PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 032 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 74/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016.

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192.

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0007186-78.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do(a) servidor(a) J. M. S. E, cadastro 2071509, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que o(a) servidor(a), em tese, teria inserido nomes de pessoas diversas na confecção de três alvarás com ordem de levantamento das quantias, beneficiando partes não integrantes dos autos . Assim, o(a) servidor(a) infringiu em tese, o art. 154, incisos IV e V, c/c o art. 167, inciso I, ambos da LC 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV - A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data do Termo de Distribuição, nos termos do §3º do art. 5º do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/02/2023, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/02/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3178069e o código CRC 4C62CDA0.

Portaria n. 75/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92.

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016.

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0004774-39.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do (a) servidor (a) C. G., cadastro 2053241, assegurando-lhe ampla defesa, para apurar o seguinte fato:

II - Consta dos autos que o(a) servidor(a) devolveu o mandado sem cumprimento, com prazo vencido, referente a processo judicial em trâmite na da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, fato que causou atraso na tramitação do processo, posto que o mandado teve que ser redistribuído para outro Oficial de Justiça, fato que, em tese, configura a infração funcional prevista nos artigos art. 154, IV c/c art. 167, I, todos da LC n. 68/92."

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	Juiz de Direito LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Membros(as)	WAGNER CARDOSO DE JESUS, cadastro 2052121, lotado no JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA, cadastro 2054892, lotada no JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO

IV - A Comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação da portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 15/02/2023, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/02/2023, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3178084e o código CRC D5C2800E.

Ato Nº 195/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Despacho 6118 (3137780), constante no Processo SEI nº 0013701-08.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2023,

R E S O L V E :

I - CESSAR, a partir de 31/10/2022, os efeitos do Ato nº 649/2021, disponibilizado no DJE n. 140, de 29/7/2021 que designou o magistrado PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz titular da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, como Diretor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim, quando exercia o cargo de Juiz titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim;

II - DESIGNAR o magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz titular da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/02/2023, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3179278e o código CRC 62598A3A.

Ato Nº 196/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando a Decisão (2952835) do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n. 0005692-38.2022.00.0000;

Considerando a Decisão (3180022) constante no Processo SEI nº 0012572-89.2022.8.22.8000;

R E S O L V E:

CONCEDER às magistradas e aos magistrados abaixo relacionados (as), indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela Resolução nº 220/2021-TJRO, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

	Magistrados	PERÍODO AQUISITIVO
01	ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	2021-2
02	ALEX BALMANT	2021-2
03	DANIEL RIBEIRO LAGOS	2021-2

04	ISAIAS FONSECA MORAES	2021-2
05	JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO	2021-2
06	JOSE ANTONIO ROBLES	2021-1
07	JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO	2021-2
08	JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ	2018-2
09	JULIANA PAULA SILVA DA COSTA	2021-2
10	KELMA VILELA DE OLIVEIRA	2021-2
11	LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	2021-2
12	LEONEL PEREIRA DA ROCHA	2021-2
13	LUCIANE SANCHES	2021-2
14	MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM	2021-2
15	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	2021-2
16	MARISA DE ALMEIDA	2021-2
17	MAXULENE DE SOUSA FREITAS	2021-2
18	REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO	2021-2
19	ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO	2021-2
20	ROGÉRIO MONTAI DE LIMA	2021-2
21	SIMONE DE MELO	2021-2

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/02/2023, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3180032e o código CRC 8B64AF93.

Ato Nº 205/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a Instrução 102/2022-PR que altera a Instrução n. 46/2020-PR;

Considerando a Comunicação Interna - CI Circular 19 (3072447) constante no SEI 0017392-54.2022.8.22.8000;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0002681-10.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

TORNAR pública a relação nominal dos magistrados ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Rondônia e agregados, ao final do exercício de 31/12/2022.

MAGISTRADOS (AS) ATIVOS EM 31/12/2022 - QUANTIDADE: 134 MAGISTRADOS (A)

ORDEM	COMARCA	MAGISTRADO (A)	MATRÍCULA	CARGO	NOME DA FUNÇÃO	DATA DE ADMISSÃO
1	Alvorada d'Oeste	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	1012800	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
2	Ariquemes	ALEX BALMANT	1012274	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
3	Ariquemes	CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES	1012339	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	1/8/2008
4	Ariquemes	DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ	1011766	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
5	Ariquemes	LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	1012487	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
6	Ariquemes	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	1012126	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
7	Ariquemes	MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI	1012363	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
8	Ariquemes	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	1012592	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
9	Buritis	HEDY CARLOS SOARES	1012495	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
10	Buritis	PEDRO SILLAS CARVALHO	1012789	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
11	Cacoal	ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM	1011987	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	29/4/2005
12	Cacoal	ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS	1012312	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
13	Cacoal	ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS	1012053	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
14	Cacoal	EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE	1011910	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		10/9/2004
15	Cacoal	IVENS DOS REIS FERNANDES	1012096	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		29/4/2005

16	Cacoal	MARIO JOSE MILANI E SILVA	1011081	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
17	Cacoal	ROGERIO MONTAI DE LIMA	1012355	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
18	Cerejeiras	FABRIZIO AMORIM DE MENEZES	1012606	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	22/2/2013
19	Cerejeiras	LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	1012533	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
20	Colorado do Oeste	LUCIANE SANCHES	1012711	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	12/1/2015
21	Colorado do Oeste	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA	1012827	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
22	Costa Marques	FABIO BATISTA DA SILVA	1012819	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
23	Espigão d'Oeste	BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS	1012304	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	1/8/2008
24	Espigão d'Oeste	LEONEL PEREIRA DA ROCHA	1011588	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	5/2/2001
25	Guajará-Mirim	JAIRES TAVES BARRETO	1012568	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
26	Guajará-Mirim	LUCAS NIERO FLORES	1012690	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		12/1/2015
27	Jaru	ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	1012479	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
28	Jaru	LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA	1012320	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
29	Jaru	MAXULENE DE SOUSA FREITAS	1012576	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	22/2/2013
30	Ji-Paraná	ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO	1011340	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	3/2/1997
31	Ji-Paraná	EDEWALDO FANTINI JUNIOR	1011162	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
32	Ji-Paraná	JOSE ANTONIO BARRETTO	1011774	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
33	Ji-Paraná	LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA	1012037	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
34	Ji-Paraná	MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI	1011197	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
35	Ji-Paraná	MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS	1011537	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/4/1999
36	Ji-Paraná	OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR	1011570	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		5/2/2001
37	Ji-Paraná	SILVIO VIANA	1011170	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
38	Ji-Paraná	VALDECIR RAMOS DE SOUZA	1011103	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA	14/3/1994
39	Machadinho d'Oeste	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	1012657	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA		31/3/2014
40	Machadinho d'Oeste	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO	1012797	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
41	Nova Brasilândia d'Oeste	DENISE PIPINO FIGUEIREDO	1012509	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	22/2/2013
42	Ouro Preto do Oeste	CARLOS ROBERTO ROSA BURCK	1011553	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	9/4/1999
43	Ouro Preto do Oeste	GLAUCO ANTONIO ALVES	1010956	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/9/1992
44	Ouro Preto do Oeste	JOAO VALERIO SILVA NETO	1012282	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
45	Ouro Preto do Oeste	SIMONE DE MELO	1012622	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		8/4/2013
46	Pimenta Bueno	MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS	1012550	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013
47	Pimenta Bueno	REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO	1012665	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	31/3/2014
48	Pimenta Bueno	WILSON SOARES GAMA	1011545	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		9/4/1999
49	Porto Velho	ACIR TEIXEIRA GRECIA	1011758	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
50	Porto Velho	ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO	1011030	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	11/8/1993
51	Porto Velho	ALDEMIR DE OLIVEIRA	1010867	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		18/10/1991
52	Porto Velho	ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA	1011600	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		5/2/2001
53	Porto Velho	AUDARZEAN SANTANA DA SILVA	1011995	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
54	Porto Velho	AUREO VIRGILIO QUEIROZ	1011642	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		5/2/2001
55	Porto Velho	BRUNO SERGIO DE MENEZES DARWICH	1011960	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
56	Porto Velho	CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS	1011359	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		3/2/1997
57	Porto Velho	CRISTIANO GOMES MAZZINI	1011944	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		10/9/2004
58	Porto Velho	DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA	1011464	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		24/9/1997

59	Porto Velho	DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI	1011936	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		10/9/2004
60	Porto Velho	DUILIA SGROTT REIS	1011316	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		3/2/1997
61	Porto Velho	EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA	1011227	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/10/1995
62	Porto Velho	EDVINO PRECZEVSKI	1011499	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/4/1999
63	Porto Velho	ELISANGELA NOGUEIRA	1012061	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
64	Porto Velho	ENIO SALVADOR VAZ	1011189	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
65	Porto Velho	EUMA MENDONCA TOURINHO	1011529	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/4/1999
66	Porto Velho	FABIANO PEGORARO FRANCO	1011294	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JURISDIÇÃO AGRARIA	3/2/1997
67	Porto Velho	FABIOLA CRISTINA INOCENCIO	1011448	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		24/9/1997
68	Porto Velho	FLAVIO HENRIQUE DE MELO	1012002	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
69	Porto Velho	FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS	1011561	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		5/2/2001
70	Porto Velho	GUILHERME RIBEIRO BALDAN	1011278	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA	9/10/1995
71	Porto Velho	HARUO MIZUSAKI	1011634	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	5/2/2001
72	Porto Velho	ILISIR BUENO RODRIGUES	1011200	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA	14/3/1994
73	Porto Velho	INES MOREIRA DA COSTA	1011308	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	3/2/1997
74	Porto Velho	JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES	1011219	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
75	Porto Velho	JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO	1011049	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		11/8/1993
76	Porto Velho	JOHNNY GUSTAVO CLEMES	1011430	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	24/9/1997
77	Porto Velho	JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL	1011022	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	1/9/1992
78	Porto Velho	JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS	1011812	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
79	Porto Velho	JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO	1011413	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JURISDIÇÃO AGRARIA	24/9/1997
80	Porto Velho	JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS	1012070	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
81	Porto Velho	JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO	1011952	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
82	Porto Velho	KARINA MIGUEL SOBRAL	1012258	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
83	Porto Velho	KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA	1012118	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
84	Porto Velho	KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA	1011820	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
85	Porto Velho	LEONARDO MEIRA COUTO	1012380	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
86	Porto Velho	MARCELO TRAMONTINI	1011502	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	9/4/1999
87	Porto Velho	MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI	1011855	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		10/9/2004
88	Porto Velho	MARCIA REGINA GOMES SERAFIM	1012045	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
89	Porto Velho	PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO	1012266	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
90	Porto Velho	RINALDO FORTI DA SILVA	1011260	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA / SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA	9/10/1995
91	Porto Velho	ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO	1012088	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
92	Porto Velho	ROBERTO GIL DE OLIVEIRA	1011154	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
93	Porto Velho	SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES	1011251	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/10/1995
94	Porto Velho	SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA	1011243	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA	9/10/1995
95	Porto Velho	SILVANA MARIA DE FREITAS	1011618	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		5/2/2001
96	Porto Velho	TÂNIA MARA GUIRRO	1011073	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		14/3/1994
97	Porto Velho	ÚRSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA	1011235	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		9/10/1995
98	Porto Velho	VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE	1012029	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
99	Porto Velho	WANDERLEY JOSE CARDOSO	1012010	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	NÚCLEO JUSTIÇA 4.0	29/4/2005
100	Presidente Médici	MARISA DE ALMEIDA	1012703	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	12/1/2015
101	Rolim de Moura	ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR	1012584	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		22/2/2013

102	Rolim de Moura	CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA	1012347	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
103	Rolim de Moura	EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA	1011626	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	5/2/2001
104	Rolim de Moura	JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO	1011979	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		29/4/2005
105	Santa Luzia d'Oeste	ANE BRUINJE	1012614	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	22/2/2013
106	São Miguel do Guaporé	KATYANE VIANA LIMA MEIRA	1012770	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA	15/4/2016
107	Tribunal de Justiça	ALEXANDRE MIGUEL	1010840	DESEMBARGADOR (A)		7/3/1990
108	Tribunal de Justiça	ALVARO KALIX FERRO	1010999	DESEMBARGADOR (A)		1/9/1992
109	Tribunal de Justiça	DANIEL RIBEIRO LAGOS	1010727	DESEMBARGADOR (A)		7/12/1987
110	Tribunal de Justiça	FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO	1011014	DESEMBARGADOR (A)		1/9/1992
111	Tribunal de Justiça	GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS	1012428	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA	21/11/2011
112	Tribunal de Justiça	GLODNER LUIZ PAULETTO	1010883	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA	18/10/1991
113	Tribunal de Justiça	HIRAM SOUZA MARQUES	1012681	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA	25/4/2014
114	Tribunal de Justiça	ISAIAS FONSECA MORAES	1012460	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA; PRESIDENTE DE CÂMARA	10/12/2012
115	Tribunal de Justiça	JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL	1010891	DESEMBARGADOR (A)		18/10/1991
116	Tribunal de Justiça	JOSE ANTONIO ROBLES	1010980	DESEMBARGADOR (A)	CORREGEDOR	1/9/1992
117	Tribunal de Justiça	JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ	1010794	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA	7/3/1990
118	Tribunal de Justiça	JOSE TORRES FERREIRA	1010778	DESEMBARGADOR (A)		7/3/1990
119	Tribunal de Justiça	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	1010832	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE	7/3/1990
120	Tribunal de Justiça	MIGUEL MONICO NETO	1012150	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA	26/12/2005
121	Tribunal de Justiça	OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR	1010751	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA / VICE-PRESIDENTE	7/3/1990
122	Tribunal de Justiça	PAULO KIYOCHI MORI	1010590	DESEMBARGADOR (A)		28/11/1986
123	Tribunal de Justiça	RADUAN MIGUEL FILHO	1010620	DESEMBARGADOR (A)	PRESIDENTE DE CÂMARA / DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	7/12/1987
124	Tribunal de Justiça	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA	1010298	DESEMBARGADOR (A)		26/7/1982
125	Tribunal de Justiça	ROWILSON TEIXEIRA	1011723	DESEMBARGADOR (A)		13/8/2001
126	Tribunal de Justiça	SANSAO BATISTA SALDANHA	1010409	DESEMBARGADOR (A)		25/1/1985
127	Tribunal de Justiça	VALDECI CASTELLAR CITON	1010930	DESEMBARGADOR (A)		18/10/1991
128	Vilhena	ADRIANO LIMA TOLDO	1012100	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA	29/4/2005
129	Vilhena	ANDRESSON CAVALCANTE FECURY	1011863	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		10/9/2004
130	Vilhena	CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS	1011790	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
131	Vilhena	ELI DA COSTA JUNIOR	1012290	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
132	Vilhena	KELMA VILELA DE OLIVEIRA	1012398	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		1/8/2008
133	Vilhena	LILIANE PEGORARO BILHARVA	1011804	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		30/4/2003
134	Vilhena	VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL	1011480	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA		9/4/1999

MAGISTRADOS (AS) INATIVOS EM 31/12/2022 - QUANTIDADE: 52 MAGISTRADOS (AS)

ORDEM	COMARCA	NOME	MATRÍCULA	CARGO EFETIVO	DATA ADMISSÃO	DATA DA APOSENTADORIA	TIPO DE APOSENTADORIA
1	Ariquemes	ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA	1012517	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	22/2/2013	24/11/2022	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2	Ariquemes	ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	1012525	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	22/2/2013	7/3/2022	APOSENTADORIA COMPULSORIA
3	Ariquemes	NELSON HENRI DA SILVA	1010743	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	12/9/2003	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
4	Cacoal	ANTONIO JULIO RIBEIRO	1010417	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	25/1/1985	11/12/1996	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
5	Cacoal	NAIR MINHONE	1010450	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	13/9/1985	6/10/1989	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
6	Jaru	ELIO FIGUEIREDO	1010514	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	16/7/1986	5/12/1991	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
7	Ji-Paraná	EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO	1011138	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	14/3/1994	8/2/2021	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
8	Ji-Paraná	MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO	2072793	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	1/9/1992	15/1/2015	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
9	Ji-Paraná	SANDRA MARTINS LOPES	1010921	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	18/10/1991	10/4/2017	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
10	Pimenta Bueno	RITA POLO BARINI	1010603	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	4/12/1986	21/2/1992	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
11	Porto Velho	AMAURI LEMES	1011367	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	3/2/1997	25/3/2022	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
12	Porto Velho	ANTONIO FELICIANO POLI	1010638	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	18/12/2007	APOSENTADORIA COMPULSORIA
13	Porto Velho	CARLOS ROBERTO DA SILVA	1010379	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	12/1/1984	22/8/1991	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
14	Porto Velho	CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA	1010611	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	27/8/2003	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

15	Porto Velho	EDILSON NEUHAUS	1010875	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	18/10/1991	21/10/2019	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
16	Porto Velho	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	1010204	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	26/7/1982	19/4/1991	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
17	Porto Velho	ELSI ANTONIO DALLA RIVA	1011375	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	17/9/1997	14/8/2019	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
18	Porto Velho	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	1010816	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/3/1990	19/12/1997	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
19	Porto Velho	JOSE ANTONIO SCARPATI	1010344	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	10/11/1983	29/7/1987	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
20	Porto Velho	JOSE MORELLO SCARIOTT	1010492	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	23/7/1986	7/10/1998	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
21	Porto Velho	LEO ANTONIO FACHIN	1010964	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	1/9/1992	12/5/2010	APOSENTADORIA COMPULSORIA
22	Porto Velho	MARCO ANTONIO DE FARIA	1010328	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	26/7/1982	1/6/1993	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
23	Porto Velho	MOZART HAMILTON BUENO	1010689	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	29/6/1994	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
24	Porto Velho	RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS	1011596	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	5/2/2001	24/5/2017	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
25	Porto Velho	RUBENS VASCONCELOS MARTINS	1010697	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	15/2/1995	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
26	Porto Velho	SALATIEL SOARES DE SOUZA	1010220	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	26/7/1982	18/12/1992	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
27	Porto Velho	SANDRA BEATRIZ MERENDA	1011669	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	5/2/2001	8/2/2021	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
28	Porto Velho	VIRGINIA MARIA DE ABREU E LIMA GUIMARAES	1010719	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	7/12/1987	24/10/2000	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
29	Porto Velho	LUIS ANTONIO SANADA ROCHA	1011405	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	24/9/1997	23/11/2022	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
30	Rolim de Moura	JOSE CARLOS DOS SANTOS	1010530	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	12/9/1986	20/11/1991	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
31	Rolim de Moura	ROSEMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA	1011120	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	14/3/1994	25/3/2019	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
32	Santa Luzia d'Oeste	CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE	1012134	JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª ENTRÂNCIA	29/4/2005	21/1/2015	APOSENTADORIA COMPULSORIA
33	Tribunal de Justiça	ADILSON FLORENCIO DE ALENCAR	1010090	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	6/12/1999	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
34	Tribunal de Justiça	ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA	1010158	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	21/3/2001	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
35	Tribunal de Justiça	DIMAS RIBEIRO DA FONSECA	1010042	DESEMBARGADOR (A)	19/3/1982	23/3/2001	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
36	Tribunal de Justiça	ELISEU FERNANDES DE SOUZA	1010859	DESEMBARGADOR (A)	9/8/1991	30/5/2011	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
37	Tribunal de Justiça	EURICO MONTENEGRO JUNIOR	1010077	DESEMBARGADOR (A)	22/3/1982	5/2/2021	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
38	Tribunal de Justiça	FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS	1010654	DESEMBARGADOR (A)	7/12/1987	19/7/2012	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
39	Tribunal de Justiça	GABRIEL MARQUES DE CARVALHO	1010182	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	5/5/2010	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
40	Tribunal de Justiça	HERCULES JOSE DO VALE	1010085	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	15/4/1992	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
41	Tribunal de Justiça	IVANIRA FEITOSA BORGES	1010352	DESEMBARGADOR (A)	2/1/1984	18/7/2016	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
42	Tribunal de Justiça	JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY	1010115	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	13/8/1992	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
43	Tribunal de Justiça	MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO	1010662	DESEMBARGADOR (A)	7/12/1987	16/2/2022	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
44	Tribunal de Justiça	OUDIVANIL DE MARINS	1010700	DESEMBARGADOR (A)	7/12/1987	31/3/2021	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
45	Tribunal de Justiça	PERICLES MOREIRA CHAGAS	1010557	DESEMBARGADOR (A)	30/9/1986	1/10/2017	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
46	Tribunal de Justiça	RENATO MARTINS MIMESSI	1010190	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	16/4/2021	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
47	Tribunal de Justiça	SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES	1010255	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	19/3/2008	APOSENTADORIA COMPULSORIA
48	Tribunal de Justiça	VALTER DE OLIVEIRA	1010212	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	30/4/2021	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
49	Tribunal de Justiça	JOAO BATISTA DOS SANTOS	1010140	DESEMBARGADOR (A)	26/7/1982	8/2/1994	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
50	Tribunal de Justiça	ZELITE ANDRADE CARNEIRO	1011324	DESEMBARGADOR (A)	2/5/1997	1/8/2013	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
51	Vilhena	GILBERTO JOSE GIANNASI	1011090	JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	14/3/1994	5/5/2020	APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
52	Vilhena	LUIZ ANTONIO PEIXOTO DE PAULA LUNA	1011111	JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª ENTRÂNCIA	14/3/1994	14/3/2013	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15/02/2023, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3182639e o código CRC CAE15FE4.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 43/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, inciso II e §1° da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ;

RESOLVE:

Art. 1° DESIGNAR a magistrada ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para responder pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos períodos de 13 a 17 de fevereiro de 2023 e de 27 de fevereiro a 10 de março de 2023.

Art. 2° O acesso aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/02/2023, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3149011e o código CRC 3153EEC8.

Portaria n. 44/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE);

CONSIDERANDO a DECISÃO Nº 629 / 2023 - JUX-01/GABPRE/PRESI/TJRO do Processo SEI n. 0001375-06.2023.8.22.8000, que defere o pedido de reposicionamento do candidato PEDRO HENRIQUE LIMA para o final da classificação dos aprovados no XX Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o ATO Nº 188/2023 do Processo SEI n. 0017400-31.2022.8.22.8000, que torna sem efeito o Ato 87/2023, que nomeou o Bacharel em Direito PEDRO HENRIQUE LIMA para exercer o cargo de Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em vaga decorrente da Lei Complementar n. 94/93.

RESOLVE:

Art. 1° TORNAR sem efeito a PORTARIA N. 040/2023-CGJ, disponibilizada no DJE n.29, de 13/02/2023, que designou o juiz substituto PEDRO HENRIQUE LIMA, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar remotamente as unidades judiciárias do 1° Grau deste Poder, no período de 23 de fevereiro a 19 de maio de 2023.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/02/2023, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3149157e o código CRC D0724764.

Portaria n. 49/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, inciso II e §1° da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1° DESIGNAR o magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 27 de fevereiro a 14 de março de 2023.

Art. 2° Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/02/2023, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3180869e o código CRC 4CA3C071.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 12/2023-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 006/2015-PR, publicada no DJE nº 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000207-03.2023.8.22.8700;

R E S O L V E:

CONCEDER diárias e passagens aéreas de ida e volta aos senhores abaixo relacionados, pelos deslocamentos, respectivamente, da cidade de Buenos Aires/AR; e da cidade Pau Uzein/FR para cidade de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

Nome	Na qualidade de	Início	Término	Quantidade
GUSTAVO ERNESTO LUIS GARIBALDI	Colaborador Eventual	6/3/2023	9/3/2023	4
JEAN-PAUL CÉRÉ				

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 14/02/2023, às 12:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3162990e o código CRC 6219091B.

Portaria n. 13/2023-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 006/2015-PR, publicada no DJE nº 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE nº 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI nº 0000211-40.2023.8.22.8700;

R E S O L V E:

CONCEDER diárias e passagens aéreas de ida e volta aos(às) senhores(as) abaixo relacionados, pelo deslocamento da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para à cidade de Porto Velho/RO, conforme quadro abaixo:

Nome	Na qualidade de	Início	Término	Quantidade
ANA LÚCIA TAVARES FERREIRA	Colaborador(a) Eventual	6/9/2023	9/3/2023	3 ½
ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA				
CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSÚ				
CHRISTIANO FALK FRAGOSO				
FLÁVIO MIRZA MADURO		7/3/2023		2 ½
JOSÉ DANILO TAVARES LOBATO				

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 14/02/2023, às 12:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3163669e o código CRC 4C22DB49.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801362-15.2023.8.22.0000
REQUERENTE: VALBECIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801354-38.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA SILVANA DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801356-08.2023.8.22.0000
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE ANTUNES QUAREZEMIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801351-83.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801352-68.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MAURA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801355-23.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801357-90.2023.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ ALVARO FERREIRA COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101A, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801353-53.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LAURENCIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801358-75.2023.8.22.0000
REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801361-30.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JOANA DARC GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801378-66.2023.8.22.0000
REQUERENTE: SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801359-60.2023.8.22.0000
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801366-52.2023.8.22.0000
REQUERENTE: GILMAR MAURICIO BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801369-07.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JOELMA ALBERTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801360-45.2023.8.22.0000
REQUERENTE: CLENES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801367-37.2023.8.22.0000
REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801373-44.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ELIZANGELA CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801381-21.2023.8.22.0000
REQUERENTE: EDSON MODRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801382-06.2023.8.22.0000
REQUERENTE: GENOSVALDO SCOLARO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0801383-88.2023.8.22.0000
REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário
Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0812160-69.2022.8.22.0000
Agravante/Impetrante: Arijoel Cavalcante dos Santos
Advogado: Kerson Nascimento De Carvalho (OAB/RO 3384-A)
Agravado/Impetrado: Desembargador Presidente da Comissão do VI Concurso Público Destinado à Outorga de Serviços de Notas e de Registros das Serventias Vagas no Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira - em substituição regimental
Data Distribuição: 09/12/2022
Despacho
Vistos.
Arijoel Cavalcante dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à Outorga de Serviços de Notas e de Registros das Serventias Vagas no Estado de Rondônia, em razão da sua eliminação do certame, por não ter atingido a nota mínima na prova oral.
Pediu liminarmente a concessão da tutela antecipada, para continuar no certame, com a consequente avaliação e aferição de sua nota na fase de avaliação de títulos, e nota final e, finalmente, a reserva da serventia por ele escolhida, no referido concurso, até que reste julgado o presente mandado de segurança.
A liminar foi indeferida, haja vista que o resultado final do concurso já havia sido homologado (ID. 18338764).
Desta decisão, o impetrante interpôs pedido de reconsideração, impugnando decisão de ID 18338764, a qual foi recebida como agravo interno e determinado o seu processamento (18696290).
Agora o impetrante insiste no pedido, ao argumento de que a sessão pública para escolha da serventia será realizada no dia 15/02/2023, mostrando-se inviável o seu acolhimento, pelas razões já expostas nas decisões supracitadas.
Ademais, saliente-se que o impetrante não participou das etapas seguintes à prova oral (prova de títulos), pois como mencionado o resultado do concurso já foi homologado.
Conforme o item 13 do Edital 001/2002, a escolha das serventias se dará conforme a classificação final dos candidatos e a inclusão do impetrante acarretaria a modificação da lista final já homologada, interferindo na esfera jurídica dos demais candidatos.
Assim, indefiro o pedido do impetrante.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

Distribuído por sorteio em 22.11.2022
Julgado em 06.02.2023
Conflito de Competência n. 0811577-84.2022.8.22.0000
Origem: 0808837-56.2022.8.22.0000 – Mandado de Segurança/2ª Câmara Cível/Coordenadoria Cível da CPE2G
Suscitante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impedidos: Desembargadores Alexandre Miguel e Torres Ferreira
EMENTA
Conflito Negativo de Competência. Prevenção. Mandado de segurança. Ação Rescisória.
O Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança, contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente.
A escolha do relator, em se tratando de ação rescisória, recairá, sempre que possível, no julgador que não tenha participado do julgamento rescindendo.
Decisão: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0017148-69.2013.8.22.0005 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0017148-69.2013.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): MOISÉS SEVERO FRANCO – RO1183
AGRAVADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 14/02//2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
Processo: 0800708-28.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)
Autos n. 0801412-41.2023.8.22.0000
Agravante: Amaral Truck Servicos LTDA e outros
Advogado: Deise de Goes Amaral – (OAB/MT14951-A)
Agravado: Bradesco Saude S/A
Data da Distribuição: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7011178-27.2017.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7011178-27.2017.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PREST
ADVOGADO(A): VALMIR SILVA COUTINHO GOMES – ES7556
RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS CÂNDIDO
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7058110-46.2021.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7058110-46.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
ADVOGADO(A): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – SP129134
RECORRIDA: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801412-41.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)
Agravantes: Amaral Truck Servicos LTDA e outros
Advogado: Deise de Goes Amaral – (OAB/MT14951-A)
Agravado: Bradesco Saude S/A
Data da Distribuição: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de fevereiro de 2023. – por videoconferência
AUTOS N. 7004487-67.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE – DF49648
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – SP286551
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADA: NAIANA GOMES MORAES E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 11/10/2022 E 17/10/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos. Ação indenizatória. Mosquitos. Prescrição. Menor. Ilegitimidade ativa.
Considerando que o nascimento dos autores fora após o termo inicial da contagem da prescrição, plenamente possível o ajuizamento da ação por danos extrapatrimonial em decorrência da proliferação de mosquitos, sobremodo quando se reconhece que a maior intensidade dos insetos se deu em anos posteriores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0800084-76.2023.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7009196-72.2022.8.22.0014 - VILHENA / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA: MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210-A
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – RO4943-A / SP107414
ADVOGADO: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
AGRAVADA: BRENDA CARRA MATEUS
ADVOGADO: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 07/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 0807332-30.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO – SP102090
ADVOGADO(A): PEDRO DA SILVA DINAMARCO – SP126256
ADVOGADO(A): MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA – SP246751
EMBARGADO: ADÃO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/11/2022
"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Vícios na decisão. Inexistência.
Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7007913-53.2022.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
EMBARGADA: ROSA PACHECO LOPES
ADVOGADO(A): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 03/10/2022
"EMBARGOS REJEITADOS E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Ausente. Erro material. Sanado. Ex officio.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
Constatado erro na redação da parte dispositiva do acórdão, há que se reconhecer o erro material, sem implicação de alteração no teor do julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7012643-32.2021.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7012643-32.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ/3ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687
RECORRIDA: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928
ADVOGADO(A): ROBSON FERREIRA PEGO – RO6306
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do recurso especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2 de 1º/02/2017 (DJe/STJ n. 2136 de 01/02/2017) alterado/atualizado pela Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 16/01/2023 (DJe do STJ, Edição n. 3558 - Brasília, Disponibilização: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023, Publicação: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023), cujo art. 3º dispõe: Esta instrução normativa passa a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023; e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe/TJRO de 24/03/2008), via digital, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800922-19.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. C. M.
Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
AGRAVADO: P. DA C. S.
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 03/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Carneiro Moraes, contra decisão que, proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Regulamentação de Guarda e Visitas, Fixação de Alimentos, Partilha de Bens e Tutela de Urgência, nº 7086350-11.2022.8.22.0001, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo Agravante.
Em suas razões recursais, o agravante pede a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares.
Juntou documentos a fim de provar o alegado.
Requer que seja atribuído efeito ativo ao presente agravo (suspendendo de imediato os efeitos da r. decisão ora agravada) nos termos do art. 1.019 do CPC. No mérito, seja julgado procedente o presente agravo, deferindo, por conseguinte, a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Pois bem.
O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente “a falta dos pressupostos legais para a concessão”. E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)
No caso dos autos, o agravante juntou documentos demonstrando que possui bens e condições para arcar com as custas do presente processo, de modo que a situação deste é a que deve ser levada em consideração para fins de análise do pedido de concessão da benesse da gratuidade.
Na hipótese em comento, contudo, juntou contracheque (id 1860346), declarando a sua função como servidor público, e de renda líquida superior a dois salários mínimos, sendo R$3.307,59. Da análise do citado expediente documental, se verifica a sua real possibilidade de arcar com o pagamento das custas e emolumentos processo. As circunstâncias presumem condições de atendimento das despesas judiciais, como por exemplo, a sua qualidade de advogado.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.
Assim, em que pese os documentos juntados, não há evidências que seja pobre na forma da lei.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0800945-62.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006838-49.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: JACO DIAS FERRAZ
ADVOGADO: FABIO JOSE REATO - RO2061
ADVOGADA: LUISA SEABRA CASER - RO11944
AGRAVADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA: LUCIANA MELLARIO DO PRADO - OAB SP222327
ADVOGADO: OTO BAHIA JUNIOR - OAB RJ184215
ADVOGADA: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - OAB SP454721
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacó Dias Ferraz em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em face de Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda., acolheu parcialmente impugnação para reconhecer como termo inicial de juros e correção do valor devido a data da propositura da execução.

Em suas razões, alega o agravante que, diversamente do que constou na decisão, a mora deve ser reputada no momento do vencimento da obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado.
Esclarece ainda que a sentença que homologou plano de recuperação judicial definiu a data de vencimento, portanto, alterar esse parâmetro, afetaria a coisa julgada.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o termo inicial dos juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, ficou reconhecido, conforme plano de homologação de recuperação judicial, que o crédito perseguido deveria ser pago pela empresa agravada no valor de R$ 2.141,00, o que não foi cumprido.
A par disso, entende o agravante que juros e correção monetária devem incidir desde o vencimento da dívida e não, a contar da propositura do cumprimento de sentença.
Pois bem. Assim dispõe o Código Civil sobre o inadimplemento de obrigação:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
[...]
Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.
Corroborando com a tese, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. Descabe o exame, neste agravo interno, de matéria já decidida pelo colegiado no julgamento anterior de recurso de mesma natureza. Preclusão consumativa. 2. A correção monetária e os juros de mora são consectários da condenação, de aplicação obrigatória por disposição de lei. Assim, cabível a sua fixação no julgamento do recurso especial, porque, nesta instância, o ente público foi condenado ao pensionamento pretendido pelo autor. 3. O termo inicial da correção monetária é a data de vencimento de cada parcela devida. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1603756 MG 2016/0142811-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
E ainda nesse Tribunal,
Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde com coparticipação. Indevido o valor de parcela cuja prestação de serviço não foi comprovada. Ausente comprovação de que o importe que suplanta a margem consignável. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial correspondente ao vencimento de cada parcela. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de contrato de prestação de serviços médicos com coparticipação, a exigência do pagamento pelos serviços utilizados impõe ao prestador do serviço sua comprovação, como também o fato de que o importe cobrado suplantou a margem consignável do aderente. Tratando-se de obrigação positiva e certa, tem-se que a constituição do devedor em mora independe de interpelação, estando caracterizada sua mora desde o momento do inadimplemento, razão pela qual são devidos os juros de mora e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (TJ-RO - AC: 70096037520178220007 RO 7009603-75.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2020).
Desta feita, considerando a fundamentação supra, entendo pertinente a suspensão dos atos para a efetivação do contraditório.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801414-11.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Multiplo
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro – (OAB/RO1847-A)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – (OAB/MG91811-A)
Agravado: Amadeu Sikorski Filho
Data Da Distribuição: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801396-24.2022.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7003095-87.2020.8.22.0014 - VILHENA / 2ª VARA CÍVEL
RECORRENTES/RECORRIDOS: S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
RECORRIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484
TERCEIRO INTERESSADO/RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
ADVOGADA: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
ADVOGADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTOS EM 13/02/2023 / 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801194-13.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7005160-75.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
AGRAVADO: JOSE OSVALDO DA SILVA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução registrados sob o n. 7005160-75.2017.8.22.0009.
Em análise aos autos e certidão de id n. 18674798, consta que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de apelação sob a relatoria do e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente recurso, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.
Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. Desembargador.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
AUTOS N. 7034124-34.2019.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CRISTINA LUCAS DE AMORIM
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO 9590
ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO 5210
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO 2913
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS – RO 6140
AGRAVADA: SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO 8004
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.019, §2o, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801324-03.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7005534-79.2022.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica
AGRAVANTE: VALDECI LUIZ VIEIRA
Advogado: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
AGRAVADO: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em13/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI LUIZ VIEIRA contra decisão que, proferida nos autos da Rescisão de Contrato e Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais nº 7005534-79.2022.8.22.0021, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo Agravante.
Em suas razões recursais, o agravante pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Juntou documentos a fim de provar o alegado.
Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo (suspendendo de imediato os efeitos da r. decisão ora agravada, no que se refere ao recolhimento das custas processuais), nos termos do art. 1.019 do CPC. No mérito, seja julgado procedente o presente agravo, deferindo, por conseguinte, a justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Pois bem.
O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita quando for evidente “a falta dos pressupostos legais para a concessão”. E o § 3º, do mesmo dispositivo, é expresso ao determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, o agravante é cabelereiro, autônomo, tem renda mensal de até R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme Imposto de Renda Juntado (id.18698014), de modo que o valor das custas imporia ônus excessivo no seu orçamento não dispondo de condições de arcar com as custas do processo.
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que a concessão da gratuidade de justiça deve ser feita com base no caso em concreto:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE TÃO SOMENTE COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR DA DEMANDA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI . DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo , sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2016)
Destarte, a ausência de indícios que levem à superação da presunção imanente à declaração firmada pela parte, conduz ao deferimento do benefício, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para conceder integralmente o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801416-78.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)
Agravante: Alverino Teixeira de Carvalho
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa – (OAB/RO6995-A)
Agravados: Edvan Constantino de Morais e outros
Advogada: Leticia Rocha Santana – (OAB/RO8960-A)
Advogado: Pedro Paulo Rocha Santana – (OAB/RO10775-A)
Data Da Distribuição: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
AUTOS N. 0009697-05.2013.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO – CCSA
ADVOGADO(A): RENATA SAMPAIO SUNE – BA22400
RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – SP235033
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – SP155105
RECORRENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – SP234412
ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – SP279767
ADVOGADO(A):EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP 92114
RECORRIDOS: ANTÔNIO SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983
ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – RO9055
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTOS EM 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801071-15.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000945-70.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: M. B. F. C., REPRESENTADO POR J. D. M. C.
ADVOGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS E OUTRO
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel B. F. C., representado por seu genitor Juarez de Moraes Cardoso, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos morais movida em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.
Em suas razões, o agravante afirma que a decisão vergastada deve ser reformada em virtude da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência financeira , bem como que se trata de benefício personalíssimo, sendo a criança pessoa distinta de seus genitores, não sendo aplicável ao caso o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000.
Diante disso, requer a antecipação de tutela recursal a fim de ser-lhe concedido o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal antecipada.
É o relatório.
O Código de Processo Civil ao regular sobre a concessão do benefício deixa claro em seu artigo 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Dispõe também no artigo 99:
O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
(...)
Desta feita, conclui-se que o citado artigo dispõe que a parte se beneficiará da justiça gratuita mediante simples afirmação de que é pobre no sentido legal.
Entretanto, a CF/88 prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz, o qual deve indicar minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr. que a presunção advinda da declaração de insuficiência de recursos:
"É relativa, podendo ser mitigada pelo Magistrado desde que baseado em fundadas razões - conforme dispõe o art. 5º, caput da LAJ - isto é, na razoável aparência de capacidade financeira do requerente" (Benefício da Justiça Gratuita. 4ª Edição. Editora: JusPodivm , 2010. P. 42).
Destarte, dispõe o § 2º do artigo 99 do CPC que:
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Pertinente é a lição de Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 1459) quanto ao tema:
"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".
É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de o juiz determinar produção de prova sobre a condição financeira da parte que postula a gratuidade judiciária caso existam elementos capazes de fazer presumir não se tratar de pessoa pobre. Não cumprido o determinado pelo Magistrado, o indeferimento do benefício se impõe.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)
Ademais, proclama o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, para que a parte possa fazer jus ao benefício da assistência judiciária é imprescindível que demonstre a condição de hipossuficiência financeira.
Outrossim, as custas processuais são espécie tributária, taxa judiciária segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 3/10/2002) e, por assim ser, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais (CTN, art. 126, I), ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir renda ou maioridade civil.
Então, prevê o artigo 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente os pais por seus filhos menores.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos. Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor.
(TJ-RO - AI 0801952-31.2019.822.0000, de minha relatoria, j. em: 27/05/2020)
Assim sendo, por se tratar de menor impúbere, impõe-se a avaliação da capacidade financeira de seu representante legal.
No caso, em breve pesquisa no Google, verifica-se que o genitor do agravante é funcionário público federal e a sua genitora é fonoaudióloga, do que não se pode presumir seja o agravante hipossuficiente financeiramente.

Destarte, considerando que o agravante não foi intimado a comprovar a sua alegada hipossuficiência nos autos de primeiro grau, intime-se para, no prazo de 5 dias, comprová-la, em conformidade com o art. 99, § 2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.
Intime-se.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801127-48.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7085615-75.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: EDINEIA PAULO DE SOUZA
ADVOGADA: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287
AGRAVADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO LEITE
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edineia Paulo de Souza em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação de Cobrança movida em face de Francisco do Nascimento Leite, indeferiu a concessão de justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.
Em suas razões alega a agravante que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois aufere renda aproximada de R$ 1.800,00, possui diversos empréstimos bancários que foram realizados pelo agravado, os quais busca ressarcimento.
Apresenta ainda declaração de imposto de renda, bem como, que possui dois filhos, além de ausência de bens imóveis.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).
Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
A agravante acosta comprovante de rendimentos, no valor aproximado de R$ 1.800,00, como única fonte de renda. Apresenta ainda declaração de ausência de bens imóveis e semoventes.
Conforme declarações de imposto de renda, demonstra despesas com faculdade e diversos empréstimos bancários que pretende o ressarcimento, além de parcelamentos de cartão de crédito e cheque, uma vez que sustenta que houve estelionato sentimental pelo agravado.
Assim, por ora, vejo que existem indícios da impossibilidade de arcar com as custas no valor aproximado de R$ 3.044,00, considerando a ponderação com as despesas alegadas.
Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).
Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita à agravante.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801186-36.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7087925-54.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: EDUARDO LUCAS VIEIRA - GO24316
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Embrace Participações Ltda., em face do despacho proferido na Ação de Cobrança de nº 7087925-54.2022.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça e determinou a sua intimação para comprovação de pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Inconformada, a agravante recorre alegando que está em situação de extrema dificuldade, não possuindo recursos para arcar com as custas iniciais.
Juntou diversos documentos a fim de provar o alegado.
Assim, requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente a agravante alegou que a decisão contra a qual se insurge não expôs fundamentação suficiente a justificar o indeferimento do pedido.
Em que pese o esforço da agravante, uma simples análise da decisão já infirma sua versão, uma vez que foi satisfatoriamente fundamentada e só está sendo taxada como incorreta ou deficiente porque contrariou a pretensão da parte.
O STJ possui vasto repertório jurisprudencial sobre a deficiência na fundamentação de decisões judiciais, restando pacificado que ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte, sendo esta última não causadora de nulidade (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016), razão pela qual deixo de acolher a referida preliminar.
A questão dos autos trata da pretensão da agravante de ser obter a Justiça Gratuita.
É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência. No mesmo compasso, também é inequívoco, que estar em situação de extrema dificuldade, por si só, também não induz à insolvência da instituição, devendo, sob efeito da primeira premissa, comprovar sua condição de inferioridade econômica.
No caso dos autos, a instituição trouxe diversos documentos, contendo balancetes, e parecer contábil entre os anos de 2020 e 2022, os quais demonstram que, apesar do saldo negativo, a empresa ainda possui recebimentos de créditos de alta monta.
Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma inconteste, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.
2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)
Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.
Como se sabe, a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pela agravante. A propósito, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - PRESSUPOSTOS - INDIVIDUALIZAÇÃO PARCIAL - DEFERIMENTO DA PARCELA DETERMINADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa, como balancetes, extratos ou qualquer outro documento contábil. A ausência de demonstração inconcussa sobre a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo gera o indeferimento do benefício para a pessoa jurídica. - Para deferimento do pedido de exibição de documentos necessário o preenchimento dos requisitos do art. 397 do NCPC, quais sejam: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o

requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. (TJ-MG - AI: 10112150001793001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).
Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Agravo de Instrumento 0800762-91.2023.8.22.0000
Origem: 0016943-18.2014.8.22.0001/Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840
AGRAVADO: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI - OAB RO4400
Advogado: CLEBER DOS SANTOS - OAB RO3210
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movidos por José Hiran da Silva Gallo, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de id n. 64909959 (atualização do débito, observando o valor depositado em conta judicial), afastando o pedido de sobrestamento do feito em razão do Tema 1169 do STJ.
Em suas razões sustenta que a questão trata da necessidade de liquidação prévia e que esta questão ainda não se encontra preclusa nos autos de origem, porquanto em andamento o julgamento de Agravo em Recurso Especial justamente sobre a matéria.
Destarte, defende que em virtude da determinação de suspensão de todos os processos que tratem sobre a matéria até o julgamento do Tema 1169 do STJ, os autos de origem devem permanecer suspensos até decisão em contrário ou julgamento do tema.
Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento para determinar a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1169/STJ.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, verifico presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, uma vez que o AI n. 0005170-42.2015.8.22.0000 se encontra suspenso nesta Corte (busca ao PJe efetuada em 13/02/2023, aguardando julgamento dos Recursos Extraordinários n. 632.212, 631.363, 626.307 e 501.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.
Além disso, em 18/10/2022 houve a afetação dos REsps n. 1978629/RJ, 1985037/RJ e 1985491/RJ ao Tema 1169, cuja questão submetida a julgamento é a definição "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Destarte, considerando que a execução está garantida por meio de depósito em conta judicial (id n. 64909960) e que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, podendo haver a liberação de valores, entendo presente o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de que os autos de primeiro grau permaneçam suspensos até julgamento deste agravo de instrumento acerca do efeito suspensivo concedido pelo STJ ou julgamento do Tema Repetitivo 1169 do mesmo Tribunal Superior.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800846-92.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7012631-54.2022.8.22.0014/Vilhena - 2ª Vara Cível
Agravante: TRANSPORTADORA LUCIO & SILVA LTDA e outros
Advogado: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382
Agravado: ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 01/02/2023 15:43:21
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Lucio & Silva Ltda., em face da decisão proferida proferida no cumprimento de sentença de nº 7012631-54.2022.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que indeferiu a concessão da gratuidade

processual à recorrente e determinou a sua intimação para comprovação de pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Inconformada, a recorrente agrava alegando que não reúne qualquer condição de custear as despesas decorrentes do processo.
Juntou documentos a fim de provar o alegado.
Assim, requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos trata da pretensão da agravante de ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita.
É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.
No caso dos autos, a instituição trouxe documentos, que por si só não comprovam a sua hipossuficiência.
Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma inconteste, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.
2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)
Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.
Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0800923-04.2023.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Origem: 7030544-88.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
AGRAVANTES: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO e outro
ADVOGADO(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA
ADVOGADO(A): ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856,
ADVOGADO(A): EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 14/02/2023 – por videoconferência
AUTOS N. 0809145-92.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: G. DE O. G.
ADVOGADO(A): BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA – RO7976
ADVOGADO(A): AMANDA NUNES MARACAIPE – MG202828
AGRAVADO : K. R. G. R. REPRESENTADO POR T. M. G. R.
ADVOGADO(A): THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA – RO6332
ADVOGADO(A): PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN – RO9850
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 09/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Alimentos. Nulidade da citação. Fé pública. Mandado cumprido por oficial de justiça. Prazo recursal. Início da contagem. Juntada aos autos do mandado cumprido. Intempestividade.
A certidão emitida por oficial de justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.
É intempestivo o agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo de 15 dias úteis da juntada do mandado de citação aos autos de origem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0804908-15.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
RECORRIDO: JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSE TOMASI – RO4400
ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7007642-15.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE/EMBARGANTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO(A): FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO – RO4846
ADVOGADO(A): RAIANY GOMES DA SILVA – RO9024
ADVOGADO(A): ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
RECORRIDA/EMBARGADA: NISSEY MOTORS LTDA.
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTOS EM 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7007106-33.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: JÚLIA SIQUIEROLI SOARES
ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529
APELADA/APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2022
"RECURSO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE NÃO PROVIDO E DE JÚLIA SIQUIEROLI SOARES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Plano de saúde. Recusa injustificada na cobertura. Tratamento. Indicação médica. Autorização. Negativa. Danos morais e materiais. Configuração.
Comprovada a ilicitude praticada com a negativa de prestação de serviço, impõe-se a responsabilização da operadora do plano de saúde pelos danos decorrentes do ato.
O reembolso das despesas com o tratamento particular deve ser integral se a recusa manifestada pela operadora de plano de saúde for indevida.
O valor da indenização deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido pela dor psíquica aflorada com o retardo no tratamento, incidindo os juros a partir da citação, por tratar-se de relação contratual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 14/02/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0810635-52.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANA CÉLIA INÁCIO CAVALCANTE
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643
ADVOGADO(A): DENISE JORDANIA LINO DIAS – RO10174
AGRAVADOS : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A): AGNYS FOSCHIANI HELBEL – RO6573
ADVOGADO(A): THAYSA SILVA DE OLIVEIRA – RO6577
ADVOGADO(A): ADONYS FOSCHIANI HELBEL – RO8737
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Indenizatória. Acidente automobilístico. Perícia técnica em veículo por Oficial de Justiça. Impossibilidade.
As atribuições do Oficial de Justiça não compreendem a realização de perícias técnicas que demandam conhecimento na área específica, in casu, aferição do nexo causal entre os eventuais danos na lataria do veículo e o sinistro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7013494-71.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : TEREZA MASCHIO DINIZ
ADVOGADO(A): DÁRIO ALVES MOREIRA – RO2092
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação declaratória. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Prova unilateral. Fraude não comprovada.
Mostra-se abusivo o ato de cobrança de débito a título de recuperação de consumo se ausente prova capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude no medidor, não bastando a produzida unilateralmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7006843-23.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : P. A. DA S. N. REPRESENTADO POR J. DE S. S.
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha da prestação do serviço. Comprovada. Agência de viagem. Responsabilidade solidária. Dano moral. Devido. Dano material. Ressarcimento. Valor despendido.
Estando a agência de viagens e a empresa aérea na cadeia de fornecedores de serviços, ausente a excludente de responsabilidade e caracterizada a falha na prestação de serviço, constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor.
A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7026356-23.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
APELADO : HIGOR MARCELO RAINHO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação monitória. Juros de mora. Termo inicial. Vencimento da dívida.
Os encargos moratórios são consectário lógico do inadimplemento do devedor, como forma de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica que se viu abalada ante a inexecução contratual.
Como se trata de dívida positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação.
Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7033472-80.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
APELADA : AMANDA ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO(A): LETICIA DINIZ DE ALMEIDA – AC5200
APELADA : DORYS DAY ALMEIDA QUEIROZ
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação monitória. Juros de mora. Termo inicial. Vencimento da dívida.
Os encargos moratórios são consectário lógico do inadimplemento do devedor, como forma de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica que se viu abalada ante a inexecução contratual.
Como se trata de dívida positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação.
Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7002113-36.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
APELADO : GENAIR DA COSTA
ADVOGADO(A): CAROLINA ALVES DOS SANTOS – RO8664
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 14/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação Cível. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Responsabilidade civil objetiva. Repetição em dobro. Juros de mora. Desde a citação. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Considerando que a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora, isto é, a existência de relação jurídica entres eles, conclui-se pela irregularidade dos descontos efetuados
É sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Os juros moratórios incidentes sobre o dano moral são contados a partir do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7031150-87.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO – RO7469
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processo civil. Apelação. Revisional de fatura. Cobrança indevida. Aditamento da inicial. Art. 329 do CPC. Citação independente de concordância do réu. Possibilidade. Oitiva de testemunhas. Matéria não objeto da sentença. Corte indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório.
A omissão na apreciação do aditamento à inicial, requerido com lastro no art. 329, I, do CPC, no qual a autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 evidenciou prejuízo à autora.
Ficou evidente a ocorrência de error in procedendo e in judicando, visto que a sentença foi nitidamente citra petita, na medida em que deixou de apreciar o pedido de indenização por danos morais, violando assim o art. 492 do CPC.
Estando demonstrado que houve a suspensão da energia, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7002737-98.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: EMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): ROBERTO BARBOSA SANTOS – AC4703
ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787
ADVOGADO(A): LILIANE BUGE FERREIRA – RO9191
EMBARGADA: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/09/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Vícios. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023
AUTOS N. 7000680-92.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398
APELADO : EDMILSON GOMES COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia do autor. Abandono.
Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.
Recurso conhecido e desprovido.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência
7035000-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035000-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : A. M. R. A. representado por G. R. R.
Advogado : João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Apelada : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA.
Consoante dispõe o artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbindo, deve suportar a improcedência do pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Kiyochi Mori
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7063405-64.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO APELANTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A
Polo Passivo: WELITON RIBEIRO MENDES
ADVOGADO DO APELADO: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238A
Vistos.
Retire-se da pauta.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Brasil Distribuidora Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial para a primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada por Weliton Ribeiro Mendes.
A apelante arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita e, no mérito, defende que o autor tinha conhecimento e controle das comissões pagas, de modo que tem todas as informações acerca de suas vendas, defendendo a ausência de conduta incorreta de sua parte.
Requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.
Contrarrazões de id. 18228249.
É o relatório.
Examinados, decido.
A primeira fase da ação de prestação de contas busca, exclusivamente, discutir a existência ou não do dever de prestá-las, dispondo o art. 550, §5º do CPC que será encerrada por meio de decisão, sem contudo, encerrar o rito, que prosseguirá.
Nesse viés, o recurso interposto é inadequado porquanto consoante o disposto no art. 356, §5º e 1.015, II, ambos do Código de Processo Civil, a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento, de modo que a interposição de recurso de apelação revela erro grosseiro, razão pela qual não merece ser conhecido.
Acerca da natureza jurídica da decisão em primeira fase de ação de prestação de contas o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes, a propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERIFICAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE O TIPO DE RECURSO CABÍVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação. Precedentes. 2. Havendo "dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020). 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1841262 SP 2021/0046697-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora. 2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas. 4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas. 5. À luz do CPC/2015, o ato

judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 8. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1874603 DF 2020/0113971-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1680168 SP 2017/0147426-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
Ressalto que, na espécie, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que, diferentemente dos casos analisados nas ementas supracitadas, cujas decisões foram contemporâneas à entrada em vigor do Código de Processo Civil, não mais existe dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, que justifique o afastamento de erro grosseiro, a fim de que se aplique (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).
Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do recorrido de R$400,00 para R$500,00.
Publique-se.
Porto Velho, fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Kiyochi Mori
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7002108-91.2019.8.22.0012
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: I. M. B.
ADVOGADOS DO APELANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773A
Polo Passivo: F. V. L.
ADVOGADO DO APELADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A
Vistos.
Retire-se de pauta.
Trata-se de recursos de apelação interpostos por F. V. L. nos autos da ação de divórcio de n. 7002108-91.2019.8.22.0012, cujo valor atribuído à causa é de 467.108,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil cento e oito reais), tendo havido o diferimento das custas processuais ao final na decisão de id 16590681.
A recorrente I.M.B. apresentou recurso juntando duas guias de recolhimento de custas, uma correspondente ao preparo recursal de 3% sobre o valor da causa e uma correspondente 1,5 %, valor que defende ser o devido pelas custas diferidas, em razão de ter sido condenada ao pagamento pro rata.
Por sua vez, o recurso adesivo foi interposto com pedido de gratuidade sem recolhimento de qualquer valor.
Em decisão de ID Num. 17723854 foi determinada a comprovação da hipossuficiência pelo recorrente adesivo para o fim de análise quanto ao pedido de gratuidade advertindo-se a parte da impossibilidade de retroação da benesse e determinando-se o recolhimento das custas diferidas em dobro no prazo de cinco dias.
Examinados, decido.
Na espécie, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso principal precede ao do recurso adesivo e nesta análise verifica-se que o recurso principal veio desacompanhado do valor integral das custas diferidas.
A apelante informa em seu apelo que somente recolheu 1,5% sobre o valor da causa a título de custas iniciais diferidas, ao argumento ser justo por ter havido condenação das custas pro rata.
Ocorre que conforme dicção do art 82, caput, do CPC incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, nelas se inserindo as custas processuais (art. 84 do CPC), de modo que devem ser recolhidas em sua integridade, não havendo ressalvas no Regimento de custas desta Corte acerca da distribuição do ônus sucumbencial, senão vejamos:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
A questão quanto à sucumbência resolve-se entre as partes, dispondo o código de processo civil no Parágrafo Único do art. 82 que deverá à parte vencida reembolsar o vencedor acerca dos valores que adiantou a este título.
Portanto, o recolhimento das custas diferidas se deu a menor, uma vez que deve corresponder a 3% sobre o valor atualizado da causa.
Evidenciado o preparo a menor, intime-se a apelante para efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para a análise de admissibilidade de ambos os recursos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0809182-22.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7043740-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
AGRAVADO: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022
DECISÃO
Vistos.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de desapropriação n. 7043740-38.2016.8.22.0001 que a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10%, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. PLÍNIO AUGUSTO BEN CARLOTO.
Afirma que nas ações de desapropriação o regramento a ser aplicado à espécie é o comando do art. 27, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41, que estipula os honorários com observância do patamar entre 0,5% e 5%.
Alega que a decisão combatida negou vigência à norma específica aplicada ao caso. Cita julgados do STF e STJ.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados nos limites definidos pelo art. 27, §1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41.
Não houve pedido de liminar a ser apreciado.
O agravado apresentou contraminuta suscitando, preliminarmente, a falta de instrumentalidade do recurso e, no mérito, a manutenção da decisão agravada.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de instrumentalidade do recurso suscitada pelo agravado.
É que, compulsando os autos, verifica-se que na inicial do agravo constou como partes agravadas SAORI KADOWAKI BEM CARLOTO e outros, muito embora em alguns movimentos processuais tenha sido suprimido o termo “e outros”.
Dessa forma, não obstante na intimação para a apresentação da contraminuta tenha constado apenas a parte SAORI, não fazendo referência ao nome de PLÍNIO, verifica-se dos autos principais que ambas as partes estavam sendo patrocinadas pelos mesmos advogados.
Ademais, a matéria aqui tratada versa exclusivamente sobre honorários, de modo que não há se falar em eventual prejuízo se os causídicos apresentaram a respectiva peça de defesa, ainda que tão somente em nome de SAORI.
Rejeito, assim, a preliminar ventilada.
No mais, depreende-se dos autos que a agravante pretende a reforma da decisão de primeiro grau que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada por um dos requeridos e determinar sua exclusão do polo passivo, condenou a SAE ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
A agravante entende que a r. decisão negou vigência ao art. 27, §1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pois deixou de fixar a verba honorária de sucumbência nos limites previstos. Eis o teor do dispositivo invocado:
Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.
§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
Com razão a irresignação.
No caso, constata-se que em relação à uma das partes requeridas, Plínio Augusto Ben Carloto, o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva.
Assim, face à inexistência de condenação e de proveito econômico, o parâmetro a ser usado para fins de fixação da verba honorária é o valor da causa, uma vez que se mostra inaplicável o valor da indenização, ou da diferença apurada.
Contudo, a aplicação do CPC deve ocorrer apenas subsidiariamente, na medida em que há normativo específico para disciplinar a matéria.
Assim, no tocante ao percentual dos honorários, deve ser levado em conta o limite expressamente previsto na Lei das Desapropriações.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. 1. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, e de inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente: REsp 1.834.024/MG, de minha relatoria (julgado em 07.06.2022). 2. Agravo de Esporte Clube Santo André conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AREsp: 1537357 SP 2019/0196873-1, Data de Julgamento: 13/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública o ente desapropriante é o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, com o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pelo réu, a serem apuradas em momento próprio de liquidação ou de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 90, "caput", do CPC/2015 e do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. De igual modo, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1834024 MG 2019/0252610-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTO NO ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º DO CPC/15. - A extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a um dos réus, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, acarreta a sucumbência parcial da parte autora, em virtude da equivocada indicação do polo processual passivo - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo aos critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 85, do CPC/15, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como aos percentuais dispostos no § 3º do referido dispositivo legal, que, no caso dos autos, é o do inciso I, mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos - Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC/15, em qualquer das hipóteses do § 3º, não havendo ainda condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa - Recurso não provido.
(TJMG - AI: 10026150036726001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)
Em face do exposto, dou provimento ao agravo para, em observância aos limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, originariamente de R$ 55.250,93, considerando a complexidade do feito e o tempo de duração do processo. Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento sedimentado no STJ.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, ao arquivo.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809298-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7004601-62.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, HELENA CARDOSO ERCOLIN
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A
AGRAVADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 27/09/2022
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 dias, informar se persiste o interesse no julgamento deste agravo de instrumento ou se, de fato, houve a perda do objeto por já ter manejado o agravo de instrumento nº 0811814-21.2022.8.22.0000, com a causa de pedir e pedido semelhante ao presente recurso.
Transcorrido in albis o prazo, considerarei confirmado seu desinteresse e não conhecerei do recurso.
Cumpra-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0809822-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7011750-07.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
AGRAVADO: ENAIDE DE JESUS ETIENE
Advogada: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Relator: Gabinete Des. Paulo Kiyochi Mori
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022
Vistos.
Retire-se de pauta.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida contra a decisão prolatada nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido em face de Enaide de Jesus Etiene (Processo n. 7011750-07.2022.8.22.0005), por meio da qual se indeferiu o pleito formulado em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"[...] Indefiro a liminar pretendida. A uma porque não foi oferecida caução e atos de constrição e levantamento de valores, no caso de cumprimento provisório de sentença, exige caução idônea (CPC 520, IV).A duas porque não há como antecipar-se medidas de constrição de bens com base em suposto receio de dissipação de patrimônio.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio da advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. [...]"
Destaca a agravante que formulou pedido de natureza cautelar, não se exigindo, portanto, o oferecimento de caução, consoante previsto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, que disciplina tutela satisfativa.
Alega que não haverá a transferência imediata de valores, mas apenas o bloqueio, visando garantir o resultado útil do processo, com base na preferência de penhora, não se tendo arguido receio de dissipação de patrimônio.
Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja determinado o bloqueio da importância de R$ 10.188,35 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) no rosto do processo de inventário n. 0006083-77.2013.8.22.0005, que corre perante o Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO, diante da iminente liberação de dinheiro em favor da agravada.
Requer, ao final, o provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
Compulsando os autos de origem, observa-se que houve a prolação de sentença, julgando extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, "em regra, tendo sido proferida sentença de mérito na origem, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos" (AgInt no AREsp 1.897.804/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021), de forma que os recursos interpostos contra esses julgados anteriores à sentença reputar-se-ão, em regra, prejudicados, na medida da correspondência entre as questões debatidas em tais decisões.
Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.
2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.
3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.
4. Recurso especial provido. (REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)
Destarte, no presente caso, ante a superveniência de sentença, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso, revogando a liminar concedida.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0810390-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7001191-55.2022.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única
AGRAVANTE: ARMINDA AGARANHA AGUILHEIRA E OUTRA
ADVOGADA: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891
AGRAVADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 25/11/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMINDA AGARANHA AGUILHEIRA e DORI AGARANHA AGUILHEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, na ação de retificação de registro civel n. 7001191-55.2022.8.22.0016.
Combate a decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente ação a Justiça Federal e determinou a remessa do feito à Vara da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.
Nas razões de recurso, as agravantes afirmam que não são imigrantes, mas sim, brasileiras natas, conforme as certidões de nascimento apresentadas.
Defendem que os pedidos pleiteados (alteração de sexo e sobrenomes e a inclusão do nome do município de Costa Marques/RO) tratam-se de retificação de registro civil e não de alteração de nacionalidade como entendido pelo juízo a quo.
Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando a suspensão da decisão combatida e o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.
No mérito, a reforma da decisão agravada, para que o juízo a quo conheça dos pedidos de retificação de registro civil das agravantes.
O preparo foi devidamente recolhido.
É, em suma, o relatório.
Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.
No presente caso, sobre a suspensão dos efeitos da decisão agravada, navegando pelo processo principal, verifica-se que o juízo a quo determinou a suspensão do feito até o julgamento deste recurso.
Acerca do pedido de efeito ativo, para prosseguimento do processo, em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, a probabilidade do direito não restou demonstrado, pois, a alegação de que nasceram no município de Costa Marques/RO é contraditória com a informação constante nas certidões de nascimento expedidas pelo país boliviano, onde está certificado que as agravantes nasceram na cidade boliviana de Guayaramerín (IDs 17702550, pág. 01, e 17691332).
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito ativo para prosseguimento do processo principal.
Notifique-se o juízo a quo acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
À Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7034029-67.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7034029-67.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO/10ª Vara Cível
APELANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado: RENAN HUDSON MARTINS - SP377470
Advogada: JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA - SP358742
Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/12/2022
DECISÃO
Vistos,
Sebastião Ferreira da Silva Filho apela da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca que improcedeu os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos imateriais que propôs em desfavor de Banco BMG S/A.
Discorre que lhe foi ofertado valor e produto diverso do disponibilizado e que por isto faz jus ao desfazimento do negócio jurídico firmado cuja assinatura teria se dado em papel em branco.
Requer o conhecimento e provimento do apelo para a procedência dos pedidos da inicial.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.

É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
O banco recorrente apresentou o contrato e as autorizações assinados eletronicamente e comprovou a transferência do valor de R$ 1.448,75 ao autor, hábeis a validar o negócio jurídico, de modo que, deve ser mantida a sentença proferida. Neste sentido:
Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Empréstimo. Legalidade na contratação. Comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora. Ausência. Dano moral. Inexistência.
Sem comprovação de ilegalidade na contratação do empréstimo junto à instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco de dever de indenização.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001686-20.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/12/2022 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento), mantendo a condição de suspensão de exigibilidade (art. 98, §3 do CPC).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0806418-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7062751-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AGRAVANTES: ANDREIA DA MOTA FERREIRA e outro
Advogado(a): JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090,
Advogado(a): VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
AGRAVADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/07/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
ANDRÉIA DA MOTA FERREIRA e BENEDITO GONÇALVES interpuseram Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.7062751-77.2021.8.22.0001, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, via de consequência, a responsabilidade de seus sócios à época da constituição da dívida, ora agravantes.
Em suas razões (Id 16411111) alegam, em síntese, que venderam, em abril de 2020, a empresa para a Sra. Daniele Gomes Paixão, atual proprietária da empresa, que assumiu todo o seu ativo e passivo, porém, a mesma sequer foi incluída no referido incidente.
Asseveram que não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica, tampouco a comprovação de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade praticado pelos agravantes.
Afirmam que decretar a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-os no polo passivo da Execução e, consequentemente, responsabilizando-os pelos débitos contraídos pela empresa D.G. PAIXÃO – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, é condená-los duas vezes por uma conduta que não praticaram.
Desta feita, requereram a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável, ante a constrição ilegal de seu patrimônio. No mérito, o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, com acolhimento do pedido de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa dos agravante, em razão de não haver comprovação nos autos de terem sido preenchidos os requisitos legais.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Id 17106859).
O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso (Id 17235647).
O juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada (Id 17275204).
É o relatório.
DECIDO.
De início, pontua-se que já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade na decisão de Id 17106859.
A controvérsia recursal cinge-se ao cumprimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, via de consequência, a responsabilidade de seus sócios quanto ao pagamento de suas dívidas.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, ao adotar a teoria maior da desconsideração, prevê, em seu art. 50, como requisito para sua incidência o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Veja-se:
CC
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. O Tribunal de origem consignou não existirem provas de atos intencionais dos sócios em fraudar terceiros nem confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o sócio Frederic Rene Guernet . Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1672689 SP 2020/0048846-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020)
Dessa forma, é indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, uma vez que constitui exceção ao princípio da autonomia patrimonial.
No caso, inobstante as razões recursais, não vejo fundamento para reforma da decisão recorrida. Isto porque, ao que se infere dos autos principais (nº 7028023-44.2020.8.22.0001), as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.
Infere-se, ainda, que o oficial de justiça responsável pela diligência de penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa certificou que não encontrou bens penhoráveis em nome da empresa executada, devolvendo o mandado sem relacionar os bens encontrados no imóvel, considerando que o empreendimento comercial se encontra fechado.
Conforme pontuado na decisão agravada, “a informação trazida pelo requerente quanto ao cadastro no sistema da receita estadual (Id 63890868, Pág.3, autos origem) comprova a condição de inativo da empresa requerida”.
Outrossim, apesar dos requeridos/agravantes alegarem que deixaram a sociedade em março de 2020, sendo a dívida de responsabilidade da sócia Daniela Gomes Paixão, verifica-se que a origem dos débitos executados na ação principal são datados de 27/03/2020, 22/04/2022 e 11/05/2022. E a saída dos requeridos/agravantes da sociedade empresarial somente foi efetivada em 28/05/2020, conforme documento de alteração contratual (Id 76769324 - Pág.5), o que confirma que a dívida foi constituída à época em que os agravantes eram sócios da empresa Drogaria Mota & Gonçalves LTDA (atual D. G. Paixão - Comércio de Medicamentos), bem como a empresa foi dissolvida irregularmente.
À propósito:
TJRO
Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Código Civil. Medida excepcional. Teoria Maior. Esgotamento de diligências. Ressalva. Grupo empresarial. Confusão patrimonial.
Para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se trata de medida excepcional, está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Embora inexista esgotamento dos meios expropriatórios pela agravante, in casu, há indícios veementes de insucesso nas diligências, face às inúmeras ações executivas contra a executada em que não foram encontrados bens. O abuso da personalidade jurídica restou caracterizado pela confusão patrimonial entre as empresas, situação em que se permite que os efeitos da obrigação primitiva sejam estendidos aos bens de outra empresa do mesmo grupo econômico familiar. Desta forma, portanto, deve ser admitida a inclusão no polo passivo da execução de origem da empresa indicada. (TJ-RO - AI: 08034534920218220000 RO 0803453-49.2021.822.0000, Data de Julgamento: 21/10/2021).
Assim, considerando-se que o conjunto probatório dos autos demonstra os indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, deve-se manter a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, via de consequência, a responsabilidade de seus sócios à época da constituição da dívida, ora agravantes.
Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7040021-72.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7040021-72.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível
APELANTE: CELIA MARIA RODRIGUES BARBOSA, DEYBSON RODRIGUES BARBOSA SILVA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, ALEXSANDRA RODRIGUES BARBOSA
Advogado: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 04/11/2022
DECISÃO
Vistos,
Edson Rodrigues Barbosa e outros apelam da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca que condenou a Energisa Rondônia ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais por negativação e interrupção de energia elétrica.

Discorrem que o valor é irrisório e que não cumpre com efeito e caráter pedagógico punitivo e por isto, requer o provimento do apelo para sua majoração para R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso merece provimento parcial.
A condenação em quantia módica, pífia e irrisória não contempla o efeito punitivo almejado, de modo que a quantia merece e comporta majoração, sobmaneira porque fixado em quantia aquém da que vem fixando este e. TJRO em casos análogos. Neste sentido:
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Negativação do nome. Dano moral in re ipsa. Valor
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Inexistindo provas quanto a regularidade da dívida, indevida é a negativação do nome do consumidor, cabendo à concessionária responder pelos danos morais decorrentes, cujo valor da indenização deve ser mantido se fixado de acordo com a média dos precedentes desta e. Corte.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007391-23.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022 – Destaquei.
Entendo justo, prudente e razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que mais se amolda as condições das partes e repercussão da ação lesiva.
Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, majorando a quantia relativa à danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que tenho por atualizada na presente data, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7037119-15.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7037119-15.2022.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
APELANTE: A. N. F. D. A.
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogada: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289
APELADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/11/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por A. N. F. D. A. contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de indenização por dano moral ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS, condenando a esta ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Em seu recurso, ratifica os termos da inicial, narrando que o vôo adquirido sairia de Porto Alegre em 22/04/22 às 11:00 horas, com chegada em Porto Velho às 23:00. Entretanto, ao chegar ao aeroporto foi comunicada sobre a alteração de seu vôo, sem qualquer aviso prévio a respeito da mudança.
Pondera que foi obrigada a aceitar a alteração por não ter outra alternativa, sendo o seu embarque atrasado em mais de seis horas, uma vez que o novo vôo saiu apenas às 17:20 daquele dia, não tendo recebido da companhia aérea qualquer assistência material.
Sustenta o direito de ser devidamente indenizada pela má prestação de serviço, já que teve o vôo alterado arbitrariamente e sem aviso prévio.
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, majorando-se o valor da indenização por dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
O parecer do Ministério Público é pelo improvimento do apelo.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente o feito, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
Como sabido, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportado pelo consumidor, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isto porque o transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo, envolvendo, ainda, a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
No caso, a apelante adquiriu passagem aérea para o trecho de Porto Alegre - Porto Velho para o dia 22/04/2022, com saída às 11:00 e chegada em Porto Velho às 23:00. Entretanto, ao se dirigir ao aeroporto foi comunicada sobre a alteração de seu vôo, sem qualquer aviso prévio, passando o seu embarque a ocorrer apenas às 17:20.
Todavia, observa-se que o horário de chegada ao destino se manteve o mesmo, qual seja, 23:00 horas do dia 22/04/22. Com efeito, no bilhete original adquirido pela apelante havia uma conexão de mais de 7 horas na cidade de Brasília e, no novo trecho em que foi realocada, essa conexão passou a ser de apenas 1 hora, de modo que não se verifica o prejuízo alegado, porquanto a espera entre os vôos já era prevista, mudando apenas o aeroporto em que isso aconteceu.
De qualquer sorte, não se nega que houve falha no dever de informação, pois se a apelante estivesse ciente da alteração promovida pela companhia, poderia ter se programado para chegar no aeroporto de embarque no novo horário marcado para o vôo.
De qualquer sorte, considerando que a sentença já fixou uma indenização do montante de R$ 2.000,00, entendo que nenhuma majoração deve haver, uma vez que este valor já se mostra apto a atingir os fins a que se destina e razoável diante das particularidades do caso concreto.
Nesse sentido:
TJRO - Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Cancelamento de voo. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012535-78.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2023)
TJRO - Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento e atraso de voo. Majoração de danos morais. Recurso não provido.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ensejar o enriquecimento indevido do ofendido, em detrimento do ofensor.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008526-73.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2022)
Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Sem majoração de honorários, pois não houve condenação da apelante na sentença.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, à origem.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0811244-35.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7014866-30.2022.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: ERNA REINILDA CHRIST E OUTROS
ADVOGADA: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092
ADVOGADA: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
ADVOGADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
ADVOGADA: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNA REINILDA CHRIST, LUCIA INES CHRIST e TARCISO GERALDO CHRIST contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação de alvará judicial n. 7014866-30.2022.8.22.0002.
Afirmam que a agravante Sra. Lúcia não possui vínculo trabalhista, sendo pequena agricultora, e seu sustento se dá através de sua pequena lavoura, que o Sr. Tarciso é motorista, recebendo pouco mais de um salário mínimo, que é o único valor disponível para seu sustento e de sua família. Já a Sra. Erna não possui renda alguma, sendo curatelada.
Sustentam que é notória a hipossuficiência, não podendo arcarem com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.
Apresentaram cópias da CTPS do Sr. Tarciso e da Sra. Lúcia para comprovarem suas alegações.
Assim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.
Intimado para comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, certidão dos cartórios de registro de imóveis, declaração do IDARON, comprovantes

de despesas ordinárias, etc), os agravantes apresentaram seus extratos bancários, declaração de imposto de renda, certidões positivas e negativas de propriedade de imóveis e declarações do Idaron.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, consigno que é dispensado o recolhimento do preparo recursal, pois o mérito deste agravo discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
No caso em tela, os agravantes afirmam estarem desprovidos de condições financeiras para arcarem com as custas processuais, visto que podem afetar a sua subsistência e da sua família.
No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.
Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, esta Corte adotou ao que vem julgando o egrégio STJ:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no art. 99, §2º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
O valor da causa, conforme afirmado pelos agravantes é de R$ 301.738,19 (valor venal do imóvel).
As custas processuais, com base nesse valor, perfazem a quantia de R$ 6.034,76.
Em que pese as alegações dos agravantes, verifica-se que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira, pois, os agravantes possuem movimentação financeira (ID 18541559, págs. 01 a 08) que não condiz com o estado de pobreza. As agravantes Lúcia e Erna ainda possuem imóveis (ID 18541559, págs. 9 e 11). Acerca das despesas, somente foram comprovados gastos com energia elétrica e água potável (ID 82955059 e 82955060, do processo principal).
Desse modo, entende-se que os agravantes não comprovaram a alegada hipossuficiência, possuindo, assim, condições de arcarem com as custas e despesas processuais.
Saliente-se que as custas processuais podem ser parceladas em até 08 vezes, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4721/2020 (Lei do parcelamento de custas).
Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão de primeiro grau que rejeitou as benesses da gratuidade de justiça.
Comunique-se o juiz a quo.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7000902-67.2022.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO(198)
Origem: 7000902-67.2022.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
RECORRENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS TRONI
Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO 4634
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 17/01/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810399-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0011300-33.2015.8.22.0005/ Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Agravante: DERCILIO AMARO DOS SANTOS
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Advogada: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
Agravado: AMAZON SOLUCOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME
Advogado: CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391
Advogado: RODRIGO MARCHETTO - RO4292
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/10/2022
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DERCILIO AMARO DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0011300-33.2015.8.22.0005.
Combate a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a penhora de 20% (vinte por cento) do valor penhorado em conta corrente do agravante.
Em suas razões de recurso, o agravante defende que, embora relativizada a impenhorabilidade da aposentadoria do devedor, esta não é viável quando compromete a dignidade da pessoa humana. Alega que percebe mensalmente R$ 3.423,35 de aposentadoria, porém, subtraídas as despesas mensais (com plano de saúde, energia elétrica, água e internet, que somam R$ 2.863,74), resta o valor de R$ 559,61, restando demonstrada a impossibilidade da penhora no valor de R$ 684,67 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), portanto, visto que não conseguiria adimplir as despesas mensais, tampouco, suprir suas necessidades básicas, se mostrando desumana a manutenção do percentual fixado pelo juízo a quo. Cita julgados desta Corte sobre o tema.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada.
No mérito, a reforma da decisão para desconstituir, definitivamente, a penhora na aposentadoria do agravante, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana bem como à legislação pertinente.
Alternativamente, que seja fixado percentual não superior a 5% sobre os proventos da aposentadoria, a fim de assegurar o mínimo necessário à sua subsistência.
Tutela recursal indeferida sem recurso.
Contraminuta pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
Este e. TJRO tem admitido a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Proporcionalidade.
É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.
'AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806127-63.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/09/2022 – Destaquei.
O agravante não comprovou que a penhora no percentual fixado esteja ferindo sua dignidade, de modo que a decisão deve ser mantida.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7050780-66.2019.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EMAPELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante/Apelante: RONDONAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - RO 7411
Agravada/Apelado: CARLA FABIOLA LOPES GAMA
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO 1073
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Interpostos em: 26/01/2023

DESPACHO
Vistos,
A insurgência mais se amolda a agravo interno, de modo que determino sua intimação para complementar as razões recursais, recolher preparo e o comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.024, §3 do CPC).
Com cumprimento do item anterior, intime-se o agravado para querendo, contrarrazoar em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7056758-19.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7056758-19.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Apelado: ALONSO JOSE DE SOUZA
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/11/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por dano moral, julgou procedente o pedido inicial para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da interrupção do fornecimento de energia no imóvel em que reside o autor, das 17h55min do dia 20/09/2020 até às 18h50min do dia 21/09/2020, no município de Itapuã do Oeste/RO.
Em suas razões recursais, em síntese, alega que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.705.314, afastou a condenação em dano moral advinda de interrupção de energia por 5 (cinco dias) consecutivos. Sustenta que, além do restabelecimento ter sido em prazo razoável, não houve causa de responsabilidade da concessionária de serviço público, que, mesmo assim, se prontificou a averiguar qual seria o problema da interrupção, motivo pelo qual, deve a sentença ser reformada isentando sua responsabilidade. Discorre sobre o ônus da prova, a ausência do dano moral e a correção monetária e juros de mora em caso de condenação. Fez prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Ao final, requer o provimento do recurso.
Em contrarrazões, o autor pugna pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários na fase recursal.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO por cerca de 25 (vinte e cinco) horas no mês de setembro de 2020 é de conhecimento público e notório.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.
Não há dúvida alguma de que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa. Outrossim, verifica-se que suas alegações são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, contudo, suas alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.
Insta consignar que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
O autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO no mês de setembro de 2020; bem como comprovou residir na localidade.
Por outro lado, a concessionária de serviço público não se desincumbiu de provar a inexistência de deficiência no fornecimento do serviço, não apresentando justificativa apta a excluir o ilícito civil.

Quanto ao precedente do STJ – REsp 1.705.314, esta Corte não desconhece sua existência, porém, tem se mantido no dever de indenizar e na ocorrência de dano moral, ante as circunstâncias da região norte do país, onde as temperaturas são elevadas, fato complicador para o caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, a matéria (prazo para o restabelecimento do serviço de energia elétrica) é de natureza não vinculante ou obrigatória.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

Apelação cível. Energia elétrica. Legitimidade ativa demonstrada. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Suficiente. Recursos improvidos.

O fato de uma parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.

Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.

O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014155-28.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/01/2023)

Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação Cível. Fins prequestionatórios. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que com o intuito prequestionatório, que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu acolhimento condiciona-se à existência efetiva dos vícios.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045061-69.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 12/01/2023)

Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa afastada. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A decisão do STJ REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, não pode ser utilizado como paradigma aos casos de interrupção de energia da região norte, uma vez que a condição climática analisada naquele recurso, foi atípico, o que se difere dos casos da região norte.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015119-86.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) - Destaquei

Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e ausente prova de excludentes da responsabilidade da concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar o consumidor pelo dano moral por ele suportado.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso ao consumidor, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária de serviço público quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa). A propósito:

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Valor. Redução.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034186-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/05/2022) - Destaquei

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007030-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2022) - Destaquei

Apelação cível. Ação de Indenização por dano moral. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido.

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039370-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/04/2022) - Destaquei

Desse modo, restando caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida, por 25 (vinte e cinco) horas, do fornecimento de energia elétrica da residência do autor, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público.

Para casos similares, esta Câmara tinha o entendimento de que o valor da indenização deveria ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contudo, em razão de recente mudança de entendimento, a indenização concedida deve ser suficiente para prestigiar a unidade familiar.

Nessa linha de raciocínio, verifico que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na sentença é suficiente para prestigiar a unidade familiar e está em consonância com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes, por essa razão, deve ser mantido.

Assim, ainda que as demais pessoas que residam no imóvel possam ingressar com ação, a indenização aqui fixada será mantida levando em conta a unidade familiar, ou seja, atinge a todos os residentes da unidade consumidora.

A propósito, cito precedentes recentes a respeito da mudança de entendimento desta Câmara: Processo nº 7066154-54.2021.8.22.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2022; Processo nº 7019812-82.2021.8.22.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 19/10/2022.

Por fim, a concessionária pugna pelo prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Saliento que não há necessidade de o

PODER JUDICIÁRIO, ao decidir, responder um a um os argumentos postos pelas partes, nem citar artigos de lei específicos, ainda que haja por alguma das partes o intuito de prequestionamento, isso porque tais dispositivos foram considerados para o julgamento, sendo analisados de forma expressa ou implícita.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Considerando a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono do apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7050319-65.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7050319-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

EMBARGANTES/APELANTE: JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA, KEDMAN LELIS POJO

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

EMBARGADA/APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADA: MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276

ADVOGADO: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303

ADVOGADA: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

ADVOGADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Relator: Des. Torres Ferreira

INTERPOSTOS EM: 01/02/2023

Despacho

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2°, do CPC, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807194-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)
Origem: 0024829-42.2008.8.22.0013 - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AGRAVANTES: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA e outros
Advogada: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO 6298
AGRAVADO: FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA
Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA
Opostos em 21/10/2022
Despacho
Vistos,
A insurgência mais se amolda a agravo interno, de modo que determino sua intimação para complementar as razões recursais.
Com cumprimento do item anterior, intime-se o agravado para querendo, contrarrazoar em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7051029-85.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7051029-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante/Agravante :Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada/Agravada : Rad Imagem S/S Ltda.
Advogado : Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado : Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 27/01/2023
DESPACHO
Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2°, do CPC, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7051475-49.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7051475-49.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
APELANTE/APELADOS: EDY CARLOS DE OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, E. D. O. D. S., L. D. O. D. S.
Advogada: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogada: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
APELADO/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADA: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Edy Carlos de Oliveira, Patricia Oliveira da Silva, E. D. O. D. S., L. D. O. D. S. e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõem recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, em razão da interrupção do fornecimento de energia no imóvel em que residem, das 17h55min do dia 20/09/2020 até às 18h50min do dia 21/09/2020, no município de Itapuã do Oeste/RO. Condenou, ainda, a concessionária de serviço público, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, em síntese, os autores suscitam, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhes foi oportunizada a produção da prova testemunhal requerida na petição inicial, na réplica e na petição de especificação de provas, necessária para comprovação de que, assim como Edy, titular da unidade consumidora, Patricia e os filhos do casal usufruem da energia elétrica fornecida no imóvel em questão e suportaram os danos causados pela falha na prestação de serviço, na qualidade de consumidores equiparados, em razão do entendimento das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Sustentam que a sentença

proferida se caracteriza como decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil. Ao final, requerem o acolhimento da preliminar suscitada, para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas arroladas pelos recorrentes; ou, subsidiariamente, a manutenção da sentença, a condenação da concessionária de serviço público ao pagamento das custas processuais e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.
A concessionária de serviço público, em contrarrazões, suscitou preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pela manutenção da sentença.
Em seu apelo, a concessionária de serviço público alega, em síntese, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.705.314, afastou a condenação em dano moral advinda de interrupção de energia por 05 (cinco dias) consecutivos; que além do restabelecimento ter sido em prazo razoável, não houve causa de responsabilidade da concessionária de serviço público, e que, mesmo assim, se prontificou a averiguar qual seria o problema da interrupção. Discorre sobre o ônus da prova, a ausência do dano moral e a correção monetária e juros de mora em caso de condenação. Fez prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Ao final, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de maneira a afastar a condenação imposta, ou, alternativamente, minorar o valor da condenação a título de indenização por danos morais.
Os autores, em contrarrazões, pugnam pelo não provimento do recurso da concessionária de serviço público.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos de apelação.
É o relatório.
DECIDO
Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas em contrarrazões pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita
A concessionária de serviço público alega que os autores não comprovaram fazer jus ao benefício.
Razão não lhe assiste.
Isto porque, o STJ entende que cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. (...). 6.”Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ”(AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). (...). (AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, Dje 05/06/2020). (g.n.).
INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUBSISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). 3. Não prospera a impugnação da concessão da justiça gratuita, porquanto a insurgência foi deduzida de modo absolutamente genérico e desacompanhada de elementos que infirmem o deferimento do benefício. (...). (AgInt nos EAREsp 1681977/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021). (g.n).
A propósito do tema, esta Colenda Câmara também já se posicionou. Confira-se:
APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DESCARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida a justiça gratuita concedida, se, ao requerer sua revogação, a parte contrária não comprova a capacidade financeira do beneficiário. 2. Apenas admite-se em situação excepcional que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo esta a hipótese, o valor fixado na sentença deve ser mantido. Precedentes STJ. (Apel. n. 7024252-34.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 15/12/2020) - Destaquei
APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Existindo nos autos elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão da gratuidade judiciária é medida que se impõe. Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante. O julgamento do feito, sem a produção da prova pericial, pleiteada tempestiva e expressamente, cujo requerimento não foi apreciado pelo juízo, que julgou improcedente o feito por ausência de prova, causa evidente prejuízo à parte, configurando cerceamento de defesa. (Apel. n. 0025901-61.2012.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 02/12/2020) - Destaquei
Com efeito, o benefício da justiça gratuita somente poderia ser revogado se a concessionária de serviço público, ora impugnante, demonstrasse, de forma cabal, que os autores detém capacidade financeira, o que não ocorreu no caso concreto, devendo ser mantida a gratuidade já concedida em primeiro grau.
Rejeito, pois, a preliminar.
Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade
Como cediço, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser efetuado pelo Tribunal, na ocasião em que o recurso aporta no segundo grau, consoante disposição do art. 1.010, § 3º, do CPC.
Os requisitos de admissibilidade recursal classificam-se em intrínsecos e extrínsecos. A primeira classificação abrange o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. A segunda classificação, por sua vez, implica a análise da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.
Dentre os requisitos genéricos da regularidade formal, está a necessidade de o recorrente impugnar precisamente as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de error in procedendo ou error in judicando a merecer respectivamente a declaração de nulidade da decisão ou sua reforma, propiciando um novo julgamento da causa. Essa exigência indispensável encontra fundamento no princípio da dialeticidade recursal.
O princípio da dialeticidade está atrelado ao interesse recursal e umbilicalmente ligado aos postulados do contraditório e da ampla defesa.
É importante ressaltar que o aludido princípio está previsto no art. 1.010, III, do CPC, o qual dispõe que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.
A ausência de qualquer um dos requisitos supracitados impede o exercício do juízo de mérito recursal.

A discussão devolvida a esta Corte por meio do recurso de apelação interposto pelos autores cinge-se ao alegado cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, sem análise do requerimento de produção de prova testemunhal.
Pretendem os autores, ora apelantes, o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o fundamento de que é necessária a produção de prova oral para a comprovação de que a companheira do titular da unidade consumidora e os filhos do casal usufruem da energia elétrica fornecida no imóvel em questão e também suportaram os danos causados pela falha na prestação de serviço, na qualidade de consumidores equiparados.
Segundo o princípio da dialeticidade, no recurso devem ser apresentadas razões que fundamentam o reexame da decisão judicial, para afastar prejuízo pela perda de posição jurídica, de vantagem processual com a obtenção de pronunciamento mais favorável ou para invalidar o ato judicial defeituoso, a fim de novo pronunciamento hígido ser exarado.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, no caso, já detinha, para a solução da controvérsia, elementos suficientes à formação do seu livre convencimento e julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito a indenização por danos morais a todos os autores, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal por ser dispensável no processo, visto que as provas documentais foram suficientes para confirmar as alegações constantes da exordial.
Sendo assim, resta claro que os autores apelantes carecem de interesse recursal, pois a sentença contra a qual se insurgem lhes foi favorável, não podendo obter situação jurídica mais vantajosa do que aquela deferida pelo órgão julgador a quo, mormente pelo fato de que sequer há questionamento acerca do quantum indenizatório, não havendo utilidade em sua irresignação recursal.
De mesmo modo, o recurso violou manifestamente o princípio da dialeticidade recursal, vez que as razões recursais não estão em sintonia com os fundamentos adotados pela r. sentença, falecendo o apelo da necessária regularidade formal, tal como prevista no artigo 1.010, II e III do CPC.
Neste mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Câmara:
Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso autoral. Ofensa ao princípio da dialeticidade e falta do interesse de recorrer. Recurso autoral não conhecido. Recurso da parte requerida desprovido.
À luz do princípio da dialeticidade, as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão combatida apto a ensejar sua reforma, não sendo possível o conhecimento de recurso cujas razões se dissociem do ato judicial que se pretende modificar.
Não há interesse recursal quando não há sucumbência da recorrente quanto à questão suscitada.
Todo consumidor de energia é legítimo para postular eventual dano causado pela prestação dos serviços e não só o titular do contrato, bastando que comprove a coabitação na unidade consumidora.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014911-71.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 31/08/2022) - Destaquei
Ante o exposto, em razão da violação ao princípio da dialeticidade e da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Apelação de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO por cerca de 25 (vinte e cinco) horas no mês de setembro de 2020 é de conhecimento público e notório.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.
Não há dúvida alguma de que os autores têm direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa. Outrossim, verifica-se que suas alegações são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, contudo, suas alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.
Insta consignar que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
Os autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhes cabia e do qual se desincumbiram, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO no mês de setembro de 2020; bem como comprovaram residir na localidade.
Por outro lado, a concessionária de serviço público não se desincumbiu de provar a inexistência de deficiência no fornecimento do serviço, não apresentando justificativa apta a excluir o ilícito civil.
Quanto ao precedente do STJ – REsp 1.705.314, esta Corte não desconhece sua existência, porém, tem se mantido no dever de indenizar e na ocorrência de dano moral, ante as circunstâncias da região norte do país, onde as temperaturas são elevadas, fato complicador para o caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, a matéria (prazo para o restabelecimento do serviço de energia elétrica) é de natureza não vinculante ou obrigatória.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:
Apelação cível. Energia elétrica. Legitimidade ativa demonstrada. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Suficiente. Recursos improvidos.
O fato de uma parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.
Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.
O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014155-28.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/01/2023)
Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação Cível. Fins prequestionatórios. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que com o intuito prequestionatório, que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu acolhimento condiciona-se à existência efetiva dos vícios.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045061-69.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 12/01/2023)
Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa afastada. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
A decisão do STJ REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, não pode ser utilizado como paradigma aos casos de interrupção de energia da região norte, uma vez que a condição climática analisada naquele recurso, foi atípico, o que se difere dos casos da região norte.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015119-86.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) - Destaquei
Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e ausente prova das excludentes alegadas pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar os consumidores pelos danos morais por eles suportados.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.
Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelos consumidores, falhou a concessionária de serviço público quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-los pelos transtornos causados no período em que permaneceram sem energia elétrica.
Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto aos consumidores, devido à essencialidade do serviço em questão.
Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa). A propósito:
Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Valor. Redução.
É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034186-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/05/2022) - Destaquei
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.
O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007030-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2022) - Destaquei
Apelação cível. Ação de Indenização por dano moral. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido.
É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039370-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/04/2022) - Destaquei
Desse modo, restando caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida, por 25 (vinte e cinco) horas, do fornecimento de energia elétrica da residência dos autores, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público.
Para casos similares, esta Câmara tinha o entendimento de que o valor da indenização deveria ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contudo, em razão de recente mudança de entendimento, a indenização concedida deve ser suficiente para prestigiar a unidade familiar. Mutatis mutandis: TJRO, Apel. n. 7066154-54.2021.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 28/09/2022.
Nessa linha de raciocínio, verifico que o valor arbitrado pelo Juízo originário de R$ 6.000,00 (seis mil reais) está acima dos parâmetros desta Câmara, devendo a indenização ser minorada para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a se ajustar a extensão do dano da unidade familiar em caso de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.
Assim, ainda que as demais pessoas que residem no imóvel possam ingressar com ação, a indenização aqui fixada será mantida levando em conta a unidade familiar, ou seja, atinge a todos os residentes da unidade consumidora.
Por fim, a concessionária de serviço público pugna pelo prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.
Saliento que não há necessidade de o
PODER JUDICIÁRIO, ao decidir, responder um a um os argumentos postos pelas partes, nem citar artigos de lei específicos, ainda que haja por alguma das partes o intuito de prequestionamento, isso porque tais dispositivos foram considerados para o julgamento, sendo analisados de forma expressa ou implícita.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, não conheço do recurso autoral, e, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso interposto pela concessionária de serviço público e reduzo o valor da indenização para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser considerado para todos os moradores da unidade consumidora.
Deixo de majorar os honorários recursais diante da reforma da sentença, com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC.
Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807984-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001488-27.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE 23255
AGRAVADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(a): EVALDO ROQUE DINIZ - RO 10018
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/08/2022 12:41:17
Despacho Vistos,
Excepcionalmente, oportunizo que a parte adversa se manifeste no prazo de 02 (dois) dias quanto aos documentos anexados à petição de id 18581533.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0808006-08.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7012859-44.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
AGRAVADO: ELOY FERREIRA ABUD
Advogado: ELOY FERREIRA ABUD - AC1089
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO PALAZZO RESIDENCE em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 7012859-44.2017.8.22.0001.
Combate a decisão que não reconheceu a inexistência de honorários sucumbenciais e determinou a intimação do exequente, ora agravante,

para, no prazo de quinze dias, pagar o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Em suas razões, afirma que a parte dispositiva da sentença fixou os honorários sucumbentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da reconvenção. E por valor da condenação, há de se entender o montante imposto pela sentença, ou aquele definido pela sentença, sujeito à atualização monetária e aos acréscimos de juros. Ocorre que a sentença foi modificada pelo acórdão (id 75966621 - do processo principal), estabelecendo ao final a improcedência tanto dos pedidos iniciais do agravante quanto dos pedidos do reconvinte. Logo, não houve condenação de nenhuma das partes, inexistindo honorários sucumbenciais a executar.
Alega ser necessária a concessão de efeito suspensivo para sustar a penhora em desfavor do agravante.
No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida, que determinou ao Agravante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e a condenação do agravado para ressarcir as custas judiciais pela interposição deste instrumento de agravo.
Alternativamente, caso o entendimento deste Tribunal ad quem seja de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser feito sobre o valor da causa e não da condenação, que seja modificada a decisão agravada para que esta passe a determinar que ambas as partes, por serem sucumbentes, paguem os devidos honorários sucumbenciais.
Proferida decisão que suspendeu os efeitos do despacho proferido pelo juízo a quo (id 17597663).
Contraminuta pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O recurso não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade.
De despacho não cabe recurso, conforme inteligência do art. 1.001 do CPC. Veja-se:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência deste e. TJRO é uníssona quanto a temática. Permita-me:
Apelação cível. Despacho que converte mandado monitório e mandado judicial. Natureza jurídica de despacho.
O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001343-85.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/12/2021]. - Destaquei.
O despacho de id 79820261 foi claro ao gravar em seu corpo que:
[...]
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525)
[...]
Percebe-se que caberia à parte, acaso não concordasse com ato sincrético iniciado, interpor impugnação ao cumprimento de sentença e não agravo de instrumento.
Este também é o entendimento do C. STJ. Veja:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. As decisões proferidas em liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário, são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do NCPC). 3. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o processo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1837211 MG 2019/0127971-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021) – Destaquei.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, revogo o efeito suspensivo concedido e não conheço do recurso.
Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0808648-78.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0128791-59.2004.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTES: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outra
Advogado(a): ALEXANDRE CAMARGO - RO704
AGRAVADA: MARIA CONSOLATA MOSER
Advogado(a): RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/09/2022

DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CARPENEDO ROSSATO e LARISSA ROSSATO em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 0128791-59.2004.8.22.0001.
Combate a decisão que determinou que as agravantes devem arcar com os honorários periciais.
Em suas razões, asseveram que não requereram nova perícia, mas sim, a agravada, devendo esta suportar os custos da nova perícia, nos termos do artigo 95 do CPC.
Defendem que a inversão promovida pelo Juízo carece de fundamento legal. Alegam ser necessária a suspensão da decisão agravada, em razão de ter imputado o ônus pericial indevidamente a quem não requereu. Assim, requerem a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida, determinando que os honorários periciais sejam suportados pela agravada.
Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 17438237).
Contrarrazões no Id. 17700734.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sobre o caso, para melhor entendimento, transcrevo o art. 95 do CPC, verbis:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
No ponto, vasta jurisprudência do eg. STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.
1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2021, DJe 18/06/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS PECUNIÁRIO. PARTE QUE REQUER. ARTS. 82 E 95 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.
1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais.
2. De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014). 3. Na ação de desapropriação indireta, o ônus do adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova ou ao autor, no caso de requerimento de ambas as partes (REsp 1.363.653/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018). No mesmo sentido: REsp 1.343.375/BA. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 1.253.727/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; AgRg no REsp 1.165.346/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; REsp 948.351/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/62009.
4. O fato de o ICMBio ter cumprido a decisão judicial que determinou à autarquia que antecipasse o pagamento dos honorários periciais, não tem o condão de acarretar a perda superveniente do objeto recursal.
5. Recurso Especial provido. (REsp 1823835/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2020, DJe 05/11/2020)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.
1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1473670/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)
Desta forma, na situação em análise, considerando que foi a empresa apelada quem solicitou a produção de prova pericial, bem como de que a mesma não havia sido beneficiada com a gratuidade da justiça, o ônus dos honorários periciais devem recair sobre ela, conforme dispõe o caput do artigo 95 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais às agravantes, revertendo tal ônus à agravada.
Intime-se. Cumpra.se
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7059398-29.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7059398-29.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO 10ª Vara Cível
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Embargados: VANDERLIA SILVA SANTOS CARVALHO e outros
Advogados: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogada: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/09/2022 07:24:31
DECISÃO MONOCRÁTICA
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática anexa ao ID 18466519 que conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pelos autores e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.
O recurso será conhecido desde que preenchidos tanto os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) como os pressupostos extrínsecos ou objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal).
No caso, constato a inadmissibilidade do recurso, motivo pelo qual decido, de forma monocrática, com base no art. 932, inciso III, do CPC, que dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O recurso não preenche o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, indica que o prazo recursal para os Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, in verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 17 de 26/01/2023, considerando-se como data da publicação o dia 27/01/2023, iniciando-se a contagem do prazo processual em 30/01/2023, portanto, levando em conta que o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 1.023, do CPC, o termo final se deu em 03/02/2023 e o recurso foi protocolado somente no dia 08/02/2023, restando evidente sua intempestividade.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805532-98.2021.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000023-68.2020.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única
Agravante: Itacir Zanatta
Advogado: Julio Cesar Jandrey Chanfrim (OAB/RO 10877)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Anna Rafaelly De Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Relator: Des. Torres Ferreira
Interposto em 08/09/2021
Despacho Vistos.
Ante a ausência de pedido de gratuidade de justiça do advogado formulado no presente recurso, assim como a falta de comprovação do preparo, no momento da interposição desta insurgência recursal, nos termos do art. 99, § 5º do CPC, intime-se o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção e, consequentemente, não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o feito concluso a esta Relatoria.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805280-61.2022.8.22.0000 Agravo Interno (PJe)
Origem: 7030977-92.2022.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR 52860
Advogado: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO 11093
AGRAVADO: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Agravados: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SGM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, , SERGIO GONCALVES DA SILVA, FABIO GONCALVES DA SILVA
Relator: Des. Torres Ferreira
Despacho
Vistos,
Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de sigilo formulado por José Gonçalves da Silva Júnior, contudo, verifico que o presente caso não se adequa às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
A publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o segredo de justiça a exceção, razão pela qual indefiro o pedido de tramitação como proposto. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. SEGREDOS ÍNSITOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico pátrio adotou o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, motivo pelo qual o sigilo dos atos processuais constitui uma exceção, sendo regra que estes sejam públicos, conforme os artigos 11, 189, caput, e 195, do Código de Processo Civil e os artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. 2. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais tem por escopo a proteção das partes contra juízos autoritários e secretos, bem como possibilitar o controle popular da atividade jurisdicional, conferindo-lhe transparência. 3. Ausente informação confidencial, cuja divulgação possa causar prejuízo às partes, não se pode permitir que o processo tramite sob segredo de justiça. 4. A mera conveniência das partes ao estipular cláusula de confidencialidade não é capaz de, por si só, tornar um contrato sigiloso. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. [TJ-DF 07081196820228070000 1601472, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/08/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/08/2022] – Destaquei.
Com a retirada do sigilo, evitando arguição de cerceamento, oportunizo que a parte adversa apresente nova contraminuta ou complementação da já apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos para analise das demais teses e requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7017023-76.2022.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7017023-76.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
APELANTES: VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI, e E. K. V.
Advogada: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/08/2022
Decisão Vistos.
VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI e outros opuseram embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação cível.
O embargante aduz que a decisão embargada foi contraditória em relação à configuração do dano moral pelo cancelamento sem aviso prévio, com ciência em período inferior a 24 horas, visto que, as jurisprudências trazidas são em sentido contrário ao que fora determinado ao final da decisão. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar o vício da decisão.
Contrarrazões Id. 18444501.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este

órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).
Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7060414-18.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7060414-18.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes/Apelados: João Batista Ferreira Martins, Y. S. M., L. S. M., A. E. S. M.
Advogados: Poliana Souza dos Santos Ramos - OAB/RO 10454
Advogado: Robson José Melo de Oliveira - OAB/RO 4374
Advogada: Elisangela Goncalves Batista - OAB/RO 9266
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Data distribuição: 15/06/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
João Batista Ferreira Martins, Y. S. M., L. S. M., A. E. S. M. e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõem recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento do valor único de R$ 3.000,00 (três mil reais) para todos os requerentes, em razão da interrupção do fornecimento de energia no imóvel em que residem, das 17h55min do dia 20/09/2020 até às 18h50min do dia 21/09/2020, no município de Itapuã do Oeste/RO. Condenou, ainda, a concessionária de serviço público, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, os autores suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal. Em caso de não acolhimento da preliminar, requerem a reforma da sentença para majorar o valor individual da condenação para R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como os honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, afastando-se a preliminar, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
A concessionária de serviço público, em suas razões recursais, por sua vez, sustenta que, sobre o tema, já advertiu o STF, por meio do RE 109615-2/RJ, que: princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, já que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. Alega que a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público deve restringir-se aos atos praticados por seus agentes, não abarcando obrigação de indenizar danos causados por culpa exclusiva da vítima, atos de terceiros e fatos da natureza, caso contrário, as concessionárias estarão diante de risco econômico ilimitado e vulneráveis à quebra do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, deflagrando-se um cenário de insegurança jurídica. Ressalta que a segurança jurídico–regulatória é um dos fatores decisivos para direcionamento dos recursos pelos investidores privados. Salienta que deve ser aplicado ao caso o voto do Resp. 1.705.314, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que considera que o prazo de 05 (cinco) dias é razoável para o restabelecimento do serviço de energia elétrica. Firme nessas razões, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau de maneira a afastar a condenação imposta, ou, alternativamente, minorar o valor da condenação a título de indenização por danos morais.
Em contrarrazões, os autores pugnam pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO
Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelos autores.
Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa
Sustentam os apelantes, preliminarmente, que a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois a magistrada indeferiu a produção de prova testemunhal que reputa relevante para o bom deslinde do feito, contudo, inexiste interesse recursal neste ponto.
No caso concreto, a unidade consumidora descrita na inicial encontra-se em nome de Sirlene Araujo Santana.
A certidão de casamento comprova que João e Sirlene são casados e as certidões de nascimento comprovam que eles são pais dos menores, o que faz presumir que habitam sob o mesmo teto.
A reabertura do processo para produção de prova testemunhal não se faz necessária por ser dispensável visto que a pretensão foi atendida quando da prolação da sentença pelo Juízo de primeiro grau na medida em que reconheceu tanto a legitimidade dos autores por serem consumidores por equiparação, quanto o direito à percepção de indenização pelo dano moral suportado, tanto que o pedido inicial foi julgado procedente.
Não se conhece da parte do recurso referente à questão onde não se vislumbra a sucumbência dos apelantes.
Neste sentido, cito julgado recente desta Câmara:
Apelação cível. Ação indenizatória. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Ausência de interesse recursal. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado. Valor. Minoração.
Não se conhece do apelo por ausência de interesse recursal quando a tese de nulidade é baseada no cerceamento de defesa por ausência de produção de prova que pretende provar fato reconhecido pelo juízo sentenciante.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, serem observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que restou evidenciado na hipótese dos autos.
Minora-se o valor da indenização a título de dano moral quando não observada razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima, bem ainda, para que o valor beneficie a unidade familiar.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008833-61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022)
Pelos fundamentos expostos, não conheço da preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.
Do mérito
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela concessionária de serviço público e parcialmente do recurso dos autores.
A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
Em razão da similitude de matéria, analiso ambos os recursos de forma conjunta.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO por cerca de 25 (vinte e cinco) horas no mês de setembro de 2020 é de conhecimento público e notório.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.
Não há dúvida alguma de que os autores têm direito à inversão do ônus da prova, posto que a hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa. Outrossim, verifica-se que suas alegações são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, contudo, suas alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.
Insta consignar que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
Os autores comprovaram o fato constitutivo dos seus direitos, ônus que lhes cabiam e do qual se desincumbiram, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO no mês de setembro de 2020; bem como comprovaram residir na localidade.
Por outro lado, a concessionária de serviço público não se desincumbiu de provar a inexistência de deficiência no fornecimento do serviço, não apresentando justificativa apta a excluir o ilícito civil.
Quanto ao precedente do STJ – REsp 1.705.314, esta Corte não desconhece sua existência, porém, tem mantido o entendimento do dever de indenizar e da ocorrência de dano moral, ante as circunstâncias da região norte do país, onde as temperaturas são elevadas, fato complicador para o caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, a matéria (prazo para o restabelecimento do serviço de energia elétrica) é de natureza não vinculante ou obrigatória.
Neste sentido, cito os seguintes julgados:
Apelação cível. Energia elétrica. Legitimidade ativa demonstrada. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Suficiente. Recursos improvidos.
O fato de uma parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.
Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.
O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014155-28.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/01/2023)
Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação Cível. Fins prequestionatórios. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que com o intuito prequestionatório, que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu acolhimento condiciona-se à existência efetiva dos vícios.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045061-69.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 12/01/2023)
Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa afastada. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
A decisão do STJ REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, não pode ser utilizado como paradigma aos casos de interrupção de energia da região norte, uma vez que a condição climática analisada naquele recurso, foi atípico, o que se difere dos casos da região norte.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015119-86.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) - Destaquei

Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e ausente prova de excludentes da responsabilidade da concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar os consumidores pelos danos morais por eles suportados.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelos consumidores, falhou a concessionária de serviço público quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-los pelos transtornos causados no período em que permaneceram sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto aos consumidores, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa). A propósito:

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Valor. Redução.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034186-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/05/2022) - Destaquei

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007030-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2022) - Destaquei

Apelação cível. Ação de Indenização por dano moral. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido.

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039370-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/04/2022) - Destaquei

Desse modo, restando caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório.

Os autores pugnam pela majoração do valor da indenização por danos morais, enquanto a concessionária de serviço público pugna pela improcedência do pedido inicial ou pela redução do quantum indenizatório.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida, por 25 (vinte e cinco) horas, do fornecimento de energia elétrica da residência dos autores, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público.

Para casos similares, esta Câmara tinha o entendimento de que o valor da indenização deveria ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contudo, em razão de recente mudança de entendimento, a indenização concedida deve ser suficiente para prestigiar a unidade familiar. Mutatis mutandis: TJRO, Apel. n. 7066154-54.2021.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 28/09/2022.

Nessa linha de raciocínio, verifico que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na sentença é suficiente para prestigiar a unidade familiar e está em consonância com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes, por essa razão, deve ser mantido.

Assim, ainda que as demais pessoas que residam no imóvel possam ingressar com ação, a indenização aqui fixada será mantida levando em conta a unidade familiar, ou seja, atinge a todos os residentes da unidade consumidora.

A propósito, cito precedentes recentes a respeito da mudança de entendimento desta Câmara: Processo nº 7066154-54.2021.8.22.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2022; Processo nº 7019812-82.2021.8.22.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 19/10/2022.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, conheço parcialmente do recurso interposto pelos autores e, na parte conhecida, nego-lhe provimento; e, nego provimento ao recurso interposto pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Em razão da sucumbência recursal, recíproca, mantenho os honorários advocatícios fixados em primeira instância.

Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de

interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7063405-64.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
ORIGEM: 7063405-64.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
APELANTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
APELADO: WELITON RIBEIRO MENDES
Advogada: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
Relator: Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 08/12/2022
Vistos.
Retire-se da pauta.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Brasil Distribuidora Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial para a primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada por Weliton Ribeiro Mendes.
A apelante arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita e, no mérito, defende que o autor tinha conhecimento e controle das comissões pagas, de modo que tem todas as informações acerca de suas vendas, defendendo a ausência de conduta incorreta de sua parte.
Requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.
Contrarrazões de id. 18228249.
É o relatório.
Examinados, decido.
A primeira fase da ação de prestação de contas busca, exclusivamente, discutir a existência ou não do dever de prestá-las, dispondo o art. 550, §5º do CPC que será encerrada por meio de decisão, sem contudo, encerrar o rito, que prosseguirá.
Nesse viés, o recurso interposto é inadequado porquanto consoante o disposto no art. 356, §5º e 1.015, II, ambos do Código de Processo Civil, a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento, de modo que a interposição de recurso de apelação revela erro grosseiro, razão pela qual não merece ser conhecido.
Acerca da natureza jurídica da decisão em primeira fase de ação de prestação de contas o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes, a propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERIFICAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE O TIPO DE RECURSO CABÍVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação. Precedentes. 2. Havendo "dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020). 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1841262 SP 2021/0046697-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora. 2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas. 4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas. 5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 8. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1874603 DF 2020/0113971-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1680168 SP 2017/0147426-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)
Ressalto que, na espécie, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que, diferentemente dos casos analisados nas ementas supracitadas, cujas decisões foram contemporâneas à entrada em vigor do Código de Processo Civil, não mais existe dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, que justifique o afastamento de erro grosseiro, a fim de que se aplique (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).
Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do recorrido de R$400,00 para R$500,00.
Publique-se.
Porto Velho, fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805251-11.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000747-84.2020.8.22.0018 - Santa Luzia Do Oeste - Vara Única
Agravante: Elias Brandenburg
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Agravado: Reinaldo Silverio Pereira
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 07/06/2022
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
ELIAS BRANDENBURG interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7000747-84.2020.8.22.0018, indeferiu os pedidos de adjudicação pelo valor de 70% da avaliação e exclusão da hipoteca, que tem como credor hipotecário/terceiro interessado o banco SICOOB-CREDIP.
Em suas razões, narra que foi tentada a realização da venda do bem em hasta pública, entretanto, infrutífera, bem como, não houve qualquer impugnação acerca do pedido de adjudicação, embora devidamente intimados reiteradas vezes.
Assevera que o art. 876, do CPC, dispõe que o valor da adjudicação não pode ser inferior ao valor da avaliação, não podendo o Juízo a quo indeferir o pedido de adjudicação do bem, no valor de 70% da avaliação.
Sustenta que a adjudicação pelo credor por preço abaixo da avaliação e que não se mostre vil é perfeitamente possível, principalmente porque a adjudicação constitui uma das formas de expropriação, que, em princípio, traduz menor risco de prejuízo para o executado.
Acerca da liberação da hipoteca e exclusão de penhora pelo credor hipotecário, banco SICOOB-CREDIP, afirma que houve concordância pelo credor hipotecário quanto a adjudicação do bem ao exequente/agravante, desde que, este pagasse o valor atualizado da dívida do executado/agravado, o que foi feito, conforme o depósito em conta judicial, na quantia de R$ 70.796,91, para quitar o débito do executado/agravado junto ao credor hipotecário.
O efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Desembargador Paulo Kiyochi, em substituição regimental (Id 16510463).
Transcorreu in albis o prazo para a parte apresentar contraminuta (Certidão no Id 17134526).
Informações do juízo agravado, via malote digital, pela manutenção da decisão (Id 17224245).
É o relatório.
DECIDO.
Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade na decisão monocrática que analisou o pedido de efeito suspensivo (Id 17044791), passo à análise do recurso.
Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu os pedidos de adjudicação do imóvel pelo valor de 70% da avaliação e exclusão da hipoteca, que tem como credor hipotecário/terceiro interessado o banco SICOOB-CREDIP, nos seguintes termos (Id 16006514):
Vistos. Inclua o terceiro interessado junto ao PJE, bem como seus procuradores conforme Procuração de ID 55935343. Considerando que o Agravo de Instrumento não foi provido (ID 75402053), passo à análise dos pedidos ainda pendentes. Da Adjudicação. Insta pontuar inicialmente que houve penhora sobre parte comercial equivalente a uma fração ideal de 53,33% do imóvel urbano localizado na Av Tancredo Neves, nº 3331, matrícula 3276, junto ao CRI desta comarca (ID 47480259) e oportunamente, foi deferida a venda judicial por meio de leilão eletrônico, onde foi nomeada leiloeira oficial Vera Lúcia Aguiar de Souza e autorizada a venda em 2º leilão pelo valor mínimo de 70% da avaliação (Id 51602711). No edital de leilão constou como datas para o 1º e 2º leilões, os dias 25/02/2021 e 11/03/2021 (ID 53474410), porém a leiloeira oficial após informar que o 1º leilão restou negativo, informou que o exequente “adjudicou” o imóvel penhorado pelo valor de 70% da avaliação (ID 55490493). Ocorre que a leiloeira foi nomeada para realizar a venda judicial através de leilão e resultando negativa, tentar realizar a venda direta, não cabendo promover a adjudicação, que é ato próprio do juízo. Adjudicação é um ato judicial que transfere

a propriedade do devedor ao credor, quitando assim a dívida. O art. 876 do CPC dispõe que: "É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados."
Assim, não há que se falar em adjudicação junto à leiloeira oficial. O pedido de adjudicação deve ser analisado pelo juízo, motivo pelo qual não há comissão para a leiloeira pois não houve arrematação em leilão. Ainda, não há que se falar em adjudicação pelo valor de 70% da avaliação pois não estamos falando em 2º leilão. A adjudicação somente pode ocorrer pelo valor da avaliação. Oficie-se a leiloeira nomeada para ciência do aqui decidido. Intime-se a parte exequente para manifestar se pretende adjudicar a fração ideal do imóvel penhorada pelo valor da avaliação, qual seja, R$ 213.320,00. No tocante ao pedido do exequente para exclusão da hipoteca, indefiro pois o terceiro interessado (credor hipotecário) - SICOOB-CREDIP, se entender que seu crédito por ela garantido foi pago, poderá efetuar a baixa da hipoteca junto à matrícula do imóvel. Intimem-se a parte executada e o terceiro interessado SICOOB-CREDIP para manifestarem-se via patronos. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO. Santa Luzia D'Oeste, 24 de maio de 2022. Ane Bruinjé. Grifei
Pois bem.
Em consideração às argumentações do recorrente e examinando os elementos fático-probatórios até agora produzidos, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.
Isto porque a tese do agravante consubstancia-se na possibilidade de adjudicação pelo preço inferior ao valor da avaliação em caso de não haver lançador na primeira praça.
Contudo, denota-se que o agravante busca equiparar a adjudicação, hipótese de ação originária, à arrematação em segunda praça, conforme paradigmas reproduzidos.
Com efeito, a arrematação e a adjudicação são institutos distintos, em que pese se obter resultados semelhantes, devendo esta última ser apreciada em observância às disposições do art.876 do CPC, que veda tal pretensão.
CPC
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorado
À propósito:
TJRO
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Limitação da penhora. Impenhorabilidade. Atividade comercial. Exceção à regra. Dívida relativa ao próprio bem. Adjudicação obrigatória. Imposição em virtude da natureza do bem penhorado. [...] É lícito ao credor requerer a adjudicação dos bens penhorados, desde que ofereça preço não inferior ao da avaliação. Trata-se de forma de satisfação da dívida, assim como de transferência forçada da propriedade, porém não há previsão legal para a imposição de adjudicação pelo credor. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806878-50.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/11/2022 (TJ-RO - AI: 08068785020228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 29/11/2022). Grifei
O que se autoriza é que o exequente arremate em praça pública, utilizando como pagamento o crédito exequendo, pelo valor mínimo estabelecido para segundo leilão. Ou seja, somente indo para hasta é que é lícito ao credor arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação. Isso porque em leilão é garantido a livre concorrência, podendo terceiros interessados oferecer lanço.
Nesse sentido:
STJ
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. SEGUNDA PRAÇA. POSSIBILIDADE. ÚNICO LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO E À DÍVIDA. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO DEVEDOR. ART. 620, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTE DA TURMA. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A caracterização do preço vil depende das peculiaridades da espécie, não havendo um critério único e determinante, o que torna o percentual de sessenta por cento (60%) do valor da avaliação apenas indicativo da excessiva onerosidade do devedor. II - Sem haver sido caracterizado o preço vil nem a excessiva onerosidade do devedor, não se desfaz a arrematação do imóvel pelo credor, em segunda praça, em único lanço equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. (REsp 316.329/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 24/03/2003).
Deveras, basta o agravante fazer uma leitura atenta do acórdão paradigma por ele citado, que o caso lá analisado trata-se de ARREMATAÇÃO em segunda praça pelo credor e não adjudicação – o que ora se pretende.
Ademais, ressalto que o pedido de adjudicação foi realizado perante a leiloeira designada e não ao juízo a quo, que, conforme pontuado na decisão agravada, é ato próprio do juízo.
Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7018204-46.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7018204-46.2021.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
APELANTE: JOSE ROSNE DE SOUSA
Advogado(a): MARINALVA DE PAULO - RO5142,
Advogado(a): LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
APELADO: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,
Advogado(a): JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,
Advogado(a): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/11/2022

DECISÃO Vistos,
José Rosne de Souza apela da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que improcedeu os pedidos nos embargos à execução manejados contra Helio de Oliveira Santos.
Discorre que inexiste endosso e que houve exceção de contrato não cumprido.
Requer o conhecimento e provimento do apelo.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
Comprovado o endosso, o débito e o não pagamento, deve haver o afastamento dos embargos. Neste sentido:
Apelação cível. Ação monitória. Cheques. Preliminar rejeitada. Ausência da prova do pagamento. Ônus do réu. Título judicial constituído. Recurso não provido.
Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se a parte deixou de especificar provas quando devidamente intimada.
O ônus de provar a quitação da dívida é do réu e, ausente prova nesse sentido, não é possível afastar o direito pretendido pela parte autora da ação monitória.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005935-43.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/11/2022 – Destaquei.
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cheque. Circulação. Endosso. Discussão sobre negócio subjacente. Portador de boa fé. Não cabimento. Emitente. Garantidor do pagamento. Recurso não provido.
O emitente garante o pagamento, sendo certo que, para se eximir do pagamento cobrado pelo portador, que se presume de boa-fé, deve demonstrar a quitação ou que o possuidor dos títulos os têm em seu detrimento, em conluio ou má-fé com os portadores anteriores.
A discussão sobre a praça na qual os depósitos dos cheques foram efetuados não tem nenhuma relevância para o deslinde da questão posta no caso concreto, tampouco quem os efetuou, na medida em que os títulos circularam via endosso, não vedados por meio de expressa consignação nas cártulas de cláusula “não à ordem”.
O ônus da prova de fato capaz de desconstituir a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título de crédito pertence ao embargante, sob pena de suportar a improcedência da pretensão.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001418-62.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/08/2021 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0804697-76.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
Origem: 7007818-79.2020.8.22.0005/Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871
Embargados: GUILHERME MAIA GRAVE e outros
Advogado(a): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT 10280
Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT 15401
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Opostos em 19/12/2022
Decisão
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração contra decisão que, negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.
O embargante aduz que interpôs Agravo de Instrumento alegando nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante a não oportunização de prazo para que o credor pudesse manifestar quanto ao pedido formulado pelo embargado no que tange a restituição dos valores. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar o vício da decisão.
Contrarrazões Id. 18468021.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).
Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7063535-54.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7063535-54.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA, MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, ANA ALVES LIMA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
APELADO: VALDIR JOAO DEBONA, MARGARETE PITOL DEBONA
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/10/2022
DESPACHO
Vistos,
Excepcionalmente, oportunizo que a parte adversa se manifeste no prazo de 02 (dois) dias quanto aos documentos anexados à petição de id 18595777.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803261-82.2022.8.22.0000 - Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7003953-89.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Embargantes: Gilberto Severo Vargas e outra
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB/RS 63407)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: MIZZI GOMES GEDEON - OAB MA 14371
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Interpostos em 09/11/2022
Decisão
Vistos,
Não trata o caso reclamado de nenhuma previsão contida no art. 1.022 do CPC, de modo que o aclaratório não pode ser acolhido. Neste sentido:
Embargos de declaração. Rediscussão do mérito. Vedação. Inexistência de contradição.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, uma vez que vedada a rediscussão da matéria nesta via.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802477-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/01/2023 – Destaquei.
Assim, rejeito o recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irrecorrível, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7018866-76.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7018866-76.2022.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
APELANTE: DENIZE DELGADO BATISTA
Advogado(a): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300,
Advogado(a): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511
APELADA: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado(a): MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903,
Advogado(a): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021,
Advogado(a): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por DENIZE DELGADO BATISTA em face da sentença prolatada pelo magistrado da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulado com dano moral ajuizada em desfavor da AMERON - ASSISTÊNCIA MEDICA RONDONIA S.A., julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, ante a existência de cláusula contratual que exclui a cobertura de atendimento em regime domiciliar de procedimentos que não sejam em substituição à internação hospitalar.
Em suas razões recursais, apelante pugna pela declaração da nulidade da cláusula contratual restritiva abusiva que declara que o plano não cobre tratamento domiciliar, condenando a apelada a indenizar a apelante pelo dano material, consistente no ressarcimento de valores despendidos para tratamentos da paciente, e pelo dano moral sofrido com a negativa de cobertura.
Contrarrazões no Id. 17395653.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso em análise a parte apelante requer a condenação da apelada na disponibilização de acompanhamento em tratamento domiciliar (home care) com fisioterapia, nutrição e visita do clínico geral, bem como qualquer outro tratamento que seja posteriormente indicado; e no pagamento de danos morais ante a recusa administrativa de home care.
A sentença apresentou dois fundamentos centrais para o indeferimento dos pedidos: um se concentra na existência de cláusula contratual expressa de que o plano não abarcava os tratamentos domiciliares, e o outro fundamento é de que os serviços prestados que agora se requer a indenização não são serviços médicos hospitalares, mas sim de tratamentos ambulatoriais.
Extrai-se do conjunto probatório que, apesar das comorbidades da paciente, o home care proposto se encaixa em atendimento/assistência domiciliar, não sendo capaz de atrair de forma obrigatória a responsabilização da operadora de saúde.
Nesse sentido, cito julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais.
3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ.
4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar.
5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.
7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.766.181/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019.)
Esta Corte também já decidiu sobre o tema:
Agravo de instrumento. Obrigação de Fazer. Home care. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Internação domiciliar. Assistência domiciliar. Conceitos distintos. Indicação médica para terapias multidisciplinares.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.
Há diferença entre internação domiciliar, que substitui a hospitalar e a assistência domiciliar, que não é de cobertura obrigatória.
No caso concreto a indicação médica diz respeito à ausência de necessidade de internação hospitalar, bem como, de realização de terapias multidisciplinares, que se amoldaria à assistência domiciliar, ou seja, em âmbito ambulatorial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803689-98.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021.

Diante disso, considerando que o serviço de Home Care (assistência/ atendimento domiciliar) não constitui desdobramento de internação hospitalar contratualmente previsto, não incorreu em ato ilícito a operadora do plano de saúde quando se recusou a promover o atendimento solicitado.
Desse modo, não estando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a improcedência dos pedidos indenizatórios é medida que se impõe.
Pelo exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 15%, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7065200-08.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7065200-08.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO - 10ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO
Advogada: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
APELADO: JOAO BATISTA ALVES
Advogada: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 29/11/2022
DECISÃO
Vistos,
Bradesco Vida e Previdência S/A apela da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca que procedeu parcialmente os pedidos formulados por João Batista Alves na ação declaratória de inexigibilidade de débito com ressarcimento e danos morais.
Discorre que o contrato firmado entre as partes é válido, bem como, que agiu em exercício regular do direito.
Defende a inexistência de danos morais.
Requer o conhecimento e provimento do apelo para improcedência dos pedidos ou subsidiariamente, que a devolução se efetive de forma simples, com extirpação do dano moral ou sua redução.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
O banco recorrente não apresentou o contrato para validar o negócio jurídico que aduz ter sido entabulado, de modo que, deve ser reconhecida a inexigibilidade da obrigação, com devolução em dobro e o dano moral, que, estando dentro de parâmetros razoáveis ou em valores aproximados ao que se vem fixando, não comporta redução. Neste sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação. Ausência de prova. Repetição indébita. Dano moral configurado.
Não comprovada a contratação do empréstimo consignado, a devolução das quantias descontadas em benefício previdenciário na forma dobrada é medida que se impõe.
O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000948-41.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801096-28.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000205-85.2023.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
AGRAVADO: EUNICE DE MATOS FREITAS
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

_____

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, na ação monitória n. 7000205-85.2023.8.22.0010.
Combate a decisão que indeferiu a gratuidade e o diferimento das custas ao final.
Sustenta em suas razões recursais que está em regime de administração especial temporária, com a decretação da liquidação extrajudicial, onde decretada a falência, sendo que pelo balancete sintético há como verificar que o ativo é menor que o passivo.
Salienta que na condição atual não tem condições de arcar com as despesas processuais.
Acresce que se não for deferida que seja diferido o recolhimento ao final, uma vez que quando do recebimento do crédito poderá arcar com referidas despesas.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício da gratuidade ou, alternativamente, deferido o diferimento do recolhimento das custas ao final.
É o relatório.
Decido.
A insurgência do banco agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade e do diferimento das custas ao final.
É fato que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares para que seja deferido o benefício da gratuidade.
No entanto, o agravante juntou aos autos cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial; Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial; decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100; Relação do Quadro de Credores; Balancete Sintético datado de 30/07/2022, decisão e parecer do Ministério Público que concedeu gratuidade em processo e jurisprudência que entende favorável ao pedido.
Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada.
Ademais, traz a alegação de que o STJ lhe deferiu a gratuidade quando do julgamento do CC 148595/SP, na verdade, em consulta ao referido recurso o que se observa é o deferimento da gratuidade apenas para conhecimento do recurso, sem se ater a questão em si.
O STJ por meio da Súmula 481, estabelece que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”, bem como nos seguintes julgados se manifestou sobre a matéria:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. [...] V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252).
No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.
E esta Corte já se manifestou no sentido de que necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não bastando a demonstração de que decretada a falência à pessoa jurídica:
Agravo interno em apelação cível. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência. Comprovação. Ausência. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJRO, AC 7015158-86.2020.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes j. em 22/10/2021)
Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJRO, AC 0010572-62.2015.822.0014, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 03/09/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. O decreto de falência do banco-recorrente não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade. (TJRO, AI 0803096-40.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 22/05/2020)

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. MASSA FALIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO DO PREPARO. RECURSO DESPROVIDO. O fato de ser massa falida e possuir balanço negativo, o que se dá exatamente por não atuar no mercado, associado ao valor a ser recolhido, que não compromete as finanças do recorrente, implica na necessidade de recolhimento do preparo recursal. (TJRO, AI em AC 7004635-51.2016.822.0002, Rel. Des. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/10/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BANCO CRUZEIRO DO SUL. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Recurso não provido. (TJRO, AI em AC 0024476-62.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 15/05/2019)
No tocante ao pedido alternativo de diferimento do recolhimento das custas ao final, verifica-se que há de ser deferido para garantir o acesso ao judiciário, como prevê o art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça, conforme julgados: AI n. 0807053-78.2021.822.0000, AI n. 0811129-48.2021.8.22.0000, AI n. 0810594-22.2021.8.22.0000, dentre outros.
Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada acolhendo o pedido alternativo de diferimento das custas para pagamento ao final, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, “a”, do RITJ/RO.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0801199-35.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7003247-52.2022.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
AGRAVANTE: C. J. M.
DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADOS: P. M. D. e outro
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/02/2023

_____

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. J. M. contra decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, na ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas n. 7003247-52.2022.8.22.0019.
Combate a decisão que fixou os alimentos provisórios em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária.
Assim, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Decido.
Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer a gratuidade judiciária.
Em análise ao feito, verifica-se que não foi apresentada qualquer comprovação da alegada hipossuficiência.
É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem
Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.
Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.
Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições bancárias que possua vínculos, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 0803186-43.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento
Origem: 7010366-76.2017.8.22.0007 / Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSE LUIZ BRANDALIZE
Advogado: JOSE JUNIOR BARREIROS (OAB/RO 1405)
AGRAVADO: ZILIO CEZAR POLITANO

Relator: Des. José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 13/04/2022
Despacho
Vistos,
Excepcionalmente, oportunizo que a parte se manifeste no prazo de 02 (dois) dias quanto ao interesse recursal, eis que não cabe recurso contra despacho (art. 1.001 do CPC) e não trata a matéria de nenhuma das previstas no rol do art. 1.015 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7021616-56.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7021616-56.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
APELADOS: JARDAN NASCIMENTO DE BRITO e outros
Advogado(a): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/12/2022
DECISÃO
Vistos.
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de indenização por dano moral e material movida pelos apelados.
Eis o dispositivo da sentença:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados nesta data, a título de compensação por danos morais.
Deixo de apreciar o mérito do pedido indenizatório por danos materiais, em razão da impossibilidade de reconstrução no local atingido, de modo que eventual pedido indenizatório deve ser pleiteado no bojo de eventual ação de desapropriação.
Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Os apelados ajuizaram a presente ação alegando, em síntese, serem moradores de casas localizadas no Bairro São Sebastião II, nesta capital, as quais teriam sido atingidas pela inundação/cheia histórica ocorrida no ano de 2014, fato que teria se repetido no ano de 2019.
Em suas razões recursais, a apelante invoca a incidência da prejudicial de mérito (prescrição), justificando a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, §3o do CPC, conforme vasta jurisprudência desta Corte e do STJ.
Argui ainda a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, o que ofende ao art. 489, §1º, inc. IV do CPC, uma vez que deixou de enfrentar os argumentos deduzidos pela defesa, bem como os demais laudos periciais e pareceres acostados ao feito. Justifica que o entendimento consolidado do STJ é de que deve haver constatação inequívoca do nexo de causalidade, não se admitindo presunção.
Alega a nulidade do laudo pericial por violação ao disposto no art. 473, § 2º do CPC, por entender que o perito atua de forma parcial em seu desfavor.
No mérito, repisa inexistir prova de que a apelante tenha contribuído para o agravamento dos efeitos da cheia histórica do Rio Madeira em 2014, ao contrário, defende que a cheia registrada teve suas origens em fatores naturais, próprios do ambiente geográfico onde localizado, sem que houvesse influência humana capaz de provocar tais fenômenos.
Por fim, combate a ocorrência de dano moral, afirmando que não bastasse a inexistência do nexo de causalidade, a área em questão trata-se de ocupação indevida de área pública, o que afastaria a indenização reclamada.
Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição ou anulada a sentença pelo acolhimento das preliminares. Caso superadas, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação, embora a apelante afirme que o juízo a quo não fundamentou a sentença, sabe-se que este não está adstrito a enfrentar todos os argumentos das partes quando incapazes de influir na sua conclusão, mas, tão somente, esclarecer porque as demais premissas serão rejeitadas, já que não têm o condão de conduzir a uma solução oposta.
Constata-se da sentença que o julgador analisou a questão com base na legislação e prova técnica, as quais transcreveu na decisão, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, não havendo que se falar em nulidade.
No que se refere à parcialidade do perito nos laudos acostados pelos apelados, a preliminar também não merece prosperar, pois da leitura destes não é possível verificar sua invalidade, uma vez que realizada por pessoa capacitada para tanto. Ao que tudo indica, a alegação advém basicamente da insatisfação da apelante com a conclusão que lhe foi desfavorável.
Assim, rejeito as preliminares suscitadas.
No que tange à prescrição, nos casos de reparação de dano material e moral em decorrência de prejuízos advindos de construção de usina hidrelétrica, esta Corte vinha decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal, por ter entender que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do artigo 27 do CDC.
Contudo, a questão chegou ao STJ, que tem decidido em processos da mesma natureza que o prazo a ser aplicado nestes casos deve ser o trienal, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato.
Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3o, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3o, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou a orientação de que o referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de
suas consequências, de acordo com o princípio da actio nata, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento da usina. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1881008 RO 2020/0152418-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALAGAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “A apelante era moradora da Rua Tomé de Souza, no 140, Bairro São Sebastião II, no Município de Porto Velho/RO, ingressou com a ação indenizatória em decorrência da enchente histórica ocorrida no ano de 2014, atribuindo a causa desta
à construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Ocorre que o juízo singular declarou o direito da autora prescrito, ao fundamento de que a ação foi proposta em 4/7/2017, após o decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC, contado do último fato narrado pela autora, em maio/2014. No entanto, esta Corte, em caso semelhante, decidiu que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme precedente que cito: (...) Desse modo, a apelada deve ser enquadrada na disposição do artigo mencionado e, portanto, é quinquenal o prazo prescricional aplicável à hipótese em razão da pessoa, nos termos do artigo art. 1º-C, da Lei 9.494/97. No caso, considerando que os fatos relativos aos danos alegados pela apelante ocorreram entre fevereiro e maio de 2014, e a presente ação foi ajuizada em julho de 2017, não houve o transcurso do prazo de cinco anos e, assim, não há que se falar em prescrição do direito aventado”. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento “acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina” (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019). Nesse sentido: REsp 1.817.011/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 22/10/2020; REsp 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4/9/2019. 3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento da manifestação objetiva da lesão
(REsp 1860411/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)
Assim, considerando o entendimento firmado pela Corte Superior, o termo inicial da prescrição, no caso concreto, se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, que no caso concreto ocorreu com os alagamentos do imóvel dos apelados, o que teria ocorrido no ano de 2014.
Dessa forma, tendo em vista que a ação fora proposta somente no ano de 2019, bem como ser fato notório que as cheias no Rio Madeira ocorreram em meados de 2013 e começo do ano de 2014, tem-se que a pretensão dos apelados está prescrita, ante o transcurso de mais de três anos entre a data da ciência dos fatos e a propositura da presente ação.
Nessa linha têm sido os precedentes desta Corte:

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Enchente. Rio Madeira. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. Matéria de ordem pública. Declaração de ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão.
(TJRO - AC: 70512520420188220001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 12/12/2022)
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Prescrição. Ocorrência em relação aos maiores. Preliminar de ausência de fundamentação. Afastada. Nulidade do laudo pericial. Não configurada. Cheia do rio Madeira. Nexo de causalidade não comprovado. Recurso provido. A prescrição tem seu termo inicial o conhecimento do fato, sendo trienal o prazo prescricional para buscar reparação por danos morais, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal.Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.Havendo resposta do perito aos quesitos apresentados pelas partes e pelo julgador, bem como a manifestação dos litigantes acerca da perícia, não há que se falar em nulidade do laudo apresentado por suposta imparcialidade do expert.Não ficando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento da cheia do rio Madeira no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.
(TJRO - AC: 70501418220188220001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/11/2022)
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Usina hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo trienal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de três anos. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional, deve a ação ter prosseguimento.
(TJRO - AC: 70348195620178220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 04/11/2022)
Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão dos apelados, julgando extinto o processo nos termos do art. 487, inc. II do CPC. Via de consequência, inverto o ônus de sucumbência e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, observada a ressalva do art. 98, § 3º, ambos do CPC.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, à origem.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7019159-77.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7019159-77.2021.8.22.0002/ Ariquemes - 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
EMBARGADA: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/09/2022
Despacho
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7019428-85.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7019428-85.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
APELANTE: M. D. S. M.
Advogado(a): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821,
Advogado(a): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/10/2022
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por M. D. S. M., representada por sua genitora, em face da sentença prolatada pelo magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que move em face da GOL LINHAS AÉREAS.
Em suas razões recursais, a apelante retoma as argumentações da inicial, pugnando pela reforma integral da sentença por entender que a responsabilidade da requerida restou demonstrada, bem como o dever de indenizar.
As contrarrazões são pelo não provimento do recurso de apelação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consta da inicial que a apelante, menor de idade à época dos fatos, adquiriu que contratou da requerida, fornecimento de serviço de transporte aéreo, para viagem programada de férias com toda sua família, o trecho de ida PVH/MCZ, com embarque para o dia 14/02/2022 as 04h50min, com previsão de chegada às 22h45mindo mesmo dia.
Todavia informa que foi surpreendida com o cancelamento de seu voo original de ida com data de 14/02/2022, sendo antecipando para o dia 13/02/2022, no entanto, aduz que teve suas despesas oneradas, tais como contratação de nova diária em hospedagem, diária de carro entre outras como despesas com alimentação. Sente-se prejudicada com a alteração do voo inicialmente contratado, perfazendo antecipação em 12h40min, gerando desconforto e desgastes
Nota-se que o cancelamento do voo e a reacomodação fornecida são fatos incontroversos nos autos, pois até alegado e provado pela apelante.
A empresa aérea justifica o atraso em razão da alteração da malha aérea, porém tal fato, por si só, não a exime da responsabilidade pelo descumprimento contratual. Contudo, no presente caso, a apelada demonstra que prestou a assistência determinada pelas Resoluções n. 400/2016 e 556/2020 da ANA.
Em vista disso, ainda que inequívoca a caracterização da falha na prestação do serviço, com a alteração unilateral do voo, devem ser consideradas as particularidade do caso, em que houve a devida prestação de assistência à apelante, que foi reacomodada em um voo próximo, o que retira a obrigatoriedade da apelada de indenizar, pois observada as obrigações concernentes a casos como este.
Há ainda julgados desta Câmara Cível no mesmo sentido, de relatoria do Des. Marcos Alaor:
Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. perda de Conexão. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Assistência necessária comprovada. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Manutenção da sentença improcedente.
Não é devida a reparação por dano moral quando a empresa aérea presta assistência devida aos passageiros que sofreram alteração na chegada ao seu destino, em razão de atraso de voo e perda de conexão, salvo quando a parte comprovar nos autos a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70032148720208220001 RO 7003214- 87.2020.822.0001, Data de Julgamento: 29/11/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSABOR. ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
Não configura dano moral indenizável, por si só, o atraso na chegada ao destino final com diferença de 5 horas do inicialmente previsto, quando evidenciado que a empresa aérea promoveu a assistência devida ao passageiro, na espécie, a reacomodação em outro voo, e o consumidor não comprovou a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70245687120208220001 RO 7024568- 71.2020.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSABOR. ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Não configura dano moral indenizável, por si só, o cancelamento de voo e atraso por cerca de 3 horas, quando evidenciado que a empresa aérea promoveu a assistência devida à passageira, na espécie, a reacomodação em voo de outra companhia aérea no mesmo dia, e a consumidora não comprovou a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70090345320218220001 RO 7009034-53.2021.822.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi. Data de Julgamento: 27/09/2021)
Portanto, não assiste razão à apelante, devendo a sentença ser mantida integralmente.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7067780-11.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7067780-11.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Apelante: EMANUELA DE ASSIS LOURENCO
Advogada: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO 11154
Advogado: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO 8139
Apelada: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Distribuído em 03/08/2022
DESPACHO
Vistos,
Evitando prolação de decisão de terceira via, oportunizo que a Energisa se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7019415-86.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7019415-86.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
APELANTE: E. E. L. D. S. F.
Advogado(a): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821,
Advogado(a): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/10/2022
DECISÃO Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, concedendo-lhe prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801209-79.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7002216-36.2022.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
ADVOGADA: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
ADVOGADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
AGRAVADO: Em segredo de justiça
ADVOGADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

_____

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. D. S. M. contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência n. 7002216-36.2022.8.22.0006.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e a tutela de urgência de arrolamento dos bens do casal que se encontram cadastrados unicamente em nome do Agravado, com a consequente indisponibilidade destes.
Acerca do pedido de justiça gratuita, afirma a agravante que é assalariada, percebendo mensalmente o valor de R$ 1.905,75, sendo esta sua única renda atual, desde a separação do casal. Para comprovar a sua alegação, apresentou declaração de hipossuficiência e contracheques. Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Sobre o pedido de arrolamento dos bens com a consequente indisponibilidade, alega que, após informar o agravado de que iria requerer judicialmente a partilha dos bens, o mesmo passou a comentar que daria "um jeito" de tirar todos estes bens de seu nome para, daí, não ter o que partilhar com a Agravante.
Argumenta que os bens indicados para a partilha são de fácil alienação, por estarem todos em nome somente do agravado, sem qualquer restrição para venda. E que a boa-fé de terceiro adquirente seria instituto totalmente prejudicial à Agravante.
Assim, requer o deferimento da gratuidade judiciária e a concessão da tutela de urgência pleiteada, com o arrolamento dos bens adquiridos pelo casal, de forma que sejam devidamente arrolados e individualizados, colocando-os em depósito do Agravado, lavrando-se, para tanto, o respectivo auto de arrolamento, para que fique restringida e vedada a alienação dos mesmos, sob as penas da lei, bens estes que, pelo Agravado, podem vir a ser alienados/transferidos, mediante fraude, a qualquer momento, lançando, pois, a indisponibilidade sobre os referidos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis(CNIB), IDARON e agências bancárias (SISBAJUD), respectivamente.
É o relatório.
Decido.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, os extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, certidões do IDARON e DETRAN, despesas ordinárias, etc, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7007686-85.2021.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLAAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 7007686-85.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
EMBARGANTE: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO
ADVOGADA: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO: TIAGO FURTADO AYRES - DF30546
ADVOGADO: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF15959
ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES -DF17380
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 09/11/2023
Despacho
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008062-42.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008062-42.2019.8.22.0005 / Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
APELANTE: JOSE SOARES ALVES
Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA (OAB/RO 9016)
APELADO: M. J. ARAUJO SANTOS
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO (OAB/RO 7623)
APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/BA 17023)
APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Relator: Des. José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022
Despacho
Vistos,
Entendo prudente o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), pois nítido ser possível realização de acordo, como postulado.
Os meios alternativos de solução de conflito ganharam especial tônica com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, como norma fundamental do processo civil, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), devendo os juízes, advogados e demais atores do processo estimularem a realização de conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual, inclusive no curso do processo judicial.
O direito em discussão é disponível, não havendo óbice, nesta perspectiva, para tentativa de realização de conciliação.
Nestes termos, vislumbrando a possibilidade de acordo, deverá a Coordenadoria da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau (CPE2G) providenciar para que os autos sejam encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), na forma do art. 2º, do ato conjunto n. 021/2020--PR-CGJ-NUPEMEC.
Faço essa designação, sem prejuízo de que as partes possam, antes e diretamente entre si, sem as formalidades e à espera de uma audiência, eventualmente realizarem composição.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801217-56.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7077257-58.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JUCELIS FREITAS DE SOUSA
ADVOGADA: ELAIZA ELEAN VIEIRA GUEDES CASTRO - AC4096
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alba Miriam Rocha da Silva contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por perdas e danos ajuizada pelo Espólio de Jucélis Freitas de Souza (Processo n. 7077257-58.2021.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de suspensão do feito até o

julgamento da ação declaratória de união estável post mortem (Processo n. 7071189-58.2022.8.22.0001).
Conquanto a agravante tenha requerido a concessão do benefício da gratuidade para conhecimento de seu recurso, não apresentou qualquer documento que revele a incapacidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, embora tenha efetuado o recolhimento das custas iniciais da ação declaratória, em que figura como autora.
Assim, não há como se inferir pela devida demonstração da hipossuficiência alegada.
À luz do exposto, intime-se a parte agravante para, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7025833-11.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7025833-11.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
APELANTES: DAIANE FERREIRA CAMPOS e outro
Advogado(a): MOACIR REQUI - RO2355
APELADO: JOAO DA SILVA
Advogado(a): MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(a): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762,
Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/10/2022
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA, representada por DAIANE ALVES DE SOUZA, contra a sentença prolatada pelo magistrado da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, que nos autos ação de cobrança julgou improcedente o pedido para recebimento de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai JOÃO DA SILVA, conforme petição inicial.
Em suas razões, a apelante alega que independe o herdeiro legal comprovar dependência econômica para ter direito ao prêmio contratado pelo Segurado, causador do acidente. Requer, ao fim, a reforma da sentença.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id. 17452559).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.
A controvérsia gira em torno do preenchimento do requisito de dependente, que qualificaria a apelante para recebimento de danos corporais com resultado morte no importe de R$ 100.000,00.
Da análise dos autos, tem-se que não ficou comprovado, de forma suficiente, os requisitos para a dependência econômica da apelante com o pai falecido.
A legislação que rege o tema exige para a percepção do benefício a comprovação do falecimento, do vínculo do segurado e da dependência econômica entre o dependente e o segurado.
No caso, a parte apelante não logrou êxito em comprovar dependência exclusiva da segurada para sua subsistência, não sendo o fato de eventual auxílio financeiro do de cujus, fato capaz de firmar tal entendimento.
No mesmo sentido, entendimento desta Corte:
Apelação Cível. Pensão por morte. Filho maior inválido. Titular de aposentadoria por invalidez. Cumulação. Dependência Econômica. Sentença mantida.
O filho maior de idade, inválido e já aposentado por invalidez que requeira pensão por morte de genitor aposentado, deve provar a dependência econômica para sua obtenção.
Não há óbice de concessão da pensão por morte para filho que já recebe pensão por invalidez quando analisado o conjunto probatório apresentado pela parte requerente, se atentando às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000259-12.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/10/2022
Apelação cível. Acidente de trânsito. Laudo pericial. Presunção iuris tantum. Morte. Pensão. Filho maior. Ausência de dependência econômica.
O laudo pericial possui presunção juris tantum, não estando o juiz adstrito a ele, mas servindo como forma de auxiliar a tomada da decisão.
Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista, fica evidenciado o dever de indenizar os danos causados.
É necessária prova da dependência econômica de filho maior de idade para o pagamento de pensão por morte.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007132-77.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/09/2019.
Logo, não há reparos a fazer na decisão de 1º grau, vez que é necessária prova da dependência econômica de filho maior de idade para o pagamento de indenização securitária.
Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7003939-42.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7003939-42.2021.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado(a): FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
APELADO: JEFERSON DA SILVA SOUSA
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/01/2023

_____

DESPACHO
Vistos,
Não tendo a parte apresentado os documentos requisitados, abdicou da oportunidade de comprovar sua hipossuficiência, de modo que indefiro a benesse. Neste sentido:
Agravo interno. Indeferimento da gratuidade. Necessidade de comprovação da situação financeira. A mera declaração de pobreza não é suficiente.
Ainda que as partes sejam representados pela Defensoria Pública, constatando-se que possuem emprego certo, necessária é a comprovação da hipossuficiência para o pagamento das despesas processuais, que não se revelam excessivas.
A mera declaração de pobreza não é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade.
Agravo, Processo nº 0003427-65.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2013 – Destaquei.
Oportunizo o recolhimento e comprovação nos autos do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010902-48.2021.8.22.0007 - Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)
Origem: 7010902-48.2021.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Maria Pereira De Jesus
Advogada: Herika Maria Moreira da Silva Reis (OAB/RO 10239)
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Interpostos em: 13/09/2022
Decisão MONOCRÁTICA
A Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A havia oposto embargos de declaração (ID 17270083).
Da leitura das razões recursais, percebe-se, nitidamente, que os embargos de declaração não foram manejados para sanar vício de omissão, mas para rediscutir a decisão monocrática anexa ao ID 17097488.
É cediço que, para esse fim, é o agravo interno o recurso adequado, motivo pelo qual este Relator, nos termos do § 3º, do art. 1.024, do CPC, converteu os aclaratórios em agravo interno, momento em que determinou a intimação da embargante, ora agravante, para complementar as razões recursais, recolher e comprovar o pagamento do preparo do agravo interno, no prazo improrrogável de de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (conforme despacho anexo ao ID 18421195).
Transcorreu o prazo para que a recorrente cumprisse o despacho (conforme certidão anexa ao ID 18578226).
É, em síntese, o relatório.
Decido monocraticamente como autoriza a disposição do artigo 932, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)
Compulsando o feito, verifico que a insurgência recursal não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, em razão da inadequação e deserção.
Dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC:
"Art. 1.024 (…)
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".
Conforme relatado, os aclaratórios opostos pela então apelante foram convertidos em agravo interno, quando foi aberto prazo para que a embargante, ora agravante, complementasse as razões recursais, recolhesse e comprovasse o preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, todavia, apesar de devidamente intimada, não cumpriu as determinações judiciais.
A respeito da inércia relativa à complementação das razões recursais, a orientação do STJ é pelo não conhecimento do recurso, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA. INADMISSÃO. 1. Deixando a parte de complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o recurso não merece ser conhecido. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 867.318/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

O preparo, por sua vez, é um dos requisitos de admissibilidade do recurso e sua ausência acarreta o reconhecimento da deserção e a negativa de seguimento ao recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno, seja por não terem sido complementadas as razões recursais, seja pela deserção, o que faço monocraticamente, com fundamento nos artigos 932, caput e inciso III, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004071-27.2020.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004071-27.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
APELADO: MARIA TERTUR DE ASSIS
ADVOGADA: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste-RO que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais proposta por MARIA TERTUR DE ASSIS, julgou parcialmente procedente os pedidos para ressarcimento do valor de R$ 26.268,40, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, e indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
Em suas razões de recurso, a instituição financeira afirma que houve regularidade na contratação do empréstimo consignado referente ao contrato de nº º 346752132, no valor de R$ 8.275,00, cujo numerário foi disponibilizado em favor da apelada, e o segundo contrato refinanciamento nº 351375027, contratado em 17/08/2018, no valor de R$ 9.309,74. Em sendo válida a contratação do empréstimo, que cumpriu adequadamente todos os requisitos para a contratação com analfabeto (assinatura a rogo e com subscrição de testemunhas), não há que se falar em inexigibilidade da dívida.
Também questiona a condenação em danos morais, porquanto não houve falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito. Assim, pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e a consequente condenação da apelada em litigância de má-fé. Alternativamente, que o valor do dano moral seja reduzido.
Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não interesse em intervir na presente demanda.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso merece parcial provimento.
O recorrente não apresentou o contrato que teria sido celebrado para legitimar as cobranças que realizou em desfavor do recorrido e este e. TJRO já sedimentou entendimento de que descontos indevidos, independentemente de dolo ou má-fé, geram obrigação de devolver em dobro, contudo, em sendo ínfimo os descontos, não ocasionam danos morais. Neste sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Relação não comprovada. Repetição em dobro. Necessidade. Desconto indevido. Pequeno valor. Dano moral. Ausência de prova. Recurso parcialmente provido.
A declaração de inexistência da relação jurídica com a consequente repetição em dobro se impõe se não comprovada a regularidade da contratação.
Desconto de pequeno valor em benefício previdenciário não causa dano moral presumido, devendo a parte-autora fazer prova do dano sofrido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002595-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/11/2022.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, excluindo o dano moral da condenação, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009677-69.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: ALBANIZA ARAGAO SAMPAIO
Advogado(a): JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO 9962
Advogado(a): PAOLA CLARA ORSINI ANDO - RO 10150
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - RS 40004
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/10/2022

Decisão
Vistos,
Albaniza Aragão Sampaio apela da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que improcedeu os pedidos formulados na ação indenizatória que propôs em desfavor de Banco BMG S/A.
Discorre que o contrato firmado entre as partes é inválido, bem como, que passa por necessidade financeira, e que não possui discernimento para realizar negócios jurídicos.
Requer o conhecimento e provimento do apelo para a procedência dos pedidos da inicial.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
O banco recorrente apresentou o contrato para validar o negócio jurídico, de modo que, deve ser reconhecida a exigibilidade da obrigação.
Neste sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo consignado. Apresentação dos contratos assinados pelo consumidor. Ausência de impugnação. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
Uma vez apresentados documentos referentes à contratação, não impugnados pelo consumidor, presume-me autênticos e impõe-se a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica, mormente se esses coadunam com outras provas dos autos, como a disponibilização financeira.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002140-28.2021.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/12/2022 – Destaquei.
Os argumentos da autora mais se amoldam a outro tipo de ação e pedidos, que são diversos dos postos a julgamento.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 11% (onze por cento), mantendo a condição de suspensão de exigibilidade (art. 98, §3 do CPC).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7010869-37.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: Vilhena - 2ª Vara Cível
APELANTE: DIRCEU ALVARENGA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: APARECIDO DE MELO FILHO
Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 16/11/2022
Decisão
Vistos,
Dirceu Alvarenga apela da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que o condenou, dentre outros, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais na ação que lhe move Aparecido de Melo Filho.
Discorre que se trata de mero descumprimento contratual e que inexiste danos morais, postulando a improcedência do pedido ou subsidiariamente, a redução do valor fixado.
Sem contrarrazões.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
A condenação em quantia módica, pífia e irrisória não contempla o efeito punitivo almejado, de modo que a quantia fixada pelo juízo a quo deve ser mantida, sobmaneira porque fixado em quantia aquém da que vem fixando este e. TJRO em casos análogos. Neste sentido:
Apelação. Declaratória. Inexistência de débito. Dívida quitada. Protesto indevido. Dano moral .Configuração. Redução do quantum fixado.
Demonstrado que a dívida já havia sido paga e mesmo assim a empresa realizou o protesto, este deve ser considerado indevido, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado se se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003828-95.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/01/2023
O caso não pode ser visto como mero aborrecimento pois além de ter sofrido cobrança indevida, ainda teve contra si protesto lançado, a lhe abalar a boa fama.
Pelo exposto, nego provimento ao apelo.
Deixo de majorar a verba honorária, eis que não houve trabalho adicional (art. 85, §11 do CPC).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7011511-15.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: Porto Velho - 9ª Vara Cível
APELANTE: F. S. A.
Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO6640
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por FERNANDA SOUZA ALBUQUERQUE, representada por sua genitora, em face da sentença prolatada pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que move em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Em suas razões recursais, a apelante retoma as argumentações da inicial, pugnando pela reforma integral da sentença por entender que a responsabilidade da requerida restou demonstrada, bem como o dever de indenizar.
As contrarrazões (id. 17707090) são pelo não provimento do recurso de apelação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consta da inicial que a apelante, menor de idade à época dos fatos, requerente adquiriu passagens aéreas junto a ré, para o trecho Guarulhos/SP a Porto Velho/RO, com saída dia 17/12/2021 às 21:55 horas e chegada às 00:35 horas. Alega que na hora do embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo sem prévio aviso e realocada em voo no dia seguinte às 13:25 horas, com chegada prevista às 16 horas. Afirma que o atraso de mais de 14 horas ocorreu por culpa exclusiva da ré.
O cancelamento do voo e a reacomodação fornecida são fatos incontroversos nos autos, pois até alegado e provado pela apelante.
A empresa aérea justifica o atraso em razão da alteração da malha aérea, porém tal fato, por si só, não a exime da responsabilidade pelo descumprimento contratual. Contudo, no presente caso, a apelada demonstra que prestou a assistência determinada pelas Resoluções n. 400/2016 e 556/2020 da ANA.
Em vista disso, ainda que inequívoca a caracterização da falha na prestação do serviço, com a alteração unilateral do voo, devem ser consideradas as particularidade do caso, em que houve a devida prestação de assistência à apelante, que foi reacomodada em um voo próximo, o que retira a obrigatoriedade da apelada de indenizar, pois observada as obrigações concernentes a casos como este.
Há ainda julgados desta Câmara Cível no mesmo sentido, de relatoria do Des. Marcos Alaor:
Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. perda de Conexão. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Assistência necessária comprovada. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Manutenção da sentença improcedente.
Não é devida a reparação por dano moral quando a empresa aérea presta assistência devida aos passageiros que sofreram alteração na chegada ao seu destino, em razão de atraso de voo e perda de conexão, salvo quando a parte comprovar nos autos a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70032148720208220001 RO 7003214- 87.2020.822.0001, Data de Julgamento: 29/11/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSABOR. ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
Não configura dano moral indenizável, por si só, o atraso na chegada ao destino final com diferença de 5 horas do inicialmente previsto, quando evidenciado que a empresa aérea promoveu a assistência devida ao passageiro, na espécie, a reacomodação em outro voo, e o consumidor não comprovou a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70245687120208220001 RO 7024568- 71.2020.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSABOR. ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Não configura dano moral indenizável, por si só, o cancelamento de voo e atraso por cerca de 3 horas, quando evidenciado que a empresa aérea promoveu a assistência devida à passageira, na espécie, a reacomodação em voo de outra companhia aérea no mesmo dia, e a consumidora não comprovou a ocorrência de abalo extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70090345320218220001 RO 7009034-53.2021.822.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi. Data de Julgamento: 27/09/2021)

Portanto, não assiste razão à apelante, devendo a sentença ser mantida integralmente.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7021942-45.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7021942-45.2021.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
APELANTES/APELADOS: MARCELO BAESSA FILHO e outro
Advogado(a): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,
Advogado(a): ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,
Advogado(a): ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828
APELADA: REDE ENERGIA S. A.
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/10/2022
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recursos de apelações interpostos por Marcelo Baessa Filho e Outro e Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S. A., em face da sentença prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos da ação de indenização por danos morais.
Consta da inicial que os autores são moradores da zona rural da cidade de Itapuã do Oeste ajuizaram ação de indenização por danos morais, em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida, tiveram o seu fornecimento de energia interrompido por diversas vezes, ocorre que sem prévia notificação, entre os dias 20/09/2020 as 17hs55min até o dia 21/09/2020 as 18hs50min, totalizando cerca de 57 horas sem energia elétrica. Argumentam que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas gerou vários prejuízos econômicos,abalos, transtornos e angústias
O juízo de primeiro grau afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e condenou a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor.
Marcelo Baessa Filho e outro, recorrem da decisão, arguindo preliminar de cerceamento de defesa alegando que não foram oportunizados a produção de prova testemunhal, pois iam demonstrar que residem no imóvel e foram afetados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica. Requereram o acolhimento das preliminares suscitadas, declarando a nulidade e a remessa dos autos ao Juízo de Origem para instrução processual.
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, em sede de apelação, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que os Apelados não constam como titulares do contrato de adesão firmado com Paula Cesária da Silva.
Requereu a improcedência do pedido indenizatório diante da inexistência de falha da concessionária e ausência de provas quanto ao dano moral. Afirma que prestou serviços o mais rápido possível e se mostrou diligente em sanar o problema. Aponta que não praticou ato ilícito, e que os fatos narrados pela parte autora não passam de meros dissabores de fatos cotidianos.
Presente contrarrazões Id. 17700914.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
I – DAS PRELIMINARES
Do cerceamento de defesa:
Em que pese a alegação da parte autora da ocorrência de cerceamento de defesa, posto que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, a preliminar não deve ser acolhida.
Isso porque o juiz, enquanto destinatário final da prova, incumbe indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias para a formação de sua convicção.
Neste sentido:
Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Indenização por danos morais. Preliminares. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Irrelevância. Legitimidade ativa. Familiares do titular que residam na mesma unidade. Consumidores por equiparação. Configuração.
Ao juiz, enquanto destinatário final da prova, incumbe indeferir a produção de provas que reputar irrelevantes para o julgamento da ação, o que não caracteriza cerceamento de defesa.
São partes legítimas para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042064-16.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/12/2021
Da mesma maneira, a lide em comento, comporta julgamento antecipado como permissivo legal descrito no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova além das já existentes nos autos.
Posto isto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.
Da ilegitimidade ativa:

A apelante, Energisa, arguiu a ilegitimidade ativa do autor Marcelo Baessa Filho e JOÃO VICENTE BAESSA DEDA, sob o argumento de que não constam como titulares do contrato de adesão firmado para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada nos autos.

Consta nos autos que os Apelados são filho e cônjuge de CADIANE DEDA, titular da unidade consumidora, residem no mesmo imóvel, local onde ocorreu a falta de energia e sofreram as consequências da interrupção no fornecimento do serviço.

De acordo com os artigos 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Desta maneira, os moradores da residência são equiparados aos consumidores, por mais que apenas um deles seja o contratante da prestação do serviço, todos eles utilizam a energia elétrica como destinatários finais do produto, possuindo legitimidade para ajuizar ação de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração.

Demonstrado que todos os autores residem na unidade consumidora afetada pela falha na prestação de serviço, não há falar em ilegitimidade ativa para pleitear indenização, porquanto, embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome dos demais requerentes, são qualificados como consumidores por equiparação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

Mantém-se o quantum indenizatório quando compatível com os precedentes recentes da Câmara, respeitando a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, além da reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL 7014855-69.2020.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2022.)

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

II – DO MÉRITO

Sabe-se que o serviço prestado pela apelante se insere no rol dos serviços essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Ademais, estamos diante de uma relação de consumo, e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de
empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa).

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370- 53.2014.822.0001 – Relator Desembargador Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206- 11.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

No mesmo sentido o C.STJ já se manifestou que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (…) (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236)

Assim, não restam dúvidas que caracterizou-se o dever de indenizar a
título de dano moral.

No que tange ao quantum indenizatório, objeto tanto do recurso principal quanto do adesivo, há jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte apelada, por aproximadamente 48 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio,verifico que o valor arbitrado pelo Juízo originário de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, está dentro dos parâmetros desta Câmara, merecendo a devida manutenção.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos apelos.

Face a sucumbência recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios destinados ao advogado da parte autora para 15% sobre o valor da condenação.

Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801231-40.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7008102-19.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

_____

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de exigir contas com pedido liminar n. 7008102-19.2022.8.22.0005.
Combate a decisão que julgou procedente a primeira fase, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da ação de exigir contas e nos termos do § 5º do art. 550 do CPC condeno a requerida a prestar as contas exigidas no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores de benefício previdenciário do Idoso JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, 76 anos de idade, portador do RG 59016, CPF 085.447.432-34, pretendendo que sejam prestadas contas detalhadas em relação ao período que a requerida esteve de posse do cartão de recebimento do benefício, apresentando relatório integral das receitas e despesas referente ao período em que deteve o cartão do benefício, com respectivos extratos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.
Diante do princípio da causalidade condeno a requerida ao pagamento de custas processuais.(...)"
Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que está desempregada. Para comprovar sua alegação apresentou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS.
Assim, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Decido.
Dentre os pedidos deste recurso, a agravante requer a gratuidade judiciária.
É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem
Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.
Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.
Portanto, deverá a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições bancárias que possua vínculos, declaração de imposto de renda, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7026307-11.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7026307-11.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
APELANTE: K. N. M. V.
Advogado(a): THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 29/09/2022
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Apelação Cível interposta por KAUANY NICOLLY MARQUES VILARIM, representada por sua genitora KELY PINTO VILARIM CANDIDO, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor de GOL LINHA AÉREAS S.A.
O juízo singular julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e, como consequência, julgou extinto o feito, com resolução do mérito. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva do §3º, do artigo 98, do CPC.
Em suas razões recursais, a apelante alega que o cancelamento e remarcação do voo gerou transtornos de ordem moral que devem ser indenizados.
Contrarrazões pela requerida, rebatendo os argumentos e pugnando pelo improvimento do apelo.
Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pela apelante, sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral em razão de alteração de voo da GOL LINHA AÉREAS S.A.
Narrou que adquiriu passagem para o trecho de Porto Velho/RO a Natal/RN, saindo no dia 31/12/2021 às 04h50min, porém por alteração unilateral da requerida a requerente embarcou no dia 30/12/2021, 1 (um) dia antes do previsto. Alegou que a parte autora sofreu extremo desgaste, desconforto e violação do direito à personalidade, razão pela qual pleiteou os danos morais que foram julgados improcedentes, sendo esta sua insurgência.
Consigno, neste momento, que inexistem provas acerca da notificação prévia quanto ao cancelamento do voo em referência.
Desse modo, considero que os fatos extrapolam os limites dos aborrecimentos do cotidiano, capazes de gerar danos morais. Houve deficiência na prestação de serviços, razão pela qual deve a empresa arcar com os danos causados ao consumidor.
É certo que o fato de os apelantes não poderem embarcar na data e hora convencionadas, em razão de falhas na prestação do serviço da apelada, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e paz de espírito de qualquer ser humano.
A falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. Nesse passo é certo o acolhimento da pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência, tanto do STJ, quanto desta Corte, que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.
Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente do atraso excessivo, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrente, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o atraso e/ou cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que aflige o consumidor, o abalo é indenizável.
Assim, entendo ser devida a reparação por dano moral e passo à análise do valor da indenização.
A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Além disso, nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Induvidoso, pois, que crianças, mesmo da mais tenra idade, ou adolescentes, como no caso dos autos, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais, se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.
Acrescente-se que, nas hipóteses em que o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo como ocorre neste particular o CDC, em seu art. 6º, VI, também assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.
Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança/adolescente não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição, o estresse e a angústia.
Aliás, dada a sua maior vulnerabilidade e sensibilidade, não parece irreal concluir que estados de espírito como os citados acima lhe sejam, eventualmente, até mais prejudiciais e danosos do que aos adultos. Afinal, estão em fase de formação intelectual e psíquica, de sorte que abalos dessa natureza podem resultar em traumas incuráveis, que a acompanharão por toda a vida.
Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que os apelantes, então com 09 e 14 anos, foram submetidos a uma alta carga emocional de estresse.
Outrossim, é entendimento assente desta Corte de que a adolescente sofre dano moral em virtude de cancelamento/atraso de voo, pois tal como os adultos (ou mais) possuem sentimentos, sentem quando as coisas não estão normais, estranham o ambiente e, principalmente, sentem medo. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (g.n.) (Apel. 7007132-02.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 13/01/2021
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRIANÇA DE TENRA IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, ainda que este seja uma criança de tenra idade. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. (Apel. 7010625-84.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 26/11/2020).
Na ausência de dispositivo legal, a fixação do valor indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do Julgador da causa, que deve evitar aviltar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente.

É importante enfatizar que muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade.
Nesse viés, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra suficiente para reparar os danos experimentados.
Ante o exposto, dou provimento ao apelo e julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a apelada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao apelante a título de indenização por danos morais, valor que deve ser corrigido monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da data de julgamento do apelo, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Por consequência, inverto o ônus sucumbencial e condeno a apelada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura do sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0801353-87.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
Origem: 7000767-56.2021.8.22.0013. Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Embargante: C. A.
Advogado(a): FLAVIO MASCHIETTO - SP 147024
Advogado(a): ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP 157244
Embargados: A. G. e outros
Advogado(a): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT 10280
Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT 15401
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Opostos em 07/10/2022

_____

DECISÃO
Vistos,
Inexiste possibilidade de acolhimento do aclaratório, eis que não se amolda a nenhuma das situações previstas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC. Neste sentido:
Embargos de declaração. Rediscussão do mérito. Vedação. Inexistência de contradição.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, uma vez que vedada a rediscussão da matéria nesta via.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802477-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/01/2023 – Destaquei.
Assim, desacolho o aclaratório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irrecorrível, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008217-28.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7008217-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486
APELADA: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/08/2022
Decisão
Vistos,
A agravante foi intimada para realizar o recolhimento do preparo de agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, a desaguar em deserção. Neste sentido:
Agravo interno. Não conhecimento do recurso. Deserção. Indeferimento da gratuidade. Recurso. Preclusão.
Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo ou da efetiva condição de hipossuficiência, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção deve ser mantido.
Precluso o direito recursal quando transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra decisão de indeferimento da gratuidade judiciária.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030708-53.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/01/2023 – Destaquei.
Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do agravo interno, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Após o decurso do prazo, devolva à origem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7024294-39.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7024294-39.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
APELANTE: MILTON BORGES DE CARVALHO
Advogado(a): MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/10/2022
DESPACHO Vistos.
Manifeste-se a parte apelante quanto ao documento apresentado no Id. 17672274, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7003813-23.2020.8.22.0002 - Agravo Interno em Apelação Cível
Origem: 7003813-23.2020.8.22.0002/Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravante/Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119
Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075
Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Agravados/Apelados: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
Advogado: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Interposto em 30/11/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão monocrática de Id. 17739443, que negou provimento ao seu recurso de apelação.
Nas razões, a agravante requer a reforma da decisão alegando que no laudo pericial o perito optou por empregar o Método comparativo direto de dados de mercado com Tratamento por Fatores; já para a determinação do percentual do Coeficiente de indenização o perito optou por utilizar a metodologia da Eletrosul que trabalha com parâmetros diferentes e chegou ao percentual de 70%, inferior ao aplicado no laudo de avaliação já acostando aos autos.
Contraminuta, ID 18356354.
É o relatório. DECIDO.
De início, vale destacar que o agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos
Conforme se extrai dos autos, o prazo recursal findou em 29-11-2022, conforme se depreende do cálculo das datas entre a publicação, ciência e transcurso do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis, na inteligência do art. 219, do CPC, entretanto, o protocolo ocorreu no dia 30- 11-2022, ou seja, um dia após findo o prazo
Para justificar a interposição o agravante apresentou CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE do sistema PJE de 1º Grau, com data 24/11/2022 (Id. 18527521).
Todavia, insta consignar que o referido documento não serve ao fim que se propõe porque se trata de abrangência de operacionalização no PJE DE 1o. GRAU, e somado a isso, a data e horários apresentados pela indisponibilidade em nada interfere no prazo limite recursal, como se verifica, a data limite era 29-11-2022, sendo protocolado no dia seguinte, ou seja, 30-11-2022, portanto, intempestivo.
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço do agravo interno, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7027691-09.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7027691-09.2022.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTE: MAURICIO MATIAS DA SILVA
Advogado(a): VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/11/2022
DECISÃO Vistos,
Maurício Matias da Silva apela da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que improcedeu os pedidos formulados na ação anulatória de cobrança que maneja em desfavor de Energisa Rondônia.
Discorre que a recuperação de consumo se deu sem obediência à gradação legal, pois o TOI foi lavrado sem a sua participação e sem a realização de laudo pericial, com pericia unilateral.
Requer o provimento do apelo para a declaração de inexistência do débito e a condenação do recorrido por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a interrupção de serviço essencial de energia elétrica.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso merece provimento.
A recuperação de consumo realizada mediante a utilização de prova unilateral é nula, de modo a tornar insubsistente o TOI. Neste sentido: Ação declaratória. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Prova. Ausência. Suspensão energia. Dano moral. Valor.
Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo quando ausente prova capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da irregularidade nas faturas anteriores, sobremodo pela ausência de procedimento regular para apurar eventual registro a menor de consumo de energia, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito cobrado.
Ausente a demonstração da legalidade da dívida, objeto de suspensão do fornecimento do serviço essencial, há que se reconhecer o dano moral presumido a ser indenizado, cujo valor fixado em primeiro grau deve ser majorado para manter a média arbitrada por esta Corte.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011709-74.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/01/2023 – Destaquei.
Não fosse apenas isto, a recorrida inobservou os parâmetros que vem adotando esta c. Câmara Cível em relação ao período. Permita-me: Agravo interno em apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo incorreta. Recurso desprovido.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027006-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/01/2023 – Destaquei.
Comprovada a cobrança e interrupção indevida de bem essencial, incontroversa a presença de ato, dano e nexo de causalidades necessários para a responsabilização civil, de modo que, caracterizado o dano moral, não se pode condenar a ré em quantia módica, pífia e irrisória que não contemple o efeito punitivo almejado. Neste sentido:
Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Energia elétrica. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Interrupção no fornecimento de energia. Dano moral. Configurado. Quantum. Mantido. Recursos não providos.
Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, se alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008981-35.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/01/2023 – Destaquei.
Entendo justo, prudente e razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se amolda as condições das partes e repercussão da ação lesiva, bem como, aos parâmetros que vem adotando esta Corte.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso, torno insubsistente/inexistente/nula a cobrança lançada sob a unidade consumidora nº 20/54541-8 decorrente de recuperação de energia, referente ao período compreendido entre 01/2021 a 10/2021 (10 meses), totalizando o valor de R$ 668,73 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) referida à inaugural, bem como, condeno a concessionária recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, quantia que tenho por atualizada na presente data, com juros de 1% e correção monetária conforme índice praticado por este e. TJRO para mora futura.

Inverto o ônus sucumbencial, fixando a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, que contempla o valor declarado inexistente e o dano moral.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004097-10.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004097-10.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
APELANTES: Em segredo de justiça e outros (2)
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: Em segredo de justiça
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 14/11/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por L. F. D. F. S. e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que julgou procedente o pedido contido na ação de divórcio, guarda e alimentos nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, na forma forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:
a) DECLARO a partilha dos bens descritos na inicial, devendo cada parte ficar com a quota correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre um 01 (um) imóvel urbano, localizado na Avenida C, Quadra 07, Lote 21, matrícula 10470, Bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e de 01 (um) veículo VW GOL, ano 1996, Placa JZO 6300, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
a.1) Resalta-se que a presente partilha não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para transcrição no Registro do Imóvel, reconhecendo-se apenas a existência e partilha dos bens indicados pela requerente;
b) FIXO os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação com 50% (cinquenta por cento) de despesas despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com materiais escolares, uniformes e fraldas, mediante apresentação de receitas médicas e/ou recibos, devendo serem depositados mensalmente na Conta Poupança nº 10316-5, Agência 2783, OP 013, de titularidade da genitora das crianças, até o 5º dia útil de cada mês subsequente;
c) FIXO a guarda unilateral definitiva dos menores Wálisson Gabriel Ferreira Santos e Gabrielly Ferreira Santos em favor Luciana da Fonseca, independente de assinatura de termo, por se tratar de genitora das crianças.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Os apelantes sustentam que pretendem a reforma da sentença apenas no tocante ao valor dos alimentos definitivos, fixados em 30% do salário mínimo vigente.
Alegam que a incapacidade econômica de quem receberá os alimentos é evidente, pois se tratam de menores de idade. Já em relação à capacidade do genitor, afirmam que presta serviços de eletricista e percebe aproximadamente R$ 2.000,00 mensais.
Repisam que na ação de alimentos é ônus do réu comprovar o quanto ganha, máxime por ser autônomo, dada a inversão do ônus da prova e o fato de que possui maior facilidade de apresentar tais comprovantes.
Justificam que a genitora, por sua vez, possui renda média de R$ 500,00, referente ao auxílio emergencial pago pelo Governo Federal e venda de artesanato e consertos de roupas.
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença neste ponto, fixando-se a verba alimentar em 47,84% do salário mínimo.
Ausentes as contrarrazões.
O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A matéria ora em debate é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por tal razão, a julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
Adianto que o recurso não merece provimento.
Como sabido, a obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade, ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos, quando demonstrarem a necessidade do suporte.
Em se tratando de filho menor, situação verificada nestes autos, a necessidade é presumida, prescindindo de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.
Por sua vez, o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentando tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável, com especial atenção à necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga.

Ainda que não haja critério absoluto para definir a fixação dos alimentos a serem prestados, é certo que o julgador deve ater-se à necessidade daquele que os recebe e à possibilidade daquele que arcará com seu ônus.
No caso, embora os apelantes defendam que o apelado aufere renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00, a alegação não possui qualquer respaldo probatório.
Malgrado os argumentos explanados, é certo que não há nada nos autos que indique o montante dos proventos do genitor. Ademais, a revelia do alimentando, por si só, não tem o condão de ensejar a procedência do pedido formulado na inicial, de modo que deve ser mantido o percentual fixado na sentença, tomando por base um salário mínimo, pois a majoração dependeria de prova suficiente que o apelado possui condições de arcar com o valor pretendido.
Nesse sentido tem decidido esta Corte:
APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Em que pese a ocorrência da revelia, ante a inexistência de qualquer prova a indicar a extensão das possibilidades financeiras paternas, não reclama reparo a sentença que, não acolhendo integralmente o valor postulado na inicial, fixou o pensionamento em favor das filhas no equivalente a 50% do salário mínimo, bem como complementação com metade das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. 2. Recurso não provido.
(TJRO - AC: 7006785-68.2017.822.0002, Des. Hirama Souza Marques, Data de Julgamento: 18/05/2020)
Apelação cível. Revelia. Filho menor. Adequação do quantum. Majoração. Descabimento. A alegação da autora acerca dos ganhos do alimentante não constitui fato, mas mera estimativa, de caráter eminentemente subjetivo. A revelia, por si só, não implica necessariamente procedência do pedido inicial quanto ao valor pretendido a título de alimentos. (Apelação, Processo nº 0003963-90.2015.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/06/2016)
(TJRO - AC 0003963-90.2015.822.0102, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação 28/06/2016.)
Ação de alimentos. Revelia. Efeitos. Não incidência. Alimentos fixação. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Na fixação dos alimentos, devem-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, na dicção do artigo 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidades do alimentante/necessidades do alimentando.
(TJRO - APL: 0007569-97.2013.822.0102, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2015)
Apelação cível. Revelia. Filho menor. Adequação do quantum. Redução. A revelia, por si só, não implica necessariamente procedência do pedido inicial quanto ao valor pretendido a título de alimentos. A alegação da autora acerca dos ganhos do alimentante não constitui fato, mas mera estimativa, de caráter eminentemente subjetivo.
(TJRO, Apelação, Processo nº 0003051-30.2014.822.0102, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)
AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE DO BINÔMIO NECESSIDADE E CAPACIDADE. OBSERVADO. Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.
(TJRO - AC nº 7005716-69.2020.822.0010, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022)
Com efeito, a sentença combatida também encontra amparo na orientação jurisprudencial do STJ, o qual entende que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam, simplesmente, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (AgRg no AREsp 204.908/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 3/12/2014).
Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Sem majoração de honorários, tendo em vista que os apelantes não foram condenados na sentença.
Por fim, considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados todos os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, à origem.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
0802290-44.2015.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Interpostos em 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.042, §3o, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
0802290-44.2015.8.22.0000 - Agravo Interno (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Interpostos em 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.021, §2o, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7028807-50.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7028807-50.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADOS: RAQUEL CHAGAS CERQUEIRA e outros
Advogado(a): MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/12/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por dano moral, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento do valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, em síntese, alega que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.705.314, afastou a condenação em dano moral advinda de interrupção de energia por 5 (cinco dias) consecutivos. Sustenta que, além do restabelecimento ter sido em prazo razoável, não houve causa de responsabilidade da concessionária de serviço público, que, mesmo assim, se prontificou a averiguar qual seria o problema da interrupção. Discorre sobre o ônus da prova, a ausência do dano moral e a correção monetária e juros de mora em caso de condenação. Fez prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Ao final, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de maneira a afastar a condenação imposta, ou, alternativamente, minorar o valor da condenação a título de indenização por danos morais.
Os autores, em contrarrazões, pugnam pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários na fase recursal.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO por cerca de 48 (quarenta e oito) horas no mês de setembro de 2020 é de conhecimento público e notório.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.
Não há dúvida alguma de que os autores têm direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa. Outrossim, verifica-se que suas alegações são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada à inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, contudo, suas alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.
Insta consignar que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
Os autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhes cabia e do qual se desincumbiram, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste/RO no mês de setembro de 2020; bem como comprovaram residir na localidade.
Por outro lado, a concessionária de serviço público não se desincumbiu de provar a inexistência de deficiência no fornecimento do serviço, não apresentando justificativa apta a excluir o ilícito civil.
Quanto ao precedente do STJ – REsp 1.705.314, esta Corte não desconhece sua existência, porém, tem se mantido no dever de indenizar e na ocorrência de dano moral, ante as circunstâncias da região norte do país, onde as temperaturas são elevadas, fato complicador para o caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, a matéria (prazo para o restabelecimento do serviço de energia elétrica) é de natureza não vinculante ou obrigatória.
Neste sentido, cito os seguintes julgados:
Apelação cível. Energia elétrica. Legitimidade ativa demonstrada. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Suficiente. Recursos improvidos.
O fato de uma parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.
Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.
O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014155-28.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/01/2023)
Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação Cível. Fins prequestionatórios. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que com o intuito prequestionatório, que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu acolhimento condiciona-se à existência efetiva dos vícios.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045061-69.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 12/01/2023)
Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa afastada. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
A decisão do STJ REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, não pode ser utilizado como paradigma aos casos de interrupção de energia da região norte, uma vez que a condição climática analisada naquele recurso, foi atípico, o que se difere dos casos da região norte.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015119-86.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) - Destaquei
Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço e ausente prova das excludentes alegadas pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar os consumidores pelos danos morais por eles suportados.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.
Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelos consumidores, falhou a concessionária de serviço público quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-los pelos transtornos causados no período em que permaneceram sem energia elétrica.
Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto aos consumidores, devido à essencialidade do serviço em questão.
Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa). A propósito:
Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Valor. Redução.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034186-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/05/2022) - Destaquei
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.
O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007030-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2022) - Destaquei
Apelação cível. Ação de Indenização por dano moral. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido.
É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039370-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/04/2022) - Destaquei
Desse modo, restando caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório.
A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
No presente caso, o dano decorreu da interrupção indevida, por 48 (quarenta e oito) horas, do fornecimento de energia elétrica da residência dos autores, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da concessionária de serviço público.
Para casos similares, esta Câmara tinha o entendimento de que o valor da indenização deveria ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, em razão de recente mudança de entendimento, a indenização concedida deve ser suficiente para prestigiar a unidade familiar. Mutatis mutandis: TJRO, Apel. n. 7066154-54.2021.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 28/09/2022.
Nessa linha de raciocínio, verifico que o valor arbitrado pelo Juízo originário de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) está acima dos parâmetros desta Câmara, devendo a indenização ser minorada para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a se ajustar a extensão do dano da unidade familiar em caso de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica.
Assim, ainda que as demais pessoas que residam no imóvel possam ingressar com ação, a indenização aqui fixada será mantida levando em conta a unidade familiar, ou seja, atinge a todos os residentes da unidade consumidora.
Por fim, a concessionária de serviço público pugna pelo prequestionamento do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 138, 139, 177, 186, 188, 927 e 944 do Código Civil; artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.
Saliento que não há necessidade de o
PODER JUDICIÁRIO, ao decidir, responder um a um os argumentos postos pelas partes, nem citar artigos de lei específicos, ainda que haja por alguma das partes o intuito de prequestionamento, isso porque tais dispositivos foram considerados para o julgamento, sendo analisados de forma expressa ou implícita.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso e reduzo o valor da indenização para o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deve ser considerado para todos os moradores da unidade consumidora.
Deixo de majorar os honorários recursais diante da reforma da sentença, com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC.
Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas nos artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7011747-86.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7011747-86.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
APELANTE: E. F. M.
ADVOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
ADVOGADA: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
ADVOGADA: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação Cível interposta por EMANUELLY FERNANDES MENDONÇA, representada por sua genitora ELIANA DA SILVA MENDONÇA, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, ajuizada em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE – TACV S/A.
Inicialmente, não foram recolhidas as custas processuais, por ter requerido a recorrente o deferimento da justiça gratuita, no entanto, foi determinado à apelante que no prazo 05 (cinco) dias, comprovasse a alegada hipossuficiência ou recolhesse o valor das custas, sob pena de deserção (Num. 18367776).
Considerando a certidão de Num. 18571775, na qual consta o decurso do prazo sem que fosse tomada nenhuma providência, não conheço do recurso por estar deserto, com base no art. 1007 e ss. do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 14 de abril de 2021.
Após o decurso do prazo, à origem.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 004423-28.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004423-28.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
APELANTES: MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
ADVOGADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADA: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

DECISÃO
Vistos.
MARIA FERNANDES DA SILVA e outros recorrem da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que em sede de ação de obrigação de fazer c/c dano moral proposta em face da SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. julgou extinto o feito em razão da prescrição do direito dos autores, condenando-os a arcarem com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.
Os autores alegam que residem no distrito de Jacy Paraná e que houve proliferação de mosquitos da espécie Mansônia na área habitada, em razão da formação do reservatório da apelada.
Afirmam que não transcorreu o prazo prescricional, seja em relação aos menores, pois esta não corre contra os impúberes, seja quanto aos demais autores, uma vez que aplica-se ao caso a teoria da actio nata, ou seja, somente após a ciência inequívoca do ato lesivo e de suas consequências. Defendem que não houve laudo pericial que determinasse o conhecimento do fato e dos danos pelos apelantes, sobrevindo o laudo de constatação apenas no ano de 2020.
Requerem o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e afastada a prescrição, retornando o feito para ao primeiro grau para seu regular processamento. Prequestionam a matéria.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do recurso, para que a demanda prossiga somente em relação aos menores de idade.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por várias pessoas que compõem o polo ativo da demanda em razão da proliferação de mosquitos do gênero Mansônia na localidade em que residem.
A decisão combatida declarou a prescrição em relação a todos os autores, extinguindo o processo sem resolução de mérito.
Até pouco tempo, esta Corte entendia que se tratando de ação indenizatória individual decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, o prazo prescricional aplicável seria de 5 anos, nos termos do artigo 27 do CDC.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento diverso sobre a matéria, segundo o qual as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos – devem se sujeitar ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Por esse motivo, esta Corte reviu seu posicionamento, adequando-se ao que preleciona o STJ.
Com relação ao termo inicial da prescrição no caso concreto, é cediço que este não se dá no momento da construção da usina, mas sim, ao longo de seu funcionamento.
Apesar de os apelantes terem alegado a necessidade de prova pericial para definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional, é evidente a prescindibilidade da referida prova na espécie, tendo o juiz decidido de acordo com os precedentes desta Corte para firmar seu convencimento pelo decurso do referido prazo.

Ademais, a narrativa exordial e os documentos carreados aos autos convergem para demonstração da ciência inequívoca dos fatos, conforme já indicado na sentença.
Saliente-se, como exemplo, que a ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal e na qual se discute o nexo de causalidade entre as atividades da requerida e a praga dos mosquitos foi ajuizada no ano de 2016 (0005710-93.2016.4.01.4100). Por certo, a ciência fática do problema ocorre antes da constatação técnica ou da judicialização da demanda.
Nessa perspectiva, fato é que a ação de origem foi ajuizada somente em 2019, portanto, após o transcurso do triênio prescricional, de modo que por todos os ângulos que se analise, os autores tiveram conhecimento da proliferação dos mosquitos há mais de três anos.
Com isso, à luz da jurisprudência do STJ, a qual essa 2ª Câmara Cível se filia, bem como dos precedentes desta Corte, é de se manter a sentença que acolheu a ocorrência da prescrição da pretensão perseguida (Precedentes: 7003525-15.2019.8.22.0001,7004223-21.2019.8.22.0001,7006996-39.2019.8.22.0001, 7010616-30.2017.8.22.0001,7011630-10.2021.8.22.0001 e outros).
Por outro lado, evidencia-se que no momento do ajuizamento da ação os autores A. D. S. F. e R. D. D. S. eram menores de idade, devendo ser aplicada a causa impeditiva da prescrição
Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:
STJ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16. 2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos. 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02. 4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 - 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte. 5. Recurso especial provido.
(REsp 1610943 / MS, 3a T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 06/06/2017)
TJRO. Apelação cível. Ação de indenização. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Menor de idade. Causa impeditiva da prescrição. Recurso parcialmente provido.
Segundo o STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Pela Teoria da actio nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos material ou moral decorrentes de dano ambiental, se inicia a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, apontados na causa de pedir.
Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169 e 198, ambos do Código Civil.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009416-46.2021.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2022)
Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores para reformar a sentença em face dos menores, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para o regular prosseguimento quanto a estes. Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, à origem.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7029853-50.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7029853-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
APELANTE: LINDALVA ROCHA MACHADO e outros
Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950,
Advogado(a): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938,
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/10/2018
DECISÃO Vistos,
Lindalva Rocha Machado e outros apelam da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca que improcedeu os pedidos formulados contra Santo Antônio Energia S/A na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais.
Alegam que a utilização de prova emprestada fere o contraditório e ampla defesa e que restou comprovado o ato, dano e nexo de causalidade.
Requerem o conhecimento e provimento do apelo para a procedência total dos pedidos formulados à inaugural.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
1 – Preliminar de nulidade da prova emprestada:
A admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. Neste sentido:
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Prova emprestada. Possibilidade. Cheia do rio Madeira. Nexo de causalidade não comprovado. Recurso desprovido.
Tendo os recorrentes combatido adequadamente os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio de dialeticidade.
Em regra, a prova que será utilizada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.
Não ficando comprovado que, após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve o agravamento da cheia do rio Madeira no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041402-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/12/2022 – Destaquei.
Assim, afasto a preliminar.
2 – Mérito:
Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação. Neste sentido:
Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminares de: ausência de fundamentação e não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo. Afastadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com fenômeno "cheia do rio Madeira". Ausência de comprovação. Recurso provido.
O juiz não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos como se fosse um perito que deve responder os quesitos um a um, mas, sim, enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.
Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009192-21.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023 – Destaquei.
Pelo exposto, afasto a preliminar e no mérito, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 11% (onze por cento), mantendo a condição de suspensão de exigibilidade (art. 98, §3 do CPC).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004437-84.2021.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004437-84.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
APELADO: MAURA LEONTINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

_____

DESPACHO
Vistos,
Não tendo a apelante recolhido o preparo recursal, determino que o faça em dobro, comprovando nos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Retifique-se a certidão de id 18024648.
Após, volvam os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7016591-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível
APELANTE: HELENA DA COSTA BEZERRA
Advogado: CRISTIANO PACHECO LUSTOSA - DF62323
APELADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 06/09/2022
DESPACHO
Vistos,
Não tendo a parte apresentado os documentos requisitados, abdicou da oportunidade de comprovar sua hipossuficiência, de modo que indefiro a benesse. Neste sentido:
Agravo interno. Indeferimento da gratuidade. Necessidade de comprovação da situação financeira. A mera declaração de pobreza não é suficiente.
Ainda que as partes sejam representados pela Defensoria Pública, constatando-se que possuem emprego certo, necessária é a comprovação da hipossuficiência para o pagamento das despesas processuais, que não se revelam excessivas.
A mera declaração de pobreza não é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade.
Agravo, Processo nº 0003427-65.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2013 – Destaquei.
Oportunizo o recolhimento e comprovação nos autos do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7004510-92.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7004510-92.2021.8.22.0007/ Cacoal - 3ª Vara Cível
Apelante: EVALDO INACIO DELGADO
Advogado: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Apelado: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogada: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Advogada: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Relator: TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/08/2022

DESPACHO
Vistos,
Não tendo a parte apresentado todos documentos requisitados (últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do IDARON, DETRAN e dos cartórios de imóveis atualizadas), abdicou da oportunidade de comprovar sua hipossuficiência, de modo que indefiro a benesse. Neste sentido:
Agravo interno. Indeferimento da gratuidade. Necessidade de comprovação da situação financeira. A mera declaração de pobreza não é suficiente.
Ainda que as partes sejam representados pela Defensoria Pública, constatando-se que possuem emprego certo, necessária é a comprovação da hipossuficiência para o pagamento das despesas processuais, que não se revelam excessivas.
A mera declaração de pobreza não é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade.
Agravo, Processo nº 0003427-65.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2013 – Destaquei.
Oportunizo o recolhimento e comprovação nos autos do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7004468-15.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7004468-15.2022.8.22.0005/Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Apelante: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Apelado: J. H. M. P.
Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Advogado: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/09/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimado para comprovar a hipossuficiência alegada ou, se preferisse, recolher o valor do preparo, sob pena de deserção, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado no Id 18571776.
Assim, tendo escoado o prazo fixado para a realização de uma das providências determinadas, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo recursal.
Em face do exposto, não conheço do presente apelo, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, à origem.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7030263-35.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7030263-35.2022.8.22.0001 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível
APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
Advogado(a): ARLINDO FRARE NETO - RO3811,
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497,
Advogado(a): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
APELADO: G. G. S.
Advogado(a): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,
Advogado(a): ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Consoante certificado no Id 17696718, o apelante não apresentou o recolhimento do preparo, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.
Em seu apelo, o apelante justifica que vem sofrendo enormes prejuízos financeiros com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, e indisponibilidade de imóveis e veículos, medidas estas decorrentes de outros processos em trâmite.
Repisa, ainda, que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (art. 98, CPC/15), bem como defende que o fato de estar sendo assistida por advogado particular também não tem o condão de afastar o direito em receber a benesse.
Requer, nesses termos, a concessão da gratuidade ou o diferimento das custas.
É o relatório.
Decido.
A regra processual estabelece que apesar da alegação de insuficiência ser presumida como verdadeira, tal presunção não é absoluta, de modo que evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o juiz indeferir o pedido.
Vale destacar que em se tratando de pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ prevê expressamente que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Na presente hipótese, o apelante não trouxe qualquer elemento de prova que corrobore os seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declarações de imposto de renda e etc, razão pela qual as meras alegações apresentadas são insuficientes para demonstrar sua hipossuficiência.
O próprio juízo de primeiro já indeferiu o pleito na sentença, justificando que a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência.
Desse modo, não tendo o apelante instruído os autos, seja perante o juízo de primeiro grau, seja em sede recursal, com documentos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira, tem-se que ausentes os requisitos para o deferimento da gratuidade pretendida, tampouco há se falar em diferimento das custas nesta fase processual.
Dito isso, consoante dicção do art. 99, § 2º do NCPC, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Intimem-se e cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, voltem conclusos.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800448-48.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000646-13.2021.8.22.0018/ Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Agravante: BANCO BMG SA
Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Agravada: MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/01/2023 12:56:10
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7000646-13.2021.8.22.0018.
Insurge-se contra a decisão que homologou a proposta de honorários periciais, nos seguintes termos:
"Vistos.
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade.
No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)"
Em razões recursais, o agravante afirma que a perícia a ser realizada é, sem dúvida, de baixa complexidade. Existindo, tão-somente, dois contratos a serem analisados. O tempo, sobremodo, à execução dos préstimos profissionais, é exíguo. Inexiste, da mesma maneira, necessidade de deslocamento. Doutro giro, o valor dos honorários homologados (R$ 4.000,00) é quase tanto quanto o valor da causa, o que por si só, já foge da realidade econômica processual, mostrando-se excessivos. Cita julgados.
Desse modo, para evitar prejuízos irreversíveis, requer a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o provimento do recurso para fins de reforma da decisão combatida, reconhecendo o excesso dos honorários periciais homologados.
É o relatório.
Decido.
O CPC, em seu art. 1.015, delimita as decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de Agravo de Instrumento.
Depreende-se daí que a decisão que homologa os honorários periciais não está incluída no rol taxativo do referido dispositivo legal, isto é, não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.
Isso porque os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não se constata nenhum risco de dano irreparável que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decidida em eventual recurso de apelação.
É dizer, a agravante poderá suscitar sua insurgência sobre o valor dos honorários em preliminar de apelação sem qualquer prejuízo, ocasião em que, caso seja reconhecido eventual excesso na proposta apresentada pelo expert, poderá postular eventual reembolso, de modo que inexiste inutilidade do julgamento em sede de apelo.
Nesse sentido, é o entendimento adotado nesta Corte:
Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Honorários periciais. Homologação de proposta. Ausência de previsão legal. Rol taxativo. Não cabimento. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Urgência. Não demonstração. Não conhecimento. Manutenção. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Estando ausente a urgência na reanálise da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que homologou proposta de honorários periciais, indevido o cabimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805054-56.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/10/2022
Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Honorários periciais. Valor. Nega-se provimento ao agravo interno que deixa de trazer fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802266-69.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/10/2022
Processo civil. Honorários periciais. Arbitramento. Agravo instrumento. Não cabimento. A teor do art. 1.015 do CPC, incabível agravo de instrumento contra decisão que arbitra (fixa) honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806230-07.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/11/2021
É cabível agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versem sobre as matérias elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil e em outros casos expressamente referidos em lei, não cabendo contra decisão que fixa honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806644-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021

Sendo assim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004793-02.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004793-02.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
ADVOGADA: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
APELADO: J. Q. H.
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS em face da sentença prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais proposta JOAQUIM QUELHAS HINOJOSA, menor impúbere, representado por sua genitora, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 933,58, por danos materiais, e R$ 8.000,00, por danos morais. A empresa também foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das condenações.
Na inicial a parte autora alegou que no momento do desembarque no aeroporto de Lisboa verificou que sua mala não estava com as demais bagagens na esteira. Informou que registrou, junto à empresa Ré, o RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem, ocasião em que as buscas foram iniciadas. Sustentou que a requerida afirmou que no prazo de 05 (cinco) dias seus pertences seriam restituídos. Pontuou que durante 14 (quatorze) dias ficou impedido de acessar os seus pertences, roupas íntimas, bem como teve que suportar gastos para comprar novas vestimentas.
Nas razões recursais, a companhia aérea alega que a apelada não comprovou quais bens estavam em sua bagagem para serem ressarcidos. Quantos aos danos morais, aduz que os fatos que ensejaram a propositura da ação configuram, no máximo, um mero dissabor, e não abalo moral do apelado. Aduz, ainda, que o dano material não restou comprovado. Diante disso, requer o provimento do apelo para o fim de reformar a sentença e por conseguinte julgar improcedente os pedidos, ou seja reduzido o valor do quantum indenizatório.
Contrarrazões, id. 17630897, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia, em aferir se o apelado sofreu danos materiais, além de constatar se o quantum indenizatório foi arbitrado em patamar que se revela adequado.
Primeiramente, concernente aos danos materiais, a parte apelada comprovou a compra de roupas em decorrência da falha na prestação de serviços da apelante, uma vez que o recorrido se viu sem os seus objetos pessoais, de maneira que viu obrigado a comprar roupas e produtos pessoais de higiene, tendo total de custo de 152,05 €, convertendo na cotação da época dos fatos, totalizou a cifra de R$ 933,58 (Id. 17630865).
Portanto, devidamente comprovado o dano material.
Quanto à indenização por dano moral, consoante acima enfatizado, resulta incontroversa a responsabilidade da companhia apelante pelos danos morais causados ao apelado, decorrente do extravio da bagagem, impondo-se, portanto, neste momento, apenas aferir a razoabilidade da quantia arbitrada a esse título.
Sob esse contexto, nota-se que a sentença recorrida corretamente reconheceu o dano moral passível de compensação no caso em tela.
Com relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização compensatória por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do Código Civil, sopesando as circunstâncias concretas declinadas na inicial, assim como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a soma de R$8.000,00 (oito mil reais) não se ajusta aos parâmetros utilizados por esta Câmara para casos análogos. Vejamos:
Apelação cível. Responsabilidade civil. Viagem. Ônibus. Extravio de bagagem. Indenização por dano moral e material. Valor. Redução. Possibilidade.
Ocorrendo extravio de bagagem, é devida indenização por dano moral e material pela empresta de transporte rodoviário.
O arbitramento da indenização deve ser feito atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus efeitos.
(Apelação, Processo nº 0002946-41.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/03/2020)
Apelação cível. Transporte Rodoviário. Relação consumerista. Extravio de bagagem. Responsabilidade civil objetiva. Dano material. Dano moral. Quantum. Redução. Honorários sobre valor da condenação. Ocorrendo o extravio de bagagem, com a perda definitiva do objetivo, a empresa de transporte rodoviário responde objetivamente pela má prestação do serviço.

Eventual condenação pelos bens adquiridos após o extravio da bagagem representa enriquecimento ilícito da autora, na medida em que serão reparados os bens extraviados e, ainda indenizada pelo valor gasto com a substituição destes.
No arbitramento do dano moral, o julgador deve observar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor fixado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.
Os honorários de sucumbência serão fixados entre dez e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001904-14.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/12/2019)
Logo, entendo ser necessária a sua redução do montante fixado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que cumpre sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação tão somente para acolher o pedido alternativo e reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7005578-49.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7005578-49.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
ADVOGADA: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587
APELADO: CLARO S.A.
ADVOGADA: PAULA MALTZ NAHON - PA16565
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

_____

DECISÃO
Vistos,
Antônio Carlos da Silva apela da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que improcedeu os pleitos por si formulados na ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais que move em desfavor de Claro S/A.
Discorre que não fora utilizado, desbloqueado, efetivado o uso do chip, incorrendo em direito de arrependimento.
Pede o conhecimento e provimento do apelo.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer do Parquet pela ausência de interesse na LIDE.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
É válida a cláusula de fidelização contratual, se livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício na manifestação de vontade. Neste sentido:
Processo civil. Apelações. Rescisão unilateral de contrato. Prazo de fidelização. Validade. Multa contratual. Incidência. Natureza coercitiva da cláusula penal. Excesso não verificado.
É válida a cláusula de fidelização contratual, se livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício na manifestação de vontade.
À luz do Código Civil, não se reconhece nulidade da cláusula de fidelização em 40% proporcional aos meses do contrato que faltava cumprir, se livremente contratada.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003744-79.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/09/2022 – Destaquei.
Apelação cível. Pedido de rescisão antes do prazo de fidelização. Cobrança de multa. Legalidade. Ajuste prévio entre as partes.
É possível a cobrança da multa estipulada contratualmente para rescisão do contrato antes do prazo de fidelização avençado, considerando que fora ofertado benefício ao contratante para fins de fidelização.
Ainda que previsto prazo de fidelidade, é possível a rescisão unilateral da avença (conforme prevê o contrato), antes do término desse período, mesmo que de maneira desmotivada, desde que feita a notificação da outra parte da intenção de resolver o contrato, nos termos do art. 473 do CC, devendo o responsável pela rescisão arcar com as consequência contratuais e legais, ou seja, a multa contratual.
Demonstrado nos autos que a multa pela fidelização de contrato de serviço de telefonia móvel havia sido previamente acordada entre as partes, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança em caso de cancelamento antes do período previsto.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007153-75.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/05/2021 – Destaquei.
No caso sob comento, não há que se falar em direito de arrependimento, pois o demandante realizou contratação do serviço no dia 09/09/2021 e somente 18/02/2022, mais de 5 meses o autor solicitou o cancelamento do plano vinculado à linha dependente nº 69.99378-9193 (protocolo 2022200329353), ultrapassando o prazo limite para tal desiderato. Neste sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito do consumidor. Arrependimento de compra. Desfazimento do negócio condicionado ao pagamento de parte do valor. Impossibilidade. Recurso desprovido.
O consumidor tem o direito ao arrependimento e, exercendo-o dentro do prazo legal, não pode ser compelido ao pagamento de parte do valor.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010435-51.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/09/2019 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro para 11% (onze por cento) a verba honorária (art. 85, §11 do CPC).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7016869-63.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7016869-63.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE/APELADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
Advogado: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
Advogado: RODRIGO CASTRO VILELA - MG160123
APELADO/APELANTE: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/08/2022
Despacho
Vistos.
Considerando que os embargos de declaração opostos por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A retratam, na verdade, mero inconformismo com a decisão deste Relator (ID 18267436), nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, recebo-os como agravo interno e determino sua intimação para complementar as razões recursais, recolher e comprovar o preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Com o cumprimento do comando acima, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso.
Após, volte a conclusão para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7031983-08.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7031983-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
APELANTE: JAMES PAZ GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
APELADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351,
Advogado(a): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/11/2022
DESPACHO Vistos,
O recurso já aportou neste e. Tribunal mediante duplo efeito, de modo que é desnecessário o pedido (art. 1.012 do CPC), pelo que, devem as partes aguardar o julgamento em ordem cronológica (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7006986-87.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7006986-87.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO: APARECIDO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra sentença proferida pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, que julgou parcialmente procedente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada contra si proposta por APARECIDO SOARES, objetivando a nulidade de cobrança de recuperação de faturamento de energia elétrica e declaração de inexistência da dívida, além da abstenção de interromper ou suspender o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora
Em seu apelo, a concessionária de energia defende a regularidade dos procedimentos adotados para cobrança do débito não faturado, bem como dos critérios utilizados para o cálculo. Alega que para a cobrança de débitos referentes à recuperação de consumo, é irrelevante a comprovação da responsabilidade do usuário quanto à autoria da irregularidade, bastando apenas a demonstração de que a anormalidade constatada prejudicava o faturamento da energia elétrica fornecida. Requer o provimento do recurso para que seja julgado totalmente improcedente o pedido contido na exordial.
Ausentes as contrarrazões de apelação.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A presente celeuma cinge-se ao critério a ser aplicado no cálculo dos valores devidos a título de recuperação de consumo.
A Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os procedimentos a serem adotados quando constatadas irregularidades no medidor, a ensejar a respectiva recuperação do consumo.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, assinado pelo próprio apelado, que participou da vistoria. (ID 67742342 – pág. 11/12). Ainda, verifica-se nos autos a existência de registros fotográficos (ID 74567501), que demonstram o desvio na fiação, sem passar corretamente pelo relógio medidor, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.
Foi consignado na sentença que a Energisa realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme a legislação aplicável, tendo a vistoria sido procedida com a presença da proprietária da empresa, fato certificado na emissão do TOI com a devida assinatura, registro do procedimento mediante fotografias.
As provas constantes dos autos também evidenciam que segundo o histórico de consumo, o apelado vinha pagando kWs inferiores aos apurados após a identificação da irregularidade e correção do medidor, denotando que o medidor efetivamente não estava registrado o correto consumo de energia.
Todavia, em relação ao cálculo dos valores cobrados, o magistrado sentenciante justificou que " em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores à irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores à troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor".
Desse modo, conclui-se haver incorreção na metodologia de cálculo aplicada, porquanto utilizada a média dos 3 maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica quando o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que apesar da possibilidade de revisão e cobrança desses valores, o cálculo deve levar em conta a média de consumo dos três meses posteriores à correção do problema, retroagindo a um período de 12 (doze) meses.
A propósito, cito os seguintes julgados:
Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Inversão de fases no medidor. Cálculo. Revisão. Deve ser mantida a conclusão de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da Aneel.O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002733-56.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/11/2022
(TJ-RO - AC: 70027335620228220001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 10/11/2022)
Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Metodologia de cálculo errônea. Débito inexigível. Inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Protesto. Dano moral. Configuração.
Recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovadas as inconsistências na medição de consumo. Ausentes elementos suficientes para demonstrar a irregularidade, é necessária a declaração de inexigibilidade do débito.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
A inexigibilidade do débito objeto de inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito culmina no reconhecimento de dano moral indenizável.
(TJRO - Apelação n. 7070711-84.2021.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. DÍVIDA INEXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador. Recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada as inconsistências na medição consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de

forma, eis que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
(TJRO - Apelação n. 7011640-76.2020.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. 14/7/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MÉTODO DE CÁLCULO. FORMA DE CÁLCULO ERRÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.A recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada inconsistência na medição do consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito. É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado na forma da Resolução n. 414/2010, considerada ilegal por esta Corte, pois desfavorável ao consumidor por não refletir a média de seu consumo.
(TJRO - Apelação n. 7042390-39.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORAES, Isaias Fonseca, julgamento: 14/7/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGISA. RECUPERAÇÃO. CONSUMO. ENERGIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO UNILATERAL. PARÂMETROS. APURAÇÃO. DÉBITO. MÉDIA. DESCONFORMIDADE. CÁLCULO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. A desconformidade dos cálculos da recuperação de consumo enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, que enseja indenização pelo dano moral sofrido.
(TJRO - Apelação 7001456-12.2021.822.0010, 2ª Câmara Cível, Rel. Des.. Marcos Alaor Diniz,Grangeia, julgamento: 21/12/2021)
Dessa forma, não tendo a apelante utilizado o método de cálculo correto para apuração dos valores cobrados do consumidor, estes devem ser declarados inexigíveis, ressalvando o direito da concessionária em proceder a realização de novos cálculos, nos termos definidos na sentença.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso, majorando a verba honorária para R$ 600,00.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7006422-33.2021.8.22.0005 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7006422-33.2021.8.22.0005 / Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE/Apelante: G. S.
Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ OAB/RO 1561
Advogado: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA OAB/RO 9326
AGRAVADO/Apelado: D. B. de M. e outra
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB/RO 352-B
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB/RO 6054
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/05/2022

_____

DESPACHO
Vistos.
Destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprovem a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, por exemplo, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas duas declarações de imposto de renda, certidão do IDARON, DETRAN e dos cartórios de imóveis, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade.
Intime-se. Cumpra-se.
Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7012591-30.2021.8.22.0007
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
APELADO: MIGUEL MENDES FERREIRA
Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 26/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de sentença proferida pelo magistrado da 3ª Vara Cível de Cacoal-RO que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais proposta por MIGUEL MENDES FERREIRA, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar requerido pagamento de repetição do indébito em dobro, e indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
Em suas razões de recurso, a instituição financeira afirma que houve regularidade na contratação do empréstimo, que cumpriu adequadamente todos os requisitos para a contratação com analfabeto (assinatura a rogo e com subscrição de testemunhas), não há que se falar em inexigibilidade da dívida.
Também questiona a condenação em danos morais, porquanto não houve falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito. Assim, pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e a consequente condenação da apelada em litigância de má-fé. Alternativamente, que o valor do dano moral seja reduzido.
Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não interesse em intervir na presente demanda.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso merece parcial provimento.
O recorrente não apresentou o contrato que teria sido celebrado para legitimar as cobranças que realizou em desfavor do recorrido e este e. TJRO já sedimentou entendimento de que descontos indevidos, independentemente de dolo ou má-fé, geram obrigação de devolver em dobro, contudo, em sendo ínfimo os descontos, não ocasionam danos morais. Neste sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Relação não comprovada. Repetição em dobro. Necessidade. Desconto indevido. Pequeno valor. Dano moral. Ausência de prova. Recurso parcialmente provido.
A declaração de inexistência da relação jurídica com a consequente repetição em dobro se impõe se não comprovada a regularidade da contratação.
Desconto de pequeno valor em benefício previdenciário não causa dano moral presumido, devendo a parte-autora fazer prova do dano sofrido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002595-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/11/2022.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, excluindo o dano moral da condenação, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Agravo de Instrumento n. 0800542-93.2023.8.22.0000 Origem: 7060040-65.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A AGRAVADO: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA Advogada: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385-A DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023 10:58:53 DESPACHO
Vistos.
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de execução de título extrajudicial n. 7060040-65.2022.8.22.0001.
Combate a decisão que acolheu a impugnação da agravada e efetuou o desbloqueio dos valores, anteriormente bloqueados, via Sisbajud.
Pois bem.
A agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a decisão combatida, fundamentando que a partir do momento em que o valor for liberado, poderá ser sacado e não mais será passível de bloqueio. No mérito requer a confirmação da tutela recursal.
Porém, analisando o processo principal, verifica-se que o valor anteriormente bloqueado já foi desbloqueado, na data de 13/01/2023, conforme consta na decisão agravada e no espelho de desbloqueio de valores via Sisbajud (id 85779961, do processo principal), não existindo qualquer valor bloqueado.
Desse modo, e em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a agravante, em 05 (cinco) dias, sobre eventual ausência de interesse recursal.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7005582-11.2021.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7005582-11.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
APELANTE: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
ADVOGADA: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288
ADVOGADO: FABRICIO FERNANDO GRAEBIN - MS23844
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA em face da sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da ação revisional de contrato c/c indenizatória que move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de ausência de abusividade nos juros fixados nos contratos entabulado entre as partes.
Em suas razões insurge contra a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de o contrato celebrado está eivado de vícios, porquanto estipulam taxas de juros abusivos e foram celebrados aproveitando-se da sua condição de vulnerabilidade. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para que os contratos sejam revistos, no que se refere aos juros aplicados, além da condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a hipótese dos autos se caracteriza como relação de consumo, na esteira de pacificada jurisprudência e da Súmula 297 do STJ, entendendo ser aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, como no caso em exame.
A possibilidade de revisão, por seu turno, é consequência lógica da aplicabilidade do Estatuto Consumerista, desde que demonstradas, por parte do consumidor, abusividades, pois inadmissível a revisão de ofício das cláusulas contratuais, na exegese do Enunciado 381 do STJ.
Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).
Consigno que a incapacidade civil da apelante não restou comprovada, o que tornam válidas as negociações realizadas.
Feitas estas considerações, passo à análise do mérito, que cinge-se na legitimidade da cobrança dos juros remuneratórios, porquanto necessário a revisão para sejam aplicadas taxas médias previstas no BACEN, na época das operações, bem como a repetição do indébito dos descontos realizados em excesso.
Acerca dos juros remuneratórios, cediço que inexiste norma expressa impondo limites aos bancos envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito.
No caso específico dos autos, temos no contrato a indicação clara de qual seria a taxa de juros aplicada e o valor da parcela, estabelecido de forma pré-fixada, o qual foi pago em sua integralidade, sem a notícia de que impôs ao consumidor uma desvantagem a ponto de comprometer sua renda.
Outrossim, tal como observado na sentença, é importante levar em conta que a concessão de crédito pressupõe diversas variáveis, como o grau de risco, score, inadimplência, etc., sendo que a taxa de juros é fixada levando em consideração estas peculiaridades individuais.
O conceito de taxa média de mercado não pode ser visto como uma obrigação a ser observada, pois, como não há limitação da taxa de juros, os negócios podem ser firmados com juros acima da média, notadamente considerando que média é algo que pressupõem valores abaixo e acima, o que, por si só, não implica em abusividade ou nulidade da contratação acima dessa média.
Anoto, por oportuno, que a autora tinha outras opções de crédito no mercado e que, mesmo sabedora dos juros mais elevados, se sujeitou a eles de forma espontânea e consciente, não podendo agora, após resolvido o contrato, pleitear sua abusividade.
No tocante ao argumento de ser possível a revisão do contrato, tenho que o mesmo não prospera, pois o artigo 6º, V, do CDC, estabelece, como direito básico do consumidor, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Não existem fatos supervenientes a justificar a revisão e o contrato foi pactuado com plena ciência dos valores praticados, e a autora aceitou os termos do negócio, justamente por conseguir suportar a parcela do empréstimo, feito, como se vê da contratação, sem qualquer garantia (com consignação, alienação fiduciária, fiador, avalista, etc.) o que certamente encarece o empréstimo.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Substituição da tabela Price pela Gauss. Impossibilidade. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Índice de juros. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Tarifa cadastro. Devida. Recurso não provido.
A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto.
É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.
Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, porquanto a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessiva.
A cobrança da tarifa de cadastro é devida quando o contratante não possui relacionamento com o banco, como ocorreu no caso dos autos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018906-63.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/05/2022
CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E ENCARGOS CONTRATADOS. PERMISSÃO. EXCEÇÃO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. ILEGAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O
STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Mostram-se legais as taxas e despesas pactuadas no contrato, a exceção da taxa de registro de contrato, pois constitui serviço ou ônus a ser suportado pela instituição que o financia e não pode ser repassada ao consumidor. (TJRO, Apel. n. 7010994-94.2019.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 15/12/2020).
Dessa forma, se não há abusividade ou nulidade contratual, não há que se falar em restituição em dobro ou em dano moral.
Diante de tudo que foi exposto acima, nego provimento ao recurso e majoro os honorários de advogado para 12%, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária de justiça gratuita.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7013861-41.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: Ariquemes - 4ª Vara Cível
APELANTE: G. F. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: J. L. da R.
Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 23/11/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por G. F. S. contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de guarda ajuizada por J. L. D. R., regulamentando a guarda dos menores H. P. S. D. L. e H. H. S. D. L. para que seja exercida de forma compartilhada, fixando a residência base dos menores no lar do genitor.
Sustenta a apelante que a sentença recorrida não representa o melhor interesse dos infantes, pois foi prolatada com base em laudo psicossocial que não se mostra legítimo, uma vez que a psicóloga acabou fazendo juízo de valor, compreendendo que as crianças não deveriam ficar sob a guarda da mãe pelo simples fato de que ela não vinha pagando pensão alimentícia.
Afirma que os menores sempre residiram com a genitora e o genitor fazia visitas eventuais aos finais de semana, tendo estas ido para a casa do pai apenas pelo motivo de hipotético de maus tratos, o que sequer restou comprovado, tendo sido arquivado o inquérito policial.
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e fixada a casa da genitora como residência base.
Ausentes as contrarrazões.
O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pretende a apelante a reforma da sentença para que seja fixada a sua residência como lar de referência da menor.
A análise dos autos revela que o apelado é genitor dos gêmeos e a presente ação foi ajuizada para regularização da guarda das crianças, pois vinha sendo exercida de forma compartilhada, com a residência base na casa da genitora, conforme acordo judicial realizado em 12/04/2019, mas em setembro de 2020 os gêmeos foram retirados do lar materno pelo Conselho Tutelar e entregues ao genitor em razão de denúncia de maus tratos, conforme Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito.
Referida denúncia ocorreu após consulta médica em que o profissional constatou tratar-se de hematomas provenientes de maus tratos e acionou o Conselho Tutelar, dando-se início a um procedimento para apuração dos fatos, sendo realizado Exame de Corpo de Delito no menor, sendo constatado os maus tratos e lesões provenientes de traumas.
Atualmente os menores se encontram sob os cuidados do genitor, o qual tem fornecido todo o cuidado necessário para o desenvolvimento dos filhos, conforme se observa do relatório psicossocial:
Pelo que foi possível observar no estudo P. e H. estão bem cuidados na casa paterna onde recebem atenção e o acompanhamento necessário. Frequentam a casa materna nos finais de semana alternados e em alguns momentos ficam dias a mais com G. sempre com anuência do pai.
J. permite esse amplo convívio entre mãe e filhos; com relação à queixa de agressão, o requerente percebe que a mãe tem tido cuidado com as crianças, desde então essas não voltam para casa dele mais machucadas.
(...)
Nesse momento entendemos ser benéfica a permanência das crianças no núcleo familiar paterno com convivência ampliada à genitora, e que essa passe a contribuir financeiramente com o sustento dos filhos, além de repassar o valor referente a eles do Auxílio Brasil.
Como consignado na sentença, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Na presente hipótese, ainda que o inquérito policial noticiado nos autos tenha sido arquivado, como sustentado pela apelante, é certo que os vídeos anexados ao feito comprovam as lesões sofridas por um dos menores enquanto estavam sob sua guarda. Em contrapartida, o parecer do NUPS revela que os gêmeos estão bem adaptados no lar paterno e ali devem ser mantidos, respeitado o direito de convivência com a genitora.
Dessa forma, inexistindo elementos que desabonem a conduta do apelado, deve ser mantida a guarda compartilhada e a fixação do lar paterno como base dos menores, por se mostrar como a medida que mais atende aos interesses dos infantes, salientando que o genitor tem permitido o amplo convívio entre mãe e filhos, conforme consignado pelo relatório psicossocial.
A esse respeito tem assim decidido esta Corte:
Apelação cível. Ação de modificação de guarda. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência das circunstâncias ensejadoras. Guarda compartilhada. Falta de harmonia entre os genitores. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que a dificuldade de contato com a criança não se resolve pela modificação da guarda, mas por regulamentação de visitas. Se não restar comprovada a necessidade de modificação da guarda, esta deve ser mantida para prestigiar o melhor interesse da criança. (...)
(TJRO - AC: 7000595-04.2018.822.0019, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 15/09/2020)
Guarda. Ausência de motivos para modificação. Manifestação da criança. Análise em conjunto com as demais provas. É incabível a modificação de guarda de menor, se ausentes indícios de violação do bem-estar e dos direitos da criança, ou ausencia do descumprimento dos deveres da pessoa guardiã. (...)
(TJ-RO - AC 244403-69.2009.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 21/09/2010)
Apelação cível. Modificação de guarda. Alienação parental. Inocorrência. Melhor interesse da criança. Deve ser mantida a sentença que regulamentou a guarda se não houver comprovação acerca da ocorrência de alienação parental e, ainda, de algum caso concreto que desabone a conduta da atual guardiã. A alteração de guarda somente se justifica no interesse do menor, quando provada situação de risco atual ou iminente, e não no interesse pessoal de uma das partes.
(TJRO - AC: 7003573-87.2018.822.0007, Relator Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 09/06/2020)
Ademais, conforme ressaltado pelo parquet, a guarda é instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável, podendo, a toda evidência, ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o melhor interesse do menor (art. 35, ECA).
Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Sem majoração de honorários, posto que não houve condenação a esse título na sentença.
Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado na jurisprudência.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, de modo que a fim de evitar decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), advirto que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81, art. 1.021, § 5º ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, à origem.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7005954-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005954-52.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : O. G. Soluções - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelada : TWS Indústria e Comércio de Pré-moldados Eireli
Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2021

_____

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem acerca do contrato de cessão de crédito firmado na data de 02/02/23 e juntado no Id 18600641.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7006173-89.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7006173-89.2020.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
ADVOGADO: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
APELADO: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR
ADVOGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
ADVOGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

_____

DECISÃO
Vistos,
Bradesco Pan S/A apela da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que procedeu parcialmente os pedidos formulados por Rosimery Benicio de Aguiar na ação declaratória de nulidade de débito c/c danos morais.
Discorre que o contrato firmado entre as partes é válido, bem como, que agiu em exercício regular do direito.
Defende a inexistência de danos morais.
Requer o conhecimento e provimento do apelo para improcedência dos pedidos ou subsidiariamente, a extirpação do dano moral ou sua redução.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
O banco recorrente não apresentou o contrato para validar o negócio jurídico que aduz ter sido entabulado e nem postulou pela produção de prova pericial quando lhe foi oportunizada a produção final de provas, de modo que, deve ser mantida a inexistência do débito e o dano moral pela negativação indevida realizada, que, estando dentro de parâmetros razoáveis ou em valores aproximados ao que se vem fixando, não comporta redução. Neste sentido:
Apelação cível. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Prova da contratação. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Não comprovada a regular contratação dos serviços de telefonia, mostra-se ilegítima a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o que impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação por dano moral, sendo este presumido.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014888-25.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária para 20% (vinte por cento).
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7015664-59.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7015664-59.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S. A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
EMBARGADA: NATALIA DOMINGUES CORREIA
Advogado(a): MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO - PE49499
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/06/2022
Decisão
Vistos,
Inexiste possibilidade de acolhimento do aclaratório, eis que não se amolda a nenhuma das situações previstas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC. Neste sentido:
Embargos de declaração. Rediscussão do mérito. Vedação. Inexistência de contradição.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, uma vez que vedada a rediscussão da matéria nesta via.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802477-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/01/2023 – Destaquei.
De todos é cediço que o índice para atualização monetária utilizado é o previsto no provimento nº 013/1998 da CG do e. TJRO.
Assim, desacolho o aclaratório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irrecorrível, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7006342-76.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 7006342-76.2020.8.22.0014 - 1ª VARA CÍVEL / VILHENA
APELANTE: WILLY CLEMENS
ADVOGADA: CAMILA DOMINGOS - RO5567
ADVOGADA: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO: CARLOS ARAUZ FILHO - OAB PR27171
ADVOGADA: PRISCILA MEDEIROS PRETTO - OAB PR74192
ADVOGADO: CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - OAB PR38952
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

_____

DECISÃO
Vistos,
O apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolher o preparo, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:
Apelações cíveis. Ação de indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso autoral desprovido. Recolhimento do preparo. Ausência. Recurso do requerido. Deserto. Não conhecido.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
O recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade não pode ser conhecido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000724-79.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/01/2023 – Destaquei.
Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Após o transcurso do prazo, devolvam à origem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7013750-89.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: Porto Velho - 9ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADO: REINALDO FIRMINO DE LIMA
Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. em face da sentença prolatada pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por Reinaldo Firmino de Lima que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a concessionaria de energia ao pagamento de R$ 3.000,00, a título de dano moral.
Em suas razões recursais, em resumo, a apelante insiste que no caso dos autos não há o que se falar em danos morais, visto que resta caracterizada a ausência de conduta ilícita da recorrente, aliado ao fato de que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado dano sofrido; que a Recorrida teve sua energia suspensa na data de 06/01/2022 devido a fatura do mês 10/2021 no valor de R$ 373,90 que venceu dia 13/11/2021 e não foi paga; que agiu de acordo com a resolução nº 414 da ANEEL; que agiu no exercício regular de seu direito; e que não há falar em ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, pugna para que seja minorado o valor arbitrado a título de danos morais.
Contrarrazões do apelado no ID 17703592, pela manutenção da sentença.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consta dos autos que o corte da energia elétrica ocorreu no dia 25/02/2022 (ID n. 71469334 – pág. 3) e a religação, no dia 26/02/2022, após a concessão de tutela provisória, conforme comprovante de religamento (ID n. 71727921). Logo, de acordo com a Resolução ANEEL nº 456/200, em casos de religação de urgência, a concessionária deve obedecer o prazo de até 4 (quatro) horas para o reestabelecimento do serviço, quando a unidade consumidora for localizada em área urbana, contando o prazo a partir da comunicação à empresa, mediante a comprovação do pagamento.
Consoante as faturas dos anos de 2017 a 2021 estavam quitadas, de acordo com as declarações de quitação juntadas (ID's 71469340, 71469341, 71469342, 71469343 e 71469344). Ademais, anexou o comprovante de pagamento referente as faturas dos 3 (três) últimos meses (ID n. 71469345), bem como o histórico de contas de energia (ID n. 71469346).
Dessa forma, vale mencionar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
Tratando-se de serviço essencial, os arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, preveem que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
Nesse sentido, cito:
Apelação cível. Ação indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Corte indevido. Serviço público essencial. Dano moral. Quantum indenizatório.
O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.
O quantum indenizatório deve ser fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006911-45.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022
Apelação. Suspensão no fornecimento de energia. Corte indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
Quando incontroversa nos autos a interrupção no fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como quitadas todas as faturas, incorrendo assim em falha na prestação de serviço por parte da concessionária.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.
É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008303-54.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2022
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Corte de energia elétrica de fatura paga. Falta de cautela da prestadora de serviço essencial. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O corte de energia elétrica, por ser um serviço essencial, antes de promover o ato, a concessionária deve indagar o consumidor se a parcela já foi liquidada e, uma vez apresentado o comprovante de pagamento, não promover o corte até que haja a checagem junto a seus arquivos (Apelação Cível n. 7014423-21.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, rel. do acórdão: Desemb. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 14/10/2020).
Consumidor. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Danos morais.
Em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial e não havendo qualquer justificativa plausível para a suspensão, resta caracterizada a falha na prestação de serviços, restando configurados os danos morais pretendidos, cujo valor merece ser reduzido para melhor atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007916-98.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020)
Anoto que a interrupção no fornecimento de serviço causa dano moral, ressaltando que, no caso dos autos, trata-se de empresa, a qual precisa do serviço em questão para operar.
Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do ofensor; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a manutenção do valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.
Diante do exposto, nego provimento ao apelo. No mais, majoro os honorários para 15%.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7012259-47.2022.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: I. M. T. V. S.
Advogado: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943
Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
APELADO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por I. M. T. V. S., em face da sentença prolatada pelo magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação declaratória c/c reparação de danos ajuizada em desfavor da UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, que julgou improcedentes os pedidos iniciais , condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões, o apelante aduz que através de seus atos a recorrida por omissão ocasionou a paralisação de um tratamento contínuo, que gera em poucos dias gera ao autor danos imensuráveis, causando abalo e desgosto para com o serviço, sendo totalmente responsável pelos danos morais advindos da má prestação do serviço. Ao final, pugna a reforma da sentença para reconhecer o direito à indenização pleiteada.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Como bem salientou o julgador singular, não há falar em abalo extrapatrimonial na espécie, pois a situação descrita na inicial não é capaz de atingir aos autores em qualquer atributo da personalidade, notadamente, porque a burocracia inerente aos planos de saúde é notoriamente conhecida, tendo por finalidade evitar eventuais fraudes.
Cumpre salientar que dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade da pessoa, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade.
Nesse sentido:
Indenização. Portabilidade de plano de saúde. Fornecimento de documento. Demora. Dano moral. Inexistente.
A demora no fornecimento de documento para a realização de portabilidade de plano de saúde, por si só, não demonstra ilicitude na conduta da operadora do plano de saúde a ensejar dano moral, pois cabia à parte requerer perante a estipulante do convênio firmado solicitar referido documento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009029-63.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 31/08/2018
Por fim, não restou demonstrado pelo autor que o ato ilícito da requerida que tenha ensejado a concretização do dano moral pretendido.
Conforme consta do histórico de e-mails trocados entre o genitor do autor e a requerida (ID. 70461904), até 09/02/2022 não tinham sido apresentados os comprovantes de pagamento.
A exigência da apresentação desses comprovantes estaria lastreada no art. 16, I da Resolução Normativa 438/2018 da ANS, e sua finalidade está voltada à prova da adimplência hodierna do beneficiário para com o plano de origem.
Não obstante, o mesmo art. 16, I, dispõe a possibilidade de comprovação alternativa, conforme colacionado acima indicando que poder-se-ia comprovar também através de "declaração da operadora do plano de origem ou da pessoa jurídica contratante, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do adimplemento do beneficiário".
Consta nos autos a "carta declaração de permanência" emitida pela Central Nacional UNIMED (ID. 70461903), a qual indica expressamente a condição de adimplência com os últimos 03 (três) meses. Assim, desarrazoada a exigência da requerida, pois cumprido o requisito normativo.
O apelante não demonstra ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a "demora" para concretização da portabilidade.
Embora a apresentação de extratos de pagamento não fosse exigível, este juízo não vislumbra que a mera exigência ou o decurso do prazo de aproximadamente 30 dias úteis entre a data de solicitação da portabilidade, 01/02/2022, e sua efetivação, 17/03/2022, seja capaz de infligir danos à esfera moral ou íntima do autor.
Ademais, não há prova da condição imperiosa do acompanhamento e do atendimento do apelante em caráter de emergência.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 12%.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7078599-07.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7078599-07.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO/RECORRENTE: JOAO ROSA FILHO
Advogada: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/07/2022

_____

Despacho
Considerando que o apelado interpôs recurso adesivo, nos termos do que preconiza o art. 1.010, § 2°, do CPC, intime-se a apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, retorne o feito concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7012398-09.2016.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
APELADO: PAULO AFFONSO FERREIRA
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 03/11/2022
Decisão
Vistos,
Banco Bradesco Financiamentos S/A apela da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca que declarou a nulidade da cobrança de tarifa de serviços concessionária / lojista e (ii) a condenou ao pagamento de R$ 1.382,42 com juros de 1% ao mês a contar da assinatura do contrato - 18/11/2010 e correção monetária pelo índice INPC, conforme tabela prática do TJRO.
Discorre que o contrato firmado entre as partes é válido, bem como, que agiu em exercício regular do direito.
Requer o conhecimento e provimento do apelo para improcedência dos pedidos.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
Parecer da Procuradoria do Ministério Público pela ausência de interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
O recurso não merece provimento.

O c. STJ já sumulou que "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008" (Súmula 565 do STJ). Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME. CPC/2015 1.040 II. TEMAS 33, DO STF, E 246/247, 618/621 E 967, DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). VALIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. É válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para autorizar a cobrança a previsão no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. (Recursos repetitivos do STF e do STJ).

2. "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008." (Súmula 565, do STJ).

3. É improcedente o pedido da ação consignatória quando a quantia depositada pelo devedor é insuficiente para o pagamento da dívida. (Precedente do STJ em REsp repetitivo).

4. Deu-se provimento ao apelo da ré.

(Acórdão 1176340, 20080710234722APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 7/6/2019. Pág.: 330/331) – Destaquei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária para 11% (onze por cento).

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0801002-80.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0013061-48.2014.822.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado(a): EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR - SP335412

AGRAVADO: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado(a): JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2023

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo de cumprimento de sentença n. 0013061-48.2014.8.22.0001.

Combate a decisão que deferiu o bloqueio de valores nas contas bancárias da agravada.

Em razões recursais, assevera que o bloqueio é indevido, pois, não integrou o feito principal em nenhum momento e não tem qualquer conexão com o agravado.

Argumenta que a simples alegação do agravado, de que a agravante e a empresa devedora fazem parte de grupo econômico, sem qualquer esforço retórico e probatório, não justificam o bloqueio de valores.

Defende que é necessário a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que se verifique eventual desvio de finalidade e confusão patrimonial, assegurada a ampla defesa e o contraditório, e eventual inclusão da agravante no polo passivo da execução, o que não foi observado pelo juízo a quo.

Alega que a decisão agravada é teratológica, pois desconsidera a personalidade jurídica sem sequer citar a agravante. Ignorou-se a autonomia das Pessoas Jurídicas sem minimamente aferir os requisitos legais.

Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada de urgência,.

Assim, requer o deferimento da tutela recursal para que seja suspensa o cumprimento de sentença, em relação à agravante, bem como o desbloqueio das suas contas bancárias.

No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Requer a agravante a concessão de tutela recursal para que sejam desbloqueadas as suas contas bancárias e suspenso o cumprimento de sentença.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que a agravante não é parte no processo principal, não foi citada acerca do bloqueio via Sisbajud e não houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que evidencia a probabilidade do direito.
Além disso, a indisponibilidade do valor bloqueado (aproximadamente R$ 176.000,00), pode afetar as finanças da agravante, configurando o perigo de dano.
Verifica-se também que há risco de irreversibilidade da medida, acaso ocorra o levantamento de valores pelo agravado.
Dessa forma, vislumbro motivos para deferir a tutela reclamada.
Assim, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, determinando o desbloqueio das contas bancárias, bem como a liberação dos valores em favor da agravante. Determino ainda a suspensão do cumprimento de sentença em relação à agravante.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
A parte agravada deverá, caso queira, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO: 0802633-93.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJE)
Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Arleto Zacarias Silva Júnior
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Agravado: Pedro José Bertoli
Advogado : Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.021, §2o, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0812466-38.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7018696-04.2022.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
ADVOGADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
AGRAVADO: Em segredo de justiça
ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 26/12/2022
ABERTURA DE VISTA
Vista à Procuradoria de Justiça, conforme determinado na decisão de ID nº 18385518.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800693-59.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004555-26.2022.8.22.0019/ Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Agravado: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/01/2023 13:08:03
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BRADESCO contra decisão proferida pelo 1º Juízo de Machadinho do Oeste que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral ajuizada por JOÃO GOMES DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que sejam suspensos os descontos realizados mensalmente em seu benefício previdenciário, fixando multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00.
O agravante, em seu recurso, limita-se a combater o valor da multa diária fixada pelo juízo a quo, justificando que o montante desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade.
Requer o provimento do apelo para que seja afastada ou reduzida a multa, sob pena de ensejar enriquecimento indevido.

É o relatório.
Decido.
O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória para suspender os descontos e fixou multa para o caso de descumprimento, tendo sido interposto tempestivamente e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.
No que se refere às astreintes, único ponto combatido pelo agravante, constata-se que a sua manutenção, por ora, em nada lhe prejudicará, posto que somente será aplicada em caso de descumprimento da medida. Ademais, constata-se que o valor fixado, de R$ 500,00 por dia, encontra-se dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.
Quanto à periodicidade, a estipulação de incidência diária se mostra compatível com a natureza da obrigação imposta, ainda que os descontos sejam mensais.
Ademais, deve ser salientado que a multa diária possui caráter inibitório, induzindo a parte a que se destina a dar preferência ao cumprimento da obrigação, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional e desestimulando o seu descumprimento, de modo que não merece ser afastada ou reduzida, uma vez que atende a um juízo de razoabilidade.
Nesse sentido é assente a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DETERMINADA – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – 1.) (...) – 2.) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE TUTELA, BEM COMO NÃO HÁ RAZÃO PARA ESTABELECER MULTA DIÁRIA, CUJO PATAMAR ARBITRADO É EXCESSIVO, CABENDO SUA REDUÇÃO, ALÉM DE SER NECESSÁRIO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA O IMPLEMENTO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM BENEFÍCIO – NÃO CONSTATAÇÃO (...) – CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA FINS DE PRODUZIR CONDUTA PROATIVA EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO DE NÃO CONTINUIDADE DOS DESCONTOS MENSAIS ATÉ O ADVENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA – MONTANTE ARBITRADO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – PERIODICIDADE DIÁRIA QUE ATENDE COM A EFETIVIDADE DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA – NÃO ALTERAÇÃO - (...) - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00277347020218160000 Londrina 0027734-70.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 03/09/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021)
TUTELA DE URGÊNCIA (...) MULTA DIÁRIA – Admissível a cominação de multa diária, para o descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, caput, 536, caput e 537, CPC/2015 – Cominação de multa diária de R$1.000,00, limitada a R$50.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015 - Ressalvada a possibilidade de majoração da multa diária, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento – Como há a possibilidade de sanar eventual descumprimento da deliberação judicial de suspensão de descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário de forma diária, de rigor a manutenção da periodicidade da multa por descumprimento da tutela de urgência concedida - (...) Recurso conhecido, em parte, e desprovido.
(TJ-SP - AI: 20956804620218260000 SP 2095680-46.2021.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 25/06/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – NEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA – SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COLOQUEM SUA VERACIDADE EM DÚVIDA – PERIGO DE DANO CARACTERIZADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para fins de tutela provisória requerida para suspensão dos descontos realizados nos proventos de aposentadoria do consumidor em decorrência de empréstimo consignado, deve ser abrandado o rigor na exigência dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, se a parte autora nega a existência de relação contratual com a parte contrária e não emergem dos autos indícios que suscitem dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, mormente quando a parte ré/agravante, devidamente intimada, nada traz para comprovar a contratação negada. Deve ser fixada multa diária para assegurar o efetivo cumprimento da determinação judicial de suspensão dos descontos efetivados nos proventos da parte autora em razão de empréstimo consignado que nega ter contratado, devendo esta ser arbitrada em valor suficiente para compelir a parte à prática da ordem.
(TJ-MT 10272163820208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2021)
Nessa minha linha são inúmeros os precedentes desta Corte:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de empréstimo. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação com periodicidade diária em obrigação mensal. Possibilidade. Recurso desprovido.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.
As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade tanto das astreintes fixadas quanto do prazo para o cumprimento da determinação judicial, não merece acolhimento a pretensão recursal.
É possível a fixação de multa diária para caso de obrigação mensal, especialmente quando determinada pelo juiz a limitação do valor.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808408-89.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/02/2023)
Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Fixação de astreintes. Periodicidade diária. Possibilidade. Fixação de prazo para cumprimento da obrigação.
As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.
Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.
Ausente prazo para cumprimento da obrigação, esse deve ser fixado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807850-20.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/01/2023)
Em face do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidada na jurisprudência.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 7013905-26.2021.8.22.0002 - AGRAVO EM Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7013905-26.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
AGRAVADO: Tarciso Nascimento Bezerra
Advogada : Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada : Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0806519-71.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA
Referência: 7052034-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AUTORES: BADER MASSUD JORGE BADRA e outro
Advogado(a): JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154,
Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840,
Advogado(a): JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339
RÉU: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado(a): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/09/2020
DECISÃO Vistos.
CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP peticiona nos autos requerendo a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pelos autores, cujo valor foi revertido em seu favor em razão do julgamento unânime pela improcedência do pleito autoral.
Decido.
Os art. 904 e seguintes do CPC, ao tratarem da satisfação do crédito exequendo, nada dispõem sobre a forma de levantamento do depósito efetuado em ação rescisória, concluindo-se que este pode se dar tanto pelo levantamento quanto pela transferência eletrônica.
Portanto, considerando que restou expressamente consignado no acórdão transitado em julgado o destino do depósito a que se refere o art. 974, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito constante dos Id's 9700230 e 9700231, com seus acréscimos legais, em nome do requerente CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP ou de seu advogado ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A e CPF 872.958.302-00, a fim de que se proceda à retirada e liquidação do valor junto à instituição bancária.
Caso haja alguma incongruência nos dados constantes do tópico supra e que inviabilize o levantamento dos valores ou, ainda, sejam informados novos dados pela parte, deverá a Coordenadoria expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.
Intime-se e cumpra-se, servindo esta decisão como alvará.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800992-36.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7019100-55.2022.8.22.0002/ Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravantes: I. C. de G. e outros
Advogada: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Advogada: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Agravado: E. M. P.
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/02/2023 19:02:20
Decisão
Vistos.
M. M. C., M. M. C. e I. C. D. G. interpuseram agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação litigiosa de reconhecimento de união estável anterior ao casamento c.c divórcio, partilha de bens, guarda, alimentos e tutela antecipada de urgência n. 7019100-55.2022.8.22.0002.
Combate decisão que deferiu a gratuidade judiciária somente para as custas iniciais, fixou os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo para cada filho e postergou a análise dos demais pedidos liminares para após a instrução processual.
Nas razões recursais, narra a agravante Ingrid que é recepcionista, percebendo mensalmente o valor de R$ 1.369,00, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais e eventuais ônus sucumbenciais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, sendo necessário o deferimento da gratuidade judiciária de forma integral.
Acerca dos alimentos provisórios, afirma que o agravado é empresário e que a renda da sua empresa gira em torno de R$ 30.000,00 mensais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a majoração dos alimentos provisórios para a importância equivalente a 1,5 (um e meio) salários mínimos para cada filho, mais 50% de todas as despesas complementares.
Alega que, desde 2014 mora em uma casa de propriedade dos pais do agravado, porém, agora o agravado requer que os agravantes saiam da residência, sendo necessária a concessão de tutela recursal para que o agravado mantenha os agravantes na casa localizada na Rua Jandaia, 1182, Setor 02, Ariquemes/RO até efetiva partilha do patrimônio do casal.
Assevera também que é necessário o deferimento de liminar para a realização de pesquisa BACENJUD nas contas bancárias vinculadas ao CPF e CNPJ do agravado, para obtenção de extratos bancários dos últimos 24 meses, considerando que o mesmo não declara imposto de forma que possa constatar o real rendimento da empresa.
No mérito, o provimento do recurso, com a concessão da gratuidade judiciária integral aos agravantes e a confirmação da tutela recursal para que: a) sejam majorados os alimentos provisórios para 1,5 (um e meio) salários mínimos para cada filho, mais 50% de todas as despesas complementares; b) os agravantes sejam mantidos na atual residência até efetiva partilha do patrimônio do casal; e c) o deferimento de pesquisa BACENJUD nas contas bancárias vinculadas ao CPF e CNPJ do agravado.
É o relatório.
Decido.
Os agravantes pleiteiam a gratuidade judiciária integral e a concessão de tutela recursal para que: a) os alimentos provisórios sejam majorados para 1,5 (um e meio) salários mínimos para cada filho, mais 50% de todas as despesas complementares; b) os agravantes sejam mantidos na atual residência até efetiva partilha do patrimônio do casal; e c) o deferimento de pesquisa BACENJUD nas contas bancárias vinculadas ao CPF e CNPJ do agravado.
Pois bem.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária integral, considerando que houve concessão parcial apenas em relação às custas iniciais, que o feito está tramitando na origem e que não houve pedido de tutela de urgência, esta concessão será analisada no mérito deste agravo.
Sobre o pedido de tutela recursal, é sabido que a concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à majoração dos alimentos provisórios, apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela recursal pretendida, necessitando de dilação probatória a ser produzida no processo de origem. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
No que tange aos demais pedidos de tutela de urgência (manutenção dos agravantes na atual residência e pesquisa bacenjud para obtenção dos extratos bancários dos últimos 24 meses), verifica-se que não há conteúdo decisório, pois, o juízo postergou a sua análise para após a instrução processual, sendo inviável a análise dessa pretensão em sede de liminar recursal.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela recursal.
Desnecessária a intimação do agravado, pois, ainda não formalizada a triangulação processual.
À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de incapaz.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
7012629-57.2021.8.22.0002 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PJE)
Origem: 7012629-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrida: Elizângela Bezerra Correia
Advogada : Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO
Interposto em 14/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7072694-21.2021.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7072694-21.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
AGRAVADO/EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Interposto em: 13/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4o, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento Corregedoria 17/2022, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1o da Lei Federal n. 12.419/2006.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801037-40.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7004512-80.2022.8.22.0022/ São Miguel do Guaporé - Vara Única
Agravante: P. P. R.
Advogada: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Agravado: D. Z.
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/02/2023 09:35:01
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. P. R. contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência n. 7004512-80.2022.8.22.0022.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Afirma a agravante que atualmente está desempregada, vivendo de “bicos”, tendo ainda que tratar da mantença de suas duas filhas.
Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.
Para comprovar seu direito a agravante apresentou cópia parcial da CTPS, certidão de nascimento das filhas, certidões negativas do cartório de registro de imóveis, Idaron e Detran.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.
É o relatório.
Decido.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, os extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, cópia completa da CTPS, despesas ordinárias, etc, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801040-92.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7007588-60.2022.8.22.0007/Cacoal - 4ª Vara Cível
Agravante: M. da S. SA
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogada: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Advogado: FELIPE WENDT - RO4590
Agravado: E. V. O. S e Outro
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/02/2023 09:47:25
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. D. S. S. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos n. 7007588-60.2022.8.22.0007.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Afirma o agravante que, apesar de ser servidor público, está recebendo líquido atualmente o valor de R$ 1.064,64. Para comprovar seu direito o agravante apresentou contracheques, boletos de financiamento de casa, veículo, despesas ordinárias com energia, água, telefone e outros.

Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, os extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, declaração do IDARON, etc, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001648-30.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7001648-30.2021.8.22.0014/ Vilhena - 2ª Vara Cível
Apelante: MARLUCIA GOMES PALMEIRA
Advogado: FELIPE WENDT - RO4590
Advogada: MICHELY DE FREITAS - RO8394
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Apelada: JBS S/A
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/09/2022 10:52:12
Despacho
Vistos,
Não tendo a parte apresentado os documentos requisitados, abdicou da oportunidade de comprovar a manutenção de sua hipossuficiência, de modo que deve ser revogada a benesse outrora concedida. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA A SUSTENTAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DERRUÍDA. REVOGAÇÃO MANTIDA. "É cabível a revogação da benesse da justiça gratuita anteriormente concedida quando a parte contrária comprova, por fatos supervenientes à prévia concessão, que o beneficiário atualmente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais"
[TJ-SC - AC: 03000162320178240071 Tangará 0300016-23.2017.8.24.0071, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil]– Destaquei.
Oportunizo o recolhimento e comprovação nos autos do preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002103-70.2022.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002103-70.2022.8.22.0010/ Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Apelante: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado: BRUNNO GONCALVES CARNEIRO - MG183231
Advogado: EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS - SP269862
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Apelados: JOSE SILVESTRE DA SILVA e outros
Advogada: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-
Relator: Des. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/12/2022 08:45:37
Decisão
Vistos,
Zurich Minas Brasil Seguros S.A apela da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que a condenou ao pagamento de R$ 85.911,30 (oitenta e cinco mil novecentos e onze reais e trinta centavos) a título de indenização securitária e R$ 85.911,30 (oitenta e cinco mil novecentos e onze reais e trinta centavos) a título de indenização securitária.
Defende sua ilegitimidade passiva, pois desde 2017 não teria contrato com a Iperon, e que o juízo é incompetente por força da ação nº 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO.
Indica a incompetência do juízo a quo e que notificou a falecida quanto ao inadimplemento contratual.
Pugna pelo total provimento do recurso para que a sentença combatida seja totalmente reformada, com inversão total da sucumbência e julgamento improcedente de todos os pedidos autorais em face da seguradora.
Contrarrazões pelo improvimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.
O recurso não merece provimento.
I – Da ilegitimidade passiva:
Quando do óbito da senhora Maria De Fátima Bezerra Lima, o contrato estava plenamente vigente, tanto que os descontos mensais eram realizados, a atrair a legitimidade passiva e o dever de indenizar. Neste sentido:
Seguro de vida. Desconto em folha. Óbito do segurado. Cobertura. Obrigação de pagar o prêmio.
Evidenciada a contratação e a cobertura securitária em caso de falecimento, impõe-se o adimplemento do prêmio considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal do segurado acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do seguro foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.
Recurso provido
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019167-57.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022 – Destaquei.
Assim, a preliminar merece rejeição.
II – Incompetência do juízo:
Não há falar-se em incompetência do juízo sentenciante quando ausente a alegada conexão com processo que tramita em outra vara, no qual se discute relação jurídica diversa, assim como não há incompetência ratione personae ante a ausência de interesse do Estado. Neste sentido:
Seguro de vida. Desconto em folha. Óbito da segurada. Cobertura. Obrigação de pagar o prêmio. Incompetência do juízo. Conexão. Ratione personae.
Não há falar-se em incompetência do juízo sentenciante quando ausente a alegada conexão com processo que tramita em outra vara, no qual se discute relação jurídica diversa, assim como não há incompetência ratione personae ante a ausência de interesse do Estado.
Evidenciada a contratação e a cobertura securitária, em caso de falecimento há que se adimplir com o pagamento ao beneficiário, considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal da segurada acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do prêmio foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032683-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/10/2022 – Destaquei.
Assim, a preliminar merece rejeição.
III - Do mérito:
Restou comprovado nos autos que há época do falecimento, os descontos fluíam mensalmente e por consequente, existe o dever de indenizar. Neste sentido:
Seguro de vida. Desconto em folha. Óbito da segurada. Cobertura. Obrigação de pagar o prêmio. Incompetência do juízo. Conexão. Ratione personae.
Não há falar-se em incompetência do juízo sentenciante quando ausente a alegada conexão com processo que tramita em outra vara, no qual se discute relação jurídica diversa, assim como não há incompetência ratione personae ante a ausência de interesse do Estado.
Evidenciada a contratação e a cobertura securitária, em caso de falecimento há que se adimplir com o pagamento ao beneficiário, considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal da segurada acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do prêmio foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032683-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/10/2022 – Destaquei.
Noutro norte, a não apresentação de comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do segurado, bem como a continuidade dos descontos do prêmio, impõe no acolhimento do pedido de pagamento da indenização em decorrência da ocorrência do sinistro. Notificação por jornal, ainda que de grande circulação, não atende ao que exige a Súmula 616 do STJ, que exige que a notificação seja pessoal. Permita-me:
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro pecúlio. Preliminares. Incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, rejeitadas. Recusa administrativa de pagamento do seguro. Cancelamento indevido. Descontos do prêmio em folha até a data do sinistro. Ausência de constituição em mora. Indenização securitária devida. Aplicação da Taxa Selic. Não cabimento. Recurso desprovido.

O caput do artigo 55 do CPC assenta serem conexas as causas ou ações que tiverem o mesmo pedido ou causa de pedir, buscando evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias entre si.
A seguradora que promove descontos no contracheque do servidor público é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o pagamento da indenização.
A não apresentação de comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do segurado, bem como a continuidade dos descontos do prêmio, impõe no acolhimento do pedido de pagamento da indenização em decorrência da ocorrência do sinistro.
Inexistindo lei que disponha de forma diversa, conclui-se pela prevalência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando, portanto, a aplicação da Taxa SELIC.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040955-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2022 – Destaquei.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Majoro a verba honorária fixada em prol da advogada apelada para 20% (vinte por cento), conforme exegese do art. 85, § 11 do CPC.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001920-46.2020.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7001920-46.2020.8.22.0018/ Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Apelante: BANCO PAN S.A
Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Apelada: LUZIA CARVALHO CLAUDIONOR
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/09/2022 12:00:46
Decisão Vistos. BANCO PAN S/A interpõe Embargos de Declaração em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, “para minorar o valor fixado a título de danos morais, o qual estabeleço em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterada a sentença nos demais termos.” (sic Id 18410086) Nas razões dos embargos declaratórios, aduz existir omissão na decisão ao argumento de que não houve manifestação quanto à atualização do valor depositado pelo embargante na conta bancária da embargada, cujo montante deverá ser compensado da condenação, conforme autorização contida na sentença de primeiro grau. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, inclusive em seus efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, estabelecendo parâmetros para atualização da quantia que deverá ser compensada. É o relatório. Decido. Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; bem como esclarecer obscuridade, quando lhe falta clareza ou, ainda, para correção de erro material. Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, sendo permitida a aplicação de efeitos infringentes apenas em hipóteses excepcionais quando, em virtude do vício detectado, sua supressão ensejar a modificação do resultado. Nesse diapasão, sua estreita via não comporta rediscussão de aspectos de direito material da lide, nem efetuar uma nova incursão no contexto fático probatório. Examinando os autos, verifica-se que a decisão embargada não incidiu em nenhum dos efeitos que poderiam ser sanados por esta via. Sem razão o embargante, uma vez que a decisão examinou todas as questões postas sobre o contrato de empréstimo consignado, dano material e moral objeto do apelo. Nas razões de apelação, o ora embargante apenas combateu a sentença defendendo a inexistência dos danos morais ou sua redução e a exclusão da restituição em dobro. Destarte, a alegação de necessidade de fixar parâmetros para atualização do valor depositado na conta bancária da autora não foi objeto do recurso de apelação. Trata-se de inovação recursal, motivo pelo qual não podem ser acolhidos. Nesse sentido: Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Inovação recursal. Descabimento. Contradição. Mera irresignação. Embargos não providos. 1. A inovação recursal é incabível em embargos de declaração. Precedentes. 2. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração. (TJ-RO - ED 0000250-49.2020.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)
Embargos de Declaração. Omissão. Inovação. 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas no acórdão. 2. É vedado, em sede de embargos de declaração, tratar de matéria que não foi ventilada anteriormente. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. (TJ-RO - AC 7017063-97.2018.822.0001, Rel. Des. GILBERTO BARBOSA Data de Julgamento: 05/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A alegação de questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal inadmissível. Se a questão não foi alegada oportunamente o seu não enfrentamento não configura omissão, pois o magistrado não está obrigado a analisar teses ou argumentos que não foram anteriormente deduzidos pelas partes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS - ED: 70083378414, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Ângelo, j. 20.02.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 805 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No tocante à alegada existência de omissão no julgado, constata-se que os embargantes apresentam argumentos genéricos, sem a devida discriminação dos pontos a serem sanados, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Com relação à suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, é evidente a inadequação da via recursal eleita. 3. Verifica-se que o art. 805 do CPC/2015, tido por violado, não foi objeto do Recurso Especial interposto pelos ora embargantes, tratando-se de verdadeira inovação recursal, o que torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 1.381.374, Proc. 2018/0268623-8, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2019).

Deveras, na decisão embargada constou expressamente o parcial provimento do apelo para tão somente minorar o dano moral, "mantendo-se inalterada a sentença nos demais termos", inclusive quando a compensação. Ora, se não foi determinada a atualização da quantia na sentença e não houve recurso nesse sentido, não há que se falar em omissão na decisão monocrática. Ante o exposto, considerando a inexistência de vícios, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem. Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0806991-04.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7048048-78.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
AGRAVADO: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME
Advogada: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO - DF21226
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/07/2022

_____

DESPACHO

Vistos,

Em razão do julgamento dos embargos de declaração na origem, opostos pela exequente HABITAÇÃO – PLANEJAMENTO, INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA – ME contra a decisão agravada, e tendo em vista o seu acolhimento para rejeitar o pedido "3" da impugnação do executado COENG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA (id 55530294/origem), desobrigando a exequente de apresentar cálculos, item "8", decisão id. 79412923, MANIFESTE-SE o agravante em termos de ratificação ou retificação do agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à agravada, no mesmo prazo, para apresentar contraminuta.

C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002108-91.2019.8.22.0012 - Apelação Cível
Origem: 7002108-91.2019.8.22.0012/ Colorado do Oeste - 1ª Vara
Apelante: I. M. B.
ADVOGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
Advogado: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Apelado: F. V. L.
ADVOGADA: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

Vistos.

Retire-se de pauta.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por F. V. L. nos autos da ação de divórcio de n. 7002108-91.2019.8.22.0012, cujo valor atribuído à causa é de 467.108,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil cento e oito reais), tendo havido o diferimento das custas processuais ao final na decisão de id 16590681.

A recorrente I.M.B. apresentou recurso juntando duas guias de recolhimento de custas, uma correspondente ao preparo recursal de 3% sobre o valor da causa e uma correspondente 1,5 %, valor que defende ser o devido pelas custas diferidas, em razão de ter sido condenada ao pagamento pro rata.

Por sua vez, o recurso adesivo foi interposto com pedido de gratuidade sem recolhimento de qualquer valor.
Em decisão de ID Num. 17723854 foi determinada a comprovação da hipossuficiência pelo recorrente adesivo para o fim de análise quanto ao pedido de gratuidade advertindo-se a parte da impossibilidade de retroação da benesse e determinando-se o recolhimento das custas diferidas em dobro no prazo de cinco dias.
Examinados, decido.
Na espécie, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso principal precede ao do recurso adesivo e nesta análise verifica-se que o recurso principal veio desacompanhado do valor integral das custas diferidas.
A apelante informa em seu apelo que somente recolheu 1,5% sobre o valor da causa a título de custas iniciais diferidas, ao argumento ser justo por ter havido condenação das custas pro rata.
Ocorre que conforme dicção do art 82, caput, do CPC incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, nelas se inserindo as custas processuais (art. 84 do CPC), de modo que devem ser recolhidas em sua integridade, não havendo ressalvas no Regimento de custas desta Corte acerca da distribuição do ônus sucumbencial, senão vejamos:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
A questão quanto à sucumbência resolve-se entre as partes, dispondo o código de processo civil no Parágrafo Único do art. 82 que deverá à parte vencida reembolsar o vencedor acerca dos valores que adiantou a este título.
Portanto, o recolhimento das custas diferidas se deu a menor, uma vez que deve corresponder a 3% sobre o valor atualizado da causa.
Evidenciado o preparo a menor, intime-se a apelante para efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para a análise de admissibilidade de ambos os recursos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002345-28.2019.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002345-28.2019.8.22.0012/ Colorado do Oeste - 1ª Vara
Apelante: APRIGIO BENICIO SARAIVA e Outros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Advogado: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
Apelado: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Terceiros Interessados: LASPRO CONSULTORES LTDA e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB SP98628
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/09/2022 07:23:47
Decisão Vistos.
Trata-se de ação de liquidação de sentença julgada parcialmente procedente, tendo os autores apelado pugnando pela concessão da justiça gratuita.
Em suas razões de apelação, aduz que não possui condições de pagar as custas recursais. Intimados a comprovarem a hipossuficiência financeira, permaneceram inertes.
Decido.
Examinando a documentação acostada, entendo que as apelantes não fazem jus à gratuidade pretendida. No caso, intimados a comprovarem a gratuidade judiciária, nada juntaram.
Conforme constou no despacho retro, “os documentos juntados na Id 17345455 e seguintes não comprovam a hipossuficiência dos apelantes. Em sua maioria, são comprovantes de pagamento em supermercados, fatura de energia e outras despesas, que nada dizem acerca da hipossuficiência dos apelantes, mormente por não evidenciar o efetivo ganho mensal e os bens que possuem.”
Ademais, sabe-se que o aporte financeiro que os autores alegam terem feito à empresa ré diz respeito a investimento, não sendo crível supor que quem dispõe de vultosa quantia para aplicar, esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de “necessitado” prevista no art. 98, do CPC.
Outrossim, os apelantes deixaram de juntar documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência financeira, apesar de devidamente intimados para tanto.
Logo, a presunção relativa da declaração de pobreza sucumbe em face às circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, não havendo provas de que não tenham possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de suas famílias.

Sabe-se que atualmente não mais prevalece o entendimento de que basta à parte afirmar que não poderá pagar as custas do processo. É preciso demonstração clara dessa hipossuficiência econômica, pois estamos diante de um tributo e o juiz da causa não pode conceder imunidade tributária sem base objetiva a justificar o benefício.

Por fim, salienta-se que as custas processuais constituem em financiamento da estrutura judiciária estadual, e seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o deferimento da gratuidade de justiça quando os documentos anexados demonstram capacidade econômico-financeira para arcar com custas ou despesas processuais. Precedentes. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529372 DF 2019/0181829-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). Grifei.

"A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando- se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente" (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel.)

Outro não é o entendimento nesta Corte, verbis:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Gratuidade judiciária. Requisitos. Não preenchidos. Inexistindo provas de que a parte satisfaz os requisitos previstos em lei para a concessão da gratuidade judiciária, impõe-se o indeferimento do benefício. (TJ-RO - AC: 70121971220198220001 RO 7012197-12.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 17/09/2019).

Gratuidade processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstração. Verificados nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor dos agravantes, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe. (TJ-RO - AC: 70550997720198220001 RO 7055099-77.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Em face do exposto, indefiro a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 05 dias para que os apelantes providenciem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002200-92.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002200-92.2021.8.22.0014/ Vilhena - 1ª Vara Cível
Apelante: MARIA BEATRIZ CORREA
Advogada: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288
Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: MANOEL ANTONIO DA GAMA NETO - BA45134
Advogada: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/07/2022 10:45:05

DECISÃO Vistos.

MARIA BEATRIZ CORREA apela da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, por ela proposta em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Requer, em suas razões recursais, a concessão da justiça gratuita. Indeferida a gratuidade da justiça, a apelante foi intimado para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, não atendeu ao comando judicial (conforme certidão lançada no ID 18521904).

É, em síntese, o relatório.

Decido monocraticamente como autorizam as disposições combinadas dos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
(...)

Sabe-se que um dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso é o recolhimento do preparo na sua interposição, quando necessário, consoante o artigo 1.007, do CPC, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Como relatado, no caso concreto, a apelante, a despeito de ter sido devidamente intimada para tanto, não recolheu o preparo recursal, razão pela qual resta configurada a deserção do recurso ora interposto. Neste sentido:
Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.
[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021]
Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.
[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021]
No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.
1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).
4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.
5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021)
Assim, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, consistente no recolhimento do preparo recursal, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente, com fundamento nos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2, art. 81 ou art. 1.026, § 2, todos do CPC.
Após o transcurso do prazo, devolva o feito à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência
7013327-48.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013327-48.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Juliana Figueredo
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/10/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.
O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023
7009114-80.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009114-80.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A.
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado : Marlon Adriano da Silva (OAB/RS 114113)
Apelada : Daniele Oliveira Pena Lopes
Advogado : Rémolo Barbosa Rodrigues (OAB/RO 10344)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Declaratória de inexistência de débitos. Cancelamento. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Inexistência.
Não há que se falar em dano moral quando ausente prova de situação fática extraordinária de ofensa à honra da parte pelo mero descumprimento contratual.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002501-78.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002501-78.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 5ª Vara Cível
Apelante: JOAO CAMARA FILHO
Advogada: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465-A
Apelados: ITAU UNIBANCO S.A. e outro
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
Apelado: TSP SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
Advogado: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/11/2022 18:45:19
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
A apelação veio desacompanhada do recolhimento recursal e o recorrente foi intimado, na pessoa da sua advogada, para recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (conforme despacho anexo ao ID 18374624), contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (conforme certidão anexa ao ID 18573576).
É, em síntese, o relatório.
Decido monocraticamente, como autorizam as disposições combinadas dos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
(...)
Sabe-se que um dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso é o recolhimento do preparo na sua interposição, quando necessário, consoante o artigo 1.007, do CPC, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Como relatado, no caso concreto, o apelante, a despeito de ter sido devidamente intimado para tanto, não recolheu em dobro o preparo recursal, em especial atenção ao que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, descumprindo o comando judicial.
O recurso é, portanto, deserto, nos termos do artigo supracitado.
Assim, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, consistente no recolhimento do preparo recursal, não conheço do recurso por ser deserto, o que faço monocraticamente, com fundamento nos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.
Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2, art. 81 ou art. 1.026, § 2, todos do CPC.
Transitado em julgado, devolva o feito à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0800367-02.2023.8.22.0000
Origem: Colorado do Oeste/1ª Vara Cível/7000023-93.2023.8.22.0012
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Mário Martins
Advogada: Elizangela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, deferindo antecipação dos efeitos da tutela em sítio de ação ordinária, impôs-lhe, em setenta e duas horas e sob pena de sequestro e responsabilidade civil e criminal, disponibilizar, na rede de saúde pública ou particular, cirurgia de fratura cominutiva (vários fragmentos) da vértebra L1 com lesão medular e deslocamento de pedaço da vértebra para dentro da medula, bem como exames pré-operatórios, consultas e demais procedimentos necessários à recuperação da saúde do agravado, id. 85607081.
Afirmando que o paciente se encontra em lista de espera e que é exíguo o lapso deferido para cumprimento da obrigação, invoca o princípio da razoabilidade e pede que seja deferido efeito suspensivo e, por consequência, alterado esse prazo para dez dias.
Sustentando que, pela teoria do órgão, a responsabilidade é do Estado e não do gestor público, diz que o agente público não pode ser pessoalmente condenado por desobediência.
Referindo-se ao perigo da demora pela possibilidade de sequestro nas contas públicas, requer que seja deferido efeito suspensivo à decisão e, quanto, no que respeita ao mérito, seja dilatado o prazo e afastada a penalidade imposta ao agente público, id. 18454850.
Eis o relatório. Decido.
A jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que a espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7°, IV, Lei 8.080/90), de modo a evitar privilégios dos que procuram o
PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CIRURGIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. FILA DE ESPERA. 2. A saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido. (TJRO, AC 7005816-44.2017.8.22.0005, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.05.2018).
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA CONSTANTE DA LISTA DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. OMISSÃO DO ESTADO. Reexame necessário. Confirmação da sentença de procedência. É indiscutível a responsabilidade do estado no atendimento à saúde, entretanto a sua concessão, de forma impositiva, pelo
PODER JUDICIÁRIO, deve observar e, principalmente, respeitar a existência de fila de espera de cidadãos outros que também dependem do Sistema Único de Saúde, entretanto não se socorreram do judiciário, seja qual for o motivo. Comprovada a patologia mediante vários laudos médicos, a indicação do procedimento cirúrgico como único tratamento viável, bem como a inexistência de profissional habilitado no estado para a sua realização e sua omissão, por vários anos, no agendamento da referida cirurgia, há que ser compelido o fornecimento do referido procedimento, às expensas do ente público, com base no direito à saúde constitucionalmente garantido aos cidadãos. (TJRO, RN 0001518-54.2015.8.22.0020, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.05.2017).
Portanto, para pacientes em lista de espera impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico, com evidência da necessidade e urgência do tratamento.
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois extrai-se do processo que o paciente aguardava internado a cirurgia para implante de marcapasso, entretanto, ao ser transferido do Hospital Municipal de Vilhena para Porto Velho, em 29.11.2022, e em decorrência de acidente automobilístico com a ambulância que o transportava, teve fratura da clavícula direita, contusão pulmonar e fratura comitiva com vários fragmentos da vértebra L1, com lesão medular e deslocamento da vértebra para dentro do canal da medula, dor lombar incapacitante e perda da força proximal da perna com grande risco de paraplegia, sendo indicado tratamento cirúrgico de urgência, id. 85607234.
Considerando já se ter passado quase trinta dias do acidente com a ambulância e evidenciada a urgência da cirurgia e considerando o sério risco de paraplegia, resta evidenciada a mora injustificada do poder público, que tem obrigação de disponibilizar tratamento de forma imediata para casos de emergência.
Ademais não vejo no processo motivo para a postergação da cirurgia, o que, convenha-se, revela descaso com a vida dos pacientes e desorganização do sistema de saúde.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. ROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO EVIDENCIADO. Na espécie, a par dos judiciosos argumentos recursais, a sentença hostilizada outorgou a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Com efeito, há prova da hipossuficiência do requerente, reforçada pelo fato de estar representado pela Defensoria Pública, sendo que os laudos médicos atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade da cirurgia, com brevidade, pelo risco de infecção e sequelas funcionais. A despeito da brevidade sinalizada pelo médico assistente, a declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Farroupilha indica que o paciente já está na fila de espera desde agosto/2017, sem expectativa de atendimento [...]. Portanto, a controvérsia instaurada não diz respeito, propriamente, à (des) necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos entes públicos em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável, em virtude do quadro clínico do paciente; trata-se, afinal, de serviço disponibilizado pelo SUS. Vale lembrar que a apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO, notoriamente em face do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS, RInom 0041112-89.2019.8.21.9000, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels, j. 28.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento cirúrgico. Possibilidade. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela defensoria pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do nat juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia.

Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. Desprovimento do r. (TJRJ, AC 0000873-26.2016.8.19.0069, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 30.08.2019).

Por fim, cumpre evidenciar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tratamento de saúde, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS/2008/0138928-4, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013).

Nesse contexto, se impõe a efetivação do tratamento na rede pública de saúde, considerando que há médico especializado no seu quadro de pessoal.

Considerando a ineficácia da ameaça de imputar responsabilidade civil e criminal para garantir o cumprimento da obrigação, necessário impor medida de sequestro de valor equivalente à obrigação, apenas em hipótese de excepcional recalcitrância do Estado e alcançando verbas vinculadas ao sistema público de saúde, sem onerar o seu limite orçamentário.

Ante o exposto, comprovada a mora e a extrema urgência do tratamento, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal e, por consequência, suspendo os efeitos da decisão no que se refere à responsabilidade civil e criminal do gestor público e mantenho os efeitos da decisão quanto as demais obrigações.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7003711-49.2021.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7003711-49.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: J. de S., representada por sua genitora P. de S. A.
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 05/12/2022
Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito à saúde. Dever do Estado. Precedentes. Recurso provido. Honorários de sucumbência. Defensoria Pública. Impossibilidade.

É dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à vida e à saúde, de forma igualitária.

Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0807811-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000543-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Álvaro Araújo de Almeida
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Tadeu Pedro Ribeiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Walter Solano
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Francisco Mesquita de Magalhães

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Ribamar da Costa
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Geraldo Gomes de Souza
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 17/08/2022
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Administrativo e Processo Civil. Índice dos 11,98%. Incidência somente até o momento da alteração legislativa da remuneração do servidor. Eficácia da Repercussão Geral – Tema 05. Revisão de cálculos de cumprimento de sentença mesmo após homologados. Possibilidade.
O índice dos 11,98% incide até o momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, sendo indevida sua incidência em parcelas advindas posteriormente à Lei n. 9.069/95 – Plano Real.
A tese fixada em Repercussão Geral – no presente caso de nº 05 – possui eficácia imperativa, cogente, imediata e vinculante, de tal modo que possam ser refeitos os cálculos em cumprimento de sentença mesmo quando já homologados pelo respectivo juízo e prestes a haver requisição de precatório. Isso porque, a repercussão Geral é dotada de "eficácia executiva ou instrumental, que ocorre o efeito vinculante da decisão, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação aos atos administrativos ou judicias supervenientes". (Bruno Dantas)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7005421-07.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005421-07.2021.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: JB Comércio de Veículos Ltda - Me
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 03/11/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Embargos não providos.
1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.
2. Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0810848-92.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001821-91.2020.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Rodrigo Valentin Apell Morais
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 5129)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 10/10/2022
Decisão:"EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES E RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo Civil. Erro material. Existência. Correção e Integração do julgado. Inexistência de animus de protelar a efetividade da decisão judicial. Litigância de má-fé. Não-Caracterização. Aplicação de multa. Impossibilidade. Exclusão devida.
Reconhecendo-se a existência de erro material, deve-se promover a correção e integração do julgado colegiado.
Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.(Nelson Nery Junior). Inexistindo tal circunstância, incabível a aplicação da penalidade de multa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7038810-35.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7038810-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Luiz Henrique Dellivenneri Manssur (OAB/SP 176943)
Advogado: Thiago Ceravolo Laguna (OAB/SP 182696)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 21/11/2022
Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes. Embargos Improvidos.
1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.
2. Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.
3. Os embargantes pretendem propor uma nova solução ao caso, o que não é possível por meio deste recurso.
4. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0000293-50.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000293-50.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Agnaldo Silva Prates
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Embargante: A. S. Prates - Me
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Gerson Gomes Gonçalves
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Apelante: Jailton Lopes da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 24/03/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Embargos não providos.
1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.
2. Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7047685-91.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7047685-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Pâmela Peres de Oliveira
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 01/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo interno. Progressão Horizontal. Servidor Público. Médico. Leis revogadas. Ausência. Título de Especialização. Qualificação. Requisito. Edital. Nomeação. Bis in idem. Progressão indevida. Recurso provido.
A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, previu direito à progressão funcional.
A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor.
Para evitar bis in idem, o título de especialização exigido no edital e apresentado pelo concorrente ao cargo público como requisito para nomeação, não poderá ser computado para progressão horizontal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001966-18.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001966-18.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB/SP 236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB/SP 123946)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/07/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Apólice de seguro. Garantia de crédito tributário. Cadastros de inadimplentes. Protesto do título. Abstenção. Possibilidade. Honorários. Princípio da sucumbência. Pagamento integral.
1 – Malgrado o seguro-garantia possua a mesma presunção de liquidez e certeza da carta de fiança bancária, ele não autoriza a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, contudo obsta a inscrição no cadastro de inadimplentes ou outros órgãos de proteção ao crédito e protesto da dívida.
2 – O ônus da sucumbência recairá integralmente sobre a parte derrotada.
3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0807773-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004996-76.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Agravada: Edna Cândido de Oliveira Vizotto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Buscas de bens. Sisbajud. Repetição. Razoabilidade. Lapso temporal. Possibilidade.
1. É possível a realização de nova consulta ao sistema Sisbajud para busca de valores em nome do executado, quando infrutíferas as pesquisas anteriores, sendo possível e razoável a repetição da pesquisa quando decorrido prazo razoável da outra consulta, porquanto pode ter havido alteração na situação econômica do executado.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0806819-62.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013464-14.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: José Barbosa dos Reis
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/07/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação ordinária. Direito Constitucional e processual civil. Procedimento cirúrgico. Multa. Fixação. Cumprimento. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção.

1. Compete aos magistrados a eleição das medidas que se fizerem eficazes à efetivação de suas decisões, e eles podem, se necessário, determinar a aplicação de multa ou o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio e sempre com adequada fundamentação, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Recurso ao qual se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001201-11.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001201-11.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Francisco de Assis de Figueiredo
Advogado: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogado: Lucas Alexandre Horas Palhares (OAB/RO 11037)
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Apelado/Apelante: Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Procurador: Procurador-Geral da FUNAI
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/02/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito Administrativo. Cargo comissionado. Acidente de trânsito. Exoneração. Verbas rescisórias. CLT. Inaplicabilidade. Dano moral e moral. Nexo causal. Contratação de advogado. Indenização. Impossibilidade.
1 – A Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao ocupante de cargo comissionado, dado sua natureza administrativa, contudo, a Carta Magna assegura a ele o recebimento de salário, férias e 13º salário.
2 - A hipótese de estabilidade provisória acidentária não contempla as pessoas nomeadas em cargo comissionado (art. 37, II, da Constituição Federal).
3 - A insuficiência de provas do nexo de causalidade afasta a responsabilidade civil do Ente Público no dever de indenizar.
4 - A opção pela contratação de advogado para defender seus interesses não fundamenta a indenização por danos materiais, devendo ser suportada pela parte contratante.
5 - Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7032227-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032227-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Jorgiane Monteiro Souza
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Advogada: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/12/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso do INSS. Reembolso dos honorários periciais antecipados. Tema 1.044 do STJ. Dever de ressarcimento. Incumbência do Estado.
Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte-autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista o parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213 /91. Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0806412-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7039502-63.2022.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Benedito Silva Santos
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Ação ordinária. Direito previdenciário. Benefício. Restabelecimento. Tutela de urgência. Requisitos. Probabilidade do direito. Não preenchimento. Perícia médica. Pendência.
A concessão da liminar em processos para implantação de benefício previdenciário acidentário exige a verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico pericial judicial. Precedentes da Corte.
Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0806912-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010259-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: José Altamir Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/07/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB.
1. A utilização do sistema CNIB deve ocorrer somente se houver expressa previsão legal para indisponibilizar bens e após o esgotamento das demais diligências para a localização.
2. Realizada a citação e não havendo diligências frutíferas para a localização de bens do devedor, é possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado.
3. Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7004541-28.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004541-28.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/05/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Mandado de Segurança. Ausência de prova pré-constituída. Questões controvertidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Extinção.
1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que, sendo a questão discutida deveras controvertida, necessitando de dilação probatória, mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7011315-95.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011315-95.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Maria da Conceição Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 23/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação. Oficial de justiça. Edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. CDA. Nulidade. Inocorrência. Requisitos essenciais. Atendimento. Validade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), mas reclamam indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7013705-90.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7013705-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada/Recorrente: Instituto de Olhos de Rondônia Ltda
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/09/2020
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Recurso adesivo. Ação ordinária. Direito administrativo. Contrato administrativo. Exame e Cirurgia oftalmológica. Execução. Cumprimento. Paralisação. Impossibilidade. Quantidade excedida. Vedação ao enriquecimento ilícito. Pagamento. Obrigação. Sentença. Natureza. Declaratória. Via judicial. Cumprimento de sentença. Via administrativa. Impossibilidade.
1. Comprovado que os serviços foram realizados, e não demonstrada má-fé do particular, é medida de rigor que o ente seja condenado ao pagamento dos valores indicados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Não obstante o ajuizamento da ação com cunho declaratório, ao final haverá a sentença como título executivo judicial para buscar os valores perseguidos, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, impossibilitando a sua determinação de pagamento pela via administrativa.
3. Negado provimento aos recursos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7007609-13.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007609-13.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Embargada: Letícia Ramos da Silva
Advogada: Fabiana Gomes de Souza Silva (OAB/SP 403374)
Embargado: Halef Jhallon de Oliveira Marques
Advogada: Fabiana Gomes de Souza Silva (OAB/SP 403374)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/11/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Indenização. Danos Morais. Omissão. Obscuridade. Não demonstrada. Rediscussão da matéria. Recurso a que se nega provimento.
1. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.
2. O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes.
3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001758-02.2021.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001758-02.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Josélia Brito Sousa
Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)
Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Mandado de segurança. Administrativo. LC 68/92. Servidor. Remoção. Motivo de saúde. Direito. Comprovação por órgão médico oficial.

1. A remoção de servidor por motivo de saúde, próprio ou de seu dependente, será concedida quando comprovadas as razões do servidor, independente de vaga, nos termos do art. 49, II, letra “c”, da LC 68/92.
2. Comprovado por meio de laudos médicos a necessidade de tratamento multidisciplinar para o filho menor impúbere, não oferecido no município em que se encontra lotado, é direito do servidor público sua remoção a pedido.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001816-13.2022.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001816-13.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelado: Adilson Lemes Vanderlei
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/11/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Execução fiscal. Indicação de CPF. Extinção do processo sem exame de mérito. Impossibilidade.
1. A falta de indicação do CPF da parte executada não retira a exequibilidade da certidão de dívida ativa que, estando regularmente inscrita e preenchidos os requisitos do art. 202 do Código Tributário, goza da presunção de liquidez e certeza.
2. O número do CPF do executado, apesar de ser informação importante na completa qualificação da parte, não é requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal. Precedentes do STJ submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7002909-61.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002909-61.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Osmildo Xavier Rebouças - Me
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação anulatória. Auto de infração. ICMS. Alteração na base de calculo. Erro material. Decadência reconhecida.
1. É quinquenal o prazo decadencial iniciado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, sendo a ausência de notificação dentro do lapso temporal, acarreta a ocorrência da decadência.
2. O vício no ato de lançamento por erro no regime de tributação diz respeito à própria quantificação da tributação (base de cálculo), o que é essencial à validade da exação, nos termos do artigo 142 do CTN, sendo afastada a incidência do art. 173, II, do CTN, por não cuidar de erro formal.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7043388-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043388-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Construrio Construções Ltda - Epp
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/03/2020
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Licitação. Contrato administrativo. Obra. Execução. Prorrogações. Reequilíbrio econômico-financeiro. Reajuste contratual. Manutenção. Necessidade.

1. Tendo ocorrido paralisação e aditamento de prazo, conduzindo a superação de um ano de execução da obra, devem ser reajustadas as parcelas contratuais excedentes ao prazo de um ano, conforme método previsto em contrato. Precedente desta Corte.
2. Recurso provido.
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0002042-54.2015.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEXANDRE MENDES FILHO
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO 1909
Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO – RO 1552
APELANTE: JORGE PEDRO BARROS
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO 1909
Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO – RO 1552
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 08/02/2023
Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do Art. 600, § 4º do CPP, ficam os Apelantes, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 15/02/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807889-17.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: EDER CARVALHO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, de n. 7001399-69.2022.8.22.0006 movida por Eder Carvalho Pereira, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante.
Alega o agravante que a decisão pode resultar em dano grave de difícil reparação à Administração Pública Estadual, uma vez que o objeto da lide é de competência única da União, dado ao alto custo do medicamento, conforme entendimento atualmente adotado pela jurisprudência. Discorre sobre a incompetência da Justiça Estadual fundamentando em decisões das Cortes Superiores e deste e. Tribunal de Justiça e por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ou, a dilação do proza para cumprimento em, pelo menos 60 dias; no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Agravante e, consequentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal; e, subsidiariamente, a concessão de prazo de, pelos menos 60 dias, para a execução (ID 16971065).
Deferido efeito suspensivo foi deferido (ID 17251904).
Contraminuta apresentada pelo agravado, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pela manutenção da decisão (ID 17834593).
O Ministério Público nesta instância, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcanti Junior, pela perda do objeto (ID 18541178).
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (autos n. 7001399-69.2022.8.22.0006) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RI/TJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808618-43.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ERENIR LOPES ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Erenir Lopes Alves, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer n 7062124-39.2022.8.22.0001, que moveu face do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.
Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência:
[…] Primeiramente cumpre mencionar que não há nenhum relatório médico que demonstre que a paciente passou pelo tratamento com outros fármacos ofertados pela rede pública de saúde, assim com relatório médico da necessidade do uso da referida medicação em detrimento de outras existentes no Sistema Único de Saúde.
O CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente.
Percebe-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS –
CONITEC, no ano de 2018, analisou a possibilidade de incorporação do medicamento nintedanibe para tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), emitindo o seguinte relatório, in verbis:
"O Ministério da Saúde do Brasil não possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da FPI. Atualmente, os tratamentos disponíveis no SUS são antitussígenos, morfina, corticoterapia e oxigenoterapia visando o manejo e controle dos sintomas da doença, além da possibilidade de realização do transplante de pulmão.
…
A CONITEC analisou os estudos apresentados pelo demandante que avaliavam as evidências científicas sobre eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário de esilato de nintedanibe para fibrose pulmonar idiopática. Através de estudos incluídos neste relatório destaca-se a perda considerável de participantes em ambos os estudos, sendo maior no grupo do nintedanibe, contribuindo para aumentar as incertezas quanto ao real efeito do medicamento na progressão da doença. Nos resultados referentes à qualidade e tempo de vida, não houve diferenças relevantes entre os pacientes que utilizavam o nintedanibe ou outros tratamentos.
...
Os membros do plenário da CONITEC, presentes na 73ª reunião ordinária, realizada nos dias 05 de dezembro e 06 de dezembro de 2018, recomendaram a não inclusão (incorporação) no SUS do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática.
Com base na recomendação da CONITEC, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, decidiu pela não incorporação do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. O relatório técnico completo de recomendação da CONITEC está disponível em:
http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Nintedanibe_FPI.pdf." (http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Sociedade/20210107_ReSoc102_nintedanibe_fibrose_)
Percebe-se que não há eficácia comprovada no tratamento da patologia do paciente se utilizando da medicação pretendida, conforme estudos realizados pela CONITEC.
Assim, em uma análise sumária, não há elementos da probabilidade do direito autoral a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.
[...]
Alega o agravante ser portador de Fibrose Pulmonar Idiopática e, segundo receituário e relatório médico juntado na inicial, precisa fazer o tratamento com o medicamento antifibrinolíticotico OFEV 150MGR.
Sustenta que, ao contrário do fundamentado pelo Juízo a quo, há relatório médico recente, informando que outras alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS já foram utilizadas e que inexiste outra terapêutica de antifobróticos que possa substituir a medicação recomendada.
Assevera que o fármaco Nintedanibe foi aprovado pela ANVISA e, embora não incorporado no SUS, foi prescrito por profissional da rede pública que acompanha seu tratamento, atestando a imprescindibilidade.
Discorre sobre o dano grave, de difícil reparação, em caso de tratamento tardio e, por ser incapaz financeiramente de arcar com os custos do tratamento, dado ao alto custo do medicamento, pede a concessão da tutela, conforme entendimento atualmente adotado pela jurisprudência. Colaciona julgados.
Ao fim, requer a reforma da decisão para que seja deferida a antecipação de tutela com a obrigação de o agravado fornecer o medicamento Nintedanibe 150mg (ID17210649).
Liminar indeferida (ID 17397660).
Às contrarrazões, arguiu incompetência da justiça estadual e, no mérito, requer o não provimento do recurso (ID 17994337).
O Ministério Público nesta instância, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcanti Junior, manifesta pela competência da Justiça Federal e, provimento do recurso (ID 18631092).
É o relatório. Decido.

O agravante requer a reforma da decisão que indeferiu, em antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg, cujo tratamento anual equivale a R$ 302.143,92.

Sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a jurisprudência, fixando a tese, em repercussão geral – tema 793 – no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RExt 855.178, Min. Rel. Edson Fachin, j. 23.05.2019).
Entretanto, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça, o "medicamento pleiteado na origem, verifica-se que não foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (fármaco não fornecido pelo SUS), de sorte que, uma vez que não está inserido nos protocolos do SUS (fora da lista da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), a competência será da Justiça Federal".
Nesse contexto, conquanto facultado o ajuizamento da ação a qualquer um dos entes, trata-se de medicamento de alto custo e não incorporado na lista do SUS, portanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema e de ambas as Câmaras Especiais, deve ser incluída a União na lide e determinada a remessa à justiça federal.
A propósito:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".
2. O entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de pedido de fornecimento de medicamento não incluído nas políticas públicas do SUS, especialmente para que a autoridade judicial possa, "diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", conforme determinado no RE 855.178-ED (Tema 793-RG).
3. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1392627 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022)
Apelação. Ação obrigação fazer. Direito constitucional e administrativo. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Nova interpretação conferida ao Tema 793. Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Ressalva de entendimento. Princípio da colegialidade. Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. Inclusão da União na lide. Remessa à Justiça Federal. Conservação da decisão que determinou o fornecimento. Art. 64, §4º, do CPC. Entendimento majoritário no STF e da Corte. Baixo custo do medicamento. Irrelevância. Recurso provido para acolher a preliminar. Determinada remessa à Justiça Federal.
1. É dever do Estado, em sentido amplo - compreendidos aí todos os entes federativos -, fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento, de modo que qualquer deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação (STJ, REsp 1805886/SP/2019/0065050-7).
2. Nos termos da nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral, que, a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, de modo que o cumprimento seja direto e o eventual ressarcimento seja eficaz (STF, Rcl 50481 AgR).
3. A intervenção da União justifica-se independentemente do fármaco ser de baixo custo (STF, RE 1365647/PR).
4. Na hipótese, identificada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por consequência, remessa dos autos à Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento, é o caso de acolher a preliminar.
5. Recursos providos para acolher a preliminar de inclusão da União e determinar a remessa à Justiça Federal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009204-83.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/01/2023)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPORTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
2. Em sendo a União o ente legalmente responsável pela obrigação principal, sua participação no polo passivo da demanda é obrigatória, especialmente para que a autoridade judicial possa, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (Apelação Cível n. 7036885-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, rel. do acórdão: Desemb. Glodner Luiz Pauletto, data de julgamento: 28/6/2022)."
Posto isso, reconheço a necessidade de inclusão da União para integrar a lide, e, por consequência, determino a remessa destes autos à Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comunique-se o juízo de origem, servindo esta de ofício.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800958-61.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: LEANDRO ALAN XAVIER
ADVOGADO (A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – OAB/RO 2245
AGRAVADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS – CEBRASPE, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-18583053) interposto por LEANDRO ALAN XAVIER em face da decisão interlocutória (doc. e-86397637 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho no autos do mandado de segurança n. 7014854-07.2022.8.22.0005, em face do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, e o DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.
A ação ordinária (doc. e-85224953 - autos originários) busca garantir correção de prova discursiva e resguardar vaga para realização das próximas etapas do concurso público.
Em decisão interlocutória (doc. e-86397637 - autos originários) o pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Em suas razões (doc. e-18583053), o agravante afirma que deve ser deferida a tutela de urgência, haja visto que a data estipulada para realização da etapa física do certame seria no período de 31/01/2023 a 05/02/2023.

Ao fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se de imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, não fica demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Cabe considerar que o ora agravante não possui garantia de aprovação na fase discursiva, situação condicionadora para participação nas demais fases do certame.
Desta forma, não há probabilidade de afirmar que mesmo com a anulação das questões apresentadas pelo agravante ocorreria a sua aprovação e participação nos testes físicos, tratando assim de presunção de direito porventura conferido somente àqueles que cumprem o requisito do edital.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o período de realização do teste físico foi finalizado desde o dia 05/02/2023, ainda que reste prejudicada a análise do referido requisito, haja vista que ambos devem ocorrer de forma conjunta.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão agravada até o julgamento do mérito deste.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Embargos de Declaração n° 0804221-38.2022.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade
Embargado: José Rubens Lima Moreira
Advogada: Karoline Cavalcanti De Paula (OAB/RO 10268)
Relator: Daniel Ribeiro Lagos
Relator p/ o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Na dicção do §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestação, que seja intimado o embargado, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Embargos de Declaração em Apelação nº 0005694-97.2010.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0005694-97.2010.822.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Usinas Itamarati S/A
Advogada: Mychelly Pires Ciancietti (OAB/SP 258.251)
Advogado: Fábio Martins Bonilha Curi (OAB/SP 267650)
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Advogado: Ailton Leme Silva (OAB/SP 92599)
Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
DESPACHO
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC 2015.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
PROCESSO: 0803784-94.2022.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSE SOARES NETO
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA – OAB/RO 10637
IMPETRADO: SESAU – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Soares Neto contra pretenso ato ilegal e abusivo da Secretária de Estado de Saúde do Estado de Rondônia que cerceou o direito do impetrante de submeter-se a procedimento médico de urgência.
Na inicial, em síntese, narrou o impetrante que sofreu acidente de trânsito em 04/04/2022, necessitando de cirurgia com urgência na clavícula, bem como no 5º metacarpo da mão esquerda. Em razão da gravidade das fraturas e ausência de atendimento especializado no Hospital Municipal de Nova Mamoré, foi encaminhado ao Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e, após (no dia 06/04/2022), transferido ao Hospital de retaguarda, Regina Pacis. Todavia, até a data da impetração do referido mandamus, a cirurgia não havia sido realizada, estando na lista de espera, sem, contudo, ser informado quando e qual seria a sua posição na lista de espera.
Argumentou que sentia fortes dores, febre e tinha crise de ansiedade; que é agricultor e não tinha condições de custear os gastos do procedimento na rede particular.
Discorreu sobre o direito à saúde e à vida, defendendo estarem presentes os requisitos da tutela provisória, pedindo, assim, que este Tribuna l determinasse a realização da intervenção cirúrgica na rede pública, conveniada ou, ainda, custeada na rede privada, fixando multa diária para caso de descumprimento, e, ao final, concedida a segurança para tornar definitiva a liminar. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.
A liminar foi indeferida, sendo, contudo, deferida a justiça gratuita, ID. 15509062.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões no ID 15807125 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da Secretária de Estado da Saúde por não existir nos autos documento que aponte a recusa no atendimento ao impetrante por parte da Pasta da Saúde.
Afirma que a Secretária de Estado da Saúde não é a autoridade coatora, pois sua atribuição consiste em elaborar e executar políticas de saúde no âmbito estadual, na qual não está compreendida a regulação para a realização de cirurgias, sendo a competência para tal desiderato da Central de Regulação de Urgência e Emergência, que, por sua vez, em momento algum recusou o procedimento pretendido, sendo impetrante foi incluído na lista de espera e aguarda sua vez para ser operado.
Sustenta que impor à Secretária de Saúde que determine a realização da intervenção ora pleiteada seria desconsiderar as atribuições de seu cargo, ressaltando ser este o entendimento firmado pelas Câmaras Reunidas Especiais desse Tribunal de Justiça.
Aponta, ainda, que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as circunstâncias do caso exame, o processo deve ser extinto pela ausência de uma das condições da ação.
No mérito, defende o impetrado que o presente mandamus não é o meio hábil para a obtenção do tratamento pretendido, eis que ausente direito líquido e certo, em razão de não haver prova pré-constituída dos fatos alegados. Sustenta que o impetrante não juntou aos autos qualquer laudo médico que indique risco, caso o procedimento cirúrgico não seja imediatamente realizado, de forma que seria imprescindível a análise do conjunto probatório mais aprofundado, devendo, por isso, a segurança ser denegada.
Outrossim, para fins de prequestionamento, postula que sejam analisados os dispositivos legais e constitucionais trazidos à baila - art. 10 da Lei n° 12.016/2009 c/c art. 485, I e VI do Código de Processo Civil e art. 6° da Lei n° 12,016/2016).
Instado o Ministério Público, apresentou manifestação pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Saúde e, no mérito pela denegação da segurança.
Relatei. Decido.
Assiste razão ao impetrado, para os fins de Mandado de Segurança a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior que recomenda ou edita normas para a sua execução.
Nesse sentido:
Mandado de segurança. Tratamento de saúde. Internação em UTI. Ilegitimidade da autoridade coatora. Secretário de Saúde.
1. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamento, realização de procedimento cirúrgico ou tratamento de saúde. Precedente das Câmara Especiais Reunidas.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 74 e seguintes do Decreto 9.997/2002, compete à Gerência Médica a ao Núcleo e Urgência e Emergência, programar, coordenar, dirigir e supervisionar a execução das atividades médicas, em regime de internação, ambulatorial, urgência e emergência de cada unidade hospitalar e manter estrito contato com a UTI e Centro Cirúrgico para atendimento dos casos mais graves (art. 78, V).
3. O Secretário de Saúde, sob o ponto de vista de suas atribuições, não tem o controle de administração dos hospitais e de eventual lista de espera, portanto não pode definir ser o caso da impetrante mais grave que de outro paciente, com idêntico problema de saúde, e que, eventualmente, possa estar à espera de vaga.
4. Indeferimento da petição inicial do MS. (TJRO: Mandado de Segurança: 08020825020218220000; Relator: Des. Gilberto Barbosa; 1ª Câmara Especial ; Data de Julgamento: 16/11/2021)
Ainda:
TJRO: Mandado de Segurança: 0801706-35.2019.822.0000; Relator: Des. Renato Martins Mimessi; 2ª Câmara Especial; Data de Julgamento: 13/08/2019.
In casu, de fato, não se verifica relação entre os fatos narrados e a autoridade identificada no polo passivo, eis que inexistente manifestação e/ou recusa por parte do Secretário de Estado da Saúde - autoridade impetrada, em fornecer a cirurgia pleiteada. O ato administrativo de fornecimento de cirurgia, é da Central de Regulação de Urgência e Emergência, autoridade que não detém foro por de prerrogativa de função.
Ao Secretário de Estado de Saúde são atribuídas apenas as funções que implicam a edição de comandos-gerais para execução, e não, propriamente, a realização da prática de atos tais como a negativa em fornecer determinadas cirurgias, sua inclusão seria ampliar a competência. Ou seja, o Secretário não praticou ato impugnável e o estabelecimento de diretrizes às instâncias administrativas inferiores não atrai legitimidade passiva para o mandado de segurança pretendido.

De qualquer forma, informou o impetrado, por meio do ofício 24539/2022/SESAU-NMJ, que o impetrante, no dia 18/05/2022, realizou a cirurgia denominada OSTEOSSINTESE DE FRATURA, referente a fratura de 5º metacarpo esquerdo e, no dia 19/05/2022, recebeu alta para seguir tratamento domiciliar, conforme Relatório de Cirurgia (0032536800).
Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo, DENEGANDO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7011288-62.2022.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2022 17:36:01
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7018577-46.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/10/2022 13:36:22
Polo Ativo: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO OLIVEIRA ROCHA - GO59801, ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - GO24956-A
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO OLIVEIRA ROCHA - GO59801, ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - GO24956-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7021369-70.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/10/2022 07:03:11
Polo Ativo: CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO E MANUTENCAO EM GERADORES LTDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7018116-74.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/11/2022 11:57:25
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.
Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência da 1ª Câmara Especial
Processo: 0804794-76.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 23/05/2022 07:23:28
Polo Ativo: HERNANDES SALES GUERRA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Ofício n. 01/2023/GAB/TJRO Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
A Sua Excelência o Senhor
Ministro Messod Azulay Neto
Relator do Habeas Corpus n. 174.378/RO
Superior Tribunal de Justiça
SAFS – Quadra 06 LOTE – Trecho III 1
Zona Cívico Administrativa
70095-900 - Brasília/DF
Assunto: Informações de Habeas Corpus
Senhor Relator,
Em atendimento ao pedido constante no Ofício nº 008530/2023-CPPE, de 09.02.23, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir os autos do Habeas Corpus n. 174.378/RO, impetrado em favor de Hernandes Sales Guerra.
Para compreensão da questão, descreve-se breve cenário fático envolvendo o impetrante.
Hernandes Sales Guerra foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa(art. 333 do CP). Juntamente foram denunciados Confúcio Aires Moura, Francisco de Assis Moreira de Oliveira e Wagner Luiz de Souza pela suposta prática de corrupção passiva(art. 317 do CP).
Narra a denúncia que instalou-se, no início da gestão do ex- governador Confúcio Moura, um sistema de fraude em contratos administrativos com a finalidade de arrecadação da propina.
Imputou-se ao paciente o pagamento de R$ 195.000,00, valor correspondente a 10% do contrato de fornecimento de medicamento entre o Estado de Rondônia e a empresa Recol Distribuição e Comércio. Antes desse pagamento a empresa teria doado à campanha do então candidato Confúcio Moura o valor de R$ 305.000,00. O valor teria sido recebido pelo corréu Francisco de Assis, cunhado do governador seria o principal arrecadador de propina de uma vasta rede de corrupção, composta de um grupo político, administrativo e empresarial.
Os impetrantes manejaram habeas corpus com pedido de liminar parente este Tribunal indicando como autoridade coatora o juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Indeferida a medida liminar, no mérito denegada a ordem, interpuseram recurso ordinário constitucional com pedido de liminar.
Sustentam ausência de justa causa para deflagração da ação penal, pois o recebimento da denúncia fundamentou-se apenas no depoimento dos delatores, tendo um deles se retratado.
Pois bem.
Verifica-se que a denúncia apresentada contra o recorrente tem origem na “Operação Plateias” que trouxe à tona vasta rede de corrupção a fim de fraudar contratos, cobrar e receber propinas de empresários, no âmbito do poder executivo do Estado de Rondônia nos idos de 2011.
Ao contrário do que defendem os impetrantes a existência da ação penal não se sustenta apenas na palavra do delator.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se fartos elementos de provas angariados no bojo do inquérito, além de diálogos em interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e outros depoimentos que não os dos delatores.
Some-se a isso o fato de que vários contratos tidos pelo delator como fraudados foram analisados pelos órgãos de fiscalização, como a Controladoria Geral da União, que de fato, verificou evidencia de irregularidades.
Assim, não se pode afirmar que a existência da ação penal tenha por base apenas a palavra do delator.
Eventual retratação de um dos delatores, por si só, não é apta a provocar o trancamento da ação penal, uma vez que afora as delações há elementos de provas suficientes para deflagração.
Deste modo, acertada a decisão deste Tribunal que denegou, em sede de habeas corpus, o pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
O processo segue regularmente em fase de citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, momento em que o recorrente poderá, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegar na origem a matéria suscitada.
Esses são os fatos relevantes, dignos de nota.
Respeitosamente,
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Primeira Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800929-11.2023.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: LOURIVAL FRANCISCO ROSA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-18605032) interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, em face de decisão (doc. e-85982968- autos originários) exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste nos autos da ação ordinária n. 700186-97.2023.8.22.0004, movida por LOURIVAL FRANCISCO ROSA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência.
A ação (doc e-85982968 - autos originários) foi ajuizada na data 19/01/2023, visando a determinação para que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça cirurgia cardíaca de implante valvar mitral.
A decisão interlocutória determinou o fornecimento antecipado, conforme segue:
[...]Trata-se de ação proposta por LOURIVAL FRANCISCO ROSA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO.
Narra o autor que é idoso, atualmente com 72 anos de idade, e que ao realizar exame cardíaco apresentou "valva mitral com importante refluxo valvar; valva tricúspide com moderado refluxo valvar e com pressão sistólica em artéria pulmonar estimada em 46,19 mmHg; e, hipertrofia ventricular esquerda leves, CID: 134-2".
Em razão disso, necessita ser submetido a cirurgia cardíaca para implante valvar mitral, em caráter de urgência, ante o alto risco de hipertensão pulmonar irreversível, insuficiência cardíaca congestiva e morte súbita.
Afirma que solicitou atendimento junto aos requeridos, porém, sem resposta. Alega que ele e sua família são hipossuficientes, não possuindo condições de custear o tratamento pela via particular, razão pela qual foi manejada a presente ação, a fim de que a cirurgia e demais despesas dela decorrentes sejam custeadas pelos requeridos.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos sejam compelidos a lhe fornecerem imediatamente a cirurgia, sob pena de sequestro para realização do procedimento na via particular. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente registro que a inicial não foi instruída com procuração ad judicia, todavia, não há óbice ao recebimento da ação, ante a prerrogativa concedida à Defensoria Pública no artigo 44, XI, da Lei Complementar n. 80/94.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifica-se dos documentos juntados aos autos que o requerente possui a patologia narrada na inicial, necessitando ser submetido à cirurgia.
Conforme se verifica nos laudos médicos de ID's 85951043 e 85951044, o requerente necessita da cirurgia em caráter de urgência, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar irreversível, insuficiência cardíaca congestiva e morte súbita.
Denota-se do documento de ID 85951043 - Pág. 5 que foi solicitada a regulação da cirurgia na data de 18/01, assinalando tratar-se de procedimento de emergência, não havendo resposta para a solicitação até o momento.
Deste modo, está demonstrada a probabilidade do direito do requerente.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pelo autor caso o procedimento não lhe seja fornecido, havendo, inclusive, risco de morte.
O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, devendo o Poder Público prover os meios necessários para concretizá-lo, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis à sua efetivação.
Sobre a questão colaciono:
DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. UTI. AUSÊNCIA DE LEITO NO SUS. HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO. 1. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793). 2. A saúde é um direito social fundamental de

todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. 3. Comprovada a ausência de leitos no âmbito do sistema público de saúde, é cabível a internação em hospital particular mediante ressarcimento posterior pelo poder público. (TRF-4 - AC: 50032314820174047002 PR 5003231-48.2017.4.04.7002, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, ponderando os direitos fundamentais, entendo que deverá prevalecer o direito à vida, devendo ser assegurado o tratamento à requerente.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a realização da cirurgia cardíaca para implante valvar mitral, comprovando as providências adotadas, no prazo de até 5 dias.

Além da cirurgia o requerido deverá providenciar os exames pré e pós operatórios que se fizerem necessários, tudo sob pena de sequestro.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente decisão através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Ainda, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Estadual de Saúde. O expediente poderá ser encaminhado nos seguintes endereços eletrônicos: juridico.nmj.sesau@gmail.com; cdist@pge.ro.gov.br.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário. [...]

Em suas razões (doc. e-18605032), o ESTADO DE RONDÔNIA afirma que deve ser fixado prazo razoável de pelo menos 30 (trinta dias) para cumprimento da obrigação, haja vista evitar a imposição de multa e/ou sequestro de valores.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão originária, e que no mérito seja provido o recurso para a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que determinou a realização de cirurgia no prazo de 5 (cinco) dias.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a necessidade de exames pré-operatórios e outras providências prévias à realização do procedimento cirúrgico.

Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a fixação de prazo exíguo pode levar ao prematuro sequestro de valores, caso o próprio ESTADO DE RONDÔNIA disponha de profissionais, insumos e infraestrutura para sua realização a um custo menor.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, ainda que parcialmente, considerando que restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, tão somente para dilatar o prazo de realização da cirurgia para 30 (trinta) dias, até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Considerando-se a parte se tratar de pessoa idosa, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, caso entenda necessário, na forma do art. 178, I c/c art. 1.019, III, ambos do CPC 2015.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7015512-43.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2022 11:19:00

Polo Ativo: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7006943-53.2022.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/01/2023 07:35:19
Polo Ativo: DIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS S.A e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA MARTINS HADAD - SP418048, RAISSA ABREU KUFFNER - SP400209-A
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811111-90.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – OAB/PB 15013
AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-17911761) interposto pela empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de decisão (doc. e-83006867 - autos originários) exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação ordinária n. 7074516-11.2022.8.22.0001 movida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/ RO), em que foi deferida tutela de urgência.
A ação (doc. e-82915177 - autos originários) busca o ressarcimento ao erário e a determinação para a retirada e reinstalação de posteamento de energia elétrica.
Após o ajuizamento da ação, foi exarada decisão ora recorrida, a seguir transcrita (doc. e-83006867- autos originários):
[...] Trata-se de Ressarcimento ao Erário e Obrigação de Fazer movido pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia – DER/RO em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A., na qual pretende, liminarmente, que seja determinado a retire e reinstalar de postes de energia da RO-370, entroncamento, RO-485, RO-789 na cidade de Corumbiaria; RO-13; na cidade de Espigão do Oeste; RO-370, AV. ITALIA Cautiero Franco, RO-370 na cidade de Corumbiaria, sob pena de multa.
Relata que possui dois contratos públicos em que a execução se encontra com prazo em andamento, sendo na RO-133 - Contrato nº 061/2021/PJ/DER-RO no Município de Espigão d'Oeste-RO; e na RO-370 - Contrato n° 013/2022/PGE-DER LOTE 03, E Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO LOTE 04, ambos no Município de Corumbiara-RO, os quais teriam sido suspensos por culpa exclusiva do demandado.
Noticia que em maio de 2022 recebeu informação da empresa executora dos contratos acima mencionados, sobre a necessidade de desligamento de energia na RO-133 lote 1, sendo encaminhado para demandada os locais onde será realizado o serviço de remoção e relocação de postes, o que ocorreu também em relação aos postes na RO-370 lote 03 e lote 04, respectivamente através do Ofício nº 5316 - RO370 - Lote 03 e Ofício nº 5755 - RO370 - Lote 04.
Afirma que foi orçado o serviço no montante de R$ 58.496,09 e R$ 141.812,80, valores que teriam sido pagos, sendo que posteriormente foi encaminhado novo ofício para demandada no qual esclareceu que o serviço de relocação de postes seria para correção de serviços que foram feitos de forma irregular pela Distribuidora de Energia Elétrica, pois não teriam observados as regras da Lei n. 2.216/2009.
Aduz que após encaminhamento de ofício solicitando correção dos serviços obteve resposta no sentido de que, devido se tratar de execução de obra externa, as correções apenas seriam realizadas na segunda quinzena do mês de novembro.
Defende que em razão do erro praticado pela demandada não há possibilidade de continuação da obra pública, além de que a demora na realização dos serviços causará danos ao cronograma de obra, assim como impossibilitará a execução daquelas em razão do período de chuva que está por vir, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Percebe-se que apesar de se tratar de ação de ressarcimento ao erário, possui como pedido liminar a obrigação de fazer consistindo da correção de serviços contratados e pagos em razão dos mesmos terem sido executados em desconformidade das regras existentes.
A ocupação de rede de energia elétrica pela concessionária em Rodovias Estaduais, por meio de autorização e permissão da autarquia autora da lide, se dá por meio da observância das regras estabelecidas na Lei Estadual n. 2.216/2009, que assim prescreve, in verbis:
Art. 14. O DER/RO poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:
I - para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos, bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;
Ocorre que ao possibilitar a autorização para instalação do sistema de rede de distribuição de energia elétrica, a empresa demandada deveria seguir as regras estipuladas pela lei em apreço, a qual, em seu art. 2º, estabelece largura da faixa de domínio, padrão de no mínimo 30,00 (trinta metros), sendo 15,00 (quinze metros) para cada lado, a partir do eixo da pista.
No entanto, percebe-se que por meio do ofício nº 5755/2022/DER-GCF, ofício nº 5316/2022/DER-GCF e Ofício nº 3685/2022/DERCPPOO, o autor realizou a notificação da demandada para relocação de rede elétrica que se encontra na faixa de domínio daquela sem que fosse observada as regras estipuladas pela lei n. 2.216/2009.
O fato de em juízo superficial e não exauriente existir indicativos da requerida ter executado os serviços em desacordo com a norma existente, por si só, autoriza a autora a requerer a correção daqueles imediatamente, em tempo razoável.
Percebe-se que desde o mês de agosto de 2022 a autora vem tentando solução para irregularidade, conforme demonstra o despacho em processo administrativo n. 0009.078565/2022-36 (id. 82928664), sendo que a demandada informou da possibilidade de correção do erro apenas no mês de novembro de 2022, o que não se mostra razoável e proporcional.
Isso porque a autora encontra-se executando serviço de asfaltamento da RO-133, - Contrato nº 061/2021/PJ/DER-RO no Município de Espigão d'OesteRO; na RO-370 - Contrato n° 013/2022/PGE-DER e Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, ambos no Município de Corumbiara-RO, sendo que a suspensão da execução deste causaria um dano irreparável ao erário e ao bem está da sociedade, que seria privada da entrega da obra no prazo estipulado.
Assim, possível identificar elementos da probabilidade do direito autoral para concessão da liminar, visto que os serviços a serem executados são de responsabilidade da demandada, conforme previsão legal, a qual deve executa-lo nos termos d a lei, sendo necessária a correção daquele quando não observado os preceitos legais.
Como estamos em período de chuva, como a questão já vem sendo tratada desde agosto, como a(s) obra(s) precisam ser concluída(s), como é preciso aproveitar o período que antecede o período chuvoso, como a espera do início até a segunda quinzena de novembro poderá trazer dano de difícil reparação, por acreditar que a ENERGISA tem todo interesse em não inviabilizar uma obra pública relevante, a liminar deve ser deferida.
Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino à demandada para que que até 24/10/2022: a) INICIE a retirada e reinstalação de postes de energia elétrica da malha viária abaixo indicada; e, b) APRESENTE nos autos cronograma para conclusão da obra, indicando a quantidade de pessoal envolvido.
O juízo poderá adotar medidas coercitivas para cumprimento da obrigação de fazer, caso comprovado o descumprimento da liminar.
O Estado já deverá até o dia 24/10/2022 apresentar alternativas para assegurar o resultado prático equivalente, no caso de descumprimento da liminar. Deverá ver se é possível contratar uma terceirizada (serviço poderá ser pago pela autora e buscado ressarcimento depois, se for o caso) para realizar o serviço no lugar da ENERGISA, caso ela se recuse a cumprir a liminar.
MALHA VIÁRIA onde estão os postes a serem retirados/reinstalados: a) RO-370 entroncamento; b) RO-485, RO-789 na cidade de Corumbiaria; c) RO-13, na cidade de Espigão do Oeste; d) RO-370, AV. ITALIA Cautiero Franco; e, e) RO-370 na cidade de Corumbiaria.
A intimação para cumprimento da presente decisão servirá de citação para que o demandado apresente resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. [...] (grifamos)
Em suas razões (doc. e-17911761), a empresa afirma que:
- tendo sido a decisão exarada em 14/10/2022, o prazo de 10 (dez) dias determinado para início da sua execução é exíguo (24/10/2022)
- não se busca eximir a responsabilidade pela execução dos serviços, mas tão somente a alteração do prazo fixado para um que seja viável tecnicamente;
- como há a alteração de mais de uma rede elétrica, e que afeta uma multiplicidade de usuários, é necessário o prazo de 15 (quinze) dias entre os desligamentos programados;
- é necessário o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a aquisição e recebimento de materiais/ equipamentos necessários para o início das obras;
- o prazo mínimo para elaboração de estudos, orçamentos e projetos para construção e instalação da rede é de 30 (trinta) dias, conforme art. 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL;
- o prazo mínimo para início da execução é de 60 (sessenta) dias;
- o Agravado anuiu expressamente acerca do prazo regulatório de 120 (cento e vinte) dias para a execução das obras, conforme termo de aceite em 5/9/2022, sendo que este é regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da decisão recorrida, e que no mérito seja provido o recurso para a prorrogação do prazo conforme solicitado.
É o relatório. Decido.
A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que determinou início de obras de retirada e reinstalação de posteamento de energia elétrica pela empresa ENERGISA, visando execução de outra obra em via pública pelo DER/ RO.
Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção

dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso neste ponto, haja vista que a decisão deve ser exequível, sob pena de impor ônus desnecessário ao ora Agravante, corroborado pelos prazos para desligamento da rede e providências quanto ao material/ equipamento para sua execução.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se ainda que a fixação de prazo exíguo pode levar à imposição de multa ao Agravante por descumprimento.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, ainda que parcialmente, considerando que restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, tão somente para dilatar o prazo de execução dos serviços para 60 (sessenta) dias, até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Notifique-se o juízo a quo da decisão.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Embargos de Declaração em Apelação nº 0005640-34.2010.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0005640-34.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados Special Situations
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 06/02/2023
DESPACHO
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC 2015.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7015040-42.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/08/2022 10:48:50
Polo Ativo: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO - RN19093-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7008216-67.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/10/2022 07:11:16

Polo Ativo: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A, FELIPE MASTROCOLA - SP221625-A, ROMULO PEREIRA MAGALHAES - SP346794-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELADO: FELIPE MASTROCOLA - SP221625-A, ROMULO PEREIRA MAGALHAES - SP346794-A, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0809406-57.2022.8.22.0000
Origem: Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível/7002564-60.2022.8.22.0004
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho
Agravado: Mário Lúcio Bragada
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, deferindo antecipação dos efeitos da tutela em sítio de ação ordinária, para custeio de cirurgia de revascularização do miocárdio, determinou sequestro de R$102.000,00, id. 81479589.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, no processo originário, onde se proferiu a decisão agravada, houve o esgotamento do objeto deste agravo de instrumento, considerando que o procedimento cirúrgico foi realizado, com a prestação de contas juntada no id. 84366355.
Com efeito, a realização do procedimento cirúrgico, objeto da interlocutória atacada via agravo de instrumento, desconstitui, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0800551-60.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/02/2020 07:30:45
Polo Ativo: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Trata-se de agravo interno oposto pelo Estado de Rondônia em face de Eustáquio da Silveira Vergas.
Decido.
O mérito do agravo, foi julgado por acórdão (vide fl. 32, ID 12696064).
O primeiro embargos de declaração foram julgados por acórdão (vide fl. 53, ID 15059027).
O segundo embargos de declaração, embora tenham sido julgados monocraticamente inicialmente (vide decisão de fl. 70, ID 17189203), todavia, o Estado de Rondônia ingressou com novos embargos de declaração, tendo este relator, julgado de forma colegiada tais embargos (vide acórdão de fl. 81, ID 18168513), de tal modo que o suposto embargos decidido monocraticamente foi apreciado pelo colegiado, não havendo mais, portanto, de se falar em existência de decisão monocrática.
Dispositivo:
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
Saliento que o não conhecimento do recurso não suspende o prazo recursal.
Outrossim, já dando ultimato, reaqueço a advertência contida na ultima decisão (acórdão de fl. 81), em que em caso de novos expedientes ensejarão sanções de todas as ordens.
Intimem-se.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0809334-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/09/2022 12:47:26
Polo Ativo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Vistos.
Diga o agravante, José Carlos de Oliveira, no prazo de 5 dias, sobre a preliminar de intempestividade do agravo interno levantada pelo parquet.
Após, concluso os autos.
Int.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7022942-46.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/10/2022 13:50:25
Polo Ativo: JOCAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549-A
Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0801410-71.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/02/2023 21:29:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GILMAR FRANCISCO VIAL e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301-E
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Gilmar Francisco Vial.
Na origem, versam os autos de ação de obrigação da fazer (autos de nº 7000280-33.2023.8.22.0008), movida por Gilmar Francisco Vial em face do Estado de Rondônia, pretendendo a realização de cirurgia cardíaca, tendo o juízo a quo deferido da tutela inicial.
Inconformado, o Estado de Rondônia agrava aduzindo que "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, proposta por GILMAR FRANCISCO VIAL, por intermédio por intermédio de advogado particular, em face do Estado de Rondônia e do Município de Espigão do Oeste/RO, com vistas a se obter a cirurgia cardíaca. Em mais do que apertada síntese, sustenta a parte agravada ser portadora de patologia cardíaca grave; que foi internado no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO no dia 01 de janeiro de 2023, com encaminhamento para realização de cirurgia no Hospital de Base, onde foi informado de que o hospital não estava em condições de realizar o procedimento por falta de material; informa que foi realizado pedido de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, mas que não recebeu resposta sobre a data da realização do procedimento. O Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela".
Avançando, sustenta que "Excelências, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido pelo Juízo a quo, por entender que, in casu, estaria comprovado que a parte autora comprovou os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Consoante a leitura do art. 196, da Constituição Federal, nota-se que o julgador, desde logo, amarra o cumprimento deste dever do Poder Público às políticas sociais e econômicas que visem (I) à redução do risco de doença e de outros agravos (II) ao acesso universal e igualitário das pessoas e (III) às ações e serviços destinados à promoção e recuperação da saúde.

Contudo, vale dizer que existe um dever a ser cumprido pelo Estado, desde que observadas as demais regras ditadas por uma política pública de saúde. Ao mesmo tempo, o Constituinte remeteu o dever de dispor sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde ao legislador ordinário, conforme se extrai da norma do artigo 197.".

Verbera ainda que "destaca-se, então, o laudo médico não relata urgência na realização do procedimento informado, pelo contrário, dando conta do quadro clínico do autor e a verificação de indicação do exame pleiteado, nada dizendo acerca da urgência e do risco à vida do requerente. Carente de confirmação da imediaticidade na realização do procedimento pleiteado, que, por ora, se encontra ausente, além da desnecessidade de intervenção judicial".

Aduz ainda o não cabimento das astreintes bem como o prazo é exíguo.

Ao final requereu "seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão.".

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demostração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(…)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O

art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável a revogação do deferimento da tutela recursal, pretendida nesta sede.
A tutela provisória deferida em primeiro grau, ao que se nota, se deu dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que seja inviável a revogação da medida.
Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não do poder público promover realização de cirurgia cardíaca ao hipossuficiente, que possui problemas cardíacos graves, correndo risco de morte.
Ao que se extrai dos autos, o hipossuficiente está a certo tempo na espera de forma urgente sem qualquer atendimento e/ou previsão de atendimento por parte do Poder Público, o que denota inequívoco descaso da Administração Pública.
O Conselho Nacional de Justiça, a fim de basilar as decisões judiciais lançou o enunciado n. 93 que estabelece:
ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.
Refoge, sob qualquer olhar, a razoabilidade no comportamento do Poder Público uma demora tão grande como esta.
Tanto que já se decidiu sobre o direito e a necessidade de concessão da tutela neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE

TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) O PAPEL DO
PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 RTJ 175/1212-1213 RTJ 199/1219-1220) EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

E ainda, de modo pacífico, já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que o profissional médico atestou a necessidade dos insumos pleiteados - (cadeira motorizada de rodas e guincho elétrico), tendo sido o paciente submetido a perícia técnica, cujo laudo ratificou a imprescindibilidade dos equipamentos para assegurar uma vida digna à parte autora e evitar o agravamento do seu quadro de saúde, que apresenta úlcera de pressão na região sacral, coccigea e trocantérica.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1498607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

E ainda desta Corte Estadual:

Apelação. Saúde. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Procedimento cirúrgico. Urgência não evidenciada. Princípio da isonomia. Impossibilidade de quebra da ordem cronológica. Postergação indefinida do tratamento. Desídia do poder público. Razoabilidade do tempo de espera. Postergação do tratamento para o término da pandemia.

1. A realização de cirurgia pelo SUS, de modo a não permitir privilégio, deve ser compatibilizada com o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico (art. 7°, IV, Lei 8.080/90).

2. Não comprovada a urgência médica, a fila de espera não pode servir de suporte para, por tempo indefinido, postergar tratamento cirúrgico.

3. Norteado pela razoabilidade do tempo de espera na fila do SUS, o Enunciado 93 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ, para intervenção cirúrgica, considera excessiva a espera, por mais de cento e oitenta dias.

4. A postergação do tempo penaliza a todos usuários que estão na fila de espera do SUS, razão pela qual não se justifica a quebra da isonomia.

5. Decorrência da excepcionalidade da pandemia, o serviço de saúde pública está restrito a atendimento de urgência e emergência e aos infectados pelo coronavírus Covid19, realidade que impõe, para resguardo do paciente, que seja postergue cirurgia eletiva.

6. Apelo parcialmente provido.

(TJRO - 1ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL 7049488-46.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, , julgado em 26/08/2020)

Neste compasso, tenho que a necessidade do agravante somada à total inércia estatal, leva-se, concludentemente, à necessária concessão da tutela preventivo-satisfatória a fim de promover a efetiva concretização de direito fundamental: a saúde ao hipossuficiente.

Com relação ao suposto prazo exíguo, também sem razão o recorrente.

Sob efeito, no caso de primeiro grau se tratou originariamente de ação ordinária pretendendo o fornecimento de exame, em que o está bom tempo pretendendo e não sendo atendido pelo Estado. Aqui, se nota o verdadeiro descaso para como cidadão.

Assim, o prazo de 05 dias para adquirir o realizar a cirurgia, neste cenário evidenciado, não se revela desarrazoado.

Pois bem, sobre razoabilidade invoco o conceito sobre este princípio, do prof Humberto Ávila:

"Princípio da razoabilidade:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Podemos considerar três acepções da razoabilidade, a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a

existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.
A Razoabilidade como Equidade.
Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.
Na aplicação do direito, é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, ao invés de mentir e agir de má-fé.
Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário.
A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.
A razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal.
É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável, a um determinado caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um principio que institua uma razão contrária.
A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.
Razoabilidade como Congruência
Na segunda acepção a ser considerada a razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.
Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade.
Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio–econômico, não mais possui razão para ser aplicada.
Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.
Razoabilidade como Equivalência
A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.
Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa.
A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.
O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequando quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.
A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.
A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, nem entrecruzamento horizontal de princípios, nem relação de causalidade entre um meio e um fim.
A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.
A conjugação entre a Razoabilidade e a Proporcionalidade, é, antes de mais nada, a utilização do senso de equilíbrio, ponderação e Justiça. (in Teoria dos Princípios – Editora Malheiros, 6ª edição, 2006, SP, pg 138)
Ora, como dito, dentro do cenário posto, a decisão encontra-se razoável e proporcional entre a medida e o direito vindicado, o que me leva à rejeição também deste argumento.
Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0114040-82.1995.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/02/2023 12:30:29
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho Vistos,
Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR
Coordenadoria Especial - CPE/2º Grau

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7023229-77.2020.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7023229-77.2020.8.22.0001/ PORTO VELHO – 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
RECORRIDO: WALMIR COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 20/01/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido (WALMIR COSTA DE ANDRADE) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0800895-70.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/03/2022 08:29:55
Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Considerando a questão dos autos se tratar de matéria eminentemente de direito, digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o interesse na produção de prova.
Int.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7045079-90.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/12/2022 07:59:39
Polo Ativo: SPBI CONSTRUCOES E COMERCIO DE MAT. P. CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152-A
Polo Passivo: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA - ME, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança impetrado indeferiu a inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O apelante, em suas razões, aduz que não há necessidade de apresentação de planilha discriminando os débitos a serem compensados nesta fase processual, pois o Mandado de Segurança possui o intuito apenas declarar ilegal o recolhimento da exação fiscal vergastada, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência, independentemente da apuração dos respectivos valores que venham a ser creditados futuramente.
Discorre que se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito ao não recolhimento da exação e compensar via administrativa os valores indevidos, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

Ao final requer que seja conhecido e provido para a reformar a decisão apelada, no sentido de apresentar planilha posteriormente, em âmbito administrativo, quando o procedimento a compensação for submetido a verificação pelo fisco, bem como de não ter que atrelar o valor da causa aos débitos a serem ressarcidos em sede administrativa
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É o relatório.
DECIDO.
Em primeiro, é importante lembrar que a ação mandamental deve estar impregnada do direito líquido e certo. Consoante específica o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, mandado de segurança é a ação civil de rito especial, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.
Sendo assim, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito. Hodiernamente, pacificou-se o entendimento de que a liquidez e certeza do direito referem-se aos fatos e não à complexidade do direito.
Além disso, exige-se prova pré-constituída – uma vez que a via estreita do mandamus não admite dilação probatória – da lesão ou ameaça de lesão ao comprovado direito líquido e certo do impetrante.
O sentido da liquidez e certeza do direito defendido é processual e não material, mesmo porque, embora entendendo-se que o autor tenha direito à ação, onde se requer segurança, a sentença poderá afirmar que o direito não exista. Direito líquido e certo é o que pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado, sem necessidade de se socorrer de provas, ou quando muito, somente da documentação induvidosa, onde se resume e se esgota toda a indagação probatória do fato. Se a questão depender de outras provas, as vias ordinárias são o caminho específico. (Santos, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual, 3ed., Saraiva, 1994, p. 169).
Em análise dos autos, , fica evidente a ausência de direito líquido e certo, e tal discussão pela via mandamental é uma tentativa infundada do apelante em transformar a natureza desta ação. As alegações são matérias que requerem dilação probatória, o que não é admissível no caso. A documentação juntada aos autos não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo.
Portanto, a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pela ausência de direito líquido e certo que torna incabível a impetração de mandado de segurança.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso.
Sem honorários recursais.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7008917-59.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/01/2023 14:07:16
Polo Ativo: RAYDERSON CESAR DA SILVA e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Relatório.
Trata-se de recurso de apelação interposto RAYDERSON CESAR DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva.
Em síntese, a parte autora, alega que está preso há quase 1 (um) ano na cela 11, Pavilhão “Vivência” no CRA, na precisamente na cela com mais 11 pessoas, em um espaço de apenas 12m2, desde 19/08/2020. Aduziu que todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante mediante superlotação, ausência de ventilação, insuficiência de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. Asseverou que a assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos idealizados pela lei de execução penal, no entanto, o CRA já nasceu superlotado em 2017 e está nesta condição há anos, e o requerido não tomou providências para resolução do problema. Alegou que seus direitos fundamentais estão sendo violados, uma vez que encarcerado em local sem condições mínimas de habitabilidade, deixando de receber o tratamento necessário e adequado. Discorreu acerca da responsabilidade civil do réu, ressaltando constituir dever do Estado manter as penitenciárias com padrões mínimos de habitação, a fim de preservar a integridade física e psíquica da pessoa custodiada. Apontou a situação de superlotação carcerária vivenciada na Comarca de Ariquemes, alegando as péssimas condições estruturais do estabelecimento prisional. Deduziu ter sofrido abalo psicológico e afronta a seus direitos de personalidade, merecendo ser indenizado em razão das condições degradantes e humilhantes suportadas sob a custódia do Estado. Pediu, ao final a condenação do requerido pelos danos morais e imposição da obrigação de fazer consistente no pedido de desculpas pelas condições desumanas de encarceramento
O magistrado considerou que a unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas.
Considerou que não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.
Ao final, julgou improcedente o pedido inicial em razão da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva.
O autor em sede de recurso de apelação pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
Alega a parte autora que o Juízo é destinatário da prova, contudo, é vedado a ele utilizar a ausência de demonstração do que se pretendia com a prova como fundamento para indeferir os pedidos formulados.
Aduz ainda que o indeferimento da prova pode caracterizar cerceamento de defesa, posto que, a faculdade do Juiz em avaliar a conveniência das provas não afasta o dever de fundamentação da decisão que encerra a instrução, face ao disposto no art. 5ºLV da CF/88, o que não aconteceu no caso em concreto.
Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados" " ("STJ, REsp 184.472/SP , 3ª T., rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 9/12/2003, DJ 2/2/2004. No mesmo sentido conferir REsp 646.648/RS , 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2007, DJ 8/2/2008.
Porém, não ocorre cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando as provas documentais constantes nos autos forem suficientes para se concluir o fato.
Neste sentido, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:
Apelação cível. Indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do requerido. Comprovação. Cerceamento de defesa. Afastado.
Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas e o julgamento antecipado da lide, quando as provas documentais constantes nos autos forem suficientes para se concluir quem deu causa ao acidente de trânsito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026077-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/10/2021
Apelação. Direito Previdenciário. Cerceamento de defesa. Inexistência. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Doença degenerativa. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Pedido improcedente. Recurso não provido.
Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide pelo juízo de origem quando considerar a existência de provas suficientes para seu livre convencimento motivado.
Para a concessão de benefício acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.
É sabido que a discopatia cervical/lombar são decorrentes do processo natural do envelhecimento – o que inevitavelmente ocorrerá com todas as pessoas – e pode estar aliada a outros fatores, tais como a predisposição genética, obesidade, tabagismo, trabalho físico extenuante etc. Ademais, apenas a indicação de concausa, dissociada dos demais elementos comprobatórios, não é suficiente para concessão do benefício. In casu, o laudo pericial indicou que a doença/moléstia é degenerativa, apenas agravada com a prática do seu labor.
Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF e Súmula n.º 15 do STJ.
Segundo a jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043982-89.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 21/10/2021
No presente caso, os pedidos do autor podem ser avaliados pelos documentos acostados aos autos, deste modo, o julgamento antecipado não gerou o cerceamento de defesa.
Em consequência rejeito a preliminar e submeto aos pares.
DO MÉRITO:
Inicialmente, é importante ressaltar que o estado de coisas inconstitucional é demonstrado pelo fracasso generalizado de políticas públicas que, causado pelo bloqueio do processo político ou institucional, resulta em violações massivas de direitos humanos." (".GARAVITO, César Rodríguez. Juicio a la exclusión: el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 33." (Pereira, 2021)
A teoria foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia na solução de casos estruturais, como os relacionados aos estabelecimentos carcerários, deslocamentos internos e saúde pública, na forma do art. 27, n. 3, do Decreto 2.591, de 19 de novembro de 1991.
O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.
Colaciono o Leading Case da Suprema Corte:
CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)
No presente caso, é notório que o local discutido nos autos precisa de melhorias em sua estrutura, posto que falhas estruturais e falência de políticas públicas geram danos aos detentos.

A responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços púbicos, está prevista no Art. 37 §6º da CF:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
A responsabilidade no presente caso é de índole extracontratual, uma vez que a referida norma menciona danos causados a terceiros, ou seja, pessoas que não possuam vínculo específico com o causador do Dano. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Método. 2021 pag. 740)
O direito brasileiro aplica no presente caso a Teoria do risco administrativo que pressupõe que o Estado assume prerrogativas especiais e tarefas diversas em relação aos cidadãos que possuem riscos de danos inerentes.
Da mesma forma, a responsabilidade objetiva aplica às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. Inserem-se nessa categoria as entidades de direito privado da Administração Pública Indireta e as concessionárias de serviço público. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Método. 2021 pag. 740)
Neste sentido, já decidiu este Tribunal:
Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Reparação por Danos morais Concessionária de serviço público. Transporte de passageiros. Queda no interior do Veículo. Lesões físicas-psíquicas. Danos Morais. Configuração. Seguradora litisdenunciada. Liquidação extrajudicial decretada. Lei 6.024/74. Ausência de oposição à lide. Honorários sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, constituindo obrigação do transportador a reparação de dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, porquanto o pacto acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao prestador do serviço público de transporte o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. As lesões físicas provocadas à passageira causaram-lhe inequívoca angústia e transtorno psíquico, aptos a gerar danos morais passíveis de reparação. A empresa seguradora denunciada deve ser condenada, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais, nos limites da apólice. Os juros de mora, nos termos do art. 18, alínea “d”, da Lei nº 6.024/1974, tem a sua fluência suspensa desde a decretação da liquidação judicial da empresa, até a quitação integral do passivo da sociedade seguradora. A ausência de litigiosidade na denunciação à lide afasta a fixação de honorários sucumbenciais para qualquer das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010105-41.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 28/03/2022
Comprovada a responsabilidade objetiva, passamos a análise do nexo de causalidade.
O nexo de causalidade, que significa a relação de causa e efeito entre a conduta estatal e o dano suportado pela vítima. Apesar da divergência o Brasil aplica a Teoria da Causalidade direta ou imediata que tem como fundamento a análise dos antecedentes do resultando, sendo que não se equivalem e apenas o evento a que se vincular direta e imediatamente com o dano será considerado causa necessária do dano. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Método. 2021 pag. 747)
O autor segundo relata que está preso há quase 1 (um) ano na cela 11, Pavilhão “Vivência” no CRA, na precisamente na cela com mais 11 pessoas, em um espaço de apenas 12m2, desde 19/08/2020.
Junta aos autos diversas fotos de presos com problemas de saúde, bem como, de falha na estrutura da unidade prisional.
Como bem dito pelo juiz sentenciante não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.
O autor apresenta problemas relatados por outros detentos, o que não caracteriza a indenização individual do dano moral. Ou seja, durante a instrução probatória não foi possível averiguar o nexo de causalidade caracterizador do dano moral.
Caso o problema persista, é cabível o ajuizamento de ações coletivas, inclusive sendo a patrona do autor legitimada para adentrar com o meio processual adequado, pleiteando, por exemplo, condenação por dano moral coletivo.
Diante disto, pela falta de nexo de causalidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Ante ao exposto, nego provimento monocrático ao recurso e mantenho inalterada a sentença recorrida.
Em sede recurso, majoro os honorários em 2%, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade conferida.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0811948-48.2022.8.22.0000
Impetrante: Sebastiana Carreiro Damasceno
Advogada: Franciane da Silva Brito Leles (OAB/RO 11709)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastiana Carreiro Damaceno contra ato praticado pelo Procurador-Geral do Estado.
Em que pese intimada para complementar o valor das custas e comprovar o recolhimento vinculado ao processo (id. 18235950), a impetrante, no prazo fixado, não se pronunciou, o que evidencia a certidão id. 18562217.
Por essa razão, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7012823-26.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/01/2023 19:05:57
Polo Ativo: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794-A, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794-A, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.
Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.
Int. Cumpra-se.
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7000882-73.2022.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2022 07:22:37
Polo Ativo: CLAUDIANA GODINHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093-A
Polo Passivo: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE JARU e outros
Decisão
Vistos,
Com efeito, intimados da decisão, por publicação oficial, e mantendo-se inerte em relação ao recolhimento do valor do preparo, é de se concluir por sua desistência do apelo.
Pelo exposto, não comprovado o recolhimento do preparo recursal, não conheço do recurso, pela notória deserção, e o faço monocraticamente, com lastro no art. 932, III do CPC, decretando-lhe a extinção.
Transitada em julgado, remetam-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7003921-71.2019.8.22.0007
Origem: Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Industria de Laticínios Ltda. (Tradição)
Advogado: Edilson Atutz (OAB/MT 24.311)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta pela empresa Canaã Indústria de Laticínios Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal c/c declaração de inexistência de relação jurídica e lhe impôs pagar honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, id. 18192939.
Postulando gratuidade da justiça, diz que se encontra em grande dificuldade financeira em razão dos reflexos da pandemia, da responsabilidade fiscal e de dívidas trabalhistas de grande monta, realidade que lhe impede de pagar o preparo recursal de R$11.102,41.
Em pedido alternativo, pede que seja deferido parcelamento das custas em oito vezes e, para demonstrar a fragilidade financeira, junta balanço patrimonial enfatizando que, em relação a ele, seja mantido sigilo fiscal.
No que respeita ao mérito, sustentando ser defeso bitributação, afirma não ser possível a incidência de IPTU e de ITR sobre o imóvel rural no setor 18, quadra 0000, lote 01, Zona Industrial 02, no Município de Cacoal.
Afirma que, apesar do imóvel estar no perímetro urbano, demonstra o laudo pericial que a atividade desenvolvida é tipicamente agroindustrial de produção de leite e seus derivados, estando, nos termos do artigo 15 do Código Tributário, sujeito a ITR.

Dizendo que, comprovadamente, exerce atividade agroindustrial, sustenta ilegítima a cobrança de IPTU do período compreendido entre 2013 e 2019 e requer, nesse contexto, a reforma da sentença e a declaração de nulidade dos créditos tributário lançados sobre o imóvel, id. 18192946.
O Município de Cacoal afirma que o Decreto Federal 57/66 excepcionou a incidência de IPTU sobre imóvel em área urbana destinado à exploração de atividade vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial, desde que demonstrada a incidência do ITR de competência da União.
Ressalta constar na cláusula terceira do contrato social da empresa que também realiza atividade de fabricação de bebidas, sorvetes, cafés, balas gomas de mascar, molhos, temperos, condimentos, refrigerantes, refrescos, engarrafamento, gaseificação de água mineral, conserva de frutas, legumes etc.
Dizendo que a apelante não exerce atividade exclusivamente agroindustrial, não preenche os requisitos necessários para a incidência do ITR, devendo incidir o IPTU.
Por fim, afirma que a apelante não comprovou a incidência de ITR sobre o imóvel rural e que se trata de imóvel urbano conforme registro imobiliário na matrícula 6.376, de 31.08.1995, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal e, nesse contexto, requer o não provimento do apelo, id. 18192953.
É o relatório necessário. Decido.
Na dicção da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso em análise, o Juízo originário indeferiu a gratuidade de justiça em razão de não se ter, como indispensável, comprovado a franca impossibilidade de arcar com o valor correspondente às custas processuais.
Imperioso observar que, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso I do Regimento de Custas desta e. Corte, in casu, as custas processuais são de R$11.102,41, montante que, a meu sentir, pode ser suportado, pela empresa se pago de forma parcelada.
Outrossim, os débitos alegados não se bastam para assegurar o postulado benefício pretendido, tampouco o balanço patrimonial de 2020 demonstra insuficiência financeira nesse ano de 2023, a ensejar o benefício da gratuidade da justiça, considerando, ademais, a possibilidade de parcelamento.
Ante o exposto, indefiro a postulada gratuidade, concedendo, entretanto, o recolhimento do preparo em oito parcelas iguais (art. 98, §6º, CPC).
Suspendo o processo pelo período correspondente ao parcelamento deferido, determinando que, em cinco dias, o apelante junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas e ao final, sob pena de deserção, a quitação integral.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0810400-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002994-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
Agravado: Ronaldo Ribeiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Sebastião Batista Nunes
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Sebastião Miranda
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Sérgio Rosset
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Valdeci Elias Venâncio
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Valdemir Xavier do Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Valter Nogueira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Vicente Aquino de Assunção
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Wanderley Costa Neves
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Washington Luiz de Moura
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Ilegitimidade passiva. Iperon. Acolhida. Honorários sucumbenciais. Devidos. Precedentes. STJ. Recurso provido.
1 - O STJ firmou entendimento por meio do REsp n. 1.134.186/RS que em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis honorários quando acolhida a impugnação, ainda que parcialmente.
2 - No caso, houve acolhimento parcial da impugnação, mas não foram arbitrados honorários sucumbenciais, motivo pelo qual, merece reforma a decisão de origem, em decorrência dos precedentes do STJ e deste Tribunal.
3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7007954-83.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007954-83.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/08/2022
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação de Cobrança. Direito administrativo. Direito do servidor. Servidores públicos municipais. Auxílio-transporte. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Retroativo. Ausência de regulamentação do direito previsto na LC que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do município. Ausência de transporte público coletivo. Irrelevância. Termo inicial da obrigação de pagar. Precedentes. Recurso não provido.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário das provas, entende estar o feito suficientemente instruído e a questão debatida é unicamente de direito.
2. Havendo previsão legal que garanta aos servidores municipais o recebimento do auxílio-transporte, tal verba deve ser implementada, independentemente da regulamentação.
3. É devido o auxílio-transporte ao servidor mesmo que não exista transporte público coletivo na localidade, ou ainda, mesmo que utilize meios próprios para a locomoção ao local de trabalho. Precedentes.
4. O direito ao recebimento do auxílio-transporte decorre da Lei que trata do regime jurídico dos servidores do Município, de modo que é devido o retroativo ao manejo da ação, respeitado o prazo prescricional.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7000288-86.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000288-86.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelada: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Advogado: Cleriston Marcos Rabelo (OAB/RO 9741)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito ambiental, administrativo e Constitucional. Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração (ou de novíssima dimensão). Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Obras de infraestrutura. Loteamento. Obrigação do loteador. Lei n. 6.766/79. Norma mais protetiva. Autotutela (Súmula 473, STF). Recurso provido.
1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88).
2. A responsabilidade pela regularização de loteamento e dotação de toda a estrutura prevista na lei é do loteador (art. 2º, §5º, Lei 6.766/79).
3. No Direito Urbanístico brasileiro, há dever inafastável do Município de regularizar loteamentos, inexistindo margem para discricionariedade. O dever-poder, contudo, não é absoluto, nem mecânico ou cego, competindo à autoridade municipal cumpri-lo na forma dos padrões urbanístico-ambientais estabelecidos nas legislações local, estadual e federal (STJ, REsp n. 1.616.348/RS).
4. Ao tratar de meio ambiente, levando em consideração o princípio da máxima efetividade da Constituição e necessidade de resguardo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para gerações futuras, a fim de possibilitar alcançar esses fins, deve ser aplicada a norma que tenha maior alcance e garanta com maior efetividade à proteção ambiental.
5. A Administração Pública pode rever seus atos em prestígio ao princípio da autotutela (Súmula 473, STF).
6. Comprovada a inadimplência do loteador ao entregar loteamento urbano sem cumprir as exigências das leis da espécie, com infraestrutura básica incompleta, reconhece-se o dever de implementar o que faltar.

7. Recurso provido.
ABERTURA DE VISTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (PJE) 7021038-88.2022.8.22.0001
7021038-88.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
AGRAVADO: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CHAVES (OAB/SC25348)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7000778-59.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000778-59.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO. DISPENSAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTINAÇÃO ADEQUADA E REGULARIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
É consabido que é um direito de todos o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, portanto, escorreita a condenação do Município à dispensação adequada dos resíduos sólidos, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 1000018-81.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000018-81.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/08/2019
Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERADO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Direito processual civil. Direito tributário. Reapreciação. Repercussão Geral. Tema 1.076/STJ. Honorários de Sucumbência. Critério equitativo. Acórdão parcialmente reformado. Juízo de retratação acolhido.
1. A tese fixada pelo STJ, em sede de Repercussão Geral, nos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, foi a seguinte: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1.076).
2. Na hipótese, não resta justificado o arbitramento de honorários por equidade, que somente é possível quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido for inestimável ou o valor da causa for muito baixo, item "II" da tese fixada pelo STJ. Portanto entendo que a situação concreta se enquadra nas hipóteses elencadas no item "I" da tese fixada no Tema 1.076, razão pela qual deve ser reformado o acórdão.
3. Juízo de retratação acolhido. Acórdão reformado..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7004371-20.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004371-20.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Adelci Santos Moreira da Silva
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2020
Retirado em 23/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Obrigação de fazer. Disponibilização de leito de UTI. Responsabilidade solidária dos entes federados. Sentença mantida. Recurso não provido.
Os entes federados possuem responsabilidade solidária para efetivação do direito à saúde, sendo lícito demandar contra qualquer um dos entes públicos, de forma isolada ou conjunta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7038508-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038508-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Isabel Cristina Machado Cardoso
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/08/2022
Retirado em 27/09/2023
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito tributário. Execução fiscal. IPTU. Transferência da propriedade. Ilegitimidade passiva configurada. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido.
1- Não obstante tenha sido acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal em relação à antiga proprietária, não deve o Município arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência conforme o princípio da causalidade. A propositura da execução fiscal contra parte ilegítima decorreu da omissão de informar à Secretaria Municipal da Fazenda que havia alienado o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU.
2- Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7010002-56.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7010002-56.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/11/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Determinação para manifestação quanto à prescrição. Não atendimento. Inexigibilidade parcial do título. Necessidade de substituição da CDA. Impossibilidade de extinção in totum do processo.

1. Constatada a existência de prescrição de parte da dívida ativa lançada e cobrada em ação executiva fiscal, viola o princípio da boa-fé a extinção integral do feito, com resolução de mérito, sob o argumento de prescrição da verba.
2. É desnecessária a substituição da certidão de dívida ativa em caso de inexigibilidade parcial do título, se for possível aferir a quantia devida por mero cálculo aritmético, como sucede nos casos de prescrição parcial. Precedente vinculante do STJ (REsp 1115501/SP).
3. Recurso provido para prosseguimento da execução em relação à quantia não prescrita.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7021489-16.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021489-16.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Gabriel Nobre Luz
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/09/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Remessa necessária. Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação. Violação aos princípios da publicidade e da legalidade. Recurso não provido.
1 - A convocação dos candidatos restrita à publicação veiculada em diário oficial, sem a observância da divulgação em sítio eletrônico constante do edital, viola os princípios da publicidade e da legalidade.
2- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0000582-53.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000582-53.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Lúcia Domingues Moreira Lopes
Apelada: Freitas e Moreira Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/09/2022
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, não há que se falar em nulidade da sentença extintiva.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7015467-10.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015467-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Chrystiano de Campos Ferreira
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 30/05/2022
Decisão:“EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Vício no julgado vergastado. Não vislumbrado. Teses exaustivamente debatidas. Mera rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não ocorre no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7058332-77.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058332-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Antônio Udson de Souza Gama
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/11/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Conforme a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0809540-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003061-27.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 02/08/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Honorários advocatícios. Recurso provido.
O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo.
A insurgência a respeito do cabimento da verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não pressupõe análise do acervo fático-probatório dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0044704-59.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044704-59.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Marisa Ogliari
Apelada: Nutribem Serviços de Alimentações Eireli
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, não há que se falar em nulidade da sentença extintiva.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7002177-31.2016.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002177-31.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Silvenio Antônio de Almeida
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)
Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Embargante: Clarice Alves Araruna de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)
Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Embargante: Silvenio Antônio de Almeida
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)
Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cabixi
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cabixi
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 26/01/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Vício no julgado vergastado. Teses exaustivamente debatidas. Mera rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado, o que não ocorre no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7034608-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034608-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Assi Dal Toé
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/10/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.
1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, não há que se falar em nulidade da sentença extintiva.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7009392-74.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009392-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Embargante: Delzete Ferreira Gonçalves
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargante: Waldemar Vavá de Matos
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/11/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Vício inexistente. Rediscussão da matéria de mérito. Mero inconformismo com a decisão. Impossibilidade. Rejeição. Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, e não é passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º departamento judiciário
ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7025547-67.2019.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7025547-67.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)
EMBARGADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES (OAB/SP 356650)
ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB/SP 286551)
ADVOGADA: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS (OAB/DF 49648)
ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS (OAB/RO 7119)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 08/02/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o agravado (ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A) intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 7002513-35.2021.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 02/06/2022 10:42:34
Polo Ativo: JACKSON DE SOUZA LEITE e outros
Advogados do(a) APELANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A, ELIELTON CARVALHO - RO10889-A
Polo Passivo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - RO
Advogado do(a) APELADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A
Despacho
Despacho
Diante da certidão da i. Coordenadora da Especial, jungida no ID 18403104/PJe, proceda-se da seguinte forma:
a) à Coordenadoria para baixar as petições de ID 18232359/PJe e ID 18349058/PJe (com os ID 18349059 e 18349060/PJe) e juntá-las ao feito (em arquivo PDF);
b) considerando a manifestação do Apelante no ID 18648095/PJe e que faz referência a petição de ID 18349058/PJe, desde logo, à Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo de lei sobre todo o ocorrido até então;
c) conclusos em seguida;
d) cumpra-se. Diligências legais.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0801021-86.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUZIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de origem, em decisão liminar deferiu antecipação de tutela, determinando a realização de cirurgia de angioplastia com stent farmacológico em artéria coronária direita no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro das verbas para custeio do procedimento necessário.
[...] Dito isso, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o Estado de Rondônia forneça todos os meios necessários para a realização de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO EM ARTÉRIA CORONÁRIA DIREITA na autora, conforme recomendado pelo médico da paciente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como determino ao Município de Colorado do Oeste – RO que forneça o transporte do paciente e de um acompanhante até o local em que será realizada a cirurgia e eventuais exames ou consultas médicas, sob pena de sequestro do numerário

suficiente ao cumprimento da decisão. [...] (Id. da origem 86285065).
Em suma, o agravante se insurge quanto ao deferimento da liminar, alegando ser incabível na hipótese, eis que não teriam sido demonstradas a necessidade, a urgência, os riscos de eventual espera e o perigo de dano, de modo que defende a necessidade de suspensão da medida. Além disso, sustentou ser imprescindível a dilação para fornecimento do procedimento judicial, e consequente cumprimento da decisão judicial, uma vez que, na decisão que deferiu a liminar, fora concedido apenas 5 (cinco) dias para realização do procedimento, o qual deve ser feito através do Sistema Único de Saúde, pois é necessário atender aos princípios da isonomia e impessoalidade.
Requereu, in limine, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão a fim de revogar a liminar ou deferir, desde já, a dilação de prazo almejada, a fim de conceder prazo até o julgamento do mérito do recurso para cumprimento da obrigação.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Como cediço, em se tratando de direito à saúde e à própria vida, foi firmado entendimento no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, firmando a tese de que é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I , da CF/88).
Ademais, é assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional de tal garantia. Nesse sentido:
TJRO - Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade Internação compulsória. Transtorno bipolar. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. [...] 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronta com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão. [...] (Apelação Cível, processo n. 7001224-66.2018.8.22.0022, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 04/02/2021)
Na hipótese, analisando o processo de origem, de acordo com os documentos apresentados, a agravada foi diagnosticada com problemas cardíacos, necessitando de procedimento cirúrgico (Angioplastia com stent farmacológico em artéria coronária direita) para melhora da sua saúde e qualidade de vida, bem como atestam que a demora ocasionará piora dos sintomas.
Verifica-se que o juízo a quo concedeu a antecipação de tutela, em 30/01/2023, impondo ao Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias, fornecer todos os meios necessários para a realização da cirurgia.
Nos autos de origem observa-se que há decisão (Id. 86976419) deferindo e procedendo o sequestro, reconhecendo estar comprovada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, assim como a emergência, reconhecendo ainda a inércia do ente público em cumprir a medida deferida, haja vista que já ter transcorrido lapso razoável para que o Estado providenciasse o necessário para cumprimento das obrigações fixadas em liminar.
Diferentemente do alegado nas razões recursais, no cadastro no SISREG, de 20/01/2023, consta que o atendimento é de risco vermelho – emergência (Id. 86275405 - dos autos de origem), pois a solicitação de cirurgia e laudo, elaborado por médico do SUS, explicita que a paciente se encontra com lesão de 95% (noventa e cinco por cento) em coronária direita, além de demonstrar as comorbidades acometidas (diabetes, dislipidemia, hipertensão etc), comprovando necessidade do procedimento cirúrgico.
Nesse passo, é certo que resta comprovada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, assim como a emergência, especialmente pelo fato de a agravada ser idosa (67 anos), o que reforça a necessidade de celeridade no atendimento, e, portanto, a probabilidade do direito a justificar a urgência em fornecer realização da cirurgia.
Diante da gravidade que se encontra o agravado, tenho como razoável o prazo - 5 dias - outrora fixado pelo juízo a quo para cumprimento da decisão.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, de modo que ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, não sendo possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, restando suficientemente demonstrada a necessidade urgente de ser o agravado submetido ao procedimento cirúrgico prescrito, a evidente obrigação do ente público, a probabilidade do direito a justificar a realização da cirurgia e o sequestro para custeio na rede privada, em cognição sumária, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.
Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0801019-19.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IZAEL VASSOLER
ADVOGADO DO AGRAVADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de origem, entendeu ter ocorrido o descumprimento das obrigações impostas em decisão liminar (Cirurgia de Implante De Cardiodesfibrilador Cardíaco Dupla Câmara), realizando o sequestro das verbas para custeio do procedimento necessário:
01 – Portanto, em atenção ao orçamento juntado pela exequente, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), ID: 81724698, para a realização do procedimento cirúrgico de Implante de cardiodesfibrilador cardíaco dupla câmara, não fornecido administrativamente – e, após efetivada a ordem junto ao sistema, intime-se a parte beneficiária do resultado, com posterior expedição de alvará para a exequente, condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.
Em suma, o agravante se insurge quanto ao sequestro das verbas públicas, alegando ser incabível na hipótese, eis que a já adotadas as medidas necessárias, incluindo o agendamento do atendimento, de modo que defende a necessidade de suspensão de quaisquer medidas constritivas em desfavor da fazenda pública.
Além disso, sustentou ser imprescindível a dilação prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias para fornecimento do procedimento judicial, e consequente cumprimento da decisão judicial, uma vez que, na decisão que deferiu a liminar, fora concedido apenas 15 (quinze) dias para realização do procedimento, o qual deve ser feito através do Sistema Único de Saúde, pois é necessário atender aos princípios da isonomia e impessoalidade.
Requereu, in limine, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão a fim de cessar o sequestro, ou deferir, desde já, a dilação de prazo almejada, a fim de conceder prazo razoável, mínimo de 30 dias, para cumprimento da obrigação.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Como cediço, em se tratando de direito à saúde e à própria vida, foi firmado entendimento no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, firmando a tese de que é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I , da CF/88).
Ademais, é assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional de tal garantia. Nesse sentido:
TJRO - Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade Internação compulsória. Transtorno bipolar. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido. [...] 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronta com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão. [...] (Apelação Cível, processo n. 7001224-66.2018.8.22.0022, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 04/02/2021)
Da mesma forma, insta destacar que admite-se o sequestro na hipótese de não fornecimento de tratamentos de saúde necessários para assegurar o direito à vida e à saúde, consoante criação jurisprudencial firmado no REsp. 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 – Recurso Repetitivo. Nesse sentido, destaco precedente da 2ª Câmara:
TJRO - Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de morte. Possibilidade de avanço na fila. Recalcitrância do ente público. Sequestro. Medida extrema. Admissibilidade. Recurso não provido. [...] Se o ente público resiste ao cumprimento da ordem judicial, admite-se a determinação de sequestro como medida extrema e hábil a assegurar o direito à vida e à saúde, especialmente quando imposta em favor de adolescente, cujos interesses regem-se pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta. (Apelação Cível, processo n. 7002035-77.2018.822.0005, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 05/03/2020).
TJRO - Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Antecipação de tutela. Possibilidade. Sequestro de valores. Medida gravosa. Recurso parcialmente provido. [...] O sequestro de verba pública é medida de caráter excepcional e deve ser concedida para a efetivação da tutela específica apenas quando há nos autos comprovação de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida. (Agravo de Instrumento, processo n. 0809312-80.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, julgado em 03/08/2021).
Na hipótese, analisando o processo de origem, de acordo com laudos médicos e demais documentos apresentados, o agravado foi diagnosticado com problemas cardiorrespiratórios, necessitando de procedimento cirúrgico (Implante de Cardiodesfibrilador Cardíaco Dupla Câmara) para melhora da sua saúde e qualidade de vida, bem como atestam que a demora está ocasionando piora dos sintomas.

Verifica-se que o juízo a quo concedeu a antecipação de tutela, em 03/10/2022, decisão da qual não houve a interposição de recurso, impondo ao Estado de Rondônia cumprir, no prazo de 15 dias, as seguintes obrigações:
[...] Portanto, uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, CONCEDO-A para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 15 dias, o procedimento cirúrgico "IMPLANTE DE CARDIODESFIBRILADOR CARDÍACO DUPLA CÂMARA". [...] (Id. da origem 82561584).
No decorrer da marcha processual, em 07/11/2022, o juízo entendeu ser necessária a realização de perícia médica, a fim de verificar se a cirurgia tem caráter eletivo ou de urgência, nomeando cardiologista da rede pública de saúde e determinando ao Estado a avaliação.
Conforme laudo de 12/11/2022 (Id. da origem 84887884, pág. 2) o agravado sofreu episódio sugestivo de morte súbita em razão de insuficiência cardíaca.
Somente em 15/12/2022 houve a avaliação do agravado, sendo indicado realização de novos exames, conforme Ids. da origem 84887884 e 85467174, ou seja, há indicação na demora do Estado em fornecer o tratamento cirúrgico adequado.
No dia 18/01/23, foi proferida decisão que reconheceu o descumprimento da tutela concedida, indicando a inércia o Estado e ainda a urgência do caso, nos seguintes termos:
[...] Citado/intimado (ID: 82572228), a parte requerida manteve-se inerte quanto ao cumprimento da medida de urgencia. [...]
Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, mostrando-se imprescindível a medida mais drástica de bloqueio de valores, única capaz de garantir, na hipótese e a esta altura dos fatos, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à liminar conferida. [...]
No caso dos autos, a ordem judicial e a urgência a ela subjacente são incompatíveis com procedimentos administrativos burocráticos outros, naquilo o que depende de ato da administração pública municipal. Com fulcro na CF/88 e do art. 461 do CPC, por ser imprescindível à efetividade da decisão urgente prolatada, e exauridas as demais medidas menos gravosas junto ao requerido, não resta alternativa a este juízo senão a de determinar, pois, o imediato bloqueio de valores da conta do Estado de Rondônia, conforme extrato do SISBAJUD a ser juntado, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na decisão dos autos.
Outrossim, consta nos autos laudo médico atualizado (Id 85650179), o qual descreve o quadro clínico do autor, esclarecendo que o tratamento medicamentoso não será eficiente para a melhora, razão pela qual necessita do procedimento cirúrgico com urgência devido o altíssimo risco de insuficiência cardíaca, arritmias, coágulos de sangue e morte súbita caso o procedimento não seja realizado. [...] (Id. da origem 85913598).
Nesse passo, a decisão que procedeu o sequestro reconheceu estar comprovada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, assim como a urgência, reconhecendo ainda a inércia do ente público em cumprir a medida deferida, haja vista que já ter transcorrido lapso razoável para que o Estado providencie o necessário para cumprimento das obrigações fixadas em liminar.
Nesse passo, é certo que resta comprovada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, assim como a urgência, especialmente pelo fato de o agravado ser idoso (66 anos), o que reforça a urgência de atendimento, e, portanto, a probabilidade do direito a justificar a realização da cirurgia restou comprovada através dos documentos médicos.
Diante da gravidade que se encontra o agravado, tenho como razoável o prazo - 15 dias - outrora fixado pelo juízo a quo para cumprimento da decisão e que há muito se esgotou.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, de modo que ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, não sendo possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, restando suficientemente demonstrada a necessidade urgente de ser o agravado submetido ao procedimento cirúrgico prescrito, a evidente obrigação do ente público, a probabilidade do direito a justificar a realização da cirurgia e o sequestro para custeio na rede privada, em cognição sumária, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.
Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 7020678-56.2022.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7020678-56.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

EMBARGADO: SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI

ADVOGADO: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO (OAB/RS 30694)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7028814-42.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7006452-46.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)
EMBARGADO: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO: KATELIN GONCALVES DE SOUZA (OAB/SC 41738)
ADVOGADO: MARCIEL MALISESKI JUNIOR (OAB/SC 51454)
ADVOGADO: INACIO GRZYBOWSKI VENTURA (OAB/SC 48566)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA 7034484-61.2022.8.22.0001 - (PJE)
ORIGEM: 7034484-61.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
EMBARGADO: ESCANDINAVIA COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA
ADVOGADA: JULIA CAROLINE EVANGELISTA MARQUES (OAB/SC 53759)
ADVOGADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (OAB/SP 211433)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 7013246-83.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7013246-83.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI
ADVOGADA: JULIA FERES ROCHA CALDAS (OAB/PR 105854)
ADVOGADO: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA (OAB/PR 65436)
ADVOGADA: ALESSANDRA DEVAI (OAB/PR 102824)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Nº 7018581-83.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7018581-83.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: TECNO - IT, TECNOLOGIA, SERVICOS E COMUNICACAO SA
ADVOGADO: ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO (OAB/GO 24956)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0801022-71.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 07/02/2023 18:24:04
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: SILVANIRA GONCALVES FERREIRA
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em relação à decisão proferida pelo juízo a quo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por SILVANIRA GONÇALVES FERREIRA, concedeu a antecipação da tutela e determinou a realização do procedimento cirúrgico ortopédico no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro (ID. Origem: 86476009).
Em suma, o agravante sustenta ser imprescindível a dilação do prazo estabelecido pelo juízo a quo, uma vez que a decisão determinou que o Estado providenciasse, direta ou indiretamente, a realização do procedimento cirúrgico ortopédico, em 20 dias, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.
Alega não estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, diante da ausência de documentação médica que comprove a urgência e imprescindibilidade da realização do procedimento cirúrgico, ao passo que não há como o ente público adotar as medidas necessárias para o atendimento imediato do pleito.
Ressalta que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de fixação de prazo razoável (art. 4°, CPC), inclusive, no tocante à aplicação de medidas coercitivas (art. 537, CPC).
Requer, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.
Examinados, decido.
Não obstante o feito ter sido encaminhado a este Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos de origem tramitaram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem como grau superior a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.
Dessa forma e por ser a competência dos juizados da fazenda de ordem absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09), impõe o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública, devendo o feito ser enviado à Turma Recursal, competente para apreciar recursos de decisões e sentenças de seus juízes (arts. 3º e 4º, da Lei n. 12.153/2009).
Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º departamento judiciário
ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 7007498-70.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7007498-70.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
EMBARGADO: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA
ADVOGADO: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (OAB/RJ 120764)
ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB/RJ 121095)
ADVOGADO: MATHEUS MONNERAT NAVEGA (OAB/RJ 214712)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 09/02/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o embargado (BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA) intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º departamento judiciário
ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 77001986-09.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7001986-09.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
EMBARGADO: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA
ADVOGADO: THIAGO CARLOS DE CARVALHO (OAB/RJ 143795)
ADVOGADO: WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE (OAB/RJ 140485)
ADVOGADA: CAMILA POMELLI PINTO VIEGAS (OAB/RJ 237194)
ADVOGADO: DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/RJ 169372)
ADVOGADA: DANIELA MOREIRA DE HOLANDA (OAB/RJ 149060)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 09/02/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o embargado (CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA) intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º departamento judiciário
ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 7007498-70.2022.8.22.0001- (PJE)
ORIGEM: 7007498-70.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
EMBARGADO: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA
ADVOGADO: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (OAB/RJ 120764)
ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB/RJ 121095)
ADVOGADO: MATHEUS MONNERAT NAVEGA (OAB/RJ 214712)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 09/02/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o agravado intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801248-76.2023.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 12/02/2023 19:07:01
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GREISON SALAMON - RO1881-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por H. da S. O. com fundamento no art. 621, II e III, do CPP pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido na ação penal n. 0001624-56.2018.8.22.0005, que o condenou à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 217-A c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP.
Sustenta a defesa técnica que a presente demanda está amparada com os requisitos para concessão da medida liminar (perigo da demora e a fumaça do bom direito) principalmente porque a condenação se encontra baseada exclusivamente em depoimento falso, inventado por sua filha E., que a época tinha 16 (dezesseis) anos e, por temer que o revisionando reatasse o casamento com a genitora V.E. e impedisse a vítima de namorar. Além disso, sustenta que o revisionando está injustamente encarcerado desde o dia 24.01.2023.
Em razão disso, pleiteia liminarmente a suspensão da execução da condenação proferida na ação penal n. 0001624-56.2018.8.22.000 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO, conforme art. 621, II e III, do CPP.
É o breve relatório. DECIDO.
De pronto, registre-se que a ação revisional não é procedimento que tramita sob o efeito suspensivo, seja por falta de previsão legal, seja em respeito ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, e decorrente da coisa julgada.
Neste sentido, inclusive, colacionam-se os julgados:
HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Não há constrangimento ilegal na execução da pena imposta em sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo.
2. Ordem denegada. (STJ, HC n. 88.586/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 21/9/2009)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO MERITÓRIO IDÊNTICO E SIMULTÂNEO AO APRESENTADO EM SEDE REVISIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. A ação revisional é destituída de efeito suspensivo, razão por que após o trânsito em julgado da condenação inicia-se, de imediato, a execução da pena. Precedentes do STJ.
2. Havendo, como há, no Tribunal de origem revisão criminal, de igual intento, onde deverá ser apreciada a quaestio iuris, inclusive com efeitos de prejudicialidade em relação à presente impetração, inviável se mostra seu exame pela via mandamental eleita, máxime não sendo demonstrado, por ora, o periculum in mora em aguardar a decisão da instância ordinária.
3. Ordem denegada. (STJ, HC n. 110.140/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 4/12/2008, DJe de 2/2/2009)
Assim, sem mais delongas, indefiro o pedido liminar.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, já que o revisionando se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Ji-Paraná/RO, sem renda.

Tendo em vista que a presente revisão criminal encontra-se devidamente instruída, nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para o que entender de direito.
Com o retorno dos autos, torne concluso para julgamento.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0800994-06.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/02/2023 12:53:02
Polo Ativo: VALDETE FERREIRA DO AMARAL e outros
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
Polo Passivo: ministerio publico do estado de rondonia e outros
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO nº 3.164) em favor de VALDETE FERREIRA DO AMARAL apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente a 03 anos, num presídio sem a mínima condição de habitabilidade e com a saúde fragilizada, tendo a família procurado um médico particular para realizar a consulta, ante a ausência de médico na unidade prisional.
Relata que a prisão tem motivação no fato de que, segundo consta a denúncia, no dia 01/01/2020, período noturno, na Linha C100, Travessão B-40, Km 04, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, o paciente Valdete e a pessoa de Edvaldo mataram a vítima Jaime Bispo de Almeida mediante golpe de instrumento perfuro inciso, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.
Alega, contudo, que não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva, estando o paciente cumprindo uma pena antecipada; e que o fato de estar previsto o júri para o mês de junho não altera o direito de que ele aguarde ao processo em liberdade, ou ainda em cumprimento de medidas cautelares ou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
Afirma que Valdete se apresentou espontaneamente em dois momentos – no dia 06/01/2020, quando não foi ouvido porque não havia delegado; e no dia 10/01/2020 quando foi realizada a oitiva e ele foi dispensado logo em seguida, tendo se colocado à disposição da justiça, informado seu endereço e local de trabalho.
Narra que, apesar disso, a prisão preventiva foi decretada no dia 04/03/2020 sob o argumento da garantia da ordem pública, tendo sido ele denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal.
Assevera que a autoridade coatora havia designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, mas devido ao período pandêmico ela foi redesignada por diversas vezes.
Salienta que o paciente é um homem de bem, primário, de família estruturada, ocupação lícita voltado ao laborar rural, não tem vida pregressa voltada ao crime e possui residência fica no distrito da culpa.
Alega, ainda, que o corréu Edvaldo Venâncio impetrou Habeas Corpus próprio e foi solto por excesso de prazo, de modo que deve ser estendido esse mesmo direito ao paciente Valdete.
Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, preservando o seu direito fundamental da liberdade física. O mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para determinar o relaxamento da prisão, converter para medidas cautelares diversas, ou conceder a extensão dos efeitos do HC deferido ao corréu.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, em verificação aos autos, observo que na madrugada dia 02/01/2020 o paciente Valdete e o corréu Edvaldo foram presos em flagrante. Segundo consta, a vítima Jaime teria, por volta das 18h, ido visitar a pessoa de José Ferreira, sendo que por volta das 19h30 Valdete chegou e chamou por Jaime para que ele retirasse sua motocicleta que estava estacionada em frente à residência de Valdete. Jaime então saiu e teria sido recebido com um golpe de faca no peito, caindo ao chão da cozinha. Segundo testemunhas, Valdete teve a ajuda de Edvaldo, que mora nas imediações. Ao realizar as buscas na residência de Valdete a polícia localizou a arma do crime, a qual foi reconhecida pelas testemunhas e se encontrava suja de sangue. Em seguida, localizaram Edvaldo em sua residência.
Em audiência de custódia ocorrida no dia 03/01/2020, a prisão em flagrante dos custodiados foi convertida em preventiva, tendo a Magistrada ressaltado que encontravam-se presentes os requisitos para a segregação, que a materialidade do fato estava estampada nos documentos do Inquérito Policial, bem como que os indícios de autoria estavam retratados pelo depoimento dos agentes estatais. Destacou, portanto, que a prisão seria urgente e necessária, sobretudo considerando a gravidade do crime, de modo que a não decretação da prisão poderia representar indesejável sensação de impunidade que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do
PODER JUDICIÁRIO.
A denúncia em desfavor dos custodiados foi oferecida pelo Ministério Público no dia 02/03/2020, e os imputou o crime tipificado no art. 121, §2º, IV do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma.
Nesta Corte, foram impetrados, em favor do paciente Valdete:
1) o Habeas Corpus nº 0803079-67.2020.8.22.0000, o qual foi denegado à unanimidade em julgamento ocorrido no dia 21/05/2020, por não existir constrangimento ilegal a ser sanado;
2) o Habeas Corpus nº 0806876-51.2020.8.22.0000, o qual não foi conhecido à unanimidade em julgamento ocorrido no dia 16/10/2020, por ser mera reiteração de pedido;
3) e o Habeas Corpus nº 0800360-78.2021.8.22.0000, o qual também foi denegado à unanimidade em julgamento ocorrido no dia 11/02/2020, por não existir constrangimento ilegal a ser sanado.
A decisão de pronúncia foi prolatada somente no dia 25/10/2021, e na ocasião a Magistrada asseverou ser necessária a manutenção cautelar do denunciado por ainda estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão. A sessão do júri encontra-se designada para o dia 02/06/2023, às 08h00.

Já no dia 24/01/2023 a Magistrada indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Asseverou, para tanto, que não existem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pedido e que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente, a fim de resguardar a ordem pública. Destacou ainda que, em que pese a alegação de excesso de prazo, o paciente já foi pronunciado e está aguardando a sessão de julgamento do júri, que já foi designada, de modo que todas as providências necessárias ao célere andamento do processo estão sendo tomadas.
Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado é hediondo e resultou na eliminação da vida de uma pessoa, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência. As alegações referentes a excesso de prazo e a necessidade de extensão do Habeas Corpus concedido ao corréu serão melhores analisadas após o aporte das informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0002580-68.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002580-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Cristiano da Silva Moura Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 21/11/2022
Redistribuído por prevenção em 12/12/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação Criminal. Dosimetria da Pena. Pena-Base acima do Mínimo Legal. Culpabilidade. Consequências. Fundamentação Inidônea. Recurso Parcialmente Provido.
A utilização de afirmações genéricas e abstratas, sem alusão a elementos concretos dos autos, ou inerentes ao crime praticado, é insuficiente para fundamentar o desvalor das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por conseguinte, exasperar a reprimenda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0803875-87.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 26/04/2022 11:14:57
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: IZAQUEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Publico do Estado de Rondônia contra decisão proferido por este órgão julgador, que deu parcial provimento ao agravo de execução por ele apresentado, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.
Em suas razões o embargante visa sanar omissão em decisão judicial, pois alega que a discussão seria relativa à forma de comprovação da impossibilidade do pagamento da multa, vez que já presente nos autos declaração firmada pelo apenado dizendo ser impossível quitá-la. Contudo, a decisão se cingiu ao debate sobre a imprescindibilidade da intimação do apenado para o pagamento da multa (ID 17097452).
Posto isto. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 619 do CPP e possuem como requisito de admissibilidade o preenchimento dos pressupostos de cabimento, ou seja, deve a parte demonstrar a ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão na decisão combatida que exija a interposição dos embargos declaratórios.

No caso dos autos, o embargante apontou corretamente a existência de omissão na decisão em exame. De fato, observo que a decisão proferida abordou a imprescindibilidade da intimação do apenado para o pagamento da multa e não a forma de comprovação da impossibilidade do pagamento da multa, que se deu por meio de declaração de hipossuficiência juntada ao processo de execução pelo apenado.
Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:
EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.
2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.
[…]
(ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)
O antigo entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de "colarinho branco", conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.
No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência. Assim se manifestou o STJ:
[…]
10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.
11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".
(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)
É certo que o apenado não pode receber dupla punição por ser hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.
O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.
Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).
Nessa esteira, segue recentes entendimentos de ambas as Câmaras Criminais desta e. Corte:
[…] A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.
O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade.
Agravo não provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800912-09.2022.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/05/2022)
[…] O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.
Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.
Agravo parcialmente provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801908-07.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 27/05/2022)
Desta forma, condordo com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la.
Ao avaliar os autos, como bem observado pelo órgão ministerial, verifico que há comprovação da vulnerabilidade financeira do apenado mediante declaração de hipossuficiência juntada (SEEU – mov. 221.2). Portanto, não há motivos para impedir a progressão ao regime aberto quanto à pena de multa.
Ademais, ressalto que o §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.
Quanto a esse ponto, é preciso ter em conta que este e. Tribunal de Justiça tem entendimento já pacificado, tanto na 1ª Câmara Criminal, quanto na 2ª Câmara Criminal, de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de pagar a pena pecuniária. A exemplo, têm-se os seguintes julgados:
Agravo Interno em Agravo em Execução Penal. Não provimento em decisão monocrática. Pena de multa. Declaração de hipossuficiência. Suficiente para comprovar impossibilidade de pagamento. Recurso não provido.

A impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada, de modo que a declaração de hipossuficiência subscrita por apenado assistido pela Defensoria Pública é suficiente para realizar tal comprovação.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0805384-53.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 29/11/2022).
Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. Pagamento da pena de multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Agravo não provido.
1. Após a revisão pelo C. STJ do tema repetitivo n. 931, firmou-se o entendimento de que o apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para que, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
3. Agravo não provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0808018-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/11/2022)
Corroborando com o entendimento desta Corte, em decisão monocrática proferida no Habeas Corpus n. 786501-RS, o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, concedeu liminarmente ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da pena pecuniária do apenado que, assim como o caso desse autos, juntou ao processo de declaração de hipossuficiência. O ilustre Ministro julgou que o paciente não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, e sim por impossibilidade financeira.
Dessa forma, uma vez intimado a se manifestar sobre a progressão de regime, tendo o apenado declarado-se hipossuficiente para realizar o pagamento da pena de multa, cabe ao órgão ministerial diligenciar e apresentar elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada, comprovando que houve um não pagamento deliberado.
Ainda, quanto à execução da pena de multa, ressalto que o Ministério Público é o legitimado principal para promover a execução da pena de multa.
Assim, o fato de existir neste momento a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado, não impede de, no futuro, o Ministério Público comprovar a sua capacidade financeira e propor as medidas de sua atribuição.
Conclui-se portanto, que diante da constatação da hipossuficiência, relacionada à veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, não sendo esta ilidida nos autos, não se pode afirmar que a falta de pagamento da multa caracteriza a ausência de senso de responsabilidade ou de mérito do sentenciado.
DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos para de declaração, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de execução, diante da comprovação da hipossuficiência do apenado.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0800201-67.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 13/01/2023 07:38:06
Polo Ativo: ALTIERIS REPISO LOPES e outros
Advogados do(a) PACIENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A
Advogados do(a) PACIENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO e outros
Decisão
Trata-se de habeas corpus, impetrado por Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280), com pedido de liminar, em favor de Altieris Repiso Lopes e Ademir Repiso Lopes, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia e, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003.
O impetrante alega a existência de arbitrariedade e abusos na condução da ocorrência em que foi localizada arma de fogo e munições na boleia do caminhão em que Altieres Repiso Lopes e munições no caminhão de Ademir Repiso Lopes, sustentando violação de domicílio.
Declina ausência de qualquer ordem judicial – mandado de busca e apreensão – para entrar no interior da boleia do caminhão, a qual servia como suas residências, e efetuar busca.
Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial e, consequentemente, devolução da arma, munições, celulares e valores apreendidos.
Inicialmente o habeas corpus foi conhecido, com indeferimento da liminar, sobrevindo informações processuais do primeiro grau, que afirmou que o pedido não foi submetido àquele Juízo.
Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, opinou pelo não conhecimento (id 18627122).
É o relatório.
Em consulta ao sistema, observa-se que os argumentos defensivos foram submetidos apenas em 2º grau.
Dessa forma, entendo que o pleito deverá ser submetido ao crivo da autoridade dita coatora (Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Cacoal /RO), haja vista que não foi contestada em primeira instância, uma vez que o Tribunal de Justiça só é competente quando houver manifestação por parte do juízo de primeiro grau, que é autoridade diretamente vinculada a esta segunda instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
Logo, é inviável o exame do debate via writ, quando ainda não esgotada a análise pelo Juízo de origem, prolator da decisão da qual se recorre, sob pena de supressão de instância.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pela paciente, consubstanciado em alegado cerceamento de defesa, não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 306.178/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 05/05/2015).
Ante o exporto, com fundamento no art. 123, XVI do RI/TJRO, não conheço o presente writ.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801272-07.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 13/02/2023 12:03:50
Polo Ativo: JOSE ARILDO LAURINDO LOPES e outros
Advogados do(a) PACIENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS - RO11714, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Decisão
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jose Arildo Laurindo Lopes, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/02/2023 e teve a prisão convertida em preventiva, por ocasião da realização da audiência de custódia.
Sustenta que os fundamentos utilizados foram genéricos e desprovidos de fatos concretos, sem indicação de elementos objetivos que demonstrassem a necessidade da prisão preventiva do paciente.
Destaca que o paciente possui residência fixa, que cooperou para o desenvolvimento regular da persecução penal, e que não há elementos que evidenciem que o paciente coloque em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Assim, assevera a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.
Por tais fundamentos, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva. No mérito, pugna pela ratificação da liminar concedida.
É o relatório necessário. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/02/2023 pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso restrito, conforme fatos assim narrados no auto de prisão em flagrante:
"Nesta data, por volta das 05h40, na Avenida Inderval Joé Brasil, 796, Cacoal/RO, a equipe formada por Policiais Federais, DPF GUIMARÃES, eu, APF CUNHA e EPF IURI realizamos o cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão preventiva em desfavor do conduzido; Que os mandados foram expedidos pela Justiça Federal, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Porto Velho/RO), autos processo n. 1006514-34.2022.4.01.4100; Que durante a diligência no quarto do conduzido, do lado do guarda-roupa, encostada perto da janela, foi encontrada uma arma de fogo do tipo espingarda, calibre 36, sem marca aparente e número aparente; Que foi encontrado 13 munições de calibre de 36; que o conduzido afirmou que adquiriu a arma há algum tempo, mas que não tinha registro; Que devido a este fato JOSÉ ARILDO foi conduzido até a Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, sala emprestada para realização dos procedimentos, e após apresentação no presídio de Cacoal; Que a esposa de JOSÉ ARILDO foi informada que este seria conduzido até a Polícia Civil de Cacoal e após ser encaminhado ao presídio devido ao mandado de prisão expedido pela Justiça Federal".
Cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, e exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos apresentados mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Observo que a decisão que converteu o flagrante em preventiva está fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores, externados na garantir da ordem pública, restando consignado na Decisão: "o indiciado está supostamente envolvido com a prática reiterada de delitos, inclusive estando atualmente preso preventivamente por ordem da Justiça Federal, além de registrar antecedentes criminais.".
A prisão foi decretada, ainda, ante a presença da materialidade delitiva e indícios de autoria, externados na apreensão da arma de fogo e munições, tendo o paciente confessado a propriedade da arma. Além disso, o crime prevê pena superior a quatro anos de reclusão e, neste caso, admite-se a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, a priori, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ALVARO KÁLIX FERRO
Em substituição Regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0800847-77.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/02/2023 16:04:07
Polo Ativo: LUCAS JAIME FARIAS BARBOSA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033-A, OTACILIO BARBOSA DOS SANTOS - RO8333
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Otacílio Barbosa dos Santos (OAB/RO nº 8.333) em favor de LUCAS JAIME FARIAS BARBOSA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Assim, com base em seus argumentos, pugna pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, determinando imediatamente a sua soltura, ou ainda a substituição da segregação por medida cautelar diversa. No mérito, requer a concessão da ordem.
Através do Despacho de ID 18589270 verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão de decretação da segregação do paciente, com a devida fundamentação, de modo que abri prazo ao impetrante para que procedesse a referida juntada.
Contudo, conforme a Certidão de ID 18701777, tem-se que decorreu in albis o prazo para o impetrante manifestar-se, e os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
De pronto, assevero que mesmo concedida a oportunidade de emendar a inicial, não foi juntada aos autos a decisão de decretação da segregação do paciente ou qualquer outra documentação, de modo que consta na presente ação somente a petição inicial, cópia do inquérito policial, e uma procuração.
Ora, o rito do Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada, mormente quando trata-se de impetração através de defesa técnica.
Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal, vez que, sem a decisão de decretação de prisão, não há como analisar os fundamentos expostos pela autoridade tida como coatora.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF):
AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ. Precedentes: HC 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/2017; e RHC 128.305-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2018.
2. In casu, a deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, implica o não conhecimento do writ.
3. Agravo interno desprovido.
(STF - HC: 199762 SP 0050711-85.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021)
Pelo exposto, portanto, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 123, IV c/c art. 162 do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se, publique-se e, decorrido o prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0808735-34.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 10/09/2022 00:36:33
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Polo Passivo: PLANTÃO JUDICIÁRIO CRIMINAL e outros
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente G. C. S. contra suposta omissão da juíza plantonista em decidir a respeito de seu pedido de revogação da prisão do referido paciente.
A impetrante alega que o paciente teve sua liberdade cerceada quando foi afirmado a ele que o caso não era de plantão e, por isso, não haveria despacho da juíza plantonista. Tal omissão, a seu ver, contraria o art. 253, VI, das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Diz que foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção e já cumpriu mais de 30 dias, conforme consta em parte da sentença citada. Adiciona que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e, como já cumpriu mais de 1/3 da pena, requer a detração deste tempo preso e a consequente progressão de regime ao aberto. Informa, ainda, possuir residência fixa.
Por fim, requer, liminarmente a ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar para o paciente responder ao processo em liberdade, além de ser reconhecida sua detração e a consequente fixação do novo regime de cumprimento de pena.
Sobreveio aos autos, decisão do Superior Tribunal de Justiça (id. 18687093), concedendo liminarmente a ordem, de ofício, para determinar que este Tribunal analise o mérito do presente habeas corpus.
Dessa forma, reconsidero a decisão monocrática (id. 17247661) e conheço do habeas corpus, a fim de analisar a matéria suscitada pelo impetrante.

Pois bem.
Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.
Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0801025-26.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 09/02/2023 11:45:04
Polo Ativo: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A
Polo Passivo: 2ª Vara de Tóxicos de Porto Velho e outros
Trata-se de habeas corpus, impetrado por FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA (OAB/RO 11.026), com pedido de liminar, em favor de AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos delitos de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de Operação da Polícia Federal denominada Operação PAÇO/INTERVENÇÃO.
O impetrante alega excesso de prazo na prisão do paciente, preso no mês de novembro/2021, sem qualquer perspectiva de quando será designada audiência de instrução e julgamento, embora a denúncia tenha sido oferecida em 16/02/2022 e recebida pelo Juízo.
Assevera que apresentou defesa prévia em 12/07/2022 e o paciente não deu causa ao injustificado atraso na formação da culpa e nem sequer seu pedido de habilitação foi atendido.
Sustenta a inércia do Juízo e ausência de andamento célere ao processo, declinando que outra denunciada ainda não foi citada, mesmo constando nos autos informação de que reside em Guajará-Mirim, ato essencial à designação de audiência.
Aduz que não houve correição ou avaliação do trâmite processual quando da redistribuição da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos para o Juízo da autoridade coatora (2ª Vara de Delitos de Tóxicos), seguindo o paciente custodiado sem previsão de designação de audiência.
Afirma que o paciente tem residência fixa, empresa constituída, esposa e filho menor de 12 anos, destacando que o paciente não foi preso em flagrante e ausência de contextualização individualizada dos fatos, relativizando a presunção de inocência e que estaria configurada a antecipação de pena.
Declara ainda que o denunciado contraiu malária, quando custodiado, e, mesmo após, deferimento pelo Juízo da Execução Penal de permissão para tratamento médico, a unidade prisional intimada, não cumpriu a decisão.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem para relaxamento da prisão preventiva. Subsidiariamente, seja aplicada algumas das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP e alternativamente, pela prisão domiciliar, para fins de tratamento médico. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
O paciente foi preso em 11/11/2021, pela suposta prática do delito de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de Operação da Polícia Federal denominada Operação PAÇO/INTERVENÇÃO.
A denúncia, constando 19 (dezenove) pessoas, foi recebida pelo Juízo, sendo expedidos mandados de citação, inclusive através de carta precatória, com juntada de cumprimento de alguns, bem como algumas respostas à acusação.
O paciente apresentou revogação da prisão nos autos 7072781-40.2022.8.22.0001, 7046481-41.2022.8.22.0001, 7019263-38.2022.8.22.0001 e 7069997-27.2021.8.22.0001, cujos pedidos foram indeferidos com base na ordem da garantia pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como impetrou dois habeas corpus (0800548-37.2022.8.22.0000 e 0801451-72.2022.8.22.0000), ambos denegada a ordem.
Pois bem.
Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de drogas, bem como, em tese, atuação em organização criminosa.
Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0811136-06.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 14/11/2022 07:04:00
Polo Ativo: Em segredo de justiça
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU e outros
Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J. G. P., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que pronunciou o paciente, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 217-A c/c as causas de aumento do art. 226, II, bem como as agravantes do art. 61, II, f e h, art. 324-A e art. 125, todos do Código Penal, com as implicações das Leis 8.072/90, 8.069/90 e 11.340/06.
A impetrante afirma que a sentença de pronúncia toma por base imputações que não estão de acordo com os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal maléfica, nos moldes do art. 1°, 2° e 4° do Código Penal, bem como está a infringir o art. 413 do Código de Processo Penal.
Aduz que quando a vítima prestou interrogatório, o paciente não estava presente, dessa forma ferindo o princípio da ampla defesa, considerando que ao réu é conferido o direito de participar de todos os atos processuais.
Sustenta que, nesse caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório foram comprometidos, vez que a continuidade da audiência sem a presença do paciente prejudica até mesmo o seu direito de, eventualmente, questionar os depoimentos.
Discorre que mesmo que os 1°, 2° e 3° fatos da denúncia tenham sido praticados antes de 2009, aplicou-se norma posterior a esta data, ou seja, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 217-A, de acordo com as mudanças trazidas pela Lei n° 12.015/2009 ao Código Penal, mesma que esta seja lei posterior à data da suposta prática do delito.
Afirma que a decisão de pronúncia está a violar o princípio da irretroatividade da lei penal, sendo princípio basilar do Estado Democrático de Direito, disposto no art. 5, XL, da Constituição Federal, o qual busca também a preservação da segurança jurídica do sistema.
Dessa forma, discorre que houve nulidade absoluta, considerando a visível violação ao devido processo legal, já que este direito fundamental se traduz na busca de assegurar a regularidade do procedimento.
Requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri já designado (14/11/2022), além de que seja reconhecida a ilegalidade da sentença de pronúncia. No mérito, requer a confirmação da liminar.
Sobreveio petição do impetrante (id. 17939035), informando que também havia sido feito pedido nos autos principais (0003717-42.2011.8.22.0003), requerendo o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 14/11/2022, até o julgamento deste habeas corpus.
No entanto, o pedido restou indeferido, levando em consideração a ausência de prejuízo para o réu, a ocorrência de preclusão da decisão de pronúncia e a necessidade de que fosse dado cumprimento ao direito fundamental da razoável duração do processo.
Após, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, juntou nova petição (id. 18015792), requerendo a anulação do processo desde a prolação da sentença de pronúncia, considerando sua ilegalidade.
A liminar foi indeferida (id. 17979790) e a autoridade coatora prestou informações (id. 18121542).
Instado a se manifestar, o Ministério Público nesse grau de jurisdição, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, em razão da perda de objeto em relação ao julgamento já ocorrido e pela impossibilidade de se utilizar o habeas corpus como substitutivo recursal (id. 18161031).
Pois bem
Conforme se verifica dos autos, em relação ao pedido de suspensão da sessão de julgamento do júri, foi determinado na decisão id. 17979790 a perda de objeto, em relação a este pedido, considerando que o julgamento já foi realizado no dia 14/11/2022. Veja-se:
"(...)Do dispositivo
Posto isso: a) julgo prejudicada a ordem no tocante à suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, já ocorrido, ante a superveniente perda do objeto, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO;
(...)"
No mais, em relação ao outro pedido da impetrante, verifico que a ordem também perdeu seu objeto, considerando que em consulta ao sistema de automação processual deste Tribunal, verifica-se que o paciente foi pronunciado e condenado, nas penas dos arts. 126, art. 226, II, 217-A c/c art. 226, II e art. 234-A, todos do Código Penal à uma pena definitiva de 40 (quarenta) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (id. 18015799). Veja-se:
"...o paciente restou condenado nas penas do artigo 126, parágrafo único, do Código Penal, com as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "e", "f" e "h", todos do Código Penal, (4º FATO); artigo 213 combinado com artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90 (1º FATO); artigo 213 combinado com artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90 (2º FATO) e artigo 217-A, combinado com artigo 226, inciso II, e artigo 234-A, ambos do Código Penal, com as implicações das Leis 8.072/90 (3º FATO); sendo reconhecida a existência de continuidade delitiva (CP, artigo 71) entre as condutas narradas no 1º, 2º e 3º fatos descritos na denúncia e reconhecida a existência de concurso material (CP, artigo 69) entre os crimes contra a dignidade sexual e o crime contra a vida, a uma pena DEFINITIVA de 40 (quarenta) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.
Foi concedido o direito de recorrer em liberdade." (destaquei)
Portanto, considerando a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia como requer a impetrante.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME PREJUDICADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. (...)
2. Ademais, após a decisão de pronúncia, o agravante foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, o que resultou na sua condenação, tal como referido na denúncia. Nesse caso, a superveniência do édito condenatório torna prejudicada a pretensão de exame de eventual nulidade na decisão de pronúncia.
3. Por fim, como bem consignado no parecer ministerial, “após consulta aos autos na origem, verificou-se que a matéria ventilada nesta sede também foi arguida nas razões da apelação já interposta pela defesa do ora paciente” (e-STJ fl. 2974). Dessarte, na linha da jurisprudência sedimentada desta Corte, “[...] a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual” (HC n. 482.549/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020) 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 696.237/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022 – destaquei)
Desta forma, considerando a superveniência de condenação, resta prejudicado o exame de eventual alegação de nulidade na decisão de pronúncia.
Assim, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.
Intimem-se.
Diligências legais.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 0004200-18.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004200-18.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Antônio Marcos Ferreira de Deus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Keivid Solis Penha
Advogada: Greicy Kelly Silva Magosso (OAB/RO 6038)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelado: Frank Gomes da Silva
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021
Redistribuído por Prevenção em 28/10/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÕES DE ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE DEUS E DE KEIVID SOLIS PENHA NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .”.
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Posse ilegal de arma de fogo. Preliminar. Inexistência ou intempestividade do recurso alegada pelo Ministério Público. Não acolhimento. Recursos defensivos. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Depoimentos policiais. Relevância. Desclassificação para uso de entorpecente pessoal ou compartilhado. Improcedência. Mercancia comprovada. Condenação mantida. Mudança de regime. Impossibilidade. Reincidência. Pena superior a 4 anos. Dispensa do pagamento de multa. Efeito da condenação. Competência do juízo da execução penal. Dispensa do pagamento das custas processuais. Pedido não conhecido por ter sido deferido na sentença. Recursos defensivos não providos. Recurso do Ministério Público. Afastamento da causa especial de diminuição de pena quanto a um dos acusados. Procedência. Dedicação a atividade ilícita comprovada. Recurso ministerial provido.
1. Afasta-se a preliminar de inexistência ou intempestividade, quando o recurso foi apresentado com as razões recursais nos termos previsto no art. 593 do CPP e regras regimentais.
2. Evidenciado pelo conjunto probatório que o entorpecente apreendido destinava-se à comercialização, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para uso pessoal ou compartilhado.
3. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que não ocorreu neste caso.

4. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.
5. Inviável a alteração do regime fechado para o semiaberto quando a pena fixada for superior a 4 anos e o agente for reincidente (art. 33, §2º, alíneas a e b, do CP).
6. Aplicada a pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade, no mínimo legal, como é o caso dos autos, não é possível efetuar sua isenção ou redução.
7. Pedido de isenção das custas não conhecido, pois o Juízo de 1º Grau já o concedeu na sentença.
8. A posse irregular de arma e munições de uso permitido, pelo que condenado, no contexto da mercancia de drogas, inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado, utilizado para punir com abrandamento o pequeno traficante, ao cometer o delito de forma isolada.
9. Recursos defensivos não providos e recurso ministerial provido para afastar causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, por consequência, modificar o regime para o semiaberto.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 7000057-48.2021.8.22.0009 Apelação
Origem: 7000057-48.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Rodrigo Henrique Verly da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Tiago Alves de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

DECISÃO: “APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .”.
EMENTA: Apelações criminais da defesa. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Mercancia demonstrada. Associação para o tráfico. Vínculo estável e permanente. Receptação dolosa. Pretensa absolvição. Falta de provas. Inviabilidade. Coisa subtraída encontrada na posse do agente em circunstância de tráfico de drogas. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para modalidade culposa. Circunstâncias que evidenciam o dolo. Não cabimento. Recursos defensivos não providos. Apelação ministerial. Posse irregular de munição. Condenação. Ausência de prova da materialidade. Absolvição mantida. Recurso ministerial não provido.
1. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que os agentes faziam a comercialização de entorpecentes, não há que se falar em absolvição.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes na mercancia.
3. Presume-se a responsabilidade do agente encontrado na posse da coisa subtraída, especialmente em circunstâncias de tráfico de drogas, invertendo-se o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente se não há prova da escusa apresentada.
4. Inviável a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa quando devidamente comprovado que o agente adquiriu o bem de alguém que supostamente conhece apenas pelo primeiro nome, que sequer foi arrolado a depor, por valor muito inferior que o de mercado.
5. A ausência de laudo pericial que comprove a eficácia de uma única munição prejudica a comprovação da materialidade delitiva do art. 12 da Lei Federal n. 10.826/2003.
6. Recursos da defesa e do Ministério Público não providos.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 7013948-45.2021.8.22.0007 Apelação Criminal
Origem: 7013948-45.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Layane Maria da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo Impróprio e Roubo circunstanciado. Desclassificação do delito de roubo para furto. Impossibilidade. Desistência voluntária. Abandono da res furtiva. Inviabilidade. Redução de pena. Circunstâncias judicias com fundamentação idônea.

Inviabilidade de redução ao mínimo legal. Regime prisional fechado. Abrandamento. Réu Reincidente. Pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Inviável a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto tentado, quando o acervo probatório demonstra a ameaça, logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a detenção do bem e a impunidade do crime, nos termos do art. 157, § 1º, CP.
2. A desistência voluntária ocorre quando o agente desiste, voluntariamente, da conduta delituosa durante os atos executórios, o que não ocorre na hipótese em que o réu, após estar de posse da res furtiva, abandona os bens.
3. Incabível o redimensionamento da pena-base quando verificada a existência de circunstâncias judiciais com fundamentação idônea, possibilitando seja a pena-base fixada acima do mínimo legal.
4. In casu, os antecedentes foram valorados negativamente mediante justificativas condizentes com a jurisprudência de regência, mostrando-se aptas a exasperar a pena-base acima do mínimo previsto nos arts. 157, § 1º, e art. 157, §2º VII, ambos do CP.
5. Mantido o quantum da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos de reclusão e tendo sido fixado o regime prisional fechado em vista a reincidência do paciente, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP.
6. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 0811496-38.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000011-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jairon Rodrigo Ribeiro Silva
Advogado: Welton Roney Nunes Ribeiro (OAB/RO 10189)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 21/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Multa. Inadimplemento justificado. Progressão de regime. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Situação carcerária que denota longo tempo de desemprego. Impossibilidade de pagamento da multa. Má-fé. Fraude na declaração. Indícios. Inexistência. Agravo não provido.
1. Para a concessão de progressão de regime, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira.
2. É impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE 15/6/2021).
3. A declaração de hipossuficiência e a situação carcerária demonstram-se hábeis ao reconhecimento da hipossuficiência financeira, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento em que declara a sua condição de hipossuficiente.
4. Não se pode olvidar que a notoriedade da pobreza da maioria dos encarcerados chegou a ser objeto de constatação na ADPF 347 MC/DF, que trata do estado inconstitucional de coisas do sistema carcerário.
5. Agravo não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 0811706-89.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007826-60.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leonilson Araújo Bastos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 25/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público. Preliminar. Suposta ilegalidade de inversão do ônus da prova acerca da hipossuficiência do apenado. Matéria de mérito. Multa. Não pagamento. Impossibilidade. Progressão de regime. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Profissões de parcas rendas. Irresignação genérica do Ministério Público. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude nos documentos que comprovam a hipossuficiência. Agravo não provido.
1. Não há que se falar em inversão ilegal do ônus da prova quando o juízo avalia a documentação e situação de hipossuficiência do apenado que assim se declara.
2. A declaração de hipossuficiência, a situação carcerária e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a não impedir a progressão de regime concedida, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de

fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente. Caso em que, ademais, há informação de que detenha profissões de parcas rendas.
3. Não se pode olvidar que a notoriedade da pobreza da maioria dos encarcerados chegou a ser objeto de constatação na ADPF 347 MC/DF, que trata do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário.
4. Agravo não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 7005015-28.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7005015-28.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Carvalho Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 19/08/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENSA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A inexistência de confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório, dos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, consubstancia dúvida razoável quanto à culpabilidade do réu, autorizando a absolvição por insuficiência de provas.
Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0800170-47.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7082462-34.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edvaldo Júnior Costa Santana do Amaral
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 11/01/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:
Habeas corpus. Tortura. Tráfico de drogas. Acondicionamento em latinhas de cerveja. Distribuidora. Associação para o tráfico. Cárcere privado. Corrupção de menores. Prisão preventiva. Gravidade dos crimes. Modus operandi. Decisão fundamentada (art. 312 do CPP). Condições pessoais supostamente favoráveis. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Teses defensivas. Não acolhimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, estão presentes os requisitos da prisão preventiva que, somados à prisão em flagrante pela prática de crimes eivados de grande reprovabilidade, como tortura, além da apreensão de variedade de drogas, associação para o tráfico, cárcere privado e corrupção de menores, constituem elementos suficientes a se concluir pela necessidade imperiosa da prisão.
2. É lícito fundamentar a prisão no modus operandi e na variedade da droga quando disso decorre a ideia de periculosidade do agente e possibilidade de reiteração, a teor do art. 312 do CPP.
3. No caso em que o paciente foi, inicialmente, preso pelo crime de tortura, no entanto, após o aprofundamento das investigações, resultou denunciado por outros não menos graves, demonstra-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva do réu se presentes seus motivos ensejadores, principalmente nos casos em que há antecedentes criminais de gravidade idêntica.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0800034-50.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002534-98.2022.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica
Paciente: Marsonio Magalhaes Madeiro
Impetrante(Advogada): Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 04/01/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:
Habeas corpus. Associação criminosa. Constrangimento ilegal. Ameaça. Incêndio. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Bloqueio de rodovias. Protestos violentos. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Insuficiência. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.
1. Deve ser mantido o decreto preventivo que apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, e ressaltou a gravidade concreta do delito e o modus operandi.
2. O modus operandi, quando se trata de crime de incêndio, ameaça, constrangimento ilegal e associação criminosa, é o bastante para denotar a periculosidade a demandar a prisão para garantia da ordem pública.
3. Dada a gravidade do delito, com a prisão preventiva, objetiva-se garantir a instrução criminal, quando serão ouvidas vítimas e testemunhas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores, ainda mais quando há antecedentes criminais.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que aquelas seriam insuficientes.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0002785-42.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002785-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleverson Siebre
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Advogado: Marcos Antonio de Oliveira (OAB/RO 10.196)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785) – Sustentação oral por videoconferência
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de acusação: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 26/04/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À HIPÓTESE DE SUICÍDIO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, I, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA INEXISTÊNCIA DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I- Mostra-se correta a sentença de impronúncia fundamentada na inexistência de indícios suficientes de autoria, diante da presença de dúvida razoável quanto à possibilidade de suicídio pela vítima.
II- Não restando comprovado, de maneira irrefutável, que a vítima cometeu suicídio, não há falar em absolvição pela inexistência do fato.
III- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 0811723-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000031-61.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Silvio dos Santos Tretene
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogado: Hércules Brau (OAB/RO 11501)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 25/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Agravo de execução penal. Reconversão de penas restritivas de direitos em corpórea por escolha do apenado. Pedido de detração por cumprimento de cautelares diversas da prisão. Ausência de manifestação ministerial. Deferimento inicial da reconversão e omissão judicial quanto à detração referente às medidas cautelares. Manifestação tempestiva do Ministério Público pela impossibilidade de reconversão por vontade livre do apenado e pelo indeferimento da detração pretendida. Acolhimento da tese ministerial pelo juízo, tornando sem efeito a decisão de reconversão e indeferindo a detração por medidas cautelares. Irresignação do apenado, por mera petição, afirmando preclusão da matéria atacada pelo Ministério Público. Decisão do juízo entendendo que não foi interposto agravo tempestivamente, mas mera petição do apenado, não sendo o caso de recebê-la como tal, determinando o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Agravo interposto desta decisão. Preclusão quanto à decisão que revogou a reconversão e indeferiu a detração. Conhecimento parcial apenas quanto à decisão que, em suma, determinou o prosseguimento do cumprimento da pena. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.
O juízo da execução pode rever a sua decisão que, a par de atender pedido do apenado, defere a ele, por escolha, a reconversão das penas restritivas de direito em corpórea (regime aberto), quando percebida a irregularidade, independentemente de interposição de agravo pelo Ministério Público, do que, obviamente, não se opera a preclusão para decisão judicial.
Tornada sem efeito a reconversão e indeferida a detração em face de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, da intimação passa fluir o prazo para interposição do agravo em execução, sendo inviável a aposição de mera petição de insurgência sob a afirmativa de preclusão da decisão anterior que teria deferido, equivocadamente, diga-se, a reconversão.
Tratando-se de mera petição de inconformismo do apenado, como tal deve ser reconhecida, não como se agravo fosse, precluindo a matéria tratada na decisão não impugnada por recurso próprio, a seu tempo.
Inconcebível o conhecimento de parte de agravo interposto contra decisão que simplesmente afirma o acerto da decisão anterior, não impugnada pela via e em tempo adequados.
De se negar provimento ao agravo quanto à decisão do juízo da execução penal que, após operada a preclusão da sua decisão anterior quanto ao indeferimento da reconversão das penas restritivas de direito em corpórea e detração por medidas cautelares cumpridas, determina o prosseguimento do cumprimento da pena.
Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0812537-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 21/12/2022 07:20:57
Polo Ativo: JOSE CRISTIANO RAMOS DE FARIAS
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Decisão Trata-se de agravo de execução interposto por José Cristiano Ramos de Farias, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, buscando reformar decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO que indeferiu seu pedido de saída temporária, nos termos do art. 122, §2°, da LEP.
Em razões recursais (id. 18338605), sustenta a ocorrência da irretroatividade do artigo 122, §2º da Lei de Execução Penal, incluído pelo Pacote Anticrime.
Aduz que a condenação do agravante pelo crime de homicídio qualificado foi proferida nos autos do processo n. 0039715-03.2009.8.22.0016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2010, iniciando o réu o cumprimento da sentença em 28/10/2010 (conforme atestado de pena). A alteração no §2º do art. 122 da LEP sobreveio em 24 de dezembro do ano de 2019, por meio da Lei n. 13.964 ("Pacote Anticrime").
Ademais, afirma que o último delito cometido pelo agravante foi no ano de 2018 (maus tratos, art. 136, "caput", do CP), o que reforça que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 não podem alcançar a execução de pena.
Contrarrazões pelo não conhecimento e não provimento do agravo, sob a afirmação de que o agravante não preencheu os requisitos objetos e subjetivos previstos para concessão da saída temporária, tendo em vista que progrediu para o regime semiaberto (obtendo, em tese, o direito à saída temporária) em data posterior à redação do §2º do art. 122 da LEP, tendo, portanto, alcançado o direito a saída quando a referida lei já estava vigente, aplicando-se, portanto, sua redação (id. 18338606).
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 18338608).
A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo, para afastar a aplicação do artigo 122, §2º da Lei de Execução Penal, determinando que o juízo da execução examine as demais circunstâncias do artigo 123 do mesmo diploma legal. (id. 18342045).

Pois bem.

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de saída temporária (id. 18338607) ao fundamento de que o agravante à época da decisão não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício da saída temporária, tendo em vista que cumpria pena pela prática de crime hediondo com resultado morte.

Tal saída temporária, referia-se inicialmente à possibilidade do agravante passar uns dias com sua família.

Ocorre que, em consulta ao Sistema SEEU, no item n. 220.1, percebe-se que o Juízo da Execução concedeu a saída temporária ao agravante nos seguintes termos:

"JOSÉ CRISTIANO RAMOS DE FARIAS, qualificado nos autos, formulou pedido de saída temporária, em razão das festividades natalinas, esclarecendo que durante o período permanecerá no endereço indicado à seq. 204.1. Instado, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao requerimento, condicionado ao monitoramento eletrônico (seq. 205.1).

É o necessário. Decido.
Quanto aos requisitos objetivos, segundo dispõe o art. 122, inciso I, c.c art. 123 e seus incisos, ambos da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena no regime semiaberto, que tenham comportamento adequado e já cumpriram no mínimo 1/6 da pena, se primário, ou 1/4 se reincidente, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Compulsando os autos, verifico que o reeducando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto desde 13/02/2022, ostenta bom comportamento carcerário (mov. 211.1), bem como já cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. Assim, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA de JOSÉ CRISTIANO RAMOS DE FARIAS, pelo período de 23/12/2022 a 30/12/2022, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, mediante o monitoramento eletrônico, ficando a cargo da unidade prisional a verificação de disponibilidade a cada caso.
Caso não haja tornozeleira eletrônica disponível, desde já, defiro o pedido de saída sem monitoramento, uma vez que o reeducando não pode ser prejudicado pela inércia estatal. Consigno que o reeducando deverá recolher a residência visitada no período noturno, ficando proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimento congêneres. Oficie-se a unidade prisional para incluir o endereço constante à seq. 225.1 junto ao monitoramento eletrônico do reeducando. Findo o prazo da saída temporária deve o reeducando se apresentar na unidade prisional local, sob pena de restar configurada a falta grave (fuga – art. 50, II, LEP). Comunique-se à Casa de Detenção acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Costa Marques, 23 de dezembro de 2022. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito." (destaquei)
Assim, este agravo perdeu seu objeto em razão da decisão proferida no juízo da execução (mov. 220.1).
Isso posto, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno do TJRO, julgo prejudicado o agravo em execução pela perda superveniente do objeto.
Registre-se e arquive-se. Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023
Processo: 0810343-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010045-75.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Michael Gomes Rodrigues
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
Adiado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. PAD reconhecendo falta grave. Revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Impossibilidade. Homologação do PAD. Aplicação dos consectários legais. Recurso Ministerial provido parcialmente.
1. O controle jurisdicional do PAD está relacionado ao exame da regularidade do procedimento e legalidade do ato, sendo observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não sendo permitido ao juízo da execução adentrar no mérito da decisão administrativa.
2. Nos termos do artigo 57 da LEP, considerado o fato de o reeducando não ter concretizado a fuga e a gravidade das consequências de sua conduta faltosa, aplicam-se os consectários legais no mínimo legal.
3. Agravo provido parcialmente.
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801101-50.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 09/02/2023 09:35:21
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558-S, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314-A, LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO - RO12559
Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Vistos.
Na hipótese, constato que o impetrante não juntou aos autos documentos que se faz necessário ao conhecimento do writ, estando pendentes peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio.
E, nesse aspecto, importa consignar que não se juntou qualquer documento, não havendo como se aferir, portanto, a ocorrência do aventado constrangimento ilegal.
Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0801006-20.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/02/2023 12:55:06
Polo Ativo: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A
Polo Passivo: 2ª Vara de Tóxicos de Porto Velho e outros
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO nº 3.335) em favor de MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2022 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput e no art. 35 da Lei nº 11.343/06.
Afirma que ele já se encontra recolhido há quase 08 meses, ou seja, 240 dias, sem que seja submetido a julgamento, estando configurado o excesso de prazo.
Alega que tal demora na instrução não se dá por culpa do paciente, que foi um dos primeiros denunciados a apresentar sua resposta à acusação para aguardar a realização da audiência.
Narra ainda que o paciente encontrava-se trabalhando no serviço de manutenção no Box 01, pertencente à empresa inscrita no CNPJ nº 34985464/0001-16, localizada na Av. Jorge Teixeira, Bairro Industrial; e possui união estável com Lilian Brasil da Silva, que encontrava-se gestante de 07 meses ao tempo de sua prisão, de modo que seu filho nasceu e o paciente ainda não teve a oportunidade de conhecê-lo.
Assevera que a prisão preventiva nesse momento é manifestamente desnecessária, já que Matheus possui endereço certo, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais; e tem domicílio no distrito da culpa, possuindo interesse em permanecer no local para responder ao processo.
Ressalta que não há dados concretos demonstrativos de que ele, em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal, ou mesmo se furtaria à aplicação da lei penal caso fosse condenado, até porque o paciente sempre esteve à disposição da justiça e da autoridade policial.
Pugna, assim, pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, verifico que no dia 05/04/2022 a Polícia Civil representou pela busca e apreensão domiciliar em diversas residências desta Comarca, as quais seriam possíveis locais utilizados para comercializar e guardar drogas ilícitas. Segundo consta, após a prisão da pessoa de Abraão Borges, ocorrida no dia 08/02/2022, os policiais deram continuidade nos trabalhos de campo e intensificaram a vigilância, campanas e investigação ligada a dois grupos criminosos que atuariam a muito tempo no Bairro Lagoinha, mais precisamente na Rua Bangu. Durante os trabalhos, os policiais teriam conseguido identificar os irmãos Uilian e Giovane como sendo os chefes do grupo criminoso 01; e Rafael como sendo o chefe do grupo criminoso 02. Segundo as investigações, haveria uma aliança entre os dois grupos, restando demonstrado que eles subsistiam e atuariam de forma harmônica no bairro. Demais disso, o grupo 01 teria como soldados do tráfico a pessoa de Aline (companheira de Uilian), Waldineia (sogra de Uilian), Marcos (sogro de Uilian), além de Diego, Rael e Loirinho – que trata-se do paciente Matheus, primo de Uilian.
O juízo a quo deferiu, então, o pedido de busca, a ser realizada nos 06 imóveis indicados; bem como a perícia e extração de dados contidos nos aparelhos celulares dos investigados, dentre eles o paciente Matheus (vulgo “Loirinho”).
Realizada a busca no dia 20/05/2022 foram encontrados, na residência de Matheus, 01 case para arma de fogo; 01 carregador para arma de fogo; R$ 200 reais; 02 invólucros de substância esverdeada análoga a maconha, sem peso aparente; 01 porção de substância esbranquiçada análoga a cocaína, com peso bruto aproximado de 220g (enterrada no quintal); além de 04 aparelhos celulares. Diante disso, Matheus foi preso em flagrante, e em audiência de custódia a prisão foi convertida em preventiva.
Realizado o pedido de revogação da prisão do paciente nos autos apartados nº 7043731-66.2022.8.22.0001, este foi indeferido no dia 05/09/2022, tendo o Magistrado asseverado que o imóvel do réu era utilizado para guardar entorpecentes e armas de fogo, ou seja, servia como “correria”, sendo que ele também era vigilante do depósito de armas dos dois grupos que comercializavam drogas na região do Bairro Lagoinha. Destacou também que a comercialização das drogas só iniciava quando ele abria o portão da referida residência para que os demais integrantes da associação criminosa fossem retirar as drogas e as armas de fogo.
Assim, ressaltou que eventuais condições pessoais favoráveis do requerente não obstam a segregação cautelar, bem como que a condição dele de usuário de drogas não elite a responsabilização pelo crime de tráfico. Por fim, reafirmou que existem fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública e regular a tramitação da ação penal.
A denúncia foi oferecida no dia 17/08/2022 e recebida no dia 21/09/2022, e esta imputou a Matheus a prática dos crimes descritos no art. 33, caput e no art. 35, caput da Lei nº 11.343/06.
Os autos ainda encontram-se em fase de citação e apresentação de respostas à acusação por parte dos diversos réus.
Recentemente, no dia 20/01/2023, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pleiteado nos autos apartados nº 7087464-82.2022.8.22.0001, tendo o Magistrado afirmado que não se vislumbra excesso de prazo porque a denúncia foi recebida e os réus citados apresentaram suas respostas à acusação, sendo que a última delas foi em jan/2023, de modo que não há qualquer desídia do juízo em relação a marcha processual.
Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis.
Insta salientar que um dos delitos pelo qual o paciente está sendo investigado é equiparado a hediondo e houve uma variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína – esta na quantidade de 220g, enterrada no quintal) em sua residência, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência. As alegações referentes a excesso de prazo serão melhores analisadas após o aporte das informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801075-52.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 09/02/2023 11:54:29
Polo Ativo: EDUARDO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji- Paraná/RO e outros
BW Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo i. advogado Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087) em benefício da Eduardo Sérgio Barbosa dos Santos Júnior, condenado em primeira instância por violação ao disposto no art. 33, caput, da Lei 11343/06, ao cumprimento de uma pena de 07 anos, nos autos da ação penal n. 7012104-66.2021.8.22.0005, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Em suma, objetiva o impetrante a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que não foi mencionada ou justificada na sentença do paciente, bem como no recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento, razão que motiva o presente writ.
Alega ainda tratar-se de caso de inquestionável flagrante ilegalidade demonstrada de pronto e sem necessidade de dilação probatória, de acordo com o entendimento pacificado na Terceira Seção da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, deverá a ordem ser concedida de ofício.
Por fim, defende que a redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 constitui direito subjetivo do paciente, caso estejam presentes os requisitos legais, não sendo possível afastar a sua incidência com base em considerações subjetivas do julgador, como no caso em comento.
Nesses termos, requer, liminarmente seja reconhecida de ofício, a concessão do writ para reconhecer o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins privilegiado e refazer a dosimetria da pena nos exatos termos acima expostos.
No mérito, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus, para que, considerada as argumentações acima expostas, aplicando-se a minorante prevista no § 4º do art. 33 da lei 11343/06, em seu grau máximo, posto tratar-se de paciente primário, sem antecedentes e não se dedicava à atividade criminosa à época dos fatos.
Dispenso as informações, nos termos do art. 663, do Código de Processo Penal, vez que se trata de hipótese de indeferimento liminar.
É o relatório.
DECIDO.
O presente writ não deve ser conhecido.
Verifico que a impetração se insurge contra o mérito da sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto (ID 18650900).
Não obstante o crime que o paciente foi condenado, o habeas corpus é via célere de conhecimento que exige prova pré-constituída da suposta ilegalidade ou abuso de poder. Não se destina, portanto, a suprir a interposição do recurso legalmente previsto, acelerar sua apreciação, ou discutir o mérito da sentença condenatória.
Portanto, não se admite, nos estreitos limites do remédio heroico, questionar o acerto ou não da sentença condenatória, após o devido processo legal, porquanto previsto na legislação processual penal recurso específico para tal finalidade.
No caso vertente, somente após uma análise acurada da responsabilidade penal do acusado nos autos da ação penal n. 7012104-66.2021.8.22.0005, bem como de todas as provas reveladoras de sua culpabilidade é que se poderá reavaliar a existência de provas para sua condenação e dosimetria.
Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.
A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)
No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)
Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.
Ainda que não se negue a possibilidade de utilização do Habeas Corpus para sanar ilegalidades, mesmo em hipóteses nas quais a lei tenha previsto recurso específico para tanto; mas se atentando para a necessidade de limitação desta via, que continua sendo excepcional, tenho que o caso ora tratado não seja daqueles que se amolde ao remédio constitucional como sucedâneo da insurgência efetivamente cabível.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL N. 212 DE 01-03-2023 A 08-03-2023

1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 212 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 01-03-2023 A 08-03-2023

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre as 08h30 do dia 01 de março (quarta-feira) e as 08h30 do dia 08 de março de (quarta-feira) do ano de 2023.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7002989-24.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. M. DA S.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA – RO11414
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922
APELADA: A. G. DA S. REPRESENTADA POR T. G. DA S.
ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7012052-19.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: H. I. D. S. M. REPRESENTADA POR O. M.
ADVOGADO(A): ELIELDO ROCHA DOS SANTOS – RO6069
APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762
ADVOGADO(A): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI – SP257220
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7012430-35.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: NEIRE DE FÁTIMA VIGATTO
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7007183-24.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GENI SALOMÃO BERNABEI
ADVOGADO(A): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 0809846-53.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: R. L. DA S.
ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389
AGRAVADA: S. N. L. REPRESENTADA POR A. M. N. H.
ADVOGADO(A): LAILA MAIANE NARE DE CASTRO – RO9426
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 0810308-10.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. DA S. T. J.
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): LIVIA MARIA DO AMARAL TELES – RO6924
AGRAVADO: J. DA S. T. N. REPRESENTADO POR T. A. M.
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA – RO8990
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 0809719-18.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LEANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO(A): ELESSANDRA APARECIDA FERRO – RO4883
ADVOGADO(A): HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO – RO2714
AGRAVADA: ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 0809063-61.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO(A): GISELE WAINSTOK – RJ130925
ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687
AGRAVADO: M. F. DOS A. REPRESENTADO POR P. M. F.
ADVOGADO(A): HEBERT MARCELO SANTINI ANTÔNIO – RO8609
AGRAVADO: Q. A. D. B. S.
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2022

09. AUTOS N. 0003452-66.2013.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: D. J. V.
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA/RECORRENTE: D. P. DA S.

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES – RO1706
TERCEIROS INTERESSADOS: P. A. DA C. E OUTRO
ADVOGADO(A): EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022

10. AUTOS N. 7029205-02.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA GOES
ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO6522
APELADO: ANDRE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR – RO1644
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2022

11. AUTOS N. 7050024-23.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
APELADA: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913
ADVOGADO(A): CÉLIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005
ADVOGADO(A): ALLAN OLIVEIRA SANTOS – RO10315
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/08/2022

12. AUTOS N. 7000804-24.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DAIHANA BORGE BORILLE
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933
APELADOS: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 14/09/2022

13. AUTOS N. 7046711-25.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RODOLFO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS – RO1592
APELADOS: DIEGO FURTADO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO – RO7061
APELADA: MARIA DE FÁTIMA BARBOZA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

14. AUTOS N. 7009872-12.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
APELADO: JOSÉ OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO(A): JOSÉ COSTA – RO698
APELADO: ALENEMAR FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

15. AUTOS N. 7009528-31.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – SP138436
APELADA: MARISTELA MARQUEZ
ADVOGADO(A): RUY CARLOS FREIRE FILHO – RO1012
APELADO: JONATHAN HENRIQUE LACERDA
ADVOGADO(A): GENECI LEMOS – RO6876

APELADO: JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175
ADVOGADO(A): VANILSE INES FERRES – RO8851
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

16. AUTOS N. 7018554-03.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. C. F. DE A. REPRESENTADA POR F. C. C. C. F. DE A.
ADVOGADO(A): FABÍOLA CARLA CUNHA CARNEIRO FIGUEIREDO DE ARRUDA – MT10743/O
APELADA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

17. AUTOS N. 7018274-32.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CATLEN BEATRIZ CARVALHO GADELHA
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – PA16565
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

18. AUTOS N. 7035957-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

19. AUTOS N. 7004164-28.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

20. AUTOS N. 7006259-28.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: FRANCISCA RIBEIRO LEITAO
ADVOGADO(A): VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAÚJO – RO11978
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

21. AUTOS N. 7028551-44.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HILDA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO BARBOSA – RO6833
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

22. AUTOS N. 7009634-71.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA CICERA MARCELINO
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
APELADA: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

23. AUTOS N. 7013763-25.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TRÊS CAPELAS ADMINISTRAÇÃO E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962
ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717
ADVOGADO(A): JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853
APELADO: DALL'AGNOL, BERKEMBROCK E CAMPANARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ALVES DE SOUZA – RO5894
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2022

24. AUTOS N. 7001504-74.2021.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAQUEL MARIA RIBEIRO COSTA E OUTRO
ADVOGADO(A): EDERSON SENHORINHA COSTA – RO11532
APELADA: M MOREIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA – AM6100
ADVOGADO(A): PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO – AM6935
ADVOGADO(A): DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR – AM11441
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA JUNQUEIRA CASTRO – AM15650
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

25. AUTOS N. 7004548-85.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – RO11677
APELADO: LUÍS ROBERTO BRANCO
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022

26. AUTOS N. 7016170-77.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO(A): FLÁVIO CONESUQUE FILHO – RO1009
APELADO/APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA – SP32909
ADVOGADO(A): JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO – SP181718
APELADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
ADVOGADO(A): DELFIM SUEMI NAKAMURA – PR23664
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022

27. AUTOS N. 7002251-06.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA/APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

28. AUTOS N. 7001767-27.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE – CE10422
APELADO: ESPÓLIO DE EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA REPRESENTADO POR ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DUTRA
ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

29. AUTOS N. 7026707-25.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADOS: ESPÓLIO DE JORDEL GULLA PRADO E OUTROS
ADVOGADO(A): GABRIELA TEIXEIRA SANTOS – RO9076
ADVOGADO(A): INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

30. AUTOS N. 7005878-04.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854
APELANTE: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA – MT4705
APELADO: ROMARIO PEREIRA ROQUE
ADVOGADO(A): JUCEMERI GEREMIA – RO6860
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

31. AUTOS N. 7048008-62.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LILIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO(A): DJALMA GOSS SOBRINHO – SC7717
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2022

32. AUTOS N. 7029845-05.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCAS ALMEIDA AMORIM DOS REIS LIMA
ADVOGADO(A): IVONETE RODRIGUES CAJA – RO1871
APELADA: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO – RJ151717
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
APELADA: CARLA VIVIANE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS – RO3015
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2022

33. AUTOS N. 7044135-54.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: DANIELA CAMPOS RODRIGUES E SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
EMBARGADA: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686
ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151
ADVOGADO(A): CAROL GONÇALVES FERREIRA – DF67716
EMBARGADA: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 23/09/2022

34. AUTOS N. 7012884-81.2022.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ENERGISA S/A E OUTRAS
ADVOGADO(A): ÉRIKA CASSINELLI PALMA – SP189994
EMBARGADO: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO(A): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS – DF25548
EMBARGADA: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADO(A): CARLA BARRETO – RJ47588
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

35. AUTOS N. 0022172-56.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA – DF30365
ADVOGADO(A): ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK – DF51697
EMBARGADA: GUAPORÉ CARNE S/A
ADVOGADO(A): SILVIO EDUARDO POLIDORIO – MT13968
EMBARGADA: JBS S/A
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE BRITO CUNHA – GO32559
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227
ADVOGADO(A): MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA – GO32647
ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE – GO39001
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

36. AUTOS N. 7019486-93.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADO/EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/12/2022 E 08/12/2022

37. AUTOS N. 0806072-15.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: V. F. D. C. E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL – MT10280
ADVOGADO(A): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS – MT15401
EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
TERCEIRA INTERESSADA: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA – SP258573
TERCEIRA INTERESSADA: C. A. RURAL LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5090
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 13/12/2022

38. AUTOS N. 0008226-17.2014.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
ADVOGADO(A): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA – RO1946
AGRAVDOS/APELADOS: GERSON LUIS SANT'ANA E OUTRA
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 28/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

39. AUTOS N. 0809974-73.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: K. R. D. D. REPRESENTADA POR C. D. V.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: A. DOS R. D.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 08/11/2022

40. AUTOS N. 0810088-12.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013
AGRAVADA/AGRAVANTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICINIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 09/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022

41. AUTOS N. 0809797-12.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADROALDO BESTER
ADVOGADO(A): ALTAIR MORESCO – RO6606
AGRAVADO: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO – RO3404
AGRAVADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
ADVOGADO(A): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS – RO11773
ADVOGADO(A): MARIO CESAR TORRES MENDES – RO2305
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM: 31/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

42. AUTOS N. 0809330-33.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535
ADVOGADO(A): TATIANA DINIZ COSTA – MA8170
AGRAVADO: DANIEL AIELLO SARTOR
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 28/10/2022

43. AUTOS N. 0810240-60.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
AGRAVADO: ADAILTON VICENCIA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 29/11/2022

44. AUTOS N. 0808969-16.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES – RJ84676
AGRAVADO: MARTIM MILTON SCHEFFLER
ADVOGADO(A): DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS – RO5824
ADVOGADO(A): JANTEL RODRIGUES NAMORATO – RO6430
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 19/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2022

45. AUTOS N. 0808844-48.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: E. C. M.
ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389
AGRAVADO: C. S. M.
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO3446
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
ADVOGADO(A): JULIO AUGUSTO TIBÚRCIO – RO11639
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/09/2022

46. AUTOS N. 0808967-46.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA VILAS BOAS – PA14901
AGRAVADO: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO(A): ROMULO BRANDÃO PACIFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2022

47. AUTOS N. 0810393-93.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
AGRAVADA: TANIA DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO568
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

48. AUTOS N. 0810444-07.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
AGRAVADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA – RO3918
ADVOGADO(A): MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – RO4149
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

49. AUTOS N. 0810085-57.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DILMA DA SILVA MENDANHA
ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904
ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442
AGRAVADA: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2022

50. AUTOS N. 0810460-58.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: WILLIAN RAIMUNDO DIAS CARVALHO
ADVOGADO(A): GABRIEL GOMES DE SOUZA – RO10943
ADVOGADO(A): VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO – RO10926
ADVOGADO(A): ALINE DIAS DA SILVA – RO10970
AGRAVADO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO(A): THIAGO AFFONSO DIEL – MT19144
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

51. AUTOS N. 0809989-42.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
AGRAVADO: R RIBEIRO GONZAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): JUSCÉLIO ANGELO RUFFO – RO8133
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2022

52. AUTOS N. 0809998-04.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ NIETO MOYA – SP235738
AGRAVADO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022

53. AUTOS N. 0810156-59.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714
AGRAVADA: MARIA LÚCIA FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): KÁTIA REGINA BARROS DE SOUZA – RO10904
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

54. AUTOS N. 0809353-76.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
AGRAVADA: DANI ANDERSON DE REZENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2022

55. AUTOS N. 0810183-42.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
AGRAVADO: L. S. DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: LEANDRO SANTOS DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

56. AUTOS N. 0809323-41.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXEUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) : ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195
AGRAVADO: WALDIR CARLOS OZGA
ADVOGADO(A) : LARISSA DE MELO LIMA – RR323-N
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
57. AUTOS N. 7049042-43.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. C. DE A. P.
ADVOGADO(A): LAYANNA MÁBIA MAURICIO – RO3856
ADVOGADO(A): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495
APELADO: J. N. P.
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797
ADVOGADO(A): UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
58. AUTOS N. 7038133-68.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. A. DA S.
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: M. DE. S. J.
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO568
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
59. AUTOS N. 7023108-78.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. V. R. F. DA S. REPRESENTADA POR G. R. DA S.
ADVOGADO(A): MARCOS MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA – RO10230
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
60. AUTOS N. 7005983-97.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. K. F. DA S. REPRESENTADA POR J. F. DA C.
ADVOGADO(A): JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ – RO9557
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
61. AUTOS N. 7005259-93.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. G. H. REPRESENTADA POR E. L. A. DE S. G.
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO – MG129459
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
62. AUTOS N. 7013345-53.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADOS: ALDEMISO VIRGINIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
63. AUTOS N. 7074331-07.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: JOSIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
64. AUTOS N. 7012060-22.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: IVANIL MATEUS DA SILVA
ADVOGADO(A): WALDINEY MATHEUS DA SILVA – RO1057
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
65. AUTOS N. 7008341-85.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA:ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO/RECORRENTE: BENEDITA ANDRADE APRIGIO
ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI – RO9739
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

66. AUTOS N. 7000682-07.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. F. C.
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES – RO8030

APELADA: M. T. P.
ADVOGADO(A): AMEUR HUDSON AMÂNCIO PINTO – RO1807
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

67. AUTOS N. 7000441-93.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. L. DA S. S.
ADVOGADO(A): ROBERY BUENO DA SILVEIRA – SP303253
APELADO: A. DE L.
ADVOGADO(A): CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA – RO9428
ADVOGADO(A): HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA – RO3279
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

68. AUTOS N. 7052132-88.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: V. A. F. B.
ADVOGADO(A): CAROLINE PONTES BEZERRA – RO9267
ADVOGADO(A): ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA – RO11004
APELADA: M. DO C. B. B.
ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA SILVA – RO10091
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

69. AUTOS N. 7002250-26.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CARLOS AMARAL DE SOUZA E OUTRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): DIANDRA DA SILVA VALÊNCIO – RO5657
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

70. AUTOS N. 0024819-16.2008.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA
ADVOGADO(A): MILLA MARRONE CARDOSO – RO9833
ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399
ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680
APELADA: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI
ADVOGADO(A): MARA LUIZA GONÇALVES – RO4215
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

71. AUTOS N. 7007449-60.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REINALDO DE SOUZA FERREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A): MARCEL DOS REIS FERNANDES – RO4940
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

72. AUTOS N. 7001095-14.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AUREA CANDIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): CLEIA CANDIDA RODRIGUES – MT24465/O
APELADOS: FÁBIO COIMBRA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2022

73. AUTOS N. 7000641-96.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CARLOS UELITON PEREIRA MARCELINO E OUTRA
ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

74. AUTOS N. 7014850-79.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELLEN CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371
ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

75. AUTOS N. 7003726-96.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAYRON UZAI DE MORAIS
ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815
ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727
APELADA: DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR - SP39768
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

76. AUTOS N. 7003850-31.2017.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROBERTO PARCIO
ADVOGADO(A): ITAMAR DE AZEVEDO – RO1898
APELADA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018

77. AUTOS N. 7001931-97.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NILZENI CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA – RO10124
ADVOGADO(A): FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA – RO8713
APELADA: JVG CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME
ADVOGADO(A): HIRAM CÉSAR SILVEIRA – RO547
APELADA: LOBATO & CIA LTDA. - ME
ADVOGADO(A): RAISSA BRAGA RONDON – RO8312
ADVOGADO(A): DELMIR BALEN – RO3227
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/12/2022

78. AUTOS N. 7057151-75.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MAIARA CRISTINE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 20/10/2022

79. AUTOS N. 7002193-74.2019.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CECILIA GRAZIOLI FREDERICO GERMANO KNOOP
ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ – SP352718
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 29/11/2022

80. AUTOS N. 7039354-52.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE
ADVOGADO(A): FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO – RO4846
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

81. AUTOS N. 7014605-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA – RO7486
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIOGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

82. AUTOS N. 7015250-93.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SARAI MELO MORET
ADVOGADO(A): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS – DF25548
APELADAS: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA E OUTRAS
ADVOGADO(A): ÉRIKA CASSINELLI PALMA – SP189994
APELADA: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADO(A): CARLA BARRETO – RJ47588
ADVOGADO(A): LEONARDO VIEIRA BAZ – RJ098151
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

83. AUTOS N. 7053015-98.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: PATRICIA DO NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

84. AUTOS N. 7003161-29.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: GERALDO REIS DE AREDES
ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO7793
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

85. AUTOS N. 7035694-50.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: JOSÉ AFONSO BEZERRA NETO
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

86. AUTOS N. 7002975-09.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: IZENI LOPES SOARES
ADVOGADO(A): WILLIAM WALLACE CAVALCANTE – RO11961

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/12/2022

87. AUTOS N. 7009098-26.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS: CHRISTOVAM PONCE E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825
ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES SILVA – RO11744
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

88. AUTOS N. 7002161-92.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IOLANDA COSTA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO: JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

89. AUTOS N. 7013585-73.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
APELADO: MAYCON DOBRE DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

90. AUTOS N. 7006215-91.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER
ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910
ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894
APELADA: CLOTILDE BIANCHINI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

91. AUTOS N. 7021930-31.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO(A): ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - MS25480
ADVOGADO(A): PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607
ADVOGADO(A): RAIANA SABRINA BARBOSA – MS21721
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A): TATIANA DINIZ COSTA – MA8170
ADVOGADO(A): HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA – RO4229
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
ADVOGADO(A): REYNNER ALVES CARNEIRO – RO2777
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARAO – SP320381
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

92. AUTOS N. 7000565-58.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ARACI DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO(A): PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS – RO9744
APELADO/APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2021

93. AUTOS N. 7017359-22.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO(A): THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA – RO8450
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

94. AUTOS N. 7061209-24.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLADENICE PINTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – RO11673
APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022

95. AUTOS N. 7000218-15.2022.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
APELADA: SHIRLEY FERREIRA
ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

96. AUTOS N. 7012000-52.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS BRENO FRANCA GOMES
ADVOGADO(A): TALLISSON LUIZ DE SOUZA – MG169804
ADVOGADO(A): KAMILLA DINIZ SOUZA E SILVA – MG218186
APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – GO31757
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 16/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2022

97. AUTOS N. 7007783-60.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: STONE PAGAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
APELADA: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO(A): PAULA LOPES DA ROCHA ALMEIDA – RO12109
ADVOGADO(A): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES – RO2368
ADVOGADO(A): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES – RO3272
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

98. AUTOS N. 7000485-24.2021.8.22.0011
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MÁRCIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU – RO7917
ADVOGADO(A): LETICIA ELER DE ALMEIDA – RO9453
EMBARGADO: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ
ADVOGADO(A): AMANDA CAROLINA NUNES – RO9319
ADVOGADO(A): TONY FRANCK NUNES VIEIRA – RO8510
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/12/2022

99. AUTOS N. 7035973-41.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: IDALHIA MACHADO LACERDA LIMA
ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO5210
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
EMBARGADO: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/11/2022

100. AUTOS N. 7000519-42.2016.8.22.0021
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
EMBARGADOS: IRANI DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/11/2022

101. AUTOS N. 7003634-60.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADO: JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
EMBARGADOS/EMBARGANTES: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO E OUTRA
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): MARIO LACERDA NETO – RO7448
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/11/2022 E 06/12/2022

102. AUTOS N. 7016386-59.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SOILA TAIZA DOS SANTOS SILVA VALADARES
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/11/2022

103. AUTOS N. 0011312-59.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADA: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531
ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELEN DA COSTA – RO7745
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 22/11/2022

104. AUTOS N. 7052304-30.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADA: MODENA & SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/12/2022

105. AUTOS N. 7004060-28.2021.8.22.0015
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
EMBARGADA: MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/11/2022

106. AUTOS N. 7076645-23.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
EMBARGADO: WALTER SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): MAURO DIAS GOMES JÚNIOR – RO5524
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/12/2022

107. AUTOS N. 7024322-46.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO
ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357
ADVOGADO)A): CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL – RO10044
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL
ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/07/2021

108. AUTOS N. 7052147-28.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210-A
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
EMBARGADA: TATIANE PATRICIA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/12/2022

109. AUTOS N. 7016334-97.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CELSO MITSUO YWAMOTO
ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247
EMBARGADA: V B PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): LUÍSA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO – RO1575
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/11/2022

110. AUTOS N. 7018400-16.2021.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES
ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147
ADVOGADO(A): WAGNER FERREIRA DIAS – RO7037
AGRAVADO/APELADO: ISAAC JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO(A): RAYSA SOARES DE OLIVEIRA – RO11468
ADVOGADO(A): DAYANE DA SILVA MARTINS – RO7412
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 09/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

111. AUTOS N. 0808934-56.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AGRAVANTES: ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTRA
ADVOGADO(A): GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA – DF23320
AGRAVADA: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES
ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875
AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 19/10/2022

112. AUTOS N. 0810268-28.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GILVANI AMARAL
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
AGRAVADO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FLÁVIO ANTÔNIO RAMOS – RO4564
ADVOGADO(A): RONALDO DE OLIVEIRA COUTO – RO2761
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 17/11/2022

113. AUTOS N. 0802264-02.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARLY CANDIDA DE MORAES
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
AGRAVADOS: CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO(A): FÁBIO VILLELA LIMA – RO7687
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 05/04/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/03/2022

114. AUTOS N. 0810450-14.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B
AGRAVADA: EDNELSA GOMES DE JESUS
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 03/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

115. AUTOS N. 0810279-57.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
AGRAVADA: MARTENDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 18/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

116. AUTOS N. 0810762-87.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO(A): CELSO UMBERTO LUCHESI – SP76458
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS – SP166496
AGRAVADO: DANIEL RAMOS GARCIA
AGRAVADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 25/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/11/2022

117. AUTOS N. 0810550-66.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ EDILSON NEGREIRO
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
AGRAVADO: JO CRUZ BRITO
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
ADVOGADO(A): LANESSA BACK THOME – RO6360
ADVOGADO(A): CARL TESKE JUNIOR – RO3297
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/11/2022

118. AUTOS N. 0809649-98.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
AGRAVADOS: JENEIDE PALHETA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR – RO3099
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/10/2022

119. AUTOS N. 0809248-02.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
ADVOGADO(A): RAYSA DA SILVA SANTOS – RO9429

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022

120. AUTOS N. 0810823-45.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOÃO VITORIA CAMPOS FILHO
ADVOGADO(A): RODRIGO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL – GO37759
AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763
AGRAVADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUCAS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022

121. AUTOS N. 0809263-68.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FARMÁCIA DOUGLASFARMA LTDA - ME
ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950
ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327
AGRAVADO: GAAMI ANINE SURUÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022

122. AUTOS N. 0809590-13.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119
AGRAVADA: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022

123. AUTOS N. 0810200-78.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO – SP221386
AGRAVADA: ITELVINA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN – RO10513
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

124. AUTOS N. 0810580-04.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: WEBERSON CÉZAR LEMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): ROGÉRIO RIOSHI RESENDE FARIA – RO11570
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
125. AUTOS N. 7000957-16.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. O.
ADVOGADO(A): EWERTON ORLANDO – GO7847
ADVOGADO(A): FÁBIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – RO6016
APELADO: V. S. M. O. REPRESENTADO POR N. S. M.
ADVOGADO(A): CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA – RO9428
ADVOGADO(A): HANDÊRSON SIMÕES DA SILVA – RO3279
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
126. AUTOS N. 7014630-49.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: N. U. DA S. B E OUTRA REPRESENTADOS POR P. C. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: L. U. S. B.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
127. AUTOS N. 7054018-93.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. S. DE A.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: R.M. DA S. DE A.
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
128. AUTOS N. 7001000-72.2020.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. J. T. J.
ADVOGADO(A): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI – RO6404
ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – RO6318
ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959
ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327
APELADA: H. T. V. T. DE A. REPRESENTADO POR G. DE A. J.
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
129. AUTOS N. 7000999-65.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: T. M. P.
ADVOGADO(A): RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
APELADA: M. E. P. P E OUTRA REPRESENTADAS POR K. P.
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA – RO3130
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

130. AUTOS N. 7000833-62.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. M. DA C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: F. DE S. B.
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

131. AUTOS N. 7002456-35.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: Z. J. DA S.
ADVOGADO(A): FABIANA TIBURCIO – RO10894
ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048
APELADO: J. V. N.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

132. AUTOS N. 7027664-26.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: S. V. P. S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
APELADOS: M. A. M. E OUTRO
ADVOGADO(A): ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO – RO11072
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022

133. AUTOS N. 7014377-90.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GENILSON CAMPOS DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

134. AUTOS N. 7003038-47.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HENRIQUE PONTES DE LIMA
ADVOGADO(A): VEIMAR PEREIRA DE BRITO – RO8621
APELANTE: LEONARDO FELIPE MAIA VIANA
ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451
APELADO: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS – RO3496
ADVOGADO(A): RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ – RO11415
APELADO: BRUNO SANTOS DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2022

135. AUTOS N. 7020385-57.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADO: IVANI ROBERTO MACHADO
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
ADVOGADO(A): VALDECINEI CARLISBINO – RO9433
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 18/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2022

136. AUTOS N. 7020733-07.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADA/APELANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A):EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

137. AUTOS N. 7000750-35.2021.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMANDA CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/11/2022

138. AUTOS N. 7005461-80.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES
ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360
ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862
ADVOGADO(A): BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA – RO11067
APELADA: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

139. AUTOS N. 7041558-40.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL FRANCA SILVA – DF24214
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
APELADO: ACIR RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B

ADVOGADO(A): LURIA MELO DE SOUZA – RO8241
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

140. AUTOS N. 7001281-58.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013
APELADOS: VANUZE FAGUNDES NOBRE E OUTRO
ADVOGADO(A): NIVALDO PONATH JÚNIOR – RO9328
ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/09/2022

141. AUTOS N. 7004110-87.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013
APELADO: DALMARQUES ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO(A): RAFAELA ALY DE FREITAS – RO11194
ADVOGADO(A): ADEMAR LUIZ DE FREITAS – RO9286
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022

142. AUTOS N. 7000874-21.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: GILMAR LIMA
ADVOGADO(A): CLÁUDIO ARSENIO DOS SANTOS – RO4917
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

143. AUTOS N. 7057434-64.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: MICHELE BICALHO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

144. AUTOS N. 7003428-04.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISAIAS DA SILVA LUIZ
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

145. AUTOS N. 7009384-12.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG 91567
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
APELADO: ARNALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI – RO5758
ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO – RO5275
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

146. AUTOS N. 7002378-46.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO – RO5579
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

APELADO: DIVINO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA – RO10532
ADVOGADO(A): RAIMUNDO FACANHA FERREIRA – RO1806
ADVOGADO(A): LIDUINA MENDES VIEIRA – RO4298
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

147. AUTOS N. 7064478-47.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CHARLON DA ROCHA SILVA
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143
APELADA: GAMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

148. AUTOS N. 7034849-18.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A): CAMILA GONCALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
APELADA/RECORRENTE: BRUNA CAVALCANTE PRADO
ADVOGADO(A): VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR – RO176-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

149. AUTOS N. 7016599-39.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SARAH ALVES BORDIGNON
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA – MG176028
ADVOGADO(A): LÁZARO PONTES RODRIGUES – RO11672
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

150. AUTOS N. 0007945-95.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CHRISTOPHER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO(A): CECILIA BOTELHO SILVA – RO5867
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO – RO3182
APELADA: SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): THIAGO DE BARROS MENDONÇA VASCONCELOS – AL7372
ADVOGADO(A): LUCAS JOSÉ DE MOURA CARNEIRO – AL10730
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022

151. AUTOS N. 7007630-64.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA.
ADVOGADO(A): VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA – RO7265
APELADA: BEATRIZ DE MELO MARTINS LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544
ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434
ADVOGADO(A): GISELE DOS SANTOS MOREIRA – RO11197
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

152. AUTOS N. 7012174-48.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NEILA NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
APELADOS: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

153. AUTOS N. 7003083-24.2021.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS – RJ224522
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

154. AUTOS N. 0081862-91.2006.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
APELADOS: ROZANGELA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS FOGAÇA – RO2960
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

155. AUTOS N. 7002180-04.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOECY MARIA DE LIMA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2022

156. AUTOS N. 0002748-23.2013.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258
ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – RO4658
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

157. AUTOS N. 7000684-30.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
APELADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): PAULA TIEMI MIZOGUCHI – SP366602
ADVOGADO(A): CRISTINA MABEL AREVALO – SP201559
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR – RJ87929
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

158. AUTOS N. 7001226-45.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): PABLO RIBEIRO BECHER – RO10787
APELADO/APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

159. AUTOS N. 7000206-50.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
APELADA: ELZA BUTSKE HAASE

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL 'AGNOL – RO5495
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

160. AUTOS N. 0001664-55.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
APELADO: NELSON GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

161. AUTOS N. 7001963-38.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RODRIGUES & BETONTE LTDA. E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2022

162. AUTOS N. 7026083-10.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
APELADO: ROBSON LUCAS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

163. AUTOS N. 7002235-82.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO(A): ERONALDO FERNANDES NOBRE – RO1041
APELADO: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO(A): SADI BONATTO – PR10011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

164. AUTOS N. 7042476-10.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO(A): JORGE DONIZETI SANCHEZ – RO11896
APELADO: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

165. AUTOS N. 7019477-05.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO(A): LEO ANTÔNIO FACHIN – RO4739
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
APELADA: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO – MT4611-B
ADVOGADO(A): RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – MT15629
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022

166. AUTOS N. 7006918-62.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
APELADO: DAVID ARAÚJO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

167. AUTOS N. 7014678-74.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALTEMIR MARTINS SIMÃO
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846
ADVOGADO(A): LUCAS ALMEIDA DE SOUZA – SP447574
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022

168. AUTOS N. 7003254-40.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO – RO2795
ADVOGADO(A): KELISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): AMILTON DE SOUZA FILHO – SC16107
ADVOGADO(A): CLÁUDIO CÉSAR MIGLIOLI – SC16188
ADVOGADO(A): LODI MAURINO SODRE – SC9587
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

169. AUTOS N. 7011944-19.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADOS: ELIAS VINICIUS MORAES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): MAGNALDO SILVA DE JESUS – RO3485
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

170. AUTOS N. 7040744-91.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: S. R. X. G.
ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME DE CASTRO – RO8025
ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA – RO5932
ADVOGADO(A): CARINE DE SOUZA BRASIL – RO10866
EMBARGADA: S. P. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/11/2022

171. AUTOS N. 0012002-30.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ ODECIR DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A E OUTRO
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 17/10/2022

172. AUTOS N. 7061909-97.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
EMBARGADO: FRANCISCO ROMÃO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SILENE SILVA NORBERTO – RO11472
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 14/12/2022

173. AUTOS N. 7007016-47.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADO: DAVI ALVES NETO

ADVOGADO(A): DANYELLY TORRES MACHADO – RO9533
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 28/10/2022

174. AUTOS N. 0808055-49.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO(A): LARISSA PALOSCHI BARBOSA – RO7836
ADVOGADO(A): IANNE JUSTINIANO ROCA – RO11814
ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957
EMBARGADA: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/01/2022

175. AUTOS N. 0808212-22.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO THE PRIME RESIDENCE
ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302
ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717
AGRAVADO : DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 23/11/2022

176. AUTOS N. 0807587-85.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: GIANCARLO REBELATO
ADVOGADO(A): EDUARDO MEZZOMO CRISÓSTOMO – RO3404
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
EMBARGADA: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): LUIZA REBELATTO MORESCO – RO6828
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/12/2022

177. AUTOS N. 0801342-58.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: LIRIO PEDRO RIGON E OUTROS
ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068
EMBARGADOS: AMELIO CHIARATTO NETO E OUTRA
ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126
ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320
EMBARGADA: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 17/11/2022

178. AUTOS N. 0805255-48.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
EMBARGADO: I. L. C. REPRESENTADO POR M. P. L. C
ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/01/2023

179. AUTOS N. 0806395-20.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: VALDOMIRO REDEMSKI E OUTRO
ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL – MT10280
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401
EMBARGADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADO(A): JOSE EDILSON DA SILVA – RO1554
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A):COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA – COPAMA
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ IMTHON – RO625
ADVOGADO(A): PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA – PR89182
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A): AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
ADVOGADO(A): ANDRÉ FARHAT PIRES – SP164817
ADVOGADO(A): RAFAEL VILELA BORGES – SP153893
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 06/12/2022

180. AUTOS N. 7008927-06.2021.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORREA – RO5398
AGRAVADO: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 20/10/2022

181. AUTOS N. 7016775-47.2021.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE/APELANTE: JOSÉ VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
ADVOGADO(A): TAIS SOUZA GONÇALVES – RO7122
AGRAVADA/APELADA: EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI
ADVOGADO(A): DENNY PETTERSON FERNANDES – RJ152024
AGRAVADO/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 18/11/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2022

182. AUTOS N. 0811636-72.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADO: E. F. DE P.
ADVOGADO(A): STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES – RO1336
AGRAVADA/AGRAVANTE: L. S. DA C.
ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641
ADVOGADO(A): MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549
ADVOGADO(A): NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA – RO11789
ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – RO1692
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 26/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

183. AUTOS N. 0810016-25.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO(A): ALETEIA MICHEL ROSSI – RO3396
ADVOGADO(A): JEFERSON PANTOJA COUTINHO – RO10854
AGRAVADO: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559
ADVOGADO(A): ELIANE BACK – RO7547
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022

184. AUTOS N. 0810604-32.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOSE VILAS BOAS E OUTRA
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
AGRAVADOS: EDSON LOURENCO SICHINEL E OUTRA
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
AGRAVADO: SILVIO CELSO CASARIN
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2022

185. AUTOS N. 0810510-84.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOSUE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A
AGRAVADO: PAULO ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO(A): MARCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615
ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
ADVOGADO(A): GILSON LUIZ JUCÁ RIOS - RO178
TERCEIROS INTERESSADOS: GILBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ARTHUR PAULO DE LIMA – RO1669
ADVOGADO(A): ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404A
TERCEIRA INTERESSADA: ROSANGELA APARECIDA MATOS DE SOUZA BEZERRA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/11/2022

186. AUTOS N. 0810529-90.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562
AGRAVADO: JEAN DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/11/2022

187. AUTOS N. 0811197-61.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BONFIM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): ANA CAROLINE BORGES PARIS – RO11663
AGRAVADO: GENI SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

188. AUTOS N. 0810358-36.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO(A): MAURICIO MARTINS COELHO – SP228146
AGRAVADOS: YOVANITA CHANEVY COIMBRA E OUTRO
ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE GAZZONI – RO6722
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2022

189. AUTOS N. 0811035-66.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADO: ELETRIX ENGENHARIA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

190. AUTOS N. 0811733-72.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B
AGRAVADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022

191. AUTOS N. 0812269-83.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: CLEUZA AVELLO CORREA E OUTRO
ADVOGADO(A): POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO – RO5001
ADVOGADO(A): LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO – RO10068
AGRAVADAS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

192. AUTOS N. 0811395-98.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943-A
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210-A
AGRAVADA: KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA
ADVOGADO(A): ROBSON GERALDO COSTA – SP237928
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

193. AUTOS N. 0809748-68.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA ELIANA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA – RO7967
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/10/2022

194. AUTOS N. 0810759-35.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: LUZIA DE LUCENA LIMA
ADVOGADO(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS – RO2921
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

195. AUTOS N. 0810405-10.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO4787
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
AGRAVADO: ALESSANDRO MENEZES BULIAO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

196. AUTOS N. 0812502-80.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA.
ADVOGADO(A): JACKSON WILLIAM DE LIMA – PR60295
AGRAVADO: JOSÉ LUIZ FURTADO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2022

197. AUTOS N. 0810962-94.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES – RO6639
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI – RO6638
AGRAVADO: JOSÉ MOURA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1756 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ, c/c Ato n. 148/2023-PR e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 02 de março de 2023, às 8h30, por videoconferência.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0800045-79.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7004697-42.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Abrão Rodrigues Calmont Júnior
Impetrante (Advogado): Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Impetrante (Advogada): Emanuele de Cássia Batista Gomes (OAB/RO 11294)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/01/2023
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada no dia 09/02/2023
Decisão parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA."

n. 02 - 0800425-05.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7004697-42.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Wellingthon Rodrigues Gutierres
Impetrante (Advogado): Raphael Américo Araújo Rodrigues (OAB/AM 14124)
Impetrante (Advogado): Ramon Sousa Rodrigues (OAB/RO 8179)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 20/01/2023
Redistribuído por prevenção em 26/01/2023

n. 03 - 0800441-56.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000318-63.2023.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Izabel Maria da Silva
Impetrante (Advogado): Maxcilio Bezerra Lima (OAB/CE 46078)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 22/01/2023
Redistribuído por sorteio em 24/01/2023

n. 04- 0812594-58.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 0001145-21.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Agravante: Habylker Guilherme Medeiros
Advogado: Tiago Silveira de Oliveira (OAB/RO 11124)
Advogado: Anderson Leviski dos Santos (OAB/RO 12644)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 31/01/2023

n. 05 - 0812375-45.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 7011401-11.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Agravante: Edimário Antônio de Novais
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 30/01/2023

n. 06 - 7071109-31.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7071109-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Franklin Alberto Santa Cruz Silva
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/07/2022

n. 07 - 7021770-69.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7021770-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Luís Guilherme Lemos de Oliveira
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Apelante: Fábio Bezerra Fortes
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Apelante: Vinícius Rodrigues Torres de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 08 - 7014567-72.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7014567-72.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Davi Martins de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelo Vinícius da Cunha Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/08/2022

n. 09 - 7000609-58.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7000609-58.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Josiane Suarez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo Arriates
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/08/2022

n. 10 - 1003885-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1003885-75.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Luan Chaves de Carvalho
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Apelante: Alexandre da Silva Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/08/2022

n. 11 - 1000294-35.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000294-35.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rivelino Rios Pinheiro
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 12 - 0013739-42.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013739-42.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Pedro Rodrigues dos Santos
Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
Advogado: Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Orlandi de Jesus Silva
Advogado: Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/07/2022

n. 13 - 0005134-73.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005134-73.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Brenno Arruda de Oliveira
Advogado: Fábio Silva Cunha (OAB/RO 10849)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 26/08/2022
Redistribuído por prevenção em 12/09/2022

n. 14 - 0001338-48.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001338-48.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Erick Henrique José Marques Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 15 - 0001014-60.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001014-60.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Amarildo Rodrigues dos Reis Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Walisson Gomes Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Romélia Catarino Santos
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogada: Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)
Apelante: Wanderley José de Souza
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/05/2022
Redistribuído por prevenção em 13/06/2022

n. 16 - 0000658-35.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000658-35.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Flávio Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 02/08/2022

n. 17 - 0002245-83.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002245-83.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Nilson da Cruz
Advogado: Gilmar de Mattos (OAB/SP 373701)

Advogado: Daniel Gomes de Freitas (OAB/SP 142312)
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogada: Carla Maria Pedrosa Pinto Sousa (OAB/SP 251523)
Advogado: Mário Arthur Francescon Wandroski (OAB/RO 10041)
Advogado: Pedro Henrique Avelar Cantanhêde (OAB/RO 9146)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/11/2021

n. 18 - 7004599-02.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009924-03.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cássio Emanoel da Silva Lima
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/01/2022
Redistribuído por prevenção em 11/02/2022

n. 19 - 7007971-72.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7007971-72.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Lídia Moreno
Advogado: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 17/02/2022
Redistribuído por prevenção em 06/04/2022

n. 20 - 7009297-46.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7009297-46.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Anderson França Geremias
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 28/06/2022

n. 21 - 0001272-56.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 0001272-56.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilvan Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 1º/07/2022

n. 22 - 0001674-85.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001674-85.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Elizabete de Jesus Souza
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/07/2022

n. 23 - 0001966-12.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001966-12.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Marcione dos Santos Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 10/05/2022

n. 24 - 0000360-73.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000360-73.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronalti Goveia Machado
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Adailton Pereira de Araujo (OAB/RO 2562)
Advogado: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 31/08/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 25 - 7059442-48.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7059442-48.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Nilton Santos Lago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 13/04/2022

n. 26 - 0010479-20.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010479-20.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Peterson de Oliveira Leal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/07/2022

n. 27 - 1000853-04.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 1000853-04.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Carmindo José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 28 - 7018828-95.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7018828-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucimar Alessio Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 24/06/2022

n. 29 - 7011679-12.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7011679-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Embargante: V W VEÍCULOS LTDA-ME
Advogado: Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7387)
Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator do Acórdão: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 17/10/2022

n. 30 - 0010575-35.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010575-35.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Oliveira Anastácio de Araújo Júnior
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 24/01/2023

n. 31 - 7011609-92.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7011609-92.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Embargante: André Luiz Laverde
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Carlos Henrique Colombari (OAB/RO 7907)
Advogado: Gabriel Maifrede (OAB/RO 12118)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator do Acórdão: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 28/11/2022

n. 32 - 0012395-26.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0012395-26.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Felipe Pinho Gama
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Ronaldo Rufino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 14/06/2022

n. 33 - 1002262-79.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1002262-79.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Claudeci Bispo dos Santos
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 24/01/2023

n. 34 - 0811420-14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0013519-49.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Freitas Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/11/2022

n. 35 - 0810782-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0017766-78.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Gomes Ribeiro
Advogada: Eudislene Mendes De Oliveira (OAB/RO 1462)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 1º/11/2022

n. 36 - 0809409-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000652-46.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Henrique Dos Santos Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/09/2022

n. 37 - 0809381-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000048-11.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luís Carlos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/09/2022

n. 38 - 0808916-35.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016438-11.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Álefe Gomes Ximenes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 39 - 0800317-73.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000042-73.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo Costa Liberalino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/01/2023

n. 40 - 0808705-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000525-47.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Felipe Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 09/09/2022

n. 41 - 0808600-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000049-09.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Vítor Lucas da Silva Guillen
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 06/09/2022

n. 42 - 0810292-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003592-48.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Mariovaldo Valbuza Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 19/10/2022

n. 43 - 0811230-51.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001535-87.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gabriel Francalino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 14/11/2022

n. 44 - 0811776-09.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003081-35.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Maique Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 28/11/2022

n. 45 - 0811543-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000043-36.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Gusttavo Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 22/11/2022

n. 46 - 0811713-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0013417-61.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Marcelo Henrique Pereira de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 47 - 0804079-34.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011225-85.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Eni Malaquias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 02/05/2022

n. 48 - 0812365-98.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0035980-59.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Pinto dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 15/12/2022

n. 49 - 0811664-40.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002142-02.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Odair José Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 50 - 0808997-81.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0004888-90.2014.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alan Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 04/10/2022

n. 51 - 0000930-93.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000930-93.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: L. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 27/05/2022

n. 52 - 7004347-57.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7004347-57.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 27/07/2022

n. 53 - 7000034-83.2022.8.22.0004 Apelação
Origem: 7000034-83.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: K. N. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 17/05/2022

n. 54 - 0000179-75.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000179-75.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: N. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 10/06/2022

n. 55 - 7005224-67.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7005224-67.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. L. F.

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 05/07/2022

n. 56 - 0000399-61.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000399-61.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: I. A. de O.
Advogado: Luciano Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 02/09/2022

n. 57 - 0000098-72.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000098-72.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: G. J. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 58 - 0016971-05.2009.8.22.0019 Apelação
Origem: 0016971-05.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. de O. da M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 12/10/2022

n. 59 - 7049051-34.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7049051-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: P. D. B. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 03/02/2022

n. 60 - 1002123-51.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1002123-51.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: N. A. Z. J.
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 26/01/2023

n. 61 - 7013229-42.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7013229-42.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Embargante: M. de F. D. M.
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogado: Gabriel Maifrede Galvani (OAB/RO 12118)
Advogado: Carlos Henrique Colombari (OAB/RO 7907)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 12/12/2022

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 82/2022-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0011152-49.2022.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral RINALDO FORTI DA SILVA– TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor ALDAIR JULIO PEREIRA, Representante legal do Donatário, em 14/10/2022.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUÍDO
1	16294	FUJU	Condicionador de ar split 48.000Btu´s	R$538,00
2	19395	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
3	19401	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
4	19402	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
5	19403	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
6	19409	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
7	19412	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
8	19415	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
9	19426	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
10	19427	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
11	19430	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
12	19434	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
13	19435	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
14	19437	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
15	19441	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
16	19442	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
17	19443	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6401	R$172,80
18	19682	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços regul, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6001	R$183,00
19	19684	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços regul, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6001	R$183,00
20	19716	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços regul, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6001	R$183,00
21	19717	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços regul, Marca Giroflex, Modelo 36S66H6001	R$183,00
22	32500	FUJU	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC.MEGB2	R$179,12
23	32503	FUJU	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC.MEGB2	R$179,12
24	32508	FUJU	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC.MEGB2	R$179,12
25	34368	FUJU	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R$155,89
26	34592	FUJU	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R$155,89
27	34721	FUJU	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R$155,89
28	38096	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN,mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R$1.169,23
29	38101	FUJU	Condicionador de ar Split, 58000 BTU, HITACHI mod RPC60B3/RAP60A5L	R$1.891,60
30	38759	FUJU	Cadeira giratória com braço, espaldar médio, marca FLEXFORM, modelo ERME 002.09.	R$212,08
31	38761	FUJU	Cadeira giratória com braço, espaldar médio, marca FLEXFORM, modelo ERME 002.09.	R$212,08
32	38762	FUJU	Cadeira giratória com braço, espaldar médio, marca FLEXFORM, modelo ERME 002.09.	R$212,08
33	39266	FUJU	Poltrona giratoria espaldar alto com braços, marca Marelli	R$208,90
34	39501	FUJU	Cadeira fixa interlocutor sem braços, marca Marelli	R$123,00
35	39505	FUJU	Cadeira fixa interlocutor sem braços, marca Marelli	R$123,00
36	39516	FUJU	Cadeira fixa interlocutor sem braços, marca Marelli	R$123,00
37	40356	FUJU	Descanso para pé, Marca Multi Visão, Modelo ABS.	R$14,14
38	40419	FUJU	Descanso para pé, Marca Multi Visão, Modelo ABS.	R$14,14
39	40957	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, Marca Flexform	R$195,75
40	40959	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, Marca Flexform	R$195,75
41	40961	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, Marca Flexform	R$195,75
42	41237	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, Marca Flexform	R$195,75
43	45924	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS INVERTER, MARCA MIDEA	R$1.138,82
44	46951	FUJU	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO	R$357,97
45	54530	FUJU	Condicionador de Ar Split 30.000 BTUS, marca ELGIN	R$1.994,65
46	54531	FUJU	Condicionador de Ar Split 30.000 BTUS, marca ELGIN	R$1.994,65
47	54616	FUJU	Condicionador de Ar Split 48.000 BTUS, marca CARRIER	R$2.975,88
48	56465	FUJU	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Komeco.	R$1.019,83
49	56511	FUJU	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Komeco.	R$1.019,83
50	56550	FUJU	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Komeco.	R$1.019,83
51	56685	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
52	56686	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
53	56688	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
54	56690	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06

55	56693	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
56	56698	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
57	56703	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
58	56736	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R$1.358,06
59	62767	FUJU	AUTOMATIZADOR DE PORTÃO 1HP PARA 2000 Kg.	R$1.231,73
60	69763	FUJU	CADEIRA FIXA ESPALDAR MÉDIO, COM APOIA BRAÇO, POLIESTER CREPE GRAFITE, FLEXFORM	R$268,68
61	69764	FUJU	CADEIRA FIXA ESPALDAR MÉDIO, COM APOIA BRAÇO, POLIESTER CREPE GRAFITE, FLEXFORM	R$268,68
62	70008	FUJU	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO, COM APOIA BRAÇO, POLI. CREPE GRAFITE, FLEXFORM	R$335,16
63	70036	FUJU	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO, COM APOIA BRAÇO, POLI. CREPE GRAFITE, FLEXFORM	R$335,16
64	NE8373	FUJU	DIVISÓRIAS NAVAIS COM TRATAMENTO ACÚSTICO DE FÁBRICA.	R$2.686,31
65	10145	TJ	ARMARIO DE ACO, MED. 1,98 x 0,90 x 0,49cm, ISMA.	R$23,54
66	10149	TJ	ARMARIO DE ACO, MED. 1,98 x 0,90 x 0,49cm, ISMA.	R$23,54
67	10527	TJ	MURAL PARA EDITAIS, MEDINDO 2,00 x 1,20m.	R$14,88
68	10528	TJ	MURAL PARA EDITAIS, MEDINDO 2,00 x 1,20m.	R$14,88
69	10859	TJ	ARMARIO DE ACO, MARCA ISMA.	R$23,54
70	10860	TJ	ARMARIO DE ACO, MARCA ISMA.	R$23,54
71	10956	TJ	PORTA TOALHA DESCARTAVEL, MARCA DIXIL.	R$0,54
72	10958	TJ	PORTA TOALHA DESCARTAVEL, MARCA DIXIL.	R$0,54
73	10960	TJ	PORTA TOALHA DESCARTAVEL, MARCA DIXIL.	R$0,54
74	11222	TJ	MESA P/ DATILOGRAFIA, MED. 0,65x0,55x0,45cm, INPLAC.	R$3,67
75	11230	TJ	MESA P/ DATILOGRAFIA, MED. 0,65x0,55x0,45cm, INPLAC.	R$3,67
76	17876	TJ	Poltrona giratoria com espaldar alto, marca RELAX, ref.3506, regulagem de altura e relex armacao tub	R$24,91
77	18083	TJ	Armario de aco, marca PANDIN, mod.AP 402, com 02 portas, altura 1.98x0mm, largura 90x0mm, prof.40mm.	R$23,88
78	18085	TJ	Armario de aco, marca PANDIN, mod.AP 402, com 02 portas, altura 1.98x0mm, largura 90x0mm, prof.40mm.	R$23,88
79	19946	TJ	MESA de Tres GAVETAS, em madeira,cerejeira envelhecida,marcaLUDNA, med:(130 x 75 x 74)cm, tampo com	R$32,43
80	19972	TJ	Armario de aco com 02 portas, marca PANDIM na cor cinza med.198 x 90 x 40 cm.	R$22,68
81	20698	TJ	Mesa p/ microcomputador, para pessoas destras, s/ suporte p/nobreak marca JBM, modelo 01 OKAFOIL, ME	R$3,86
82	20826	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R$4,06
83	20879	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas co-res branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R$4,06
84	21817	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
85	21818	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
86	21819	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
87	21842	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
88	21844	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
89	21845	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
90	21846	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
91	21847	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
92	21848	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
93	21849	TJ	Cadeira Fixa, marca GIROFLEX, assento e encosto independente revestido em tecido na cor cinza, estru	R$21,56
94	21891	TJ	Poltrona giratoria espaldar alto, marca FLORENSE,relax,estrutura tubular na cor preta, pes montado s	R$52,85
95	22177	TJ	Mesa com gaveteiro do lado direito de 03 gavetas em madeira cerejeiras, med: 130 x 75 x 70 x 3cm, ma	R$25,22
96	22218	TJ	Estante em madeira cerejeira, 2 portas superiores em vidro, medindo 210x42x94cm, MARCA ROMANA.	R$40,66
97	22549	TJ	Cadeira giratoria,regulagem de altura,estrutura tubular na cor preta,pes montados sobre rodizios,as	R$38,67
98	22729	TJ	Balcao de madeira em cerejeira, med. 385x115 cm,com acaba- mento em selador incolor. Marca LUDNA	R$167,28
99	22737	TJ	Arquivo de aþo cor cinza para pasta suspensa,marca PANDIM	R$18,00
100	23415	TJ	Cadeira fixa,revestida em tecido na cor cinza,marca GIROFLEXCom garantia atÚ 13/12/2005	R$22,29
101	23453	TJ	Cadeira fixa,revestida em tecido na cor cinza,marca GIROFLEXCom garantia atÚ 13/12/2005	R$22,29
102	23469	TJ	Cadeira fixa,revestida em tecido na cor cinza,marca GIROFLEXCom garantia atÚ 13/12/2005	R$22,29
103	23559	TJ	Cadeira giratoria marca Florense,regulagem de altura na cor preta,pes sobre rodas assento e encosto	R$42,06
104	23693	TJ	Poltrona giratoria espaldar alto marca Florense,relax,regulagem de altura,estrutura tubular na cor p	R$61,95
105	23793	TJ	Mesa em madeira cerejeira para Audiencia ,Marca MADEIRAMA,med.200x100x75cm,tampo acabamento arredond	R$25,88
106	23938	TJ	Mesa para Impressora Jato de Tinta Marca FERROPLAST, Modelo BP-109. Garantia: 01 ano	R$7,99
107	23942	TJ	Mesa para Impressora Jato de Tinta Marca FERROPLAST, Modelo BP-109. Garantia: 01 ano	R$7,99
108	23944	TJ	Mesa para Impressora Jato de Tinta Marca FERROPLAST, Modelo BP-109. Garantia: 01 ano	R$7,99
109	24043	TJ	Cadeira Giratoria c/rodizios,Marca GIROFLEX,mod.16540 Linha Rembus,c/blindagem de polipropileno no t	R$40,55
110	24084	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
111	24085	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
112	24087	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
113	24088	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
114	24089	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
115	24091	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
116	24092	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
117	24115	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
118	24116	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
119	24123	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus,c/04 pes com sapatas deslizantes aut	R$21,99
120	25323	TJ	Poltrona giratoria,com bracos, espaldar medio, estofada em tecido na cor cinza, marca FLORENSE, gar	R$51,44
121	25613	TJ	Mesa para reuniao/audiencia med. 2,00x1,00x0,75 marca LUDNE garantia ate 06.11.2006	R$32,33
122	26099	TJ	Geladeira vertical na cor branca cap. 320 litros. com desgelo automatico , marca Consul	R$68,51
123	26232	TJ	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado, revest. c/laminado em madeira cerejeira, med. 1.80x0.9	R$40,86

124	26501	TJ	Poltrona Giratoria espaldar alto , marca FLEGMA garantia ate 07.03.2007.	R$16,40
125	26708	TJ	Cadeira giratoria para digitador revestida em tecido na cor cinza, marca FLORENSE garantia ate 12.03	R$40,36
126	30030	TJ	Armßrio em aþo com 02 portas, marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R$32,37
127	30031	TJ	Armßrio em aþo com 02 portas, marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R$32,37
128	30034	TJ	Armßrio em aþo com 02 portas, marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R$32,37
129	30311	TJ	Cadeira fixa, sem braco, tipo secretaria , espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203,garantia at	R$22,17
130	30361	TJ	Cadeira giratoria sem braco , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008,garantia ate 18.11.2009	R$33,25
131	30573	TJ	Cadeira giratoria sem braco , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008,garantia ate 18.11.2009	R$33,25
132	30646	TJ	Poltrona girat¾ria , espaldar alto(tipo presidente) com braco marca FLORENSE ref. 7001,garantia a	R$52,86
133	30809	TJ	Mesa para microcomputador , marca CADERODE mod. 1516, garantia ate 30.11.2005	R$10,49
134	30829	TJ	Mesa para Impressora matricial, marca CADERODE, modelo 1517 Garantia ate 30.11.2005	R$9,81
135	31173	TJ	Cadeira fixa sem braco tipo secretaria espaldar pequeno revestimento em tecido na cor cinza referenc	R$21,88
136	31205	TJ	Cadeira giratoria sem braco tipo secretaria com revestimento em tecido cor cinza ref. 7008 MARCA FLO	R$32,83
137	31238	TJ	Poltrona com base giratoria espaldar alto tipo presidente tecido na cor cinza com braco ref. 7001 MA	R$52,18
138	31320	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R$29,07
139	31426	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R$29,07
140	31465	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R$29,07
141	31466	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R$29,07
142	31555	TJ	Mural (quadro de avisos) c/moldura em madeira med. 1,80 m x 1,00m x 0,10m portas de vidro revestido	R$61,02
143	31613	TJ	Mesa p/microcomputador med. 080m x 0,60mx0,74m tampo em aglomerado rev. em laminado/formica na cor	R$9,68
144	31656	TJ	Mesa p/impressora med. 0,60x 0,38 x 0,74m tampo em aglomerado rev. em laminado/formica na cor gelo	R$8,61
145	31657	TJ	Mesa p/impressora med. 0,60x 0,38 x 0,74m tampo em aglomerado rev. em laminado/formica na cor gelo	R$8,61
146	31658	TJ	Mesa p/impressora med. 0,60x 0,38 x 0,74m tampo em aglomerado rev. em laminado/formica na cor gelo	R$8,61
147	34048	TJ	POLTRONA GIRATËRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÃOS, Marca: Tecno2000, Modelo PC - 0003a, Garantia 05 anos	R$33,52
148	34955	TJ	ARQUIVO EM AÃO, com 4 gavetas para pasta suspensa, com chave, na cor cinza, Marca: Werolli - REF. AA	R$41,81
149	35713	TJ	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim, garantia de 5 anos	R$38,58
150	41481	TJ	CARRINHO PARA PROCESSO, dimensoes: 56x37x130 cm,cosntruido com barras de aco com carbono sae 1008 co	R$318,62
151	46023	TJ	Condicionador de ar tipo janela, capacidade de 21.000Btu´s,modelo GJ21marca GREE	R$85,92
152	46025	TJ	Condicionador de ar tipo janela, capacidade de 21.000Btu´s,modelo GJ21marca GREE	R$85,92
153	46188	TJ	Cadeira Giratória sem braço, GIROFLEX.	R$37,92
154	46356	TJ	Poltrona Fixa Espaldar Médio com braços, GIROFLEX.	R$54,15
155	46357	TJ	Poltrona Fixa Espaldar Médio com braços, GIROFLEX.	R$54,15
156	46515	TJ	Cadeira Trapezoidal com braços para interlocultor, GIROFLEX.	R$23,44
157	46765	TJ	Condicionador de ar de 60.000Btu´s, KOMECO.	R$381,63
158	63039	TJ	Armario tipo modulo em compensada revestido em formica texturizada em Madeira.	R$263,35
Valor Total				R$41.197,39

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Habilitação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0008450-67.2021.8.22.8000

CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO e da SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022 cujo o objeto é o credenciamento de interessados em possuir um link de conexão direta com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, por meio de fibra óptica, interligando o seu Sistema Autônomo ao Sistema Autônomo do PJRO.

Empresa Credenciada: GLOBOFIBER TELECOM LTDA

A Equipe de Apoio ao Credenciamento encontra-se à disposição para maiores informações e pedidos de esclarecimentos na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho, n. 585, 1º andar, sala 105, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-330 no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6549 ou ainda enviados para o endereço eletrônico dactic@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Secretário(a) da Comissão, em 15/02/2023, às 11:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3183021e o código CRC C8077C8D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 14/2023
1 - CONTRATADA: F B SERRATE ME.
2 - PROCESSO: 0017835-05.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de chaveiro, no atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Comarca de Porto Velho/RO.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: Até 31/12/2023, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 14/02/2023.
6 - VALOR: R$ 17.417,50.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000446.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fabio Barros Serrate – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2023, às 14:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3178549e o código CRC F527A3A8.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 11/2023
1 - CONTRATADA: ALDEY DOS SANTOS AMARAL JOANES ME.
2 - PROCESSO: 0017768-40.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (fone de ouvido profissional e monitor de referência 4K HDMI/ 3G-SDI), necessários ao atendimento do sistema de captura de áudio e vídeo para a Internet destinados a atender à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.
4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 13/02/2023, até 31 de dezembro de 2023.
6 - VALOR: R$ 12.170,00.
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2023NE000416 e 2023NE000417.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Aldey dos Santos Amaral Joanes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2023, às 14:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3178574e o código CRC FF29E0F5.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 7/2023 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 142/2022
1 - CONTRATADA: LUCAS SOARES DE OLIVEIRA ME.
2 - PROCESSO: 0001961-43.2023.8.22.8000
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, ajuste do valor, da forma de execução e do prazo de entrega do Contrato Simplificado n° 142/2022.
4 - VIGÊNCIA: Prorroga-se o prazo de vigência por mais 200 (duzentos) dias consecutivos, alterando-o de 120 (cento e vinte) dias consecutivos para 320 (trezentos e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 10/10/2022, ressalvada a garantia do(s) serviço(s) que seguirá será de 03 (três) meses, contados a partir da data de seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
5 - VALOR: R$41.400,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 142/2022.
8 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Soares de Oliveira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2023, às 14:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3178498e o código CRC E94B8FD3.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7006479-36.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/05/2022 14:07:03
RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A
RECORRIDO: ALINE DE OLIVEIRA MENDANHA
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Processo: 7047960-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/04/2022 11:28:44
RECORRENTE: DAILON NONATO PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Processo: 7041194-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/04/2021 09:05:20
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
PARTE RE: JOAO DELFINO DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s) do reclamado: JURACI ALVES DOS SANTOS, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7057558-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/05/2022 15:24:41
RECORRENTE: SILVIA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Processo: 7000050-83.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/07/2022 20:38:16
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE: LUCIMAR SANTIAGO DA ROS
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7020339-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/11/2021 22:27:16
AUTOR: E A SAGRADO TRANSPORTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025-A
AUTOR: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: THAIS SANTOS BRAGA

CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Processo: 7002338-50.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/07/2022 09:17:36
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALVES FONSECA NETO
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801075-86.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/11/2021 08:34:50
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA WROBEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A
IMPETRADO: 3 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
ANDRE ALVES SEVERO
Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001164-57.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/06/2022 12:07:43
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: JOSE FELIX GONZAGA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.

Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão foi omisso em relação as preliminares suscitadas em sede de Contrarrazões, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a análise das questões levantadas que passarão a integrar o voto.
DAS PRELIMINARES
O banco recorrente alega a incidência da prescrição e decadência conforme artigos 206 §3º, IV, e 178 do Código Civil, alegando que transcorreu o prazo para reparação dos danos. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.
Rejeito estas preliminares.
DA COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO EMBARGADO
A apresentação de prova ou alegação nova em cede recursão deve ser acompanhada de comprovação de que se trata de prova nova ou inacessível à época em que deveria falar nos autos pela primeira vez. Logo, uma vez que houve a juntada do contrato em sede de contrarrazões, sem mais alegações, entendo como inovação recursal, e deve ser desconsiderada sua apreciação.
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.. ACOLHIDO. EFEITO INTEGRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007762-21.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/02/2022 13:49:12
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: CICERO FERRANDO BORGES
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
Sustenta a embargante, com razão, que o Acórdão foi omisso em relação à repetição de indébito no dispositovo, motivo pelo qual acolho os embargos e promovo a seguinte alteração:
ONDE SE LÊ:
“Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco, reformando parcialmente a sentença para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e determinar a devolução . Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora.”
LEIA-SE:
“Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco, reformando parcialmente a sentença para determinar a devolução dos valores descontados apenas na modalidade simples, e afastar a condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora.”
Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos acima.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. EMBARGOS ACOLHIDO. De acordo com o do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7016507-53.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: VANDERLEI DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7001197-13.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: MARLI COELHO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003091-24.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: ROBSON DE FRANCA RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003175-25.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: GEORGE DE CASTRO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018255-57.2021.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ADEMAR COLOMBO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, ENERGISA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087680-43.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002232-08.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: DOUGLAS ANDRADE DE BRITO, REBECCA PEREIRA BARROS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7077990-87.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7075299-03.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANGELICA SEMBARSKI DE OLIVEIRA
Advogado: Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7060906-73.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: SOMPO SEGUROS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LIBONATI - SP115743, MARIA CAROLINA MARCONDES FARIA - SP293291
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7069776-10.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA CELESTE ALVES GOMES MALAGUETA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7021602-38.2020.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido(a): REU: JOAO PEREIRA PIMENTEL
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7000546-41.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA ARAUJO GOVEIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, JENNIFER FERNANDES DA SILVA - RO12803
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7049939-03.2021.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE QUIRINO DE SOUZA
PROCURADOR: SORAIA FARIAS SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) PROCURADOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
JOSE QUIRINO DE SOUZA
Rua Uruguai, 1891, - de 1700/1701 a 2150/2151, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-830
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002587-18.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: ELIANA DE CASTRO SOARES RIBEIRO DIAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088739-66.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JORGE LEANDRO PANTOJA DOS SANTOS SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084542-68.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: THAMY CRISTINA GONCALVES CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7069402-91.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE JESUS PADUA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7072765-86.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: LUIZ PRESTES FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7080745-84.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MAICON DAVI DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7019321-38.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ROZELI ANDRADE DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084107-94.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MILTON CARISSIMI
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7087251-76.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MATEUS RICHARD TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018632-91.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7085471-04.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: KAROLINE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084330-47.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: WANGRESSON ALVES DE AZEVEDO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7085121-16.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MIACY APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9659
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084350-38.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: EDIVAN FERREIRA DE CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO527, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7066335-21.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
OZANA SOTELLE DE SOUZA
Av. Brasil, 3856, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7080006-14.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: OSNIN GOMES DA CUNHA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7084114-86.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7085596-69.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: EDVAN MENDONCA BRASIL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7086425-50.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: LETICIA ALEXA SOUZA DE MIRANDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NORIEH LESSA SOARES DIAS - RO12388
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7059706-31.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JEVANITA ALVES DE FRANCA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida JK., 2032, - de 2289/2290 a 2653/2654, Setor 04, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
JEVANITA ALVES DE FRANCA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7060889-37.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7062020-47.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003012-45.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: SIDRA SANTOS GLORIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7012483-50.2020.8.22.0002 Requerente: AUTOR: TEREZINHA DA ROCHA AGUETONI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088362-95.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MAISA DA CRUZ SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7011293-81.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: CICERO BORGES LIMA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE
CICERO BORGES LIMA
Linha 04,, Lote 10, Zona Rural, Galo Velho, Projeto Assentamento Sol Nascente, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 14 de fevereiro de 2023.

7002088-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDINAILCE DA SILVA DUARTE LIMA, CPF nº 08028443249, AVENIDA MAMORÉ 3019-B, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor (ID 87024195) para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) diários até o limite de R$ 20.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e sem prejuízo da multa já aplicada na decisão inicial, que já foi descumprida.
DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica da requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7001333-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DORIVAL MATOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Trata-se de tutela cautelar em caráter incidental pleiteada em pela parte autora, ao qual, alega que a empresa Ré descumpriu medida liminar concedia em 11/01/2023 (ID 85718311), onde este juízo entendeu pela concessão de tutela de urgência, determinado que a requerida realizasse a religação do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do requerente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Ocorre que no dia 31/01/2023, a empresa requerente realizou o corte no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora pertencente ao requerente, ao qual, roga (ID 86353554) pelo restabelecimento do serviço.
Em sede de liminar, este juízo entendeu pelo indeferimento da tutela antecipada, pois o requerente não comprovou que o corte se deu em razão da recuperação de consumo, discutida nestes autos. Por outro lado, o autor afirmou que a fatura do mês de janeiro de 2023, no valor R$ 219,73 (Duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) foi paga, no entanto, não anexou o referido comprovante.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão das tutelas urgência é necessário que sejam comprovados dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Analisando os documentos do requerimento em tela e os argumentos trazidos com ele, não se constata, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito autoral, muito menos que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto a este último, a principal alegação da parte demandante é que a requerida desrespeitou a decisão (ID 85718311), contudo, não trouxe aos autos indícios comprobatórios de que o corte no fornecimento fora oriundos de débitos discutidos nos presentes autos, caso seu pedido seja procedente.
Assim, INDEFIRO a tutela pleiteada.

IV - Considerando as alegações da inicial, do pedido de concessão de tutela de urgência e do pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/ relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
terça-feira,14 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7001161-23.2022.8.22.0015
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MAGNO NOBRE DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 12.577,83
DECISÃO
Vistos.
Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.
Desta feita, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7039917-46.2022.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
R$ 10.703,88
AUTOR: VILDEMAR XAVIER MARQUES, CPF nº 23125527015
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o feito em diligência para intimar a parte autora para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, , nº , Bairro , CEP ,
Processo:7063697-49.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação
AUTOR: SIMONE DUARTE DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
SIMONE DUARTE DE MORAIS ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando em síntese que é consumidora da requerida e que no mês de julho2021 houve cobrança de uma segunda fatura no valor de R$ 784,30, referente a recuperação de consumo. Diz que seu nome foi negativado e sua energia cortada em razão do não pagamento da referida fatura. Diz ainda que também houve cobrança de segunda fatura referente ao mês de outubro de 2021, no valor de R$ 872,07, com vencimento em 18/12/2021. Diz que as cobranças são indevidas e que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a suspensão de energia elétrica foram ilícitas e geram danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cortar a energia em razão dos referidos débitos, declaração de inexistência de débito e de nulidade do procedimento administrativo, obrigação de fazer para que a requerida baixe a anotação nos cadastros de inadimplentes e ainda indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00. Junta documentos.
No ID Num. 64142635 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.
A requerida foi citada, apresentou contestação e inicialmente discorreu sobre a recuperação de consumo, alertando para o impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica para toda a sociedade. Impugna a gratuidade conferida à parte autora. Diz que não houve pretensão resistida para solucionar o problema e que a parte autora não realizou pedido administrativo junto a empresa. Diz que a ação tem origem no processo de fiscalização, realizado após inspeção de rotina na unidade consumidora, sendo que após conclusão da inspeção, foi emitida carta à parte autora com o Demonstrativo de Cálculo da Recuperação de Consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor. Afirma que não se trata de multa, mas de real consumo de energia que deixou de ser faturada. Defende a legalidade da cobrança decorrente de recuperação de consumo não faturado e a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 79334867.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 80896860.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que em julho e outubro de 2021 recebeu faturas com valores exorbitantes referentes à recuperação de consumo. Defende a ilegalidade e ilegitimidade das cobranças e diz que sofreu danos morais em razão do corte e inscrição indevidos.
A parte requerida defende a legalidade da cobrança.
Pois bem. O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL (aplicada ao caso pois os fatos ocorreram em 2021) diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviado em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. A parte requerida não apresentou o TOI, não esclareceu as condições da inspeção e não apresentou os critérios utilizados para elaboração do cálculo da recuperação. Nem mesmo indicou qual foi o período recuperado. Ou seja, nada há nos autos que possa amparar as cobranças de recuperação de consumo.
Nem através do Histórico de Consumo da autora seria possível analisar as condições da recuperação, pois nem mesmo as datas das inspeções e os períodos recuperados foram indicados.
O art. 373 preleciona que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Saliento que na audiência de conciliação a parte requerida protestou pelo julgamento antecipado da lide, assim não apresentou fatos impeditivos ao direito do autor, ônus que lhe deve ser imputado.
A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, as faturas de recuperação de consumo devem ser declaradas inexigíveis.
A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão do corte indevido e da inscrição indevida e se o fornecimento de energia da consumidora foi interrompido, em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa. Soma-se a isto a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, também por ordem da requerida.
Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).
A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, motivo pelo qual de forma alguma é possível reconhecer justo motivo no corte de energia da UC da autora.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente e a inscrição de seu nome nos cadastros e inadimplentes.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
1. DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R$ 784,30 com vencimento em 21/08/2021 e R$ 872,07 com vencimento em 18/12/2021 da unidade consumidora (Código Único 1486786-9, localizada na Rua Dois, 63, Bairro São Jorge, nesta cidade).
2. CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.
3. Determino a baixa dos débitos de R$ 784,30 com vencimento em 21/08/2021 e R$ 872,07 com vencimento em 18/12/2021 dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.
4. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7006213-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VILDEMAR XAVIER MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488
REQUERIDO: ENERGISA
DECISÃO
Vistos.
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 84216131 , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, o requerente alega que é usuário da Unidade Consumidora n. 20/1341649-0, instalada em sua propriedade que fica localizada na BR-319, Km 7,5, sentido Porto Velho-RO / Humaitá-AM, e que exerce a atividade laboral de piscicultura, sendo que tal atividade necessita de energia elétrica para oxigenar os tanques de peixe, conforme vídeos anexos aos autos.
Ocorre que no dia 31/01/2023 o Autor foi surpreendido com um 'estouro' no equipamento que fornece energia elétrica e que ficava localizado em frente a porteira de entrada de sua propriedade, resultando na interrupção do fornecimento. Posteriormente, registrou várias ocorrências, através de ligação e pessoalmente por meio de seu advogado, afim de que o equipamento fosse trocado, mas a empresa até o momento não a realizou.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Nesse respeito a Resolução n. 1.000/21 da ANEEL que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica aduz:
Art. 586. É de responsabilidade da distribuidora a substituição do medidor e demais equipamentos quando houver defeito que comprometa:
I - a continuidade do fornecimento de energia elétrica;
[...]
Art. 587. Após o recebimento de reclamação do consumidor sobre o medidor e demais equipamentos, a distribuidora deve verificar e regularizar a situação em até:
I - 6 (seis) horas: na área urbana;
II - 24 (vinte e quatro) horas: na área rural; e
[...]
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e DETERMINO que a requerida:
Seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo.
7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.
Cumpra-se o necessário.
Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Órgão Julgador
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7006444-03.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
Após, redistribua-se por SORTEIO sorteio a um dos Gabinetes do Núcleo Energisa, pois de modo equivocado os autos foram distribuídos a este Gabinete 01 por PREVENÇÃO.
15 de fevereiro de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7001509-52.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIAS FREITAS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema/DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Conforme se verifica na petição inicial, o autor alega que é titular da inscrição na unidade consumidora 20/323052-1 e que recebera uma mensagem da empresa requerida, informando-o de que havia um débito em valor desproporcional ao do consumo normalmente utilizado e de mês já pago. Após isso, entrou no site da requerida e se deparou com o valor de R$ 4. 637,14 (Quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente a uma suposta recuperação de consumo, e por fim que procurou soluções amigáveis para solucionar o problema.
No entanto, analisando o Histórico de Consumo (ID 87090996 - fl. 04), o requerimento em tela e os argumentos trazidos com ele, não se constata, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito autoral, muito menos que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, pois o requerente não trouxe aos autos indícios comprobatórios para que seu pedido seja procedente.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE).
V - Considerando as alegações da inicial, do pedido de concessão de tutela de urgência e do pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo o seu endereço, número de telefone, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
terça-feira,14 de fevereiro de 2023
Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7016248-58.2022.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 5.073,04
REQUERENTE: NILMARCUS PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 80520413504, AV. JARU 2970, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a conclusão do feito para sentença, tenho que ainda não está apto para tanto. O autor alega que ficou cerca de 11 dias sem o serviço da requerida, mesmo após a negociação do débito em aberto ao qual teria sido o motivo do corte de energia (R$ 5.073,04 cinco mil setenta e três reais e quatro centavos). Ao que se observa, embora o requerente alegue que teria efetuado o pagamento de R$1.485,22 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de entrada na negociação, verifico que o contrato em comento foi realizado em 13/10/2020, sendo que o fatos ocorreram em 07/10/2022, ou seja, o autor deve juntada todos os comprovantes de pagamento que abrangem o referido contrato, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá o autor apresentar também os comprovantes de pagamento relativo a negociação ID 84523115.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , 7016100-47.2022.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência, Análise de Crédito
AUTOR: AMABILI PEREIRA, CPF nº 79763677220, RUA URUMUTUM 22, CASA POPULAR SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que no mês de Maio de 2022 recebeu uma fatura de energia elétrica com valor a maior do seu real consumo, totalizando R$ 351,94 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Alega que no mês de Abril de 2022 não esteve em sua residência por estar na casa de sua mãe, logo, seu consumo deveria ser menor do que os meses anteriores. Sustenta ainda que foi gerada uma fatura a título de recuperação de consumo no valor de R$1.872,83 (mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos),referente aos meses 10/2021 a 03/2022= 6 meses.
Narra que após a vistoria, foi notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor das faturas, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
No caso em tela, o TOI (84069553) não foi assinado pelo consumidor, o que obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço do autor. Consta nos autos que o envio ocorreu, conforme ID84069554, ocorre que não foi devidamente entregue ao consumidor, pelo seguinte motivo: ausente, o que invalida o processo.
Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo no valor de R $1.872,83 (mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), deve ser declarada inexigível.

Com relação a fatura de R $351,94 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), trata-se de outro procedimento, uma vez que a fatura não se refere à recuperação de consumo.

Primeiramente, é importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço.

No contexto, podemos observar que os meses anteriores não apresentaram a mesma média de consumo, sendo muito inferior ao que se cobra pela requerida. Atrelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.

Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo apontado, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021)

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da autora ser julgado procedente, devendo a fatura discutida no valor de R$ 351,94 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) ser declarada indevida, explico.

Da análise do histórico ID 84068396- fl. 75, nos meses anteriores a média de consumo da autora era 200 kWh e até menos, assim, visto que não há maiores explicações nos autos acerca dos motivos do salto de consumo na fatura de energia da autora, tenho que o seu pleito merece acolhimento.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

No caso em tela houve apenas a mera cobrança, o que não enseja danos morais. Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$1.872,83 (mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e R $351,94 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
15 de fevereiro de 2023
Juiz de Direito
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , 7040081-11.2022.8.22.0001
Liminar , Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível
AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS, CPF nº 34925058215, AVENIDA CAMPOS SALES 3433, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo juntado no ID87168738.
Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Serve como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7008147-98.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GESILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que a parte autora alega que está sendo cobrada por fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.407,78 com vencimento em 11/02/2022. Diz que seu nome foi negativado em razão do referido débito. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Verifico que a fatura apresentada no ID Num. 87074029 não indica que se trata de recuperação de consumo. Além disso, pelo Histórico de Consumo apresentado, denota-se que a parte autora não paga energia e as poucas faturas pagas se deram fora do prazo. Além disso, constam diversas anotações em desfavor da parte requerente, levada a efeito pela requerida, não havendo outras ações da autora em desfavor da parte requerida discutindo os referidos débitos. Assim, não vejo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.
7. Decorrido o prazo do item 3 tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7016508-38.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CESAR MURILO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter solicitado a troca de titularidade do medidor de energia elétrica de onde reside, e que este também após um tempo foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontraram supostas irregularidades, sendo surpreendido posteriormente com a cobrança de débito oriundo de fatura de recuperação de consumo, nos termos do art. 595 da Resolução nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que a ENERGISA assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
A questão dos autos cinge-se em realizar a troca de titularidade e analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da parte autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
Pois bem,
Preliminar - Ilegitimidade passiva
A Requerida Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o CESAR MURILO PEREIRA DOS SANTOS não seria legítimo figurar no polo ativo, pois a unidade consumidora cadastrada está em nome de terceiro, não possuindo, portanto, direitos a serem reclamados.
Não obstante a fundamentação da empresa, a preliminar não merece ser acolhida, pois, conforme entendimento do E. TJRO, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Nesse sentido, in verbis:
Apelação cível. Fornecimento energia elétrica. Titular da fatura. Terceiro. Ilegitimidade. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Situação fática em que é imprescindível a dilação probatória, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0011315-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/11/2016)
Nessa toada, a parte autora comprovou a sua condição de consumidora, uma vez que apresentou fatura de energia elétrica (Id. 83137070), em nome de CLAUDIO OTAVIO DIAS, que o autor alega ser o antigo proprietário. Desse modo, rejeita-se a preliminar arguida.
Do mérito
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida está sendo analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja realizado a transferência de titularidade e declarada inexistente a cobrança da fatura no valor de R$11.493,80 (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), a título de recuperação de consumo.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito. Com a documentação que apresentou na inicial, obteve decisão favorável que manteve o fornecimento de energia e foi suspensa a cobrança da fatura apontada de R$11.493,80 (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), a título de recuperação de consumo (ID 83185294).
Após a contestação da ação pela requerida, com a juntada de documentos, observa-se do relatório de serviços da requerida (ID 84361142), que a UC 564736 está em nome CLAUDIO OTAVIO DIAS desde 21/12/2017. Anterior a essa data estava em nome de ROBSON ANDRE BENTO.

Afirma o autor, na impugnação à contestação, que adquiriu essa propriedade em 2020, e em outra ocasião diz que vem por longos anos tentando transferir a energia para o seu nome, tendo solicitado várias vezes a transferência, mas a requerida exige o pagamento da energia a recuperar. Todavia, não apontou a data da aquisição do imóvel, e não juntou documento aquisitivo da propriedade, e vem utilizando a energia que se encontra em nome de terceiro. Veja que a transferência para o nome do Senhor Claudio foi feita quando apresentou o requerimento para a requerida, conforme consta do relatório da requerida, em 18/12/2017. Logo, o autor não comprovou que a cobrança de energia seja irregular, até porque não consta dos autos a data a partir da qual a responsabilidade pelo consumo de energia seja de Cláudio e a data a partir da qual seja do autor. E de acordo com esse relatório de serviço, os problemas havidos pela requerida não correram especificamente em relação a ela, já que consta desse relatório diversos obstáculos não atribuíveis a ela, como a existência de desvio de energia, que foi constatado em 20/04/2022, quando também houve a substituição do medidor, conforme se constata do TOI n. 86890977 (ID 84361148) e fotografias de ID 84361144. O medidor encontrado foi RAL12502660. O novo medidor instalado foi N5199915885, em 20.09.2022. Mesmo instalado novo medidor, houve outras intercorrências no sistema de aferição e essas ocorrências constam do relatório de ID 84361142, período certo de uso do autor. Por conta dessas intercorrências com o medidor e desvio de energia, a cobrança da energia pela requerida foi feita pelo mínimo, já que os danos ocasionados ao aparelho impedia a aferição do consumo. Em 05/09/2022 consta no relatório de serviço informação de que houve nova troca de medidor. Sobre essa situação, alega o autor que seu genro teve que destruir a frente do medidor para ter acesso ao disjuntor. Ora, o consumidor não fica impedido de ter acesso ao disjuntor, equipamento colocado para proteção do sistema elétrico. Caso alguma pane ocorra na rede de energia do utente, ou existam equipamentos elétricos que consomem muita energia, além do que o sistema suporte, o disjuntor promove o desligamento automático da energia como forma de proteção. Assim que regularizada a situação, o disjuntor pode ser ligado. Portanto, não se mostra convincente a alegação de que o genro teve que destruir a frente do medidor, de modo que deve ter essa conduta como intencional.

Pelo fato de não se ter uma data precisa da responsabilidade do autor e do terceiro, não se pode questionar a cobrança realizada pela requerida, até porque em nenhum momento pode-se dizer que o sistema de aferição esteve regular para que seja possível cálculo da média para efeito de cálculo da energia a recuperar. Os únicos ciclos de aferição que a requerida obteve em seus relatórios foi relativamente aos meses de agosto a novembro de 2019 (ID 84361145). Como o autor não exibiu nenhum documento de quando adquiriu o imóvel, não pode questionar a cobrança tendo por base esse período.

Conforme consta do TOI n. 84361145, que delibero tê-lo como regular, porque foi acompanhado pela esposa do autor e amparado com fotografias, foi constado desvio de energia na rede elétrica do autor, além de dano no aparelho de aferição, tanto que este foi também substituído, como acima foi exposto, em 20/04/2022. Os desvios de energia elétrica configura crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Logo, a exigência que se tem feito alhures, de que a requerida deveria notificar previamente o utente para realizar a vistoria é argumento totalmente equivocado, até mesmo contra disposição de lei, já que a intervenção da requerida, para impedir o desvio, configura exercício regular de um direito e poderia, inclusive prender em flagrante (art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, do Código de Processo Penal), quem se encontra nessa condição, de modo que o ônus da prova não seria mais da requerida, mas do próprio consumidor.

Vejo também que mesmo após a substituição do medidor em 20/04/2022, no mês seguinte, a aferição do consumo restou prejudicada pela requerida, porque o medidor estava danificado (ID 84361142, pág. 4).

Feitas essas considerações, não há possibilidade de acolhimento da pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CESAR MURILO PEREIRA DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Revogo a tutela provisória anteriormente concedida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 487, I, CPC - Código de Processo Civil.

Na hipótese de a requerida realizar a transferência da UC para o nome do autor, com o sistema de aferição devidamente regularizado, e sem prejuízo da cobrança da energia a recuperar, poderá comunicar a autoridade policial para apurar eventual delito de furto de energia, na forma do art. 155, §3º, do Código Penal, caso novo dano ou desvio ocorra.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008217-18.2023.8.22.0001
AUTOR: TANIA MARIA LIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007404-88.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDER HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 35.351,00
Data da distribuição: 10/02/2023
DECISÃO
VALDER HONORATO DE OLIVEIRA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Afirmou ser proprietário de uma rede elétrica na linha 02, Km 1,5, Lote 03, Gleba Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo, Zona Rural, construída em 2021. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica de 10 KVA na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a instalação do medidor. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da aprovação e execução da obra de rede elétrica (subestação).
O art. 91 da Resolução n. 1/000/2021 estabelece que a distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de mediação nas instalações do consumidor e demais usuários dentro dos prazos estabelecidos conforme a tensão instalada, dentre elas, em até 10 dias úteis para conexão com tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a vistoria e instalação de medição nas instalações do autor localizado linha 02, Km 1,5, Lote 03, Gleba Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo, Zona Rural, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo de eventuais providência corretivas necessárias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para decisão.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº: 7001430-10.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: CLEOMAR DA SILVA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006280-70.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE MENDONCA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.892,00
Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.
Apresentados os documentos, venha concluso pasta “Despacho Emendas”.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo:
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7074282-29.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARINEIDE NUNES DE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.983,50
Data da distribuição: 14/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
MARINEIDE NUNES DE MIRANDA DOS SANTOS ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica de 5 KVA na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Afirmou que a requerida enviou contrato de adesão para incorporação da sua rede particular obra n. 721926346, mas o concluiu. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, apontou a relativização dos efeitos da revelia. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito. Alegou prescrição, pois ela foi energizada em 09/02/1996, aplicando-se o prazo trienal por ausência de contrato firmado entre as partes, assim como por ter ocorrido a incorporação fática. Asseverou que realiza manutenção na rede. Apontou que no caso aplica-se a Resolução n. 229 da ANEEL por ter sido construída antes de 29/04/2003. Argumentou que não estão presentes os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, não há reparação de danos de qualquer natureza. Teceu comentários sobre o momento da incidência de correção monetária e juros no caso de eventual procedência. Postulou pela improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No caso em tela, apesar da contestação ter sido apresentada de forma intempestiva, não aplica-se os seus efeitos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.099/1995.
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
“é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).

E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:

"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".

Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.

Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).

"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).

Não é aconselhável reconhecer a incorporação fática, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.

Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da construção ter ocorrido em 1999 segundo afirmação do autor, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.

Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática que vem sendo adotada não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.

Rejeito também essa preliminar de mérito.

A análise do processo conduz à improcedência do pedido.

Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.

A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.

A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.

O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.

A autora não apresentou o projeto de construção da rede elétrica particular, mas pelo contrato de adesão (ID n. 82871970) enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.

A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.

Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).

No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL ou da requerida.

Por outro lado, o contrato de adesão de incorporação de rede particular demonstra o reconhecimento que é o caso de de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.

Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).

"Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARINEIDE NUNES DE MIRANDA DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos materiais no valor de R$ 21.983,50 (vinte e um mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001588-31.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.900,00
Data da distribuição: 14/02/2023

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009110-40.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DKM HORAS MAQUINA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 36.625,27
Data da distribuição: 16/11/2022

DECISÃO
Recebo o processo no seu efeito devolutivo.
Remeta-se à Turma Recursal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7010213-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDECI NATALICIO DA SILVA, CPF nº 58926445291, LINHA c 35, KM 35, LOTE 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
Além disso, a Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial. 4. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015050-88.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 21/06/2022)
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.
A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência, por não ter a parte autora apresentado nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.
Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Vejamos conforme art. 3º, estabeleceu que:
Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Pois bem. Demandas iguais à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações. Desta forma, é imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário a apresentação de comprovante de gastos dos valores pretendidos ou a apresentação de Notas Fiscais dos serviços. Tais comprovantes dos pagamentos e valores pretendidos, conforme foram anexados ao processo pela parte autora, que devem ser: o projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes (Id. 79115974), e notas fiscais em nome do Autor (Id. 79115975, 79115976 e 79115977). E tais documentos estão em nome da parte autora e tratam de projetos de construção, não de mera regularização.

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. […]. 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013). [...] (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 18/3/2014, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/3/2014).

Assim, tem-se que quando o particular, no caso a parte autora, edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, convênio de devolução, termo de contribuição, termo de doação, ou qualquer instrumento que transfira a propriedade de referida rede elétrica para a concessionária, considerando ainda que paga regularmente a fatura de energia elétrica (UC: 20/2151432-8) , conforme ID 79115972, o bem em comento passa a integrar a esfera patrimonial, passando a parte autora a ser a legítima proprietária da rede elétrica.

Assim, sendo obrigatória a incorporação ao se considerar a inexistência de eventual ato autorizativo na situação em comento, impõe-se o ressarcimento ao proprietário dos valores gastos com a construção da subestação.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil, estando caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, visto que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.

Quanto ao pedido de ressarcimento, a legislação determina a incorporação da rede ao patrimônio da concessionária elétrica, devendo, em consequência, ser indenizado o custo do particular.

A parte autora apresentou as Notas Fiscais conforme ID 79115975, no valor de R$ 2.783,10 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), Id. 79115976, no valor de R$12.216,90 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos), e Id. 79115977, no valor de R$3.470,00, cumprindo a contento com seu ônus probatório. Por outro lado, a ENERGISA atém-se em sustentar a necessidade de prova do dano material, sem trazer aos autos fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Nesse sentido:

As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003033-85.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Quanto a aplicação do art. 9º, §1º da Resolução n. 229/2006, esta deve se dar quando não há comprovação dos valores efetivamente pagos, como nos casos em que as construções são muito antigas e as partes requerentes apresentam orçamento atual, desconsiderando que os valores à época da construção da rede não correspondem à realidade atual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a rede foi construída ainda em 2022.

Outrossim, ainda que tenha ocorrida pequena depreciação que seja, a parte requerida não indicou o valor que entende devido.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 18.470,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (ART (id.79115974) e notas fiscais (id.79115975, 79115976 e 79115977) e juros legais desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006649-98.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANDRA ARIANA NOGUEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.000,02
Data da distribuição: 26/10/2022
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 86519395, alegando que o valor fixado a título de danos morais é elevado para o caso, pois ensejará enriquecimento sem causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está descontente com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7089282-69.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: REGINA MARCIA SERPA PINHEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7088653-95.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Requerido(a): REU: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7075599-62.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARILENE DA SILVA RAMOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7077296-21.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JANIA MERCADO BEZERRA MONTEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7076775-76.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003687-08.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: EDUARDO DE SOUSA MARAJO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 ,(69) Processo nº : 7072242-74.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: FIRMO FERREIRA DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: PVH-JEC GAB 03 - PAUTA A Data: 21/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); , 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7072266-05.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7078546-89.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANTONIA MARIA MACIEL ROIZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7005323-71.2020.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido(a): REU: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação acerca do laudo e para apresentarem suas alegações finais.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7076323-66.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GENIBALDO VIEIRA SALES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7018546-23.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: LUSINETE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7078379-72.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7003205-60.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: MARIA DA GLORIA DA PAZ OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001244-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MERCEDES CABRAL DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008214-63.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ERNEZINA FARIAS LOBATO CAVALCANTE, RUA FLORIANÓPOLIS 100 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7019544-91.2022.8.22.0001
Difamação
Queixa Crime

ADJUDICANTE: F. D. A. M.
ADJUDICADO: E. P. D. J.
ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Diante da impossibilidade de intimação da querelada/apelada, conforme certidão do oficial de justiça e petição de ID 85488147 e 86300582, abra-se vista à Defensoria Pública para conhecimento e manifestação.
.
Porto Velho quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7015461-32.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: EDUARDO BENVINDO FAVARI, AVENIDA CALAMA 8100, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Diante do oferecimento da denúncia, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14.3.2023, às 8h45. Inclua-se o nome de GILSON JOSÉ DA SILVA no polo passivo desta demanda. Citem-se e intimem-se os(a) denunciados(a) da Denúncia de ID 86126918 (cópia anexa), para responderem à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: EDUARDO BENVINDO FAVARI (qualificação na Denúncia)
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Calama, n. 8100, Bairro Planalto, PORTO VELHO /RO. Fone (69) 99364-4854
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: GILSON JOSÉ DA SILVA (qualificação na Denúncia)
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Eduardo Campos, Quadra 15, Lote 6, Bairro Planalto II, PORTO VELHO /RO. Fone (69) 99311-5287
Deverá(ão) o(a/s) denunciado(a/s) participar(em) da audiência acompanhado(a/s) de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar revelia.
A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ do TJ/RO, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, as partes deverão acessar a sala de audiência no dia e horário designados, por meio do link: https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Consigno que na solenidade referida, o(a/s) denunciado(a/s) poderá(ão) ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso queira(m) que as testemunhas sejam intimadas, deverá(ão) requerer em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.
O(A) Oficial(a) de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão informar imediatamente ao oficial de justiça, no ato da citação/intimação, o qual deverá certificar a impossibilidade, bem como poderão entrar em contato com o Gabinete do 1° Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, para maiores informações e deverão comparecer ao Fórum Geral, 8º andar, sala 814 (endereço no cabeçalho), para participar da audiência presencialmente.
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça constar no mandado o contato telefônico de todas as partes e testemunhas que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Requisitem-se os antecedentes.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, se houver.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).
Porto Velho9 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 0013294-24.2019.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, LAILTON LOPES DE OLIVEIRA, DENILSON GONCALVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB/RO 1909
Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7008268-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Maus Tratos DEPRECANTE: J. D. V. D. E. F. C. A. M. E. V. D. C. C. C. A. E. I. D. M. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: J. F. M., C. D. D. C. D. P. V. -. ADVOGADO: SANDRO SILVA - OAB/PR 72.160 OFÍCIO Nº 118/2023 VAM/PJRO DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pelo JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE MARINGÁ (5ª VARA CRIMINAL), nos autos nº 0020689-03.2017.8.16.0017, com a finalidade: "1. INTIMAR o acusado JOSIEL FERREIRA MASARUT, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e, 2. PROCEDER A FISCALIZAÇÃO das condições impostas, nos termos da decisão em anexo;". Na audiência, realizada pelo juízo de origem, foram impostas pelo prazo de 02 (dois) anos, as seguintes condições: A) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo; B) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente (ao invés de mensalmente, como consta na cota ministerial), para informar e justificar suas atividades – ficando esclarecido que tal condição fica suspensa enquanto perdurar o fechamento dos edifícios dos fóruns devido a pandemia de COVID-19, de modo que o beneficiado deverá se informar mensalmente acerca da possibilidade de cumprir o comparecimento; C) não frequentar bares, boates e estabelecimentos similares após as 22h; D) o pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos; Na oportunidade, o denunciado Josiel Ferreira Masarut e seu advogado aceitaram a referida proposta, esclarecendo que a guia de pagamento único da prestação pecuniária, com vencimento para daqui 30 (trinta) dias deverá ser juntada nos autos em igual prazo É o relatório. Intime-se o beneficiário para que tome ciência acerca da distribuição da presente carta precatória e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, compareça no balcão da Vara de Auditoria Militar, localizada no 2º Andar do Fórum Geral César Montenegro (Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria - atrás da 17ª Brigada), entre o horário das 07h00 às 14h00 para dar prosseguimento às condições impostas pelo juízo de origem. Com o comparecimento em cartório, deverá ser cientificado que este juízo deprecado adota o calendário para que as apresentações (bimestrais) ocorram nos 10 (dez) primeiros dias do mês. Fiscalize-se o cumprimento das condições impostas pela comarca de origem. Cadastre-se no PJE o advogado do acusado Dr Sandro Silva - OAB/P R 72160. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao juízo de origem para que informe: a) O termo inicial do período de prova de 02 (dois) anos a fins de cômputo do prazo de suspensão processual e, b) Se houve pagamento integral da prestação pecuniária imposta no item C. Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7026359-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: J. L. D. M. E. V. P. L. ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635 REU: V. T. L. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da existência de erro material no despacho ID 86164490, torno-o sem efeito. Instado a se manifestar acerca da certidão ID 84914591, JSL LOCACAO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA peticionou nos autos para requerer a expedição de mandado de reintegração de posse, no endereço indicado, a fim de recuperar e reintegrar veículos objetos da precatória. Também informou os dados do depositário fiel, que acompanhará a reintegração e remoção dos veículos (ID 85956520). As custas recolhidas quanto à diligência a ser renovada (código 1008.3 Oficial de Justiça (renovação de diligência - Urbana Composta - R$143,41) foram recolhidas (ID 87062553 e ss). Cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão (ID 75814695). Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante, no entanto, neste momento, limitando-se aos 03 (três) veículos indicados pela parte requerente que constarão no objeto do mandado.
Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Sr. Eli Santana de Oliveira, inscrito no CPF n° 578.535.332-68, RG. 718379 SSP/RO. Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Vespaziano Ramos, nº 1.582, Nossa Senhora das Garças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-166 (ID 85956520).
OBJETOS DO MANDADO (ID 85956520) CHASSI PLACA MODELO 9BM634061DB913481 ECM8382 MBB O500- RSD 2536 6X2 9BM634061EB920805 ECM6346 O-500 RSD PARADISO 1200 9BM634061DB912745 ECM9004 O-500 RSD PARADISO 1200 Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7062782-63.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Análise de Crédito DEPRECANTE: JEANCARLOS BACH DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.
Cumpra-se o ato deprecado (ID 80881172).
A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.
Após cumprida, devolva-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7021959-81.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 DEPRECADO: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Após a expedição do mandado, o BANCO DA AMAZÔNIA S.A peticionou nos autos noticiando que os documentos emitidos pela SEMUR possuem um erro que fora verificado e já se buscou sanear, uma vez que o imóvel dos documentos juntados para expedição de mandado não é o mesmo apontado para penhora, tendo a SEMUR fornecido dados do imóvel de matrícula nº 3.400, quando o apontado pelo Banco é o da matrícula nº 34.000. Requereu assim o recolhimento do mandado e dilação de prazo para recepcionar os novos documentos conforme se comprova em anexo já ter sido solicitado junto a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, efetivando a constrição (ID 86991573). Ante a informação contida na petição ID 86991573, recolha-se com urgência o mandado expedido. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação da documentação adequada. Em tempo, no mesmo prazo, que informe eventuais IDs a serem excluídos por não guardarem relação com o presente feito e não prejudicarem terceiros. Satisfeita a determinação com informações acerca do endereço correto, cumpra-se os atos deprecados (ID 57395729 - Pág. 1). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.
Pessoa que deverá acompanhar a diligência: Anderson Alves - Gerente Geral - Tel. (69) 2181 2300 ou Cel. (66) 99626-8996 . Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0002554-36.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Difamação AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: WANDERCLEY DA COSTA LIMA ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 OFÍCIO Nº 119/2023 VAM/PJRO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Em atenção a Resolução CNJ nº 465/2022, que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o Ato nº 148/2023, que Regulamenta a realização de sessões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a solenidade será realizada, a princípio, via aplicativo Google Meet. DESIGNO Sessão de Julgamento para o dia 31 DE MARÇO DE 2023 ÀS 08H30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Os participantes, em especial membros do MP e DPE e advogados, que estiverem em local diverso do gabinete ou da sala de audiência, deverão adotar a sua adequada identificação, utilizar vestimentas adequadas, como terno ou toga e a utilização de fundo adequado e estático, como: a) modelo padronizado disponibilizado pela instituição a que pertença; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros, nos termos da Resolução 465/2022-CNJ e 148/2023-TJRO. As partes poderão, motivadamente, impugnar a realização do julgamento virtual por videoconferência, em até 10 dias antes da data designada. Ou seja, poderão requerer a forma presencial, se assim desejarem. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM WANDERCLEY DA COSTA LIMA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa acerca da sessão designada. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0004639-63.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento,consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARCIO DA SILVA ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 OFÍCIO Nº 120/2023 VAM/PJRO DECISÃO Com a apresentação das alegações finais (ID 86429102), a pendência indicada na certidão ID 82675507 foi suprida. Instrução encerrada. Nada a sanear. Em atenção a Resolução CNJ nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o Ato nº 148/2023 que Regulamenta a realização de sessões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a solenidade será realizada, a princípio, via aplicativo Google Meet. DESIGNO Sessão de Julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2023 ÀS 08H30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Os participantes, em especial membros do MP e DPE e advogados, que estiverem em local diverso do gabinete ou da sala de audiência, deverão adotar a sua adequada identificação, utilizar vestimentas adequadas, como terno ou toga e a utilização de fundo adequado e estático, como: a) modelo padronizado disponibilizado pela instituição a que pertença; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros, nos termos da Resolução 465/2022-CNJ e 148/2023-TJRO. As partes poderão, motivadamente, impugnar a realização do julgamento virtual por videoconferência, em até 10 dias antes da data designada. Ou seja, poderão requerer a forma presencial, se assim quiserem. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado SGT PM MÁRCIO DA SILVA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa acerca da sessão designada. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7084124-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Cheque DEPRECANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS, OAB nº SP143786 REPRESENTADO: ANTONIO DUARTE CALIXTO REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito da petição acostada ao ID 87135914, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquive-se Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0002898-51.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: GILSON ALVES DA SILVA e outros (75)
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, IRINALDO PENA FERREIRA, AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, AMANDA ALVES PAES, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, JARED ICARY DA FONSECA, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, MIRTES LEMOS VALVERDE, SIDNEI DE SOUZA, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, LEONARDO COSTA LIMA, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, KARLA MARIA BRITO NAVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARLA MARIA BRITO NAVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408
Advogado do(a) DENUNCIADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Advogados do(a) DENUNCIADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851, AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES - RO10541
Advogados do(a) DENUNCIADO: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984, AMANDA ALVES PAES - RO3625
Advogado do(a) DENUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Advogado do(a) DENUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
Advogados do(a) DENUNCIADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Advogado do(a) DENUNCIADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898
Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) DENUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Advogado do(a) DENUNCIADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Advogados do(a) DENUNCIADO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Advogado do(a) DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Advogado do(a) DENUNCIADO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
Advogados do(a) DENUNCIADO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Advogado do(a) DENUNCIADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogados do(a) DENUNCIADO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os réus, por meio de seus patronos, intimados a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7033441-89.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Ilícito de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: REU: PAULO SERGIO PASSOS SILVA, CASSIANO ASSUMPCAO DE OLIVEIRA
Advogados dos réus: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a manifestação da defesa no ID 86300562, solicitando audiência telepresencial, designo audiência para o dia 08/08/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/rhb-fryo-vxh ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Testemunhas:
1. Marlon Lauan da Silva Souza - mãe: Rosangela da Silva Assis, nascido em 04/10/2005, residente na Rua/ AV Algodoeiro, 3580, bairro Conceição, em Porto Velho/RO. (69) 9934-86127
2. Luis Felipe Gonçalves de Souza- mãe: Jussara Gonçalves de Souza, nascido em 26/01/2007. Residente na Rua/ AV Luiz Borges, 3859, Cidade Nova, em Porto Velho/RO. (69) 9923-62785.
Réu(s):
PAULO SÉRGIO PASSOS SILVA - Masculino - Mãe: Sirley Pena dos Passos Vasques - Data de nascimento: 12/09/2001. Residente na Rua/Avenida Equador, vila de apartamento número 5, esquina com Jaci Paraná, Vila de apto, bairro Nossa Senhora de Fátima, Porto Velho/RO. RG: 1690009 SSP/RO e CPF: 052.655.422-30. Telefone: (69) 9843-54916 e (69) 9844-80089.
CASSIANO ASSUMPÇÃO DE OLIVEIRA - Masculino - Mãe: Celeste da Silva Assumpção - PAI: Noé Rodrigues de Oliveira - Data de nascimento: 16/12/1995. Residente na Rua/Avenida Jacy Paraná, 3815, bairro NOVA PORTO VELHO (casa da esquina), Porto Velho/RO.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
Testemunha(s) servidores públicos:
1. PM Cleverson Roberto Ferreira Lima
2. PM Roger Alves Almeida

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 10-06-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
15 de fevereiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho

7000631-27.2023.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADO: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia (id 86414760) em desfavor de ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se os réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o réu declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação ao pedido de juntada de certidões de antecedentes feito pelo parquet, informo que este Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. O Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
O Ministério Público pugna pela realização de audiência virtual. Determino a manifestação da defesa, em sede de resposta à acusação, quanto à realização da audiência nos moldes requeridos pelo parquet ressaltando que o silêncio implicará anuência à preferência ministerial, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020.
Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista (id 85659822) preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.

Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto aos objetos apreendidos (id 85613389, p. 18), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
c) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do Ministério Público e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
15 de fevereiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADO: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, RUA PAULO CALDAS 1700, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7037183-25.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DE ARUJO
ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 09/08/2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/icr-rmms-dkz ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como carta precatória para intimar a ré da audiência.
Réu(s):
RAQUEL CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO, brasileira, nascida em 24/12/1995, na cidade de João Pessoa/PB, filha de Sandra Cristina Pereira de Araújo e Josivaldo Antônio Lima de Araújo, portadora do RG nº 3746097, inscrita no CPF sob o nº 100.338.304-10, residente na Rua Severino Cavalcante, s/n- Quadra 135, bairro Bayeux/PB, CEP 58305000.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
Testemunha(s):
1. APF Lucas Fernando Ray – MAT 22808
2. APF Danilo Monteiro Abe – MAT 22417
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Expeça-se a carta precatória para intimação da acusada imediatamente, devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 06-06-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os demais expedientes de audiência.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
15 de fevereiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7053948-71.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: JEAN ANDRE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(os) do indiciado: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 08/05/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/umv-grby-nsy ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Testemunhas:
01 – CEANNIE LIMA DE MIRANDA, residente e domiciliado na Rua Barita nº. 11.562. Cristal da Calama, nesta. Endereço Profissional, Restaurante Brandão, Av. Mamoré nº 2560, Bairro JK II, nesta. TELEFONE 69 99256-6346.
02 – WILMA LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Neuzira Guedes nº. 3516. Bairro Tancredo Neves, nesta cidade. TELEFONE 69 99232-2307. 04 – JESSICA RODRIGUES MARTINS, residente e domiciliado na Rua Cadência nº. 7652. Bairro Cascalheira, nesta. TELEFONE 69 99275- 6033.
Réu(s):
JEAN ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 07/08/1993, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG1289458/RO e CPF 018.250.832-31, filho de Jeová Modesto de Oliveira e Ceannie Lima de Miranda, o qual declarou residir na Avenida Mamoré nº 2560, Bairro JK II, na cidade de Porto Velho. Telefone 69 99256-6346.
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. SGT PM Queiroz – Matr.100082395
2. CB PM Francinei – Matr.100092387
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Defiro a oitiva da testemunha da defesa ISMALLE UILIAM FEREIRA, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro. Bairro Tancredo Neves, nesta, desde que seja apresentada neste juízo independente de intimação, pois não foi oferecido endereço suficiente.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038981-21.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: JOSE VASQUES RABELLO
ADVOGADO DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
Despacho
Assiste razão ao MP quanto ao erro material constante na sentença, id 84292961, razão pelo qual o retifico e deve constar:
(...) Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59, do CP, aliadas ao que dispõe o art. 42, da Lei de drogas (natureza e quantidade), fixo a pena base em reclusão, por 11 (onze) anos e pagamento de 500 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena de multa será fixada no mínimo legal levando em conta a condição financeira do acusado. Na segunda fase, há circunstâncias atenuantes da confissão compensada pela reincidência. Na terceira fase, considerando que o réu é reincidente assim não faz jus ao § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, torno a pena-base em definitiva, qual seja, 11 (onze) anos de reclusão e o pagamento de 500 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. (...)

No mais, trata-se de recurso de apelação, conforme id 84405075, interposto pela defesa do sentenciado JOSÉ VASQUEZ RABELLO em face da sentença de mérito em ação criminal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, id's 86041518, 86041515, e 86040886.
Remeta-se o processo ao TJ para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.
Determinações ao cartório para cumprimento imediato:
a) Guia provisória do sentenciado no BNMP;
b) Retificação da autuação, notadamente quanto à classe;
Cumpra-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004069-95.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: P. D. P., Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -. 9. D. D. P. C. /. U.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP
Polo Passivo: WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 22/03/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/pzy-kpbx-nyz ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/2000, na cidade de Porto Velho-RO, portador do CPF nº 047.322.472-57, filho de Shirlei Ribeiro de Souza e de Cordiel Firmino de Souza, residente na Rua Jerônimo de Ornelas, n 7111, Bairro Nova Caiari, no munícipio de Porto Velho. Atualmente em prisão domiciliar.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
Testemunha(s):
1. PM Leandro de Jesus Oliveira
2. PM Kim Alves dos Santos
3. PM Evaniel Rego de Souza
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
A defesa requereu em sua defesa prévia:
1- Que Vossa Excelência determine a abertura de uma sindicância, para que seja devidamente apurada a violência pela qual foi alvo o acusado. Se houve excessos e desmandos os responsáveis devem ser rigorosamente punidos.
Decisão: Verifico que foram tomadas todas as providências cabíveis na audiência de custódia, conforme ID. 67325580.
2- Que a denúncia seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com a absolvição do acusado.
Decisão: Verifico que se trata de mérito, por esse motivo deixo de analisar.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
13 de fevereiro de 2023
0010376-13.2020.8.22.0501
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WELITON SANTOS JACO, VANDERLAN MARQUES DA ROCHA, UERIQUE DE ARAUJO TELES, RENILSON IRENO, RENATO VASCONCELOS DA FROTA, RAYMISSON MAICK ARRAIS VIEIRA, RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, RAISSA DE SOUZA SANTOS, PABLO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, MARCELO LOBATO FALCAO, LUIS DAVID GONCALVES, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, JOCTA ROCHA DOS SANTOS, JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA, GLEICY KELLEN FERREIRA FEITOSA, EDISON LACERDA DE MATOS, DAYANE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
DECISÃO
Vistos,
Por meio do ofício nº 008446/2023-CPPE, este juízo tomou ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus n.799594/RO, impondo a prisão domiciliar mediante o uso de monitoração eletrônica à paciente DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, brasileira, nascida em 08.01.1989, filha de Maria Lopes do Nascimento e Otávio Luiz da Silva, CPF 004.522.012-33, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 607, Bloco 08, Apt. 403, Residencial Orgulho do Madeira, Porto Velho/RO.
Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Colenda Corte, SUBSTITUO a prisão preventiva por prisão domiciliar à acusada DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
2) Manter o endereço atualizado;
3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min de um dia e sair as 06h00min do outro.
Registro que o descumprimento das condições poderá ensejar a revogação do benefício.
DETERMINO à(o) Senhor(a) Diretor(a) do presídio provisório feminino a imediata REMOÇÃO de DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, encaminhamento à unidade de monitoração e, em seguida, para sua residência, local de seu cumprimento da prisão imposta, salvo se por outro motivo deva permanecer reclusa.
Em consulta ao BNMP/SEEU verifico que a paciente está presa também por força do mandado de prisão 0002669-57.2021.8.22.0501.01.0001-15 expedido pela 2° Vara do Tribunal do júri da comarca de Porto Velho-RO.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Sirva esta decisão como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7074311-79.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: HELITON CASSUPA PORFIRIO
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86911819) em desfavor de HELITON CASSUPA PORFIRIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, permanecem inalterados, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor do denunciado, considerando que o infrator adentrou em unidade prisional, onde já cumpria pena, levando consigo quantidade considerável de droga.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação “de ofício”, permanecer segregado cautelarmente.
III. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7003293-61.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: FRANKLIN PEREIRA DE ALBUQUERQUE
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86184793) em desfavor de FRANKLIN PEREIRA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, não permanecem presentes, considerando que, embora o crime seja grave, não foi praticado com violência ou grave ameaça, o infrator é primário, não havendo informações de que integrem organização criminosa ou que se dediquem exclusivamente à prática de crimes, de forma que, eventualmente, poderá fazer jus à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, não vislumbro motivos para mantê-lo segregado.
Outrossim, uma vez condicionada a liberdade à citação, também não estarão presentes eventuais riscos à aplicação da lei penal.
Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANKLIN PEREIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, nascido aos 24/07/2000, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1525481/RO e CPF 051.951.732-65, filho de Joelma Matos Pereira e Francisco Ferreira de Albuquerque, o qual declarou residir na rua Nova Artigas, nº 3085, no bairro JK, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, sujeitando-o às MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
III. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto ao telefone celular apreendido, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual, considerando que, nesta mesma decisão, foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073413-66.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -. 9. D. D. P. C. /. U.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP
Polo Passivo: WESLEY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86903739) em desfavor de WESLEY VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, infere-se que o denunciado encontra-se em liberdade desde 17/01/2023, em razão de decisão preferida nos autos n. 7000041-50.2023.8.22.0001.
II. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7003498-90.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GREISE MALESKI CARGNIN
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86899053) em desfavor de GREISE MALESKI CARGNIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se os réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, não permanecem presentes, considerando que, embora o crime seja grave, a infratora é tecnicamente primários, não havendo informações precisas de que integrem organização criminosa ou que se dediquem exclusivamente à prática de crimes, aliado a pouca quantidade de entorpecentes, não vislumbro motivos para mantê-la segregada.
Outrossim, uma vez condicionada a liberdade à citação, também não estarão presentes eventuais riscos à aplicação da lei penal.
Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GREISE MALESKI CARGNIN, brasileira, solteira, nascida em 04.08.1986, natural de Cerejeiras/RO, filha de Sueli Maleski e Adão Cargnin, inscrita no CPF n.º 018.408.722-84, residente na rua Castelo Branco, n. 710, Distrito de Extrema, município de Porto Velho, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
IV. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7076860-62.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: D. D. P. D. 9. D. -. U. -. E., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JORGE ANDRADE DOS SANTOS, TAILYNE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 86451761) em desfavor de JORGE ANDRADE DOS SANTOS, TAILYNE DA ROCHA FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, verifico que ambos os denunciados se encontram em liberdade, em razão da decisão proferida nos autos n. 7085330-82.2022.8.22.0001, constante ao ID 85059385,
IV. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto aos telefones celulares apreendidos, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004810-04.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: RIAN DOS SANTOS DE CASTRO, DALISSON HENRIQUE GUEDES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 85177708) em desfavor de RIAN DOS SANTOS DE CASTRO, DALISSON HENRIQUE GUEDES DE SOUZA, Thacila Nicole Freitas , qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, compulsando os autos, infere-se que os denunciados foram soltos por ocasião da custódia, estando, portanto, em liberdade,
III. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto ao telefone celular e arma de fogo apreendida, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito, bem como inclua Thacila Nicole Freitas Albernaz no polo passivo.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7030882-62.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ARLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408
DECISÃO
Compulsando os autos, infere-se que ainda persistem algumas pendências, cito:
1. Conforme solicitado pela Defesa, bem como consignado na sentença ao ID 84671933, expeça-se o alvará de restituição do veículo de placa PZH5825, marca/modelo VW/GOL TL MBV, ano de fabricação 2017/2017 cor prata, Chassi 9BWAB45U6H128222, bem como do cordão, à Daniele Nogueira Marin, conforme documentação constante ao ID 86122169.
2. Em relação ao recurso interposto pela Defesa ao ID 86120752, recebo por ser próprio e tempestivo.
Todavia, antes de remeter o recurso ao E. Tribunal de Justiça para que as razões sejam apresentadas em 2º grau, intime-se o Ministério Público e o réu sobre a sentença proferida ao ID 84671933, uma vez ausente a expedição de intimação para este fim, considerando que o réu deve ser intimado pessoalmente da sentença, ao tempo em que o Ministério Público tem por prerrogativa vista pessoal dos autos.
No tocante ao Ministério Público, caso sobrevenha interposição de recurso, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento de possível recurso interposto, norte outro, se somente der ciência, os autos já podem ser remetidos ao 2º grau, conforme mencionado acima, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7063561-52.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALAIR ELLER DE SOUZA JUNIOR, WESLEY MATOS DA SILVA
ADV DO RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - OAB RO0004680A
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 18 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/orr-txrx-pjm ou QR Code:
Considerada a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, faculto às partes que se manifestem justificadamente, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da conveniência e necessidade da realização da instrução processual presencial, sob pena de preclusão e realização do ato virtual. Faculto à Defesa ainda, caso não haja preferência pela audiência presencial, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
WESLEY MATOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/11/1995, na cidade de Jaru-RO, filho de Nelson de Matos Silva e de Cláudia Nunes Rodrigues, portador do RG nº 1307525 e do CPF nº 024.116.352-81, residente na Rua Costa e Silva, 651, Santa Letícia I, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76937-970, atualmente em liberdade provisória;
ALAIR ELLER SOUZA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 11/12/1997, filho de Alair Eller Souza e Elielza Feliz Eller, atualmente em local incerto e não sabido,
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. Cristiano Mendonça Bispo (Policial Penal)
2. Mauro Silva Barbosa (Policial Penal)
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de supensão dos autos em relação a ALAIR ELLER DE SOUZA JUNIOR nos termos do artigo 366, caput, do CPP
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059178-94.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VINÍCIUS SAMPAIO DA COSTA, JOICIANE CRISTINA LISBOA
ADV DO RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - OAB RO0004680A
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2023 às 08hs 30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fdt-aieg-xzj ou QR Code:
Considerada a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, faculto às partes que se manifestem justificadamente, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da conveniência e necessidade da realização da instrução processual presencial, sob pena de preclusão e realização do ato virtual. Faculto à Defesa ainda, caso não haja preferência pela audiência presencial, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
VINÍCIUS SAMPAIO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 21/05/2001, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Jociane Cristina (Lisboa) da Costa e Sidinei Sampaio da Costa, o qual declarou ser, usuário de maconha, ajudante de pedreiro desempregado e residir na Rua 15 de Setembro, n. 2191, bairro Castanheiras, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em liberdade provisória;
JOICIANE CRISTINA LISBOA, brasileira, nascida aos 06/04/1984, natural de Cuiabá/MT, portadora do RG n. 1034787e do CPF n. 967.494.582-20, filha de Juliana Cristina Sampaio e Aiton Rodrigues Lisboa, a qual declarou ser solteira, união estável, doméstica e residir na Rua 15 de Setembro, n.2182, bairro Castanheiras, nesta cidade e comarca de PortoVelho/RO, atualmente em liberdade provisória
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. 3º SGT PM WELLINGTON DE BRITO LEMOS
2. SD PM TIAGO DA SILVA MAGALHÃES
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7007472-38.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: ETEILIANE GIZELLI MELO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764
Polo Passivo: T. D. J. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A requerente Eteiliane Gizelli Melo da silva, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando em síntese, que a requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 06/02/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, o que está sendo apurado nos autos nº 7006505-90.2023.8.22.0001.
Em apertada síntese, a defesa alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, aduz que o requerente possui bons antecedentes e residência fixa no Estado do Ceará. Por fim, afirma ser genitora de uma criança menor de 12 anos.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 86990632).
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos originais, verifica-se que policiais rodoviários federais, em fiscalização na BR 364, abordaram um ônibus vindo do Estado do Acre.
Durante a fiscalização, os agentes policiais constataram que a requerente transportava 09 pacotes de cocaína, pesando aproximadamente 3.145 g, junto ao seu corpo, na região do abdômen. Ao ser questionada, a requerente informou aos policiais que foi contratada para transportar o ilícito de Rio Branco/AC até Fortaleza/CE.
Destaco que permanecem inalterados os fundamentos aos quais ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, visto que nenhum fato novo, relevante, foi apresentado.
Logo, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar.
Observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a prisão preventiva em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
No mais, quanto às circunstâncias favoráveis, tais como residência fixa e bons antecedentes, não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente, por ora, se faz necessária.

No mais, a requerente postula a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob o argumento de ser genitora de filho menor de 12 anos. Em que pese a requerente ter juntado documento que comprove ser realmente a genitora da criança, não resta comprovado que a mesma é a única responsável pelo menor, inclusive a requerente encontrava-se em longa viagem de ônibus, de modo que a criança estava sob a guarda de outra(s) pessoa(s).
Nesse sentido, o fato de ser mãe de menor de 12 anos por si só não importa automaticamente na conversão da preventiva em prisão domiciliar. Nesse sentido:
TJRO – HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR POR SER MÃE DE FILHO MENOR. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0808767- 39.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 26/10/2022) (grifo nosso)
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de conversão para prisão domiciliar.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7006505-90.2023.8.22.0001.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7006791-68.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: FRANKLIN PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O requerente Franklin Pereira Albuquerque, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando, em síntese, que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 20/01/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, o que está sendo apurado nos autos nº 7003293-31.2023.8.22.0001.
Em resumo, a defesa alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, aduz que o requerente é primário, exerce atividade lícita e possui residência fixa no distrito da culpa.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 87050512).
Considerando que houve a revogação da prisão preventiva no bojo dos autos principais, no momento do recebimento da denúncia, deixo de apreciar o mérito deste pedido pela perda do objeto.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004526-93.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: C. D. F. P. V., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JESSICA VIEIRA BATISTA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 87065156) em desfavor de JESSICA VIEIRA BATISTA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se a r para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Da prisão preventiva:
Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, não permanecem presentes, considerando que, embora o crime seja grave, não foi cometido com violência ou grave ameaça, a infratora não ostenta antecedentes, tampouco há informação de que integre organização criminosa ou que se dedique exclusivamente à prática de crime, de forma que, eventualmente, se não surgirem provas em sentido contrário, pode vir a ser beneficiada com a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, não vislumbro motivos para mantê-la segregada.
Outrossim, uma vez condicionada a liberdade à citação, também não estarão presentes eventuais riscos à aplicação da lei penal.
Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JJESSICA VIEIRA BATISTA, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 027.916.201-41, nascida em 17/12/2000, natural de Brasília/DF, filha de Núbia Vieira Santana e Edson Ferreira Batista, residente na Quadra 7B, Conjunto D, Casa 7A, Bairro Araponga, no município de Planaltina/DF, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
IV. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto ao telefone celular apreendido, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual, considerando que, nesta mesma decisão, foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7002808-61.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Ciente da manifestação do Parquet ao ID 86989687, em que aponta que, aparentemente, houve falha na comunicação entre os sistemas integrados entre aquele órgão e este, pois embora aqui conste a intimação do Ministério Público, por algum motivo, o expediente não aportou naquele órgão, sendo inviabilizada a manifestação em tempo hábil.
Ademais, não havendo recurso, tampouco pendências, desde já determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7007302-66.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: MIKAELLY PASSOS TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requerente Mikaelly Passos Tavares, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando, em síntese, que a requerente foi presa em flagrante delito no dia 13/01/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em resumo, a defesa alega que o crime imputado à requerente fora praticado sem violência ou grave ameaça. Alega ainda que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 86975530).
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos originais, verifica-se que a prisão em flagrante ocorreu no momento em que a requerente tentava ingressar em unidade prisional para visitar seu companheiro que ali encontrava-se recluso.
Consta que ao passar pelo body scann, os agentes penais constataram que a requerente estava com algo estranho na altura da cintura, de modo que a requerente foi submetida a revista pessoal, resultando na apreensão de aproximadamente 37 g (trinta e sete gramas) de maconha, oculta no interior da vestimenta da acusada.
A requerente é ré em outra ação penal (0007909-91.2020.8.22.0501) na qual também lhe é imputado o crime de tráfico de drogas. Destaco que no momento em que fora presa em flagrante, a requerente encontrava-se em liberdade provisória, o que não a impediu de voltar a delinquir.
Nesse contexto, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ademais, pode ser invocada a garantia da ordem pública, buscando prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, uma vez que a requerente mesmo estando em liberdade provisória, voltou a cometer novamente a infração penal.
No mais, quanto às circunstâncias favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.
Logo, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente, por ora, se faz necessária.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7001928-69.2023.8.22.0001.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7081080-06.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LUAN PEREIRA DA SILVA, MARIA ANDREIA BEZERRA FERREIRA, MARCOS HENRIQUE LIMA PEIXOTO, DIEGO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 85177708) em desfavor de Luan Pereira da Silva, Maria Andreia Bezerra Ferreira e Diego Pereira Alves, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
II. Outras determinações:
a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto aos telefones celulares, relógios, joias, chave de carro tipo canivete, placa de veículo apreendidos, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
d) Em relação aos documentos pessoais dos denunciados, desde já, fica determinada sua restituição.
Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito, bem como para que exclua Marcos Henrique Lima Peixoto do polo passivo.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008616-47.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: FRANCISCO FLAVIANO OLIVEIRA DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FRANCISCO FLAVIANO OLIVEIRA DE CASTRO JUNIOR, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 33 da Lei 11.343/2006.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada presencialmente no Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, sala 163, 1º andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado a Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO no dia 15/02/2023, a partir das 09hs30. A mesma pode ser acompanhada virtualmente por meio do link: meet.google.com/fjy-bmpe-phq
Adote-se as providências para realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
15 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0008849-60.2019.8.22.0501
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Polo Ativo: P. F. -. S. R. E. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: M. D. O. F., J. D. D. S. M., M. S. D. S., R. O. D. P., A. D. S. P., R. P. D. D. S., I. P. F., F. D. A. R. D. R. J., C. G. P. F., D. A. B., R. A. P., I. R. D. S., K. D. F. D. S., E. R. S., F. V. P. D. C., F. D. S. P., A. B. B. D. S., G. C. D. B., A. G. C., M. A. D. S.
ACUSADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em detrimento de vários investigados no bojo da Operação Irmandade.
Após o pleito ser deferido por este Juízo, sobreveio a informação do cumprimento do mandado de prisão, bem como da revogação de diversas prisões, de forma que, atualmente, não permanecem investigados/denunciados presos nestes autos.
Outrossim, verifico que já se encontra devidamente associado aos autos principais n. 0001657-76.2019.8.22.0501 e 0006520-41.2020.8.22.0501, ambos conclusos para deliberação judicial.
Assim, não havendo pendências e exaurido o objeto da presente cautelar, determino seu arquivamento.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 0001657-76.2019.8.22.0501 e 0006520-41.2020.8.22.0501.
Cumpra-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7028679-30.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: P. F. -. S. R. E. R., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. V. A. S., J. G. J. D. S., L. B. D. S., E. N. L., A. G. A. D. S., E. D. D. A. S., F. T. D. S., J. L. D. S. G. N., E. R. D. S., M. D. N. D. F., C. R. B. D. C. J., T. W. D. N. P., P. K. M. P. G., L. G. P. G., V. D. D. S., C. M. P., C. D. S. M., I. S. V., M. M. D. S., A. D. R. D. A., E. B. M., D. M. S. D. N., E. C. D. S., D. U. D. C. P., J. F. P. L., L. E. O. S., G. I. B. D. S., P. R. D. S. M., A. G. D. S. A., W. M. D. S., A. S. F., W. S. R., D. N. D. S., L. L. D. S., R. A. D. S., L. R. R. N., H. L. D. S. G., K. S. B., P. H. O. D. S., F. V. D. S. S., J. A. A. M. S., B. H. N., M. R. D. S. B., W. F. D. C., A. D. S. M., W. C. M., A. N. F., E. A. R., W. L. A., D. D. O. B.
ADVOGADOS DOS REU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pleito da Defensoria Pública, bem como diante da complexidade dos autos e da pluralidade do réu, intime-se novamente com o prazo correto para apresentar a resposta à acusação, em 20 dias, a contar da ciência deste expediente.
Cumpra-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7026096-72.2022.8.22.0001
AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA
ATA DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE:
Interrogatório, Instrução e Julgamento
PRESENTES:
Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício
Promotor de Justiça: Valentina Noronha Pinto
Acusado(a): ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA
Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt
Testemunha(s):
1. PM Alexandre Danilo Campos de Souza
2. PM Harrison Garcia Vargas Silvestrini de Andrade
AUSENTES:
Adolfo Henrique Rodrigues da Fonseca
INSTRUÇÃO:
Aos 11 de janeiro de 2023, às 08hs30min nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando a MM Juiz de Direito, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, a Promotora de Justiça, VALENTINA NORONHA PINTO, Defensora Pública: MARIA CECILIA SCHMIDT e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade.
Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.
Foram ouvidas as testemunhas dos Policiais Militares Alexandre Danilo Campos de Souza e Harrison Garcia Vargas Silvestrini de Andrade.
Constatado a ausência do acusado Adolfo Henrique Rodrigues da Fonseca devido a falta de intimação para a audiência.
A oitiva da(s) testemunha(s), foram publicadas no sistema DRS de audiências, bem como no PJE.
Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: “Encerrado a oitiva das testemunhas. Marque nova audiência para o interrogatório do acusado Adolfo Henrique Rodrigues da Fonseca . Dispensadas as assinaturas das partes, em razão do ato realizar-se de forma virtual”. Nada mais havendo, encerro o presente termo, Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário de Gabinete, digitei”.
Passo a marcar nova data para o interrogatório do acusado,
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 14 de março de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/qag-kima-gao
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s): ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, nascido em 30/03/2001, filho de Marigelson Prestes da Fonseca e Sônia Maria Rodrigues, portador do RG 1544058 SSP-RO, natural de Porto Velho-RO, o qual declarou estar desempregado, ser residente na rua da Esperança, nº 30, bairro Renascer, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em liberdade provisória
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
11 de Janeiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061039-18.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CAIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS, ILCLIS CAVALCANTE FARIAS
ADV DO RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - OAB RO0004680A
Vistos,
Considerando a localização de endereço de uma das testemunhas pelo Ministério Público;
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 28 de março de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/rug-kvwa-wum ou QR Code:

Considerada a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, faculto às partes que se manifestem justificadamente, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da conveniência e necessidade da realização da instrução processual presencial, sob pena de preclusão e realização do ato virtual. Faculto à Defesa ainda, caso não haja preferência pela audiência presencial, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
1. ILCLIS CAVALCANTE FARIAS, vulgo “BABY”, nascido em 31/08/1992, RG nº 1130205/RO, CPF n° 017.129.312-61, filho de Maria Rita Cavalcante Farias, residente na rua Beco Luiz Borges, nº 4556, bairro Cidade Nova, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.
2. CAIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, nascido em 29/10/1999, RG nº 1597207/RO, filho de Dulcineia dos Santos Cavalcante e José Gomes de Oliveira, residente na rua Beco Luiz Borges, em frente ao numeral nº 4556, bairro Cidade Nova, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.
3. FERNANDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS, nascido em2 0.05.1996, RG nº 1273455/RO, CPF nº 035.141.192-52, filho de Elaine Ferreira Carriço e Robson Carlos da Silva Santos, residente na rua Beco Luiz Borges em frente ao numeral 4556, bairro Cidade Nova, nesta cidade, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.
TESTEMUNHA:
Jhonatan Felício Guedes - atualmente recolhido no sistema prisional desta capital ou no endereço Rua Bartholomeu Pereira, 2733 – Bairro Eletronorte, PORTO VELHO/RO (Endereço dos genitores)
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
15 de fevereiro de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004956-45.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: MARCELO ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES, OAB nº MA12660, DANIEL SANTOS FERNANDES, OAB nº SP352447
Polo Passivo: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O requerente Marcelo Alcantara de Souza, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido de substituição de prisão preventiva por outras medidas cautelares, alegando, em síntese, que foi imputado ao requerente a prática dos crimes previstos nos art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 e art. 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, os quais estão sendo apurados nos autos n. 7037750-902021.8.22.0001 (Operação Paço/Intervenção).
Em resumo, a defesa aduz que em uma eventual condenação a pena do requerente seria inferior a 8 anos de reclusão, de modo que torna a prisão preventiva desproporcional.
O Ministério Público foi intimado para manifestar-se (ID.86272597), no entanto, manifestou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos originais, verifica-se tratar de prisão preventiva representada pela Superintendência Regional da Polícia Federal, tendo por objetivo desarticular a ORCRIM responsável pelo envio de drogas a outros Estados da Federação, principalmente para o nordeste, na qual foi denominada operação Paço/Intervenção.
Segundo consta nos autos, a ORCRIM é dividida em quatro núcleos distintos, que consistem nos compradores, os fornecedores, os transportadores e os responsáveis pela lavagem de capitais.
Existem indícios suficientes de que o requerente tenha participação tanto na lavagem de capitais, quanto na associação para o tráfico.
Nesse contexto, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ressalta-se que há indícios suficientes da autoria delitiva. Ademais, pode ser invocada a garantia da ordem pública, buscando prevenir a reprodução de novos fatos criminosos.
Logo, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, não sendo possível,por ora, a substituição por outras medidas cautelares.

No que diz respeito ao excesso de prazo, entendo não existir, tendo em vista a complexidade do processo. Trata-se de um processo oriundo de uma operação policial, na qual figuram no polo passivo 19 réus. Vale destacar as várias questões incidentais levantadas no decorrer do rito processual, acarretando um tempo maior para a formação da culpa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. RECEIO DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO À ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E A PERICULOSIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBOS A BANCO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO DESDE 3/12/2020. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, não se conhece da alegação de ilegalidade de provas por violação da cadeia de custódia, porque não analisada pela Corte local. Isso porque, não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 620.167/PI, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021). 2. Ademais, não dever ser acolhida a alegação de insuficiência de indícios de autoria, uma vez que, demonstrado que indícios suficientes de autoria, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental (AgRg no HC n. 733.365/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022). 3. Deve ser mantida a decisão na qual se nega provimento ao recurso quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado, em especial quando as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para manutenção do acautelamento preventivo. Hipótese na qual o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indícios suficientes de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida, pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito, e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando existirem fortes indícios de que os indiciados, seja em razão dos mandados de prisão ativos, da quantia de dinheiro apreendida, das versões conflitantes prestadas e, principalmente, pela utilização de documentos falsos a fim de esconder a sua real identidade, possuem ligação com o crime organizado (fl. 354). 4. Por fim, também sem razão quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, pois, no trâmite processual, não se verificou de plano violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque, nos termos da decisão hostilizada, se trata de feito complexo - com pluralidade de réus (16) e diversidade de condutas delitivas - e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 167.227/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente, por ora, se faz necessária.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7037750-90.2021.8.22.0001.

Intime-se.

Passado em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 7068620-84.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: VALCIMAR NASCIMENTO DE SOUZA,

Finalidade: CITAR, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §13º do Código Penal e art. 147, caput do Código Penal, ambos c/c art. 61, II "f" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
05 (cinco) dias
Processo : 0012239-72.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: W. A. DA S., Advogado do(a) REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem as Alegações Finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
05 (cinco) dias
Processo : 0006169-68.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: R. R. DE S., Advogado do(a) REQUERIDO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem as razões de recurso, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Processo : 0016938-14.2015.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ANDRE ALVES DOS SANTOS
REU: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, com antigo endereço na rua Rua Nova Galileias s/n, Bairro Três Marias, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: D. P. S., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 01/09/2020, cujo dispositivo transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) “ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se réu e vítima, através do aplicativo whatsapp. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.¿ As partes renunciaram o prazo recursal, razão pela qual foi determinada a imediata certificação do trânsito em julgado. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito”.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Processo : 0016111-61.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: JARDES FREITAS TENORIO
REU: JARDES FREITAS TENÓRIO, nascido aos 11/02/1980, filho de Maria Dalva Alves Freitas, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: Y. C. N., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 29/06/2022, cujo dispositivo transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu JARDES FREITAS TENÓRIO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei. n. 11.340/2006.
Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.
A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade das referidas infrações penais. O condenado, de acordo com as certidões, registra antecedentes criminais negativos, sendo inclusive reincidente, circunstância esta que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Sua conduta social e personalidade demonstram ser o acusado propenso a prática de ilícitos. As circunstâncias, motivos e as consequências foram inerentes ao delito. Não há nada nos autos que indique ter o comportamento da vítima, na data dos fatos, contribuído para a ocorrência do crime.
Para o crime de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Agravo a pena em 1/6 (um sexto)- 6 (seis) dias, em razão da reincidência, causa agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal . Ainda, agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 6 (seis) dias, em razão da causa agravante prevista no artigo 61, II, 'f' do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar de 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
DANOS MORAIS
Condeno o réu, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
A presente decisão vale como título executivo judicial.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, ambos do Código Penal), em razão da reincidência.
Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, deixo de substituir a pena.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Isento de custas.
Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Cumpridas as deliberações supra e certificado o trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado.
P. R.I.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"".
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0013964-62.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: JOSELSON ALVES DA SILVA, Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(05 DIAS)
Processo : 0004006-18.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: RUI BARBOSA DE SOUZA FILHO, Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
"(...) DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2023 às 08h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitada a testemunha arrolada na denúncia.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o policial militar Jailson Zarco de Oliveira, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/hwo-rzxc-sqa, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte. (...)"
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 dias
Processo : 0006387-96.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: KELSON JOHNNY PAES DOS SANTOS,
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, parágrafo §9º do Código Penal com as consequências na Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Processo: 0019157-34.2014.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ROSINALDO GAMA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ROSINALDO GAMA DE OLIVEIRA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"(...) III - DO DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu ROSINALDO GAMA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 21 da LCP, c/c art.61, II,"f" do CP (1°fato) e art. 148, §1°, I, do Código Penal (2°fato). Julgo extinta a punibilidade com relação ao delito previsto no artigo 147, caput, do CP, com base no artigo 107, IV, do CP (1° fato).
Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é pertinente a contravenção e o delito. O réu é primário. Sua conduta social e sua personalidade não puderam sera feridas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes à contravenção e ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência da contravenção e do crime.
Para a contravenção de vias de fato (1°fato): fixo-lhe a pena, no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causa capazes de influenciar na sua quantificação. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

Para o crime de cárcere privado (2° fato): fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 2 dois anos de reclusão a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.
DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia, pois a vítima manifestou seu desinteresse em receber indenização.
DO CONCURSO MATERIAL
As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou diversos crimes, mediante mais de uma ação.
As penas soma das perfazem:02(dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de prisão simples.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho-lhe o regime aberto, porém suspendo condicionalmente a pena por dois anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as
seguintes condições:
a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da execução;
b) participação em Projeto semeadura, deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher(no mínimo as dez sessões) de Porto Velho;
c) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0006927-47.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: RAINIEL MENEZES MILHOMEM, Advogado do(a) REQUERIDO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 27/03/2023 Hora: 08:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Processo : 0018966-86.2014.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
Finalidade: INTIMAR a parte requerida e advogado supracitado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 25/10/2022,cujo dispositivo transcrevo:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
JOÃO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 147, caput, artigo 129, parágrafo 9º, ambos do Código Penal e artigo 232, caput do ECA, na forma da Lei n.º 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia de fls. II/III.
A denúncia foi recebida em 08/07/2016 (fls. 49). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 52) e apresentou resposta à acusação (fls. 55/58). Saneado o processo, o Ministério Público diligenciou o endereço atualizado da vítima Josinete Vasconcelos Pinheiro da Silva, contudo não obteve êxito, razão pela qual desistiu de sua oitiva e por não haver provas outras a produzir, manifestou-se pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal (id. 82996508).
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática dos crimes de ameaça, lesão corporal e constrangimento infantil pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.
A vítima não foi ouvida em audiência, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial. Nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.
O acusado, de igual modo, não foi interrogado. O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.
Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou o delito que lhe foi imputado, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).
Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.
III – DO DISPOSITIVO
Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.
Sem custas.
Intime-se a vítima e o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos.
P.R.
Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de outubro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7045302-72.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: V. S. B.
REQUERIDO: C. S. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208
Finalidade: intimar os Advogados supracitados da seguinte decisão: DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido de Extinção das presentes medidas protetivas concedidas em favor da requerente, sob o argumento de que os presentes autos se repetem em uma outra ação paralela ajuizada no 1º Juízo deste Juizado de Violência Doméstica, o qual possui as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, situação que induz a ocorrência da litispendência (id. 86968709 e anexos).
Pois bem.
Em consulta aos autos vislumbro que o pedido merece indeferimento.
Insta salientar que os presentes autos se tratam de Medidas Protetivas, enquanto os autos referenciados (nº 7067299-14.2022.8.22.0001) se tratam de ação penal, o que revela que não há que se falar em litispendência.
Isso porque, as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo não possuindo qualquer correlação com eventual ação penal que venha a ser instaurada pelos mesmos fatos, inclusive a sua vigência independe do curso da ação penal, podendo perpetuar mesmo quando o feito for arquivado por desinteresse da ofendida.
Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de extinção das medidas protetivas.
Ciência ao requerido, por meio da Defesa constituída, em seguida tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0003097-44.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
DENUNCIADO: Fernando Junior da Costa Braga, Advogado do(a) DENUNCIADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
“DESPACHO
Considerando o teor da certidão de id. 85605962, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do acusado e número de telefone para contato sob pena de revogação do benefício concedido.
Com a vinda aos autos das informações requisitadas ou decurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos para nova deliberação...”
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (quinze) dias
Processo : 7048194-85.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Plantão de Policia e outros (2),
REQUERIDO: ALISSON BARBOZA DA SILVA, brasileiro, união estável, policial militar, nascido aos 03/01/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Dorcílio Miranda da Rocha e Rosimar Barboza de Sousa Rocha.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, caput, do Código Penal, com a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, e, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (QUINZE) DIAS
Processo : 0000844-15.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REU: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, nascido aos 20/09/1993 em Coxim/Mato Grosso do Sul, filho de Selma de Oliveira Santana e Eber Fernandes de Souza.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (Quinze) dias
Processo: 1001706-71.2017.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: AURELIO MALTAS FRANCISCO,
FINALIDADE: De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr(a). Silvana Maria de Freitas, INTIMAR a(s) pessoa(s)supracitada(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R$ 674,94(seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ou alegar insuficiência de recursos financeiros no ato da presente intimação. devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar tal circunstância.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023.
Ariane Macedo Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
5 (Cinco) Dias
Processo : 0004797-84.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: ADELSON WAGNER DE SOUZA DE MATOS, Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 23/03/2023 Hora: 11:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0017135-61.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ALENCAR BRANDAO, Advogado do(a) REQUERIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
JOÃO CARLOS DE ALENCAR BRANDÃO, vulgo “Kaká”, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, por duas vezes (1º e 2º fatos); artigo 150, § 1º, do Código Penal (3º fato); artigo 129, § 9°, do Código Penal, por duas vezes (3º e 4º fatos); artigo 147, caput, do Código Penal, por quatro vezes (3º, 5º, 6º e 7º fatos); e artigo 24-A da Lei 11.340/06, por duas vezes (6º e 8º fatos), pelos fatos narrados na denúncia de fls. II/IV.
A denúncia foi recebida em 27/02/2019 (fls. 59). O acusado foi devidamente citado (fls. 64) e apresentou defesa escrita (fls. 76/77). Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida uma informante (fls. 74). Em nova solenidade, foi o acusado interrogado (fls. 103).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a parcial procedência da denúncia para o fim de condenar o acusado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, por duas vezes (3º e 4º fatos); artigo 147, caput do Código Penal (7º fato); artigo 150, § 1º do Código Penal (3º fato); e artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes (6º e 8º fatos), e absolvê-lo quanto aos crimes de ameaça narrados no 3º, 5º e 6º fatos, e das contravenções penais de vias de fato narradas no 1º e 2º fatos, ante a falta de provas para a condenação (id. 67400312).
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (id. 84935106).
É o relatório.
II – PRELIMINARMENTE
Após análise dos autos, constato que a pretensão punitiva no tocante às infrações penais de vias de fato (1º e 2º fatos) e ameaça (3º, 5º, 6º e 7º fatos) está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.
O crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal prevê pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
A contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, prevê pena mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 03 (três) meses de prisão simples que, de igual modo, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 27/05/2019 (fls. 59) e, desde então, o feito percorreu seu regular trâmite sem que tenha havido qualquer outro marco interruptivo/suspensivo da prescrição.
Assim, desde o recebimento da denúncia, computam-se mais de 03 (três) anos, prazo este que supera ao estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV ambos do Código Penal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade do acusado com relação as infrações penais de vias de fato (1º e 2º fatos) e aos crimes de ameaça (3º, 5º, 6º e 7º fatos) narrados na denúncia.
Passo a análise dos demais fatos e crimes, separadamente.
III – FUNDAMENTAÇÃO
3.1 DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL (3º E 4º FATOS)
Narra a denúncia que no dia 03/09/2018, por volta das 04h00, o acusado violou o domicílio da vítima Darley Fabiane Teixeira Menezes e ofendeu a integridade física dela, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 22.
Conforme consta, na data em exame, o acusado, utilizando-se de uma chave de portão obtida sem a anuência da vítima, adentrou na residência dela e a chamou na janela do quarto. Tem-se que Darley pediu para que ele fosse embora e caminhou até a janela para fechá-la, ocasião em que João perguntou se ela havia voltado com o ex-namorado e, com a resposta positiva, desferiu contra ela um soco, golpeando-a no queixo, deixando-a com a lesão constatada pelo perito legista.
Em seguida, o acusado entrou no quarto da vítima, a agarrou pelo braço e tentou tomar-lhe o telefone celular, sendo que as agressões somente findaram quando Barbie, filha da vítima, abriu a porta do quarto, oportunidade em que o acusado se evadiu.
Ainda, que no dia 09/09/2018, o acusado novamente ofendeu a integridade física da vítima Darley, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 43.
Na data mencionada, a vítima dirigiu-se à residência do acusado com o fim de buscar um controle de portão, e ao chegar no local, encontrou João já enfurecido, tendo, durante discussão, a agredido com socos e uma mordida, lesionando-a.
Ouvida a informante Barbie em Juízo, afirmou que os fatos aconteceram tal como narrado na denúncia. Inicialmente, esclareceu que tomou conhecimento dos fatos por meio da vítima, e contextualizou o cenário em que os fatos ocorreram.

Afirmou que para se ter acesso ao apartamento da vítima, sua genitora, primeiramente havia um portão de entrada, sendo que ela não sabia que o acusado tinha uma cópia da chave. Em que pese ter ele cópia da chave, invadiu a residência pela janela, de modo que conseguiu arrombá-la e ter acesso direto ao quarto da vítima.

Que quando entrou, a vítima estava dormindo, e não acordou com o barulho devido aos remédios controlados que toma para dormir. E então, já no interior do quarto, o acusado a agrediu fisicamente, enforcando-a na cama, ao mesmo tempo em que proferiu diversos xingamentos contra ela. Afirmou que segundo a vítima lhe relatou, ele também a agrediu com um soco, atingindo-a em seu queixo.

Por fim, afirmou que assim que o acusado conseguiu pegar o celular da vítima, sua irmã abriu a porta do quarto para ver o que estava acontecendo, sendo que de pronto o acusado deixou o local pelo mesmo lugar que entrou, ou seja, pela janela.

Quanto aos fatos do dia 09/09/2018, esclareceu que estava na casa de sua genitora, juntamente dela e de sua irmã, tendo uma discussão a respeito do acusado, e em determinado momento, movida por sentimento de raiva/chateação, a vítima resolveu ir até a casa do acusado, mas saiu de casa dizendo “que ia bem ali” (sic).

Pouco tempo depois, ela retornou toda machucada, chorando muito, e ao ser indagada quanto ao que tinha acontecido, disse que tinha ido até a casa do acusado para tentar pegar o controle do portão eletrônico de sua casa, para que ele não tivesse mais acesso, mas foi por ele agredida (mídia anexa).

Interrogado o acusado, negou a autoria delitiva. Com relação aos fatos havidos no dia 03/09/2018, afirmou que naquele dia estava em contato com ela, tinha efetuado ligação e foi até a sua casa com a sua anuência.

Esclareceu que, de fato, tinha um controle remoto do portão eletrônico e a chave do portão menor, contudo, naquela madrugada, assim como todas as demais vezes que ia até a sua casa, não entrou pela porta porque as filhas dela não gostavam dele, e eram contra o relacionamento, e sempre entrava pela janela.

Confirmou ter havido discussão naquela noite, contudo, negou tê-la agredido fisicamente, e afirmou que após a filha dela ter ido até o quarto em razão das vozes, logo deixou o local pelo mesmo lugar que entrou, ou seja, pela janela do quarto.

Indagado quanto às lesões apresentadas pela vítima naquela noite e constantes do laudo pericial de fls. 22, não soube explicar, e nada disse a respeito.

Quanto aos fatos datados do dia 09/09/2018, afirmou que tinham rompido o relacionamento, e dias antes ela resolveu ir até a sua casa para conversar, ocasião em que ela novamente pediu para que reatassem. Ao fim de semana, insistentemente lhe cobrou satisfações, perguntando onde estava, com quem estava etc., até que foi à sua casa.

Afirma que quando ela chegou, de pronto entrou em sua residência e foi em direção ao seu quarto, e então ele passou a tirá-la de lá, mandando que ela fosse embora. Esclareceu que não foi de forma bruta, mas pedindo para que ela saísse, e a puxando para fora, até que em determinado momento ela tentou alcançar seu celular, que estava em seu bolso, sendo que em uma de suas mãos segurava uma faca.

Disse que por medo da situação, a segurou com mais força, na tentativa também de tirar a faca de suas mãos, sendo inclusive lesionado pela faca. Nesse momento, afirma tê-la mordido para que soltasse sua mão e a faca, pois o estava machucando.

Quando passou terceiros em frente à sua casa, pediu para que eles chamassem a polícia, momento em que ela deixou o local. Por fim, que registrou ocorrência, mas não foi à delegacia e nem se submeteu a exame de corpo de delito (mídia anexa).

O crime de violação de domicílio está definido no artigo 150, caput do Código Penal, que prevê a conduta de “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

A consumação ocorre quando há o efetivo ingresso do agente na casa da vítima ou em suas dependências, sem o seu consentimento, ou quando o agente se recusa a sair, ainda que nela tenha inicialmente ingressado de forma lícita.

No que se refere ao crime de lesão corporal, a forma qualificada, atribuída ao acusado na denúncia, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem [...] § 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”

No caso dos autos, a materialidade delitiva ressalta inconteste por meio dos Boletins de Ocorrência n.º 161320/2018 (fls. 03) e 165723/2018 (fls. 09/10), pelos laudos de exame de corpo de delito anexos às fls. 22 e 43, bem como da prova oral coligida nos autos. A autoria, por seu turno, é certa e recai na pessoa do acusado.

Em que pese a vítima não ter sido ouvida na fase Judicial, a versão por ela presentada perante a autoridade policial antagoniza a fala apresentada pelo acusado em seu interrogatório, e é corroborada ainda pela palavra da informante Barbie.

Afirmou a vítima que quando do acontecimento dos fatos estava separada do acusado há duas semanas, e em seu depoimento ressaltou os motivos pelos quais rompeu o relacionamento, dizendo que ele é “muito agressivo, principalmente quando ingere bebidas alcoólicas”; que o acusado “é possessivo e ciumento”; ainda, “que ele não aceita o término do relacionamento e a persegue, ligando, e vai ao local do seu trabalho e faz escândalo”.

Nesse sentido, sua fala vai de encontro com o que foi alegado pelo acusado em seu interrogatório, ou seja, de que ainda se relacionavam. A forma como a vítima se reportou ao relacionamento e às características do acusado sugerem o contrário.

Sobre os fatos, afirmou perante a autoridade policial que naquele dia o acusado ligou pedindo para conversar, tendo ela dito que eles não tinham mais nada para falar um ao outro, sendo que por volta das 04h00min ele apareceu em sua casa e adentrou pelo portão utilizando a chave que tinha de quando ainda se relacionavam, e foi à janela de seu quarto, onde passou a chamar por seu nome, dizendo que queria conversar.

Afirma ter pedido para que ele fosse embora, mas ele se recusou, e ao indagá-la se tinha retornado com seu ex-companheiro, tendo ela dito que sim, o acusado passou a agredi-la, e desferiu um soco em seu rosto, atingindo-a no queixo, e em seguida pulou a janela e continuou as agressões no interior do quarto, tentando estrangulá-la, cessando as agressões somente quando sua filha foi até o quarto, momento em que ele fugiu do local.

Os fatos relatados pela vítima, de igual modo, sugerem que o acusado não tinha permissão para estar no local. Em que pese ser possuidor da chave e controle remoto do portão eletrônico, foi-lhe estritamente negado pela vítima, mediante ligação telefônica, o comparecimento em sua residência. Ainda, uma vez no local, já em situação de constrangimento à vítima, negou-se em sair após ter ela pedido expressamente, o que ressalta não ter ele consentimento para estar ali, sobretudo ante o horário em que se deram os fatos.

O segundo episódio de agressão física, havido no dia 09/09/2018, também foi relatado pela vítima aos policiais militares condutores da ocorrência e reproduzido em Juízo pela informante, que dessa vez estava presente e pôde atestar as lesões apresentadas pela vítima, tendo ela reportado ter ido até a casa do acusado para tentar reaver o controle remoto e chaves, no intuito de tentar de uma vez por todas retirar o acesso dele à sua residência, contudo, foi por ele agredida fisicamente.

Conforme se depreende dos autos, em que pese a informante Barbie não estivesse presente por ocasião dos fatos datados do dia 03/09/2018, e presente na casa da vítima quando do acontecido no dia 09/09/2018, nos dois episódios tomou conhecimento dos ocorrido diretamente pela vítima, atestou as lesões físicas por ela relatadas, e o seu depoimento prestado em Juízo confirma integralmente os relatos da vítima prestados em sede policial.

Destaca-se que o interstício temporal de quase um ano entre a data do fato e a oitiva da informante não obstou a reprodução do que lhe foi informado pela vítima, de modo que leves divergências não possuem o condão de retirar a credibilidade de suas palavras. Face à natural falibilidade da percepção humana, e considerando ainda que não estava presente por ocasião dos fatos, é previsível a ocorrência de certos lapsos na narrativa da dinâmica factual, contudo, evidenciada coerência na narrativa. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. REJEITADA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS. INOFENSIVO A ESSÊNCIA DO PROCESSO [...] 4. É cediço que pequenas diferenças de um depoimento para outro não retiram o seu valor probatório, quando o conjunto das narrativas apontam em uma mesma direção. No caso, as diferenças reveladas pelo recorrente não passam de detalhes, o que é plenamente aceitável, tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido entre os fatos e a oitiva das testemunhas. [...] (TJ-ES. ACR 6070061871. Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 17/09/2008. Publicado em: 01/10/2008) (grifou-se)

Quanto aos laudos de exame de corpo de delito, encontram-se neles prova escorreita e segura acerca da presença dos elementos autorizadores do reconhecimento de lesões corporais.

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 22 descreve que a vítima apresentava: “equimose em região mentoniana à direita”, ou seja, equimose na região do queixo. A lesão apresentada é compatível coma descrição dos autos.

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 43, por seu turno, atesta que a vítima apresentava: “equimose vermelha de forma semicircular e com escoriações compatíveis com mordedura humana; escoriação em região dorsal da mão direita”. Igualmente, a lesão apresentada mostrou-se compatível coma a descrição apresentada pela vítima.

Firmes e coerentes as versões apresentadas pela vítima e informante, não há razão para serem desacreditadas, destacando-se que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza e possui relevante valor probatório, uma vez que em harmonia com as demais provas obtidas (AgRg no REsp 1495616/AM 2019/0129835-9), situação observada nos autos.

Assim, a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro dos tipos penais acima referidos. Autoria e materialidade restaram suficientemente demonstradas, merecendo o depoimento apresentado pela vítima, em sede policial, e pela informante, em Juízo, aliados ainda ao documento pericial, serem tidos como provas hábil a sustentar édito condenatório.

O acolhimento do pedido inicial é a medida que se impõe, já que inexiste qualquer causa excludente de ilicitude ou de dirimente. A culpabilidade, por outro lado, é manifesta. Deve o réu, portanto, ser responsabilizado penalmente pela prática do disposto no artigo 150, § 1º (3º fato) e 129, § 9º, por duas vezes (3º e 4º fatos), ambos do Código Penal.

3.2 DOS CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (6º E 8º FATOS)

Narra a denúncia que no dia 22/04/2019 o acusado descumpriu os termos da medida protetiva de urgência n.º 0012716-95.2018.8.22.0501, deferida em favor da vítima Darley Fabiane Teixeira Menezes.

No dia em apreço, mesmo ciente dos termos da medida protetiva de urgência deferida em seu desfavor, o acusado dirigiu-se à residência da vítima e tocou o interfone, ocasião em que proferiu contra ela xingamentos e ameaças.

Ainda, que no dia 04/05/2019, novamente o acusado descumpriu os termos da medida protetiva de urgência n.º 0012716-95.2018.8.22.0501, deferida em favor da vítima Darley. Ainda que ciente dos termos da medida protetiva deferida, o acusado dirigiu-se à residência da vítima em uma motocicleta e ficou dando “voltas” em frente ao portão dela, conforme demonstra a gravação presente na mídia anexa às fls. 48.

Em Juízo, ouvida a informante Barbie, quanto ao descumprimento da medida protetiva narrado no 6º fato da denúncia, afirmou que não estava presente, e apenas ficou sabendo do ocorrido por meio da vítima, sua genitora, que lhe contou o episódio tal como narrado na denúncia, e acrescentou para que ela tomasse cuidado com o acusado.

Em relação ao descumprimento narrado no 8º fato da denúncia, disse que de igual modo, tomou conhecimento por meio de sua mãe, e que também viu o vídeo do descumprimento, anexo às fls. 48 dos autos, em que o acusado ficou dando voltas em frente ao portão dela em sua motocicleta.

Esclareceu que houve dois episódios em que o acusado descumpriu as medidas protetivas indo até a casa dela, sendo que o primeiro ele ficou ao portão batendo, chamando por ela, mas infelizmente as câmeras não estavam gravando. A segunda vez refere-se aos fatos narrados nos autos, em que o acusado ficou dando voltas com sua motocicleta, sendo que dessa vez, foi gravado (mídia anexa).

Interrogado o acusado, negou a autoria delitiva. Afirmou que em que pese o descumprimento, ainda mantinha relacionamento com a vítima, e tão somente não se importaram em procurar a Justiça para a revogação da decisão.

Quanto aos fatos do dia 04/05/2019, novamente negou a autoria delitiva. Disse que chegou a ver o vídeo do suposto descumprimento, anexo aos autos, sendo que em nenhum momento aparece o rosto dele, e que na verdade não é possível sequer identificar o modelo da moto, muito menos identificar a pessoa que estava no veículo (mídia anexa).

A Lei 13.641/2018 alterou as disposições da Lei n.º 11.340/06 para, dentre outras finalidades, introduzir a Lei Maria da Penha o artigo 24-A, criando, assim, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [...]”

Trata-se o descumprimento de medidas protetivas de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. Para a configuração do delito, exige-se consciência inequívoca da existência de decisão judicial que impôs contra si restrições e o consequente ato de descumprimento.

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática do referido crime, por duas vezes, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

Em que pese a narrativa apresentada pela vítima na ocorrência policial n.º 71772/2019 (id. 62602358, pag. 58/59) e no termo de declarações prestado em sede policial (id. 62602358, pag. 60), a autoria dos delitos não restou bem delineada nos autos.

A vítima não foi ouvida em audiência, logo, não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial.

A oitiva da informante não foi em nada esclarecedora. Por não estar presente por ocasião dos fatos, pouco sabia. Disse ter tomado conhecimento dos fatos por meio da vítima, porém nada acrescentou para a elucidação da narrativa.

O acusado, interrogado em Juízo, negou a autoria delitiva.

Ademais, em análise à mídia anexa aos autos (id. 66950327) como prova da autoria do crime narrado no 8º fato, verifica-se que de má qualidade e capturadas pela madrugada, não sendo possível identificar sequer o condutor, o modelo ou ao menos a cor da motocicleta.
Conforme relatou a vítima no boletim de ocorrência policial n.º 50003/2019 (id. 62602358, pag. 47/48), o acusado tinha uma motocicleta na cor preta, marca Honda, modelo "Twister". Nenhuma das três informações acerca do veículo pôde ser detectada da filmagem apresentada.
O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.
Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou os delitos que lhe foram imputados, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, tem-se julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).
Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.
DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização pelos danos morais suportados com a prática criminosa.
No caso vertente, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de dano presumido.
Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051.
Nessa perspectiva, no que se refere ao valor da indenização, sopesadas a posição social do acusado e da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, arbitro o dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais).
IV – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO CARLOS DE ALENCAR BRANDÃO, já qualificado nos autos, por infringência aos artigos 150, § 1º (3º fato) e 129, § 9º, por duas vezes (3º e 4º fatos), ambos do Código Penal; ABSOLVER o réu da imputação ao artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes (6º e 8º fatos), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ainda, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu com relação às infrações penais previstas no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, por duas vezes (1º e 2º fatos) e artigo 147, caput do Código Penal, por quatro vezes (3º, 5º, 6º e 7º fatos), com fundamento no artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal.
Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.
A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado, de acordo com a certidão anexa ao id. 84603587, registra antecedentes criminais negativos, sendo inclusive reincidente, circunstância esta que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para os resultados. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos.
Posto isso:
a) Para o crime de Violação de Domicílio na forma qualificada – Artigo 150, § 1º do Código Penal (3º fato), fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Agravo a pena em 30 (trinta) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Agravo ainda a pena em 30 (trinta) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, 'f' do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. Torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
b) Para o primeiro crime de Lesão Corporal Qualificada – Artigo 129, § 9º do Código Penal (3º fato), fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Agravo a pena em 15 (quinze) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Agravo ainda a pena em 15 (quinze) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal[1]. Torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
c) Para o segundo crime de Lesão Corporal Qualificada – Artigo 129, § 9º do Código Penal (4º fato), fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Agravo a pena em 15 (quinze) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Agravo ainda a pena em 15 (quinze) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.
DANOS MORAIS
Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b" c/c § 3º, ambos do Código Penal), em razão da reincidência.
Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, em que pese a reincidência, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, determino a suspensão condicional da pena pelo prazo da pena privativa de liberdade, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP; e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo Núcleo Psicossocial deste Juizado.
Custas pelo condenado, a ser verificado pelo Juízo da Execução quando do cumprimento da pena[2].
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Sirva-se da presente como Mandado de intimação e Ofício.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Recolhimento e tudo mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo da Execução para autuação do processo de execução penal no SEEU e demais providência necessárias a intimação do condenado.
Cumpridas as deliberações supra e, nada mais havendo, arquive-se os autos.
P. R.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
5 (Cinco) dias
Processo : 0003517-49.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, Advogados do(a) REU: ORIAN DOS SANTOS MARIANO - RO12524, SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
DESPACHO
Intime-se a Defesa constituída pelo acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 0007664-21.2018.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: Everton Barbosa Lima
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Everton Barbosa Lima, nascido aos 04/12/1984, filho de Pedro Maciel de Lima e Maria Rozangela Dantas, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVERTON BARBOSA LIMA, já qualificado nos autos do processo.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
P.R.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 0015054-42.2018.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ELITON CARRIL UMBELINO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ELITON CARRIL UMBELINO, filho de Maria Nina Umbelino e Joaquim Umbelino, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELITON CARRIL UMBELINO, já qualificado nos autos do processo.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
P.R.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7059122-95.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: LACI RIGOTTI e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87133053.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7082802-75.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: MADSON AUGUSTO SOUZA NASCIMENTO COSTA
Advogado do Requerente: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - OAB/RO 5.993
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87114503.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0018299-86.2003.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: Luciano Vasconcelos da Silva
Advogados do(a) REU: GLAUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES - PE28036, ROMMEU SILVA PATRIOTA - PE25552, MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE17134
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87054333
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7082802-75.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: MADSON AUGUSTO SOUZA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) REU: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87114503 e 86281428.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7052933-67.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
DENUNCIADO: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87133054.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Processo: 0007271-62.2019.8.22.0501
DECISÃO
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu DENÚNCIA perante este Juízo contra o acusado JEAN ANDRADE DE SOUZA, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] c/c art. 14, II, todos do Código Penal e art. 14, da Lei 10.826/03, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:
1º FATO: "No dia 03 de dezembro de 2017, na Rua Fábia, n. 7751, Jean Andrade, com vontade de matar, por motivo fútil, desferiu um tiro em Itamauri Rodrigues de Souza, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, que empreendeu fuga acreditando que a vítima havia ido a óbito. Contudo, Itamauri foi socorrido e levado a atendimento médico, tendo sobrevivido. Constado incluso caderno investigativo que Itamauri é companheiro da mãe de Jean e que a vítima, no dia dos fatos, buscou insistentemente ter uma conversa com Terezinha. Ao presenciar a teimosia de Itamauri (que tentava dialogar com sua mãe), Jean irritou-se, muniuse de um revólver, dirigiu-se até a cozinha (local onde a vítima estava) e desferiu, com vontade de matar, um tiro na nuca da vítima, que não esperava por esta atitude do denunciado."
2º FATO: "Consta ainda que, em mesmas condições de tempo e local acima descritas, Jean portava arma de fogo em desacordo com as determinações legais insculpidas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), a qual foi utilizada no crime praticado contra a vítima Itamauri (fls. 14). O uso de tal arma não foi específico para o crime em tela, pois há informações nos autos de que o denunciado a usava rotineiramente em outras situações (não havendo que se falar em consunção – STF, HC 120678).
A denúncia foi recebida em 20/02/2020 [id 78376119 – fl 88/pdf], o réu foi devidamente citado no dia 27/02/2020 [id 78376121– fl 15/pdf].
Em audiência realizada por videoconferência em 24/11/2022, foram ouvidas a vítima Itamauri Andrade de Souza e as informantes Terezinha Andrade de Souza e Isabela Cristina de Souza Rodrigues. Foi facultada a defesa entrevista pessoal com o acusado.
Na sequência, o acusado foi interrogado.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público, pugnou, em síntese, pela pronúncia do acusado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] c/c art. 14, II, todos do Código Penal e art. 14, da Lei 10.826/03. [id. 84597539].
A Defensoria Pública, em suas alegações, reserva-se o direito de produzir suas provas e de argumentar suas teses apenas no Plenário do Tribunal do Júri. [id. 86046821]. , identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121,
É o relatório. Passo a DECIDIR.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu JEAN ANDRADE DE SOUZA, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, II e IV do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03.
Sabido é que, para a pronúncia, é necessário que haja prova convincente do crime e existência de indícios suficientes de autoria [CPP, art. 413, caput], sendo ela um ato provisório, não tendo, por fim, tornar certa a responsabilidade do (a) denunciado (a) pelo fato criminoso apurado.
2.1. DO CRIME DE HOMICÍDIO
2.1.1. DA MATERIALIDADE
A materialidade do delito acha-se demonstrada na declaração da vítima [id n. 7837119 fls. 39/49 pdf], ocorrência policial: 207566/2022-PP e IPL 0036/2018/PP [id 78376119 fls. 08/09 pdf], boletim de atendimento médico nº 21779 [id 78376119 fls. 10 pdf], laudo de exame de lesão corporal [id 78376119 fls. 14 pdf] e Relatório nº 075/2018/SEVIC/8DP/PC/RO [id 78376119 fls. 71/73 pdf], em que configure como vítima Itamauri Andrade de Souza.
2.1.2. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA
Sabido é que o Código de Processo Penal, em seu artigo 413, autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes. Por indícios suficientes, tem-se que são aqueles os quais, apesar de ainda não constituírem prova, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a prova.
Contudo, conforme ensina Renato Brasileiro:
"[...] a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias. Logo, constatada a preponderância de provas no sentido da não participação de determinado acusado na prática de um crime doloso contra a vida, a impronúncia é de rigor. Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o in dúbio pro reo, e não o in dúbio pro societate, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvitar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria decisão de pronúncia" [LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1253-1254].
No caso vertente, as oitivas realizadas em audiência, apontam indícios de autoria que rumam em direção aos acusados. Vejamos.

Em audiência, realizada por videoconferência no dia 24/11/2022 [id. n. 84503782], foram ouvidas a vítima Itamauri Andrade de Souza e as informantes Terezinha Andrade de Souza e Isabela Cristina de Souza Rodrigues e interrogado o réu o Jean Andrade de Souza, ausente a testemunha: Ítalo Júlio de Souza.

A vítima ITAMAURI ABDRADE DE SOUZA, foi ouvido e informou:

"Que no dia do ocorrido, Terezinha havia chegado de um show, por volta de três horas da madrugada, que tiveram uma discussão, informou que quando estava bebendo água, quando foi atingido com o disparo de arma de fogo, pelas costas e que o tiro atingiu seu olho, vindo a ter dificuldades após esse incidente. Ao ser questionado sobre seu relacionamento com a senhora Terezinha, disse que moravam juntos, mas que anos atrás ela pediu uma medida contra ele, mas ele não se lembrava e que após o fato recente, ele ficou preso por ter quebrado a medida protetiva. Disse ainda que não sabe informar, porque o JEAN efetuou um disparo contra ele. [id. nº 84503782].

A informante Terezinha Andrade de Souza, genitora do réu Jean Andrade de Souza, em juízo, afirmou:

"Que foi ao um show e que quando retornou para sua casa, por volta das 03h00minutos da manhã, ITAMAURI, estava lá, que discutiram e ela foi para seu quarto, depois ele ficou batendo na porta pedindo para entrar, seu filho JEAN estava na casa, não gostando da situação, atirou em ITAMAURI, informou que não viu seu filho atirar em ITAMAURI, disse ainda que já não tem nenhum relacionamento com ITAMAURI, que inclusive tem medida protetiva contra ele.[id. nº 84503782].

Já a informante, Isabela Cristina de Souza Rodrigues, filha de Terezinha, afirma em juízo que:

"disse que no dia do fato, não estava na casa, não sabe informar o motivo do ocorrido, mas informou que seu pai ITAMAURI, confirmou sobre as discussões entre seu pai e sua mãe e que evitavam falar para JEAN. Disse ainda que JEAN não morava na residência com elas e que seu pai não aceitava a separação com sua mãe. [id. nº 84503782].

Já o interrogatório do réu: JEAN ANDRADE DE SOUZA, em juízo foi ouvido e declarou:

"Questionado se foi ele, quem disparou o tiro. Disse que SIM. Disse que estava deitado, quando ITAMAURI chegou bêbado, logo depois sua mãe chegou, disse que sua mãe e ITAMAURI, inicio uma confusão, agredindo-a verbalmente com palavras de baixo calão, devido ITAMAURI, acreditar que sua mãe estava na companhia de outro homem. E por conta disso, atirou em ITAMAURI, disse que não viu onde pegou o tiro, mas percebeu que foi no rosto, que atirou e não olhou que no momento .Enquanto a arma, disse que comprou a arma de forma ilegal, para uso de sua defesa, por já ter sido ameaçado de morte.[id. nº 84503782].

Destarte, o conjunto probatório permite a reunião de indícios suficientes de autoria quanto ao réu, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual impronúncia, desclassificação e/ou absolvição.

Por seu turno, a tese de legítima defesa sustentada pelo réu, de bom alvitre, é melhor que seja apreciada pelo Júri Popular, após o debate amplo e minucioso de todas as circunstâncias que rodearam o evento.

De sua vez, sob pena de prejudicar a defesa do acusado, é vedado ao magistrado, nesta fase processual, aprofundar-se na verificação das provas para contrariar a tese defensiva, cabendo ao juiz natural, o Egrégio Tribunal do Júri, a análise de tal questão.

Por essa razão, sem jamais afastar a possibilidade de serem verdadeiras as alegações do acusado, tenho que a melhor solução é submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular desta Comarca.

2.1.3. DAS QUALIFICADORAS

De outra banda, o Ministério Público sustenta as qualificadoras previstas nos artigos 121, §2º, inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] do Código Penal e artigo 14, da Lei 10.826/03.

Para tanto, o réu alegou que "O crime foi praticado por motivo fútil, tal seja, eis que o denunciado atirou, em decorrência da vítima, ter iniciado uma discussão com sua mãe agredindo-a verbalmente com palavras de baixo calão".

Acerca da qualificadora do motivo fútil, tenho que há indícios desta na fala do próprio denunciado, quando declarou "[…]"quando ITAMAURI chegou bêbado, logo depois sua mãe chegou, disse que sua mãe e ITAMAURI, inicio uma confusão, agredindo-a verbalmente com palavras de baixo calão; E por conta disso, atirou em ITAMAURI, disse que não viu onde pegou o tiro, mas percebeu que foi no rosto […]". [id. nº 84503782].

Já quanto a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, está também tem indícios presente, quando a vítima informou "[…]"que quando estava bebendo água, levou um tiro, pelas costas, efetuado por JEAN.[…]".[id. nº 84503782].

Deste modo, as qualificadoras devem ser mantidas, para que o Júri avalie da aplicação, visto que só podem se excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso, já que as provas nos autos não são contundentes e cabais para o afastamento.

Assim sendo, devem os acusados serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na forma requerida na exordial acusatória.

2.2. DO CRIME CONEXO

Quanto ao delito de porte de arma de fogo em desacordo comas determinações legais [art. 14 da Lei nº10.826/03], atribuído ao acusado JEAN ANDRADE DE SOUZA, por ser delito conexo, deve também ser transportado para o Juiz Natural [art. 78, inc. I, do CPP].

Aliás, havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular eventual crime conexo, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade.

Caberá, pois, aos jurados analisar a materialidade e a prova da autoria. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime da sua competência e impronunciar pela infração conexa, cuja avaliação não lhe pertence.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO o réu JEAN ANDRADE DE SOUZA, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri esta Comarca, como incursos nas sanções do ao artigo 121, §2º, inciso II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] do Código Penal e artigo 14, da Lei 10.826/03.

IV – DEMAIS DELIBERAÇÕES

O pronunciado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de motivos que justifiquem a decretação cautelar.

Preclusa esta decisão tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0009410-89.2016.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DAVID AUGUSTO SANTANA, RONILDO COSTA, MAGNO ALENCAR RODRIGUES NUNES
ADVOGADO DOS REU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
Vistos:
DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 28/08/2023, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/mda-exna-bfj.
A audiência será destinada a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas (ID's 80184519 e 84290555), bem como interrogar os réus.
Expeçam-se mandados de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, sendo que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014.
Intimem-se os Peritos Criminais lotados no Instituto de Criminalística, LEONARDO BARRETO CUNHA (matrícula 30060108) e DARWIN BARRETO ZANATA (matrícula 300098454), subscritores do laudo de comparação balística nº 10877/2.016-IC/RO (ID 80185415, págs: 18/24), para responderam aos quesitos apresentados pela defesa do acusado MAGNO ALENCAR RODRIGUES NUNES (ID 85987698), encaminhando-lhes cópia dos quesitos e do laudo de comparação balística.
Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.
O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.
Intimem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0012566-80.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, FABRICIO FERREIRA DE LIMA, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, LORIVALDO MALARA DE ANDRADE, ZULEICA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Intimação de: FABRICIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 340.948.812-04, filho de Domingas Mota de Lima, nascido em 14/12/1969.
Endereço: Rua Herbert de Azevedo 1334, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-332. Podendo também ser contatado/intimado pelo telefone (69) 99218-0489
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s) para que constitua(m) novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que não fazendo, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dele..
Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7021266-63.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ELISANGELA DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citar o réu acima qualificado, por meio do seu advogado constituído acima mencionado, da decisão de Id 76701850, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7037286-32.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para, caso queira, apresentar novo endereço/forma de contato de testemunha, considerando a diligência negativa de id 86332459.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 0006292-47.2012.8.22.0501
Assunto: Furto Qualificado , Quadrilha ou Bando, Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALEX PINHEIRO DA COSTA, JOSÉ LUIZ VALVERDE DA COSTA OU MATEUS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIO MARCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, APARECIDO DA GUI ALMEIDA, CPF nº 94380309134, GLEDI GONCALVES DIAS, CPF nº 86066285149, ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA, CPF nº 93530293172
ADVOGADOS DOS REU: EMERSON ROCHA SILVA, OAB nº GO37857, PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, OAB nº MT13025O, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA, OAB nº MT2669A, THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO, OAB nº MT13655O, RAFAEL PANZARINI, OAB nº MT10426O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Conforme certificado no ID 87101675, em que pese intimado em duas oportunidades, a Defesa constituída pelo denunciado José Luiz Valverde da Costa (ou Mateus da Costa), até a presente não apresentou suas alegações finais.
Por outro lado, vale lembrar que o art. 265 do CPP prescreve que: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.
Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, concedo à Defesa constituída o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.
Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Seccional da OAB competente para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB, mediante instauração de processo administrativo perante seu Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser encaminhada a documentação comprovatória da desídia.
Por fim, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que não fazendo, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dele.
Intime-se.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 0009034-98.2019.8.22.0501
Assunto: Leve
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FLAVIO HONORIO DE LEMOS, CPF nº 02990529829
ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
Vistos.
Cumpra-se o V. Acórdão de ID 87035483.
A Defesa informou que deseja arrazoar em instância superior.
Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo:0013998-37.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Receptação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado(a/s): ROSINEY DE SOUZA NOGUEIRA
IPL n. 3218/2019
Data do fato: 25/09/2019
Vistos, Etc.,
Conforme certidão de ID 87135087, consta que ainda permanece apreendido nos autos: 01 (uma) motocicleta CG 125- ES, placa NDX-7648, parcialmente desmontada), 01 (um) tanque de moto, 01(um) banco de moto, 01 (um) par de carenagens lateral e 01 (um) par de retrovisores.
Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências.
Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens, haja vista que até agora não houve algum pedido de restituição.
Por conta disso, determino que a autoridade policial, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a restituição a quem comprovar a legitima propriedade, ou na impossibilidade de o fazê-lo, determino, desde já, a desvinculação da esfera criminal a motocicleta e demais acessórios acima especificados, devendo a autoridade que presidiu o Inquérito Policial tomar providências no sentido de remover veículo em questão para o pátio do DETRAN/RO, mediante termo, ficando aquela autarquia autorizada, desde logo, a adotar as medidas que julgar pertinentes, inclusive quanto a liberação do veículo para quem comprovar a legítima propriedade, desde que cumpridas eventuais exigências administrativas.
Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de origem.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 0011420-09.2016.8.22.0501
Assunto: Falsidade ideológica , Uso de documento falso
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, CPF nº 71109471220, LUIS ANTONIO BALESTIELLI, CPF nº 88592715253, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, CPF nº 96971649834, ALEXANDRE SOARES DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, MADEIREIRA SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 15047312000128
ADVOGADOS DOS REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000A, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753
Vistos.
Concedo à Defesa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal.
Com a juntada, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7047099-83.2022.8.22.0001
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
REQUERENTE: PATRICIA LIMA DA SILVA
Advogado(a) do requerente: EDIVALDO SOARES DA SILVA - OAB/RO 3.082.
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87182644.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7032692-72.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado(a/s): RODNEY ZACARIAS DOMINGOS, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(a): {{polo_passivo.advogados}}
Vistos.
Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s) Rafael.
Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.
Após, ao recorrido para as contrarrazões.
Expeça-se as comunicações referente à absolvição do acusado Rodney.
Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7003136-25.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO
Advogado(a/s): RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Vieram os autos para análise quanto ao pedido da Defesa do sentenciado Francisco das Chagas de Araújo, relativo à isenção da pena de multa e custas aos quais foi condenado em sentença de ID 84417318. .
Alega o requerente hipossuficiência em virtude da reclusão advinda de processo diverso.
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido não deve prosperar, tendo em vista que a pena de multa integra o preceito secundário do artigo ao qual fora condenado, sendo considerada sanção penal.
Ademais, tendo em vista se tratar de sanção penal, o requerimento deverá ser dirigido ao Juízo da execução penal.
Assim entendido:
Apelação criminal. Uso de documento falso. Multa. Hipossuficiência. Imposição legal prevista no preceito secundário. Custas processuais. Isenção. Competência do juízo da execução penal. Recurso não provido. 1. A pena de multa constitui sanção cumulativa prevista no preceito secundário do tipo penal referente ao uso de documento falso e, ausente norma específica de isenção de reprimenda, incide independentemente da situação econômica da acusada. Precedente. 2. Compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. Precedente. [grifo nosso]
(TJ-RO - APL: 00178842020148220501 RO 0017884-20.2014.822.0501, Data de Julgamento: 01/09/2021, Data de Publicação: 17/09/2021)
Tráfico de Entorpecente. Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Redução da pena-base. Não cabimento. Agravante da reincidência. Comprovado. Pena pecuniária. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido. 1 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram os crimes pelos quais foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 2 – Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. 3 – O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. 4 – A existência de provas inequívocas da convergência de vontades para estabelecimento do vínculo associativo para a prática do crime de tráfico revela o crime de associação para seu cometimento, especialmente quando as tarefas são dividias para maior sucesso da empreitada. 5 - Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação. 6 - Uma vez reconhecida a reincidência, impõe o agravamento da pena, visando reprovar a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais pois não se estão punindo o apelante duplamente pelo crime anteriormente cometido, e sim penalizando-o pelo cometimento de novo crime. 7 - Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem como a participação de criança e adolescente e a conexão com outras organizações independentes, mantém-se as majorantes dispostas no art. 2º, § 2º, e § 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013. 8 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP)– sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. [grifo nosso] Recurso não provido.
(TJ-RO - APR: 00028797920198220501 RO 0002879-79.2019.822.0501, Data de Julgamento: 19/10/2021)
Da mesma forma, considerando que o acusado teve sua defesa patrocinada desde o início por Defensor constituído, não restou comprovada a alegada hipossuficiência do acusado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
Intime-se.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7032692-72.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar as razões do recurso de Apelação no prazo legal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0008213-60.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
DENUNCIADO: JOELMA MIRANDA LIMA
Advogado(s) do reclamado: EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA
Advogado do(a) DENUNCIADO: EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA - RO12212
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada da designação da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 09 de maio de 2023, às 09h15min, conforme consta no ID 87160634
Link para acesso à videoconferência: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7044746-41.2020.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: DERISMAR MESQUITA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: EDIVO COSTA ROCHA, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado da parte da confecção do Boleto do Acordo para pagamento.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0005333-66.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Delegacia de Polícia do 9º Dp Unisp Extrema e outros
DENUNCIADO: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO
Advogado do(a) DENUNCIADO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado da parte da audiência dia 02 de maio de 2023, às 09h15min.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo: 7063291-28.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO
Polo Passivo: Railson Alberto Coelho da Silva
Intimação de: RAILSON ALBERTO COELHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF 028.588.422-05, filho de Belmira Coelho da Silva, nascido aos 07/10/1994, em Porto Velho-RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Prazo: 90(noventa) dias
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado, da sentença condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno Railson Aberto da Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto.
Vanessa Jacinta Dinon
(assinatura digital)

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7000700-59.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOEL ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87135759.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7052622-13.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES
Advogados do(a) REU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87135858.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7086048-79.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação AUTORES: C. D. F. P. V., Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADOS: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, VALDEMIR MORAIS DE SOUSA ADVOGADOS DOS INDICIADOS: GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
DESPACHO Vistos. Ante o decurso do prazo sem a apresentação de resposta à acusação pelo advogado de defesa do denunciado VALDEMIR MORAIS DE SOUSA, vista dos autos à DPE para apresentar a resposta. Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: pvhgab4criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0003973-28.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: JONATHAN DE SOUZA ERASMO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, LARISSA PALOSCHI BARBOSA
Advogados do(a) INDICIADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
FINALIDADE: INDIMAR OS ADVOGADOS LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836 e ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811 DA DECISÃO DE id 87177860

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7088039-90.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ANTONIO FERREIRA SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
Advogados do(a) REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
Advogados do(a) REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87134398.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7012319-20.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: AIRTON DE JESUS FALQUETI
Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 87135661.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030950-12.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ENIO EMIR ZAMARCHI, ENIO EMIR ZAMARCHI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO, OAB nº RO1017A
ADVOGADO: Andreia Lima Frazão OAB/RO 1.017
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de ENIO EMIR ZAMARCHI, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 58359/2021, 7004/2022, 7008/2022, 7006/2022, 7009/2022, 7007/2022, 7010/2022.
O exequente noticiou (ID 82573133) o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
0188590-33.2004.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Uma vez que o valor dos honorários de sucumbência excede 10 (dez) salários mínimos, estabelecido na Lei Estadual 1788/2017 como teto ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, manifeste-se ainda o peticionário quanto a possível renúncia ao crédito que exceder esse montante, nos termos do § 4º do art. 1º da supracitada Lei.
Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7076121-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Raimunda Alice da Silva Ramos pleiteia a restauração de seu registro de nascimento.
Esclarece que foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pasto Grande, comarca de Humaitá/AM e ao solicitar cópia de seu assento de nascimento foi informado da impossibilidade de fornecimento da certidão.
Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”
Verifica-se que a prova colhida em juízo é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão do requerente.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 2º Ofício da Comarca de Humaitá/AM promova a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de Raimunda Alice da Silva Ramos (Certidão n. 1961, fls. 72, Livro n. 8) nos seguintes termos:
Nome: Raimunda Alice da Silva Ramos;
Data de nascimento: 05 de maio de 1948;
Sexo: feminino;
Local de Nascimento: Humaitá-AM;
Nome do genitor: Antonio Ramos Caetano;
Nome da genitora: Clara Ferreira da Silva;
Avô paterno: José Caetano;
Avó paterna: Raimunda Ramos;
Avô materno: Pedro Antonio da Silva;
Avó materna: Raimunda Ferreira da Silva.
Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Concedo a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Ofício indicado para retirar a certidão restaurada/retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEM DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7057341-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELINA MENDES DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A
- SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Angelina Mendes da Silva pleiteia a restauração de seu registro de nascimento.
Esclarece que foi registrado no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Postos Avançados da Comarca de Rio Branco/AC e que ao solicitar cópia de seu assento de nascimento foi informado da impossibilidade de fornecimento da certidão.
Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Postos Avançados da Comarca de Rio Branco/AC para que promova a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de Angelina Mendes da Silva nos seguintes termos:
Nome: Angelina Mendes da Silva
Data de Nascimento:02 de outubro de 1955;
Sexo: Feminino;
Hora do Nascimento: 14h;
Naturalidade: Rio Branco/AC;
Nome do Genitor: Manoel Mendes da Silva;
Nome da Genitora: Izaura Florinda da Silva;
Avô Paterno: Raiumundo Mendes da Silva;
Avó Paterna: Francisca Mendes da Conceição;
Avó Materna: Francisca Miguel Dávila;
Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Concedo a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEM DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7080337-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO PEREIRA GOMES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
PABLO PEREIRA GOMES, CPF nº 02032721295 ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Uruapiara, Município de Humaitá/AM, livro n. A-03, às fls. 130-v, sob o n. 4030, expedida em 19/06/1992.
Apresentou as informações e documentos pertinentes, inclusive a cópia da certidão nascimento cuja restauração se pleiteia na inicial (ID 83944523).
Justifica, por fim, o pedido de retificação do nome de sua avó materna para “Maria Valda Pereira Gomes”.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que a prova feita em juízo é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que o autor apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações, inclusive a cópia da primeira via da certidão de nascimento (ID 83944523), que registrou o nascimento de PABLO PEREIRA GOMES, CPF nº 02032721295 no livro n. A-03, às fls. 130-v, sob o n. 4030, expedida em 19/06/1992.
Frise-se que outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil do requerente (ID 84833080 - pág. 5), confirma a existência do referido documento.
De igual modo, merece acolhimento o pedido de retificação do assento de nascimento do requerente.
Isso porque o requerente é filho de Marivalda Pereira Gomes (genitora).
A genitora do requerente (Marivalda Pereira Gomes), por sua vez, é filha de Maria Valda Pereira Gomes.
Portanto, Maria Valda Pereira Gomes é a avó materna do requerente Pablo Pereira Gomes.

Todavia, o assento de nascimento do requerente constou, equivocadamente, que a avó materna do Sr. Pablo seria Raimunda Pereira Gomes, o que não corresponde aos elementos probatórios acostados nos autos.
Trata-se de simples erro material e passível de imediata retificação para correção, na forma em que pleiteada pelo requerente.
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil do Distrito de Uruapiara, Município de Humaitá/AM, que PROCEDA a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente (PABLO PEREIRA GOMES), utilizando-se dos mesmos dados descritos na cópia da primeira via do documento acostado nesses autos (ID 83944523), em especial aos seguintes:
1) Data de nascimento: 21/06/1992;
2) Local de nascimento: Porto Velho/RO;
3) Pai: desconhecido;
4) Mãe: Marivalda Pereira Gomes;
5) Avós paternos: desconhecido;
6) Avós maternos: Manoel Graciano Gomes e Maria Valda Pereira Gomes.
Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão retificada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7040734-13.2022.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME
CDA's : CDA 20200200459614 CDA 20200200459616
CITAÇÃO DO EXECUTADO: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME - CNPJ: 11.732.535/0001-73
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 579.944,66 - Atualizado até 10 jun 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Cumpra-se. "
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7012508-66.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia
Executado: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP e outros
CDA's : 20180200054597; 20180200053813; 20180200055002; 20180200055001
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP - CNPJ: 22.296.853/0001-55 e VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO - CPF 351.336.942-53.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 40.035,86 - Atualizado até 18.3.2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846.
DESPACHO: "Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP - CNPJ: 22.296.853/0001-55 e Valdecir José Cordeiro Machado (CPF n. 351.336.942-53) por edital...."
Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7035467-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ROBERTO CARLOS DE QUEIROZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE LEMOS GONCALVES, OAB nº MG90720, THIAGO FRANCISCO LIMA, OAB nº MG157818
DESPACHO
Vistos
O Executado juntou petição de Embargos à Execução Fiscal nos autos principais.
Contudo, em decorrência do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada à execução fiscal.
Intime-se o subscritor da peça para que providencie a distribuição correta dos embargos.
Por oportuno, manifeste-se quanto o recebimento da petição (ID 81241382) como exceção de pré-executividade desde que a análise dos fatos não necessite de dilação probatória.
Após, vista à credora para prosseguimento da demanda fiscal, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7013474-29.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME e outros (3)
CDA's :
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JEICYELLEM SOUSA RESENDE (CPF: 030.696.062-10) e WALTER ELIAS DE RESENDE (CPF: 283.689.402-49). local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 91.154,62 - Atualizado até 25 mar 2020(será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos sócios JEICYELLEM SOUSA RESENDE (CPF: 030.696.062-10) e WALTER ELIAS DE RESENDE (CPF: 283.689.402-49). No expediente deverá constar expressamente o nome dos corresponsáveis. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para atualização do débito, no prazo de dez dias. Cumpra-se."
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7038878-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE SOARES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Carta Precatória n. 5002265-60.2021.8.21.0011 foi distribuída perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS para fins de determinar a citação do sócio Luiz Henrique Soares, cujo cumprimento foi condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais devidas ao juízo deprecado (vide ID 58400167 e ID 60562121).
Ocorre que, posteriormente, a Fazenda Pública noticiou que o sr. Luiz Henrique Soares faleceu no dia 27/05/2021 (certidão de óbito – ID 75163548).
Assim, em que pese as dificuldades relatadas pela credora na petição ID 81724746 no tocante ao recolhimento das custas processuais, é inequívoco que a carta precatória perdeu o objeto, razão pela qual deixo de adotar as medidas ali pleiteadas.
Em relação ao prosseguimento da demanda fiscal, faz-se necessário as seguintes ponderações.
O STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio nas hipóteses em que o falecimento do devedor ocorre antes da citação válida. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
No caso em apreço, sendo inequívoco que o sócio faleceu em momento anterior à citação, tenho por prejudicado o pedido de redirecionamento da demanda fiscal em face do espólio, na esteira da jurisprudência consolidada da Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, revejo os termos do ID 75998817 e determino o prosseguimento, estritamente, em face do patrimônio da pessoa jurídica devedora, nos termos da fundamentação supra.
À CPE: oficie-se o juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS), via Malote Digital e por e-mail (frcruzalta2vcic@tjrs.jus.br), para ciência acerca da perda do objeto da carta precatória n. 5002265-60.2021.8.21.0011.
Após, dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Anexo: ID 58400167, ID 60562121 e ID 75163548 (certidão de óbito).
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7025170-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.,
Uma vez que incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, ainda está pendente de análise de embargos de declaração, postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade, e considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o trânsito em julgado do processo acima mencionado.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu
trânsito em julgado, retornem conclusos para nova análise processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7028643-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o Município, em dez dias, quanto à vigência do parcelamento.
Após, retorne concluso para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:1000125-62.2014.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SANTOS & SILVA CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0042892-79.2007.8.22.0101
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ONDINA PAULA CUNHA GASPAR, O P CUNHA GASPAR GRAFICA E EDITORA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7011477-11.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar quanto a notícia de pagamento do crédito (ID 87041708) e para requerer o que entender de direito, em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0143286-65.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: CARLOS GOMES DA SILVA ME
Advogado do(a) APELADO: VALNEI FERREIRA GOMES - OAB/RO 3529
INTIMAÇÃO - APELADO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7033268-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARLUCIA DOS SANTOS SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se Marlúcia dos Santos Silva (CPF n. 289.824.872-04), por carta, para comprovar o pagamento das parcelas atrasadas, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da demanda fiscal para cobrança do saldo remanescente.
2. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, fica convalidado o ato de intimação na forma da legislação processual.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, n. 2966, Bairro Liberdade, CEP 76803-892, Porto Velho/RO.
Anexos: petição inicial.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7049069-89.2020.8.22.0001
WILTON PINHEIRO ALVES
1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
ADVOGADO DOS AUTORES: ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB/RO n. 3.644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB/RO n. 6.722, ALISSON BARBALHO MARANGÔNI CORREIA OAB/RO n. 9828
DESPACHO
Vistos,
Defiro a cota do MP e determino:
a) sejam os autores intimados, por intermédio do advogado constituído, para que juntem aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que os conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial;
b) seja a autora intimada, por intermédio do advogado constituído, para que esclareça as divergências na grafia do nome da genitora, posto que no documento de ID 52655312 – fl. 4 consta Francisca Maria da Conceição Silva e os documentos de ID 79625496 – fl. 4/5 constam Francisca Maria da Conceição Quinto.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7019604-06.2018.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
R. P. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME, ROMEL PINTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Defiro a inclusão do nome da parte executada, R. P. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME, CNPJ nº 04113421000180, ROMEL PINTO DA SILVA, CPF nº 40902315234, nos cadastros do Serasajud.
8. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua Brasília, 3312, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-748.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0070085-98.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE OCEANO ALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de JOSE OCEANO ALVES, para recebimento de créditos tributários, descritos nas CDA n. 31827/2009, 18797/2009, 31829/2009, 31828/2009, 31831/2009 e 31830/2009.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014103-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
Decisão
Vistos e etc.,
José Luiz Lenzi promove exceção de pré-executividade em desfavor do Estado de Rondônia visando a desconstituição da CDA n. 20160200041385.
Alega a ilegitimidade ativa do Estado para cobrança de honorários sucumbenciais fixados nos embargos n. 0093152-09.2006.8.22.0001, uma vez que o Excepto não figurava como parte da demanda.
Pede o acolhimento do pedido e extinção da cobrança.
Em sede de impugnação, o Excepto esclareceu que o débito versa sobre cobrança de custas processuais e não honorários, razão pela qual a legitimidade para cobrança pertence ao Estado.
Pleiteia o prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.
Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
Nestes termos, tratando-se as alegações de matérias de direito, rejeito a preliminar suscitada pela Fazenda Pública.
Nos termos do art. 85 do CPC, a parte sucumbente arcará com as custas finais, visando a contraprestação pelo serviço público de natureza forense. Por este motivo, o STF ao analisar o RE 116.208 definiu que as custas processuais têm natureza de taxa, cuja vinculação se dará nos termos do art. 98, §2º da CF.
Por sua vez, a Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) regulamenta o procedimento de inscrição em dívida ativa e envio para protesto, em caso de ausência de pagamento da verba pela parte vencida. Nestes termos:
Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.
§ 1º. Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.
§ 3º. O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.
§ 4º. Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.
Art. 36. Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da Lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.
Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.
Parágrafo único. Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.
Na situação em análise, a CDA inicial aponta no campo “origem e natureza” do débito a cobrança de custas processuais oriundas dos embargos à execução n. 0093152-09.2006.8.22.0001 em que figuraram como partes José Luiz Lenzi e Ministério Público do Estado de Rondônia.
A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o Embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
Os documentos apresentados pelo Excepto, em especial o despacho proferido em 23/05/2016 (ID 80697805, p. 7) e o extrato de acompanhamento processual (ID 80697805, p. 8) confirmam a ausência de quitação da verba sucumbencial, fato que legitima a inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança em execução fiscal.
Além disso, tratando-se de taxa que visa a remuneração de serviço judiciário, a legitimidade para cobrança pertence ao ente público prestador do serviço, neste caso o Estado de Rondônia.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de José Luiz Lenzi e determino o prosseguimento da cobrança fiscal.

Há valores pendentes de levantamento por parte do Estado de Rondônia (extrato da conta judicial em anexo).
Tendo em vista que a parte deixou de ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança, intime-se o Credor para que apresente planilha de cálculo atualizada.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0251373-85.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: DIANIN & SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - OAB/MS 14607
INTIMAÇÃO - EXECUTADO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016374-81.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSIS FEITOSA DE MATOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S),
SENTENÇA
Vistos, etc.,
CHARLES BARROS DE AZEVEDO, terceiro interessado, apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que o Município de Porto Velho/RO move para cobrança dos débitos de IPTU representados nas CDAs 2805/2009, 2810/2009, 2811/2009, 2812/2009, 2813/2009, 2814/2009 e 2815/2009, relativas ao imóvel de inscrição 01070090841001.
Afirma ter adquirido o imóvel do senhor ASSIS FEITOSA DE MATOS, em 19 de fevereiro de 2004.
Sustenta que constam débitos dos anos 1995 a 2002 que não são do Requerente, pois ele não era proprietário e não tinha nenhum vínculo com o imóvel anteriormente à data da aquisição.
Alega a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores ao exercício de 2004 e propõe o parcelamento dos demais débitos.
Posteriormente, sobreveio a notícia de que o excipiente apresentou pedido administrativo de reconhecimento de prescrição e parcelamento.
No entanto, a SEMFAZ informou a existência de falha nas informações relativas às CDAs que foram objeto de parcelamento inadimplido anteriormente.
Intimado, o Município de Porto Velho/RO asseverou que ajuizou tempestivamente a presente ação de execução fiscal, em 04/02/2009.
Esclareceu que foi reconhecida a prescrição no âmbito administrativo dos créditos de IPTU dos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, 2008, 2009, 2010 e 2011 e TRSd de 2008 a 2011.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Nos termos do art. 130 do CTN, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.
Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:
“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”
Ocorre que, as provas dos autos indicam que ASSIS FEITOSA DE MATOS não é a proprietário ou possuidor do bem individualizado nas CDAs que instruem o processo executivo, considerando que o vendeu em 19 de fevereiro de 2004.
De casos semelhantes, colaciona-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Apelações Cíveis. Tributário. Execução Fiscal. IPTU E TRSD. Exceção de Pré-Executividade. Ilegitimidade Passiva. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Hipótese em que a execução fiscal foi proposta em face de pessoa que nunca figurou como proprietária do imóvel que originou o débito.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022030-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020) (Grifei).

“Apelações. Embargos à execução fiscal. IPTU. Executado. Não proprietário. Não possuidor. Ilegitimidade. Reconhecimento. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel constante no cadastro do Registro de Imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Não sendo o executado proprietário ou possuidor, cabe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Recurso que se nega provimento.” (Apelação, Processo nº 0005988-95.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 18/10/2019) (Grifei).

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Frisa-se que, conforme entendimento do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido, dispõe a Súmula 392 do STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A substituição do sujeito passivo na CDA não deve ocorrer pois corresponderia a novo lançamento tributário sem observância do devido processo administrativo. Lado outro, há exceção, ou seja, a substituição da CDA seria possível em caso de erro material ou formal, o que não é o caso dos autos.

Veja-se os arestos do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema:

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)”(Grifei)

“Apelação cível. Exceção de Pré-executividade. IPTU. Ilegitimidade passiva. Certidão de dívida ativa. Impossibilidade de substituição. 1. Escolhido o sujeito passivo pela municipalidade e expedida a Certidão de Dívida Ativa em nome dele, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, não caberia ao exequente a alteração do polo passivo no curso da demanda por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal. 2. Recurso provido.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016013-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/07/2019)” (Grifei).

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento.” (Apelação, Processo nº 0014943-47.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-05-21).”

A tese de que a obrigação tributária real é propter rem e que, portanto, a responsabilidade pelo pagamento de IPTU decorre tanto da propriedade quanto da posse do imóvel, em nenhuma hipótese teria o condão de afastar a vedação de modificação do sujeito passivo da execução por intermédio de substituição da CDA no curso da execução.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade do título executivo e extinguir a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso VI, do CPC.

Por ser inestimável o proveito econômico e considerando que não houve a extinção do crédito tributário em si, condeno a Excepta ao pagamento de honorários que arbitro no valor de R$ 5.000,00 em favor da Excipiente (art. 85, §8º do CPC).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições e arquive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7053923-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008360-41.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. -. P. G. D. E. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

Decisão

Vistos e etc.,

CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir o crédito de ressarcimento ao erário oriundo do TCE (CDA n. 20190200295276 – Proc. Adm. n. 01215/00/TCE-RO).

Em síntese, defende a prescrição intercorrente do procedimento administrativo, considerando a tese firmada no julgamento do RE n. 636.886/AL perante a Suprema Corte.

Afirma que entre a apresentação da defesa, em 26/11/2004, e a elaboração do relatório de análise de defesa em 29/04/2009, decorreu mais de quatro (4) anos, incidindo na prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/99.

O Tribunal de Contas/RO reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às multas aplicadas ao Excipiente, contudo manteve a cobrança do débito sob execução.

Pede o reconhecimento do instituto para extinção da cobrança fiscal.

Em sede de impugnação, o Estado de Rondônia sustenta a inaplicabilidade do tema 899 no processo administrativo.

Afirma que a tese fixada no RE ressaltou que a prescrição de débitos de ressarcimento ocorreria apenas no tocante à pretensão executória do crédito, a qual ocorreria apenas a partir do trânsito em julgado do Acórdão do TCE.

Aduz ser inaplicável a prescrição trienal prevista na Lei n. 9.873/99, porquanto este diploma normativo seria restrito aos créditos federais.

Por fim, subsidiariamente, apontou marcos interruptivos da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo e reiterou o pedido de rejeição da defesa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente convém diferenciar as modalidades de prescrição aplicáveis à cobranças oriundas dos Tribunais de Contas.

A prescrição intercorrente do procedimento junto ao TCE se opera com paralisação dos autos por prazo igual ou superior a cinco anos e visa assegurar o razoável duração do processo âmbito administrativo.

Há precedentes das Cortes Superiores quanto à incidência desta modalidade de prescrição em cobranças que resultem em imputação de multa por dano ao erário. Neste sentido: Resp 105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.02.2011.

Há, ainda, a prescrição da pretensão executória, prevista no Decreto-Lei 20.910/1932, que prevê a prescrição quinquenal (5 anos) a ser contada entre a data do trânsito em julgado do Acórdão do TCE e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança.

Por fim, a prescrição intercorrente no âmbito judicial decorre da ausência de localização de bens penhoráveis do devedor no curso da demanda fiscal. Sua previsão normativa encontra-se no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Em se tratando de créditos de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal promoveu alteração de seu entendimento, passando a admitir a prescritibidade da pretensão.

Nestes termos, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 636886/AL em 20/04/2020:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

No entanto, alguns fatores devem ser considerados ao aplicar este entendimento ao caso concreto.

A princípio, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para aplicação do tema em processos cujo trânsito em julgado se deu após a interposição do RE. Tal fato foi considerado pelo Ministro Gilmar Mendes em trecho do seu voto. Destaca-se:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. […] Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Suprema Corte, em acórdão assim ementado […] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual).

Em segundo plano, existem orientações no sentido de que a prescritibilidade só alcançaria a pretensão executória (contadas a partir do trânsito em julgado até o ajuizamento da ação de cobrança) e a esfera judicial da cobrança (art. 40 da Lei 6.830/80), não incidindo, porém, no curso do processo administrativo.

Observe o destaque efetuado pelo ministro Gilmar Mendes:

[...] Em resumo: a incidência da norma que rege a prescrição só incide até que seja exercido o direito da ação, de sorte que este marco configura causa interruptiva da prescrição, na esteira das normas dispostas no art. 202, I, do Código Civil e nos arts. 240 e 802 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, respectivamente: [...] [...] Não obstante, paralisado o feito por desídia do exequente, após a suspensão ânua, recomeça o prazo prescricional intercorrente (que deve observar o mesmo prazo para o exercício do direito de ação ou execução). [...] Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. (Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020).

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

[….]

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro.

Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial. Do voto do relator daquela Corte de Contas da União, destaco o seguinte trecho:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 06/08/2020).

Há clara sinalização da jurisprudência de que a análise da prescrição para débitos desta natureza só deve ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão, momento em que o débito se torna exigível.

No mesmo sentido, já se pronunciou o TJRO quanto à incidência da prescrição nos termos do art. 40 da Lei de execuções fiscais:

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Omissão. Exequente.

1. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

2. Intimada a Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão e findo tal prazo inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável.

3. Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802466-81.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/02/2021).

Deste modo, em atenção aos recentes entendimentos sobre o tema conclui-se que os procedimentos administrativos dos Tribunais de Contas não estariam sujeitos à prescrição intercorrente por paralisação.

Em síntese, a incidência do instituto ocorreria em dois momentos distintos: a) após o trânsito em julgado do acórdão, momento em que a administração teria o prazo de cinco anos para ajuizamento da cobrança fiscal (precedente: Apelação n. 7020715-59.2017.822.0001) e b) durante o trâmite da cobrança fiscal, pela não localização de bens penhoráveis por prazo igual ou superior a cinco anos (precedente: AI n. 0802466-81.2019.822.0000).

O prazo aplicável no primeiro momento, seria o disposto no Decreto 20.910/32, norma geral que versa sobre o tema no âmbito da administração pública.

No caso, considerando os marcos indicados pela jurisprudência, não se vislumbra o decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão (13/07/2018) e ajuizamento da demanda fiscal (10/02/2022). De igual sorte, não se verifica a paralisação do executivo fiscal.

Para enfrentamento amplo das matérias alegadas, passa-se a análise da incidência do prazo de três anos previsto na Lei 9.873/99.

O mencionado ato normativo regulamenta, dentre outras, a hipótese de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais voltados a apurar infração à legislação em vigor.

Ocorre que o STJ possui entendimento consolidado quanto à não aplicação deste prazo a procedimentos dos Estados de Municípios. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I - Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. lº.

II – Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1608710/PR, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/08/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei nº 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da Lei ao plano federal.

2. Recurso Especial do Estado do Paraná provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para julgamento das questões pendentes.

(STJ; REsp 1.835.302; Proc. 2019/0259325-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/10/2019; DJE 18/10/2019).
Deste modo, entende-se pela não aplicação do prazo previsto na Lei 9.873/99 ao caso em análise, razão pela qual afasto o argumento de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal, na forma da fundamentação supra.
Dê-se vistas à Fazenda Pública para dar prosseguimento à cobrança, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0136646-46.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: F. X. Chaves e outros
Advogado do(a) APELADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044948-81.2021.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1. Indefiro o pedido de SISBAJUD, tendo em vista não ter ocorrido citação do executado.
2. Determino nova tentativa de citação.
3. Cite-se ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 00104094249 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
4. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
5. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
6. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.
9. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: RUA EDUARDO LIMA E SILVA, N° 861, AGENOR MARTINS DE CARVALHO - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R$ 24.006,44
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%): 1.1) pode ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais); ou 1.2) mediante comparecimento junto à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para emissão das guias de pagamento (débito principal) e para depósito/transferência do valor dos honorários advocatícios diretamente à conta bancária da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM (conta-corrente 67772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, titularidade Associação dos Procuradores, CNPJ n. 06.047.135/0001-99).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO”. Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS, OAB nº MT23174, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da Fazenda Pública.
O devedor foi citado por pessoalmente, por mandado, porém não constituiu advogado ou se manifestou nos autos, caracterizando sua revelia. Além disso, o executado se opôs a fornecer o atual endereço onde reside (ID 67075662).
Em atenção ao principio da cooperação processual, é dever da parte manter seus dados atualizados nos processo.
Registra-se ainda que a tentativa de intimação da penhora online realizada por carta com “aviso de recebimento” restou infrutífera.
Assim, com intuito de evitar eventual nulidade, expeça-se edital de intimação do devedor LUCIANO PIENARO PRADO (CPF:544.425.591-04) para que se manifeste, em cinco dias, quanto bloqueio parcial montante R$ 47.792,15. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0083564-32.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar sobre os documentos anexados no ID 81427652, no prazo de 15 dias, conforme disposição do art. 437 , § 1º , do CPC/15.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030050-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE GENARO DE ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de JOSE GENARO DE ANDRADE, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 19206/2017 19213/2017 19208/2017 19215/2017 19210/2017 19217/2017.
O exequente noticiou (ID 63731076) o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0059544-45.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: Mercedes Vidal Soares
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0050920-07.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Jose Brito
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0064033-28.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Sadanha Marques
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026802-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA

DESPACHO
Vistos,
Há valor disponível na conta judicial vinculada ao processo.
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7031014-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Citação do atual ocupante do imóvel (ID 24047702).
Tendo em vista a ausência de documentos que atestem quanto à qualidade de responsável tributário do ocupante, manifeste-se o Município, em dez dias, quanto à citação por edital da pessoa jurídica.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026442-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200057140.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0108624-70.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSE FELICIANO CORREIA E ESPOSA, MARIA DA GLORIA BATISTA CORREA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a atual proprietária do imóvel, Sra. MARIA CORREA MOREIRA, para que informe sobre a intenção de pagamento/parcelamento do débito.

Há Programa de Regularização Fiscal (REFIS) aberto até 31 de março de 2023 (Lei Complementar 923/2022), que possibilita aos contribuintes inadimplentes condições especiais de pagamento, com redução de juros e correção monetária.
Destaca-se que a ausência de pagamento acarretará na venda judicial do imóvel objeto da dívida.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o parcelamento ou quitação da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Municipal para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4564, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7070921-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DE PAULO MORAES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Para fins de instrução do pedido de retificação de assento de casamento, determino que o 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Postos Avançados da Comarca de Rio Branco, apresente, no prazo de dez dias, cópia da folha do livro do assento de nascimento existente em nome de Raimundo de Paulo Moraes, nascido aos 22/08/1961, natural de Rio Branco/AC, filho de José Gomes de Moraes e Ester Barbosa de Moraes (Termo nº 2080, Livro 03-A, Fls. 92v, Rio Branco/AC).
2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para manifestações em cinco dias.
3. Por fim, retorne concluso para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7049732-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DEMASBRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7037574-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VITAS KIAUSAS, HELENA FERREIRA TEJO
DESPACHO
Vistos,
Não há citação válida nos autos.
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora que consta na CDA ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012159-63.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7029341-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0041454-18.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO JOSÉ BEZERRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a atual proprietária do imóvel, Sra. Raimunda Regis Braga dos Santos, para que informe sobre a intenção de pagamento/parcelamento do débito.
Há Programa de Regularização Fiscal (REFIS) aberto até 31 de março de 2023 (Lei Complementar 923/2022), que possibilita aos contribuintes inadimplentes condições especiais de pagamento, com redução de juros e correção monetária.
Destaca-se que a ausência de pagamento acarretará na venda judicial do imóvel objeto da dívida.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o parcelamento ou quitação da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Municipal para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1790, Santa Barbara, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7041239-72.2020.8.22.0001
REQUERENTES: DEOLINDA BARBOSA ROCHA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais aqui fixados .
Expediu-se RPV para quitação, sendo que o credor informou o efetivo pagamento da requisição, e pugnou pelo arquivamento do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Isento de custas.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0010244-75.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DECORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Citação da pessoa jurídica por mandado (ID 26318280). Citação do sócio Antenor por carta (ID 35443671).
Indefiro, por ora, o pedido de diligência pleiteado no ID 81024365.
Nota-se que os sócios indicados petição não constam na CDA inicial, tornando-se indispensável que o Município comprove uma das hipóteses de responsabilização indicadas nos artigos 134/135 do CTN.
Intime-se para providências em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7070719-27.2022.8.22.0001
EMBARGANTE: ADEILTON DE ARAUJO CHAVES - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Terceiro em que ADEILTON DE ARAÚJO CHAVES requer, liminarmente, manutenção da posse e a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o veículo CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA, DIESEL, MARCA: M. BENZ/L 1516, ano de fabricação/modelo 1982/1984 PLACA LXT-3848, RENAVAM 517340232, CHASSI N. 345000512600729, restringido na execução fiscal n° 7041260.48.2020.8.22-0001.
Alega que é legítimo possuidor do bem desde 03/05/2016, conforme Documento de Transferência de Veículo devidamente preenchido e assinado com firma reconhecida (ID 82181400).
Nos autos da execução fiscal, houve penhora por termo do bem, que ainda permanece registrado em nome do executado JORGE PAULO GONÇALVES, antigo proprietário.
Sem adentrar ao mérito da causa contida neste processo - o qual será analisado com profundidade oportunamente – mas, apenas em cognição sumária e prefacial, como exige a norma processual, inexiste óbice para a concessão da liminar pleiteada.
Na hipótese, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspendam os atos constritivos que pesem sobre o veículo em tela até final decisão dos presentes Embargos, posto que o resultado desta demanda será determinante no prosseguimento ou não dos referidos atos.

Ainda, não verifico qualquer problema para a concessão da tutela antecipada, no sentido de se suspender os atos constritivos em tela, como requerido, mesmo porque, a reversibilidade da medida é plena e absoluta.
POSTO ISSO, e em atenção à verossimilhança das alegações consubstanciadas nas provas acostadas aos autos, e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do autor se efetivada a temida restrição do crédito, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro nos arts. 297 e 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR a suspensão de leilão, remoção e outros atos constritivos sobre o veículo placa M.BENZ/L1516, PLACA LXT 3848, ANO/MODELO 1984, nos autos da execução fiscal n° 7041260-48.2020.8.22.0001, até decisão definitiva da presente demanda.
Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem aqui exarada.
Cite-se o Estado de Rondônia, através de intimação pessoal via sistema PJe, para apresentar contestação aos Embargos de Terceiro, no prazo de trinta dias (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0107510-76.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de liberação de indisponibilidade protocolado por Joaquim Rodrigues dos Santos, promitente comprador do imóvel pertencente ao executado José Maria Teixeira da Silva.
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestações quanto ao pedido de ID 86657109, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível : 7068549-82.2022.8.22.0001
AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
REU: E. D. R. -. P. G. D. E. - REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos e etc.,
Postergo o recebimento dos embargos, suspendendo o feito por 30 (trinta) dias, até o recebimento do seguro como garantia, nos autos da execução fiscal n. 7034738-34.2022.8.22.0001.
Intimem-se e aguarde-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0044674-24.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: Aurinete Araujo Nunes Frelik, A. ARAUJO NUNES - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 22/08/2019 (ID 30120099).

Diante o decurso do prazo de um ano, encaminhe-se ao arquivo provisório até agosto/2025.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011739-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de MARCOS ANTONIO DONADON, para cobrança da CDA n. 20190200002066, cujo crédito se refere a “penalidade pecuniária” imputada pelo TJRO.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente e, lá, a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo.
Este Juízo declarou sua incompetência ABSOLUTA para processamento da demanda, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, determinando a remessa do processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.
Certificou-se que, em consonância com o art. 269-E das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/2019, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SISTEMA ELETRÔNICO UNIFICADO - SEEU pelo órgão do Ministério Público.
Tal foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, constante no DESPACHO - CGJ Nº 5635 / 2022 – JUIZCORR-ADM/CGJ (SEI n. 0000799-72.2022.8.22.8800) onde consta que “Feitas as devidas considerações e em observância à nova normativa interna, devem os processos ser encaminhados ao Ministério Público, pois ele é o competente pela distribuição das execuções das penas de multas, via SEEU, observando-se sua autonomia funcional”.
Conforme declarado e fundamentado na decisão de ID 75761553, a competência deste Juízo para processamento da demanda é ABSOLUTA, restando ainda inconteste que a cobrança deverá seguir perante o Juízo da Execução Penal.
A Corregedoria Geral de Justiça determinou a remessa deste feito e de outros semelhantes ao Ministério Público, que manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da cobrança. Por outro lado, a Procuradoria do Estado, como parte subsidiariamente legítima, informa não possuir qualquer acesso ao SEEU, já que suas ações tramitam, via de regra, pelo PJE.
Diante disso, e uma vez que a incompetência deste Juízo não foi contestada, determino que sejam os autos remetidos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para que lá seja solucionado o impasse quanto ao sistema de processamento da cobrança.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7046717-27.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA ALVES BARRETO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 4098, - ATÉ 4157/4158 CALADINHO - 76808-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao cartório do 1º ofício de Registro Civil de Bom Jesus/PI, determino que envie a este Juízo a cópia da certidão de nascimento de Maria Alves Barreto, nascida em 08.06.1928, na Bahia, filha de Gregório Alves e Gregória Alves, utilizada nos autos de habilitação de casamento (matrícula 07790902 55 1955 3 00017 032 000211 40).
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
À CPE, tendo em vista se tratar de idoso, faça as alterações necessárias no PJE.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004902-24.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. G. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7007409-47.2022.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: LURDENEIA EGG DO AMARAL, ZONA RURAL LINHA 45, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR VILA SAMUEL - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
SENTENÇA
Vistos, etc.
LURDENEIA EGG AMARAL, devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente ação de embargos de terceiro à execução fiscal n. 7047304-54.2018.8.22.0001, requerendo a desconstituição da restrição do veículo FIET/STRADA TRE CE FLEX, PLACA NCS3626, RENAVAN 891903224, de que é possuidora, pois adquiriu do executado em 27.10.2020, recebendo imediatamente a posse (tradição) do veículo, deixando apenas de efetivar a transferência junto ao órgão de trânsito, o que não foi possível à vista da restrição inserida por este Juízo.
Juntou com a inicial os documentos anexos virtualmente.
O Estado de Rondônia foi devidamente citado e apresentou a sua defesa, aduzindo a legitimidade da constrição, pois o veículo foi vendido 20 (vinte) dias após a citação do devedor, caracterizando-se a fraude à execução.
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.
Por meio dos documentos apresentados, restou comprovado que a embargante adquiriu o veículo do executado JAIR DE SOUZA MARTIM antes de inserida a restrição, mantendo desde 27/10/2020 a sua posse.
Nos autos da execução fiscal, ajuizada em 22/11/2018, constata-se que houve redirecionamento da demanda ao sócio Jair em 14/05/2020, e a sua citação por edital em 06/10/2020, com prazo de 30 dias.
Ora, no âmbito dos embargos de terceiro, a posse de boa-fé, pelo embargante, ao tempo da constrição judicial, já é fato suficiente a respaldar a procedência do pedido, independentemente de o veículo ainda não estar registrado em seu nome, porquanto a consumação da compra e venda de bem móvel se dá através da tradição.
Nesse sentido, foi a decisão proferida pela 2ª Turma do TRT/24ª Região, em acórdão assim ementado:
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO DETRAN – FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO – PROVA SUFICIENTE DE AQUISIÇÃO. I- A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação faça-se por outros meios (Precedentes: REsp. 599620/RS, T. 1, Min, Rel. Luiz Fux, DJ 17.5.2004; REsp 961969/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 1º.9.2008). II- A apresentação de documento de autorização para transferência de veículo, assinado pelo alienante e com firma reconhecida em cartório, cujos atos notariais gozam de fé pública, é prova hábil de que, embora não registrada a transferência junto ao DETRAN, a inserção de restrição judicial ocorrera após a aquisição da propriedade do veículo." (AP- 0000527-38.2012.5.24.0001, Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima, DEJT 07/05/2014).
Em se tratando de execuções fiscais que visam a cobrança de débitos tributários, por se tratar de privilégio do Poder Público em detrimento dos particulares, há presunção absoluta de fraude nos casos de alienações efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa (art. 185 do CTN).
Por sua vez, nas ações que visam a cobrança de débitos não tributários, como no caso em análise, a disciplina da fraude ocorre nos termos do art. 792 do CPC. Vejamos:
A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
Nos incisos I, II e III o legislador visa garantir o adimplemento de crédito já registrado na respectiva matrícula ou documento do bem. No caso do inciso IV, há de se considerar a atuação do executado no sentido de alienar seus bens enquanto pendia contra ele ação capaz de torná-lo insolvente.

A jurisprudência também condiciona o reconhecimento da fraude à existência de má-fé do adquirente (Súmula 375/STJ), e atribui o ônus probatório de comprovar a fraude ao Credor que alegou (AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).
No caso em destaque o executado JAIR DE SOUZA MARTIM celebrou negócio jurídico com a Embargante em 27.10.2020. Na mesma data, concedeu-se o documento para transferência do automóvel ao Embargante (ID 68182632).
Na data da alienação, inexistia sobre o veículo registro de penhora nos termos dos incisos I, II e III do art. 792 do CPC. A restrição efetuada via Renajud só ocorreu em data posterior à celebração do negócio (10/06/2021), fato que se atribui a inércia da Embargante em efetuar a transferência de propriedade do bem junto ao DETRAN.
De igual sorte, o Estado e Rondônia deixou de comprovar que o patrimônio alienado era o único que o devedor possuía no momento de alienação, situação capaz de torná-la insolvente e atrair a aplicação do inciso IV do art. 792, CPC. O próprio sistema Renajud dá conta da existência de outro veículo do executado: placa NDN5885, modelo YAMAHA/FAZER YS250, ANO: 2008.
Ademais, não há demonstração nos autos de que a Embargante agiu de má-fé, mesmo porque, muito embora o edital de citação tenha sido expedido no dia 06/10/2020, o negócio jurídico foi celebrado dentro de seu prazo de 30 dias, ou seja, não há evidência de que o executado já tivesse ciência inequívoca do trâmite da execução. Com isso, importante colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Embargos de terceiro. Restrição judicial. Veículo. Terceiro adquirente. Má-fé. Não demonstração. Cancelamento da constrição. Devido. Recurso não provido. Quando ausente comprovação de má-fé do adquirente de veículo que sobre ele caiu restrição judicial, deve ser dado provimento aos Embargos de Terceiros para o cancelamento da constrição." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001706-16.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/03/2022).
Portanto, comprovado que há outro bem suficiente para adimplir o débito e ausente a má-fé do terceiro adquirente a liberação da constrição é a medida que se impõe.
Nestes termos, inexistem provas suficientes para demonstrar a fraude à execução no negócio jurídico celebrado ente a Embargante e o executado JAIR DE SOUZA MARTIM, devendo-se considerar sua validade para todos os efeitos legais.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido de LURDENEIA EGG AMARAL em sede de embargos de terceiro para determinar a liberação do gravame inserido via Renjaud sobre o automóvel FIAT/STRADA TRE CE FLEX, PLACA NCS3626, RENAVAN 891903224. Extingue-se a ação nos termos do art. 487, I do CPC.
Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, pois que o descumprimento da obrigação da compradora/embargante de regularizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito deu causa à restrição inserida e consequentemente ao ajuizamento deste.
Transitada em julgado, junte-se cópia da presente dos autos da execução fiscal, PARA QUE LÁ SEJA PROVIDENCIADA A BAIXA DA RESTRIÇÃO, e arquive-se este feito.
PRI.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015819-94.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SAMPAIO NUNES, OAB nº AM3912, ISABELLA JACOB NOGUEIRA, OAB nº AM8800, LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, nº AM15716
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração oposto por ESTADO DE RONDÔNIA em face do ato decisório ID 79592594, que declarou a prescrição e extinguiu a ação.
A embargante afirma, em síntese, que a decisão foi eivada de vício de erro material, pois este Juízo utilizou como base para extinção deste feito as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que estão sendo revistas.
Pediu o provimento recursal.
É o breve relatório. Decido.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de erro material.
O erro material é vício que compreende os erros de cálculo, de expressão e de fato.
No caso em apreço, em que pese a insurgência da embargante, não se verifica a ocorrência do vício mencionado.
Isso porque todos os argumentos foram exaustivamente apreciados no ato decisório.
É importante enfatizar que a apresentação de embargos declaratórios não se presta a rediscutir a causa, mas sim para correção dos eventuais vícios descritos taxativamente no art. 1.022 do CPC: Observe-se precedente do TJRO neste sentido:
Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.
Embargos de Declaração, Processo nº 0002336-27.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021.

Em igual sentido: Embargos de Declaração, Processo nº 0002294-90.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/06/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0020932-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 16/04/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021.
Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.
Verifica-se que a decisão ID 79592594 não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 79881722 e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035859-13.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINALDO FRANCA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de REGINALDO FRANCA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200009433.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo parcelamento na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 81794805, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012494-82.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o executado acerca da penhora via Sisbajud no valor de R$ 1.559,22, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: RUA: MAJOR AMARANTE, 647, ARIGOLÂNDIA - CEP: 76.801-180 - PORTO VELHO - RO.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7026769-36.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerido no ID 79628038, devendo o exequente indicar bens à penhora e apresentar o cálculo da dívida considerando apenas os valores constantes no campo principal da CDA, em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014396-36.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ROSELI BARBOSA, ROSELI BARBOSA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de ROSELI BARBOSA, ROSELI BARBOSA - ME, para recebimento de créditos tributários descritos nas CDAs n. 589/2021, 585/2021, 586/2021, 587/2021, 576/2021, 577/2021, 578/2021, 579/2021, 580/2021, 581/2021, 582/2021, 583/2021, 584/2021 e 588/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0087920-41.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nilson Pereira Souto
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0100480-15.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Luiza Gomes dos Santos
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0083041-20.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Servio Ferreira Soares
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0083262-03.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Antonio GonÇalves de Souza
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0087840-77.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nilo Felicio da Costa
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0088488-52.2008.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0101230-17.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Joel de Araujo das Chagas
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0104612-18.2005.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: Jose Antonio Veras de Olival
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026359-75.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A - ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISSIA DA SILVA MIRANDA, OAB nº PA29931
DESPACHO
Vistos,
Reitere-se a expedição dos ofícios de ID 61427256, para:
1. Solicitar-se informações ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a fim de fornecer "Relatório das Investigações Policiais, de forma a averiguar quais são as Empresas centrais que compunham o Grupo das 47 Empresas existentes do Grupo João Santos (Nassau), de forma que as Empresas centrais possam ser citadas para compor o polo
passivo da presente demanda", bem como para providenciar "a reserva de valores nos autos da ação que apura a Operação "Background" visando quitar os débitos fiscais cobrados nos presentes autos" (vide petição ID 60251621 – pág. 8 e 9 – em anexo).
2. Esclarecer-se que o Estado de Rondônia é detentor de créditos tributários inscritos em dívida ativa em face de ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A (CNPJ n. 04.265.872/0001-32), cujo montante atualizado até 11/05/2021 correspondia a R$ 1.851.632,27 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).
3. Oportunamente, registre-se que as informações solicitadas no item 1 serão anexadas a estes autos em segredo de justiça, viabilizando-se o acesso do documento, exclusivamente, à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a fim de não prejudicar e/ou comprometer as investigações e diligências em andamento.
4. À CPE: encaminhe-se este ato decisório aos cuidados do Gabinete do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, via Malote Digital.
5. As informações requeridas poderão ser enviadas a este juízo mediante Malote Digital e/ou através do e-mail pvh1efiscpgab@tjro.jus.br.
6. À CPE: recebidas as informações retro citadas, atente-se de anexar os referidos documentos como "SIGILOSOS" junto ao PJe, sob pena de responsabilização penal, administrativa e cível do agente público responsável pelo descumprimento desta ordem.
7. Sobreste-se o trâmite processual por dois meses.
8. Após, dê-se vistas às partes para ciência, em dez dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Anexo: petição inicial (ID 43238308), petição ID 60251621, decisão ID 61427256.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0092094-88.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB/RO 678

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para que informe sobre a intenção de pagamento/parcelamento do débito.
Há Programa de Regularização Fiscal (REFIS) aberto até 31 de março de 2023 (Lei Complementar 923/2022), que possibilita aos contribuintes inadimplentes condições especiais de pagamento, com redução de juros e correção monetária.
Destaca-se que a ausência de pagamento acarretará na venda judicial do imóvel objeto da dívida.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o parcelamento ou quitação da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Municipal para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7010304-15.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESMAEL BARBOSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino às empresas de telefonia, Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, que informem, no prazo máximo de dez dias úteis, se possuem algum cadastro em nome de ESMAEL BARBOSA, CPF nº 68584296204
Em caso afirmativo, deverão informar o endereço registrado.
Com a resposta, encaminhe-se à exequente para se manifestar quanto à citação, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Destinatários:
CLARO – oficios.doc@claro.com.br
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 0001117-79.2010.8.22.0101
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, OAB nº DF1646A, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB nº DF1660, FABRICIO PARZANESE DOS REIS, OAB nº DF55550
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor do Município visando questionar a validade dos créditos tributários (ISSQN) descritos nas CDA´s 29331/2009, 29332/2009, 29333/2009, 29334/2009 e 29335/2009, objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 0061086-59.2009.8.22.0101.
Após instrução probatória, a ação foi julgada parcialmente procedente (vide sentença de fls. 871-884).
Ambas as partes se insurgiram em face da sentença e interpuseram recursos de apelação (vide fls. 948-1018 e 1030-1048).
Processo digitalizado e enviado ao TJRO para julgamento.
Embora não tenha cópia do Acórdão do TJRO nestes autos, as partes juntaram cópia do trâmite recursal perante o STJ (REsp 1.859.649/RO).
Em análise ao REsp 1.859.649/RO, observa-se que, em juízo de retratação, o r. Relator deu provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para novo julgamento de embargos declaratórios ali opostos. Eis o teor da parte dispositiva do referido ato judicial monocrático, in verbis (ID 79106959 – pág. 6):
“Diante do Exposto, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, determinando a devolução dos autos para que o Tribunal de origem profira novo julgamento dos Embargos de Declaração”.
Por fim, o agravo interno manejado pelo Município de Porto Velho não foi conhecido pelos Ministros da Segunda Turma do STJ (vide ID 79106959 – pág. 39).

Trânsito em julgado em 12/03/2021 (ID 79106959 – pág. 48).
Feitas essas considerações, determino a remessa dos autos ao TJRO para as providências que entender pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7043631-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e etc.,
Intime-se a Credora para que apresente planilha de cálculos atualizada, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7007564-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: BRUNO EVANGELISTA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos, 2848/040/01777318-6; 2848/040/01777336-4; 2848/040/01777332-1 para a conta do DETRAN junto ao BANCO DO BRASIL 001; AGÊNCIA: 2757-X; NÚMERO DA CONTA: 8028-4; NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA; CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0037788-77.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: Transportadora Aquarius Ltda, NASSER ABDALA FRAXE, JONATHAN SAUL BENCHIMOL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar se o parcelamento permanece ativo, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0017600-38.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: G. T., I. C. E. I. D. E. L., R. D. O. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de IMPELCO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMESTICO LTDA, visando a cobrança do crédito descritos na CDA n. 20050200000814.
Comparecimento voluntário do devedor por intermédio do advogado constituído, e citação editalícia do sócio Gilmar Teixeira.
Negativas todas as tentativas de penhora e localização de bens e valores, deferiu-se a indisponibilidade de bens dos executados e inscrição da dívida no Serasajud.
O feito foi arquivado nos termos do art. 40 da LEF.
Intimada, a Fazenda requereu a extinção da demanda, tendo em vista que a referida CDA foi baixada no SITAFE, com anotação de PRESCRIÇÃO.
Breve relatório. Decido.
O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, consequentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.
Procedo à baixa da restrição no Serasajud, conforme espelho anexo.
À CPE: Providencie a baixa da indisponibilidade no CNIB.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0136590-13.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FERNANDO A. B. BUARQUE, PRONTO-BABY SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO, OAB nº AM5566
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Executado pelo Município de Porto Velho, FERNANDO ANTONIO BARATA BUARQUE, opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente.
O excepto impugnou, sustentando que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.
É o breve relatório. Decido.
Em análise ao andamento do presente feito verifica-se que o fenômeno da prescrição intercorrente, alegado pelo excipiente, não ocorreu, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam.
É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.
Verifica-se que a ação foi protocolada em 20/07/2001, distribuída apenas em 16/12/2005 e despachada em 16/05/2007. Negativa a tentativa de citação, o exequente manifestou-se em 2008, contudo o processo ficou paralisado até 2011 para migração ao sistema Projudi. Nova petição da PGM em 2011, seguida de tentativa negativa de citação em 2013, e após pedido de citação por edital apresentado em 2013 e deferido em 2014, deixou-se de expedir o documento, permanecendo o feito paralisado até a migração para o sistema PJE em 2019, quando então assumiu sua marcha regular, com diligência no Infojud em busca do endereço atualizado, o que finalmente culminou na efetiva citação.
Veja-se que os períodos em que o processo permaneceu paralisado, estava aguardando conclusão do feito para análise da petição do exequente em outras situações em que se aguardou a expedição de documentos e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.
Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.
O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.
Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035255-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: OZANO MARTINS FLAUZINO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418-A, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7034164-45.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA CRISTINA RIVERO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Avenida Paulista, 1337, 4 andar, bairro Bela Vista, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001482-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016652-15.2022.8.22.0001
Requerente: FLAVIO CAVALCANTI GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028290-45.2022.8.22.0001
Requerente: FABRICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040239-66.2022.8.22.0001
AUTOR: ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR - RO12708, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089015-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LILIAN DE OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004060-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA SILVA FERREIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS a, apresentar os dados bancários para transferência de valor em seu favor.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7071170-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004060-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049570-09.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ODALEIDE CAMPOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008389-91.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AUTOR: CASSIA ARAGAO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
CASSIA ARAGAO SOARES
Rua Foz do Iguaçu, 147, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-648
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073885-67.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA DE AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065335-83.2022.8.22.0001
Requerente: ADALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026885-71.2022.8.22.0001
Requerente: FABIANO BERTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016900-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIVA MARIA BELEZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045080-07.2022.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLA CRISTINA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - RO11481
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SOUSA & SANTO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Intimação
“S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas, não utilizadas, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da não restituição imediata dos valores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Primeiramente, necessário se faz regularizar o polo passivo. A requerente ingressou com ação contra as empresas Azul Linhas Aéreas S.A e Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda, vindo posteriormente a aditar a inicial, requerendo a inclusão da pessoa jurídica, MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA (id. 79051898).

A citação via e-mail, endereçada à Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda (id. 81997906) foi recebida, em verdade, pela empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, de modo que aquela não pode ser considerada citada por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

No entanto, a empresa MADEIRA VIAGENS compareceu nos autos, concordou com a sua inclusão no polo passivo e requereu a exclusão da corré não citada (TC TURISMO), o que também foi consentido pela parte autora, de modo que tenho o polo passivo regularizado e o feito em ordem, motivo pelo qual DETERMINO À CPE, que exclua do feito a pessoa de Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda e inclua no polo passivo a empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada (id. 83603221), cadastrando-se o advogado representante para fins de futuras intimações.

Pois bem.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, uma vez que se trata de questão de mérito, vigorando o princípio da asserção, estando preenchidas as condições da ação e cuja responsabilidade deve ser melhor analisada com as provas trazidas aos autos.

Ademais, o pleito da requerida (denunciação à lide) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único causador dos fatos.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas, pelo valor total de R$ 1.590,00, sendo que por motivos pessoais não pôde viajar e solicitou o cancelamento e reembolso das passagens, o que não foi atendido pelas rés, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que a consumidora deu causa ao cancelamento do voo, porém, pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por motivos pessoais, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que a demandante foi efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC) previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pela passagem não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos à duas passagens de ida e volta.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R$ 1.272,00, uma vez que impôs custos administrativos às empresas requeridas.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Neste sentido já decidiu o TJRO:

"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo a pedido dos autores em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19. Demora na restituição do valor das passagens. Cobrança de multa. Mero inadimplemento contratual. Danos morais inexistentes. No caso, o cancelamento do voo decorreu de pedido dos autores, devido a situação excepcional ocasionada pelo coronavírus, cuja demora na restituição ou cobrança de multa de reembolso não são suficientes para gerar danos passíveis de indenização, por caracterizar-se como mero inadimplemento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031350-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022".

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só

deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e
B) CONDENAR AS REQUERIDAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A E SOUSA&SANTO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME (MADEIRA TURISMO), SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 1.272,00 (HUM MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida; e
C) DETERMINO À CPE, que exclua imediatamente do feito a pessoa jurídica, Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda e inclua imediatamente no polo passivo a empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada (id. 83603221), cadastrando-se o advogado representante para fins de futuras intimações.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029775-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: JOAO KLELSON PEREIRA NUNES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7032165-23.2022.8.22.0001
Requerente: NILSA DO NASCIMENTO BATISTA
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005371-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7001482-03.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040125-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017055-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7011474-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017715-75.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE RENATO DUPPRE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009852-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA MORAIS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003422-66.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
EXECUTADO: ALDEIR AGUIAR DE SENE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7076522-25.2021.8.22.0001
Requerente: EMILIA MONTEIRO DA SILVA DAMASIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Requerido(a): ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067255-92.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012151-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013921-46.2022.8.22.0001
AUTOR: SUZANY PAULA PASSOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
REU: KEITH FERNANDES DA FONSECA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7012151-18.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036941-66.2022.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRA MOREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008389-91.2022.8.22.0001
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AUTOR: CASSIA ARAGAO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019074-31.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAIS CAMIONETES PECAS, SERVICOS & MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008199-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALBER MARTINS DO RIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7013821-91.2022.8.22.0001
Requerente: LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ registrado(a) civilmente como LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005637-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: UENDER RODRIGUES DE SOUSA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037307-08.2022.8.22.0001
Requerente: LEANDRO LINS RASLAN
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063514-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JADER LOUIS DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: A V L VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063017-30.2022.8.22.0001
Requerente: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043271-16.2021.8.22.0001
AUTOR: ANIELLE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o meio de execução que deseja.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008503-93.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: AZUL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar aos autos a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008199-65.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALBER MARTINS DO RIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aero Santos Dumont, térreo, Sala de Gerência., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037267-60.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008593-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UDEMBERG DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043726-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SOUZA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
REQUERIDO: MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001796-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046307-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069547-84.2021.8.22.0001
AUTOR: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7069547-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, santos dumont, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041266-84.2022.8.22.0001
AUTOR: IRLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060067-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO
INTIMAÇÃO DE
Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor da sentença anexa, para cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no dispositivo da referida sentença, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da data do recebimento desta.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7060067-82.2021.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060067-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7070913-61.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GABRIELLE ARAUJO RAMOS, JOSIMAR MELO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
TAM LINHAS AÉREAS S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088474-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TARIK SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000779-38.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038139-41.2022.8.22.0001
Requerente: NILDA MARIA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035805-68.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070913-61.2021.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLE ARAUJO RAMOS, JOSIMAR MELO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007005-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA a manifestar se está satisfeita com a quantia ou caso contrário apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009649-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034164-45.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA RIVERO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037865-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059219-61.2022.8.22.0001
Requerente: YAN KENZO MONTEIRO MOTOMYA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089839-56.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA/BRADESCO SEGUROS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009616-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798, SAMUEL BARROS PEREIRA - DF44209
EXECUTADO: WENDELL FERREIRA DE FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077369-27.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUELLEN MENDES TATAGIBA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
REQUERIDO: THAIS DE ALMEIDA NUNES LUIZ
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055823-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FIORINDO GAMBIN NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078716-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A
REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008983-08.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIANA LOURENCO CAMARGO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008983-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA LOURENCO CAMARGO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024463-60.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRIAN PICANCO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7069464-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES, CPF nº 24248720230, AVENIDA FARQUAR 2551, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
(impugnação à execução)
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA S.A (ID 82791387) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da cobrança indevida da multa legal prevista no art. 523 do CPC, bem como de "honorários de execução".
A impugnada, por seu turno, reclamou improcedência do pleito da impugnante.
Pois bem!
Analisando referida insurgência verifico que razão assiste à impugnante, posto que, intimada (ID 81723015), promoveu o pagamento tempestivamente.
Noutro passo, em relação aos honorários de execução, impende registrar que tal medida é inaplicável na seara dos Juizados Especiais. Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE– Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento"(Enunciado nº 97).
Assim, deve a execução prosseguir nos termos apontados pela impugnante, excluindo-se a multa de 10%, bem como os valores à título de honorários de execução.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA DE RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A, DETERMINANDO, independente do trânsito em julgado, a intimação da empresa executada para, em 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença, disponibilizar o valor de R$ 10.964,72 (dez mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos),em conta judicial vinculada a este juízo, sob pena de penhora on line (SISBAJUD).
Cumprida a diligência EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Custas pelo impugnado. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7074723-10.2022.8.22.0001
AUTOR: THAYNNA LIMA CAVALCANTE, CPF nº 02437575227, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada. Contudo, analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicilio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante de residência em nome de terceiros (nome de uma empresa/pessoa jurídica). Da mesma forma, nota-se que o detalhamento da apresentação do voucher demonstra que a parte autora teve o trecho da viagem com saída em Rio Branco/AC a Florianópolis/SC, (id.82951060) o que implica dizer que a ação deve ser julgada no domicílio do requerente (ex vi do artigo 4º, I e III, da LF 9.099/95), cabendo salientar que nem mesmo o itinerário do voo do(a) autor(a) (objeto dos autos) possui alguma relação com esta capital e comarca, já que seria de Rio Branco/AC, competente para julgar, nada justificando o ajuizamento da ação em Rondônia.
Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio "da cooperação" ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".
O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microssistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE, arquivem-se os autos.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2023
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030468-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: KAROLINE MACEDO DA SILVA 90441389287, KAROLINE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039208-11.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ALECSANDRO FUKUMURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014576-18.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar,Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Off, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013687-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDILEUSA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7013687-64.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILEUSA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
TAM LINHAS AÉREAS S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7053274-30.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISABELLY DA CRUZ DE CARLI
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7007620-49.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO ROQUE DE LIMA, CPF nº 88962130297, RUA BANDORIÓN 6683, - DE 40/41 A 49/50 CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JULIO CESAR LEMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO10840
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
O autor narra que era titular de um perfil no Facebook, por meio do qual mantinha uma conta que lhe dava acesso ao jogo “Free Fire”, bem como publicações e arquivos de fotos. Aduz que desde novembro de 2022 perdeu o acesso a sua conta e não obteve êxito em resolver a questão junto ao Facebook. Requer, em sede de tutela de urgência, a recuperação da conta com o restabelecimento do acesso mantido com o Facebook.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado, de imediato, a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
É inexistente, no caso concreto, o perigo de dano, em especial diante da ausência de contemporaneidade, porquanto a suposta perda do acesso se deu em novembro de 2022 e, apenas neste momento, depois de meses, vem pleitear medida “urgente”. Além do que não há informações de que a conta esteja sendo utilizada por terceiros para práticas criminosas por terceiros.
Demais disso, a parte autora não trouxe elementos suficientes para inicialmente garantir a titularidade do perfil no Facebook. É imprescindível estabelecer-se o contraditório para analisar com mais profundidade o direito vindicado.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/04/2023 - Hora: 12h30min, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7077672-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IONE BRITO PANTOJA, CPF nº 02744354201, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 279, - ATÉ 4497/4498 NOVA ESPERANÇA - 76822-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010018-03.2022.8.22.0001
Requerente: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7078990-25.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIANE DE JESUS SOARES COSTA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2456, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011518-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: AELCIO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GOMES TEIXEIRA, OAB nº RO7883, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936
Polo Passivo: JOABE BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
DESPACHO
Diante da petição do ID 87134153, reconheço o equívoco ao chamar ELIÉSIO FEITOSA BEZERRA de credor. Mas mantenho a necessidade da guia de GTA ser expedida em seu nome, conforme requerido pelo credor.
Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor emita a GTA em nome de ELIÉSIO FEITOSA BEZERRA - CPF 290.275,602-00.
Na esteira do decidido no ID 85616456, assim que juntada a GTA nos autos, a CPE deverá expedir MANDADO DE REMOÇÃO.
Intime-se o devedor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7005076-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA MILREA INACIO, CPF nº 55847072287, RUA DAS ORQUÍDEAS 5814, - DE 5505/5506 A 5823/5824 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CARLOS GOMES 1385, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não há pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental a ser apreciado.
Recebo a petição inicial e determino que cite-se e intimem-se da audiência de conciliação designada para 05/04/2023, às 11h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008295-12.2023.8.22.0001
AUTOR: IARA ISABELA DA SILVA PIEDADE, CPF nº 90973720204, RUA INGLATERRA 4616, - DE 4388/4389 A 5487/5488 IGARAPÉ - 76824-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Alega a Autora, em síntese, que foi surpreendida com um perfil fake na rede social instagram, comandada pela Requerida, com a conta @ belaiaraa, dizendo em sua biografia ser “conteúdo sem censura” e vendendo conteúdos adulto. Afirma que registrou boletim de ocorrência perante a polícia civil e denunciou o perfil falso à Requerida para que tomasse as providências cabíveis, porém, nenhuma providência foi tomada. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar à Requerida que remova o perfil falso do instagram @BELAIARAA.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
A exposição de imagens de cunho sexual sem consentimento da parte, viola direito da personalidade da pessoa, ocasionado constrangimento em seu vínculo familiar, de amizade e profissional.
Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a fim de que esta suspenda a conta com nome de @BELAIARAA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intimem-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/4/2023 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050527-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MOISES MAIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7068458-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS ALVES FARIAS, CPF nº 04921460205, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8098 BAIRRO SÃO FRANCISCO - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT29949O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7021877-50.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA PANTOJA CARVALHO, OAB nº RN18266
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de sua advogada, se tiver poderes para tanto, para levantamento do valor incontroverso depositado pela 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. no ID 87017251, com os acréscimos, zerando a conta.
Sobre o saldo devedor apresentado pelo credor no ID 87020012, diga em 5 dias, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Anoto que na planilha da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (ID 87017252) não consta a incidência de honorários da sucumbência (10%) e nem a multa de 10% pelo depósito intempestivo.
Caso concorde com o valor, no mesmo prazo efetue o depósito do remanescente, conforme planilha do ID 87020014.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006110-35.2022.8.22.0001
AUTOR: EURLY KANG TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002478-35.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLA TERESA GUIDORZI CARRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
EXECUTADO: GILNEI VIANA DOS ANJOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo no despacho de ID 85615269, fica Vossa Senhoria intimada para realizar a consulta dos documentos e se manifestar em 15 dias, prosseguindo-se nos termos da decisão do ID 82754142, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014017-32.2020.8.22.0001
AUTOR: MOIZES MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022070-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIS TITAN AMARAL FARIAS, ZENILDA AMARAL FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: SILVIMAR PEREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023040-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AMANDA ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
ALVARÁ DE SOLTURA: VIARONDÔNIA (JORNAL VIRTUAL WWW.VIARONDONIA.COM), RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: 7007595-36.2023.8.22.0001
AUTOR: WILIAN CAITANO DA SILVA, CPF nº 01228802262
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735A
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
DESPACHO:
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao total do benefício patrimonial pretendido que, no caso, corresponde aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de dano moral (R$ 10.000,00), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008196-42.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA GUIMARAES PIZA ALVES, CPF nº 88351920215, BECO SANTOS DUMONT 595 NOVA FLORESTA - 76806-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AV. AUGUSTO DO TOLEDO 493, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DECISÃO
A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a não efetuar cobrança referente ao contrato de financiamento firmado entre ambas, bem como que se abstenha de negativar seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Contudo, vejo que a parte autora não apresentou notificação e/ou certidão dos órgão de proteção ao crédito relativamente a eventual débito pendente de pagamento. Tal circunstância não autoriza a concessão da tutela pleiteada, porquanto não restou ilustrada, por ora, situação de maiores embaraços à autora em decorrência de eventual parcela do contrato ora questionado.
Além disso, é preciso exame mais acurado das cláusulas contratuais e da planilha de débito e sua eventual justificativa a ser apresentada pelo requerido oportunamente.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Outrossim, recebo a emenda à petição inicial.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 20/04/2023 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7005428-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DHONATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado e requereu a gratuidade da justiça.
Foi instada a comprovar a hipossuficiência econômica em 48 horas, sob pena de deserção.
Não atendeu ao chamamento judicial.
Declaro a deserção recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077708-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: OERITON BARRETO DOS REIS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043637-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA DE CASTRO MINETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: TIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002690-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043842-84.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA BARROSO BARBOSA - RO11482, CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271
REQUERIDO: EZIO REGO DOS REIS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7068500-41.2022.8.22.0001
AUTOR: WILLIAN ARGENTO, CPF nº 00414447280, RUA CALCÁRIO 4395 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004838-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA IVANI DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Instada a comprovar a hipossuficiência econômica para fins de isenção de preparo, a parte recorrente quedou-se inerte.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047833-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN COUTINHO SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072728-93.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: JANE CELIA BARROS CASSUPA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062053-71.2021.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO ATTILIO GALICIOLI ERCOLE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7047833-68.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN COUTINHO SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006458-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: REBECA STEFANY VAILANT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036093-16.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
EXECUTADO: MICHELE RABELO ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025155-59.2021.8.22.0001
AUTOR: WALDECYR JOAO KOCHMANSKI, LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006043-07.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052311-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
EXCUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXCUTADO: FLAVIO CORREA TIBURCIO - GO20222, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE - GO38639, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053783-24.2022.8.22.0001
Requerente: NATALY MARTINS DE SOUZA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004578-26.2022.8.22.0001
Requerente: JAILSON SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013588-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDINA DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830
EXECUTADO: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063211-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIARA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033135-28.2019.8.22.0001
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7065705-62.2022.8.22.0001
AUTOR: GEVALTER MORAIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO00005969A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009745-58.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072818-04.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARTA FERREIRA VARGAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7061900-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FREIRE PIO MACHADO, CPF nº 07991924220, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1585, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869
REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR - 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 77636074000143, RUA PRESIDENTE FARIA 321 CENTRO - 80020-290 - CURITIBA - PARANÁ, ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 12762739000110, RUA CHIRLEANE 6624, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 00273289020, RUA PONTO COQUEIRO 6789, RESIDÊNCIA SEM NÚMERO NA FRENTE, ENTRE AS CASAS N TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, PAULO JOSE DA SILVA PEREIRA, OAB nº PR74258, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, OAB nº PR20738, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7007730-53.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 84603151268, RUA RUTÍLIO 4752, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REQUERIDO: CARLOS CEZAR CANCIO, CPF nº 28990854253, RUA XANGRILÁ CIDADE NOVA - 76810-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
Decisão:
Em 08/02/2023 a parte requerida interpôs recurso inominado sem o recolhimento das custas do preparo, ressaltando que o faria nas 48 horas seguintes, conforme preceitua o art. 42, §1º da lei 9099/1995.
Até agora, decorridas as 48 horas, não houve apresentação nos autos do comprovante de recolhimento das custas do preparo.
Diante disto declaro deserto o recurso.
Desentranhe-se a petição do ID 87053815 porque a parte Claudio Rodrigues da Cruz é estranha ao processo.
Não há que se falar em imposição de honorários advocatícios, conforme pede o autor em contrarrazões, pois nesta instância não é cabível tal imposição (art. 55 da lei 9099/1995).
Certifique-se o trânsito em julgado e diga a parte vencedora em 5 dias.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085918-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAIRO GOUVEIA SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062601-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO VINICIUS SANT ANA, JULIANA MAIA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A
REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041935-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARILUCIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029273-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELINA MATIAS DE ABREU CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de certidão de crédito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012842-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042678-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANA APARECIDA SCOPEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado e requereu a gratuidade, sem apresentar documentos.
Foi concedido o prazo de 48 horas para a parte recorrente comprovar a hipossuficiência econômica para ser isenta de custas do preparo. Contudo quedou-se inerte.
Em face disto, declaro deserto o recurso inominado.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001623-56.2021.8.22.0001
AUTOR: ADBEEL ABISAI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: JARLEI ANTONIO TRESSI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7047333-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALKSON ARAUJO DA COSTA SOUZA, CPF nº 66323843234, RUA SAPÊ COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038702-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE NORONHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044418-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA SENA SILVA, RUA TEÓFILO OTONI 2644, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos. Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7066050-28.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
EXECUTADO: TIAGO LINS DE LIMA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1559, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7077471-49.2021.8.22.0001
Requerente: INGRID RAISSA LOPES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Requerido(a): WOOD EVENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034671-69.2022.8.22.0001
Requerente: ALUIZIO DOS SANTOS GUARATE
Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7068704-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, CPF nº 92491774291, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7079399-98.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: DARIO MACEL LIMA DA COSTA, RUA URUGUAI 2706, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073631-94.2022.8.22.0001
Requerente: DHEMERSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7075923-86.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LUANA DANTAS FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063583-76.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
EXECUTADO: MARCOS FIGUEIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 86485228 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7057603-51.2022.8.22.0001
AUTOR: DENISE DA SILVA BOTELHO, CPF nº 04045466258, RUA PIRAÍBA 10, BECO, CASA B LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049325-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: CRISTIAN DE FREITAS SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7077746-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JUDY LUNARA, CPF nº 88558924287, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5914, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048018-72.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HOLANDA E HOLANDA LTDA, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, BLOCO B APTO 702 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001785-80.2023.8.22.0001
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058072-97.2022.8.22.0001
Requerente: ANA GLORIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059983-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DEUSIMARA APARECIDA DE ALMEIDA BAZI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027853-04.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: TAIANE REGO LEITE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036823-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076373-92.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: MARIA MARIELY FRANCA BRAZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045643-98.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
EXECUTADO: BRUNO GABRIEL NASCIMENTO ALVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7022252-17.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIA SHAIELI DA SILVA FABRICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7043572-26.2022.8.22.0001
Requerente: ANTONIO AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024873-84.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MANUEL BELESA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
EXECUTADO: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013615-48.2020.8.22.0001
REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052612-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: VAGNER SOARES DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Intimação
Esgotado o prazo recursal, intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do ID 84585692, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055952-81.2022.8.22.0001
Requerente: CAMILA AUGUSTA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7004495-10.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
TAM LINHAS AÉREAS S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7005043-69.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
Polo Passivo: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventual saldo remanescente a ser pago.
Ressalto que a sucumbência da verba honorária (10% sobre o valor da condenação) é encargo apenas da EDESTINOS.COM.BR.
Ressalto também que deve ser considerado a data de cada depósito e não do levantamento efetuado.
Efetuado o cálculo, digam as partes no prazo comum de 5 dias.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7007892-77.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PATRICIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e requer gratuidade de justiça, no entanto não apresenta nenhuma prova de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte recorrente apresente comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7009582-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ERIC GOMES PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
DETERMINO que a CPE desentranhe dos autos o recurso inominado repetido nos ID's 85115062 e 85115064.
A parte autora interpõe recurso inominado (ID 85115061) e requer gratuidade de justiça, no entanto não apresenta nenhuma prova de hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 48 horas para que a parte recorrente apresente comprovação de hipossuficiência econômica, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007352-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA VIANA TEJAS, RUA SÃO PAULO 2401, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011013-16.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GEDILSON DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado sem o recolhimento das custas do preparo, alegando hipossuficiência econômica.
Foi indeferida a gratuidade e concedido o prazo de 48 horas para recolhimento das custas do preparo, contados do recebimento do alvará para saque do valor incontroverso depositado, sob pena de deserção.
A parte requereu dilação de prazo para que pudesse recolher as custas após o saque.
O saque ocorreu em 30/11/2022 e até agora não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas do preparo.
Em face disto, declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037970-54.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: SUELEN CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA, RUA BELO HORIZONTE 71 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Havendo indicação de bens, a parte pode protocolar nova ação de execução de título extrajudicial, observando-se a prevenção caso seja escolhida a distribuição para os Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7023111-67.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, CPF nº 49900102215, RUA SALGADO FILHO 2425, APTO 5 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803
REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA, CPF nº 22051368287, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058186-36.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA, RUA CHICO MENDES 2494, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Havendo indicação de bens, a parte pode protocolar nova ação de execução de título extrajudicial, observando-se a prevenção caso seja escolhida a distribuição para os Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057162-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ERIVALDO VIANA, RUA AMAPÁ 247, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SANTA LETICIA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões.
Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040154-80.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUDY HELLEN GAGO VAZ, HENRIQUE SORO 6510, APTO 4 APONIA - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Havendo indicação de bens, a parte pode protocolar nova ação de execução de título extrajudicial, observando-se a prevenção caso seja escolhida a distribuição para os Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7005858-95.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELE PASCOAL DE ALMEIDA, CPF nº 99659913249, URANIO 3495 FLODOALDO P. PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro o pedido (ID. 87052515) e determino ao CEJUSC que designe audiência de conciliação, de acordo com a Lei nº 9.099/1995.
Definida a data pelo CEJUSC, encaminhe os autos à CPE para intimação das partes.
Ressalto que a audiência de conciliação não interfere na já determinada citação e prazo para contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7042886-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A
REQUERIDO: VITORIA GESSO EIRELI - ME, CNPJ nº 27926397000101, RUA BUENOS AIRES 2539, LETRA B EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
Decisão
Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos em desfavor da parte executada, no valor de R$ 3.445,78, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008467-51.2023.8.22.0001
AUTOR: MANOEL PEREIRA LOPES, CPF nº 28642996234, RUA ESTÂNCIA VELHA 3021 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
O autor requer tutela de urgência antecipada para que o banco não inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da fatura de cartão de crédito (ID 87138821). Alega que efetuou pagamento a terceiro, que descumpriu com a prestação do serviço, motivo pelo qual solicitou estorno ao banco requerido, o qual não foi cumprido.
O pedido deve ser indeferido, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do direito, haja vista que os fatos narrados pelo autor dizem respeito a um desacordo comercial entre ele e um terceiro, a respeito do qual o banco, a princípio, não teria nenhuma responsabilidade.
O consumidor afirma que utilizou o cartão com a convicção de que poderia estornar o valor pago ao terceiro, caso o serviço não fosse concluído, mas esta é uma utilização equivocada do cartão de crédito, posto que no momento em que o banco autoriza a transação, o beneficiário já possui acesso ao numerário, não podendo o pagador, a seu bel prazer, por insatisfação ou insucesso no negócio reaver o valor, sob pena de a instituição financeira arcar com os prejuízos comerciais dos quais sequer faz parte.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/04/2023 - Hora: 12h30min, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
7049368-66.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ULISSES ANTONIO SILVEIRA DA SILVA, RUA DANIELA, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Concedo prazo de 5 (cinco) dias à Requerida para se manifestar acerca da petição do ID 86617953.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7056983-39.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: BRAS ROCHA AIRES FILHO, CPF nº 57286485253, AVENIDA RIO MADEIRA 1041, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 4.619,60 , contudo, a penhora foi parcial.
Determinei transferência do valor de R$ 2.433,18 bloqueado na conta bancária da parte executada.
Apresente a exequente planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061325-93.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 43795781272, RUA NOVA ESPERANÇA 4417, - DE 4470/4471 A 4850/4851 CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES, CPF nº 69101477153, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, SALA 4 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 22.183,04, contudo, a penhora foi parcial.
Determinei transferência do valor de R$ 2.450,00 bloqueado na conta bancária da parte executada.
Apresente a exequente planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046205-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
REQUERIDO: MARCIO VASCONCELOS ALVES, CPF nº 83806237204, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4662, - DE 4383/4384 A 4792/4793 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 7.967,59, contudo, a penhora foi parcial.
Determinei transferência do valor de R$ 700,73 bloqueado na conta bancária da parte executada.
Apresente a exequente planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055025-18.2022.8.22.0001
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058989-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANA PAULA MELO BRITO, CPF nº 70553490281, RUA DAS CAMÉLIAS 6671, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos em desfavor da parte executada, no valor de R$ 2.136,09, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006965-77.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA GRAZIELLE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: 7008522-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: HEITOR FACUNDO ALMEIDA, CPF nº 08446660253, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5171 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052220-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008467-51.2023.8.22.0001
AUTOR: MANOEL PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA - RO11984
REU: BANCO BRADESCO S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015985-63.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089008-08.2022.8.22.0001
AUTOR: MILTON JOSE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033987-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010246-75.2022.8.22.0001
Requerente: SARIANNE DELFINO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085026-83.2022.8.22.0001
AUTOR: SANDRO NUNES PARENTE, MARIA RAIMUNDA NUNES NOGUEIRA PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REU: JOSE ADILSON LACERDA DOS SANTOS, LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035451-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: M. V. M. DE CARVALHO - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO: EMERSON CARLOS SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7033456-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, CPF nº 03026841234, RUA TENREIRO ARANHA 1936, APTO 801 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042296-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MOISES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a informar número da Conta Corrente, Banco, Agência e CNPJ, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para transferência de valores.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002408-47.2023.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO RT IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PROCURADOR: RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159,
REU: INSTITUTO CENTRO OESTE DE COMUNICACAO, MARKETING E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/04/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica

e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027710-15.2022.8.22.0001
AUTOR: EVERTON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AGAILSON DA CRUZ SILVA - RO11902, LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO - RO12168
REQUERIDO: DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de recebimento ID 86216737 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050790-42.2021.8.22.0001
AUTOR: CARLA PEREIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
REU: MARCIO BEZERRA DA CUNHA, NADJARA DA CUNHA, BREVERNANDE DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Avisos de recebimento de ID 86165178 e ID 86384609 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7085748-20.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: BARBARA PRISCILA HANEMANN, AVENIDA CAMPOS SALES 5106 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: JANIELE CARNEIRO VIANA, RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2654 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002834-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VALFREDO PEREIRA VASCONCELOS, CPF nº 32656980259, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066295-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: REGINALDO ANTUNES DA SILVA, AVENIDA MANOEL BOLÍVAR 214 JARDIM CAROMBÉ - 02855-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida.
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, a parte declara na petição inicial domicílio diverso desta capital, bem como suas alegações trazem a informação que o fato ocorreu em local diverso.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008983-76.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE CARLOS LEMOS SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191
DESPACHO
Defiro o pedido do requerido. Ante o acordo entre as partes, determino que oficie-se a SEGEP para realizar os descontos em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, CNPJ 22.822.464/0001-16 na quantia total de R$ 2.698,86, parcelado em três vezes de R$ 899,62 a serem depositado DIRETAMENTE na conta corrente 8138-8, agência 2290-X.
Encaminhe-se cópia do acordo junto ao ofício.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados na conta judicial, de R$ 284,94 em favor da parte exequente.
Serve a presente como ofício.
Cumpra-se. Após, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018825-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS BELOTI LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REQUERIDOS: LUIZ ALEIXO DOS SANTOS FILHO 03700760108, QUELVIN DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045837-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LUMA STEFAME OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7084334-84.2022.8.22.0001
AUTOR: ELENI FELICIANA DA SILVA PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SAREQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA
A parte requerente pede a reconsideração da decisão anterior, pois como a autora reside na zona rural teria dificuldade em emitir a certidão de balcão do SCPC. De forma excepcional, acolho o pedido, sob a condição de que a parte requerente deve trazer ao processo, até a apresentação da réplica, a certidão de balcão emitida pelo SCPC. Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tu-

tela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R$ 219,91, perante o SERASA), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001208-05.2023.8.22.0001
EXEQUENTES: LAURA BEATRIZ TEODORIO TEIXEIRA, RUA JERÔNIO ORNELAS 6998 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA VITORIA THEODORIO TEIXEIRA, RUA JERÔNIO ORNELAS 6998 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA CAETANO DA SILVA ALVES, RUA JERÔNIO ORNELAS 6998 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HOENDER ALVES TEIXEIRA, AV. CAÚLA 8101 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que o comprovante de endereço é do mês 08 de 2022. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo, à vista disso, o comprovante de residência precisa ser atualizado. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante atualizado em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002202-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ETELVINA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Do mesmo giro, tem-se que a assinatura da parte na procuração de id 85838324 foi colada, carecendo de regularização.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante de residência em nome próprio e atualizada e da procuração com a assinatura da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7085105-62.2022.8.22.0001
AUTOR: LUZIA ABADIA PESSOA, CPF nº 25242300159, RUA JORGE ROUME SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR, OAB nº RO12708
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Maceió fora cancelado, com reacomodação para o dia seguinte, mas sem comunicação prévia.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da restruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação. Disse que tentou comunicar a requerente, mas não teve êxito em suas tentativas.
Quando da compra de passagens, é obrigatório o fornecimento de endereço de e-mail e número de telefone, o que permite o aviso do passageiro em caso de alteração da passagem. Assim, a requerida tinha todos os meios convencionais para realizar a notificação da alteração, cumprindo o que determina a ANAC.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, a alteração do voo para 24 horas depois, sem comunicação prévia, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço da requerida está demonstrado.
A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004878-85.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA GORETE MACHADO CASTELO BRANCO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, TAM AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta negligente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Alegou a parte requerente que ao chegar na conexão em Brasília, seu voo já havia partido, sendo realocada em voo que chegou 11 horas após o contratado, tendo que pernoitar no aeroporto.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017418-68.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA CARLA DE SOUZA BRAZ MAYER
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
REQUERIDO: BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará ser apenas em nome da parte.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000484-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7051872-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO RENATO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando o pagamento voluntário da condenação pela parte Executada, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7081282-80.2022.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: U P DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, CNPJ nº 34263700000190, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8235, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: JEFERSSON JIMMY ANDRADE LOPES, CPF nº 74487450268, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6994, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 799,85setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JEFERSSON JIMMY ANDRADE LOPES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7003653-93.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME, CNPJ nº 01324785000110, AVENIDA CARLOS GOMES 2217, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 92482902215, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4.359 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.138,46mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7084802-48.2022.8.22.0001
REQUERENTES: KELLY ARAUJO FONSECA GAVA, RUA GUANABARA 3540, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO GAVA SOUZA, RUA GUANABARA 3540, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
REQUERIDO: OI S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando emenda à inicial para juntada da procuração e da petição inicial. A autora juntou apenas as procurações assinadas, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para juntar o documento, impossibilitando o prosseguimento do processo.
DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089430-80.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949
REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7075248-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041868-46.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIO BORGES DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002586-93.2023.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA PEREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005571-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ARLENE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004823-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDNARDO VIANA DE HOLANDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991
Polo Passivo: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, JOSE LUIZ FELICIO FILHO, SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A, RONALDO DE JESUS, OAB nº BA45310
DESPACHO
Intime-se a ré MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA para apresentar manifestação sobre o pedido do autor juntado no Id 84976080, em 5 (cinco) dias, sob pena de acolhimento do pedido.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006459-72.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA COSTA, AVENIDA JATUARANA 3568, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A exequente, novamente, vem requerer diligência em endereço já visitado (ID 86571200).
O presente feito tramita desde o ano de 2021, e objetiva a cobrança do valor de R$ 504,24, com varias diligências negativas, inclusive carta precatória enviada ao estado de Pará, sem êxito.
Noto que em várias outras demandas, a exequente (e advogada), propõe pedidos idênticos, de forma repetida, em clara violação à boa fé processual, tumultuando os andamentos processuais e gerando trabalho desnecessário a servidores e juízes.
POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento.
Condeno a exequente no pagamento de multa por litigância de má fé, na forma do art. 80, VI, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.
Cumpra-se.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7085142-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ CIRILO LIMA, RUA SOROCABA 4638, - ATÉ 4747/4748 CALADINHO - 76808-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei.
A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da sentença de mérito, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a sentença não passou em julgado.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Sem custas.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072826-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLARA LOUISE QUEIROZ CALIXTO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, ANDAR 1 CONJ 111 112 113 114 115 CONJ 116 117 118 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de falha das requeridas na condução do pedido de remarcação do voo de Recife a Porto Velho marcado para 13/05/2021, e que a parte requerente teria pedido alteração para o dia 20/05/2021. A solicitação teria sido feita cerca de 15 horas antes do horário de partida o voo, mas as requeridas não teriam agido com rapidez necessária e a reserva ficou classificada como “no show”, tendo sido aplicada uma multa a mais para a remarcação.
Na contestação, a requerida TVLX Viagens e Turismo disse que a solicitação feita pela requerente deveria ter sido realizada com mais antecedência. Somente 15 horas antes do horário do voo não há tempo suficiente para o processamento da solicitação junto a companhia aérea.
A Azul Linhas Aéreas disse em defesa que não recebeu confirmação do pedido de remarcação, mas somente uma consulta pela agência de viagens sobre as condições para a alteração da reserva. Ao chegar o horário de embarque, a requerente não compareceu e a reserva foi classificada como “no show”, como determinam as regras contratuais.
Rejeito ambas as preliminares de ilegitimidade passiva, pois as duas empresas são responsáveis, dentro de sua respectiva esfera de atuação, em processar os pedidos de remarcação.
No entanto, no mérito verifica-se que a agência de viagem deveria ter alertado a parte requerente, desde o momento de recebimento do pedido de remarcação, que o tempo era exíguo. Ao invés de alertar a consumidora sobre tal situação, a Viaja NET somente disse que estava processando o pedido de remarcação, e que a requerente aguardasse um posicionamento.
A companhia aérea até disse que recebeu contato da agência de viagem sobre as condições para a remarcação. Todavia, a Azul não recebeu confirmação de que a reserva seria modificada, antes do horário de saída do voo. Assim, a aplicação de “no show” por ela não pode ser encarado como ato ilícito.

A requerente tem o direito de receber de volta o valor pago pela passagem, descontado o crédito deixado pela Azul, pois este poderia ser utilizado para a remarcação da passagem, mesmo após o "no show".
Sobre o dano moral, não vislumbro sua aplicação, considerando que a requerente contribuiu em parte para o resultado infeliz em sua tentativa de remarcação da passagem, pois a solicitação administrativa foi realizada com pouco tempo de antecedência.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido, o que não está comprovado neste caso.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida TVLX Viagens e Turismo a pagar à parte requerente o valor de R$ 627,48 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir de 13/05/2021, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017377-04.2022.8.22.0001
AUTOR: ELDO MAIA DE MORAES, RUA DA CASSITERITA 4468, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do cancelamento de voo de Recife a Porto Velho, com reacomodação para chegada com cerca de onze horas de atraso.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu assistência material de alimentação, transporte e hospedagem em Recife ao requerente.
Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, além de assistência material, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser

significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a autora foi encaminhada a um hotel, onde permaneceu até o horário de seu embarque, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018007-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DA SILVA, RUA GRANJINHA 6252 PLANALTO - 76825-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face da alteração de voo de Porto Velho a Maceió, culminando em dez horas de atraso.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que comunicou previamente a parte requerente sobre a modificação, como determina a ANAC.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo

passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022872-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1275, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, optando por retornar a Porto Velho, uma vez que o objetivo da viagem era para prestar concurso público na cidade de destino, o que não conseguiria chegar a tempo em decorrência do cancelamento.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por condições meteorológicas, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Em que pese a alegação de condições meteorológica, a requerida junta tela comprobatória indicando atraso da chegada da aeronave.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Além disso, a situação se agrava ao ter que ficar retida por tempo extremamente longo dentro da aeronave sem a prestação de qualquer assistência. Em que pese o argumento da disponibilização de voucher, esse se deu após as três horas de espera enclausurada no avião.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontestável e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo e demora excessiva dentro do avião) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.
Em relação aos danos materiais, há de ser dada procedência parcial. A requerida forneceu voucher de alimentação obedecendo o regramento da Resolução 400/2016 da ANAC, porém constava no documento de alimentação emitido pela requerida que a lanchonete utilizada poderia receber o voucher como pagamento, sendo negada sua utilização, tendo que arcar com a despesa não prevista assim como a passagem aérea, já que o objetivo da viagem era só e unicamente a prestação do concurso público, o que fora frustrado em decorrência do cancelamento do voo, motivo pelo qual deve ser devolvido o valor gasto com a passagem e alimentação.
Por fim, em relação ao transporte (UBER), o gasto não se deu em decorrência do atraso e teria que ser realizado mesmo se voltasse na data prevista, motivo pelo qual não merece procedência tal pedido.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
CONDENAR a ré no pagamento do valor de R$ 1.304,90 (um mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), com correção monetária a contar da data prevista para embarque e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062829-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA, RUA ALTEMAR DUTRA 3274, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A parte requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).
O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.
Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foi encontrado desvio de energia por meio e duas fases, por detrás da parede, eletrodutos rompidos, sendo uma derivação dos condutores do ramal de entrada interligados direto nos condutores do ramal carga, evidenciando manipulação indevida do medidor.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055052-98.2022.8.22.0001
AUTORES: MEIRE VIEIRA MENDES DOS SANTOS, RUA DAS LARANJEIRAS 6834, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO MATIAS DOS SANTOS, RUA DAS LARANJEIRAS 6834, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente das requeridas em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegaram os requerentes que adquiriram passagens e hospedagens e devido a pandemia, teve seu voo cancelado, não sendo reembolsado até o presente momento.
A requerida LATAM, em contestação, alegou culpa exclusiva da agência de viagem requerida que foi a responsável pela venda e a requerida CVC diz que a responsável pelo reembolso das passagens é de responsabilidade da empresa aérea requerida. Pugnaram, em suma, pela improcedência da ação.
Ambas as requeridas suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, tendo a aérea alegado que os contatos de cancelamento foram realizados pela agência de viagem e a CVC alegado que é mera intermediadora de venda de passagens e hospedagens.
As preliminares devem ser afastadas, vez que a responsabilidade, no caso em apreço é solidária. A empresa aérea foi a responsável pelo cancelamento do voo, em que pese as circunstâncias que motivaram tal cancelamento, o que será discutido no mérito. Já a agência de viagem é responsável por ter feito toda a intermediação do cancelamento, bem como é a responsável pelos valores que não dizem respeito a passagem aérea.
Vencida as preliminares, passo ao mérito.
É incontroverso o fato de que não houve a utilização dos bilhetes em decorrência do fechamento de aeroportos casados pela pandemia. De igual modo, não houve impugnação ao valor que a parte requerente diz ter pago pela aquisição das passagens.
O voo seria operado em data em que era sabido do fechamento de vários aeroportos pelo mundo em decorrência da Pandemia de coronavírus, havendo ampla divulgação e proibição pelas autoridades governamentais, não podendo ser imputado as requeridas o ônus da suposta lesão sofrida pelos requerentes.

Por se tratar de força maior, não verifico a possibilidade de reparação pelos danos morais mencionados na inicial. Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
O simples descumprimento contratual não é bastante para ensejar o direito a indenização, sem que precedido de algum dano efetivo, o que não restou comprovado nos autos.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus dos autores, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre as rés o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que as requeridas agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Já com relação aos danos materiais, tem-se que já transcorreu o lapso de 01 (um) ano após a data agendada para o embarque, fazendo jus ao ressarcimento dos valores gastos, tanto com passagem, quanto com hospedagem.
A empresa aérea deverá ressarcir o valor das passagens aéreas e a agência de viagem ressarcir os valores despendidos com a hospedagem e transporte terrestre.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
CONDENAR a requerida LATAM a ressarcir o valor de R$ 2.164,60 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente a contar da data prevista para embarque e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
CONDENAR a requerida CVC a ressarcir o valor de R$ 1.658,68 (um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente a contar do desembolso e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008282-81.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A, FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REQUERIDO: A V L VIAGENS LTDA, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES - MG90399
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000414-81.2023.8.22.0001
AUTOR: GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000064-93.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIATES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036274-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELDO OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034284-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KLISMAN DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo:7001227-11.2023.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 24962546368, AV: CALAMA 7138, 84354004 IGARAPE - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA GOMES, CPF nº 84955791204, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE SN, RESIDENCIAL VITORIA NOVA ESPERANÇA - 76822-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.900,00oito mil, novecentos reais

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA GOMES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063862-62.2022.8.22.0001
AUTOR: ENI PAIVA DE PAULA, RUA DANIELA 6947 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, em que a parte requerente alega falha na prestação do serviço e cobrança indevida.
A requerente não concorda com o valor das faturas dos meses de Julho e Agosto de 2022, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais e defende o valor apurado sob argumento de que trata-se de acerto de faturamento.
Para não realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica a requerida realizou um parcelamento unilateral do valor da fatura.
Analisando o presente caso, verifico que não se trata de recuperação de consumo, mas sim de leitura de meses anteriores faturados pela média, ou seja, acerto de faturamento, sendo que o procedimento de parcelamento realizado foi de acordo com a Resolução Aneel 1000/2021, Art. 323, I, § 1º, que dispõe o seguinte:
I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e
§ 1º No caso do inciso I do caput, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período em que ocorreu o erro ou a ausência de faturamento, ou, por solicitação do consumidor e demais usuários, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.
Dessa forma, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que não houve ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, uma vez que a leitura estava correta.
Além disso, o consumidor teria recebido reaviso de vencimento na fatura, com alerta de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso a partir de 03/08/2022 (ID. 81047580).
Ocorre que o pagamento foi feito no dia em que houve o corte (24/08/2022) e é necessário até 48 horas para processamento pelo sistema bancário. Após a data constante no aviso de corte, o consumidor está em risco de sofrer a suspensão do serviço de forma devida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005452-74.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HERLON FERNANDES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088244-22.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA HERMOZINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002876-11.2023.8.22.0001
AUTOR: JADSON CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001360-53.2023.8.22.0001
AUTOR: FABIO OSMIR BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL , B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO - RJ143142
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO - RJ143142
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012740-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO510
REQUERIDO: LB ECOM PROMOCOES EM VENDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FAVARETTO ARAUJO ABREU - MG168999
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046333-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HELOISA BRASIL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: NASCIMENTO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO VALERIANO - DF64059
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de mpugnação à execução.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000453-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME SAMPAIO BARRETTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000133-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IVONE VIGATTO STRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008525-54.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCIO LUIZ DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000543-86.2023.8.22.0001
AUTOR: JANAINA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001103-28.2023.8.22.0001
AUTOR: ANGELA FERREIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000553-33.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAFFINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000174-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089503-52.2022.8.22.0001
AUTOR: LORRAINE ANTUNES DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088583-78.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROGERIO CHIVA, TAIZ FANIA CID MELO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088973-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HELEM VILELA ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073553-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODI MARA NASCIMENTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (dias) se manifestar a respeito da petição de ID 87153228

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008059-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022009-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS CURCIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7065689-11.2022.8.22.0001
AUTOR: PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A
REU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010493-56.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: LUCIANE ARAGAO RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028690-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERLI LOPES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7043103-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NULDINA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Em que pese a manifestação de id 85532610, tenho que não restou comprovado a cobrança da fatura de recuperação de consumo que fora declarada inexigível na sentença exarada por este juízo e confirmada pela Turma Recursal.
Os documentos de id´s 85532611, 85532612, 85532613, 85532614 e 85532615 demonstram a existência de faturas em aberto, não sendo nenhuma relativa a recuperação de consumo.
A parte requerente deixa de comprovar a cobrança ou qualquer descumprimento da ordem judicial.
Outrossim, tenho que a parte fora condenada em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado, não sendo comprovado seu pagamento.
Assim, intime-se a parte requerente para que comprove o pagamento dos valores acima mencionados, no prazo de 48 horas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018496-97.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCIA LIMA DE ARAUJO, RODOVIA BR 364 143 RESIDENCIAL VILA DENIT - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062139-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA, RUA SURINAME 2880 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em que a parte requerente reclama que adquiriu uma passagem de Lisboa a Campinas, mas como não teria recebido a confirmação da reserva, acabou não viajando para a Europa.
A parte requerente disse que do trecho de ida, comprado por outra companhia aérea, teria conseguido reembolso, mas da requerida sequer consegue falar no atendimento pelo telefone.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que a reserva do requerente estava ativa, mas está classificada como “no show”, não havendo registro algum de pedido de cancelamento.
Analisando os autos, percebe-se a falta de comprovação das alegações do autor.
Há nos autos somente uma captura de tela de um aparelho celular, que nem se sabe se é o requerente, demonstrando uma ligação de 44 minutos para o número 4003-1118.
A passagem teria sido emitida por meio da agência “Max Milhas”, como se observa do documento de Id 80789674. É curioso observar que o requerente juntou comprovante de emissão da passagem, enviado pela agência de viagens, logo cai por terra a justificativa dada para a desistência da viagem.
Há que se dizer, também, que o requerente, em última análise, poderia ter buscado atendimento presencial no aeroporto de Porto Velho, caso estivesse desejando confirmar o “status” da passagem no sistema da ré.
Assim, pelo que consta nos autos, não há como acolher o pedido indenizatório pleiteado pelo autor, pois não há qualquer demonstração de ato ilícito cometido pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7007501-25.2022.8.22.0001
AUTOR: WALLACE BEZERRA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a requerida para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos a exclusão da fatura de recuperação de consumo declarada inexigível, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009695-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
EXCUTADO: JULIO CESAR GOMES SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7020908-98.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIAS ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 38590670287, RUA CASCAVEL 3210, - DE 3110/3111 AO FIM TIRADENTES - 76824-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Fortaleza fora cancelado, com reacomodação para chegar somente no dia seguinte. O requerente teria perdido a primeira diária no hotel e um dia da programação de suas férias.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de questões metereológicas, e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido. A reacomodação ocorreu para que o requerente chegasse com 24 horas de atraso, com pernoite em Manaus, sem direito a hospedagem. Não é crível que não existisse outro voo disponível. Ademais, deveria a requerida ter providenciado assistência material de hospedagem na capital amazonense.
Embora questões meteorológicas, via de regra, isentem as companhias aéreas de responsabilidade pelo atraso, há que se prestar assistência material ao passageiro. No caso destes autos, a requerida ignorou este dever ao deixar a parte autora desassistida em Manaus pelo tempo de espera pelo novo voo.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
O requerente comprova nos autos a perda de uma diária de hotel, devido a reacomodação tardia realizada pela requerida.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, e a perda de uma diária de hotel, são suficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/2016 da ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, já considerado como atenuante a questão meteorológica.

Sobre o pedido de condenação da requerida em pagar o valor de 250 DES, previsto na Resolução 400/2016 da ANAC, será indeferido, pois a reparação pelos transtornos experimentado por conta da alteração do voo serão reparados com a indenização por dano moral. Não se pode admitir duas indenizações para o mesmo fato, pois constituiria bis in idem.

O valor pago pelo requerente pela diária de hotel deve ser reembolsado, considerando que efetivamente, por conta da alteração tardia da passagem, o requerente chegou ao hotel quando já estava vigorando a segunda diária da reserva.

Segundo consta dos autos, o requerente pagou o valor de R$ 1.963,51 pelas sete diárias (Id 74989542), logo o valor de uma diária é de R$ 280,50.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) a título dano material, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data de ingresso da ação, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7022447-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RONY AVELINO REIS SANTOS, CPF nº 88428605220, RUA DAS FLORES 185, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Maceió fora cancelado, com reacomodação somente para chegar com 27 horas de atraso, sem assistência material.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas técnicos operacionais, e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Pelo que consta dos autos, o voo cancelado foi o de Porto Velho a Campinas, e a parte requerente teve de passar um pernoite na cidade paulista. A parte requerida não demonstrou ter fornecido alimentação e hospedagem ao autor, como determina a ANAC.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).
A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007691-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO AIAT DE ANDRADE, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, ESTEFANIA CAVALCANTE DE ANDRADE, SHEIME CAVALCANTE DE ANDRADE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003650-75.2022.8.22.0001
AUTOR: AMALIA BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015101-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007691-85.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO AIAT DE ANDRADE, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, ESTEFANIA CAVALCANTE DE ANDRADE, SHEIME CAVALCANTE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008480-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7015101-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Rua Elias Gorayeb, 1420, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012011-18.2021.8.22.0001
AUTOR: ZILMA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008943-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIANE IRMA DUARTE
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7007708-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARLEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago.
Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos incidentes em linha temporal diversa.
Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.
Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.
Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).
Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009,RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)
Dispositivo
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.
Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030515-38.2022.8.22.0001
Requerente: AMETISTA SALAZAR DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018637-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO HALFELD CLARK CAMPOS, RUA JOSÉ CAMACHO 1157, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração de voo de Juiz de Fora a Porto Velho. A decolagem foi postergada em cinco dias.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que avisou com mais de duas semanas de antecedência a parte requerente acerca da alteração do bilhete.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008098-57.2023.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AREU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese tratar-se de matéria afeta ao Núcleo 4.0, a bem da celeridade processual e para evitar perecimento de direitos, passo a apreciar o pedido de liminar, devendo a CPE, após o cumprimento dos atos, promover a redistribuição deste feito ao NÚCLEO ENERGIA, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO.
Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.
Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R$ 118,57, perante o SPC e SERASA).
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7004004-66.2023.8.22.0001
AUTOR: JEZREEL SAMUEL CORREA CORIOLANO DE SOUZA, RUA PIRITUBA 10665, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
Trata-se de processo que foi redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0, por ser matéria atinente àquele. No entanto, o Núcleo 4.0 devolveu o processo após declinar de sua competência.
No entanto, este juízo já tinha declinado da competência, considerando que o processo preenchia os requisitos da Resolução 214/2021-TJRO. Assim, deve, neste caso, o Núcleo de Justiça 4.0 suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
No entanto, para evitar prejuízo à parte requerente, passa-se somente à análise do pedido de antecipação de tutela.
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/74316-1), sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R$ 271,98), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Remeta-se o processo de volta ao Núcleo de Justiça 4.0, como mencionado ao começo desta decisão.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Silvana Maria de Freitas
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001083-37.2023.8.22.0001

AUTOR: MYLENA PASTORE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003478-02.2023.8.22.0001
AUTORES: DARLENE BRILHANTE SALES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 1, APT 404 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO CARDOZO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0404 BLOCO 01 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CESAR ROBERTO CARDOZO, OAB nº RO5126A
REQUERIDOS: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RUA PA COMPLEXO TURISTICO RIO QUENTE RESORTS s/n, COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE ESPLANADA - 75695-000 - RIO QUENTE - GOIÁS, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS 439, - ATÉ 921 - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SAUIPE S/A, AVENIDA BRASIL 108, - DE 1121 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM AMÉRICA - 01431-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir as empresas requeridas a realizarem o cancelamento do plano Club de Férias Aviva Vacation Clube.
Os requerentes sustentam que passavam férias no Hot Park, em Rio Quente-GO, quando foram abordados, no dia 04/12/2022, por vendedor com oferta de desconto especial para resort na Costa de Sauípe - BA. Após a apresentação de várias propostas, acabaram por aceitar o contrato e pagaram o valor de R$ 484,00, à vista, a título de entrada e assinaram autorização de débito de 24 parcelas de R$ 484,00 no cartão de crédito. Afirmam que solicitaram o cancelamento, via what's app, mas que as empresas continuam a enviar e-mail cobrando os pagamento das mensalidades.
O pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, deve apontar a presença dos pressupostos legais. No caso em apreço, os autores não trouxeram evidências do risco da demora, posto que não há provas de que alguma parcela foi descontada do cartão de crédito. Ademais, também não há verossimilhança da alegação, pois não há provas das cobranças enviadas ao e-mail. Ademais, há indícios de que o contrato, efetivamente, foi cancelado, conforme conversa de ID 86010693.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012053-33.2022.8.22.0001
AUTOR: GIOVANA BOTELHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069955-41.2022.8.22.0001
AUTORES: HEITOR COSTA BESERRA, RUA PROJETADA 2 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALENTINA COSTA BESERRA, RUA PROJETADA 2 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIMEIRE BATISTA DA COSTA, RUA PROJETADA 2 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR BESERRA DA SILVA, RUA PROJETADA 02 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde os requerentes pedem pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Alegaram que ao tentar embarcar de Brasília para Porto Velho, foram impedidos em decorrência de problemas com o voo e que depois de muita insistência, conseguiram entrar na aeronave. Porém, constatou-se a existência de apenas 03 (três) poltronas, tendo que sair da aeronave, embarcando somente no dia seguinte.
A requerida, em contestação, alegou que apesar do overbooking, prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Preliminarmente pediu pela ilegitimidade ativa dos menores impúberes, tese que deve ser acolhida por se tratar de processo que tramita sob a regência de Lei especial. O contra argumento apresentado em réplica, invocando a celeridade, é inadequado por ser contra legem, vez que há proibição expressa de menores serem partes no Juizado Especial.
No caso, havendo interesse de colocar os menores no polo ativo, bastava buscar a justiça comum para análise do pedido e, como não houve tal busca, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos menores Valentina Costa Beserra e Heitor Costa Beserra, devendo ambos serem excluídos do polo ativo da demanda.
Vencida a preliminar, passo ao mérito.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente os requerentes adquiram passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo a alteração unilateralmente. Poderia a parte requerida ter realocado os requerentes em voo de empresa terceira, porém não o fez.
A parte requerida assumiu ser caso de overbooking e em caso de preterição, a Resolução 400/2016 da ANAC prevê o pagamento de indenização, conforme art. 24 da mencionada Resolução. A prestação de assistência material não se confunde com a indenização a ser paga em caso de preterição.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelos requerentes (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Razão assiste aos demandantes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos requerentes.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para o 1º e 2º requerentes, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
DETERMINO que a CPE promova a exclusão dos menores Valentina Costa Beserra e Heitor Costa Beserra do polo ativo da demanda, ante ao acolhimento da preliminar levantada pela parte requerida
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025848-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA, RUA PARTICULAR 4715, AP 201 BL A RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Porto Velho a Natal, ida e volta, ocorrendo modificação de datas e horários.
Em contestação a requerida alega que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (condições meteorológicas). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
É hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes informaram que não têm mais provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
Está comprovada a contratação firmada entre as partes, sendo incontroversos o cancelamento do voo e a reacomodação da parte requerente para o dia seguinte da data originária. Por outro lado, necessário destacar que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados danos sofridos.
De toda sorte, da análise detida dos autos verifica-se que restou bem demonstrada a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo. Evidentemente, tal operação não seria adotada pela requerida por simples capricho, já que gera impactos econômicos negativos à empresa.
À vista disso, embora o CDC não mencione de forma expressa as situações de caso fortuito/força maior, esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem se vê que o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo, o que não está na seara de controle da empresa área, que deve primar pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.
Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, o que leva à improcedência do pedido inicial.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7018878-90.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARILEUZA BASILIO, CPF nº 42176670272, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3182 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Maceió a Porto Velho fora cancelado. Após a reacomodação, a parte requerente teria chegado ao destino final com cerca de oito horas de atraso, em relação ao originalmente programado.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da restruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, como o aviso prévio, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
No entanto, analisando a captura de tela juntadas na contestação, percebe-se que se referem a outros voos, pois o voo a que a requerente foi reacomodada passou por Campinas, Cuiabá, e, por fim Porto Velho, conforme cartões de embarque juntados pela requerente (Id 74725004). Mas, o voo indicado no "print" na contestação faria o trajeto Campinas a Porto Velho em voo direto.
A versão apresentada na contestação deve se referir a outro caso, pois as informações constantes na captura de tela sistêmica da requerida não se amoldam ao que constam nos cartões de embarque efetivamente usados pela requerente.
Assim, percebe-se que, em verdade, o cancelamento do voo da requerente foi do tipo que ocorre durante a viagem, e não daqueles que são feitos com antecedência. A requerente foi obrigada a pernoitar em Campinas, aguardando o voo para Cuiabá e, depois, Porto Velho. A requerida não comprova o fornecimento de alimentação e hospedagem, como determina a ANAC.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).
A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7063798-52.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA ROCHA MIRANDA, CPF nº 52941302204, CEE PORTO VELHO 7741, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RUA DOM PEDRO II 2048, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a João Pessoa sofreu atraso no trecho de Cuiabá a São Paulo, ocasionando a perda da conexão. A reacomodação ocorreu com pernoite em São Paulo e partida somente pela manhã, com onze horas de atraso no destino final. A requerente não teria tido direito a alimentação e hospedagem em São Paulo, pelo tempo de espera.
Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas técnicos operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. Ademais, deveria ter sido fornecida assistência material à parte requerente.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.
O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026045-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RENE NOVAIS OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1810, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado sendo remarcado para voo que saiu somente 05 (cinco) dias após o contratado.
A requerida, em contestação, alegou que houve um ínfimo atraso de 10 minutos, mas que em nada influenciou para a remarcação da passagem que fora solicitado pela própria parte. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Em que pese todo o narrado na petição inicial, estranheza causa a ausência de comprovação da aquisição da passagem para o dia 02/02/2022. Porém, como é fato incontroverso, há de reconhecida a primeira compra.
Contudo, mesmo com a alteração noticiada, tenho que o voo não fora alterado significativamente, sendo confirmado pelo VRA que o voo fora operado de forma regular. Tanto que não houve a remarcação da passagem e sim a aquisição de nova, dessa vez para o dia 07/02/2022, data em que efetivamente o requerente utilizou o transporte aéreo requerido.
Não se vislumbra qualquer fato lesivo da requerida, que cumpriu com o contrato de transporte aéreo, sendo a remarcação fomentada pelo próprio requerente.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A utilização do Judiciário, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e cumprimento do contrato), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038779-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANE NOGUEIRA BELARMINO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6776, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Compulsando os autos, verifico que no pedido inicial a parte autora informa que ingressou com a ação, visando a reparação por danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo que a traria de Porto Seguro/BA a Porto Velho/RO.
Compulsando o sistema PJe, verifica-se que ação idêntica fora proposta pela parte requerente, sendo homologado acordo (processo n. 70053260-12.2022.8.22.0001)
Em que pese a data ser diferente, verifico se tratar da mesma reserva, ou seja do mesmo contrato de transporte aéreo sendo que no processo 7038779-44, a parte relata o cancelamento e a remarcação de 14/05 para 15/05 e no processo 7053260-12, relata a remarcação do dia 15/05 para o dia 16/05, ou seja, após a primeira remarcação, a parte requerente teve novamente o voo cancelado, contudo da mesma reserva (contrato) já apreciado.
Havendo decisão judicial transitada em julgado é evidente que, sobre essa mesma relação jurídica, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, não podendo mais ser apreciada e decidida, mesmo que esta ação tenha por fundamento o não cumprimento da obrigação.
Afasta-se, desde logo, eventual entendimento de que o pedido de indenização feito neste processo é diverso daquele do processo anterior, não se caracterizando a coisa julgada (art. 337, § 2º, do CPC), porque o que se discutem são interesses resultantes da mesma relação jurídica.
Isto posto, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil, reconheço a COISA JULGADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008456-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO SOUTO CAIADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008505-63.2023.8.22.0001
AUTOR: HARALD FEY NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026411-03.2022.8.22.0001
AUTOR: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 30/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7016270-22.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREZA CRISTINA SALES CATACA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007915-86.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007925-33.2023.8.22.0001
AUTOR: NARJARA ARSOLINO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008445-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008155-75.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NELI BRUNO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042425-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARISA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008156-60.2023.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE PASSOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008185-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SALETE DALAZEN
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006141-55.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008161-82.2023.8.22.0001
AUTOR: DORIVAN SEVERO NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901
REQUERIDO: ANDREIA RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007201-29.2023.8.22.0001
AUTOR: BRUNO CELMAN ROCA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074836-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008591-68.2022.8.22.0001
AUTOR: MARINA MARTINS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007020-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE ALVES DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024145-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIANE SOUZA PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7062016-44.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7074836-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024145-43.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIANE SOUZA PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7064756-38.2022.8.22.0001
AUTOR: REGIA DE LOURDES FERREIRA PACHECO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013876-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIVALDO ROQUE PEREIRA, IVONE ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005911-13.2022.8.22.0001
AUTOR: DURVAL RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007111-21.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISAC ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016270-22.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREZA CRISTINA SALES CATACA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010741-22.2022.8.22.0001
AUTOR: LAILA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040611-15.2022.8.22.0001
AUTOR: INGRID DERMANI PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477
REU: CAP SHOW, ASSOCIACAO SOLUCAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005911-13.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DURVAL RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008591-68.2022.8.22.0001
AUTOR: MARINA MARTINS COSTA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013681-57.2022.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7013681-57.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054470-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO MARINHO GRANDIDIER
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067251-55.2022.8.22.0001
Requerente: AURINETE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007220-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT17690/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059425-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALETHIA DANDARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006141-55.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007060-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE CRISTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062016-44.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000547-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GRAZIELE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036907-91.2022.8.22.0001
Requerente: ESTIVEN NICOLAS CONCEICAO RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): 99 TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036496-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANE QUIRINO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050375-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087077-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS SANTOS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001826-81.2022.8.22.0001

AUTOR: LIZANDRA RAIANE DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031516-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
EXCUTADO: GILSON ANTONIO LUCAS
Advogado do(a) EXCUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041656-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BRAZIL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026445-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RONIFRAM SILVA GONDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051013-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008377-43.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO VICTOR QUEIROZ DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES MONTEIRO - RO12545
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069841-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADELSON GALDINO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
REQUERIDO: ADRIANA ALMEIDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 13/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004542-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO VIEIRA FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7004542-81.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO VIEIRA FURTADO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070763-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029397-61.2021.8.22.0001
AUTOR: MARILENE JERONIMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008517-77.2023.8.22.0001
AUTOR: CLEMILSE FLORENTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051013-92.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CIVALDO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008557-59.2023.8.22.0001
AUTOR: N. A. B.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050017-94.2021.8.22.0001
AUTOR: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024347-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA SILVA SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051312-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANE BARROS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7051312-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANE BARROS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: OI S.A
JANE BARROS DE FREITAS
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050017-94.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7070763-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7045134-07.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODILON RODRIGUES SIQUEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031012-52.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: THACILA NICOLE FREITAS ALBERNAZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001867-14.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - RO11873
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073802-51.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194A
EXECUTADO: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000174-29.2022.8.22.0001
AUTOR: DEUZELINA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003924-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECY RAPCHAN DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025112-25.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOZILANE MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7064843-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013593-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ALEX SANDRO JURELO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046141-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição de ID: 86268127, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023004-86.2022.8.22.0001
Requerente: ANAIR DE MATOS AMARAL
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062304-55.2022.8.22.0001
Requerente: JAKELINE CAVICHIOLE
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7040442-62.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAIRTON FARIAS SILVA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO VAI VOANDO VIAGEBS LTDA: DENISE MARIN - SP0141662A
VAI VOANDO VIAGENS LTDA
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031503-59.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARIA ELVIRA FRAGOSO DA PENHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008414-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADAUTO PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER BARBOSA REBELO FILHO - RO12813
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036383-31.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA R.CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
EXECUTADO: GIGLIANE BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028792-81.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RODOLFO TENORIO ZEBALOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066042-51.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
EXECUTADO: FLAVIA FRANCIELE DE SOUZA OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003644-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043794-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANE ARAGAO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036612-54.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: TATIANA SEABRA BRAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008444-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA DE CARVALHO VEDANA MARANHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: BEATRIZ DE ARAUJO AZEVEDO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008614-77.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDY MATEUS PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018844-18.2022.8.22.0001
AUTOR: GERISNALDO ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008714-32.2023.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7019196-10.2021.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: CLAUDIONOR DAS DORES SOARES, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3933 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.373,99(três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7001087-45.2021.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ALINE MACHADO DO NASCIMENTO, LINHA DO AZUL II S/N, POSTE 52 A ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.379,06(sete mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente e cálculo da executada.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7034120-26.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1198, - ATÉ 821/822 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 580,91(quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos). A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030974-11.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LILIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7036081-65.2022.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: JOSUE DA SILVA BASTOS, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1079, AP 14 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.099,52(três mil e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7049932-45.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7371, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.074,10(oito mil e setenta e quatro reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7028306-67.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
Parte requerida: REQUERIDO: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA, RUA JARDINS 1640, CONDOMÍNIO ÍRIS, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.540,23(nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7057387-27.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: ALCILENE CUNHA FERNANDES, RUA MIGUEL CALMON 3706, - DE 3704 A 3816 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76808-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 718,35(setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 121,40(cento e vinte e um reais e quarenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7007869-97.2023.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO, RUA OURO PRETO 6193 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065, THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDARES1/5/6/9/14 E 15 - EDIFÍCIO INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO/TUTELA DE URGÊNCIA
Na petição inicial é narrado que “No dia 28/01/2023, no sábado pela manhã a Autora tentou acessar o seu Perfil no Instagram, porém, sem sucesso, tentou várias vezes até descobrir de notificação do facebook teria sido removida, logo após isso, a autora começa a receber vários prints de amigos e familiares que o seu instagram havia sido hackeado, conforme anexado aos autos. Ocorre que no dia 28/01/2023, a Requerente foi surpreendida por uma invasão de hackers no seu perfil, os quais dispararam diversos stories contendo um suposto investimento feito pela autora e recomendando o trabalho com retorno imediato. De imediato a autora iniciou as diversas tentativas para recuperar seu instagram, contudo, não obteve êxito em nenhuma tentativa, vejamos algumas: Contudo, ABSURDAMENTE o instagram está pedindo um prazo de 3 a 4 dias úteis para dá um retorno. Acontece que continuam postando fotos de investimento e o mais absurdo, estão postando suas fotos com intuito de aplicarem golpe financeiro.”.
Compulsados os autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível constatar a probabilidade do direito do autor, eis que há prints comprovando a veiculação de publicidades que podem ter o cunho de enganar pessoas que emprestam verossimilhança às suas alegações. Ademais disso, a continuação do acesso dos perfis a terceiros é capaz de causar prejuízos ao autor, configurando-se o perigo de dano.
Desse modo, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou que seus perfis estão sendo acessados por terceiros não autorizados, com o objetivo de lesar outros, por meio de fraudes.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida vincule os perfis das redes sociais Instagram e Facebook (@brasilzanginhaa17) ao e-mail brasilelizangela7@gmail.com e ao celular (69) 99223-3841, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Desde já informo que qualquer impedimento para o cumprimento ou a falta de documentação deve ser informado pela empresa requerida dentro do prazo concedido (5 dias) e devidamente fundamentado.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026593-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
EXECUTADO: SCORZA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7029435-39.2022.8.22.0001
AUTOR: JORGE AURELIO DE ARRUDA DOS SANTOS, BECO ATUM 4725 CALADINHO - 76808-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo no valor de R$ 1.998,65 (mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) ao argumento que não foi notificado da inspeção e nem da troca do medidor. Aduz que no dia 28 de abril de 2022 foi surpreendido com a visita da equipe da ré para proceder o corte de energia. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre a recuperação de consumo e métodos de cálculos. Suscita preliminar de incompetência do Juízo. No mérito informa que foi realizada inspeção na UC do autor na presença de Luciana Alves que acompanhou e assinou o TOI que indicava que o medidor estava com display queimado, sendo trocado com notificação assinada. Informa que a irregularidade foi confirmada por laudo apontando resultado reprovado e sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.
PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo e suspensão do fornecimento de energia em razão da fatura submetida a recurso administrativo.
A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 19/06/2021, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 10/2019 a 06/2020 - 09 meses.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.
No caso, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.
Ademais, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico da unidade consumidora.
Também deve ser considerado que a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.
A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com circuito eletrônico adulterado, impossibilitando o regular registro, conforme laudo apurado pela empresa 3C Services.
Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, é imparcial, veja-se:
IPEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).
Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo peritio judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).
No caso, a inspeção foi acompanha pela moradora (Luciana) que assinou os documentos e a autora reconhece que foi notificada e apresentou recurso, de forma que a ré demonstrou ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.
Nada obstante, constato que os cálculos tomaram por base a média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção).

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.
Por conseguinte, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.998,65 (mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução/ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.
Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microssistema.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 1.998,65 (mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/61615-1;
b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7008568-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE DE PAULA SOUZA, RUA GUADALUPE 361 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação, desde que haja a juntada da certidão do SCPC e do cartório extrajudicial em que ocorrera o protesto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028854-24.2022.8.22.0001
AUTOR: SABRINA ROBERTO KOTTWITZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7060839-45.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: REQUERIDO: GEOVANE SOUZA DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 3430, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.686,99(mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 1.304,00(mil, trezentos e quatro reais), conforme tela demonstrativa em anexo.
Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7076693-79.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2545, . CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 491,94(quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7070187-87.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: EDLLA MAYANE DE SOUZA BARATA, RUA DRUSA 11835, - DE 207/208 A 578/579 TEIXEIRAO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 704,41(setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 31,59(trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037752-26.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JHONATAS MIRANDA DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016928-17.2020.8.22.0001
AUTORES: LUANA PAIVA DE AQUINO, FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO, MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, FRANCISCO JOSE BEZERRA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FAVORECIDO: VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ 33.296.922/0001-47, Conta corrente: 135260-1, Agência: 183-X, Banco do Brasil(001)
Conta Judicial: 2848/040/1792618-7, R$ 4.437,72 e acréscimos.
OBSERVAÇÃO:
Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado ou Agência da Caixa Econômica Federal, bastando para tanto, conferir o extrato da conta indicada no primeiro dia útil subsequente a assinatura da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7000243-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ALINE RAFAELA SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: ALINE RAFAELA SILVA BRITO e/ou por seu advogado(a), MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB/RO nº8492.
Conta Judicial: 2848/040/1798880-8, R$ 703,03 e atualizações.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7008201-64.2023.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA ADRIANA CARDOSO MIRANDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REU: RODRIGUES SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, RUA SHEILA REGINA 5100, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008613-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAUL BIONDO, RODOVIA BR 364, NKM 101, ITAPUÃ DO OESTE SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao termo de confissão de dívida nº339868/2022, devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, sob pena de pagamento de multa integral de R$200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/ interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como se ABSTENHA de negativar o nome da autora, referente ao débito impugnado no valor de R$3.604,35 (três mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066943-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7073097-87.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: HONNA PELUSIA DA SILVA AMORIM, RUA 08 BL 06, AP 103 AEROCLUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 432,01(quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 6,22(seis reais e vinte e dois centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7054410-62.2021.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: MARIZETE LOURENCO DE ALMEIDA, CPF nº 87412209272, RUA STANISLAU AFONSO 1717 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R$ 1.036,46(mil e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061362-23.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005
EXECUTADO: CLARICE PARENTES DE FREITAS
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de contestação/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7058262-94.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: CLEYSIANE SILVA CASTRO, RUA PEDRA NEGRA 76829-846 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 811,38(oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.
Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido de remessa de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.
A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual determino sua expedição.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7071350-05.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte requerida: EXECUTADO: VANILDE LEMOS BRANDAO, ARLINDO MARATENTINO 230 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 628,69(seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$ 55,77(cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.
Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047570-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIANE COLARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013674-65.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATA BARBOZA MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7068133-17.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX SARMENTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA LIMA, VIVEN ANE MEDEIROS REBELO LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7032464-97.2022.8.22.0001
Requerente: RONDINEI LIMA PESSOA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034830-46.2021.8.22.0001
AUTOR: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010394-86.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067678-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE KRUGER RIBAS, AVENIDA RIO MADEIRA 912 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por motivos técnicos operacionais.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando a causa de pedir não exige provas testemunhais, mas tão somente documentais, como é o presente caso.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.
Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, contudo a empresa deixou de colacionar provas sobre o real motivo ensejador, o que não era um fato impossível e nem de difícil realização, sem mencionar que tratava-se de seu ônus de prova, previsto no inciso II, art. 373 do COCO
Por conta desse fato houve perda da conexão e sua viagem foi continuada após aproximadamente 15h no aeroporto de Manaus/AM, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 15h para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032881-50.2022.8.22.0001
AUTORES: DIVINA DANIELE ARAUJO GOMES, RUA JOÃO GOULART 855, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATHAN KAIUBY SILVA FEITOSA, RUA JOÃO GOULART 855, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento e alteração unilateral do voo contratado. Aduzem que souberam ao tentarem realizar o check-in.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve a alteração na malha aérea, e que enviou os alertas de mudança via e-mail. Afirma que atendeu às disposições da Resolução n. 400/2016/ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
Na hipótese, embora a ré afirme que cientificou os autores por meio de email cadastrado não comprovou, ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova, já que produzidas unilateralmente.
Ora, competia à empresa ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação da requerente quanto à ciência da alteração no momento em que tentou realizar o check- in, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que o atraso de aproximadamente 24 horas para chegar ao destino prejudicou e frustrou a consumidora, configurando nítido dano moral.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a requerida.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7080771-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA NOLASCO DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7081411-85.2022.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: EDINEIA FERRAZ DA CRUZ, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6834, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Compulsando os autos, verifica-se que trata-se da mesma causa de pedir, discutido nos autos n° 7081308-78.2022.8.22.0001 em trâmite no 3° Juizado Especial Cível desta Comarca, distribuído em 14/11/2022 às 13h15, portanto, está configurada a conexão das demandas, vez que a conexão, tem por objetivo evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir. No caso em questão, a decisão de uma pode interferir na solução da outra, pois a mesma relação jurídica está sendo examinada em ambos os processos. Determino, portanto, a remessa deste feito ao 3° Juizado Especial Cível desta Comarca, por ser o juízo prevento.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057102-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
EXECUTADO: NATALIA VENANCIO SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7062307-10.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSIELE TELES DA SILVA, ÁREA RURAL, TERRA NOSSA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos),tendo como referência o suposto contrato nº 0001446135202010, cuja origem desconhece, pois nunca assinou o contrato descrito acima e nunca teve nenhum vínculo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual e que agiu no exercício regular de direito. Nega o dano moral, pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao Poder Judiciário, independente de prévia reclamação administrativa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Restou incontroverso nos autos a cobrança de R$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), tendo como referência o suposto contrato nº 0001446135202010 e o ponto controvertido reside na legitimidade da referida cobrança e inscrição levada a efeito.
Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.
Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.
Cumpre esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.
Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito de R$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), referente ao contrato nº 0001446135202010.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor se deu de forma ilegítima.
Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência. Explico. Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o autor comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimado do despacho exarado ao id. 86909479, não houve comprovação, visto que não foram juntadas as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.
1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.
2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020
Assim, considerando que a autora não apresentou todas as certidões restritivas de crédito, é improcedente o pedido de dano moral.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), referente ao contrato nº 0001446135202010.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030869-63.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA ORBEN, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho
Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar à autora que junte, em cinco dias, extrato ou qualquer documento demonstrando ser a mesma titular das milhas utilizadas na compra da passagem aérea, tendo em vista que estava acompanhada de seu marido e não houve prova da titularidade do direito suscitado, sob pena de preclusão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028938-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES, J. P. ALENCAR 4960, - ATÉ 4366 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de alteração da malha viária.
PRELIMINAR: Não merece guarida, posto que a causa de pedir está ligada às atividades da companhia aérea e não em relação às da agência de viagem, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que a causa de pedir não exige produção de outras provas, senão materiais.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização pleitada.
Explico. O cancelamento do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, fato não provado nos autos com prova capaz de ensejar possível exclusão da responsabilidade civil quanto aos danos citados na petição inicial.
Ademais, tal meio de prova não impossível e nem de difícil produção pela empresa, já que é a prestadora do serviço discutido nos autos, sendo certo que a autora aguardou por 4 (quatro) dias para continuar sua viagem, conforme documentos acostados à inicial e ratificados pelo defesa.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de quatro dias para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A mesma sorte quanto aos danos materiais, posto estar demonstrado os elementos da responsabilidade civil e a prática de ato ilícito, ensejando no direito do autor em ser reparado pelo valor pago a título de alimentação, tudo para o fim de evitar o enriquecimento sem causa.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO ao pagamento da quantia de R$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), referente aos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a contar do desembolso.
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7060477-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIO LIMA CHAVES, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BL 6 APT 302 PORTO VELHO - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra as cobranças de R$ 7.965,69 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R$ 1.791,93 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma indevida e abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade nas instalações elétricas do imóvel do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção nº 201444, documento que reúne o máximo de evidências para demonstrar o desvio, bem como produziu o registro fotográfico da irregularidade, tudo de acordo com a norma com a Resolução nº 414/2010. Informa que a inspeção foi acompanhada pela moradora Aline que assinou o TOI. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças de recuperação de consumo referente aos períodos de 08/2017 a 07/2020 (R$ 7.965,69) e 02/2020 a 07/2020 (R$ 1.791,93).
Com efeito, a concessionária apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 0201444 emitido em 08/2020 em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação de consumo no importe de R$ 1.791,93.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

A inspeção realizada em 08/07/2020, TOI nº 0201444, constatou que o medidor estava com procedimento irregular, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

Pois bem. No que se referente à cobrança de recuperação de consumo no importe de R$ 1.791,93 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), a empresa cumpriu sua obrigação prevista no §3º do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, visto que a inspeção foi acompanhada pela moradora Aline e, inclusive, o autor interpôs recurso administrativo.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, a recuperação de consumo do período de 02/2020 a 07/2020 no valor de R$ 1.791,93 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) é legítima, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, o pedido de desconstituição do débito no valor de R$ 1.791,93 (mil setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) deve ser julgado improcedente.

Entretanto, em relação a recuperação de consumo no importe de R$ 7.965,69 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove reais), referente ao período de 08/2017 a 07/2020, a empresa ré sequer contestou. Tem-se, portanto, que a ré não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, o que a teor do art. 341, CPC deve ser presumido como verdadeiros.

Ademais disso, verifica-se que na referida recuperação a requerida recuperou 36 meses, o que vai de encontro com o entendimento deste Juízo que reconhece a recuperação pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 7.965,69 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove reais), referente ao período de 08/2017 a 07/2020.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Em razão disso, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de recuperação de consumo de R$ 7.965,69 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove reais), referente ao período de 08/2017 a 07/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7073674-31.2022.8.22.0001
AUTORES: JUAN CARLOS MELGAR BOADO QUIROGA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 759 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA VICTORIA RIBEIRO DE ANDRADE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 759 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que no dia 24/08/2022, os autores solicitaram a ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, onde recebia prazos para execução dos serviços, que não foram realizados no prazo. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que realizou a ligação de energia na unidade dentro do prazo legal previsto nas normas regulamentares do setor elétrico. No caso em questão, não há como visualizar qualquer dano moral suportado pela parte autora. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Da análise dos autos, verifica-se que a situação apresentada pela autora encontra previsão na Resolução 1000/2021 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para instalação de unidade consumidora.
Na forma do artigo 91 da Resolução n. 1000/2021, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e prevê os prazos para nova ligação de energia elétrica, são os seguintes os prazos para o fornecimento de nova ligação de energia elétrica:
“Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:
I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;
II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e
III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.”
Da análise dos documentos apresentados nos autos, resta evidente que tal demora violou as normas editadas pela ANEEL, conforme indicação acima. A autora solicitou ligação de energia em 24/08/2022, com prazo previsto para execução dos serviços até 31/08/2022. Após o prazo procurou a requerida diversas vezes para solucionar a questão, conforme protocolos informado. No entanto, só houve ligação dos serviços em 12/09/2022, vez que passou o prazo fixados na resolução n. 1000/2021 da ANEEL.
Ora, a demora injustificada no cumprimento da obrigação de realizar a vistoria e ligação da unidade consumidora impediu a parte autora de se mudar para o imóvel na data, caracterizando a falha na prestação dos serviços fornecidos pela concessionária.
A requerida apesar de oportunizada, deixou de comprovar que realizou a vistoria no local ou cientificou a autora das exigências listadas, conforme Resolução 1000/2022.
Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora diante da inércia da ré, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de luz, serviço tido como essencial.
Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000 (quatro mil reais), na proporção de R$ 2.000,00 para cada autor, de modo a disciplinar a requerida.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000 (quatro mil reais), na proporção de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7062082-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS NYSTROM SILVA MARINHO, RUA AROEIRA 4457, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que, ao chegar em casa por volta das 17h30 de 16/08/2022, notou que a sua casa estava sem energia, constatando que a ré efetuou o corte do fornecimento. Alega que a suspensão é indevida, pois não havia débitos pendentes. Alega, ainda, que o corte decorreu de dívida do antigo inquilino. Pede a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento dos serviços e, no mérito, a indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que seus atos são regulares e que não há registro de suspensão de fornecimento na UC em questão. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
É incontroverso que as partes mantêm relação jurídica concernente à UC n. 20/2172367-1 localizada à Rua Aroeira, n. 4457, Bairro Caladinho, em Porto Velho, e o requerente demonstrou que à época do alegado corte se encontrava adimplente em relação às suas obrigações. O ponto controvertido é, portanto, a interrupção indevida dos serviços.
O autor informa que houve o corte em 16/08/2022 e junta registro fotográfico do lacre aposto pela ré, no qual consta anotação manuscrita da data acima, bem como da UC n. 2052192. Assevera que o débito que deu ensejo ao corte é de responsabilidade do inquilino anterior e apresenta cópia da fatura da UC indicada no lacre (n. 20/2052192-8), titularizada pelo Sr. Claudenir, com informação de dívida pendente e de previsão de corte a contar de 14/07/2022. Ainda, indica número de protocolo de registro do contato que teria formalizado com a ré para o restabelecimento dos serviços.
A requerida, por sua vez, se cinge a negar a suspensão dos serviços na UC do demandante, reconhecendo a existência do contato formalizado pelo autor quanto à falta de energia.
Pois bem. Compulsados os autos, concluo que o requerente conseguiu amealhar conjunto probatório suficiente a atribuir verossimilhança à alegação de que a suspensão foi realizada na sua UC (20/2172367-1) em razão de dívida relativa à UC n. 20/2052192-8 e imputável a terceiro.
Com efeito, constata-se que ambas as UCs dizem respeito ao mesmo endereço (Rua Aroeira, n. 4457), sendo a titularizada pelo autor a mais recente e sem débitos. Já a UC registrada em nome do Sr. Claudenir é a mais antiga e há débitos pendentes.
Neste contexto, é evidente que a suspensão estaria registrada nos sistemas da ré na UC n. 20/2052192-8 e não na UC do demandante, de modo que a defesa da ré apenas ratifica a ausência de justa causa para a suspensão dos serviços contratados pelo autor.
A concessionária, portanto, não produziu prova de regularidade de sua conduta, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório.
Desta feita, conclui-se que a ré procedeu ao corte do fornecimento da UC n. 20/2052192-8, quando já instalada e em execução o contrato firmado pelo demandante, que sofreu a suspensão indevida de serviço tido por essencial, configurando danos morais in re ipsa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, bem como atentando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do art. 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7074466-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA RIBEIRO DE LIMA DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1251, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração unilateral dos voos contratados. Esclarece que tomou conhecimento da alteração já no aeroporto, no momento do check-in do voo de ida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a alteração do voo decorreu da reestruturação da malha aérea e que a empresa ofertou boas alternativas, reacomodando a passageira em novo voo, com a sua anuência. Nega a configuração de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Está demonstrada a alteração dos voos de ida e volta. No trecho de ida a autora chegou ao destino às 2h45 de 12/09, cerca de dezessete horas após o horário previsto (9h40 de 11/09) e, na volta, a chegada se deu às 13h00 de 18/09, doze horas após a previsão contratual. Ademais, a autora afirma que tomou conhecimento da mudança de ambos os trechos no momento do check-in do voo de ida.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, prevê ao transportador a possibilidade de alteração programada dos voos, bem como a obrigação de informá-la aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Veja-se:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:
I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e
II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.
§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:
I - reacomodação;
II - reembolso integral; e
III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.
Na hipótese, impunha-se à ré a obrigação de comprovar ter cientificado a passageira em tempo hábil, atendendo-se à Resolução, mas não se desincumbiu do seu ônus probatório. Presume-se verdadeira, portanto, a alegação da requerente quanto à ciência da alteração dos voos no momento do check-in do voo de ida.
Desta feita, quanto ao voo de volta, a ré cumpriu adequadamente a normativa de regência, informando a alteração com a antecedência necessária.
Ao contrário, quanto ao voo de ida restou configurada a falha na prestação dos serviços.
Muito embora a alteração, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no art. 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7080554-39.2022.8.22.0001
AUTOR: IVAIR ALBERTO MANTOANI, RUA DÉCIMA AVENIDA 4082, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo, sem comunicação prévia, gerando atraso para chegar ao seu destino.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar. Afirma que o atraso ocorreu por alteração na malha aérea e que enviou alertas de mudança via e-mail. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que o autor narra que foi lesado pela conduta da ré. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de cerca de 5 horas no voo de ida (Porto Velho/RO a Chapecó/SC) em relação ao horário originalmente contratado.
Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 5 (cinco) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da parte autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7029576-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELI BIACO DA ROSA, RUA VANICE BARROSO 2581, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que adquiriu passagens aéreas da ré, com ida em 09/02 e retorno em 22/02/2022, mas ao consultar a sua viagem junto à empresa, notou a alteração unilateral dos bilhetes. Afirma que os fatos lhe geraram danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que o voo sofreu modificado em razão da alteração na malha aérea, saindo no mesmo dia do contrato original (09/02). Assevera que ofertou a imediata reacomodação da passageira no próximo voo disponível, com a sua anuência. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, em especial quando considerado o pedido de julgamento antecipado formulado pela demandante. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Restou comprovado que a autora contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/RO ao Rio de Janeiro/RJ em 09/02/2022, com saída às 2h10 e chegada às 13h55. Por outro lado, embora as partes convirjam quanto à alteração unilateral, há controvérsia a respeito da data da remarcação.
Enquanto a autora afirma que a viagem foi remarcada para o dia 17/02, a ré assevera que houve alteração do horário, mas não da data do voo: com a alteração, a partida ocorreria às 5h30 de 09/02 e a chegada à 00h30 de 10/02.
Pois bem. O legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e o CDC previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Diante da controvérsia instaurada quanto às datas, verifico que o documento anexado pela autora ao id 76295280 não é suficiente para comprovar as suas alegações. Aparentemente o documento foi emitido por terceiro (agência de viagens), inexistindo vinculação direta entre a prova e a requerida.
Desse modo, considerada a negativa da ré, o mencionado documento não é capaz de provar cabalmente a tese da autora, eis que plenamente possível, por exemplo, a existência de erro/equívoco do terceiro na informação prestada.
Retomando a questão do ônus da prova, é cediço que aquele que alega tem a obrigação de provar o que alega. Na hipótese, não se evidencia a hipossuficiência da consumidora e o conjunto probatório produzido mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, de modo que não se autoriza a inversão do ônus da prova, mantendo-se incólume a obrigação imposta pelo art. 373, I, do CPC.
Note-se que, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO POR DECISÃO ESTRANHA AO CONCEDENTE DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006681-30.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017)
Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056103-47.2022.8.22.0001
Direito de Imagem
REQUERENTE: JOSE OZIEL SIMAO SOBRINHO 17886317220, CNPJ nº 27999471000101, BR 364 REI DO PEIXE 000, BANCA JESUS PEIXARIA JESUS TEM PODER ITAPUA DO OESTE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao PJE, verifico que a presente demanda versa sobre a mesma causa de pedir e pedido do processo de nº 7047103-28.2019.8.22.0001, extinto pela ausência da autora à audiência de instrução e julgamento, sendo condenada ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.
Contudo, o autor ciente de que o novo ajuizamento da demanda dependeria da comprovação do recolhimento das custas processuais, não demonstrou o recolhimento.
Assim, fica o autor intimado a recolher as custas e despesas processuais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 5 dais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063679-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NIDIELE ARAUJO REZENDE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por conta do vírus Covid-19.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que a causa de pedir não exige produção de outras provas, senão materiais.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização pleitada.
Explico. O cancelamento do voo ocorreu por motivação na pandemia, fato não demonstrado nos autos com prova capaz de ensejar possível exclusão da responsabilidade civil quanto aos danos citados na petição inicial, sendo importante frisar que o fato ocorreu em 2022, quando o período pandêmico não estava em seu auge, cabendo ser demonstrado fato extraordinário.
Ainda, sequer houve prova da possível comunicação realizada em face da alteração do itinerário, o que seria realizado em maio e junho de 2022, sofrendo alteração para o mês de julho de 2022.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que o voo foi cancelado sem prévio aviso, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7071454-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAUANE NAARA PANTOJA COUCEIRO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7401, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento e alteração unilateral do voo contratado. Aduz que soube ao chegar no aeroporto, e que a alteração gerou a perda do casamento que estava marcado para o dia 16/09/2022 às 15h00.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve a alteração na malha aérea, e que enviou os alertas de mudança via e-mail. Afirma que atendeu às disposições da Resolução n. 400/2016/ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese, embora a ré afirme que cientificou a autora por meio de email cadastrado não comprovou, ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova, já que produzidas unilateralmente.
Ora, competia à empresa ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação da requerente quanto à ciência da alteração no momento quando chegou no aeroporto, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.
Neste contexto, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que o atraso de aproximadamente 15 horas para chegar ao destino prejudicou e frustrou a consumidora, bem como perdeu o casamento do amigo na cidade de destino, configurando nítido dano moral.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075824-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILSON PARENTE DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 4185 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo de Coari/AM com destino a Manaus/AM., sem comunicação prévia, gerando atraso para chegar ao seu destino.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no mérito, afirma que o atraso ocorreu por motivos técnicos operacionais e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de cerca de 4 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 4 (quatro) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Cumpre esclarecer que, não é o caso de responsabilizar a parte requerida pela perda do voo com saída de Manaus/AM a Porto Velho/RO, vez que foi um trecho comprado separado em outra companhia aérea, onde a parte autora assumiu o risco ao comprar passagens separadas com horários tão próximos.

Assim, tem-se que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da parte autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088226-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUELLEN BORGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7074293-58.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEITON DOUGLAS DA SILVA ROCHA, RUA MONTEIRO LOBATO ESQUINA COM RUA DAS ARARAS 6528, PONTO COMERCIAL PASTELARIA ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações do Autor: Sustenta que a ENERGISA emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente a quantia de R$1.034,26 (mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como inseriu o seu nome nos órgãos proteção ao crédito. Informa que o BRADESCO procedeu a negativação indevida do seu nome referente a fatura com vencimento em 25/08/2022 Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos suportados.
Alegações da requerida Energisa: Argumenta que foram constatadas irregularidades na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.
Alegações do requerido Bradesco: Aduz que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato firmado entre as partes, em que o autor tornou-se inadimplente. Assim, deveria ter diligenciado com o fito de verificar o total cumprimento da obrigação, o ônus que não se desincumbiu. Pugna pela improcedência da demanda.
Da preliminar: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto, pois a preliminar suscitada se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual não comporta analise isolada.
Passo a analisar o mérito.
Provas e Fundamentação: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Da pretensão em face da requerida Energisa.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2021 a 01/2021, bem como da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 14/01/2022 em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 4 (quatro) meses.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.
Explico.
De acordo com a inspeção realizada pela requerida foi constatado que o medidor do autor estava com desvio no ramal de entrada, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora. E, em que pese constar que o consumidor se recusou a assinar o TOI, verifico que a ré encaminhou a cópia do documento ao autor, conforme AR assinado ao id 84749459, restando evidente que o contraditório e ampla defesa foi oportunizado.
Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.
Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:
“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170::
[...]

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição".
Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:
Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.
Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.
A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.
Por estas razões, entendo que o crédito existe, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.
Assim, por estarem ausentes os elementos da responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.
Da pretensão em face do Banco Bradesco.
Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome do autor, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.
E, em que pese o requerido argumentar que a demanda foi resolvida administrativamente, antes mesmo do ingresso da ação, as provas contidas nos autos demonstram o contrário.
No caso, em 20/09/202022, o requerido inseriu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por um débito no valor de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente a fatura com vencimento em 25/08/2022.
Entretanto, a fatura com vencimento em 25/08/2022 foi emitida no valor de R$1.134,86 (mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a qual foi paga em 14/09/2022, ou seja, antes da negativação realizada pelo banco em 20/09/2022.
Ressalta-se ainda que, a requerida informa na contestação que procedeu a baixa do débito em razão do pagamento realizado em 14/09/2022, mas não esclarece a origem do valor de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), uma vez que a fatura com vencimento em 25/08/2022 foi emitida em valor distinto.
Portanto, o requerido deixou de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC, visto que não produziu nenhuma prova da existência do débito no valor de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que deu origem a negativação.
Dessa forma, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos no valor de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme certidão anexa ao id 82870936.
Não obstante, observa-se que a negativação realizada pela requerida Energisa, no valor de R$1.034,26 (mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) é legitima, uma vez que a apuração da recuperação de consumo obedeceu as disposições contidas na Resolução da ANEEL.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ).
À vista disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão da existência de outro apontado desabonador, restando evidente que não houve o abalo creditício.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Dispositivo: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada deferida nos autos, referente ao débito no valor R$1.034,26 (mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face de requerida Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, em conformidade com a fundamentação supra.
Ainda, confirmo a tutela antecipada, relativa ao débito no valor de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme certidão anexa ao id 82870936 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido Bradesco, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme certidão anexa ao id 82870936.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7080632-33.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LUIZ SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, entre 31/10 e 01/11/2022 com duração de mais de 48 horas seguidas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que, tratando-se de região rural, o tempo para a normalização do fornecimento não extrapolou o razoável. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quanto a parte autora requer o julgamento antecipado do feito.
Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 1000/2021 da ANEEL.
Resta evidenciada a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade, o que não se confunde com o corte/suspensão do serviço por inadimplemento, por exemplo.
A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 362, V, da Resolução nº 1.000/2021/ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.
É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).
Por essa perspectiva, o mencionado artigo fixa como razoável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação, para o restabelecimento do fornecimento de energia em área rural, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.
Em que pese o requerente não tenha informado o horário de início e fim da interrupção, é impossível que esta tenha perdurado por mais de 48 horas. Ainda que se cogite que os fatos tiveram início no primeiro minuto do dia 31/10 e fim no último minuto de 01/11, tem-se o interregno de 48 (quarenta e oito) horas.
Não se vislumbra, portanto, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.
Em vista disso, constata-se o infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.
Logo, o alegado dano por ela sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.
Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7081264-59.2022.8.22.0001
REQUERENTES: THIAGO FABRICIO GEBER DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 1144, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDENILSON GOMES DE SOUSA, RUA CAJUEIRO 6371 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Alegam que sofreram danos morais em razão do atraso injustificado do voo de ida, e antecipação no voo de volta, sem comunicação prévia, gerando atraso para chegar ao seu destino.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o atraso ocorreu por alteração na malha aérea e que enviou alertas de mudança via e-mail. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de cerca de 5 horas no voo de ida (Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ) em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 5 (cinco) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos dos autores, não sendo capazes de causar dano moral indenizável. Quanto ao voo de volta (Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO), verifica-se que os autores estavam ciente da antecipação de 4 horas, tanto que embarcaram sem qualquer prejuízo.

Assim, tem-se que os autores não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da parte autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070942-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIONI COSTA, AVENIDA TIRADENTES 2253, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2023 às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/kya-xcou-zhy
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do “Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular”, no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067728-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS, AVENIDA FARQUAR 3500, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de manutenção da aeronave.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando a causa de pedir não exige produção de outras provas, senão documentais.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização requerida.
Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, qual seja, necessidade de manutenção emergencial na aeronave, ensejando na perda da conexão e consequente alteração do itinerário, sendo que o autor apenas deu continuidade à viagem após 14h de espera, frustrando a programação de viagem do retorno à sua residência.
Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se a empresa tivesse demonstrado que a aeronave havia passado por uma revisão há pouco tempo e que o fato em si foi totalmente inesperado, o que não ocorreu nestes autos, pois do contrário, ficaria descaracterizada qualquer conduta da mesma.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de dois dias para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A mesma sorte quanto aos danos materiais, posto estar demonstrado os elementos da responsabilidade civil e a prática de ato ilícito, ensejando no direito do autor em ser reparado pelo valor pago a título de deslocamento, tudo para o fim de evitar o enriquecimento sem causa.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO ao pagamento da quantia de R$ 44,99 (quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente aos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a contar do desembolso.
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7073688-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALON FRANCIS LEMOS LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES, OAB nº RO9606, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, porquanto necessária a análise da preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida.
A empresa requerida alega que os processos são conexos por possuírem a mesma causa de pedir e pedido, bem como para evitar decisões contraditórias.

Pois bem. Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 77074267-60.2022.8.22.0001, distribuído à 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo do autor nos trechos.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/ codigos/113133203/v20/page/RL-1.11)
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.
Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.
Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.
A propositura de várias ações indenizatórias pela mesma advogada, inclusive parte autora em um dos processos citados, e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Salienta-se, por oportuno, a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, reputa-se adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que este é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição destes autos (06/10/2022 23:14:45) é anterior à daquele processo (10/10/2022 21:48:38).
Diante do exposto, avoco a competência e determino que se oficie, com urgência, à 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, para que remeta a esse juízo o processo nº 7074267-60.2022.8.22.0001, para julgamento em conjunto, caso não haja conflito positivo de competência.
Com a remessa, associem-se os autos e encaminhem-nos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023546-07.2022.8.22.0001
Requerente: PAULO SERGIO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7077587-21.2022.8.22.0001
AUTOR: SELMA MARIA DIAS, RUA SOLEDADE, - ATÉ 2580/2581 MARCOS FREIRE - 76814-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que ficou por mais de 7 (dezessete) horas sem energia sua residência, durante toda a noite e madrugada (das 20h de 07/10/2022 às 13h10 o dia 08/10/2022). Aduz que buscou atendimento via Call Center, tendo realizado quatro ligações, mas a energia elétrica foi restabelecida após mais de 17h desde o início da interrupção. Assim, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que foi identificada a ocorrência de interrupção nº 2022-253997, que afetou a Unidade Consumidora da reclamante, com início no dia 08/10/2022, às 10h20, mas que restabeleceu os serviços no prazo legal, tendo agido estritamente dentro do regramento. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Afasto a alegada conexão/prevenção por tratar-se de período de interrupção diverso.
Também afasto a alegada falta de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao Poder Judiciário, independente de prévia reclamação administrativa.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplica-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado ante a ausência de manifestação das partes na produção de novas provas.
No caso vertente, restou incontroversa a relação contratual e o ponto controvertido reside em saber se houve falha da ré consistente na demora para restabelecimento de energia elétrica na residência da autora.
Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que a requerente não se desincumbiu.
No caso, a autora afirma que houve interrupção dos serviços das 20horas de 07/10/2022 às 13h10 o dia 08/10/2022.
Por outro lado, a ré reconhece a interrupção, mas informa que a ocorrência encerrou 13h10 o dia 08/10/2022, pois havia a necessidade de troca do jumper e após do transformador, mas o serviço foi restabelecido em menos de 24 horas.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução da ANEEL.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução da ANEEL.
O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Nesse passo, o ônus da prova do requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida na demora em solucionar o problema.
Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia.
A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia.
É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerida. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).
Por essa perspectiva, tem-se como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de interrupção, o que pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.
Restou comprovado que, tanto pela narrativa da autora, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas e esse prazo se afigura razoável.
Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.
Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia no bairro/rua onde reside a requerente fora solucionado em tempo hábil.
Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031238-57.2022.8.22.0001
REQUERENTE: REGIANE BASTOS ANACLETO, RUA JARDINS 1228, RESIDENCIAL GIRA SOL - CASA187 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho
Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente, posto que a parte autora compreendeu o trajeto de Lisboa a Belo Horizonte e o de retorno de Belo Horizonte a Lisboa, conforme documento de Id. 76527952 - Pág. 1.
Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070448-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, RUA COLÔMBIA 4172 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, SALA 3303 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392
Decisão
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, porquanto necessária a análise da preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida.
A empresa requerida alega que os processos são conexos por possuírem a mesma causa de pedir e pedido, bem como para evitar decisões contraditórias.
Pois bem. Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência dos processos n. 7070652-62.2022.8.22.0001, 7070643-03.2022.8.22.0001 e 7070713-20.2022.8.22.0001, distribuído a 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo do autor nos trechos.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).
A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/ codigos/113133203/v20/page/RL-1.11)
Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.
Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.
Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.
A propositura de várias ações indenizatórias pela mesma advogada, inclusive parte autora em um dos processos citados, e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Salienta-se, por oportuno, a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, reputa-se adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que este é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição destes autos (22/09/2022 17:08:26) é anterior à daqueles processos (23/09/2022).
Diante do exposto, avoco a competência e determino que se oficie, com urgência, à 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, para que remeta a esse juízo os processos nº 7070652-62.2022.8.22.0001, 7070643-03.2022.8.22.0001 e 7070713-20.2022.8.22.0001, para julgamento em conjunto, caso não haja conflito positivo de competência.
Com a remessa, associem-se os autos e encaminhem-nos conclusos.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7078057-52.2022.8.22.0001
AUTOR: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra as cobranças de R$ 3.272,65; R$ 3.488,70; R$ 4.305,13 e R$ 17.472,88, todas decorrentes de procedimento de recuperação de consumo, ao argumento que desconhecia os procedimentos e que, inclusive, há cobrança prescrita. Alega que procurou a ré e teve que assinar dois Termos de confissão de dívidas. Pretende a declaração de inexigibilidade das cobranças e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC foi constatada irregularidade nas instalações elétricas do estabelecimento comercial que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada e que as recuperações de consumo nos valores de R$ 3.488,70 e R$ 3.272,65, prescritos não foram e não serão objeto de cobrança, tanto é assim que o parcelamento firmado pela parte autora contemplou apenas os débitos de R$ 4.305,13 e R$ 17.472,88. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais, rejeitando os pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL.
Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.
Consta dos autos dos TOI’s que apontam a irregularidade (desvio de energia no ramal de entrada), bem como o registro fotográfico e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.
No período indicado nos cálculos da ré (09/2019 a 12/2019), observa-se que no mês 10/2019 conta, inclusive, consumo 0, enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferido o consumo de 1.499 kWh, 5.207 kWh e 1.257 kWh, um aumento considerável, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia, notadamente se considerado tratar-se de comércio.
Têm-se, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.
Outrossim, restou incontroverso que a inspeção foi acompanhada e a ré comprovou a entrega do TOI e da notificação de cobrança, garantindo-se à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.
Quanto às cobranças prescritas, a empresa ré comprovou que não embutiu no Termo de Confissão de Dívidas. Ademais, não restou comprovada qualquer coação para que a autora firmasse tal termo.
Neste norte, analisando o conjunto probatório encartado nos autos, tem-se que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos e implica na improcedência do pedido indenizatório.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078981-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO PAULO PELEGRINI BARRETO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5860, CASA APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS, OAB nº RO7127, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA AZUL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo do trecho de Maringá/PR a Campinas/SP.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. E assevera o voo foi cancelado em razão das condições climáticas e que o autor foi reacomodado em outro voo. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência, vez que a parte autora anexou comprovante de endereço e justificou porque se encontra em nome de terceiro (ID 86857225).
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.
No caso em questão, a parte requerida não comprovou que o cancelamento do voo de se deu em razão das condições climáticas, pois sequer apresentou documento oficial que comprove tal alegação. Pois, as simples telas anexadas a defesa não são suficientes para afastar sua responsabilidade.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001759-82.2023.8.22.0001
AUTOR: WALTER ROCHA PASSOS NIETO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007559-91.2023.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES, GUSTAVO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES - RO10462
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002569-57.2023.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL DA SILVA RABELO, VANESSA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008549-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RITA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008579-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KARINNE SAMPAIO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008439-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LAURA RAMALHO GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008529-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADEVALDO TAVEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008613-92.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SAUL BIONDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7066899-97.2022.8.22.0001
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REQUERIDO: PERICLES PINTO DE ARRUDA JUNIOR
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007989-77.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIA REJANE GOMES DA SILVA, ENEAS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024949-11.2022.8.22.0001
Requerente: NADIR LUIZ MARCON
Advogados do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447, ISABELA BORGES CILIAO - PR75668
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056383-18.2022.8.22.0001
AUTOR: A.E. SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
REU: EVENNYN GREYCE MACHADO TAVARES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063269-67.2021.8.22.0001
AUTOR: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036119-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IRACEMA CARNOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7006136-33.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7068403-41.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: M. D. P. V.
Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: REQUERIDO: KARYNA CANDEIAS ORTELAM
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação movida pelo Município de Porto Velho em face de Karyna Candeias Ortelam.
Ocorre que, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o ente público não pode demandar como autor/requerente, vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (destaquei)
Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
Restituam-se os autos para a 2º Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Isenção, Servidores Inativos, Invalidez Permanente
Processo 7081705-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MIGUEL INACIO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tem-

po em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:
R. Getúlio Vargas, 2524, Bairro São Cristóvão, Clínica Khiros, Porto Velho/RO
CEP:76.804-060, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Consigno ao perito que a perícia somente deverá ser agendada após o depósito nos autos dos honorários periciais.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Promoção / Ascensão
Processo 7013303-91.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: NEUDSON LIMA CORDEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO147B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008065-67.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MIRIAN GOMES DE MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral, consulta em pneumologia – geral e consulta em endocrinologia – geral.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Dos documentos acostados aos autos (ID 87055022) é possível observar que as consultas postuladas são todas de pré-operatório para cirurgia de reconstrução de trânsito intestinal, procedimento que, de acordo com a experiência deste juízo com demandas semelhantes, a demora no fornecimento da reconstrução do trânsito intestinal pode causas sequelas permanentes ao paciente.
A requerente está com colostomia em alça desde dezembro de 2021, logo, é induvidoso que os atendimentos devem ser fornecidos para que prossiga para a cirurgia de reconstrução.
O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a 1. consulta em cirurgia geral, 2. consulta em pneumologia – geral e 3. consulta em endocrinologia – geral, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7047831-74.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEONIDES ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7008559-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA LANA DE MELO NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: D. D. P. C. D. E. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008195-57.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA GUDE PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento cirurgia de artroplastia total de joelho – revisão/reconstrução.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008337-61.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO ROZARINHO MARQUES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de hernioplastia inguinal.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Anulação de Débito Fiscal
Processo 7069029-94.2021.8.22.0001
AUTOR: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA, JOAIS DA COSTA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O autor não cumpriu integralmente o despacho anterior, pois não indicou o endereço do requerido Joais da Costa.
Logo, intime-se para cumprimento, em 10 dias, sob pena de extinção.
Considerando que o autor afirma que a assinatura no termo de desistência não é sua, Intime-se o DETRAN/RO para que deposite no gabinete deste juízo o requerimento de desistência de comunicado de venda original (ID 73796252), em 15 dias, para análise do juízo.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Promoção / Ascensão
Processo 7016822-94.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008327-17.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIRIO SANDOVAL GARCEZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de retinografia fluorescente binocular e tomografia de coerência óptica.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Promoção / Ascensão
Processo 7041023-53.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7009159-55.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: WEDER MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o Município de Candeias do Jamari apresentou comprovantes de pagamento do crédito executado e que, apesar de devidamente intimada para manifestação, a parte exequente quedou inerte, acolho a impugnação do executado e declaro que houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, CPC.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Promoção / Ascensão
Processo 7002173-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7084730-61.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de sequestro em descumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar cirurgia de CAPSULOTOMIA + VITRECTOMIA + ENDOLASER + IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE NO OLHO ESQUERDO.
A SESAU foi intimada da decisão liminar ainda em 06 de dezembro de 2022, todavia, não cumpriu a decisão que deferiu prazo de 30 dias até o momento.
Considerando o risco da cegueira e a inércia do Estado, que se manifestou a última vez nos autos há um mês, o sequestro deve ser deferido.
Dois orçamentos foram apresentados e o de menor valor será utilizado.
Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R$17.000,00 (dezessete mil reais), a serem depositados na conta da Clínica que realizará o procedimento cirúrgico (Viselut com dados bancários Banco Bradesco, Agência: 0153-8, Conta: 14.726-5, E. Torres Neto LTDA, CNPJ: 40.118.201/0001-02).
O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão.
A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra do procedimento, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Invalidez Permanente
7085807-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE FRANCO PERIN PASSOS BUENO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REQUERIDO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende aposentadoria por invalidez permanente.
Determinada emenda à inicial para correção do valor da causa, inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo e para comprovação de pedido administrativo de aposentadoria prévio, a parte autora não comprovou o pedido administrativo.
É o necessário.
Decido.
O Excelso Supremo Tribunal Federal enfrentou, em sede de Recurso Extraordinário (nº 631.240), questão semelhante à dos autos.
No caso do RE, uma segurada do INSS buscou a aposentadoria pela via judicial, sem que houvesse formulado pedido administrativo.
E no seu julgamento, reconheceu que há necessidade de pedido administrativo para que se configure lesão ou ameaça a direito. In verbis:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde

com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, como a requerente deixou de formalizar pedido administrativo para obtenção do benefício previdenciário ora postulado, não há interesse de agir, pois não há nenhuma lesão ou ameaça a direito a ser tutelado pelo

PODER JUDICIÁRIO – não houve negativa.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7053411-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAQUEL ALVES BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008342-83.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de uretroplastia autógena.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7007892-14.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSIAS QUADROS MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente concorda com os cálculos da contadoria, mas o Município o impugna.
O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.
Ocorre que os cálculos da contadoria judicial estão de acordo com os parâmetros aplicáveis à fazenda pública de acordo com a legislação vigente em cada momento do tempo (REsp 1.112.746/DF).
Pelo exposto, ACOLHO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 83062047) e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 5.890,29 (cinco mil oitocentos e noventa reais e vinte e nove centavos), apartando, se for o caso, os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} , {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7039922-05.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITAMAR DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032876-28.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7050382-85.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DE TARSO NUNES SILVA DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043862-75.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARLAN CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7013312-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENIVALDO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025262-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REU: IPAM
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7062918-94.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AELSON LUIZ LEITE VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (DEZ) dias, se manifestarem sobre os documentos juntados.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7031248-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7050458-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FATIMA TORRES VALENTE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008532-46.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: JANAYNA FERREIRA LEONCO, JORGE BENICIO LEONCO MAIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.
Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
(...)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.
O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:
(…) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei).
Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância de Juventude.
Intimem-se.
Após, adotem-se as providências necessária para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7007227-27.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia uma ordem judicial para suspender a restrição lançada contra ela decorrente da imputação de débito pelo TCERO.
Alega a parte requerente que teria sido condenada indevidamente pela Corte de Contas em sede do venerável Acordão AC2- TC00253/19 - processo 000654/12, porquanto sempre teria agido com boa-fé, nunca teria cometido ilícitos quando era presidente da associação de pais da escola São Luiz e que sempre teria seguido as orientações da escola.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
A meu ver a tutela merece ser indeferida, porquanto a parte requerente não trouxe aos autos elementos de prova que demonstrassem irregularidades praticadas pelo TCERO, de modo a ferir o princípio da Legalidade ou mesmo que implicasse em cerceamento de defesa a indicar ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Além disso, adentrar no mérito da decisão administrativa do TCERO ensejaria intervenção indevida do
PODER JUDICIÁRIO de modo a ferir o princípio da Separação e Independência dos Poderes.
Destarte, entendo que inexiste nos autos elementos de prova que evidenciariam a probabilidade do direito.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001105-95.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Acolho o aditamento ID 86359605.
Logo, mantendo as razões da decisão ID 86878752, modifico o dispositivo da decisão para determinar ao Estado de Rondônia o fornecimento do procedimento de remoção de óleo de silicone e disponibilização do aparelho de vitrectomia, para a hipótese de urgência.
Prazo de 30 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de sequestro.
Indefiro o desentranhamento da petição ID 86206565, pois não se verifica justificativa.
Intimem-se.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Cópia da presente servirá como mandado.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7075506-02.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CICERO FELIX DE FIGUEIREDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de manifestação do IPERON e considerando que a parte requerente não estaria contemplada no processo judicial em que foi homologado acordo sobre a efetivação da reintegração e cômputo desse período de afastamento para fins previdenciários, postergo mais uma vez a análise do requerimento de tutela até que as partes sejam ouvidas em audiência.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, (Ato Conjunto nº 15/2021 -PR-CGJ).
Assim, as partes, seus advogados e testemunhas devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2023, às 9h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005632-32.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE ALECRIM LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de NOVO pedido de sequestro em cumprimento de sentença para que a parte requerente possa realizar o tratamento medicamentoso.
Como já consignado nas decisões anteriores (ID 62533005 e 57858448), houve deferimento do pedido de tutela de urgência ainda em fevereiro de 2019, com intimação da Secretária de Saúde em 20/02/2019 (ID 24858257 e 24858258).
Bem como já houve dois sequestros.
A parte requerente peticiona mais uma vez informando que o Estado não está entregando o medicamento.
O Estado de Rondônia vem reiteradamente descumprindo decisão transitada em julgado, onerando o
PODER JUDICIÁRIO, logo, o próprio erário.
Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R$ 3.272,96 (três mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) - para depósito na conta indicada no orçamento ID 85664247 - Banco Itaú, Ag: 0663, conta corrente: 22.180-2, CNPJ 20.739.844/0006-70 - Moderna & Silva LTDA -ME), equivalente a 36 (trinta e seis) caixas do medicamento, quantidade suficiente para 6 (seis) meses de tratamento.
A parte requerente deverá peticionar nos autos confirmando a disponibilidade na Farmácia das 36 caixas do medicamento.
O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente, mas apenas após a confirmação pela parte exequente da disponibilidade do medicamento, para o Oficial de Justiça de Plantão.
A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se NOVAMENTE o MP e o Presidente do TCE/RO para ciência do reiterado descumprimento de ordem judicial transitada em julgada, que pode estar implicando em prejuízo ao erário, para adoção das medidas que entenderem pertinentes. (servindo cópia desta decisão como expediente).
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7002648-41.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EZEQUIAS MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7068328-02.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032880-36.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
NÃO DENUNCIADO: DETRAN RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043962-98.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROZIVALDO COSTA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7001352-03.2015.8.22.0601
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JESUS ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7038812-68.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELITON ALTIVO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========

Processo nº: 7020542-93.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7038004-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027352-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELSO JANDIR SMANIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043212-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIENE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7004541-62.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO MARQUES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7039240-50.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027176-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025555-39.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDER COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7047385-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - RO5092, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7028837-85.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7056097-45.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ARINEUZA FERREIRA BRANDAO DA SILVA, RUA PERU 4715 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 84739193, onde aduziu, em síntese que, os honorários advocatícios sucumbenciais da execução foram fixados de maneira errônea, de modo que devem incidir sobre a diferença entre o indicado pelo Estado e o valos homologado pelo Juízo.
Contrarrazões juntada no id. 86563711.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
A fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, quando do cumprimento de sentença possui algumas peculiaridades. Vale considerar ainda que, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Pública, é uma fase necessário no processo executivo contra ente público.
A necessidade da peça processual, se justifica na medida que os valores a serem utilizados para pagamento do débito provém de receitas públicas, as quais compõe o patrimônio público, e como se sabe, o trato com o patrimônio público, em especial os valores, demanda maior acuidade por aqueles que faça a gestão.
Outrossim, há que se verificar se o caso é de expedição de precatório, assim como se houve a apresentação de impugnação ao pedido do exequente. Haja vista o teor da norma inserta no Art. 85 § 7º do CPC, segundo o qual não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Nessa toada, o Superior tribunal de Justiça assentou entendimento de que não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade, vejamos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.814.321/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; REsp 1.666.182/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Na mesma linha, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.880.935, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/8/2020; REsp 1.883.585, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17/8/2020; REsp 1.694.543, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/5/2020; REsp 1.765.745, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/2/2020. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual posicionamento do STJ quanto à necessidade de condenação em honorários advocatícios em razão da impugnação havida, consoante o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, motivo pelo qual merece reparo a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1886637/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 17/12/2020).
Assim, tratando-se de hipótese de cumprimento de sentença no qual foi apresentada impugnação e que enseja a expedição de precatório, são devidos os honorários advocatícios.
No mesmo caminho vem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Regime de precatórios. Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso não provido. 1. Em se tratando cumprimento de sentença envolvendo a Fazenda Pública, que resultar na expedição de precatório, a apresentação de impugnação pelo ente público, independentemente de acolhida ou rejeitada, ensejará o arbitramento de honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 85, § 7º, do CPC.3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801750-49.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 30/08/2022
Todavia, há que se ressaltar que os valores devem incidir somente sobre a parte controvertida, ou seja, sobre eventual excesso demonstrado nos autos mediante memória de cálculos, isso porque, para fixação de honorários, de modo geral, faz se necessário observar o princípio da causalidade, como também a pretensão resistida instalado no caso concreto do cumprimento de sentença.
Desse modo, a parte que sucumbir no excesso, será a responsável pelo pagamento dos honorários em sede de cumprimento de sentença.
No caso dos autos, o ente executado apresentou impugnação, portanto, devido os honorários da fase de cumprimento de sentença observando-se a causalidade, o excesso que é a parte controvertida e a pretensão resistida.

Contudo, os honorários devem ser fixados sobre a diferença entre o valor incontroverso (R$ 120.724,09) e o defendido pelo Estado (R$ 105.282,99) é o proveito econômico. Assim, a base de cálculo correta para os honorários da execução é R$ 120.724,09 - R$ 105.282,99 = R$ 15.441,10 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos), na forma como ventilada pelo Ente executado.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO os presente embargos para sanar o erro apontado pelo Estado de Rondônia, e por isso, DECLARAR a incidência dos honorários tão somente sobre a diferença de R$ 15.441,10 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos) entre o valor incontroverso (R$ 120.724,09) e o defendido pelo Estado (R$ 105.282,99), de modo que os honorários perfazem a quantia de R$ 1.544,11 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).
Assim, onde se lê:
CONDENO o executado ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o valor devido a titulo principal (danos morais e materiais = R$109.749,17).
Leia- se:
CONDENO o executado ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre a diferença de R$ 15.441,10 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos) entre o valor incontroverso (R$ 120.724,09) e o defendido pelo Estado (R$ 105.282,99).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047985-24.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO n. 3513, RUA FESTEJOS -APTO 104, BAIRRO COSTA E SILVA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
POLO PASSIVO
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
LEONARDO MOREIRA PINTO opôs embargos de declaração no id. 84962684 em face da sentença de id. 84553561 alegando contradição no julgado, e por isso requer a correção.
O Município de Porto Velho apresentou contrarrazões no id. 86305834, onde aduziu que a embargante busca reabrir discussão já superada, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração. Requer o não acolhimento.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Para a embargante, há contradição quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade, tendo o julgador entendido ser devido a partir do primeiro laudo pericial em maio de 2022, no entanto, o primeiro laudo pericial (id. 26111265) foi confeccionado em fevereiro/2015 nos autos da ação coletiva n. 0011202-65.2012.8.22.0001.
As razões não procedem.
Ocorre que, ao decidir a lide utilizou como prova da insalubridade o laudo pericial produzido nesta ação, visto ser o atual e que reúne melhor condições para demonstrar a insalubridade do local de labor. Desse modo, não se levou em consideração laudos produzidos em outras ações judiciais, inclusive da ação coletiva n. 0011202-65.2012.8.22.0001, mas tão somente o laudo produzido nesta ação judicial.
Isso porque, o laudo que a embargante quer utilizar para termo inicial do adicional fora produzido no ano de 2015 e o servidor sido lotado na UPA no ano de março de 2018. Não há como utilizar um laudo de 2015, de 07 (sete) passados, para comprovar existência de insalubridade num local, visto que com o passar do tempo poderá haver mudanças no ambiente, é justamente por isso que se exige laudo atual.
Assim, a medida mais justa é utilizar laudo contemporâneo.
Importante consignar que o e. TJRO assentou entendimento de que o laudo utilizado para prova da insalubridade deve ser atual, de modo que, a partir deste laudo será devido a incidência do direito do autor, vejamos, in verbis:
Embargos de declaração. Omissão e erro material. Ocorrência parcial. Adicional de periculosidade. Data de implementação. Compensação de verbas que constou do acórdão. Verba honorária. Divergência entre descrição por extenso e numeral. Correção. Recurso provido parcialmente.Conforme julgamento do IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000, "É devida a percepção retroativa dos adicionais, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009, utilizando-se a base de cálculo da lei vigente à época e observando-se juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E". Portanto, o dies a quo da implementação do adicional de periculosidade deverá ser a data de confecção do laudo pericial, observado o lustro prescricional, devendo haver apenas a compensação de valores com outros adicionais não acumuláveis. É possível, na via dos embargos de declaração, a correção de erro material quanto à verba honorária sucumbencial se houver divergência na descrição do percentual por extenso e da inscrição numeral. APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 0000374-42.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/10/2022

Com efeito, se o direito da autora está fundamentado em laudo produzido na presente ação no mês de maio de 2022, portanto laudo pericial atual, não há justificativa para fixar como termo inicial a data de sua lotação na unidade insalubre (03/2018).

Assim, não há contradição a ser sanada, mas mero inconformismo do embargante.

Cumpre destacar que, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão, mas sim replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7066974-39.2022.8.22.0001 Execução de Título Judicial - CEJUSC

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA, RUA MACHADINHO 2206 SOLAR - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de “Ação de Execução de Título judicial” promovida, no qual pretende seja o adicional de insalubridade pago sobre seu vencimento com base na lei estadual nº 2.165/09.

Noticia que teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu vencimento, o que vinha ocorrendo até meados de 2016, quando o Estado de Rondônia editou a lei nº 3.961/16, estipulando como base de cálculo o valor de R$ 500,00 para o adicional de insalubridade.

Discorre que tal modificação violou direito adquirido da exequente, assim propõe a presente ação visando que o adicional de insalubridade seja pago com base na lei antiga.

Com a inicial vieram as documentações.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, apresentou impugnação aos valores postulado pela parte exequente, alegando que a parte autora recebe os valores na forma da lei que rege a matéria.

Manifestação da exequente.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide na possível lesão a direito adquirido, que impossibilitaria a modificação da base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao exequente.

A parte exequente assevera que quando ingressou no serviço público, encontrava-se vigente a redação dada pela Lei estadual nº 2165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

...

II. Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

...

§3º. ... a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

Posteriormente o Estado de Rondônia sancionou lei alterando a base de cálculo do benefício, contudo, a despeito da alteração do valor de adicional de insalubridade, demonstra que não houve decesso remuneratório, ao contrário houve aumento no valor total da remuneração líquida, inclusive havendo o pagamento de “complemento constitucional de irredutibilidade de remuneração – verba 75”, evitando justamente a redução salarial em face da readequação do regime jurídico aplicado a categoria.

Cumpre mencionar que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurando-se tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

Como dito, e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer adicional que tenha sido extinto ou modificado por lei nova que revogou parte de lei anterior que o previa.

No caso, deve-se observar a administração pública, após adequação do plano de carreira da categoria, a manutenção do quantum remuneratório, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesta linha, pacífica a jurisprudência do STF:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1063228 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifo nosso)

No que toca à remuneração de pessoal de serviço público, relembre-se que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a fixação, alteração e revisão de vencimentos e proventos dependem de lei específica, como corolário do princípio da legalidade. Sabe-se que não são vedadas inovações supervenientes decorrentes de lei ulterior que altere a organização e estrutura salarial de cargos e carreiras de servidores públicos, já que o regime jurídico e as políticas salarias não são imutáveis e perpétuas.

Uma vez alterada a estrutura remuneratória, devem ser suprimidas as parcelas não albergadas pelo novo regime, dando-se incontinenti cumprimento à nova legislação editada.

Assim, não houve lesão a coisa julgada, a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo a administração pública adequado a forma de pagamento do adicional aos ditames da lei, a qual já vinha sendo cumprida.

Dessa forma, verifico que a parte exequente não possui título executivo apto a aparelhar o presente processo executivo, evidenciando-se a ausência de pressupostos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, e via de consequência, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art.485, I e IV, do CPC.

Custas de lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitros no importe de 10% do valor dado a causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7082479-70.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO IVAN MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7083832-48.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WILIAN FERNANDO PADILHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial movida por WILIAN FERNANDO PADILHA em face do Estado de Rondônia.

Por meio de despacho inicial, este Juízo intimou o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Posteriormente, o exequente veio em Juízo requerer a desistência do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários sucumbenciais (ID. 85463360).

Manifestação do Estado de Rondônia não se opondo ao pedido de desistência, porém requerendo arbitramento de honorários sucumbenciais (ID.85617521).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor.
O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. (REsp n. 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 6/4/2021, DJe de 8/4/2021)
Desta forma, diversamente do entendimento do Estado de Rondônia, não há necessidade de pedido de consentimento da parte executada, se a mesma ainda não apresentou os embargos, assim como não há condenação em honorários sucumbenciais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas pelo autor, com fundamento em art. 90 do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Oportunamente, após pagamento das custas, arquivem-se.
Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0215098-50.2003.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: PAULO CRUZ SALES, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 86566865), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7087409-34.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RUBENS SIQUEIRA RANGEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por Rubens Siqueira Rangel em face do Estado de Rondônia.
O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação/impugnação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Serve o presente como mandado de intimação através do DJE.
Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008180-88.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ROBERTO LIMA ALVES, AVENIDA AMAPÁ 4387, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO MARQUES DA SILVA, RUA JARDINS 78 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO DAS NEVES POLEZE, RUA 07 DE SETEMBRO 3654, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAMILTON MARQUES DE SOUZA GUIMARAES, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK URIEL DE ALMEIDA SANTANA, RUA B 20, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZINEIA DIAS FRANCO, RUA SANTANA 6753 LAGOINHA - 76829-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOELI KREUSCH MOREIRA MAIA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2540, CASA JD SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ODAIR JOSE DE JESUS DIAS, RUA MARANHÃO 1908, CASA NOVO HORIZONTE/ SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATANAEL MODESTO PINTO, AV. RONDONIA Apartamento 02 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NILL ANDRIUS JUSTINIANO ARANHA, RUA PANDEIRO 1774, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7037361-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PREGO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
No despacho já consta a memória de cálculo (foi usado o site do TJRO para atualização). CPE deve informar as contas judiciais existentes e cumprir (se ainda não ocorreu) a ordem de restituição (ID 79630344) . Após, vista ao ESTADO para atualizar o débito remanescente, em cinco dias. Depois, encaminhe ofício ao órgão empregador para que faça o desconto conforme o percentual fixado até satisfação do débito. O órgão pagador deverá informar a quantidade de descontos que serão necessários para satisfação do crédito. Os valores descontados poderão ser transferidos direto para a conta CONSELHO CURADOR H PGERO, Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente n.º 33.818-4 - CNPJ - 34.482.497/0001-43 . Após venham conclusos para suspensão do feito até pagamento. PROVIDÊNCIA CPE: a) cumpra-se item 2; b) após intime Estado para cumprir item 3; c) Com o débito atualizado, cumpra-se item 4, com as recomendações do item 5 (cobrar essa informação) e 6; e, d) cumpra-se item 7. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7066351-09.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: IVO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
HELIO VIEIRA DA COSTA OAB/RO 640
DESPACHO
Certifique se houve a intimação do Dr. Hélio Vieira da Costa para informar os dados bancários, para viabilizar a expedição de alvará digital.
Já tendo havido a intimação, transfira o valor para a conta única, após arquive-se o feito.
Chegando essa informação dos dados, expeça-se o alvará digital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7055393-27.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS HONORATO, LH 10 KM 08, RIO PARDO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. -. S. M. D. E.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JAQUELINE SANTOS HONORATO contra suposto ato coator do ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA PREFEITURA DE PORTO VELHO-RO - (S E M A D) . Narra o impetrante ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente de limpeza municipal, devidamente lotada na escola municipal de Rio Pardo, admitida em 06/03/2020. Informa que sempre residiu com seu pai e irmão, em Porto Velho, antes de assumir o concurso público. Alega que seu pai e irmão encontram-se com problemas de saúde e precisam ser acompanhados, com mais proximidade, pela impetrante por serem seus dependentes. Diz que seu irmão tem 36 anos e sofre de déficit cognitivo, problemas mentais, sendo necessário acompanhamento com neurologista e seu pai está com problemas cardíacos (bloqueio do ramo esquerdo do coração) e HAS grave. Discorre alegando que tentou administrativamente a remoção e que o pedido foi indeferido sem apontar fundamento ou motivo para o ato.
Por fim, manifesta violação de natureza constitucional dos direitos e garantias e clara violação da lei do estatuto do idoso. Assim, pleiteia que seja concedida liminar para remoção da impetrante lotada na Escola Municipal de Rio Pardo para uma Escola Municipal da Comarca de Porto Velho.
Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade da justiça.
Entretanto, durante a marcha processual, a impetrante informou que houve o deferimento administrativo ID 86948885, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.
No que concerne sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara:
“Pode-se definir o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’. Tal ‘condição da ação’ é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada” (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126).
Assim, ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando em sede administrativa a parte interessada obtém a providência que se almeja judicialmente. Desse modo, consequentemente acarretará a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, o pedido de remoção deferido à impetrante, foi efetivado na via Administrativa. Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.
Dessa forma, considerando que o objetivo da ação se esgotou com o pagamento do valores ainda na esfera administrativa, tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.
Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7062320-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PATRICIA RUBIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
As partes foram intimadas para informarem nos autos os meios de provas que pretendem produzir, fundamentando e justificando os pedidos, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Em ID. 86276363 a parte autora requereu produção de prova testemunhal (audiência de instrução) com intuito de provar suas alegações iniciais, indicando rol.
Por sua vez, em ID.86598998 o Município de Candeias do Jamari informou que não possui demais provas à produzir.
Para dinamizar o seu julgamento, passo a sanear o feito (art. 357, CPC).
Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC):
a) Houve perseguição/assédio em face da ex-servidora, por parte da sua chefia imediata?;
Delimito as questões de direito, sobre as quais incidirão a prova (art. 357, IV, CPC):
a) Foi respeitado princípio da ampla defesa e contraditório durante o trâmite do processo administrativo?
b) O processo administrativo foi concluído dentro do prazo estabelecido em lei 100/97 (Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Civis do Município de Candeias do Jamari, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais);
Não vislumbro outras que mereçam destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em 5 dias, sob pena de preclusão.
No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do CPC.
No tocante a prova testemunhal, acolho pedido da parte autora e considerando que esta já apresentou rol em sua manifestação, lembro que deve intimar suas testemunhas para a audiência (art. 455, CPC).
A parte requerida deve ser intimada para apresentação de rol de testemunhas, caso queria, no prazo de 5 dias, e lembro que deve intimar suas testemunhas para a audiência (art. 455, CPC).
Defiro a produção de prova documental para esclarecimento de demais questões que as partes entenderem relevantes, podendo tais ser juntadas até à audiência de instrução.
Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/04/2023 às 09h no juízo.
Quem não quiser comparecer fisicamente, poderá comparecer virtualmente (art. 3º, Resolução 354/2020/CNJ) acessando a sala de audiência pelo link http://meet.google.com/eqv-kzzf-ipy.
No horário da audiência cada parte deverá digitar o seguinte endereço indicado e solicitar participação na audiência, ou contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.
O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.
Parte autora intimada via sistema e parte requerida intimada via DJE, por seu(s) patrono(s).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência no sistema; b) proceda intimação das partes.
SERVE DE OFÍCIO
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7067080-98.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: ALINE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, por suposto ato ilegal omissivo praticado pela Sra. Eliane Pasini - Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, com a finalidade de obter a segurança pretendida assegurando a servidora o direito ao protocolo e análise pela autoridade competente do requerimento.
Aduz a impetrante que é direito líquido e certo da servidora ter o seu requerimento analisado pela autoridade competente que no caso em comento é a Exma. Secretária de Saúde, conforme previsão estatutária, e que as reiteradas negativas de recebimento e assinatura do requerimento, atraem a responsabilidade a gestora da pasta pela impropriedade do procedimento adotado pelos servidores e comissionados que atuam na secretaria municipal de saúde de Porto Velho.
Relata que há cerca de 32 (trinta e dois) dias vem tentando protocolar um requerimento de licença não remunerada, porém pessoas que não tem poder de mando, por questões desconhecidas, estão criando obstáculos e deixam de receber e encaminhar o respectivo documento a análise da autoridade competente.
Assim requereu:
I - A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por não ter a Impetrante condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e sua família;
II - A concessão da Tutela de Urgência, inaudita altera pars, para obrigar a autoridade coatora a receber imediatamente e encaminhar para análise o requerimento formulado pela servidora
municipal;
III - A notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Juntou documentos.
Decisão indeferindo pedido liminar (ID.81735067).
Município de Porto Velho ingressa ao feito (ID.82743912).
Autoridade coatora devidamente intimada, porém não prestou informações (ID.83110006 e ID.83110007).
Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia, opinando pela concessão da segurança (ID.84986898 e ID.84986899).
Vieram os autos conclusos. DECIDO
FUNDAMENTAÇÃO
O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O objetivo pretendido pela impetrante, no presente mandado de segurança, é ter seu requerimento administrativo recebido e analisado, e neste ponto, mesmo que autoridade coatora tenha ficado silente sobre o objeto da inicial, ainda que devidamente notificada para prestar informações, temos que a segurança merece ser concedida.
De fato o servidor tem direito líquido e certo a ter seu requerimento analisado pela administração pública, independentemente de situações pessoais ou específicas de cada ente, sendo que pela prova pré-constituída a omissão da administração pública demonstra-se latente.
Neste sentido temos julgados em situações análogas a deste mandado de segurança:
Apelação. Mandado de segurança. Cabimento. Direito de petição. Obtenção de resposta. Omissão da Administração Pública. Suficiente. É cabível o processamento de mandado de segurança que aponta como ato coator a omissão da autoridade administrativa em examinar e responder aos pedidos feitos administrativamente, em exercício do direito de petição. Apelo provido.(TJ-RO-AC: 70029185820178220005 RO 7002918-58.2017.822.0005, Data de Julgamento: 27/05/2020)
O requerimento da impetrante encontra-se sem resposta, até o presente momento, além do mais, a autoridade coatora não trouxe justificativa plausível pelo não recebimento ou eventual demora na análise do pedido formulado pela impetrante, em seara administrativa.
Não é razoável que a impetrante aguarde, por tempo indefinido, o recebimento e análise de seu atendimento do pedido, direito que lhe é assegurado e é importante registar que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).
A Administração Pública tem o dever de receber, examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a lei de processo administrativo, servindo a limitação temporal para evitar abusos e arbitrariedades contra o administrado.
Portanto, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para a autoridade tida como coatora receba e encaminhe para análise o requerimento formulado pela impetrante, nos exatos termos do pedido inicial.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7008178-21.2023.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARCILIO SILVA DE AQUINO, MARCIA CRISTINA SAMPAIO RAMOS, LUIZ CARLOS LOBATO RODRIGUES, LUIS WAGNER BARBOSA DA SILVA, LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA, LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA, LENICE DE QUEIROZ LOBATO, LEANDRO ROBERTO GONCALVES, LEANDRO DA SILVA BARBOSA, JUSCELINO DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Intime-se a parte Executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência da parte Executada aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se a parte Executada para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7072233-15.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Valor da Causa:R$ 1.744,47
Última distribuição:30/09/2022
Autor: MARILENE COSTA DE MORAIS, CPF nº 63275880268, RUA PETRÓPOLIS 3080, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
Réu: D. G. D. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Sentença
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MARILENE COSTA MORAIS contra suposto ato coator do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a impetrante ser proprietária do veiculo automotor CHEVROLET/ONIX 1.0MT SL, PLACAS PQI4I58. Informa que, no dia 23/09/2022 o veiculo da impetrante que na ocasião era conduzido pelo seu esposo, acabou se envolvendo num sinistro, sem vitima. houve o destacamento da polícia de trânsito até o local, recomendou aos envolvidos buscasses seus direitos na esfera cível e verificou que havia pendência de licenciamento anual do ano de 2022. Diante disso, o veículo foi removido para o pátio do Detran/RO, impondo ao proprietário obrigação de pagar as taxas e tributos incidentes sobre o veiculo para a sua restituição. Discorre alegando que houve pagamento de todas as taxas, bem como, uma multa expedida pela Polícia Rodoviária Federal, o que o levou a retornar ao Detran/RO comprovando o pagamento d as taxas e requer a liberação do veículo. Contudo, o Detran nega a restituição do veículo ao proprietário sob a alegação que a multa expedida pela PRF não havia sido compensada pelo sistema. Juntou documentos.
Entretanto, durante a marchar processual, o impetrado informa o cumprimento da decisão liminar satisfativa, conforme informado (ID 83901657), o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.
No mesmo sentido, o Ministério Público se manifestou (ID 84857786).
No que concerne sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara:
"Pode-se definir o interesse de agir como a 'utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante'. Tal 'condição da ação' é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada" (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126).
Assim, ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando em sede administrativa a parte interessada obtém a providência que se almeja judicialmente. Desse modo, consequentemente acarretará a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, o pedido de restituição do veículo a autora foi efetivado na via Administrativa. Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.
Dessa forma, considerando que o objetivo da ação se esgotou com o pagamento do valores ainda na esfera administrativa, tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.
Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

7076291-61.2022.8.22.0001
AUTOR: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT LTDA, CNPJ nº 13373898000195, ENG LUIZ CARLOS BERRINI 105, ANDAR 6 CONJ 605 EDIF THERA OFFICE CIDADE MONCOES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041
REU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia visando modificação da sentença, pleiteando inclusive a composição do julgado.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Houve homologação do pedido de desistência da ação da parte autora, sem condenar em honorários advocatícios.
Em sede de embargos, a Fazenda Estadual defende que são devidos os honorários advocatícios.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido de desistência da autora se deu antes da apresentação da contestação da Fazenda Pública, embora após a citação.

Verifica-se que quando há pedido de desistência formulado antes da apresentação de contestação, é descabida a condenação em honorários advocatícios, na medida em que é trabalho do advogado que dá ensejo ao recebimento de honorários.
Nesse sentido:
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. 1. Apelação interposta por JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MIRANDA em face de sentença que, homologando o pedido de desistência da ação, declarou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os reús. 2. Sustenta o apelante, em síntese, que o feito perdeu o objeto, razão pela qual pediu a desistência da ação, e que o ESTADO DE PERNAMBUCO e a UNIÃO FEDERAL (apelados) não chegaram sequer a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela ou sobre o mérito, tendo sido suas atuações restritas à apresentação de petição simples e breve, manifestando-se acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, em petições que sequer ocuparam uma folha. Alega, ainda, a desproporcionalidade do valor dos honorários fixados. 3. O cerne da controvérsia a ser dirimida diz respeito à condenação da parte que desiste da ação no pagamento de honorários advocatícios. 4. Nos termos do art. 26, do CPC/1973 - vigente à época da prolação da sentença -, mesmo os casos de extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação em face da perda do objeto, desde que haja atuação do advogado, ensejam a condenação a pagar honorários advocatícios, caso em que deve ser aplicado o princípio da causalidade. 5. No presente caso, verifica-se que o pedido de desistência do autor se deu quando os réus, embora já houvessem sido determinadas as citações, ainda não haviam apresentado suas respostas. 6. Destarte, sendo certo que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação, é descabida a condenação em honorários advocatícios. É o trabalho do advogado que dá ensejo ao recebimento de honorários. O fato de ter havido citação e a posterior juntada de petição simples, concordando com a desistência da ação, por si só, não confere direito aos honorários advocatícios. Nesse sentido: TRF 5, 2ª T., PJE 0800958-53.2016.4.05.8200 , rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03/09/2019. 7. Apelação provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios." (PROCESSO: 08003426920164058300 , APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2020) .
Ademais, embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14/02/2023
Audarzean Santana da Silva

1ª Vara de Fazenda Pública - FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7087415-41.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DAMARIS ANTONIA DA SILVA, RUA ODEGAR MAXIMINIANO R VIEIRA 3219 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA opôs embargos de declaração no id. 86157515 em face da sentença proferida nos autos (id.86122407) onde alega que não é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais porque o pedido de desistência foi realizado antes do Estado de Rondônia apresentar impugnação.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões no id. 86367956, aduzindo, em síntese, que não é o caso de embargos de declaração porque a autora, ora embargante, busca rediscutir o entendimento do julgador esposado na sentença dos autos. Requer o não acolhimento.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
No caso dos autos, por meio da sentença de id. 86122407 foi homologado o pedido de desistência da ação por parte autora, contudo esta foi condenado em honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia. A parte não concorda com a condenação porque o pedido fora realizado antes da intimação do Estado de Rondônia e como também o não apresentou impugnação/contestação.

De fato, a sentença merece correções.
Isso porque, em exame ao trâmite processual, verifico que a parte distribuiu a inicial (id. 85293271), foi proferido despacho determinando a intimação do Estado de Rondônia para os termos do Art. 535 do CPC (id. 85404179) que não fora realizada e logo em seguida sobreveio a petição da embargante requerendo a desistência (id. 85463369), portanto, o Estado de Rondônia não precisa concordar com a desistência, inclusive sequer há petição do Ente nesse sentido, e além disso, não foi apresentada impugnação, desse modo não há que se falar em honorários.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o erro noticiado pelo embargante, e por consequência, nos termos da fundamentação supra, lhe desobrigar ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7006292-84.2023.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: CONCESSIONARIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA S/A, CONCESSIONARIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar proposta por CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA S/A e outros em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Requereu a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário (Taxa de Localização e Funcionamento - Alvará) e Taxa de Publicidade relativa ao ano-calendário de 2022), com base no art. 151, inciso IV do CTN, e que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de negar a emissão e renovação do Alvará com fundamento na ausência de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) e Taxa de Publicidade discutida na presente da demanda. (ID. 86506814 – Pág.17, itens “a” e “b”). Apresentou comprovante de custas iniciais (ID.86755064). Os autos vieram conclusos, só na sexta. DECIDO. Tentei despachar antes, mas só consegui hoje. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança e o perigo na demora. No caso dos autos, a tese invocada está bem explicada no item 56 da inicial: “56. Neste writ, visualiza-se com clareza o fumus boni iuris em razão de toda a fundamentação jurídica acima exposta, caracterizadora da violação ao direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à citada cobrança, vide as já amplamente explicadas bases normativas, em síntese, o fato de que o Município de Porto Velho não possui competência para fiscalização, instituição e cobrança da respectiva taxa administrativa de localização e funcionamento em face da atividade da Impetrante, bem como o fato de que a cobrança se mostra completamente ilíquida e desproporcional. E ainda que se considere a competência municipal, a Liberação do Alvará jamais poderia estar condicionada ao pagamento da taxa aqui discutida, sob pena de indevida e ilegal coação administrativa ao adimplemento de tributo.” A grande questão é se o município pode ou não cobrar alvará de funcionamento. A competência para regular o funcionamento do aeroporto seria a ANAC/União Federal apenas? Será que para funcionamento do aeroporto também precisaria atender os requisitos previstos na Lei Complementar nº 199/2004 (Código Tributário Municipal de Porto Velho)? Será que os artigos da legislação municipal que trata da licença para localização e funcionamento de estabelecimento (arts. 162, 163 e 164 do CTM) não se aplica aos aeroportos? Os julgados do STF abaixo não se aplicam ao caso? DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, exige alvará de localização e funcionamento de aeroporto. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR RE: 1044864 ES - ESPÍRITO SANTO 0013902-74.2011.4.02.5001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 16-05-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO CONSTATOU SITUAÇÃO IRREGULAR NA EDIFICIAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I O Tribunal de origem entendeu que a conduta da Administração Pública Municipal que, após verificar a situação irregular na edificação e, exercendo a sua competência constitucional no que se refere à fiscalização de áreas de uso e de ocupação do solo, não concedeu licença para funcionamento até a correção das irregularidades, está pautada estritamente na legislação vigente e no interesse público. II - Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamen-

to e da ocupação do solo. III Para divergir dessa decisão seria necessária a reanálise da legislação local, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 desta Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - AgR ARE: 1133582 SP - SÃO PAULO 0001152-07.2012.8.26.0053, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-262 06-12-2018) Considerando as questões acima, considerando o enorme valor cobrado (mais de dois milhões e meio de reais por Taxa de Localização e Funcionamento e Taxa de Publicidade de 2022), considerando o grande risco para a impetrante na manutenção da exigibilidade de crédito tributário enquanto se discute o crédito neste writ, considerando que este processo em poucos meses já pode ser julgado, por considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito não traz riscos ao Município (presume-se que a empresa impetrante que ganhou a licitação para cuidar do Aeroporto local tenha condição financeira de suportar o crédito suspenso, caso o writ seja negado no final), para assegurar a continuidade do funcionamento do aeroporto, para permitir à impetrante que se programe para eventual pagamento futuro (caso este writ seja negado), entendo necessária a concessão da liminar para suspensão do crédito até a audiência que designarei. A audiência será marcada para depois do tempo de informações da autoridade apontada como coatora e parecer do MP. Considerando a temática tratada, a impetrada deverá apresentar ao juízo: a) os fundamentos legais para a exigência das taxas de localização, funcionamento e publicidade; b) a periodicidade que essas taxas serão cobradas; e, c) o critério para cálculo dessas taxas. Após a manifestação da impetrada, vista ao MP para parecer. Em audiência a parte impetrante poderá, se quiser, apresentar peça escrita manifestando sobre os acórdãos acima do STF, sobre os artigos 162-164 do Código Tributário Municipal e manifestações da autoridade impetrada e MP. Anoto que a súmula 112/STJ não se aplica ao caso, porque há permissivo legal a esta decisão no artigo 151, IV, CTN. Sobre o pedido visando obrigar a parte impetrada emitir a renovação do Alvará com fundamento na ausência de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) e Taxa de Publicidade, indefiro por enquanto porque parece contraditório a impetrante alegar que só está vinculada à ANAC e depois querer as licenças municipais. DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO a liminar para SUSPENDER a exigibilidade de crédito tributário (Taxa de Localização e Funcionamento - Alvará) e Taxa de Publicidade relativa ao ano-calendário de 2022), com base no art. 151, inciso IV do CTN e proibir sanções pela falta de licença municipal até a audiência que será abaixo designada. Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal, observando as questões do item 13. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 Desde já, DESIGNO audiência para o dia 18/04/2023, às 10h no juízo. Se alguém não quiser comparecer fisicamente, poderá comparecer virtualmente, ingressando na sala de audiência virtual acessando o link meet.google.com/ymn-mjhx-duo . Parte impetrante intimada via DJE para audiência e sobre item 15. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva
Art. 162. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará em documento único, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.
§ 1º O Alvará de Localização terá vigência indeterminada, podendo ser revisto em caso de transferência ou venda do estabelecimento ou ainda no caso de mudança de endereço.
§ 2º O Alvará de Funcionamento, será renovado anualmente, com pagamento da Taxa de Renovação, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de fiscalização.
Art. 163. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento das respectivas taxas e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar entre outros, os seguintes elementos: I – nome da pessoa a quem for concedido; II – local do estabelecimento: III – ramo do negócio ou atividade; IV – restrições; V – número da inscrição no órgão fiscal competente; VI – (Revogado pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010). VII – horário de funcionamento.
Art. 164. O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.
§ 1º A modificação na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração;
§ 2º As características a que se refere o “caput” deste artigo são: I – área ocupada; II – atividade licenciada; III – horário de funcionamento;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7008334-09.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado
AUTOR: ALINE DNAIR LOPES TELES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Aline Dnair Lopes Teles em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, que seja determinado o fornecimento do medicamento Rituximabe 500mg/50ml – conforme prescrição médica, sob pena de multa.
Noticia ter sido diagnosticada com neuromielite óptica, já tendo passado por diversos tratamentos, com a utilização de outros medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde, mas sem nenhuma eficácia.
Relata que, a fim de tratar a enfermidade, a médica especialista prescreveu, como proposta de tratamento, o medicamento rituximabe, visando evitar o surgimento de novos surtos de neurite óptica que venham a gerar incapacidades à paciente.
Afirma que a medicação é de custo elevado, não possuindo condições de arcar com a aquisição da mesma, sendo que o SUS negou o fornecimento da referida medicação, o que gerou a interposição da presente ação..
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido liminar gira em torno do fornecimento de medicamento de alto custo para evitar danos permanentes em paciente que possui neuromielite óptica (NMO).
O laudo médico acostado nos autos, confeccionado por médico pertencente à rede pública de saúde (id. 87101858), aponta que a paciente já vem sendo tratada desde o ano de 2019, tendo realizado tratamento com os medicamentos: azitioprina; metilprednisolona; e prednisona.
No entanto, consta do relatório médico, que mesmo após o tratamento realizado com outras medicações fornecidas pelo SUS, a paciente teve evolução com surtos de neurite óptica de repetição e um surto de mielite transversa extensa de D2 e D5 em setembro de 2022.
Percebe-se que, conforme relatos médicos, a paciente vem evoluindo para surgimento de alterações nos 4 membros (EDSS 4.5), tendo sido exibida novas lesões em coluna torácica após realização de ressonância de controle.
Ainda, houve descrição médica de que a paciente poderia ser acometida de novos surtos neurais que podem gerar incapacidades definitivas.
Tais relatos demonstram o perigo de dano caso se espere até o fim do processo para que seja concedido o provimento jurisdicional à paciente, autora.
Ademais, após pesquisa realizada por este Juízo, percebe-se que a Nota Técnica n. 518, do CNJ, reconhece a possibilidade de utilização do medicamento rituximabe, no tratamento de neuromielite óptica (NMO), sendo que o medicamento encontra-se inserido no SUS e incluído no RENAME (https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:59158:1642602291:0907f96cb752c422b59c0ef2647eae7934e372d1c94c1d6dc69222d8020e11a0)
Corroborando com entendimento, quanto a utilização do medicamento no tratamento, quando já utilizadas outras formas de tratamento, é também o nota técnica do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário – NATJUS do e. TJDFT, constante no seguinte endereço eletrônico, in verbis: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt754.pdf
Por fim, analisando a pretensão face aos medicamentos de auto custo não previstos na rede pública de saúde, o e. TJRO vem entendendo nos seguintes termos, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. LAUDO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabível a manutenção do deferimento da medida antecipatória, pois presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. 2. Embora se trate de medicamento que não integre as listas de padronização do SUS, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ, bem como a realização de tratamento anterior, sem êxito, com fármacos disponibilizados pelo SUS além da inexistência de similares ou genéricos e a impossibilidade de substituição.
3. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803053-40.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 20/05/2019)
Assim, a priori, identifico todos os elementos necessários ao deferimento da aquisição e entrega do medicamento ao paciente, ora autora, para possibilitar a continuidade do tratamento de saúde dispensado àquele pela rede pública especializada, visto que já foram realizados tratamentos com outros fármacos sem sucesso, além de ter o profissional médico indicado sobre a impossibilidade de substituição do medicamento objeto da ação.
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Estado de Rondônia que providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias, a entrega do medicamento Rituximabe 500mg/50ml,08 (oito) ampolas-frascos, conforme prescrição médica apresentada (id. 87101858), sob pena de multa a ser aplicada e revertida para aquisição do medicamento a ser aplicada por este Juízo em momento oportuno.
Defere-se o benefício da justiça gratuita.
A intimação servirá como citação para que o Estado de Rondônia apresente resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO PARA SEU FIEL CUMPRIMENTO
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7048832-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7031906-33.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Dano ao Erário, Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JAIME GAZOLA FILHO, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012
Despacho
Decorrido o prazo, intime-se novamente a parte AUTORA para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob Id 84680543 por meio de seu Advogado/Procurador, para que possamos promover o regular andamento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031944-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora no imóvel conforme o as informações constante na matrícula Nº26.561, id 86328958, em nome do executado José Cláudio Nogueira de Carvalho. Prazo: 15 (quinze) dias.
Diga a parte autora quanto ao prosseguimento, devendo: a) indicar outros bens até total do débito para penhora e a sua localização, no prazo de 5 dias; e, b) dizer se concordar com a inclusão no SERASAJUD e arquivamento até que se consiga localizar bens penhoráveis.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7001517-94.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: IZAIAS ELIAS, IVO SERGIO CASULA, IVO BENTO SOARES, IVANIR DA SILVA PIRES, ISMAEL PEREIRA SAMPAIO, ISALTINO PINTO DE FARIA, GUILHERME FRANCISCO MENDONCA, GESSIAS JARDIM DOS SANTOS, GILDASIO ALVES BARRETO, ILTON PEREIRA VALIM
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 86834527, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem liquidados a título de honorários conforme decidido em Acórdão, com juros/correção aplicáveis à fazenda pública.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010841-45.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JULIO CEZAR JOAQUIM E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7012220-26.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ALEMAO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7018095-35.2021.8.22.0001
CLASSE Cumprimento de sentença
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº AM1176, PALÁCIO DOS BISPOS, AVENIDA RUI BARBOSA 715 GRAÇAS - 52011-902 - RECIFE - PERNAMBUCO, BEATRIZ RUFINO ROCHA, OAB nº AM1281, PALÁCIO DOS BISPOS, AVENIDA RUI BARBOSA 715 GRAÇAS - 52011-902 - RECIFE - PERNAMBUCO, CAMYLA VICENTE DE SOUSA SILVA, OAB nº AM1285, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverão informar nos autos o número das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0008739-19.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL BEZERRA ELIZEU, JORGE CHEDIAK JUNIOR, ANTONIO KEZERLE NETO, JAMILTON DA SILVA COSTA, SOCIEDADE CIVIL UNIÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA SOCIAM
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
DESPACHO
De fato nos cálculos de ID 84493137 só consta a memória de cálculo do Rafael e Jamilton.
Nova vista à contadoria para juntar a memória de cálculo do Jorge.
Após, intime-se partes para em dez dias ofertarem eventual impugnação aos cálculos. Nada sendo alegado, os cálculos serão homologados.
Os executados deverão nesse prazo, dizerem como pretendem pagar o débito. Se não apresentarem plano de pagamento, bens poderão ser penhorados para esse fim.
Na manifestação do cálculo o exequente deverá indicar bens penhoráveis.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7060585-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: WEVERTON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Reitere-se a intimação do Perito (via e-mail), para que atenda a determinação do juízo, constante no id 80943670 , no prazo de 5 dias, sob pena de destituição do encargo.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7065522-28.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO BISPO SALES
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ciência às partes quanto a decisão proferida em Agravo de Instrumento.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 5 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7060697-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOAS CANAMARY MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
JOÁS CANAMARY MARQUES propôs esta ação contra o Estado de Rondônia alegando em resumo: que por meio do decreto de nomeação Nº16614 de 29/03/2012, para função de Agente Penitenciário, Matrícula Nº300116629. Sendo lhe aplicada a pena máxima, exoneração, por intermédio do processo Administrativo Disciplinar (PAD) Nº00033.066257/2019-65. Com a inicial vieram as documentações. Benefício da justiça gratuita concedido (id. 81563465). Contestação apresentada (id. 82735139), na qual aduz sobre a ausência do direito vindicado e da não comprovação da alegação da enfermidade narrada e que ainda conste a simples leitura do relatório médico acostado no id 80555603, desacompanhado de qualquer perícia médica oficial, bem como de outros laudos detalhados, exames, dentre outros, não possuem o condão de afastar a penalidade imposta. Em petitório de ID 86576741 apresentado pelo autor, na qual apresenta

pedido de produção de prova pericial. Sucinto relatório, DECIDO. Como a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (ID 81563465), vou nomear perito(a) conforme a diretriz da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ. Nomeio a perita profissional de Psicologia Lorraine Mesquita, endereço Rua João Pedro da Rocha, Nº2378, Bairro Embratel, E-mail: lorrainerolim@hotmail.com. Deverá a perita nomeada ser esclarecida de que o trabalho pericial tem a fixação dos honorários em R$ 1500,00 (cinco vezes o valor de R$ 300,00, conforme art. 4º, § 1º, da Instrução 009/2021). Justifico esse valor porque é o valor adequado para uma perícia psicológica, sendo irrisório o valor mínimo da tabela (R$ 300,00). O pagamento se dará na forma dos artigos 12 e 13 da Instrução 009/2021. Art. 12. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Art. 13. Concluído o procedimento descrito no art. 12 desta Instrução Conjunta, o(a) juiz(a) da causa requisitará o pagamento dos honorários ao Governo do Estado, encaminhando a requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE). Intime-se a perita nomeada, a fim de que a mesma diga se aceita o encargo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se partes para apresentarem quesitos (se ainda não apresentado), indicarem assistentes técnicos (se quiserem) e dizerem se concordam com a perita nomeada. Com a concordância do Encargo e aceitação pelas partes, vista dos autos à perita para informar a data que fará o exame do autor e a data de apresentação do laudo. Após resposta, intime-se partes para início da perícia.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7077572-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JANDIR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação ordinária com pedido de danos morais ajuizada por MATHEUS GONÇALVES DAMASCENO, em desfavor do Estado de Rondônia.
Alega o autor que no dia 10 de setembro de 2022 agentes do estado de Rondônia cumpriram mandado de prisão em razão de possuir um mandado em seu nome da Vara de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, decretada nos autos do processo nº 0004207-10.2020.8.22.0501.
O autor alega que permaneceu preso do dia 10.09.2022 por volta das 03:00h da manhã e liberado no mesmo dia 10/09/2022 por volta das 23:00h, quando foi averiguado o equívoco e que sequer o autor era parte naquela demanda criminal em que havia sido decretada sua prisão. Após constatado o equívoco contido no mandado de prisão, ocorreu a soltura do autor no dia 10/09/2022 às 23:00h, mesmo dia de sua prisão.
Requereu, ao fim, condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00 acrescidos de juros de mora e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento.
Juntou documentos.
Contestação pelo Estado de Rondônia, confessando os fatos e impugnando o valor requerido na inicial a título de indenização (ID.84657474).
Réplica pelo autor, requerendo total procedência dos pedidos (ID.85728892).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência, bem como não há nulidades a ser sanadas.
A discussão dos autos é relativa a eventual imputação de responsabilidade civil objetiva ao Requerido pelos danos morais causados ao Requerente por erro contido em mandado de prisão expedido em seu nome.
Passo a análise.
Da Responsabilidade pelo Fato
Aduz o autor que a ação penal que originou o presente mandado de prisão na verdade se refere ao réu EDICLEITON PEREIRA DE SOUZA, sendo pessoa que não tem nenhuma relação com sua pessoa, sequer o requerente sabe de quem se trata, não havendo qualquer vínculo de proximidade ou de nome.
Dessa forma, foi preso às 02hs54min na data de 10/09/2022, dando entrada na delegacia às 03hs00min e posteriormente foi encaminhado para o Presídio José Mário Alves da Silva (Urso Branco).
Posteriormente, após a revogação de sua prisão preventiva pela magistrada de plantão, foi liberado em 10/09/2022 às 23hs.
De plano constata-se que de fato é incontroverso o erro na prisão do autor, vez que o mandado de prisão expedido em nome do autor é relativo aos autos de nº 0004207-10.2020.8.22.0501, cujo réu é EDCLEITON PEREIRA DE SOUZA, conforme expresso em ID.83463548 - Pág. 12.
Tal fato ainda se confirma pelo teor da decisão de ID.83463548 - Pág. 35, que revogou a prisão preventiva do autor.
O erro, portanto, foi deveras grosseiro e no caso se aplica a responsabilidade civil objetiva conforme já delineado pela jurisprudência deste Tribunal:
Apelação cível. Danos morais. Prisão indevida. Responsabilidade objetiva do Estado. Na responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 70064739020168220014 RO 7006473-90.2016.822.0014, Data de Julgamento: 06/10/2020)
No âmbito da responsabilidade civil do Estado, adota-se a teoria do risco administrativo, que impõe a responsabilização do ente público em razão da natureza do serviço que presta à coletividade.

Essa teoria, ao contrário da teoria do risco integral (que somente se aplica em situações excepcionais, a exemplo dos danos nucleares, ambientais e de terrorismo em aeronaves), admite-se excludentes do nexo de causalidade. Ou seja, é possível, na teoria da responsabilidade pela modalidade do risco administrativo, suscitar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiros para afastar a responsabilidade estatal. A teoria do risco integral foi a adotada no Brasil, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal.
No mesmo sentido o julgado abaixo:
EMENTA TJRO: (...) Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, imprescindível a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 7065340-18.2016.822.0001, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/05/2020).
Assim, para procedência do pedido inicial, basta restar provado: a) ação ou omissão do Estado; b) dano; e, c) nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão estatal.
Outrossim, a responsabilidade do Estado por prisão indevida está devidamente fundamentada no art. 5º , LXXV da CF na parte em que dispõe sobre a obrigação de indenizar o condenado por erro judiciário.
Ademais, o Estado de Rondônia não contesta o erro ocorrido em sua defesa, ao revés, confessa e limita-se a impugnar o valor requerido a título de indenização por danos morais.
Logo, havendo prova do nexo de causalidade entre conduta e dano, resta configurado o dano moral.
Do arbitramento do dano moral
Reconhecido que houve dano moral, resta saber qual o valor.
As reparações de dano moral são feitas com base em fixação de um valor econômico baseado no livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.
Neste ponto, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização, importante constar que a prisão indevida do autor durou cerca de 21hs (de 02hs54min à 23hs do dia 10/09/2022), conforme prova documental.
Após analisar toda a circunstância do fato descrito nestes autos, especialmente a intensidade do dano sofrido (ficar preso de maneira injusta por 21hs), entendo que a indenização pelo dano moral tratado nestes autos deveria ser fixada em R$ 25.000,00.
A atualização do referido valor terá como marco inicial a data do arbitramento, ou seja, esta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Assim, considerando que o valor fixado no caso em análise não foge de valores fixados pelo E. TJRO, não se mostra excessivo no patamar arbitrado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos contidos na inicial, para condenar o Estado de Rondônia a pagar:
a) Danos morais na quantia de R$ 25.000,00 para o requerente, devendo ser aplicada a taxa SELIC para atualização monetária e compensação da mora (art. 3º, EC 113/2021), contados do arbitramento (data da sentença);
Resolve-se o mérito nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, II, CPC), oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7007709-72.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ROBSON SILVA NOVAIS, MARECHAL DUTRA 3062 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO LIMA ALVES, AVENIDA AMAPÁ 4387, AVENIDA MATO GROSSO 4202 SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODER HENRIQUE DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2766, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, RUA ENEIAS LEAL 2517 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEONARDO DA SILVA, RUA SANTA LUZIA, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS TEODORO, RUA SAMUEL LOURENÇO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO BEZERRA ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO SUL Casa, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO LOPES DA SILVA, RUA FLORES DA CUNHA 4131, - DE 4370/4371 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS DUARTE, BECO DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE LEITE SANTOS, BECO DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008179-06.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: MURILO GONCALVES ALMEIDA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, RUA CAPÃO BONITO 7131 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO OTAVIO FOLADOR, RUA COSTA RICA 3937 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO ARAUJO DA HORA, R. MAJOR GUAPINDAIA 158 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARINALVA BALORDIN, RUA PARAIBA 1142 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIANY EVA ALENCAR, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2052 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOCELY COSTA DOS SANTOS, RUA CARDEAL 4310, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO DA SILVA JUSTINO, AV. HASSIB CURY 1671, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCOS LOPES GONCALVES, AVENIDA AMAZONAS 3435, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0023456-36.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JORGE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante os argumentos expendidos na petição de id 86590673, tem-se que este juízo não tem ingerência sobre a atividade administrativa da COGESP, posto que esta Coordenadoria não está sob sua subordinação, não podendo determinar a realização de procedimentos, se limitando, tão somente, a encaminhar a requisição de pagamento.
No entanto, na tentativa de esclarecer se houve ou não a autuação do precatório, à CPE para diligenciar junto ao sistema SAPRE para localizar o número e o andamento do precatório, certificando nestes autos o resultado da diligência, e, se possível anexar print da tela.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7035266-39.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE SALVETI, OAB nº SP368242, EMANUELI CRISTINA LOURENCO, OAB nº SP387558, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº SP283405
Polo Passivo: P. M. D. C. D. J., PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
Considerando a manifestação do exequente, bem como, o decurso do prazo concedido ao Município de Candeias do Jamari, intime-se a parte executada para manifestação e apresentação do processo administrativo 1000-1/2020, bem como, as notas de liquidação e empenho das notas da exequente. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7044633-87.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado
AUTOR: MARIA MIRACELIA BATISTA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Processo sentenciado e julgado pelo E. TJRO, nada mais a decidir.
Ciência às partes sobre o retorno dos autos e eventual pedido de cumprimento.
Nada sendo requerido em 10 dias, arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026696-30.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido de penhora (id 86909769), posto que não há nos autos certidão do oficial de justiça atestando a citação do Executado Kruger Darwich Zacharias. À CPE para diligenciar quanto ao cumprimento do mandado e juntada de certidão pelo oficial de justiça.
Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento, em 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7067971-22.2022.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARCIO ROSELIO MORAIS, AVENIDA PIO MENEZES VEIGO JUNIOR 4308 JARDINS DAS OLIVEIRAS - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de "Ação de Execução de Título judicial" promovida por MARCIO ROSELIO MORAES em face do ESTADO RONDÔNIA, no qual pretende seja o adicional de insalubridade pago sobre seu vencimento com base na lei estadual nº 2.165/09.
Noticia que teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu vencimento, o que vinha ocorrendo até meados de 2016, quando o Estado de Rondônia editou a lei nº 3.961/16, estipulando como base de cálculo o valor de R$ 500,00 para o adicional de insalubridade.
Discorre que tal modificação violou direito adquirido da exequente, assim propõe a presente ação visando que o adicional de insalubridade seja pago com base na lei antiga. Com a inicial vieram as documentações.
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, apresentou impugnação aos valores postulado pela parte exequente, alegando que a parte autora recebe os valores na forma da lei que rege a matéria.
Manifestação da exequente no id. 85073449 .
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide na possível lesão a direito adquirido, que impossibilitaria a modificação da base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao exequente.
A parte exequente assevera que quando ingressou no serviço público, encontrava-se vigente a redação dada pela Lei estadual nº 2165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
...
II. Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
...
§3º. ... a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado."
Posteriormente o Estado de Rondônia sancionou lei alterando a base de cálculo do benefício, contudo, a despeito da alteração do valor de adicional de insalubridade, demonstra que não houve decesso remuneratório, ao contrário houve aumento no valor total da remuneração líquida, inclusive havendo o pagamento de "complemento constitucional de irredutibilidade de remuneração – verba 75", evitando justamente a redução salarial em face da readequação do regime jurídico aplicado a categoria.
Cumpre mencionar que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurando-se tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.
Como dito, e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer adicional que tenha sido extinto ou modificado por lei nova que revogou parte de lei anterior que o previa.
No caso, deve-se observar a administração pública, após adequação do plano de carreira da categoria, a manutenção do quantum remuneratório, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial.
Nesta linha, pacífica a jurisprudência do STF:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1063228 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifo nosso)
No que toca à remuneração de pessoal de serviço público, relembre-se que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a fixação, alteração e revisão de vencimentos e proventos dependem de lei específica, como corolário do princípio da legalidade. Sabe-se que não são vedadas inovações supervenientes decorrentes de lei ulterior que altere a organização e estrutura salarial de cargos e carreiras de servidores públicos, já que o regime jurídico e as políticas salarias não são imutáveis e perpétuas.
Uma vez alterada a estrutura remuneratória, devem ser suprimidas as parcelas não albergadas pelo novo regime, dando-se incontinenti cumprimento à nova legislação editada.
Assim, não houve lesão a coisa julgada, a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo a administração pública adequado a forma de pagamento do adicional aos ditames da lei, a qual já vinha sendo cumprida.
Dessa forma, verifico que a parte exequente não possui título executivo apto a aparelhar o presente processo executivo, evidenciando-se a ausência de pressupostos processuais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, e via de consequência, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do Art. 487,IV do CPC.
Custas de lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitros no importe de 10% do valor dado a causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008181-73.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RUA NOVA ALIANÇA 6502 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO NEVES BARROS, RUA LAURO ALENCAR 8204 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO GOVEIA SOARES, ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVONE LIMA SILVA, RUA SERRA DA COTIA 2725, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEI OLANDA BELEM, RUA PRINCIPAL 700, CONDOMÍNIO VILA DAS ROSAS, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO CASTRO SOBRAL, CAMPOS SALES 1381 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSANGELA DE OLIVEIRA RAMOS, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1639 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RONI COSTA DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4513, - DE 4383 A 4693 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-643 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA FACUNDO, RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 662 BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON QUEIROZ CORSI, 3ª EIXO RUMO A PRAINHA Chácara 32 ZONA RURAL, SETOR 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038016-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro petitório de ID 86228976, pois encontra-se equivocado em relação aos valores pois o valor total com a da RPV com a respectiva renúncia é na monta de R$13.020,00 (Treze Mil e vinte reais) sendo o destaque dos honorários contratuais deste valor, não em relação ao valor de R$22.307,47 conforme exposto no mencionado petitório, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de forma minuciosa e correta ao Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026233-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ACOPORTO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Renovo a suspensão do feito por 01 enquanto aguarda o julgamento da Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7051426-76.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial da forma mencionada no petitório de ID 83098814. Observo que após a transferência a conta deve fizer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.
Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7062899-54.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, AV. ENGENHEIRO ANYSIO COMPASSO, N. 4.405, APTO 40 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
POLO PASSIVO
REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos, etc,
BIANCA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA impetra Mandado de Segurança em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEP) autoridade vinculado ao Estado de Rondônia, objetivando a recontagem de pontos em relação ao certificado de conclusão curso de Técnico em Enfermagem, à experiência profissional comprovada e ao curso de aperfeiçoamento apresentados, conforme edital n. 152/2022/SEGEP-GCP, conforme o item 4.3.3.
Relata ter participado do Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, para atender no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, nas unidades de saúde pública estadual nos municípios Buritis, Cacoal, Extrema, Porto Velho e São Francisco do Guaporé/RO, conforme publicação do Edital n.152/2022/SEGEPGCP, com inscrição de nº 31845, para o cargo de Técnica de enfermagem.
Discorre que no ato da inscrição remeteu todos os documentos exigidos pelo edital do processo seletivo, contudo, sobreveio resultado preliminar e a impetrante restou desclassificada por não concordar com o resultado, interpôs recurso administrativo, o qual não foi respondido.
Explica que em face da ausência de resposta ao Recurso remeteu e-mail para Administração, onde foi informada o arquivo do Registro junto ao Conselho Profissional não foi analisado porque estava corrompido, no entanto a impetrante entende que remeteu os documentos nos termos do edital.
Com a inicial vieram as documentações.
O pedido foi indeferido por meio da decisão de id. 84760221.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de id. 85692744, onde afirmou que erros ou arquivos corrompidos seriam de responsabilidades dos candidatos, conforme previsto no edital que regeu o processo seletivo, de modo que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação era medida necessária.
Afirmou ainda que não há autor coator passível de ser objeto de correção pela via mandamental, assim como que o Poder Judiciário não pode adentrar ao mérito do ato administrativo proferido pelo Estado de Rondônia. Requer a denegação da segurança.
Intimado para emissão de parecer, Ministério Público do Estado de Rondônia aduziu não haver, nos autos, interesse cuja natureza justifique a sua intervenção (id. 86287748).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Através do presente mandado de segurança a impetrante busca revisar sua pontuação quando da participação no processo seletivo regido pelo n. 152/2022/SEGEP-GCP.
Entende ser abusiva e ilegal sua desclassificação, ao argumento de acordo com o quadro de referências a impetrante auferiria a pontuação máxima de 65 pontos, estando assim classificada e provavelmente contratada. Contudo, a ausência pontuação para o documento "Registro do Conselho Profissional" lhe prejudicou sobremaneira.
Discorre que o documento não fora pontuado porque o arquivo onde continha seu Registro do Conselho Profissional estava corrompido.
O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.
In casu, não a segurança postulada não merece ser concedida.
Isso porque, de acordo com o narrado na exordial os documentos remetidos pela impetrante quando da inscrição no processo seletivo for recepcionado pela Administração em virtude de erro no sistema, contudo, o Edital n. 152/2022-SEGEP-GCP previu no item 2.12. que a Administração Estadual não será responsável por problemas na inscrição via Internet, motivados por falhas de comunicação, documentos corrompidos ou congestionamento das linhas de comunicação nos últimos dias do período que venha a impossibilitar a transferência e o recebimento de dados.
Assim, se o Edital do certame dispôs claramente que Administração Pública não seria responsável por eventuais erros nos arquivos remetidos ou arquivos corrompidos e sim os candidatos, a ocorrência de tal hipótese não poderia ser transferida para a Administração.
Vale consignar que ao publicar o Edital a Administração tornou públicas as regras que regeria o certame, cabendo ao interessados impugná-las, de forma que, nesse atual estágio, as discordâncias com as regras outrora estabelecidas não pode sem modificadas, senão quando violar preceitos de ordem pública e premissas constitucionais, pois se assim admitir, haveria clara violação ao princípio da isonomia, considerando que outros candidatos atenderam os requisitos do edital.
Nessas perspectivas, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, não havendo a possibilidade de concessão de sua pretensão inicial.
Dispositivo
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas de lei. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7067511-35.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA, RUA BRASÍLIA 816 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. D. A. D. M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA em face do suposto ato coator do Sr. ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA - Secretário Municipal de Administração do município de Porto Velho/RO.
Narra a impetrante ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, admitida em 18/08/2008. Informa que no mês de Agosto/22, ao verificar seu contracheque, tomou conhecimento quanto à irregularidade de suas parcelas remuneratórias.
Diz pertencer ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho, e que desde implantada Lei Complementar 385/10 (estatuto dos servidores públicos do município de Porto Velho/RO), passou a receber adicional de insalubridade sobre seu vencimento básico.

Alega que, extrai-se de suas fichas financeiras, no mês de agosto de 2020, houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no contracheque, em razão da exposição da parte Impetrante aos agentes nocivos à saúde. Informa, ainda, que no mês de no mês de agosto de 2022, o Impetrado reduziu o adicional de insalubridade da parte Impetrante de grau máximo (40%) para grau médio (20%), de forma totalmente ilegal.

Diz não haver instauração de processo administrativo prévio para tratar sobre a redução do adicional de insalubridade, bem como não houve confecção de laudo pericial por médico do trabalho atestando a alteração da realidade do local de trabalho.

Assim, pugna pelo restabelecimento do adicional de insalubridade em grau máximo em seu contracheque. Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações por meio da petição de Id 83680317.

O Ministério Público do Estado de Rondônia juntou manifestação ID 85455303.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5°, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

Cinge a lide em suposto direito líquido e certo da impetrante violado pela autoridade coatora, em razão de ter procedido com a redução do adicional de insalubridade de 40% para 20% sem o devido processo legal.

A LC Municipal n. 385/2010 estabelece critérios para definição do percentual que será pago a título de insalubridade aos servidores nos seguintes termos:

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A impetrante vinha percebendo normalmente o adicional de insalubridade, contudo, por meio do Decreto n° 16.612, de 23 de março de 2020, declarou se o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho, de forma que foram adotadas as medidas necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus (Covid-19).

Com o Estado de Calamidade decretado, o município de Porto Velho disponibilizou vários servidores que passaram a atuar na linha de frente do combate ao vírus e sendo assim, ainda sem poder contar com a imunização, encontravam-se exposto há agentes biológicos, em razão do contato permanente com portadores do vírus. Mediante as condições de exposição dos servidores, o Município de Porto Velho, com amparo no art. 81º da Lei Complementar nº 385/2010, implantou o adicional de insalubridade no percentual de 40%, a partir de agosto de 2020 àqueles servidores.

Os fundamentos que geraram a referida concessão se deu por meio do art. 81, da LCM nº 385/2010, que assim prescreve, in verbis:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Em razão dos fatos ocorrido, em junho de 2021 a SEMAD publicou a Portaria normativa Nº 80, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública, o qual em seu art. 6º, assim prescreve, in verbis:

Art. 6º - Será criada rubrica específica para pagamento em folha do adicional de insalubridade emergencial.

Art. 7º - O pagamento do adicional de insalubridade emergencial cessará imediatamente após o fim da decretação do estado de calamidade pública.

A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD passou a implantar o adicional de 40% aos servidores que estivessem na linha de frente do combate ao Covid-19, com rubrica especial para o caso, denominada “1190 – insalubridade 40% emergencial”, sendo que, em atenção ao disposto no artigo 7º, da norma regulamentadora acima exposta, após a suspensão do pagamento a servidora passou a receber o adicional de insalubridade nos moldes em que percebia, ou seja, em grau médio (20%), inclusive com a rubrica a qual era paga anteriormente.

A autoridade coatora, em razão da portaria do Ministério da n° 913/2022, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), instaurada pelo novo coronavírus (2019-nCoV), assim como do reconhecimento do enceramento do Estado de Calamidade Pública no Município, cumpriu com as regras estabelecidas anteriormente pela Portaria nº 80, de junho de 2021, restabelecendo o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes em que percebia, ou seja, em grau médio (20%).

A impetrante, quando passou a receber o percentual de 40% de adicional de insalubridade, tinha pleno conhecimento de sua provisoriedade, visto que apenas foi lhe concedido o referido benefício em grau máximo em razão da sua atuação no combate ao coronavírus enquanto presente o estado de calamidade pública, sendo que o fim deste apenas fez com que o adicional fosse lhe pago como vinha sendo realizado antes do início da pandemia, sendo que o percentual, de 20%, decorreu de perícia técnica realizada, como relatado anteriormente.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pelo autoridade coatora, o adicional de insalubridade foi restabelecido no percentual de 20%, conforme id. 82801412 - Pág. 5. Desta forma, o ato impugnado não se encontra em desacordo dos preceitos legais estabelecido, inexistindo lesão a direito da impetrante que justifique sua pretensão.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, após pagamento das custas processuais, arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7072293-85.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, MARCIA CRISTINA PINTO, OAB nº RO11901
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIVIA MONTENEGRO DE MORAIS LEITE em face de SILVIO LUIZ RODRIGUES SILVA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEP), no qual pretende, no qual pretende, liminarmente, afastamento remunerado até homologação de sua aposentadoria. Alega que em 09/08/2022 requereu formalmente pedido de afastamento para aguardar a homologação de seu processo de aposentadoria, sendo que o pedido de afastamento, via sistema SEI sob o nº 0036.093164/2022-89 , até o presente momento não foi analisado, causando lesão ao seu direito líquido e certo, justificando o pedido liminar. Juntou documentos
Liminar concedida através da decisão de ID. 83030445.
Regularmente notificada a autoridade coatora prestou informações (ID 83821297).
Estado de Rondônia ingressou no feito em ID. 83821292 e pugna pela perda do objeto.
O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer no ID. 84650408, pugnando pela concessão da segurança.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.
O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O impetrante ajuizou a presente ação mandamental a autoridade coatora, sem justificativa, demorou finalizar requerimento administrativo formulado pelo impetrante junto administração.
Ocorreu que, nos termos do art. 143, § único da Lei 68/92, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período.
No caso dos autos, já se passaram mais de 03 meses da data dos pedidos sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia.
As documentações carreadas aos autos demonstram que o início do processo administrativo se deu no dia 09/08/2022 e conforme andamento processual colacionado à inicial, não há notícia de seu julgamento.
Como dito, o requerimento da impetrante encontra-se sem resposta, até o presente momento, Além do mais, a autoridade coatora não trouxe justificativa plausível pela demora na conclusão do pedido formulado pela impetrante, em seara administrativa.
Não é razoável que a impetrante aguarde, por tempo indefinido, o atendimento do pedido, direito que lhe é assegurado.
É importante registar que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha preenchido os requisitos, consistiria no reconhecimento do direito à sua aposentadoria, possível a concessão da liminar como pretendida.
Saliente-se que a sobrecarga de demanda não se configura como justificativa razoável para a demora exacerbada na análise do pedido formulado.
A Administração Pública deve examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível (30 dias), sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a lei de processo administrativo, servindo a limitação temporal para evitar abusos e arbitrariedades contra o administrado.
Destarte, tendo em vista a flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, CONCEDO a segurança, confirmando-se a liminar deferida, para que a autoridade tida como coatora finalize o processo administrativo SEI 0036.093164/2022-89, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92).
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008175-66.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ERICO NERY DOS SANTOS, RUA ERNANDES INDIO PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS GARCIA DE LIMA, AV. CASTELO BRANCO, CASA A ANCLIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDNEI MENEZES DE ASSIS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6712, AP. 206 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2518 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIELY DE OLIVEIRA PINHEIRO, RUA PITANGUEIRA 6462 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO RODRIGUES DE ARAUJO, CÓVIS MACHADO 3269 TANCREDO NEVES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DA SILVA COELHO, TRAVESSA TIMBIRA 3430 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTIANE LEITE SANTOS, AV. TOUFIC MELHEM SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CELIA REGINA MAIA DA SILVA, RUA JARDINS 134, CONDOMÍNIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, AFONSO PENA 421 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022873-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029077-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão por 1 ano.
Prazo: 1 ano .
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7041935-45.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7064968-69.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195A
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - EMBARGOS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019908-73.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7018270-34.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: LUZIA NUNES DE OLIVEIRA, LUZINEIA NUNES DE OLIVEIRA, ALCINETE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS, LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS e (OUTRAS), alegando existência de contradição na decisão de ID.84635694, que condenou as exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Contrarrazões pelo Município de Porto Velho requerendo não conhecimento e rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
I - TEMPESTIVIDADE
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos são tempestivos, considerando a publicação da decisão em 01/12/2022 e oposição destes em 07/01/2023, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA CONTRADIÇÃO
Alegam as embargantes, em resumo, que são beneficiarias da Gratuidade da Justiça e dessa forma não poderiam ser condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, requerendo ao fim que seja suspensa a condenação dos honorários arbitrados em desfavor das exequentes.
Analiso.
Em que pese o arguido pelas embargantes, temos que não há contradição na decisão pois o fato de serem beneficiárias da justiça gratuita não afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, §2º do CPC.
Outrossim, a contradição prevista na norma processual é entre a fundamentação e o dispositivo, e esta deve ainda ser interna, ou seja, entre elementos da decisão e não se considera, desse modo, as possíveis contradições externas, sendo que não se vislumbra na decisão a contradição prevista em art. 1.022, I, parágrafo único, I e II do CPC, considerando ainda que as embargantes em momento algum demonstram a contradição entre fundamentação e parte dispositiva da decisão.
Assim, não há motivos para acolher os embargos neste ponto.
DO ERRO MATERIAL
O erro material é passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja de ofício ou a requerimento da parte interessada, não se cogitando, portanto, de nulidade processual a correção em fase de cumprimento de sentença.
Logo, em que pese o não acolhimento dos embargos opostos, necessária a correção da parte dispositiva da decisão de ID.84635694 para manter a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, porém constar que tais devem ficar sob condição suspensiva conforme disposto em art. 98, §3º do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, corrigindo de ofício erro material na parte dispositiva, aplicando efeitos infringentes, para constar o seguinte:
a) Condena-se as exequentes ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado pelo exequente o valor homologado pelo contadoria do Juízo, mantendo estes em condição suspensiva com fundamento no art. 98, §3º do CPC.
Demais termos da decisão mantenho inalterados.
Publique-se e intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7023033-44.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ciência às partes quanto a decisão de julgamento do agravo de instrumento.
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026716-21.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: MARIA AMADA IANANES, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Se houve pagamento, constará no sistema do exequente. Nova vista à PGM para esclarecer o motivo de querer intimação da executada para falar de pagamento que não está no sistema.
Se não houve pagamento, atualize o débito e indique bem penhorável.
Se insistir no pedido de intimação da executada esclareça se o sistema não controla o pagamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008177-36.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: ISMAEL MARTINS LIMA, RUA COLATINA 1991 MARCOS FREIRE - 76814-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELDER GERALDO SOUZA SANTOS, RUA AGDA MUNIZ 3238, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEBER CARVALHO DOS SANTOS, AVENIDA TABOCA 4232, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA 20BNH 6290 JOÃO FIGUEIREDO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEDSON ALAN LAVARDA DE SOUZA, RUA JURITI 1935, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDEMCLEI APARECIDO CUNHA DOMINGUES, RIO GRANDE DO NORTE 1500 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENEILSON ALVES DE OLIVEIRA, RUA FAMA 7434 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEDERSON SILVA NERY, PAU FERRO 775 ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANKICHARLES CARDOSO DOS SANTOS, AV. 1 DE MAIO 5393 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISNEI LISBOA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 786, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7008173-96.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: JOILSON RONDON DA CRUZ, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, APTO 502, BLOCO A INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL BALBINO DE SOUZA, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 57 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CRISTOVAO DA SILVA, RUA FLORES DA CUNHA, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANA D ARC NASCIMENTO, RUA JORNALISTA FONTE BOA 50 SOCIALISTA - 76829-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSILENE PIMENTEL MENDES, AV. PRINCESA ISABEL 1593 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JAIR BATISTA FERREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 946 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1064 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA, JADER ALMEIDA DA COSTA, RUA BRASILIA 999 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JANDRO JHONSON SILVA LIMA, RUA SALVADOR DA PÁTRIA 600, CONJ JD EUROPA, CASA 30 NOVA ESPERANÇA - 76821-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.
3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7024621-18.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO, SUSPENDO o feito até comunicação de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7037360-23.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO, alegando existência de omissão e contradição na sentença proferida, requerendo esclarecimento sobre itens b.1 a b.4.
Contrarrazões pelo Estado de Rondônia requerendo a rejeição e não conhecimento dos embargos opostos, mantendo inalterada a decisão (ID.86615078).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
I - TEMPESTIVIDADE
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos são tempestivos, considerando a publicação da sentença em 01/12/2022 e oposição destes em 08/01/2023, razão pela qual os recebo.
Se entendi bem, o Estado concorda que de fato houve reconhecimento de prescrição na via administrativa, depois da propositura desta demanda. Antes do reconhecimento da prescrição na via administrativa, havia interesse processual nesta demanda. Depois, deixou de existir. Assim, parece existir uma evidente contradição entre o afirmado na sentença e o que o ocorreu: como considerar que a parte autora deu causa à uma demanda que era necessária (não tinha decisão administrativa reconhecendo a prescrição)?
Com base nessa consideração, proponho o seguinte acordo para as partes: a extinção sem condenação de qualquer das partes nos honorários advocatícios.
Não havendo concordância, será designada audiência para debates orais e julgamento dos embargos.
Assim, dou prazo de cinco dias para partes manifestarem sobre a proposta de acordo acima. O silêncio será entendido como concordância.
Parte autora intimada pelo DJE e Estado pelo sistema PJE.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7044071-44.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Exclusão - ICMS
IMPETRANTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
IMPETRADOS: C. D. R. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Arquivem-se o feito com as baixas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7063866-36.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7029510-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANA ALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, LUCAS HENRIQUE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Arquive-se, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0174296-83.1998.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano ao Erário
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, OMAR MIGUEL DA CUNHA, ELENICE FRANCA DOS SANTOS, AMARILDO JOSE ROCHA, JOAO ASSIS RAMOS, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A, BENEDITO CAXIAS DE SOUZA, OAB nº BA476A, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Decisão
Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade de bens realizado por Valdir Raupp de Matos.
É dos autos que houve constrição do imóvel identificado na matrícula nº 441, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, pertencente ao Requerente, que se refere ao Lote 29, da Gleba 22, PIC Gy-Paraná-Setor Rolim de Moura, localizado no município de Rolim de Moura/RO.
A constrição decorre de medida cautelar anexa à presente lide, em que o autor figurou no polo passivo da demanda, sendo que o pedido inicial realizado em face de sua pessoa foi julgado improcedente.
Cumpre mencionar que o pedido de baixa da constrição já veio aos autos, em petição protocolada 29.11.2010, quando o Ministério Píblico do Estado emitiu parecer favorável.
Ainda, consta nos autos que a magistrada Dra. Duilia Sgrott Reis, em 18.02.2011, deferiu o pedido e determinou a expedição do necessário para levantamento da indisponibilidade realizada, o que não teria ocorrido.
Desta forma, determino que seja realizado o levantamento da indisponibilidade do imóvel lançado pela AV-5-441, de 01.03.1999, na matrícula nº 441, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, que se refere ao Lote 29, da Gleba 22, PIC Gy-Paraná-Setor Rolim de Moura, localizado no município de Rolim de Moura/RO, a qual foi lançada por meio do Oficio 099/99, 1ª VFP-1ª Vara da Fazenda Pública. Processo nº 001.99.000060-6; datado de 09/02/99, Ação de Medida Cautelar inominada, movida pelo ministério Público do Estado de Rondônia.
À CPE para que oficie ao cartório acima identificado para que proceda com o levantamento da indisponibilidade do bem.
Tendo em vista pedido do Estado de Rondônia, visando a atualização dos cálculos, determino a suspensão do feito por 30 dias.
Após, intime-se à Fazenda Pública para manifestação e continuidade do feito, requerendo o que entender necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7071740-38.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, OAB nº SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI, OAB nº PR50141
Polo Passivo: C. D. C. D. P. (. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA em face da sentença de ID.85826487 que denegou a segurança, aduzindo existência de contradição, obscuridade e omissão na decisão embargada.
Contrarrazões pelo Estado de Rondônia pugnando pelo não conhecimento e pela sua total rejeição.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
I - TEMPESTIVIDADE
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.
Os embargos são tempestivos, considerando a publicação da sentença em 24/01/2023 e oposição destes em 26/01/2023, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A embargante alega existência de contradição a respeito da motivação, obscuridade da decisão em relação ao local da necessidade do serviço (Distrito de Extrema) e do interesse público e omissão quanto a impossibilidade de convalidação do ato administrativo imotivado e precedentes trazidos na exordial.
De plano temos que sem razão o embargante, uma vez que os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença como no presente caso, explico.
A decisão omissa é entendida como aquela em que há ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como aquela deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, conforme art. 1.022, II e parágrafo único, I e II, todos do CPC.
Por sua vez, decisão obscura é aquela em que a redação não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
Por último, a contradição prevista na norma processual é entre a fundamentação e o dispositivo, e esta deve ainda ser interna, ou seja, entre elementos da decisão e não se considera, desse modo, as possíveis contradições externas, aquelas existentes entre a decisão e outros documentos, peças ou argumentos dos autos.
Logo, por exemplo, eventual discussão sobre a motivação do ato administrativo não é passível de ser reconhecida como contradição prevista em art. 1.022, I do CPC, pois o embargante em momento algum demonstra a contradição entre fundamentação e parte dispositiva da decisão.
Outrossim, analisando todos os argumentos dispostos nos embargos é de fácil constatação a irresignação da parte quanto ao mérito da decisão, ou seja, visa rediscutir fatos e provas.

Neste ponto é importante constar que ao julgador cabe apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente, e o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que as alegações dos embargantes sobre omissão do acórdão manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AREsp: 739100 SC 2015/0162338-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)."
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
"Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Recurso não provido. A pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das matérias debatidas nos autos, não é admissível em sede de embargos de declaração. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7009558-55.2018.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2022.)"
Logo, com razão o embargado em suas contrarrazões ao dispor que a intenção do embargante é clara de obter a reforma do julgado e rediscutir a matéria, também objetivando alterar a causa de pedir em sede de Embargos de Declaração, o que se torna impossível, uma vez já estar estabilizada a demanda.
Assim, considerando que inexiste omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada e que a parte pretende, em verdade, rediscutir o mérito e nova análise de argumentos e provas indicados na inicial, não há como acolher os embargos nesse ponto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, mantendo a sentença embargada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Deixo de fixar multa condenatória em razão de ainda não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0016690-74.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JAIR JOSE FERREIRA, MARIA ALNIR MARTINS, EDILEA LACERDA DE ALMEIDA ROCHA, SEBASTIAO MIGUEL DE MORAIS, VILSON JOSE DE ABREU, TEREZA MOREIRA REZENDE, OLYMPIA CORREA DE SOUZA, EDSON KAZUKO DONAIRE MARTINS, LUIZA GONZAGA RAMALHO, ROSA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A petição de id 86677180 menciona que houve erro na indicação da conta corrente do credor Sebastião Miguel de Morais, apontando como correta a conta 20.055-7 .
Considerando que a Caixa Econômica ainda não respondeu a ordem de transferência eletrônica, à CPE, para oficiar, com urgência, à instituição bancária, comunicando o erro no número da conta do credor, e, para que a transferência do valor de R$ 31.561,50 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848.040.01800277-9, seja depositado na conta n. 20.055-7, agência 2270-5, do Banco do Brasil, em nome de Sebastião Miguel de Morais, CPF 389.145.222-53.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7007639-55.2023.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1700, ANDAR 11 CONJ 111 EDIF PLAZA JK VILA NOVA CONCEICAO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO DOS SANTOS MALTA, OAB nº SP345718
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. No mesmo prazo para pagamento voluntário, o(a) advogado(a) do(a) credor(es) deverá informar nos autos os números das contas e agências bancárias para fins realização de transferência bancária ou alvará digital.

3. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7081365-96.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO VICENTIN e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação juntada.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028056-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA FUZO ELEUTERIO e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7000952-15.2021.8.22.0007
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

APELANTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
APELADO: Coordenador-Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7053807-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A
EXECUTADO: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES e outros
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026233-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ACOPORTO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Renovo a suspensão do feito por 01 enquanto aguarda o julgamento da Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, “a”, c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7001823-92.2023.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VARDECI ALVES DOS SANTOS
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
(...)DECISÃO DO JUIZ: a) DESIGNO nova audiência para o dia 28/02/2023, às 8:15h no juízo. As partes, se quiserem, poderão comparecer virtualmente no link https://meet.google.com/dvt-hpgx-gwz; e, b) Depois dessa audiência, se não houver acordo, o feito será julgado.(...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0073358-07.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS e outros (14)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-85041019 e seguintes, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0073358-07.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS e outros (14)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-85041019 e seguintes, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036967-98.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: H. M. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação do Estado.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7007337-26.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 87058982.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7024678-07.2019.8.22.0001
IMPETRANTES: BIG COMERCIAL LTDA - ME, KI BARATO COMERCIAL LTDA ME - ME, ANY K P MATTOS - ME
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI, OAB nº RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
IMPETRADOS: S. -. D. D. 1. D. R. D. R. E., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a decisão proferida no bojo do Recurso Especial 1.163.020/RS (Tema 986-STJ) determinando a suspensão em todo território nacional dos feitos em que se questiona a inclusão dos valores pagos a título de TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS - energia, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007557-34.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: FRANCISCA ANTONIA CARVALHO FONSECA FERRO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
EMBARGADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Embargante para conhecimento da manifestação ID 85370963 e documento seguintes, devendo comprovar o recolhimento dos emolumentos para seja cumprida a baixa da restrição.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023051-63.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Em decisão proferida por este Juízo no dia 27/09/2021, presente no ID 62753303, restou definido que o pagamento do débito não estaria sujeito ao regime de precatórios, conforme amplamente fundamentado.
Da referida decisão, o Município de Porto Velho não apresentou qualquer recurso. Pelo contrário, quando intimado a se manifestar sobre os embargos apresentados pelo Exequente, o Município pugnou pelo não acolhimento, por entender que a decisão não merecia qualquer retoque.

Somente após ser intimado para comprovar o pagamento é que o Município de Porto Velho apresentou a manifestação ID 76045173, na qual requer o pagamento pela via do precatório.
Em que pese a manifestação do Município, a preclusão já alcançou a matéria ora mencionada. O Executado teve a via recursal a seu favor, todavia não apresentou o recurso cabível no momento adequado, de forma que não há como rediscutir a matéria no momento.
Outrossim, este Juízo permanece com o entendimento firmado na decisão proferida, no sentido de que o pagamento seja direto.
Logo, determino nova intimação do Executado para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0209630-03.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia sobre a petição ID 85676884, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0072666-47.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
DESPACHO
Considerando a petição ID 85056997, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público apresenta a planilha atualizada dos débitos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7088131-68.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO, OAB nº SP296993, FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
IMPETRADOS: 1. D. D. S. E. D. F. D. E. D. R. -., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido ID 85598527.
Proceda a CPE a alteração do polo passivo no sistema PJe.
Após, intime-se para a autoridade coatora da concessão liminar em agravo de instrumento, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0212396-63.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: HERICA JACKELINE LOBATO AMORIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, MARCELO XAVIER DA SILVA, OAB nº RO1958
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Na petição ID 86566857 a Requerente cumpre no que lhe cabia o que determinado na ID 86398813, informando que se encontra na cidade de Porto Velho/RO, residindo no mesmo local informado na petição de cumprimento de sentença (Rua Plácido de Castro, nº, 7804, bairro JKII).
Assim, seguindo o que determinado na decisão ID 86398813, intime-se o Estado de Rondônia para providenciar a realização da perícia, no prazo máximo de até 30 dias, por Junta Médica Oficial ou Instituto Médico Legal para reavaliação da incapacidade da autora, juntando o respectivo laudo aos autos, em até 10 dias subsequentes.
Deverá haver a informação acerca da data designada para a perícia ao juízo, com no mínimo 10 dias de antecedência, com envio de email para pvh2fazgab@tjro.jus.br, facilitando a ciência ao advogado da patrona, que deverá também ser informada por meio de envio de email ao advogado que a representa neste feito. (magnaldo.ricciadvogados@gmail.com).
Decorrido o prazo concedido, com ou sem a juntada da documentação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos par deliberação acerca do restabelecimento ou não do pensionamento suspenso na seara administrativa.
A CPE para as providências necessárias, intimando-se os interessados para cumprimento da presente decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0073360-16.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VICTOR SADECK FILHO, PETRONIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA, OAB nº RO248A
DESPACHO
Conforme petição ID 83591209, o Exequente juntou o relatório contábil aos autos.
Assim, diga o Estado em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7057813-05.2022.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUIS GUSTAVO ROSA COELHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se a devolução do ARexpedido para citação do Requerido.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008633-83.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO MELO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por PEDRO MELO DE FREITAS JUNIOR em desfavor da ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Não há nos autos nada que justifique o trâmite do feito nesta 2ª Vara de Fazenda Pública.
Assim, ante a incompetência, redistribua-se a uma das Varas Cíveis.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7010398-94.2020.8.22.0001
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas as partes para manifestar sobre o retorno dos autos do TJRO, nada requereram.
Assim, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7049838-39.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA HELENA FERREIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
EXECUTADO: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - RO673
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-86885298.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001770-14.2023.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: BRAZ LUIZ FREITAS e outros
Advogado do(a) REU: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87125905
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012264-38.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: ESTADO DE RONDONIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, Mirlandia Georgia Soares de Aguiar, NILSON JANUARIO DE SOUZA, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, DECIO DA SILVA BUENO
ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o fim da instrução dos processos conexos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7005553-82.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: PINA RESENDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR - MG86415
APELADO: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estados de Finança de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7063691-18.2016.8.22.0001
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANSELMO PLAKITKEN
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755
DESPACHO
Intime-se o executado, por via de seus advogados, para:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente projeto de recuperação ambiental e o prazo para a recomposição da floresta nativa elaborado por técnico devidamente habilitado, ficando ciente de que, em caso de inércia, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de pagar.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7018591-69.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7049445-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DE SOUSA PAIVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
REU: Estado de Rondônia e outros
Advogados do(a) REU: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
Intimação
Fica o Perito intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 86397674.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7008532-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTES: JANAYNA FERREIRA LEONCO, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7579 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE BENICIO LEONCO MAIA, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7579 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Vistos:
Trata-se de ação de obrigação de fazer JORGE BENICIO LEONÇO MAIA move em face do Estado de Rondônia.
Alega necessitar com urgência de uma consulta oftamológica, afirma que é cego do olho esquerdo e apresenta dificuldades na escola devido a sua condição, além de sofrer com dores intensas, afirma ainda que a solicitação do referido procedimento CONSULTA EM OFTALMOLOGIA se encontra pendente desde o dia 10/08/2022, possuindo o procedimento código de qualificação AMARELO, que indica URGÊNCIA, não tendo o SUS realizado as solicitações até o presente momento.
Este Juízo não é o competente para a analise deste pedido por evolver no polo passivo o Estado de Rondônia.
Redistribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sem prejuízo da competência, para a análise do pedido de tutela de urgência, determino na primeira hora do expediente de amanha a intimação da Secretaria de Saúde na pessoa do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia par se manifestar em 05 dias quanto ao pedido de tutela de urgência.
Após retorne ao titular dos Juizado Especial da Fazenda Pública para a análise do pedido liminar
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7031230-51.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Sob sigilo
Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

REU: Sob sigilo
Advogado do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Advogado do(a) REU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Intimação
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados, a tomarem ciência da sentença ID 87133051.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0023280-51.2009.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Dorival de Souza Pinheiro
VÍTIMA: A. B. H, brasileira, nascida aos 05/04/1997, natural de Porto Velho/RO, filha de Osimar Lima Henrique e Sandra Bernardo Henrique
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a vítima acima qualificada das medidas cautelares e da sentença abaixo transcrita o dispositivo:
OCORRÊNCIA: Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada por videoconferência pelo sistema/aplicativo google meet, posteriormente, será inserido no sistema DRS-Audiências. Presentes na videoconferência, Juiz de Direito Flávio Henrique de Melo, Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça Júlio César Souza Tarrafa, Defensoria Pública Silmara Borghelot representando o Réu. Presente também, o Réu Dorival de Souza Pinheiro. Consta no ID nº 85463227, certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita: " Na data de 17/12/22, realizei diligências ao endereço da Rua Novo Hamburgo, esquina com Rua Aparecida, sem lograr encontrar SANDRA BERNARDO HENRIQUE, pelo que deixei de notificá-la. Na data de 21/12/22, em diligência ao endereço da Rua Blumenau, 11799, Bairro Ronaldo Aragão, logrei encontrar e intimar A. B. H., que recebeu cópias, assinou o mandado e declarou estar sem condições tecnológicas para participar da audiência por meio remoto, pois estaria sem celular e computador para tanto, asseverando que comparecerá ao Fórum Geral, para a solenidade. Ela ainda informou que sua genitora estaria morando na Rua Boiçucanga, mas não deu mais detalhes de como encontrá-la, também por isso, que não localizei Sandra. Porto Velho, 22 de dezembro de 2022. DENIS SOARES DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça." Ausente testemunha Sandra Bernardo Henrique, vez que a mesma não foi localizada. Pelo Ministério Público: requereu a dispensa da testemunha Sandra Bernardo Henrique, bem como apresentou alegações finais orais: requer a absolvição do réu, com base no art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal, conforme fundamento gravado e registrado em audiovisual. Pela Defesa: acompanha a manifestação do MP, requer a absolvição com base no art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código Penal, conforme fundamento gravado e registrado em audiovisual. Pelo Juiz foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sandra Bernardo Henrique. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – PARTE DISPOSITIVA. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e da Defesa e, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu DORIVAL DE SOUZA PINHEIRO, dos fatos imputados na inicial acusatória, nos termos do art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), do CPP. APLICO as seguintes medidas cautelares em favor de A. B. H.: a) proibição de se aproximar da vítima e seus familiares; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares. Intime-se o réu e a vítima das medidas cautelares concedidas. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Determino a intimação pessoal da vítima sobre o teor da presente sentença, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Tal determinação poderá se dar por meio eletrônico (art. 201, §3º) OU POR EDITAL CASO NÃO SEJA LOCALIZADA. Expeça-se o necessário. Determino a destruição do bem apreendido constante do ID n. 60663293 (fls. 15). Proceda-se às anotações e comunicações de estilo. Publique-se e registre-se. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitando em julgado a decisão nesta data, determino o arquivamento após a expedição das comunicações necessárias. SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO. O Conteúdo desta Ata/decisão se complementa com o conteúdo da Ata Eletrônica e vice-versa. Nada mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim _____João Jorge da Silva Júnior, Secretário de Gabinete. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023. Flavio Henrique de Melo Juiz de Direito
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000230-89.2020.8.22.0701
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: Nome: LEONARDO FERREIRA TIBURCIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1983, natural de Humaitá/AM, RG n.º 677177, CPF: 819.503.902-25, filho de Telma Ferreira Pinto e de José Manoel Soria Tiburcio.
Endereço: Davi Canabarro, 3221, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 129, caput, do Código Penal. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Edeck Joseph, natural da Republica do Haiti, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7038938-21.2021.8.22.0001
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Requerente: MARIA TEREZA CORREIA LIMA CPF: 341.310.782-87, JONAS PIERRE SAINT CPF: 544.922.462-15
Requerido EDECK JOSEPH
DECISÃO ID 87068548: "(...) Diante disso, observo que o presente caso se enquadra na hipótese de o genitor encontrar-se em local incerto ou não sabido, razão pela qual determino sua citação por edital no prazo de 10 (dez) dias corridos, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000696-20.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: SERGIO CEOLIN BAIA
Advogado do(a) REU: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 86926985 - DESPACHO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000731-43.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ANGELO MARCIO ASSIS NEVES
Advogados do(a) REU: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - OAB/RO 7913, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - OAB/RO 9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB/RO 1688
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86560707.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 0000439-34.2015.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: M. V. R. G., RUA NEUZIRA GUUDES 3174, - ATÉ 3290/3291 JK III - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. R. C. L., RUA SÃO MATEUS (CASA DE SUA TIA) 1399, AP 133, BL 01 VILA UNIÃO - 60410-642 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS REU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, RENATO NEGRAO BARBOSA JUNIOR, OAB nº MT22228A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527, ALINE DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO9978
DECISÃO
Vistos.
Verifico que os réus foram condenados, com o transito em julgado para o réu Marcos Vinicius Reis Gimenes em 24/07/2018 e para o réu Cícero Rogério Cavalcante Leite do no dia 17/09/2019.
Os mandados de prisão definitiva foram expedidos, sendo que houve o cumprimento do mandado de prisão definitiva em desfavor de Cícero Rogério Cavalcante Leite em 29/01/2021, no Estado do Ceará e mantido recolhido provisoriamente na custódia da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Fortaleza/CE. (ID. 62440767 - Pág. 53 e 62440767 - Pág. 45)
Em audiência de custódia realizada no dia 03/02/2021 foi determinado por este juízo o encaminhamento da referida decisão, acompanhada da comunicação, ao juízo da execução penal, com a devida guia de recolhimento definitiva. Atentando-se de que se trata de foragido do REGIME FECHADO, devendo o preso permanecer na unidade custódia adequada até posterior de liberação do juízo da Execução Penal, eis que encerrada a jurisdição nesta Vara de Proteção à Infância e a Juventude. (ID. 62440767 - Pág. 67)
Expedida Guia de Recolhimento Definitivo de Cícero Rogério Cavalcante Leite à id. 62440767 - Pág. 73.
SEEU de Cícero Rogério Cavalcante Leite à id. 62440767 - Pág. 77.
Inexistem bens apreendidos, tampouco fianças/multas, conforme certificado à id. 84774830 - Pág. 2.
O réu Cicero pugnou pela suspensão da cobrança das custas processuais, ante a alegação de que necessita da assistência judiciária nos termos do Art. 99, §3º do CPC, e porque encontra-se desempregado e em tratamento hepático perpétuo fora de domicílio com a ajuda do Estado de Rondônia (id. 86079936). Sobre o pedido, o MP manifestou-se pelo indeferimento. (id. 86992369)
Sobreveio a informação do cumprimento do mandado de prisão definitiva em desfavor do réu Marcos Vinicius Reis Gimenes, na data de 09/02/2023, na cidade de Nova Ubiratã/MT. A audiência de custódia foi realizada conforme id. 86999745 - Pág. 3.
O réu Marcos, através de sua defesa, requereu o cumprimento de pena na Vara Única de Nova Ubiratã-MT, na Cadeia Pública de Sorriso, no estado do Mato Grosso, por ser o local mais próximo de sua residência, onde convivia com sua companheira e filha. (id. 87068458)
Pois bem. Mantenho a condenação de custas processuais, tendo em vista que há houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, precluindo, portando, o seu direito de recorrer sobre as custas processuais.
Quanto aos pedidos formulado pelos acusados, consistentes em prisão domiciliar e cumprimento da pena em outro Estado, tenho que não compete a este Juízo analisar os pleitos, sendo competência do Juízo da Execução Penal.
Ademais, observo que foi expedida guia de recolhimento definitiva de Marcos Vinicius Reis Gimenes à id. 87158293.
Portando, nada mais havendo e encerrada a jurisdição neste Juízo, devolvo à CPE. Dê ciência à defesa, via DJE.
Por fim, arquivem-se.
Porto Velho - Rondônia, 15 de fevereiro de 2023 .
Flávio Henrique de Melo
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7023402-67.2021.8.22.0001
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: A. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
REQUERIDO: J. E. R. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: JANDER BARBOSA REBELO FILHO - RO12813, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, da decisão ID 87182422.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046021-25.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HIROKO SUDO KURODA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
INVENTARIADO: ALBERTO NOBUO KURODA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 1. Sobre o pedido de gratuidade formulado nas primeiras declarações (Num. 81435440 - Pág. 5), adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Portanto, resta indeferido o pedido, mantendo-se o que consta na Decisão Num. 60730740, a qual autorizou o recolhimento das custas ao final.
2. Intime-se a inventariante para regularizar a representação processual do herdeiro menor, R. H. B. K., trazendo procuração e documento de identificação.
Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Cumprido o item 2, considerando a manifestação favorável dos demais herdeiros, não representados pela inventariante (Num. 85324026), acerca das primeiras declarações retificadas (Num. 81435440) , colha-se parecer do Ministério Público.
4. Após, tornem os autos conclusos (inclusive para deliberação quanto ao recolhimento do imposto).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058351-20.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOBRINHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
INTERESSADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050687-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SUSCITANTE: M. J. P. F.
Advogados do(a) SUSCITANTE: ALINE SILVA - RO0004696A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REU: A. C. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86990525: "[...] Vistos e examinados. 1. O requerente informou nos autos que esteve em viagem juntamente com a menor, sendo que o período já transcorreu (Num. 85545845). 2. Acerca da marcha processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 2.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail das partes, para ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatApp, se necessário. 3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 3.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005566-13.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. A. C. D. S. e outros
REU: FULANO DE TAL
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Vistos e examinados. Trata-se de pedido de homologação de dissolução de união estável ajuizada por B. A. C. D. S. e G. R. R., ambos qualificados, alegando, em síntese, que conviveram em união estável de 28 de outubro de 2018 até janeiro de 2021. Da união não advieram filhos, nem mesmo constituíram bens passíveis de partilha. Pleiteiam, portanto, a dissolução da união estável. Juntaram procuração e documentos. Despacho para retificação da classe processual junto ao PJE (Num. 86586240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I - Da dissolução da união estável. Inicialmente, convém asseverar que o pedido inicial encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. No caso em análise, informam os requerentes que conviveram em regime de união estável desde 28 de outubro de 2018. Não há qualquer ponderação a ser feita nessa questão, porquanto ambas as partes informam o período do fim da convivência. Portanto, reconhece-se que a união estável perdurou de 28 de outubro de 2018 até janeiro de 2021. II - Do patrimônio comum. Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos. IV - Conclusão. Posto isso, HOMOLOGO os termos de acordo firmado entre os requerentes, para o fim de DISSOLVER o vínculo de união estável entre BRUNA AMANDA CARVALHO DE SOUZA e GABRIEL RIBEIRO RODRIGUES, estabelecendo que o relacionamento perdurou desde 28 de outubro de 2018 até janeiro de 2021. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade que agora defere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054386-34.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JULIANE KRAMER, CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682
INVENTARIADO: ILTON ROBERTO KRAMER
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos em razão do ofício enviado pelo TRT no Num. 85873338, informando que o falecido possui o crédito de R$ 1.000,00 disponível no processo n. 0000932-02.2016.5.14.0005, em razão de perícia judicial realizada.
No ofício de Num. 84239648 já havia sido informado acerca da disponibilidade do valor de R$ 1.500,00 no processo 0000285-71.2020.5.14.0003.
Enviado ofício à 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO no Num. 84301497 e Num. 85754979, sem resposta.
1.1. Assim, oficie-se novamente à 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho para que transfira o montante disponível nos processos n. 0000932-02.2016.5.14.0005 e 0000285-71.2020.5.14.0003, em nome do falecido ILTON ROBERTO KRAMER, para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).
Prazo: 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).
Serve como ofício (vtpvh5@trt14.jus.br).
2. Manifeste-se a inventariante acerca da devolução da precatória de Num. 84477758 - Pág. 1 (citação de JULIANE - informo que a carta precatória foi baixada em 28/04/22, uma vez que foi intimado o advogado para efetuar o preparo e não houve resposta).
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011676-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. C. D. A., P. C. D. A., J. S. D. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. B. D. A.
ADVOGADO DO REU: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A parte autora informou na petição de Num. 86087359 que está em tratativa de acordo com o requerido.
2. Posto isso, defiro o pedido formulado, devendo a parte autora, em 15 dias, apresentar o termo de acordo nos autos.
3. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044306-11.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA, MARCIA BONFIM DE OLIVEIRA, MYRTES BONFIM DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
INVENTARIADO: FLOR DE LIZ BOMFIM DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Custas ao final.
2. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Estadual de Num. 85051927, em 15 dias.
3. Com o cumprimento, novamente à Fazenda Estadual, após ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030627-17.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FRANCISCO SAMUEL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L
INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para manifestação acerca do parecer da Fazenda Pública de Num. 84411194.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7046878-71.2020.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: F. D. S. S., A. H. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. M. E. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de investigação de paternidade c/c alimentos
1. Intimada a parte autora para esclarecer e comprovar seu atual domicílio, a Defensoria Pública requereu a sua intimação pessoal para manifestação (Num. 82755191).
O requerimento de intimação pessoal da exequente não merece guarida, pois o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento processual. Incabível, portanto, a intimação pessoal de partes desinteressadas com seus processos.
Inclusive traz o Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o Poder Judiciário, de modo que cabe à parte trazer aos autos os elementos necessários para o andamento do processo, e não ao Juízo.
Assim, resta indeferido o pedido de intimação pessoal.
2. Intime-se novamente a parte exequente, através da Defensoria Pública que a assiste, para dar cumprimento às determinações do Despacho Num. 82755191.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público e somente após promova-se a conclusão.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054897-03.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCILANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
INVENTARIADO: JOANA PEREIRA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86986242: "[...] Vistos e examinados. 1. Indefiro o pleito de Num. 84232470, visto que cabe a inventariante providenciar a diligencia junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho, a fim de que junte aos autos a certidão narrativa do imóvel objeto de partilha. 2. Não se verificou nos autos os documentos pessoais e procuração da herdeira EVILLY MONNYK PEREIRA GALDINO e do herdeiro FRANCISCO COSME DA SILVA, o que deve ser providenciado pela inventariante. 3. Intime-se a inventariante para cumprimento dos itens 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037676-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSEMERY DE FREITAS FRAGOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
REU: ISRAEL THIAGO FRAGOSO PEREIRA, IRANDRE BESERRA PEREIRA, JOSE CASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUTH ROSA DA PAIXAO, ALBERTT SALES FRAGOSO PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável post mortem.
2. Em consulta ao PJE, verificou-se que tramita inventário do falecido AFRÂNIO PEREIRA, perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho/RO (processo n. 7013490-80.2020.8.22.0001).
O requerido IRANDRE BESERRA PEREIRA anuiu ao pedido inicial (Num. 80531683 - Pág. 1).
3. Intime-se a parte requerente para:
a) informar e comprovar a profissão que o falecido exercia;
b) instruir o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou outro órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003827-15.2017.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTES: R. S. P., B. A. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A
INTERESSADOS: V. L. C. S., G. G. D. S.
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. À CPE para retificação da classe processual para GUARDA.
2. Intimem-se as partes para, requerendo, apresentar manifestação acerca do relatório de estudo técnico.
Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038736-44.2021.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: GEORGIA KARINA CARNEIRO ARMONDES DIAS, BRENNO VINICIUS CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
INVENTARIADO: ADAO CALDEIRA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a inventariante para cumprimento do despacho de Num. 82036207, em derradeiros 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO FORENSE - ÁREA B
(Família; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Execuções Fiscais; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude e 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia) PROCESSO Nº 7008509-03.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: GRAZIELLY TELES NASCIMENTO
Despacho:
A ação trata de busca e apreensão de animal, neste caso um canino. Entendo que o juízo da família não é competente para processar e julgar este tipo de ação, já que o Código Civil ainda enquadra os animais na condição do artigo 82.
Ademais, há de se observar que o pleito não se enquadra nas matérias decididas em plantão judicial. Assim sendo, não conheço este pedido.
Ao titular da unidade judiciária.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039176-40.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. S. D. J. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576
REU: N. F. D. S.
ADVOGADO DO REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Ainda equivocado o cálculo apresentado, pois o valor da causa, conforme despacho de Num. 62495040, é de R$ 1.320,00.
Os honorários sucumbenciais foram majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, portanto, não correspondente a R$ 1.171,86, como indicado na petição de Num. 85532080.
2. Intime-se a parte exequente para retificação da planilha de cálculo, em derradeiros 10 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048663-68.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS GUIMARAES DA SILVA ASTRE, OAB nº RO10979
REU: J. M. F. D. S. T., D. F. D. S., S. M. F. D. S., S. R. D. S., J. R. D. S., R. R. D. S., A. R. D. S., J. R. D. S. P. R. D. S., S. M. R. D. S., A. M. R. D. S., F. D. A. R. D. S., P. R. D. S., M. E. R. D. S., M. J. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REU: DAYANNE ALCEBIADES FERREIRA, OAB nº GO53996, MARIA VERONICA DE OLIVEIRA, OAB nº GO43842
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. As alegações da requerente (Num. 86304827) não merecem prosperar, porquanto a requerida cumpriu atos que, na verdade, eram da responsabilidade da parte autora, não havendo que se falar em preclusão.
Intime-se para ciência.

2. Vieram aos autos documentos e procurações dos filhos da requerida Sebastiana, comuns com o falecido, estando pendente apenas a procuração de FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE SOUZA.
Assim, intime-se a requerida para, se possível, trazer aos autos procuração outorgada pelo herdeiro FRANCISCO.
Prazo: 10 (dez) dias.
3. No mais, promova a CPE a inclusão dos patronos dos requeridos, conforme procurações Num. 86174418, Num. 86174417, Num. 86174416, Num. 86174413, Num. 86174412, Num. 86174411, Num. 86174410, Num. 86174409 e Num. 86174408.
4. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024132-78.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
M. J. R. D., M. R. R. D., F. D. C. R., R. M. D., F. D. D.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
J. D. F.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que os requerentes não deram regular andamento ao inventário, determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que os interessados se manifestem.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLANTÃO FORENSE - ÁREA B
(Família; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Execuções Fiscais; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude e 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia) PROCESSO Nº 7008509-03.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: GRAZIELLY TELES NASCIMENTO
Despacho:
A ação trata de busca e apreensão de animal, neste caso um canino. Entendo que o juízo da família não é competente para processar e julgar este tipo de ação, já que o Código Civil ainda enquadra os animais na condição do artigo 82.
Ademais, há de se observar que o pleito não se enquadra nas matérias decididas em plantão judicial. Assim sendo, não conheço este pedido.
Ao titular da unidade judiciária.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011784-28.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. T. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: D. S. D. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Prossegue o Feito somente em relação aos alimentos do filho comum.
2. A requerida especificou provas no Num. 60986325.
3. Resposta do Exército Brasileiro no Num. 85290958 esclarecendo que o requerente não é mais militar.
4. Intime-se a requerida acerca da resposta acima.
5. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003594-13.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: A. S. D. S., L. S. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
REQUERIDO: F. A. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 2.539,03.
2. Em que pese o peticionado no Num. 84650342, correto estava o prazo de 30 dias do executado, pois conforme despacho de Num. 83090485, o executado tinha o prazo inicial de 15 dias para pagamento do débito, e transcorrida a quinzena, iniciava-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresentasse, querendo, sua impugnação.
O prazo se encerrou em 02/02/2023.
3. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0006413-06.2015.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
REU: R. A. M.
ADVOGADOS DO REU: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
Despacho
Vistos e examinados.
1. Processo já sentenciado (Num. 28317966).
2. Observa-se que não fora juntado o documento mencionado na petição Num. 85393562.
Assim, intime-se o requerente para providenciar a juntada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Em seguida, intime-se a requerida para manifestação acerca da última petição apresentada pelo requerente (Num. 85285437), no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026517-62.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. S. DE M. O. V.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111
REU: W. V. D. S.
Advogados do(a) REU: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. DEVE A CPE HABILITAR AOS AUTOS A ADVOGADA Laira Katryne Moraes Gerhardt, OAB/RO 12.111.2. Os dois processos acima mencionados envolvem a menor S. O. V..O processo n. 7040166-94.2022.8.22.0001 refere-se a pedido de modificação de guarda com exoneração de alimentos (ajuizado pelo genitor W. V. D. S., enquanto que o n. 7026517-62.2022.8.22.0001 trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada pela genitora N. S. D. M. O. V..Instadas as partes para especificação de provas, a genitora noticiou que mudou de cidade com a menor, passando a residir em Cuiabá/MT (Num. 86327749 e Num. 85389883).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que a genitora, bem como a menor, residem agora na Comarca de Cuiabá/MT.Pois bem. À luz da inteligência do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança se encontra. Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, Parágrafo único do CC, artigos 53, II e 61 do CPC/2015, e, ainda, artigo 147, I do ECA. Nesse

sentido:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.1 – A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do EC, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.2 – Em discussões como a que se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas"... (STJ – CC n. 102.849/CE – 2ª Seção – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 27/05/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. Na ação em que se postula a guarda, o foro competente é o do domicílio ou da residência daquele que detém a guarda do menor. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066474180, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/09/2015). (TJ-RS - AI: 70066474180 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TEMPESTIVIDADE. ART. 100, II, DO CPC. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO ALIMENTADO. 1) Tempestividade afirmada. Preliminar rejeitada. 2) O foro competente para processar e julgar a ação que versa sobre alimentos é o do domicílio do alimentado, nos termos do art. 100, II, do CPC. Manutenção da decisão que acolheu a exceção de incompetência. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057595159, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estipula que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383).Por fim, anote-se que, diante do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição.Posto isso, e atentando ao artigo 147, II, do Estatuto da criança e do Adolescente e da Súmula 383, do STJ, declino da competência para uma das Varas de Família de Cuiabá/MT.Intime-se. Remeta-se. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008509-03.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
GRAZIELLY TELES NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
KARELINE STAUT DE AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
Verifica-se que há tramitação desta mesma ação perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7008450-15.2023.8.22.0001) com distribuição anterior (14.02.2023 às 13h35min) a este Feito.
Portanto, prevento aquele Juízo para essa nova demanda.
Posto isso, declino da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7041489-42.2019.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: L. K. R. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. S. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMON DE SOUZA GUIMARAES BESSA, OAB nº AM8640
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Não houve resposta do laboratório Bio Check-up, enquanto que o Laboratório Med Lab informa que não possui laboratório conveniado/parceiro para realização da coleta de material genético.
2. Desta forma, em que pese a informação no evento Num. 40937108, Oficie-se NOVAMENTE ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up (Avenida Carlos Gomes, nº 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO) para que informe se houve o comparecimento da parte autora LEANDRO KALLEL RODRIGUES MONTEIRO e a coleta do respectivo material genético, bem como informe se há possibilidade de estabelecer convênio/parceria com o laboratório Med Lab Análises Clínicas (indicado pelo requerido) ou se já há laboratório conveniado/parceiro em Tefé/AM para a realização de coleta do material genético do requerido/suposto pai indicado que reside naquela localidade.
Deverá referido laboratório informar o responsável técnico para nomeação, bem como o valor total do custo do exame, e, ainda, eventual taxa de coleta a ser paga à parte para o Conveniado/parceiro.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).
Prazo: 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
3. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1. Deve no mesmo prazo o requerido informar se há previsão de viagem para a cidade de Manaus, com indicação da data.
4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, e somente então promova-se a conclusão.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033664-47.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A
INVENTARIADO: MARIA IRLANDA BARBOSA ARAUJO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 60689024).
2. Diante do certificado no Num. 85707230, intime-se a parte autora para informar o número do processo de inventário de LUIZA BARBOSA ARAÚJO, para que o montante depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01725701-3 seja para o respectivo processo transferido.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061283-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: S. B. D. A., S. B. D. A., M. N. D. A., J. B. D. A. N., I. B. D. A., B. B. D. A. R., A. B. D. A., A. B. D. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111
REU: S. B. D. A. A., S. B. D. A., S. B. D. A., S. B. D. A. C., F. M. D. A. A., A. B. D. A.
ADVOGADO DOS REU: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. INDEFIRO o pedido de Num. 85535672, porquanto é da responsabilidade da parte requerente viabilizar a citação da parte requerida, conforme disposto no artigo 240, § 2º, do CPC/2015.
Assim, intimem-se os requerentes para diligenciar acerca do atual endereço do requerido SANDRO BEZERRA DE ARAÚJO AZEVEDO, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.
Desejando os requerentes a busca de endereço por meio eletrônico (SISBAJUD e INFOJUD), deverão, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, sendo uma para cada consulta, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), cujo valor é atualizado anualmente.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7042114-71.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REQUERIDO: S. C. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 84340225).2. Considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, não havendo partilha do patrimônio amealhado pelas partes, DEFIRO o pedido de Num. 86107422, isentando o autor do pagamento das custas processuais.3. Intime-se e arquive-se.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018515-11.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. L. N. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
REQUERIDO: J. L. C. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 86991095: "[...] Vistos e examinados. 1. Defiro o pleito de Num. 84761493. 2. Dessa forma, intime-se o executado, através de sua advogada constituída nos autos e nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, para manifestar-se acerca do teor do despacho de Num. 78065085. 3. Oportunamente conclusos, conforme determinações constantes no despacho de Num. 78065085. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7019664-37.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTES: M. M. D. S. S., A. O. M. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. S. D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O feito prossegue quanto à partilha de bens, alimentos e convivência do filho comum.
2. A parte autora não especificou provas. O requerido peticionou no Num. 85029560.
3. As audiências de instrução estão ocorrendo de forma mista, sendo virtual com as partes, e presencial com as testemunhas na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.
Posto isso, deve o requerido, em 5 dias, apresentar o endereço das testemunhas por ele arroladas no Num. 85029560, a fim de verificar em que Juízo ocorrerão suas oitivas.
4. Intime-se para atendimento.
5. Após, conclusos para designação de audiência.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025460-77.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, MARLY RIBEIRO BARBOSA RUBIO, TAISE MITOUSO BARBOSA, JOAO RICARDO PRESTES BARBOSA, DOMINGOS PRESTES BARBOSA, ALAN PRESTES BARBOSA, IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA, MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA, ROBERLENE HELENA NUNES BARBOSA, RICARDO DA SILVA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA RODRIGUES, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, FERNANDO DA SILVA BARBOSA, NILZE DA SILVA BARBOSA, ADRIAO RIBEIRO BARBOSA, DOMINGOS SAVIO PEREIRA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295
INVENTARIADO: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082
DESPACHO
Vistos e examinados.
Observação permanente: Recolhimento das custas diferido para o final (Num. 49180167 - Pág. 2).
RESUMO DO PROCESSO:
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (óbito em 08/09/1984), tendo como herdeiros:
a) THERESINHA PEREIRA BARBOSA (cônjuge meeira - falecida em 29/03/2012).
b) JOÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA (filho - inventariante);
c) IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA (filha - representada pelo inventariante).
d) ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA BARBOSA (filho pós-morto, falecido em 16/10/1987), tendo como herdeiros:
d.1) ALAN PRESTES BARBOSA (representado pelo inventariante);
d.2) DOMINGOS PRESTES BARBOSA (representado pelo inventariante);
d.3) JOÃO RICARDO PRESTES BARBOSA (representado pelo inventariante).
e) DOMINGOS SÁVIO PEREIRA BARBOSA (filho pós-morto, falecido 14/09/2014), tendo como herdeiros:
e.1) TAÍSE MITOUSO BARBOSA;
e.2) DOMINGOS SÁVIO PEREIRA BARBOSA JÚNIOR (já habilitado nos autos, conforme procuração Num. 58630976).

f) FERNANDO OCTÁVIO RIBEIRO BARBOSA (filho pós-morto, falecido em 13/05/2018), tendo como herdeiros:
a.1) NILZE DA SILVA BARBOSA (representada pelo inventariante);
a.2) FERNANDO DA SILVA BARBOSA (representada pelo inventariante);
a.3) ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (representada pelo inventariante);
a.4) CLAUDIA BARBOSA RODRIGUES (representada pelo inventariante);
a.5) RICARDO DA SILVA BARBOSA (representada pelo inventariante).
g) ROBERTO CESAR RIBEIRO BARBOSA (filho pós-morto, falecido em 02/10/2008), tendo como herdeiros:
b.1) ADRIÃO RIBEIRO BARBOSA;
b.2) MARLY RIBEIRO BARBOSA RUBIO;
b.3) ROBERTO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, falecido em 22/04/2004, deixando uma única filha (bisneta), ROBERLENE HELENA NUNES BARBOSA.
h) ANA ELISA RIBEIRO BARBOSA (filha, representada pelo inventariante);
i) GERALDO DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA (filho - representado pelo inventariante);
j) RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BARBOSA (filha - representada pelo inventariante).
1.1. O falecido DOMINGOS BARBOSA DA SILVA era casado com THERESINHA PEREIRA BARBOSA sob o regime de comunhão universal de bens.
1.2. Bem que integra o espólio:
Um lote de terras urbano de n° 001 – quadra 540, inscrito sob o n° 00.540.001, matrícula n° 28.829, contendo uma área de 500,00 m², carta de aforamento n° 6025 expedida em 29.11.1969, pela prefeitura municipal de Porto velho, limitando-se ao Norte, com a Avenida Duque de Caxias; ao Sul, com o Lote 04-A, ao Leste, com o Lote 30; a Oeste, com o Lote 01-A, medindo 10,00 metros de frente; e 10,00 metros de fundos, 50,00 metros do lado direito; e 50,00 metros do lado esquerdo, avaliado por R$ 520.000,00 (Certidão de inteiro teor Num. 75387975 - propriedade).
1.3. Nomeado como inventariante o herdeiro JOÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA;
1.4. A certidão negativa fiscal Municipal encontra-se no Num. 51317793 e a Federal no Num. 81550064. Pendente a certidão negativa estadual.
1.5. Primeiras declarações apresentadas no Num. 57540739.
1.6. Na decisão Num. 67629865 determinou-se o prosseguimento do inventário apenas de DOMINGOS BARBOSA DA SILVA, com a partilha do único imóvel deixado pelo de cujus entre os filhos sobreviventes, o espólio de THERESINHA (cônjuge falecida) e os espólios de ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, DOMINGOS SÁVIO PEREIRA BARBOSA, FERNANDO OCTÁVIO RIBEIRO BARBOSA e ROBERTO CESAR RIBEIRO BARBOSA (filhos pós-mortos).
1.7. O inventariante apresentou as primeiras declarações retificadoras no Num. 74788442, bem com a certidão de inteiro teor do imóvel (Num. 75387975).
DO TRÂMITE PROCESSUAL:
2. DEFIRO o pedido de dilação de prazo pleiteado pelo inventariante para o cumprimento integral do item 03 do despacho Num. 78744653, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias.
3. No mais, no mesmo prazo do item 2, deverá o inventariante manifestar-se da certidão do oficial de justiça Num. 84156085 e apresentar o endereço completo e atualizado de TAÍSE MITOUSO BARBOSA, ADRIÃO RIBEIRO BARBOSA e ROBERLENE HELENA NUNES BARBOSA, para fins de citação.
4. Indicado o novo endereço de TAÍSE MITOUSO BARBOSA, ADRIÃO RIBEIRO BARBOSA e ROBERLENE HELENA NUNES BARBOSA, citem-se os administradores provisórios para manifestação, em 15 (quinze) dias.
5. Cite-se MARLY RIBEIRO BARBOSA RUBIO, administradora provisória do espólio de ROBERTO CESAR RIBEIRO BARBOSA, para manifestação, em 15 (quinze) dias.
5.1. Considerando que o processo não tramita sob a égide de gratuidade, deverá o inventariante promover a distribuição da carta precatória e comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Apresentada a DIEF do ITCMD, à Fazenda Estadual para manifestação.
7. Oportunamente, conclusos.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
MARLY RIBEIRO BARBOSA RUBIO, residente e domiciliada na Rua Cosmos, 47 – Bairro Chácara Cachoeira – Campos Grande – MS – CEP 79.040-000.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7088656-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: W. N. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSALINA ALVES NANTES, OAB nº RO4509A
REU: G. A. C. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.
O autor tem profissão regular, tendo inclusive declinado renda mensal de R$ 3.948,47.
Tal circunstância indica que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").
Data de distribuição :09/12/2009
Data do julgamento : 03/02/2010
0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Agravada: Refrimon A. Ltda.
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.
O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.
Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.
2. Intime-se o requerente para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027438-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. D. S.
REU: J. T. D. S.
Advogado do(a) REU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados.Vieram os autos conclusos em razão da Informação do Coordenador SAPFAMCO, o qual relata que o apesar do despacho que determinou a realização de novo estudo técnico ser de 17/10/2022, os autos foram encaminhados para o NUPS somente em 03/02/2023, INVIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DO ESTUDO, uma vez que a conclusão do ato estava determinada para até 5 (cinco) dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para amanhã 15/02/2023 (Num. 86543800).Desta forma, determina-se:1. Diante da informação do NUPS, deverá a CPE adotar medidas para que tal situação não mais se repita;2. Redesigno a solenidade para o dia 14/06/2023 às 08h30min.2.1. Restam, mantidos os demais termos da Decisão anterior (Num. 83093270).Serve o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.AUTORA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx3. À CPE para solicitar informação acerca do cumprimento INTEGRAL da Carta Precatória; e 4. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao NUPS, para o cumprimento do estudo já determinado na decisão de Num. 83093270, EM TEMPO HÁBIL.Intime-se a parte requerida, através de seu patrono.Intime-se a DPE.Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 14/06/2023 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7064726-37.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MAELI CRISTIANE DA SILVA TIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702
REQUERIDOS: ERICA DOS SANTOS, VICTOR HUGO DOS SANTOS CORDEIRO, DIEGO LEMES CORDEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Diante do peticionado no Num. 85230530, DECLARO aberto o inventário de DIEGO LEMES CORDEIRO.
2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.
3. Nomeio inventariante VICTOR HUGO DOS SANTOS CORDEIRO, menor, assistido por sua genitora ERICA DOS SANTOS, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.
3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
4. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
5. Intime-se a autora MAELI CRISTIANE para ajuizar ação apartada de reconhecimento de união estável post mortem, com comprovação nestes autos. Salienta este Juízo que referida ação ordinária não tem qualquer relação de dependência ou conexão com este Processo de Inventário, devendo ser distribuída POR SORTEIO entre as 4 Varas de Família desta Capital.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008648-52.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. N. C., R. F. D. N. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de divórcio consensual.
Em análise, deve a inicial ser emendada para:
a) os requerentes para promoverem a assinatura da peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.
b) indique data de vencimento e indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
c) corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor ânuo dos alimentos convencionados. Por consequência, as custas incidirão sobre o respectivo valor, apresentando o necessário;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017385-83.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: C. N. D. S., P. I. N. D. S., E. G. N. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. S. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Tratando-se de inexistência de bens para penhora, observa-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, podendo a parte buscar, querendo, em outro momento seu crédito, conforme pleiteou a parte exequente (Num. 84137327).

Conforme jurisprudência do E. TJ/RO, o processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora. Não se localizando bens para penhora e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8, relator Des. Moreira Chagas, decisão unânime.
Eis outro julgado, também acerca do tema:

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0021655-90.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021655-90.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Pemaza S.A.
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado : C. Dias da Cunha - Me
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Arquive-se o Feito, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011798-51.2017.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. L. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A
REU: J. E. G. D. S.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos e examinados.
No despacho de ID 82581799, determinou-se o pagamento do exame de DNA pelo Estado sob pena do bloqueio em conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, viera a parte autora nos eventos Num. 82643939 e 83548100, manifestar ciência da decisão que determinou o pagamento do exame de DNA pelo Estado, bem como informar que aguarda a indicação do laboratório para a coleta do material e, ainda, sustenta que até o momento não houve nenhum depósito dos alimentos provisórios em favor do autor (Num. 82643939).
Por fim, viera o Estado de Rondônia, no evento Num. 84327367, informar que não possui outra forma de disponibilizar o recurso financeiro destinado a fazer frente aos honorários que não seja aquela definida no art. 10 da Instrução Normativa Conjunta n.º 0009/2021, reiterando o pleito do pagamento por meio de RPV.
Pois bem.
1. Em relação à alegação de que o requerido não está pagamento os alimentos fixados provisoriamente, é cediço que a sua busca deve ser realizada através da ação de execução de alimentos provisórios, em autos apartados, nos termos do art. 531 , § 1º do CPC.
2. Quanto ao manifestado pelo Estado de Rondônia, Oficie-se ao Laboratório Bio Check Up (Laboratório Bio Check Up, Endereço: Av. Carlos Gomes, 2349, São Cristóvão, Porto Velho/RO) informe o valor para a realização de exame de DNA e se aceita receber o pagamento mediante RPV do Estado de Rondônia a ser expedida no final do processo.
Em caso positivo, informe os dados necessários para a expedição de RPV (nome, CPF/CNPJ, dados bancários), nos termos do art. 6º da Resolução n. 153/2020-TJRO.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve como ofício.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008273-51.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: V. L. O. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO4468
REQUERIDO: G. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o requerente esclareça se há filhos em comum, sendo que, em caso positivo, deverá adequar o pedido para resguardar os interesses do menor (guarda, visitas, alimentos), adequando, inclusive, o valor da causa, se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033166-48.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224
EXECUTADO: F. D. P. M.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a proposta de parcelamento apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7084089-73.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. R. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. R. S. P. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da certidão do oficial de justiça Num. 85410563, concedendo prazo de mais 10 (dez) dias.
2. Cancelo a audiência designada do dia 27.02.2023 às 08h45min.
Retire-se de pauta.
Intime-se, através da Defensoria Pública, via PJE.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7026165-41.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
C. J. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA, OAB nº RO10218
L. G. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. O autor se manifestou quanto a possibilidade de desmembramento no evento de Num. 81383167 e houve juntada de novo laudo de avalição do imóvel (Num. 85487563).
2. Assim, designo audiência para continuidade da audiência realizada em 22/06/2022, conforme consta na ata de Num. 78510246, a ser realizada no dia 14 de JUNHO de 2023, às 9h30.
2.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.
3. Intimem-se a parte requerente através de seu patrono.
4. Intime-se a Defensoria Pública que assiste a requerida.
5. Intime-se PESSOALMENTE a requerida, servindo este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDA: LAUDECI GARCIA DA SILVA - Avenida Mamoré, 5867, Bairro Igarapé, CEP 76824-291, Porto Velho/RO, telefone (69) 99381-7213.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009908-38.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOAO MARCOS OLIVEIRA QUADROS, TAINA OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os autores para manifestarem acerca do exposto pelo Parquet (Num. 87154755).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e após promova-se a conclusão.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7078534-75.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. F. B., RUA BARITA 11451, - DE 2563/2564 A 2662/2663 TEIXEIRÃO - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
EMPREGADOR: DISMONZA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA, Rua João Goulart, 1238 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-172
SENTENÇA
BRASILINO FERNANDES BENTO promoveu ação revisional de alimentos em face de N. F. S., menor, representado por LARISSA SILVA SANTANA. Alegou, em síntese: que é pai do requerido, para quem paga pensão alimentícia no importe de 25% de seus rendimentos líquidos; que após a fixação da pensão alimentícia constituiu nova família e atualmente arca com o sustento de sua companheira e filha; que o valor pago ao requerido tornou-se oneroso demais. Requereu tutela de urgência para redução do valor da pensão alimentícia, bem como, no mérito, requereu a revisão da porcentagem da pensão alimentícia para 12,5% de seus rendimentos. Instruiu a inicial com documentos.
Em decisão ID83731225 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça.
O requerido foi devidamente citado, conforme ID84993178. Apresentou contestação no ID86068418. Alegou, em suma: que o valor recebido como pensão alimentícia é utilizado na sua manutenção; que o requerente não comprovou a diminuição dos seus rendimentos; que não houve diminuição nas necessidades do requerido; que a constituição de nova família pelo requerente não é o suficiente para comprovar a diminuição de suas possibilidades. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID86202513). Na mesma oportunidade o requerente apresentou impugnação a contestação na qual afirmou não ter condições econômicas de continuar prestando alimentos no valor fixado sob pena de comprometer a sua própria subsistência; impugnou os gastos apresentados como necessidades do requerido, formulou pedidos remissivos a inicial, bem como, requereu a juntada de documentos.
O agente do Ministério Público foi intimado no ID83924942.
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inc. I do CPC. É que, apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral. Ademais, as partes não requereram a produção de prova, sendo desnecessária a designação de audiência. Ademais, em audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes informaram não existirem outras provas a serem produzidas (ID86202513).
O artigo 355 do CPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.
Cediço, o magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele decidir se o processo se encontra suficientemente instruído e pronto para ser julgado, nos termos do artigo 370 do CPC.
DO MÉRITO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor busca a diminuição do valor fixado, sob o argumento de que sofreu diminuição em sua capacidade econômica com o nascimento de outro filho e a constituição de nova família.
O requerido, por sua vez, sustentou que o requerente não comprovou alteração financeira que justifique a redução pleiteada, requerendo a manutenção dos alimentos anteriormente fixados.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC, pois, é ele que pleiteia a redução dos alimentos.

O autor juntou aos autos a cópia de certidão de nascimento de sua filha R. W. F. (ID83630666). Embora a constituição de nova família não deva fundamentar, por si só, a redução dos alimentos, não pode este juízo desconsiderar o impacto financeiro advindo do nascimento de mais um filho.
A questão superveniente há quer considerada, pois o nascimento de novo filho e com terceira pessoa (ID83630666), que ocorreu em 26/08/2022, após o acordo formulado entre as partes em 2021, torna onerosa a manutenção da pensão no valor de 25% de seus rendimentos líquidos, ante o binômio necessidade x possibilidade.
Nesse sentido:
EMENTA: REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE NOVO FILHO. CABIMENTO. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do art. 1.699 do Código Civil. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe. 3. Mesmo que o novo filho tenha nascido seis meses após o acordo de alimentos, esse fato superveniente certamente acarretou maiores despesas ao alimentante, que é assalariado, motivo pelo qual resta configurada alteração do binômio legal, justificando-se a redução da verba alimentar estabelecida na sentença, que está afeiçoada ao binômio legal. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70061266771, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/09/2014).
Ademais, conquanto as necessidades do requerido (08 anos) sejam presumidas, o encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho, de forma recíproca e conjunta.
Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como, o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesadas a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestá-lo e, ainda, que esta situação pode ser mutável, conclui-se que efetivamente o valor deve ser revisto para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, não se podendo reduzir-se além disso diante da situação consolidada e pelo fato que são apenas dois filhos, de modo que o percentual é adequado para o autor, ainda que seja módico para a manutenção do requerido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, e reduzo o percentual pago a título de alimentos para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias a serem pagos mensalmente, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade ora concedida ao requerido.
Sem custas.
Transitada em julgado, encaminhe-se o ofício requisitório para a redução dos alimentos, que em anexo, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brOfício nº 03/2023/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Processo n. 7078534-75.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: minoração dos descontos de pensão alimentícia.
Prezado Senhor,
Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja, reduzido o percentual do desconto referente à pensão alimentícia descontada da folha de pagamento do Sr. BRASILINO FERNANDES BENTO (RG: 869687 SESDEC/RO, CPF: 531.042.002-97), pagos em favor do menor NATANAEL FERNANDES SILVA, para o importe de 20% de seus rendimentos, incidentes, inclusive sobre 13º, 1/3 de férias e férias. Os descontos somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias (IR e Previdência) e verbas de caráter indenizatório. A importância deverá continuar sendo depositada na ser depositada na conta corrente nº 24250-0, agência 5885-8, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada Sr.(a) LARISSA SILVA SANTANA, RG: 1265534 SSP/RO, CPF: 025.153.712-99.
Deve a implementação da determinação ser cumprida e informada a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Atenciosamente,
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Senhor
DIRETOR/GERENTE DA EMPRESA DISMONZA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA
Rua João Goulart, 1238 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-172

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7087969-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: L. L. C. C., RUA CECÍLIA MEIRELES 5625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. L. C. C., RUA CECÍLIA MEIRELES 5625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Requerido: J. W. F. U., RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4039 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Providencie a parte autora, a juntada de nova petição inicial (nova peça, devidamente retificada), em razão da alteração do pedido.
No mais, a parte deve se abster de lançar nos autos, documentos alheios ao processo, pois estes tumultuam e dificultam a análise do feito.
Cumpra -se em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7062241-30.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ULISSES MARTINS FREITAS, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 5 CASA 7 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ULISSES MARTINS FREITAS requereu alvará judicial, visando ao levantamento do saldo de FGTS de LUSMAR MARTINS, falecida em 05/05/2022 (ID 80808508). Disse que é filho da falecida e que esta deixou saldo de FGTS. Informou que a falecida não deixou outros herdeiros além dele, conforme certidão de dependentes habilitados juntada aos autos (ID 82001350). Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que a Caixa Econômica Federal procedeu à transferência do valor de R$ 925,33 (novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), estando este disponível em conta judicial vinculada ao feito (ID 85391522). Ademais, o requerente é o único herdeiro da falecida. Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente a levantar os valores de FGTS da falecida LUSMAR MARTINS, que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao feito.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Expeça-se o Alvará, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007982-51.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. D. S. B., RUA FERNANDO DE NORONHA 3967, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
Requerido: R. K. B. L., RUA HUGO FERREIRA 3947, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Defiro a gratuidade.
2. Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda e alimentos promovida por JOSÉ DEMÓCRITO SILVA BOTELHO em face de RHENATA KAROLINA BEZERRA LOPES.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2023, às 11:00 horas. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).
3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

4. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 14/02/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024727-14.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: E. E. N. C.
Advogado: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
Requerido: E. G. G.
Advogado: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA, OAB nº BA37444
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
A parte autora informou que o executado não promoveu o pagamento integral do débito, trazendo no id.86509596, o valor atualizado da dívida alimentar.
Se assim, concedo o prazo de 05 dias para que o executado comprove o pagamento total da dívida, sob pena de decretação de prisão civil.
Intime-se por sua advogada constituída, via sistema e DJE.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0004448-90.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA COUTINHO
FRANCISCO RAIMUNDO COUTINHO JUNIOR
BRUNO DE SOUZA COUTINHO
VITOR EDUARDO COSTA COUTINHO
SARA SOUZA COUTINHO
MARCELO PERES COUTINHO
MARCIO HENRIQUE PERES COUTINHO
Advogado: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
Requerido: FRANCISCO RAIMUNDO COUTINHO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por Francisco Raimundo Coutinho.
O feito foi sentenciado em 15/10/2019, conforme ID31722512, sem insurgência pelas partes.
Desnecessária expedição de ofício à instituição bancária para fins de esclarecimento acerca da divergência dos valores sacados, mormente porque, conforme tela em anexo, os valores foram diferentes em razão da data de saque para cada uma das partes. A fase de discussão pelos valores recebidos já se encerrou, vez que sequer as partes se insurgiram em momento oportuno. Sabe-se que as contas judiciais possuem atualização monetária o que por si só gera a divergência. O atraso dos recebimentos pelas partes foi causado pelas próprias partes, que deixaram de apresentar documentos e não se manifestaram nos autos em tempo oportuno. Observe-se que entre o primeiro alvará sacado (25/10/2019) e o último (22/12/2022) existem mais de dois anos de decurso de prazo.
Já houve determinação para encaminhamento dos valores depositados em juízo à conta centralizadora, contudo os valores PERMANECEM em conta judicial.

Assim, manifeste-se a inventariante, indicando conta para depósito dos valores ainda em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora do TJRO.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os valores à conta centralizadora e devolvam os autos ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7052357-74.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Requerente: L. L. V.
M. I. V. D. O.
Advogado: HERICA TRIZZINO RODRIGUES, OAB nº MT12580O, DANIELLE HERMANDO LACERDA, OAB nº MT27958O
Requerido: J. D. O. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 86362263 - Pág. 1.
Renove-se a diligência, no mesmo endereço e termos da decisão de id.79420172, autorizando o oficial de justiça a proceder à citação/ intimação por hora certa, em sendo preenchidos os requisitos dos art. 252 do CPC.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7029461-08.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Polo Ativo: EDNA FREITAS DE SOUTO, ZORAIDE FREITAS DE SOUTO, GILBERTO FREITAS DE SOUTO, JANE FREITAS DE SOUTO BARBOSA, LEDA FREITAS DE SOUTO, GILMAR FREITAS DE SOUTO, WALTER GEOVANE DE SOUTO BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
Polo Passivo: MARIA PEREIRA DE SOUTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º c.c. artigo 19 da Lei n° 3.896/2016, devem os interessados recolherem as respectivas custas para expedição de novo alvará, conforme requerimento de id 84780496. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link (CÓD. 1008.1):
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Após, comprovado o recolhimento, expeça-se novo alvará, consoante requerido na petição supracitada.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao feito, nos termos descritos na petição de ID 86919522, com as devidas atualizações de juros e correção monetária.
Após zerada e encerrada a conta, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050312-34.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ALICYA BEATRIZ SOBRAL LIMA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3722, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ARLEY SANTOS LIMA
Advogado: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
ALYCIA BEATRIZ SOBRAL LIMA e ARLEY SANTOS LIMA requereram alvará judicial, visando o levantamento de saldo bancário deixado por VÂNIA DOS SANTOS SOBRAL LIMA. As partes requerentes demonstraram que são viúvo e filha da falecida, tendo apresentado certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 62180827). Informaram que o valor deixado é de R$ 7.389,19 e está depositado em conta bancária do Banco do Brasil, conforme extrato bancário juntado aos autos (ID 62180824). Afirmaram que a falecida não deixou bens a inventariar, conforme declarações de ID's 62403452 e 62403457. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde não hajam bens sujeitos a inventário.
No caso, os autores demonstraram a existência e disponibilidade do valor pretendido, conforme comprovante de ID 62180824. Além disso, verifica-se que os valores já se encontram depositados em conta judicial vinculada ao feito (ID 85832037).
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando os requerentes a levantarem, em cotas iguais, os valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Condiciono a expedição dos alvarás ao recolhimento das custas iniciais , nos termos da Lei n. 3.896/2016.
Sem custas finais.
Após o recolhimento das custas processuais iniciais, expeçam-se os alvarás conforme deferido e arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021052-43.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008279-58.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: P. P. D. C. A., RUA MANÉ GARRINCHA 3326, - DE 3005/3006 A 3352/3353 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A
Requerido: A. R. D. A. J., RUA ALGODOEIRO 3440, - DE 3260/3261 A 3439/3440 ELETRONORTE - 76808-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. PROVIDENCIE A CPE, A RETIRADA DO CARÁTER SIGILOSO DO NOME DA PARTE AUTORA, NO SISTEMA PJE.
2. Trata-se de ação de divórcio.
Emende-se à inicial para, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo (a) autor (a) providenciar documentação comprobatória da existência/propriedade/posse do imóvel que se pretende a partilha. Caso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade. Em caso de imóvel rural e não registrado, deverá trazer documento do INCRA que comprove a sua individualização, com respectivas divisas e confrontações, bem como, qual a natureza da posse.
Deverá ser informado o valor dos bens a serem partilhados.
Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, orienta o e. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Divórcio litigioso. Regime de bens. Comunhão parcial. Partilha. Ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento. A escolha do regime patrimonial de comunhão parcial de bens determina a meação daqueles bens adquiridos na constância do casamento que não sejam excluídos da partilha por força dos arts. 1.659 e 1.661, CC. A ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento torna inviável a partilha. (AUTOS N. 7007173-53.2017.8.22.0007, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021).

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, após alteração do valor da causa (bens a serem partilhados).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008119-33.2023.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: GABRIELLE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa Pje: R$ 15.294,18

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o falecido deixou bens a inventariar.
3) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de valores em nome da falecida, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/20161 (CÓD 1007).
O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
4) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.
5) Procuração devidamente assinada pela outorgante.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065692-63.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: NEUZILENE LIMA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 4158 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NEUZICLEIA LIMA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 4200 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA NEUZA DA CONCEICAO LIMA, ÁREA RURAL 4156, LOTE 2 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO LIMA e outros requereram alvará judicial, visando o levantamento de saldo bancário deixado por NEEMIAS FERNANDES DE OLIVEIRA. Os requerentes demonstraram que são viúva e filhas do falecido e únicas herdeiras dele, tendo apresentado certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 81721085). Afirmaram que o falecido não deixou bens a inventariar, conforme declaração de ID 8172108. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde não hajam bens sujeitos a inventário.
No caso, os autores demonstraram a existência e disponibilidade do valor pretendido, e estes já se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 86925997).
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao feito pelas requerentes, nos percentuais descritos na petição de ID 86347321.
Condiciono a expedição dos alvarás ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 3.896/2016. Após o recolhimento, expeçam-se os alvarás conforme deferido.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073268-10.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: M. G. D. O. P., RUA MURIAÉ 112020, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
Requerido: : JOSÉ LINO DE PAULO, endereço Km 180 – Br. 230, Casa nº 219 (TRANSAMAZÔNICA) - Vila do Santo Antônio do Matupi – AM
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
1. Considerando a informação dada pela autora em ID86859733, renove-se a diligência para citação do requerido no endereço indicado, qual seja, Vila do Santo Antônio do Matupi – AM – Casa nº 219 Km 180 – Br. 230 (TRANSAMAZÔNICA) devendo constar no mandado de citação o telefone indicado pela autora nº (97) 9 8122-6266.,

2. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso.
2.1. Não há bens a serem partilhados e nem interesse de menores no feito e o requerido reside em Vila do Santo Antônio do Matupi – AM.
3. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve cópia da presente como carta precatória de citação.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079403-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REU: E. G. G.
Advogado do(a) REU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7057243-19.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: PRISCILA ALVES GOMES SIQUEIRA
HARRISON LOPES SIQUEIRA
ELDA FERNANDES ALVES SIQUEIRA
JESSICA ALVES SIQUEIRA
Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
Requerido: HAMILTON LOBO SIQUEIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique a CPE se os valores informados pela Caixa Econômica Federal (ID's 86179437 e 86179438) foram depositados em conta judicial.
Em caso negativo, expeça-se novo ofício à CEF, para que a instituição dê cumprimento integral ao despacho de ID 83948792, depositando os valores disponíveis em nome de HAMILTON LOBO SIQUEIRA (CPF: 036.005.642-34), falecido em 31/01/2021, em conta judicial vinculada ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004209-32.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MELL MEDINA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REQUERIDO: RICHAEL MENEZES COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
A exequente propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no id.84064927 - Pág. 6 (R$ 5.351,94 pago em 06 parcelas de R$ 891,99), com o qual o executado concordou, conforme petição de id.86533508.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id.84064927 (Pág. 6), o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça.
Retire-se o nome do executado do cadastro de inadimplentes do SERASAJUD/CNJ, se necessário.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003867-84.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: EVA ANTELO CORTEZ
Advogado: SILVAN DA SILVA AYRES, OAB nº RO11020
Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, autarquia estadual, com sede na cidade de Porto Velho na Av. Pinheiro Machado, nº 326, Bairro: Caiari e telefones: 69-3216-8600 / 8601 / 8602.
DESPACHO
1. Trata-se de alvará judicial.
A parte não providenciou o recolhimento das custas das diligências, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, valor R$ 20,24 (CÓD 1007).
Se assim, concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento. A guia da taxa poderá ser providenciada no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemi
2. Após, comprovado o recolhimento da taxa, o que deve ser verificado pela CPE, deve esta requisitar à JUCER, sem necessidade de nova conclusão, a transferência do crédito disponível, referente às verbas salariais/rescisórias em nome do falecido Flavio Antelo da Silva, CPF 658.599.952-53, apontado no documento de id.86080401, para conta judicial vinculada a este juízo sucessório.
Cumpra-se, servindo cópia de ofício requisitório, devendo ser encaminhado o documento de id.86080401..
3. Após a transferência das verbas, o valor da causa, caso necessário, será retificado no sistema Pje.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065959-35.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: P. D. C. B.
D. L. D. C.
Advogado: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
Requerido: D. A. N.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem promovida por D. L. do C., menor representado por P. DO CARMO BRAGA em face de D. ALCANTARA NOGUEIRA, mãe do falecido Devanir Alcantara Nogueira.
Em audiência de tentativa de conciliação, a representante do menor informou que passou a residir na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO (id.86486873).
Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo o declínio do feito ser requerido pela parte ou até suscitado de ofício e a qualquer tempo.
Nesse sentido, orienta o c. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Ante o exposto, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das varas Cíveis/Família da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013576-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. A. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853
REU: T. J. G. DE A.
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA COSTA DA SILVA - AC5222
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043273-59.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: M. L. A. M.
Advogado: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
Requerido: J. J. L. M.
E. C. L. M.
J. D. S. M. D. N.
Advogado: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799A
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 86951182.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante dê cumprimento ao despacho de ID 86073501.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7067752-09.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: U. S. D. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: V. M. R. M.
A. S. D. S.
Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por UELITON SARUDAYKIS DOS SANTOS em face de ADRIANA SARUDAYKIS DOS SANTOS e VÂNIA MARIA RODRIGUES MAIA.
A requerida apresentou contestação no ID 84406454 e a parte autora apresentou réplica (ID 86689296).
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7077363-83.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: LENILSON MORAES LIMA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5861, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: GABRIEL GUIMARAES VIANA, OAB nº RO8938
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
LENILSON MORAES LIMA, qualificado na inicial, requereu alvará visando o levantamento de valores referentes à ação judicial que beneficiaria o falecido LENO ALVES DE SOUZA. Disse que é filho do falecido e que este não deixou outros herdeiros, conforme se verifica da certidão de óbito (ID 83419307) e da certidão de dependentes habilitados junto ao órgão empregador do decujo (ID 83419309). Informou também que o falecido não deixou bens a inventariar, conforme declaração de ID 83419310. Juntou documentos.
O valor inicialmente pretendido era de R$ 22.002,13.
A Caixa Econômica Federal transferiu o valor de R$ 23.103,61 para conta judicial vinculada a este processo (ID 86029044).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valor referente a ação judicial em favor do falecido LENO ALVES DE SOUZA.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o requerente é o único herdeiro do falecido, de modo que o pedido de alvará é procedente.
Assim, julgo procedente e DEFIRO o pedido, autorizando o requerente a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a este feito.
Promova a escrivania a retificação do valor da causa no PJE para R$ 23.103,61 (vinte e três mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), a fim de que o requerente possa proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no percentual de 2% do valor da causa.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
Após o recolhimento das custas, expeça-se o alvará e, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046132-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: KAROLAINE MOREIRA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054521-12.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7042785-31.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO SEMANI SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
REU: ELIAS SEMANI NOVISKI
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008800-37.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA e outros (7)
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7026038-69.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. L. G.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A
REU: M. S. R. D. C. D. N.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso promovido por VITORINO LOPES GONÇALVES em desfavor de MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO LOPES.
O autor comprovou o pagamento de custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
No despacho saneador de ID86369731, foi determinado que deveria o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do CPC).
No ID87018266, o autor limitou-se a requerer a concessão de prazo para pagamento do valor remanescente.
É o relatório.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
Se assim, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, posto que ao ingressar com a ação, a parte interessada deve atender os requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito, mormente se não há nos autos demonstração de razoável motivo que impediu a emenda de complementação das custas no tempo concedido.
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.
CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7059596-66.2021.8.22.0001
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: H. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
REQUERIDO: A. S. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.
Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos, inclusive no BNMP.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006478-37.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO SARTORI ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REU: CHEILA CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7062394-97.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. R. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
REU: PALOMA REIS MODA VALADARES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008634-68.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: G. F. B. S., representado por JANETE BASTOS DAMASCENA, endereço RUA RÔMULO DE MELO, n. 3760, bairro TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: LAEL CLAYTON SÁ, endereço RUA MARANHÃO, n. 203, bairro NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de alimentos.
2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autorr. Intime-se o requerido para promover o pagamento.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2023, às 11:45 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).
5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 15/02/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008780-12.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: I. A. D. S., RUA BANDONIÓN 1891, - DE 40/41 A 49/50 CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
L. O. C., RUA JARDIM DO SOL 2434, - ATÉ 2434/2435 AREIA BRANCA - 76809-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de divórcio consensual c.c guarda e alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores comprovarem o recolhimento das custas iniciais. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008540-23.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: I. D. S. R., RUA CRISTINA 6053, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
Requerido: M. R. D. M., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADODE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de revisional de alimentos promovida por I. D. S. R. (menor), representada por ALDILENE RIBEIRO DE SOUZA, em face de MOISES ROCHA DE MELO
2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2023, às 08h45min (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
4. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).

4.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 15/02/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023569-84.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIANA LIMA PINHEIRO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
INTERESSADO: AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076298-53.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. J. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: M. D. C. D. C. F.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86923783 : "[...] 1. Recebo a emenda. 2. Trata-se de ação de dissolução de união estável c.c. partilha de bens. 3. Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para retirada da requerida do residência em que alega ter vivido com ela em união estável. Trata-se, portanto, de providência excepcional, que não se pode determinar liminarmente apenas com base nas alegações unilaterais, desacompanhadas de provas ou indícios de veracidade, somente podendo ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos do pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC). No caso dos autos, a sua concessão, por agora não é possível, porquanto o requerente não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo de dano, destacando-se que meras alegações de que "vivem em constantes ameaças da esposa para com seu marido" não são suficientes para o deferimento da providência (ID86249062 - Pág. 2), de modo que não se vislumbra no presente caso a presença da urgência alegada. Neste contexto, não verifico a existência do perigo da concessão da medida ao final ou quando melhor evidenciada, pois não há nos autos, por ora, indícios de perigo de dano ao requerente com a manutenção da situação atual. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 09/02/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7072452-28.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. A. D. T. R. C. C. N. A. D. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886
Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886
REU: UENDEL F. T. L.
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150
Intimação PARTES - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :
"[...] Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2023, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Fixo o prazo de 15 dias para as partes, querendo, arrolarem até 3 testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. Retire-se o sigilo da petição de id n. 85024982 e id n. 85024983, pois o processo já tramita em segredo de justiça. Considerando o autor anexou documentos com a impugnação à contestação (id nº 85024983), o réu, querendo, poderá se manifestar a respeito, em 15 dias. OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/ohz-wbzq-hkd , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. OBSERVAÇÃO 2: Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Int. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7027789-91.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTES: I. E. L. C., M. L. C.
EXECUTADO: M. C. C.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. PETIÇÃO DE ID N° 83966351:
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de MARÇO E ABRIL DE 2022, no valor total de R$ 805,20 e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão
3. Não havendo pagamento ou justificativa, se presume que a inadimplência é voluntária e inescusável, ficando, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão.
4. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
6. Observe-se que o executado poderá ser localizado em horário noturno.
Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
MARIVALDO CARNEIRO CRUZ, brasileiro, solteiro, autônomo - carpinteiro, RG n. 382150 SSP/RO, CPF n. 549.119.072-15, Rua Brasil, n. 6723, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO;
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7054766-23.2022.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABEL MORAES DE MELLO, OAB nº MT27851O
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERENTE: I. S. G. P.
REQUERIDO: C. G. X. F.

Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 86822355: Considerando que o Laboratório Bio Check-up indicou o laboratório conveniado em Bituruna/PR (id nº 87010280), intimem-se as partes para comparecerem aos laboratórios, conforme o despacho de id nº 85517787.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7088087-49.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GLAUCE S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A
REQUERIDO: ROSICLEISSON F. P. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 3. Atento à prova da filiação e a comprovação de que o requerido já paga voluntariamente alimentos no valor aproximado ao pretendido (id n° 85406091 e id n° 85406092), defiro os alimentos provisórios ao filho João Guilherme F. S., que fixo em 01 (um) salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2023, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021205-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. D. C. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
EXECUTADO: A. T. S.
Intimação
Fica a parte Requerente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7080609-87.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: E. F. D. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512
EXECUTADO: E. A.D. B. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008081-21.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: SONIA MARIA ROCA, TATIANE BENTES RESTIER DA SILVA, PATRICIA BENTES DE OLIVEIRA RESTIER, RENATA BENTES DE OLIVEIRA RESTIER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988
INTERESSADO: ILSON LOBO RESTIER GONCALVES
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de alvará judicial.
Em consulta no sistema PJE/SAP, constatou-se que tramitou ação idêntica com as mesmas partes, na 3ª Vara de Família desta comarca (processo n. 7027978-69.2022.8.22.0001).
Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067844-84.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S H F G
REQUERIDO: ZILDA ARAGAO DE SOUZA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal S H F G e Z A DE S G, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.
A mulher continuará a usar o nome de casada, Z A DE S G, porquanto para a alteração do nome é necessária a manifestação expressa. Destaco que, havendo interesse, a requerida poderá alterar o nome posteriormente, nos termos do que dispõe o art. 57, inc. III da Lei nº 6.015/73.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula n° 004200 01 55 1994 3 00004 045 0001684 11 – 8º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manaus/AM).
Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039167-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. H. R. D. S. e outros
EXCUTADO: J R DA S
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias uma vez que o mandado de prisão encontra-se vencido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7032737-47.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, JOSE EDILSON DE JESUS, ANTONIO EDMILSON DE JESUS, COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS
INVENTARIADO: JOANA ROSA DE JESUS
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
1. Anexei o extratos das contas judiciais n° 2848/040/01793403-1 e n° 2848/040/01793402-3, CEF.
2. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que promova à unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - conta n° 2848/040/01793403-1 e n° 2848/040/01793402-3, a fim de atender à determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - CGJ- Processo SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000. A unificação e a transferência deverá ser comprovada nos autos.
2.1. Servirá o presente de OFÍCIO à CEF.
3. Intimem-se os herdeiros Cosme Damião Esperidião de Jesus, Antônio Edmilson de Jesus e José Edilson de Jesus, representados por outra Advogada para que se manifestem a respeito dos requerimentos apresentados pelo inventariante (id n° 74985594 - pp. 1-8), bem como apresentem as suas certidão de nascimento ou casamento, em 15 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Ao Senhor
Gerente da Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040
NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7042086-74.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI
INVENTARIADO: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 85911403: Ante o teor da manifestação do inventariante, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7012609-93.2022.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: B. G. D. O.
REU: M. R. D. S., T. S. P. C.
DECISÃO
THAYLA STEFANY P. C., por meio de advogada constituída, propôs a presente ação de regulamentação de guarda, com pedido de tutela de urgência, em face de BRASILEIA G. DE O., no interesse da adolescente MAYARA REBECA DE S. DE O. C., todas qualificadas nos autos.
Intimada para se manifestar a respeito a respeito da litispendência e remessa deste autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, local que tramita a ação de guarda nº 7012082-44.2022.8.22.0014, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação (id n° 85710157), a parte requerente, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 87142157).
Ocorre, porém, aquele juízo é o competente para analisar o pedido de desistência da presente ação, em razão da prevenção.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7055758-81.2022.8.22.0001
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: G. C. D. O. N., C. P. D. O.
REQUERIDO: L. G. A. A.
Despacho:
1. Altere a CPE a classe, pois trata-se de Procedimento Comum.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 86680544: A advogada da autora requereu a dilação de prazo para apresentar impugnação, tendo em vista que está internada, desde o dia 31 de janeiro de 2023, sem previsão de alta. Assim, considerando que ela é a única habilitada, apresentou atestado médico e afirmação principal é de acometimento de doença de advogada, o que pode prejudicar a sua defesa no processo e ser causa de nulidade. Nessa perspectiva, atento à alegação de doença na pessoa da advogada e ao princípio da lealdade processual, DEFIRO a dilação de prazo para apresentação de impugnação à contestação, pelo prazo de 30 dias.
3. Com a apresentação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0000637-13.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, ALZERI BORMANN
INVENTARIADO: LEANDRA FATIMA VIVIAN
Despacho:
DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM - ID Nº 85972963 - pp. 1-4: Ante o teor da decisão, verifiquei que o formal de partilha ainda não foi expedido. Desta forma, considerando que não houve a determinação de penhora no rosto dos autos, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7040998-35.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA, DEUSETE VIANA DA SILVA, AMANDA VIANA SIQUEIRA, KATIA CILENE DE ALMEIDA SIQUEIRA, JEFERSON SIQUEIRA JUNIOR
INVENTARIADO: JEFERSON SIQUEIRA
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 86288551: Ante o teor das informações, intimem-se a inventariante e os demais herdeiros representados por advogados diversos para se manifestarem sobre a petição supramencionada, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7008577-50.2023.8.22.0001
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALAIN JONES MARQUES SARAIVA, OAB nº RO12775
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: V. A. G. D. S., M. S. D. S.

Decisão
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual proposta por MAURILIO SOARES DA SILVA e VITOR ALEXANDRE GALVÃO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2000.011222-5, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7035192-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERENTE: B. M. X.
REQUERIDO: C. B. D. S.
Despacho:
Processo findo, conforme sentença de id. nº 83056091.
Havendo interesse, deverão os interessados apresentar novo órgão empregador do alimentando e requerer a expedição de ofício para desconto dos alimentos.
Int.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7071807-03.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: R. N. C., R. D. C. P. N.
REU: R., A. J. A. C.
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
1. PETIÇÃO DE ID. N° 86330746 - PP. 1-3: Atento a informação de que o requerido permanece residindo no mesmo endereço declinado anteriormente, DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2023, às 12h30min. Observe-se os termos da decisão de id. n° 82491323 - pp. 1-2:
[...]
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho RAUL N. C., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
2.1 A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente não demonstrou nos autos. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes.
2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO:
Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).
2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.
[...]

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO: ANDREI JOSÉ ARAÚJO CAMACHO, Av. Campos Sales, 2164, Bairro Centro, Cep 76801-090, Porto Velho/RO.
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7015450-37.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ROSILEIA BATISTA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA OLIVEIRA FERREIRA, ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA, ROCHESTER BATISTA DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA
Despacho:
Ante a inércia do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como se pretendem exercer o cargo de inventariante, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7052757-25.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ELMA MOREIRA ROZA, LETICIA DO NASCIMENTO, ANGELA BARBOZA MOREIRA, CLEITON CARLOS BATISTA ROZA, GUSTAVO MOREIRA ROZA
INVENTARIADO: JOSE VALDECIR ROZA
DESPACHO
1. Antes de analisar os requerimentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e do Ministério Público (id n° 86553246 e id n° 86736339), é imprescidível que a inventariante se manifeste a respeito da impugnação as primeiras declarações e petição intermediária apresentada pelos herdeiros CLEITON CARLOS BATISTA ROZA e LETÍCIA DO NASCIMENTO (id n° 86202661 - pp. 1-6 e id n° 86875057). Assim, assino para esse fim, o prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para outras deliberações, os requerimentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e do Ministério Público e impugnação as primeiras declarações.
3. Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7015130-50.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529
REU SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ELIANE ALMEIDA DA SILVA, EMILIA ALMEIDA DA SILVA, EMILE ALMEIDA DA SILVA
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA

Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 86449743: Dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054766-23.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: INES SOLIRAITE GUZATTI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL MORAES DE MELLO - MT27851/O
REQUERIDO: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] PETIÇÃO DE ID Nº 86822355: Considerando que o Laboratório Bio Check-up indicou o laboratório conveniado em Bituruna/PR (id nº 87010280), intimem-se as partes para comparecerem aos laboratórios, conforme o despacho de id nº 85517787. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7008567-06.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: JESSICA PINHEIRO LIMA
REU: RENAN AUGUSTO MENDES VIEIRA
DECISÃO
JÉSSICA P. L., por meio de advogada constituída, propôs a presente ação de modificação de guarda c/c direito de convivência e alimentos em face de RENAN A. M. V., no interesse do filho comum GERSON LUCAS L. M., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, em pesquisa no sistema SAP, verifiquei que a ação nº 0009849- 75.2012.8.22.0102 (sentença em anexo), em que foi regulamentada a guarda do adolescente RENAN A. M. V., tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054744-62.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ZIPORA SOUZA DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
INVENTARIADO: RAIMUNDA PEREIRA LUCENA SOUZA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Trata-se de inventário dos bens da falecida RAIMUNDA PEREIRA LUCENA SOUZA, cujo óbito ocorreu em 09/10/2003 (id. nº 79596383). Após, o falecimento da autora da herança, vieram a óbito seus filhos FAURE PEREIRA DE SOUZA (08/03/2017 - id. nº 79596382 p. 1) e BENÉVOLO PEREIRA DE SOUZA (18/11/2017 - id. nº 82758671). O único bem a ser partilhado são os direitos sobre Lote de terra urbano, Zona 01, Setor 11, Quadra 166, Lote 0137, Unidade 001, área medindo 687,10 m². De início, esclareço que não é possível a pretensão dos requerentes de transferência direta dos quinhões relativos aos falecidos FAURE e BENÉVOLO aos seus sucessores, sem a realização de inventário com relação a eles. Por outro lado, conforme indicado no despacho de id. nº 84863852, considerando que os herdeiros FAURE PEREIRA DE SOUZA e BENÉVOLO PEREIRA DE SOUZA faleceram após a autora da herança, caso não existam outros bens e sejam os mesmos os sucessores, é possível a realização de inventário conjunto (art. 672 do CPC). Assim, concedo nova oportunidade para os interessados emendarem a inicial esclarecendo se pretende a realização de inventário conjunto, oportunidade em que a partilha poderá ser realizada da forma indicada na inicial. Caso os interessados não queiram se valer de tal faculdade, deverão emendar a inicial, ajustando o pedido e excluindo os herdeiros dos falecidos BENÉVOLO e FAURE do plano de partilha, oportunidade em que os seus quinhões ficarão resguardados para posterior partilha por ocasião do ajuizamento de seus inventários. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040605-13.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
INVENTARIADO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Anexei o extrato da conta judicial n° 2848-040-01727600-0, CEF. 2. Defiro o requerimento de id. nº 85956743, concedendo ao requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento. 3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da inventariante. 4. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005867-28.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA HOLANDA DE ROCHI e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
INVENTARIADO: LUIZ DONATO DE ROCHI
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. PETIÇÃO DE ID. N° 80519835 - PP. 1-3: A inventariante e meeira PATRICIA HOLANDA DE ROCHI e as herdeiras PATRICIA HOLANDA DE ROCHI e BRUNA CARVALHO DE ROCHI, por meio de seus advogados, apresentaram plano de partilha amigável e requereram a homologaçãopor sentença. Ocorre, porém, que ainda existem diligências a serem adotadas para possibilitar a prolação de sentença.Assim, intime-se a inventariante para que, em 15 dias, adote as seguintes providências: 1.1. pagar as custas iniciais e finais, totalizando o correspondente a 3% do valor da causa (art. 12, I e III c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas); 1.2. Calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; 1.3. apresentar plano de quitação do débito com a Fazenda Pública Federal e da penhora no rosto dos autos para garantir a execução nos autos n° 7001666-21.2020.8.22.0003; 1.4. juntar a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal, com relação ao falecido 1.5. manifestar-se a respeito do pedido de habilitação de HERMESON WILLIAN ALVES DE ASSIS (id n° 82999942); 2. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade da DIEF e do ITCD. 3. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AFONSO CELSO SOARES MORAES FILHO, brasileiro, nascido em 08/02/1980, filho de ANA MARIA ARAUJO MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 87163361: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7031097-09.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: LUCIANA GALVAO RIBEIRO MORAES
Advogado:
Requerido: AFONSO CELSO SOARES MORAES FILHO
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0001522-15.2010.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Suziane Marques Barbosa e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576
INVENTARIADO: KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA, em que são herdeiros RENAN FELIPE SILVA DO AMARAL CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL e SUZIANE MARQUES BARBOSA. A inventariante afirmou que o veículo VW/GOL, placa NDW 1482 foi alienado em vida pelo autora da herança para o terceiro Wily Célio Schulze, requerendo a transferência do veículo para o adquirente, o que foi autorizado (id nº 57280832 - pp. 1-2). O terceiro WILY habilitou-se nos autos (id nº 63688252) e informou a impossibilidade de transferência do veículo, tendo em vista alienou o veículo para outra pessoa há mais de 10 anos, não possuindo mais o veículo para a vistoria (id nº 63688260). A inventariante requereu a expedição de alvará para suprir e vistoria e proceder a transferência do veículo (id nº 68412944 - pp. 1-4 e id nº 83128707 - pp. 1-4). O terceiro WILY habilitou-se nos autos (id nº 63688252). O Ministério Público manifestou-se pela não autorização da transferência do veículo sem a vistoria e informou que não possui mais interesse nos autos, ante a maioridade da herdeira SUZIANE (id nº 70758849 - pp. 1-3 e id nº 83237238). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA. Com referência ao requerimento de transferência do veículo VW/GOL, placa NDW 1482 para o terceiro Wily Célio Schulze sem a vistoria, indefiro. Como bem se manifestou o Promotor de Justiça que oficiou nos autos, a decisão judicial não possui o poder de compelir ente administrativo de isentar de cumprir regramento legal. Pela relevância, transcrevo, parcialmente: [...] Sabe-se que órgão jurisdicional, por meio de decisão judicial, não possui o poder de compelir ente administrativo de isentar-se de cumprir regramento imposto para segurança das relações jurídicas. Assim, a transferência de propriedade somente pode ser efetua mediante apresentação do veículo e entendo não ser caso para o Judiciário determinar o descumprimento desse item – apresentação do veículo para laudo de vistoria. [...] (id nº 70758849 - pp. 2-3 - destaquei). A inventariante informou que o terceiro WILY encontrou o atual proprietário do veículo e que ele iria informar nos autos, o que não fez. Por outro lado, o veículo está sendo licenciado anualmente (id nº 77883719 - p. 2), de forma que cabe a inventariante tomar as medidas administrativas ou judiciais para a transferência do veículo. CONCLUSÃO Por essas razões, INDEFIRO a expedição de alvará para suprir a vistoria do veículo. Para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) comprovar a transferência do veículo VW/GOL, placa NDW 1482 ou comprovar as medidas tomadas para a regularização do veículo ou, se for o caso, incluí-lo nas últimas declarações e no esboço de partilha; b) regularizar a representação processual da herdeira SUZIANE MARQUES BARBOSA, tendo em vista que ela atingiu a maioridade. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077136-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. B.D. A.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REU:Jorge Lucas Pena Azevedo
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença id 87124340: "[...]
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, B. B. DE. A. e J. L. P. A., no interesse do filho, menor impúbere, GILSON M. B. DE. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 87101527).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7063804-69.2016.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: REGIS RICARDO CRUZ FELINI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
INVENTARIADO: ENIO FELINI e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Ante a informação de id. nº 84691058, sobresto o feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para impulsionar o feito, comprovando o recolhimento das custas e apresentando a DIEF ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Ciência ao inventariante. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035173-76.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040A, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
Advogado do(a) REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
INVENTARIADO: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO registrado(a) civilmente como MARIO RICARDO DIAZ MOLERO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Ante a informação de que foi ajuizada a ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 7046998-17.2020.8.22.0001, na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sobresto o feito pelo prazo de 120 dias, até que ocorra o julgamento daquela ação. Decorrido o prazo, deverá a inventariante informar qual a fase em que se encontra o referido processo, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0000162-11.2011.8.22.0102
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: V. C. B. A. e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] PETIÇÃO DE ID Nº 86131825: Defiro, parcialmente, o requerimento. Aguarde-se por 90 dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto e arquivado independentemente de nova intimação. Int.. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014960-15.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACO MARQUES TORRES DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898
INVENTARIADO: AFONSO CARLOS DE SA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Com referência ao pagamento do ITCD e das custa já foi deliberado anteriormente. Assim, considerando que o inventariante pretende alienar bem para o pagamento, a manutenção do diferimento do recolhimento ao final é a medida que se impõe. CONCLUSÃO: a) INDEFIRO, por ora, o sobrestamento do inventário; b) INDEFIRO o pedido de busca e apreensão dos veículos, remetendo os interessados para as vias ordinárias; c) DEFIRO o prazo de 30 dias para o inventariante indicar qual o bem que pretende alienar para pagar as despesas do inventário, trazendo a proposta de compra e venda; d) fica PREJUDICADO o requerimento de transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que já estão na conta judicial vinculada ao presente feito; e) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça; f) fica PREJUDICADO o requerimento de pagamento do ITCD e CUSTAS ao final, uma vez que já foi deferido o requerimento (id nº 56318525). Com a juntada da proposta de compra e venda do bem que pretende alienar, intime-se a terceira interessada para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7070714-05.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: STEPHANE ALVES DA CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122
INVENTARIADO: HUDSON ANTONIO DA CRUZ
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87162092 : "[...]
PETIÇÃO DE ID. Nº 84973626:
Inicialmente, observo que o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável post mortem não obsta a apresentação das primeiras declarações, as quais, se for o caso, poderão ser, posteriormente, retificadas.
Ademais, para análise dos requerimentos constantes da petição de id. nº 84973626, incluídos o de citação de herdeiro e venda de bens, é imprescindível a apresentação das primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC.
Assim, intime-se a inventariante STÉPHANE ALVES DA CRUZ para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, conforme determinado nas decisões de id. nº 82259959 e 83994096, sob pena de indeferimento.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0165644-19.1994.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA e outros (13)
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634A
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Ante a ausência de oposição dos interessados, homologo a avaliação complementar de id nº 83697855 - pp. 1-2. 2. Intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha; b) apresentar a DIEF e comprovar o pagamento do ITCD; c) comprovar o pagamento das penhoras ou esclarecer como pretende quitá-las; d) comprovar o pagamento das custas processuais. 3. Com a apresentação das últimas declarações e do esboço de partilha, intimem-se os demais herdeiros representados por advogados diversos para se manifestarem, em 15 dias. 4. Com a juntada da DIEF e pagamento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. 5. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7059932-36.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCELO CAETANO COSTA PAIVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340
INTERESSADO: LUCIDEANE DE SA DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7066763-37.2021.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERIDO: JAILSON C. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: JAILSON CARVALHO MARTINS FILHO - MA18158, ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA - MA4068
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por MIRLA L. C. em face de JAILSON C. M., ambos qualificados nos autos. Indefiro a gratuidade da justiça ao requerido, porquanto intimado para juntar comprovantes de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade, ele deixou o prazo decorrer sem manifestação. Assim, o valor do exame pericial de DNA deverá ser por ele suportado. Ante as informações do laboratório Bio Check-up (id. nº 86685746), intime-se o requerido para comprovar o depósito do valor de R$ 330,00, referente aos custos do exame pericial de DNA, em 15 dias. Observo que além do valor do exame, o requerido deverá, ainda, suportar o pagamento do valor da coleta do material genético no laboratório conveniado em Bacabal/MA, no valor de R$ 100,00, que deverá ser pago diretamente no dia da coleta, que ainda será agendada. Int. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054359-17.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. N. D. S. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
REU: E. N.D. S.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086176-02.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: AFONSO G.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476
REQUERENTE: DAIENE T. R. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença, bem como, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da Sentença servindo como Mandado de Averbação, juntamente com a Certidão de Transito, com a finalidade de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal AFONSO GOMES e DAIÉNE T. R. G., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 85070208 - pp. 1-8). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DAIÉNE T. R.. Custas iniciais já recolhidas (id nº 86395093 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 0958360155 2011 3 00002 141 0000228 62 – Cartório de Registro Civil de Alto Paraíso/ RO). Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003636-57.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: OLIVAL D. O. C. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da Sentença servindo como Mandado de Averbação, juntamente com a Certidão de Transito, com a finalidade de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..
(...)Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal OLIVAL DE O. C. F. e ELANE M. M. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 86037909 - pp. 1-8). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELANE M. M.. Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 1999 2 00076 132 0018256 04 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021587-98.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: N. D. S.. V.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
EMBARGADO: J.P. M. e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050410-92.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. M. A. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110
EXECUTADO: K. S. V.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de ID Num. 84552022 em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: FRANCSON DESCARTE LIMA DE FRANCA, brasileiro, nascido em 02/01/1990, filho de M.de O.L. e A.L. de F.F., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o bloqueio realizado no Sisbajud. Pelo MM. Juiz foi dito no ID.87105409: " [...] O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de edital [...]"
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7025538-71.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: A. D. A. D. F.
Executado: FRANCSON DESCARTE LIMA DE FRANCA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7062064-66.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES LEAL registrado(a) civilmente como RAIMUNDA GOMES LEAL e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722
INTERESSADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87103701: “Atento à petição de ID Num. 85415585 - Pág. 1, nesta data, realizei consulta aos saldos bancários do falecido, por meio do sistema Sisbajud, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se a resposta por 5 (cinco) dias e, após, retornem conclusos. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004312-78.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. H. G. P.
REU: H.C.P.
Advogado do(a) REU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 87110721: “Defiro o pedido da parte autora de ID Num. 84837124. Custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Realizada a pesquisa junto ao CNIS, conforme extrato em anexo. Intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067192-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
REU: M. D. D. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032171-98.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.R. D.S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
EXECUTADO: W. F. D.C.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MALHEIROS DE SOUZA GOMES - AM4080, TATIANA MEIRELLES DE FRANCA - AM4785
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...]Á. R. D. C., representada por A. R. D. S., propôs execução de alimentos em face de W. F.. D. C., já qualificados. Foi realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID Num. Num. 85114264), e não houve qualquer manifestação da parte requerente. Dessa forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo da 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Porto Velho /RO, 14 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0011072-92.2014.8.22.0102
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A
REQUERIDO: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 87103719: “rata-se de cumprimento de obrigação de fazer relativa à transferência do veículo. Nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se a parte executada por intermédio de seu advogado para cumprir com a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a comprovação da transferência do veículo, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) ao dia até o limite de R$3.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023182-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE:em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
EXECUTADO: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87103684: “Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos alimentos dos meses de março de 2020 a julho de 2021 e de novembro de 2021 a junho de 2022. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores através do Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, e de veículos pelo Renajud, mas ambas foram infrutíferas, conforme consultas em anexo. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, devendo apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 0004343-21.2012.8.22.0102
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: em segredo de justiça
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: em segredo de justiça
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO0002820A, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87104080: “Nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados na conta judicial, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal ... Favorecido do alvará eletrônico ... Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7045556-79.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
REQUERIDO: em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87103699: “Proceda a CPE à retificação do nome e do CPF da requerida no cadastro do processo no PJE, conforme consultas em anexo. Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida no sistema Infojud, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Em seguida, foi realizada pesquisa sistema Sisbajud. Aguarde-se a resposta por 3 (três) dias, após, conclusos. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023267-26.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. G. DE S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
EXECUTADO: B. N. L. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLE DE SOUZA MENDES - RS108515, MARILENE DE SOUZA MENDES - RS65531
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7080110-06.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D. P. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSICA HIANARA CARDOSO FERREIRA, OAB nº MA20286
REQUERIDO: M. D. D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANDUILSON SILVA DINIZ, OAB nº MA5683

Vistos,
Defiro o pedido do Ministério Público de ID Num. 85695811 e determino que os autos sejam encaminhados ao NUPS para a realização de estudo técnico, o qual deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se carta precatória à Comarca de João Lisboa - MA para a realização do estudo técnico junto ao autor.
Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / CARTA ARMP / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Autor: DOMINGOS PEREIRA BEZERRA
Endereço: Rua Juruna, n°17, por trás da serralheria Caiçara, Bairro Caiçara, João Lisboa - MA, CEP: 65.922-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039799-70.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
REU: A. S. L. M.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Processo sentenciado.
Foi promovido o desarquivamento dos autos em virtude de valores depositados em conta judicial, conforme se verifica do ID Num. 85721108.
Compulsando os autos, não foi possível vislumbrar a que se referem referidos valores.
Assim, intimem-se as partes para dizerem do que se trata a quantia depositada em Juízo em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7037564-33.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ELZA CRISOSTOMO DA SILVA, EDIVAL CRISOSTOMO DA SILVA, ELIANI CRISOSTOMO DA SILVA, ELIELDO CRISOSTOMO DA SILVA, ELIAS CRISOSTOMO DA SILVA, ELIZEU CRISOSTOMO DA SILVA, BERNADETE CRISOSTOMO DA SILVA, OLIVAL CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
INTERESSADO: MIRALVA CRISOSTOMO DA SILVA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verifica-se que os valores, objetos destes autos, foram depositados em conta judicial vinculada ao Juízo.
Assim, nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do requerente Olival Carlota da Silva para levantamento do valor de R$ R$ 17.860,86 (dezessete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012326-46.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: A. C. F. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: J. S. D.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da ordem de penhora no salário do executado em 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029314-79.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
REQUERIDO: B. L. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Vistos,
Considerando que os valores ainda estão depositados na conta judicial vinculada a este feito, conforme o extrato de ID Num. 85719686 - Pág. 1, nesta data EXPEDI NOVA ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente para a transferência dos valores depositados em juízo para a conta por ele indicada no ID Num. 82422909, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Somente após a CPE certificar que a conta se encontra zerada e encerrada, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7038538-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Q. R. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A
REU: K. H. D. S.
ADVOGADO DO REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Vistos,
A parte autora efetuou depósito em conta judicial vinculada ao processo e juntou aos autos como comprovação de pagamento das custas iniciais, como se verifica nos IDs Num. 60562996 e 60562997.
Assim, intime-se a parte autora para emitir a guia sob o código 1001.1 e recolher as custas iniciais corretamente, comprovando-se o pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar seus dados bancários para a expedição de alvará eletrônico de transferência da conta judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7072200-25.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Promova a CPE a retirada do Ministério Público do cadastro do processo no PJE.
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001228-93.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALICE SOARES FERREIRA DE ALENCAR, MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: HIPÓLITO FERREIRA DE ALENCAR
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a parte autora acerca da litispendência dos pedidos deste feito com os do processo nº 7089720-95.2022.8.22.0001, uma vez que aquele trata da guarda, visitas e oferta de alimentos para a menor, bem como já foram fixados alimentos provisórios.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001235-85.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TATIANA FRANCA DE SOUSA, JEANE SAMILE KOPP DE SOUSA, ANA CRISTINY KOPP DE SOUSA, SUZANA KOPP
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977
Vistos,
Emende-se a inicial:
a) para juntar a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
b) Considerando que na certidão de óbito juntada no ID 85699104 - Pág. 1 há informação de que o falecido deixou bens a inventariar, junte documentos que comprovem a inexistência de tais bens. Para tanto, apresente certidão de inexistência de imóveis em nome do falecido de todos os cartórios de registros de imóveis da capital, assim como certidão informativa da prefeitura de inexistência de imóveis.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061787-50.2022.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: C. D. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
REQUERIDO: C. M. D. O. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
Vistos,
Vieram os autos conclusos em razão de valores depositados em conta judicial, conforme o extrato de ID Num. 85727955.
Compulsando os autos, verifico que se tratam de quantias depositadas judicialmente pelo autor por equívoco, pois deveriam ter sido utilizadas para pagar as custas processuais por meio da guia de custas.
Assim, considerando que os valores não constam na aba de alvará para ser expedido de forma eletrônica, expeça a CPE o respectivo alvará judicial do valores depositados na conta judicial nº 1848/040/01795966-2 em favor da parte autora e, ato contínuo, intime-o para proceder ao levantamento e comprovar o recolhimento das custas por meio do boleto bancário em 5 (cinco) dias.
Caso a parte autora não proceda ao pagamento das custas, promova a CPE a sua intimação para efetivar o devido recolhimento em 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, não o fazendo, proceda ao protesto e à inscrição em dívida ativa.
Após, tornem os autos conclusos para destinação do valor depositado na conta judicial para conta centralizadora administrada pelo Tribunal.
Caso haja o levantamento do alvará pelo autor e comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7018779-91.2020.8.22.0001
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: F. F. T. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: M. F. T. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7089720-95.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H.F.D.E.A.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
REU: A. S. F. D. A. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho DE id 87126951: “Os documentos novos juntados pelo autor ainda não comprovam os fatos por ele alegados. Não havendo provas robustas da urgência, não é adequada a decisão antecipatória acerca de guarda e visitas sem ser ouvida a parte contrária, notadamente em se tratando de criança de tenra idade. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. APRECIAÇÃO. POSTERGAÇÃO PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO. ADEQUAÇÃO. Inexiste qualquer prova de situação de urgência no pedido liminar de regulamentação de visitas, considerando que o próprio agravante narra ausência de convício há diversos meses. Na ausência de comprovada situação de urgência, nenhum juiz pode decidir sem previamente ouvir a parte adversa. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70080183981, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AI: 70080183981 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019)
Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido liminar inaudita altera pars. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008563-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. A. N. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: E. L. C.
Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 7056580-70.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D. A. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. F. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
DIANA ALMEIDA VALENTE RIBEIRO propôs ação divórcio e regulamentação da guarda dos filhos menores em face de MARCELO FERREIRA RIBEIRO, ambos já qualificados.
A autora sustenta que as partes se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens em 19 de dezembro de 2016 e que se separaram de fato em meados de março de 2020. Alega que, durante o casamento, não adquiriram bens e tiveram dois filhos, os menores PIETRO PHILLIP RIBEIRO VALENTE e DERIK HEITOR ALMEIDA RIBEIRO. Informa que pleiteará alimentos aos filhos posteriormente e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio e a regulamentação da guarda.
Na audiência de conciliação, as partes entabularam acordo em relação ao divórcio, ao nome de solteira da esposa e à guarda, o qual foi homologado por sentença com resolução parcial de mérito.
As partes divergiram, contudo, sobre a partilha de bens, os alimentos e as visitas, tendo o feito prosseguido em relação a estes pontos.
O requerido não apresentou contestação. Foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou a defesa por negativa geral.
As partes não especificaram provas, motivo pelo qual os autos vieram para o julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio.
Já foi prolatada sentença parcial de mérito em relação ao divórcio, nome e guarda no ID Num. 82021481.
Embora tenham sido questionados os alimentos e as visitas na audiência de conciliação, não foram formulados tais pedidos na inicial e o requerido também não apresentou reconvenção. Desse modo, os alimentos e as visitas não são objeto desta ação.
O único ponto controvertido a ser decidido é a partilha do patrimônio comum.

A autora afirma que as partes não constituíram bens e o requerido não comprovou a existência de bens comuns na contestação.
As partes não produziram provas durante a instrução do processo.
Sendo assim, reconheço a ausência de bens a serem partilhados, conforme afirmado pela requerente na inicial.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de constituição de bens a serem partilhados durante o casamento e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários pelo requerido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em face do deferimento da justiça gratuita à parte requerida.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7089194-31.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ALDER LUIS VIEIRA COLARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
INTERESSADO: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE MENDONCA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 15 de fevereiro de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7075904-46.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
INTERESSADO: C. F. B.
ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
INTERESSADO: J. A. N. B.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra-se corretamente a decisão de ID Num. 85407726 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0212154-36.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: O. P. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793
EXECUTADO: A. B. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
Vistos,
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, intime-a pessoalmente por Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7017804-40.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. I. D. S. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
REU: F. J. B. D. S.
ADVOGADO DO REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
Vistos,
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito em 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002667-42.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MUNIZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449
INTERESSADO: FRANCISCO SILVA MAGALHAES
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em consulta ao PJe, verifiquei que já houve ação de inventário neste Juízo sob o nº 7031893-39.2016.8.22.0001, oportunidade em que os saldos constantes em conta bancária do falecido foram partilhados entre os herdeiros.
Manifeste-se a requerente acerca da litispendência desta ação com aquela em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047400-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. E. F. B. M., J. S. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
REU: L. F. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7000185-24.2023.8.22.0001
Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. A. A. P., J. L. B. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em segredo de justiça.
Trata-se de ação consensual de dissolução de união estável com regulamentação de guarda e visitas.
Em razão da consensualidade da demanda, não será designada audiência preliminar de conciliação.
Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7082793-16.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. S. L. D. S. L., H. S. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
Vistos,
Intime-se a parte autora para atender à cota ministerial em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034976-87.2021.8.22.0001
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTES: M. M. M., F. G. M.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: J. M. M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829
Vistos,
Considerando os efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos no ID Num. 85980010, manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008814-55.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: R. M. J., C. M. N.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. T. N.
ADVOGADOS DO REU: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118
Vistos,
A parte autora requer a desistência da ação com a consequente extinção do feito (ID Num. 86068874 - Pág. 1).
Todavia, considerando que há contestação no feito com pedido de reconvenção, em observância ao §4º do art. 485 do CPC, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação, bem como diga se ainda deseja prosseguir com a reconvenção proposta ou se igualmente desistirá do pedido formulado em reconvenção.
Prazo: 5 (cinco) dias
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7073468-51.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: R. C. D. S., A. S. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
REQUERIDO: W. D. S. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito da coerção pessoal.
Foram realizadas novas pesquisas de endereço do executado nos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel, conforme os comprovantes em anexo, contudo não foram encontrados novos endereços além dos já diligenciados anteriormente.
Compulsando os autos, verifico que o executado já foi intimado para pagamento, conforme certidão de ID Num. 75929369 - Pág. 1.
A exequente, na petição de ID Num. 83973163, pede seja realizada penhora online. Ocorre que o processo tramita sob o rito da prisão civil. Assim, esclareça a exequente se deseja converter o rito deste processo para o da expropriação de bens. Caso positivo, apresente nova planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores já recebidos.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043384-04.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: G. O. S., A. M. S. P., A. S. P.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO11898
SENTENCIADO: A. D. S. P.
ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta de acordo do executado de ID 84761225.
Em 05 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074555-08.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CRISTIANE NEVES DA CRUZ HIJAZI, EDSON NEVES DA CRUZ, HELIO NEVES DA CRUZ, CLAUDIA NEVES DA CRUZ, EDINA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Processo sentenciado.
Cobre-se as custas e após arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002708-09.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: S. S. DE S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.87164724.
Vistos,
Intimem-se os autores para emendar a inicial a fim de:
a) Trazer aos autos cópia da petição inicial assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC.
b) Complementar o recolhimento das custas iniciais, pois em razão da consensualidade da ação, não será designada audiência preliminar de conciliação, sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0006855-40.2013.8.22.0102
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. P. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643A
EXECUTADO: A. F. V. R.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Vistos,
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de ID Num. 86086559, requerendo o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014586-67.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. F. R. B. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
REU: A. E. R.
ADVOGADOS DO REU: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da expropriação referente aos meses de outubro de 2020 a outubro de 2021.
Nesta data, novamente EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, para transferência de valores em favor da exequente na conta indicada no ID 83907396, uma vez que os valores ainda se encontram depositados na conta judicial, conforme anexo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o ID Num. 66215796 em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os cálculos de atualização da dívida alimentar, considerando o valor dos alimentos fixados na ação revisional nº 7044992-37.2020.8.22.0001 e os valores já recebidos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7003970-91.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCEL DA SILVA BARROSO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REU: CREUZA DO AMARAL MACHADO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MARCEL DA SILVA BARROSO propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de CREUZA DO AMARAL MACHADO, requerendo o reconhecimento da união estável havida entre a requerida e seu falecido pai, JUAREZ MARINHO BARROSO, todos já qualificados.
Todavia, em consulta ao PJE, constatou-se que houve ação de divórcio litigioso entre o falecido e a requerida no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7024367-79.2020.8.22.0001, sendo extinta sem julgamento do mérito. Ressalta-se que na mesma ação o autor, na qualidade e interessado pleiteou ao juízo causa de pedir idêntica.
A esse respeito, disciplina o Art. 286 do CPC que:
“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,
Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no Juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055282-77.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JAIME DE SOUZA VILACA, ORLANDO PAULO DA CRUZ, FRANCINEIDE CORREIA DE SOUZA, FRANCILENE CORREIA DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A
INVENTARIADO: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Mantenho inventariante nomeado, não há qualquer justificativa para muda-lo. O valor da causa ajusta-se ao final.
Francilene , Francineide e Orlando já estão representados, em 15 dias manifestem-se sobre as primeiras declarações.
Em 15 dias retifique a inventariante a DIEF.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004676-74.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTE: Y. B. M.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A
EXECUTADOS: R. D. S. M., A. M.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não restou claro os meses pleiteados. Emende-se a inicial, apresentando planilha com os valores correspondentes aos meses do rito eleito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021436-69.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: A. S. V. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
EXECUTADO: A. A. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.
Custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
As pesquisas no Sisbajud e no Renajud retornaram infrutíferas, conforme anexo.
Dê a exequente andamento ao processo, requerendo o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004211-65.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. K. F. D. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
EXECUTADO: R. C. D. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.87173906:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos indenizatórios.
Emende o autor a inicial para:
a) adequar o rito processual e os pedidos, visto que o procedimento da prisão civil não comporta os alimentos indenizatórios;
b) apresentar a nota fiscal da consulta médica que pretender ser ressarcida;
c) juntar o extrato do débito do plano de saúde dos menores; e
d) apresentar a planilha de atualização de cálculos.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7038562-98.2022.8.22.0001
Classe: Alteração de Regime de Bens
INTERESSADOS: CAROLAINE HORRARA LUIZ PINHEIRO, EDER JEFFERSON SILVA LIMA VALE
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito.
Em 05 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7004423-86.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: R. L. D. S. O., F. P. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
SENTENÇA
FABIO PINTO DE OLIVEIRA e ROSANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA propuseram ação de divórcio consensual, guarda, visitas e alimentos ao filho menor FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Em síntese, sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo em relação ao filho menor e a mulher continuará a usar o nome de casada. Pedem a decretação do divórcio.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação consensual de divórcio com guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
As partes afirmam que estão separadas de fato e que não há bens a partilhar e, de comum acordo, requerem o divórcio. Sendo assim, não há óbice à homologação deste pedido.
Em relação aos filhos, informam que ficarão sob a guarda compartilhada, com lar de referência paterno, e o regime de visitas será na forma livre.
Quanto aos alimentos, a genitora pagará a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo mediante depósito bancário na conta corrente em nome do menor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decreto o divórcio do casal e homologo o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID Num. 86177952. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher continuará a usar o nome de casada.
Sem custas finais, as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.
Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA 0010650155 2010 00009 177 0002249 35 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004306-32.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCA IRES DA SILVA, SARA LEIRES DA SILVA, ILEANDRO LEIRES DA SILVA, LUCIANO PAULA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514
INVENTARIADO: LIONEL MONTEIRO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 48 horas traga a inventariante o boleto atualizado das custas, desde já defiro a expedição do alvará para pagamento da mesma no valor atualizado a ser apresentado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050358-86.2022.8.22.0001
Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
AUTORES: R. D. O. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. R. D. S.
ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá a parte requerida se manifestar sobre o ID Num. 85613944.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7005964-57.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTES: S. M. S. D. S., S. R. S. M. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
As exequentes propuseram cumprimento de sentença de alimentos e requereram o seu processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC.
Contudo, pretendem o pagamento das parcelas vencidas entre os meses de agosto de 2022 a janeiro de 2023.
Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas, e nas vincendas, conforme §7º do art. 528 do CPC.
Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7083617-72.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: D. L. S. C., A. G. L. D. S., A. C. L. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649
REQUERIDO: J. N. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não é possível, no mesmo processo, tramitar execuções com ritos processuais distintos, sob pena de gerar tumulto processual.
Portanto, somente será possível a execução pelo rito da prisão dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 e os que vencerem no curso do processo, de modo que as demais parcelas, a saber, fevereiro de 2021 a agosto de 2022, deverão ser executados, pelo rito da expropriação de bens, em autos apartados distribuídos por dependência a este juízo.
Em vista disso, deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer por qual rito deseja seguir nestes autos, adequar o pedido e juntar aos autos planilha de calculo adequada ao rito eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7083734-63.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. A. L.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: L. D. S. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos a sentença que pretendem exonerar, devidamente assinada por quem de direito, sem prejuízo, complemente as custas processuais, considerando que em caso de real consensualidade da ação, não será designada audiência preliminar de conciliação, sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005220-62.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. B. G.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REU: T. S. P. G. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.87177869.
Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência deste processo com o processo de nº 7081800-70.2022.8.22.0001. Em 5 dias. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7006301-46.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTES: LUZIA PINHEIRO DE FRANCA, VIVIANE DE FRANCA NERY
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
REQUERIDO: MARIO PINHEIRO NERY JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende -se a inicial:
a) Pagando as custas iniciais, nos termos da Lei Estadual nº 3896/2016, observando a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
b) Esclarecendo se o interditando possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;

c) Considerando que ao final do processo devem ser estipulados limites da curatela, esclareça, de forma específica, quais são os limites que pretende.
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7006345-65.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: B. B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A
EXECUTADO: S. C. B.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a exequente a inicial trazendo aos autos comprovação sobre o valor da última parcela paga.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039005-49.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTE: A. R. M. O.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096
EXECUTADO: A. O. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
Vistos,
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7005974-04.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. V. A. M. R., A. D. A. M. R., T. D. A. P.
ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO ENZO SILVA FONSECA, OAB nº RO11533
REU: B. D. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 15 de fevereiro de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7006608-97.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RICARDO NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217
REQUERENTE: JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) incluir o genitor no polo ativo da ação considerando tratar-se de uma ação consensual (ID 86559457);
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 15 de fevereiro de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7006989-08.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: D. B. M., M. B. M. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REU: L. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 15 de fevereiro de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7081224-77.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. M. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
REPRESENTADOS: A. E. D. R. B., Q. D. S. B., C. D. S. B.
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
Vistos,
Conforme já decidido por este Juízo no despacho de ID Num. 84172595 - Pág. 1, não há possibilidade desta ação tramitar de forma consensual, de modo que a advogada da parte autora não pode também patrocinar os interesses da parte contrária.
Assim, informe a parte autora o endereço onde as requeridas possam ser localizadas para que seja realizada a citação válida em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7006754-41.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REU: D. F. C., J. R. N. F. T.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Fica o autor intimado para esclarecer qual valor pretende pagar a título de alimentos, tendo em vista que o valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) não corresponde a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar informada, nos fatos, que é de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais).
Sanada a referida pendência, corrigir o valor da causa que, na ação revisional de alimentos, corresponde a 12 (doze) prestações da diferença entre o valor atual e o valor que pretende pagar.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031820-57.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. P. V. D. N., A. S. V. A.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
EXECUTADO: A. A. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da coerção pessoal.
O executado, citado por edital, apresenta impugnação por negativa geral por meio de curador especial.
Ato contínuo, a exequente pede seja realizada penhora online, por meio dos sistemas judiciais. Indefiro por ora referido pedido, uma vez que incompatível com o rito eleito.
Esclareça a exequente se deseja a conversão do procedimento destes autos para o da expropriação de bens ou se prosseguirá pelo rito inicial com a decretação da prisão do executado.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7005997-81.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. L. R. O. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. R.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799A
SENTENÇA
MARIA LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA DE ALENCAR, representada por sua genitora ALESSANDRA OLIVEIRA DE ALENCAR GOMES, propôs cumprimento de sentença em face de CARLOS RODRIGUES, já qualificados.
Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado. Não houve êxito na penhora de bens (ID Num. 85493158), veículos (ID Num. 80061231), bloqueio de valores (ID Num. 80061232) e saldo de FGTS do, executado (ID Num. 85493159).
Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.
A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas)
No mesmo sentido:
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017)
Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.
Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019261-05.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: J. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040
REU: R. L. B. B.
ADVOGADO DO REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA, OAB nº SP260859
Vistos,
Retifique a CPE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos honorários de sucumbência no valor de R$774,02 (setecentos e setenta e quatro reais e dois centavo).

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor por intermédio de seus advogados para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007439-48.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: E. C. N. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
REQUERIDO: B. D. B. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A exequente propôs cumprimento de sentença de alimentos e pleiteou o seu processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC. Contudo, pretende o pagamento das parcelas vencidas entre os meses de setembro de 2022 a janeiro de 2023.
Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas. Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023435-62.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA, RONALDO SANTIAGO CANAVARRO, BRUNO LARANJEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se a decisão no agravo no id 85508961.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7053830-03.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RICARDO CARVAJAL FEITOSA, CLAUDIA FEITOSA MAASS, SERGIO CARVAJAL FEITOSA, SILVIA CARVAJAL FEITOSA, SILVIO CARVAJAL FEITOSA, EMILY GABRIELLE GONZAGA FEITOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257
INVENTARIADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7049682-17.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CLACIONI FERREIRA FROTA, ANTONIO FERREIRA FROTA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA FROTRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595A, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
De o inventariante andamento ao processo em 15 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7081800-70.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. D. P., T. S. P. G.
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886
REU: W. B. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a informação de que a infante mudou para outra unidade da federação, manifeste-se a parte autora em relação incompetência deste juízo.
Em 05 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000526-84.2022.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: CAROLINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA, OAB nº MT6120O
REQUERIDO: MARIA ZILMA BATISTA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Altere a CPE a classe do processo para inventário.
Manifeste-se o inventariante quanto a resposta dos oficios expedidods A CEF e ao Banco do Brasil, em 15 dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042405-08.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: L. P. D. A.
Advogado do(a) RECLAMANTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324
RECLAMADO: G. D. L. M.
ADV: DEFENSORIA PÚBLCA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7057510-88.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 73.871,26
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
REU: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7005024-92.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: WELLINGTON BRAGA SILVESTRE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 53.496,16
DECISÃO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: WELLINGTON BRAGA SILVESTRE alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: WELLINGTON BRAGA SILVESTRE, RUA MOSTEIRO 2400, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: FORD, TIPO: KA SE 1.0 12V, MODELO: SE 1.0 12V4P COM AG, CHASSI: 9BFZH55L6K8229826, COR: BRANCA, ANO: 2018/2019, PLACA: QTB6439, RENAVAM: 01165696387.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7066635-80.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: FERNANDA VENTURINI 80645054291
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 13.481,39
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: FERNANDA VENTURINI 80645054291 que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7006819-36.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CRISTIANE REGINA TINELLI ZANOTELLI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.000,80
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Citação de:
REU: CRISTIANE REGINA TINELLI ZANOTELLI, RUA MATO GROSSO 3175, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7058827-58.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: FS REPRESENTACAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.816,50
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
REU: FS REPRESENTACAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7045560-53.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 40.281,62
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, prescinde de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7088600-17.2022.8.22.0001
Assunto: Desconto em folha de pagamento
Classe: Consignação em Pagamento
AUTOR: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
REU: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 246.000,00
DECISÃO
Consta dos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento n° 0800094-86.2023.8.22.9000 pela requerente.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido recurso.
Caso solicitadas, as informações serão prestadas ao Relator via SEI.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
AUTOR: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008194-77.2020.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO, OAB nº RS48796, RAFAEL WAINSTEIN ZINN, OAB nº RS58597
EXCUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Valor: R$ 4.500,93
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por INCOTERM INDÚSTRIA DE TERMÔMETRO LTDA, no qual pleiteia que seja sanado suposto erro material na decisão proferida no evento anterior.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existem as alegadas contradições na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente.
A busca por informações e bens é ônus da parte, o que se aplica também à consulta via Central Notarial de Serviços eletrônicos Compartilhados para obtenção de informações acerca da existência de testamentos e demais instrumentos registrados no banco de dados notarial, via CENSEC, porquanto é possível solicitá-lo também online através do portal: https://censec.org.br/.
Portanto, indefiro a consulta judicial.
Não se observa erro material ou contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão.
Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma da decisão, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por INCOTERM INDÚSTRIA DE TERMÔMETRO LTDA, mantendo a decisão como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXCUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA
REQUERENTE: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7002555-73.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JACKELINE MANFRINI CARDOZO AIRES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.033,66
DECISÃO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: JACKELINE MANFRINI CARDOZO AIRES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: JACKELINE MANFRINI CARDOZO AIRES, AVENIDA GUAPORÉ 2635, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGE Modelo: FOX XTREME 1.6 (FL Ano Fabricação: 2018 Cor: BRANCA Chassi: 9BWAB45Z5J4033489 Placa: NDS9811.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7021086-18.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Polo Passivo: JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

D E C I S Ã O
Considerando o tempo de tramitação desse processo, entendo pertinente realizar AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes a ser realizada na Sala de Audiência do Gabinete da 1ª Vara Cível de Porto Velho, tendo em vista a possibilidade de as partes se conciliarem e colocarem fim à demanda que se prolonga no tempo.
Dessa forma, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:
Processo n. 00014029-74.2015.822.0001 - CONCILIAÇÃO
Quinta-feira, 2 de março • 09:00am
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https:// meet.google.com/nqd-exuj-oaj
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação.
Porto Velho - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7006773-47.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEONICE SOUZA DE ARAUJO PRIMO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.498,61
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: CLEONICE SOUZA DE ARAUJO PRIMO, AVENIDA FARQUAR 2986, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089072-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RISONILDO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103198 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 27/02/2023 11:00 Endereço do consultório: Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7046031-06.2019.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.717,33
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7004396-79.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAQUIM SANTOS MACHADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008
SENTENÇA
A parte executada informou a satisfação da execução e requereu extinção do feito.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008486-57.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: COMERCIAL GOIAS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.192,69
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7009762-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MONAMARES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Nos eventos anteriores a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria.
A parte requerida, manteve-se silente quanto aos cálculos apresentados, apesar de lhe ser concedido dois momentos processuais para se insurgir, caso entendesse necessário.
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial no valor total de R$ 42.394,13 (id. 82831440).
Fica dispensada a intimação da parte requerente para declarar que não pleiteia o mesmo direito ou benefício em outro processo civil ou administrativo, ficando registrada a advertência de que caso isso seja comprovada essa prática, será apurada a responsabilidade civil e criminal pela dedução indevida da pretensão em juízo.
Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.
Porto Velho - RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018162-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDISSON RAMOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87105868 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 01/03/2023 11:00 Endereço do consultório: Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071287-43.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87102195 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/23 09:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 07:30
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7026670-32.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: IZANEIDE SOUZA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.560,58
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à companhia de energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
expeça-se e encaminhe-se os ofícios à empresa ENERGISA para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: IZANEIDE SOUZA DA SILVA que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7066344-80.2022.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REU: EDSON NUNES MELO 84232919287
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R$ 0,00
DESPACHO
Analisando os eventos anteriores, verifico que foi deferido o pedido de aditamento da inicial (ID 82244307).
Desta maneira, determino à CPE que altere a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido. Há somente a informação de que o requerido não se encontrava em casa.
Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.
Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação.
No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.
Contudo, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação do executado EDSON NUNES MELO 84232919287, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.
Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: EDSON NUNES MELO 84232919287
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7008316-85.2023.8.22.0001
Assuntos Liminar , Cláusulas Abusivas
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA GARCIAS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor R$ 331.448,56
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE CONTRATO C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA GARCIAS SOARES em face de REU: FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira das partes autoras.
Narra a parte autora, em síntese, que foi induzida mediante erro ao assinar contrato com as requeridas, mediante promessa de financiamento para compra de imóvel quando na verdade era consórcio. Relata que lhe foi informado que a descrição da empresa como consórcio era apenas parta ter um registro mas que a requerida poderia efetivar financiamento. Discorre que depois que fez o pagamento de uma entrada no valor de R$ 16.448,55 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), é que foi informada de que na verdade tratava-se de consórcio. Informa que solicitou cancelamento porém não obteve êxito. Por isso requer a anulação do contrato firmado, o ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Em sede de Tutela de Urgência requer a suspensão dos efeitos do contrato de adesão n. 7021241 em relação a cobrança de parcelas vencidas e vincendas, bem como que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária.
No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
O que se pede em caráter tutelar é a suspensão das obrigações contratuais até o deslinde final dos autos.
Em cognição sumária, verifico a probabilidade do direito diante dos documentos, conversas e áudios juntados com a inicial.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a ilicitude do desconto, deve ser atendido o pleito antecipatório determinando que não se faça mais nenhum desconto na conta-corrente do autor, até que se decida o mérito da causa, visto a responsabilidade objetiva. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Desconto em proventos. Aposentado. Discussão a respeito do contrato. Depósito judicial. Valor da parcela. Acolhimento. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência

do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que, não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800982-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019 (grifo nosso).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar que a parte autora não foi induzida a erro no momento da contratação de consórcio ao invés de financiamento.

Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência para que seja suspenso os efeitos do contrato de adesão n. 7021241 em relação ao pagamento e cobranças das parcelas vencidas e vincendas, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao credito, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIME-SE os requeridos COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

NOME: REU: FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) - TELEFONE - 11 - 4810 3399 ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7088793-32.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo
AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da causa: R$ 15.474,62
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Requerido: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000403-52.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA NONATA CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103152 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/2023 10:00 Endereço do consultório: Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 07:30
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7016563-60.2020.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO, MARVIN MENDES BARROSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO PINTO GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Valor: R$ 19.136,87
DECISÃO
Trata-se impugnação à penhora apresentada pelo executado LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO, sob a alegação de que houve bloqueio de ativos financeiros no valor de R$ 6.276,22. Sustenta que a constrição teria atingido saldo de conta corrente, onde recebe seu salário, e os demais valores tratam-se de saldo existente em conta poupança, sendo todos impenhoráveis. Juntou documentos.
Manifestação da parte exequente.
É a síntese do pedido.
A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV e X, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.
Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).
Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.
Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor.
Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.
As provas produzidas pelo impugnante, em especial cópia dos contracheques demonstra que recebe seus salários em conta bancária. Porém, não comprovou com extratos bancários a existência de bloqueio na conta corrente que recebe seus salários, inexistindo penhora/bloqueio a ser analisado nesse sentido.
No tocante à impenhorabilidade do saldo existente em conta poupança, não obstante a impenhorabilidade das contas com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.
Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.
Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.
A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Ante ao exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de saldo da conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.
Após preclusa a presente decisão, faça-se conclusão para liberação dos valores constantes em conta vinculada a estes autos em favor da parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO, MARVIN MENDES BARROSO
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7072243-93.2021.8.22.0001
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: DENILSON SILVA CIDRAO, RUA ATAULFO ALVES, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
DENILSON SILVA CIDRAO ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de BANCO SANTANDER S.A. Narra a parte autora, em síntese, que no ano de 2015 adquiriu um seguro acidente pelo fato de sofrer se problemas na coluna, e sempre se manteve adimplente com o benefício contratado, porém nunca conseguiu usufruir do fato, pois a alegava que não existia

contrato de apólice em nome do autor. Formulou pedido de antecipação da tutela e que a empresa fosse compelida a exibir nos autos demonstrativos, apólice de seguro, contrato de securitização, todos os protocolos e suas reiterações realizadas administrativamente. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela (id. 66192148).
Citada a parte requerida apresenta a sua contestação (id. 66724852), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, carência da ação, no mérito pugnou pela improcedência da demanda, isenção de sucumbência e litigância de má-fé da parte autora. Juntou documentos.
Interposto Agravo de Instrumento (0800532-83.2022.8.22.0000), com provimento, para excluir a multa arbitrada em decisão de antecipação dos efeitos da tutela (id. 80837830).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id. 85185362).
Réplica no id. 86771604.
É o relatório. Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Retificação do polo passivo
Quanto ao pedido de retificação do polo passivo, verifico que no documento de id. 67179916 consta como estipulante a parte requerida BANCO SANTANDER S/A, sem menção à pessoa jurídica indicada na peça contestatória, devendo assim permanecer a requerida no polo passivo da demanda.
Ausência do interesse de agir
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que primeiramente, não cabe a pretensão de exibição de documentos, pois se trata de procedimento extinto com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Aduz também que ausente a comprovação do pedido administrativo
Não merece relevo tais argumentos, consoante se verá adiante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação com o intuito de produção antecipada da prova, sendo assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Carência da Ação
A parte requerida argui preliminar inépcia da inicial por carência de ação, pela ausência de pretensão resistida e inexistência de tentativa de solução extrajudicial do conflito.
No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do artigo 330 do CPC.
Rejeito a preliminar.
Superadas as análises preliminares, passo a analisar o mérito da presente demanda.
Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do art. 382, §4º do CPC, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.
Eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizado por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.
Ademais, é de bom alvitre frisar que neste procedimento não é dado ao julgador emitir qualquer juízo de valor a respeito da prova produzida, pois vedado o pronunciamento a respeito da ocorrência ou inocorrência de fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º do CPC).
O enunciado normativo estampado nas disposições do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta que o procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, circunstância que evidencia a inexistência de litigiosidade e assim, desnecessária qualquer análise do juízo.
Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.
Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos permanecerão disponíveis aos interessados pelo prazo de 01 (um) mês para o caso, destes, pretenderem extrair cópias e certidões. Após o decurso do prazo, serão remetidos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação.
Incabível condenação no ônus de sucumbência, diante do caráter meramente homologatório do procedimento. Veja-se:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Produção antecipada de provas – Sentença de procedência e condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência – Apelação do réu buscando o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência – Acolhimento – A sentença de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese – Sentença reformada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10095081720188260100 SP 1009508-17.2018.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2019)
Ante o exposto, HOMOLOGO AS PROVAS consistentes nos documentos solicitados pela parte autora e apresentados nos autos pela parte requerida.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenha acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.
Considerando a tramitação pelo meio eletrônico e ainda mais que, nos termos do art. 382,§ 4º do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso, intimem-se as partes por seus procuradores constituídos.
Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042426-86.2018.8.22.0001
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: BRUNA D AVILA SOUZA, ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
Valor: R$ 11.598,25
DESPACHO
Determino a CPE que promova a juntada o extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERENTES: BRUNA D AVILA SOUZA, ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040441-48.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
REQUERIDO: OSCAR SIQUEIRA FONTANA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 24.190,09
DESPACHO
A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD e pesquisa de bens pelos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO OS PEDIDOS.
Inclua-se o nome da parte executada no SERASAJUD, e posteriormente determino as pesquisas de bens requeridas, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo, bem como junte planilha atualizada do débito.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e juntar planilha atualizada do débito.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Desde já a parte autora fica intimada e compromissada a informar no processo toda e qualquer acordo, desistência ou outra causa extintiva do processo, a fim de que seja dado baixa na restrição ora determinada, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE pela manutenção indevida da restrição.
Após cumprida a diligência, faça-se conclusão (JUd´s) para as pesquisar requeridas.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho – RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002861-42.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: PVH COLECIONAVEIS COMERCIO DE ARTESANATOS E VARIEDADES LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079962-92.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103168 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 24/02/23 09:00, Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009696-90.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória (ID 87093141) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069827-21.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO registrado(a) civilmente como JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87122111 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/2023 15:45 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007579-58.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045266-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87120660 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/23 14:15 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, Setor Industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078170-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA MARA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103160 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/23 16:00 consultório do perito médico ortopedista e traumatologista Dr. João Paulo Cuadal Soares (CRM/RO 2217) Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060777-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87120696 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/23 15:15 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, Setor Industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088456-43.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87120666 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/23 14:30 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046927-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103176 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 24/02/23 10:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087546-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87105862 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 28/02/2023 14:30 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063259-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILSON CARLOS MELGAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87105865 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 28/02/2023 15:30
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008465-81.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: MARCIO MENEZES CIPRIANO 08563663747
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.779,39
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082587-02.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEN DOS PASSOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103179 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 24/02/23 11:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008269-14.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. D. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87158149 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 - 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7064993-72.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, no endereço constante no id. 82350225: Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 368, Jardim Francesco Delia, Sarutaiá/SP, CEP 18840-000.
Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080082-38.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103159 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/23 15:00
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042983-68.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: EDEVALDO GARCIA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.361,15
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa de bens pelo sistema SNIPER.
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: EDEVALDO GARCIA DE OLIVEIRA
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008566-21.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MAILA BADIANI
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008316-85.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA GARCIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87157768 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003876-46.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87107084 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 01/03/2023 - 15:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004677-59.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR - RO12567, MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES - RO12546, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA - RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87107093 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/2023 11:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055072-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REU: MALVINA MACHADO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078037-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE MATOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA - RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87103192 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 24/02/23 14:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070347-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE LOPES ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87120690 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/2023 - 15:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040351-69.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: EMPRESA CONTABIL PAPYLLON LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080386-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAIR SA TELLES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87120699 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/23 15:30 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002516-76.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87107088 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 02/03/2023 10:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049241-31.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057738-97.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005782-52.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DAVID DE ALECRIM MATOS registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036121-47.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REU: CADSON DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87165370 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013787-24.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028276-32.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
REU: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 86091639). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055082-70.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: MARIA BERNARDA POUSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044642-78.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021476-85.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. A. D. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A
Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Sentença (ID 51393436).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7070099-15.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA
REU: LAILA KARLA LIMA DUARTE, RAPHAEL COSTA DUARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7015885-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ENILDO GARDIN DOS SANTOS, AV. BOUCINHA DE MENEZES 969 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SUELLEN PINHEIRO MARTINS, CPF nº 00488472245, RUA FRANCISCO BARBOSA 7597 JK II - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) ENILDO GARDIN DOS SANTOS está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0024128-10.2014.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A
EXECUTADOS: João Garcia de Sousa, A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, EMILSON LIMA DE SOUZA, JOAO LIMA DE SOUZA, GEILSON LIMA DE SOUZA, EDEMILSON LIMA SOUZA, VANDERLEIA GARCIA DE SOUZA, ROSINALDO BARBOSA PINHEIRO, RODINEI BARBOSA PINHEIRO, TEREZINHA LIMA PINHEIRO, REGINALDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055, ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença de Reintegração de Posse do imóvel , inscrito sob o nº. 01.01.33.053.0328.001, medindo 24x50m, localizado na Rua Turmalina s/n (entre Alexandre Guimarães e Rio de Janeiro).
Analisando os autos, verifico que já houve expedição de mandado de reintegração (ID 58573017) no qual constou o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária dos requeridos.
As partes requeridas impugnaram o cumprimento de sentença, que não foi acolhida por este juízo.
Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora requereu a expedição de mandado de Reintegração de posse.
Tendo em vista a inércia das requeridas em desocupar voluntariamente o imóvel, Determino a expedição de Mandado de Reintegração de Posse Forçada em relação a todos os lotes oriundos do lote adquiridos pela Autora, conforme termo de adjudicação juntado aos autos (fls. 68), inscrito sob o nº. 01.01.33.053.0328.001, medindo 24x50m, localizado na Rua Turmalina s/n (entre Alexandre Guimarães e Rio de Janeiro).
Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, § 1º do CPC.
Fica também autorizada a realização de arrombamento e demais providências necessárias ao fiel cumprimento desta diligência, bem como o cumprimento em horário especial, tudo se for necessário para o ato.
A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADOS: João Garcia de Sousa, RUA TURMALINA 9487 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, LOTES 232,296,298,300; SETOR 33 QUADRA 50 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILSON LIMA DE SOUZA, RUA TREZE DE MAIO 730 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO LIMA DE SOUZA, ANAPOLIS 9450, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JD SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEILSON LIMA DE SOUZA, CELEBRIDADES 116, INEXISTENTE FORTALEZA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDEMILSON LIMA SOUZA, ABOBORA 5781 COHAB FLORESTA - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEIA GARCIA DE SOUZA, CAMOMILA 2610 COHAB - 76807-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINALDO BARBOSA PINHEIRO, CASTANHEIRA 206 FLORESTA PARK - 67030-030 - ANANINDEUA - PARÁ, RODINEI BARBOSA PINHEIRO, INÁCIO MENDES 7700 JK - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA LIMA PINHEIRO, SETE DE SETEMBRO 775, CASA CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO LIMA PINHEIRO, RUA TURMALINA 9444, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o cumprimento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7071101-20.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA COUTINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES, OAB nº RO12546, CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO12567, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de desconto indevido c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA DAS DORES DE LIMA COUTINHO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Narra, a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou, validamente, com a instituição financeira requerida. Propõe a presente ação objetivando, liminarmente, a suspensão dos descontos das parcelas e, ao final, a declaração de inexistência de negócio jurídico, a repetição do indébito na forma dobrada o recebimento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

Concedida a gratuidade de justiça à autora e a tutela antecipada foi deferida (id. 82311735).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 83488852). Na oportunidade, argui preliminares. No mérito, defende a regularidade do negócio jurídico e que o débito é lícito, sendo, portanto, devidas as parcelas. Enfatiza que a adesão do empréstimo consignado ocorreu de forma válida, o que afasta qualquer hipótese de fraude ou falha na prestação do serviço. Impugna a repetição do indébito. Rebate o dano moral. Rechaça a inversão do ônus da prova. Diante da alegada contratação pessoal do empréstimo discutido, requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (id. 83505618).

A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar sua réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a parte autora pretende a realização de perícia grafotécnica/papiloscópica e a requerida a oitiva do depoimento da autora.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir se encontra comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Passo a analisar a preliminares arguidas.

Conexão

Argui a parte requerida conexão. Aduz que este processo deve ser reunido ao processo distribuído em outra vara desta Comarca sob nº 7071088-221.2022.8.22.0001.

Constatei, via sistema Pje, que os pedidos são diversos, apesar da identidade de partes..

Deixo de acolher o pedido de reunião dos processo, pois estes tratam de discussão que se refere a contratos diversos, sendo portanto independentes.

Portanto, afasto a preliminar de conexão.

Da impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade à autora

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser a autora merecedora desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não juntou documentos sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

De início, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se de relação de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).

Assim, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

No caso sub judice, a controvérsia dos autos trata-se da alegada inexistência/defeito de contratação relativa ao empréstimo apontado na inicial, contrato nº 629061403, no valor de R$ 2.128,57, para pagamento em 84 parcelas de R$ 52,15, realizado em 12/11/2020.

Nesse sentido, competia ao banco requerido o ônus de comprovar a existência da dívida, o que restou suficientemente demonstrado nos autos.

Conforme extrai-se dos autos incontroverso que houve a contratação, ressaltando que o documento pessoal utilizado pela autora foi o mesmo utilizado nos autos e que houve o crédito dos valores na sua conta bancária, utilizada para recebimento do seu benefício previdenciário e débito dos empréstimos consignados que já possui.

Ademais, não passou desapercebido por essa Magistrada e se faz necessário ressaltar nestes autos, o intuito de colaboração processual da parte requerida, como mencionado em sua peça contestatória, independentemente da discussão do mérito, oferecer à autora a possibilidade de devolução dos valores soerguidos, sem que houvesse cobrança de juros e correção monetária, como forma de resolver a demanda. Porém, a parte autora não se manifestou, mantendo-se em silêncio, o que demonstra que não houve interesse em composição amigável da lide.

Desta forma, a consumidora, por sua vez, em nenhum momento refutou o recebimento do valor contratado, eximindo-se de se pronunciar com relação aos documentos apresentados pela parte requerida, ou seja, sequer impugnou os argumentos e documentos anexados à peça contestatória.

Limitou-se apenas a formular requerimento de produção de prova grafotécnica/papiloscópica, sem esclarecer quanto a sua utilidade e necessidade, posto que, reitero, deixou de apresentar impugnação específica aos documentos apresentados na contestação, como também as alegações pertinentes.

Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Destarte, a instituição financeira ré logrou êxito em comprovar que a parte autora, de fato, contratou empréstimo junto ao demandado, com depósitos creditados em sua conta bancária (CPC, art. 373, II).

Em caso semelhante, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO ELETRÔNICO. AJUSTADO O DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA-CORRENTE. CRÉDITO EFETUADO NA CONTA DO CONTRATANTE. INADIMPLEMENTO SUPERVENIENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada a contratação dos empréstimos nos caixas eletrônicos de autoatendimento e a disponibilização do respectivo crédito, são lícitos os descontos perpetrados pela instituição financeira, uma vez que correspondiam às parcelas do contrato de mútuo. 2. Demonstrada a autorização de descontos na conta corrente e realizada a restrição cadastral por inadimplemento do consumidor, incabível a compensação por dano moral, porque o banco apenas exerceu seu direito de cobrar e nos moldes acordados. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 0700894-11.2020.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Deveras, tratando-se de operação realizada com assinatura a rogo, com presença de testemunhas, não há que se falar em falha na prestação de serviço do Banco, sendo legítima transação, o que afasta por via de consequência os demais pedidos nos autos concernentes à condenação do banco requerido à repetição de indébito e à indenização por danos morais, porquanto ausente ato ilícito.

Por fim, esclareça-se que o fato de a contratante de empréstimo ser pessoa idosa e sem alfabetização não interfere na validade do negócio jurídico, uma vez que essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz à luz do Código Civil (CC, arts. 3º e 4º), embora não se olvide que é de suma importância a adoção de critérios mais rigorosos de hipossuficiência do consumidor idoso pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a vulnerabilidade agravada desta categoria.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO ELETRÔNICO. USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL. PACTO FIRMADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO. CAPACIDADE PARA CONTRATAR. REGULARIDADE DO CONTRATO. IDOSO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE NÃO É ABSOLUTA. LIBERDADE DE CONTRATAR. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INDEVIDO.

"IDOSO NÃO É SINÔNIMO DE TOLO". IGUALMENTE, ANALFABETISMO NÃO RETIRA COMPREENSÃO PARA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. CONTRATO VÁLIDO. AUSENTE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. "Todavia, a orientação em referência, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela da população. O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da CF, estabelece, por sua dimensão material, que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida dessa desigualdade, a fim de se alcançar uma verdadeira e substancial isonomia. Pelo seu conteúdo político-ideológico, o postulado veda não apenas que o tratamento diferenciado dispensado pela norma se converta em um privilégio, mas empece, igualmente, que ele se transmude em uma perseguição ou prejuízo. Idoso não é sinônimo de tolo, repita-se. No caso concreto, negar aos aposentados e pensionistas em geral a possibilidade de contratar um cartão de crédito com as características do Cartão Sênior, ao invés de promover uma isonomia material, acaba por cercear, indevidamente, a liberdade contratual desses que lhes deve ser preservada. [...]" (REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0001347-07.2018.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - Data de Publicação: 17/03/2020)

Logo, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no id. 82311735.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do proveito econômico/valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7086169-10.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,15 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7084876-05.2022.8.22.0001
Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REQUERIDO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033370-92.2019.8.22.0001
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787
REQUERIDOS: BANCO RCI BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
Valor: R$ 89.853,20
DECISÃO
A parte requerente acostou aos autos informações de que não houve a exclusão de todas as multas e infrações de trânsito que estejam em nome do autor GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS e vinculadas ao veículo RENAULT SANDERO 1.0 MT AUTHENTIQUE, BRANCO, FLEX, 2019/2020, PLACA OHU6194, CHASSI 93Y5SRF84LJ839885, conforme determinado nos eventos anteriores.
A presente narrativa demonstra conduta ou inércia processual que extrapola o interesse obrigacional/patrimonial aduzido na demanda.
Verifica-se a recalcitrância do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia para cumprir comandos judiciais proferidos em inúmeras oportunidades.
A imputação de multa ao servidor público responsável pelo cumprimento da ordem, em tese possível, dependerá das justificativas a serem apresentadas quanto aos esforços de cumprimento da decisão.
No caso em tela, pela última vez, oportunizo que o Órgão de Trânsito cumpra a decisão judicial, sem o arbitramento de multa, pois o servidor público possui a obrigação de indicar meios de cumprimento, pelo dever de colaboração com a justiça.
Tal obrigação decorre de disposição expressa do artigo 77, IV, do CPC, impondo a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de colaborar para a efetividade da jurisdição, sob pena de aplicação de multa coercitiva.
Portanto, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, determino que o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia promova a exclusão de todas as multas e infrações de trânsito que estejam em nome do autor GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS e vinculadas ao veículo RENAULT SANDERO 1.0 MT AUTHENTIQUE, BRANCO, FLEX, 2019/2020, PLACA OHU6194, CHASSI 93Y5SRF84LJ839885, realizando a devida transferência para o novo titular, se for o caso.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, com as advertências acima fundamentadas, sob pena de aplicação de multa diária
Após, intime-se a parte autora para informar se obrigação foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em caso de inércia.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: BANCO RCI BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
REQUERENTE: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7085109-02.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
EXECUTADO: CAMILA ANDRADE DE MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.750,00
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS PINHEIRO
EXECUTADO: CAMILA ANDRADE DE MOURA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7055506-78.2022.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687
REU: MOACIR OSCAR SCHNEIDER
ADVOGADO DO REU: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527
Valor: R$ 79.005,46
DESPACHO
Para ajuste da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada sob ID 85672495, para o dia 16 de março de 2023, as 11:00h cabendo à(s) parte(s) acessar(em) o seguinte link para ingressar na videochamada: meet.google.com/aor-pnvr-bfh , conforme orientações da decisão de ID 85672495.
Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/aor-pnvr-bfh , não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comparecer presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível localizada no Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, B. Olaria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AUTOR: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009464-39.2020.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
REQUERIDO: DELCI FATIMA SAMPAIO DE ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Valor: R$ 181.064,27
DECISÃO
Versam os autos sobre cumprimento de sentença, com fundamento em descumprimento do acordo homologado no ID 60558135.
Após infrutíferas pesquisas perante os sistemas conveniados, pugna a parte exequente pela penhora dos direitos possessórios do imóvel vendido pelo exequente à executada, descrito no contrato de compra e venda objeto destes autos.
Decido.
Embora a redação do § 1º do 845 do CPC estabeleça a necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel para fins de deferimento da penhora de imóveis, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de penhora sobre os direitos possessórios:
Agravo de instrumento. Cumprimentos de sentença. Alimentos. Penhora sobre direitos decorrentes de contrato particular de promessa de compra e venda em nome do devedor. Possibilidade. Recurso provido. É possível penhorar os direitos do devedor relativamente ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel juntada aos autos, em que figura como adquirente o devedor de alimentos. (TJ-RO - AI: 08024222820208220000 RO 0802422-28.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/07/2020)
Diante disso, DEFIRO a penhora dos direitos possessórios da executada sobre o imóvel apartamento nº 02, pavimento térreo do Condomínio Residencial Guarujá, situado à Av. Sete de Setembro, nº 5049, Bairro Agenor de Carvalho, com área construída de 78,19 m² e, para uso privativo 71,50 m², o qual é de propriedade da empresa Guarujá Construções Ltda.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: DELCI FATIMA SAMPAIO DE ALENCAR
REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7037010-69.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de requisição de informações para busca de endereço por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não foram localizados bens em nome do devedor, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho-, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017154-27.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012418-24.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FELIPE DE ARAUJO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022618-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REU: FUNDACAO REDE AMAZONICA
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065682-19.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: EDCLEI ARAUJO BEZERRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7049852-23.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834A
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO, CPF nº 22095772253, RUA ANÁPOLIS 9381 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line (SISBAJUD) em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho-,quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7005415-57.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472
EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7028032-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Polo Passivo: ADENHAUER SILVA URBANSKI, ADENHAUER SILVA URBANSKI - ME
ADVOGADOS DOS REU: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535
D E S P A CH O
Trata-se de processo que houve o reconhecimento da nulidade de citação da(s) parte(s) requeridas, e declaração da nulidade dos atos posteriores com reabertura da instrução processual.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. § 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. § 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. § 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento. § 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053048-93.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7044868-54.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: JOELIDIA BRITO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026402-41.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: LILIANE ALMEIDA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023038-32.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REQUERIDO: MILENA MADEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
0121910-90.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01542489000196, AV. ENGENHEIRO FUAD RASI, 1099 S/N, RUA T-14 VILA JARAGUA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RAFAEL LARA MARTINS, OAB nº GO22331
EXECUTADO: Valdir Sebastião Rech, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS, N. 4053, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, OAB nº GO39092
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line (SISBAJUD) em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho-,quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056952-19.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023231-76.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
REU: ANGELO GHIOTTO GRAVA
Advogado do(a) REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082924-88.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REU: RAIMUNDO NONATO VEIGA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada. R$ 113,22
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7062234-38.2022.8.22.0001
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A, MICHELL CASTRO CALABRO, OAB nº SP265148, PRISCILA LEME DA MOTA, OAB nº SP437244, SARA REGINA PEREIRA, OAB nº SP400307
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 6.520,00
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) [grifei].
Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7024701-79.2021.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: WANG TANG YANG
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, faça-se conclusão.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 349, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 E- mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
7001291-79.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: VANESSA MARQUES DE MELLO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3082 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTO GIL BATISTA JUNIOR, OAB nº PR103432
DEPRECADO: LEONARDO MORAIS PEREIRA, RUA CANDELÁRIA 413 TRIÂNGULO - 76805-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se a presente de Carta Precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Vilhena-RO.
Nos moldes do artigo 106 Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, é atribuição da Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento cartas precatórias na Comarca de Porto Velho, ressalvada a especialidade do juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais e da Justiça Eleitoral.
Diante do exposto, este Juízo não possui competência para processar a presente carta precatória, pelo que, determino a redistribuição à Vara de Auditoria Militar, com as nossas homenagens.
Informe ao Juízo deprecante.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004506-44.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7013564-03.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: EDERCLEI FIRMINO ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 83.031,54

DESPACHO
A parte exequente requer a realização de consulta de endereço junto ao sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Contudo, destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada consulta solicitada. Conforme comprovante constante no ID 86989768, houve recolhimento somente de 01 (uma) consulta.
Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: EDERCLEI FIRMINO ALMEIDA
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7078595-33.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JEFERSON PEREIRA LEIGUE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7023769-62.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REQUERIDO: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DECISÃO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS, RUA IVONE CHAKIAN 8001 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7002821-60.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: KENNEDY PARAISO GARCIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO RAQUELLO PASSOS, OAB nº MG133946, FLAVIO FERNANDES TAVARES, OAB nº MG89801
REU: IMPERIO CONSULTORIA DE CREDITO E INVESTIMENTO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 372.827,09
DESPACHO
A parte autora juntou documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento das custas iniciais.
Indefiro a gratuidade de justiça, pois mesmo que nesse momento não se encontre em plenas condições financeiras para suportar o encargo na integralidade, denoto que o caso se enquadra na possibilidade de parcelamento das referidas custas.
Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 07 parcelas.
Art. 2° O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - valores até R$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R$ 218,00 a R$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R$ 435,00 a R$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R$ 760,00 a R$ 1.193,99 , em até 4 parcelas; V - valores entre R$ 1.194,00 a R$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R$ 1.737,00 a R$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R$ 2.280,00 a R$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R$ 4.342,00, em até 8 parcelas
À CPE:
Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais. O acompanhamento também será realizado pela CPE. Eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO. Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: KENNEDY PARAISO GARCIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3845, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7044575-26.2016.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 17.470,13
DESPACHO
No presente caso, foi determinada a intimação da executada por meio de oficial de justiça para, querendo, se manifestar a respeito do bloqueio/penhora online. Intime-se a parte exequente para recolher/complementar as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para expedição de AR e Mandado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de ID 83089268.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035771-64.2019.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A
Valor: R$ 16.338,23
DESPACHO
Intimem-se as partes para tomar ciência da certidão de id 87169241, relativa à expedição dos boletos para pagamento das custas processuais, devendo comprovar nos autos os devidos recolhimentos no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7061991-31.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: HELDER ANDRE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.286,19
DECISÃO
Nos eventos anteriores houve tentativa de intimação da parte requerida para pagamento das custas finais.
Em contrapartida, há certidão (id. 86791744), com informações, consubstanciadas nos dados extraídos do site dos Correios, e que embora conste que o objeto foi entregue ao destinatário, o AR extraviou não podendo até o presente momento ser juntado ao processo.
Considerando que não é possível afirmar que a carta foi recebida pelo próprio destinatário e que o valor das custas finais é inferior ao valor da diligência para intimação por mandado do Devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: HELDER ANDRE DA SILVA
AUTOR: UNIRON
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7041903-35.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELTEMIRIAN FELINI
ADVOGADO DO REU: MICHEL FADOUL CACHO, OAB nº RO12723

SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7006873-02.2023.8.22.0001 7006873-02.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA REGINA NOBRE RODRIGUES AUTOR: ANA REGINA NOBRE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462 ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor: R$ 14.274,15
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a competência e recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou seu contracheque, demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Intimem-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a(s) parte(s) requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADA 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7007552-02.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: JAILSON PRESTES PIMENTA, IRAIANE BATISTA DA ROCHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.636,11
DESPACHO
Custas devidamente recolhidas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: JAILSON PRESTES PIMENTA, RUA CARÁ 5599, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAIANE BATISTA DA ROCHA, RUA SAPEZAL s/n, DISTRITO DE CALAMA SÃO FRANCISCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040331-78.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: ALUIZIO MORAES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012421-13.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064869-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RONEI DA SILVA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035185-22.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009612-53.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A
EXECUTADO: MARIA AURINEIDE GOMES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO308-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604, LARISSA LEAL DO VALE - AC4424
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - AC5324, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
Advogados do(a) EXECUTADO: SUENNIO WERTTER BESERRA DANTAS - AC5273, JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - AC5324, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041587-56.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMA LABORDA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON SOARES DE JESUS - RO12024, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON SOARES DE JESUS - RO12024, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REU: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa no ID 87037364.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072203-77.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDILENE DE JESUS LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7000977-75.2023.8.22.0001
Assunto: Cheque, Nota Promissória
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: O. D. S. S. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
REU: T. S. I. D. A., R. T. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 519.000,00
DECISÃO
A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Muito embora não tenha sido informada a concessão de efeito suspensivo, considerando a natureza da decisão combatida, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: T. S. I. D. A., R. T. G.
AUTOR: O. D. S. S. J.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7016070-54.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.105,21
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, prescinde de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0004686-24.2015.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, TALITA SAYURI HAMANO, OAB nº RO6964
EXECUTADO: ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 12.020,69
DECISÃO
Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA.
Citada, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.
Tentada constrição através do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorando-se, dentre outros, o importe de e R$ 4.231,91 (quatro mil duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).
Inconformada, a parte executada impugnou a mencionada penhora, aduzindo impenhorabilidade de conta poupança com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e requerendo sua liberação e que os valores bloqueados são decorrentes de sua rescisão contratual.
Oportunizada manifestação nos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação e liberação dos valores visando a satisfação de parte do crédito, ante o desvirtuamento da conta poupança, utilizada como conta corrente.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que foi realizado 3 penhoras no importe de: R$ 1341,62 (Caixa econômica federal); R$ 1974,26 (Inter); e R$ 916,03 (Caixa Econômica Federal).
Verifico ainda que os valores da rescisão contratual da parte autora forma depositas em sua conta no Banco da Caixa Econômica Federal.
Sendo assim não há que se falar em impenhorabilidade do valor de R$ R$ 1974,26, penhorado no banco Inter, uma vez que a parte requerida não comprovou em nenhum momento situações que demonstrem a impenhorabilidade de tais valores.
Ademais, nos extratos bancários juntados pela parte requerida, após o depósito do rescisão (06/10) do valor de R$ 2502,72 e do FGTS (17/10) do valor de R$ 1553,23 foram feito pagamentos de boletos e envios de pix utilizando praticamente todos os valores recebidos.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Entendo que a regra do artigo 833, inciso X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança e da conta salário da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência do executado.
Em momento algum a parte executada comprovou que o valor bloqueado compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.
A par disso, repise-se, notório o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável. Contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição. Em analogia a impenhorabilidade de salário, o legislador pátrio, ao preceituar o instituto no CPC, elencou como primordial afastar a retenção salarial abusiva, que garante a sobrevivência digna do indivíduo. De igual forma, a mesma proteção foi aplicada ao saldo em caderneta de poupança.
Assim, a possibilidade de penhora de saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, no caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.
Da análise do extrato da conta poupança juntado pela parte executada verifica-se ter ocorrido diversos pagamentos de boleto, compra no débito, envios de créditos por pix, etc. A função de poupança se torna quase irrelevante.
Ademais, Frisa-se, que conforme extrato bancários juntados nos autos, o credito recebido da rescisão contratual fora praticamente todo utilizado pela impugnante com pagamentos de boletos e envios de pix.
A propósito do tema, confira-se precedentes do TJRO:
Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contacorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802686-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).
Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação. Ônus da prova. Descaracterização da natureza da conta. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Penhorabilidade. A conta poupança perde a sua natureza, deixando de ser amparada pela regra da impenhorabilidade, quando o executado deixa de demonstrar que a utiliza apenas com esse fim. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, em que não se enquadram os honorários advocatícios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803692-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2021)
Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)
Ante ao exposto, não acolho a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade da conta poupança e salarial, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.
No mais, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7077082-64.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035116-87.2022.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar do documento de ID 86970275 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEITE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005820-20.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: MARCELA AMORIM DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.588,93
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela parte autora no ID 87008607.
Revendo os eventos anteriores, verifico que houve erro material na expedição de AR e mandado para citação da parte requerida.
O endereço obtido e informado para diligência é o RUA OLINDA, nº 72, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO-RO, CEP 76806-690.
No entanto, quando da expedição, ficou registrado para cumprimento do mandado o endereço RUA OLINDA, N° 2, em vez de RUA OLINDA, nº 72.
Inclusive, o Oficial certificou que chegando no endereço indicado, não foi possível localizar o imóvel n. 2, pois na referida Rua, o imóvel de menor numeração é o de nº 72 (ID 82389437).

Desta maneira, determino que seja expedido novo mandado de citação, nos termos no despacho inicial, observando-se o seguinte endereço: RUA OLINDA, nº 72, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO-RO, CEP 76806-690.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MARCELA AMORIM DE LIMA
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058207-17.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDO: T DE M BELCHIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 2.728,32
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 85860286.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: T DE M BELCHIOR
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES CPF: 529.299.572-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 30.436,72 (trinta mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizado até 25/04/2022.
Processo: 7004846-85.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Banco Bradesco S.A CNPJ: 60.746.948/0001-12
Advogados do Exequente: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/AM 1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/AM 5109
Executado: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES CPF: 529.299.572-04
DECISÃO ID 86434103: "(...) Defiro a intimação do cumprimento de sentença por edital, com prazo do edital de 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7034173-70.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
EXECUTADO: ATILA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7022357-91.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.613,86
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício para VIVO, TIM e CLARO a fim de obter informações de endereço da parte requerida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
expeça-se e encaminhe-se o ofício ao órgão para que informe, no prazo de 10 dias, endereço constante em seu cadastro, da requerida REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS, CPF nº 77317882291 CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7000814-95.2023.8.22.0001
Classe:Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Rescisão / Resolução, Consórcio
REQUERENTE: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA RODOBENS
Valor da causa: R$ 1.000,00

DECISÃO
A parte autora propõe ação de exibição de documento com pedido liminar pretendendo apresentação de contrato de participação em consórcio, com fundamento no artigo 396 do CPC.
O CPC não prevê mais o processamento de ação autônoma de exibição de documentos.
Contudo, o STJ, no Recurso Especial n. 1.803.251, entendeu que a partir do novo código de processo civil é possível ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.
Considerando que a parte autora pretende a exibição de documentos, em atenção ao precedente do STJ, recebo o presente feito como ação autônoma de exibição de documentos que deverá ser processada pelo procedimento comum e com isso deve ser analisado o pedido de antecipação de tutela.
Desta maneira, determino à CPE que altere a classe processual e o assunto da demanda perante o sistema PJE.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, o deferimento do pedido nessa fase processual implicaria a antecipação do mérito, o que é vedado em nosso ordenamento, não sendo o caso da concessão em caráter liminar. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:

NOME: REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, PRÉDIO 1, SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada na Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0211128-71.2005.8.22.0001
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
Valor: R$ 40.710,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar do documento de ID 87174891 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ
EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7015209-97.2020.8.22.0001
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
REU: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO REU: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021558-48.2022.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REQUERENTE: HUGO DE OLIVEIRA PINTO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008566-21.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAILA BADIANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87184219 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7007942-06.2022.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GEISE APARECIDA MARIANO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686
REQUERIDO: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 18.000,00
DECISÃO
Nos eventos anteriores, a carta de citação enviada ao requerido retornou como “mudou-se”.
No entanto, compareceu espontaneamente em audiência, suprindo a citação naquele momento.
Destaco, porém, que a tentativa de citação, que antecedeu a audiência, se deu em 06/04/2022 e a audiência realizou-se em 20/04/2022, o que se presume que na data da audiência (id. 75895737) não mais residia no endereço informado nos autos.
Desta forma, como não há comprovação de que no presente caso, o requerido foi efetivamente citado no endereço informado nos autos, ou se tomou ciência destes autos por outros meios, a fim de não causar nulidades, defiro a pesquisa de endereços requerida no id. 87147111, com a remessa de OFÍCIO ao INSS, pesquisas no Sisbajud e Infojud.
A parte exequente deverá, em 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas necessárias para a prática de cada ato.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as determinações supra.
Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE: GEISE APARECIDA MARIANO PEREIRA NASCIMENTO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7026552-22.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: GILDO DE SOUZA SIBIEN
ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021459-15.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215
Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869
REU: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito da integralidade dos honorários periciais, ficando AS PARTES também intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86513011, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074173-15.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REQUERIDO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0154788-68.2009.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LIOMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
REU: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS e outros
Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da certidão de ID 87187718,requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0075728-22.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
REQUERIDO: LITERIE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da certidão de ID 87187750, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007349-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025679-56.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
EXECUTADO: LEILA ARAUJO MONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019469-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7052869-62.2019.8.22.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
2) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA. (CNPJ: 01.129.686/0001-88) e EXECUTADA: MAIARA MATIAS CARVALHO (CPF: 883.775.552-04).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 14 de março de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 28 de março de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 9.183,49 (nove mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em 04 de maio de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 76426998 – Pág. 01/02. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, ano de fabricação e modelo 2014/2014, combustível álcool/gasolina, cor preta, placa NBZ6A12, Chassi 9C2KC166ER016327, Renavam nº. 00995122075, em perfeito estado de uso e conservação.
6.1) AVALIAÇÃO: R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em 11 de agosto de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): MAIARA MATIAS CARVALHO, Rua Ivan Marrocos, nº. 5474, Castanheira, Porto Velho/RO.
8) ÔNUS: Restrição Renajud; Benefício Tributário; Débitos no Detran/RO no valor de R$ 200,78 (duzentos reais e setenta e oito centavos), em 24 de janeiro de 2023; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra na condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes .com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação.

Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizia leiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada MAIARA MATIAS CARVALHO (CPF: 883.775.552-04) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2023
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora

27/01/2023 09:28:11
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
17632
Caracteres
17159
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
420,57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078103-41.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070680-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: PAULO CARVALHO DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067236-86.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FLAVIANA BORGES MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Em observância à Intimação (ID 86307634), fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036562-33.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: SUERDA CORREA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008690-09.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026205-91.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002751-43.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCINEIDE ALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760
REU: AGLAPITON ANTONIO PACHECO ANDRADE, ANTONIO JOSE DE LIMA PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87138284 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019274-38.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação - ART. 523 CPC
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 45.224,05 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019918-44.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEONICE JALES NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029010-46.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: (DE: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS - CNPJ: 29.748.304/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 8.119,79 (oito mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 29/10/2022.
Processo:7012260-66.2021.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Executado D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS
DECISÃO ID 83605841: "(...) - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/01/2023 07:47:12
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3025
Caracteres
2554
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
62,60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051894-35.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogado do(a) REU: MARCELO MIRANDA - SC53282
Advogados do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar e dar ciência da petição ID 86575444.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059511-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000317-16.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001214-17.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
EXECUTADO: LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar o banco para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017658-57.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE 84584629234
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042048-96.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte AUTORA, contraproposta de acordo ID 86412851.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060423-77.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: MARLI MARQUES DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021382-11.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELDORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO4626-B, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023662-21.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FRANCIVALDO ROCHA NEVES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta de ofício de ids 84286083, 84286082 e 84286077.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JEAN JACKSON BORGES CPF: 067.552.886-08, VANILDA RAMOS DE PAULO CPF: 924.950.102-10, FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ CPF: 285.531.442-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$129.397,57 (cento e vinte e nove mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27/05/2022.
Processo:7026558-63.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL
Requerido: JEAN JACKSON BORGES CPF: 067.552.886-08, VANILDA RAMOS DE PAULO CPF: 924.950.102-10, FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ CPF: 285.531.442-91
DECISÃO ID 85736617: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
31/01/2023 09:02:36
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2730
Caracteres
2259
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
55,37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004414-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: SILMAR ANTONIO BUCHNER DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista que houve levantamento de valores decorrentes de penhora, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008903-15.2020.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002839-81.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da diligência parcial certificada no id 86493636.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059305-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA VIANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021825-88.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J S FOOD PARK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642
REU: ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Considerando a sentença id 78246804, fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pgamento das custas 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. Fica também a parte Requerida intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pgamento das custas 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e da guia complementar certificada no id 74658664.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010050-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON MORAES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.3309-7034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7023978-70.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961
EXECUTADOS: JOSE ALEX SANTOS DOMINGUES, A. F. DE FRANCA - ME, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, TATIANA PEREIRA DE LOREDO, TARCISIO ALVES PINHEIRO, ANDRE FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I - A parte exequente requer a penhora de cotas do consórcio COTA 076, GRUPO 0016, em nome do executado TARCISIO ALVES PINHEIRO, CPF: 474.319.702-34, no montante atualizado do débito em R$200.626,96, com fulcro no art. 835, III do CPC.
Primeiramente importante registrar que o cumprimento de sentença teve início em novembro de 2015, sem sucesso a exequente na perseguição do crédito, logrando agora a parte exequente em localizar penhora de cotas de consórcio em nome do executado TARCISIO ALVES PINHEIRO.
Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.
Diante disso, é viável a penhora das cotas de consórcio encontradas em nome do executado para viabilizar a satisfação do crédito em execução.
Saliento que para a efetividade da penhora o exequente deverá aguardar o término do grupo de consórcio, ou a contemplação da cota, momento em que poderá vir a receber seu crédito. Até por isso, possível e viável a penhora.
II - Considerando que no extrato do consorciado juntado pelo Banco Itaú, a data prevista de encerramento do consórcio é 17/07/2026, a exequente só poderá realizar qualquer levantamento do crédito em 03 (três) anos - data prevista de encerramento do consórcio, pertinente que se anote a penhora de cotas na capa dos autos e que se prossiga a execução, com a análise dos demais pedidos.
Pretende a exequente a penhora dos automóveis objeto de bloqueio junto ao RENAJUD - placa NDA 9540 / NBZ 9153 / NDY 2291. Pedido este pertinente, mas deve a parte exequente indicar o endereço das diligências e recolher as custas do mandado.
III - Ante o exposto:
1. Defiro a penhora de cotas do consórcio COTA 076, GRUPO 0016, em nome do executado TARCISIO ALVES PINHEIRO, CPF: 474.319.702-34, no montante atualizado do débito em R$200.626,96, com fulcro no art. 835, III do CPC.
OFICIE-SE ao Banco Itaú para que no término do grupo de consórcio, ou quando da contemplação da cota, transfira o valor até o montante de R$ 200.626,96, para conta judicial vinculada a estes autos.
O Banco Itaú deverá ainda apresentar nos autos o Contrato de Adesão, Extrato/Relatório financeiro contendo TODAS as parcelas pagas e vincendas, bem como também informe o motivo da existência de bloqueio na contemplação até 31/12/2022.
Prazo de 30 dias para a resposta.
2. Deve a parte exequente indicar o endereço para a realização da penhora dos veículos NDA 9540 / NBZ 9153 / NDY 2291. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
3. Intime-se ANDRE FERREIRA DE FRANCA, nos termos da Decisão de ID: 63503273, no endereço: Rua Brasília, 2286, KM1, Porto Velho/RO (Empresa: Morango & Cia – CNPJ: 41.787.629/0001- 00), e-mail: andreffranca12@hotmail.com, telefone: (69) 99241-3444.
A intimação deve se dar por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.
Cópia do documento de ID 63503273 deve ir em anexo a presente.
Endereço do Banco Itaú: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, CEP 04344-902 – São Paulo – SP.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho-,15 de fevereiro de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7047405-57.2019.8.22.0001
Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA GOMES, CPF nº 69532796215, RUA RAIMUNDO CAMPOS 2536 CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792
REU: ROGERES A BARROSO - ME, CNPJ nº 63621635000126, RUA DOS ECONOMISTAS 1758 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
DECISÃO
Vistos.
Na decisão saneadora de ID nº 54819915 foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova da seguinte forma:
a) As fortes dores e mal estar na face, os danos materiais e morais, decorrem do procedimento, ou erro no procedimento, realizado em 06/10/2015 – Fio Russo? Ônus da parte autora.
b) Os procedimentos lifting facial, fls. ID Num. 31976908 - Pág. 1, e miniliftig facial, fls. ID Num. 31976908 - Pág. 2 e a lipoaspiração, indicada na Nota Fiscal de ID Num. 31976911 - Pág. 1, possuem relação com o procedimento Fio Russo realizado na autora? Ônus da parte autora.
c) Por qual motivo o Laudo apresentado no ID 31976907, realizado pelo médico Roberval Ferraz, deve ser desconsiderado para fins de comprovação do fato constitutivo do direito da autora? Ônus da parte requerida.
d) Omissão da autora em não retornar ao consultório do médico para realizar o adequado acompanhamento pós-procedimento, só o fazendo após 2 anos. Ônus da parte requerida. e) As datas corretas que os procedimentos e todos os atendimentos ocorreram. Ônus das partes.

Após a realização de audiência de instrução (ID nº 56377840), o feito foi julgado procedente no ID nº 66627630, contudo, o E. TJRO declarou a nulidade da sentença em razão da inversão do ônus probatório em sentença.
Intimadas a se manifestarem, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial e oral (ID nº 83041671) e a requerente não apresentou objeção (ID nº 83099975).
Assim, considerando que a inversão do ônus da prova foi mantida pelo E. TJRO, devendo recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte requerida aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, DEFIRO a produção de prova médica pericial.
Nomeio como perito judicial o médico Heinz Roland Jakobi, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional para que informe se aceita o mister e indique o valor dos honorários.
Consigno que a perícia será custeada pela parte requerida.
Com a resposta do perito e a indicação do valor dos honorários, intime-se a parte requerida para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da prova. Em igual prazo, caso queiram, devem apresentar quesitos ou assistente técnico.
Com o depósito do valor da perícia e da apresentação dos quesitos, deverá o Sr. Perito indicar a hora e local da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias.
Somente com a vinda do laudo analisarei a pertinência da produção de nova prova testemunhal.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7089543-34.2022.8.22.0001
Seguro, Seguro, Análise de Crédito
AUTOR: ADILSON DE SENA ROSA, CPF nº 45709742287, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2190, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REU: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A parte autora diz que o seu veículo foi furtado, mas faz pedido de determinação de fornecimento de veículo até que o seu veículo seja consertado (item A do pedido, ID n. 85525732).
Assim, deve a parte autora emendar a inicial para ratificar ou retificar o seu pedido de antecipação de tutela (item A do pedido, ID n. 85525732), sob pena de não ser analisada tal parte do pedido.
Também deve esclarecer o valor requerido a título de indenização de R$ 196.965,00 (item d.2 do pedido, ID n. 85525732), sob pena de extinção.
Prazo de 15 dias.
Com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos com urgência.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7049103-35.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: Refriar Refrigeração Comercial LTDA EPP, CNPJ nº 05756101000100, AVENIDA AMAZONAS 1024 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04543868000199, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Segue minuta de tentativa de bloqueio junto ao Sistema Sisbajud, que restou infrutífera.
Assim, considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043631-14.2022.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: LAIS FREITAS NERI, CPF nº 86855174272, RUA LUÍS DE CAMÕES 6427, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.3309-7034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7020228-16.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: COMUNIK.CELL. LTDA - ME, DANIELE SILVA DE AMORIM, IRMA MENDES DA FONSECA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segue o resultado das diligências realizadas junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo:7032184-29.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ELENILDE ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADOS DO REU: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

SENTENÇA

Vistos.

ELENILDE ASSUNÇÃO RODRIGUES DE MORAIS ajuizou a presente ação ordinária em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL alegando, em síntese, que é servidora pública aposentada e substituída processual na ação de nº 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em que o SINSEPOL pretendia a implantação do Adicional de Isonomia pelo Estado de Rondônia no percentual de 100% dos vencimentos básicos de todos os substituídos na ação, além do pagamento retroativo a dezembro/94 e de incorporação, incidência ou reflexo nas demais vantagens percebidas pelos sindicalizados. Diz que a referida ação foi julgada procedente e foi promovida a execução pelo SINSEPOL, apresentando os cálculos e listagem dos beneficiários, contudo, o SINSEPOL não incluiu o nome da ora requerente para recebimento do valor retroativo, o que tomou conhecimento somente após se dirigir até o sindicato para saber quando receberia seu crédito. Noticia que peticionou nos referidos autos a fim de incluir o seu nome para recebimento do crédito e aquele Juízo nomeou perito judicial que formulou os cálculos, apurando o valor de R$ 446.762,25 à época, o qual atualizado importa em R$ 1.028.174,08, contudo, em 22/04/2022 restou reconhecida a preclusão do prazo para a requerente apresentar cálculos e receber seu crédito junto ao Estado de Rondônia. Informa que a partir de julho de 2006 a administração pública implantou o Adicional de Isonomia no seu contracheque. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do requerido no pagamento da quantia de R$ 1.028.174,08. Junta documentos.

Sob o ID nº 77822407 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID nº 79024453 suscitando a prescrição trienal, tendo em vista que divulgou amplamente os cálculos assim que foram homologados, em março de 2008, e em 22/06/2016 a ora autora pugnou pela sua inclusão no Precatório (ID nº 76678956), oportunidade em que tomou conhecimento de que seu nome não se encontrava na relação de beneficiários. Afirma que na época do protocolo da ação nº 0046255-98.1998.8.22.0001, em 24/04/1998, a autora não era filiada ao SINSEPOL e sim ao SINDSEPE, sendo que nos referidos autos restou delimitado que o alcance da decisão era restrito aos substituídos. Impugna os valores apresentados como suposto dano. Requer a extinção da ação. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme ata de ID nº 79657624.

No ID nº 79914112 a requerida defende que os cálculos estão eivados de erros, ilegalidades e excesso, que os tornam impróprio para os fins que a autora requer.

Réplica no ID nº 80251331.

Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal, e a parte autora informou que as provas são as extraídas dos autos nº 0046255-98.1998.8.22.0001.

É o relatório.

Decido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois necessária apenas a produção de prova documental e já há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da prescrição

O marco inicial do prazo prescricional a ser considerado deve ser aquele no qual a parte autora teve inequívoca ciência de que seu nome não constaria na lista de credores do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000.

Conforme jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de ação alegando má prestação de serviços de sindicalizado contra sindicato é de dez anos, vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual. 3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.4. Ressalva de fundamentação do Ministro Março Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti.5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1150711 MG 2009/0143715-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2012 - grifei)

Esse entendimento também é adotado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:

Apelação cível. Ação de Reparação de danos Materiais. Ajuizada por sindicalizado em face de sindicato. Má prestação de serviços advocatícios. Prescrição geral. Art. 205 do Código Civil. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão, bem como do responsável pelo ilícito. Uma vez comprovado que o apelado ao deixar de propor o cumprimento de sentença, ocasionou efetivos prejuízos ao substituído, justifica-se o dever de reparar os danos sofridos pela parte. (TJRO. Apelação Cível nº 7017073-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/09/2021)

Assim, aplica-se ao caso o prazo decenal do art. 205 do CC, portanto, a presente ação encontra-se dentro do prazo prescricional, razão pela qual, REJEITO a prejudicial arguida.

Do Mérito

Trata-se de ação em que a autora alega que foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente de Polícia, e que o Sindicato representante de sua categoria ingressou com a Ação de Isonomia nº 0046255-98.1998.8.22.0001, na qualidade de substituto processual de todos os seus associados, a qual foi julgada procedente, no entanto, diz que perdeu a chance de receber valores nos autos do Precatório de nº 0007041-78.2013.8.22.0000, por desídia do requerido, posto que na entrega do laudo pericial, anuiu com o que estava ali descrito sem observar que o nome da autora não constava na relação.

Em contrapartida, o Sindicato se defende sob alegação de que a requerente não configurou na listagem de substituídos pois não era filiada ao SINSEPOL na data do ingresso da ação (24/04/1998).

Pois bem! Verifica-se no ID nº 23646073-Pág.59 dos autos nº 0046255-98.1998.8.22.0001 que quando da distribuição da referida ação o Sindicato juntou à peça inicial uma relação de todos os filiados pertencente ao Sindicato, constando o nome da autora.

A ação foi julgada procedente para condenar o Estado ao pagamento de adicional de isonomia, no percentual de 100% dos vencimentos básicos dos substituídos, bem como ao pagamento dos retroativos a dezembro/94, a ser liquidada por cálculos, com os acréscimos da correção monetária e juros.

Ao iniciar a fase de execução, o Sindicato apresentou no ID nº 76676976-Págs.3/4 e ID nº 76676982-Págs.3/4 documento intitulado de "PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS CÁLCULOS", oportunidade em que informou que "a quantidade total de substituídos é igual a 1130, entretanto o total de substituídos calculados foi de 1112, considerando que a relação apresentado trazia nomes de delegados e de servidores federais, que não foram considerados nos cálculos".

Observa-se que o nome da autora não constou na lista de servidores excluídos para fins de incorporação (ID nº 76676967-Págs.27/29), mas constou no "RELATÓRIO DE INCORPORAÇÃO" (ID nº 76676976-Pág.66).

O Estado de Rondônia, ao se manifestar naqueles autos, apresentou lista de "SERVIDORES DE APOIO ADMINISTRATIVO QUE RECEBEM ISONOMIA E DEVEM SER EXCLUÍDOS DO RELATÓRIO DE INCORPORAÇÃO" (ID nº 23646103-Pág.76/77 dos autos nº 0046255-98.1998.8.22.0001), de "SERVIDORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE NO RELATÓRIO DE INCORPORAÇÃO", de "SERVIDORES QUE CONSTAM EM OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO" e de "SERVIDORES QUE CONSTAM COMO DESLIGADO E QUE NÃO POSSUEM MOVIMENTO FINANCEIRO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002", em nenhuma delas consta o nome da autora.

Logo, a parte autora em nenhum momento constou em listas de exclusão, inclusive fora beneficiada com a incorporação da isonomia em seu contracheque, conforme se comprova através de sua ficha financeira de 2006, contudo, estranhamente seu nome não constou na relação de servidores com créditos retroativos que formaram o precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000.

Ademais, a alegação do sindicato requerido de que a autora não teria direito por não ser filiada a época da propositura da ação principal não merece prosperar, porque contraditória. Se a parte autora, não teria direito por não ser filiada, cabe a indagação: Por qual motivo o nome da autora constava na relação apresentada com a inicial na ação nº 0046255-98.1998.8.22.0001, que serviu de referência inicial para os trabalhos desenvolvidos pela perícia.

A resposta está no fato de que em momento algum houve discussão quanto a autora ser ou não sindicalizada quando da propositura da ação. Ao contrário disso, observa-se que o nome da servidora foi considerado no "RELATÓRIO DE INCORPORAÇÃO".

Nestas circunstâncias, caberia ao requerido diligenciar no sentido de apurar o motivo pelo qual os cálculos não foram apurados em relação a autora, e não simples e laconicamente anuir om o mesmo, pugnando pela sua homologação.

Assim, do conjunto probatório, indica ter sido a inércia dos profissionais indicados pelo Sindicato que fez perecer, de forma irremediável a pretensão da autora nos autos da execução que deu origem ao Precatório.

A culpa in elegendo do Sindicato, nessa esteira é indiscutível. O contrato de prestação de serviços é obrigação de meio, não de resultado, porém no caso em análise, os profissionais tiveram prazo para indicar os erros no laudo pericial, porém não o fizeram, e, portanto, incontestável a sua negligência, deixando a autora de receber o retroativo que teria direito em decorrência da procedência da ação nº 0046255-98.1998.8.22.0001.

Estamos portanto, diante da hipótese da aplicação da teoria da perda de uma chance, posto que retirado da autora a oportunidade de obter um ganho. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e matérias. Substituto processual. Sindicato. Inclusão em lista de precatórios. Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Indenização pela perda da oportunidade. Dano mantido. Juros e correção. Deve ser reconhecido o ato culposo do substituto processual da autora consistente da não inclusão do seu nome na lista dos favorecidos para recebimento de precatório. O dano causado na responsabilidade civil pela perda de uma chance é a perda da chance em si considerada e não a vantagem que se esperava. Por isso a indenização deve ser correspondente à própria chance e não ao resultado útil esperado. Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano e por isso sopesando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a culpa do agente, a condição socioeconômica das partes, bem como os valores adotados por esta Corte para fixação dos danos decorrente de ato ilícito, entendo que quantia de fixada na sentença se adequa ao caso concreto. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser fixados desde a citação (art. 405 do CC) e a correção monetária incide desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). (TJRO. Apelação Cível nº 7014866-04.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/03/2022)

Assim, demonstrada a existência de chances razoáveis, sérias e reais de ganhos provenientes da ação principal, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor a condenação do requerido ao pagamento do dano material sofrido.

Uma vez reconhecida a existência do evento danoso e a responsabilidade do requerido, passa-se a perquirir quanto aos danos decorrentes. Na estipulação do quantum indenizatório, deve ser levado em consideração o valor que a autora teria direito se não houvesse a falha na prestação dos serviços. Além disso, o valor devido deve ser acrescido com os juros aplicáveis à Fazenda Pública, visto que as verbas seriam por ela quitadas, ou seja, é a proporção do exato valor que em concreto representa a frustração da chance. O valor deve ser apurado em sede de liquidação de sentença em razão do tempo decorrido e dos juros a serem contabilizados.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos, que deverão ser liquidados em liquidação de sentença, visto que o valor devido será exatamente aquele que a parte autora teria direito nos autos do precatório, com os juros conferidos à Fazenda Pública.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0251219-67.2009.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835
EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B
Valor: R$ 12.020,70
DECISÃO
Vistos.
1. Na petição de ID nº 20983652 (proc. 0251219-67.2009.8.22.0001) a parte exequente requer a adjudicação do bem para a quitação das dívidas tanto do processo em que foi protocolada, quanto da outra execução que corre entre as partes, nos autos de nº 0251220-52.2009.8.22.0001, se comprometendo ainda a depositar a diferença de valores que, porventura, venha a existir.
2 .A decisão de ID nº 56404069 - Pág. 1 (proc. 0251219-67.2009.8.22.0001) aponta os valores de avaliação e a de ID nº 75497402 (proc. 0251219-67.2009.8.22.0001) afasta a impugnação apresentada e determina que o demandante promova a anotação da penhora na matrícula do imóvel.
3. De acordo com a certidão de ID nº 76451791, o imóvel que foi objeto da penhora já possuía inscrição cadastral junto a cartório de registro de imóvel, desde 2005, ou seja, anteriormente a realização da primeira tentativa de penhora, em 2013. Desta feita, o registro da constrição judicial já deveria ter sido feito, inclusive, anteriormente a anotação de bem dado em garantia, registrada em 2021.
4. No ID nº 85277639 - Pág. 3, o exequente providenciou a anotação da existência do processo nº 0251219-67.2009.8.22.0001, contudo, o valor que consta na referida anotação (AV-57.398) corresponde a soma dos créditos de ambos os processos (0251219-67.2009.8.22.0001 e 0251220-52.2009.8.22.0001), bem como possui natureza diversa da que deveria ter sido feita, no caso, anotação de penhora.
5. Outro ponto que merece destaque é a anotação de casamento, constante na averbação AV-2-7.398, em que se verifica que o regime de bens adotado pelo casal é o de separação total, o que dispensa a intimação constante no art. 842 do CPC.
6. Considerando o pedido de adjudicação (ID nº 20983652), o valor da avaliação média de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme consta no laudo de avaliação do ID nº 48257415. Considerando ainda que o executado foi regularmente intimado da penhora (ID nº 20030095 - Pág. 89), bem como concordou com a última avaliação realizada (ID nº 57287446 - Pág. 2).
I - Fica o executado WALTER FERNANDES DE FREITAS intimado do pedido de adjudicação, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 876 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
II - Fica a parte exequente FERNANDO SOARES GARCIA intimada a promover a correção da anotação no cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, pois, conforme o apontado no item 4., o registro feito não se trata de averbação de penhora. Esclareço mais uma vez que, nos termos do 844 do CPC, a referida averbação pode ser feita mediante apresentação de cópia do auto ou do termo (que já se encontra nestes autos), independentemente de mandado judicial.
Esclareço ainda que, caso a anotação não seja corrigida, o exequente, caso sobrevenha uma averbação de penhora de outro processo, perde o direito de preferência constante no art. 925, I do CPC, o que pode atrapalhar a presente execução e, consequentemente a adjudicação e a quitação do seu crédito, por força dos artigos 928 e 929, ambos da mesma lei processual civil.
III - Ademais, considerando que o valor do bem é superior ao das dívidas dos processos aqui cobradas (0251219-67.2009.8.22.0001 e 0251220-52.2009.8.22.0001), promova o exequente FERNANDO SOARES GARCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito integral da diferença, nos termos do inciso I do § 4º do art. 876 do CPC.
Decorrido os prazos e cumpridas as determinações, tornem conclusos em conjunto ambos os processos (0251219-67.2009.8.22.0001 e 0251220-52.2009.8.22.0001), nos termos do art. 877 e seguintes, bem como art. 924, II, todos do CPC.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7008303-86.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: T. B. C. A., CPF nº 01862888248, RUA NOVA GALILÉIA 6745 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para a análise da inicial.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7086674-98.2022.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS, CPF nº 60831065249, RUA GERALDO SIQUEIRA 4913, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS promove em desfavor de REU: BANCO AGIBANK S.A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.
Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7058379-85.2021.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço , Assinatura Básica Mensal
REQUERENTE: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS, CPF nº 81511701234, AVENIDA CALAMA 01726 casa 02, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: CLARO S.A
Endereço: REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível telefone 69.33097034
Processo: 7084193-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: JANETE SIQUEIRA ROSA SABINO
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência (ID n. 87179354) conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034185-60.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300
EXECUTADO: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO, RUA ANA CAUCAIA 6670, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram para regularização da movimentação de suspensão junto ao sistema.
Assim, considerando que persiste o motivo da suspensão, mantenham-se os autos suspensos conforme despacho de ID nº 86617862.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7060258-06.2016.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI, OAB nº PR74488, LORENSO CASSARO JUNIOR, OAB nº PR63318
EXECUTADOS: ELAINE DA SILVA PINHEIRO, JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Valor: R$ 66.510,29
DESPACHO
Vistos.
Se Elaine da Silva Pinheiro possui Advogados habilitados nos autos, deve a CPE excluir a Defensoria Pública do sistema PJE.
Após, cumpra-se todas as determinações da sentença e após arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7022380-42.2019.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: OLISE SANTANA PEREIRA, CPF nº 86293672291, RUA JOÃO GOULART 3095, APTO. 06 - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769
DESPACHO
Considerando a decisão de id n. 84760241, suspenda-se o feito nos termos do art. 134, §3º, CPC.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0009320-34.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Constam nos autos os cálculos da Contadoria (ID nº 83143237) e a Impugnação da parte exequente (ID nº 84256720). A parte executada pugna por prazo para apresentação de impugnação, sob a única justificativa da complexidade dos cálculos.
Compulsando os cálculos em questão, no campo 'Extrato de Conta Poupança', estão devidamente incluídos os juros remuneratórios de 0,50% que foram determinados na condenação. Ademais, quanto a capitalização, não há previsão na condenação, conforme se vislumbra da simples leitura da decisão de ID nº 76704419. Assim, não assiste razão a impugnação ofertada pelo demandante.
Quanto a concessão de prazo para a parte executada, considerando a ausência de justificativa plausível, uma vez que se trata de instituição financeira com plena capacidade para fazê-lo no prazo que tinha sido concedido, indefiro.
Quanto ao pedido suspensão em decorrência do recurso, compulsando os autos do agravo, o efeito suspensivo foi indeferido pelo relator, conforme decisão de 18/07/2022 (Proc.0806006-35.2022.8.22.0000). Portanto, não há de se falar em suspensão deste feito.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7008464-96.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: K. R. P. O., CPF nº 03707044289, AVENIDA GUAPORÉ 3186, CA1 TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I - DEFIRO o pedido de segredo de justiça. Anote-se junto ao sistema.
II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) esclarecer quanto a divergência entre o nome do proprietário constante no registro do Detran, verificável pelo sistema RENAJUD, e a parte ré que se busca a restrição veicular, conforme minuta em anexo;
b) comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7023422-92.2020.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281, LEONARDO DE CAMARGO BARROSO, OAB nº RJ82139
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARRETO 85147362215, CNPJ nº 26240620000191, ANDREIA 6600, - DE 6247/6248 AO FIM APONIA - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A parte exequente não promoveu a intimação da parte executada quanto ao valor vinculado aos autos, defiro a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos nos termos da decisão de ID n. 81872160.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7040563-56.2022.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADO: LUIZ RONALDO FRANCO, CPF nº 34116133272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4692, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente às outras.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7008470-06.2023.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, BRASIL DISTRIBUIDORA LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: MAURO EMILIANO JUNIOR, CPF nº 55335373253, RUA SUCUPIRA 4579, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da inicial.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7048976-58.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: CRICELIA FROES SIMOES, CPF nº 71138650978, RUA BENJAMIN CONSTANT 117, AP29 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Requer a parte autora no Id n. 86108217 a suspensão do presente feito até a abertura de inventário. Em que pese o pedido exarado, não é possível seu deferimento, em razão de não ter havido a triangulação processual, ou seja, a parte requerida não foi citada, tendo em vista a notícia de que a mesma teria falecido.
Assim, deve a parte autora esclarecer o interesse jurídico no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009324-68.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MARIA JOSE VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030418-14.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ, CNPJ nº 14052238000175, RUA MARTINICA 166 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
REQUERIDO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, RUA MARTINICA 166, APARTAMENTO 102 A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O cumprimento de sentença teve início em 12/01/2022, conforme ID Num. 66950995, e o feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC pois a parte exequente não promoveu o seu regular andamento. Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a intimação da parte executada para pagamento do débito.
Considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos; considerando que não há informação de localização de bens do executado; considerando que a parte exequente desarquivou os autos requerendo singela intimação da executada para pagamento, o que não representa regular andamento, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7033077-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vícios de Construção, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto
Valor da causa: R$ 112.640,05 (cento e doze mil, seiscentos e quarenta reais e cinco centavos)
Parte autora: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
Parte requerida: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, JENIPAPO, CASA 02 SANTA GENOVEVA - 74670-720 - GOIÂNIA - GOIÁS, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, OLINDA 227, APTO. 12 NOVA PETROPOLIS - 09770-070 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
DECISÃO
1- Considerando a decisão de afetação proferida no Recurso Especial 1891498/SP, referente ao Tema Repetitivo n. 1.095, que determinou a suspensão dos processos pendentes quanto à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC, ante a adequação ao tema repetitivo, pelo período de 180 dias, ou até o trânsito em julgado do recurso supra, o que ocorrer primeiro.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.
3 - Havendo acordo entabulado entre as partes, tornem os autos conclusos para homologação.
Porto Velho quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:33 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030291-71.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 10779794000197, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 887, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84395443249, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 887, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente e esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7080856-68.2022.8.22.0001
Juros
EMBARGANTES: DENIS SILVA DE CARVALHO, CPF nº 63873729253, RUA AFONSO PENA 315 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILNARA SOUZA SOARES, CPF nº 74612719204, RUA AFONSO PENA 315 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Despacho
Vistos.
Certifique-se a tempestividade e anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7072979-77.2022.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Após, tornem conclusos para despacho inicial.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001533-77.2023.8.22.0001
Seguro
AUTOR: KHENYA RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 34084517291, RUA GEORGE RESKY 5462, FUNDOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REU: UNIMED SEGURADORA S/A, CNPJ nº 92863505000106, UNIMED SEGUROS 346, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A parte autora diz ser seguradora da Unimed Seguros e pretende realizar exames fora da rede referenciada. Não há comprovação nos autos de que o Instituto Vigor faça parte de referenciada. Também não se observa nos autos qualquer negativa de reembolso.
Do que se extrai dos autos, a parte autora quer que a Unimed Seguradora pague diretamente os exames que pretende realizar, fora da rede referenciada, em desacordo com o contrato firmado entre as partes.
Assim, deve a parte autora emendar a inicial esclarecendo o seu interesse de agir. Prazo de 10 dias.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7006177-63.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADOS: AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 73959251220, RUA RITA IBANEZ 5425, - DE 5318/5319 AO FIM TEIXEIRÃO PORTO VELHO - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A.G.B DOS SANTOS, CNPJ nº 27530611000106, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8210, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 15.236,74 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7006177-63.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 73959251220, RUA RITA IBANEZ 5425, - DE 5318/5319 AO FIM TEIXEIRÃO PORTO VELHO - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A.G.B DOS SANTOS, CNPJ nº 27530611000106, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8210, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015805-47.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Allianz Brasil Seguradora S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015966-33.2016.8.22.0001
Sustação de Protesto, Empreitada, Práticas Abusivas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, CNPJ nº 06936261000102, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
REU: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16791650000132, RODOVIA BR-364 Lt 8-6 Gleba 10, ZONA RURAL, LOTE 8-6 DA GLEBA 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
Despacho
Vistos.
Com a entrega dos relatórios faltantes, intime-se a perita para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, também no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0007603-55.2011.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: LOGOS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, CNPJ nº 10899113000124, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 12 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885
EXECUTADO: M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05605609000108, RUA TARIMATÃ 2167, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052563-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LARISSA DAMACENO MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339
REU: ROGERIO GUEDES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079179-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87193741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7028141-49.2022.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas FINAIS, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005966-27.2023.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: RICARDO WADY ABDELNOUR, CPF nº 41999436253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 890, - ATÉ 543/544 CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EXECUTADOS: FLUSH GASTROBAR EIRELI, CNPJ nº 23986759000190, AVENIDA CARLOS GOMES 1889, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, CPF nº 51834855268, RUA SILVA ALVARENGA 4189A e 4189B AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 26.510,71 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7005966-27.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: FLUSH GASTROBAR EIRELI, CNPJ nº 23986759000190, AVENIDA CARLOS GOMES 1889, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, CPF nº 51834855268, RUA SILVA ALVARENGA 4189A e 4189B AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032263-08.2022.8.22.0001
Compra e Venda
EMBARGANTE: GENILSON OLIVEIRA DA COSTA, RUA SÃO JOSÉ 8796, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 06752888191, RUA JOÃO GOULART 2793, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 60822686287, RUA JOÃO GOULART 2793, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7030600-29.2019.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Após, cumpra-se a decisão de ID nº 78874811, não havendo de se falar em expedição de AR.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011149-23.2016.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
REU: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE registrado(a) civilmente como PAULO FABIANO DO VALE e outros
Advogado do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052040-76.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: DAVID BRUNO VIANA CAMPOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041976-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIVAN SILVA DE PAULA NUNES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MONA LISA LEONARDO PASSOS - RO12392-A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REU: BANCO J. SAFRA S.A e outros (2)
Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, “para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado”, nos termos da Decisão (ID 79104350).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027971-82.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: RAFAELA VIEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080561-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: RWDS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032988-65.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELITA ALMEIDA MARTELL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para dizerem se já há decisão com trânsito em julgado nos IRDRS que motivaram a suspensão destes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009889-69.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUILHERME BISCONSIN
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001549-36.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINA GOMES ROMANO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES LATAM LINHAS AÉREAS S.A. e KEILA CRISTINA DE BRITO ROMANO intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002790-84.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CONTADORIA
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080656-61.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: SHIRLEI RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 87106332), no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036661-71.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008929-42.2022.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.859,95
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diga a requerente se a pessoa que assinou o ARMP, id. 85052743, é a responsável pela PJ demandada, em 5 dias.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042828-36.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 51.296,34
PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
PROCURADOR: RAIMUNDO DE SOUSA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se item “10”, id. 81623474.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013926-68.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409
REQUERIDO: LADIMAR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por K.S.D.S, representado pelo seu genitor Edmilson Pereira dos Santos em face de LADIMAR OLIVEIRA DE SOUZA ABREU, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que o autor é menor impúbere (13 anos) fruto da união de seus pais, EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e ELENILDA ROSA DE SOUZA, que sempre viveram na área rural na região de Joana Dark,II, na linha 13, setor 05, lote 27, com metragem de 50 há, (cinquenta hectares), adquirida pelo casal no ano de 2017. Esclarece que no ano de 2018 seus pais se separaram e sua genitora contraiu matrimônio com o requerido que passou a residir com o autor e sua genitora no imóvel em discussão neste feito. Aduz que após o falecimento de sua genitora, o requerido proibiu o autor de ter acesso ao imóvel, ordenando que seu genitor o levasse do local, bem como se recusa a desocupar o imóvel. O requerente afirma que o requerido não tem nenhum direito sobre o referido bem, visto que adquirido pela falecida antes do casamento, o qual era sob o regime de comunhão parcial de bens, motivo pelo qual pugna pela concessão de reintegração de posse e condenação do requerido em indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Despacho inicial indeferiu a tutela pretendida e determinou a citação do requerido (id 72585977).
Citado, o requerido apresentou contestação (id 76292297) afirmando por ocasião da separação de fato dos genitores do autor, houve a divisão dos bens do casal, sendo que Elenilda ficou com o lote localizado na Gleba Joana Dark II, linha 13 e Edmilson com carro, moto e certa quantia em dinheiro referente a venda de um terreno que ela ganhou de sua mãe, de modo que, quando do pedido de homologação do divórcio consensual informaram que não havia bens a partilhar (autos n. 7052277-86.2017.8.22.0001 – 4ª Vara de Família). Narra que após a venda do lote rural e da separação de fato com Edmilson, o requerido iniciou seu relacionamento com Elenilda, onde passaram a morar em um novo lote em Joana Darc II, juntamente do autor. Por fim, após o falecimento de Elenilda, afirma que deixou o autor na casa da avó paterna para cuidar dos assuntos de herança e que o genitor do autor, aproveitando de sua ausência no imóvel, invadiu a casa com sua esposa e filho, alegando que era o proprietário do imóvel, gerando a ocorrência n. 63203/2022 e 57338/2022 – ID 76292297. Requereu designação de audiência de conciliação e improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica (id 77378759).
Oportunizado especificar provas, o requerido arrolou testemunha (id 78633850) e o autor requereu a juntada de fotografias (id 79212785).
Considerando se tratar de interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público que emitiu parecer no id 82651219, ocasião em que requereu a designação de audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id 85303566). Na oportunidade, o Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, seu representante legal e do requerido, bem como manifestou pelo deferimento da liminar pleiteada, vez que quando do óbito da mãe do autor, ele residia no imóvel objeto da presente ação possessória juntamente com sua mãe e seu padrasto (réu), ou seja, exercia a composse e desde então vem sendo tolhido no seu direito de continuar a exercer a composse.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido
Do Julgamento Antecipado
INDEFIRO a produção de prova testemunhas pretendida pelo requerido e pelo Ministério Público, por entender que em nada acrescentará para o deslinde do feito, uma vez que a prova documental, na espécie, se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes.
Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do autor, seu representante legal e do requerido formulado pelo Ministério Público, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva das partes perante este juízo para o deslinde do feito.
Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.
No mais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Sendo a questão de mérito unicamente de direito, e não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, deve ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
Do Mérito
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo herdeiro possuidor do imóvel, situado na linha 13, Joana Darc II, setor 05, lote 27, com 50 hectares, que teria sido supostamente esbulhado pelo requerido.
Relata que residia no imóvel juntamente com sua genitora e seu padrasto, ora requerido, e que, após o falecimento de sua genitora, o requerido o proibiu de ter acesso ao imóvel, ordenando que seu genitor o levasse do local, bem como se recusa a desocupar o imóvel.
A ação de reintegração de posse é de natureza protetiva. Para a concessão da reintegração, necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC, com a devida comprovação da posse anterior do autor e do esbulho praticado pelo réu.
A teor do art. 1.210, do Código Civil, “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”
No caso dos autos, o requerente pretende, na qualidade de possuidor, herdeiro e sucessor, ser reintegrado na posse de um imóvel que pertencia à sua genitora Elenilda Rosa de Souza, com base no argumento de que residia no local e, após o falecimento de sua genitora, o requerido o proibiu de ter acesso ao imóvel. Aduz que o imóvel foi adquirido anteriormente ao casamento com o requerido, em comunhão parcial de bens, além de ser o único herdeiro do bem em questão.

O requerido, por sua vez, alega que apenas deixou o autor na residência de sua avó paterna para cuidar das questões da herança e que foi o genitor do autor quem invadiu sua residência. Em sua defesa alega que passou a residir com a genitora do autor após contraírem matrimônio e que realizou melhorias na casa e no lote. Requereu audiência de conciliação para discutir questões referente ao seu direito de herança.

A argumentação apresentada pelo réu, entretanto, não se discute a posse sobre o bem, único tema passível de apreciação em ação de reintegração de posse.

Sobre os pleitos petitório e possessório, TITO FULGÊNCIO ensina que "o possuidor é protegido pelo simples fato de o ser; a ação possessória é independente e distinta da petitória; aquela se apóia na posse como puro estado de fato, a última tem por fundamento a ofensa de um direito" (Da Posse e das Ações Possessórias, vol. 1, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 281).

No caso dos autos, o autor visa proteção da posse como estado de fato. O fundamento do pedido inicial está fundado no direito à posse outrora existente.

As provas dos autos apontam para o exercício da posse do autor antes do ato esbulhador praticado pelo requerido. Tanto que o próprio requerido confirma que levou o menor/autor para a residência de sua avó paterna após o falecimento de sua genitora.

Pelo que se tem é que, a despeito de eventual discussão acerca do direito de herança do requerido sobre o imóvel, o autor, filho da falecida, estava morando no imóvel antes do requerido deixa-lo na residência de sua avó paterna.

A posse do imóvel, então, pelo autor ficou demonstrada.

Não se apura nas ações possessórias o direito à posse, mas sim a posse como estado de fato: "O que se apura nas ações possessórias' - adverte Márcio Sollero - 'é a posse- o ius possessionis, e não o direito à posse -, o ius possidendi'. 'Uma vez apurada a posse do autor, o elemento mais importante da fase inicial do interdito possessório é a determinação da data em que teria-se dado o atentado a ela, já que se tal tiver ocorrido a menos de ano e dia, terá direito o autor de ver restaurada plenamente a posse violada, antes mesmo da contestação do demandado. (...) Os títulos de domínio, outrossim, não revelam, de ordinário, nenhuma influência sobre a liminar possessória, posto que o que se discute, nessas ações, é o fato da posse, e não o direito de propriedade sobre a coisa'." (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 123-124)

A ação possessória somente pode tutelar o direito de posse, com fundamento único e exclusivo no próprio fato da posse, o que não tem implicação com o direito de propriedade, que é autônomo.

Vale dizer, as ações possessórias destinam-se a recuperar a posse de determinado bem que foi, de fato, perdida, e não pressupõem, a princípio, discutir a propriedade do bem litigioso, que é requisito para as ações petitórias.

Assim, eventuais direitos do requerido decorrente de herança devem ser discutidos em procedimento próprio no juízo competente (Vara de Família).

Repise-se, a presente demanda trata apenas da questão possessória, não entrando no mérito de propriedade, domínio ou eventual direito de herança sobre o imóvel.

Portanto, tendo o autor a posse do bem, e confirmado o esbulho, com o reconhecimento do réu de que após a morte da Sra. Elenilda deixou o menor/autor na casa de sua avó paterna, entendo que o demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a ação possessória merece ser julgada procedente.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral por serem impedido de gozar do bem que era possuidor, não pode prosperar. Isto porque não sendo dano in re ipsa era ônus do autor demonstrar que a questão ventilada ultrapassou os limites básicos dos dissabores da vida cotidiana e das relações sociais. Ainda que o requerido não tenha facultado o gozo do bem, ele o fez por entender ser seu direito, sendo apenas um caso de vontades contrapostas, no qual não há evidência de qualquer ilícito civil.

Deste modo, sem fundamento o pedido de condenação a danos morais.

De igual modo, em relação ao dano material alegado pelo autor, tenho que não procedem, pois o autor não trouxe documentos hábeis a demonstrar os supostos danos causados no imóvel, tampouco relatou em que consiste tais danos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por K.S.D.S, para o fim de determinar a reintegração ao imóvel localizado na Linha 13, Joana Dark,II, setor 05, lote 27, com metragem de 50 há, zona rural de Porto Velho/RO.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO, MANDADO, OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044777-32.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA, RUA JOSÉ GALVÃO 1718 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071618-59.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$ 2.524,13
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: RAINEY JOSE VIANA DA MOTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO pedido retro. Contudo, recolha-se as custas do Ofício a ser enviado, em 5 dias.
2. Recolhidas as custas, oficie-se a Divisão de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho/RO para, no prazo de 10 dias, informar endereço do local de trabalho e residencial do servidor RAINEY JOSE VIANA DA MOTA, CPF 623.797.202-15.
3. Com a resposta, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, devendo recolher custas da diligência do oficial de justiça, caso requeira citação.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001346-06.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTORES: JANETE AMARO TORRES, VANESSA DA ROCHA BATISTA, CHRISTYAN ROCHA TORRES MOTA, LANA KELI SA DA SILVA, SARAH YASMIN SA TORRES, RAYANA GIOVANA SA TORRES, LUANA TALITA NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DOS AUTORES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Vistos,
Dê vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
Após, retorne os autos conclusos para sentença.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023418-60.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 5.242,60
EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DECISÃO
Vistos,
As Câmaras Cíveis Reunidas, quando da admissão do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000, em 25/11/2022, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre:– Isenção de custas processuais à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, por se equiparar, eventualmente, ao status de Fazenda Pública.
Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tal matéria, implemento a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento das Câmaras Reunidas Cíveis.
Com o julgamento da controvérsia, faça-me a conclusão.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025669-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDUSTRIAL MADEIREIRA ATALAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE - RO4019
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001201-10.2023.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 106.297,62
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CLAUDEMIR SOBRAL, ROSELI ALVES PEREIRA, ROSENI SOARES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Associe-se as custas avulsas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 106.297,62, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 106.297,62 + 10% de honorários + custas.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117345026400000082916032 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: CLAUDEMIR SOBRAL, CPF nº 91065160259, 10 MARCAÇÃO S/N, ZONA RURAL LINHA C 110, TRAVESSÃO B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI ALVES PEREIRA, CPF nº 75423626234, TRAVESSÃO B 10 MARCAÇÃO S/N, INEXISTENTE LINHA C 110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSENI SOARES DA SILVA, CPF nº 26791257890, LINHA C105, GLEBA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035021-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Custas, Correção Monetária
EXEQUENTE: ANTONIA EDILENE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença sendo certo que a parte interessada pretende o leilão dos veículos descritos no ID 86958658.
Compulsando a petição e a pesquisa de veículos juntada pela exequente, verifica-se que foi requerida a penhora e leilão de 19 veículos, não havendo informação quanto à existência de constrições já existentes nos referidos veículos, razão pela qual há que se refletir acerca da inutilidade do ato que se pretende tendo em vista a necessidade de se observar as preferências (CPC, artigo 797).
De qualquer sorte, entendo que o pleito encontra óbice maior, uma vez que há excesso de penhora.
Consoante se verifica nos autos, a exequente indicou 19 veículos (ID 86958658) a serem penhorados, o que supera consideravelmente a dívida executada nestes autos.
De acordo com o artigo 805, caput, do Código de Processo Civil, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Tal disposição, no entanto, não seria observada quando a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao crédito do exequente e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. Constrição de imóvel avaliado em valor muito superior à dívida executada. Desconstituição da penhora. Violação da ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil. Inovação recursal. Sendo requerida a desconstituição da penhora realizada nos autos pelo fundamento de que a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não foi observada apenas neste grau de jurisdição, resta configurada a hipótese de inovação recursal e, consequentemente, inviabilizado o conhecimento do apelo nesse ponto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de supressão do primeiro grau de jurisdição. Excesso de penhora. Tendo sido realizada a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito executado e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor, cabível a desconstituição pretendida pelo embargante. Sentença reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TJRS; APL 0301586-28.2019.8.21.7000; Proc 70083296772; Espumoso; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/03/2020; DJERS 09/09/2020)
Destarte, indefiro o pleito.
Permaneçam os autos suspensos, conforme decisão constante nos autos.
Porto Velho, 30 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008495-19.2023.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 11.174,29
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: F. G. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. INDEFIRO tramitação sigilosa, porquanto ausentes as hipóteses do art. 189, CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021415443217600000083676549 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
BEM ALIENADO: marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830MR088448, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor MARROM, placa RSU5A48, renavam 1273036830 (Doc. anexo)
RÉU: FAYNA GAMA DE ARAUJO, CPF sob nº 546.236.342-72, com endereço na R SANTANA, 881, NACIONAL, CEP 76802-244, PORTO VELHO, RO - Tel: (69) 99302 9276,
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7008441-53.2023.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ASSUNTO: Pagamento
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: NANO4YOU PERFORMANCE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO S/A, RUA RIO PIQUIRI 820 WEISSÓPOLIS - 83322-010 - PINHAIS - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de feito relacionado a execução fiscal, distribuído por equívoco a esta Vara Cível, razão pela qual determino a redistribuição do processo à Vara de Execuções Fiscais desta comarca.
Encaminhem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.
Notifiquem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056500-14.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 40.936,73
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO WESTER WIEMANN CENTENO, OAB nº RS71441, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
EXECUTADOS: MILTON JULIO CRUZ AMARAL FILHO, MARCIA MARIA CORREA RIBEIRO, JURANDY DE JESUS CORREA AMARAL, ESDRAS CORREA RIBEIRO, ENOQUE CORREA RIBEIRO, IVAN ALCIDES CORREA AMARAL, LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte exequente pleiteia realização de pesquisas via sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, todavia recolheu as custas de apenas uma pesquisa.
Assim, fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente a cada pesquisa que pleiteia ou indique em qual dos sistemas pretende a realização das buscas.
Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Siel, pois este juízo atualmente não utiliza o referido sistema para busca de endereços.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: MILTON JULIO CRUZ AMARAL FILHO, CPF nº 22037136234, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA MARIA CORREA RIBEIRO, CPF nº 57976120204, ANGICO 3360, - DE 3353/3354 A 3441/3442 ELETRONORTE - 76808-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDY DE JESUS CORREA AMARAL, CPF nº 19180268234, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESDRAS CORREA RIBEIRO, CPF nº 81012241220, ANGICO 3360, - DE 4301/4302 A 4699/4700 ELETRONORTE - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOQUE CORREA RIBEIRO, CPF nº 94844895249, ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRO-

NORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN ALCIDES CORREA AMARAL, CPF nº 20383312272, MAGNO ARSOLINO 4590, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO, CPF nº 03530124320, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075823-97.2022.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: DINELZA SOARES DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
EMBARGADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução proposta por DINELZA SOARES DE LIMA em desfavor de SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA.
As parte juntaram termo de acordo e postularam homologação.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº 87011234 que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos do art. 924, inciso III e 925 do CPC, EXTINGO a presente.
Custas finais pela parte embargante Dinelza S. de Lima. Assim, fica intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7004115-89.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LEONCIO MARQUES SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Polo Passivo: ANDREWS VENICIUS ANICETO DA SILVA, ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que os documentos de id. 85206293 e id. 85245477, inseridos pela Defensoria Pública, constam em branco, intime-se o referido órgão para proceder com a devida correção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0081613-75.2008.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$ 68.424,95
EXEQUENTES: Edison Fernando Piacentini, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
EXECUTADO: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO ANDERLE, OAB nº SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845
DECISÃO
Vistos,
Ao arquivo, conforme id. 36581813.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002871-96.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 1.000,00
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002A
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB nº AP2147
DECISÃO
Vistos,
Considerando o comparecimento do BANCO DA AMAZÔNIA S/A aos autos, conforme pedido de habilitação (id 86587510), declaro suprida a intimação.
Aguarde-se o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC, a partir do qual iniciar-se-á o prazo para impugnação.
Por ora, indefiro o pedido de penhora online via Sisbajud (id 86133101), uma vez que ainda não decorreu o prazo para pagamento voluntário por parte do devedor.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES CUNHA, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2688 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA, AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO 1170, - ATÉ 1226 - LADO PAR UMARIZAL - 66055-240 - BELÉM - PARÁ
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052931-97.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 24.141,55
EXEQUENTE: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431
DESPACHO
Vistos,
O executado informa o ajuizamento dos embargos à execução, todavia, analisando os autos n. 7007150-18.2023.8.22.0001 verifico que não houve concessão de efeito suspensivo, razão pela qual darei prosseguimento ao feito.
Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, CPF nº 00597772223
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, CNPJ nº 34752527000194
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7025501-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 21.451,21
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ALLINE SOUZA DO VALE, CPF nº 99036541204
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
Ressalto que os únicos pedidos feitos pelo autor, quando do AR negativo, foram para a realização da diligência por oficial de justiça, todavia, no mesmo endereço, inclusive constato que o único endereço diligenciado é o que consta na inicial.
Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.
No prazo de 05 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.
Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0097668-04.2008.8.22.0001
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Em razão da quitação do débito e pedido de arquivamento, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
Expedi alvará com ordem de transferência ao exequente, dos valores remanescentes, id. 87101689, conforme dados bancários: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA RO CNPJ: 00.509.026/0022-94 BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3796- 6 CC: 7249-4.
À CPE: Apure-se o recolhimento das custas e proceda, conforme praxe cartorária.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044106-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 87155314.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7079452-79.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00
Parte autora: AUTOR: IAGO GABRIEL ARAUJO MAIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos etc,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id.86962649) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: IAGO GABRIEL ARAUJO MAIA em face de REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas finais e honorários conforme estipulado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta decisão transita em julgado nesta data.
Arquivem-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018924-87.2011.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ASSOCIACAO UNIAO DOS PESCADORES E RIBEIRINHOS DO ALTO E BAIXO MADEIRA - ASUPRABAM
ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, OAB nº SP276617, CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO, OAB nº SP292918
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que o deslocamento do perito até as usinas foi agendado pra os dias 15 e 16/12/2022 (id. 85147528), de modo que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias desde a realização dos trabalhos.
Sendo assim, intime-se o perito oficial para apresentar o respectivo Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo, intime-se as parte para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Dê-se prioridade por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033025-29.2019.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 5.319,05
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADO: DINELZA SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de execução movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em desfavor de DINELZA SOARES DE LIMA.
As parte juntaram termo de acordo e postularam homologação.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo id nº 87012168 que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Por consequência, nos termos do art. 924, inciso III e 925 do CPC, EXTINGO a presente execução.
Custas finais pela executada Dinelza S. de Lima. Assim, fica intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054806-78.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EXPEDITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Decisão (ID 80499378).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008609-55.2023.8.22.0001
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 14.145,18
EMBARGANTE: ROSILEA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993
EMBARGADO: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Redistribua-se à 6ª Vara Cível - 0009896-90.2014.822.0001.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015019-71.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLENISSON MORAES CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

DECISÃO
Vistos,
1. Credor requereu penhora de bens na sede da empresa.
A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.
Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.
Importante destacar que a impenhorabilidade de dos bens necessários e úteis ao desenvolvimento da atividade laboral se estende à microempresa e empresa de pequeno porte.
Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência que reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, qu3e dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)
Assim, INDEFIRO pedido, id. 86529998.
2. No mais, concedo o prazo de 5 dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7043611-57.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: HUDSON HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de HUBSON HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA.
Aduziu a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R$ 14.699,00, por meio de 48 parcelas mensais de R$ 560,94, com vencimento final de 08/10/2024, mediante Contrato de Financiamento Nº 3604483790 com garantia de alienação fiduciária do automóvel Modelo: FIESTA ROCAM (PULSE/CLASS/SEGURANÇA), Marca: FORD, Chassi: 9BFZF55AXC8260437, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRATA, Placa: OHM0I70, Renavan: 00387080066. O Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, a partir da data de 08/04/2021 cujo débito, atualizado até 11/08/2021, alcançou R$ 24.66,36. Por fim, formulou pedidos de estilo. Juntou documentos.
A liminar foi concedida, (id. 61206702) sendo o réu citado e o bem apreendido, id. (84150019).
Decorrido prazo de defesa, vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 61195597), bem como a notificação extrajudicial (ID 61195598).
O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.
Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.
Assim de rigor a procedência do pedido formulado na inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra HUBSON HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA e em consequência, CONSOLIDO em favor da parte autora a posse plena e exclusiva do AUTOMÓVEL, Modelo: FIESTA ROCAM (PULSE/CLASS/SEGURANÇA), Marca: FORD, Chassi: 9BFZF55AXC8260437, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRATA, Placa: OHM0I70, Renavan: 00387080066, valendo esta decisão como título hábil para transferência do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho,15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036366-92.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MANUEL PINTO DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor da Causa: R$ 15.475,14
Data da distribuição: 12/07/2021
DECISÃO
Compulsando os autos verifico que o valor existente em conta judicial diz respeito ao depósito realizado pelo requerido referente a 3ª parcela do financiamento discutido neste feito, conforme se observa da petição de id 61681454. e depósito id 61681460 (conta 2848/040/01763393-7).
Ocorre que, a parcela em questão foi declarada inexigível nos autos de n. 7017587-89.2021.8.22.0001.
Neste ponto, importante colacionar trecho do acórdão de id 78506198 que deu provimento ao recurso do requerido para reformar a sentença proferida neste feito, revogando a liminar concedida e julgando extinta a ação de busca e apreensão:
"[...]
Um dos requisitos essenciais para deferimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é a mora do devedor.
A controvérsia instaurada nos autos da ação declaratória em consonância com os comprovantes de pagamento efetuados não permitem reconhecer a mora que o banco pretende.
Portanto, entendo que, ocorrendo anterior ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito correspondente à parcela apontada na ação de busca e apreensão, inclusive com provimento judicial favorável ao consumidor, não se vislumbra a presença dos requisitos para constituição em mora e manutenção da sentença.
[...]."
Assim, considerando que o valor existente em conta não diz respeito aos honorários de sucumbência depositados em duplicidade, os quais já foram levantados, consoante se observa do extrato acostado no id 85726021, bem como que a parcela do financiamento depositado em juízo foi declarada inexigível na ação de n. 7017587-89.2021.8.22.0001, indefiro o pedido de levantamento do valor formulado pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
No mais, ante a inércia do requerido/exequente, apesar de devidamente intimado, encaminhe-se o valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de id 86303409.
Cumpra-se. Providencie o necessário.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000506-30.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Em observância à Decisão (ID 84941623), fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034577-34.2016.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 5.983,16
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXCUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita desde maio de 2021.
1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio do sistema Sisbajud. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição por meio do sistema Sisbajud, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a).
À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas.
A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)" - destaquei
"A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)" - destaquei
"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)" - destaquei
2. No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, apesar de intimado (id 85850911), promovo a suspensão do presente cumprimento de sentença por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Oportuno esclarecer que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a) não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação e desde que haja indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.
3. Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, AAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008577-26.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Espécies de Contratos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES ANDREI ZUCCO, OAB nº SC10134
ALVARÁ DE SOLTURA: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA, LANA CAROLINE AMORIM GOMES, GOMES & SILVA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME
ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 14.741,54
DECISÃO
Defiro a suspensão do processo por 30 dias considerando a informação que as partes estão em tratativas de acordo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado acordo entre as partes ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
ALVARÁ DE SOLTURA: ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA GAMA, LANA CAROLINE AMORIM GOMES, GOMES & SILVA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME
EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008366-14.2023.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO STANGUERLIN, OAB nº SC13531
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em outros autos. O numero do processo sentenciado não foi informado na petição inicial, tampouco foi juntada a sentença proferida.
Pois bem.
Considerando o sincretismo processual, não vislumbro justificativa para a propositura do cumprimento de sentença em autos apartados, porque o cumprimento de sentença é mero desdobramento e deve ocorrer nos autos principais.
Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a ausência interesse processual (adequação), bem como, porque o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7045845-80.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: DBS MARTINS LTDA - ME, RODOVIA JOÃO CERESER 2.300 CIDADE SANTOS DUMONT - 13214-470 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA, OAB nº SP138410
EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, LINHA 01 Km. 10, LOTE 49 GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. O exequente requer seja gravado no prontuário do veículo localizado neste feito, via Renajud (id. 84720781), nova restrição relacionada a esta lide.
O veículo indicado pelo exequente é objeto de contrato de alienação fiduciária. Como sabido, veículo alienado não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
Assim, considerando que é majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, indefiro a medida solicitada.
2. Também requer o exequente que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Rondônia para que informe nos autos os nomes, dados e endereços dos sócios da executada para que se dê início ao procedimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada.
Não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Assim, indefiro o pedido, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.
No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, procedo a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme decisão de id. 84720888.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7019311-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Valor da causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Condomínio Vita Bella Residencial Clube em razão de discordância quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.
O executado afirma que pagou a condenação espontaneamente, não devendo incidir custas recursais, bem como os juros devem ser calculados do trânsito em julgado e não da data de desembolso das despesas processuais, apontado como remanescente o valor de R$ 224,21 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).
O exequente, por outro lado, defende que o acolhimento parcial da impugnação apresentada, concordando apenas com o cálculo dos juros a partir do trânsito em julgado, todavia, requer a rejeição quanto ao afastamento da cobrança do preparo recursal, uma vez que o executado foi condenado ao pagamento de todas as custas e despesas processuais. Assim, aponta como saldo remanescente o valor de R$ 907,13.
É o relatório. Decido.
Consta dos autos que, a parte executada foi condenada e efetuou o pagamento voluntário de R$ 11.773,17 referente à condenação e R$ 1.598,70 de sucumbência, valor incontroverso.
No entanto, o executado opôs impugnação em relação ao valor das custas e despesas processuais, arguindo ser indevido o reembolso das custas recursais, bem como afirma que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado. Portanto, afirma haver excesso de execução na quantia de R$ 748,47 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
O executado concorda com o cálculo dos juros a partir do trânsito em julgado, todavia, afirma ser devida a cobrança do preparo recursal, portanto, apresenta nova planilha afirmando ser o saldo remanescente de R$ 907,13 (novecentos e sete reais e treze centavos).
Pois bem.
Com relação aos valores do preparo recursal, é cabível o ressarcimento, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, que dispõe: " § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.".
A jurisprudência também é pacífica quanto ao ressarcimento das custas iniciais e do preparo, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0000371-94.2009.8.11.0024 APELANTE: ANDRE GONCALVES MELADO APELADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO ALTINO RIBEIRO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RECEBIDOS PELO AUTOR (ADVOGADO) – FALECIMENTO DO RÉU (CLIENTE) – AUSÊNCIA DE HERDEIROS – DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO – INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS – MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO EXECUTADO – REEMBOLSO DO PREPARO – RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR – ÔNUS DA PARTE VENCIDA – ART. 82, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em vista do caráter coercitivo da multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, é inaplicável se no prazo estabelecido o débito foi pago integralmente mediante depósito judicial e não houve resistência da parte executada. (REsp 1834337/SP). "É irrelevante, para efeito do art. 20, "caput" e § 2.º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial". (AREsp 1181332/SP). (TJ-MT 00003719420098110024 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, § 2º, do CPC). II - A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, § 1º, inc. I, do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07521747520208070000 DF 0752174-75.2020.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2021)

Diante disso, faz jus o exequente ao ressarcimento das custas e preparo que antecipou.

Quanto aos cálculos, tais valores, corrigidos a partir de cada desembolso e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, totalizam a quantia de R$ 907,13, conforme cálculo apresentado pelo exequente (ID n. 83741272 - Pág. 2).

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas em relação ao início dos juros, reconhecendo o excesso de execução na quantia de R$ 65,25, e ACOLHO os cálculos apresentados pela impugnada/exequente no id. 83741272 - Pág. 2.

Deixo de arbitrar honorários em favor da parte impugnante, uma vez que a impugnada/exequente sucumbiu em parte mínima, conforme se verifica acima.

Fica a parte executada intimada para, em até 15 dias, depositar o valor do débito indicado pelo exequente, fazendo incidir honorários da fase executiva e multa do § 1º do art. 523 do CPC, eis que a dívida não foi paga no prazo de 15 dias (Súmula 517 STJ).

Decorrido in albis, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias, sob pena de suspensão dos autos.

Havendo depósito, conclusos para JULGAMENTO EXTINÇÃO.

Apresentada divergência, conclusos para DECISÃO.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará, visando evitar tumulto no processo uma vez que ainda há discussão de saldo remanescente nos autos, razão pela qual postergo a expedição de alvará para o momento da sentença de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023524-17.2020.8.22.0001 Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Classe Processual: Cumprimento de sentença Valor da causa: R$ 20.000,00 REQUERENTE: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de ação previdenciária ajuizada por CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sobreveio ao feito petição do executada noticiando pagamento da RPV (ID 87022179).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação dou por cumprida a sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (procuração ID. 41431637), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 1754590-6

Favorecidos do alvará eletrônico:

REQUERENTE: CLARA DE NAZARÉ PAMPLONA LEAL,CPF 766.865.582-49

ADVOGADOS DA REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF 317.243.878-39 - OAB/SP 273516

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7004986-51.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON TORRES CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 15 de fevereiro de 2023 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012642-59.2021.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 73.696,22
REQUERENTE: AISLANI SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034
REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979
SENTENÇA
Vistos etc,
Sobreveio ao feito petição da parte requerida noticiando a quitação do débito (ID 82887915).
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 83415019).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).
Nesta data expedi alvará na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente à Caixa para que transfira o valor atualizado, conforme procuração com poderes de “receber quantias”, id. 55845024, à: Titular: Adriana Loredos da Cruz CPF: 015.219.412-62; Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 2848 Op: 001 Conta Corrente: 00026281-6.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3)Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7083245-26.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 1.149,88
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas recolhidas (id. 85423811).
Após ser intimada para emendar a inicial e demonstrar a relação obrigacional, a parte exequente indicou o nome e o CPF da proprietária e apresentou inteiro teor do imóvel, requerendo a alteração do polo passivo.
Intime-se a parte exequente para adequar a petição aos termos do artigo 319, inciso II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025683-98.2018.8.22.0001
Assunto: Pagamento em Consignação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERIDO: ADRIANO CLOVES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Iniciada a fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais a parte executada foi intimada por edital. Na sequência determinou-se penhora de parte dos valores depositados em favor do devedor da qual manifestou-se a DPE, sem impugnação/embargos. Em seguida vieram conclusos.
Dada a quitação da obrigação, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
Nesta data, expedi alvará eletrônico para saque/levantamento da quantia atualizada (anexo) diretamente pelo advogado RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, CPF 805.712.552-72, o qual deverá comparecer na agência da Caixa n. 2848 - Nações Unidas, munido de documento oficial com foto e no prazo de até 30 dias, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora.
Realizado o levantamento da quantia pelo citado credor, deverá a CPE encaminhar os valores à conta centralizadora, conforme DGJ/TJRO.
Proteste-se as custas/inscreva-se em dívida ativa e oportunamente, arquivem-se.
PRI
Porto Velho15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069943-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA LUCIANA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
REU: HAVAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87178444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 - 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001836-96.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REQUERIDO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055537-98.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018557-29.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA ANDRESON RIZO e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO - EXECUTADO
Em observância à Sentença (ID 48738421) e Intimação (ID 85734012) e considerando que a procuração apresentada (ID 85010101) não outorga poderes expressos para levantamento de valores, fica a parte EXECUTADA intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da requerente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051566-13.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CATICILENE AZZI MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87186489, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022563-13.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87187917, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080687-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINELIA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 87010643.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038314-69.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: GULLA ACAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001222-86.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA PINTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081193-57.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: JACKSON LOURENCO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008633-83.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO MELO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
Vistos,
1) A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
2) Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial, a fim de que os autos sejam julgados pela vara especializada.
Em caso de concordância, advirto à parte autora que deverá, obrigatoriamente, informar nos autos os seus dados eletrônicos (número de telefone/whatsapp e e-mail da parte autora e de seu advogado).
Quanto à Energisa, dispensa-se a intimação para apresentar dados eletrônicos, tendo em vista a existência de convênio com o TJRO, para recebimento de expedientes eletrônicos de citação/intimação.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos para deliberação.
3. Outrossim, ainda que este juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, pretendendo evitar maiores prejuízos a parte autora, passo a analisar o pedido de tutela antecipada:
Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral e material, com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por PEDRO MELO DE FREITAS JUNIOR em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, ao fundamento de que a fatura no valor de R$ 9.125,62, referente a recuperação de consumo é injusta, ilegal, indevida e abusiva.
Sustenta, ainda, que não concorda com o montante cobrado na referida fatura de recuperação de consumo.
Narra que em razão do não pagamento do débito discutido neste feito, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 14/02/2023.
Com estes argumentos pugnou, ao final, pela concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente o serviço de fornecimento de energia elétrica. No mérito, requer seja declarado a nulidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo e a condenação da requerida em danos morais e materiais.
Com a inicial juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, abusivos e arbitrários que reverberaram no corte de serviço essencial, débitos que estão sendo questionados neste feito.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da interrupção do serviço, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável, notadamente, no exercício de atividade econômica.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese do pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Assim, atenta aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA da empresa requerida, o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do requerente, sob pena de pagamento de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalcitrância.
INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040493-39.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: RUI MARTINS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038011-55.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: ADILSON FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036648-33.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 85898755 - DECISÃO: “7. Antes da intimação do Órgão Empregador do devedor, pela presente, fica intimada a parte exequente para, no prazo de até 5 dias, informar seus dados bancários para onde será transferida as quantias penhoradas, recolher as custas da diligência e a informar o endereço do órgão empregador.”

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046209-18.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: JUDICIANE SOUZA SA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028201-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA CAVALCANTE PRADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas acerca da petição de ID 86407406 do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028201-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA CAVALCANTE PRADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas acerca da petição de ID 86407406 do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025603-71.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA CPF: 800.675.902-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 6.300,88 (seis mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos).
Processo:7056849-46.2021.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:BRUNO LOPES BILIATTO CPF: 019.233.952-46, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CPF: 09.529.939/0001-12, PEDRO ABIB HECKTHEUER CPF: 003.636.532-79
Executado: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA CPF: 800.675.902-25
Despacho ID 85316966: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ CPF: 667.700.922-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 74.192,70 (setenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos).

Processo:7030666-38.2021.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO CPF: 004.935.198-23, HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO CPF: 192.178.112-20, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO CPF: 857.085.002-63
Executado: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ CPF: 667.700.922-04
Despacho ID 85991681: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046185-19.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: JOSE FERNANDES PARAGUASSU
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 20,24
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047827-95.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORHANY VITORIA SOUZA ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053347-02.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
EMBARGADO: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026382-84.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDY DA CRUZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005163-78.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: LIDIA BRANDAO E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
REU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por LIDIA BRANDAO E SILVA em face de LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME.
Alega, em síntese, que no dia 15/09/2020 assinou contrato de prestação de serviços n.150920 com a requerida, no valor de R$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) para reforma de sua residência, a ser pago com uma entrada no percentual de 50% (R$76.500,00), após 45 dias mais 25% (R$38.250,00) e ao término dos serviços os outros 25% restantes.
Diz que a conclusão do serviço seria realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, iniciando-se em 24/09/2020 e com previsão de término para 12/01/2021, mas após algum tempo de trabalho e com tudo “quebrado”, mesmo após ter recebido os valores determinados no contrato (R$76.500,00 + R$38.250,00), a empresa simplesmente avisou que necessitaria do restante do valor para concluir a obra, sendo que a autora foi categórica em dizer que não haveria mais nenhuma pagamento e que fosse cumprido com o contrato, mas até o momento a obra não foi concluída.
Sustenta que não tem para onde ir, mas a parte requerida simplesmente retirou as equipes e material do local, sem nenhuma justificativa e a situação frustrou as expectativas, trazendo enorme angústia e sofrimento à autora, pessoa idosa com 84 anos de idade, com dificuldade de locomoção, tendo que se desviar dos entulhos e “quebradeiras” deixados pela requerida por todo imóvel.

Ao final pugna pela concessão da tutela antecipada para que desde já seja rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como o bloqueio imediato em conta da requerida, no importe de R$46.346,52 (quarenta e trezentos e quarenta e seis mil e cinquenta e dois centavos), referente ao valor que entende que deverá lhe ser devolvido pela requerida. No mérito requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ R$46.346,52 (quarenta e trezentos e quarenta e seis mil e cinquenta e dois centavos); condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$46.346,52 (quarenta e trezentos e quarenta e seis mil e cinquenta e dois centavos), além das custas e honorários de sucumbência.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Na decisão de Id nº 68272014, indeferiu-se os pedidos de tutela de urgência (rescisão do contrato e arresto de R$ 46.346,52).
A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (Id nº 75138012, 75137665 e 80412563).
Conciliação infrutífera - Id nº 79310965.
Citada (Id nº 79227239), a ré apresentou contestação no Id nº 80089295, instante em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a requerida não foi notificada para constituição em mora. No mérito, refutou os argumento da autora e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica no Id nº 81107199.
Intimadas às partes a respeito do interesse na produção de provas (Id nº 81161339), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id nº 82335979) e igualmente a parte autora no Id nº 82347698.
É o relatório. DECIDO.
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
DA PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não é necessário a notificação prévia da ré para constituição de mora, podendo a parte autora ingressar em juízo mesmo não se esgotando eventual fase extrajudicial.
DO PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO
Reavaliando o pedido de tutela antecipada da autora, verifico que inicialmente este magistrado não deferiu a tutela de arresto acreditando que com a citação e a realização da audiência de conciliação às partes chegariam em uma composição e a empresa ré concluiria a obra nos termos convencionados. No entanto, decorrido aproximadamente 1 (um) ano, nada evoluiu neste sentido, não constando nos autos sequer um cronograma para conclusão da obra.
Nesta passo, que neste momento processual, após a angularização do processo existem elementos robustos para concessão da medida de arresto. Assim, DEFIRO a tutela antecipada de ao arresto e via de consequência promovo de imediato a ordem de bloqueio do valor de R$ 46.346,52, por meio do sistema Sisbajud em desfavor da empresa ré, a fim de ficar resguardado interesse da parte autora e garantindo o cumprimento da obrigação contratual ou indenização respectiva.
Nota-se que o resultado do arresto foi parcial, conforme minuta anexa, considerando o bloqueio de R$ 560,61 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), devendo ser a ré intimada para querendo impugnar.
DAS PROVAS
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
As partes pleitearam prova pericial e testemunhal.
No que tange aos pontos controvertidos, fixo-os:
1) A necessidade de aferição do percentual de execução da obra; e
2) Quais as causas que levaram a empresa requerida a cessar os serviços na obra.
Diante desses pontos, verifico que se faz necessária a produção de prova pericial requerida pelas partes.
Desta forma, defiro as produções dos meios de prova pericial, considerando a necessidade e a pertinência, ressalvando que o pagamento desta prova ocorrerá integralmente pela parte requerida, tendo em vista que requereu primeiramente, além do mais, tratando-se de empresa construtora, sabe-se que ocupa processualmente condição mais vantajosa do que a parte autora, que é particular e idosa.
Ademais, ressalto que a parte ré, deu causa a propositura da ação, tendo em vista que cessou as obras até então pactuadas com a autora.
Nomeio para realização da perícia o Engenheiro Civil, Sr. Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares, devidamente cadastrado junto ao site do TJ/RO. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários.
Após, intime-se a parte requerida para manifestação, em 5 (cinco) dias, e no mesmo prazo, comprovar o depósito judicial dos valores a título de honorários periciais.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.
DA PROVA TESTEMUNHAL
Quanto a prova testemunhal, reservo-me no direito de analisar sua pertinência após a conclusão da perícia, acreditando que possivelmente não será necessária. Mas, no momento oportuno, este magistrado pretende ouvir às partes e fazer análise de sua pertinência.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se às partes desta decisão.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009154-33.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LAERCIO APARECIDO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028963-72.2021.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: VALDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: MOISÉS MENDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002461-65.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043069-05.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632
REU: GUILHERME MENDES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036458-12.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ESCARLATE CRISTINA OLIVEIRA BARROS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 86905792.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058134-45.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009313-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013323-63.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020052-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONISIO CESAR KAXARARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047683-58.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: MARIVAM DE JESUS COELHO BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001907-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SHEILA PINHEIRO BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
Advogado do(a) APELANTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
APELADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
Advogados do(a) APELADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogados do(a) APELADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021954-98.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEAN FORTUNATO DOS SANTOS e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009313-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000952-62.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIBELE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAED ALVARES SILVA - RO263-A
REU: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87160406 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012081-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014073-31.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: PAULO CESAR SILVA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049238-08.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: SAMUEL QUIRINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029879-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020004-78.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: L & A COMERCIO DE MAQUININHA LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004322-54.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: MATHEUS SOARES MAIA CHALOM e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
APELADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024982-45.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA e outros (13)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010027-96.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA CARRILHO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012971-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILANE BRASIL AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007761-39.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: FERREIRA E CUNHA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023096-40.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 87088883, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023096-40.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 87088883, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023096-40.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 87088883, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007751-58.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
REU: ROSANA PARMEZANE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023096-40.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 87088883, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074087-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Mapfre Seguros
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081760-88.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JAIRO BELARMINO MERCADO 59013966268 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042338-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043698-47.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: REURICK ANDREY FERREIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055471-21.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179
EXECUTADO: CLEBERSON GOMES LORAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048780-59.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
REQUERIDO: ROGERIO SCHUMACHER
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081487-12.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: ADELSON DA SILVA PAZ
Advogado do(a) REU: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057132-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODAMAPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
REU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051704-77.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080974-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7048955-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: LEVY COUTINHO DOS SANTOS, AGUIOBERTO COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER SOUZA DA SILVA, OAB nº RJ182452E, DENISE CURI DE MATOS, OAB nº RJ216532, ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO414A
REU: VITAS KIAUSAS
ADVOGADO DO REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte requerida intimada no prazo de 15 (quinze) dias para informar o CPF do Sr. Francisco Lopes dos Santos para fins de pesquisa do Infojud como requerido nos ids. 19579271 e 78895041.
Decorrido o prazo ou cumprida a determinação voltem os autos conclusos para pasta juds.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0013066-75.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: JAIR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Polo Passivo: Rogério Silva Shineider, Nonata Rocha dos Santos, MILTON SOARES DE CARVALHO, CAROLINA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requereu o julgamento no estado em que se encontra, porém constato que não estão aptos para julgamento.
Em sede de audiência de instrução (ID 54030049) foi concedido o prazo para que houve a habilitação dos herdeiros do requerido falecido Sr. Milton Soares de Carvalho, porém o patrono da parte requerida quedou-se inerte.
Assim, oportunizo, pela ultima vez, o prazo de 05 (cinco) dias para que haja a habilitação dos herdeiros do falecido Sr. Milton Soares de Carvalho, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, manifeste-se se ainda há interesse na audiência de instrução.
Sobrevindo ou não manifestação torne os autos concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047871-51.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANTONIO EDMILTON DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ANTONIO EDMILTON DOS SANTOS AZEVEDO demanda em face de SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Conforme se extrai dos autos, no ID: 76564213 os requeridos apresentou petição juntando um substabelecimento sem reserva de poderes, informando o novo patrono, postulando que todas as publicações ocorressem, exclusivamente, em nome do Dra. PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB/RO 4245, sob pena de nulidade dos atos.
Posteriormente, foi proferida o despacho intimando para cumprimento de sentença voluntário de ID: 78296918, todavia, como não foram atualizados os dados no sistema, na publicação da sentença, disponibilizada no DJ Nº 112 de 21/06/2022, constou apenas os nomes dos antigos advogados.
Ocorre que a parte executada ingressou nos autos, requerendo a nulidade dos atos posteriores à solicitação de habilitação em nome da Dra. PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB/RO 4245, tendo em vista a impossibilidade de ciência dos atos.
Conforme é sabido a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes implica na substituição dos patronos, ensejando a necessária intimação dos novos causídicos a partir de então.
Consequentemente, este fato acarretou prejuízo à parte requerida, que se viu tolhida de eventual efetuar o pagamento voluntário, bem como da impugnar o cumprimento de sentença.
Nesse diapasão, forçoso reconhecer a afronta ao disposto no art. 272 , § 5º do CPC e ao art. 5º , LV , da CF (princípios do devido processo legal e do contraditório), tendo em vista a ausência de intimação da nova advogada, impedindo que eventualmente que participasse da fase inicial de cumprimento de sentença, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVA DE PODERES PELOS ANTIGOS PATRONOS DA RÉ NOS AUTOS PRINCIPAIS – PUBLICAÇÃO DE DECISÕES NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM A ANOTAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 272, § 5º, DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF – NULIDADE RECONHECIDA – REPUBLICAÇÃO APENAS DO PRIMEIRO ATO PROCESSUAL, DE FORMA A POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considerando que houve substabelecimento sem reserva de poderes aos novos patronos da ré nos autos da ação principal, e tendo havido a publicação de decisões em fase de cumprimento de sentença somente com o nome dos seus antigos patronos, de rigor o reconhecimento da nulidade das decisões, devendo haver a republicação apenas do primeiro ato processual, em razão da afronta ao disposto no art. 272, § 5º do CPC e ao art. 5º, LV, da CF (princípios do devido processo legal e do contraditório), a fim de possibilitar que a agravante exerça seu direito de defesa ou pague o débito, se assim o preferir, nos termos da decisão lançada à fl. 16 dos autos nº 0006400-42.2020.8.26.0224. Recurso provido para tal fim. (TJ-SP - AI: 20327421520218260000 SP 2032742-15.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021).

Desse modo, há que se reconhecer a nulidade das intimações e dos atos praticados após 25/04/2022.
Posto isso, reconheço a nulidade das intimações e dos atos praticados e torno sem efeito a certidão de ID: 78296918 uma vez que a publicação ocorreu em nome de advogado que não representava mais a parte.
Assim, fica intimada a parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7024886-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
Polo Passivo: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
DESPACHO
Vistos,
Atento ao contido nos autos, intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar no tocante aos honorários pericias indicados no ID 81679619.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000407-94.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda
REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896L
Vistos,
Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.
O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.
Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R$ 5.451,19, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site https://www.tjro.jus.br e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7000407-94.2020.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007091-74.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KATIA LUCIANE WIEIRA DE ALMEIDA, START K SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

Polo Ativo: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADOS DO REU: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA

Vistos,

START K SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI – ME e OUTROS propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A, narrando em síntese, que no final do ano de 2013, ao sair do quadro de empregados da referida empresa, a segunda requerida foi convidada a se tornar parceira NET. Para tanto, deveria providenciar a abertura de uma pessoa jurídica para fins de representação comercial.

Afirma que em reunião realizada com a Gerente Regional da NET, ficou acertado que a empresa começaria a operar em Porto Velho no mês de março ou abril de 2014. Por esta razão, a primeira requerente, realizou todos os trâmites necessários para abrir a empresa.

Ocorre que, de acordo com a parte autora, ao se aproximar a data de inicio das atividades da NET, em Porto Velho, esta alterou sua operação para agosto de 2014 e posteriormente, comunicou que iniciaria em novembro de 2014.

Diz, a autora, que nesses oito meses de atraso para o inicio das atividades, a NET fez diversas exigências para a abertura da empresa, tais como, montagem de layout, padrão de mobília, fachada, contratação de 20 (vinte) funcionários, o que levou a autora a efetuar vários gastos, antes mesmo da empresa começar a dar lucro.

Ressalta que, a NET iniciou suas atividades em novembro de 2014, todavia, apesar dos consumidores solicitarem a instalação em suas residências, a autora não conseguia efetivá-las, em razão das falhas técnicas (ausência de rede), causando-lhe prejuízo, já que deixava de receber suas comissões.

Alega que o faturamento da primeira requerente permanecia “no vermelho”, na medida em que, haviam muitos gastos e pouco faturamento, tudo em decorrência das exigências da Requerida e do fato desta não oferecer estrutura para prestação do serviço.

Aduz, ainda, que em 02/12/2015 a requerida comunicou a autora, a resilição unilateral do contrato, sem qualquer formalidade, não informando sequer o motivo do descredenciamento ou pagando o aviso prévio, conforme estabelecido no contrato de cooperação comercial realizado entre as partes.

Com base nessa retórica, requerem: 1) Indenização do aviso prévio de período razoável e proporcional à natureza e vulto dos investimentos efetivados para o exercício da representação comercial; 2) Indenização por resilição imotivada em patamar não inferior a 1/12 avos de todo o faturamento da Requerente; 3) indenização do dano material emergente e lucros cessantes em razão do adiamento no início da operação da representação comercial; 4) indenização por danos morais.

Despacho inicial designando audiência de tentativa de conciliação (ID 3311142).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 4296483), requerendo previamente, a retificação do polo passivo para que conste o nome da empresa CLARO S/A, tendo em vista ser esta sucessora por incorporação da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Em sede preliminar, alegou ilegitimidade ativa da Sra. Kátia Luciane Wieira de Almeida, ao argumento de que não consta nos autos qualquer documento que comprove a contratação dos serviços de cooperação comercial com a pessoa física supramencionada. Ademais, impugnam o pedido da gratuidade de justiça ao argumento de que não houve comprovação de que os requerentes não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Como tese meritória, afirma que não houve falha na prestação do serviço, mas apenas o rompimento de negociações pré-contratuais. Aduz que o dano deve ser devidamente comprovado o que não se vislumbra no caso em tela, portanto, não se pode falar em responsabilidade civil, tão pouco em lucros cessantes, inclusive, este não pode ser baseado em apenas mera suposição.

Assevera, ainda, que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte. Diz que a parte autora não comprova que se encontra de acordo com as demais regras previstas na Lei 4.886/1965, mormente os artigos 2º, 3º e 5º, ou seja, não comprova que se encontra regularmente constituída no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Rondônia – CORE – RO.

Esclarece, então, que a alegação da autora de que faria jus a uma indenização referente à ausência de aviso-prévio é infundada. Demais disso, inexiste dano aos direitos da personalidade em decorrência do rompimento de negociações preliminares quando pessoa física. Da mesma forma, não houve comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Verbera que as partes livremente estabeleceram, na cláusula 10.7, a possibilidade de desvincularem-se da avença, imotivadamente, por liberalidade ou conveniência, bastando o envio de notificação com antecedência de 30 dias, o que aconteceu in casu. Diz que não que se falar na aplicação da multa disposta no art. 27, J da Lei 4.886/65, vez que as partes acordaram cláusula de não indenizar.

Ao final, propugna pela alteração do polo passivo, impossibilidade da inversão do ônus da prova, bem como total improcedência da ação. Da mesma forma, condenação nas verbas de sucumbências.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 4351263).

Houve réplica (ID 4671035).

Manifestações das partes a respeito das provas (ID 4824783 e 5133618).

A pedido das partes foi designada nova audiência de conciliação, que por sua vez, novamente restou infrutífera (ID 6088130).

Decisão Saneadora (ID 6449761) designou audiência de instrução.

Audiência de instrução (ID 59186857) Foi colhido o depoimento pessoal do preposto da empresa requerida, Sr. Daniel Gomes de Rezende Queiróz. Foi ainda determinado pelo juízo o indeferimento da produção de prova pericial contábil, tendo em vista que em caso de eventual procedência dos pedidos, a apuração de lucros cessantes ocorrerá em liquidação de sentença.

Alegações finais da autora (ID 59962380)

Alegações finais do réu (ID 60021659) requerendo a apreciação da ilegitimidade passiva e da apreciação do foro pactuado no contrato.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares.

Ilegitimidade Ativa

A parte requerida pugnou pela preliminar de ilegitimidade ativa da Sra. Kátia Luciane Wieira de Almeida, ao argumento de que não consta nos autos qualquer documento que comprove a contratação dos serviços de cooperação comercial com a pessoa física supramencionada.

Em sede de réplica a autora afirma que não entabulou contrato com a ré, porém requer dano moral por ser pessoa física que se põe à frente da pessoa jurídica.

Pois bem. Entendo que a presente impugnação deve ser acolhida considerando que a pessoa jurídica – apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral.

Dessa forma, ACOLHO a preliminar arguida e determino a exclusão da Sra. Kátia Luciane Wieira de Almeida do polo ativo.

Foro de Eleição

No tocante ao foro de eleição, analisando acuradamente os autos e por se tratar de incompetência relativa, a qual deveria ter sido mencionada no primeiro momento, passados 07 anos, entendo que não assiste razão ao pleito do requerido.

Ademais, é importante mencionar que devemos aplicar o princípio da primazia do mérito, sendo um dos pilares do novo processo civil na tendência a alcançar a realidade da justiça, resolvendo as nulidades e questões a serem apreciadas relativas a pressupostos extrínsecos e intrínsecos, objetivando o julgamento de mérito da demanda.
Partindo desse pressuposto entendo que não há de se falar em alteração de competência.
Feitas as considerações passo a análise do mérito.
Trata-se de ação de cobrança c/c indenização decorrente de ato ilícito que o autor imputa à ré.
Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral é parcialmente procedente.
Restou incontroverso nos autos que as partes estabeleceram um contrato de representação comercial e que houve a rescisão por parte da ré.
A respeito do tema, Fran Martins leciona:
Entende-se por contrato de representação comercial aquele em que uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de uma outra. A parte que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor da outra tem o nome de representante comercial; aquela em favor de quem os negócios são agenciados é o representado. O contrato de representação comercial é também chamado contrato de agência, donde representante e agente comercial terem o mesmo significado."(Contratos e Obrigações Comerciais, 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 269).
A controvérsia cinge-se acerca dos seguintes fatos: se houve descumprimento do contrato, quais cláusulas foram violadas e ainda se enseja dano moral.
É regra elementar do direito processual civil que ao réu cabe a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merecem sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
Portanto, caberia à requerida provar que o autor foi quem deu causa à rescisão do contrato, todavia nada provou neste sentido, haja vista que não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório para embasar no alegado.
Por outro lado, restou patente a regular prestação do serviço de representação por parte da autora, e dos gastos atribuídos para efetivação da representação.
A ré teve oportunidade de apresentar a testemunha Raquel Guimarães, no qual este juízo diligenciou por anos para a colheita do depoimento e quando designada audiência virtual, desistiu da testemunha.
Além disso, não havendo prova da desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, não merece vingar a tese defensiva de que o autor deu causa à rescisão.
Fixada a responsabilidade da empresa ré pelos fatos narrados na peça vestibular, remanesce perquirir sobre os pleitos vindicados.
Logo, considerando que cabia ao requerido a comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o réu, não assiste razão os seus argumentos. Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam o direito da autora e não há outro caminho senão pela total procedência dos pedidos.
Das Indenizações
Na rescisão operada sem justa causa, obriga o denunciante à concessão de aviso prévio, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores, conforme previsto no art. 34 da Lei da Representação Comercial.
O pagamento do aviso prévio não exclui o dever do representado pagar a indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n° 4.886/65, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O pagamento do pré-aviso, previsto no artigo 34 da lei n. 4.886, de 09.12.65, no caso de denúncia do contrato por prazo indeterminado, sem justa causa, não isenta o representado da obrigação de indenizar o representante na forma do artigo 27, j, da citada lei. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF – RE 85767 / RJ – Rio de Janeiro – Recurso Extraordinário – Relator: Min. Leitao de Abreu – Julgamento: 17/03/1978 – 2ª T. – DJ 25-04-1978 PP-02626 EMENT VOL-01092-02 PP-00503 RTJ VOL-00086-03 PP-00867).
Acerca de tais verbas indenizatórias, considerando que o feito é antigo, e que demanda uma solução desse juízo, o valor da sobredita indenização ocorrerá em liquidação de sentença.
Em relação ao dano moral, estou convencido de que restou devidamente configurado o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, sendo cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização como medida punitiva e pedagógica.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por START K SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI – ME contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e, por consequência, CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento a título de indenização por aviso-prévio de período proporcional à natureza dos investimentos efetivados para o exercício da representação comercial e por resilição imotivada em patamar não inferior a 1/12 avos de todo o faturamento da Requerente a ser apurado em fase de liquidação.
CONDENO a ré a pagar, ainda, R$10.000,00(dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação;
Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao procurador da parte autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado pela CPE, arquivem-se os autos oportunamente.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7033804-81.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB nº GO27375, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, OAB nº PR20738
Polo Passivo: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da petição e novos apontamentos da parte autora no Id nº 81948680 páginas 01/08.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7063096-09.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compra e Venda
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
REU: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho a decisão inicial (ID 81509894) que requer cautelar de arresto, por seus próprios fundamentos, considerando que não há elementos suficientes de prejuízo pela parte que alega.
Nesse sentido, indefiro o pedido ID 82543013.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008516-92.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem
AUTORES: JOANA GABRIELLY SIMOES RAMOS, CHARLES RAFAEL SIMOES RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por JOANA GABRIELLY SIMOES RAMOS, CHARLES RAFAEL SIMOES RAMOS em face de ESTADO DE RONDONIA
Vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, in verbis:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas da fazenda pública desta capital, com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012174-98.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7990, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
EXECUTADO: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que AUTOVEMA VEICULOS LTDA demanda em face de JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO.
Houve determinação de penhora online, cujos valores bloqueados foram: R$ 597,51 e R$ 4.574,13, junto às contas bancárias dos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, conforme Id nº 63980923.
O executado apresentou impugnação à penhora no Id nº 81639660, sob o argumento de ser verba salarial. Requereu o desbloqueio dos valores e gratuidade judiciária.
Manifestação do exequente no Id nº 82119416.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência.
Havendo penhora de salário, poderá a parte executada, no prazo de 5 dias, impugnar a penhora, desde que comprovados os requisitos do art. 854, §3º do CPC, abaixo transcrito:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
[...]
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastanto alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.
Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: “A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexitência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secudum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.
No presente caso, o executado alega que a penhora recaiu sobre salário, e que este seria impenhorável. No entanto, os documentos que acostou nos autos não comprovaram que os valores bloqueados são efetivamente decorrentes de verba salarial, inclusive o contracheque juntada nos autos, sequer consta dados de eventual depósito em conta bancária do executado, como forma de recebimento do salário.

Não bastante isto, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Nada impediria que a penhora recaisse sobre parcela proporcional e razoável, se fosse o caso.
Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação á penhora, o bloqueio online e determino a sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em razão de entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Com o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.
Intime-se. Intime-se a DPE via sistema, Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069559-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRISVALDA DE CARVALHO MATA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FLORA JOSÉ DE BRITO CARVALHO CPF: 620.212.302-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7050629-37.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente: BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70, JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51
Executado: FLORA JOSÉ DE BRITO CARVALHO CPF: 620.212.302-87
SENTENÇA ID 84942770: "(...Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043662-10.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: VANESSA LOPES CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056768-97.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: ANDREW NATALINO CARLOS DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053212-58.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO BRITO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058408-09.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: CLAUDEMIR PENA BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026704-70.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: NEWTON MARTINS MATTOS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016540-51.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87142673, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051079-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006725-25.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: D A C PONTES EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070615-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: EVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7081006-49.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 27.246,83 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: VANDERCLAUDIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO, BL 06 - QD 592, AP 203, ORGULHO DO MADEIRA 592 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
Parte requerida: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Conforme se infere dos autos, tem-se que a presente ação objetiva a indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", projeto do Governo Federal gerido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal para a promoção de moradia às pessoas de baixa renda, a CEF, enquanto agente gestor/executor, tem legitimidade para responder pelos vícios construtivos. A propósito:
"EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Presente a legitimidade considerando que, segundo alega a parte autora, não recebeu o imóvel em condições de habitabilidade. -CEF deve figurar no polo passivo considerando que é responsável por toda a gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, atuou tanto como agente gestor, quanto como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida -O fato do imóvel ser financiado não retira o direito da parte autora de reclamar de vícios considerando que o Recorrente, como parte contratante de imóvel para habitação, é diretamente afetado pelos alegados vícios construtivos, de onde surge sua legitimidade de parte, interesse jurídico que não se confunde com a qualidade de proprietário -O fato do Recorrente ter pleiteado indenização por reparação de danos, e não a efetiva reparação do vício, também não lhe retira a legitimidade considerando que, no momento atual, de posse do imóvel, sustenta já esta sofrendo com a má qualidade construtiva, inobstante a propriedade não esteja consolidada em seu nome e possa, inclusive, não se concretizar. - Presente o interesse de agir considerando que a parte autora apresentou documentos que comprovam ter adquirido imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, com vícios construtivos - Tratando-se de ação individual, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em incompetência da via eleita - Não se admite na hipótese a extinção do feito sem resolução de mérito, sob pena de ofensa princípio da inafastabilidade da Jurisdição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - Recurso da parte autora provido. (TRF-3 - RecInoCiv: 00012980720214036326 SP, Relator: Juiz Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 03/03/2022, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/03/2022).
Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC e observância do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 e artigos 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.188/2001, citados na própria exordial, fica a parte autora intimada a adequar o polo passivo e esclarecer a competência deste Juízo para processar a presente demanda, no mesmo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019715-92.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: DIONE CARDOSO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Os autos vieram para regularização da movimentação suspensão no sistema.
Assim, considerando que persiste o motivo da suspensão, mantenham-se os autos suspensos conforme despacho anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000246-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Os autos vieram para regularização da movimentação suspensão no sistema.
Assim, considerando que persiste o motivo da suspensão, mantenham-se os autos suspensos conforme despacho anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002508-28.2021.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Benfeitorias, Benefício de Ordem
Parte autora: EMBARGANTE: ENEAS PECANHA DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Vistos,
Considerando a sentença prolatada, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC), isso referente aos honorários advocatícios.
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Os demais pedidos da petição constante no id. 86638671, devem ser formulados feito principal (nº 7001239-51.2021.8.22.0001).
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062052-52.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CAMELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688
REU: MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024141-50.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034479-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044195-27.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: ADRIANO AUGUSTO LIMA FRANCISCO
INTIMAÇÃO AUTOR - ENVIO AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032859-02.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
EXECUTADO: ITAMAR JOSE FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081012-56.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA KOSIN GAMARRA ZAYED
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088700-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE MARQUES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A
REU: LUIZ COSTA CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036003-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG25225, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, KEITIEVELEN CAROLINE CARDOSO - PR84297, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061780-92.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: JOSE HENRIQUE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046867-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757
EXECUTADO: ANDRE MUNIZ GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023323-25.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA REBECCA VASCONCELOS FRANCO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055804-70.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CISSA CONCEICAO FERREIRA PAIVA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa, ID. 87139144.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040730-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070059-67.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002859-72.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
EXECUTADO: ELIZANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054869-30.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: AQUILA THIAGO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086379-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B
REU: SOLANGE LAURINDO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87150389 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086379-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
REU: SOLANGE LAURINDO DE LIMA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:
Nome: SOLANGE LAURINDO DE LIMA
Endereço: Rua Turquia, 8764, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-688
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 09:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052939-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015513-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 87083897) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de WILLIAN DELGADO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte sucumbente/executada.
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
No mais, ressalto que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
P. R. I.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7073869-50.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: NINA ROSA DA COSTA MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 87115211).
Ciente a pate, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Outrossim, diga a exequente no prazo de 05 dias se depósito voluntário efetuado pela devedora satisfaz integralmente a obrigação.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040834-65.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCENILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 87105380 e 87105381) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ANA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA e FRANCENILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
No mais, ressalto que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
P. R. I.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018969-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte exequente: AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
Parte executada: REU: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, OAB nº RJ207366, FELIPE DE SOUZA MENDONCA, OAB nº SP426021, EDSON FAVERO, OAB nº SP424866, MATHEUS DOMINGUES GIRARDI, OAB nº SP408384
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 87005172, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME em face de REU: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 86970984).

Atento à manifestação da exequente, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e rendimentos (id. 86970977), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 87005172.
Agência: 0001 (Nubank), Conta-corrente: 36869791-2, Titularidade: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, CPF: 989.201.972-53.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7083199-37.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
Parte autora: AUTORES: L. F. S., M. S. D. O.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: A. A. M. E. O. R. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
Vistos,
Atento à manifestação do terceiro interessado, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e rendimentos (id. 87090423), para a conta de titularidade da empresa do terceiro interessado ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, indicada no movimento de id. 87148801.
Agência: 5018 (Banco Sicoob), Conta-corrente: 134.315-7, Titularidade: ANDRADE & GOMES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 44.371.166/0001-90.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JURIMAR SANTOS CPF: 043.470.019-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 18.791,50
Processo:7046609-66.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:JACIRA XAVIER DE SA CPF: 091.913.278-22, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF: 51.536.795/0001-98
Executado: JURIMAR SANTOS CPF: 043.470.019-32
DECISÃO: "(...) Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: JURIMAR SANTOS, SÃO ROQUE 691, . . - 86825-000 - MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ REU: JURIMAR SANTOS, SÃO ROQUE 691, . . - 86825-000 - MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ
(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de novembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/11/2022 08:49:16
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4750
Caracteres
4278
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
104,85

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015504-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: HEMERSON S. SOUSA PRODUCAO E COMERCIO DE OVOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043327-15.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: EDVALDO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074610-56.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA GOMES - RS49408
REU: VALCILENO LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento no feito, no prazo de 05 dias, manifestando-se sobre os documentos anexados no id 73873224, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016354-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA - SP356432, MARCELO POLI - SP202846
REU: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020711-17.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008228-47.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIA DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REU: FERNANDA NASCIMENTO PELLUCIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7053554-98.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 6.595,01 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo)
Parte autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
Parte requerida: R. DE J. VIRMOND EIRELI - ME, RUA PRUDENTE DE MORAES 1105, LOJA 01 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
POSTERGO a análise da petição de ID 86840314.
CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 84441999.
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, na condição de curadoria especial, para que se manifeste do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a apresentação de manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043866-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
Parte requerida: REU: PERSONAL CAR COMERCIO E SERVICOS DE LANTERNAGEM EIRELI
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: PERSONAL CAR COMERCIO E SERVICOS DE LANTERNAGEM EIRELI, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 988, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006932-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Liminar
Parte autora: AUTOR: MARCIO DE SOUZA FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Parte requerida: REU: I.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Ademais, pelo histórico de contrato de trabalho (ID num. 86667518), o requerente laborou até o mês de junho de 2022 na empresa PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, o que controverte a alegação de que encontra-se incapacitado para laborar.
Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

_____

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.
No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

---

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046386-21.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MIQUEIAS VLAXIO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A
Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Os autos vieram para regularização da movimentação suspensão no sistema.
Assim, considerando que persiste o motivo da suspensão, mantenham-se os autos suspensos conforme despacho anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015504-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: HEMERSON S. SOUSA PRODUCAO E COMERCIO DE OVOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005597-70.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE CRUZ DE OLIVEIRA - MT23876/O, HERNANI ZANIN - MT11770/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7021545-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$ 4.543,29 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: GIL NASCIMENTO HURTADO, RUA MARECHAL DEODORO 953 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Fica a parte exequente intimada a informar o endereço atualizado da parte executada para fins de intimação pessoal da penhora on line , no prazo de 10 dias.
Quedando-se inerte, intime-se o credor pessoalmente para movimentar o feito, no prazo de 05 dias.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007977-29.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte requerida: REU: J. O. D. L.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7089051-42.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 25.095,87 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: O. F. A., RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6600, PROPRIA APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE, ambos qualificados nos autos.
Antes da citação da parte requerida, a parte requerente atravessou petição informando a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito (ID 86360563).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089696-67.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: ROSEMIRA VITAL XAVIER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002854-55.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: REQUERENTE: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
Parte requerida: REQUERIDO: ANDREIA SOUZA PINHEIRO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados (outubro/2022 - ID 83242750), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao credor para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7073288-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, ISABELLA BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ISABELLA BERNARDO PEREIRA DA SILVA, representada por sua genitora NÁDIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, onde alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a empresa requerida, saindo de Porto Velho/RO com destino a Teresina/PI, cujo voo de ida estava programado para o dia 28/06/2021 e a volta para o dia 02/02/2022.
Menciona que o voo de ida ocorreu sem intercorrências, entretanto, na volta, foi surpreendida com o cancelamento do seu voo. Narra que não foi informada com antecedência e que a requerida somente disponibilizou um novo voo para 10 (dez) dias após a data originalmente contratada, o qual duraria 24 horas. Diante de tal situação, optou por um voo no dia 17/02/2022, data mais próxima disponível.
Sustenta que o desgaste sofrido é ainda maior pelo fato de ter que aguardar 15 (quinze) dias para retornar para sua residência e que tal atraso fez com que perdesse aula. Ao final requer a condenação da requerida ao pagamento de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Audiência de conciliação realizada (id. 84169919).
Citada, a requerida apresentou contestação (id 84911117), arguindo preliminarmente, os reflexos do avanço da variante ômicron. No mérito, argumenta que as alterações no voo da parte autora, foram decorrentes da alteração na malha aérea em razão da pandemia, afirmando que a autora foi avisada com antecedência e, inclusive, remarcou seu voo. Destaca que tais alterações foram decorrentes das consequências geradas pelas restrições causadas pela nova variante “Ômicron”, que fez com que a AZUL viesse a receber, no final de 2021 e início de 2022, diversos pedidos de dispensa médica de seus tripulantes, aeronautas, comissários de bordo e comandantes, ensejando o remanejamento da malha aérea, por fato totalmente alheio ao controle da empresa.
Fundamenta o pedido de improcedência na configuração da excludente de responsabilidade da AZUL, uma vez que a impossibilidade de realização do voo se deu por motivos alheios à sua vontade, tratando-se de força maior.
Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.
Réplica no Id 85135830.
Parecer do Ministério Público no ID 87039616.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do mérito.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
A parte autora descreve que teve o seu voo cancelado sem qualquer informação ou justificativa, sendo o mesmo remarcado para mais de 15 (quinze) dias após a data originalmente programada
A requerida, por sua vez, argumentou que as modificações no voo da requerente foram decorrentes de alteração de malha aérea em razão da pandemia do coronavírus, afirmando que os passageiros foram avisados com antecedência e remarcaram seus voos.
Pois bem.
Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante um momento crítico da Pandemia de COVID-19, causado pelo surgimento da variante "Ômicron", declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em fevereiro de 2022.
A análise dos dados disponibilizados na internet informam que o período de janeiro a março de 2022 foi o mais crítico em relação ao surgimento de novos casos, como muitos registros de óbitos em decorrência da pandemia. Vide: <https://covid.saude.gov.br/>, <https://covid19br.wcota.me/#grafico>, <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/painel>, acesso em 14/02/2023.
Trata-se, portanto de momento em que foram necessárias medidas emergenciais pelas empresas de transporte aéreo, pois que com o maior potencial de transmissão da variante, e consequentemente do número de indivíduos infectados, houve grande ocorrência de pedidos de licença médica, o que impossibilitou que a operação dos serviços prosseguisse no andamento originalmente programado.
Dessa forma, é possível depreender que dada a singularidade da causa que levou a alteração do itinerário ou cancelamento de voo unilateralmente pela requerida (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro, não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.
Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias na ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20/03/2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.
Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.
No caso, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, no entanto, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço.
Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante momento crítico da Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.
Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, não só no Brasil como no mundo todo. É fato que nenhuma empresa ou governo imaginava a pandemia de Covid-19, ou estava preparado para lidar com seu efeito devastador, e ainda, com sua longa duração e surgimento de novas variantes.
O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.
Nesse ponto, é importante fazer a seguinte observação: consta dos autos que a parte autora viajou no dia 28/07/2021 com retorno programado para o dia 02/02/2022, ficando cerca de 06 (seis) meses fora de sua residência. Tal informação é relevante porque demonstra que houve um planejamento para estadia de longo prazo, o que distingue a viagem ora realizada de um período de férias ou qualquer outro compromisso de curto prazo.
A menção dessa situação também é relevante porque torna imprescindível a comprovação de que o voo foi remarcado para cerca de 15 (quinze) dias após a data originalmente contratada por descaso da parte requerida, e não em razão da opção pela requerente ou em razão da impossibilidade diante da situação vivenciada.
Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Constata-se que houve, portanto, a modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.
Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse sentido:
Apelação cível. Alterações de voo. Cenário da pandemia da COVID-19. Excludente de responsabilidade. Ausência do dever de reparação de danos morais. Recurso improvido.
As alterações de voos ocorridas na situação de calamidade pública provada pela pandemia da COVID-19, que afetou o cumprimento das obrigações contratuais que envolvem a prestação de serviços de viagens, configura excludente de responsabilidade que afasta o dever de reparação de danos morais.
(APELAÇÃO CÍVEL 7027765-63.2022.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2022.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora e face do requerido.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 08 de dezembro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7061625-55.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 56.161,78 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12399, CONJUNTO 140 E 141 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA, OAB nº RJ186541
Parte requerida: ROBSON DA SILVA ALZIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4875, - DE 31 A 327 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FERREIRA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4661, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FERREIRA DA SILVA TRANSPORTE DE CARGA, ALEXANDRE GUIMARAES 4661, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o requerimento da parte autora de ID n. 84018712 e, por consequência, determino a expedição de ofício às concessionárias de água e de energia deste estado, requisitando informações quanto ao endereço atualizado das partes rés RENATA FERREIRA DA SILVA TRANSPORTE DE CARGA - CNPJ: 20.655.204/0001-78 ; RENATA FERREIRA DA SILVA - CPF: 595.005.812-72 e ROBSON DA SILVA ALZIRO - CPF: 007.745.522-39, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, intime-se a parte autora para promover a citação no prazo de 05 dias.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008379-13.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEY CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443
Parte requerida: EXECUTADOS: GLEICE ANY BARROS DE CARVALHO, TULLIO DOS SANTOS NUNES
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atento aos documentos de id. 86293838 e 86293839, e considerando a petição de id. 86550120, visando evitar procedimentos desnecessários esclareça a parte exequente se as empresas apresentadas são micro.
Uma vez que, tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001263-53.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: ALICE ANDRADE ALMEDINA, ELEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 184.292,23 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Citem-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ALICE ANDRADE ALMEDINA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEMAR RODRIGUES DA SILVA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7060523-32.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Parte requerida: REU: GEAN FABIO DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a todo o exposto no despacho de ID86366286, determino que a Escrivania risque/exclua a petição de ID87128346 porquanto juntada em nome de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - polo ativo já substituído por SAGA ÁSIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - e por advogada já descadastrada do sistema/dos autos.
Em tempo, ressalto que as publicações e intimações devem ser feitas todas em nome do patrono RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB/RO 8.768.
Ato contínuo, oportunizo SAGA ÁSIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. a recolher as custas pertinentes para citação da parte adversa, conforme requerido no ID86646702, no prazo de 10 (dez) dias.
Sobrevindo o comprovante de pagamento da diligência, expeça-se mandado de citação/busca e apreensão no endereço indicado na referida peça: RUA ENRICO CARUSO, N° 7169, BAIRRO: APONIA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-158.
Pena de extinção do feito.
Intime-se.
SERVE COMO MANDADO/AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7082937-87.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: VITORINO DE SOUZA ALVOREDO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determinei a restrição do veículo objeto da lide, conforme o artido 3º, §9, do Decreto-Lei 911/69. Minuta do RENAJUD em anexo.
Fica a parte requerente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em que deseja que seja realizada a apreensão do veículo bem como a citação da parte requerida, sob pena de ser desfeita a restrição do veículo.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Apresentado novo endereço, expeça mandado nos termos do despacho inicial, independente de nova conclusão.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008319-40.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte requerida: REU: F. C. D. S.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7021934-78.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reivindicação
Valor da causa: R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)
Parte autora: EUDES MARQUES LUSTOSA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1969 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
Parte requerida: RAFAELA SANTOS DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 4081 CONCEICAO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLISSE GUSTAVO DA SILVA, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA DA AMIZADE S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARLENE PIMENTA, HORTELA SN, CASA RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIVALDO MORAES DOS SANTOS, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, APOENA DA SILVA FERNANDES, RUA GENERAL OSORIO 101 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ADRIANA CORDEIRO TORRES, RUA SEBASTIÃO HAFFENER S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARINALDA MENDONCA DE SOUZA, RUA DA AMIZADE S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ILMO GOMES DA SILVA, RUA HORTELÃ s/n RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CICERO RUFINO DA SILVA, JATUARNA 4051 CONCEICAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARINALVA RODRIGUES ALVES, RUA SÃO DOMINGOS SALDANHA S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCIANA NUNES RAMIRES, RUA DA AMIZADE S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ADRIELE DA COSTA LIMA, RUA DA AMIZADE S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA CUNHA, AMIZADE 3035 RENASCER - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO FRANCISCO DA CUNHA, RUA DA AMIZADE S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO HAFFENER S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCIANO CECÍLIO DE OLIVEIRA, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA ALVES, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, RUA HORTELÃ S/N RENASCER - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção à resposta de ID 87143416, MANTENHAM-SE os presentes autos suspensos, aguardando-se em arquivo, até nova manifestação quanto às providencias a serem tomadas para execução da decisão (itens 16 e 23, da decisão na ADFP 828).
Sobrevindo nova informação de implementação, pela CGJ, volvam os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040687-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: MARGARETH BRITO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 87138422.
Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Administração de Rondônia – SEGEP -, situada no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, solicitando informações acerca do cumprimento da sentença de id. 59827485 no que atine aos descontos mensais feitos no contracheque da parte executada.
A SEGEP deverá encaminhar os comprovantes de depósitos.
Acoste-se ao ofício cópia da sentença de id. 59827485.
A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail 5civelcpe@tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008329-84.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: J. S. D. A.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7058637-61.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: WILMA LIMA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, será retirada a restrição feita sobre o bem e os autos serão extintos.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030689-57.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
Parte requerida: REU: MARCELO BEGNIS MOTTA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: MARCELO BEGNIS MOTTA, TRAVESSA LUIZ BRASIL 4426 AGENOR DE CARVALHO - 76820-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: MARCELO BEGNIS MOTTA, TRAVESSA LUIZ BRASIL 4426 AGENOR DE CARVALHO - 76820-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053178-83.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.
O credor deve, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7084163-30.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADOS: ERICA VARGAS MORENO ZURITA, ONOFRE JUNIOR CAR SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 10.846,68 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Citem-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ERICA VARGAS MORENO ZURITA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8501, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONOFRE JUNIOR CAR SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS LTDA, ALUIZIO BENTES (ANTIGA RUA TRES E MEIO) 482, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7070200-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência
Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E, GABRIELE SANTOS FERNANDES, OAB nº AM16611
Parte requerida: REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032981-73.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Vizinhança
Parte autora: AUTOR: LUIZ HENRIQUE BASTOS CARVALHAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506
Parte requerida: REU: O. P. ALVES VASCONCELOS HOTEL EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A
DESPACHO
Vistos,
Para ciência da CPE:
Certifique-se acerca da informação de ID86921245 do autor.
Após, arquivem-se, sem inscrição na dívida ativa.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008473-58.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado no item “a” da petição inicial.
Aguarde-se o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e eventual defesa (Embargos à Execução) da parte adversa.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.912,28 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ESTRADA DA PENAL, LOTEAMENTO GREEN VILLE (ESTRADA DA PENAL), SUPERMERCADO GREEN VILLE RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7084756-59.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A endereça a REU: CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA .
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e entregue ao autor, e na mesma oportunidade o réu foi citado (ID n. 85708359).
Posteriormente o réu compareceu aos autos e reconheceu a procedência do pedido, concordando que a propriedade do bem seja consolidada no pratrimônio do autor, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID n.85878232).
É o relatório. Decido.
O veículo já se encontra na posse do autor.
O réu reconhece o débito descrito na inicial, aceita a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor e se responsabiliza pela eventual existência de saldo devedor após a venda do veículo.
Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita em favor do réu.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO e, com efeito, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (ID n.85708359) torno definitiva, conforme art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021157-49.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Benfeitorias
Parte autora: EMBARGANTE: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELA FERREIRA SOARES, OAB nº RN14760
Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Vistos, etc...
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, no qual em sede liminar pede a liberação de valores bloqueados na ação principal por se tratar de conta poupança e valores provenientes de auxílio emergencial. No mérito, afirma ter sido sócio da empresa Gospel Tour Transportes e Turismo Ltda por um curto período, mas que a relação não durou muito e foi dissolvida a anos atrás. Assevera que mesmo em dificuldades realizou acordo com o banco, porém, em razão de dificuldades financeiras não conseguiu honrar o compromisso. Diz que atualmente está desempregado e vive às expensas de sua companheira. Ao final, pugnou pelo acolhimento da liminar e concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e concedida em parte a liminar liberando-se os valores encontrados em conta poupança.
O embargado ofereceu impugnação, pleiteando a improcedência liminar dos embargos à execução, a rejeição do pedido de gratuidade processual. Diz que os documentos juntados não comprova tratar-se de conta poupança. Assevera que caso o juízo entenda o bloqueio excessivo, que mantenha-se ao menos 30% garantidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Instados sobre provas, pugnaram pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO protagonizado por CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
O despacho inicial concedeu liminar parcial liberando os valores encontrados em conta poupança para o executado (id. 76165260). Outrossim, foi concedido as benesses da AJG.
Observando os embargos à execução proposto, percebe-se na verdade que o embargante/executado pugnou de forma prioritária a liberação dos valores bloqueados na ação principal (nº 0020690-10.2013.8.22.0001).
Não se observou embate no sentido de tentar desconstituir o crédito ou mesmo se alegar algum tipo excesso. Na verdade, o próprio embargante afirma ter sido sócio da empresa envolvida na lide principal, ter procurado o banco para formular acordo, o que foi feito, porém, não cumpriu por falta de recursos financeiros.
Além disso, o artigo 916, § 3º do CPC exige que os embargantes, quando alegarem excesso de execução, declarem na petição inicial o montante que entende correto, apresentando demonstrativo atualizado do seu cálculo, o que também não foi feito.
O embargante não produziu nenhum demonstrativo e quando lhe foi oportunizado, em atenção a pedido formulado a este juízo, a produção de alguma prova não se mostrou sequer interessado. Não conseguiu demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 373, I do CPC.
Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, ficando sob condição suspensiva nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos principais (nº 0020690-10.2013.8.22.0001).
P.R.I.C.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008472-73.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: AUTOR: MARILEIA DE JESUS SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625
Parte requerida: REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DECISÃO
A documentação juntada é suficiente para analisar o pedido de benefícios da justiça gratuita.
De acordo com o comprovante de renda mensal e com a declaração do imposto de renda, a requerente tem capacidade econômica de arcar com o pagamento das custas iniciais, visto que o valor dessas não comprometem nem cerca de 10% de sua remuneração. Ademais, a requerente possui dois contratos de trabalho ativos, um com o Estado de Rondônia e outro com o Município de Porto Velho - RO, o que afasta sua alegação de hipossuficiência.
Pelo exposto, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053868-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
DESPACHO
Faculto à parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7065001-49.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: STEFERSON TRAPPEL RUFINO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016641-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal
Parte autora: REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A
Parte requerida: REQUERIDO: ERONILDE DE SOUSA PEREIRA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Desnecessárias diligências online para localização de endereços da executada porquanto citada via Oficial de Justiça, em 19/11/2018, no endereço declinado nos autos (ID23018204). Cabia à mesma comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço atualizando-o no sistema/nos autos.
Neste sentido, dou a executada por intimada do despacho que deu início à fase de cumprimento de sentença (ID80067187) - Inteligência do art. 274, parágrafo único do CPC.
Ato contínuo, determino o regular prosseguimento do feito.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019151-06.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: JOSE MATOS MACEDO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
Parte requerida: REQUERIDOS: NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA, NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA 86652362287
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar resposta à manifestação de ID87010232, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem resposta, voltem conclusos para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008102-94.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO, OAB nº SC65500A, BRADESCO
Parte requerida: REU: SAVIO GABRIEL LIMA PAIVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044627-17.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Conversão
Parte exequente: AUTOR: JOSE RAMOS PINTO
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Parte executada: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo fora sentenciado (id. 53473223) e, posteriormente, remetido à Contadoria para que fosse apurado o valor devido em fase de cumprimento de sentença.
Em ato contínuo, a Contadoria apresentou certidão na qual informou que não existem valores devidos (id.74636853).
As partes foram intimadas, mas não se manifestaram.
Isto posto, homologo os cálculos da Contadoria para reconhecer a inexistência de valores devidos e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: JOSE RAMOS PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando nos autos. Após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037130-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a fim de apresentar novos cálculos dentro dos patamares da decisão de ID 83714198.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037130-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072642-88.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
Parte autora: AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
Parte requerida: REU: CARLA CRISTINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
POSTERGO a análise do pedido de buscas de endereço pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, OFICIE-SE às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como a ENERGISA e CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: CARLA CRISTINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00161068227). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.
Atente-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Com a apresentação de resposta, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO – oficios.doc@claro.com.br
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7069593-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SIMONE DE SOUZA RAMIRO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA

I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por SIMONE DE SOUZA RAMIRO em face de BANCO PAN S/A.
Em petição inicial (id. n° 81971576) a requerente alega que no dia 22/04/2022, celebrou um Contrato de alienação fiduciária com a instituição Requerida, no valor total de R$ 54.937,63 (cinquenta e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) em 60 prestações, com parcela inicial de R$ 2.131,26 (dois mil e cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos) e que foi surpreendida com tarifas e encargos abusivos que alteraram o valor da parcela para R$ 3.398,35 (três mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).
Aduz também que, as parcelas do financiamento seria de R$ 1.999,97 (um mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e não R$ 2.131,26 (dois mil e cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), havendo, portanto, uma diferença de R$ 131,29 (cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos) por parcela. Assim requer: a gratuidade da justiça; que seja declarado abusivo e devidamente revisado o contrato o montante de R$ 3.398,35, sendo o valor restituído em dobro e que as parcelas sejam recalculadas incidindo a taxa pactuada de 3,34 A.M%, em detrimento da taxa apurada de 3,65 A.M%, resultado no valor de R$ 1.999,97 por parcela e não de R$ 2.131,26.
Em decisão foi deferida a justiça gratuita (id. n° 81982845).
Em contestação (id. n° 83346923) o requerido levanta as seguintes preliminares: que os pedidos foram genéricos; carência da ação; que o pedido de assistência gratuita deve ser indeferido e a impugnação do valor indicado. No mérito alega que a operação ora questionada restou efetuada pela parte Autora DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, inexistindo qualquer vício de consentimento e que as taxas e encargos foram pactuados entre as partes da forma como melhor lhes convieram, dentro das disposições legais, concordando a parte requerente com todos os termos do contrato, inclusive lendo-o previamente, urgindo, pois, o integral improvimento da demanda. Assim requer a total improcedência da ação.
Em audiência de conciliação (id. n° 83642884), a tentativa restou infrutífera.
Réplica a contestação apresentada (id. n° 84277394).
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir (id. n° 84318138) e ambas permaneceram em silêncio.
Este é o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
Preliminares
2.1 Dos pedidos genéricos e a impugnação do valor da causa
A requerida alega que o requerente fez apenas requerimentos genéricos, sem relatar fatos ou especificar o seu direito, ou mesmo, as cláusulas que pretende revisar, inclusive prejudicando a defesa.
Afasto esta preliminar, a requerente relatou os fatos, especificou seu direito e foi clara ao que pretende.
2.2 Carência da ação
A requerida, por sua vez, sustenta que a parte requerente não procurou resolver o impasse extrajudicialmente, de forma amigável.
Pois bem.
Os argumentos apontados para reconhecimento de tal preliminar não se sustentam, pelo que passo a esclarecer.
No art. 5º - XXXV da CF, fala que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, a jurisprudência majoritária entende que, no caso de documentos comuns às partes, não é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de exibição de documentos. Precedente do STJ.
Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela requerente para reparação de seu direito é adequado e possível. Desta feita, resta rejeitada a preliminar.
2.3 Da impugnação a justiça gratuita
Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe a requerida comprovar que o requerente não faz jus à concessão de tal benefício. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...)
3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006)
No caso dos autos, há de se mencionar que diferentemente do sustentado pela requerida, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao requerente em razão da comprovação da situação financeira apresentada, de forma excepcional, sob o risco de inviabilizar o acesso ao Judiciário. Por outro lado, não é o requerente que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a requerida apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à Declaração acostada ao feito, nos termos do Art. 7º da LAJ.

Posto isso, rejeito a presente preliminar mantendo o benefício já concedido ao requerente.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Mérito
No mérito, verifico que os pedidos são improcedentes. Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).
No caso dos autos, celebrou a parte requerente contratou com a requerida, no valor total de R$ 54.937,63 (cinquenta e quatro mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) , tendo a mesma se comprometido a pagar 60 parcelas, mensais, fixas e sucessivas de R$ 2.131,26 (dois mil e cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), vencendo a primeira parcela em 01/07/2022 e a última em 01/06/2027 (id. n° 81971580).
Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a requerente discutir negócio jurídico livremente pactuado. Destarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da parte requerente.
A taxa de juros praticada no contrato 48,31% a.a., 3,34% a.m. para operações de Cédula de Crédito Bancário para aquisição de bens leva em conta diversos fatores para a concessão do crédito, sendo que em consulta ao banco central, percebe-se que as taxas de juros aplicadas para aquisição de veículos, na data da contratação, estava variando de 0,89% a.m, 11,14 %a.a até 3,65% a.m e 53,67%a.a, conforme consulta feita nesta data: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?page=1&Segmento=1&Modalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-05-17
Assim a depender do perfil do contratante, bem como do tempo de contratação, a taxa de juros pode ser diferenciada entre clientes, e, no caso específico, acrescente-se que não ultrapassa as taxas aplicadas a uma vez e meia a taxa média de mercado na época da contratação.
Evidente que, se abusivas eram eventuais cláusulas, tarifas e/ou mensalidades exigidas, cumpria a parte autora não consumar o contrato, mas, se a ela anuiu, impossível se torna o reexame, nesta via. Até porque, a Tarifa de Avaliação do Bem (2) e o Registro do Contrato (23) que a requerente diz ser abusiva, foi devidamente prevista no instrumento contratual de forma clara e destacada (id. n° 81971580 - Pág. 5 e 10).
Nem se argumenta tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:
"[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida." (Original sem grifos).
Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.
Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.
A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração, o que no caso em tela, não restou demonstrada.
Destarte, o contexto dos autos indicam com clareza a validade do contrato firmado entre as partes, visto que ele não padece do defeito, o negócio jurídico alegado pela parte autora. Da simples análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte conveniada, no que concerne aos encargos exigidos, tendo esta aceitado livremente.
Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
Conforme pacífico entendimento dos Tribunais e do c. Superior Tribunal de Justiça é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
Registre-se que no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. […]3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. […] (AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).
Além disso, cito os enunciados das Súmulas ns. 539 e 541 do STJ, in verbis:
Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Também é assente na jurisprudência que não existe limitação constitucional ou infraconstitucional quanto ao percentual de juros, pois o art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava a taxa de juros em 12% ao ano, foi revogado pela EC n. 40/2003.
Ademais, cito o teor da Súmula n. 382 do S TJ, in verbis:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Por outro lado, se se verificar que as taxas estão muito acima da média praticada no mercado, se faz necessária a revisão, de modo a afastar a cobrança abusiva de juros e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor, colocando-o em desvantagem.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. Omissis.
2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). Omissis. (AgInt no AREsp 1473053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019).
Em relação a tarifa de avaliação do bem, R$ 458,00, em se tratando de contrato firmado para aquisição de veículo usado, justifica-se a cobrança ante a necessidade de avaliação, cujo serviço é feito por terceiros.
Quanto ao registro de contrato, na espécie, aplica-se o entendimento firmado quando do julgamento do Tema 958 do STJ:
"Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp Repetitivo 1.178.553-SP, tese 2.3).
Como se vê no documento de id. Num. 81971580 - Pág. 30 , o serviço foi efetivamente prestado, foi realizado o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito, em atendimento à Resolução-Contran nº 320, de 2009, e não se verifica onerosidade excessiva em seu valor.
Sendo assim, a improcedência é a medida de rigor.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
CONDENO a requerente, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2023.
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7055762-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 19.284,52 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: JOAO GOMES PASSOS, BR 364 - ENTRADA ESTRADA MINERAÇÃO km 01 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GABRIELA VITIELLO WINK, OAB nº RS54018, AVENIDA PAULISTA 2421 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
JOÃO GOMES PASSOS ajuizou a presente Ação de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral em face de BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (ID 79755094 a 79755100).

Para tanto aduz, em síntese, que é aposentado do INSS e, em julho/2022, ao solicitar extrato de sua aposentadoria, verificou que está sendo cobrado mensalmente, pelo requerido, valor correspondente a reserva de margem RMC. Compreende que não utiliza e nem nunca utilizou cartão de crédito do requerido, não tendo contratado o negócio jurídico cobrado.

Defende que referidos descontos estão sendo lançadas desde agosto/2017, através do contrato n. 12346378, perdurando até a presente data. Assevera que os valores descontados em seu benefício previdenciário são referentes ao mínimo do cartão de crédito, fazendo com que seu débito sempre aumente e nunca seja quitado, mostrando-se os valores cobrados excessivamente onerosos, causando-lhe diversos prejuízos.

Decisão de ID 81699715 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da parte requerida e designou audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência de proposta conciliatória (ID 83405252).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 84068322), arguindo, prejudicialmente, prescrição e decadência. No mérito, compreende que a proposta apresentada e assinada pelo autor consta, de forma expressa, a informação de que o negócio dizia respeito a cartão de crédito consignado, não havendo de se falar em desconhecimento. Defende que o requerente realizou 25 (vinte e cinto) saques no cartão de crédito, com creditamento dos valores em conta-corrente de sua titularidade.

Sustenta que foram enviadas faturas para pagamento do valor complementar das faturas, visto que somente era descontado de seu contracheque o valor mínimo consignável. Assevera que não há de se falar em dano moral, posto que não fora praticado qualquer ato ilícito, tendo agido no exercício regular de seu direito. Dispõe que não é cabível repetição de indébito, porquanto os descontos se deram de forma legítima, já que a parte autora não quitada o valor remanescente das faturas, fazendo com que fossem gerados encargos e multas. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (ID 84068348 a 84069259).

Apresentada impugnação à contestação (ID 85078203).

Facultada a especificação de provas (ID 85181895), a parte requerida manifestou desinteresse (ID 86057452), tendo a parte autora se quedado inerte.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Portanto, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da prejudicial de mérito de Prescrição

Prima facie, em relação à prejudicial de prescrição, anoto que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Logo, REJEITO a prejudicial de mérito arguida.

Da prejudicial de mérito de Decadência

De outro lado, quanto a alegação de decadência, tenho que ela igualmente não merece acolhida, porque não se cuida de vício aparente ou de fácil constatação do produto ou serviço, mas sim de descumprimento de contrato, o qual se passa à análise.

Outrossim, anoto que não ocorre a decadência para um contrato que está ativo e em fase de cobrança diretamente na folha de pagamento da parte autora, restando afastada a preliminar em comento.

Logo, REJEITO a prejudicial de mérito arguida.

Do mérito

Pois bem! Inicialmente, anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297, do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No mais, da análise das faturas torna-se simples a solução da demanda. Explico.

Mostra-se como ponto incontroverso nos autos a realização de empréstimo consignado pela parte autora, bem como o recebimento e utilização dos valores decorrentes do mesmo, fato este que fora aventado pela parte requerida e confirmado pela parte requerente, em sede de impugnação.

Ou seja, a existência da relação jurídica entre as partes restou confirmada pela parte autora, a qual compreendeu, em sua impugnação, que: “(...) o autor contratou empréstimo consignado e o banco agindo de má-fé vinculou o empréstimo solicitado a um cartão RMC na forma de saque.”

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito por meio de empréstimo consignado, a serem descontadas diretamente de seu contracheque.

Todavia, ao contrário do que narra a parte autora, os contratos de ID 84068349 e 84068348, devidamente assinado, traz expressa e completa informação de que o serviço em questão se referia a cartão de crédito consignado, bem como de que seria descontado apenas o valor mínimo em seu benefício previdenciário.

In casu, os documentos juntados aos autos pelo réu (ID 84068348 a 8406925) demonstram que a parte requerente realizou a contratação de cartão de crédito consignado, autorizando, inclusive, a procedência da reserva de margem consignável, a ser descontada em seu benefício previdenciário.

Igualmente, com a defesa apresentada pelo banco requerido restou demonstrado que o requerente realizou diversos saques com o cartão contratado, cujas quantias foram depositadas em contas-correntes de sua titularidade (ID 84068323 a 84068347).

Assim, como pode o requerente alegar que nunca contratou com a parte requerida se consta de suas faturas a realização de diversos saques complementares, munidos de comprovante de realização de TED???? Certamente que suas alegações não seduzem.
Conforme já dito, o requerente realizou 25 (vinte e cinto) saques com o cartão de crédito consignado, no valor total de R$ 15.789,31 (quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), dos quais vários foram creditados em sua a conta bancária junto ao Banco Bradesco – a qual, frisa-se, é a mesma contante no contrato de ID 84068349, a exemplo dos comprovantes de ID 84068333, 84068334, 84068335 e 84068345.
No caso em tela, em que pese a parte autora tenha impugnado os documentos colacionados com a defesa do banco réu, inclusive os telesaques acostados aos autos, vê-se que sua alegação não se sustentam, posto que, conforme já dito, a conta bancária informada no contrato é exatamente a mesma que fora utilizada para depósito dos valores solicitados.
Ainda, se infere da fatura de ID 84068350 que, desde a primeira fatura gerada em face da parte autora, com vencimento em 10/08/2016 e desconto da primeira parcela de pagamento mínimo, era prática comum da parte autora não pagar o valor integral da fatura, fazendo com que fossem gerados encargos e multa, cobrados na fatura seguinte.
Tal fato pode ser verificado a exemplo da fatura com vencimento em 10/01/2018 (ID 84069251, pág. 2), a qual inicia com saldo devedor de R$ 1.053,80 (mil e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e, mesmo após o abatimento do valor mínimo descontado de forma consignada na folha do requerente, no importe de R$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos), totalizou a quantia de R$ 1.303,30 (mil, trezentos e três reais e trinta centavos).
Acresça-se, inclusive, que semelhante situação se procedeu nos meses seguintes, posto que a parte autora nunca pagava o valor integral da fatura gerada, já que, conforme já dito, apenas era realizado seu pagamento mínimo, mediante desconto em folha de pagamento.
Portanto, as faturas apresentadas pelo banco requerido demonstram, de forma clara, que a parte autora não realizava o pagamento integral das mesmas, gerando encargos e juros que resultaram no aumento significativo da dívida, que até a presente data não restou adimplida.
Isto é. O acréscimo do débito decorre dos encargos de financiamento, visto que a parte autora tem feito apenas seu pagamento mínimo, o que não se mostra suficiente para reduzir a dívida, permanecendo por anos aumentando.
Em razão disto, patente que o débito cobrado pelo banco requerido se mostra regular, inexistindo qualquer vício nos lançamentos e nos descontos em folha.
Frisa-se, mais uma vez, que se mostra incontroverso nos autos que a parte requerente se beneficiou dos valores de telesaques, os quais foram creditados em suas contas bancárias e foram usufruídos pela mesma, razão pela qual não resta uma centelha sequer de dúvida de que o pagamento pelo mesmo se faz devido, sob pena de enriquecimento sem causa.
Desta feita, ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, não se poderia exigir da parte requerida a prova negativa, ou seja, a prova de que não recebeu os valores das faturas de cartão de crédito. Ao revés! Caberia justamente a parte autora a prova positiva, ou seja, do efetivo pagamento pelos valores concedidos.
Ora, por óbvio que aqui não há prova a ser produzida pela parte requerida, mas sim pela parte autora, que deveria ter demonstrado a realização do pagamento das faturas. E não se diga que se trata de prova impossível ou até difícil. Bastaria a demonstração pelo documento quitado ou qualquer outra forma, porém não o fez.
Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Logo, os descontos dos pagamentos mínimos em seu contracheque são legítimos, considerando o funcionamento do cartão “consig card”, que realiza em folha somente o desconto do valor relativo ao pagamento mínimo.
Diante da ausência de demonstração pela parte requerente de pagamento das faturas, bem como pela demonstração pela parte requerida da regular constituição do débito, caminho outro não resta senão reconhecer a legitimidade das cobranças.
De remate, entendo como prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito, visto que não constatado qualquer ato ilícito praticado pela parte ré, bem como de majoração do valor de astreinte anteriormente fixado.
Improcedentes, pois, os pedidos da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, consoante art. 98, §3º do CPC.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7002812-06.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$ 4.397,49 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA, RUA JOAQUIM MARTINS 4579, - DE 4330 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Em suas últimas manifestações, a parte exequente tem postulado pela realização de diligências estranhas a lide.
Isto porque, em petição de ID 86117775 postulou pela liberação de valores, quando, nos presentes autos, inexistem valores bloqueados/depositados.
Posteriormente, em petição de ID 86423974, pugnou pela realização de hasta pública, quando, mais uma vez, inexiste bens penhorados no feito.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para que se atente as determinações deste juízo e, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste dos documentos juntados pelo INSS.
Sem prejuízo e, em igual prazo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7071485-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 182.629,61 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, RUA GOVERNADOR BLEY 94, SALA 04 COLINA - 29900-380 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: ADAIR JOSE LONGUINI, OAB nº AC436
Parte requerida: ROBERTO DORNER, AVENIDA DOS JACARANDÁS 3585, - DE 1003 A 1711 - LADO ÍMPAR JARDIM JACARANDÁS - 78557-667 - SINOP - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o requerimento da parte autora de ID n. 85023085,
Cumpra-se a decisão inicial de ID n. 83224539 e expeça-se o mandado de imissão na posse. Em seguida, expeça-se carta precatória para citação da parte ré.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7041252-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: SIRIO EDUARDO DE NAZARE CUNHA DA SILVA, CLEITON DE SOUZA PERIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 86686320.
Considerando que a matriz da empresa empregadora se encontra localizada em estado diverso, DEFIRO a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), para cumprimento da decisão de ID 82173614. Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0007148-22.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE MILTON PASSOS BATALHA, JANE LOPES DA SILVA, HEMILLE MARIELE PASSOS DA SILVA, RIQUELME PASSOS SILVA, HIASMYM PASSOS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora apresentada por JOSÉ MILTON PASSOS BATALHA e outros na qual a parte arguiu nulidade absoluta em virtude do ato alcançar bens impenhoráveis (salário e benefício assistencial).
Afirma que recebe salário de R$1.234,00 e sua companheira, também executada nestes autos, recebe cerca de R$642,00 mensais; explica que os demais executados são seus filhos, todos menores; sustenta que os valores penhorados são oriundo do benefício bolsa família fornecido pelo Governo, razão pela qual requer seu imediato desbloqueio.
O exequente apresentou manifestação na qual sustenta que não há comprovação de que os valores são oriundos do salário e requereu a manutenção da penhora (id. 85028963).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Inicialmente, destaco que o presente cumprimento de sentença versa sobre o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos autores aos patronos do requerido.
Os autores, ora executados, demonstram através dos documentos de id. 84178397 que auferem renda um pouco superior a 1 salário mínimo e, ainda, que são beneficiários do programa Bolsa Família - Governo Federal. Os executados comprovam, ainda, que possuem filhos menores que dependem de tais valores para seu sustento.
Feitas essas considerações, é importante mencionar que a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).
Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

O impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade do seu salário e, ainda, que não possui condições de arcar com os honorários sem prejuízo de seu sustento.
Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue serem impenhoráveis os proventos de salário e aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.
No caso, os documentos apresentados revelam que esse não é o caso, vez que a manutenção da penhora deixaria a família que figura no polo passivo da execução em extrema fragilidade financeira. Veja-se que a família recebe um benefício assistencial do Governo como forma de auxiliar no seu sustento.
Assim, resta evidente que a mitigação da interpretação acerca da impenhorabilidade por certo privará o devedor do necessário para o seu sustento, razão pela qual, no caso específico em tela, deverá ser aplicada a norma sem qualquer mitigação.
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada e determino a liberação dos valores penhorados e identificados no id. 83714714 em favor dos executados, com urgência. Expeça-se o necessário.
Fica a parte exequente intimada para que dê prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora.
A penhora online somente será realizada novamente se restar demonstrado que os executados auferem outras rendas passíveis de penhora.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003231-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: TATIANA GOMES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003022-55.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PUERTAS - SP470247
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021811-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. A. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A
REU: SAMUEL LAMARAO ALVES
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015274-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: MATEUS SILVA STOCHER
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088985-62.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: JULIANA MATOS DE MOURA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049634-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: ELMA AGUIAR DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045004-51.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Parte requerida: REU: GEANDRE GOMES DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, OFICIE-SE às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como ENERGISA e CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF nº 73682640215). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.
Outrossim, quanto as demais empresas indicadas pela parte autora (UBER, 99TAXI, CABIFY, WAPPA, INDRIVER, GARUPA, BLABLACAR, TOOK, CITY, MAXIM, WAZE e B2W MARKETPLACE), esclareço que a realização da diligência estará condicionada à indicação, pela parte, dos endereços/e-mails de referidas empresas.
Assim, para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias.
Com a apresentação das respostas ao ofícios enviados, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO – oficios.doc@claro.com.br
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com
Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7049362-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Valor da causa: R$ 109.950,00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais)
Parte autora: MARINA MARQUES RIBEIRO, RUA TANCREDO NEVES 3827, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267
Parte requerida: L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, TRAVESSA SANTA MARIA 40 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETICIA DIAS PINTO, RUA MARECHAL DEODORO 2511, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, RUA TENREIRO ARANHA 3334, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARINA MARQUES RIBEIRO em face de ELETICIA DIAS PINTO e L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA "ORAL ART CLÍNICA ODONTOLÓGICA", ambos qualificados nos autos.
Antes da citação da parte requerida ELETICIA DIAS PINTO, a parte requerente atravessou petição informando a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito em relação a requerida não citada (ID 86360880).
Assim, dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex, tão somente em relação à requerida ELETICIA DIAS PINTO.
Os presentes autos prosseguirão tão somente em face de L. DE M. OLIVEIRA & CIA LTDA "ORAL ART CLÍNICA ODONTOLÓGICA".
PROCEDA à CPE com a retificação do polo passivo dos presentes autos, junto ao sistema PJE, excluindo-se a pessoa de ELETICIA DIAS PINTO.
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.
Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.
Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.
Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta "DECISÃO SANEADORA", caso contrário, na pasta "JULGAMENTO".
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015368-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: MARCILENE FRANCISCO DA SILVA DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA, OAB nº AL18791, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS" proposta por MARCILENE FRANCISCO DA SILVA DIAS em face de ITAÚ CONSIGNADO S.A, na qual a parte alega ter sido vítima de fraude. Aduz que não possui qualquer conta com o banco, mas foi surpreendida com um depósito não contratado no valor de R$13.330,89 em suas contas feito pelo requerido.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em suma, a ausência de pretensão resistida consubstanciada na ausência de requerimento administrativo. Afirma que em via administrativa adotou as medidas pertinentes, emitindo um boleto para a devolução dos valores, bem como que cancelou a dívida e deu baixa no contrato. Não obstante, a parte defende a regularidade da contratação, rechaça o pedido de danos morais e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
Por necessário, passo à análise das preliminares.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte requerida apresentou em sua contestação preliminar fundada em falta de interesse processual de agir da parte autora, sob a alegação de inexistência de requerimento administrativo.
A preliminar arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse processual carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao Poder Judiciário à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.
Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º).
A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).
Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário, sendo de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, mormente porque a ação também envolve pedido de indenização por danos morais.
No mais, as partes são capazes e estão representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a divergência entre as alegações constantes da contestação e réplica, determino que a parte requerida esclareça:
1) se cancelou a dívida e deu baixa no contrato administrativamente e a data;
2) se os valores foram devolvidos pela parte autora.
Destaco que, considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida demonstrar a relação jurídica ante a evidente hipossuficiência da parte autora. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Ação revisional. Inversão do ônus da prova. Juros. Abusividade. Hipossuficiência do consumidor.
É aplicável, no presente caso, a inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, porque patente a sua hipossuficiência na produção de provas específicas pertinentes aos contratos de empréstimos consignados.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809777-21.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/01/2023.)
Por fim, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.
Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008057-90.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87078517 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034446-49.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUDOVICO ALGACIR SWINKA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
REU: RICARDO FONSECA MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058485-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7050093-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REU: DELVANI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública em que a autora SANTO ANTONIO ENERGIA S.A endereça ao réu DELVANI RODRIGUES SOARES.
O presente feito se arrasta desde 2019 sem nenhuma solução, eis que as partes controvertem quanto ao valor da indenização, tendo ambas apresentado laudos de avaliação de forma unilateral, sem, no entanto, haver concordância ao valor apresentado nos referidos laudos.
Intimadas para dizer se pretendiam produzir provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 80595212). O réu, por sua vez, reiterou o laudo de de avaliação de ID 48647121, com a ressalva de que, caso o juiz entenda necessário que seja realizada avaliação no imóvel. Requereu, ao final, o levantamento do valor do depósito prévio ao argumento de que se encontra desempregado necessitando urgentemente do valor incontroverso (ID 81569411).
É o relatório. Decido
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.
Não existem teses preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual.
Com essas assertivas, declaro o feito saneado.
Com efeito.
A avaliação judicial no imóvel objeto do pedido de desapropriação é imprescindível para o deslinde do feito, eis que as partes não chegaram a um consenso quanto ao valor da indenização.
Sendo assim, fixo como ponto controvertido a ser esclarecido em instrução processual o valor da indenização do imóvel descrito na inicial e objeto do pedido de desapropriação.
1. Nomeio para a realização da perícia, o escritório do engenheiro JOSÉ EDUARDO GUIDI que deverá realizar os trabalhos periciais por meio de engenheiro florestal, com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiuva, CJ 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP. 76.804-008 – cel: (69) 9.8112-9740, o qual poderá ser intimado pelo e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com.
1.1 O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão da propriedade/posse apresentando o valor que entende devido da terra nua e eventuais edificações/benfeitorias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.
1.2 Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de desapropriação é direito do réu receber justa indenização pelo imóvel expropriado.
1.3 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.
1.4 Com a resposta do perito, intime-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.
1.5 Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o perito autorizado a fazer o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).
1.6 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
1.7 O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).
1.8 Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
1.9 Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, em não havendo impugnação, vistas as partes para alegações finais, no prazo legal.
1.10 Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.
2. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor do depósito prévio, uma vez que sequer foi encerrada a instrução processual.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021897-51.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A
EXECUTADO: CYRILO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 82154210, pois conforme manifestação de ID 86312594 o exequente tem interesse no veículo, razão pela qual fica intimado o executado para no prazo informar nos autos onde/endereço o veículo está localizado, no prazo de 5 dias.
Lado outro, nesta data procedi baixa na restrição RENAJUD do veículo que o exequente não possui interesse, conforme comprovante e anexo.
Decorrido o prazo, concluso para deliberações pertinentes.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7031601-78.2021.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, M. P. D. T.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT (14ª REGIÃO) - RONDÔNIA E ACRE
REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, ingressou com pedido de habilitação de crédito retardatário em face de WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (atual WELGESS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA empresa em recuperação judicial RECUPERACAO JUDICIAL) empresa integrante do GRUPO GUARESCHI – em recuperação judicial, visando habilitar/reservar o seu crédito no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), no quadro geral de credores – classe de credores quirografários -, para pagamento de acordo com plano de recuperação judicial.
A inicial veio instrumentalizada com diversos documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida (ID 59821045).
Devidamente citada (ID 63348555), a requerida manifestou concordância ao pedido do requerente (ID 65741486).
Dada a dificuldade em intimar o requerente, foi requerido que todas as intimações fossem realizadas por oficial de justiça, contudo o pedido foi indeferido e facultado à parte requerente fornecer endereço eletrônico institucional para futuras intimações (ID 76833259).
O requerente encartou ao feito planilha com atualização de crédito até 09.02.2016 (ID 78287646), o que foi impugnado pela requerida (ID 79550719).
Intimado o requerente para adequar os cálculos à LRJF e ao plano de recuperação judicial da requerida, mais uma vez, o requerente apresentou cálculos em desacordo (ID 81814151 e 81814151).
Após diversas manifestações das partes quanto ao valor correto do crédito a ser reservado em favor do requerente, foi determinada a intimação da requerida para juntar ao presente feito cópia do plano de recuperação judicial encartado no processo principal (7001149-95.2015.8.22.0001 - recuperação judicial) e homologado judicialmente – ID 83726061), cuja determinação foi plenamente atendida pela requerida (ID 83870184 e 83870188).
Após intimado, o requerente apresentou cálculos em consonância com o disposto na Lei nº 11.101/2005 e com plano de recuperação judicial (ID 84239682, 84835881 e 84835882).
A requerida manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pelo requerente que aponta um crédito de R$700.000,00 (setecentos mil reais).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de habilitação de crédito retardatário pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, distribuído por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, atual denominação WELGESS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, empresa integrante do GRUPO GUARESCHI – em recuperação judicial.
O presente crédito retardatário é originário de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 029/2008 celebrado em demanda trabalhista, nos autos do processo ExTAC 0000069-76.2016.5.14.0092, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho do Município de Ji-Paraná e foi constituído em face da recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e respectivos sócios.
Conforme se depreende dos documentos encartados ao feito (ID's 59049757, 59049764 e 84835882) o requerente é credor da empresa WELGESS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (em recuperação judicial) da importância de R$700.000,00 (setecentos mil reais) atualizado de acordo com a Lei nº 11.101/2005 e com o plano de recuperação judicial.
Infere-se, também, que o pedido do requerente está em consonância com o disposto no art. 10, §§ 6º e 10 da Lei 11.101/2005.
Além disso, verifica-se que o pedido encontra-se adequado, pois processado de acordo com a Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, sendo o seu acolhimento medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para DETERMINAR seja incluído/reservado o crédito do requerente junto a ação de recuperação judicial autuada sob nº 7001149-95.2015.8.22.0001 para constar na classe dos credores quirografários em nome do requerente o valor de R$700.000,00 (setecentos mil reais).
Intime-se a requerida para que proceda com a inclusão/reserva do crédito para pagamento com as anotações necessárias
Isento de custas e honorários advocatícios.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de recuperação judicial nº 7001149-95.2015.8.22.0001 (GRUPO GUARESCHI), arquivando-se os presentes autos.
P.R.I. Intime-se todos os interessados e o requerente pelo endereço eletrônico institucional pelo sistema Pje: prt14.pvh.oficio1@mpt.mp.br.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
Aguardando prazo solicitado pelo autor - 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079135-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: LUCIANO CARLOS DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011615-41.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE GENARO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149
EMBARGADO: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EMBARGADO: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078929-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87105857 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA PERÍCIA: 27/02/2023 - 15:30
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 - 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012672-60.2022.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055651-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO CARROCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020104-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: ALCIR FERNANDO BROCCO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035612-19.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012072-39.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
EXECUTADO: LEONARDO JEFERSON UGOLINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032281-97.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559
REU: WBERLLAN DA SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030524-05.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JOGINALDO SILVA CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052355-41.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: EDIENE DOS SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016939-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REU: MARCOS BELTRAMINI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008389-67.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074186-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: PRO MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086060-93.2022.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: Laura Barros Guimaraes Rodrigues registrado(a) civilmente como Laura Barros Guimaraes Rodrigues
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A
REQUERIDO: HERICHE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065428-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. R. M. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005609-47.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: HELOISA GOMES PEREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025585-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429
REU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062791-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042484-50.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
EXECUTADO: FERNANDO MIRANDA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042703-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. B. P.
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057130-65.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042703-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. B. P.
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071827-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CARLOS ARAUJO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
REU: JOELMA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039317-30.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros (6)
Advogados do(a) REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
Advogados do(a) REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013170-93.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RINCOLATO - RO0002768A
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência das determinações constantes no ID 87160775.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065411-10.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: NILMA ALVES GUIMARAES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012839-14.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RETIFICA EXATA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7026643-83.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, FADI HASSAN FAYAD KHODR, OAB nº SP344210, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO, OAB nº SP356838, ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI, OAB nº SP398703
REQUERIDO: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL
DECISÃO
1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040691-47.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060530-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. A. B.
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014215-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPOLIO EDNA MARIA AMORA COUCEIRO registrado(a) civilmente como EDNA MARIA AMORA COUCEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052125-62.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063412-22.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JOCIVALDO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011002-55.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058205-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA ELISANGELA NASCIMENTO CRUZ
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013347-23.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060462-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILIAN CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735A
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) REU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004232-12.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009676-26.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO SENNA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051022-25.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CAMILA ROTUNO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025669-12.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

Decisão
Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas ENERGISA e CAERD, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7061921-77.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARIVALDA BRITO DA SILVA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87130138 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Por fim, oficie-se ao segundo grau a realização do presente acordo, tendo em vista a perda do objeto agravo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007741-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEI LOPES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000080-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADOS: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME, EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
DECISÃO
1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, bem como no mesmo prazo comprove o pagamento das custas processuais pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009693-62.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI ESPOSITO
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026891-88.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADOS: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA, EDILSON DE OLIVEIRA REGO
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87131701 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo a executada MARIA ANTONIA ALVE FERREIRA assumido o débito.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Por fim, considerando que os valores bloqueados/penhorados já foram transferidos para conta judicial, intime-se a executada MARIA ANTONIA pessoalmente no endereço indicado no acordo supramencionada para informar seus dados bancários para fins de restituição/devolução dos valores penhorados no prazo de 5 dias, com as formalidades legais.
Com os dados desde já determino a expedição de ofício de transferência bancária para fins de restituição dos valores bloqueados nos autos em favos destas, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7084370-29.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: JOAS DA SILVA FONSECA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87141582 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008783-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044714-70.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON DOBGENSKI e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EMBARGADO: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN
Advogados do(a) EMBARGADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037420-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCINEIA DA SILVA LARA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007924-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO7580
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006170-71.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012742-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Y. P. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REU: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Advogado do(a) REU: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004352-55.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANATILDE PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ: 24.368.232/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.158,00 (trinta mil cento e cinquenta e oito reais) atualizado até 29/12/2021.
Processo:7078423-28.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO CPF: 007.164.172-60, ANTONIO BESSA FREITAS CPF: 220.673.612-87
Requerido:CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ: 24.368.232/0001-65
DECISÃO ID 86963771: (...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 08:47:43
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2810
Caracteres
2339
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
57,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006792-53.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
EXECUTADO: A C R DE FARINHA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016319-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. G. S. B.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035114-20.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI MARIA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE MARCOS NUNES DE AQUINO CPF: 719.705.922-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7040962-56.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:ELISEU SANTIAGO CHAVES CPF: 421.691.942-15
Executado:JOSE MARCOS NUNES DE AQUINO CPF: 719.705.922-49
DECISÃO ID 83587568: "(...)Em razão da sucumbência, condeno a requeria ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005819-98.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: YHAN HOLANDA IANINO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
REU: NOBRENISE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0801014-94.2023.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.
Mantenho a decisão de ID 86471264 por seus próprios fundamentos.
No entanto, por verificar elementos que podem subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo e influir no prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito até informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto.
Ademais, requer a parte autora (ID 86659682) a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o que, desde já, advirto pela impossibilidade ante ausência de previsão legal, visto que a técnica processual enseja a interposição do recurso de agravo ou preliminar de apelação, conforme o caso.
No tocante ao pedido de produção antecipada da prova pericial, verifica-se que se trata de procedimento cabível antes da propositura da ação principal, quando, em razão da natural demora em se chegar à fase probatória, houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos no curso da ação (art. 381, I do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036036-95.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028969-55.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064949-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO EDUARDO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA FILHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar e apresentar endereço para citação de SOLANGE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA e NILSON LUIZ DE OLIVEIRA, no prazo de 05 dias. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034226-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: ELZA CABRAL OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087977-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLIZE LAGOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
REU: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87152589 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040426-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A
REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87136494 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082134-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003932-55.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA MENDES
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, sem nova intimação, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053719-48.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: URSULA ANDRESS DA SILVA COSTA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao PJE, verifica-se que tramitam perante este Juízo outras demandas que possuem a mesma natureza desta ação, nas quais a empresa Casaalta Construções LTDA interpôs agravo de instrumento contra as decisões da Justiça Federal que reconheceram a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos processos à Justiça Estadual.

Processo 7027252-95.2022.8.22.0001 – agravo de instrumento n. 1019293-36.2021.4.01.0000.
Processo 7042656-89.2022.8.22.0001 – agravo de instrumento n. 1016003-76.2022.4.01.0000.
Assim sendo, considerando a identidade dos pedidos e da relação jurídica relatada nos processos em comento, o desfecho dos recursos acima mencionados influenciarão diretamente no andamento desta ação, tendo em vista que poderá ensejar na alteração da competência para julgar a demanda.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. Fica a parte requerida INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento dos agravos de instrumento n. 1019293-36.2021.4.01.0000 e 1016003-76.2022.4.01.0000, que tramitam na Justiça Federal.
2. Com a manifestação da requerida, intime-se a requerente para conhecimento e eventuais requerimentos pertinentes, no prazo de 5 dias.
3. Em seguida, retornem conclusos em pasta específica (Decisão - Urgente).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7062232-68.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: ROBERTA RIBEIRO RUIVO
Decisão
Fica esta intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válido aos deslinde dos autos.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
7009961-19.2021.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO BERTOLETT
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: LUZINETE CUNHA FERREIRA, L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Porto Velho - 6ª Vara Cível
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração (ID. 87147097) opostos pela FERNANDO BERTOLETT, sob alegação de suposta omissão na sentença (ID. 86469844) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando LUZINETE CUNHA FERREIRA ao pagamento de de multa por descumprimento contratual, não acolhendo os pedidos de obrigação de fazer.
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Destaca-se a desnecessidade de intimação das embargadas/rés por serem revéis.
Os embargos não apontam concretamente nenhumas das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. Explico.
A matéria se encontra decidida, constando na sentença:
(...)
Quanto ao pedido de retirada do gravame, pelo pagamento ou substituição do bem dado em garantia, resta necessário esclarecer os seguintes fatos.
Sendo o imóvel garantia de financiamento, ocorre a mudança de titularidade do domínio do imóvel, como se pode facilmente constatar na matrícula do bem. Nessa mesma linha, em que pese a vontade do autor, o judiciário não pode compelir credor a aceitar substituição da garantia.

Nesse sentido:
CONTRADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O contrato fiduciário é ato jurídico bilateral decorrente da manifestação de vontade das partes contratantes, não permitido ao judiciário obrigar o credor aceitar a substituição do veículo dado em garantia pelo devedor se com ela não anuir. 2. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante análise equitativa do juiz, nos termos do § 4º, art. 20, CPC, não ficando o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas somente aos critérios de equidade. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-GO - AC: 982053120138090051 GOIANIA, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1731 de 20/02/2015) (Sem grifo no original).
Ressalta-se que os demais pedidos (quitação do contrato de alienação fiduciária) e fornecimento de dados e documentos ficam impedidos pelo mesmos fatos acima. Explico.
O Judiciário não pode obrigar às partes à quitação do contrato, uma vez que o autor não é titular do crédito, mas sim a Caixa Econômica Federal, cuja anuência é necessária.
Sobre os documentos para escrituração, o supracitado contrato de financiamento com garantia acaba por inviabilizar a escrituração e a alteração do registro do imóvel.
(...)
Deste modo, os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à "redecisão", mas ao esclarecimento ou integração da decisão.
Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7071059-68.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALICE DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sobreveio aos autos certidão de óbito da parte executada.
Em que pese o pedido de ID 84709728, não há nos autos informação de existência ou não de inventário, bem como qualificação completa do representante do espólio e/ou dos herdeiros.
Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 2 meses, ficando o exequente INTIMADO a promover a citação do respectivo espólio (caso haja inventário em trâmite ou em não existindo inventário), de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (em caso de inventário já finalizado), indicando a qualificação completa do representante do espólio e/ou dos herdeiros, a depender do caso.
Com a manifestação do exequente, venham conclusos para deliberações.
Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001167-72.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: MIGUEL GOMES COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87154373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7073162-82.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REQUERIDOS: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
DECISÃO
Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7010673-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: J EDMILSON DA SILVA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença movido por MIRIAN AUTO POSTO LTDA, em desfavor do J EDMILSON DA SILVA EIRELI.
Foi noticiado o óbito do representante do executado (Pessoa Jurídica - EIRELI) e requerida a habilitação dos herdeiros nos autos do processo.
A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) teve sua instituição pela Lei nº 12.441/2011, a qual alterou o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) inserindo o art. 980-A e, tratando-se de empresa individual, em caso de falecimento do empresário, a titularidade da pessoa jurídica passa a ser composta pelo espólio, que vem a ser todos os bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Com isso, para suceder a EIRELI no caso de falecimento do titular, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou no inventário (levantamento dos bens) em sua partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.
Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante, documento que deve ser arquivado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro da Pessoa Jurídica.
Diante do exposto, tendo em vista que a certidão de óbito aportada aos autos constou a existência herdeiros do falecido, e diante da apresentação dos documentos destes, assim como as informação concernentes à ausência de inventário, reconheço a legitimidade do pedido de habilitação dos herdeiros.
A parte executada foi intimada a se manifestar e concordou com a habilitação dos herdeiros.
Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 83433067.
Proceda-se a inclusão no polo passivo de:
VALDIRENE BORGES DA SILVA, inscrita no CPF nº 657.637.182-91, nascida em 05/03/1980, residente e domiciliada à Rua Inácio Mendes, nº 8456, Ap. 1, bairro Juscelino Kubitschek, na cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.829-310;

JOSÉ UILIAN BORGES DA SILVA, inscrito no CPF nº 517.939.972-68, nascido em 03/02/1982, residente e domiciliado à Rua Rosalina Gomes, nº 9.760, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 78.813-524.
Após, intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075936-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MURILO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7019274-14.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DECISÃO
1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

0008584-84.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES, UBIRATAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos de negativo (sem relacionamento bancário), que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006176-78.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARACELLY BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO5948, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87152596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018847-46.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061514-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE FARIAS LAGES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, ANCELMO SALES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0015649-28.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920
REQUERIDOS: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
DESPACHO
Sobreveio aos autos informação de que o executado SILVINO CARDOSO DE MOURA faleceu, motivo pelo qual a parte exequente foi intimada para colacionar aos autos certidão de óbito do executado e promover a citação do respectivo espólio (caso haja inventário em trâmite ou em não existindo inventário), de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (em caso de inventário já finalizado), indicando a qualificação completa do representante do espólio e/ou dos herdeiros, a depender do caso.
Informou a parte exequente acerca da substituição processual já efetuada nos autos, de forma que requer o prosseguimento do feito, sem, no entanto, nada efetivamente solicitar especificamente.
Considerando o contexto dos autos, observa-se que houve a intimação para início do cumprimento de sentença, mas que os ARs de ID 81410600 e 81484806 retornaram negativos, de forma que não há, por ora, o início do prazo para pagamento voluntário por parte dos respectivos executados.
Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, manifestando-se quanto ao retorno dos ARs e a viabilizar a intimação dos executados, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.
Atente-se a parte exequente quanto aos ditames do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016522-25.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: IRISVALDA DE CARVALHO MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87152597 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046684-42.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7067430-86.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ISIS DANIELE BRASIL SILVA, ANA CLAUDIA LIMA FREIRE, INGRID LUIZE BRASIL LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907, MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº MG208998
REU: AMYNA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DO REU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório, ficam as requerentes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a petição e os documentos novos apresentados pela requerida nos IDs 87015054, 87015055, 87015056 e 87015057, requerendo o que entenderem necessário.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos em caixa específica (Decisão - Urgente).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7050788-72.2021.8.22.0001
Valor da causa: R$ 46.218,65
Classe: Usucapião
AUTORES: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA, OLIMAR FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
REU: ENEDINA FERREIRA GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite-se POR EDITAL a requerida e confinante ENEDINA FERREIRA GOMES, e PESSOALMENTE o confinante FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, arrolados na petição de ID 85943586, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.
3. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).
4. Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
8. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, brasileiro, união estável, professor, CI/RG nº 14.526.848 SSP/SP, CPF/MF nº 034.253.198-09, residente e domiciliado na Rua Bolívia, nº 380, Mocambo, Porto Velho, Estado de Rondônia, vizinho confinante à Leste do imóvel usucapiendo. Número do telefone celular: 99932-0827 (Whatsapp).
ENEDINA FERREIRA GOMES
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0112462-11.2000.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DIAS, OAB nº RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711
EXECUTADOS: NASCIMENTO E FREITAS LTDA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO, HERVENCIO NETO DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480A
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos imóveis de matrícula Num. 7420, 17421 e 17387(ID 854364).
Ocorre que, para o deferimento do pedido, é indispensável que se colacione aos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser realizada a penhora, visto que as certidão de ID 29893614 - Pág. 9 e seguintes encontram-se datadas de 2008 e, por conseguinte, necessária a prova de propriedade para evitar eventual nulidade póstuma.
Ademais, atente-se a parte que a penhora deverá recair no(s) imóvel(is) somente até o limite do débito perseguido.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, atualizar o valor da execução e indicar os imóveis que pretende que se recaia a penhora, colacionando a(s) respectiva(s) Certidão de Inteiro Teor.
Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0017090-49.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ EVARISTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO1224A, ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944
EXECUTADOS: JAQUESON EGUEZ AYALA, EDGAR EGUEZ VACADIEZ, MARIA ELVA EGUEZ AYALA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vieram aos autos a informação de óbito da parte executada.
Informou a parte exequente a inexistência de inventário e requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus.
Assim, a fim de evitar arguição posterior de nulidade, fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 dias e por meio da Defensoria Pública, se manifestar quanto à concordância da habilitação dos herdeiros relacionados na petição de ID 84626163.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7022892-20.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA INACIA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Consta na certidão de óbito da parte executada que Maria Inácia da Silva “não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. Deixou 02 (dois filhos) de nomes: Maria de Lourdes (56 anos) e José Hiran (69 anos).
Da petição de ID 86062225, observa-se que o autor colacionou aos autos somente a qualificação de Maria de Lourdes da Silva Cavalcante, sem citações quanto à José Hiran.
Assim, a fim evitar futura nulidade, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, informar se há ou não inventário em trâmite, bem como trazer dados para citação do espólio e/ou herdeiros, notadamente Maria de Lourdes e José Hiran.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005137-46.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87152591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005517-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. M. H. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87152594 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057486-94.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MICHELE MICHELS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87154374 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033334-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES COSTA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078997-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDWYRLEN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
REU: CLARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024444-88.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: MARIANA MENDES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87184780 e 87184779 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7082002-47.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
REU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA
DESPACHO
1. Primeira e segunda parcela das custas parceladas recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDNEIA RECHE DE SOUZA AIDAR PEREIRA - CPF: 255.864.398-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: MARCA: HYUNDAI; MODELO: HR 2.5 TCI DIESEL; ANO/MODELO: 2013; COR: BRANCA; PLACA: NCL4001; RENAVAM: 001037755038
CHASSI: 95PZBN7KPEB063732.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 42.043,82 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) - atualizado até 10/06/2020.
Processo: 7021156-35.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A - CNPJ: 07.707.650/0001-10
Requerido: EDNEIA RECHE DE SOUZA AIDAR PEREIRA - CPF: 255.864.398-32
DECISÃO ID 85003267: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
31/01/2023 17:05:55
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2872
Caracteres
2401
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
53,93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000794-41.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ANALDO KILPPEL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008050-98.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: RAYANE FEITOSA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 14.218,70
Data da distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custa avulsa de ID n. 87052747, referente ao pagamento das custas inicias (2%).
Após, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Rayane Feitosa Pereira
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, n. 6, Santa Bárbara, CEP n. 76804-218, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008108-04.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SUELI LEMOS DA SILVA DOS SANTOS, VALDETE CARLOS TELES DOS SANTOS, CLEISA COSTA DE AGUIAR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 205.526,08
Distribuição:13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Partes executadas:
1. CLEISA COSTA DE AGUIAR
ENDEREÇO: Linha 5 Ribeirão KM 33, s/n, Zona Rural, em Porto Velho/RO.
2. VALDETE CARLOS TELES DOS SANTOS (avalista)
ENDEREÇO: Rua São Paulo, n. 26, CEP n. 39864-000, em Carlos Chagas/MG.
3. SUELI LEMOS DA SILVA DOS SANTOS (avalista)
ENDEREÇO: Av. Marechal Deodoro, n. 1445, CEP n. 76850-000, em Guajará-Mirim/RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008233-69.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS GABRIEL HOLANDA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
1) A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Nos termos do art. 229 da Constituição Federal e art. 22 da Lei n. 8.069/1990, os pais têm o dever de assistir os filhos menores, o que inclui pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do processo em que o menor for parte.
Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos dos seus genitores que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) No mesmo prazo e sob a mesma responsabilidade deverá a parte autora emendar a inicial indicando efetivamente quem seja o titular do direito violado, de acordo com os fatos articulados na inicial. Efetivamente, a causa de pedir indica que os transtornos narrados foram suportados pela mãe, cujos percalços foram transferidos, como se fossem da criança, menor com 06 (seis) anos de idade.
Não se quer dizer que a criança não possa sofrer danos materiais, físicos, psíquicos e morais. Mas, de acordo com os fatos, estes indicam ser dos pais, os titulares dos direitos violados, que podem pleitear, em nome próprio, tantos os direitos próprios violados, como também os direitos do filho, na condição de substituta processual.
Nos termos do art. 1689, do Código Civil, os pais tem direito de usufruto e administração dos bens dos filhos, enquanto menores de idade.
Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade
Logo, podem atuar como substituto processual dos bens e direitos dos filhos, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, ou seja, dos filhos. Exemplo típico mais comum é o Ministério Público pleiteando, em nome próprio, alimentos a criança dos respectivos pais da criança; ou a mãe, nos autos de divórcio, que pede em nome próprio que sejam fixados alimentos para o filho comum contra o genitor.
Não se está afirmando que o menor não possa sofrer dano moral. Mas a causa e os danos devem ser pertinentes à sua condição e idade. Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando a vítima do suposto dano e requerendo, caso entenda necessário, a alteração do polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento.
3) Por fim, para aplicação do juízo 100% digital, conforme escolhido pelo autor, com escopo de atender o disposto na Resolução 345/2020 do CNJ, deve o requerente informar o seu endereço de e-mail e número de telefone (whastApp), bem como o de seu advogado, sob pena de não adoção do juízo 100% digital neste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7014627-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDREZZA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 17.487,26
Data da distribuição: 12/04/2017
DESPACHO
Com razão a parte exequente.
Sem ônus, oficie-se à SEMFAZ com a finalidade de que o órgão informe, a este Juízo, a existência de eventuais imóveis cadastrados em nome da parte executada (R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME, CNPJ n. 03.817.026/0001-15), no banco de dados do IPTU desta Municipalidade.
Oficie-se, ainda, à ENERGISA com a finalidade de que a empresa apresente, a este Juízo, informações acerca da existência de eventual cadastro em nome da parte executada (R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME, CNPJ n. 03.817.026/0001-15), assim como o respectivo endereço, telefone, etc. Em havendo a impossibilidade de fornecer tais dados, a empresa deverá apresentar a devida justificativa.
Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, promovendo o andamento ao feito requerendo o que de direito e adotando medida executiva útil, sob pena de suspensão e arquivamento.
Dados para cumprimento:
1. SEMFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho/RO.
ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, n. 744, CEP n. 76801-096 - Nossa Sra. das Graças, em Porto Velho/RO.
2. ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ENDEREÇO: Av. Imigrantes, n. 4137, CEP n. 76.821-063 - Setor Industrial, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022353-59.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 19.680,00
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se pessoalmente, via carta AR, a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso para extinção.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA, RUA PIO XII 768, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0019111-61.2012.8.22.0001
Usucapião
REQUERENTES: IVANIR SOARES DOS REIS, MARIA MARTA DOS REIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, EUCIDE CAMARGO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, OAB nº RO7999, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265B
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 19/09/2012
DESPACHO
Ainda não foram cumpridos os requisitos para dar início ao cumprimento de sentença.
Assim, nesse momento não há que se alterar a classe processual e suspender o feito.
O arquivamento do processo não prejudicará a parte autora que, quando em posse dos documentos necessários, oportunamente, poderá requerer o sobredito cumprimento de sentença.
Nesse sentido, no momento, arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006713-84.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OLANILSON GOMES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 21/02/2017
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente solicitou a realização de diligência via SISBAJUD, com a finalidade de buscar valores pertencentes à parte executada, porém, aquela não apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais vinculadas à diligência pleiteada.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de suspensão e arquivamento.
Recolhidas as custas, conclusos à pasta “DECISÃO JUD’S”.
Caso contrário, tornem ao arquivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0016936-60.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALMIR FURTADO DANTAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de sequestro.
Em consulta ao extrato da conta judicial vinculado ao presente processo, em 19/12/2022 ocorreu um depósito de R$ 3.255,48.
À CPE para que transfira o valor de R$ 3.865,97 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), valores com atualizações, para conta bancária do FUNDEP (Banco do Brasil S.A., conta corrente n. 0007747-X, Agência 2757-X).
Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7065276-95.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: RAFAEL LUCAS SANTANA VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.967,35
Data da distribuição: 31/08/2022
DESPACHO
Ante o recolhimento das custas (ID n. 86883413), vinculadas à diligência pleiteada na petição de ID n. 86883411, expeça-se mando de citação a ser cumprido no endereço indicado na referida petição e nos moldes do despacho inicial de ID n. 81274587.
Embora independa de qualquer ordem deste Juízo nesse sentido, advirta-se no mandado que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, havendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, deverá proceder com o disposto no art. 252 e seguintes do Código de processo Civil citando-se a parte requerida por hora certa, bem como constatar se houve a mudança de residência da parte requerida e, caso se confirme esta hipótese, sejam obtidas informações perante aos vizinhos a respeito de seu novo endereço.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RAFAEL LUCAS SANTANA VIEIRA
ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, n. 8989, CEP n. 76829- 083 - Socialista, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075387-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Mapfre Seguros
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO CPF: 774.905.172-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 7.678,26 (Sete Mil, seiscentos e setenta e oito Reais e vinte e seis centavos) atualizado até 11/11/2021.

Processo:7067770-64.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BRUNO LOPES BILIATTO CPF: 019.233.952-46, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CPF: 09.529.939/0001-12, PEDRO ABIB HECKTHEUER CPF: 003.636.532-79
Executado: THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO CPF: 774.905.172-49
Despacho ID 86878727: "(...)Cite-se a parte requerida por edital(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/02/2023 17:28:17

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2512
Caracteres
2041
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
50,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075815-23.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: WYGOR EMANOEL NUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020693-25.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MILENA DIAS ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049150-09.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EBBEL ESTEVES DE FRANCA
REQUERIDO: ALBERTO PINTO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008340-16.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível
AUTORES: DIOGO FLORES PANKE, BEATRIZ CARVALHO PAKE
ADVOGADO DOS AUTORES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 21.420,84
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais (ID n. 87103214).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Na mesma oportunidade, a parte requerida deve promover a exibição das filmagens do circuito interno na forma indicada na petição inicial.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 3288, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO - RONDÔNIA - CEP 76820-408.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007911-49.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 12/02/2023
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas (ID's n. 87033122 e 87033123).
LUCAS ZAGO FAVALESSA, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral e tutela de urgência em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que possui conta profissional antiga com a requerida cadastrada no Instagram com o nome @lucaszago__adv, sendo seu perfil utilizado para realizar o marketing jurídico, no dia 07/02/2023 foi informado por seus clientes acerca de postagens estranhas, divulgando uma plataforma para investimentos, no qual supostamente quem fosse investir iria multiplicar seu dinheiro. Aduziu que ao tentar realizar a recuperação de sua conta, bem como de sua senha se deparou com suas informações pessoais de recuperação (e-mail e telefone) trocadas pelos golpistas, assim tentou por diversas formas recuperar o seu acesso não logrando êxito. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja obrigada a restituir à conta do autor e a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos carreados pelo autor, sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que a conta virtual da parte autora, junto a rede social pertencente a ré – "Instagram" –, ter sido invadida/hackeada e, desde então, utilizada por terceiro desconhecido para a prática de ilícitos/golpes, podendo causar prejuízos financeiros aos seus amigos e seguidores, conforme prints e boletim de ocorrência anexados aos autos.
Ademais, o perigo de dano decorre dos efeitos negativos e depreciativos que a divulgação de notícia enganosa – comercialização fraudulenta pelo usurpador -, utilizando o perfil e a imagem da parte autora podem acarretar danos à honra e ao nome da requerente perante terceiros, com a exposição indevida da sua imagem, o que certamente é grave, mormente por dizer respeito à tutela de direitos da personalidade.
Outrossim, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação, à luz da prova documental inicial trazida, de que a requerente é de fato a titular do perfil, conforme infere-se nas fotografias e documentos pessoais instruídos à inicial, o que justifica a sua pretensão liminar para que a ré restitua ao acesso da conta ao autor, viabilizando o acesso e impedindo, consequentemente, o uso indevido da conta pelo hacker.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulada e DETERMINO que o requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação, forneça, via e-mail (lucas_zago_favalessa@hotmail.com) e/ou via celular (69) 99969-7578 , os dados necessários (login e senha) para acesso pela parte autora LUCAS ZAGO FAVALESSA ao perfil no "Instagram" (@lucaszago__adv), sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (mil Reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil Reais), caso descumpra o preceito.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por videoconferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da parte requerida BANCO DO BRASIL S/A será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
Considerando que a parte requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
A CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Partes Requerida sem cadastro eletrônico: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Avenida Brigadeiro Faria Lima, N° 3732, Andar 1 ao 4 e 6 ao 12 e 14E a 15, ITAIM BIBI, SÃO PAULO-SP, CEP: 04.538- 132
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008150-53.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEOVANNA MAGRIN ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Os fatos narrados na inicial mostram-se confusos e não apontam de forma correta quem é a vítima do suposto dano, uma vez que o autor da demanda constavam com 12 (doze) anos à época dos fatos, porém a narrativa por diversas vezes indica que sua representante estava presente no momento indicado e tudo indica que o suposto dano seria dela.
Dessa forma, deve ser regularizado o polo ativo da ação, com objetivo de constar os representantes legais do menor, isto porque, nos ermos do Código Civil, os pais, por estarem no exercício do pátrio poder, são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.
Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.
Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando a vítima do suposto dano e requerendo, caso entenda necessário, a alteração do polo ativo da demanda, sob pena de rejeição do pedido. Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumprida as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008221-55.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DIEGO BATISTA GONCALVES, MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 71.750,00
Data da distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
DEFIRO às partes requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
ENDEREÇO: Rua Angico, n 4030, CEP n. 76808-272 - Conceição ou, ainda, em seu escritório situado à Av. Campos Sales, n. 4367 - Nova floresta, ambos os endereços em Porto Velho/RO. Tel. (69)99312-7803. E-mail: advjoaocarlosgomes@gmail.com.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008417-25.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCELIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REU: OI S.A
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Valor da Causa: R$ 10.610,80
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte requerente.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001029-71.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 21.876,56
Data da distribuição: 10/01/2023
DESPACHO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização ajuizada por WALMIR FERNANDES DA SILVA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo readequação de descontos referentes a contrato de empréstimo celebrado entre as partes, restituição dos valores indevidamente descontados e, ainda, pagamento de indenização por danos morais. Relatou ter celebrado contrato de mútuo junto a instituição financeira requerida (contrato n. 608110293), em 26/11/2019, no valor de R$ 45.945,60 para pagamento em 96 parcelas de R$ 873,90 descontados em seu contracheque. Informou que no mês de julho de 2020 o contrato teria sofrido uma reprogramação automática passando a vigorar com pagamento de 140 parcelas no valor de R$ 573,67. Afirmou que os descontos no valor repactuado tiveram início também no mês de julho de 2020, sendo que a partir de novembro do ano de 2020 o valor descontado retornou ao montante original de R$ 873,90. Sustentou ter requerido maiores informações ao banco requerido por meio do PROCON, todavia, sem êxito em sua reclamação. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de alcançar a readequação dos descontos para o montante repactuado, isto é, para o montante de R$ 573,67. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não se verifica a urgência indicada pelo autor, uma vez que analisando os documentos de ID n. 85679015 e seguintes (demonstrativos de rendimentos anuais referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022) verifica-se que os descontos no valor originalmente pactuado – R$ 873,90 – estão ocorrendo desde o ano de 2020 (mês de novembro) e persistindo mês após mês também nos anos de 2021 e 2022.
O autor está ciente de tal situação a mais de dois anos e somente agora veio requerer a readequação dos descontos em seu contracheque.

Não há dúvidas do interesse processual do autor e da possibilidade jurídica de seu pedido, todavia, diante das circunstâncias analisadas no caso não se pode reconhecer a urgência de tal pedido a fim de antecipar os efeitos da tutela final por ele pretendida.
Assim, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7032624-30.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REQUERIDO: DIAULECE CORDEIRO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.189,54
Data da distribuição: 31/07/2019
DESPACHO
Nos termos do acordo de ID. 38046183, o sr. Deusimar Desmaret Ferreira realizou acordo no qual assumiu a responsabilidade solidária da dívida. Assim, inclua-se no polo passivo da demanda Deusimar Desmaret Ferreira, CPF nº 221.108.012-04.
Nesses termos, intime-se a parte executada Deusimar Desmaret Ferreira, por carta com aviso de recebimento, para cumprimento do despacho de ID n. 82820290.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: DEUSIMAR DESMARET FERREIRA, Endereço: Eduardo Lima e Silva, nº 1104, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho/RO
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7049255-15.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
REU: GASPAR DA COSTA KNYPPEL FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.847,13
Data da distribuição: 17/12/2020
DESPACHO
Ante o recolhimento das custas (ID n. 86607606), vinculadas à diligência pleiteada na petição de ID n. 86607601, expeça-se mando de citação a ser cumprido no endereço indicado na referida petição e nos moldes do despacho inicial de ID n. 52789323.

Embora independa de qualquer ordem deste Juízo nesse sentido, advirta-se no mandado que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, havendo o preenchimento dos requisitos autorizadores, deverá proceder com o disposto no art. 252 e seguintes do Código de processo Civil citando-se a parte requerida por hora certa, bem como constatar se houve a mudança de residência da parte requerida e, caso se confirme esta hipótese, sejam obtidas informações perante aos vizinhos a respeito de seu novo endereço.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: GASPAR DA COSTA KNYPPEL FILHO
ENDEREÇO: Rua Rafael Vaz e Silva, n. 2309, CEP n. 76804140, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7051332-60.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: SAMUEL JOHNSON
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 203.006,62
Data da distribuição: 14/09/2021
DESPACHO
Remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006668-70.2023.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
REU: ANTONIO INACIO CAVALCANTE FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.074,08
Data da distribuição: 06/02/2023
DECISÃO
Intime-se a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar:
a) o comprovante de negativa de localização e/ou recebimento do requerido referente as notificações extrajudiciais;
b) esclarecer o motivo da rescisão contratual.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008240-61.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Nos termos da Resolução n. 246/2022 do TJRO, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da remessa deste processo para o Núcleo de Justiça 4.0 – Energia, com competência específica para matérias que envolvem a concessionária de energia requerida.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Destaque-se que a escolha pela tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 é de caráter irretratável (art. 2º da Res. n. 246/2022 do TJRO) e deverá, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade do "Juízo 100% Digital" (§2º do art. 1º da Res. n. 385/2021 do CNJ).
Se a parte autora assim pretender, portanto, deverá apresentar, no mesmo prazo acima concedido, obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a), bem como da parte requerida. Não será possível a tramitação no Núcleo sem esses dados.
Manifestando concordância e apresentados os dados acima especificados, desde logo, determino a remessa do processo para ser redistribuída, via sorteio, para um dos Gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 – Energia.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas" para deliberação.
Delibero apreciar o pedido de tutela urgente neste momento, tendo em vista que a tramitação do feito no Núcleo 4.0 é facultativa.
Afirma o autor que se encontra desde novembro de 2022 sem energia elétrica, sob uma suposta recuperação de consumo no valor de R$2.950,40. Que para ver sua energia restabelecida, entabulou termo de confissão de dívidas, de um valor de R$ 1.400,00 de entrada e parcelou a diferença em 12 parcelas de R$ 133,44. Todavia, a energia não foi restabelecida, e ao procurar a requerida para verificar o que havia acontecido, foi informado de que havia um débito de R$36.227,46, mas tal informação estava equivocada e posteriormente a requerida informou que havia um débito de R$ 133,44 e pago em seguida. Que a energia não foi restabelecida, mesmo estar em dia com suas contas.
Embora o autor não tenha juntado com a inicial nenhuma fatura de energia, o relatório que consta dos autos a princípio demonstra estar em dia com as suas contas de energia. As pendentes, ainda não estão vencidas.
De toda forma, a energia deve ser restabelecida, até porque pretende o autor discutir a legitimidade da cobrança e da suspensão do fornecimento da energia.
O risco da demora no julgamento do processo impõe a necessidade do restabelecimento, tendo em vista ser a energia elétrica um bem necessário para a vida diária.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido liminar para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC 421180-1, na linha do Azul I, S/N, na zona rural da cidade de Itapuã D'Oeste Oeste/RO, no prazo de 24 horas.
Cite-se a requerida para contestar a presente ação no prazo legal, bem como para se manifestar a respeito da remessa dos autos ao Núcleo 4.0.
Intime-se a parte autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012050-78.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 18.545,27
Data da distribuição: 21/02/2022
DESPACHO
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme espelhos anexos.
A busca realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado na decisão de ID n. 85945608, considerando que as custas da diligência foram apresentadas nos ID n. 86446081 / 86446082.
Com o retorno do expediente, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002824-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ARAUJO DE LUCENA - RO11913, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059264-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
REU: BJLIMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088552-58.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: FABRICIA RODRIGUES AGUIRRE
Advogado do(a) REU: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018633-79.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: HELIO COELHO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027463-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOAO BRAZ DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062679-56.2022.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REQUERIDO: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 87090642 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027594-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSEIAS PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433A
REU: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA, JANE DE OLIVEIRA AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87137050 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071199-05.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
REU: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071951-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
REU: MARIA DE AZEVEDO MAXIMIANO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87043168 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004916-73.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
EXECUTADO: JOSE HERMINIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006285-29.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: ADAIR APARECIDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LAERCIO PINTO DA SILVA CPF: 386.402.362-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7013866-95.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP CPF: 09.203.106/0001-67
Requerido: LAERCIO PINTO DA SILVA CPF: 386.402.362-91
DECISÃO ID 86359116: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007340-78.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
EXECUTADOS: IRENE FURINI, FRANCISCO JOSENIL VIANA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 66.075,63
Data da distribuição: 09/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC.
Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: 1. Francisco Josenil Viana Costa, rua Capricórnio nº 11733, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Capital (CEP: 76.813-860). 2. Irene Furini, rua Capricórnio nº 11733, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Capital (CEP: 76.813-860).
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008110-71.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FRANCISCO SOUZA DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 84.664,05
Distribuição:13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte executada: Francisco Souza da Rocha
Endereço: Av. Jatuarana, n. 4569, Nova Floresta, CEP n. 76807-313, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008113-26.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, WANDERSON ALVES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 164.935,70
Distribuição:13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Expeça-se certidão de admissão da execução nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 02950953263, RODOVIA BR 364, 60 2060, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WANDERSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 03472261242, LINHA 01 KM 40 LOTE 120/A FLOR DO AMAZON, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008190-35.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA
Valor da causa: R$ 13.690,25
Distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 1999, CEP n. 76804-033 - São Cristóvão, em Porto Velho/RO. tel. (69) 99329-8710.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7002638-26.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEANDRO AMORIM MATOS, ELLIS MARA AMORIM MATOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Data da distribuição: 18/01/2022
DECISÃO
ELLIS MARA AMORIM MATOS e LEANDRO AMORIM MATOS ajuizaram ação de reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, todos qualificados, pretendem a condenação das requeridas a indenizarem por danos morais decorrentes da falta de energia elétrica.
Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora postulou prova testemunhal e, por sua vez, as requeridas permaneceram inertes.
Passo a sanear o processo.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA
A preliminar não merece prosperar.
O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento acerca da legitimidade ativa no caso de consumidor por equiparação, inclusive quando a parte autora não é titular da unidade consumidora.
Nesse sentido:
“Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Autores casados. Filho menor. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, caso exista a presunção de coabitação. A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, serem observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando não fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7034361-97.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/09/2022).
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar também não merece prosperar.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo às requeridas a responsabilidade pelos danos e, portanto, para efeitos processuais, não dúvida quanto a legitimidade passiva.
Além do mais, todos que participam da cadeia de fornecimento podem figurar no polo passivo da ação, o que não significa a responsabilidade solidária automática.
Por ora, basta constar que os autores atribuem os danos experimentados diretamente às requeridas.
Rejeito a preliminar.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) autores como consumidores por equiparação; b) a existência de dano moral e sua extensão.
O ônus probatório observará o disposto no art. 373, inciso I e II do Código de Processo Civil.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham o efetivo conhecimento dos fatos.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 07/03/2023 às 9 horas pelo link: https://meet.google.com/nnu-isao-reg
A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Em 10 (dez) dias, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC.
Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.
Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala de audiências virtual da 7ª Vara Cível, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais. Saliento que caso as partes requeiram, há a possibilidade de audiência híbrida.
Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemuna, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029060-38.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
REU: STEFANE DA SILVA LIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088880-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA RUBIA ASSUNCAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040190-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088140-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. O. B. V.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001995-05.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: ELLYKEINE DE SOUZA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008524-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: TIAGO PAZ MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001924-03.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: HELENILCE MESQUITA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080606-35.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: TAIANE LOPES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035264-98.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
REU: SILVANA MARINHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008089-95.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.445,48
Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais (1%) avulsa, anexada no ID n. 87058686.
No momento oportuno e legalmente previsto no CPC, advirto à parte requerente que ela deverá apresentar o comprovante complementar de recolhimento das custas iniciais, calculado conforme o valor atribuído à causa (R$ 11.445,48), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA
ENDEREÇO: Av. Júlia, n. 7.603, CEP n. 76.804- 000 – Teixerão, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008124-55.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER, EPSILON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.316.802,12
Distribuição:13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida EPSILON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Partes executadas:
1. EPSILON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ENDEREÇO: Av. Jatuarana, n. 4298, CEP n . 76808-110 - Caladinho, em Porto Velho/RO.
2. JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER (avalista)
ENDEREÇO: Rua Geraldo Siqueira, n. 2571, CEP n. 76808-267 - Caladinho, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008169-59.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EDINALDA CELESTINA GOBIRA
Valor da causa: R$ 2.417,14
Distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: EDINALDA CELESTINA GOBIRA, RUA JURITI 1849 - APTO 06, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ; telefone: (69) 99207-426
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7045519-23.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADOS: ENIVALDO DOS SANTOS NERES, RANEICE RIBEIRO NERES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.009,84
Data da distribuição: 14/10/2019
DESPACHO
Expeça-se edital de intimação da executada Raneice Ribeiro Neres.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024883-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008245-83.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LILIANE DA CRUZ RODRIGUES, ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE ARAUJO, OAB nº PB16826
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023
DESPACHO
Os fatos narrados na inicial mostram-se confusos e não apontam de forma correta quem é a vítima do suposto dano, uma vez que o autor da demanda constavam com 09 (nove) anos à época dos fatos, porém a narrativa por diversas vezes indica que sua representante estava presente no momento indicado e tudo indica que o suposto dano seria dela.
Dessa forma, deve ser regularizado o polo ativo da ação, com objetivo de constar os representantes legais do menor, isto porque, nos ermos do Código Civil, os pais, por estarem no exercício do pátrio poder, são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.
Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando a vítima do suposto dano e requerendo, caso entenda necessário, a alteração do polo ativo da demanda, sob pena de rejeição do pedido. Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento) nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumprida as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011711-22.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EUTALIA DA CUNHA ALVES, JOAO ALVES FILHO
ADVOGADO DOS AUTORES: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654A
REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.993,00
Data da distribuição: 21/02/2022
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064596-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARINHO BARROZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
REQUERIDO: NELCY STEFANES ALMEIDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049564-07.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEITON CARVALHO DE PAIVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE - RO7646
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083213-21.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: DIONY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029563-69.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, LUCAS CALVI AKL - RO7539
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008398-19.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.368,01
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.
Ao realizar a pesquisa do veículo, via RENAJUD, para realização do bloqueio judicial, verificou-se a existência de informação de “veículo sem placa” o que impossibilita a restrição do bem e dificulta na localização do veículo pelo Oficial de Justiça.
Diante disso, nos termos do art. 10 do CPC, a parte autora deve se manifestar no processo, em 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse processual na continuidade do feito, sob pena de extinção.
No mais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026903-97.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023875-19.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DANIEL BARROS FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: Chibatão Navegação e Comércio LTDA.
ADVOGADOS DO REU: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, OAB nº AM3338, HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977A
Valor da Causa: R$ 209.036,50
Data da distribuição: 06/04/2022
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito Jefferson Garcia (ID n.85794944) destituo-a do encargo, para nomear o perito LUCIANO CAMPITELLI CONTI, Engenheiro, com especialidade Naval, CPF nº 254.367.188-92, que poderá ser contatado pelo telefone nº (61)981158307, e-mail: lcconti@yahoo.com.br.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito.
Quesitos e assistentes apresentados ID's n. 83971157, 84432081, 84432082.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Somente após cumpridas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051437-42.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIELSON ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID64614621, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022330-16.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: MAIARA RODRIGUES VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086090-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: SENISIO DE CASTRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069920-81.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: CLAUDETE MOURA LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7072712-42.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, OAB nº SP234305
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
Valor da Causa: R$ 77.049,80
Data da distribuição: 30/11/2021
Despacho
DEFIRO o pedido de penhora no rosto do processo pleiteado pelo exequente, nos termos do artigo 860 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Promova-se a penhora de crédito no rosto dos autos de n. 7073501-07.2022.8.22.0001, em trâmite perante esta 7ª Vara Cível no valor de R$77.049,80.
II - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias,
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001029-71.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87187654 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027928-14.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar de forma visível os valores que devem constar na certidão da dívida requerida na petição ID 86411607, tendo em vista que os valores apresentados no “print” dessa petição não estão nítidos, estão “embaçados”, a ponto de impossibilitar a leitura dos valores. Vale salientar que esses valores devem constar na certidão. Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria junte o PDF ou “print” dos valores correspondentes à certidão de forma clara e visível, para que possamos confeccionar o expediente e expedi-lo nos autos. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7073501-07.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 291.798,00
Data da distribuição: 08/11/2022
Despacho
O juízo da 10ª Vara Cível desta comarca pleiteou a penhora de crédito no rosto deste feito, (ID n. 84779332) considerando que a parte executada Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda executada no processo n. 7021401-17.2018.8.22.0001 em tramitação perante aquele juízo tem crédito a receber nesta ação da 7ª Vara Cível.
Condomínio The Prime Residence informou também que no processo de execução n. 7072712-42.2021.8.22.0001 que tramita nesta 7ª Vara pleiteou a penhora no rosto desta ação ordinária.
Recebo as duas penhoras no rosto deste processo.
Ressalta-se, que o presente feito trata-se de ação ordinária que ainda não houve sentença e está aguardando o decurso de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.
Nesse sentido, somente após a sentença definitiva será deliberado quanto a quem caberá a liberação da quantia que se encontra depositada neste juízo, com a verificação da preferência, se for o caso.
Comunique-se ao juízo da 10ª Vara Cível quanto a este despacho. Anote-se nos autos que tramita nesta Vara Cível.
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de ID n. 86460067.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008721-24.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ITALO TEIXEIRA BRAGA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 7.417,24
Data da distribuição: 15/02/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas iniciais avulsa (2%), anexada no ID n. 87176339.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ITALO TEIXEIRA BRAGA
ENDEREÇO: Rua Eurico Alfredo Nelson, n. 1457, CEP n. 78.900-000 – Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005126-17.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: ALINY KAREN SANTOS PINTO, LEANDRO CARLOS DOS SANTOS PINTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.144,47
Distribuição:30/01/2023
Despacho
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ALINY KAREN SANTOS PINTO, CPF nº 91843685272, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5182, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO CARLOS DOS SANTOS PINTO, CPF nº 86241680234, RUA PADRE MESSIAS 1721, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008390-42.2023.8.22.0001
Imputação do Pagamento, Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: DEBORA DAIANA LOPES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.779,91
Distribuição:14/02/2023
Despacho
Apresente o exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ser observado que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade, bem como deve ser observado o valor mínimo das custas iniciais.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:DEBORA DAIANA LOPES FERREIRA, CPF nº 66566258272, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 10 QUADRA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008438-98.2023.8.22.0001
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641
REQUERIDO: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 59.476,93
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custa avulsa de ID n. 87126501, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 87126503).
No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Gnatus Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA
Endereço: Rua Quatro, 889, Centro, CEP n. 14780-005, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7086756-32.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 584
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 75.000,00
Data da distribuição: 12/12/2022
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 87077472).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 2.565.732,12.
A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.
O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica desde que na forma da lei. O art. 99, § 3º, do mesmo código, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para obter o benefício.
Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)."
A alegação que o residencial é formado por pessoas de baixa renda não é alegação, por si só, para justificar a concessão da gratuidade da justiça.
Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008412-03.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: YASMIN SILVA MATARA
Valor da causa: R$ 3.343,56
Distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: YASMIN SILVA MATARA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3091, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008521-17.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DE SOUZA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 14/02/2023
Despacho
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0005029-54.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.633,75
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CPF/CNPJ: 84596170000170, Valor: R$ 101,79, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CPF/CNPJ: 84596170000170, Valor: R$ 711,75
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Não foram encontrados veículos vinculados à parte executada, conforme comprovante em anexo.
Tendo em vista que a parte executada, embora advertida e intimada por seu advogado (ID n. 82701850), não apresentou impugnação ao bloqueio realizado e tampouco à penhora, os valores constritos no ID's n. 82701932 e n. 82702751, devem ser liberados em favor da parte exequente.
Assim, foi encaminhado alvará eletrônico no importe de R$ 813,54 (oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) e, tendo como favorecida, a parte exequente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.
A referida favorecida/exequente ou o seu advogado (DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO n. 3.831), eis que possui poderes para tanto (ID n. 11871031 - p.5), poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, conta judicial n. 1795297 - 8 e n. 1795317-6.
Caso não haja levantamento do sobredito valor, no prazo de 30 (trinta) dias, promova-se a transferência do numerário para a conta centralizadora do TJ-RO.
Por fim, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito com o abatimento dos valores liberados, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".
Intime-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038770-19.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: WESLEY MARTINS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 4.556,25
DESPACHO
Segue abaixo alvará judicial em favor do perito, para levantamento do valor depositado pela parte requerida (ID n.68702051).
Arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038770-19.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: WESLEY MARTINS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 4.556,25
ALVARÁ JUDICIAL

Por meio deste ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZO o levantamento do valor depositado no processo (ID n.68702051), alvará com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.
FAVORECIDO(A): HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO , representado por HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO – OAB/RO 2.469 (ID n.84298291).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01774793-2.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008736-90.2023.8.22.0001
Imputação do Pagamento, Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: CLEILTON MONTE DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.018,51
Distribuição:15/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: CLEILTON MONTE DO NASCIMENTO, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 25 QUADRA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIATelefone/WhatsApp para contato: (69) 99286-0014
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008749-89.2023.8.22.0001
Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: JONAS DA COSTA CARDOSO
Valor da causa: R$ 2.461,61
Distribuição: 15/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: JONAS DA COSTA CARDOSO, RUA PÉGASUS 11759 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7048629-35.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: MEDEIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TATIANE MEDEIROS SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 45.652,41
Data da distribuição: 16/09/2016
DESPACHO
Intimada por edital e embora advertida no despacho de ID n. 78142567, a parte executada não se manifestou apresentando impugnação ao bloqueio ou à penhora (ID n. 78204580).
Assim, o valor bloqueado no ID n. 78142602 deve ser levantado pela parte exequente.
Porém, verifica-se que a conta corrente apresentada pela parte exequente denota-se incompleta, o que impossibilita a transferência eletrônica.
Logo, com o fim de viabilizar a transferência do numerário bloqueado, a parte exequente deverá apresentar seus dados bancários de forma completa (instituição financeira com código, tipo de conta com código, número da agência e conta bancária com dígito verificador).
Deverá, ainda, para fins de prosseguimento do feito, apresentar o comprovante de recolhimento das custas vinculadas à diligência via INFOJUD pleiteada no ID n. 86065528, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ressalte-se que para cada CPF/CNPJ, deverá a parte exequente apresentar o respectivo comprovante de recolhimento.
Intime-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008750-74.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: PEDRO LUIZ CARACARA DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 14.204,89
Distribuição: 15/02/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas iniciais (2%), anexada no ID n. 87182191.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: PEDRO LUIZ CARACARA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Jacy Paraná, n. 3121, CEP n. 78820106 - Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO. Tel. 69. 3222-4137.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7056831-98.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da Causa: R$ 115.353,36
Data da distribuição: 03/11/2016
DESPACHO
Atento à sentença de ID n. 23995405, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e das custas processuais se encontram em condição suspensiva (§3º do art. 98 do CPC).
Assim, cumpra-se a sentença no tocante à intimação da parte autora para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da multa fixada na sentença (ID 23995405), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1 .
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008657-14.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA ISANDRA DUARTE DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.102,11
Distribuição:15/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte executada: MARIA ISANDRA DUARTE DE CARVALHO
ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, n. 2378, CEP n. 76.820-888 – Embratel, em Porto Velho/RO. Tel. (68) 9.9232-9741.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006193-17.2023.8.22.0001
Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 16.933,05
Data da distribuição: 08/02/2023
Despacho
Recebo o processo.
Associe-se o processo n. 7041813-27.2022.8.22.0001 a este feito.
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu número de linha telefônica móvel, com aplicativo WhastApp, bem como da requerida e e-mail desta, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008432-91.2023.8.22.0001
Imputação do Pagamento, Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: MAIARA DOS PASSOS GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.017,58
Distribuição:14/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: Maiara dos Passos Gomes
Endereço: Rua João Paulo I, n. 2400, Bairro Novo Horizonte, CEP n. 76810-154, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008471-88.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: EXIGES ENGENHARIA EIRELI
Valor da causa: R$ 2.465,60
Distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia avulsa de ID n. , referente ao pagamento de 1% das custas iniciais.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais (1%), tendo em vista que por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo as custas iniciais é de 2% do valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhido o complemento das custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Exiges Engenharia Eireli
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, n. 2309, Sala B, Bairro Flodoaldo Pontes Pintos, CEP n. 76820-524, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008533-31.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA CLAUDIA CASTOGENE CIPRIANO
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo na pasta “Despacho Emendas”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça ficando, desde logo, intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse caso, decorrido o prazo e havendo inércia da parte autora, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008494-34.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: QUITERIA NESCI DE PAIVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
REU: JENNIFER MARQUES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 117.071,15
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
DEFIRO a gratuidade da justiça à parte requerente.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JENNIFER MARQUES DE SOUZA
ENDEREÇO: BR-364, n. 9720, CEP n. 76.806-659 - Aeroclube, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008587-94.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARCIO JOSE DA SILVA, JOSILENE ALVES DE SOUZA
Valor da causa: R$ 148.877,64
Distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Partes requeridas:
1. JOSILENE ALVES DE SOUZA
ENDEREÇO: BR-364, sentido Porto Velho a Rio Branco/AC, à margem Direita, Linha 21-B, KM 25,5, CEP n. 76.857-000, STR Palmeiras (sítio boa esperança), na zona rural de Porto Velho/RO (ID n. 87153090 p. 15).
2. MARCIO JOSE DA SILVA (avalista)
ENDEREÇO: 7 Linha do Ribeirão, Km 17, margem esquerda, S/N, CEP n. 76.857-000, Zona Rrural, em Nova Mamoré/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076489-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7061731-17.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PRISCILA DAS NEVES AMORIM BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 18/08/2022
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do seu interesse em continuar o andamento do feito, sob pena de reconhecimento de abandono da causa.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007608-35.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIANA PACHECO PAIS
ADVOGADO DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 13/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta distribuída no 1º Juizado Especial Cível, porém, endereçada à Vara Cível.
Assim, em razão do endereçamento, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível determinou a redistribuição do processo (ID n. 87041572).
Realizada a redistribuição do processo a esta Vara Cível, a parte requerente apresentou emenda/aditamento no sentido de que a presente ação seja julgada pelo Juízo do Juizado Especial Cível (ID n. 87073530).
Assim, considerando que a parte requerente apresentou a referida manifestação, inclusive, em momento processual que lhe é lícito assim proceder, (inciso I do art. 329 do CPC), deixo de receber o processo e DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO por direcionamento à 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, servindo a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008421-62.2023.8.22.0001
Monitória
AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
REU: NICOLY KARINE DE LIMA REIS, N K DE LIMA REIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.439,12
Data da distribuição: 14/02/2023
Despacho
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7017607-17.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
REU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 96.613,57
Data da distribuição: 07/05/2020
Despacho
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 86946212), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de edital.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7076206-75.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
EXECUTADO: CECILIA MESSIAS VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 11.536,36
Data da distribuição: 19/10/2022
DESPACHO
Ante a informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a executada para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente (ID's n. 84129649 e n. 85255637).
Não havendo comprovação quanto ao cumprimento do acordo homologado, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 86987610), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: CECILIA MESSIAS VIEIRA
Endereço: Rua Jardins, n. 805, CEP n. 76.817-001, casa n. 142, condomínio Residencial Dália, Loteamento Bairro Novo - Aeroclube, na cidade de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008219-85.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SILVIA RAMOS DE SOUZA, ALDACIR KOPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZABETH SILVA DE SOUSA, OAB nº RO11739, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317
REU: LENDINETE DA SILVA, RAIMUNDO RIBEIRO FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 242.200,00
Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO
Regularizem as partes requerentes a sua representação processual.
Embora a procuração conferida à advogada substabelecida GABRIELA seja datada de 04/02/2023, a procuração conferida pelas partes requerentes ao advogado substabelecente JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB/RO 8.133), é datada de 12/10/2022 (ID n. 87081317).
Assim, considerando que a procuração outorgada pelas partes requerentes foi genérica e que foi assinada cerca de 4 (quatro meses) antes da propositura da presente ação, revela-se prudente a referida regularização, com a apresentação de procuração atualizada e outorgando poderes à advogada subscritora da presente ação ou, se for o caso, substabelecimento de modo atualizado.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularizada a representação processual, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001403-87.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, OAB nº RJ140759
REU: MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 226.630,20
Data da distribuição: 11/01/2023
Despacho
Recebo a emenda.
Defiro o juízo 100% digital.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AMAZONAS 7890, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008621-69.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
REU: JOSE VIDAL NOGUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.578,68
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra JOSE VIDAL NOGUEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo: marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIV 1.4, ano/modelo 2013/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 532859022, Chassi n.º 9BD196272D2155855 e placa NBV-7574. Alega a parte autora que, em 12/07/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustentou, contudo, que a requerida descumpriu o referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.41, vencida em 25/09/2022, gerando uma inadimplência no valor de R$ 4.578,68 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 7,1208% do bem objeto do contrato do consórcio. Asseverou que, em 21/11/2022, a Requerida foi notificada extrajudicialmente a fim de que efetuasse os pagamentos em atraso, porém, esta se manteve inerte. Informou que o débito atual monta em R$ 4.578,68 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo: marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIV 1.4, ano/modelo 2013/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 532859022, Chassi n.º 9BD196272D2155855 e placa NBV-7574. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: JOSE VIDAL NOGUEIRA, CPF nº 14643995220, RUA MOSTARDEIRO 9398, - DE 8987/8988 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045275-26.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CELSO CECCATTO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EMBARGADO: RENATO MARCOLIN
Advogado do(a) EMBARGADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008561-96.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LETICIA MARQUES DE SOUZA CORTEZ
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
REU: RUBENS PAULO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 116.172,38
Data da distribuição: 14/02/2023
DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende a condenação do requerido a indenizar por danos materiais, estéticos e morais. Afirmou que em 28/11/2022 por volta das 11h30min trafegava na sua motocicleta pela Avenida Guaporé sentido BR 364 quando foi abalroada pelo requerido, quando avançou a preferência do retorno no sentido contrário da via. Asseverou que a conduta do requerido causou o acidente de trânsito e, via de consequência, ensejou-lhe diversos prejuízos materiais com tratamento médico, danos emergentes por estar impedida de trabalhar e, ainda, danos estéticos e moral. Informou que demandado pagou apenas o conserto da sua motocicleta. Apontou ter sofrido fratura do platô tibial esquerdo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que o requerido promova o pagamento de todo o tratamento médico indicado até a sua recuperação. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em sede de análise preliminar, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, pois apesar da presunção de veracidade dos fatos alegados não é possível verificar quem deu causa ao acidente de trânsito, se de fato o requerido ou se houve, culpa de terceiro, o que retira eventual responsabilidade do requerido.
Além disso, não se evidencia o perigo de dano, uma vez que, em caso de procedência do pedido, a condenação levará em consideração todo os danos materiais sofridos e comprovados desde o acidente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RUBENS PAULO DA SILVA, RUA JANGADEIRO 4891 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048606-55.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87137686.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008325-47.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LEANDRO CABRERA PINTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.064,52
Data da distribuição: 14/02/2023
Decisão
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora o comprovante de constituição em mora da parte requerida, na forma do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 (carta registrada com aviso de recebimento ou protesto), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que os documentos de ID n. 38306491 (e-mail) não se prestam a tanto.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013149-88.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: ELLOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020849-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039189-05.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. C. P.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013127-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: DANIELA PATRICIA LOPES ANTUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA
Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033598-62.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE ADEVALDO DE SOUSA 55864562220
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083088-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: ADRIANO AMARAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87195036 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 08:30

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049954-74.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041621-94.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CLEUSA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085101-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELEIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: ELTON SOUZA SANTANA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOAQUIM ELTON CARNEIRO CPF: 607.910.202-15, ESPÓLIO DE PEDRO DE JESUS CARNEIRO registrado(a) civilmente como PEDRO DE JESUS CARNEIRO CPF: 183.237.072-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto à penhora realizada no rosto dos autos n. 7000246-98.2022.0006, conforme decisão de ID 74992443, para querendo impugnar nos termos do artigo 917, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7033923-13.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executados: ADILCE CARNEIRO CPF: 478.680.902-00, JOAQUIM ELTON CARNEIRO CPF: 607.910.202-15, ESPÓLIO DE PEDRO DE JESUS CARNEIRO registrado(a) civilmente como PEDRO DE JESUS CARNEIRO CPF: 183.237.072-00
DECISÃO ID 74992443: "(...) Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de novembro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023104-41.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. E. B. D. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
EXECUTADO: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ096293
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057504-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELITA CANDIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059068-95.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITOR COSTA E EVERTON MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
REU: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056423-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGALHAES E CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANIA DE SOUSA OLIVEIRA PRADO - MT18513
REU: ESTAMPARIA LACERDA CAMISARIA & PERSONALIZACOES EIRELI e outros
Advogado do(a) REU: MARCELA DE SA SALES - RO10605
Advogado do(a) REU: MARCELA DE SA SALES - RO10605
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079921-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - RO11700
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOAO RUFINO DA SILVA CPF: 162.946.292-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 22.238,04 (vinte e dois mil duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos) atualizado até 25/02/2022.
Processo:7014340-66.2022.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:LUCILENE ASOGUEZ DE OLIVEIRA LEMOS CPF: 570.230.852-20
Executado: JOAO RUFINO DA SILVA CPF: 162.946.292-68
Despacho ID 87126980: "(...) Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056129-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083987-51.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERCULANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034905-22.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARILTO JOSE PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
EXECUTADO: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 83250802 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027716-61.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: DIONIZIO RODRIGUES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063713-66.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PEDRO GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
REU: EDGLEISSON GOMES CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043686-33.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 87158979.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015539-94.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: JOAO LEANDRO FILHO
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012535-88.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve satisfação do crédito ou indicar saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018066-53.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA. e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Certifico que o edital de ID 87164631 se refere à intimação da parte executada JOÃO PAULO LIMA DE SOUZA referente os dois bloqueios/penhora online realizadas no feito nos IDs 86341545 e 87127341, sendo necessário o recolhimento das custas para publicação apenas do último edital expedido (ID 87164631).
Posto isso, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031455-08.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: EDNA ZABALA FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Certifico que o edital de ID 87166054 se refere à intimação da parte executada referente aos dois bloqueios/penhora online realizados no feito nos IDs 87127570 e 86737181, sendo necessário o recolhimento das custas para publicação apenas do último edital expedido (ID 87166054).
Posto isso, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018653-07.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ANDRE CAVALI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA, CPF: 662.027.102-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 85992368, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7013021-68.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70
Executado: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA, CPF: 662.027.102-25
DECISÃO ID 85992368: "(...) Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de janeiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
26/01/2023 07:34:02
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1835
Caracteres
1364
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
33,43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008598-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO GRANGEIRO GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072613-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
REU: SERGIANE GOMES CABRAL
Advogado do(a) REU: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE - AC3996
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel ou os dados completos do imóvel bem como informar para qual cartório deverá ser encaminhada o mandado de averbação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063530-95.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: OTACILIO DA SILVA FILHO
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087225-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO BRITO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MUTIRÃO
Designada PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidões da CEJUSC de IDs 87099989 e 87111407 que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/02/2023 ÀS 16:30
Ficam as partes intimadas quanto à não realização da audiência de conciliação, conforme certidão de ID 87111407.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007228-46.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTHER OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição da RPV/ precatório, inclusive os dados bancários, conforme certidão ID 87172229, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071963-88.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos da ata ID 85313341.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003205-23.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079133-14.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ALAN FERNANDES CARNEIRO 78918529287
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065595-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILKA FRANCISCA FONSECA MOREIRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015367-21.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. A. F. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048775-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069287-07.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JORGE DA COSTA GADELHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070005-67.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071138-81.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR GOMES PASSOS
REU: ENERGISA e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041342-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE SILVA RIBEIRO BUQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008526-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. N. D. B.
Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VITOR FREITAS GUEDES CPF: 998.295.092-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 13.459,59 (treze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)
Processo:7001422-30.2022.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL CPF: 772.821.672-49, Associação Alphaville Porto Velho CPF: 13.445.913/0001-63
Executado: VITOR FREITAS GUEDES CPF: 998.295.092-49
Despacho ID 86433242: "(...) Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001573-59.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524A REU: BIO SUPRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016225-86.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Remição
EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367
EXECUTADO: M. F. CUELLAR - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Chamo o feito à ordem, para desconsiderar o despacho anterior.
O exequente requereu citação da executada, porém, denota-se que o procedimento encontra-se em fase de execução, ademais, conforme certidão (Id 86735937) a executada fora citada na fase de conhecimento.
O encaminhamento de AR foi, apenas, para intimar a executada para recolher às custas.
Assim, cabe ao exequente requerer medidas concretas, e não, somente, a citação do executado, sem especificar os pedidos.
Por fim, fica intimado o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar a execução com medida hábil e útil para satisfazer seus créditos, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050452-05.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
1. Inverta-se os polos desta demanda, para constar como executada a Energisa.
2. Trata-se de dois pedidos de cumprimento de sentença em face da Energisa, um realizado pela Porto @ Porto em razão das custas antecipadas e outro do patrono da vencedora em relação a honorários.
Fica intimado a executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022671-40.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, Uniron
EXECUTADOS: LUCIELE PIMENTA FERREIRA, VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. O causídico Fernando Augusto Torres dos Santos, OAB Nº 4725 apresentou petição informando a renúncia aos poderes outorgados pela exequente, com data de 14/02/2023, conforme cópias de email juntada sob. ID 87100748.
À luz do art. 112, §1º, do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, mas durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
Assim, mantenha o advogado por 10 (dez) dias no cadastro da parte exequente. Após, promova-se a retirada do patrono.
2. Expeça-se carta de intimação a exequente para que providencie a constituição de novo patrono, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
No mesmo expediente, conste intimação da parte exequente para indicar dados bancários, a fim de transferência do valor depositado em conta judicial nº 2848/040/01607099-8.
3. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da exequente.
4. Decorrido o prazo sem indicação de dados bancários transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO
5. Zerada a conta judicial, arquive-se com as cautelas devidas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007462-91.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Capitalização / Anatocismo
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E S P A C H O
1. Demonstre o autor o pagamento das custas iniciais dos autos 7065530-68.2022.8.22.0001.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67,49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67,49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Trata-se de ação revisional de contrato em que se questiona a existência parcial do débito, a existência de cláusulas abusivas e solicita o pagamento do valor incontroverso.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Inexiste, a princípio, a probabilidade do direito, eis que em consulta ao Banco Central observa-se que a taxa média cobrada pela instituição era de 1,69 a.m e 22,23 a.a, inferior ao cobrado no contrato do autor, que foi de 1,68% a.m e 22,57 a.a. (ID. 86925484).
Da mesma forma inexiste a urgência já que o autor alega existência de juros exorbitantes no contrato realizado com a ré em 26/04/2019, somente agora questiona a existência de juros abusivos sendo que logo após o início dos pagamentos ficou surpreso ao perceber a existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, quando da realização de uma matemática simples.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.
4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
8. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0017382-97.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
EXECUTADOS: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE SOUSA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ARCO-IRIS, ROSENO FERREIRA DOS SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MUDAS - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, bem como apresente o comprovante de pagamento das 3 diligências postuladas, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056264-57.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: HEITOR GUSTAVO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829 D E S P A C H O
Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002524-53.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: DORVALINO NETTO BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento. A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0000662-89.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
ALVARÁ DE SOLTURA: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A D E S P A C H O
Vistos.
Conforme decisão de ID. 85786396 a restrição do veículo fora quanto à circulação.
Caso queira a avaliação do bem, deverá o exequente apresentar o paradeiro do bem e recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040335-52.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
REU: LUCIANO GONCALVES, FERNANDA DE MORAIS CIRICO
ADVOGADO DOS REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922 SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.
Fora expedido alvará de transferência eletrônico, conforme minuta de acordo (Id 87153649), resumo abaixo:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.000,00 JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ 34994084220 1806589 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 5086-0 R$ 985,97 LUCIANO GONCALVES 02924081963 1806589 - 4 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 1237 C.: 18756-9 Aguarde-se, as partes, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para ratificação da operação de transferência.
Não havendo transferência dos valores por erro do sistema, fica autorizada a CPE para expedir alvará tradicional.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento. A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000293-53.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: MARILENE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros de hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado pelo juízo, para definir o mais justo possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.
Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos.
Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que, mesmo com o indeferimento da inicial, as custas iniciais permanecem devidas, eis que, ocorrido o fato gerador/hipótese de incidência desta taxa (tributo), conforme Regimento de Custas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.brProcesso nº: 7008158-30.2023.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALEX SANDRO PUERTA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 2.933,24 (dois mil e novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23021315452559000000083613038 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006695-24.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo nº: 7044741-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 EXECUTADOS: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 20,24. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7027347-28.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARIA SHIRLEY DINIZ ZACARIAS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7060095-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: DIONE SANDRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: UNIRON propôs de Ação Monitória em face de REU: DIONE SANDRA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 4.087,44 .
A requerida, apesar de citado (85492618), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015768-88.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defere-se o prazo de 15 dias para recolhimento das custas da consulta SISBAJUD.
Em caso de inércia, o processo será arquivado por falta de impulso executivo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7083643-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Capitalização / Anatocismo
AUTOR: MARIA JOSE SOARES FONTENELE
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O
1. Defiro o benefício da justiça gratuita.
2. Trata-se de ação revisional de contrato em que pretende a parte autora a alteração da forma de amortização da dívida e a adequação da taxa de juros remuneratórios c/c tutela de urgência.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Inexiste, a princípio, a probabilidade do direito, eis que em consulta ao Banco Central observa-se que a taxa média cobrada pela instituição requerida no período da celebração do contrato era de 2,04 a.m e 27,4 a.a, inferior ao cobrado no contrato do autor, que foi de 1,99% a.m e 26,68 a.a. (ID. 84558582).
Da mesma forma inexiste a urgência já que o autor alega existência de juros exorbitantes no contrato realizado com a ré em 05/03/2018, somente agora questiona a existência de juros abusivos sendo que logo após o início dos pagamentos ficou surpreso ao perceber a existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, quando da realização de uma matemática simples.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22121915012464800000082024625 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050536-11.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: SUZI FEITOSA GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1) Há valor disponível em conta judicial, depositado pela devedora, como parcela do acordo homologado.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 680,29 ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS 28297411000100 1794623 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1823 C.: 3111-0 TOTAL R$ 680,29
O beneficiário deverá aguardar a chegada dos valores em sua conta por cerca de 3 dias. Caso não cheguem, deverá comunicar neste processo, nesta hipótese deverá a CPE proceder com a entrega dos valores mediante ofício ao banco detentor da conta judicial ou alvará tradicional de saque presencial.
2) As partes fizeram acordo em setembro de 2022 (ID 81783811), no qual constou que haveria 20 depósitos (parcelas), estas sendo feitas por depósito judicial providenciado pela própria devedora.
Como se vê, a devedora está cumprindo o acordo com os depósitos judiciais.

Todavia, não há necessidade da manutenção deste processo ativo, e os sucessivos dispêndios de tempo e energia para sua movimentação com 20 depósitos mensais e seus respectivos 20 alvarás para entrega dos valores.
Os depósitos podem ser feitos pela devedora diretamente ao credor, já há seus dados bancários neste processo.
Noutros processos neste juízo, com relação a depósitos de empregadores, o escritório de advocacia da faculdade exequente, tem dito ser inviável fazer o controle dos vários depósitos mensais de empregadores de pessoas devedoras da faculdade, sendo que nos depósitos que chegam à sua conta bancária, não há identificação do depositante, por isso, justifica a necessidade de manutenção do processo judicial naqueles casos, para fins de controle dos depósitos que ficam registrados nos processos havendo identificação sobre a qual devedor se refere. Porém, neste caso em que já há valor fixo das parcelas, e o depósito está sendo feito pela própria devedora, e não seu empregador, é possível ser feito o controle, não havendo necessidade de manutenção do processo judicial ativo e em trâmite. Note-se que será muito difícil ocorrer outro depósito de igual valor ao constante no acordo, já que há especificação inclusive de centavos. Assim, não haverá dúvidas sobre a qual devedor se refere o depósito que chegar com o valor exato do acordo aqui feito.
Os recursos dispensados aos cuidados deste processo, poderão ser melhor alocados noutros processos judiciais se este for arquivado. Inclusive noutros processos judiciais da própria faculdade credora.
Desta forma, providencie o escritório de advocacia da faculdade, contato com a devedora e orientação para que as próximas parcelas, sejam feitas em depósito direto à sua conta bancária e não mais depósito judicial.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014973-24.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: GERALDO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A REQUERIDO: Oi Móvel S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A D E C I S Ã O
1. Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa TIM, eis que nos termos do art. 66, § 3º da Lei 11.101/2005, a aquisição de ativos da empresa executada pela companhia telefônica TIM não implica na sucessão de obrigações do devedor, na medida em que a alienação é realizada livre de qualquer ônus do devedor.
2. Fica intimado o executado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Considerando que o acórdão transitou em julgado em 03/12/2018, deverá ser observado o § 4 do art. 513 do CPC:
§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057811-69.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: VITORIA KAROL BERNARDES REGO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038870-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. A. J. R.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7070089-68.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSIAS DA SILVEIRA FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS DO REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) se houve negociação;
b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.
3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pelo requerente. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.
4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.
5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R$ 1.500,00, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056110-39.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEICAO DE SOUZA 85778036272
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO REU: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540 D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão saneadora proferida pelo juízo.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão proferida.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Decorrido o prazo de recurso desta decisão, volvam conclusos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006081-48.2023.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MAILSON AGUIAR LIMA, OAB nº RO12544
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
D E C I S Ã O
Vistos.
O feito veio redistribuído do Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, sob o fundamento de conexão com os autos nº 7056767-78.2022.8.22.0001 (busca e apreensão em alienação fiduciária), que tramitou neste juízo.
Entretanto, o mencionado processo já foi sentenciado em 15/09/2022, com certidão de trânsito em 15/10/2022 sob. ID 83049004.
À luz da sumula nº 235 do STJ não há conexão de processos se um deles já foi sentenciado.
Ademais, o §1º do art. 55, do CPC, expressa que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".
Portanto, reconheço a inexistência de conexão entre os autos, o que afasta obrigatoriedade de redistribuição por dependência.
Determino a redistribuição do feito ao juízo originário da 6ª Vara Cível desta Capital, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260 SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057087-31.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada por ter julgado parcialmente procedente a demanda ao não acolher sua tese defensiva.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses arguidas pela parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto.
As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliá-las e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da sentença.
O juízo enfrentou todos os argumentos necessários à fundamentação qualificada da decisão judicial.
Ademais, o magistrado não está obrigado a proceder com o enfrentamento de todas as teses suscitadas pelas partes, mas de pontuar a qualificação dos argumentos da formação de sua convicção no que atine à conclusão de apreciação das questões que estão a se decidir, o que fora realizado.
Esse entendimento de fundamentação qualificada está consolidado também no STJ, vejamos:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (..) 3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. (..) (STJ – Resp: 1793003 RJ 2019/0017003-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)"
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048669-75.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO FERREIRA GUERRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060696-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELZIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
REU: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: JIOVANA MENDES - RO12456
Advogados do(a) REU: JIOVANA MENDES - RO12456, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
Advogados do(a) REU: JIOVANA MENDES - RO12456, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029194-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMARA RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REU: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035647-47.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REU: ALINE DA SILVA FALEIROS REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: ALINE DA SILVA FALEIROS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 10.443,91 .
A requerida, foi citada por edital. Nomeado Curador Especial, foi apresentada manifestação deixando de contestar para não agravar a situação do réu.
Assim, transcorreu in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015700-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: C. G. M. V. e outros
Advogados do(a) APELANTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Advogados do(a) APELANTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
APELADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001891-42.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Citação
AUTORES: NAYARA FERREIRA LOPES, LUCAS FERREIRA LOPES, ALEX FERREIRA LOPES
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, OAB nº PR11081
REU: PROTASIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA, JOSIMAR DE SOUSA FERREIRA, CLEONICE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DOS REU: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT18790O
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda da Comarca de Maringá/PR.
Redistribua-se à Vara de Auditoria Militar desta Capital, que possui competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, nos termos do art. 3º, I, da Resolução nº 249/2022-TJRO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7077944-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
A requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvencional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.
Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008143-61.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: J. S. D. A., RUA TENREIRO ARANHA 110, CASA B CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré, notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação e o Protesto de dívida.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23021315044648400000083610412 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7085891-09.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: CRICELIA FROES SIMOES ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica suspensa a cobrança de custas finais em virtude da justiça gratuita, que ora defiro.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7064971-14.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão saneadora proferida pelo juízo.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão proferida.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Promova-se às providências de intimação para audiência de instrução e julgamento designada.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008145-31.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: M. A. D. R., RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23021315124962000000083610905 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9221-4773 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7088073-65.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTES: S. A. P., J. A. G. S., F. G. S., R. F. P.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXECUTADOS: T. S. I. D. A., R. T. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de requerimento de habilitação nestes autos feito por Alex Sarro de lima e Eliana Silva de Lima, sob o argumento para opor embargos de terceiro em razão de constrição realizada neste processo executivo o qual está tramitando em segredo de justiça.
Pontua-se em que pese o inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/94 dispõe da prerrogativa do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, o próprio dispositivo faz uma ressalva nesse sentido quando dispõe a reserva em casos de processos sob segredo de justiça.
Vejamos:
Art. 7º São direitos do advogado:
...
XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;
Desta forma indefiro o pedido.
Intimem-se o patrono de Alex Sarro de lima e Eliana Silva de Lima por e-mail no endereço eletrônico disposto na petição de ID. 87046592.
Aguarde-se o cumprimento das diligências anteriores.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007315-65.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de medicamentos
AUTOR: JOAO PEDRO SATTLER DE MENEZES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO DE SOUSA LOBO, OAB nº RS103862
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, ARMANDO LOMBARDI 400, LOJA 101 A 105, 108 E 109 BARRA DA TIJUCA - 22640-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O
1. Processe-se com gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.
2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais ajuizada por JOÃO PEDRO SATTLER DE MENEZES RAMOS representado pela genitora ALINE SATTLER DE MENEZES RAMOS contra UNIMED PORTO VELHO COOPERATIVA MÉDICA e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Narra, em síntese, que aderiu a instrumento particular de adesão individual ao plano de assistência médica junto à instituição requerida, beneficiário denominado 0037 AMB-APT-OBS n.º 0 037 000002997479 0, Abrangência Nacional, com inclusão em 15 de julho de 2016. Afirma que foi diagnosticado com esquizofrenia paranóide e retardo mental, fazendo uso dos medicamentos CLOZAPINA 100MG (4 vezes ao dia); LAMOTRIGINA 100MG (2 vezes ao dia); DEPAKOTE ER 500MG (2 vezes ao dia); e, DAFORIN 20MG (1 vez ao dia). Assevera que as medicações supracitadas estavam sendo disponibilizadas regularmente pelas requeridas, quando fora surpreendida com a negativa de fornecimento através de manifestação com o seguinte teor:
[...] (i) aqueles medicamentos estão indisponíveis; (ii) à Unimed de origem (RIO) foi dada a responsabilidade de definir o procedimento adotado, analisar a cobertura e auxiliar na localização de recurso e fornecimento dos medicamentos, vez que é nesta unidade na qual o Autor realiza seu tratamento médico desde 2018; (iii) a solicitação já havia sido negada pela UNIMED Rio na transação 5950407, com o argumento de que "não consta no rol da ANS medicamento para tratamento domiciliar", não será mais trafegada em sistema com codificação 20104430 – Terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer (com diretriz definida pela ANS - nº 64), foi identificado pela Auditoria Médica impertinência ao tratamento proposto; e, por fim, (iv) "a Unimed Porto Velho não conhece os termos contratuais firmados entre a cliente e a Unimed RIO, tendo em vista as cooperativas Unimed são entidades autônomas.[...]
Conta que ocorrera equívoco no registro do código CID da doença do menor, porém as requeridas continuam mantendo falho no registro, pois, conforme laudos, o requerente não precisa de tratamento contra doença neoplásica - câncer, mas sim, de tratamento para esquizofrenia paranóide.
É o relatório. Decido.
De plano, trata-se de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do Enunciado 469 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto estabelece que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
Ao examinar os autos, verifica-se que o autor foi diagnosticado com esquizofrenia paranóide e retardo mental, sendo prescrito pelo profissional que o acompanha os seguintes medicamentos: Clozapina 100 mg; Lamotrigina 100 mg; Depakote ER 500 mg e Daforin 20 mg.
Depreende-se do site da ANVISA que os medicamentos Clozapina, Lamotrigina, Depakote ER e Daforin são registrados validamente no Brasil.
Cinge-se a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento pela requerida ao requerente para uso domiciliar.
O Superior Tribunal de Justiça entende que a operadora de plano de saúde não tem o dever de fornecer medicações para uso no domicílio - ambiente externo que contrapõe-se ao ambulatorial e hospitalar, salvo os antineoplásicos e correlacionados, medicação utilizada em home care, e os produtos listados pela ANS como de fornecimento obrigatório. Colaciono o entendimento da Corte Superior: É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp n. 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). [grifei]
Ad argumentandum tantum poderá a parte autora vindicar o fornecimento da citada medicação ao Estado, não tendo condições econômicas de custeá-los. Neste sentido :
Apelação. Medicamento. Saúde. Medicamento não incorporado a lista do sus. Comprovação necessário por laudo médico. Hipossuficiência comprovada. Imprescindibilidade comprovada. Recurso não provido. Sentença mantida. 1. O dever de assegurar o direito à saúde caracteriza obrigação de responsabilidade solidária entre os entes federativos, o que não implica obrigatoriedade de inclusão ou exclusão de um ou outro. 2. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625). 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004369-67.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/02/2023
Ante o exposto, entendo não preenchido o requisito para a concessão da tutela pretendida, a saber, a probabilidade do direito. Dispensando-se, assim, maiores digressões acerca do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
À vista disso, indefiro a tutela provisória de urgência.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme pedido do requerente (Id 86841543).
4. Este despacho servirá como carta/mandado de citação da requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Ciência ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0010554-85.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS PAULO BARROSO BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
De acordo com o extrato previdenciário (Id 85155302) o último vinculo do executado fora com a empresa Vale do Rio do Norte Mineração, que findou-se em 14/02/2019.
Destarte, não é possível penhorar verbas salariais, como postulado na petição (Id 85474308).
Assim, fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar os autos com medida útil e hábil, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083322-35.2022.8.22.0001 Classe: Demarcação / Divisão Assunto: Divisão e Demarcação, Retificação de Área de Imóvel, Usucapião Ordinária
AUTOR: ANTONIA REJANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
REU: LEONIR, RUA LINHA PROGRESSO 13125, LINHA PROGRESSO 20, CHÁCARA BETEL RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOÃO GOMES BRAGANÇA, RUA LINHA PROGRESSO 13284, LINHA PROGRESSO 20, CHÁCARA BETEL RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Há interesse da parte ré para realização de audiência de conciliação.
Desta forma, cite-se a requerida Leonir, eis que o requerido João Gomes Bragança compareceu espontaneamente aos autos para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer em audiência apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência de conciliação.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 23020721010587400000083253056 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
5. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
6. Intime-se o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051239-97.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: CARLOS ALBERTO FRELIK
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Certifico que a parte autora requereu a realização de busca de endereços do requerido via SISBAJUD, RENAJUD, INFORJUD e SIEL, entretanto recolheu a custa referente a apenas uma diligência, sendo necessária a complementação para busca em todos os sistemas.
Diante disso, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.
Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.
Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068424-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA QUEIROZ ALEIXO BOSCO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083483-45.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
EXECUTADO: GECIRLANE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, em ID 87163182.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001356-84.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058761-44.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: HEMERSON PEREIRA ZACARIAS
Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084546-08.2022.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARA SILVA FARIAS - SP429407
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007177-06.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
REQUERIDO: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogados do(a) REQUERIDO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERIDO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os Depósitos Judiciais comprovados nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043329-82.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: DANIEL BAIA MONDINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061776-55.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: ANDERSON ARAUJO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025694-88.2022.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: PET FRIENDS COMERCIO DE RACAO E SERVICOS DE EMBELEZAMENTO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A
REPRESENTADO: EBANX LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial (honorários sucumbenciais da parte contrária) comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086926-04.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939, CLAYTON ALVES DE CARVALHO - SC18275
REU: BOMBAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054885-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: SUZICLEY AZEVEDO MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040435-07.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003737-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027980-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA CANDEO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080665-23.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038734-40.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: WALDNEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046570-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REU: W C LIMA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 86317038, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029724-40.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REQUERIDO: STENIO CAIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067214-28.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021896-22.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRAN GERALDO PAES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA - RO12030
EXECUTADO: ENIO DE ARAUJO BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CAYO MARTINS DE CARVALHO CPF: 977.102.532-53, LUCIMAR MARTINS DE CARVALHO CPF: 139.269.342-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 157.276,18 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e dezoito centavos centavos) atualizado até 18/10/2022.
Processo:7019289-41.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA
Executado : CAYO MARTINS DE CARVALHO CPF: 977.102.532-53, LUCIMAR MARTINS DE CARVALHO CPF: 139.269.342-04
DECISÃO ID 85643684: "(...)2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/01/2023 08:49:03
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2718
Caracteres
2247
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
55,07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076126-14.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: HAROLDO NOGUEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042043-06.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
PROCURADOR: TATIANE SILVA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) PROCURADOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026479-55.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018156-93.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - PA8941-B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA015239, ENDEL ELSON CORREA COELHO - PA015984, KARINE CAVALCANTI SANTOS - PA23504
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dizer se a dívida foi quitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078428-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RENILZA MONTEIRO SENA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019444-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274, HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025011-56.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXCUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000143-82.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXECUTADO: SERGIO BARROS BENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS RECONVENÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 05 , efetuarem o pagamento das custas processuais de RECONVENÇÃO, conforme abaixo. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
1) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) recolher as custas geradas em 09/02/2023 às 13:28:26 hs - Cód. 1001.4 - Custa inicial de Reconvenção (2% sobre o valor da Reconvenção): R$ 134,98
2) SERGIO BARROS BENTES recolher as custas geradas em 14/02/2023 às 15:07:49 hs - Cód. 1025 - Custas complementares especiais: R$ 134,98
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via ou pelo link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048370-98.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: DERCIO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar pagamento das custas para Oficial de justiça, pois o endereço apresentado para a diligência (RUA OSWALDO RIBEIRO, N° 1774, QUADRA 595, BLOCO 4, AP 101) não é atendido pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077664-30.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: DANILO OLIMPIO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020247-90.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: RITA RODRIGUES HOLANDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074866-96.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
EXECUTADO: ANCELMO BENITEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046758-62.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIMOTEO DE ANDRADE HOTTS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030751-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ANALUCIA CESAR OLIVEIRA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da certidão ID 87150277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010684-72.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REQUERIDO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073178-02.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: JOSUE LEITE DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003091-89.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
PROCURADOR: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014557-80.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034975-10.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032078-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695
Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695
Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695
REU: NOVO CWB HOTEL LTDA
Advogado do(a) REU: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO - RS88262
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa, conforme sentença id 82751092. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003743-72.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071725-69.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
EXECUTADO: JOEL TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027676-74.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RIVELLI - RO6640
REQUERENTE: G. M. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000033-08.2017.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENILDA PESSOA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064554-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
EXECUTADO: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA VIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004713-72.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
REQUERIDO: F. M. DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007236-86.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREWS VITOR DE JESUS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REU: AMYNA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87171149 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7009677-21.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A
EXECUTADO: HENRIQUE HERRERA GONZALLES
DESPACHO
Em atenção ao resultado da pesquisa ao sistema Sisbajud (ID n° 83474087) com resultado negativo, fica intimada a parte autora, via advogado, a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072625-86.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MOABYS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027352-55.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILSON XAVIER DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
EXCUTADO: JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da resposta do ofício (id 85788590).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000941-38.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIETE DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.012,15
Data da distribuição: 10/01/2020
DESPACHO
Intime-se a Energisa, via advogado, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cancelamento da fatura declarada inexigível em sentença, nos termos do despacho de ID: 81868143, sob pena de multa diária de R$ 600,00 até o limite de R$ 15.000,00.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021735-51.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.543,92
Data da distribuição: 04/06/2018
DESPACHO
Em atenção à certidão de ID: 84986825, tenho que, embora a parte requerida tenha sido citada por edital (ID: 26710760), houve sua intimação pessoal acerca da penhora de rendimentos (ID: 57867149).
Desse modo, mais adequada a intimação pessoal para o cumprimento da sentença (ID: 83720757).
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7052973-54.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Polo Passivo: KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido.
Colaciono aos autos cópia do Extrato Previdenciário via CNIS.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo:7033651-82.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES, COSME CAETANO DA SILVA, JOAO LIMA DE FARIAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.409,66
DESPACHO
Considerando as certidões de IDs: 75149264, 75603682 e 83576798, que atestam que as tentativas de intimação foram infrutíferas, e tendo em vista que o valor das custas finais é inferior ao valor da diligência para intimação do devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0020100-33.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Polo Passivo: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Houve a prolação de sentença homologatória de acordo (ID nº 73237745). Posteriormente, a exequente peticiona informando o descumprimento dos termos do acordo e requerendo a penhora de bens do executado (ID nº 77312654).
1- Classe Processual já alterada.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃOEXECUTADOS: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7020667-95.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
Polo Passivo: ELIVELTON BROZEGUINI PAIXAO, JOSE DE JESUS, JEOVANE SANTOS DE JESUS, MARGARETE SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DECISÃO
Defiro o pedido de ID: 83829887 e autorizo que a parte exequente realize o protocolo da carta precatória, devendo instrui-la com todas as peças processuais necessárias.
O recibo do protocolo da carta precatória deverá ser juntado aos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049273-07.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7083940-77.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON SILVA COSTA, OAB nº AC4313
REU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, LUCINEIDE DA COSTA SANTANA, LAERTE FRITSCH, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK, PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS, JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE
DECISÃO
Ante os documentos juntados, defiro a gratuidade. Anote-se no sistema.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico que ANDERSON MARTINS NASCIMENTO endereça a JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE e OUTROS, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a tramitação dos autos n° 7002959-32.2020.822.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Em suma, defende que foi informado pelos requeridos que detinha direito a receber altos valores advindos de apólice resgatada pelo Banco da Amazônia junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Aduz que foi convidado a participar de grande projeto de cursos de pós-graduação e que em visita ao local, foi surpreendido com a apresentação de contrato redigido pelo seu advogado/ requerido. Diz que foi orientado a assinar sob justificativa de que se tratava de um pré-contrato. Diz também que na verdade o interesse pelo empreendimento era de seu advogado/requerido. Todavia, informa que em janeiro/2022 as requeridas Suenn e Juliana ajuizaram execução de título extrajudicial cobrando a multa contratual pelo não pagamento do valor celebrado no contrato. Por fim, pleiteia pela anulação do negócio jurídico por vício contratual e inexistência de perfectibilização do objeto, e requer indenização por danos materiais e morais no importe de R$ 15.000,00.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Todavia, o que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confunde com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.
Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.
Verifica-se que a parte autora alega que assinou o contrato por influência de seu advogado/requerido e afirma não saber a época que se tratava de contrato de compra e venda, afirmando na verdade acreditar que era um pré-contrato. Todavia, em uma análise sumária dos documentos juntados aos autos, percebe-se que o autor não trouxe documentos suficientes que comprovem o que alega, e também não junta provas suficientes que demonstrem a necessidade de suspensão do feito executório. O título está devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, bem como constam todos os termos e resta claro que se trata de contrato de compra e venda e não proposta pré-contratual.
Assim, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Logo, para verificar o que se pleiteia na presente ação, necessário o deslinde processual.
Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteia, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
PROVIDÊNCIAS:
1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (presencialmente ou por videoconferência).
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
5 - Cite-se as partes requeridas e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
6- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
7- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
8- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDOS: JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE; PATRICL FAELBI ALVES DE ASSIS; SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK; LAERTE FRITSCH; LUCINEIDE DA COSTA SANTANA; LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7008351-45.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
EXECUTADO: SANDRO FREITAS DE ANDRADE
Despacho
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: SANDRO FREITAS DE ANDRADE
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7008681-42.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: GERALDA PEREIRA SOUZA DA SILVA
Despacho
Custas iniciais pagas (2% do valor atribuído à causa).
1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
2- Após, cite-se/intime-se e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
6- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência.
REU: GERALDA PEREIRA SOUZA DA SILVA
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7004235-93.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JAQUELINE DO AMARAL FELIS, MARISTELA FERNANDA CAMERA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073, BRUNA EDUARDO DA SILVA, OAB nº RO12142, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12764, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) juntar procurações atualizadas, haja vista que as existentes na presente ação estão com data de outorga superior a 1 (um) ano, ademais, não consta nos autos procuração da autora MARISTELA FERNANDA CAMERA, devendo ser juntada aos autos;
b) informar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone) de ambos (as) os autores (as), assim, viabilizando a tramitação do feito na modalidade de juízo 100% digital.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7008151-38.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
Decisão
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
DADOS DO VEÍCULO: CAMINHÃO HYUNDAI HD80, ANO: 2019/2020, COR BRANCA, PLACA NDMI1392, RENAVAM: 1193844360, CHASSI: 95PGA18FPLB000238
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7008481-35.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RAFAEL DA ROSA DOS SANTOS
Decisão
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RAFAEL DA ROSA DOS SANTOS
DADOS DO VEÍCULO: marca/modelo FORD/KA 1.5 SEDAN SE PLUS, Gasolina, placa OHR4E01, chassi 9BFZH54SXK8323930 ano/modelo 2019/2019, cor CINZA
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0011786-64.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: RODRIGO REGO DOS SANTOS
DESPACHO
Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, Valor: R$ 995,79
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1780618-1, Saldo: R$ 995,79
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7008420-77.2023.8.22.0001
AUTOR: JAIRO ANTONIO PELLES
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
DESPACHO
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Versam os autos sobre ação revisional de contrato de plano de saúde c/c pedido de restituição de indébito que JAIRO ANTÔNIO PELLES endereça a PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja limitado o aumento dos valores do plano de saúde coletivo até a controvérsia.
Em suma, sustenta que, em 28/09/2021 firmou um plano de Assistência à Saúde coletivo por adesão, em convênio com a Afenafup – Associação Federativa Nacional dos Funcionários Públicos. Relata que o valor do plano coletivo foi reajustado para R$ 1.406,29, em janeiro de 2022. Contudo, alega que nesse período a ANS estabeleceu o índice de reajuste negativo de -8,19%, o que resultaria na redução das mensalidades. Aduz ainda que no início do corrente ano (2003), foi surpreendido com boleto no valor de R$ 1.849,11, perfazendo um reajuste anual no percentual de 26%.
Sustenta que o aumento estipulado pela ANS para os contratos individuais e familiares foi de 15,5%, todavia as demandadas ajustaram o plano em mais de 34%, o que extrapola os índices de correção monetária e de inflação do período. Dessa forma, requer que sejam aplicados os índices dos contratos particulares autorizados pela ANS no aumento das mensalidades a partir do início do contrato, bem como a repetição do indébito com correção monetária e juros moratórios.
É o relatório. Decido.
Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que, em tese, não se verifica a abusividade na metodologia de cobrança adotada pelas demandadas.
Ademais, ressalta-se que os contratos são regidos pelos princípios princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, nos termos do art. 421, parágrafo único, do Código Civil.
Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano, visto que no caso dos autos, a suposta quantia excedente que se cobra mês a mês (R$ 184,40) do montante total que já vem pagando o autor (R$ 1.849,11) não representaria a ele – servidor público – instabilidade financeira assim tão significativa a ponto de configurá-lo.
Assim, em sede de cognição sumária, tenho que não estão presentes os requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência no caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor.
PROVIDÊNCIAS:
Custas pagas - 2% (ID n. 87121293).
1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
5- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7045825-89.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
Polo Passivo: CELIA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Exequente requer o bloqueio de valores via SISBAJUD de forma reiterada e permanente.
Defiro parcialmente pedido da parte exequente, para que a reiteração dure 30 (trinta) dias. Competirá à parte interessada reiterar os pedidos de bloqueio e penhora de bens, enquanto considerar tal medida hábil ao cumprimento da obrigação.
No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's n° 59883831, 67158313, 75934479 etc., diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram inexitosas.
Indefiro o pedido de sigilo, visto que o caso não se adequa a nenhuma das hipóteses legais do art. 189 do CPC.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 16/03/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7040916-67.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Polo Passivo: JOSE ROSIVALDO MARTINS BARBOSA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro as pesquisas solicitadas.
RENAJUD negativo. Embora a parte requerida possua dois veículos, o primeiro é gravado de alienação fiduciária e o segundo é muito antigo, razão pela qual deixei de proceder com a restrição. Comprovante anexo.
Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue. Comprovante anexo.
1 - As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010491-23.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEITON LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7008422-47.2023.8.22.0001
AUTOR: MAGNO CANDIDO MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: IVAILDO PUFAL ULLIG, IVAILDO PUFAL ULLIG 03699772209
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Em análise a petição inicial o autor alega ser autônomo, diante dessa alegação, a carteira de trabalho presente nos autos não norteia à análise do pedido de gratuidade judiciária. Ademais, o autor efetuou a compra do veículo realizando o pagamento em sua totalidade (avista).

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil (extratos bancários, declaração de imposto de renda) para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 15 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

Número do processo: 7006801-15.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Polo Passivo: PAULO SERGIO MAIA COSTA, JOAO LUIS COSTA PITOMBEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal n° 7007603- 81.2021.8.22.0001, até o julgamento desta. Anote naqueles autos.

2) Após, citem os representantes legais da empresa requerida/sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC). Os respectivos endereços constam na petição inicial (ID: 86596208 - Pág. 1).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

RÉUS: REU: PAULO SERGIO MAIA COSTA, JOAO LUIS COSTA PITOMBEIRA

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005261-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (CNIS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013741-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNA CRISTINA DE CARVALHO ASSEMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE PINHEIRO DA SILVA CPF: 622.731.322-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7051108-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: RANEY PIRES MYRRIA CPF: 868.365.792-20, DAGMARA YUKI VIEIRA TOMOTANI MYRRIA CPF: 793.976.112-91
Requerido: J. B. ALVES LEANDRO - EPP - CNPJ: 14.443.061/0001-38, JOAO BATISTA ALVES LEANDRO CPF: 240.799.872-34, JOSE PINHEIRO DA SILVA CPF: 622.731.322-04
DESPACHO ID 85640543: "(...) Assim, visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal do requerido José Pinheiro da Silva, defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 9 de janeiro de 2023. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/01/2023 12:16:57
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2888
Caracteres
2417
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013370-71.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014198-36.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
EXECUTADO: PAULO CASTILHO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC3354, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028455-92.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: IRLANDO LIMA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026480-40.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005572-93.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REU: JUNIOR PEREIRA DA MATA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021894-62.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
EXECUTADO: ADRIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089740-86.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035015-50.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: SUZANA DOS SANTOS ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166 REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA ADVOGADOS DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780 DECISÃO
SUZANA DOS SANTOS ROCHA, ingressou em juízo com ação de danos morais em face do HOSPITAL CENTRAL LTDA.
Informa a autora que no dia 20/11/2020, sofreu um acidente de trabalho no referido hospital. Sustenta a requerente que no momento em que exercia suas funções laborais tropeçou em um saco de lixo, sofrendo uma queda, vindo a fraturar seu braço esquerdo
Discorre que após o acidente foi encaminhada ao atendimento médico da Requerida, sendo medicada e realizando exames de Raio-x, onde teria sido constatado uma “luxação” em seu braço esquerdo.Afirma que após alguns dias permanecia com dores, vindo a reclamar junto a requerida, momento em que teria sido encaminhada para o Hospital João Paulo II, onde, através do raio-x feito na requerida, constatou-se na verdade a existência de Fratura da extremidade superior do rádio, agora com CID S52.1, diferente do primeiro diagnóstico dado pela ré.
Afirma que em razão do diagnóstico equivocado, o tratamento indicado para o seu caso, que seria cirúrgico, não pôde ser feito, pois, seu osso já teria calcificado, passando a receber um tratamento conservador. Discorre que em razão disso, não houve recuperação total de seu braço até o presente momento, sofrendo danos de cunho irreversíveis. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como danos morais no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou documentos e procuração.
DESPACHO- Foi concedido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte requerida. ID 77246599 - Pág. 1.
CONCILIAÇÃO - Infrutífera ID 81099653 - Pág. 1
CONTESTAÇÃO - Citada a requerida apresentou defesa, sem preliminares, alegando em síntese que o tratamento adequado ao caso da requerente teria sido devidamente fornecido pela requerida, não havendo omissão do hospital, bem como qualquer diagnóstico errôneo acerca do caso. Por fim, inexistência de responsabilidade civil por ausência de ilicitude. Requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas.
RÉPLICA - Intimada, a requerente manifestou-se impugnando os termos da defesa, reiterando os pedidos iniciais e pugnando pela realização de perícia.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) A existência de Fratura da extremidade superior do rádio (CID S52.1) do braço esquerdo da requerente decorrente do acidente de trabalho ocorrido no dia 20/11/2020 nas dependências da requerida.
b) A existência de diagnóstico errôneo por parte da requerida no atendimento da autora, bem como oferta de tratamento tardio a requerente capaz de prejudicar sua recuperação total do braço esquerdo
c) A existência de sequelas permanentes decorrente do acidente.
d) A existência de danos morais a autora
3.O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373,I CPC. O caso dos autos não se trata de relação típica de consumo.O feito tramitará com base nas regras do Direito Civil, sendo aplicável a regra do inciso I do artigo 373 do CPC, cujo do ônus da prova cabe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.

4. Defiro a produção de prova pericial e para tanto nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, ciente de que os honorários periciais serão de R$600,00 (seiscentos) reais, nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
Tendo em vista que ambas partes solicitaram a realização da perícia e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito deverão ser custeados pela requerida.
O perito deverá informar a data e o horário da realização da perícia, devendo informar nos autos com antecedência de 15 (quinze) dias para que as partes sejam intimadas.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026394-64.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REU: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065422-39.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036177-22.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: HELEN PAULA DE JESUS SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075415-09.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: RINARA RIBEIRO REIS e outros
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PEDRO HENRIQUE BASTOS LIMA CPF: 019.315.732-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.012,17 (cinco mil e doze reais e dezessete centavos) atualizado até 12/03/2021
Processo:7010903-51.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
Executado : PEDRO HENRIQUE BASTOS LIMA CPF: 019.315.732-20
Despacho ID 64738814 : “Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital”.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/02/2023 12:26:29
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2531
Caracteres
2060
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
50,49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067948-76.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARIA ROSILENE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031021-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica intimada a parte Autora, para efetuar diligências no sentido de localizar novo endereço para citação da parte Requerida, podendo requerer consulta de endereços junto aos Sistemas JUDS e outros nos termos do despacho ID 86965658.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076193-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. D. L. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024844-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: LUCAS ANDRE DA SILVA MORENO LOPES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089703-59.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, tendo em vista o ID 87159160.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028713-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017831-81.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SARA ELISABETE BORGES MOREIRA registrado(a) civilmente como SARA ELISABETE BORGES MOREIRA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA JUNIOR - RO12052, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA JUNIOR - RO12052, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073315-81.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO - RECEBIDO POR MÃO DE TERCEIRO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071592-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B
REU: RAIMUNDO GONÇALVES PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para trazer aos autos certidão de óbito e informações sobre herdeiros do devedor, ou ainda requerer diligência de novos endereços junto aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7059697-06.2021.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDOS: ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDVALDO DOS SANTOS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA, Representada por EDVALDO DOS SANTOS e ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando que nos autos de cumprimento de sentença – 7026272-56.2019.8.22.0001 , é credora da quantia de R$ 2.140,98, (dois mil cento e quarenta reais e noventa e oito centavos) - entretanto, não houve êxito nas várias tentativas de penhora de bens sobre a pessoa jurídica. Alega que após inúmera tentativas da parte exequente em receber seu crédito junto a executada MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA, não houve sucesso, pois a empresa deixou de funcionar, conforme se demonstra em todo o andamento processual. Narra que o encerramento irregular e fraudulento, com o firme propósito de lesar credores, eis que deixaram de cumprir com a exigência legal de promover a baixa em seu registro.
Requer portanto, o acolhimento do incidente da desconsideração de personalidade jurídica, para incluir no polo passivo da execução nº 7026272-56.2019.8.22.0001, os sócios EDVALDO DOS SANTOS e ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, da empresa executada MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA.
É o relatório.
1. Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto apenas a parte requerida EDVALDO DOS SANTOS foi devidamente citada, via AR (ID 83023177 - Pág. 1), em aberto ainda a citação da requerida ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
2. Desse modo, concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora prossiga com feito, devendo proceder meios para citação da requerida ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019492-32.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025367-17.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP230408
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS - MA24677
EXECUTADO: Presidente da Mesa Diretora da ALE registrado(a) civilmente como ALEX MENDONCA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam o Requerido e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro intimados, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058234-97.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: FRANCISCA GRACIETE FRANCA XAVIER e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar cumprimento do item “c” do despacho id. 38882042.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035766-13.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: IVAN BARBOSA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056501-96.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GALVAO SEVERI - SP207754
REQUERIDO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086601-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AVELLAR FANTINI - SP333629
REU: ANDERSON SILAS DA SILVA 53111907287
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027208-13.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ALTEMAR LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, tendo em vista o teor de ID 87162133

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077620-45.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LEULINA ALVES DA SILVA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083224-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA RAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7062215-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
AUTOR: CELIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
ADVOGADO DO REU: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345
DECISÃO
AUTOR: CELIO DE SOUSA SILVA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na sentença de homologação de acordo , quanto ao indeferimento de determinação de expedição de carta de adjudicação.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a expedição de carta de adjudicação, uma vez que não restou pactuado em acordo firmado entre as partes. (ID 85329736)
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016486-51.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079641-57.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar cumprimento ao despacho de id. 84774769.
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067376-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo AUTOR: MARIA VITORIA GOMES MENDES ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
M.V.G.M. menor impúbere, representada por sua genitora VANESSA GOMES DA SILVA MENDES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a requerente adquiriu bilhetes aéreos com a companhia requerida de Fortaleza para Porto Velho no dia 19/05/2022 às 17h30min, com escala em Brasília e chegada prevista ao destino (PVH) às 22h55min do mesmo dia (ID81617665). Ocorre que o voo contratado sofreu atraso, e em razão disso, a requerente perdeu a conexão em Brasília. - Acostou aos autos declaração do atraso emitida pela requerida ID81617663.
Afirma a parte autora que sofreu atraso de 05h15min, visto que só saiu de Fortaleza às 22h45min do dia 19/05/2022. Informa que chegou ao destino final somente as 21h10min do dia 20/05/2022, totalizando mais de 22 horas de atraso do voo originalmente contratado.
Por fim, informa que após insistência, a companhia aérea requerida alocou a autora e seus familiares em um hotel (ID81617661).
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DESPACHO - ID82707840, deferida justiça gratuita. Designada audiência de conciliação. Intimada a parte requerida para apresentar contestação.
CITAÇÃO - ID82777070.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID83823452, infrutífera.
CONTESTAÇÃO - Citada ID82777070, a parte requerida apresentou contestação ID84635753. Arguiu preliminar de litispendência, alegando que existem três ações idênticas a esta, com mesmo localizador, mesmo vôo, mesma data, mesma causa de pedir e pedido, sendo que as mesmas tramitam no 1º e 3º JEC da comarca de Porto Velho. No mérito, esclareceu que o atraso do vôo contratado pela requerente se deu em razão de impedimentos operacionais ocasionados pelo tráfego aéreo. Porém, aduz que a companhia ré reacomodou a autora mais brevemente em vôo congênere AZUL, que partiria no mesmo dia. Ressaltou ainda que providenciou assistência material à autora, fornecendo voucher de hospedagem, alimentação e ressarcimento de transporte. Postula improcedência dos pedidos.
RÉPLICA - ID85070094. Impugnou preliminar arguida pela requerida. No mérito, impugnou as telas sistêmicas apresentadas pela requerida afirmando que tratam-se de provas unilaterais e reiterou os termos contidos em inicial.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - As partes foram intimadas para manifestar-se informando as provas que pretendiam produzir ID85379387. Ambas as partes informaram que não possui novas provas além das acostadas nos autos (ID85737077 e ID86085547).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Preliminar de Litispendência
A parte requerida em sede de contestação arguiu preliminar de litispendência, alegando que existem três ações idênticas a esta, com mesmo localizador, mesmo vôo, mesma data, mesma causa de pedir e pedido, sendo que as mesmas tramitam no 1º e 3º JEC da comarca de Porto Velho.
Pois bem.
No que concerne à litispendência, o §1º do art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Assim, para que haja a configuração da litispendência, é necessária a denominada "tríplice identidade", consistente na identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir.
Após averiguar tal alegação, foi observado que apesar de ambas as ações tratarem de atraso no voo contratado, ou seja, o mesmo fato, porém possuem causa de pedir e autores distintos.
Valendo ressaltar ainda, que apesar da presente ação mencionar os desgastes que a autora teve em razão do atraso do vôo, o pedido é apenas quanto a restituição do dano moral.

Dessa forma, rejeito preliminar arguida em contestação.
Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Da Relação de Consumo
O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).
Aplicações do Código de Defesa do Consumidor
Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.
Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.
Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.
A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020).
Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.
Do Mérito
A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso no voo originalmente contratado pela parte autora.
Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a empresa demandada para ir de Fortaleza para Porto Velho no dia 19/05/2022 às 17h30min, conforme itinerário acostado ao ID81617665.
Ocorre que o voo contratado sofreu atraso, e em razão disso, a requerente perdeu a conexão em Brasília. - Acostou aos autos declaração do atraso emitida pela requerida ID81617663.
Afirma a parte autora que sofreu atraso de 05h15min, visto que só saiu de Fortaleza às 22h45min do dia 19/05/2022. Informa que chegou ao destino final somente as 21h10min do dia 20/05/2022, totalizando mais de 22 horas de atraso do voo originalmente contratado.
Por sua vez, a parte requerida esclareceu que o atraso do vôo contratado pela requerente se deu em razão de impedimentos operacionais ocasionados pelo tráfego aéreo. Porém, aduz que a companhia ré reacomodou a autora mais brevemente em vôo congênere AZUL, que partiria no mesmo dia. Ressaltou ainda que providenciou assistência material à autora, fornecendo voucher de hospedagem, alimentação e ressarcimento de transporte.
A parte autora vindica a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré, consistente no atraso do voo contratado.
Pois bem.
Foi alegado pela parte requerida que o cancelamento do voo foi em razão de problema no tráfego aéreo. Não merece guarida este argumento da parte ré, uma vez que se mostra demasiado genérico e sem consistência. Em sua defesa não há comprovação da existência de hipóteses que pudessem afastar a sua responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior consistentes em restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas ou indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 256, §3º, I e II do Código Brasileiro de Aeronáutica. Vejamos:
Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:
I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;
II - de atraso do transporte aéreo contratado.
§ 1° O transportador não será responsável:
[..]
§ 3º: Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei no 10.034, de 2020). Produção de efeitos
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei no 10.034, de 2020).
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei no 10.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei no 10.034, de 2020).
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei no 10.034, de 2020).
No entanto, o simples cancelamento do voo e o tempo de espera, por si só, não enseja indenização por danos morais, havendo necessidade de verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores, de modo a comprovar a real constatação da existência de danos morais. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
Como se vê no precedente acima, um dos fatores a serem observados é " se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.)" pela companhia aérea e "se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino".
Segundo os artigos 26, II e 27, I a III, da Resolução 400/2016 da ANAC, havendo cancelamento/alteração/atraso de voo e tempo de espera superior a 02h ou 04h, é dever da empresa aérea fornecer assistência material de alimentação e hospedagem ao passageiro. Vejamos:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
No caso dos autos, tanto na contestação através de tela de sistema interno, como confirmação da parte autora em inicial, a ré declarou que forneceu toda a assistência material de alimentação, hospedagem e transporte à autora.
Desse modo, fica inconteste o fato de que a empresa aérea cumpriu com a Resolução 400/2016 da ANAC, fornecendo o suporte material à parte requerente.
Apesar do atraso de vôo sofrido pela autora, a mesma não informou em inicial que perdeu compromisso inadiável na cidade de destino (Porto Velho), sendo assim entendo que apesar do cansaço sofrido pela autora devido ao tempo de atraso, a mesma não sofreu prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Sendo assim, tendo a parte ré prestado toda a assistência material ao consumidor e não havendo provas quanto a perda de compromisso inadiável na cidade de destino pela parte autora, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem os sucumbentes beneficiários de justiça gratuita.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015189-09.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278 REU: KAZAN RORIZ DE CARVALHO, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO ADVOGADO DOS REU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o valor da perícia foi de R$ 4.000,00 (ID 49946611) e foram fixados honorários em perícias complementares no valor de R$ 4.300,00 (ID 61222381) e de R$ 5.400,00 (ID 78475419), totalizando o valor devido ao perito de R$ 13.700,00.
Na conta judicial constam depósitos no valor de depósitos no valor de R$ 11.000,00. sendo no valor de R$ 2.700,00 em 01/07/2022; no valor de R$ 2.150,00 em 29/03/2022; no valor de R$ 2.150,00 em 08/09/2021; no valor de R$ 4.000,00 em 29/10/2020.
Na conta judicial constam levantamentos no valor de R$ 11.159,10, sendo no valor de R$ 2.723,84 em 10/08/2022; no valor de R$ 4.285,26 em 02/05/2022; no valor de R$ 2.150,00 em 15/10/2021; no valor de R$ 2.000,00 em 23/11/2020.
Considerando que o valor devido ao perito é de R$ 13.700,00 e que já foi levantado o valor de R$ 11.159,10, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais ainda devidos, no valor de R$ 2.540,90.
Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito e após retornem os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008527-24.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: L. T. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075202-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA EXECUTADO: N B DOS SANTOS EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado.
Após retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086752-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO, OAB nº SP352310 REU: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO, OAB nº AL15928A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010594-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001808-94.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010206-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
EXECUTADO: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7078801-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo, Dever de Informação AUTOR: ADRYAN LUCAS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064962-62.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001835-53.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AURESTES BERTO e outros (13)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030803-20.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: ELISANDRA LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022932-46.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS AGUIAR e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016300-94.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057628-98.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELSON CORDEIRO BARBOZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991, ANDRE LUIS LEON - RO10528
REQUERIDO: PAULO ROBERTO VALGR
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018099-09.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: JOSE AILTON MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do documento ID 87164635 e 83909946, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025789-89.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015588-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011949-75.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SONIA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029520-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024406-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, no id. 86355406 consta recolhimento de custas de uma diligência, entretanto há pedido de busca em quatro sistemas. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066270-26.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023066-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072284-60.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: RAIANE CAMPOS RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO E NUMERAÇÃO
Para cada endereço indicado, em relação a cada nome, deve ser paga a respectiva custa. Foram apresentados 6 (seis) endereços e paga apenas uma custa. Assim, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das outras 5 custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Ademais, fica intimada a apresentar numeração para os endereços que estão sem a devida indicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068637-23.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: IDALINA FERREIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA - CNPJ: 14.532.104/0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7018383-85.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF: 754.238.982-34, JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO CPF: 288.976.318-86, GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF: 038.948.159-90
Executado: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA - CNPJ: 14.532.104/0001-51
DECISÃO ID 59018641: "(...) Condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018383-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A
REU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012393-74.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001735-54.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355 REU: THIAGO BORDIGNON OGNIBENE MILANESI, RAFAELLA RAMOS EDUARDO MILANESI REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, que não possui previsão legal.
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.
De outro passo o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Neste sentido:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Isento de custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (art. 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe o Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038016-82.2018.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380 REU: MARCELO BRITO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7082843-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: GABRIEL DA SILVA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Acolho emenda. Houve recolhimento de custas iniciais. (ID 84615918)

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013535-50.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n.: 7076534-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FRANCISCLEI PINHEIRO DE BARROS, RUA PAULO FRANCIS 1798, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830 - 10, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 30.944,78
Decisão
AUTOR: FRANCISCLEI PINHEIRO DE BARROS propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face da parte REU: BANCO BMG S.A.
Informa que por meio de um correspondente bancário, foi oferecido a proposta de contratação de um empréstimo consignado cujo há um período de início e fim para a amortização da dívida. No entanto, na situação fática aqui presente, a requerente foi ludibriada e realizou a contratação de um cartão de crédito na modalidade consignado, o qual não há uma discriminação da quantidade de parcelas, em síntese, não existe um prazo para amortização devido aos encargos rotativos abusivos cobrados pelo banco requerido.
Narra que supostamente contratou junto ao Requerido, no ano de 2019 empréstimo (cartão de crédito consignado) no valor em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com desconto da 1ª parcela no valor de R$ 618,24 (seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), em 2022, sendo a 36ª parcela, na modalidade consignação. No entanto, a parte ré a cópia do contrato de empréstimo onde constem as taxas de juros e quantidade das parcelas, bem como não informou a parte autora a previsão de quitação da dívida.
Desse modo requer a tutela de urgência para que o requerido suspenda os descontos relacionados nos proventos de aposentadoria da parte autora, sob pena de ser aplicada multa.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(ID 83271195 - Pág. 2 a 84150151 - Pág. 1)
Deferido parcelamento das custas iniciais. (ID 87142491)
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu contracheque, sob a alegação de que contratou o empréstimo acreditando tratar de consignado, e não cartão de crédito consignado.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência não restou demonstrado, primeiramente porque foi acostado aos autos o contrato firmado entre as partes, a fim de subsidiar a existência de relação contratada por meio de erro e segundo que o autor confessa que recebeu os valores em sua conta bancária, caracterizando a anuência tácita.(ID 83271200)
O perigo o dano não restou evidenciado, visto que os descontos em seu contracheque iniciaram desde agosto de 2022, conforme documentos acostados no ID 84150153.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, ficam as partes intimadas para produção de provas.
7. Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830 - 10, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 04 de abril de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013593-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086182-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA IRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87173880 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052260-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: JEISON CASTRO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041145-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA MARTA ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055351-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEZ PIAZZA CARLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer petição de id. 86356130.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055373-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, devendo cumprir as demais determinações contidas nos despachos ID 84563066, no prazo de 05 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077173-23.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)EXEQUENTE: BSE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A
EXECUTADO: EDINEI CARVALHO LOPES
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055478-47.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87179819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053776-66.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REQUERIDO: GIANY ORTIZ MONTEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(ID 87169148 - Pág. 4)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045800-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622 REU: NORTH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA ajuizou ação monitória em face de NORTH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de atualizada de R$ 18.368,89 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente até 29.06.2022, valor este representado por faturas/duplicatas.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R$ 18.368,89 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
DESPACHO - ID78788413, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios.
CITAÇÃO/DEFESA - Citado (ID84462712 e ID85749340), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do Mérito
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R$ 18.368,89 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até o dia 29.06.2022, valor este representado por faturas/duplicatas.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A presente ação é fundada em: Ato constitutivo (ID78786711), Alteração contratual (ID78786712), Consulta QSA (ID78786720), Contrato (ID78786729), Termo de adesão ao contrato (ID78786733), Comprovante de recebimento (ID78786735), Faturas (ID78786749, ID78787307, ID78787316, ID78787327, ID78787338), Extrato de conferência (ID78787301, ID78787310, ID78787324, ID78787330, ID78787339), Cálculo processual (ID78787341).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido NORTH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI a pagar ao requerente a importância de R$ 18.368,89 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data 29.06.2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045069-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. PROCURADOR: RICHARDE DE OLIVEIRA ROCHA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Considerando que o AR retornou negativo, cumpra o autor as determinações da certidão de ID 83370595 quanto ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco)dias.
Após expeça-se o cartório.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054039-40.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO REQUERIDO: ELIZEU CEZAR DE LIMA ADVOGADOS DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
DECISÃO
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao cancelamento ou continuidade das pesquisas de valores na modalidade SISBAJUD teimosinha, haja vista que essa somente encerra em 03/03/2023.
2.Após retornem os autos conclusos para análise de pedido de homologação de acordo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008497-86.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621 EXECUTADO: EDVANIA ASSUNCAO DE LIMA 59420871215 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.129,96, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008138-39.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87182475 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 11:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045670-81.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 REU: AIRTON FROTA DOS SANTOS JUNIOR REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou ação monitória em face de AIRTON FROTA DOS SANTOS JUNIOR, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de atualizada de R$ 42.430,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais), corrigida monetariamente até 17/06/2022, referente a Notas Promissórias.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R$ 42.430,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais).
DESPACHO - ID78774878, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios.
CITAÇÃO/DEFESA - Citado (ID83774660 e ID85941016), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do Mérito
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R$ 42.430,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais), valor atualizado até o dia 17/06/2022, referente a Notas Promissórias.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A presente ação é fundada em: Notas Promissórias (ID78766712) e Planilha de débito (ID78766714).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido AIRTON FROTA DOS SANTOS JUNIOR a pagar ao requerente a importância de R$ 42.430,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data 17/06/2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008550-67.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: MARIA CAROLINA WENTZ FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
01. Determino que a representante legal da menor emende a petição inicial para :
a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), sobretudo considerando que na inicial a mãe não declara a sua profissão ou vínculo empregatício. Deverá, com a documentação incluir a última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
b) De outro passo, considerando que a parte autora é menor de idade, os genitores deverão esclarecer a esse juízo se também ingressaram com açao contra a empresa ré e em caso positivo, a data do ajuizamento e juízo em que estariam tramitando os feitos.
A emenda deve ser feita com relação a todos os itens acima nominados sob pena de extinção, por inépcia.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082843-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87181125 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058495-91.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LADILAINE SOARES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045170-15.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MARIA BATISTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REQUERIDO: L C DOS SANTOS & CIA LTDA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7008763-10.2022.8.22.0001
AUTOR: EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Considerando a existência de valores em conta judicial referente a honorários periciais, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Fábio José de Carvalho Lima, a fim de possibilitar o levantamento de valores depositado. Expeça-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023. Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025514-72.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059022-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REU: UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID . 86327611 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024952-66.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE HAZAN URSULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016686-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053381-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044820-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001876-10.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: CLAUDIO RANGEL DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020390-11.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
REU: JHONNIEL GALDINO PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070517-50.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LUCIO DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047728-57.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA COSTA BARBOSA - RO12338
REU: MANUEL DA SILVA ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica a parte autora intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 5 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015164-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADOS DO REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Dano Moral e Tutela Provisória de Urgência Incidental Antecipada movida por Paulo Fernandes da Silva em face de Thales Veículos, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente realizou negócio jurídico com a requerida, em dezembro de 2014, que consistia na venda do veículo Ford, modelo Ecosport, placa NDN9590, sendo que, conforme acertado entre as partes, a empresa requerida seria a responsável pela transferência da documentação do veículo, ficando o autor apenas com o encargo de efetuar o pagamento das taxas inerentes à transição, no valor de R$ 245,00, assim fazendo.
Ocorre que, teve a desagradável surpresa de ter o seu cartão de crédito bloqueado, bem como fora informado pelo preposto do banco que o seu nome constava na lista restritiva de crédito dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPS), onde, após verificação no sistema, constatou-se a existência de protesto em seu nome referente ao licenciamento do seu antigo veículo, atrasado desde o dia 19/02/2021, perfazendo a quantia de R$ 950,76, sendo impedido, portanto, de utilizar o seu cartão.
Alega que, em decorrência deste incidente, experimentou situação constrangedora, angustiante e teve a sua moral abalada, face à indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes com seus reflexos prejudiciais, sendo suficiente a ensejar danos morais, até porque não deixou de honrar com os compromissos pactuados.
Sustenta que a empresa requerida está agindo com manifesta negligência e evidente descaso com o requerente, uma vez que não está adotando as medidas necessárias para solucionar o problema do requerente, apesar das diversas tentativas do autor de resolver a situação.
Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a empresa requerida realize o pagamento no valor de R$ 950,76, referente ao débito em discussão, a fim de retirar imediatamente o nome do requerente do SERASA. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do débito no valor de R$ 950,76, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, e condenar a requerida na obrigação de fazer de transferir e regularizar o veículo descrito na inicial.
Juntou procuração e documentos.
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial para comprovar a sua hipossuficiência, apresentar as certidões de negativação e apresentar o contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID: 73583552 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo dilação de prazo de 05 dias para cumprir as determinações (ID: 75258035 - Pág. 1).
DECISÃO – Na decisão de ID: 75442938 - Pág. 1 foi indeferida a tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação foi parcialmente frutífera, tendo as partes acordado que a requerida se compromete a realizar o pagamento do valor de R$ 950,76 (data de inclusão: 19/02/2021) no Cartório do 1º Ofício e retirar o nome do autor do respectivo protesto em 15 dias úteis (ID: 79255632 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 79915669 - Pág. 1), arguindo preliminares: I) de prescrição, ao fundamento de que deve se aplicar ao caso dos autos o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, do Código Civil, de modo que, tendo a relação jurídica iniciado em dezembro de 2014, a pretensão de reparação civil do autor encontra-se prescrita; II) indeferimento da inicial, ao fundamento de que o autor descumpriu a ordem de emenda à inicial; III) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que recebeu o veículo descrito na inicial em consignação e que o mesmo foi vendido para o terceiro José Arnoldo Alves da Silva, este que assumiu a responsabilidade de transferência do veículo negociado, inexistindo qualquer prova da responsabilidade da empresa contestante.
Impugnou a concessão de justiça gratuita, ao fundamento de que a própria relação jurídica alegada pelo autor evidencia a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade em seu favor, à medida que este narra ter vendido à empresa contestante um veículo Ford Ecosport, modelo este que, sabidamente, é de alto padrão.
No mérito, alega que não efetuou a compra do veículo descrito na inicial, mas apenas o recebeu em consignação para intermediar a sua revenda direta entre o autor e eventual comprador. Nesse tipo de operação, a remuneração da empresa contestante ocorre através do recebimento de comissão sobre o valor da venda – hipótese em que a comissão é paga pelo vendedor – ou, havendo financiamento, do recebimento de comissão paga pelas próprias instituições financeiras das quais a empresa contestante é correspondente/parceira.
Aduz que no caso dos autos, em dezembro de 2014, o autor almejava vender o seu veículo e procurou a empresa contestante para que o bem ficasse exposto em sua loja. A revenda do veículo somente ocorreu em 02/02/2018, ou seja, após 03 anos, data em que o mesmo foi revendido ao terceiro José Arnoldo Alves da Silva, conforme faz prova o instrumento de detalhes da negociação.
Verbera que no ato da venda, o novo proprietário recebeu o veículo livre de qualquer débito ou ônus e declarou estar ciente de sua responsabilidade quanto ao veículo negociado, a partir da data da compra até a data da efetiva transferência.
Apresenta documento que demonstra que o veículo não possuía qualquer débito anterior ao ano de 2018, estando licenciado até o ano de 2017 (ID: 79915669 - Pág. 5), o que comprova que não deu causa a qualquer restrição em nome do autor, enquanto esteve com a posse direta do bem (dezembro de 2014 a fevereiro de 2018).
Sustenta que ao efetuar a revenda do bem, colocou o terceiro em contato telefônico com o autor para que ambos alinhassem entre si os detalhes da transferência registral do bem, de modo que, é certo que eventual responsabilidade caberá apenas ao atual proprietário do bem, o Sr. José Arnoldo.
Requer o acolhimento das preliminares, e, caso não seja o entendimento, que a presente ação seja julgada improcedente.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 80945517 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.
Homologação de Acordo Parcial
As partes firmaram acordo, parcial, em audiência de conciliação no CEJUSC CÍVEL (ID: 79255632 - Pág. 1), requerendo a sua homologação.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo parcial e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o feito em relação ao pedido para condenar a requerida ao pagamento do débito no valor de R$ 950,76, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
O feito deverá prosseguir em relação aos demais pedidos.
Prejudicial de Mérito – Prescrição
A parte requerida arguiu prejudicial de mérito de prescrição, ao fundamento de que deve se aplicar ao caso dos autos o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, do Código Civil, de modo que, tendo a relação jurídica iniciado em dezembro de 2014, a pretensão de reparação civil do autor encontra-se prescrita.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Ocorre que, no caso dos autos, a venda do veículo somente ocorreu em 30/01/2018, conforme instrumento de ID: 79915979 - Pág. 1, e a transferência do veículo somente deveria ser realizada após a quitação do último cheque, previsto para 15/03/2019, conforme dados do mesmo documento.
Além disso, deve-se ressaltar que o pedido de reparação civil se funda na realização de protesto em nome do autor, o que se deu na data de 19/02/2021, conforme ID: 73497470 - Pág. 3/73497470 - Pág. 4.
Assim, não há que se falar em prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em março de 2022, de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional.
Preliminar – Indeferimento da Inicial
A parte requerida arguiu preliminar de indeferimento da inicial, ao fundamento de que o autor descumpriu a ordem de emenda à inicial.
No caso dos autos, não há que se falar em indeferimento da inicial, visto que não há defeito e/ou irregularidade insanável na petição apresentada, bem ainda, os documentos solicitados em emenda não são imprescindíveis para a análise da demanda e a sua ausência tem apenas o condão de prejudicar o próprio autor na demonstração do direito que julga possuir.
Deve-se ressaltar, ainda, que o autor apresentou petição solicitação dilação de prazo para se manifestar (ID: 75258035 - Pág. 1), o que indica que não houve desídia por parte do autor.
Assim, ausente as causas do art. 330, do CPC, não acolho a preliminar arguida.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que recebeu o veículo descrito na inicial em consignação e que o mesmo foi vendido para o terceiro José Arnoldo Alves da Silva, este que assumiu a responsabilidade de transferência do veículo negociado, inexistindo qualquer prova da responsabilidade da empresa contestante.
Relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.
A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, de modo que o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídico material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
No caso dos autos, restou demonstrado que há relação entre as partes e que a requerida atuou na negociação do veículo descrito na inicial, seja na compra, como alegado pelo autor, ou apenas na intermediação, como alegado pela ré, o que deverá ser melhor analisado no mérito.
Portanto, houve participação da parte requerida na negociação, o que a legitima para compor o polo passivo da demanda. Quanto à sua responsabilidade, a mesma será observada quando da análise do mérito.
Impugnação à Justiça Gratuita
A parte requerida impugnou a concessão de justiça gratuita, ao fundamento de que a própria relação jurídica alegada pelo autor evidencia a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade em seu favor, à medida que este narra ter vendido à empresa contestante um veículo Ford Ecosport, modelo este que, sabidamente, é de alto padrão.
Considerando a impugnação apresentada, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 05 dias, documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, sob pena de reconsideração da decisão e intimação para recolhimento das custas processuais.
Após, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada.
1. Em tempo, aproveito o ensejo para fixar como pontos controvertidos da lide: a) se a empresa requerida efetuou a compra do veículo descrito na inicial, ou se apenas intermediou a venda para terceiro; b) se a empresa requerida possui responsabilidade pela manutenção do veículo em nome do autor e dos problemas advindos desse fato; c) se houve dano moral ao autor e sua extensão.

2. Trata-se de relação de consumo, independentemente do tipo de participação da empresa requerida na negociação do veículo (compra ou intermediação), haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. Aguarde-se o prazo concedido ao autor, e, após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008742-97.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Imputação do Pagamento, Compromisso EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647 EXECUTADO: SERGIO DENIS CAVALCANTE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.540,05, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 15 de fevereiro de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052749-24.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
REQUERIDO: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005674-42.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543
REU: BRADESCO SAUDE S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87190754 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002585-45.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
EXECUTADO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA - RO0004696A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073168-89.2021.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 REU: SIDNEY YAEKO NISHIDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Certifique-se a CPE acerca do pagamento das custas processuais iniciais de 2% e, caso não tenha ocorrido o pagamento integral, a CPE deverá intimar a parte autora para comprovação de pagamento no prazo de cinco dias.
2. Com a comprovação de pagamento, retornem os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7025514-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS ADVOGADO DO REU: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
SENTENÇA
Invertam-se os polos.
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito(ID 86339503 - Pág. 1), a parte exequente DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente DOUGLAS IZIDORIO LEAL SANTOS para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Fica a parte executada intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038141-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares AUTOR: GABRIEL FACINCANI MEDEIROS ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497 REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

SENTENÇA

GABRIEL FACINCANI MEDEIROS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de UNIMED RONDÔNIA, ambos já qualificados.

Alegou que ele e sua irmã Fernanda Facincani Medeiros desde 2006 eram beneficiários de um plano de saúde junto à requerida, quando ainda eram menores de 18 anos, mas como sua irmã solicitou a exclusão do plano de saúde para migrar para outro, a requerida também o excluiu do plano. Afirmou que a Unimed condicionou a migração de sua irmã a um pedido expresso de exclusão, o que ocasionou a exclusão do autor, pois a requerida entendeu que ele era dependente da irmã no plano. Asseverou que não era dependente, pois sua irmã não era sua responsável legal por também ser menor de idade à época, sendo que seu nome constava como titular do contrato. Aduziu que o cancelamento foi abusivo e lhe causou transtornos.

Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a exclusão do plano. No mérito, a ratificação da tutela e o pagamento de R$8.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a medida liminar.

PETIÇÃO – O autor pediu a readequação da tutela para que o valor da mensalidade do plano seja cobrado na proporção de sua quota parte (R$443,90), o que foi acolhido pelo juízo. Posteriormente informou o descumprimento da liminar e o cancelamento de seu plano desde 10/05/2022, havendo majoração das astreintes.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumentou que não é possível manter beneficiário dependente quando o beneficiário titular é excluído, inexistindo ilegalidade na exclusão do autor. Arguiu que a irmã do autor é que foi cadastrada como titular, causando a perda da condição de beneficiário pelo autor. Sustentou que nada impede a contratação de novo plano individual pela requerida ou outra operadora. Defendeu a inexistência dos requisitos de beneficiário dependente, bem como a inexistência de ato ilícito ensejador de danos morais. Postulou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de obrigação de fazer e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

1. DO ATO ILÍCITO

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a Unimed cancelou o plano de saúde do autor sob o argumento de que ele tinha sido cadastrado como dependente da irmã e, por esta ter cancelado o plano, consequentemente ocorreu a exclusão do dependente. Contudo, não merece prosperar a alegação de que o autor seria dependente de sua irmã, a uma porque ela era menor de idade à época da contratação (ID77729226) e não poderia ser a responsável pelo autor também menor, e a duas porque a cláusula 2.3. do contrato firmado entre as partes não elenca “irmão” dentre as hipóteses de usuário dependente do titular contratante (ID77729224 - Pág. 4).

Logo, constata-se que a requerida aceitou a contratação de seu plano de saúde por dois menores de idade, os quais seriam titulares do plano, porém optou por cadastrá-los num plano só e com a irmã mais velha como titular e o autor (irmão mais novo) como dependente, o que não poderia ocorrer. O correto, na verdade, seria a contratação individual pelos menores, o que não foi observado pela ré.

Desta forma, considerando que não se pode atribuir ao autor o erro procedimental realizado pela requerida que indevidamente o cadastrou como “dependente”, também não pode ele arcar com os prejuízos do cancelamento de seu plano, quando não houve pedido dele neste sentido, em razão da migração de plano realizada por sua irmã.

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Destarte, o reconhecimento da existência de ato ilícito cometido pela ré é medida que se impõe.

2. DO DANO MORAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade, assim como o art. 6º, VI, CDC prevê que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Verifica-se que restou demonstrado nos autos que o requerente ficou com o plano de saúde cancelado pela ré no período de 10/05/2022 a 10/08/2022 (ID80989848), isto é, por três meses. Ademais, ainda foi necessário intervenção judicial para que a requerida efetuasse a cobrança correta dos valores correspondentes somente ao autor, sem a inclusão da mensalidade de sua irmã mesmo após a exclusão desta (ID78986198).
Não se pode admitir que ficar sem plano de saúde por três meses e ainda ser cobrado em valor excessivo por culpa exclusiva da prestadora do serviço constitua mero dissabor do cotidiano ao consumidor, na medida em que a saúde faz parte da dignidade humana e deve ser preservada em caráter especial.
Destarte, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, sendo cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R$5.000,00 a título de indenização individual como medida punitiva e pedagógica. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e, por se tratar de relação contratual entre as partes, os juros moratórios deverão incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Ratificar a tutela antecipada para manter ativo o plano de saúde da ré Unimed em nome do autor Gabriel Facincani Medeiros contratado em 01/02/2006 pela proposta 5969;
b) Condenar a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação;
c) Condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados em juízo a título de pagamento das mensalidades de junho e julho de 2022.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001435-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Produção Antecipada da Prova ASSUNTO: Provas em geral SUSCITANTE: FERREIRA & MELO LTDA - ME ADVOGADOS DO SUSCITANTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768 SUSCITADOS: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME, VENANCIO GOLD - EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA, BRENO CAVALCANTE VENANCIO, AUCIR GOMES VENANCIO SUSCITADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Depreende-se dos autos que a parte autora se insurge contra a determinação de recolhimento das custas processuais iniciais contida na sentença de ID85297851, alegando, em síntese, que tal obrigação já foi cumprida. Para tanto, interpôs recurso de apelação pleiteando retratação do juízo visando a reforma tão somente desta ordem (ID87116037).
Contudo, não se vislumbra a necessidade de retratação na medida em que a determinação de recolhimento das custas processuais iniciais é devida, cabendo à CPE consultar e constatar, na hipótese de já ter havido o recolhimento – o que ocorreu no ID67280902, a desnecessidade da referida intimação e proceder aos demais atos necessários ao arquivamento do processo. Na verdade, tal ordem é de praxe e não prejudica em nada a parte autora nas circunstâncias fáticas e atuais da ação. Logo, mantenho a sentença inalterada.
Sucessivamente, considerando o esclarecimento supra e o teor do recurso, fica a parte autora intimada via publicação no DJE em nome de seus advogados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se deseja o prosseguimento do feito para processamento do recurso. Em caso positivo, remetam-se os autos ao TJRO, e, caso contrário, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008200-79.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EVANDRO SILVA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Recolhidas custas.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.991,08 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
05. . Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008068-22.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial, Restabelecimento, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: EDSON DIEGO ARAUJO DE SOUSA ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A REU: G. E. D. I. REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a competência.
1. Trata- se de Ação de restabelecimento de benefício e tutela de urgência proposta por EDSON DIEGO ARAÚJO DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
2. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
3. A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito momento em que sofreu ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e do pé (CID S93.2) e foi afastado do trabalho, passando a receber auxilio por incapacidade temporária entre o período de 22/12/2021 a 11/01/2023 (NB 637.587.190-9), cujo benefício foi cancelado após segurada passar por perícia médica administrativa. Esclarece em pericia administrativa o AUTOR apresentou laudos e documentos que comprovam que continua incapacitado para exercício de seu labor habitual, no entanto ainda assim foi negado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento/restabelecimento do benefício n. NB 637.587.190-9 .
4. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.
Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação/concessão imediata do benefício n. NB 637.587.190-9 à parte AUTOR: EDSON DIEGO ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 60519414365, com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:
a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
e) cópia do CPF da parte autora.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.
10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003738-79.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTES: EUDES FERREIRA DE ARAUJO, ARENA ELSINHO LTDA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465 EXECUTADOS: ANTONIO DE PAIVA ROCHA, RAIMUNDA NONATA GONCALVES GUEDES, MANOEL DE JESUS DE PAIVA ROCHA, EXATA CARGO LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, que prevê como fato gerador da cobrança a distribuição da ação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002594-70.2023.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença Honorários Advocatícios REQUERENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 REQUERIDO: RONE SANDRO LEITE DA COSTA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a manifestação da parte autora de que irá requerer o cumprimento de sentença no bojo da ação principal, determino o arquivamento dos autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7079175-63.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REU: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID . 86641753), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, que prevê como fato gerador da cobrança a distribuição da ação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047618-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: LUIZ MIGUEL COSTA LINS, LINDSAY VICTORIA COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa de R$ 73.160,64, o qual pode ser parcelada em seis vezes, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008280-43.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARRAPEIRO ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049821-61.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Dano Ambiental APELANTES: ARTHUR BELLO LOPES, ANDREIA BELLO DE BRITO, LANIO LOPES DA SILVA ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
1. Indefiro pedido de retratação da parte requerida, haja vista a ausência de previsão legal para via eleita alterar decisão.
2. Cumpra-se a requerida com a determinação do Item 6 da decisão retro.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012946-46.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171
Requerido(a): REQUERIDO: SANDRA CRISTINA TAVARES, MARIA INES DE SOUZA RAMIRES
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial PROCESSO: 7014170-82.2022.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de trânsito - Detran/RO, em que o autor afirma que o FIAT TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLEX 4P, 2018/2019, Gasolina/Alcool, placa QTB8540, renavam 1169960950, foi objeto de apreensão no Estado de Rondônia em 13/04/2020 , e que a época o veículo encontrava-se em posse de Verci Dos Santos Vaz.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos tenho que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que o bem fora objeto de apreensão (ID 84592301). O art. 18 do Decreto Estadual nº 9.963/2022 prevê que “ O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize se domínio útil ou sua posse.
Todavia o disposto acima aplica-se nos termos do paragrafo § 1º , veja :
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.
Dessa forma, resta inexigível a cobrança do IPVA, a partir do exercício seguinte, ou seja, 2021. Assim, não pode o Detran exigir obrigação impossível por parte do requerente.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram a impossibilidade de a parte autora cumprir com as exigências impostas no art.126 do CTB e na resolução supracitada para processar a baixa administrativa do registro do automóvel. Nesse sentindo :
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO APREENDIDO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. – A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral.(TJ-RO - RI: 70181892220178220001 RO 7018189-22.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)
Da mesma forma, o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato de o autor estar sujeito a cobranças de eventuais tributos incidentes sobre a propriedade do veiculo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que os requeridos suspendam e se abstenham de cobrar eventuais tributos incidentes sobre a propriedade do veículo automotor FIAT TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLEX 4P, 2018/2019, Gasolina/Alcool, placa QTB8540, renavam 1169960950 a partir do EXERCICÍO DE 2021, bem como determino a retirada do nome da autora dos registros de dívida ativa estadual e de qualquer órgão de restrição ao crédito (SCPC, SPC, SERASA ou protesto). sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 sem prejuízo de majoração.
Expeça-se ofício ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, remetendo-se as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná,13 de fevereiro de 2023
Juiz(a) de Direito em Substituição
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 2000172-06.2020.8.22.0005
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTOR : Ministério Público do Estado de Rondônia
PARTE RÉ (SENTENCIADA) : MADEIREIRA MADEVILA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.692.986/0001-73, Endereço: Rodovia BR-364, Linha 45, Km 09, Distrito de Vila Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO. CEP: 76.860-970
FINALIDADE: Fica intimada a parte ré mencionada acima do teor da sentença proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar Madeireira Madevila LTDA - EPP, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA: Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado em seu desfavor. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Assim, nos termos do art. 21 e 22 da Lei 9.605/98, aplico a pena mínima de 180 dias de multa à empresa infratora, ao valor dia de R$ 150,00 para aplicação em projetos ambientais (art. 27 da Lei 9.605/95), tendo em vista a necessidade de equiparar-se, no mínimo, o valor do lucro que seria auferido pela venda da madeira e a multa estipulada na transação (ID Num. 75801326 - Pág. 1), autorizado a compensação com os valores já pagos. Consigno que o valor da nota fiscal refere-se apenas a pauta fiscal, meramente para fins tributários, sendo bem inferior ao valor comercial. Com relação à madeira apreendida, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, já foi decretada a sua perda e doada. Condeno-o em custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cálculo da multa, para pagamento no prazo de 10 dias, prosseguindo-se com as comunicações de praxe. P.R.I.C. (...) Ji-Paraná/RO, 17 de outubro de 2022 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7008591-90.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 80593157 e 78400532), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 03 parcelas.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7005926-67.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS
Rodovia Pastor Severo Antonio de Araujo, 900, Ecoville, Ji-Paraná - RO - CEP: 76902-500
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008492-23.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: LECIR MUNIZ SCHMIDT
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido(a): EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 85784899), conforme Decisão (id 85310917), oportunidade em que a parte requerente poderá informar os dados bancários para eventual expedição do RPV, caso não haja impugnação do valor.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013126-28.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DO CARMO DE SA, LUAN JOSE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003056-49.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7002124-95.2021.8.22.0005.
REQUERENTE: EDILAINE FERREIRA DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7002606-43.2021.8.22.0005
REQUERENTE: VALDEMIR ALVES SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7003746-78.2022.8.22.0005
AUTOR: IZABEL MARIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006696-60.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: STEPHANIE POLETINI DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
Requerido(a): REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL REIS DE MENEZES - RJ167791
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000566-54.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: MARIA ANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Requerido(a): EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7008106-90.2021.8.22.0005
REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ MORIS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004366-90.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEIXOTO DE LIMA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7002916-15.2022.8.22.0005
AUTOR: BRUNA ALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA - RO11745
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011761-36.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDO DA VITORIA NEITZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7007126-12.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MUSTAFA WALEED MOHAMMAD ALI ALBELTAJI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 17/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011966-65.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CHARLES ISRAEL DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO PETINARI LUCIO - RO12648
Requerido(a): REQUERIDO: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014016-64.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUANE POSSER LANES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005991-67.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: CARLITO BEZERRA CAETANO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado concordou com os cálculos do exequente (ID 80717832 e 67386753), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 06 parcelas.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO - Processo: 7005597-60.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
AUTOR: RACHEL CONDOR BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Chamo o feiro a ordem.
Não vislumbro até o presente momento o pedido administrativo e eventual negativa do órgão estatal. Independentemente da boa-fé, existe um procedimento administrativo a ser seguida.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º: "Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".

Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.

Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.

Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.

O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.

Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.

As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.

Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

No presente caso está corriqueiro a falta de transparência, de eficiência e de informação do Detran que não orienta os proprietários/possuidores de veículos para uma solução administrativa em casos como tais (furto, sinistro, clonagem, vestígios de alteração na remarcação da numeração do motor do veículo, a remarcação de chassi, a troca ou alteração de carroceria, a troca de motor e gravação de chassi). Cito como exemplos os processos n. 7008712-60.2017.8.22.0005 e 7007416-03.2017.8.22.0005.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o

PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a decisão da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei);

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolvam danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

Isto posto, por analogia e na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (devendo apresentar ao órgão cópia da presente decisão) e, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte e pelo Detran, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo.

Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Intimem-se.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7000641-30.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WESLEY MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7010266-59.2019.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ALESSANDRO LUIZ DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Requerido(a): EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7013416-77.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSITANIA DE JESUS
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Rua Menezes Filho, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.
BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7011796-64.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JOSE ALVES SOARES
Área Rural, LINHA 207, KM 18, Lote 72, Gleba 32, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.
BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7011796-64.2020.8.22.0005
AUTOR: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001526-73.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: AGRIPINO TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007061-85.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- A parte exequente concordou com os cálculos do executado (ID 74664848 e 73498246), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004961-60.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: REQUERENTE: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado concordou com os cálculos da parte exequente (ID 80827722 e 74185778), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012781-62.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEUSA REGINA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013210-29.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: JULIANA ANDRADE MULLER
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007461-31.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013080-39.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: RODRIGO NUNES SOARES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001436-65.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SALACIEL DE ABREU
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, GABRIEL ALENCAR DE ABREU - RO12826
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001966-40.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA PORTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304
Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7013416-77.2021.8.22.0005
AUTOR: JOSITANIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014606-41.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CLODOALDO TEODORO DE SANTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 17/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012106-02.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDUARDO MENESES DE ALENCAR
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REU: IAN DELGADO DE OYAGUE DINIZ DE OLIVEIRA - SP428579, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO À PARTE
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Edif. Jatoba Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009996-30.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SIRLENE PALHANO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE RECORRIDA
SIRLENE PALHANO DOS SANTOS
Rua Joaquim Cassiano, 326, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-202
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014660-07.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGIANE BENLHZ DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7000309-92.2023.8.22.0005
AUTOR: PATRICIA WILLE, RUA FLORESTA 3121, - ATÉ 1332/1333 NOVO HORIZONTE - 76907-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) está comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA (certidão ID 87090580 / 85794590); b) a parte autora discorda do débito que deu origem a inscrição, porquanto "A parte requerente junta comprovante de pagamento, id. 85794589 da fatura de energia que foi inscrita no SPC"; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa do débito questionado nestes autos, abstendo-se de efetuar atos de cobrança em face da parte autora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a referida tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em má-fé processual e arcar as penalidades previstas.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7014136-10.2022.8.22.0005
REQUERENTE: IGOR VINICIUS DE SOUZA PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
DECISÃO
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deram origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) ademais, o contrato de financiamento foi aparentemente aditado regularmente dentro do prazo do contrato principal (id. 86778211); d) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; e) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 48 horas, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa do débito junto aos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos, devendo abster-se de efetuar atos de cobrança relacionados à dívida em questão, sob pena de, desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 1001807-20.2012.8.22.0005
Classe: Petição Cível
Polo Ativo: REGINA BEATRIZ CARNEIRO CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte ré ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (ou ofício de transferência de valores), conforme comprovado no id. num. 72582135 - Pág. 1/ num. 72582135 - Pág. 4.
Consigno o prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.
Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009242-59.2020.8.22.0005
Assunto:Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: AQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
Parte requerida: REU: V N MATERIAIS CONSTRUÇOES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721
DECISÃO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, bem como o pedido da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2023, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Na ocasião, será inquirida a pessoa de José Alberto, citado nos autos como representante comercial da requerente (telefone consta no id. 48740387) e será ouvido como testemunha da parte requerida, cabendo à requerida convocar a testemunha para a audiência, observando o disposto no artigo 455 do CPC.
A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.
ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.
Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.
Cumpra-se.
Int.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 1001827-45.2011.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MARIA EDINA MIRANDA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: EDNA VENANCIO DE LIMA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente MARIA EDINA MIRANDA - CPF: 270.258.613-91- (ou ofício de transferência de valores), comprovante SISBAJUD em anexo.
Consigno o prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.
Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível
7013747-25.2022.8.22.0005
REQUERENTE: C. C. DE AGUIAR EIRELI ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: GILMAR LARSON DE MENDONÇA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 15/02/2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015110-47.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DAIANE DE OLIVEIRA ZEFERINO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014939-90.2022.8.22.0005
Assunto:Acidente Aéreo
Parte autora: REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO, OAB nº RO12300
Parte requerida: REQUERIDOS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014770-06.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: WELESSON DE ASSIS NAIDE Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002179-46.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo
Parte autora: REQUERENTE: CHARLES BONELA CANUTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Abro vista dos autos às partes, no prazo de 10 dias, para se manifestarem quanto ao certificado no id. 87108450.
Após, conclusos (“Despacho Alvará”).
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014670-51.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: TATIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 17/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007847-61.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: JOAO CAETANO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013312-51.2022.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHADO DA LUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001040-88.2023.8.22.0005 Requerente: JEFFERSON MARTINS DA SILVA Advogado: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942 Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 3 Data: 10/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008750-96.2022.8.22.0005 Requerente: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443 Requerido(a): JESSICA LIMA TAVARES Advogado: .
INTIMAÇÃO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a)s seu(a)s patrono(a)s, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória e respectiva certidão do oficial de justiça. Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009001-17.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
AUTOR: VALDILENE DA SILVA HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001437-50.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TIAGO VITOR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prova/comprovante do alegado no item XII nos fatos da petição inicial.
Após, conclusos para análise da liminar.
Int.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005256-29.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDREIA DE OLIVEIRA CONCIANI, JATAIRU FRANCISCO NUNES
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento foi requerido pelos autores, motivando-os em razão do advento da pandemia da COVID-19.
Inicialmente, aplico à requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., os efeitos da revelia, tendo em vista não ter acostado nos autos contestação. Por efeitos da revelia, entende-se, segundo regra preconizada no artigo 344, CPC, a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Portanto, em razão do instituto da revelia com relação a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., considerando que nos autos há elementos fáticos e legais suficientes para o seu desfecho, passo a julgá-lo antecipadamente.
Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pois, ela integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.
Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratantes e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
A gravidade do caso está que, os requerentes se viram impedidos de realizarem o voo tendo em vista o cancelamento, motivo pelo qual solicitaram com bastante antecedência as requeridas para que fizessem o reembolso, visto que tentaram por várias vezes resolver administrativamente com as empresas, contudo, mesmo após o prazo de 12 meses da data do voo cancelado ainda não foi feito o reembolso aos requerentes. Teriam as empresas requeridas terem ofertado melhores soluções para resolver o problema de reembolso, tal demora, e todo esse ocorrido não pode ser encarado como mero aborrecimento, mas falha gravíssima na prestação do serviço, devendo a requerida ser responsabilizada.
No presente caso, é cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress. Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): “desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”. Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP).
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00, aos requerentes suficientes a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem aos requerentes, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno as requeridas, solidariamente, a restituírem aos requerentes o valor de R$ 2.060,84 com correção monetária com base no INPC desde a data do voo cancelado (14.03.2021), e juros de 1 % desde o inadimplemento (12 meses após a data do cancelamento do voo).
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005745-66.2022.8.22.0005
Assunto:Gratificações Municipais Específicas
Parte autora: REQUERENTE: ROSELY FREITAS DA SILVA, CPF nº 78086728234
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, professora da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), nos termos do art. 30 da lei Municipal 1117/2001, a contar do pedido administrativo.
Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:
Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:
· Especialização: 15% do vencimento base,
(...).
Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).
Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: “Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:”.
EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)
Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)
Demonstrou a parte autora que concluiu seu curso (Pós- Graduação em Psicopedagogia Clinica e Institucional - Id. 77044120 - Pág. 4 e 5), bem como realizou o pedido administrativo em 05/10/2015 (Id. 77044120 - Pág. 1 a 3).
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que ROSELY FREITAS DA SILVA formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), respeitado o prazo prescricional quinquenal, a contar do pedido administrativo (05/10/2015), dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010519-76.2021.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: ELIAK FRANCA SILVA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: OSMIRA ROCHA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A
DECISÃO
Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2023, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.
ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.
Cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7001628-95.2023.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos
DECISÃO
Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada há mais de 1 ano, isto é, em janeiro de 2022, conforme afere-se do documento juntado ao id. num. 87148199 - Pág. 1 .
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011421-92.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA JOSE GUEDES JERONIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7012061-95.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DE: Nome: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Avenida Guanabara, 987, - de 850/851 a 1190/1191, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-207
, brasileiro, estado civil, profissão, RG , CPF , nascido em , natural de , filho de .
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Para tanto, poderá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011721-54.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CREOSMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010151-33.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSEMARO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002804-46.2022.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: EXEQUENTE: EUNICE MARIA CORREA FERREIRA, CPF nº 34045805249, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 323 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 83942905, sendo: R$ 5.472,54 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012504-46.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CESAR FURTADO BAU
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011070-22.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: PAMELA LEONARDI DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011550-97.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: EDIVANI FERMINO MONTEIRO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013694-44.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA RITA TAVANTI MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013924-86.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OJENALDO ALVARENGA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011874-24.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR: EDSON SATELIS BACETTI
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7014094-58.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HILDA DOS SANTOS BARBOSA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7005212-78.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: JOEL MOREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido(a): EXECUTADO: MICHEL LORENO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 85824224) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002704-91.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014136-10.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: IGOR VINICIUS DE SOUZA PIRES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a): REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000580-09.2020.8.22.0005 Requerente: ANTONIO METON DE AMORIM Advogado: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655 Requerido(a): BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002354-06.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THEREZINHA DA PENHA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005144-94.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: BETANIA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 65321359253, RUA CEDRO 3361, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O exequente, expressamente, renunciou aos valores excedentes para fins de recebimento via RPV e o executado não se opôs aos cálculos do(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os, cujo o valor do principal passa a ser o limite da RPV paga pelo município, R$ 10.589,37 (Lei n. 2465/2013. Atualizado no site do TJ/RO, link: https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/Controle_de_Legisla%C3%A7%C3%A3o_de_RPV_-_Outubro_2022.pdf). O valor dos honorários sucumbenciais é de R$ 1.477,29. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
4 - Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
5- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005544-45.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
Parte autora: REQUERENTE: ADELMA ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 56065698253, RUA MARACATIARA 126, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR JORGE TEIXEIRA - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID.), sendo: R$ 9.124,74 do principal e R$ 1.368,71 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Portanto:
a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004830-17.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006890-31.2020.8.22.0005 Requerente: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884 Requerido(a): NILDA BARBOSA JARDIM Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7007020-21.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013156-63.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: MARCINEIDE PAULINO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012170-46.2021.8.22.0005 Requerente: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME

Advogado: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): CRISTIANE DAIANY SEBASTIAO DE PAULA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7014646-23.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002314-24.2022.8.22.0005
Assunto:Base de Cálculo
Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SOARES, CPF nº 23917326272, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 869, - ATÉ 1189/1190 JORGE TEIXEIRA - 76912-659 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão de grau de insalubridade.
Em síntese a parte autora já recebe adicional de insalubridade no patamar de 20 % sobre o salário mínimo.
Requer a majoração do grau de insalubridade para 40 % com fundamento em laudo pericial elaborado em 2020.
O município juntou laudo pericial oficial elaborado em 2019 que reconheceu o grau de insalubridade em 20 %, mesmo grau já recebido pela parte autora.
A demanda é improcedente.
Este juízo já decidiu em outros casos que o laudo pericial elaborado no hospital municipal no ano de 2020, que fundamenta esse pleito, não prevalece sobre o laudo oficial elabora pelo município no ano de 2019. Neste sentido os autos 7003145-14.2018.8.22.0005 e 7005988-44.2021.8.22.0005.
O laudo que deve prevalecer é o da municipalidade confeccionado em 2019, com fundamento no Art. 75, parágrafo único do Regime Jurídico (1405/2005):
Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.
Parágrafo Único. O Município adotara, para as situações idênticas ou assemelhadas, a legislação referida no caput, competindo a cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão do laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho.
A obrigação do requerido em confeccionar o laudo pericial foi cumprida, eis que elaborou laudo minucioso no local de trabalho da parte autora.
O juiz não está adstrito ao último laudo pericial elaborado no local de trabalho, mas sim àquele que inspira maior credibilidade. Neste sentido:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDOS DIVERGENTES - Diante de dois laudos, ambos apresentados por engenheiros do trabalho, o Juiz é livre para acolher aquele que lhe inspira maior credibilidade, incumbindo-lhe apenas indicar os fundamentos que o levaram a tal conclusão, em cumprimento ao princípio do livre convencimento motivado. (TRT-3 - RO: 01839201100503001 0001839-56.2011.5.03.0005, Relator: Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/06/2013,14/06/2013. DEJT. Página 57. Boletim: Não.)
Recurso Inominado. Servidor Público Municipal. Adicional de Insalubridade. Legislação Trabalhista. Fundamentação. Impossibilidade. Pagamento Retroativo. Marco Inicial. Laudo Pericial. 1. Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, devendo receber o adicional de insalubridade com base em tal legislação, aplicando-se as normas trabalhistas apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir. 2. Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo anterior ao respectivo laudo.(TJ-RO - RI: 70016839820188220012 RO 7001683-98.2018.822.0012, Data de Julgamento: 17/08/2020).
Ademais, o curto período entre os laudos afasta a alegação de alteração das condições de trabalho da parte autora. O argumento que a parte autora fica exposta à Covid não enseja a majoração do grau de insalubridade, sobretudo em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo servidor e a maciça vacinação da população e dos próprios servidores da saúde, esses com prioridade na vacinação.
Ante a inexistência de alteração das condições de trabalho da parte autora relação ao laudo oficial elaborado pelo município de Ji-Paraná em 2019 (Grau Médio – 20 %), a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA JOSE DE SOUZA SOARES em face do Município de Ji-Paraná.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Ante a remuneração recebida pela parte autora, defiro a justiça gratuita
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005504-63.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: FLORISVALDO MAURICIO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, bem como não há divergência em relação a proposta de acordo/ pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010615-62.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013426-87.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: GUILHERME SILVA MURBACH
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013666-76.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: ELIZANGELA SOARES LOURENCO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015126-98.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: WILLIAM MARCOS NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009878-88.2021.8.22.0005 Requerente: LUIZ EDUARDO MOCELIN
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
Requerido(a): EBANX LTDA
Advogado: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a MANIFESTAR-SE QUANTO A PETIÇÃO DA REQUERENTE (ID 87149151), no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7002017-17.2022.8.22.0005
REQUERENTE: VILSILENE ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012537-70.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: ANDRE XAVIER FELIPE Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013077-84.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 1001522-56.2014.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ANA NATALIZE LIMA SILVA TRINDADE
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
Requerido(a): EXECUTADO: SONY BRASIL LTDA.
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA LIMA MENESES - BA32835, DANIELLE RODRIGUES MATOS BARRETO - BA39135, BETANIA DA SILVA MIGUEL - BA28859, MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA - BA34457, ATILA ROCHA PEREIRA - BA39413, ALEX ROGERIO BAHIA DE ARAUJO - BA33367, AUREA NOGUEIRA DO AMORIM - BA36060, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917, RENATA MALCON MARQUES - BA24805, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A, ROSANA MAFFEI ABE - SP186436, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO DAS PARTES
“DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Cadastre-se os advogados da parte requerida no registro do feito.
3. Constato a existência de depósito judicial não identificado.
4. Abro vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
5. Nada sendo requerido, oficie-se à CEF para transferência do valor à conta centralizadora a cargo do TJ-RO.
6. Após, conclusos.
Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 08:55
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000137-53.2023.8.22.0005 Requerente: ERICA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 4 Data: 17/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015397-10.2022.8.22.0005 Requerente: ALESSANDRA PEREIRA LAGO
Advogado: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 6 Data: 17/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015367-72.2022.8.22.0005 Requerente: SHIRLEY CALIMAN LOPES Advogado: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 13/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001591-88.2014.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado: Requerido(a): REU: ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ0112310A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
Rua Ministro Gabriel Passos, 360, Rua XV de Novembro 700, Guabirituba, Curitiba - PR - CEP: 80001-970
Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados bancários para devolução do valor remanescente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de transferência do valor à conta centralizadora a cargo do TJ-RO.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008598-48.2022.8.22.0005
Assunto: Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: BRUNA BARBOSA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a requerente para que apresente:
a) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Deverá, ainda, informar o horário de chegada ao destino final.
Portanto, intime-se a parte autora para manifestar sobre o itinerário da viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013837-33.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDILENE BATISTA MARTINS
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida por EDILENE BATISTA MARTINS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em razão de suposta suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.
A requerida apresentou contestação, na qual alegou que a suspensão do serviço se deu de forma legal, tendo em vista o inadimplemento das faturas mensais da requerente, inexistindo evento danoso capaz gerar danos morais indenizáveis. Ao final requereu a total improcedência da ação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não requereu, administrativamente, a revisão ou o cancelamento do débito apurado. Pois bem! Essa preliminar não merece acolhimento, primeiro porque acolhê-la implicaria em violação à norma constitucional de acesso ao Poder Judiciário, independentemente de qualquer condicionante, segundo porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito:
"RECURSO INOMINADO. SERVIDO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.)"
Rejeitada a preliminar alçada, passo a analisar a contenta no seu mérito.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de responsabilidade por suposto dano moral decorrente da suspensão ilegal do serviço de energia elétrica, tratando-se, portanto, de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC não é absoluta, competindo a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora (art. 373, inciso II do CPC).
Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é improcedente.
A requerente ficou inadimplente em decorrência do atraso do pagamento da fatura do mês de março de 2022, e que somente efetuou o pagamento no dia 24/10/2022, ou seja, após dois dias da data do corte de energia, tornando legítima a suspensão dos serviços de energia elétrica.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO e de outros tribunais:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. AUTOR QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELETRICA UM MÊS APÓS A DATA DO VENCIMENTO. AVISO PREVIO DE CORTE CONSTANTE NA CONTA DE ENERGIA. DANO MORAL AFASTADO. A prova produzida revela que o pagamento da conta de energia vencida em 10/10/2010 somente foi paga em 07/12/2010, como se vê no histórico de pagamentos de fl. 29 e no documento de fl. 14. Assim, não pode ser tida como irregular a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida em outubro de 2010 porque inadimplente o ora recorrente até então. Via de Via de consequência, não há dever de indenizar porque ausente conduta ilícita da demandada. (TJ-RS - Recurso Cível: XXXXX RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA FATURA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORTE – AUSÊNCIA DE CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA – BOA-FÉ OBJETIVA – CARACTERIZAÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E VEDAÇÃO AO SUJEITO DE BENEFICIAR-SE DE UM FATO CAUSADO PELO PRÓPRIO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a usuária sabedora da deficiência de sua residência no que tange a entrega de correspondências, e também da necessidade de pagamento da fatura, incide em venire contra factum proprium e busca beneficiar-se de uma situação causada pela própria, ao afirmar que não recebeu a fatura que continha a notificação prévia do corte do serviço, razão pela qual não há como se imputar a prática de conduta ilícita à concessionária, afastando-se, consequentemente, a sua responsabilidade civil. (TJ-MS - AC: 08037349120208120008 MS 0803734-91.2020.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 17/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2022).
No que se refere à notificação da existência do débito e sujeição ao corte, a requerida em seu petitório id. 85976769 enfatizou que informou a requerente sobre o reaviso de vencimento e a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica. O corte de energia ocorreu no dia 22/10/2022, em razão da inadimplência da fatura do mês 03/2022, e que foi quitada apenas no dia 24/10/2022.
Ademais, constato que as faturas dos meses 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022 e 10/2022, também foram pagas fora do prazo. Dessa forma, considerando que a requerente não provou minimamente o emprego de tentativas para saldar a dívida antes do vencimento, entendo que ausente falha na prestação dos serviços ou prática de conduta ilegal pela requerida, capazes de causar danos indenizáveis a requerente.
Por fim, observa-se que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007204-06.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: D. F. PEIXOTO, CNPJ nº 15204382000142, DO CRAVO 2826, A SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR DOS TANQUES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
No JEC, a parte autora poderá fazer o aditamento da inicial até o julgamento, conforme Enunciado 157 do FONAJE . Confira-se: ENUNCIADO 157 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, se manifestar.
Após, conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7003786-60.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EVANDO RIBEIRO PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004526-18.2022.8.22.0005
Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: CLEONICE BORGES DOS SANTOS, RUA ALDO CAVICHIOLI 667 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em síntese, a autora informou que não há possibilidade de apresentar as placas e recorte do chassi, eis que vendeu o veículo como sucata (CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2011, Placa NWO-3515,CHASSI 9BGCA80X0BB296081); que o ferro velho fez a prensa da sucata destinando-a para outros fins, que não tem mais acesso (Ocorrência nº 5784/2022 - fls. 23, id. 76082897 - Pág. 14).
Intime-se a parte autora para diligenciar e requerer, do comprador da sucata, uma declaração sobre o destino e a impossibilidade da apresentação ou fornecimento das placas e recorte do chassi do veículo. A declaração deverá ser acostada aos autos pela autora. Prazo de 15 dias.
Com o cumprimento do item anterior, intimem-se os requeridos para manifestação, caso queiram. Prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008028-62.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DALLE JAYDER BRAGA ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 11 horas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta no sentido de demonstrar a ocorrência de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, conforme preconiza o art. 256, § 3º, I do Código Brasileira da Aeronáutica. Sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:
Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo no 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.
Nessa linha de intelecção, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
A parte autora contratou transporte aéreo no itinerário de Porto Velho/RO - Foz do Iguaçu/PR, saída prevista para o dia 26.06.2022, às 22h55m, e chegada no dia 27.06.2022, às 11h40m, posteriormente alterada e remarcada para a chegada acontecer às 22h40m do dia 27.06.2022, perfazendo um atraso de 11 horas em relação ao voo previamente contratado. A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado o requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (atraso de 11 horas).

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

É devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (despesas decorrentes da alteração do voo) devidamente comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente a título de indenização por dano material, o valor de R$ 87,31, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000152-22.2023.8.22.0005

Assunto:Atraso de vôo, Dever de Informação, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: WEBERT MATHEUS DE SOUZA MATTOS, CPF nº 04546269242, RUA RIO BRANCO 424, - DE 320/321 A 536/537 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, copia ou documento do trajeto alterado.
Após, conclusos para despacho.
Intima-se.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001476-47.2023.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: ANDRESSA TIBURCIO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
Parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Emende-se a inicial para que a parte autor apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.
Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Analisando as provas apresentadas, verifica-se que a autora é, de fato, titular do perfil do Instagram (andressaoliveira59_____), conforme infere-se nas fotografias e documento pessoal instruído à inicial (id. 87005510), o que justifica a pretensão liminar para que a parte requerida bloqueie (Andressaoliveira59____) o novo perfil do Instagram criado semelhante ao da autora e impedindo, consequentemente, o uso indevido da conta por golpistas que estão se passando pela demandante (id. 87005515), situação que vem causando prejuízos ao seu trabalho, já que o perfil em questão é utilizado também para divulgação de seu labor como vendedora. Ainda, confira-se:
A plausibilidade da argumentação quanto ao referido pedido é certa.
Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará nenhum prejuízo à parte requerida.
Diante do quanto exposto, com fundamento nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e fundamento, também, no art. 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para fins de DETERMINAR que a parte requerida, no prazo máximo de 48 horas, contados de sua intimação, bloqueie a conta do Instagram com o perfil (Andressaoliveira59____), comprovando nos autos as medidas tomadas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de comunicação e designação de audiência de conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/ , 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011381-47.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: HIRAN RODRIGUES HOLANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
1. Registro a retificação do protocolo de penhora e transferência, conforme anexo.
2. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003843-78.2022.8.22.0005
Assunto:Escolaridade
Parte autora: REQUERENTE: TATIANA CANAL DRAGO, CPF nº 70560870272, LINHA 128, LOTE 06, GLEBA 43 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Escolaridade em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, zeladora, comprovou a conclusão em nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18-A da lei Municipal 1117/2001, alterada pela lei 1.567/2016, a contar do pedido administrativo.
Estabelece o Art. 18-A da Lei 1117/2001:
Art. 18A – A gratificação por Especialização é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação que exerçam funções nos setores administrativo e de apoio, detentores de certificados ou
diplomas de curso de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro da sua área de atuação especifica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e
concedida com base nos seguintes percentuais e critérios:
(...)
· § 3º - Quando o servidor efetivo concluir o ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.
Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: “Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:”. EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a parte autora que concluiu o Ensino Fundamental e Médio (Id.75576085 - Pág. 7), bem como realizou o pedido administrativo em 30/08/2012 (Id. 75576085 - Pág. 1).

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que TATIANA CANAL DRAGO formula em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Condeno-o à implantação da gratificação de conclusão do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (30/08/2012), observando-se a prescrição quinquenal, dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010833-85.2022.8.22.0005

Assunto:Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS COUTINHO, CPF nº 28387660230, RUA ALBATROZ 646 PLANALTO I - 76901-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

Parte requerida: REQUERIDO: CONSTRUTORA SP LTDA, CNPJ nº 29592577000111, MARECHAL RONDON 2630, SALA C DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A tutela provisória de urgência não pode ser confundida com a tutela jurisdicional satisfativa, pois essa possui condão de satisfazer o direito, enquanto aquela possui caráter provisório, passível de revogação ou modificação.
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, verifico que além da tutela reclamada ter feição satisfativa (obrigação de entregar o objeto principal da demanda), o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais (LF 9.099/95), não há, pelo tempo já decorrido desde o início dos prejuízos (ano de 2020), nenhum dano maior ou perigo de presumido dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, não se mostra presente o segundo requisito ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Registre-se: "há urgência quando a ameaça pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais - 1ª edição. P. 312/313).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
Ji-Paraná/ , 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003713-88.2022.8.22.0005
Assunto:Escolaridade
Parte autora: REQUERENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA, CPF nº 42136652249, RUA CRUZEIRO DO SUL 91, - ATÉ 222/223 PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, professora da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), nos termos do art. 30 da lei Municipal 1117/2001, a contar do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:

Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

· Especialização: 15% do vencimento base,

(...).

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ...(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: “Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:”.

EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a parte autora que concluiu seu curso (Pós- Graduação em Gestão Escolar - Id. 75472389 - Pág. 7), bem como realizou o pedido administrativo em 19 de abril de 2013 (Id. 75472389 - Pág. 1 a 3).

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA formula em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Condeno-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), respeitado o prazo prescricional quinquenal, a contar do pedido administrativo (19/04/2013), dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011596-86.2022.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JACO RODRIGUES PRIMOAUTOR: JACO RODRIGUES PRIMO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NARD CELLREQUERIDO: NARD CELL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
É obrigação da parte manter seu endereço atualizado (art. 19, § 2º da Lei dos Juizados Especiais), sob pena de se reputar eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.
Assim, dou a parte autora como intimada da AUDIÊNCIA.
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
,Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002652-32.2021.8.22.0005
Assunto:Pagamento Indevido, Cláusulas Abusivas
Parte autora: EXEQUENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Pedido de reconsideração apresentado pela exequente no id. 81902939.
Abro vista dos autos à executada para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias.
Int.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007336-97.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: VANILDE OZINHERI RECCO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Despacho
Intime-se a parte requerida para que apresente o acordo com a assinatura das partes. Prazo: 5 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para “julgamento - homologação”.
Int.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 1002019-41.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANE MARIA MARCOS ROMA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº RO1117A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes para manifestar-se nos autos quanto a certidão de id. 86961167, cabendo esclarecer quais valores foram pagos a parte ré e se há saldo a ser devolvido a parte autora, nos termos da sentença, id. 73109328.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008642-04.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUANA SKARLETTH DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Decisão
1. A despeito da notícia da implementação do novo sistema SNIPER pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada. Vale consignar ainda que a empresa executada é parte requerida em várias ações, conforme consulta ao PJE, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis até o momento.
3. Decorrido o prazo e quedando-se a parte silente, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
4. Caso a parte exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006661-76.2017.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Parte requerida: EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, GESTASERV GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE MOREIRA SOARES BORGES, EDVALSON ROGERIO BORGES, ARISLAINE PRISCILA LIMA BORGES, ALZINETE DE OLIVEIRA LIMA BORGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983, HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527
DESPACHO
Conforme artigo 135 do CPC, a pessoa física ou jurídica indicada na desconsideração deve ser citada: “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”.
Assim, a parte exequente, interessada, deverá indicar endereço válido para citação ou requerer o que entender de direito.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.
Int.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000803-35.2015.8.22.0005
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: MICHELE MENEGILDO DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REQUERIDO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008546-57.2019.8.22.0005
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: VALDIR DUARTE MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311
Parte requerida: REQUERIDOS: COLCHÕES MAGNÉTICOS LIFE MAG, JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
DESPACHO
Abro vista à parte demandante/exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. 81387780) trazida aos autos após a prolação da sentença.
Prazo: 10 dias.
Por fim, eventualmente, não havendo acordo, intime-se a parte requerente para manifestar-se nos autos objetivando o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011749-56.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ARSENIR PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte exequente concordou com os cálculos da executada, depositando judicialmente o saldo devedor.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente (ou ofício de transferência de valores), apresentando comprovante nos autos, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011510-52.2021.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: REQUERENTE: INES PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
Parte requerida: REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, G LIMA DE OLIVEIRA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363
Sentença
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir cancelamento de pacote de turismo, em decorrência da pandemia da COVID-19.
Inicialmente, rejeito a preliminar em comum arguida, pois, trata-se de contrato de turismo, de modo que as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, devendo responder de forma objetiva e solidária por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, do CDC.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Neste caso, verifica-se que, inicialmente, a autora aceitou a remarcação do contrato de turismo em questão, de modo que deveria ter continuado o pagamento das parcelas a ele vinculadas, conforme demonstram as mensagens e áudios de id. 68640113 e id. 68640116, onde a autora afirmou:
“então deixa em aberto, eu vou continuar pagando o boleto, aí tipo assim, porque para eu deixar em aberto, eu posso agendar no dia que eu quiser? Eu posso agendar para setembro se tudo correr bem, ou para janeiro”, então pode deixar em aberto, eu vou pagando, aí se eu decidir ir em setembro, depois que der uma amenizada nessa situação toda dessa pandemia aí, porque é impossível que até setembro não voltou tudo ao normal, eu acredito que sim. Aí tranquilo, deixa em aberto, que eu vou fazer o possível para pagar certinho, porque eu quero muito ir e até setembro, se eu decidir ir, eu vou um mês antes aí e marco ou falo no WhatsApp para você remarcar para mim, beleza?”
No entanto, meses depois, solicitou o cancelamento. Tais fatos ocorreram entre março e abril de 2020.
Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, ainda que a parte autora tenha o direito do cancelamento do contrato e ter restado demonstrando que a viagem não ocorreu em razão da pandemia da COVID-19 (força maior), verifica-se que, só muito tempo após a compra (demorou mais de 120 dias – id. 68640112), a autora procedeu ao cancelamento do contrato. Assim, sopesando-se o prejuízo suportado pelas partes em razão de rescisão, considerando a cobrança da multa com base na cobertura de custos administrativos (tendo em vista que a parte requerida prestou o serviço), afigura-se razoável a aplicação de multa de 20%, nos termos do contrato (id. 63634327).
Ademais, importa considerar que, a autora não efetuou o pagamento dos boletos e retardou o pedido de cancelamento do contrato, logo, existia dívida líquida, certa e exigível. Assim, mostra-se razoável a aplicação de multa prevista contratualmente, no percentual de 20% (id. 68610456) do valor da passagem aérea não utilizada. Veja-se:
Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. Sentença Parcialmente Reformada. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento). RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000716-80.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019. Grifou-se.
Ainda, não há demonstração de pagamento pela parte autora, portanto, não há valor a restituir.
Destarte, neste caso, de rigor o acolhimento da pretensão inicial para a rescisão do contrato, porém, autorizo a parte requerida (solidariamente) a aplicação da multa (penalidade contratual).
No que diz respeito aos danos morais, não visualizo abalo na psique ou outro direito de personalidade que justifique a condenação. A requerente não experimentou frustação de negativa de alternativas para a solução do impasse, pelo contrário, a parte requerida prestou o serviço e ofereceu alternativas em variadas oportunidades à autora. Além disso, apesar do protesto, à época que ocorreu, a cobrança era devida. Logo, não é cabível a indenização por dano moral.
Do pedido contraposto: no caso destes autos, a autora não usufruiu do serviço (viagem) e o cancelamento da viagem se deu por força maior (pandemia), sendo de rigor o cancelamento do contrato (com aplicação de multa - pela demora no cancelamento). Dessa forma, improcedente é o pedido contraposto.
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito/ contrato em questão, com incidência de multa de 20% sobre o valor do contrato objeto de desistência, na forma simples em favor da parte requerida (de forma solidária), atualizado desde o desembolso (indices TJ-RO)e juros da citação; b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Com relação aos emolumentos, a parte autora deverá proceder junto ao Cartório de Protesto para quitar as custas e emolumentos respectivas, a fim de viabilizar o devido cancelamento, haja vista que à época que ocorreu o protesto a cobrança era devida, conforme supramencionado.
Julgo improcedente o pedido contraposto.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.
Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001023-86.2022.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: K S SOUZA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA LIMA DE SOUSA COLDEBELLA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000210-25.2023.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: ANA LACERDA DE SOUZA, CPF nº 35131837200, RUA ANGELIM 2100, - DE 1903/1904 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 dias, passagem ou ticket do voo alterado e comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) em seu nome ou declaração pessoal de residência.
Após, conclusos para despacho.
Intima-se.
Ji-Paraná/15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014666-14.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: ROSINETE FARIAS LIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 13/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000933-18.2021.8.22.0004
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARINA DE ALMEIDA GOEDERT
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Apesar da executada ter arguido excesso quanto ao bloqueio de valores, verifica-se pelo espelho anexado ao id. 81990952 que a penhora recaiu apenas quanto ao valor exequendo, tendo sido desbloqueados os valores excedentes no mesmo protocolo.
Assim, improcedente é a impugnação apresentada.
Destarte, tem-se que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012847-76.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OZIEL BASILIO DA SILVA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: JOSE EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade de veículo automotor, com todos os encargos respectivos (multas, impostos, taxas etc.).
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) o veículo está em nome da parte requerente, conforme documentos apresentados (id. num. 65909540 - Pág. 1/Num. 75584497 - Pág. 1; Num. 65909539 - Pág. 1/2 e Num. 65909541 - Pág. 1/2) a parte ré comprou o veículo, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda ; b) no JEC não se admite a intervenção de terceiros, conforme artigo 10 da LJE; c) o requerido sustenta que os documento apresentado pelo requerente, mais precisamente o contrato de compra e venda é nulo (id. num. 65909539 - Pág. 1/2.), no entanto, a parte ré junta contrato confirmando a realização do negocio com a parte autora nas mesmas condições apresentada no pedido inicial (Num. 75584492 - Pág. 1/2), portanto, tais alegações não prejudicam a análise do mérito. d) Litigância de má-fé: não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.
No mérito, apesar da ausência de cópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo devidamente assinado pelo vendedor (parte autora) e comprador (parte requerida), a parte requerida não nega a existência do negócio, até porque a parte ré apresentou contrato assinado. (Num. 75584492 - Pág. 1/2).
Ainda que o veículo não esteja mais na posse do requerido, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico de compra do veículo e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. A propósito tal incumbência é mesmo obrigação do comprador, conforme dispõe o CTB, artigo 123, § 1º, o que se dá sem prejuízo do requerido demandar em face do atual proprietário.
O TJRO já decidiu que:
"… Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste". (Apelação 0013413-06.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2019, DO 08/05/2019). Grifou-se.
Ainda que o requerido tenha transferido o veículo para terceira pessoa, não se eximirá da responsabilidade por não ter realizado a transferência do bem.

Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome, evitando-se prejuízos à parte autora.
Oportuno deixar bem explanado aqui, que eventuais DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes ao veículo descrito nos autos, gerados a partir 07 de janeiro de 2019, devem ser transferidos para o nome do requerido por via da presente decisão judicial.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o requerido JOSE EVANGELISTA FILHO na obrigação de fazer consistente em registrar e licenciar o veículo motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS,ano/modelo 2005/2005, cor PRETA, placa NCO-5096, RENAVAN 860117715, descrito na inicial, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela parte requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido JOSE EVANGELISTA FILHO, a partir de 07 de janeiro de 2019, data da comercialização do bem.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se ofício ao DETRAN/SEFIN para cumprimento dessa decisão, após trânsito em julgado, caso não cumprida a sentença no prazo estipulado, após pedido da parte exequente, subsidiando o ofício com cópias dos documentos pessoais das partes, documento do veículo e cópia desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se a parte requerida, servindo a presente de ordem.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE/PJE.
INTIMEM-SE AS PARTES (REQUERENTE E REQUERIDO), POR CARTA COM AR.
Ji-Paraná/RO, 9 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7002583-63.2022.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR(A) DO FATO : MADEIREIRA FURTADO EIRELI; WESLLEY FELIPE KLEIN SANTIAGO
Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433
DESPACHO: “AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 99921-4634 e 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de abril de 2023, às 12 horas, sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000703-02.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO ANDRADE, RUA DAS MANGUEIRAS 2923, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL, OAB nº MS9117
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000780-11.2023.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: CRISTIANE FERREIRA LOPES, DAVID RONI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SLS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 307.230,62 (trezentos e sete mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
EXECUTADOS: CRISTIANE FERREIRA LOPES, CPF nº 00770618294, RUA MATO GROSSO 2858, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVID RONI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 97842060215, RUA MATO GROSSO 2858, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SLS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 19432457000101, MATO GROSSO 2858, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005392-65.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, AV TRINTA DE JUNHO SALA A 1318 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDERI WIONCZAK, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 144.138,20
DESPACHO
Expedi alvará eletrônico para transferência do valor de R$ 41.375,25 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) constante na conta judicial n. 1528688-8, agência 1824, para a conta bancária: BANCO: 003 BANCO DA AMAZÔNIA S.A., AGÊNCIA 0073, NÚMERO DA CONTA: 330.020-0, TITULAR: BANCO DA AMAZÔNIA S.A., CNPJ 04.902.979/0073-19.
Expedi alvará eletrônico para transferência do valor de R$ 4.597,25 (quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) constante na conta judicial n. 1528688-8, agência 1824, para a conta bancária: BANCO: 003 BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0127-9, NÚMERO DA CONTA: 071227-3, NOME: BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 04.646.327/0001-96.
No mais, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento na execução, sob pena de suspensão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006282-67.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME, RUA GOIÂNIA 68, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.016,54
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e assinado (ID 86224506).
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo e extingo a execução, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Por fim, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência do valor constante na conta judicial n. 01534752-6.
Havendo interesse na transferência para mais de uma conta bancária, deverá especificar os valores que pretende sejam transferidos para cada uma delas.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001620-21.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: JEFERSON PARENTE DE SOUZA, RUA COQUEIROS, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-257 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU: RESIDENCIAL MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARTINS COSTA 189, PARTE B JOTAO - 76908-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007636-59.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: MOACIR VICENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87143492 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003182-02.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ENILSON SILVA MAIRINQUE, LINHA 623 Km 60, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa:R$ 473.390,50
DECISÃO
Na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, manifestamente inadequada.
Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.
Desta feita, INDEFIRO o pedido da maneira como formulado.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004554-88.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYARA PRISCILA CABRAL MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: REGIS CORREIA CAMPOS e outros
Advogado do(a) REU: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047
Advogados do(a) REU: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO - MG162983
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007021-35.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REU: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO12267
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da certidão retro, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais de reconvenção conforme boleto juntado no id. 87154860, sob pena de não recebimento da reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013679-12.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ODACIR TOGNON MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004756-02.2018.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO: FERNANDA GOMES DOS ANJOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009956-82.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000036-84.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 87160365.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011482-50.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AV. BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASILIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
REU: JOANA DARC CARLOS, RUA RIO AMAZONAS 300, - DE 300/301 A 444/445 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
Valor da causa: R$ 150.000,00
DECISÃO
Em contestação, a ré arguiu preliminares de inaplicabilidade da revelia e prescrição, as quais passo a apreciar.
DA REVELIA
Não obstante a decretação da revelia após a audiência conciliatória, é certo que o prazo para tal reconhecimento ainda não havia decorrido.
Isso porque, assim dispõe o art. 335, I, do CPC:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
O que é possível, no caso, ante o não comparecimento injustificado é a aplicação de multa por ato atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, a qual fica desde já fixada em 2% do valor atribuído à causa.
Isso posto, torno sem efeito a decisão que reconheceu a revelia da ré.
DA PRESCRIÇÃO
Sustenta a ré a ocorrência de prescrição, ao argumento de que a pretensão é de cobrança de honorários advocatícios.
Ocorre que, consoante jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento, não estando, pois, sujeito a prazo prescricional/ decadencial.
Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ATO NULO QUE NÃO SOFRE COM OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segunda a jurisprudência desta Corte, “tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo” (REsp n. 1.216.568/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/9/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1181960 GO 2017/0254471-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2018)

Na eventual hipótese de não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da adjudicação compulsória, o que será apreciado por ocasião da sentença, o não acolhimento da pretensão ensejará o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados.
Rejeito a preliminar.
As partes devem esclarecer se pretendem produzir alguma outra prova além das já constantes dos autos, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006342-69.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar
AUTOR: GILSON FABRICIO DOS SANTOS, RUA MARACATIARA 1147, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R$ 68.355,19
DESPACHO
Tendo em vista a inércia do perito em apresentar o laudo, revogo a nomeação e descredencio o perito grafotécnico Cláudio Gomes da Silva para realizar perícias neste juízo.
Nomeio, eu seu lugar, ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita grafotécnica, podendo ser localizada na Rua Corumbiaria, n. 5186, Apto, Centro, Rolim de Moura, e-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.
A CPE poderá intimá-la pelo modo mais célere e econômico, a fim de que declare seus honorários periciais.
Intime-se a perita para que tenha ciência da nomeação e decline o valor dos honorários.
Para que tenha condições de avaliar o trabalho e estimar o valor dos honorários, defiro-lhe acesso ao processo, devendo a CPE providenciar a habilitação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009326-31.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A
EXECUTADO: S. & L. EVANGELISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010942-02.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE PEREIRA SERPA, RUA DÁRIO AGUIAR 1688, - DE 1600/1601 A 1950/1951 UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 23.758,40

DECISÃO
Não foram arguidas preliminares de mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas. Fixo como pontos controvertidos a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados pela ré na aferição de supostas fraudes e/ou defeitos no medidor de energia titularizado pela parte autora e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança.
As partes devem esclarecer de forma clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0008568-30.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, TRAVESSA RIO MADEIRA, 3610, NÃO CONSTA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, RUA CARIPUNAS 215 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVANA FRANCISCA DE MAGALHAES ARAUJO, AC JI-PARANÁ, AV. JI-PARANÁ, N. 909, BAIRRO URUPÁ. CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
Valor da causa: R$ 216.284,28
DESPACHO
Aguarde-se por 5 (cinco) dias pelo recolhimento das custas para a baixa solicitada.
Int.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003335-79.2015.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: TEODORO ANASTACIO PINTO, RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO quadra 20, LT COHAB VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, ESPÓLIO DE TEODORO ANASTÁCIO PINTO, FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO QD 20 LOTE 01 COHAB NOVA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.059,99
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória para cobrança de dívida hospitalar.
A ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ocorreu em 28/11/2016.
A autora foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e defende a não ocorrência do instituto, pelo fato de não permanecer inerte na busca de localização de bens do réu.
É o relatório.
DECIDO.
Por se tratar de ação monitória, o prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5.º, I, do Código Civil.
É pacífico na jurisprudência que a prática de diligências ineficazes não são capazes de interromper a prescrição.
Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. Recurso não provido.
(TJ-RO - AC: 10003153020118220101 RO 1000315-30.2011.822.0101, Data de Julgamento: 13/10/2020)
O fato de a parte autora ser diligente na busca da citação apresentando endereços diversos para a prática do ato processual ou requerendo pesquisas eletrônicas não é impasse para o decurso do prazo prescricional.

Observe-se que o prazo prescricional ocorrerá contabilizando-se 5 (cinco) anos do prazo prescricional aplicado à espécie acrescido de 1 (um) ano de suspensão, ou seja, 6 (seis) anos a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera (921, § 4º, do CPC).
Ante o exposto, PRONUNCIO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, §5º).
Intimem-se. Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013785-71.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000959-42.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBSON KLEIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID87170116 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 12:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008572-89.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
BRADESCO
EXCUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Valor da causa: R$ 105.365,07
DECISÃO
A alegação é de que o imóvel indicado à penhora não está mais gravado com alienação fiduciária.
Contudo, não há prova dessa alegação, inclusive porque a certidão da matrícula anexada é datada de 2021.
De todo modo, se comprovada a inexistência do gravame, não faz sentido o pedido de penhora de eventuais direitos da executada em relação à credora fiduciante, uma vez que o contrato estará resolvido, com consolidação do domínio.
Esclareça.
Junte certidão da matrícula atualizada.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001616-23.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCINALDO BALMANT DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2573, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: RM3 IMOBILIARIA LTDA, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001185-52.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
REQUERENTE: OZIEL PISSINATI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
REQUERIDO: ANTONIO DE PAULA DA SILVA, ANEL VIÁRIO, LOTE 15, 16, SETOR ITAPIREMA ANEL VIÁRIO, LOTE 15, 16, SETOR ITAPIREMA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.137,28
DESPACHO
Defiro a realização de hasta pública para venda do bem descrito no auto de penhora (ID 82989206).
A venda judicial será realizada pela leiloeira MARTA SIMONE SHIOKAWA, leiloeira oficial cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, podendo ser realizado o leilão judicial de forma presencial ou eletrônica.
Fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão antes do leilão.
Estabeleço como preço mínimo para segundo leilão 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Intime-se a parte executada, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Não sendo localizada, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Efetuada a alienação, deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.
Intimem-se.
Sem prejuízo, oficie-se ao IDARON pra que informe se há semoventes em nome do executado ANTONIO DE PAULA DA SILVA, CPF sob nº 592.076.712-04.
Prazo de 10 (dez) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
JI-PARANÁ/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001110-08.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GESSI EDNA DE LIMA GRANDO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87176313 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 08:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0015576-78.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, SUCESSO MATERIAS P/ CONSTRUÇÃO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A
ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
REU: CLEBER DOMINGOS, RUA JK/ LOCAL TRABALHO DELEGACIA P FEDERAL 1627, R ENGO MANFREDO |BARATA 262 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446, BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
Valor da causa: R$ 46.476,34
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para fins de emissão de alvará eletrônico.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br
Processo: 7000221-25.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: HENRIQUE PALMA SANTANA, HUGO SANTANA NETO, FABIOLA SANTANA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR, OAB nº SP157884
INVENTARIADO: PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se do inventário dos bens patrimoniais deixados por PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA, falecido no dia 21 de dezembro de 2020, deixando herdeiros necessários.
O processo foi recebido e nomeada a herdeira FABÍOLA SANTANA, como inventariante, tendo a mesma se desincumbido do encargo a contento.
As últimas declarações foram apresentadas com o Plano de Partilha (ID 81020722).
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se de forma favorável.
É o relatório.
DECIDO.
As formalidades legais foram observadas e não se vislumbram nulidades ou irregularidades aparentes.
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens integrantes do Espólio de PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA e o faço para adjudicar aos herdeiros os bens integrantes do acervo hereditário, observadas as proporções definidas nas últimas declarações e ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o Formal de Partilha.

Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.
Serve como expediente, conforme a necessidade.
JI-PARANÁ/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Jose Antonio Barretto
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0011222-39.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, RUA LAGES 45 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
REQUERIDOS: JAEDER CANDIDO DA ROCHA, LINHA 201, GLEBA 27, LOTE 87, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DA COSTA, AV. J. K 3300 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALBERTINO LUIZ CALIMAN, RUA EPITACIO PESSOA 76, OU LANTERNAGEM 007 - BR-364 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 34.782,62
DESPACHO
Expedi Alvará Eletrônico para transferência dos valores constantes nas contas judiciais, em favor da parte exequente, para a conta informada no processo.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo do valor remanescente, com planilha, para nova tentativa de bloqueio. Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000202-53.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A
EXECUTADO: CLARO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004360-20.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando a diligência determinada em ID 85767017, bem como o endereço em zona rural de outra comarca, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição de Mandado servindo como Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008736-49.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ANDRESSA OLIVEIRA DE MATOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007221-42.2022.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TELMA LUZIA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REU: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA e outros (4)
Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A
Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A
Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A
Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A
Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência de citação, conforme determinado em ID 84729120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011285-95.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS - RO12628
REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87186686 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 25/04/2023 09h:00min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006956-40.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUCALIPTO MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) REU: EDILSON STUTZ - RO309-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 87186361.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010302-04.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268 e outros
INTIMAÇÃO Considerando que a parte autora comprovou o pagamento de apenas uma diligência, bem como, constam dois endereços diferentes nos ARs, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço que deseja o envio da correspondência, a fim de evitar equívocos.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011715-18.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES COELHO BREMENKAMP, RUA TEREZINA 1758, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660
Valor da causa: R$ 3.974,14
DECISÃO
Expedi alvará eletrônico para transferência dos valores constantes das contas judiciais 1527370 - 0 e 1525704 - 7 para a seguinte conta bancária: Conta poupança: 26177-7 Agência: 1405-2 Banco do Brasil CPF: 52336450259 Alexandre Barneze.
Com a transferência, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas.
Intime-se.
CÓPIA SERVIRÁ DE ALVARÁ ELETRÔNICO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009572-85.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA 67, APTO 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, PADRE SILVIO MICHELUSSI 1575, SALA 03 NOVA BRASILIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa: R$ 22.124,22
DESPACHO
A parte autora deve se manifestar sobre os réus que não foram localizados para citação.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0007715-70.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAIAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A
EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, RUA DO CIPÓ 623 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034
Valor da causa:R$ 1.942,96
SENTENÇA
A parte exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo o arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003051-95.2020.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Estabilidade, Gratificação Natalina/13º salário
IMPETRANTE: ALEX BATISTA LIMA, RUA FERNANDÃO 1190, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
IMPETRADOS: MARCITO APARECIDO PINTO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 835,40
DESPACHO
A pretensão relativa aos valores descontados não tem como ser acolhida neste processo, conforme ficou estabelecido na sentença.
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme redação da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, de modo que a concessão da segurança não produz efeitos de natureza patrimonial, estes que devem ser reclamados administrativamente ou mediante ação judicial.
Da mesma forma, por não produzir a concessão do mandado de segurança efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271, do STF), a pretensão relativa aos meses em que se iniciou a redução deverá ser deduzida administrativamente, ou pela via judicial própria.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança e o faço para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover descontos na remuneração do impetrante com fundamento na Lei Municipal 2.813/2015, a partir desta data.
Cabe ao impetrante ingressar com a cobrança administrativamente ou por ação própria.
Intime-se o impetrante para ciência e manifestação em 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003467-29.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos Id 86139351 e seguintes juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003222-57.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIA TEIXEIRA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: R L COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003051-95.2020.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Estabilidade, Gratificação Natalina/13º salário
IMPETRANTE: ALEX BATISTA LIMA, RUA FERNANDÃO 1190, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
IMPETRADOS: MARCITO APARECIDO PINTO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 835,40
DESPACHO
A pretensão relativa aos valores descontados não tem como ser acolhida neste processo, conforme ficou estabelecido na sentença.
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme redação da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, de modo que a concessão da segurança não produz efeitos de natureza patrimonial, estes que devem ser reclamados administrativamente ou mediante ação judicial.
Da mesma forma, por não produzir a concessão do mandado de segurança efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271, do STF), a pretensão relativa aos meses em que se iniciou a redução deverá ser deduzida administrativamente, ou pela via judicial própria.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança e o faço para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover descontos na remuneração do impetrante com fundamento na Lei Municipal 2.813/2015, a partir desta data.
Cabe ao impetrante ingressar com a cobrança administrativamente ou por ação própria.
Intime-se o impetrante para ciência e manifestação em 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001561-33.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: BRAIZ PEREIRA VAZ, LINHA 06 Km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VINICIUS ROSA MARCELLO, BR 364 KM 511 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 67.270,00

DESPACHO
Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002472-50.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, ROD RO 133 2545, LOJA SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 134 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 170.851,44
DECISÃO
Suspendo o processo inicialmente por 90 (noventa) dias.
Decorrido, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de interesse em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000027-25.2021.8.22.0005
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
REU: ALEX BARBOSA DE LIMA
REU: ALEX BARBOSA DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2023.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009945-19.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: GEDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2356, CASA NOVO JI-PARANÁ/RO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
REU: LUCIA FARIAS, LOTE 44 B, GLEBA 32, LINHA 207 SN ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREY FARIAS SOARES, LOTE 44 B, GLEBA 32, LINHA 207 SN ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 45.944,37
DESPACHO
Deixo de fixar multa em desfavor do requerido pela não participação na audiência, uma vez que esclarecido o motivo da ausência, sendo desarrazoada a fixação de penalidade quando não há evidências mínimas de má-fé.
Além disso, sequer houve citação de uma das partes requeridas.
Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 84773134.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7006294-66.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. G. F.
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A
REU: D. R. D. F.
Advogado do(a) REU: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA intimado(a) para apresentar alegações finais, nos termos da decisão/despacho de ID 86135077.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001392-17.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: MARCIO ALVES DE MOURA 84837225268 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011760-22.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006840-05.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: POLIANA DE ALMEIDA LOPES & CIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003570-70.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISON JUSTINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011578-36.2020.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005435-31.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Autos n. 7007993-39.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos à Execução Fiscal
Complemento: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MOACIR GOMES DA SILVA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 299.815,81
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MOACIR GOMES DA SILVA – ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de obter a quantia de R$ 33.084,84, oriunda da decisão que fixou os honorários de sucumbência, com majoração em segundo grau.
Determinada emenda para adequação ao art. 524 do CPC.
Manifestação do exequente no ID n. 87079860.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Altere-se a classe processual para cumprimento definitivo de sentença em face da Fazenda Pública.
1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);
4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.
5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6. Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.
7. Em seguida, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
***
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: MOACIR GOMES DA SILVA - ME, CNPJ nº 34775684000115, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1386, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autos n. 7008396-08.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Seguro, Seguro, Liminar , Indenização do Prejuízo, Caução
Autor(a)/Autores: AUTOR: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
Réu/ré/réus: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, RUA PEDRO TEIXEIRA 1403, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 86.180,73
DECISÃO
A C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS promoveu a presente ação declaratória em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., almejando a repetição de indébito e declaração de quitação de dívida.
As partes firmaram acordo no ID n. 84789692, o qual foi homologado pelo juízo no ID n. 85438114
Dados bancários apresentados pela parte autora (ID n. 86179101).
Juntada de quitação da apólice n. 00331941300000001160 pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (ID n. 86283982) e depósito da quantia acordada (ID n. 86283984).
Extrato de conta judicial anexada no ID n. 87121759.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Em que pese o extrato de ID n. 87121759, o valor constrito ainda não está disponível no módulo gabinete, impedindo sua remessa mediante alvará eletrônico.
Desta feita, deverá a CPE promover sua transferência pelo meio convencional, com fulcro no art. 4º, inciso II do Ato Conjunto n. 024/2020-PR-CGJ, nestes termos:
Art. 4º O Alvará Eletrônico será substituído pelo Alvará convencional nas seguintes situações:
(…)
II - Quando o sistema Alvará Eletrônico estiver comprovadamente inoperante no Módulo Gabinete;
Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores em juízo para a conta informada no ID n. 86179101, qual seja: CrediSis, agência n. 0002, conta corrente n. 4022092, em favor de Rosangela M de Souza.
Após, intime-se a parte autora para manifestação objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, já que no acordo de ID n. 84789692 há duas contas informadas para fins de depósito e divergem da apresentada no ID n. 86179101.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms

Autos n. 7001600-30.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Fixação, Guarda
Autor(a)/Autores: AUTORES: RONISCLEI FIRME DA CONCEICAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: ELIETE MARIA RIBEIRO ALVES, CPF nº 01473550289
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 4.800,00

DECISÃO INICIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, caput e art. 5º, III, (ou art. 6º, xxx,) da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do eg. TJRO).
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS proposta por RONISCLEI FIRME DA CONCEIÇÃO em face de ELIETE MARIA RIBEIRO ALVES.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto. Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
O feito deverá tramitar sob segredo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
No mais determino:
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/ contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cumpra-se.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Endereço para citação do réu/ré: ELIETE MARIA RIBEIRO ALVES, podendo ser localizada em seu local de trabalho, qual seja, Empresa Coca-Cola, com endereço na Estr. Areia Branca, 2200 - Areia Branca, CEP 78.913-970, na cidade de Porto Velho/RO.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: RONISCLEI FIRME DA CONCEICAO, IPÊ 2906 BAIRRO VAL PARA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ELIETE MARIA RIBEIRO ALVES, CPF nº 01473550289

Autos n. 7002200-95.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: REQUERIDO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 30.002,63
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para juntar Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e Croqui, para fins de deferimento do pedido, bem como para que informe os dados a seguir, eis que necessários à averbação da penhora:
01. Tipo da constrição a ser efetivada (penhora ou sequestro);
02. Percentual a ser penhorado;
03. Valor atualizado da dívida;
04. Se o executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.);
05. Se o executado é o único proprietário do imóvel;
06. Nome do depositário;
07. Forma de Pagamento dos Emolumentos:
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (ID da decisão que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID da decisão de concessão).
Prestadas as informações e juntada a referida certidão e croqui, voltem os autos conclusos para averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e Despacho CGJ nº 1913/2017.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE, CPF nº 61541249291, RUA HERMÍNIO VIEIRA 147 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 0014110-15.2014.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: HISASHI SEKIGUCHI, ROGERIA MARIA DE CASTRO MARTINS SOUZA, JOAO MOTA BRANDAO, JESSINEIDE FERNANDES FERREIRA DA CRUZ, MARIA TEREZINHA DE SOUZA MENDES, JOSE FERREIRA DUARTE, VITALINO SIQUEIRA, ARISTIDES REIS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Réu/ré/réus: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 195.208,81
DESPACHO
Esclareço aos exequentes que o comando judicial não tratou tão somente das custas iniciais, mas sim de verificação das condições econômicas dos autores, tendo em vista que como mencionado na decisão, houve deferimento tácito da justiça gratuita.
Ademais, há necessidade de perícia contábil, nestes autos, considerando a divergência dos exequentes quanto aos critérios e cálculos feitos pela contadoria oficial do juízo, de modo que deverá haver a pertinente perícia e custeio das despesas do perito a ser nomeado.
Portanto, há necessidade de demonstração, pelos exequentes, quanto ao atendimento dos requisitos de manutenção da justiça gratuita, já que houve deferimento tácito, sem análise inicial de eventual condição financeira dos exequentes, situação que reverbera no dever de os exequentes arcarem com os honorários periciais ou eventual atribuição ao Estado, em caso de constatação de hipossuficiência dos exequentes.
Assim, considerando a razoável dúvida dos autores, concedo novo prazo para cumprimento da decisão retro, com juntada de CTPS ou holerites, extratos bancários e declaração de bens prestada à RFB, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, e consequente pagamento das despesas periciais.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: HISASHI SEKIGUCHI, CPF nº 82565627815, ROGERIA MARIA DE CASTRO MARTINS SOUZA, CPF nº 23341297200, JOAO MOTA BRANDAO, CPF nº 16448847200, JESSINEIDE FERNANDES FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 07966300200, MARIA TEREZINHA DE SOUZA MENDES, CPF nº 06506305215, JOSE FERREIRA DUARTE, CPF nº 10530029634, VITALINO SIQUEIRA, CPF nº 28961277200, ARISTIDES REIS, CPF nº 10736719253
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Autos n. 7008914-61.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: KAIQUE DA SILVA SOUZA, ELISANGELA SILVA SEGUNDO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
Réu/ré/réus: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 130.000,00
DECISÃO
Conforme pedido ministerial, intime-se o requerente para, em 10 dias, apresentar o protocolo de solicitação da cirurgia pretendida junto à Gerência de Regulação.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerido, em 5 dias.
Após, ao Ministério Público.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: KAIQUE DA SILVA SOUZA, CPF nº 04549116293, RUA DO OURO, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA SILVA SEGUNDO, CPF nº 00781455111, RUA DO OURO 1330, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7011522-32.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Medidas Socioeducativas
Complemento: Prestação de serviços à comunidade
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: ADOLESCENTE: A. L. R. S., ESTUDANTES 360 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.212,00
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa aplicada ao socioeducando André Luiz Rosa Santos de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 meses, à razão de 4 horas semanais.
Adveio informação do CREAS - LA e PSC de cumprimento integral da medida.
Instado a se manifestar, é o Ministério Público pela extinção da medida socioeducativa, ante o seu cumprimento integral.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos de Execução de Medida Socioeducativa do adolescente, o qual foi concedido a remissão judicial, como forma suspensiva do feito, cumulando-a com a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade.
A finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida socioeducativa ao adolescente é a busca de sua ressocialização e responsabilização, nos termos do artigo 1º, §2º, do SINASE.
Desta forma as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foram criadas justamente por considerar que o adolescente ainda não alcançou sua plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, porém cabe esclarecer que os atos infracionais cometidos pelos mesmos devem ser submetidos as medidas previstas no estatuto, e ao final espera-se que o jovem ingresse na maioridade penal totalmente recuperado.
Ainda é importante mencionar que a medida aplicada deve ser adequada e com o tempo de cumprimento suficiente para que o trabalho de reinserção social possa ser finalizado com o alcance dos objetivos idealizados no Plano Individual de Atendimento - PIA.
Não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também repreendê-lo pela conduta infracional, de modo que o adolescente apresente conscientização da ilicitude do ato infracional praticado, bem como arrependimento, de modo que não volte a reincidir.
Assim, verificado que o (a) adolescente cumpriu integralmente a medida imposta de forma satisfatória, a medida que se impõe é a extinção do feito.
Dispositivo
Ante as razões expostas e ainda conforme parecer ministerial, nos termos do artigo 46, inciso II, da Lei 12.594/12 (Sinase), JULGO EXTINTA A MEDIDA e determino o imediato ARQUIVAMENTO do feito.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Regimento de Custas.
Declaro o trânsito em julgado, ante a falta de interesse em recorrer, nos termos do art. 1000 do CPC.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Comunique-se o CREAS - LA e PSC.
Baixe-se a guia no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Publicada e registrada automaticamente via PJe, intime-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: A. L. R. S., ESTUDANTES 360 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7015339-07.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: DIEGO RAFAEL DA SILVA, CPF nº 96847778253, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3034, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D R DA SILVA CELULARES, CNPJ nº 37153920000150, BRASIL 162, SALA 01 NOVA BRASILIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.831,06
DECISÃO INICIAL
Recebo a emenda à Inicial.
Indefiro a concessão do pedido de tutela provisória cautelar, eis que sequer houve apresentação pelo exequente dos fundamentos para tal.
Ademais, devem haver nos autos provas suficientes ao entendimento e convencimento de dilapidação patrimonial ou qualquer dos elementos caracterizadores previstos no art. 300 do CPC.
O mero inadimplemento contratual, ou ainda que haja mero temor do credor, não são causas aptas ao arresto cautelar de bens do devedor, conforme ampla jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Cautelar Antecedente. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO da Empresa ré deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Dilapidação patrimonial não demonstrada. Mero inadimplemento contratual e dificuldade financeira da devedora que não constituem elementos suficientes para justificar o deferimento do arresto cautelar. Inteligência dos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21006141820198260000 SP 2100614-18.2019.8.26.0000, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 20/08/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2019).
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FORMA CAUTELAR, PROMOVENDO ARRESTO DE VALORES VIA BACENJUD. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E PERIGO DE DANO. INSUFICIÊNCIA DE MERO TEMOR QUANTO À OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0065572-81.2020.8.16.0000 - Paraíso do Norte - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 22.03.2021).
Portanto, considerando os termos do art. 300 do CPC e que não houve comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, rejeito a pretendida tutela provisória.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
DADOS PARA CUMPRIMENTO: D R DA SILVA CELULARES, situada na Avenida Brasil, nº 162, sala 01, bairro Nova Brasília, CEP 76.908-354, Ji-Paraná/RO, e DIEGO RAFAEL DA SILVA, residente e domiciliado na Avenida das Seringueiras, nº 3034, bairro: Valparaiso, CEP 76.908-707, em Ji-Paraná/RO.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIEGO RAFAEL DA SILVA, CPF nº 96847778253, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3034, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D R DA SILVA CELULARES, CNPJ nº 37153920000150, BRASIL 162, SALA 01 NOVA BRASILIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Autos n. 0054921-66.2004.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: INTERLATINAS DE PNEUS LTDA, ALAMEDA LORENA 105, SAR 3O ANDAR,CONJ.33,CERQUEIRA CE CENTRO - 01424-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYLTON CARDOSO, LORENA 105, AP 21 JARDINS - 01424-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PINHEIRO, OAB nº SP164259, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 29.943,12
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de INTERLATINAS DE PNEUS LTDA e AYLTON CARDOSO para o fim de obter a quantia de R$ 29.943,12, oriunda do uto de infração n. 020211559.
Mandado de citação negativo (ID n. 10358258 - Pág. 8).
Inexistência de bens junto CRI, Prefeituras locais, DETRAN/RO e JUCER (ID n. 10358258 - Pág. 11).
Precatória retornou sem êxito na citação (ID n. 10358258 - Pág. 82).
Deferida a citação por edital (ID n. 10358258 - Pág. 88), com expedição em face da empresa executada em novembro/06 (ID n. 10358258 - Pág. 92).
Expedido edital de citação em desfavor de AYLTON CARDOSO em outubro/07 (ID n. 10358333 - Pág. 2).
Decurso de prazo para pagamento ou embargos (ID's n. 10358258 - Pág. 94 e n. 10358333 - Pág. 4).
SISBAJUD infrutífero (ID n. 10358333 - Pág. 10).
Juntada das últimas declarações pela Receita Federal (ID n. 10358333 - Pág. 19).
Ausência de imóveis junto ao INCRA (ID n. 10358333 - Pág. 39).
Audiência de conciliação prejudicada (ID n. 10358333 - Pág. 54).
Mandando de intimação sem êxito (ID n. 10358333 - Pág. 59).
Nova solenidade para composição restou infrutífera (ID n. 10358333 - Pág. 60).
Precatória para penhora de bens negativa (ID n. 0358333 - Pág. 71).
Marcha processual suspensa em junho/11 na forma do art. 40 da LEF (ID n. 10358333 - Pág. 75).
Fim do sobrestamento em julho/12 (ID n. 10358333 - Pág. 76).
Determinada intimação para dizer sobre eventual ocorrência de prescrição (ID n. 10358333 - Pág. 80).
Sentença de extinção exarada no ID n. 10358333 - Pág. 85 e, após a manifestação de ID n. 10358333 - Pág. 87, foi revogada no ID n. 10358333 - Pág. 89.
RENAJUD e SISBAJUD negativos (ID's n. 10358333 - Pág. 96 a 99).
Decretada a indisponibilidade de bens da parte executada e novo sobrestamento em fevereiro/15 (ID n. 10358446 - Pág. 2).
Inexistência de relacionamentos com cooperativas (ID n, 10358446 - Pág. 9 a 11).
Revogada a suspensão e determinado o arquivamento em julho/15 (ID n. 10358446 - Pág. 12).
Processo extinto pelo cumprimento no ID n. 10358446 - Pág. 15.
Interposto recurso de apelação (ID n. 10358446 - Pág. 18).
Decretada a nulidade dos atos após a citação por edital (ID n. 10358446 - Pág. 25).
Manifestação do Curador Especial (ID n. 10358446 - Pág. 27 e 28).
Nova tentativa de arresto de ativos e veículos infrutífera (ID n. 10358446 - Pág. 35 a 38).
Juntada das últimas declarações apresentadas a Receita Federal (ID n. 10358446 - Pág. 44).
Processo migrado para digitalização (ID n. 10419231).
Execução extinta sem resolução do mérito (ID n. 10802677).
Apelo interposto no ID n. 12026966, obtendo provimento junto ao TJ/RO (ID n. 16712774).
SISBAJUD sem êxito (ID n. 17709498).

Ausência de registros no CRI e SEAD (ID n. 19778711 - Pág. 1 e n. 22158114 - Pág. 1).
Atos processuais suspensos por trinta dias (ID n. 20191511).
Juntada de informações prestadas pelo INFOJUD (ID n. 25439485).
Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada (ID n. 28507732).
Sobrestamento na forma do art. 40 da LEF (ID n. 29369215).
SISBAJUD negativo (ID n. 48475728).
Impossibilidade de intimação para adesão ao REFAZ (ID n. 50012720).
Nova suspensão por um ano (ID n. 60018777).
Exceção de pré-executividade oposto por AYLTON CARDOSO (ID n. 86946484).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a natureza da demanda e lapso temporal transcorrido, vislumbro a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80), quando interpretada na forma da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Desta feita, com fulcro no parágrafo único do art. 487 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:
quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80); quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018; dizer o que de direito sobre a exceção oposta no ID n. 86946484. Com ou sem manifestações, conclusos para deliberação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms

Autos n. 7001646-92.2018.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Causas Supervenientes à Sentença
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Réu/ré/réus: EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 07309729000193, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA, OAB nº RS75214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 69.794,37
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SIEBERT & CIA LTDA – ME em desfavor de MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, para o fim de obter a quantia de R$ 69.794,37, oriunda dos autos n. 0008564-76.2014.8.22.0005.
Intimação por AR restou negativo (ID n. 18615618 - Pág. 1).
SISBAJUD infrutífero em duas oportunidades (ID's n. 23934166 e n. 28834274).
Precatória para fins de penhora sem êxito (ID n. 57276611).
Nova precatória devolvida sem cumprimento (ID n. 80365571 - Pág. 1).
Pedido de busca por veículos e ativos financeiros (ID n. 86186349).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando o requerimento de ID n. 86186349, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os cálculos devidamente atualizados, por força do art. 524 do CPC.
Na inércia, conclusos para deliberação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09222031000161, RUA ARAPAÇU S/n X - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 07309729000193, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

Autos n. 7000760-25.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Declaração de Ausência
Complemento: Dissolução
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: M. L. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: TARSO COLOMBO DOS SANTOS, OAB nº PR98054, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: INTERESSADO: L. R. D. S., AV COSTA E SILVA 71, TERREO CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.039,00
DESPACHO
A Contestação apresentada não trouxe qualquer elemento apto a infirmar os indícios de ausência de LICINIO RAIMUNDO DOS SANTOS, não se podendo presumir a irregularidade do pedido inicial ou má-fé da curadora, até porque confirmado pelos parentes devidamente repreesentados nos autos, de que não há informações sobre o paradeiro do ausente.
Assim, mantenho a decisão inicial.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID n. 85334717, concluindo as demais publicações bimestrais do edital de arrecadação (5 restantes).
Decorridas as publicações acima, no periodo de um ano, nos termos do art. 26 do CC e art. 745, §1º do CPC, intimem-se os interessados para eventual pedido de abertura provisória da sucessão.
Deixo de intimar o MP, considerando sua informação de não haver interesse na causa.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação da parte autora.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: M. L. D. S., RUA ABUNÃ 61, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INTERESSADO: L. R. D. S., AV COSTA E SILVA 71, TERREO CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

Autos n. 7003739-57.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
Autor(a)/Autores: AUTOR: MANOEL EVANGELISTA FERREIRA DA COSTA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
Réu/ré/réus: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 17.365,78
DECISÃO
Esclareça o exequente no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse de agir em relação aos pedidos constantes no ID. de n. 86482601, haja vista que na forma da decisão administrativa de ID. 86482618 o autor permanece recebendo o benefício previdenciário, constatada a permanência da incapacidade laborativa. Além do que, é pacífico que o INSS está autorizado a realizar perícias administrativas periódicas para avaliação do atual estado de saúde do beneficiário, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA DESIGNADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INSURGÊNCIA DO INSS. PRETENDIDA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO JUDICIALMENTE À SEGURADA AUTORA. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. CANCELAMENTO DA BENESSE CONDICIONADA À EFETIVAÇÃO DE UMA NOVA PERÍCIA, E CONSTATAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES QUE DEMONSTRAM A PERMANÊNCIA DO QUADRO QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA VERBA QUE, POR ORA, SE IMPÕE. ALMEJADA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA DEMANDANTE PARA UMA NOVA AVALIAÇÃO PERICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RECOMENDADO PELO EXPERT. VINDICAÇÃO CONSISTENTE. PROPOSIÇÃO EXITOSA. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO DEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO QUE NÃO IMPEDE A REAVALIAÇÃO. PRECEDENTES. "A sentença que defere benefício acidentário faz coisa julgada, mas a preservação dessa eficácia - como nas demais relações jurídicas de cunho continuativo - exige a manutenção do mesmo estado de fato e de direito (art. 505, inc. I, do NCPC). A outorga judicial de auxílio-doença ou mesmo a aposentadoria por invalidez (benefícios sujeitos à cassação no caso de superação dos males de saúde) não impedem que o INSS, que tem autoridade própria para tanto, constatando a recuperação das condições físicas, cesse o pagamento. Não poderá, porém, meramente formular juízo de valor que se oponha ao judicial, mas enunciar fundamentadamente por que o estado de fato se alterou" (Des. Hélio do Valle Pereira). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003522-26.2020.8.24.0000, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 29/10/2020). DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50259911520218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5025991-15.2021.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 14/09/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 27727572268, RUA RIO MAMORÉ 1785, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autos n. 7004059-10.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Monitória
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu/ré/réus: REU: NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 21615799249, RUA RAMAL, CAMPO NOVO 1 0 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.673,81
DECISÃO
Trata-se de ação monitória promovida por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial na quantia R$ 3.673,81, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Precatória retornou negativa (ID n. 48573834 - Pág. 2).
Realizada pesquisa de endereço via INFOJUD (ID n. 54771603).
Nova tentativa de citação restou infrutífera (ID n. 68902943 - Pág. 4).
Indeferida a busca por endereço via INFOSEG (ID n. 75380481).
Novas diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD (ID's n. 77682437 e n 77683168).
Citação sem êxito em duas oportunidades (ID n. 84445425 - Pág. 1 e n. 86000163 - Pág. 7).
Pedido de nova citação no Município de Acrelândia/AC (ID n. 86176257).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A precatória expedida para o Município de Acrelândia retornou sem lograr êxito, conforme se denota pelos ID's n. 84445425 - Pág. 1 e n. 86000163 - Pág. 7.
Desta feita, intime-se a parte autora dizer o que de direito de forma objetiva, especificando o endereço que almeja a diligência, bem como promover o recolhimento da taxa devida.
Com a vinda das informações e pagamento, expeça-se o competente mandado/precatória de citação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
***
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 21615799249, RUA RAMAL, CAMPO NOVO 1 0 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Autos n. 7009790-84.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: FRANCISCO CLEUDE SOUZA DA SILVA, CPF nº 69760900297, RUA JOSE ALENCAR 596, INEXISTENTE ROSA LINDA - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.007,39

DESPACHO
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, conforme dados informados na petição retro (recibo anexo).
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

Autos n. 7007041-26.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos à Execução
Complemento: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Autor(a)/Autores: EMBARGANTE: ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Réu/ré/réus: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 13.149,66
DECISÃO
Tratam-se de embargos à execução propostos pela ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME em desfavor do MUNICIPIO DE JI-PARANA, alegando excesso de execução nos autos n. 0001041-81.2012.8.22.0005 em razão da utilização de juros em desconformidade com a orientação jurisprudencial.
Indeferido o pedido de parcelamento (ID n. 78677471).
Recolhimento das custas comprovado no ID n. 78976604.
Intimação para comprovar a garantia do débito (ID n. 79510372).
Manifestação do embargante (ID n. 80421432).
Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID n. 81765183).
Petição informando o requerimento de substituição do bem penhorado nos autos de execução (ID n. 80422198).
Determinada a especificação dos imóveis para fins de penhora (ID n. 83680435).
Pedido de suspensão da marcha processual até a manifestação do embargado (ID n. 84133651).
Anuência do embargado ao pedido de substituição (ID n. 86982758).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a petição de ID n. 86982758, defiro a substituição do penhorado em garantia e sua restrição no sistema conveniado.
A diligência deverá ser efetuada nos autos n. 0001041-81.2012.8.22.0005, a fim de promover a constrição do veículo automotor Chevrolet Cruze LT, Placa FFO7022, Ano/Modelo 2013/2013, Cor cinza, Renavan 00517294656, Chassi 9BGPB69M0DB257224.
Junte-se cópia dessa decisão na demanda executiva e aguarde-se o cumprimento do mandado.
O detalhamento da constrição efetuado via RENAJUD também deve ser juntado nos autos n. 0001041-81.2012.8.22.0005.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EMBARGANTE: ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07848928000170, RUA CARLOS LUZ 1152, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7003341-47.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alimentos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: H. R. A. S., E. C. A. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: M. C. D. S., CPF nº 69458499291, AVENIDA JAMARI 2700, LOCAL DE TRABALHO - NOVELAR ELETRODOMÉSTICOS CENTRO - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.486,93

DECISÃO
Nos termos do art. 528, caput e § 7º, do CPC, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ).
Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, encaminhe-se ao Tabelionado de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos.
Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar.
A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária.
Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público.
Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial (CPC, § 1º do art. 528) poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: H. R. A. S., RUA CAMPO MOURÃO 2203 VALPARAÍSO - 76908-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. A. S., RUA CAMPO MOURÃO 2203 VALPARAÍSO - 76908-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. C. D. S., CPF nº 69458499291, AVENIDA JAMARI 2700, LOCAL DE TRABALHO - NOVELAR ELETRODOMÉSTICOS CENTRO - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Autos n. 7008188-92.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Custas
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: MARIA JOSE FERNANDES, REINALDO GONCALVES DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617
Réu/ré/réus: REQUERIDO: DIONE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 92763405215, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE THEOBROMA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 18.500,00
DECISÃO
Considerando a indisponibilidade de ativos financeiros (ID. 85911336) e a inércia do devedor (CPC, art. 854, § 3º), que devidamente intimado por seu patrono não se manifestou até o presente momento, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino a transferência do(s) valor(es) bloqueados para a Caixa Econômica Federal, consoante minutas que seguem anexas.
Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.
No mais, considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:
"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.
Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará".
Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, intime-se a parte autora/credora a informar os seus dados bancários para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital, bem como para que indique outros bens para penhora, haja vista que a penhora dos valores deu-se tão somente sobre parte dos valores.
Prazo: 5 dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: MARIA JOSE FERNANDES, CPF nº 61719587272, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2251, COND. PARQUE DAS MANGUEIRAS, CASA 22, KM 05 COPAS VERDES - 76901-487 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 40932184200, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2251, COND, PARQUE DAS MANGUEIRAS, CASA 22, KM 05 COPAS VERDES - 76901-487 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIONE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 92763405215, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE THEOBROMA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Autos n. 7003460-71.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: EVANDRO QUEIROZ MOISES
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
Réu/ré/réus: REQUERIDO: ROSENICE MARIA DA SILVA, CPF nº 72203684291, CHACARA FLOR DO PE DA SERRA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 37.786,64
DECISÃO
Considerando que a penhora de bens implica em sua remoção e entrega ao credor, tem-se como prejudicado o pedido do exequente, por ora, já que os bens se já se encontram penhorados nos autos 7012112-14.2019.8.22.0005 (ID n. 34446624 daqueles autos).
Tendo em vista que há precedência daquela restrição, intime-se aquela credora, sra. Viviane Duarte Pinheiro da Silva, na pessoa de seus advogados EUTERPE PINHEIRO MATOS - OAB RO6761 e GLORIA CHRIS GORDON - OAB RO0003399A, via DJ, para fins de manifestação quanto aos referidos bens (ID n. 34446624) que se encontram na empresa Evolution Cursos, situada na av. Maringá 1367, Bairro Nova Brasília, nesta comarca, estando na posse do exequente destes autos, e que, segundo ele, " a requerida jamais apareceu para retirada dos objetos, diga-se de passagem, estão em constante desvalorização de mercado.".
Prazo de 5 dias para requerer o andamento do feito, inclusive com eventual adjudicação ou remoção dos bens, sob pena de desfazimento da penhora.
Ressalto que eventual saldo remanescente pela adjudicação ou venda dos bens, deverá ser depositada nestes autos para satisfação do crédito do exequente EVANDRO QUEIROZ MOISES.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

Autos n. 7010295-07.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Regulamentação de Visitas
Autor(a)/Autores: AUTORES: P. N. D. S. Q., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: J. A. Q., CPF nº 83417052220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.212,00
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 87112243, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: P. N. D. S. Q., RUA LAURO CELESTINO DE CARVALH 1760 COPAS VERDES - 76901-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: J. A. Q., CPF nº 83417052220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7000057-26.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cheque
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Réu/ré/réus: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 208.132,50
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por edital dos requeridos, eis que sequer houve a realização de diligências básicas para suas localizações.
Ademais,é fato notório as diversas ações em trâmite neste Poder, com diversas manifestações dos advogados da requerida e das empresas coligadas e sócios, de modo que, indevida a citação por edital.
Advirto a parte exequente quanto à devida atenção e diligências nos autos, visando evitar pedidos sem fundamento fático ou jurídico, destoando das regras procedimentais, fixadas na legislação de regência, sob pena de configuração das condutas vedadas nos art. 77 e 80 do CPC.
Intime-se a parte autora para a regularização do polo passivo do feito, com a devida citação dos requeridos restantes, no prazo de 5 dias.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA, CPF nº 00006137202, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7004177-49.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Fixação, Guarda
Autor(a)/Autores: AUTOR: P. C. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: V. F. D. S., CPF nº 00325747202, LINHA 40, KM 15 S/N, - ATÉ 739/740 ZONA RURAL - 69900-060 - RIO BRANCO - ACRE
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 7.200,00
DECISÃO
Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido no ID n. 86594878.
Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: P. C. D. S., RUA SANTA LUZIA 1059, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: V. F. D. S., CPF nº 00325747202, LINHA 40, KM 15 S/N, - ATÉ 739/740 ZONA RURAL - 69900-060 - RIO BRANCO - ACRE

Autos n. 7014154-31.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Autor(a)/Autores: AUTOR: JONAS DE FREITAS CUSTODIO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Réu/ré/réus: REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, RUA T 55 930, SALA 1801, ED. WALK BUENO SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 60.579,80
DESPACHO INICIAL
1. Os autores apresentaram a devida emenda à inicial com recolhimento das custas processuais iniciais (ID. 86206394).
2. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.
3. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e o(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
4. Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.
5. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
6. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
7. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
8. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
9. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
10. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
11. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
12. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
13. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
14. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
15. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
16. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
17. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
18. Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
19. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
20. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

21. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
22. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
23. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
24. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
25. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
26. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
27. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
28. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
29. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
30. Nada pendente e observado o necessário contraditório e as necessárias intimações, venham-me os autos conclusos ou prossiga-se, nos termos da lei.
31. A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
32. Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como carta/mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: JONAS DE FREITAS CUSTODIO, CPF nº 00188622250, RUA OLIVEIRA 1255 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, RUA T 55 930, SALA 1801, ED. WALK BUENO SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

Autos n. 7001569-10.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Divórcio Litigioso
Complemento: Dissolução
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: V. D. A. L.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Réu/ré/réus: REQUERIDO: H. A. S., CPF nº 00557806283, RUA DOS ESTUDANTES 521, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 144.776,00
DECISÃO INICIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, caput e art. 5º, III, (ou art. 6º, xxx,) da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do eg. TJRO).
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL ANTERIOR AO CASAMENTO, C/C DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS proposta por VALERIA LIMA DE ASSIS SIQUEIRA em face de HIGOR AUGUSTO SIQUEIRA .
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e o(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
O feito deverá tramitar sob segredo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Quanto ao pedido liminar, para que seja atendido o binômio necessidade/possibilidade, postergo a análise, para após a requerente informar a atividade laborativa do requerido e seu rendimento para que seja fixado os alimentos provisórios.

No mais determino:
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Cumpra-se.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Endereço para citação do réu/ré: HIGOR AUGUSTO SIQUEIRA, CPF sob o nº 005.578.062-83, residente e domiciliado na Rua dos Estudantes, nº 521, bairro Bela Vista, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-668, e-mail higorsiqueira1996@gmail.com.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: V. D. A. L., CPF nº 02437584218, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: H. A. S., CPF nº 00557806283, RUA DOS ESTUDANTES 521, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7002369-43.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: JUNIOR ANTONIO MARCIANO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA DE AZEVEDO BORGES, OAB nº MT12296, WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA, OAB nº MT10907, MARIANA CRESTANI PALMA, OAB nº MT23195
Réu/ré/réus: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 12.540,00
DECISÃO
A executa impugnou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos diversos (ID. 86591652), assim intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada pendente e observado o necessário contraditório e as necessárias intimações, venham-me os autos conclusos ou prossiga-se, nos termos da lei.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como correspondência/mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: JUNIOR ANTONIO MARCIANO, CPF nº 91868734153, RUA AURÉLIO BERNARDI, - DE 2531/2532 A 2940/2941 VALPARAÍSO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7003180-03.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, CPF nº 00963897292, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 14.697,87

DECISÃO
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, conforme dados informados na petição do exequente.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.
Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada até o dia 14/03/2023, sem necessidade de suspensão do feito.
Findo o prazo, retornem conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA, CPF nº 00963897292, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000612-77.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para, querendo, manifestar-se sobre o RPV expedido, conforme determinado em ID 81265184.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008986-53.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida sob o ID 86215636.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0012769-17.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
EXECUTADO: DANIEL MACIEL DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 86488145 pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012159-80.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAICON SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000108-08.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REQUERIDO: THIAGO FELIZARDO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000377-76.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: MARCILIO LEITE LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008335-50.2021.8.22.0005
Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: A. V. A. N. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
INTERESSADO: DEJAIR ROMAO PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar nos termos do último parágrafo da decisão Id. 82299857.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001569-10.2023.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VALERIA DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: HIGOR AUGUSTO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão de Id. 87187208.

Autos n. 7014513-78.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Tratamento médico-hospitalar, Consulta, Urgência
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: YAGO MATEUS AGUIAR RIBEIRO, RENATA GONCALVES AGUIAR
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA AYRTON SENNA 2500, - DE 662 A 3200 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22775-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.894,12
DECISÃO
Em atenção a certidão no ID n. 87172090, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: YAGO MATEUS AGUIAR RIBEIRO, CPF nº 05607916235, RUA ANTÔNIO GALHA, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA GONCALVES AGUIAR, CPF nº 68310048220, RUA ANTÔNIO GALHA 415, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 42163881000101, AVENIDA AYRTON SENNA 2500, - DE 662 A 3200 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22775-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autos n. 7001653-11.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TAIRIS GOMES RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 14.050,00
DECISÃO
Trata-se de ação em que a parte autora busca a condenação do Estado e Município em obrigação de fazer consubstanciada no agendamento da CONSULTA EM PSICOLOGIA (PSICOPEDAGOGIA)) e terapias semanais/mensais, EXAME CARIÓTIPO COM BANDAS G (em sangue periférico) e PESQUISA MOLECULAR SINDROME DO X FRÁGIL, visando avaliação e conduta médica
Ocorre que, a Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2°, §4° que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, sendo que o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma nas vedações do § 1º do art. 2 do mesmo códice e o processamento neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos.
Contudo, ainda que o autor seja menor (incapaz), nos termos do art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública. A propósito do tema, os seguintes julgados:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO ART. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO. LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. 1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante. (TJ-RO - CC: 08006997120208220000 RO 0800699-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 22/09/2020);
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO COMUM. MENOR INCAPAZ COMO PARTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o menor incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do Juizado para processar e julgar o feito. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-RO - CC: 08013284520208220000 RO 0801328-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020) e;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de eventual prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, porquanto não consta do rol exclusivo da normativa do § 1º e no limite de alçada do caput, ambos do artigo 2º da Lei 12.153/09. (TJ-RO - CC: 08039327620208220000 RO 0803932-76.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Registro ainda que, nos termos do art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. No caso, a competência aqui é determinada em razão do Estado de Rondônia integrar o polo passivo da demanda, bem como em razão do valor da causa.

Isso posto, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, o que faço com fundamento no art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009 e art. 62 do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTES: ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2015, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDEN - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAIRIS GOMES RODRIGUES, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2015, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDEN - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7006201-21.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Acidente de Trânsito

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Réu/ré/réus: REQUERIDOS: I T DEFANTE - ME, RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART 85 SANTA IZABEL - 78035-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIMAS MODESTO DA SILVA, PARANATINGO 371 BEUVEDERIO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 50.068,02

DECISÃO INICIAL

Mantenho a gratuidade da justiça, considerando que já foi reconhecido o direito ao benefício, na fase de conhecimento.

Intime-se os executados DIMAS MODESTO DA SILVA e I T DEFANTE - ME, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Após, intime-se o exequente, com prazo de 5 dias.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as). Já a Defensoria Pública deverá ser intimada via sistema PJe, o que deverá ser observado pela CPE-1º Grau. Intime(m)-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, CNPJ nº 14110281000140, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: I T DEFANTE - ME, RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART 85 SANTA IZABEL - 78035-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIMAS MODESTO DA SILVA, PARANATINGO 371 BEUVEDERIO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

Autos n. 7008723-50.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: JEFERSON COUTINHO 92703674287, CNPJ nº 30614716000140, AVENIDA BRASIL 212, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEFERSON COUTINHO, CPF nº 92703674287, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1773, - DE 1679/1680 A 1791/1792 SÃO PEDRO - 76913-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 15.824,53
DESPACHO
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.
Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada até o dia 17/03/2023, sem necessidade de suspensão do feito.
Findo o prazo, retornem conclusos.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0143500-48.2008.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Intimação Ficam os requerentes intimados da expedição do formal de partilha, Id. 87082675.

Autos n. 7003612-51.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: A. C. V. B., M. P. D. E. D. R., L. L. D. S. B.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.481,52
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A exequente comunicou que o medicamento vem sendo fornecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Havendo penhora, libere-se.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: A. C. V. B., CPF nº 04949594281, RUA GOIÂNIA 93, - ATÉ 149/150 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. D. S. B., CPF nº 82781745200, RUA GOIÂNIA 93, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7006503-16.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Nota Promissória
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ, CPF nº 29052513287, AV. MONTE NEGRO 2338 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZENILDO ROMANO CORREIA, CPF nº 35991836515, BR 230 TRANSAMAZONICA 3600 VILA TUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 2.281.704,25
DECISÃO
Quanto à penhora dos imóveis, necessária a juntada da certidão de inteiro teor atualizada , para fins de penhora no sistema eletrônico.
Intime-se a parte exequente para juntar Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e Croqui, para fins de deferimento do pedido, bem como para que informe os dados a seguir, eis que necessários à averbação da penhora dos imóveis indicados à penhora:
01. Tipo da constrição a ser efetivada (penhora ou sequestro);
02. Percentual a ser penhorado;
03. Valor atualizado da dívida;
04. Se o executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.);
05. Se o executado é o único proprietário do imóvel;
06. Nome do depositário;
07. Forma de Pagamento dos Emolumentos:
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (ID da decisão que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID da decisão de concessão).
Prestadas as informações e juntada a referida certidão e croqui, voltem os autos conclusos para averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e Despacho CGJ nº 1913/2017.
Quanto à alegação de que é dever da parte executada manter seus endereços atualizados nos autos, destaco ao credor que o motivo da determinação judicial para nova tentativa de intimação do executado por Correios ou Oficial de Justiça, consubstancia-se no fato de que as situações que implicam presunção de intimação da parte quando diligenciado em seu endereço (sendo o destinatário desconhecido, mudou-se, não informado), são diversas de quando a parte sequer é procurada, ou o endereço é inexistente, ou o número é incompleto, dentre outras, decorrente, muitas vezes, da falha do serviço oficial dos Correios com a não localização do endereço da parte, implicando em inexistência da intimação e com consequência lógica na nulidade posterior dos atos dependentes que forem praticados pelo juizo a exemplo de leilão ou adjudicação do bem ao credor.
Neste sentido, prevê o artigo 281 do CPC:
Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
Em simples consulta à jurisprudência, tem-se o mesmo entendimento:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. CORRESPONDÊNCIA QUE RETORNOU AO REMETENTE SEM O EFETIVO CUMPRIMENTO – DESTINATÁRIO NÃO PROCURADO – INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTOR NÃO INTIMADO PARA RÉPLICA E CONTESTAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000467-94.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 17.09.2021). (grifou-se).

Outrossim:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. AR COM INDICAÇÃO DE DESTINATÁRIO ?NÃO PROCURADO?. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. In casu, o aviso de recebimento (AR) da notificação foi devolvido com a informação de ?não procurado?, significando que o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas. Não restou comprovada, portanto, a notificação extrajudicial do devedor fiduciário e, consequentemente, sua constituição em mora. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07171989620218070003 DF 0717198-96.2021.8.07.0003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, descortinando o óbvio, mantenho a decisão anterior para tentativa de localização do executado e intimação do ato de constrição dos valores.

Verifico, ainda, que o AR já retornou negativo com a informação “ausente”, o que novamente faz presumir que ainda não está oficialmente intimado da restrição judicial, seja por estar em seu local de trabalho, férias, etc., de modo que, assim como já determinado na decisão anterior, deverá ser expedido mandado para sua intimação, visando a perfectibilização do ato e, assim, espancar qualquer alegação posterior de nulidade processual da intimação.

CUMPRA-SE A DECISÃO ANTERIOR, a qual já serviu de mandado (ID n. 83545564).

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as). Já a Defensoria Pública e/ou o Ministério Público deverão ser intimados via sistema PJe, o que deverá ser observado pela CPE-1º Grau. Intime(m)-se.

Se necessário, a(s) outra(s) parte(s) e/ou o Ministério Público deverão ser intimados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca de teses novas ou documentos novos anexados aos autos pela(s) contraparte(s). Via de regra, o(a) ré(u)(s), deverá ser ouvido por último. O Ministério Público, se necessário, deverá ser ouvido depois das manifestações das partes, ou, v.g., depois dos documentos produzidos pelo NUPS, Contadoria, órgãos públicos, parte, etc., mas sempre por último quando atuar como fiscal do ordenamento jurídico.

Nada pendente e observado o necessário contraditório e as necessárias intimações, venham-me os autos conclusos ou prossiga-se, nos termos da lei.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES, CPF nº 22148060244, RUA DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ, CPF nº 29052513287, AV. MONTE NEGRO 2338 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZENILDO ROMANO CORREIA, CPF nº 35991836515, BR 230 TRANSAMAZONICA 3600 VILA TUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Autos n. 7002738-03.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Genética / Células Tronco

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PATRICIA CAVALCANTE, OAB nº PR83545

Réu/ré/réus: REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de execução de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

A executada noticiou depósito judicial dos valores na forma pleiteada pela exequente em seu cumprimento de sentença de ID. 84907907, consoante peça de ID. n. 86036841, com o qual o exequente concordou na forma da peça de ID. n. 87090119, requerendo liberação dos valores em seu favor mediante transferência para conta bancária por si já informada.

Assim, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Solicitei nesta data transferência dos valores no total de R$ 10.390,45 para a conta indicada pela patrono do exequente (ID. 87090119), consoante alvará eletrônico anexo.

Destaco que há nos autos valores excedentes no total de R$ 9.770,02, consoante extratos bancários anexos, pelo que informe a executada conta bancária para devolução dos valores excedentes em seu favor no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.
Transitado em julgado no ato na forma do art. 1000 do CPC.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00504477269, RUA DUQUE DE CAXIAS 2949 SÃO MIGUEL - 97502-772 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7008954-43.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
Autor(a)/Autores: AUTORES: MARIA CLARA IMIDIA DE ALMEIDA, Ministério Público do Estado de Rondônia, JOSE AMILTON CORDEIRO DE ALMEIDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 950,00
DECISÃO
Com a prestação de contas apresentada, intime-se o requerido para, em 5 dias, manifestar-se.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: MARIA CLARA IMIDIA DE ALMEIDA, CPF nº 10077825284, RUA JERONIMO FRANCISCO DE MELO 404 RONDON - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMILTON CORDEIRO DE ALMEIDA, CURITIBA 183, - ATÉ 354/355 NOVA BRASILIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7005671-80.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: LEIDIMAR DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 25.000,00
DECISÃO
Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Confira-se a respeito decisão proferida nos autos de Conflito de Competência de n. 190106 - RS (2022/0220661-5).

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.
Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
Pelo exposto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até informação quanto o recebimento ou não da ação de recuperação judicial de n. 7000026-69.2023.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: LEIDIMAR DA SILVA, CPF nº 01629035297, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 608 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSIEL SOUZA MOURA, CPF: 003.303.432-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001112-12.2022.8.22.0005
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente:JAQUELINE DE SOUZA COUTINHO CPF: 004.031.472-39
Requerido: JOSIEL SOUZA MOURA CPF: 003.303.432-03
DECISÃO ID 87006315: "(...) Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.
(assinado digitalmente)

Autos n. 7007261-24.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Autor(a)/Autores: AUTOR: DHIONES XAVIER ALOCHIO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
Réu/ré/réus: REPRESENTADOS: ANDREW LINDOLFO DOS PASSOS CANDIOTO, CPF nº 00971826218, RUA SÃO MANOEL 2040, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I S VEIGA - ME, CNPJ nº 10275580000183, AVENIDA BRASIL 2445, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 67.598,83
SENTENÇA
As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de acordo extra autos, conforme consta na petição de ID n. 86505863.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada é defesa em lei.
Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.
Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução n. 125/2010 do CNJ.
A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia-a-dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.
Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.
Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição de ID n. 86505863.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.
Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.
Verifica-se que não há necessidade de suspensão do feito, uma vez que os autos podem ser desarquivamos a qualquer tempo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intimem-se os advogados das partes por meio eletrônico ou via DJ (CPC, art. 270).
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes (art. 1.000 do CPC).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.c.s e l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: DHIONES XAVIER ALOCHIO, CPF nº 92314635272, RUA PRESIDENTE GEISEL 619,, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADOS: ANDREW LINDOLFO DOS PASSOS CANDIOTO, CPF nº 00971826218, RUA SÃO MANOEL 2040, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I S VEIGA - ME, CNPJ nº 10275580000183, AVENIDA BRASIL 2445, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0016126-39.2014.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GILZABETE MENDES COSTA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
Intimação Ficam os autores intimados da expedição do formal de partilha, Id. 87044535.

Autos n. 7003230-29.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alimentos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: JOSIENE COSTA SILVA, MARIA EDUARDA COSTA BRAZ
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ARI OSVALDO BRAZ DA SILVA, RUA 1712 1837, INEXISTENTE SETOR 17 - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R$ 1.221,82
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 87100647, requerendo a retirada de restrição dos veículos, defiro, conforme anexo.
Sem mais, arquivem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: JOSIENE COSTA SILVA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 504, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA COSTA BRAZ, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 504, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ARI OSVALDO BRAZ DA SILVA, RUA 1712 1837, INEXISTENTE SETOR 17 - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010988-59.2020.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
REU: MATOS ALEM DA SILVA
INTIMAÇÃO Ficam os autores intimados da expedição do formal de partilha, Id. 87074219.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002053-75.2016.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A
APELADO: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) APELADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002926-93.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DALVA SOARES AMORIM DE FREITAS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSE PEDRO DE FREITAS registrado(a) civilmente como JOSE PEDRO DE FREITAS
INTIMAÇÃO Ficam os autores intimados da expedição do formal de partilha, Id. 87084293.

Autos n. 7001640-12.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: AUTOR: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: LILIA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12433, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 2.500,00
DESPACHO INICIAL
Custas recolhidas.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e o(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
Consta pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para fins de retirada do nome da autora do SCR, tendo em vista que alega ter pago a dívida, contudo, seu nome permanece no referido sistema.
A parte autora apresentou comprovantes de pagamento, bem como telas do SPC e SERASA que demonstram não haver dívidas em seu nome, de modo que se mostra irregular a restrição de seu nome se não há dívida que embasem tal inscrição restritiva de crédito. Assim, tenho como comprovada a plausibilidade do direito invocado.
Quanto ao perigo da demora, por óbvio que sendo uma empresa que depende de realizar inúmeras operações diárias, considerando ainda estar no mercado há mais de 40 anos, tenho como comprovado o risco na demora da prestação jurisdicional e necessidade de rápida liberação do nome da autora.
Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que a requerida BANCO BRADESCO.S/A, promova a imediata retirada do nome da autora do referido sistema SCR, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa.
Desde já, inverto o ônus da prova tendo em vista que cabe ao requerido comprovar os fatos constitutivo da regularidade da inserção promovida, bem como visando comprovar a inexistência dos fatos alegados pela parte autora.
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Cumpra-se.
Endereço para citação do réu/ré: BANCO BRADESCO.S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ N° 60746948/0001-12, com filial situada na Av. Marechal Rondon, nº 365, Bairro Centro, Ji-Paraná-RO, 76900-027
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, CNPJ nº 04700357000133, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003401-25.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: NEUSA KUTICOSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004150-32.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O
EXECUTADO: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
O despacho inicial de ID 75950027 determinou a citação do executado e a penhora de bens. Conforme Diretrizes Gerais Judiciais 2019, art. 48. Somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros.
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se deseja a expedição de carta precatória para cumprimento no endereço informado em ID 84989933, ficando a seu encargo a distribuição e o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015088-86.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MOREIRA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001050-69.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003612-85.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009256-14.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Espólio de Estefania Cynd Herrera Rubins registrado(a) civilmente como ESTEFANIA CYND HERRERA RUBINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919
REU: ALAN RAFAEL ALVES FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT7542/O
Advogados do(a) REU: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da interposição de Recurso de Apelação (Id. 87080328).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 0015097-51.2014.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JURACI DA SILVA DOS REIS e outros (21)
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
INVENTARIADO: IDNAIR DE SOUSA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da expedição do formal de partilha (Id. 86307633).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015037-75.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GUALBERTO FILHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
REPRESENTADO: A. F. O.
INTIMAÇÃO Ficam os requerentes intimados a manifestar nos termos do despacho Id. 86138671. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005641-74.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSENILTON RABELO DA SILVA, CPF nº 03631891229
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
VALOR DA CAUSA: R$ 3.037,50

SENTENÇA
JOSÉ NILTON RABELO DA SILVA, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07 de março de 2020. Assevera que sofreu fraturas no tornozelo direito, fraturando o maléolo medial, implicando em perda de 50% da funcionalidade do membro inferior direito. Afirma que recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Requer condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, que totaliza R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Citada (ID. 76979613), a requerida ofereceu contestação (ID: 78456639) alegando em síntese que o valor pago na via administrativa está de acordo com o disposto na Lei nº 6.194/74. Pugnou pela realização de prova pericial pelo IML para ter o exato grau de invalidez. Que eventual perícia deve ser custeada pela parte Requerente. Postulou a improcedência do feito.
Em réplica, a parte Requerente ratificou os termos da inicial.
O Juízo determinou a realização de perícia (ID. 78456639), sendo que o Laudo Médico pericial foi anexado (ID. 82595311) no qual o perito concluiu que a parte autora suportou dano parcial do membro inferior direito, comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do referido membro. Sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestarem (ID. 78929251) e (ID. 84194225).
As partes se manifestaram sobre o Laudo.
Vieram os autos conclusos para decisão
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior direito com comprometimento de 50% (cinquenta por cento) restando superadas as teses assessórias. A ré por sua vez, veio aos autos (ID. 78929251) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$ 3.037,50.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por JOSÉ NILTON RABELO DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO, no link abaixo indicado.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1).
Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE EDUARDO DE SOUZA CPF: 272.018.722-49, TARCISIO EYNG CPF: 432.576.669-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0006478-69.2013.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:OLIVERSON FRANCISCO MARCAL CPF: 221.083.862-20, ADEMAR SELVINO KUSSLER CPF: 384.963.569-49, ELIZABETH SANTOS ARAGAO MARCAL CPF: 471.066.622-91, GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04
Executado: DANIEL COLARES DE ALVARENGA CPF: 619.503.862-87, JOSE EDUARDO DE SOUZA CPF: 272.018.722-49, AIRTON JOSE BARBOSA CPF: 588.212.529-49, ANA MARIA DE ALVARENGA CPF: 271.969.412-68, SOLANGE COLARES DE ALVARENGA CPF: 419.072.132-87, TARCISIO EYNG CPF: 432.576.669-34, LEONICE COLARES EYNG CPF: 221.093.662-49, ESPÓLIO DE FIRMINA COLARES ALVARENGA.

DECISÃO ID 86340863: "(...)Em atenção a dúvida suscitada pela CPE, esclareço que o fato dos Requeridos terem sido citados por edital e não terem contestado pessoalmente, não os isenta do pagamento das custas, devendo, no caso, serem intimados para recolhimento, via edital, para posterior protesto.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/02/2023 09:56:59
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2411
Caracteres
1940
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
47,55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000036-16.2023.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CLAUDINO SOARES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009936-57.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007586-04.2019.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: HILTON LEITE MORBECK e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002833-96.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cheque

REQUERENTE: THIAGO ROMANINI, CPF nº 89617550210
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REQUERIDO: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME, CNPJ nº 14834989000143
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 84801782, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000464-66.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JULIANA LOURENA DE CASTRO NEVES, CPF nº 69811849234
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 85641258, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R$=14.943,48, suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001731-39.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA 08216152469, CNPJ nº 21910216000164, MARIA JANAILMA MENEZES DE SOUZA, CPF nº 08216152469
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 84797246, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD e INFOJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011745-53.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SANDRO DUARTE LOPES, CPF nº 84405767904, JLR ROCHA EIRELI - ME, CNPJ nº 23248482000107

DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 85511758, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003230-97.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132001550
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 13510679000100
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 40019521, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002955-80.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: SALETE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 58471073234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
EXECUTADOS: KAILON DANIEL ARAUJO VIEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 85478874, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial: do Executado JOSE CARLOS RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 469.022.102-25, total de R$=177,99 e do Executado KAILON DANIEL ARAUJO VIEIRA, CPF nº 039.475.912-50, no total de R$= 1.100,65, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Intime-se a parte Executada representada pela Defensoria Pública, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte Exequente.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados 02 (dois) veículos do Executado JOSE CARLOS RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 469.022.102-25 e com restrições existentes sobre eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelos sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os executados.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: KAILON DANIEL ARAUJO VIEIRA, RUA DO OURO 1401, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS RIBEIRO VIEIRA, RUA DO OURO 1401 NOVO HORIZONTE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008646-75.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cheque
REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04520295000188
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REQUERIDOS: HELTON DOS SANTOS, JOSE BOARO FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 84486631, procedi a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados vários veículos dos Executados e com restrições existentes sobre eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelos sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os Executados.
Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal “ INFOJUD “, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007614-35.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compra e Venda
EXEQUENTE: JOAO AMARO DOS SANTOS, CPF nº 95887253800
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A
EXECUTADOS: CLEVERSON LUIZ MORIS, CPF nº 46900314287, ANDERSON MORIS, CPF nº 88397904204
VALOR DA CAUSA: R$ 40.058,66
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86445135.
Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO e REMOÇÃO em favor da parte Exequente, do veículo, abaixo descrito. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
A remoção correrá por conta da Exequente, a quem o Sr Oficial de Justiça deverá entrar em contato. A Exequente ficará na condição de depositário fiel, mediante termo de compromisso.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REMOÇÃO DO VEÍCULO GM CAPTIVA SPORT FWD, 261 CV, V6, ANO FAB. 2008 - MODELO 2009, CHASSI Nº 3GNCL53779S24768, RENAVAM 110794427, PLACA DZZ 5910.
O veículo se encontra a venda, na seguinte localização Avenida Transcontinental, nº 776, Bairro Jotão, Ji-Paraná - RO.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOAO AMARO DOS SANTOS, CPF nº 95887253800, RUA EÇA DE QUEIROZ 164, CASA AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEVERSON LUIZ MORIS, CPF nº 46900314287, AVENIDA ARACAJU 741, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON MORIS, CPF nº 88397904204, RUA RIO AMAZONAS 445, - DE 452/453 A 722/723 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010920-75.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Provas em geral
REQUERENTE: ALCENIRA DE SOUSA BUENO, CPF nº 14054094104
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 86261800 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 86191081, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=20.004,48 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1535692 - 4;
* Favorecido do alvará eletrônico : MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, CPF nº 942.092.352-53, Dados Bancários: Conta corrente nº 7.818-2, Agência nº 4268-4, Banco do Brasil.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 83526983.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte Exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Partes intimadas via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008213-03.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ADRIANO SOUZA DA SILVA, CPF nº 02060047293, ADRIANO S. DA SILVA, CNPJ nº 36622682000111
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 84966055, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD e INFOJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010556-69.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: DANILO LOPES MORAIS, CPF nº 01682714276, DANILO LOPES MORAIS, CNPJ nº 24177722000184

DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 84910368, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Considerando ainda petição da parte Exequente do ID nº 85828910, procedi a busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001447-07.2017.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, CNPJ nº 02351006000139
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, OAB nº PR35111
EXECUTADOS: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE, MARILENE BARBOSA DE REZENDE, CPF nº 34900888249
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 84799660, procedi nova busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007064-74.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cheque
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXECUTADOS: C L DO NASCIMENTO DISTRIBUIDORA - ME, CNPJ nº 06325770000190, CLEBER LUIS DO NASCIMENTO, CPF nº 66739063249
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 85161668, procedi nova pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizado mais 01 (um) veículo do Executado CLEBER LUIS DO NASCIMENTO, CPF nº 667.390.632-49, lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003860-17.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI, CNPJ nº 34376495000170
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 85435807, procedi a busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004322-76.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: JUVELINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10944630197, LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntado no ID nº 85765418.
Considerando ainda as informações juntadas nos ID nº 85251185, dando conta que o veículo placa NCU0044, que fora objeto de restrição nestes autos junto ao RENAJUD, encontra-se apreendido e deverá ser levado a leilão, autorizo a realização do referido referido leilão, devendo o saldo remanescente do produto da venda, ser depositado em favor deste juízo.
Assim, visando dar efetividade ao referido leilão, procedi neste oportunidade a liberação da restrição junto ao RENAJUD, conforme demonstrativo que segue anexo.
Oficie-se ao Presidente da Comissão de Leilão - COMPRELIV - JI-PARANÁ-RO, comunicando da liberação da restrição, bem como, intimando-a para que promova o depósito judicial do saldo remanescente do produto da venda do veículo.
Comprovado o depósito judicial do saldo remanescente, venham os autos conclusos para conversão em penhora.
Cumpra-se.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA o presente Despacho como OFÍCIO ao Presidente da Comissão de Leilão - COMPRELIV - Porto Velho-RO.
Instrua-se o ofício com o demonstrativo anexos a esta decisão.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - Presidente da Comissão de Leilão - COMPRELIV – Porto Velho-RO.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003490-09.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto : Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
EXEQUENTE: VALDECI LUCIANO CORREIA, CPF nº 94027226704
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Considerando a petição da parte Executada do ID nº 86709161, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=39.090,37 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1521986 - 2;
* Favorecido do alvará eletrônico : MARCELO PERES BALESTRA, CPF nº 045.396.268-84, Dados Bancários: Conta nº 20455-0, agencia nº 1824 da Caixa Econômica Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000887-89.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Fornecimento de Água
EXEQUENTE: SOLANGE PEREIRA SOUZA, CPF nº 95913297253
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia a execução do valor de R$ 4.623,79 , petição ID nº 83095680. Intimada, a executada alegou que se aplicaria a ré o regime da Fazenda Pública, com pagamento de seus débitos pelo Regime de Precatórios e RPV, petição ID nº 84740282.
A parte exequente, pleiteando a penhora on line do valor executado, petição ID nº 85958625.
É o sucinto relatório.
Não obstante o contido no despacho de Id 84091925 o qual imprimiu ao feito o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC, este juízo modificou entendimento para conferir a CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para a Fazenda Pública, adequando-se ao entendimento do STF.
Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte: "É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).
A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).
Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo, para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.

2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal.
Os honorários advocatícios de 10% referente a fase de cumprimento de sentença é devido, eis que inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.
3. Remetam-se os autos para Contadora Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item supra, somado aos comandos da sentença/acórdão.
Saliento que não obstante o tratamento de fazenda pública ora concedido a ré, o valor deverá ser atualizado conforme os comandos da sentença/acórdão transitada em julgado.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001423-37.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Alienação Fiduciária
PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PROCURADOR: KELVIN MIRANDA VIEIRA, CPF nº 16201098755
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 83558303, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, em nome do(s) Executado(s), que retornou bloqueio de valor irrisório no total de R$=2.083,42, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).
Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal “ INFOJUD “, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado e intimado do bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009180-82.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Duplicata
REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 29067113022670
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, OAB nº RN6530B, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO, OAB nº SP273410
REQUERIDO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 86014006, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, em nome do(s) Executado(s), com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000672-84.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: AMILTO FAUSTO, CPF nº 51278537953, FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, CNPJ nº 22624094000102
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente juntado na petição do ID nº 86377707.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor de R$=10.662,53 depositados em juízo, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1525643 - 1 ;
* Favorecido do alvará eletrônico : Município de Ji-Paraná, CNPJ nº 04.092.672.0001-25, Dados Bancários: conta corrente o nº 1061-0, Agência nº 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Cumpra-se, após, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000923-68.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363
EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES, CPF nº 87564335220
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 84276791, procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, conforme arquivo em anexo.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008296-58.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Seguro
REQUERENTE: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83
REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 84933172, procedi a ordem de bloqueio "on line" pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R$=82.491,26, suficiente para o pagamento do crédito remanescente indicado pelo Exequente, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.

Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004704-98.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
EXECUTADO: V. RAMOS DE CASTRO - ME, CNPJ nº 09165105000175
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntado no ID nº 85671895.
Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, Intime-se à Defensoria Pública Curador Especial pela parte Executada para proceder a Defesa do revel citado por edital.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006993-04.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Concessão
REQUERENTE: SELMA DE LIMA, CPF nº 93666926215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a Certidão do ID nº 86618547; Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 86737404;
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor de R$= 38.346,47 depositados em juízo, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
* Conta Judicial: 1824 / 040 / 1535496 - 4;
* Favorecido do alvará eletrônico : MARIA LUSBEL CALDEIRA, CPF nº 387.193.122-53, Dados Bancários: conta corrente nº 9412-9, Agência nº 4.268-4, Banco do Brasil.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Cumpra-se, após, intime-se a parte Exequente, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013675-38.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RODNEI DUTRA CAMPOS, CPF nº 90843258268, R.D.CAMPOS LTDA, CNPJ nº 31147593000147
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 85814307, procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, conforme arquivo em anexo.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005393-16.2019.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ROQUE VILMAR TREVISAN, CPF nº 11720050015
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 86368281. Suspendo o feito por 10(dez) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra, intime-se parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005115-10.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: IZAURA GRIPP, CPF nº 35132051200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 85357484.
Expeça-se o necessário para retificação da RPV do ID nº 85221653.
Cumpra-se, após, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004816-72.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: THARLES MICHEL POLLA LINS, CPF nº 04905476135, MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, CNPJ nº 11449580000115, MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 04900488119
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 24205717, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, em nome do(s) Executado(s), que retornou bloqueio de valor irrisório no total de R$=4.093,72, em nome do Executado MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 049.004.881-19, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Doravante, intimem pessoalmente o devedor MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 049.004.881-19, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte Exequente.
Cumprida todas as determinações acima, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO de Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: THARLES MICHEL POLLA LINS, CPF nº 04905476135, MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, CNPJ nº 11449580000115, MAICON DIOSER POLLA LINS, CPF nº 04900488119, Rua Inglaterra, 1870, Bairro Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná-RO, CEP 76913-852, Telefone Móvel : 99238-0084/99279-2722.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011101-81.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 85828012, foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal “ INFOJUD “, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de retornar os autos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010095-39.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto : Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: MARCIA GRACIELLE DA SILVA, CPF nº 00174557230
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 86545476 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 86499773, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R$=28.028,91 depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas.
* Contas Judiciais: 1824 / 040 / 1535512 - 0 e 1535513 - 8;
* Favorecido do alvará eletrônico : ABEL NUNES TEIXEIRA, CPF nº 528.021.322-53, Dados Bancários: Conta nº 12635-7, agencia nº 4268 do 001- Banco do Brasil.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Intimem a parte Executada Procuradoria do INSS.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002844-67.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIAS ALVES DE LIMA NETO, CPF nº 79055168220
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 85519854, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010742-05.2016.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Custas, Provas
EXEQUENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88332580001732
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, OAB nº PR69311
EXECUTADO: ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME, CNPJ nº 02408228000140
DESPACHO

Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 84762492, foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de retornar os autos ao arquivo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011470-07.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Correção Monetária, Cláusula Penal, Transporte de Pessoas
EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 52709981220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
EXECUTADOS: GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, ROSENEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 61722499249
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
DESPACHO
O advogado da Exequente renunciou ao mandado que lhe foi outorgado petição do ID nº 86502473, mas não comprovou que tenha comunicado a sua cliente, nos termos do art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB e o art. 112 do CPC, salientando que até que cumpra esta determinação continuará representando a mandante para lhe evitar prejuízo.
Dessa forma, fica o patrono da Exequente intimado no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a notificação de renúncia ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007235-94.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. FREITAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01433071000140, RAIMUNDA FREITAS, CPF nº 19131470297
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado na petição do ID nº 86417568. Indefiro o levantamento proporcional dos itens "a" e "b", que serão resolvidas somente no final do processo.
Providencie a C. P. E., a transferência por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso> Dare PGE, do valor total bloqueado e transferido via sistema do SISBAJUD ID nº 80302883, conforme item "c" da petição do ID nº 86417568, devendo antes ser intimado o Estado de Rondônia deste despacho, para manifestar ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia, após, cumpra-se o determinado acima, expedindo o necessário e enviando ao Banco da Caixa para cumprimento.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003773-95.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Compromisso
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: LETICIA DAS DORES ETIENI, CPF nº 90809734249
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 83558303, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, em nome do(s) Executado(s), que retornou bloqueio de valor irrisório no total de R$=1.211,61, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Doravante, intimem pessoalmente o devedor LETICIA DAS DORES ETIENI, CPF nº 908.097.342-49, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte Exequente.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Cumprida todas as determinações acima, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO de Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: LETICIA DAS DORES ETIENI, CPF nº 90809734249, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO 1048 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007959-64.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisitos
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114
EXECUTADO: MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05888017000140
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente juntado no ID nº 77015893, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R$=8.194,28, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados vários veículos do Executado e com restrições existentes sobre todos eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelos sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA para Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05888017000140, RODOVIA BR-364 sala 19 e 20, ANEXO AO POSTO MUST - TREVÃO PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO - 78746-060 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002675-75.2021.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
IMPETRADO: PREFEITO DE JI-PARANÁ e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002809-05.2021.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EL MUNDO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ARAUJO - SP253444
IMPETRADO: Isaú Fonseca e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001657-19.2021.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BIG BANG PIZZAS E LANCHES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 340, quadra 046-A, setor 101, com área de 500,00 m², medindo 10.00 metros de frente e fundos; 50,00 metros nas laterais direita e esquerda. Lote em litígio está inserido em uma área maior que está registrado em nome do Requerido SUL IMÓVEIS LTDA perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 67008496 sob a matrícula nº 5212, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Hermínio Victorelli; Fundos, com o lote urbano n. 160, de propriedade de Rodrigo da Silva de Carvalho; Lado direito, com o lote urbano n. 350, de propriedade de Nilson da Silva Ferreira; Lado esquerdo, com o lote urbano n. 330, de propriedade de Carlos Cabral de Souza, lote urbano n. 280 de propriedade de Marcos Rogério de Almeida, lote urbano n. 260 de propriedade de Kamila de Oliveira Cardoso Cazula. Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000027518 e inscrito sob n. 1010046010034000 O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7012971-59.2021.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: DUANY DUARTE FERREIRA CPF: 003.232.732-38

Requerido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO CPF: 090.592.452-53
DECISÃO ID 74490826: "(...) Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007748-91.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIETA COSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-86704530 e ID-86704531.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002740-70.2021.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI PARANÁ RO e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004466-16.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ADRIANO FABRAO
Advogados do(a) APELANTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
APELADO: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007806-65.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005511-21.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - ES16655
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca da Certidão ID-87168896.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011570-93.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Y. R. D. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-87171587, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000057-60.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA PIDGURNEI
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007966-22.2022.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
IMPETRADO: ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID-85577825 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011755-97.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A
EXECUTADO: LEILA ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de ID 87070853 juntada aos autos pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012232-52.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REPRESENTADO: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009713-07.2022.8.22.0005
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249
REQUERIDO: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001242-65.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5131, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: EXECUTADOS: ANA VALERIA TOTTI ALFERES, RUA IDELFONSO DA SILVA 1774, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, RUA IDELFONSO DA SILVA 1774, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 6.078.554,50 (seis milhões, setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Ressalte-se que havendo penhora, a mesma deverá recair sobre os bens vinculados em garantia, devendo a cédulas rural hipotecária Id. 86571433 instruir o mandado.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001485-09.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5131, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: EXECUTADOS: PAULO SERGIO CAMILO DA SILVA, RUA DAS ALFAZEMAS 1547 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILO & COUTINHO LTDA - ME, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 87111401.
Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 5.598.505,22 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001566-55.2023.8.22.0005
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Polo Ativo: REQUERENTE: EVA GRACIELE DA SILVA OLIVEIRA, RUA MOGNO 3160, - DE 3117 A 3393 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268
Polo Passivo: REQUERENTE: GABRIEL PAGADIGORRIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255
DESPACHO
Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.
Ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001579-54.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Polo Passivo: REU: MONEISY ROCHA PETINARI LUCIO, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA 168, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAND VILLE - APTO 61 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.703,34(mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001565-70.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Polo Passivo: REU: J. VICTOR DOS SANTOS LTDA, JULIO GUERRA 665, SALA 1 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 3.860,03(três mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001583-91.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Polo Passivo: REU: ROSIMEIRY DE AGUIAR ROCHA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 6229, CASA JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016, que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001466-03.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DEPRECANTE: BRADESCO SAUDE S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Polo Passivo: REU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA, CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3841, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil: “são requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.”
O requerente deixou de apresentar petição inicial, despacho judicial e mandato, documentos imprescindíveis para cumprimento da ordem.
Assim, intime-se o requerente para apresentar os documentos acima listados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento do ato.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem.
Com a juntada dos documentos, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001537-05.2023.8.22.0005
Classe: Carta de Ordem Cível
Polo Ativo: ORDENANTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 2998, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ORDENANTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
Polo Passivo: ORDENADO: CLAUDOMIR SILVA PINHO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1535, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001551-86.2023.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: REQUERENTE: E. R. S., LINHA56 KM 06, SITIO SD ZONA RUAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
Polo Passivo: REQUERIDO: A. D. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Promovida a busca de endereços do requerido via sistemas Infojud e Renajud, obtive o seguinte novo endereço: Rua B, Quadra 7, casa nº 01, Cohab - Pedra Preta/MT
Promova-se a tentativa de citação pessoal do requerido no endereço obtido.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a incerteza da localização do requerido no endereço indicado.
Dessa forma, cite-se o requerido, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.
Apresentada a contestação, intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.
Serve cópia do presente de carta precatória de citação e intimação.
Int.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012907-15.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: REGINALDO DA LUZ
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001382-02.2023.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTES: VALDIR ALVES PEDROZO, RUA OLINDA 2799 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECIR ALVES PEDROZO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VILMA ALVES PEDROZO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDELIRA ALVES PELOGIA, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERANICE ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACI FERRAZ PEDROZO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO ALENCAR DA SILVA ALVES, WADIH SAID KLAIME 1409, QD 4 LT 28 BQ DOS IPES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, CLODOALDO FERREIRA LEAO, OAB nº RO12848, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583, SERGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO12484
Polo Passivo: INVENTARIADO: OZIEL ALVES PEDROZO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que o falecido deixou bens, de valores consideráveis e, ao contrário das outras demandas, não é a parte (herdeiros) quem suporta os ônus e custas processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio.
As custas deverão ser recolhidas ao final, após a correção do valor da causa, que corresponderá ao valor dos bens objeto da partilha.
Assim, recebo e determino o processamento do inventário.
Nomeio a requerente Iraci Ferraz Pedrozo inventariante dos bens deixados por Osiel Alves Pedrozo.
Já tendo sido promovida a inclusão do patrono do herdeiro Luiz Fernando na autuação processual, fica o mesmo intimado das primeiras declarações constantes da petição inicial para, querendo, delas se manifestar, no prazo de quinze dias.
Ante a existência de herdeiro incapaz, promova-se desde logo a avaliação dos bens imóveis deixados pelo de cujus, expedindo-se o competente mandado.
Cumprida a diligência, intimem-se as partes para se manifestarem e, em seguida, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha, certidão das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção.
Com a vinda dos documentos, intime-se o herdeiro Luiz Fernando na pessoa de seu advogado para, querendo, se manifestar.
Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001586-46.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Polo Passivo: REU: SHEILA SILVEIRA PEROBA SOARES, RUA RIO NEGRO 983, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.101,50(mil, cento e um reais e cinquenta centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001523-21.2023.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DEPRECANTES: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEPRECADO: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001559-63.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Polo Passivo: REU: GISLAINE DIAS BELMIRO, RUA AMAZONAS 1484, AVENIDA RAIMUNDO JOSE DA SILVA PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 3.533,36(três mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001577-84.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: NORTE COMERCIO DE CIMENTOS EIRELI, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2541, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Polo Passivo: REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 2057, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou sua momentânea impossibilidade financeira (declaração de rendimentos à Receita Federal, balancete, extrato de contas bancárias etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e extinção do processo ou comprovar o recolhimento das custas.

1) Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido.

2) Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, venha o processo concluso para extinção.

3) Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 53.514,66(cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013664-43.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REU: ADIMILSON RODRIGUES JULIO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 404,96
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 222,67
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1015: Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum / Simples

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001590-83.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARLIZETE CARPANINI MOTA, RUA FRANCA 2665 ALTO ALEGRE - 76909-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Polo Passivo: REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000414-74.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORIVAL LOPES HEIDERICH DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013656-37.2019.8.22.0005
Classe: Alienação Judicial de Bens
Polo Ativo: AUTOR: M. G. R., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460, ESCRITÓRIO NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Polo Passivo: REU: J. R. T., RUA MARACATIARA 3823, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
SENTENÇA
O executado efetuou o pagamento de R$ 15.000,00 (ID n. 86038637), tendo a exequente concordado com o valor depositado. Também informou que os meses de outubro a dezembro de 2022 estão quitados (ID n. 86345062).
Sendo assim, quanto ao valor executado nos autos, denota-se que houve a satisfação da obrigação.
Pelo exposto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Foi expedida ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado da exequente, para transferência para a conta bancária indicada no ID n. 86345062 do valor total de R$ 15.078,09 (quinze mil e setenta e oito reais e nove centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015190-11.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA BARROS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006385-38.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Celeste Gabrielly Ferreira dos Santos
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012026-72.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: D. G. B., RUA SANTA CLARA 3453, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: L. R. D. A., NOVA COLINA S/N, IDARON ZONA RURAL - - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
DECISÃO
(Id. 86119975) Como já deliberado por este Juízo na decisão Id. 64594123 que fixou os alimentos provisórios, não há demonstração nos autos de que as despesas mensais regulares da criança ultrapassem o valor já fixado de um salário mínimo vigente.
Contudo, ante a informação de que a criança necessita realizar acompanhamentos de saúde, razoável que o genitor seja responsável pelo pagamento de 50% das despesas necessárias para tanto, ao que o genitor também não se opõe, como se depreende da petição Id. 80351594.

Assim, além dos alimentos provisórios devidos no importe de um salário mínimo já fixados por este Juízo na decisão Id. 64594123, fixo também a obrigação do genitor em, doravante, arcar com 50% dos gastos relativos a consultas e exames realizados pela criança, bem como das medicações que lhe forem prescritas, mediante a efetiva comprovação de tais despesas.
Quanto ao pedido liminar formulado pelo genitor no Id. 81432380 relativo ao exercício de seu direito de visitas, vê-se que a requerida também não se opõe ao deferimento das visitas em semanas alternadas, desde que seja indicado familiar que realize a intermediação do contato (Id. 82823367), o que defiro, tendo em vista a existência de medida protetiva entre as partes, de modo que fica o requerido intimado para indicar, no prazo de dez dias, o familiar que realizará a busca e entrega da criança.
Assim fixo, provisoriamente, o direito de visitas do requerido a ser exercido em fins de semana alternados, podendo ter a filha consigo por um sábado ou domingo, devendo o familiar por ele indicado buscar a filha na residência materna às 8:00 horas e entregá-la no mesmo local, às 18:00 horas do mesmo dia, considerando a tenra idade da criança.
Fica a requerente intimada para, no mesmo prazo de dez dias, informar o número de telefone por meio do qual poderá ser contactada pelo familiar indicado para fins de intermediação da realização das vistas, devendo tal familiar contácta-la com 48horas de antecedência da realização da visita e informar se a mesma ocorrerá no sábado ou domingo a fim de que a requerente se organize para promover a entrega da criança.
Com a indicação do familiar e do número para contato, intimem-se as partes das informações prestadas pela parte adversa bem como de que as visitas se iniciarão no primeiro fim de semana ocorrido em seguida de tal intimação.
Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para saneamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007749-52.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008894-70.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. F. B. e outros
REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
“Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência de ID nº 84234713, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
(...)
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023”
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003742-41.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009593-37.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007045-97.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
PROCURADOR: JOAO GABRIEL DOS SANTOS FRAGA
Advogados do(a) PROCURADOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, NATALIA SANTANA PINA - RO11596
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da certidão de Id 87087584 (saldo em conta judicial).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008178-43.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
EXECUTADO: A. F. DE OLIVEIRA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011307-56.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LIDIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DESPACHO
As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. Considerando a preliminar apresentada pela ré EUCATUR, passo à sua análise.
A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).
É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise dos pressupostos processuais de exitência é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).
O caso não se trata de parte ilegítima ou de ausência de uma das condições da ação, pois a autora é esposa do falecido, sendo apta a requerer o pagamento do seguro, porém não isoladamente, haja vista a existência de três filhas. Por essa razão, intime-se a parte autora para que emende a inicial e inclua no polo ativo as três filhas(os) do falecido, no prazo de 15 dias.
Cabível ao caso aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a empregadora contratou o seguro em seu próprio benefício, ainda que em favor de seus empregados, sendo ela destinatária final. Por isso, aplicável a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
A ação tem como objeto a discussão de matéria de direito, a vigência do contrato e a cobertura, não sendo a prova testemunhal apta contrapô-la, razão pela qual indefiro.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: ZAQUEU GRIGORIO DA SILVA, ANDREIA MATOS SANTOS, Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição:17/03/2023.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013990-66.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JESSICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade judiciária.
Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de ABRIL de 2023 – SEGUNDA-FEIRA, às 09h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011361-61.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: ARINO DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retorne ao arquivo, nos termos do artigo 40, §2° da Lei 6.830/80.
Intime.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011812-86.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
Polo Passivo: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o valor foi desbloqueado, conforme decisão retro.
Intime a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011080-08.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: P. F. ROCKENBACK - ME, PAMELA FRANCIELLE ROCKENBACK
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se novamente o credor Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão ID 82043285, inclusive deverá informar detalhadamente o saldo devedor, eis que os documentos acostados no ID 86985893 divergem no valor de tal saldo, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência (art. 330, CP).
Prazo: 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser enviada pelo e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000779-08.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Polo Passivo: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME, CLARILAINE DE FATIMA FERRARI, REGINALDO APARECIDO VENTURINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532, DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
DESPACHO
À parte executada para juntar termo de acordo, tendo em vista que manifesta interesse na composição.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012381-82.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: KAMILA PINHEIRO ROCHA, EDUARDA PINHEIRO ROCHA, JESSICA BEZERRA ROCHA, FAGNER BEZERRA ROCHA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Polo Passivo: SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese as alegações contidas na petição retro, o “pedido de reconsideração” para concessão da gratuidade judiciária não é meio juridicamente válido para reforma da decisão judicial.
Paga as custas, expeça-se formal de partilha.
Oportunamente, arquivem-se.
Intime-se.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000225-91.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Passivo: WELLITON ALVES PIRES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo do id. 86940426, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000252-74.2023.8.22.0005
Classe: Usucapião
Polo Ativo: VALQUIRIA MENDES CODECO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949
Polo Passivo: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Citem-se os confinantes indicados na petição inicial para, caso possuam interesse, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do Código de Processo Civil.
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7007928-78.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER, GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER 02393051082
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens no sistema RENAJUD, não foi encontrado veículos .
Manifeste-se a parte exequente indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000705-69.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SABRINA DO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL, OAB nº MS9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 DE ABRIL DE 2023, às 9h00min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006328-85.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, informe se existe vínculo empregatício com a pessoa de ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES, CPF nº 018.249.062-93, qual o nome, CNPJ e endereço do empregador.
Vindo a informação manifeste-se a parte exequente em cinco dias.
Serve a presente decisão de ofício/carta, conforme for necessário.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003350-04.2022.8.22.0005
Classe: Arrolamento Comum
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA RAMOS MACEDO, FABIANA RAMOS DE MACEDO, JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, SONIA MARIA SALVIANO RAMOS, DANIELA RAMOS MACEDO SILVA, JUVEANIA RAMOS SALVIANO, VILMAR RAMOS DE MACEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
Polo Passivo: JUVEILDES RAMOS SALVIANO, ALDEIDES RAMOS SALVIANO, JUVENAL RAMOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime a inventariante para apresentar certidões negativas atualizadas (municipal, estadual e federal) dos falecidos Juvenal e Aldeides, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo junte os comprovantes de recolhimento do ITCMD, eis que a parte apenas acostou comprovantes de pagamento (ID 83287520) sem referência da guia de recolhimento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000986-25.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Polo Ativo: EDUARDO LUIZ SIEPIERSKI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS, OAB nº ES13545
Polo Passivo: ADELMO PEREIRA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão ID 86915696 alegando a parte embargante que a decisão é omissa sobre a fundamentação da suposta ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou o risco de resultado útil do processo.
A matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de recurso, uma vez que suas razões ensejam a reforma da decisão.
Assim, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0008358-04.2010.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: M. H. A. D. N.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B
Polo Passivo: A. M. R., M. H. R. Z., J. C. R., M. M. R. F., M. D. G. G., L. M. R., E. M. R., S. M. R., L. M. M. R.
ADVOGADOS DOS REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, EDMILSON GOMES BARROSO, OAB nº RO157
DESPACHO
Indefiro o aditamento do acordo homologado, eis que no acordo de ID 80715710 já constam os dados dos imóveis, conforme postulado na petição ID 87018008.
Ademais, as exigências do cartório são procedimentos cartorários, quais devem ser atendidos pela parte.
Intime-se.
Após, retornem ao arquivo.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014879-20.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEMI ROSALEM - SP117425
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007079-38.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003229-10.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: F. A. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000295-11.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: HUMBERTO DA SILVA SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo do id. 86186176, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão. Em caso de descumprimento o processo seguirá como cumprimento de sentença.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014839-38.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006536-69.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDREA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
REU: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 0001104-62.2019.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES, RUA TANCREDO NEVES 1474 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia (ID 57922032):
No dia 03 de fevereiro de 2019, durante a madrugada, na linha 3, s/n, Setor Chacareiro, bairro Novo Ji-Paraná, na cidade de Ji-Paraná/RO, o denunciado WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES, agindo com vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, valendo-se de um instrumento perfurocortante não apreendido nos autos, desferiu dois golpes contra o tórax da vítima Douglas Miranda Salvador, apelido "pepito", provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fl. 38 e Atlas Anatômico de fl. 39, e ainda visualizáveis por meio de fotografias, que por sua natureza e sede foram a causa da morte da vítima.
Segundo restou apurado WILLIAN praticou o crime por motivo fútil, consistente em ciúmes, eis que manteve um relacionamento amoroso com Nayara Ribeiro Silva, pessoa que após o término da relação passou a residir com a vítima Douglas e a namorar um amigo deste de nome Paulo Rodrigo de Souza Silva, situações que provocaram ciúmes no denunciado, que intencionava reatar o relacionamento com Nayara.
O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vitima Douglas, eis que atacada pelos golpes desferidos por Willian com um instrumento perfurocontuso, no momento que se aproximou para conversar, sem esperar que fosse atingida.
A denúncia foi recebida em 16/04/2021 (ID 57922031), acompanhada do respectivo inquérito policial.
O acusado foi citado (ID 58184100) e ofereceu resposta à acusação (ID 59238370).
Em audiências foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (IDs 74074689, 76552501 e 79732933).
O Ministério Público apresentou alegações finais no ID 84690444 requerendo a absolvição sumária do acusado.
No mesmo sentido foram as alegações finais da Defensoria Pública (ID 86018503).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES.
Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito, notadamente o laudo tanatoscópico (fls. 40/42 – ID 67862835) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 67/72 – ID 57862835).
Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória.
Resta então analisar a tese de legítima defesa apresentada pelo acusado e requerida pelas partes, a qual possui previsão no artigo 23, inciso II, do Código Penal, que dispõe que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa.
De acordo com o artigo 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Nesse contexto, salienta-se que os requisitos da legítima defesa são cumulativos, quais sejam: a) agressão injusta; b) agressão atual e iminente; agressão a direito próprio/alheio, c) reação com uso e meios necessários.
No caso concreto, analisando cautelosamente os longos e detalhados depoimentos das testemunhas, verifica-se que não há indicação segura de que a vítima e o acusado tinham algum desentendimento prévio.
Pelo contrário, a motivação do homicídio indicada na denúncia não restou demonstrada, pois Nayara estava se relacionando com Paulo, pessoa com quem o acusado poderia ter investido contra na festa que antecedeu o crime, bem como em outras ocasiões e não o fez.
Especificamente sobre a ação, os depoimentos das testemunhas presenciais são contraditórios, hora confirmando a declaração do acusado, no sentido que a vítima e Henrique saíram com algo nas mãos e hora dizendo que não estavam com nada e que foram pegos de surpresa pelo acusado.
Na continuidade, Henrique foi o único que viu a ação, mas seu depoimento é eivado de contradições, bem como ele saiu correndo do local dos fatos dizendo que não viu nada e não queria "B.O." pra ele, demonstrando que ele pode inclusive ter alterado a verdade dos fatos.
Ademais, a vítima e Henrique estavam dentro de casa que era um local teoricamente seguro e saíram correndo atrás da pessoa que estava na porteira. Ou seja, duas pessoas partiram correndo no sentido do acusado e inclusive vítima ficou muito próxima a ele, como indicado por Henrique e, também por isso, cabível a versão apresentada.

No mais, acolho a manifestação das partes no tocante a ausência de indicação que WILLIAN foi até a casa da vítima para causá-la mal injusto, embora a ação tenha sido suspeita.
Dessa forma, o que se tem nos autos é que WILLIAN, sem explicação comprovada, foi até a casa da vítima e ficou do lado de fora, tendo a vítima e Henrique corrido para sua direção com um punho de rede na mão, ocasião em que a vítima ficou muito próxima a si e, temendo por sua integridade física, utilizou os meios que tinha para repelir a injusta agressão iminente.
Nesse passo, merece prosperar a tese da legítima defesa, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.
A condição em comento é causa excludente da antijuridicidade, de modo que, embora seja típico o fato, não há crime em face da ausência de ilicitude, pois não há provas de que o acusado tenha agido injustificadamente.
Embora nesta fase processual não vigore o in dubio pro reo, deve ser observado que o Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou provas para levantar em plenário e, por isso, postulou pela absolvição do acusado.
Portanto, a prova testemunhal e as circunstâncias do fato corroboram a tese de legítima defesa, demonstrando que o acusado agiu para se defender, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, o que faço para ABSOLVER o acusado WILLIAN DIEGO DO CARMO GOMES, já qualificado nos autos, das penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.
Determino a restituição do celular apreendido, pois não foi utilizado para a prática do crime.
Por outro lado, determino a destruição das roupas e da arma do crime.
Transitada em jugado, cumpridas as disposições finais e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: FLAVIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Pereira e de Carma Eva da Silva Pereira, natural de Coronel Fabriciano/MG, nascido em 21/02/1977, RG: 515.114 SSP/RO, CPF: 599.027.522-68.
Finalidade: INTIMAR o denunciado FLAVIO DA SILVA PEREIRA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2023 às 10h:30min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927
Processo nº: 7014561-37.2022.8.22.0005
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.
Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 1000255-44.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: BRUNO DA SILVA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) DENUNCIADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: RONILDO JUSTINO, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Francisco Justino e de Maria Coelho Justino, nascido em 26/11/1980, natural de Jaru/RO, portador do RG n.° 701389 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.° 700.991.542-34, residente na Rua das Mangueiras, n° 2504, esquina com Rua Rio Branco, 1036, Bairro Jardim Presidencial/Migrantes, telefone (69) 3423-4470 e/ou 9 9359-4697, nesta Cidade e Comarca.
Finalidade: INTIMAR o denunciado RONILDO JUSTINO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2023 às 08h:30min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927.
Processo nº: 0000671-58.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.
Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7001003-61.2023.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
INDICIADO: ALEXANDRE SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) INDICIADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar resposta à acusação em favor do indiciado, no prazo legal.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0002151-71.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: GERALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada, através de seu procurador, a proceder depósito judicial no valor complementar de 110,34 (cento e dez reais e trinta e quatro centavos), para fins de quitação das Custas Judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7007486-78.2021.8.22.0005 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas - Busca e Apreensão de Bens, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins REQUERENTE: CLAUDINEIA CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
VISTOS.
Cumpra-se integralmente a Decisão de ID 85271984.
Junte-se a decisão no autos principais de n. 7006048-17.2021.8.22.0005.

Nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0000579-12.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MARCOS MEDINO POLESKI e outros (17)
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO M FILHO, EDUARDO BELMONTH FURNO, WILLIAN SILVA SALES, RAPHAEL ROCHA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL ROCHA BRITO, ALEXANDRE BARNEZE, CLAUDINETE MARIA CONDAQUI, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, JUSTINO ARAUJO, THASSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE OTACILIO DE SOUZA, DECIO BARBOSA MACHADO, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, CLEDERSON VIANA ALVES, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, MARCOS MEDINO POLESKI, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) DENUNCIADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Advogado do(a) DENUNCIADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) DENUNCIADO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
Advogado do(a) DENUNCIADO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os advogados dos réus Eliseu, Cleomar e Lilia intimados para que se especifiquem, individualizem e instruam os pedidos de restituição dos veículos com os documentos necessários, conforme decisão de ID 87102355.
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS
Proc.: 7006288-06.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ADRIANO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Alves dos Santos e Clarinda Soares dos Santos, nascido aos 19/04/1986, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 941284 SESDESC/RO, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu ADRIANO SOARES DOS SANTOS, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R$ 425,40 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), valor atualizado até 03/11/2021, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A, devendo o comprovante de depósito ser apresentado em Cartório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 7013051-86.2022.8.22.0005
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: ALMERINDO JOSE SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
REPRESENTADO: MP RO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Vítima: Valéria Comércio de Celulares LTDA-ME, rep. por Selma Valéria da Fonseca
Advogado: Edilson Stutz - OAB RO309-B
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz - OAB RO0001112A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a vítima, acima qualificada, intimada para, por meio de seus advogados, manifestar-se em 5 dias sobre o o pedido do ID n. 83695031.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2023

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0002448-53.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça , Resistência , Desacato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
Despacho
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise da petição juntada pelo acusado BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ, juntada no ID 87027677.
Ainda, acostou-se aos autos certidão do Oficial informando que o réu não localizado para citação (ID 85412508).
Pois bem.
Em que pese o réu tenha apresentado resposta à acusação (ID 87027677), por meio do advogado constituído, verifico que o causídico não juntou procuração com poderes específicos para receber citação/intimação.
Logo, a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura o comparecimento espontâneo do acusado, não suprindo, por consequência, a citação pessoal dele.
A propósito é o entendimento consolidada pela Corte Superior:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005, p. 301. [...] (AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015), com destaques. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação. Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014), com destaques. Assim, afastada a hipótese de comparecimento espontâneo, torna-se imprescindível a citação pessoal do paciente, já que não há demonstração de ciência inequívoca do réu, de modo a evitar cerceamento de defesa. Desse modo, considerando que o impetrante informou o endereço do paciente no mandato (fl. 68) e, após uma tentativa infrutífera de citação pessoal (fls. 128/129), o magistrado considerou como comparecimento espontâneo do réu a simples juntada de procuração, sem poderes específicos para receber citação, outorgada ao advogado constituído durante o inquérito, ou seja, antes mesmo do recebimento da denúncia (fls. 127/135), é de se reconhecer a nulidade do processo, consoante precedente desta Corte: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.619DOCPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE EDITAL. PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE O ADVOGADO CONTRATADO NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O JUIZ E O PROMOTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO A NENHUM DOS ATOS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À AUTODEFESA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. [...] 3. Deve ser mantido o acórdão estadual que, de ofício, reconheceu a irregularconstituiçãodo processo, desenvolvido sem a presença do réu, pois a citação pessoal foi frustrada e, determinada sua realização por meio de edital, a diligência também deixou de ser cumprida. 4. A citação é pressuposto de existência da relação processual e sua obrigatoriedade não pode ser relativizada somente porque o réu constituiu advogado particular quando foi preso em flagrante. O fato de o Juiz ter determinado a juntada, nos autos da ação penal, de cópia da procuração outorgada ao advogado no processo apenso, relacionado ao pedido de liberdade provisória, bem como que o causídico apresentasse resposta à acusação, não supre a falta de citação e nem demonstra, sem o comparecimento espontâneo do réu a nenhum ato do processo, sua ciência inequívoca da denúncia e nem que renunciou à autodefesa. 5. O prejuízo para a ampla defesa foi registrado no acórdão estadual, não havendo falar em violação do art.563doCPP. A ampla defesa desdobra-se na defesa técnica e na autodefesa, esta última suprimida do réu, pois não lhe foram oportunizadas diversas possibilidades, tais como a presença em juízo, o conhecimento dos argumentos e conclusões da parte

contrária, a exteriorização de sua própria argumentação em interrogatório etc. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016), com destaques. No mesmo sentido, assim manifestou o Ministério Público Federal (fls. 142/143): Na hipótese, a defesa aponta nulidade da intimação do advogado constituído para apresentação de resposta escrita, sob o fundamento de que Não importa comparecimento espontâneo do réu a petição em que o advogado, sem poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração nos autos [&.]. Este impetrante não pode, neste momento, por falta de informações oriundas do acusado, apresentar a defesa prévia, em representação, por não ter os elementos fáticos necessários para fazê-la, nem tampouco a qualificação das testemunhas aptas ao esclarecimento dos fatos. Logo, considerar válida como citação mera juntada de procuração nos autos, sem que disponha o impetrante de poderes para recebê-la, implica em nulidade, ante ao prejuízo que pode ser causado à parte acusada (fls. 3). Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a tentativa de citação pessoal do acusado restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 60, atestando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que o ora paciente não foi citado por edital, não podendo ser considerado comparecimento espontâneo do réu a simples juntada de procuração outorgada ao advogado por ele constituído na fase de inquérito policial (29.09.2015), antes, portanto, do recebimento da denúncia (07.04.2016), sobretudo quando não dispõe o causídico de poderes especiais para receber a citação, valendo destacar, ainda, que na procuração não consta menção à ação penal em questão. [...] Assim, deve ser reconhecida a nulidade da decisão do juízo de primeiro grau que declarou o réu citado. Por conseguinte, tendo em vista que o endereço diligenciado para a citação do acusado é o mesmo que consta na procuração, posteriormente juntada, e, considerando que o advogado não logrou demonstrar que o réu efetivamente reside no local indicado no instrumento de mandado, bem como inexistindo nos autos quaisquer outras informações que pudessem auxiliar na sua localização pelo Juízo, não é o caso de proceder à nova tentativa de citação pessoal do ora paciente, como quer a defesa, devendo, portanto, ser determinada a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo365doCPP. Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, concedo a ordem para reconhecer a nulidade do processo, determinando a citação pessoal do paciente ou, caso não localizado, seja citado por edital. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. Negritei

Desta forma, visando a celeridade processual e com fundamento princípio da cooperação, poderá o causídico juntar procuração do seu cliente outorgando-lhes poderes específicos para receber citação e intimação, a fim de dar prosseguimento a tramitação regular do feito em relação ao referido acusado.

Posto isso, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do acusado, caso queira colaborar, apresentar procuração do réu outorgando-lhes poderes específicos para receber citação e intimação, sob pena da petição apresentada no ID 87027677 ser desconsiderada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, ou decorrido o prazo para a citação do réu por edital, tornem novamente os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7015543-94.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Ciente do respeitável acórdão (ID 87037081), o qual negou provimento ao recurso do condenado MARCELO MENDES DOS SANTOS e manteve a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (quinze) dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Desse modo, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para ser encaminhado ao regime inicial do cumprimento da pena, conforme sentença prolatada no ID. 75996904.

Após, retornem-me conclusos para suspensão do feito. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva do condenado e encaminhe-se ao Juízo de Execução para cumprimento da pena.

Diligencie-se pelo necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003146-66.2022.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: REGINALDO LOYOLA SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
I. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO
Ante os argumentos expendidos na manifestação ministerial, defiro o pedido para que o Parquet remeta os autos à Delegacia competente para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID 86004122). Por oportuno, determino a suspensão do feito pelo alhures.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
II. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas ajuizado por RODRIGO DA SILVA, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição do aparelho de Som System Panasonic Torre SC-UA7LB-K, apreendido nos presentes autos. Argumenta o requerente que o veículo apreendido nos autos mencionados alhures é de propriedade legítima deste, requerendo assim, a sua restituição. A petição inicial foi instruída com DANFE NFC-e (ID 85658043 e ID 85658043).
O Ilustre presentante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 86004122).
Em síntese é o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.
A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em suma, que as informações constantes nos autos de apresentação e apreensão não são suficientes para afirmar que se trata do mesmo aparelho apreendido.
Analisando os autos, verifica-se que a requerente demonstrou a legitimidade e propriedade do bem.
Convêm mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.
Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – REJEIÇÕ – NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOD – SENTENÇA MANTIDA. - Somente a falta de fundamentação, que vulnera a garantia da ampla defesa, prduz a nulidade absoluta da sentença, e não a que se mostra sucinta – Para que ocorra a restituição dos bens apreendidos, é necessário que não haja dúvida acerca da propriedade do bem, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, bem como seja devidamente comprovada a sua obtenção por meio lícita.
(TJ-MG – APR: 10209140097699001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015).
Destarte, o bem apreendido deverá ser restituído ao requerente, desde que a autoridade policial verifique se o aparelho apreendido nos autos 7003146-66.2022.8.22.0002 é o mesmo descrito na nota fiscal apresentada pelo requerente no ID 85658043.
Pelas razões expostas, e documentos juntados aos autos, o aparelho de Som System Panasonic Torre SC-UA7LB-K apreendido nos presentes autos poderá ser restituído ao requerente, desde que a autoridade policial verifique se o celular apreendido é o mesmo descrito na nota fiscal juntada aos autos.
P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente decisão como ofício.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7017169-17.2022.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Roubo qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: EM APURAÇÃO
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do decurso de prazo para realização de diligências, afim de apresentar o endereço eventualmente localizado do réu, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004503-45.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
APELANTE: JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
APELADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO APELADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA, OAB nº DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA, OAB nº DF33954, BARBARA MENDES LOBO AMARAL, OAB nº DF21375, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA, OAB nº DF52820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº DF59173, THIAGO BARRA DE SOUZA, OAB nº DF59624, EZIKELLY SILVA BARROS, OAB nº DF31903, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando a informação de que ainda não ocorreu o trânsito em julgado no ARE 1343236.
Assim, suspendo o feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até o provimento final do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE.
Transcorrido o prazo, não havendo informações do resultado do aludido recurso, diligencie a escrivania acerca do andamento processual do referido recurso, devendo certificar nos autos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7000561-41.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: CARLOS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Decisão
Vistos.
Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva de CARLOS PAIVA DOS SANTOS, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
O réu teve a prisão preventiva decretada em 18.01.2022, por ocasião da representação pela preventiva requerida pela autoridade policial, acusado da prática dos crimes previstos no artigo previsto artigo 121, § 2º, II (motivo fútil), III (com emprego de fogo), IV (recurso que dificultou a defesa) e VI (feminicídio), do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 14, II, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06, e teve a prisão preventiva decretada, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (ID 73806464, p. 4/10).
In causu, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).
Atualmente, o processo aguarda a designação de plenário do júri, eis que decorrido prazo das partes para cumprimento dos fins colimados no art. 422 CPP, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.
Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.
Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado CARLOS PAIVA DOS SANTOS.
A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 14/05/2023, trazendo os autos à conclusão acaso dantes não libertado ou julgado o réu.
Cientifiquem-se.
Após, tornem os autos conclusos para relatório e designação de plenário.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0003352-73.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MADSON CASTRO RIBEIRO
ADVOGADOS DO REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653
Vistos.
A testemunha de Manoel Ortolan não foi localizada para intimação, razão que a Defesa requer a substituição desta pela testemunha Antônio Goiano (ID 86046889). Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido (ID 86588417). Diante disso, defiro o pedido da defesa e determino a intimação da testemunha Antônio Goiano, no endereço indicado no ID 86046889.
Expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0016978-43.2012.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Receptação
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ADILTON BARBOSA VASCONCELES JÚNIOR
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Em análise aos autos, verifico que consta nos termos de declarações da vítima Roberto Oliveira Pereira que ele reconheceu a motocicleta, o capacete e algumas moedas que eram de sua propriedade e foram recuperados, o que entendo ter sido restituído os objetos apreendidos no auto de apresentação e apreensão ao ofendido (ID 70685277 p. 11 e 23).
No mais, proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida (ID 70685277 p. 23), lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato, caso ainda não tenha sido realizado.
Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, arquive-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7006566-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: WILHA DE OLIVEIRA VIEIRA, ANDRESSA DE LIMA TEIXEIRA, MARCELO CAETANO DA SILVA, RAINA CHAVES DA MOTA, WEVERTON MATEUS GONCALVES MACEDO DAMACENO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ODAIR JOSE DOMINGOS, OAB nº RO10252, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido da Defesa do réu Weverton Mateus e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as alegações finais, a contar da presente data.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo e a apresentação das alegações finais do réu Wilha de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0003192-82.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALEXANDRO LEMES VALENTIM, LUCAS RODRIAN LEMOS
ADVOGADO DOS REU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
Despacho
Certifique-se o decurso do prazo para comprovação do pagamento das custas e multa junto ao Cartório da 1ª Vara Criminal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e providências, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7017000-30.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública de Rondônia, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, as boas condições pessoais, tais como primariedade, residência fixa. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar, aduzindo ser mãe e está amamentando seu filho de menos de 01 ano de idade, João Erico, nascido em 24/02/2022 (ID 85985105).
O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e da concessão da prisão domiciliar (ID 86021317).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.
É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória.
O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade.
Neste sentido, vejamos:
“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)”.
In casu, o delito imputado a requerente é grave, uma vez que se trata de associação para o tráfico de drogas, previsto nos art. 33, caput, e art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/2006. Lado outro, é certo que crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.
Denota-se do caderno investigativo que foram localizados na posse da requerente aproximadamente 5,3 kg de substância entorpecente, do tipo cocaína, a qual confessou aos policiais que levaria a droga do Acre para Fortaleza, razão que a prisão preventiva da requerente foi decretada em 31/10/2022, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c.c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06), visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, ocasião em que também foi indeferido pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa anterior da acusada (ID 83551055).
Fato é que não se pode passar despercebida a gravidade do delito de crime de tráfico de drogas, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade da requerente continuar a praticar o delito se permanecer solta.
Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na decisão que decretou a prisão preventiva, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.
Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).
Em relação à alegação da requerente de que é cabível a prisão domiciliar por possuir um filho menor (João Erico, nascido em 24/02/2022), cujos cuidados dependem exclusivamente da requerente, não merece prosperar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada.

Verifico que embora a requerente comprove ser mãe do menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados do infante.
Nota-se que os documentos não comprovam a vulnerabilidade do menor, pois não traz informações de ele está sendo maltratado pela pessoa que ficou responsável por seus cuidados, ademais, que pelo que consta nos autos, o infante está sob os cuidados da avó materna.
Dessa forma, a requerente não pode se furtar da alegação de que sua liberdade é imprescindível para a subsistência, cuidados e proteção do filho, haja vista que os deveres da genitora foram deixados de lado no momento em que atravessou o país para praticar a traficância.
Vislumbre-se, assim, inexistir elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.
Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319DOCPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
(…)
5. A hipótese prevista no art.318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.6.Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)
“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS AO FILHO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (…) 2.Não comprovada a imprescindibilidade de sua presença no cuidado do filho pequeno, sendo insuficiente para tanto a alegação de ser o mantenedor da família, resta inviável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar na forma do artigo318, inciso VI do Código de Processo Penal.” (STJ. RHC nº 75.342/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 20.10.2016) (destaques nossos)
“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (…) 3.Não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, embasada no art.318,VI, do CPP, se não foi demonstrada a responsabilidade exclusiva do paciente na criação dos filhos menores de 12 anos.4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ. RHC nº 76.296/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 30.03.2017) (destaques nossos)
Observa-se que a infração atribuída a requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva.
Outrossim, verifico que a Defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual foi denegado nos seguintes termos:
Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Inviáveis. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Deve ser mantido decreto de prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática da paciente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0811405-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Data de julgamento: 25/01/2023).
Diante disso, em que pesem as razões lançadas pela requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na decisão proferida por este Juízo e mantidas pelo Juízo ad quem, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.
Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Juízo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da denunciada.
Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva c/c concessão de prisão domiciliar de ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA.
No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000247-54.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: EDSON FERREIRA DE SOUSA, MARLI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REU: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº MG188752, FELIPE ANDRE LARANJO, OAB nº MG139764
Decisão
Vistos.
A Defesa de MARLI MARTINS DOS SANTOS manifestou interesse em recorrer da decisão de pronúncia. Desse modo, recebo o recurso com as inclusas razões por ser próprio e tempestivo (ID 87057574).
Venham as contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP).
Após, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7017082-61.2022.8.22.0002
Classe: Petição Criminal
Assunto: Reabilitação
REQUERENTE: ALDESSON PROCOPIO DOS SANTOS
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL - EXECUÇÃO DE PENA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido da defesa e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Na oportunidade, determino a suspensão dos autos pelo referido prazo. Saliento que decorrido o prazo, com ou sem a juntada, os autos deverão tornar conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7000734-65.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : DEFILOELSON PEREIRA MACEDO
Defesa Téc. :
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: DEFILOELSON PEREIRA MACEDO, brasileiro, CPF nº 001.486.642-02, nascido aos 5-5-1989, natural de Humaitá/AM, filho de Severina Pereira Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 15 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, caput, do Código Penal.
Ariquemes/RO, aos 15 de fevereiro de 2023.
Eu, João Pedro Carvalho Sousa Campos de Oliveira, estagiário de direito digitei.
REGIANE TOVO DE SOUZA
Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7017205-93.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA e outros

Advogado(s) do reclamado: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS
Advogado do(a) DENUNCIADO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão:
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a advogada Dra. Dulce Cavalcante G. Santos foi constituída pelos réus DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA e DAVI SÁVIO DE SOUZA BRAGA, e, posteriormente, teria ocorrido a renúncia ao mandato (id 85371527).
Entretanto, não consta que a causídica tenha notificado os réus acerca da referida renúncia.
Quanto a isso, estabelece o art. 45 do Estatuto Processal Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o "advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."
Por tal dispositivo, é de concluir que o Juiz não deve deferir a intimação da parte (mandante) da renúncia do mandato pelo advogado. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto."
Destarte, o deferimento da intimação requerida, implica em transferir para o cartório da vara, um ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.
A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído..." (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60)
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, indefiro o pedido de ID 85371527, devendo a própria advogada ora constituída, providenciar a notificação dos réus DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA e DAVI SÁVIO DE SOUZA BRAGA acerca da renúncia ao mandato. Ainda, considerando que o causídico nos dez dias seguintes após a cientificação da renúncia deverá representar o mandante, a fim de evitar que o réu fique desassistido, intime-se a advogada ora constituída para apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias.
Cientifique-se a advogada dos réus acerca desta decisão.
Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7016291-92.2022.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: TAIS CRISTINA BALBINOT SOUZA
Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE.: INTIMAR o advogado acima descritos para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação em relação à ré Tais Cristina Balbinot Souza.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002137-62.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Receptação
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ELIEL DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADOS DO INDICIADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486
Sentença
Vistos etc...
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELIEL DE LIMA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, §1º (1º Fato), e do art. 311 (2º Fato), ambos do Código Penal, em concurso material, como narra a denúncia:
"No mês de julho de 2020, no lote 29A, Km 10, linha C-070, nesta cidade, o denunciado ELIEL LIMA SILVEIRA recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, 1 caminhão boiadeiro Mercedes Benz truck 16/20 classic, ano 2009, placa MSR-9528, que sabia ser produto de crime, pertencente a Cláudio Antônio Portugal Starling, avaliado merceologicamente em R$ 100.000,00.

Em 08/07/2020, a equipe da PRF flagrante o denunciado, em razão da denúncia anônima sobre um caminhão com suspeita de origem criminosa, que estava escondida nos fundos de uma propriedade rural na linha C-70. Os policiais encontraram o caminhão na propriedade de ELIEL e constaram que os dados do veículo tinham divergências de número de placa e lacre, com indicativos de adulteração (Fato 1).
Entre 24/05/2020 e 08/07/2020, nesta comarca, o denunciado ELIEL LIMA SILVEIRA adulterou e remarcou sinais identificadores do caminhão boiadeiro Mercedes Benz truck 16/20, ano 2009, placa MSR-9528.
Conforme narrado no fato 1, os policiais da PRF localizaram o caminhão subtraído da vítima Cláudio, em poder do denunciado (Fato 2)."
Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu (ID. 66776768).
Devidamente citado (ID. 68298062), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado particular (ID. 68665574), sendo logo designada audiência de instrução e julgamento para 14/09/2022 (ID. 68701498).
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Cláudio Antônio Portugal Starling, PRF Wellington Joaquim Silva, PRF Wagner da Silva Azevedo Júnior e Maria da Penha Mendes Apolinário Porto, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, Após, o réu foi interrogado.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a total procedência da denúncia, para condenar o acusado nos exatos termos da exordial acusatória.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, pretendendo o reconhecimento da inocência do réu e a falta de dolo, com o devido arquivamento do processo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Fundamento e Decido.
II.1 – Do Crime de Receptação Qualificada (Art. 180, §1º, do CP)
A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante do acusado (ID. 61205717, p. 10), boletim de ocorrência da PRF nº 1818781200708130001 (ID. 61205717, p. 11), ocorrência policial nº 99855/2020 (ID. 61205717, p. 19/21) e pelas provas testemunhais constantes aos autos.
A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.
Insta salientar que a autoria e a materialidade no crime de receptação, reside nos núcleos "adquirir, receber, transportar, conduzir e ocultar (…) coisa que sabe ser produto de crime".
A testemunha Cláudio Antônio Portugal Starling, vítima do roubo, relatou o crime anterior no qual levaram seu caminhão, sendo que cerca de quarenta e cinco dias depois foi informado que teriam recuperado seu caminhão, mas não reconheceu o réu.
Ouvido em juízo, o PRF Wagner da Silva Azevedo Júnior narrou que estavam em plantão quando o núcleo de inteligência repassou denúncia sobre um suposto veículo produto de crime que estaria oculto em uma propriedade rural. Contou que no local, avistaram o veículo, a entrada foi franqueada pela esposa do réu e averiguaram a origem ilícita deste, que estava com seus sinais identificadores modificados. O réu chegou no local em seguida, e falou que um conhecido tinha deixado o veículo em sua casa, mas não sabia dizer o nome.
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha PRF Wellington Joaquim Silva.
A testemunha Maria da Penha Mendes Apolinário Porto, ouvida em juízo, narrou que conhece o réu Eliel da chácara, sempre via ele e sua esposa trabalhando com horta e que costumava vê-los quando buscavam leite na casa de sua sogra. Ainda, afirmou que nunca viu bens estranhos guardados na chácara.
Em seu interrogatório, o réu ELIEL DE LIMA SILVEIRA alegou que um rapaz conhecido como "Ge" pediu para deixar o caminhão em sua casa por alguns dias, pois viajaria. Afirmou que alguns dias depois, "Ge" ligou falando que tinha quebrado a perna e ia demorar mais que o esperado e não viu mais o "Ge" depois disso. Alegou que conheceu "Ge" quando puxava tora em Cujubim e que não recebeu dinheiro para guardar o veículo em sua casa. Disse que trabalha com hortaliças, porém estava em Ariquemes quando a policial chegou em sua propriedade. Alegou que sua esposa ligou e retornou para a residência, onde conversou com os policias, que pediram para acompanhá-los até o posto da polícia.
Pois bem. Quanto à ilicitude da origem do objeto receptado, restou demonstrada com todo o conjunto probatório amealhado nestes autos e, portanto, comprovada a prática delitiva pelo acusado.
Quanto as alegações da defesa de que o réu não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, entendo que se demonstram frágeis e não suficientemente comprovadas, eis que a posse da res furtiva constitui forte indício de materialidade no crime de receptação.
Por fim, importante ressaltar parte do depoimento do próprio réu, perante a autoridade policial, no qual narra que: "O "GÊ" me deu R$100,00 na hora e R$ 200,00 depois para guardar o caminhão." Ademais, a conduta tipificada no delito de receptação dolosa, há inversão do ônus da prova, conduto, o réu não se desincumbiu de demonstrar que era inocente, gerando a presunção de responsabilidade.
Destaco que não deve prosperar a tese da Defesa de absolvição por ausência de prova da autoria delitiva, tendo em vista que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, no caso de crime de receptação dolosa, quando o acusado é pego em posse da res furtiva gera a presunção de sua responsabilidade, e o ônus da prova recai sobre o acusado para comprovar a origem lícita do veículo.
Destaco os julgados a seguir:
Apelação criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso ministerial. Pedido de condenação por receptação dolosa. Afastar modalidade culposa. Res furtiva na posse do acusado. Inversão ônus da prova. Presunção de responsabilidade.

Conjunto probatório harmônico. Condenação. Possibilidade. Sinal identificador. Supressão. Tipicidade. Cabimento. Recurso provido.1. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, de modo que, se a justificativa apresentada for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação. 2. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Conforme orientação da Corte Superior, a conduta de "suprimir" sinal identificador está abrangida pelo verbo "adulterar" da figura típica do art. 311 do CPB, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. (TJRO. Apelação 0000103-94.2019.822.0020, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/11/2020. Publicado no Diário Oficial em 12/11/2020. Grifei)

RECEPTAÇÃO. PROVA. RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSE. MUNIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se a justificativa inequívoca, assim, se ela for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação. (Apelação criminal. Processo nº 0010305-90.2015.8.22.0014. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2ª Câmara Criminal. Rel.: Des. Miguel Monico Neto. DJe 22/06/2016. Grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a presença de elementos suficientes para condenação, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita da motocicleta, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Flagrado o acusado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NATUREZA E VALOR DO OBJETO RECEPTADO. CARACTERÍSTICAS QUE NÃO INTERFEREM NO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1.[..] (STJ. AgRg no AREsp 1178697/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RES FURTIVA. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. RÉU PRESO NA POSSE DO PRODUTO DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se atribuiu à defesa o encargo de comprovar a inocência do paciente, haja vista que a condenação se baseou no conjunto probatório dos autos, além da prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva. Além disso, o acusado não se desincumbiu de provar que desconhecia a origem ilícita do objeto, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão em razão da inversão do ônus da prova para a condenação. 3. Writ não conhecido. (STJ. HC 317.453/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016. Grifei).

Porém, não de há de se falar na forma qualificada do crime de receptação descrito no Art. 180, §1º, pois completamente ausente o "exercício de atividade comercial ou industrial" nesta situação fática, considerando-se que o bem foi encontrado na residência do réu.

Sobre o assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA SIMPLES. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que não restou configurado o delito de receptação qualificada, diante da ausência de qualquer indício de que o acusado tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial relacionada ao objeto da receptação, isto é, o próprio veículo. 2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o delito de receptação qualificada "é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece." (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, SEGUNDA TURMA, DJ 18/8/2009). 3. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado. 4. A atividade comercial ou industrial contida no tipo deve estar relacionada ao objeto da receptação. 5. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1743514 RS 2018/0124241-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018) [Negritei e Sublinhei]

Portanto, diante do farto elemento probatório, tenho que o acusado não se desincumbiu do ônus que lhe recai, não trazendo aos autos provas aptas, coesas, verossímeis para fundamentar as suas alegações, motivo pelo qual concluo que a sua conduta se amolda ao delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.

II.1.2 – Do Crime de Falsificação de Sinal Identificador de Veículo Automotor (Art. 311, caput, da Lei nº 11.343/2006)

A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio do boletim de ocorrência da PRF nº 1818781200708130001 (ID. 61205717, p. 11).

Porém quanto à autoria, os elementos colhidos nos autos não são suficientes para embasar o édito condenatório. Vejamos:

A testemunha Cláudio Antônio Portugal Starling, vítima do roubo, relatou apenas o crime anterior no qual levaram seu caminhão.

Ouvidos em juízo, o PRF Wagner da Silva Azevedo Júnior e o PRF Wellington Joaquim Silva narraram, em sentido uníssono, que estavam em plantão quando o núcleo de inteligência repassou denúncia sobre um suposto veículo, produto de crime, que estaria oculto em uma propriedade rural. Em diligências, os agentes localizaram o veículo e constataram a adulteração, com número de placa e pintura diferentes, todavia número de chassi e motor originais.

Em seu interrogatório, o réu ELIEL DE LIMA SILVEIRA alegou que um rapaz conhecido como "Ge" pediu para deixar o caminhão em sua casa por alguns dias, pois viajaria. Afirmou que alguns dias depois, "Ge" ligou falando que tinha quebrado a perna e ia demorar mais que o esperado e não viu mais o "Ge" depois disso. Alegou que conheceu "Ge" quando puxava tora em Cujubim e que não recebeu dinheiro para guardar o veículo em sua casa. Disse que trabalha com hortaliças, porém estava em Ariquemes quando a policial chegou em sua propriedade. Alegou que sua esposa ligou e retornou para a residência, onde conversou com os policias, que pediram para acompanhá-los até o posto da polícia.

Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial.

De acordo com o acervo probatório angariado nos autos e levando-se em consideração o contexto geral de como ocorreram os fatos, não há como afirmar que ELIEL tenha envolvimento no delito previsto no artigo 311 do Código Penal, uma vez que o veículo foi roubado 45 dias antes de ser localizado. Ademais, a autoria é duvidosa, inclusive, há possibilidade dos quatro autores do delito de roubo também sejam responsáveis pelas adulterações durante.

É cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

Assim, não há nos autos elementos para um juízo condenatório, pois este exige a certeza, a qual não está presente, tendo sido plantada a dúvida, ante a veemente negativa do réu, amparada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas inquiridas no decorrer da instrução processual.

Ora, um decreto condenatório não pode ser baseado apenas em informações frágeis, sendo necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas quanto à autoria, não havendo outro caminho, no presente caso, senão o da absolvição do réu ELIEL, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ELIEL LIMA SILVEIRA, brasileiro, nascido em 29/05/1982, filho de Joel Silveira e Eurides de Lima Silveira, residente na Rua Sucupira, 1942, Centro, Governador Jorge Teixeira/RO, como incurso nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no Art. 311, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

A culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta, todavia, inerente ao delito. O réu não possui antecedentes (ID 61205717 p. 53). Poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. As circunstâncias do fato são normais à espécie; Consequências extrapenais não foram relevantes, uma vez que o veículo foi restituído à vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Assim, fixo a PENA-BASE no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem analisadas.

Do mesmo modo, não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar.

O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, com base no artigo 33, §2º, alínea "c", c/c artigo 59, ambos do Código Penal.

No entanto, o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

O réu respondeu ao processo solto, razão que concedo o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, independentemente de nova intimação, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3° do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;
D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);
E) Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpram-se.
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2023.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7007294-57.2021.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : IAN DA SILVA SOUZA
Defesa Téc. :
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: IAN DA SILVA SOUZA, brasileiro, RG n. 1546429 SSP/RO, CPF nº 046.308.882-41, nascido aos 1-2-2001, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Eliete Pereira da Silva e Valdecir Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 15 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, §1º e §4º, II e art. 171, §2º, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Ariquemes/RO, aos 15 de fevereiro de 2023.
Eu, João Pedro Carvalho Sousa Campos de Oliveira, estagiário de direito digitei.
REGIANE TOVO DE SOUZA
Técnica Judiciária

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7006805-83.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : GELSANDRO TEIXEIRA
Defesa Téc. :
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: GELSANDRO TEIXEIRA, filho de Leonora Teixeira, residente na Rua Maranhense, Setor 06, Cacaulândia/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado GELSANDRO TEIXEIRA, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do no artigo 268, caput, do Código Penal.
Ariquemes/RO, aos 15 de Fevereiro de 2023.
JEFERSON ALVES DA SILVA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7016958-78.2022.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDO: WILLIAM ROBERTO CHAMBERLAIN XAVIER
Advogado(s) do reclamado: DUCKADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS
Advogado do(a) RECORRIDO: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO7744

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão: Vistos.
Considerando que o Ministério Público não se opõe ao pleito da Defesa (ID 87112176), defiro a oitiva da testemunha Rogério Vital (ID 86966006) e determino seja intimada para participar da audiência designada.
Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Processo: 7002053-34.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: G. D. A. A., CPF nº 01099265282, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1048, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: R. L., CPF nº 96991763268, CHAPADA DOS GUIMARÃES 5836 BELLA VISTA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
GEISIANE DO AMARAL ARAÚJO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu ex-companheiro RONICLECIO LIMA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 23543/2023, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.
Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Segundo a vítima, o representado pratica injúria quando liga para cobrar a pensão da prole em comum.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor do requerido, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
1-Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP , 7002059-41.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENCIADO: DIRCEU MARTINS, B-40, SUL. JOELÂNDIA, FUNDOS DO BAR DA DONA BRANCA ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Recebido no plantão.
Trata-se de cumprimento do mandado de prisão de n. 0002644-54.2019.8.16.0154.01.0004-11 em face de SENTENCIADO: DIRCEU MARTINS
Tendo em vista o cumprimento de mandado de prisão, é o caso de se aplicar o Provimento da Corregedoria Nº 001/2023, que trata da realização por videoconferência das audiências de custódia.
De acordo com esse Provimento, nos finais de semana, os juízes plantonistas se limitarão a realizar as audiências de custódia dos presos em flagrante e as audiências dos presos por mandado serão realizadas durante a semana, no horário de expediente forense pelo juiz que decretou a prisão OU pelo juiz da execução penal em que se encontrar o preso, caso se trate de preso de outra Comarca, sendo que "as comunicações de cumprimento de mandado recebidas no plantão serão entregues até às 8 horas da manhã dos dias úteis ao Cartório Distribuidor ou à Central de Atendimento, conforme o caso, para envio imediato à Vara respectiva, para fins de audiência de custódia".
Sendo assim, considerando que o processo já foi distribuído no sistema, DETERMINO que no primeiro dia útil após essa decisão, a Vara para onde o processo foi distribuído comunique o Juízo que decretou a prisão para que realize a audiência de custódia (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019 e do Provimento da Corregedoria Nº 001/2023, com a presença do(a) custodiado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO, ficando desde já autorizado que a comunicação ao juízo que decretou a prisão ocorra pelo meio mais rápido e econômico (Sistema Pje, Malote Digital, e-mail, WhatsApp etc.)
Ariquemes – RO; quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000059-61.2021.8.22.0002
De: RONALDO MATTOS DE JESUS, brasileiro, nascido aos 05/12/1981, natural de Wenceslau Guimarães/BA, filho de Maria Lobo Gonçalves e de Antônio Matos De Jesus, inscrito no CPF n.º 754.464.722-68, portador do RG n.º 00955407 SSP/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000059-61.2021.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 129, §13 do Código Penal combinado com as disposições da Lei n°11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: "No dia 10 de janeiro de 2021, no período noturno, na Sétima Rua, n.º 1208, setor 10, nesta cidade e comarca de Ariquemes/RO, o denunciado RONALDO MATOS DE JESUS, dolosamente, em razão de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima, sua companheira, causando-lhe lesões corporais.";

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2023
Izani Rella
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 7013196-54.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
REU: A. L. V., ALAMEDA SABUARANA 1754 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno gradual das audiências presenciais, dê-se vistas à defesa para que informe se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.
Optando pela realização de forma presencial, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munidas de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, na data e horário designados.
Consigno que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar na sua condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
Requisite-se os policiais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é obrigatório o uso de máscara, conforme o Ato Conjunto n. 024/2022-PR-CGJ.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PORTARIA n° 002 de fevereiro de 2023/GAB/2ªVCR
A Excelentíssima Senhora MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza de direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e Corregedora Permanente das Unidades Prisionais da Comarca de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
Acrescenta regras para o regime aberto domiciliar nas unidades prisionais da comarca de Ariquemes/RO.
CONSIDERANDO a Resolução n. 412/21 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e tendo em vista que a maioria dos apenados em regime aberto nesta comarca atualmente encontram-se sem monitoramento eletrônico em razão de falta de equipamento;
CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal estabelece somente regras gerais no que diz respeito ao sistema de monitoração eletrônica, delegando subsidiariamente ao Estado e ao Juiz Corregedor da Execução Penal a edição de normas complementares ou regulamentares;
RESOLVE:
Art. 1º A Portaria n° 002 de maio de 2022/GAB/2ªVCR, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
“Capítulo 01: Do regime aberto
Art. 1º. Os presos da Comarca de Ariquemes que cumprem pena no regime aberto domiciliar, e os que passarem a cumprir naquela forma, devem se sujeitar às regras estabelecidas nesta portaria.
Art. 2°. O apenado que progredir do regime semiaberto para o regime aberto e os que iniciarem o cumprimento neste regime, devem cumprir as seguintes condições:
I - o apenado deverá apresentar comprovante de residência com endereço nesta comarca de Ariquemes, no prazo de 48 horas, local em que deverá permanecer nos dias úteis das 19h, podendo dela sair somente às 5h do dia seguinte, recolher-se à residência aos sábados até às 14h, recolher-se aos domingos, integralmente e recolher-se nos feriados municipais, estaduais e federais, integralmente, salvo trabalho previamente informado e autorizado.
II - o apenado deverá comprovar atividade lícita, em Juízo, em um prazo máximo de 30 dias (por meio de seu advogado/defensor público);
III - o apenado não poderá se ausentar da Comarca, salvo com autorização judicial;
IV - no horário em que o apenado estiver autorizado a permanecer fora de seu endereço, poderá circular livremente pelo município de Ariquemes ou município de sua residência (Alto Paraíso, Cacaulândia, Cujubim, Monte Negro e Rio Crespo);
V - o apenado não poderá mudar de endereço residencial ou de trabalho sem comunicar previamente ao Juízo;

VI - o apenado não poderá frequentar bares, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade e abster-se do uso imoderado de bebidas alcoólicas;
VII - os reeducandos em regime aberto deverão comparecer na Casa do Albergado para assinatura semanalmente, para os que residente na área urbana do município de Ariquemes/RO e à cada 20 (vinte) dias para aqueles que residem em outros Municípios da Comarca (Alto Paraíso, Cacaulândia, Cujubim, Monte Negro e Rio Crespo), bem como a zona rural de Ariquemes e das demais;
Parágrafo único: O apenado que descumprir uma das condições acima será advertido pelo Diretor da Casa do Albergado; havendo reincidência deve ser instaurado, automaticamente, PAD a fim de apurar a falta.
……..
Art. 2º . Os reeducandos que atualmente encontram-se em regime aberto mediante uso de monitoramento eletrônico deverão comparecer à Casa do Albergado de Ariquemes/RO para a retirada do equipamento e cientificação das novas condições do regime aberto.
Art. 3º. Ficam revogados os arts. 3º, 5º e 6º da portaria n. 002 de maio de 2022/GAB/2ªVCR.
Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Remetem-se cópia do presente ato ao Diretor da Casa do Albergado para ciência e providências.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Corregedora dos Presídios

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7000735-16.2023.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: Caio Iedler, nascido aos 12/01/1986; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido Caio Iedler, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: “.

Processo n.: 7000735-16.2023.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Contra a Mulher
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: C. I., AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
Ref. BOP 108365/2022
MEDIDA PROTETIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PLANTÃO
DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela Polícia Civil de Ariquemes em favor da vítima NEUSILENE DE JESUS DE SOUZA .
Anexo ao pedido se encontram documentos comprovando a materialidade e indícios suficientes de autoria.
É o breve relatório.
De acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei específica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.
No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado CAIO IEDLER, proibindo-lhe de, por 06 (seis) meses, se aproximar da ofendida NEUSILENE DE JESUS DE SOUZA , de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de distância, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.

Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito
Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2023.
IZANI RELLA DOS SANTOS
Técnica Judiciária

ATA DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Dia : 15/02/2023 às 09h00min
Autos : 7017402-48.2021.8.22.0002
Réu : EDSON FIGUEIREDO
PARTICIPANTES: MM. Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, comigo, Denise Marta, Secretária de Gabinete, Promotor(a) de Justiça, Dr(a). Laila de Oliveira Cunha Nunes, o(a) Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), Dr(a). Jeferson Magno dos Santos, bem como o advogado da genitora da vitima, Dr. Gustavo Adolfo Anez Menacho – OAB/RO 4296.
Conforme o Ato Conjunto n. 015/2021-PR-CGJ, publicado no DJE 097 de 27.05.2021, a audiência foi realizada por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes advertidas da gravação que será posteriormente incluída no sistema DRS. Ata assinada digitalmente pela Juíza dispensada a assinatura da(s) vítima(s), testemunha(s), réu(s), Ministério Público e Defesa. A presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução dessa causa sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio e as manifestações deverão ser feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. O Ministério Público e a Defesa não se opõe à Magistrada realizar primeiro as perguntas às testemunhas, vítimas, informantes, bem como no interrogatório do réu, não havendo o que se arguir nulidade posteriormente, e sem prejuízos as partes e ao réu.
INICIADOS OS TRABALHOS, foi tomado o depoimento especial da vítima pela psicóloga Katy kondlatsch, as informantes/testemunhas Kelly Barbara de Lima, Natália Gaienski Figueiredo, Claudete Maria Gaienski, Claudemir Luiz Gaienski, Everaldo Dias Pimenta e Viviane Soares Santos, por videoconferência. Dispensado pelas partes a oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo.
Interrogatório do acusado, por videoconferência.
Ato contínuo a MMª Juíza declarou encerrada a instrução criminal e concedeu a palavra ao presentante do Ministério Público e a Defesa, que requereram prazo para alegações finais, conforme mídia.
Pela MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: “Às partes para alegações finais. Saem os presentes intimados. ” Nada mais. Eu, Denise Marta, Secretária de Gabinete, digitei e revisei.

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 0000859-89.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Weslei Leonardo dos Santos e Marcos Aurélio Brzezinski
Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s)s advogado(s), intimado(s) acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2023 às 08:30 horas
.
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Inquérito Policial
Prisão em flagrante
7007089-28.2021.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INDICIADO: JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA, CPF nº 67860923220, ALAMEDA LÍRIO 2572, CEL (69) 8433-0755 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 4º do Provimento Conjunto 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com a finalidade de abrir vista ao Ministério Público para distribuição e fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal de Jucelândio Silva Teixeira no Juízo de Execução, conforme previsão do artigo 2º, §6º do citado Provimento Conjunto.
Serve a presente de Carta Precatória.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz (a) de Direito

Fórum Edelçon Inocêncio
3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO
76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (sessenta) dias
PROCESSO: 0000949-34.2020.8.22.0002
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CELSO BRUNO PINTO DOS REIS
Intimação DE: CELSO BRUNO PINTO DOS REIS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/2000, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF sob o n. 038.913.952-13, filho de João Batista Fernandes dos Reis e Sandra Santana Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
01- Intimar o réu supracitado da sentença prolatada, bem como do prazo para interpor recurso:
02- Intimar, também, para que efetue, após o trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias a multa processual no valor de R$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual, devendo apresentar o comprovante à 3ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias.
DISPOSITIVO:
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu CELSO BRUNO PINTO DOS REIS como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, com a agravante prevista no artigo 298, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).
Passo a dosar a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, CP), bem como a agravante do cometimento do crime, tendo o condutor do veículo cometido a infração com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros (artigo 298, I, CTB), reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.
Tendo em conta o montante da pena e se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito.
Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.
Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação (artigo 312-A, CTB).
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) Oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.”
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7016359-42.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7018165-49.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: E PIEPER LOPES EIRELI
Advogado do(a) PROCURADOR: ATILA ROMANO ARAUJO BENJAMIN JUNIOR - AM10993
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre o andamento do ERESP 1163020 e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos..
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
7003718-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GEROALDO RAMOS SILVA, CPF nº 07810830953, LINHA C-95 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
Indefiro o pedido de citação da parte executada, tendo em vista que os autos se encontram- se em fase de cumprimento de sentença e a requerida possui advogado constituído nos autos, os quais recebem as intimações via DJE.
Sendo assim, intime-se parte autora para caso entenda pertinente, indique bens penhoráveis para prosseguimento do feito.
Prazo de 10 (dez) dias pena de extinção e arquivamento na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014599-92.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVALDO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002439-23.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KAYTH REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO2726
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7004746-25.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014221-05.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA HELENA VALADARES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7011691-28.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007918-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001258-62.2022.8.22.0002.
AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014178-39.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VILSON BORTOLUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011366-53.2022.8.22.0002
AUTOR: PAULO RODRIGUES BASTOS, NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7000436-39.2023.8.22.0002
AUTOR: GLEISON SERAFIM JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000986-68.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, CPF nº 71589910915, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
REQUERIDO: HERBIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, KM 516 3775, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR BR364 - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Decisão
Os autos vieram conclusos para sentença.
Ocorre que tem pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora ID 79438927.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 01/03/2023 ÀS 12:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/aaa-kegf-jma
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Larissa Pinho de Alencar Lima

7010486-61.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: ELISANE FRANCIELLE LIMA DUARTH, CPF nº 68359241287, RUA SANHAÇU 1208 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
EXECUTADO: EDINEIA FREITAS DRUM, CPF nº 00866303260, RUA GRALHA AZUL 2040 0 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014956-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: AMANDA ALVES CARVALHO, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7009081-24.2021.8.22.0002
CLASSE: Queixa Crime
ADJUDICANTE: GLAUCIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO DO ADJUDICANTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
REU: ADAILTON LUZ DE SOUZA
ADVOGADOS DO REU: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração manejado por GLAUCIA DOS SANTOS CRUZ em face da sentença de ID. 83306722, alegando contradição. Nesse viés, o embargado opôs embargos de declaração, pugnando que a r. decisão encontra-se omissa/contraditória no sentido de expedir sentença homologando a proposta de transação penal trazido pelo MP, todavia, em audiência de conciliação (ID 83280068) as partes entabularam acordo de pagamento com data de vencimento dia 07/10/2022.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprir a omissão/obscuridade na sentença de ID. 8330622, a qual passará a constar:

“ Diante disso, aplico ao(s) autor(es) do fato REU: ADAILTON LUZ DE SOUZA, a pena de prestação pecuniária descrita no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC (ID83280068). “
No mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.
P.R.I
Expeça-se o necessário.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se, observando as exigências de praxe.
Ariquemes/RO, 9 de fevereiro de 2023
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001879-59.2022.8.22.0002
Requerente: ALMI ANTONIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

7004989-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84471735268, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: RITA TEREZA PRESTES HYPOLITO - ME, CNPJ nº 09467749000118, RUA ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA ROSA 31 ROÇA GRANDE - 83402-590 - COLOMBO - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015639-75.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REU: MARIA BONFIM GOMES DA SILVA
REQUERIDO: MARIA BONFIM GOMES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003399-54.2022.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA SANTA TRINDADE DE SOUZA, CPF nº 55474098987, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
VALOR DA CAUSA: R$ 15.255,06
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, em dez dias, quanto à certidão da contadoria judicial de id 84835114.
Ariquemes, 15/02/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7011537-10.2022.8.22.0002
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS, CPF nº 60833734253
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDOS: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001587-11.2021.8.22.0002
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 47076828200, RUA JASMIN 2665, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7000841-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HIPOLYTO RACHI THEODORO GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que as partes não cumpriram neste processo o dever de elaboração do cálculo específico, que lhes competiam, obstando o trabalho do perito judicial, para sanar divergência entre as partes quanto ao valor legítimo para pagamento.
Cumpre salientar que cabe ao contador judicial apenas a verificação e eventual correção dos cálculos apresentados pelas partes.
Desta feita, determino que as partes sejam intimadas para manifestarem-se nos autos no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo/conversão do contrato), pena de ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pela parte contrária.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos solicitados, remetam-se os autos à contadoria.
Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Inexistindo a apresentação dos documentos por um das partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Munhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001460-78.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NARCIZO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31713858568, RUA RIO CRESPO 2320, TEL. 99321-0263 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: GILVAN SIMOES DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO 2320, CASA DOS FUNDOS APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Tendo em vista que os autos n° 0015832-93.2014.8.22.0002 (3ª Vara Cìvel), ainda encontra-se pendente de julgamento, mantenho a suspensão deste feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7009448-14.2022.8.22.0002
AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA MÉXICO 1083, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001971-03.2023.8.22.0002
REQUERENTE: IRENE NUNES VIZA, CPF nº 00414894979, RUA PAINEIRA, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: IRENE NUNES VIZA, CPF nº 00414894979, RUA PAINEIRA, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000171-37.2023.8.22.0002
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c RESTITUIÇÃO EM DOBRO proposta em face de ITAÚ CONSGINADOS S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida suspenda o desconto de R$ 39,00 (trinta e nove reais) no benefício do autor NB n.º 174.081.437-9, que o empréstimo não solicitado seja desfeito, uma vez que alega não ter realizado tais transações em sua conta bancária.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se tais cobranças são ou não legais.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelo(a) autor(a) e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção de descontos em sua conta bancária gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos efetuados mediante débito em conta bancária, não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, ao final da causa, caso seja vencedor(a), proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que o banco réu, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do contrato questionado nestes autos, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, bem como se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à hipossuficiência dessa em relação à requerida.
No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE VICENTE VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 62176030710, RUA JACAMIM 1866 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001176-94.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: M. P. D. M. G., - -, - - - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JAIR LAZAROTTO, CPF nº 32682913253, RUA CURIMATÃ 2162, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7008677-36.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ODEZIO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 47980010906, RUA PARANAVAÍ 4357, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001964-11.2023.8.22.0002
REQUERENTE: SAMIR MAIA VISA, CPF nº 01304674991, RUA PAINEIRA 1634, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: SAMIR MAIA VISA, CPF nº 01304674991, RUA PAINEIRA 1634, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7010428-58.2022.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ABRANTES ALVES, CPF nº 23683864915, RUA TRIUNFO 4631, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014917-41.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DUCILENE BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 34868356291, RUA PORTO VELHO s/n SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE 25, ANDAR 10 E 11 RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017129-69.2021.8.22.0002
Direito de Imagem
REQUERENTE: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 22166688500, RUA CURITIBA 2795, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019022-95.2021.8.22.0002
Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: EDERLINDO LEMES DO PRADO, CPF nº 04420900130, KM 80 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015334-96.2019.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO

1. Conforme demonstrativo em anexo, efetuei a restrição de transferência do bem.
2. Defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência no prazo de 15(quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para retirada da restrição e ARQUIVAMENTO do feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7010467-55.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA MATOS, CPF nº 77133811200, CHACARA 02 POSTE, ZONA RURAL MACHAREM - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014279-08.2022.8.22.0002
AUTOR: EVANDO VAZ, CPF nº 33682364900, RUA JOAQUIM BATISTA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7016041-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DENEVA RIBOLI NARDIN, CPF nº 49748505200, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

7019561-61.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C-1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005320-48.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ALVES BARBOSA, CPF nº 97809497715, LINHA TB 90 poste 70 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7011209-80.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA, CPF nº 28040074215, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7006035-27.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAUTO GONCALVES COELHO, CPF nº 93654740863, RUA UMUARAMA 5118, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7019521-79.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA, CPF nº 02421768950, RUA CASTELO BRANCO 2884 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

7017921-23.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES, CPF nº 35921668591, RUA DOIS VIZINHOS s/n SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

7008683-43.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO, CPF nº 53434803220, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7016102-85.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MARIA LUCIANO, CPF nº 21976163234, LINHA C 80 LOTE 44, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

7008068-53.2022.8.22.0002
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, RUA CHAPADA DIAMANTINA 6033, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001924-29.2023.8.22.0002
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DELEON, CPF nº 42087120234, VIA CURIÓ 1432 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7007053-49.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 19161425249, RUA DA SAFIRA 1758, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7014500-88.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADOS: SILVANO MOREIRA BARBOSA, CPF nº 24895479846, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3688, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA DE SOUZA MORAES, CPF nº 59982110225, ALAMEDA BRASÍLIA 2693, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001952-70.2018.8.22.0002
Gratificação Natalina/13º Salário, Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Férias
EXEQUENTE: MARLENE RAUBER, CPF nº 79555799253, AC ALTO PARAÍSO 3819, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, JAERLI BISPO TAVARES, OAB nº RO7690
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Decisão
Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos o cumprimento do pagamento, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001195-03.2023.8.22.0002
REQUERENTE: VALDINEI ALEX PEREIRA MENDES, CPF nº 85641626287, AVENIDA BEIJA FLOR 1845 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDOS: OI MOVEL S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, - DE 541/542 A 941/942 VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Oi Móvel S.A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de OI MOVEL S.A., Oi Móvel S.A, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.
Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora VALDINEI ALEX PEREIRA MENDESjunto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDOS: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963002670, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, - DE 541/542 A 941/942 VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Oi Móvel S.A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: VALDINEI ALEX PEREIRA MENDES, CPF nº 85641626287, AVENIDA BEIJA FLOR 1845 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001833-36.2023.8.22.0002
AUTOR: SIMONE SASSOADVOGADOS DO AUTOR: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550, FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI, OAB nº RO10918, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de lide consumerista que objetiva a indenização por cobrança de cartão de crédito bloqueado c/c danos morais, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao cartão bloqueado e a abstenção de inclusão do nome da parte autora perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.
Extrai-se da petição inicial, que parte a autora legitimamente possui conta bancária junto à requerida, alega que no ano de 2022 recebeu em sua casa um novo cartão de crédito, final 5789, enviado pela ré, sem autorização da autora, além disso, afirma que vem recebendo faturas do cartão enviado.
Com a cobrança a autora ingressou judicialmente para obter o respectivo cancelamento das cobranças indevidas.
Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.
Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.
Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora não vem utilizando o cartão que encontra-se bloqueado, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.
Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.
Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao referido cartão de crédito, porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, Data e Hora certificadas pelo sistema PJE.
Juiz de Direito
AUTOR: SIMONE SASSO, CPF nº 62013815204, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 943, - DE 427 A 527 - LADO ÍMPAR NOVA LONDRINA - 76877-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001940-80.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: IRINEO GIACOMIM JUNIOR, CPF nº 07372673992, RUA PIÚMA 2630, APARTAMENTO 01 JARDIM VITÓRIA - 76871-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001948-57.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
AUTOR: CONCEICAO VIDOTO, CPF nº 88268799234, LINHA C15 S/N GLEBA 16 LOTE 1A - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n.º 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001967-63.2023.8.22.0002
AUTOR: R. C. R., CPF nº 98680471020, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 4358 NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REU: C. C. E. A. L. -. M., CNPJ nº 08742048000187, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Ação endereçada ao Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013490-77.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JANAINA FAVARO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO contra o ESTADO DE RONDONIA.
A parte executada concorda com os cálculos apresentados.
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente ao id 85255089.
Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Muhammmad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

AUTOR: JANAINA FAVARO MOREIRA, CPF nº 25671583837, RUA RIO DE JANEIRO 2669, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018472-03.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA, CPF nº 29573750287, RUA CASTELO BRANCO 2845, CASA SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7008629-77.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WANDERSON TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
SENTENÇA
(...)
“Estando configurada em tese o delito capitulado na peça acusatória e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia e determino o início da instrução.
(...)
Diante ao exposto, acolho a manifestação da defesa e do Ministério Público para julgar improcedente a Denúncia e ABSOLVER WANDERSON TAVARES DE LIMA, qualificada nos autos, da imputação descrita no art. Art. 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais. Determino a restituição do bem apreendido ao proprietário. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se estes autos. Sentença publicada em audiência e os presentes intimados. Registre-se. Saem os presentes intimados”. Após a prolação da sentença o Ministério Público e a Defesa desistiram do prazo recursal”
Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

7010908-36.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DA CUNHA, CPF nº 19091125268, RUA RIO GRANDE DO SUL 4011, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial PROCESSO: 7019170-72.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIEL AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de trânsito - Detran/RO, em que o autor afirma que foi surpreendido pelo protesto de seu nome pelo requerido por débito de IPVA do veículo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa: NDE 0334, ano: 2007/2007, cor vermelha. Contudo, explica que na verdade nunca realizou a compra dessa motocicleta, mas que seus documentos foram furtados em 05 de março de 2007 e que acredita que foram utilizados por terceiro. Informa que registrou boletim de ocorrência naquela época e que ajuizou ação de declaração de inexistência de debito cumulada com reparação por danos marais em face de Yamaha administradora de consórcio, cujos pedidos foram jugados procedentes, ficando assim comprovada a não responsabilidade do autor com o veículo.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos tenho que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que os documentos do autor foram objeto de furto, o que culminou na aquisição fraudulenta da motocicleta em questão, cujo negócio foi declarado inexistente, conforme Sentença acostada pelo requerente.
Ainda o art. 18 do Decreto Estadual n.º 9.963/2022 prevê que “O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize se domínio útil ou sua posse. Dessa forma, resta inexigível a cobrança do IPVA. Assim, não pode o Detran exigir obrigação impossível por parte do requerente.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram a impossibilidade de a parte autora cumprir com as exigências impostas no art. 126 do CTB e na resolução supracitada para processar a baixa administrativa do registro do automóvel. Nesse sentindo:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO APREENDIDO. COBRANÇA DE IPVA. INEXISTÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. – O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. – A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral.(TJ-RO - RI: 70181892220178220001 RO 7018189-22.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).
Da mesma forma, o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato de que o nome do autor encontra-se protestado pelo débito de IPVA.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que o requerido SUSPENDA, em 48 (quarenta e oito) horas, o protesto do débito de IPVA do veículo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa: NDE 0334, ano: 2007/2007, cor vermelha, assim como SE ABSTENHA de cobrar eventuais tributos incidentes sobre a propriedade do veículo automotor, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 sem prejuízo de majoração.
Conforme segue em anexo, procedi à restrição total do veículo via RENAJUD.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, CNPJ nº 15883796000145
Ariquemes,15 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível
Análise de Crédito, Repetição do Indébito
REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito do Seguro Pecúlio c/c Tutela de Urgência ajuizada por MARINALVA MARIA DE JESUS COSTA em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, alegando que a requerida de forma indevida vem efetivando descontos de contribuição em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu benefício previdenciário.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.
Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, SUSPENDA a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CAAP – CÓDIGO 267 questionada nestes autos do benefício previdenciário da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, RUA PEDRO BORGES 30, COMPLEMENTO 1001 CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

7010063-77.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO DE LIMA, CPF nº 67840698204, RUA JACAMIM 2245 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte REQUERIDA apresentou impugnação nos autos arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra liberação dos valores enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Sobrevindo concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Caso haja discordância, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011723-04.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 22023542200, LH C 85 4358, LOTE 58 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7016560-05.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7018924-13.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CANEVER CHAVES, CPF nº 00881836290, RUA PIMENTA BUENO 2020, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.

Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento do Juizado Especial Cível 7001597-21.2022.8.22.0002
REQUERENTE: THALIA DA SILVA, ÁREA RURAL 121 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora.
Feitas tais considerações passo a análise do mérito.
Em síntese, alega a autora que se dirigiu até o comércio local na intenção de efetuar um crediário, onde ficou sabendo da impossibilidade de efetuar a compra, em virtude da inscrição negativa de seu nome nome junto ao SERASA pela empresa requerida.
Aduz que procurou saber a origem da inscrição tendo sido informada de que foi inscrito junto ao órgão de proteção - SERASA, pela requerida, embora nunca tenha contratado com a ré.
De outro lado, a empresa requerida impugna os fatos alegados pela requerente, apresentando telas sistêmicas junto à sua peça contestatória. Alega a ausência de dano moral e enfatiza a obrigação contratual como ato jurídico perfeito, que as partes em comum acordo celebraram contrato de prestação de serviço. E por fim pleiteia seja julgada improcedente a presente ação e formula pedido contraposto.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito com reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de telefonia móvel junto à requerida, com quem alega nunca ter contratado.
Por outro lado, como já mencionado, a requerida não apresenta contratos. Ateve-se apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da Contestação.
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. Grifo nosso.
À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito dela.

Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações nem faz prova contrária às alegações da autora no sentido de que nunca contratou com a ré.
Ademais, o débito se refere a dívida vencida em 04/02/2017, evidentemente prescrita.
Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.
Passo a análise do dano moral.
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve a negativação do nome da autora, inserido indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou danos, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si gera o abalo moral.
Contudo, conforme consta do extrato de id 68363797 a autora possui outras duas inscrições no SPC/SERASA por débitos junto às empresas BEMOL MATRIZ e ENERGISA RONDONIA.
Saliento que procedi à busca de eventuais ações ajuizadas pela autora contra aquelas empresas, contudo não logrei êxito.
Assim, perfeitamente aplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.
Por isso, improcedente o pedido de indenização por dano moral.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: THALIA DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., para o fim de DECLARAR inexistente o débito de R$ 327,81 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), decorrente do contrato 0000002120863398, com vencimento em 04/02/2017, entre as partes deste processo.
Sem custas nem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Sirva a presente de Mandado de Intimação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014960-75.2022.8.22.0002
AUTOR: JDS OFICINA MECANICA LTDA, CNPJ nº 14812000000109, PIRACICABA 4304 JARDIM PAULISTA - 76871-261 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550
REQUERIDO: MP PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 28929250000120, IPIRANGA 345, CONJ 604 REPUBLICA - 01046-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001782-25.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DELVANE RODRIGUES ALVESADVOGADOS DO REQUERENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO12997, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4° ANDAR PREDIO PRATA Cid de Deus s/n, AV MARECHAL RONDON 710 P. BUENO-RO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de antecipação da tutela interposta por DELVANE RODRIGUES ALVES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 2.162,41 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), o título CBI 4380292984, o qual afirma não dever porque já haveria quitado a única dívida pendente entre as partes.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega estar pago.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 2.162,41 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), que foi inserida por ordem da empresa ré.

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos

No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, Data e Hora certificadas pelo sistema PJE.
Juiz de Direito
REQUERENTE: DELVANE RODRIGUES ALVES, CPF nº 57537445249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2060 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4° ANDAR PREDIO PRATA Cid de Deus s/n, AV MARECHAL RONDON 710 P. BUENO-RO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7001873-18.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO BATISTA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001949-42.2023.8.22.0002
REQUERENTES: RAFAELA DA SILVA, CPF nº 02350101207, LINHA C85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL ANTONIO MESQUITA, CPF nº 01818616238, LINHA C85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTES: RAFAELA DA SILVA, CPF nº 02350101207, LINHA C85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL ANTONIO MESQUITA, CPF nº 01818616238, LINHA C85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014428-43.2018.8.22.0002
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: REMIZIO PETRI SARMENTO, CPF nº 83887962249, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3574, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
De acordo com o CPC, em seu artigo 525, §4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
11 horas e 4 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014703-21.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES, CPF nº 00505457105, RUA SIMÃO JOSE DE SOUZA 3993 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
Face a juntada da petição da executada nos autos (id. 85400410), intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7001997-35.2022.8.22.0002 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas AUTOR: DOUGLAS BULIAN DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que não há necessidade da produção de outras provas.
Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º da Lei n.º 8.078/90 define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora, e a requerida, como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.
Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida.
Também restou incontroverso que a bagagem do autor foi extraviada no voo de ida, houve o cancelamento do voo original de volta do autor, passou mais de um dia aguardando até chegar em seu destino final e perdeu compromisso profissional.
Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.
Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:
Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016).

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
No caso concreto há de registrar que a situação não foi resolvida pela requerida, que não deu nenhum tipo de suporte à autora, e que ela teve que adquirir passagem aérea de outra companhia, ressaltando, ainda, que se trata de criança de apenas 3 (três) anos de idade.
Sopesado tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em R$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação, assim como indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Sem custas nem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006170-05.2022.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO , INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ATRASO DE VÔO, CANCELAMENTO DE VÔO
REQUERENTES: SIMONE VENANCIO GUEDES FEZA, CPF nº 84495278215, DIEGO PEDRO FEZA, CPF nº 88512746220
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
SENTENÇA
I - Relatório
Dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.
II - Fundamentação
É incontroverso nos autos que os requerentes adquiriram passagem área com a requerida em 13.12.2020 para voo com a empresa GOL LINHAS AEREAS de ida em 25.02.2021 de Porto Velho/RO para Porto Seguro/BA e voo de retorno em 06.03.2021, pelo valor de R$ 1.928,92 (um mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).
Todavia, diante do contexto de Pandemia que devasta, infelizmente, todo o mundo, resolveram adiar os voos e cancelar o pacote, contudo afirmam que a requerida quer devolver somente o valor de R$ 162,96 (cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). Diante desse contexto fático, requerem a condenação em danos de ordem material (devolução das passagens aéreas pagas) e em danos de ordem moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
Ao contrário do que sustenta a requerida CVC na contestação, na preliminar de falta de ilegitimidade ativa, somente o pagamento foi realizado em nome de JOSE PEDRO FEZA NETO.
Ademais, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva pela ré 123 Milhas, ao fundamento de que teria apenas intermediado o negócio de transporte mediante a emissão das passagens aéreas.
Por ser patente a relação de consumo entre as partes, aplica-se a legislação respectiva ao caso, cujo art. 14 estabelece: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Assim, todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento de determinado serviço são solidariamente responsáveis por danos causados aos consumidores (cf. art. 7º, parágrafo único c. c. art. 25, § 1º, do CDC).
No mais, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à restituição dos valores pagos pelos requerentes, com a finalidade não ocorrência de enriquecimento ilícito, o pedido deve ser julgado procedente.
Inclusive, o artigo 3º da Lei 14.034/2020 disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
(...)
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 25.02.2021 (ida) e 06.03.2021 (volta) é plenamente aplicável a legislação acima mencionada.
Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir os requerentes no valor de R$ 1.928,92 (um mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), com atualização monetária calculada com base no INPC.
No que tange ao pedido de pagamento de danos de ordem moral, o pedido deve ser julgado improcedente.
Os tribunais superiores, inclusive a Turma Recursal do TJRO já sedimentou o entendimento de que o cancelamento injustificado de voo por companhia aérea enseja danos de ordem moral.
Entretanto, analisando os autos, verifica-se que os requerentes sequer foram ao aeroporto; não houve deslocamento de Ariquemes para Porto Velho e não houve espera injustificada no salão do aeroporto; desse modo, diante do contexto da pandemia do COVID_19, entendo que o cancelamento destes itinerários é justificado.
Repito: não há qualquer circunstância diferencial dos autos que possa conduzir à condenação em danos de ordem moral, como mencionado no parágrafo acima.
III- Dispositivo
Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos de ordem material no valor de R$ 1.928,92 (um mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) com atualização monetária calculada do desembolso e juros de mora da citação.
Com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos de ordem moral.
Isento de custas e honorários nesta fase.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015738-45.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: EONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.
Julgamento antecipado
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação da requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim, verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.
Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.
Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
A autora apresenta comprovação de que o Estado de Rondônia vinha fazendo desconto em folha de pagamento do requerente sob a rubrica identificada de "seguro V.G. (Pecúlio), e que no mês 10/2016 o Estado enviou comunicado no contracheque de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio a partir do mês 11/2016, o que foi feito até o mês 09/2017, sob alegação de que a legislação estadual não permitia o desconto consignado do seguro pecúlio sem a previa autorização do servidor, porém, no mês 10/2017, o Estado voltou a fazer o desconto do seguro pecúlio, sem que houvesse qualquer solicitação da requerente, repassando os valores a seguradora Zurich.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.).
Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.).
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.).
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de Agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7000466-74.2023.8.22.0002
AUTOR: BENEDITA DE MORAES LOPES, CPF nº 46932216272, RUA GRALHA AZUL 2278, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo n.: 7001289-48.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: MIGUEL ALVES MAIA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VICTOR HUGO ALVES HAUT, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DA SILVA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NAIARA ALVES DA COSTA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 PARTE - CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição dos autores assim como ante a decisão de id 87079136 proferida nos autos n.º 7017060-03.2022.8.22.0002, determino a devolução deste feito à 1ª Vara Cível de Ariquemes para processamento.
Havendo discordância quando ao recebimento, tornem conclusos para suscitação de conflito negativo de competência.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001364-87.2023.8.22.0002
REQUERENTE: SILZAMAR SILVESTRE, CPF nº 63536641253, RIO GRANDE DO SUL 3746, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que SILZAMAR SILVESTRE demanda em face de Banco Bradesco S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Alega, em síntese que, desconhece o débito junto a parte requerida, entretanto, ao aderir a plataforma Serasa, verificou o apontamento de divida(s) em seu nome relativo ao contrato 1991683 no valor de R$ 41.871,52, contrato este que desconhece.
Com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada a retirada das inscrições feitas em seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, principalmente da plataforma SERASA. No mérito requereu a inexigibilidade dos supostos débitos que teria junto as requeridas e danos morais.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome inserido no portal do SERASA por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o autor afirma que seu nome não consta negativado, apenas há a indicação das dívidas prescritas na plataforma Serasa.
Segundo o próprio Serasa, o Serasa Limpa nome é:
[...] um serviço gratuito oferecido pela Serasa para que os consumidores negociem suas dívidas em até três minutos, sem precisar sair de casa e com descontos especiais. Aliás, o Serasa Limpa Nome é a maior plataforma de negociação de dívidas do país e seu principal objetivo é ajudar o consumidor a sair da negativação.
Na prática, o Serasa Limpa Nome funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas. Ao acessar a plataforma, o devedor consulta seus débitos e encontra diversas condições para quitar sua dívida, à vista ou em parcelas, de forma rápida e segura. (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome).
Teoricamente os débitos inseridos no Serasa Limpa Nome só podem ser visualizados pelos credores e devedores, no entanto, é notório que as dívidas lançadas ali para uma possível negociação podem abaixar o Score do consumidor. Assim, embora terceira pessoa ao consultar o nome do consumidor não possa visualizar as dívidas não pagas (prescritas ou não) em nome deste, possui acesso ao seu Score, que quanto mais baixo, maior a probabilidade de endividamento.
Em razão disto, a jurisprudência vem entendendo que “consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”. (22ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n. 1007299-69.2020.8.26.0047).
Dito isto, entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato de dívidas incluídas no serasa limpa nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora SILZAMAR SILVESTREdas plataformas de proteção de crédito, em especial do Serasa Limpa Nome, relativamente contrato 1991683 no valor de R$ 41.871,52, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: SILZAMAR SILVESTRE, CPF nº 63536641253, RIO GRANDE DO SUL 3746, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7001867-11.2023.8.22.0002
AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, CPF nº 51283395215, LEONCIO WANDERLEY 187, CASA CENTRO - 58700-120 - PATOS - PARAÍBA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta em desfavor de M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
Ocorre que, a Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para ?descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual.? 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE VALORES. PORTABILIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71006709836, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006709836 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/07/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. Pedido de consignação em pagamento. Procedimento que não encontra amparo no procedimento do Juizado Especial Cível, podendo ser postulado mediante ação própria, no Juízo Comum. Sentença reformada, para que o feito seja extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006964019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 22/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006964019 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017).
Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.
Logo, deve, na forma do artigo 64, §1º, do CPC/2015, de ofício, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo ainda ser intimada com a advertência de que caso ocorra a recusa no recebimento, deverá interpor o recurso cabível já que o reconhecimento da incompetência impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados via sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014890-58.2022.8.22.0002
AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001238-37.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LUCAS EDUARDO LIMA DA SILVA, CPF nº 04180653222, RUA FERNANDO DE NORONHA 3918, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n.º 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7001503-39.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ERICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida foi compelida à obrigação de IMEDIATA RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação.
Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, CONFORME ID: 87080206, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEMANETO SPE LTDA seja intimada, COM URGÊNCIA, para proceder a imediata retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente aos débitos descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIAREQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIAREQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIAREQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIAREQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015448-30.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível Empréstimo consignado, Liminar
AUTOR: JOSINEI NETO DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art.38 da Lei 9.099/95).
Verifica-se que a requerida acostou cópia de suposto contrato entabulado com o autor.
Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de pericia grafotécnica.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO
Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.
Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois que sobre o tema, há regra específica, ou seja: o art. 51 da Lei n.º 9.099/95.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RONúmero do processo: 7001915-67.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIA INES DE ALMEIDA SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação interposta por MARIA INÊS DE ALMEIDA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico angioplastia com implante de stents, face ao diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes, insuficiência renal crônica e coronariopatia obstrutiva grave, com risco de ter infarto miocárdio e óbito.
Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento seu pedido não foi atendido, permanecendo aguardando o fornecimento de procedimento cirúrgico.
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, laudo médico, declaração de hipossuficiência, solicitação perante o SUS, dentre outros.
O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.
Portanto, deve a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, está apta a ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.
No caso em tela, o interesse de agir está demonstrado face a comprovação de que a solicitação administrativa da parte autora não foi atendida até o momento.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.
Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do pedido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent’s farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).
Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco à saúde, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização do procedimento cirúrgico angioplastia com implante de stents, em favor da requerente, bem como custeie as despesas com internação, exames, fisioterapia e eventual internação em leito de UTI, em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.
Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.
No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a decisão como mandado.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001965-93.2023.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: G. P. DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ nº 29830070000159, RIO BRANCO 2644 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-543 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001982-32.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR, CPF nº 58780998291, RUA COLINA VERDE 1692 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, os quais são relativos a seguro que não contratou junto à instituição financeira.
Segundo consta na inicial, a parte autora vem suportando descontos mensais em conta bancária, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR, CPF nº 58780998291, RUA COLINA VERDE 1692 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7003451-50.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA GONCALVES, CPF nº 91979005249, RUA AZALÉIA 2173, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHON RHAINER DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO12629, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7008751-27.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ROSIMEIRE DOS SANTOS ROBERTO, CPF nº 96753269215, RUA DRUSA 11645 TEIXEIRÃO - 76825-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7006077-42.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDINEIA FERREIRA, CPF nº 73666653200, RUA DIAMANTES 4264, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC). A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.
Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.
No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por CLAUDINEIA FERREIRA onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve alteração injustificada do voo de retorno que culminou na impossibilidade de embarque no dia e horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo posterior.
Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, ante a prorrogação de sua viagem.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038934-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Restruturação malha aérea. Antecipação de voo. Ausência de aviso. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1 – O cancelamento/atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001676-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida), conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofridos pela parte autora.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7001851-91.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA MONTANARI ARAUJO, CPF nº 22195890215, RUA SÃO PAULO 3332, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7017687-07.2022.8.22.0002
AUTOR: GILMAR DE PAULA E SILVA, CPF nº 26020033600
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada, liberando a pauta.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000732-61.2023.8.22.0002
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 3.034,39 UC 20/198948-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Por se tratar de fornecimento de energia elétrica com aviso de eminente corte decorrente do TOI, sendo imprescindível a manutenção do fornecimento de energia elétrica.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) se ABTENHA realizar corte de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
c) SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)
PROCESSO Nº: 7001782-25.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DELVANE RODRIGUES ALVES
CITAÇÃO DE
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: 3309-8110 / 3535-5156 / 99378-7745
Balcão virtual: https://meet.google.com/iaf-porq-nmf
Presencial: Fórum juiz Edelçon Inocêncio - Endereço: Avenida Juscelino Kubtschek, 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001782-25.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DELVANE RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA PEREIRA DA SILVA - RO12997, MARCELO GOES SOARES - RO9814
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001833-36.2023.8.22.0002
REQUERENTE: SIMONE SASSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550, FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI - RO10918, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7001289-48.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
AUTORES: MIGUEL ALVES MAIA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VICTOR HUGO ALVES HAUT, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DA SILVA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NAIARA ALVES DA COSTA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 PARTE - CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição dos autores assim como ante a decisão de id 87079136 proferida nos autos n.º 7017060-03.2022.8.22.0002, determino a devolução deste feito à 1ª Vara Cível de Ariquemes para processamento.
Havendo discordância quando ao recebimento, tornem conclusos para suscitação de conflito negativo de competência.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010947-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade
Valor da causa: R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Parte autora: ROSIMAR DA SILVA PIRES TICO, RUA TRIUNFO 5011, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673, RUA BEIJA FLOR 1111, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: G2PTV PRODUCOES E EVENTOS LTDA, AVENIDA ANTÁRTICO 388 JARDIM DO MAR - 09726-150 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movida por REQUERENTE: ROSIMAR DA SILVA PIRES TICO em face de REQUERIDO: G2PTV PRODUCOES E EVENTOS LTDA.
Após várias diligências no intuito de penhorar bens da executada, nada foi encontrado sendo que o(a) exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica.
Desta feita, recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Na desconsideração de personalidade jurídica, os sócios devem ser citados para responder o incidente, a teor do que estabelece o art. 135 do CPC:
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Portanto, CITEM-SE os sócios indicados na petição de evento anterior (GUILHERME PINTO DE ARAUJO FILHO, portador do CPF sob nº 228.242.438-72, e RG º 3311751/SP) no endereço RUA PEREIRA BARRETO, 228, SANTO AMARO, SAO PAULO - SP, CEP 04744-010, para tomarem conhecimento do presente procedimento executivo e apresentar o pagamento ou a justificativa que tiverem para não realizarem o pagamento ou não permanecerem no polo passivo, ficando cientes que a não manifestação no prazo de 15 dias, acarretará presunção tácita quanto ao pedido e os integrará ao polo passivo, de forma que seus bens poderão ser atingidos pela execução.
Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.
Serve o presente de mandado/carta de citação e intimação.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 11:51 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001928-66.2023.8.22.0002
REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE JESUS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA PAZINI - RO12066, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001975-74.2022.8.22.0002
AUTOR: DEONILDO BRONDANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012174-92.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA GENI ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001445-70.2022.8.22.0002
AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001265-54.2022.8.22.0002
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003963-33.2022.8.22.0002
AUTOR: JURACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013544-43.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATANIELE GASPAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Art. 35 e 37 da Lei de Custas n. 3896/2016. Para gerar o boleto de custas utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Aguardando decurso de prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012220-47.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: CLAUDENIR LOPES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006388-04.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JORGE LUIZ ARNOLD e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016921-51.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: VITOR GUIMARAES ARCE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006035-95.2019.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ARI DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REQUERIDO: ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS
Endereço: Rua Iara, 2863, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-488
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ARI DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ARI DOS SANTOS em face de sua filha ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curador (a) de ARIELE CAROLAINE DOS SANTOS os seu genitor ARI DOS SANTOS, CPF xxx. xxx.xxx -72, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:21. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023
Apoio Técnico - CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001289-82.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA VIEIRA PEREIRA
REQUERIDO: DYEMES VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: DYEMES VIEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Falcão, 4005, CHÁCARA, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-317
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA DA PENHA VIEIRA PEREIRA, requer a decretação de Curatela de DYEMES VIEIRA PEREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MARIA DA PENHA VIEIRA PEREIRA em face de seu (sua) filho (a) DYEMES VIEIRA PEREIRA, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de DYEMES VIEIRA PEREIRA declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curadora de DYEMES VIEIRA PEREIRA a sua genitora MARIA DA PENHA VIEIRA PEREIRA, CPF xxx.xxx.xxx-68, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto

no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes quarta-feira, 21 de setembro de 2022 às 18:26 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito" Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023
Apoio Técnico - CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013134-48.2021.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IRAEL DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050
REU: VALDIVIO PESSOA DIAS e outros (3)
Advogados do(a) REU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003908-19.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: GUIOMAR FRANCISCA ALVES, RUA SANHAÇU 1026 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
Parte requerida: ARNALDO ALVES SILVA, SANHAÇU 1026 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Em consulta ao sistema PJE, verifico que a ação declaratória de união estável de n. 7009559-32.2021.8.22.0002 ainda não foi julgada.
2- Considerando que o resultado da mesma interfere diretamente na partilha proposta na presente ação de inventário, suspendo o andamento do processo por mais 90 dias no aguardo do julgamento da mesma.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019885-17.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.997,98 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: MARCOS DA SILVA ALVES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1- Indefiro a gratuidade de justiça, ante a ausência de documentação que demonstre a hipossuficiência alegada. A CTPS com anotação até 2015, não pode ser utilizada como parâmetro para analise da hipossuficiência, considerando que trata-se de produtor rural, conforme declarado no contrato de arrendamento, bem como após 05 anos da rescisão de emprego formal, efetuou pagamento da construção da subestação à vista. O extrato bancário também não é apto a comprovar a hipossuficiência, considerando que trata-se de extrato apenas do período de 01 a 22 de dezembro de 2022, sendo por certo que a parte deveria acostar no mínimo o extrato bancário dos últimos 3 meses. Ademais, não acostou aos autos declaração de imposto de renda, declaração negativa de propriedade, ficha do Idaron e outros documentos que pudessem subsidiar o pedido formulado.
1.1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob o código 1.001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação, no presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.2- Vindo o comprovante de pagamento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos concluso para extinção.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019776-03.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 1.613,46 (mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: D.T. LOPES DA SILVA & CIA LTDA - ME, RUA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019344-81.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA LIMA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016281-48.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA BETANIA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FRANCISCO SILVESTRE - PR92161
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO ORIGINAL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, CAIXA CARTOES HOLDING S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015390-61.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001348-41.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: DIVANILZA MARIA DOS SANTOS, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FREDERICO RODRIGO LIMA DE ARAUJO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1796, 9253-4302, 92253085, 92253057, 81166964 E 81267271 PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo à inventariante mais 20 dias para que atenda na íntegra ao despacho de ID 85268077, observando que convertendo-se o inventário em consensual o plano de partilha deve vir subscrito pelos patronos da inventariante e do herdeiros Frederico.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015492-49.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 18.668,33 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)
Parte autora: EULLER FERNANDO DA SILVA, AVENIDA MARACANÃ 2487 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
Parte requerida: WILLIAM DOS SANTOS MENDES, AVENIDA GALO DA SERRA 1906 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 86577056, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 86577056 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008295-77.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016509-57.2021.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES DONATO
REQUERIDO: MANOEL JOSE DONATO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MANOEL JOSE DONATO
Endereço: Rua Céu Azul, 4543, - até 4431/4432, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FABIANO RODRIGUES DONATO, requer a decretação de Curatela de MANOEL JOSE DONATO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de substituição de curador ajuizada por FABIANO RODRIGUES DONATO em face do seu tio MANOEL JOSE DONATO, e por essa razão: Torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência; NOMEIO FABIANO RODRIGUES DONATO como o novo curador de MANOEL JOSE DONATO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do curatelado, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 21 de outubro de 2022
Apoio Técnico - CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004320-81.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: VALTER BOSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI - RO11585, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018090-73.2022.8.22.0002
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ANTONIO DUARTE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REQUERIDO: ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010630-35.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007187-76.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REQUERIDO: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004111-78.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015139-09.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERSON DE OLIVEIRA FREI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011755-38.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010598-69.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 896,38 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MARLI APARECIDA LOPES RODRIGUES, AVENIDA RIO PARDO 885, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2022 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
12/2020
Valor nominal
R$ 328,27
Dados calculados
Índice de correção no período
3,28399560
Valor percentual correspondente
228,399560 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.078,04

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0011163-31.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Conversão
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ISMAEL MOYSES DE ANDRADE, RUA MATO GROSSO 3799 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILDA DOS SANTOS ANDRADE, AVENIDA GUAPORÉ 2573, - DE 2513 A 2617 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, R PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que ISMAEL MOYSES DE ANDRADE, ILDA DOS SANTOS ANDRADE move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos contêm a inclusão indevida de períodos pagos administrativamente.
Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição da impugnação, bem como remessa dos autos a contadoria do juízo.
Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 85864784 e 85864786.
Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, a parte autora concordou e a parte ré quedou silente.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução por inclusão indevida de verbas já recebidas administrativamente pelo exequente.
Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha de ID 85864784 e 85864786, que deve ser homologado pelo juízo haja vista a expressa manifestação de anuência da parte autora e silêncio da parte executada.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 85864784 e 85864786.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos do cálculo judicial de ID 85864784 e 85864786.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016291-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 87.253,83 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: NILTON PEDRO CORREA, ALAMEDA PAPOULAS, 2687 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
INDEFIRO a expedição de alvará da verba retroativa em favor sociedade de advogados, ante a ausência de amparo legal, considerando que é facultado apenas o requerimento do pagamento de honorários em favor da sociedade (§ 14, art. 85 do CPC).
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007806-40.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA, LINHA C 10 3628 PST 58 LOTE 28 DA GLEBA 36 0, PAD BURAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002003-08.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 12.373,49 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MARCELO SILVA DOS SANTOS, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Parte requerida: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
1.1- acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação;
1.2- acostar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
1.3- acostar novo espelho de negativação, haja vista tratar-se de espelho expedido em 12/05/2021;
1.4- acostar comprovante de endereço atualizado;
1.5- caso seja necessário, a atualização dos pedidos;
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012315-82.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ELCY CHAGAS DE ARAUJO e outros (2)
REQUERIDO: MARIA CHAGAS DE ARAUJO e outros (4)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011110-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDI APARECIDA RIBELATTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010060-49.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELITON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001391-41.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE GONCALVES DA SILVA - PR67973
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 87122125.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0000591-45.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Intimação REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os comprovantes de pagamentos de honorários conforme determinado o pagamento no despacho ID 86069294 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010262-26.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018173-89.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILDA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000973-69.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001003-70.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA NERES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001099-85.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005981-61.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005513-63.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)
Parte autora: JOAO MALHER PINHO, ZONA RURAL 6424 LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015860-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008124-23.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)
Parte autora: ISAAC MUNIZ, RUA CACAULÂNDIA 2182 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 14:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001874-03.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLERISTON COUTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE ARAUJO CIUFA - RO12821
REU: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE ALTO PARAISO, SUELEN DA HORA COSTA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/05/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015592-04.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001140-52.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
REU: ALYSSON BUENO CHAVES, DA LUZ DOMINGUES BUENO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/05/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016046-23.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: S R MARIA GONZALEZ JAQUINI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais finais e MULTA, a parte Executada deixou transcorrer “in albis” o prazo para efetuar o pagamento espontâneo. Diante do exposto, procedo a remessa da Certidão de Dívida Judicial, para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0023750-95.2007.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO - MG199122, ALINE ALVES DE OLIVEIRA - MG189515
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO - MG199122, ALINE ALVES DE OLIVEIRA - MG189515
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO - MG199122, ALINE ALVES DE OLIVEIRA - MG189515
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016018-16.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNAURA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014894-95.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE BOBIKA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - RO11957
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015547-97.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE SOUZA ANDRADE
REU: LAERTE FRITSCH e outros (3)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:03
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012623-50.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REU: JOAQUIM DIAS QUEIROZ
Advogado do(a) REU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000789-16.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial nos termos da decisão de ID 86914534 '[...] 3- Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para dar inicio a fase de cumprimento de sentença.[...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011536-25.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica A PARTE AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, para se manifestar no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013729-81.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001445-12.2018.8.22.0002
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
IMPETRADO: JURANDI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
INTIMAÇÃO PARTE - RETORNO DO STJ
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

VARA CÍVEL
Processo n.: 7017089-53.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.713,23 (dois mil, setecentos e treze reais e vinte e três centavos)
Parte autora: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041-A, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: DIONE APARECIDO DOS SANTOS VENANCIO, KM. 73, GLEBA 42 LOTE 1 ZONA RURAL - BR-421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014403-25.2021.8.22.0002
Classe: Sobrepartilha
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Valor da causa: R$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: L. M., RUA RORAIMA 3899, - DE 3119/3120 AO FIM SETOR 05 - 76870-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. C. D. S., RUA MACEIÓ 2674, . SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. M. C. R., 0, LH C 115 TB 20 KM 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. M. C., AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-100, LOTE 47, GLEBA 41, TRAVESSÃO B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. D. A. M. C., LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20 s/n, TEL. (69)9.9322-4640 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, V. M. C. A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 1313, (EMATER, LOCAL DE TRABALHO DA REQUERIDA SÃO SEBASTIÃO II - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. C., R. M. C., RUA TRIUNFO S/N TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, M. M. C., AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-115, LOTE ALTO DO RIO PRETO, TRAVESSÃO B-2 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, H. M. C., AROEIRA 5687, - DE 5216/5217 AO FIM COAHB FLORESTA - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. M. C., RUA FRANÇA 3142 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. M. C., LINHA C-100 TRAVESSAO B-20 20, INEXISTENTE RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. M. C., AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-100, LOTE 47, GLEBA 41, TRAVESSÃO B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: J. C. S., AC ALTO PARAÍSO, LINHA C100, LOTE 87, GLEBA 41 PROJETO ASSENTAMENTO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Para fins de regularização processual e habilitação dos herdeiros, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos procuração outorgada por TODOS os herdeiros, observando que o outorgante Jesuíno não assinou a procuração de ID 795988288, bem como acostar documentos pessoais (RG e CPF ou CNH) de todos os herdeiros.
2- Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para homologação.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003144-04.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.107,46 (dois mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, RUA FORQUETA, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: SUELI BARBOSA SANTOS FERREIRA, RUA JÂNIO QUADROS 2988 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 673,12, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011665-35.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 5.025,00 (cinco mil, vinte e cinco reais)
Parte autora: F. D. A. L., RUA CARDEAL 1775, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
Parte requerida: A. B. D. R., RUA JACUTINGA 513 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos em 05 dias o documento de demonstrativo atualizado do débito.
2- Verifico que parte autora requer inclusão de substabelecimento e intimação em nome do novo patrono substabelecido, contudo não juntou o documento. No mesmo prazo deverá juntar o substabelecimento.
3- Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003083-51.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
Valor da causa: R$ 8.304,44 (oito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: A. C. S. S., RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: W. S., CENTRO 495 RUA VISCONDE DO RIO BRANCO - 89887-000 - PALMITOS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS ELSENBACH GRASSI, OAB nº RS95093, ALFREDO HAUBERT 175 IPIRANGA - 98400-000 - FREDERICO WESTPHALEN - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.
1- Em que pese o pedido de expedição de Carta Precatória, verifico que o feito tramita desde 2016 sem efetividade, verifico ainda que não houve nos autos a quebra do sigilo fiscal, com vista a verificar fonte de renda e possíveis bens.
2- Ante o exposto, na busca de celeridade e efetividade do feito, fica a parte autora intimada para manifestar se insiste na expedição de carta precatória ou possui interesse na pesquisa Infojud, em 05 dias.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001796-48.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 1.770,00 (mil e setecentos e setenta reais)
Parte autora: ADRIANA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 3093, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que ADRIANA DA SILVA move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de o benefício foi pago administrativamente, bem como período incorreto para apuração dos honorários, reconhecendo ser devedor da quanta de R$ 2.106,12.
Intimado a se manifestar o exequente apresentou nova planilha de cálculo
Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 86608849.
Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, ambos concordaram.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução sob o argumento de o benefício foi pago administrativamente, bem como período incorreto para apuração dos honorários, reconhecendo ser devedor da quanta de R$ 2.106,12.
Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha de ID 86608849, que deve ser homologado pelo juízo haja vista a expressa manifestação de anuência das partes.
Registre-se, por oportuno, que o valor apurado pela contadoria do juízo se mostra compatível cálculo apresentado pelo executado, o que demonstra a efetiva existência de excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 86608849.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos a título de honorários nos termos do cálculo judicial de ID 86608849.
CUMPRA-SE o item 2 da decisão de ID 86018406.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009165-25.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 10.622,20 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOFRAN GUDE BRUMATTI, TRAVESSA CODORNA 3791 SETOR 02 - 76873-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010434-02.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Valor da causa: R$ 187.100,00 (cento e oitenta e sete mil, cem reais)
Parte autora: R. F. P. G., RUA JACARAÍPE 2650 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Parte requerida: J. K. D. S. G., AVENIDA GENERAL THAUMATURGO 564, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 69985-000 - RODRIGUES ALVES - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES, OAB nº AC3625, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE Km 04, RODOVIA BR-364 6000 DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-900 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2- Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010287-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 2.596,38 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, 2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GETULIO VARGAS 196, 1 E 2 ANDARES CENTRO - 29700-010 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REU: GERALDO SENHORINHO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº ES16344, JULISMAR VALERIO 9 SAO SILVANO - 29703-165 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de restabelecimento de plano de saúde ajuizada por JOSÉ BASTOS RIBEIRO FILHO em face da UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
O autor alegou que é usuário dos serviços da parte ré, mas foi surpreendido pelo cancelamento indevido do contrato em 06/2022 com base em um aviso de recebimento com assinatura falsa. Assim, alegando a nulidade do término do contrato, postulou tutela provisória de urgência pelo restabelecimento e requereu a condenação da ré na manutenção do plano ativo. Juntou documentos.
Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 79304506.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 81419384.
Contestação no ID 81531715, rebatendo o pleito autoral. Asseverou que não houve abusividade, mas sim exercício regular do direito previsto em contrato por cláusula expressa em razão do inadimplemento. Disse que o contrato foi cancelado em 24.05.2022, após o vencimento de três parcelas e a remessa da notificação para o endereço cadastrado. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 81682363, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Decisão saneadora no ID 83148082, indeferindo a produção probatória pleiteada pela parte autora.
No ID 83522858 a parte autora impugnou o saneador, mas o pleito foi indeferido no ID 84679305.
Agravo de instrumento improvido no ID 85303696.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em cancelamento indevido de contrato de plano de saúde, com os consequentes pedidos de restabelecimento do serviço e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifico a presente ação deve ser julgada improcedente. Explico.
No concernente ao RESTABELECIMENTO do plano de saúde, o autor alegou ter sido vítima de ilicitude da ré, que rescindiu o contrato unilateralmente por inadimplência, mas sem observar os requisitos necessários para tanto, o que ensejou a nulidade da rescisão e o dever de manutenção do serviço.
A ré, por sua vez, disse que o demandante é devedor contumaz e acabou dando causa à rescisão em 24.05.2022, pois não pagou as faturas da competência 02, 03 e 04/2022 (ID 81531723) e foi notificado nos termos AR (ID 81531721 e 81531722), de forma que não ocorreu nenhum ato ilícito, sendo válida a rescisão.
Ocorre que a razão está com a parte ré.
Os documentos de ID 81531718 e 81531719 demonstram que o negócio jurídico existente entre as partes é regulado por contrato anterior à Lei n. 9.656/98, não adaptado, o que atrai a incidência das regras estabelecidas no próprio instrumento, especialmente a seguinte: “11.1. Será considerado resolvido este contrato, com exclusão do CONTRATANTE e respectivos dependentes e agregados, se houver atraso no pagamento de 03 (três) mensalidades, consecutivas ou não”.
Com efeito, a cláusula contratual em comento comporta abusividade, pois admite o cancelamento unilateral do contrato, sem a prévia notificação do consumidor, afrontando o disposto no art. 51, XI, do CDC. Sendo assim, é indispensável a notificação prévia para o cancelamento do contrato, em atenção ao dever de informação e de boa-fé objetiva que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde.
Nesse cenário, verifico que a necessária notificação (ID 79192248) foi emitida oportunamente ao beneficiário do plano de saúde e o requerente ainda recebeu carta (ID 79192240) e e-mail (ID 81531724) os quais testificaram o vencimento de quatro mensalidades na data do cancelamento (24.05.2022). E a notificação foi remetida ao endereço cadastrado, de modo que a discussão se recebeu pessoalmente ou se assinou o AR é inócua, diante da desnecessidade de assinatura no aviso de recebimento, conforme previsto na Súmula Normativa ANS n. 28, item 3: “No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento”.
Então, a alegação da parte autora de que a notificação seria inválida, não merece prosperar. Houve a prévia notificação do demandante e a mora foi constituída, de modo que o atraso no pagamento foi causa justa do cancelamento da avença.
Consequentemente, em que pese a argumentação do requerente, o cancelamento do plano de saúde foi adequado e não deve ser restabelecido em favor do beneficiário.
Em relação ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende o demandante ser reparado pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que cancelou seu plano de saúde indevidamente. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela, eis que a conduta da parte ré se limitou ao exercício regular do direito.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Então, apesar dos transtornos gerados pelo cancelamento do plano, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os usuários de plano de saúde em estado de inadimplência. Improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BASTOS RIBEIRO FILHO em face da UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018018-23.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais)
Parte autora: ADAIL DE QUEIROZ, RUA ESPIRITO SANTO 3372, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido nos autos.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009535-67.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 5.911,08 (cinco mil, novecentos e onze reais e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES, RUA PARAGUAI 1748 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido de busca de bens pelo SREI.
2 - Cumpre esclarecer que a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
3 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
4 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011341-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)
Parte autora: L. B. D. M., RUA MONTEIRO LOBATO 3689, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805
Parte requerida: A. C. X., JOSINO DA CUNHA VIANA 1510, CASA DA MÃE DO REQUERIDO ALTO DA BOA VISTA - 79640-530 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Considerando o endereço incompleto da parte ré, promovi a consulta de endereços junto aos sistemas Infojud e Prevjud, apontando o endereço já diligenciado, e no sistema Renajud apontou a inexistência de veículos registrados em nome no requerido. Em que pese a inexistência de endereço atualizado no sistema Prevjud, verifico que consta vínculo empregatício ativo, conforme anexo.

2 - Defiro a parte autora a expedição de ofício às CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, ENERGIA, ÁGUA, IDARON, OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETRAN fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail central_ari@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
3- Fica a parte autora intimada a comprovar o envio dos ofícios, em 10 dias.
4- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, em 05 dias.
5- Havendo informação de endereço completo, expeça-se carta precatória de citação e intimação dos alimentos provisórios, sem designação de audiência de conciliação.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0018087-24.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: ANTONIO RAISKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito por 90 dias.
2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4 - Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018187-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: OTELINO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA C-35 s/n, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR TV-B 14, POSTE 85ª - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda e os novos documentos.
1.1-Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos inicio de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícula segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar, bem como os laudos médicos não atestam a incapacidade, mas sim a existência de doença.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 de MARÇO de 2023 ÀS 14:30HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0055980-59.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 492,44 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LEDINALVA DE MORAES NAKAMURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu embargos de declaração face a sentença de ID 83766396, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC, alegando que há obscuridade e contradição, pois, não consta no feito a CDA objeto da execução, estando os autos digitalizados para a migração de sistema com a exclusão das páginas iniciais, o que não permite a análise da caracterização da prescrição intercorrente.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Decido.
Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois, verifico que, de fato, não consta nos autos a petição inicial com a CDA objeto da ação de execução fiscal, o que não atinge diretamente a decisão, mas impede a parte exequente de exercer o direito à ampla defesa, mediante interposição do recurso de reforma próprio.
Assim, vislumbra-se nos autos, em verdade, uma irregularidade processual, sendo o recurso interposto, por analogia, próprio para eliminar o citado vício e permitir à parte embargante o exercício da ampla defesa.
Registro que o vício processual já foi sanado, com a inclusão das peças faltantes no ID 87064988. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, como é o caso dos autos, ficando assim eliminado o vício processual.
Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, ELIMINO O VÍCIO PROCESSUAL existente nos autos mediante inclusão da digitalização da CDA faltante, permitindo à parte exequente o pleno exercício da ampla defesa.
Fica desta forma eliminado o erro processual persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.
Intime-se via PJE e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001218-46.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO BRITO, TRAVESSÃO B-65 AG-15, . ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito, haja vista que não se trata de mero pedido de ligação nova, mas de extensão de rede elétrica em zona rural e segundo os documentos acostados a unidade está enquadrada no Programa Luz Para Todos cuja execução depende de cronograma de execução com definição de atendimento prevista e organizada pelo Comitê Gestor Estadual do Programa Luz Para Todos e homologado pela ANEEL, não havendo nos autos documento correlato que demonstre que a unidade do autor esteja incluída no programa já definido e que superado o prazo não tenha sido atendido.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001883-33.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 123.928,11 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ALECXANDRO FERREIRA PRATA, JOSE GOMES DE SOUZA, LOTE 13 A GLEBA 43 LINHA C 90 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÍTIO BOA SORTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O feito está paralisado aguardando providências da parte exequente quanto a citação da executada, para distribuição da Carta precatória ID 84505255 no endereço requerido.
2- A parte requerida juntou comprovante de custas ID 85928317 sem requerer qualquer outra providência.
3- Fica a parte intimada para comprovar a distribuição da precatória ou requerer o que entender pertinente quanto a citação da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002038-65.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa de 10%
Valor da causa: R$ 2.569,40 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: MORGAN & NOGUEIRA LTDA - ME, AGC BOM FUTURO KM 44, LINHA C-75, BAIRRO GARIMPO BOM FUTURO CENTRO - 76879-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989A, AV. JK N 2316, 1 ANDAR SALA 02 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
Parte requerida: U. F. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Alterei a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001648-32.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 20.044,00 (vinte mil, quarenta e quatro reais)
Parte autora: MAURA PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 1, C-10, KM 63, GL 37 3721, RUA DOS BURITIS 2226 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2508, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito , os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002045-57.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 3.002,22 (três mil, dois reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: M E ALVES DE MIRANDA - ME, RUA FORTALEZA 2237, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924
Parte requerida: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, RUA SUÉCIA 3063 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010406-97.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais)
Parte autora: MARCIO JOSE CRISTINO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2025, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776
Parte requerida: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER, AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 87109201, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 87109201, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001889-69.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: VILMA FERREIRA DA SILVA, LINHA C-85 Travessão B-20, LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda.
1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Retifique-se o valor da causa para R$ 18.048,00.
1.3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
1.3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada rural reconhecida judicialmente nos autos 7006596-85.2020.8.22.0002, Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre espondilose lombar e cervical e protusão discal, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 de MARÇO de 2023 ÀS 09:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades iárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO ACIDENTE
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
4.1- Intime-se pessoalmente a parte autora da perícia designada, bem como que deverá comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Espécie B -31 CPF 792.612.722-15 DIB 15.02.2023 DIP 01.02.2023 Cidade pagamento Alto Paraíso/RO Benefício restabelecido SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004730-08.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: JAIME ANACLETO DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4628, CASA BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009813-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: ERIOMAR JOAQUIM NASCIMENTO, LINHA BABAÇU, PROPRIEDADE CHÁCARA LEITE E MEL 041 RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017584-97.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VALDENICE CHAFRE, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2231, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292, AVENIDA JAMARI 3450, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS PINHEIRO SILVA, OAB nº RO12519, AVENIDA JAMARI 3450, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722
Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AV. DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16 17 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo conforme descrito no termo de ID n. 87082062, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 87082062, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001336-22.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: GUILHERME RODRIGUES MAGALHAES, RUA GARÇA n 2268 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Parte requerida: OI MOVEL S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, - DE 541/542 A 941/942 VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 – Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0005090868539821, no valor de R$ 587,27, com vencimento em 09.11.2020, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá ,após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002026-51.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.632,19 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezenove centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Parte requerida: WELLINGTON FERREIRA DE ALENCAR, AVENIDA POÇOS DE CALDAS S/N JARDIM BELA VISTA - 76874-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GONCALVES BENEDITO DA SILVA, ESTRADA LH C 70 4610 PST 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial o veículo marca FIAT - Modelo Strada Working CE, placa NCF7B53, Chassi 9BD578241E7799485, ano/modelo 2014/2014, Cor Branca, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007510-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R$ 2.606,02 (dois mil, seiscentos e seis reais e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida:
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Município de Ariquemes ajuizou ação de execução fiscal em face de PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA - ME objetivando o recebimento do débito inscrito nas CDA 1804/2019.
A parte executada interpôs embargos a execução, postulando a declaração de inexistência do débito inscrito nas CDA exequenda, que foi julgado procedente conforme cópia de ID . 8704345.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas ante a isenção da parte exequente.
Deixo de arbitrar honorários da sucumbência, haja vista o arbitramento no processo que reconheceu a nulidade da CDA 1804/2019.
Expedido alvará eletrônico de transferência dos valores a favor da executada, conforme dados bancários informados e espelho anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002055-04.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 785,57 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: HELOYSA KOCHINSKI QUINELATO, JAPIM 4012 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Parte requerida: ERIVELTON QUINELATO, RUA TUCANO 2133 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1- Recebo a ação para processamento.
2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.
3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de NOVEMBRO/2022, DEZEMBRO/2022 e JANEIRO/2023 que perfazem o importe de R$785,57, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
5- Decorrido o prazo para pagamento ou justificativa, intime-se a parte exequente a apresentar cálculo atualizado da divida, em 05 dias, para expedição do mandado de prisão.
6- Havendo comprovação do pagamento ou apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar em 05 dias, sobre a extinção pelo pagamento.
7- Em caso de apresentação de justificativa, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo desta, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.
8- Após, concluso para extinção em caso de concordância da parte exequente ou para despacho em caso de não pagamento ou apresentação de justificativa.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7012035-14.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.205,07
Última distribuição:21/08/2019
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
RÉU: DARIO LOPES DA SILVA, CPF nº 16371062972, LINHA C 95, B 30, LOTE 59 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
A exequente comprovou o óbito do executado, juntando aos autos a certidão de óbito (ID 85284591) e requereu a habilitação do herdeiros NAIR RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES SILVA DE ARAUJO, ANDRESSA KELEN RODRIGUES DA SILVA, EMERSON LOPES DA SILVA, DEIVENTON LOPES DA SILVA, ELAINE LOPES DA SILVA CAMPANHOLO, os quais qualifica como herdeiros/sucessores do de cujus.
Assim, citem-se os herdeiros/sucessores nos endereços constante na petição id n. 85284590 e a herdeira Elaine Lopes da Silva Campanholo no endereço encontrado no INFOJUD anexo para, querendo, manifestar-se sobre a habilitação em 05 dias, nos termos do artigo 690, CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001831-66.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 39.170,00 (trinta e nove mil, cento e setenta reais)
Parte autora: JOAO MIGUEL DOS ANJOS VIEIRA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1897, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA, RUA ARARUNA 2627 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELOISA DA SILVA SANTOS, RUA LIMEIRA 2368, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que, nesta fase de cognição sumária, não foi possível vislumbrar o cumprimento da qualidade do segurado. São 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso, a última contribuição do falecido foi em 2013, ocorrendo o óbito em 2021, após o decurso do período da graça.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6-Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006073-39.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)
Parte autora: GERALDO MAGELO, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012883-93.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 3.626,94 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JOSE ADELINO GONCALVES, RUA PIRACICABA 4274 JARDIM PAULISTA - 76871-261 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se o presente feito de ação de execução fiscal, distribuída no dia 16 de agosto de 2022, ou seja, após a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual tem especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022, publicado no DJE128.
Outrossim, redistribua-se e remeta-se o feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para processamento e julgamento.
Dê ciência a parte exequente da remessa dos autos.
Ariquemes quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008545-76.2022.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. F. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID nº 85713926. Acaso reste negativo o levantamento, manifeste-se, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014250-55.2022.8.22.0002
Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: M. B. A. O. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008301-50.2022.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA - MG138790, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA - MG138790, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
REU: MOISES HENRIQUE LOPES e outros
INTIMAÇÃO Ficam os autores intimados da decisão Id. 87038053. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7006346-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do requerente: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Requerido/Executado: ROMARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000150-32.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente:IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido/Executado: SELMA MARIA DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016533-56.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:20/01/2021
Autor: E. B. D. S., CPF nº 03055391241, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3832, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
Réu: F. A. S. D. S., CPF nº 05689697745, RUA CAÇAPAVA 5022, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. A.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ERIKA BASTOS DA SILVA em face de FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando, em síntese, que foi vítima de assédio sexual pelo médico, Dr. Franklin, durante uma consulta realizada no Hospital Regional de Ariquemes/RO, pelo que pretende a condenação de ambos os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Nos termos da decisão de ID 55743938 foi deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado o perito judicial Dr. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL.
Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita foi determinado ao Estado de Rondônia arcar com os honorários do perito, os quais foram fixados na importância de R$1.110,00 (um mil cento e dez reais).
Posteriormente, diante da ausência de manifestação do perito nomeado, este juízo determinou sua substituição, nos termos da decisão de ID 65322534, sendo nomeado o perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.
O perito aceitou o encargo, contudo, requereu a majoração dos honorários (ID 79850520). Em seguida, o Estado de Rondônia apresentou petição no ID 82533655 indicando a anuência com a realização da perícia a ser custeada pelo Estado.
Pois bem. Relativamente ao valor dos honorários, como foram fixados considerando os critérios elencados na decisão de ID 55743938, indefiro o pedido de majoração.
Sendo assim, como os honorários periciais custeados pelo Estado devem ser pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor, intime-se o perito nomeado para no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 30 (trinta) dias, para viabilizar a intimação das partes.
Vindo as informações do perito, intimem-se as partes para conhecimento da data agendada.
Em tempo, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim da perícia.
Com a entrega do Laudo Pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo impugnação ao resultado da perícia, autorizo desde já a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor do perito CAIO SCAGLIONI CARDOSO.
Pratique-se o necessário.
Após o cumprimento, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001939-95.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: ERLITO LEITE PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada e atualizada, sob pena de indeferimento.
Deverá, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas iniciais e adiadas, no importe de 2%.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001950-27.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: BRUNA NASCIMENTO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposto por AD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de BRUNA NASCIMENTO DOS SANTOS FERREIRA, ambos qualificados nos autos.
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, retornam-se os autos para despacho inicial.
Intime-se e cumpra-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001946-87.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILAINE DIAS DE SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Compulsando ainda os autos, noto que a procuração juntada data de 17 de março de 2021. Assim, intime-se a autora para anexar aos autos procuração assinada e devidamente atualizada.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer o motivo de não constar a herdeira do de cujus no polo ativo da demanda, visto que, conforme Certidão de Óbito (ID 87075708), o falecido deixou uma herdeira viva.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001953-79.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS DA SILVA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001991-91.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: V. B. D. C.
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de VANDERLEI BRAGA DA COSTA, partes qualificadas nos autos.
Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob o nº 7007321-74.2020.8.22.0002.
Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre a dívida advinda do não pagamento do financiamento, envolvendo o veículo denominado Marca/Modelo GM Celta 4P Spirit, Chassi nº 9BGRX4810AG163097, ano/modelo 2009/2010, Cor vermelha, Placa NOP-3288, Renavam 00160361184.
Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu o feito, ante a desistência.
Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7007321-74.2020.8.22.0002 na 1ª Vara Cível, o qual foi extinto, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.
Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 1ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008230-56.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M DE FÁTIMA SOUSA ME
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal que UNIÃO FEDERAL endereça em desfavor de CERÂMICA CASTELO partes qualificadas nos autos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual logo em seguida requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a realização do parcelamento do débito, ID 78561970.
A exequente em ID 78561970 requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, ante o parcelamento do débito.
Houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 15/04/2013 (ID 78561970, pág. 75).
É o sucinto relatório. Decido.
A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 01/06/2011 (ID 78561970).

Os autos arquivados provisoriamente em 15/04/2013 (ID 78561970).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009236-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JEFERSON DUTRA CORTELETI
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011894-58.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.441,15
Última distribuição:27/10/2020
Autor: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CPF nº 14958414215, RUA CONDOR s/n, CHÁCARA JATOBÁ . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALVARO GOMES, CPF nº 31233570234, AVENIDA CONDOR, CHACARA JATOBÁ - CELULAR: 8459-6838 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Despacho
Vistos.
BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO ingressou com ação de cobrança de contrato de honorários em face do ESPÓLIO DE ALVARO GOMES e MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS.

A parte autora alegou em sua inicial que no ano de 2016, o Sr. Álvaro Gomes contratou seus serviços profissionais para defender seus direitos e interesses em uma ação de AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c DECLARATÓRIA contra BANCO BMG S.A., (Processo nº 0011465-26.2014.8.22.0002 da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, ajuizada no dia 26/06/2014), que ensejou ação própria de cumprimento de sentença sob o n. 7001745-03.2020.8.22.0002.
Aduziu que acertaram, a título de honorários contratuais, o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da causa no resultado final, sendo que em caso de haver recurso seria acrescido o importe de 5% (cinco por cento) aos honorários contratuais, ficando estabelecido no presente caso o percentual de 35% (trinta e cinco por cento). Discorre que tentou diversas formas para receber o crédito, contudo, foi surpreendido com uma lamentável notícia de que o Sr. Álvaro Gomes veio a óbito no mês de novembro de 2019. Por esta razão, propôs a presente ação e pediu o pagamento do valor previsto no contrato de honorários.
Determinada a emenda da inicial (ID 50483815).
A parte autora emendou a inicial, demonstrando o recolhimento das custas (ID 50970453). Em seguida, foi designada audiência de conciliação (ID 50483815).
A parte requerida apresentou contestação c/c com reconvenção discorrendo que o contrato celebrado entre ALVARO GOMES e o advogado BELMIRO ROGÉRIO é nulo de pleno direito, posto que eivado de cláusulas abusivas e nulidades que o tornam ilegal, uma vez que o processo em questão foi proposto pelo Dr. Nicolau, tendo este acompanhado até o grau recursal. Afirma que o requerente apenas peticionou requerendo o cumprimento de sentença. Discorre ser necessária a inclusão dos demais herdeiros.
Afirma que o requerente agiu de má-fé ao propor uma ação contra uma pobre viúva, idosa, idosa, hipossuficiente, para cobrar por labor que não lhe pertence, pois não foi ele que atuou em 1ª instância, nem mesmo realizou a apelação. Discorre que as circunstâncias decorrentes dos eventos narrados neste feito e por todos os sentimentos negativos acima referidos ocasionaram o direito de ser indenizada pelo dano moral a ser fixado em R$5.000,00. Pediu a improcedência dos pedidos, a declaração de nulidade do contrato de honorários e pagamento de dano moral (ID 51258842).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 51482111).
A requerida apresentou documentos no ID 51652503. Em seguida, o requerente apresentou réplica (ID: 52996105).
A parte autora complementou o recolhimento das custas iniciais (ID 53835654) e no ID 55727944 requereu a concessão de tutela.
Conforme decisão de ID 58158810 foi determinada a intimação da parte requerida para recolher as custas da reconvenção, sendo ainda indeferido o pedido de arresto interposto pela parte autora.
A requerida juntou documentos no ID 58992803 e requereu a concessão de justiça gratuita.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas pretendidas (ID 66821529).
Nos termos do despacho de ID 79061980, foi determinada a intimação da parte autora para indicar o inventariante nomeado ou trazer aos autos a indicação de todos os herdeiros do de cujus.
A parte autora apresentou petição no ID 82531959 alegando ter ocorrido erro na certidão de óbito do de cujus relativamente a indicação de deixou dois herdeiros. Intimada, a requerida afirmou inexistir comprovação do alegado pela parte autora (ID 84872840).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. Relativamente a reconvenção apresentada no ID 51258842, considerando que os documentos apresentados no ID 58992803 atestam a hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita em favor da requerida.
Como a parte autora já apresentou contestação à reconvenção, deixo de determinar sua intimação para réplica.
Por fim, considerando a informação da parte requerida de que subsistem outros herdeiros do de cujus e a ausência de comprovação de erro material na certidão de óbito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a indicação de todos herdeiros do de cujus, devidamente qualificados e com o respectivo endereço, a fim de que possam ser citados da presente ação, sob pena de presunção de desistência quanto ao requerido ESPÓLIO DE ÁLVARO GOMES.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000161-27.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.087,14
Última distribuição:07/01/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FLAVIO SILVESTRE, CPF nº 59640375268, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007441-54.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
REU: DOCTOR & NURSE LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003033-49.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IMPRIMAIS SUPRIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012164-14.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MOACIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017567-61.2022.8.22.0002
Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REQUERIDO: CRISTINA JESUS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001961-56.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D. T. P. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
INTERESSADO: A. J. P.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Providencie a CPE o cadastro da guia ID 87080575, visto que as custas foram recolhidas de forma avulsa, bem como inclua-se o requerente Adelar no polo ativo da demanda, já que a ação é consensual.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovantes de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos documentos atualizados referentes aos imóveis descritos na inicial.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019027-83.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral, interposta por CAAOBI LOPES DE MORAIS em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010884-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 121.229,97
Última distribuição:18/07/2022
Autor: REGIVALDO DE SOUZA LOPES, CPF nº 87893550244, LINHA C25 KM 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NALVINHA FERREIRA LIMA LOPES, CPF nº 17268869215, LINHA C25 KM 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Réu: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 29A ANDRA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Despacho
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por NALVINHA FERREIRA LIMA LOPES e REGIVALDO DE SOUZA LOPES em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS em que os autores objetivam o recebimento do seguro BB Seguro Vida Agricultura Familiar, contratado por JOÃO DA SILVA LOPES em 19/07/2021.
Os autores demonstraram o recolhimento das custas complementares (ID 86868582), além de certidão de óbito de REGIVALDO DE SOUZA LOPES.
Desse modo, intimem-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem a existência ou não de bens em nome do de cujus e o número do processo de inventário em curso, se for o caso.
Em tempo, considerando a apresentação de prontuário médico do segurado no ID 85972613, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a este documento e lhe seja oportunizado impugná-lo, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação ao documento juntado no ID 85972613, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000938-75.2023.8.22.0002
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: TAINARA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda interposta em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de a inércia processual importar em anuência.
Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, fica desde já a parte autora intimada para no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas, podendo ainda requerer a tramitação perante os Juizados Especiais, o que fica desde já deferido.
Decorrido o prazo, insistindo a parte na tramitação perante esta vara, certifique-se o recolhimento de custas e faça-se a conclusão dos autos.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010490-35.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA PAULINO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação acerca da certidão de ID 87093955.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006628-90.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JAIR GILMAR BECKER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002162-24.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: IZADIEL BARBARA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012169-36.2022.8.22.0002
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. H. D. L. T. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: PAULLO HENRIQUE QUIRINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da certidão (Id. 87142908) a qual informa a designação de audiência de conciliação em cumprimento ao despacho Id. 87084435.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002218-18.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:19/02/2022
Autor: NELSI LOPES DA SILVA, CPF nº 64380114287, C-95 TB-00 MARAÇÃO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE AMORIM DA SILVA SOUZA, CPF nº 81295219204, RUA AIRTON SENNA 3244, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAIRDE LOPES DA SILVA, CPF nº 62967894249, RUA AIRTON SENNA 3244, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZIA MARIA DE AMORIM DA SILVA, CPF nº 91539749215, LC -90 LT 15/B1 GL 68 LT 15, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRENICE AMORIM DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 95481834200, AC ALTO PARAÍSO s/n, LINHA C-95, S/N, SÍTIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NAILDA AMORIM DA SILVA FAE, CPF nº 78473764234, LINHA C 95 TRAVESSAO B 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI DA SILVA, CPF nº 58547576215, AV. PARAÍSO, LINHA C-82, CHÁCARA S/N, PRÓXIMO DA CAERD ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA, CPF nº 67374956215, LC 95 TB O BR 421, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
Réu: ANTONIO LOPES DA SILVA, CPF nº 33619352968, LC -90 LT 15/B1 GL 68 LT 15/B1, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO LOPES DA SILVA.
Conforme certificado no ID 82494356 a citação de Ademir da Silva e Nailda Amorim da Silva restou infrutífera. Em seguida, a inventariante informou que os herdeiros constituíram o mesmo patrono, afirmando subsistir procuração nos autos.
Ocorre que a análise da inicial evidencia que não há procuração em nome de Ademir da Silva e Nailda Amorim da Silva.
Desse modo, intime-se a inventariante para manifestação e apresentação de endereço atualizado dos herdeiros não representados, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo poderá a parte apresentar procuração dos herdeiros não citados.
Apresentado o endereço, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 80309204.
Caso seja apresentada procuração, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004531-20.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 33.250,00
Última distribuição:01/04/2020

Autor: SERGIO CARVALHO DE ANDRADE, CPF nº 20211481904, RUA RECIFE 2270, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Sentença
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por SERGIO CARVALHO DE ANDRADE em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A parte autora requereu o cumprimento da sentença, indicando como devida a importância de R$ 12.723,69 (doze mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).
O executado foi intimado e concordou com o pedido (ID 77095342).
Conforme decisão de ID 77558302, este juízo determinou a expedição de alvará em favor das partes e do perito nomeado nos autos. Em seguida, foi expedido o alvará em favor do perito (ID 77640324) e em favor da parte exequente (ID 79021177).
A exequente manifestou-se no ID 79525080 informando o descumprimento da obrigação de fazer, aduzindo a realização de novo desconto pelo executado, relativamente ao contrato declarado inexistente, tendo requerido no ID 83271831 a efetivação de penhora via SISBAJUD.
Conforme decisão de ID 83416990, o bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R$ 5.206,76 (cinco mil duzentos e seis reais e setenta e seis centavos).
Ao ser intimado, o executado apresentou impugnação arguindo excesso da penhora (ID 83676427). Ato contínuo, foi determinada a intimação do exequente (ID 84748027), contudo, decorreu o prazo ofertado sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. DECIDO
No caso em tela, a análise dos autos evidencia que a alegação do executado procede porquanto a decisão de ID 36815334 que antecipou os efeitos da tutela fixou multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, o exequente requereu a execução da multa, indicando o valor de R$ 4.856,76 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).
Desta feita, como transcorreu “in albis” o decurso do prazo para manifestação e a parte exequente nada requereu, acolho a impugnação arguida pelo executado para RECONHECER o excesso de execução e determinar a correção do crédito executado, a fim de que seja limitado ao valor fixado na decisão de ID 36815334, acrescido do reembolso de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente a parcela descontada no contracheque da parte exequente, totalizando o importe de R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).
Por conseguinte, como subsiste penhora via SISBAJUD efetivada nos autos (ID 83416990), a qual revela-se legítima para satisfação do crédito reclamado pela parte autora, extingo o feito por PAGAMENTO, com fulcro no valor penhorado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sentença publicada e registrada no sistema PJE.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor de R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).
Quanto ao valor remanescente penhorado, expeça-se alvará em favor da parte executada.
Expedidos os alvarás, intimem-se as partes, por meio do advogado constituído, para acessarem os documento via sistema PJE e providenciarem a respectiva impressão, devendo serem advertidos(as) de que deverão manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Por fim, certifique-se a CPE a expedição de alvará em favor do executado, conforme determinado na decisão de ID 77558302.
Após o cumprimento, arquive-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002129-97.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
REQUERENTES: ZILDA MILITAO FERREIRA, HIEMERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010261-75.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REQUERIDOS: EDILEUZA DA MACENA SOUSA, FABRICIO BORBA VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Em razão do teor da certidão ID 87117278, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ciência à Defensoria Pública, através do sistema PJe.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012269-64.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, GILBERTO ASSIS MIRANDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418A
EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
Vistos.
Expeça-se alvará a favor do executado para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 86363591).
Após, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005143-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANETE BORGES DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição ID 87014096, retiro de pauta a audiência designada para o dia 02 de MARÇO de 2023, às 08h40min.
Intimem-se as partes conhecimento.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000138-47.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.545,20
Última distribuição:06/01/2023
Autor: LOURIVAL SILVA SANTOS, CPF nº 47856645253, TRAVESSÃO B-0, s/n, ZONA RURAL 421, LINHA C-65, LOTE 04, GLEBA 03, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
Réu: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por LOURIVAL SILVA SANTOS em face do e BANCO BMG S.A.
A parte requerida apresentou petição no ID 87012185 informando a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de ID 85644686.
Nesse sentido, mantenho a decisão agravada (ID 85644686) por seus próprios e jurídicos fundamentos e, considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, tampouco a solicitação de informações, determino o cumprimento da decisão agravada.
Face à contestação apresentada no ID 86508023, intime-se a autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001944-20.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MEBSUTA DELTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que, no sistema PJe, o CPF informando não condiz com o requerente informado na inicial.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a divergência de dados da parte autora.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004572-55.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.707,40
Última distribuição:17/04/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: SILEIR VALENTIM DO CARMO, CPF nº 11319291287, RUA MACHADO DE ASSIS 3413 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente pugnou pela suspensão.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001247-96.2023.8.22.0002
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: NILDO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parta autora alega não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.
É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R$ 211,14 (2%), dos quais R$ 105,57 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.
Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relaotr(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).
Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.556,77 (dez mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos),estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, caso efetue o pagamento, deverá dentro do mesmo prazo anexar procuração pública, tendo em vista que o requerente é pessoa iletrada.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, incluindo-se o respectivo assunto no cadastro junto ao sistema PJE.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011525-93.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: ELIVELTON ALVES PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD "teimosinha" restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 317,90, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, a qualquer momento poderá requerer o prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7002385-45.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do requerente: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido/Executado: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI, BR 421, LINHA 110, TB-0, SITIO ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UENES PEREIRA BATISTA VIANA, RUA CURIÓ 5480, - DE 5466/5467 AO FIM SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7017971-49.2021.8.22.0002
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Isenção, Voluntária
Distribuição: 25/11/2021
Requerente: AUTOR: EDILBERTO TABALIPA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Requerido: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de isenção de imposto de renda e restituição de valores descontados ajuizada por EDILBERTO TABALIPA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON.
Após ser citado, o requerido apresentou contestação no ID 70822151 requerendo a improcedência da inicial e a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo.
O requerido informou no ID 70822154 a interposição de Agravo de Instrumento registrado sob o nº. 0801519-22.2022.8.22.0000. Em seguida, a parte autora pugnou pela inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo (ID 85814922).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao agravo (ID 74486770) e nos termos da decisão juntada no ID 86989814, deu provimento ao Agravo, suspendendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela ante o reconhecimento da ilegitimidade do IPERON para realizar o desconto de Imposto de Renda.
Pois bem. Diante do pedido apresentado por ambas as partes, defiro a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo.

Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar a qualificação completa do ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, proceda-se a CPE inclusão do ente no sistema PJE e expeça-se citação, nos termos do despacho que recebeu a inicial.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006361-50.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. L. D. H. F.
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691
REU: E. W. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos em razão da petição do requerido, ID 85142657, manifestando o desinteresse da realização de audiência de instrução e julgamento bem como se caso este juízo entender necessário a realização do ato, para que seja deferida a oitiva de suas testemunhas.
Pois bem.
Tendo em vista a natureza da ação e que a solenidade já encontra-se em pauta, mantenho a audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 09h15min e defiro pedido de oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo requerido.
Porquanto, intimem-se as partes para que no prazo de 02 (dois) dias à contar desta decisão, tragam aos autos o rol de testemunhas, sob pena de desistência tácita de produção de provas.
As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se, expedindo-se o necessário com urgência.
SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001174-27.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PIAMOLINI, OAB nº RS127398
REU: ITAU UNIBANCO S.A., Banco Bradesco S.A, Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., BRADESCO, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome do autor e documentos pessoais, eis que as informações apresentadas não são suficientes para localiza-lo e identifica-lo.
Na oportunidade, realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001998-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. G. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
REU: A. D. D. S.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa, visto que não condiz com a avaliação do bem objeto do presente feito.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001937-28.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARGARETH FERREIRA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer o valor dado à causa, visto que o importe informado não condiz com os pedidos/fatos apresentados.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001947-72.2023.8.22.0002
AUTOR: ISMAEL MEDEIROS DE SOUZA, CPF nº 28793099215
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 16.926,00

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PELO RITO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIAPDA, ajuizada por ISMAEL MEDEIROS DE SOUZA em face do INSS, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010372-93.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIONAI LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ELIONAI LUCAS DE SOUZA move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do exequente, pugnando pela extinção do feito (ID 87013919).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014906-46.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI PADILHA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
MARLI PADILHA DE LIMA ingressou com a presente ação declaratória para restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada de urgência em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
A requerente alega que é dona de casa e possui 60 anos de idade, porém contribui como segurada facultativa junto a previdência social. Relata, ainda, que padece de lombalgia crônica CID M 51.1/ M54.5 e, em razão desta enfermidade, não consegue exercer suas atividades laborais. Consta que a requerente recebia auxílio-doença (B-31), no entanto, ao ser convocada para revisão de perícia, o requerido reconheceu a incapacidade, no entanto, cessou indevidamente o benefício, motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Em despacho inicial, fora deferido pedido de tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício. No mesmo ato, designou-se perícia médica e a citação do requerido (ID63090207).
O Laudo médico foi juntado aos autos no ID 66762324.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição, ausência do pedido de prorrogação. Sustentaram, ainda, ausência de interesse de agir, o valor dos honorários periciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID67029795). Juntou documentos.
A autora apresentou réplica (ID676950841).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que MARLI PADILHA DE LIMA ingressou com a presente ação declaratória para restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada de urgência em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Das preliminares

b.1) Da prejudicial de mérito (prescrição):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 10/09/2021 e a autora ajuizou a ação em 29/09/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

b.2) Da necessidade de indeferimento administrativo, com regra de transição re 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

b.3) Da ausência de interesse processual ou de agir:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID62890639), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

b.4) Do valor dos honorários periciais:

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

c) Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 66762324) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Há incapacidade parcial multiprofissional. Vide exame físico. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? Permanente.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). Original sem grifos.

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente, tendo o perito consignando, ainda, que a doença encontra-se em fase evolutiva, pois é de origem degenerativa ligada à evolução etária.

O Senhor perito judicial afirmou que o início da doença deu-se em 01/01/2016.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício requerido em 10/09/2021 (ID62890641), reconheço essa data como o termo inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

No que concerne ao TERMO FINAL do benefício, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, deve ser fixado data de cessação do benefício:

Eis o teor do artigo:

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal - TRF 1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso da autora para reforma da sentença que concedeu o auxílio-doença, com fixação de data de cessação do benefício. Requer que seja revogada a DCB, definindo como ônus da Recorrida a comprovação da capacidade laboral das Recorrente por meio de perícias periódicas a cargo do INSS. 2. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8° e seguintes. 3. Em síntese, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"; "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).". 4. Revendo posicionamento anterior da Relatora, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica. 5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de reaquisição da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado. 6. In casu, o laudo estabeleceu que a autora, 38 anos atualmente, é portadora de gestação de alto risco, depressão e psicose, enfermidades que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo iniciado a incapacidade em 2013. Aduz que teve agravamento da doença desde a perícia realizada no INSS. Sugere, o afastamento das atividades laborais por 360 e posterior avalição médica pericial após esse período. O laudo foi elaborado em 03\2016 e a DCB fixada em 08\2017. 7. Cabível a fixação de DCB, cabendo a parte efetivar pedido de prorrogação se entender que continua incapacitada. 8. Recurso da parte autora desprovido.(AC 0033095-11.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 25/10/2021 PAG.)

No caso em questão, o perito judicial NÃO fixou estimativa para a reabilitação da autora, razão pela qual deve ser observado o parâmetro legal.

Contudo, nada impede o pedido de prorrogação, o qual deverá ser requerido pela autora, caso entenda necessário, junto à Autarquia demandada.

Por fim, ressalta-se que, durante o prazo de recebimento do benefício em questão, a autora está obrigada a submeter-se a exame médico legal, a cargo do INSS, salvo nas hipóteses legais, conforme dispõe o artigo 101, do mesmo Diploma Legal.

Por oportuno:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, FIXO como a data de CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO em questão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da reativação do auxílio-doença, em favor da autora, sem prejuízo de pedido de prorrogação, junto à Autarquia requerida.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) RESTABELECER em favor da parte requerente, MARLI PADILHA DE LIMA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da cessação indevida do benefício (10/09/2021), sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação.

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data da cessação do benefício (10/09/2021– ID62890641), até o efetivo restabelecimento do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Confirmo os efeitos da tutela concedida (ID6309020), a fim de determinar que o requerido RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, Sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007766-29.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAURILENES CLEOMAR DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: ALCIONE SPINDULA GARCIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MARTINELLI - RO585-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da emissão dos boletos referentes ao parcelamento das custas (iniciais + adiadas) conforme despacho Id. 87084420. Prazo para apresentação da 1° parcela: 48 (quarenta e oito) horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012401-82.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NILTON FERREIRA MALTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000627-84.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE TOMIELIS
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
3.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, os quais seguem descritos ao final da presente decisão.
4. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
5. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da referida perícia, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
7. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006567-74.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 31.291,84
Última distribuição:15/06/2016
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, CNPJ nº 64611213000647, RODOVIA BR-364 km 518, KM 518 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JBS S/A, CNPJ nº 02916265018450, BR 364 S/N, KM 519 SETOR INDUSTRIAL - 76877-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
Decisão
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou execução fiscal contra AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., cobrando crédito tributário a título de ICMS, multa e juros, com base na CDA nº 20150205873324 (ID 4361116).
Extrai-se dos autos que a executada foi inscrita no Serasajud (ID 29208503). Na sequência, o exequente requereu o reconhecimento da sucessão empresarial e inclusão do Frigorífico JBS S.A. no polo passivo (ID 33643306), o que foi deferido (ID 37600095).
Conforme certidão juntada no ID 39004604, o Frigorífico JBS S.A foi devidamente citado e apresentou apólice de seguro garantia no importe de R$ 69.104,76 (sessenta e nove mil cento e quatro reais e setenta e seis centavos), para fins de viabilizar a oposição de Embargos à Execução e a emissão de certidão de regularidade fiscal.
O exequente foi intimado e aceitou o seguro garantia ofertado (ID 42434580). Em seguida, nos termos do despacho de ID 42221931 foi determinada a suspensão do andamento processual face à interposição de Embargos à Execução (7008079-53.2020.8.22.0002).
Retomado o andamento processual, o executado apresentou novo seguro garantia no valor de R$ 93.746,58 (noventa três mil e setecentos quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme manifestação de ID 80933132.
Por fim, foi certificado no ID 87096357 que os Embargos à Execução (7008079-53.2020.8.22.0002) foram julgados improcedentes, tendo o executado Frigorífico JBS S.A interposto Apelação.
Pois bem. Como a Apelação interposta pelo Frigorífico JBS S.A ainda não foi julgada, suspendo o andamento do feito.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
Intimem-se as partes e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003404-52.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: ANA MARIA BRAGANHOL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016908-86.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005344-81.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.735,51
Última distribuição:17/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, CPF nº 07948300643, RUA INGAZEIRO 1559, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu demanda executiva fiscal e, por consequência, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da executada.
Os autos vieram conclusos em razão da petição apresentada pela parte exequente no ID 87091424 informando que até o momento o pagamento da Requisição de Pequeno Valor não foi realizado pela parte requerida.
Pois bem. Proceda-se à CPE a inversão dos pólos da relação processual no sistema PJe, passando a constar como parte exequente STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL e executada o Município de Ariquemes.
Após, intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos ou justificar o inadimplemento, sob pena de prosseguimento do feito.
Expedida a intimação em favor do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor, oportunidade em que deverá apresentar comprovante de pagamento de eventuais diligências pretendidas, na forma do art. 17 da Lei 3896\16.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0006360-34.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REQUERIDOS: ROSILENE HEMOGENE MAKIANO, RUI LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Certifique a CPE se houve a comprovação de depósito judicial referente à 20% dos valores recebidos à título de aras, nos termos do Acórdão ID 33000507.
Após, vistas à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009331-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.000.000,00
Última distribuição:27/07/2018
Autor: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA, CPF nº 06343783172, KM 01, LOTE 04,, CHÁCARA DO PEIXE, SAÍDA PARA MACHADINHO D'OESTE RO 457 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.

Trata-se ação de desapropriação indireta proposta por UMBERTO EUGÊNIO DELLA LIBERA contra a ENERGISA S.A, visando indenização decorrente da implantação de servidão administrativa, que supostamente atinge toda a área, inviabiliza o uso e o gozo da propriedade e impõe risco pela obra de transmissão de energia elétrica de alta tensão.
Extrai-se dos autos que o pedido de substituição do perito foi indeferido (ID 85813901). Em seguida, a parte autora insistiu na realização de nova perícia, contudo, requereu que seja custeada pela requerida (ID 86521048).
Pois bem. Como se sabe, a inversão do ônus da prova não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção, mas apenas na responsabilidade para elidir a presunção que vigora em favor do consumidor.
Desse modo, considerando que a prova pericial foi requerida pela autora, cabe a ela, adiantar os honorários periciais.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se insiste na produção de prova pericial ou se pretende o julgamento do feito a partir das provas apresentadas.
Em tempo, considerando a alegação de conexão arguida pela parte autora, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006110-66.2021.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: VITORIA CAROLINE TELES DE ASSIS, RODRIGO TELES DE ASSIS, JOAO VITOR TELES DE ASSIS, JUSARA MARIA TELES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779A
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
JUSARA MARIA TELES, JOÃO VITOR TELES DE ASSIS, RODRIGO TELES DE ASSIS e VITÓRIA CAROLINE TELES DE ASSIS, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ FRANSCISCO DE ASSIS, falecido em 26/04/2021, pugnando pela homologação da partilha. Juntaram documentos.
Em despacho inicial, foi nomeada inventariante a meeira Jusara Maria Teles (ID 57921984).
As partes apresentaram as primeiras declarações com descrição da partilha dos bens (ID 58388274).
No ID 58800104, foi expedido edital de citação de herdeiros, ausentes e /ou eventuais terceiros.
Posteriormente remeteu-se o feito ao Ministério Público ante a existência de incapaz, na oportunidade, o Parquet requereu a juntada de documentos e esclarecimentos (ID 59078028).
A inventariante informou a distribuição da ação de reconhecimento de união estável sob o n. 7009421-65.2021.8.22.0002 (3ª vara cível), prestou esclarecimentos acerca de saque na conta do falecido, bem como procedeu a juntada de certidões negativas municipal, estadual e federal e comprovantes de pagamento de IPTUs. Ainda, na oportunidade, requereu a suspensão do feito até o julgamento do processo de reconhecimento de união estável (ID 60478678).
Suspendeu-se o feito (ID 63438519).
A inventariante procedeu a juntada da sentença proferida nos autos de reconhecimento de união estável post mortem, requerendo a homologação do plano de partilha com a expedição de formal (ID 75839985).
Remetidos os autos ao Ministério Público, este pugnou pela homologação do plano de partilha (ID 80322051).
Juntou-se o pagamento do imposto ITCMD (ID 83764628).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo:
a) IMÓVEL URBANO, Lote 05, Quadra 24, Loteamento denominado “Rota do Sol” situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 375,00 m2, valor venal de R$ 18.816,12, com base no IPTU de 2021 emitido pela prefeitura;
b) IMÓVEL URBANO, Lote 10, Quadra 04, Bloco “C”, Setor 06, Loteamento denominado “D. João VI – Village Residencial” situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 360,00 m2, valor venal de R$ 9.690,63, com base no IPTU de 2021 emitido pela prefeitura;
c) CONTA CAPITAL MATRÍCULA N° 5065, R$ 2.769,62 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) depositados no Banco SICOOB, Cooperativas de Crédito do Brasil, Agência 3337-5;
d) SALDO CONTA CORRENTE R$ 62.124,77 (sessenta e doi mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), depositados no Banco SICOOB, Cooperativas de Crédito do Brasil, Agência 3337-5, Conta Corrente 7.351-2;
e) SALDO CONTA POUPANÇA DE R$ 7.701,05 (sete mil, setecentos e um reais e cinco centavos) depositados no Banco SICOOB, Cooperativas de Crédito do Brasil, Agência 3337- 5, Conta poupança 62.618.214-0.

Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, sentença de reconhecimento de união estável, certidões negativas de tributos, certidões de inteiro teor dos imóveis e comprovantes de pagamento de ITCMD, bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.
Desse modo inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 58388274) juntado nestes autos de inventário, no tocante ao bem imóvel deixado por JOSÉ FRANSCISCO DE ASSIS.
Em consequência, atribuo à meeira e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública, na proporção de 50% à viúva meeira e 16,66% à cada herdeiro.
Ressalta-se que as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos (art. 20 da Lei nº 3.896/2016).
Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas recolhidas (art. 20, §1°, da Lei nº 3.896/2016).
P.R.I. Transitada em julgado, resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002001-38.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 39.060,00
Última distribuição:14/02/2023
Autor: D. D. S. Q., CPF nº 00416645232, E. S. T., CPF nº 07353672218
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Procedimento Comum Cível, visto que a presente demanda versa sobre guarda, visitas e alimentos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, porquanto o menor possui legitimidade tão somente para o pleito de alimentos, devendo ser incluída a genitora que ora pretende a guarda do infante e regulamentação de visitas.
Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente, ainda, regularizar a procuração de outorga de poderes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006336-08.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANTONIO JEREMIAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013188-19.2018.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 6.730,57
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, foi lançado restrição de circulação, via sistema RENAJUD.
Intime-se a parte exequente para informar se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014541-26.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LECIR MENDES DA SILVA, RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD "teimosinha" restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.145,81, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quanto ao pedido de penhora de imóvel, após intimação da parte exequente, venham os autos conclusos para análise do requerimento.
5. Intime-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017428-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 2.355,59
Última distribuição:07/11/2022
Autor: SAMIRA FRANCISCA CAYRES, CPF nº 90229452272, RUA CASTANHEIRA 1939 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com tutela de urgência interposta por SAMIRA FRANCISCA CAYRES em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 84488225). Em seguida, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 85427200).
A requerida apresentou contestação no ID 86225703, oportunidade em que não arguiu preliminares e requereu a improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou aditamento à inicial (ID 86226425). Ato contínuo, foi determinada a intimação da requerida para manifestação (ID 86358362), contudo, decorreu o prazo ofertado sem que houvesse manifestação.
No ID 86922215 foi juntado ofício indicando a concessão de tutela no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
Pois bem. Como a requerida não se opôs ao aditamento da inicial, com fundamento no art. 329, II do CPC, defiro o pedido de aditamento para fazer constar os pedidos apresentados no ID 86226425.
Por conseguinte, determino à CPE que proceda a correção do valor da causa para fazer constar R$ 12.355,59 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
Diante da tutela concedida via Agravo de Instrumento, intime-se a requerida para conhecimento e cumprimento e, face a contestação apresentada, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001501-69.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
REU: WILLIAM WESSLING, W. WESSLING PECAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de cumprir integralmente o Despacho de (ID 86629181).
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003638-58.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: J.S. QUEIROS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de fevereiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012337-72.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0070475-84.2003.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: MARCELO BOMTEMPO LONDE, NEUZA BEATRIZ ZAMARCHI LONDE, STEL SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de REU: MARCELO BOMTEMPO LONDE, NEUZA BEATRIZ ZAMARCHI LONDE, STEL SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 08/10/2003 (fls. 03).
Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/06/2007, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 77).
É o sucinto relatório. Decido.
A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:
"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).
Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/10/2003 (fls. 02).
Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/06/2007 (fls. 77).
Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 15 (quinze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
[...]
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).
Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Civel. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I.

Providencie a CPE a retificação da classe processual, visto se tratar de Execução Fiscal, cadastrando-se a Procuradoria do exequente.

Intime-se os executados, na pessoa da advogada informada no ID 83351594 para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da Procuração e da Certidão de Inteiro teor, ambas devidamente atualizadas.

Com a juntada e após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 83351594.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014517-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 2.572,04

Última distribuição:05/09/2022

Autor: DOUGLAS LUIZ ZANIOLO, CPF nº 82561664287, RUA URSA MAIOR 4618, - DE 4451/4452 A 4599/4600 ROTA DO SOL - 76874-026 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação cominatória proposta por DOUGLAS LUIZ ZANIOLO em face de ABIMAEL DE SELES GUIMAEÃES, partes qualificadas nos autos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 87093818) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: 1. O requerido Abimael de Seles Guimarães informou que comprou o veículo do autor Douglas Luiz Zarriolo e que já revendeu à terceira pessoa, que desconhece o paradeiro desta, bem como do veículo em questão, sendo que desprendeu de todos os meios possíveis para a localização destes, porém não obteve êxito. Em seguida, as partes pactuaram o seguinte acordo: 1. O Requerente vendeu para o Requerido a motoneta, HONDA/CBX 250 TWISTER, placa NDF 0801, Renavan 907551610, fabricação/modelo 2006/2007, cor amarela, em 13 de julho de 2012. O requerido reconhece a compra do veículo acima descrito e, considerando que desconhece o paradeiro do veículo e seu atual proprietário, nesta data requer seja oficiado o Detran/RO e a Sefin/RO, para que estes proceda a transferência, o registro e o licenciamento da motocicleta, bem como todos os débitos pendentes desde a data da venda (13 de Julho de 2012), para o seu nome. 2. O requerido informa que seus dados pessoais para registro são: (ABIMAEL DE SELES GUIMARAES, brasileiro, Auxiliar Administrativo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 293.288.612-68, Residente na Rua Joaquim Avelino, nº 1157, Bairro Brasília Brasília, CEP 68377-570, Cidade de Atamira/PA, telefones: (93) 9.9153-3111 e (93) 3515-4026). 3. A parte autora aceitou a proposta de acordo e deu plena e irrevogável quitação quanto ao pedido da inicial, não tendo mais nada a reclamar, salvo o descumprimento do presente acordo. 4. As partes renunciam ao prazo recursal, e requer sejam intimadas caso não haja homologação do presente acordo".

É o relatório do necessário. DECIDO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 87093818), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018585-54.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: SONIA CRISTINA FUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012176-28.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO BARROS BRAGANHOL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REU: VITOR GALDINO BRAGANHOL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão (Id. 87169353).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005662-35.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JAIRO FUNKE - MT9645/O, EVANETE REVAY - RO1061
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006860-34.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA BEATRIZ CLAUDINO e outros
REU: CATULINO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) REU: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada da certidão (Id. 87170835).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015069-89.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA REJANE DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
REU: JOSE MARGENATO NEVES GONCALVES e outros
Advogado do(a) REU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642
INTIMAÇÃO Fica intimada a parte Autora acerca do mandado de averbação, bem como para proceder com as providencias necessárias junto ao cartório de imóveis, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006985-02.2022.8.22.0002
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: R. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
REQUERIDO: A. L.S
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000175-74.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENI PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120A, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017321-65.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OZIAS DA SILVA RODRIGUES
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014986-83.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001955-49.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 663,06
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA, RUA LÍRIO 2080, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO, RUA MACAÚBAS 5297, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Endereço: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO, RUA MACAÚBAS 5297, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 663,06.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009465-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.089,59
Última distribuição:31/07/2018
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: OLIVERSINO HONORATO CARDOSO, RUA GUATEMALA 1155 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em juízo de retratação, mantenho as razões da decisão agravada, principalmente em razão de a parte exequente não ter demonstrado a efetividade da medida pleiteada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012859-02.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 12.058,63
Última distribuição:03/09/2021
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: IAF AZAMOR BARBOSA, RUA PROJETADA 4208 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014039-87.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.182,64
Última distribuição:05/11/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ROSANIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 53296826904, RUA ANDORINHAS 1105, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0016077-41.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 41.985,27
Última distribuição:03/12/2013
AUTOR: F. N.
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: M. R. D. S. M. -. M., - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).
Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:
"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]" (RSTJ 37/481).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.
Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Custas na forma da lei.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo: 7010948-28.2016.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 157.199,11
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: SOLANGE DA SILVA FERREIRA, A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.
2 - No caso nos autos, a parte executada tem dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, o crédito não foi satisfeito.
Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 06 meses.
3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto aos seus sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período.

4 - Intime-se a parte executada desta medida, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente.
5 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
6- Por oportuno, promova a CPE com a expedição de ofício ao SERASAJUD, para que conste o nome do executado no cadastro de inadimplentes.
7- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Intimem-se, cumpra-se
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001382-16.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.693,63
Última distribuição:22/01/2020
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
RÉU: DMM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte interessada REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir o comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelece a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7009246-08.2020.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON UMBELINA MEDINA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 81.889,24
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2..Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

4. Assim sendo, pela própria leitura da manifestação do credor, constata-se que o mesmo não sabe da localização de bens a penhora suficientes para saldar a execução.

5. Por tal razão, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida. Decorrido o prazo de suspensão por um ano, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

6. Intime-se.

7. Indefiro, ainda, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

8. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

9. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].

10. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

11. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes- RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0035297-50.1998.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 8.190,28

Última distribuição:28/09/1998

Autor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Réu: LUIZ CARLOS KOZERSKI, JANDIR DE CESARO, KOZERSKI & DE CESARO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de KOZERSKI & DE CESARO LTDA e outros, objetivando a cobrança de débito de natureza fiscal, a título de contribuição previdenciária.

É cediço que, no caso concreto, a legitimidade ativa do INSS foi afastada em função do advento da Lei nº 11.457/07, quando os débitos referentes às contribuições anteriormente atribuídas ao INSS e a terceiros passaram a constituir dívida ativa da União.

Diante disso, defiro o pedido formulado pelo INSS e, considerando a sucessão legal da autarquia previdenciária pela União Federal, determino a alteração do polo ativo da presente execução para que conste somente a UNIÃO FEDERAL.

Por conseguinte, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Colendo STJ para apreciação, com espeque no artigo 105, I, da CF. Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001745-95.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.633,37
Última distribuição:09/02/2023
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: CLARICE MICHELON DOS SANTOS, RUA JACI PARANÁ 3785 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADO: CLARICE MICHELON DOS SANTOS, CPF nº 56129580215, RUA JACI PARANÁ 3785 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.633,37.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016847-31.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.355,15
Última distribuição:04/11/2021
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2654, RESIDENCIA SETOR 03 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
RÉU: MARCUS V. O. SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar CPF do executado para fins de pesquisas de endereço, no razo de 10 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016177-56.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 40.000,00
Última distribuição:10/10/2022
AUTOR: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
RÉU: ISRAEL TEIXEIRA, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A
DESPACHO
Vistos.
Acerca da manifestação retro, realizada pela executada, diga o credor em 10 dias.
Intime-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001977-10.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 34.942,00
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: H. F. D. C.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, INTIME-SE a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008003-29.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 120.000,00
Última distribuição:08/12/2022
AUTOR: TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS, KM 53 LOTE 19 LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a decisão de ID 87078229 não vincula, tampouco torna o juízo federal que a proferiu prevento para eventual distribuição da ação caso seja evidenciado o interesse público da autarquia, cumpra-se com o despacho de ID 85894566.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7018344-46.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 67.090,01
Última distribuição:23/11/2022
Autor: WANDERSON MAIA PEREIRA, RUA ARGENTINA 2071 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Réu: ANTONIO ALFREDO DO AMARAL FILHO, ALAMEDA PIQUIA 1510, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos monitórios opostos por WANDERSON MAIA PEREIRA em desfavor de ANTONIO ALFREDO DO AMARAL FILHO
Ocorre que os embargos já foram julgados no processo principal de n° 7014566-68.2022.8.22.0002, conforme sentença disposta no ID 86487721
Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 2º, do CPC.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso V (coisa julgada), e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007047-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 792,82
Última distribuição:08/06/2021
Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, AV. RONDÔNIA 2231 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DESPACHO
Vistos.
Providenciada a alteração da classe processual, passando a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, AV. RONDÔNIA 2231 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 792,82.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011556-16.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.288,77
Última distribuição:28/07/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ANTONIO JEREMIAS DA SILVA, RUA LINDÓIA 2779, - DE 2982/2983 A 2998/2999 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004965-77.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 7.281,70
Última distribuição:24/04/2018
AUTOR: SHEILA NAYARA LOURENZI, RAMAL AMORIM sn LINHA 43 KM 07 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SHIRLEY MAYARA LOURENZI, RUA RIO DE JANEIRO 2294, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANIA RODRIGUES DA SILVA LOURENZI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418A, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: JANDIR LOURENZI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3300, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, prestando as contas dos frutos que percebeu a título de aluguel do imóvel indicado pela herdeira Shirley no ID 85030256, sob pena de remoção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001655-87.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 18.266,67
Última distribuição:08/02/2023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: ALESSANDRA VACCARI DOS SANTOS, RUA PARANAVAÍ 5886, CASA SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quizne) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Promovendo, prossigo o feito da seguinte maneira:
2. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ALESSANDRA VACCARI DOS SANTOS, RUA PARANAVAÍ 5886, CASA SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002383-65.2022.8.22.0002 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: EVERTON REGE RABEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
REQUERENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte.
Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e ,por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenham sido realizados.
Nesta data, expedi alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.804,98 LUIZ EDUARDO FOGACA 1577515 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 00059897-9 TOTAL
R$ 5.804,98O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012953-86.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.781,71
Última distribuição:27/10/2017
AUTOR: NEKI CONFECCOES LTDA, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688
RÉU: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290, AVENIDA CUJUBIM 2311 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313 , II , e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.
Eis o teor do dispositivo referido:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
[...]
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da decisão: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da decisão: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)
Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 87093679), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (74 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0014586-62.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 816.908,81
Última distribuição:27/08/2014
AUTOR: F. N.
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: EDGLEY JOSE BARRETO QUEIROZ, MARECHAL DEODORO 1839, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUCUMA AGRICULTURA E FLORESTAL LTDA, - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]" (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004101-97.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R$ 1.818.516,50

Última distribuição:25/03/2022

AUTOR: DANILO FERNANDO BORGES, LOTE 263 gleba 1 setor 1, PA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, LOTE 263 gleba 1 setor 1, PA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364 KM 560 - LOTE 23A GLEBA 22, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DANILO FERNANDO BORGES, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS em desfavor de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Narra, a parte embargante, que a ação de execução tem como base CÉDULA DE PRODUTO RURAL de soja, no valor de R$935.000,00, emitida em 09/08/2016, vencida em 28/01/2017, para entrega de 825.000 quilos de soja em grãos, equivalente a 13.750 sacas de 60 quilos cada, referente a safra 2016/2017, com local de entrega na empresa BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, localizada no município de Alto Paraíso.
Defende que a cobrança é indevida, uma vez que efetuou integralmente o pagamento do débito da safra 2016/2017, discriminando que a Embargada recebeu: 1) em 03/05/2017, a quantia de 45.467 quilos de soja, ou seja, 757,78 (setecentos e cinquenta e sete virgula cinquenta e oito) sacas de soja, conforme ato ROMANEIO n. 10062; 2) por intermédio da empresa SILVA & DE ROS LTDA recebeu, em 04/05/2017, a quantia de 7.500 quilos (nota fiscal 212) e, em 09/05/2017, a quantia de 6.000 quilos (nota fiscal 220), totalizando a quantia de 13.500 quilos de soja, repassados à Embargada; 3) conforme notas fiscais subscritas em nome dos produtores DANILO FERNANDO BORGES e OSMAR FERNANDO BORGES, entregou 1.062.000kg (um milhão e sessenta e dois mil quilos) de arroz na empresa BERNARDO ALIMENTOS LTDA, equivalentes a 17.700 (dezessete mil e setecentas) sacas de arroz, de 60 kg cada saca, repassados à Embargada para pagamento da safra 2016/2017; 4) diretamente, por meio de depósito bancário realizados por terceiros, empresas que receberam em seus armazéns, quais sejam: SILVA & DE ROS LTDA e BERNARDO ALIMENTOS LTDA.
Pontua que a embargada não emitiu os recibos.
Aduz que detém somente os documentos anexos à exordial, porquanto considerando que estava tudo pago, passados mais de quatro anos do vencimento, sem qualquer notificação para constitui-la em mora, não se preocupou em arquivar outros documentos.
Pugna pela inversão do ônus da prova.
Requer, liminarmente, pela suspensão da execução e, ao final, a procedência dos embargos para declarar a quitação do título executivo extrajudicial da execução n. 7014841-51.2021.8.22.0002.
A inicial veio instruída de documentos.
Apresenta emenda, pugnando pela condenação da embargada na indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (ID 76763714).
Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 81636799).
Devidamente citada, a parte embargada ofertou impugnação aos embargos (ID 82754987). Na oportunidade, preliminarmente, impugna a concessão da AJG à parte embargante. No mérito, defende a inexistência de prova das alegações da parte embargante, negando que o pagamento tenha ocorrido. Discorre sobre o não cabimento do efeito suspensivo, em razão da ausência de caução. Insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, postula pela improcedência dos pedidos iniciais.
Não houve Réplica.
Decisão saneadora (ID 84473181), fixando os pontos controvertidos e intimando-se as partes para especificar as provas e a respectiva relevância e pertinência para o que se pretende esclarecer.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, apenas a embargada manifestou, reiterando a impugnação a AJG, tendo a embargante se quedado inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a extinção da execução com fulcro no art. 917, I, do CPC.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o

fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

APELAÇÃO CÍVEL. PROVA ORAL. PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS PRODUZIR. NECESSIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AO MÉRITO. A indicação das provas a serem produzidas na demanda pressupõe dois momentos distintos. Um inicial, em que, na maioria das vezes, o pedido é genérico, e um segundo, após o saneamento do processo, específico. Deixando a parte de especificar as provas que pretende produzir para comprovar seu direito, incorre em desistência do pedido. Por outro lado, quando ao mérito, o apelante não confrontou minimamente as razões de decidir do magistrado a quo, reiterando os termos da petição inicial, o que impõe o não conhecimento do recurso. A ausência de impugnação específica às razões do julgamento leva ao não conhecimento do recurso, por inobservância, entre outros, dos artigos 932, III e 1.010, III, do CPC/2015. APELO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082389255 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 31/10/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De fato, esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A revisão da conclusão estadual - acerca da falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo a quo, assim como da inexistência de prejuízo decorrente da juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e da desnecessidade da inversão do ônus probatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ: AgInt no AREsp 1472415, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 19/08/19, DJe 22/08/19)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Da impugnação à AJG:

Inicialmente, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à parte autora, apresentada pela parte embargada. Eis que os documentos comprovam que a parte embargante se encontra em situação de vulnerabilidade, sua renda se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa. Em adição a isso, a embargada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a parte embargante aufere renda mensal superior à comprovada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

De proêmio, registro que no caso dos autos restou incontroverso que o contrato entabulado pela embargante, se deu para fins de implementação de sua atividade econômica, não se amoldando ao conceito de destinatária final. Logo, inaplicável, à espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a relação discutida não é de consumo, mas sim de natureza comercial, fato que inviabiliza a incidência da norma consumerista.

Assim, a distribuição do ônus da prova obedece ao disposto no art. 373 do CPC, segundo o qual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. Não restam dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as partes, fato admitido por ambas (CPC, art. 374, II).

A parte autora/embargante reconhece a relação comercial havida, insurgindo-se quanto a exigibilidade do débito (CPC, art. 374, III), ao argumento de a cobrança é indevida, uma vez que integralmente adimplida.

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir se os supostos pagamentos realizados, sobretudo aqueles feitos por intermédio de terceiras pessoas, implicaram na satisfação do débito junto ao credor.

Nesse contexto, verifica-se que a razão está com a embargada, eis que a parte embargante deixou de angariar provas cabais de seus argumentos, no sentido de ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte exequente (CPC, art. 373, II).

Com efeito, era ônus da parte embargante provar o fato constitutivo do seu direito (inexigibilidade do débito/cobrança), mas isso efetivamente não ocorreu, posto que se limitou a argumentar que os pagamentos foram realizados por interpostas pessoas sem, contudo, juntar aos autos provas do alegado ou qualquer outro elemento que pudesse desconstituir a dívida cobrada nos autos da execução, sobretudo porque os contratos angariados demonstram a avença, mas não comprovam a efetiva entrega do objeto pactuado ou outro em substituição, mediante anuência do credor.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte embargante a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte embargada, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte embargante sequer manifestou especificando alguma diligência, nem mesmo justificando a pertinência e relevância de determinada prova para a confirmação de suas alegações.
RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)– ENTREGA DE SOJA EM GRÃOS – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – DESÍDIA DA PARTE AUTORA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DESCABIMENTO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM FORÇA EXECUTIVA – LEI Nº 8.929/1994 – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO INSTRUMENTALIZADA – FIXAÇÃO DE MULTA "ASTREINTE" – POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se o credor é diligente no sentido de impulsionar os autos, não há que se falar em prescrição da pretensão porque o prazo prescricional permanece interrompido desde o despacho que ordena a citação da parte ré. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de compra de produtos agrícolas, uma vez que o produtor rural não se enquadra na condição de destinatário final, conforme estabelece o art. 2º do CDC. A cedula de produto rural é espécie título de crédito e, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.929/1994. O atraso no cumprimento de obrigação instrumentalizada em cedula de produto rural pode desencadear a incidência de correção monetária, cuja finalidade é simples manutenção do poder de compra da moeda, de juros de mora, nos termos do art. 389, conjugado com art. 394, do CC, bem como de multa pactual moratória, se livremente ajustada. Não há que se falar em diminuição das astreintes, uma vez que o valor fixado mostra-se razoável ao caso concreto, e, em caso de reputar-se excessiva, poderá ser modificada a qualquer tempo. Devem ser mantidos os honorários advocatícios estipulados dentro dos limites legais e apropriados ao caso concreto. (TJ-MT 00282642820178110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com compensação por dano moral. 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1829280 SP 2019/0224091-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 18/12/2019)
Nesse passo, como a parte embargante não provou cabalmente a inexigibilidade do débito, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos embargos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução opostos por DANILO FERNANDO BORGES, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS em desfavor de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas na forma da lei, pela parte embargante.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente, processo n. 7014841-51.2021.8.22.0002.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015716-55.2020.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
REU: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DO REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
D E S P A C H O
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 40.465,40 MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA 02370366060 1577302 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2270-5 C.: 28.359-2 TOTAL
R$ 40.465,40 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto, haja vista que não houve deflagração de cumprimento de sentença.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011481-19.2010.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da Causa: R$ 5.000,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REQUERIDOS: ATIVOS S. A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 4358, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 2 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012667-35.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 1.161,40
Última distribuição:09/02/2023
AUTOR: MARLI SANTOS DOS REIS, RUA BANDARA 1821, CASA SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691
RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, nota-se que a emenda de ID 81559358 não atende à determinação deste juízo constante no despacho de ID 80582891, dado que a parte autora incluiu os demais sucessores no polo passivo e não no ativo, conforme determinado.
Ademais, por erro de redistribuição, os autos foram encaminhados à 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, de modo que a decisão de ID 82184377 não foi proferida pelo juízo de origem.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e providenciar a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros da falecida, sob pena de indeferimento e extinção da petição inicial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001958-04.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 22.479,07
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
RÉU: JULIANO LACERDA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO s/n, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES, RUA ACESSO 1689, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADOS: JULIANO LACERDA DA SILVA, CPF nº 09334546271, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO s/n, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES, CPF nº 02417711290, RUA ACESSO 1689, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 22.479,07.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001993-61.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.807,50
Última distribuição:14/02/2023
Autor: LAZARA DO NASCIMENTO CLARINDO, CPF nº 59978465200, LINHA C-18, KM 08, LT 04, GB 01, PA MARIA JOSE RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010606-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.305,17
Última distribuição:10/08/2021
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA, CARACAS 1227, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, haja vista que o mero pedido de levantamento de alvará não gera o prosseguimento automático da execução.
Deve o exequente, ainda, indicar o banco para a transferência dos valores, conforme pleiteado na petição retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012064-59.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.973,05
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, LOJA DA PEMAZA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
RÉU: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme restou consignado na sentença de ID 84267044, o processo ficaria sobrestado até que o acordo firmado entre as partes fosse quitado, o que não ocorreu.
Assim, deve o credor informar quais atos expropriatórios pretende para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001907-61.2021.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:25/02/2021
Autor: CESAR VALENTIM DA SILVA, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Réu: SIGNELIO RODRIGUES NUNES, LINHA BR 421 LINHA C 60 A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DESPACHO
Vistos.
Alterada a classe processual, passando a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: SIGNELIO RODRIGUES NUNES, LINHA BR 421 LINHA C 60 A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.000,00.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006091-26.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 13.892,02
Última distribuição:27/04/2022
Autor: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Réu: EDIEL ALVES BASTOS
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de inclusão do cônjuge da parte executada, com o qual é casado no regime da comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento de ID 85879023.
Como é cediço, o artigo 1.658 do Código Civil estabelece que o regime de comunhão parcial leva à comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento.
Nada obstante isso, não se pode presumir a solidariedade irrestrita entre os cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, por quaisquer obrigações assumidas particularmente por um deles, notadamente em face das várias exceções legais a tal solidariedade, consoante arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.
Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§1° As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
§2° A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
§3° Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.
Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ, mutatis mutandis:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1869720/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 14/05/2021). [Grifei]
Com efeito, a mesma ratio do julgado supra aplica-se às execuções de título executivo extrajudicial: se o cônjuge do devedor não participou da formação desse título, não pode ele ser diretamente executado pelo credor, de forma a impor-lhe o ônus de, eventualmente, ter que atravessar a saga processual de opor embargos à execução para demonstrar que a dívida não foi contraída em benefício da família.
Vale registrar que, se a parte exequente pretende incluir no polo passivo da execução, de imediato, o cônjuge alheio à dívida assumida apenas pelo consorte, será ônus dela, credora, comprovar que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar. O mesmo se verifica quando o credor pleiteia a prática de atos constritivos diretamente contra o patrimônio do cônjuge que não contraiu diretamente a dívida, isto é, contra a meação do cônjuge que, originalmente, não deve integrar o processo executivo como parte.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ARTIGO 1.666 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável a penhora dos bens do cônjuge da devedora, tampouco da metade dos ativos financeiros existentes na conta bancária conjunta, se ele é estranho à relação processual e não há prova de que a dívida foi contraída em favor da família, ônus que incumbe ao credor. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDFT - Acórdão n.910108, 20150020247396AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 09/12/2015) [Grifei]
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se o cônjuge do devedor não participou da formação do título executivo exequendo, não pode ele ser diretamente executado pelo credor, de forma a impor-lhe o ônus de, eventualmente, ter que atravessar a saga processual de opor embargos à execução para demonstrar que a dívida não foi contraída em benefício da família - Recai sobre o credor o ônus de comprovar que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, se pretende incluir no polo passivo da execução, de imediato, o cônjuge alheio à dívida assumida apenas por seu consorte - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000211372842001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 08/03/2022, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022) [Grifei]
1. Assim, sendo a análise casuística, ante a inexistência de provas nos autos de que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, ônus que compete ao credor, INDEFIRO o pedido de inclusão do cônjuge do devedor, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada.
2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), devendo eventual pedido de diligências vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento deduzido, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Advirto que, em sendo postulada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia a diligência, sob pena de indeferimento.

3. Desde já, inexistindo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009948-90.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 219.356,20
Última distribuição:31/08/2016
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DECISÃO
Vistos.
A penhora no rosto nos autos está prevista no art. 860 do CPC, in verbis: “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”
Destarte, INDEFIRO o pedido de ID 86355843, referente à penhora no rosto dos autos 017556-06.2012.8.22.0002, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca e Ariquemes, uma vez que inexistem créditos disponíveis em favor do executado, dado que também figura como devedor nos autos em que os valores foram depositados.
Intime-se o exequente para promover o andamento no processo, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006533-89.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 96.112,82
Última distribuição:04/05/2022
Autor: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, CPF nº 72268247287, ALAMEDA CACAUEIRO 1632, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
Réu: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RUA ARIQUEMES 364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Ante ao acordo entabulado, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004006-38.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 235.324,67
Última distribuição:17/03/2020
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RENATO DE OLIVEIRA - ME, RUA DARCI DE FREITAS QUEIROZ 843, TEL. 999409413 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, RENATO DE OLIVEIRA, RUA DARCI DE FREITAS QUEIROZ 843, TEL. 999409413 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007035-28.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.218,73
Última distribuição:12/05/2022
Autor: EDSON MORAIS TEIXEIRA, CPF nº 73522317220, ROD 144 TV B40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 16º ANDAR 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
EDSON MORAIS TEIXEIRA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$ 2.531,25. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$ 4.218,73. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 77735069). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 79670063).
Sobreveio o Laudo pericial (ID 84757055).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo (ID 85873194), do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instrui-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal. Em seu Laudo, o profissional médico atestou que (ID 84757055):

"Dessa forma é do entendimento do perito, que o periciado tem histórico de queda com motocicleta, em 28/12/2020, acidente ocasionou fratura maléolo lateral direito, realizou tratamento cirúrgico no tornozelo direito em 01/01/2021, apresenta cicatriz e edema, com limitação amplitude movimento tornozelo direito, o dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte, ou seja, o segmento corporal acometido parcial incompleto, segmento anatômico leve em 25%. ".

Dessa forma, verifica-se que o cálculo deve ser feito da seguinte forma: R$ 13.500,00 x 25% (tabela de invalidez) x 25 % (laudo pericial) = R$ 843,75, o que demonstra que não há diferença ou saldo remanescente a ser pago pela requerida.

A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.

Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na decisão de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irresignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização" 1. Por tal motivo, a sentença merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por EDSON MORAIS TEIXEIRA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001629-89.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:08/02/2023
Autor: IVANILDA MARIA DE OMENA, LINHA C 15, GLEBA 17 (CHÁCARA HOLLYWOOD) s/n, CHÁCARA HOLLYWOOD ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por IVANILDA MARIA DE OMENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24 de março de 2023 , às 10h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
IVANILDA MARIA DE OMENA, LINHA C 15, GLEBA 17 (CHÁCARA HOLLYWOOD) s/n, CHÁCARA HOLLYWOOD ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001739-88.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:09/02/2023
Autor: SIRLEI PEREIRA, LOTE 14, ASSENTAMENTO TERRA s/n NA LINHA 105, MARCO 3 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença (auxílio por incapacidade temporária) e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por SIRLEI PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24/03/2023, às 10h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
SIRLEI PEREIRA, LOTE 14, ASSENTAMENTO TERRA s/n NA LINHA 105, MARCO 3 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013599-23.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$ 1.308,27
Última distribuição:25/08/2022
AUTOR: MILDES DOS SANTOS ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY AUGUSTO ZAGO, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3113 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO CESAR ZAGO, NA LH C 2 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores disponibilizados em conta bancária de titularidade do falecido.
Na sentença prolatada, o juízo especificou que MILDES DOS SANTOS ZAGO é cônjuge do falecido e, portanto, deveria ser expedido alvará judicial em seu favor.
Ocorre que, para materializar o cumprimento desta medida, é imprescindível que exista depósito judicial e, no caso específico a quantia ainda está credita em conta de titularidade do falecido.
Assim, diante da informação de ID 84546441, no sentido de que a parte autora não possui acesso à conta bancária de cujus VILFREDO ZAGO, entendo por certo DETERMINAR a EXPEDIÇÃO de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor do crédito disponível na Conta Poupança n. 10.007.879-6, Agência 1178-9, Banco do Brasil, CPF 015.450.848-90 para conta judicial vinculada a este processo n. 7013599-23.2022.8.22.0002.
Comprovado o depósito judicial, intime-se MILDES DOS SANTOS ZAGO, por seu advogado, para indicação de dados bancários, em 15 (quinze) dias e, havendo expressa indicação de conta, agência, nome do titular, CPF, nome do Banco, EXPEÇA-SE o alvará eletrônico de transferência em seu favor.
Liberada a quantia objeto da presente ação, nada mais havendo, arquive-se o feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001957-19.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016253-51.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.656,69
Última distribuição:17/12/2020
Autor: SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS, RUA MOEMA 2551, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012944-85.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 477.499,62
Última distribuição:06/09/2021
AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
RÉU: R. L. AYRES MOURA HOTEL - ME, ADRIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido retro, eis que as pesquisas requeridas pelo credor foram realizadas, conforme anexos aos despacho de ID 80810555.
Deverá o credor ser intimado a dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação, intime-se pessoalmente, para fins do art. 485, §1º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002294-42.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 54.275,56
Última distribuição:21/02/2022
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE AGUIAR, RUA SABIÁ 1692 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
RÉU: J. B. S. LIMA - ME, RODOVIA MT 130 KM 07 + 01 KM A DIREITA S/N, SAÍDA PARA PARANATINGA ZONA RURAL - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, caberá a parte autora dar impulso ao feito, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada, intime-se pessoalmente, para fins do art. 485, §1º do CPC.
Intimem-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000321-28.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 10.540,65
Última distribuição:16/01/2017
AUTOR: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP, TRAVESSA ESTRELA 123 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: JOAS ALVES FERREIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1210, TEL. (69) 993508097 E 999707020 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte interessada EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir o comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelece a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.
Desde já, em caso de inércia, inexistindo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP, TRAVESSA ESTRELA 123 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0005091-96.2011.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 96.565,14
Última distribuição:02/05/2011
AUTOR: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉU: M. A. D. S. F., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID 85630853.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001780-55.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 36.456,00
Última distribuição:10/02/2023
Autor: TERESA ALVES CORREIA, RUA JACU - CUJUBIM-RO 2137, CUJUBIM-RONDONIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. TERESA ALVES CORREIA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Cujubim/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.3 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.4 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: TERESA ALVES CORREIA, RUA JACU - CUJUBIM-RO 2137, CUJUBIM-RONDONIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015738-84.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 2.506,89
Última distribuição:11/12/2018
AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
RÉU: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO, NATAL 2619, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SET 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação (ID 81841553) interposta contra a sentença na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos à origem para eventual juízo de retratação (ID 86199988), conforme possibilita o art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial relatório. Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, por abandono da causa, sem prévia intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 dias, suprir a falta, o que contraria o disposto no art. 485, § 1º do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação, ficando sem efeito a sentença de ID 80826949, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito.
Desta feita, nos termos do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça/CARTA AR.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010386-14.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.964,39
Última distribuição:15/07/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PADARIA DA MELISSA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANI NASCIMENTO MEDEIROS SILVA, CANARIO 1682, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
SENTENÇA

Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 86497091).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Antes porém, promova o pagamento das custas processuais no importe de 3% (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais), o qual deverá ser recolhido do valor bloqueado nos autos, liberando-se em favor do executado o remanescente.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora - haja vista que a parte exequente não indicou o banco para a expedição de alvará eletrônico -, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0000396-31.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 574,61
Última distribuição:22/01/2013
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: JANETE RIBEIRO DE CARVALHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4186 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.
Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019500-06.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.556,25
Última distribuição:27/12/2021
AUTOR: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO CHAGAS 1580 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Conforme deliberação de ID 85626935 o juízo designou perícia, nomeando-se o Dr. Daniel Marques Franco.
Ocorre que, o juízo detém conhecimento de que a perícia não foi realizada e, portanto é o caso de designação de nova data, conforme adiante consignado.
Acaso isso já não tenha sido feito, promova a CPE com a habilitação do médico nos autos, qual seja, o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, o qual encontra-se nomeado em decisão antecedente.
A perícia será realizada no dia 24/03/2023, a partir das 10h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009228-84.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 151.865,47
Última distribuição:26/07/2020
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001951-12.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005791-98.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.856,00
Última distribuição:12/05/2021
Autor: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA, CPF nº 10804481792, GLEBA 02 LOTE 24, ZONA RURAL LH CA 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018237-36.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:30/11/2021
Autor: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 49749137272, RUA RUI BARBOSA 3213, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004072-47.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 3.721,04 ADRIANA DE OLIVEIRA 04164331623 1577570 - 4 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 3.721,04
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Pratique-se o necessário
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011949-38.2022.8.22.0002
Classe Processual: Petição Cível
Assunto: Liminar
Valor da Causa: R$ 17.874,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002424-03.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 122.521,44
Última distribuição:11/02/2020
Autor: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 75468786249, TRAVESSÃO B-40 2331, LOTE 31 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
Réu: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 56885091200, RUA PADRE JOSINO 3953 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de arquivamento/ sob pena de suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC).
Aproveitando o ensejo, ESPECIFIQUE a parte interessada o CFP/CNPJ sobre os quais pretende a diligência, sob pena de indeferimento.
Prazo 10 dias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008733-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.848,00
Última distribuição:10/06/2022
AUTOR: ANA CAROLINA TOLEDO CIPRIANO, NA LINHA C 85, TB10 Lote 49, GLEBA 69 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANA CAROLINA TOLEDO CIPRIANO ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001945-05.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.228,00
Última distribuição:13/02/2023
Autor: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24/03/2023, às 10h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015504-66.2014.8.22.0002 Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOAO DOMINGOS VENTURIM, EDWALDA AMERICO DUBOC FAJARDO VENTURIM, JULIO CESAR VENTURIM, DIEGO AUGUSTO VENTURIM, SIRLENE APARECIDA GAMA VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS VENTORIM, MARILZA VENTURIM NOGAROL, DALVA RITA SOUZA SA, JAYME MARTINS CARDOSO, MARIA SPADETTO CARDOSO, MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA, VENIZE AMAZONAS DA SILVA SOUZA, ELIZABETE DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, TEMOTEO PAULO SOUZA, GERALDINO JOAO DE SOUZA, SAMUEL LEVI SOUZA, DALVA TEREZINHA VENTURIM, CELSO GUTEMBERG SOUZA, JEANETE ANTONIA GUIMARAES VENTORIM, DINAMAR JOSE DE SOUZA, LUIS CARLOS GUIMARAES PICOLI, LOCARINO RUBEM VENTORIM, ANA PAULA PICOLI ZATTAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418A, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, OAB nº PR19148, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
INVENTARIADOS: LUIZ HUMBERTO VENTURIM, VILMA REGINA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
D E S P A C H O
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.715,19 ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA 1536524 - 7 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 2248 C.: 01008349-1 R$ 11.715,19 CELSO GUTEMBERG SOUZA 1536524 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 00930 C.: 30836-6 R$ 11.715,19 DALVA RITA SOUZA SÁ 1536524 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 01279 C.: 600067-3 R$ 11.715,19 GENOVEVA SOUZA, BRADESCO 1536524 - 7 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 3980 C.: 32603-8 R$ 11.715,19 GERALDINO JOAO DE SOUZA 1536524 - 7 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8081 C.: 05179-2 R$ 11.715,19 MARIA ANGÉLICA SOUZA DA SILVA 1536524 - 7 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 8188 C.: 05915-1 R$ 11.715,19 MARIA OZILIA DE SOUZA 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3187 C.: 26731-1 R$ 11.715,19 SAMUEL LEVI SOUZA 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3187 C.: 22873-5 R$ 11.715,19 TEMOTEO PAULO 1536524 - 7 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 6003 C.: 07743-2 R$ 14.643,98 JAIMAR MARTINS CARDOSO 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2310 C.: 1768-9 R$ 131.797,16 MERIA RITA MARTINS CARDOSO 1536524 - 7 Sim BANESTES S.A. Banco do Estado do Espírito Santo (021) Ag.: 106 C.: 197694-3 R$ 14.643,98 MARA LUCIA MARTINS CARDOSO 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2042 C.: 00071820-0 R$ 14.643,98 MARCOS AUGUSTO MARTINS CARDOSO 1536524 - 7 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 3345 C.: 01091027-5 R$ 58.575,94 JAIME MARTINS CARDOSO 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 0823 C.: 25126-3 R$ 117.151,89 LOCARINO RUBEM VENTORIM 1536524 - 7 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 1526 C.: 07283-8 R$ 117.151,89 MARIA VENTORIM AMBROSIM 1536524 - 7 Sim BANESTES S.A. Banco do Estado do Espírito Santo (021) Ag.: 116 C.: 003582254-3 R$ 234.306,36 EMIDIO JOSE VENTURIM 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 0881 C.: 32669-0 R$ 234.306,36 ISOLINA MARIA COLLODETTI VENTURIM 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2016 C.: 31574-6 R$ 234.306,36 ELIFAS EDUARDO SASSO VENTURIM 1536524 - 7 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 2389337-7 R$ 234.306,36 PAULO SÉRGIO VENTURIM 1536524 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3139 C.: 00052720-0 TOTAL
R$ 1.511.270,97O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se o inventariante para que indique o dígito da conta corrente do herdeiro Dinamar José de Souza.
Com a informação, conclusos para expedição do alvará eletrônico em favor do herdeiro.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003459-61.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014321-62.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias , para complementar o valor dos honorários, conforme certidão ID87144704.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014820-41.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA CAPPATTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
DE: MOISES RODRIGUES DA SILVA CPF: 283.681.502-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003854-58.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: MOISES RODRIGUES DA SILVA CPF: 283.681.502-72
DECISÃO ID 83662695: "(...) Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016) (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008671-29.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 110.275,67
Última distribuição:10/06/2022
Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: A F DA SILVA - ME, CNPJ nº 25015676000180, RUA JACUNDA - N:3085 SETOR 03, - DE 2987/2988 A 3238/3239 SETOR 03 - 76870-493 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 87456915253, AVENIDA GUAPORÉ 3587, NÃO INFORMADO SETOR COLONIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.
Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002996-85.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:07/03/2022
Autor: GERMANIA MARIA DA CONCEICAO LIMA, GLEBA JACUNDA PROJ ALTO MADEIRA lote 36, SOLDADO DA BORRACHA SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 86954356).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006611-83.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 933,03
Última distribuição:05/05/2022

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: BRUNA DUARTE BURINI, RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA LUANA BURG, RIO BRANCO DE 2836 ATE FIM 2950, CX 100 JARDIM JORGE TEIXEI - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. INTIME-SE a parte exequente para esclarecer o objetivo da diligência, uma vez que pela Certidão de ID 83384539 - Pág. 1, a executada já foi citada.
2. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), devendo eventual pedido de diligências vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento deduzido, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Advirto que, em sendo postulada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia a diligência, sob pena de indeferimento.
3. Desde já, em caso de inércia, inexistindo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se, via DJe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002085-73.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA MARIA CERQUEIRA ELIZEU VALENTE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - OAB/RO 6138
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006641-21.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA AGUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015549-04.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDICEIA DOS SANTOS SATILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005635-76.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DA CRUZ FORTE
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009737-78.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 26.835,71
Última distribuição:26/07/2021
Autor: MARCIA MADEIRA DE SOUZA, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FABIO RODRIGUES, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Réu: ELAINE PEREIRA MATIAS, RUA TUPY 2219 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002006-60.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R$ 35.294,88
Última distribuição:14/02/2023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: VANUBIA RAITZ DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 3591, CASA COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019824-59.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 51.080,00
Última distribuição:27/12/2022
AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLODOALDO CLEVERSON DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA SANA DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVIDE DE SOUZA ARRUDA, OAB nº RO12823, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: MARCOS MAURICIO PEDROSA SOUZA PEIXOTO, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO GOUVEIA 775 PAJUÇARA - 57030-170 - MACEIÓ - ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000131-26.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012851-64.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001790-36.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REU: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000140-17.2023.8.22.0002
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) DEPRECANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
REU: EDSON JORGE KER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015331-44.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISANGELA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003170-94.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.700,00
Última distribuição:09/03/2022
AUTOR: VILMAR BERNARDO DE SOUZA, LINHA 105, TB 10, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
VILMAR BERNARDO DE SOUZA, LINHA 105, TB 10, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001740-73.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.530,00
Última distribuição:09/02/2023
Autor: YAN PABLO BARROS MENDES, RUA DAS ROSAS 3659 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de AUXÍLIO ACIDENTE proposta por YAN PABLO BARROS MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, está acometida por doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24 de março de 2023 , às 10h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

YAN PABLO BARROS MENDES, RUA DAS ROSAS 3659 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em relação ao pedido de AUXÍLIO ACIDENTE, queira o perito esclarecer: b1) se a lesão está consolidada ou não; b2) se após a consolidação houve redução da capacidade laboral da parte autora para o trabalho habitual.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012989-55.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS BARCELLOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB/BA 17023 E OAB/RO 8774
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000835-68.2023.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADENILSON DOS SANTOS DONDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REQUERIDO: Aparecido

DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa, atribuindo o valor do bem objeto do pedido, nos termos do artigo 292, IV, do Código de Processo Civil.
Deve, ainda, esclarecer o motivo de ter distribuído o feito em segredo de justiça.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004006-67.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: RAFAEL ORTIZ CAMACHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7018622-81.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: WULLY DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7005362-34.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: VALDECI JUNIO SALTORELLO DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019335-56.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES - OAB/RO 6528
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8.768
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002042-39.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON JESUS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
REU: RONY DE SOUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002034-28.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 51.728,00
Última distribuição:14/02/2023
Autor: ERLY APARECIDA LIMA BRITI, RUA PORTO ALEGRE 2765, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. ERLY APARECIDA LIMA BRITI ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Ressalte-se que até mesmo a urgência resta afastada, eis que os laudos médicos e as afirmações da autora sustentam que a mesma realiza tratamento para doença incapacitante há aproximados dez anos, no entanto, socorreu-se tão somente há pouco mais de dois anos visando o benefício.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.
5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 18/04/2023, às 07h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
5.6 Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
6.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
7. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
7.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
7.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
7.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
7.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
7.5 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
7.6 Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: ERLY APARECIDA LIMA BRITI, RUA PORTO ALEGRE 2765, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:
I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)
Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA
a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?
d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?
A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?
k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
l) É possível estimar a data do início da incapacidade?
m) A incapacidade é temporária ou permanente?
n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002027-36.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$ 1.212,00
Última distribuição:14/02/2023
AUTOR: V.L.G.D.L.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
RÉU: J. M.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:
“Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.
Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.
Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do Poder Judiciário, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos. Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal (INFOJUD) e Justiça Eleitoral (SIEL), eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)
Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de requerer o que entender de direito para efetivação da citação da parte ré, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC).
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7003592-06.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217
REU: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7013287-81.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REQUERIDO: ANA PAULA SILVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011673-07.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7013074-51.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Guabi Nutrição e Saúde Animal
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP373220, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205
EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011624-34.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REU: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000083-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATAN PAULO SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011063-39.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GERDES CELESTINO DAMASCENO
Nome: GERDES CELESTINO DAMASCENO
Endereço: Rua Natal, 2996, - de 2769/2770 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-534
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GERDES CELESTINO DAMASCENO CPF: 408.919.092-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011063-39.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: OSMAR RIBEIRO DA SILVA CPF: 003.600.878-84, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95
Requerido: GERDES CELESTINO DAMASCENO CPF: 408.919.092-49

DECISÃO ID 87041852: “1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000353-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878
REU: ESPÓLIO DE IVANDO BARBOSA registrado(a) civilmente como IVANDO BARBOSA e outros (3)
Advogado do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014483-62.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REU: ANTONIO CASSIANO e outros (4)
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE CRUZ - RJ138602
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006527-19.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ 110501
EXECUTADO: ISABELA MARIA PEREIRA CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar em qual endereço deseja que a diligência seja realizada, bem como comprovar o pagamento das custas do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7018257-27.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: AMADO & RIBAS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006887-17.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JUREMA DANELLI
Advogado do(a) APELANTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - OAB/RO 5334
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO - 8768
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011317-80.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALUIZIO TEODORO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - OAB/RO 7162
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255-A E OAB/RO 9.241
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009627-45.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - OAB/SP 415467 E OAB/RO 11612
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/RO 6476

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016903-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO GODINHO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009915-61.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - OAB/RO 4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - OAB/RO 6633
REU: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - OAB/RO 5122
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais FINAIS pro-rata
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017399-93.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PENIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - OAB/RO 7882
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96864-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003680-44.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008808-11.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355-A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/ RO 8768
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009528-80.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULSE CORREIA DE LIMA INACIO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RO 5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - OAB/RO 834
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255-A, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - OAB/MG 101488

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010535-05.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ABRAMOSKI
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002004-90.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 67.704,00
Última distribuição:14/02/2023
AUTOR: A. M. S. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 4702, - DE 4285 A 4501 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
RÉU: F. R., AVENIDA RIO DE JANEIRO 3986, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial para:
i) Regularizar o polo ativo, incluindo os menores, com outorga de procuração em seus nomes, haja vista que há o pedido de alimentos, pedido este que deve refletir no valor dado à causa, nos termos do art. 292, III e VI, do CPC;
ii) Recolher as custas judiais correspondentes, porquanto a genitora declara sua atividade profissional, contudo, não declara renda insuficiente para o seu pagamento, sobretudo porque há a possibilidade de parcelamento, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva, com acesso ao serviço pelo menu “Boleto Bancário”, na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).
Na hipótese de também ser requerida os benefícios da justiça gratuita, deverá apresentar os documentos:
a) A declaração de Imposto de Renda mais recente;
b) Documentos para comprovação de despesas domésticas;
c) Declaração de insuficiência de fundos assinada pelo requerente ou seu advogado;
d) Cópia completa do comprovante de renda e CTPS;
e) Extrato bancário, preferencialmente dos últimos 03 (três) meses; e
f) Extrato do SPC/Serasa, além de outros documentos úteis para comprovar a hipossuficiência econômica.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a emenda, a CPE1G deverá fazer a conclusão na pasta Despacho Inicial - Urgente.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001418-53.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELE CRISTINA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
REU: RQX COMERCIO DE SUPLEMENTOS E LIVROS DIGITAIS LTDA.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0000341-12.2015.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$ 786.824,00
Última distribuição:14/01/2015
AUTOR: N. D. L. D. V. F., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
RÉU: J. S. F., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento..
Não havendo manifestação, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002783-84.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILO NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001833-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL CAETANO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001839-43.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. B. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - OAB/RO 8684
REU: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE ARIQUEMES LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que é menor de idade e porventura possa entender que sua miserabilidade é presumida, tendo em vista não auferir renda, este posicionamento não deve ser adotado. Não é crível tal presunção, sobretudo quando a demanda retrata pretensão de cunho patrimonial (indenizatória). Logo, não cabe presumir, por si só, a hipossuficiência financeira, mormente porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003955-90.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TOSTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - OAB/RO 1156A
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros
Advogado do(a) REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - OAB/RO 3272A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001458-69.2022.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA INACIA PERES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco Bradesco .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7046803-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: DAVI AMBROSIO, CPF nº 67388159215, RUA 01 6191, ARIQUEMES/RO ZONA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 79745709204, RUA 01 6191, ARIQUEMES/RO ZONA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 85568785.
2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
a) Placa: NDZ – 0424 – Fiat/Strada
b) Placa: NBO – 2336 – Honda/XLR 125
c) Placa: MZP – 5322 - VW/Gol Special
2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.
2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
3. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
4. Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011692-47.2021.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELIANA PISSINATTI DOS SANTOS MOREIRA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183
REQUERIDO: SEBASTIAO DJALMA RODRIGUES MOREIRA
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004005-82.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: TITO MARQUES DA SILVA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se deseja a realização de diligência, tendo em vista que o endereço localizado (ID 87050009) é o mesmo já diligenciado no ID 85821068..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005382-59.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE TIECHER DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: ALTAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007227-29.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMIANA SANTOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: IZAIAS MEIRA VENTRAMELIS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (DEVOLUÇÃO DE CP)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001451-14.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: E. L. A. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do comprovante de transferência juntado aos autos de ID 87139758.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014614-32.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: SONIVALDO APARECIDO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002465-96.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Y. M. G. B. e outros
REPRESENTADO: JANDIR BARIVIERA registrado(a) civilmente como Aurigae Omicron
Edital publicado na plataforma de editais do site do TJ/RO código 23682 2 3 e no DJE
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE JANDIR BARIVIERA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 272.556.382-87, tendo como seu último domicílio a Estrada da Penal, s/n, neste Município de Porto Velho/RO, faleceu em 28/04/2020, com 53 (cinquenta e três) anos, no Município de Porto Velho-RO.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de JANDIR BARIVIERA da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 74221333: "Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC)."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7002465-96.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Inventariante: Y.M.G.B e outros
Advogado: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - OAB/RO 8983
Espólio de: JANDIR BARIVIERA
Ariquemes/RO, 23 de novembro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009006-19.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA GOMES e outros (7)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Intrimação do devedor para, ciente do conteúdo da petição id. 87153025, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007561-92.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAYANE SANTANA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017557-17.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA - RO10656
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009736-59.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800A, THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO - RO12124
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015097-57.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018285-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
REU: NILSON PELUZO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87134020 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012356-78.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCILENE AGUETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 86063707 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001046-07.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
REU: FAUSTINO ANGELO MAGGIONI NETO
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87144034 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018186-88.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: EZEQUIEL AMBROZIO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R$ 33,96 (com vencimento 01/03/2023) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:

--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014086-95.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
REU: WASHINGTON LEME BATISTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006381-12.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA
INTIMAÇÃO Intimação do credora para, ciente do conteúdo do expediente id. 85925470, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000401-50.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR MAIDANA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
REU: FABIO MASSARUTE FERREIRA
INTIMAÇÃO Intimação do requerente para, ciente do conteúdo do ofício acostado aos autos sob id. 86021548, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014948-61.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: ANA CLAUDIA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004057-78.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: GERBISON FERREIRA CELESTINO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar manifestação no prazo de 05 dias, acerca do item 6 do Despacho ID 85315120, permanecendo inerte, os autos serão suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015186-80.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000398-27.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATHAN JARDEL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019652-20.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIKA APARECIDA LIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012385-94.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RONDINEY ADRIANO DE SENA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
EXECUTADO: TIAGO UZEDA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 86860912 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005630-54.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR XISTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011501-65.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001577-30.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IVONE DAS NEVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000851-22.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016488-52.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WIRO FRANCISCO RHODEN
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Despacho ID 86476091, devendo constar os honorários de execução arbitrados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007105-16.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREMILSON PASSOS GOULART
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REU: DONATO PEREIRA DA LUZ
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ESPÓLIO de DONATO PEREIRA DA LUZ, e de eventuais Terceiros Interessados, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) espólio(s) do Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7007105-16.2020.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA CPF: 691.846.582-15, CREMILSON PASSOS GOULART CPF: 031.613.087-78
Requerido: DONATO PEREIRA DA LUZ CPF: 151.095.776-68
DECISÃO ID 86148469: "(...)Considerando que não se tem notícias do paradeiro dos herdeiros do requerido para citação pessoal, defiro a citação por edital (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
06/02/2023 17:10:56
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 86567722
23020617105606900000083117907
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018615-55.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: RAQUIEL MARIA CAPPATTO 86529285253 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOs Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018291-02.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELSI CONCARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008725-92.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DIAS - RO0003350A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016745-09.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000344-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLIVIA APARECIDA ZIVIANI DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000156-05.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011666-88.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: M V GUEDES & CIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019016-88.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REU: PAULO MAURICIO DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REU: OMAR VICENTE - RO0006608A
Intimação AUTOR - MANDADOS NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004683-97.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. J. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006196-03.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RAIMUNDO NONATO MOREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014436-78.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: E C DE SA SANTOS ESTACAO BEBIDAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ARs negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018566-14.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
REU: PEDRO ANTONIO FRANDSEN
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002093-50.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. N. S. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002116-93.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FRANCISMAR CONCEICAO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019127-38.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013857-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROSILAINE TEODORO CUSTODIO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA para esclarecer o proposito das custas recolhidas no ID 86408591. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019128-23.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017708-80.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002248-87.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: FRANCIELI DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007775-83.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: PEDRO ANTONIO FRANDSEN
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito comprovado nos autos. Em igual prazo deve dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013025-10.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOs Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011475-04.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018783-57.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEICIANE DOS SANTOS TRISCHE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - RO12084
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019257-28.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE DO NASCIMENTO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018609-48.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014713-02.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARACI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 86078252 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015316-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009006-19.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA GOMES e outros (7)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006222-35.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ALTAMIRO MENDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 dias, informar sobre o andamento do ofício encaminhado para concessionárias de serviço público de energia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006461-10.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REQUERIDO: OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROBSON ALVES RODRIGUES CPF: 882.326.892-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finaisi do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7010950-27.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA CPF: 029.483.497-45
Executado: ROBSON ALVES RODRIGUES CPF: 882.326.892-34
DECISÃO id. 50435356: “Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ROBSON ALVES RODRIGUES ao pagamento de R$ 93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais), em favor do Banco do Brasil S/A, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título/parcela e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença e dê-se vista ao credor. Ariquemes/RO, 28.10.2020. (a) Alex Balmant, Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.
Gilson Antunes Pereira - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016952-71.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ADEMIR VIANA SCHULTZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018235-66.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
REU: ALBERTO ALVES PINTO
Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018645-90.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GILSON PAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019611-53.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005931-35.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIRLEI FISCHER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012553-96.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALIER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007010-54.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008325-78.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: JOSE MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015078-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMIAO LUIS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000470-48.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REQUERIDO: JONAS FERNANDO FERREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS - 1ª Publicação
CURATELA DE:
Nome: JONAS FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador no RG nº 1.764.155 SESDEC/RO, inscrita sob CPF nº 307.446.446-15
Endereço: Rua Natal, nº 2548, setor 3, CEP 76.870-520, Ariquemes/RO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, requer a decretação de Curatela de JONAS FERNANDO FERREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “I. RELATÓRIO ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de JONAS FERNANDO FERREIRA, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que “não possui grau de parentesco com a requerida, sendo esta amiga antiga, aposentada e idosa, atualmente com 71 anos. O interditando, atualmente com 62 anos, alfabetizado, funcionário público aposentado, é portador de doença grave, além dos demais problemas decorrentes da idade. Conforme se depreende das provas acostadas aos autos, consistente em Laudo Médico, o interditando está incapaz de gerir sua vida, uma vez que precisa de cuidados, em tempo integral, da requerente, desde obrigações sociais à higiene pessoal, pois apresenta sequelas de AVC hemorrágico. (...) Ressalta ainda, que o interditando já se encontra sob os cuidados da requerente há mais de 4 anos e, ainda, morando na mesma residência há aproximadamente 15 anos, em razão de um vínculo de amizade com o esposo da requerente”. Pleiteia em juízo a concessão de curatela do interditando para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a realização de inspeção pelo oficial de justiça, realizada conforme certidão de Id: 83548413 . Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 85697980). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer a interdição de Jonas Fernando, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP). Do mérito: O laudo médico apresentado nos autos (ID: 67088336), atesta que o interditando apresenta sequelas de AVC hemorrágico, encontrando-se com seu estado geral comprometido. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que o requerido sofreu AVC hemorrágico, com sequelas que geraram severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação, encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelando. O quadro de saúde do

interditando é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, e foram corroborados pela inspeção realizada pelo oficial de justiça (Id:83548413) os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. III. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 023.860 MTE/RO, inscrita no CPF nº 558.470.132-72, deferindo-lhe a curatela de JONAS FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador no RG nº 1.764.155 SESDEC/RO, inscrita sob CPF nº 307.446.446-15, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas finais e honorários de advogado. P.R.I. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, arquive-se. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023 Alex Balmant Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 15 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008435-77.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.125,56
AUTOR: E. H. A. R., CPF nº 05645866258, RUA CASTRO ALVES 3958, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
RÉU: C. J. R. D. S., CPF nº 01858619203, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento ao pedido do exequente, realizei pesquisa junto ao sistema PREVJUD.
Intime-se a exequente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa em anexo, em 15 dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007562-48.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MARIA DAS GRACAS FREITAS
INTIMAÇÃO Intimação do requerente para no prazo legal apresentar manifestação quanto ao conteúdo da petição id. 86446400.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001636-28.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942
INTIMAÇÃO Intimação do credor para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquibvamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013748-19.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILSON GOMES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REU: ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA a comparecer virtualmente a audiência deste processo a ser realizada nos termos da decisão de ID 83702369, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED Sala de Conciliação_02 Data: 16/05/2023 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015056-32.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXCUTADO: THAIS NAIANE DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXCUTADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011070-31.2022.8.22.0002
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JESSICA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLES MOREIRA GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ238481
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011057-32.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONES SANGUANINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001698-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSINETE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do teor da Certidão de ID – 87182083.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004623-95.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: THAIS STEFANY SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
INVENTARIADO: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do e-mail resposta da Caixa Econômica Federal juntado nos autos no ID 87182157.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004623-95.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: THAIS STEFANY SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
INVENTARIADO: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do e-mail resposta da Caixa Econômica Federal juntado nos autos no ID 87182157.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ERNANE GONÇALVES LOPES, brasileiro, convivente, CPF: 746.460.362-15, demais qualificações não informadas nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016019-98.2022.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:LUCINEIA ZANON ANDRE CPF: 010.921.212-69, V. A. G. CPF: 077.417.852-30, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA CPF: 009.225.562-02
Requerido: ERNANE GONÇALVES LOPES
DECISÃO ID 86014886: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015747-07.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REQUERIDO: GEOTECNICA SONDAGENS E INVESTIGACOES DE SOLO LTDA - ME
INTIMAÇÃO Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme definido na sentença id. 84762717, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009823-15.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA SANTOS DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: ELIANA DE FATIMA DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de ID 86027799, devendo imprimi-la e apresentá-la ao cartório no qual foi emitida a certidão de nascimento, acompanhada da sentença e da referida decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014423-79.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REQUERIDO: WULLY DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme definido na sentença id. 84762709, ou requerer o que entender.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006080-15.2005.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: MADEIREIRA VERDE LTDA - ME
Intimação DE:
Nome: MADEIREIRA VERDE LTDA - ME
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001999-68.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Valor da Causa: R$ 3.911,50
AUTORES: F. D. L. T. D. S., CPF nº 93766653253, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. M. D. S., CPF nº 03625813203, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: C. M. D. S., CPF nº 58791515220, RUA DA SAUDADE s/n CENTRO - 68170-000 - JURUTI - PARÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A autora ajuizou a presente ação revisional de alimentos, todavia não anexou aos autos o acordo judicial ou extrajudicial firmado entre as partes.
O objetivo da ação revisional é de majorar ou reduzir a pensão alimentícia já fixada. O seu fundamento consiste na mudança da situação econômica/financeira do devedor ou do credor.
No entanto, apesar da nomenclatura adotada em sua petição inicial, não verifica-se no pedido final, tampouco no decorrer de sua peça processual que o intuito é a alteração do valor da pensão, mas sim a fixação de alimentos, pois ao que tudo indica existe apenas um acordo verbal firmado entre os genitores, e que o pai não está cumprindo na integralidade.
Assim para que possa executar eventual valores referentes às despesas complementares, descontar em folha ou alterar a pensão deverá apresentar o acordo judicial ou extrajudicial assinado pelas partes, para prosseguimento da ação. Ou, na hipótese de inexistir acordo formal, retificar a inicial para ação de alimentos, alterando/retificando o pedido/causa de pedir, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010008-58.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 942,43
EXEQUENTE: K. F. D. S., RUA MÉXICO 1417, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. S., CPF nº 03053365928, PADRE ADOLFO 1212 MARECHAL RONDON - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença de débito alimentar com fundamento artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
A apelante requer que se exerça o juízo de retratação, conforme possibilita o art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

DECIDO.
A apelante comprovou que não houve inclusão de novos débitos, mas somente atualizações dos valores inicialmente pleiteados, havendo saldo remanescente a ser executado.
Ao exposto, em analogia ao disposto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação, ficando sem efeito a sentença na qual foi extinto o processo.
O feito deve prosseguir quanto aos valores remanescentes.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa decisão.
Decorrido, ao exequente para atualização do crédito e tornem conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011472-49.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.687,50
AUTOR: ELIO NICOLAU REICHERT, CPF nº 45745528249, RUA FORTALEZA 3926, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que proceda à devolução, em 5 dias, dos valores referente aos honorários periciais, sob pena de bloqueio de valores.
Com a devolução, expeça-se alvará para o perito.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7015121-85.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTE: GABRIELA LUIZE BOLLIS NUNES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
GABRIELA LUIZE BOLLIS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de possíveis valores existentes em nome do falecido SERGIO LUIZ NUNES, seu genitor, depositados na CEF, referente ao PIS/PASEP, FGTS e conta bancária. Com a inicial vieram documentos.
Oficiada a CEF, foi apresentado extratos com o saldo no ID: 85230654 e seguintes.
O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 85960300).
É o relatório, passa-se a decidir.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).
No caso em tela, a autora é herdeira do falecido, conforme documentos vindos com a inicial.
Assim, considerado o pequeno valor existente nas contas mencionadas, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de GABRIELA LUIZE BOLLIS NUNES inscrita no CPF n. 093.767.102-90 e DEFIRO o alvará judicial, autorizando-a a levantar o saldo do PIS, FGTS/PASEP, conta corrente/poupança e outros valores que por ventura existirem, em nome do falecido SERGIO LUIZ NUNES, inscrito no CPF n. 061.248.026-78, disponível para pagamento na Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações.
JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores existentes junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001995-31.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: J. T. F. M. B., CPF nº 08456182290, RUA CAÇAPAVA 5072, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
RÉU: J. N. B., CPF nº 33048401920, RUA ECOARA 2510, - ATÉ 344/345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que o falecido deixou bens. Ademais, ao contrário das outras demandas, não é a parte (herdeiros) quem suporta os ônus e custas processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Nomeio o(a) requerente JHENIFER TAWANE FONSECA MORAIS BILOTI, inventariante, que será representada por sua genitora, que prestará compromisso em 05 dias.
Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova conclusão.
3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.
3.1. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.
5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.
6. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.brProcesso n. 7001995-31.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Nesta data, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível , com endereço Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito ALEX BALMANT, que nomeia JHENIFER TAWANE FONSECA MORAIS BILOTI, menor, inscrita no CPF sob nº 084.561.822-90, neste ato representada por sua genitora ALCIMAR APARECIDA MORAIS, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 1758595 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF 903.069.371-15, inventariante dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ NATALINO BILOTTI, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data

em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.
Inventariante _____
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009326-69.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 15.000,00
REQUERENTES: NOEMI DA FONSECA, CPF nº 46910964268, ASSENT. 2 DE JULHO 4801 LINHA 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HELENA CAROLINE DA FONSECA, CPF nº 06074346275, ASSENT. 2 DE JULHO 4801 LINHA 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018956-81.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 15.561,86
AUTOR: DALVECI TELES TAMANDARE, CPF nº 24107948587, RUA BEIJA FLOR 1894, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DESPACHO
Providencie a CPE a retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., inscrito no CNPJ nº 59.438.325/0001-01.
No mais, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018335-84.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
Valor da Causa: R$ 26.721,00
AUTOR: VICENTE LOPES DA SILVA, CPF nº 68472951200, RUA AÇAÍ 835, - ATÉ 335/336 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, MIRIAM MENEZES REINA, OAB nº RO12936
REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009163-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.554,00
Última distribuição:20/06/2022
Autor: JUCELHA DE CACIA ZAMBOM, CPF nº 42152720253, LINHA C 45 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006337-27.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
REQUERIDO: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R$ 1.800,00).
Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA
REQUERIDA: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, Registro Geral –RG sob o Nº 000969837, CPF n. 971.169.632-00, residente e domiciliado na Rua Vieira, Bairro Jardim Santana, n. 14, CEP 76828-001 na Cidade de Porto Velho/RO.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7017521-72.2022.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FINQUE
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ANDRE DOS SANTOS FINQUE ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, feito n. 7004710-80.2022.8.22.0002, que tramita neste juízo e foi distribuído em 04/04/2022.
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes/, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0000614-88.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 318.842,31
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04601127000117
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade arguida, no prazo de 15 dias.
Na oportunidade, promovi o desbloqueio do valor remanescente junto ao Sisbajud, conforme espelho anexo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002852-14.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa: R$ 25.000,00
AUTOR: JONAS PONTES SANTANA, RO 257, ZONA RURAL, ARIQUEMES/RO, NÚCLEO LUZ DO CA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO peticionou nos autos requerendo a revogação da justiça gratuita concedida ao embargante, sob o argumento de que ele é proprietário de um imóvel nesta comarca, bem como do veículo objeto da lide.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Sobre a revogação do instituto da gratuidade da justiça, deve-se observar o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, que preceitua:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”
Extrai-se do dispositivo acima que incumbe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do beneficiário, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em seu pedido de revogação, o embargado limitou-se a informar que o embargante possui um imóvel nesta comarca e, por esta razão, não faria jus ao benefício.
Todavia, a simples existência de imóvel em nome do embargante não tem o condão de, por si só, conduzir à revogação do benefício, mormente porque não ficou comprovada a liquidez para custear as despesas e honorários.
Nesse sentido está assentada a pacífica jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Juntada de documentos que comprovam a insuficiência financeiras. Situação de desemprego e existência de dívida. Existência de bens a partilhar por si só não demonstra a possibilidade em arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.1. JUSTIÇA GRATUITA Partilha de bens Deferimento Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte Existência de patrimônio imobilizado que, por si, não revela capacidade de pagamento das despesas processuais Postulante que, ao que consta, atravessou quadro de depressão, ficando sem auferir renda considerável nos últimos exercícios fiscais Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049138-48.2013.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/07/2014; Data de Registro: 15/07/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0047921-70.2019.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 22.07.2020).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO CONCEDIDO – PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS/MÓVEIS A SEREM PARTILHADOS – IRRELEVÂNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo elementos que indiquem que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido. A simples existência de imóveis em nome do beneficiário, por si só, não obsta a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, quando não resta comprovada a liquidez para custear as despesas processuais. (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1411380-98.2018.8.12.0000, de Campo Grande, rel. Marcelo Câmara Rasslan, Primeira Câmara de Cível, j. 22-01-2019)
Assim, por óbvio, a revogação dos benefícios da justiça gratuita no presente caso importaria em severos prejuízos ao embargante e seus familiares.
De seu turno, o embargado não se desincumbiu do ônus processual a que alude o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não juntou ao presente feito provas que dessem vazão ao entendimento de que o embargante possui condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Dessa forma, deve remanescer incólume a presunção de necessidade do benefício em tela.
Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao embargante JONAS PONTES SANTANA.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento definitivo do feito.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014172-32.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.167,92
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: JOAO BISPO ARAUJO FILHO, CPF nº 35113219215, RUA PERIMETRAL LESTE 920 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento da ação declaratória de inexistência de débito.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019501-54.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da Causa: R$ 14.544,00
AUTOR: LUCIENE MODESTO DOS SANTOS, CPF nº 62628798204, RUA URSA MENOR 4.619, - DE 4791/4792 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a perícia está designada para o dia 16/2, aguarde-se a juntada do laudo pericial para reapreciação do pedido de tutela. Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000251-40.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 300.000,00
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE BARROS, CPF nº 45770590297, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA LOPES DE PAULA, CPF nº 35167831253, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
RÉU: LEONEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 04121147200
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007038-51.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Comodato
Valor da Causa: R$ 75.000,00
AUTOR: IRANI DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES, LINHA 105, KM 12 Gleba 01, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JULIANA BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 00371779235, LINHA 105, KM 12 Gleba 01, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 32701519268, LINHA 105, KM 12 Gleba 1, LOTE 14 PA 02 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801
DECISÃO
Diante do pedido da parte autora e da certidão do Sr. oficial de Justiça, redistribua-se o mandado de reintegração de posse de ID. 80785776, para imediato cumprimento.
Intime-se a autora via sistema da distribuição do mandado, visto representada pela Defensoria Pública.
Após, tornem conclusos para decisão.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010085-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: ANALICE SATELLI MARIANO, CPF nº 21968624287, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3747 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o INSS para implantar imediatamente o benefício concedido em favor da parte autora.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019161-13.2022.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Valor da Causa:R$ 4.351,05
AUTOR: MITIKO MATSUI YAMAGISHI, CPF nº 62491008904, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 13970339000162, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, SALA 105 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
RÉU: CESAR AKIRA YAMAGISHI, CPF nº 00891366245, RUA ARACAJÚ 2.206, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Despacho
Defiro a inclusão da parte constante na petição Id:86668942, como terceiro interessado, devendo seu advogado ser associado ao presente feito.
À autora para se manifestar quanto às alegações de Id:86668942, em 10 dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004802-29.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 44.478,31
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, LOTE 07 E 08 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
DECISÃO
O exequente alegou erro material na decisão que determinou a penhora de salário.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para que haja a correção do erro material.
Isto posto, RETIFICO a decisão de id: 85229973 para que na parte final passe a constar “até o limite de R$74.082,92”.
No mais, mantenho inalterada a decisão.
Cumpra-se conforme determinado.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010465-85.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa: R$ 13.207,77
AUTOR: MARCIO ESCORCE, CPF nº 51967200220, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
RÉU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 48041735000190, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
DESPACHO
INTIME-SE a PORTO SEGURO ADMNISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para realizar a juntada dos boletos nos autos, em 15 dias, a fim de disponibilizá-los ao embargante.
Após, dê-se vistas ao embargante.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003458-42.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da Causa: R$ 8.943,75
AUTOR: JUSCELINA DE FATIMA FOGACA, CPF nº 75851520272, RUA PAULO MIOTTO 2216, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Já em duas oportunidades a parte autora deixou de realizar a perícia, uma por ausência de documentos necessários, apesar de devidamente intimada e outra, em virtude do falecimento do pai.
Diante dos argumentos apresentados (ID. 87088985), determino novo agendamento da perícia.
Conforme decisão de ID. 77814637, para a realização da perícia médica, foi nomeado o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, inscrito no CPF 366.071.509-34.
Intime-se o perito nomeado via SISTEMA e e-mail, para designar data e local para realização da perícia, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
No mais, aguarde-se a realização da perícia.
Em caso de nova ausência da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção por inércia.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: JUCELI BRAGA DE MATOS , CPF 341.040.112-15 , na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7013016-38.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JUCELI BRAGA DE MATOS
Valor da Dívida: R$ 2.631,07- atualizado até 18/08/2022
FINALIDADE: De ordem da penhora online via Sisbajud ID 86476919 do feito em referência, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "(...)2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30(trinta) dias , apresentar(em) embargo(s),nos termos do art 16 da Lei. 6830/80.(...P".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0048135-49.2003.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 40.050,78
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: ORLANDO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, COMPACTADOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DEDIEL GOMES, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: ELOIR RODRIGUES, OAB nº PR81831
Despacho
Vistos.
1. O executado requereu a liberação da penhora na matrícula do imóvel nos autos 0096040-50.2003.822.0002, que envolve as mesmas partes desta ação.
2. Estes autos encontram-se arquivados sem baixa desde 17.04.2017, sendo que a liberação da penhora foi deferida no ID 86063037, fls. 48/49.
4. Já os autos acima citados, foi extinto e remetido Carta Precatória para liberação da penhora, contudo, ainda persiste o registro na matrícula.
5. Assim, deferi o pedido de liberação da penhora na matrícula do imóvel naqueles autos.
6. Traslade-se cópia da decisão para estes autos e retornem de imediato os autos ao arquivo.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7012872-64.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: SONIA VENANCIO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença proferida nos autos.
É o relatório. Decido.
No caso, verifica-se que a requerida objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja, recurso de apelação.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois, as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.
Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo, aduzindo que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido. Para reanálise do quantum indenizatório, deveria a parte propor recurso próprio.
À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(...)
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Pelo exposto, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0096040-50.2003.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 135.784,02
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ORLANDO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, REIS & CRUZ LTDA, CNPJ nº 02898758000114, DEDIEL GOMES, CPF nº 56555091991, AVENIDA CANDEIAS 4851, CASA APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ELOIR RODRIGUES, OAB nº PR81831
Despacho
Trata-se de processo extinto.
1. O executado Orlando Gomes requereu a liberação da penhora na matrícula do imóvel.
2. O mesmo imóvel também foi objeto de penhora nos autos 0048135-49.2003.822.0002, envolvendo as mesmas partes.
3. Aqueles autos encontram-se arquivado sem baixa, sendo que a liberação da penhora foi deferida no ID 86063037, fls. 48/49.
4. Nestes autos foi remetido Carta Precatória para liberação da penhora, contudo, ainda persiste o registro na matrícula.
5. Assim, defiro o pedido de liberação das penhoras de 50% registrada na matrícula do imóvel registrado sob n. 475 (R.03 e R.04), situado na Rua Getúlio Vargas, n. 403, junto ao Cartório de Registro Cível da Comarca de IBIPORÃ-PR.
6. Proceda-se a CPE o necessário ao cumprimento da ordem de liberação, atentando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e o executado é beneficiário da gratuidade judicial.
Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima mencionados e retornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE LIBERAÇÃO DA PENHORA
OBSERVAÇÃO:
OS REGISTROS R.03 – Mat 475 Prot. 45.472 – 25/Novembro/2005 e R.4 – Mat. 475 – Prot. 45.473 – 25/Novembro/2005 fez constar a numeração antiga dos processos, a saber: 002.03.004813-5 e 002.03.009604-0 respectivamente.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0013323-92.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 14.684,66
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: V. TULLER COMERCIO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, VANTEIR TULLER, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a manifestar-se nos autos, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, requerendo a extinção do feito.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente
Sem custas e verba honorária.
Liberem-se eventuais constrições..
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018652-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA DIANA DE SOUSA, CPF nº 77903404253, RUA ESPIRITO SANTO 4080, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimado a emendar a inicial, o autor apresentou manifestação, todavia não houve a juntada de nenhum documento. Há a menção de juntada de relatórios médicos e CTPS, porém não se encontram nos autos.
Além disso, não trouxe o indeferimento administrativo, indispensável ao prosseguimento do feito, eis que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
Cabe consignar que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse.
Isto posto, concedo o prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial nos termos da decisão de id: 84782654, sob pena de indeferimento.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7011443-47.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: DIJALMA SILVA DE MOURA e outros
Advogado do(a) REU: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0002633-13.2019.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JOSÉ DA COSTA SILVA, brasileiro, nascido em 07/10/1956, natural de Nova Venécia/ES, filho de Angélica Francisca da Costa, inscrito no CPF nº 001.546.227-70, atualmente em local incerto e não sabido;
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) REQUERIIDO(s) acima qualificado da decisão que designou audiência de escuta especializada para o dia 29/03/2023, às 10:00 horas, a ser efetuado pelo NUPS, bem como para que se faça representar por advogado e, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc, cujo custo suportará, ou, se, declarado hipossuficiente, a Defensoria Pública do Estado.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000090-71.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AYRTON CAMPOS MOREIRA - MT17136/O
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAR o réu, por meio da defesa constituída, para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na divida ativa

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002827-47.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: VALQUIRIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 02335738100, AV. ROLIM DE MOURA 4261, OU RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 2340, JD. CLODOALDO, CACOAL/RO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO BASILIO DOS SANTOS, CPF nº 87186616291, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2340, - DE 2222/2223 A 2514/2515 JARDIM CLODOALDO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERSON PEREIRA DO AMARAL, CPF nº 00251251250, AV. ESPÍRITO SANTO, OU RUA L, 618, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER AVELINO FURTUNATO, CPF nº 03021089208, LINHA 196, KM 02, NORTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO9008, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para análise do requerimento de prorrogação do prazo para retirada dos documentos apreendidos/ remanescentes, formulado pela defesa de Eder Avelino Furtunato (id 87072217).
Considerando que a defesa não apresentou justificativa para tal dilação, INDERIFO o pedido.
Na oportunidade, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para retirada dos referidos documentos, sob pena de perdimento.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016113-31.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANCA ADVOGADOS DO REU: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
Vistos.
I- DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA
Apresentada a resposta à acusação pelo réu UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANÇA, preliminarmente, a defesa alega a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que esta é genérica e que os fatos narrados pelo MP não estão pormenorizados.
Todavia, analisando detidamente a exordial acusatória, não observou-se quaisquer irregularidades. Nesse sentido, cabe salientar que todos a inicial preenche preenche todos requisitos do art. 41 do CPP.

No presente caso, percebe-se, facilmente pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como há a devida qualificação e capitulação e, por fim, a apresentação do rol das testemunhas (as quais poderão comprovar as declarações da vitima), preenchidos, portanto, os requisitos.

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. [...] 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

As demais alegações versam sobre o mérito e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.

A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2023, às 11h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM PAULO GRACIANO DOS SANTOS

b) PM FÁBIO CARLOS DE GOES

Expeça-se o necessário.

II- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

A revogação da prisão preventiva é possível se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (art. 316, CPP).

Consoante se extrai dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito no dia 01/12/2022 pela suposta prática dos crimes de ameaça, dano e lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica. Na oportunidade, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido pela Vara de Execução Penas e Medidas Alternativas de Porto Velho/RO em desfavor de UESLEI.

Não obstante as alegações da defesa, com o reexame dos autos, verificou-se os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva mantem-se inalterados (decisão de id 84764802).

Conforme já pontuado anteriormente, o acusado registra antecedentes criminais e possui execução penal em trâmite na Comarca de Porto Velho (autos nº 0003050-97.2018.8.22.0007), a qual estava suspensa em virtude de sua evasão.

Em consulta à referida execução, constatou-se que o acusado foi condenado por integrar a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, voltada à prática de diversas infrações penais, em especial, o tráfico de drogas e de armas de fogo, o que denota sua periculosidade.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta. Além disso, é necessário preservar à integridade física e psicológica da vítima.

Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e coibir a reiteração de condutas delituosas, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANÇA, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, II, ambos do CPP.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 0001532-04.2020.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial RÉU: MÁRCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADO DO RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - OAB nº RO3742

Vistos.

I- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
3- Serve cópia da presente de mandado de citação.
4- Com base no princípio da colaboração, privilegiando o princípio da agilidade processual, eventual audiência de instrução, será realizada por videoconferência, caso as partes não se manifestem em sentido contrário até a resposta à acusação.
II- DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL
Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado:
a) RÉU: MÁRCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, vendedor, nascido aos 12/11/1978, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Valdir Rodrigues da Cunha e Maria Helena da Cunha e inscrito no CPF nº 596.700.022-49.
Data do oferecimento da denúncia: 08/02/2023
Data do recebimento da denúncia: 15/02/2023
Infração penal: art. 218-C, §1º, do Código Penal
Inquérito Policial: 170/2020-DEAM
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
III- À CPE:
a) Juntem-se os antecedentes criminais locais.
b) Dê-se vistas ao MP caso o réu não tenha sido encontrado para sua citação pessoal, ocasião em que deverá diligenciar o novo endereço, bem como requerer o que de direito.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0014522-71.2013.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: SIDINEI PEDRO MACIEL DE ANDRADE, CPF nº 82879168287, RUA MINISTRO ANDREAZZA 5896, TRABALHA NA EMPRESA JUMP MADEIRAS CASTELO DOS SONHOS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON MEDEIROS, OAB nº MT6395B, JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA, OAB nº MT21709
Vistos.
Apresentada a resposta à acusação pelo réu SIDINEI PEDRO MACIEL DE ANDRADE , a defesa arguiu preliminar de inépcia da denúncia, visto que não há nos autos prova do crime de homicídio culposo na direção de veículo (art. 302, parágrafo único I e II do CTB), fazendo jus, portanto, à absolvição sumária do réu.
Pois bem.
Não obstante, os argumentos da defesa, verifico ser caso de indeferimento do pedido.
Da leitura da exordial, depreende-se que o réu responde pelo crime de lesão corporal culposa no trânsito com a causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB) em razão da inabilitação e deixar de prestar socorro à vítima (incisos I e III do parágrafo único do art. 302 do CTB).
Assim, não há que se falar em homicídio no trânsito, mas em lesão corporal com as causas de aumento acima previstas, as quais foram devidamente narradas na exordial.
Pelo exposto, afasto a preliminar e designo o prosseguimento do feito.
Ante a folha de antecedentes criminais, verifico que o réu não faz jus à concessão de benefícios processuais.
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2023, às 09h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
4- SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA à comarca de COLNIZA/MT, para intimação do acusado SIDINEI PEDRO MACIEL DE ANDRADE, residente na RUa Ministro Andreazza, n° 5696, Bairro Castelo dos Sonhos, Colniza/MT, para intimação do réu da audiência acima designada.

No ato da intimação, o sr. Oficial de Justiça deverá colher o contato telefônico atualizado do réu para poder participar do ato por videoconferência, bem como adverti-lo que sua ausência no ato acima sem justificativa acarretará na decretação da revelia (art. 367 do CPP).
Caso o réu informe não dispor de meios tecnológicos para participar do ato, digne-se o juízo deprecado em promover o agendamento do interrogatório do acusado.
5- Deixo de determinar a expedição de carta precatória para intimação da testemunha WANDERLEI DE ALMEIDA ANDRADE, tendo em vista que se encontra foragido
6- SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA à comarca de Várzea Grande/MT, para intimação da testemunha Rita de Cássia Rosa Pereira dos Santos acerca da audiência designada.
No ato da intimação, o sr. Oficial de Justiça deverá colher o contato telefônico atualizado da testemunha para poder participar do ato por videoconferência.
7- SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA à comarca de Colniza/MT, para intimação do réu da audiência acima designada.
No ato da intimação, o sr. Oficial de Justiça deverá colher o contato telefônico atualizado do réu para poder participar do ato por videoconferência, bem como adverti-lo que sua ausência no ato acima sem justificativa acarretará na decretação da revelia (art. 367 do CPP).
Caso o réu informe não dispor de meios tecnológicos para participar do ato, digne-se o juízo deprecado em promover o agendamento do interrogatório do acusado.
4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 22 de setembro de 2022
Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009524-23.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: JAMES BRUNO JOSE GRACIANO, CPF nº 96763485204, PORTO VELHO 2579, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: WANDERLEY SAN DA CRUZ BARBOSA, OAB nº AM15335
Vistos.
Considerando as particularidades do presente caso, o termo de renúncia (id 83945589 - Pág. 5) e o disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/06, designo audiência preliminar para o dia 22/03/2023, às 11h30min., a ser realizada por videoconferência.
Fica o réu intimado, por meio de seu advogado constituído nos autos, da audiência acima designada.
Serve a presente de mandado de intimação da vítima constante em rol anexo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá informar à vítima que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o número de telefone com acesso à internet.
Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestará seu respectivo depoimento a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
A secretária de audiências do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes para que lhe seja orientado quando ao uso da ferramenta GoogleMeet.
Ciência ao MP e Defesa.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001812-72.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, M. P. REU: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, CPF nº 42229685287 ADVOGADOS DO REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Vistos.
Apresentada a resposta à acusação pelo réu FRANCISCO GALVÃO DOS SANTOS, preliminarmente, a defesa alega falta de justa causa, sob o fundamento de que “a palavra da ofendida não deve ser tomada como verdade absoluta” e que, portanto, inexistem indícios suficientes de materialidade para propositura da presente ação penal.
Nesse sentido, vale destacar que, no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.
Não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e no presente caso, percebe-se, facilmente pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe o fato criminoso com todas as circunstâncias, com a afirmação de que o acusado praticou vias de fato contra a vítima M.J.D.L. e posteriormente proferiu ameaças às duas vítimas, qualifica-se-o, aponta-se qual o tipo penal que se imputa ao acusado, oferece-se rol das testemunhas que poderão comprovar as declarações da vitima, preenchidos, portanto, os requisitos.
PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. [...] 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

As demais alegações versam sobre o mérito e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.

A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2023, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário.

No mais, informa-se que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado quando da prolação da sentença.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002827-47.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EDER AVELINO FURTUNATO e outros (3)
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
Advogado do(a) REU: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008
Advogado do(a) REU: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008
Advogado do(a) REU: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de ID. 87163621.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001266-17.2020.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: MARCIO TERUO YOKOTA
Advogado do(a) REU: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de ID. 87163617.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7016113-31.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: UESLEI APARECIDO DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) REU: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87163393.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7016118-53.2022.8.22.0007
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
DEPRECADO: DIONI RODRIGUES DIAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7005152-31.2022.8.22.0007 REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: DIOGENES GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 20/03/2023 Hora: 09:20 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 26/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013868-47.2022.8.22.0007
AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: GISELE SANTANA TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7010842-41.2022.8.22.0007
Requerente: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido(a): FABIANA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015851-81.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003272-04.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: KEITY QUADRAS LEAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para corrigir petição do id 87041686, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015855-21.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: LUIS SALAZAR CHAVES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015899-40.2022.8.22.0007
DEPRECANTE: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, LINCON MATHEUS PAULINO SALOMAO - RO12180
DEPRECADO: JEFERSON MUNIS GULART
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002106-34.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS BINI
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012706-17.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: GEISON DOS SANTOS SCHULTZ
EXECUTADO: ELLEN C. MARTINS COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da proposta do exequente, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007989-93.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZETE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002381-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: DAIANE DE OLIVEIRA MELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001001-85.2023.8.22.0007 AUTOR: JULIANA FRANCIELLY BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 29/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010931-64.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: DEBORA BROZEGUINI FRANCO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003654-94.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: NAYRA GABRIELLE GOMES LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7014917-26.2022.8.22.0007
Requerente: CELIA DE FRANCA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008381-96.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RAINISON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES - RO10572
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar em termos de adimplemento da obrigação, em 5 (cinco) dias.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7006846-69.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON DIAS BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 86108460, parágrafo: "Esta Procuradoria se manifesta pela sua anuência e pelo regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo crédito.".
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014721-90.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
REQUERIDO: OTANIEL DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010977-53.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: DORIVAL LEMES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006361-35.2022.8.22.0007
REQUERENTE: FABIO ADRIANO WILLERS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012021-44.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ALAN DIAS ZANELATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014061-62.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ILDO DONIZETE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
REQUERIDO: FABIANA COSTA BARBOSA KAIBER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014051-52.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GEREMIAS INACIO ALVES, DANIEL INACIO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000651-68.2021.8.22.0007
AUTOR: BRUNO PROENCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7014071-09.2022.8.22.0007 REQUERENTE: AMILTON DIAS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: ANGELICA DE SOUZA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 29/03/2023 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7014061-62.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ILDO DONIZETE FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
REQUERIDO: FABIANA COSTA BARBOSA KAIBER
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 13/03/2023 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014726-78.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE MAURO SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
EXECUTADO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012757-62.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010206-75.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: JOENES LOPES POGGIAN

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003900-90.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 331, R 21 DE ABRIL, CENTRO CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
REU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, AVENIDA PORTUGAL 545 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, IGOR MACEDO FACO, OAB nº CE16470
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 14/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010117-52.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: THAIS RAPOSA LUCAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004670-20.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 412, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010739-34.2022.8.22.0007
AUTOR: JEFERSON ANGELOZI, RUA BEIJA-FLOR 1960 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: RICARDO MARTINS VIZOTTO, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Relata o autor que foi proprietário da motocicleta Honda modelo NXR150 BROS ESD, placa NDC4730, e a vendeu para a requerida em 15 de setembro de 2016. Contudo, a propriedade do referido bem não foi transferida e existem débitos pendentes em seu nome.
O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado com a requerida e a não transferência do bem para o nome desta.
Desta forma, o requerido deve realizar a transferência do veículo para seu nome e quitar os débitos pendentes (CC 1.226), pois as obrigações tributárias como multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade da motocicleta, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus.
Assim, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente e comprovando-se que realizou a venda ao requerido (id. 80502260), é este que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).
O autor não trouxe aos autos nada que comprove algum evento danoso sofrido em decorrência da venda da motocicleta, colaciona apenas as guias de IPVA e guia de notificação de infração. Não junta o comunicado de venda protocolado junto ao DETRAN, assumindo assim o risco da venda da motocicleta para o requerido.
O dano moral tem a finalidade de atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana.
Para a configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar a sua dor. É necessário reunir os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: dano, ilicitude e nexo causal.
Não há indicação nos autos de nenhuma situação excepcional que possa configurar danos morais passíveis de indenização, sendo imprescindível a comprovação do fato que tenha causado algum abalo significativo na esfera íntima da requerente.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JEFERSON ANGELOZI em face de RICARDO MARTINS VIZOTTO para condenar o requerido a: a) transferir a propriedade do Veículo Honda NXR150 BROS ESD, placa NDC4730, ano/modelo 2004/2005, cor PRETA, Renavam 840220839, para o seu nome ou para o nome daquele que detém a posse; b) transferir todas as multas e débitos referentes ao veículo acima indicado, ocorridos a partir de 15/09/2016.
Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais.
Confirmo a tutela deferida no id. 85192901.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes, sendo a intimação da parte requerida pessoal.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001724-07.2023.8.22.0007
AUTOR: JOEL APARECIDO CAETANO, RUA BANDARRA 4839 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-686 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de negativação do nome da parte autora, assim, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições atualizadas (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ, para possibilitar análise da tutela.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009269-36.2020.8.22.0007
REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDO: HELTON MARTINS GOMES BATISTA, RUA RIO NEGRO 1745 TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000045-06.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: VALDRIANO LUSIVAL DOS REIS, AGATA 1725 JD BANDEIRANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008390-92.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: ROSILENE DE SOUZA DA SILVA, RUA PÉROLA 358, TELEFONE (69) 8409-4947 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.
2- Intimo (via DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013983-05.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: FABRICIO WINDLER, ESTRADA CACHOEIRINHA KM 04 2 morador a es ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003671-33.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: MATHEUS GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 2460, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006214-77.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MAGNUN ANDRE DOS SANTOS CRIVELARO, RUA CARLOS SCHERRER 251, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Tendo em vista o pedido, designe-se hasta pública única (leilão/praça) do bem penhorado ID:79298340.
1.1- Para a realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do(s) bem(ns) penhorado(s).
1.2- O bem levado à hasta pública só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
1.3- Considerar-se-á preço vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação.
1.4- Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
1.5- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
1.6- Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
1.7- O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
2- Intimem-se as partes da data e hora da venda judicial, bem como dos termos deste despacho.
3- Aguarde-se a realização do leilão, certifique-se.
4- Restando a venda negativa, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001108-66.2022.8.22.0007
REQUERENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2307, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REQUERIDO: ARLENE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.870, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008199-47.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
EXECUTADO: NAYELE CRISTINA SOUZA DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos
Pugna a exequente pelo arresto executivo de valores antes da citação da executada.
De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.
Desta feita, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do CPC), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do CPC e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do(s) réu(s), ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de arresto executivo.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

7001837-58.2023.8.22.0007
REQUERENTE: MAISA PEREIRA BATISTA
REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA
DECISÃO
Vistos.
Do pedido de tutela provisória
Narra a parte autora que é acadêmica do curso de Medicina na Faculdade UNIFACIMED, sendo a colação de grau programada para o final deste ano. Nesse sentido, a requerente celebrou contrato com a requerida, para os eventos festivos com o término da graduação. Aduz ainda também, a autora até o momento está adimplindo o negócio jurídico nos termos pactuados, realizando o pagamento das parcelas mês a mês, todavia, a requerida não responde mais às tentativas de contato, bem como, não prestou nenhum esclarecimento, acerca da ausência de informações no que se refere ao cumprimento do contrato para a festa de colação de grau e jantar de gala, e outros. Demais disso, asseverou também, ter conhecimento de que a requerida recentemente inadimpliu diversos contratos. Relata que, atualmente já pagou a monta de R$ 12.796.37 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), mas ainda faltam 11 (onze) parcelas, totalizando o valor de R$ 19.924,90 (dezenove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Juntou documentos.
Dito isso, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar os valores concernentes ao contrato discutido nos autos.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, tendo juntado aos autos documentos que fundamentam sua pretensão, tais como, contrato de prestação de serviços com a requerida (id 87145103), comprovante de pagamentos (id 86374964), e distintas demandas judiciais e reportagens, apontando que a requerida descumpriu contratos em vários estados da federação.
Por consectário, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, considerando a análise dos documentos indicam que houve falha na prestação do serviço pela requerida, conforme artigos 14 e 20 do CDC, uma vez que não há justo motivo para a requerida se eximir de sua obrigação, tendo em vista, restou demonstrado pela autora o escorreito adimplemento do contrato até o momento.
Quanto ao perigo de dano, recomenda-se a suspensão de cobranças, já que essas últimas podem resultar prejuízo financeiro à parte requerente, perfectibilizando, assim, o segundo requisito legal ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência;
Outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, já que poderá retomar a cobrança do débito, caso não reconhecido o direito pleiteado.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer tempo a tutela provisória poderá ser revista.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança relativo ao contrato em questão, enquanto pendente discussão judicial, sob pena de, desobedecendo, pagar multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
OUTRAS DELIBERAÇÕES
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Anita Magdelaine Perez Belem
Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009778-93.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA MENDES, AVENIDA BOA ESPERANÇA lado numero 22, CASA DO FUNDO MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008890-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DIEGO HERNANDES MACEDO CARRASCO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3748, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: VANDERLAM CORDEIRO BIANCARDI, RUA 13 DE FEVEREIRO 3386 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014326-64.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: PRISCILA RAFAEL FERREIRA, RUA C 1006 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009960-21.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON PEREIRA DIAS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3877, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDO: ALESANDRO BELMOND GRIFFO, 6ª LINHA km 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009556-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001331-19.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CASTAGNARO ANDREA, RUA VERONA 322, AVENIDA CASTELO BRANCO VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: ADRIELE NIENKE PLASTER, RUA DOURADOS 934 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005124-63.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REQUERIDO: GLEICIELE GONCALVES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3416, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011598-50.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: REGIANE CORREIA CABRAL, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1288, (AO LADO DA ESCOLA PAULO FREIRE), FRENTE UMA CASA, TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001829-81.2023.8.22.0007
REQUERENTE: RAIANE TOREZANI, RUA ANEL VIÁRIO 3284, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003604-68.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDO: JESSE DA SILVA MARTINS 86746480291, AV. GUARARAPES 618, SERINGAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407, LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010336-07.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO COSTA RIBEIRO, ÁREA RURAL LINHA 13, LINHA 13, LOTE 05, GLEBA 13, KM 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID: 58749513).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
JULIANA RIBEIRO BIAZZI, CPF/CNPJ: 01457854244, Valor: R$ 32.959,86
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546061-0, Saldo: R$ 32.959,86
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009700-36.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CARMEM MATIAS VIEIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1699 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
REQUERIDOS: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS Andar 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:86914083).
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539905-9, Saldo: R$ 1.703,07, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539906-7, Saldo: R$ 3.436,40, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539904-0, Saldo: R$ 6.018,93
CONTA DE DESTINO: KATIA CARLOS RIBEIRO, CPF/CNPJ: 64636593200, Instituição Financeira: Banco Itaú, Agência: 7945, Nº da Conta: 0000006-0, Saldo: R$11.158,40
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001150-18.2022.8.22.0007
REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, RUA DOS PIONEIROS 1986, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANE BORTOLOTTI AZEVEDO, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID:86481883).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, CPF/CNPJ: 42026628220, Valor: R$ 14.758,51
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546223-0, Saldo: R$ 14.758,51
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008256-65.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES, AVENIDA SÃO PAULO 2450, APARTAMENTO 1201 CENTRO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID: 86688154).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
HERISSON MORESCHI RICHTER, CPF/CNPJ: 66873487287, Valor: R$ 3.714,62
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545908-6, Saldo: R$ 3.714,62
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001180-53.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JEAN CARLOS XAVIER MENDONCA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 450, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:86375631).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, CPF/CNPJ: 81332360297, Valor: R$ 11.319,52
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544097-0, Saldo: R$ 11.319,52
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7015978-19.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RENATO GUERIN SANCHES, MORADA DO SOL 2454 RUA MARANHÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO, AVENIDA GUAPORÉ 3940, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 10.559,93
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010634-91.2021.8.22.0007
AUTOR: CLAUDECI VIEIRA LOPES, ÁREA RURAL LH 04, LOTE 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID: 84109351).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
GELSON GUILHERME DA SILVA, CPF/CNPJ: 91259223272, Valor: R$ 43.399,48
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546331-8, Saldo: R$ 43.399,48
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002062-15.2022.8.22.0007
AUTOR: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN, ÁREA RURAL Lote 59A1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (ID:84114641).
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546332-6, Saldo: R$ 44.048,98
CONTA DE DESTINO: GELSON GUILHERME DA SILVA, CPF/CNPJ: 91259223272, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 1179, Nº da Conta: 32.502-3.
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004543-48.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MEYRE FIGUEIREDO OLIVIERI PRADO HERMES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5016, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: PAULO ALEXANDRE PASTROLIN LEITE, AVENIDA PORTO VELHO 4440, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
FRANCIELI BARBIERI GOMES, CPF/CNPJ: 96044292215, Valor: R$ 8.303,45
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546142-0, Saldo: R$ 8.303,45
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010509-89.2022.8.22.0007
AUTOR: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA, RUA IJAD DID 3042, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDOS: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, ANTONIO DEODATO DURCE 1104, - ATÉ 533/534 CENTRO - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:83694725).
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545841-1, Saldo: R$ 10.983,10
CONTA DE DESTINO: LORRAINE FERREIRA ALVES, CPF/CNPJ: 02243258250, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da Conta: 865957495-6
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005573-21.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SILVA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUA GENERAL OSÓRIO 501, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: MARINA DA SILVA RIBEIRO SALOMAO, RUA DOS MARINHEIROS 1148, ... FLORESTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
DESPACHO
Vistos
Compulsando os autos verificou-se o pedido de redesignação de audiência pela parte requerida. Acolho o pedido, uma vez que, as audiências informadas nos autos foram designadas anteriormente a deste juizado.
1- Dessa forma, redesigno o dia 20/04/2023 às 11h00 para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema “Google Meet”, sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
1.2) As testemunhas deverão ser arroladas, com a qualificação e telefone para contato, até 5 dias antes da data da audiência designada, sendo responsabilidade das partes o encaminhamento do link para a realização da audiência para as testemunhas. Ressalto que as testemunhas poderão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem.
1.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
1.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).
1.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos. O link para a realização da audiência: meet.google.com/bia-pwzg-nmd
1.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
1.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;
1.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

1.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
1.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
1.12) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
2- Intimem-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010051-72.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ITATIANY ALVES DE OLIVEIRA, NITEROI 500, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REQUERIDOS: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3587 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de Id. 83427603, alegando que há divergência , visto que o valor arbitrado a título de danos morais é elevado e deve ser reduzido a fim de evitar enriquecimento ilícito.
Outrossim, também foram opostos embargos de declaração pela embargante America Viagens e Turismo - ME, aduzindo a existência de omissão na mesma sentença, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva.
Intimada, a parte autora não se manifestou.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - America Viagens e Turismo - ME
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que dê especial relevância para o desate da lide.
No mérito, entendo que devem ser rejeitados os embargos da America Viagens e Turismo - ME, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses do Embargante, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório, para tanto, cabe intentar o recurso cabível.
Esclareço, como exposto em sentença o valor não há nenhuma omissão ou contradição da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante. Destaca-se que, as argumentações apresentadas pela embargante não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos.
Se o embargante está irresignado com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios, pois um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).
Posto isto, rejeito os embargos de declaração da America Viagens e Turismo - ME e mantenho a sentença hígida nesses termos.
DOS EMBERGOS DE DECLARAÇÃO - Itatiany Alves de Oliveira
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incisos, do CPC.
Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a decisão e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).
In casu, trata-se de erro material.
Assim, onde se lê:
"Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ITATIANY ALVES DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A e AMÉRICA VIAGENS E TURISMO, para condenar solidariamente as requeridas a: a) reembolsar a quantia de R$253,82 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (06/01/2022); b) pagar indenização no valor de pagar R$2.000,00 (dois mil reais) a requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença."

Leia-se:
“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ITATIANY ALVES DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A e AMÉRICA VIAGENS E TURISMO, para condenar solidariamente as requeridas a: a) reembolsar a quantia de R$253,82 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (06/01/2022); b) pagar indenização no valor de pagar R$ 3.000,00 (três mil reais) a requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.”
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, corrigindo erro material, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010020-28.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA ALMEIDA, RUA SEIS 1402, - DE 1337/1338 AO FIM HABITAR BRASIL II - 76960-342 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intimo o exequente (DJ) a se tomar ciência quanto a consulta agendada para 27/02/2023, bem como, para manifestação em 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013440-02.2021.8.22.0007
AUTOR: MARLY OLIMPIA DE SOUZA E SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2250, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., AV DAS INDUSTRIAS 200, NIPPONFLEX COLCHÕES JARDIM AMÉRICA - 87005-140 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Custas suspensas em razão do deferimento da gratuidade judiciária (ID:78504629).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, CPF/CNPJ: 00428417205, Valor: R$ 2.207,62
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546670-8, Saldo: R$ 2.207,62
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010412-89.2022.8.22.0007
AUTOR: GLEICIANE CAETANO COSTA, RUA BERTHA LUTZ 1330 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:83694726).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, CPF/CNPJ: 02794142267, Valor: R$ 5.178,15
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545839-0, Saldo: R$ 5.178,15
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002018-93.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM, AVENIDA BELO HORIZONTE 3359, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:86271832).
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544101-2, Saldo: R$ 11.307,20
CONTA DE DESTINO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, CPF/CNPJ: 52901327249, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 1179-7, Nº da Conta: 37.381-8
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004956-61.2022.8.22.0007
AUTOR: AGDA MARIA BROENSTRUP, LINHA MIGUEL ARCANJO, LOTE 73-A s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:80276000).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
HERISSON MORESCHI RICHTER, CPF/CNPJ: 66873487287, Valor: R$ 2.316,71
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545976-0, Saldo: R$ 2.316,71
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000581-80.2023.8.22.0007
REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
REQUERIDO: EMANOEL LUIZ QUERINO DA SILVA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 3267 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Informo que corrigi o valor da causa conforme solicitado.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000702-11.2023.8.22.0007
AUTOR: KARINA JOSE DA SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3739, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, ANDAR 9 ANDAR 10 - PRAIA DE BELAS PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LOJAS RENNER S.A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Dano Moral e Pedido Liminar. Narra a parte autora que possui cartão de crédito da requerida, sendo que contraiu dívida no importe de 901,04 (novecentos e um reais e quatro centavos). Nesse sentido, formulou proposta de acordo junto à requerida em duas parcelas, com vencimento para 22/12/2022 e 22/01/2023, respectivamente. Aduz ainda que deu quitação total do débito de forma antecipada, realizando o pagamento da última parcela no dia 23/12/2022. Todavia, alega, mesmo após realizar o pagamento integral do débito, o cartão de crédito da requerente continua bloqueado, coibindo o seu poder aquisitivo. Por conseguinte, afirma ter tentado solucionar o imbróglio administrativamente, contudo, não obteve êxito.

Por fim requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o crédito da autora.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
No caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.
Dessarte, a parte requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.
Outrossim, em que pese a parte autora alegue que a requerida cometeu ato ilícito, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência de outros débitos, que possam ensejar o bloqueio do cartão da autora, sendo prudente a formação do contraditório.
Portanto, não se vislumbra neste momento a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.
A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7016073-49.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES LANES, RUA DAS MANGUEIRAS 1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 6.451,04
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002922-84.2020.8.22.0007
Requerente: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Requerido(a): L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004647-74.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA INEZ PEREIRA MARIANO, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intimo a parte requerente (DJ) para responder à impugnação apresentada pelo Estado.
Prazo de 5 dias.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013824-28.2022.8.22.0007
AUTOR: THATIANY RODRIGUES FERREIRA, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4008 SÃO JORGE - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICHER DE SOUZA DELLA TORRE, OAB nº RO12690
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38).
DECIDO
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que a parte autora busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Relata a requerente que realizou a matrícula em um curso de podologia oferecido pela ré na cidade de Cacoal, ocasião em que desembolsou R$59,00 em favor da instituição para efetivar a matrícula, porém, após o pagamento da matrícula e aprovação no vestibular foi informada de que o curso em questão não era ofertado na cidade. Em comum acordo, a requerida se comprometeu a devolver o valor pago pela efetivação da matrícula, entretanto, não teve o valor restituído e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta ainda que vem recebendo cobranças (id 84527888) indevidas da requerida a respeito da existência de parcelas de mensalidades em aberto, tudo isso gerando transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.
Em contestação, a requerida ressalta que já fez a devolução do valor da taxa de matrícula e que não houve falha na prestação de serviço educacional. Defende ainda que não efetuou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e que todos os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.
De início, deixo de condenar a requerida na restituição do valor de R$59,00 (cinquenta e nove reais), tendo em vista que em sua defesa consta que o valor foi devolvido no transcorrer da ação e nesse sentido não foi impugnado pela autora.
Analisando os autos, vejo que a autora menciona que se inscreveu em um curso oferecido pela requerida, fez o vestibular e pagou a matrícula, porém, não conseguiu se matricular no curso e teve transtornos por conta do recebimento de cobranças e que seu nome foi incluído no Serasa, o que lhe causou prejuízos, porém não traz provas e elementos que comprovem os prejuízos anormais que autorizariam a caracterização do instituto indenizatório.
Levo em consideração o fato de que a requerente juntou apenas telas sistêmicas que não são possíveis de atestar com a devida certeza que de fato o nome dela foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito e em que momento isso se deu. Vejo também que os extrato do Serasa (id 84342392) que a requerida apresenta, apesar de ser emitido após a propositura da ação, não consta que a autora possui nenhuma restrição em seu nome, pois se trata apenas de uma oferta de acordo para pagamento de dívida, o que necessariamente não indica negativação, vez que tal procedimento pode ser realizado ainda na fase de notificação anterior à inscrição. Soma-se a isso não é possível vincular a dívida cobrada com a discutida neste feito.
Ademais, não há informação ou comprovante de que em razão das cobranças (id84527888), a autora tenha tido prejuízos e os prints de tela apresentado na inicial não mostram credibilidade no que é alegado, de modo que possa ter sofrido algum dano que pudesse ocasionar em indenização.
Desta feita, o simples fato da requerida não ter o curso de podologia na cidade de Cacoal, não é suficiente para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca de dano ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral, não tendo amparo na jurisprudência atual quanto a possibilidade de indenizar-se o dano hipotético. Até porque não foi apresentado o contrato de modo a se verificar se o curso ofertado seria na modalidade online ou presencial, como os muitos cursos que a requerida oferece pelo Brasil.
Diante dessas inúmeras incertezas, não há que se cogitar em constrangimento ou dor, por parte da parte autora, tratando-se evidentemente de mero dissabor. Anoto que para caracterização do dano moral, faz-se necessária à prova da repercussão do prejuízo moral decorrente do fato que o ensejou e, sem esta prova não há que se falar em dano.
A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme art. 5º,incisos V e X da Constituição Federal.
Em que pesem as razões aduzidas pela autora, a situação enfrentada não foi além dos meros dissabores e aborrecimentos experimentados no cotidiano da vida em sociedade, os quais, ainda que causem desconforto, não geram dano moral, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável. A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão à bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em análise. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz deferir a honra da requerente.
O instituto do dano moral, por mais abrangente que seja, não pode servir como meio de enriquecimento fácil, de modo que entender cabível a sua aplicação em casos como o dos autos, que no máximo causam pequenos transtornos e aborrecimentos típicos da vida contemporânea, seria prestigiar o enriquecimento sem causa. Portanto, mero dissabor não pode conduzir à concessão de compensação por dano moral. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.

Nesse particular, deixo consignado que se os fatos tivessem gerado transtornos maiores que os incômodos ventilados na inicial, o dano moral restaria evidente.
Diante desse quadro, a improcedência é medida que se impõe.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por THATIANY RODRIGUES FERREIRA LOPES em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A .
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.
Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016453-72.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2246, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR CENTRO - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
EXECUTADOS: ROBERTO FRANCISCO XAVIER, RUA GONÇALVES DIAS 879, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, AVENIDA CUIABÁ 2119 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo englobando os créditos/débitos dos Autos 7016449-35.2022.8.22.0007 e 7016453-72.2022.8.22.0007 e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
RESSALTO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, SERÁ MANTIDO APENAS OS AUTOS 7016453-72.2022.8.22.0007.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011055-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDVALDO MATIAS, LINHA 11 LOTE 21-A-2-1, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Custas finais recolhidas.
Conta judicial zerada.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010697-82.2022.8.22.0007
AUTOR: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REU: PAULO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA, RUA DOM AUGUSTO 715, APARTAMENTO 80 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivmaneto.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7015722-76.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GEZREEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 160 s/n BAIRRO FUNDOS RADIO PLANALTO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA LOURENCO, AVENIDA RECIFE 509, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas quedou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.
Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2°).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).
Isento de custas.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Publicação e registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006669-71.2022.8.22.0007
REQUERENTE: THIAGO JOSE SAMPAIO KAISER, RUA PIONEIRO JOSÉ PEREIRA DE GOIS 2193 MORADA DO BOSQUE - 76963-386 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais.
Sem conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008046-77.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUCELIO LACERDA SOARES, RUA FRANCISCO DE FREITAS 607 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora a se manifestar no feito e termos de adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016449-35.2022.8.22.0007
AUTOR: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2246, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR CENTRO - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDOS: ROBERTO FRANCISCO XAVIER, RUA GONÇALVES DIAS 879, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, AVENIDA CUIABÁ 2119 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo englobando os créditos/débitos dos Autos 7016449-35.2022.8.22.0007 e 7016453-72.2022.8.22.0007 e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
RESSALTO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, SERÁ MANTIDO APENAS OS AUTOS 7016453-72.2022.8.22.0007.
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014307-58.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA NECY DA SILVA SOUZA, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2771 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752, FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.
Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005920-88.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CLEUZENIR APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005985-49.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: CLEUDIANE LOPES DA SILVA, RUA TAMBAÚ 329 VILA ACRE - 69909-838 - RIO BRANCO - ACRE
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012677-64.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALERIO BORTOLINI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento.
Intimo o requerente (DJ) a apresentar todos os contracheques do requerente dos últimos 5 anos a contar da distribuição da ação, a fim de serem analisadas as progressões já efetuadas.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005746-45.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITANA DE FATIMA LEAO VIANA, JORDI PUIGGRÓS RONDILA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011895-57.2022.8.22.0007
AUTOR: ROBERSON FORTUNATO DA SILVA, RUA PROFESSORA EMÍLIA NÚBIA FARIAS DE OLIVEIRA 4841 MORADA DO BOSQUE - 76963-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO

Vistos
A fim de melhor subsidiar decisão deste juízo, converto o julgamento em diligência para intimar o requerido a juntar nos autos extrato da movimentação financeira da conta do autor referente ao mês 07/2022 até o mês correspondente à data em que fora realizada a devolução do valor estornado. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a juntada, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para julgamento, após os transcurso dos prazos.
Intimem-se para as providências, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004660-39.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: DOMINGRES HENRIQUE SESQUIM
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003342-89.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
EXECUTADO: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7004734-93.2022.8.22.0007
Requerente: THATYANNA GONCALVES PEREIRA DAMIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013127-07.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUCAS SILVA DA LUZ, RUA GENERAL OSÓRIO 707, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
SENTENÇA
Vistos
O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas quedou-se silente.
Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).
Isento de custas.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Publicação e registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001882-62.2023.8.22.0007
AUTOR: MARILEI SUZIN TESTNER, RUA SÃO LUIZ 5944 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO n 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Do pedido de tutela provisória
Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito, Dano Moral e Pedido Liminar. Inicialmente, narra a requerente que era cliente da empresa requerida, sendo que solicitou o cancelamento de sua linha telefônica, bem como quitou os débitos em aberto. Todavia, a requerida está lhe cobrando duas faturas com vencimento em 09/12/2022 e 06/01/2023, respectivamente, de modo que, a requerente entende ser indevida a cobrança.
Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha inserir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até o deslinde do feito.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo comprovado o pagamento da dívida (id 87163011), e a cobrança posterior ao cancelamento do contrato (id's 87163016, 87163015), assim como juntou áudios em anexo com o protocolo de atendimento da requerida, os quais demonstram a tentativa da requerente em solucionar o imbróglio administrativamente.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação poderá ser realizada.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato/fatura referente ao plano básico da linha telefônica (69) 3448-2356.
Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000435-39.2023.8.22.0007
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE CASSIMIRO 287, CASA NOVA ESPERANÇA - BNH - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 15/02/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001837-58.2023.8.22.0007
REQUERENTE: MAISA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA - PR15753
REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente de todo o teor da Decisão proferida. Prazo de 10 (DEZ) dias.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001840-13.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ISOMAR DA PENHA SANTOS, RUA PIONEIRA LENIRA MARIA DA SILVA 1075 VILA VERDE - 76960-430 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, ADILAINE LUCI FURINI, OAB nº RO12691
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
1- Pedido de antecipação de tutela
ISOMAR DA PENHA SANTOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando, em antecipação de tutela, a realização dos EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL E DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO, pois apresenta cervicalgia e transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga, CID M232 e M542.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Embora os pedidos tenhas sido cadastrados no SISREG com RISCOS VERMELHO E AMARELO, os encaminhamentos não descrevem urgência, pelo contrário, menciona o CARÁTER ELETIVO.
Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.
2- Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se (sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.
5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
Cacoal/RO, 15/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7015400-56.2022.8.22.0007
AUTOR: MAYCOM MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000046-54.2023.8.22.0007
REQUERENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 25, I do Provimento 019/2021 da CGJ/TJRO, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014387-32.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: LETICIA DE DEUS FERREIRA

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009546-52.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) PROCURADOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007667-73.2021.8.22.0007
AUTOR: MARINALVA LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7000407-71.2023.8.22.0007 REQUERENTE: KARINE CASSOL RAPOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 17/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010921-20.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ARLENE MARIA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015622-24.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: CAMILA CELINA DE JESUS NICACIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004142-83.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: ROGERIO CARVALHO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7006690-47.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RITA DE CACIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015844-89.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006084-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
REQUERIDO: EDES DE JESUS SANTANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7000437-09.2023.8.22.0007 REQUERENTE: MARIANE BORTOLOTTI AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014583-26.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. O. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
EXECUTADO: D. O. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Intimação EXECUTADO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 84837569: "[...] 1. Apresentada a planilha, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe: para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das perdas e danos, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004261-44.2021.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. O. R.
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REU: C. S. D. P.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014688-66.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALESKA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 0002672-20.2013.8.22.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
2) EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ: 63.794.671/0001-91) e EXECUTADOS: ANTÔNIO CAMARGO NETO (CPF: 188.844.582-34); EDUARDO JOSÉ DE LIMA (CPF: 498.932.202-97).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 20 de março de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 03 de abril de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 86.550,72 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), em 14 de novembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 84199849. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal de 6,00ha do lote de terras rural nº. 11-D2, Gleba 04, Setor Barão de Melgaço, Projeto Fundiário Corumbiara, Pimenta Bueno/RO, CRI local nº 10.065, a saber: – Parte ideal correspondente a 6,00ha (seis hectares) do lote de terras rural nº. 11-D2 (onze "D" dois), Gleba 04 (quatro), Setor Barão de Melgaço, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Pimenta Bueno/RO, com área total de 108,9000ha (cento e oito hectares e noventa ares), encerrando o perímetro de 15.151,30 metros, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Rio Melgaço, Setor Barão de Melgaço; ESTE: Lote nº. 11-E, Setor Barão de Melgaço; SUL: Lote nº. 11-D1 e Rodovia BR-364; OESTE: Lotes nº. 11-D1 e 11-D3 Remanescente, Setor Barão de Melgaço. Descrição do Perímetro: Inicia- se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas N 8.702.403,7980 e E 713.757,1580; deste, segue confrontando com seguintes azimutes e distâncias: 85°06′35″ e 232,46 metros até o vértice CB7-M-1409D, de coordenadas N 8.702.423,6150m e E 713.988,7730m; 194°56′56″ e 7.404,79 metros até o vértice CB7-M-1405C, de coordenadas N 8.695.269,4310m e E 712.078,6530m; 303°01′22″ e 75,00 metros até vértice M-2, de coordenadas N 8.695.310,3040m e E 712.015,7690m; 15°11′17″ e 3.145,29 metros até o vértice M-3, de coordenadas N 8.698.345,7320m e E 712.839,8010m; 288°25′41″ e 145,17 metros até o vértice M-4, de coordenadas N 8.698.391,6220m e E 712.702,0750m; 14°44′01″ e 4.148,58 metros até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Obs.: Localização do imóvel: BR 364, KM 179, distante de Pimenta Bueno/RO, aproximadamente 18,9 KM, no Município de Pimenta Bueno/RO sentido Vilhena, lado esquerdo. Potencialidade Aparente do Solo: Relevo predominantemente plano. O solo é do tipo misto, sendo que em geral é apropriado para o cultivo de pastagens, frutas tropicais e outras culturas. Exploração e Benfeitorias: O lote encontra-se em grande parte desmatado, com pastagem artificial gramínea tipo Brachiaria humíndicula com manchas de vegetação baixa tipo capoeira. A área de pastagem aparenta mal estado de conservação, apresentando adiantado processo de degradação devido à ocorrência de plantas invasoras e ausência de manutenção. A região do imóvel é servida por linha regular de ônibus, energia elétrica e sinal de telefone celular e nas adjacências são encontradas grandes e médias propriedades com áreas de pastagem e criação de gado. O imóvel possui excelente recurso hídrico, pois se limita com o Rio Barão de Melgaço. A única construção encontrada no imóvel, sendo uma casa de moradia se encontra com aspecto de abandono em péssimas condições. Condições do Acesso: O imóvel está distante do perímetro urbano de Pimenta Bueno/RO, cerca de 18,8 km, via de acesso pela BR-364, sentido Pimenta Bueno/Vilhena, trajeto todo asfaltado, localizado no lado esquerdo da rodovia. Imóvel matriculado sob o nº. 10.065 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
6.1) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 25 de agosto de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.
8) ÔNUS: Área de Preservação Permanente sobre uma área de 35,2284 hectares do imóvel; Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal; Servidão de Passagem em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A; Servidão de Passagem em favor de Linha Verde Transmissora de Energia S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 12 (doze) meses, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.
II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ANTÔNIO CAMARGO NETO (CPF: 188.844.582-34) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; EDUARDO JOSÉ DE LIMA (CPF: 498.932.202-97) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2023.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Data e Hora
01/02/2023 07:57:16
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
18774
Caracteres
18301
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
448,56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011659-08.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY TRESMANN BRUNOW
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS, da abertura do inventário de nº7006992-76.2022.8.22.0007 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 86158299 “[...] 2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7006992-76.2022.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
Inventariante: THAINA CARDOSO MONTEIRO SANTOS e outros (3)

Advogado:Advogado(s) do reclamante: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, LEANDRO SILVA DINIZ, VILSON KEMPER JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VILSON KEMPER JUNIOR, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, POLLIANA DA SILVA ADAME, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, NEWITO TELES LOVO
Espólio de: JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS
Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal (RO), 14 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011950-08.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012106-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEMAR NEUMANN
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003524-80.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADENILDO GABRIEL DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004264-96.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO ELER FIRME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004549-26.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KARINI CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004983-78.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: G. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007296-12.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILSON JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006442-23.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUTH ULBANO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008673-52.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001570-91.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO POE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009510-73.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009737-39.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULINA BARBOSA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010027-20.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002531-95.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJRO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJRO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para o ente requerido, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008730-36.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ROQUE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009414-58.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO RONCHETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009863-50.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL ALVES PENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009209-29.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ODEZIA DO NASCIMENTO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010188-88.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015964-35.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015039-39.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444
REU: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87162441 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0018605-58.1998.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000959-39.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008579-70.2021.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSIANA COPPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EMBARGADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0032273-33.1997.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010834-98.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SADI BONATTO - PR10011
REQUERIDO: AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010988-19.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001874-56.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA LUCIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000627-40.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ANDREIA LEAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento do Requerimento de ID 82470516, e promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001941-21.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
REQUERIDO: ADILTON PAULO NOTARIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A
Intimação AO AUTOR/RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação das custas processuais INICIAIS, nos termos do Despacho ID 67154150 e da Sentença de ID 80857564, que indeferiu o pedido de gratuidade.
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS (Sentença ID 80857564).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000036-10.2023.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A
REU: AGILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO)
Custas iniciais recolhidas.
Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda apresentou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, para sustação de protesto, em face de Agilog Logística Ltda, alegando, em síntese, que em 30/12/22 recebeu notificação do Cartório de Protestos local, informando que Título DMI 00318601 emitido pela empresa ré, no valor de R$ 6.913,00, seria levado a protesto por falta de pagamento.
Afirma, contudo, que não reconhece a legitimidade de tal título e se opôs expressamente por meio de e-mail enviado à requerida, onde pediu o cancelamento da nota.
Requer a concessão de tutela cautelar, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto e informa que proporá no prazo legal ação de declaração de inexistência do débito.
Apresentou depósito caução do valor do débito.
Juntou documentos.
É o relato. DECIDO
Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o fundado receio de sofrer dano de difícil reparação com a demora na jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção do protesto em nome da empresa requerente, no tocante às suas atividades negociais corriqueiras.
De outro lado, a verossimilhança das alegações decorre dos documentos juntados à inicial, em especial os comprovantes de pagamento, intimação/notificação do Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal e do pedido de cancelamento da nota emitida.
Certo é, noutra esfera, que a parte autora deseja discutir a regularidade do protesto em ação a ser proposta.
No mais, não se vislumbra prejuízo para a parte requerida caso seja deferida a medida, vez que, sendo julgado improcedente o pedido a ser formulado na ação principal, serão restabelecidos os efeitos do protesto.
Ademais, a parte autora apresentou caução do valor cobrado pela parte ré.
Preenchidos os requisitos do artigo 305 do CPC, o pedido cautelar deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela cautelar para:
A) DETERMINAR a suspensão dos efeitos do protesto efetivado pela requerida referente ao título DMI 00318601, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Para tanto, o Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto desta Comarca para cumprimento imediato da presente decisão, servindo cópia da presente de Ofício para tal finalidade.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).
Fica a parte autora INTIMADA de que terá o prazo de 30 dias para formular seu pedido principal, contado da efetivação da tutela cautelar (art. 307 do CPC), sob pena de cessação da eficácia da tutela (art. 309, I, do CPC).
À CPE:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/carta precatória/mandado de citação/intimação da parte ré quanto ao deferimento da tutela cautelar, devendo adotar as medidas adequadas para cumprimento da ordem judicial. Incumbe a autora a distribuição da carta precatória, bem como, o recolhimento da taxa de diligência.
2. Encaminhe-se o Ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos para suspensão dos efeitos do protesto objeto dos autos.
3. Se contestado o pedido, intime-se a parte autora para réplica. Após, conclusos.
4. Com o aditamento, conclusos.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____
CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1) AGILOG LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob n.12.646.952/0001-66, com sede a Av. Cruzeiro, 675, sala 01, Bairro Cruzeiro, Município de Cachoeirinha/RS - CEP:94.930-615.

_____
OFÍCIO
Destinatário: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Finalidade: proceder a sustação do protesto, nos termos da tutela acima deferida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001216-32.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ LAURETT SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013209-38.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625, FELIPE CRUZ CALEGARIO - SP469413
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Despacho ID 84894244, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008840-35.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIA ROCHA DUBIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição de id 86573551.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014478-15.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011786-77.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: TAISA SILVA DINIZ MENDONCA 00051236230 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009875-64.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERISEU PETRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009875-64.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERISEU PETRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009248-26.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: OZEAS DA VITORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
[...]
2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias:
manifestar-se quanto aos cálculos do INSS, havendo discordância quanto ao salário de benefício, apresentar cálculo do valor que entende devido acompanhado dos documentos correlatos. 3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2023.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005301-21.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316
Advogado do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316
REU: BARBARA RODRIGUES TORRES e outros
Advogado do(a) REU: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0008898-75.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA ELENA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
REQUERIDO: ANILDO RIBEIRO DO PRADO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento da condenação, conforme determinado na Decisão ID 85628755.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014823-78.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITEMAR COELHO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006298-10.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para que, no prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias, manifestem-se acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos (ID 87047848), apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013026-67.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006962-75.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO NARAYKASO SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001732-52.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARGEU ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007735-23.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVANDETE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015610-10.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: TIAGO CASAGRANDE, RITA SOARES FERREIRA, ALEXANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas.
A parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, deverá complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento c/c declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c compensação por danos morais e tutela de urgência antecipatória em face de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito de reputa inexistente, razão pela qual não os reconhece.
Afirma inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, desde que contratou um consórcio com a ré em 2017, vem pagando em dia as parcelas e que, a parcela do mês 09/2022, no valor de R$ 218,01, seria a última para a quitação do referido consórcio (todas as anteriores estão pagas). Aduz que o aplicativo de acesso para pagamento e acompanhamento do consórcio, disponibilizado pelo réu (Aplicativo Honda Serviços Financeiros), apresentou problemas diversas vezes no que se refere às baixas e liberações das parcelas para pagamento. Afirma ainda, que em razão dos problemas apresentados pelo aplicativo, não conseguiu adimplir com a parcela do mês 09/2022, no valor de R$ 218,01, e que em razão disso, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da parcela vencida em 18/09/2022, no valor de R$775,70, valor esse que não corresponde ao valor da parcela, que seria de R$218,01, depositado em consignação conforme se observa no ID Num. 85310077 - Pág. 1.

Pelos motivos acima expostos, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência em caráter liminar, no sentido de deferir-se obrigação de fazer, determinando a suspensão da cobrança do débito em questão, bem como, que o réu exclua imediatamente os nomes dos autores RITA SOARES FERREIRA e TIAGO CASAGRANDE dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que o nome dos autores estão negativado (ID: Num. 84352677 - Pág. 1 e Num. 84352692 - Pág. 1).

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto figurar o nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e causa dificuldades pessoais aos autores.

Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a ré exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa. Portanto, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte consumidora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO - CNPJ 45.441.789/0001-54 - Email: juridicohondahsf@honda.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013393-91.2022.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE BARROS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 86874946, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001700-52.2018.8.22.0007- Duplicata
EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela curadoria especial, aduzindo impenhorabilidade dos valores objeto do bloqueio realizado em conta bancária da parte executada.
É o Relatório.
DECIDO.
Cinge-se a controvérsia da penhora em ativos financeiros do embargante.
Insurge-se a parte impugnante sustentando que o bloqueio realizado via Sisbajud que não observou se o valor bloqueado advém de remuneração ou se a conta é Poupança ou essencial à atividade laboral dos executados, o que torna impenhorável tal valor.
Entretanto, a impenhorabilidade de salário e dos rendimentos da empresa não é absoluta, pois, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais, de forma que os dispositivos que protegem o devedor na execução devem ser considerados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o julgador deve sopesar a impossibilidade de sacrifícios exagerados do executado, mas também preservar a efetividade da jurisdição.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, todavia, não pode o impugnante se esquivar de cumprir a obrigação decorrente de suas atividades, sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.
Por essa razão, é necessário que se atinja um juízo de razoabilidade, no qual sejam ponderados os interesses contrapostos.
Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.
Frente a isso, a análise cabe em cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial/poupança/rendimentos da atividade empresarial que, eventualmente, traria prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família/empresa, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Consoante ao caso dos autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
[…]
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
[…]
(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (grifou-se)
Na mesma linha é o entendimento do E. TJ/RO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de verba salarial. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.
(TJ-RO – AI: 08031792720178220000 RO 0803179-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019) (grifou-se)
Igual interpretação aplica-se ao saldo de conta poupança de até 40 salários mínimos, já que, existente débito, cuja execução trata-se de débito fiscal, bem assim o caráter da verba perseguida, tal regra deve ser relativizada a fim de que a demanda cumpra sua finalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a penhora causou prejuízos à subsistência do devedor.
Ainda não restou demonstrado que os valores são provenientes de seus rendimentos/salário ou que tratam-se de conta poupança ou que o devedor teve atingido o seu mínimo existencial (impugnante), razão pela qual deve subsistir a penhora/bloqueio realizado, sobretudo porque o embargante não ofereceu meios alternativos para a satisfação executiva.
Ademais, o bloqueio ocorreu em agosto/20201 e o executado, que não fora localizado, até o momento não se insurgiu pessoalmente contra a restrição.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.
1. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se alvará judicial ou o necessário para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
2. Após, intime-se o exequente para apresentar eventual demonstrativo de débito atualizado ou extinção, bem assim requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Cacoal- RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002638-76.2020.8.22.0007
AUTOR: NATASHA KIDMAN FONSECA SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
ADVOGADOS DO REU: DENYS HEVERTON VALINHOS, OAB nº SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI, OAB nº RJ213835
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado, via PJE/DJE, para promover o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.
Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.
Intime-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008992-88.2018.8.22.0007- Alienação Fiduciária
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO AUTOR: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
REU: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens (Doc. Num. 9360831), com alienação fiduciária do veículo FORD, Modelo FIESTA 1.6 16V FLEX, Fab/Mod. 2014; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BFZD55P8FB784980 de Placa: OZY7868. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em decisão de mérito.
A liminar foi deferida, porém, não foi cumprida, e não tendo sido localizado, após diversas tentativas de citação, nos endereços localizados através de sistemas judiciais.
O autor postulou a conversão da ação em execução de título extrajudicial.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de busca e apreensão.
Cumpre salientar que o lastro probatório dos autos demonstra que a parte ré tem débito com a parte autora, não havendo provas que infirmem essa conclusão e apontem para conclusão diversa, portanto a obrigação deve ser cumprida.
O Decreto-Lei 911/69, alterado após a publicação da Lei n. 13.043/2014, em seu art. 4º, prevê que, nestes casos, converte-se o pedido de busca e apreensão em ação executiva.
Para tanto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista.
Não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, continua existindo o título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor previsto no próprio título executivo.
Ante o exposto, tendo em vista os princípios que norteiam a condução célere e efetiva do processo, DETERMINO a conversão da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. Após, o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e procedam-se às anotações necessárias. Cumpra-se as determinações a seguir.
2. Nos contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, quando houver a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, o débito exequendo deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato). STJ. 3ª Turma. REsp 1.814.200-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020 (Info 665).
2.1. INTIME-SE o autor para apresentar demonstrativo de débito atualizado no prazo de 5 dias, observando o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Por conseguinte, processe-se sob o rito do art. 829 do CPC.
a) Cite-se a parte executada por EDITAL para, em 03 dias, a contar da citação, efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Fixo honorários em 10%.

b) Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;
c) Não havendo pagamento, CASO INFORMADO ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO, pela parte exequente, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, devendo observar a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, assim como, nos demais casos previstos no art. 915 do CPC.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
f) Não sendo indicado endereço atualizado, decorrido o prazo para pagamento espontâneo (alínea "a"), INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0003517-18.2014.8.22.0007- Nota Promissória
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: MAICON VINICIUS DE SOUZA LOURENCO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2096, - ATÉ 1459/1460 JARDIM CLODOALDO - 76963-554 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Em análise ao feito verifico que as intimações mais recentes do executado MAICON VINICIUS DE SOUZA LOURENÇO ocorreram nos seguintes endereços: Rua Pedro Spagnol, 3702,Apto 04, Bairro Vilage do Sol I, OU Rua Milton Bosso, 4423, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal-RO (ID 77814492, pag. 62-64).
Assim, por ora indefiro a expedição de alvará pois necessárias diligências de intimação nos endereços acima apontados.
2. INTIME-SE o executado (via Carta-AR), nos endereços supra indicados, com relação a penhora SISBAJUD ID 83060029 e seguintes, para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Pratique-se. EXPEÇA-SE o necessário.
3. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, retornem conclusos para análise dos demais termos do pedido ID 84074204.
4. Intimação do exequente, para ciência, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0008137-10.2013.8.22.0007- Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: FRANCISCO GABRIEL BENITES, JOSEANE ANCHIETA STRACK
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
D E C I S Ã O
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Cacoal em desfavor de Francisco Gabriel Benites para cobrança dos créditos tributários quanto as dívidas de IPTU anos 2008, 2009 e 2010, imóvel urbano identificado: lote 0020, quadra 0073, setor 05, com área de 50.671,46m², localizado a Rua Florianópolis, bairro Liberdade, em Cacoal/RO.
O Executado Francisco Gabriel Benites, proprietário/possuidor do imóvel, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80. Requereu seja reconhecida a prescrição e a extinção processual (ID 82367188).
Intimada para se manifestar, a Exequente defende a validade da cobrança, pede o afastamento da tese defensiva arguida pela devedora e o prosseguimento da via executiva (ID 83141683).
É o relatório. Decido.
A prescrição é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
DAS PRESCRIÇÕES: DIRETA E INTERCORRENTE:
Com efeito, não se ignora o teor do art. 489, §1º, do CPC/15, que estabelece critérios para que uma decisão judicial seja considerada fundamentada. Tal dispositivo, a rigor, não impõe que o magistrado esmiúce todos os argumentos esgrimidos pela parte quando não forem eles relevantes ao deslinde da controvérsia.
Quanto à prescrição direita:

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
O art. 174, I do CTN é expresso em reconhecer que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho que ordena a citação, o qual, por sua vez, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º do CPC). Deste modo, considero o termo final a data da propositura da ação.
Em análise ao(s) título(s) do presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição direta não alcançou o(s) crédito(s) tributário(s) referente(s) à(s) CDA(s) na medida em que constituídos em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 e a demanda foi distribuída em 23/07/2013, ou seja, menos de 05 (cinco) anos.
Quanto à prescrição intercorrente:
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Há, nitidamente, duas hipóteses distintas e autônomas, que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da demanda fiscal. São elas: I) o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem que seja encontrada a parte executada; ou II) o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor.
A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.
Por oportuno, confiram-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:
"(…) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"." (Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457). Grifou-se
Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente referente à demora na citação da parte, consoante fundamentação supra.
Observo dos autos que não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos em suspensão o paralisação do feito.
Especificamente, a ação foi distribuída em 23/07/2013 e o executado pessoalmente citado em 28/10/2013 (ID 19357275, pag. 12).
O bem imóvel que originou o débito de IPTU foi penhorado e avaliado logo após a citação, ainda no ano de 2013, em decorrência do escoamento do prazo sem pagamento dos valores executados (ID 19357275, pag. 11-14).
Após, tentou-se a alienação do bem reiteradamente, conforme leilões realizados em 2014 (ID 19357275, pag. 32,39) e 2015 (ID 19357275, pag. 44, 52; 57, 63), mas sem êxito.
Realizada, também, a tentativa de penhora de bens via SISBAJUD e RENAJUD, no ano de 2016, mas sem êxito (ID 19357275, pag. 68-72).
O imóvel foi reavaliado (ID 19357275, pag. 78-80) e levado a novo leilão no ano de 2016 (ID 19357275, pag. 88 e ID 19357282, pag. 8), mas novamente negativo.
Após, os autos vieram redistribuídos a esse juízo por conexão (ID 19357282, pag. 11-12).
Realizada penhora parcial do débito via SISBAJUD em junho/2020 (ID 40020267), com liberação da quantia ao executado, conforme decisão subsequente (ID 40255779 e 41454646).
O bem imóvel foi reavaliado novamente no ano de 2022 (ID 66748168 e 70059564) e, em seguida, no mesmo ano, levado novamente a leilão que mais uma vez resultou negativo (ID 78347863 e 81983250).
Por fim, o executado opôs a exceção ora apreciada.
Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, uma vez verificado, pela análise dos autos, que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes (exequente via sistema PJe e executado via DJe).
Decorrido o prazo para eventual recurso, considerado que o leilão resultou negativo (ID 81983250) INTIME-SE o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012916-05.2021.8.22.0007- Nota Promissória
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: IOMAR DE ALMEIDA VILELA HUPP, RUA BARÃO DE LUCENA 598, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Os valores indicados ao arresto, referem-se a crédito previdenciário da parte executada.
Assim, por entender que a penhora sobre tais valores constitui medida excepcional e, considerado que no caso além de não ter ocorrido a citação, também não promovidas outras buscas diligências/pré-penhora, via SISBAJUD e RENAJUD, INDEFIRO o pedido ID 84183320 e seguintes.
2. INTIME-SE a parte credora, através de seu advogado (via DJe), para apresentar planilha atualizada do débito e requer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente, via Carta-AR, para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006362-20.2022.8.22.0007 - Deficiente
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA, RUA A 4 6301 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.)
Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.
Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, médica do trabalho, CRM-RO 4044, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO, Tel. 3443-4779, e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado a CPE (LAUDO LOAS).
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$300,00 a R$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os

que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia médica, VIA SISTEMA PJE OU endereço eletrônico (clinicaluchtenberg@gmail.com). Na oportunidade, fica o perito (médico) também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Encaminhem-se aos peritos os quesitos para a realização do estudo social e perícia médica relativo a benefício assistencial, para resposta com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
E-mail para encaminhamento de laudo pericial ou alguma outra informação: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014842-84.2022.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190
REU: VANIA APARECIDA FERREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
1. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
2. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2.1. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
2.2. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.
2.3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
Distribua-se como Mandado.

3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
REU: VANIA APARECIDA FERREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIAREU: VANIA APARECIDA FERREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA SODRE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 975, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA
Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001473-86.2023.8.22.0007 - Cancelamento de vôo
AUTORES: CECILIA KLEMZ SITYA, GUILHERME KLEMZ SITYA
ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7010996-93.2021.8.22.0007- Concessão
AUTOR: ALCIDES HESE
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, alterando-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Após, dê-se cumprimento ao disposto adiante.
2. INTIME-SE o INSS (via PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora ALCIDES HESE, CPF 964.525.102-82, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
3.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
4. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
5. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0005711-06.2005.8.22.0007 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS, 1561 OU 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791, AV AMAZONAS 2419 2419 , - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Concernente à escolha do núcleo 4.0, INTIME-SE o executado para manifestação, no prazo de 5 dias. Não havendo discordância, redistribua-se ao núcleo de execução fiscal.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009503-47.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral
AUTOR: M. A. D. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ALVES DE PAIVA, OAB nº SP369774, CAROLINE ADELINA DA SILVA, OAB nº SP408583, VANESSA CRISTINA ANDRE DE PAIVA, OAB nº RJ245860, GIOVANNA SANTINON MANZATTO, OAB nº SP452442
REU: J. C. D. C. J., RUA SEBASTIÃO FABIANO DIAS 233, APTO 1502A BELVEDERE - 30320-690 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ID 85194711. À CPE: Expeça-se o necessário para integral cumprimento, ficando dispensada, por ora, a designação de data para audiência de conciliação.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7014946-76.2022.8.22.0007- Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: NEI ZIGOMAR LUZARDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2145 NOVO HORIZONTE - 78975-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Conforme pedido ID 86433966, concedo a parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, nos termos da deliberação anterior ID 84549525.
2. Oportunamente, voltem conclusos.
3. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001784-77.2023.8.22.0007 - Prestação de Serviços, Compromisso
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
REU: JANARA PATRICIA BEZERRA OZORIO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 355, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho.
Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
3. Intimação do autor, via DJe.
4. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial:
JANARA PATRÍCIA BEZERRA OZORIO, CPF n. 848.516.782-15, telefone celular n. 69 9 8445 6374, residente e domiciliada a Rua Antônio de Paula Nunes, n. 355, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76.964-074.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7000861-85.2022.8.22.0007 - Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VL OLIMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, OAB nº PR71719, ESTEVAO RIBEIRO DE SOUZA NETTO 351, CASA CAJURU - 82900-060 - CURITIBA - PARANÁ, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, IRENE LOPES SODRE COND UBA FLORESTA 900, CASA 75 ITAIPU - 24346-040 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Conclusão indevida.
Tendo sido interposto recurso de apelação e apresentado contrarrazões, encaminhe-se ao TJ/RO, conforme determinado ao ID 85429345.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005517-22.2021.8.22.0007
AUTOR: NORMA RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Sobreveio informação de implantação do benefício (ID 85502891 e ss).
2. INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
2.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
3. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
4. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7016234-59.2022.8.22.0007 - Fixação
AUTOR: Z. R. P.
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: J. P. L., RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4044, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
À CPE para alterar a classe judicial para constar EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
1. Recebo os autos pelo rito da prisão, devendo a parte autora distribuir outro processo para o rito da penhora, tendo em vista os procedimentos diversos.

2. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO do devedor, de todo o conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, que perfaz o valor de R$ 1.003,37, referente às prestações alimentícias de setembro a novembro/2022, e demais cominações legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até 03 (três) meses (art. 528, §3º, do NCPC).
O oficial de justiça deverá certificar o CPF do executado.
Consoante disciplina do art. 528, §7º, NCPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Por essa razão, se o executado não apresentar comprovante de pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dentro do prazo dado no item anterior, PROCEDA A SUA PRISÃO, por 60 dias, que deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, NCPC).
Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo de 60 dias, desde já defiro a expedição de alvará de soltura.
No tocante ao protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO-O devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.
Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.
Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o necessário para baixa do protesto ou para diligência pelo executado.
Cientifique o executado, ainda, de que o pagamento, para fins de extinção da execução, haverá de abranger, também, as prestações que se vencerem durante o curso do processo (art. 528, §5º, NCPC).
Desde já, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação e com base no art. 529, NCPC, determino a expedição de ofício ao órgão empregador, se informado, para desconto do pensionamento alimentício já fixado em sentença dos rendimentos do executado e depósito em conta bancária a ser informada pela parte autora.
Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.
Não havendo pagamento ou justificação, cumpra-se a prisão, expedindo-se o necessário, comunicando-se este Juízo quando do cumprimento do mandado de prisão para realização de audiência de custódia.
Oportunamente, renove-se a conclusão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009550-55.2021.8.22.0007- Nota Promissória
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: LINEIDE GOMES DE AGUIAR, RUA GENERAL OSÓRIO 1031, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).
In casu, após frustradas as tentativas de citação do executado e de penhora de bens (ID 68530871 e 77731367), o exequente requerer a desistência da ação (ID 83192862).
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais (art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas)).
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006947-09.2021.8.22.0007- Prestação de Serviços
AUTOR: CLINICA MEDICA SAO PAULO S/S
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: VANESSA KESTER NINK, RUA COQUEIRO 4772 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Providencie a CPE a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença, conforme consignado ao final da sentença ID 83582974.
2. Defiro o pedido (ID 87003547). E, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, ou até anterior intervenção espontânea do autor.
3. Decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente (via DJe) para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente, via Carta-AR, para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
4. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7012786-15.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: ALESANDRO SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
2. Tendo em vista que o pedido e cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83147540 e ss) já especifica o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), INTIME-SE o executado (via sistema PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
3. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 6 adiante.
4. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
5. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83147540 e ss), atentando-se para a inclusão do valor dos honorários de execução ali também especificados.
5.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
6. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
7. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
8. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência quanto ao teor da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7002747-22.2022.8.22.0007- Concessão
AUTOR: AGRIPINO ROQUE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, alterando-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Após, dê-se cumprimento ao disposto adiante.

2. INTIME-SE o INSS (via PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora AGRIPINO ROQUE DA SILVA , CPF 289.560.282-49, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
3.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
4. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
5. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008249-73.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLAUDINEIA GALDINO 87324369200, RUA DOS COMPONENTES 1561 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDINEIA GALDINO, RUA DOS COMPONENTES 1561 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
A intimação deverá ser por meio eletrônico.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7014347-79.2018.8.22.0007- Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: LUCIANA SILVA VIOTTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244
REQUERIDOS: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME, RUA IDELFONSO DA SILVA 1783, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO, RUA MARINGÁ 2452, (69) 99307-7199 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste com relação a ausência de aditamento da inicial, conforme determinado pelo art. 303, § 1º, inc. I, do CPC e termos da decisão ID 27904301.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0061031-75.2004.8.22.0007- Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARLENE VIGILATO DE JESUS FERREIRA, RUA: PÃO DE AÇÚCAR, QD. 34,LOTE 06 JD. PETRÓPOLIS - 74460-280 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.

1. Reconhecida nulidade da sentença, para fins de colheita da prova pericial oficial (ID 21395992 - Pág. 27), tendo o TRF mantido a tutela concedida até o julgamento final da presente ação.
Em consulta ao RECURSO ESPECIAL Nº 1617144 - RO, verifica-se que foi negado provimento, conforme acórdão em anexo (transitado em julgado).
2. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico Pje sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
3. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.
4. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
5. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
6. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br
A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0011194-36.2013.8.22.0007- Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTES: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, DOMINGOS SIMAO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV. 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
1. Defiro o pedido ID 83907795.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte providencie o necessário, conforme despacho ID 75058799.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora através do advogado (via DJe), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Intimação para ciência do presente despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001986-25.2021.8.22.0007- Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Proteção de Dados Pessoais
IMPETRANTE: PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
IMPETRADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AC ARIQUEMES 3960, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
1. NOTIFIQUE-SE o impetrado, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei. 9.507/97).
3. Com as manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
4. Intimação da parte autora (via DJe) para ciência dos termos da presente deliberação.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7007746-23.2019.8.22.0007- Direito de Imagem
EXEQUENTE: CIDINEIA RODRIGUES DE MATOS CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526, YAEL ANNA SIMHA, OAB nº SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
INTIME-SE a executada (via DJe) para: No prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos informações com relação ao andamento do incidente de habilitação de crédito instaurado sob o nº 1045901-96.2022.8.26.0100, conforme indica ao ID 83084476; E adverti-lo quanto as termos dos arts. 77, § 1º e 80, ambos do CPC, tendo em vista as razões expostas pela parte exequente em petição ID 83879750, em síntese quanto a habilitação do crédito no quadro geral de credores a despeito da decisão ID 55539944 e determinação para pagamento enquanto crédito extraconcursal.
Oportunamente, retornem conclusos.
Intimação da exequente (via DJe), para ciência.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006767-27.2020.8.22.0007- Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTES: JOSE CLAUDINEI BARBOSA FELISMINO, THAIEMILLY VITORIA FILISMINO DOS SANTOS, THAMYRIS GABRIELE FILISMINO SANTOS, THAYLLA SAMARA FILISMINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. As partes divergem com relação ao valor do benefício.
2. REITERE-SE a intimação ao INSS para que no prazo de 10 dias, apresente o histórico de contribuições e os cálculos para chegar ao valor do benefício implantado.
E, ainda, INTIME-SE via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br e gexptv@inss.gov.br para que, no mesmo prazo, providencie/informe o acima indicado, com relação ao benefício nº 193.528.285-6.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos cálculos do INSS e, havendo discordância quanto ao salário de benefício, apresentar cálculo do valor que entende devido acompanhado dos documentos correlatos.
4. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7011974-70.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JOSIAS CORREA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

3. Fica a parte autora, INTIMADA por seu advogado (via DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), para que conste do requisitório referente aos honorários. No mesmo prazo, prendendo o advogado, ainda, o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, deverá apresentar o contrato de honorários e indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
3.1. Advirta-se que caso não especificado o valor, o feito prosseguirá com a expedição dos requisitórios conforme cálculos já apresentados, ou seja, sem o valor dos honorários de execução e sem eventual destacamento de honorários contratuais.
4. Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, INTIME-SE o executado (via PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
5. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 8 adiante.
6. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
7. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE precatório/RPV conforme cálculos mais recentes apresentados pela parte autora (atentando-se para eventual inclusão do valor dos honorários de execução e valor dos honorários contratuais destacados).
7.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
8. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
9. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
10. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência e providências, conforme termos da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005390-50.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ROSELI BEBER, LINHA 02, LOTE 28, GLEBA 02, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Márcio Umino, médico, oftalmologista, CRM RO1406, que atende na Clínica de Olhos Brasil, localizada na Avenida Castelo Branco, 19026, Centro, Cacoal-RO, CEP 78963- 898, Contato(69) 34415710, e-mail: marcioumino@hotmail.com.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico (marcioumino@hotmail.com) ou Pje sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.
5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br
A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001770-93.2023.8.22.0007 - Acidente Aéreo
AUTORES: EVA BATISTI RAPOSO, RAFAEL BENJAMIN BATISTI RAPOSO
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar, retirar de pauta audiência de conciliação designada, e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Trata-se de ação indenizatória.
1. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
2. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2.1. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
2.2. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.
2.3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.
7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7008317-23.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
AUTOR: VALDECIR GOMES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
3. Tendo em vista que o pedido e cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 85930576 e ss) já especifica o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), INTIME-SE o executado (via sistema PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
4. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 7 adiante.
5. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
6. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE Precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 85930576 e ss), atentando-se para a inclusão do valor dos honorários de execução ali também especificados.
6.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
7. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
8. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
9. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência quanto ao teor da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001127-09.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CLAUDINA ALVES DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
3. Tendo em vista que o pedido e cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83786028) já especifica o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), INTIME-SE o executado (via sistema PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
4. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 7 adiante.
5. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
6. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE Precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83786028), atentando-se para a inclusão do valor dos honorários de execução ali também especificados.
6.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
7. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
8. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências de encaminhamento e o que necessário no sistema SAPRE, além de suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
9. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência e providências, conforme termos da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011278-34.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NELCI LIMA FRAGOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7016233-74.2022.8.22.0007 - Licenciamento de Veículo
REQUERENTE: JOSEFINA ALVES COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Recebo a emenda. Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de alvará judicial, em que a requerente aduz que o de cujus era legítimo possuidor e proprietário do veículo Ford Fiesta Flex, Cor: Preto, Ano/Fab: 2012/2013, CHASSI: 9BFZF55A9D8451025, Placa OHN-6508, e, de acordo com a tabela FIPE, possui o valor de R$ 26.302,00. Afirma que há expressa concordância dos herdeiros e, portanto, requer a expedição de alvará para realizar a transferência do veículo para a requerente JOSEFINA ALVES COSTA.
Pois bem. Registre-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.
Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado.
A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.
Assim, ante a existência de bens a inventariar, conforme certidão de óbito - ID 84887168, incabível o pedido de alvará judicial.
Por outro lado, ainda que a jurisprudência permita em casos excepcionais a transferência de veículo através de alvará judicial, vale mencionar que já decidiu o TJ/RO, que seria cabível, na hipótese de valor não muito expressivo, o que não é o caso dos autos, já que o veículo está avaliado de acordo com a tabela FIPE, na quantia de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil trezentos e dois reais):
APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ÚNICO BEM. PEQUENA MONTA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.Tratando-se de único bem, de valor não muito expressivo, e inexistindo litígio entre os herdeiros, não há razão para se obrigar o aforamento de uma ação de inventário, fazendo-se possível a transferência do veículo por meio de alvará judicial (Apelação n. 0001537-98.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 13/3/2014).
Outrossim, em outro julgado do TJ/RO, mais recente, verifica-se que, o deferimento ocorreu em relação a uma motocicleta, cujo bem não tinha valor expressivo (R$4.367,00) - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041886-67.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022 - evidenciando-se que, o pedido inicial, não comporta tal exceção.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7017072-02.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Material
AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, AVENIDA PARANÁ 331, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação indenizatória.
1. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
2. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2.1. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
2.2. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.
2.3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.
7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001629-74.2023.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444
EXECUTADO: HB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PIONEIRO CLOVIS JORDANI 2659 VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para tomar conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, ver, § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.
No mais, consignem-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO, n.º 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7002337-61.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOSE HERNANI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de sentença referente a:
- Obrigação de fazer, consistente na implantação do Auxílio-doença desde o dia seguinte a cessação anterior ocorrida em 11/01/2022 (NB nº 160.625.306-6 - ID 70052815) e a conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 22/03/2022 (laudo pericial - ID 75229262);
- E obrigação de pagamento dos honorários de advogado.
Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
Após, dê-se prosseguimento conforme disposto adiante.
2. Tangente a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO/CONVERSÃO DE BENEFÍCIO:
INTIME-SE o INSS (via sistema PJe), para implantar o benefício da parte autora JOSE HERNANI ALVES DA SILVA, CPF nº 240.899.661-91, consistente em auxílio-doença desde o dia seguinte a cessação anterior e a conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a confecção do laudo médico, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
2.1. Decorrido o prazo, comprovada ou não a alteração, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da implantação do benefício.
2.2. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando com relação a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
3. Sem prejuízo, com relação a obrigação de PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO:
3.1. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
3.2. Tendo em vista que o pedido e cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83693258 e ss) já especifica o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), INTIME-SE o executado (via sistema PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
3.3. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.

Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 3.6 adiante.
3.4. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
3.5. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 83693258 e ss), atentando-se para a inclusão do valor dos honorários de execução ali também especificados.
3.5.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
3.6. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
3.7. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
4. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência quanto ao teor da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012378-97.2016.8.22.0007
AUTOR: JOAO QUIRINO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação de falecimento da autora/exequente, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo.
Assim, INTIME-SE o INSS para manifestação.
Não havendo impugnação, desde já, DEFIRO a habilitação dos herdeiros.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Int. Via DJ.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7014087-02.2018.8.22.0007- Duplicata
EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961
EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 1064, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido ID 77615663, pois não há correspondência de partes nos feitos. Vale dizer, figura no polo passivo da presente ação a pessoa jurídica I S SOUZA CALÇADOS EIRELI - EPP, CNPJ n. 02.138.305/0001-90, já no outro feito, são executadas as pessoas físicas: IVONE SOARES SOUZA, EDNEY CÍCERO DE SOUZA e LUCAS SOARES SOUZA.
2. Verifico que nos autos há penhora RENAJUD ID 37586423, sobre duas motocicletas: HONDA/BIZ 100 ES, placa NDT6287 e HONDA/BIZ C100 BIZ, placa NCR0387.
Os bens referidos não foram localizados nas duas diligências realizadas (ID's 39625616 e 59462262), contudo nessa última o Oficial de Justiça certificou que a há informação no sentido de a executada, de nome fantasia "Central Calçados", estar em continuidade das atividades em Pimenta Bueno/RO.
E, no documento anexado pela própria executada ao ID 27631361, consta o seguinte endereço: Rua Ricardo Franco, 49, Pimenta Bueno.
3. Nesse contexto, INTIME-SE a exequente (via DJe) para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculos atualizada referente ao débito.
3.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente (via carta-AR) para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
4. Apresentada a informação pela parte, EXPEÇA-SE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para PENHORA e AVALIAÇÃO: das motocicleta HONDA/BIZ 100 ES, placa NDT6287 e HONDA/BIZ C100 BIZ, placa NCR0387, ambas de propriedade da executada I S SOUZA CALÇADOS EIRELI - EPP, CNPJ n. 02.138.305/0001-90.
Conste do expediente o valor atualizado do débito informado. Em ainda, o endereço do executado acima indicado.
Penhorado o bem, deverá o oficial de justiça promover a INTIMAÇÃO do executado para, querendo, oferecer embargos/impugnação no prazo 15 dias.
Caso as motocicletas não seja encontrada, deverá o oficial de justiça, relacionar os bens que encontrar na posse ou residência do devedor.
5. Após a diligência, à CPE para INTIMAÇÃO da parte exequente (via DJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
6. Oportunamente, voltem conclusos.
7. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004533-04.2022.8.22.0007 - Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: GEISON DOS SANTOS MORAES, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1330, - DE 2129 A 2297 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-111 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ID 86002526. Expeça-se o necessário. O exequente comprovou o pagamento das custas (ID 86047141).
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013778-73.2021.8.22.0007
AUTOR: JOANA AJALA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009980-70.2022.8.22.0007
AUTOR: NILSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a ausência de resposta do perito nomeado, nomeio em substituição Dra. Danielly Patricia Padilha dos Santos CRM 4461, endereço Hospital São Paulo, e-mail para intimação danielly_fono@hotmail.com.
Cumpra-se o despacho ID 81988693.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012005-56.2022.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LIGIA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº DF49558, JULIO ROMARIO DA SILVA, OAB nº DF16777, MANSOES SOBRADINHO 3, CJ A LT 36 CASA 03 SOBRADINHO II - 73084-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL, AV. AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, RUA IJAD DID 3332, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação incidental para devolução de quantia bloqueada em conta bancária, junto ao Banco do Brasil.
1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da autora.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial.
2.2. À CPE para agendar data da audiência de conciliação.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial. O requerido Banco do Brasil, deve ser citado por intermédio de sua procuradoria, via PJe.
A) MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG n° 613208, devidamente inscrita no CPF n° 615.576.412-34, residente e domiciliada na Ijad Did, n°3332, Bairro: Brizon, na cidade de Cacoal /RO, CEP: 76962-298, endereço eletrônico marialuizasouza405@gmail.com, Celular (69) 9921-11197;
B) BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, instituição financeira sediada na Avenida Amazonas, nº 2574, Bairro Centro, no Município de Cacoal/RO, CEP 76963-792, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91.
Se necessário, expeça-se mandado de intimação pessoal (via Oficial de Justiça).
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001796-91.2023.8.22.0007- Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
AUTOR: ELIEZER DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: Mapfre Seguros, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2001 RIO BRANCO - 93310-065 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A afirmação de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, o mero requerimento sob a alegação de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
In casu, a parte apenas aduziu não possuir condições de pagar as custas, de modo que, considerada a natureza da ação proposta e as informações trazidas à inicial, há verdadeira dúvida quanto a capacidade econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas processuais, isto porque, inexiste neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Até porque, constituiu para a defesa de seus interesses advogado da esfera privada e optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia fazê-lo através do Juizado Especial Cível, onde não há custas.
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Juntando aos autos comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como holerite, extratos de conta bancária, faturas de cartão de crédito, comprovantes de despesas etc, ou
b) Comprovando o recolhimento das custas iniciais (1% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, há audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001298-92.2023.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: SEVERINO ANDRE FERNANDES, CLEONICE CORDEIRO, METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais (2%) ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como holerite, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis; carteira de trabalho, extrato CNIS - INSS, etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. Via DJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7016140-14.2022.8.22.0007
AUTOR: GIOVANA FERREIRA KVASNE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
REU: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cuida-se de ação de nunciação de obra nova movida em desfavor de IES - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMA, em que se requer, liminarmente, seja determinada a paralisação de eventos esportivos e ensaios no imóvel objeto do litígio até regularização, reparos e adequações necessárias na obra.
2. Ocorre que, o objetivo da ação de nunciação de obra nova é: inicialmente, o embargo, impedir a continuidade de obra, suspendendo a execução e prosseguimento de edificação que prejudica outra edificação lindeira; e, ao final, a reconstrução, modificação ou demolição daquilo que feito em detrimento do nunciante.
E no caso, do que consta nos autos, a obra - a quadra de esportes da referida instituição de ensino -, está concluída e em funcionamento.
3. Assim, EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Adeque-se o pedido inicial ao pretendido, trazendo ao feito, ainda, informações e demonstrativo de tentativa de resolução extrajudicial e quanto a eventual requerimento/procedimento do autor junto ao Município.
b) Junte-se contrato de aluguel atualizado, se já vencido aquele carreado aos autos.
4. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001180-19.2023.8.22.0007- Concessão
AUTOR: EDIMAR LOURETI, LOTE 35 Gleba 06 LINHA 06 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Pedro Tércio; End.: Hospital HGO, sito na Av. Guaporé, centro, Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o (a) perito (a) via Pje sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.
5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br
A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7012004-47.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H.D.F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: F.G.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 87139788, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000050-26.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: URIEL DA SILVA MARTINS e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011296-21.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335
EXECUTADO: PABLO HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005039-87.2016.8.22.0007 - Posse, Usucapião Extraordinária
AUTORES: JOSE SALDANHA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 6357, RUA JOÃO PAULO I, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA FOGO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 6357, RUA JOÃO PAULO I, DISTRITO DO RIOZINHO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REU: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA, AVENIDA ABUNA 1646 OLÁRIA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestação (ID núm. 86575187), no prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos para decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000429-66.2022.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ROSIMAR SCHROCKE LOOSE, RUA DAS TULIPAS 2849 EMBRATEL - 76966-298 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Acolho o pedido ID núm. 86277813, e determino o prosseguimento do feito.
Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do despacho.
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Int. Via Pje.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008782-08.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADOS: JOSE CELSO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSE FERREIRA DA SILVA, ESPÓLIO MARIA ESTELITA DO NASCIMENTO SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Tendo em vista a habilitação nos autos de inventário e a inércia do inventariante, fica a parte credora e, portanto, interessada, autorizada a proceder o necessário para conclusão do inventário.
Suspendo o feito por 180 dias, novamente.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.
Se solicitado a manutenção do prazo de suspensão, desde já, defiro pelo prazo de mais um ano.
Após, intime-se novamente a parte exequente.
Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
7012850-25.2021.8.22.0007
Empréstimo consignado
AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN, CPF nº 72844639291, LINHA 02, LOTE 04, GLEBA 02 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de tutela de urgência e condenação em danos morais e materiais.
Aduz a requerente que é beneficiária do INSS e em consulta aos extratos bancários, percebeu que estava sendo descontado um empréstimo bancário vinculado à instituição financeira requerida, o BANCO C6 CONSIGNADO S.A, no valor de R$ 662,36 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), cujo início ocorreu em 02/2021 referente ao contrato n°010011598986. Alega que jamais requereu qualquer empréstimo consignado junto ao Requerido. Tece mais considerações sobre o seu direito, pugna pela gratuidade de justiça e antecipação de tutela. Juntou documentos (ID 64904794).
Concedida a tutela de urgência determinando a cessação dos descontos (ID 64940569).
Citada, a parte ré BANCO C6 CONSIGNADO S.A, alega que a parte autora já havia ingressado com a ação de número 7012797-44.2021.8.22.0007 que tramita nesta mesma comarca/juízo, reclamando igualmente acerca de supostos descontos indevidos por conta de contratos de empréstimos consignados que alega não ter contratado. Desta forma, requer o Banco C6 Consignado S.A que sejam julgados os processos de números 7012797- 44.2021.8.22.0007 e 7012850-25.2021.8.22.0007, de forma simultânea. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID. 66835966). Juntou contrato entabulado entre as partes (ID 66835969).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 67443020).
Juntada de extrato bancário pela parte autora (ID 76321807).
A parte autora postula a produção de prova pericial.
Eis o relatório do processo. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
O cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da cobrança no valor de R$ 662,36 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), cujo início ocorreu em 02/2021 referente ao contrato n°010011598986.
Resta incontroverso que os valores referentes ao contrato foram percebidos pela parte autora.
1. Contudo, tendo em vista a realização de perícia grafotécnica nos autos n. 7012797-44.2021.8.22.0007 agendada para o dia 13/04/2023, oportunamente, fica o réu intimada a apresentar a via original do contrato, no prazo de 15 dias.
2. Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.
3. NOMEIO perito grafotécnico, o Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico/farmacêutico CRF/RO 3272, email: claudio_fox@hotmail.com, telefone (69) 99284-0958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.
Fixo honorários periciais similares aos fixados na outra ação correspondente a R$ 2500,00.
Contacte-se para agendamento conjunto com os autos n. 7012797-44.2021.8.22.0007 para o dia 13/04/2023.
4. INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários fixados.
Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais em conta a ser indicada pelo perito.
Int. via DJ.
Cacoal 15 de fevereiro de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7008031-11.2022.8.22.0007 - Estaduais
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, RUA RIO BRANCO - N:1391, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492, RUA ROBERTO SOUZA 2209, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o despacho ID 84487269, a parte exequente manifestou concordância (ID 85320856), tendo a parte executada sido intimada, conforme ato ID 85349554 e intimação (24030223 - lançado na aba expediente), permanecendo silente.
Assim, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0 (execução fiscal).
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004746-44.2021.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL BANCO ITAÚ PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
1. O laudo pericial foi apresentado ao ID 85476770 e ss.
2. Assim, conforme decisão ID 62413190, INTIMEM-SE as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
No mesmo prazo, deverá ainda a parte requerida, promover o pagamento do remanescente dos honorários do perito, ao passo que comprovado até o momento, o pagamento de 50% (certidão ID 80455191).
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004891-71.2019.8.22.0007
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS, CPF nº 47001178500
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
EXECUTADO: MARCIA MOCELIN, CPF nº 41944143220
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
VALOR DA CAUSA: R$ 54.007,19
DECISÃO
INTIME-SE a parte executada para manifestar-se quanto a petição ID 86698044.
Outrossim, considerando o pedido formulado pela exequente, visando dar mais efetividade aos processos executivos, o CPC considera ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras, a ausência de indicação de seus bens e valores sujeitos à penhora e satisfação do débito exequendo, punível com multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Veja-se:
Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Ademais, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV do CPC).
Ante o exposto, fica a parte Executada, desde já, intimada para indicar, em 10 dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 10% (dez por cento) do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.
Oportunamente, apresente meio menos oneroso e igualmente eficaz apto a satisfazer o débito exequendo.
A parte exequente, deve, desde logo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Além disso, digam sobre o interesse em designar audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte exequente para manifestações que entender pertinentes, em 10 dias.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS, CPF nº 47001178500, RUA BRILHANTES 687, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIA MOCELIN, CPF nº 41944143220, RUA SANTOS DUMONT 2366, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0011727-29.2012.8.22.0007- Alimentos
EXEQUENTE: A. M. D. O.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. A. V.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada perante este juízo.
E, segundo consta, a parte exequente mudou seu domicílio para: Rua Dos Migrantes, 1343, setor 1, Mirante da Serra-RO (ID 80792478).
Pois bem. A hipótese dos autos é de competência absoluta, segundo o disposto no art. 147, inciso I, do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor, visando facilitar o acesso à justiça, em defesa dos interesses do incapaz, não se justificando a manutenção do feito nesta Comarca à vista da mudança do domicílio da parte exequente.
Destaque-se o entendimento jurisprudencial a respeito:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, 'o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC'. Assim, 'a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide'. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). Grifou-se
Ademais, assim prevê o CPC, art. 528, § 9º:
"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
[...]
§ 9º Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio."
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência e determinar a remessa do presente processo ao juízo competente onde residem atualmente o infante e sua genitora.
Pelo exposto, com fundamento no art. 147, inc. I, do ECA, cumulado com art. 528, § 9º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, via de consequência, determino a remessa do presente feito a comarca de Mirante da Serra-RO, juízo competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.
Em tempo, providencie a CPE a retificação do endereço da parte exequente no cadastro dos autos, para constar aquele no início indicado.
Intime-se, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006564-94.2022.8.22.0007- Concessão
AUTOR: DULCE JUCELENE SINEGAGLIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Providencie a CPE: o cumprimento do item 1, da deliberação ID 79912459: "[...] a retificação do endereço da parte autora junto ao cadastro dos autos no sistema PJe, constando: "Rua José Cassiano Barbosa, número 385, Teixeirão, CEP 76960-970, Cidade de Cacoal – Estado de Rondônia". "
2. A parte autora foi instadas por duas oportunidades (ID 79912459 e ID 82510155) para emendar a inicial, apresentando os documentos necessários a instrução do feito. Contudo, até agora não atendeu a todo o solicitado, de forma que pendente a apresentação do seguinte:
- Comprovante de requerimento/indeferimento do benefício com protocolo 1096736545 de 22/06/2021;
- Extrato previdenciário CNIS.
3. Assim, em última oportunidade, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o anteriormente indicado, sob pena de indeferimento.
4. Juntados os documento, tornem os autos conclusos.
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7012074-88.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INTIME-SE O PERITO nomeado Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende e informe ao juízo nova data para perícia.
Cumpra-se via sistema PJe ou e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com
2. Informada a data, INTIME-SE a autora através do advogado (via DJe) para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames atuais, bem como do assistente técnico, se houver.
2.1. Após, aguarde-se por 30 dias a apresentação de laudo.
3. Apresentado o laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via sistema PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se INTIME a parte autora (via DJe) para manifestação quanto ao laudo.
4. Oportunamente, venham os autos conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
5. Intimação da parte autora, para ciência quanto ao teor do presente, através do advogado (via DJe).
6. SERVE como COMUNICAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, através do sistema PJe ou e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende e informe ao juízo nova data para perícia da Sra. MARIA DO SOCORRO CARVALHO.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7003681-24.2015.8.22.0007 - Corretagem
REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293A, ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, AVENIDA DANIEL COMBONI 113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A, AV. DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
(ID's 86001388; 86001389) Intime-se o(a) devedor(a) RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora online.
Se comprovado o pagamento pela parte devedora, À CPE para expedir alvará judicial em favor do interessado, observando a conta bancária indicada ao ID 86001389, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado. Para fins de celeridade processual, a parte devedora poderá efetuar o pagamento diretamente na conta bancária indicada, juntando o respectivo comprovante nestes autos.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram intimadas conforme intimação ID 82231753 para cumprirem quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença ID 81101776. Se inerte, à CPE para cumprimento das providências necessárias, tendo decorrido o prazo para cumprimento, conforme determinado ao ID 83474850. A parte requerida juntou comprovante aos ID's 82857146 e seguintes.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0059094-88.2008.8.22.0007- Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: A. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDO: R. P. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TELMO DE MOURA PASSARELI, OAB nº RO26160, PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979
DESPACHO
1. Diga o exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004907-54.2021.8.22.0007- Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
Após, dê-se cumprimento ao disposto adiante.
2. INTIME-SE o INSS (via PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora ELIO DO SACRAMENTO, CPF 408.157.652-15, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
3.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
4. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
5. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7012654-21.2022.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
REU: OI S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (via DJe), para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo ou, se for o caso, prolação da sentença.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006673-79.2020.8.22.0007
AUTOR: VITOR ANGELO RAGNINI
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
REU: MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO
ADVOGADOS DO REU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928
DESPACHO
1. (ID 86346675) INTIME-SE a parte exequente (Maria Julieta Ragnini Bernardo) para emendar o pedido de cumprimento de sentença, retificando o necessário, pois conforme sentença transitada em julgado ID 84579698, a condenação ao ônus sucumbencial foi em face, somente do autor (Vitor Angelo Ragnini), devendo o referido pedido ser redirecionado somente em face deste:
[...]
Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas iniciais (2% - eis que não houve conciliação entre as partes), e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Fundamento a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art.85 § 2º; § 8º e § 8º -A do CPC, na forma de apreciação equitativa quanto ao trabalho do patrono da requerida, e fazendo-se indispensável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, isto por força da integração da ré ao processo e como dito, em atenção ao princípio da causalidade. Justifico o não arbitramento dos honorários sucumbenciais equivalente a quantia de 10% do valor atualizado da causa, em razão do indeferimento da inicial, tendo sido considerado a apresentação de contestação e petições avulsas.
[...]
Ressalta-se que, conforme decisão ID 78323312, fez-se necessário que o Sr. Gilberto e demais herdeiros fossem inclusos como terceiros interessados por determinação deste Juízo, em razão de serem partes interessadas.
Prazo: 5 dias.
2. Cumprido, ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Em seguida, intime-se o(a) devedor(a) VITOR ANGELO RAGNINI, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, voltem os autos conclusos para diligências em sistemas judiciais, tendo a exequente comprovado o pagamento das custas (ID 86346677).
Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, o qual deve indicar conta bancária, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.
3. Em caso de inércia da parte Vitor Angelo Ragnini, quanto a intimação ID 86153225, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0073531-71.2007.8.22.0007 - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: OSMAR PASSARELI, AV. GUAPORÉ 2473, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979, AV. GUAPORÉ 2743, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido ID 86169119. À CPE para expedir o necessário, observando as informações ID 86170512.
Após, novamente, cumpra-se o despacho ID 84750912.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001502-39.2023.8.22.0007 - Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS, RUA BAHIA 5522 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 0002002-11.2015.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: H.G.L.e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627
INVENTARIADO: H.P.R.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a dar andamento ao feito e finalizar o processo, consoante decurso do prazo de suspensão concedido para alienação particular do bem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003279-30.2021.8.22.0007 - Cheque
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A
EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO, AVENIDA PRIMAVERA 2288, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o deferimento da penhora de salário da parte executada, bem como ausência de resposta de seu empregador, expeça-se mandado de intimação, nos termos da decisão ID núm. 83475353. Prazo para resposta: 15 dias.
Após transcurso do prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002071-74.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE RENATO DAMACENA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7010637-80.2020.8.22.0007- Liminar
AUTOR: SEBASTIAO BIZERRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, alterando-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Após, dê-se cumprimento ao disposto adiante.
2. INTIME-SE o INSS (via PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora SEBASTIÃO BIZERRA DA SILVA, CPF 103.127.222-49, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
3.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
4. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
5. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001396-82.2020.8.22.0007- Inadimplemento
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
REQUERIDO: GILDO BENTES MUNIZ - ME, RUA ALUÍZIO BRASIL 9 JAPIIM - 69078-562 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Os AR's de ID's 78427450, 81536665, 83616771 e 83616773, foram todos encaminhados para endereço diferente daquele expressamente indicado na sentença ID 73237716.
Providencie a CPE: A) a retificação do endereço do requerido junto ao sistema PJe, fazendo constar: Rua Ilídio Lopes, nº 812, bairro Japiim, Manaus- AM, CEP 69078- 530; B) a intimação do requerido, no endereço indicado (via carta-AR), conforme termos da sentença.
2. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora (via DJe) para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique qual diligência pretende ao seguimento do feito, trazendo aos autos planilha de débito atualizada.
Na oportunidade, ressalto que, caso requeira busca de endereço/valores/bens em órgãos conveniados (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), o pedido deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência correspondente para cada sistema, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
2.1. Caso não apresentada manifestação pelo autor no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente, via Carta-AR, para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7011894-09.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: TERESA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
3. Tendo em vista que o pedido e cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 86409935) já especifica o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), INTIME-SE o executado (via sistema PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
4. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 7 adiante.
5. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
6. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE Precatório/RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora (petição ID 86409935), atentando-se para a inclusão do valor dos honorários de execução ali também especificados.
6.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
7. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
8. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
9. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência quanto ao teor da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006421-08.2022.8.22.0007 - Duplicata
EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937
EXECUTADO: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2257, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para a parte exequente cumprir o determinado ao ID 82507208, requerendo o que mais for de direito.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7003383-27.2018.8.22.0007
AUTOR: LUCIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007138-88.2020.8.22.0007
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDOS: MARGARETH PLACIDA DE JESUS, RUA SANTO AMARO 1847, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA, LEIDE MARIA CAMPOS DE JESUS, RUA SANTO AMARO 1847, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considero realizada a intimação do devedor quando houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (ID núm. 77549509), nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.
Assim, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (ID núm. 54960818), ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (CPC 274, parágrafo único).
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7002391-66.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1121, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. INTIME-SE a parte exequente para informar endereço atualizado da parte executada, tendo em vista a diligência ID 17883799. Prazo: 5 dias.

2. Após, atualize o endereço no cadastro dos autos e INTIME-SE o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial (ID 85569051 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de conclusão dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais nos termos da sentença/acórdão. Se inerte, à escrivania para providências necessárias.
Int.
Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação/carta precatória para o executado.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015391-94.2022.8.22.0007 - Adicional de Horas Extras
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
CITE-SE o requerido via PJe, para responder a ação, no prazo legal.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Manifestem-se as partes, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006813-16.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A
EXECUTADOS: BRUNA THAYSA BRUM MOREIRA DEIRO, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3656, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA CARMEM DA SILVA DOURADO NORBERTO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1721, - DE 1678/1679 A 1863/1864 FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS NORBERTO CAETANO, RUA PINHEIRO MACHADO 1512, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA, DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20151, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se a intimação das partes para cumprimento do item 7 - despacho id 81932939.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0008323-04.2011.8.22.0007 - Posse
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, THIAGO CARON FACHETTI, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
REU: LUIZ JOSE DE MELO, ANTONIO JORDAO
ADVOGADOS DOS REU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
DESPACHO
1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
2. À CPE: (ID's 86225061 e seguintes) Defiro habilitação da viúva e herdeiros do falecido Antônio Jordão (certidão de óbito ID 86225067). Inclua no polo ativo, NAYR TEREZINHA JORDÃO, ROQUE JORDÃO, GILBERTO JORDÃO e ANADETE JORDÃO, observando os documentos pessoais em anexo.
Conforme procuração sem reserva de poderes ID11015555 - Pág. 3, exclua do cadastro dos autos, a advogada Daniele Demicio OAB/RO 6302, e inclua a advogada Marcia Passaglia OAB/RO 1695.
3. Por ora, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 85, § 7o : "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".
3.1. Intime-se o executado MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
3.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
3.3. Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório, observando que a patrona, viúva e herdeiros, indicaram conta bancária ao ID 86225061, visando o recebimento do crédito.
3.4. Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
3.5. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
3.6. Se informado o pagamento, e caso necessário, já autorizo a expedição de alvará, observando a conta bancária da viúva e herdeiros, indicada ao ID 86225061.
3.7. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7016517-82.2022.8.22.0007- Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: SIRLEI QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Recebo a emenda ID 86405283 e seguintes.
2. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
3. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida contra companhia de transporte aéreo.
4. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
5. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, determino o encaminhamento destes autos para ao o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – para fins de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via WhatsApp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

5.1. À CPE para designar a data de audiência.
5.2. INTIME-SE o requerido da audiência designada.
A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com WhatsApp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
Caso a citação ocorra por carta-AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
5.3. INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono (via DJe), da audiência a ser designada e também para informar, em 05 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. CITE-SE (via mandado/carta-AR/sistema PJe) a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Deverá a parte participar da audiência de conciliação, acompanhada de advogado, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigo 344, do CPC).
7. Informações gerais às partes:
7.1. A audiência será realizada virtualmente, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, à Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
7.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
7.3. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial, para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
7.4. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
7.5. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
7.6. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
7.7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer parte e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
7.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
7.9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e e-mail.
8. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para especificar que provas pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
11. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificarem que provas pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
12. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
13. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
14. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
15. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
16. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
17. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Requerido: LATAM AIRLINES BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.012.862/0001-60, estabelecida à Rua Ática, n. 673, 6º andar, sala 62, São Paulo/SP, CEP: 04.634-042.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001789-02.2023.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: POLYANA STOCCO NEGRI, RUA PROJETADA F 1795, POLY ESTÉTICA ALTO DA BOA VISTA II - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para tomar conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, ver, § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.
No mais, consignem-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO, n.º 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7001057-65.2016.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: JACONIAS BARBOSA DA SILVA, RUA PRESIDENTE DUTRA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ DORISVALDO ASNAL 46057560191, AVENIDA ANDRÉ MAGGI, QUADRA 33, LOTE 05, FUNDOS Nº CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A agência bancária informou que as transferências foram devolvidas pelo banco destinatário em decorrência de divergência nos dados da conta indicada para crédito (ID 84851224).
2. INTIME-SE o exequente (via DJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retificando/indicando os dados bancários para a transferência dos valores.
3. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7016230-22.2022.8.22.0007
AUTOR: VINICIUS LEON LYRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
REU: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cuida-se de ação de nunciação de obra nova movida em desfavor de IES - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMA, em que se requer, liminarmente, seja determinada a paralisação de eventos esportivos e ensaios no imóvel objeto do litígio até regularização, reparos e adequações necessárias na obra.
2. Ocorre que, o objetivo da ação de nunciação de obra nova é: inicialmente, o embargo, impedir a continuidade de obra, suspendendo a execução e prosseguimento de edificação que prejudica outra edificação lindeira; e, ao final, a reconstrução, modificação ou demolição daquilo que feito em detrimento do nunciante.
E no caso, do que consta nos autos, a obra - a quadra de esportes da referida instituição de ensino -, está concluída e em funcionamento.
3. Assim, EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Adeque-se o pedido inicial ao pretendido, trazendo ao feito, ainda, informações e demonstrativo de tentativa de resolução extrajudicial e quanto a eventual requerimento/procedimento do autor junto ao Município.
b) Junte-se contrato de aluguel atualizado, se já vencido aquele carreado aos autos.
4. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7016270-04.2022.8.22.0007
AUTOR: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
REU: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cuida-se de ação de nunciação de obra nova movida em desfavor de IES - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMA, em que se requer, liminarmente, seja determinada a paralisação de eventos esportivos e ensaios no imóvel objeto do litígio até regularização, reparos e adequações necessárias na obra.
2. Ocorre que, o objetivo da ação de nunciação de obra nova é: inicialmente, o embargo, impedir a continuidade de obra, suspendendo a execução e prosseguimento de edificação que prejudica outra edificação lindeira; e, ao final, a reconstrução, modificação ou demolição daquilo que feito em detrimento do nunciante.
E no caso, do que consta nos autos, a obra - a quadra de esportes da referida instituição de ensino -, está concluída e em funcionamento.
3. Assim, EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) Adeque-se o pedido inicial ao pretendido, trazendo ao feito, ainda, informações e demonstrativo de tentativa de resolução extrajudicial e quanto a eventual requerimento/procedimento do autor junto ao Município.
b) Junte-se contrato de aluguel atualizado, se já vencido aquele carreado aos autos.
4. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001530-07.2023.8.22.0007 - Dissolução
AUTOR: JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625
REU: SILVINA RAACH, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2581, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
1. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
2. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2.1. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

2.2. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.
2.3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial, e de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

REQUERIDO: REU: SILVINA RAACH, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2581, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA
Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int. via DJ.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível Processo nº: 7001680-85.2023.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2218, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, SETE DE SETEMBRO 2218, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no valor mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 60.788,20 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE) (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9302-9484 ou 3443-6928, horário das 7:30 às 13:30.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023 .
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7005336-55.2020.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: JAIME FRANCISCO MARQUES, LINHA 04, LOTE 20 S/N, ZONA RURAL GLEBA 04, PT 22 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
DESPACHO
1. INDEFIRO o levantamento da quantia penhorada nos autos (ID 76493100 - R$26.203,29) pois, nos termos da decisão ID 54055274, condicionado ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 7010773-77.2020.8.22.0007, o que ainda não ocorreu (conforme verificado em pesquisa no sistema PJe).
2. Ademais, como também não transitado em julgado os embargos de terceiro nº 7013406-27.2021.8.22.0007, prosseguem suspensas eventuais medidas constritivas com relação ao imóvel lote de terras rural 20-A, matrícula nº 1387 do 2º Registro de Imóveis de Cacoal (conforme verificado em pesquisa no sistema PJe).
3. INTIME-SE o exequente (via DJe) para ciência dos termos da presente decisão e manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009278-27.2022.8.22.0007 - Alimentos, Atos executórios
DEPRECANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
REPRESENTADOS: R P COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2287, CASA DOS CHINELOS AO LADO DA C.E.F. CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 650, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
DESPACHO
Trata-se de carta precatória, visando à penhora de faturamento da parte executada.
Defiro o pedido retro (ID núm. 81803283).
Desentranhe-se o mandado ID núm. 84731820.
Ao Sr. Oficial de justiça para cumprir a presente, nos exatos termos deprecados, fiscalizando o faturamento do rendimento bruto da empresa RR PEREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, cuja razão social atual é G.S. CALÇADOS LTDA (CNPJ 47.324.012/0001-35), separando 30% (trinta por cento) do faturamento diário e depositando junto aos autos para garantia do juízo da execução, até se completar o valor total dívida (R$42.365,48), conforme deprecado (ID núm. 79597729).
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012675-31.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOEL CORA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação acima de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará acima, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7007184-09.2022.8.22.0007- Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: JULIO CESAR FOFANO GARCIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
REQUERIDOS: OUROTUR CORPORATE EIRELI, RUA DOS LAVRADORES 74 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO, WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, RUA UMBU JARDIM VISTA ALEGRE - 13056-520 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX, OAB nº SP297935
DESPACHO
1. A requerida OUROTUR CORPORATE EIRELI foi devidamente citada, tendo apresentado contestação ao ID 80591419 e seguintes.
Já a requerida WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, ainda não foi citada, retornando os AR's negativos (ID's 81690109 e 81690110), o que prejudicou a audiência de conciliação designada (ID 82950946).
2. Requer a parte autora, a citação por edital da requerida WINMOVE (ata de audiência ID 82950946).
3. INDEFIRO a citação por edital pois entendo que não esgotados os meios para localização da requerida.
INTIME-SE a parta autora, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 10 (dez) dias, indique outro endereço ou as providências que pretende a localização.
Na oportunidade, ressalto que, caso requeira busca de endereço em órgãos conveniados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), o pedido deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência correspondente para cada sistema, conforme art. 2º, §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.
3.1. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o autor (via carta-AR/mandado) para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).
4. Oportunamente, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7005123-15.2021.8.22.0007 - Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Lei de Imprensa
AUTORES: DIRCO SOARES DA SILVA, CECIDIA SOARES DA SILVA, CHARLLES SOARES DA SILVA, FABIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I QD 5 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Mantenho a suspensão dos autos nos termos da decisão ID 66714266, pelo prazo mínimo de um ano.
Cumpra-se conforme a referida decisão.
Int.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7009184-50.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
AUTOR: JOSEANO CLEITON KOMMER
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de advogado.
Providencie a CPE a atualização da classe judicial para: cumprimento de sentença.
2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.
3. Fica o exequente advogado intimado (via DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), para que conste do requisitório referente aos honorários.
3.1. Advirta-se que caso não especificado o valor, o feito prosseguirá com a expedição do requisitório conforme cálculos já apresentados, ou seja, sem o valor dos honorários de execução.
4. Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, INTIME-SE o executado (via PJe), nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
5. Apresentada impugnação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para manifestação. Após, conclusos para decisão.
Tratando-se de impugnação parcial, observe-se ainda ao indicado no item 8 adiante.
6. Caso decorra o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
7. Na inexistência de impugnações (seja com a não manifestação no prazo ou manifestação pela não oposição ao pedido), EXPEÇA-SE precatório/RPV conforme cálculos mais recentes apresentados pela parte autora (atentando-se para inclusão do valor dos honorários de execução) ou, se não apresentados, conforme aqueles de petição ID 85111304.
7.1. Após, INTIMEM-SE as partes (via sistema PJe) do teor dos ofícios requisitórios, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
8. Havendo impugnação parcial, EXPEÇA-SE, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
9. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.
10. Intimação do exequente via DJe, para ciência e providências, conforme termos da presente decisão.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7007954-36.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: OSCAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, alterando-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Após, dê-se cumprimento ao disposto adiante.
2. INTIME-SE o INSS (via PJe), a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, consoante determinado em sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
3. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percebimento do benefício e, se o caso, apresentar planilha atualizada de créditos.
3.1. Caso não apresentada manifestação pela parte autora, conforme indicado anteriormente, INTIME-SE pessoalmente a exequente (via carta-AR ou mandado) para dar prosseguimento ao processo, informando o percebimento do benefício e, se o caso, apresentando planilha atualizada de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, § 1º do CPC).
4. Com a manifestação, conclusos para despacho.
Se inerte após a intimação pessoal, conclusos para extinção.
5. Intimação da parte autora para ciência do teor desse despacho, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001808-18.2017.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: NOELMA SILVESTRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
REQUERIDO: JUNIOR CESAR PEREIRA DA SILVA, PRAÇA JOÃO FERREIRA SOUTO 245 - 39555-000 - BERIZAL - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde o mesmo foi localizado quando da citação (ID núm. 17370191).
Tendo em vista a informação de que o devedor mudou-se (ID núm. 75631577), aplico a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de sentença, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento voluntário das custas processuais, após, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.
4. Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001958-23.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
REU: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO
Intimação PARTES - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS ADIADAS (código 1001.2), bem como fica a parte REQUERIDA intimada para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0005894-64.2011.8.22.0007- Prestação de Serviços
REQUERENTE: EDSON NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REQUERIDO: EDITORA CONSULEX LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A
DESPACHO
1. Providencie a CPE: a retificação da representação processual da exequente, constando a advogada Ana Cláudia Martins, OAB-RO 7993, conforme substabelecimento, sem reserva de poderes, ID 77710804, pag. 83.
2. Após, PUBLIQUE-SE para INTIMAÇÃO da exequente (via DJe), a fim de que se manifeste com relação a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo ReisElisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014598-58.2022.8.22.0007Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ANDREIA HERBST GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2986 A 3292 - LADO PAR - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade.
A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID núm. 84846754), a qual fora aceita pela parte autora (ID núm. 85047735).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para produzir todos os efeitos previstos em lei.
Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Por conseguinte, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 15 de fevereiro de 2023.
Parte autora intimada via Dje.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002902-30.2019.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO: H.A NASCIMENTO FILHO COMPUTER - ME
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7031123-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
REU: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME e outros
Advogados do(a) REU: VAGUISCLEIA TELIS DE CARVALHO - RO11039, VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012583-53.2021.8.22.0007
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: LOURIVAL ALVES VARJAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008194-59.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO CEZAR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000654-28.2018.8.22.0007
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DANIEL FERREIRA COSTA DIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905
REU: CLEMENTINO YUKIO KAWAMOTO e outros (5)
Advogados do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A
Advogados do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A
Advogados do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A
Advogados do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A
Advogados do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004156-33.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA PINHEIRO TORRES PUGIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REPRESENTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO - DF50942, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, LARA BASTOS MEDEIROS - CE35376
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012005-56.2022.8.22.0007
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LIGIA PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO ROMARIO DA SILVA - DF16777, JOAO PAULO DOS SANTOS VIEIRA - DF49558
REQUERIDO: MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, intimada acerca da Certidão ID 87184404.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007429-88.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOAO HENRIQUE DA SILVA CPF: 022.872.712-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.772,86 (seis mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 13/12/2021.

Processo:7014058-44.2021.8.22.0007
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82,
Requerido: JOAO HENRIQUE DA SILVA CPF: 022.872.712-01
DECISÃO ID 84486826: "Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 7 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/02/2023 10:10:10
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2891
Caracteres
2420
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
54,35

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014232-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009833-44.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012940-96.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo - Walas da Silva Santos.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006866-60.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: PATRICK KLOOS SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002938-04.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: NATALIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: LUIZ RODRIGUES DO PRADO , CPF n. 016.482.538-06, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003316-94.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Executado: LUIZ RODRIGUES DO PRADO
CDA: 51, Livro 1, Folha 7, Exercício 2006
Valor da Dívida: R$ 892,67 - atualizado até 27/07/2022
FINALIDADE: De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD, ID 82736434 do feito em referência, no valor de R$ 275,21 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731. Fone: (069) 3443-7610.
E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Michelle Sayuri Nakata
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012609-17.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA - PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou dizer se aceita a proposta de acordo oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008557-75.2022.8.22.0007
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA PONTES, CPF nº 03634342242, RUA CEREJEIRA 1506 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
JEFFERSON MOREIRA PONTES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a), contar com 30 (trinta anos) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos/sequela pós-trauma. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 79079311).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 81027147.
Manifestação da parte autora acerca do resultado da perícia (ID. 35180617).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82562092) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais. Anexou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica e manifestação acerca da colheita de prova pericial (ID. 82677983).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autor esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária até 10/05/2022 (ID. 78791409 - Pág. 3).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 81027147) atesta o(a) requerente com histórico de sequela de acidente com arma de fogo em 2011. Alega impossibilidade de retorno ao trabalho usual em charqueado. Ao exame clínico, lesão do nervo interósseo posterior por acidente com arma de fogo em 2011, levando a perda da extensão completa desse polegar.
Portador(a) de sequela de acidente com arma de fogo (PAF) em antebraço direito, com a lesão nervosa que prejudica a extensão normal do polegar direito (CID(s): T92,S64), com início desde o trauma e de término persistente às sequelas (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais (ASG em charqueado. Refere que necessita das funções totais do polegar direito) mais limitações funcionais devido a perda da capacidade plena em mão direita devido a falta de extensão completa do polegar, que prejudica indiretamente o movimento de pinça (quesitos 3 e 5). Sem agravamento/progressão da doença e quanto a possibilidade de reabilitação, necessita readaptação/mudança de função às atividades que exijam movimento normal/total do polegar direito (quesitos 8 e 9). Em resposta ao quesito 11, asseverou ser a lesão decorrente de acidente, já consolidada e com redução da capacidade laborativa. Ao final, esclareceu que houve a perda da capacidade plena em mão direita devido a falta de extensão completa do polegar, o que prejudica indiretamente movimento de pinça (quesito 16).
A perícia judicial constatou redução de capacidade laborativa devido as sequelas do trauma por acidente com arma de fogo.
Os documentos médicos particulares são esclarecedores quanto a sequela definitiva e redutiva da capacidade laboral, conforme atestada na perícia judicial e decorrente de acidente.
Malgrado o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendo ser o caso de se aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado.
Colaciono julgado no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOAS E AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença. 3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. Decisão. A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da decisão 26/05/2017).
Premido do melhor interesse para o(a) segurado(a), a análise do feito seguirá no sentido de se aviar a possibilidade de conceder a(o) autor(a), o benefício por incapacidade (auxílio-acidente).
A Lei nº 8.213/1991 descreve a situação geradora do direito ao auxílio-acidente:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Assim, com base no laudo pericial e avaliações médicas particulares colacionados aos autos, constata-se que o(a) autor(a), apesar do tratamento a que se submeteu, herdou sequela que se traduz em dificuldades ortopédicas do membro superior que reduz sua capacidade para o trabalho habitual.
Por conseguinte, faz jus a benefício de auxílio-acidente, previsto na Lei de Benefícios, o qual deve ser implantado desde a data da cessação do auxílio por incapacidade temporária na via administrativa, qual seja, 10/05/2022 (ID. 78791409 - Pág. 3), consoante dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor JEFFERSON MOREIRA PONTES, o benefício de auxílio-acidente, na proporção de 50% (art. 86, §1º), retroativamente à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária (10/05/2022), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010575-69.2022.8.22.0007
AUTOR: MANOELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 81543298249, AVENIDA RECIFE 789, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MANOELA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 53 (cinquenta e três) anos de idade, aduz qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doenças ortopédicas. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 80716470).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 82449875.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82544786) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade. Alegou ausência de incapacidade laboral, requereu a improcedência dos pedidos e pugnou pela produção de provas.
Réplica (ID. 83037182).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postulou a manutenção do benefício por incapacidade temporária e a sua conversão para aposentadoria por incapacidade permanente.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que, quando da distribuição do pedido, estava gozo de benefício por incapacidade com data de cessação estimada para 10/08/2022 (ID. 80365879 - Pág. 6).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82449875) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica cervical e joelho esquerdo, piora aos esforços laborais. Nega melhoras ao tratamento conservador. Ao exame clínico, dor cervical mecânica e facetária (testes clássicos do exame físico da coluna cervical). Exames de imagem (ressonância magnéticas) corroboram os achados de espondilodiscartrose cervical moderada. Apresenta também sintomas e exames de imagem que mostram gonartrose (artrose em joelho) à esquerda, leve/moderada.
Portador(a) de espondilodiscartrose cervical (moderada) e gonartrose esquerda (leve/moderada) (CID(s): M54.2,M513,M23,M17), sem apontar o início por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 2 anos e persistentes (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral (padeira). Com agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais leves, não braçais, para essas já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere 8ª série do 1º grau. Ao final sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 3/16).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal acima de leve, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito.
A teor da Súmula n. 47 da TNU, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."
Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a), (idade, histórico de vida laboral braçal, e doenças crônico-degenerativas com diversos afastamentos do trabalho, sem contudo, observar melhora no quadro clínico) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez).
O marco inicial para a concessão do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (10/08/2022, ID. 80365879 - Pág. 6), qual seja, 11/08/2022.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente MANOELA APARECIDA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde 11/08/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009915-75.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES, CPF nº 40965228215, RUA DOS COMPONENTES 1617 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, aduz qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doenças ortopédicas. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.
Determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 80003529).
Encaminhado para perícia médica, o laudo foi confeccionado e acostado no evento de ID. 82312964.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82461832). Inicialmente apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade permanente com o pagamento de aproximadamente 95% dos valores retroativos devidos. Adentrando na defesa, no mérito discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios pretendidos. No mais, resistiu à pretensão e requereu a improcedência dos pedidos.
Rejeição da oferta de acordo, réplica e manifestação acerca do resultado da perícia (ID. 82800369).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência, pois esteve m gozo de benefício por incapacidade temporária até 13/06/2022 (ID. 79854846 - Pág. 9).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82312964) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica cervical e lombar, refere piora aos esforços físicos acima de leves. Queixa-se também de desequilíbrio e perda de força em membros superiores e inferiores. Ao exame clínico, dor lombar e cervical mecânica, facetária e discogênica ao exame físico (testes clássicos do exame físico da coluna vertebral). RMs em sua posse desde 2016 (da cervical no caso) evidenciam progressão de espondilodiscartrose cervical leve/moderada além de patologia de Arnold-Chiari que leva a dor e problemas de equilíbrio, dentre outras consequências + ressonância lombar com espondilodiscartrose leve /moderada.
Portador(a) de espondilodiscartrose cervical (leve/moderada) com patologia composta de má formação da região proximal cervical/região distal do cérebro (doença de Arnold-Chiari) + espondilodiscartrose lombar (leve/moderada), (CID(s): M54.5,M513,M54.2,M47,Q70), sem apontar o início por se tratar de doenças crônico-degenerativas de lenta evolução de no mínimo 6 anos e quanto aos términos, persistentes (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa de forma permanente e total (para qualquer profissão), (quesitos 3 a 5). Com agravamento/ progressão e sem a possibilidade de reabilitação. Ao final sugeriu aposentadoria (quesitos 6/16).
A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
O marco inicial para a concessão do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (13/06/2022, ID. 79854846 - Pág. 9), qual seja, 14/06/2022.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de incapacidade permanente desde 14/06/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007225-73.2022.8.22.0007
AUTOR: CLEDIVAL RAMLOW, CPF nº 01926000285, LINHA 07, LOTE 67-A3, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CLEDIVAL RAMLOW ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a) especial (agricultor), contar com 31 (trinta e um) anos de idade e estar acometido transtornos ortopédicos. Afirma capacidade laborativa e postula o benefício. Acosta documentos.
Recebida a emenda à inicial, designada a realização de perícia médica, determinada a citação e conferida a AJG (ID. 79284965).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 80399153.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82012128) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido mediante a conclusão da perícia judicial. Juntou extrato de dossiê previdenciário/outros documentos.
Impugnação à peça de defesa e ao laudo pericial (ID. 83065560).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Tangente à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem tal requisito, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/02/2021 (ID. 77753041).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80399153) atesta o(a) requerente com histórico de relato de dor na coluna lombar torácica e lombar com irradiação para os membros inferiores há 7 anos. Realizou tratamento com sintomáticos, mesmo com a dor não fez fisioterapia. Ao exame clínico, ressonância magnética da coluna torácica nova mantêm alterações compatíveis com a idade e sem compressões e lombar antiga também sem compressão.
A perícia reconheceu ser o(a) autor(a) portador(a) de dorsalgia e lombociatalgia (CID(s): M54 / M544). Com início em 2016 e apto (quesitos 1 e 2).
Sem atestar incapacidade laborativa ou qualquer limitação funcional para a função (agricultor)(quesitos 3/5). Sem progressão e quanto à possibilidade de reabilitação, já apto (quesito 9). Aos esclarecimentos, asseverou que o paciente “Mantém quadro com ausência de compressões na coluna torácica e lombar. Está apto” (quesito 16).
O exame pericial não apontou limitações funcionais ou redução da capacidade laborativa para o trabalho atual, malgrado a detecção de transtornos ortopédicos e algias nas articulações.
No mesmo sentido, o resultado do 7003974-81.2021.8.22.0007/Cacoal/4ª Vara Cível (distribuição: 20/04/2021), sentença improcedente prolatada em com trânsito em julgado sem recurso em 08/3/2022.

Importante considerar que o autor já esteve afastado do trabalho por alguns períodos, sendo o último, de 06/12/2019 a 23/02/2021, contudo, ainda que haja a prescrição médica de tratamento conservador, a perícia judicial destacou que o segurado não se submeteu à fisioterapia.
Há que se considerar a importância do tratamento para a melhora/recuperação do quadro clínico, ainda mais, em se tratando de transtornos cervicais/lombares em paciente relativamente jovem.
Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, eis que as doenças não causam prejuízo ao trabalho exercido, no momento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CLEDIVAL RAMLOW em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009899-24.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 64239705215, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3240, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MARIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com lesões ortopédicas por trauma. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 80003678).
Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 82341943, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 79682563).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82341943). Inicialmente ofertou proposta de acordo. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Rejeição da oferta de acordo e réplica (ID. 83104869).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência, pois esteve m gozo de benefício por incapacidade temporária até 12/07/2022 (ID. 79839456 - Pág. 5).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82341943) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queda de moto em 10/11/2012. Fraturou o escafoide. Aguarda cirurgia pelo SUS até hoje. Ao exame clínico, amplitude de movimento apresenta perda grave em todos os arcos. Radiografia evidencia colapso carpal (artrose secundária ao escafoide que não consolidou) grave. Quadro leva à dor aos esforços acima de leves nesse punho. Necessita cirurgia (artrodese de punho) refere estar aguardo pelo SUS.
Portador(a) de artrose radiocarpal grave em punho direito por sequela de fratura de escafoide inveterada (colapso carpal), (CID(s): T92,S62.0), com início na data do trauma e quanto ao término, persistente à sequela (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais de forma temporária e parcial (ASG braçal). Com progressão/agravamento e com a possibilidade de reabilitação, cerca de 6 a 9 após a cirurgia para reavaliação para retorno laboral. Destacou ser a lesão consolidada, decorrente de acidente, com redução da capacidade laborativa. Ao final repisou "Limitação/redução da capacidade total de trabalho braçal (habitual, sic), semelhante a PNE. Necessita cirurgia (artrodese de punho). Após a cirurgia pode se tornar apto em reavaliação." (quesitos 3/16).
Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação, isso, após o procedimento cirúrgico.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença acidentário) desde a data imediatamente posterior à da última cessação (12/07/2022, ID. 79839456 - Pág. 5), qual seja, 13/07/2022.
Fixo a cessação para a data de 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/restabelecer o benefício por incapacidade temporária, em favor do(a) requerente MARIO PEREIRA DE SOUZA, pelo período de 13/07/2022 até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007037-80.2022.8.22.0007
AUTOR: MIGUEL PEREIRA MARTINS, CPF nº 11245565249, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, VILA FLORA , BLOCO 07, CASA 08 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MIGUEL PEREIRA MARTINS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 63 (sessenta e três) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doenças cardíaca. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 77751945).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 82069517.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82288869) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID. 82749422).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação qualidade de segurado(a), o extrato previdenciário destaca que o autor possui vínculo empregatício ativo como empregado desde 02/01/2018 (ID. 77600207 - Pág. 1), logo incontroverso o requisito.
Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82069517) identifica o(a) periciando(a) com histórico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 (DM2) há 3 anos. Histórico de acidente vascular encefálico isquêmico em hemisfério cerebral esquerdo em 15/04/2021, evoluindo com sequela neurológica (hemiplegia à direita e afasia motora), necessitando desde então de ajuda de terceiros para tarefas de autocuidado do cotidiano.
Portador(a) de acidente vascular encefálico isquêmico em hemisfério cerebral esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 (CID(s): I64, I10, E118), com início da lesão e incapacidade em 15/04/2021 e sem término definido (quesitos 1, 2 e 10).
A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais, mais limitações funcionais para as atividades simples de autocuidado do cotidiano (quesitos 3 e 5). Com agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou “Paciente é portador de patologias de base (HAS e DM2) que evoluíram com complicações cerebrovasculares, caracterizada por acidente vascular encefálico isquêmico em hemisfério cerebral esquerdo, causando sequela motora importante (hemiplegia à direita e afasia motora) causando importante limitação física para as atividades simples de autocuidado, necessitando de cuidado de terceiros.” (quesito 17).
Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
O marco inicial para a implantação do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) será a data do requerimento administrativo (23/11/2021, ID. 77600953 - Pág. 1).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) em favor do(a) requerente MIGUEL PEREIRA MARTINS, desde 23/11/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011440-29.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE HELIO MOREIRA, CPF nº 35635339115, RUA CEREJEIRA 1383 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
JOSE HELIO MOREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a), contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontrar-se acometido com transtornos psiquiátricos e comorbidades. Afirma incapacidade laborativa e acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e concedida a AJG (ID. 76084707).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo juntado (ID. 79553994).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81721609). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, destacou a prevalência da perícia administrativa. Formulou pedido subsidiário pela necessidade de fixação da DCB para o caso de se conceder o benefício por incapacidade temporária. Analisando o caso concreto, alegou exercício laborativo compatível com a limitação apontada na perícia judicial e requereu a improcedência dos pedidos. No mais, pugnou pela produção de provas e acostou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica e manifestação acerca do resultado da perícia pelo(a) requerente (ID. 82419143).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de vínculo empregatício de 17/12/2018 a 17/12/2020 e atual junto ao Município de Lucas do Rio Verde desde 02/05/2022, com última remuneração em 07/2022 (ID. 63941593 - Pág. 3; 81721609 - Pág. 5).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79553994) atesta o(a) requerente com histórico de delírios persecutórios, alucinações auditivas e insônia. Faz acompanhamento com psiquiatra, em uso de risperidona e escitalopram. Apresenta também bursite em ombro direito, em uso de anti-inflamatórios.
Portador(a) de outras alucinações (CID: R44.2) de início e término indeterminados (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (cozinheiro) por 6 meses, mais limitações funcionais para atividades laborais. Com progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a atividade habitual. Sugeriu ao final, afastamento das atividades laborais pelo período de 6 meses, sendo necessário melhora do quadro, necessitando realizar cirurgia para retornar ao trabalho (quesito 3/17).
Os laudos/exames médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade temporária, necessitando de afastamento laboral para melhora do quadro clínico (ID. 63239894 - Pág. 1).
Ainda que tenha desempenhado trabalho quando já padecia com a doença incapacitante, tal fato não obsta o direito de perceber o benefício, a teor da Súmula n. 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a data do requerimento administrativo (12/05/2021, ID. 63239893 - Pág. 1).
Fixo a cessação para 31/01/2024, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSE HELIO MOREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 12/05/2021 e com vigência até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005436-39.2022.8.22.0007
AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 89648692220, RUA REINALDO HERBEST SCHMIDT 3732, CASA ALPHA PARQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA DO CARMO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a), contar com 37 (trinta e sete) anos de idade e encontrar-se acometido com transtornos psiquiátricos e comorbidades. Afirma incapacidade laborativa e acosta documentos.
Designada perícia médica, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 76155074).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo juntado (ID. 79747144).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81721609). Arguiu a falta de interesse - pedido administrativo em análise, prequestionou a matéria preliminar e requereu a extinção do feito sem o exame do mérito. Acostou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica e manifestação acerca do resultado da perícia pelo(a) requerente (ID. 82594173).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim o interesse processual da parte.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79747144) atesta o(a) requerente com histórico de quadro de agitação psicomotora, comportamentos desorganizados, sintomas psicóticos com alucinações auditivas e visuais e delírios persecutórios. Faz acompanhamento com psiquiatra, em uso de risperidona e escitalopram.
Portador(a) das doenças destacadas no histórico acima, de início e término indeterminados (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (serviços gerais) por 1 ano, mais limitações funcionais para atividades laborais. Com progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a atividade habitual. Sugeriu ao final, afastamento das atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessário melhora do quadro para retornar ao trabalho (quesito 3/17).
Os laudos/exames médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade temporária, necessitando de afastamento laboral para melhora do quandro clínico (ID. 76113652; 76113653).
Tangente à qualidade de segurado(a), os registros em CPTS e CNIS (ID. 76112798-76112799) reportam os diversos vínculos empregatícios e contribuições (facultativo e individual) do autor.

Consta dos registros que implementou a qualidade de segurado no período de 22/03/2018 a 14/03/2019 e, desde então, malgrado as intercorrências com a doença, vem vertendo contribuições periódicas ao sistema RGPS.
Segundo o histórico do tratamento médico, o autor possui diagnóstico de síndrome de Asperger com atraso cognitivo e motor desde a infância. Tais problemas vem se agravando com os distúrbios psiquiátricos apontados pelos médicos assistentes.
Assim, forçoso considerar a incapacidade agravada de longa data, condição favorável à mantença da qualidade de segurado/período de carência/graça.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a data do último requerimento administrativo (02/03/2022, ID. 76113651 - Pág. 1).
Fixo a cessação para 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA DO CARMO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 02/03/2022 e com vigência até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008499-72.2022.8.22.0007
AUTOR: LURDES KLITZKE, CPF nº 67274960997, RUA JACO MOREIRA LIMA 392, ... SAÚDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Converto o feito em diligência.
2. Em sede de contestação, o INSS informa que o benefício por incapacidade permanente está ativo por sentença proferida nos autos 0063187020214047002 - 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, processo distribuído em 05/05/2021 com trânsito em julgado em 13/09/2022, conforme demonstrado os dados registrados no Dossiê Previdenciário (DIB 15/10/2018).
3. In casu, infere-se que a parte tem manejado o mesmo pedido nas diversas esferas judiciais a disposição.
4. Necessário esclarecer acerca da situação posta (litispendência/coisa julgada), sob pena de incorrer em litigância de má-fé com as consequências que tal situação impõe.

5. Intime-se pelo advogado(DJe), no prazo 10 dias.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005821-84.2022.8.22.0007
AUTOR: LUZIA FERREIRA LEITE, CPF nº 87585774249, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1279, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
LUZIA FERREIRA LEITE ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 39 (trinta e nove) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural) e encontrar-se acometido(a) com transtornos ortopédicos mais comorbidades venosas pós-cirurgia. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 76665183).
Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 79400989.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82688464) resistindo à pretensão. Arguiu as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação e litispendência com processo ainda sem trânsito em julgado (1000933-35.2022.4.01.4101, da 1ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná-RO). No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pelo julgamento antecipado da lide com o acolhimento das preliminares suscitadas para a extinção do feito e subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Anexou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica (ID. 82798214).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.
Afasto a tese de litispendência/coisa julgada em relação às ações propostas anteriormente, haja vista a cessação do benefício em que se pretende restabelecer.
O pedido reclamado nos autos refere-se a novo requerimento administrativo datado de 11/01/2022 (ID. 76434840 - Pág. 1).
Demais disso, considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas (art. 505, I, do CPC). Logo, sem razão as arguições.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência. Segundo extrato previdenciário, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de 21/11/2012 até 23/12/2021 (ID. 76434808 - Pág. 1).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79400989) identifica o(a) periciando(a) com histórico de tratamento cirúrgico de artrodese de coluna lombar múltiplos segmentos + descompressão da coluna lombar com laminectomia e foraminotomia com implante de próteses na coluna no dia 20/01/2022. Seguida de trombose venosa profunda após 1º procedimento cirúrgico.
Ao exame clínico, dificuldade em manter-se por longos períodos em pé, associado a diminuição da sensibilidade em glúteo esquerdo. Edema e força diminuída em membro inferior esquerdo (grau 4).
Portador(a) de pós-operatório de artrodese de coluna / dor lombar e cervical (CID(s): M54.5/M54.1/M50.0), com início das doenças/incapacidade em 01/2020 e com término estimado para 12/2022 (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavradora) de forma temporária e total pelo período assinalado. Sem progressão/agravamento (quesito 3/8). Demais quesitos em branco.
Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, conforme destacado na perícia judicial. Malgrado as condições delicadas de saúde da autora, há que se considerar o término da recuperação pós-cirúrgica no tocante a possibilidade de reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (23/12/2021, ID. 76434808 - Pág. 1), qual seja, 24/12/2021.
Fixo a cessação para a data de 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente LUZIA FERREIRA LEITE, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 24/12/2021 até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006555-35.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE MARQUES DE ALMEIDA, CPF nº 30223890278, AVENIDA TIRADENTES 730, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
JOSE MARQUES DE ALMEIDA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a), contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais por transtornos intervertebrais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e deferida a AJG (ID. 77130648).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo confeccionado e anexado (ID. 80304940).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82580877). Inicialmente apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade temporária. Adentrando na defesa, no mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios pretendidos, dentre eles, a necessidade de fixação da DCB. No mais, resistiu à pretensão e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Rejeição da oferta de acordo, réplica e manifestação acerca do resultado da perícia (ID. 82738496; 82738498).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recolhimento de contribuições pelo período de 01/01/2021 a 31/03/2022, como contribuinte individual (ID. 76969369 - Pág. 7).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80304940) atesta o(a) requerente com histórico/diagnostico de protrusão discal em T1-T2 a T5-T6, tocando a medula e saco dural, além de osteófitos e espondiloartrose. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso de analgésicos e antiinflamatórios.
Portador(a) de outros transtornos de discos intervertebrais (CID: M51), sem precisar o início ou término (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (serviços gerais) pelo período estimado de 6 meses mais limitações funcionais para atividades laborais. Com progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período assinalado, sendo necessário melhora do quadro, para retornar ao trabalho (quesito 3/17).
Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação (ID. 76969364 - Pág. 1-3).
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a data do requerimento administrativo (12/03/2022, ID. 76969368 - Pág. 1).
Fixo a cessação para 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSE MARQUES DE ALMEIDA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde 12/03/2022 e com vigência até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012586-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012982-48.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAUDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009985-92.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 63690187249, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4030, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais e acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 80004607).
Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 81104417, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 81297994).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82563790) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica (ID. 8285685).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim o interesse processual da parte.
Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.
O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado, o extrato previdenciário e a CTPS coligidos ao feito (ID. 79911818; 79911821) comprovam vínculo empregatício ativo desde 01/03/2021, logo, incontroverso o requisito.
Tangente ao requisito relativo à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 81104417) identifica o(a) periciando(a) com histórico de relato de incapacidade desde 2021 devido quadro de dor na coluna cervical, dorsal, cotovelo direito e pe direito. realizou tratamento com sintomáticos, fisioterapia e infiltração no cotovelo.
Ao exame clínico, ressonância da coluna dorsal com ausências de compressões, USG do cotovelo com epicondilite lateral, radiografia da coluna cervical com degeneração.
Portador(a) de cervicobraquialgia (CID(s): M542) desde 2021 e com término estimado para 6 meses (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total, mais limitações funcionais para o trabalho braçal e carregamento de peso. Sem progressão e inapto para a reabilitação pelo tempo destacado. Ao final, asseverou que o paciente necessita acentuar o tratamento para possível melhora do quadro álgico (quesitos 3/17).

Os documentos particulares atestam que o(a) periciando(a) apresenta quadro de doenças ortopédicas, conforme destacado na perícia, ainda não recuperadas.
Por tais circunstâncias e levando-se em consideração o resultado da perícia judicia e demais elementos acostados ao feito, é de se concluir pela demonstração da incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (17/09/2021, ID. 79911823).
Fixo a data da cessação em 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária em favor do(a) requerente JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, desde 17/09/2021 até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014441-22.2021.8.22.0007
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 22008225291, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 4938 EMBRATEL - 76966-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
PAULO BARBOSA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de prestação assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, afirma ser pessoa com deficiência por doença de pele e comorbidades e em vulnerabilidade social. Refere que ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, porém sem êxito. Acosta documentos e requer a procedência dos pedidos.
Indeferido o pedido liminar, determinada a realização da colheita de prova pericial, a citação e concedida a AJG (ID. 66928444).
Com a realização das perícias, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 75362942; 79813267).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82330039) Inicialmente ofertou proposta de acordo para a concessão da prestação assistencial com o pagamento de 90% do valor retroativo. Em sede de defesa, arguiu as preliminares de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo e da necessidade de inscrição/atualização do CadÚnico. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial e requereu a improcedência dos pedidos exordiais. Protestou pela produção de provas e juntou documentos.

Recusado os termos do acordo e réplica (ID. 83314178).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Pedido administrativo de 15/12/2020 (ID. 66674374).

CadÚnico atualizado de 24/05/2021, acostado na exordial (ID. 66674381).

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Segue-se a análise do mérito.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 75362942), o(a) requerente apresenta histórico de alergias cutâneas associadas a prurido intensos resistentes ao tratamento instituído. Iniciado tratamento para dermatite alérgica de contato, realizado teste alérgico, conclusivo ser alérgico a poeira e ácaros domiciliares e produtos de higiene e limpeza em geral. Ao exame clínico, presença de lesões descamativas em braços e membros inferiores.

Aos quesitos, atestou ser portador(a) de impedimento físico devido à doença classificada no CID: L23 desde 12/2021 e de longo prazo. Encontra-se em desigualdade de condições com as demais pessoas com impedimento devido à doença de base, processo alérgico gerando ferimentos em membros superiores e inferiores (quesitos 1/8).

Portanto, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

O estudo social encartado nos autos (ID. 79813267) revela as condições peculiares do(a) periciando(a), sendo o núcleo familiar unipessoal. O autor é idoso, mora sozinho, desempregado (marceneiro) e com ensino fundamental incompleto.

O requerente não possui filhos, recebe contribuição financeira de familiares, consideradas famílias de baixa renda e de terceiros. A residência é cedida, construção de madeira/alvenaria, necessário benfeitorias para condições adequadas de habitação, possui 03 (três) módulos, entre eles: 01 (um) dormitório, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro, medindo aproximadamente 30 (trinta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e distante de recursos urbanos. Reside nesse endereço há 05 (cinco) anos. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em mal estado de conservação.

No tocante a renda familiar, o requerente declarou não possuir renda mensal fixa ou variável, contribuição dos familiares e terceiros para sua sobrevivência. Os gastos mensais declarados, energia elétrica e água tratada R$ 50,00 (cinquenta) reais, alimentação doação de cestas básicas, despesas médicas (medicação) adquirida com recursos de doação de terceiros. Não possui imóvel ou móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 01(um) aparelho móvel celular.

Em relação à mobilidade e saúde, a Perita social destacou a patologia incapacitante e irreversível, conforme laudo médico (ID. 66674377), impossibilitado para as atividades laborais de forma permanente, uso contínuo de medicação, sem condições de igualdade com as demais pessoas.

Ao final pontuou que, de acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, o autor está situação de miserabilidade.

Conforme explanado nos autos, forçoso reconhecer que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação deve ser a data do requerimento administrativo, 15/12/2020 (ID. 66674374).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por PAULO BARBOSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a pagar a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, desde 15/12/2020, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação assistencial seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do(a) autor(a). Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (pessoa com deficiência).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000727-58.2022.8.22.0007
AUTOR: ISAURA MORENO SILVEIRA, CPF nº 02374440893, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 526 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ISAURA MORENO SILVEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 63 (sessenta e três) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Afirma estar incapacitado(a) definitiva para as atividades laborais e pretende a conversão do benefício de incapacidade temporária para permanente. Acosta documentos.
Designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 67147404).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 79573166.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 80137045) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID. 81335345).
Juntada de CNIS pela parte autora (ID. 81335345).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a conversão do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença) para o benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação qualidade de segurado(a), o extrato previdenciário destaca que o(a) autor(a) encontra-se em gozo de benefício por incapacidade temporária com data de cessação estimada para 22/11/2023 (ID. 86905565 - Pág. 3), logo incontroverso o requisito.
Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79573166) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica cervical e lombar, piora aos esforços físicos acima de leves. Ao exame clínico - dor lombar e cervical mecânica, facetária e discogênica ao exame físico (testes clássicos do exame físico da coluna vertebral). RMs em sua posse desde 2009 (da cervical, no caso) evidenciam progressão de espondilodiscartrose cervical leve/moderada hoje, da cervical e moderada a grave, hoje da lombar.
Portador(a) de espondilodiscartrose cervical(leve/moderada) e lombar (moderada/grave), (CID(s): M54.5,M513,M54.2,M47), não sendo possível atestar o início (doenças crônico-degenerativas de lenta evolução), de no mínimo 13 anos e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade total e permanente para as todas as atividades laborais (quesitos 3 e 5). Com agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, sugeriu aposentadoria (quesito 16).
A segurada postula a conversão do benefício sob o argumento de incapacidade permanente de longa data, contudo, malgrado as condições da doença, sempre precisa ser submetida às perícias administrativas ante as cessações rotineiras do benefício.
Razão assiste à autora. O extrato previdenciário comprova a incapacidade impeditiva do trabalho retroativa há mais de uma década (01/11/2009 a 24/02/2021; e desde 16/08/2021), ID. 86905565 - Pág. 1-4.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a conversão do benefício de incapacidade temporária para o de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
Tendo em vista que está com o benefício de incapacidade temporária ativo, o marco para a conversão deve ser a data desta sentença.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a converter o benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença) para incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) em favor do(a) requerente ISAURA MORENO SILVEIRA, desde a data da sentença, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja convertido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para conversão da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em R$1.000,00 (mil), atento ao disposto no art. 85, §8º do CPC, que veda o arbitramento de valor irrisório.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010060-34.2022.8.22.0007
AUTOR: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA, CPF nº 63901226249, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2020, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
RIVANDERLEI DO CARMO SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a), contar com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doenças/sequelas ortopédicas. Diante disso, está incapacitado(a) para suas atividades laborais. Instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 80003534).
Realizada a perícia médica e o laudo acostado nos autos (ID. 81364167).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81789606), limitando-se a arguiu a preliminar de falta de interesse por ausência de pedido de prorrogação e requereu a extinção do feito sem o exame do mérito. Prequestionou a matéria aventada e juntou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica, manifestação acerca do resultado da perícia e comprovação do pedido administrativo (ID. 82419941).
É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
O autor formulou requerimento administrativo em 27/09/2021, com agendamento de perícia médica para 25/03/2022, contudo o exame médico não ocorreu por motivo de greve e o benefício foi cessado na mesma data (ID. 82419941 - Pág. 2). Logo, sem razão a arguição de ausência de interesse processual.
Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 25/03/2022 (ID. 79969638 - Pág. 1).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 81364167) atesta o(a) requerente com histórico de acidente há 8 anos, com luxação acromioclavicular lado esquerdo, não realizou cirurgia, há 2 anos teve piora do quadro algico. Está utilizando sintomáticos. Ao exame clínico, ressonância do ombro esquerdo evidenciando sequela de luxação acromioclavicular grau 2/6.
Portador(a) de dor articular (CID(s): M255), com início da doença em 2020 e término estimado para 06 meses (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laboral de forma temporária e parcial desde 2020, mais limitações funcionais devido a diminuição da função para os grandes esforços com o ombro esquerdo (quesitos 4/7).
Sem agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, destacou a diminuição da função do membro afetado. Ao final, esclareceu - “Luxação acromioclavicular grau 2 teria indicação de cirurgia, nos casos que o paciente tem dor, estando correto o tratamento inicial, porém agora devido dor aos esforços o mesmo se beneficiaria com o tratamento cirúrgico para correção.” (quesitos 8/17).
Os quesitos referentes ao pedido de auxílio-acidente não foram respondidos pelo Perito, mormente a sua conclusão pela correção cirúrgica que ainda pode ser realizada.
Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, da não realização de tratamento, como recomendado pelo Expert.
Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (25/03/2022, ID. 79969638 - Pág. 1) qual seja, 26/03/2022.
Fixo a cessação (DCB) para a data de 31/01/2024, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer/pagar a(o) requerente RIVANDERLEI DO CARMO SILVA, o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde 26/03/2022 até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006952-94.2022.8.22.0007
AUTOR: VANUSA CRISTO, CPF nº 54412900134, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3464 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Converto o feito em diligência.
A perícia social não foi realizada, pois a parte autora não foi localizada nos endereços, conforme certificado pela Perita (ID. 79981166).
Oportunizo à parte, a atualização do endereço nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Em se apresentando o endereço, à CPE para intimar a Perita nomeada para o agendamento de nova colheita da prova.
Intime-se via, DJe pelo(a) advogado(a).
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007748-85.2022.8.22.0007
EMBARGANTE: CLOVIS DIAS PAIAO, CPF nº 40922170215, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
DANIEL DINIZ JUNIOR, CPF nº 47567147904, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Vistos etc.
Trata-se de embargos de terceiros em que CLOVIS DIAS PAIÃO impugna a restrição judicial em veículo nos autos de execução fiscal (n. 7013806-17.2016.822.0007), movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO em face de DANIEL DINIZ JUNIOR.
Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo Motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, COR VERMELHA, PLACA NBT1586, CHASSI 9C2MB34002RO07513, ano 2001, por intermédio do leilão n. 001/2017, conforme nota de arrematação n. 003.670. Refere que no ato da aquisição, desconhecia a existência do gravame no bem. Afirma ser adquirente de boa-fé e pretende a manutenção na posse do veículo em sede de antecipação dos efeitos da tutela com o levantamento da restrição. Requer a produção de provas e a procedência dos embargos com a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$1.540,91 e acosta documentos.
Embargos recebidos, postergada a análise do pedido liminar ante a execução fiscal já estar suspensa, determinada a citação das partes embargadas e o recolhimento do restante das custas iniciais (ID. 78559460).
O embargado Daniel Diniz Junior ofertou impugnação por negativa geral por intermédio da curadoria especial (ID. 79859425).
A Fazenda Pública Municipal, igualmente embargada, em petição (ID. 80942871), rebateu os argumentos do terceiro embargante e requereu a improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
Consta dos autos que o veículo Motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, COR VERMELHA, PLACA NBT1586, CHASSI 9C2MB34002RO07513, ano 2001, foi arrematado pelo embargante em leilão realizado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo liberado em 07/11/2018.
Do termo de liberação (ID. 78216663 - Pág. 4), constava uma restrição junto à Receita Federal de 04/11/2018.
A restrição Renajud oriunda do processo de execução fiscal (7013806-17.2016.822.0007) foi gravada em 03/07/2019, ou seja, quando o embargante já havia adquirido a posse do veículo mediante leilão.
Assim, razão assiste ao embargante, pois procedeu ao modo de aquisição do bem pela tradição/arrematação (leilão) e na detém a qualidade de terceiro de boa-fé.
Como o bem móvel não mais pertencia ao executado no ato da restrição judicial no processo principal, o veículo não pode ser contristado para os fins de quitação de dívida fiscal.
No mesmo sentido, o entendimento da Súmula nº 92 do STJ, sendo perfeitamente cabível para o caso em testilha “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.”
Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os embargados de CLOVIS DIAS PAIÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO e de DANIEL DINIZ JUNIOR e, por consequência, determino o levantamento restrição RENAJUD do veículo Motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, COR VERMELHA, PLACA NBT1586, CHASSI 9C2MB34002RO07513, ano 2001 (ID. 78216663 - Pág. 7).
Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Defiro a liminar pleiteada para a imediata liberação da restrição via sistema eletrônico, eis que presentes os pressupostos legais (art. 300 do CPC). Libere-se no sistema.
Sem custas (FP beneficiária legal da isenção e o embargado da AJG – curadoria especial).
Ante a sucumbência, condeno solidariamente os embagados no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). O embargado Daniel Diniz Junior é beneficiário a AJG, para este, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 7013806-17.2016.822.0007.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Transitando em julgado, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008972-58.2022.8.22.0007
AUTOR: VANDETE TONOLI FERRAZ, CPF nº 59706082204, GLEBA 04 LINHA 05 LOTE 60 GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
VANDETE TONOLI FERRAZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com adenocarcinoma perotoneal (câncer de reto) mais comorbidades decorrentes do tratamento. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.
Deferido o pedido liminar para a implantação do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 79286555).
O feito foi encaminhado para perícia médica judicial, sendo o laudo acostado no evento de ID. 82058809.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82288918) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos.
Sem réplica.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) não pode ser afastada (último vínculo empregatício pelo período de 04/05/2017 a 06/05/2020), sendo prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o(a) acomete.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82058809) atesta o(a) requerente com diagnostico de câncer de reto, com carcinomatose peritoneal. Está realizando quimioterapia, já fez radioterapia. Realizou cirurgia de colostomia, podendo realizar nova cirurgia para ressecção do tumor. Faz acompanhamento com oncologista, em uso de analgésicos
Portador(a) da doença destacada no histórico acima, sem precisar o início e de término indefinido (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total, mais limitações funcionais para as atividades laborais (quesitos 3 a 7). Com agravamento/progressão e com a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos, sugeriu o afastamento das atividades laborais pelo período de 18 meses, sendo necessário melhora do quadro, para retornar ao trabalho. (quesitos 8/17).
Malgrado as conclusões do i. Perito quanto a ocorrência de doenças/lesões e (in)capacidade para o trabalho, deve-se consignar que, para a aferição de tais condições, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os demais exames e laudos médicos (art. 479, CPC).
Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) faz acompanhamento com médico oncológico, devido o diagnóstico de câncer invasivo (neoplasia maligna de retossigmoide) desde setembro2021 (ID. 79157450 - Pág. 4).
Desde então, vem sendo submetida a tratamento invasivo de alta complexidade devido as intercorrências gravosas da doença (metástase em peritôneo, submetida a procedimentos cirúrgicos, uso de bolsa de colostomia e com tratamento radioterápico e quimioterápico paliativo, sem previsão de alta médica). Vide laudos e documentos médicos (ID. 79157450 - Pág. 1-15).
A teor da Súmula n. 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
Por tais circunstâncias e atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a), resta evidenciada a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, diante das dificuldades enfrentadas pelas doenças que o(a) acomete.
Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença mencionada que o(a) afasta de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria incapacidade permanente.

O marco inicial para a implantação do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) deve ser data do requerimento administrativo (04/02/2022, ID. 79157433 - Pág. 1).

O referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir da data desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente VANDETE TONOLI FERRAZ, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade temporária desde 04/02/2022, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data desta sentença, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo o provimento liminar deferido (ID.79286555).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007736-71.2022.8.22.0007
AUTOR: ADEMIR PELLA GIOVANI, CPF nº 29409357268, RUA SANTO ANTÔNIO 1156, - DE 1533 A 1761 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ADEMIR PELLA GIOVANI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz qualidade de segurado(a) especial (produtor rural), contar com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais por transtornos intervertebrais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e deferida a AJG (ID. 78234760).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 82493969).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82675664). Inicialmente apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade temporária. Adentrando na defesa, no mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios pretendidos e, resistindo à pretensão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Rejeição da oferta de acordo com pedido de prosseguimento do feito (ID. 82894670).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de gozo de auxílio-doença até 29/04/2022 (ID. 78209360 - Pág. 1).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82493969) atesta o(a) requerente com histórico/diagnostico de abaulamento discal em L2-L3, L3-L4 e L5-S1, espondiloartrose, osteófitos alterações degenerativas. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios.
Portador(a) de outros transtornos de discos intervertebrais (CID: M51), sem precisar o início ou término (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (lavrador) pelo período estimado de 1 ano mais limitações funcionais para atividades laborais. Com progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período de 1 ano sendo necessário melhora do quadro, para retornar ao trabalho (quesito 3/17).
Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores para o restabelecimento do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (29/04/2022, ID. 78209360 - Pág. 1), qual seja, 30/04/2022.
Fixo a cessação para 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADEMIR PELLA GIOVANI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 30/04/2022 e com vigência até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006248-81.2022.8.22.0007
AUTOR: CARLOS LUIZ ROBERTO, CPF nº 68178603772, RUA BLUMENAU 1342, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CARLOS LUIZ ROBERTO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 64 (sessenta) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com hernia inguinal mais comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 76957034).
Informações de acometimento de quadro de acidente vascular cerebral pelo autor, com a necessidade de reagendamento da perícia (ID. 80116921).
O feito foi encaminhado para perícia médica e o laudo acostado (ID. 82323442).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82462916) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, requerendo a extinção do feito. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais.
Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia médica judicial (ID. 82586916).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim o interesse processual da parte.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de verter contribuições ao sistema RGPS de 01/11/2019 a 30/04/2022 (contribuinte individual, ID. 76826989 - Pág. 10).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82323442) identifica o(a) periciando(a) com histórico de acidente vascular cerebral (AVC) em julho de 2022. Apresentou hemiplegia direita e disartria. Realizou tratamento trombolítico, com melhora do quadro. Apresenta estenose de artéria carótida direita e esquerda, com risco de novos derrames. Faz acompanhamento com neurologista, em uso de medicamentos, aguarda cirurgia pelo SUS.
Portador(a) das doenças destacadas no histórico acima, desde julho de 2022 e quanto ao término, indeterminado (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (motorista) mais limitações funcionais para as atividades laborais (quesitos 3 e 5). Com agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, sugeriu afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado, devido à gravidade das doenças e sintomas apresentados (quesito 17).

O pedido do autor pelo benefício previdenciário decorreu do diagnóstico inicial (datado de 22/04/2022) de hernia inguinal com indicação de procedimento cirúrgico (CID: K40), conforme laudo médico e exames (ID. 76826991).
Conquanto tenha sofrido o AVC no curso do processo (julho/2022), a incapacidade é anterior ao marco inicial apontado na perícia judicial, sendo pertinente considerar seu termo inicial na data do requerimento administrativo (26/04/2022, ID. 76826990).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
O marco inicial para a implantação do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) deve ser a data do requerimento administrativo (26/04/2022, ID. 76826990).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente CARLOS LUIZ ROBERTO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 26/05/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009654-13.2022.8.22.0007
AUTOR: ALTAIR JOSE SCHAIDER FIRMINO, CPF nº 56336039234, LINHA 12 LOTE 70 GL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ALTAIR JOSE SCHAIDER FIRMINO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com problemas sequelas de acidente automobilístico pós acidente vascular cerebral mais doença cardíaca grave. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais e pretende a conversão para aposentadoria por invalidez. Acosta documentos.
Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 79694036).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 82069514), seguido de manifestação pelo autor (ID. 82221194). Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82288879). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, destacou a prevalência da perícia administrativa. Formulou pedido subsidiário pela necessidade de fixação da DCB para o caso de se conceder o benefício por incapacidade temporária e requereu a improcedência dos pedidos. No mais, pugnou pela produção de provas.

Réplica (ID. 82613821).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a conversão do benefício auxílio-doença por aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de estar em gozo de benefício previdenciário (incapacidade temporária) com marco final estimado para 09/07/2022 (ID. 79638386 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 82069514) identifica o(a) periciando(a) com histórico de acidente vascular encefálico isquêmico nucleocapsular esquerdo em 04/08/2021, com TCE secundário a queda de motocicleta durante o episódio. Em investigação com exames de imagem observado doença aterosclerótica nos vasos cervicais, sendo obstrução importante (> 70%) na artéria carótida interna direita e > 60% na artéria carótida interna esquerda. Paciente evoluiu com hemiparesia à direita e diplopia. Paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica essencial há 20 anos. Atualmente paciente tem limitações para atividades físicas até de leve intensidade. Mantém tratamento clínico e seguimento neurológico.

Portador(a) de acidente vascular encefálico isquêmico (AVEi) à esquerda, hipertensão arterial sistêmica essencial (CID(s): I64, I10), desde 04/08/2021 e sem término definido (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (lavrador) desde 04/08/2021 (quesitos 3 e 5).

Com agravamento/progressão das doenças e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou - "O Paciente foi acometido de acidente vascular encefálico isquêmico nucleocapsular esquerdo em 04/08/2021 com TCE secundário a queda de motocicleta durante o episódio. Evoluiu com sequela neurológica (hemiparesia à direita e diplopia), estando inapto de forma permanente para exercer suas atividades laborais." (quesito 17).

Consta dos autos que, na data da distribuição da ação, o segurado estava em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) marco final estimado para 09/07/2022 (ID. 79638385 - Pág. 2).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as sequelas mencionadas que o(a) afasta permanentemente de suas atividades habituais (agricultor), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a conversão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) para aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), a partir da data da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a manter/restabelecer o benefício de auxílio-doença até a data da sentença, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ALTAIR JOSE SCHAIDER FIRMINO, na qualidade de segurado especial rural, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja convertido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a conversão da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em R$1.000,00 (mil), atento ao disposto no art. 85, §8º do CPC, que veda o arbitramento de valor irrisório.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000014-83.2022.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: JESUEL BELO, CPF nº 84387475234, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CACOAL ingressou com ação de ressarcimento ao erário em face de JESUEL BELO.
Alega, em síntese, que na data de 18/01/2019, por volta das 08h30mim, na praça pública, localizada na Av. Belo Horizonte, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o requerido danificou o patrimônio público pertencente ao município de Cacoal, consistente em um banco de concreto, conforme demonstrado no Laudo de constatação, fls. 23/26, dos autos criminais, além de plantas com o uso de uma tesoura e um facão. Detido em flagrante delito (autos criminas de nº 0000127-64.2019.8.22.0007), como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III do Código penal, o requerido admitiu os danos, sustentado que estava com raiva de sua genitora. O dano foi avaliado no importe de R$311,85 (trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos). Pugna pela procedência do pedido para determinar que o requerido realize o ressarcimento ao erário do valor atualizado, além das despesas de sucumbência. Instrui a inicial com documentos.
Recebida a inicial e determinada a citação (ID. 66838102).
O requerido não apresentou contestação, tornando-se revel (ID. 80716555).
Petição do Município com a atualização do valor da cobrança e com pedido de prosseguimento do feito (ID. 82324039).
É o relatório. Decido.
Anote-se a revelia do requerido, fenômeno que leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código de Processo Civil.
Outrossim, viável o julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
Pleiteia-se a condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo requerido quando da depredação de bem público.
Os fatos foram minunciosamente analisados no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 858/2019 e no âmbito criminal mediante APFD n. 026-2019 e processo criminal n. 0000127-64.2019.8.22.0007, ambos coligidos ao feito (ID. 66820609 - Pág. 1-14; 66820610; 66820611 - 66820613).
No curso das investigações, houve a confecção de laudo pericial com avaliação merceológica no importe de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor considerado na data dos fatos (ID. 66820611 - Pág. 2).
A recomposição do patrimônio lesado custou ao Município o importe de R$ 311,85, conforme planilha de custos (ID. 66820609 - Pág. 11).
No caso, constata-se que o edil pretende ser ressarcido do valor dos danos causados pelo requerido, consoante os ditames dos artigos 186 e 927 do CC/02 c.c art. 37, §5º, da CF/88.
Destarte, reconhecida a responsabilidade do requerido e o direito ao ressarcimento do dispêndio para reparação ao patrimônio público defraudado, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MUNICÍPIO DE CACOAL para o fim de CONDENAR o requerido JESUEL BELO ao pagamento de R$311,85 (trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), a título de ressarcimento ao erário, acrescido de correção monetária com índices previstos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a contar do dano/desembolso até a data do efetivo pagamento, e juros legais a partir da citação.
Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno o requerido nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 19 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença no sistema eletrônico (DJe).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Registro automático.
Publique-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006413-31.2022.8.22.0007
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER DE BARROS, CPF nº 04588222210, RUA CATARINO CARDOSO 441 CONJUNTO HALLEY - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
C. H. S. D. B., menor, assistido por seu genitor Carlos Severino de Barros, ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/ assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 17 (dezessete) anos de idade, aduz ser pessoa com transtorno do espectro autista (CID F-84.0) e encontrar-se em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, sem êxito. Requer na via judicial, a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.
Emenda para a correção do polo ativo e da representação processual (ID. 77128586).
Com as devidas correções, a inicial foi recebida, sendo indeferido o pedido liminar, encaminhado o feito para a realização das perícias médica e socioeconômica, concedida a AJG e determinada a citação (ID. 78236659).
Laudos periciais coligidos nos autos (ID. 79871254; 81273874).
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação da prestação assistencial com pagamento de aproximadamente 90% dos valores retroativos (ID. 81943225).
Recusada a oferta de acordo e manifestação acerca dos resultados da perícia judicial (ID. 80042041; 83017677).
É o relatório.
DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.
Segundo o laudo médico pericial (ID. 81273874), o(a) requerente apresenta diagnostico de transtorno do espectro autista, com dificuldade de interação social e comportamentos repetitivos. Faz acompanhamento com neuropediatra, em uso de medicamentos. Ao exame clínico, Periciado em BEG, normocorado, anictérico e eupnéico.
Apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas deficiência física e mental devido à doença e por tempo indeterminado e em definitivo (longo prazo). Em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, devido à diminuição de capacidade de exercer atividades laborais ou rotineiras. Aos esclarecimentos, destacou que o Periciado é portador de transtorno do espectro autista, com dificuldade de interação social e comportamentos repetitivos. Tal fato obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 1/8).
Sendo assim, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.
Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.
Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.
Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 79871254) revela que o núcleo familiar composto por duas pessoas, sendo o autor (menor de idade, estudante) e o genitor Carlos Severino de Barros, 45 anos, CPF nº 709.589.802-25, ensino médio completo, desempregado, solteiro.
A residência é alugada, edificada em madeira, piso em cerâmica, contemplada com rede de energia elétrica, água tratada, em boas condições de habitabilidade, possuindo cinco (05) cômodos, sendo uma (01) sala, uma (01) cozinha, dois (02) quartos e um (01) banheiro, guarnecida com móveis em boas condições.
No tocante a renda familiar, o Sr. Carlos informa que atualmente esta desempregado, trabalhava em um frigorífico a qual foi demitido e estava recebendo seguro-desemprego, de cinco parcelas recebeu apenas duas e foi suspenso após dar entrada no beneficio do filho, estavam se mantendo com o valor que recebeu do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relata que recebe ajuda de sua genitora a Sr.ª Maria Aparecida de Barros, para custear algumas despesas, consultas e medicações.
Em relação à mobilidade e saúde do menor, o pai refere que o mesmo foi diagnosticado com transtorno do aspectro autista, possui diversas dificuldades (não gosta de mudança na rotina, é nervoso e não sabe lidar com o “não”). Em uso de Aripripazol 10 mg. O genitor informa que o filho não é beneficiário dos serviços de assistência social (conjunto integrado de programas, ações socioassistenciais promovidas pelo PAIF, CRAS, CREAS e outros).
Concluindo que, de acordo com a realidade social e familiar, o núcleo familiar está em vulnerabilidade econômica e social, comprovada a situação de miserabilidade social.

A instrução processual demonstrou as condições biopsicossociais do(a) requerente a ensejar a concessão do pedido, pois portador(a) de impedimento de longo prazo devido à deficiência de ordem física/mental e sem condições de prover sua subsistência, condição, inclusive reconhecida pelo INSS quando da oferta de proposta de acordo.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, quais sejam, portador(a) de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 12/05/2022 (ID. 76977354).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) C. H. S. D. B., menor, assistido por seu genitor Carlos Severino de Barros, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 12/05/2022.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001589-29.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
EXECUTADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para se manifestarem sobre o Precatório expedidos nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006576-16.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
EXECUTADO: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008151-54.2022.8.22.0007
AUTOR: VANILDO INACIO RODRIGUES, CPF nº 76434893272, RUA MARQUES POMBAL 2116, ... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
VANILDO INACIO RODRIGUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa com deficiência, previsto na LOAS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, aduz ser pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo e encontrar-se em condição de vulnerabilidade social, por isso requer a concessão do benefício assistencial. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, encaminhado o feito para as perícias médica e socioeconômica, determinada a citação, a tramitação prioritária e deferida a AJG (ID. 78559915).
Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 81274803; 82933522).
Manifestação acerca da perícia médica pelo autor (ID. 81319559).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 83041194). No mérito, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e requereu a improcedência dos pedidos, ante a não demonstração do requisito miserabilidade (autor com vínculo empregatício ativo). Protestou pela produção de provas e acostou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica (ID. 83309633).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos pelo(a) requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.
O laudo médico pericial (ID. 81274803) apresenta o(a) autor(a) com diagnostico de surdez em ambos os ouvidos (perda auditiva bilateral). Apresenta também cefaleia, em uso de medicamentos. Faz acompanhamento médico com otorrinolaringologista.
A perícia atestou ser o(a) periciando(a) pessoa com deficiência física (perda auditiva bilateral), com data de início indeterminada e de longo prazo (definitiva). Condição que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade. Em desigualdade de condições com as demais pessoas devido a diminuição da capacidade para exercer atividades laborais e rotineiras (quesitos 1/8).
Portanto, caracterizado o requisito referente a deficiência.
Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.
Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.
Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 82933522), refere que núcleo familiar é composto três pessoas, sendo o autor, com ensino médio completo e com profissão (empacotador), sua genitora Dalvina Inacio Rodrigues, 64 anos, CPF nº 653.787.337-15, 5º Série do ensino fundamental, aposentada, e o padrasto José Ferreira, 68 anos, CPF nº 162.863.162-72, 2º série incompleta do ensino elementar, aposentado.
A residência é própria (da genitora), edificada em alvenaria, piso em cerâmica, contemplada com rede de energia elétrica e água tratada, em boas condições de habitabilidade, possuindo cinco (05) cômodos, sendo uma (01) sala, uma (01) cozinha, dois (02) quartos e um (01) banheiro, guarnecida com móveis em bom estado de conservação.
Em relação a condição financeira, o autor aufere o valor de R$ 1.212,00 (mil cento e doze reais) mensais provenientes do trabalho como empacotador na empresa Friboi; o padrasto (José Ferreira) aufere o valor de R$ 1.212,00 (mil cento e doze reais) provenientes a aposentadoria e a genitora Dalvina também aufere o valor de R$ 1.212,00 (mil cento e doze reais) provenientes a aposentadoria.
No quesito mobilidade e saúde, destacou a deficiência pela perda auditiva bilateral de grau profundo (CID: H.90). A genitora informou que o filho não é beneficiário dos serviços de assistência social (conjunto integrado de programas promovidos pelo PAIF, CRAS, CREAS e outros).
Ao final, conclui a perícia social que de acordo com a realidade social e econômica, a família do autor não está vivenciando situação de vulnerabilidade socioeconômica.
Nesse ponto, o INSS rechaça a pedido do autor sob a alegação de auferimento de renda por vínculo trabalhista ativo.
De fato, o extrato previdenciário (ID. 83041194 - Pág. 6) revela que o autor possui relação empregatícia ativa com a empresa JBS S/A, como alimentador de produção desde 11/04/2022.
Assim, malgrado a condição de pessoa com deficiência, o autor possui condições laborativas com auferimento de renda mensal que, somadas aos benefícios de aposentadoria dos demais membros da família, afasta a vulnerabilidade econômica.
Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) não preenche todos os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência (art. 1º da Lei nº 8.742/93).
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VANILDO INACIO RODRIGUES, representado por sua curadora e genitora, Elineia da Silveira Nepomuceno, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
Produto da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º e 19 do CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 400,00 a R$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009854-88.2020.8.22.0007
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5468 MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança promovida pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.
A requerente destaca que fornece água tratada ao Município de Ministro Andreazza, no entanto não vem recebendo os valores devidos. O débito é relativo ao período de outubro/2015 a setembro/2020 e totaliza o montante de R$ 92.568,48. Juntou demonstrativo de débito atualizado e instruiu a inicial com documentos.
Contestação do Município (ID. 54461596). Preliminarmente, apresentou reconvenção arguindo que a CAERD possui débitos junto à Prefeitura e pleiteia a compensação e restituição. Aduz investimentos do Município para o melhoramento da qualidade da água. Acosta planilha de débitos da CAERD em razão contrato de Repasse nº 106.310-85/2000/SEDU (anexo), para ampliação do sistema de abastecimento de água, oriundos do programa Morar Melhor, instituído pelo governo federal. Alega ter havido o repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos federais, acrescidos de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos próprios do Município de Ministro Andreazza, como contrapartida, para a construção do sistema de abastecimento de água, conforme relatório de pagamentos efetuados no ano de 2001. Acusa a CAERD de esquivar-se em regularizar o contrato de fornecimento de água. Destaca que e 03/09/2015 realizaram uma reunião (ata em anexo) para tratar das questões pendentes, tais como: formalizar a concessão, por vinte anos; parcelar eventuais débitos pelo período da concessão (240 meses); verificar junto ao TCE como formalizar a compensação dos débitos; redução tarifária de 30 a 50% para a administração pública; suspensão da cobrança e negativação do Município, entre outras, não obstante, a Reconvinda busca a cobrança em juízo. Relaciona os débitos da CAERD referente o Termo de Compromisso nº TC/PAC nº 0166/07 em que o Município de Ministro Andreazza celebrou com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Conforme termo e aditivo em anexo), para modernização da estrutura, ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água. Diz que foram repassados R$ 500.000,00 oriundos de recursos federais, acrescidos de recursos próprios do Município de Ministro Andreazza (R$ 15.000,00) para a construção do sistema de abastecimento de água, dos quais foram efetivamente empregados R$ 12.252.25, conforme documentação anexa. Relaciona os pagamentos efetuados no ano de 2011 no total de R$512.252.25 e diz que acordaram que os valores utilizados para a construção/ampliação do sistema de abastecimento de água, seriam devolvidos ao Reconvinte, ou no mínimo abatidos em favor do Município de Ministro Andreazza, de eventuais cobranças, uma vez que tais obras beneficiaram a CAERD, a qual se recusa a qualquer composição atinente a tais valores. Requer a compensação dos valores que porventura o juízo entender forem devidos à CAERD, considerando o valor de R$ 1.567.102,78 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos), sejam compensados tais valores do crédito, condenando ainda no pagamento da importância remanescente.
Argui a incompetência absoluta do juízo ante os repasses de verbas federais envolvidos no caso e requer a remessa à Justiça Federal.
No mérito, rebate os pedidos autorais, acusa a autora de prática ilegal de cobrança tarifária mais gravosa, sem suporte contratual ou legal, recusa de formalização do contrato de prestação de serviços, cobrança de débitos inconsistentes e não cumprimento de obrigações ressarcitórias quanto aos valores despendidos pelo Município. Requer a improcedência dos pedidos com a condenação em honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas e acosta documentos.
Em contestação à reconvenção (ID. 55646311), a CAERD rebateu as alegações do Município. Afirmou que sempre teve interesse em formalizar o contrato de coesão dos serviços pertinentes a operação do sistema de água e esgoto do município, e naquela reunião em 03/09/2015 ficaram acertadas as cláusulas do contrato de programa, entre elas: o patrimônio de propriedade do município permanece no município; recebimento pela CAERD da ETE, assumindo sua manutenção e operação a partir da assinatura do contrato de programa e entrega; prazo para aprovação da lei que autoriza a concessão e assinatura do contrato de programa em 60 (sessenta) dias a contar da ata; e o município se propõe a continuar em busca de recursos para a viabilização de melhorias no saneamento sempre que necessário em benefício da população. Referiu que o contrato de concessão dependia de aprovação de lei, o que Edil não cumpriu. Alegou que o ora reconvinte, assumiu compromisso em buscar investimentos e recursos e em nada citou qualquer contrapartida da CAERD. Destacou ainda que qualquer melhoria no sistema de abastecimento de água é em benefício da população e a CAERD já faz o fornecimento de água tratada com qualidade. Repisou não haver nenhuma obrigação da CAERD em relação aos repasses recebidos pela União. Salientou que os pagamentos efetuados foram feitos supostamente em 2001 e 2011, cujas cobranças foram alcançadas pela instituto da prescrição. Requer seja improvida a reconvenção. Rebateu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e no mérito, pontua o reconhecimento da prestação dos serviços e da dívida pelo Município e rechaça o pedido de compensação. Postula ao final a condenação do edil no pagamento dos valores devidos, ratificando os termos da exordial.
Impugnação à defesa na reconvenção pelo Município (ID. 58243971).
Decisão de saneamento e organização do processo (ID. 75066191). Resolvida a questão preliminar e designada audiência para a colheita de provas.
Em audiência fora colhido o depoimento de duas testemunhas, sendo encerrada a instrução probatória e aberto prazo para os memoriais (ID. 78504481).
Prazo para alegações finais in albis.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Da ação de cobrança
A requerente cobra débitos referentes ao serviço de fornecimento de água não adimplidos pelo requerida, relativamente ao período de outubro/2015 a setembro/2020. no importe de R$ 92.568,48.
O montante do débito está especificados no relatório circunstanciado das faturas de água fornecida nos diversos órgãos públicos do município devedor (ID. 50565942 - Pág. 1-9).
A instrução probatória revelou a pendência do pagamento do fornecimento de água, conforme apontado no relatório da cobrança, sendo que o município devedor não nega a dívida, conquanto alegue tratativas verbais não cumpridas para a resolução do empasse.
Sendo o serviço de fornecimento de água prestado, há a obrigação pelo adimplemento do responsável pela dívida e direito do credor em ser ressarcido (art. 394 e ss. do CC/02).
Meras ilações acerca de ausência de formalização de contrato de prestação de serviços não afastam a obrigação do devedor, que fora beneficiado com o serviço.

Também não é obstáculo ao cumprimento da obrigação a realização de investimentos na rede pública de distribuição de água e de saneamento.
Da reconvenção
O Município de Ministro Andreazza pretende a compensação de valores para o abatimento do montante que a CAERD pretende receber na ação principal.
Aduz que a credora/reconvinda possui débitos com o edil e aponta repasse de verbas federais e municipais no montante de R$ 1.567.102,78 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos), isso desde os idos de 2001.
Além da compensação de valores (que o juízo entender devidos), requer seja a reconvinda condenada a pagar o saldo remanescente (não especificado).
Refere que possuía com a CAERD tratativas verbais, por isso tais pendências.
Dentre os documentos a embasar o pedido reconvencional, o município acostou a Ata de Reunião do 03/09/2015, onde as partes propuseram algumas cláusulas e/ou obrigações para as partes resolverem a questão da prestação dos serviços de água e esgoto do município (ID. 54462755 - Pág. 1-2).
Em análise do conteúdo da ata, percebe-se que as obrigações assumias pelo ente público não foram cumpridas, ou seja, as propostas ali apresentadas não ultrapassou o campo das ideias.
Relativamente aos repasses de verbas (maior parte federais), o município não comprova que a CAERD não tenha investido na operacionalização da manutenção e funcionamento do sistema de saneamento, e ainda que não tenha sido, outra seria a via eleita para a tal discussão.
O contexto negocial informal trazido à baila revela desleixo com o patrimônio público e descompasso que as regras da Administração Pública.
A Administração Pública deve ser norteada pelo rigor dos princípios básicos e constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), dentre outros.
Agir na gestão pública com regras minimamente diferentes, induz a malversação do patrimônio financeiro do ente público e o prejuízo maior é suportado pela coletividade.
Destarte, a pretensão da reconvenção é improcedente.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD para condenar o MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA ao pagamento da quantia de R$92.568,48 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).
A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base nos índices de correção e juros aplicáveis à fazenda pública.
Ante a sucumbência, o requerido pagará honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção.
Sucumbência na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento de 10% do valor da causa (reconvenção).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008947-45.2022.8.22.0007
AUTOR: ELIETE LUIZA LAURO ROSSI, CPF nº 57034753253, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ELIETE LUZIA LAURO ROSSI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com lesões ortopédicas associadas à fibromialgia e comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 79285220).
Realizada a colheita da prova e o laudo acostado nos autos (ID. 81505561).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82858917) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Anexou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia (ID. 82858917).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.
A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim o interesse processual da parte.

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.
A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.
O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência, haja vista a comprovação de gozo recolhimento de contribuições (facultativo) de 01/01/2018 a 30/04/2022, conforme CNIS (ID. 79138463).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 81505561) identifica o(a) periciando(a) com diagnóstico de discopatia em C3/C4, C5/C6 e C6/C7, com osteófitos e alterações degenerativas. Apresenta também tendinopatia em ombros direito e esquerdo, além de fibromialgia. Faz acompanhamento com ortopedista, em uso de analgésicos e anti-inflamatórios.
Portador(a) de outros transtornos de discos intervertebrais (CID(s): M51), sem precisar o início e término da doença (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total, mais limitações funcionais para todas as atividades laborais por um período estimado de 18 meses. Com agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final sugeriu afastamento das atividades laborais pelo período assinalado, sendo necessário melhora do quadro para retornar ao trabalho (quesitos 3/17).
Os laudos e exames médicos particulares corroboram com o resultado da perícia os quais relatam o estado de saúde do(a) autor(a) e a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento (ID. 79138470).
Importante consignar o histórico das enfermidades que acometem a segurada. Consta do dossiê de perícias administrativas apresentado pelo INSS que a autora vem padecendo com as lesões ligamentares, inflamatórias de múltiplas articulações associadas à questões psicossomáticas (síndrome iatrogênica do sono, distúrbios/alucinações), com diagnóstico de fibromialgia e uso de medicações controladas diversas, isso, desde 2009 (ID. 82858919 – Pág. 1-10).
Por tais circunstâncias é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (29/06/2022, ID. 79138468).
Fixo a cessação para a data de 29/02/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artig219o 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária em favor do(a) requerente ELIETE LUZIA LAURO ROSSI desde 29/06/2022 até 29/02/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7004793-73.2021.8.22.0021
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUSANIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REQUERIDO: VALDEMIR LOPES DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
3ª Publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: VALDEMIR LOPES DA SILVA
Endereço: linha 03, S/N, Km 03, Pé de Galinha, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUSANIRA GOMES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de VALDEMIR LOPES DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, consoante prevê o art. 5º do Ato Conjunto 10/2022 PR–CGJ. Presentes, na sala virtual, as partes, o advogado, a Defensora Pública e o Promotor de Justiça acima nominados. Entrevistado o interditando e ouvida a requerente Lusanira Gomes da Silva. A Defensora e o Promotor de Justiça manifestaram-se favorável ao pedido de interdição e curatela. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA. Trata-se de Ação de interdição promovida por Lusanira Gomes da Silva em face de Valdemir Lopes da Silva. Petição inicial instruída com documentos. Em audiência, entrevistado o interditando e ouvida a requerente. Parecer ministerial favorável ao pedido de interdição. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo (ID64024134), o interditando é pessoa com impedimento de longo prazo, acometido de sequela de traumatismo Crânio Encefálico Grave CID 10 F06.3 e F33.2. Ao que se depreende do diagnóstico e, ainda, do que foi possível apreender da entrevista em juízo, Valdemir apresenta sérias dificuldades para a prática dos atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para a realização das tarefas básicas. Considerando o conjunto probatório, compreendo ser o caso de intervenção judicial, a fim de ser decretada a interdição do requerido com o objetivo de que seja assistido em seus interesses pessoais e jurídicos pela esposa Lusanira Gomes da Silva. Frise-se que a requerente Lusanira Gomes da Silva é esposa de Valdemir Lopes da Silva e já vem sendo a responsável por acompanhá-lo em seus atos. Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora de seu esposo para os atos de administração e dispensação de cuidados em relação a tudo que possa atender aos seus interesses. Diante do exposto, com fundamento no art. 755 do CPC c/c art.1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incapacidade de Valdemir Lopes da Silva, qualificado nos autos, para os atos da vida civil, decretando a sua interdição e nomeando-lhe curadora a requerente Lusanira Gomes da Silva, igualmente qualificados nos autos, encargo que lhe impõe a responsabilidade pela gestão dos negócios do esposo, bem como dispensação dos cuidados pessoais necessários a uma vida digna, dentre os quais alimentação, vestuário, acompanhamento médico etc. Expeça-se Termo de Curatela. Serve a presente como mandado de averbação/inscrição. Publique-se esta para os fins de direito – art. 755, § 3º, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos."
Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal (RO), 15 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7004869-42.2021.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: SANDRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLIVEIRA DE MELO 335 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOVANA VANESSA MARQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 00411497260, RUA OLIVEIRA DE MELO 333 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA, TATIELE SILVA COSTA, CPF nº 00411488279, RUA OLIVEIRA DE MELO 335 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CACOAL propôs ação demolitória em desfavor de TATIELE SILVA COSTA VOTTER e OUTRAS.

Alega que a parte requerida é responsável por obra de imóvel (irregular) na Rua Marginal/Oliveira Melo nº 335, Bairro Jardim Saúde, neste Município. Refere que a obra está localizada próxima a área de preservação permanente (APP), sem licença ou alvará, conforme autos do Processo Administrativo nº 2151/2018. Pontua que no exercício regular de seu poder de polícia, por meio do departamento de fiscalização, lavrou Termo de Embargo em 03/04/2018, do qual o(a)s requerido(a)s tomaram ciência, mas que foram desrespeitadas, conforme Notificação Preliminar n. 303/2018. Em 08/06/2018, em nova vistoria no local, foi constatada a execução de uma nova construção na Área de preservação Permanente – APP, medindo em torno de 12 m2, ocasião em que se lavrou termo de embargo em nome de José Ronaldo Soares, RG 492316 SSP/RO, uma vez que este se identificou como parente da senhora Vanusa, "dona" da propriedade e responsável pelo empreendimento, dando início aos autos do Processo Administrativo de nº 4017/2018. Reporta diligências realizadas no bojo dos autos judiciais (7004220-82.2018.822.0007). Pretende a demolição do imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, com fulcro no art. 300, §2º e art. 497 do CPC e no art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, no art.4° do Código Florestal (Lei 12.651/2012), nos artigos 70 e 72 da Lei 9605/98, no art. 20 da Lei Municipal nº 074/PMC/85 e no art. 1º da Lei Municipal nº 2016/PMC/06. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação em honorários de sucumbência e demais consectários legais. Instrui a inicial com documentos.

Deferido em parte o pedido liminar e determinada a citação e intimação (ID. 58376677).

Citação e intimação de TATIELE SILVA COSTA, SANDRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO e DIOVANA VANESSA MARQUES DO NASCIMENTO (ID. 58603311; 76612676).

As requeridas não contestaram a ação, tornando-se revéis (ID. 80950066).

Parecer do Ministério Público (ID. 80968232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação demolitória.

Anote-se a revelia do(a)s requerido(a)s, fenômeno que leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código de Processo Civil.

O Município alega que o(a)s requerido(a)s violaram norma de proteção ambiental, porquanto edificaram em área de preservação permanente, o que restou demonstrado nos autos.

A Constituição da República, em seu art. 225, §1º, III, norteando o legislador infraconstitucional no tocante à proteção do meio ambiente, estabelece "que a proteção ao meio ambiente é dever universal, sendo de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a preservação da qualidade de vida, devendo o poder público intervir em casos de manifesta ilegalidade."

A Lei Federal n. 12.651/2012, alterando o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), define a Área de Preservação Permanente (APP), em seu art. 3º, II, in verbis:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O artigo 4º do referido dispositivo legal, por sua vez, define a APP em zonas rurais ou urbanas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

No âmbito do Município de Cacoal, o pedido demolitório justifica-se no Código Ambiental Municipal, Lei n.º 074/1985 (art. 20), para a proteção ambiental:

SEÇÃO IV – Da Zona de Proteção Paisagística

Art. 20 – As Zonas de Proteção Paisagísticas estão distribuídas por diversas zonas e correspondem aos espaços destinados ao lazer e a proteção e preservação ambiental e da paisagem existente:

§1° - Constitui-se em áreas "non aedificandi" devendo ser elaborado projeto específico de utilização para fins de lazer, recreação e promoção de eventos cívicos e culturais. §2° - As faixas "non aedificandi" previstas no presente artigo serão delimitadas:

a) Rios – faixas de 150,00 metros de cada lado;

b) Ribeirões ou Igarapés 50,00 metros de cada lado;

c) Córregos 30,00 metros de cada lado.

Outrossim, reza o art. 1º da Lei n. 2016/PMC/2006 – Plano Diretor do Município de Cacoal:

Art. 1º. A promoção do desenvolvimento do Município de Cacoal tem como princípio o enaltecimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal n. 10.247 de 10 de Julho de 2001 e da Lei Orgânica do Município, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

XII – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O Município escora a pretensão demolitória nas diretrizes legais, conforme as sanções previstas na Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Dentre as punições, prevê a demolição pelo cometimento de infrações administrativas.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO) XI - restritiva de direitos.

Descreve ainda o dispositivo legal em comento, como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 64) - "Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Pela análise do recorte probatório, restou incontroverso que a construção do(a)s requerido(a)s encontra-se em área de preservação permanente (ID. 57594286 - Pág. 1/6).

Por outro lado, o fato do imóvel em questão estar inserido em APP – Área de Preservação Permanente, por si só, não constitui obstáculo intransponível à regularização fundiária, tendo em vista que o novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12), excepcionalmente, permite a regularização fundiária de ocupações irregulares em APPs, quando observados todos os requisitos técnicos e legais, nos seguintes termos:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[…]

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Em não se concedendo a licença, a demolição é possível, conforme o poder de polícia exercido pelo edil.

Atinente ao resultado das vistorias realizadas in loco, o Município comprovou que houve o desrespeito aos embargos com posterior aluguel dos imóveis a terceiros pelo(a)s requerido(a)s.

Dessa forma, o deslinde do mérito da ação demolitória, deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação das construções ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.

Nesse sentido são os precedentes deste Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. A edificação pelo particular sem licença do município e em lugar proibido, torna clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do poder público em relação aos seus imóveis não induzem posse. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 19/04/2011. 0076048-78.2009.8.22.0007. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior).

DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a conclusão da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julg. 7/5/2008).

Por tais considerações, reputo pertinente o pedido para que a obra sem licença municipal e construída em área de preservação ambiental seja demolida, posto contrariar o Código Municipal de Obras e Edificações (Lei nº 071/PMC/85), bem como o Plano Diretor do Município de Cacoal (Lei nº 2.016/PMC/06) e a legislação ambiental vigente.

A(s) família(s) que porventura ocupam a construção, se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, deverão ter resguardadas pela Administração outro local para abrigo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a demolição da obra irregular na Rua Marginal/Oliveira Melo nº 335, Bairro Jardim Saúde, cidade de Cacoal/RO, conforme especificações no termo de embargo (ID. 57594285 - Pág. 4), de propriedade/posse do(a)s requerido(a)s TATIELE SILVA COSTA, SANDRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO e DIOVANA VANESSA MARQUES DO NASCIMENTO, no prazo de 90 (noventa) dias.

Confirmo a liminar deferida (ID. 58376677).

Sem prejuízo, na hipótese de recalcitrância, ultrapassado o prazo concedido, poderá a obra ser demolida por iniciativa do autor, com direito a cobrar regressivamente a indenização pelas respectivas despesas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 249 do Código Civil.
EXTINGO o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas iniciais (art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016).
Produto da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), conforme diretrizes estipuladas art. 85, §§8° e 19, do CPC, suspensa a cobrança em razão da gratuidade que se reconhece à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014528-75.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR CORDEIRO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004681-15.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO CEZAR PEREIRA CARNEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013524-03.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012896-77.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA DA SILVA ADAME - RO11461
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011576-89.2022.8.22.0007
AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS, CPF nº 06933241807, RUA BAMBU 6007, - DE 2651/2652 AO FIM RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Converto o feito em diligência.
2. Ouça-se as partes no prazo de 10 dias acerca da prova emprestada (laudo social) colhida no bojo do processo 7007696-60.2020.8.22.0007 - 1ª Vara Cível desta Comarca (anexa).
Cacoal-RO, 2 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001348-21.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA AMORIM COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007117-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
REU: CARLOS EDUARDO PRADO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001137-82.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
REU: A. T. C. D. L. e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 11/04/2023 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013632-95.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: BONIFACIO MACIEL DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A
EMBARGADO: MARLUCE APARECIDA SESANA
Advogado do(a) EMBARGADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000805-52.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia (25/03/2023, a partir das 10 horas, no imóvel residencial situado na Rua Martins Pena, 1257, Frente, Bairro Vista Alegre, CEP: 76960-120, na cidade de Cacoal/RO), conforme petições de ID 85858511 e 87122242.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003369-14.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005282-21.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006095-82.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001271-12.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS DELFINO HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001250-36.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES LARA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: INSS
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016044-96.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: VALMIR CABOCOLINO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013521-14.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ITACIR LOVATO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007565-51.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOMANGABETI SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013434-58.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA TOMAZ DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
REU: EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REU: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA - GO22498
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Certidão ID 87185409.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007168-89.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLENE SVOLINSKI JUVENTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0088402-38.2009.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LUCILENE VALENTIM SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO0000050A-B
EMBARGADO: Fazenda Nacional e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, da Certidão ID 86131705.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
CERTIDÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de crédito decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO Cacoal - 3ª Vara Cível - RO.
Diretor (Gestor) de Cartório: MARCIA PIRES SARAIVA
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, CPF 246.014.382-68
Endereço: Rua Guaporé, 5787, esquina com Avenida Goiania, Beira Rio, Cacoal - RO - CEP: 76961-524
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - em Recuperação Judicial
Endereço: Avenida Castelo Branco, 23919, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76961-524
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 0004597-80.2015.8.22.0007
Data da publicação da sentença: 12/02/2016 Data do trânsito em julgado: 17/03/2020
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 34,000.00 (trinta e quatro mil reais)
Atualiz. monetária e Juros: não se aplica
Multa Art 523 § 1º: não se aplica
Honorários Sucumb e de Exec: R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)
VALOR TOTAL DO CRÉDITO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)
Atualizado até: 15/07/2015.
E para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade e dou fé.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.
MARCIA PIRES SARAIVA
Gestor de Equipe/CPE matrícula 205205-9
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001385-48.2023.8.22.0007
REQUERENTE: C. G. D. S., CPF nº 81771258268, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4240, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDOS: C. D. S. N., CPF nº 00461087260, RUA RIO DOCE 4934, (SOCIEDADE BELA VISTA) JARDIM VITORIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
L. M. D. S. M., CPF nº 09674006273, RUA RIO DOCE 4934, (SOCIEDADE BELA VISTA) JARDIM VITORIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação de averiguação de paternidade com oferta de alimentos.
1.1. Acolho a oferta de alimentos em 30% do salário-mínimo mais 50% das despesas com saúde e educação. Pagamento até o dia 10 de cada mês, em conta da representante legal ou mediante recibo.
2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.
2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
2.2. Intime-se a parta autora da audiência, por sua advogada (DJE).
3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.

4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001802-98.2023.8.22.0007
DEPRECANTE: DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00498605264, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2056 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
DEPRECADO: RODRIGO ROCHA BARROS, CPF nº 00594712203, AV. XV DE NOVEMBRO 1242, APTO 03 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Parte beneficiária de gratuidade.
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado:
- Finalidade: penhora e avaliação do veículo FORD FOCUS HC FLEX, placa: NBS4947 e intimação
- Endereço: Avenida Quinze de Novembro nº1242, Aptº 03, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001286-78.2023.8.22.0007
REQUERENTE: CLEUSA MARIA BORGES, CPF nº 90000528234, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1333, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
REQUERIDO: ELEIDE PAULA DA SILVA, CPF nº 39056821253, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1333, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação de interdição.
2- Nomeio curador(a) provisório de Eleida Paula da Silva o(a) genitor(a) Cleusa Maria Borges da Silva, tendo em vista a probabilidade da incapacidade, revelada pelo laudo pericial (ID. 86432066), e a necessidade de preservar direitos do(a) interditando(a). A curatela limita-se a representação do(a) interditando(a) perante instituições, empresas e órgãos públicos e privados, na defesa de seus interesses, bem como à prestação de cuidados pessoais relacionados à sua integridade física e mental. A alienação/oneração de bens e direitos dependerão de autorização judicial específica. Vias desta decisão servirão de Termo de Curatela Provisória pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
3- Designo audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir o(a) requerente e terceiros que possam contribuir com o Juízo, a realizar-se no dia 05/06/2023, às 10h.
3.1- A audiência ocorrerá por videoconferência, com acesso através do endereço eletrônico (link): https://meet.google.com/kme-rvob-tzh
3.2- Quem por qualquer razão não possa participar remotamente ou prefira comparecer presencialmente, deverá dirigir-se, no mesmo dia e horário, à sede do Juízo (endereço no cabeçalho).
3.3- Caso as condições adversas de saúde inviabilizem o comparecimento do(a) interditando(a) em audiência ou lhe causem muito sofrimento, fica desde logo dispensada a sua apresentação.

4- Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC). Intime-se ainda da curatela provisória.
5- Intime-se a parte autora da audiência (por mandado, se assistida pela Defensoria Publica; pelo(a) advogado(a), representada por causídico(a).
6- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curadora Especial a Defensoria Pública, que terá vistas dos autos para manifestar-se acerca do pedido.
7- Ciência ao Ministério Público.
8- Publique-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001586-40.2023.8.22.0007
EMBARGANTE: C. C. M., CPF nº 11383813817
EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: V. P., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Parte beneficiária de gratuidade.
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
- Finalidade: CITAÇÃO e intimação de VALDIR PAZ
- Endereço: Rua Albert Einstein nº 313, Jardim Saúde, Cacoal/RO, CEP: 76.964-206
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001812-45.2023.8.22.0007
AUTOR: JOAO VITOR CARDOSO RIBEIRO, CPF nº 06500029208, RUA ANÍSIO SERRÃO 1251, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro a gratuidade, tendo em vista a presunção de incapacidade contributiva do incapaz, consoante jurisprudência do egrégio TJRO.
2. À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
3. Agendada a audiência, determino:
a) intimação da parte autora por seus advogados;
b) citação dos requeridos para integrar a relação processual e contestar, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo.
c) intimação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001381-11.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SIDINEIA GRILO AMARO
INTIMAÇÃO AUTOR -
Tendo em vista solicitação ID 86590849, fica a parte AUTORA intimada acerca do item 07 da Decisão ID 86565287.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0010960-54.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: ALINE SANTOS CRISTALDO
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação apresentada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001967-19.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder à Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ESPÓLIO DE LEONIDES MOREIRA DE SOUZA - CPF: 379.540.327-87 representado neste ato por HELENA FRANZ OTTI DE SOUZA - CPF: 916.607.008-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001813-98.2021.8.22.0007
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NATALINA RODRIGUES SOARES - CPF: 085.061.242-04
Requerido: ESPÓLIO DE LEONIDES MOREIRA DE SOUZA - CPF: 379.540.327-87 representado neste ato por HELENA FRANZ OTTI DE SOUZA - CPF: 916.607.008-25

DECISÃO ID 8638953: "(...) defiro a citação por edital de "ESPÓLIO DE LEONIDES MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n. 120.741 SSP/RO, inscrito no CPF n. 379.540.327-87, representado neste ato por HELENA FRANZ OTTI DE SOUZA, brasileira, viúva, portadora do RG n. 656.325 SSP/RO, inscrita no CPF n. 916.607.008-25". Prazo do edital: 20 dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 7 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/02/2023 11:19:21
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2382
Caracteres
1911
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
46,84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006331-97.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA e outros (4)
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005980-61.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
REQUERIDO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009886-67.2010.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, MARA LUIZA GONCALVES - RO4215
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017088-53.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: AGEDSON NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000702-55.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
EXECUTADO: LUZINEIA FACHETTI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013004-48.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
EXECUTADO: IZAQUE ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Intimação RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada da Petição do Autor, ID 85580958.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012919-23.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE WILSON ALVES FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
REU: LUCIANE GIMENEZ
Advogados do(a) REU: THAIS GABRIELI RIBEIRO SANTOS - PR113791, PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR73853
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000748-34.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000344-46.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: SABRINA MARILENI BERGER CAZUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000206-21.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013335-88.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR TINTORI CLARINDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
REU: EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REU: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA - GO22498
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0013490-31.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA
INTIMAÇÃO Considerando que o endereço da parte Executada é rural e que em razão disso não é abrangido pelos serviços dos correios, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para proceder o recolhimento das custas conforme o código CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples para a intimação da Executada acerca da penhora no rosto dos autos conforme determinado no ID 87127328.

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7000070-29.2016.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Ativo: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
Pela deserção dos requerimentos dos diversos ofícios, deixo de analisar os pedidos do credor. Acaso deseje a apreciação do pedido, deverá a parte interessada instruir cada requerimento com a respectiva guia de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.
INTIME-SE a parte requerente em termos de prosseguimento de feito - 5 dias de prazo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7007864-91.2022.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
Polo Ativo: POLLYANI DA SILVA SOUZA, DAVI RODRIGUES SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
DEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado para o cumprimento no endereço apontado, qual seja, Rua José do Patrocínio, no 3172 Bairro Floresta, Cacoal-RO.
DEFIRO ainda a expedição da certidão prevista no Art. 828 do CPC, devendo a CPE expedi-la e intimar a parte para retirada no momento oportuno.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº: 7013121-97.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: S. S. L., RUA BURITI 5924 RESIDENCIAL PAI - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA, T. L. D. S., RUA CACAU 5924 RESIDENCIAL PAI - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: C. G. D. S., RUA CACAU 4572 RESIDENCIAL PAI - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de pesquisa no sistema SISBAJUD e RENAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.
Embora tenham sido localizado veículo de propriedade do executado, consta restrição previamente lançada, razão pela qual deixei de inserir novos bloqueios.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012798-92.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: CALIXTO LOCACOES EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: C J GOMES ACADEMIA - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 216, - ATÉ 291/292 NOVO HORIZONTE - 76962-072 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.325,28
DECISÃO
Vistos, etc.
1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes”.
3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7013668-74.2021.8.22.0007
EBClasse: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Ativo: ISMAEL POSSMOSER
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.

DEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado para o seu cumprimento na R. Quintino Bocaiúva, 2250 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO.
Contudo, o desentranhamento e expedição do mandado fica condicionado ao prévio recolhimento de custas processuais incidentes, ficando a parte INTIMADA para providências no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não extinção.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011794-20.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PAULA RIBEIRO DRUZIAN, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2238, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.179,97
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 02.015.588/0001- 82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, em face de PAULA RIBEIRO DRUZIAN, brasileira, divorciada, médica, portadora da CFM – RO n. 5195, inscrita no CPF sob n. 321.510.918-21, telefone n. (69) 9 8110-1494 ou (69) 9 8110-7494, domiciliando na Rua Delmiro João Da Silva, n. 2238, Bairro Residencia Parque Brizon, na cidade de Cacoal – RO com o intuito de ver seus créditos resgatados.
A autora alega ser credora do réu em razão de haver concedido crédito pre-aprovado decorrente de contrato firmado em 08/12/2021, cujo valor do débito atinge o montante de R$ 8.179,97, calculados até a data de 31/08/2022.
recebido cártula (CHEQUE N.º 000324, no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), EMISSÃO 11/07/2017, COOPERATIVA SICOOB CREDIP, Cooperativa 3271, conta n. 000024922-0), o qual não foi honrado, e que o débito importa na quantia atual de 4.937,36 (Quatro mil, novecentos e trinta sete reais e trinta e seis centavos).
A parte requerida foi regularmente citada por via de CARTA AR-MP, contudo, praticou seu direito de inércia e não levantou qualquer objeção.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 8.179,97 (oito mil, cento e setenta e nove Reais com noventa e sete centavos), calculados até a data de 31/08/2022, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015001-27.2022.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): B. R. B. S., CNPJ nº 62307848000115
Advogado (s): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
Requerido (s): S. P. D. S. Q., CPF nº 01308721218, RUA ALBINO VAGO 1630 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.
2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.
2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.
3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:
3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).
7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.
9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.
11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:
12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.
12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX 12, Gasolina, placa QTJ9C54, chassi 93YRBB00XNJ980450 ano/modelo 2021/2021, cor BRANCA , o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ - CPF 312.515.792-72.
12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.
Cacoal, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015975-64.2022.8.22.0007- Cancelamento de vôo
AUTOR: CAIO REAL MORAES, CPF nº 09173298212
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DECISÃO
Ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para homologação.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005115-38.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSVALDO GAMA DE BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, objetivando a revisão da Renda da Vida toda do benefício denominado aposentadoria especial, em face do réu, também qualificado nos autos.
Alega que filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 29/11/1999 e que a autarquia ré ao calcular a renda de seu benefício utilizou-se da regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº. 9.876/99 em detrimento da regra permanente contida no art. 29, I, da Lei nº. 8.213/91 que julga ser mais favorável em razão do valor das contribuições vertidas antes da competência julho de 1994.
Assim, requer a condenação da autarquia requerida na obrigação de realizar novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor considerando a regra contida no art. 29, I, da Lei nº. 8.213/91 e retificar o valor do benefício, se favorável ao Autor, bem como seja condenada ao pagamento das diferenças havidas, observando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas que superam o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, e, no mérito, argumentou o seguinte: que o cálculo deve ser realizado de acordo com o art. 3º da Lei nº. 9.876/99, regra que promove maior igualdade material entre os segurados da previdência; que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior; a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios; que a regra utilizada preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da exordial.
O processo foi suspenso no aguardo do julgamento final da Ação de Revisão da Vida Toda que encontrava-se pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal.
Em razão de apreciação e definição de posicionamento do STF sobre o tema da Revisão da Vida Toda, com objetivo de suprir a prévia análise administrativa, foi intimado o INSS para se manifestar nos autos.
O INSS reiterou o conteúdo da contestação.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DA VIDA TODA proposta por OSVALDO GAMA DE BRITO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial.
A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação da regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.879/99, que, para os segurados já inscritos no RGPS até o dia anterior à vigência da aludida Lei, em 29/11/99, mas que viessem a adimplir os requisitos para a obtenção do benefício na vigência da nova Lei, limitou o período básico de cálculo à competência de julho/94, e com a aplicação da regra permanente descrita no art. 29, I, da Lei 8.213/91, ou seja, possibilitando que o cálculo considere todo o período contributivo do beneficiário e não apenas as contribuições posteriores a competência julho/94.
O Supremo Tribunal Federal, julgando o Tema 1102, por maioria do Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.
Em data recente o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo sobre o assunto em questão, abordando hipótese idêntica a que foi posta nestes autos, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.
1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.
(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019) (grifo nosso)
O Novo Código de Processo Civil prestigiando a segurança jurídica e buscando conferir estabilidade à sociedade determina que juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em sede de Recurso Especial Repetitivo, conforme art. 927, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II – os enunciados de súmula vinculante;
III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (grifo nosso)
O caso dos autos não apresenta distinção da tese fixada nos Recursos Especiais acima transcritos, reclamando a adoção de solução idêntica.
O art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, verbis:
Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
O dispositivo foi alterado com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. O dispositivo passou então a vigorar nos seguintes termos:
Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei teria o salário de benefício calculado a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuição anteriores a tal marco temporal.
Cabe aqui anotar que a data de corte definida na legislação reflete um período de estabilização dos índices de inflação após o advento do Plano Real. Assim, optou o legislador em excluir os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, vertidos em período inflacionário que resultava em perda do poder de compra dos salários, com fim de não comprometer o valor futuro das aposentadorias.
Cabe trazer à colação, o texto apresentado pelo relator do projeto de lei, que se converteu na Lei 9.876/1999, relatando a justificativa do termo temporal elegido no art. 3º:
O Projeto de lei propõe a ampliação do período de base de cálculo, de forma a que se utilize[m] todos os salários-de-contribuição, tomando-se, como termo final, a competência de julho de 1994. Contudo o art. 4º do Projeto de lei possibilita o cômputo dos salários-de-contribuição apurados em um período até vinte por cento superior ao número de meses decorridos desde julho de 1994. Ou seja, permite e, conforme o caso, impõe a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994, período que se sabe ser caracterizado por períodos de inflação elevada e por diversos planos econômicos, com os mais variados índices e indicadores. O nosso entendimento é de que o cômputo dos salários-de contribuição deveria ser realizado apenas a partir de julho de 1994, o que coincide com o período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real I. Isso permitiria minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. De outro lado, ao se exigir que todo o período contributivo seja considerado no cálculo do benefício, estar-se-á prejudicando os segurados que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, propomos flexibilizar a aplicação desse mecanismo, admitindo que parte das contribuições vertidas pelo segurado não seja considerada no cálculo do benefício, levando-se em conta apenas as de valor mais elevado. Assim, propõe-se que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorrido desde julho de 1994 seja utilizado como base para o cálculo do valor do benefício.
Desse modo, não resta dúvidas, que a opção legislativa deve ser vista em caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
De fato, a tradição no direito pátrio revela a necessidade de períodos de transição para que toda e qualquer mudança no ordenamento normativo seja implementada pouco a pouco. Assim, as regras de transição existem para atenuar os efeitos das novas regras aos Segurados já filiados ao regime, e nunca – jamais – para prejudicar.

A controvérsia em exame, cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da da Lei 9.876/1999).
As regras de transição objetivam beneficiar as partes da relação jurídica que apanham em pleno andamento. O direito tem como função garantir expectativas, a categoria das normas transitórias só pode favorecer os segurados antigos colhidos pela lei nova. Logo, a interpretação legal não lhe pode atribuir sentido que os prejudique, até em relação aos segurados ingressos na previdência no regime novo, mais rigoroso do que o antigo. Na pior das hipóteses, a norma transitória não se aplica aos segurados antigos, quando implicar tratá-los de modo pior do que o novo segurado. Os antigos merecem, ao menos, a igualdade com os paradigmas mais novos.
A regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS.
Trazendo luz ao tema, a doutrina do Professor José Antonio Savaris:
Nos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação definida pela Lei 9.876/1999.
A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles filiados ao sistema, mais ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas.
Deve-se evitar um direito transitório, segundo o qual os segurados se sujeitem a regras transitórias ainda mais gravosas que aquelas introduzidas pela lei nova. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 (Compêndio de Direito Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 345).
A mesma diretriz é confirmada pela doutrina dos Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:
Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.
Como paradigma para essa interpretação podemos citar o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, que, ao alterar as regras de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanentes do artigo 201 da Constituição.
Além disso, ao tratarmos de regras de transição no direito previdenciário, sua estipulação é exatamente para facilitar a adaptação dos segurados que já estavam contribuindo, mas que ainda não possuíam o direito adquirido ao benefício. Portanto, não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica.
Trata-se mais uma vez do reconhecimento do direito ao cálculo mais vantajoso para o segurado, dentre as opções possíveis de período básico de cálculo, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão da prestação.
A ampliação do período básico de cálculo para todo o período contributivo pode gerar um salário de benefício mais vantajoso em muitos casos, por exemplo:
- nos casos de aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, em que a aplicação do divisor mínimo de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, gera competência com salários de contribuição zerados;
- hipóteses de segurados que aderiram a Planos de Demissão Incentivada e reduziram os salários de contribuição no período que antecede a aposentadoria, mas tem um um histórico de contribuição elevado.
Essa tese é relativamente nova e até o momento pouco debatida na doutrina e nos tribunais, mas acreditamos que poderá ser exitosa pelos fundamentos jurídicos mencionados e permite que muitos segurados obtenham a justa elevação do valor da renda mensal inicial dos seus benefícios (Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 601/602).
Nesse termos, impõe-se reconhecer que o segurado faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção.
Desta forma, impõe-se reconhecer a procedência do pedido inicial para revisão a renda mensal inicial, de forma a aplicar o art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, considerando as contribuições anteriores a julho/1994.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 I do Codigo de Processo Civil e artigo 29, I, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR ao Requerido que realize a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial devido ao Autor, utilizando-se a regra contida no art. 29, I da Lei nº. 8.213/91 e, se apurada RMI favorável ao Autor, proceder a revisão do benefício e CONDENO A PROMOVER o pagamento das diferenças havidas desde a concessão do benefício, inclusive referente ao 13º salário, devendo observar a prescrição quinquenal,
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
C) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario José Milani e Silva
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007937-68.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
PROCURADOR: ADEMAR DE SOUSA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7015517-47.2022.8.22.0007- Atraso de vôo
AUTOR: LOUISE BARBIERI WESTPHAL, CPF nº 09773575209
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DECISÃO
Intimado para recolhimento das custas processuais, a parte requerente manifestou pelo cancelamento da distribuição, pelo que DEFIRO e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com espeque no artigo 290, do CPC.
Informe-se ao cartório distribuidor para as providências devidas.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013277-85.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)
AUTORES: ROSANGELA DOS SANTOS, RUA PROJETA H 560, BAIRRO SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, THOMAZ MIGUEL SANTOS MEIRA, RUA PROJETADA H 560, BAIRRO SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos etc.
THOMAZ MIGUEL SANTOS MEIRA, menor impúbere, CPF sob n. 093.393.73260, representado por sua genitora ROSANGELA DOS SANTOS, brasileira, convivente em união estável, RG n. 1330024 SESDC/RO, CPF sob n. 032.574.292-82, ambos residentes e domiciliados na Rua Projetada H, 560, Bairro São Marcos, Cacoal, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese o seguinte:
O Autor é filho de Daniel Carlos Meira, que encontra-se recluso na Casa de Detenção da Comarca de Cacoal/RO, desde 13/11/2015, cumprindo pena de prisão de 45 anos e 1 mês, em regime fechado. Ressalta que antes do recolhimento, o Sr. Daniel Carlos Meira laborava como cobrador para a empresa BERNO E CIA LTDA - ME, e possuía a qualidade de segurado. Destaca que requereu o auxílio-reclusão em 23/03/2021, todavia o benefício foi indeferido sob alegação de não comprovação do efetivo recolhimento à prisão. Narra que interpôs recurso administrativo, mas não obteve resposta.
Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que seu genitor é segurado da previdência social e encontra-se recluso, pelo que, postula o reconhecimento do seu direito ao auxílio-reclusão.
A inicial veio instruída com documentos.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de auxílio-reclusão. Destacou que a parte autora não preenche os requisitos para o auxílio-reclusão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em impugnação, a parte autora reafirma seu direito à concessão do benefício pleiteado e pugna pela procedência do pedido.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por THOMAZ MIGUEL SANTOS MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
(…)
II - quanto ao dependente:
(…)
b) auxílio-reclusão;
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
O artigo 80, da mesma lei, explica:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
Ao art. 15, da lei 8.213/91, temos:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
No caso em exame, a situação de reclusão do genitor do Autor, Sr. Daniel Carlos Meira, restou comprovada por meio da certidão de ID 82494614, da qual se extrai que Daniel deu entrada na casa de Detenção de Cacoal em 13/11/2015, em regime fechado, tendo previsão de alcance de progressão de regime para o semiaberto apenas em 31/12/2030, conforme atestado de pena de ID Nº 82494615.
Por sua vez, no tocante a comprovação da qualidade de segurado de Daniel Carlos Meira, genitor do Autor, na época da prisão, o Autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta que o seu último vínculo empregatício cessou apenas em 08/09/2015, sendo recluso em 13/11/2015. Ademais o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do recluso.
Va destacar ainda que de acordo com o art. 26 da lei 8.213/91 a concessão do benefício de auxilio-reclusão independe de carência:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
A legislação previdenciária determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso (artigo 13, IV do Decreto nº 3.048/99). Necessária também uma análise no que se refere à renda auferida pelo recluso, ou seja, se o último salário de contribuição à época do encarceramento. Constata-se ser inferior aquele estabelecido pela legislação vigente, a fim de que seja considerado de “baixa renda” (art. 116 do Decreto nº 3.048/99). Assim, considerando a data da prisão do contribuinte, a Portaria n° 13, de 09/01/2015, delimita o salário de contribuição mensal ao montante de R$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais, e setenta e dois centavos). De fato que o segurado auferia renda inferior ao montante estabelecido, auferindo apenas R$ 915,30 (novecentos e quinze reais e trinta centavos), conforme ID 82494615.
No que se refere à condição de dependente do Autor, esta restou demonstrada através da certidão de nascimento juntada ao ID: 82494606 - Pág. 1. No caso, a dependência é presumida, nos moldes do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de filho menor do recluso.
O Autor comprovou ainda a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, em 23/03/2021, sendo indeferido o pedido, haja vista não ter sido reconhecida a condição de recluso do genitor do Autor (ID: 82494615 - Pág. 1).
O Autor comprovou quanto o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-reclusão.
Dessa forma, o benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/03/2021 e como termo final a soltura, cessação da condição de dependente ou concessão de benefício mais vantajoso.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por THOMAZ MIGUEL SANTOS MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido promover o pagamento de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor do Autor, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/03/2021 e como termo final a soltura, cessação da condição de dependente ou concessão de benefício mais vantajoso.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-reclusão) em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE e DJE.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011700-77.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Polo Passivo: ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executado, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001141-56.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGIANE EVANGELISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
SENTENÇA
Vistos, etc.
REGIANE EVANGELISTA, brasileira, solteira, serviços gerais, inscrita no CPF sob n° 649.618.262-00, portadora do RG n°1755142, residente e domiciliada à Rua Jorge Amado, 2449, Conjunto Halley, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 04.124.922/0001-61, com escritório na Avenida Amazonas, n°126, centro, Belo Horizonte/MG.

Relata a autora que um preposto da requerida a contatou informando que concederia empréstimo à autora no valor de R$ 104.154,90 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com liberação imediata, para aquisição de imóvel, e em contrapartida a autora efetuaria o pagamento de uma taxa de adesão no valor de R$ 3.863,25 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo que deste valor R$ 738,62 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) trata-se da parcela inicial.

Aduz que efetuou o pagamento do valor inicial, o que gerou o contrato nº 494437, mas que chegada a data para recebimento do financiamento, foi informada por um dos prepostos da requerida de que seria ofertado um lance e, caso o lance fosse aceito, a autora receberia o crédito.

Informa que quando da contratação não foi informada quanto aos termos do contrato, e que caso soubesse dos mesmos, não teria realizado o negócio.

Assim, relata que foi induzida a erro quando fora prometido um financiamento que na verdade depois soube se tratar de um consórcio.

Diante destes fatos, ingressou a autora em Juízo objetivando a anulação do contrato nº 494437, grupo 2033, entabulado entre as partes, condenação da requerida à devolução dos valores pagos, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.

Com a Inicial vieram documentos pessoais, procuração, contrato de participação em grupo de consórcio, prints de conversas realizadas via aplicativo WhatsApp, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e intimado, apresentando contestação em que afirma que toda a contratação se deu na forma correta, tendo a autora acesso ao contrato e demais documentações, que descreveria todos os aspectos relativos a este e que foi assinado sem coerção pela autora.

Em relação às conversas via WhatsApp apresentadas pela autora, contesta e as impugna, aduzindo que não servem como meio de prova idôneo pela fragilidade em que se apresentam, pois que seria possível a sua manipulação. Requereu o desentranhamento dos autos, e que caso sejam mantidas nos autos, requereu a perícia das mesmas.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Em impugnação, a autora, em síntese, repisa o conteúdo da inicial e rechaça os argumentos lançados pela requerida, pugnando pela procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvido o preposto da parte requerida.

Encerrada a instrução foi oportunizado espaço para alegações finais, que foram apresentadas de forma oral por ambas as partes.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por REGIANE EVANGELISTA, CPF n° 649.618.262-00, contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04.124.922/0001-61.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

No caso em tela, a autora busca o amparo judicial para rescindir um contrato, bem como a ser indenizada por danos morais dele resultante em razão de haver sido induzida em erro por informações maliciosas e equivocadas dadas por servidores da requerida.

Assevera na inicial que objetivava tomar um empréstimo de uma quantia destinada à aquisição de um imóvel urbano e jamais de ingressar em um grupo de consórcio.

A requerida, de forma enfática, como já apontado em relatório, enfatiza que o contrato sempre foi de ingresso em grupo de consórcio, onde é expressamente vedado qualquer negociação de venda de cota já contemplada.

O Art. 422, do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa fé.

O contrato faz lei ente as partes, e obviamente deve se pautar também por sua função social, mas isso não significa que seja abandonado o dever de obediência às disposições contidas nas cláusulas que foram construídas pela comunhão de vontade das partes.

É fato que nos contratos de adesão as cláusulas devem ser apreciadas com cautela para não prejudicar o aderente, mas isso também não significa a implantação de uma presunção de invalidade até prova em contrário.

Segundo a dinâmica construída pelo Código de Processo Civil, o dever de provar aquilo que se alega pertence à parte que o faz, sendo este princípio amenizado pelo Código de Defesa do Consumidor, que direciona para o prestador de serviço o dever de apontar a inexistência de defeito no serviço ou, caso ele tenha ocorrido, a autoria de terceiro.

Como dito anteriormente, o contrato firmado pela autora é bastante claro em demonstrar ser correspondente ao ingresso em um grupo de consórcio, sendo proibida a oferta de cota já contemplada, o que afastaria a possibilidade de liberação dos valores que a parte autora alega estar aguardando.

Em audiência, a autora confirmou haver sido contatada pela empresa requerida, obtendo informações adicionais sobre o negócio antes da sua consolidação.

Aspecto também que não pode ser ignorado é que, em sendo uma avença de empréstimo, não existe menor sentido alguém transferir dinheiro para viabilizar um mútuo, pois presume-se que quem tem necessidade de recurso e busca empréstimo está desprovida de dinheiro.

Não foram demonstrados defeitos na prestação de serviço e muito menos a alegada má-fé que poderia dar suporte a eventual indenização por danos materiais e morais.

No tocante à possibilidade de rescisão, o próprio contato prevê ser plenamente possível, submetendo-se, contudo, o consorciado a aguardar a restituição dos valores já pagos nos termos estipulados na avença, sob pena de acabar causando prejuízo aos outros integrantes do grupo.
Não tendo havido confirmação da veracidade da narrativa exposta na inicial, o feito deve ser julgado totalmente improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por REGIANE EVANGELISTA, CPF n° 649.618.262-00, contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04.124.922/0001-61, e via de consequência, mantenho válida a avença, facultando contudo que possa ocorrer a rescisão nos moldes pactuados. Verifico, ainda, a impossibilidade de qualquer modalidade de indenização em decorrencia dos fatos já abordados e fundamentos retro expostos.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça concedida.
Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 14 de Fevereiro de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo n.: 7005209-49.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REU: GILDA DE PAULA MATEUS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.520,04
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Centro, CEP 76.963-898, nesta cidade de Cacoal/RO, neste ato representada por seu procurador ADILSON CARDOSO CAMPOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 480.125 SSP/RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 449.572.112-72, residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, n.° 18.918, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO , em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 86756041).
Nos termos do acordo a requerida reconhece a dívida no valor de R$ 8.500,00 e se compromete em pagar o valor em 17 parcelas de R$ 500,00 com início em 20/03/2023.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 86756041), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Serve a presente ainda de Carta/Mandado de intimação.
Cerejeiras- RO 15/02/2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012249-19.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013500-38.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: N. C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013922-13.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REU: LAURA DE JESUS CAO, DIVINA DA SILVA BATKE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 334.212 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 369.486.322-20, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3281, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO, e DIVINA DA SILVA BATKE, brasileira, portadora do RG nº 111.194 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 840.087.172-34, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3305, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO propuseram ação consensual de substituição de curador de LAURA DE JESUS CAO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 85.993 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 882.695.906-49, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3281, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO.
Alega a autora Maria que é irmã de Laura de Jesus Cao e que esta foi interditada, conforme sentença proferida no processo de n.º 0010091-57.2014.8.22.0022, ficando outra irmã de Laura de Jesus Cao, senhora Divina da Silva Batke, como curadora. Todavia, após 16 anos estando a curatelada aos cuidados de Divina, as irmãs acordaram que a senhora Laura, ora curatelada, passaria a ser cuidada pela autora Maria.
Requerem, ao final, a substituição de curador para que a autora Maria Aparecida da Silva de Sousa passe a exercer este mister, liberando-se da obrigação a autora Divina.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação consensual de modificação de curatela de LAURA DE JESUS CAO.
Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
A atual curadora de Laura de Jesus Cao, Divina da Silva Batke, é irmã da curatelada e já cuida desta há 16 anos, no entanto, com o agravamento de seu estado de saúde, possuindo problemas de coluna e contando com 70 anos de idade, e com a aceitação da outra autora, Maria Aparecida da Silva Sousa, concordaram que a curatela da senhora Laura de Jesus Cao seja exercida por Maria.

A curatelada possui outros dois irmãos, mas que também enfrentam problemas de saúde, o que os impossibilita oferecer os cuidados que a curatelada demanda.
A curatelada sofreu AVC há aproximadamente 18 anos, o que a tornou acamada e dependente permanentemente da ajuda de terceiros, seja com seus cuidados pessoais, seja para exercer atos da vida civil.
Em audiência, a autora Divina afirmou que há dois anos a autora Maria vem cuidando da curatelada, confirmando que Laura vem sendo bem cuidada, sendo atendidas todas as suas necessidades, manifestando concordância com o deferimento da curatela em favor da autora Maria.
Com a aceitação das partes, colhidas as provas em audiência, além das constantes dos autos, não há outra alternativa senão o deferimento do pleito no sentido de substituir a atual curadora de Laura de Jesus Cao, Divina da Silva Batke por Maria Aparecida da Silva Sousa.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro nos dizeres contidos no art.487-I do Codigo de Processo Civil, com resoluçao de mérito, procedente o pedido , para determinar a modificaçao da curatela de LAURA DE JESUS CAO, CPF nº 882.695.906-49, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA, CPF nº 369.486.322-20, que deve para tanto firmar compromisso, exonerando-se do encargo ate entao exercido a Sra.DIVINA DA SILVA BATKE
Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, ante a fragilidade econômica do autor.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, BEM COMO TERMO DE CURATELA.
Ciência às partes e ao Ministério Público.
Cacoal, 03 de fevereiro de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000728-53.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003172-49.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008482-36.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ART COPIAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004662-43.2021.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007400-67.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: F F DE LUCENA CASA NORDESTE e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação à penhora apresentada conforme ID 86287224..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 7001946-14.2019.8.22.0007
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UERMES SERNALDO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE MARIA ROSA FIDELES COSTA, OAB nº SP297270
REU: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A., RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: MARINA CAMPOS ARAUJO, OAB nº MG147678, ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS, OAB nº MT16335O, CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, MARCELO TADEU FRAGA, OAB nº MT7967O, RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS, OAB nº MT14895, BRUNA RAFAELA ROYER, OAB nº TO7947
Valor: R$ 20.050,22
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta no extrato da conta judicial (anexo), os valores do Alvará Judicial outrora direcionados aos advogados do exequente estornaram à conta judicial.
DEFIRO o pedido de expedição de novo alvará eletrônico.
Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, independente da resposta do ofício expedido à CEF, constatada a compensação do alvará eletrônico acima, ARQUIVE-SE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cacoal - RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011821-03.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA BEATRIZ GIMENEZ OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665
SENTENÇA
Vistos etc.
A. B. G. O., brasileira, menor, inscrita no CPF nº 070.093.102-38, e no RG nº 1726787, neste ato representada por sua genitora, GIZELI SILVA GIMENEZ, brasileira, médica, portadora do RG nº 783596 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº: 848.378.612-53, residente e domiciliada na Av. Antenor Bisconsin, nº 396, Vila Romana, CEP 76967-211, Cacoal-RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, maneja em juízo
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 76767219000182, com escritório localizado à Avenida Bento Munhoz da Rocha Netto, 750 Zona 07 - Maringá/PR .
Expõe a autora, em resumo, que lhe foi diagnosticado o Transtorno de Espectro Autista -TEA, cujo tratamento demanda a constante acompanhamento especializado conjuntamente à realização de Terapia Ocupacional, com a frequência de duas vezes por semana.
Aduz a requerente que possui plano de saúde com a operadora requerida, sendo que no primeiro instante, foi direcionada para a realização de Terapia Ocupacional no Município vizinho de Rolim de Moura, sem qualquer ajuda no custeio do transporte. Após pesquisas, a genitora teria descoberto de que a requerida possuía clínicas conveniadas nessa Comarca, contudo, não obteve autorização do plano para a realização do tratamento.
Em virtude da negativa da operadora do plano, a genitora da requerida custeou o tratamento com recursos próprios, dispendendo a importância de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).
Pelo descumprimento das cláusulas contratuais do plano de saúde contratado, finalizou pedindo por decisão liminar compelindo a requerida à custear o tratamento prescrito nesse Município, e no mérito, que seja julgado procedente os pedidos para condenação da requerida ao reembolso da importância de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), cumulado com pedido de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil Reais) e condenação em sucumbência e seus consectários. Anexou documentos pertinentes.
Em decisão inaugural, o pedido de liminar foi indeferido e determinado a citação da requerida.
Em sede de contestação, a operadora levantou preliminares prejudiciais de mérito, e na defesa de mérito alega que teria sido oferecia a rede credenciada para o atendimento da autora no Município limítrofe de Cacoal, suprindo assim o ônus contratual que lhe assiste. Aduz que a requerente não faz jus ao reembolso por ter iniciado o tratamento em unidade particular sem o prévio requerimento administrativo. Finalizou pedindo pela improcedência da demanda, instruindo a defesa com os documentos probatórios.
Em réplica à contestação, a requerente impugnou os argumentos de defesa e repisou pelos pedidos iniciais.
Saneado o feito e iniciada a fase instrutória, as partes não pugnaram pela produção de quaisquer prova.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por A. B. G. O. contra UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
O art. 186 do Código Civil reza que ”Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A súmula 469 do STJ já soterrou discussão que havia a respeito do tema ao estabelecer com precisão: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos de saúde.”
Assim, desnecessário qualquer debate atinente a este respeito.
Nossa legislação estabelece, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
O cerne da questão trazida à analise deste Juízo, não obstante ostentar aspectos de complexidade, se mostra de fácil deslinde e de singela abordagem.

No caso em tela a autora possui junto à Requerida um contrato de cobertura por plano de saúde com registro na ANS sob os números: 445965/03-2; 445966/03-1; 445.967/03-9; e 445.968/03-7, que se encontra regular e perfeitamente vigente.
Restou incontroverso nos autos a condição patológica diagnosticada na parte requerente, que conforme laudo juntado, sofre de Transtorno do Espectro Autista - TEA, classificada no CID: F84.
Em decorrência do tratamento prescrito, também restou incontroverso que a operadora do plano de saúde disponibilizou apenas unidade conveniada localizada no Município vizinho, que dista dessa Comarca cerca de 60 quilômetros, sendo importante salientar que a prescrição inicial era de realização de Terapia em dois dias da semana, o que importa em afirmar, que a requerente teria de custear com as despesas um deslocamento de 240 quilômetros semanais.
Tal postura encontra-se albergada no próprio regulamento do plano, sendo que a autora poderia se utilizar dos serviços disponibilizados na área próxima do domicílio da autora, mas acontece que quando acionou o serviço indicado, foi informada que não havia meios e condições para disponibilizar os serviços pretendidos, daí porque impossível o atendimento necessário, incorrendo portanto o plano de saúde em falha significativa, com descumprimento dos compromissos contratuais.
O Código Civil em seu artigo 421 dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ao passo que no artigo 422 é estipulado um norte de conduta ao estabelecer que na conclusão como na execução do contrato os contratantes devem observar e zelar pelos princípios da probidade e boa fé.
As cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, mas existe a ressalva de que nos contratos de adesão e naqueles em que a relação disciplinada é de consumo, havendo contradição, ambiguidade ou dúvidas atinentes ao conteúdo, a interpretação deverá ser promovida de forma mais favorável ao aderente ou consumidor.
O contrato do plano de saúde estipula previsão de tratamento/atendimento noutro Município, contudo ao meu entender, a autorização para tratamento em unidade não localizada nesse Município, ainda com impeditivos quanto a tempo, oportunidades e sequência do servico, implica em óbvio descumprimento obrigacional.
Assim, ao promover a negativa fática de cobertura, a Requerida, sem dúvida alguma, ignorou seu compromisso contratual, transgrediu texto expresso de Lei e acarretou inolvidável dano e sofrimento para a requerente, não propondo ou apresentando ao autor alternativas razoáveis e eficazes para solução do seu problema.
Ao concretizar sua negativa de atendimento, a Requerida consolidou uma medida que provocou angústia e sofrimento para a Autora, que convivendo com as dores e com as angústias trazidas pela patologia, atraiu a geração de dano moral inescondível e tornando compulsória sua indenização.
Ao praticar ato ilícito, indiscutível, não se fazendo sequer necessária a aplicação da responsabilidade objetiva, haja vista a culpa robusta e cristalina, deve a Requerida arcar com os encargos previstos na legislação.
No tocante aos danos materiais, a Autora comprovou nos autos, documentalmente, a existência e o montante do débito que teve que assumir para viabilizar a Terapia, quando esta deveria ter sido patrocinada pelo plano de saúde, daí porque, a devolução da quantia de R$ 1.050,00, é fato que se impõe, devendo o montante ser corrigido e acrescido de juros legais desde o seu efetivo desembolso, o que deve acontecer até o seu efetivo pagamento.
No tocante aos danos morais, eles exsurgem do fato de haver o autor, necessitando dos serviços contratados, dado o seu quadro de saúde, se ver alijado de tratamentos e atenções especiais, em face da inércia ou insensibilidade da requerida que não se mobilizou para resolver ou amenizar o impasse, limitando-se a se prender à ponderações contratuais ou normativas, mesmo que indevidamente interpretadas, ocasionando dores, aflições, dissabores e angústia.
Para a fixação dos danos morais, o magistrado deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando desta forma que se permita o enriquecimento fácil e indevido e ao mesmo tempo que a indenização não seja algo simbólico e que acabe estimulando o infrator.
Dentro destes parâmetros é que fixo a indenização por danos morais a ser paga pela requerida a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) montante já atualizada até esta data e que deverá ser corrigida de acordo com os critérios do Tribunal de Justiça RO e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, Julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por A. B. G. O. contra UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, via de consequência, CONDENO a Requerida a promover a devolução da quantia de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), montante ser corrigido de acordo com os critérios do TJ/RO e acrescido de juros legais desde o seu efetivo desembolso até o seu efetivo pagamento.
Condeno também a UNIMED MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a arcar com o tratamento indicado e necessário a autora, credenciando unidade para este fim na cidade de Cacoal ou arcando com os custos do tratamento conforme as cláusulas e critérios alinhados no contrato atinente ao plano de saúde firmado entre as partes.
Condeno ainda UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar a título da indenização por danos morais à Autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá doravante, ser corrigido de acordo com os critérios do Tribunal de Justiça RO e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação, valor atualizado até a presente data e que deverá ser corrigido de acordo com os critérios do Tribunal de Justiça RO e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, o que faço amparado nos termos de art. 85, §2º, do NCPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados através do DJE.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002520-76.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
Parte requerida: EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260, RUA DOMINGOS CADILHAC 4056 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010995-45.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONI CASSIANO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7011297-06.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: JACKSON CUNHA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora em busca de endereço da parte executado, através do sistema SISBAJUD.
O resultado tornou-se positivo, com endereços diversos que não consta nos autos, conforme detalhamento em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Execução de Título Extrajudicial
0012941-21.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AV. GUAPORÉ, 2757 2757 CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA MENDES FERREIRA, RUA RICARDO FRANCO, Nº 599, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A CPE PARA QUE CADASTRE A PARTE REQUERIDA CORRETA JUNTO AO PJE, haja vista que a petição inicial é em desfavor de Joyce Mendes Ferreira Alves.
Intime - se parte autora para que manifeste e traga petição com a qualificação e endereço da pessoa requerida correta, haja vista que em petição mencionou ser a requerida Silvana Cristina Mendes Ferreira.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Cacoal,15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004708-95.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOÃO MIGUEL PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 313.329-SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 282.570.149-15, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2564, Bairro Brizon, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitado, ingressaram em juízo com
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra
COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.550.836/0001-54, com sede na Alameda Picasso, n. 71, Bairro Alphaville, Santana da Paraíba, São Paulo/SP.
Relata o autor que tomou conhecimento via internet de empréstimo fornecido pelo requerido para adquirir uma chácara, tendo contatado a empresa requerida via telefone, ocasião em que formalizou uma proposta no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e que teria que dar uma entrada no valor de R$ 12.685,15 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) mais 04 (quatro) parcelas no valor de R$ 1.826,40 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e 180 parcelas de R$ 1.209,67 (um mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos).
Expõe que a preposta da requerida ressaltou que não se tratava de consórcio, pois o crédito seria liberado logo após o autor efetuar o pagamento da entrada no valor de R$ 12.685,15 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).
Informa o autor que realizou o pagamento do valor da entrada e que, após analisar os documentos fornecidos pela requerida, constatou que se tratava de um consórcio e não de um financiamento, e que a contemplação não havia se concretizado em razão da ausência de saldo suficiente no grupo para contemplar o consumidor e outros consorciados.

Aduz que já havia efetuado a compra de uma chácara contando com a liberação, pela requerida, do valor acordado, o que não teria ocorrido e que teve que socorrer-se a créditos bancários.
Acrescenta que efetuou o pagamento de 07 (sete) parcelas, somando o valor de R$ 22.382,16 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), mas que, temendo ter sido vítima de golpe, deixou de pagar as restantes.
Diante destes fatos, ingressou o autor em Juízo objetivando a rescisão do contrato entabulado entre as partes, condenação à devolução dos valores pagos, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.
Com a Inicial vieram documentos pessoais, proposta de participação em grupo de consórcio, comprovantes de pagamento, contrato de compra e venda de imóvel, entre outros.
O requerido foi devidamente citado e intimado, apresentando contestação em que afirma que não se trata de empresa de financiamento, mas sim administradora de consórcio e que todas as condições do contrato são repassadas ao cliente quando busca a empresa pretendendo contratar seus serviços de consórcio.
Aduz que a documentação fornecida ao cliente traz as regras do consórcio e que não comercializa cotas contempladas ou com promessa de contemplação.
No mais, complementa dissertando que a lei que rege os consórcios disciplina em quais situações os valores já pagos serão devolvidos, e que o autor não se encaixa em nenhuma das regras.
Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Em impugnação o autor, em síntese, repisa o conteúdo da inicial e rechaça os argumentos lançados pela requerida, pugnando pela procedência do pedido.
Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a preposta da parte requerida.
Encerrada a instrução foi oportunizado espaço para alegações finais, que foram apresentadas de forma oral por ambas as partes.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO MIGUEL PEREIRA, CPF nº 282.570.149-15 contra COOPERATIVA MISTA “JOCKEY CLUB” DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.550.836/0001-54.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.
O caso trazido para análise e decisão desse juízo aponta para uma situação em que o autor teria sido induzido pela empresa requerida a um contrato de empréstimo, sendo que os valores seriam utilizados para viabilizar um desejo seu que era de adquirir uma chácara.
Na peça inicial se estabelece que, com a promessa de que os valores seriam disponibilizados imediatamente, o autor começou a concretizar a aquisição da chácara, mas depois, constatando que os valores não seriam liberados, teve que se socorrer de empréstimos para pagar a chácara e prosseguiu pagando as parcelas sem que o montante prometido lhe fosse disponibilizado.
Os documentos juntados aos autos pelo próprio autor contraria e muito essa narrativa, pois o contrato por ele assinado traz inúmeras menções de que se trata de um grupo de consórcio e que está totalmente vedada e afastada qualquer possibilidade de negociação de consórcio contemplado, sendo que desde o início o autor sabia que estava firmando um contrato de consórcio e não de financiamento.
Pela sua idade, função que exerceu na ativa, é óbvio que o autor sabe os princípios básicos de funcionamento de um consórcio, daí porque não seria normal se aguardar a liberação imediata de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Outro aspecto de destaque é que o autor firmou contrato de compra da chácara no dia 17/03/2021, e promoveu o pagamento da quantia de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a vista, o que denota que ou ele possuía já essa quantia ou em período anterior já havia negociado junto a uma instituição financeira a obtenção de um empréstimo.
Quando o contrato de consórcio foi firmado, a chácara já havia sido adquirida, sendo que tal constatação já desmonta a versão construída com a inicial.
É importante salientar que o que está sendo discutido nestes autos é o fato de que, conforme afirmado, o autor teria sido induzido e enganado a contrair uma obrigação junto a um grupo de consórcio quando achava que seria um empréstimo e que esse empréstimo se destinava a viabilizar a aquisição da chácara.
O próprio autor, em seu depoimento pessoal, confirma que sabia que estava ingressando em um grupo de consórcio, bem como de ter lido o contrato, sendo que tais aspectos, somado ao fato de que o pagamento da chácara já havia ocorrido, desmorona a articulada exposição descrita na peça inaugural.
Não agiu a requerida com dolo ou má fé, muito ao contrário, procurou se cercar de garantias e certezas de que o autor sabia que estava ingressando em um grupo de consórcio onde era vedado de forma expressa a venda de cota contemplada.
O autor não foi iludido e não houve qualquer vício em sua manifestação de vontade, não sendo aplicáveis a esse caso os julgados trazidos a lume pelo autor.
O contrato de consórcio pode no futuro até vir a ser rescindido pelas partes, seguindo as hipóteses previstas na avença, mas não com suporte nas razões fáticas mencionadas na inicial.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO MIGUEL PEREIRA, CPF nº 282.570.149-15, contra COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.550.836/0001-54, mantendo por hora válido o contrato firmado entre as partes, bem como rejeito em sua totalidade o pedido de indenização por danos morais.
Na hipótese de rescisão contratual, a devolução dos valores já pagos deverá ser promovida conforme os requisitos legais e as normas aplicáveis à espécie.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido.
Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a cobrança das custas. Após, arquive-se.
Cacoal, 13 de Fevereiro de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0001466-39.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AV. CASTELO BRANCO 16458, POSTO SÃO JOSÉ I INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS, RUA ANÍSIO SERRÃO - DE 1727/1728 AO FIM 1884 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 58.955,33
Decisão
Vistos.
DEFIRO a suspensão processual até que advenha o resultado do Agravo, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ARQUIVE-SE provisoriamente.
Intime-se.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009365-80.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DA VITORIA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3502 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.532,00
SENTENÇA
Vistos etc.
EDIMAR PEREIRA DA VITORIA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 614904 SSP/RO e do CPF nº 602.224.922-87, residente e domiciliado na Rua Padre Ezequiel Ramim, n° 3502 - centro, na cidade de Ministro Andreazza - RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Narra que vinha recebendo auxílio-doença desde 05/09/2018, mas o benefício foi cessado em 22/06/2022. Requereu a prorrogação do benefício, todavia seu pedido foi indeferido.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do INSS, e nomeado perito médico para avaliar o Autor.
Citado, o Requerido apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo Mencionou que o Autor não preenche o requisito de segurado da previdência social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 84950335.
As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDIMAR PEREIRA DA VITORIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 79484964).
No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do documento juntado ao ID: 79484964, o qual demonstra que o Autor foi destinatário de auxílio-doença até 22/06/2022.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 84950335) que o Autor apresenta Outros transtornos de discos intervertebrais. CID(s): M51. (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por um ano.
A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do último benefício, que ocorreu em 22/06/2022.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDIMAR PEREIRA DA VITORIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data cessação do último benefício, 22/06/2022.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.
Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003356-05.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ELISABETH FIDELIS SILVA, RUA SÃO LUIZ 6036 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 26.664,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ELISABETH FIDELIS SILVA, brasileira, casada, serviços gerais, RG n° 2053037-4 SSP/RO, CPF/MF sob nº 005.713.671-86, residente e domiciliada na Rua São Luiz, nº 6036, Centro, Ministro Andreazza, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Narra que recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 10/07/2017 até 06/10/2017 e de 04/04/2018 até 18/04/2018 e de 09/09/2020 até 07/04/2021, quando ocorreu a cessação indevida do benefício. Protocolizou novo pedido do benefício de auxílio-doença em 12/05/2021, sendo que o seu pedido foi indeferido com a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito médico para avaliar o Autor.
Citado, o Requerido apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo Mencionou que o Autor não preenche o requisito de segurado da previdência social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Apresentada réplica (ID: 75614062).
A Autora foi submetida à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 82762160 .
As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ELISABETH FIDELIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 74288113).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do documento juntado ao ID: m. 74288113 - Pág. 6 , o qual demonstra que a Autora promoveu contribuições mensais até 30/11/2021.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, a Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 84950335) que a Autora apresenta Outros transtornos de discos intervertebrais. CID(s): M51. (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a Autora necessita de afastamento das atividades laborais por um ano.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 12/05/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELISABETH FIDELIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, que ocorreu em 12/05/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.
Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005495-66.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LAIO VICTOR FERREIRA GOMES e outros (3)
APELADO: NATALIA SOUZA DA SILVA QUEROBINO
Advogados do(a) APELADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013960-25.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
EXECUTADOS: MICHELLE GROSSI RIBEIRO, MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. O art. 256 do CPC estabelece que “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.
2. A citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente. Depreende-se dos autos que a última pesquisa para busca de endereço se deu em agosto de 2019.
3. Ante o exposto, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO por ora o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência SISBAJUD, para que seja realizado novas tentativas de buscas de endereços da requerida.
5. Com a comprovação do pagamento das custas, voltem conclusos para realização de Sisbajud de endereços.
6. Intimem-se e expeça-se o necessário.
Cacoal, 15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010365-52.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA DOS SANTOS KLOCK
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013908-29.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob nº. 002.409.802-71, portadora do RG n° 1048297 SESDC/RO, residente e domiciliada na Rua Martins Pena, n° 1133, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, estabelecido nesta cidade à Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal/RO.
Assevera a autora, em resumo, que possui qualidade de segurada especial, com períodos de contribuição obrigatória e facultativa.
Afirma que aos 25 de agosto de 2021 nasceu seu filho Samuel Souza Magalhães. Protocolou pedido administrativo para recebimento de auxílio-maternidade, mas que fora indeferido sob o argumento de não reconhecimento de sua qualidade de segurada.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, entre outros.
O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não comprovou sua condição de segurada especial.
Em impugnação à contestação a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.
Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8.213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurada, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

No caso em foco, busca a Autora o reconhecimento ao seu direito à percepção do salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Samuel Souza Magalhães, ocorrido em 25/10/2021.

Constato que a autora requereu o salário-maternidade junto à autarquia previdenciária em 26/05/2022, todavia o INSS indeferiu o pedido por não reconhecer a condição de segurada da Autora.

Analisando as provas dos autos, verifico que a Autora perdeu sua qualidade de segurada em 2020, pois recebeu benefício de salário maternidade de 11/12/2018 a 09/04/2019 e somente voltou a contribuir como segurado de baixa renda em 2021.

O filho da Autora, SAMUEL SOUZA MAGALHAES, nasceu no dia 25/10/2021, quando a Autora teria promovido apenas 4 contribuições, sendo que foram promovidos pagamentos como segurado de baixa renda em 12/07/2021; 09/08/2021; 06/09/2021; 06/10/2021 e 08/11/2021 e mensalmente até o mês 03/2022, portanto.

Mesmo que levasse em consideração a alegação da Autora sobre a recuperação da qualidade de segurada com o pagamento da metade das contribuições exigidas pela legislação, verifico que quando nasceu o filho da Autora, SAMUEL SOUZA MAGALHAES, em 25/10/2021, haviam sido promovidas somente 4 contribuições, quais sejam: aquelas pagas em 12/07/2021; 09/08/2021; 06/09/2021; 06/10/2021, sendo que a próxima contribuição ocorreu somente em 08/11/2021, após o nascimento do filho da autora, conforme CNIS juntado aos autos.

Para se beneficiar com o salário-maternidade a norma elenca especificamente o período de carência para a contribuinte obter a manutenção como segurada da previdência social no prazo supracitado. Veja-se:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; “

No caso, resta claro que a autora não contribuiu 10 prestações pecuniárias junto ao INSS, o seu CNIS de ID 82989604 - Pág. 2 - prova que apenas fez 4 (quatros) contribuições antes do nascimento do seu filho.

Dessa forma, a Autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, não merecendo acolhimento sua pretensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE, A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7006345-86.2019.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).
Isso posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Não vindo manifestação no prazo estipulado, tornem os autos ao arquivo provisório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cacoal- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7008506-64.2022.8.22.0007
EBClasse: Produção Antecipada da Prova
Polo Ativo: ROSENILCE GARCIA BOSSA FIRMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DECISÃO
VISTOS.
Ante à manifestação da parte requerente, DEFIRO o pedido para intimação da requerida para que, no prazo de até dez (10) dias, apresente nos autos a Declaração de débitos mensais referente ao ano de 2019, uma vez que a declaração apresentada (ID 80086153) abarca somente a partir do ano de 2020.
Quanto ao pedido de juntada de extratos à partir de Junho/19, INDEFIRO o pedido, uma vez que a parte requerida já apresentou os referidos documentos nos autos, juntados nos IDs 80086159 a 80086470, devendo a parte interessada providenciar o acesso à tais documentos juntados sob sigilo.
Adote a CPE a liberação do sigilo dos extratos à parte requerente, se acaso ainda não o tenha feito.
Após, conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009858-57.2022.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Capacidade, Nomeação
REQUERENTE: RENILDA HAMMER DE MENEZES, RUA CARMELA PONTES 1214, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
REQUERIDO: ALMA PAUTZ HAMMER, RUA CARMELA PONTES 1214, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
RENILDA HAMMER, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. º 1120228 SESDEC-ES, inscrita no CPF nº 720.619.282.34, residente e domiciliada na Rua Carmela Pontes, nº1214, Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal-RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de
ALMA PAUTZ HAMMER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. º 710.432 SSP/RO, inscrita no CPF nº 685.699.042-15, residente e domiciliada na Rua Carmela ponte, nº1214, Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal-RO, buscando a interdição e curatela.
Alega em síntese, que a requerida é sua mãe (77 anos de idade), e em virtude da idade avançada cumulada com problemas de saúde (cardiopatia), a interditanda necessita de auxílio e cuidados diários para o exercício de suas atividades habituais.
Acerca dos problemas de saúde da requerida, além de problemas cardíacos, a requerida também apresenta eventuais episódios de confusão mental, prejudicando a prática de atos da vida civil, face à perca de capacidade de discernimento intelectual.
Finalizou pedindo pela tutela de urgência para a nomeação da requerente como curadora provisória da requerida, e no mérito, pediu pela procedência da ação para o decreto de interdição da requerida, bem como o estabelecimento da requerente como sua curadora. Instruiu a inicial com documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido, estabelecendo a curatela provisória da requerida em favor da requerene.

A requerida foi citada e não levantou objeção aos pedidos.
Determinado o estudo social de caso, a Assistente Social ratificou as informações prestadas inicialmente pela requerente, relatando que "buscou-se interagir com a requerida, onde foi possível perceber que esta apresenta confusão mental, desorientada quanto ao tempo e espaço, pouco discernimento ao responder o que lhe é perguntado", finalizando pela conclusão de não haver evidências de impeditivos ao pleito da requerente.
Remetido os autos ao Ministério Público, a Promotoria de Justiça juntou parecer favorável aos pedidos iniciais para o decreto de interdição da requerida, com curatela em favor da requerente.
Vieram os autos conclusos para sentença
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por RENILDA HAMMER em face de seu filho, ALMA PAUTZ HAMMER.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura , não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou demonstrada relação de filiação/parentesco entre a interditante, a qual é filha da interditanda.
Em visita técnica realizada, a Assistente Social apontou que: Ao que se verificou no atendimento e visita domiciliar, a requerente é a principal responsável pelos cuidados com a requerida, assistindo-a com prestatividade em suas necessidades e conta com ajuda de uma vizinha para auxiliar nos cuidados gerais, como higiene pessoal, roupas e objetos de uso pessoal, dentre outros. Apesar de suas limitações devido a também estar acometida por doença incapacitante, percebe-se que zelo da requerente para com sua mãe fica evidenciado em sua aparência bem cuidada, higienizada, cama e utensílios de uso pessoal organizado e limpo. Buscou-se interagir com a requerida, onde foi possível perceber que esta apresenta confusão mental, desorientada quanto ao tempo e espaço, pouco discernimento ao responder o que lhe é perguntado. No atendimento realizado, ao que parece, não há disputas de interesses em bens patrimoniais por parte dos filhos da requerida, referindo-se que a curatela atende a necessidade de administração dos interesses da interditanda, estando todos de acordo que a requerente, possa representá-la em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, conforme concedido no termo de curatela provisório. Do exposto, neste atendimento, não se evidenciou impeditivos ao pleito
Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser a interditanda absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeada curadora que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado
A interditante, filha da Requerida, é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, uma vez que já direciona cuidados essenciais à mãe interditanda.
O parágrafo 1º do artigo 753 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado"
Ademais a interditanda já se encontra sob os cuidados da interditante, que tem acompanhado e cuidado de sua mãe, dispensando além de carinho e amor, todo o zelo necessário.
O Requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e DECRETO A INTERDIÇÃO de ALMA PAUTZ HAMMER - CPF 685.699.042-15, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º , II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curadora sua filha, RENILDA HAMMER - CPF nº 720.619.282.34, que deve firmar compromisso.
Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Expeça-se o necessário, intimando a parte interessada para providências, no momento oportuno.
Exauridas as providências, ARQUIVE-SE.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011006-06.2022.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude
Assunto:Busca e Apreensão de Menores
REQUERENTE: J. S. P. S., RUA SANTO AMARO, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REQUERIDO: R. D. S. B., RUA ALAGOAS 2113 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão Infância e Juventude, proposta por Jaqueline Schowenck Pires, em face de Romário da Silva Batista.

Em síntese, foi homologado acordo judicial por livre e manifesta das partes, que após a menor completasse 2 (dois) anos o executado poderia ter a criança em sua companhia pela metade das férias escolares, uma vez ao ano, em transcorrido prazo de 20(vinte) dias, quando, assim, devolver a menor.
A parte autora requereu busca e apreensão pela menor, requerendo preservar a integridade e o bem da menor, pois, o executado só poderia pegar a menor a cada dois finais de semana alternados. Porém, conforme decisão (ID 80905620), indeferiu o pedido, pois, deveria aguardar o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, quando fosse ocorrer a devolução da menor.
Houve intimação do requerido que tornou-se positiva. Devidamente intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com (ID 85836539), propôs o arquivamento do feito, afirmando que após a intimação o executado devolveu a menor.
Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO, ficando desde já consignado em havendo descumprimento do que foi livremente estipulado entre as partes, poderá ser requerido e efetivado o desarquivamento do feito.
INTIMEM-SE.
ARQUIVA-SE.
Cacoal-RO, 15 de fevereiro de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000632-91.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: EDIMAR KAPICHE LUCIANO
Advogado do(a) REU: DIULIANE GONCALVES BATISTA PEREIRA - RO12701
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7008242-47.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Rescisão / Resolução
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001- 82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA em face de
UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, brasileiro, casado, administrador, portador da CI-RG n. 00001004854 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 839.158.692-87, telefone n. (69) 9 9227-2870, domiciliado na rua Amapá, n.304, bairro Liberdade, Cacoal – RO , alegando em resumo que é credor da ré pela quantia de R$ 13.295,10 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos) , conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.
O requerido foi regularmente citado (ID 83414153) e não apresentou contestação e não também pagou o débito.
Intimada, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.
A devida citação e a inexistência da aguardada contestação, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, acarreta a presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, bem como, a consumação da revelia.
O fato de ser revel não impede que na sequência a parte venha a produzir provas favoráveis aos seus argumentos, mas no caso sub judice, não houve por parte da requerida qualquer interesse em se insurgir contra a pretensão trazida a analise judicial.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos documentos juntados aos ID 78541974, 78541975, 78541976 e 78541978 cujo crédito pré aprovado foi regularmente utilizado pelo Requerido, sem que tenha havido os respectivos pagamentos do crédito utilizado.
Também não ocorreu pagamento ou amortização do débito decorrente das compras, remanescendo, portanto, íntegro o débito inicialmente apontado pela autora.
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR - CPF sob n. 839.158.692-87 ao pagamento R$ 13.295,10 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), em favor da parte autora, que sofrerá incidência de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e acréscimo de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do ajuizamento da demanda até o seu efetivo pagamento.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, conforme os critérios do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.
Sem manifestação, arquive-se.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002732-97.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DOS REIS NETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 86114803.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7011625-33.2022.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUIZA MIELKE MEDENVAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REQUERIDO: LUZIA PROCHNOW MIELKE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
3ª Publicação
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: LUZIA PROCHNOW MIELKE
Endereço: LH Eletronica, Gb 15, Lote 05,, 05, Sitio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo Cacoal - 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUIZA MIELKE MEDENVAL, requer a decretação de Curatela de LUZIA PROCHNOW MIELKE , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIZA MIELKE MEDENVAL, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 537097 SSP/RO, inscrita no CPF sob n.º 568.422.102-59, residente e domiciliada na LH Mato Grosso, LT 11B, GB 14, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de LUZIA PROCHNOW MIELKE, brasileira, viúva, incapaz, nascida em 29/03/1936, portadora do RG n.º 000509468 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 478.861.372-72, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, gleba 15, lote 05 Cacoal/RO. Relata a interditante que a interditanda é sua genitora e que é portadora do mal de Alzheimer, e que atualmente não apresenta condições de providenciar por si própria o suprimento de suas necessidades fundamentais. Discorre que os demais filhos da interditanda concordam que a curatela seja exercida pela interditante. Diante destes fatos, ingressou em Juízo objetivando a decretação da interdição de Luzia Prochnow Mielke, nomeando a interditante como curadora. Com a Inicial vieram documentos pessoais, laudo médico, certidões, entre outros. Decisão proferida aos 30/08/2022 concedendo a curatela provisória de Luzia Prochnow Mielke em favor de Luiza Mielke Medenval. Na tentativa de citação da interditanda, o oficial de justiça certificou a não compreensão daquela quanto ao conteúdo do mandado. Audiência de entrevista realizada aos 11/10/2022, ocasião em que foram ouvidas interditanda e interditante. O Ministério Público emitiu parecer favorável à interdição, com nomeação da interditante para exercer a curatela de sua genitora. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por LUIZA MIELKE MEDENVAL em face de LUZIA PROCHNOW MIELKE. Luiza Mielke Medenval, filha da interditanda, busca a interdição de Luzia Prochnow Mielke, com sua nomeação como curadora. Apreciando a tutela de urgência requerida, bem como o pedido principal

formulado nos autos, verifico que está demonstrada a necessidade de que seja conferida à requerente a condição de curadora, haja vista a indispensabilidade de a interditanda ser representada em suas ações de vida civil. A documentação acostada as autos traz informações das quais se denota que a interditanda não possui condições de convivência autônoma e independente em sociedade. O laudo juntado aos autos comprova ser a interditanda portadora do mal de Alzheimer. Em audiência de entrevista, foi possível verificar presentes os sintomas da doença, que tende a se agravar com o passar dos dias, causando cada vez mais dependência do enfermo em relação ao seu cuidador. Questionada, a interditanda demonstrou não compreender as perguntas a ela dirigidas. Foram anexadas aos autos declarações dos demais filhos da interditanda nas quais manifestam concordância com a fixação da curatela em favor da interditante. Ainda, foram ouvidos em audiência dois filhos da interditanda, Nelci Mielke Lauvers e Carlos Mielke que, quando questionados, foram unânimes ao afirmarem que a interditanda encontra-se totalmente dependente de terceiros para se alimentar, cuidar de sua higiene pessoal e ser medicada. Manifestaram total concordância com a interdição e nomeação da autora para exercer a curatela de sua genitora. Todos os dados e elementos de prova apontam com clareza para o fato de se encontrar a idosa bem atendida e cuidada, situaçao reconhecida por todos os seus filhos, que avalizam a postulaçao da requerente como a mais adequada e viavel para os interesses da genitora. O representante do Ministério Público manifestou concordância com o pedido de interdição, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade de amparo da interditanda/requerida. A Defensora Pública, presente na audiência, apos examinar os documentos e ouvir as partes interessadas, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial, enfatizando ser desnecessária qualquer outra providencia ou diligencia para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial , postando-se pela procedencia da ação. Todos os pressupostos e condicionantes listados pelo legislador se encontram presentes no caso em exame, tanto a fragilidade mental da interditanda, quanto a necessidade de uma assistência diuturna e a indispensabilidade de alguém que a acompanhe e represente. Fica dispensada apresentação de novo laudo em razão daquele já colacionado ao processo, que se mostra suficiente ao convencimento deste Juízo, e que foi respaldado pelas provas colhidas em audiência. Isto posto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO de INTERDIÇÃO proposta por LUIZA MIELKE MEDENVAL, CPF n.º 568.422.102-59, e DECRETO A INTERDIÇÃO de LUZIA PROCHNOW MIELKE, brasileira, viúva, incapaz, nascida em 29/03/1936, portadora do RG n.º 000509468 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 478.861.372-72, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto. Nomeio como curadora a Sra. LUIZA MIELKE MEDENVAL, inscrita no CPF sob nº 568.422.102-59, portadora do RG nº 537097 SSP/RO que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenta de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cacoal, 11 de outubro de 2022. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Cacoal - 4ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal (RO), 15 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001622-82.2023.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JOAO ANTAO VALERIANO, CPF nº 63945002249, AVENIDA CARLOS GOMES 2630, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

2. Advindo o comprovante de custas, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a CPE ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7001802-27.2016.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELENEIDE LOURO DE ALENCAR, EDIVALDO LOURO DE ALENCAR, VALDENICE LOURO DE ALENCAR, VALDECI LOURO DE ALENCAR, IVONE LOURO DE ALENCAR SILVA, VILMA LOURO DE ALENCAR, GILBERTO LOURO DE ALENCAR, NELMA LUCIA LOURO DE ALENCAR CORREIA, ELIVANIA LOURO DE ALENCAR COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7002560-93.2022.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7002521-96.2022.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIENE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001915-44.2017.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - RO5020
Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========

Processo nº: 7000808-57.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CIRLENE COLONI MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da petição (ID.86337599) juntada pelo executado.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001685-60.2021.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========

Processo nº: 7000916-86.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA IVONE MINUCELLI TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da certidão da contadoria (ID.86259040).
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001001-38.2021.8.22.0013
Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: MARINHO CECAGNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286
REU: AILTON FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
INTIMAÇÃO PARTES - PROPOSTA HONORÁRIOS PERICIAIS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de manifestação do perito nomeado quanto ao valor da perícia a ser desenvolvida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========

Processo nº: 7000923-78.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEUNICE PARDIM NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da Certidão da Contadoria (ID. 86330949).
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001361-70.2021.8.22.0013
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADEMIR ROQUE SANDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIANE DENTI - SC57317
EMBARGADO: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000282-85.2023.8.22.0013
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. L. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
REU: E. P. D. N.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - FAMÍLIA - SALA 02 Data: 17/03/2023 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7000735-85.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIMAR EMERICH DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º do art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos, caso ainda não juntados aos autos..
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0002962-17.2013.8.22.0013
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Executado: JOAO JOSE DE MATTOS e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86428318.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001252-22.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CANALLE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001252-22.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CANALLE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000343-14.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CONFIRMAR DOCUMENTOS JUNTADOS
Diante da iminência da conclusão do feito e a peça protocolizada no id 87104812 - cujos nomes no corpo da peça não parecem pertencer a estes autos, fica a parte AUTORA intimada a confirmar a destinação da referida petição nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001102-12.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: H. N. A. M.
REQUERIDO: E. M.
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Posto isto, entendo que a execução atingiu seu escopo, pelo que, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito. Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino a expedição, COM URGÊNCIA, de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa. Ciência ao MP. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura. Cerejeiras/RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2023 Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000352-78.2018.8.22.0013
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
INVENTARIADO: JULIA FRANCISCA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Intimação AUTOR - LAUDO AVALIAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0002446-02.2010.8.22.0013
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA - ME
Advogado: Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, SILVANE SECAGNO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 86812882.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000792-06.2020.8.22.0013
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: VANDERLEI VENANCIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO REQUERIDO E CERTIDÃO CONTA JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7002487-24.2022.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002206-05.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002535-80.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0022824-91.2001.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. F. C., SÍTIO BOA VISTA s/n, DISTRITO DE ALTO FLORESTA ZONA RURAL - 35260-000 - CENTRAL DE MINAS - MINAS GERAIS, A. E., RUA BRASÍLIA 1225, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDIR DOS SANTOS, OAB nº RO260, MANUEL ELIAS DE ALMEIDA, OAB nº RO208A, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do MP e concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos atualizados e prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 10:02.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (69) 33422283
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0003686-21.2013.8.22.0013
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: CARLOS JUNIOR MUNARO
Advogado: Advogado(s) do reclamado: REGINALDO GONSALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 86919831.
Cerejeiras/RO, 14 de fevereiro de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001235-83.2022.8.22.0013
EXEQUENTE: B J DA COSTA FILHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934
EXECUTADO: JUCELY MAYARA DE SOUZA FARIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000291-47.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Deficiente
Valor da causa: R$ 83.328,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais)
Parte autora: CELIO DE ALENCAR MILANI, RUA CUIABÁ 2486 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. […] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social BIANCA ROCHA XAVIER, Rua Porto Alegre, n. 1009, bairro Alvorada, em Cerejeiras-RO, tel. 69 99386-4507, e-mail biancarx@hotmail.com, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juíz

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Ademais, a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no novo endereço: Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, na MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Ainda, o estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23 de março de 2023, às 17h15, a ser realizada no endereço supracitado (Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, na MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002462-16.2019.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 516.813,34 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
Parte requerida: LEANDRO JALES CONSTANTINO, RUA COLUMBIA 1449 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLOMBIA 1315 PRIMEIRA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O exequente pleiteia por nova tentativa de venda do bem, contudo, não vislumbro razões para seu deferimento.
Após frustradas as tentativas, a realização de nova venda apresenta, na prática, mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual e razoabilidade, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário ou até mesmo a própria perda de atos processuais.
Ademais, não houve nenhuma proposta de arrematação e/ou parcelamento para apreciação do juízo, conforme se denota pela última hasta pública realizada.
Diante de tais premissas, percebe-se a ausência de motivos que permitam a efetivação de hastas consecutivas, já que não restou comprovado sua relevância ou vantagem.
Nesse sentido, conforme o AgRg no REsp 1429011/SE:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, § 9o. DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOUVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgRg no REsp 1429011/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014).
Por tais fundamentos, indefiro o pedido de novo leilão.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito par prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intime-se a Leiloeira Oficial, via Sistema Pje.
Cumpra-se.
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001106-78.2022.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 1.970,07 ()
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: WERBERT FERNANDO MEDEIROS FELINI, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2128 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 86380552, uma vez que a emissão de guia de custa poderá ser realizado pela própria parte no sítio deste Tribunal de Justiça (tjro.jus.br - boleto bancário - custas judiciais - emissão de guia recolhimento AVULSA).
Comprovado o pagamento, cumpra-se conforme decisão de ID 84287103.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7002492-46.2022.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO : AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei nº 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras/RO, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001383-02.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.202,15 ()
Parte autora: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO `PAULO 520, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da RPV, sob pena de bloqueio de valores para o cumprimento da obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000297-54.2023.8.22.0013
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 4.687,20 ()
Parte autora: J. S. M., RUA ESPÍRITO SANTO 1270 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. M. D. M., RUA CURITIBA 877 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Delibero que a parte autora tem direito à gratuidade de justiça, pois a ação tem natureza de persecução de alimentos, mediante revisão para valor mais alto do que atualmente é pago pelo réu, ademais o autor está patrocinado pela Defensoria Pública, o que atrai a presunção de que é hipossuficiente, assim resta concedida a gratuidade de justiça.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela e/ou ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação, o qual a designará por meio do sistema unificado, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.
Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Se não houver êxito na tentativa de autocomposição entre as partes, havendo a necessidade de recolhimento das custas adiadas (Lei Estadual 3.896-16, art. 12, I) na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deve a(s) parte(s) autoras recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência.
Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.
I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).
II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000492-18.2018.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 18.983,90 ()
Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS
Parte requerida: DEBORA BEZERRA DOS SANTOS, LH ZERO 2 S/N CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Aguarde-se a juntada da planilha de cálculo atualizada.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001414-85.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 6.782,05 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos)
Parte autora: AMIZAEL DA SILVA SEVERINO, AVENIDA PRINCIPAL 114 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que as partes não apresentaram impugnação, HOMOLOGO os cálculos da parte autora.
Expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.
Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente.
Assim sendo, caso haja apresentação de novos cálculos atualizados, AUTORIZO, desde já, a intimação da parte executada para manifestação em 5 dias.
Transcorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.
Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, expeça-se o necessários para levantamento dos valores.
Após, nada sendo requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002227-78.2021.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
Parte autora: DALZIRA RAMOS FERNANDES, AV. CASTELO BRANCO 2494 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
Parte requerida: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que são partes as descritas em epígrafe.
Houve o depósito integral da condenação nos autos em ID n. 85323718, pg. 2 e ID 85051364.
É o relatório. DECIDO.
A extinção da execução, por sentença, deve ser a medida adotada, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, pois houve o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a penhora de bem imóvel.
Em apreço aos valores dos depósitos, constata-se que a execução foi integralmente cumprida, razão pela qual o feito deve ser extinto, com a expedição das ordens de pagamento em favor da exequente.
Dispõe o CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;
II – a obrigação for satisfeita;
[…]
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento de todos os valores depositados na conta judicial em favor do exequente, devendo a conta ficar com saldo zerado, intimando-o, após a confecção, a levantar os valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa da monta à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Custas finais devidamente quitadas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se quando oportuno.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001645-78.2021.8.22.0013
AUTOR: KEMILY EDUARDA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, Municipio de Cerejeiras
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação do Parquet, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTOR: KEMILY EDUARDA CAMARGO DE SOUZA, CASTELO BRANCO 932, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 FLORESTA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras, AV DAS NACOES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001215-63.2020.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO, RUA BRASÍLIA 2146 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca, ofereceu denúncia em face de EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Materialidade
A materialidade restou comprovada pelo Termo Circunstanciado (ID 41876622), pelo Boletim de Ocorrência (ID 41876622), pelo Auto de Infração de Trânsito (ID 41876622), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.
Autoria
A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO.
Verifica-se que, embora devidamente citado e intimado, o réu não compareceu em juízo, sendo decretada sua revelia (ID 84785869).
A despeito disso, EMERSON confessou os fatos perante a autoridade policial, asseverando que conduziu veículo automotor sem possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, bem como se envolveu em acidente de trânsito enquanto dirigia o automóvel (ID 4928455). Transcrevo:
[...] Que o interrogando confirma que não possui permissão para conduzir veículos automotores, sendo que na data dos fatos, qual seja, 15.05.2020, confessa que conduzia o veículo GM CORSA placa JZP 8499, da Cidade de Cuiabá/MT, quando se envolveu em um acidente de trânsito com outro veículo, que o veículo em que trafegava era de sua propriedade; Que o interrogado possui ciência de que não poderia conduzir veículo automotor sem a devida permissão para tanto; (ID 49284559 - Grifei)

Há que se registrar que a confissão do réu na Delegacia de Polícia Civil não emerge como prova isolada nos autos, estando em consonância com as demais provas produzidas durante a instrução judicial.

Ouvida em juízo, a testemunha Adriano Arroyo da Rocha, Policial Militar que atendeu a ocorrência, declarou que o sinistro ocorreu em decorrência de colisão do veículo conduzido pelo réu e uma caminhonete, ocasionada pela não observância, por parte de EMERSON, das regras de trânsito.

Outrossim, confirmou que, realizados os procedimentos de praxe, restou constatado que o réu não possuía CNH. Veja-se:

[...] No dia aconteceu o acidente de trânsito, ao chegando lá ouvi as partes; o acidente de trânsito era só com danos materiais, envolvendo a camionete e o carro do Emerson; ao checar a documentação, vi que o Emerson não era habilitado; no local do acidente, onde o outro veículo estava, era uma via mais rápida, era um local sem asfalto, de terra; duas coisas tem que ser observadas, o Emerson tinha que ter parado na esquina porque a outra via era de transito mais rápido, ou ambos os motoristas parassem para que o Emerson passasse; Como o Emerson não era habilitado, eu indaguei a ele e ele não sabia dessa norma, então, do jeito que ele chegou na esquina, ele adentrou, causando o acidente; Com isso, confirmou que ele não tinha experiência para dirigir, causando o acidente, por esse motivo foi feito o termo circunstanciado no nome dele; Eu indaguei a ele se ele tinha ciência que ao dirigir veículo sem habilitação, estaria colocando em risco ele mesmo e as pessoas que estavam na via; Indaguei a ele sobre a questão de parar na esquina, porque a outra via era de trânsito rápido ou se parasse dois veículos para ele passar, essas normas, por não ser habilitado, ele confirmou que não sabia.

No mesmo sentido tem-se as declarações prestadas pelo Policial Militar Jonatas de Andrade Alves:

[...] Foi uma solicitação de um acidente de trânsito né, normal; Chegando no local averiguamos que o veículo Corsa tinha colidido com a caminhonete Hilux, salvo engano, e fizemos o procedimento normal né; Eu não me recordo plenamente, eu acho que o veículo Corsa ficou impossibilitado de ser removido para o Detran; Salvo engano eu acho que estava com o documento atrasado também, mas aí como nós não temos estrutura para poder fazer essa remoção do veículo para o Detran haja vista que o veículo não estava rodando, e não tem parceria de guincho essas coisas aqui no município, foi deixado o mesmo lá no local, e encontrado um habilitado, para ser entregue para um habilitado; confirmo que o que ficou constatado foi que o condutor Emerson não tinha cnh; e que ele se envolveu no acidente de trânsito, eu acho que era até o horário de almoço salvo engano, eu acho que era umas 11h30/12h00; confirmo que como dito por Arroyo, que Emerson não teria observado regras de segurança do trânsito, e em razão disso contribuiu para o evento do acidente, justamente. (Grifei)

Com base em tudo isso, denota-se que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o réu conduziu veículo automotor em via pública, sem possuir habilitação para tanto, bem como gerou concreto perigo de dano, ocasionando acidente de trânsito.

Desse modo, as condutas por ele praticadas amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 309 do CTB.

Registro que, embora o réu não tenha sido interrogado em juízo, sua confissão extrajudicial revela-se apta a embasar o édito condenatório, visto que está em consonância com o vasto arcabouço amealhado durante a instrução.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Custas já isentadas na origem. Pedido de isenção. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A confissão extrajudicial do réu, conjugada com outros elementos de convicção produzidos na fase processual, é suficiente para condenação pela prática do crime de roubo, sendo irrelevante a sua retratação em juízo, desprovida de justificativa que o valha. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo quando o magistrado a quo já o fez na origem. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0006968-14.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 07/04/2022 – Grifei)

Roubo. Concurso material. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Procedência. Apelação parcialmente provida. 1. A confissão extrajudicial do acusado, quando corroborada pelos demais elementos probatórios, como provas testemunhais, apreensão da res furtiva em poder de terceiros que declinaram ter comprado do apelado, a posse de motocicleta com características idênticas a da utilizada nos roubos e ainda a semelhança do modus operandi, constituem provas suficientes para embasar o édito condenatório pelos crimes de roubos cometido em concurso material. 2. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001948-69.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2022 – Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade e autoria do delito de furto, a condenação do réu é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 309 do CTB, no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção.

Segunda fase

Não se verifica a presença de circunstâncias agravantes.

Lado outro, considerando que a confissão extrajudicial do acusado foi utilizada para formação do convencimento deste julgador, faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, nos moldes da Súmula 545 do STJ.

No entanto, deixo de diminuir a pena abaixo do mínimo legal em atendimento à Súmula n. 231, também do STJ.

Diante disso, mantenho a pena intermediária no patamar anteriormente fixado.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a apreciar.

Diante disso, fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 309 do CTB em 06 (seis) meses de detenção.

Regime de pena
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos moldes do §2º, "c", do art. 33 do Código Penal Brasileiro.
Substituição da pena
Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
Suspensão condicional da pena
Em razão da substituição, fica prejudicada a análise de suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.
Detração
No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da ação penal, não havendo pena a ser detraída.
Reparação do dano
Deixa-se de determinar providências relativas à reparação do dano em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS), bem como tendo em vista que a res furtiva foi devidamente restituída à vítima, conforme termo acostado aos autos (ID 60292211 – fl. 16).
Objetos apreendidos ou valores em depósito
Não há objetos apreendidos ou valores depositados.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Isento o réu do recolhimento das custas processuais, visto que fora representado pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência.
Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a e execução da pena.
Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).
Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.
Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000497-08.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 56.259,68 ()
Parte autora: FILHINHA INVESTIMENTOS LTDA, GOVERNADOR JOSE HENRIQUE SETTE 686, SALA 01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327, ANTONIO GIL VELOSO 1304, APT 202 PRAIA DA COSTA - 29101-016 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922, RODRIGUES NETO 7 UNIVERSAL - 29134-664 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836, MARANHAO 285, 904 PRAIA DA COSTA - 29101-340 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Parte requerida: PEDRO ALBINO SALVADOR, RUA MISS. ADY DE ARAÚJO 91 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando as praças infrutíferas, sob pena de suspensão da execução ou remessa do feito ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000185-85.2023.8.22.0013
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 6.900,00 (seis mil, novecentos reais)
Parte autora: J. A. A., RUA RIO DE JANEIRO 2750 JD SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625
Parte requerida: J. G. V. G., LINHA 11 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em que pese o avançado estado do processo, verifico que não houve análise acerca da gratuidade pleiteada.
Pois bem, a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000294-02.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 18.228,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais)
Parte autora: CLAUDENOR ALVES DE SOUZA, LINHA 5, KM 5,5 S/N, 3 P/ 2 EIXO - CORUMBIARA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
CLAUDENOR ALVEZ DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado no novo endereço: Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, na MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO.
Do valor da perícia médica
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Do ônus de pagamento da perícia médica

Nos termos da nova redação do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada. (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Assim sendo, cabe ao réu antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto se o autor dispuser de condição para a arcar com os custos.

No presente caso, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, motivo pela qual o adiantamento dos honorários caberá ao réu.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Assim sendo, decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Do agendamento da perícia médica

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 23 de Março de 2023, às 17h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Avenida das Nações, 2683, bairro Maranata, MEGA IMAGEM, Cerejeiras/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Ainda, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Dos quesitos
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Da citação e prosseguimento do feito
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
OBS.: Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.331/2022, fica o perito ciente de que deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0009865-10.2009.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 220.184,47 ()
Parte autora: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: SELVINO SAORIN, CHÁCARA 12 SETOR 04, CHÁCARA 14 SETOR 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO GOMES, FAZENDA SÃO JOAQUIM, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA - EPP, AV. DAS NAÇÕES, N. 2736, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
DECISÃO
Aguarde o retorno do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal e após abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da resposta apresentada, bem como da petição de ID 86533881.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000355-96.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 420,87 ()
Parte autora: VINICIUS LOBATO BOTTURA, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1506, SALA 04 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: LAERCIO SCHULER TELLES, RUA CURITIBA 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme decisão de ID 67241092.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7001931-27.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI, OAB nº MG99140, CARLOS ANTONIO BREGUNCI, OAB nº MG70351
REU: L. J. CONSTANTINO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A em face de REU: L. J. CONSTANTINO EIRELI .
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sem restrições ou bloqueios.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Cerejeiras/RO, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001985-90.2019.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 2.433,38 ()
Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Parte requerida: SIVONEI FERREIRA DE CRISTO, AVENIDA DAS NAÇÕES 3398 BAIRRO CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelo executado.
Na sequência, intime-se novamente o Estado de Rondônia acerca do interesse na remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
Consigno, mais uma vez, que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001777-38.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 1/3 de férias, Férias
Valor da causa: R$ 1.820,26 ()
Parte autora: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
Parte requerida: MARIA DAS GRACAS COSTA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2313 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com espeque no § 2º, do art. 524, do CPC, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que elabore os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença de mérito de ID n. 67453262.
Advindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002285-52.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 22.000,00 ()
Parte autora: ERITON ALMEIDA DA SILVA, AV. DAS NAÇÕES 2538, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 86669561, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000536-63.2020.8.22.0013
AUTOR: T. S. A., CPF nº 94868727249
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REU: G. S. P., CPF nº 35391701899
ADVOGADO DO REU: HENRIQUE SANTANA DA SILVA NETO, OAB nº SP374111
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação do Parquet, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTOR: T. S. A., CPF nº 94868727249, AC CEREJEIRAS 1587, RUA JORDÂNIA PRIMAVERA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: G. S. P., CPF nº 35391701899, RUA ALDA LOURENÇO FRANCISCO 316 A, LOTEAMENTO, 316 - A LOTEAMENTO REMANSO CAMPINEIRO - 13184-310 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001121-91.2015.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 14.626,07 ()
Parte autora: JOEL ALVES
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
Parte requerida: F. N., F. N. D. D. D. E. -. F.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
À CPE para que certifique o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7002333-06.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.348,65 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: VANESSA LEITE DOS SANTOS, RUA VALE DO GUAPORÉ 314 CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM OLIVEIRAS - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC), para que pague o valor atualizado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir mandado de penhora.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, venham os autos concluso para pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 10:14.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000165-94.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.461,17 ()
Parte autora: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: DALMI LOPEZ FERNANDEZ, RUA CUIABÁ, N°1791 1791, RUA CUIABÁ, N1791 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Conforme documento de ID 86901615, as partes entabularam acordo.
Analisados os termos da avença, infere-se que esta atende aos interesses do requerente/exequente e à possibilidade do requerido/executado, sendo manifestação expressa da vontade de ambos. Diante disso, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes no ID 86901615, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002193-45.2017.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: CLESIO AMORIM DE SOUZA, RUA PANAMA 1438 QR 27 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 10:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001602-78.2020.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais

Valor da causa: R$ 1.656.643,75 ()
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA BRASIL 515 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A, RUA BELO HORIZONTE Nº 471 471 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que ainda não houve recebimento dos embargos à execução opostos e eventual concessão de efeito suspensivo, dê prosseguimento ao leilão designado.
No mais, ao Estado de Rondônia para que se manifeste expressamente acerca do despacho de ID 86294332.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002342-02.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 13.511,58 ()
Parte autora: DINE ZUCUNELLI MARTINS, 3ª EIXO, KM 8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649, TURFA 66, - ATÉ 519/520 PRADO - 30411-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO
Tendo em vista o disposto na decisão de ID 78159442, bem como a procedência da demanda, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.5000,00.
Comprovado o pagamento, proceda a transferência dos valores para conta indicada pela Expert ao ID 87038309 [BANCO INTER - 077 LUANA NEVES DE OLIVEIRA CPF: 014.568.911-54 Agência: 0001 Conta: 1098033-4].
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001512-02.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ANIBAL BRANDT, AV: DOS ESTADOS ‘ 783, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado especial da previdência social na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.
Citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo a qual não foi aceita pela parte autora.

Foi prolatada decisão saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.
Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.
Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, sendo que o autor apresentou alegações remissivas.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A ação deve ser julgada procedente.
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991.
Do requisito etário
Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 29.04.1961, completou a idade antes de requerer administrativamente o benefício.
Da qualidade de segurado e tempo de carência
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Considerando que o requerente nasceu em 29.04.1961, conforme atesta o seu CPF incluso à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 21/03/2022.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.
Os documentos aportados aos autos demonstram ao menos o início de prova material necessária para a concessão do benefício. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.
Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.
Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.
Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.
Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. […] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campesina, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução – CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu trabalho rural em período suficiente para que fosse deferida a aposentadoria rural, restando assim preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária. Assim, a seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19/12/2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. Requisito etário: 30/06/2016 (nascimento 30/06/1961 fl. 24). Carência: (15 anos). 5. A certidão de casamento, realizado em 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido fl. 22, e os documentos relativos a imóvel rural configuram o início de prova material da atividade campesina. 6. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhadora rural da autora. 7. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3ª e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 10. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 10245704320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 27/01/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/02/2021 PAG PJe 08/02/2021 PAG)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par.1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). No presente caso, inexiste controvérsia acerca do requisito etário. A Autora cumpriu o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1997 (nascimento em 25/05/1942 - fls.15). A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da atividade rural mediante início de prova material no período de carência exigido (96 meses, no caso). Da análise dos autos, diversamente do alegado pela autarquia previdenciária, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, mediante prova documental [Contrato De Comodato Rural de fls. 23, Certidão emitida pela EMATER do Estado de Rondônia (Associação de Assistência Técnica e Extensão do Estado de Rondônia afirmando a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 25), ficha de Loja de Produto agrícola, em que consta a ocupação de lavradora da autora (fls. 27), notas fiscais de compras de insumos agrícolas emitidas em nome da autora (fls. 28/29), ficha de atendimento junto à Secretaria de Estado de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em que consta a sua ocupação de lavradora e domicílio rural (fl. 30) e ainda documentos pertinentes ao seu companheiro falecido demonstrado a sua condição de rurícola, sobretudo o fato do mesmo titularizar benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 98)], início de prova material que corroborada pela prova oral permitiu concluir pela condição de segurada especial da requerente. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Registre-se, por oportuno, que é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal (AC 0041380-37.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 183 de 28/04/2011), o que ocorre na hipótese dos autos. Ademais, ainda que a documentação fosse mínima para constituir inicio de prova documental à demonstração do exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00064447820134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 04/08/2017)

Do Valor do benefício
Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.
Data-base e atualizações legais – juros e correção monetária
No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 21/03/2022, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.
Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANIBAL BRANDT e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo, que se deu em 21/03/2022.
EXTINTO o feito com resolução de mérito, ex vi art. 487, I, do CPC.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000301-91.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 1.480,48 ()
Parte autora: O MIRANDA ALVES SILVA, PORTUGAL 1940, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, pelo sistema unificado, promovendo a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida pessoalmente (via carta com AR ou por meio de Oficial de Justiça, caso infrutífera a citação por carta) para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI - instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras 15 de fevereiro de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001054-82.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ROSEMEI BRULINI ROCHA, CHACARÁ 81, SETOR 03 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENTO 302 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por ROSEMEI BRULINI ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado(a) especial.
Citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 para a concessão do benefício, pois não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.
A parte autora apresentou impugnação, alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.
Foi prolatada decisão saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.
Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.
Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, sendo que o autor apresentou alegações remissivas.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A ação deve ser julgada procedente.
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991, podendo ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Do requisito etário
Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos da parte requerente comprova que nasceu em 19/08/1966 e completou a idade antes de requerer administrativamente o benefício.
Da qualidade de segurado e tempo de carência
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Considerando que a parte requerente nasceu em 19/08/1966, conforme atesta os documentos inclusos à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 31/01/2022.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.
Os documentos aportados aos autos demonstram ao menos o início de prova material necessária para a concessão do benefício. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.
Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.
Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. […] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campesina, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução – CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu trabalho rural em período suficiente para que fosse deferida a aposentadoria rural, restando assim preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária. Assim, a seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

A testemunha João Sebastião Justamante, disse em juízo:

[...] Que conheço a dona Rosemei a cerca de uns 20 anos mais ou menos; que conheci ela na região aqui da vitória da União, hoje nós somos vizinhos, do mesmo setor de chácara aqui em Cerejeiras; hoje ela mora com o esposo; sobre do que eles vivem hoje, o nosso setor ali todo mundo vive da mesma forma né, a gente vende ovos caipira, tem roça de mandioca, cria um porquinho, tira leite, só para a sobrevivência; que do meu conhecimento ela não tinha funcionários, toda vida foi só a família mesmo; que sobre já ter visto se ela morou na cidade e se já trabalhou de carteira assinada, que eu saiba não, toda vida foi sítio.

A testemunha José Felipe Teodorio, disse em juízo:

[...] Que conheço dona Rosemei tem uns quinze, vinte anos mais ou menos; que conheci ela quando eu morava na vitória da União; que hoje ela é casada, tem um esposo; eles moram em uma chácara perto da minha ali, em Cerejeiras; que nessa chácara eles tem lá uma horta, mexem lá com uma hortinha lá, umas vaquinhas de leite, mexe com frango, porco, umas coisa lá de chácara mesmo; que sobre saber se eles têm funcionários que trabalham com eles, não, só eles mesmo; eles não tem maquinário grande, o maquinário é a enxada mesmo; que do tempo que eu conheço ela, ela não trabalhou na cidade de carteira assinada, sempre lá no sítio mesmo lá na Vitória e aqui na chácara aqui, na cidade nunca morou não.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a parte autora realmente é trabalhador(a) rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19/12/2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. Requisito etário: 30/06/2016 (nascimento 30/06/1961 fl. 24). Carência: (15 anos). 5. A certidão de casamento, realizado em 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido fl. 22, e os documentos relativos a imóvel rural configuram o início de prova material da atividade campesina. 6. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhadora rural da autora. 7. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data

do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3ª e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 10. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 10245704320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 27/01/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/02/2021 PAG PJe 08/02/2021 PAG)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par.1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). No presente caso, inexiste controvérsia acerca do requisito etário. A Autora cumpriu o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1997 (nascimento em 25/05/1942 - fls.15). A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da atividade rural mediante início de prova material no período de carência exigido (96 meses, no caso). Da análise dos autos, diversamente do alegado pela autarquia previdenciária, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, mediante prova documental [Contrato De Comodato Rural de fls. 23, Certidão emitida pela EMATER do Estado de Rondônia (Associação de Assistência Técnica e Extensão do Estado de Rondônia afirmando a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 25), ficha de Loja de Produto agrícola, em que consta a ocupação de lavradora da autora (fls. 27), notas fiscais de compras de insumos agrícolas emitidas em nome da autora (fls. 28/29), ficha de atendimento junto à Secretaria de Estado de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em que consta a sua ocupação de lavradora e domicílio rural (fl. 30) e ainda documentos pertinentes ao seu companheiro falecido demonstrado a sua condição de rurícola, sobretudo o fato do mesmo titularizar benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 98)], início de prova material que corroborada pela prova oral permitiu concluir pela condição de segurada especial da requerente. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Registre-se, por oportuno, que é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal (AC 0041380-37.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 183 de 28/04/2011), o que ocorre na hipótese dos autos. Ademais, ainda que a documentação fosse mínima para constituir inicio de prova documental à demonstração do exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00064447820134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 04/08/2017)

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Data-base e atualizações legais – juros e correção monetária

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 31/01/2022, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Da tutela provisória de urgência
Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser DEFERIDA, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ROSEMEI BRULINI ROCHA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo, que se deu em 31/01/2022.
Em razão da antecipação da tutela concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000460-44.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 11.240,00 (onze mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: ALDIR PAULO MUSSKOPF, LINHA 5 Km 2,5, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 às 13:27.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002193-45.2017.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: CLESIO AMORIM DE SOUZA, RUA PANAMA 1438 QR 27 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 10:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7001690-19.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: ROSANGELA PEREIRA ROSA, LINHA 3, S/N, KM 13 2 para 3 eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 às 13:27.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001121-91.2015.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 14.626,07 ()
Parte autora: JOEL ALVES
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
Parte requerida: F. N., F. N. D. D. D. E. -. F.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
À CPE para que certifique o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001985-90.2019.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 2.433,38 ()
Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Parte requerida: SIVONEI FERREIRA DE CRISTO, AVENIDA DAS NAÇÕES 3398 BAIRRO CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelo executado.
Na sequência, intime-se novamente o Estado de Rondônia acerca do interesse na remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
Consigno, mais uma vez, que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002487-29.2019.8.22.0013
REQUERENTE: ALICE KREUSCH TIEGS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000272-17.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: HUGO DE ALMEIDA DAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001342-64.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Valor da causa: R$ 33.000,00 ()
Parte autora: ANA NEVES SILVA, RUA JOSÉ ROBERTO S/N, CHÁCARA SETOR CHÁCARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366
Parte requerida: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, AVENIDA CAPITÃO OLINTO MANCINI 667, - DE 0395 A 0761 - LADO ÍMPAR CENTRO - 79601-090 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI, OAB nº MS10573, ALEXANDRE ABRAHAO 2375 N. S. DAS GRACAS - 79620-180 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS, OAB nº MS9862, BENEDITO SOARES DA MOTA 785 VILA VIANA - 79641-161 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL, ALDEIR GOMES DE ALMEIDA FILHO, OAB nº MS14766, DARCY PIO 1005, - ATÉ 917/0918 SANTOS DUMONT - 79620-010 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Proceda a expedição do PRV/Precatório observando os cálculos apresentado ao ID 76623877, uma vez a parte executada fora intimada e manifestou concordância em relação a referida planilha.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000114-20.2022.8.22.0013 REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: HENRIQUE ALENCAR DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 28/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001065-14.2022.8.22.0013
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.212,00 ()
Parte autora: JONATHAS CORDEIRO FLOR, LINHA 1, 4 EIXO, ZONA RURAL s/n - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme sentença de ID 85628838.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0015911-15.2009.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arrendamento Rural, Obrigação de Entregar

Valor da causa: R$ 295.825,59 ()
Parte autora: ZELIA AURORA CECCAGNO, AV. BENO LUIZ GRAIBIM 5438, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA, RUA ARACAJÚ 1712, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601
DECISÃO
SUSPENDO todo e qualquer ato constritivo, arrematação, alienação e adjudicação sobre o Lote 2/B, da quadra 52, do setor B, conforme tutela deferida nos autos de embargos de terceiros, cuja decisão fora acostada ao ID 87163241.
No mais, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender por direito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001010-68.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: JACO ROBAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000296-69.2023.8.22.0013
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 4.687,20 ()
Parte autora: Y. I. G. R. G., LINHA 135, CAPA 0, KM 153, FAZ SN ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: D. J. R. G., RUA NATAL 1413 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.
Caso as partes não informem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.
É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001037-51.2019.8.22.0013
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: GERCINO PEREIRA MACHADO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7002400-68.2022.8.22.0013 AUTOR: JUNIOR CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REU: EVERTON MOREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 24/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002292-73.2021.8.22.0013
REQUERENTE: ERENICE FARIAS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002338-62.2021.8.22.0013
AUTOR: CLEONICE PRIMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REU: BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000985-50.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 3.331,83 (três mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: TIAGO SOARES, RUA PORTUGAL, N° 2468 2468, RUA PORTUGAL, N 2468 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte exequente, no sentido de que o veículo localizado via RENAJUD não mais se encontra em posse do executado (ID 85651585), promovi a liberação da restrição, conforme espelho anexo.
No mais, defiro o pedido de ID 87163933.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, o qual, conforme cálculo de ID 85653602, perfaz o valor de R$ 4.260,38 (quatro mil duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente, a saber, Rua Panamá 1719 e Integração Nacional, 1098, em Cerejeiras/RO, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO-OFICIO-CARTA PRECATÓRIA-REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001332-83.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.551,20 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)
Parte autora: JANIRA DUQUINI FERREIRA, RUA FORTALEZA 1374 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA NUC CIDADE DE DEUS. ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” (caso tal providência não tenha sido adotada).
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002062-94.2022.8.22.0013
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 24344214234
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a determinação imposta no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16, uma vez que somente houve o recolhimento de custas no importe de 1% do valor da causa, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.
Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 24344214234, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 823 CHÁCARA SORRISO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, PRÉDIO DA ANTIGA GRÁFICA, 1º ANDAR s/n, JUNÇÃO 4025 CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002178-03.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 1452 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DE MELLO BORINO, OAB nº RO6319
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002459-56.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARIA DIVINA DA SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada por MARIA DIVINA DA SILVA ao ID 86542150, assim como o fato do Ministério Público ter oferecido duas propostas de transação penal, entendo ser adequada nova designação de audiência, pois evidente o interesse em pactuar com a infratora.
Todavia, a infratora deverá ser advertida que nova ausência poderá acarretar o prosseguimento do feito, com o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial.
Ao CEJUSC. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000167-91.2020.8.22.0013 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins REQUERENTE: DAYRIO VINICIOS DUARTE TEIXEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA GENÉRICA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público. Prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000047-48.2020.8.22.0013 Classe: Inquérito Policial Assunto: Real AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) INVESTIGADO: OSMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00253700221, LINHA 3, 3ª PARA 4ª EIXO KM 10 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal prevista no artigo 140 do Código Penal (injúria), processada mediante ação penal privada e condicionada a representação.
Considerando que não houve apresentação de queixa-crime, bem como transcorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses (art. 103 do CP), julgo extinta a punibilidade e determino o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000195-03.2021.8.22.0013 Classe: Auto de Prisão em Flagrante Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) FLAGRANTEADOS: MYCHAEL ALEXANDRE BASONI, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, VALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
DECISÃO

Vistos.
Por meio do ofício nº 1260/2023/PC-GAB1DP-CERJ (ID 85817785), a Autoridade Policial requereu a revogação da cautela do veículo VW/Saveiro, placa NEH1130, assim como a revogação do CRLV provisório.
De acordo o Delegado de Polícia, a respectiva Unidade já comunicou o desinteresse na utilização do bem e consequentemente abastecimento à Diretoria de Transportes da Polícia Civil, consoante SEI n. 0019.000022/2023-75.
Outrossim, destacou que o veículo encontra-se no pátio da DEPOL aguardando manifestação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, acerca da sua destinação.
Instado, o Ministério Público não apresentou impugnação, tendo em vista ter sido decretado o perdimento do veículo em favor da União, conforme consta na sentença exarada nos autos n. 7000632-44.2021.8.22.0013.
É o relatório. Decido.
Analisando o processo, verifiquei ter sido deferida a cautela do veículo VW-Saveiro 1.6 CE TROOP, cor prata, Placa NEH 1130, chassi 9BWLB05U1AP068843, Renavam 184770521, na decisão do ID 55129091.
Outrossim, também verifiquei ter sido realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, no intuito de averiguar as condições em que o veículo se encontrava (ID 55459219).
Sendo assim, revogo a cautela anteriormente deferida em favor da Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras/RO e, para tanto, oficie-se ao CIRETRAN de Cerejeiras para que promova a revogação do CRLV temporário do veículo em favor da respectiva Unidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002355-40.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Fornecimento de Medicamentos EXEQUENTE: BERNARDINA ODILA CHASSOT ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente quais os medicamentos que não estão sendo fornecidos pelo Município, pois, conforme informações prestadas pelo ente municipal, a Agomelatina 25 MG (Valdoxan) tem sido fornecida regularmente (ID 86901643).
Esclarecidos os medicamentos, deverá, ainda, retificar o valor para fins de sequestro de valores.
Após, conclusos para o efetivo sequestro de valores nas contas do Município de Cerejeiras.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002228-63.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 REQUERIDO: MATHEUS SANTOS DE MORAIS, CPF nº 05920478225, R. CANADA1080 E AV. INTEGRAÇÃO 1744 1080, PODENDO SER ENCONTRADO NA PADARIA GOIAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Efetuadas diligências, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.
Intimado para prosseguimento do feito, o exequente requereu a expedição de carta de crédito e arquivamento - id. 86964989.
Destarte, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida mais acertada, visto que não localizados bens da parte devedora.
O art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 dispõe que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”
Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).
Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000102-69.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GELCIRA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 31588522253, RUA RONDÔNIA N° 1294 1294, RUA RONDÔNIA N 1294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: MARCELO CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, ROBSON FERREIRA, N°1772 1772, FONE 99386 2864 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento - id.86929024 - Pág. 1.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Ciência às partes dessa decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001916-53.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Rural REQUERENTE: GERSON LIMA RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Considerando tratar-se de cumprimento de sentença exarada pela justiça Federal em sede de Ação Civil Pública em que figuram como réus solidariamente, o Banco do Brasil S/A, a União e o Banco Central, DECLINO da competência à Justiça Federal.
Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada em Vilhena.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
CCerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7003406-78.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: W B S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Com a informação “ mudou-se”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001834-56.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Férias AUTOR: MARIALVA APARECIDA TEIXEIRA RIBAS ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores não pagos pelo requerido, conforme delineado em petição de id. m. 82334802 - Pág. 1: terço constitucional e férias proporcionais do ano de 2016, na proporção de 5/12. Prazo: 15 dias.
Com a resposta, vista ao requerido para manifestação em 10 dias e conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000049-88.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: ADRIELIA RAMOS ALVES, CPF nº 00818262222, RUA PANAMÁ, N°1835 1835, RUA PANAMÁ, N1835 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7000101-84.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: OSMILDA SELINDA SPOHR, CPF nº 53144694991, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1807, RUA FRANCISCO MENDES NERY CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Ciência às partes dessa decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002073-26.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: IVONETE DA SILVA COELHO MELO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607 REU: I. -. I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
De outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo traz expressa exceção à regra, autorizando que estas ações sejam processadas e julgadas no juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que o município não seja sede de Vara do Juízo Federal.
Foi verificado que o endereço da requerente situa-se na comarca de Colorado do Oeste/RO, conforme documento id 86191086, tendo a parte autora requerido a remessa dos autos para aquela Comarca (id 86252674).
Diante do exposto, declino a competência, para processar e julgar a presente ação, para a Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, determinando -se a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001619-46.2022.8.22.0013 Classe: Cautelar Inominada Criminal Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RELAXAMENTO DE PRISÃO: JULIANO MATIL CABRAL, CPF nº 00961917245, AVENIDA SÃO PAULO 5892 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO RELAXAMENTO DE PRISÃO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público visando a alienação cautelar dos bens apreendidos nos autos nº 7001293-86.2022.0013 (Inquérito Policial n. 2022.0038570-DPF/VLA/RO), com fundamento no artigo 61 da Lei nº 11.343/2006.
Foi determinada a avaliação dos bens apreendidos. O laudo foi anexado ao ID 79623640.
O Ministério Público concordou com o laudo de avaliação judicial do caminhão e do semirreboque, pois em consonância com a avaliação feita pelo perito da Polícia Federal (Laudos nº 119 e 120/2022 – ID 81032384, Págs. 123-138).
Na sequência, oficiou-se o órgão gestor da FUNAD para que avaliasse a existência do interesse público na utilização dos bens descritos nos itens 1, 2 e 3 da presente cautelar e indicasse o órgão recebedor do bem, observando a preferência aos órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação que deu causa à medida, conforme preceitua o art. 62, §1º-A e §1º-B, da lei de drogas.
A Defesa apresentou pedido ao ID 83574771, sustentando que o veículo e o semirreboque apreendidos, não seriam habitualmente utilizados para a traficância, tendo em vista ser fruto de trabalho digno e voltados ao sustento da família e filhos do réu JULIANO MATIL CABRAL.
Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela efetiva alienação dos bens por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial, nos termos do §11, do artigo 61 da Lei de drogas. Além disto, pelo indeferimento do pleito defensivo.
É o relato. Decido.
A Lei nº 11.343/06 prevê o procedimento para a apreensão e alienação cautelar de bens utilizados como instrumento para a prática dos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Vejamos o que dispõe o artigo 60 da referida legislação:
Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal . Mais adiante, o artigo 62 do mesmo diploma legal estabelece que, comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens:
§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. § 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal prevê em seus artigos 125 a 144, medidas assecuratórias relativas a bens móveis, imóveis e valores provenientes de crime.
Acerca do tema, o autor Guilherme de Souza Nucci, conceitua tal forma de medida assecuratória:
Instituiu-se a possibilidade de alienação antecipada dos bens captados e tornados indisponíveis, em qualquer medida assecuratória, desde que se destine à preservação do seu valor, quando estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, bem como quando houver dificuldade para a sua manutenção (art. 144-A, CPP). Os bens serão vendidos em leilão, preferencialmente por meio eletrônico. Faz-se avaliação judicial, para garantir o valor mínimo dos lances e, mesmo no segundo leilão, caso não se alcance o piso no primeiro, o bem somente poderá ser alienado por 80% de seu valor. Deposita-se o montante obtido no leilão em conta vinculada ao juízo, até a decisão final do processo, convertendo-se em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, desde que fruto de coisa ilícita. No caso de absolvição, devolve-se ao acusado o valor depositado (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, 2022, pág. 222). A manutenção dos automóveis em depósito é custosa para o Estado e acarreta sua desvalorização no curso da ação penal, especialmente por se tratar de veículos de alto valor de mercado.
De acordo com orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quanto aos veículos, aeronaves e embarcações necessariamente mantidos nos depósitos da Polícia ou particulares, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente da natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.
No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, a alienação antecipada já vem expressamente autorizada no art. 62, §4º, hipótese em que deve ser seguido o rito previsto neste diploma legal.
No que diz respeito à temática posta, há entendimento jurisprudencial pacífico com relação a alienação antecipada de bens apreendidos em processo de tráfico de drogas, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
Penal. Processo penal. Bens apreendidos. Veículos. Alienação antecipada. Tráfico de entorpecentes. Ausência de provas quanto à aquisição lícita. Preservação do valor dos bens. Apelação não provida. Deve ser mantida a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo, visando assegurar a efetividade da medida de constrição do bem apreendido por ocasião de flagrante do crime de tráfico de drogas, bem como a manutenção do valor econômico do bem. Inteligência do disposto no art. 60 da Lei 11.343/06. Apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7000523-87.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 22/12/2022. Da análise dos atos normativos em vigor, verifico ter sido adotado o procedimento relativo à alienação dos bens angariados na investigação criminal que originou a ação penal nº. 7001293-86.2022.8.22.0013. Portanto, válido até aqui.

Em resposta ao Juízo, o Coordenador de Administração e Controle de Ativos da SENAD, Anselmo Milhomem Franco, afirmou que a instituição não tem interesse em indicar os veículos de placas APP8G5 e OBR7F48, para custódia e uso pelas autoridades legalmente legitimadas, nas atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas, uma vez que, até o presente, não há registros de interesse na utilização provisória dos referidos veículos por forças policiais nesse Estado, conforme consulta no Painel de Indicação para Custódia, nos termos no art. 62, § 1º-A da Lei 11.343/2006.

Na ocasião, indicou leiloeiros credenciados em todos os estados da federação, sem custos para a Administração, haja vista que são arcados pelos adquirentes, por meio de pagamento de taxa ao leiloeiro credenciado, calculada sobre o valor da arrematação. O acionamento dos leiloeiros pelo Poder judiciário poderá ser feito por meio do preenchimento de um formulário, consoante especificação do ofício nº 402/2022 (ID 83061523).

De igual modo, requereu a depósito/transferência do numerário apreendido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, DOC ou TED, nos moldes ali especificados.

No tocante aos celulares apreendidos e declarados perdidos em favor da União, indicou a possibilidade de ser determinada a sua doação/destruição/inutilização ou promover outra destinação social.

Na sentença exarada no processo nº 7001293-86.2022.8.22.0013, foi decretada a perda dos valores e do veículo apreendido (ID 79179849 – Pág. 9 e ID 79179849 – Pág. 74, daqueles autos), pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas, no transporte de droga (art. 60, § 6º, da Lei 11.343/2006), respectivamente. Encontra-se em fase recursal.

De outro modo, foi deferida a devolução dos demais objetos apreendidos, inclusive, os celulares, se comprovada a propriedade. Tudo isto, somente após o trânsito em julgado daquela sentença.

No tocante ao pedido do ID 83574771, não haverá restituição do veículo apreendido conforme já decidido em outras ocasiões, inclusive na sentença condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 61, §4º da Lei nº 11.343/06, HOMOLOGO o laudo de avaliação apresentado ao ID 79623640 e, para tanto, defiro a alienação cautelar dos seguintes bens registrados em nome de JULIANO MATIL CABRAL: a) caminhão-trator, marca/modelo IVECO/STRALISHD 570S38TN, cor BRANCA, ano/modelo 2007/2008, placa APP8G51, NIV (chassi) 93ZS2MRH088800079, motor nº 5006272 e RENAVAM 949350079; e b) semirreboque, marca/modelo LIBRELATO SRCS 3E, cor PRETA, ano/modelo 2013/2013, placa OBR7F48, emplacado em Rondonópolis/MT, VIN (chassi) 9A9CS2583DLDJ5981 e RENAVAM 544866967.

Para cumprimento, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à autoridade policial, solicitando cópia autenticada dos CRLVs dos bens descritos acima;

b) Com base nas informações prestadas pela SENAD ao ID 83061523, quanto à alienação por meio dos leiloeiros contratados pela respectiva Secretaria, determino que o Cartório siga as orientações contidas no ofício nº 402/2022, certificando nos autos todos os trâmites necessários à conclusão do ato;

c) Encaminhe-se cópia dos laudos de avaliação dos bens à SENAD, conforme solicitação contida no expediente supracitado;

d) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos nº 7001293-86.2022.8.22.0013, providencie-se o depósito/transferência dos valores existentes na conta judicial 1506568 - 1, agência 4334, da forma especificada pela SENAD.

Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o trânsito em julgado da ação penal respectiva, quando será transferida ao FUNAD.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001572-72.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ROSANGELA AMORIM DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à recorrente Rosangela Amorim de Souza, visto que restou comprovada sua insuficiência de recursos (id.86280891 - Pág. 2).

No mais, recebo os Recursos Inominados apresentados por Rosangela Amorim (id. 86280891) e Banco Bradesco Financiamentos S/A (id. 87116404 - Pág. 1) em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Intimem-se os recorridos para apresentação das contrarrazões recursais.

Após, remetam-se imediatamente os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002903-89.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: LOURIVAL GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, E. D. R. ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por LOURIVAL GARCIA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e DO ESTADO DE RONDÔNIA visando à concessão de medicamento - HIDANTAL 100 mg, de 12 em 12h.
Alega a parte autora, para tanto, necessitar da medicação para tratamento, conforme laudos médicos juntados. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o tratamento.
Tece comentários jurídicos acerca da pretensão e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.
Juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO
Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.
Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da realização de consulta, exame de ressonância magnética cardíaca e fornecimento de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico.
Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de estar sendo assistida pela Defensoria Pública.
Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.
A probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.
Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal n.º 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.
Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:
“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).
Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.
Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento pelo MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, de forma contínua, do HIDANTAL 100 MG, estando autorizado o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo e que possua igual eficácia.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo revela que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001217-67.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Seguro, Liminar REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
DESPACHO
Vistos.
Desentranhem-se os documentos inseridos no ID 86453274, conforme requerido ao ID 86458883.
Certifique a CPE acerca da tempestividade do recurso apresentado (ID 86459977).
Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Se tempestivo, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Observe-se que a parte autora não se encontra representada por advogado e, portanto, sua intimação deverá ser pessoal.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002342-70.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES, CPF nº 30730775291, AVENIDA DOS ESTADOS 3115 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento - id.86820849 - Pág. 1.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Ciência às partes dessa decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002745-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico AUTOR: EDNALVA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 96178884249, LINHA 03, KM 2, SENTIDO VITORIA DA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000262 ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
O valor atribuído à causa (R$ 1.000,000,00) supera a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Dispõe o art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que:
"É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
O valor em questão supera o teto previsto no artigo citado. Assim, este juízo torna-se incompetente para julgar os presentes autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC e artigo 51, II, §1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001950-28.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito AUTOR: ELIZANGELA MACHADO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852 REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos.
Mostra-se insuficiente para comprovação de citação o print da tela do sistema dos correios.
Assim, junte-se o AR com a devida citação do requerido, somente fazendo conclusão com o resultado da diligência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001487-23.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico AUTOR: GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 REU: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais - erro médico, proposta por ENZO GABRIEL TALINO DE AGUIAR, representado por seu genitor GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.
O genitor do autor narrou que, no dia 26 de abril de 2021, o recém-nascido foi submetido à cirurgia com a equipe médica composta pelos médicos RAIMUNDO MAIA, RHUAN ANTÔNIO e MARÍLIA FERREIRA, cujo diagnóstico pré-operatório seria HERNIORRAFIA INGUINAL DIREITA, e o diagnóstico pós-operatório foi CID10: K409. Destacou que a cirurgia proposta era HERNIORRAGIA INGUINAL DIREITA e a cirurgia realizada foi HERNIOPLASTIA INGUINAL / CRURAL (UNILATERAL). Alegou que, passados 14 (quatorze) dias da cirurgia, o autor foi atendido pela pediatra Dra. Aliny Cristina Sampaio – CRM/RO 4364, que diagnosticou o aumento de volume testicular direito, encaminhando-o com urgência para reavaliação cirúrgica. Aduziu que, diante da gravidade do quadro, em 01/07/2021, os genitores do Requerente imediatamente providenciaram sua remoção para a cidade de Vilhena/RO, no Hospital São Lucas, onde o infante foi corretamente submetido à cirurgia descrita no Pacote Cirúrgico Hérnia Inguinal.
Asseverou ter havido falha na cirurgia, evidenciado no fato de o autor, recém-nascido ter sido submetido à cirurgia diversa da diagnosticada no pré-operatório e, em face disso, a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Disse, ainda, que, da análise dos fatos, restou constatada conduta lesiva de total negligência, imprudência e imperícia do requerido, que deixou de prestar a atenção devida ao estado clínico do autor, ignorando o descrito no diagnóstico pré-operatório. Aduziu que o médico que realizou a cirurgia no autor, Dr. RAIMUNDO MAIA, não é cirurgião geral, mas sim cirurgião plástico. Ao final, pleiteou o ressarcimento das despesas médicas, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 60818817).
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando ausência de nexo de causalidade, bem como a inexistência de responsabilidade civil do Estado. Aduziu que a cirurgia foi realizada conforme o diagnóstico e com resultado satisfatório. Asseverou que, malgrado o autor tenha sido atendido pela médica que o encaminhou para reavaliação cirúrgica em 10 de maio de 2021, apenas procuraram atendimento no dia 1º de julho, afirmando que a demora em procurar o tratamento adequado foi a principal causa do agravamento de saúde do requerente. Alegou a excludente de ilicitude de caso fortuito ou força maior. Aduziu quanto à ausência de material probatório. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais (ID: 62998410).
Impugnação à contestação apresentada ao ID 63739114.
Intimadas para se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a realização de seu depoimento pessoal, a obtenção de documentos junto ao Hospital Cosme e Damião, a reprodução fotográfica e/ou de vídeo em audiência e a produção de prova testemunhal (ID: 65001374). A parte requerida permaneceu em silêncio.

Em decisão saneadora (ID 72554559), entendeu o Juízo acerca da necessidade de produção de prova pericial, ao que foi nomeado como perito o médico cirurgião geral, Dr. RODOLFO LUIS KORTE. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) eventual erro médico ocasionado pela equipe composta pelo Dr. Raimundo Maia, Dr. Rhuan Antônio e Dra Marília Ferreira R1 durante o procedimento cirúrgico realizado no autor; b) se houve prejuízo para o autor na realização da cirurgia de HERNIOPLASTIA INGUINAL / CRURAL (UNILATERAL) e não da cirurgia de HERNIORRAGIA INGUINAL DIREITA, conforme diagnóstico pré-operatório. Apresentados quesitos do Juízo.

O expert nomeado aceitou o munus, indicou o valor dos honorários periciais e, inclusive, a data para a realização do procedimento pericial (ID 75525749).

Laudo Pericial apresentado ao ID 77568794.

O Estado de Rondônia não impugnou a nomeação do expert, nem o teor do Laudo Pericial apresentado.

O Ministério Público manifestou ao ID 84628660, indicando ausência de interesse relevante a ensejar sua participação no feito, haja vista interesse meramente patrimonial.

Vieram conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não foram suscitadas preliminares.

MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente em parte.

A controvérsia se restringe ao fato de eventual erro médico ocasionado pela equipe composta pelo Dr. Raimundo Maia, Dr. Rhuan Antônio e Dra Marília Ferreira R1 durante o procedimento cirúrgico realizado no autor e se dessa ação se houve prejuízo para o autor na realização da cirurgia de HERNIOPLASTIA INGUINAL/CRURAL (UNILATERAL) e não da cirurgia de HERNIORRAGIA INGUINAL DIREITA, conforme diagnóstico pré-operatório.

A questão reside em saber se o suposto dano experimentado pela parte autora decorreu de ato ou omissão praticada pelos agentes públicos que realizaram o procedimento cirúrgico diverso daquele recomendado.

É sabido que, em sede de responsabilidade civil do Estado, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, por imperativo constitucional (artigo 37, § 6º) da Constituição Federal, a teoria do risco administrativo, verbis:

"Art. 37

"[...]

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação do Estado encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade, que não seja suportado pelos demais, razão pela qual esse ônus deve ser reparado por toda a coletividade.

A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais:

"Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público" (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642)."

A doutrinadora continua sua lição explicando as diferenças fundamentais entre a responsabilidade objetiva estatal e a responsabilidade subjetiva (tradicionalmente adotada no âmbito das relações privadas):

"Nessa teoria (risco administrativo), a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano" (Op. cit., p. 642)."

Há que se salientar que a adoção da teoria do risco administrativo não significa, entretanto, que o ente público será responsável, em qualquer circunstância, pois, embora predomine a doutrina objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a responsabilidade da Administração.

Da mesma forma, a inexistência de um dos requisitos acima elencados, nexo de causalidade e dano, desautorizam a pretensão reparatória.

Assim, a responsabilidade objetiva inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, na situação específica em que se alega dano proveniente de ato médico, exige que a vítima demonstre o dano, o ato ou a omissão do profissional da medicina, e o nexo de causalidade entre a atividade do ente público (prestação de serviço de saúde) e o prejuízo sofrido pelo paciente/administrado.

Pois bem, feitas essas considerações, acerca da responsabilidade civil do Estado e voltando-me ao caso concreto, verifico pelas provas juntada aos autos que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o serviço público prestado (cirurgia de HERNIOPLASTIA INGUINAL/CRURAL (UNILATERAL) e não da cirurgia de HERNIORRAGIA INGUINAL DIREITA) que culminou na necessidade de novo procedimento cirúrgico, gerando, assim, prejuízo material e moral indenizável.

Da análise do conjunto probatório, o médico perito ao responder o quesito 2 formulado pelo Juízo, afirma que, apesar de adotarem todas as medidas de segurança e cuidado (1º quesito), os agentes públicos agiram com imperícia (ID 77568794).

2. Os médicos agiram com imprudência, negligência ou imperícia? PERITO: Sim, a recorrência precoce sugere imperícia. A recorrência de hernias em crianças é de aproximadamente 1,2% segundo o que se encontra na literatura, tendo taxas de recorrência 2,53 vezes maiores em crianças abaixo de um ano. As recorrências ocorrem tardiamente, na grande maioria dos casos, após um ano de cirurgia. Em casos de imperícia as recorrências ocorrem precocemente. Segundo a literatura, as recidivas ocorrem por problemas técnicos durante o ato operatório: o saco herniário pode se esgarçar, pode não ter sido ligado bem alto (uso de técnica inadequada) ou a sua ligadura pode se soltar. https://www.scielo.br/j/rcbc/a/TyYn3sNkPdQ9vFsnnRm5t8G/?lang=pt. https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S00223468183021 00

A hérnia femoral em crianças é patologia rara, correspondendo a 1% de todas as hérnias (Nayeem N. Femoral hernia in children. Br J Clin Pract 1990;44:383.; De Caluwe D, Chertin B, Puri P. Childhood femoral hernia: a commonly mis-diagnosed condition. Pediatr Surg Int 2003;19:608e9).

Ao responder o 4º Quesito do Juízo, o perito confirmou que a realização de cirurgia diversa (HERNIOPLASTIA INGUINAL / CRURAL -UNILATERAL) da diagnosticada no pré-operatório (HERNIORRAFIA INGUINAL DIREITA) causou prejuízos ao autor, justificando que, "Se o diagnóstico de hernia crural não for o correto, ou a se a técnica empregada não for adequada, o paciente pode apresentar recidiva precoce".

O Perito também concluiu que o novo procedimento cirúrgico foi necessário em razão da presença de recorrência da hérnia (Quesito 5) e que houve responsabilidade da equipe médica, que realizou procedimento cirúrgico que apresentou recorrência precoce (quesito 6).

No ponto, verifico que há sim nexo de causalidade entre a necessidade de novo procedimento cirúrgico (dano material), em razão de recorrência de hérnia, por imperícia no primeiro procedimento cirúrgico, ressalvando que após o erro médico, rapidamente foram tomadas as providências necessárias para a correção por parte dos genitores do autor, fato que não exclui o evento prejudicial e eventual dano moral.

Outrossim, não há se falar em caso fortuito e/ou força maior se demonstrado, em perícia, a ocorrência de imperícia por parte dos agentes públicos do requerido.

Passo a analisar a quantificação do dano.

DANO MATERIAL

O dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo que se falar em dever de indenizar quando não evidenciado o efetivo decréscimo patrimonial.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEMONSTRADA A CULPA DO MOTORISTA QUE, NEGLIGENTEMENTE, INVADE A CIA PRINCIPAL - DANOS MATERIAIS - VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO - REPARAÇÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) O dano material não se presume, deve ser comprovado, logo prevalece o dever de indenizar quando evidenciado o prejuízo patrimonial alegado. (TJ-MT 10001911772019811000 3 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 20/10.2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DESCONTOS INDEVIDOS - ANÁLISE RESTRITA AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO - COBRANÇAS EM CONTA CORRENTE DE OUTRO CONTRATO - RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O ônus da prova incumbe: I - ao autor , quando ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor. O dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo se falar em dever de indenizar quando não evidenciado. Não há se falar em danos materiais que se evidenciam vinculado a outras transações bancárias não analisadas no processo, uma vez que fogem ao objeto da ação. (TJ-MG - AC: 10647150022018001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 09/07/2018).

A fixação do valor da indenização por dano material deve corresponder ao prejuízo econômico satisfatoriamente comprovado.

A parte requerente alega que em razão do ato ilícito sofreu diminuição patrimonial em razão dos gastos hospitalares, deslocamento, transporte e medicamentos e, dessa forma, só se desincumbiu em demonstrar, de forma satisfatória, os danos relacionados no ID 60818829 – Pág. 2 – R$ 1.200,00; ID 60818838 – Pág. 1 e ID 60818843 – Pág. 1 – R$ 3.000,00; ID 60818839 – Pág. 1 – R$ 320,54 e R$ 55,00; ID 60818841 – Pág. 1 – R$ 79,00; ID 60818841 – Pág. 3 – R$ 20,50; ID 60818841 – Pág. 4 – R$ 250,00; ID 60818841 – Pág. 5 – R$ 150,00; ID 60818841 – Pág. 6 – R$ 100,00; ID 60818841 – Pág. 7 – R$ 320,00, totalizando R$ 5.495,04 (cinco quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

As demais despesas do ID 60818839 – Pág. 1 não podem ser quantificadas, eis que não delimitadas. A nota inserida no ID 60818841 – Pág. 2 é a mesma inserida no ID 60818841 – Pág. 1 e, portanto, não pode ser considerada.

DANO MORAL

Entendo que o dano moral é indubitável nos autos, uma vez que o autor teve que passar por um segundo procedimento cirúrgico que seria evitado se os agentes públicos do Estado não tivessem agido com imperícia, conforme constado pelo expert.

Destaco que qualquer pessoa que passa por um procedimento de cirurgia sabe que é uma situação amedrontadora e que causa dores posteriores, tratamento, uso de medicação e todos os cuidados com possíveis infecções, especialmente no caso do autor, que era um bebê.

Com relação a quantificação do dano moral entendo como proporcional ao caso concreto o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que se trata de clara violação aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 5.495,04 (cinco quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) a título de danos materiais e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, já atualizados nesta data.

Juros e correção a contar desta decisão, nos termos da legislação aplicável à Fazenda Pública e em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas considerando que a parte vencida é o Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se o necessário para fins de pagamento da perícia (RPV), nos termos da decisão de ID 72554559.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001078-13.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Erro Médico REQUERENTES: GIGIANE GONCALVES PEREIRA, JANE APARECIDA PEREIRA, JANETE GONCALVES PEREIRA, GERSON APARECIDO PEREIRA, GILMAR GONCALVES PEREIRAS, BENEDITO PEREIRA ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que justifiquem objetiva e fundamentadamente a necessidade de produção de prova oral.
Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001047-90.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Dano Ambiental REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REQUERIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001336-23.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: ROBSON QUEIROZ CORSI ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
Vistos.
O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002457-23.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
O requerente impugnou (ID 80542658) o laudo apresentado pelo perito nomeado (ID 78956887), argumentando que o parecer não foi conclusivo quanto às peculiaridades da situação de CLEITON GOMES DA SILVA.
Analisando o Laudo, verifiquei que os quesitos do Juízo e do requerido não foram respondidos pelo expert.
Isso posto, intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo, respondendo todos os quesitos e, ainda, esclarecendo acerca da confirmação da sequela e subsequente perda ou redução da capacidade laboral, para fins de recebimento de auxílio-acidente.
Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003761-31.2011.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: CONSTANCIO LEITE BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY 686, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JORGE LUIS SPOHR, CPF nº 22085912249, RUA RIO GRANDE DO SUL, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARTINS CARRIZA FILHO, CPF nº 16237579249, RUA FRANCISCO MENDES NERI 621, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se o(a) exequente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002565-18.2022.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Administração EMBARGANTE: LACI FERREIRA MAFORTE ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A REPRESENTADO: FABIO SILVA MARTINS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intimado para recolhimento das custas processuais, a parte requerente quedou-se inerte (id.84064694 - Pág.1), pelo que determino o cancelamento da distribuição, com espeque no artigo 290, do CPC.
Informe-se ao cartório distribuidor para as providências devidas.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001539-53.2020.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes acerca do declínio de nomeação da expert nomeada (ID 85761573). Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001732-68.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Maus Tratos AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EVA DAIANE BIANCHE SOUZA, CPF nº 71641220244, JORDANIA 1888 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170 SENTENÇA
Vistos.
A infratora comprovou o pagamento da prestação pecuniária, nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da infratora, diante do cumprimento da obrigação imposta (ID 85648216).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora EVA DAIANE BIANCHE SOUZA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002484-06.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Omissão de cautela na guarda ou condução de animal AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOSE DIEGO DE ARRUDA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando o cumprimento das diligências pela autoridade policial (ID 86435689), ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001417-69.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ELZA DANELLI MELLO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
1. Das preliminares
Em sede de preliminares, a Autarquia Federal arguiu acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, contudo, verificando os autos, restou claro que a requerente só ajuizou a presente ação após negado seu pedido administrativo (ID 78628625).
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
2. Das questões processuais pendentes.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.
3. Delimitação das questões de fato e de direito.

O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9
A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos. Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurada e carência, contestados pelo requerido. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a qualidade de segurada especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
4. Das provas a serem produzidas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2023, às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, link meet.google.com/jtv-jedi-jrk
As partes deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º, do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000978-97.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: CERLEY DE FATIMA LEGRAMANTE ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A situação dos autos se enquadra em alta presumida, pois fez cessar o benefício sem prévia perícia, infringindo o artigo 62 da Lei. 8.213/91.
Assim, intime-se pessoalmente o Gerente do do APS/ADJ-INSS em Porto Velho/RO, para que reativar o Benefício de Auxílio Doença NB 163.703.262-2, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.
Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001333-39.2020.8.22.0013 Classe: Interdito Proibitório Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK, CPF nº 84052694287, ESTRADA DO KM 02, S C, GLEBA DOS PYRINEUS 1748, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 ZONA RURAL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A REQUERIDOS: ASPRORosa, CPF nº DESCONHECIDO, VALDECIR SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO DE BRITO BASTOS NETO (APELIDO TICO BOI), CPF nº DESCONHECIDO, ISMAEL PEREIRA DA COSTA, CPF nº 42023947200, RUDY SPOHR 1065, LOCALIZANDO RESIDINDO NA RUA BOLÍVIA, AO LADO DA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RISOMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, UM ACAMPAMENTO DE SEM TERRAS, NA FAZENDA RIO AZUL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por WANDERSON SOUZA SILVA RACK em face de ANTONIO DE BRITO BASTOS NETO, VALDECIR SANTOS e demais integrantes da ASPROSA, acampados nas proximidades da Fazenda Santa Joaquina do Grupo Rio Azul.

Sustentou o autor que é legítimo proprietário e possuidor de uma área rural denominada Fazenda Graça, lote 20 setor 02, Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, Pimenteiras do Oeste/RO, contudo, os réus estão acampados em frente à fazenda. Alegou ter tomado ciência da intenção dos acampados de invadir a área de floresta de sua propriedade. Requereu, com isso, a expedição de mandado proibitório para impedir que os réus invadissem a área.

O pedido liminar foi deferido (ID 44822286).

Juntado o mandado de cumprimento da liminar no ID 45480776, onde foi certificado pelo oficial de justiça o seguinte:

"(…) Neste local, constatei a afirmação(a não invasão do local). Diante isto e por este motivo não houve qualificação de pessoas. No decorrer do caminho, localizei a beira da estrada, um acampamento de Sem Terras, na fazenda Rio Azul, e questionando um dos integrantes, este informou que naquele dia representava a associação ASPROROSA e tendo em vista que nos autos menciona como requerido tal associação, CITEI e INTIMEI a ASPROROSA, na pessoas de Risomar Antonio da Silva e Ismael Pereira da Costa. Mesmo este não estando no local, objeto deste mandado, os qualifiquei: Risomar Antonio da Silva, filho de Maria das Graças Pereira dos Santos e Alberto santos de Oliveira, nascido em 06/10/1983, Palestina-RO, rua Rudy Spohr, nº 1065. Ismael Pereira da Costa filho de Quelemência pereira e Geraldo Pereira da Costa, cidade de Goioere-PR, CPF 420.239.472-00, Rg 3194925-8, nascido em 02/01/1964, podendo ser localizado no endereço anterior. Após isto, dirigi-me a cidade e localizando residindo na rua Bolívia, ao lado da igreja Assembléia Madureira, CITEI E INTIMEI VALDEIR SANTOS, conhecido como Pastor, e na eletrônica(1ª entrada, do travessão para linha 9, na 3ª casa, localizei e CITEI E INTIMEI ANTONIO DE BRITO BASTOS NETO, conhecido como Tico Boi. Ambos citados, assim como a ASPROROSA dos termos da inicial e de todo o todo o teor da r. Decisão contida no mandado que lhes li. Cientes de tudo, recebeu as contrafés que lhes ofereci e assinaram no mandado. (...)".

Realizada a citação por edital (ID 57953222).

Procedida à intimação da parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento (ID 82636680), pugnou pela nomeação da Defensoria Pública como curadora especial e o julgamento procedente da ação, confirmando a liminar (ID 83214979).

É o relatório. Decido.

II - DO MÉRITO

Do julgamento antecipado e nomeação de curador especial

De início, tenho por exercitável o julgamento conforme estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos para os autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O art. 17 do CPC/15 dispõe que para propor ou contestar ação é necessário interesse, além da legitimidade, o qual diz respeito à utilidade, adequação e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Nas ações possessórias e petitórias, muitas vezes não é possível à parte autora qualificar ou mesmo identificar quem são os ofensores do seu direito. E isto não lhe tira o direito de ação para vê-lo recomposto em caso de turbação ou esbulho. Assim, é possível a propositura da demanda sem a qualificação, cabendo ao oficial de justiça identificar e citar os ocupantes no local e, na hipótese de não ser possível a citação daqueles que estejam se ocultando ou se inviabilize a identificação (desconhecidos ou desprovidos de documentos), enseja-se a citação por edital.

O artigo 72, II do Código de Processo Civil, determina que o juiz nomeará curador especial ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Porém, da análise do dispositivo citado, percebe-se que o legislador limitou a curadoria especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, o que não ocorre neste caso, porquanto os efeitos da revelia se aplicam apenas aos réus certos citados por edital e não aos incertos. O não atendimento destes eventuais réus ou interessados não ensejará em revelia, sendo, por este motivo, desnecessária a nomeação de curador.

Nesse sentido, ensina Theotonio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil, 42ª edição, p. 114:

"Art. 9°: 7a. Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital (RJTJESP 120/350, 121/196).

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL RÉUS INCERTOS E INDETERMINADOS. DESNECESSIDADE. Não há necessidade da nomeação de curador especial haja vista que é impossível defender interesse de alguém que nem ao menos se pode identificar; a nomeação de curador especial se dá para réus certos, revéis, citados por edital, não para os incertos e desconhecidos, como preconiza o art. 9º, II, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.08.436165-1/004, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2013, publicação da súmula em 26/09/2013).

Logo, a estas pessoas, ainda que citadas por edital, não se aplica a curatela especial, mesmo que não compareçam nos autos.

Ao que se compreende, a parte autora, por atravessar ameaças de invasões à sua posse, cogita que novas ações do tipo ocorram.

Da fundamentação

O interdito proibitório é instrumento preventivo que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbação (art. 567 do CPC/15).

Nos termos do art. 568 do CPC, essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC, que impõe ao autor comprovar: a) a sua posse; b) turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso concreto, o autor demonstrou evidente receio em sofrer esbulho ou turbação, já que os requeridos permanecem acampados nas proximidades.

Portanto, em virtude dos elementos coligidos aos autos, atenta, ainda, a ausência de impugnação específica ao afirmado na exordial, restou configurada a ameaça/receio, pelos requeridos, na posse do bem do autor, determinando a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WANDERSON SOUZA SILVA RACK em face de ANTONIO DE BRITO BASTOS NETO, VALDECIR SANTOS e demais integrantes da ASPROSA, para confirmar a liminar (ID 44822286) e com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO que os requeridos se abstenham de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Para tanto, EXPEÇA-SE mandado proibitório, consignando-se que os requeridos deverão se absterem de turbar e/ou esbulhar a posse do requerente, bem como de lhes ameaçar ou perturbar em razão da posse que exerce sobre o imóvel descrito na inicial.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Ressalto que o não pagamento das custas processuais ensejará o protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
P.R.I.C., transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000644-58.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOSE DIONIZIO FALCO, CPF nº 26990733268, LINHA 01 0, SEGUNDA EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de JOSÉ DIONÍZIO PALCO, em razão do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 9.605/1998.
O Ministério Público ofereceu transação penal nos seguintes termos (ID 66530940):
a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na atualidade, podendo ser parcelado de acordo com a capacidade econômica do suposto infrator, mediante depósito em conta judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. 07/2017 da Presidência e Corregedoria Geral do TJ/RO e, b) recuperação e reparação da degradação ambiental praticada na propriedade rural em questão, consistente numa área de 4,1402 HA de Vegetação Nativa em área de Reserva Legal, da seguinte forma: b.1) Apresentação do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da realização da transação penal, que deverá ser submetido à SEDAM, podendo ser prorrogado desde que haja justificativa plausível, bem como que o órgão ambiental esteja em atraso para apresentação das informações; b.2) Dar imediato cumprimento ao PRAD, após o término do prazo já fixado. O autor do fato aceitou a proposta de transação, requereu prazo de 90 dias para apresentação do PRAD e informou que a prestação pecuniária seria paga mediante parcela única (ID 76097304).
Houve homologação da transação penal (ID 76202032).
No ID foi juntado comprovante de pagamento da prestação pecuniária (ID 76609850).
Foi certificado que não foi possível localizar o pagamento via SISDEJUD (ID 80854502).
O PRAD foi anexado ao ID 83146295.
Os autos foram ao Ministério Público, que requereu envio de ofício a SEDAM, para apresentar termo de compromisso firmado com o infrator e relatório do trabalho executado, a fim de verificar se o infrator está cumprindo o plano por ele apresentado. Ademais, requereu verificação pelo Cartório sobre o pagamento da prestação pecuniária, diante da informação lançada na certidão de ID 80854502 (ID 83198498).
Este Juízo verificou junto à CPE e obteve confirmação de que o pagamento da prestação pecuniária foi efetivado, sendo que foi encaminhado o comprovante que segue em anexo.
Isso posto, oficie-se a SEDAM, para apresentar termo de compromisso firmado com o infrator e relatório do trabalho executado, a fim de verificar se o plano por ele apresentado está sendo cumprido.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0001110-79.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Contravenções Penais AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ARQUIMINIO DE ALMEIDA MARIA, CPF nº 19828667991, GLEBA RIO CLARO, SITIO SÃO GONÇALO ZONA RURAL - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerando que o acusado possui mais de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal (ID 62495425).
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001396-64.2020.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: JEFERSON PRUCHE GULARTE, CPF nº 11045681954, RUA ARI PAULO SELLE 452 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO GULARTE, CPF nº 52645045987, RUA ARI PAULO SELLE 442 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, JAIR ANTONIO WIEBELLING, OAB nº PR24151 EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, GLEBA 20 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Terceiro manejados por JEFERSON PRUCHE GULARTE E JOSÉ FRANCISCO GULARTE em face de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Narraram os autores que em ação intentada pela embargada contra Marli Terezinha de Moura, foi deferida tutela de urgência com penhora efetivada em 26/03/2020 de 7.213,35 (sete mil duzentas e treze e trinta e cinco) sacas de soja granel, tipo exportação padrão CONEX, com até 14% de umidade até 1% de impureza e materiais estranhos até 8% de ardidos e avariados e 30% de quebrados encontrados em nome dos embargantes. Alegaram que o auto de penhora faz a ressalva de que a soja pertence aos autores.
Ao final requereram,liminarmente a suspensão da execução até o julgamento do presente embargo. No mérito pugnaram pelo levantamento da penhora realizada.
A ação foi recebida e deferida a suspensão dos atos de expropriação das sacas de soja – id. 49727564.
O Embargado apresentou defesa alegando em síntese: a) que o embargante José Francisco vive em união estável com Marli Terezinha de Moura, e o embargante Jeferson é enteado da Sra. Marli Terezinha; b) alegou que os embargantes plantam em conjunto com a Sra. Marli; c) enfatizou que o embargante José Francisco plantou nas propriedades da Sra. Marli Terezinha e o embargante Jeferson arrendou o mesmo imóvel que seu pai José Francisco utilizava para realizar o plantio de grãos de milho; d) que os valores da execução são objeto de safra plantada pelo casal José Francisco, Marli e seu enteado Jefferson. Ao final, pela improcedência dos embargos – id.. 53779809.
Instadas a especificar provas o embargante Jefferson Pruche pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 84250582 - Pág. 1).
Por sua vez, o embargado requereu a oitiva de testemunha para demonstrar que as negociações eram realizadas entre os embargantes e a Sra. Marli – id.84850281 - Pág. 1.
É o necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. - Do julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
2.2 – Do mérito.
2.2.1 – Do Arresto e delimitação do objeto da ação.
Cuida-se de Embargos de Terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre sacas de sojas que seriam de propriedade dos Embargantes Jefferson Pruche Gularte e José Francisco Gularte.
Não há dúvidas de que a ação executiva (7000475-09.2020.822.0013) se volta contra a Sra. Marli Teresinha Fetisch. Os títulos executivos que fundamentam a cobrança representam obrigação de entrega de 236.220 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e vinte) quilos de soja em grãos, equivalente a 3.937,00 (três mil, novecentos e trinta e sete) sacas de 60 quilos cada uma da safra de 2019/2020, bem como a quantidade de 959.040,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quarenta) quilos de soja em grãos, equivalente a 15.984 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro) sacas de 60 (sessenta) quilos cada uma.
As cártulas foram juntadas em id.35736911 e 35736912, respectivamente, nos autos principais.
Do mesmo modo, resta incontroverso o arresto de 7.213,35 sacas de soja depositadas em nome dos embargantes na empresa Amaggi Exportação e Importação (id. 36446776 – autos principais) e posteriormente a liberação de 2.577,31 sacas de soja (id. 50154326).
Assim, persiste o interesse tão somente para liberação das sacas remanescentes: 4.636,04 sacas de soja.
O ponto controverso está na verificação quanto à confusão patrimonial dos embargantes com a devedora dos autos executivos, o que se passa a analisar.
2.2.2 – Da propriedade dos bens arrestados.
Alegam os embargados que as sacas arrestadas são de sua propriedade e não se confundem com as pactuadas para pagamento da Sra. Marli Teresinha.
Em sua defesa o embargado afirmou que o embargante José Francisco vive em união estável com a Sra. Marli e o segundo embargante é enteado da devedora. Diz que ambos plantam em conjunto com a Sra. Marli Teresinha.
A convivência em união estável não foi impugnada pelos embargantes e é confirmada pelo documento emitido em 30 de junho de 2020, onde há anotação da convivência entre ambos (id.53779812 - Pág. 1).
O mesmo documento demonstra com clareza que José Francisco cultiva soja nos imóveis de propriedade de Marli Teresinha de Moura, localizados em Cabixi (id. 53779812 - Pág. 3), fazendo denotar que além da convivência marital há relação comercial entre ambos, e ao que se presume dos documentos juntados, praticam a atividade de soja em conjunto.
Seguindo em análise noto que o embargante Jefferson Pruche, filho de José Francisco arrenda parte de imóvel pertencente a Marli para plantio de soja e milho (id. 53779814 - Pág. 1).
A terceira cláusula do contrato de arrendamento informa que o pagamento seria feito com sacas de soja e seriam entregues em armazém a critério da arrendatária (id. 53779814 - Pág. 1).

Ou seja, infere-se dos documentos que os embargantes plantam e colhem na área de terra da devedora, estabelecendo-se atividade comercial familiar, confundindo-se assim, os bens e frutos surgidos da atividade de agricultura e por consequência, suas obrigações e riscos.
Não se consegue delimitar o que seriam bens próprios ou mesmo de meação, de forma que a soja entregue na Amaggi, apesar de registrada em nome dos autores, ao que tudo indica, é fruto da atividade empresarial desenvolvida por aquele núcleo familiar e dessa forma, poderá a penhora recair sobre o bem entregue em nome de qualquer um dos agricultores.
A situação relatada dos autos é corriqueira na atividade do agro negócio, em que a cultura é desenvolvida, por mãe, pai, filhos e enteados. Ademais, pensar de outro modo, quando a atividade é exercida por toda a família, levaria à facilitação de fraude contra credores, pois bastaria que a soja fosse depositada em nome de outro membro da família que não o constante na cártula, para liberação da constrição.
Ressalto, que o negócio jurídico das CPRs possuem garantia de Penhor Rural e a obrigação assumida pela devedora é de entregar coisa incerta, consistente em safras, na maioria das vezes, pendentes.
Caberia ao devedor então, a escolha pelo gênero e quantidade para adimplemento da obrigação (art. 244 do Código Civil) para pagamento em data aprazada no título.
Uma vez não cumprido com o pactuado, descabe insurgências quando parte da safra é arrestada, em especial quando a atividade é desenvolvida pela família.
Portanto, plausível a alegação do embargado, nada havendo que possa infirmar os fatos relatos em sua defesa. Uma vez que o autor não trouxe aos autos provas capazes de fornecer elementos hábeis e consistentes na formação do juízo sobre a independência do patrimônio constrito, não merece acolhimento o pedido inicial (art.373,I do CPC).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS mantendo a penhora de 4.636,04 sacas de soja (id. 50154326 - Pág. 1processo 7000475-08.2020.822.0013).
Sem custas e honorários, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais (id. 7000475-09.2020.822.0013).
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002693-43.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621 REU: JOAO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 01857332806, AV. DAS NAÇÕES 1966 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, em face de JOAO CARLOS RODRIGUES, na qual sustenta, em suma, que é credora do requerido na importância original de R$ 1.897,20(mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de JOAO CARLOS RODRIGUES, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, JOAO CARLOS RODRIGUES, a pagar ao autor, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, a importância original de R$ 1.897,20(mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para promover o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002120-68.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MOISES PEREIRA DA VEIGA, CPF nº 34823620259, AC CORUMBIARA, LINHA 03, KM 7,5, SENTIDO VITÓRIA DA UNIÃO. CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal ao infrator, nos seguintes termos (ID 52626893):
a) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes na atualidade, podendo ser parcelado de acordo com a capacidade econômica do suposto infrator, mediante depósito em conta judicial, nos termos do Provimento Conjunto n. 07/2017 da Presidência e Corregedoria Geral do TJ/RO e, b) recuperação e reparação da degradação ambiental praticada na propriedade rural em questão, consistente numa área de 4,488 HA de Vegetação Nativa, da seguinte forma: b.1) Apresentação do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da realização da transação penal, que deverá ser submetido à SEDAM, podendo ser prorrogado desde que haja justificativa plausível, bem como que o órgão ambiental esteja em atraso para apresentação das informações; b.2) Dar imediato cumprimento ao PRAD, após o término do prazo já fixado. Realizada audiência para proposta do benefício, o infrator não aceitou a proposta (ID 55710253).
O Ministério Público reforçou a proposta de transação e destacou sobre a possibilidade de parcelar a prestação pecuniária (ID 82649319).
Intimado, o infrator aceitou a proposta de transação penal, nos termos indicados pelo órgão ministerial. Informou que pagaria a prestação pecuniária em 03 (três) parcelas e que juntaria o protocolo de pedido de regularização junto a SEDAM (ID 83658940).
No ID 84335899, foi anexado o comprovante de protocolo do pedido junto a SEDAM e no ID 86447398, juntou comprovante de pagamento de valor referente a prestação pecuniária.
Considerando que a parte concordou com a proposta de transação penal e, inclusive, já deu início ao cumprimento da medida imposta, dispenso designação de nova audiência.
O Ministério Público não requereu a homologação da transação penal (ID 85535167).
Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo infrator.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, conforme o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais.
Arquivem-se os autos até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se o infrator, por intermédio da Defensoria Pública.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000634-07.2019.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Leve AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DEISIELLE NEIVA CAVALCANTE, CPF nº 02135861260, RUA PORTUGAL 1556, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 SENTENÇA
Vistos.
A infratora comprovou o pagamento da prestação pecuniária, nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da infratora, diante do cumprimento da obrigação imposta (ID 85648264).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora DEISIELLE NEIVA CAVALCANTE, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7001328-46.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ADAIR GONCALVES MARCAL, CPF nº 57746532268, LINHA G3, LOTE 48, NOVA VANESSA S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ADAIR GONÇALVES MARÇAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que labora como agricultor em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que apresentou as preliminares de necessidade de prévio indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240. Por fim, no mérito, alegou que a autora não comprovou a condição de segurada especial pelo período de carência, pugnando pela improcedência da ação (Num. 79982557).
Impugnação à contestação Num. 80096809.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador afastando a preliminar Num. 85109367 e designando audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, conforme documento Num. 78199228.
Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).
Para comprovar a qualidade de segurada especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: 1) Ficha Hospitalar emitida em 15/01/1996, constando todas suas consultas e passagens pelo hospital, que vão desde 1995 até 2007, com a informação de endereço rural; 2) Termo de Depoimento de Proprietário, que traz a afirmativa que o Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no sítio do Sr. JOÃO ALVES PEREIRA de 1995 até 2005; Contrato de Comodato (2005 a 2015) sem reconhecimento de firma; 3) Contato de Comodato (2015 a 2025), com reconhecimento de firma em 11/08/2021; 4) Ficha de Filiação e Carteirinha do Sindicato Rural com data de filiação em 24/09/2004; bem como Contribuições com o Sindicato RURAL; 5) Ficha de saúde de hospital com Data de Matrícula em 2013, constando endereço rural; 6) Notas fiscais de venda de bezerros (2009), milho (2017), leite (2018); 7) Nota fiscal de compra de insumos agrícolas (2022), entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo José Venâncio da Silva, Jesus Francisco de Souza e Edmilson Moreira (informante) corroboram o alegado na inicial e com os atos apresentados documentalmente, afirmando conhecerem o autor há 35 anos e desde final da década de 80, respectivamente, respectivamente, e que este sempre exerceu laborou na área rural em regime de economia familiar, sem funcionários e maquinários, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2021).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo. 3. Sentença de improcedência revertida, inclusive com determinação de imediato cumprimento do acórdão. (TRF-4 - AC: 50276300620194049999 5027630-06.2019.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/04/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ADAIR GONÇALVES MARÇAL, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 16/02/2022 (Num. 78199230), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001773-69.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O exequente manifestou interesse na remessa ao Núcleo 4.0 (ID 86382816).
O executado manteve-se inerte.
Em razão disso, redistribuam ao Núcleo 4.0, nos termos do item 2 do despacho de ID 86247006.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001745-67.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. DE OLIVEIRA ALMEIDA CONFECCOES - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001745-67.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. DE OLIVEIRA ALMEIDA CONFECCOES - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000285-40.2023.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ELCO BATISTA RIBEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: Municipio de Cerejeiras, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a petição inicial. Altere-se a classe para cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.
2- Intime-se a parte executada para que no prazo de 30 (trinta) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em fornecer a seguinte medicação:
- GLYXAMBI 25/5 mg, MERITOR 4/1000 mg, PLENANCE 10 mg, CITONEURIM 3 amp; autorizado o fornecimento de medicamentos com o mesmo princípio ativo e que possua igual eficácia.
3 - Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o § 4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.
Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
4 - Consigno, também, que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de SEQUESTRO de valores, diante da possibilidade de sua imposição já pacificada do Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde. 5 . Apelo não provido. (Apelação 0005919-78.2014.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.)
5 - Vincule a presente Execução aos autos principais (7000871-14.2022.8.22.0013).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7000062-58.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material AUTOR: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME, CNPJ nº 01864349000134, RUA COSTA E SILVA 2129 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a perícia por engenheiro elétrico foi determinada pelo Juízo, revejo a Decisão id 80678117 para determinar que os honorários sejam rateados na proporção de 50% para cada uma das partes.
Intimem-se as partes depositar os valores referentes aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito dos honorários, desde logo, defiro a expedição de Alvará Eletrônico de Transferência (para tanto o perito deverá apresentar número de conta bancária de sua titularidade), podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.
Intime-se o perito para proceder ao exame pericial devendo apresentar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, se houverem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001368-62.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Revisão do Saldo Devedor AUTOR: NEIDE ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Concedo uma última oportunidade para que o requerido junte cópia da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002263-89.2022.8.22.0012 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: NAILSON SILVA FRANCA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355 REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao feito, verifico que não foi juntado comprovante de residência atualizado.
Assim, intime-se o(a) requerente para apresentar o documento supracitado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Caso apresentar documento em nome de terceiro, deverá justificar o vínculo com citada pessoa. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001123-56.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO PIANA VIEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta de Ofício encaminhada pelo Banco do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002751-41.2022.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça EMBARGANTE: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, CPF nº 41424395968, AVENIDA JASMIM 1457 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357 EMBARGADO: PORTHOS PADUA MAIA, CPF nº 49648314853, RUA GENERAL GLICÉRIO 785 CENTRO - 16010-080 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EMBARGADO: FABIO SENA DE ANDRADE, OAB nº SP312043, RAFAEL BARBOSA MAIA, OAB nº SP297653
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro.
1 - Cite-se o embargado e terceiro interessado, se houver, com as advertências legais, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).
1.1. Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
2 - Junte-se cópia desta decisão na ação principal 7002041-89.2020.8.22.0013.
2.1. Nos termos do art. 678 do CPC, concedo efeito suspensivo e determino a suspensão dos atos de reintegração de posse em favor do embargado PORTHOS PADUA MAIA, mantendo o embargante ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO na posse do imóvel em discussão, até decisão final desta ação.
3. Se a parte embargada/requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4. Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1. Na hipótese das partes requerer julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
8. Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
9. Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
10. Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

As partes poderão postular pela designação de audiência de conciliação/mediação, a qualquer tempo.
Junte-se cópia desta decisão na ação principal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000537-77.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24222445215, LINHA 4 KM 4,5 DA 3ª PARA 4ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em razão do certificado no ID 87110405, será necessária a repetição do ato.
Em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/02/2023, às 10h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/cqk-scck-ebi
Intimem-se nos termos da decisão de ID 79040565.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001493-93.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSE FRANCISCO CASSIANO ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por JOSE FRANCISCO CASSIANOcontra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado de R$ 34.917,19a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 81863526). Em sede de preliminares, arguiu a prescrição, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial por ausência de documento indispensável. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, debatendo o valor da restituição, impugnando orçamentos. Pleiteou, por fim, a redução da verba indenizatória.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 81914444).
Réplica apresentada pelo autor ao ID 82351427.
Em fase de produção de provas, o requerente indicou as provas documentais apresentadas (ID 83439451) e o requerido pleiteou a produção de prova pericial (ID 83446953).
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Preliminares
Prescrição
A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Ilegitimidade ativa
A empresa requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor pleiteia em seu nome direito alheio. Neste particular, não assiste razão à defesa.
Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Assim, o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado”.
Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.
Neste sentido, seguem julgados do E. TJRO:

Indenizatória. Rede de eletrificação rural. Subestação. Custeio da obra. Ressarcimento. Adquirente do imóvel. Ilegitimidade ativa. Mantida. Ausente a comprovação inequívoca de que o adquirente do imóvel rural sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica realizada pelo antigo proprietário, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu sua ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003115-82.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/02/2020.

Apelação cível. Ação indenizatória. Rede elétrica. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Recurso provido. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/05/2019.

Demonstrado que o requerente é o proprietário do imóvel, o qual se encontra alugado/arrendado para terceira pessoa, o qual, em razão das circunstâncias da locação, passou para seu nome a titularidade da unidade consumidora, situação comum em casos de locação.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

Da inépcia da inicial

Quanto à alegada inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ela será analisada.

MÉRITO

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

Nas ações de igual jaez, é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente na comprovação de que a subestação tenha sido construída e os valores que despendeu com a edificação. Nesse sentido:

Apelação cível. Rede eletrificação rural. Custeio da obra por particular. Indenização. Incorporação concessionária. Ausência de documentos comprobatórios. Recurso desprovido. É dever da parte-autora apresentar os documentos que tragam lastro probatório mínimo das suas alegações, especialmente a efetiva existência da rede elétrica rural que alega ter construído. Apelação Cível 7007424-86.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento: 22/07/2019. Em detida análise aos autos, verifico que o autor não se desincumbiu totalmente do seu ônus probatório, limitando-se a juntar recibos e apenas a proposta de contrato de incorporação.

Proceder de outra forma seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Dessa forma, constata-se que não há documentos capazes de efetivamente comprovar o real valor gasto pelo autor, nem se realmente ele foi o responsável pela obra, mormente porque não foi apresentado projeto, o qual, segundo o autor, estaria em nome da associação e demais beneficiados.

É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto encaminhado à CERON.

Com efeito, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.
Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.
Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.
Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.
Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.
Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.
De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.
Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção e frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ FRANCISCO CASSIANO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, que serão suportadas pela parte autora.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002543-62.2019.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: MARLENE MEDEIROS, MARLEI TEREZINHA MEDEIROS, VALMIR MEDEIROS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA INVENTARIADO: NAIR DO PRADO MEDEIROS INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Acerca do pedido de exclusão do Sr. Sidnei de Oliveira da ação (ID 76435469), mantenho a decisão inserida no ID 66423226, até porque preclusa qualquer discussão acerca do tema.
Os herdeiros VALMIR e MARLENE concordaram com a permuta do veículo (ID 76435469), entretanto, a concordância do herdeiro incapaz VALMIR não veio por meio da Curadoria Especial, exercida pela Defensoria Pública.
Da mesma forma, não houve manifestação do herdeiro incapaz VALMIR quanto ao pagamento das custas e impostos com os valores do espólio.

Em razão disso, para cumprimento dos itens “b” e “e” da decisão de ID 76040465, intime-se a Defensoria Pública, curadora especial do herdeiro incapaz.
Após, ao Ministério Público e, na sequência, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001728-60.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: JOSE ALVES DE MEIRA, CPF nº 47425415968, LINHA MC - 01/140, LOTE 29-A S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARANATA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima noticiadas.
Citada, a requerida apresentou proposta de acordo - id.86055960.
A parte autora concordou com a proposta apresentada, requerendo sua homologação - id. 86567531.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (id.86055960 - Pág. 1) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Honorários nos termos do acordo, se estipulado.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício ao INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente. Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito do valor do RPV e verificada a inexistência de eventuais irregularidades, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sem custas, a luz do dispositivo no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001570-05.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Internação compulsória REQUERENTES: F. B. P., D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: M. D. C., C. R. D. O., E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0018465-20.2009.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem EXEQUENTE: J. G. M. A., CPF nº 66183120510 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EXECUTADOS: M. R. D. S., CPF nº 51824965672, J. R. A. M. P., CPF nº 27676426880, J. A. N. D., CNPJ nº DESCONHECIDO, E. A. D. J. L. E. R. L. -. M., CNPJ nº 07645438000176 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HENRIQUE JUDICE MAGALHAES, OAB nº RS72676
DECISÃO
Vistos.
Em análise ao feito, afigura-se insignificante o valor encontrado na conta bancária do executado em relação ao total da dívida exequenda (aproximadamente 1% do total da dívida), de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836 do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela indisponibilidade via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório, haja vista que já procedidas duas suspensões 180 (cento e oitenta) dias (ID 56875280 - Pág. 55 e ID 56875282 - Pág. 21).
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000487-85.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA, CPF nº 55977898215, LINHA 11, KM 2 S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança postulada por MARIA ANTONIA TEIXEIRA em face SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT. Argumentou a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 18/08/2020 e que deste, resultaram graves lesões, sendo que à época lhe foi pago determinado valor administrativamente como indenização, porém entende que em razão do grau da incapacidade deveria ter recebido montante superior, razão pela qual requer a condenação da parte requerida a pagar o valor remanescente. Juntou documentos.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.
Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, bem como, a necessidade de comprovação do nexo causal entre a despesa médica e o acidente (ID 57443537).
Em resposta, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 58780788).
Determinada a produção de prova pericial, o Laudo foi acostado aos autos (ID 83799610).
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 84138846 e 84149767).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - DO MÉRITO

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas produzidas são suficientes a solução da controvérsia.
As preliminares já foram superadas (ID 62464173).
No caso em análise, verifico que a parte autora juntou documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância os laudos médicos juntados com a inicial, que foram realizados por profissional habilitado.
Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada à autora quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização e, por isso, necessária, portanto, a perícia médica.
Nos autos, o laudo médico apontou que a pericianda, ora autora, apresentou perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre outros dedos do pé – Intensa 75%.
Tal fato se encaixa perfeitamente no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, veja:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Deste modo a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R$ 13.500,00 X 10% X 75% = R$ 1.012,50.
Diante disso, foi pago na via administrativa o valor de R$ 2.531,25. Em simples cálculo efetuado, nota-se que o grau da incapacidade do autor não corresponde à quantia maior do que já lhe foi pago.
Como a parte autora já recebeu a quantia de R$ 2.531,25, não há nenhum valor a ser complementado.
Portanto, não é devida a complementação do valor pago, sendo que conforme a perda do autor, a seguradora já pagou o valor integral a que faz jus.
Não há que se falar em litigância de má-fé, vez que, para que esta seja reconhecida, é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente não ter sido bem-sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10%, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita.
Intimem-se.
Expeça-se Alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) atuante nos autos, a título de honorários periciais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002236-48.2010.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES, OAB nº SP133285, ANDRE PINTO CAMARGO, OAB nº SP219490, FABIO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP238382, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO, OAB nº SP10784, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada acerca da contra-proposta do Ministério Público (ID 82384592). Prazo: 10 (dez) dias.
Com a manifestação, intime-se o Ministério Público no mesmo prazo.
Após, conclusos para decisão acerca da inclusão de DANIELE COSTA PAIÃO no polo passivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001452-29.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTORES: D. H. C. T., CPF nº 05849267239, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, R. M. B., CPF nº 66390710291, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A REU: M. S. C. C., CPF nº 81834721253, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação consensual ajuizada por REINALDO MARTINS BRUM e DARIELY HELLOISA COLOMBO TERLAN, pretendendo-se o reconhecimento e a declaração de união estável havida entre REINALDO MARTINS BRUM e aquela que em vida se chamou MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO.
Narrou, a inicial, que REINALDO e MARIA SHEILA conviveram em união estável por aproximadamente 16 anos, ou seja, entre meados de 2005 e 23/04/2021, com óbito de MARIA SHEILA, sendo a convivência pública, contínua e estabelecida com objetivo de constituição de família.
Referiu, a parte autora, que o enlace era conhecido de todos os familiares e comunidade, inclusive, o requerente REINALDO se tornou pai socioafetivo de DARIELY e procurou regularizar a relação por meio de ação de adoção.
Relataram, ainda, que da união não advieram filhos comuns do casal e que a falecida deixou uma filha, DARIELY, a qual compõe o polo ativo da demanda, estando de acordo com o reconhecimento da união.
Pugnaram seja declarada a união estável entre REINALDO MARTINS BRUM e MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO pelo período de 2005 até 23/04/2021.
Juntaram documentos.
Determinada emenda para recolhimento de custas (ID 78851624).
Determinada emenda para incluir no polo passivo os herdeiros da falecida e juntar certidão de óbito (ID 80180535).
Apresentada certidão de óbito (ID 81399471).
Despacho inicial, no qual restou esclarecido se tratar de ação consensual e determinou a parte autora, novamente, a emendar a inicial para adequá-la a um pedido de homologação de acordo (ID 82737080).
Emenda apresentada ao ID 83762162.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.
Como é cediço a legislação pátria, por intermédio do texto constitucional, é cristalina ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre duas pessoas, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.
O §3º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que "[...] é reconhecida a união estável [...] como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
Na seara infraconstitucional, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece como requisitos para o reconhecimento da união estável como entidade familiar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família.
No caso sub judice, pretende-se o reconhecimento de União Estável havida entre REINALDO MARTINS BRUM e MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO (falecida) pelo período de 2005 até 23/04/2021.
Compulsando autos, verifica-se que está anexada no ID 81399471 a Certidão de Óbito de MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO.
Além disso, entendo que os documentos trazidos aos autos indicam a efetiva existência do relacionamento narrado na Inicial, os quais permitem concluir pela intenção de ambos se apresentarem como marido e mulher perante a sociedade, externando, pois, caráter público à convivência.
Some-se, ainda, o fato de que a filha da falecida, DARIELY, reconhece expressamente a união estável entre a genitora falecida e REINALDO, tanto que pleiteiam o reconhecimento de tal situação em conjunto.
Consta dos autos, também, fotos que registram vivência entre REINALDO MARTINS BRUM e MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO.
Diante da concordância da herdeira da de cujus, bem como considerada a inexistência de outro elemento que contrarie a narrada união estável, a homologação do pedido mostra-se de rigor.
Estando plenamente atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua, duradoura e com finalidade de constituir família, deve tal quadro ser reconhecido e declarado, até porque estimulado pela própria Constituição Federal tal proceder.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.723 do Código Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM deduzido por REINALDO MARTINS BRUM e DARIELY HELLOISA COLOMBO TERLAN, o que faço para RECONHECER e DECLARAR a existência de União Estável vivenciada, desde 2005 entre REINALDO MARTINS BRUM e MARIA SHEILA CONTTI COLOMBO, união esta que se findou com o falecimento desta, ocorrido em 23/04/2021.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei n. 3.896/16.
Expeça-se mandado de averbação para o registro Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Caso nada seja requerido, adotadas as providências necessárias e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000091-77.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES, AV. GUAPORÉ, Nº 3706 3706 SANTA LUIZA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, sirva como Alvará Judicial:
Sacante: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
Valor: R$14.950,01 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01506867-8
Banco: Caixa Econômica Federal.
Intime-se o exequente a comprovar o saque, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001290-37.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, POTIGUARA 3917, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000245-61.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: KAILANE MARIA DO NASCIMENTO WERLANG, AV. VILHENA 3242 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLODOALDO BARBOSA DA COSTA, AV. VILHENA 3242 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO CEREJA BARBOSA, LINHA 02 KM 6,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARTA PLAKITKEN BARBOSA, LINHA 02 KM 6,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA, LINHA 04 ZERO EIXO,, 03 KM DA ESCOLA ANTIGA NA LINHA 04 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GLEICIANO PLAKITKEN BARBOSA, LINHA 04 ZERO EIXO,, 03 KM DA ESCOLA ANTIGA NA LINHA 04 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 04 ZERO EIXO,, 03 KM DA ESCOLA ANTIGA NA LINHA 04 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Intimem-se os autores a justificarem o protocolo da presente demanda, eis que idêntica à ação distribuída sob o n. 7000210-04.2023.8.22.0012, no prazo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000730-37.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA DANTAS, RUA MINAS GERAIS 4866 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que os autos de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores, ainda pende de julgamento, promovo a suspensão do processo por 180 dias corridos, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Lembrando que é ônus da parte, acompanhar o trâmite dos autos de insolvência, e, se for o caso, promover a movimentação destes autos antes de findos o prazo da suspensão.
Contudo, decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001699-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAQUIM VERISSIMO DOS SANTOS, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM 2, LOTE 37, GLEBA 30 Lt 37 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária.
Ressalto que, para o deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, no que lhe concerne, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. […] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos […] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).
Deste modo, indefiro a gratuidade.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJe para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000892-90.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA POTIGUARA 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de repetição programada da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD, por 30 (trinta) dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo período de 30 dias, conforme extrato anexo.
Desta forma, determino que os autos permaneçam em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos ao término do prazo (16.03.2023), na pasta JUD's.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000195-35.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIRLENE DE FREITAS, LH 9 km 16, R. COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
1 - Recebo a ação.
2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3 - Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de pensão por morte indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que o instituidor perdeu a qualidade de segurado.
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a comprovação da qualidade de dependente da requerente. Assim, resta inviável a concessão do pedido, por ora.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em razão do não comparecimento dos procuradores da autarquia ré em casos quejandos. Ademais, a concessão de benefícios previdenciários está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000248-16.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS, AV. GUAPORÉ 3796 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: BANCO MAXIMA S.A., ATLANTICA 1130, ANDAR: 12 PARTE; COPACABANA - 22021-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002370-12.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: ROSALINA VITOR DA COSTA, LINHA 30 C KM 18, NOVA DIMENSÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000227-40.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO, RUA PARECIS 2985 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CAMPOS SALES, 3132 - OLARIA, PORTO VELHO - RO, 78900-000 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000400-98.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS, LINHA 09, KM 15 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINE DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT21779O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes para especificarem que provas pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000477-44.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIVINO FERREIRA SILVA, ACÁCIA 2953 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
O Município de Colorado do Oeste manifestou-se pela correção de erro material presente na sentença proferida ao ID 85966496.
Pois bem!
É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material, ou equívoco manifesto, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (STJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, o erro material da sentença de ID 85966496, corrigindo-a da seguinte forma:
ONDE SE LÊ:
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) declarar o direito da parte requerente a 6 progressões funcionais de 4% cada, e 1 progressão de 12%, devendo ser inserida no Grupo de Vencimento “B” – Nível Básico e Fundamental, padrão128.
LEIA-SE:
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) declarar o direito da parte requerente a 6 progressões funcionais de 4% cada, e 1 progressão de 12%, devendo ser inserida no Grupo de Vencimento “A” – Nível Básico e Fundamental, padrão 6, classe B.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002275-06.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: VALDAIR PEREIRA, SÍTIO PORTUGAL Lote 21 e 22, GLEBA 12 DE OUTUBRO ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- A parte autora pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do requerido pelos sistemas SISBSAJUD e INFOJUD.
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário. Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.
Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Cumpre dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à finalidade pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.
Constitui ônus da parte autora envidar os esforços necessários à localização do requerido, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.
2 - CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD, OI, VIVO, TIM, CLARO) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
Denoto estar a disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.
3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001121-94.2015.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ZEQUIAS SIQUEIRA, AV. PRINCIPAL 1881 DISTRITO DE PLANALTO SÃO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Defiro a expedição de ofício para transferência da quantia depositada em juízo.
1.1 - Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para proceder à transferência da quantia correspondente a R$5.397,45 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta judicial n. 4335/040/01502964-8, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, titularidade de ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 26.342.269/0001-40, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se o exequente a comprovar a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000156-38.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDO DE FREITAS, LINHA 1, KM 7, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória de benefício previdenciário (auxílio-doença), proposta por GERALDO DE FREITAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou ser portador de aterosclerose com implante de stents de coronárias, fração de ejeção reduzida, diabetes melittus, hipertensão arterial e dislipidemia, e por tal razão, protocolou requerimento administrativo, o qual sustenta que foi indeferido.
Foi determinada a emenda a inicial para que o autor apresentasse o comprovante de endereço atualizado, bem como juntasse aos autos cópia da decisão do indeferimento administrativo junto ao INSS. (ID 86332870)
O autor, em seu turno, apresentou manifestação informando que a decisão administrativa de indeferimento do pedido de auxílio-doença está anexado aos autos sob ID 86260107, requerendo o recebimento e prosseguimento do feito. (ID 86418865)
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido a conclusão do requerimento administrativo.
No caso, em que pese as alegações da parte autora no sentido de que houve indeferimento administrativo, verifico que o pedido sequer foi analisado, em razão da ausência de agendamento para realização do exame medico pericial presencial por meio do serviço Pericia Presencial, conforme solicitado pelo INSS.
Conforme se dessume dos autos, não houve resposta ao pedido pela própria inércia da parte autora em realizar a perícia médica - indispensável por se tratar de benefício relativo à presença de incapacidade -, ou seja, em analogia ao processo judicial, há que se reconhecer que o ente previdenciário, ao julgar o pedido sem o cotejo das provas necessárias, sequer adentrou ao mérito de sua pretensão de ver reconhecido o direito ao benefício.
Vale lembrar que o ato administrativo se reveste da devida presunção de veracidade a respeito do que contém, sendo necessário mais do que simples alegação em sentido contrário a fim de elidir seu conteúdo.
Embora não se trate aqui de ausência de requerimento administrativo, mas de seu possível encerramento prematuro em decorrência da inércia da parte autora, cabe destacar que ambas as situações, na prática, resultam no mesmo efeito, ou seja, tolhem a requerida do exercício de sua função típica de processar e julgar os requerimentos administrativos, para com o ingresso da presente indevidamente delegar ao Poder Judiciário tal atribuição.
Ainda na esteira deste entendimento, não se quer com isso afirmar a necessidade de esgotamento da seara administrativa, mas sim, que somente com a devida instrução do procedimento administrativo resta possível a devida apreciação por quem detém legítima e originária atribuição para tal.
Ou seja, somente com o devido conhecimento por parte da administração dos fatos e documentos aqui suscitados pela parte autora, mais especificamente com a submissão à perícia médica indispensável, é que resta possível a prolação de uma decisão administrativa de mérito que configure verdadeira e eventualmente pretensão resistida por parte da requerida.
Por hora, tal situação não se faz presente, haja vista que sequer houve o indeferimento, face à inércia da parte autora em agendar e comparecer à perícia.
Ou seja, a princípio, afigura-se ausente a presença da pretensão resistida por parte da requerida, situação que enseja no reconhecimento de que não sobrevém à autora o necessário interesse de agir sob seu viés processual, em que pese identificável o interesse substancial consistente na pretensão de ver concedido o benefício.
DISPOSITIVO
Assim, pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por GERALDO DE FREITAS, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais suspensas de cobrança (art. 98, § 3°, do CPC), em razão da gratuidade que defiro, neste ato.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000640-29.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3239 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido no Id n. 62056413.
Determino à serventia, que providencie as liberações necessárias no sistema, a fim de que a parte tenha acesso aos documentos ficais.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001383-68.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: MARIA GOMES DE SOUZA, LINHA 2B KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança em face de MARIA GOMES DE SOUZA, a qual foi julgada por sentença.
Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida.
Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7002161-38.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: COOPERATVA MISTA AGROPECUARIA DO ALTO CABIXI LTDA
Endereço: , localizada BA Avenida Guarani - quadra 43-4, s/n, quadra 43-44 e 50 lote Único, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoio, 4887, Prefeitura Municipal, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002365-48.2021.8.22.0012 CLASSE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) EXEQUENTE
Nome: KATIANE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes,, 4348, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
EXECUTADO
Nome: MARCELO DIAS DE LIMA
Endereço: Estrada Bela Manhã, s/n, perto de uma plantação de soja e uma pedreira, Gleba Raposo Tavares, Nova Monte Verde - MT - CEP: 78593-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO SOUSA DE PAULA - MT29582/O, RODRIGO COSTA BONAN - MT28147/O
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7002514-10.2022.8.22.0012
CLASSE: Liberdade Provisória com ou sem fiança
REQUERENTE: ALEXANDRO ROSA DE MIRANDA, LINHA 06 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Determino o arquivamento com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001333-13.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECI ALEIXO DE AMORIM, LINHA 08, KM 15,5, RUMO COLORADO SN DISTRITO DE PLANALTO SÃO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REQUERIDOS: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN, BLOCO B ANDAR 3 EDIF BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DESPACHO
Considerando que já decorreu prazo suficiente para as providências informadas pela parte exequente, intime-a a comprovar o saque de valores e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7001172-37.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: HELENA VENZEL ROMAN
Endereço: Rua 644, 6783, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS LUCIO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3875, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LUCIO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3875, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO
Endereço: Rua Tiradentes, 4423, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951
Intimação
Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001364-28.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3453, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569
REQUERIDO
Nome: Oi Móvel S.A
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o valor depositado pelo requerido em conta judicial vinculada a estes autos(ID 87188777).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas
Comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000
Fone: (069) 3341- 7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
AUTOS 7001065-85.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA
Endereço: Rua: Helicônia, 3551, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: CLODOALDO LUIS DE CASSIA
Endereço: Av. Purus, 5183, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos quanto aos valores depositado nos autos.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
MARINA MEIKO SAIKI
Téc. Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7001065-85.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA
Endereço: Rua: Helicônia, 3551, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: CLODOALDO LUIS DE CASSIA
Endereço: Av. Purus, 5183, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
Intimação
Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos quanto aos valores depositado nos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002348-12.2021.8.22.0012
AUTOR: TROK LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7002273-36.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: RAFAEL COIMBRA DOS REIS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 03/04/2023 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7001989-28.2022.8.22.0012 AUTOR: AGROPECUARIA SANTIAGO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JORGE RIBAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 03/04/2023 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7001367-46.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: EDGAR DIAS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000516-07.2022.8.22.0012
AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: IVAN CONTE
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do ofício retro, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7000517-89.2022.8.22.0012 AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 31/03/2023 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7002842-71.2021.8.22.0012 REQUERENTE: RAFAEL SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
REQUERIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 31/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001588-97.2020.8.22.0012.
REQUERENTE: GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no Despacho ID 84271724, sob pena de multa e penhora.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001758-69.2020.8.22.0012
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO DE FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001264-39.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: 1/3 de férias
AUTOR: JULIA VIEIRA DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 27227413268, NA LINHA 12 KM 07 VIA ÁGUA BRANCA, S/N, ZONA RURAL na Linha 12 KM NA LINHA 12 KM 07 VIA ÁGUA BRANCA, S/N, ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante o pagamento das custas recebo a ação.
Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 183 do CPC.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)
Processo nº 7001297-63.2021.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REPRESENTADO: JOSE DE SOUZA BATISTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002202-39.2019.8.22.0012
Classe: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação
Assunto: Cédula Hipotecária, Hipoteca
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS, CPF nº 66396085291, RUA ASSAI 3442 SETOR D - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
Despacho
Indefiro o pedido de Id. 86928802, tendo em vista que não há grande divergência entre a avaliação judicial (R$230.000,00) e o parecer técnico trazido pelo executado (R$235.000,00). Portanto, nesse caso prevalece a perícia realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 480, §3º.
Prossiga com o andamento processual.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002308-93.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

AUTOS 7002197-80.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 7, Km 12, s/n., ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: ANEDINO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Cerejeiras, 2973, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002017-30.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ANA MARIA SILVA SANTOS, CPF nº 40796442215, RUA PITAGUARAS 2899 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, OAB nº CE16386, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, OAB nº CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, OAB nº CE9218, BRADESCO
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ajuizado por ANA MARIA SILVA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que em meados de abril de 2017 firmou contrato de empréstimo nº 0123324353862 com a Instituição Financeira Ré, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas fixas mensais de R$ 57,39 (cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), iniciando em março de 2017 e encerrado em janeiro de 2021.
Alega ainda que as taxas de juros mensais às quais foi submetida foram abusivas e devem ser adequadas à taxa média de mercado emitida pelo Banco Central de 2,10% ao mês e de 28,33% ao ano. Entende que as parcelas mensais deveriam ser no valor de R$ 39,98 (trinta e nove reais e noventa e oito centavos), o que demonstra cobrança abusiva em cada parcela. Sustenta a abusividade das taxas de juros. Requer a revisão contratual devido à capitalização e abusividade dos juros e a restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente no montante de R$ 783,45 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Pede a condenação do requerido ao pagamento de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de honorários de sucumbência. Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Despacho inicial deferindo a assistência judiciária gratuita (ID nº 71404149).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID nº 75991793). Alegou preliminares de não cumprimento de condição da ação revisional, carência da ação, inépcia da inicial e ausência de documento indispensável para a propositura da demanda. No mérito alegou que a parte autora celebrou o contrato nos termos que foi cobrado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica (ID nº 76241319).
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID nº 76039821).
Tendo em vista se tratar de ação de revisão contratual, o réu foi intimado diversas vezes para juntar o contrato aos autos (IDs nº 77509996 e 84215748), entretanto deixou os prazos transcorrerem in albis.
É o necessário a relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.
Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, impressão de cálculo revisional e extrato do INSS, apresentando elementos mínimos para o direito indicado.
Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de mérito, razão pela qual, afasto a preliminar.
Por fim, não há o que se falar em carência da ação e falta de interesse processual uma vez que estão presentes todos os requisitos necessários para a propositura da ação, bem como a Instituição financeira ré ofertou contestação, apresentando, assim, sua resistência.
Rebatida todas as preliminares, passo ao exame do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Pois bem.

O ponto central consiste em apurar se há abusividade nas taxas de juros estipulado no contrato de empréstimo realizado pela autora.

Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pela autora atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.

Argumenta a autora que firmou com o Banco réu contratos de empréstimo consignado de nº 0123324353862 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas fixas mensais de R$ 57,39 (cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) iniciando em março de 2017 e encerrado em janeiro de 2021, com descontos diretamente no benefício previdenciário.

Vê-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não das taxas de juros aplicadas no contrato ajustado entre as partes.

Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

No tocante à capitalização dos juros, de igual modo, não há qualquer irregularidade. O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.

Na prática usual do mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a exemplo das leis especiais já existentes, estabeleceu em seu art. 5º, a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário. Confira a redação da disposição mencionada: "Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Considerando que na celebração do contrato em questão (2017) já se encontrava em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40, que revogou o § 3o do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades –, entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido:

Apelação cível. Revisão contratual. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Taxa de juros abusiva. Inexistência. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001106-46.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/10/2021)

Apelação cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Capitalização de Juros. Cabimento. Seguro prestamista contratado. Ausência de ilegalidade. Recurso desprovido. A taxa de juros de remuneratórios somente pode ser limitada ou alterada quando ausente no contrato ou quando há flagrante abusividade – o que não é o caso dos autos. É viável a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, comumente representada pela estipulação da taxa de juros remuneratórios anual em percentual superior ao duodécuplo da mensal. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001321-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021)

A requerente pretende a revisão das taxas de juros mensais e anuais do contrato de nº 0123324353862, com a devolução simples dos valores cobrados a maior.

A requerida, mesmo intimada diversas vezes para juntar ao autos cópia do contrato aqui discutido (IDs nº 77509996 e 84215748), se manteve inerte, não se desincumbindo do ônus de comprovar que a requerente tinha plena ciência das taxas de juros e do custo efetivo total dos contratos.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Assim, não havendo prova da ciência inequívoca da autora sobre o custo efetivo total dos contratos, a procedência da ação, com a consequente revisão e devolução dos valores de forma simples é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por ANA MARIA SILVA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, para determinar a revisão do contrato de nº 0123324353862, com a devolução simples dos valores abusivos apontados na inicial no total de R$ 783,45 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que deverão ser corrigidos desde a propositura da demanda, com juros da citação.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 85, § 2º, CPC, além das custas na forma da lei.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000196-20.2023.8.22.0012
Classe: Comunicado de Mandado de Prisão
Assunto: Fato Atípico
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REINALDO GONCALVES PEREIRA, LH 01, KM 30 s/n, FAZENDA SANTIAGO (PROPRIETÁRIO DO SUPERMERCADO SANTIAGO) - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando que houve o cumprimento do objeto, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000960-40.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES SOUZA, CPF nº 75979357220, RUA MINAS GERAIS 4749 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada por ROBERTO RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados.
Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 12/07/2010, onde resultou na amputação do terceiro dedo do pé esquerdo. Requereu a concessão do benefício de auxílio acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e designado perícia médica (ID nº 77257751).
Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 80161135.
Devidamente citado, a Autarquia Ré apresentou contestação (ID nº 83449711). Não alegou preliminares e no mérito requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.
Réplica (ID nº 84477702).
Impugnação da parte autora ao laudo pericial (ID nº 81747915).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio por acidente ou restabelecimento de auxílio-doença sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de acidente de trabalho no qual teve amputação do terceiro dedo do pé esquerdo.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Já o auxílio acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91) é o benefício de caráter indenizatório que tem lugar em situações que resultaram em sequelas que impliquem em redução definitiva da capacidade para o trabalho em decorrência de um acidente de qualquer natureza.

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Pois bem.

A condição de segurado da parte autora restou comprovado por meio do extrato do CNIS juntado nos autos (ID nº 77091361) onde demonstra que recebia benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 28/07/2010 a 18/08/2010, bem como encontra-se trabalhando na empresa Lazzeris Transportes LTDA.

Entretanto, no que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica concluiu que o autor não possui qualquer incapacidade laboral (ID nº 80161135).

Conforme discorreu o perito "Periciado comprova através de CAT e exame físico que teve acidente de trabalho com amputação traumática parcial do terceiro dedo pé esquerdo na altura da articulação interfalangeana proximal. Possou por tratamento cirúrgico para correção do coto (falange proximal do terceiro quirodáctilo esquerdo). Tal sequela (ausência da falange distal e media) do terceiro dado pé esquerdo é permanente, porem não acarreta qualquer incapacidade laboral. Conclusão: Não há comprovação de qualquer incapacidade laboral." (grifo nosso).

No caso dos autos, é óbvio que deve restar comprovada a redução da capacidade laboral para a concessão de um dos benefícios pleiteados.

O Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema nº 416 que o nível de dano e o grau de esforço não interferem na concessão do benefício de auxílio-acidente, entretanto, diferente do que alega a parte autora, a incapacidade, por menor que seja, deverá ser devidamente comprovada.

Com isso, já que não ficou comprovada a incapacidade do autor, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do auxílio acidente ou restabelecimento do auxílio doença, a improcedência da ação é medida que se impõem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e de outros estados:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019).

Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.822.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019).

Acidente Típico – Lesão em primeiro dedo do pé direito – Amputação parcial da falange distal – Incapacidade laborativa não comprovada – Benefício indevido – Improcedência mantida. Nego provimento ao recurso do autor. (TJ-SP - AC: 00010206920098260306 SP 0001020-69.2009.8.26.0306, Relator: Luiz Felipe Nogueira, Data de Julgamento: 28/03/2017, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2017).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. NEGADO. CONTUSÃO NO PÉ DIREITO E AMPUTAÇÃO PARCIAL DOS 2o E 3o DEDOS. ACIDENTE TÍPICO. AUSENTES REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS AO AUXÍLIO ACIDENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJ-SP - SR: 5141795700 SP, Relator: Valdecir José do Nascimento, Data de Julgamento: 20/01/2009, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA EXTREMIDADE DISTAL DO 2º DEDO DO PÉ DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. 1. O STJ, ao julgar o Tema 416, firmou a seguinte tese: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 2. Hipótese em que restou comprovada a redução da capacidade laborativa. (TRF-4 - AC: 50158295920204049999 5015829-59.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/03/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-acidente e/ou auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a incapacidade, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Desse modo, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restando comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-acidente quanto do restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a improcedência da demanda é medida que se impõem.
III - DISPOSTIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO RODRIGUES SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000363-08.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: H. D. S. L., CPF nº 02025073275, LINHA 06, KM,5,6 km 5,6 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Em que pese a urgência do caso, aportaram nos autos manifestação sem os orçamentos necessários. Conforme informado pela parte, ainda está em andamento a obtenção de novo orçamento cirúrgico.
Assim, antes de proceder com o bloqueio, deverá a parte requerente apresentar todos os orçamentos nos autos para que seja realizado apenas um bloqueio nos valores suficientes para o procedimento cirúrgico.
Outrossim, verifico que a parte requerente estipulou mais de oito mil reais de despesas com hotel, entretanto, trouxe apenas um orçamento da empresa Bienal Suítes (Id. 87146250).
Desse modo, deverá o requerente apresentar no mínimo mais dois orçamentos de hotéis para que seja realizado o bloqueio.
Salienta-se que na apresentação de tais orçamentos, deverá ser apurado o menor valor para não causar prejuízo ao erário público.
Intime-se com urgência.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002550-86.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Férias
AUTOR: FLAUCIDIO SOUZA LIMA, CPF nº 20324634234, RUA CEARÁ 5130 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Estado de Rondônia juntou o comprovante de pagamento de adiantamento do 13º salário no ID nº 82337739, pág. 2.
Sendo assim, com base nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que considerar tal verba nos cálculos causará pagamento em duplicidade.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000249-98.2023.8.22.0012
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: O. M. D. M., CPF nº 59686693220, AVENIDA JASMIM 1409 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720
REQUERIDO: N. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 09 Km 16 RUMO ESCONDIDO CABIXI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1. Recebo a ação.
2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. O feito deverá tramitar em segredo de justiça, conforme estipula o art. 189, II, do Código de Processo Civil.
4. Quanto ao pedido de tutela de urgência, este está regulamentado no artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, a autora afirma que conviveu com o réu de dezembro/2021 a janeiro/2023 e, por incompatibilidade de gênero, resolveram se separar, encontrando-se totalmente desamparada. Alega ainda que durante o tempo que conviveram, desenvolveu depressão, bem como atentou contra a sua vida por diversas vezes. Requereu, em sede de tutela de urgência, pensão no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo período de um ano até se organizar financeiramente e melhorar da depressão.
Pois bem.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Através dos documentos jungidos ao feito, verifico a ausência de comprovação de probabilidade de direito, tendo em vista que a união estável necessita de diversos outros documentos, bem como prova testemunhal para sua comprovação, não apenas fotos e prints de conversas. Isso se dá pelo fato de que as partes poderiam estar apenas em um relacionamento sério, não tendo objetivo de constituir família.
Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação em ação declaratória de união estável. Não reconhecida. Ausência dos requisitos. A união estável deve vir comprovada por meio dos documentos dos autos ou prova testemunhal e não cabe reconhecê-la quando ausente prova acerca da convivência entre os cônjuges e a dependência econômica. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002769-31.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/01/2021.
Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Ausência de demonstração dos requisitos do art. 1.723 do CC. Para o reconhecimento de união estável, é necessária a demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC), do que não se desincumbiu o autor, situação que inviabiliza o reconhecimento pretendido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002524-23.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019.
União estável. Partilha de bens. Restante da meação. Prova testemunhal. Estando comprovado nos autos por meio da prova testemunhal que há discrepância entre os bens dados a título de meação quando da partilha, há que se recalcular para que seja igualitária a divisão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001054-83.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/02/2019.
Assim, face ao não preenchimento dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
5. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com o fito de juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.
Outrossim:
6. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
7. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
8. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
8.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
8.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.
8.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;
8.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações em que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

8.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, caso o réu tenha arguido preliminares. Ademais, deverá, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.
10. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para saneamento e/ou julgamento.
Serve o presente de mandado ou carta de intimação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7002167-74.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL
Endereço: avenida rio negro, 4172, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REQUERIDO
Nome: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA
Endereço: LINHA 6 KM 5, 0, RUMO ESCONDIDO, AREA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito / requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000246-46.2023.8.22.0012
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: JESAIAS PINHEIRO BENTO, CPF nº 21156662249, - 2442 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRÓI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 06176417000196, AV. CASTELO BRANCO, 16761, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001082-53.2022.8.22.0012
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: S. R. D. F., CPF nº 66396085291, RUA ASSAI 3442 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXECUTADO: M. I. D. S., CPF nº 52840816253, AVENIDA JÔ SATO 886, SALA A - TEL 98489-9580 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do endereço da executada.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000789-20.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA
Endereço: Avenida Juruá, 3468, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO
Nome: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 3877, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA NUNES LUCIO - SP419688, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000265-52.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: MARCELO JOSE GARCIA, CPF nº 05013381606, AV. SOLIMÕES 4074 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Despacho
Trata-se de ação de indenização.
Compulsando os documentos apresentados, vislumbro que a certidão que teria o condão de comprovar a inscrição no órgão de crédito não foi emitida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão tem mais de 60 (sessenta dias) da emissão.
Nesse sentido preleciona o Enunciado nº 29 do FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte requerente apresentar a certidão emitida diretamente pelos sistemas acima cadastrados, bem como apresentar a certidão atualizada.
Tudo cumprido ou decorrido o prazo. , tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001649-55.2020.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, CPF nº 90058429204, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE JESUS, CPF nº 61519987234, AVENIDA PURUS 4959 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001083-72.2021.8.22.0012
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: K. M. M., AVENIDA TAPAJÓS 3444 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. C. D., CPF nº 01727730240, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1874, PRESÍDIO DE ARIQUEMES/RO GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Sirva a presente como mandado com a finalidade de intimar o Tabelião responsável pelo 1º Ofício de Ariquemes (Registro Civil e Notas) - (Id. 76686026, p.1), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o comprovante de cumprimento da decisão judicial de Id. 63126522.
Instrua o presente mandado com a Sentença homologatória de Id. 63126522; com os documentos das partes e certidão de Id. 58030114, bem como os ofícios e comprovantes de envio via malote digital para o referido Ofício.
Decorrido o prazo sem resposta, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7003031-25.2016.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA, CPF nº 03108704702, AV. VILHENA 3229 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 83200768.
Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$965,71 (espelho anexo).
Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, através de sua representante, ou por carta para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”.
Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA, CPF nº 03108704702, AV. VILHENA 3229 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001824-49.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 25586831287, AV RIO MADEIRA 3129 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, CONJUNTO 2401 377, 24 Andar, EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RODOLPHO DE MENDES FREIRE E FRANCO, OAB nº SP316646, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Despacho
Conforme requerido pela perita, encaminhe-se o documento de Id. 75687009, no endereço de e-mail constante na peça de Id. 87091556.
Intime-se a parte autora para que manifeste a respeito do pedido do I na petição de ID 73315246.
Após a manifestação, intime-se a perita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a finalização e entrega do laudo, prazo que fluirá a partir da intimação da perita quanto a manifestação da requerente, bem como do envio do documento via e-mail.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº: 7002791-60.2021.8.22.0012
Requerente: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA FALCO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002271-63.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: AQUILES ALVES, CPF nº 39146960953, AVENIDA GUARANI 3739 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o perito para juntar o Laudo Pericial. Após vistas as partes para manifestação e prossiga com a marcha processual.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

7001805-09.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: ALDAIR DO VALE SILVA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: REPRESENTADO: ALDAIR DO VALE SILVA, CPF nº 67376380230, RAMAL DA COMARA KM 5 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, celular (69) 98483-8479.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oestequarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000702-30.2022.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001554, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REU: IRINEU XAVIER DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 86625063215, LINHA 1, KM 13.5 1º P/ 2º, RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 85261506.
Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida
A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$1.891,56 (espelho anexo).
Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por mandado, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
REU: IRINEU XAVIER DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 86625063215, LINHA 1, KM 13.5 1º P/ 2º, RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001715-98.2021.8.22.0012
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: RODOLFO JUNJI NAGAI, CPF nº 56989300825, RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA 55 VILA CARRÃO - 03446-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILAINE APARECIDA MELLO DE ALMEIDA, OAB nº SP361605, FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº SP475071, FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS, OAB nº SP417315, JULIO DE ALMEIDA, OAB nº SP127553
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002453-52.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALTECIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000745-32.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: C. V. S. V., RUA MACEIÓ 1747 BAIRRO JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: S. D. S. F., CPF nº 87769662249
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD E RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamentos em anexo, pois não foram encontrados valores ou veículos em nome da parte executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
03. Se decorrer in albis o prazo, arquivem-se o cumprimento de sentença.
Colorado do Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002468-21.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORACI CALDATO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7000424-63.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADAO APARECIDO BATISTA SCHARF
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002422-66.2021.8.22.0012
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA COELHO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Colorado do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000789-95.2022.8.22.0008
Requerente: GESIELI LEMES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): JOSE RODRIGUES FILHO
Despacho
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/NXR150 BROS KS, PLACA NCU6013, ANO/MODELO/2007.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.
2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7000780-70.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003063-71.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: JOICE ROSA FERREIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA POTIN - RO7911
Intimação
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestarem-se sobre os valores pendentes de levantamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7002356-98.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ROSALINA SCHLIWE
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7000881-73.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EMILLY RAYANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003674-19.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ODETTE CINTRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000401-61.2023.8.22.0008
Requerente: JOAO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
INTIMO as partes a comparecerem na perícia designada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade:
Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO.
Data: 20/03/2023
Horário: 14h30min
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7000101-36.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: DANILO RAMOS PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003673-34.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: CAROLINA DA SILVEIRA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7000999-49.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000494-24.2023.8.22.0008
Requerente: LUCINEIA WENTT BUGE
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 20/03/2023, às 14:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Bruna Andrade, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003132-35.2020.8.22.0008
Requerente: ISMAEL GRINIVALD RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000365-87.2021.8.22.0008
Requerente: CLAUDIENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao termo de guarda expedido nos autos.
Intimo ainda a parte autora a informar se manterá ou não o nome de casada, para fins de expedição de mandado de averbação de divórcio.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001931-08.2020.8.22.0008
Requerente: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento ou extinção do feito.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002274-67.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: E. M. G., RUA DOURADOS 1060, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDOS: M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PREDIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D., AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 16.200,00
DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.
O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000816-78.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: DAVI LUCAS DA SILVA, RUA JOAQUIM MUNIZ 1417 PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.231,11
DECISÃO
Vistos.
Inexiste citação por edital no Juizado Especial Cível.
No Artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95, encontramos a vedação sobre a citação por edital, modalidade de citação ficta bastante utilizada na Justiça Comum, para integrar na relação processual o réu que se encontra em local incerto e não sabido.
Cabe assim transcrever o referido dispositivo: "Art. 18. A citação far-se-á: (...) § 2º Não se fará citação por edital."
Nesse contexto, indefiro o pedido de citação por edital.
Registro, que a exceção prevista no Enunciado 37 do Fonaje, ocorre no caso de arresto de bens.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000561-94.2012.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: SERGIO JOSE BARSZCZ, ESTRADA ITAPORANGA, KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977
Valor da causa:R$ 1.181.635,38
DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.
Arquivem-se provisoriamente .
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003024-35.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES LIMA, RUA COPACABANA 240 PORTO CRISTO - 76812-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.196,20
DESPACHO
Realizado a consulta Sisbajud nesta data, aguarde-se o prazo de 05 dias, após, façam conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000634-97.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IRENE MARA STRAPASSON, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2632, Sala 2, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
Valor da causa:R$ 11.287,36
DESPACHO
Considerando a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a Contadoria realize os cálculos nos parâmetros fixados no Acórdão (id 68188476).
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001906-24.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
REQUERENTE: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.735,40
DECISÃO
Recebo os Recursos interposto pelas partes parte passiva (ID 86807204) e parte ativa (ID 86870190).
Defiro a gratuidade processual ao requerente, pois analisando os demais elementos constantes no processo (documentos anexados ao ID 86870190), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.
Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002647-64.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, RUA DOS COLEGIAIS 1082, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
REU: BRENO ERMENEGILDO SILVA DIAS, RUA SURUI 3389 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Luciana Nagarol Pagotto em face de Breno Emenegildo Silva Dias, ambos qualificados na exordial. Diz a autora que em 15 de setembro de 2021 procedeu a transferência do veículo Ford Ranger XL CS4, ano de fabricação 2015, modelo 2016, chassi 8AFAR21N9GJ364219, cor Prata, placas NCV6E23. Conforme contrato o requerido deveria fazer a transferência até 30/10/2021. Requer a procedência do feito para que o autor proceda a transferência do veículo, bem como indenização em danos morais.
Cópia do contrato particular de compra e venda Id 79778149.
A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera Id 81242703.
A requerida não apresentou contestação Id 82670334.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato e por ser o réu revel. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois consta o contrato de compra e venda do automóvel Id 79778149.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do art. 355, inciso II, do mesmo Código. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu a confissão ficta em razão da revelia.
Passo a decidir nos termos do art. 355, I e II do CPC.
Trata-se de ação de obrigação de fazer pleiteando a condenação do requerido em transferir o veículo motocicleta - Ford Ranger XL cs4, ano de fabricação 2015, modelo 2016, chassi 8AFAR21N9GJ364219, cor Prata, placas NCV 6E23, concretizando a tradição em 15.09.2021, e os débitos pendentes desde o ano de 2021, para seu nome, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc.
O requerido é parte legítima e deve receber o veículo com todos ônus em seu nome, pois no momento da compra do veículo assumiu esse compromisso e também porque cabe ao adquirente transferir a propriedade do veículo e assumi-la com todos os débitos.
Os demais itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, portanto, do adquirente, eis que dos documentos apresentados nota-se que incidiram sobre o veículo após a data da tradição na qual a requerente outorgou a posse do veículo.
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
(...)
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Em relação aos demais itens trata-se de obrigação decorrente de lei. É que todo sistema de registro público justifica-se na necessidade de manter-se anotação detalhada e atualizada da titularidade de bens de interesse do Estado, de modo que o Código de Trânsito Brasileiro contém dispositivo advertindo a população a promover o registro de transferência em até 30 dias, inclusive prevendo punição administrativa pelo fato e criando via administrativa para regularização (este somente para os casos em que o requerente tenha toda a burocrática documentação exigida).
Assim sendo, manter ônus sobre quem não era mais o proprietário do bem (bens móveis tem a propriedade transferida com a tradição) corresponderia a uma punição injustificada e desproporcional, que nada contribuiria para o objetivo dos registros públicos já anteriormente relatado.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o feito em que LUCIANA NOGAROL PAGOTTO promoveu em face de BRENO ERMENEGILDO SILVA DIAS, com fulcro no art. 487, I do CPC para determinar:
a) ao DETRAN que transfira para o nome de LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, CPF 763.598.832-87, em seus registros a titularidade do veículo Ford Ranger XL cs4, ano de fabricação 2015, modelo 2016, chassi 8AFAR21N9GJ364219, cor Prata, placas NCV6E23, concretizando a tradição em outubro de 2021, e os débitos pendentes desde o ano de 2021.
Expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN, nos termos mencionados anteriormente a fim de que o comando judicial seja cumprido no prazo de 10 dias.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado (do autor), nada sendo requerido arquivem-se.
Nada pendente, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO AO CIRETRAN DE ESPIGAO DO OESTE e-mail: educacao.espigao@detran.ro.gov.br.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002715-14.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: D. O. P. ZENATTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, BAHIA 2525 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2444 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.457,63
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 86948167, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003097-07.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: ERIK NATHA DA SILVA PEREIRA, ESTRADA DO PACARANA Km 60, FAZENDA CANÃA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.018,57
DECISÃO
Vistos.
Inexiste citação por edital no Juizado Especial Cível.
No Artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95, encontramos a vedação sobre a citação por edital, modalidade de citação ficta bastante utilizada na Justiça Comum, para integrar na relação processual o réu que se encontra em local incerto e não sabido.
Cabe assim transcrever o referido dispositivo: "Art. 18. A citação far-se-á: (...) § 2º Não se fará citação por edital."
Nesse contexto, indefiro o pedido de citação por edital.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003217-50.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 760.560,69
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificada e representada nos autos, impugnou a execução de sentença sob o argumento de que não há comprovação da data do desembolso nos autos principais (7000027-55.2017.8.22-0008), sendo incorreta o termo inicial para aplicação de juros e correção monetária.
Manifestação do exequente Id 83376585.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma haver equívoco nos valores indicados, eis que não há comprovação da data de desembolso para a incidência dos juros e correção monetária.
Pois bem. Primeiramente, em análise ao acórdão proferido nos autos principais, verifica-se que houve a condenação da ré em valor certo, devendo ser atualizado a partir do desembolso.
A comprovação ou não do desembolso atinge diretamente o mérito dos autos.
Desta forma, em virtude do trânsito em julgado do feito, entendo que não deve ser analisadas questões referente ao mérito processual.
No caso, a referida insurgência deveria ser discutida pela via recursal, ante a inadmissibilidade de procedimento de liquidação de sentença perante o rito do juizado especial cível.
Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual insurgência.
Após, manifeste o exequente no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003706-87.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: WESLLEY TAUA BOSSATO REIS, BOM JESUS 2073 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.555,89
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.
Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.
A propósito:
"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência , caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."
Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 83139023, comprovando a existência do débito.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 1.555,89 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.
Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.
Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.
Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.
Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002178-52.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Descontos Indevidos
AUTOR: SONIA LIMA DE ARAUJO SANTOS, RUA VISTA ALEGRE 1402 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
Valor da causa:R$ 10.183,10
DESPACHO
Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.
O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000066-42.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SAMPAIO CORTES LEITE, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 86703561, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO. Por conseguinte, cancele-se a audiência de conciliação designada para dia 06/03/2023.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002031-26.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: VALTER CANDIDO ALVES, RUA: SÃO JOSÉ 1368 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154
REU: DECIO BARBOSA LAGARES, KM 02 S/N ESTRADA DO ITAPORANGA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
Valor da causa:R$ 47.749,50
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito formulada por Valter Candido Alves em face de Décio Barbosa Lagares, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o requerente que no dia 01/03/2021 sofreu acidente de trânsito ocasionado pela colisão a um semovente de propriedade do requerido. Diz que o réu não lhe forneceu qualquer auxílio e apenas dois dias após o acidente se encontrou com o autor afirmando que arcaria com as despesas médicas e as despesas com reparos da motocicleta. Requer a condenação em danos materiais, morais e lucros cessantes.
A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera Id 61844668.
O requerido apresentou contestação Id 62527921, pugnando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há prova de que o semovente que causou o acidente seja de sua propriedade.
Impugnação a contestação Id 63483826.
Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos Id 78422310.
Audiência de instrução e julgamento realizada Id 80338706, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora e dois informantes do requerido.
Alegações finais da parte autora Id 81380003.
Alegações finais da requerida Id 82117938.
É o breve relatório. Decido.
Preliminar.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser analisa juntamente ao mérito do feito, eis que a controvérsia refere-se substancialmente à propriedade do semovente.
Do mérito.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes provenientes de acidente de trânsito, no qual requer a autora condenação por danos estimados no valor total de R$ 47.749,50 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).
Em casos de danos causados por animais, aplica-se o disposto no art. 936, do CC, o qual estipula espécie de responsabilidade objetiva do proprietário de animal pelos danos causados por este a terceiros, apenas podendo ser afastada na hipótese de "culpa da vítima ou força maior.
No caso dos autos, resta incontroverso que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 01/03/2021, em virtude de colisão de veículo com semovente abandonado em via pública, azo que lhe ocasionou fratura no joelho, conforme laudos médicos Id 59579448 – 59579438 e boletim de ocorrência policial Id 59579437.
Cinge a controvérsia acerca da propriedade do semovente e o dever de indenizar.
A despeito das alegações da requerida, tenho que confere razão às alegações autorais quanto a propriedade do semovente.
As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerido de fato reside naquela localidade, bem como é criador de semoventes. Soma-se a isto as afirmações dos policiais que atenderam a ocorrência bem como as diligências que efetuaram para apurar a propriedade do animal, tudo devidamente exemplificado em boletim de ocorrência Id 59579437 e depoimento prestado a este juízo.
O boletim de ocorrência elaborado pelos policiais, no local do acidente, após a ocorrência do sinistro, confere presunção relativa acerca da veracidade dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial.
Não há nos autos, comprovação a ocorrência de hipótese de isenção legal previstas no art. 936 do Código Civil (culpa da vítima e força maior), ônus que lhe competia, conforme artigo 373, inciso II do Código de Processo.
Sobre a responsabilidade civil dispõem os artigos 186, 927, caput, 936 do Código Civil Brasileiro:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
Oportuno assentar, que haverá isenção de responsabilidade do dono ou detentor do bem, na hipótese de comprovada 'culpa da vítima' ou 'força maior', por força legal. Suficiente, portanto o nexo de causalidade entre a ação do animal e o dano causado, para que haja o dever de indenizar, ocasionando a chamada responsabilidade objetiva sem culpa.
Em que pese a narrativa da ré, acerca da ausência de iluminação na localidade, tenho que esta não prospera, pois tal fato não interfere no cerne da controvérsia, qual seja, a presença do animal no meio da pista. A tese de que a ausência de iluminação contribuiu para a ocorrência do dano apenas serve para demover da real causa do dano, concernente na omissão do réu proprietário dos semoventes em deixá-los em via pública.
Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, necessários para a responsabilização civil do agente, restar caracterizado o dever de indenização pelos prejuízos causados à parte autora, pois resta claro que o requerido era na ocasião proprietário do semovente e logo, deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados à parte autora (art. 936, art. 927 e ss, do Código Civil).
Desta feita, ante a análise do conjunto probatório, à luz das premissas fixadas, resta caracterizado o dever de indenizar.
Na inicial o autor pugnou pelo ressarcimento referente aos prejuízos que lhe foram causados pelo acidente, na monta R$ 32.749,50 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Ressalto que o dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária. Em outras palavras, é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado. Podemos afirmar, então, que nos danos patrimoniais, também chamados de danos materiais, o fato danoso representa a lesão de interesses de ordem material, desde que provados. Todavia, o dano deve ser certo, não se justificando a reparação do dano hipotético.
Analisando os documentos juntados pelo autor, vejo que somente alguns gastos estão comprovados:
a) Nota fiscal de combustível para deslocamento Id 59579447 e Id 59579447, que totalizam o valor de R$ 180,11 (cento e oitenta reais e onze centavos).
b) Nota fiscal de medicamentos Id 59579446; 59579446; 59579446; 59579446 e 59579446 que totalizam o valor de R$ 577,59 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)
c) Nota fiscal de procedimento ortopédico Id 59579442, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).
Em relação às cessões de fisioterapia vejo que não comprovação da despesa.
Quanto ao pedido de lucros cessantes, é de ser julgado improcedente, uma vez que as telas de telefone celular não é suficiente para comprovar que o autor deixou de auferir a renda mensal.
Da mesma forma, os lucros cessantes por sua remuneração mensal mediante contrato de trabalho também não prosperam, pois o autor foi encaminhado à previdência social.
Dos danos morais.
Embora inequívoco o desconforto e abalo causado ao autor pelo acidente de trânsito, a situação retratada nos autos não autoriza reconhecer que houve dano moral, máxime quando ausente prova cabal demonstrando a ofensa significativa integridade física, psicológica ou mesmo a redução da capacidade laborativa do autor ou de membro de sua família.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-63.2007.8.08.0051 APTE: JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ APDO: LUCIANO RODRIGUES MOREIRA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. PRESUNÇÃO DE CULPA. DANOS MATERIAS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS REDIMENSIONADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I Em casos de danos causados por animais, aplica-se o disposto no art. 936, do CCB/2002, o qual estipula espécie de responsabilidade objetiva do proprietário de animal pelos danos causados por este a terceiros, apenas podendo ser afastada na hipótese de “culpa da vítima ou força maior. II Hipótese dos autos em que a invasão da pista de rolamento pelos semoventes foi causa eficiente para o evento, sem a qual o sinistro não teria ocorrido, pelo que deve ser considerado o seu proprietário o único responsável pelo acidente. III Montante perquirido a título de indenização por danos materiais que é corroborado com a colação pelo autor de três orçamentos com a descrição das peças e serviços condizentes com os estragos causados na parte frontal do automóvel, bem como das despesas com medicamentos decorrentes do acidente, todos eles não impugnados pelo réu na contestação. IV Embora inequívoco o desconforto e abalo causado ao autor pelo acidente de trânsito, a situação retratada nos autos não autoriza reconhecer que houve dano moral, máxime quando ausente p rova cabal demonstrando a ofensa significativa integridade física, psicológica ou mesmo a redução da capacidade laborativa do autor ou de membro de sua família. V Recurso parcialmente provido para condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. VI Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC são devidos honorários advocatícios ao autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ao passo que, ao réu, no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar parcial provimento ao recuso , nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AC: 00003976320078080051, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 04/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)
Desta forma, o pleito para indenização em danos morais não deve prosperar.
Isso posto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art.186 do C.C., JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial proposto por VALTER CANDIDO ALVES em face de DÉCIO BARBOSA LAGARES, para:
A) Condenar o requerido a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R$ 8.577,70 (oito mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta centavos) acrescidos de juros e correção monetária contados da data da emissão dos orçamentos e notas fiscais..
B) Julgo IMPROCEDENTE os danos morais.
C) Julgo improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo pedido remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004262-89.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: GILNEI GIANESINI, RUA ENCANTADO 2630 INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14º ANDAR, TORRE NORTE, CENTRO EMP. NAÇÕES UNIDAS BROOKLIN NOVO - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 13.571,32
SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 87052411, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002572-59.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: C. N. K., ESTRADA NATALÍCIO KM 13 zona rural, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDO: M. D. E. D., AC ESPIGÃO D’OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 16.200,00
DESPACHO
Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.
Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.
O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003858-38.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ESTRADA DO CALCARIO 5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.105,36
SENTENÇA
Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a sentença.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora procede em parte, consoante se exporá.

A parte requerida não trouxe documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora quais sejam protocolos de atendimentos e/ou contrato assinado, faturas expedidas, etc, os documentos de ID:86037739, não comprovam que de fato a parte autora contratou os serviços da ré. Dessa forma sendo indevido a cobrança e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação aos danos morais, pela negativação do seu nome, vejo que o pedido não merece prosperar. no documento colacionado id83539638 , aponta que o nome da autora está negativado por outros débitos, alguns anteriores a distribuição desta demanda.

Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar este documento apresentado pela parte Requerida, ocasião que quedou-se inerte em se manifestar, o que presume-se sua legitimidade. Deve a autora ater-se que, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode esquivar-se de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

A parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito juntado na inicial.

Apesar da inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente possui outras inscrições incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende do documento acostado na contestação (print acima), e esta não informou a existência de outras demandas que contestem a inexistência destes débitos, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Assim, sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento restritivo preexistente. Súmula 385 do STJ. Dano moral. Inexistente. Sentença mantida. Honorários recursais. Embora a inscrição seja indevida, a existência de anotações restritivas anteriores a essa afasta o dever de indenizar, consoante orientação da Súmula 385 do STJ. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025326-21.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019.

Apelação. Inscrição indevida. Danos morais. Inocorrência. Súmula 385/STJ. Provimento parcial. Ante a alegação da parte autora da inexistência do débito e não tendo os apelantes não conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação indevida. Havendo registros negativos anteriores em nome do autor, é indevida indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011859-77.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/06/2019.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando a inexigibilidade da cobrança da dívida, e, reconhecendo sua inexistência. Julgo improcedente o pedido de danos morais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custa, com o trânsito arquivem-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000038-74.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTE: S. SCHRAIBER CONFECCOES - ME, PARANA 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
REQUERIDO: KEMILY THAIS RAMLOW, AVENIDA GILIO ALVES DA COSTA 795, NA RUA DO GINÁSIO DE ESPORTE - PERTO DA RODOVIÁRIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.817,55
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 86589623, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO. Dessarte, cancele-se a audiência de conciliação designada para dia 14/02/2023.
Fica autorizado os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000507-23.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Transporte Aéreo
AUTOR: VALDECI DE CAMPOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1357 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.039,20
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/04/2023, às 08:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002558-75.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA MELO, RUA INDIANA (ULTIMA CASA) 3420 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.310,53
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução .
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte ID 84612730 .
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000030-34.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Descontos Indevidos
REQUERENTE: NAJA OLIVEIRA BENEDITO BOZZETTO, AV SÃO PAULO 2839 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
Valor da causa:R$ 15.081,38
DESPACHO
Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.
Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.
O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001248-97.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Jornada de Trabalho
REQUERENTE: ELOA LUDTKE DOS SANTOS JOCK, SERGIPE 2733, CASA CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.212,00
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico já ter sido oficiado ao a fim de cumprir a tutela de urgência concedida, todavia, não sobreveio aos autos comprovação do cumprimento do comando.
Nota-se que sequer houve a publicação do ato, conforme informado pela autora (id: 87051469)
tendo em vista que a última publicação pelo Estado de Rondônia ocorreu em 2020.
Diante disso, reitere-se o ofício, devendo a requisição ser endereçada à Superintendência de Gestão de Pessoas- SEGEP do Estado de Rondônia, a ser cumprida de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal em caso de descumprimento injustificado.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001821-38.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Idoso
AUTOR: TERESINHA GHIDINI ERDTMANN, MARGARIDO SOARES 775, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 95.234,70
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TERESINHA GHIDINI ERDTMANN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário.
É o breve relato. Decido:
Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide.
Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Deste modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo a beneficiária domiciliada nesta Comarca, cuja competência constitucional para fins previdenciários é absoluta, declino da competência e determino a remessa a uma das varas cíveis de Cacoal/RO.
Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Cacoal/RO, para processamento da lide.
Intime-se via DJe.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003249-55.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: K. D. S. R., RUA SERGIPE 2212 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. R. R., RUA SERGIPE 2212 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: V. J. D. S. R., RUA JOÃO DE OLIVEIRA 120 TUCUMÃ - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 507,46
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 507,46 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.
Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado RECORRIDO: V. J. D. S. R., CPF nº 05403922270 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004308-78.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata
REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: ISMAEL GRINIVALD RANGEL, RUA ANTÔNIO GONÇALVES LARA 697 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 726,44
DESPACHO
Nos termos do art. 2° do ATO CONJUNTO N. 026/2022-PR-CGJ - "Quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp" -, DEFIRO o pleito do ID 87049015, para que o executado seja citado via WhatsApp, através do telefone (69) 9 8488-1028.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/04/2023, às 12:30h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004192-09.2021.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Requerido(a): JOSIMAR RODRIGUES 70396272215 e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
7003171-32.2020.8.22.0008
R$ 10.200,00
REQUERENTE: SELMA SCHULZ TESCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por SELMA SCHULZ TESCH em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com depósito de quantia não solicitada em sua conta bancária. Segundo a requerente, nunca contratou empréstimo na quantia do contrato denunciado, ou autorizou o respectivo desconto de seu benefício previdenciário, que foram levados a efeito sem anuência. Requereu a determinação, por liminar, da suspensão das cobranças referente às parcelas do contrato, e ao final a restituição dos valores descontados indevidamente, bem ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deferiu-se a tutela antecipada requerida determinando-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida do benefício da parte autora (ID: 52486802).
Em contestação (ID: 54456341) a parte requerida aduziu preliminares e pugnou pela improcedência, ou, subsidiariamente, pela desconstituição do contrato mediante a devolução dos valores recebidos pela requerente.
Saneador ao ID: 76167988, afastando as preliminares suscitadas e distribuindo o ônus da prova. Deferida a produção de prova oral, colheu-se em audiência o depoimento pessoal da parte autora, de preposto pela ré, e de testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas à inicial por ambas as partes.
Passa-se à apreciação do mérito.
Incontroverso nos autos o depósito do valor indicado pelo contrato, em conta bancária da parte autora, e ter havido implementação de descontos diretos do benefício previdenciário da parte autora, subsiste discussão quanto à existência e validade do instrumento do negócio jurídico que instruiu as ordens de pagamento ao banco pela autarquia previdenciária. Enquanto alega a parte autora não ter realizado o ato de contratação, nem solicitação do empréstimo, a requerida insiste na existência e legalidade dos atos. Apresentou contrato firmado em nome da requerente, ao ID: 54456345.
Em detida análise do contrato apresentado pela parte requerida, verifica-se que não há diferenças significativas de traços e ataques entre as assinaturas constantes nos documentos pessoais da requerente e na procuração juntada ao presente, embora seja certas algumas alterações que são compatíveis com o transcurso do tempo de uso. Entretanto, impõe-se anotar o relevante fato de que foi aposta mais uma assinatura contendo o mesmo nome da requerente, agora abaixo da linha reservada à assinatura da parte, e que não corresponde aos traços básicos da firma logo acima. O fato incremenbta a possibilidade de manuseio do documento por terceira pessoa, sem autorização da requerente.
De outro lado, o depoimento do preposto da requerida, Sr. Matheus Fialho, limitou-se à alegação de desconhecimento quanto aos detalhes do suposto atendimento da parte autora, o que torna plausível a tese de que a parte requerente nunca foi atendida pelo suposto correspondente parceiro da parte requerida identificado no contrato denunciado, a saber, Victor Guidotti Andrio Administração ME (ID: 54456344 p. 1). Pondera-se que, ainda que se admitisse a hipótese de se tratar de representante itinerante, considerando a realização da audiência por meio de videoconferência, sua participação seria capaz de atestar o atendimento presencial que alega a parte requerida, como fato impeditivo dotando de suficiente transparência o negócio jurídico. Contudo, não o fez.
Veja-se que o teor do documento indica localidade jamais frequentada pela parte autora, conforme ressoou a prova oral, mormente diante do fato de que o municipio de residencia da requerente sequer mantem agencia da requerida.
Por tais circunstâncias, e diante da ausencia de elementos outros de contraprova em torno das circunstâncias do negocio, reconhece-se eivada de vício, portanto, a manifestação de vontade constante no instrumento do negócio jurídico, prejudicando completamente a validade do contrato. Sequer restou comprovada a contratação efetiva, pela autora, do aludido empréstimo, pelo que a declaração da inexistência da contratação é medida que se impõe.
Considerando a imputacão da dívida decorrente de negocio jurídico inexistente por ausência de vontade, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados. De mais a mais, por ter havido depósito na conta da parte autora, do valor de R$4.046,94 (quatro mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), relativos ao contrato objeto da lide, determina-se a compensação dos valores debitados a título de pagamento das parcelas referentes a este contrato mediante apresentação de planilha de cálculo e comprovação dos descontos em sede de cumprimento de sentença.
Consigne-se que os valores descontados a título de parcelamento referente ao contrato objeto da lide devem ser restituídos na forma simples a contar do desconto, pois a quantia discutida permaneceu sob a tutela e disponibilidade da parte autora.
De resto, compete analisar o pleito indenizatório por eventuais danos extrapatrimoniais à parte autora.
Pois bem. Reconhecida a falha no instrumento de contrato, em que pese ter havido a disponibilização financeira dos valores na conta da parte autora, tais circunstâncias não descaracterizam a abusividade da conduta praticada pela parte requerida enquanto fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Para mais, não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Deste modo, resta evidenciado o ilícito consumerista e o dano dele decorrente, sendo aquele caracterizado pela contratação indevida e este pela violação ao postulado da boa-fé objetiva que ocasionou consequências danosas à requerente derivada da falha na prestação dos serviços e pela prática abusiva perpetrada pelo requerido, deixando clara a necessidade de reparação do dano.

Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Consigne-se que, em razão da natureza do dano estampado no caso presente, sua presunção prescinde da evidência de efetivo prejuízo, pois advém-se in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que descontos em beneficio de caráter alimentar, decorrentes de contrato não validamente aperfeiçoado pela parte autora, surpreende a parte hipossuficiente mediante preocupação e angústia que superam a normalidade cotidiana, ainda que com a disponibilização dos recursos em conta bancária. A esse respeito, a jurisprudência já se posicionou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos. - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício. - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos. - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.083677-7/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 18ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021)

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. OFENSA AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UM DOS EMPRÉSTIMOS NÃO-SOLICITADO. DIREITO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E APENAS DA PARTE RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. Recursos inominados. Sentença de parcial procedência que (i) declarou a inexistência dos débitos relacionados ao contrato de nº 568922694, no valor de R$ 622,39 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), com 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos) e, por fim, (ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores que tenham sido comprovadamente pagos. A impugnação específica no âmbito do recurso satisfaz a dialeticidade. Caracteriza-se como falha na prestação de serviços quando a instituição financeira promove descontos diretamente no benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Circunstâncias fático-probatórias suficientes para ultrapassar o mero dissabor e configurar o dano moral. Arbitramento do quantum indenizatório fixado de acordo com o critério da razoabilidade não comporta redução. Valores descontados indevidamente que devem ser devolvidos em dobro. Recursos conhecidos e apenas da parte reclamante parcialmente provido para: a) condenar o requerido a restituir a parte requerente o valor de R$ 436,54 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em dobro, e b) condenar a reclamada ao pagamento em favor da reclamante da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. (N.U 1005909-48.2019.8.11.0037, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 09/03/2021, Publicado no DJE 26/03/2021)

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexo causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido, nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente. O valor deve ser fixado em grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entende-se razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da parte autora, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Por fim, confirma-se parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada concedida ao ID: 52486802, mantendo-se a determinação de suspensão de cobrança de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 626020505, Nº ADE 47070685, junto ao benefício previdenciário da parte autora, ou mesmo desconto em sua conta bancária, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência concedida ao ID: 52486802 JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de indenização por danos morais e restituição de valores proposta por SELMA SCHULZ TESCH em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A para:

a) CONFIRMAR PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA concedida ao ID: 52486802, mantendo-se a determinação de suspensão de cobrança de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 626020505, Nº ADE 47070685, junto ao benefício previdenciário da parte autora, ou mesmo desconto em sua conta bancária, sob pena de pagamento de multa diária;

b) DECLARAR nulo de pleno direito o contrato celebrado em nome das partes, a saber, Cédula de Crédito Bancário nº 626020505, Nº ADE 47070685 e, via de consequência, inexigíveis as obrigações decorrentes do mesmo;

c) CONDENAR o requerido a restituir à parte autora os valores descontados a título de pagamento das parcelas do aludido contrato em sua forma simples, mediante compensação sobre o valor disponibilizado na conta da parte autora, calculando-se com o acréscimo de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), devidos a partir de cada abatimento;

d) CONDENAR o requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC), devidos a partir da publicação dessa sentença;

e) DETERMINAR à parte requerente a devolução dos valores creditados em sua conta bancária no valor de R$4.046,94 (quatro mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), relativos à Cédula de Cédula de Crédito Bancário nº 626020505, Nº ADE 47070685, mediante depósito judicial, corrigido monetariamente segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença, determinando-se, desde já, a sua conformação mediante a compensação dos valores outrora devidos pelo requerido nos itens “c” e “d”.
Consigne-se que eventual crédito/débito remanescente deverá ser objeto de cumprimento de sentença, se assim houver.
Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se as partes da presente sentença;
ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a sentença, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Espigão d’Oeste/RO, data constante na assinatura digital.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000778-03.2021.8.22.0008 Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANUSA DUBBSTEIM
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
VANUSA DUBBSTEIM, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/06/2019, que alega ter lhe causado invalidez permanente. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber R$ 15.525,00 (quinze mil e quinhentos e vinte e cinco reais) a título do seguro obrigatório e ressarcimento das despesas médicas.
Com o pedido, acostou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da requerida (ID. 57245366)
Citada, a ré ofertou contestação ao ID. 58107768, aduzindo preliminar de ausência de comprovante de residência e documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, argumentou ter pago administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sustentando a regularidade da quantia paga à título de indenização e ressarcimento das despesas médicas suportadas pela autora, bem como estar o autor inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório. Juntou procuração e documentos.
Feito saneado, com a rejeição das preliminares arguidas ao ID: 63678407, ocasião em que foi designada perícia judicial, cujo laudo foi carreado ao ID. 67058516.
Alegações finais pela seguradora ré ao ID. 81438745.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 21/06/2019, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões, situação que restou comprovada pelo boletim de Ocorrência Policial nº 121051/2019, ID: 55888612, onde relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos decorrentes do mesmo, inclusive com encaminhamento da vítima ao hospital.
Além do da ocorrência policial, o sinistro está consubstanciado no laudo médico, de ID: 55888615 e prontuário médico aportado ao ID. 55888613, onde menciona fratura do planalto tibial medial, lesão completa do ligamento colateral medial e ligamento cruzado anterior e posterior, demandando tratamento cirúrgico em decorrência do acidente.
Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 2019, transcorridos mais de três anos, e mesmo após o tratamento cirúrgico e conservador prescrito pelo profissional à época, a perícia judicial, ID: 74890729, datada de 27/08/2021 e juntada aos autos em 16/01/2022, certificou que a pericianda apresenta dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima, concluindo por diminuição da capacidade funcional do membro afetado - joelho esquerdo, classificada em 50%.

Assim, considerando que à época o pedido de indenização foi reconhecido apenas parcialmente em sede administrativa, não restam dúvidas quanto à procedência, ainda que parcial, do pedido para fins de pagamento do seguro pela ré.
Insista-se em que, nos autos, não há controvérsia no particular, confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.
Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.
Com efeito, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, em especial a perícia judicial, provou-se que a parte autora suporta perda anatômica e/ou funcional do joelho direito, classificada em 25%, consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à citada lei.
Deste modo, entende-se que, diante do teor da conclusão técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez da demandante, no tocante às funções do joelho direito, corresponde à sequela de média intensidade, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 50%.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte operação aritmética: R$ 13.500,00 (valor integral previsto) x 25% (valor correspondente a tabela de invalidez) x 50% (valor correspondente ao grau de incapacidade identificado)= R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, evidente o dever de pagamento da quantia de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Lado outro, quanto ao pleito de ressarcimento das despesas médicas, tem-se, da mesma forma, a improcedência, porquanto depreende-se dos documentos acostados ao ID: 58107768, que a autora já percebeu administrativamente os gastos consubstanciados no atendimento médico ocorrido.
De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 2013, verifica-se que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, a Lei nº. 11.482/2007, em que foi posteriormente convertida a Medida Provisória nº. 451/2008 e a Lei nº. 11.945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização.
Esclarece-se, finalmente, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
De se anotar que, nos termos do entendimento já pacificado pelo teor da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por VANUSA DUBBSTEIM, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CONDENANDO a ré a pagar à requerente a título de indenização o valor de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.
Por conseguinte RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários devidos pela requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.
Expeça-se alvará em favor do perito nomeado, relativo aos honorários depositados, intimando-o a proceder ao levantamento.
Oportunamente, consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada.
Vindo resposta, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004040-24.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 8.000,00
REQUERENTE: JOAO PEDRO GONCALVES CENCI, CPF nº 02390386229, INDEPENDENCIA 1977 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86262993.
"Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003613-27.2022.8.22.0008
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 92762492220, ANTONIO CESAR DE LIMA 2369 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86099794.
"Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000207-61.2023.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: L. M. C. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de LISANDRA MELHORANCA CALDEIRA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 86963214.
Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001760-17.2021.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

SAMUEL DA SILVA SANTANA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/10/2020, que alega ter lhe causado invalidez permanente. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) a título do seguro obrigatório e ressarcimento das despesas médicas.

Com o pedido, acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária deferida no ID: 58812778.

Citada, a ré ofertou contestação no ID: 59250387, impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, argumentou ter pago administrativamente a quantia de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sustentando a regularidade da quantia paga; aduz não haver responsabilidade quanto à presente cobrança, face à ausência de comprovação das despesas médicas suportadas pelo autor. Juntou procuração e documentos.

Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida no ID: 78156725, ocasião em que foi designada perícia judicial, cujo laudo foi carreado no ID: 81909947.

Alegações finais pela autora no ID: 81966334 e pela seguradora ré no ID: 82374343.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 31/10/2020,, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões, situação que restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 166781/2020, ID: 58735147, que relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos decorrentes do mesmo, inclusive com encaminhamento da vítima ao hospital.

Além do boletim de ocorrência, o sinistro está consubstanciado no laudo médico de ID: 58735148, que menciona trauma no tornozelo direito, demandando tratamento médico/hospitalar em decorrência do sinistro.

Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 2020, transcorridos quase três anos, e mesmo após o tratamento conservador prescrito pelo profissional à época, a perícia judicial, ID: 81909947, datada de 15/07/2022, e juntada aos autos em 19/09/2022, certificou que o periciando apresenta dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, concluindo por diminuição da capacidade funcional do membro afetado, tornozelo direito, classificada em 25%, é dizer, de leve intensidade.

Insista-se em que, nos autos, não há controvérsia no particular, confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

Com efeito, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, em especial a perícia judicial, provou-se que a parte autora suporta perda anatômica e/ou funcional parcial das funções do membro superior esquerdo, classificada em 25%, consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à citada lei.

Deste modo, entende-se que, diante do teor da conclusão técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez do demandante, no tocante às funções de um dos membros superiores, corresponde a leve intensidade, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 25%. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte operação aritmética: R$ 13.500,00 (valor integral previsto) x 25%(valor correspondente ao dano corporal segmentado) x 25% (valor correspondente ao grau de incapacidade identificado) = R$ 1.687,50.

De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 2018, verifica-se que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, a Lei nº. 11.482/2007, em que foi aquela, posteriormente convertida a Medida Provisória nº. 451/2008 e a Lei nº. 11.945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização.

A requerida logrou êxito em comprovar o pagamento integral do valor, conforme documentos instruídos ao ID: 59250388, bem ainda o pagamento do valor de R$2.700,00 a título de reembolso de despesas médicas (ID 58735202). Considerando que a parte autora já recebeu os valores na via administrativa, conclui-se que a pretensão não merece procedência.

Esclarece-se, finalmente, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por SAMUEL DA SILVA SANTANA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003943-58.2021.8.22.0008
Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 12, § 2ª, do Decreto nº 6.214/2007, bem como no § 12º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, intime-se a parte autora, por intermédio do advogado constituído, para comprovar sua inscrição e atualização no Cadastro Único dos Benefícios Assistenciais do Governo Federal – CadÚnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001534-46.2020.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
LUIZ ANGELINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/11/2014, que lhe teria causado invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores.
Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor do seguro DPVAT, que no seu entender é de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
À inicial acostou mandato e documentos.
Citada, a ré contestou no ID: 46424076, aduzindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. E, no mérito, a não comprovação de nexo causal entre o acidente e a lesão, ser ônus do autor provar a invalidez alegada, e a necessidade de realização de perícia médico legal complementar.
Juntou documentos.
Réplica houve, ID: 49673398.
Designada perícia judicial, o requerente deixou de comparecer ao ato (ID. 66162737), mesmo após a intimação pessoal (ID. 78746466), tendo a parte requerida pleiteado o julgamento antecipado da lide em razão da não comprovação da suposta lesão e pelo desinteresse processual do autor.
É o relatório. DECIDE-SE.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:
"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a decisão e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/11/2014, mas não tem direito a qualquer indenização a ser perseguida, pois verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar a existência da invalidez permanente.
Intimado para realização de perícia, deixou de comparecer para a realização do ato. Assim, opera-se a preclusão desta prova, que serviria, por óbvio, a confirmar a suposta invalidez permanente, apta a ensejar a indenização pleiteada.
De acordo com a jurisprudência, "configurada a preclusão da perícia médica face ao não comparecimento do autor nas datas designadas, revela-se correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito" (TJSP - Apelação: APL 5250420058260326 SP 0000525-04.2005.8.26.0326).
Da mesma forma, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo que, ao deixar precluir seu direito probatório, falta-lhe a prova essencial ao acolhimento do seu pedido.
III - DISPOSITIVO.
Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUIZ ANGELINO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7000931-02.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDINEI MICHELON
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da sugestão inserta ao ID: 81965982, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.
Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, com a juntada do laudo pericial, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e/ou deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004046-31.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R$ 8.000,00

REQUERENTE: SELMA GONCALVES CENCI, CPF nº 40798240253, AV INDEPENDENCIA 1977 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86264334.
Passa-se a sentença, doravante.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por REQUERENTE: SELMA GONCALVES CENCI em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000470-64.2021.8.22.0008
Requerente: BENICIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7002909-19.2019.8.22.0008
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Requerente: Nome: SAMOEL DE MOURA SANTOS
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 52, Sitio Beija Flor, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANGELICA DE ABREU
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 52, Sitio Beija Flor, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO0000304A-B
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO0000304A-B
Requerido:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001361-85.2021.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

GUSTAVO ALMEIDA SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/11/2020, que lhe teria causado invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que no seu entender é de R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

À inicial acostou mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida, ID: 57599056.

Citada, a ré contestou no ID: 58056761, aduzindo preliminar de ausência de comprovante de residência. E, no mérito, a não comprovação de nexo causal entre o acidente e a lesão, ser ônus do autor provar a invalidez alegada, e a necessidade de realização de perícia médico legal complementar, sustenta a regularidade do valor pago administrativamente, e por fim, tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese.

Juntou documentos.

Réplica houve, ID: 58430662.

Designada perícia judicial, o requerente deixou de comparecer ao ato (ID. 67099358), mesmo após a intimação pessoal (ID. 81959613), tendo a parte requerida pleiteado o julgamento antecipado da lide em razão da não comprovação da suposta lesão e pelo desinteresse processual do autor.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a decisão e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/11/2020, mas não tem direito a qualquer indenização a ser perseguida, pois verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar a existência da invalidez permanente.

Intimado para realização de perícia, deixou de comparecer para a realização do ato. Assim, opera-se a preclusão desta prova, que serviria, por óbvio, a confirmar a suposta invalidez permanente, apta a ensejar a indenização pleiteada.

De acordo com a jurisprudência, “configurada a preclusão da perícia médica face ao não comparecimento do autor nas datas designadas, revela-se correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito” (TJSP - Apelação: APL 5250420058260326 SP 0000525-04.2005.8.26.0326).

Da mesma forma, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo que, ao deixar precluir seu direito probatório, falta-lhe a prova essencial ao acolhimento do seu pedido.

III - DISPOSITIVO

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GUSTAVO ALMEIDA SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003996-05.2022.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 6.175,62
REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03754077000145, AV. 7 DE SETEMBRO 1829, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI, CPF nº 66890306287, RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 1976 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86543027.
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004044-61.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 8.000,00
REQUERENTE: NATALINO ANTONIO CENCI, CPF nº 52583791915, RUA INDEPENDENCIA 1977 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 86263030.
Passa-se a sentença, doravante.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por REQUERENTE: NATALINO ANTONIO CENCI em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001659-43.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO, SILNIELY SANTOS DA LUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723, ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003894-80.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXECUTADO: ADRIANA MORETTI FERREIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001192-35.2020.8.22.0008
Requerente: IGOR MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo : 7003104-67.2020.8.22.0008
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220
Advogado do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
REQUERIDO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00
Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:

E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000580-97.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ARLINDO TESCH
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529
Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ARLINDO TESCH
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000892-05.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PAMELA BRUNA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
PAMELA BRUNA DOS SANTOS
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7002284-14.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7004285-35.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RENI BIIG
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS - RO12062
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003171-32.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: SELMA SCHULZ TESCH
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.
SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000118-72.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE PATRICIO MARTINELLI
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
MARIA JOSE PATRICIO MARTINELLI
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001056-38.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: BENEDITA DE BARROS MERLIN, PAULO MERLIM, DEVAIR MERLIN, SUELI MERLIN, MOACIR MERLIN, JAIR MERLIN, ROSELI MERLIN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310
Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001361-51.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº: 7002831-88.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000412-27.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LUCIENE RODRIGUES SANTIAGO
Endereço: Rua Amapá, 2782, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Requerido:Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
Fica a parte autora intimada:
1 - do retorno recursal;
2 - para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.
Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http//webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.
Valor atualizado até a data de 15/02/2023: R$345,44.
Espigão do Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7002151-06.2020.8.22.0008
Revisão do Saldo Devedor, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
R$ 10.853,81
REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERENTE: A R LEMES MADEIRAS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via oficio à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do CPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalta-se que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.
A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.
Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)
Corroboram, ainda, a pertinência das diligencias requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, decisão de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, Decisão de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, defere-se o pedido, e, nesta data, procede-se à busca pelo sistema INFOJUD, em relação ao REQUERENTE: A R LEMES MADEIRAS - ME, CNPJ nº 19124419000183, ESTRADA DA FIGUEIRA km 02, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.
02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determina-se as seguintes providências:
I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determina-se sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.
Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determina-se sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreta-se segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determina-se o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.
III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determina-se seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.
03 – No caso destes autos, a busca restou ____NEGATIVA____. Cumpra-se o quanto já determinado.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000610-38.2012.8.22.0008 Cheque
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000643-88.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CELSO PIETRASKI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
CELSO PIETRASKI
LINHA REI DAVI, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000318-79.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: AILDA MENEZES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE
AILDA MENEZES DA SILVA
ESTRADA DO PACARANA, 36, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
ESPIGÃO D'OESTE, 15 de fevereiro de 2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7000611-91.2023.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Criminal
Polo Ativo: 1. V. D. A. M. D. C. D. P. V.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
DECISÃO
Trata-se de carta precatória expedida pela Vara da Auditoria Militar de Porto Velho/RO, com a finalidade de designar audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na ação penal n. 0008020-79.2019.8.22.0501.
Desse modo, expeça-se mandado de intimação, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas, devendo indagá-las se possuem aparelho celular e, em caso positivo, forneçam o número, certificando a veracidade da informação, visando a eventual realização de audiência por meio de videoconferência.
Na sequência, caso a diligência reste frutífera, proceda-se a escrivania a expedição de ofício ao juízo deprecante, azo em que deverá ser indagado sobre a viabilidade de realizar diretamente a oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, através dos contatos telefônicos fornecidos nos autos. Deverá ser esclarecido ainda que o magistrado em questão cumula atualmente as atribuições das 02 (duas) varas criminais da comarca, estando a pauta do juízo preenchida até o mês de julho do corrente ano.
Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7003225-06.2022.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A. H. P. R., E. G. D. M., L. V. D. S. R.
ADVOGADOS DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ELIVAN GOMES DE MELO, AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO E LUCAS VINÍCIUS DE SOUZA RASLAN por infringirem o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.
Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face dos réus acima descritos.
Considerando o Provimento 037/2020/CGJ, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 08/03/2023, às 10h20min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.
Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
Requisite-se os policiais APF Vinícius Krull de Carvalho e William Matheus Vicente Perpétua.

Intimem-se as testemunhas:
a) Sharyna Andrade Moquedace Lins, brasileira, solteira, do lar, cédula de identidade R.G. 1180318 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Av. Costa Marques, n.º 113, bairro Cristo Rey, nesta cidade, celular (69) 99609-1877;
b) Higor Cardoso De Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Rio Machado, n.º 888, bairro Triângulo, Porto Velho/RO, celular (69) 99202-1845;
c) Nathaniely Mendez Farias, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Av. 13 de Setembro, n.º 127, bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, celular (69) 98409-7519 e,
d) Joelma Matos Lins, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, n.º 1619, bairro São José, Guajará-Mirim/RO, celular (69) 99908-8622.
Cite-se e intime-se os réus, os quais encontram-se custodiados na Casa de Detenção local.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7000612-76.2023.8.22.0015
Classe: Petição Criminal
Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: JOAS PEREIRA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proferi nesta data decisão revogando a prisão preventiva nos autos principais (0000357-58.2014.8.22.0015).
Arquive-se a presente demanda.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0000357-58.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. P. S.
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOAS PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06.
Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de mandado de prisão.
No entanto, o réu foi localizado e cumprido o mandado de prisão em seu desfavor.
É o breve relatório. DECIDO.
Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal.
No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOAS PEREIRA SANTOS condicionado à citação pessoal do acusado no presídio em que se encontra segregado.
Expeça-se o necessário, não se olvidando do contramandado de prisão.
Cite-se e intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA.
Ciência ao MP.
Diligências legais.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7002920-22.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. F. D. O. F.
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Há Advogado habilitado nos autos. Aguarde-se o lapso temporal para a apresentação da resposta escrita à acusação.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7000317-39.2023.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERIKA DA SILVA BRAZ, EDER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando não ter a ré residência nesta Comarca, depreque-se ao Juízo de Porto Velho a fiscalização das condições da prisão domiciliar proferida em favor da ré ÉRIKA DA SILVA BRAZ, as quais perdurarão até ulterior deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO, a ser instruída com os anexos necessários.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000758-88.2021.8.22.0015
REQUERENTE: IRINEU JOAO CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003524-80.2022.8.22.0015
AUTOR: NILSON PAULA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7004778-88.2022.8.22.0015
Requerente: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7004448-91.2022.8.22.0015.
AUTOR: IZABELA SANTOS RODRIGUES
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo n°: 7004687-32.2021.8.22.0015
AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002630-07.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003524-80.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILSON PAULA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7004377-89.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MARCOS PAULO DE SOUZA MELO, CPF nº 02577612257, AV. TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4793 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S.A. em face da sentença prolatada nos autos.
Inconformada com a sentença, diz a embargante que esta foi contraditória no que se refere à condenação da requerida ao pagamento de multa por descumprimento de liminar, aduzindo que a medida foi atendida dentro do prazo concedido pelo Juízo, qual seja, o que se findaria no dia 14/11/2022, tendo sido supostamente comprovado o cumprimento da decisão no dia 11/11/2022.
Assim, afirma que comprovou o cumprimento da decisão liminar e pugna pela concessão dos efeitos infringentes para que a decisão final afaste a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de liminar impostos à embargante.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A embargante parte embargante limita-se a argumentar que há contradição na sentença em razão de ter sido condenada ao pagamento de multa por descumprimento da liminar quando, supostamente, comprovou tempestivamente o atendimento à decisão judicial prolatada em ID 82825656, uma vez que o prazo de 24 horas foi dilatado para 10 (dez) dias, conforme ID 83644063.
Ocorre que a condenação da parte requerida ao pagamento das astreintes fixadas na decisão que concedeu a tutela de urgência à parte autora se deu não em razão da intempestividade, como tenta fazer crer a embargante, mas sim em razão da ausência de comprovação mínima de restabelecimento do serviço.
A sentença é clara ao mencionar que "O relatório de serviços técnicos que a requerida utilizou para tentar comprovar o restabelecimento da rede do requerente não traz qualquer informação acerca de qual reparo foi realizado, nem demonstra a conclusão do serviço, muito menos que o suposto reparo tenha sido efetivo".
Ainda, a conclusão tida por este Juízo foi de que a "empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de comprovar o pleno funcionamento da linha telefônica e da rede de internet fornecida ao seu cliente". Ou seja, o documento que a embargante alega comprovar o cumprimento da liminar concedida nos autos não se mostra suficiente para tal.
Desta forma, não há que se falar em contradição na sentença objurgada, tratando-se de mero inconformismo com a decisão.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da sentença de ID 85158284.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000235-08.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tutela de Urgência, Análise de Crédito
Requerente (s): GERALDO COSTA SILVA, CPF nº 46906991272, AVENIDA MASSARANDUBA 1274 SETOR 04 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO12412
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID86126653.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
No mesmo sentido o enunciado 90 do Fonaje – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Sem custas e honorários.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003255-41.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo Requerente JOAQUIM ANTONIO SILVA SANTOS, CPF nº 61347310215, AV. QUADRA 44 casa 11 CONJUNTO POUPEX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

__
DESPACHO
Nesta data procedi a transferência da quantia devida para a conta judicial. Aguarde-se em cartório a vinculação ao sistema gabinete.
Após, conclusos para expedição de alvará e extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7001226-18.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): JOELMA PAULO DOS SANTOS DURAN, CPF nº 03807052496, RUA DE SERVICO 12, QUADRA 43 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757
Requerido (s): PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS, CPF nº 22041966220, RUA AFONSO PENA 1551, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/SÃO CRISTÓVÃO - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

_____
DESPACHO
Intime-se a parte autora via AR - aviso de recebimento, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar nos autos acerca da informação de falecimento da parte requerida (ID 84555517), sob pena de extinção e/ou arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000622-23.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LOURDES MONTEIRO DE AQUINO, CPF nº 67087507249, AV. DEZ DE ABRIL 312, TEL 69 98424-6194 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de março de 2023, às 10h30min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
Parte autora já intimada, conforme Id. 87171744 - Pág. 1.
Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000606-69.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ANA PAULA DOS ANJOS SANTIAGO, CPF nº 03073222200, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 6069 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7004068-68.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): APARECIDA BARBOZA RODRIGUES, CPF nº 88002829204, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4165, TEL 69 98453-7976 CHAMADAS E WHATSAPP NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): JANELSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO I 1433, VILA DE APTO. APTO 04 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95.
Instada, a parte autora permaneceu inerte e não indicou o endereço atualizado da parte requerida.
“A citação é ato por meio do qual se completa a estrutura tríplice da relação jurídica processual. Portanto, constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência autoriza a extinção da pretensão sem análise do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (Acórdão 979548 - TJDFT).
Além disso, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia, quedou-se inerte, o que demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. III e IV do CPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7003373-51.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente (s): ELODIA SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF nº 38568918204, RUA ANTONIO PEREIRA 7439 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de pagamento (ID85672831).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Nesta data procedi a expedição de alvará, na modalidade saque. A parte interessada deverá comparecer ao Banco da Caixa Econômica Federal munida de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.966,57 ELODIA SEVERINO DE OLIVEIRA 38568918204 1511044 - 4 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 6.966,57Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7004301-02.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): JOSE ARTUR SANTANA PITA, CPF nº 03052940244, MASCARENHAS DE MORAES 1105 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7004062-61.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente (s): JOAO BATISTA DO ROSARIO NETO, CPF nº 01718741456, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Defiro o pedido sob Id. 86504046.
Em consulta a aba de alvará eletrônico, os valores informados no extrato juntado sob Id. 87138311 não constam disponíveis para transferência.
Sendo assim, determino a CPE que realize a expedição de alvará, o que desde já autorizo por meio de transferência para a conta informada sob Id. 86504046, em favor da parte Exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7001825-54.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA, CPF nº 18328431220, AV DR LEVVERGER 2172 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
Conforme dispõe o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.
No mesmo sentido, o artigo 42, §1º da Lei 9099/95 assevera que, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, entretanto, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.
Assim, DECLARO deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.
Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7005404-10.2022.8.22.0015
REQUERENTE: MAURO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7004778-88.2022.8.22.0015
Requerente: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7001351-83.2022.8.22.0015
REQUERENTE: MAURO PACHECO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133A
REQUERIDO: CLAUDICEA CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002486-67.2021.8.22.0015
REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002372-94.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Análise de Crédito
Requerente: REQUERENTE: JERSSICA FREITAS VILLAR
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096
Requerido: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: JERSSICA FREITAS VILLAR contra REQUERIDO: BANCO PAN S.A..
Após a prolação de sentença de mérito, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID 87118988 - Pág. 1).
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo acostado sob ID 87118988 - Pág. 1, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas do processo devidas na forma estabelecida no acórdão, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Havendo o depósito, façam conclusão dos autos para expedição do alvará judicial eletrônico.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002061-06.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 02/06/2022
Requerente: AUTOR: FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Requerido: REU: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
REU: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, RUA ROD RAPOSO TAVARES S/N, KM 596 TREVO RODOVIÁRIO - 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: EVANDRO MIRALHA DIAS, OAB nº SP201693
DESPACHO
Acerca do pedido de cumprimento de sentença, antes de receber, faz-se necessário intimar novamente o autor para apresentar os cálculos conforme a sentença, mais especificamente para abatimento e/ou compensação dos valores já pagos pela requerida de R$ 1.600,00 corrigidos monetariamente e de eventual valor pago que vir a ser comprovado nos autos, em razão de acordo pretérito entre as partes por ocasião da audiência de conciliação, que não restou homologado por este juízo.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000051-86.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
Distribuição: 10/01/2022
Requerente: REQUERENTE: DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoantes alvarás expedidos para levantamento de valores e comprovação de encerramento da conta judicial.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas ou de honorários (artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Após, arquive-se imediatamente.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0040342-44.2008.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC29111
INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA
Por força e em cumprimento do Despacho Id 86025062 deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora, conforme documento ID 87133916, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004549-31.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REQUERIDO: NILTON SOARES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002398-97.2019.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: FABIO DE BRITO PAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000151-46.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, CPF nº 09043510840, AV. MAL DEODORO 1128 PROX. À PADARIA, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

__
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7070845-77.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
Requerente (s): S. E. F., CPF nº 05168631266, RUA PETRÓPOLIS 2661, - ATÉ 2891 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. C. E., CPF nº 01476768277, RUA PETRÓPOLIS 2661, - ATÉ 2891 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS, OAB nº RR559A
Requerido (s): V. A. F., CPF nº 04610506920, RUA DÁRIO GOMES DO NASCIMENTO 4314 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda.
1. Trata-se de inventário dos bens do falecido VICTOR ALEXANDRE FERNANDES.
2. Nomeio como inventariante, respeitando a ordem de legitimação, MIGUEL FERNANDES RIBEIRO, menor representado por sua genitora a Sra. CYNTHIA SABRINA SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF sob o nº 876.126.232-34 com domicílio localizado na Avenida Guiana, nº 2904, Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-749. Intime-se o herdeiro para compor a lide, na qualidade de inventariante, o qual deverá prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
Providencie a CPE a sua inclusão no PJE (polo ativo).
3. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações do art. 620, CPC, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar o seguintes informações e documentos, sob as penas da lei:
Do(a) falecido(a):
Certidão de Testamento (negativa/positiva); Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
Comprovante de residência (último domicílio);
Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;
Comprovante de contas em bancos (cópia dos extratos/cartões bancários);
Dos herdeiros:
Certidão de óbito de herdeiros necessários “pré-mortos”, se assim houver;
Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF dos herdeiros, se houver;
Certidão “atualizada” de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;

Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;
Comprovante de residência.
Dos bens imóveis:
Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações;
Escritura Pública;
Contrato de promessa de compra e venda (quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas tão somente, era titular de direitos e obrigações);
Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;
Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);
Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.
Dos bens móveis:
Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;
Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;
Ações Negociais - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito;
Cotas de Ltda ou Ações Não Negociadas na Bolsa, no caso de S/A; contrato social ou estatuto e o último balanço da sociedade, para cálculo do valor patrimonial da cota ou ação, na data do óbito;
Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) das Participações Societárias;
Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;
Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);
Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);
Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.
Demais documentos pertinentes:
Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;
Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;
Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;
4- Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências (expedição de ofício) na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).
5- Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.
6- Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).
7- Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas processuais (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.
8 - Dê-se vistas ao Ministério Público.
Int. Cumpra-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7005079-35.2022.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, AV DR LEWEGER 610 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, ESTRADA DO BELMONT - DE 2793/2 3123, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL e outro em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando a nulidade de citação por edital, argumentando que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal.
Instado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução com preliminar de inépcia da petição inicial. Alegou que todas as formas de citação da devedora foram efetuadas.

É o relatório. Decido.
Da preliminar de inépcia da petição inicial – Defesa por negativa geral
Em análise aos autos principais, verifica-se que a parte executada foi citada por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou os presentes embargos à execução fiscal.
Pois bem. Sabe-se que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830, de 1980, que é lei especial, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
Encontra-se no art. 918 do CPC o rol de causas em que o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução. Dentre elas, constam os casos de inépcia da inicial, um dos quais é a ausência da causa de pedir, conforme previsto no art. 330, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Sabe-se que a causa de pedir é um dos três elementos da ação (partes, objeto e causa de pedir), por meio da qual o autor expõe a motivação baseada em fatos e fundamentos jurídicos que ensejam a sua pretensão.
O embargado apontou a inépcia da petição inicial, uma vez que não houve a especificação do que se pretendia impugnar.
Todavia, sabe-se que a função exercida pelo curador especial é um múnus público que lhe é acometida. Malgrado tenha o dever de representar o réu citado fictamente, a fim de garantir a ele o contraditório e evitar a revelia, tem-se que nesses casos não há contato direto entre o réu/executado e seu defensor, o que lhe acarreta a difícil missão de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor/exequente. Em virtude disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 341, parágrafo único, dispensa os curadores especiais do ônus da impugnação específica dos fatos. Assim, a manifestação de defesa por meio de negativa geral é medida cabível, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Por oportuno, verifica-se que essa regra processual é aplicável às execuções fiscais quando o executado é citado fictamente (por edital ou hora certa) e dado a ele curador especial. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR MEIO DE NEGATIVA GERAL.
1. Nos casos em que o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial, a quem não se aplica o ônus da impugnação especifica.
2. Dessa forma, não há falar em ausência de causa de pedir e, consequentemente, inépcia da inicial. Não há mácula alguma na forma como opostos estes embargos, razão pela qual a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo é medida que se impõe. (TRF-4-AC: 50229232920184049999, Relator Andrei Pitten Velloso, Data de Julgamento: 09/04/2019, Segunda Turma).
Assim sendo, tratando-se de execução fiscal, onde o réu foi citado por meio de edital, conforme constou na inicial, mostra-se cabível a apresentação, pela Defensoria Pública, de embargos à execução por meio de negativa geral, visando atender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, foi apresentada matéria de impugnação específica, como a nulidade de citação por edital.
Rejeito a preliminar.
Da citação por edital
O Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1103050/BA, firmou a tese no sentido de que, “segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça”. Esse entendimento foi ratificado na Súmula 414/STJ.
No caso dos autos, houve o respeito aos requisitos acima explanados, sendo deferida a citação por edital após o seu exaurimento. Ainda, foi realizada pesquisa junto ao sistema SISBAJUD, o qual é mais completo do que a base de dados da Receita Federal, e efetuada a tentativa de citação do executado nos endereços encontrados no sistema, mas não se obteve êxito em localizar o devedor.
Ainda, é sabido ser dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de tal sorte que a posterior alteração de domicílio, sem comunicação tempestiva, não torna nula a citação editalícia (STJ, AgInTt nos Edcl no EAREsp 820445, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 01/07/2019).
Logo, regular se encontra o feito.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação por edital.
Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, intimando-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004654-18.2016.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A

—

DESPACHO
Considerando os problemas de integração apresentado nas expedições de alvará eletrônico, nestes autos, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora, do valor total acrescido de juros e correção, devendo a conta ser encerrada.
Após, intime-se para levantar a quantia.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0003520-12.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 82610053215, AV. PRINCESA ISABEL 4697 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id.81472486.
01- SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Consigno que, quanto aos valores bloqueados erroneamente no CPF da patrona do requerido: JOELMA ALBERTO, CPF 794.923.551-91, conforme espelho em anexo, os valores já foram desbloqueados.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002257-44.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente V. M. P., BECO 02 54, (69) 984322752. JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. M. P., BECO 02, 54, (69) 984322752 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
L. E. M. P., BECO 02 54, (69) 984322752 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
L. E. M. P., ESTEVÃO CORREIA 5254 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
L. E. M. P., ESTEVÃO CORREIA 5254 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. F. P., CPF nº 70090149220, MÁRIO PEIXE DE SOUZA 4084 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Abra-se vistas à Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.
Após, tratando-se de interesse de menores, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 10 dias.
Decorrido os prazos acima, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001537-09.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente C. G. M., CPF nº 03474825208, AV. OSVALDO DA CRUZ 1859 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 Requerido(a) S. V. D. O., CPF nº 61373796200, RAMAL OTACILIO GUIMARAES, COMARA 01 s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

V. R. D. S., CPF nº 00875404286, RAMAL OTACILIO GUIMARÃES, COMARA 01, s/n, AO LADO DO CAIPIRÃO, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
Aguarde-se provocação em arquivo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004080-82.2022.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MACKSON CLEYS GOMES DE MORAIS, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 872 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MACKSON CLEYS GOMES DE MORAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ESTADO DE RONDONIA.
Narra a parte embargante que: a) não tem conhecimento sobre a existência da empresa COMERCIO DE ATACADOS MORAIS IMP. & EXP. EIRELI - EPP, uma vez que não autorizou ninguém a abrir em seu nome; b) aduz que tem a recordação de que há alguns anos uma pessoa conhecida como Carlinhos o procurou para oferecer emprego e pegou seus documentos, levando-o até o cartório para assinar alguns documentos, porém, o embargante não sabe dizer o que foi que assinou, uma vez que ele não mencionou nada sobre a empresa; c) ainda, como estava precisando de emprego, por necessidade, acabou assinando os documentos, contudo, nunca movimentou a empresa em questão ou recebeu qualquer lucro dela, de modo que não pode ser penalizado e/ou cobrado por uma dívida de terceiros; d) Por fim, ressaltou que não possui bens para indicar à penhora e alegou inconstitucionalidade da multa imposta e necessidade de sua exclusão ou redução.
Recebidos os embargos com efeito suspensivo, ID 81989611.
Impugnação aos Embargos, arguindo: a) ausência de provas apresentadas pelo embargante; b) esclarece que o objeto da execução fiscal não se refere a aplicação de multa, mas sim de dívida tributária referente ao rito especial e sumário do ICMS, com lançamento através do extrato de ICMS antecipado; c) noticiou que em decorrência da dissolução irregular da empresa, redirecionou a execução para seu sócio, fundamentado no art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e a súmula 435 do STJ.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
É o relatório, passo a decidir.
II. Fundamentação
II. a) Do Julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

II. b) Ausência de Provas

O ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. Restam dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as partes.

Nesse contexto, verifica-se que a razão está com a embargada, eis que a parte embargante deixou de angariar provas cabais de seus argumentos, no sentido de ter comprovado minimamente o alegado na exordial, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte exequente (CPC, art. 373, II).

Com efeito, era ônus da parte embargante provar o fato constitutivo do seu direito (inexigibilidade do débito/cobrança), mas isso efetivamente não ocorreu, posto que se limitou a argumentar sem, contudo, juntar aos autos provas do alegado ou qualquer outro elemento que pudesse desconstituir a dívida cobrada nos autos da execução.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. Analisando os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, as afirmações do autor.

Na espécie, devidamente intimada, a parte embargante sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, como a parte embargante não provou cabalmente a inexigibilidade do débito, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pleito.

Em conclusão, o crédito executado não é referente à aplicação de multa. Trata-se de dívida tributária referente ao rito especial e sumário do ICMS, com lançamento através do extrato de ICMS antecipado.

Assim, INDEFIRO a remessa dos autos à contadoria judicial, pelos motivos já expostos.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução opostos por MACKSON CLEYS GOMES DE MORAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ESTADO DE RONDONIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente, processo n. 7001604-42.2020.8.22.0015.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000618-83.2023.8.22.0015

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): CREUZA OLIVEIRA DE MORAIS VALE, CPF nº 78470145215, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO 3437 25 DE AGOSTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ajuizado por Creuza Oliveira de Morais Vale em face da ENERGISA.

Afirma a parte autora, em síntese, ser titular da unidade consumidora nº 20/2148843-1 e que ao chegar em sua residência por volta das 14h00min do dia 14/02/2023, verificou que encontrava-se sem energia elétrica em razão de corte realizado pela requerida e, ao dirigir-se ao escritório da requerida, descobriu que o referido corte se deu em razão de débitos oriundos de recuperação de consumo dos meses de outubro/2022 e janeiro/2023.

Afirma que as faturas de consumo mensal dos referidos meses já estão devidamente quitadas e há, portanto, duplicidade de cobrança, sendo que sequer recebeu comunicação do débito que representa consumo pretérito.
Deste modo, pugna em sede de tutela para que a requerida restabeleça a energia elétrica em sua residência, bem como que se abstenha de realizar novo corte com base nas faturas objetos da ação e, também, não seja seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito ou seja cobrada de qualquer forma acerca dos referidos débitos.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia), que estão sendo questionados junto à requerida.
Entretanto, nesta fase de cognição sumária, impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória.
Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da recuperação de consumo, bem como se a inspeção realizada atendeu aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita a permanecer sem o fornecimento de energia em sua unidade consumidora, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação, máxime em razão do caráter essencial de que se reveste tal serviço.
Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID 87153000 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.
1 - Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança das faturas de recuperação de consumo discutidas nos autos, bem como RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica da UC: 20/2148843-1, no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (Um mil reais) por hora de atraso até o limite até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). De igual forma, abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes ou, se já inscrito, determino a exclusão do nome da autora dos referidos cadastros, sob pena de incorrer na mesma multa supra fixada.
CUMPRA-SE.
2 - PROMOVA A CPE a alteração do polo passivo da demanda, posto que a empresa habilitada como requerida no PJe é a matriz da concessionária de energia, inclusive com endereço diverso ao indicado na qualificação da petição inicial, devendo ser substituída pela filial do Estado, qual seja, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ 05.914.650/0001-66.
3 - DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br.
4 - Antes de realizar a citação da parte requerida, intime-se a parte autora a cumprir o disposto no inc. I do §1º do art. 303, do CPC, aditando a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (haja vista que não se pode admitir liminar satisfativa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (§2º).
5 - Apresentado o aditamento, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000619-68.2023.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente (s): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado (s):
Requerido (s): SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000305, 25 DE AGOSTO 5513 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7024040-42.2017.8.22.0001 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cessão de créditos não-tributários Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34482497000143, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2396, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, DOUTOR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

__

DESPACHO
Conforme certificado pela CPE em Id. 85804932, a conta judicial informada consta “zerada”, não tendo valores disponíveis para expedição de alvará eletrônico.
Desta forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 16 de janeiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000100-06.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEIA DE LIMA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000187-59.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLANDIA SANTIAGO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000051-62.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA GENILDA LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXCUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000626-60.2023.8.22.0015 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JAQUELINE BENEDITO DA COSTA, CPF nº 02267356210, BR 421, LH 28 B s/n, ZONA RURAL POSTE 83 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, DOM PEDRO II S/N, NA RUA DO DETRAN/RO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
JAQUELINE BENEDITO DA COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais contra a empresa ENERGISA S/A.
Relatou a autora que é consumidora dos serviços da requerida, em razão de morar na propriedade rural que tem como proprietária e titular da energia elétrica LAUDEMIRA BENEDITO DE CARVALHO, consoante documentos de IDs 87177308 e 87177317.
Pretende obter a religação da energia e condenação em danos morais, uma vez que está sem o serviço desde o dia 04/02/2023.
Alegou que está sofrendo prejuízos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida proceda com a religação do fornecimento de energia elétrica. Ao final, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos.
É o relatório. Decido.
DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisando os documentos anexados aos autos, especialmente, a fatura, verifica-se que a titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em comento é LAUDEMIRA BENEDITO DE CARVALHO.
Diante disso, é certo que a religação, somente pode ser pleiteada por quem legitimamente o firmou, no caso a proprietário do imóvel.
Consigno, ainda que, a manutenção do serviço com a titularidade em nome de terceiro não se mostra adequada, sendo impertinente os pedidos iniciais, sem ao menos a modificação do contratante.
Ademais, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 17e 18 do CPC).
Por fim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e honorários advocatícios.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000791-83.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Medicamentos Requerente JAYNES DA SILVA SANTOS SILVERIO, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Antes de analisar o pedido sob Id. 86973792, considerando o contido na certidão de Id. 8697375 que atesta a inexistência de todos os insumos na Secretaria de Saúde pelo Governo do Estado de Rondônia, determino a parte exequente que, em 05 (cinco) dias, apresente mais dois orçamentos, vez que somente fora apresentado 1 (um) ao Id. 86973794.
Com a apresentação, tornem os autos conclusos na caixa Juds.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000624-90.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente M. D. S. D. A., CPF nº 00754497224, LINHA 03 KM 24, MARCO VERMELHO S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
R. V. A. Q., CPF nº 06240898279, LINHA 03 KM 24, MARCO VERMELHO S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MAISA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO9367 Requerido(a) A. D. S. Q., CPF nº 83210652600, LINHA 188, LADO SUL, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos:
a) Comprovante de endereço, atualizado dos últimos três meses.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002941-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 209 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APTO 1001 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A
BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

_____
DESPACHO
Defiro o pedido de ID86950434.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001483-48.2019.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REU: J. S.
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000645-71.2020.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. M. T.
REU: J. V. B. T.
Advogado do(a) REU: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000446-78.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANTOS & FAGUNDES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados bancários e demais informações necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.
Informações da parte autora:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6 . Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0055469-90.2006.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: DIONIZIO RODRIGUES LOPES e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar, no feito no prazo de 05 dias, em atendimento ao Despacho ID. 80229170, juntando aos autos ficha financeira do sr. Nagib Jorge Badra referente a todo período parcelado, para realização da analise de quitação do débito, conforme Certidão da Contadoria ID 84464928.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004277-71.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CERAMICA AMAZONIA IND. COM. IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados bancários e demais necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.
Informações da parte autora:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6 . Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000222-14.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 28/01/2020
EXEQUENTE: SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO 285 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do exequente: ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
EXECUTADOS: YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA, SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA
Advogado dos executados: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença e inverti os polos da demanda.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruindo o pedido com o pagamento da referida taxa.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000362-43.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO KLAUS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000587-63.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Internação compulsória
Distribuição: 13/02/2023
AUTOR: MARIA GLADIS PINTO, CPF nº 20385013272, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
REU: MARIA IZABEL RIVAROLA PINTO, CPF nº 69426228268, RUA 1º DE MAIO 6377 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de modificação de curatela com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria Gladis Pinto contra Maria Izabel Rivarola Pinto.
A presente ação foi distribuída a esta Vara por dependência à ação de curatela ajuizada pela ré em 2018, processo 7001265-54.2018.8.22.0015, em que pugnou pela curatela de Carmem Rosa Rivarola Pinto.
Na inicial, a autora requer a substituição de curatela de Carmem Rosa Rivarola Pinto, sua irmã, em relação à ré Maria Izabel Rivarola Pinto.
Afirma a autora que a curatelada Carmem Rosa Rivarola Pinto está sob seus cuidados desde setembro de 2022 e que residem na cidade de Porto Velho.
Juntou comprovante de residência de Porto Velho/RO ao ID 87044619, bem como notícia de fato de maus tratos apurada pela Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Pois bem.
No presente caso, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, e eventual incompetência deve ser reconhecida mediante arguição pela parte, por meio de exceção (art. 112 do CPC) e no prazo legal, sob pena de prorrogar-se competência (art. 114 do CPC).
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis em favor da prevalência dos interesses da pessoa sob curatela, a fim de melhor resguardar seus direitos que, no caso, e materializa com a tramitação da ação na Comarca de seu atual domicílio, qual seja, Porto Velho.
Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do TJRO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA INTERDITANDA. A competência para processar e julgar a ação de interdição e curatela é do foro do domicílio do interditando/curatelando, nos termos do art. 50 do CPC, por se tratar de demanda protetiva do incapaz, à luz do princípio do melhor interesse do interditando. A competência para processar tal ação se dá ao fato de que o exercício da curatela exige o acompanhamento próximo pelo juízo da administração dos interesses da pessoa acometida por incapacidade, inclusive por meio da realização de estudos psicossociais e visitas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808397-94.2021.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)
Assim, imperiosa é a remessa da presente ação àquele juízo por ser ele competente para processá-la e julgá-la.
Desse modo, proceda-se à redistribuição dos autos para Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (art. 66, parágrafo único, do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002115-69.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Distribuição: 06/06/2022
AUTOR: WESLLEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625
REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REU: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS, OAB nº RJ215366

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA movida por WESLLEN DE OLIVEIRA em face de PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Aduz o requerente que celebrou com a financiadora requerida em 01/12/2021, contrato de empréstimo no valor de R$ 18.565,93 (dezoito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a ser quitado em 24 parcelas de R$ 1.755,22 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo como marco para início dos pagamentos o dia 01/01/2022, finalizando em 01/12/2023. Inconformado com a cobrança de encargos abusivos, vem em juízo postular a revisão judicial do contrato de empréstimo consignado, pugnando pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, restaurando o equilíbrio das partes.

Requer seja expurgada a cobrança de tarifa de cadastro e sua devolução em dobro, devolução do valor cobrado indevidamente a título de IOF, também de forma dobrada, bem como a condenação para que devolva as quantias pagas em excesso, as quais serão calculadas em eventual fase de liquidação. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como o julgamento procedente dos pedidos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id Num. 77921205). O pedido de tutela foi deferido ao Id Num. 79347679, para que a financiadora se abstivesse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

O requerido apresentou contestação (Id Num. 81421894). No mérito, impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pelo autor e aduziu que nos autos não há comprovação objetiva quanto à abusividade nos valores cobrados em comparação com os parâmetros de mercado, tampouco evidências de desalinhamento de procedimento ou prática abusiva. Relatou que o contrato de custo efetivo total – CET da operação, permitiu ao autor, no momento da contratação, comparar as condições do contrato firmado com as outras instituições financeiras do mercado e optar pela mais conveniente. Afirmou que a capitalização de juros está em conformidade com o que foi pactuado. Alegou que a taxa de juros é fixa, permitindo, assim, ao financiado a certeza do quantum a ser pago por todo o período e verificação no seu orçamento mensal, o cabimento das parcelas. Asseverou que, além de o uso da tabela PRICE não ter sido comprovada, ela não é vedada pelo ordenamento jurídico. Aduziu que a cobrança da tarifa de cadastro, demonstrativo financeiro do CET, tarifa de emissão de carnê estão previstas no contrato e são expressamente permitidas.

Em sede de especificação de provas, ambas partes informaram não ter outras provas a apresentar (Id Num. 84419008 e Id Num. 846821209).

É o que há de relevante. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Antes de adentrar ao mérito da questão, pertinente se faz a manifestação deste magistrado sobre da ausência de comprovação de regularização da OAB suplementar pela patrona do requerente, conforme determinado na decisão de Id Num. 79347679.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inexistência da inscrição suplementar constitui apenas infração administrativa ou disciplinar (AgRg no REsp 1398523/RS), não inviabilizando a atuação profissional do mesmo.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ. (...) 2. “A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados” (AgRg no REsp 1398523/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5/2/2014). (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 639438/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22.4.2016).

Na mesma linha já entendeu esta Câmara:

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de negócio jurídico. Indeferimento da inicial. Extinção prematura. Inscrição suplementar do patrono. Mera irregularidade. Recurso provido. Estando a petição inicial apta ao recebimento da ação, é de rigor o seu processamento. O processo não deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que a ausência de inscrição suplementar, configura infração administrativa, uma vez inscrito na OAB, o causídico possui capacidade postulatória para atuar em juízo. (Apelação Cível - Processo n. 7002256-28.2021.822.0014, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 18/11/2021) [destaquei]

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Emenda à inicial. Patrono do autor. Inscrição suplementar na OAB do Estado. Infração administrativa. A inexistência de inscrição suplementar do advogado na Seccional do Estado em que possua mais de cinco processos patrocinados por ano gera infração administrativa ou disciplinar, porém não lhe retira a capacidade postulatória, não inabilitando o profissional ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806735-61.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2022 [destaquei]

Apelação Cível. Empréstimo. Alegação de não contratação. Determinação de emenda da exordial. Apresentação de documento a demonstrar os descontos mensais no benefício previdenciário. Não cumprimento da decisão judicial. Inscrição suplementar do patrono. Mera irregularidade. indeferimento da petição inicial. A ausência de inscrição suplementar, configura infração administrativa, uma vez que inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o causídico possui capacidade postulatória para atuar em juízo. Não cumprida a diligência de emenda à exordial, a fim de que a parte autora colacionasse extratos do benefício previdenciário, documentos que podem esclarecer acerca dos efetivos descontos das prestações, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002148-96.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/06/2022 [destaquei]

Desse modo, em que pese a causídica ter acostado aos autos apenas o andamento do processo administrativo, quando solicitado inicialmente, ficando inerte quanto à juntada no prazo fixado, entendo que a capacidade postulatória da mesma é patente, uma vez inscrito no quadro da OAB, mesmo que em unidade federativa diversa.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos do autor limitam-se a: 1) expurgação da cobrança da Tarifa de Cadastro, devendo haver a devolução em dobro do respectivo valor; 2) devolução em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC do valor cobrado a título de IOF indevido nos moldes anteriormente mencionado; 3) devolução das quantias pagas em excesso, as quais serão calculadas na fase de liquidação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica, ausentes na espécie.

Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte requerente.

Pois bem.

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, sustentou a parte autora que o valor cobrado de IOF deveria ter sido cobrada de acordo com a tabela GAUSS em oposição a tabela PRINCE.

Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

Alegou ainda, que lhe foram cobradas taxas e tarifas não contratadas, como a tarifa de cadastro. Desse modo, requereu a declaração de nulidade.

Da análise aos autos, especificamente o contrato entabulado entre as partes (Id Num. 77888567), verifica-se que efetivamente foi cobrada a tarifa de cadastro no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação à tarifa de cadastro, permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).

É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).

Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda", até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996,3.518/2007 e 3.919/2010).

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, o autor pretende a adoção do método Gauss, que, segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da Tabela Price pela tabela Gauss.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma imediatamente em abusivo, mesmo com a tentativa de demonstrá-lo através da análise de contrato de empréstimo anexada ao Id Num. 77888569.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vicio no contrato.

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e intelecção, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito 'venire contra factum proprium', que integra a teoria da boa-fé objetiva. "A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé" (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WESLLEN DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, autorizando financiadora requerida a proceder com a cobrança, nos termos em que foram contratados. Em razão do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida em favor do autor.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e existindo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas e da multa (artigo 334, §8º do CPC), protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000080-05.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade Pós Morte

Distribuição: 10/01/2023

Requerente: REQUERENTES: T. D. S. N., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. L. M., AV 1º DE MAIO 1830 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. L., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

Requerido: REQUERIDO: T. M. L. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 4218, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

DECISÃO

Trata-se de ação investigação/averiguação de paternidade post mortem proposta por CLEDILSON FERNANDES LEITE, DAIANY LIMA MACIEL e TAÍZA DE SOUZA NASCIMENTO em face de TONY MARCEL LIMA DA SILVA.

Os requerentes buscam o reconhecimento do estado de filiação com o de cujus Francisco Matias da Silva, falecido em 24 de dezembro de 2022 e a ação é movida em desfavor do único herdeiro registrado, ora requerido. Pugnam os autores pela liminar para o fim de reservar o quinhão no processo de inventário, que possivelmente esteja em andamento no cartório extrajudicial, em razão de não ter herdeiro menor e, via de consequência, determinar o bloqueio dos bens deixados pelo falecido, acautelando até decisão final nestes autos (ID: 86931774 - Pág. 1-8).

A coleta do material genético foi designada para o dia 17 de março de 2023, às 10 horas, no Fórum Nelson Hungria, nesta cidade.

O requerido devidamente citado e intimado comparece aos autos e diz não se opor à realização do exame, desde que a coleta de seu material seja no município onde reside, trabalha e estuda, em Porto Velho (ID: 87047062).

Por sua vez, o perito auxiliar informou que o valor do exame de DNA é de R$ 2.500,00 e com altíssima probabilidade do exame ser inconclusivo, posto que para exame de paternidade é necessário a coleta apenas dos filhos ou irmãos do falecido do sexo masculino e no presente caso há indicação de apenas um filho registrado do falecido, e acrescentando que caso a coleta seja em outro lugar, imprescindível o envio do material ao mesmo laboratório vinculando ao processo (ID: 87097064 e ID: 871022490).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, diante da possibilidade da procedência da ação de investigação post mortem.

O perigo na demora também se mostra evidente, pois mostra-se necessária a reserva do quinhão hereditário para salvaguardar o direito sucessório dos investigantes, por serem estes possíveis herdeiros dos bens deixados pelo espólio do de cujus FRANCISCO MATIAS DA SILVA.

Ademais, a medida acautelatória não é irreversível, tampouco trará qualquer prejuízo ao herdeiro reconhecido, vez que o quinhão hereditário será a ele revertido caso não seja comprovada a paternidade dos autores.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO - POSSIBILIDADE - PENDENCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - PREJUIZO AOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da possibilidade da procedência da ação de investigação post mortem, mostra-se necessária a reserva do quinhão hereditário para salvaguardar o direito sucessório do investigante, por ser este possível herdeiro dos bens deixados pelo espólio do de cujus. 2. A medida acautelatória não trará qualquer prejuízo aos herdeiros, vez que o quinhão hereditário será a eles revertido caso não seja comprovada a paternidade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000211450788001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pedido de reserva de quinhão tem por escopo a garantia de eventual direito do filho, supostamente preterido, de ter sua parte da herança assegurada, caso venha a ser reconhecida a filiação em ação de investigação de paternidade ajuizada “post mortem” - Tratando-se de medida de natureza cautelar, presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, deve ser mantida a decisão que determinou a reserva de quinhão hereditário. (TJ-MG - AI: 10209980060302001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 10/05/2016)

Posto isso, a fim de assegurar o interesse do autores, DEFIRO o pedido liminar para RESERVA DE QUINHÃO dos autores CLEDILSON FERNANDES LEITE, DAIANY LIMA MACIEL e TAÍZA DE SOUZA NASCIMENTO, determinando o bloqueio dos bens e/ou direitos deixados pelo de cujus FRANCISCO MATIAS DA SILVA (CPF n. 163.049.932-34), acautelando até decisão final nestes autos e cumprida a determinação com eventuais bloqueios ou achados de bens ou inventário extrajudicial em tramitação, seja informado este juízo.

Determino o envio de ofícios ao Cartório de Registro de bens imóveis nesta comarca de GuajaráMirim/RO, AO DETRAN e ao 6º BIS – EXÉRCITO BRASILEIRO.

Norte outro, requisito com URGÊNCIA informações ao Perito Judicial e Diretor do Instituto de Perícias Científicas - IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo acerca das possíveis alternativas/possibilidades para êxito na realização de exame de DNA no presente caso, para tanto autorizo que habilite o perito para ter acesso integral aos autos ou envio via e-mail; bem como, que o Instituto de Perícias Científicas - IPC diga se tem convêncio com algum labortório em Porto Velho/RO, para o fim de coleta do material com a parte requerida e envio.

Sem prejuízo, desde já intimem-se as partes para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se o falecido tem irmão do sexo masculino ou ascendentes vivos.

Intimem-se.

SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000613-61.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários
Distribuição: 14/02/2023
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: REU: CICERA ALEXSANDRA COSTA DOS SANTOS, CORONEL ALUIZIO FERREIRA, CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000601-47.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA DA SILVA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM ajuizada por VILMA ALVES PEREIRA contra Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Consta da inicial que a autora reside no Distrito de Jacinópolis, pertencente ao Município de Nova Mamoré e cuja jurisdição é atribuída à Comarca de Guajará-Mirim.
De conformidade com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Verifica-se assim, que o caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção mencionadas no referido artigo, razão porque, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo para processamento do feito.
Ressalto, por importante, que a cessação das atividades do Fórum Federal desta comarca não retirou a competência da Justiça Federal, uma vez que restou em funcionamento em Guajará-Mirim e Nova Mamoré um posto avançado da Justiça Federal para o processamento e julgamento das demandas aqui ajuizadas, consoante art. 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO PRESI – 9455609, in verbis:
“Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento – UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e de Nova Mamoré/RO.
Art. 2º A UAA/Guajará-Mirim/RO fica vinculada, administrativamente, à direção do foro da Seção Judiciária de Rondônia e judicialmente às unidades judiciais da seccional, respeitadas as competências legais.
Art. 3º Os processos da UAA/Guajará-Mirim/RO serão distribuídos de forma equânime e aleatória, entre as unidades judiciais da Seção Judiciária de Rondônia, respeitadas as vinculações legais.”
Cumpre informar que esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão recente exarada em conflito negativo de competência:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM VARA ESTADUAL POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO ? UAA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Do regramento constitucional contido no § 3º do art. 109 da CF/88 extrai-se que a Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. 2. Neste sentido, dispõe a Lei nº 5.010/66 que quando a Comarca não for sede de Vara Federal poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (art. 15, III -Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019). 3. Considerando que, no presente caso, a parte autora reside no Município de Nova Mamoré/RO, distante 280 km de Porto Velho/RO, a competência para o julgamento da ação, de fato, nos termos da mencionada norma, seria da comarca que abrange o município do autor. Entretanto, no Município de Guajará-Mirim/RO foi instalada uma Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal (UAA). 4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 2021. As ações propostas a partir da criação da UAA, neste caso, a de Guajará-Mirim (16/12/2019), são de competência da Justiça Federal. Neste sentido é a jurisprudência da 1ª Seção. Precedentes: CC 1019208-55.2018.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, TRF1 - Primeira Seção, PJe 29/01/2020 PAG; CC 0024386-70.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 19/12/2016 PAG.; CC 0024390-10.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 31/08/2016 PAG.) 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal (suscitado). (TRF-1 - CC: 10053017120224010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 28/06/2022, 1ª Seção, Data de Publicação: PJe 30/06/2022 PAG PJe 30/06/2022 PAG). Grifei e destaquei.

Desta feita, levando-se em consideração a existência de Unidade de Posto Avançado nesta cidade de Guajará-Mirim, não há que se falar na supressão da competência da Justiça Federal.
Diante do exposto reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino da competência para uma das Varas Federais da Capital, com competência cível, nas ações cujo valor ultrapassem 60 salários mínimos OU para o Juizado Especial Federal Cível, naquelas ações que tenham valor da causa inferior à 60 salários mínimos.
Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002325-28.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível /
Distribuição: 09/08/2019
APELANTE: TARCISO ALTOE, AV JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7409 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se o INSS via sistema PJE, na pessoa do seu procurador para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (artigo 535, caput, CPC).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (artigo 535, § 3º do CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, § 13 do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (artigo 85, § 7º do CPC).
Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Expedida RPV, aguarde-se o prazo de 2 (meses) e, após, intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
No caso de expedição de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000614-46.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade
Distribuição: 14/02/2023
REQUERENTE: E. M. M. J., AVENIDA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1651 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
REQUERIDO: P. Z. S., AVENIDA CAMPOS SALES 520, D.P.Z COMERCIO SERVIÇOS IMPORTJEXPORT. LTDA. (CERÂ SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005326-16.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Fixação, Alimentos
Distribuição: 16/12/2022
Requerente: EXEQUENTE: T. C. A. A.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983
Requerido: EXECUTADO: M. M. A.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos sob o rito da expropriação.
Após a intimação do executado, sobreveio petição informando a quitação integral da obrigação alimentar.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003456-09.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos
Distribuição: 08/11/2019
EXEQUENTE: M. V. M. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 1271 TRIÂNGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. M. L. S., 1º DE MAIO 6252, (69) 98428-8185 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
O feito encontra-se sentenciado desde dezembro de 2022.
Considerando a inércia das partes, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001632-39.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Bloqueio de Matrícula
EMBARGANTES: LEVI DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF nº 99160528249, AVENIDA D. PEDRO II 6703, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCAS DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF nº 52665038234, AVENIDA D. PEDRO II 6703, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de terceiros opostos por LEVI DO NASCIMENTO ALMEIDA e LUCAS DO NASCIMENTO ALMEIDA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegam os embargantes que o seu genitor Miguel Rocha de Almeida Filho comprou do Senhor Antonio Pinheiro de Oliveira e da Senhora Wanda Gonelhu de Oliveira o Lote de terra nº 15 da gleba 06 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 C, lado esquerdo, município de Nova Mamoré, estado de Rondônia, com área de 94.7061 ha (noventa e quatro hectares, setenta ares e sessenta e um centiares), pelo valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos da Procuração Pública lavrada no livro 19, fls. 95, no Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré, na data de 16/09/2004, conforme assentado na Escritura Pública de Compra e Venda, na data de 16/07/2018, em nome do seu filho, ora embargante LEVI DO NASCIMENTO ALMEIDA; e, decorrido aproximadamente 14 (quatorze) anos, comprou dos mesmos proprietários o Lote de terra nº 29 da gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito, município de Nova Mamoré com área de 99.2951 ha (noventa e nove hectares, vinte e nove ares e cinquenta e um centiares), pelo valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Procuração Pública lavrada no livro 72, fls. 69/70, no Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré, na data de 15/11/2016, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 16/07/2018, em nome do outro filho, o segundo embargante LUCAS DO NASCIMENTO ALMEIDA.

Os embargantes esclarecem que a aquisição e escrituração dos imóveis foram em datas distintas, em razão dos imóveis estarem hipotecados junto ao Banco da Amazônia, o que naquele momento não permitia ao novo proprietário realizar as respectivas escriturações dos bens, uma vez que não preenchiam os requisitos exigidos para “estarem livres e desembaraçados”.

Discorre que nos autos 0000988-41.2010.0015 em que figurava no polo passivo os Senhores Antonio Pinheiro de Oliveira e Wanda Gonelhu de Oliveira com notícia de ver o seu imóvel ir à leilão, se viu obrigado a comprar o segundo imóvel, qual seja, o Lote de terra nº 29 da gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito município de Nova Mamoré com área de 99.2951 ha (noventa e nove hectares, vinte e nove ares e cinquenta e um centiares), na data de 15/11/2016, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, sem cláusula de arrependimento, com o compromisso de satisfazer todas as obrigações junto ao Banco da Amazônia, credora dos financiamentos realizados pelos devedores Antônio Pinheiro e sua esposa quanto ao financiamento rural n. 02796/0096- 8, postos que os imóveis de Lotes 15 e 29 estavam como garantia.

Aduz que o Sr. Miguel Rocha cumpriu com as obrigações junto à instituição financeira, dando por quitados os débitos inerentes ao financiamento rural, quando providenciou a regularização com a lavratura de escrituras públicas dos imóveis. E, passado uns 48 meses, tomaram conhecimento de bloqueios nas matrículas Av. 21-9.699 e Av. 22.9.700 dos imóveis nos autos de n. 7001552-17.2018.8.22.0015.

No mérito, requer a procedência da ação, que descontituição das penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas Av. 21- 9.699 e Av. 22.9.700 junto ao oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim – RO com o seu respectivo desbloqueio.

Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi deferida com a suspensão dos autos principais (ID: 77666642).

O embargado apresentou impugnação (ID: 80067655), aduzindo que o negócio efetivado pelos embargantes se deram em fraude à execução haja vista que as vendas foram firmadas após a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 17/4/2018 e também após a citação do executado, efetivada em 27/7/2018, bem como, poderiam ter se precavido com buscas sobre a existência de possíveis dívidas dos alienantes junto ao Judiciário. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos autorais e a condenação em honorários ante o princípio da causalidade.

A parte autora ratifica o pedido para julgar procedente a ação e condenação da embargada em honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência por opor resistência à pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Tratam-se de embargos de terceiros, que visam à desconstituição das constrições efetuadas nos autos principal de n. 7001552-17.2018.8.22.0015, que recaíram sobre o Lote de terra nº 15 da Gleba 06 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 C, lado esquerdo, município de Nova Mamoré/RO e Lote de terra nº 29 da Gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito, município de Nova Mamoré/RO.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Afirmou que, a posse do bem penhorado foi adquirida anteriormente ao próprio direito do embargado e, também, por conseguinte, à própria ação e à constrição determinada por esse este juízo nos autos principais.

Em esfera de impugnação, o embargado alega que os embargantes não foram precavidos ao ponte de verificar eventuais ações em trâmite no Judiciário em nome dos alienantes.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição dos imóveis pelos embargantes (ID: 76645528 - Pág. 1-4, ID: 76645529 - Pág. 1-4 e ID: 76645532 - Pág. 1-3).

Da análise dos autos, em especial as escrituras públicas de compra e venda de ID: 76645528 - Pág. 1-4, ID: 76645529 - Pág. 1-4 e o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel ao ID: 76645532 - Pág. 1-3, inclusive com a juntada de comprovantes de pagamento do negócio entabulado com o imóvel obejto da ação, é possível constatar que os imóveis Lote de terra nº 15 da gleba 06 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 C, lado esquerdo, município de Nova Mamoré e Lote de terra nº 29 da gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito, município de Nova Mamoré penhorados foram adquiridos nas datas de 16/09/2004 e 15/11/2016, respectivamente, antes mesmo da distribuição da Execução Fiscal de n. 7001552-17.2018.8.22.0015, que se deu em 05/06/2018 e, ainda, a citação nos autos principais executivos somente ocorrera em 27/07/2018, depois até da regularização os imóveis com as escrituras datadas de 16/07/2018.

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóvel ainda que, antes da distribuição da ação de execução fiscal, em âmbito administrativo, não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os bens do terceiro, ora embargantes, não podem responder pela garantia de futura execução fiscal se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituídas as penhoras realizadas sobre o Lote de terra nº 15 da Gleba 06 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 C, lado esquerdo, município de Nova Mamoré/RO (matrícula 9.700) e Lote de terra nº 29 da Gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito, município de Nova Mamoré/RO (matrícula 9.699), nos autos principais sob o n. 7001552-17.2018.8.22.0015.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões da parte embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas, despesas e honorários de sucumbência.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente. Na hipótese dos autos, a inércia da parte embargante em promover a transferência dos imóveis perante os órgãos competentes ensejou a penhora do bem, principalmente a despeito de ter realizado buscas no Judiciário de eventuais processos em nome dos devedores alienantes.
Assim, apesar de vencedora, a parte embargante deve adimplir as custas processuais e despesas e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. […] 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. […] (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)
EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)
Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir as penhoras realizadas nos autos n. 7001552-17.2018.8.22.0015, sobre os bens imóveis, qual sejam: Lote de terra nº 15 da Gleba 06 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 C, lado esquerdo, município de Nova Mamoré/RO (matrícula 9.700) e Lote de terra nº 29 da Gleba 26 do PIC Sidney Girão, situado na linha 12 B, lado direito, município de Nova Mamoré/RO (matrícula 9.699).
Em vista ao princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, certifique-se, junte-se cópia desta aos autos principais, concluindo-os para liberação de penhora dos bens com os expedientes necessários.
Havendo manifestação expressa das partes pela renúncia ao prazo recursal, certifique-se e cumpra-se com os expedientes necessários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004103-28.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Constituição
Requerente: AUTORES: CELIO MEIRELES FRAZAO, TALLIS MEIRELES FRAZAO, MAYLLA MEIRELES FRAZAO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A
Requerido: REU: MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MÁYLLA MEIRELES FRAZÃO, TALLIS MEIRELES FRAZÃO e CÉLIO MEIRELES FRAZÃO contra MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Narram os autores que são sucessores de Maria de Fátima Meireles de Almeida, falecida em 6/1/2021, que figurava como sócia proprietária da empresa MAYLLA PARK HOTEL (MAYLLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURISTICOS LTDA) na proporção de 50% (cinquenta por cento) das cotas juntamente com o herdeiro/requerente CÉLIO MEIRELES FRAZÃO que também é detentor de 50%.
Relatam que, com o falecimento da sócia Maria de Fátima, houve alteração no grupo societário, bem como nova divisão nas cotas partes da empresa, sendo 50% (cinquenta por cento) das cotas partes pertencentes ao senhor Célio Meireles Frazão, hoje sócio majoritário da empresa, e os outros 50% (cinquenta por cento) das cotas societárias dividido 25% (vinte cinco por cento) para Máylla Mireles Frazão e 25% (vinte cinco por cento) para Tallis Meireles Frazão, pois alegam que o requerido até a presente data, não teve interesse de providenciar sua regularização como sócio na junta comercial de Guajará- Mirim, para compor o quadro societário.

Dizem que, em um primeiro momento, autorizaram a filha do réu a administrar a empresa por meio de procuração, entretanto, em razão de falhas nos atos de gestão, revogaram o mandato no dia 23/07/2021, situação que ensejou o ajuizamento de ação de prestação de contas que tramita neste juízo sob a numeração 7004467-34.2021.8.22.0015 e que, desde então, vêm tentando reaver a administração da empresa por meios conciliatórios sem qualquer êxito, pois afirmam que o requerido se nega a entregá-la sem determinação judicial.
Argumentam que o réu não tem poder geral para gerir a empresa pelo fato de não configurar como um dos sócios e que tal situação vem impondo óbices ao exercício do direito dos demais, bem como à saúde financeira da pessoa jurídica, razão pela qual pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência para que o réu seja compelido a deixar a administração da empresa, bem como entregue todos os documentos inerentes à administração para o sócio remanescente e herdeiro, CÉLIO MEIRELES FRAZÃO.
Em despacho inicial, este juízo determinou a emenda da exordial para que os autores adequassem o pedido para dissolução parcial de sociedade e retificassem o valor da causa ao valor referente à participação da parte autora no capital da sociedade, sob pena de indeferimento.
Do despacho proferido pelo juízo, os autores apresentaram embargos de declaração alegando contradição do juízo no tocante à informação de que os herdeiros não teriam regularizado o quadro social da empresa.
Alegam, para tanto, que diversamente do anotado, providenciaram a alteração contratual da empresa perante a Junta Comercial do Estado, com a inclusão dos demais no quadro societário.
Afirmam, ainda, que não pretendem a dissolução da sociedade e sim continuar com suas atividades.
Requerem, ainda, esclarecimentos do juízo se há, de fato, necessidade de modificação da causar de pedir e do pedido para dissolução parcial da sociedade, visto que o réu não compõe o polo passivo.
A tutela provisória de urgência foi deferida sob ID 82547375 - Pág. 1-4.
O réu apresentou embargos de declaração sob ID 82747018 - Pág. 1-8 ao qual foi negado provimento, conforme ID 82876183 - Pág. 1-2.
Em seguida, o réu apresentou manifestação quanto ao cumprimento da tutela provisória sob ID 83095573 - Pág. 1 e contestação sob ID 83863474 - Pág. 1. Em sua defesa, sustenta que decisão liminar acerca da entrega da empresa foi adimplida considerando todos os percalços que se evidenciaram com a postura agressiva dos requerentes. Diz que o livro Caixa foi entregue através do Dr. Erick Alan, advogado que acompanhou o cumprimento da liminar, sendo feita a conferência dos bens e a entrega. Diz que em menos de 12 horas de citação os requerentes compareceram para tomar posse da documentação da empresa. Em relação aos bens móveis, relata ter efetuado toda a sua entrega. Reafirma ter colaborado com a construção do imóvel e que por isso tem participação nos bens indicados. Ainda alega que os requerente não administram corretamente a empresa e não efetuavam o pagamento dos colaboradores em dia, tampouco efetuavam o pagamento das dívidas. Informa que o hotel nunca teve registro de entrada e saída de hóspede, livro caixa, notas fiscais de compras, recibos de pagamentos e outros e que tal documentação foi implantada apenas na gestão do réu. Ao final, requer a improcedência do pedido formulado na inicial.
Os autores apresentaram sua impugnação sob ID 84200120 - Pág. 1 afirmando que não houve nenhuma tentativa unilateral de antecipar o cumprimento da liminar, fato que pode ser comprovado pelas mensagens trocadas entre os patronos de ambas as partes. Relata que no tocante a entrega das chaves, ela se deu de forma harmoniosa e acompanhada por advogado do requerido (não constituído no processo), o que não impediu que os requerentes dessem andamento, de forma conjunta, o cumprimento da liminar. Alegam que o único livro entregue foi o livro caixa, deixando a empresa as segas, sem o livro de hóspedes, responsável pelo controle de diárias a receber, bem como o controle na confecção de alimentos matinais. Pugnam pela declaratória de estabilização da liminar e reiteram o pedido inicial.
As partes foram intimadas para especificarem provas, bem como para esclarecer ao juízo, sinteticamente, se a liminar foi ou não integralmente cumprida com a entrega da administração e dos livros necessários (ID 84643611 - Pág. 1).
Em fase de especificação de provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas, conforme ID 84914115 - Pág. 1 e ID 85079509 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.(STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer visando à entrega de documentos referente à administração da empresa MAYLLA PARK HOTEL (MAYLLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURISTICOS LTDA), bem como para o réu se abster de praticar atos de administração da empresa.
Sobre a obrigação de fazer o Código de Processo Civil prevê que:
art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.
Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.
No caso dos autos, tal como constou da decisão que deferiu a tutela provisória, o ré carece de legitimidade para administrar a sociedade empresária, ante a ausência de solicitação para ingresso na sociedade como sócio administrador, bem como em virtude do fato de que a empresa também pertence a um dos requerentes, conforme consta do contrato social juntado sob ID 82018678 - Pág. 1-3, a quem a lei confere o direito de aceitar (ou não) o ingresso do réu como administrador ou sócio da citada empresa.
A par disso, segundo consta do mesmo ato constitutivo (ID 82018678 - Pág. 2) a administração da empresa foi conferida a ambos os sócios, havendo a previsão de que em caso de falecimento de qualquer um deles, a sociedade prosseguiria com o sócio remanescente e com os herdeiros ou sucessores.
Sendo assim, estando vivo um dos sócios proprietários que, além de possuir poderes de administração, detém da maioria das cotas sociais, não subsiste razão para que a sociedade empresária seja administrada por pessoa diversa do requerente CÉLIO MEIRELES FRAZÃO, sendo de rigor a confirmação definitiva da tutela provisória concedida nos autos.
Ademais, há informação de que a obrigação determinada em fase de tutela provisória foi integralmente cumprida, tanto que os demandante não manifestaram interesse na produção de outras provas, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação constante dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIO MEIRELES FRAZAO, TALLIS MEIRELES FRAZAO, MAYLLA MEIRELES FRAZAO contra MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA para confirmar a tutela e, assim, determinar o afastamento definitivo de MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA da administração da empresa MAYLLA PARK HOTEL (MAYLLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURISTICOS LTDA), inscrita no CNPJ sob o n. 08.211.560/0001-05 e condená-lo à obrigação de entregar, aos cuidados do autor CÉLIO MEIRELES FRAZÃO, todos os documentos referentes ao cotidiano da empresa, tais como livro caixa, relação de clientes, relação de fornecedores, relação de devedores, maquineta de recebimento de valores, cartões da conta da empresa e a relação de todo material indispensável para o pleno funcionamento do hotel, bem como determinar que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos de gestão ou pessoal que possam embaraçar a nova gestão e de apagar dados e programas do computador utilizado na administração e a preservação das imagens do circuito de monitoramento da empresa/hotel.
Considerando que ambas as partes confirmaram o cumprimento da liminar, dou por cumprida a obrigação acima determinada sem a incidência de qualquer multa.
Por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Com fulcro no princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da corrigido da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002322-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios
Distribuição: 02/08/2018
Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido: REQUERIDO: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391, AVENIDA CALAMA 6687, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI restou infrutífera, conforme espelhos anexos.
Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão de 1 ano decretado sob ID 80437084 - Pág. 1.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0058085-38.2006.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 28/09/2006
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCEDONIO ARAUJO DA SILVA, AV. GIÁCOMO CASARA, CASA 4, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388
DESPACHO
Conclusão equivocada.
Aguarde-se o término do prazo para manifestação do Estado de Rondônia, conforme anotado na aba ‘Expedientes’.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003270-83.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação
Distribuição: 10/10/2017
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
Requerido: EXECUTADO: JOSÉ DE SOUZA LEITE, AVENIDA AFONSO PENA 6905 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foram feitas novas pesquisas nos sistemas conveniados, conforme espelhos anexos, sendo localizados endereços já diligenciados.
Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca da intimação para pagamento do débito fiscal remanescente no valor de R$ 588,70, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens e demais atos expropriatórios.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002062-59.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT, CPF nº 13516899751, AV. DUQUE DE CAXIAS 786 GUARAJÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MARIA BORGES DE SOUSA, OAB nº RJ202305, PALOMA VERAS FERREIRA, OAB nº RJ211792, , INEXISTENTE - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
REU: TASSO DE LARA DONATO, CPF nº 30805503749, AVENIDA ATAULFO DE PAIVA 255, SALA 803 LEBLON - 22440-033 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALEX PEREIRA SOUZA, OAB nº RJ89754, RETIRO DOS ARTISTAS 719, APTO 103 PECHIMCHA - 22770-103 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO, OAB nº RJ26991, URUGUAIANA 13, SALA 1101 CENTRO - 20050-093 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Diante da data da perícia designada para o dia 07 de março de 2023 às 10 horas no Hospital Prontocordis, sito à Rua Marechal Deodoro, 1947, sala 10, térreo, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal, em favor do perito, visando à transferência de 50% dos valores dos honorários depositados em juízo para a conta de titularidade do beneficiário abaixo informada.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.750,00 RODOLFO LUIS KORTE 049.185.188-00 1510882 - 2 Não Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 0632 C.: 22066-8 TOTAL
R$ 1.750,00
OBSERVAÇÃO: Essa modalidade de alvará importa em ordem judicial expedida diretamente à Caixa Econômica Federal, a qual constará do sistema interno do Banco a respectiva autorização do juízo para transferência dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos para as contas bancárias indicadas pela parte interessada, dispensado o comparecimento do beneficiário à agência bancária.
No mais, cumpra-se o pronunciamento de ID: 82679019.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004298-13.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
REU: ANTONIO RAFAEL DA SILVA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004235-61.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Abono
Distribuição: 11/12/2017
REQUERENTE: JOSE DEIR MOTA FILHO, BENJAMIM CONSTANTE 933 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MENDONÇA LIMA 1110 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A decisão proferida nos autos do processo n. 0003420-09.1996.4.01.4100, que corre na 1ª Vara Federal Cível da SJRO, há determinação expressa para reexpedição da requisição de pagamento em nome do inventariante da de cujus ANA AGRIPINA NERY DA TRINDADE (Id Num. 85866638 - Pág. 8).
Desta feita, o saque do valor poderá ser realizado diretamente pelo autor, após a expedição da competente RPV.
Em razão disso, arquivem-se dos autos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001365-07.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pagamento
Distribuição: 14/03/2013
AUTOR: HENRIQUE LUCAS DA SILVA, AV. MANOEL MELGAR 4026 CESC - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inércia da parte, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000159-81.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. T. S.
Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001868-59.2020.8.22.0015
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003812-28.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Requerido (s): NATALIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 88558215200, RUA MARECHAL RONDON 871 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
OSMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 03395342654, RUA MARECHAL RONDON 871 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi com a juntada do resultado de busca de endereços dos requeridos pelo sistema SISBAJUD, consoante espelho em anexo.
Norte outro, aguarde-se a resposta da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001946-82.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 26/05/2022
REQUERENTE: E. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REQUERIDOS: N. R. S. M., M. V. D. S. M., C. K. D. S. M.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12231
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por ERLENE SOUZA DA SILVA em face dos herdeiros CARLA KARINE DA SILVA MELGAR, MATEUS VINICIUS DA SILVA MELGAR e NEYGLISON RENAN SILVA MELGAR.
Aduz a parte autora que conviveu em união estável com CARLOS AGUILERA MELGAR por 28 (vinte e oito) anos, sendo referida a convivência pública e contínua, com o objetivo de constituir família, a relação era bem aceita pelos filhos de ambos, até a data do seu óbito que se deu em 26/03/2018.
Requer a procedência do pedido para fins de declarar a existência de união estável post mortem para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Juntou documentos.
Os herdeiros foram citados pessoalmente a comparecerem virtualmente na audiência de conciliação (Id Num. 85105879 e Id Num. 85177973).
Os autos foram remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou exitosa, conforme ata de audiência de Id Num. 85328673.
O Ministério Público deixou de se manifestar em da inexistência de interesse de incapaz que justifique sua intervenção (Id Num. 85874363).
É o que há de relevante. Decido.
As partes transigiram em audiência no CEJUSC, na qual acordaram sobre a existência de união estável entre a requerente ERLENE SOUZA DA SILVA e CARLOS AGUILERA MELGAR, que durou mais de 28 (vinte e oito) anos e seu término se deu com o óbito em 26/03/2018.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência sob Id Num. 85328698 e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC c/c artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre a requerente ERLENE SOUZA DA SILVA e o de cujus CARLOS AGUILERA MELGAR, que durou em torno de 28 (vinte e oito) anos, ou seja, de meados do ano de 1990 até a data do óbito ocorrida em 26/03/2018, configurada na convivência pública, contínua e duradoura.
Determino a exclusão pela CPE, da ata de audiência anexada ao Id Num. 85328671, por ser estranha à lide.
Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado, eis que inexiste interesse recursal.
Remetam-se cópia desta sentença para os autos de Inventário n. 7001578-78.2019.8.22.0015, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.
SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000058-49.2020.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A
REU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) REU: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004938-16.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDICIANE MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA - SC35716
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001678-28.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERIDO: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002709-83.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ROSEANA FERNANDES COSTA SILVA 10360207464
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7006491-37.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7000094-25.2023.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSEFA AMELIA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7005469-75.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADILSON SCHIMITZ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2793 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, BR 421, KM 77, LINHA C 10, LOTE 64, GLEBA 07. Lote 64, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal que deve ser precedida de composição civil dos danos ambientais.
Desse modo, designo audiência preliminar para o dia 24 de maio de 2023, às 09h00min.
Conforme foi reforçado pelo Ministério Público, faço constar que durante a solenidade, caso haja a recusa do benefício da transação penal, o conciliador deverá questionar ao promovido se ele possui interesse nos demais benefícios, quais sejam, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo.
Diante da pandemia do Coronavírus, a audiência preliminar será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, expressamente amparada pelo artigo 4º § 2º, do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, utilizando-se para tanto o aplicativo de mensagens “WhatsApp”.
Intime-se os promovidos para participarem da solenidade.
A parte intimada deverá, no ato da intimação, fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça número de telefone celular com “WhatsApp”, e no dia e hora agendados permanecer com o aplicativo disponível para receber a videochamada, preferencialmente utilizando fones de ouvido para viabilizar a realização da solenidade.

Caso tenha dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com o Juízo através do prefixo (69) 3521-0223 (fixo e WhatsApp), antes da data e horário agendados para a realização da audiência.
Advirta-se os promovidos que na falta de advogado constituído, ser-lhe-á nomeado Defensor Público e, na hipótese de não participação da audiência os autos serão encaminhados ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.
Se necessário, sirva-se deste despacho como mandado de intimação.
Int.
Jaru terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 13:39 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7000761-11.2023.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: V. L. P.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: E. N. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, pleiteado por Valdirene Leal Pinto em desfavor de Edson Neres Borba, por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.
Extrai-se dos documentos acostados que a Polícia Militar, ao atender a ocorrência policial de violência doméstica (lesão corporal), foi ao local onde encontrava-se a ofendida e a encontrou chorando. A princípio, iniciava-se uma calorosa discussão entre familiares, momento em que o investigado teria entrado em luta corporal consigo. (Ocorrência Policial n. 00002854/2023).
A Lei n° 11.343/06 prevê as seguintes formas de violência doméstica (art. 7º):
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
A mesma Lei dispõe, ainda, que o juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, independentemente manifestação prévia (art. 19, § 1°). Em razão da natureza essencialmente cautelar, deve ser verificado, no caso concreto, a existência de: a) indícios razoáveis da autoria e materialidade do ato de violência doméstica (no presente caso indicado por declarações da ofendida, de submissão a exame de corpo de delito (fls. 34), bem como pela narrativa da Polícia Militar, que atendeu à ocorrência); b) perigo da demora (risco à integridade da vítima).
Diante ao exposto, com fundamento no art. 18, I, no art. 19 e art. 22, todos da Lei n° 11.340/2006, fixo as seguintes medidas protetivas em favor da representante, a serem observadas pelo representado, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES:
proibição de frequentar qualquer lugar convivência com a vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;
proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares ou testemunhas, mantendo distância mínima de 500 (quinhentos metros);
proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
O descumprimento das medidas protetivas de urgência ora fixadas poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Serve a presente decisão como mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Local e data certificados no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7000141-96.2023.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: SUPERMERCADO MANAR LTDA, JOCIEL SANTOS DE SOUZA, BF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº RO2025A, AVENIDA 06 DE MAIO 1213 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A Policial Rodoviária Federal instaurou termo circunstanciado para apurar o crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, supostamente praticado por BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI (emitente do DOF e DANFE), JOCIEL SANTOS DE SOUZA (motorista) e SUPERMERCADO MANAR LTDA (transportadora).
Consta que, no dia 06/01/2023, por volta das 11:50 horas, na BR 364, Km 432, Município de Jaru/RO, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão M. Benz/ATEGO 2430, cor vermelha, placa PUS 5951, carregado de madeira serrada de diversas essências, que tinha como condutor JOCIEL SANTOS DE SOUZA. Na oportunidade, foram apresentados os documentos obrigatórios para acobertar o transporte do produto florestal, qual seja, DOF (Documento de Origem Florestal) e DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Contudo, após inspeção e medição, os agentes estatais constataram indícios de que a volumetria da carga declarada nos documentos (14,997 m³) divergia da que, de fato, estava embarcada no veículo (17,91 m³). Assim, o veículo e a madeira foram apreendidos.
Através de advogado constituído, os promovidos SUPERMERCADO MANAR LTDA, representado por VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, e JOCIEL SANTOS DE SOUZA, postulam a restituição do veículo Mercedes Benz/Atego 2430, espécie carga e tipo caminhão, com carroceria fechada e cabine estendida de cor vermelha, diesel, placa PUS 5951/RO, ano/modelo 2014/2014, RENAVAM 01018792659, apreendido nos autos.
A defesa sustenta que o promovido SUPERMERCADO MANAR LTDA é possuidor legítimo do veículo e o adquiriu de forma lícita, sendo contratado pela empresa BF INSDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI para realizar o transporte das madeiras da cidade de Buritis/RO para as cidades de Contenda e Vitorino no Paraná, sendo que JOCIEL era quem dirigia o veículo. Alega que o veículo é de sua propriedade, foi adquirido de forma lícita e necessita de sua devolução para transportar produtos e mercadorias alimentícias de seu estabelecimento comercial (ID 85881535).
O pedido veio acompanhado de documentos comprobatórios.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de restituição. Apresentou proposta de transação penal aos promovidos JOCIEL SANTOS DE SOUZA e SUPERMERCADO MANAR LTDA. Deixou de oferecer a proposta para BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ao argumento de que a empresa promovida aceitou o mesmo benefício no ano de 2021 nos autos 7007763-94.2021.8.22.0005, de modo que incide na vedação legal prevista no art. 76, § 2°, II, da Lei n° 9.099/95.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID Num. 85742956 - Pág. 21) encontra-se em nome de SUPERMERCADO MANAR LTDA.
Ainda que o veículo que se pretende a restituição possa ter sido utilizado para possível prática de crime ambiental - o que em caso de condenação pode ensejar a decretação da perda, conforme previsão legal do artigo 25, § 5º da Lei 9.605/1998 e artigo 91, inciso II do Código Penal - necessário levar em consideração que até agora não foi identificado nenhum outro registro de que o veículo seja utilizado com a única finalidade da prática de crimes.
Aliás, o feito se encontra na fase preliminar e foi verificado que os requerentes fazem jus ao benefício da transação penal, não sendo a perda do veículo condição da proposta do benefício ofertado pelo Ministério Público.
Assim, há prova da aquisição lícita do veículo e o bem não mais interessa ao processo, de modo que satisfaz os requisitos previstos nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal.
Portanto, DEFIRO a restituição do veículo caminhão, com carroceria fechada e cabine estendida de cor vermelha, diesel, placa PUS 5951/RO, ano/modelo 2014/2014, RENAVAM 01018792659 em favor do requerente SUPERMERCADO MANAR LTDA, representado por VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, condicionado ao descarregamento da carga da madeira no pátio da PRF, onde o veículo se encontra.
Faço constar que eventual isenção de pagamento de taxa de estadia do veículo deve ser discutida na via administrativa.
DECRETO a perda da madeira apreendida nestes autos em favor da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, a qual deverá utilizá-la ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas. Acaso não tenha interessa na madeira doada, deverá informar ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias.
Neste caso, em razão da Prefeitura do Município possuir meios de transportes, caberá à entidade donatária efetuar a retirada das madeiras apreendidas, após o descarregamento destas no pátio da PRF.
Antes de designar audiência para oferecer a proposta da transação penal aos promovidos JOCIEL e SUPERMERCADO MANAR, renove-se vistas ao MP para dizer quanto a possibilidade de oferecer à empresa BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI o acordo de não persecução penal ou a suspensão condicional do processo, para que assim os atos sejam concentrados em apenas uma audiência. Faço constar que a aceitação da transação penal em menos de cinco anos não pode ser levada para efeitos da reincidência e nem mesmo como circunstâncias negativas do agente.
Int,
Sirva desta decisão como mandado/ofício.
Jaru segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 10:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005851-34.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Overbooking
Requerente/Exequente:GABRIEL MARCOS SOUZA FELIX, RUA MARANHÃO 2280 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A, BOX LATAM SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos;
Verifico que o débito foi integralmente adimplido.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº: 7002005-77.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA KINYPS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Avenida JK, 1741, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo n°: 7002005-77.2020.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA KINYPS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo n°: 7002334-21.2022.8.22.0003
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº: 7002334-21.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo n°: 7006835-52.2021.8.22.0003
AUTOR: EUNICE MOURA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº : 7005559-49.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: AUGUSTO LEITE DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A
Requerido(a): REU: ELIEL MARQUES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo n°: 7003809-12.2022.8.22.0003
REQUERENTE: RAFAEL MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº: 7003809-12.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL MENDONCA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Ricardo Cantanhede, 1119, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7005869-55.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110
Requerido(a): REQUERIDO: ADELIANE DE JESUS PEREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/04/2023 Hora: 07:30 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 10/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004165-07.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: ALEXSANDRA DE ASSIS DE ALMEIDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº: 7001859-02.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ANTONIO TEIXEIRA VIANA
Linha 601, KM 32, S/N, Linha 601, KM 32, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº : 7006686-56.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004149-53.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: LILIAN GABRIEL VITRO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 06/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005048-51.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
Requerido(a): REQUERIDO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 17/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004456-07.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: ELIZABETH DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 06/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005048-51.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
Requerido(a): REQUERIDO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 17/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005347-28.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110
Requerido(a): EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA MENDES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 06/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que

fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001188-42.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido(a): EXECUTADO: WILLIAN JULIAO HOLANDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7000010-24.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: EDILENE DE JESUS LELIS 01017452229
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA CORDOVA URIAS MARQUES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 20/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005970-92.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ALVAIR LEITE
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, THOMAS ARIEL SERAFIM - RO12327
Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA DE JESUS LEITE
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 06/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7005651-61.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
Requerido(a): REQUERIDO: ROBERTO LOPES SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7005349-95.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110
Requerido(a): EXECUTADO: BRUNA CELIA MACEDO 03356516230
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7006141-49.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: GENADIR FIDELIS DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido(a): REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 13/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7006373-61.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: LUCINALDO DE MELO VENTURA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA - RO12835
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7006225-50.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: REINALDO NONATO LIPPHAUS DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, DENIO FRANCO SILVA - RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7005829-73.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: DIVINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7006435-04.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7000008-54.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARINETE APARECIDA DE MORAIS MELO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REQUERIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NAARA FRANCIELLE DE LIMA - MG166006
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de fevereiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004509-85.2022.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: K. E. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Requerido: ADEVALDO DEMETRIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004188-50.2022.8.22.0003
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: LILIANE APARECIDA LOPES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A
Requerido: COSME AUGUSTO DE SOUSA GOMES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do laudo juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003271-02.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: GERALDO VITAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003700-95.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: BRUNO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000691-33.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ELIANE POSSAMAI LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641
Requerido: ANTONIO LEITE e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Advogado do(a) REQUERIDO: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS - PR101858, FABIO EDGARD FURLANI - PR101152
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS - PR101858, FABIO EDGARD FURLANI - PR101152
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS - PR101858, FABIO EDGARD FURLANI - PR101152
Ficam os procuradores das partes intimados da audiência de mediação designada para o dia 27/04/2023, às 08h00min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005791-95.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ROGLACIANE FAUSTINO MIRANDA, SOLDADO IVO 88, CENTRO DE ESTÉTICA COR DA PELE JD PRIMAVERAO - 87111-350 - SARANDI - PARANÁ
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Neste ato, procedi a consulta por meio dos sistema INFOJUD e RENAJUD e não encontrei veículos ou bens em nome da executada, conforme minutas em anexo.
2- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executada, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
3- Desse modo, intime-se o executada para, querendo, embargar à penhora em 30 dias (art. 16, LEF).
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001846-37.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
Requerente/Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: EDITHE REVAY CHAVES, PARTINDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO NA R. T SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
DESPACHO
Vistos.
1) A requerida apresentou pedido para designação de audiência de conciliação antes da liberação do valor depositado pela autora, tendo em vista que a requerida não tem mais interesse na prova pericial.
Considerando que a tentativa de conciliação pode ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125 , inciso II , do CPC), defiro o pedido, e designo audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
2) Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da audiência de conciliação.
3) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para se fazerem presentes no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
4) Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC). Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
5) Suspenda-se a perícia agendada para o dia 28/02/2023, devendo o Cartório comunicar ao perito pelo meio mais célere.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Não existe óbice para que a requerida dialogue com a autora no sentido de buscar uma solução consensual para a lide e apresente eventual termo de acordo nos autos.
Diante disso, indefiro o pedido para designar audiência de conciliação.
No mais aguarde-se a perícia
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000647-72.2023.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:J. L. R. F., RUA LINHA 625 km 80 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: EXECUTADO: J. R. C., RUA: JOSÉ MORET 2934 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC e por tratar-se de hipótese prevista na Lei de Custas (art. 6º da Lei 3896/2016).
2- Processe-se em segredo de justiça.
3- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil, nos termos do art. 528, do CPC.
3.1- Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).
3.2- O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao Ministério Público.
5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Registro que é dever das partes sempre comprovarem e atualizarem seus respectivos endereços, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do CPC.
O presente despacho servirá como CARTA - AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002753-46.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: CECILIA DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 2742 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1° da Lei n. 6.830/80.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Inscreva-se o nome do executado no SERASAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000501-31.2023.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Requerente: PAULO HENRIQUE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Fica o patrono do autor intimado da audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2023, às 08h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000745-57.2023.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER - BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: E. G. D. S. F., CPF nº 01512347280, R PERNAMBUCO 1902 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.l
Jaru, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000658-04.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda

Requerente/Exequente:C. D. S., ZONA RURAL AG 17, ZONA RURAL LINHA PRIMAVERA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Requerido/Executado: D. D. L. L., AVENIDA CASTELO BRANCO 2875, CASA CASA POPULAR - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de guarda unilateral c/c de pedido de tutela de urgência, promovida por CLEIDE DOS SANTOS em face de DAIANE DE LAURO LARA.
Alega a autora ser avó materna das crianças J.M.L.S e R.P.L.S, pretende a guarda das crianças porque estão vivendo em situação de risco e total desamparo, uma vez que a mãe dos menores, é etilista, omissa, deixa as crianças sozinhas e sempre quando os menores chegam na casa dos avós estão mal tratadas. Apresentou pedido de tutela de urgência para guarda provisória das crianças.
Determino a autora a emenda a inicial a fim de:
a) esclarecer onde as crianças estão residindo atualmente, visto que a petição inicial foi endereçada ao Juízo de Machadinho do Oeste/RO e a requerida reside naquela Comarca.
b) incluir no polo passivo o genitor das crianças, PAULO PEREIRA DOS SANTOS.
c) esclarecer se registrou denúncias dos maus tratos alegados ao Conselho Tutelar, ou se há ocorrência policial, devendo juntar aos autos.
Prazo: 15 dias.
Após conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000725-66.2023.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:B. S. D. S., ZONA RURAL 0, DISTRITO TARILANDIA/RO LINHA 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. E. S. M., ZONA RURAL 0, TARILANDIA LINHA 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Requerido/Executado: W. C. D. C. M.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial para apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, extrato bancário, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000747-27.2023.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, BRASIL DISTRIBUIDORA LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253, CNPJ nº 27029482000169, KM 411 BR 364, AGROINDUSTRIA FAMILIAR POLPAS CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
1) Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
1.1) Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
1.2) Comprovado o recolhimento, o Cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA demanda em face de FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253, alegando em síntese serem credores dos executados na quantia de R$ 1.004,76, referente a duplicata.
Ao final, pugnam pela citação do executado para pagar em três dias e tutela de urgência de arresto a fim de garantir a execução.
Pois bem.
O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo.
Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito”.
No caso em tela tem-se a probabilidade do direito está demonstrada pela juntada da duplicata no ID 87139092.
No entanto, os exequentes não apresentaram nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do requerido, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados.
4) Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
5) Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000666-78.2023.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: L. D. A. S., CPF nº 70338184244, LINHA 632 KM 56, LT 107 GB 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.l
Jaru, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002879-91.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: H. A. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Requerido: ALISSON GOMES MOREIRA
Advogado do(a) REU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006378-83.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Requerente: M. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121
Requerido: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2023, às 09h00min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004346-42.2021.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Requerente: SONIA BAZILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001010-93.2022.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: A. D. J. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Requerido: LEONI ALVES BON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO GONCALVES - GO46254
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, requerer o que entender de direito.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002377-55.2022.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: RONALDO SILVA MACHADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
"3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis."
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Requerido: MARCOS ROBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do id nº. 84238272.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001098-34.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/03/2022 15:41:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALZIRA DA SILVA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007304-98.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2021 14:24:05
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001069-18.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2021 16:26:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABIMAEL SILVA DE SOUZA, A. S. S., K. S. S., L. M. B., SIRLEY NUNES MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000942-46.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/02/2022 11:44:03
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007259-94.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2021 17:44:13
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE INIVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004592-38.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2021 16:57:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005642-02.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2021 15:56:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SELMA PEREIRA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000633-25.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 16:14:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINELZA DOS SANTOS SILVA PIOVEZAM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003960-80.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2019 14:41:51
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005054-58.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/09/2022 15:07:53
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS SEBOLEWSKI DA SILVA - RS126743, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004209-26.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2022 15:42:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
EXECUTADO: DUILIO DA SILVA GAMA
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para CONTA CENTRALIZADORA do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)
Intimo ainda para requerer o que de direito.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000034-86.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/01/2022 16:01:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOANI PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004393-79.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/08/2022 08:01:06
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GLAIRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Intimação - AUTOR

Fica a autora, por meio de seu advogado, intimada para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.
Jaru/RO, 15 de Fevereiro de 2023
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003088-94.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/06/2021 15:36:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007095-32.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2021 16:25:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE OLIMPIO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001274-13.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2022 16:31:39
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLEIDE PASSOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000469-60.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2022 21:43:17
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005412-57.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/10/2021 14:00:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO CESAR DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000954-31.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2020 10:59:10
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
APELANTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
APELADO: IZAC RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) APELADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
[ROBSON CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 529.409.932-20 (PERITO)]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 0001768-12.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/04/2013 11:47:41
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELISEU TIAGO DA SILVA, CELESTRINO GOMES DA SILVA, CARMELA DA COSTA TOMASI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MERQUIZEDKS MOREIRA, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI, TOYOO WATANABE JUNIOR
Advogados do(a) REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
Advogados do(a) REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
Advogados do(a) REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
Advogados do(a) REU: TOYOO WATANABE JUNIOR - RO5728, LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI - RO3493
Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
Fica o advogado das partes requeridas intimado para manifestação, no prazo de 05 dias.
Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.
Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000757-42.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/02/2021 09:10:35
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JANEKSON FARIAS SANTANA
Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO - SP314757, MARCIO VILAS BOAS - SP214140
[]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002126-71.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/04/2021 10:40:09

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSELIA FLAVIA RODRIGUES RESENDE, MAGNA FERNANDES MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687
IMPETRADO: MARIA EMILIA DO ROSÁRIO
Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
[MUNICÍPIO DE JARU - RO - CNPJ: 04.279.238/0001-59 (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (CUSTUS LEGIS)]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001305-38.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2019 14:42:46
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
REU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI
Advogados do(a) REU: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
[]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002204-31.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/05/2022 00:54:40
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
[]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 0004193-75.2014.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DA PENHA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REU: SEM POLO PASSIVO, SEM POLO PASSIVO
[]
AUTOR - RETORNO DOS AUTOS
Fica(m) o(a/s) advogado(a/s) da parte autora por este meio intimado(a/s) do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007455-64.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2021 15:12:21
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IRACI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) APELADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
[]
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Núcleo de Conciliação e Mediação
Av. Daniel Comboni, 1480, térreo, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Processo 7000471-90.2023.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente SIMONE FERNANDES DA SILVA FRANQUELIN - CPF: 004.124.402-88 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) EDIMILSON FRANQUELIN DOS SANTOS - CPF: 273.372.728-12 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O divórcio das partes foi decretado na sentença de ID 87122635, contudo foi equivocadamente digitada a grafia do nome de solteira da requerente.
Deste modo, na referida, onde consta: "consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, INÊS GOMES DA SILVA", LEIA-SE: "consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SIMONE FERNANDES DA SILVA."
Mantém-se incólume os demais termos da sentença anteriormente proferida.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO
Ouro Preto do Oeste - NUCOMED
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7000532-48.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: GENAINA FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 030.506.562-98
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: MICHAEL RODRIGUES SOARES - CPF: 007.532.222-64
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. Do Divórcio: As partes estão de comum acordo com a decretação do divórcio, haja vista, estarem separados de fato sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. 1.1. Não alteraram os nomes. 2. As partes não tiveram filhos. 3. As partes não angariaram bens ou dívidas na constância do casamento. As partes, seus representantes renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo."
É o relatório. Decido.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 87124786, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. DECRETO O DIVÓRCIO DE GENAINA FERNANDES DOS SANTOS e MICHAEL RODRIGUES SOARES, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Ofício de Registro Civil de Mirante da Serra/RO.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes, caso solicitado.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003944-21.2022.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: OZEIAS TORRES DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa intimada para apresentação do rol de testemunhas do art. 422 do CPP.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, JORDANO BRUNNO MOREIRA SANTANA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu da sentença de Id. 86553253, bem como da informar endereço atualizado do réu que possibilite a expedição mandado de intimação da sentença.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005439-03.2022.8.22.0004
Requerente: AUTOR: WILSON QUINTINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000543-77.2023.8.22.0004
Requerente: AUTOR: RAFAELA ALY DE FREITAS, ADEMAR LUIZ DE FREITAS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001793-82.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7000640-14.2022.8.22.0004
AUTOR: ELIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7004566-37.2021.8.22.0004
REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº : 7005217-35.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: FATIMA MARIA LUNARDI
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO - RO12512
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7001793-82.2022.8.22.0004
REQUERENTE: PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005126-42.2022.8.22.0004
AUTOR: LIRIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1735 . - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 02 de março de 2023 às 11:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/tkm-rzav-pii;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7003611-69.2022.8.22.0004
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005313-50.2022.8.22.0004
REQUERENTE: WILLEMARCIO SATIL SIMOES, LINHA 200, KM 02, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - FONE: (69) 99333-2868. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 30 de março de 2023 às 9:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/tpf-bgaa-ein;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10– Considerando que o autor não é assistido por advogado, este deverá ser esclarecido, pelo senhor Oficial de Justiça, de que, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para sua participação na solenidade, bem como de suas testemunhas (no máximo 3), para tanto deverá entrar em contato previamente com a secretaria deste juízo através do telefone/whatsapp (69) 3416-1704.
10 - INTIMEM-SE, o autor por mandado, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7004069-23.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: ROBSON WILLES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) PROCURADOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A
PROCURADOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) PROCURADOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ROBSON WILLES DOS SANTOS JUNIOR
rua espírito santo, 575, casa, Novo estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
Com base em decisão deste juízo, fica a parte requerente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, Cód. 1013.3 - Custas iniciais e finais do juizado - autor deixa de comparecer a audiência do processo/desídia do autor . Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004726-28.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GEDENILSON CONSTANTINO LIMA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 26118113858, LINHA 200, KM 06 SN, APÓS O COLÉGIO, LADO ESQUERDO, CASA 02 ANDARES ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A
SENTENÇA
Trata-se de cobrança de corretagem de venda de imóvel rural. Depois de intermediar o negócio entre um terceiro comprador e o requerido, este se recusou a pagar a comissão de R$29.000,00, equivalente a 5% sobre o valor da transação.
Felipe, segundo o requerido, seu pai, agindo por interesse, contratou o requerente sem o seu consentimento.
As únicas provas no processo são os prints da telas de aplicativo em que há conversas entre o requerente e o filho do requerido combinando a corretagem. Nelas não há menção de que o requerido tenha consentido Felipe contratar em seu nome a corretagem. Até mesmo o valor foi estipulado durante o diálogo, ou seja, sem consultarem o interessado, ficando claro que este não pode ser compelido a cumprir obrigação de terceiro.
Não há outro documento ou prova de que o tenha feito por meio de outro filho. Pelo contrário, a filha também nega qualquer compromisso.
Reforça a suspeita quanto à contratação o fato de que o real contratante Felipe reside noutra região do país, sem qualquer relação com o pai, exceto a consanguinidade. Além disso, a contestação mostrou que não foi um, foram dois os compradores, e na inicial sequer menciona esse fato.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002552-46.2022.8.22.0004
AUTORES: ORLANDO SABINO DE ANDRADE, RUA RORAIMA 995 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
O requerente é portador de fibrilação atrial crônica e devido ao risco elevado de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi) necessita das medicações ESOMEX, NEBIVOLOL, PRADAXA e ATORVA.
Quanto à preliminar de incompetência da justiça estadual, arguida pelo Estado de Rondônia, tenho que não deve prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, Tema 106 da sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.
Portanto, preenchidos tais requisitos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos para o fornecimento dos medicamentos, fixando-se, portanto, a competência da justiça estadual, conforme já assentado pelo TJRO:
Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Presente a competência da Justiça Estadual. Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Recurso não provido. 1. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que se refere à proteção ao direito da saúde. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. 4. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento. 6. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70052442020198220005 RO 7005244-20.2019.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020)
Ainda, menciono recente decisão proferia pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se destaca o teor da tese n. 500 da repercussão geral, fixada pelo STF no julgamento do RE n. 657.718/MG, onde restou assentado que a obrigatoriedade da presença da união no polo passivo somente se justifica nos casos em que os medicamentos requeridos não contenham registro junto à Anvisa:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO NA ANVISA. INCORPORAÇÃO NO RENAME/SUS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão ? SJ/SC e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo ? TJSC, em ação ajuizada por Maria Salete Fraga Maria contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicação para o tratamento de enfermidade, em razão de não possuir recursos financeiros para tanto. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a seguinte tese: (...) V - Na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin ? relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a conclusão do julgamento, consolidando-se apenas como obter dictum. VI - É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS ? mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se firmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota dos seguintes precedentes: (CC n. 172.817/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 15/9/2020 e AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). VII - A situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal. VIII - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." IX - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no CC: 178939 SC 2021/0118005-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual.

Através do laudo médico, ficou demonstrado a necessidade dos medicamentos indicados para controle do quadro, bem como o perigo de dano por ter o requerente risco elevado de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi).

Com relação a hipossuficiência, evidente que o valor do tratamento é bem oneroso para quem recebe apenas um benefício assistencial. Não restou comprovada, de maneira explícita, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento do requerente. Porém, os medicamentos indicados na receita médica possuem substitutos fornecidos pelo SUS, dispensados pelo ente Municipal, sem que haja queda na eficácia ou na segurança de utilização.

A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Os entes federado são solidariamente responsáveis quando se trata de saúde conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por ORLANDO SABINO DE ANDRADE, para condenar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, a fornecer os medicamentos dispensados pelos SUS equivalentes à ESOMEX, NEBIVOLOL, PRADAXA e ATORVA, pelo período de um ano, respondendo o ESTADO DE RONDÔNIA de maneira subsidiária. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004214-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GILVANEIDE DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190

GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

A lide refere-se a extravio de bagagem, o qual requer a parte autora a condenação das requeridas em danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelas partes, uma vez que desde abril do ano de 2014 as companhias GOL e TAP assinaram acordo para compartilhamento de voos. Logo, sendo ambas fornecedoras do serviço aéreo à requerente, respondem solidariamente e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, conforme o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, convém esclarecer que as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tal entendimento se refere apenas aos danos materiais, não se aplicando, contudo, à indenização por dano moral.

As requeridas não negaram a contratação dos serviços de transporte aéreo pela autora, mas impugnaram o dano moral ao argumento de que a autora não comprovou os danos sofridos, no entanto, uma vez extraviada a bagagem, que demorou cerca de 41 dias a ser restituída à requerente, os danos operam-se in re ipsa.

O extravio de bagagem gera grande frustração ordinariamente conhecida, considerado que qualquer pessoa desapossada de seus bens sujeita-se ao constrangimento advindo de tal fato, sobretudo, no caso dos autos. Ainda que o extravio tenha sido temporário, tal fato não tem o condão de afastar, tampouco minimizar os danos morais experimentados (RE 1394401).

Desta forma, o dano emerge cristalino, devendo as requeridas serem responsabilizadas por suas desídias.

Na fixação do valor, considero a conduta lesiva das empresas, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a demora de 41 dias para devolução da bagagem, entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes o pedido proposto por Gilvaneide do Nascimento em face de Gol Linhas Aéreas S.A e Transportes Aereos Portugueses SA, para condenar solidariamente as requeridas à indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003598-70.2022.8.22.0004
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO, LINHA 41 DA LINHA 81, LOTE 12, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 Bloco A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A questão em análise consiste em verificar a licitude do desconto no NB: 147.480.268-8 realizado pela CONAFER, e consequentemente a responsabilidade deste pelos descontos indevidos.
No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que o requerido não apresentou contrato que comprove a relação jurídica entre as partes, tampouco consentimento do autor ao negócio jurídico impugnado, que torne o requerido legítimo para descontar valores do benefício do requerente.
A imposição de iminente desconto no benefício, sem consentimento do consumidor, denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores. Assim, ausente a prova de consentimento do requerente ao negócio jurídico impugnado, pertinente aos débitos em benefício do autor.
Passo à análise do dano moral.
A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.
Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R$3.000,00 (três mil reais).
No mais, devida a repetição do indébito, a qual, no entanto, observa a forma simples, porquanto, ainda que se considerasse pela existência da relação jurídica, esta não se subsume às regras do Código Consumerista.
Posto Isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Joao Ferreira Filho em face de Conafer, declaro inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como, condeno o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R$3.000,00(rês mil reais) com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito no valor de R$ 895,59 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a Liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70016708420228220004
AUTOR: JOAO CELSO DOS SANTOS, RUA PEDRO SALOMÃO 162 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 08 E 09 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Gratuidade judiciária deferida via mandado de segurança.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004219-67.2022.8.22.0004
AUTOR: EDVALDO CAIRES DA SILVA, LINHA 31, KM 32, LOTE 40-A, GLEBA 12 F, s/n, SITIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440 REU: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY 737 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
DESPACHO
Diga o autor se houve a retirada da negativação.
Em caso de permanência da restrição creditícia, comprove-se-a mediante a juntada da respectiva certidão positiva atualizada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 -E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70047903820228220004
REQUERENTE: JOSE LUIZ SAKAI MONTEIRO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1497 UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: DOUGLAS BRANDAO DA SILVA 04813002102, CNPJ nº 33670383000164, TRANSCONTINENTAL 618, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos.
Após, tornem conclusos para bloqueio.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005353-32.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR, RUA ALUÍSIO FERREIRA 301 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004534-95.2022.8.22.0004
AUTOR: LAURI ARTUR THEIS, LOTE 50 GLEBA 20- O LINHA 64 KM 6/5 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 401 - 402, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Lauri em face da Conafer, na qual a parte autora busca pela condenação da requerida por danos morais, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
O autor relata que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB: 181.737.308-8. Diz que desde março de 2022 vem sendo descontados valores em seu benefício para contribuição sindical, todavia, tais descontos são realizados indevidamente, pois este nunca consentiu com a contratação dos serviços.
A requerida, por sua vez, não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente citada, razão pela qual reputo verdadeiras as alegações da parte autora (art.20 da Lei 9.099/95).
Passo à análise do dano moral.
A imposição de iminente desconto no benefício, sem consentimento do consumidor, denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.
A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.
Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R $3.000,00 (três mil reais).
No mais, devida a repetição do indébito, a qual no entanto, observa a forma simples, porquanto, ainda que se considerasse pela existência da relação jurídica, esta não se subsumiria às regras do Código Consumerista.
Posto Isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Lauri Arthur Theis em face de CONAFER, para condenar a requerida à compensação pelo dano moral ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno a requerida ainda, a repetição do indébito, no valor de R$ 174,58 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a Liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000562-83.2023.8.22.0004
REQUERENTE: HELDER NAZARENO TESTONI, LINHA ARLINDO MERTEN 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000559-31.2023.8.22.0004
REQUERENTE: LETICIA ESTEVAO DE OLIVEIRA, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 1101 NOVA UNIAO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000564-53.2023.8.22.0004
REQUERENTE: IVONILCE RISSO FERREIRA, RODOVIA 364 sn, KM 325, LT14, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Esclareça a parte autora a sua relação com o indivíduo constante no comprovante de endereço ou apresente comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005371-53.2022.8.22.0004
AUTORES: FERNANDA TEIXEIRA CELANTE, RUA 07 DE SETEMBRO 231 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LORRAYNE MORANDI PEREIRA, RUA PARANÁ 210 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000583-59.2023.8.22.0004
REQUERENTES: TIAGO FELIPE VIEIRA DO PRADO, RUA JOÃO PAULO XXIII 477 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARJORYE BARBOSA LIMA, RUA JOÃO PAULO XXIII 477 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000563-68.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: HELEN CRISTINA ARGOLO 03582712230, CNPJ nº 43403178000196, RIO BRANCO 00, MAKE BELLA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cumpra-se servindo de mandado.
Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000586-14.2023.8.22.0004
REQUERENTES: GABRIELA DOS SANTOS ROCHA, RUA JOÃO PAULO I 1250 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ANTONIO MAC ALLAN LIMA BROSEGHINI, RUA JOÃO PAULO I 1250 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000561-98.2023.8.22.0004
REQUERENTE: DORA DE AGUIAR TESTONI, LINHA ARLINDO MERTEN 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000568-90.2023.8.22.0004
AUTOR: ENALDO MENDONCA DA SILVA, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 26 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000570-60.2023.8.22.0004
REQUERENTE: CLEYTON ALVES DINIZ, LINHA 613 I, LOTE 1, GLEBA 6, KM 84, SANTA ROSA S/N, VALE DO PARAÍSO/RO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000571-45.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI, PRESIDENTE MEDICI 251, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: SOFIA FELIX PEREIRA, CPF nº 04912017299, RUA ADERSON CABRAL DE SOUZA 70, TELEFONE MÓVEL (69) 99936-7841 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cumpra-se servindo de mandado.
Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000579-22.2023.8.22.0004
REQUERENTE: HAYANE DE SOUSA MACHADO ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada, legível, contidas a data de emissão e dados do contrato que ensejou a restrição.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000580-07.2023.8.22.0004
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE FRANCA, RUA ERMELINDO ALVES DE ARAUJO 194 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004387-69.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SELMA MORAIS DE ANDRADE, ZONA RURAL Rural LINHA 202, ESQUINA COM 153 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o Estado de Rondônia para junte aos autos a fotografia utilizada como prova de vida da servidora SELMA MORAIS DE ANDRADE ARAUJO no recadastramento de 2022, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito da prova juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000392-14.2023.8.22.0004
AUTOR: CEDRONIL VAILANTE, BR 364, KM, 394, GL 18, LOTE 26 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A REQUERIDO: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05520402001293, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 1055, ANDAR 14 SALA 1406 GLEBA FAZENDA PALHANO - 86050-460 - LONDRINA - PARANÁ REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.
O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70032011120228220004
REQUERENTE: CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIA 1728 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70046093720228220004
REQUERENTE: TERESA ALVES FERREIRA, RUA ITAMAURU GOES 145 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 939, EDIFICIO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001894-56.2021.8.22.0004
AUTOR: OLIVIA GOMES DO AMARANTE, LINHA 153, KM 16, GLEBA 9-A, LOTE 19 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da requerente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1524293-2, Saldo: R$ 14.976,92
Favorecido do alvará eletrônico: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, CPF 903.538.622-15, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1404-4, CONTA CORRENTE 25105-4, Valor: R$14.976,92.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá a requerente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70032029320228220004
REQUERENTE: JOSE DA SILVA BARROS, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIA 1728 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004611-07.2022.8.22.0004
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, CPF nº 00156235218, RUA MADEIRA 400 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000002-78.2022.8.22.0004
REQUERENTE: BRUNO DE ANDRADE COIMBRA, RUA GETÚLIO VARGAS N 135 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001795-52.2022.8.22.0004
AUTOR: CAMILA SERAFIM ANDRADE, NA LINHA 48, KM 01, LOTE 05, sn ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, Bloco-, N 3477, BLOCO-B, ANDAR 9, ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003861-05.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIA MARIA LOURENCO MIRANDA, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 145 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001663-63.2020.8.22.0004
REQUERENTE: Valéria Pereira da Silva Freires, RUA CASTELO BRANCO 198 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357
BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO, OAB nº RO11804 REQUERIDOS: NILSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40897443934, RUA HENRIQUE SORO 6345, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05275759000109, RUA PERU 4677 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797 SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70036316020228220004
REQUERENTE: ALAIR DIAS DE CARVALHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005364-61.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR, RUA ALUÍSIO FERREIRA 301 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000518-64.2023.8.22.0004
REQUERENTE: LILIAN DE PAULA PRETTI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 248, PRO SITIO AGROPECUÁRIA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: VIA S.A., CNPJ nº 33041260112639, TREZE DE JUNHO 169, E RUA ANTONIO JOAO 167, SALAS 101,104 201,204,301 E 304 CENTRO NORTE - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000557-61.2023.8.22.0004

REQUERENTES: ALEXANDRE POLTRONIERI PEREIRA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 02, L s/n° ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000582-74.2023.8.22.0004
AUTOR: MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA SANTA CATARINA 148 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880 REQUERIDOS: MERIDIONAL COBRANCA LTDA, CNPJ nº 62697933000137, SETE DE SETEMBRO 12-46, SALA 08 CENTRO - 17015-032 - BAURU - SÃO PAULO
MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05133898000190, VIRGILIO FRANCHESCHI N-11, NORTE DISTRITO INDUSTRIAL VII - 17280-000 - PEDERNEIRAS - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21) , confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.
Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:
“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.
Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.
Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”
Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Autos nº : 7004133-96.2022.8.22.0004
Autor: POLIANA DE MORAES SILVA
Advogados do(a) QUERELANTE: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Infrator(a): ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Intimação
INTIMAÇÃO DE QUERELADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) QUERELADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Finalidade: Intimar a parte acima mencionada, por intermédio de seus advogados, para para apresentar alegações finais no prazo legal, ante ao despacho (ID. 86556117).
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000585-29.2023.8.22.0004
REQUERENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL S/N, LOTE 18, LH C 40 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
O número do contrato descrito na inicial difere do apontado no Histórico de Empréstimo Consignado. Esclareça a autora.
Junte-se aos autos o comprovante de endereço nominado à requerente e/ou a declaração do titular da fatura pretensa a tanto.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002128-04.2022.8.22.0004
REQUERENTE: STEFFANY SARA DE OLIVEIRA, RUA AVENIDA DOS VOLUNTÁRIOS 2651 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528122-9, Saldo: R$ 213,00
Favorecido do alvará eletrônico: FRANCISCO CLAÚDIO JASSNIKER JUNIOR – CPF N°: 015.724.991-33. BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA N°: 2128-8, CONTA CORRENTE N°: 21.508-2. Valor: R$213,00.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.
Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000031-94.2023.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço Requerente MARIA NEUZA DA SILVA LIMA, CPF nº 86353152272, NA LINHA 80, KM 04, LT 18, GLEBA 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento das verbas referente ao FGTS, em razão do quadro de saúde da parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho.
Em que pese os argumentos apresentados na exordial, parece a este Juízo que esta comarca é incompetente para processar e julgar o pedido inicial, pois conforme decisão exarada pelo STJ no Conflito de Competência 178.823 o caso dos autos é típico de processo contencioso, e não pode ser objeto de mero alvará judicial, pois o procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça dos Estados, é restrito à prova da qualificação pessoal da requerente para levantar valores depositados.
Deste modo, com base no princípio da não surpresa, intime-se a requerente para manifestação, em 15 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 10 de janeiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo : 7002148-34.2018.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SILEIA PEREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO0004176A, APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610A
REQUERIDO: OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA
3° EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 64, Km 11, Lote 88, Gl 20 O, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SILEIA PEREIRA LOPES, requer a decretação de Curatela de OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Nome: OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha XX, Km 11, Lote 88, Gl 20 O, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SILEIA PEREIRA LOPES, requer a decretação de Curatela de OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “SENTENÇA Trata-se de ação de modificação da curatela proposta por SILEIA PEREIRA LOPES em face de OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA. Narrou a parte autora, em síntese, que a requerida é interditada e tinha como curador o senhor ARLINDO MENDES DE OLOVEIRA, porém este veio a óbito em 13/02/2018. Que ela ajuda a cuidar da requerida há muito tempo e por este motivo é a pessoa adequada para ser nomeada como nova curadora. O estudo psicossocial foi juntado ao ID 23823326 e seguintes, o qual concluiu que é notória a preocupação da requerente em ofertar assistência à requerida. Que esta concorda em receber a assistência. A tutela de urgência foi concedida em 17/01/2019 (ID 24014245), sendo o termo expedido, assinado e juntado aos autos em 25/02/2019 (ID 24962393). A Defensoria Pública não se opôs ao pedido de modificação da curatela em favor da requerente (ID 25942780). Houve intervenção de terceiro por LUCIENE DE OLIVEIRA PARDIM ANTÔNIO, a qual requereu que fosse nomeada como curadora da interditada (ID 26014176). Instado, o Ministério Público manifestou-se por novo estudo psicossocial, desta vez com a interveniente LUCILENE (ID 26894978). Foi realizado novo estudo, o qual foi juntado sob o ID 37186582. O laudo informou que a requerida é bem cuidada pela requerente, podendo esta permanecer como curadora e a interveniente como auxiliar, numa curatela compartilhada. A parte autora não concordou com a curatela compartilhada e juntou documentos (ID 45560565). A parte interveniente concordou com o laudo psicossocial e com a curatela compartilhada (ID 46448130). Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, conforme termo de ID 55197785. A parte autora apresentou suas alegações finais sob o ID 57348268, reiterando o pedido inicial para que a autora fosse nomeada como curadora de forma definitiva da requerida. A parte interveniente fez alegações remissivas ao pedido inicial de intervenção (ID 65081379). A parte autora requereu a renovação da curatela provisória, tendo em vista o bloqueio do benefício junto ao INSS exatamente pelo termo de curatela provisória ter expirado. Novo termo foi expedido, assinado e juntado sob o ID 66339350. A defensoria pública apresentou suas alegações finais, requerendo o acompanhamento pelo Núcleo Psicossocial para verificar quem melhor atende os interesses da interditada, inicialmente pelo período de 03 (três) meses, ou outro prazo a ser fixado pelo juízo e a observância dos limites legais da curatela (ID 68574163). O Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação da requerente SILÉIA PEREIRA LOPES, como curadora de OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA, em substituição ao curador ARLINDO MENDES OLIVEIRA, e contrário aos pedidos de alteração de curatela ou curatela compartilhada formulados por LUCIENE DE OLIVEIRA PARDIM ANTÔNIO (ID 74212414). Ante o conflito de interesses entre a parte autora e a parte interveniente, bem como visando o melhor interesse da requerida, foi determinado novo estudo psicossocial (ID 76037756). O novo relatório psicossocial foi juntado sob o ID 79352970. Nele, entendeu-se que o exercício da curatela deveria permanecer de forma unilateral sob a responsabilidade da autora, como já tem sido de fato ao longo de todos esses anos. Considerando a importância do convívio familiar, sugeriu-se a regulamentação de visitas de forma segura para a

requerida, devendo a interveniente e sua família iniciar com visitas à requerida até que ela sinta-se confortável para visitar e, futuramente, pernoitar na casa de Luciene. A defensoria se manifestou acerca do laudo requerendo que, em sendo julgados procedentes os pedidos da autora, seja delimitado o alcance da curatela (ID 81132759). O Ministério Público, ao se manifestar (ID 81270649), reiterou o parecer apresentado sob o ID 74212414. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. Ainda, o artigo 755, § 1º, do CPC, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, senão vejamos: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A senhora SILEIA PEREIRA LOPES vem provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. Embora tenha ocorrido uma intervenção de terceiro, o laudo elaborado pelo NUPS concluiu que a pessoa mais indicada para exercer a curatela da requerida é a parte autora. Ainda, o Ministério Público manifestou para que a curatela fosse exercida de forma unilateral pela parte autora. Pelas várias razões acima expostas, não restam dúvidas de que a autora é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de MODIFICAR A CURATELA de ARLINDO MENDES DE OLOVEIRA para SILEIA PEREIRA LOPES, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Em tempo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte interveniente para que exerça a curatela de forma compartilhada. Em relação às visitas que o laudo psicossocial apontou, a parte interveniente poderá ajustar com a curadora da interditada, de modo a resguardar o convívio familiar, porém respeitando o melhor interesse dela. Caso não seja possível este ajuste, deverá entrar com ação própria para regulamentação das visitas. Por todo o exposto, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela continuará afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se o presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida aos 12/07/1966; b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE. Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2022. Simone de Melo. Juíza de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004881-70.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HIROY MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo : 7005456-39.2022.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. C. F. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO - AM7537
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO - AM7537

REU: S. D D S C
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Trata-se de ação de alimentos avoengos proposta por A. V. O. D, representada por sua genitora G. C. F. d. O, e S. D. D S. C. Consta na inicial que as requerentes são avó paterna e neta, bem como que, em virtude do falecimento do genitor da criança, firmaram acordo de alimentos e convivência, nos resumidos termos: a) A requerente S. D. d S C, proverá os alimentos em prol de sua neta, A. V. O. D, no percentual de 35% do salário mínimo vigente; b) Os alimentos serão pagos no dia 10 de cada mês, com início em 10/01/2023, mediante depósito na conta poupança da genitora da criança, cujos dados seguem adiante: Titular: G. C. F.d O, Banco do Brasil, Ag. XXX-XX, conta poupança XXXX-XX, operação XX; c) A requerente S. D. d. S C arcará com o pagamento de 50% as despesas extraordinárias com consultas, exames, calçados, remédios e vestimentas, podendo, no entanto, ser disponibilizado pela avó paterna o item necessário in natura, ou, em caso de impossibilidade de entrega do item de forma física, a quantia em pecúnia, através de transferência eletrônica, no importe referente a sua quota parte de participação; d) O direito de visitas será exercido da seguinte maneira: d.1) No período que a requerente S. D. d. S. C estiver residindo fora do país, a genitora da infante se compromete a realizar no mínimo 2 (duas) videochamadas semanais entre a menor e sua avó, pelo tempo mínimo de 15 minutos, sem embaraço. d.2) Nos momentos em que a requerente S. D. d. S.C estiver em território nacional, a genitora da criança, mediante ajuste prévio entre as partes, se compromete em permitir visitas pessoais entre a menor e a avó em período integral, podendo, ainda, permitir pernoites durante os finais de semana no local em que a avó estiver hospedada, restrito, todavia, a cidade em que a criança reside. Deste modo, pleitearam pela homologação do acordo. Juntaram documentos. Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes entabularam acordo, transigindo sobre os alimentos devidos à criança, bem como sobre o exercício do direito de visitas por sua avó. Assim, considerando que o melhor interesse da criança está resguardado e ante o parecer ministerial favorável, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo formulado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais finais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2023. Simone de Melo Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004129-64.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCELO LANZONI
Advogados do(a) REQUERENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7004164-87.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. S. R. registrado(a) civilmente como G. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A
REU: B. L S
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001619-10.2021.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: I. A. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
INVENTARIADO: D. A. D S e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0004080-21.2014.8.22.0004
Classe : AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: JACSON BATISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros (4)
Advogado do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
Advogado do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da certidão ID 87151017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000374-90.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGENTINO SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001810-89.2020.8.22.0004
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: D. C. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REQUERIDO: A. J. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002348-07.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000221-91.2022.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GENAIR ALVES FERREIRA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
EMBARGADO: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000577-52.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito Requerente CASSIMIRO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 19714181968, RUA GOIÁS 308 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de ação proposta por CASSIMIRO LOPES DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narrou a autora que a requerida, no dia 19/07/2022, realizou inspeção na unidade consumidora 20/206213-1, o que resultou na lavratura do termo de ocorrência 94670899 e na imposição de uma recuperação de consumo no valor de R$ 3.642,94, diante da constatação de uma irregularidade que provocou faturamento inferior ao efetivamente realizado.
Aduziu, ainda, que no dia 14/02/2023, a requerida, sem qualquer aviso prévio, realizou a suspensão do fornecimento de energia pela dívida no valor de R$ 3.642,94.
Assim, alegou que a perícia no medidor foi realizada de forma unilateral pelo que requereu a concessão da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do serviço de energia elétrica e, no mérito, a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo verificada, que gerou a cobrança de débito no valor de R$ 3.642,94, bem como condenação em danos morais. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos de ID's 87147228 e 87147227, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura no valor de R$ 3.642,94, débito este que não foi pago pelo autor, o que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela parte requerente caso persista a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.
Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:
Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)
Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.
Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida promova o reestabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/206213-1, em nome de CASSIMIRO LOPES DOS SANTOS, em virtude do débito no valor de R$ 3.642,94.
Ante a notícia de corte em razão do débito constante nos autos, intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente decisão, no sentido de promover o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.
O prazo para cumprimento da liminar é de até três horas após a intimação.
A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente decisão.
No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente decisão para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.
Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7004867-57.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. P. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
EXECUTADO: J V M
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 76494953 ITEM 6: “[...]Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001838-86.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente REGINALDO LUIZ SOARES, CPF nº 01985136902, RUA SÃO LOURENÇO 502 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Requerido(a) GRAN EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 10651870000184, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 5898B, - DE 4875 AO FIM - LADO ÍMPAR PARQUE OHARA - 78080-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) ALAN FRANCO SCORPIONI, OAB nº MT12935O
Vistos.
Considerando o retorno das atividades presenciais, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2023 às 09h, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum.

Os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Ainda, nos termos do artigo § 4º, IV, as testemunhas eventualmente arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002582-52.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IZABEL DOS SANTOS ROSARIO, CPF nº 83019308291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.
Salienta-se que os valores localizados via Sisbajud são irrisórios, tendo em vista que eles não cobririam nem os gastos com intimação e eventual levantamento através de alvará. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme comprovante anexo.
Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.
Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito.
Em caso de inércia, arquive-se novamente para aguardar o prazo prescricional intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002695-69.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente V. &. M. C. V. D. P. L. -. E. Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) R. D. N. A., CPF nº 76478750272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa L N DE ARAUJO LTDA – CNPJ 46.059.827/0001-71- Urban Store, a fim de ser informado se o executado aufere renda mensal fixa e qual a forma de pagamento, bem como requereu a apreensão da CNH e passaporte e, por fim, pesquisas junto ao Sisbajud (ID 87082488).
Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa, visando a celeridade e economia processual, consultou-se junto ao INSS vínculos empregatícios do executado, através do sistema PrevJud, conforme espelho anexo.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 16/03/2023.
Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte em nome da parte executada. Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.
A suspensão dos documentos supra configuram medidas desproporcionais, gravosas e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento da parte devedora, o qual responde por seus débitos com os bens que dispuser, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana.
Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tais medidas contribuirão para a satisfação da obrigação discutida.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001906-75.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A decisão de ID 86992055 serviu de alvará de levantamento em favor da parte autora.
A parte autora requereu a expedição de alvará de transferência em conta indicada e que a transferência seja identificada (ID 87079893).
Visando a cooperação entre as partes, de forma excepcional, DEFIRO o pedido para expedição de novo alvará eletrônico. Porém, consigna-se que não há opção de identificar a transferência no módulo judicial.
Com base na celeridade e economia processual, expediu-se alvará eletrônico para transferência dos valores depositados em favor da conta indicada, conforme comprovante anexo.
Intime-se a patrona da autora para comprovar o recebimento da transferência no prazo de até 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, acompanhado de cálculo atualizado, se for o caso.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004893-45.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente LUCIVALDA VIEIRA DE ALMEIDA, MARIA VIEIRA DE ALMEIDA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A decisão de ID 87055904 serviu de alvará de levantamento em favor das autoras.
A patrona das autoras requereu a expedição de alvará de transferência em conta indicada (ID 87080807).
Visando a cooperação entre as partes, de forma excepcional, DEFIRO o pedido retro, revogando os alvarás já expedidos na decisão de ID 87055904.
Com base na celeridade e economia processual, expediu-se alvará eletrônico para transferência dos valores depositados em favor da conta indicada, conforme comprovante anexo.
Intime-se a patrona das autoras para comprovar o recebimento da transferência no prazo de até 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, acompanhado de cálculo atualizado, se for o caso.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Após cumpridas as determinações, não restando pendências e nem novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003545-89.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Anulação, Espécies de Contratos Requerente ANA MARIA DAMASCENO, CPF nº 28187890282, RUA JOÃO PAULO I 1442 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) HERICK PAVIN, OAB nº PR39291, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao requerimento de ID 86290434, em até 10 dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006158-24.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JULIA SAYURI YAMAO CASTANHEIRA, CPF nº 45319169809, RUA PARANÁ 073 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A Requerido(a) UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Vistos.
Oficie-se ao médico indicado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, Rodrigo de Holanda Mendonça (CRM/SP 141.992), endereço eletrônico holandamendonca28@gmail.com, para que informe ao Juízo se é prescritor do medicamento Spinraza para tratamento de AME. Prazo para resposta de até 10 dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao médico Gilberto Ochman, por meio do aplicativo WhatsApp com número +55 11 99631-1683, para que informe se aceita o encargo de perito nos presentes autos, consistente na realização de consulta médica com o objetivo de verificar a eficácia do tratamento realizado com o medicamento denominado Spinraza, em benefício de Júlia Sayuri Yamao Castanheira, nascida em 10/11/2009, diagnosticada com Amiotrofia Espinhal do Tipo III, e que iniciou o tratamento com o medicamento supracitado em 21/05/2019, bem como que, em caso positivo, apresente proposta de honorários, bem como se é prescritor do medicamento Spinraza para tratamento de AME. Prazo para resposta de até 10 dias.
Com a apresentação da proposta e resposta, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo na inércia, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004914-55.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ELSON FERREIRA DE LIMA, CPF nº 85450260210 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 17/03/2023.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7007852-91.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08222833000109, PEDRO APARECIDO DIAS, CPF nº 47850752287, CLAUDIO PINTO DE FREITAS, CPF nº 73878537204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 17/03/2023.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003493-64.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI DE LIMA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000990-02.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO KOJI HARADA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000645-07.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488 Requerido(a) JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA, CPF nº 99237970234, NOVA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08913098000180 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Postergo as pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud para depois dos resultados do Sisbajud, na modalidade de repetição.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 17/03/2023.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados e eventuais novas pesquisas nos demais sistemas.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7005007-81.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Requerente HORLANDINA ARAUJO CUSTODIO Advogado(a) ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por HORLANDINA ARAUJO CUSTÓDIO contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON.
Narrou a autora que a requerida, no dia 27/07/2022, realizou inspeção na unidade consumidora 20/1259780-3, o que resultou na lavratura do termo de ocorrência 95347111 e na imposição de uma recuperação de consumo no valor de R$ 3.913,08 (três mil novecentos e treze reais e oito centavos), diante da constatação de uma irregularidade que provocou faturamento inferior ao efetivamente realizado.
Afirmou que não efetuou o pagamento da dívida, razão pela qual seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.
Aduziu, ainda, que a perícia no medidor foi realizada de forma unilateral pelo que requereu a concessão da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e, no mérito, a procedência do pedido a fim de anular a cobrança referente à diferença de consumo verificada, que gerou a cobrança de débito no valor de R$ 3.913,08 (três mil novecentos e treze reais e oito centavos), bem como condenação em danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido ao ID 84294578.
Citada a parte requerida apresentou contestação ao ID 85388314, alegando que constatou alteração no medidor de energia elétrica da parte autora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Afirmou que o procedimento foi regular, que o débito se refere a medição realizada a menor e foi devidamente calculado, não havendo nenhuma ilegalidade.
Alegou que inexistem danos morais passíveis de indenização e pleiteou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica ao ID 85936621.
É o breve relatório. Passo à decisão.
O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em virtude de uma dívida inexigível.
Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC.
No caso dos autos verifica-se que funcionários da requerida estiveram na residência da parte autora e constataram a ocorrência de “2 fios com a fase B passando pelo neutro”, gerando um faturamento a menor de 6.233 kWh, pelo período de nove meses.
Ocorre que a aferição da irregularidade foi realizada de forma unilateral, não sendo facultado à parte requerente nomear assistente técnico ou profissional habilitado para acompanhar o procedimento. Deste modo, apesar de ter sido lavrado o TOI, vislumbra-se que não foi facultado à parte autora participar, efetivamente, da produção da prova.
De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, para que seja considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Destarte, considerando que não há nos autos informação acerca da realização da perícia técnica do medidor por um órgão metrológico oficial, nem de que a consumidora foi avisada previamente para acompanhar a perícia ou nomear assistente técnico, é certo que o TOI e demais documentos de apuração da suposta fraude juntados pela requerida não são válidos.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI 8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º e 29 da Lei 8.987/1995, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “De fato, a Resolução nº 414/10, da ANEEL, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica: (...) Ora, os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade pela apelante que, unilateralmente, procedeu a verificação/análise da unidade consumidora, não oportunizando, em momento algum, a participação/acompanhamento do apelado na realização da perícia técnica, conforme evidenciam o Termo de Ocorrência e Inspeção, e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição. (evento 24, fls. 04/06). Como bem observou o ilustre julgador de piso, ‘a Ré pecou quanto ao procedimento administrativo, ferindo de morte os princípios de contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, não há como admitir as assertivas apresentadas pela Ré, vez que não conseguiu comprovar suas alegações, sendo que a mesma sequer cuidou de notificar regularmente a parte Autora, sobre o processo administrativo movido em seu desfavor’. Logo, flagrante o desrespeito ao regramento do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL.” 4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1702074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020) (Destaquei)

Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003479-63.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021) (Negritei)

Deste modo, considerando que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que o nome da parte autora foi incluso no cadastro de inadimplentes em virtude do débito ora discutido, conforme documento juntado ao ID 84287272.

Considerando que o débito em discussão foi declarado inexigível, é indevida a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, configurando-se, portanto, dano moral, o qual opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado pela parte requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação Cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Energia elétrica. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Inscrição indevida. Dano moral. Configurado. Quantum. Mantido. Recurso não provido. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, se alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035687-29.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/01/2023) (Destaque não original)

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Medição irregular. Recuperação de Consumo. Erro. Resolução 414/2010 da ANEEL. Critérios. Inscrição em cadastros restritivos. Dano Moral Configurado. Recurso não provido. É possível a concessionária proceder com a apuração do consumo de energia elétrica não faturado ou faturado a menor, desde que respeitado os limites que salvaguardam a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito resguarda o direito de ressarcimento indenizatório. O valor fixado para pagamento de verbas indenizatórias deve observar a proporcionalidade da culpa, além da aplicação moderada tendo em vista este medir-se através da extensão do dano, nos moldes do artigo 944, caput, do Código Civil. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036623-54.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/02/2023)(Destaquei)

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Negativação do nome. Dano moral in re ipsa. Valor Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Inexistindo provas quanto a regularidade da dívida, indevida é a negativação do nome do consumidor, cabendo à concessionária responder pelos danos morais decorrentes, cujo valor da indenização deve ser mantido se fixado de acordo com a média dos precedentes desta e. Corte. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007391-23.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022) (Negritei)

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HORLANDINA ARAUJO CUSTODIO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 3.913,08 (três mil novecentos e treze reais e oito centavos) em razão do Termo de Ocorrência n. 95347111 – UC 20/1259780-3, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto aos cadastros de inadimplentes; e

b) CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito declarado inexigível (R$ 3.913,08) e do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 8.000,00)

P. R. I. Oportunamente arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002124-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores Requerente CLEILTON FLORENCIO LEITE, CPF nº 67623239287, RUA GOIÁS 2975 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349 Requerido(a) BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP, CNPJ nº 24583799000154, RUA IPIRANGA 107 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GARY WILLIAMSON, CPF nº 70389210293, RIO DE JANEIRO - SALA 3 3135, VIA LUIGI MANFREDINI, 4, MILÃO/ITÁLIA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
GUY CONROY, CPF nº 70493445242, RIO BRANCO 3135, 7 QUAYWESTCOURT, 19 FERRY ROAD, TEDDINGTON/LONDRES SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A
Vistos.
Trata-se de dissolução parcial de sociedade proposta por CLEITON FLORÊNCIO LEITE contra BR & UK FLORESTAL LTDA., GUY CONROY e GARY WILLIAMSON.
Foi determinada a realização de citação dos requeridos, por meio do procurador Bernardo Augusto Galindo Coutinho, considerando os poderes outorgados nas procurações de ID 77949077 e ID 77949078.
O procurador apresentou oposição ao recebimento da citação determinada pelo Juízo, sob argumento de que não possui poderes de representação dos requeridos em processos judiciais, visto que as procurações juntadas aos autos não possuem previsão de cláusula ad judicia.
Em que pese a inexistência de cláusula ad judicia a procuração recebida pelo advogado lhe outorgou poderes específicos para recebimento de citação judicial, sendo que a representação nos presentes autos como advogado ou não deverá ser ajustada entre a parte requerida e o representante por procuração.
Deste modo, intime-se o procurador Bernardo Augusto Galindo Coutinho para comprovar a renúncia/revogação da procuração, no derradeiro prazo de 10 dias, ficando ciente que o Juízo não admite comunicação de renúncia/revogação por meios não oficiais/eletrônicos.
Findo o prazo, sem a comprovação, cite-se na pessoa do advogado, em observância aos poderes que lhe foram constituídos pelas procurações juntadas ao ID 77949077 e 77949078.
Comprovada a notificação de renúncia, expeça-se carta rogatória para citação dos requeridos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo: 7000440-70.2023.8.22.0004
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 11.015,37, onze mil, quinze reais e trinta e sete centavos
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS DA SILVA, LINHA 612, GLEBA 02, KM 62 S/n, Lote 06, SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, RODOVIA BR-429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O rito da ação monitória não prevê a designação de audiência de conciliação. Deste modo, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas processuais, a fim de que passe a corresponder a 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 11.015,37 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7004600-80.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LOJAO DAS CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03615017000141, EDVETE FATIMA SILVEIRA, CPF nº 28373510249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 17/03/2023.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002567-49.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 88328554291, LINHA 203 LOTE172 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP, CNPJ nº 04320901000111, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5108, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SME - SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 37458221000541, RUA PANAMÁ, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GREGORHY VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 00311150209, RUA CALAMA 1179, - DE 105 A 629 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CARLA FRANCO ZANNINI, OAB nº DF51955, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238
Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária em benefício do requerido Gregorhy Vinicius dos Santos.
À CPE para cumprir as determinações constantes na decisão de ID 85821319.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003447-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem Requerente ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00795328109, AVENIDA DANIEL COMBONI 2011 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA, CPF nº 92800068272, RUA ADÉLIO LUIZ COELHO 311 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
AMANDA KREITLOW AVANCINI DE OLIVEIRA LAURENTI, CPF nº 09515138264, BAIRRO EMPRESARIAL 5806 EMPRESARIAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
Vistos.

Em observância ao disposto no art. 178, II, do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, em até 30 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003100-08.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente VALERIA APARECIDA LEAL DE SOUZA, CPF nº 34102566287, RUA PRAÇA DOS MIGRANTES 230, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VANIL ALVES LEAL, CPF nº 31613268149, RUA 70, APTO 1702 JARDIM GOIÁS - 74810-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
VANDO ALVES LEAL, CPF nº 35099127215, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RES. VILA VERDE, QD. 1 CASA 06 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA ALVES LEAL, CPF nº 28954858287, D PEDRO I SN CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
VANDERLEY ALVES LEAL, CPF nº 30169771172, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 3 B (IMOBILIÁRIA) FONE 3422-8977 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DANIELLY ALVES BARROS LEAL, CPF nº 93681011249, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DINAIRIS BARROS DE SOUZA LEAL, CPF nº 75280612200, MARECHAL RONDON 2624, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE DE BRITO VALADARES, OAB nº TO5263, LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) ADAO MARQUES LEAL, CPF nº 05233941104, RUA DOM PEDRO 2198, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O inventariante apresentou prestação de contas ao ID 84957604 acerca do valor levantado ao ID 84241034.
Ao ID 84630088 foi requerida a habilitação nos autos, na qualidade de terceiros interessados, de EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO e E. S. RIBEIRO & CIA LTDA – ME, os quais afirmam ser credores do herdeiro Vando Alves Leal nos processos n. 7007238-87.2022.8.22.0002 e 7007243-12.2022.8.22.0002.
Ao ID 85374461 aportou aos autos notícia de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em virtude de débito existente entre o herdeiro Vando Alves Leal e a Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO, executado nos autos n. 7005298-86.2019.8.22.0004.
Ao ID 84989325 o inventariante pleiteou pelo ressarcimento da quantia de R$ 4.265,76, em virtude de despesas por ele suportadas, bem como pelo levantamento da quantia de R$ 27.155,85 para pagamento de despesas diversas, referentes à propriedade rural e à viúva meeira.
Ao ID 85621279 foi acostado o mandado de avaliação dos imóveis, devidamente cumprido.
Os herdeiros não representados pela patrona do inventariante foram intimados para manifestação sobre os pedidos de restrição da cota parte do herdeiro Vando, bem como sobre o pedido de levantamento de quantia firmado pelo inventariante.
Manifestando-se, não se opuseram à restrição, desde que se limite ao quinhão do herdeiro Vando. Ainda, manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de levantamento de quantia formulado pelo inventariante.
Ao ID 86302117 o herdeiro Vando constituiu novo advogado.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Promova-se a retificação da autuação processual, cadastrando o novo advogado constituído pelo herdeiro Vando e cuidando para que as publicações sejam realizadas da maneira requerida pela parte.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para análise e parecer sobre a prestação de contas apresentada pelo inventariante. Vinda a manifestação, conclusos.
No que se refere ao pedido de habilitação de EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO e E. S. RIBEIRO & CIA LTDA – ME, na qualidade de terceiros interessados, vislumbra-se que não há óbice, eis que parte do quinhão do herdeiro Vando lhe foi oferecida para pagamento de débito.
Igualmente, houve penhora de outra parte do quinhão, para resguardar a execução que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Logo, quando da partilha dos bens, deverá ser preservado o direito dos credores do herdeiro Vando.
No que se refere ao pedido de levantamento de quantia pelo inventariante, verifica-se que merece deferimento em parte.
O inventariante pretende o ressarcimento das seguintes despesas:
a) diárias extras pagas ao vaqueiro Dário, totalizando a quantia de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
b) salário de Dário referente aos meses de julho e agosto/2022, totalizando R$ 1.000,00 (um mil reais);
c) salário de Senira, referente aos meses de agosto e setembro/2022, totalizando R$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais);
d) contas de energia da residência da meeira, referentes aos meses de julho e agosto/2022, totalizando R$ 437,76 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos);

e) despesas com água mineral e gás de cozinha, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);
f) despesas médicas da meeira, totalizando R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).
No que se refere às diárias extras pagas ao vaqueiro, não há informação sobre a que serviço se referem, tampouco prévia autorização do Juízo, razão pela qual indefiro o ressarcimento.
Em relação ao item "b", ou seja, os salários do vaqueiro, ao ID 83602181 foi deferido o levantamento de quantia para pagamento dos valores atrasados, bem como do salário referente ao mês de outubro/2022. Assim, indefiro o ressarcimento.
No que se refere aos demais itens, não houve prévio requerimento ao Juízo e as despesas não se referem à manutenção do espólio e sim à manutenção de sua genitora. Deste modo, indefiro o ressarcimento.
Neste ponto, registro que não se pode confundir a manutenção do espólio com a manutenção da viúva meeira.
Apesar da alegação de que a renda por ela aferida não é suficiente para custear suas despesas e sem olvidar de que ela possui direito a usufruir do patrimônio que lhe é de direito, bem como a ter uma vida digna, não há como misturar as coisas.
Deste modo, a fim de garantir que sejam supridas as necessidades da meeira sem prejuízo do direito dos demais herdeiros, intime-se a advogada que representa a meeira para que apresente, em até 10 dias, uma previsão dos gastos básicos da idosa para o período de três meses.
Deverá apresentar, ainda, número de conta bancária para o recebimento da quantia.
Apresentadas a previsão e os dados bancários, o Juízo realizará a liberação da quantia, que deverá ser administrada pela meeira ou por pessoa por ela designada e utilizado estritamente para o pagamento de suas despesas, contidas na previsão.
Registro que os valores levantados serão descontados da cota parte da meeira quando da partilha dos bens.
A referida medida permitirá que sejam atendidas as necessidades da viúva e, por outro lado, evitará a confusão processual, já que, conforme mencionado pelo Juízo em diversas outras oportunidades, devem as partes se atentar ao rito estreito do inventário, evitando quaisquer manifestações que possam tumultuar o feito.
No que se refere à construção da cerca, considerando que não houve oposição específica dos demais herdeiros, com apresentação de argumentos que sejam hábeis a afastar aqueles trazidos pelo inventariante, acolho a justificativa apresentada ao ID 84989325.
Em relação aos materiais necessários para a construção, o orçamento de menor valor é aquele apresentado ao ID 84990155, na quantia de R$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais). Em relação à necessidade de contratação de um trator para transporte dos materiais, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a alegação não impugnada pelos demais herdeiros, razão pela qual igualmente será levantado o valor.
No que se refere ao contrato de empreitada, verifica-se que o inventariante não realizou o aditamento do instrumento, conforme lhe foi determinado ao ID 80912026. Todavia, considerando que não houve oposição dos herdeiros sobre o valor anteriormente ajustado – R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por metro, tampouco sobre a informação de que será necessária a reforma de mil metros de cerca, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, entendo por bem, desde logo, liberar a quantia.
Assim, expedi alvará eletrônico para transferência do montante de R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), depositado junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01527226-2, em favor do inventariante VANIL ALVES LEAL, CPF 316.132.681-49, agência 1575, conta 000860863059-0, Caixa Econômica Federal.
O inventariante deverá apresentar prestação de contas em até 45 dias contados de sua intimação sobre a presente.
Vinda a prestação de contas, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo comum de até 10 dias.
Cientifiquem-se os herdeiros sobre a avaliação do imóvel juntada ao ID 85621278.
Sem prejuízo das determinações supra e considerando que o inventário não pode se resumir ao levantamento de quantias e prestações de contas, intime-se o inventariante para, em até 15 dias, informar a adoção de providências concretas para conclusão do presente feito, especialmente no que se refere ao manejo das ações devidas para resolução das questões enviadas pelo Juízo para as vias ordinárias (adiantamento da legítima e sonegação do imóvel matriculado sob o n. 1.653, no livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia/GO).
Ainda, analisando a aba expedientes verifica-se que não foi realizada a citação da Fazenda Pública, tampouco dos terceiros interessados, devendo a CPE adotar tais providências.
Intimem-se. Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005373-57.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO

Advogados do(a) REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 87164295, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000143-68.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700 e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, face a juntada da resposta do INSS acostada nos id's 87165818 e 87165819.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000572-30.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente S. D. S. V., CPF nº 94695059215, LINHA 81, KM 04 - GLEBA 19 LOTE 20 ZONA REAIS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
A. D. S. F., CPF nº 74413104234, LINHA 81, KM 04, GLEBA 19 LOTE 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Considerando que as partes trataram sobre a guarda de filha adolescente, ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000805-95.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) CRISTIANA GONZAGA LIMA NUNES, CPF nº 06622760438, JOSE ALDENIR NUNES DA HORA, CPF nº 93071116420 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O despacho de ID 86159993 informou que a consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 432,42 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R$408,63 (quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos) em nome da executada CRISTIANA GONZAGA LIMA e R$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos) em nome do executado JOSE ALDENIR NUNES DA HORA.
Ante o valor irrisório em nome do executado JOSE, naquela oportunidade, procedeu-se o desbloqueio dos valores.
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da executada CRISTIANA, requereu a informação da origem do bloqueio, ou seja, se é conta poupança ou conta corrente, a fim de verificar a possibilidade de impenhorabilidade (ID 87089839).
A indisponibilidade de valores foi realizada na conta de CRISTIANA GONZAGA LIMA NUNES, CPF 066.227.604-38, na Caixa Econômica Federal, conforme documento de ID 86161721. Porém, a informação requerida pela parte autora não pode ser visualizada no sistema SISBAJUD.
Deste modo, oficie-se à instituição financeira supramencionada para que informe se a conta de titularidade da executada, na qual foi realizado bloqueio judicial em virtude de débito perseguido nestes autos, se trata de conta corrente ou conta poupança.

Cópia do presente servirá de ofício à instituição financeira CEF, com prazo de até 10 (dez) dias para resposta.
Vinda a resposta e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001157-53.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DENISE MARIA VIVIANI TESTONI, CPF nº 28186737200, RUA DO BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PAULO ALEXANDRE TESTONI, CPF nº 03339566992, BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
WILMAR ANTONIO TESTONI FILHO, CPF nº 90758714220, DO BOSQUE 137, CASA BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
BEATRIZ VIVIANI TESTONI, CPF nº 01474521207, CASTELO BRANCO 352 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ESTER LIZ TESTONI, CPF nº 01725406233, CASTELO BRANCO 352 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº 04468600268, RUA DO BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto ao acordo juntado ao ID 86925912, em até 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 15 de fevereiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7000535-03.2023.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. D. A. S. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
REU: R G B
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 28/03/2023 Hora: 09:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002738-40.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589
REU: JURACY DAS GRACAS ALAGOANO e outros (7)
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de citação negativa ID 87173840.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003399-58.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente G. H. M. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A decisão de ID 83292781 converteu o bloqueio em penhora e procedeu a transferência dos valores para contas vinculadas ao processo, bem como determinou a intimação da parte autora para indicar a forma de recebimento.
A parte autora, através de DPE, informou a conta bancária para recebimento da transferência através de alvará eletrônico (ID 86195477).
Deste modo, expediu-se alvará eletrônico para transferência dos valores penhorados em conta indicada pela parte autora, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte autora para comprovar o recebimento da transferência no prazo de até 10 (dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, acompanhado de cálculo atualizado, se for o caso.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Após, cumpridas as determinações e não restando pendências, retornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7001215-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) MAURO SERGIO FRANCISCO, CPF nº 57027315220, JOSIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 92813755249, JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249, CNPJ nº 20845180000110 Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido da DPE para que seja excluída da curadoria especial, tendo em vista a procuração juntada em nome do executado MAURO SERGIO FRANCISCO (ID 86638932).
Processe-se a retificação junto ao sistema.
Ante a impugnação apresentada pela defesa do executado MAURO (ID 86700898 e seguintes), bem como em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de até 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001304-45.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7002518-71.2022.8.22.0004 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
2) EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE (CNPJ: 04.380.507/00001-79)
EXECUTADO: MARCIO AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 531.698.169- 34)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 04 de abril de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 18 de abril de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 1.621,19 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos), em 21 de junho de 2022, de acordo com a planilha de cálculo PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia OURO PRETO DO OESTE – 1ª VARA CÍVEL Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, nº 1480, 1º andar, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO CEP 76.920-000 - Telefone: (69) 3416-1710 – E-mail: central_opo@tjro.jus.br juntada de Id. 78556268 - Pág. 1/2. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO(S) BEM(NS):
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (Uma) Mesa em Madeira Angelim Pedra, maciça, com dois bancos, medindo 2,00x0,70metros, com 5 cm de espessura, modelo rústico, em bom estado de conservação.
6) AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 31 de outubro de 2022. 6.1) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): MARCIO AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS, Rua Lourival da Cruz Nascimento, nº 160, Ouro Preto Do Oeste/RO.
8) ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017. 15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de

antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com. br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015). 17.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, e com valor de avaliação de no mínimo R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ).

Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado MARCIO AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Assinatura Digital
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001749-63.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: EDER DE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004784-31.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Administração de herança Requerente NILCELIA JOSE DA SILVA
ANA CAROLYNE DA SILVA GONCALVES
LORRAYNE KETANNY DA SILVA GONCALVES Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Alvará Judicial - Lei 6858/80 ajuizado por NILCELIA JOSE DA SILVA, ANA CAROLYNE DA SILVA GONCALVES, LORRAYNE KETANNY DA SILVA GONCALVES em face de COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA.

Recebo a ação para processamento.
Ciente do pagamento das custas processuais (ID n. 84799592).
Oficie-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Credisis Jicred, localizada na Av. Daniel Comboni, nº 740, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO, para que, no prazo de 15 dias informe a este juízo se há saldo bancário em nome de Ednaldo Gonçalves Lucas, CPF n. 609.969.512-53.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001317-44.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: CLAUDECIR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A
INTIMAÇÃO Fica a Advogada da parte requerida MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI (OAB/RO 4063), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar nos autos, dados bancários para fins de expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002282-61.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAMIAO BORGES DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar o demonstrativo dos valores devidos, nos termos do Despacho ID 84840231 .
Prazo: 15 dias .
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004066-34.2022.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M.F.D.S.
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - PE49367
REU: R.G.B. e outros (2)
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 86181712, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005507-60.2016.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 0003985-59.2012.8.22.0004
Classe : INSTRUÇÃO DE RESCISÓRIA (240)
AUTOR: Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
REU: PEDRO RUI FONSECA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 86213796: "[...] Vistos. Trata-se de Instrução de Rescisória ajuizado por PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR em face de PEDRO RUI FONSECA. Retifique-se o valor da causa para R$ 9.542.082,85, conforme cálculo da contadoria de ID - 85192559. Ciente da prestação de contas apresentadas (ID - 83516981), devendo o patrono juntar aos autos recibo/nota fiscal do pagamento referente aos honorários advocatícios informado na petição. Manifeste-se ainda o inventariante, no prazo de 30 dias, acerca da certidão da contadoria (ID - 85192559), sanando as pendências apresentadas. Serve a presente de MANDADO/ OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 27 de janeiro de 2023. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004969-11.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSEMERI AJUZ MAINARDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001322-71.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004629-96.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JHEIMELENE RAMOS GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 86778682.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000109-59.2021.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255
EXECUTADO: FRANCISCO IVO SOBREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005348-10.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADRIANI VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002319-49.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGENOR AUGUSTO DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005319-91.2021.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

REQUERIDO: ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000574-97.2023.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Concessão Requerente MANOEL DIAS DOS SANTOS Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) I. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Há vários documentos anexados aos autos de forma inapropriada para a leitura, pois foram anexados de invertida.
1 - Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para a autora regularizar a juntada da documentação.
2 - Deverá a CPE regularizar a numeração do processo de referência, pois o número correto é 0003701-46.2015.8.22.0004.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004385-36.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título Requerente IZAQUE LOPES DA SILVA, CPF nº 31208533215, RUA DOS ESTACIONISTAS 2154, RONDOMINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por IZAQUE LOPES DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A parte exequente deverá comprovar o recolhimento da taxa para diligência pleiteada, no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0000843-81.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 09060847253, LINHA 81, KM 48, GELBA 20-R, LOTE 03, LINHA 80 DA 81, LOTE 32, GLEBA 20 S ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A certidão de ID n. 85318985, dá conta de que a parte autora não reside mais no endereço constante dos autos, há mais de 10 (dez) anos, o que faz presumir que inclusive o causídico tenha perdido o contato com a parte.
Assim, apresente endereço atual do requerente nos autos, bem como nova procuração atual do outorgante.
O Poder Judiciário pode e deve garantir o direito da parte litigante, sobretudo em processos a longo tempo estagnados, durante cujo curso pode até ocorrer o óbito do mesmo.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000581-89.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Guarda, Nomeação Requerente J. M. D. S. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) J. M. C., CPF nº 71036687791 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0002943-04.2014.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO, CPF nº 21979065268, LH 04 DA LINHA 37 LT 4 GL 16, LINHA 37,KM 4 LOTE II,GLEBA 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615 Requerido(a) RAUL MARTINS RIBEIRO, CPF nº 12825778915, LINHA 37 KM 08 LOTE 13 GL. 16, RUA JOSÉ WENSING, 1450 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao partidor judicial.
Encaminhem-se os autos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000575-82.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Advogado(a) RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621 Requerido(a) MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11686960000173 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003165-66.2022.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Acessão, Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente JOSE ALEXANDRE MORAES ALVES
ALEXANDRE DE MORAES ALVES
FAUSTO ALEXANDRE DE MORAES ALVES
RENI MARIA NETO DE MIRANDA

IVONETE MARIA MORAIS CESAR
FATIMA MARIA NETO
ILSON NETO DE MORAIS
MILTON NETO DE MORAIS
AMANTINO NETO DE MORAIS Advogado(a) ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº RO2025A
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Requerido(a) NIVALDO NETO MORAIS Advogado(a) ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004527-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de vôo Requerente KAMILA DA SILVA FERRAZ Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) TAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado(a) CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736
FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002557-68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente C. P. D. O. G.
H. C. O. G.
D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Após, intimem-se o Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003323-24.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente S. L. C., CPF nº 11573830259, AVENIDA DUQUE CAXIAS 905 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) C. G. L., CPF nº 08490112215, DUQUE DE CAXIAS 905 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000023-54.2022.8.22.0004 Classe Ação de Partilha Assunto Inventário e Partilha Requerente ROSALINDA BRUMATTI, CPF nº 62740776268, LINHA 81 KM 16 GLEBA 20-C LOTE 30 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A Requerido(a) ZENALDO PARMANHANI, CPF nº 38947226220, LINHA 81 KM 16 LOTE 25 GLEBA 20-B sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ZENAIDE PARMANHANI MUNIZ, CPF nº 09651886714, ANGELO FRECHIANI sn CORREGO BOA ESPERANÇA - 29718-000 - ÂNGELO FRECHIANI (COLATINA) - ESPÍRITO SANTO
RENATO PARMAGNANI, CPF nº 45770794291, RUA ALBERTO SABIN 370 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARINETH PARMAGNANI, CPF nº 74567292200, LINHA 81 KM 16 LOTE 30 GLEBA 20-C sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARIA DA PENHA PARMANHANI WELBERT, CPF nº 07461993763, CORREGO DA PENHA sn SAO JORGE TIRADENTES - 29920-000 - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO
MARCIO PARMAGNANI, CPF nº 67089054268, LINHA 81 KM 16 LOTE 30 GLEBA 20-C sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARCIA PARMAGNANI, CPF nº 89504267220, RUA ALBERT SABIN 370 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUZINETH PARMAGNANI, CPF nº 02030962740, BR 319 KM 100 sn, REALIDADE ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
JORGE LUIZ PARMAGNANI, CPF nº 72923938291, RUA GASTÃO ROUBACH 61, AP 102-A PRAIA DA COSTA - 29101-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
JOAO BATISTA PARMANHANI, CPF nº 94023638749, LOTEAMENTO PALMARES, 01, KM 03 sn CASCALHEIRA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
FRANCISCO PARMAGNANI NETO, CPF nº 77364759204, LINHA 81 KM 16 LOTE 30 GLEBA 20-C sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DILEIDE APARECIDA PARMAGNANI FABRIS, CPF nº 00267916256, LINHA 81 KM 16 LOTE 60 GLEBA 20-C sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ANGELA MARIA PARMAGNANI CAMPANHARO, CPF nº 00821281704, AVENIDA ÂNGELO GIUBERTI 385 ESPLANADA - 29702-712 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
CARLOS ROBERTO CAMPANHARO, CPF nº 81675461791, CORREGO SAO GONCALO 1 SEDE - 29745-000 - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
JOAO CARLOS FABRIS, CPF nº 55421369900, PORTO ANAHI SN, CAIXA POSTAL 157 ZONA RURAL - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 48623741234, LH 81 KM 16 GL 16C LT 08, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SHEILA CRISTINA PORTO DO NASCIMENTO PARMAGNANI, CPF nº 91388597268, LH 81 KM 16 L 30 GL 20C A/C ACF ANA NERY 0, ZONA RURAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JADIU ALVES WELBERT, CPF nº 81786239787, BEIJA FLOR INTERIOR - 29920-000 - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO
JOSE MUNIZ, CPF nº 69592462704
ADILENE ALMEIDA PARMANHANI, CPF nº 69746508253, ANA NERY 873 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANDREIA BRITES GONCALVES, CPF nº 93287763253, LH 81 KM 16 GB 20 LT 26 000000 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A
NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Cite-se as partes requeridas para contestarem a ação nos termos do art. 335 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002564-60.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Internação compulsória Requerente MARIO LUCIO BRAGA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
1 - Homologo a prestação de contas anexa à petição de ID n. 84366355.
2 - Diante da apresentação dos dados bancários da Unidade Hospitalar (ID n. 86165683), conforme print abaixo, expedi alvará eletrônico para fins de pagamento do procedimento cirúrgico realizado no autor.
3 - Diante da existência de saldo remanescente na conta judicial, o Estado de Rondônia, ora requerido, foi intimado para informar os dados bancários para devolução dos valores, tendo apresentado os dados bancários na petição anexa ao ID n. 87043383.
Segue print dos alvarás eletrônicos expedidos.
4 - Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias apresentarem alegações finais.
5 - Vinda as alegações finais, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002085-04.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA, CPF nº 38673720206, RUA GOIAS 073 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face de VILMAR GONZAGA DA CUNHA.
Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID:87042052:
Favorecido(a) APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 52946363953, OSVALDO CRUZ 311 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 44624778987, RUA OSVALDO CRUZ 311 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Banco Banco do Brasil Agência 1404-4 Conta Conta corrente 15.730-9 OBSERVAÇÕES:
1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
Nada mais havendo, arquive-se nos termos da sentença de ID - 86530917
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002737-55.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592 Requerido(a) FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 91596963204, RUA FRANCISCO DE ASSIS 265 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JESSICA PEREIRA RIGO, CPF nº 99217899291, RUA FRANCISCO DE ASSIS 265 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tendo em vista que só houve a realização da citação da executada Jessica (ID - 66933814), o exequente manifesta pela citação por edital do executado Fabio.
Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL de FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 915.969.632-04, na forma do artigo 256, I, do CPC.
Tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC), determino a publicação do edital de citação no sistema DJE.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de diligência no sistema SISBAJUD em desfavor de Jessica, a parte exequente deverá comprovar as custas para tal diligência, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002175-75.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente LUCIANA PEREIRA ALVES, CPF nº 81731507291, RUA MARIO ANDREAZZA 155 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A
HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) RONALDO DOS SANTOS LIRA, CPF nº 05318541917, RUA MINAS GERAIS 2776, CASA DETENÇÃO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por LUCIANA PEREIRA ALVES em face de RONALDO DOS SANTOS LIRA.
Desde já, considerando as nuances do presente caso e evitando a perpetração de preocupações extremadas a parte autora, além das já vivenciadas pelas mesma, ante o caso narrado, concedo desde já a gratuidade justiça.
O procedimento foi intentado pela genitora da pessoa falecida, ao que o procedimento que reputa a magistrada conexo, foi intentado pelo genitor da mesma.
Apesar dos fatos iguais, ou seja, a motivação ensejadora para propositura da ação ser o evento morte da filha dos mesmo, é claro que se tratam de processos distintos, onde não haveriam decisões conflitantes, dado que os sentimentos a serem valorados tanto em uma como em outra, são totalmente diferentes, a julgar que os relacionamentos estabelecidos entre mãe e filho, são diferentes dos estabelecidos entre pai e filho, fato facilmente confirmado pelas máximas da experiência, subministradas ao caso pelo que comumente se observa.
Tal situação somente será perquirida em instrução própria, conduzida pelo juízo natural da causa que é o da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Assim não há que se falar em eventualidade de decisões conflitantes.
Isso posto, SUSCITO O DEVIDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, salientando que a mesma deverá permanecer junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Remeta-se a CPE os autos ao Segundo Grau de Jurisdição para análise do competente conflito de competência ora suscitado.
Intime-se para conhecimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001087-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente DORACY ARAUJO SANTOS, CPF nº 17706084787, RUA EQUADOR 87 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, CPF nº 64923673249, AV. DANIEL COMBONI 1225 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) NINO MESSIAS TESTONI, CPF nº 31667309234, RUA LUIZ VAZ DE CAMOES 047 BOSQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por DORACY ARAUJO SANTOS, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES e em face de NINO MESSIAS TESTONI.

Pugna a parte exequente pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado (ID - 87095853). Insta salientar que todas as tentativas de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD retornaram negativas.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (…)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2018 sem que o executado pague o débito. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a suspensão da carteira de habilitação nacional não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, senão veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. […] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado e determino a SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação do executado NINO MESSIAS TESTONI - CPF: 316.673.092-34, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão da CNH do executado acima indicado, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002626-76.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas, Cédula de Crédito à Exportação Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ALMIR BARBOSA, CPF nº 08479542268, RUA PEDRO SALOMÃO 172 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JANIO LOPES SOUZA, CPF nº 33587515620, RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ALMIR BARBOSA
JANIO LOPES SOUZA
Em que pese a exequente tenha requerido a suspensão nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, trata-se de uma execução de título extrajudicial e não execução fiscal.
1) Assim, em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003167-70.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alienação Fiduciária Requerente CRISTY EMILLY BIANCHINI AZEVEDO Advogado(a) LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611 Requerido(a) BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, 2041 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por CRISTY EMILLY BIANCHINI AZEVEDO em face de BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A.
A decisão de Id - 86280023, determinou ao executado que realizasse o necessário para possibilitar a transferência do veículo (boletos dos débitos pendentes), sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia por descumprimento.o aplicação de multa diária, contudo o executado não cumpriu a determinação judicial.
Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva e coercitiva, aplico a multa por descumprimento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) contados a partir do decurso do prazo para cumprimento da implantação (10/02/2023).
Intime-se BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A - CNPJ: 30.172.491/0001-19, para comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 05 dias.
DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta decisão para o endereço eletrônico inserido na exordial < publicações@avocati.adv.br >.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004564-33.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA 04199622209 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000454-93.2019.8.22.0004
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ZEFERINO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A, EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A, EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REU: WILIANS ZEFERINO ARAUJO e outros (23)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003936-44.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente GENAIR DE OLIVEIRA GOMES Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) ROYAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 42518892000167, DOUTOR BORMAN 6, SALA 404 CENTRO - 24020-320 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por GENAIR DE OLIVEIRA GOMES em face de ROYAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., BANCO PAN S.A..
Quanto a manifestação do autor requerendo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (id 84629166).
Consta nos autos que a requerida foi intimada da decisão e juntou procuração aos autos, sem apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento (id 83739748).
Verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de suspensão da cobrança ou justificasse a impossibilidade técnica.
A decisão concedeu o prazo de 5 dias para o requerido informar o cumprimento da obrigação, sendo intimado, porém o prazo decorreu sem sequer a parte requerida manifestar-se nos autos.
O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.
No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte autora encontra-se sem a prestação de serviço essencial.
Posto isso, determino, que, no prazo de 5 (cinco) dias seja comprovado nos autos o cumprimento da decisão, em caso de descumprimento fica APLICADA MULTA no valor de R$ R$ 500,00 reais por dia, a contar da intimação da requerida e enquanto perdurar a demora até o limite de R$ 5.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial.
Intime-se a parte autora para indicar novo endereço para tentativa de citação da segunda requerida, tendo em vista o retorno negativo do AR (ID 84184819). Prazo 05 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000567-47.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Reclusão (Art. 80), Causas Supervenientes à Sentença Requerente MARIA DO SOCORRO DE FARIAS GHIRALDI, CPF nº 75222060225, LINHA 81 KM 70 LOTE 09 GLEBA 20-Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE FARIAS GHIRALDI em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução.
Consigno que já houve a liberação dos valores pagos a título de retroativo (ID- 85211088), bem como o levantamento pela parte exequente (ID - 85627906).
Dito isto, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001409-61.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente J. G. D. S., CPF nº 99768143215, JOSE CARLOS DA MATA 1661 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 01561362280, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. D. O. S., CPF nº 02117325246, RUA CELSO DANIEL SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 01771063289, RUA SABINO LEMES 3240 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
G. G. D. O. C., CPF nº 72872900225, LH 81 KM 65 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
H. G. D. S., CPF nº 98119290259, MIGRANTES 2734, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
C. G. D. S., CPF nº 00064579247, LH 81 KM 35 LT 9 GB 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
J. G. D. O., CPF nº 85710016268, AVENIDA DOS MIGRANTES 0 N/I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 77336887287, RUA SANTA CLARA, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311 Requerido(a) J. F. D. S., CPF nº 32518951687 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Inventário ajuizado por J. G. D. S., J. G. D. S., J. D. O. S., J. G. D. S., G. G. D. O. C., H. G. D. S., C. G. D. S., J. G. D. O., J. G. D. S. em face de J. F. D. S..
Defiro o pedido de ID - 86203870 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias.
Após, intime-se a parte inventariante para comprovar o cumprimento da determinação de ID - 82253791, bem como proceder nos termos da petição do Estado de Rondônia de ID - 84525338, no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004188-47.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) R. T. D. S., CPF nº 02558004280 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A com pedido de medida liminar em face de RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.
Em síntese, alega que as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no valor total de R$ 15.419,43 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), com pagamento por meio de 36 parcelas mensais e consecutivas, referente ao veículo HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX, ANO/MODELO: 2021, COR: AZUL, PLACA: RSZ2A60, RENAVAM: 001284508495 CHASSI: 9C2KC2200NR167727. Narra que a requerida não cumpriu com as obrigações assumidas deixando de efetuar o pagamento do contrato e em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.
A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.
A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 85706499), tendo o veículo sido apreendido (ID 86080329).
A requerida foi devidamente citada, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
A parte autora requereu a procedência do pedido com a consolidação da posse e propriedade definitiva do bem.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX, ANO/MODELO: 2021, COR: AZUL, PLACA: RSZ2A60, RENAVAM: 001284508495 CHASSI: 9C2KC2200NR167727, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000578-37.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GUILHERME SILVA MALAQUIAS Advogado(a) KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 Requerido(a) UNIAO RONDONIENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, CNPJ nº 00667236000186
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002820-03.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) ELIANE MONFARDINO DE OLIVEIRA CASAGRANDE, CPF nº 65522583215, AVENIDA JORGE MARCELINO 2571 DISTRITO RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da dívida R$ 934,33(novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado em 08/07/2022 Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ELIANE MONFARDINO DE OLIVEIRA CASAGRANDE, visando ao recebimento da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
No ID: 86274877, a parte exequente informou que foi firmado acordo com o responsável tributário, oportunidade em que requereu a homologação.

É o breve relatório.
Decido.
Ante o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO-O e JULGO EXTINTO o feito, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.
Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
Se houver restrições, liberem-se.
Intimem-se.
Serve a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003618-61.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente JOSIMAR RODRIGUES FERREIRA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000758-87.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Liminar Requerente MARIA GORETE LIMA DE SOUZA, CPF nº 70471654280, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 681, CASA COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
Processem-se em Segredo de Justiça.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por MARIA GORETE LIMA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIME-SE O EXECUTADO, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: DIONES GONCALVES LEONIDAS
Endereço: Av. Porto Alegre, 1520, Podendo ser encontrado na Linha 10, Km 017 Riozinho, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
, DIONES GONCALVES LEONIDAS CPF: 019.922.512-58
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0001900-51.2013.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: DIONES GONCALVES LEONIDAS
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de DIONES GONCALVES LEONIDAS , acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em18/02/2013, na Br 364, na Rua Padre Feijo, em frente ao campo do Vasquinho, nesta cidade, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Contra a Mulher 7001368-40.2022.8.22.0009
REQUERIDO: N. F. D. A., CPF nº 00175076260, A. JUSCELINO KUBITSCHEK 1202 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCIELI MICHALSKI DA SILVA, OAB nº MT31186O, SONIA BISPO GOLO, OAB nº MT20634O
Compulsando os autos, verifico que se trata de medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor de NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA em decorrência de ameaças, sendo as medidas deferidas em 15/03/2022 e o requerido intimado em 23/03/2022, contando nos autos informações do descumprimento das medidas por meio de ameaças via aplicativo WhatsApp, motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do requerido cumprida em 15/12/2022.
Na decisão de ID 85470490, este Juízo deferiu pedido da defesa e concedeu liberdade provisória com monitoramento eletrônico, e diversas cautelares proibindo o requerido de se aproximar da vítima.
Solto desde 15/12/2022, a Defesa requer a retirada do monitoramento eletrônico (ID 85960729).
O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido da Defesa, alegando que a medida ainda se faz necessária.
Verifico que o réu reside no Guariba, distrito da Comarca de Colniza-MT, onde o monitoramento eletrônico não funciona, visto que não há sinal de celular, necessário ao funcionamento do equipamento de monitoramento.
Pois bem. Conforme se verifica, ante a falta de sinal telefônico no Distrito de Guariba, onde o requerido reside, não há sinal de telefone, tendo a Defesa informado o comparecimento do requerido ao setor de monitoramento para manutenção do equipamento, sem que conste nos autos qualquer informação acerca do descumprimento do monitoramento ou de outras medidas.
Desta forma, considerando o fato de a ausência de sinal tornar inócuo o monitoramento eletrônico, defiro o pedido da defesa, e determino a retirada da tornozeleira eletrônica de NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA.
Por outro lado, esclareço que as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, na decisão de ID 74481229, aos 15/03/2022, foram prorrogadas conforme decisão de ID 83300640, ao 21/10/2022, e se encontram válidas na presente data.
Por fim, considerando já ter ocorrido descumprimento das medidas, e ainda que a vítima se mostrou preocupada em mantê-las válidas, conforme se verifica na mensagem de ID 85484381 - prorrogo as medidas protetivas de ID 74481229, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados, contados da retirada da tornozeleira eletrônica.
Sirva a presente como carta precatória à Comarca de Colniza, a fim de que seja retirada a tornozeleira eletrônica do requerido, e realizada sua intimação acerca da prorrogação das medidas protetiva.
Para tanto, encaminhe cópia da decisão de ID 74481229 - a fim de que o réu seja intimado das medidas concedidas, e ainda de que permanecerão válidas por 180 dias.

Sirva a presente como mandado de intimação da vítima E.S.M., devendo o cartório anexar sua qualificação e endereço em expediente anexo.
Após, ciência ao Ministério Público.
Cumprido o determinado, suspenda os presentes autos até o término do prazo de validade das medidas protetivas.
Não sobrevindo pedido de prorrogação, certifique-se e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Furto 0004465-51.2014.8.22.0009
REU: ERMERSON FERNANDES AGUIAR, AV DOS BANDEIRANTES 304, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Expeça-se imediatamente a guia de execução penal e providencie sua juntada/remessa aos autos de execução 4000037-45.2020.8.22.0009, vez que o réu se encontrava em regime semiaberto, e nesta data está foragido, sendo, portanto, devida a expedição da guia nesta hipótese, não havendo qualquer incompatibilidade com a resolução n. 474/2022, do CNJ.
No mais, cumpra-se o disposto na sentença e ordinariamente o disposto nas DGJ, certificando-se.
Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0014625-48.2008.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: FERNANDO DOS SANTOS
Trata-se de ação penal proposta em face de FERNANDO DOS SANTOS, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (id 86557125, fls. 02), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (id 86911451).
Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.
Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que “no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator FERNANDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.
Expeça-se CONTRAMANDADO de prisão no sistema BNMP 2.0.
P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquive-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Roubo Majorado
Processo 0001015-90.2020.8.22.0009
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDOS: MAURICIO DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 34193446867, TRAVESSIA AMERICANA 185 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA, GEOVANE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 23489726898, SENADOR ROBERTO SIMONSEN 1662 PARQUE BRASIL - 12906-330 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Tratam-se os autos de ação penal, pela qual os réus foram absolvidos.
Verifico que ante a não localização destes para intimação da sentença, os autos vieram conclusos.
Pois bem, por se tratar de sentença absolutória, da qual a Defesa técnica já foi cientificada, conforme ID ID80213998, não vejo necessidade de novas diligências para intimação pessoal, vez que a falta do ato não enseja qualquer prejuízo.
Assim, não havendo outras pendências, feitas a necessárias baixas e comunicações, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes do Sistema Nacional de Armas 7004386-40.2020.8.22.0009
INVESTIGADO: JOAO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 18351603287, BR 364 sn, FUNDO DO P DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
Tratam os presentes autos de acordo de não persecução penal homologada nestes autos, e oriunda dos autos de IPL 535/2019, distribuída neste Juízo sob o 0001386-88.2019.8.22.0009, do qual o réu teve o acordo de não persecução penal executado nos autos n. 4000025-94.2021.8.22.0009, conforme decisão anexada nestes autos com ID 81448622 - pág. 2.
Assim, verifico que os presentes autos serviram tão somente para homologação do acordo de não persecução penal, visto que a execução se deu no sistema SEEU, nos autos n. 4000025-94.2021.8.22.0009, e o acordo se refere aos autos de IPL n. 535/2019, (autos principais n. 0001386-88.2019.8.22.0009), estando o primeiro arquivado, e havendo determinação de arquivamento também no segundo.
Assim, traslade-se cópia da decisão que determinou o arquivamento dos autos principais (0001386-88.2019.8.22.0009), e arquivem-se os presentes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Roubo Majorado 0003648-50.2015.8.22.0009
REU: VALDEIR PRA DA SILVA, CPF nº 03262117218, RUA ALMIRANTE BARROSO 173, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RONNY ERICK VIEIRA MARCOLINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV; CARLOS GOMES 139, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, R MARKINKLLY SILVA LEAL, CPF nº 52704408220, RUA LOANDA 225, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
Ante a juntada de cópia da decisão proferida em ata de audiência de custódia pelo Juízo da Execução Penal, em deferimento da cota ministerial solicitando que se verificasse a respeito de eventual erro material na sentença condenatória destes autos de ação penal, no tocante ao somatório da pena do réu Valdeir Pra da Silva.
Intimado o Ministério Público manifestou-se pela regularidade do somatório.
Pois bem. Dado o questionamento da Defesa do réu nos autos de execução penal n. 0001087-19.2016.8.22.0009, verifico que proferida a sentença penal condenatória constante de ID 85992102 - pág. 02/18, o Ministério Público opôs embargos de declaração (ID 85992102 - pág. 24-25), recebidos e acolhidos conforme decisão de ID 85992105 - pág. 13-19, pelo qual se verificou que no “dispositivo do referido decisum houve contradição ao realizar a dosimetria da pena dos condenados, pois, embora realizou-se corretamente o aumento de pena em 1/3, (art. 157, § 2º, II, CP), constou-se na sentença que o aumento de pena se deu apenas em 1/6” o que foi corrigido naquela oportunidade.
Sendo assim, onde se lê à fl. 178 (condenado VALDEIR PRÁ DA SILVA):
(...) “ Inaplicável a atenuante da menoridade penal, eis que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Diante do concurso de pessoas que resulta em causa de aumento, elevo a pena em 1/6 (um sexto), repousando nesta fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11,66 (onze) dias-multa. Pelo reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do estatuto repressivo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 13,60 (treze vírgula 60) dias-multa, penas que reputo suficientes para a reprovação e prevenção do crime.”
Deverá ler-se:
“ Inaplicável a atenuante da menoridade penal, eis que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Diante do concurso de pessoas que resulta em causa de aumento, elevo a pena em 1/3 (um terço), repousando nesta fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11,66 (onze) dias-multa. Pelo reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do estatuto repressivo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 13,60 (treze vírgula 60) dias-multa, penas que reputo suficientes para a reprovação e prevenção do crime.”
Do que se extrai, refazendo-se os cálculos, conforme bem detalhado Parquet, na manifestação de ID 87045867, que o somatório está correto, e o erro da sentença, que indicava o aumento da pena em 1/6 foi sanado pela decisão de ID 85992105 - fls. 13-19.
Assim, verificado o somatório das penas com relação ao réu Valdeir Pra da Silva, pelo qual se constata que o erro presente na sentença já foi corrigido, encaminhe-se a presente decisão acompanhada da decisão de ID 85992105 - fls. 13-19, aquele Juízo.
Por fim, considerando que estes autos foram desarquivados por conta de solicitação do Juízo da Execução Penal, em atendimento ao pedido da Defesa do réu, nos autos executórios, em razão do objeto tratado nesta decisão, tendo em vista seu exaurimento, arquivem-se novamente os presentes autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7002116-09.2021.8.22.0009
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): CLEITON DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (87162304).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: WALACE DOS SANTOS - CPF: 703.354.642-46
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 1000941-24.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: WALACE DOS SANTOS e outros
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de WALACE DOS SANTOS , acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 07/05/2017, na rua Rio Grande do Norte, 1474, Bairro Nova Pimenta, tipificado no artigo 129, § 9º do CP com as formalidades da Lei Maria da Penha e na forma do art. 69 do CP.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004848-26.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDO: EM APURAÇÃO e outros (6)
Advogado do(a) RECORRIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR83482
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Terceira Interessada, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 86913958).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: JOSE ANTONIO LOPES - CPF: 851.426.112-68
Endereço: desconhecido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000480-64.2020.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: JOSE ANTONIO LOPES
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de JOSE ANTONIO LOPES, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 05/04/2020, na rua Antonio Lopes Neves de Oliveira, 81, Bairro Itaporanga, nesta cidade, tipificado no artigo 129, § 9 do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: MARCIA PEREIRA - CPF: 009.741.762-90
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
CPF: 009.741.762-90
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000953-84.2019.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: MARCIA PEREIRA
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de MARCIA PEREIRA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido NO no período compreendido entre o final do ano de 2018 e começo do ano de 2019, no Distrito Itaporanga, casa popular n. 442, nesta cidade, tipificado no artigo 133, caput e artigo 246 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo códex.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: CLAIRTON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 731.591.152-91
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001449-16.2019.8.22.0009
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: CLAIRTON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de CLAIRTON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 16/09/2019, na rua André Alves, 613, Bairro CTG, nesta cidade, tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/06.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Nome: OSMAR GALIANO - CPF: 256.279.518-00
Endereço: desconhecido
CPF: 256.279.518-00,
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001746-96.2014.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: VALTAIR FERREIRA DA SILVA e outros (4)
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de OSMAR GALIANO, acima qualificado(a), pelo fato após denúncia relatando extração ilegal de madeiras, neste município, tipificado no artigo 39 da Lei 9.605/98.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
Processo 7000790-14.2021.8.22.0009
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA MOTTA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111, - - - - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de pedido de restituição, proposto por Samuel da Silva Motta, do CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548, o qual fora apreendido por suposta adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
Liminarmente o CAMINHÃO TRATOR, MODELO SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, ANO 2001/2002 COM PLACAS DAJ-1548 e seus respectivos documentos, foram restituídos conforme decisão de ID 58717242 - ao requerente SAMUEL DA SILVA MOTTA, responsável pela regularização dos sinais de identificação do veículo.
Pois bem, verifico que o pedido principal foi deferido em caráter liminar, o que torno definitivo, não sendo de competência deste Juízo tratar das custas e de diária de permanência do caminhão no pátio, visto que não se trata de matéria criminal, e ainda que fica a cargo da parte a regularização administrativa do bem, determino o arquivamento dos presentes autos.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004848-26.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDO: EM APURAÇÃO e outros (6)
Advogado do(a) RECORRIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELLE VIEIRA MANZINI - PR83482
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 86913958).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara Criminal de Pimenta Bueno Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br Furto , Receptação Processo 1000312-50.2017.8.22.0009 AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: PABLO WESLEY DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04523174288, RUA LIBERALINO BATISTA DA SILVA 1199, RUA PROJETADA "A" 1119 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Considerando que o réu tem Advogado constituído nos autos, e a intimação dos atos deve se dar no DJRO, art. 1º e 2º, II, do Provimento nº 026/2017 do TJRO, fica a parte ré intimada neste ato a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Violência Doméstica Contra a Mulher 0000477-46.2019.8.22.0009
CONDENADO: KAIQUE PEREIRA XAVIER, CPF nº 01046611275, AV PRESIDENTE KENNEDY 192, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO CONDENADO: APARECIDO FILIPINI NEVES, OAB nº RO3129, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470
Os autos vieram conclusos com certidão informando pendência de destinação do valor pago como fiança,
Pois bem, conforme se verifica na cota ministerial de seq. 34.1, dos autos de execução penal n. 4000163-27.2022.8.22.0009 - o réu cumpriu integralmente sua pena, a saber 15 dias e prisão simples, logo, entendo como necessária a restituição do valor pago como fiança. Desta forma, proceda-se nos termos do art. 261, § 5º, das DGJ.:
§5º No processo penal, antes da intimação do réu para pagamento das custas, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título custas, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021) e expeça-se o competente alvará de levantamento da fiança e intime-se o réu a providenciar o seu levantamento no prazo de 30 dias, devendo fornecer ao Senhor Oficial de Justiça, no ato da intimação, número de conta bancária de sua titularidade ou telefone/ whatsApp para comunicação acerca da expedição do expediente para levantamento do valor.
Expeça-se o boleto para recolhimento das custas processuais, uma vez que o réu foi condenado ao seu pagamento, e envie o boleto, juntamente com a presente decisão, à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja pago com valor constante da conta judicial n. 2783 040 01512334-3.
Pagas as custas processuais, intime-se o réu a fornecer número de conta bancária de sua titularidade, ou telefone de contato para comunicação da expedição de alvará de levantamento.
Após, expeça-se ofício para transferência ou alvará de levantamento do valor remanescente, já abatido o valor das custas processuais.
Não sendo localizado o réu, ou na ausência de manifestação deste, decorridos 60 dias de sua intimação, expeça-se ofício para transferência do valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado de intimação, ofício ou expeça-se o necessário.
Por fim, cumprindo-se o determinado, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes de Trânsito 7004834-42.2022.8.22.0009
REPRESENTADO: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 62516752253, RUA PRUDENTE DE MORAES 675 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Cuidam-se os autos de pedido de pedido de restituição do veículo Fiat Palio Attractiv 1.0, Placa: NCF9933, RENAVAM: 998903507, CHASSI: 9BD196271E2222463, cor vermelha, formulado por ESPÓLIO DE VALDECIR DE CASTRO, representado pela inventariante, Sra. Maria de Fátima Barbosa de Oliveira
A requerente narra que emprestou o veículo ao Sr. Wagner Santos Wichneske, Todavia, ao ser abortado pela polícia, o veículo foi recolhido por motivo que o condutor não possuía a Carteira Nacional de Habilitação, entretanto, a inventariante acreditava que o condutor possuía a CNH. Em virtude do veículo está registrado no nome do de cujos da inventariante, ela encontra-se impossibilitada de retirar o automóvel recolhido no Ciretran, razão pelo qual, o pedido para permissão para e inventariante retirar o automóvel recolhido. Frisa-se, que o automóvel se encontra totalmente regularizado, a única pendência são as multas do recolhimento do carro, que será devidamente quitado quando a inventariante tiver a permissão de retirar o automóvel, porém ela encontra impedida em retirar o automóvel em razão da propriedade ainda está registrado no nome do falecido marido.
O Ministério Público manifestou-se pela intimação da requerente, a fim de que indique o número dos autos em que o veículo foi apreendido, e não sendo o caso, pelo indeferimento do pedido com a remessa dos autos ao Juízo competente.
A requerente manifestou novamente conforme petição de ID 81521347, pela incompetência do Juízo, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.
Pois bem, extrai-se da narrativa da parte requerente que a apreensão do veículo não se vincula à processo criminal, motivo pelo qual este Juízo se declara incompetente para processar e julgar o presente feito.
Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o requerente, e cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0001386-88.2019.8.22.0009
Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JOAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87162069).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes do Sistema Nacional de Armas 7005153-44.2021.8.22.0009
FLAGRANTEADO: WILLIAN ALBINI MACHADO, CPF nº 00347882200, POSTA RESTANTE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
O Ministério Público requer a remessa da(s) arma(s) e munições apreendidas nestes autos, provisoriamente armazenada(s) na Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno, ao Comando do Exército a fim de que sejam destruídas, vez que já periciadas.
Verifico que já consta laudo pericial de constatação de eficiência da arma, ID 75492843 - pág. 17/21.
Constato também que conforme espelho de pesquisa no sistema INFOSEG com espelho de pesquisa de id 75492843 - pág. 22, trata-se de arma roubada/furtada.
Pois bem, tendo por certo o disposto no art. 25, da Lei n. 10.826/2003 e art. 187, das DGJ, intime-se a Defesa a se manifestar, no prazo de 5 dias.
Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.
Art. 187. Os objetos apreendidos, quando não mais interessarem à persecução penal, ainda que vinculados a processos do Tribunal do Júri, devem ser encaminhados, mediante Guia de Entrega de Armas e Munições Apreendidas (Geam), conforme modelo constante do Anexo II destas Diretrizes, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército Brasileiro, junto da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho ou no Comando do 6º Batalhão de Infantaria de Selva de Guajará Mirim, por intermédio do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para fins de destruição ou doação, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial e manifestação das partes sobre ele
Não havendo manifestação contrária, cumpra-se o disposto nos dispositivos supratranscritos, remetendo-se a arma e as munições para destruição, servindo a presente decisão como ofício à Delegacia de Polícia Civil, a fim de que providencie o necessário.
Do contrário, intime-se o Ministério Público.
No mais, aguarde-se o cumprimento do ANPP.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: FAGNER JOSE SOUZA SILVA - CPF: 003.721.052-11
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000356-23.2016.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: FAGNER JOSE SOUZA SILVA
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de FAGNER JOSE SOUZA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 19/03/2016, na BR 364, Km 208, zona rural, neste município, tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro) com as alterações da Lei 12.60/2012.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Processo 0000019-63.2018.8.22.0009
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS, CPF nº 74092740263, AV COSTA E SILVA 1114, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
Anexado certidão de óbito do réu ID 81334632, intime-se o Ministério Público.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins 7001759-92.2022.8.22.0009
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: WERLANI BUZZOADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Cuida-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, ajuizada por WERLANI BUZZO com o objetivo de reaver um veículo Chevrolet Cruze, placa OAB4A73, apreendido nos autos nº. 7000274-57.2022.8.22.0009, em que figura como autuado JOÃO PAULO BUZZO PILAR.
O requerente alega ter comprado para seu filho, João Paulo, trabalhar como motorista de aplicativo. Aduziu ainda, que o veículo estava em nome de seu filho por exigência do aplicativo e que desconhecia a conduta delituosa praticada por ele, sendo terceira de boa-fé. Por fim, disse que o veículo está se deteriorando no pátio da delegacia.
Liminarmente este Juízo indeferiu pedido de suspensão da alienação antecipada do bem e sua liberação ao requerente, por entender não ser o caso de restituição do objeto apreendido, uma vez que mostravam-se insuficiente as provas de propriedade do veículo, não ficando evidente o fumus boni iuris, logo, falta o preenchimento do requisito apontado no art. 120, por existir dúvida quanto ao direito da reclamante.
Pois bem, conforme já tratado em decisão liminar, o bem se encontra em nome do réu João Paulo Buzzo Pilar, que teve julgado procedente o pedido constante da denúncia, para condená-lo pelo crime de tráfico de drogas nos autos de ação penal 7000274-57.2022.8.0009, ante a concretude das provas colhidas nos autos, tornando indiscutível nestes autos incidentais o uso do veículo para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que tal premissa já se confirmou em sede de sentença condenatória, na qual se decretou a perda do bem ora pretendido, em favor da União.

No mais, mantenho a decisão liminar, por considerar insuficientes as provas de propriedade do veículo trazidas aos autos, não ficando evidente o fumus boni iuris, portanto, o pedido não atende o apontado no art. 120, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público, intime-se a Defesa.
Após, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 7004733-05.2022.8.22.0009
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Polo Ativo: ADILTON LAERTE VILCZAK
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ante o pedido de restituição de restituição de acessórios do caminhão apreendido, o Ministério Público manifestou-se pela intimação do requerente, a fim de que instrua o pedido com documentos e informe o número de pneus que pretende restituir.
Constato que o requerente peticionou no ID 81780488, em resposta à cota ministerial, apresentando nota fiscal da aquisição dos acessórios.
Assim, intime-se novamente o Ministério Público.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0001476-96.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87162096).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7000790-14.2021.8.22.0009
Classe : RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87167215).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: ELIZANGELA GONCALVES FILHO - CPF: 631.793.182-87
Endereço: desconhecido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001587-85.2016.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: ELIZANGELA GONCALVES FILHO
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ELIZANGELA GONCALVES FILHO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 16/07/2016, na Rua princesa Isabel, em via pública no município de São Felipe do Oeste-RO, tipificado no artigo 306 e art. 309 do Código de Transito Brasileiro.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 010.982.792-98
Endereço: desconhecido
CPF: 010.982.792-98
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000664-88.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido entre os dias 26/03/2018 e 27/03/2018, tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: ANDERSON LEBARCH - CPF: 033.367.482-08
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7005591-70.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: ANDERSON LEBARCH

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ANDERSON LEBARCH, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 16/11/2021, as 8h54, na Linha 01 (próximo ao Distrito de Guaporé), neste município, tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7003213-44.2021.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RAIMUNDO NONATO CARDOSO VIANA
Advogado do(a) REU: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
(X) Manifestação nos termos do artigo 422, do CPP.
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000838-63.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CYNTIA RODRIGUES MACEDO e outros (3)
Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogados do(a) REU: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, SIRLEY DALTO - RO7461
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Terceira Interessada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 87059959).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000838-63.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CYNTIA RODRIGUES MACEDO e outros (3)
Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogados do(a) REU: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, SIRLEY DALTO - RO7461
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 87059959).
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 180 dias)
DE: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS, brasileiro, natural de , nascido em , filho de , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida (W.D.S.C.)., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:
a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros); b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares. c) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido.
Advertência:
01) Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
02) Ressalta-se que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaca-se, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido. No entanto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.022/2020, estas medidas serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Processo: 7005968-41.2021.8.22.0009
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: Delegacia de Policia Civil de Pimenta Bueno e outros
Advogado:
Requerido: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 15 de fevereiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1000312-50.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: PABLO WESLEY DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
(X) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 15 de fevereiro de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002933-44.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7005996-09.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONE
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 86619654.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7001084-37.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7001867-58.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: SILVIA GUIMARAES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7001254-38.2021.8.22.0009
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): GEOVANE EDMAR PICOLLI, JOSÉ DONIZETE PICOLLI e JOSÉ DONIZETE PICOLLI - ME
Advogado dos AUTORES DO FATO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da sentença (ID. 87106584).
Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005897-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA TANCREDO NEVES 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
POLO PASSIVO
REU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AV. CASTELO BRANCO 21101, CHEVROLET SETOR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Valor da Causa: R$ 48.480,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Considerando que o negócio jurídico foi firmado entre a empresa autora, estabelecida no Município de São Francisco do Guaporé, e o réu, em obediência ao art. 10, intime-se os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a competência territorial.
Registre-se que, em que pese a procuração informar que o autor reside nesta urbe, não há dúvida de que o negócio jurídico foi firmado entre a empresa e a ré, haja vista ser esta beneficiária da desoneração existente na região coberta pela SUFRAMA.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7002497-80.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: WAGNO ALEX DE OLIVEIRA, RUA BARTOLOMEU BUENO 482 CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048
POLO PASSIVO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DO DETRAN COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O valor do cumprimento de sentença perfaz a quantia fixada na sentença.
Assim, considerando que o valor da execução é o mesmo estipulado na sentença, sem correção e juros, nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no valor de R$ 3.025,68, para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.
Expeça-se. Intimem-se. Após, arquive-se, oportunamente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000670-97.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VALMOR NUNES DE ANDRADE, AV TEOTONIO M VANDERLEI 1225, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO

REU: JOAO VALDIR FERREIRA, AV PRESIDENTE MÉDICI 58, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 51.809,25
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos documento pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos para despacho inicial.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002423-94.2020.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FATIMA PEREIRA PEIXOTO, RUA SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS 3699 PRIMAVERA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.471,32
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o município alegou excesso de execução.
Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no valor de R$ 9.406,492 referente à condenação principal e R$ 940,65 referentes aos honorários.
Intimados, a Exequente informou que não foram computados os valores a título de contribuição relativa ao imposto/previdenciária, enquanto o Executado quedou-se inerte.
Vieram os autos em conclusão.
DECIDO.
Assiste razão em parte ao Executado.
Com efeito, o valor apresentado pela Contadoria Judicial está de acordo com a sentença proferida nos autos, que corresponde o valor da condenação principal. A metodologia adotada nos Cálculos da Contadoria demonstra-se que foram utilizados de forma correta os índices aplicáveis à Fazenda Pública, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.
Ademais, é oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Sobre a obrigação de reconhecimento, o comando da sentença determinou ao executado o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao órgão competente, e não o pagamento diretamente ao servidor, ora exequente, de modo que não deve ser computado nos valores a ser pagos via Precatório. Anote-se a obrigação será determinada em momento posterior a expedição do ofício requisitório, a fim de não tumultuar o feito.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do Executado para reconhecer o excesso de execução, e o faço para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do feito com a expedição do Precatório/RPV.
O valor apurado referente à condenação principal, supera o limite estabelecido na Lei Municipal nº 831/GP/2017 que fixa o limite de até 06 (seis) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor - RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Diante do exposto, determino:
1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R$ 9.406,49, referente à condenação principal, em favor da parte Exequente;
1.1) Do respectivo Precatório deverá ser destacado do crédito principal os honorários contratuais (no percentual de 20%), em favor da sociedade de advogados que integra o patrono do exequente, nos termos da Resolução nº 06/2017/TJ/RO, e observando-se os percentuais do contrato juntado (id n. 67426943).
2) A expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R$ 940,65, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008.
Conforme Resolução nº 153/2020-PR, de 15/19/2020, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.
Desta forma, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
3) Em seguida, encaminhe-se o precatório para o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo, bem como encaminhe-se a RPV ao executado, para pagamento no prazo supracitado;

4) Após, cumpridas as providências, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Cumpra-se. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002549-13.2021.8.22.0009
REQUERENTE: EDIMAR BULLERJHAN
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: ELDACIR LUIZ GUDIEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7005882-36.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DIAS, PROJETO CASULO, 18, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A
POLO PASSIVO
REU: OMNI BANCO S.A.,, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567
Sentença
O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por CÉLIA OLIVEIRA DIAS em face de OMNI BANCO S/A.
Em síntese, alega a parte autora que houve a negativação indevida do seu nome, decorrente de contrato junto à Requerida. Argumenta que jamais realizou negócio jurídico com a Requerida, razão pela qual requer em sede de tutela de urgência a determinação de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Requer o reconhecimento da inexistência da dívida que originou a restrição, bem como a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00(dez mil reais).
Tutela deferida em ID. 84059980.
O Requerido apresentou Contestação (ID.85336357), arguindo como preliminar a incompetência dos juizados especiais cíveis. No mérito, aduziu haver histórico contratual entre as partes, visto que a Autora celebrou o contrato de crédito de número 1.01630.0561574.21 (ID 85336370) e não adimpliu 02(duas) parcelas, assim, estando acobertado pelo exercício regular do direito. Pugna pela improcedência da ação.
A Autora não apresentou Réplica.
Verifica-se que assiste razão à requerida, pois a questão posta em juízo é complexa e demanda prova pericial para sua resolução, em razão de que o contrato colacionado a contestação apresenta-se validado por impressão digital que a requerida afirma ser da autora/ contratante e, ainda, consta dos autos a assinatura da requerente na produção Ad Judicia colacionada. Assim, o ponto crítico dos autos é, basicamente, a autenticidade ou não do contrato que instrui a defesa.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, verifica-se que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais. A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.
Neste sentido, colaciono entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria:
RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECURSO IMPROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001047-76.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 16/11/2017 (grifo nosso)
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Revogo a decisão quanto à tutela deferida de ID. 84059980.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000727-18.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS DA ROCHA, RUA ALVORADA 966 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, diante da alegação de que o débito do IPTU não lhe pertence, uma vez que não é proprietário do imóvel que originou a cobrança fiscal, além de nunca ter sido.
Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.
Assim, determino a suspensão dos efeitos do protesto, quanto ao débito posto em discussão (CDA n.453/2021, valor R$ 993,44,78, venc: 14/09/2021; CPF n. 757.453.302-44) e, para tanto, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está decisão.
Oficie-se o Cartório de Protesto de Pimenta Bueno – RO via malote digital.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
Diligências necessárias.
Cite-se e Intime-se via Pje. SERVE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000172-98.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A
EXECUTADO: R. C. AGRO - SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS PARA PREPARACAO DO SOLO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000226-64.2023.8.22.0009 AUTOR: CYNTHIA MEIRELES DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000119-20.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000197-14.2023.8.22.0009 REQUERENTE: SANDRO DE ANGELI SEGURO
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183, ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000195-44.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ELAINE MARQUESIM BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183, ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000394-66.2023.8.22.0009 AUTOR: ANA MARIA CASTRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000177-23.2023.8.22.0009 AUTOR: JOCILAINE ALMEIDA DOS SANTOS GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000143-48.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: LORRAINE XAVIER DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000327-04.2023.8.22.0009 REQUERENTE: OSVALDO SAVIO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000404-13.2023.8.22.0009 REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES RESENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000099-29.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: LAISA VITORIA POSSO NEVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000156-47.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: TERRY LEE RAMSEY
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000157-32.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: ELISEU FERNANDES MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000302-88.2023.8.22.0009 REQUERENTE: JOAO LUIS DAL ROVERE COLOMBARI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000454-39.2023.8.22.0009 AUTOR: JOSIEL LAGASSI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000337-48.2023.8.22.0009 AUTOR: LEONE PORFIRIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005868-52.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ELEXANDRE JOSE DE SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7005739-47.2022.8.22.0009
Requerente: LINCON DA SILVA LOURES
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000453-54.2023.8.22.0009 AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA LAGASSI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006228-84.2022.8.22.0009 REQUERENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167
REQUERIDO: JONAS VITORINO, FLAVIO ALEXANDRE VALADARES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005522-04.2022.8.22.0009
AUTOR: ERIC JONSON RAPOSO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REU: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, DEOCLEZIO KUSTER
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável da parte requerida Deoclezio Kuster, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005324-64.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: INGRID ALMEIDA ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006164-11.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: DENISE FURLANETTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7005459-76.2022.8.22.0009
Requerente: CLEBER LENON GRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005962-34.2021.8.22.0009
REQUERENTE: MANOEL VIVALDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000837-51.2022.8.22.0009
PROCURADOR: CLARICE FARIA DE AQUINO, APARECIDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) PROCURADOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Advogados do(a) PROCURADOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7000211-95.2023.8.22.0009
REQUERENTE: FRILDA GRINIVALD GABRECHT
Advogados do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002279-52.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.400,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada.
Contudo as alegações não merecem guarida, apenas para esclarecimento do executado por tratar de assunto diverso do constante na impugnação.
No mesmo sentido, a arguição da necessidade de intimação pessoal para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, em que pese a existência de súmula do STJ, tendo sido modificado o entendimento, haja vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. D E S N E C E S S I D A D E . 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes. 3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico e impor a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento. 4 . A g r a v o i n t e r n o d e s p r o v i d o . (AgInt no AREsp n. 62.961/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de d e c l a r a ç ã o . 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73 3. Após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado. Precedentes. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.541.626/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - O recurso especial tem origem no agravo de instrumento interposto pelo Instituto contra decisão que, na fase de cumprimento da sentença, homologou os cálculos, determinou a expedição de precatório e RPV e fixou astreintes para o eventual descumprimento da obrigação de implantar o benefício p r e v i d e n c i á r i o . II - O agravante sustentava, em suma, a inexigibilidade da multa diária imposta, diante da falta de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. III - As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior têm entendimento no sentido de que a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, para fins de incidência das astreintes, não é imprescindível para as obrigações impostas após o advento das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/73. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.502.270/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp n. 1.542.044/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015; AgInt no AREsp n. 893.554/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9 / 3 / 2 0 1 7 , D J e 2 0 / 3 / 2 0 1 7. I V - A g r a v o i n t e r n o i m p r o v i d o . (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.249.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)
Ademais, sem maiores delongas, além de não assistir razão o inconformismo manifestado pelo executado, é pacífico o entendimento de que incabível embargos de declaração contra decisões interlocutórias.
Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO. DESCABIMENTO. 1. A petição de agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Nesse caso é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de recurso das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ED ARE: 708238 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-12325-06-2015)
Assim, deixo de receber os embargos de declaração opostos.
Para prosseguimento do feito, intime-se a ré para cumprir o disposto na decisão de ID 84057497.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005438-03.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SHIRLEY APARECIDA DO CARMO DE MELO, AV MACEIO 1893 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração, nos quais a autora aponta erro material na sentença, a qual condenou a ré ao pagamento da quantia de R$ 139,56, quando o pedido foi de R$ 203,98.
Entretanto, se observarmos a planilha de cálculo apresentado pela autora, nota-se que o valor da principal da cobrança é de R$ 110,00, adicionando-se a correção monetária, o valor passa a ser de R$ 139,56. Todavia, a autora adicionou os juros de mora, os quais, de acordo com o que foi esclarecido na sentença, tem a incidência a partir da citação, razão pela qual os juros apresentados na inicial foram retirados, de modo que a autora deverá apresentar nova planilha de cálculo com juros a partir da citação.
Desta feita, não há erro material, razão pela qual recebo os embargos e julgo-os improcedentes.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005824-67.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: GILCLEIA APARECIDA MISS, RUA SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA S/N S/B - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Vistos .
Trata-se de ação de cobrança de gratificação de pós-graduação lato sensu, movida por GILCLEIA APARECIDA MISS em face do Município de Primavera de Rondônia/RO.
Argumenta a autora que é servidora pública municipal, exercendo a função de Professora 40 horas, e que em 17/05/2021 realizou pedido administrativo para recebimento de gratificação de pós-graduação, contudo em virtude da pandemia (Covid-19) o ente público municipal editou decretos suspendendo a análise dos processos administrativos versando sobre gratificações, caso dos autos.
Requereu, ao final, seja determinado a implantação da gratificação e a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do requerimento administrativo.
Juntou procuração e documentos.
Citado, o Município de Primavera de Rondônia apresentou contestação e documentos, oportunidade em que alega que em 21/03/2020 foi editado Decreto nº 1873/2020 que decretou o estado de calamidade pública no Município de Primavera de Rondônia e, seguindo as normativas da Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu o pagamento dos benefícios e gratificações, bem como a tramitação de processos com esse fim, aos servidores públicos.
Em continuidade, apresentou nova Lei Complementar n. 003/2021, promulgada em dezembro de 2021, a qual passou a disciplinar o direito vindicado pela autora.
Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e alternativamente a concessão com base na nova legislação.
Autora apresentou impugnação à contestação.
DECIDO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e os documentos são suficientes para o desfecho jurídico em discussão.
É incontroverso o direito ao recebimento da gratificação por especialização pela autora.
No que diz respeito a impossibilidade de pagamento em virtude dos efeitos gerados pela pandemia, procede a afirmação do réu quanto à suspensão do pagamento de benefícios e gratificações em razão da LC 173/2020.
A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, alterou a Lei Complementar n. 101/00, dentre outras providências, suspendendo tão somente a concessão de vantagens adicionais específicas durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas com o funcionalismo público (entre período de 28/05/2020 até 31/12/2021).
Assim, com fundamento na legislação complementar, fica impedido a concessão da gratificação desde a data do requerimento administrativo, de modo que é devida a partir de janeiro de 2022.
Logo, a justificativa apresentada pelo ente público deve prosperar.

Passa-se a analisar a nova legislação invocada pelo próprio município réu.
No que diz respeito a base legal de incorporação da gratificação, a Lei Complementar n. 003/GP/2021, promulgada em dezembro de 2021, instituiu a gratificação em seu artigo 30, inciso II:
Art. 30. A gratificação pela titulação observará as seguintes disposições
II - Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de atuação no valor de R$ 700,00 (setecentos reais);
In casu, restou comprovado que a autora possui o título de especialização, Pós-graduação lato sensu, na área de Educação, em Gestão e Orientação e Supervisão Escolar, com carga horária foi 448 horas, conforme se denota do certificado de id n. 65850467.
Oportuno destacar que o requerido não impugnou os documentos apresentados pela parte autora
Assim, satisfeitos os requisitos elencados no art. 30, II, da Lei Complementar 003/2021, impõe-se a procedência do pedido de implantação.
Desta feita, reconheço o direito à percepção da gratificação nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar n. 003/2021, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.
Não obstante, em relação aos valores retroativos deve observar o termo inicial de vigência da LC n. 003/2021.
Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, formulado por GILCLEIA APARECIDA MISS, em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, e o faço para DETERMINAR ao réu que, no prazo de 30 dias, a contar a ciência do trânsito em julgado, implante a gratificação de Pós-graduação, observando-se o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar n. 003/GP/2021.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas retroativas da referida gratificação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022 (início de vigência da LC, conf. art. 141), até a data da efetiva implantação, tem como valor mensal as diretrizes dispostas no art. 30, II da LC n. 003/2021.
Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com a SELIC, e juros desde a data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I). Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se ambas as partes. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000741-02.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: DICLEIA CASA GRANDE, ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 1831, CASA B ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REU: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 780, SALA 01 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que afirma que houve cobrança indevida de um serviço cancelado, inclusive apresenta registros e número de protocolo 31470949, a qual confirma que foi feito a solicitação de trancamento da matrícula.
Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária não exauriente, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito.
Entendo, pois, justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano, este último decorrente da manutenção da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto a autora DICLEIA CASA GRANDE, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrados sob o contrato de nº2021513872586, o valor de R$ $ 398,53; credor: FACULDADE ESTÁCIO DE PIMETNA BUENO, no prazo de 03 (três) dias.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII– Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XVIII– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003486-23.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 1029, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 16.287,40
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Com o retorno dos autos da Turma Recursal, o autor requereu o prosseguimento do feito e o réu foi intimado para cumprir a obrigação, nos termos da decisão.
O réu embargou a execução, sob o fundamento de execução ser indevida por perseguir o "importe absurdo de R$ 7.082,34", informando que o valor devido é de R$ 7.125,32, valor que, inclusive, foi depositado judicialmente.
Instado a se manifestar, o autor concordou com o valor referente ao dano moral e dos valores relacionados a honorários advocatícios, porém, discorda do recálculo do empréstimo, uma vez que, na planilha apresentada pela ré, o autor deve a quantia de R$ 639,50, no entanto, foi utilizada a taxa de juros de 3,69%, conforme constou na sentença, porém, a Turma Recursal reformou, estabelecendo que a taxa de juros aplicada, e demais encargos, devem ser aqueles praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS e apresentou tabela indicando que a taxa do banco réu está em 2,04%. Assim, requereu a remessa dos autos à contadoria, para que seja atualizado e, posteriormente, seja apurado se há valores a serem restituídos em dobro.
Pois bem, com razão o autor. A Turma Recursal reformou a sentença no tocante a taxa de juros, de modo que a atualização apresentada pela ré foge à determinação judicial.
Desta feita, remetam-se os autos à contadoria, para atualização, utilizando-se a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central, no caso 2,04%.
Com o retorno dos autos, intimem-se as partes.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003845-36.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FLAVIO MENDES DE SOUZA, RUA MOGNO 254 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: FAZENDA SANTA MARIA, LH C-95, 1221, POSTE 43, GB 13, STR 02, LT 19 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA ISABEL RECH, LH C-95, 1221, POSTE 43, GB 13, STR 02, LT 19, PROJ. ASSENT. DIR MAR DU, ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
Valor da Causa: R$ 15.107,69
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais no valor de R$ 15.107,69, onde as partes manifestaram o interesse na produção de prova oral.
PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Alega as rés, ser este juízo incompetente para processamento e julgamento do feito, vez que deveria o autor ter interposta a ação no foro de domicílio do réu.
A preliminar não merece acolhida, nos termos do artigo 4º, III da Lei 9.0999, nas ações de reparação de danos de qualquer natureza, é competente o foro do domicílio do autor, não havendo que se falar nestes autos em incompetência territorial.
Assim, afasto a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO
As rés arguiram a inépcia da petição inicial, alegando em síntese a ausência de comprovação da morte dos 4 animais mencionados na inicial, bem como a comprovação do efetivo prejuízo financeiro.
A morte dos animais foram comprovadas pelos documentos de IDs, 79053274,79053275,79053276,79053277 e 79053278.
Contudo, preliminar deve ser afastada, a morte dos animais foram comprovadas pelos documentos de IDs, 79053274,79053275,7905327 6,79053277 e 79053278, ademais foram apresentados documentos necessários para o processamento/julgamento do feito, sendo a sua procedência e/ou improcedência a ser debatida no mérito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será analisado em conjunto.
No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de Abril de 2023, às 10h30min a qual, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiências dos Juizados Especiais desta Comarca de Pimenta Bueno.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos.
Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: https://meet.google.com/qjs-yozn-grx, devendo as partes observar atentamente as orientações abaixo descritas:
a) Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
c) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
d) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
Declaro o feito saneado e organizado.
Designe-se audiência no sistema.
SERVE ESTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001036-10.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: KELY CRIVELLI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3404 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Realizado neste ato a transferência do valor de R$ 300,00, em conta judicial vinculada ao presente feito, com a liberação do excedente conforme tela comprobatória em anexo, determino;
A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº ID: 070223000003115988 no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e demais cominações legais, para a Conta Corrente n° 1234-3, Agência 3271, junto ao Sicoob Credip, de titularidade da parte autora E. D. BRUNO ÓTICA, CNPJ 84.747.435/0001-94, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência para a Caixa Econômica Federal como de praxe.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cumpra-se
Certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7005074-31.2022.8.22.0009.
REQUERENTE: WALERIO TORCHITE
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006065-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: WILMA DA CUNHA MINIGUINI, RUA SEVERINO CLEMENTINO SANTOS 1235 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral (ID 85366181).
PRELIMINARMENTE
Da ilegitimidade passiva
A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.
A autora, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.
Compulsando o feito, verifica-se que a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.
Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.
Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.
Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível
A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.
Do chamamento ao processo.
Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”, posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.
Da preliminar de prescrição
As rés alegam que a pretensão decorre de ressarcimento de enriquecimento sem causa, devendo valer a prescrição de três anos, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.
Por sua vez, em sede de impugnação, a autora defende ser aplicável a prescrição quinquenal do artigo 27 do CDC.
Neste sentido, assiste razão às rés, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.
No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo a falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.
Desta forma, a prescrição a ser aplicada ao caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.
MÉRITO.
A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R$ 7 .000,00 (sete mil reais) , em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrado sem autorização. Requereu, ainda, o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a título de seguro pecúlio.
As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.
Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇAO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇAO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC) .
1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)
O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.
No presente caso, não remanescem dúvidas quanto às cobranças, no entanto, as rés não apresentaram contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.
A autora afirmou que foi notificada, pela primeira requerida, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque “e para reativação da sua garantia securitária” solicitou contato telefônico para esclarecimento.
A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pela autora, os valores deixaram de ser descontados.
No entanto, meses depois, os descontos sob a matrícula “6007 Seguro V.G. (Pecúlio)” retornaram, documento de ID 83698094.
O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância da autora.
Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:
Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - EI: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)
JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.
O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra fichas financeiras colacionadas.
As rés não apresentaram justificativa para escusar-se da aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicada.
Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.
No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.
Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcirem ao autor WILMA DA CUNHA MINIGUINI os valores descontados a título de seguro pecúlio, aplicando o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos, cujo valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ressalvado os períodos atingidos pela prescrição trienal.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de ID.83726075.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004607-52.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: MARIA HELENA REIS AVILA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003384-35.2020.8.22.0009Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUIZ MATIAS DE SALES NETO, AVENIDA VITÓRIA 844 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Em razão do pedido do Exequente realizei o desbloqueio dos valores retidos via SISBAJUD, conforme tela comprobatória em anexo.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003203-97.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: EVA GONZAGA DA CUNHA, AV. PORTO ALEGRE 2148, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 15.903,10
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Com o retorno dos autos da Turma Recursal, o autor requereu o prosseguimento do feito e o réu foi intimado para cumprir a obrigação, nos termos da decisão.
O Banco réu apresentou cálculo, indicando que o valor a ser pago seria de R$ 6.210,18, realizando o depósito correspondente.
Todavia, o autor manifestou que o cálculo não condizia com a condenação. Apresentou cálculo e requereu o prosseguimento do remanescente.
O réu embargou a execução, sob o fundamento de execução sob o fundamento de excesso de execução.
Pois bem, com razão o autor. A Turma Recursal reformou a sentença no tocante a taxa de juros, de modo que a atualização apresentada pela ré foge à determinação judicial.
Desta feita, remetam-se os autos à contadoria, para atualização, utilizando-se a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central, no caso 2,05%, conforme documento constante no ID 82222364.
Com o retorno dos autos, intimem-se as partes.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005953-38.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LEONIDAS TEIXEIRA SILVA, RUA: ROLIM DE MOURA 896, RESIDENCIA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MOTOROLA DO BRASIL LTDA, RUA PAES LEME 525, 5 ANDAR PINHEIROS - 05424-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165
Sentença
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil (2015), porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.
A pretensão do autor visa a condenação da ré em ressarcir o valor pago pelo aparelho celular da fabricante Motorola, modelo MOTO G9 POWER XT2091 na cor verde, no valor de R $1.999,00 (mil novecentos e noventa e reais), uma vez que foi enviado duas vezes para a assistência técnica, porém, retornou com o mesmo vício e com a recusa da requerida de saná-lo.
Devidamente citada e intimada, a ré afirma que o aparelho foi ativado em 28/05/2021 e quando foi a assistência estava fora da garantia legal, qual seja, noventa dias, que motivou a recusa em fazer o reparo solicitado.
Analisando as provas coligidas, conclui-se pela procedência em parte o pedido. O autor demonstra que o aparelho foi enviado para a assistência técnica por duas vezes, contendo as autorizações de postagem e ordens de serviço(IDs 83496869 e 83496870), o qual retornou sem o efetivo conserto.
Por sua vez, a requerida contestou a pretensão do autor, apresentando documentação unilateral, de cuja formação não participou o autor, consistente em “telas comprobatórias” da ativação do produto em 28/05/2021,as quais são emitidas pelo sistema manipulado exclusivamente pela própria ré, ou seja, dados que podem ser elaborados ou alterados a qualquer momento.
No que tange a abrangência da garantia, não há dúvida de que o produto estava sob garantia legal, pois, nos termos do art. 50 do CDC, a garantia contratual é complementar à legal, assim, ainda que não tenha sido apresentado termo escrito, tenho como verossímil a alegação do autor quanto ao prazo presente no sítio eletrônico da requerida, visto que as ordens de serviço apresentadas pela partes são posteriores ao prazo do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o argumento da ré de que o produto estava fora do período de garantia é contraditório, e não merece prosperar.

Assim, este juízo entende que o autor comprovou os fatos constitutivos de sua pretensão, de forma que o produto apresentou vício no período de validade da garantia, e o vício não foi sanado, o que enseja a aplicação de um dos incisos do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja escolha do autor foi a constante no inciso II, ou seja, a restituição do valor pago.
No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista a não comprovação de que o vício do produto e comportamento da ré atingiram a esfera extrapatrimonial, não sendo caso de presumir essa espécie de dano.
Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos formulado por LEONIDAS TEIXEIRA SILVA em face de MOTOROLA DO BRASIL LTDA., para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia paga pelo produto, no importe de R$1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente e com juros a partir do desembolso, qual seja, 1º de Dezembro de 2021.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Caso o aparelho esteja na posse do autor, a ré deverá promover a coleta no seu endereço, ou gerar o código de postagem para que seja enviado, sem custo ao consumidor, no mesmo prazo do cumprimento da obrigação de pagar, ciente a ré que a inércia em promover um dos procedimentos citados, o autor estará exonerado do dever de guarda do produto.
Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7000748-91.2023.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial
POLO ATIVO
REQUERENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
REQUERIDO: THAYLON PEREIRA FELIX, RUA SÃO FRANCISCO 351 ESTRADA DO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 87168713.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005412-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARCIO CARPANINI NEVES, AVENIDA JOÃO PESSOA 839 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Valor da Causa: R$ 15.048,64
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
O requerido, inconformado com a sentença proferida, apresentou manifestação, embargos de declaração e recurso inominado.
Em sua manifestação, "invocou" a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, reiterando o pedido de julgamento improcedente.
Nos Embargos de Declaração, apontou que houve equívoco entre o valor informado na fundamentação e o constante no dispositivo, requerendo, o provimento dos Embargos de Declaração, sendo concedido "efeitos infringentes" para sanar o vício.
Pois bem. A manifestação não prospera, primeiro porque a matéria não foi vindicada em sede de contestação. Em segundo, porque a súmula invocada é clara ao mencionar a existência de inscrição preexistente, e as inscrições mencionadas pela ré são posteriores aquela discutida nos autos.
No tocante aos Embargos de Declaração, com razão o embargante/réu, pois constou na fundamentação o valor de R$ 1.000,00 e no dispositivo, R$ 1.500,00. Resta claro o erro material, o qual deverá ser, pelos fundamentos lançados na sentença, mantido o valor constante no dispositivo, alterando-se o valor mencionado na fundamentação.
Quanto ao recurso inominado apresentado, não consta o recolhimento de custas.
Assim, indefiro a manifestação.
Recebo os embargos e julgo procedente, corrigindo o valor da condenação da fundamentação, mantendo-se o valor apresentado no dispositivo, ou seja, R$ 1.500,00.
Para prosseguimento, intime-se a ré para, no prazo de 48 horas, recolher as respetivas custas, sob pena de deserção.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001045-35.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SOLANGE NOVAES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Vistos.
SOLANGE NOVAES DE LIMA, por seu advogado constituído, manejou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA E IMPLANTAÇÃO em face do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, alegando que é servidora pública estatutária, na função de Zeladora, lotada em Unidade Escolar Municipal.
Aduz que exerce atividade insalubre em grau máximo, pelo que requer a implantação do adicional, conforme avaliação técnica.
Informa que, dentre as atividades desenvolvidas, realiza atividades de limpeza geral da unidade escolar, salas de aulas e banheiros coletivos.
Pediu, por isso, a procedência do pedido para determinar a incidência do adicional de insalubridade no percentual de 40 % com reflexos sobre o 13º salário, férias, 1/3 do período correspondente e horas extras, e ao pagamento dos valores retroativos, acrescido de atualização.
Juntou documentos.
Citado, o Requerido não apresentou defesa.
Proferido despacho convertendo o julgamento em diligências para determinar ao Requerido a juntada de laudo pericial da servidora.
Intimado, o Requerido, mais uma vez, quedou-se inerte.
Relatados. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:
PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
Passo ao Mérito.
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

A Lei municipal de nº 352/2009 que disciplina sobre o adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas previsto na Lei Municipal 031/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos), dispõe em seu artigo 2º:

"Art. 2º. Os artigos 95, 96, 97, 98 e 99 da Lei Municipal 031/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. Os servidores públicos do quadro efetivo de servidores do Município de São Felipe D´Oeste que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiações não ionizantes, ou com risco a saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade, aqueles que trabalhem em atividades ou operações perigosas, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, exposição à radiação ionizante, substâncias radioativas ou em condições de risco acentuado e que trazem risco a integridade física fazem jus a um adicional de periculosidade e, ao servidor que exerça com habitualidade atividade que acarrete desgaste físico ou psíquico de forma continuada fazem jus a um adicional de atividades penosas.

Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres de que trata o artigo anterior, acima dos limites de tolerância e condições estabelecidos em regulamento, asseguram ao servidor público percepção de adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo respectivamente nos termos da Tabela I anexa, ao trabalho em condições periculosas asseguram adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo e ao desempenho de atividades penosas 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo sem os acréscimos resultantes de gratificações, adicionais e proventos de qualquer natureza.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividade penosas deverá obrigatoriamente optar apenas por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las e/ou com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, observados os seguintes quesitos:

a) Adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) Utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

§ 3º. Os adicionais de Insalubridade, periculosidade e de atividades penosas não é incorporável à remuneração, por falta de amparo legal em razão do disposto no § 2º do artigo 96.

§ 4º. Não terá direito aos adicionais previstos no artigo 95 o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional.

Posteriormente, a Lei Municipal n. 599/2015, que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos de servidores, estabeleceu no art. 1º, parágrafo 4º, que "A base de cálculos para Adicional de Insalubridade previsto na Lei Municipal 352/2009 passa a ser R$ 1.000,00 (Um Mil Reais)," estabelecendo, assim, novo parâmetro para o cálculo do referido adicional.

Atento ao fato de que para ser concedido este benefício faz-se mister a comprovação de que o local da atividade do servidor é tido como insalubre. Para aferir se o local é insalubre, faz-se necessário o Laudo Técnico Pericial conclusivo e objetivo, a fim de constatar o grau - podendo ser de nível mínimo, médio e máximo.

A inicial veio acompanhada de Laudo Insalubridade, realizado pelo Engenheiro De Saúde e Segurança do Trabalho, Felipe Lourenço Ribeiro – RO, com a seguinte conclusão: "INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

A insalubridade no local de trabalho da Requerente foi especificamente demonstrada por laudo particular. O profissional concluiu que: "' (...) as condições laborais e atividades desenvolvidas pela servidora exercendo a função de auxiliar de serviços gerais em escola municipal, se enquadra na NR 15 e anexo 14 da portaria 3214/78, lixo urbano – coleta e industrialização, considera-se como ambientes e atividade insalubre em grau máximo."

Enquanto o Requerido, embora devidamente intimado, deixou de apresentar laudo pericial destinado a aferir o grau de insalubridade da atividade nos locais de trabalho dos servidores, ônus que lhe competia, razão pela qual não há como afastar a pretensão da Requerente à percepção do adicional ora pleiteado.

É dever do Requerido em avaliar a insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua inércia enquanto a Requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres.

Ademais, as Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm jurisprudência consolidada no sentido de que a responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir o grau de insalubridade da atividade nos locais de trabalho dos servidores é da Administração, portanto, caberia ao ente municipal a produção do laudo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010).

Embora intimado, o Requerido não opôs qualquer contraprova capaz de infirmas as alegações iniciais.

Com efeito, a inércia do Ente Público não pode servir como justificativa para simplesmente não se efetuar o pagamento dos adicionais a quem fazem jus os servidores públicos.

Do mesmo modo, se o município não realiza as perícias determinadas, não pode simplesmente contrapor-se à prova apresentada pela parte pelo fato de ser produzida unilateralmente, uma vez que este poderia ter realizado a perícia no local e apresentado o seu próprio laudo, no entanto, não o fez, motivo pelo qual não há como afastar o direito da Requerente à percepção do adicional ora pleiteado.

Assim sendo, considerando que a legislação municipal estabeleceu o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivos do município de São Felipe do Oeste/RO e a insalubridade demonstrada em grau máximo, concluí que a procedência do pedido é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido retroativo, tenho que o marco inicial para pagamento do adicional de insalubridade se dá a partir da data do laudo juntado à inicial (id n. 71420058).

Nesse ponto, destaco o seguinte precedente da Turma Recursal/RO:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

– Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir;
– Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de periculosidade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.
(Turma Recursal/RO, RI 7000606-59.2015.8.22.0012, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/02/2017) – RECURSO INOMINADO (Pje).
Assim, com efeitos financeiros a partir do respectivo laudo, ou seja, novembro de 2021, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, até a data da regularização do grau de insalubridade, devendo ser deduzido eventual pagamento administrativo.
No tocante ao valor do adicional de insalubridade, a Requerente requereu a aplicação do percentual sobre o salário-base. No entanto, a Lei municipal nº 352/2009, foi alterado pela Lei n. 599/2015, fixando o valor de R$ 1.000,00, como base de cálculo e para pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), devendo ser aplicado ao caso.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o direito da Requerente SOLANGE NOVAES DE LIMA BRITO no recebimento retroativo do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Lei municipal de nº 352/2009, alterado pela Lei 599/2015. Condeno o Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO ao pagamento dos adicionais em atraso a partir do mês de novembro de 2021, até a data da efetiva implantação, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário do período correspondente, devendo ser deduzido os valores recebidos administrativamente a título de insalubridade em grau médio.
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).
Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.
Caso não supere o limite de pequeno valor, expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos: central_pbw@tjro.jus.br
2000074-09.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: MARCOS BASTOS PEREIRA, AV. MARECHAL RONDON, 1379,, TELEFONE 3451-3637 BAIRRO APEDIÁ, COMPLEMENTO: HIDRODIESEL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o envolvido Marcos Bastos Pereira cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de ID. Num. 85837760 - Pág. 1, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Considerando a extinção da punibilidade do envolvido por integral cumprimento da transação penal proposta, restitua-lhe o objeto apreendido, qual seja: caixa de som artesanal com dois auto falantes marca Eros, um twitter cor preta, um drive com corneta de cor branca e um amplificador marca Stetsom, modelo vulcan.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 15 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005584-44.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: DIEGO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por DIEGO GONCALVES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o prévio requerimento administrativo (ID 84886887).
A parte limitou-se a manifestar informando que o sistema computava prazo diverso do concedido (ID 85257668).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, embora intimado da decisão deste Juízo para que comprovasse o prévio requerimento administrativo, não cumpriu com a determinação no prazo determinado, nem informou qualquer fato capaz de impedir o indeferimento da exordial.
Além disto, a parte limitou-se a informar que no sistema constava prazo equivocado para cumprimento da diligência, contando com 05 dias onde deveria contar 15 dias. Ocorre que o alegado em nada impediria a parte de apresentar a emenda determinada, visto que transcorreram mais de 2 meses desde a determinação, sem cumprimento.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas pela parte requerente, suspensas ante a gratuidade de justiça deferida.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006686-04.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Restabelecimento
AUTOR: BARBARA GOBETTI SPERANDIO
ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Ante o recolhimento das custas, recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de benefício por incapacidade temporária, com pedido de antecipação de tutela, movida por BARBARA GOBETTI SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, a prorrogação do benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médica perita Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e eventuais quesitos formulados pela parte.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 22/03/2023, às 16h15min, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006950-21.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ATAIDE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por ATAIDE DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médica perita Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
2.2 Indenpendentemente de qualquer impugnação ao valor dos honorários ou requerimentos para postergação do pagamento, a parte autora deverá comparecer ao ato pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 22 de março de 2023, às 16h, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002160-28.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A consulta SISBAJUD indicou endereços já diligenciados.
1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no item 2 da decisão de ID 85819768, sob pena de extinção deste feito.
2. Casos as custas sejam recolhidas, oficie-se às concessionárias ENERGISA e Águas de Pimenta para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se existe cadastro de endereço referente à empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos EIRELI - EPP, CNPJ n, 08.113.612/0002-83.
3. Com a resposta, intime-se o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006160-71.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido, realizei consulta SISBAJUD.
1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:
a) Rua Cearense, n. 374, Bairro Morada do Sol, Município de Rio Branco - AC.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002212-29.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000600-51.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Veículos
AUTOR: VILMA SOARES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ADAUTO MARTINS DE AZEVEDO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.
1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:
a) Rua General Walter G. Scheneek, n. 253, Bairro Jardim São Conrado, Município de Mato Grosso do Sul - MS.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006195-94.2022.8.22.0009
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: J. W. L. R.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
REQUERENTE: E. K. Z.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido homologação de divórcio consensual cumulado com guarda, visitas e alimentos envolvendo as partes acima qualificadas.
Parecer ministerial pela homologação do acordo (ID 86141715).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 83992016) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, para fins de DECRETAR O DIVÓRCIO de JONATHAN WESLEY LIMA ROCHA e EMMILY KELLY ZAMORA ROCHA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, fixando a guarda, visitas e alimentos na forma do acordado entre as partes (ID 83992016), julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira EMMILLY KELLY ZAMORA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PIMENTA BUENO/RO PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DE JONATHAN WESLEY LIMA ROCHA E EMMILY KELLY ZAMORA ROCHA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 096073 01 55 2019 2 00029 262 0007298 31.
As custas das diligências extrajudiciais deverão ser acardas pelos requerentes, uma vez que não são beneficiários da gratuidade da justiça.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006245-23.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: MARILENE GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifico que os documentos ID 86474173 e 86474174 referem-se a processo alheio a este, razão pela qual determino a exclusão de tais documentos dos presentes autos.
Após, arquivem-se, conforme determinado na sentença ID 86474365.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004984-28.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a parte exequente, intimada para tanto, deixou de informar a localização do veículo, procedo nesta oportunidade com a retirada da restrição posta via RENAJUD, conforme comprovante anexo.
No mais, DETERMINO a suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, sendo que o feito somente será retomado nas hipóteses previstas no item 4 e da Decisão de ID 86204471.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000234-41.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante o recolhimento das custas, recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de por incapacidade temporária, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA CABALLERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médica perita Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte (ID 85859537 - Pág. 7).
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 29/03/2023, às 15h30min, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004198-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração
AUTOR: M. L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: L. L. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por MOISÉS LINHARES CASAROTTO em desfavor de LUCAS LINHARES DA SILVA.
O autor alega que seu filho, ora requerido, já atingiu a maioridade, possui emprego fixo junto à empresa ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA, vive em união estável, portanto, não está mais sob o poder familiar do seu genitor, ora requerente. Por essa razão, pugna pela exoneração da obrigação alimentar, fixada por sentença nos autos nº 7002415-54.2019.8.22.0009, cujos valores são descontados de sua remuneração.
A inicial foi recebida (ID 79674752). O réu foi citado (ID 82363615).
O prazo para contestar transcorreu in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Eis que regularmente citada, a parte requerida não apresentou resistência ao pedido, não trazendo, portanto, qualquer causa que ensejasse a continuidade do pagamento das pensões anteriormente ajustadas.
É cediço que a maioridade do alimentando, por si só, não enseja a cessação do pagamento da pensão alimentícia, mas apenas faz extinguir o poder familiar. Remanesce, neste caso, a possibilidade de a prestação alimentar ser mantida em função da relação de parentesco, pressupondo a comprovação a respeito da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando.
No caso dos autos, o autor apresentou declaração de emprego assinada pela empresa Água Mineral Lind'Água Ltda, afirmando que o requerido mantém vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica e aufere renda suficiente para garantir seu próprio sustento (ID 79629654).
Ainda, diante da revelia do requerido, não foi carreado aos autos qualquer comprovação a respeito da eventual necessidade do alimentando de continuar recebendo pensão alimentícia, de sorte que o pedido formulado pelo autor deve ser integralmente acolhido.
Nesse mesmo sentido, cita-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente qualquer prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia a filho maior, deve ser mantida a exoneração da obrigação alimentar. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000326-72.2013.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (TJRO. Apelação, Processo nº 0007101-02.2014.822.0102, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)
Por conseguinte, competindo ao alimentando o ônus da prova de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor e, não se desincumbindo o requerido de tal ônus, o pedido deve ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de exonerar MOISÉS LINHARES CASAROTTO da obrigação alimentar em relação a LUCAS LINHARES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá a CPE intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA FINS DE CESSAR OS DESCONTOS em folha de pagamento do Sr. MOISÉS LINHARES CASAROTTO, brasileiro, convivente, funcionário público estadual, CI-RG 177.203 SSP/RO e CPF 248.570.842-87, a título de alimentos pagos ao filho Lucas Linhares da Silva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004464-05.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: ERNANE RENATO KARNOPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004293-77.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004044-92.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUEL SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003842-18.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: IAGO JACOBSEN DISCHER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o DESPACHO ID 87117200, ITEM 5, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000425-57.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002612-38.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: ELIVANIA LUCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o Despacho ID 87117708, ITEM 5, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002773-14.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MARCOS SOUZA DOS ANJOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o DESPACHO ID 87117198, ITEM 5, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003905-77.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001611-18.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GRAZIELA CAPELETO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço para intimação da parte executada para cumprimento do Despacho ID 87117565, bem como para recolher as custas pertinentes à realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000604-59.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: MARCILENE DA SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001625-02.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: CARLOS MARTINS HENRIQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003543-41.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o DESPACHO ID 87117197, ITEM 5, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005520-68.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
É de conhecimento deste Juízo que o autor faleceu no ano de 2022, conforme espelho anexo.
1. Assim, antes de dar andamento ao feito, deverá o causídico que representa o autor, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção deste processo.
Com o transcurso do prazo, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003638-71.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MAICON DIONE RAMOS BULGAM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003399-67.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: IVAN BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001625-02.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: CARLOS MARTINS HENRIQUE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000673-23.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
EXECUTADO: COMERCIO DE BICICLETAS TOP BIKE LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para informar o novo endereço da parte requerida, tendo em vista que, nas últimas diligências via correios, estas retornaram negativas conforme ID 83482239 e ID 83482237.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003905-77.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000425-57.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOILSA DE MOURA CALHEIROS DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000604-59.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: MARCILENE DA SILVA ALMEIDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004464-05.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: E. R. KARNOPP, ERNANE RENATO KARNOPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - FAMÍLIA Data: 12/11/2019 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004783-31.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUIZA EDUARDA FERRO DOS SANTOS, LETICIA FERRO DOS SANTOS, ALDINEIA APARECIDA FERRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizado por ALDINEIA APARECIDA FERRO, por si, e representando L. F. D. S. e LUIZA EDUARDA FERRO DOS SANTOS, em decorrência de extravio de bagagem, em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária e lançada ordem de citação da requerida (ID 80828274).
Citada, a requerida deixou seu prazo para a apresentação de contestação transcorrer in albis (ID 82401308).
As autoras manifestaram que a requerida deixou transcorrer o prazo para contestação e requereu a decretação da revelia (ID 83521970).
Intimadas as partes para manifestarem quais provas pretendem produzir (ID 83549879), as autoras requereram o julgamento antecipado da lide (ID 83968907).
Noutra oportunidade, a requerida apresentou contestação, alegando em sua preliminar a nulidade processual; no mérito, aduz que a relação jurídica existente entre as partes não se enquadra no conceito de relação de consumo e que o valor declarado da mercadoria era de R$500,00 (quinhentos reais), os quais foram pagos, sendo indevido valor superior ao declarado, bem como indevidos os danos morais.
Nos pedidos, requereu o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas (ID 84312980).
Em sede de impugnação, as autoras manifestaram que a contestação é intempestiva, requereu a decretação da revelia e o julgamento totalmente procedente (ID 85379677).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Da revelia
Analisando os autos, verifica-se que a parte ré foi citada da presente ação, na data de 28/09/2022, tendo decorrido o prazo ‘’in albis’’, apresentando a contestação em 18/11/2022 (ID 84312980). Neste sentido, consoante artigo 344 do CPC, presume-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, quando não contestados, com as ressalvas que não se aplicam este instituto.
No caso a baila, entendo ser cabível, motivo pelo qual, DECLARO A REVELIA, e passo a análise do mérito.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte terrestre de bagagem pela parte autora, tampouco o extravio do respectivo objeto, impugnando, no entanto, a configuração dos danos material e moral, ao argumento de que a parte demandante não provou seu direito. A celeuma é saber se o extravio de bagagem é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
O extravio da bagagem das requerentes é fato incontroverso, vez que o ticket da bagagem (ID 80815554), o boletim de ocorrência (ID 80815555) e o comprovante de recebimento de indenização (ID 80815558) demonstram que a parte autora realmente celebrou contrato com a requerida na data indicada na inicial.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado deficientemente.
Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida por contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil.
Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora.
Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004211-82.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019)
Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020).
São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais das autoras, vez que ficaram sem sua bagagem. Logo, superaram o mero dissabor cotidiano, ensejando a reparação pecuniária como medida compensatória.
Quanto ao dano material, tenho que as alegações da parte requerida merecem parcial acolhimento em relação aos valores apresentados pela autora. Observe-se que não existem nos autos qualquer documento hábil comprovar quais os objetos continham na mala extraviada. Analisando o AVISO Nº 1 - SUPAS/ANTT, DE JUNHO DE 2017, que trata dos "Valores das indenizações de que trata o art. 8º da Resolução nº 1.432, de 26 de abril de 2006", entendo que no presente caso de "Extravio de Bagagem", deve se aplicar o valor previsto no citado Aviso nº 1, qual seja R$ 1.686,12 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos).
A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por ALDINEIA APARECIDA FERRO, por si, e representando L. F. D. S. e LUIZA EDUARDA FERRO DOS SANTOS, em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA de modo a:
1. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 1.686,12 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), subtraindo-se o valor de R$552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) pagos administrativamente (ID 80815558), em favor de ALDINÉIA APARECIDA FERRO, os quais deverão ser corrigidos desde o prejuízo (súmula 43 do STJ), qual seja, 23/06/2022 (ID 80815554) e com juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), desde o evento danoso, ocorrido em 23/06/2022 (ID 80815554).
2. CONDENAR a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R$ R$2.000,00 (dois mil reais), em favor de L. F. D. S. e LUIZA EDUARDA FERRO DOS SANTOS, representadas por ALDINÉIA APARECIDA FERRO, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, 23/06/2022 (ID 80815554), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária, a contar a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002679-37.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SESTITO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Apesar do exequente requerer a realização de diligência SISBAJUD, a medida pleiteada já se mostrou ineficaz em outras oportunidades, razão pela qual INDEFIRO o pedido.
2. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.
Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003055-52.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: INES FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002958-23.2020.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. D. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: C. A. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Intimação PARTES - FORMAL DE PARTILHA
Ficam as partes INTIMADAS acerca do FORMAL DE PARTILHA (ID Num. 86274988).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002215-81.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE, CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE 05578926940, DANIELLE VIDAL MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO PEREIRA BORGES, OAB nº PR82148, PRISCILA CAMARGO DOS SANTOS FREITAS, OAB nº PR108302
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 9 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003570-87.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LIVIA CAROLINA CAETANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/bev-qiun-dzq.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001929-64.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: NITAMAR PEREIRA GAMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/bbi-jqga-ncw.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001441-85.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629
EXECUTADOS: Lourival Dutra Rosa - Tangará, BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINAMAR MACHADO, OAB nº RO7899
DECISÃO
Em relação ao executado Lourival, a parte exequente poderá: a) acompanhar os depósitos realizados por meio do link https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; b) acessar a aba relatório; c) consulta dos cartórios; d) consulta por depositante; e) pesquisar os depósitos realizados pelo nome do executado/depositante.
Verifico que foram realizados os depósitos, em cumprimento da decisão de ID 78978353, nos meses de janeiro e fevereiro deste ano, estando pendente o pagamento do boleto com vencimento para o próximo mês.
Autorizo que anualmente, a contar do primeiro depósito, seja expedido alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, para levantamento dos valores depositados nos autos, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias. Tal medida deverá ser cumprida até que se atinja a totalidade do débito devido, que haja o pagamento integral do débito por outros meios, ou que seja alcançado o transcurso do prazo prescricional.
Destaco que a penhora salarial não impede a realização de demais atos constritivos.
Ainda em relação ao executado Lourival, verifico que foram realizadas as diligências via SISBAJUD (ID 63819682 e 75925594), RENAJUD (ID 75924939) e penhora de 30% dos rendimentos mensais (ID 78978353).
Não foram realizadas diligências em buscas de bens ou ativos financeiros em face de Bruno, que até o momento não foi intimado do cumprimento de sentença.
Pois bem. No que tange ao executado Bruno, verifico que restou infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado no mesmo endereço que havia sido citado (ID 18632166 e 60689036). Portanto, considerando que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V c/c 274, P. U. e art. 513, § 3º, do CPC, expeça-se edital de intimação, nos termos da decisão de ID 59188872.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas para a realização das demais diligências por meio de sistemas disponíveis as Poder Judiciário, como CNIB, INFOJUD, SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, inscrição no SERASA por meio do SERASAJUD, dentre outras que entender pertinente, em desfavor do executado Lourival, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Lembrando que deverá ser recolhida custas para cada diligência requerida.
Intimado o executado Bruno, e não sendo apresentada impugnação ou realizado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas para a realização das diligências por meio de sistemas disponíveis as Poder Judiciário, como RENAJUD, CNIB, INFOJUD, SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, inscrição no SERASA por meio do SERASAJUD, dentre outras que entender pertinente, em desfavor do executado Lourival, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Lembrando que deverá ser recolhida custas para cada diligência requerida.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001705-29.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Visto que as tentativas de localização do requerido nos endereços fornecidos pelos sistemas INFOJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a CLAUDIO REINOLDO WINK - CPF: 108.317.621-87.

2 Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação do executado.
2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
3. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
4. Deixo de nomear a Defensoria Pública como curadora especial, considerando que a oposição de defesa somente ocorrerá caso a execução fiscal seja garantida (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80).
5. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001985-68.2020.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível , Nulidade - Execução Instaurada Antes de Condição ou Termo
EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida nestes autos (ID 85675642), arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006899-10.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: ROSICLEI SANTOS BOA SORTE
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ROSICLEI SANTOS BOA SORTE em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Aportou pedido de desistência formulado pela autora (id n. 87097190).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006930-30.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARIA LUCIA DA SILVA NICOLAU
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de MARIA LUCIA DA SILVA NICOLAU.
Aportou pedido de desistência formulado pela autora (id n. 86247579).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que a requerida nem sequer foi citada, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004976-46.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: AILTON HOLANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, proposta por AILTON HOLANDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Recebida a inicial, com o deferimento da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica.
A parte autora informou que não compareceu ao ato em razão de ocorrência de evento de força maior.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Analisando o presente caso, verifico que a parte autora deixou de comparecer a perícia por motivo de força maior, tendo, portanto, se comprometido a antecipar-se na ida em nova perícia a fim de viabilizar a realização desta.
1. Isto posto, ACOLHO a justificativa da parte autora.

1.1. Ato contínuo, REVOGO a nomeação do perito Danilo de Noronha Nunes, visto que este reside em Comarca consideravelmente distante desta, e NOMEIO Alynne Luchtenberg, médica do trabalho, CRM-RO 4044, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
1.2. , REDESIGNO a realização da perícia médica, a qual será realizada no dia 29/03/2023, às 15h45min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Assevero que, em caso de nova ausência de comparecimento da parte autora em perícia ensejará a declaração da preclusão da prova pericial, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.
2. No mais, cumpra-se os demais termos da Decisão de ID 84006284.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000753-16.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: THAYNA DE BRITO SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conforme informado pela autora, a distribuição foi realizada de forma equivocada a esta comarca.
Assim, inexiste pretensão que justifique a prestação jurisdicional, inclusive para fins de atração de eventual competência, devendo ser promovido o cancelamento da distribuição destes autos junto ao Distribuidor.
Intime-se e cumpra-se, arquivando-se após.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001542-20.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida em face de DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG.
Conforme consta, a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada, se for o caso, para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para levantamento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006811-69.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. RECEBO a inicial para processamento.
2. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
3.1. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
3.2. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
3.3. em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
4. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006428-91.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: WADIMIRI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por WADIMIRI FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Foi proferida decisão de ID. 84509087, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade da justiça, no entanto, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor foi intimado acerca da decisão de ID. 84509087 que indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Contudo, certifico que decorreu o prazo in albis, pois o demandante não juntou comprovante do recolhimento das custas processuais, tampouco informou a interposição de agravo de instrumento.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006664-43.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão
AUTOR: OSCAR ALMEIDA FRANCO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSCAR ALMEIDA FRANCO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária.
O autor foi intimado para emendar a petição inicial e acostar aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado, visto se tratar de requisito essencial para a propositura da presente demanda, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, ante a não concessão de gratuidade (ID 85104796)
Todavia, o autor não atendeu à determinação, argumentando quanto a ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Incialmente, mantenho o indeferimento da gratuidade a parte autora, pelos mesmos fundamentos da Decisão de ID 85104796.
Ademais, quanto ao prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, definiu, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que há necessidade de apresentação do prévio requerimento administrativo e de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito:
“Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.(grifei)
Também, é importante ressaltar que em recente decisão o Eg. TRF da 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:
[...] ao Poder Judiciário não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o Poder Judiciário tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a decisão ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal.
No caso em apreço, falta interesse processual à parte autora, visto não ter feito o prévio requerimento administrativo para concessão do benefício, sendo claro que ainda não existe pretensão resistida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por OSCAR ALMEIDA FRANCO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002441-47.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Corretagem
AUTORES: ADEMAR ANTONIO RAMOS, JOSE GERMANO OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
REU: ARI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
DECISÃO
Vistos.
Diante da informação de falecimento do autor ADEMAR ANTÔNIO RAMOS e juntado nos autos a certidão de óbito no ID 85227541, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo.
Assim, postergo a análise dos demais pedidos acostados na peça de ID 85227531, por conseguinte INTIME-SE o advogado do autor para providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, tudo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001242-87.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
REU: JEAN DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO em face de JEAN DE JESUS SILVA. Relata o autor em suma: a) ser advogado do executado Vanderlei Franco e outros na Execução n. 0000969-77.2015.8.22.0009 e que nesta condição pleiteou e recebeu honorários de sucumbência naquela processo, porém jamais figurou como executado; b) que em 05.03.2022 e em 07.03.2022 foi surpreendido com bloqueios judiciais em suas contas que lhe causaram diversos transtornos; c) que ao buscar informações constatou que o dito bloqueio foi requerido pelo réu o qual incluiu de forma expressa o autor, o qual é advogado naquela ação executiva, como um dos executados, o que ensejou os bloqueios em suas contas. Em sede liminar pede o imediato desbloqueio de suas contas e ao final a condenação do requerido em danos morais.
A inicial foi recebida para processamento (ID 73835309). O pedido de tutela foi julgado prejudicado tendo em vista já terem sidos desbloqueadas as contas do autor. No mais foi designada audiência prévia de conciliação a qual restou infrutífera (ID 76376685).
O requerido apresentou contestação (Id 77044033) à inicial, argumentando, em síntese, que: a) foi induzido à erro pelo próprio judiciário devido à falha na autuação; b) não houve má fé; c) tratou-se de mero dissabor, não havendo qualquer comprovação de dano indenizável.
Houve réplica (Id 77946299).
Saneado o feito (ID 79827734).
Realizada audiência de instrução com o depoimento pessoal do autor e oitiva de um informante (ID 83125026).
O autor apresentou alegações finais remissivas.
O requerido juntou suas alegações finais ao Id 83968439.
É a síntese. Fundamento e Decido.
No caso em análise, ocorreu bloqueio de ativos na conta do autor, ainda que por curto período, porém teve contas bloqueadas havendo que avisar bancos do equívoco e aguardar o prazo normal para cumprimento da ordem de liberação dos ativos pelo Bacen, ficando impedido no período de utilizar os seus valores em conta ou realizar operações.
O nexo de causalidade resta configurado, pois o ato decorreu de equívoco oriundo da falta de diligência do Exequente no bojo autos nº 0000969-77.2015.8.22.0009 vez que, de forma inadvertida, arrolou o ora autor, advogado naqueles autos, como um dos devedores induzindo assim o juízo a erro. Ainda que em contestação e audiência o requerido tenha argumentado que o equívoco foi do estagiário subscritor da peça de bloqueio e que este, por sua vez, apenas copiou da autuação as partes que constavam no polo da demanda (0000969-77.2015.8.22.0009), indicando com isso que o erro em si teria sido originado pelo próprio judiciário (CPE), tal argumento não merece prosperar. O estagiário do requerido, ao copiar os dados dos executados copiou também os do ora autor, não observando que este constava como exequente e não executado, fato relatado pelo mesmo ao ser ouvido em audiência.

Ademais, embora em regra o causador do dano é quem responda pela reparação civil, no ambiente de trabalho o responsável direto é o empregador, mesmo que a ofensa seja causada por ato dos seus prepostos. O Código Civil estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III). Para evitar questionamentos e deixar evidente o alcance do preceito, prevê o art. 933 que o empregador responde por tais atos, ainda que não haja culpa de sua parte. A fórmula do nosso Código Civil é muito ampla e bastante severa para o patrão. Bastará que a função tenha oferecido ao preposto a ocasião para a prática do ato danoso. Aqui se consagrou a responsabilidade patronal por danos pelo menos culposos causados por empregados ou prepostos.

Desta feita, considerando ainda a jurisprudência sobre o tema de que haveria dano moral presumido nos casos análogos, impõe-se o dever de indenizar os danos morais, os quais, atendendo à uma dupla finalidade de reparação e repressão, bem como considerando a capacidade econômica do atingido e do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado pois não há nos autos provas de maiores danos, sobretudo em razão do bloqueio ter ocorrido durante curto espaço de tempo, mas também garantir o viés pedagógico da medida, tenho por bem em fixar em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por mostrar-se proporcional e adequado à espécie.

Colaciono jurisprudência afeta ao tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO DE VALORES EM PROCESSO DIVERSO - ERRO DA EXEQUENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se considerar a dupla finalidade do instituto, ou seja, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática antijurídica, e a compensação da vítima pela lesão vivenciada, sem, contudo, constituir fonte de lucro indevido. 2. Apelações desprovidas. (TJ-MG - AC: 10024123048001001 Belo Horizonte, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2019).

DANO MORAL – Bloqueio indevido de conta corrente, porquanto inexistente o débito, como incontroverso – Dano moral presumido – Valor arbitrado, adequadamente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a não comportar majoração Necessária incidência do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, para a correção monetária e juros, e da Lei Federal nº 12.703/2012, para fins de juros – Apelo e recurso adesivo improvidos, com observação. (TJ-SP - APL:00088248620138260132 SP 0008824-86.2013.8.26.0132, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 07/06/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMONÍMIA. BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZÁVEL. MINORAÇÃO. 1. A parte que indica erroneamente bens para penhora de pessoa homônima sem o dever de cuidado em verificar o CPF, causando bloqueio judicial indevido, comete ato ilícito indenizável. 2. O valor da indenização por danos morais deverá ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, e a situação patrimonial das partes, visto que a indenização não pode ser fruto de enriquecimento ilícito, nem pode ser irrisória ao agente causador do dano. (...) APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02739377320138090100 LUZIANIA, Relator: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2044 de 10/06/2016)

O Código Civil, por sua vez, minudenciando o regramento constitucional sobre o dano moral, trouxe regras jurídicas que disciplinam a indenização nos casos de cometimento de ato ilícito, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar JEAN DE JESUS SILVA a pagar indenização por danos morais em favor de BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados até a data da publicação desta.

Em face da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 50%do valor das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R$400,00 nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno o requerido ao pagamento de 50%do valor das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R$400,00 nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Nesse sentido: (...) A parcial procedência do pedido inicial gera a sucumbência recíproca das partes, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios também de forma proporcional e recíproca, exatamente como determinado pela decisão de primeiro grau. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004326320178260274 SP 1000432-63.2017.8.26.0274, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 08/06/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2020).

Publicação e registro automático. Intimação pelo Dje.

Com o trânsito em julgado certifiquem e intimem o requerido para quitação das custas finais em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Quitadas as custas ou efetivado o protesto e inscrição em dívida ativa pelo não pagamento e não havendo outros requerimentos arquive-se com as cautelas de estilo.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003155-07.2022.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: RONALDO GOMES JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292

IMPETRADOS: ARISMAR ARAUJO DE LIMA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RONALDO GOMES JUNIOR contra ato do PREFEITO PIMENTA BUENO, Sr. ARISMAR ARAUJO DE LIMA, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega que prestou concurso público para a prefeitura municipal de Pimenta Bueno/RO conforme o edital n° 01/2022. De acordo com a publicação da homologação em Diário Oficial nº 3209, na data do dia 29/04/2022, o impetrante foi APROVADO em 1° (primeiro) lugar para exercer o cargo de contador efetivo do município de Pimenta Bueno/RO.
Argumentou que ao invés de convocá-lo, o chefe do poder Executivo criou o cargo em comissão de contador geral do município de Pimenta Bueno/RO, conforme art. 63° da Lei municipal nº 2.575/2019 de 23 de dezembro de 2019, estabelecendo, em seu anexo X, o quantitativo de 1 (uma) vaga para o cargo em comissão de contador geral do município, e realizou a nomeação da servidora Marcia Vanubia Pagung, portaria n° 216/2022, para assumir o respectivo cargo, deixando assim, de convocar o impetrante para investidura e posse no concurso público de contador efetivo do município de Pimenta Bueno.
Informou que em razão da nomeação o impetrante foi prejudicado, frente à nomeação da servidora Marcia em cargo comissionado criado com as mesmas atribuições do cargo de contador efetivo municipal, com desrespeito a ordem de classificação.
Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a nomeação e posse ao cargo de contador efetivo do município de Pimenta Bueno/RO, por entender que possui direito líquido e certo.
Em despacho inicial de ID 77947175, o pedido liminar foi indeferido, bem como determinou-se a notificação do(s) impetrado(s) para prestar informações no prazo legal, e a comunicação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
O impetrante informou a oposição de agravo de instrumento (ID 78135703).
O Município de Pimenta Bueno/RO, ofertou contestação de ID 78683683, pugnando pelo julgamento improcedente do feito.
Houve réplica perante o ID 79271812.
Foi aportado aos autos a decisão proferida em sede liminar de agravo (ID 79878615).
Após as notificações, adveio manifestação do Ministério Público, a fim de que fosse denegada a segurança (ID 85589362).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar aventada pelo parquet.
Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela almejada e adequação do pedido com a via processual eleita. Demonstrada suposta lesão ao direito da autora, resta evidenciado o interesse de agir, posto isso, conheço o presente mandamus, eis que latente o interesse processual do impetrante.
Passo ao mérito.
Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante visa a concessão da ordem, para compelir o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, a nomeá-lo ao cargo de Contador efetivo.
Entretanto, ao compulsar os autos percebo que a hipótese é de denegação da ordem, na medida em que o impetrante não provou o direito líquido e certo alegado na impetração.
Ab initio, convém relembrar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).
A aprovação em concurso público como condição de acessibilidade a cargos e funções públicas atende aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, CF).
De acordo com art. 37, IV, da Carta Constitucional, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
Destarte, a constituinte conferiu ao candidato, aprovado em concurso público, direito à prioridade na nomeação para o cargo ou função, durante o prazo de validade do certame.
Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação.
Nesse ínterim, a Administração Pública possui discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) em relação ao momento em que, no interstício de validade do certame, a nomeação ocorrerá.
Da cuidadosa análise do contexto probatório inserido no presente mandamus, extrai-se que o impetrante, de fato, foi aprovado em 1º lugar em concurso público realizado para provimento de cargo de contador efetivo, consoante Resultado Final e homologação em Diário Oficial nº 3209, na data do dia 29/04/2022, constando-se o autor como primeiro colocado para o cargo de Contador efetivo (ID 77742045).
Nos termos do edital nº 01/2022 (ID 77742046), item 20.: “Da validade do concurso: dois anos a partir da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Administração ”, bem assim, o quadro de cargos previu 01 (uma) vaga para o cargo de Contador (efetivo).
Assim, o concurso permanece em vigência, como bem apontado pelo impetrado, ou seja, não há que se falar em preterição ou ofensa ao direito subjetivo de nomeação, a teor do entendimento sumulado pelo STF, in verbis:
Súmula 15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
Logo, não há mostra do direito líquido e certo alegado por autor da ação mandamental, haja vista que o concurso permanece em vigência.
O juízo de decisão ora explorado neste mandamus possui sintonia com a jurisprudência que vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores. A título de exemplo, cito o acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Governador de Minas Gerais. Objetiva a nomeação e posse do impetrante no cargo de professor de Física do Município de Contagem/MG, uma vez que alega que teria sido aprovado em concurso público na 37ª colocação, posição dentro do número de vagas ofertadas pelo certame em apreço. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, com a administração pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017 e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 19/5/2016.III - Ademais, é cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. IV - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, Superior Tribunal de Justiçacomo caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.V - Assim, não sendo possível se comprovar a ocorrência de preterição, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação imediata, não haveria, à primeira vista, falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via. VI - Ademais, consoante se verifica dos autos, tendo o concurso sido homologado em junho de 2018, é provável que o óbice relativo ao prazo de validade ainda exista, pelo que a expectativa de direito não terá se convolado em direito subjetivo líquido e certo, nos exatos termos da jurisprudência dominante supratranscrita. VII - Apenas quando houver escoado este prazo, e não tendo havido a nomeação do candidato, tem o recorrente o direito líquido e certo à nomeação. VIII - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-RMS 62.507; Proc. 2019/0368145-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 08/06/2020; DJE 10/06/2020)

O impetrante ainda alega que foi criado o cargo em comissão, por meio da Lei Municipal nº 2.575/2019, de contador geral do Município de Pimenta Bueno/RO, sendo nomeada para o cargo a pessoa de Marcia Vanubia Pagung, pela Portaria nº 216, de 8 de abril de 2022 (ID 77742030), bem como apontou que a respectiva servidora realizou o mesmo concurso público – edital nº 01/2022 – que o impetrante (ID 77742030), entretanto, ficou classificada em vigésimo quinto lugar – ao passo que o impetrante restou aprovado em 1º lugar.

Assim, argumenta que restou caracterizado burla à regra do concurso público, e que a situação infringe aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), contudo, o cargo de contador geral do município, não possui a mesma natureza do cargo de contador efetivo municipal, ainda, não há impedimento de que Administração promova cargos em comissão com funções próximas às desempenhadas por servidores concursados, nem comprova a necessidade de preenchimento de vagas em concurso público.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.575/2019, disciplina que ao cargo de contador geral do município são atribuídas as seguintes atividades: [...]

"I. Responsabilidade técnica pela contabilização de todas as entidades municipais, assumindo a responsabilidade pela consolidação das contas do município, assinando relatórios, efetuando análises e prestando contas, de forma consolidada; II. Executar outras atividades pertinentes à contabilidade, conforme dispuser em regulamento", atribuições estas inerentes ao cargo de contador efetivo."

Ressalta que foi preterido, acreditando que os servidores que possuem funções similares ou que são concursados para outros cargos, mas possuem mesma formação do impetrante, possam supostamente realizar as funções reservadas ao cargo para o qual o impetrante foi aprovado em concurso público.

No entanto, a nomeação de pessoas com a mesma formação do impetrante, mas para exercício de cargo diverso, ou de número maior de convocações para cargo com formação e funções similares, não comprovam por si só o desvio de função, o que trata-se de matéria de fato com amplitude probatória que não cabe no presente writ.

A respeito deste tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário 837311, fixou tese de repercussão geral, no seguinte sentido:

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou fora aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016,com repercussão geral - tema 784)

Em outras palavras, haverá preterição se, e somente se, o candidato aprovado em concurso não é nomeado porque, no seu lugar, foi contratado um terceiro para exercer as mesmas atividades que desempenharia. Aliás, este é o significado de preterir: deixar de lado, passar ao largo, desprezar algo ou alguém em prol de outra coisa ou de outro.

Ressalto que, o ato de nomeação de qualquer pessoa para o cargo em comissão de contador geral do município, por si só, não demonstra que o município pretende burlar a exigência constitucional de provimento de cargos públicos.

Com essas ponderações e da análise da via eleita, dentro dos limites e vedação de dilação probatória, ante a não vislumbro violação a direito líquido e certo a ser garantido mediante a concessão da ordem postulada, considerando ainda, a validade do concurso público, nos termos do edital nº 01/2022 (ID 77742046), prevista no item 20.: "Da validade do concurso: dois anos a partir da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Administração ".

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:
"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)". (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA porque ausente violação a direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inexistindo as hipóteses da Lei n. 12.016/09.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade da justiça que concedo a parte autora.
Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000698-65.2023.8.22.0009
REQUERENTES: N. C. D. S., G. A. P. M. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a afirmação de que encontrem-se desempregados, devendo apresentar prova documental a provar tal alegação.
Assim, indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita e determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.
Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005325-49.2022.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTES: JOSE VICTOR RAMALHO FERREIRA MARTINS, MAURELIO MARTINS DE MIRANDA FILHO, MAURELIO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
MAURELIO MARTINS DE MIRANDA, MAURELIO MARTINS DE MIRANDA FILHO e JOSÉ VICTOR RAMALHO FERREIRA MARTINS, ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de receberem verbas rescisórias de pertencentes a de cujus SANDRA DE CASSIA RAMALHO FERREIRA MARTINS, falecida em 10/04/2021.
Demonstram a existência do referido valor referente a verbas rescisórias, constantes no Processo nº. 0029.192606/2021-87, junto ao Governo do Estado de Rondônia, no valor de R$ 14.783,84 (quatorze mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), através da declaração de ID 82027921, e, por serem os únicos herdeiros da falecida, requerem a concessão de alvará judicial.
Juntaram certidão de óbito e pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Com a juntada do formal de partilha constante no inventário extrajudicial, o feito foi remetido ao Ministério Público para manifestação, o que foi realizado em sede de ID 85719560. Na sequência os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
De início, diante dos esclarecimentos prestados, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, pelo o qual as requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para recebimento de verbas decorrentes da rescisão realizada em razão do falecimento da de cujus.
Os requerentes, esposo e filhos, são legítimos para propor a presente ação, conforme demonstra os documentos anexos aos autos. Ademais, inexistem outros herdeiros conhecidos.
O art. 1.829 do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
No caso dos autos, verifico que a herança ao crédito referido, que decorre de remuneração que deveria ter sido paga pelo órgão empregador em vida ao autor da herança, não incide o ITCD, a teor do art. 7º, § 1º, II da Lei Estadual nº 959/2000.
Desta forma, considerando que tais créditos, em regra, devem ser levantados por meio de Alvará Judicial, o pleito ora apresentado merece prosperar.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81 - ALVARÁ JUDICIAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. - A existência de bens a inventariar somente impede o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até quinhentas obrigações do Tesouro Nacional - As verbas rescisórias decorrentes do falecimento de empregado podem ser levantadas por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80 - Demonstrado nos autos que os autores são os legítimos sucessores para fins de percepção de eventuais valores não recebidos em vida pelo, denota-se necessário determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia referente a verbas rescisórias, nos termos do art. 666 do CPC/15 e dos arts. 1º, II, e 5º, ambos do Decreto n.º 85.845/81 -Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10267170026079001 Francisco Sá, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/05/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2019).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, com fulcro no art. 487, I do CPC, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando MAURELIO MARTINS DE MIRANDA, MAURELIO MARTINS DE MIRANDA FILHO e JOSÉ VICTOR RAMALHO FERREIRA MARTINS, a receberem, diretamente do Estado de Rondônia, suas quotas-partes do saldo decorrente as verbas rescisórias representado pela declaração de titularidade da de cujus SANDRA DE CASSIA RAMALHO FERREIRA MARTINS – CPF nº. 450.537.824-15 (ID 82027921).
Sem custas e honorários.
Publicação e registros automáticos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001661-49.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução
EXEQUENTE: D. S. D. S. G.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
EXECUTADO: J. J. D. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
DECISÃO
Vistos.
JOSÉ JUVENAL DA SILVA apresentou impugnação ao bloqueio de valore por meio do SISBAJUD alegando em síntese que os valores atingidos se tratam de benefício previdenciário, aposentadoria por morte, sendo verba de natureza alimentar. Requer a liberação dos valores.
Alega que a diligência junto ao SISBAJUD atingiu a aposentadoria do executado JOSÉ JUVENAL DA SILVA, bem como da aposentadoria da irmã curatelada, juntando documento em anexo à impugnação.
Não obstante a impenhorabilidade suscitada, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses.
No presente caso, trata-se de bloqueio, que se tornará penhora, de aposentadoria, e o STJ já se manifestou neste sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800253-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020)
Por isso, analisando o caso concreto, ainda da pendência do julgamento da ação anulatória (autos nº 7001855-78.2022.8.22.0009), ACOLHO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA, proceder-se-á com o desbloqueio em favor do executado José Juvenil, bem como desde já suspendo o presente processo até julgamento da ação anulatória, a qual está na fase de julgamento.
Sobrevindo sentença e trânsito e julgado da ação anulatória, à CPE faça os autos conclusos.
Ciência da presente decisão, aguardando o prazo de recurso, em seguida, nada sendo requerido, ao arquivo provisório.
Por fim, o executado JOSÉ JUVENAL DA SILVA, informe nos autos conta bancária para expedição de alvará judicial eletrônico.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005819-45.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
AUTOR: ILTON POPINHAKI
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ILTON POPINHAK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo fundamentado na CDA n° 20150205824661.
De acordo com a inicial, há irregularidade no Processo Administrativo Tributário - PAT que ensejou a CDA supramencionada e a Ação de Execução Fiscal n° 7000591-31.2017.8.22.0009, pois a notificação administrativa à empresa na qual o autor é sócio se deu por meio de edital, ferindo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como não consta no PAT os documentos essenciais para a comprovação de que a empresa na qual o autor é sócio teria descumprido com a legislação tributária.
Ainda, o autor alega que não houve infração no tocante ao recolhimento do ICMS, ante a inexistência de fato gerador deste tributo, uma vez que, comprovadamente, ocorreu a exportação das mercadorias, hipótese esta que dispensa a empresa do recolhimento do imposto mencionado. Além disso, aduz que a filial da empresa no Estado de Rondônia dedicava-se exclusivamente à exportação dos produtos aqui produzidos, com intermediação da sede da mesma empresa, localizada no Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual não haveria a incidência do ICMS, ante a transferência interna dos produtos.
Juntou procuração e documentos.
A inicial foi aditada ao ID 66835857.
Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela de urgência (ID 67627972).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 74936945), defendendo ser indevida a concessão da justiça gratuita ao autor, ante a ausência de hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta que a propositura de ação anulatória, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo ou de obstar o ajuizamento da execução fiscal, defendendo, ainda, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, sendo o auto de infração e a CDA regulares.
Réplica ao ID 75764577.
Intimadas as partes quanto à produção de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (ID 80526072) e o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 80689045), ocasião em que suscitou a preliminar de litispendência.
Manifestação do autor ao ID 81178134.
É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Dito isso, promovo o julgamento antecipado da lide.

a) Da litispendência

De acordo com o art. 337, §1º, §2º e §3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, encontrando-se em curso, contento a mesma causa de pedir, mesmas partes e pedido.

No caso dos autos, o requerido sustenta que o presente feito é idêntico ao de n° 7002294-89.2020.8.22.0009 e 7002678-52.2020.8.22.0009.

Em consulta ao processo n° 7002294-89.2020.8.22.0009, constata-se que este tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca, tendo como parte autora a empresa MADEIRAS POPINHAK LTDA, a qual impugna a CDA n° 20150205824662 e o Auto de Infração n° 20132703700008, aditado e tombado sob o n° 20142803700003, bem como a CDA n° 20150205824591 e o Auto de Infração n° 32703700004, aditado e tombado sob o nº 20142803700001. Denota-se, ainda, que o mencionado processo judicial foi sentenciado, encontra-se pendente a análise do recurso de apelação interposto.

Em relação ao processo n° 7002678-52.2020.8.22.0009, observo que este também tramita junto à 1ª Vara Cível desta comarca, tendo como parte autora a pessoa de ILSE POPINHAK, a qual impugna a mesma CDA e os Autos de Infração que fundamentam a ação n° 7002294-89.2020.8.22.0009.

Ocorre que o presente feito discute a validade da CDA n° 20150205824661 (ID 65842128 - Pág. 22) e do Auto de Infração n° 20142803700002 (ID 65842128 - Pág. 13), ou seja, referem-se a causa de pedir distintas àquelas constantes nas ações n° 7002294-89.2020.8.22.0009 e 7002678-52.2020.8.22.0009.

Além disso, não há similitude de partes, uma vez que nos processos n° 7002294-89.2020.8.22.0009 e 7002678-52.2020.8.22.0009 são autores MADEIRAS POPINHAK LTDA e ILSE POPINHAK, respectivamente, ao passo que no presente feito o autor é a pessoa de ILTON POPINHAK.

Deste modo, não há que se falar em litispendência, visto se tratar de causas de pedir diversas e partes distintas.

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

b) Da justiça gratuita

O requerido impugnou a concessão da justiça gratuita concedida ao requerido, pois alega que este teria condições financeiras de arcar com os custos do processo, mormente pelo fato de ter contratado advogado particular.

Não obstante, o requerido não comprovou os fatos alegados, deixando de apresentar indícios mínimos de que o autor não seja pessoa hipossuficiente economicamente, sendo certo que a mera alegação, desprovida de provas, não é capaz de conduzir à revogação das benesses da justiça gratuita.

Outrossim, o art. 99, §4º, do CPC, é expresso quando dispõe que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da justiça gratuita ao requerido.

c) Do mérito

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há questões preliminares e/ou processuais pendentes.

Passo à análise do mérito.

De acordo com a parte autora, não é devido o pagamento do débito constante na CDA n° 20150205824661 relativa ao Auto de Infração n° 20142803700002, uma vez que a cobrança do fisco diz respeito ao ICMS oriundo do envio de mercadorias para a sua sede situada no Estado de Santa Catarina. Outrossim, os produtos produzidos no Estado de Rondônia e transferidos para a sede tinham por destino a exportação, de modo que não é cabível a cobrança do tributo. Por fim, informa que o PAT é nulo, ante a ausência de notificação pessoal e por não conter os documentos mínimos de validade.

Por sua vez, o requerido defende a legalidade do lançamento do ICMS e a sua correspondente cobrança, uma vez que houve omissão por parte da empresa na qual o autor é sócio em relação ao recolhimento do tributo, ante a não comprovação de que as mercadorias produzidas na filial situada no Estado de Rondônia foram encaminhadas ao exterior.

Pois bem.

O art. 373, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que compete ao requerido desconstituir, modificar ou extinguir os direitos do autor.

No caso dos autos, é inconteste que o autor é sócio da empresa MADEIRAS POPINHAK LTDA, figurando, juntamente com esta, no polo passivo da ação de execução fiscal n° 7000591-31.2017.8.22.0009. Ainda, é inconteste que os produtos produzidos pela empresa mencionada dentro do Estado de Rondônia eram encaminhados à sua sede no Estado de Santa Catarina.

O cerne da questão circunda, portanto, em torno do cabimento do ICMS sobre a operação de envio das mercadorias, pois o fisco estadual defende que deveria ter sido feito o pagamento do tributo ao Estado de Rondônia pela não comprovação da exportação dos produtos, ao passo que o autor sustenta que, por se tratar de operação entre filial e sede, com posterior remessa ao exterior, não há que se falar em pagamento da exação.

O art. 155, §2º, X, "a", da Constituição Federal dispõe que não incidirá o ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, tratando-se de hipótese de imunidade tributária. No mesmo sentido caminha a redação do art. 3º, II, da LC n° 87/96.

Em relação à movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a Súmula 166 do STJ preconiza que:

Súmula 166-STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Ainda, ao julgar a ADC 49/RN, o STF assentou o seguinte entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. (STF – ADC: 49 RN 0009727-98.2017.1.00.0000, Rel. Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/4/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 4/5/2021). (grifo meu)

Acerca do tema, o doutrinador Ricardo Alexandre (Direito Tributário - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2021, p. 789), rememorando a decisão do STJ no AREsp 581.679/RS, esclarece que:

A mera transferência entre filiais não se confunde com comercialização, de forma que, nesse estágio da cadeia comercial, o comerciante continua proprietário da mercadoria, sendo possível concluir que o repasse do encargo financeiro para terceiro somente ocorrerá em operação futura e incerta, ou seja, se e quando se verificar uma efetiva venda.

(...)

Ainda que os estabelecimentos de origem e destino se situem em Estados distintos da Federação, a conclusão pela não incidência é mantida, apesar de ser comum a exigência indevida do imposto pelo Estado de origem.

Neste sentido, narra o Auto de Infração n° 20142803700002 (ID 65842128 - Pág. 1), que a empresa na qual o autor é sócio, MADEIRAS POPINHAK LTDA, remeteu para o seu estabelecimento-matriz, localizado em Curitbanos-SC, no ano de 2009, mercadorias com o fim específico de exportação (cabo de vassouras), não tendo comprovado a remessa dos produtos ao exterior no prazo estabelecido pela legislação. Ainda, o mencionado auto de infração aduz que não há provas de vinculação entre as notas fiscais de remessa, emitidas pela filial exportadora-indireta, e os documentos fiscais apresentados pela matriz exportadora-direta, principalmente nos memorandos de exportação.

Ocorre que, apesar de o ente estadual não ter carreado aos autos cópia do PAT relativo ao auto de infração para permitir a análise de suas alegações, mormente as mencionadas notas fiscais e os memorandos de exportação, a parte autora comprovou que o Estado de Rondônia concedeu em seu favor, por meio do Ato Concessório n° 164/2008, o Regime Especial de Exportação, na data de 14/07/2008, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2008, conforme ID 65842111.

Ainda, o autor apresentou a Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, o qual comprova a entrada e a saída de mercadorias da empresa MADEIRAS POPINHAK LTDA, situada naquele Estado da federação, dando conta da existência, ao longo de todo o ano de 2009, de entrada de mercadorias para a exportação, conforme se infere das tabelas nominadas como “Demonstrativo de Créditos Acumulados” e “Débitos por Transferências de Créditos”, conforme ID 65842112 - Pág. 1/28.

Além disso, foram apresentados os Relatórios do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, os quais comprovam diversas remessas de mercadorias, realizadas pela empresa MADEIRAS POPINHAKI LTDA, ao exterior, relatando a recepção, embarque e liberação aduaneira, durante o ano de 2009, nos Portos de Iajaí-SC, São Francisco do Sul-SC e Paranaguá-PR, conforme ID 66835859 - Pág. 6, ID 66835862 e ID 66835863.

Em relação a tais documentos, o Estado de Rondônia não apresentou qualquer prova contrária, apta a refutar a prova produzida pelo autor.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante destacar que o ICMS é tributo que tem por fato gerador a circulação de mercadorias, conforme dicção do art. 155, II, da CF, não bastando a mera transferência material do bem, mas também a jurídica, conforme entendimento firmado pela jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 166).

Assim, considerando que o interesse do Fisco do Estado de Rondônia, no que pertine ao ICMS, é a saída de mercadorias do seu território - já que o fato gerador do tributo é a circulação de bens -, não compete, portanto, ao requerido exigir do contribuinte o pagamento do imposto relativo à operação secundária, qual seja, a eventual saída dos produtos de dentro do território do Estado-destinatário. Em outras palavras, significa dizer que a legitimidade e interesse do requerido para exigir do autor a cobrança do ICMS, em casos como o do presente feito, se encerram com a saída da mercadoria do Estado de Rondônia, sendo este o fato gerador, momento a partir do qual não mais está em sua alçada a análise das transações que se seguirem desde então, mas, sim, do Estado de destino, que, no caso em discussão, se refere ao Estado de Santa Catarina, local da sede e receptora das mercadorias remetidas da filial situada em território rondoniense.

Dito isso, é flagrante que a dívida em testilha é indevida, uma vez que o Estado de Rondônia não poderia ter exigido do autor o pagamento de ICMS relativo à transferência material dos produtos entre a filial da empresa MADEIRAS POPINHAK e a sua sede, uma vez que não houve transferência jurídica, ou seja, a propriedade permaneceu com a mencionada empresa, não tendo que se falar, portanto, em circulação de mercadorias, requisito este exigido pelo art. 155, II, da CF.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - Pretensão do impetrante de que seja reconhecido seu direito a não recolher ICMS nas transferências de mercadorias efetuadas por sua matriz fixada no estado de São Paulo às suas filiais localizadas em outros estados - Ordem de segurança concedida pelo juízo de origem – Decisório que merece subsistir - Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos - Entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE nº 1.255.885 (Tema nº 1.099) e da ADC nº 49 e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no seu entendimento sumular nº 166 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público – Recurso improvido e remessa necessária desacolhida. (TJ-SP - APL: 10067579020218260637 SP 1006757-90.2021.8.26.0637, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2022) (grifo meu)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL. MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE MERCADORIA. SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO Nº 1.125.133/SP. TEMA Nº 1.099 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC Nº 49 DA CORTE SUPREMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. Deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que reconhece a não incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadoria realizadas pelo contribuinte entre estabelecimentos de sua titularidade por se tratar de mero deslocamento físico de mercadoria, conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (TJPR - 2ª C.Cível - 0001624-29.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 06.12.2021) (TJ-PR - REEX: 00016242920218160131 Pato Branco 0001624-29.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 06/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021) (grifo meu)
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVADO AFASTAMENTO DO TRIBUTO SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS PERTENCENTES À MESMA EMPRESA, REDE FURNAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. VEREDICTO QUE CONCEDEU A ORDEM POSTULADA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSTENTADA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. TESE INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. "O ICMS não vale pela simples 'circulação de mercadorias'. Como imposto, cuida-se de ato que exteriorize riqueza. Exige-se a vinculação a um negócio jurídico oneroso e que leve à modificação da propriedade. O simples envio do produto para outra filial, ainda que sediada em distinto Estado, não representa hipótese de incidência." (TJSC, Apelação Cível/Remessa Necessária n. 5021894-34.2020.8.24.0023, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 09/11/2021). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50104702920198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5010470-29.2019.8.24.0023, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo meu)
Diante disso, considerando que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, é de rigor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, bem como da multa que o acompanha, objeto da CDA que instrui os autos n° 7000591-31.2017.8.22.0009.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do CPC.
Prejudicas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III. DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ILTON POPINHAK em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO inexigível o crédito tributário e a multa que a acompanha, constante na CDA n° 20150205824661 que instruiu a Ação de Execução Fiscal n° 7000591-31.2017.8.22.0009, para o fim de extingui-la.
Sem custas, visto se tratar de ente público que goza de isenção, nos termos do art. 5º, I, da Lei n° 3.896/16.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1° a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Traslade-se cópia da presente sentença nos autos do executivo fiscal n° 7000591-31.2017.8.22.0009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7006191-57.2022.8.22.0009
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Dever de Informação
REQUERENTES: CRISTIANE OLIVEIRA PLACIDO, GLEDSON YANKI DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DECISÃO
Vistos.
Pretende os autores ter acesso exiba o documento comprobatório de bloqueio ou saque, da referida quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conta bancária trata-se do Banco 197, STONE PAGAMENTOS S.A, agência 0001, conta 1.157.637-8, em nome de Maria Cristine Silva Araújo, sendo realizada a transferência do Banco Caixa Econômica Federal, agência 2783, operação 0001, conta 00024395-9, da sua esposa a Requerente Cristiane Oliveira Placido.
É sabido que o juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento, a exibição de documento ou coisa que se ache em poder da parte, nos termos do artigo 396 do CPC.
Em comentário ao dispositivo em evidência, Daniel Amorim Assumpção Neves anota:
"A exibição de coisa ou documento é meio de prova utilizado para a parte provar a veracidade de alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder. O conceito de parte é amplo (partes no processo), abrangendo autor, réu, terceiros intervenientes - inclusive o assistente - e o Ministério Público quando atua como fiscal da ordem jurídica." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, pág. 696)

Dessa forma, a exibição incidental de documento segue a regra preconizada pelo artigo 378 do CPC, segundo a qual todos têm o dever de colaborar com o descobrimento da verdade, em atuação cooperativa, cívica e coparticipativa.
O Art. 397 do CPC, por sua vez, determina que o pedido e exibição do documento deve ser individualizado, cabendo à parte indicar a finalidade da prova, bem como a sua importância no curso do processo.
No caso em apreço, tenho que os Autores pugnaram pela exibição incidental do documento comprobatório de bloqueio ou saque, da referida quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conta bancária trata-se do Banco 197, STONE PAGAMENTOS S.A, agência 0001, conta 1.157.637-8, em nome de Maria Cristine Silva Araújo, sendo realizada a transferência do Banco Caixa Econômica Federal, agência 2783, operação 0001, conta 00024395-9, da sua esposa a Requerente Cristiane Oliveira Placido.
Da análise cognitiva dos autos, evidencia-se que o pedido cautelar na verdade exaure a demanda, outrossim, não traz maiores digressões da demanda principal, ou mesmo comprovação dos fatos.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela cautelar não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, o deferimento do pedido nessa fase processual implicaria a antecipação do mérito, o que é vedado em nosso ordenamento, não sendo o caso da concessão em caráter cautelar. Assim, INDEFIRO o pedido da tutela cautelar.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350, CPC).
Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A., AV. DRª RUTH CARDOSO, CONJ. 2101, ANDAR 2 7221, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005081-23.2022.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: RENATA ALVES BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
RENATA ALVES BOTELHO, viúvo, devidamente qualificado no feito, ajuizou a presente ação de alvará judicial de liberação de valores para levantamento do saldo bancário existente em nome do falecido Luiz Carlos de Jesus Fragoso. Em síntese, narra a requerente que é viúva do “de cujus”, o qual faleceu em 01/09/2020. Argumenta a requerente que tem ciência de que o falecido possuía valores depositados junto a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, pugnam pela expedição de ofício ao mencionado banco, a fim de obter informações sobre o valor existente em cada uma das instituições e, ao final, pugnam pela procedência da demanda, a fim de que seja expedido alvará judicial autorizando o saque dos valores. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a expedição dos ofícios conforme postulado pela requerente (Id 84949251).
Encaminhado o ofício, a Caixa Econômica Federal informam que há conta em nome do falecido, com valores (Id 85786930).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Versam os presentes sobre pedido de alvará judicial ajuizado por RENATA ALVES BOTELHO, visando o levantamento de valores deixados por seu companheiro, o “de cujus” Luiz Carlos de Jesus Fragoso.
O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o(a) juiz(a) decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Observa-se que o pleito está de acordo com o art. 2° da Lei n° 6.858/90, o qual preconiza que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
Dessa forma, verifico que o valor existente em nome do falecido está depositado na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual o pleito se amolda à legislação acima citada.
Ademais, não vejo óbice para indeferimento do pedido inicial, ante a informação de ser a única dependente do falecido, maior e capaz, somando-se ao fato de que não consta nos autos a informação acerca de bens passíveis de inventário.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS ÀS COTAS SOCIAIS DAS COOPERATIVAS SICREDI E CRESOL. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. Na espécie, considerando que a pretensão em testilha encontra guarida no que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.858/80 (inexistência de bens a inventariar), que o montante a ser levantado é módico, que a viúva e a única herdeira são maiores, capazes, que o falecido não deixou testamento e que é possível a realização de inventário extrajudicial, comporta acolhimento o pedido inicial, de levantamento de valores relativos a cotas sociais das cooperativas SICREDI e CRESOL. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069603744, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069603744 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016). Grifo meu
Assim, o pedido formulado pelos requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, há de se reconhecer o direito de promover o levantamento dos valores deixados por seu esposo.
III - Dispositivo
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por RENATA ALVES BOTELHO e determino a expedição de alvará judicial para que o requerente proceda ao levantamento dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, AG: 0614 - RONDONOPOLIS, MT PRODUTO: 1288 CONTA: 000830076488 - 5 PAG : 001; NOME: LUIZ CARLOS DE JESUS FRAGOSO; CPF/CNPJ: 974.933.331-49; VALOR BLOQUEADO: 0,00; VALOR BLOQ.JUDICIAL: 0,00 SALDO TOTAL : 3.493,51C; PERIODO : 20 / 12 / 2022 A 20 / 12 / 2022. Expeça-se o competente alvará judicial de transferência, a fim de que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, agência supra proceda a transferência em favor RENATA ALVES BOTELHO, inscrita no CPF: 006.405.622-80, AGÊNCIA 2783, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA 6769-0, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0000586-70.2013.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADO: ANDERSON BACKES RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de intimação do executado restou infrutífera restando a correspondência devolvida com o motivo de “ausente”.
O exequente pleiteou a intimação do executado via edital (ID 86075688).
É a síntese. Decido.
A intimação via edital ocorrerá apenas quanto a parte requerida estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Isto é o que se encontra disposto no artigo 256, II do CPC:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
A carta de intimação fora devolvida pelo motivo de ausência do executado junto ao endereço.
Assim, não se trata de lugar incerto ou ignorado, mas sim de ausência momentânea do executado.
Portanto indefiro o pedido da parte exequente para intimação do executado via edital e determino a realização de tentativa de intimação via Oficial de Justiça, às expensas do exequente.
Expeça-se mandado de intimação do executado nos termos da decisão de ID 83661289.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000656-16.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: DEBORA MAGRI ROSA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por responsabilidade em face do Município de Primavera de Rondônia.
A parte autora alega, em síntese, que em 28 de novembro de 2012, seu esposo estava sendo transportado em uma ambulância do município requerido e aproximadamente 20 km, após a cidade de Jaru, o motorista da ambulância ao realizar uma ultrapassagem em local proibido, capotou o veículo, e seu esposo foi arremessado para fora do veículo, batendo a cabeça em um pilar de concreto, vindo a falecer a caminho do hospital.
É a síntese. Decido.
O feito tem como pedido principal a condenação do requerido à reparação dos danos materiais e morais.
O Código Civil versa em seu artigo 206:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3º Em três anos:
[...]
V - a pretensão de reparação civil;
Ocorre que entre o evento danoso e a propositura da demanda já transcorreram mais de 10 anos.
Segundo o Princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Assim, INTIME-SE a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da ocorrência de eventual prescrição.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002806-04.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de de danos materiais e morais proposta por EDNA EVANGELISTA DE SOUZA em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Expõe a parte autora, em resumo, que firmou um empréstimo pessoal de Nº 064260006578 com a requerida no valor contratado de R$ 2.342,18 e de acordo com o Banco Central, a taxa média de juros, em que acreditou ter contratado, seria de 28,33% a.a, mas na verdade, o requerido incidiu juros em um percentual muito, muito além, qual seja 1034,90%, enquanto que a taxa média de mercado para operação de empréstimo pessoal era de 129,16% a.a, gerando uma diferença de R$ 262,68 ao mês.
Pleiteou, ao final da narrativa fática a revisão do contrato reajustando a taxa de juros à taxa média de mercado para operação de empréstimo pessoal, nos moldes determinado pelo Banco Central, cujo valor abusivo total do contrato de R$ 3.152,16 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), o qual deverá ser pago pela parte requerida de forma dobrada, com acréscimos e juros legais.
Requereu ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
A inicial fora recebida ao ID 80127769 e determinado a realização de audiência de conciliação e citação da parte requerida.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 82032043).
O requerido apresentou contestação ao ID 82695867, alegando que ocorreu a prescrição da pretensão autoral, conexão com os autos n. 7002807-86.2022.8.22.0009, revogação das benesses da Justiça gratuita, falta de interesse de agir e no mérito alega que não há abusividade no contrato.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, ademais as partes não pleitearam outras provas além das já produzidas no feito.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte requerida.

No que toca à preliminar de carência da ação, ressalto não haver obrigatoriedade de a parte autora esgotar as vias administrativas para recorrer ao Poder Judiciário. Por este motivo, rejeito a preliminar ventilada.

Em relação à preliminar de conexão, constato que o processo arguido como base para sua fundamentação se trata de contrato diverso do objeto dos autos. Dessa forma, não há como se falar em conexão, motivo pelo qual refuto a preliminar.

Quanto ao pedido de revogação das benesses da Justiça gratuita concedida à parte autora, indefiro-a eis que a parte requerida não apresentou qualquer prova a demonstrar a modificação da situação econômica que fundamentou a concessão.

A tese de inépcia da petição inicial por supostamente não apontar o valor incontroverso não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora apontou o valor que entende devido para cada parcela do contrato que pretende a revisão. Desse modo, afasto a preliminar.

Não há outras preliminares. Passo ao mérito.

A temática trazida à análise é tema recorrente em nossos Tribunais, e o caso concreto deve ser cautelosamente avaliado, pois os contratos em geral são firmados pelos mais variados tipos de contratantes, com contornos múltiplos.

Os contratos são feitos para serem cumpridos, respeitados, até por que fazem lei entre as partes, dai por que tem-se a livre manifestação de sua vontade ao cumprimento, mas isto analisando sob a oitiva do equilíbrio, da convergência, da liberdade de contratar, da inexistência de interesses alheios a avença.

O art. 421, do Código Civil, faz previsão de que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O art. 422, também do Código Civil, reza que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probabilidade e boa-fé”.

A função social do contrato não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, até por que o artigo 2.035, do Código Civil, em seu parágrafo único, estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, entre os quais se amolda a função social do contrato.

Na análise do princípio da boa fé dos contratantes, devem ser avaliadas as condições em que os contratos foram redigidos e assinados, a situação individual, o nível sociocultural dos contratantes, seu aspecto econômico bem como o contexto psicológico.

A má-fé, quando identificada, deve ser apurada, examinada e punidas.

No caso em análise, a autora ostenta perfil que merece algumas considerações: possui atualmente 61 anos, é pessoa instruída e servidor público, não havendo nenhuma hipossuficiência intelectual que comprometesse a compreensão do que estava contratando.

A autora firmou contrato de empréstimo com a requerida, o qual pretende discutir nesta ação.

Cabe aqui pontuar que os termos e condições contratuais foram informados previamente, tanto que as cópias de contratos juntadas na petição inicial e reprisadas na contestação são límpidas ao estamparem o valor do crédito, a quantidade de parcelas e o valor de cada parcelas, bem como o período de resgate dos empréstimos.

Há ainda menção expressa da taxa de juros mensal, anual, e dos impostos incidentes sobre as operações, bem como o valor efetivo total a ser pago. Todas essas informações são discriminadas e resumidas em tabela para visualização e compreensão dos contratantes.

A autora, ciente de todos os contornos de cada operação, pactuou contrato de empréstimo pessoal com o requerido e quitou-o integralmente, já que não houve contestação quanto à este fato pela requerida.

Logo, não há como acreditar que as operações realizadas afetavam seu psicológico, agredindo sua honra e causando-lhe abalo em sua esfera íntima, pois, caso esta fosse a realidade, logo no primeiro pagamento haveria questionamentos e discussões, o que não ocorreu.

A identificação de dano moral pressupõe a existência de ato ilícito que, como dito, afete a esfera íntima, mas esta não é a evidência dos autos.

No que tange aos encargos das operações, o art. 47, da Lei 8078/90, define que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, e o mesmo estatuto considera nulas aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não existe qualquer dúvida sobre a possibilidade de as instituições financeiros fixarem taxas de juros e encargos sem a limitação de 12% ao ano, temática já plenamente superada por nossos tribunais. Mas, a jurisprudência estabelece que os patamares de juros devem observar uma média praticada no mercado.

Obviamente, esta média é apurada considerando-se as maiores e menores taxas ofertadas no mercado, sendo que não há isonomia nas taxas praticadas, até porque as modalidades de crédito são diferentes, assim como o são os contratantes.

No caso em foco, as taxas cobradas pela requerida se mostram extremamente abusivas, mesmo que pactuadas com cidadão em sua plenitude física e mental.

Para ilustrar o abuso inconsequente, no contrato convencionado, é possível observar que já na quarta prestação o valor do mútuo já estava praticamente devolvido, correspondendo, portanto, as demais parcelas seguidas somente aos juros.

Ao contrário do mencionado, não se pode pretender justificar tais taxas estratosféricas com o risco assumido, pois a autora é funcionária pública, o que diminui significativamente os riscos de inadimplência ou insolvência.

Para mero cotejo, a taxa mensal de um cheque especial, crédito concedido sem qualquer garantia, atinge cerca de 10% ao mês, o que é elevadíssima considerando-se que a poupança remunera aproximadamente 0,5% ao mês, mas ainda é inferior as taxas escorchantes cobradas pela requerida, as quais foram de 22% ao mês.

Trata-se de direito básico do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas e métodos comerciais desleais, dai por que a autora deve ter aprovada sua postulação.

O art. 187, do Código Civil, estabelece que "Também comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
Ao buscar vantagem financeiras reprováveis e distantes das taxas de mercado sem um mínimo de lastro que o justifique, a requerida praticou ato ilícito.
O artigo 6º, da Lei 8078/90, elege como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.
O inapagável defeito na prestação de serviço, manchado pela carga de má-fé não pode ser ignorado.
Traçados este contornos, tenho por cabível a revisão das taxas de juros fixados nos contratos trazidos à baila, as quais, visando trazer equilíbrio aos negócios firmados e evitar desvantagem exacerbada ao consumidor, devem ser reduzidas ao patamar médio praticado no mercado ao tempo de cada contratação, sendo devida ao autor a restituição dos valores pagos a maior.
Incabível e inaplicável a devolução em dobro pretendida pelo autor, pois todos os valores foram previamente convencionados e, portanto, eram devidos, embora discutíveis quanto a sua extensão.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, promovo a revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 0642600006578, sobre o qual deverá incidir a taxa média praticada no mercado, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.
Condeno a requerida à devolução simples de todos os valores cobrados a maior no contrato acima mencionado, valores estes que deverão ser corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, do CPC, levando-se em conta o grau de zelo, dedicação do trabalho desenvolvido.
Concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino em caso de inércia.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Com o trânsito em julgado e nada sendo pleiteado pelas partes, arquive-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001419-85.2021.8.22.0009
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: SILVELY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A
REQUERIDO: MOISES LINHARES CASAROTTO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SILVELY PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de MOISES LINHARES CASARORRO, ambos qualificados nos autos.
De acordo com a inicial, a autora conviveu com o requerido por 16 (dezesseis) anos e, diante do relacionamento conturbado, se separaram no ano de 2018.
Narra a autora que possui uma casa de madeira, medindo 8x16m², 38m de frente, 46m fundos, 93m lado esquerdo e 90m lado direito, que recebeu por meio de doação, contudo o requerido, após a separação, se recusa a deixar o imóvel.
Juntou procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi concedida a justiça gratuita à autora (ID 58950063).
Tentativa de conciliação infrutífera (ID 60843253).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 61664013), tendo suscitado a preliminar de carência de ação e de ilegitimidade ativa, bem como impugnou o valor dado à causa. No mérito, rechaçou o pedido inicial, pois defende a ausência dos pressupostos necessários à reintegração de posse e que, além disso, envidou esforços na construção do imóvel objeto de discussão, sendo este o seu local de moradia há mais de 17 (dezessete anos) de modo ininterrupto. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral. Juntou procuração e documentos.
Réplica ao ID 62643493.
Decisão saneadora ao ID 78983780, fixando os pontos controvertidos da lide, sendo deferida a produção de prova oral.
Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 83518891), sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Alegações finais por memoriais, tendo a autora as apresentado ao ID 84835111 e o requerido ao ID 85187345.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são capazes e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares e/ou questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito.
Infere-se da análise dos autos que a parte autora afirma ser proprietária, juntamente com sua irmã, de fração do imóvel rural denominado Lote 12, Gleba Tatu, Linha 32, situado no município de Pimenta Bueno-RO, o qual teria sido adquirido por doação, todavia o seu ex-companheiro se recusa a deixar a residência, mesmo após o término do relacionamento ocorrido em 2018.
Por seu turno, o requerido informa que envidou esforços e investiu valores na construção do imóvel objeto da lide, local este que é a sua moradia há mais de 17 (dezessete) anos, motivo pelo qual entende ser descabida a pretensão autoral.
De acordo com o art. 561 do CPC, compete ao autor demonstrar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso dos autos, não há discussão acerca do requisito da posse pretérita exercida pela autora, uma vez que, de acordo com as alegações das partes, estas conviviam em união estável e viviam no imóvel objeto de discussão, logo é inconteste o exercício da posse pela autora.
Ainda, é incontroverso que, atualmente, o requerido permanece no imóvel.
O cerne da discussão, portanto, circunda em torno da comprovação da perda da posse pela autora, bem como da possibilidade de o requerido ser compelido a deixar o imóvel e se a sua presença neste caracteriza o esbulho possessório.
Pois bem.
De acordo com a Certidão de Inteiro Teor acostada ao ID 76002574 - Pág. 1, o proprietário do imóvel em testilha é a pessoa de José Ridon Borges, o qual entabulou na data de 30 de março de 2012 contrato de doação em favor da autora e de sua irmã, Onivania Pereira da Silva, de pequena fração do imóvel rural denominado Lote 12, Gleba Tatu, Linha 32, situado no Município de Pimenta Bueno-RO, medindo 38m de frente, 46m de fundos, 93m do lado esquerdo e 90m do lado direito, constando, ainda, a existência de uma residência em madeira, medindo 08x16 metros.
Durante a audiência de instrução e julgamento, colheu-se os seguintes depoimentos:
- Depoimento da testemunha Maria Cleonice Bueno Vicente: que conhece o imóvel em discussão há 25 anos; que o imóvel foi doado em favor do genitor da autora, em razão de ter trabalhado por muitos anos para o proprietário, porém a documentação foi feita em favor da autora e da irmã desta; que a doação ocorreu em 2012, porém a autora já residia com o seu genitor e filhos antes da formalização da doação; que o requerido residia na cidade e não no imóvel objeto de doação; que quem construiu o imóvel foi a família da autora com a ajuda do empregador do genitor desta.
- Depoimento da testemunha Laudineia Inácio Pinto: que o genitor da autora trabalhava com o “Zezinho da Farmácia Goiás”; que o empregador do genitor da autora foi quem fez a doação do imóvel para os pais desta; que a documentação da doação foi feita posteriormente; que quem iniciou a construção da casa foram os genitores da autora; que o requerido somente passou a residir no imóvel em momento posterior quando o este já estava construído; que quando o requerido passou a residir no imóvel os filhos deste com a autora já tinham nascido.
- Depoimento do informante Ricardo Loureiro de Souza: que conhece o autor há mais de 20 anos; que passou a trabalhar com o autor no ano de 2009; que quando conheceu o requerido este já tinha os seus dois filhos; que, após a construção do imóvel em comento, o requerido se mudou para este; que o autor já lhe relatou que fez empréstimos para aquisição de materiais de construção para reforma do imóvel; que o requerido atualmente reside no imóvel em discussão, juntamente com um dos filhos deste; que já frequentou o imóvel em tela; que visitou o imóvel objeto de reforma; que não conheceu o imóvel anterior; que pelo o que o requerido lhe relatou a casa anterior foi inutilizada, sendo construída um novo imóvel; que a situação atual de deterioração do imóvel se deu em razão do tempo.
Infere-se do depoimento do informante Ricardo Loureiro de Souza que o seu conhecimento sobre os fatos se baseia no que lhe foi apresentado pelo próprio requerido, pois em diversas oportunidades se referiu a fatos que, de acordo com o seu próprio relato, foram repassados por este. Logo, ainda que o depoimento de pessoa na condição de informante possa ser utilizado em conjunto com as demais provas produzidas, certo é que no caso dos autos o depoimento apresentado elucida pouco ou quase nada os fatos.
Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Maria Cleonice Bueno Vicente e Ludineia Inácio Pinto são bastante contundentes e caminham no mesmo sentido, qual seja, de que o imóvel objeto de discussão foi doado pelo empregador do genitor da autora em favor deste e de sua família, todavia a formalização da doação se deu em favor da autora e de sua irmã. Ainda, as testemunhas são uníssonas ao afirmar que o requerido não residia no imóvel quando de sua construção, tendo se mudada para este somente muito tempo depois.
Em relação às benfeitorias que o requerido alega ter realizado, foram juntados por este os documentos de ID 61664023 e ID 61664024, relativos a relatórios de compras entre os meses de julho e agosto de 2010, os quais dão conta da aquisição de produtos utilizados em reforma e construção de imóveis, tais como parafusos, tijolos, luminárias, cimentos, forro PVC, porta, pia etc. Não obstante, os aludidos documentos, por si só, não têm o condão de vincular os produtos adquiridos à construção/reforma do imóvel em comento, mormente em confronto com os depoimentos das testemunhas, segundo as quais o responsável pela construção da casa foi o genitor da parte autora.
Ainda, de acordo com o depoimento do próprio requerido, durante a audiência de instrução e julgamento, este teria se mudado para o imóvel somente depois que este estava confortável para moradia, coincidindo com a saída do genitor da autora da residência.
Outrossim, chama a atenção deste juízo o fato de constar no relatório de compras (ID 61664024) a aquisição de forro PVC, contudo, nas imagens de ID 62643493 - Pág. 5, relativa ao imóvel, este sequer possui forro, tornando frágil a alegação do requerido de que teria investido no imóvel.
No mesmo sentido, o requerido acostou os cheques de ID 61664018 e ID 61664019 - Pág. 1/19 para comprovar a aplicação de valores na construção/reforma do imóvel, contudo, a despeito disso, a emissão dos aludidos títulos de crédito, por si só, não são capazes de se vincular à aquisição de materiais para construção e tampouco de demonstrar que estes teriam sido investidos no imóvel em tela, não tendo o requerido produzido prova complementar nesse sentido. Ainda, observo que os mencionados cheques não foram compensados, pois foram todos devolvidos pelos motivos “11”, “12” e “44”, ou seja, não comprovam o dispêndio efetivo de valores pelo requerido.
Acerca do esbulho possessório, não há dúvidas de que este vem ocorrendo, uma vez que, de acordo com o depoimento do próprio requerido prestado durante a audiência de instrução e julgamento, a autora não está no imóvel desde o término do relacionamento, data na qual, a partir de então, somente o requerido, juntamente com um dos filhos do casal, tem residido no imóvel. Logo, considerando que a autora noticiou na inicial que o término do relacionamento ocorreu em 2018 e que o requerido não se insurgiu quanto a esta data, tenho que o esbulho vem ocorrendo desde este período.

Isso porque, tendo a posse da autora sido comprovada, assim como a doação realizada unicamente em seu favor e de sua irmã - inexistindo doação em favor do requerido ou do casal -, é de rigor que seja garantido o seu direito de posse, independentemente de o imóvel constar em nome de terceiros, pois o instituto da reintegração visa preservar a posse e não a propriedade, conforme o art. 1.210 do Código Civil.

Nesse sentido caminha a remansosa jurisprudência pátria, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse dos agravados, bem como a turbação e o esbulho por parte do agravante, com base nos elementos de convicção dos autos, rever tal posicionamento encontra óbice no Verbete 7 desta Casa, ad litteram: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" 2. A proteção possessória independe da argüição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse, o que não ocorre no caso vertente, em que não se vislumbra a litigância do desfrute possessório a título de domínio e exclusivamente a este título. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 534868 CE 2003/0116544-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/08/2007 p. 257) (grifo meu)

ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL DISCUSSÃO SOBREDOMÍNIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1242937 SC 2011/0055028-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012) (grifo meu)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse. Imóvel situado sob linha de transmissão da rede de energia elétrica. A posse há de ser protegida enquanto situação de fato, que independe da existência de título de propriedade. Ausência de demonstração dos elementos da anterioridade da posse e do esbulho (art. 561 do CPC/2015). Parte autora que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, se manifestou pela desnecessidade. Ausência de demonstração da existência da servidão administrativa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00445634320158190004, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 11/04/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022) (grifo meu)

Por fim, esclareço que, tendo as partes se relacionado na forma de união estável, recai sobre estes o regime da comunhão parcial, segundo o art. 1.725 do Código Civil, razão pela qual a doação realizada a um dos cônjuges, como no caso dos autos, somente será comunicável quando o doador expressamente se manifestar neste sentido e, no silêncio, presumir-se-á feitas apenas ao donatário, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ (REsp 1318599 SP 2011/0158378-0). Assim, tendo a doação, no caso em tela, sido expressamente realizada em favor da autora, não há que se falar em direitos patrimoniais do requerido sobre o imóvel.

Diante disso, firme na fundamentação exposta e tendo a autora preenchido os requisitos do art. 561 do CPC, o pedido inicial deverá ser julgado procedente, mormente porque o requerido não se desincumbiu do ônus que sobre si recai, na forma do art. 373, I e II, do CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do CPC.

Prejudicas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SILVELY PEREIRA DA SILVA em desfavor de MOISES LINHARES CASARORRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino a reintegração de posse da fração do imóvel rural denominado Lote 12, Gleba Tatu, Linha 32, situado no município de Pimenta Bueno-RO, em favor da parte autora.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1° a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006030-47.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIANO DOS ANJOS CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000705-57.2023.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: J. C. C. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2%, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005309-92.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003533-94.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSENI FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001846-48.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada de acordo com a decisão id.83144067, devendo, inclusive, constar os honorários de execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005439-90.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NATALIA SALEMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0001114-70.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente, com urgência, a fim de se manifestar acerca dos pedidos contidos na petição de ID 86425752, no prazo de 1 (um) dia, considerando a data do próximo leilão de 17/02/2023.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone/Fax: (69) 34520907
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7000347-29.2022.8.22.0009
Exequente: L. G.R V.
CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - OAB RO2470
Executado: E. B. V.
Intimação
Diante do retorno da carta precatória, intime-se à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023.
FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004102-32.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIO SANTOS MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004244-02.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. G. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133
REU: F. D. A. S. A.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por E. G. A. menor representada por sua genitora R., em desfavor de F., e como consequência condeno o requerido na obrigação de arcar com o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos à infante.
a) Oficie-se o órgão empregador do requerido, qual seja empresa E. B. Barroso, inscrita no CNPJ sob o n. xxxx, situada na xxxxxxxxxx, para incluir o desconto da pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e transferido para a conta bancária xxxxxxxxxx de titularidade da genitora da requerente R. G. N..
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito. nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas na forma do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que concedo em seu favor (artigo 98, §3º, do CPC).
Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. [...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002780-40.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros
Advogados do(a) REU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004789-38.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES TONINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001838-71.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEBIADES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para tomarem conhecimento acerca da remessa do recurso interposto ao TRF 1ª REGIÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0037919-32.2008.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: ERNESTO NATALINO SERZEDELLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000620-08.2022.8.22.0009
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Liminar
REQUERENTE: PEDRO TOREZANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A decisão de ID 85102238, promoveu a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência, com a ressalva do item “3”, “Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo”.
Ordem judicial descumprida pela CPE, dito isso, advirto à CPE, para, atentar-se as determinações judiciais, inclusive no caso em tela, estamos diante de processo de saúde.
Permanecendo a ausência de diligência pela CPE, este juízo comunicará ao superior hierárquico.
Outrossim, a fim de não causar prejuízo ao andamento processual, proceder-se-á novamente a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência, ressalvando que eventual erro, à CPE fica responsável por expedir alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo, sob pena de incorrer em implicações por descumprimento de ordem judicial.
Por fim, o ofício nº 2072/2023/SESAU-NMJ, informando a consulta realizada em 26/05/2022, não é novidade, nem da cumprimento a tutela, portanto, o prosseguimento do feito com a expedição de alvará eletrônico, é medida de rigor.
Observe-se a urgência que envolve à lide.
Ciência as partes do despacho.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003155-07.2022.8.22.0009
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Classificação e/ou Preterição
IMPETRANTE: RONALDO GOMES JUNIOR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
IMPETRADOS: ARISMAR ARAUJO DE LIMA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RONALDO GOMES JUNIOR contra ato do PREFEITO PIMENTA BUENO, Sr. ARISMAR ARAUJO DE LIMA, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega que prestou concurso público para a prefeitura municipal de Pimenta Bueno/RO conforme o edital n° 01/2022. De acordo com a publicação da homologação em Diário Oficial nº 3209, na data do dia 29/04/2022, o impetrante foi APROVADO em 1° (primeiro) lugar para exercer o cargo de contador efetivo do município de Pimenta Bueno/RO.
Argumentou que ao invés de convocá-lo, o chefe do poder Executivo criou o cargo em comissão de contador geral do município de Pimenta Bueno/RO, conforme art. 63° da Lei municipal nº 2.575/2019 de 23 de dezembro de 2019, estabelecendo, em seu anexo X, o quantitativo de 1 (uma) vaga para o cargo em comissão de contador geral do município, e realizou a nomeação da servidora Marcia Vanubia Pagung, portaria n° 216/2022, para assumir o respectivo cargo, deixando assim, de convocar o impetrante para investidura e posse no concurso público de contador efetivo do município de Pimenta Bueno.
Informou que em razão da nomeação o impetrante foi prejudicado, frente à nomeação da servidora Marcia em cargo comissionado criado com as mesmas atribuições do cargo de contador efetivo municipal, com desrespeito a ordem de classificação.
Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a nomeação e posse ao cargo de contador efetivo do município de Pimenta Bueno/RO, por entender que possui direito líquido e certo.
Em despacho inicial de ID 77947175, o pedido liminar foi indeferido, bem como determinou-se a notificação do(s) impetrado(s) para prestar informações no prazo legal, e a comunicação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
O impetrante informou a oposição de agravo de instrumento (ID 78135703).
O Município de Pimenta Bueno/RO, ofertou contestação de ID 78683683, pugnando pelo julgamento improcedente do feito.
Houve réplica perante o ID 79271812.
Foi aportado aos autos a decisão proferida em sede liminar de agravo (ID 79878615).
Após as notificações, adveio manifestação do Ministério Público, a fim de que fosse denegada a segurança (ID 85589362).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar aventada pelo parquet.
Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela almejada e adequação do pedido com a via processual eleita. Demonstrada suposta lesão ao direito da autora, resta evidenciado o interesse de agir, posto isso, conheço o presente mandamus, eis que latente o interesse processual do impetrante.
Passo ao mérito.
Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante visa a concessão da ordem, para compelir o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, a nomeá-lo ao cargo de Contador efetivo.
Entretanto, ao compulsar os autos percebo que a hipótese é de denegação da ordem, na medida em que o impetrante não provou o direito líquido e certo alegado na impetração.
Ab initio, convém relembrar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).
A aprovação em concurso público como condição de acessibilidade a cargos e funções públicas atende aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, CF).
De acordo com art. 37, IV, da Carta Constitucional, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
Destarte, a constituinte conferiu ao candidato, aprovado em concurso público, direito à prioridade na nomeação para o cargo ou função, durante o prazo de validade do certame.
Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação.
Nesse ínterim, a Administração Pública possui discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) em relação ao momento em que, no interstício de validade do certame, a nomeação ocorrerá.
Da cuidadosa análise do contexto probatório inserido no presente mandamus, extrai-se que o impetrante, de fato, foi aprovado em 1º lugar em concurso público realizado para provimento de cargo de contador efetivo, consoante Resultado Final e homologação em Diário Oficial nº 3209, na data do dia 29/04/2022, constando-se o autor como primeiro colocado para o cargo de Contador efetivo (ID 77742045).

Nos termos do edital nº 01/2022 (ID 77742046), item 20.: “Da validade do concurso: dois anos a partir da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Administração ”, bem assim, o quadro de cargos previu 01 (uma) vaga para o cargo de Contador (efetivo).

Assim, o concurso permanece em vigência, como bem apontado pelo impetrado, ou seja, não há que se falar em preterição ou ofensa ao direito subjetivo de nomeação, a teor do entendimento sumulado pelo STF, in verbis:

Súmula 15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Logo, não há mostra do direito líquido e certo alegado por autor da ação mandamental, haja vista que o concurso permanece em vigência.

O juízo de decisão ora explorado neste mandamus possui sintonia com a jurisprudência que vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores. A título de exemplo, cito o acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Governador de Minas Gerais. Objetiva a nomeação e posse do impetrante no cargo de professor de Física do Município de Contagem/MG, uma vez que alega que teria sido aprovado em concurso público na 37ª colocação, posição dentro do número de vagas ofertadas pelo certame em apreço. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, com a administração pública não podendo dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017 e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 19/5/2016.III - Ademais, é cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. IV - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, Superior Tribunal de Justiçacomo caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.V - Assim, não sendo possível se comprovar a ocorrência de preterição, de modo a amparar o pretendido direito da recorrente à nomeação imediata, não haveria, à primeira vista, falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via. VI - Ademais, consoante se verifica dos autos, tendo o concurso sido homologado em junho de 2018, é provável que o óbice relativo ao prazo de validade ainda exista, pelo que a expectativa de direito não terá se convolado em direito subjetivo líquido e certo, nos exatos termos da jurisprudência dominante supratranscrita. VII - Apenas quando houver escoado este prazo, e não tendo havido a nomeação do candidato, tem o recorrente o direito líquido e certo à nomeação. VIII - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-RMS 62.507; Proc. 2019/0368145-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 08/06/2020; DJE 10/06/2020)

O impetrante ainda alega que foi criado o cargo em comissão, por meio da Lei Municipal nº 2.575/2019, de contador geral do Município de Pimenta Bueno/RO, sendo nomeada para o cargo a pessoa de Marcia Vanubia Pagung, pela Portaria nº 216, de 8 de abril de 2022 (ID 77742030), bem como apontou que a respectiva servidora realizou o mesmo concurso público – edital nº 01/2022 – que o impetrante (ID 77742030), entretanto, ficou classificada em vigésimo quinto lugar – ao passo que o impetrante restou aprovado em 1º lugar.

Assim, argumenta que restou caracterizado burla à regra do concurso público, e que a situação infringe aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), contudo, o cargo de contador geral do município, não possui a mesma natureza do cargo de contador efetivo municipal, ainda, não há impedimento de que Administração promova cargos em comissão com funções próximas às desempenhadas por servidores concursados, nem comprova a necessidade de preenchimento de vagas em concurso público.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.575/2019, disciplina que ao cargo de contador geral do município são atribuídas as seguintes atividades: [...]

“I. Responsabilidade técnica pela contabilização de todas as entidades municipais, assumindo a responsabilidade pela consolidação das contas do município, assinando relatórios, efetuando análises e prestando contas, de forma consolidada; II. Executar outras atividades pertinentes à contabilidade, conforme dispuser em regulamento”, atribuições estas inerentes ao cargo de contador efetivo.”

Ressalta que foi preterido, acreditando que os servidores que possuem funções similares ou que são concursados para outros cargos, mas possuem mesma formação do impetrante, possam supostamente realizar as funções reservadas ao cargo para o qual o impetrante foi aprovado em concurso público.

No entanto, a nomeação de pessoas com a mesma formação do impetrante, mas para exercício de cargo diverso, ou de número maior de convocações para cargo com formação e funções similares, não comprovam por si só o desvio de função, o que trata-se de matéria de fato com amplitude probatória que não cabe no presente writ.

A respeito deste tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário 837311, fixou tese de repercussão geral, no seguinte sentido:

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou fora aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016,com repercussão geral - tema 784)

Em outras palavras, haverá preterição se, e somente se, o candidato aprovado em concurso não é nomeado porque, no seu lugar, foi contratado um terceiro para exercer as mesmas atividades que desempenharia. Aliás, este é o significado de preterir: deixar de lado, passar ao largo, desprezar algo ou alguém em prol de outra coisa ou de outro.
Ressalto que, o ato de nomeação de qualquer pessoa para o cargo em comissão de contador geral do município, por si só, não demonstra que o município pretende burlar a exigência constitucional de provimento de cargos públicos.
Com essas ponderações e da análise da via eleita, dentro dos limites e vedação de dilação probatória, ante a não vislumbro violação a direito líquido e certo a ser garantido mediante a concessão da ordem postulada, considerando ainda, a validade do concurso público, nos termos do edital nº 01/2022 (ID 77742046), prevista no item 20.: "Da validade do concurso: dois anos a partir da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período a critério da Administração ".
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:
"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)". (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA porque ausente violação a direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inexistindo as hipóteses da Lei n. 12.016/09.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade da justiça que concedo a parte autora.
Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7002031-91.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Polo ativo: EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo passivo: EXECUTADOS: S. G. SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 01597923000135, TRAVESSA AMETISTA 309 CRISTAL ARCO IRIS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEBASTIAO GAROFO, CPF nº 07873514234, TRAVESSA AMETISTA 309 CRISTAL ARCO IRIS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VOLMIR MATT, CPF nº 37411179949, AVENIDA CASTELO BRANCO 607 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO1343A, JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263A, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 180 (centro e oitenta) dias, pactuar acordo extrajudicial entre as partes.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o ente Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003731-39.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCOS CELSO LUIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de MARCOS CELSO LUIZ.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 83950504.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003432-23.2022.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARLENE CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: MARIA CHAVES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ao Id 87005089 a inventariante informou o falecimento do meeiro Wilson Ramos e pugnou pela suspensão do feito.
Pois bem.
Considerando a possibilidade de cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas (Art. 672/CPC) SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo de suspensão ora deferido intimem a inventariante por seu advogado para manifestação e prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005161-84.2022.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Veículo Apreendido, Aquisição
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de procedimento de restituição de veículo apreendido.
Segundo inteligência do artigo 328, ambos do CTB, aduz que o veículo apreendido não reivindicado no prazo de 60 (sessenta) dias, será levado a leilão.

Ademais, de acordo com instruções disposta no próprio site do DETRAN, a liberação de veículo apreendido precede de requisitos, como vistorias, pagamento de taxas, incluindo a depender do caso processo administrativo. (https://www.detran.ro.gov.br/2015/12/entenda-o-procedimento-de-liberacao-de-veiculo-removidoapreendido-no-detran-ro/)
Pois bem!
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo consta na inicial, as partes não tiveram filhos, ou seja, não há discussão quanto a guarda e alimentos e a parte autora se manifestou expressamente pela não realização de audiência de conciliação.
No entanto, nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR:
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000742-84.2023.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: RUTE GONCALVES NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ARAUJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Recebo a inicial e defiro à exequente as benesses da AJG.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
2.1 Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências nos termos do Regimento de Custas do TJRO.
4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, façam conclusos para pesquisas no Sisbajud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências.
4.1 Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC).
4.2 Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE a ser apresentada pelo exequente, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguida o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).
5. Infrutíferas as diligências no Sisbajud e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.
6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
7. Valor atualizado do débito em R$4.001,84.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ARAÚJO, portador da CTPS n. 3481249-RO, inscrito no CPF n. 000.332.172-03, podendo ser localizado na Av. Mario Peixe de Souza n. 2451, Casa 02, Bairro Santa Luzia, na cidade de Guajará Mirim-RO., OU ainda em seu local de trabalho, na Av. Doutor Antônio Correia da Costa n. 2440, Setor 02, Guajará-Mirim-RO – MS Comercial Imp. Exp. De Alimentos LTDA.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001751-28.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Polo passivo: EXECUTADO: SILVIO DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 93584393272, AV. RIACHUELO 238 APIDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de retorno dos autos ao escaninho de suspensão provisória, observando a decisão de suspensão de ID 65882163, datada em 1 de dezembro de 2021.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003020-63.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
REQUERIDOS: ELIZEU DA SILVEIRA, EMILY MARQUES DE SOUZA, REINALDO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
DECISÃO
Vistos.
Os Executados apresentaram peça simples contra busca de ativos financeiros (ID 86672171).
Contudo, a peça utilizada mostra-se inadequada para o caso.
Saliento que em face da busca de ativos financeiros, é cabível embargos à penhora (art. 854 do CPC), caracterizando erro grosseiro a interposição de peça simples, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nesse sentido é a jurisprudência (TRT da 4a Região, Seção Especializada em Execução, 0062300-60.2004.5.04.0021 AP, em 17/02/2020, Desembargador Janney Camargo Bina).
Assim, sem maiores delongas, inadmito a peça interposta, porque manifestamente inadmissível.
Transcorrido o prazo de recurso, nada sendo postulado, a Requerente para prosseguimento.
Ciência as partes.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001196-83.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto: Acolhimento institucional
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., M. S. D. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: C. K. S., S. A. D. N.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Declaro ciência do primeiro relatório pós desacolhimento apresentado (Id 85573228).

Com a juntada dos demais abram nova vista ao MP e DPE vindo a seguir conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005280-55.2016.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ROSANA FAVALESSA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifico que acórdão foi juntado, bem como o trânsito em julgado, como se vê no ID 85213036 - Pág. 147.
A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido, bem como requereu a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, ainda aplicação do crime de desobediência (ID 86110392).
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária e o crime de desobediência ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio (aposentadoria por invalidez), conforme sentença anexa.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004859-60.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: ROSE MARY ALVES XAVIER, CPF nº 25613642249, RUA ROLIM DE MOURA 486 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMAEL JACINTO XAVIER, CPF nº 30688060897, RUA ROLIM DE MOURA 486 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 13538006000169, AV. CARLOS DORNEJE 190 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A
Decisão
Vistos.
1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000743-69.2023.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: RUTE GONCALVES NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ARAUJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por EMANUELLY GONÇALVES ARAUJO, representada por sua genitora RUTE GONÇALVES NASCIMENTO, em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ARAUJO, em razão das verbas alimentícias em atraso, que perfazem o montante de R$ 602,34 (seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente às parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023.
Em síntese, a parte autora aportou aos autos a Sentença que homologou o acordo entabulado entre seus genitores (autos de nº 7002453-53.2016.8.22.0015), em que o genitor, ora executado concordou em pagar o importe de 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, a título de alimentos, que atualmente perfaz o montante de R$ 208,32. (ID 87160015).
É o necessário. DECIDO.
1. Processe-se em segredo de justiça, por envolver interesse de incapaz, nos moldes do art. 189, inciso II, do CPC.
2. DEFIRO o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
3. INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para:
a) nos termos do artigo 528 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia que deixou de adimplir, no valor equivalente a R$ 602,34 (seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), e as demais prestações alimentares que se vencerem no curso dos autos (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão;
b) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão e protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal;
c) apresentar justificativa com a efetiva comprovação do fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
3.1 O Oficial de Justiça deverá cientificar o requerido de que deve fazer a comprovação regular do pagamento integral do referido débito no processo, bem como em caso de inércia, trará como consequência ao executado o decreto de sua prisão pelo prazo de até 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).
3.2 Decorrido o prazo sem a comprovação no processo do pagamento integral do débito em execução, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já, DETERMINO a intimação da parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
3.3 Advirta-se o executado que, em caso de eventual cumprimento da imposição da prisão nestes autos, não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se vencerem no decurso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
3.4 Friso, por oportuno, que comprovantes de entrega de envelope em terminal de autoatendimento não servem como comprovante de quitação do débito, eis que dependem de confirmação quanto ao conteúdo do envelope entregue.
3.5 Ressalto ainda que o executado deverá fazer a adequada comprovação nos autos do pagamento integral do débito em questão, bem como que sua inércia ensejará o decreto prisional em seu desfavor.
4. Havendo comprovação do pagamento integral do débito em execução, INTIME-SE a parte exequente para manifestar e, na sequência, tornem conclusos para análise sobre eventual extinção pelo pagamento do débito.
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ARAÚJO, brasileiro, filho de Claudionor Alves de Araújo e Marilina Gomes de Souza, portador da CTPS n. 3481249-RO, inscrito no CPF n. 000.332.172-03, podendo ser localizado na Av. Mario Peixe de Souza n. 2451, Casa 02, Bairro Santa Luzia, na cidade de Guajará Mirim-RO., podendo ser localizado em seu local de trabalho, na Av. Doutor Antônio Correia da Costa n. 2440, Setor 02, Guajará-Mirim-RO – MS Comercial Imp. Exp. De Alimentos LTDA.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117001581-51.2019.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LAURA MARTINS COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Conclusão desnecessária.
À CPE, cumpra-se a decisão de ID 83350480, integralmente.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002340-78.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
EXECUTADO: ZACARIAS ALVES MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.
A busca no sistema RENAJUD, por outro lado, restou negativa, conforme espelho em anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.
Do pedido de CNIB
INDEFIRO o pedido formulado, pois o sistema CNIB deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, inciso IV, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado, indo de encontro ao princípio da menor onerosidade da execução.
Outrossim, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015 na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam, reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação insculpido no art. 6º do CPC, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Neste contexto, cabe às partes, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos e as diligências que lhes compete, trazendo aos autos as informações necessárias para o alcance do seu intento.
Do pedido de SERASAJUD
O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
Ressalto que as diligência para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, deve a parte exequente proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R$ 15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n. 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.
Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.
Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que à CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).
Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.
No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos de ID 84775384.
Intimem-se via DJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117004571-78.2020.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENOADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: K. D. DA SILVA COMUNICACAO MARKETING E SERVICOS - ME, KELLY DANTAS DA SILVAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
dezessete mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera conforme detalhamento anexo.
Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema RENAJUD, a qual também restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.
Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1° da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002842-46.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar
AUTORES: L. N. B. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. C. C.
ADVOGADOS DO REU: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Acolho o pedido do Parquet bem como da parte autora e determino a remessa dos autos ao NUPS para realização de perícia psicossocial junto às partes para averiguação da ocorrência ou não de práticas de alienação parental nos termos do §1º do Art. 5 da Lei nº 12.318/2010, com prazo de 90 (noventa) dias para juntada dos relatórios/laudos nos autos.
Juntado o laudo abram vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e em seguida ao MP, vindo conclusos ao final.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Processo n.: 0025433-78.2009.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: T. R. L. N., RUA OSVALDO CRUZ, 179, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, T. R. L. N., RUA OSVALDO CRUZ, 179, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. C. D. S. N., AV. FLORIANÓPOLIS, 3609, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 19.823,95
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de Id 86223740 intimem o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente já que, salvo melhor juízo, o processo já esteve suspenso por 1 (um) ano e estava em arquivo sem baixa há mais de 5 (cinco) anos sem qualquer provocação.
Após tornem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117001670-69.2022.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CLAILTON CABRAL BOTELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de CLAILTON CABRAL BOTELHO.
Após esse decurso de tempo, o ente exequente sobreveio aos autos informar que a executada efetuou o pagamento integral do débito, das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 87046143), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, REQUER a EXTINÇÃO da presente ação executória.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005730-85.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Conversão
AUTOR: FERNANDO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a certidão confeccionada pela CPE (ID 87162368), determino, à CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, inciso XXI, alínea “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Cumprida a determinação, arquive-se o feito com as baixas de praxe.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001700-07.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: GEOVANE DA SILVA DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de GEOVANE DA SILVA DE PAULA.
Após esse decurso de tempo, o ente exequente sobreveio aos autos informar que a executada efetuou o pagamento integral do débito, das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 87048544), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, REQUER a EXTINÇÃO da presente ação executória.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7006027-29.2021.8.22.0009
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade, Liminar , Nomeação
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, JOSE RAMOS DE CARVALHO LEAL, ANTONIO DE CARVALHO LEAL, FRANCISCO BORGES LEAL FILHO, GRACILDA CARVALHO LEAL DE OLIVEIRA, MANOEL DE CARVALHO LEAL, PAULO CEZAR CARVALHO LEAL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIETA CARVALHO LEAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com manifestação da parte autora (ID 86035347), informando que a interditanda sofreu uma lesão isquêmica cerebelar direita, bem como pleiteou a nomeação de médico perito que atenda em alguma comarca vizinha e prorrogação do termo de curatela por mais 120 dias.
As alegações da parte autora vieram acompanhadas de laudo médico atestando o estado de saúde da interditanda (ID 86035348).
É a síntese. Decido.
Ante a comprovação de que a interditanda na data designada para perícia estava com a saúde debilitada o que a impossibilitava de realização viagens de longa distância (ID 86035348), acolho a justificativa da ausência da interditanda à perícia.
Lado outro, considerando que a interditanda reside nesta comarca de Pimenta Bueno e visando o princípio da menor onerosidade à parte autora, intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de realização da pericia médica nesta comarca ou em comarca próxima.
Defiro o pedido da parte autora para prorrogação do Termo de Curatela.
Expeça-se novo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA com prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da expedição.
Com a manifestação do Estado de Rondônia, conclua-se o feito.
Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7000718-56.2023.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CLEZIO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: vinte e três mil, quinze reais e noventa e seis centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por C. C. L. A. DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de CLEZIO DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida com base em prova escrita sem força executiva.
A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R$23.015,96 (vinte e três mil quinze reais e noventa e seis centavos), e é representada por contrato de crédito pré-aprovado (ID 87096664/87096669).
Com a exordial, apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 87096661).
É o necessário.
Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item “6”, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).
8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, art. 525).
9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ ARRESTO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.
REU: CLEZIO DA SILVA, AVENIDA RECIFE 1226 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Número do processo: 7000740-17.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Polo Passivo: SILVANA RODRIGUES MARTINS, AUDAIR ROGERIO MARTINS, ZAQUEU GONCALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de SILVANA RODRIGUES MARTINS, AUDAIR ROGERIO MARTINS, ZAQUEU GONCALVES.
O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 87153967) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R$ 35.371,98 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 87153965.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).
É o necessário. DECIDO.
1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.
Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:
2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.
EXECUTADOS: SILVANA RODRIGUES MARTINS, RUA FERNÃO DIAS 584 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AUDAIR ROGERIO MARTINS, RUA FERNÃO DIAS 584 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZAQUEU GONCALVES, RUA PRINCES ISABEL 541 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 7000733-25.2023.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: AUREO CICERO BEZERRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos para o despacho inicial.
No entanto não há comprovante de pagamento das custas o que pode acarretar o cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% (dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000631-03.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Seguro
AUTOR: JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REU: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A., ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS ajuizada por JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA, em face do ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Relata o Autor que convivia em união estável com a falecida, a Sra. Sandra Pires de Souza quando do seu falecimento (Certidão de Óbito - Id 86845639).
Alega o Autor que a união estável está amplamente comprovada pelos seguintes documentos: Certidão de óbito constando o Autor como declarante; Declaração de companheiro; Ficha social hospitalar; Sentença concedendo benefício de pensão por morte da “de cujus”.
Com a inicial, anexou documentos.
É o necessário. DECIDO.
Em que pese o Autor tenha aduzido que a união estável a de ser reconhecida, ademais, embora exista o reconhecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em favor do Autor, a sentença vincula apenas o benefício, não se estendendo, portanto, as demais.
Assim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Dito isto, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto legitimidade, pois, não cabe o pleito de direito alheio (art. 18 do CPC), comprovando a efetiva união estável, sob pena de julgamento antecipado, nos moldes do art. 485 do CPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2023
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001115-15.2023.8.22.0010
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADO: SIDNEIY SIQUEIRA JUNIOR, IBIARA 1196 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Ref. APFD 040/2023
Conforme histórico da ocorrência nº 00002786/2023-A01) SIDNEY SIQUEIRA JUNIOR foi preso na Rua das Helicônias, n. 1526, Residencial dos Lagos, nesta comarca, por supostamente estar mantendo em cárcere privado Anderson Chagas Ribeiro por conta de dívidas oriundas de negociação de sustância entorpecente, ou seja, em estado de flagrância quanto ao crime previsto no art. 148 do CP.
Além disso, consta que houve o interrogatório dele, a oitiva de testemunhas e vítima, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem Defensoria Pública, familiares etc.
Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para amanhã, a partir das 8 horas, oportunidade em que se decidirá a respeito do status libertatis de SIDNEY.
Intime-se as partes (MP, DPE e Unidade Prisional).
RM, 14/02/2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001119-52.2023.8.22.0010
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADO: VICTOR FELIPE FERREIRA DA SILVA, AV. SÃO PAULO 3871 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Ref. APFD 041/2023
Conforme histórico da ocorrência nº 0002863/2023-A01 VICTOR FELIPE FERREIRA DA SILVA foi preso na Av. São Paulo, esq. Urupá, bairro São Cristóvão, enquanto pilotava a motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI, placa NDT7771, que fora objeto de furto ocorrido ontem (ocorrência n. 0002718/2023-A01) e ao ser indagado acerca da origem do veículo disse que lhe fora emprestado por um suposto primo cujo nome nem saberia declinar, ou seja, estava em estado de flagrância quanto ao crime previsto no art. 180 do CP.
Além disso, consta que houve o interrogatório dele, a oitiva de testemunhas e vítima, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem Defensoria Pública, familiares etc.
Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para amanhã, a partir das 8h30min, oportunidade em que se decidirá a respeito do status libertatis de VICTOR.
Intime-se as partes (MP, DPE e Unidade Prisional).
RM, 14/02/2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº : 0000761-90.2015.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): TAIRINE SOARES BARRETO
FINALIDADE:
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "...No mês de outubro de 2014, na Avenida Guaporé, n. 4240, Centro de Rolim e Moura, a denunciada obteve,

para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Dionato José de Oliveira induzindo e mantendo em erro a vítima, mediante ardil. Segundo restou apurado, a denunciada telefonou para a vítima identificando-se como “Santinha” e afirmando ser “vidente”. Ato contínuo, relatou que os vizinhos da vítima realizaram um “trabalho espiritual”! contra ela, com o objetivo de provocar a morte de todo o seu gado, oferecendo seus serviços para desfazer referido trabalho... “ Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 0001573-93.2019.8.22.0010
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: OSVALDO GERVONI, CPF nº 53682513949, AV. 25 DE AGOSTO 4683, OU AV. MARECHAL RONDON, 4744 - ALVORADA-RO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O réu apresentou resposta à acusação (ID 57384657, pp. 02/04). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2023, às 11h, a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.
AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
1 - Elaine Ferreira de Souza Pinto (auditora);
2 - Jorge Ricardo da Costa (contador);
O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por finalidade a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2022.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
R-J

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7007626-97.2021.8.22.0010
REQUERENTE: NATALINO ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REQUERIDO: LUIZ CARLOS MAUAD JUNIOR, MARCELO MACHADO DE AMORIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7000897-84.2023.8.22.0010 REQUERENTE: PATRICIA DAYANE MARTINS DE ANDRADE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, CLEYTON JOSE WOLFF - RO12753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005656-96.2020.8.22.0010
AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (id 87108219) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002426-12.2021.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ADENACIR BORDT DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7003180-90.2017.8.22.0010
REQUERENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: SIMONE CLARA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.
Rolim de Moura (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7000745-36.2023.8.22.0010 AUTOR: MARLI DA SILVA ZANELIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7006535-35.2022.8.22.0010
Requerente: ISRAEL LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420, ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921
Requerido(a): FERNANDO CHIULLO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7006117-68.2020.8.22.0010
Requerente: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido(a): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7000847-58.2023.8.22.0010 AUTOR: SARA SARAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007636-10.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 94687943187
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81019544).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus FLAVIO VIEIRA DE SOUZA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007652-61.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NERLI MARTINS, CPF nº 48577626253
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81033937).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus NERLI MARTINS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007681-14.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS GOMES, CPF nº 84810220206
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81060498).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANDREIA MATTIAS DOS SANTOS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007685-51.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE, CPF nº 29413206287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81064975).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALTAIR DE SOUZA QUINUPE ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral)

acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008013-78.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO, CPF nº 73383635287, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 0240 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “... a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81482985).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLAUDETE BECKER JACINTO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007622-26.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 6.494,76
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS, CPF nº 71336435291, AVENIDA MANAUS 6200, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4470, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença

Consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ROSANGELA MARIA DE JESUS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007653-46.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ALINE FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 94601488249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81035038).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALINE FERREIRA DE ALMEIDA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010387-67.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 10752404334
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (84349676).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007716-71.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 89895959249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81104511).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus FERNANDA MOREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007934-02.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: DILMA SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 46903151249, RUA ADÃO MACH s/n, NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81374979).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus DILMA SAMPAIO DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007723-63.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: SANDRA GLEICIQUELEN FELBERG FERREIRA MARTINS, CPF nº 76253511220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81105921).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SANDRA GLEICIQUELEN FELBERG FERREIRA MARTINS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento

do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008042-31.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO, CPF nº 00598331220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81525840).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007725-33.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: VALDETE PEDRA, CPF nº 31285970225
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81105942).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VALDETE PEDRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008036-24.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: IZABEL GUEBARA BARBOZA, CPF nº 56385722287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81519394).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus IZABEL GUEBARA BARBOZA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007683-81.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ABEL AVILA, CPF nº 21985286220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81062279).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ABEL AVILA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007933-17.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NILDA DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 28256034220, RUA B 6045 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81374967).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus NILDA DO NASCIMENTO SOUZA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007954-90.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários
R$ 22.524,42
REQUERENTE: JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 68951132234, AVENIDA UIRAPURU 6013 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Ao contrário do que se arguiu no ID:864613681, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º2 do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):
Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.
Desse modo e até porque JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387971) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de produtividade de 20% e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre novembro de 2006 e setembro de 2017, no importe de R$ 11.262,21..."(trecho da inicial).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais.." .
2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de calculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.
3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.
4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".
5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010737-55.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELCIO MAIOLI, CPF nº 35165014215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (84719044).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELCIO MAIOLI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008043-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: HELENILZE APARECIDA BENEZOLI HERCULANO, CPF nº 34995455272
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81527761).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus HELENILZE APARECIDA BENEZOLI HERCULANO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058- 71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008072-66.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MAURICIO BONAZZI, CPF nº 31918670234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81577470).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MAURICIO BONAZZI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008444-15.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35119870244, AV. BELÉM 4457 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81955781).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus IVETE RODRIGUES DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008434-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: VANI LOPES FERREIRA, CPF nº 66195616249, RUA BRASFLOREST 4823 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81949515).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VANI LOPES FERREIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008447-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 49783068253, RUA AMARELINHO 5861 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956074).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7007641-32.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ANGELA PREATO, CPF nº 42212928220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81023401).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANGELA PREATO OLIVEIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007680-29.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: DAIANA MAGALHAES, CPF nº 74445693200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com a data inicial de janeiro de 2016 e sim de janeiro de 2017, conforme expressamente considerado no decreto numero Nº 5.582/202 “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81060457).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus DAIANA MAGALHÃES ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007758-23.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JAQUELINE CHAVES POGORECKI OLIVEIRA, CPF nº 95949852249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81164778).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JAQUELINE CHAVES POGORECKI OLIVEIRA - CPF: 959.498.522-49, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não

impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007945-31.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários
R$ 1.836,36
REQUERENTE: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA, CPF nº 03691323197, RUA 11 0036 CIDADE ALTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Ao contrário do que se arguiu no ID:864403351, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º2 do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):
Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.
Desse modo e até porque EIDY KELLI ROCHA DA SILVA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387641) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação de docência de educação infantil, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre junho de 2015 e setembro de 2017, no importe de R$ 918,18..."(trecho da inicial).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais.." .
2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de calculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.
3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.
4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".
5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007964-37.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários
R$ 3.795,84
REQUERENTE: WELITON LAURENCO TEIXEIRA, CPF nº 80625908287, LINHA 164, SN, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Ao contrário do que se arguiu no ID:864613871, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º2 do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):
Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.
Desse modo e até porque WELITON LAURENÇO TEIXEIRA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81388532) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre março de 2015 e setembro de 2017, no importe de R$ 1.897,92..."(trecho da inicial).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais." .
2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de calculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.
3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.
4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".
5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010716-79.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JOANA RAIMUNDA DE NERIS CAMARGO, CPF nº 16442377253
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que"...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (84705473).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JOANA RAIMUNDA DE NERIS CAMARGO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008041-46.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JELCIRA APARECIDA SALLES SANTOS, CPF nº 38718740278
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81523500).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JELCIRA APARECIDA SALLES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7008362-81.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS, CPF nº 80919766234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81833971).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARCIA CRISTINA PEREIRA MARTINS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:13
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007842-24.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 6.494,76
REQUERENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044. A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SELMO MACHADO DE SOUZA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008005-04.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JOSE EDIVAN NEVES FERREIRA, CPF nº 37018175453, RUA 01 6510 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81460945).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JOSE EDIVAN NEVES FERREIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010607-65.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NEIDE TERESINHA SILVERIO, CPF nº 29585589249, AV. MARINGÁ 5108 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (84584278).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus INEIDE TERESINHA SILVERIO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei,

junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008054-45.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO, CPF nº 89206703234

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81542511).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008624-31.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.000,00

REQUERENTE: HELENILMA PAULA SANTOS, CPF nº 92701582253, AV. PORTO ALEGRE 3620, CDB 2 L 322 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, TERREOAEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 OP SALA DE GE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.822.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022).
Pois bem.
Nos termos do art. 2º da Resolução nº 556/2020, da ANAC1, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
No caso sub examine, ou seja, a do transporte aéreo objeto da Reserva n°1817, com horário de saída previsto para 05:10 do dia 06/02/2021 da cidade de Cuiabá/MT, permaneceu incontroverso que as alterações foram notificadas com antecedência a HELENILMA PAULA SANTOS, o que se verifica na própria inicial, na qual a autora alega que tomou conhecimento do e-mail “na madrugada do dia 05/02/2021 [...] dizendo que seu voo havia sofrido alteração de horário, ou seja, para o dia 07/02/2021 […]”. Assim, resta-se comprovado que a companhia aérea cumpriu com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração.
No mais, a companhia aérea ofereceu a alternativa de embarcar no mesmo dia (06/02/2021) em voo direto para Brasília, alegando que não seria possível voo direto para Caldas Novas, o que foi aceito pela parte autora.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020. Grifo nosso.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos morais que a autora alega que sofreu e a atitude da GOL LINHAS AEREAS S.A., pois segundo visto acima observou-se o comando normativo.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007844-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 6.494,76
REQUERENTE: CLAUDISNEIA MATIAS DE SOUZA, CPF nº 38587726234
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLAUDISNEIA MATIAS DE SOUZA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007990-35.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 67994660215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81430750).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010465-61.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MAXIMO JOSE VICENTE, CPF nº 10281142220, LINHA 176 km 3 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (84433579).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MAXIMO JOSE VICENTE, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010753-09.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARIA DALUZ DOS SANTOS JENSEN, CPF nº 28364228234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (84735352).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARIA DALUZ DOS SANTOS JENSEN ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010606-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: IRACI CARNEIRO PEREIRA GOMES, CPF nº 23721944100, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5745 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (84584269).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus IRACI CARNEIRO PEREIRA GOMES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de

vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008056-15.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LESSANDRA GIULIAN DE CASTRO MAXIMIANO, CPF nº 53075501204
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81542533).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LESSANDRA GIULIAN DE CASTRO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007810-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90
REQUERENTE: ADENICE PEREIRA DA SILVEIRA RIBEIRO, CPF nº 59809892268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81218596).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ADENICE PEREIRA DA SILVEIRA RIBEIRO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008044-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARTA CANDIDA MIGUEL PIRES, CPF nº 75201291287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81527777).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARTA CANDIDA MIGUEL, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não

impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007977-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELAINE KUROVSKI GONCALVES, CPF nº 20773854215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81411667).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELAINE KUROVSKI GONÇALVES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito

embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008045-83.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: SELMA PENA DE ALMEIDA BRANCO, CPF nº 60268190291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81529623).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SELMA PENA DE ALMEIDA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008542-97.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CIBELE CARVALHO QUINTINO, CPF nº 63518740253
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82031379).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CIBELE CARVALHO QUINTINO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009496-46.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GERINALDO CANDIDO, CPF nº 46059032915
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83335219).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus GERINALDO CANDIDO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007813-71.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ANATERCIA DA SILVA CHECHI, CPF nº 73045586287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81220358).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANATERCIA DA SILVA CHECHI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007865-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência

R$ 6.494,76

REQUERENTE: ANA ILDA PREATO, CPF nº 39031098272, RUA RIO VERDE 6189 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANA ILDA PREATO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei,

junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7007625-78.2022.8.22.0010
Requerente: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7000591-23.2020.8.22.0010
Requerente: SELMA LUCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7010865-75.2022.8.22.0010
REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7011173-14.2022.8.22.0010
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7007823-18.2022.8.22.0010
REQUERENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
REQUERIDO: ECOSOLAR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007981-73.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cláusulas Abusivas
R$ 10.000,00
AUTOR: JOSIANE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 94827966249, RUA MANAUS 6451 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDOS: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, CNPJ nº 04712500000107, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, 18 ANDAR, TORRE SUL SP, CORPORATE TOWERS VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB nº SP146791A, AV DR. CARDOSO DE MELO 1340, 12º ANDAR VILA OLIMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
S E N T E N Ç A
De fato e conforme bem observaram as rés nos IDs: 86175989 e 86000198 a conjuntura descrita por JOSIANE DE ALMEIDA SILVA, isto é, a de que "...o sinal da operadora de telefonia havia sumido do visor, como se não houvesse instalação de chip no celular, logo em seguida se deu conta de que sua conta no INSTAGRAM havia sido deslogada e logada em outro equipamento eletrônico em região diferente da usual…" traduz mesmo o chamado SIMswap em que o golpista por engenharia social ou data brokers1 ilícitos obtém as informações da vítima que lhe permitem o "reset" de senha e consequentemente acesso às redes sociais dela, nas quais começa a oferecer produtos e serviços a preços sedutores e mediante pagamento por PIX.
Assim, não haveria como deixar de admitir aqui a tese das demandadas no sentido segundo a qual o embaraço nas contas sub examine (instagram e facebook) ocorreu em virtude de fatores externos, de modo que a teor do art. 182, da Lei nº 12.965/20143, ilegítimo lhes atribuir responsabilidade pelo abalo psicológico que Josiane afirma que experimentou:
"...o dano moral fica perfeitamente caracterizado pelos danos sofridos pela Autora, pois além de todo o aborrecimento que ela passou ao tentar buscar informações junto às Requeridas, não recebeu qualquer informação, passando pelo vexame de ver seu nome exposto como vendedor de móveis, eletrodomésticos, situações que em nada se assemelham à sua realidade."(86233700).
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que "...tão logo citado e intimado acerca dos termos da presente demanda, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Instagram – único com capacidade de gerência e desenvolvimento desse serviço –, o qual verificou que a conta @bel.laeb de URL: https://www.instagram.com/bel.laeb/ havia sido recuperada, administrativamente, no mesmo dia da alegada invasão, qual seja, 20/04/2022.".
Em termos diversos, nem sob tal aspecto, quer dizer, do atendimento à usuária haveria de se cogitar de má prestação de serviço.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 10:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Entidade que se dedica a compilar e a vender informação de consumidores na Internet, vendendo essa informação a outras organizações. (. Acesso em: 11 set. 2020.).
2 Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
3 Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010808-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.228,90
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA CONCEICAO, CPF nº 94288410215, ROLIM DE MOURA 5282, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
S E N T E N Ç A
Segundo bem se observou na tréplica, a ré simplesmente não demonstrou, mediante apresentação do contrato a que alude o art. 21 da Resolução Normativa nº 001/2020-AGERROM2, o estabelecimento entre as partes de relação jurídica por meio da qual lhe seria legítimo a cobrança alvo do registro sub judice (extrato anexo ao ID: : 84802830).
Desse modo, não há como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre a atitude da concessionária de exigir de LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, mediante cadastro de seu nome no Serasa, débito inexistente e o dano psicológico que ele sustenta haver experimentado3, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000456-62.2021.822.0014, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a dívida ora em debate e condenar AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art.2°. Para efeito de aplicação e entendimento deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: […]; Contrato de adesão: documento contratual, aprovado pela Agência Reguladora, a ser entregue a todos os usuários dos serviços de água e de esgoto, que estabelece deveres e obrigações do prestador dos serviços e dos usuários;
2 Dispõe sobre a prestação dos Serviços de Água e Esgoto.
3"... sabe-se que em novembro é uma época do ano em que se costuma ter várias promoções com respeito a viagens tendo em vista ser o mês da "Black Friday", ao passo que a empresa CVC de Rolim de Moura é uma das participantes desta modalidade. Logo o mesmo como mostra-se o "Print" em anexo, requereu tal promoção que lhe foi negada em virtude destas negativações indevidas, que em muito lhe gerou revolta e constrangimento, tendo em vista que possui uma "imagem" na cidade em que logra, e mantém um condão quanto a sua idoneidade." (trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004745-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia
R$ 56.300,00
REQUERENTE: MARIZETE INEZ LOCATELI, LINHA 188 KM 1,5, MORA NO TRAVESSÃO PARA LINHA 1 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O ESTADO DE RONDÔNIA, mediante impugnação ao cumprimento de sentença, requereu a não aplicação de astreintes ou sequestro das verbas públicas alegando estar tomando "todas as medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, de forma que não se deve incidir cominações que provoquem, indubitavelmente, danos ao erário estadual".
Contudo, em caso de descumprimento da obrigação imposta, poderá o juízo tomar as providências indicadas no art. 3º, da Lei n. 12.153/09:
3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em casos assim, a jurisprudência é uníssona no sentido segundo o qual, in verbis:
[…] A imposição de bloqueio ou sequestro de verbas públicas apresenta-se mais apto a garantir o cumprimento da determinação judicial de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, na medida em que, mesmo não atendido o comando sentencial, o sequestro dos valores será suficiente para agasalhar a pretensão do enfermo e garantir, de forma eficaz, o seu direito à saúde, enquanto que a multa cominatória raramente atingirá a finalidade da decisão judicial, senão por vontade do próprio demandado. [...] (TJ-SC - Apelação Cível : AC 00002684520118240060 São Domingos 0000268-45.2011.8.24.0060, Primeira Câmara de Direito Público, Rel.: Jorge Luiz de Borba, j.: 06/06/2017). Grifo nosso.
Assim, rejeito a impugnação apresentada.
No mais, aguarde-se o procedimento cirúrgico conforme agendamento.
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009809-41.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 3.938,89
EXEQUENTE: VANILDA MARCILIO FREZ SILVA, CPF nº 28174909249, AV. MANAUS n 6341 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: EDIMAR LUCIANO FRANCISCO RIBEIRO, CPF nº 53867955204, AVENIDA CEREJEIRA, n 6885, BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ID 86410053 : Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, uma vez que, a respeito da penhora de bens, nada se certificou.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004061-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde
R$ 900,00
AUTORES: L. L. B., RUA TOCANTINS 4156 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, S. L. D. S. B., RUA TOCANTINS 4156 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que, configurada a inércia da Fazenda Pública, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, v.g.:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. […] Verificada a omissão […] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida […] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. […] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18)
Essa a hipótese dos autos, em que o Estado de Rondônia, mesmo após diversas intimações, deixou de fornecer o tratamento.
Por conseguinte, bloqueia-se R$ 2.200,00 (id 85734389) de sua conta bancária, para a realização do exame Angiotomografia de Miocardio.
Intime-se a parte autora a apresentar dados bancários para transferência do valor por meio de alvará eletrônico.
Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.
Apresentados os dados, façam-se conclusos os autos.
Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010181-53.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Urgência
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JACIRA MUNIZ FERNANDES, CPF nº 67569234200, RUA UIRAPURU 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Serve este de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com), solicitando dele informações, no prazo de 15 dias, quanto às providências que estariam sendo tomadas para assegurar a Jacira Muniz Fernandes o tratamento oftalmológico, em cumprimento da decisão nos autos.
Serve ainda de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Autos nº : 7001929-61.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ANA DE OLIVEIRA LAIGNER
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE MARTINELLI - RO585-A
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que comprove por meio do WhatsApp (69) 98474-2339 ou pelo e-mail central_rolim@tjro.jus.br, o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) da prestação pecuniária ou apresente a justificativa do não pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta intimação, sob pena de revogação do benefício de transação penal e prosseguimento do feito com remessa dos autos ao Ministério Público.
CONTATO COM O JECRIM: 3449-3710 / 98474-2339
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7000796-47.2023.8.22.0010
AUTOR: CATIA DARTIBALE
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001128-14.2023.8.22.0010 REQUERENTE: NIVALDO CODINHOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 27/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001104-83.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito
R$ 12.337,96
REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 38966018904
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
1 DO JUÍZO 100% DIGITAL
O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do “Juízo 100% Digital”, estabeleceu que “na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu advogado”, sendo “ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica” (art. 2º, §§ 1º e 2º).
Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o autor equivocadamente incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”. Portanto, retifique-se a autuação.
Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).
2 DA TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001128-14.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.366,07
REQUERENTE: NIVALDO CODINHOTO, CPF nº 19084412249, AV. NATAL 5628 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA
Tendo em vista os documentos afixados à peça preambular, em especial os dos ids 87170552, 87168400, 87170554 e 87170559, verifica-se plausível a tese de NIVALDO CODINHOTO, no sentido de que injustificado o aumento brusco no consumo de água, bem assim aquela segundo a qual possível suspensão do fornecimento, pela inadimplência, traduziria o fator risco[1] que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora - art. 300, CPC).
Ante o exposto, determino se abstenha a ré de suspender o fornecimento de água ou, caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço.
Quanto a inscrição do nome de NIVALDO CODINHOTO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
DISPOSIÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001131-66.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R$ 15.000,00
REQUERENTE: CELIO BOING NAZARE, CPF nº 39029719249, AVENIDA NATAL 3261, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim, e tendo em vista que a afirmação genérica que a situação aqui descrita lhe causa grande prejuízo, sem demonstração nem mesmo da propalada restrição ao acesso a instalação da rede de agua no seu imóvel[1], por certo não caracteriza situação de risco a autorizar concessão da medida urgente.
Por ora, então, não havendo como concluir-se por satisfeita a exigência normativa acima, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Em consonância com esse entendimento e os fatos narrados, não restam dúvidas que o requerente está com seus direitos fundamentais limitado, no sentido de não ter acesso a instalação da rede de agua no seu imóvel que tanto é necessário para a sua subsistência, necessidades pessoais e pelo motivo de ter que suportar constrangimentos e prejuízos financeiros que não tenha qualquer tipo de obrigação. E caso não seja concedido tutela de urgência, poderá haver violação de outros direitos que são ditos como fundamental para subsistência da pessoa no estado de direito” Trecho da petição inicial, id 87174601, pág. 4 de 9..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001113-45.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto
R$ 10.708,34
AUTOR: EDILSON MACIEL DE SOUZA, CPF nº 56986297220, AVENIDA FLORIANÓPOLIS, n.6502, BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
A concessão da tutela de urgência está a depender da demonstração dos elementos previstos pelo art. 300, CPC/2015.
Edilson Maciel de Souza não demonstrou suficientemente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001134-21.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 12.799,12
REQUERENTE: GEOVANIA MARIA DA SILVA FREIRE, CPF nº 42193192200, RUA RIO VERDE 6479 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de GEOVANIA MARIA DA SILVA FREIRE em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003065-30.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.982,78
REQUERENTE: CLARICE CLARINDA DA SILVA, CPF nº 25800124272, RUA TOCANTINS 5285 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BEATRIZ CIRILO ROBLES, OAB nº SP411304, RUA EGAS MUNIZ PARQUE TAQUARAL - 13087-060 - CAMPINAS - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 602,93 Michele Tereza Correa de Brito Cangirana 65444396220 1526271 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 8717-3 TOTAL
R$ 602,93 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003468-62.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O
EXECUTADO: TIAGO BATHE FAGUNDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010018-73.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALESSANDRO VIEIRA RODRIGUES
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA CPF: 649.656.862-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$8.723,65 atualizado até 23/11/2022
Processo:7001856-60.2020.8.22.0010
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:SALVADOR LUIZ PALONI registrado(a) civilmente como SALVADOR LUIZ PALONI CPF: 042.480.338-01, MERCADO FORTALEZA LTDA - ME CPF: 13.129.091/0001-01, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO CPF: 002.919.472-55
Executado: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA CPF: 649.656.862-68

DECISÃO ID85936010:"Vistos. Recebo a petição de cumprimento de sentença. Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos: 1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. 2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado. A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é: 2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença; 2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença. 2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). 4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise. 4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. 4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. 5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante. 5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016. 5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE). 6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC. 7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 27 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003510-14.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTINA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EMANUEL SILVA E SOUZA - MG202319, MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES - MG152000
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, da sentença ID 87131271, abaixo transcrita:
"(...) SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais proposta por SANTINA BORGES em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e que, recentemente, buscou instituição financeira que tem confiança e relacionamento, pretendendo obter crédito consignado, ocasião em que fora surpreendida com a notícia de que não poderia obter o crédito, pois já existia uma averbação sobre a margem consignável de seu benefício.
Afirma que obteve a informação de que a averbação da margem consignável se trata de uma retenção que visa provisionar e reservar parte da margem para futuros descontos consignados e que, no caso em comento, fora realizado pela instituição requerida.
No entanto, aduz que jamais contratou ou autorizou o banco requerido a averbar sua margem consignável, inexistindo qualquer negócio jurídico firmado entre ambos que autorize a implementação de descontos sobre o benefício da parte autora.

Diante disso, pugna pela declaração de inexistência dos débitos fundados em contratos não firmados pela autora junto à requerida, com a consequente condenação do banco ao ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Determinada a emenda à inicial para esclarecimento quanto à situação "excluído" dos contratos especificados no histórico de empréstimos e cartões consignados (ID. 79237542).
Emenda à inicial apresentada ao ID. 79597082.
Recebida a inicial, deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora e indeferida a tutela de urgência (ID. 80205245).
Citado, o banco apresentou contestação (ID. 82577778).
Impugnação à contestação (ID. 82693603).
Intimadas, as partes especificaram as provas que desejam produzir (ID's. 83518649 e 83800255).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
No mais, incabível determinação de prova pericial, já que a parte requerida não juntou aos autos cópia do contratos impugnados.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
No caso em comento, os pedidos da requerente se fundamentam no fato de que não autorizou ou contratou os serviços da parte requerida, de modo que desconhece a existência dos contratos vinculados ao seu benefício previdenciário e especificados em seu histórico de empréstimos e cartões consignados, e reputa como indevidos os descontos deles decorrentes.
A lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. Nessa linha, a inversão do ônus da prova milita a favor da requerente.
Não obstante, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência dos contratos de empréstimo/cartão consignado, que teriam sido supostamente firmados pela requerente, dando origem aos descontos em seu benefício previdenciário.
Neste ponto, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações, bem como na integridade do direito da autora, que apresentou extrato de empréstimos e cartão de crédito consignados e histórico de crédito do benefício, comprovando que o banco requerido lançou contratos vinculados ao seu nome e passou a descontar valores de seu benefício.
Verifica-se que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude dos contratos e dos descontos efetivados.
Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação pela demandante.
Entretanto, em sede de contestação, o requerido nada alegou com relação aos contratos impugnados e cadastrados junto ao histórico de empréstimos/cartões consignados da requerente, limitando-se a impugnar o pedido de indenização por danos morais.
Ressalta-se que o banco requerido não juntou aos autos cópia dos contratos impugnados, tampouco qualquer outro documento hábil a demonstrar que a requerente efetivamente tenha firmado os negócios jurídicos em comento, ou, ainda, recebido algum valor em virtude dos mencionados contratos.
Desse modo, não há como legitimar os supostos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado em comento, bem como os descontos deles decorrentes, efetuados sobre o benefício previdenciário auferido pela parte autora.
Na presente hipótese, deve ser ressaltada a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
Relembra-se: O ônus de provar a contratação é da parte requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade.
Diante do cenário exposado, tem-se que as operações em comento foram irregulares, pois está patente a inexistência dos negócios jurídicos, seja pela ausência dos contratos, seja pela falta de convergência de vontade na suposta relação.
No que se refere à repetição de indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adequa ao que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme já salientado, consta nos autos prova dos descontos reputados como impróprios. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não logrou êxito em desconstituir as alegações de fato da parte autora. Tais circunstâncias, em conjunto, dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro do valor cobrado indevidamente da consumidora, ora requerente.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.
A supressão indevida de valores em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois gera insegurança, desgaste e até mesmo dificuldade no orçamento familiar, afetando a esfera emocional do indivíduo e o bem-estar da parte.
In casu, restou claro que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima, tenho por razoável o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial proposta por SANTINA BORGES em face de BANCO BRADESCO S.A., para fins de:
1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente aos contratos objetos de discussão nestes autos (n. 0123332851504 e 20170314869047439000 - ID. 77316697), devendo o requerido cessar definitivamente os descontos/a reserva de margem no benefício da autora;
2) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro do valor das parcelas descontadas sobre o benefício previdenciário da parte autora, inclusive aquelas eventualmente descontadas em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (o que deverá ser comprovado pela parte autora quando do cumprimento de sentença), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data de cada desconto, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO;
3) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil) reais em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário e nada sendo requerido, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito (...)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007116-50.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR ARAUJO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005588-54.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
REQUERIDO: ARIANA CANDIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010408-43.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002219-47.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
REQUERIDO: WILLIAM GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: SARIZA VIEIRA DA SILVA CORREA - MT23434/O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7007355-93.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.402,00 Parte autora: RANULFO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 30702399949 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001081-11.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 18.030,07 Parte autora: JANETE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF nº 98078186215 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 0003017-06.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.400,00 Parte autora: DALVA NUNES RAMOS, CPF nº 39052257272 Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005611-24.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7006856-70.2022.8.22.0010
Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 87067144.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 0000998-61.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.882,00 Parte autora: MARGARIDA FRANCISCA DE AMORIM, CPF nº 28626583249 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011156-75.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003870-22.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: WESLEY ROQUE DAMIAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000468-88.2021.8.22.0010
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
REQUERIDO: JULIO CESAR LOUREIRO MOTTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010031-72.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DE MEIRELES SAETHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: JBS SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003728-42.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
EXECUTADO: AGUINALDO IBINE DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009781-39.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVARISTO BESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005049-83.2020.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008930-97.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
REU: ADRIANO JOSE BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010033-42.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIDI SCHULZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: JBS SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001185-03.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: VANEIS MARQUES MONTEIRO, CPF nº 00152575251 Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009830-80.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR CARMONA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005819-42.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: LEIDINALVA RIBEIRO DAMASCENO TEIXEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005588-78.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: THAYNARA SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005758-50.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REU: WELITON CESAR LOPES DE AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008901-47.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODILON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008807-02.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVANDO SCAPOLAN DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010039-49.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: VINICIUS DE AZEVEDO MENDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001541-32.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: LUIS RICARDO SANTANNA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004015-05.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSE INES RIBEIRO ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA - RO12252
REQUERIDO: UELITON RIBEIRO ALVES
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, link: meet.google.com/tgt-jqho-uxq, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: RDM1CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 08/03/2023 Hora: 11:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 -
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7004524-38.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215
INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o pagamento das custas processuais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010668-23.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DELVARTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010669-08.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOLFO FELBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005658-71.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009398-61.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001365-53.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001516-53.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
EXECUTADO: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004757-64.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: SONIA DALVA DE CARVALHO, CPF nº 68465637253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010197-07.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008697-03.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO DE ANDRADE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000611-09.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 10:45
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009292-02.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: BEATRIZ ELLER DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011153-23.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA CARLA GRELA REPISO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
ASSENTADA
Número do processo : 7006762-59.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor : MARIA LUCIA BARBOSA DA COSTA Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752
Requerido : SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI Advogado : Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES
No dia 14 de fevereiro de 2023, às 10h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022 e processos SEI n. SEI n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, que tratam da construção do novo fórum de Rolim de Moura. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora e o representante legal da requerida, Sr Candido Alves de Lima Netto, acompanhados por seus respectivos advogados.
Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas. O patrono da requerida dispensou as testemunhas por ele arroladas. Alegações finais na forma oral, gravadas em mídia. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Sentença na forma oral, conforme disposto no art. 13 e seguintes do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012. Relatório e fundamentação gravados em mídia audiovisual. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ficando os últimos fixados em 10% do valor dado a causa. Considerando que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita suspendo a cobrança pelo prazo de 05 - cinco - anos dos honorários advocatícios e custas processuais. Com o decurso do prazo de 05 - cinco - anos e não advindo no mesmo condições de pagamento fica extinta a obrigação de custas e honorários. Sentença Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ.” NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006952-22.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILSON DOS ANJOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7000003-16.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: TATIANE MARIA PEREIRA COLLA, CPF nº 64972119268 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009819-51.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.655,00 Parte autora: ERIVAN ALVES FEITOSA, CPF nº 60428198287 Advogado: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ERIVAN ALVES FEITOSA ajuizou demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando que a data do início do benefício retroaja para o dia do requerimento administrativo, ou seja, dia 24/01/2022.
Aduz o requerente, que requereu o benefício de auxílio-doença no dia 24/01/2022, no qual recebeu o número de benefício n° 637.879.122-1, vindo o INSS a conceder o benefício do Requerente até o dia 31/10/2022.
Assevera que o INSS fixou a DIB - Data do Início do Benefício e DII- Data do início da Incapacidade no dia 14/07/2022, sendo desconsiderada a DER - Data da Entrada do Requerimento que ocorreu no dia 24/01/2022 e, portanto, requer seja o INSS compelido a reconhecer como DIB, a data de 24/01/2022.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), comprovante de endereço, documentos pessoais e comunicação de decisão pelo INSS.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (ID 59808291).
O réu foi citado e contestou (ID 85208667). Preliminarmente, arguiu de forma genérica a prescrição quinquenal, falta de indeferimento administrativo do benefício previdenciário, falta de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido.
Houve réplica (ID 85299270).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
DO MÉRITO

Trata-se de pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário – DIB, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 24/01/2022 e ao conceder o benefício ao autor, o INSS considerou como DIB 14/07/2022 por considerar como sendo esta a data de início da incapacidade (ID 83653872).
Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91:
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Com razão o autor, ao postular que a DIB se dê a partir do requerimento administrativo, uma vez que há prova da incapacidade em data anterior a considerada pelo INSS. Ademais, o autor também enquadra-se na regra inserta no §1º do art. 60, supra transcrito.
Anoto ainda, que é entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal de justiça de Rondônia de que se houver requerimento administrativo anterior e indeferido e o requerimento judicial for julgado procedente, a DIB será correspondente à DER. Nesse sentido:
Apelação cível. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade permanente e total. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046802-18.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ERIVAN ALVES FEITOSA para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a considerar como Data de Início do Benefício – DIB concedido ao autor sob o n° 637.879.122-1, a Data da Entrada do Requerimento Administrativo – DER, que ocorreu no dia 24/01/2022 (ID 83653877).
Assim, o benefício deve ser implementado com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo, datado de 24/01/2022.
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ERIVAN ALVES FEITOSA, AVENIDA: UIRAPURU 5761 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 6.655,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001397-87.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERBE FERREIRA DE AGUIAR SCALZER e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004777-26.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.992,00 Parte autora: ELISANGELA NUNES PIMENTA, CPF nº 05594334254 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001018-15.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: VIRGINIA DE CASSIA EUSTAQUIO TRINDADE Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o CNIS e o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VIRGINIA DE CASSIA EUSTAQUIO TRINDADE, CPF nº 83019782287, RUA RONDÔNIA 6194 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001479-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 202.944,75 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA em face da pretensão executória do ESTADO DE RONDÔNIA, sob a alegação de nulidade(s) da(s) CDA's, ante a ausência dos seus requisitos essenciais, de sua certeza e liquidez.
Requereu o acolhimento da Exceção.
Juntou documentos.
Intimando, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou sua impugnação ID (84344808) informando que não há o que se discutir sobre a nulidade da(s) CDA('s), visto que preenchidos todos os requisitos formais exigidos pela lei, especificando-os com clareza como se pode verificar com uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa acostadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
A nulidade de CDA é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
DA SUPOSTA NULIDADE DA CDA:
Consoante prevê o artigo 204 do CTN, "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, o Fisco está obrigado a cumprir o que está previsto em lei.
No presente, a presunção de certeza da Certidão de Dívida Ativa transfere ao executado o ônus de comprovar de forma robusta e inequívoca o fato alegado, notadamente quando a tese é aviada mediante exceção de pré-executividade, defesa atípica do executado que exige a prova pré-constituída do alegado.
Quanto a eventual defeito na CDA, tem-se que o ESTADO DE RONDÔNIA atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 2º, §5º, da LEF, que regula o processamento das execuções fiscais em âmbito nacional, no que se refere à confecção da Certidão de Dívida Ativa – CDA. Este determina aos Fiscos, de quaisquer das esferas, a observância aos seguintes requisitos:

"(...) Art. 2º (…)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
(...)"
Desta forma, o título foi claro ao discriminar os requisitos legais acima indicados, dentre os quais estão o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda na CDA os índices e taxas de juros e correção monetárias utilizadas no cálculo, não havendo que se falar, assim, em nulidade da CDA e, consequentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.
Sobre o tema colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Tributário. CDA. Processo administrativo.Requisitos. Preenchimento. Validade. 1. Não há nulidade na CDA, se atendidas as exigências do art. 2º, §5º, da LEF, inclusive tendo sido demonstrado o regular trâmite do processo administrativo em que foi constituído o crédito tributário ou não tributário. 2. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005859-13.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021) (Grifei).
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Tribunal de contas. Título executivo. Nulidade CDA. Possibilidade substituição. 1. A certidão de dívida ativa que preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80 tem presunção de certeza e liquidez e só pode ser ilidida por inequívoca prova em contrário, de modo que, indicadas no referido título a natureza do crédito e a legislação aplicada, não há que se falar em nulidade. 2. Eventuais vícios na CDA não ensejam a imediata extinção da execução tributária, sendo devida a oportunização para o ente público de substituição da certidão. Ademais, em se tratando de dívida assinalada em acórdão proveniente da Corte de Contas, por tratar-se de título executivo extrajudicial, a rigor, prescindível a execução fiscal. 3. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801430-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 29/07/2021
Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Deixo de condenar o(a) Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória.
Preclusa a decisão, INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010457-84.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255
REU: JURACI MARQUES JUNIOR e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004390-06.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ 03739979143 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003182-84.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010662-16.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE FRANK DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003413-82.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO NETO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011152-38.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADOLFO GABRECHT FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001132-85.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989, LUCIANO JOSE DA SILVA - RO0005013A
REQUERENTE: IVAN FIRMINO RONCAGLIA
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004453-02.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para manifestarem acerca do teor da certidão id n. 87102983.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009463-56.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENITO DONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7002034-42.2021.8.22.0020
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : MURILO PEREIRA LAFAIETE
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002152-81.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003320-90.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SERGIO BARBOSA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001037-21.2023.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.687,20 Parte autora: N. L. C. M. P., D. C. C. M., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: G. E. G. P. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Tramite-se com prioridade e em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, proposta por DANIELE CARDOSO CRUZ MACHADO, por si e representando o menor N. L. C. M. P. , em face de GOLDSTEIN EXPEDITO GOMES PEREIRA, com pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas com saúde e educação, bem como para concessão da guarda provisória unilateral em favor da requerente.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que após breve relacionamento amoroso as partes tiveram o filho N. L. C. M. P., nascido em 07/09/2016 e que se encontra sob sua guarda de fato da genitora desde o nascimento. Afirma há 7 meses o requerido não vem contribuindo com as despesas do filho e que não mantém contato frequente com a criança. Por fim, alega que as necessidades da criança são muitas e notórias, mostrando-se imprescindível o pagamento regular da pensão alimentícia, guarda e visitas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.
A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos. E, no presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, conforme será adiante demonstrado.
Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Cumpre registrar que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.
Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidão de nascimento de (ID.87066188 - Pág. 10), o parentesco entre o requerente e o requerido. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/paternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor do infante.
No que se refere ao valor, tendo em vista a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, a efetiva possibilidade do requerido, eis que inexistente nos autos comprovação da renda por ele auferida, será fixado com base nos parâmetros jurisprudenciais.
Por fim, entendo que inexiste óbice para a concessão da guarda provisória unilateral em favor da parte autora, a qual já exerce a guarda de fato do menor, sendo certo que tal deferimento resguardará o desenvolvimento e os interesses do infante, que conta tão somente com 01 (um) ano de idade.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de: 1) CONCEDER à DANIELE CARDOSO CRUZ MACHADO a guarda provisória unilateral de N. L. C. M. P., até o deslinde do presente feito; 2) FIXAR alimentos provisórios em favor do(a) infante N. L. C. M. P., na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido, ficando, ainda, obrigado a custear as despesas extraordinárias, à razão de 50% dos gastos excepcionais com saúde e educação, a serem comprovados mediante nota fiscal.

Advirta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora Adriana de Oliveira (CPF n. 876.749.122-72), qual seja, Conta n. 10180218-9, Agência 0001, BANCO 290 PAG SEGURO S., fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.

Serve a presente como termo de compromisso e de guarda provisória, nomeando-se DANIELE CARDOSO CRUZ MACHADO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1236873 SSP/TO e inscrita no CPF sob nº 054.890.801-08, com telefone para contato:(63) 9 9269-448, residente e domiciliada na Avenida Corumbiara, n° 3427, bairro Olímpico, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura – RO, CEP: 76940-000, como GUARDIÃ PROVISÓRIA de NATHAN LEVY CARDOSO MACHADO PEREIRA, brasileiro, criança, nascido em 07/09/2016, inscrito no CPF sob o nº107.010.631-30, registrado sob a matrícula 126995 01 55 2016 1 00296 199 0147232 49 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína/TO.

Intimem-se.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

2.2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos;

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.

11) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

12) Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: N. L. C. M. P., AV CORUMBIARA 3427 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. C. C. M., AV. CORUMBIARA 3427 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: G. E. G. P., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001085-77.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R$ 1.314,53 Parte autora: A. A. P., E. L. A. R., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: O. D. S. P. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
2) Intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
2.1) Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
2.2) Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta decisão. Também deverá ser advertido de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poderá ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público será comunicado (art. 532 do CPC).
3) Decorrido o prazo sem informação de pagamento e/ou apresentação de justificativa, com fundamento nos arts. 528, §§ 3° e 4° do CPC, art. 5º, LXVII, da CF e art. 7º, item 7, da CADH(PSJCR), decreto a PRISÃO CIVIL do executado O. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO ,pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento das pensões em atraso (vencidas) e vincendas (§5º).
3.1) O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (art. 528, § 5°, do CPC).
3.2) Determino o recolhimento do devedor ao Albergue, em cela fechada, devendo ficar separado dos presos comuns (§4º).
3.3) A norma que previa o recolhimento na modalidade domiciliar por dívida de pensão alimentícia era a Lei n. 14.010, de 10/6/2020. Porém, esta norma era TEMPORÁRIA, pois estava em vigência apenas em parte do período que tivemos de quarentena devido ao COVID-19, tendo esta Lei se expirado em 30/10/2020.Transcrevo:
Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.
A referida lei era seguida pelo art. 6º da Recomendação nº 62, do CNJ, de 17/03/2020, que previa o seguinte:
Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.
Não obstante, a lei supracitada teve seu prazo de validade expirado em 30/10/2020, conforme nela consta expressamente.
Nessa linha, considerando que a lei que determinava o recolhimento domiciliar se expirou em 30/10/2020, o executado pode ser recolhido ao regime prisional comum – exceto quanto a presos condenados em definitivo.
A ressalva que se faz é que deve (de preferência) ficar separado dos demais detentos – observada a capacidade de lotação da Unidade em que for recolhido - e de presos condenados criminalmente.
Portanto, estando revogada a Lei n. 14.010, de 10/6/2020, deve a prisão prosseguir na forma do art. 528 do CPC.
4) Sirva a presente decisão de Mandado de Prisão para o recolhimento do executado. À falta de estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e, de preferência, também isolado de presos condenados definitivamente.
5) Na hipótese do item 03 (decorrido o prazo sem informação de pagamento e/ou apresentação de justificativa), cumpra-se, com urgência, ENCAMINHANDO aos órgãos de segurança. A prisão poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212, §2º do CPC, respeitados os direitos fundamentais.
6) Com o pronto pagamento (prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento), DEFIRO, desde já, a soltura do executado, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.
7) Inclua o nome do executado no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.
8) Destaque-se no mandado que seu prazo de validade é de 06 (seis) meses, a contar do seu recebimento. Ou seja, o prazo de validade do mandado de prisão é de 06 (seis) meses; já o prazo de prisão é de 30 (trinta) dias.
9) Providencie-se o necessário ao integral cumprimento da ordem, SERVINDO ESTA DE MANDADO DE PRISÃO.
10) Sendo apresentado recurso, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos, pois a Lei n. 14.010, de 10/6/2020, encontra-se com prazo expirado.
11) Ciência aos interessados, ao Executado, Defensoria Pública (em sendo o caso), MP e Direção da Unidade Prisional caso o executado venha a ser recolhido.
12) Acaso o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intime(m)-se o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.
13) Se requerido, expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

14) De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
RECORRIDO: O. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 7 DE SETEMBRO 1011, ESQUINA COM OLAVO PIRES NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Valor do débito: R$ 1.314,53 (O débito deverá ser atualizado - parcelas vencidas e vincendas - até a data do efetivo pagamento).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001117-82.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 28.318,50 Parte autora: NOVALDO PEREIRA LAGASSE Advogado: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em análise à petição inicial, constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, II, e art. 320 do CPC, vez que a autora apresentou comprovante de residência diverso do endereço declinado na inicial (ID. 87151435).
Anoto, ainda que não fora juntado o laudo médico mencionado na exordial (ID. 87151432 - Pág. 6).
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a inicial em 15 dias, esclarecendo se reside no endereço de (ID. 87151435) ou no endereço declinado na inicial, apresentando o respectivo comprovante e apresente o laudo médico mencionado como anexo, sob pena de indeferimento.
Intime-se na pessoa do(a) procurador(a).
Pratique-se o necessário.
Com a emenda à inicial, retornem os autos conclusos despacho-emenda.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: NOVALDO PEREIRA LAGASSE, CPF nº 32730578234, CASA 2044 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007882-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.522,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, KEILA SALMENTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Defiro o pedido de inscrição do nome da parte executada no SERASA (ID 85151658).
Serve o presente de Ofício para inclusão do nome da devedora KEILA SALMENTO (CPF 010.223.442-69) no sistema SERASAJUD.
Acaso haja informação do pagamento da dívida pela parte executada, desde já autorizo a expedição de ofício para a exclusão do nome da devedora do SERASA.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio parcial de R$ 146,17, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
KEILA SALMENTO - CPF: 010.223.442-69
Rua Getúlio Vargas, 766, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA AMARELINHO sn LOT JABOTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KEILA SALMENTO, CPF nº 01022344269, RUA AMARELINHO 5711 NI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004923-33.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 12.799,16 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A Parte requerida: FERNANDA GALVAO DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme consulta anexa.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
REU: FERNANDA GALVAO DE SOUZA, CPF nº 01973222205, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4968, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7007586-18.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.300,00 Parte autora: DAVI BENETTI BRITO, CPF nº 04472301237 Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DAVI BENETTI BRITO, CPF nº 04472301237, AVENIDA TERESINA 4120 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009416-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: FABIO JOSE REATO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA em face da sentença de ID. 84271655, sob o argumento de que a referida decisão encontra-se manifestamente em contradição.
Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID. 86312125.
É o necessário. DECIDO.
Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a sentença, não incorre em contradição, devendo persistir a sentença tal como está lançada.
A pretensão não merece acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma contradição na sentença, eis que, insatisfação com o valor arbitrado por este juízo a título de danos morais diz em verdade em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.
Portanto, não se constata a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Na sequência, nada sendo requerido no prazo legal, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FABIO JOSE REATO, CPF nº 21557166803, AV. JOÃO PESSOA 4649, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009973-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003752-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.261,74 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: VANDER BATAGLIA DE CASTRO Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio parcial de R$ 3.293,85, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
VANDER BATAGLIA DE CASTRO, CPF 639.180.641-15
AVENIDA NILO PEÇANHA 3612 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, CPF nº 63918064115, AVENIDA NILO PEÇANHA 3612 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000282-07.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 211.163,77 Parte autora: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ, OAB nº SP207648A, GILBERTO SAAD, OAB nº MT11285A, JOAO MARCELO GUERRA SAAD, OAB nº SP234665 Parte requerida: VANDERLEI FRANCO VIEIRA Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
DECISÃO
1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme consulta anexa.
2) Tendo em vista que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921).
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 02/2029 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 45793395000165, RUA JOÃO RAMALHO 30, 1 ANDAR VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AVENIDA CURITIBA 5186, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004283-30.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 85007373), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC, autorizando, em consequência, os levantamentos necessários.
Sem custas.
P. R. I.
Após a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA, RUA DA PRATA 1567 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 12.540,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005632-68.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.751,46 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: IZAIAS ROGGE JUNIOR Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por por ter localizado saldo irrisório, conforme consulta anexa.
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: IZAIAS ROGGE JUNIOR, CPF nº 95957731234, TRAVESSA RELÍQUIA 4149 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009202-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009669-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7010052-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003034-73.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.756,00 Parte autora: ELAINE GOMES DA SILVA, CPF nº 75728451268 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELAINE GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.
Narra a requerente que recebeu o benefício auxílio-doença nº 622.263.858-2 foi convocada para uma reavaliação e a requerida cessou o benefício indevidamente.
Discorda da decisão administrativa de cessação do benefício, posto que se encontra sem condições alguma de exercer suas atividades habituais em face das doenças apontadas, bem como faz jus ao seu recebimento haja vista possuir a qualidade de segurada.
Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com laudos, exames e documentos.
Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido tutela de urgência pleiteada e determinada a realização de perícia médica (ID. 76551710).
Laudo médico incluso ao (ID. 79124350).
Citado e intimado do laudo pericial, o requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência e juntou o requerimento administrativo (ID. 80540537).
Intimado para réplica, a parte autora ratificou os termos da inicial (ID 81616444).
Intimados para produzirem provas, as partes não se manifestaram.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
1) Da qualidade de segurado e carência
Extrai-se da contestação apresentada ao ID (80540537) que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessária para fruição do benefício.
Além do mais, conforme declaração de benefício ID (76402465) autarquia concedeu o benefício auxílio-doença de 25/10/2017 até 30/03/2022.
Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.
2) Da incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, a respeito da qual foi devidamente assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de traumas emocionais decorrente de exercício do trabalho, afirma que sofria assédio moral constante, não está incapacitada para o exercício do último trabalho, tem quadro estável e tratamento regular, que o início da doença se deu no ano de 2014, que não havia incapacidade na data do requerimento administrativo, que a pericianda está realizando tratamento e que é por prazo indeterminado, afirma que a pericianda está apta pois a paciente com boa recuperação, tratamento regular e quadro estável, tendo já realizado desmame de medicações e redução do uso dos mesmos com boa resposta.
Conclui o perito que “Periciada com quadro depressivo crônico, estável com o tratamento atual e já realizado desmame de medicações, com boa resposta e recuperação. Não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações, podendo ser reabilitada.”
Tem-se, portanto, que apesar das limitações existentes, o autor apresenta quadro de saúde estável/controlado e está apto para desenvolver atividades laborativas, inclusive para aquelas habitualmente exercidas - desde que com as devidas adequações -, podendo, deste modo, promover o seu próprio sustento, não havendo de se falar no restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou em sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nessa linha, não merecendo reparo a decisão administrativa que indeferiu o benefício pela não constatação de incapacidade laborativa, a improcedência deste feito é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por ELAINE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003779-87.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.521,65 Parte autora: TAMARA DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 05498245297 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 86431888), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006689-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 7.491,50 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A6 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000337-50.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: MARILZETE FERREIRA MACHADO Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARILZETE FERREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85957513 e 85957514, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86943053 a exequente informou o levantamento dos valores depositados em conta judicial e requereu a extinção da demanda ante a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARILZETE FERREIRA MACHADO, CPF nº 66381215291, RUA ''A-1'' 0492, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009249-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.345,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007112-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.347,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009169-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.365,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001102-16.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 7.102,45 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: MARLON GUEBARA BARBOZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
Custas processuais inicias recolhidas (ID 87142372, p. 2).
Recebo os autos para processamento.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o

não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4091, CX POSTAL 73 TELEFONE 69-3322-8011 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLON GUEBARA BARBOZA, CPF nº 00622329243, AVENIDA RIO MADEIRA 5628 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004711-75.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: HILZA LOPES DA SILVA Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado: FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por HILZA LOPES DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Em breve síntese, relata a parte autora que recebeu em sua conta benefício, junto ao Banco Bradesco, um depósito no valor de R$ 3.025,27 (três mil e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Afirma que entrou em contato com o seu gerente e foi informada de que o valor era oriundo de um empréstimo efetuado através do Banco Mercantil do Brasil e que as parcelas seriam debitadas automaticamente em sua conta benefício. Aduz que os descontos automáticos vêm sendo realizados no valor de R$ 77,94 (setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Todavia, sustenta que nunca contratou ou desejou contratar o referido empréstimo, razão pela qual entende como indevidos os descontos efetuados.

Diante disso, pugna pela condenação do banco ao ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 61411181).

Citado, o banco apresentou contestação (ID. 76632875) e juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID. 63364865).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 64112896) e juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID. 64890790.

Decisão de saneamento e organização do processo, deferindo o a produção de prova pericial e determinando a intimação da parte requerida para pagamento dos honorários (ID. 75255788).

O Banco Mercantil requereu a redução dos honorários (ID. 75654707) e apresentou quesitos ao ID. 75654707.

A decisão de ID. 79652080 rejeitou a impugnação e manteve o valor dos honorários periciais.

O banco requerido informou que não possui interesse an realização da perícia designada e requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 80084302).

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.

Apesar de determinada a realização de prova pericial, a parte requerida informou não possuir interesse na referida prova e a requerente, apesar de intimada, nada manifestou a respeito.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
No caso em comento, os pedidos da requerente se fundamentam no fato de que não autorizou ou contratou os serviços da parte requerida, de modo que desconhece a existência do contrato abaixo relacionado e reputa como indevidos os descontos deles decorrentes:
Contrato de empréstimo consignado n. 017291663, no valor de R$ 3.025,27 (três mil e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), com data de inclusão em 13/07/2021, para pagamento em 84 parcelas no valor de R$ 77,94 (setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), iniciando a partir de 11/2021 e finalizando em 10/2028.
A lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. Nessa linha, a inversão do ônus da prova milita a favor da requerente.
Não obstante, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado, que teria sido supostamente firmado pela requerente, dando origem aos descontos em seu benefício previdenciário.
Neste ponto, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações, bem como na integridade do direito da autora, que apresentou extrato de empréstimos e cartão de crédito consignados, comprovando que o banco requerido lançou contrato vinculado ao seu nome, com início de desconto de valores sobre seu benefício previdenciário a partir de 11/2021.
Verifica-se que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude da averbação do contrato em seu benefício previdenciário e dos descontos automáticos.
Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação pela demandante. Para tanto, o requerido juntou aos autos cópia do contrato (ID. 64112897) e outros documentos supostamente assinados pela parte autora, os quais foram totalmente impugnados pela requerente, que alegou adulteração e manipulação dos documentos e ressaltou que não firmou nenhum contrato junto ao banco réu.
Diante da negativa da parte autora, fora determinada a realização de prova pericial grafotécnica a fim de sanar a controvérsia em questão, ou seja, se as assinaturas constantes no contrato e demais documentos apresentados pelo requerido foram efetivamente realizadas pela requerente.
Ocorre que, na instrução processual, o banco requerido juntou manifestação aduzindo não possuir interesse na realização da prova pericial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Considerando que foi impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato e demais documentos juntados pela instituição financeira requerida, a fim de subsidiar suas alegações de licitude da cobrança da dívida, mormente diante da inversão do ônus da prova, incumbiria ao banco requerido a produção de tal prova através da perícia grafotécnica.
Tendo o requerido pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, é de ser considerado não autêntico o documento em discussão e, consequentemente, indevidos os descontos dele decorrentes.
Relembra-se: O ônus de provar a contratação é da parte requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade.
No que se refere à repetição de indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adequa ao que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme já salientado, consta nos autos registro de que seriam descontadas parcelas, diretamente sobre o benefício previdenciário da autora, a partir de novembro de 2021, essas reputadas, nesta oportunidade, como impróprias. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não logrou êxito em desconstituir as alegações de fato da parte autora. Tais circunstâncias, em conjunto, dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados indevidamente da consumidora, ora requerente.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.
A supressão indevida de valores em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois gera insegurança, desgaste e até mesmo dificuldade no orçamento familiar, afetando a esfera emocional do indivíduo e o bem-estar da parte.
In casu, restou claro que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima, tenho por razoável o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial proposta por HILZA LOPES DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, para fins de:
1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente ao contrato objeto de discussão nestes autos (Contrato n. 017291663 - Empréstimo Consignado no valor de R$ 3.025,27 - ID. 61380753), devendo o requerido cessar definitivamente os descontos/a reserva de margem no benefício da autora;
2) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro do valor das parcelas descontadas sobre o benefício previdenciário da parte autora, inclusive aquelas eventualmente descontadas em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (o que deverá ser comprovado pela parte autora quando do cumprimento de sentença), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data de cada desconto, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO;

3) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Outrossim, deverá a parte autora devolver ao banco requerido o valor referente ao Contrato n. 017291663, que foi depositado em sua conta bancária, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, ou realizar o abatimento do referido valor na fase de cumprimento de sentença, devidamente corrigido na forma da condenação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário e nada sendo requerido, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA, CPF nº 63479168272, RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037029100, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009613-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009982-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.348,23 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009623-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003755-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 75.360,13 Parte autora: DIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00493653201 Advogado: CARLOS ANTONIO PERLIN, OAB nº MT17040O Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença opostos pelo DIANE BORGES DA SILVA contra MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
O Exequente postula o recebimento de R$ 96.053,19 referente às parcelas retroativas e R$ 9.605,32 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até 02/2022 e honorários na fase de execução no valor de R$ 9.605,32.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID (72449323) alegando excesso de execução em R$ 76.921,27, reconhecendo como devido R$ 39.303,09.
Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (ID 76548838), retornando de lá com a Certidão e planilha (ID 79676293 e 79676294).
Instados, o exequente pugnou pela aplicação adequação da progressão funcional ao piso, a fim de respeitar a diferença de 2% entre as referências e concordou com os demais cálculos ID (79698318). O executado requereu o julgamento procedente da impugnação ao cumprimento de sentença.
Decido:
Na impugnação acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

A contadora certificou no (ID 79676293) todos os parâmetros utilizados no cálculo Conforme r. Despacho (ID 76548838), elaborei os cálculos seguindo os critérios determinados na r. Sentença (ID 60879630).
Em que pese a parte exequente alegar que a progressão funcional deve integrar o cálculo da defasagem salarial e anexar aos autos acórdão do TJRO ID (80032080) a tese não deve acolhida. Conforme consta na sentença ID (60879630) com trânsito em julgado em 04/02/2022, condenou o executado "ao pagamento das diferenças retroativas e respectivos reflexos financeiros que incidam sobre o vencimento básico."
A alegação de que há julgado para inclusão dos reflexos sobre a progressão funcional é questão de mérito e a parte exequente não recorreu da sentença, ocorrendo a preclusão nos autos.
Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido ao Exequente o montante de R$ 13.687,46, R$ 1.368,75 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, atualizados até 02/2022 (ID 79676295).
Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, fixo os honorários na fase de cumprimento de sentença em favor do autor em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Honorários da procuradoria do executado em 10% sobre seu proveito econômico. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária ID (47413851), de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais nesta fase) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPV/PRECATÓRIO pelo sistema SAPRE WEB (arts. 3º e 7º da resolução 153/2020-TJRO) devendo o exequente ser intimado para providenciar a documentação necessária para expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Na sequência, intimem-se as partes para ciência da expedição das RPV/PRECATÓRIO e anotações necessárias.
Os autos devem aguardar o pagamento da RPV/PRECATÓRIO no arquivo provisório.
Comprovado o(s) depósito(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: DIANE BORGES DA SILVA, RUA DA PRATA 1517-CDB 2, Q171 L450 JARDIM DOS LAGO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
R$ 75.360,13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006162-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 935,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ELISEO VANZIN, FABIANA RENATA DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por por ter localizado saldo irrisório, conforme consulta anexa..
2) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial. SIRVA-SE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
FABIANA RENATA DA SILVA, CPF 881.046.052-91
RUA D, N. 0747, BAIRRO CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98476-5711
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: ELISEO VANZIN, CPF nº 24438340934, RUA ADIR JORGE PAESE PINGO 747 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA RENATA DA SILVA, CPF nº 88104605291, D 747 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008933-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86984975, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009093-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86921247, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003682-58.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 998,00 Parte autora: E. R. Advogado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A Parte requerida: L. A. D. F. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Anoto que procedi a restrição de circulação por meio do sistema Renajud da motocicleta Honda CG 125 FAN, placa NDX9202, conforme detalhamento anexo.
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada.
Procedi a consulta junto ao SISBAJUD e realizei o bloqueio parcial de R$ 286,72, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, competem às partes executadas comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
LUCIA APARECIDA DE FRANCA, CPF 456.922.622-15
Rua Rondônia, n. 3233, Jardim Tropical ou Avenida Rolim de Moura, nº 4287, Rolim de Moura - RO.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. R., CPF nº 64611469204, LINHA FP 03 lote 84, QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. A. D. F., CPF nº 45692262215, ROLIM DE MOURA 4301 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003059-57.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 122.830,52 Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: RYLLON'ART - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 02646929000118 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
Não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Projeção da prescrição intercorrente: 15/02/2029
Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
Intime-se o credor.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RYLLON'ART - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA ESPIRITO SANTO - N:4866, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 122.830,52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005074-96.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 55.469,85 Parte autora: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 08164322000188 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: GOULART & SILVA LTDA, CNPJ nº 29621493000169 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Após diversas tentativas de ver o crédito adimplido, a parte exequente requereu a desconsideração inversa da Pessoa Jurídica (art. 133, §2º e 134, §4º do CPC).
No entanto, compulsando os autos não vislumbrei a presença dos requisitos constante no art. 50 do Código Civil.
Cabe a parte que pretende a desconsideração da personalidade jurídica demonstrar que tenha havido abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC . MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002 . 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não foi caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, inviabilizando a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada. A modificação de tal entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 /STJ. 3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido.
Alega a exequente que os sócios representantes da empresa deixaram de pagar os credores com intuito de fraude. Requer que seja reconhecida a sucessão processual nos termos do art. 100 do CC.
Defendendo violação ao art. 50 do CC, o exequente alega que foram comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se mostrou incontroversa nos autos a ocorrência do encerramento irregular da empresa, bem como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.
No que se refere ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não assiste razão à exequente. Os elementos reunidos nos autos não fundamentam de forma consistente a alegação de que a empresa executada esteja se subtraindo à ação da Justiça, dilapidando seu patrimônio ou utilizando a proteção dada pela lei para se locupletar indevidamente ou fugir à atuação dos credores. Não há, portanto, prova de fraude ou desvio de finalidade aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Não há, ainda, provas de encerramento irregular das atividades conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral da executada ID (83547229).
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido.
Outrossim, oportuno mencionar que a mera inexistência de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.
Posto Isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no praz de 15 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008363-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001043-28.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: CAMILA SANTOS SALVADOR, CPF nº 03269601123 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: WESLEI TEODORO BARBOSA, CPF nº 03565160160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
WESLEI TEODORO BARBOSA, CPF nº 035.651.601-60
Avenida Aracaju, nº 5693, bairro São Cristóvão, município de Rolim de Moura/RO, CEP:
76.940-000, telefone para contato: (69) 984136161
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: CAMILA SANTOS SALVADOR, RUA SUCUPIRA, Nº 2055 2055 BAIRRO: ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
DEPRECADO: WESLEI TEODORO BARBOSA, AV. ARACAJU 5693 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003437-13.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 31.289,51 Parte autora: LEONIDA SELHORST Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LEONIDA SELHORST em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85881176 e 85881177, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86423211 a exequente informou que os valores depositados em conta judicial serão levantados em momento oportuno e nada requereu, o que evidência a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEONIDA SELHORST, CPF nº 29030137215, RO 010, KM 5,5, ZONA OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001107-18.2017.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.256,00 Parte autora: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85996174, 85996176 e 85996177, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86965887 o exequente informou o levantamento de valores depositados em conta judicial, o que evidencia a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 42780594934, L 168 KN 14,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001779-17.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: SIRENA FLORIANO VENANCIO, CPF nº 27187233272 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em consulta ao sistema E-PrecWeb, verifica que a parte autora realizou o levantamento dos valores e a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005502-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: BERNADETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 41887123253 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BERNADETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 41887123253, LINHA 200 Km 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001743-38.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 35.733,03 Parte autora: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA Advogado: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490 Parte requerida: ISAIAS PEREIRA, GEREMIAS PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme consulta anexa.
2) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial. SIRVA-SE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
1) ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2) GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV. NORTE SUL 7321 NOVA MORADA (JEQUITIBÁ) - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISAIAS PEREIRA, CPF nº 98170422272, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEREMIAS PEREIRA, CPF nº 71377972291, RUA 04 3900 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006451-34.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.275,00 Parte autora: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR Advogado: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
À CPE: Para fins de regularização do feito, inclua-se espólio de Etivin Reinholz no polo passivo da presente ação (ID. 82034458).
O autor emendou a inicial incluindo no polo passivo da demanda, além do Banco do Brasil, o espólio de Etivin Reinholz, representado por seu inventariante Edmar Reinholz (ID. 82034458).
Edmar Reinholz participou da audiência de conciliação e aduziu não se opor à restituição do valor depositado pelo autor na conta-corrente do falecido Etivin Reinholz.
Todavia, do compulsar dos autos vislumbro que não há comprovação de que Edmar Reinholz seja, de fato, inventariante do de cujus.
Assim, a fim de validar sua manifestação, bem como a citação do espólio, nos termos do 239, §1º, do CPC, já que compareceu espontaneamente à solenidade de conciliação, intime-se o espólio de Etivin Reinholz, na pessoa de Edmar Reinholz, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze), documento comprobatório da sua condição de inventariante.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, CPF nº 19163622220, AVENIDA: RECIFE 5090 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006845-41.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 2.208,28 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa n. 962/2018 (ID. 18179558 dos autos da execução fiscal n. 7002554-37.2018.8.22.0010).
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado.
Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Anexou fotos e documentos.
Ao ID. 80962397 foi determinado emenda a inicial, intimando a embargante para recolher as custas iniciais no montante de 2%. Custas foram pagas ID. 81571376.
Recebida a inicial, foi determinado a intimação do embargado para apresentar resposta ID. 82701203.
O requerido impugnou os embargos ID. 83943539. No mérito alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a improcedência dos EMBARGOS, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal - Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.

Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.

O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial (QD. 33A, LT. 44), pois parte do loteamento “Cidade Jardim” deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.

Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.

Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.

Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a Embargante “adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias, conforme perícia técnica (ID 65535631 - Pág. 1/22);”

Conforme ata de audiência realizada no bojo da ACP supra (ID. ID 60283691 – pag. 01 e 02), autorizou-se ao embargante a dar continuidade nas vendas de lotes do empreendimento, com a ressalva de que deveria restringir-se às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente.

Assim, caso o lote 44, da quadra 33A, for área verde ou institucional (áreas públicas) não incide IPTU (falta de domínio útil). Ao contrário, se não for pública, incide.

No caso dos autos, verifico que a área sob a qual recai dívida tributária NÃO se encontra com restrição (Ação civil pública nº 0006366-51.2014.822.0010), podendo ser alienado livremente, onerado, sofrer qualquer inovação física, sejam acessões ou benfeitorias. Ou seja, estão presentes os requisitos para o exercício pleno da propriedade.

Veja que conforme a ata da audiência realizada no bojo dos autos da Ação Civil Pública 0006366-51.2014.822.0010 (ID 60283691 – pag. 01 e 02), o lote 44, da quadra 33A não tem restrição de comercialização, estando o embargante autorizado a realizar sua venda.

Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que trata-se de área urbanizável.

Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel QD. 33A, LT. 18, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possuí nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Está plenamente viabilizada a comercialização do lote em questão, ou seja, está disponível, com livre exercício da propriedade. Se o sujeito está tendo disponibilidade plena do imóvel, pondo inclusive vender, alienar ou usufruir do mesmo, há domínio útil.

Se há domínio útil, há incidência de IPTU por haver preenchimento dos requisitos para cobrança do referido tributo, conforme art. 32 do CTN, e art. 11 do Código Tributário Municipal logo, podendo ser, portanto, objeto de execução fiscal.

Segundo o art. 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Embargante pode dispor economicamente do bem, de modo que consubstancia o fato gerador do imposto.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010. Somente no caso de estar impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstanciaria o fato gerador do imposto, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.
Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. CJ-44, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido.
Estando livre a fruição do imóvel pelo proprietário, resta configurado o fato gerador do IPTU, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.
O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.
Ainda, conforme art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.
Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.
DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO
O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório , contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.
Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.
Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.
Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.
Nesse sentido a jurisprudência:
Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 7002414-71.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).
DA RECLAMAÇÃO COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
O embargante alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.
Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pela embargada, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.
Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o embargante não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 33A, LT. 44, objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel QD. 33A, LT. 44, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal 7002554-37.2018.8.22.0010.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Dessa forma, não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85,§ 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Quanto às custas, após transitada em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução n. 7002554-37.2018.8.22.0010 e arquive-se estes autos.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo mais pendências, arquive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005717-88.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: CLAUDIONOR DE ALMEIDA Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CLAUDIONOR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85988685, 85988686 e 85988687, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86939542 o exequente informou o levantamento dos valores depositados em conta judicial e requereu a extinção da demanda ante a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE ALMEIDA, CPF nº 16203810282, AV. GOIÂNIA 4245, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002603-10.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.675,00 Parte autora: SILVANA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 67487424200 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 87052164 e seguintes), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: SILVANA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA BOA VISTA 6223 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 15.675,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003013-34.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ILENA JAKOPITSCH RODRIGUES, CPF nº 70393060268 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 87010494 e seguintes), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ILENA JAKOPITSCH RODRIGUES, AVENIDA BELO HORIZONTE 4.095 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005549-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.578,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 67398471, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006692-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.104,95 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A11 sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004213-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.838,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, JOAO PAULO JAQUES DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ausência de saldo, conforme consulta anexa.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA ITAUBA sn, OU JOSE DE ALENCAR 2640 B. NOVO H CACOAL LOT. JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO PAULO JAQUES DA SILVA, CPF nº 00848988280, 25 DE AGOSTO 4698, INEXISTENTE CETNRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007057-62.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 21.816,00 Parte autora: ORLANDO CARLOS DA SILVA Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORLANDO CARLOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 80388325).
Laudo pericial juntado ao ID. 83135971.
O requerente manifestou concordância com o laudo (ID. 84010230).
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 84093916) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.
O requerente manifestou-se pelo desinteresse na proposta de acordo (ID. 84178208) e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 84491035).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência
A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu beneficio negado por falta de incapacidade (ID. 80357031).
Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.
II – Incapacidade para o trabalho
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que o autor é portador de “Dor lombar baixa (casos de lombalgia); M51.3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral; M25.7 Osteofito), não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Narrou que a parte autora não pode ser reabilitada para atividades laborais, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Desse modo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e total e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente.
Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que o requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (04/02/2022), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (03/10/2022).
Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).
Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ORLANDO CARLOS DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:
1) CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2022) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 02/10/2022);
2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo pericial (DIB: 03/10/2022);
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA, CPF nº 23034033168, AV. SÃO PAULO n. 4931 BAIRRO NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008774-12.2022.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, CPF nº 44572069972 Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, OAB nº PR32273 Parte requerida: JOAQUIM CARDOSO, CPF nº 00272833991 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de inventário de bem deixado por JOAQUIM CARDOSO, falecido em 25/06/2022. Recebida a inicial, foi nomeada inventariante.
A inventariante apresentou declaração do espólio e requereu a conversão do inventário em arrolamento (ID 83594058).
Viável o processamento pelo rito do arrolamento comum (art. 664 do CPC), desde que o Ministério Público concorde (art. 665 do CPC).
Assim, ao Ministério Público para manifestação.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008212-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86915836, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005017-15.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: OLIVEIRA DA SILVA Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85988676, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86502666 a exequente informou o levantamento dos valores depositados em conta judicial e requereu a extinção da demanda ante a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 39066150220, RUA OURO PRETO 6072, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009122-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001054-57.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 2.600,00 Parte autora: SERGIO FELIX MIRANDA, CPF nº 03644110905 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SERGIO FELIX MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de março de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO FELIX MIRANDA, CPF nº 03644110905, LINHA 168, LADO NORTE KM 06 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7000627-36.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: BERTILIO MULLER, CPF nº 28393783291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BERTILIO MULLER, CPF nº 28393783291, LINHA 208 KM 13,5 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0000455-97.2010.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 127.500,00 Parte autora: PEDRO VICENTE, CPF nº 24245313234 Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A Parte requerida: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967A, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A DESPACHO
Vistos. Manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte exequente ID (80881203).
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008373-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 509,85 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86917485, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A25 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008852-40.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.468,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86921203, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010063-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.326,25 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Ao ID. 85782485 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 85782485, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas (ID. 85782485).
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002797-39.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: FRANCISCA ELZA SAMPAIO Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCA ELZA SAMPAIO SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência e designação da perícia médica (ID. 77088078).
Laudo pericial juntado ao ID. 79651533.
A requerente manifestou concordância com o laudo pericial (ID. 81437763).
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 82575129), devidamente impugnada pela requerente (ID. 84014357).
Ao ID. 84485950 a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito ou designação de audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A condição de segurada é incontroversa nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em razão da própria requerida ter reconhecido o período entre 02/01/2016 a 05/12/2017 como período de atividade de segurado especial exercido pela autora (ID. 82575138).

Ademais, os documentos juntados após o período reconhecido pela autarquia demonstra o início de prova material de continuidade da condição de segurada especial (nota fiscais de produtos utilizados comumente em agriculturas datadas de 2021; nota fiscal de compra e venda de milho e peixe datada de 2019 e 2020 – ID. 75941502; recibo do sindicato dos trabalhos de 2018; entre outros).

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que a autora possui “esforços físicos crônicos”. Alegou que a doença acomete a requerente desde 2017, estando a autora incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas desde 19/11/2021 (item G – ID. 79651533). Narra que houve progressão da doença com o tempo e que a requerente está apta para realizar atividades que não exijam esforços moderados ou repetitivos.

Por fim, concluiu que “Periciada com lesões crônicas de coluna lombar e punhos, com restrição permanente para esforços físicos moderados ou repetitivos nas mãos. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente”.

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em algumas situações, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, com exposição ao sol, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

No caso dos autos, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, eis que a autora possui 54 anos de idade, ensino primário incompleto e sua profissão é de lavradora, ou seja, exerce atividade que exige constante esforço físico em seu labor.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, com a dispensa do período de carência, tem-se que a requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (DER: 27/12/2021 – ID. 75941359), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (13/07/2022).

Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCA ELZA SAMPAIO SANTOS e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

1) CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2021) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 12/07/2022);

2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo pericial (DIB: 13/07/2022);

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FRANCISCA ELZA SAMPAIO, CPF nº 61271721287, LINHA 182, LADO SUL, KM 02 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006557-93.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência e designação da perícia médica (ID. 80059822).
Laudo pericial juntado ao ID. 82421352.
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 83929151), devidamente impugnada pela requerente (ID. 84977442).
Ao ID. 86232721 a requerente pugnou pelo julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência
A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu beneficio negado por falta de incapacidade (ID. 79757417).

II – Incapacidade para o trabalho
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que a autora possui "Lombociatalgia – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.1; Espondiloartrose lombar – M47.8". Alegou que as doenças acomete a requerente desde 2017 e que houve agravação das doenças ao longo do tempo, estando a autora incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas desde 18/08/2022 (item 3.1 – ID. 82421352).
Por fim, concluiu que "Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, com inflamação atual, em tratamento e aguarda fisioterapia agendada, tendo limitação funcional para esforços físicos. Apresenta incapacidade laboral temporária para suas ocupações, por aproximadamente 120 dias".
Assim, comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o benefício de auxílio-doença. Registre-se que o reconhecimento de incapacidade "parcial" e não "total", "não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado" (TRF4, AC 5020764-16.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/10/2018).
Desse modo, considerando a relação de causalidade entre a(s) patologia(s) da parte requerente e a incapacidade temporária, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/09/2021 (ID. 79757417) e o dia 09/01/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (cento e vinte dias a contar da perícia judicial que se realizou em 09/09/2022).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER 21/10/2021) e até o dia 09/01/2023 – DCB, data fixada pelo i. perito como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Por se tratar apenas de recebimento de valores retroativos, deixo de conceder a antecipação de tutela.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 86839659291, AVENIDA MACAPA 5637, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001013-90.2023.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.812,00 Parte autora: A. C. D. O. P. Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301 Parte requerida: R. A. D. O. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Isento de custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896, de 2016.
Trata-se de ação de revisional de alimentos proposta por A. C. D. O. P., representado(a) por sua genitora ELIZANGELA DAYANE PIRES, em face de R. A. D. O. S., com pedido de majoração dos alimentos para o importe de 50% do salário mínimo vigente, incindindo também sob o 13º salário, férias e 1/3 de férias, mais 50% dos gastos extraordinários com saúde, roupas e materiais escolares.

Em breve síntese, alega a genitora que realizou acordo no bojo da ação de n. 7002053-59.2018.8.22.0018, onde o requerido comprometeu-se a pagar 32% (trinta e dois cento) do salário-mínimo vigente a título de alimentos, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e odontológicas, vestuário e materiais escolares. No entanto, afirma a parte autora que o requerido não vem contribuindo com todos os gastos essenciais da infante. Ressalta que houve modificação na situação financeira do requerido, portanto, atualmente este possui condições financeiras de arcar com valor superior ao fixado anteriormente.
É o breve relato. Fundamento e decido.
1.Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência para majoração da verba alimentar devida pelo alimentante à parte alimentada, ao argumento de alteração das condições determinantes para a obrigação vigente.
1.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
1.2. A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual. Isso porque Nas ações revisionais de alimentos, enquanto não se demostrar o contrário, presume-se que a pensão alimentícia vigente livremente acordada entre as partes é suficiente para atender o binômio necessidade/possibilidade. Por isso, não se evidenciado de plano que se alterou essa situação, não há que se falar em fixar alimentos provisórios para aumentar de imediato o valor da pensão que vem sendo paga, sendo prudente aguardar a instrução do processo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa para formar uma convicção segura do Juízo. Ademais, a simples alegação da autora de que o requerido aumentou seu padrão de vida (ID. 87021372 - Pág. 3) não tem o condão de justificar a alteração dos binômico alimentar e a proporcionalidade.
1.3. Enfim, tais circunstâncias poderão ser melhor avaliadas na instrução processual, com o crivo do contraditório.
1.4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.
Intimem-se.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
2.2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos;
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.
11) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
12) Após, façam os autos conclusos.
13) Audiências será realizada por videoconferência, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º Ato Conjunto n. 4-2023-PR-CGJ, publicado no DJE nº 031, de 15 de fevereiro de 2023; art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ; art. 3º, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro) e processos SEI n. SEI n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000, 0000215-47.2022.8.22.8010, que tratam da demolição do prédio antigo e construção do novo fórum de Rolim de Moura e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP, que determinou o home office dos servidores e Magistrado desta Unidade
De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. C. D. O. P., CPF nº 06241517279, AVENIDA ITABERABA 4955 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: R. A. D. O. S., CPF nº 02478771233, RUA ITAUBA 0, LOTEAMENTO CAPÃO SECO QD. 14, LT 15 - 79170-000 - SIDROLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001132-51.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: BENEDITO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 11501073249 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, no momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por BENEDITO DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de março de 2023, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BENEDITO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 11501073249, AVENIDA PARANÁ 5200 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003475-93.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: ORLANDO MATIAS DA SILVA, CPF nº 64410447220 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 86917001), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000419-47.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MIRIAN MENDES FERREIRA, CPF nº 28369548253 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Em consulta ao sistema E-PrecWeb, verifica que a parte autora realizou o levantamento dos valores e a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008192-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.169,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008049-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.283,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008252-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.163,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7010324-42.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : JOAO DA SILVA GOMES
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003376-84.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 21.816,00 Parte autora: SILVANE MEDEIROS DA SILVA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos o comunicado de decisão da perícia administrativa que foi designada para o dia 17/11/2022, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SILVANE MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 76199401204, RUA MARACATIARA 5750 JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003416-03.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.896,24 Parte autora: ROBERTI ALVES VIEIRA Advogado: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROBERTI ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85991586 e 85991587, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Ainda, ao ID. 86965592 o exequente informou o levantamento dos valores depositados em conta judicial, o que evidencia a satisfação da pretensão
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROBERTI ALVES VIEIRA, CPF nº 00794969208, RUA A3 0767 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010153-22.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: DINALVA PEREIRA LIMA, CPF nº 80768865204 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 84639840), a parte requerida satisfez a obrigação de implementar o benefício previdenciário em favor da autora, conforme exigido por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: DINALVA PEREIRA LIMA, TRAVESSA ARITANA 5881 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004314-84.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 120.000,00 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SIMONE APARECIDA PAES, CPF nº 58595457204, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID 85917678.
Ficam os autos suspensos até final de fevereiro.
Decorrido o prazo concedido, intime-se as partes para se manifestarem.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002952-13.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 7.038,27 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: JANAINA GOMES VIEIRA, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por ter localizado saldo irrisório, conforme consulta anexa.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JANAINA GOMES VIEIRA, CPF nº 00540203289, AVENIDA MARINGÁ 5247 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 65633580206, AVENIDA MARINGÁ 5247 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008422-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 585,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008622-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 515,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008462-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.797,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86981596, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 35 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006814-21.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 6.383,88 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
A execução fiscal foi fundada em IPTU e taxa de remoção de resíduos, consoante certidão de dívida ativa n. 10764/2021 (ID. 75297800 dos autos da execução fiscal n. 7002086-34.2022.8.22.0010).
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório.
São Tomás apresentou embargos à execução ao argumento de que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, bem como por não haver preenchimento dos requisitos para cobrança de IPTU, violando diretamente o art. 32 do CTN e o art. 150, IV da CF, logo, não podendo ser executado.
Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final requer o acolhimento dos embargos à execução e condenação do embargado em verbas de sucumbência.
Anexou fotos e documentos.
Ao ID. 80442970 foi determinado emenda a inicial, intimando a embargante para determinar o valor da causa e recolher as custas iniciais no montante de 2%.
Custas pagas ID. 80753341.
Recebida a inicial, foi determinado a intimação do embargado para apresentar resposta ID. 81569536.
O requerido impugnou os embargos ID 83987059. No mérito alega que foram preenchidos todos os requisitos para constituição do crédito tributário, não havendo qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ao final requer a improcedência dos EMBARGOS, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º e 139, inciso II, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que avanço para a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Observação preliminar: A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), empreendimento este localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (ou quem chega em Rolim de Moura vindo da BR364 é o loteamento situado no lado esquerdo da via principal - Avenida Norte Sul). Isso é incontroverso e notório neste município, pois são mais de mil imóveis (terrenos), alguns edificados, outros não. Este esclarecimento é necessário porque certamente haverá recurso desta decisão, pois são muitos imóveis na mesma situação.
Os embargos à execução fiscal tratam-se de ação judicial autônoma destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário e encontra amparo no art. 16 da Lei 6.830/80.
O ponto controvertido é se incide IPTU ou não no terreno mencionado na inicial (QD. 34A, LT. CJ-21), pois parte do loteamento “Cidade Jardim” deve ser destinada ao cumprimento do Plano Diretor e Urbanístico. Tanto que existe a ACP 0006366-51.2014.822.0010 que tramita na 2ª vara cível desta comarca de Rolim de Moura questionando o cumprimento de parte destas obrigações.
Pretende o autor seja reconhecida a inexistência de dívida do embargante junto ao embargado e, por consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal.
Em análise das provas juntadas pela embargante, conclui-se que o pedido é IMPROCEDENTE.
Observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
A ACP 0006366-51.2014.822.0010 foi julgada parcialmente procedente para a Embargante "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias, conforme perícia técnica (ID 65535631 - Pág. 1/22);"
Conforme ata de audiência realizada no bojo da ACP supra (ID. ID 60283691 – pag. 01 e 02), autorizou-se ao embargante a dar continuidade nas vendas de lotes do empreendimento, com a ressalva de que deveria restringir-se às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente.
Assim, caso o lote 21, da quadra 34A, for área verde ou institucional (áreas públicas) não incide IPTU (falta de domínio útil). Ao contrário, se não for pública, incide.
No caso dos autos, verifico que a área sob a qual recai dívida tributária NÃO se encontra com restrição (Ação civil pública nº 0006366-51.2014.822.0010), podendo ser alienado livremente, onerado, sofrer qualquer inovação física, sejam acessões ou benfeitorias. Ou seja, estão presentes os requisitos para o exercício pleno da propriedade.
Veja que conforme a ata da audiência realizada no bojo dos autos da Ação Civil Pública 0006366-51.2014.822.0010 (ID 60283691 – pag. 01 e 02), o lote 21, da quadra 34A não tem restrição de comercialização, estando o embargante autorizado a realizar sua venda.
Contudo, a eventual hipótese do embargante não ter conseguido vender o imóvel não o isenta dos pagamentos dos tributos devidos em razão do exercício de propriedade, vez que trata-se de área urbanizável.
Em que pese os argumentos do embargante de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel QD. 34A, LT. 21, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como "zona urbana", ou seja, não é urbanizado, pois não possuí nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:
Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.
Está plenamente viabilizada a comercialização do lote em questão, ou seja, está disponível, com livre exercício da propriedade. Se o sujeito está tendo disponibilidade plena do imóvel, pondo inclusive vender, alienar ou usufruir do mesmo, há domínio útil.
Se há domínio útil, há incidência de IPTU por haver preenchimento dos requisitos para cobrança do referido tributo, conforme art. 32 do CTN, e art. 11 do Código Tributário Municipal logo, podendo ser, portanto, objeto de execução fiscal.
Segundo o art. 1.228 do Código Civil, "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Embargante pode dispor economicamente do bem, de modo que consubstancia o fato gerador do imposto.
Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude, como a exercida pelo embargante, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010. Somente no caso de estar impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstanciaria o fato gerador do imposto, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.
Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 34A, LT. CJ-21, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido.
Estando livre a fruição do imóvel pelo proprietário, resta configurado o fato gerador do IPTU, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.
O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.
Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".
Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

DO ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO

O embargante ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o embargante, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao embargante demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecerem válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 7002414-71.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

DA RECLAMAÇÃO COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O embargante alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pela embargada, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o embargante não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

DO ALEGADO CANCELAMENTO DO PROJETO

Aduz o embargante que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel QD. 34A, LT. 21, objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel QD. 34A, LT. 21, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal 7002086-34.2022.8.22.0010.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Dessa forma, não tendo o embargante apresentado provas capazes de justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que sejam os pedidos julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços, dado que o embargante não refutou a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante (SÃO TOMÁS) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) do valor da execução embargada, nos termos do artigo 85,§ 2º, do Código de Processo Civil. Para tanto, considero o valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Quanto às custas, após transitada em julgado, calculem-se e intime-se a SÃO TOMÁS para recolhimento em quinze dias.
Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução n. 7002086-34.2022.8.22.0010 e arquive-se estes autos.
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitado em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001032-96.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 4.680,00 Parte autora: B. D. Z., G. P. P. Z. Advogado: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.
Intimem-se os requerentes a, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial juntando a certidão casamento atualizada, sob pena de indeferimento.
Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapazes, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento - homologação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: B. D. Z., CPF nº 90974883204, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 133, CASA DA FRENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, G. P. P. Z., CPF nº 00834582201, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 133, CASA DOS FUNDOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001042-43.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: CAMILA SANTOS SALVADOR, CPF nº 03269601123 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a CPE ou a CAC e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a CPE ou a CAC conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 124 das DGJ.
O executado deverá permanecer preso pelo prazo indicado na Carta Precatória, em local apropriado para a custódia dos presos civis, longe, portando, dos presos que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado.
Escoado o prazo da prisão, o devedor deverá ser colocado em liberdade incontinenti, servindo esta decisão como alvará de soltura. A CPE ou a CAC deverá certificar o ocorrido.
Em caso de pagamento, o débito deverá ser atualizado até o dia do efetivo adimplemento da obrigação.

Após o cumprimento dos atos deprecados, cientifique-se o Ministério Público e devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (PJe, localizador, etc.).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
WESLEI TEODORO BARBOSA
Endereço: Avenida Aracajú, 5693, São Cristóvão, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: CAMILA SANTOS SALVADOR, CPF nº 03269601123, RUA SUCUPIRA, Nº 2055-NE, QUADRA 70, LOTE 25 S/n CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009162-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 508,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009242-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 507,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, ainda, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7009922-92.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 213,10 Parte autora: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228, CNPJ nº 30879137000129 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: RANIELI SANTOS CUNHA, CPF nº 03386029256 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte executada por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, uma vez que a intimação por carta restou inexitosa, para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
RANIELI SANTOS CUNHA
CPF 033.860.292-56
Açaí na Avenida Norte e Sul com a Avenida Cuiabá, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: 98492-1070
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228, CNPJ nº 30879137000129, AV 25 DE AGOSTO 4915 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: RANIELI SANTOS CUNHA, CPF nº 03386029256, AV NORTE SUL 5931 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006247-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.848,00 Parte autora: ROMERA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01473430208 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROMERA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 01473430208, RUA JK 0446, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466, APS RM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001081-40.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 24.194,40 Parte autora: KEMILY KRISTINE PONSE DOS SANTOS, CPF nº 04898531296 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por KEMILY KRISTINE PONSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser diagnosticada com CID 10 F.90.9, F 72, R 45 e 34.5 CID 11.6A.01, deficiênica esta que a impedem de interação social, implica em limitações de atividades e restrições sociais a longo prazo. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Anota que agendou o pedido do referido benefício na via administrativa, restando a perícia médica agenda para 14/07/2023.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito se portador de deficiência não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de março de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6. Anoto que a parte autora deverá juntar aos autos, tão logo, quando da resposta da perícia administrativa agendada para 14/07/2023.
7) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: KEMILY KRISTINE PONSE DOS SANTOS, CPF nº 04898531296, AV. CUIABÁ 3318 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007093-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007302-73.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 34.744,00 Parte autora: GEOVANI CHIODI DOS SANTOS Advogado: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, conforme ID. 86528323, o que foi aceito pela autora.
A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.
Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 86528323, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CPE

1) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.
2) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio por incapacidade temporária), devendo comunicar nos autos a implantação.
3) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.
4) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).
4.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.
5) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
5.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.
6) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).
7) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.
8) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.
9) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GEOVANI CHIODI DOS SANTOS, CPF nº 02216209236, AV. FLORIANÓPOLIS 6800, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007102-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.307,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007322-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 501,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A15 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008103-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.410,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.
Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.
Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007687-21.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: GLEICILANE ARAUJO DOS SANTOS Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLEICILANE ARAÚJO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 81177024).

Laudo pericial juntado ao ID. 82812412.
A requerente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID. 83319721).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 84705402), devidamente impugnada pela requente (ID. 85679862).
As partes foram intimadas para apresentarem demais provas, contudo, quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.
Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Diante disso, passo a sua análise neste primeiro momento.
DA PREJUDICIAL DO MÉRITO
Pretende a parte autora que seja realizada nova perícia pois afirma que há incontroversa no laudo apresentado pelo perito judicial.
Analisando detidamente os autos não verifico qualquer contradição ou incongruência no laudo médico emitido pelo perito judicial nomeado. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.
De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora, apesar de possuir lesões crônicas leves de coluna e ombro direito, não houve perda funcional em razão das patologias, estando apta para suas ocupações atuais.
Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica ou complementação.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “Periciada com lesões leves de coluna e ombro direito, sem perda funcional, mas está afastada do trabalho há mais de 08 meses, sem referir melhora ou tratamento adequado. Não apresenta lesões limitantes ou incapacidade laboral atual”.
Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que a autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexiste nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.
Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por GLEICILANE ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GLEICILANE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 80393837220, RUA RIO VERDE 6395, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000570-42.2023.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.812,00 Parte autora: G. R. F. S. Advogado: SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: D. R. R. F. Advogado: SEM ADVOGADO(S) SEGREDO DE JUSTIÇA.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por G. R. D. S., representada por sua genitora Franciane Cristina Santos de Oliveira, em face de DILSON REIS RIBEIRO FERNANDES, ambos qualificados nos autos.
Determinada a emenda à inicial para indicação do atual endereço do requerido (ID. 86271914), a autora reiterou o pedido de citação por WhatsApp constante na exordial, considerando que o requerido reside atualmente no exterior, precisamente em Portugal, não tendo a autora como indicar de forma precisa o endereço para citação (ID. 86433704).
Pois bem.
De início cumpre registrar que a hipossuficiência capaz de gerar o direito à gratuidade da justiça é de quem efetivamente figura no polo ativo da ação e não de eventual representante legal. Assim, considerando que presumida a incapacidade econômica do menor de idade, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerente (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810948-47.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/02/2022).
Dito isso, passo à análise do pedido formulado pela requerente.
O art. 246 do Código de Processo Civil Brasileiro foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:
A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.
No caso dos autos, o dado eletrônico (número de telefone com WhatsApp) foi indicado pela parte autora. Ocorre que, neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma em relação ao juízo 100% digital, que depende de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem a modalidade, não sendo esse o caso dos autos. Logo, não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida, tampouco indicação de seus dados por si próprio.
Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelo meio pretendido, mormente porque não há como certificar se o contato telefônico indicado pela parte autora é aquele usualmente e de fato utilizado pela parte contrária.
Todavia, atento ao contexto dos autos e à alegação da parte autora de que o requerido está atualmente residindo em Portugal, entendo viável a aplicação da "Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família" (DECRETO PRESIDENCIAL BRASILEIRO Nº 9.176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017) ao caso em comento, de modo a garantir à autora o acesso à justiça e o prosseguimento do presente feito.
Isso porque, nos termos do art. 1º, "b", da mencionada Convenção, um de seus objetivos consiste na permissão de apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matérias de alimentos. No que se refere ao âmbito de aplicação, o art. 2º, "1", "a", prevê, dentre outras, as obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21 anos. O art. 3º, por sua vez, define como apoio judiciário "o apoio necessário para permitir que os requerentes conheçam e façam valer os seus direitos e garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz no Estado requerido (...)".
A cooperação jurisdicional do ponto de vista administrativa se dá através da designação, por cada Estado Contratante, de uma autoridade central, encarregada de cumprir as obrigações decorrentes da Convenção, (art. 4º, 1, da Convenção em comento). Dentre as atribuições da autoridade central inclui-se a adoção de medidas adequadas para ajudar a localizar o devedor ou o credor (art. 6º, 2, "b").
No Brasil, a autoridade central designada é o Ministério da Justiça, cujo papel é exercido por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça.
Considerando os dispositivos supra, bem como a alegação da parte autora, no sentido de que o requerido está atualmente residindo em Portugal, país signatário da Convenção em comento, imperiosa a solicitação de apoio judiciário para fins de localização do atual endereço do requerido, contra quem pretende a parte autora a majoração dos alimentos já fixados.

Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO, INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO SER ENCAMINAHO PELA CPE, COMO OFÍCIO À AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA, qual seja, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI), DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de que essa adote as medidas necessárias junto à AUTORIDADE CENTRAL DE PORTUGAL, com o intuito de localizar o atual endereço completo (rua\avenida, número da casa, bairro, cidade) do requerido DILSON REIS RIBEIRO FERNANDES, brasileiro, casado, construtor, portador da cédula de identidade brasileira RG n. 1008241 SESDEC/RO (emitida pelo estado de Rondônia - membro da República Federativa do Brasil), inscrito no CPF sob o n. 000.319.152-48, residente em Portugal, telefone n. +351 915 901 753, podendo, dentre as diligências a serem efetivadas, valerem-se de pesquisas do atual endereço do requerido existente em eventuais cadastros perante órgãos de imigração, companhia telefônica do número informado (+351 915 901 753), empresas de energia elétrica e de água, ou de qualquer outro órgão público\particular que por ventura mantenha tais dados, dentre outras, encaminhando a este Juízo o resultado apurado ou eventuais providências adotadas.

Nessa linha, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações solicitadas à Autoridade Central Brasileira.

Caberá à CPE ao encaminhar a presente decisão servindo como ofício ao DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI), DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, bem como indicar a referido órgão de que forma esse deverá encaminhar a resposta. Fixo o prazo de 90 - noventa - dias para tanto. Com o decurso, não havendo resposta, reitere-se o envio da presente cobrando-se a resposta.

Dados do órgão (https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional):

Coordenadoror-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível Sr. Arnaldo José Alves Silveira Telefone: 61 2025-8919/9040/8909 Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º andar - CEP: 70064-900 – Brasília/DF

E-mail: cooperacaocivil@mj.gov.br Ficam consignados protestos de elevada estima e consideração para com qualquer autoridade que tenha contato com a presente.

Consigne-se que o presente feito tramita sob Segredo de Justiça. Assim, somente poderão ter acesso ao presente ofício autoridades e funcionários que procederão ao cumprimento do mesmo, devendo esses resguardarem referido Sigilo.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: G. R. F. S., CPF nº 05125271217, RUA TOCANTINS 3577 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: D. R. R. F., CPF nº 00031915248

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006128-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.101,00 Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES FLORIANO PEIXOTO Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Á CPE: Altera-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Extrai-se dos autos que o requerido cumpriu o acordo pactuado e realizou o pagamento do valor de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) no prazo estipulado e na conta indicada, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas quitadas.

Intimem-se.

Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES FLORIANO PEIXOTO, CNPJ nº 01120490000122, LINHA 200, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7000960-12.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.544,00 Parte autora: JOCELINO DE SOUZA, CPF nº 66942446220 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada proposta por JOCELINO DE SOUZA em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial.
Narra a parte autora, em breve síntese, ser beneficiário de prestação continuada (NB 545.472.201-0), no valor de um salário-mínimo, após contato realizado por suposta atendente do INSS acabou por enviar seus documentos pessoais com a promessa de recebimento de um amparo mencionado pela atendente. O dinheiro de fato fora depositado em sua conta bancária e ao procurar o patrono da causa, este lhe informou que se tratava, na verdade, de um empréstimo bancário, fora orientado a proceder o cancelamento imediato, tentativa a qual não logrou êxito, logo, iniciaram-se os descontos, no referido benefício, oriundos da inclusão do referido empréstimo consignado do contrato de n.010117430643, supostamente firmado com a entidade bancária requerida BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Afirma, contudo, que jamais solicitou o referido empréstimo, posto que não tem interesse, que não sabia de sua existência de modo que os descontos são indevidos.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência antecipada a fim de que a requerida suspenda os descontos de seu benefício previdenciário.
Decido.
Analisando o caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados (ID’s.86947443 /86949154) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo à parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte requerente, que aufere benefício assistencial no valor de 01 (um) salário-mínimo, verba de natureza alimentar.
Isto posto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, referente ao contrato de n. 010117430643, com valor mensal de R$ 424,00(quatrocentos e vinte e quatro reais), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.
1) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos.
Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.
2) Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.
2.1) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar as provas que pretende produzir, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
4) Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do mérito.
5) Cumpridas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERIDO: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007366-83.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 23.028,00 Parte autora: LUZEIR DOS PASSOS SILVA Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZEIR DOS PASSOS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 80728210).
Laudo pericial juntado ao ID. 82421355.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82921712) e juntou documentos.
Intimada para impugnação, o requerente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.
Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Não havendo preliminares, passo ao mérito.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “Periciada com sequela residual de tendinite no ombro direito, com limitação para esforços intensos no membro afetado apenas, demais lesões na coluna são apenas iniciais e sem comprometimento funcional. Não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações habituais”.
Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que o autor está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexiste nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.
Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por LUZEIR DOS PASSOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LUZEIR DOS PASSOS SILVA, CPF nº 02423802633, AVENIDA RIO BRANCO, 5498 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003968-31.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 29.602,98 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 87113873 e determino que expeça-se Carta Precatória ao juízo de Rio Branco/AC com a finalidade de proceder com a citação do executado no seguinte endereço:
Rua Floriano Peixoto, nº 859, Centro, Rio Branco/AC.
Intime-se a parte autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
Findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 15 dias.
Ressalta-se que o exequente não é beneficiário da gratuidade judiciária.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, CPF nº 04695590476, AVENIDA RECIFE 6206 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7000353-67.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.441,35 Parte autora: VANESSA LONGO, CPF nº 85083836220 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VANESSA LONGO, CPF nº 85083836220, AVENIDA MANAUS 3384, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008082-13.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 220.116,14 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Parte requerida: PRICILLA CASTRO PASCOAL EIRELI - ME, CNPJ nº 19045499000181 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de ID 87060198.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PRICILLA CASTRO PASCOAL EIRELI - ME, CNPJ nº 19045499000181, AVENIDA BARÃO DE MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001092-69.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.302,00 Parte autora: A. N., N. F. D. S. Advogado: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.
Intimem-se os requerentes a, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial juntando comprovantes de endereço e certidão casamento atualizada, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos para julgamento - homologação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. N., CPF nº 34896090268, LINHA 180 KM 3 LADO SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, N. F. D. S., CPF nº 35120169287, AV. MACAPÁ 6642, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004996-05.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.312,56 Parte autora: NAIARA BOTELHO DA SILVA Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NAIARA BOTELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID's. 84469529, 84469530 e 84469531, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Cumpre registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados, a exequente apresentou ciência da expedição dos alvarás judiciais e quedou-se inerte após intimação para eventuais requerimentos, presumindo-se, portanto, a satisfação da pretensão.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: NAIARA BOTELHO DA SILVA, CPF nº 00810850281, AV. MACAPÁ 5702 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006616-18.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 45.100,00 Parte autora: JUVAN GABRECHT GERMANO, SANDRA GABRECHT Advogado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 85153153, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Cumpre registrar que após a juntada do Ofício supracitado, a exequente, embora intimada da expedição de alvará judicial quedou-se inerte, não informando se ainda há alguma pretensão com relação ao presente feito, presumindo-se, portanto, o pagamento integral do débito.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: JUVAN GABRECHT GERMANO, CPF nº 04584151202, 2874 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANDRA GABRECHT, CPF nº 00407213295, 2874 SANTA CRUZ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008617-39.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 23.028,00 Parte autora: MIKEIAS OLIVEIRA ROCHA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
MIKEIAS OLIVEIRA ROCHA pretende que seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a restabelecer/ conceder o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.
De acordo com laudo acostado pelo autor, este possui autismo (CID F84), apresentando dificuldade na aprendizagem, dificuldade para socialização, irritabilidade e nervosismo ao sair da rotina (ID. 82121545). Ao requerer a concessão do benefício do amparo social ao deficiente, em 16/02/2022, esse foi indeferido pelo motivo do requerente não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (ID. 82121528).
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pleiteado.
Recebida a inicial foi concedido a gratuidade judiciária, indeferido a tutela provisória de urgência e determinado a realização de perícia social e médica (ID. 82251536).
Estudo social veio aos autos junto ao ID. 82911235 e laudo médico ID. 83794948.
Citado, o réu apresentou proposta de acordo (ID. 84623245), que foi rejeitado pelo requerente (ID. 86907910).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, não havendo preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.
A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.
No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.
No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento de longo prazo, por sua vez, é entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Pois bem. No caso dos autos, o laudo pericial informa estar a parte autora acometida de "Autismo atípico – F84.1; Retardo mental com comprometimento comportamental – F78.8" apresentando, portanto, quadro de deficiência mental e comportamental que impede a plena e efetiva participação da requerente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, verifica-se que a parte requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade e, por consequência, não possui condições de prover o seu próprio sustento, de modo que comprovada está a deficiência alegada.

Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício.

Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa que o núcleo familiar da requerente é formado pelo autor e mais 02 (dois) integrantes, quais sejam, Maria Pereira de Oliveira (genitora) e Matheus de Oliveira Rocha (irmão).

A renda declarada no estudo social foi de um salário mínimo, proveniente do benefício de BPC recebido pelo irmão do requerente e também eventuais diárias no valor de R$ 40,00 realizadas pela genitora.

É entendimento uníssono da jurisprudência pátria de que o benefício percebido por pessoa da família não pode ser usado como parâmetro para aferir a renda per capita familiar.

De acordo com o laudo, a família reside em uma casa própria, em estado regular de conversação. Afirma que a moradia é abastecida por água de rede pública e contempla de energia elétrica, localizado em rua pavimentada. Narra que os móveis são antigos e em estado de uso e que a família possui 01 bicicleta e uma motocicleta BIS ano 2005.

Por fim, a assistente social concluiu haver barreiras obstrutivas que impede o requerente de estar em igualdade com demais pessoas e afirma que a renda familiar é insuficiente para garantir seu sustento e de sua família com dignidade.

Desta feita, constatou-se a necessidade financeira da parte autora e a impossibilidade de seu núcleo familiar arcar com os custos inerentes à sua sobrevivência digna, eis que a renda familiar mensal não alcança montante suficiente para tanto, de modo que preenchido o terceiro requisito.

O quarto e último requisito restou comprovado através da juntada da folha de resumo do cadastro único de ID. 82121532, datada de 12/01/2022.

Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos em que postulado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIKEIAS OLIVEIRA ROCHA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em favor da parte autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/02/2022), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MIKEIAS OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 05862677275, RUA JAGUARIBE 6304 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003559-26.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: LUCIA MOURA DA SILVA, CPF nº 28658159272 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 86564316), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7002208-47.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.000,00 Parte autora: REINALDO DA SILVA LIMA, CPF nº 38703866220 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: REINALDO DA SILVA LIMA, CPF nº 38703866220, AV. UIRAPURU 5297 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002065-92.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido(a)/Executado(a): RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, R. R. PEREIRA CONSTRUCOES
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Determinação para recolher taxas para buscas junto a bancos de dados
Quanto ao pedido de expedição de ofícios e buscas a bancos de dados deverá ser recolhida a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Código 1007- DJE de 15/12/2022). UMA taxa para cada busca, CPF/CNPJ e ofício pretendido.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ/TJROI e eventos sobre Custas. Esta é a orientação da CGJ.
RECOMENDA-SE que pedidos de buscas já venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ/TJRO. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando conclusões desnecessárias e retrabalho.
Após recolhidas as taxas autorizo as buscas solicitadas.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003751-56.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELMA MARIA DE JESUS
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido(a)/Executado(a): DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
Manifestem-se os exeqüentes acerca do pedido do id 86585480.
Nada sendo postulado em cinco dias, o feito será arquivado.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:21
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
7003873-06.2019.8.22.0010
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA JUNTAR BUSCAS EFETUADAS PELO SNIPER e
INDICAR BENS, SOB PENA DE SUSPENSÃO
(ART. 921 do CPC)
1) Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por CERVEJARIA PETROPOLIS S/Aem face de MARIA SIZELDA SANTOS DE MACEDO, no qual se busca o cumprimento da obrigação pela executada.
2) Várias tentativas de diligências constritivas foram efetuadas no feito (buscas pelo SISBAJUD, RENAJUD e outros). Todavia a dívida não foi adimplida.
3) Ainda na tentativa de receber o crédito a exequente pugna pela consulta de bens e valore via SNIPER (ID 81544312).
4) A execução não se encontra garantida mesmo com diversas diligências, pois não foram encontrados bens livres de ônus para penhora e avaliação.
5) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público.
6) Assim, a busca de dados cadastrais junto às instituições financeiras, Receita Federal e outros banco de dados visando a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento.

7) Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
8) Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos “deram” a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.
9) Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.
9.1) Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS no que concerne aos documentos juntados em anexo.
9.2) SÓ PODERÃO TER ACESSO AOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO AS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS, VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, devendo a CPE providenciar tal acesso, se o caso.
10) Considerando as informações obtidas através da consulta via SNIPER, INTIME-SE a Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias quanto aos documentos juntados e/ou indicar outros bens do Executado para penhora e onde estão para eventual remoção, caso insista no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 e do CPC).
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023 , 18:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002134-27.2021.8.22.0010
Exequente: JOSE CARLOS DE ASSIS
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Validade: 30 dias (art. 28,§ 2º, DGJ)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor e de seu Procurador.
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos, na pessoa dos respectivos beneficiários, na forma abaixo:
O Procurador ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.
Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:49
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001175-56.2021.8.22.0010
Exequente: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Validade: 30 dias (art. 28,§ 2º, DGJ)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos, diretamente na pessoa dos respectivos beneficiários, nas formas abaixo:
A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.
Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:50
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004192-37.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: FLORAIDE CORREIA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204
Requerido(a)/Executado(a): SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
USUCAPIÃO – SUSPENSÃO – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MATRÍCULA - REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - LEI MUNICIPAL N.º 1.317/2006
Aos Patronos para cumprir a decisão ID: 80940308 p. 1 a 14 contra a qual não fora interposto recurso.
Da mesma forma, outras decisões do mesmo teor sobre a mesma área, pelos mesmos Patronos foram interpostos recursos, mas negados provimento aos recursos pelo E. TJRO.
Conforme já dito, sem cumprir esta decisão não há como sentenciar o feito, ante o bem estar em área de interesse público. Proferir uma sentença reconhecendo posse e propriedade de bem público a terceiros, bem como usucapião de bem público seria simplesmente nula.
Em outras tantas oportunidades, já fora visto que há dezenas, centenas de imóveis na mesma situação do bem que ora está em discussão nestes autos, pois embasado na Lei Municipal n.º 1.317/2006 e cláusula de reversão nela constante, há previsão e a possibilidade do imóvel retornar ao patrimônio do Município de Rolim de Moura, conforme reiterados precedentes do E. TJRO, por ex: 0808083-51.2021.8.22.0000, 0807302-29.2021.8.22.0000, 0809611-23.2021.8.22.0000, 0808081-81.2021.8.22.0000, 0808081-81.2021.8.22.0000.
Como os Patronos foram intimados da decisão ID: 80940308 p. 1 a 14 em 24/8/2022 (ID 80953454) não recorreram, o prazo de seis meses da suspensão se estende até 30/4/2023, já descontada a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023 (art. 220 do CPC).
Aguarde-se cumprimento.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 15:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011291-87.2022.8.22.0010
Requerente: MARINEIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 14:09
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003571-69.2022.8.22.0010
Requerente: JULINHO WELMER
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 14:06
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010494-14.2022.8.22.0010
Requerente: ADEMIR SCHULZ
Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 14:08
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006822-95.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: JANETE BELLO DE ABREU, ILAR VESCOVI DE ABREU
Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
Requerido/Executado: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE PERONICE XAVIER DOS SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão SERVINDO COMO:
- EDITAL PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO CONFINANTE WILLIAN ENGELS MIRANDA
- NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Feito deve ser posto em ordem e somente após cumpridas todas fases acima deverá retornar em conclusão, já para sentença.
Há diversos pedidos de usucapião contra o Sr. JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA e sua então companheira - PERONICE XAVIER DOS SANTOS, hoje denominada “espólio” porque não tem representação processual formalizada. Também não são conhecidos herdeiros de Peronice, fato já visto em diversos processos envolvendo a área em questão.
Nunca houve sequer uma contestação em processos envolvendo este imóvel então deixado (e vendido fracionado a terceiros) por JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA e PERONICE XAVIER DOS SANTOS.
A região em que se situa o imóvel que ora se pretende usucapião é perto à saída de Rolim de Moura para Pimenta Bueno, região aproximada da atual da FIAT PSV VEÍCULOS, conforme já fora visto em diversos processos que tramitaram e tramitam neste Juízo (observe-se a matrícula originária – n.º 623 - juntada no ID: 80090125 p. 1 a 10), para ver o tanto de ações que já tramitaram sobre este mesmo imóvel que vem sendo sucessivamente fracionado e há outras ações em curso, pendentes de apreciação – por ex. autos 7008105-56-20228220010 e 7006822-95-20228220010, ora em apreciação). Consigno que faço estas considerações para o processo ser posto em ordem (art. 139 do CPC).
O “Espólio” de PERONICE XAVIER DOS SANTOS foi citado por edital, sem resposta.
Não foi possível a citação do requerido JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA, ante seu falecimento em janeiro de 2022 (ID 82647555).
Como a aquisição da propriedade em questão pelos autores teria sido em 2001, portanto, há mais de vinte anos antes da morte de JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA é possível que o processo siga pelo rito da usucapião, conforme já visto em tantos outros processos referentes àquela área.
Citados os confinantes DANIEL PINHEIRO FERREIRA, JOEL LORENZETT e VALDOMIRO TENÓRIO CAPATO, não veio resposta.
Falta apenas a citação do confinante Willian Engels Miranda, que está em lugar incerto, conforme narrado por seu pai ao Oficial de Justiça (ID 82240930).
Portanto:
1) CITE-SE e INTIME-SE o confinante Willian Engels Miranda por edital.
1.1) Os autores deverão comprovar os requisitos legais e publicações nos autos.
2) Não sendo apresentada resposta, desde já com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do “Espólio” de PERONICE XAVIER DOS SANTOS (já citado por edital) e do confinante Willian Engels Miranda, como Curadora Especial. Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
Somente após cumpridas todas fases acima venham conclusos par sentenciamento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 15:10
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002745-14.2020.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IVANI ALVES FREIRE SERRA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139
Polo Passivo: RAIMUNDO GUIDO SERRA, ANTONIA ANACLETA DOURADO, CONRADO MARIANO SERRA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Inventário proposta por IVANI ALVES FREIRE em razão do falecimento de RAIMUNDO GUIDO SERRA.
Tendo em vista a manifestação da Inventariante (ID 84571006), dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público, conforme decisão de ID 84219892.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 07:48
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7007119-05.2022.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: LEONARDO FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Polo Passivo: JOSE MARIA FERREIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento.
Trata-se de pedido de Inventário proposto por L.F.S., neste ato representado por sua genitora MARIA GLADIR PEREIRA DE SOUZA em razão do falecimento de JOSÉ MARIA FERREIRA (Certidão de Óbito – ID 80446840).
O feito tramitará no rito de Inventário, vez que há interesse dos incapazes L.F.S., nascido em 04.10.2008 (ID 80446843 p. 1 e 2) e L.V.M., nascida em 09.08.2009 (ID 85024011 p. 1 e 2), nos termos do art. 610 do CPC.
1) Recebo a inicial com emenda.
2) Ante interesse de incapaz, o Ministério Público atuará no feito (art. 178, II do CPC).
3) Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial dos incapazes L.F.S., nascido em 04.10.2008 (ID 80446843 p. 1 e 2) e L.V.M., nascida em 09.08.2009 (ID 85024011 p. 1 e 2) (art. 72, I do CPC).
3.1) Dê-se vistas à Defensoria Pública para, manifestar-se nos autos como curadora especial dos menores.
4) Defiro o recolhimento das custas antes do sentenciamento do feito.
Observe-se o art. 20 da Lei Estadual n. 3.896, de 24.08.2016.
"Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos."
No mesmo sentido, orientação do E. TJ/RO, constante no Ofício Circular n. 231/2013-DECOR/CG, de 16.12.2013, bem como recentes orientações da CGJ do TJRO e atos decorrentes.
4.1) O valor da causa deverá ser retificado para o valor total dos bens que integram o monte mor.
5) Nomeio como inventariante a Sra. MARIA GLADIR PEREIRA DE SOUZA, que prestará compromisso em cinco dias.
6) Constam dos autos:
6.1) Certidão de óbito (ID 80446840);
6.2) Documentos pessoais e procurações/qualificações dos herdeiros (IDs 80446841, 80446843, 85024028, 85024029, 85024030 e 85024031).
6.3) Documentos do bem a inventariar (ID 85024032 p. 1 a 7).
7) Apresente a Inventariante:
7.1) As primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;
7.2) Os documentos de comprovação de posse/propriedade dos bens a serem inventariados, bem como a declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
7.3) Certidões Negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal;
7.4) Comprovante de quitação dos tributos que incidem sobre os bens;
7.5) Comprove o recolhimento do ITCMD ou junte despacho declaratório de isenção;
7.6) Junte a Inventariante a Certidão de Casamento Averbada e atualizada, vez que, o de cujus era divorciado (ID 80446840).
8) Com a apresentação das primeiras declarações:
8.1) Intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).
9) SIRVA ESTA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO da herdeira L.V.M., representada por sua genitora Patricia Macedo dos Santos, portadora do RG n. 1.129.3142 SSP/RO e CPF n. 011.484.122-55, residente e domiciliada na Linha F, Km 27, distrito de Jaci Paraná, comarca de Porto Velho/RO, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no art. 627 do CPC.
9.1) Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias, nos termos do art. 652 do CPC.
9.2) Custos da precatória pelos interessados, devendo ser recolhidos diretamente no Juízo deprecado. Deverá a Inventariante retirar a Carta Precatória e instruí-la com as peças obrigatórias e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição no Juízo deprecado.
9.3) Antes que se questione, eventuais custas judiciais a serem recolhidas NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.
9.4) Considere-se a previsão do art. 2º, §1º inciso III c/c art. 30 da Lei n. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n. 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 15/12/2022).
10) Custas e tributos serão recolhidos ao final, antes do sentenciamento.
11) Dê-se ciência ao Ministério Público.
12) Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Intime-se a Inventariante, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 07:45
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002586-03.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
PAGAMENTO - ARQUIVAR
Tanto o exequente como o executado informaram quitação do débito ora em cumprimento de sentença, pelo que EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Após intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 18:06
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000324-80.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a)/Executado(a): YNGRITT ROCHA DE SOUZA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
Determinação para recolher taxas de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e demais bancos de dados
OBS: ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença.
1) Executado/a que vem se furtando às obrigações (descumprindo o acordo e os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). Executado/a tem plena ciência de seu débito.
2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/12/2022).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Prazo: dez dias.
3) Após RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de fevereiro de 2023., 14:43
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008588-86.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CICERA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
BANCO PAN S/A
CNPJ n. 59.285.411/0001-13
Av. Paulista, n. 1.374, 16 andar, Bairro Bela Vista
São Paulo/SP
CEP: 01.310.930
Valor da causa: R$ 10.893,88

Decisão servindo de MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e demais atos necessários.
Recebo a inicial sob responsabilidade da interessada.
Atento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.
1) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por CICERA APARECIDA DE JESUS em face do BANCO PAN S/A.
A Autora alega em síntese, que é pensionista e percebeu que descontos estariam sendo feitos em seu benefício, por suposto empréstimo consignado contratado junto ao Requerido.
Aduz que desconhecendo a origem do contrato, foi até a agência do INSS solicitar esclarecimentos e, para sua surpresa, verificou-se que descontos indevidos estava acontecendo desde 27.03.22, no valor de R$ 49,66.
Sustenta que jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pelo Requerido, que supostamente apresentou contrato falso ao INSS, que, por sua vez, agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro.
Pretende a concessão da Tutela de Urgência para que o Requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da Autora, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido:
2) Para concessão de liminar/tutela provisória de urgência devem estar preenchidos dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.
É nesse sentido os dizeres de Hely Lopes Meirelles:
"(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa."
Pois bem.
Não obstante a suposta boa-fé da Requerente, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, pois verifico que a mesma não logrou êxito em demonstrar a aparência do seu direito, para fins de concessão de tutela de urgência.
Destarte, é necessário colher a manifestação do Requerido, bem como, a verificação da irregularidade contratual demandará um maior desenvolvimento do conjunto fático-probatório.
O pedido poderá ser reanalisado, se surgirem fatos novos.
Desta forma verifico que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.
3) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.
3.1) Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
3.2) Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
4) CITE-SE e INTIMEMSE todos para audiência designada, que deverá ser por videoconferência
5) Sirva esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido: BANCO PAN S/A, CNPJ n. 59.285.411/0001-13 e intimação para a audiência designada.
5.1) A citação e intimação para audiência poderá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.
5.2) Por objetividade, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao Requerido - junto com a contestação - juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, inclusive contratos, extratos do empréstimo em questão, e eventuais documentos que julgar necessário.
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).
Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ciência a CPE, CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.
Sendo apresentado recurso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Intimem-se a Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023, 14:40
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010534-93.2022.8.22.0010
Requerente: GRACIELE CAMILO DOS REIS
Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE a o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 14:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008588-86.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87149285 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006934-98.2021.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SADIOMAR FABRIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, THAIS REGINA COSTA - RO11096
REU: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002984-47.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE MARGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REU: JOSE VALTER NUNES e outros
Advogado do(a) REU: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Advogado do(a) REU: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007219-33.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 5.815,33 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735 Parte requerida: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02931217298 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA
CPF: 029.312.172-98
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD), REMESSA DO FEITO AO CURADOR,
INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Executada em lugar ignorado, sendo esta citada por edital (ID 62832261).
2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
Tudo que então fora tentado restou negativo.
O Exequente postulou medidas restritivas, as quais defiro.
Também não foram recolhidos os honorários e custas.
3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, a restrição on line (convênios BACENJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo com oportunidades para manifestação) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.
Esta decisão é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.
4) INTIMEM-SE a executada por EDITAL, sobre as restrições via SISBAJUD (tela abaixo).
5) Intime-se a DPE e aguarde-se eventual defesa.
5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.
5.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
5.3) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
6) Havendo interesse, RECOLHAM-SE as taxas para novas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/12/2022).
RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
OBS: Caso a executada concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Advogado.
Intime-se na pessoa dos procuradores.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004792-87.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.131,26 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(acordo - suspensão por decisão judicial)
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 85911012, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a).
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens (art. 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura, data conforme assinatura eletrônica.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000188-54.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
REU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias
Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008499-97.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008726-87.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008357-93.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000431-90.2023.8.22.0010
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Polo Ativo: ERIKE LUAN VENTURA DE OLIVEIRA, ERIKA SUELLEN VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829
Polo Passivo: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por ERIKA SUELLEN VENTURA DE OLIVEIRA e ERIKE LUAN VENTURA DE OLIVEIRA.
1) Recebo a inicial com emenda.
2) Defiro o recolhimento das custas antes do sentenciamento do feito.
Observe-se o art. 20 da Lei Estadual n. 3.896, de 24.08.2016.
“Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”

No mesmo sentido, orientação do E. TJ/RO, constante no Ofício Circular n. 231/2013-DECOR/CG, de 16.12.2013, bem como recentes orientações da CGJ do TJRO e atos decorrentes.
3) Indiquem contas bancárias dos beneficiários dos valores, vez que não será deferida transferência de valores das Partes para conta bancária dos Procuradores, exclusivamente.
OBS: Caso haja pedido de reserva de valores contratados a título de honorários, junte o r. contrato, que será providenciada reserva por este Juízo.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-me conclusos.
Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 08:14
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0001337-20.2014.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC
Advogados do(a) APELANTE: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080
APELADO: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009488-06.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004427-36.2014.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: ADRIANO FERNANDO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) APELADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011139-39.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, bem como manifestar quanto á proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006773-93.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar sobre eventual prosseguimento do feito, informando, inclusive, se houve o recebimento do crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001992-86.2022.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Ativo: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA
INDICAR BENS
1) Defiro em parte o pedido de ID 85326270.
2) Execução que tramita sem maiores resultados.
3) Buscas ao SISBAJUD restou negativo (consulta abaixo).
4) Para buscas reiteradas, necessário o recolhimento das custas e taxa para cada diligência requerida (uma taxa para cada busca e CPF/CNPJ).
5) Dê a Exequente andamento útil ao feito, em especial indicar bens penhoráveis do Executado, pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
6) Aguarde-se manifestação.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023,
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007559-35.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar sobre eventual prosseguimento feito, informando, informando inclusive, se houve o recebimento do crédito, mo prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000518-46.2023.8.22.0010
Exequente: ELONI DE FATIMA GRACIOLLI
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Feito distribuído em 25/01/2023.
À CPE: retifique-se o polo passivo, constando INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, conforme manifestação trrazida no ID 86112630 .
Narra a autora ser servidora do Município de Porto Velho e que a causa da incapacidade é oriunda de acidente de trabalho.
Ao que tudo indica a autora reside em Porto Velho/RO. CNH de id. 86102196 expedida em 2/2/2022 em Porto Velho; Procuração emitida em 16/8/2022, indicado endereço em Porto Velho (id. 86102194); inicial menciona uma declaração de residência que não foi juntada ao processo (id. 86102193).
A Advogada tem escritório em Novo Horizonte do Oeste, localidade pertencente à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.
Com a tramitação virtual do processo, pelo sistema PJE, bem se sabe da facilidade de distribuir e acompanhar a ação no juízo competente, e, em sendo o caso, requerer seja a perícia deprecada, caso a parte esteja momentaneamente distante do domicílio.
Observe-se o disposto no art. Art.109 da Constituição Federal.
Assim, em obediência ao disposto nos arts. 9.º e 10, ambos do CPC, manifeste-se a autora quanto à hipótese de arquivar este feito e distribuir ação no juízo de Porto Velho/RO.
De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para citação e outros atos, com marior demora processual
A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Intime-se, na pessoa da Procuradora constituído.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 14:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008736-34.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
e ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009388-51.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
e ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006823-80.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: A. C. F. D. F., CPF nº 04550342226 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 Parte requerida: REQUERIDO: I. R. C. D. P. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À CPE para exedição de termo de guarda e responsabilidade, nos termos da sentença de ID 84907437.
No mais, serve-se a sentença como Ofício.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 07:47
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000781-78.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 98.000,00 Parte autora: F. D. L. N. C., CPF nº 55563384268 Advogado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A Parte requerida: REQUERENTE: L. L. C. N. Advogado: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
2. No mesmo prazo deverá juntar comprovante de endereço de ambas as partes.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 07:51
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008391-34.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: MIRIAN ALVES THOMAZ MARTINS, ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS
A exequente pugnou pela busca de informações em sistemas auxiliares da justiça acerca de possíveis endereços dos executados (ID 84143400).
As buscas foram realizadas por este juízo, cujos resultados se encontram na parte final da decisão de ID 84910817 (Sisbajud, Renajud e Infojud).
Quanto ao resultado das buscas solicitadas, a decisão de ID 84910817 trouxe eventuais possíveis endereços, como também serviu de intimação para a exequente se manifestar quanto aos endereços localizados.
Todavia, a exequente colacionou novamente a mesma petição de ID 84144504 junto ao ID 85430036.
Novas buscas terá o mesmo resultado, haja vista que as pesquisas foram realizadas há 2 meses.
Assim, manifeste a exequente, dando andamento útil ao processo, acerca dos endereços indicados no ID 84910817 (abaixo). Prazo: 10 dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

MIRIAN ALVES THOMAZ MARTINS653.966.262-91 Saldo total: R$ 13,01 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. R$ 0,00 - - 21 NOV 2022 05:57BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - 00000000
00000000
00000000
- 19 NOV 2022 06:29CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - BRASIL 0000000 CENTRO PONTA PORA MS79904 0630
AV RIO BRANCO 4917 ROLIM DE MOURA CENTRO PONTA PORA RO76940000
AV RIO BRANCO 4917 ROLIM DE MOURA CENTRO PONTA PORA RO76940000
- 21 NOV 2022 15:38NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R$ 0,00 AVENIDA RIO BRANCO 4917 - CENTRO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL
- 21 NOV 2022 16:13NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 13,01 AVENIDA RIO BRANCO 4917 - CENTRO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL
- 21 NOV 2022 16:17CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 NORTE SUL 5068 - CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000
- 21 NOV 2022 02:53NEON PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:14 Ação NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R$ 0,00 AVENIDA RIO BRANCO 4917 - CENTRO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL
- 21 NOV 2022 16:18CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:11 Ação ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA692.250.442-91 Saldo total: R$ 2,10 BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R$ 0,00 R RIO BRANCO 4917 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO
AV NORTE SUL 5068 CENTRO 07694097ROLIM DE MOURA RO
- 21 NOV 2022 09:44BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 RIO BRANCO 4917 - CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000
- 21 NOV 2022 05:57BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 AV RIO BRANCO 4917 CENTRO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
AV RIO BRANCO 4917 CENTRO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
00000000
- 19 NOV 2022 06:29CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 1,67 AV RIO BRANCO 4917 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 3000
AV RIO BRANCO 4917 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 0000
- 21 NOV 2022 15:38BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta - - - 22 NOV 2022 05:29 Ação KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,00 AV RIO BRANCO 4917 CENTRO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
00000000
00000000

- 19 NOV 2022 06:29CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R$ 0,43 RIO BRANCO 4917 - CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO - 76940000
- 21 NOV 2022 02:53BCO FIAT Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R$ 0,00 AV NORTE SUL 5068 CENTRO 07694097ROLIM DE MOURA RO
- 21 NOV 2022 09:44STONE PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. R$ 0,00 - - 21 NOV 2022 11:39ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) Aguardando resposta - - - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 18 NOV 2022 08:53 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) (98) Não-Resposta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002571-34.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 48576786249 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,
INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) O feito deve ser instruído.
2) Designo o DIA 13 DE MARÇO DE 2023 (segunda-feira), ÀS 08H30MIN, para depoimento pessoal da parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.
2.1) O Patrono deverá informar o número de contato da parte autora e testemunhas, no prazo de dez dias, bem como providenciar o acesso das testemunhas à sala virtual cujo link segue abaixo.
Para tanto, consigno que este sistema de videoconferência vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos. Considero que o Fórum local está em obras, praticamente demolido, sem o menor espaço físico para realização de audiências (assuntos tratados pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, n. 0002630-67.2021.8.22.8000 n.0005036-27.2022.8.22.8000, n.0000215-47.2022.8.22.8010).
Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:
“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).
3) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/vhd-xkym-ibh
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.
Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 08:51
- Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005194-42.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: K. W. R. D. S. M.
Advogado/Requerente/Exequente: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Requerido/Executado: T. A. D. M.
Advogado/Requerido/Executado: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
Decisão DETERMINANDO INTIMAÇÃO DAS BUSCAS AO SISBAJUD e demais atos necessários
1) Já foram expedidos mandados, etc e tudo restou negativo.
2) Tudo que então fora tentado restou negativo, sendo feitas diversas diligências.
3) O Autor postulou medidas restritivas, o que defiro, em parte.
4) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD e RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido (inerte e porque consumiu com o bem financiado, mesmo tentadas diversas oportunidades para localização) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição on line, em valor parcial.
Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 139 todos do CPC) para que o requerido compareça aos atos processuais, instaure o contraditório, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.
5) INTIME-SE o executado (na pessoa de seus procuradores) sobre a penhora on line abaixo.
5.1) Da mesma forma poderá apresentar impugnação à penhora em 15 dias.
6) Após manifestação do executado, ciência ao Autor, podendo indicar outros bens à penhora.
7) Esta decisão é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a lide.
OBS: Caso o/a executado/a concorde em fazer algum acordo, deverá procurar a parte Autora ou seu Advogado.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20230001663438 Data/hora do Protocolamento: 13 FEV 2023 16:18 Número do Processo: 7005194-42.2020.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Juiz Solicitante: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA799.514.902-63 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 122,48 PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 FEV 2023 03:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 5.700,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 42,93 14 FEV 2023 04:53 Ação NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 FEV 2023 16:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 5.700,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 79,55 14 FEV 2023 17:57 Ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7010586-89.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DANIELA DE SOUZA FREITAS, ANA BEATRIZ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por A. B. S. F. e D. S. F., neste ato representadas por seu genitor Daniel de Pádua Cardoso de Freitas contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Custas iniciais recolhidas (ID 84568346).
1) Em audiência preliminar houve acordo parcial apenas quanto à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (ID 87049922 p. 1 e 2).
Informação de acordo parcial (ID 87049922 p. 1 e 2).
HOMOLOGO o acordo acima no que conta aos menores A. B. S. F. e D. S. F., neste ato representadas por seu genitor Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com fundamento no art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais quanto à AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, desde que este acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito quanto a esta requerida (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A), pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta distribuir nova ação, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto as Autora/Exequentes indicarem bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC) quanto à AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
Contudo, como são duas Requeridas e acordo se refere somente à AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, havendo descumprimento do acordo, eventual pedido de execução deverá ser em autos apartados (art. 516 do CPC). E assim o é por uma razão muito simples: se houver recurso por parte da outra Requerida, o feito será submetido ao E. TJRO. Dessa forma, caso o feito em grau recursal não teria como este Juízo singular praticar qualquer ato neste feito.
Para evitar tumulto processual, eventual pedido de execução deverá ser instruído apenas com as peças obrigatórias (petição inicial, procuração, cópias dos documentos pessoais, contratos referentes à AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e sentença).
2) Tendo em vista que a Requerida 123 Milhas Viagens e Turismo não foi citada/intimada para a audiência de ID 87049922:
2.1) SIRVA ESTA COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA da Requerida 123 MILHAS VIAGENS E TURISMOS LTDA, CNPJ n. 26.669.170/0001-57, localizada na Rua dos Aimorés, n. 1017, Bairro Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-071, Tel: (31) 3507-6615, endereço eletrônico: atendimento123milhas@mailph.custhelp.com e intimação para a audiência designada.
OBS: Citação poderá/deverá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.
2.2) Por objetividade, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao Requerido - junto com a contestação - juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, inclusive contratos, extratos do empréstimo em questão, e eventuais documentos que julgar necessário.
3) Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
3.2) Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
4) CITEM-SE e INTIMEM-SE todos para audiência designada, que deverá ser por videoconferência.
5) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 09:51
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010767-90.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: DAIANI TACILIA DO CARMO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: DAIANI TACILIA DO CARMO, OAB nº RO11926
Requerido(a)/Executado(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, Banco Bradesco S.A
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRADESCO
Encaminhar para:
1.ª Câmara Cível do TJRO
Gabinete Des. RADUAN MIGUEL FILHO
DD. Relator do Agravo de Instrumento 0800873-75.2023.8.22.0000
Despacho SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO

(juntar no processo acima)
Jeferson Cristi Tessila de Melo, juiz de direito da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, tempestiva e respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência prestar informações.
De início, consigno que mantenho a decisão antes proferida por seus fundamentos.
Quanto à decisão ora recorrida, não há qualquer fato ou documento novo, capaz de infirmar as decisões já proferidas.
A audiência de tentativa de conciliação está designada para o dia 27/02/2023, às 11:00 horas.
Visto isso, são as informações possíveis neste momento.
Com nossos cumprimentos, respeitosamente subscrevo e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que façam necessários.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 10:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000320-09.2023.8.22.0010
Requerente: PATRICIA MARCELA DE OLIVEIRA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido: I.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:27
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 7008026-14.2021.8.22.0010
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: E. JOSE PRIOR EIRELI - ME, AV. MACAPÁ, Nº 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO 4929, AV. MACAPÁ, N 4929, CENTRO, CIDADE DE ROLIM DE MO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação monitoria, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em desfavor de E. JOSE PRIOR EIRELI - ME, objetivando o recebimento de R$ 31.556,07, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.
O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral (ID 86549208). Não apresentou outros documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da citação por edital - validade:
O requerido está em lugar ignorado, sendo citado por edital.
A propósito trago entendimento do E. TJRO acerca da validade da citação por edital quando o requerido/executado não é localizado nas informações que constam dos autos. Neste sentido, recentíssimo acórdão no DJE do dia 24/11/2022, em:
Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Embargante: ERIVAN PROCHNOW MOTA Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Embargada: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061-A Relator: Des. Alexandre Miguel Interposto em 14/11/2022 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIVAN PROCHNOW MOTA em face da decisão monocrática (ID. 17843019 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de nulidade da citação editalícia ante a não realização de citação em endereço indicado. Sustenta em suas razões recursais que a decisão monocrática não se baseou ou citou jurisprudência sólida, tratando-se de interpretação pessoal acerca da impossibilidade de se prover qualquer diligência após a busca no sistema SISBAJUD. Diz que o STJ (REsp 1.828.219/RO) firmou entendimento no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização do requerido, por meio de cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público para permitir a citação editalícia. Acresce que a omissão se dá por deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Prequestiona o art. 256, §3º, do CPC. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada aplicando efeito modificativo para prover o agravo de instrumento reconhecendo a nulidade da citação editalícia. Examinados, decido. O embargante sustenta que houve omissão na decisão embargada acerca do esgotamento dos meios de localização do embargante assistido pela Defensoria Pública que atua como curadora especial. Constou na decisão embargada que várias foram as tentativas de localização do agravante/executado se deram em endereços fornecidos pelo sistema INFOJUD, onde todas as buscas por meio de carta com AR foram infrutíferas. O fato da curadora especial pretender que fossem utilizados outros meios de localização do embargante por meio de pesquisa nas concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos não foi necessário ante a apresentação de endereços pelo sistema do INFOJUD em que não localizado. Ademais, constou ainda na decisão que a curadora informou que havia endereço nas redes sociais em nome do embargante de endereço profissional, onde poderia ter entrado em contato com o embargante para vir aos autos, se realmente esse endereço poderia ser localizado. Assim, não houve qualquer omissão nestes termos acerca das pesquisas realizadas. Por fim, o fato da decisão não ter sido fundamentada com base em jurisprudência não é motivo para não poder ser proferida como foi e tampouco serve como justificativa para a interposição de embargos de declaração, os quais visam sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que não há nos autos. Cito jurisprudência do STJ no sentido da decisão proferida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/ STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.727/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.) Inexistindo vícios a serem sanados os embargos de declaração não se prestam para a pretensão do embargante de modificar a decisão agravada. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração. Transitada em julgado, arquivem-se.
(DJe de 24/11/2022).
Seguido por:
Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível (...)
A propósito esse é o entendimento da jurisprudência sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PROCEDIDA POR EDITAL REJEITADA. OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A citação por meio de edital é medida excepcional, que deve ser adotada quando esgotados todos

os meios possíveis de localização da parte. No caso, esgotados os meios para encontrar a parte agravante, adequada foi a citação editalícia, não havendo nulidade a ser reconhecida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRS, AI 00050217820228217000, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, j. em 05/07/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL EVIDENCIADAS - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Inexitosas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, é válida a citação por edital do demandado considerado em local ignorado ou incerto. (TJSC, AI 50534647320218240000, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 09/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICATAS - ACEITE - AUSÊNCIA - COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONSTATADAS - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificarem presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado, e desde que não seja necessária dilação probatória [...] - O esgotamento das tentativas de localização da parte respalda a citação por edital - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJMG, AI 10000212536221001, Rel. Desa. Mariangela Meyer, j. em 08/02/2022) Posto isso, nego provimento ao recurso. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício. Porto Velho, 03 de novembro de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator
(DJ de 8/11/2022).
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0806813-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/07/2022 09:38:13 Polo Ativo: L. S. FARONE Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
(DJE de 27/10/2022, p. 117).
Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005663-30.2016.822.0010
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 08/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Tentativas de citação frustradas. Executado em local incerto e não sabido. Citação por edital. Validade.
1. A citação por edital é medida cabível sempre que frustradas as tentativas de citação do devedor pela via dos Correios e oficial de justiça, não se exigindo maiores diligências por parte do exequente. Precedentes da Corte. 2. A jurisprudência do STJ assenta, ainda, que, para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. Resultando claro que foi realizada tentativa de localização pessoal do executado, respeitando o procedimento para publicação do edital, há de ser reconhecida a sua validade. 4. Recurso não provido.
(DJE de 12/4/2022).
1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
(DJe de 23/8/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª CÂMARA ESPECIAL Processo:0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005435-50.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Valdesir Borges Defensor Público: Eder Maifrede Campanha Agravado: Município de Rolim de Moura Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861) Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS Distribuído em 13/11/2020 DECISÃO "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso que se nega provimento.
(DJE de 23/8/2021).
Mérito:
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista os documentos juntados, bem como que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.
Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:
Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitória, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida E. JOSE PRIOR EIRELI - ME ao pagamento de R$ 31.556,07, em favor da parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a direção do cartório providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo pedido de execução, indique bens à penhora.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe.
INTIME-SE o requerido, por edital e DPE.
Em cumprimento de sentença, intime-se.
Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados.
Caso pretenda consultas SISBAJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/16).
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Ciência à Defensoria Pública.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:09
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000250-89.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Acolho o pedido de desistência (ID 86114236).
Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Dispenso o trânsito em julgado.
Certifique-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:57
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000812-98.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Acolho o pedido de desistência (ID 86855058).
Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Dispenso o trânsito em julgado.
Certifique-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:57
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000868-05.2021.8.22.0010
Exequente: RAINEI BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Validade: 30 dias (art. 28,§ 2º, DGJ)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do autor e de sua Procuradora.
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos, na pessoa dos respectivos beneficiários:
A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.
Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 04:19
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7011284-95.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 3.636,00 Parte autora: LOURIVAL PANSINI, CPF nº 26768640178 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
- DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A condição de segurado especial e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o mérito. Não restou demonstrada de plano a condição de segurado especial e o cumprimento da carência.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:23
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000218-84.2023.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 31.047,58

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA, PISO SALARIAL PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de sentença/acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) ou precatório, ressalvado se houver embargos/impugnação, pelos motivos abaixo, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).
OBS: considerando o valor da causa (R$ 31.047,58) caso o autor pretenda renunciar ao excedente a 10 salários mínimos (R$ 13.020,00) o pagamento poderá ser por RPV. Se for no valor da inicial (R$ 31.047,58) o pagamento será por precatório.
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).

Além do que fora acima dito, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada (cujo raciocínio se aplica) está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Em diversos processos o Município de Rolim de Moura não impugnou as execuções e não sofreu ônus sucumbencial.
Desde já, esclareço que o fato do servidor substituído ser ou não sindicalizado em nada interfere no recebimento das verbas ora em execução. Se o servidor fosse ou não sindicalizado receberia da mesma forma, caso o Município tivesse pago na época e forma corretas.
Observe-se a Súmula 629 do STF.
"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
E entendimento do E. TJRO em: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051667-84.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020.
Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Aguarde-se cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:50
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7010971-37.2022.8.22.0010
Requerente: SIRLENE ANTUNES
Advogado(a)/Requerente: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido Benefício Previdenciário (salário maternidade) proposto por SIRLENE ANTUNES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 85824292) que foi aceita pela autora.
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro nos arts. 487 e 924, III, do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Expeçam-se a RPV e encaminhe-se para pagamento (R$ 5.008,26, atualizada até 01/2023).
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0023194-98.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Requerido(a)/Executado(a): HELENA SCHADE, DAVI BOM FIM, BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP, ERNANDES BOMFIM DE SOUZA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Encaminhar para:
2.ª Câmara Cível do TJRO
Gabinete Des. PAULO KIYOCHI MORI
DD. Relator do Agravo de Instrumento 0800852-02.2023.8.22.0000
Despacho SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO
(juntar no processo acima)
Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, tempestiva e respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência prestar informações.
De início, consigno que a decisão exarada por Vossa Excelência está sendo cumprida.

Como fora atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por esta DD. Relatoria, até posterior decisão deste não serão praticados atos expropriatórios.
Até este momento, não há fatos ou documentos novos nos autos.
No mais, ao exequente/agravado, para querendo, se manifestar quanto ao Agravo de Instrumento, diretamente no Tribunal, conforme determinado pelo Exmo. Des. Relator. Intime-se.
Após intimados, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento.
Visto isso, são as informações possíveis neste momento.
Com nossos cumprimentos, respeitosamente subscrevo e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que façam necessários.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009360-49.2022.8.22.0010
Requerente: MARTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(a): YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
- DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 85525784), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 85525784).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006643-64.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 6.180,00 Exequente: AUTOR: A. G. D. C. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 Executado: REU: H. M. M. C. Advogado: ADVOGADOS DO REU: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO12574, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
SENTENÇA
A parte autora informou a celebração de acordo judicial com o requerido nos autos nº 7071197-35.2022.8.22.0001, em tramite na 2ª Vara de Família de da comarca de Porto Velho/RO, conforme documento juntado no ID 85000498, consequentemente, pugou pela extinção deste feito.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual das partes, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dada a composição havida entre os mesmos em autos diversos.
Assim, extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se por meio de seus advogados constituidos nos autos.
Após intimados, arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:54
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002356-58.2022.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: MARCELO ALVES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
MARCELO ALVES FERREIRA, CPF nº 00650987225, RUA AFONSO PENA 5442 SÃO CRISTOVÁO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
MARCELO ALVES FERREIRA
brasileiro,
CPF nº 006.509.872-25
Rua Afonso Pena, n. 5442, bairro São Cristóvão
Rolim de Moura/RO
CEP 76940-000
Valor do débito atualizado: R$ 9.112,57
DECISÃO SERVINDO de CARTA A. R. INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD POSITIVO), INTIMAÇÃO PARA PAGAR, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.
Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.
Porém, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA tem manifestado o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo.
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Quanto ao prosseguimento do feito:
Citado e intimado, não houve pagamento integral da obrigação, sendo penhorado um veículo, conforme descrição no ID 79654823.
O exequente postulou penhora de valores (ID 80902682).
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE o Executado por CARTA A.R. (endereço acima) acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.
Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador, inclusive para se manifestar quanto ao veículo penhorado no ID 79654823.
SERVE O PRESENTE DE CARTA A.R.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:40
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006489-46.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
Polo Passivo: BBN BANCO BRASILEIRO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADO DO REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351
DECISÃO
Chamo o feito à ordem, pois deve ser regularizado:
O Autor alega que não realizou o empréstimo descrito na inicial.
De outra banda, o Requerido (BBN Banco Brasileiro de Negócios S/A) alegou ter depositado os valores na conta 000033367-0, agência 1406, do Banco do Brasil (banco cadastrado junto ao Banco Central sob n. 001) em nome do Autor (ID 82956152 p. 4). Houve um depósito/TED de R$ 15.335,45 feito em 27.06.2022 (ID 79672641), tendo o Autor como favorecido.
Pois bem.
Tentando eliminar todas as dúvidas possíveis, e na forma dos arts. 6.º e 139, IV, ambos do CPC, DETERMINO que o Autor traga o extrato da sua conta (n. 000033367-0), tanto da conta corrente e conta poupança e outras operações, mantidas junto ao Banco do Brasil (agência 1406) no período de 27.06.2022 – dia do depósito/TED – até 21.07.2022, data do ajuizamento da ação, quando se alega ter realizado o empréstimo.
Prazo: dez dias.
Após a vinda dos documentos acima, manifestem-se as partes, também no prazo comum de dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:12
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008877-19.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 2.904,00 Exequente: AUTORES: A. D. S. R., J. Q. R. Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A Executado: REU: A. V. D. S. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(Servindo de Termo de Guarda e Responsabilidade)
HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 84620182, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, exonerando-se ainda, o autor da obrigação alimentar.

Parecer favorável do Ministério Público no ID 85759774.
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Sirva esta de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA da menor A. da S. R., nascida em 26/12/2008, conforme Matrícula de Registro de Nascimento nº 095802 01 55 2009 1 00109 371 0043571 83, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO, inscrita no CPF nº 069.079.952-71, filha de Josimar Queiroz Roberto e Alexandra Vieira da Silva, em favor dos genitores JOSIMAR QUEIROZ ROBERTO, brasileiro, portador da CTPS/RO nº 38150, inscrito no CPF nº 835.751.542-87, e ALEXANDRA VIEIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 984.469 SESDEC/RO, e inscrita no CPF nº 852.180.302-87, residentes e domiciliados nesta comarca de Rolim de Moura/RO, os quais ficam compromissados como guardiães e responsáveis, a bem desenvolver o encargo seguindo-se as previsões legais pertinentes.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas.
P. R. Intimem-se as partes.
Ciência ao MP e DPE.
Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:44
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009402-98.2022.8.22.0010
Requerente: ERMOLAU KRUGUEL FREDERICO
Advogado(a)/Requerente: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há providência urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.
Trata-se de pedido de concessão de Benefício Previdenciário proposto por ERMOLAU KRUGUEL FREDERICO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 86880799) que foi aceita pelo autor (ID 86958654).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro nos arts. 487 e 924, III do NCPC.
Sem custas. Verba honorária na forma do acordo celebrado.
Sirva esta sentença de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária.
Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Com a implantação do benefício, deverá o INSS juntar os cálculos do retroativo, obedecendo os parâmetros do acordo.
Vindo os cálculos, e estando de acordo o credor, requisite-se o pagamento, providenciando-se o necessário.
P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 04:57
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000533-15.2023.8.22.0010
Requerente: BEATRIZ DOS SANTOS MOURA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que pode ser encontrado na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica ou na Clínica Santa Clara, ambas em Cacoal/RO.
Intime-se o perito, via PJE, para que indique a data e o local onde será realizada a perícia.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria providenciará a remessa dos quesitos ao perito (gustavo_barbosa2@hotmail.com), em arquivo editável (word).
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando-se o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 04:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003836-42.2020.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANO DE LIMA JERONIMO
ADVOGADOS DO APELANTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA
Defiro o requerimento inicial, sob responsabilidade do interessado. Processe como Cumprimento de Sentença, na forma do art. 534 e incisos do CPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeçam-se as RPVs encaminhando-as para cumprimento (art. 535, § 3º, II do CPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o § 2º do art. 535 do CPC.
Não há se falar em sequestro neste momento, pois isso somente é possível após extrapolado o prazo para eventual impugnação e RPV.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Estado, apresente sua planilha de cálculo.
Caso a exequente concorde com o valor indicado pelo Estado ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPVs nos valores informados pelo devedor. Quando da expedição das RPVs deverão constar os dados bancários que devem ser informados pelo exequente, devendo o Estado depositar diretamente em favor do exequente e de sua patrona, informando nos autos.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 02/2023 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, § 7º do CPC). Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)."
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018."
E informativo do STJ de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015."
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, sucessivamente.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:54
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001483-58.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANE BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
A Requerente informou que a Requerida cumpriu integralmente o acordo celebrado, requerendo assim, a extinção dos autos em razão da quitação da obrigação.
Pois bem.
1) INTIME-SE a Requerida para no prazo de 15 dias, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. sentença de ID 85025675 p. 1 a 8.

1.1) Intimado e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
1.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
1.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
2) Havendo informação do pagamento das custas, proceda-se às anotações e baixas necessárias e arquive-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:34
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011159-30.2022.8.22.0010
Requerente: DARCI BATISTA DE SOUZA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido: I.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:17
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000089-79.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELIA AGUIAR DE SOUZA
Advogado(a): LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
Requerido/Executado: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
A inicial carece de emenda:
Trata-se de ação movida em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para fins de recebimento de benefício previdenciário.
Contudo, a parte ajuizante não anexou o respectivo requerimento administrativo ou comprovante de indeferimento do pedido atualizado. Juntou apenas comprovante de benefício pleiteado em 2019 e indeferido on line (ID 85680812).
Não há sequer a data em que teve ciência da decisão do indeferimento.
Também não houve requerimento de benefício atual.
Tratando-se de incapacidade temporária, em 2 anos, pode haver mudança substancial no quadro de saúde da autora.
Com efeito, a falta de requerimento administrativo e/ou cópia de seu indeferimento demonstra, em tese, a ausência do interesse jurídico em agir.
O Supremo Tribunal Federal decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0073137-44.2013.4.01.9199.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). (TRF-1 - AC: 00513935620144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2015).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente, em caso de pedido.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo atualizado junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se na pessoa do procurador constituído.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 04:14
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000090-64.2023.8.22.0010
Requerente: PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, nº 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:19
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011123-85.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008912-13.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LINARD EIRELI - ME
Advogado(a) do Requerente/Exequente: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido(a)/Executado(a): MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Apesar da boa vontade da parte autora/exequente em tentar localizar o/a demandado/a, INDEFIRO citação/intimação por meio de whatsapp por falta de amparo legal.
No mesmo sentido, Recomendação da DD. CGJ do TJRO, no PARECER - CGJ Nº 260/2021, de que não é para fazer citação desta forma: "...Na hipótese de admitirmos que uma unidade passe a executar tarefas além daquelas que lhe são típicas, como os atos citatórios, há risco de gerar um efeito multiplicador para as outras 55 (cinquenta e cinco) varas com acervo vinculado na CPE. É que se os demais magistrados passarem a dar o comando judicial para a CAC promover a citação via Whatsapp, no universo de 167.535 processos em trâmite na CPE1G, a execução da atividade passaria a ficar impraticável.
Outro ponto importante, é que as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Tanto é que por esse mesmo motivo, a aplicação do Provimento n. 41/2020 (institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, pela impossibilidade de cumprimento. O Whatsapp Business, não se encontra institucionalizado (..). E SEI 0002182-56.2020.8.22.8800"
Portanto, AGUARDE-SE endereço atualizado do executado e os meios para citação e intimação.
Como o requerido/executado vem protelando o feito e todas tentativas de localização vem sendo frustradas (mandados, AR, etc), caso solicitada intimação por edital será deferido.
Neste caso, aguarde-se o autor/exequente recolher as taxas para publicação dos editais.
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD-RENAJUD, recolham-se as taxas para tanto – art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 DJe de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Prazo: dez dias.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO e orientação da Corregedoria nos precedentes acima expostos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002858-94.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: JONAS JOSE FILHO
Advogado/Requerente/Exequente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
1. Fase de conhecimento:
JONAS JOSE FILHO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe restabelecer o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.
Narra que requereu benefício assistencial BPC-LOAS junto ao INSS, o qual foi concedido sob NB 547.722.848-9, sendo pago do dia 26/08/2011 ao dia 01/12/2021, momento em que foi cessado.
Afirma que a cessação é indevida e requer o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada, pois está sem condições de subsistência digna, mora sozinho e está com seu benefício cessado, tendo que viver de auxílios provisórios do governo e ajuda de terceiros.

Afirma que padece de B92 SEQUELAS DE HANSENÍASE e que atualmente mora sozinho, tendo tido uma companheira por cerca de 02 meses.
Narra que em 01/12/2021 o requerido cessou o benefício sob fundamento do afastamento do direito aqui pleiteado no fator da RENDA PER CAPITA.
Decisão inicial indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a realização de perícia social e a citação do INSS (ID 77486074).
Perícia social ao ID 78215149.
INSS apresentou contestação (ID 82049675). Requer a complementação do laudo social para identificação do grupo familiar, já que é composto por duas pessoas. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.
O autor apresentou réplica (ID 83966657).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Quanto à preliminar de complementação do laudo social, indefiro-a. O estudo social realizado pela perita nomeada trouxe a informação da composição do grupo familiar, relatando que o mesmo mora sozinho na zona rural (ID 78215149 - Pág. 1).
Assim, não vislumbro ser a perícia social insuficiente para formação da cognição deste Juízo, mormente porque complementada pelas demais informações constantes no processo.
Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos e passo ao julgamento do mérito.
MÉRITO Do benefício assistencial de prestação continuada
A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:
Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
…
§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).
Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.
E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.
Das provas
a) Da inscrição no CadÚnico.
Conforme ID 76047210, o autor está inscrito no CadÚnico, que se encontra atualizado em 12/04/2022.
Informações do ID 76047214 constam atualização em 23/11/2021, estava atualizado, portanto, quanto do requerimento/cessação administrativo.
b) Da idade
No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação etária foi atendido. O autor nasceu em 15/08/1946, contando atualmente com 76 anos.
c) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o grupo familiar do autor, composto apenas por ele, vive em situação de vulnerabilidade financeira. Durante a entrevista, constatou-se que o autor é divorciado, com idade avançada, exerce algumas atividades no sítios onde mora, tem a saúde fragilizada devido a uma doença conhecida por Hanseníase. Com a ausência de tratamento a doença se agravou deixando diversas limitações para exercer atividades laborais. Atualmente o requerente não recebe nenhum benefício previdenciário/assistencial. Não possui renda recebe ajuda.

Durante a entrevista o autor declarou viver dias difíceis, sem renda depende de ajuda para custear as despesas básicas. Com muitas limitações tem sobrevivido com a venda de ovos e galinhas, as demais despesas são custeadas pelas filhas do autor. É notória a dificuldade que o idoso enfrenta sem saúde para prover recursos para as necessidades básicas.

Nesse sentido, as fotografias de id. 78215149 , p. 43 a 10, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo autor fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde a suspensão administrativa.

De fato, o CadÚnico de ID 76047214 - Pág. 8, atualizado em 01/09/2021, traz a composição do grupo familiar como tendo duas pessoas: o autor e sua companheira Sebastiana Pereira da Silva e que recebe benefício previdenciária de pensão por morte.

Já as informações do Cadúnico de Ids 76047215 - Pág. 2 (atualizado em 28/01/2022) e 76047210 (atualizado em 12/04/2022), trazem o grupo familiar como sendo composto apenas pelo autor.

Por mais que o autor tenha convivido em união estável por determinado período, o recebimento de benefício companheira do autor não deve prevalecer como fundamento de indeferimento do pedido.

Conforme Portaria Nº 1.282/2021, não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

No tocante à devolução de valores relativos ao período considerado irregular, trata-se de matéria a ser apreciada perante a Justiça Federal.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.

Trata-se de aplicação do entendimento fixado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em sessão ordinária, ocorrida em 11-11-2019, ao aprovar a Resolução nº 603/2019, destinada à regulamentação uniforme nas cinco regiões da Justiça Federal, sobre a restrição ocorrida ao exercício da competência federal delegada aplicável às comarcas de domicílio do segurado quando inferiores a 70 km (setenta quilômetros) da sede de Vara Federal.

No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual no exercício de competência delegada. Em síntese, o objeto da lide consiste em concessão de benefício previdenciário de declaração de inexistência de débito.

No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1º Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL SOB COMPETÊNCIA DELEGADA, ENTENDEU QUE NÃO HAVIAM QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RESOLVIDAS, RAZÃO PORQUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS É DA JUSTIÇA FEDERAL. TRF4. 5000470-93.2020.4.04.0000. Data da decisão: 24/11/2020 00:11 - Data de publicação: 24/11/2020

No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:

"...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP..."

Outro recentíssimo julgado do STJ:
"...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.
Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.
Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispenso a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.
(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 ("ABATE-TETO"). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS ? autarquia federal ?, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
(CC n. 88.399/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 28/6/2010.)..."
E TJRO:
Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.
Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.
Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.
Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.
Desta feita, por se tratar de incompetência absoluta, em razão da matéria, em caso de pedido de tal natureza (inexistência de débito), deve o autor ingressar com a medida cabível perante a Justiça Federal.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
1) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de JONAS JOSE FILHO, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde a suspensão/cessação administrativa (01/12/2021 - ID: 76047211 - Pág. 1), devendo ser descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis;

2) Declarar a incompetência deste juízo para julgar o pedido de devolução de valores ao INSS, por não ser matéria de competência delegada (art. 109, §3.º da CF).
Sem custas.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez%) do valor do retroativo até a data da sentença (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao grau recursal (TRF1 Região) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a sentença, passe à fase de cumprimento.
De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
Da mesma forma, recomenda-se que:
- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
- aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000318-39.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 3.600,00 Exequente: REQUERENTE: J. H. D. S. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Executado: REQUERIDOS: J. N. V. A., D. H. A. D. S. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 86178053).
Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:13
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000493-33.2023.8.22.0010
Requerente: ZILDA DOMINGUES DOS SANTOS ASSIS
Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6041
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPEo necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023., 05:20
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009449-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: CLEUSA ADAME DO NASCIMENTO, CPF nº 34897534291 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
- DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA
- DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A parte autora atualmente recebe auxílio-doença benefício 629.749.250-0 desde 30/09/2019. Portanto, presume-se que suas necessidades básicas estão sendo atendidas. Ademais, a condição de segurado especial e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o mérito. Nesse ponto, não restou demonstrada de plano a condição de segurado especial e o cumprimento da carência.
1.1) Corrijo de ofício o valor da causa para uma prestação anual, na forma do artigo 292, §§2º e 3º, do CPC.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO , CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:21
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000243-97.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 2.953,19 Exequente: AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: MURYLLO RICKSCHEIDG LOPES MUCZFELDT Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO PARA
- CPE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
- SERVINDO COMO AR/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários a seu cumprimento
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.
Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Aguarde-se a realização da audiência.
Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.
Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.
REU: MURYLLO RICKSCHEIDG LOPES MUCZFELDT, RUA AFONSO PENA 5324, EMPLAKE FABRICA DE PLACAS SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 05:38
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003132-58.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FORTE COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
Polo Passivo: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
ADVOGADO DOS REU: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS/INTIMAÇÃO/CARTA e demais atos necessários a seu cumprimento.
1) Feito transitado em julgado (ID 84814493). Quanto ao pedido de ID 86842230 p. 1 a 6, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual.
2) Custas processuais calculadas (IDs 84981625 e 84981627).
2.1) A Empresa Requerente efetuou parcialmente o pagamento das custas (ID 86571080 p. 2). Complemente o recolhimento das custas, conforme valor de ID 84981627 p. 1.
2.2) Os Requeridos foram intimados para efetuarem o pagamento das custas processuais (ID 84988389), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme expediente dos autos. INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.3) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.4) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIMEM-SE os Executados na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
3.1) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também cientifique-se por AR.
OBS1: recomenda-se a Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se aos Executados que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15.12.2022). Uma taxa para cada CPF e busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:49
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003761-66.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Decisão servindo de determinação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
CALCULAR e RECOLHER CUSTAS
PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS
e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Feito transitado em julgado (ID 83399152). Quanto ao pedido de ID 85460373, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual. INVERTAM-SE os polos.
2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Executado – RONALDO PEREIRA BARBOSA. À Contadoria.
2.1) Intimado e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIME-SE o Executado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
OBS1: recomenda-se ao Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para CPF cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023, 04:52
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000132-16.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. H. S.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Requerido(a)/Executado(a): S. L. D. A.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
ESCLAREÇAM as partes se o acordo foi cumprido e se o veículo já foi restituído à requerida, para homologação do acordo e extinção do feito.
Prazo: cinco dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
TERMO DE GUARDA DEFINITIVA
Nesta data, 13 de fevereiro de 2023, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 2ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu o/a Sr(a). ELIZANGELA MEIRELES KESTER DE PAULA, brasileira,

casada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG nº 1.452.952 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.834.052-35, residente e domiciliada na Avenida Coronel Jorge Teixeira, 5.865, Bairro Boa Esperança, na cidade de Rolim de Moura, nesta cidade, o(a) qual ficou nomeado(a) por este juízo GUARDIÃ(O) E RESPONSÁVEL do/a menor, ELOIZA KESTER DE PAULA, nascido(a) em 12/02/2013, conforme Certidão de Nascimento registrado no livro 095802 01 55 2013 1 00121 235 0048235 82, através dos autos nº 7006963-51.2021.8.22.0010, encarregado(a) da GUARDA DEFINITIVA do(a) referido(a) menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-lo(a) em boa guarda e administração, alimentando-o(a), educando-o(a), tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

_____
Guardiã (o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009772-77.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: JOAO ROGERIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004373-43.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003116-75.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: JEANES PINTO REIS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Noticiada composição entre as partes e quitação integral do débito executado nestes autos EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais e honorários incabíveis.
TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.
P.R. Intimem-se apenas via DJE
Após intimados e não havendo mais pendências, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
15/02/2023 - 12:19:49
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70031167520208220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70031167520208220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDT1051 RO HONDA/POP100 JEANES PINTO REIS CIRCULACAO 04/03/2021
JEANES PINTO REIS695.348.452-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011119-48.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
Requerido/Executado: FABIANO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
ACORDO – HOMOLOGA e ARQUIVA
Trata-se de execução movida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de FABIANO DE SOUZA SILVA (CPF nº. 908.425.372-87)
Informação de acordo (ID: 86964963 p. 1-2).
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Honorários nos termos do acordo.
RECOLHA-SE o mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo. Em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007- DJe de 15/12/2022); uma taxa para cada busca solicitada. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000010-03.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009604-12.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001904-19.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: ADRIANO GOMES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010173-76.2022.8.22.0010
Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: M. D. M. D. S. T. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
REQUERIDO: E. M. B. T.
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação nos termos do despacho ID 87166612.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000156-78.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELITON REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, ante os documentos juntados pela parte adversa sob ID 87007444 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7049894-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa(pagamento informado) ID 86053482 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003724-10.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOBIAS VIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
REU: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros
Advogado do(a) REU: GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT16001/B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais adiadas e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002244-26.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada ase manifestar no feito, no prazo de 05 dias, a respeito do pedido ID: 85167346 p. 1 a 5.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004674-48.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVANDINA HERTT CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALVA DIANA VIEIRA XAVIER - RO2587, SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7001351-52.2023.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
Requerente(s): S. G. D. A. G. S.
Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(s): V. P. S.
Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de pedido feito por REQUERENTE: S. G. D. A. G. S. contra REU: V. P. S..
A requerente narra que conviveu maritalmente com o requerido durante nove anos, estão separados há dois meses, e após a separação tem sofridos constantes ameaças, pois o requerido foi até a casa da autora e entrou sem autorização e começou a pegar pertences da declarante e disse: “eu volto mais tarde para te pegar e tirar você do meu caminho”.
Com base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Lado outro, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica.
Todavia, evidente que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada.
A respeito, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito.
Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente, praticada, em tese, pelo requerido seu ex-companheiro, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei.
Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas:
Proíbo o REU: V. P. S. de se aproximar da REQUERENTE: S. G. D. A. G. S., numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa.
Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas.
Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta decisão, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.
Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.
Remeta-se cópia da decisão à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL.
Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento (pmp3bpm@gmail.com).
Serve cópia da presente como mandado devendo ser entregue cópia da presente decisão às partes. Cumpra-se por oficial de justiça do plantão.
Intimem-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito Plantonista

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7000546-02.2023.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ANA CLARA MESSIAS MARQUEZINI, KAIO CABRAL DA SILVA PINHO, FELLYPE GABRIEL CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JOSE VIANA ALVES - RO2555
Advogado(s) do reclamado: JOSE VIANA ALVES, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, CLEDERSON VIANA ALVES, VERA LUCIA PAIXAO
INTIMAÇÃO
Ficam os advogados da parte ré Ana Clara Messias Marquezini, acima qualificados, intimados para apresentarem Defesa Preliminar, no prazo legal.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7008827-15.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: GILBERTO BUENO
Advogado do(a) CONDENADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte ré, acima qualificado, intimado para apresentar Razões de Apelação, no prazo legal.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7004080-22.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Furto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): ALAN SAMPAIO DA SILVA, ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, MARINHO APARECIDO DOS PASSOS, JOAO SILVA DE AGUIAR, FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRAALAN SAMPAIO DA SILVA, ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, MARINHO APARECIDO DOS PASSOS, JOAO SILVA DE AGUIAR, FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801
Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA.
Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), ademais, a Defesa do réu FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA e o Ministério Público apresentaram manifestação requerendo o aproveitamento das provas já produzidas, pedido que acolho e determino a intimação do réu para que participe da audiência em continuação já designada para o dia 23 de março de 2023, às 11h45min, ocasião em que será interrogado.
Caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu.
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada.
Cumpra-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1002892-38.2017.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JOSE GARCIA DA SILVA, AILTON GOMES BASTOS, AILTON JOSE DA SILVA NUNES, CELIO BATISTA, ADEMAR DINIZ DA COSTA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, JALDEMIRO DEDE MOREIRA, GUSTAVO VALMORBIDA, MARIA CRISTINA REY, VALMIR PEREIRA DA SILVA, JOSE LUIZ ROVER, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, OZIEL NEIVA DE CARVALHO, MARIA MARTA JOSE MOREIRA, RODRIGO BATISTA SANTANA, DOUGLAS LUIZ VAZ DA SILVA, ALESSANDRO CAVALCANTE TORRES, EDMILSON RODRIGUES MEDRADE, FABIANO DE BRITO
Advogado do(a) DENUNCIADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado do(a) DENUNCIADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Advogado do(a) DENUNCIADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogados do(a) DENUNCIADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogados do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
Advogados do(a) DENUNCIADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, MARIA CRISTINA REY - RO7754, ELIZEU DE LIMA - RO9166
Advogados do(a) DENUNCIADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogado do(a) DENUNCIADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
Advogados do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogados do(a) DENUNCIADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JOSIELSON PIRES GARCIA, JOSE FRANCISCO CANDIDO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, MARIO CESAR TORRES MENDES, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS, ELIZEU DE LIMA, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, MARIA CRISTINA REY, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Ficam as partes rés BRUNO LEONARDO B. PIETROBON, GUSTAVO VALMORBIDA, DOUGLAS LUIZ VAZ DA SILVA e AILTON JOSÉ DA SILVA NUNES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acima qualificados, para que cumpram a decisão de id n. 87193475, a qual determina sua intimação para que juntem aos autos os conteúdos referentes às colaborações premiadas realizadas.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7013012-62.2022.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Medidas Protetivas
Autor: R. D. C.
Advogado da parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu(s): H. S. D. S.
Advogado da parte ré: TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA, OAB nº RO12503, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O requerido, por meio de seu Advogado, pleiteou a revogação das medidas protetivas (proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximar-se da ofendida, devendo guardar distancia mínima de 200 metros), ao argumento de que a vítima teria faltado com a verdade, aduzindo que não haveria amparo para a concessão da medida imposta.
Relata, ainda, o requerido que pretende a revogação das medidas protetivas para que possa falar com o filho que tem em comum com a vítima, a fim de manter o vínculo paterno.
Intimada a vítima, ela se manifestou pela manutenção das medidas, o que acompanhou o Ministério Público.
Pois bem.
De início, pontua-se que a palavra da vítima, ao relatar situação de violência doméstica e que se encontra sob risco, é suficiente para a imposição e manutenção das medidas protetivas, dada natureza cautelar das referidas medidas, sobretudo no presente caso em que, instada a se manifestar quanto ao alegado pelo requerido, ela informa que não concorda com a revogação, demonstrando que a situação de risco ainda permanece.
Outrossim, as medidas foram impostas há menos de 02 (dois) meses e o inquérito policial sequer foi concluído, não sendo possível afirmar, ao menos por ora, que as medidas protetivas não seriam mais necessárias.
Assim, vislumbro que a manutenção das medidas protetivas é a medida mais adequada, razão pela qual indefiro o pedido de revogação.
Não obstante, caso o requerido queira se aproximar de seu filho, considerando que a criança reside com vítima, a fim de não descumprir as medidas protetivas impostas, poderá o requerido, por meio de seu Advogado ou Defensoria Pública, regulamentar as visitas junto ao Juízo Cível.
Ciência às partes.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:49 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7005616-34.2022.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): JANDERSON DAROLD, R 2502 MARIA LUIZA GREGIO 4199 JD UNIVERSITARIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de ID n. 87007450 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.
Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.
Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ, dispenso a audiência presencial em juízo.
Destarte, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.
Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).
P.R.I.C.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 12:54 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7013023-91.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: KELYANNE MENDES FAUSTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): REU: UNITED AIRLINES, INC., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 10/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7013043-82.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: ROSELI FERREIRA SUBTIL
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7010509-68.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO HOLANDA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7010510-53.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAS GONCALVES CIRILO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000737-47.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: LUCIMAR BORGES DE OLIVEIRA, YASMIM BORGES DE OLIVEIRA SADEK, DEOGENES DEREK DE LIMA SADEK
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Requerido(a): REU: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011190-38.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO CONTRICIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7009553-52.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOVINO FAUSTINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 83433225.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7009520-62.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDA CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 82952274 e seus anexos.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002073-57.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LUISA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
R$ 32.215,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório.
Em síntese a autora pretende que se reconheça a alegada nulidade de ato administrativo praticado pelo réu Iperon ao decidir pela revogação da aposentadoria outrora concedida à autora por tempo de serviço. Argumenta que para concessão de tal aposentadoria foi utilizada certidão de tempo de serviço expedida pelo Estado de Rondônia em cumprimento da sentença judicial transitada em julgada, prolatada neste mesmo Juizado de Vilhena no processo n. 7001185-98.2015.8.22.0014.
Com feito, a r. sentença proferida pelo MM Juiz que me antecedeu tem o seguinte comando:
"ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação Declaratória que MARIA LUISA GONÇALVES DE LIMA move contra o ESTADO DE RONDÔNIA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO e declarando por SENTENÇA que o período trabalhado em favor do reclamado – de 03/08/88 (DOE 3858) a 01/05/97, o foi numa jornada de 40 horas semanais, determinando-se a correção dos registros existentes, suprimindo-se anotação diversa, bem assim determinando-se, como efeito natural da decisão, que se expeça certidão em favor da reclamante do seu tempo de serviço."
Nada obstante referida decisão tenha transitado em julgado em face do Estado de Rondônia, único réu em referido processo, oportuno ressaltar que em sede de embargos de declaração o próprio Estado apontou suposta omissão, que justamente coincide com uma das teses de resistência do réu Iperon neste processo em julgamento, qual seja acerca do reaproveitamento do mesmo tempo de serviço já utilizado para prévia aposentação. Arguiu o Estado de Rondônia em referidos Embargos de declaração:
"Conforme consta da inicial, embora julgado parcial, foi deferido que se expeça certidão em favor da reclamante do seu tempo de serviço. Continuando, consta que a requerente foi aposentada com carga horária de 20 horas semanais, sendo que no período de aposentadoria de 03/08/88 até 01/05/1997, não foi de 20 horas, mas de 40 horas semanais. Contudo verifica-se que houve omissão no julgado de que tal período de 08/08/1998 até 02/05/1997, refere-se ao período de aposentadoria já adquirida e em gozo, matricula 300013506. Pois a partir de 17/06/1997, com a outra nomeação, e outra matricula 300013507, conf. ID-7189016 e 7189022-, a mesma inicia-se outro período de aposentadoria. Como se vê, a r. sentença, data vênia, é omissa acerca deste ponto sobre a qual matricula refere-se o período de averbação de tempo de serviço de 03/08/88 – 01/05/1997, de 40 horas, o qual devia pronunciar-se, uma vez que a requerente conforme dita na inicial aposentou pela primeira nomeação e vai pleitear a segunda aposentadoria por outra matricula."
Referidos embargos não foram providos, porquanto não reconhecida a suposta omissão, o que, no entanto, não exclui o dever-poder legal do Iperon aferir todos os critérios legais para aposentação e, se o caso, revogação do ato concessório da aposentadoria.
O Iperon argumentou pela incidência do enunciado 13 do II Fojur, que trata da aplicabilidade do art. 506 do CPC aos Juizados da Fazenda. Dispõe referido artigo norma que transcende o próprio Direito posto, revelando-se como verdadeiro princípio processual:
CPC - Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
Aliás, de maneira muito clara tal norma revela-se como um desdobramento dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, sendo inconcebível a modificação da situação jurídica daquele que não atuou no processo.
A r. sentença que determinara a expedição de certidão de tempo de serviço foi prolata exclusivamente em face do Estado de Rondônia, que a cumpriu expedindo referida certidão, embora de antemão tenha questionado a amplitude dela e o uso a que se prestaria, como evidenciado nos embargos de declaração, excerto acima ofertado.
Sem prejuízo do cumprimento de referida sentença pelo Estado, persiste como atribuição do Iperon considerar a repercussão jurídica de tal certidão e em que medida o tempo de trabalho a que ela se refere implicará na concessão e no regime de aposentadoria à requerente. Tal proceder é, reitera-se, manifestação do dever-poder do Iperon, decisão administrativa que nitidamente afeta seu patrimônio jurídico-patrimonial. Evidente que o Iperon não é mero expectador e tampouco Instituto que simplesmente devesse acolher certidões sem aferir a verdadeira repercussão delas para aposentação.
Ao pretender o reconhecimento de suposta nulidade do ato administrativo do Iperon que anulou prévio ato administrativo concedente de aposentadoria por tempo de contribuição, a requerente argumentou, em verdade, acerca dos critérios para prévia concessão da aposentadoria, mas não especificamente no que consistiria a suposta nulidade do ato administrativo combatido.
Não se apontou especificamente qualquer vício aos elementos do ato administrativo, indicados por doutrina já clássica como sendo: competência (e capacidade), forma, objeto, motivo e finalidade.

Por rigor técnico e teleológico deve-se, é claro, inclusive por imposição expressa do CPC, extrair-se do contexto da petição inicial todo o verdadeiro teor da causa de pedir. Assim o fazendo, é possível aferir-se suposta arguição de incompetência (ou incapacidade) do Iperon que, segundo tese da requerente, estaria adstrito ao teor literal de referida certidão de tempo de serviço, o que já foi rechaçado pelos fundamentos desta sentença.
Não se extrai da petição qualquer hipótese de vício de forma ou de objeto, tratando este último justamente da aposentadoria antes concedida, matéria afeita à atuação do Iperon. Tampouco extraem-se eventuais indicativos de vício de motivo (e motivação) e de finalidade. Por motivo, trata-se de modo amplo da situação fático-jurídica, que no caso concreto foi aferida como a repercussão jurídica dos fatos mencionados na referida certidão. A motivação foi escorreita, apreciando-se a repercussão de referida certidão e a impossibilidade de contagem do mesmo tempo de serviço para aposentação em dois cargos. A finalidade do ato revelou-se como ordinária, legal, de obstar a manutenção de aposentadoria indevida, sob o critério do Iperon, e não de finalidade espúria, como eventual interesse ilegítimo de, apenas como mero exemplo, prejudicar a requerente.
Oportuno ressaltar que embora de modo correlato a autora tenha tecido argumentos pela validade de sua prévia aposentação por tempo de serviço, o objeto imediato desta causa é a declaração da nulidade do ato administrativo, nulidade esta inexistente no caso concreto.
Não se reconhecendo a arguida nulidade do ato, tampouco cabível a pretendida indenização por alegados danos morais.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente os pedidos que a autora MARIA LUISA GONCALVES DE LIMA deduzira em face do IPERON.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos via sistema.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena,15/02/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 0010999-30.2013.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7011428-57.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS BARBOSA NETO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
Requerido(a): REQUERIDO: WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========

Processo nº: 7010786-84.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA BERNADELLI FONCECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 83768065 e anexos.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7009255-60.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AIRTON LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 83648217.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7010091-33.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEIDIMIR DE ARAUJO GAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84524471.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7000561-49.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========

Processo nº: 7007790-16.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A-A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações de ID nº 84413647 e 84520619 e anexos.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7002162-46.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CATARINA DE SOUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84325427.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7004967-74.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO LUIS PASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84418053 e 84418052(quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011557-62.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000532-18.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: HELOISE SILVA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): REQUERIDO: RAFAEL FABIANO LIMA MIRANDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000783-36.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: RENATA NEIVA GARCIA NUNES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
Requerido(a): REQUERIDO: IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI, ALINE CRISTINA COSTA 00797125256
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 15/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000898-57.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: IGHOR EIDIRO KAMIYA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008
Requerido(a): REQUERIDO: HERMIDORFF E SILVA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000925-40.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE DE ARAUJO ALVES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROMANO FERREIRA - MT14012/O, STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA - MT20752/O, MARCO AURELIO ROMANO FERREIRA - MT19831/O
Requerido(a): REQUERIDO: ROTA BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, AMMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001044-98.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
Requerido(a): REQUERIDO: VIRTUAL MUSIC ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000848-31.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: KELYANNE MENDES FAUSTO, MARCIONIEL FAUSTO DO NASCIMENTO, CLAIR ALVES PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DAMASCENA BARROS - RO11937
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DAMASCENA BARROS - RO11937
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DAMASCENA BARROS - RO11937
Requerido(a): REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7009231-66.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 12.187,00
AUTOR: ANALICE RODRIGUES CARMO, CPF nº 97831417249, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5073 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Por ser incontroverso o valor depositado em conta judicial pela parte requerida (id 86984235), determino o levantamento em favor da parte autora.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte requerente ANALICE RODRIGUES CARMO e/ou de seu(s) advogado(s) MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756Apara levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se a parte autora para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado, bem como se manifeste acerca da satisfação da obrigação.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001105-56.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE MELO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAZIERO - RO5811
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000938-39.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Requerido(a): REQUERIDO: ADRIANA LUCIANO NUNES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/05/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002899-49.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIA FIRMINO PEREIRA DE CAMARGO, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 678, CASA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
ESTADO DE RONDONIA
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
valor da causa: R$ 12.992,46
DESPACHO
Dispõe o art. 104 do CDC:
“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”
Assim, para efeitos das consequências previstas no dispositivo acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a suspensão deste processo em virtude do conhecimento formal, agora explicitado pelo juízo, acerca da existência da ação judicial n° 7020057-35.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO e Agravo de Instrumento n° 0802303-38.2018.8.22.0000, que tramita na 2ª Câmara Especial do TJRO.
Intime-se.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011254-48.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84534089.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001792-67.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIELSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA A-UM 422 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
Valor da causa: R$ 10.000,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Do erro no sistema PJe:
Considerando a petição (id: 79512021), determino que a CPE proceda à riscada do documento de ID: 79512002, porque equivocadamente anexado aos autos, sem prejuízo das demais peças.
Das preliminares:

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é juridicamente possível.
Não há prejudiciais a serem analisadas.
As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, o processo comporta julgamento de mérito nos termos do art. 355, I do CPC.
Do mérito:
Evidente a prestação de serviços bancários, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão dos encargos probatórios em benefício do autor/consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu/fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.
A contestação é genérica, não cumprindo o ônus da impugnação específica inserto no art. 341 do CPC, porquanto não rechaçou de forma específica os fatos, especialmente quanto à alegação de que não teria fornecido a carta de anuência. Portanto, conclui-se que a narrativa apresentada pela parte autora foi suficientemente demonstrada, enquanto a requerida decaiu em seu ônus probatório, não logrando êxito demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor conforme art. 373, II, do CPC.
Consta dos autos que foi realizada a quitação em 04/10/2021 (id: 72498006) e que de fato o protesto foi mantido, conforme certidão datada de 09/03/2022 (id: 74050825), cancelado somente após a ordem judicial proferida nestes autos. Demonstrou ainda que tentou contato, o que se confirma pelas telas contendo diversas ligações telefônicas (id: 74283049 – Pág. 4).
É cediço que com o adimplemento da dívida cabe ao credor fornecer ao devedor o documento de quitação, notadamente quando se tem o protesto do título, ocasião em que será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou como credor no registro do protesto, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.492/97.
Destarte, procede a obrigação de fazer.
Outrossim, tem-se como verdade processual que o autor buscou o atendimento do banco réu para obter a carta de anuência e solicitar o cancelamento do protesto, todavia, sem sucesso, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:
"(...) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor". (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).
Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência (id: 74263499), inclusive já cumprida (id: 78969940), confirmo por sentença os seus efeitos.
Dispositivo:
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ELIELSON OLIVEIRA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A na obrigação de fazer consistente em fornecer documento de quitação referente ao contrato nº 0240779025, bem como, ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula no 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001069-14.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: EDILAINE ROCHA PIRES OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7005222-27.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURENTINO PEREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001070-96.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: LEONIDIO CLAUDIO FELICIO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001064-89.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, BNP PARIBAS CARDIF
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001078-73.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: ELISETE NOGUEIRA SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 29/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001076-06.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: MARCILEIA MIGUEL DE SOUSA GONCALVES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001077-88.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA COSTA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001072-66.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: LAURI JOSE HANKE
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-15.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANDRA REGINA BRAZ, RUA MATO GROSSO 203, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 26.006,55
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001075-21.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: VIVIANE MARIA ROHLING
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 29/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001083-95.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: WEDERSON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001088-20.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: JOAO VITOR LADISLAU DOS SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001346-30.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 5222 5°BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 56.000,00
DECISÃO
Prioridade de tramitação nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e art. 1.048, I do CPC.
Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.
Antes de decidir a tutela antecipada de urgência, intimem-se os requeridos Estado de Rondônia e Município de Vilhena para se manifestarem acerca da possibilidade de realização do procedimento pleiteado pela rede pública de saúde, bem como, se manifestarem especificamente sobre a alegação de que o tratamento com 5 stents farmacológicos não seria contemplado pelo SUS.
Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.
Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001080-43.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: EZIO NELSON MEIRELES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001087-35.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: EVERALDO CASPRECHEN
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001079-58.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/05/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001085-65.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: JANAINA CRISTINA DA COSTA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001086-50.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: JANE DE ALMEIDA ASSIS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/05/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001336-83.2023.8.22.0014
Assistência à Saúde
REQUERENTES: IRISMAR ROBERTO DA SILVA, LINHA ET 155 s/n ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 300,00
DECISÃO
IRISMAR ROBERTO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita de realizar consulta em cirurgia geral. Salienta que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, permanece em fila de espera. Juntou diversos documentos.
Decido.
Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.
Os presentes autos tratam sobre demanda na qual busca-se garantir o direito à saúde, constitucionalmente garantido.
Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, embora se trata de procedimento de emergência, conforme documentos anexados, a parte requerente já vem sendo atendida pelo requerido, mas somente solicitou o agendamento da consulta junto ao SISREG em 30/01/2023, ou seja, recentemente.
Ocorre que, para realização de consultas dessa natureza com especialistas, seja na rede pública seja na particular, demanda tempo considerando a ordem precedente de agendamento. Assim, não seria razoável que um pedido feito há pouco tempo se sobreponha a outros casos mais antigos e graves.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.
A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
Servirá esta decisão como mandado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000902-65.2021.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA, RUA LUCIDIO SELLE 404 JARDIM VILHENA - 76980-292 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A
EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 15.571,98
Despacho
Considerando a anuência do Estado de Rondônia com os cálculos apresentados pelo exequente (id 84080163), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 80471731 e, consequentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena,15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001029-32.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REQUERIDO: MARTA GOMES BRITO, AV. 25 731 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 21.153,99
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Corrija-se a autuação para constar corretamente a classe como sendo Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010845-72.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2684, ST 43 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-290 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO11936
REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE VILHENA, 1005 1525, CHACARA 07 SETOR CHACAREIRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 86915597 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor do requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001353-22.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LEILA VIANA PEREIRA, ZILDA DE OLIVEIRA NEGRAO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO12957
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
R$ 14.681,80
Despacho
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009256-45.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 24.128,52
Sentença
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora e seu advogado, devidamente intimados da audiência de conciliação virtual, nela não compareceram (id 87058314).
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
Sem custas ou honorários.
Publicação e registros automáticos.
Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004583-09.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA, AVENIDA PERIMETRAL 4671 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, ANDAR 5, ANDAR 10, ANDAR 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A
valor da causa: R$ 5.624,76
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Converto o julgamento em diligência.
A ré alega que o estorno do valor de R$ 163,35 foi realizado no cartão de crédito da autora. Sendo assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se, de fato, recebeu tal quantia.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento de mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001340-23.2023.8.22.0014
Assistência à Saúde
REQUERENTES: ANGELA BIGGI VIOLATO, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 3320 JARDIM UNIVERSI - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 24.100,00
DECISÃO
ANGELA BIGGI VIOLATO propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita de realizar procedimento cirúrgico de blefaroplastia + ritidoplastia. Salienta que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, permanece em fila de espera. Juntou diversos documentos.
Decido.
Defiro a gratuidade.
Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade da medida.
No caso em análise, embora se trata de procedimento de urgência, conforme documentos anexados, a parte requerente vem sendo atendida pelo requerido, mas só solicitou o agendamento do procedimento cirúrgico junto ao SISREG em 01/12/2022, ou seja, recentemente.
Ocorre que, para realização de procedimentos dessa natureza com especialistas, seja na rede pública seja na particular, demanda tempo considerando a ordem precedente de agendamento. Assim, não seria razoável que um pedido feito há pouco tempo se sobreponha a outros casos mais antigos e graves.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.
A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
Servirá esta decisão como mandado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001118-55.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: FRANCIMAR PAULO DE OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006729-57.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 3.279,98
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
A parte requerente pretende o recebimento de valores relativos a diferença de reenquadramento salarial retroativa de janeiro a junho de 2018, com base na Lei Estadual n.3.961/2016.
Em sua contestação o requerido alegou que não haveria nenhum valor retroativo a ser pago à parte requerente pois os proventos da autora já foram implantados no percentual legítimo, com base em acordo do Governador e Sindicato da categoria, e os valores retroativos da diferença de periculosidade a que faria jus foram pagos administrativa em 2020. Postulou pela litigância de má-fé porque ao ingressar com essa ação já teria conhecimento do pagamento.
Conforme consta dos autos, a implementação do aumento apenas ocorreu em fevereiro de 2018. Contudo, em valor menor que o devido, sendo implementado o valor correto apenas em julho de 2018.
Diante disso, há que se perquirir se a parte requerente faz jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses janeiro a junho/2018, conforme pedido inicial.
O Estado alegou que pagou as diferenças em março/2020. Ocorre que os documentos em que mencionados o valor pago sob a rubrica 0129 DIF DE PERICULOSIDADE, não guarda correlação com a parte requerente, ou seja, são de pessoas diversas. E, segundo consta dos autos, os cálculos apresentados pela parte requerente abateu os valores recebidos e computou apenas as diferenças não pagas.
Embora a implantação do aumento tenha sido realizada de forma gradativa e conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias, observando os limites da responsabilidade fiscal, conforme artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, a pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente, a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I, deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018.
Assim, analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho/2018 e, somente, tendo recebeu o valor integral do aumento em julho/2018.

Destarte a alegação do requerido de que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que ele não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações de que procedeu o pagamento integral dos valores devido à parte requente, ônus que lhe competia por decorrência da observância do art. 373 do CPC.
Diante disso, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste correto, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.
Cumpre esclarecer que, o decréscimo existiu em razão do recebimento a menor dos vencimentos, tanto o é que foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme acordo celebrado com o Sindicato da categoria da qual faz parte a requerente, inclusive mencionado pelo requerido em contestação. Todavia, a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação para recebimento dos retroativos, até porque dos documentos existentes nos autos não se extrai que a parte requerente teria recebido os valores retroativos à diferença que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.
Desse modo, a parte autora demonstrou o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, devendo o pedido ser julgado procedente.
Portanto, deverá o requerido proceder o pagamento das diferenças: janeiro/2018, R$ 1.188,61; fevereiro/2018, R$321,09, março/2018, R$321,09; abril/2018 e; junho/2018 R$321,09.
Da atualização do valor
Incidirá correção monetária pelo IPCA-E, desde a data que deveria ter sido pago corretamente a remuneração, mês a mês, até a citação, incidindo ainda sobre os reflexos de 13º Salário, Férias Proporcional e 1/3 sobre Férias Proporcional.
A partir da citação, portanto quando o Estado foi constituído em mora, incidirá exclusivamente a taxa Selic, que por força do art. 3º da EC 113/2021 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.
Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3o da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:
EC113/2021 - Art. 3o Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação. No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.
Da alegada má-fé
Com relação ao pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé, ele não procede. Eis que a sua conduta da parte requerente não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC. Ademais, sequer em tese houve a provação de má-fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das diferenças dos meses de janeiro/2018, R$ 1.188,61; fevereiro/2018, R$321,09, março/2018, R$321,09; abril/2018 e; junho/2018 R$321,09, à parte requerente MARIA DE FÁTIMA ALVES BATISTA.
O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a data que deveria ter sido pago cada remuneração mensal, mês a mês, até a citação. Após, incidirá exclusivamente a taxa Selic, que abarca, por força constitucional, juros e correção monetária.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo utilizando os parâmetros constantes da sentença e documentos constantes dos autos.
Sem custas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes mesmos autos.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena,15/02/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001116-85.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: RUTH PEREIRA MIRANDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001114-18.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: FABRICIO MACHADO ALONSO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001119-40.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: MEIRILENE OLIVEIRA DO CARMO TEIXEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001121-10.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
Requerido(a): REQUERIDO: EVERTON FERNANDES LOPES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001148-90.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: OMAR HASAN FARIS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
Requerido(a): REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001330-76.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Liminar , Reserva de Vagas para Deficientes, Classificação e/ou Preterição
Protocolado em: 14/02/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00
AUTOR: CRISTINA GONCALVES MOTA, AV AMAZONAS 1466, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Tratam os autos de ação ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA (PRETERIÇÃO NAS CONVOCAÇÕES) interposta por AUTOR: CRISTINA GONCALVES MOTA em face do REU: MUNICIPIO DE VILHENA.
Em que pese a distribuição desta demanda neste juízo, certo é que a Lei nº. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
E, em análise dos autos em comento, constata-se que se trata de demanda contra ente federativo, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública.
Dispõe o art. 2°, §4° da lei n. 12.153/2009:
Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
[…]

§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Para regulamentar o referido artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado:
Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010).
Ressalte-se que o caso apresentado nesta demanda não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2°, §1° da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, "ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".
Portanto, considerando tratar-se de competência absoluta, bem como já tendo tal entendimento sido firmado neste Tribunal de Justiça (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0800526-18.2018.8.22.0000), e, via de consequência, cognoscível de ofício, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por redirecionamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil, bem como art. 2° da Lei n. 12.153/2009.
Ademais, vale consignar que eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Sendo assim, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Cientifique a parte autora, via seu advogado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001153-15.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001157-52.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: JOAO VINICIUS UEBEL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001154-97.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MOURA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 05/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001158-37.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: ELOISA ARAUJO NECHEL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001165-29.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: ADRIANA MARTINS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001198-19.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: JOSE BATISTA COELHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001218-10.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: ENEIDA KOTZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 12/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001169-66.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: SANDRA DALMIRA COLFERAI KURTZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001228-54.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: MARCELO COMIM FILHO, GUSTAVO COMIM, MARCELO COMIM
REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Requerido(a): REQUERIDO: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA, HOTEIS PONTA VERDE LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001303-93.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: HUMBERTO ARAUJO SATO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 15/05/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001310-85.2023.8.22.0014
Requerente: REQUERENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001304-78.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: MARCIA FERNANDA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 22/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001337-68.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: ROSIVANIA SANTANA DA SILVA, CASSIO FERNANDO DA LUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Requerido(a): REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001313-40.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: HIDRO CAMPOS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683
Requerido(a): REU: IGOR CARLOS PEREIRA DA SILVA, KATIA GUARDIA DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001370-58.2023.8.22.0014
Requerente: AUTOR: JOSE CABRAL DE MELLO MACHADO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7001345-45.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA AIKANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 12/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7002564-98.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 16.831,85
AUTOR: ELSON NASCIMENTO RICO, CPF nº 75479575287, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5001 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
RÉU: ALIEXPRESS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EBANX LTDA, CNPJ nº 13236697000146, RUA MARECHAL DEODORO 630, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Por ser incontroverso o valor depositado em conta judicial pela parte executada para pagamento da condenação (id 85714890), determino o levantamento em favor da parte exequente.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente ELSON NASCIMENTO RICO e/ou de seu(s) advogado(s) CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados nos embargos à execução (id 86505490), no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007600-87.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: KARIN KZYZANOSKI, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3604 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANO POLEZEL NOGUEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3604 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EMANUELLE MANDU GAIA SILVA, OAB nº MT19539O, HENRIQUE KZYZANOSKI, OAB nº MT20663O
TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Persiste a tutela de urgência deferida em antecipação de tutela e confirmada em sentença, consistente na reativação da linha telefônica n. 69-98130-0654 e o serviço de internet em nome dos autores. Todavia, nada pode obstar o seguimento do Recurso Inominado já recebido através da decisão de id 86223853.
Assim, eventual descumprimento da tutela de urgência, conforme informado pelos autores na petição de id 87145993, deverá tramitar pela via adequada, ou seja, em autos apartados, através de cumprimento provisório de sentença.
Cumpra-se a decisão de id 86223853, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007741-77.2019.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROBSON BARBOSA, RUA: JK 686 ST CENTRAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 6.488,94

DESPACHO
Não ignorei os documentos juntados pelo Estado de Rondônia. No entanto, o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença há muito já fluiu.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, anexados no id nº. 62080533 e, consequentemente determino a expedição de RPVs, do valor principal e dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006887-54.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCINEIDE JULIAO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
PROCURADOR: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7010664-71.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DE MORAES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84618818 e seus anexos.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011044-94.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JEFERSON TIAGO DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84580099.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001087-69.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELTON GONCALVES DOS SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E QUATRO 8329 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-704 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Valor da causa: R$ 10.474,92
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Da correção do polo passivo
Comprovado pelo contrato de adesão que a administradora do denominado Consórcio Nacional SICOOB trata-se de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., conforme qualificada na contestação:
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, loja 05 e 06, Brasília/DF, CEP nº 73.380-510
O próprio autor não impugnou essa correção do polo passivo.
Do mérito
O autor trouxe importantes indicativos dos fatos que alegara, quais sejam o próprio instrumento de contrato e os diálogos travados via SAC da ré. Em contestação, a ré reconheceu que houve aumento do valor da carta de crédito entre a oferta do lance quitação e a efetiva contemplação na assembleia subsequente, o que contratual e legitimamente impôs o pagamento complementar para o lance quitação. Isso, aliás, foi arguido desde a petição inicial pelo autor, que adequadamente ponderou pela incidência da cláusula 19.1 do contrato, que impõe ao consorciado o pagamento da diferença quando majorado o valor do bem objeto de referência (vide transcrição da cláusula na página 3 da inicial).
Ou seja, trata-se de fato comprovado, ademais, incontroverso impondo a obrigação do pagamento complementar pelo autor, pagamento que se realizou conforme alegação e documento, não impugnados.
Corolário disso, mantendo-se o equilíbrio econômico da relação contratual, vedado, pois, o enriquecimento sem causa jurídica, é que em contraprestação ao acréscimo de valor pago pelo requerente, ele receba carta de crédito também no valor reajustado, correspondente ao referido aumento do bem objeto de referência, cujo valor na data da quitação plena, na assembleia de 17.11.2021 era de R$ 33.838,00, e no dia da liberação da carta, em 26.11.2021, R$ 34.965,00, alegação também incontroversa, incidente portanto, conforme alegado pelo autor a cláusula 6.1 do contrato:
“Após a contemplação, enquanto não utilizado pelo CONSORCIADO, o valor da CARTA DE CRÉDITO vigente da data da assembleia de sua contemplação será atualizado de acordo com os rendimentos da aplicação financeira dos recursos do GRUPO.”
Dessa feita, a diferença entre o valor recebido pelo autor R$ 32.490,08 (integrado pelo crédito de R$ 9,56) e o valor da carta de crédito R$ 34.965,00 resulta em R$ 2.474,92 de crédito ao autor.
Em que pese a resistência indevida da ré, não se afigurou nítida má-fé ou abusividade, mas sim interpretação divergente do contrato, razoavelmente justificável pela sucessão de aumentos entre a oferta inicial do lance, complementação do lance, assembleia e pagamento da carta de crédito. Nesse contexto, embora o autor tenha sofrido transtornos, não se configurou o dano moral.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido que o autor ELTON GONCALVES DOS SANTOS deduziu em face de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e, por consequência, condeno a ré ao pagamento de R$ 2.474,92, incidindo correção monetária desde de 26.11.2021, quando esse valor deveria ter integrado a carta de crédito, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por supostos danos morais.
Conforme determinado no preâmbulo, modifique-se nos registros o polo passivo para constar apenas PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, loja 05 e 06, Brasília/DF, CEP nº 73.380-510, excluindo-se, pois, a ré originária SICOOB Administradora.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema PJE.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003650-36.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSELI APARECIDA LUCIANO, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3706 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A
Valor da causa: R$ 21.053,89

S E N T E N Ç A
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Da prescrição
Assiste razão ao réu. Restou incontroverso que o sinistro supostamente coberto pelo seguro ocorrera em 27/04/2020 e a causa foi proposta em 20/04/22, ou seja, mais de um ano após o evento pretensamente indenizável.
Assim, incidente a regra do art. 206, II §1 “a” e “b” do Código Civil:
Art. 206. Prescreve:
§ 1 o Em um ano:
(...)
II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
Em impugnação a própria parte autora reconhece a prescrição acerca do “prêmio do seguro” (sic), mas persiste argumentando quanto ao dever de indenizar por decorrência do cumprimento da apólice.
Não subsiste, porém, nenhuma possibilidade indenizatória decorrente do seguro. Na petição inicial, por vezes, o prêmio é utilizado no sentido técnico como preço do seguro e em outras, como sinônimo de indenização. Seja qual for a hipótese, não há razões jurídicas para devolver o preço do seguro (e sequer houve nítida causa de pedir nesse sentido) e tampouco para o pagamento da indenização securitária porque prescrita toda pretensão decorrente do seguro. Ocorrida a prescrição, tampouco se pode aferir se outrora houve descumprimento contratual pela ré. Logo, não configurado ato ilícito que ensejasse indenização por supostos danos morais, assim como incabível o pagamento ou restituição do valor pago pelos reparos do veículo, o que coincidiria justamente com a indenização securitária. Por derradeiro, as despesas de transporte pelo suposto descumprimento contratual não podem ser aferidas uma vez que a prescrição impede a análise das demais questões relacionadas ao contrato.
Prejudicada a análise de demais questões.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I e II do CPC, julgo o mérito do pedido que a autora ROSELI APARECIDA LUCIANO deduzira em face de LIBERTY SEGUROS S/A, reconhecendo a PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória contratual e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema PJE.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7000422-53.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANIA APARECIDA NARDI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83131633 e 83131632, conforme determinado na parte final do despacho de ID nº 823894406.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7007751-53.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.090,02
AUTOR: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD, CPF nº 85874957200, RUA MARQUES HENRIQUE 720 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Por ser incontroverso o depósito judicial efetuado pela executada para cumprimento da obrigação, determino o levantamento em favor da parte exequente.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD e/ou de seu(s) advogado(s) LUANA GALVAO, OAB nº RO9759para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002890-87.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: GILLIARDE DOS SANTOS CAMPOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 30.500,00
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora, GILLIARDE DOS SANTOS CAMPOS, curatelado (id n.75150358 - Pág. 3), pretende a condenação do ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada consistente no fornecimento de cadeira motorizada.
O pedido de tutela antecipada foi indeferida.
Em que pese o valor da causa não superar o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, a matéria objeto da ação além de ser complexa, há outros critérios balizadores da incompetência material deste Juizado da Fazenda Pública que é determinado pelo conteúdo dos pedidos iniciais, em que se estabelecem os limites da lide no pedido e na causa de pedir de situação de fato que envolve e compromete o estado e a capacidade civil da pessoa, já interditado.
Ainda que o pedido envolva a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, deve ser considerado que trata-se de matéria que compromete a capacidade civil do indivíduo, pessoa já interditada civilmente, incompatível com a previsão legal que rege a competência destes Juizados, que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 27 da Lei 12.153 /09), que os incapazes não poderão ser parte junto ao Juizado Especial.
No presente caso, o requerido é parte incapaz, conforme o Termo de Curatela Definitivo anexado nos autos, o que afasta a competência deste juízo. E, segundo preceitua a Lei n.9.099/95, os incapazes não podem ser parte nos Juizados Especiais:
Art. 8° Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (grifei)
Neste sentido a Jurisprudência:
Conflito negativo de competência. Internação compulsória. Relativamente incapaz. Representado pela genitora. Competência. Juízo comum. Havendo interesse de pessoa supostamente relativamente incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público e se afasta a competência dos Juizados Especiais, conforme vedação legal e expressa na Lei dos Juizados Especiais, aplicada subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública, ensejando a competência do juízo comum para julgar a ação. Conflito procedente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800500-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/06/2018.
Ainda, o II FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR, reuniu-se em 02 de dezembro de 2016, aprovando na ocasião o Enunciado n. 15 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA), com a seguinte redação:
Enunciado 15: “Os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar ações que versem sobre Interesses de Incapaz, ainda quando propostas pelo Ministério Público em substituição processual, inclusive nas ações de saúde.” Publicado no site: http://emeron.tjro.jus.br/images/Ebook_Enunciados_Fojur_2.pdf.
Posto isso, por ser a parte absolutamente incapaz, DECLARO incompetente este juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a presente ação e declino da competência.
Embora o Enunciado 02 do I FOJUR, tenha ficado estabelecido que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo. Neste caso concreto, para fins de evitar prejuízo ao atendimento jurisdicional e, determino a imediata redistribuição deste processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Vilhena.
Encaminhem-se os autos imediatamente.
Vilhena,15/02/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007056-02.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
EXECUTADO: JAIRO DESTRO
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 87023218, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005303-15.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REU: PAULO GAMBARRA ALENCAR
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A)/REQUERIDO INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 87012793, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000126-36.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
REQUERIDO: AMACCIEL DE OLIVEIRA GOMES
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 87012765, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000912-75.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
NOTIFICAÇÃO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): GOL LINHAS AÉREAS S.A - CNPJ: 07.575.651/0001-59, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 240,21 (duzentos e quarenta reais e vinte um centavos), atualizados até o dia 14/02/2023. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7009495-49.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: FRANCILMA PEREIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000512-66.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A)/REQUERIDO INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 87053037, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7002230-98.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 87011377, devendo proceder a retirada/impressão via sistema PJe, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000837-36.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7013084-49.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GLOBAL VEICULOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7004778-91.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
REU: TRANS-PERETTO TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005106-21.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON ROGER DE ARRUDA FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: LINA PEDOT FARIS - RO10920
REU: ELIZABETH CRISTINA RENGEL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de correspondência.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7003522-50.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu(s) de seus Advogado(s) intimado da emissão do Termo de Conversão de Nomeação em Penhora, devendo proceder sua retirada e juntada devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009995-91.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/12/2017
Valor da causa: R$ 101.986,61
EXEQUENTE: LION FITNESS EIRELI - ME, RUA COSTA E SILVA 238, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
EXECUTADO: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME, LUIZA TONDIM DANELUCE 831 DISTR IND ADAIL VETORASSO - 15046-775 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA, OAB nº SP34346
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a decisão que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino seja incluído no polo passivo da presente lide os sócios ALDA MARIA ALVES FERREIRA, VICENTE DOS SANTOS FERREIRA e NATÁLIA ALVES FERREIRA-ME, nos termos da decisão acostada no ID. 61499026.
Após, citem-se/intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor atualizado de R$129.361,40, nos termos do despacho do ID. 31086155.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011016-29.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 24/10/2022
Valor da causa: R$ 14.544,00
AUTORES: J. R. D. A., AVENIDA AIRTON SENA 355, QUADRA 25, LOTE 09 DISTRITO DE NOV - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. P. D. A., LINHA 03, KM 10,5 R CORUMBIARA S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID.87100300, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA ação de alimentos promovida por AUTORES: J. R. D. A., D. P. D. E. D. R. contra REU: D. P. D. A..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003374-10.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/05/2019
Valor da causa: R$ 98.395,70
AUTOR: JOAO BATISTA NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2564 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se as partes acerca da informação anexada pelo perito no id retro.
A parte interessada na produção da prova deverá providenciar, no prazo de 05 dias, as informações e documentos solicitados pelo perito.
Com as informações e documentos, intime-se o perito para designar nova data para realização dos trabalhos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011438-04.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Protocolado em: 10/02/2023
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FISCHER, RUA CARLOS SCHMOLLER 5971 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813
EXECUTADO: M. D. V., AC VILHENA s/n, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 216.812,45
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução (Art. 9 da Resolução 153/2020-PR).
Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.
Sirva como mandado.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000947-98.2023.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 04/02/2023
Valor da causa: R$ 900.000,00
REQUERENTES: JAIRA SILVA SARDINHA, RUA JOÃO DAMÁSIO PINHEIRO APTO 101, TORRE B PARQUE DO SOL 1- MAIOBINHA - 65110-000 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MARANHÃO, RODRIGO SANTIAGO MELO FERNANDES, AVENIDA FLAMINGO S/N, Q, 29, LOTE 0 COLINA AZUL - 74970-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ALEX FERNANDES MELO, RUA JOÃO DAMÁSIO PINHEIRO APTO 01, TORRE B PARQUE DO SOL 1 - MAIOBINHA - 65110-000 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MARANHÃO, ALESSANDRA SANDRELY DE MELO FERNANDES, AVENIDA FLAMINGO S/N, Q. 38, LOTE 18 COLINA AZUL - 74970-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, LUANDRA NOBRE FERNANDES, RUA 39 108, CASA 13 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
INVENTARIADO: ORÍSIO SARDINHA FERNANDES, RUA 39 108 JD. ELDORADO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Custas diferidas, as quais serão apuradas após as ultimas declarações.
Acolho emenda a inicial.
Trata-se de inventário judicial (CPC, arts. 610 a 638).
Nomeio inventariante o requerente LUANDRA NOBRE FERNANDES, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, parágrafo único) e declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, art. 620, caput).
Feitas as primeiras declarações, cite(m)-se e intime(m)-se, como determinado o art. 626 do CPC.
Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 do CPC, informará ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (CPC, art. 629).
Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga o(a) inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013116-88.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/12/2021
Valor da causa: R$ 11.000,00
AUTOR: VALDECIR DE MOURA SOUZA, RUA DAS BANDEIRAS QUADRA 01 LOTE 01 0185, NOVO PLANO NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
VALDECIR DE MOURA SOUZA ajuizou ação indenizatória contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da empresa Requerida, com saída e retorno pela cidade de Vilhena/RO, com conexões em Cuiabá/MT e Brasília/DF e o retorno, na data de 01/12/2021, com conexões no aeroporto de Guarulhos/SP e de Cuiabá/MT. Narra que no momento da decolagem houve um acidente, a aeronave colidiu com pássaro(s), razão pela qual o avião fez pouso de emergência, ocasião em que os passageiros permaneceram em solo por 40min. Após, foram informados que a aeronave estava comprometida em razão da colisão com o(s) pássaro(s), e foram direcionados para outra aeronave. Porém, em razão do atraso, a conexão Cuiabá Vilhena foi perdida, e os passageiros foram alocados em um Hotel. e seguiriam viagem no dia seguinte. O requerente, entretanto, concordou em embarcar em um voo na madrugada. Disse que, por falta de aparelho tecnológico, a aeronave não pode pousar devido ao mal tempo e por ainda estar a noite, e retornou à cidade de Cuiabá/MT. No local em que lhe foi disponibilizado ônibus, ocasião em que exausto e frustrado, aceitou seguir de ônibus. Informa que chegou ao destino com mais 26 horas do horário previsto na aquisição do voo. Relatou que a ré ofereceu um bônus de R$ 500,00 a cada passageiro. Pugnou, ao final, pela reparação do dano moral no valor de R$ 11.000,00(onze mil reais).
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id. 74871878) .

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 75609331 , aduzindo, em suma, que o o voo AD4769 sofreu atraso de 70 minutos por conta de uma colisão com pássaros, necessitando fazer um pouso no aeroporto Viracopos, em Campinas/SP. Relatou que, em razão do atraso, o autor perdeu a conexão em Cuiabá/MT. Novamente, por motivos alheios a vontade da ré, o voo no qual o autor foi reacomodado, AD9198 foi cancelado por motivos de segurança, devido as más condições climáticas incidentes no aeroporto de Vilhena/RO o pouso foi cancelado e o avião retornou a Cuiabá.. Asseverou que as companhias aéreas não podem simplesmente aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de Controle. Sustentou que ofereceu realocação, porém, o autor tinha urgência em chegar ao destino final, sendo reacomodado por via terrestre. Reforçou que prestou toda assistência, nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC. Afirma ter empreendido esforços para que os passageiros chegassem ao seu destino, bem como disponibilizados bônus de R$ 500,00 ao autor, não tendo praticado qualquer conduta que ensejasse lesão ao seu patrimônio moral. Sustentou inexistir dano moral em razão da excludente de responsabilidade, por motivo de força maior. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 76035460.

Decisão saneadora proferida no ID79517629.

Intimadas para especificarem provas, o autor postulou pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento Antecipado do mérito

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito não depende de produção da prova em audiência, pois os fatos e documentos acostados aos autos são suficientes para formar convicção deste julgador, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação por danos morais praticado, em tese, pela empresa ré, decorrente de transtornos ocasionados por atraso de voo.

Destaca-se, de início, que o atraso do voo ocasionado pela colisão da aeronave com o pássaros mostra-se fato incontroverso nos autos (art. 334, inciso II, CPC). Igualmente inquestionável a impossibilidade do pouso no aeroporto de Vilhena/RO, em razão das condições climáticas desfavoráveis, conforme narra o próprio autor em sua peça de ingresso. A questão controvertida estabelecida nesta lide cinge-se, portanto, em perscrutar se há excludente de responsabilidade pelo sobredito atraso.

Depois de estabilizada a presente relação processual, com o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. Explico.

O primeiro atraso do voo se deu em razão de colisão da aeronave com pássaros, o que ocasionou impacto direto nas conexões subsequentes, e, no trecho Cuiabá/MT a Vilhena/RO, o cancelamento do voo se deu em razão das condições climáticas, pois não foi possível aterrissar em Vilhena sem a autorização da torre local, ante a chuva que acometia a região no dia dos fatos.

A relação de consumo existente no caso vertente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

No caso em análise, a responsabilidade da requerida é objetiva e só pode ser afastada se presentes causas excludentes da responsabilidade, dentre as quais: a ocorrência de caso fortuito ou força maior, considerado pela doutrina e jurisprudência como evento externo imprevisível estranho ao risco da atividade.

Como se vê, há de se aplicar ao caso a referida excludente de responsabilidade (art. 393, do CC), porquanto o cancelamento/atraso se deu por contra da colisão da aeronave com pássaros.

Outra excludente da responsabilidade cível é aplicada ao caso refere-se ao mau tempo, que impediu o avião de pousar no aeroporto de Vilhena/RO e retornou a Cuiabá/MT, haja vista que também é fato imprevisível, inevitável e completamente autônomo à prestação de serviços.

Analisando as provas jungidas nos autos, especialmente os relatórios operacionais anexados a partir do id 75609331 - verifica-se que houve justa causa no retorno do voo, em razão do mau tempo, ou seja, independente de ação da requerida, o voo n. 9198, de 02/12/2021, foi " IMPRODUTIVO".

Nesse sentido:

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento sedimentado nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/06/2019) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VÔO. MAU TEMPO. COMPROVADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ASSISTÊNCIA PRESTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos não há que se falar em responsabilização da empresa aérea. 2. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em vôo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis.(TJ-RO - AC: 70168713320198220001 RO 7016871-33.2019.822.0001, Des. Rel. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Não se pode olvidar que o autor, assim como os demais passageiros, vivenciaram situações que lhes causaram transtornos e aborrecimento, todavia, a empresa prestou a devida assistência ao fornecer alimentação, hospedagem, agindo em consonância com as normas da ANAC. Ademais, ofereceu transporte(via terrestre) para aqueles que quisesse concluir a viagem, chegando em seu destino para cumprir seus compromissos.

Vale consignar que o autor concordou em retornar por via terrestre, como narra na exordial. Não obstante, a ré concedeu um bônus de R$ 500,00 para o autor.

Ainda que o autor tenham realizado o trecho final de ônibus, e não de avião, não se verifica que a ré tenha agido de forma ilícita, pois, conforme relato autoral, a ré prestou toda assistência necessária aos passageiros (hotel, alimentação, transporte terrestre e bônus).

Em vista disso, não vislumbro justificativa para o acolhimento do pedido de dano moral.

É nesse sentido o entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. MAU TEMPO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ASSISTÊNCIA PRESTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas meteorológicos não há que se falar em responsabilização da empresa aérea. Prestada assistência necessária ao passageiro inexistem danos morais indenizáveis. (TJ-RO - AC: 70008250520208220010 RO 7000825-05.2020.822.0010, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 03/03/2021) (grifei)
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECIR DE MOURA SOUZA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 9 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010867-67.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/10/2021
Valor da causa: R$ 50.102,13
AUTOR: GABRIELA CORDOVA, RUA FRANÇA PINTO 1255, - DE 1171 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA MARIANA - 04016-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A
REU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, MARTINS GONÇALVES DE SOUZA 346 BAIRRO DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
GABRIELA CÓRDOVA ajuizou ação indenizatória por dano material e moral contra SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A – CENTAURO, alegando, em síntese, que adquiriu da ré dois kits de faixas elásticas pelo valor total de R$102,13, pagos através de cartão de crédito. Afirma que dentro do prazo previsto para entrega recebeu e-mail informando o cancelamento da compra por ausência de disponibilidade do produto em estoque. Relata que, após sete meses da compra, a requerida não procedeu o estorno do valor em seu cartão de crédito, o que enseja em dano material e moral.
Citada, a requerida apresentou defesa no id. 78708683, insurgindo-se quanto as pretensões iniciais. Sustentou ter disponibilizado vale-compra de utilização livre com validade de um ano; todavia, após a autora ter solicitado o estorno do valor, ela foi orientada quanto aos procedimentos, ocorrendo erro no processamento do estorno, não sendo ele efetivado. Rejeita o pedido de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
Consta réplica no id. 79548061.
Decisão saneadora no id. 81915457.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito. (id.82410494 e 82953529)
É o relatório. Decido.
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 4 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora GABRIELA CÓRDOVA move contra SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A – CENTAURO, pretendendo a reparação de danos decorrentes de ato ilícito imputado à empresa ré.
Segundo relata a prefacial, a autora adquiriu da ré dois kits de faixas elásticas, pelo valor total de R$102,13, pagos através de cartão de crédito. Contudo, dentro do prazo previsto para entrega, recebeu e-mail da ré informando o cancelamento da compra por ausência de disponibilidade do produto em estoque. Relata que, após sete meses da compra, a requerida não procedeu o estorno do valor em seu cartão de crédito,
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.
Quanto ao fatos narrados nos autos, tem-se como ponto incontroverso a não devolução do valor pago por produto cuja venda foi cancelada por ausência de estoque. Tal fato independe de prova por força do disposto no art. 374, inciso I, do CPC.

Na dialética processual, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, à ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que, não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
No que respeita ao dano material, sabe-se que ele é constituído pelos prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva do prejuízo.
Nos termos do artigo 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser subclassificados em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar).
Postos tais esclarecimentos, no caso dos autos, vislumbra-se que a autora não foi ressarcida do valor pago na compra cancelada, no valor de R$102,13 (cento e dois reais e treze centavos). A ré, por sua vez, confessou que não restituiu o valor por questões procedimentais interna.
Sendo assim, impõe-se a devolução do referido valor, uma vez que houve o cancelamento da operação (venda) por ausência do produto em estoque.
Remanesce, porém, a análise do dano moral.
Da análise dos autos, em que pese o dissabor pelo descumprimento contratual de ter adquirido objeto que não constava em estoque, é certo que dano moral precisa fugir à normalidade da vida cotidiana, interferindo decisivamente em seu bem estar. O que não restou configurado nos autos. Como mencionado, é certo que a conduta da ré foi irregular. Todavia, a contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar
dano moral, sob pena de ocorrer banalização.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ESTOQUE DO PRODUTO VENDIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA 1. Importante destacar que o contrato não cumprido poderá gerar indenização por perdas e danos, multa sancionatória, mas, em regra, não caracteriza dano moral indenizável. O descumprimento do negócio, naturalmente, gera aborrecimentos, embaraços, o que não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor e o sofrimento profundo. 2. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10197578020208260577 SP 1019757-80.2020.8.26.0577, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 22/03/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021)
A ser assim, diante do contexto que se apresenta, a situação em tela configura apenas mero dissabor e incômodo não indenizáveis, razão pela qual a pretensão quanto ao dano extrapatrimonial deve ser rejeitado.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GABRIELA CÓRDOVA contra SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A – CENTAURO e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$102,13 (cento e dois reais e treze centavos), a título de reparação material, em favor da autora pelos fatos descritos na prefacial, valor este a ser corrigido monetariamente (índice TJRO - INPC) desde a data da compra (21/04/2020), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Considerando a sucumbência recíproca, art. 86, caput, do CPC, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada.
No tocante aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC; ao passo que, em relação ao procurador da parte ré, estabeleço honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Intimem-se as partes para recolherem em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7009894-78.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129
EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (4)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de correspondências.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003446-26.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 18/05/2021
Valor da causa: R$ 1.364,29
EXEQUENTE: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO, AV TANCREDO NEVES 2122, TELEFONE 69 3346 1076 E 69 8131 0094 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.
Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
Foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009764-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/10/2021
REQUERENTE: L. C. M. D. S., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2203 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: L. B. D. S., RUA NOVE 106 JARDIM ESMERALDA - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006988-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 21/10/2019

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXCUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004774-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/06/2017
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA, ESTRADA 01 , LINHA 01 286, CHACARA DA AMIZADE ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001756-59.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/03/2021
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: DEUSENIR SOUZA DOS SANTOS, RUA 116-17 2518 BAIRRO UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: JBS S/A, RO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
DEUSENIR SOUZA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por dano moral contra JBS S/A, alegando, em síntese, que em razão das atividades comerciais do réu nesta cidade, decorrente de descarte de dejetos a céu aberto, o mau cheiro tem assolado seu bairro. Alega que essa situação enseja a reparação por dano moral. Postulou a procedência do pedido inicial.
Citado, o réu, apresentou defesa no id. 59580542, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial; impugnou a gratuidade deferida a autora; abuso de direito em inúmeras ações genéricas patrocinadas pelo mesmo advogado. No mérito, sustentou a ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor. Alegou que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.
Consta réplica no id. 60869724.
Decisão saneadora no id. 63123418.
A autora e réu pugnaram por oitiva de testemunha, e prova emprestada dos autos 7000408-06.2021.8.22.0014 tendo a ré pugnado primeiramente pela produção de prova emprestada.

Laudo da SEDAM juntado no id. 63895433 e outro no id. 67640308.
É o relatório. DECIDO.
Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Res 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Logo, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
A requerente DEUSENIR SOUZA DOS SANTOS pretende ser indenizada moralmente por odor excessivo e desagradável causado pela eliminação irregular de dejetos pelo requerido JBS S/A.
O requerido, por sua vez, sustentou que a pretensão autoral não merece vingar por conta da ausência de irregularidades em suas instalações.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve desconfortos em razão de mau cheio que assola a cidade. Tal fato independe de prova por força do art. 374, inciso III, do CPC.
No tocante ao fato narrada na exordial, descortina-se que o requerido trouxe aos autos relatórios da SEDAM, emitidos em datas diversas, demonstrando a regularidade das licenças ambientais. (id. 59580546, 59580547, 63895433, 67640308). Observa-se, pois, que o requerido, por meio dos laudos mencionados, desincumbiu-se do ônus processual inserto no art. 373, II do CPC. Explico.
A analista ambiental da SEDAM concluiu no laudo juntado no Id. 67640308:
Constatou-se que a principal fonte de emissão da empresa, a graxaria, possuía algumas medidas de controle para captação e tratamento dos gases gerados, contudo, não é possível inferir sobre qualquer eficiência das medidas somente com a vistoria.
Foram identificadas outras fontes de emissão, no entanto, apesar de exalação odoríferas, a percepção era local, ao menos no momento da vistoria.
Cabe ressaltar que a vistoria foi realizada no período da manhã, o que pode influenciar pelo andamento do processo produtivo do dia, a direção dos ventos e outros. Além disso, as inferências foram obtidas por aspectos visuais, sensoriais olfativos, informações prestadas pela empresa e consulta a vizinhança.
Como se dessume da tal aferição, a existência de odores é incontestável; todavia, a especialista do órgão ambiental concluiu pela impossibilidade de constatar se os odores narrados na inicial são os mesmos que importunam a parte autora, notadamente no seu bairro em específico.
Necessário mencionar, ainda, o fato da analista ambiental ter entrevistado moradores locais, os quais narraram situações específicas da presença do odor em suas residências.
Caberia a autora, ter se desincumbido de seu ônus probante, no sentido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, posto que não demonstrou que os odores são oriundos das atividades do requerido e nem que, em virtude deles, deveria ser reparada pelos supostos danos morais. (artigo 373, I do CPC)
Consigno que, laudo produzido por perito particular, como pleiteado pela autora, não tem o condão de desconstituir aquele de lavra de órgão oficial e responsável pelo meio ambiente, como nos autos, por duas razões básicas: a) foi produzido de forma unilateral, sem o crivo, portanto, do contraditório e ampla defesa; b) os documentos públicos (relatórios, vistorias, laudos etc.) são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, de sorte que, se não forem questionados, são fidedignos.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEUSENIR SOUZA DOS SANTOS contra JBS S/A, por consequência, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito.
CONDENO à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em face da gratuidade judiciária concedida a autora (art. 98, § 3º, do CPC).
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000698-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/02/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS MOGNOS 1656 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013368-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 29/12/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RAIMUNDO HENRIQUE DUARTE, SETOR VILHENA 0, SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.
A busca de ativos financeiros restou infrutífera.
Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010260-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 20/12/2017
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
EXECUTADOS: FAMILIA FILBERT LTDA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1504 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE CRISTINA VENTURIN, RUA SÃO PAULO, N. 168 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA, LINHA KAPA 24, LOTE 11, SETOR 04 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.
Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7002480-63.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO 92561772268 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de correspondência.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Autos n. 7007594-46.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 26/07/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4301 JARDIM AMÉRICA - 76980-809 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 30.962,99
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente (ID 85135483) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001647-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/03/2021
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: DOMINGOS BARROS DE OLIVEIRA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1273 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também as busca Renajud.
Localizou-se veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, sobre o(s) qual(is) inseri restrição.
Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc.anexo).
Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado, bem como de penhora e avaliação do bem objeto de bloqueio.
Serve o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7005664-27.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/07/2021
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA SETECENTOS E TRINTA E OITO 2100 MARCOS FREIRE - 76981-194 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 16.500,00
S E N T E N Ç A
Vistos, etc...
NILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO c/c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que vem sofrendo problemas de saúde, decorrentes de sua função laborativa, desde 2013, sendo concedido o benefício previdenciário na ação judicial n. 0006244-89.2015.8.22.0014 e, após cessado, foi novamente indeferido na esfera administrativa, mesmo sendo reconhecida a existência de sequela definitiva. Afirma o autor que a condição de incapacidade ainda persiste. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio acidente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Consta no Id 59958482 cópia da sentença prolatada nos autos n. 0006244-89.2015.8.22.0014, que tramitaram no Juizado Especial da Fazenda Pública, em que foi concedido ao autor o auxílio doença acidentário.
A tutela de urgência foi DEFERIDA no Id 60002381, para concessão do auxílio-acidente, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.
O réu apresentou contestação no Id 61624107, aduzindo, em síntese: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir por causa da antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020, esclarecimentos sobre a qualidade de segurado e prazo de carência da contribuição, requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, dentre outras situações possíveis em casos deste jaez. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
O laudo pericial veio aos autos no Id 78959454, em que não se constatou incapacidade para o trabalho.
Em razão do laudo, foi revogada a decisão que antecipou a tutela (Id 82630237)
Consta réplica no ID n. 22404895 pág. 8 e 22404907 pág. 1/2.
O autor pugnou pela realização de uma nova perícia médica, em razão da divergência médica entre as perícias (Id 82894505).
O réu pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por não ter sido constatada incapacidade laboral.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido à concessão de auxílio acidente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que o pedido formulado na prefacial merece ser julgado improcedente. Explico.
Infere-se dos autos que o autor recebeu o auxílio-doença, em razão de sentença judicial, sendo negado na esfera administrativa a concessão do auxílio acidente, pois a perícia administrativa não verificou a existência de incapacidade para o trabalho.
A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pelo autor não o torna incapaz para suas atividades, vejamos:
" Periciado comprova que possui patologia da coluna lombar e cervical. Tal patologia lombar congênita, que pode provocar eventual sintomas álgico, porem tais sintomas passível de tratamento para controle dos mesmos e manter funcionalidade. Ao exame físico com musculatura trófica, boa amplitude de movimentos, sem limitações. No momento não evidenciado qualquer limitação ou outros incapacitante. Conclusão: Não há elementos que comprove incapacidade laboral. "
Embora o autor tenha se insurgido contra o laudo pericial, pugnando pela realização de uma nova perícia, em razão da divergência médica entre as perícias, verifica-se que foi realizada perícia administrativa, que está em consonância com a perícia judicial, sendo que os laudos particulares, apresentados com a inicial, com conclusão divergente da perícia judicial, não induzem à realização de uma nova perícia judicial, a qual somente é realizada nos termos do art. 480 do CPC.
O argumento do autor acerca da divergência entre os laudos não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames apresentados pelo autor, bem como procedeu com avaliação clínica no momento da perícia.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos, sendo fidedigno.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não estão presentes os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por NILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois é beneficiário da justiça gratuita.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005794-51.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. G. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
EXECUTADO: ELILDE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR GOMES RODRIGUES - DF57993
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003494-82.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2021
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: THAIS MEDRADO DA SILVA, AVENIDA BEIRA RIO 1608 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
THAIS MEDRADO DA SILVA ajuíza ação de indenização por dano moral contra JBS S/A, alegando, em síntese, que em razão das atividades comerciais do réu, decorrente de descarte de dejetos a céu aberto, o mau cheiro tem assolado seu bairro. Informa ser fato ensejador de dano moral. Pediu pela procedência do pedido inicial.
Citado, o réu, apresentou defesa no id. 61785077, alegando preliminarmente, inépcia da inicial; impugnou a gratuidade deferida a autora; abuso de direito em inúmeras ações genéricas patrocinadas pelo mesmo advogado. No mérito, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor. Alega que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.
Consta réplica no id. 62181736.
Decisão saneadora no id. 63114555.
A autora pugna pela oitiva de testemunha (id. 63893514) e a ré procede a juntada de prova emprestada (id. 63897253) alternativamente pugna por oitiva de testemunhas.
Laudo da SEDAM juntado no id. 67640334 e 80636662.
É o relatório. DECIDO.
Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Res 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Logo, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
A requerente THAIS MEDRADO DA SILVA pretende ser indenizada moralmente por odor desagradável causado pela eliminação irregular de dejetos pelo requerido JBS S/A.
O requerido, por sua vez, sustenta ausência de irregularidades em suas instalações.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve desconfortos em razão de mau cheio que assola a cidade, notadamente o seu bairro.
A pretensão autoral merece ser rejeitada, sem maiores delongas.

Descortina-se que o requerido trouxe aos autos relatórios da SEDAM, emitidos em datas diversas, demonstrando a regularidade das licenças ambientais. (id. 61785080, 61785081, 61785082, 67640334 e 80636662). Observa-se, pois, que a parte ré, ao encartar nos autos os laudos mencionados, desincumbiu-se do ônus do art. 373, II, do CPC. Explico.
A analista ambiental da SEDAM concluiu no laudo juntado no Id. 67640334:
Constatou-se que a principal fonte de emissão da empresa, a graxaria, possuía algumas medidas de controle para captação e tratamento dos gases gerados, contudo, não é possível inferir sobre qualquer eficiência das medidas somente com a vistoria.
Foram identificadas outras fontes de emissão, no entanto, apesar de exalação odoríferas, a percepção era local, ao menos no momento da vistoria.
Cabe ressaltar que a vistoria foi realizada no período da manhã, o que pode influenciar pelo andamento do processo produtivo do dia, a direção dos ventos e outros. Além disso, as inferências foram obtidas por aspectos visuais, sensoriais olfativos, informações prestadas pela empresa e consulta a vizinhança.
Dessume-se que a existência de odores é insofismável; todavia, a especialista do órgão ambiental concluiu pela impossibilidade de constatar se os odores narrados na inicial são os mesmos que importunam a parte autora, em especial no seu bairro.
Necessário mencionar, ainda, o fato da analista ambiental ter entrevistado moradores locais, os quais narraram situações específicas da presença do odor em suas residências.
No entanto, caberia a autora ter se desincumbido de seu ônus probante, no sentido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, posto que não provou que os odores são oriundos das atividades do requerido e nem que, em virtude deles, deveria ser reparada pelos danos morais. (artigo 373, I do CPC)
Consigno que laudo produzido por perito particular, como pleiteado pela autora, não tem o condão de desconstituir aquele de lavra de órgão oficial e responsável pelo meio ambiente, como nos autos, por duas razões básicas: a) o laudo particular foi produzido unilateralmente, sem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa; b) os documentos públicos (laudos, relatórios, vistorias etc.) são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, logo, são fidedignos até prova em contrário.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAIS MEDRADO DA SILVA contra JBS S/A e, por consequência, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito.
CONDENO à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensa de exigibilidade face a gratuidade judiciária concedida a autora.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0008307-92.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
EXCUTADO: SIDELVAN NEVES RIBEIRO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 87083513.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7005202-70.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUCIENE LEMOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
REU: LUIZ SALAZAR CHAVES JÚNIOR
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006247-75.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZEDEQUIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
REU: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a ATA DE AUDIÊNCIA [ID 87108609], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000365-98.2023.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORENI VAZ CIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO [ID 87137279], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002398-32.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR :MARIA ANTONIA APURINA BRIGIDO ADVOGADO :SONIA APARECIDA SALVADOR - OAB/RO5621 REU :BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO :BERNARDO BUOSI - OAB/RO12470 ADVOGADO :SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO0006673A-A ADVOGADO :JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO6676 PERITO :GUIDO HERRMANNINTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 87154270], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): MARCOS VENICIO GOMES RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. 055.293.226-46, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$ 1.748,63, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Processo: 7004962-81.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2023
Keity Mara de Oliveira Vieira
Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): PAULO HENRIQUE PEREIRA GOMES, inscrito no CPF sob o n. 033.344.972-08, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto enão sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R$702,45, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7006823-05.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 20 de janeiro de 2023
Keity Mara de Oliveira Vieira
Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): ELENY TEREZINHA RUCINSKI - CPF: 950.390.828-00, IRIA MARIA RUCINSKI - CPF: 030.460.758-47 e ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME - CNPJ: 07.253.085/0001-69
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das executadas, acima indicadas, para tomarem conhecimento da penhora realizada sobre o bem a seguir indicado, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Bem penhorado: 1- Matrícula nº 27.199 - Imóvel: UM PRÉDIO à rua PROJETADA nº 27, parte da quadra 9, da Vila Butantã, Fazenda Invernada, no 13º Subdistrito, Butantã, e o terreno medindo 6,00ms, de frente para a referida rua, por 23,00ms, da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a largura da frente, encerrando a área de....138,00ms2., confinando pelos lados e fundos com terreno de propriedade de José Martins Guardião e sua mulher; e distante 53,00ms2., do canto quebrado da esquina da Projetada Rua K...".
Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 1 de fevereiro de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): CLAUDIA APARECIDA GALVANI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.569.514/0001-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ao pagamento voluntário da dívida, no valor de R$ 35.655,59, no prazo de 15 dias,sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC). Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Processo: 7003346-08.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 24 de Janeiro de 2023
Keity Mara de Oliveira Vieira
Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008024-95.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: C. E. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEIA DELFINO LIRA FALCO - MT14726/O, WELLYSON BRAGA MENDES - MT21026/O
REU: C. M. G. P., F. E. C. D. B. L.
Advogado do(a) REU: ANTONIA WERLANE DA PAZ BISPO - MT22061/O
Advogado do(a) REU: ANTONIA WERLANE DA PAZ BISPO - MT22061/O
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de documentos pelos requeridos em ID 86589948, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002857-71.2012.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
R$ 39.955,29
EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por MAURO PAULO GALERA MARI, em face de WAGNER ELIAS GRASSO-ME.
Consta dos atos, que este Juízo acolheu os embargos de declaração da parte autora, para anular a sentença de extinção do feito por abandono da causa, pela ausência de requerimento do réu nos termos do art. 485, VI do CPC e Sumula 240 do STJ, bem como determinou a intimação do requerido para que manifeste-se nos autos, no prazo de cinco dias, juntando manifestação quanto à extinção do feito pelo abandono, ID n. 86812877.
Assim, o requisito foi suprido, tendo a parte requerida pugnando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ID n. 86977340.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 485, III, § 2º do CPC, na hipótese de extinção da ação com fundamento no abandono da causa, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.
Liberem-se eventuais constrições/penhora.
Serve a presente de Ofício/Expediente, para levantamento de eventuais protestos em relação a estes autos.
Sentença registrada automaticamente.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002990-76.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 7.272,79
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
EXECUTADO: LAECIO LOPES DE MATOS, CPF nº 63888149215, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2705 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar dos valores que se encontram depositados em contas judiciais, já inclusos os bloqueados pelo SISBAJUD, conforme extrato judicial anexo.
Serve o presente de expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008623-34.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: J. A. P., K. P. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
Polo Ativo: D. P. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
K. M. R.S. representada por seu genitor ingressou com a presente ação Alimentos em face de D.C.R, visando a fixação de alimentos no importe de R$ 363,60.
Em sede de liminar foi deferida a penhora de 30% do salário mínimo.
Citada a requerida apresentou contestação, requereu a gratuidade judiciária e no mérito aduziu acerca da impossibilidade financeira de arcar com os valores pleiteados nesta ação.

Nessas condições, vieram-me conclusos para saneamento.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária à requerida.
Após a análise dos autos, verifico que o único ponto a ser decidido são os alimentos. Dito isso, FIXO como ponto controvertido: o quantum a ser fixado a título de alimentos, considerando a alegação de impossibilidade financeira da requerida.
Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias quanto às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência no prazo de cinco dias.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 1 de dezembro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7011930-93.2022.8.22.0014
AUTORES: G. L. O. D. S., C. G. D. S. X., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. X. D. O., CPF nº 87495392215
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.800,00
DESPACHO
Proceda-se tentativa de citação do requerido RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA no seguinte endereço: Rua Emma Hubner, n. 956, Bairro Santa Clara, Toledo/PR, CEP 85909-747, telefone (45) 9 8408-1659.
A citação deverá ocorrer nos termos do despacho inicial que abaixo transcrevo:
“Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que a autora possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para dia 12 de Abril de 2023, com início às 10h, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC”.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/wmd-oeih-pax
Ou disque: (BR) +55 31 3958-9792 PIN: 399 794 078#
Outros números de telefone: https://tel.meet/wmd-oeih-pax?pin=3730918706511
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004214-54.2018.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.900,00

EXEQUENTES: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADOS: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES, JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (CHEQUE), ajuizada pela parte autora ANSELMO PREUSSLER, em face de JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES, fundada em Título de Crédito - Cheque.
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 29/01/2020, (ID n. 34350011 p. 66).
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Destarte, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se em Título de Crédito - Cheque, com prazo prescricional de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 (“Lei do cheque”).
Assim, suspenso o feito em 29/01/2020 (ID n. 34350011 p. 66), teve início o transcurso do prazo prescricional de 6 meses em 30/01/2021 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 30/07/2021.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0079476-18.2007.8.22.0014
Atos executórios
Execução Fiscal
R$ 1.673,18
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALDEMIR ANGELO PAULINO DA SILVA, AMANCIO CACERES JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DA COSTA, Advogados Associados
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS HENRIQUE DA COSTA, AMANCIO CACERES JUNIOR e VALDEMIR ANGELO PAULINO DA SILVA.
A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, reconheceu a prescrição, bem como requereu a extinção do processo na forma do art. 924, V, do CPC..
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005131-05.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID 86737578], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004372-07.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 3.370,57
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: POSTO DE LAVAGEM MIRIAM LTDA - ME, CNPJ nº 04463871000100, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3543, POSTO DE LAVAGEM PLANALTO CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEVOR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 29016797220, RUA 731 1344 CRISTO REI - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7007020-23.2022.8.22.0014
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01659087000257
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
REU: SILVANO DE BARROS - ME, CNPJ nº 12600538000116
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.250,00
DESPACHO
Proceda-se tentativa de citação do requerido no seguinte endereço: Rua Rosa de Saron, n. 1172, Jardim Primavera (St 35), Vilhena/RO, CEP 76983-212.
Cite-se o requerido nos termos do despacho inicial que abaixo transcrevo:
“Custas iniciais recolhidas em 1% e vinculadas aos autos.
UNIMED VILHENA – COOPERTATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou ação de obrigação de fazer em face de SILVANO DE BARROS ME ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega que contratou os serviços do requerido para troca do ACM, pintura e reforma das letras, bem como a troca dos leds da fachada do laboratório, de acordo com o orçamento realizado, o prazo para a entrega do serviço seria de 15 (quinze) dias, no valor total de R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), sendo, uma entrada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante na entrega do serviço, a entrada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), foi realizada em 28/09/2021 entretanto os serviço não foi entregue.

Requer que o requerido seja compelido a entregar os serviços contratados no prazo de 10 (dez) dias corridos, qual seja, a troca de ACM, pintura e reforma das letras e troca dos leds, sob pena de multa diária.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de Abril de 2023, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo “whatsapp” para realização da audiência de conciliação .
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS”.
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/jnh-virm-fdt
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9791 PIN: 657 179 405#
Outros números de telefone: https://tel.meet/jnh-virm-fdt?pin=8830484940198
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003186-12.2022.8.22.0014
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: JENIRIA MARIA DA SILVA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERA 2074 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Vistos.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão proferida no ID n. 83826412, pelos seus próprios fundamentos.
Determino a escrivania que encaminhe para o ETJRO o presente Despacho que servirá de ofício informativo, informando que foi mantida a Decisão do juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento.
Agravo de Instrumento nº 0812087-97.2022.8.22.0000.
Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Excelentíssimo Desembargador.
Em atendimento ao constante na Decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias.
Conforme se verifica dos autos, cuida-se de Obrigação de Fazer em que a autora necessita realizar procedimento de artroplastia total do quadril bilateral, o que foi deferido e ante a inércia do Estado em cumprir com a determinação, foi realizado o sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico em rede particular.
Consequentemente, não concordando com a Decisão, a parte requerida, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.
Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.
Respeitosamente.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010145-09.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA - MT20004/O, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o despacho ID (86523176), deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
- Valor principal
- Valor com atualização monetária
- Multa do art. 523 § 1
- Honorários sucumbenciais
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais
2) Sem honorários sucumbenciais
- Data da publicação da sentença
- Data do trânsito em julgado

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000501-95.2023.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
R$ 269.554,38
EMBARGANTE: MARLI TEREZINHA FETISCH, CPF nº 39127508900
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN, OAB nº PR25162, MARCIA LORENI GUND, OAB nº PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING, OAB nº PR24151
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
A parte autora informou que recolheu custas iniciais a maior, requerendo a devolução dos valores pagos em excesso, indicando conta para transferência de tais valores.
Pois bem, indefiro o pedido, devendo o Requerente atender a Instrução nº009/2010-PR que regulamenta o procedimento de devolução de valores recolhidos indevida ou excessivamente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU e especifica que para recebimento de valores recolhidos a maior deverá obrigatoriamente obedecer essa resolução vejamos:
Art. 6º O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br com as seguintes informações:
I - quando da devolução de custas judiciais:
a) nome do beneficiário ou seu representante legal;
b) CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica);
c) valor cuja restituição se pleiteia;
d) dados relativos ao processo judicial: número e vara/comarca;
e) anexação do boleto e comprovante legível do pagamento considerado indevido ou em excesso;
f) os meios de prova a serem utilizados na demonstração do valor excessivo ou indevido, acompanhados dos documentos de que dispuser;
g) dados bancários para devolução: nome e número do banco, número da agência e da conta corrente ou conta poupança;
h) obrigatoriamente, telefone para contato, endereço completo e e-mail.
Cumpra-se o despacho inicial.
Serve o presente de expediente
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7002100-74.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA, CPF nº 52344720278
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
VALOR DA CAUSA: R$ 40.369,58
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição retro juntada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004428-09.2014.8.22.0014
Atos executórios
Execução Fiscal
R$ 17.612,56
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDNA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31667910272, SOUZA & FRANCA COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07824474000105
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de EDNA PEREIRA DE SOUZA, SOUZA & FRANCA COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.
É o breve relato. Decido.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 24/08/2016 (ID n. 67475453 - Pág. 100), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/ prescricional, restando decorrido nos autos na data de 25/08/2022 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7003402-70.2022.8.22.0014
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, CNPJ nº 04822307000129
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R$ 358.300,66
DESPACHO
Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias se insiste na produção de prova oral, conforme requerido anteriormente.
Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7007358-94.2022.8.22.0014
AUTOR: Z. F. H. D. O., CPF nº 96151935268
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: L. C. B. F., CPF nº 03835885294, L. C. B. H., CPF nº 10192447203
ADVOGADO DOS REU: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00
DESPACHO
Vista ao Ministério Público para ciência do exame de DNA, bem como para querendo manifestar-se acerca dos pedidos de guarda e alimentos.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos valores propostos pelo autor inerente aos alimentos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente em relação ao pedido de guarda compartilhada e alimentos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7012675-73.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/12/2022
AUTOR: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE, RUA PERNAMBUCO 2760 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANCA DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4263, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.045,00
D E S P A C H O
Concedido a Justiça Gratuita ao autor.
Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este será apreciado no momento do despacho saneador, após estabelecido o contraditório.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 12 de Abril de 2023, com início às 10 horas30min, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com /fnc-nrvt-zgq ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 31 3958-9721 PIN: 476 810 036#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7011322-95.2022.8.22.0014
Incapacidade Laborativa Parcial
Procedimento Comum Cível
R$ 39.390,00
AUTOR: ELIANE ALVES DI DOMENICO, CPF nº 67632777253, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1666 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o número de distribuição, bem como o andamento processual do Agravo de Instrumento, conforme juntado nestes autos ID n. 86459106, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0009816-24.2013.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DORCELINA BATISTA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de DORCELINA BATISTA NUNES.
A parte autora, intimada quanto ao prosseguimento do feito, informou que houve procedimento interno de Justificativa, via SEI Nº 0020.000193/2023-65, que culminou na BAIXA POR PRESCRIÇÃO da CDA 20120200001866 objeto da presente execução fiscal, ID n. 87115874.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010666-41.2022.8.22.0014
Adjudicação Compulsória
Embargos de Terceiro Cível
R$ 1.000,00
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA CORREA SENA, CPF nº 23089709287
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858
EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.
A autora informa que é beneficiária de aposentadoria por idade recebendo um salário mínimo de benefício, junta documento (id 87072576) que se encontra em branco, sem visibilidade.
Assim no prazo de 05 dias proceda a juntada do documento comprovando ser beneficiária do INSS, sob pena de indeferimento da inicial .

Em caso de inércia ou descumprimento da diligência venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.
Com a juntada do documento defiro os benefícios da Justiça Gratuita a autora, devendo o cartório cumprir o despacho inicial.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0039500-33.2009.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 785,90
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCELI V. MACHADO - ME, CNPJ nº 07495486000125
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de JUCELI V. MACHADO - ME.
A parte autora, intimada quanto ao prosseguimento do feito, informou que, em detrimento do prazo, fora reconhecido o prazo prescricional, da CDA n.20160200059166, encontra-se baixada, requerendo, diante disso, com fulcro no art. 924, V do CPC, a EXTINÇÃO da execução fiscal em epígrafe, ID n. 87121070.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
10 de fevereiro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001343-75.2023.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
R$ 21.571,07
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: JAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 35271949168, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2815 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 21.571,07, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____
1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.
Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.
2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

_____
Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud,e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO:

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO:
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002400-02.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REQUERIDO: SADEKCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ADER FERNANDO SADEG PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 86523081, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0009817-38.2015.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar
Cumprimento de sentença
R$ 50.000,00
REQUERENTES: ROBERTO TISOTT, CPF nº 54399750049, VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, JANDA MARIA PEREIRA, CPF nº 81910959200
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo em suma que o título judicial carece de exequibilidade, em razão da existência de coisa julgada, matéria já decidida e transitada em julgado em 19/05/2008 (id 18635908 - Pág. 79) nos autos nº 0011185-97.2006.8.22.0014, em tramite perante esta Vara.

Em reposta à exceção, o excepto argumenta que a matéria discutida nos autos nº 0011185-97.2006.8.22.0014 refere-se a reintegração de posse da área de 24 hectares do lote n. 251 da gleba Iquê, movida por Severino Zanchet, em razão do esbulho praticado por Vilson Ribeiro. A sentença foi prolatada em 02/10/2007 sendo reconhecido o pedido do autor concedendo a reintegração de posse em favor de Severino Zanchet, determinando que Vilson Ribeiro retornasse a cerca aos marcos originais, desocupando a área de 24 hectares do lote 251 (ID 2817846 págs. 56/61). Em grau de recurso, a 2ª Câmara Civil confirmou a decisão de primeiro grau, nos termos do acórdão coligido ao ID 2817846, págs. 47/51, que transitou em julgado em 19 de maio de 2008 (ID 2817846, pág. 53).

Sustenta que da área em litígio nestes autos ser a mesma discutida na ação n. 0011185-97.2006.8.22.0014, a posse ali reconhecida pertencia ao Sr. Severino Zanchet, terceiro estranho a lide.

Fundamenta que o excipiente não teve participação naquele feito, não podendo, assim, os fundamentos proferidos naquela decisão serem adotados como razões de decidir nestes autos que já tiveram decisões de todo grau de julgamento, nos moldes requeridos pelo excipiente

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os autos versam sobre os direitos de posse referentes a 21,8 hectares do lote sobre o Lote 251, gleba Iquê, Setor Tenente Marque, Gleba Corumbiara.

De início, é importante entender a cadeia dominial.

Pois bem. O imóvel objeto da lide, inicialmente, pertencia a Caetano Cavalheri que por meio de declaração fez a doação de da área ao Sr. Severino Zanchett, em 16/01/1990 (ID Num. 14195672 - Pág. 20).

Serverino Zanchett vendeu a área ao autor Roberto Tissot em 07/09/2002, conforme Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural ID Num. 14195672 - Pág. 17-18.

Foi ajuizada ação de Reintegração de posse nº 0011185-97.2006.8.22.0014, movida por Severino Zanchet, em razão do esbulho praticado por Vilson Ribeiro e outros. A sentença foi prolatada em 02/10/2007 sendo reconhecido o pedido do autor, concedendo a reintegração de posse. Em grau de recurso, a 2ª Câmara Civil confirmou a decisão de primeiro grau, nos termos do acórdão coligido ao ID 2817846, págs. 47/51, que transitou em julgado em 19 de maio de 2008 (ID 2817846, pág. 53).

O requerido Vilson Ribeiro ajuizou ação de Manutenção de Posse n° 0078308-44.2008.8.22.0014, em face de Caetano Cavalheri Filho, Adriana Maria Albert e outros, sobre o Lote 251, gleba Iquê, Setor Tenente Marques, Gleba Corumbiara, que foi julgado procedente.

O presente feito foi ajuizado por Roberto Tisott em face de Vilson Ribeiro e Jacira de Almeida, inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Cível, com o objetivo de ser concedida a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial (Lote 251, Gleba Iquê, neste município, área de 21,80 hectares), o qual foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado.

Analisando detidamente os processos mencionados, é possível concluir que as partes ajuizaram demandas com o mesmo objeto, contra partes distintas, que provocaram decisões conflitantes.

Na ação de reintegração de posse nº 0011185-97.2006.8.22.0014, movida por Severino Zanchet, em razão do esbulho praticado por Vilson Ribeiro e outros, foi julgada procedente e transitou em julgado em 19 de maio de 2008. A área objeto do litígio foi vendida ao Sr. Roberto Tissot, autor/executado na presente ação. Portanto, o Sr. Severino transmitiu a posse da área reintegrada nos autos mencionados ao Roberto Tissot, que se sub-rogou nos direitos possessórios.

Portanto, o que se vê, é que a área em discussão é objeto de litígio há muito tempo, alterando-se apenas as partes do feito, entretanto, a posse da área já foi objeto de ação, transitada em julgado, e que conferiu a posse a Severino Zanchet, e consequentemente, aos seus sucessores na posse, não cabendo mais discussão em Juízo sob pena de ofensa a coisa julgada.

Portanto, hoje temos duas sentenças, transitadas em julgado, conflitantes.

Por outro lado, a exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado, quando se verificam decisões conflitantes. A questão prejudicial arguida no cumprimento de sentença deve ser provocada mediante ação rescisória (art. 966, IV, do CPC), não sendo possível ser efetuada em sede de exceção de pré-executividade, notadamente quando o processo transcorreu sem nulidades de acordo com o devido processo legal.

Neste sentido trago julgados:

GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As teses aventadas quanto ao processo de conhecimento não merecem análise pela via processual eleita, tendo em vista que o agravante foi devidamente citado e não apresentou contestação no tempo e modo devidos, operando-se os efeitos da revelia, conforme certificado à fl.92 e decisão interlocutória (fl.93). Isso porque a exceção de pré-executividade não é instrumento adequado para desconstituir decisão judicial transitada em julgado em processo que transcorreu conforme os ditames do devido processo legal. 2. No que tange aos argumentos de necessidade de liquidação da sentença e de excesso de execução, endosso o entendimento do Juízo primevo diante da suficiência de simples cálculo aritmético para apurar o quantum devido e inexistência de excesso de execução, tendo em vista que a correção dos cálculos oficiais à fl.115. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 40080436920208040000 AM 4008043-69.2020.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EXEQUENDO, FUNDADO EM ERRO MATERIAL E ERRO DE FATO. QUESTÕES QUE IMPLICAM REAPRECIAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E NÃO IMPUGNADA POR RECURSO OU AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AGRAVADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Alega o agravante, em exceção de pré-executividade, a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o acórdão correspondente seria nulo por estar viciado de erro material. Os pontos trazidos pelo agravante devem ser abordados pelas vias próprias – recurso ou ação rescisória. A apreciação das questões levantadas implicaria em violação da coisa julgada.

(TJ-SP - AI: 22161856620218260000 SP 2216185-66.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/10/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2021)
Pelo exposto, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, e consequentemente, revogo o despacho que suspendeu o cumprimento da sentença.
Intimem-se.
Vilhena
segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7011519-50.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/11/2022
AUTORES: O. F., RUA MIL OITOCENTOS E QUINZE 1521 BELA VISTA - 76982-040 - VILHENA - RONDÔNIA, E. F. L., RUA MIL OITOCENTOS E QUINZE 1521 BELA VISTA - 76982-040 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. H. D. S., RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 1063 ASSOSETE - 76986-356 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.363,20
D E S P A C H O
Considerando as informações contidas na ata de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de Abril de 2023, às 11h, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021 - CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/snr-juca-ais Ou disque: (BR) +55 51 4560-7338 PIN: 511 001 784# Outros números de telefone: https://tel.meet/snr-juca-ais?pin=1394851920675
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005773-41.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R$ 18.312,56
AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO, CPF nº 11380586291, AVENIDA FIORINDO SANTINI 2214 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO

Afasto a preliminar de preclusão alegada pela parte autora, considerando que a decisão de ID Num. 85857516 - Pág. 1, proferida no dia 17/01/2023 deferiu ao banco o prazo de 15 dias para a juntada dos contratos.
A juntada dos documentos foi realizada no dia 19/01/2023, tempestivamente.
Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004214-54.2018.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.900,00
EXEQUENTES: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADOS: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES, JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (CHEQUE), ajuizada pela parte autora ANSELMO PREUSSLER, em face de JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES, fundada em Título de Crédito - Cheque.
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 29/01/2020, (ID n. 34350011 p. 66).
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Destarte, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se em Título de Crédito - Cheque, com prazo prescricional de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 (“Lei do cheque”).
Assim, suspenso o feito em 29/01/2020 (ID n. 34350011 p. 66), teve início o transcurso do prazo prescricional de 6 meses em 30/01/2021 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 30/07/2021.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000723-10.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 60.911,22
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, RUA BRASÍLIA 2618 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, CPF nº 30479916187, BRASILIA 1608 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42016355204, BRASILIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme requerido no ID n. 86457027.
Defiro o requerido, expeça-se alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme tela do extrato judicial anexa.
Quando da retirada do alvará, considerando a existência de valores a serem depositados, suspendo os autos, e após o integral pagamento, voltem conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 93.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
INALIDADE: AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 1825, a proceder a transferência da importância de 10% do saldo existente na conta 1825 / 040 / 01533551-5, para a conta CRISTIANE TESSARO - CPF nº 272.305.638-44 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 1825 Operação: 013 Conta poupança: 0057423-6.
Proceder a transferência do saldo remanescente para CONTA: SICOOB CREDISUL - CNPJ 03.632.872/0001-60 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 1825 - Variação: 007 - Conta corrente: 00000010-3, ZERANDO A CONTA.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000723-10.2016.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012261-75.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS, ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
mil reais
DECISÃO
RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA , alegando em síntese que, é segurado da previdência social, sofreu acidente de trabalho em 23/05/2016 e recebeu auxilio doença por acidente de trabalho ate 07/12/2016 , motivo pelo qual requer o julgamento procedente da demanda, com a determinação da implantação do benefício pretendido.
Trouxe aos autos procuração e demais documentos.
É o necessário.
Decido.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento administrativo do benefício pretendido junto à Autarquia Previdenciária, ou quando excedido o prazo legal para sua análise, contudo, o STF afastou a exigência do prévio requerimento administrativo em algumas hipóteses, dentre as quais destaca-se a do auxílio-acidente.
Neste sentido, colaciono respeitáveis jurisprudências:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa. (TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015). (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O prévio requerimento administrativo é condição para caracterização de pretensão resistida e, consequentemente, de interesse processual, conforme já definiu o STF (RE 631.240). 2. No entanto, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notoriamente contrário à postulação do segurado. Isto acontece no caso do segurado que, tendo seu auxílio-doença cessado por limite médico, pretenda obter a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar auxílio-acidente. Nesta hipótese, presume-se a resistência à pretensão pelo comportamento da autarquia ao cessar o auxílio-doença sem implantar o auxílio-acidente, o que faz concluir que entendeu inexistentes as sequelas a que alude o art. 86 da Lei 8.213 /91. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50531365220174049999 5053136-52.2017.4.04.9999 (TRF-4) Data de publicação: 20/02/2018).

Assim, caso o beneficiário já tenha usufruído o auxílio-doença, asseverando-se ter direito ao auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador, não sendo este pago logo após a cessação do auxílio-doença, entende-se que aquele foi negado, havendo, assim, configurado o prévio requerimento também para tal prestação, pois, reitera-se, o pedido do primeiro contempla, logicamente, o do segundo, especialmente porque não há pedido específico previsto para o auxílio-acidente quando já se percebeu o auxílio-doença (cód. 91) anteriormente.

Superada tal questão, ante os documentos aportados aos autos, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

No tocante aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente, dê vista ao requerido, em igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Vilhena/RO (data)
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007647-32.2019.8.22.0014
Servidão Administrativa
Cumprimento de sentença
R$ 10.491,06
EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268, RUA DALTOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 750, SCHAFER ADVOCACIA BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que as partes, após intimadas da certidão da contadoria no ID 84869900, concordaram com os cálculos efetuados, sendo o valor Total da Dívida: R$ 1.298,31.
Constam depositados nas contas judiciais, como segue abaixo, o valor total de R$ 1.481,15.
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 1825/040/01539800-2 DANIELE COSTA PAIAO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN 70076473220198220014 02A VARA CIVEL 416,73 1825/040/01539801-0 DANIELE COSTA PAIAO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN 70076473220198220014 02A VARA CIVEL 1.064,42Assim, Proceda-se à expedição de alvará/transferência do valor de R$ 1.298,31 (mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos), ao exequente, nos termos requerido ID n. 83567233.
Após o levantamento/transferência do alvará ao Exequente, com atualização do extrato judicial, proceda-se a devolução do saldo remanescente ao executado; mediante expedição de alvará, conforme requerido, ID n. 86017644.
Tendo em vista que os autos já estão findos, após o levantamento/transferência dos alvarás, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 91.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência do valor de APENAS R$ 1.298,31 (mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos), depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais:
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R$) 1825/040/01539800-2 DANIELE COSTA PAIAO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN 70076473220198220014 02A VARA CIVEL 416,73 1825/040/01539801-0 DANIELE COSTA PAIAO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN 70076473220198220014 02A VARA CIVEL 1.064,42para a seguinte conta: Daniel Schafer Sociedade Individual de Advocacia. Banco: Sicredi Agência: 0821 Conta Corrente: 23451-8 CNPJ: 30.091.310/0001-20 Código do Banco: 748.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo: 7007647-32.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005805-46.2021.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: EVANILDO VARELA DA SILVA, RUA 921 3522 FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
Sentença
I - RELATÓRIO
MARCOS LUIZ CASTAMAN ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de OI MOVEL S.A, alegando que já era cliente da requerida e ao ter adquirido um plano novo que lhe oferecia maiores benefícios, solicitou o cancelamento do plano anterior, contrato antigo n° 6005728685, tendo ficado marcado para a retirada do aparelho em 07/02/2022. Disse que dias após chegaram faturas do plano novo e também do plano cancelado tendo o autor novamente entrado em contato com a requerida para solucionar o problema. Alega que todos os esforços restaram infrutíferos e que as cobranças permaneceram, com o envio de faturas, perfazendo o valor atualizado de R$ 643,42 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Requereu a procedência da ação, com a restituição em dobro e condenação em danos morais.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo que não houve falha na prestação de serviços por parte desta requerida, e que o autor sequer trouxe aos autos demais provas para sustentar suas alegações. Argumentou acerca da validade das telas sistêmicas como prova da tese de defesa. No presente caso, consta nos sistemas da empresa que a reclamação da parte autora não possui fundamento, tendo em vista que a empresa sempre agiu conforme as solicitações do autor, não havendo que se falar em reparação de danos como pretende o mesmo. Sustenta que não houve a prática de qualquer fato danoso, capazes de gerar a reparação ou indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação (ID Num. 86201666 - Pág. 1).
Decisão saneadora (ID Num. 86411748 - Pág. 1-2).
A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da requerida e manifestou pela oitiva de testemunhas.
A requerida manifestou pela não produção de outras provas (ID Num. 86765312 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento do pedido, haja vista que parte requerida não requereu outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Do requerimento de depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas.
Indefiro o pedido, por ser a prova desnecessária ao deslinde do feito. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias.
DO MÉRITO
Inicialmente importante frisar que a questão será analisada mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.
Alegou a parte autora que adquiriu plano de telefonia da requerida, contrato n° 6005728685,e posteriormente substituiu por outro plano, cancelando o primeiro. Após alguns dias passou a receber as faturas de cobrança de valores referentes ao plano cancelado e o novo plano ativo. As tentativas de solução do impasse restaram infrutíferas.
Disse não ter utilizado os serviços cobrados, pois referentes ao plano cancelado. Juntou a comprovação do pagamento de 5 faturas.
A questão controvertida está na existência de cobranças indevidas. A parte requerida em sua contestação afirmou que são inverídicas as alegações da parte autora e que as cobranças são válidas e regulares, juntando as telas sistêmicas do controle interno da empresa como prova de suas alegações. A autora juntou aos autos prova documental, as faturas e os comprovantes de pagamento.
Pois bem, assim delineados, resumidamente, os contornos objetivos da lide e analisadas as teses suscitadas pelas partes, as provas amealhadas e os argumentos jurídicos trazidos à discussão, verifica-se que a razão está com o autor. Assim porque, embora a requerida tenha alegado a legalidade das cobranças deixou aquela de exibir, tal como seria de rigor, a respectiva gravação da conversa mantida entre o autor e o atendente da requerida. Certo que o cancelamento do contrato em apreço ocorreu sob a forma verbal.
O autor afirma que a contratação de novo plano acarreta automaticamente no cancelamento do plano anterior, fato que segundo alega foi confirmado pelos prepostos da requerida.

Dentro de todo esse contexto, é de se reconhecer que incumbia à parte requerida comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus que lhe competia, do qual não se desincumbiu de forma a validar suas alegações.

Com efeito, é por demais sabido que entre os elementos essenciais do negócio jurídico, como, aliás, de qualquer ato jurídico lícito, está incontestavelmente a anuência e concordância da parte. Inexistindo tal elemento, impossível será sustentar que o contrato subsista sendo certo ainda que a manifestação da vontade verifica-se mediante declaração verbal. Ora, consoante as provas não se pode extrair a certeza sobre a existência do negócio jurídico e também do débito em discussão, dele originário, não pode prevalecer, merecendo, ao contrário, ser declarado nulo.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

A restituição dos valores deverá ocorrer em dobro, na formado parágrafo único do art. 42 do CDC: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Para que seja deferida a restituição em dobro, a lei exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, “salvo engano justificável”. Existe um verdadeiro abismo entre o engano injustificável e a má-fé, e é justamente por isso que a mencionada previsão tornou-se, por muito tempo, letra morta de lei. Reacendidos os debates sobre o alcance da expressão, o Superior Tribunal de Justiça definiu, por sua Corte Especial (julgamento em 21/10/2020 e publicado em 30/03/2021), que o requisito do dolo ou má-fé é irrelevante, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DOCONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EMDOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉOBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTEAPLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. [...] Ao apresentar a tese a seguir exposta, esclarece-se que o Relator para o acórdão reposiciona-se a respeito dos critérios do parágrafo único do art. 42 do CDC, de modo a reconhecer que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. É adotada, pois, a posição que se formou na Corte Especial, lastreada no princípio da boa-fé objetiva e consequente descasamento de elemento volitivo, consoante Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão e manifestações apresentadas pelos eminentes Pares, na esteira de intensos e ricos debates nas várias sessões em que o tema foi analisado. Realça-se, quanto a esses últimos, trecho do Voto do Ministro Og Fernandes: “A restituição em dobro de indébito(parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” [...] (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020,DJe 30/03/2021).

Portanto, não há necessidade de se fazer prova quanto ao elemento volitivo da parte para que seja determinada a restituição em dobro, bastando que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva, ou seja, desde que a fornecedora saiba o que está fazendo, saiba que a cobrança não devida, como no caso dos autos.

Assim, defiro a restituição dos valores em dobro da quantia de R$ 643,42 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) que em dobro perfaz a quantia de 1.286,84 (mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais desde a citação.

DOS DANOS MORAIS

Demonstrado que o autor foi induzido a erro ao contratar serviços de forma divergente ao que efetivamente pretendia, gera a obrigação da parte requerida em indenizar o autor por danos morais.

O Enunciado da Súmula nº 479, do e. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Configurado está o ato ilícito praticado pela instituição financeira em não conferir a autenticidade da assinatura existente no contrato em questão, restando comprovada a falha na prestação de serviços pelo requerido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - celebração de empréstimo consignado entre as partes - ausência de contratação do cartão de crédito - descontos de valores referentes à reserva de margem consignável para cartão de crédito - indevida manipulação de dados - perturbação ao estado de espírito da apelante que se mostrou ocorrida - situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu - sentença reformada. VALOR DA INDENIZAÇÃO - fixação não no valor pleiteado pela apelante, mas em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - encargo exclusivo do apelado - fixação da indenização por danos morais em valor menor que o estimado pela apelante, que não implica reconhecimento de sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do S.T.J. - fixação em 20% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º do CPC - recurso parcialmente provido” (TJSP - Ap. nº 1002813-18.2017.8.26.0024 - Andradina - 12ª Câmara de Direito Privado - Rel. Castro Figliolia - J. 16.04.2018 - os destaques são do original); e, “Ementa: Ação declaratória c.c. indenizatória. Impugnação de descontos correspondentes a Reserva de Margem Consignável (RMC). Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade das assinaturas atribuídas à autora. Dano moral caracterizado. Litigância de má-fé do banco não verificada. Recurso provido em parte” (TJSP - Ap. nº 1004346-31.2017.8.26.0438 - Penápolis - 20ª Câmara de Direito Privado - Rel. Luis Carlos de Barros - J. 26.11.2018).

Ora, evidente que o episódio trouxe abalo ao requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS LUIZ CASTAMAN em face de OI MÓVEL S/A, para declarar a inexistência do contrato nº 6005728685, bem como declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes deste contrato.
Condeno a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de 1.286,84 (mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais desde a citação.
Condeno a requerida ao pagamento de danos morais em favor do autor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
16 de novembro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006720-69.2011.8.22.0014
Anulação, Perdas e Danos, Imissão na Posse, Liminar
Cumprimento de sentença
R$ 60.000,00
EXEQUENTES: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 12769784000104, RUA 607 1045 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00078215226, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4418 - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 05764495806, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4620 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A, AVENIDA CURITIBA 3549 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, AV RONY DE C PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, RUA PAULO LEAL, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, AV RONY DE C PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: OZIEL FREIRE EMERIK, CPF nº 10652329268, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU DE OLIVEIRA VEIGA, CPF nº 05187770225, AV. MARECHAL RONDON, Nº 905, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 84800170, quedou-se inerte.
Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 92.
FAVORECIDO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB/RO 5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB/RO 6825, GIBRAIR & LIMA LTDA, CNPJ n. 12.769.784/0001-04.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seu advogado, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB/RO 5109, a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de R$ 687,23 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/ 01543980-9; O valor de R$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/ 01543979-5, zerando as contas.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO N.: 7010173-64.2022.8.22.0014
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ASSUNTO: Compra e Venda
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA GOMES
REU: GILVAN SOARES DE MORAIS, RUA GERALDO GUTIERREZ 135 JARDIM SÃO PAULO - 13221-650 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, OAB nº SP426298
Despacho:
Acolho a preliminar arguida pelo requerido quanto ao erro na distribuição do feito que foi endereçado ao Juizado Especial Cível desta comarca, com anuência do autor, por seus próprios fundamentos, uma vez que os autos foram equivocadamente distribuídos à esta Vara.
Declínio de competência ao Juizado Especial Cível desta comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7012409-86.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 07181174000147
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA HOLZ, OAB nº SC19229
EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, CPF nº 17267773915
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
VALOR DA CAUSA: R$ 31.495,98
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se possui interesse no parcelamento do débito na forma proposta pela executada na petição de ID n. 86975199.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000785-06.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 02/02/2023
Valor da causa: R$ 23.754,75
AUTOR: MARLI DIAS PONTES, RUA BEM TE VI 4393 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
DEFIRO os benefícios de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
MARLI DIAS PONTES ajuizou Ação Revisional De Contrato C/C Indenização Por Dano Moral E Pedido De Consignação Em Pagamento contra BANCO SAFRA S/A , pretendendo revisão de contrato de financiamento de automóvel.
As partes pactuaram que o pagamento deveria ser realizado em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 899,96 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 43.198,08. Narra que tentou formalizar uma composição administrativa, para não ter o veículo apreendido, o que se concretizou com o processo de Busca e Apreensão do veículo (processo 7012244-39.2022.822.0014), no qual o carro foi entregue ao depositário fiel.
Requereu tutela provisória de urgência Seja deferida a devolução do bem, como o depósito das parcelas inadimplentes, bem como, o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 790,62 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva, seja o Requerido impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, e que a posso do veículo seja devolvida a autora, vedando qualquer nova operação de “busca e apreensão”, bem como seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora, tais como multa moratória ou juros de mora em desfavor da parte autora, por possíveis atrasos no transcurso do contrato entre as partes.
Requereu no mérito a inversão do ônus da prova, o julgamento procedente para fim de adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato bancário firmado entre as partes ao patamar médio do mercado, qual seja 2,04 % ao mês e 27,42 %ao ano, reconhecendo que o novo valor da parcela mensal a ser pago é de 790,62, confirmação da tutela de urgência, e que sejam os valores pagos em excesso em favor do banco réu, levando em consideração as parcelas mensais e sucessivas já adimplidas, abatidos do possível saldo devedor residual, a fim de evitar o enriquecimento ilícito e injustificado da parte requerida.

É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.
É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, em que pese a alegação de que desconhecesse as condições contratadas, a questão é complexa e demanda dilação probatória.
Quanto aos pedidos de manutenção de posse e impedimento de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito, indefiro em razão de que o ajuizamento da ação revisional não afasta a mora e havendo previsão contratual acerca de alienação fiduciária, deve-se manter o adimplemento das parcelas para a manutenção da posse do bem.
Nesse contexto, os contratos firmados segundo a livre vontade das partes, deverão ser cumpridos nos termos pactuados, até que sejam efetivamente revisados.
No mais, é pacífico o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não desonera o devedor de adimplir com o pactuado livremente.
Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para devolução do bem a autora, vez que uma vez constituída a mora a devedora deverá pagar a totalidade do valor do débito na ação de busca e apreensão.
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FATO QUE, POR SÍ SÓ, NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR E NÃO IMPEDE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM FINANCIADO – SÚMULA 380 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O enunciado da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de n. 380 estabelece que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Assim, persistindo a mora, com ela remanesce a impossibilidade de o devedor ser mantido na posse do bem financiado ou de se ordenar a suspensão do mandado de busca e apreensão, até decisão da revisional, como objetivado. Ademais, é pacífico o entendimento de que, após a constituição em mora, somente o depósito do valor integral do contrato pode obstar a busca e apreensão do bem.(TJ-MS - AI: 14192742320218120000 MS 1419274-23.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021)
INDEFIRO o pedido para depósito judicial dos valores que entende devidos, já que em desacordo com o pactuado pelas partes, bem como o impedimento de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito.
Fica desde já determinado a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos em favor da autora.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 12 de Abril de 2023, com início às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/shq-fqyu-ajx ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 21 4560-7318 PIN: 481 814 000#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena,RO, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006280-41.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Seguro
Cumprimento de sentença
R$ 98.771,17
REQUERENTE: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, CPF nº 03830425694
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL, OAB nº SP157728, PINTASSILGO 519, AP 160 MOEMA - 04514-032 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE15887, PEREIRA 38 ALDEOTA - 60115-130 - FORTALEZA - CEARÁ, JOSE LUIS MELO GARCIA, OAB nº CE16748, VILEBALDO AGUIAR 590, APT O 201 COCO - 60192-010 - FORTALEZA - CEARÁ, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial a parte requerida dos valores depositados nestes autos, conforme requerido no ID n. 86463357 "...reitera a este douto juízo, conforme petição acostada aos autos por esta Seguradora (ID 84067515) que autorize a transferência dos honorários sucumbenciais depositados pelo Requerente (ID 83431696), no valor de R$ 10.355,82 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em favor deste que causídico que a esta subscreve, com os seus devidos acréscimos, à conta a seguir indicada [...] Para tanto, seguem os dados bancários deste causídico, para a qual deverá ser expedido o alvará e autorização de transferência: VIANA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 03.828.916/0001-22 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0919 CONTA CORRENTE: 2849-6 OPERAÇÃO: 0003 CÓDIGO IDENTIFICADOR: 70062804120178220014...".
Considerando que o valor de R$ 10.335,82 (dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), foi depositado pela parte autora, referente ao depósito judicial dos honorários sucumbenciais ao qual restou condenado, conforme ID n. 83431694, defiro a expedição de alvará judicial para a parte requerida Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A, dos valores depositados nestes autos, conforme tela do extrato judicial anexa.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Após, permanecendo inerte, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 94.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01523422-0, o valor de R$ 10.355,82 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: VIANA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 03.828.916/0001-22 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0919 CONTA CORRENTE: 2849-6 OPERAÇÃO: 0003 CÓDIGO IDENTIFICADOR: 70062804120178220014.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006280-41.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002612-57.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
REQUERIDO: ALDENE DA SILVA NOVAIS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 87177535], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0005311-73.2002.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALTAIR RECH
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, NELSON BARBOSA - RO2529, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011900-58.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO QUEOMA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, no percentual de 1%, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7009425-42.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442
EXECUTADO: BONFIM VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 22.080,29
DESPACHO
As partes estão em tratativas de acordo, tendo o exequente pugnado pelo sobrestamento do feito.
Assim sendo, defiro a suspensão do feito por 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7041803-22.2018.8.22.0001
APELANTE: H. F. V. N., CPF nº 64326012234
ADVOGADO DO APELANTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
APELADO: D. M. D. S., CPF nº 96274743200
ADVOGADO DO APELADO: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734
VALOR DA CAUSA: R$ 87.744,90
DESPACHO
Considerando a petição retro juntada, determino a intimação da parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso: 7000486-05.2018.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA JOELITA DA SILVA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1721 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 00903863294, RUA AMAPÁ 686 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HEIDY ALVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 00763088200, RUA DAS PETÚNIAS 1677 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINISTRO SALAZAR 1774 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA, AGUINALDO ALVES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5130 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, AMELIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALICE ALVES GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2411 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-634 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILENE FERREIRA SANTOS DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2818 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-634 - VILHENA - RONDÔNIA, KATIA DA SILVA LEVANDOSKI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 686 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADEIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AMARAL ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AILTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TULIPAS 1439 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-556 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ANGELA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 5031 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inventário dos bens deixados por JOAO ALVES DOS SANTOS promovido por MARIA JOELITA DA SILVA, que tramita desde 2018, em razão da ação de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente, conforme sentença juntada aos autos.

Declarado aberto o inventário, indeferido o pedido de gratuidade, vez que o espólio possui bens, no entanto defiro o recolhimento de custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016 .
Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOAO ALVES DOS SANTOS
Nomeio inventariante a requerente MARIA JOELITA DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista do INSS, inscrita no CPF sob o número 741.366.312-00, residente na Rua Jose Gomes Filho, nº 1721, Cristo Rei, Vilhena/RO, CEP 76.983-478 esclareço que os poderes são os previstos no artigo 618 e 619 do CPC in verbis abaixo:
Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;
II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência.
Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
I - alienar bens de qualquer espécie;
II - transigir em juízo ou fora dele;
III - pagar dívidas do espólio;
IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.
Verifica-se que a inventariante ainda não juntos aos autos as primeiras declarações. Assim sendo, deve a interessada apresentar as primeiras declarações, juntando os documentos necessários, que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, providenciando o seguinte:
Intime-se o inventariante para apresentar no prazo de 20 dias (art.620 CPC):
As primeiras declarações, juntando os documentos necessários, que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito;
Do(a) falecido(a):
A. Certidão de Testamento (negativa/positiva);
B. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
C. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
D. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
H. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
I. Comprovante de residência (último domicílio);
Dos herdeiros:
A. Certidão de óbito de herdeiros necessários “pré-mortos”, se houver;
B. Certidão “atualizada” de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;
D. Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;
E. Comprovante de residência.
Dos bens imóveis:
D. Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;
E. Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);
F. Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.
Dos bens móveis:
A. Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;
B. Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;
C. Se possuir : Ações Negociais - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito;
D. Cotas de Ltda ou Ações Não Negociadas na Bolsa, no caso de S/A; contrato social ou estatuto e o último balanço da sociedade, para cálculo do valor patrimonial da cota ou ação, na data do óbito;
E. Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) das Participações Societárias;
F. Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;
G. Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);
H. Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);
I. Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.
Demais documentos pertinentes:
A. Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;
B. Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;
C. Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;
Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.

Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).
Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.
Cite-se a Fazenda Pública a intervir no feito, após apresentação das primeiras declarações nos termos do artigo 626 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7006075-07.2020.8.22.0014
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL, CPF nº 61688711449
ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REU: BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 12.540,00
DESPACHO
Oficie-se ao órgão empregador Batalhão da Polícia Militar, para que no prazo de 05 (cinco) dias cesse os descontos referente aos alimentos, que são realizados diretamente em folha de pagamento do autor Romildo Bezerra do Amaral.
Após, retornem os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7007264-54.2019.8.22.0014
REQUERENTES: HYGOR ALVES DA SILVA, BRUNO ALVES DA SILVA, NICOLY ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WANDERSON MIRANDA RIBEIRO, CPF nº 86999257272
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 998,00
DESPACHO
O inventariante juntou aos autos petição informando que não se opõe quanto a meação do bem em favor de Wanderson.
Assim, intime-se o inventariante a apresentar o plano de partilha, incluindo o requerido.
Com a juntada, intime-se o requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008856-65.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Cumprimento de sentença
R$ 12.081,66
REQUERENTE: REBECA ESPINDOLA STEDILE, CPF nº 01136210270, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 821 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTER PIRES LIMA, OAB nº MG156654, RUA FELIPE DOS SANTOS 901, SALA 501 LOURDES - 30180-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LORENA GRIPP ROSAS, OAB nº MG200755
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3 CONJUNTO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02575829000148, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da juntada de extrato com saldo em conta judicial no valor R$ 860,06, ID n. 86462350.
Considerando que os autos encontram-se findos, não serem arquivados com saldo em conta judicial, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para se manifestarem, sob pena do valor ser remetido para a conta centralizadora.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002037-15.2021.8.22.0014
Reserva legal
Ação Civil Pública
R$ 3.351.447,50
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEDIR PREUSSLER, CPF nº 04313636927
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ALTAIR LEONARDO DA SILVA qualificado nos autos, na qualidade de terceiro adquirente do imóvel 51-R registrado sob a matrícula 5.439, alegou ter adquirido o lote em 09/07/2020, juntando contrato de compra e venda. Aduziu que a transferência do imóvel restou prejudicada em razão da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula.
Alega que existe controvérsia acerca do estudo quanto ao tipo de bioma existência na área junto ao SEDAM-RO. Afirmou existirem processos administrativos números: 0028.410538_2018_58 e 0028.454341_2020_45 desde o ano de 2018 nos quais o requerido Cledir Preussler pleiteia a reclassificação da área junto ao órgão competente, pleito este que após a venda do lote 51-R fora assumido pelo ora Peticionante.
Disse que foi ajuizado o processo n°0028.259596/2020-04, ainda pendente de visita técnica dos peritos da SEDAM no local do imóvel para com a finalidade de validarem os trabalhos técnicos já realizados por profissionais particulares na área.
Sustenta que a conclusão do processo administrativo tem o condão de produzir provas suficientes para inclusive esvaziar o objeto do presente feito, inclusive quanto ao desmembramento do imóvel que impacta diretamente quanto ao tamanho de área de preservação.
Fundamenta seu direito de intervenção no feito com fundamento no art. 124 do CPC.
Informa que o lote 51-A foi vendido ao Sr. WALTER BERRISCH FILHO, apresentando nos autos a qualificação do adquirente e endereço (ID Num. 86954326 - Pág. 5).
Pugnou pela especificação de provas, notadamente provas periciais e testemunhais.
Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para conclusão do estudo de vegetação, cujo tema será objeto de impetração de mandado de segurança a ser impetrado pelo terceiro interessado.
Juntou documentos.
Intimado, o Ministério Público concordou com a intervenção no feito ao argumento de que em se tratando de dano ambiental no qual a responsabilidade é objetiva e solidária, sendo esta a concepção que deve orientar a inclusão de responsáveis no polo passivo da ação.
Requereu a intimação do senhor Walter Berrisch Filho para tomar ciência desta ação e informar ao Juízo se adquiriu do Sr. Cledir Preussler um imóvel denominado Lote Rural 51-A, Setor 12, Gleba Corumbiara e por fim requereu a suspensão do feito por 45 dias corridos, para que o assistente maneje o Mandado de Segurança em face da SEDAM.
Vieram os autos conclusos.
Altair Leonardo da Silva pleiteou a intervenção no processo na condição de assistente por ter adquirido a propriedade do imóvel Lote 51-R, objeto da demanda e portanto possui interesse processual no resultado da demanda.
É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a natureza propter rem da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. “Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65. Implica dizer que quem adere ao domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental torna-se responsável ao passo que não há que se falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.
Neste sentido menciono a jurisprudência do STJ:
AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. DEVER DE AVERBAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a natureza propter rem da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. “Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei” (cfr. REsp 865.309/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.2008. No mesmo sentido, RMS 18.301/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 22.391/MG, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008; REsp 973.225/MG, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009; REsp 927.979/MG, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2007; REsp 821.083/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 9.4.2008; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011). 2. A Segunda Turma do STJ firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 3. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp: 1485893 MG 2014/0255821-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019)
Comprovado o interesse do terceiro Altair Leonardo da Silva, por meio do contrato de compra e venda (ID Num. 86954333 - Pág. 1-6), que comprova a aquisição da área em litígio.
Por estes fundamentos, considerando que a obrigação de restaurar a área de reserva legal configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser exigível do proprietário atual, plausível o acolhimento de Altair Leonardo da Silva, como terceiro interessado.
Ingressando no feito na qualidade de terceiro interessado, na condição de assistente, segundo o disposto no artigo 119, parágrafo único do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra.

Defiro a intimação de WALTER BERRISCH FILHO, brasileiro, aviador, casado, CPF 284.786.739-20, RG 735.266-2, podendo ser localizado na Avenida Tancredo Neves, 3713, Jardim América, CEP 76980-834, telefone: (41) 98844-3689, para que se manifeste quanto ao interesse no feito, no prazo de cinco dias, informando se é adquirente do lote 51-A e se possui interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente.
Serve o presente de expediente.
Intimem-se as partes.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias.
Vilhena
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
AUTOS: 0006429-69.2011.8.22.0014
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Vistos.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida,em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão proferida no ID n. 85265805, P1-2 pelos seus próprios fundamentos.
Determino a escrivania que encaminhe para o ETJRO o presente Despacho que servirá de ofício informativo, informando que foi mantida a Decisão do juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento.
Por fim, tendo em vista a informação de que não foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, cumpra-se a decisão agravada.
Agravo de Instrumento nº 0801020-04.2023.8.22.0000
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
1ª CÂMARA CÍVEL - TJRO
Excelentíssimo Desembargador.
Em atendimento ao constante na Decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do Recurso.
Conforme se verifica dos autos, cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que tem como título executivo Cédula de Crédito Bancária nº EMPJUR-177-6, em trâmite nesta Vara desde o ano de 2011.
A decisão agravada afastou a arguição de impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel denominado Lote 21, Quadra 21. Setor 05 em Vilhena/RO de propriedade de Antônio Tavares de Lima, executado nesta ação.
A decisão agravada afastou a impenhorabilidade em razão da oferta voluntária do bem como garantia da dívida assumida em benefício próprio, circunstância que enquadrou o bem na regra de exceção à proteção legal de impenhorabilidade.
Neste sentido entendeu este juízo não ser cabível a arguição de impenhorabilidade de bem ofertado deliberadamente em garantia contratual, sobretudo porque o bem foi hipotecado mediante a celebração de Cédula de Crédito, cuja contratação foi válida e regular inexistindo vício de vontade. Não se verificam motivos para reconhecer a impenhorabilidade do bem ofertado pela executada que o fez livremente ao contratar com a exequente.
Consequentemente, não concordando com a Decisão, a parte requerida, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.
Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.
Era o que tinha a informar.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.
Respeitosamente.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7002059-39.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/03/2022
AUTOR: R. D. S. R., RUA ERMELINDO BATALHA 1359 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394
REU: J. A.
REU SEM ADVOGADO(S)

R$ 1.212,00
D E S P A C H O
Indefiro o pedido de citação do requerido por edital, considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização pessoal.
Procedi nesta data consulta ao sistema INFOJUD, sendo localizado o seguinte endereço: Rua Alzira Magdalena (Rua G), Quadra 11, n 39 1 São Mateus, Várzea Grande-MT, CEP 78152-130.
Assim sendo, REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 19 de Abril de 2023, às 07h30min, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/daj-zfde-xzq
Ou disque: (BR) +55 21 4560-7378 PIN: 860 399 461# Outros números de telefone: https://tel.meet/daj-zfde-xzq?pin=9429002900567
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011788-89.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIANY SODRE ALEIXO, VINICIUS BARRANCO FEROLDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, no percentual de 1%, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7011128-95.2022.8.22.0014
AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, CPF nº 75963892287, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CPF nº 26074916810
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, OAB nº SC65312, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975
REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 20520174100, GUILHERME MAIA GRAVE, CPF nº 88105695200
ADVOGADO DOS REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
VALOR DA CAUSA: R$ 605.000,00
DESPACHO
Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem o correto endereço do requerido Guilherme Maia Grave.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7011408-66.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/11/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6582 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.925,06
D E S P A C H O
O requerido não foi encontrado no endereço indicado na inicial, sendo realizada consulta via sistema INFOJUD que apontou o endereço do executado como sendo Av. Marechal Dutra, n. 3736, Bairro União, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO.
Por esta razão, a audiência designada para esta data não irá se realizar.
Destarte, REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 19 de Abril de 2023, às 07h30min, a ser realizada por videoconferência nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/fzt-nssg-ydg Ou disque: (BR) +55 31 3958-9861 PIN: 902 073 507# Outros números de telefone: https://tel.meet/fzt-nssg-ydg?pin=9536053881796
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,15 de fevereiro de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012297-54.2021.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE :JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO ADVOGADO :CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO0003048A ADVOGADO :FABIANA TIBURCIO - OAB/RO10894 REQUERIDO :SIRLEY ALBINO DE ARAUJO ADVOGADO :ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0005109AINTIMAÇÃO DAS PARTES
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O ESPÓLIO DE EDINALDO DE LIMA RIBEIRO na pessoa da inventariante JOYCE LARA DE ARAÚJO RIBEIRO, ajuizou ação de imissão de posse em face de SIRLEY ALBINO ARAÚJO.
A autora alega, em síntese, que era filha de EDINALDO DE LIMA RIBEIRO que faleceu em 08/10/2018 e deixou herdeiras/filhas maiores e capazes: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO e MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO. Deixou também a companheira/meeira SIRLEY ALBINO DE ARAUJO, com quem supostamente convivia em união estável, que não está devidamente comprovada.
Disse que a requerida SIRLEY ficou em posse de todos os outros bens do espólio, como por exemplo do veículo caminhão marca Mercedes-Benz, modelo LB 2318, ano fabricação/modelo 1992, cor branca, placa JYM7909, renavam 00190105224.
Afirma que em 24 de setembro de 2021, a requerida foi notificada extrajudicialmente sobre a necessidade de apresentação de proposta de pagamento de aluguel ou desocupação voluntária do imóvel, mas manteve-se não demonstrando interesse em fazê-lo.
Requereu em sede de tutela provisória antecipada a desocupação do IMÓVEL LOTE URBANO Nº 01-R (UM "REMANESCENTE"), DA QUADRA 18 (DEZOITO), DO SETOR 29 (VINTE E NOVE), com a imissão da posse ou em pedido subsidiário que fosse fixado o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) à título de aluguel mensal do imóvel até a data da efetiva desocupação do imóvel.
Juntou documentos.
A decisão inicial indeferiu a tutela (ID Num. 65718150 - Pág. 1-2).
A conciliação restou infrutífera (ID Num. 69203878 - Pág. 1-2).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que conviveu em união estável com o "de cujus" há mais de seis anos, com início da união estável em março/2014 e portanto meeira de 50% do bem deixado pelo falecido. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Decisão saneadora (ID Num. 76485370 - Pág. 1-2).
Foi realizada a avaliação do imóvel (Id Num. 79891522 - Pág. 1-2).
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 80674550 - Pág. 1-2).
Apresentadas alegações finais pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As herdeiras são maiores, capazes e estão bem representados.

Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade em favor da autora considerando que durante a instrução processual não foram produzidas provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica declarada pela parte beneficiária da gratuidade.
A presente ação de imissão de posse versa sobre o imóvel lote Urbano nº 01-R (um "remanescente"), da Quadra 18 (dezoito), do Setor 29 (vinte e nove), localizado na cidade de Vilhena - Estado de Rondônia,. no qual o de cujus convivia com a requerida na data de seu falecimento.
A questão arguida tem relação direta com o direito real de habitação.
Acerca do direito real de habitação, a Lei nº 9.278/96, que regula o § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal, em seu artigo 7º, parágrafo único, estabelece:
"Art. 7° Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.
Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família".
O direito real de habitação pressupõe a existência de casamento ou união estável, cenário incontroverso no caso dos autos, eis que a requerida comprovou a existência de união estável entre ela e o de cujus no período de março de 2014 a outubro de 2018, quando ocorreu o falecimento de Ednaldo de Lima Ribeiro e que foi reconhecida a união estável por sentença (ID 83830426).
O direito real de habitação visa resguardar não apenas o direito fundamental à moradia do companheiro supérstite, mas também "vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar" (REsp 1582178/Voto nº 4049340493 5 RJ).
Nesse sentido, com o reconhecimento da união estável, a requerida passa a ter direito real de habitação pelo imóvel comum.
O artigo 1.831 do Código Civil prevê que "ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar".
Ademais, vale destacar que a requerente não acostou qualquer prova aos autos de que a requerida possua outro bem imóvel. Em suma, a autora, ainda que coproprietária do imóvel não faz jus aos alugueres pretendidos enquanto a cônjuge sobrevivente fizer uso do imóvel, pois direito real de habitação é ex lege, vitalício, personalíssimo e garante ao cônjuge supérstite o direito a uma moradia digna.
No mesmo sentido, destaco a jurisprudência do TJSP: INVENTÁRIO. Homologação de Partilha. Insurgência do herdeiro quanto à meação do imóvel. Herdeiro que reconheceu a existência de união estável de sua genitora com o inventariante antes da aquisição do imóvel, objeto da partilha. Bem adquirido na constância da união estável. Direito real de habitação que deve ser reconhecido em favor do cônjuge/companheiro sobrevivente. Bens móveis que guarnecem a residência sem expressivo valor econômico que possibilitam o exercício do direito real de habitação. Entendimento jurisprudencial – Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1015201-30.2015.8.26.0506, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 4 de junho de 2018).
O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração da companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dela uma contrapartida pelo uso exclusivo.
Reputo que a pretensão da companheira, ora requerida em exercer o direito real de habitação sobre o imóvel em que convivia com o autor da herança, imóvel este que a autora também figura como meeira, deve ser resguardada nos autos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 36, e JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por ESPÓLIO DE EDINALDO DE LIMA RIBEIRO, representado pela inventariante JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO em face de SIRLEY ALBINO DE ARAUJO e reconheço o direito real de habitação de SIRLEY ALBINO DE ARAUJO e determino a manutenção desta na posse do imóvel denominado lote Urbano nº 01-R (um "remanescente"), da Quadra 18 (dezoito), do Setor 29 (vinte e nove), localizado na cidade de Vilhena - Estado de Rondônia.
CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa.
A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da condição econômica da parte sucumbente.
Intimem-se.
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007559-23.2021.8.22.0014 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO REU: FABRICIO FEITOSA CONCEICAO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) REU: FABRICIO FEITOSA CONCEICAO, CPF nº 05129387171 para pagar a dívida no valor de R$ 31.439,91trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos referente ao título executado nestes autos, no prazo de 3 dias, contados da citação, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

02 - OBSERVAÇÕES:
Fixado honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002029-38.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
R$ 6.885,25
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000269, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APARTAMENTO 605 - TORRE 1 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REQUERIDO: ADILSON ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 03768412229, RUA ERMELINDO BATALHA 1501 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pretende a parte exequente a penhora dos rendimentos do executado.
Pois bem. O TJRO possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:
TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.
1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.
2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.
3 - Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.
Assim, defiro o pedido e determino a penhora no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do devedor ADILSON ALEXANDRE DA SILVA, portador do CPF n. 037.684.122-29, devendo ser descontado diretamente em folha de pagamento, mês a mês, e transferido pelo órgão empregador, depositando em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, o qual totaliza R$ 12.850,54 (doze mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.
Dados do órgão empregador:
Eliomar das Graças Filho - HG Calhas, CNPJ n. 11.833.672/0001-02
Rua Maranhão, 02139 - Vilhena
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006075-07.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115
REU: BARBARA FERNANDA DA SILVA AMARAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO [ID 87183357], bem como a CERTIDÃO [ID 87184953], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010177-04.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REU: ARACELI JOZIANE SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 86320512 e ID 87182780, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001335-98.2023.8.22.0014
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: F. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387-A
REQUERIDO: E. F. R.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DECISÃO [ID 87184190], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001004-53.2022.8.22.0014
Dano ao Erário
Execução Fiscal
R$ 57.707,78
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: VIVALDO CARNEIRO GOMES, CPF nº 32673213287, ÁREA RURAL, SETOR VILHENA, RUA 5504, N 79 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ZACARIAS BATISTA DONADON, CPF nº 09054324287, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 1.420,51.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 03 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NCA9565 RO VW/FOX ROCK IN RIO 2013 2014 VIVALDO CARNEIRO GOMES Sim ui-button ui-button
NEF2700 RO I/TOYOTA LAND CRUISER PR 2008 2009 VIVALDO CARNEIRO GOMES Sim ui-button ui-button
NBO5665 RO HONDA/CBX 200 STRADA 1996 1996 ZACARIAS BATISTA DONADON Sim ui-button ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7006443-21.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR, CPF nº 52100812220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
VALOR DA CAUSA: R$ 35.440,58
DESPACHO
Suspendo o feito até integral pagamento do precatório.
Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001006-23.2022.8.22.0014
Dano ao Erário
Execução Fiscal
R$ 24.186,84
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: WILSON SOUZA DIAS, CPF nº 36437271949, RUA WASHINGTON LUIZ 5379 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, ZACARIAS BATISTA DONADON, CPF nº 09054324287, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4200 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01 - SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 200,02.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
02 - RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 05 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 5
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDI4G37 NDI4637 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2010 2011 WILSON SOUZA DIAS Não ui-button ui-button
NEC2A53 NEC2053 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2009 2010 WILSON SOUZA DIAS Não ui-button ui-button
NCA0669 RO HONDA/XLR 125 1998 1999 WILSON SOUZA DIAS Sim ui-button ui-button
NBO5665 RO HONDA/CBX 200 STRADA 1996 1996 ZACARIAS BATISTA DONADON Sim ui-button ui-button
NBM9383 RO VW/GOL 1000I 1996 1996 WILSON SOUZA DIAS Sim ui-button ui-buttonManifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000717-90.2022.8.22.0014
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REQUERIDO: OSVALDO BENTO, ÁREA RURAL, LINHA 148, LOTE 22 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002037-15.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEDIR PREUSSLER
TERCEIRO INTERESSADO: ALTAIR LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO0001733A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO0003702A
INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO
Decisão
ALTAIR LEONARDO DA SILVA qualificado nos autos, na qualidade de terceiro adquirente do imóvel 51-R registrado sob a matrícula 5.439, alegou ter adquirido o lote em 09/07/2020, juntando contrato de compra e venda. Aduziu que a transferência do imóvel restou prejudicada em razão da ordem de indisponibilidade averbada na matrícula.
Alega que existe controvérsia acerca do estudo quanto ao tipo de bioma existência na área junto ao SEDAM-RO. Afirmou existirem processos administrativos números: 0028.410538_2018_58 e 0028.454341_2020_45 desde o ano de 2018 nos quais o requerido Cledir Preussler pleiteia a reclassificação da área junto ao órgão competente, pleito este que após a venda do lote 51-R fora assumido pelo ora Peticionante.
Disse que foi ajuizado o processo n°0028.259596/2020-04, ainda pendente de visita técnica dos peritos da SEDAM no local do imóvel para com a finalidade de validarem os trabalhos técnicos já realizados por profissionais particulares na área.
Sustenta que a conclusão do processo administrativo tem o condão de produzir provas suficientes para inclusive esvaziar o objeto do presente feito, inclusive quanto ao desmembramento do imóvel que impacta diretamente quanto ao tamanho de área de preservação.
Fundamenta seu direito de intervenção no feito com fundamento no art. 124 do CPC.
Informa que o lote 51-A foi vendido ao Sr. WALTER BERRISCH FILHO, apresentando nos autos a qualificação do adquirente e endereço (ID Num. 86954326 - Pág. 5).
Pugnou pela especificação de provas, notadamente provas periciais e testemunhais.
Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para conclusão do estudo de vegetação, cujo tema será objeto de impetração de mandado de segurança a ser impetrado pelo terceiro interessado.
Juntou documentos.
Intimado, o Ministério Público concordou com a intervenção no feito ao argumento de que em se tratando de dano ambiental no qual a responsabilidade é objetiva e solidária, sendo esta a concepção que deve orientar a inclusão de responsáveis no polo passivo da ação.
Requereu a intimação do senhor Walter Berrisch Filho para tomar ciência desta ação e informar ao Juízo se adquiriu do Sr. Cledir Preussler um imóvel denominado Lote Rural 51-A, Setor 12, Gleba Corumbiara e por fim requereu a suspensão do feito por 45 dias corridos, para que o assistente maneje o Mandado de Segurança em face da SEDAM.
Vieram os autos conclusos.
Altair Leonardo da Silva pleiteou a intervenção no processo na condição de assistente por ter adquirido a propriedade do imóvel Lote 51-R, objeto da demanda e portanto possui interesse processual no resultado da demanda.
É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a natureza propter rem da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. “Nos termos do artigo 16 *c/c* art. 44 da Lei 7.771*/*65. Implica dizer que quem adere ao domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental torna-se responsável ao passo que não há que se falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.
Neste sentido menciono a jurisprudência do STJ:
AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. DEVER DE AVERBAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a natureza propter rem da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. “Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei” (cfr. REsp 865.309/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.2008. No mesmo sentido, RMS 18.301/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 22.391/MG, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008; REsp 973.225/MG, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009; REsp 927.979/MG, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2007; REsp 821.083/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 9.4.2008; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011). 2. A Segunda Turma do STJ firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1485893 MG 2014/0255821-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019)

Comprovado o interesse do terceiro Altair Leonardo da Silva, por meio do contrato de compra e venda (ID Num. 86954333 - Pág. 1-6), que comprova a aquisição da área em litígio.

Por estes fundamentos, considerando que a obrigação de restaurar a área de reserva legal configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser exigível do proprietário atual, plausível o acolhimento de Altair Leonardo da Silva, como terceiro interessado.

Ingressando no feito na qualidade de terceiro interessado, na condição de assistente, segundo o disposto no artigo 119, parágrafo único do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra.

Defiro a intimação de WALTER BERRISCH FILHO, brasileiro, aviador, casado, CPF 284.786.739-20, RG 735.266-2, podendo ser localizado na Avenida Tancredo Neves, 3713, Jardim América, CEP 76980-834, telefone: (41) 98844-3689, para que se manifeste quanto ao interesse no feito, no prazo de cinco dias, informando se é adquirente do lote 51-A e se possui interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente.

Serve o presente de expediente.

Intimem-se as partes.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias.

Vilhena

quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7009239-09.2022.8.22.0014

REQUERENTE: FATIMA ISABEL DA CONCEICAO SABANE

REQUERIDO: MARIA NAZARE SABANE

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

Aos 15/02/2023, às 10:00, em ambiente virtual, através da ferramenta Google Meet, onde presentes encontravam-se a Exma. Sra. Dra. KELMA VILELA DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito, a secretária, ao final assinada, a representante do Ministério Público Dra. Yara Travalon Viscardi, a parte autora Fátima Isabel da Conceição Sabane, acompanhada da advogada Dra. Beatriz Bianquini Ferreira, e a requerida Maria Nazaré Sabane, acompanhada do Defensor Público Dr. Rafael Gonçalves Figueiredo, atuando como curador especial. Instaurada a audiência, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, que determinou o retorno da realização das audiências de forma presencial, porém facultou a realização por videoconferência a pedido das partes, as mesmas foram consultadas nos termos da resolução e pugnaram para que a presente solenidade seja realizada por sistema de videoconferência. Ato seguinte, a Sra. Maria Nazaré Sabane foi ouvida, por sistema de gravação audiovisual, via videoconferência.

Dada à palavra as partes para apresentação de alegações finais, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram orais e a parte autora remissiva à inicial.

Pela MM Juíza foi dito:“ Segue a sentença. Saem os presentes intimados. Cumpra-se”. Nada Mais, eu Tayse Guedes Hortencio de Lima Vinha, secretária do Juízo, digitei.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FÁTIMA ISABEL DA CONCEIÇÃO SABANÊ ingressou com pedido de Curatela de sua genitora MARIA NAZARÉ SABANÊ, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-la na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que a interditanda sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico há mais de 10 anos. Em decorrência do AVC, ficou com sequelas irreversíveis além do surgimento de outras doenças, apresentando também grande confusão mental além da fratura do fêmur que a impede de caminhar, estando acamada, vivendo totalmente dependente da requerente para todas as tarefas cotidianas e para exercer os atos da vida civil, sendo necessária a nomeação de curadora para gerir seu patrimônio e interesses financeiros, bem como para representá-lo perante o INSS, instituições bancárias, dentre outras que se fizerem necessárias no transcurso de sua vida civil.

O interditando foi devidamente citado ID Num 81955992 - Pág. 1, restando impossibilitada sua oitiva em Juíza em razão de seu estado de saúde, conforme documentos anexados aos autos.

Realizada audiência nos presentes autos.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse da autora FÁTIMA ISABEL DA CONCEIÇÃO SABANÊ em ser o curadora de sua genitora. Constou-se, também que ele já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seu interesses pessoais.

Não foi constatado nenhum fato que indicasse que a filha da interditanda não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de sua genitora.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando realmente encontra-se em estado grave de saúde, não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.
A interditanda necessita de curadora para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MARIA NAZARÉ SABANÊ, brasileira, viúva, aposentada e pensionista, portadora da RG nº 769/95 FNI, inscrita no CPF/MF nº 991.887.832-00, residente e domiciliada na Avenida 731, nº 2290, Bairro Moyses de Freitas, Vilhena/RO, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio FÁTIMA ISABEL DA CONCEIÇÃO SABANÊ, brasileira, convivente, refiladeira, portadora da RG nº 00001062606 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 002.493.852-10, residente e domiciliada na Avenida 731, nº 2290, Bairro Moyses de Freitas -Vilhena/RO, para exercer a função de curadora da interditanda.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(b) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.
Juíza de Direito
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000255-02.2023.8.22.0014
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:12/01/2023
Autor: JURANDIR MORAIS, CPF nº 03603997204, RUA DA EMBRATEL 7195 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA DIAS TOMAZ, CPF nº 20326882200, RUA DA EMBRATEL 7195 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
Réu: LINCOLN HEIMAR SAGGIN SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AULETE FERREIRA 744 JARDIM MARIA LÚCIA - 78601-186 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO, FÁBIO LEVI FÉLIX DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA A 2367, CASA 1 CIDADE NOVA - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, EVELIN CRISTINA DELILO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEISCENTOS E VINTE E SETE 1134 SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO LUIZ FÉLIX DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1214 SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA, SUE HELEN FÉLIX DELILO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1214 SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA, CPF nº 49770330272, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1214 SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.
Versam os autos sobre ação de usucapião especial urbana.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.
Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.
Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Expeça-se também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.
Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.
Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio como curador especial um dos defensores públicos para atuar como curador de revéis.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012663-59.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOCCOL & SOCCOL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
REU: CAVALHEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO DO REU: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
DECISÃO
SCOOL & SCOOL LTDA-ME ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 21/09/2022, no Município de Cacoal/RO, por culpa da requerida, em razão da peça do caminhão VOLVO /FH 460 6X2T, PLACA NAG 6093 que se desprendeu do veículo e atingiu a frente do caminhão da autora danificando a parte frontal, para-brisa, painel, parte interna da cabine e banco.
Disse que a requerida havia reconhecido a culpa pelos danos, tanto que acionou a seguradora mas posteriormente enviou uma carta se recusando ao pagamento.
Argumentou quanto à responsabilidade da requerida em arcar com os danos materiais requerendo a procedência do pedido.
Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a denunciação da lide de GENTE SEGURADORA S/A. No mérito sustenta que a autora não tem provas acerca da culpa da requerida pelo acidente e prejuízos alegados. Quanto aos danos materiais requer a total improcedência dos pedidos.
Apresentada impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Dou o feito por saneado.
Passo a analisar a preliminar de denunciação da lide:
A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125 do CPC. A requerida promove a denunciação com base no inciso II que prevê o seguinte:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
A denunciação fundada em contrato de seguro, é perfeitamente cabível, haja vista que no caso de procedência do pedido a seguradora está obrigada pelo contrato de seguro e nos seus limites a indenizar o prejuízo da requerida. A requerida acostou aos autos apólice de seguro (ID. 43034074). Assim, defiro a denunciação à lide em relação INVESTPREV SEGURADORA S.A.
Cite-se a SEGURADORA GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 90.180.605/0001-02, haja vista a contratação de seguro, determinando-se a citação da Denunciada na Rua Mal. Floriano Peixoto n. 450, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-060,por carta para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo a defesa com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para impugnação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7011689-22.2022.8.22.0014
REQUERENTE: MARLI GOMES DE MOURA

REQUERIDO: VALDIR CHAGAS DE MOURA
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA Aos 15/02/23, às 08:30, em ambiente virtual, através da ferramenta Google Meet, onde presentes encontravam-se a Exma. Sra. Dra. KELMA VILELA DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito, a secretária, ao final assinada, a representante do Ministério Público Dra. Yara Travalon Viscardi, a parte autora Marli Gomes de Moura, acompanhada da advogada Dra. Iracema Martendal Cerrutti, e o requerido Valdir Chagas de Moura, acompanhado do Defensor Pública Dr. Rafael Gonçalves Figueiredo.
Instaurada a audiência, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, que determinou o retorno da realização das audiências de forma presencial, porém facultou a realização por videoconferência a pedido das partes, as mesmas foram consultadas nos termos da resolução e pugnaram para que a presente solenidade seja realizada por sistema de videoconferência. Ato seguinte, o Sr. Valdir Chagas de Moura foi ouvido, por sistema de gravação audiovisual.
Dada à palavra as partes para apresentação de alegações finais, o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram orais e a parte autora remissiva à inicial.
Pela MM Juíza foi dito: “Segue a sentença. Saem os presentes intimados. Cumpra-se”. Nada Mais, eu Tayse Guedes Hortencio de Lima Vinha, secretária do Juízo, digitei.
Sentença
I - RELATÓRIO
MARLI GOMES DE MOURA ingressou com pedido de Curatela de seu genitor VALDIR CHAGAS DE MOURA, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.
Afirmou que o interditando portador de doença CID. 10 F06 – Transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e doença física) pós traumatismo crânio encefálico ocorrido em 15 de março de 2022, requer judicialmente a interdição do genitor.
Disse que atualmente o requerido está acamado, não goza mais de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da vida civil, sendo necessária a nomeação de curador para gerir seu patrimônio e interesses financeiros, bem como para representá-lo perante o INSS, instituições bancárias, dentre outras que se fizerem necessárias no transcurso de sua vida civil.
O interditando foi devidamente citado ID Num 84384356 - Pág. 1, restando impossibilitada sua oitiva em Juíza em razão de seu estado de saúde, conforme documentos anexados aos autos.
Realizada audiência nos presentes autos.
Relatei sucintamente. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse da autora Marli Gomes de Moura em ser o curadora de sua genitora. Constou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seu interesses pessoais.
Não foi constatado nenhum fato que indicasse que a filha do interditando não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu genitor.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando realmente encontra-se em estado grave de saúde, não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.
O interditando necessita de curadora para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de VALDIR CHAGAS DE MOURA, brasileiro, divorciado, aposentado, devidamente inscrito no CPF sob nº. 202.633.921-04, (DOC 04), residente e domiciliado à Avenida 1711 (Rosa de Saron), nº. 1610, St 017, Qd. 042, Lt. 018 - Vilhena/RO, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).
Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio MARLI GOMES DE MOURA, brasileira, solteira, em união estável, estudante, inscrita no CPF sob nº. 741.228.352-91, portadora do RG nº 000780617 SSP/RO, data de emissão: 02/04/2001 (DOC. 01), residente e domiciliada na Avenida Fiorindo Santini, nº 2358 Bairro: ST 29 -Vilhena/RO, para exercer a função de curadora do interditando.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(b) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.
Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
As partes intimadas em audiência, renunciaram o prazo recursal.
Juíza de Direito
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010054-06.2022.8.22.0014
Cheque
Monitória
R$ 25.562,64
AUTOR: RAFAEL TABALIPA, CPF nº 71008497215
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: SANDRO XAVIER, CPF nº 36337331168, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3454 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA, PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, CNPJ nº 20374514000114, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, BOX 03, PARQUE SHOPPING VILHENA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço das partes requeridas pelos sistemas de informações cadastrais, INFOJUD/SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.
Assim, em pesquisa ao sistema SISBAJUD ENDEREÇO, foram localizados outros endereços como sendo dos requeridos, conforme telas anexas.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.
Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação dos requeridos no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004473-44.2021.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BIASI TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PODER PÚBLICO MUNICIPAL RONALDO DAVI ALEVATO
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7012645-38.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 323.008,00
Última distribuição:12/12/2022
AUTOR: LIDIA TEODORO RIBEIRO, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA EIXO 01 LINHA 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Tratam-se os autos de ação de indenizatória, decorrente de suposto erro médico contra o Município de Vilhena alegando a responsabilidade em indenizar a autora em razão da morte de sua filha. Disse que no dia 17/12/2019 deu entrada no Hospital Regional de Vilhena e foi atendida pelo obstetra de plantão Dr. Gilberto dos Santos Póvoas Junior que determinou ao enfermeiro Jonathan Souza que realizasse o parto da autora, em razão do excesso de trabalho no setor da obstetrícia.
Disse que o médico prescreveu a medicação de indução de parto-ocitocina, conforme prontuário médico a qual foi questionada pelo enfermeiro em razão das informações constantes do prontuário médico de que a autora é mãe de oito filhos vivos, todos nascidos de parto normal o que dispensaria o uso de medicação para indução de parto.
Afirma que a criança nasceu após a administração da medicação e teve uma parada cardíaca quando o médico foi avisado dos fatos, quando o médico falou para a autora que sua filha havia sofrido morte encefálica e que não havia mais o que fazer.

Disse que a causa da morte da filha foi asfixia perinatal grave em razão de evento hipóxico/isquêmico, a criança nasceu hipotônica, hipocorada, respiração e frequência cardíaca ausente com indicação de que a complicação ocorrida no parto, aliado ao abandono da paciente pelo médico responsável.
Requereu a condenação do requerido em danos materiais e morais,
Juntou documentos.
Citado, o requerido impugnou a gratuidade concedida. No mérito sustenta ausência do nexo de causalidade entre os fatos e danos não se verificando qualquer prova que respalde o pedido. No mérito sustenta a ausência de falha do médico e a inexistência de responsabilidade civil e do dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação.
Apresentada impugnação à contestação.
A impugnação à gratuidade deve ser afastada haja vista a ausência de provas que afastem a presunção de hipossuficiência demonstrada pela parte autora.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviço especificamente erro médico no parto; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais sendo este compreendido o pedido de pensionamento vitalício e os danos morais indenizáveis e eventual montante devido.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7011939-55.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIANA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, WALMOR BRESSAN
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
DECISÃO SANEADORA
.
MARIANA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES ajuizou ação de indenização por danos morais, danos materiais e estéticos em face de WALMOR BRESSAN e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A, alegando que no dia 21 de maio de 2022,quando trafegava com sua motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, placa NEH4D38, cor vermelha, pela Rua 1712 (sentido Av. Vitória Régia / BR 174), bairro Jardim Primavera e no cruzamento com a Rua 1711, foi surpreendida pela ação irregular e imprudente do veículo I/V/W AMAROK V6 HIGH AC4, placa NEH4D38, Renavam n° 1059058119, conduzido de propriedade do réu que avançou a via preferencial, vindo a colidir com a motocicleta da parte autora.
Requereu a condenação dos requeridos a reparação por danos morais, estéticos e danos materiais.
Citada, a seguradora requerida apresentou contestação alegando que a responsabilidade da seguradora está adstrita aos limites da Apólice. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos indenizatórios. Sustenta o descabimento de condenação em honorários advocatícios da seguradora pois é mera garantidora contratual.
Citado, o requerido WALMOR BRESSAN que fundamenta em sua peça de defesa a denunciação da seguradora. No mérito argumenta ser a pretensão de indenização por danos morais se mostra excessiva. Quanto aos danos materiais e estéticos pugna pela improcedência dos pedidos. Refutou o pedido de pensionamento mensal. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.
Apresentada impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Dou o feito por saneado.
O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da requerida pelos danos materiais, morais e estéticos.
Fixo como pontos controvertidos a) a configuração de dano material e estético; b) a ocorrência de danos morais e consequente verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais.
Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012927-76.2022.8.22.0014
Correção Monetária de Diferenças Pagas em AtrasoProcedimento Comum CívelR$ 410.166,97
AUTOR: CLEONICE MARIA DE SOUZA, CPF nº 77522508991, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1545 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
CLEONICE MARIA DE SOUZA ajuizou ação ordinária de cobrança do piso salarial com pagamento de valores retroativos em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.
Em contestação, o Município impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência dos pedido ao argumento de que nenhum professor da rede municipial recebeu vencimento básico abaixo do piso nacional.
Passo a analisar as preliminares:
Gratuidade da justiça
A requerida impugnou o benefício da gratuidade concedida ao autor, alegando que o autor não comprovou sua hipossuficiência econômica. Ocorre que, a autora requereu o benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de ser entidade sem fins lucrativos, e não dispor de receitas, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, enquanto a requerida não provou que a autora tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, afasto a impugnação, para manter o deferimento com a ressalva de que a questão foi objeto de agravo de instrumento interposto perante o ETJRO. Aguarde-se decisão do Tribunal acerca do pedido.
Prescrição
Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
SÚMULA 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2017.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
O Ponto controvertido da lide é o direito dos substituídos de ter reajustado o piso salarial.
Quanto ao ônus da prova, incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; e caso ainda não constem nos autos, deverá comprovar a data de ingresso na docência de casa substituído (apresentando em forma de tabela); qual o nível e classe de cada professor, e corrigir o valor da causa, que deverá corresponder à soma da diferença salarial pretendida pelos autores, equivalente ao período de um ano.
Ao requerido, incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003371-84.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 1.233,13
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IDARIO CORDEIRO, CPF nº 16169891220, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-637 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o requerido da decisão de pré-executividade.
Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, após manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento
Vilhena15 de fevereiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001992-21.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
POLO PASSIVO: Municipio de Vilhena e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) . Intimar a parte autora para, em 05 dias, informar se o índice de juros moratórios é de 0,5% ou 1%, bem como informar a data final para aplicação dos juros.
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002392-88.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: LILIA VICENTE BRITO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.993,27
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: LILIA VICENTE BRITO - ME.
As partes entabularam acordo de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito em 12 (doze) parcelas mensais, conforme ID. 87101793. Assim, pleitearam pela suspensão do feito.
É, essencialmente, o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.
Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.
Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.
Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigia os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Serve a presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para que a Caixa Econômica Federal proceda com a transferência do valor de R$ 208,29 (duzentos e oito reais e vinte e nove centavos), com o seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, conta judicial n.º 01544383-0, devendo ser depositado na seguinte conta bancária: Conta Corrente nº. 71053-6, operação 006, agência n.º 1825, Caixa Econômica Federal, favorecido Prefeitura do Município de Vilhena/RO - CNPJ de nº. 04.092.706/0001-81, cujo valores referem-se aos honorários de sucumbência.
Comprova a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011432-31.2021.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Polo Passivo: EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, CPF nº 78403154291, RUA SETECENTOS E CINCO 376 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da causa: R$ 3.842,23 DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Finalidade:
01 - CITAR o(a) EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, CPF nº 78403154291, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 3.842,23 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES.
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 9022/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7010602-31.2022.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: A. K. R. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO
POLO PASSIVO: MAURIVAM QUEIROZ DE SOUZA WAGNER
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000128-98.2022.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: E. C. DA SILVA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7007316-50.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: ROSIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001208-63.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Polo Ativo: IGLA DA SILVA DENCKER
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de Abril de 2023 às 09:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/chy-pats-hua, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007702-75.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Adicional de Insalubridade
Polo Ativo: NILTON YOSHISHIGUE MIGIYAMA, VELORUM GEMINORUM
ADVOGADO DOS AUTORES: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 87.520,19
DESPACHO
Considerando o pedido de ID. 85071534, com lastro no art. 112, § 2º do Código de Processo Civil, desabilite-se a Dra. EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - OAB/RO nº 7029.
No tocante ao aditamento, como é sabido poderá ocorrer livremente a critério do autor até a citação. Porém, sendo posterior a citação, o autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do réu. In casu, observo que sequer o réu foi citado, motivo pelo qual, defiro o pedido de ID. 83859506, com fundamento no art. 329, I, do CPC.
Cumpra-se o cartório com os demais termos da decisão de ID. 81147265, conforme abaixo:
CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005862-64.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: ELIANE DA SILVA TEODORO AMARAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.961,01
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para comprovar o atual estágio processual da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004363-79.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: F. M. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
Polo Passivo: L. B. D. C.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Diante do informado, fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001358-44.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTE: L. D. O. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
Polo Ativo: REQUERENTE: K. A. D. L.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não houve a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.
Como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Cumpre mencionar, que caso seja requerido a gratuidade da justiça, deve ainda, a parte autora comprovar a insuficiência de recursos, bem como acostar aos autos a Declaração de Hipossuficiência. Ressalto que, em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade. Além disso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para despacho urgente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001352-37.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: W. C. V. B. D. S.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIOVANNA VICTORIA BOSCOLO FERREIRA, OAB nº SP471761
REU: L. O. D. S.
R$ 0,00
D E S P A C H O
Trata-se de Carta precatória com a finalidade de intimação da parte requerida.
Contudo, compulsando os documentos anexados, a carta precatória não veio instruída com os documentos necessários para o seu cumprimento, conforme art. 260, CPC, inclusive sem o endereço do requerido:
“Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV – o encerramento com a assinatura do juiz”.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir a carta precatória nos termos do artigo 260, CPC e, no mesmo prazo, Comprovar a a concessão de gratuidade ou recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.
Anexados os documentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013110-81.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 45.580,57
DESPACHO

Em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO, ressaltando-se que em 27.05.2022, no SIRDR 71/TO – o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público que procedesse à alteração da vinculação dos processos suspensos por força da presente SIRDR 71/TO (SIRDR n. 9/STJ) para que passem ao sobrestamento pelo Tema 1150 (Resps 1.895.936/TO e 1.895.941/TO), além do REsp 1951931/DF, conforme consulta processual ao Tema 1150.
Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito. O feito permanecerá suspenso por prazo indeterminado até que se cumpra o deliberado.
Intime-se. Cumpra-se.
Proceda-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002772-82.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADRIANA ALESSI DOMINGOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT
POLO PASSIVO: JAIR AFONSO FILHO Advogados do(a) REU: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo (id78291325), abaixo parcialmente transcrita.
“Com a juntada de informações e seu devido cumprimento, já fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que esta decisão garante a quitação da dívida alimentar e no entender deste juízo não há óbice ao arquivamento da execução.”
Vilhena/RO, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0001860-59.2010.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Polo Passivo: CORREA E CORREA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA FAVARO, OAB nº SP286103
Valor da causa: R$ 30.627,03
DESPACHO
Mantenho este processo suspenso até o trânsito em julgado do processo 7005885-78.2019.8.22.0014, o que deve ser informado e comprovado pela exequente, que na mesma oportunidade deverá se manifestar pelo prosseguimento do feito.
Intime-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011400-26.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.041,77
DESPACHO
Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que o executado não possui vínculo no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, conforme certidão em anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7006429-37.2017.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Intimação / Notificação Requerente CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651 Requerido(a) DIEGO RIBEIRO DA SILVA FREITAS, CPF nº 01171896263, RUA FIORINO SANTINI n 1825 BAIRRO: CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012870-58.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
Polo Ativo: ANA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Ciente do agravo de instrumento interposto (ID 85599328).
Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por entender que os fundamentos conservam sua força em detrimento das razões do agravo apresentado.
Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal.
Proceda com o encaminhamento.
Serve a presente de OFÍCIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800055-26.2023.8.22.0000
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: ANA ALVES DE ANDRADE
INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO
Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador
Em atenção o Ofício, presto à Vossa Excelência as seguintes informações:

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Alves de Andrade em desfavor de Estado de Rondônia requerendo a concessão de procedimento cirúrgico ginecológico, sob a alegação de encontrava-se com problemas de saúde correndo risco de vida caso não fosse submetida ao procedimento. Este juízo, em sede de tutela de urgência deferiu a tutela e determinou que o requerido realizasse o procedimento cirúrgico na autora. Citado, o requerido apresentou contestação e informou interposição do agravo de instrumento.
Sendo assim, reporto tais informações e coloco-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.
É a informação.
Respeitosamente,
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006834-39.2018.8.22.0014
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia
GRACIELE AGUIS DE MELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JHONATAN FARIAS DA SILVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Homologação de Transação Extrajudicial promovida pela REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, GRACIELE AGUIS DE MELO contra REQUERIDO: JHONATAN FARIAS DA SILVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002701-17.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER, OAB nº RS76283
Valor da causa: R$ 125.331,03
SENTENÇA
ESTADO DE RONDÔNIA maneja o presente cumprimento de sentença contra POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – EPP requerendo pagamentos de honorários advocatícios.
Intimada, a executada comprovou o pagamento do débito.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Expeça ofício com força de alvará de transferência.
Comprovada a transferência, arquive-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01543678-8, o valor de R$ 1.228,91 (qmil, duzentos e vinte e oiro reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7002701-17.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006775-51.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Polo Ativo: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
Polo Passivo: IMAD YOSSYF JABER DIREYA, I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 726,03
DESPACHO
Para análise do pedido de Id. 87070489, é necessária a juntada de Certidão de Inteiro Teor do respectivo imóvel.
Desta forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel indicado.
Após, voltem-me conclusos para despacho e análise do pleito.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002242-10.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.520,27
DESPACHO
Para análise do pedido, é necessária a juntada de Certidão de Inteiro Teor do respectivo imóvel.
Desta forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel indicado.
Após, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007857-15.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.546,51
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 80333909), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES - ME, CNPJ nº 25201244000163 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 1.546,51 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 6186/2021, processo interno 330/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004482-40.2020.8.22.0014
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: D. G. D. O. G., LINHA 3, EIXO 1 166 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: M. M. G., AVENIDA MELVIN JONES 1731 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 621,40
SENTENÇA
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO este Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos promovida pela RECLAMANTE: D. G. D. O. G. contra RECLAMADO: M. M. G., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011253-63.2022.8.22.0014
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Polo Ativo: C. G. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
Polo Passivo: M. D. S. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.400,00
DESPACHO
Considerando a diligência infrutífera, bem como o informado pela parte requerente, na data de hoje, procedi a retirada de pauta a audiência de conciliação designada.

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, IV).
Com a manifestação, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013370-61.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: TAINARA NAFAELA APARECIDA FRANCISCHINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.234,71
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 86338568), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte TAINARA NAFAELA APARECIDA FRANCISCHINI, CPF 006.580.722-77, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 1.234,71, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 10913/2021 e 10915/2021;
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002082-53.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Polo Ativo: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
Polo Passivo: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.797,96
DESPACHO
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD, por 30 (trinta) dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, voltem os autos conclusos para juntada do resultado da diligência.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003301-72.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SONIA GREGORIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
EXECUTADO: JUAREZ SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006715-49.2016.8.22.0014
Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINE SPADER, OAB nº PR51499
DECISÃO
Os executados interpuseram exceção pré-executividade alegando a nulidade da citação, uma vez que não houve manifestação do curador de ausente.
Manifestação da parte exequente no Id 86422319.
Decido.
Ao que consta dos autos, houve a determinação de intimação de curador de ausente aos executados citados por edital (Id 11899649), no entanto, não foi realizada a intimação para o curador apresentar manifestação/defesa dos executados.
Assim, considerando que não foi oportunizado o curador apresentar a defesa dos executados antes dos atos constritivos, ocasionou nulidade processual por cerceamento de defesa da parte ré, bem como acarreta a nulidade dos atos decisórios posteriores à citação por edital.
Face do exposto, decreto a nulidade da citação dos executados por edital e revogo todos os atos praticados após a citação dos executados.
Intimem-se.
Ficam os executados intimados para satisfazerem a obrigação no prazo de quinze dias.
Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008860-68.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro
Valor da Causa:R$ 125.488,00
Última distribuição:25/08/2022
Autor: CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI, CPF nº 56378335249, RUA QUARENTA E CINCO 932 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Réu: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, RUA ARTUR DE SÁ 131, SALA 804 (UNIVERSO AGV) UNIÃO - 31170-710 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314
Decisão

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão de id 86392983, alegando que cometeu um erro material ao anexar em duplicidade o documento “aviso de Acidente Associado” em vez da contestação.
No presente caso não se trata de mera aposição equivocada do número do processo na contestação, mas sim de ausência de juntada da contestação aos autos, portanto não se trata de irregularidade formal, sendo caso de manter a revelia decretada, pois não foi anexada a contestação tempestivamente.
Após decurso de prazo de eventual recurso, desentranhe-se a contestação de id 84799225 .
Vilhena, 14 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009078-07.2011.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cheque]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: JORGE LUIZ BORGES
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 20,24 para cada ato
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003100-41.2022.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: LEONARDO SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005483-89.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCIA LAURICY LAZZARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 87147458, podendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003536-03.2014.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - ES10990-A
EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004971-77.2020.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
O executado foi intimado para apresentar o bem penhorado, o qual foi adjudicado, no entanto, permaneceu inerte.
Assim, considerando que o executado estava na posse do bem penhorado e não apresentou o bem quando solicitado, bem como não foi localizado, condeno o executado em ato atentatório à dignidade da Justiça, e fixo multa de 10% do valor atualizado do débito em execução.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001149-75.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/02/2023
Valor da causa: R$ 20.259,00
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LOPES, FAZENDA SAMAMBAIA, GLEBA 08, LOTE 07A SN ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2023, às 11h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/upi-vadh-nny .
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Sendo infrutífera a conciliação, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas em até 05 (cinco) dias depois da audiência.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008426-84.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004156-46.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008872-19.2021.8.22.0014
[Tarifas]
AUTOR: BRUNO DA SILVA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.
Vilhena(RO), 15 de fevereiro de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Autos n. 7010072-27.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Protocolado em: 27/09/2022
Valor da causa: R$ 1.212,00
REQUERENTES: I. P. D. S., RUA CENTO E DOIS-VINTE E DOIS 3199 RESIDENCIAL CID - 76982-806 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. M. R. D. S., CPF nº 99804018772, RUA SALVADOR 05 ORIENTE - 29150-838 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tratam os autos de divórcio litigioso manjado por I.P.D.S. contra S.M.R.D.S., e alegou que manteve união estável por 17 anos com a requerida e, após, casaram-se no dia 24/11/2011, em regime de comunhão parcial de bens, e a separação ocorreu em janeiro de 2022. Alegou que tiveram uma filha nascida em 18/08/1999, que já é casada e independente, e não houve aquisição de bem passível de partilha. Em decorrência de tais fatos, pugnou pela decretação do divórcio e que a requerida volte a usar o nome de solteira.
Citada (ID 85728963), a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
A parte requerida, a despeito de regularmente citada, não manifestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
DO DIVÓRCIO
Trata-se de pedido de decretação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.
Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, “a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados”.
Feitas tais considerações, é de rigor a decretação do divórcio do casal, já que inexiste interesse na reconciliação.
Não havendo a existência de bens a partilhar e sendo a filha maior, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, e por consequência DECRETO O DIVÓRCIO de IVAIR PINTO DA SILVA em face de SONIA MARA RANGEL DA SILVA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas de CAMPO GRANDE/MS, para que averbe às margens da certidão de casamento matrícula n° 0215350155 2011 2 00124 152 0019422 18 o divórcio do casal, sem partilha de bens.
A parte Requerente é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e CONDENO o Requerido em custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R$300,00 (trezentos reais), em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
14/02/2023 12:29:55
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87127330 23021412295700000000083662204

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003970-86.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. P. U. M.REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA REQUERIDA - CUSTAS
Fica a parte requerida/executada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0001-60, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010221-57.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005661-77.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA CONTE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIA JUCILENE FINATO - RO9167
REU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GLEIDSON HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA - PR70909, ALAN LEON KREFTA - RO0004083A, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO - PR43018
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001222-52.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: GILMAR TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002540-36.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: STEFANE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009427-02.2022.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAMIANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE ROCHA, OAB nº MS10285
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Damiana Maria de Souza Oliveira ajuizou ação declaratória de inexistência de relação de consumo c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer contra Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, alegando que ao tentar adquirir produtos de forma parcelada, foi negado, uma vez que existia restrição em nome da autora realizado pela requerida. Afirma que não realizou negócio com a requerida.
Requereu que seja declarada a inexistência de relação de consumo e a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 30.000,00. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela antecipada determinando que a requerida exclua a inscrição do SERASA e que cessem os envios de chips no Id 78663241.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 83760578, restou infrutífera.
A requerida foi citada e apresentou contestação no Id 84388383, alegando que houve negócio realizado com a autora de forma parcelada, sendo que não foram pagas as parcelas e posteriormente foi cancelado em 26/05/2021, bem como o nome da autora foi excluído do cadastro de inadimplente em 27/05/2021. Afirma que agiu no exercício regular de seu direito. Afirma ainda que não ficou caracterizado o dano moral. Requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação no Id 85130609.
Despacho saneador no Id 85285902.
A parte requerida requereu o julgamento antecipado (Id 85970720) e a parte autora informou no Id 87089076 requereu a oitiva de testemunhas.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Note-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020)

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Pretende a parte autora receber indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que não solicitou o serviço/adquiriu produtos.

A autora disse que teve seu nome inscrito pela requerida em cadastros de inadimplentes, por cobrança de aquisição de produtos que não foram adquiridos.

A requerida em sua defesa alega que a cobrança é devida, uma vez que existiu débito em aberto, bem como afirma que o serviço foi contrato, bem como foi cancelo após dois meses, ou seja, em 26/05/2021.

Ao que consta nos autos a requerida não comprovou que contratação dos serviços, uma que o documento de Id 84388385 não comprova que foi realizado pela autora, até porque a assinatura do documento é diferente do nome e assinatura da autora.

Embora a inscrição tenha sido excluída de forma administrativa, o nome da autora ficou em cadastro de inadimplente por dois meses. Assim, a cobrança dos valores deve ser desconstituída e a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplente é indevida.

Portanto, não restando comprovado que o débito inscrito em cadastro de inadimplentes é devido, a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, causando constrangimento pessoal e ofensa à sua honra subjetiva caracteriza dano moral “in re ipsa”, gerando direito à indenização.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE SEGURO. ANOTAÇÃO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE PARCELA EM ABERTO APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. REGULARIDADE DA DÍVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO SEGURO “COM EFEITOS” A PARTIR DE 01.09.2018. INSCRIÇÃO REALIZADA EM RELAÇÃO A SUPOSTOS DÉBITOS DE SEGURO POSTERIORES. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DEVIDAMENTE EFETUADO VIA AR EM PROCEDIMENTO INDICADO POR PREPOSTO DA RÉ. INEXIGIBILIDADE DE QUALQUER VALOR APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, PREVISTA NO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO QUE PREVÊ, AINDA, A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE EVENTUAIS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA, AINDA QUE SE TRATE DE PESSOA JURÍDICA. “É PRESUMIDO O DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO IRREGULAR DO NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO ROL DE INADIMPLENTES, SENDO DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS” (SÚMULA 30 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DO TJSC). LENITIVO ADEQUADAMENTE FIXADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTA COLENDA TURMA DE RECURSOS PARA OS CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0302723-20.2018.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jun 09 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03027232020188240041, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/06/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DÉBITO IMPUGNADO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - INADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS - PRESUMIDOS - VALOR - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica - A inscrição indevida do nome da pessoa, ainda que jurídica, nos cadastros de restrição ao crédito ocasiona dano moral presumido, merecendo, pois, reparação - Na fixação do montante devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro - Recursos principal e adesivo não providos. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10697160021286001 Turmalina, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022)

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da requerente, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e o sofrimento causado a requerente com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, fixo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, RATIFICO a tutela de Id 81587283 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Damiana Maria de Souza Oliveira contra Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o débito no valor de R$ 199,97 (Id 81563213) inexistente e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir do arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001293-49.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 13/02/2023
Valor da causa: R$ 45.843,31
AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2324 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, ASF TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4749, SALA 5B, LT 04, QD 106 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002195-07.2020.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
REU: MARCOS PAULINO, ESPÓLIO DE MARCOS PAULINO, ELIANE BATISTA INGLEZ
ADVOGADO DOS REU: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
DESPACHO
A parte autora/embargada requereu que a audiência designada seja realizada de forma telepresencial.
Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial, podendo apenas ser realizada de forma telepresencial com solicitada pela parte e fundamentada.
Assim, considerando que as partes e testemunhas são residentes nesta comarca e pela conveniência da realização de modo presencial, indefiro o pedido de realização de audiência de modo telepresencial.
Intimem-se.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004075-39.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.
Após, retornem conclusos para sentença.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001344-60.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Guarda
AUTOR: M. B. S. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A
REU: D. S. D. N., N. A. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.302,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando procuração aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7012818-62.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AURONIZIA PECIL DE SOUZA PILEGI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.080,57
SENTENÇA
A parte requerente desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Portanto, acolho o pedido de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016, porém deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas inicias, em 15 (quinze) dias, vez que não se desincumbiu de tal ônus quando da distribuição da demanda, sob pena de inscrição em dívida ativa..
Sem honorários advocatícios.
Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente os autos.
Publicação e registros automáticos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005163-73.2021.8.22.0014
Classe: Produção Antecipada da Prova
Protocolado em: 05/07/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ TRAVALON 3925 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REQUERIDOS: ADRIANA MARIA ALBERTI, RUA ÂNGELO STRAPASSON COSTA 528 CENTRO - 83414-230 - COLOMBO - PARANÁ, LUIZ CESAR CAVALLIERE, RUA ÂNGELO STRAPASSON COSTA 528 CENTRO - 83414-230 - COLOMBO - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRIA LETICIA DE ALMEIDA GUEDES, OAB nº PR78090
SENTENÇA
Trata-se de produção antecipada de prova proposta por JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ADRIANA MARIA ALBERTI e LUIZ CESAR CAVALIERI, na qual pretendia o requerente a apresentação do contrato de compra e venda do imóvel da Fazenda Sol Nascente, a fim de viabilizar a autocomposição entre as partes ou instrução de futura ação de cobrança de honorários, uma vez que alegou que intermediou a venda.
Ocorre que durante a regular tramitação do pedido, o requerente informou que já obteve o contrato de compra e venda, requerendo o arquivamento do feito (ID. 87084454).
Vieram os autos conclusos.

Pois bem.
Desta forma, considerando não subsistir mais o interesse na produção da prova, em razão da parte autora já ter obtido o contrato de compra e venda da Fazenda diretamente junto ao tabelionato de notas da Comarca de Comodoro/MT, bem como, ao julgador neste tipo de procedimento não ingressa no mérito, reconheço a perda do objeto.
Diante deste contexto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO, em razão da perda do objeto.
Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado.
Sem custas finais e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Após, ARQUIVE-SE.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004382-56.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 15.000,00
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de sentença na qual a parte executada anexou comprovante de adimplemento da obrigação no ID. 86380603.
Intimada, a exequente manifestou-se pela integral quitação mediante o levantamento do valor depositado (ID. 87137858).
Diante deste contexto, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado, consoante já fixado na sentença proferida, INTIME-SE.
Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.
Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos, qual seja, 1825 / 040 / 01544324-5 e seus acréscimos legais, paraconta bancária de BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 25.962.373/0001-74, BANCO CLOUDWALK - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0679), Agência n. 0001, Conta Corrente n. 3335374655242539583-5, PIX: brambila_leonardo@meu.pix,zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência. Validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7011666-13.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718
REU: WAGNER MOREIRA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004183-97.2019.8.22.0014 -
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/07/2019
REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de sentença de honorários proposta por MARCIO DE PAULA HOLANDA em face de ESTADO DE RONDONIA.
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito (ID. 85725504), todavia, quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte contrária caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido:
Cumprimento de sentença. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do autor. AR negativo. Endereço incompleto. Ausência de impugnação. Requerimento do réu. Extinção sem resolução do mérito. Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, se o exequente, apesar de pessoalmente intimado, deixa de impulsionar o feito, revela-se correta a extinção ex officio do processo por abandono. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor não informa a mudança de endereço, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0108280-64.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/02/2020)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa, deixando de promover atos e diligência que lhe competiam.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007258-47.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
R$ 10.000,00
SENTENÇA
Considerando o teor da petição de id 87106208, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil,
Diante da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006365-51.2022.8.22.0014
Tarifas
AUTOR: JOSE DOS REIS MUCUTA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
José dos Reis Mucuta ajuizou ação desconstitutiva para revisão contratual contra Banco Daycoval S/A, alegando que celebrou contrato com o requerido em 30/09/2020, no valor de R$ 3.050,00, a ser pago em 96 parcelas no valor de R$ 80,05. Aduz que as taxas estão acima das condições do mercado financeiro.
Requereu que a ação seja julgada totalmente procedente, aplicando os juros legais, modificando as taxas abusivas praticadas, os critérios de correção, o ressarcimento do valor abusivo pago. Juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 83033622, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, litispendência e conexão e no mérito alega que a autora concordou com todas as cláusulas contratuais, inclusive com o Custo Efetivo Total – CET, e que não é possível limitar os juros remuneratórios contratados. Asseverou a legalidade da capitalização de juros, bem como a previsão contratual das tarifas reclamadas, não havendo que se falar em devolução de valores, por ser legítima a cobrança. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 84197640.
Despacho saneador de Id 84267656.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais de contrato de empréstimo.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito
Não há dúvida que o contrato celebrado entre autor e demandado está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.
O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.
Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo Poder Judiciário.
É insofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.
O autor alegou que o banco requerido está cobrando juros acima dos índices constantes no mercado financeiro.
Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível a revisão de toda uma relação jurídica mantida pelas partes, para constatar se houve alguma irregularidade ou ilegalidade nos contratos e aditivos, desde que efetivamente demonstrados.
Segue jurisprudência:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. (...) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). (...) (Apelação Cível Nº 70040700221, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/04/2011)”
É permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, desde que expressamente pactuada, o que por si só não configura ilegal ou abusiva. Neste caso concreto, constou expressamente na Cédula de Crédito Bancário a contração de juros ao mês prefixados e capitalizados.
Segue jurisprudência do TJ/DF e STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014).
Da capitalização de juros
A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º) - reedição da Medida provisória nº 1963-17/2000, de 31/03/2000 - e a Medida Provisória nº 2.172-32 (art. 4º) estabelecem que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano - tal é cabível desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido -, o que não restou afastado com o advento da Lei n. 10.406/2002, descabendo também aplicar-se, em casos como o presente, a Lei de Usura ou a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.
Outrossim, a respeito da alegada inconstitucionalidade na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, tal diverge da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida, cujo acórdão vem assim ementado:
CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e,

consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso concreto, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira após 31/03/2000, bem como há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança - a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, demonstrando haver capitalização com periodicidade inferior a um ano, pois a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, restando assim mantida a capitalização de juros remuneratórios contratada

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURADA. Conforme entendimento assente do STJ, o prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal. No caso concreto, merece ser afastada a prescrição da pretensão revisional. JUROS REMUNERATÓRIOS. Na espécie, consideradas as taxas pactuadas, configuram-se as mesmas em cobrança adequada, consoante à taxa média de mercado aferida pelo BACEN à época da contratação. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Sendo a taxa de juros anual prevista em contrato superior ao duodécuplo da mensal, resta autorizada a capitalização dos juros em periodicidade mensal. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. Vedada a cobrança de tarifas administrativas, tais como TAC e TEC, nos contratos celebrados após 30/04/2008, conforme julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, na forma prevista para os recursos repetitivos. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior, mediante operação de revisão judicial das cláusulas contratuais abusivas. APELO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70085039550, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 16-06-2021) Grifei

Dos juros remuneratórios

Como é sabido, em se tratando a credora de instituição financeira, a pactuação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano somente se revela abusiva se comprovado, inequivocamente, que a taxa avençada excede à média de mercado.

Em outras palavras, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação imposta pela Lei de Usura.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 596 da Súmula do STF que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um \'spread\' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente capitalizados, segundo disposição legal.

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por José dos Reis Mucuta contra Banco Daycoval S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008660-03.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADO: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

R$ 14.060,15

DESPACHO
Avoquei os autos.
Torno sem efeito os dois primeiros parágrafos do despacho de id 58584237 .
Na petição de id 52062052, o terceiro interessado Wagner Cícero de Souza Barroso requereu a liberação da restrição da Moto HONDA/ CB 300R, placa NEH 7520, Fabricação/Modelo2009/2010, alegando que adquiriu o veículo em 11/12/2014, do Sr. Michael Assumpção Barroso, entretanto não transferiu o veículo junto ao DETRAN/RO.
A parte exequente não se opõe ao levantamento da restrição da motocicleta, conforme petição de id 58358567.
Assim, considerando o acima exposto, procedi a liberação da restrição, conforme extrato anexo.
Intimem-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001156-67.2023.8.22.0014
Atraso de vôo
AUTOR: HELOISA UEBEL, CPF nº 06635163158, RUA COSTA E SILVA 9388 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 15.000,00
DESPACHO
De início, cumpre ressaltar que a gratuidade judiciária deve ser deferida à parte que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.
Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. Nesse sentido o REsp 1.807.216-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020, destacado pela parte autora.
No caso específico dos autos, não é o caso, porque o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face da representante legal da menor.
Neste sentido, diante da ausência de maiores informações, há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica em relação ao seu representante. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008651-41.2018.8.22.0014
Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A
EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Aguarde-se manifestação nos autos de Recuperação Judicial.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006221-19.2018.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez Acidentária
EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.
Isento de custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001375-20.2014.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: ERUDEMAR PIASSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
EXECUTADO: CRISTIFAN GIRIOLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.
Após, retornem conclusos para sentença.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000581-04.2011.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - AUTOR
Nos termos do Art. 48, parágrafo único e Art. 49, §§ 2º e 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, a parte interessada deverá recolher as Custas Processuais relativas ao Mandado servindo como Carta Precatória, e por essa razão fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das referidas custas, conforme código abaixo, bem como, para comprovar o pagamento nos autos.
Código: 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias.
Valor: R$ 404,96
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:7006131-06.2021.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ: 02.066.312/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 61.581,63
Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA realizada no rosto dos autos n. 7000064-25.2021.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, no valor de R$ 61.581,63 (sessenta e um reais e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório Substituta -Cad. 207.026-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001005-43.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: JEAN JABIS DUTRA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a recolher as custas necessárias para expedição da carta de citação.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003159-68.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. B. D. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
EXECUTADO: ADELSON DE SOUZA PAULA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004765-92.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROSELI MILA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
REU: INTERFACE NET LTDA - ME
Advogado do(a) REU: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R$ 912,42(Novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001880-47.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN
REU: NEUDI DALAZEM
Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Intimação VIA DJ - EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87159997, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
7001364-51.2023.8.22.0014Monitória
Monitória
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: JOCIMAR DE OLIVEIRA BATISTA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1276 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 13.153,31
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004785-88.2019.8.22.0014
Correção Monetária
REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REQUERIDO: TEREZA PADILHA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Tereza Padilha pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 85731375 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001246-75.2023.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Superendividamento
AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 39084477987, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2798, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
R$ 36.960,00
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada, pois diante da movimentação da conta do autor, seja o benefício recebido pelo INSS sua única fonte de renda. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7003550-81.2022.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: VALDEIR MARTINELLI
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foram localizado veículo em nome da parte executada, a qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001089-05.2023.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ROGERIO TABALIPA, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 269.600,66
DESPACHO
INTIME-SE A PARTE AUTORA, via advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001359-29.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 15/02/2023
Valor da causa: R$ 11.698,72
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DEPRECADO: MAIANE MIRANDA DA SILVA, AVENIDA LUÍS MAZIERO 4243, NW ULTRACLIN CENTRO DE SAÚDE JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via do seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 10 (dez) dias, sob pena de devolução
Comprovado o recolhimento, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado de CITAÇÃO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001344-60.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Guarda
Protocolado em: 14/02/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
AUTOR: M. B. S. D. O., RUA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA , n. 1717 NAO CADASTRADO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A
REU: D. S. D. N., RUA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA, n. 1717, NAO CADASTRADO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, N. A. D. A., RUA DEZESSEIS, casa 1017, BAIRRO NÃO CADASTRADO, N - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Considerando que não foram apresentados email’s das partes, determino que o processo tramite pela foram convencional. Procedi a correção na autuação.

A requerente, avó paterna, pleiteia a tutela provisória para que seja deferida liminarmente a guarda dos menores. Todavia, após análise das alegações e documentos apresentados e, principalmente, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a medida pleiteada deve ser indeferida. Ressalte-se que nas ações em que envolvam menores, o interesse destes será princípio básico e determinante de toda e qualquer medida. Assim, em decisões dessa espécie, o interesse maior a ser preservado é o bem-estar dos menores. Portanto, não obstante a relevância do fundamento invocado pela requerente, é de se considerar a possibilidade de que uma decisão judicial provisória, possa ser capaz de causar trauma no desenvolvimento dos menores. Desta forma, considerando que a intervenção precoce possa ser ainda mais gravosa do que a "provisória" ausência da convivência com a avó paterna, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. No entanto, desde já deixo registrado que, à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos, poderá ser, a qualquer momento, reanalisado o pedido.
Realize-se estudo social com as partes e os menores. Laudo em 30 dias.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de abril de de 2023, às 11h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/qcp-njyh-ojb
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001330-52.2018.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: JUSELINA MORETI SOARES, JOAO LUIZ ANELLI, J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
Despacho
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ e CPF dos executados, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7007846-54.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: NEOMAR ALMEIDA DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte executada, o qual inseri restrição de transferência.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012844-94.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Correção Monetária
AUTOR: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
REU: ANDRESSA SANTOS RODRIGUES
REU: ANDRESSA SANTOS RODRIGUES
R$ 590,26
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais de apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Assim, intime-se a parte autora para pagamento de mais 1% das custas iniciais remanescente, no prazo de cinco dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005032-98.2021.8.22.0014
Cheque
AUTOR: ADAVILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 59916583234, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 3962 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A
REU: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO, CPF nº 00320300536, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APARTAMENTO 801 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA, HUGO CESAR CANDIDO, CPF nº 75939657168, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5198 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO, OAB nº SP316904, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
R$ 120.421,69
SENTENÇA
MANUELLA ALMEIDA BASTOS aforou embargos à ação monitória que lhe move ADAVILSON GOMES DA SILVA, e alegou não reconhecer a dívida, por ser fundada em falsas premissas, com o objetivo de induzir o juízo a erro, apresentando uma dívida que não existe de fato.
Alegou que os requeridos foram casados e mantiveram a conta-conjunta mas o casamento acabou em agosto de 2018, momento em que os conflitos entre o casal levaram à impossibilidade da manutenção da vida em comum, e em outubro de 2018, quando da emissão do primeiro cheque, o casamento já era findo, e se há alguma dívida, essa é apenas do requerido, e o segundo cheque, datado de novembro/2018, também foi assinado e datado posterior ao casamento, não havendo que se falar em dívida no nome da embargante.
Argumentou, ainda, que os cheques apresentados se tratam de mera simulação de negócio jurídico que simplesmente não existiu e os cheques sequer foram apresentados ao banco ou tentado receber o crédito através de cobrança extrajudicial. Pugnou pela procedência dos embargos, suspendendo o mandado, em razão de inexistência de dívida por parte da embargante, seja pela alegação de simulação de negócio jurídico, ou pelo fato de que na data da emissão o casamento com o co-requerido já era findo.
Impugnação aos embargos no ID 62780928.
Despacho saneando o feito no ID 75754081, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes, não havendo manifestação.
Audiência de conciliação restou parcialmente frutífera em relação ao requerido Hugo (ID 77129921).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Não tendo as partes indicado provas a serem produzidas, passo ao julgamento dos embargos manejados por
A não apresentação do cheque no estabelecimento bancário não é condição que impede o processamento da ação monitória, reverberá tão somente à data de início dos juros moratórios. No presente caso, os juros moratórios somente poderão ser exigidos a partir da citação da embargante, dia 16/08/2021 (Certidão do oficial de Justiça ID 61276535)
RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO CHEQUE NÃO APRESENTADO PARA A COMPENSAÇÃO JUNTO AO BANCO SACADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Segundo entendimento do STJ, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a sua necessidade. Precedentes. 1.1 Aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade

das formas sob o enfoque de que “não há nulidade sem prejuízo” (pas de nullité sans grief), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitória julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras. . 2. Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1768022 MG 2018/0243790-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

Alegou, ainda, a embargante, simulação do negócio jurídico e que as datas de emissão dos cheques foram posteriores ao término do relacionamento.

O cheque, tendo em vista sua natureza cambial, não se az necessária a comprovação da causa debendi. Isso implica dizer que apenas a cártula basta como prova do fato constitutivo do autor, cabendo ao devedor comprovar qualquer defeito do título ou vício em sua emissão, conforme norma insculpida no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. .

O rompimento do vínculo conjugal não pode ser alegado contra terceiros.

Fato é que após o saneamento do processo e fixado os pontos controvertidos (ID 75754081), não houve manifestação da parte embargante, sendo que o ônus probandi lhe incumbia.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os embargos monitórios manejados por MANUELLA ALMEIDA BASTOS na ação monitória que lhe move ADAVILSON GOMES DA SILVA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e 702, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Constituo, portanto, de pleno direito em título executivo judicial.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor para requerer o quê de direito.

Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006645-27.2019.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se novamente a perita para designar a perícia.

Com a data da perícia, intimem-se as partes da data e que providencie ao que foi solicitado no Id 82691076.

Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011047-23.2012.8.22.0014

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO
Os valores depositado em garantia do juízo (conta 01512234-1), já foram levantados.
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTOTRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01535731-4, da agência 1825, no valor de R$ 1.970,95, com os respectivos acréscimos legais, por KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO (atual denominação de HSBC Bank Brasil S/A), mantida no Banco do Brasil, na conta 6184-0, agência 3404-5, CNPJ 01.701.201/0001-89.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009435-76.2022.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: RITA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA, AVELINO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINE ANDRADE SANTOS, OAB nº MT28743O, MAYKON VINICIUS DOURADOS, OAB nº MT30661O
REU: GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON, RONNIE GORDON BARDALES
ADVOGADO DOS REU: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001323-84.2023.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/02/2023
Valor da causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, PR 317 KM 05 4.948, SALA 01 GLEBA RIBEIRAO PINGUIM - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO, OAB nº PR60684
EXECUTADOS: PATRICIA DE LIMA LISBOA, RUA ARGEU BERNARDES 878 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA, BELARMINO & LISBOA LTDA - ME, AVENIDA 640 6996 PARQUE SÃO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, observando o valor mínimo a ser recolhido § 2º do art.12 - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (art. 827, §1º).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.
Caso haja requerimento, fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7006589-23.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A
EXECUTADO: SEBASTIAO WELIGTON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000345-20.2017.8.22.0014
Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
EXECUTADOS: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ONDACIR ANTONIO BOGO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A
DESPACHO
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
A presente execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de bloqueio de cartão de crédito.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002445-11.2018.8.22.0014
Cheque
AUTOR: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIX ASSIS DOS SANTOS, OAB nº MG110858
REU: EZEQUIAS DA CUNHA OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo os autos por trinta dias ou até devolução da carta precatória.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7006329-77.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ACF CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964
REQUERIDO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003879-30.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANA DO COUTO NOGUEIRA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
REQUERIDO: WELLINGTON MAGELA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001925-49.2013.8.22.0014
Dano ao Erário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICIPIO DE VILHENA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO NOLASCO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para efetuar/comprorvar o pagamento das parcelas referente ao acordo pactuado entre as partes, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Processo: 7004558-93.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: VALDECY JOSE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 24.240,00
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDECY JOSÉ SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o estabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho c/c pedido de tutela antecipada, e, ao final, aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que produtor rural, em regime familiar, que em junho de 2021, ao tentar domar um cavalo o mesmo caiu sobre o requerente, acabou causando luxação de punho direito (dominante). Disse que passou por tratamento cirúrgico, entretanto, ficou com sequelas incapacitantes, tornando-se inapto para o trabalho por tempo indeterminado. Afirmou que apesar do pedido administrativo, em 06/09/2021, não foi possível a realização da perícia.Requereu o pagamento das prestações do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária acidentária e auxílio acidente, por existir sequela permanente advinda do acidente. Com a inicial vieram procuração e documentos.
No despacho de id 76956967 foi suspenso o feito, a fim de que o autor formulasse requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS, conforme documento de id 80356451 .
Foi deferida a tutela de urgência, na decisão de id 81529788, e determinada a realização de perícia médica.
O requerido apresentou contestação no Id 83503556, e alegou, em síntese, necessidade de realização de perícia, e pugnou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação no id 82983997, com a qual juntou entre outros comprovantes de qualidade de segurado especial, a cópia do título - documento de colonização e reforma agrária, datado de 2003, recolhimentos do sindicato de trabalhadores rurais, Notas fiscais e o próprio CNIS, comprovando que é segurado especial .
Laudo da perícia realizada no Id 84449783 .
Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial nos Id's 84629600 e 45414218. A parte requerida não se manifestou, apesar de intimada.
Vieram-me os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidentário.

Não há preliminares submetidas à apreciação, razão pela qual passo à apreciação do mérito do pedido.

Pretende o autor o estabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e auxílio-acidentário.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Destaco que houve requerimento administrativo e não foi questionada a qualidade de trabalhadora rural da parte autora. Assim a concessão de benefício para trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei, nos termos do artigo 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o perito consignou (Laudo Pericial - Id 84449783) a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades que exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos com o membro acometido, a saber:.

“Comprova incapacidade total e temporária de 14/06/2021 a 14/10/2021 para tratamento cirúrgico e recuperação. Após 14/10/2021 incapacidade parcial e permanente devido sequela parcial e permanente punho direito. Podendo exercer atividade que não exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos com o membro acometido. “

Trata-se de doença com CID S63 (luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão)

O quadro apresentado pelo autor demonstra incapacidade parcial e permanente, e possui capacidade residual de trabalho, podendo ser readaptado para exercer atividade que não exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos com o membro acometido.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa que irá completar 60 (sessenta) anos de idade no dia 20 de maio de 2023, estudou apenas o fundamental incompleto e sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

Além do mais, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial e pode conceder benefício diverso do pleiteado, desde que preenchidos os requisitos do benefício.

O quadro é irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 14/06/2021.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que foi indeferido o pedido administrativo no dia 02/08/2022 (Id 80356451), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, há de ser a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art. 3º..

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, ,ratifico a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o indeferimento do requerimento administrativo (02/08/2022).
Sendo o pedido julgado procedente, verossímeis as alegações da parte autora na inicial.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art. 3º.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos.
Vilhena, sexta-feira, 27 de janeiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
27/01/2023 13:50:08
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 86222808 23012713501100000000082789232

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001678-02.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: AMELIA NALINE MAILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REU: D. G. D. S. A. D. Á. E. E. D. V. S., MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 50.000,00
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 86400812), com anuência da parte requerida, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, prestação cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitada, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008489-41.2021.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARISLEY RAFAEL DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
INVENTARIADO: ELIAS BASILIO
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87177583, devendo proceder os tramites necessários ao levantamento dos valores perante a instituição financeira.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001329-96.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Inadimplemento]
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102
REU: ADEMIR PEREIRA MATIAS
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87183243, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008949-31.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: IVETE MOCELIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
EXECUTADO: DINON SANTOS VILLAS BOAS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EGIDIO ALVES RIGO - MT23464/O-O, JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746/O-O
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87181722, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001198-61.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos documentos juntados a partir do ID 87196623.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n. 0010642-50.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADO: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 08548115000127, RUA: CEDROS 2274 W, AV. FRANCISCO OSCAR MENDES, Nº 723/W, JD AMÉRICA, VHA PARQUE DO SOL - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A
Distribuição:02/10/2013
Valor da causa: R$ 79.783,20
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do CPC, diga o credor sobre eventual ocorrência da prescrição, em dez dias.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010508-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2023.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001058-49.2018.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 86477719 Decisão de embargos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ÓRGÃO EMITENTE: Alta Floresta do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP - CNPJ: 06.184.132/0001-05 e LUIZ AUGUSTO FERREIRA PESSOA - CPF: 005.939.862-02 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora .
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Processo: 7001213-81.2020.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP e outros
DESPACHO: "(...)Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital.Cite-se a parte executada por edital.Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após dê-se nova vista à parte exequente.Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário.Cumpra-se.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Alta Floresta D'Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 09:30 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002603-18.2022.8.22.0017
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: FABIANO ROOS
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Procedimento Comum)
Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 01/2020-CG).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 08:45
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número(69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002603-18.2022.8.22.0017
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: FABIANO ROOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA - RO10511
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87159735 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 08:45
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 08:30 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ÓRGÃO EMITENTE: Alta Floresta do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCELO DALBONI COSTA CPF: 153.915.824-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001530-11.2022.8.22.0017
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:INDIANARA POLEIS CPF: 935.057.522-15, ELOI LUIZ VENDRUSCOLO CPF: 065.549.709-91
Requerido : MARCELO DALBONI COSTA CPF: 153.915.824-15,
DECISÃO ID 86501991: "(...) CITE-SE a parte demandada nos termos do art. 334 do CPC. Defiro o pedido de citação por edital do requerido MARCELO DALBONI COSTA, tendo em vista que nos autos 7000614-11.2021.8.22.0017 que tramitou neste juízo no entre os anos de 2021 a 2022, após inúmeras diligências, restou demonstrado estar em local incerto e não sabido. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000, e-mail: altaflorestacpe@tjro.jus.br
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 09:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001638-40.2022.8.22.0017
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: REGISMAR INACIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI - RO12439
REU: ELENIR BRISSOW DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 08:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ALVARÁ JUDICIAL 2023
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
FAVORECIDOS: 1) PAULO JOSE DE SOUZA - CPF: 457.669.672-68 por intermédio de sua advogada RUBIA GOMES CACIQUE - OAB RO5810 - CPF: 794.918.122-20.
2) RUBIA GOMES CACIQUE - OAB RO5810 - CPF: 794.918.122-20.
PROCURAÇÃO ID 60929959.
Autos n. : 7001707-09.2021.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Autora : EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Parte Requerida : NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
FAVORECIDO 1: PAULO JOSE DE SOUZA - CPF: 457.669.672-68 por intermédio de sua advogada RUBIA GOMES CACIQUE - OAB RO5810 - CPF: 794.918.122-20, referente a parcelas retroativas.
VALOR A SER PAGO: R$ 13.485,64 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL: 400129459696 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA:4200
FAVORECIDO 2: RUBIA GOMES CACIQUE - OAB RO5810 - CPF: 794.918.122-20, referente a honorários advocatícios.
VALOR A SER PAGO: R$ 1.348,55 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL: 2800129459607 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA:4200
OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO ID 83918239: "(...) Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores (...)."
Alta Floresta D'Oeste, 9 de fevereiro de 2023.
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 10:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002298-34.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 10:30 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002394-49.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 11:30 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002445-60.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUZINEI ZEMKE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002398-86.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO LIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 11/04/2023 às 11:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.
Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7002178-59.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS e outros (2)
ADVOGADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB/8576; MICHELE TEREZA CORREA OAB/RO 7022
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam intimados os réus por intermédio dos advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Alegações Finas por memorias.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7001232-29.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVONE GALDINO HIGINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002328-40.2020.8.22.0017
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANILTO FUNEZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
REQUERIDO: MARILURDES OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/TRF1
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7002298-68.2021.8.22.0017
Requerente: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050
Requerido(a): EVODIO GESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Intimação À PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do edital de venda judicial ID 86673056.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7002298-68.2021.8.22.0017 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES (CPF: 012.155.752-97)
EXECUTADO: EVODIO GESSER (CPF: 938.541.102-00)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 13 de março de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 27 de março de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 23.877,75 (Vinte três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 14 de setembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id.81778200 - Pág. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO(S) BEM(NS):
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 08 (oito) Bezerros de 7 a 12 meses, de raça não definida, avaliados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 26 de novembro de 2021.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 12.000,00 (Doze mil reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): Não costa nos autos.
8) ÔNUS: Eventuais ônus constantes.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação.
Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de

24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EVODIO GESSER e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia.
Alta Floresta do Oeste/RO, 19 de janeiro de 2023.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001618-83.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612A, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/TRF1

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002727-98.2022.8.22.0017
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: JOSE ANTONIO LUCENA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002538-23.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002068-89.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
REU: CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) REU: DANIELA GOMES DE SOUZA - GO53094, MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO46250, MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO45633
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando a procuração nos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002068-89.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 224.000,00 ()
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, AVENIDA GURUPI Av. Gurupi, Q 1, AV. GURUPI, Q 101, LT, 12, JARDIM HELVECIA JARDIM HELVÉCIA - 74933-350 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de entrega de coisa certa c/c danos morais difusos e pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO em face de CUSTOMIZAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
Foi deferida a tutela antecipada de urgência determinando à parte requerida que entregasse o veículo (Unidade Móvel em Saúde - Ambulância Tipo A) descrito no item 1 da nota de empenho 1288/2021 anexa a estes autos no ID n. 82327670, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) (ID 82577269).
A parte requerida informou interposição de agravo de instrumento em face da decisão (ID 84907160), sendo que o Tribunal indeferiu a liminar, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos (ID 85182130).
A parte autora manifestou-se nos autos alegando que a parte requerida não cumpriu a determinação, motivo pelo qual pediu a penhora online do valor do bem acrescido da multa (ID 85862694).
A parte requerida apresentou contestação ao ID 86225331.
Vieram conclusos. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerida foi intimada a cumprir a tutela antecipada de urgência consistente em entregar o veículo, sendo transcorrido o prazo em 4 de novembro de 2022, sem atender ao comando judicial.
Dessa forma, cabível a aplicação da multa fixada ao ID 82577269, no valor máximo, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Considerando que o valor da multa diária não foi suficiente para obrigar a parte requerida a cumprir a obrigação, com fundamento no art. 537, §1º, do CPC, MAJORO a multa, e determino que a parte requerida entregue ao Município de Alta Floresta D'oeste o veículo (Unidade Móvel em Saúde - Ambulância Tipo A) descrito no item 1 da nota de empenho 1288/2021 anexa a estes autos no ID n. 82327670, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A intimação deverá ser pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ.
Com relação ao pedido de penhora online do valor do veículo, entendo que esta medida fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, a parte requerida foi intimada a cumprir a obrigação sob pena de aplicação de multa e não sob pena de penhora do valor do bem. Além disso, ainda que a advertência tivesse sido esta, deve ser dada oportunidade para que a parte requerida realize o pagamento de forma voluntária, quando então, em caso de inércia, poderá haver o sequestro online.
Por outro lado, acolho o pedido da parte autora como cumprimento provisório da multa já fixada, e determino que a parte requerida, no mesmo prazo de 10 (dez) dias deposite nos autos o valor desta (R$ 30.000,00), sob pena de penhora online, permitido o levantamento do valor somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora.
Intime-se a parte requerida pessoalmente para cumprir a obrigação e a parte autora para apresentar impugnação à contestação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestedomingo, 12 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002068-89.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
REU: CUSTOMIZAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) REU: DANIELA GOMES DE SOUZA - GO53094, MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO46250, MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO45633
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando a procuração nos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000996-67.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXMAURO ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
EXECUTADO: ADRIANO PRESTES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002154-60.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDERSON MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604
EXECUTADO: VANDERLEI GOMES VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7001469-87.2021.8.22.0017
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : DORIESLEY LOPES RODRIGUES e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 Dias
CITAÇÃO DE: DORIESLEY LOPES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Pintor, CPF: 000.553.172-19, RG 1030536/SSP/RO, nascido aos 14/04/1992, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Sebastião Ferreira Rodrigues e Rita dos Santos Lopes Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "Consta na Denúncia que entre os dias 26/06/2021 a 27/06/2021, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período da madrugada, na Avenida Brasília, 4685, Bairro Santa Felicidade, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado Doriesley Lopes Rodrigues, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, pertubou o sossego alheio das vítimas Marcos Vinicius Popinhak e Poliana Marques da Silva, utilizando-se de meios sonoros ou sinais acústicos. Costa que o denunciado estacionou o veículo Strada, Placa OHV 9306, na casa da denunciada Thawanne e ligou o som do veículo em volume excessivo. Posto isso, o Ministério Público denuncia DORIESLEY LOPES RODRIGUES como incurso no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71 do Código Penal (2º FATO), requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito nos termos do art. 77 e seguintes da Lei n° 9.099/95, citando o denunciado para que, querendo, apresentem resposta à acusação, ouvindo-se as testemunhas arroladas, interrogando-os e seguindo o feito até final condenação."
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único).
Alta Floresta D'Oeste-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002339-35.2021.8.22.0017
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000455-95.2018.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JAIR KILL
ADVOGADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o Réu, na pessoa do advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com Acórdão transitado em julgado.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002549-52.2022.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002335-95.2021.8.22.0017
REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002695-93.2022.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO GERVAZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7002651-74.2022.8.22.0017
AUTOR: NEUDI MACHADO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA - RO10511
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de fevereiro de 2023.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001765-69.2017.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: PABOLA BARBOSA TEIXEIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000779-76.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: SINESIA MARIA VIEIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4367 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe para o rito correspondente.
Assim, INTIME-SE a parte executada para pagar o débito de R$ 6.487,87 (seis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão.
Decorrido in albis o prazo para pagamento, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo atualizar o crédito, mediante cálculo, incluindo multa e honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.
Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do juízo (Sisbajud, RenaJud e InfoJud), apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos dos art. 2, inciso VIII e art. 17, ambos da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se exequente via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001149-21.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ALAIR CAMILO MERELLES, AVENIDA 9 DE JULHO 4654 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REU: ANTONIO MOURA FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3051 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS SILVA CARLOS, TRAVESSA RELÍQUIA 3495 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não foi possível rastrear o AR enviado ao primeiro requerido (ID 84176957).
Assim, proceda-se com nova tentativa de citação de VINICIUS SILVA CARLOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da CIRG n.1476690 SESDEC/RO, e devidamente inscrito no CPF/MF n. 006.675.422-4, residente e domiciliado na Travessa Relíquia, n. 3495, Bairro Olímpico, CEP 76.940-000, em Rolim de Moura/RO, para, querendo, responder a presente ação nos termos do despacho de ID: 80215519.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001368-39.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOLIEDER PEREIRA CASTILHO, RUA LEONARDO ESLOVODA 1707, ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de implementação de benefício previdenciário.
Inicialmente assento que a sentença determinou o estabelecimento do auxílio-doença a partir do dia 11/04/22019 (id 60691227).
O INSS foi intimado e não cumpriu a determinação judicial para implementação do benefício, não foi arbitrada multa diária e determinada ao exequente a apresentação de planilha do débito, para fins de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, conforme ID 83095237.
O requerido solicitou por nova dilação de prazo para a implantação do benefício de auxílio-doença em id 86577835.
Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à autarquia, pois a falta de estrutura ou acúmulo de serviços, não pode ser utilizado para que o segurado privado de seu direito. Não se pode atribuir ao segurado a longa espera ante o impedimento administrativo, notadamente diante do caráter alimentar do benefício previdenciário.
Desse modo, indefiro o pedido de id. 86577835.
Cumpra-se integralmente o comando de id. 60691227.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000259-48.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA, TRAVESSÃO SURUI post 34, POST 34 LINHA 13 S]N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c pedido tutela de urgência e reparação por danos morais, proposta por JOÃO PEREIRA QUEIROGA, em face da ENERGISA S/A RONDÔNIA.
Compulsando os autos, verifico que foram apresentados dois endereços e não ficou claro se a unidade consumidora pertence a esta comarca.
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação necessários para o deslinde da ação.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Desse modo, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, trazendo aos autos comprovante de residência e fatura de energia elétrica da unidade consumidora em que houve a recuperação de consumo, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
A juntada do referido documento se faz necessário, a fim de comprovar se a parte reside nesta comarca momento da distribuição da ação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001255-80.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4948, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração que BANCO C6 CONSIGNADO S/A opôs em face da sentença de ID 85579446. Narra a parte embargante que a sentença foi contraditória no momento da definição do termo inicial de incidência dos juros moratórios.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, vez que o termo inicial dos juros e correção monetária encontram-se de acordo com as disposições legais.
O art. 285, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO prevê a forma como será o fator de atualização monetária:
§ 2º. Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito.
A Súmula 362 do STJ, dispõe que: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."
O que foi exposto na respectiva sentença ao mencionar os juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
Portanto, não merece reforma tal ponto.
A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001671-48.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.

ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, em razão da sua contratação ter ocorrido por processo seletivo.
Consta nos autos, id 84616636, é ocupante do cargo de Professor NÍVEL 1, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com admissão em 01/03/1984, estando laborando para o Estado de Rondônia até a presente data, conforme matrícula de nº 153.553.902-00.
Em sede de contestação, a parte requerida, no mérito, sustenta que o autor não tem direito a Licença-prêmio por empregado público regime celestita.
A parte requerente apresentou réplica à contestação.
É a síntese necessária. Decido.
II - Fundamento e decido.
De início, observa-se que, ao ajuizar a presente ação, o promovente requer o pagamento em pecúnia referente ao 2° quinquênio no valor de R$5.768,43 (Cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) sobre as licenças prêmio.
A licença-prêmio por assiduidade é direito assegurado ao servidor que preenche os requisitos legais. No entanto, o deferimento de seu gozo se encontra vinculado à esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual poderá sopesar o momento oportuno para a sua concessão, cabendo à chefia imediata determinar em que período poderá ocorrer o afastamento.
Em outras palavras, o direito ao gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente à disponibilidade efetiva de pessoal.
O benefício foi assegurado pelo art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, cuja aquisição se dá com o exercício de cargo pelo período ininterrupto de cinco anos e desde que, durante o lustro, o servidor não sofra penalidade disciplinar de suspensão e não se afaste do cargo em virtude de: licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesses particulares; condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 122/94 acrescentou o § 2º ao artigo citado, prevendo a conversibilidade das licenças adquiridas e não gozadas por imperiosa necessidade do serviço.
É cediço que tal dispositivo acrescentado foi objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.197), cuja presidência deferiu a liminar, depois referendada pelo plenário da Corte, para suspender os efeitos da norma, até julgamento final da questão, porque plausível a alegação de vício de iniciativa, por ser o projeto de lei apresentado pelo próprio legislativo, quando a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, II, a, da CF).
Ocorre que, posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 694/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que acrescentou os § 4º e 5º ao art. 123 do Estatuto dos Servidores Estaduais, a conferir ao servidor ativo, com duas ou mais licenças adquiridas e não gozadas, o direito de optar pela conversão de uma delas em pecúnia ou, ainda que possua apenas um período aquisitivo, a licença tenha sido indeferida por imperiosa necessidade do serviço, observada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade a qual esteja vinculado. Vejamos os termos legais:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
[...]
§ 4°. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
§ 5º. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Desse modo, considerando a nova disciplina legal, que está em plena vigência, a Administração Pública não pode se negar à conversão estabelecida em lei, salvo a possibilidade de postergar o pagamento, em virtude das limitações financeiro-orçamentárias.
Embora o réu alegue que a requerente não preenche os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia em razão do regime de contratação, verifica-se que o termo de posse comprova o direito subjetivo da autora.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO. DESLIGAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A condição de servidor público é requisito suficiente para a concessão da licença prêmio, independentemente do regime jurídico de contratação; É devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor desligado. Recurso Inominado, Processo nº 0000835-75.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.
Por outro lado, verifica-se que não houve fruição ou gozo de licença-prêmio pela parte autora, é um direito de natureza remuneratória previsto em muitos estatutos e leis disciplinadoras do regime jurídico de servidores públicos dos mais diversos entes estatais. Trata-se de uma vantagem que o servidor público adquire durante o tempo de efetivo exercício e que se incorpora ao seu patrimônio funcional, podendo ser usufruída durante a atividade no serviço público, a critério da Administração Pública.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Mandado de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. (Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017).
Desse modo, é medida de rigor o seu reconhecimento, condicionando o pagamento, por óbvio, à disponibilidade financeira.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, condenando o Estado de Rondônia na conversão em pecúnia referente de um quinquênio ao 2° quinquênio no valor de R$5.768,43 (Cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), dos períodos de licença prêmio não gozado e não indenizados.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).
Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002231-87.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4.706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro de vida proposta por BANCO BRADESCO S.A em face do C.A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovasse o recolhimento das custas iniciais, contudo, conforme se verifica dos autos, recolheu apenas 1% das custas processuais.
O Regimento de Custas, dispõe em seu art. 12, I, que as custas incidirão em 2% no momento da distribuição, de forma de 1% fica adiado para até 5 (cinco) dias após audiência de conciliação. No entanto, parte na inicial manifestou que não possui interesse na conciliação, motivo pelo qual o recolhimento das custas deveria ter sido feito em 2% sobre o valor da causa.
Nessas situações a jurisprudência deste tribunal tem decidido no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de demanda que fora extinta pelo magistrado a quo sob o fundamento de que a parte autora, instada a complementar o recolhimento das custas iniciais na pessoa de seu advogado, quedou-se inerte. 2. O autor, ora apelante, não fora intimado pessoalmente para o devido recolhimento das custas iniciais, mostrando-se, ao contrário do consignado pelo douto sentenciante, precipitada sua extinção. 3. Em caso de cancelamento de distribuição, a jurisprudência faz distinção entre a hipótese de ausência de recolhimento de custas iniciais e de complementação de custas inicias, reservando-lhes tratamento jurídico diverso. 4. Na hipótese, por se tratar de complementação de custas iniciais, impõe-se a intimação pessoal do autor, o que não se observa no caso. Aplicação da sumula nº 290 desta Corte. Precedentes. 5. Não há que se falar em superação do verbete da súmula nº 290 desta Corte de Justiça, porquanto o art. 290 do CPC/15 não foi específico o suficiente para afastar a distinção feita pela mencionada súmula, não se referindo expressamente à hipótese de complementação ou insuficiência de custas, como fez o mesmo legislador processual no art. 1.007, § 2º e § 4º do CPC/15. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00193852320198190208, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/07/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL)
Ao teor do exposto, intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias complemente e comprove o recolhimento do restante das custas processuais, sendo este de mais 1%.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação concluso os autos para deliberações.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0010468-70.2001.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Latrocínio
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GILMAR JOSÉ ARRUDA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JONATAS PEIXOTO LOPES, OAB nº MT20920O, MYKAELLA ATTYLA SANT ANA PRADO, OAB nº MT28999O

DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Portanto, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2023, às 08h, pelo sistema de videoconferência, por meio do Link https:// meet.google.com/wqd-kpnj-uft .
Reforço que a Defesa, Ministério Público e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ.
Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Havendo necessidade, proceda-se a expedição de carta precatória para fins de intimação, certificando-se a data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as testemunhas para que forneçam número de telefone (whatsapp), para realização de audiência por videoconferência.
Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
Caso não possuam telefone (whatsapp) ou se neguem a fornecer, desde já, ficam intimados para comparecerem na Sala de Audiências, para realização de audiência, na data mencionada.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o denunciado por meio de seu advogado constituído nos autos, e as testemunhas arroladas pelas partes.
Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem em outra Comarca.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: GILMAR JOSÉ ARRUDA, residente e domiciliado na Rua Vinte e Seis n. 04, quadra 90, bairro Jardim Costa Verde, Varzea Grande/MT.
Obs. Rol de testemunhas a serem intimadas via mandado em anexo.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001311-50.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SANDRA APARECIDA FERREIRA move em face de SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito e o feito fora extinto (ID 84910032).
A requerente efetuou o levantamento dos valores e pugnou pela extinção do feito (ID 87080644).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
AUTOS: 7000757-18.2021.8.22.0011
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
AUTOR: LUCINEIDE DOS SANTOS MACENO, LINHA 44 LOTE 10A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000262-03.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
REU: VALDINEIA DOS SANTOS, ESTRADA LH 12 DA LINHA 31 s/n, LT 35, GB 08A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).
Deve ser observado o disposto no art. 12 da referida lei, sendo que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de comprovante do recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000174-26.2019.8.22.0011
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: OSNIMAR OLIVEIRA CARDOSO, AV. MARECHAL DEODORO 5423, CEL.99240-6738 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de OSNIMAR OLIVEIRA CARDOSO, já qualificado nos autos.
Acostou nos autos, certidão informando que o réu encontra-se recolhido na unidade prisional da Comarca de Colniza/MT.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando as informações trazidas nos autos, determino que DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Colniza/MT, para que proceda com a realização da perícia médica, de modo a aferir a sanidade mental do acusado.
Deverão ser observados os seguintes quesitos no momento de realização da perícia:
1. Se o réu, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não possuí ao réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-sede acordo com esse entendimento.
3. Constatada a higidez mental do acusado nos quesitos anteriores, apresentaria ele doença mental que tenha sobrevindo à prática delituosa?
4. Qual o estado atual do examinado? Necessita ele de tratamento? Qual o tratamento indicado? Que espécie de estabelecimento é o indicado para eventual internação ou tratamento ambulatorial?
5. Caso se já constatada doença mental, seja ela anterior ou posterior aos fatos, qual o seu CID?
6. Ainda, caso seja constada a doença mental, se a convivência do acusado em meio a sociedade causa risco concreto e qual o grau de periculosidade do acusado, acaso seja possível aferir?
Com o retorno da carta precatória, independente de nova conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação no prazo legal.
À serventia deverá encaminhar em anexo os quesitos do juízo (id. 57785364), a denúncia e, demais documentos que entender pertinentes.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste
Autos n. 7000766-43.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/05/2022
Valor da causa: R$ 9.714,18
AUTOR: SAMUEL ARAUJO DE ARIMATEIA, RUA JOSÉ MARIA PRESTES 2463 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REU: E. R. DE ALMEIDA AGROPECUARIOS - ME, RUA CANADÁ 125, CASA 2 JARDIM AMÉRICA - 15055-350 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, EMERSON RICARDO DE ALMEIDA, AVENIDA CARMELO TANCREDI 290 JARDIM PRIMAVERA - 15061-370 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: AUGUSTO LOPES, OAB nº SP223057
DESPACHO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Servirá esta decisão como mandado/carta de intimação.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000567-21.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELIZA DA CRUZ CAGLIARI, LINHA C3 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado apresentado pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
De igual modo, recebo o recurso inominado interposto pela ré, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Assim, intime-se o autor/recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001115-85.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidor Público Civil
EXEQUENTE: ERENI VIEIRA SOUZA, LINHA T10 KM 16 LOTE 35 GLEBA 14 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4401 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requer o pagamento dos valores executados através da expedição de precatório, sob o argumento de que a parte autora possui mais de 60 anos (62 anos), e tratando-se de crédito superpreferencial, conforme determina o art. 9º da Resolução n. 303/2019, os créditos de natureza alimentícia e que tenha idosos (acima de 60 anos), portadores de doenças graves e deficientes, serão pagos preferencialmente sobre todos os demais (ID 78158652).
É a síntese necessária. Decido.
A Resolução n. 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifei)
No mesmo sentido, dispõe a norma Constitucional:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (…). (Grifei)
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
(...)
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
(...)
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal. Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
(...)
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma; RMS 54.069/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/11/2019, 1ª Turma.
Registre-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar no ofício requisitório a natureza do precatório (Art. 6º, IV da Resolução nº 303/2019-CNJ), cabendo à esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados (Art. 3º, I da Resolução nº 303/2019-CNJ).
Ao analisar o ofício requisitório verifica-se que o juízo da execução indica a natureza comum do crédito deste precatório (id. 62917565).
Ante o exposto, considerando a natureza comum do crédito, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superpreferencial, indefiro o pagamento superpreferencial postulado por ERENI VIEIRA SOUZA.

Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7000075-29.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALONSO MASCENO DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7000291-63.2017.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EZEQUIEL SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000214-78.2022.8.22.0011
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, CARLOS GOMES 4042, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que foi designada a data de 24/08/2022 para a realização da perícia médica no feito. Contudo, até a presente data o perito não encartou aos autos, o competente laudo pericial.
Dessa forma, INTIME-SE pelo meio mais célere o perito nomeado, Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, para encartar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial, ou justificar a impossibilidade, com as advertências de que, em caso de inércia, será comunicada sua conduta à corporação profissional respectiva, e incidir nas penalidades descritas do artigo 77, §2º do CPC, em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.
Intime-se, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
PERITO: Paulo Cesar Sartori de Oliveira, dr.paulosartori.med@gmail.com.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002390-30.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária
AUTORES: VALDIRA MARIA OLIVEIRA MACEDO, LINHA 31, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS MACEDO, LINHA 31, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: ESPÓLIO DE NADIR LUZIA BORGES, MARTA MARIA BORGES, IRANI DA SILVA SA, DANIEL BORGES, MARIA APARECIDA MONTEIRO, AV. SÃO PAULO 2855 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS BORGES, AV. SÃO PAULO 2855 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAUDIENE RODRIGUES MONTEIRO, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM BORGES NETO, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião ordinária de imóvel rural.
A parte juntou instrumento de procuração devidamente atualizado.
Recebo a petição inicial para processamento.
Considerando o interesse dos requerentes na realização da audiência de conciliação.
Assim, citem-se e intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 10 de Abril de novembro de 2023, às 09 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: https://meet.google.com/kaj-zifk-sqo
De igual modo, citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC.
Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
Restando infrutífera a audiência de conciliação, considerando que o requerente já recolheu as custas processuais, seja dado o prosseguimento ao feito, devendo ser observado o que segue.
Consigno que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para decisão saneadora.
Na hipótese dos requeridos, confinantes e/ou interessados alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê vistas a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.
Desde já, havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Intimem-se os autores via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDOS:
1) ROBERTO CARLOS BORGES, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, com a Sra. MARIA APARECIDA MONTEIRO, inscrita no CPF/MF sob o n. 780.877.402-20, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Av. São Paulo, n. 2855, no município de São Miguel do Guaporé/RO telefone (69)98407-8674 ;

2) DANIEL BORGES, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.536.972- 08, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com a Sra. Irani da Silva Sá, natural de Parati/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n. 803.028.232-04, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no município de São Miguel do Guaporé/RO;
3) Marta Maria Borges, brasileira, portadora da CTPS n. 45 382 série 0008/RO, filha de: NADIR LUZIA BORGES e Joaquim Borges Neto, atualmente em lugar incerto e não sabido.
CONFINANTES:
1) REGINALDO DE BRITO, inscrito no CPF/MF sob o n. 643.837.502-06, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com a Sra. Vanuza Fracalossi Fernandes Brito, inscrita no CPF/MF sob o n. 701.021.122- 15, ambos brasileiros, trabalhadores rurais, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 02, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO;
2) LEONÍDIO KALCH, inscrito no CPF/MF sob o n. 163.014.552-15, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com a Sra. Ilza Tavares Kalch, natural de Itabirinha de Mantena/MG, inscrita no CPF/MF sob o n. 919.371.672-91, ambos brasileiros, trabalhadores rurais, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 02, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO;
3) ELZA TAVARES DALCOL, inscrita no CPF/MF sob o n. 975.512.282-68, NIT: 11429627616, residente e domiciliada na BR 429/LH 31, Lote 07, Gleba 28, Zona Rural, município de Alvorada do Oeste/RO;
4) ALVINA SOSSAI, brasileira, casada, pecuarista, na BR 429/LH 31, Lote 09, Gleba 28, Zona Rural, município de Alvorada do Oeste/RO – telefone (69) 99905-6269.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000831-72.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo passivo: EXECUTADOS: NEIVA PIMENTEL DA SILVA, CPF nº 42511666200, RUA OSVALDO CRUZ 5347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HUDSON PIMENTEL SILVA, CPF nº 01435413237, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 00637854209, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CNPJ nº 31289153000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 5178 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Realizada a consulta no sistema Infojud esta restou frutífera. As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se via DJE a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000955-21.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE ORTOLANE FILHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5530 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER, OAB nº RO12357, WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
DESPACHO
(Alvará Eletrônico)
Vistos.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, visto que a parte executada comprovou o pagamento da RPV expedida, ao mesmo tempo, em que foi realizado o sequestro em conta, autorizo a devolução do valor recolhido ao executado.
A parte executada pugnou nos autos pela transferência dos valores depositados em conta judicial para a Conta 23.323-4, Agência 2184-9, junto ao Banco do Brasil, CPF n. 7700.886.832-49.
Deste modo, expedi o alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor do executado, para transferência dos valores depositados em juízo (Conta Judicial n. 1824/040/01535604-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
4. Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
FAVORECIDO(A): JOSÉ ORTOLANE - CPF n. 700.886.832-49 e/ou seus(uas) advogados(as) JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER - OABRO 12357 e WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO - OABRO 11623.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01535604-5.
VALOR: R$3.110,25 (três mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos) e rendimentos.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001463-35.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDIO CARNEIRO, AV JK 2315, CASA SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação Penal de Crimes contra a Flora, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de CLAUDIO CARNEIRO.
Foi acordado pelas partes o pagamento de 1 (um) salário mínimo, parcelado em 12 (dozes) vezes. (ID 57033417).
A parte ré fez o pagamento da 8° parcela atrasada, justificando que vem passando por dificuldades financeiras. (ID 83212628).
O Parquet se manifestou favorável a justificativa. (ID 86987398).
Isto posto, determino a continuação da prestação do pagamento pecuniário, haja vista ainda faltar ainda 4 (quatro) parcelas, devendo os autos permanecerem suspensos conforme a decisão ID: 57033417, até cumprir o pagamento das prestações.
Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e somente após, voltem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MERO EXPEDIENTE.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000288-98.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração
AUTOR: JOAO SERGIO MARTINS, RUA AURÉLIO BERNARDI 1416, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: GABRIELY MARTINS COSTA, RUA MACHADO DE ASSIS 5105, ESQUINA COM AV. MATO GROSSO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002372-09.2022.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ILDO VIEIRA BORGES, ESTRADA LINHA C1, LOTE 17, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, ESTRADA LINHA C1, LOTE 17, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, I V BORGES, EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
Verifico que a autora comprovou o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa (id 86038424).
Recebo a ação e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Consta da inicial que a autora celebrou Contrato de Financiamento com o requerido, com alienação fiduciária em garantia, e condições de pagamento constante do aludido contrato (ID 85486671).
Relata que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de número 1, vencida em 15/08/2022, incorrendo em mora desde então.
Pugnou pela concessão de liminar para busca e apreensão do bem.
Pois bem. DECIDO.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 11.712,24, mantendo-se inerte mesmo após notificado (ID 85486673), fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos, tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.
Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor fiduciante) para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).
Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
A parte devedora terá o prazo de 15 (quinze) para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.
Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cientifique-se o requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca.
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Intime-se a autora por sistema PJe.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA A APREENSÃO.
REQUERIDOS:
1) I V BORGES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 23.823.410/0001-38, estabelecida na Rua Eduardo Tresman, 2561, Jardim Urupá, Urupá/RO – CEP: 76.929-000; THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 002.829.682-

61, e ILDO VIEIRA BORGES, pessoa física, inscrito no CPF/MF 898.797.082-53, ambos com endereço na Estrada Linha C1, Lote 17, Gleba 01, S/N, Zona Rural, Urupá/RO – CEP: 76.929-000.
DADOS DOS VEÍCULOS:
1) SR/ RODOTECNICA SRT, TQ2. CGR/ S. REBOQUE/TANQUE, PLACA NPH2747, RENAVAM: 182275221, CHASSI: 9A9T0742CA-1DR8477, ANO/MODELO: 2009/2010, COR: BRANCA.
2) SR/ RODOTECNICA SRT, CGR/ S. REBOQUE/TANQUE, PLACA: NPH2727, RENAVAM 182274438, CHASSI: 9A9T0972CA-1DR8476, ANO/MODELO: 2009/2010, COR: BRANCA.
3) M. BENZ/ AXOR 2540 S, Placa: NPO8128, ANO/MODELO: 2009/2009, COR: BRANCA, COMBUSTÍVEL: DIESEL, RENAVAM: 174975970, CHASSI: 9BM9584619B656039.
DEPOSITÁRIO:
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7000664-55.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000234-11.2018.8.22.0011
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO: CHARLES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000027-36.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
REQUERENTE: ALCEBIADES LUCIANO DA SILVA, ZONA RURAL LINHA TB, S/N, LOTE 24, GLEBA 12, ZONA RURAL, URUP - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Recebida a inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação, da qual restou prejudicada conforme ID 87034378.
Contudo, sobreveio aos autos, informação de que extrajudicialmente (ID 87084812), entabularam o seguinte acordo:

1. A AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail leandraturrini.advocacia@gmail.com, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, o envio de 4 (quatro) vouchers à Autora, sendo que cada voucher corresponde a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta (...)
2. A AZUL se responsabiliza por eventuais atrasos, alterações, cancelamentos, suspensões, extravios e demais prejuízos eventualmente experimentados pelo beneficiário nos limites da legislação em vigor, primordialmente Resolução 400 expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. A Autora renuncia o direito de eventuais valores ou obrigações de fazer estabelecidas à AZUL em decisão liminar proferida nos autos do presente processo
(...)
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000285-46.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Pessoas
AUTORES: LUANA KELLY SANTOS CIBIN, LINHA 15 S/N, NORTE DERIV, PT 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 15 S/N, NORTE DERIV, PT 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL SILVEIRA CELIA, OAB nº RS74075
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000287-16.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Hora Extra
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5184 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deixa-se de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito ou necessidade de instruir a ação com prova pericial, testemunhal ou documental.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000676-69.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Base de Cálculo
AUTOR: ALAIR CAMILO MERELLES, AV 09 DE JULHO 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença. À CPE, que altere a classe processual.
Tendo a parte requerida noticiado a satisfação da obrigação, oportunizo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente apresente manifestação, sob pena de arquivamento.
Após, conclusos.
INTIME-SE VIA DJE.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001156-13.2022.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GEVERSON LUCAS, 09 DE JULHO 3549, INEXISTENTE CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso do sentenciado.
Dê-se vista a Defensoria para apresentação das razões do inconformismo.
Após, deverá ser dada vista ao Ministério Público para as contrarrazões.
Juntada as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para exame do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002328-87.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO AUGUSTO, LINHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente oriunda de cédula de crédito bancário n° 12384, movida pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO ESTADO DE RONDONIA-SICOOB , em face de MARCELO APARECIDO AUGUSTO.
Comprovado o pagamento das custas processuais
1. Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor de R$5.763,14 (Cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada (art. 827, §1º, do CPC).
3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial (art. 835 do CPC).
3.1. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil.
3.2. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3.3. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
4. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
5. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
6. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
MARCELO APARECIDO AUGUSTO , inscrito no CPF sob o nº 723.031.152-72, residente e domiciliado na Linha 17, S/N, Lote 12, Zona Rural, CEP 76.930-000, na cidade de Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000104-45.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALIR PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 24/03/2023 Hora: 08:00- por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: https:// meet.google.com/mdy-ykpw-zdc.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001057-48.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANA-VAÍ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico constituído pelo EXEQUENTE constante da petição ao ID 59765391.
Determino sua inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo a serventia adotar os procedimentos cabíveis.
Diligencie-se pelo necessário, INTIMANDO para manifestar sobre a existência de valores existente nos auto no prazo de 10 (dez) dias antes de nova expedição do alvará.
Após, tornem-me conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001383-03.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: GELSON ALOIR TONINI, RUA GUIMARÃES ROSA 5236 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
A sentença transitou em julgado.
Neste ato procedi alteração da classe processual.
1 - Os advogados do autos atuam na execução de seus honorários advocatícios sucumbenciais, contudo, mister a juntada da procuração com poderes outorgada pela parte autora.
O Banco BMG S/A pagou voluntariamente sua cota parte, conforme ID 85594067.
Prazo de 05 dias para a juntada.
2 - Com relação à cota parte do Banco Pan S/A, recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 86840065.
Assim, intime-se o executado Banco Pan S/A para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line (Sisbajud, Rena-Jud e InfoJud), conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (Lei de Custas do TJRO).
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
Intimem-se as partes via DJE.
Cumpra-se.
DETERMINAÇÕES À CPE:
a) Proceder a emissão das guias relativas às custas processuais, nos termos da sentença de ID 84070408, intimando-se os requeridos para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002075-02.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REU: KLEBER NUNES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002262-10.2022.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Feminicídio
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FAGNER FERNANDES MACHADO, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO LOCAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para análise.
FAGNER FERNANDES MACHADO foi preso em razão de cautelar de prisão preventiva no processo n° 7002180-76.2022.8.22.0011 em decisão fundamentada em 25 de novembro de 2022 em razão da suposta prática de feminicídio tentado.
Ocorre, que foi oferecida denúncia nesses autos e tendo sido recebida (ID 85484707), foi oportunizada a manifestação de resposta à acusação para Defesa.
Instada, a Defesa pugnou enquanto preliminar, pela necessidade de revogação da prisão preventiva outrora decretada. Não aduziu teses de mérito da ação penal.
Por sua vez, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo acusado, com a manutenção da prisão preventiva decretada.
Relatei. DECIDO.
I- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.
O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar.
Em análise aos autos da ação cautelar nº 7002180-76.2022.8.22.0011, se avista elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, razão pela qual entendo que a permanência da segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública e saúde pública.
As circunstâncias do delito militam em desfavor da requerente, a imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06. O contexto fático e as circunstâncias em que o crime foi supostamente praticado são relevantes, sendo a manutenção da prisão medida que se impõe.
Nesse sentido o entendimento do nosso tribunal, à saber:
Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ordem denegada.1. Inexiste constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.3. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0001337-74.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 26/04/2019.) (negritei)
Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fumus comissi delicti resta demonstrado pelo boletim de ocorrência e fortes são os indícios de autoria, uma vez que os infratores foram vistos pela vítima dando suporte a menores no momento da prática do delito, com eles sendo encontrados vários objetos furtados.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantir a da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente em casos da gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstância em que foi praticado o delito (modus operandi)".
Portanto, verifica-se que a prisão do réu se encontra plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313 do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.
Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado e mantenho a prisão preventiva.
No mais, certifique-se nos autos o andamento dos autos n. 7002180-76.2022.8.22.0011.
II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/06/2023, às 11h45min, por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Link da videochamada: meet.google.com/osx-nvqc-ghg, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
1.2. A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
1.3. Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
1.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
1.6. O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.
1.7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
1.8. Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
2. Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
3. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.
4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
SIRVA O PRESENTE DE OFICIO/ INTIMAÇÃO/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001975-47.2022.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AV JOÃ£O II 5447 CIDADE ALTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística,

observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Portanto, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2023, às 9 horas, pelo sistema de videoconferência, por meio do Link https://meet.google.com/wmk-rrgp-twb.
Reforço que a Defesa, Ministério Público e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ.
Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Havendo necessidade, proceda-se a expedição de carta precatória para fins de intimação, certificando-se a data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as testemunhas para que forneçam número de telefone (whatsapp), para realização de audiência por videoconferência.
Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
Caso não possuam telefone (whatsapp) ou se neguem a fornecer, desde já, ficam intimados para comparecerem na Sala de Audiências, para realização de audiência, na data mencionada.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.
Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais militares Edelson Gomes Coimbra e Rafael Luiz, compareçam ao ato.
Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem em outra Comarca.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa quando a audiência designada e quanto a manutenção da prisão preventiva.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, vulgo “PSICOPATA”, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Ailton Alves Carneiro Francisco e de Maria de Fátima da Silva, nascido aos 05/04/2003, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 1805688 SSP/RO, inscrito no CPF n. 705.646.312-64, residente na Rua João Paulo II, n. 5247, bairro Cidade Alta, Alvorada do Oeste/RO, atualmente recolhido no presídio local.
Obs. Rol de testemunhas a serem intimadas via mandado em anexo.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001504-02.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe nos autos o recebimento dos valores referentes a condenação dos autos do cumprimento de sentença provisório n. 7000255-45.2022.8.22.0011.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
==========
Processo nº: 7001701-93.2016.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 87101355.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000231-80.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: FELIPE KAIRAN FELICI FIDELLIS, RUA MACHADO DE ASSIS 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A
EXECUTADO: EVALDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 820, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.
O executado comprovou o recolhimento de 1% das custas processuais.
Considerando a manifestação expressa do exequente pelo interesse na audiência, designo audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 27 de março de 2023, às 09h00 por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: https://meet.google.com/vax-athf-cxr
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Havendo acordo, desde já, deverá a CPE proceder a conclusão para homologação.
RESTANDO INFRUTÍFERA, intime-se o exequente para recolher o restante das custas e apresentar comprovante no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12, I da Lei 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO PARA CITAÇÃO/ CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA.
INTIME-SE O EXECUTADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: EVALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em sistemas elétricos, inscrito no CPF sob nº 203.001.822-87, residente e domiciliado na Rua Dom Bosco, n°. 820, bairro Dom Bosco, no município de Ji Paraná-RO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 0001134-89.2013.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE REIMERS LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A
EXECUTADO: Irene Ferreira Damascena e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271A-O
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 dias
Processo: 0000687-96.2016.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/Infrator: JONATHAN SARTORIO FERREIRA DO CARMO, brasileiro, portador do RG n. 1210603 SSP/RO, nascido aos 17/03/1991 em Jundiaí/SP, filho de Ednaldo Ferreira do Carmo e Ivonete Zang Sartório, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu supra da parte dispositiva da r. sentença de Id n. 84131199, abaixo transcrita:
DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 56931842 e por consequência: A) AFASTO a preliminar de nulidade por violação de domicílio conforme fundamentação supra. B) ABSOLVO o acusado JONATHAN SARTORIO FERREIRA DO CARMO, da imputação da desclassificação dos delitos do art. 2º, "caput", da lei n. 12.850/2013, para o crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. C) DECLARO a extinção da punibilidade do infrator em relação à conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (5º fato), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal c.c. art. 30 da Lei n. 11.343/06. D) CONDENO o acusado JONATHAN SARTORIO FERREIRA DO CARMO, pelos crimes definidos no art. 16, parágrafo único, inciso IV da lei 10.826/2003 (2º fato); no art. 180, "caput", do Código penal (3º fato) e no art. 244 – B, da Lei 8.069/90 (6º fato). [...] As penas totalizam em 5 anos, 7 dias de reclusão e 10 dias-multa. Considerando o total da pena, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão e detenção será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º , B).
Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000683-71.2015.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A
REQUERIDO: VANUSA PEREIRA RAMOS VICENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000874-43.2020.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. M. A. A.
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A, THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Única
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7000905-39.2015.8.22.0011 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR (CNPJ: 08.620.747/0001-54)
EXECUTADOS: ATESITO DE AMORIM PATEZ (CPF: 917.631.267-49) E MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ (CPF: 312.280.112-49)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 01 de março de 2023, com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 15 de março de 2023, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 27.630,41 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), em 05 de outubro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Num. 82701658 - Pág. 1/2. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO(S) BEM(S):
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Lote Urbano nº 01, quadra nº 73, Setor "01", situado na Avenida Castelo Branco, na cidade de Alvorada Do Oeste/Ro, com área de 240m² (10x24m, dez metros de frente por vinte e quatro metros laterais), CRI Local nº 12.594, a saber: - Lote urbano nº 01, da Quadra nº 73, do Setor "01", com área de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), localizado na Avenida Castelo Branco, nesta Cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com as seguintes medidas, confrontações e descrição perimetral: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1º; deste, segue confrontando com Lote 01, com os seguintes azimutes e distâncias: 133º58'12" e 24,00 m até o vértice 2º; deste, segue confrontando com AVENIDA CASTELO BRANCO, com os seguintes azimutes e distâncias: 224º16'14" e 10,00 m até o vértice 3º: deste, segue confrontando com Lote 01H, com os seguintes azimutes e distâncias: 313"58'14" e 24,00 m até o vértice 4º; deste, segue confrontando com Lote 01, com os seguintes azimutes e distâncias: 44º21'06" e 10,00 m até o vértice 1º, ponto inicial da descrição deste perímetro, sem benfeitorias. Imóvel sob matrícula nº 12.594 no Cartório de Registro de imóveis de Alvorada Do Oeste-RO.
6) AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), em 03 de março de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): Não consta nos autos.
8) ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com. br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial
(emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
17.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ATESITO DE AMORIM PATEZ e seu cônjuge se casado for, E MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvora do Oeste, Estado de Rondônia.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869, e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br
Alvorada D'Oeste, 26 de janeiro de 2023.
LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

Intimação POR GABARITO
Processo: 7000011-82.2023.8.22.0011
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Assunto: Estupro de vulnerável
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jonatans Pessoa Ribeiro
Advogado do Requerido: Dr° Thiago Rafael Alves - OAB-RO 9461
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra, da redesignação de audiência para produção antecipada de provas, agendada para o 25 de abril de 2023, às 08:00h, pelo sistema de videoconferência, por meio do link Link https://meet.google.com/srp-aths-jbh.
Eu, ____ Gleidson Fraitag de França – Técnico Judiciário, lavrei o presente, subscrevo e assino, o que faço sob autorização do MM. Juíz de Direito desta Comarca.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000409-97.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. S. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REQUERIDO: Edson Brocal
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do pagamento apresentado no ID: 86230637 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001336-29.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES LIRIO LENZI
Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, EMERSON KELLER MARTINS - RO11755
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da realização audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023 , às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do link meet.google.com/tmq-fbsy-vse para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001485-93.2020.8.22.0011
Classe: Inventário
Valor da causa: R$ 102.000,00cento e dois mil reais
REQUERENTE: MARIA SINISIA PEIXOTO, CPF nº 42511801272, RUA EÇA DE QUEIRÓZ 4439 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693
INVENTARIADO: ARISTEU GOMES PEIXOTO, CPF nº 02464586900, RUA EÇA DE QUERÓZ 4439 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimado a esclarecer seus argumentos, o requerente, apenas juntou documentos. ID 84916705.
Devolva-se para manifestação, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário
Alvorada D'Oeste30 de janeiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000290-68.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA C40, S/N, LOTE 05, KM 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a petição inicial.
Defiro a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência, conforme restou comprovado por meio dos documentos que instruiram a inicial.
Procedi a retirada da tramitação do juízo 100% digital, tendo em vista que os autores não apresentaram os dados eletrônicos, nos termos da Resolução n. 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 014/2022 da CGJ,
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, de modo a confirmar as condições socioeconômicas da parte autora, a prova social é necessária para o desfecho da lide.
Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.
Para realização de perícia médica, NOMEIO o médico perito Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.
Determino à CPE que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
A perícia será realizada no dia 01/04/2023, às 09:30, na EstetiClin - Clínica de Estética e Saúde , localizada na Rua José de Alencar, nº 4880, B. Centro, CEP 76930-000, Alvorada do Oeste - RO,

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
No tocante à perícia social, NOMEIO a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.
Determino à CPE o que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
No tocante ao valor dos honorários periciais, considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 70 km (setenta quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.
Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.
O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Com a juntada dos laudos, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.
Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Fica a parte autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seus advogados.
O INSS deverá ser intimado por sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:
PERITO (A): Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com
PERITO (A): Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO,CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia_475@hotmail.com.
Anexo: Quesitos.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000224-88.2023.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: MARILZA APARECIDA GOMES, LINHA 17, GLEBA 02 Lote 130 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DOUGLAS LUIS DA SILVA TORRES, OAB nº MT18105O, ANA VICTORIA CARDOSO LUZ, OAB nº MT29567O
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001470-95.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JESSICA CRISTINA DIAS RAFAEL SILVA 01079585206, AV. MARECHAL RONDON 5653 CENTRO - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REQUERIDO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA, ALAMEDA SANTOS 880, ANDAR 3, CONJ. 32 CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WEBER SANCHES LACERDA, OAB nº SP320218, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.
Foi comprovado nos autos o levantamento dos valores devidos (ID 24849217).
Assim, inexistem valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, tendo este atingido seu fim.
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Resta prejudicada a petição de ID 87076063 de levantamento de valores, visto que o depósito de ID 24919910 se refere a processo diverso deste autos.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas ou despesas processuais, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito
Processo: 7001949-31.2022.8.22.0017
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 30.254,35, trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: THIAGO PEREIRA, LINHA 58, LOTE 47, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Após pesquisa realizada por meio do Sistema SISBAJUD, foi encontrado endereço diverso dos já apresentados nos autos, porém, todos no Brasil, conforme espelho em anexo.
Ademais, este magistrado não tem conseguido acessar o sistema SIEL, conforme tela anexa, e sem solução do problema pela plataforma gerenciadora, portanto, indefiro o pedido.

Desta forma, intime-se o exequente via DJE para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000705-90.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Valor da causa: R$ 53.672,00(cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais)
AUTOR: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO, CPF nº 40888401949, RUA RIO BRANCO 1423, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
REU: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO, CPF nº 40910890978, AV. 5 DE SETEMBRO 4948, FUNDOS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Lourdes Prebianca em face Miguel Barbosa Pinto Neto, objetivando em síntese, partilhar bens remanescentes do divórcio.
Segundo a autora, as partes acordaram no processo de divórcio que os terrenos localizados em Cacoal em nome de Lourdes Prebianca ficarão para as filhas Gabriela Prebianca Barboza Pinto e Alice Prebianca Barboza Pinto. Os terrenos localizados em Alvorada do Oeste/RO foi dividido para as três filhas do casal: Gabriela Prebianca Barboza Pinto, Alice Prebianca Barboza Pinto e Izabela Prebianca Barboza Pinto. Alega que o acordo acima foi cumprido entre as partes, faltando apenas registrar os contratos de doação com cláusula de usufruto. Ressalta que quando foi feito o pedido de divórcio pelo réu, a autora estava em tratamento de saúde severo na Bolívia, com o seu estado emocional extremamente abalado e não se atentou que faltou os a partilha dos seguintes bens: 1 – 1 área de terra urbana denominada data nº 22, medindo 6.5x26m (seis metros e meio de frente e fundo por vinte e seis metros de laterais) com uma casa residencial em madeira medindo 05x09m, localizado na quadra nº 03, no distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, no valor de R$ 40.000,00, adquirido em 28/11/2011, durante a constância da união do casal. 2 – Imobiliário que compõe a relojoaria, utilizando o réu firma que está em nome da Autora, constituído de 1 balcão de parede e 2 vitrines, no valor total de R$ 1.000,00; 3 – um veículo, Fiat Uno Mille Fire Flex, cor cinza, ano/modelo 2005/2006, 4 portas, placa JXG1925, Chassi 9BD15822764694547, avaliado em R$ 12.672,00 (doze mil, seiscentos e setenta e dois reais).
Requer a procedência dos pedidos para partilhar os bens ora informados, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita.
O requerido foi citado Id. 27650004.
Audiência de conciliação prejudicada ante a intransigência das partes.
O requerido apresentou contestação, suscitando preliminar, pelo qual afirma que na ação do divórcio, fizeram acordo de partilha que contemplou todos os bens amalhados, inexistindo-se outros bens para dividir, importando em coisa julgada. Caso rejeitada a preliminar, seja procedente a reconvenção para a partilha de todos os bens amealhados (incluindo os partilhados em acordo) e não apenas aos arrolados pela autora. Sendo 1. 01 imóvel Urbano, lote 04, com área de 484,80 m², localizado na Av. 05 de Setembro, Cidade de Alvorada do Oeste, matriculado no CRI ao número 7261; 2. 01 imóvel Urbano, lote 03, com área de 528,75 m², localizado na Av. 05 de Setembro, Cidade de Alvorada do Oeste, matriculado no CRI ao número 7260; 3. 01 imóvel Urbano, lote 15, Quadra 01, Setor 03, com área de 165,00 m², na rua José de Alencar, s /n, Cidade de Alvorada do Oeste, matriculado no CRI ao número 7260; 4. Imóvel Lote Urbano composto por 03 terrenos, situados no Município de Cacoal, conforme declinado no acordo judicial firmado entre as partes; 5. Veículo Fiat Uno Mille fire flex, cor cinza, ano modelo, PLACA JJXG 1925. Requer acolhida a preliminar reconhecendo a partilha como coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando acordo de partilha já realizado, improcedentes os pedidos autorais, alternativamente, procedente a reconvenção. Junto documentos.
Impugnação a contestação, pela procedência dos pedidos iniciais.
Decisão saneadora ID32260887.
Audiência de instrução realizada em 28/07/2020, através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Instalada a audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora: Izabela Prebianca Barboza Pinto (informante). Após colheu-se o depoimento das testemunhas do requerido: José Nunes; Isaura de Oliveira Almeida (informante). Ausente a testemunha Maria Izabel da Silva. A autora dispensou a oitiva da testemunha Maria Izabel da Silva. Na oportunidade foi requerido avaliação dos bens e outras diligências, o que foi deferido ID61879190.
Avaliação judicial dos bens, comarca de alvorada do Oeste. Id65490433. Imóveis localizados em Cacoal Id80307244.
Alegações finais pela autora, ID84973976. Pelo réu ID86183182.
É o relatório. Vieram os autos conclusos.
Pretende-se a partilha de bens, em tese não partilhados na ocasião do divórcio.
Em contestação, o requerido arguiu preliminar, pelo qual os bens amealhados na constância do matrimônio já foram partilhados na ocasião do divórcio, sendo que os autos 7000811-23.2017.8.22.0011, em que discutiu o mérito, já transitou em julgado.
A parte autora alega em seu pedido inicial que estava em tratamento de saúde severo na Bolívia (não tem as consultas do hospital, pois não forneciam), com o seu estado emocional extremamente abalado e não se atentou que faltou a partilha de alguns bens.
Entretanto, verifica-se, conforme documento juntado pela mesma, (ID26600668, pg. 01) que as partes, compareceram presencialmente na sede deste juízo, onde consensualmente em audiência de conciliação acordaram sobre a partilha dos bens amealhados no casamento. Do patrimônio amealhado, a autora pretende fazer novamente a partilha.
Na tratativa dos bens, na ocasião do divórcio, as partes convencionaram: 2° - quanto aos bens amealhados, acordaram que os terrenos localizado em Cacoal em nome da requerida Lourdes Prebianca Barboza Pinto ficará para as filhas Gabriela Prebianca Barboza Pinto e Alice Prebianca Barboza Pinto. Quanto aos terrenos localizados em Alvorada do Oeste-RO, será dividido para as três filhas Gabriela Prebianca Barboza Pinto, Alice Prebianca Barboza Pinto e Isabela Prebianca Barboza Pinto). (ID26600668, pg. 01).

Infere-se da tratativa que as partes convencionaram acerca da partilha de todos bens amealhado na constância do casamento, não se demonstrando nos autos hipóteses de partilhar-se novamente.
A partilha já foi objeto de homologação judicial, autos 7000811-23.2017.8.22.0011, com transito em julgado. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas hipóteses do artigo 966 do CPC, o que não se demonstrou.
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, neste contexto, entende:
Agravo de instrumento. Formal de partilha. Retificação. Sentença transitado em julgado. Ausência de erro material. Se a partilha já foi julgada por sentença transitada em julgado, qualquer retificação que não decorra de erro material ou não se trate de sobrepartilha, deverá, obrigatoriamente, decorrer de nova determinação judicial. Opera-se a coisa julgada material quando não há insurgência das partes quanto à sentença homologatória da partilha no momento oportuno. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805294-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2022.
A reconvenção também importa em nova partilha de todos os bens amealhados na constância do matrimônio, ora já partilhados na ocasião do divórcio, acolhida a preliminar, prejudicada a reconvenção.
A incidência da coisa julgada se perfaz “quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado” (§ 4º, do art. 337 do CPC/15). O acatamento da preliminar de coisa julgada conduzirá a extinção do feito, sem resolução de mérito
Diante disso e considerando que a parte pretende partilhar novamente os bens amealhados na constância do matrimônio, assim como a reconvenção, importaria em modificar decisão transitada em julgado, não é esta a via eleita indicada.
Isso posto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA e RECONHEÇO a coisa julgada e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas, eis que a autora já se encontra sob o pálio da justiça gratuita e porquanto defiro o pedido do requerido nesse sentido, formulado na contestação.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D’Oeste, 31 de janeiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001821-63.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 63.947,11, sessenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: CARMELITA VIEIRA GUEDES DA SILVA, LINHA 13, TRAVESSÃO P/LH 14 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, LINHA 13, TRAVESSÃO P/LH 14 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.
Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelos devedores seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
Diante disso e considerando que os executados se mudaram (ID 77964013) sem informar novo endereço nos autos, INTIME-SE os executados via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda os executados da transferência dos valores para conta judicial, cientes de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.
Ato continuo, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou na localização de 3 veículos, sobre os quais no momento, deixo de realizar as restrições requeridas.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.
Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D’Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001771-71.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: MARIA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08 lote 17, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL lote 17, LINHA T 06, LOTE 17, GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciente do acórdão que determinou a cassação da sentença em virtude de cerceamento de defesa (ID 84888999).
A parte autora peticionou apresentando rol de testemunhas.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.
As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000889-85.2015.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 2.687,74, dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos
EXEQUENTE: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME, AV MARECHAL RONDON 5012 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
EXECUTADO: CRISTIANE FARIAS DA SILVA, LINHA 56, KM 03 0 ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000462-08.2018.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737
Finalidade: INTIMAR o advogado supra para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da multa aplicada nos autos.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

Processo: 7001859-41.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 29.659,70, vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARILZA APARECIDA GOMES, LOTE 12, LINHA 17, POSTE 5 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE WILSON MILITAO, LOTE 12, LINHA 17, POSTE 5 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Após pesquisa realizada por meio dos Sistemas SISBAJUD e INFOJUD, foi encontrado endereço diverso do já apresentado nos autos, porém, também diverge do endereço informado pela sra. Marilza ao ID 84153075, conforme espelho anexo.
Desta forma, intime-se o exequente via DJE para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000235-54.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 977,27, novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos
EXEQUENTE: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ELIAS ARAUJO LEITE, RODOVIA TN2 lote 593, ZONA RURAL DE TEIXEIROPOLIS GLEBA 1 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000271-62.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: DANIELA DE SOUZA CHAVES, LH 03, LT 33, GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte autora ter selecionado no sistema a informação de juízo 100% digital, deixou de informar os dados necessários para possibilitar tal tramitação. Portanto, proceda-se a CPE com a retirada da informação de "Processo 100% digital" dos presentes autos.
Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Entretanto, o autor não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.
Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo por a jurisdição ser atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Extrai-se dos autos, também, que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2022 (ID 87017688).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem

resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).(TJ-RO - MS: 7001021-98.2017.8.22.0003,Apelação), Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Data de Julgamento: 19/06/2019, 2ª Câmara Cível em / Gabinete Des, Data de Publicação: DJ: 1771 01/04/2016).

Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc) e a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para decisão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002214-51.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Liminar , Indenização do Prejuízo

AUTOR: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REU: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA, DOS ANDRADAS 1001, 4 ANDAR CENTRO - 90020-007 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA, OAB nº RS87146

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de sustação de protesto por inexistência de relação jurídica e reparação de danos morais e materiais, proposta por TALITA YURI COMERCIO DE ELETRÔNICCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI em desfavor de ISDRALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aduz a parte autora que nos ultimos meses teve seu CNPJ protestado indevidamente, posto que inexiste relação jurídica. Dessa forma, requer a indenização por danos morais e materiais, bem como, que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadatro de devedores de forma indevida.

A tutela de urgência foi deferida (ID 85075925).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 86073042) alegando, preliminarmente, a a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que é evidente a relação juridica. Juntou documentos e notas fiscais em que conta a autora como destinatária/remetente.

A parte autora rebateu a preliminar aventada e, no mérito, calcou a procedência do pleito na alegação de que inexiste relação jurídica.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório. Decido.

Verifico que a ré suscitou a preliminar de ausência de interesse processual, argumentando que atendeu o pedido da autora, qual seja, a baixa do nome no cadastro de inadimplentes, portanto, ausente o interesse processual.

Pois bem.

Ao analisar a demanda, verifico que o feito não se limita ao pedido de baixa do nome da parte autora do cadastro de devedores, mas também em indenização pelos danos decorrentes da inscrição indevida. Portanto, legítimo o interesse de agir.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Se o objeto da demanda não se restringe a pedido de cancelamento da dívida, mas também abstenção de inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito e imposição de dever indenizatório, lídimo o interesse de agir. Compete ao credor provar a autenticidade da contratação e existência da dívida (CPC/15, art. 373, II), não sendo suficiente a apresentação de meros dados cadastrais para este desiderato. A simples cobrança indevida não se traduz, por si só, em dano moral indenizável. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000205292329001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020). (Grifei).

Assim, afasto a preliminar arguida.

Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência de negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Promova-se o necessário.

Intime-se via DJE.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000968-25.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALDO ALVES DE PINHO, LINHA T20 LOTE 10 GLEBA 30 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de multa de trânsito movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de ALDO ALVES DE PINHO.

A parte exequente manifestou pelo desinteresse na remessa dos autos ao núcleo 4.0, assim a ação prosseguirá neste juízo. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, concluso.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001391-14.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA, ZONA RURAL 1165 RUA OLAVO PIRES - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a inércia da parte requerida e da concordância da parte autora, procedi à validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores, que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Serve de carta/mandado/ofício.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000364-32.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
AUTOR: L. S. C., LINHA 156 156 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
REU: T. B. D. O., RUA TRAVESSA TRINCA FERRO 248 TRINCA FERRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se a ação de divórcio com pedido de guarda, alimentos provisórios e partilha de bens, formulado por LEILIANE SOUZA CUSTÓDIO e face de THARSES BATISTA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 30/12/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens; que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância do casamento tiveram 01(uma) filha, amealharam bens, descrevendo-os na inicial. Requereu a decretação do divórcio, a partilha de bens, a guarda da menor, regulamentação de visitas, bem como, a fixação de alimentos. Juntou documentos.
Arbitrado alimentos provisórios em favor do requerente em 25% (ID 74594013).
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo parcial, pleiteando por sua homologação (ID 76049850).
Intimado, o Ministério Público não se opôs à homologação do acordo (ID 76727631).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Ademais autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o acordo preserva o direito das partes e da menor e refletindo seus reais interesses e possibilidades, a homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes em audiência de conciliação (ID 76049850), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

b) CONCEDER a guarda unilateral da menor T.C.O, em favor da genitora LEILIANE SOUZA CUSTÓDIO.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LEILIANE SOUZA CUSTÓDIO.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID 74451932).
Por consequência, RESOLVO parcialmente o mérito da causa, nos termos do artigo 356, inciso I do CPC.
Determino o prosseguimento do feito para realização do estudo psicossocial quanto aos pedidos controverso: alimentos e partilha de bens.
Devendo o NUPS desta Comarca realizar o estudo psicossocial em relação à Leiliane Souza Custódio, no endereço: Rua Maria Ney Nunes Nº1474 B,Urupá– RO, CEP 76.929-000 .
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA AO REQUERIDO, devendo observar o seguinte endereço: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº018.116.212-10 e RG nº1188778 SSP/RO, onde reside na Rua travessa trinca ferro n. 248 Cujubim/Ro, CEP: 76864-000.
Considerando o acordo parcial, e que até o momento não houve a apresentação de contestação, aguarde-se o prazo para defesa do requerido.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/INTIMAÇÃO.
FINALIDADE: Cumprir o presente, procedendo-se a Averbação do Divórcio do casal às margens do Assento de Casamento lavrado sob a matrícula nº 095802 01 55 2013 3 00018 196 0003596 81, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO (ID 74451932).
A Requerente voltará a usar o nome de solteira: LEILIANE SOUZA CUSTÓDIO.
Responsáveis pelas despesas Cartorárias: Justiça Gratuita
Executor: Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais do Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Dê-se ciência ao NUPS desta Comarca.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos: 7000949-48.2021.8.22.0011
Ação: [Dano]
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: PEDRO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 14.2.1971, filho de João de Moura e Dominga Ferreira, Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato – Danos- Art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal No dia 31 de maio de 2021, no período da tarde, próximo às 16h00, na Rodoviária, localizada na Avenida Marechal Rondon, nº 4863, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados PEDRO FERREIRA e ROBSON MANTOVANI, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deterioraram patrimônio público do Estado de Rondônia. Consta que, no dia do fato, a guarnição da Policia Militar foi acionada para comparecer no Hotel Amazonas, pois os infratores estavam bebendo cachaça na arca do referido hotel e fazendo algazarra no local. Com a chegada da guarnição os infratores se retiraram do local, mas em seguida foram para a rodoviária, e em estado de embriaguez alcoólica, jogaram lixo em todo o estabelecimento, assustando as pessoas presentes no local, bem como derrubaram lixeiras com ato de vandalismo. 2º Fato – DESACATO – Art. 331, do Código Penal Em circunstâncias de tempo e local semelhantes às descritas no fato anterior, os denunciados PEDRO FERREIRA E ROBSON MANTOVANI, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacataram funcionários públicos no exercício da função. Consta que, após os eventos narrados anteriormente, uma guarnição composta pelos policiais Claudiney de Souza Dourado e Jonata Gomes da Silva compareceu no local, sendo recebidos pelos infratores com hostilidade. Em ato contínuo, os denunciados ofenderam os policiais que compunham a guarnição, chamando-os de "bando de filhos da putas", "desgraças" e falando "vai tomar no seu cu". Os denunciados não acataram a ordem de busca pessoal e de imediato receberam voz de prisão e foram algemados e conduzidos para a UNISP. Por fim, ao chegaram na delegacia os infratores continuaram alterados e teve que ser feito o uso da força pela guarnição, para conte-los.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 3309-8272.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 1000432-62.2014.8.22.0021
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
INTIMAÇÃO -DJE
Fica a parte ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da decisão de Id. 87139625, a qual determinou pela comprovação de propriedade lícita do bem apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001534-80.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: J BOLETT & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005597-07.2022.8.22.0021
AUTOR: OCLIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000556-25.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
Polo Ativo: PAULO SERGIO DIONISIO, PRENZLER & DIONISIO LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.

Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/04/2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PAULO SERGIO DIONISIO, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRENZLER & DIONISIO LTDA, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000580-53.2023.8.22.0021
AUTOR: ELTON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/147677-3, localizada na Rua Nelson Alves de Freitas, Bairro Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 451,39 .
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, bem como cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7009290-72.2017.8.22.0021
AUTOR: ILVA NUNES BAPTISTA, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, LINHA 06, KM 3,5 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.
Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).
Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 0001600-58.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com a petição de desarquivamento e pedidos para o pagamento do débito em desfavor da parte executada, delibero ao cartório:
a) intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;
b) decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Executada: Estado de Rondônia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003791-05.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADO: HELENA VENANCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Despacho
Extrai-se dos autos que os executados não foram intimados da penhora do imóvel, pois não foram encontrados no último endereço de citação (ID 75201252).
A fim de evitar eventuais nulidade, determino a remessa dos autos à Defensoria Publica Estadual para atuar como curador especial.
Com juntada da manifestação do curador especial, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.
Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Dê-se vistas ao MP.
2. Com juntada da manifestação do curador especial, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.
3. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7004790-55.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANGOLA, LINHA SARACURA KM 45 Km 45, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REQUERIDO: TIAGO MARCANI DA SILVA, RUA CHUPINGUAIA 2634, CASA SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do CPC, para satisfazer a obrigação de fazer, devendo desocupar o(s) imóvel(is) denominado linha Saracura Km 45, cidade Buritis/RO.
O imóvel em questão (sitio Sol Nascente) faz divisa com a propriedade da parte requerida (sitio São Sebastião II), com descrição inicial do perímetro no vértice DZSSM-00007 de coordenadas N 8.907.387,32 m e E 412.042,67 m situado no limite do SÃO SEBASTIÃO II, com o limite do SÃO SEBASTIÃO II; deste, segue confrontando com o SÃO SEBASTIÃO II, com o azimute 149°23'26" e distância 278,11 m, até a vértice GDZ-M-1163 de coordenadas N 8.907.147,96 m e E 412.184,28 m; deste segue confrontando com o SÍTIO 3 CORAÇÕES, com o azimute de 231°33'01" e distância 2.165,09 m, até o vértice GDZ-M-1168 de coordenadas N 8.905.801,65 m e E 410.488,68 m; deste, segue confrontando com o SÃO SEBASTIÃO II, com o azimute de 3°36'17" e distância 250,34 m, até o vértice GDZ-M-1169 de coordenadas N 8.906.051,94 m e 410,504,42 m; deste, segue confrontando com SÃO SEBASTIÃO II, com o azimute de 4901'43" e distância 2.037,32 m, até o vértice DZSS-M-00007.
Instrua-se o feito com o memorial descritivo anexado (ID 51693676).
Prazo para desocupação: 60 dias, sob pena de sofrer os atos executivos cabíveis.
2. Registro que o desatendimento da desocupação voluntária deve ser comunicado pela parte exequente, para a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça plantonista, que poderá se valer da força policial, se necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001927-92.2021.8.22.0021
REQUERENTE: NEMIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004356-32.2021.8.22.0021
REQUERENTE: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000247-38.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAILDO DA COSTA FLORENCIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação ajuizada por RAILDO DA COSTA FLORENCIOem face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
As partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado no ID 87074628, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001962-18.2022.8.22.0021
AUTOR: TAINARA RAIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 24/05/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Impugnação à contestação pela requerente.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).
Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que sua filha nasceu em 24/05/2021 (ID 76067857), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (24/05/2021).
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005394-45.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega omissão e contradição quanto a análise dos documentos anexados aos autos e análise dos pedidos.
O Embargado manifestou pela rejeição dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.
Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005507-96.2022.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO VALMOR ZEMBRANI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Após regular tramitação, adveio ao autos, manifestação da parte requerente pela desistência da ação (ID 81414204), sendo que muito embora a parte requerida já tenha sido regularmente citada, não haverá prejuízo, sendo desnecessária a anuência da parte desta, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, ainda que o CPC preveja a necessidade de anuência desta para a desistência da ação após citação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000586-60.2023.8.22.0021
Polo Ativo: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da(s) empresa(s) requerida(s) não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente ao cartório.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7007300-46.2017.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CELIO GARCIA DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO nº.65 PROJETO TRIUNFO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com a nova documentação juntada pela parte requerida (ID 80911816), dê-se vista ao Ministério Público para nova manifestação.
Advindo a juntada da nova manifestação, tornem os autos conclusos para análise em conjunto ao requerido em ID 78870316.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7008379-26.2018.8.22.0021
AUTOR: ALEANDRO MENDONCA DIAS, PRESIDIO LOCAL S/N ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido contido em ID 82807366.
Intime-se o requerente ALEANDRO MENDONÇA DIAS, dos termos deliberados no despacho interior (ID 71430278), no local onde se encontra atualmente, qual seja: Presídio da Comarca de Rolim de Moura.
Diligencie-se pelo necessário. Instrua-se o expediente com cópia do despacho retro.
Instrua-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002851-40.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: SELMA FREITAS DOS SANTOS PERES, ELSON PERES GOUDARD NETO, JOSE CLAUDIO DA CRUZ, EDGAR SEPULVIDA PERES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Despacho
Tendo em vista que a minuta de acordo apresentada não foi homologada, bem como não há nos autos a resposta do embargos à execução, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7002939-78.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: G. C. D. S., LINHA UNIAO KM 22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
DESPACHO
Vistos.
Considerando o que consta na manifestação ministerial de ID 87042655, delibera-se:
a) aguarde o prazo de 20 (vinte) para que o Parquet informe em Juízo as providências quanto ao encaminhamento do projeto de recomposição de área degradada, apresentado pelo suposto infrator, ao Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público, para parecer técnico;
b) decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7004855-50.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ, AC PRESIDENTE MÉDICI, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
DECISÃO
Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Conforme denúncia e contraproposta apresentadas (ID Num. 81824716 - Pág. 3; Num. 85964444 - Pág. 1), homologo a transação penal.
Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.
Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade e, em sendo o caso, restituição do bem apreendido ao legítimo proprietário.
Sem prejuízo do acima deliberado, oficie-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Campo Novo de Rondônia/RO, para levantamento da madeira apreendida, conforme auto de apreensão n° 011912, instruindo-se no expediente os documentos necessários (ID Num. 52083866 - Pág. 7).
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Aguarde-se o cumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003061-57.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LUZINETE CRITOVAO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se ofício/alvará para transferência em relação ao valor depositado na conta 3564 040 01520313-6 (ID 61493200) em favor da requerida.
Já o valor depositado no ID 82001339 em relação ao acordo pactuado, verifica-se que foi realizado diretamente na conta da advogada da requerente.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais finais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se ofício/alvará para transferência em relação ao valor depositado na conta 3564 040 01520313-6 (ID 61493200) em favor da requerida.
2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005302-04.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Ativo: ZENITA DE OLIVEIRA, DARVINO BELARMINO MARQUES, NAIR MARIA LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001716-22.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCOS DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido do ID 85915428, considerando que a empresa ainda não foi citada e nem intimada para cumprimento da ordem liminar.
Retornem os autos ao Cartório, para cumprimento da decisão do ID 85812214.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003054-31.2022.8.22.0021
AUTOR: DUILIOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000566-69.2023.8.22.0021
AUTOR: LUCAS VITOR RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
De acordo com o disposto na Resolução 400/201 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 e para fatos posteriores à referida data, ou seja, 01 de janeiro de 2021, a gestão e operacionalização do seguro DPVAT passa a ser da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato 02/2021 assinado com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
No caso em apreço, segundo relatado na inicial o acidente de trânsito ocorreu no dia 08/08/2022 (ID 87078221), quando já editada a normativa segundo a qual a gestão do seguro obrigatório passou à Caixa Econômica Federal – CEF.
Logo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação a matéria discutida, na forma do art. 109, I, da CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente causa e em razão da impossibilidade de remessa dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Deverá a parte autora providenciar a distribuição de novo feito na vara competente.
Providenciem-se as baixas necessárias e arquive-se.
Fica a parte intimada via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000579-68.2023.8.22.0021
AUTOR: EDMILSON GRANDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000585-75.2023.8.22.0021
AUTOR: ALCIONE MAULAZ PEREIRA BERNARDINO
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a representação processual da requerente ALCIONE MAULAZ PEREIRA, uma vez que o documento apresentado do ID 87109347, a procuração não é atual pois foi datada no ano de 2021, além disse fora concedida para demandar em outra ação, considerando que consta a parte autora como representante de menores estranhos ao presente feito.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7004590-19.2018.8.22.0021
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ELIANE MENDONCA TRISTAO, LINHA C GROTÃO KM 1 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GENIVAL EUCLIDES DA SILVA, LINHA C GROTÃO KM 1 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE DIVINO ROSA TRISTAO, LINHA C GROTÃO KM 1 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, devendo observar o já contido no despacho de ID 79205347.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003359-15.2022.8.22.0021
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004516-23.2022.8.22.0021
AUTOR: REGINALDO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000524-20.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS MONTENEGRO BORGES VILARINHOS BARBOSA, OAB nº MG180654
Polo Ativo: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por REQUERENTE: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS contra REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ambos qualificados na inicial. Aduz a parte requerente que aderiu dois planos de consórcio, sob o nº 7001019 e 7001022, sob cláusula de adesão, efetuou o pagamento de duas parcelas do importante de e R$15.339,80 (quinze mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) em cada uma das cotas, somando no valor de R$ 30.679,60 (trinta mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Requereu a desistência e a devolução dos valores já pagos, porém até a presente data não recebeu qualquer importância. Nesse sentido, requer a parte requerente que seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida dê a baixa nos contratos de adesão nº 7001022 e nº 7001019, bem como se abster de enviar novas cobranças para a Autora e abster de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, em relação ao pedido da baixa nos contratos de adesão, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de se tratar de matéria de antecipação da resolução do mérito, e assim na cabendo em pedido liminar.
Em relação aos demais pedidos, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, ao passo que a continuidade dos envios das cobranças se coloca injustificável tendo em vista o pedido de desistência, assim justificando o deferimento parcial da medida liminar pleiteada.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE pedido de tutela provisória de urgência formulado pela requerente para determinar que a requerida SUSPENDA imediatamente o envio de novas cobranças em relação aos contratos objeto dos autos, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão de futuras faturas dos contratos desistidos pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (Cinco mil reais).
Intimem-se as requeridas para cumprir esta determinação.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/04/2023 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprir a tutela de urgência e a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS, RUA BARRETOS SETOR 03 BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA DALÍ 28, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALAMEDA PICASSO ALPHAVILLE - 06539-330 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000553-70.2023.8.22.0021
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que recebeu cobrança via sms de uma fatura com vencimento em 07/11/2022, porém foi informado pela requerida que teria sido cancelada, porém, teve seus dados incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (Cinco mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de R$233,26.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7000570-09.2023.8.22.0021
REQUERENTE: OTONIEL BERNARDES, RUA 22 DE ABRIL 1214, CASA SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por OTONIEL BERNARDES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando que foi realizar um financiamento para compra de um veículo quando foi informado que seu nome estava negativo pelas empresas de proteção ao crédito. Com dúvida, relata que foi buscar informações a respeito da negativação, quando foi informado que havia um débito lançado de R$47,30 (quarenta e sete reais e trinta centavos) e não quitado tendo como parte credora a concessionária de energia. Dessa forma, o requerente ficou sem saber o motivo da inclusão, visto que o registro é oriunda do um consumo de energia proveniente de um imóvel que ele nunca residiu, a saber: imóvel situado na Avenida Monte, Sn, Apartamento 04, Setor 04, nesta cidade de Buritis-RO, com Código Único 20/9000335-1, eis que mora na Rua 22 de Abril, nº 1214, Setor 09, município de Buritis-RO, que contém o código único sob o nº 20/9000335-1.
Diante da negativação, a parte autora requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida de R$47,30 (quarenta e sete reais e trinta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte requerente intimada via DJe.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7000569-24.2023.8.22.0021
AUTOR: DARCI FERREIRA COELHO, AVENIDA PORTO VELHO 512 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressa com ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência em caráter incidental.
Dos autos, aponta a parte requerente que DARCI FERREIRA COELHO é o titular do imóvel e já é falecido, sendo que o senhor Gilberto Pereira da Silva é quem atualmente reside no imóvel, pois é filho do de cujus, e portanto, possui legitimidade ativa para propor a presente ação.
Pois bem.
Pelo que descreve o autor, o senhor DARCI FERREIRA COELHO é pessoa falecida, cuja certidão de óbito não fora anexada aos autos.
Para além, o suposto filho do falecido Gilberto Pereira da Silva não apresentou nenhum documento que comprove a filiação indicada, além do que não ficou evidente quem era o verdadeiro titular do imóvel.
Sendo assim, deve a parte emendar à inicial para:
a) comprovar a titularidade do imóvel, notadamente, em nome da pessoa falecida DARCI FERREIRA COELHO;
b) apresentar certidão de óbito em nome do falecido DARCI FERREIRA COELHO;
c) esclarecer se já houve a propositura da ação de inventário ou medida similar em nome do falecido;
d) readequar o polo ativo da ação, constando os filhos (herdeiros) e suposto filho Gilberto Pereira da Silva, visto que todos os documentos constantes na inicial estão em nome do próprio falecido.
e) especificar quem realmente reside no imóvel localizado à Avenida Porto Velho, nº 512, Setor 01, registrado à unidade consumidora 20/583333-0;

f) trazer os três últimos comprovantes de endereço em nome do falecido ou em que a titularidade registrou atualmente.
Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial na forma acima deliberada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000574-46.2023.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000587-45.2023.8.22.0021
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/277087-3, localizada na Rua Alvorada do Oeste s/n, setor 03, Buritis/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$35.511,29 (trinta e cinco mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos).
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, bem como cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO, RUA ALVORADA DO OESTE S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
0000281-79.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: JOSE PEDRO DA SILVA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B
Despacho
INDEFIRO o pedido de designação de nova alienação do bem penhorado por meio de leilão judicial, uma vez que não cabe a renovação do ato solicitado sem que haja justificativa para tanto dado o curto lapso temporal decorrido desde o último.
Com efeito, foi realizado os leilões em 08/02/2022 e 22/02/2022 (ID 66381729) e ambos restaram negativos (ID 73155654).
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, atualizando ainda o valor do débito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001097-29.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando o teor do ID 87113892, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito dos valores excedentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7003709-37.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, LINHA C 26 S/N, POSTE 29 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa conforme estipulado na cláusula “9” do acordo entabulado.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003298-28.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004384-34.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: LUCINEIDE PEDROSO DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004890-73.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002754-06.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LILIANE CASSEMIRA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003350-24.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSEMAR DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002301-11.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002361-81.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004829-18.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDNA APARECIDA MEIRELES DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004504-43.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002253-18.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005218-66.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7001863-48.2022.8.22.0021
AUTOR: ELMA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004771-15.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005223-88.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: RINALDO JOSE DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia
07/03/2023, à partir das 8h40m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia
07/03/2023, à partir das 8h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia
07/03/2023, à partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004409-76.2022.8.22.0021
Exequente: GRAZIELA DAMACENA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Ante a impossibilidade de expedição do RPV, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia
07/03/2023, à partir das 9h20m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7007731-46.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: INACIO JANN, CREUSA BUTZKE JANN, MARILZA BUTZKE JANN DE MELO, VANUSA JANN RAMOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Polo Passivo: CLERO BATISTA DE ARAÚJO, CLEYTON PINHO ARAUJO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Extrai-se dos autos que apesar de intimada para dar andamento ao feito a parte exequente se manteve inerte por mais de 30 dias.
Dessa forma, diante da inércia do credor, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Havendo valores depositados nos autos, junte-se o espelho/extrato da conta.
No mais, aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação ou atingida a prescrição intercorrente.
Desnecessária a intimação das partes, porquanto não haverá prejuízo.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7004855-50.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ, AC PRESIDENTE MÉDICI, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
DECISÃO
Vistos,
Diante da certidão acostada em ID 87158187, e tendo em vista que a denúncia já fora ofertada (ID 81824716), torno sem efeito a decisão anterior para constar as seguintes deliberações:
Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cumulado com oferecimento de suspensão condicional do processo.
Citado, o acusado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público, oferecendo contraproposta de (ID 85964444), que foi aceita pelo Ministério Público (ID 87041967).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Tendo em vista que o promovido(a) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição anexa ao ID 85964444, os autos deverão ficar sob suspensão até o encerramento do período de fiscalização.
Assim, presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial (ID 81824716) com a concordância do acusado (ID 85964444), HOMOLOGO o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita, quais sejam:
a) Composição do dano mediante o perdimento dos 20,575 metros cúbicos de madeira serradas de essência castanheira, bem como o perdimento do veículo caminhão FORD/VIR CARGO 4532E, cor branca, placa CVP0659, espécie CARGA, RENAVAN 228210318, a serem destinados em favor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Campo Novo de Rondônia/RO;
b) Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.
O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.
Sem prejuízo do acima deliberado, oficie-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Campo Novo de Rondônia/RO, para levantamento da madeira apreendida, conforme auto de apreensão n° 011912, instruindo-se no expediente os documentos necessários (ID Num. 52083866 - Pág. 7).
Ciência ao MP.
Intime-se o acusado acerca desta decisão, via DJe.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica o autor da infração intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer no Cartório desta Vara, a fim de retirar o boleto para o pagamento.

2. Oficie-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Campo Novo de Rondônia/RO, para levantamento da madeira apreendida, conforme auto de apreensão n° 011912, instruindo-se no expediente os documentos necessários (ID Num. 52083866 - Pág. 7).
3. Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003653-04.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Polo Ativo: ADELMIR HERCULANO DIAS, JHON ENZO DIAS CORREIA, MICHELE ALVES CORREIA, DELMIRA ALVES DIAS, DELZIRA ALVES DIAS, MARILANDIA ALVES DA COSTA DIAS, ALAIR HERCULANO DIAS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Polo Passivo: MAURA ALVES DA COSTA DIAS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Maura Alves da Costa Dias, deixando viúvo meeiro, Alair Herculano Dias, e quatro herdeiros: 1) Marilandia Alves Costa Dias; 2) Delzira Alves Dias; 3) Adelmir Herculano Dias; e 4) Delmira Alves Dias, herdeira pré-morta, representada pelos filhos i) Michele Alves Correia; e ii) Jhon Enzo Dias Correia, menor representado pelo genitor, João Evaristo Correia. São herdeiros do de cujus todos os relacionados nas primeiras declarações, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.
Realizada a avaliação do bem (ID 77360069).
O Ministério Público se manifestou pela homologação do plano de partilha (ID 77878307).
A Inventariante requereu a expedição do formal de partilha nos moldes apresentados (ID 80577007).
É o relatório. DECIDO.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Assim, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, conforme abaixo indicada, destes autos de inventário dos bens deixados por Maura Alves da Costa Dias.
“O plano de partilha se dará na proporção de 50% para o meeiro ALAIR HERCULANO DIAS, e os demais 50%, pro rata para os herdeiros, guardando a relação da herdeira falecida DELMIRA ALVES DIAS, passando assim a ser representada pelos seus herdeiros, MICHELE ALVES CORREIA e JHON ENZO DIAS CORREIA, brasileiro, menor, representado pelo seu genitor Sr. JOÃO EVARISTO CORREIA.”
Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO).
Outrossim, fica a Inventariante intimada para apresentar a declaração do imposto (DIEF) e comprovar o recolhimento do ITCD, até a expedição do formal de partilha (art. 33, III, Decreto 15.474/10).
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.
Ciência ao MP e ao curador especial.
Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se os requerentes.
2. Ciência ao MP.
3. Condicionada a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.
4. Após, nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005186-95.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE LUCAS DE ALVARENGA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REQUERIDOS: LC TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS, TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Indefiro o pedido do ID86949239, considerando que a parte autora é representada por outro advogado e não consta nos autos renúncia ou substabelecimento com ou sem reservas, bem como já houve composição entre as partes com a devida homologação (ID 86280004).
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004836-44.2020.8.22.0021
AUTOR: CLAUDETE VANZELA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente o auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Realizado o mutirão, com a oitiva de 02 testemunhas.
Devidamente citado, apresentou contestação pela improcedência dos pedidos.
A parte requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida, bem como as provas anexas aos autos foram corroborada pela oitiva das testemunhas.
No laudo pericial (ID 59425141), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é total atualmente, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 24 meses.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 14/10/2020 – ID 52020363), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 14/10/2020, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses, contando da data da perícia médica judicial (15/06/2021), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (ID's 60374857 e 62922931) para determinar ao INSS que IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxilio doença em favor da parte autora, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001984-47.2020.8.22.0021
REQUERENTE: CLOVES DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REQUERIDOS: CLEIDI WUTKOWSKI, MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Despacho
Retornem os autos ao cartório para cumprimento da Certidão do ID 83433429, no qual redesignou a audiência para o dia 28/03/2023, assim cumpra-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004776-37.2021.8.22.0021
AUTOR: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
A requerente apresentou embargos de declaração em face à sentença proferida nos autos, alegando omissão e obscuridade na parte dispositiva da sentença quanto à fixação de condenação na desconstituição do débito, bem como ao pagamento de danos morais.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte embargante assiste razão em parte, pois, consta na parte dispositiva da sentença que houve a condenação da ré ao pagamento indenizatório em danos morais. No entanto, vislumbra-se que houve erro material, visto que ao invés de ser fixado pelo juízo o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) consignou-se no dispositivo o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
No que se refere a desconstituição dos débitos, nota-se que houve deliberação correta a respeito do instituto eis que a decisão dada decorreu de constatação de continência entre processos, conforme já fundamentado na sentença. Portanto, os pedidos de desconstituição dos débitos realizados em processos posteriores foram abarcados pelo presente processo.
No caso, resta evidente a incidência do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil que autoriza ao magistrado modificar a sentença quando constatado evidente erro material em seus termos.

Sendo assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, para retificar a sentença, passando a constar no dispositivo a seguinte redação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR as tutelas de urgência concedidas; DESCONSTITUIR o débito em relação a demanda contratada e não consumida referente aos meses de janeiro a agosto de 2021, no valor de R$ 18.709,19 (dezoito mil setecentos e nove reais e dezenove centavos), bem como os débitos dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2022, no valor de R$ 15.076,65 (quinze mil e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos); CONDENAR a requerida ao pagamento na forma simples dos valores indevidamente pagos, correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2021, no valor de R$ 18.709,19 (dezoito mil setecentos e nove reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, que será liquidado em fase de cumprimento de sentença; por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$10.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
No mais, mantenho a sentença como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e dos requeridos via Pje.
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003826-28.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOVERSON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001717-75.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
2. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003013-74.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Derci Gomes Viana
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado Derci Gomes Viana no bojo do cumprimento de sentença que lhe move o Ministério Público do Estado de Rondônia.
O executado afirma que somente tomou conhecimento da presente ação após a realização de bloqueio de valores em sua conta bancária. Afirmando que o Parquet, durante a fase de conhecimento, não esgotou os meios de diligência disponíveis para efetivar sua citação pessoal, inviabilizando o exercício de seu direito de defesa. Afirma que sua citação por edital estaria eivada de nulidade, uma vez que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal o que impediria a aplicação dos efeitos da revelia ao executado. Outrossim, aduz haver excesso de penhora, razão pela qual pugna pela liberação da constrição sobre o imóvel penhorado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com os pedidos do requerido e se manifestou pela nulidade dos atos subsequentes à citação por edital, com o retorno dos autos à fase instrutória, a fim de obstar o cerceamento do direito de defesa da parte requerida, bem como pela liberação do imóvel penhorado.
É o necessário. Decido.
Sem maiores delongas, extrai-se dos que após o recebimento da inicial, o juízo determinou a citação pessoal do requerido no endereço constante nos autos, o qual foi declinado pelo executado perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO (ID 5229378 – fl. 01).
Contudo, em que pesem as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça, o requerido não foi localizado para ser citado pessoalmente, conforme certidão de ID 5630851.
Assim, após solicitação do MP, o juízo deferiu a realização da citação por edital do executado, sem realizar outras diligências para localização de endereço diverso do indicado na inicial.
Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC
Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada.
Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.
Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do Poder Judiciário, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.
Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.
A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte requerida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.
No caso em tela, nota-se que de fato foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização do requerido.
Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e por consequência, torno sem efeito a citação por edital nos presentes autos.
Em consequência, determino o levantamento da penhora realizada no imóvel no ID 69198443.
RATIFICO a decisão de ID 5236535.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes.
2) Retifique-se a classe judicial para ação civil pública ambiental.
3) Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
4) Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
5) Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
6) Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 2000007-08.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NAILTON ALVES DOS SANTOS, BR 421, KM 155, ESQUINA COM 05, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que a parte infratora não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto.
Assim, constatado que o caso é de maior complexidade por envolver réu revel e demandas judiciárias adversas, notório que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.
Redistribuam-se os autos ao Juízo Comum.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000668-62.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LEONIR DE PAULA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Despacho
Considerando a informação do ID 87053598, intime-se a executada para comprovar nos autos a entrega/substituição do celular conforme determinado na sentença, no prazo de 15 dias, ficando desde já intimado que, caso o cumprimento da ordem seja realizado após a data limite para pagamento voluntário, incidirá a multa de 10%.
Caso não comprovado, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Caso não comprovado, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005455-37.2021.8.22.0021
AUTOR: RINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Chamo o feito à ordem para análise dos embargos anexo ao ID 84485075.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto aos índices dos juros e da correção da condenação em danos morais.
Sem delongas, verifica-se que, de fato, houve omissão na sentença, pelo que acolho os embargos de declaração, para que no dispositivo da sentença passe a constar o seguintes índices: “juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária atualizada monetariamente a partir da presente data (data da sentença) (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) .
Permanecem inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal.
Intimem-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005895-33.2021.8.22.0021
AUTOR: GLEICIELLI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Recebo o recurso.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002362-32.2022.8.22.0021
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos na data de 14/08/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).
Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seus filhos nasceram em 14/08/2019 (ID 77123849), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (14/08/2019).
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004281-56.2022.8.22.0021
AUTOR: TEREZINHA GARCIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 13/05/2023, às 10h30min, para avaliação médica que será realizada pela Dr. Bruno Lopes Menezes CRM/RO 4990, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá no Consultório Médico Humanize, na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 1000432-62.2014.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: RODRIGO MOREIRA SOARES, AV. PORTO VELHO 700 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, RUA ARIQUEMES 2013 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que, conforme petição encartada ao ID 86462692, RODRIGO MOREIRA SOARES requereu liberação do caminhão M. Bens 2217, Cor Branca, ano 1989, placa NBF5388.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 87064241), asseverando que o requerente não comprovou ser o legítimo proprietário do veículo, conforme documento ID 86462697, vez que o bem se encontra registrado em nome de Claudio Vilas B Costa Junior e não conta no processo documento que comprove alienação em seu favor. Ademais, que a restrição existente no documento do veículo possuí origem do processo nº 1000252-46.2014.8.22.00221, desta forma o pedido de retirada de qualquer restrição vigente, deve ser realizada por quem demonstra ser legitimo proprietário do bem e no processo que se originou a restrição.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.
Destarte, razão assiste ao Ministério Público, pois, o requerente não comprovou ser o legítimo proprietário do bem. Assim, existindo dúvida quanto a seu direito, a liberação deve ser indeferida
Concedo ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para eventual comprovação de propriedade lícita.
Aportando documentos e nova requisição, abra-se vista ao Parquet.
Em caso negativo, conclusos para deliberação quanto à destinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000563-17.2023.8.22.0021
AUTOR: ZILDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000577-98.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JAQUELINE NEUMANN RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Polo Ativo: JMF COMERCIO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JAQUELINE NEUMANN RIBEIRO contra JMF COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: fez uma compra na empresa requerida em 2018 a qual quitou o débito, todavia em outubro do mesmo ano foi notificado de um débito no valor de R$ 2.465,75 (dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que levou a negativação da requerente, todavia alega a parte requerente que desconhece tal débito.

Diante da negativação, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que havia pendência em nome da autora, pela qual requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR novamente os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/04/2023 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
2.1 Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: JAQUELINE NEUMANN RIBEIRO, RUA VEREADOR NELINHO 3027 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JMF COMERCIO LTDA, RUA DOURADOS 1647, - DE 1680/1681 A 1724/1725 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000126-73.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DELMIRO SCHULTZ Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo n°: 7004878-25.2022.8.22.0021
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMORIM NUNES - RO12418

REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação AS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
AUTOS: 7000859-73.2022.8.22.0021
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAELA DA CRUZ MOURA, RUA ALAGOAS 2092, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
No silêncio das partes entenda-se não haver outras provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: RAFAELA DA CRUZ MOURA, RUA ALAGOAS 2092, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Buritis-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000868-35.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para juntar o histórico de crédito e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004923-34.2019.8.22.0021
AUTOR: LUCAS DOROTEA SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista que a requerente não compareceu na perícia médica agendada, intime-se para se justificar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7042640-38.2022.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, NÃO INFORMADO S/N, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESEX JACI-PR NÃO INFORMADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra pessoa incerta, em que pede a condenação do demandado: em obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano material derivado do desmatamento; em obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano moral difuso; e em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada.
Afirma que o demandado é responsável pelo desmatamento ilegal de floresta primária na região amazônica, abrangendo um total de 90 hectares situado no Município Buritis, com as coordenadas de latitude - 9.95910768261 e longitude -64.2481371461 no centróide da área desmatada.
Diante da ausência de qualificação da parte requerida, realizou-se a citação por edital (ID Num. 78334705 - Pág. 145; Num. 78334705 - Pág. 148).
Nesse toar, antes de proceder nova decisão ao feito, necessária a análise ministerial para fiscalização e emissão do parecer ao caso.
Sendo assim, delibero ao cartório a seguinte providência:
a) remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão do parecer;
b) com o parecer, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003789-64.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Ricardo Cantanheide, 1119, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 78940-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005640-41.2022.8.22.0021
REQUERENTES: J. D. P. G., A. G. D. S., J. M. C. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530
REQUERIDO: A. G. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Suprimento Judicial de Autorização para contrair casamento, ajuizada por Jaine Paulo Gregório, 16 anos, representada por seus tios Ana Gregório e José Maria Cordeiro da Silva, ao argumento de que os genitores da adolescente se encontram em local incerto e não sabido, impossibilitando, assim, a assinatura do termo de consentimento exigido pela lei.
Estudo psicossocial realizado (ID 86217757).
Pedido de tutela urgência sustentando a autora que o casamento está marcado para o dia 18/02/2023, estando com a celebração estruturada e organizada e que o adiamento da celebração traria custos que os autores aos quais não podem arcar no momento, pois as despesas seriam em dobro (ID 86915403).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 86980263).
É o relatório. Decido.
O Código Civil prevê que o casamento pode ser realizado a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, porém, se tiverem menos de 18 (dezoito) anos, deve ocorrer com o consentimento dos pais.
Porém, se caso um dos pais não concorde com o casamento, pode-se buscar autorização judicial, e com isso suprir a autorização daquele que se negou a fornecer.
Nesse ponto, verifica-se dos autos que ambos os genitores estão em local incerto e não sabido, porém, conforme estudo psicossocial realizado, não se verificou qualquer informação atual e/ou indício histórico que apresente óbice à autorização ora pleiteada.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em espécie, os requisitos devem ser analisados com maior cautela, visto que o que se busca, acima de tudo, o bem estar da adolescente levando-se em conta seus interesses e as melhores condições para provimento de suas necessidades físicas e afetivas.
No momento, em juízo preliminar e superficial, mostra-se adequado a autorização judicial, corroborada pelo estudo realizado no caso, já que a adolescente possui 16 anos de idade completos e não há outros impedimentos que não o consentimento dos genitores.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para CONCEDER o SUPRIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO DE AUTORIZAÇÃO DE CASAMENTO em favor da adolescente JAINE PAULO GREGÓRIO, a fim de possibilitar a realização do casamento no dia 18/02/2023.
Intime-se a parte autora, com urgência, servindo a presente decisão como ofício/mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis.

A fim de evitar eventuais nulidades, foi procedida a pesquisa de endereço dos genitores nos sistemas SIEL e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.
Tendo em vista que os endereços informados nos cadastros de Rosilda já foram diligenciados pelas partes e restaram infrutíferos, DEFIRO o pedido de citação por edital dos genitores.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que este juízo sequer obteve êxito em localizar o CPF do requerido JAIR, mesmo efetivando as pesquisas nos sistemas acima informados.
Cite-se os requeridos por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC).
Dê-se vista oportunamente.
Com a contestação, dê-se visas ao MP.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte autora com urgência.
2. Serve a presente decisão como ofício/mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis.
3. Cite-se os requeridos por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC).
5. Dê-se vista oportunamente.
6. Com a contestação, dê-se visas ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia
07/03/2023, à partir das 8h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006043-10.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIZA DA SILVA FURTADO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006229-33.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: TEREZA MARIA LOPES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006220-71.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OZEAS ALVES DE NAZARET Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000116-29.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JUCIMARA SANTOS DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000142-27.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DANIELA DE LIMA MASSA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004859-87.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM VENANCIO DE GODOI Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
JOAQUIM VENANCIO DE GODOI
Rua Rio Branco, 3055, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000271-66.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000256-10.2016.8.22.0021
Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005025-51.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
AILTON CARVALHO BARROS
Rua Belém, 3072, 3062, casa cinza, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002370-43.2021.8.22.0021
REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001958-15.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002220-62.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO ADIOSO DE PAULA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004388-71.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSADAQUE BISPO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004958-23.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004498-36.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEITON JULIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA Advogado:

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004977-29.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: ILDO PASKO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005479-65.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERSON NUNES DA CRUZ Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001692-62.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: GERALDO CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003373-33.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO DALLA COSTA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003357-16.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO ESTEVE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001174-04.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE
JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ZONA RURAL, LINHA UNIÃO, KM 26, Buritis - RO - CEP: 76873-082
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004464-95.2020.8.22.0021
REQUERENTE: FABIO VICENTIN DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005112-75.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: CREOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000974-65.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 16 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7000582-23.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 01 S/N P.A MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7004226-42.2021.8.22.0021
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: DANIEL BORGES DA PURIFICACAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes e vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos ofícios apresentados.
Não havendo novos pedidos, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LAUDELINA FRANCISCA BORGES APARIFICACAO, CPF nº 81175140287, LINHA SANTA HELENA KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: DANIEL BORGES DA PURIFICACAO, CPF nº 00143231251, LINHA SANTA HELENA KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004585-89.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: M. D. C. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. C. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. D. C. N., RUA DO CANAL 947 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. C. P., CPF nº 51817080210, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3795, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n.: 7003039-62.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: E. V. S. D. O., C. P. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: M. Z. D. O., CPF nº 27249328549, RUA SÃO GABRIEL 1727 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Conforme informado nos autos pela parte exequente a existência de débito alimentar remanescente.
Diante disso, intime-se a parte credora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos o valor atualizado do débito, com a descrição dos meses inadimplentes.
Em seguida, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
Se o executado não pagar e não apresentar justificação, independentemente de nova conclusão, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o mandado no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.
Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).
Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em 05 (cinco) dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.
Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Serve o presente de mandado/carta precatória/ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001947-49.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: C. F. D. S., M. F. R. D. S., N. T. D. S., V. L. R. D. S., W. T. R. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: O. R. P.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca vínculos empregatícios no sistema PREVJUD restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECORRENTES: C. F. D. S., RUA ANTONIO TEIXEIRA 100, TERCEIRA CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. F. R. D. S., RUA ANTONIO TEIXEIRA 100, TERCEIRA CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. T. D. S., RUA ANTONIO TEIXEIRA 100, TERCEIRA CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. L. R. D. S., RUA ANTONIO TEIXEIRA 100, TERCEIRA CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. T. R. D. S., RUA ANTONIO TEIXEIRA 100, TERCEIRA CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: O. R. P., CPF nº 81345577249, ESTRADA DOS PERIQUITOS, RUA LA s/n, “HORTA DO DJALMA, CHACARA” ULISSES GUIMARÃ - 76813-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004391-55.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: E. G. N. S., T. L. S. N., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. T. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista, a certidão da diligência relizada e acostada nos autos dando por infrutífera ante a citação do requerido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: E. G. N. S., RUA MINAS GERAIS 37 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. L. S. N., RUA MINAS GERAIS 37 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: A. T. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAPÃO, LINHA 45 s/n, - DE 5961/5962 A 6274/6275 VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Processo: 7004212-24.2022.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 03019179000117, LINHA 03, KM 03 SN, LOTE 48, GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004224-38.2022.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, ROD. BR 460, ZONA RURAL KM 2,4, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002663-18.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: S. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. C. D. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de vínculo empregatício no sistema PREVJUD restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: S. D. S., RUA OURO PRETO DO OESTE 1938 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. C. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA UNIÃO 2256 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003332-03.2020.8.22.0021
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 7.343,49
Última distribuição:05/08/2020
Autor: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Réu: ISRAEL DE SOUZA AMARAL, CPF nº 76451208272, RUA ELIANA MIRANDA 1553, EM FRENTE A IGREJA CRISTÃO NO BRASIL, TERRNO MURAD SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.
Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003450-42.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: TANIA MARIA MONTANARI DE MELO VALVERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Disposições para o Cartório:
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: TANIA MARIA MONTANARI DE MELO VALVERDE, CPF nº 92513190149, RUA: PARECIS 2045 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005000-72.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Remoção
AUTOR: J. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
REU: A. B. L.
ADVOGADO DO REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito
AUTOR: J. P. F., CPF nº 03540636269, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: A. B. L., CPF nº 53516206268

Processo: 7002702-15.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00772415250, LH 05 GB05 LT 01, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000765-38.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
EXEQUENTE: VERA LUCIA BERALDO PENTEADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VERA LUCIA BERALDO PENTEADO, CPF nº 69085943272, RUA CEARÁ 1112 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000298-20.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do crédito pendente, no montante de R$ 5.621,84 (cinco mil seiscentos e vinte um reais e oitenta e quatro centavos)
Os demais valores disponíveis nos autos deverão ser transferidos em favor de Energisa-SA.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, CPF nº 68805560278, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7002829-79.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALTAMIR MOREIRA PAIVA, LARA OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
INVENTARIADO: JOYCY RAFFAELA GOMES DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público.
Decorrido o prazo, vista ao Parquet.
Em seguida, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: ALTAMIR MOREIRA PAIVA, CPF nº 01038333237, LINHA 03, KM 30 P.A SÃO PEDRO, LOTE 49 AREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LARA OLIVEIRA PAIVA, CPF nº 06963057206, LINHA 03, KM 30 P.A SÃO PEDRO, LOTE 49 AREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOYCY RAFFAELA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00965663299, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003774-32.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: COVID-19
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DIWERVESON WILTON FARIAS CHAGAS
ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Despacho
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO DE APELAÇÃO interposto nos autos.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: DIWERVESON WILTON FARIAS CHAGAS, CPF nº 00845291211, RO 460 SETOR CHACAREIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001979-54.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos
AUTORES: S. M. F. M., B. F. D. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
REU: R. F. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: S. M. F. M., CPF nº 01751698297, SANTA MARTA SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. F. D. M., CPF nº 07677086284, SANTA MARTA SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: R. F. D. M., CPF nº 03019534224, RUA CUPUAÇU 15- QUADRA 23 15- QUADRA 23 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Processo: 7004908-02.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VILMAR BRAZ DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de vínculo empregatício no sistema PREVJUD on line restou infrutífera, bem como a pesquisa de bens passiveis de penhora no sistema INFOJUD.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR BRAZ DA SILVA, CPF nº 94356459253, DISTRITO VILA UNIAO S/N CAMPO NOVO DE RONDONIA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7002790-82.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, CAIO ADRIEL AVANSO, OAB nº RO5933
Decisão
Vistos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das Dligências pretendidas. Decorrido o prazo mencionado, remetam-se novamente à Defesa para a juntada da documentação, e no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação do benefício.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA, CPF nº 66360668220, BR 421, KM 160, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003349-05.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA DA ORA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA DA ORA, CPF nº 02471828264, RUA RIO BRANCO 2372, ZONA URBANA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003252-39.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 01102039179, RUA CUJUBIM, 2225 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004669-90.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DEJANI APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Disposições para o Cartório:
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEJANI APARECIDA DE MACEDO, CPF nº 66937809204, RUA CASTRO ALVES s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 2000111-97.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Receptação culposa
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WESLLEY MATEUS TOMAZ GONZAGA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos.
Tendo em vista a certidão de Id. 87032295, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a cota defensiva.
Suprido o prazo com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WESLLEY MATEUS TOMAZ GONZAGA, CPF nº 05975249201, PLACIDO DE CASTRO 313 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005387-87.2021.8.22.0021
REQUERENTE: SANDRA MATTARA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
No presente caso, procedo a revogação da decisão de ID nº 87051254, e remeto os autos a CPE para que providencie o prosseguimento do cumprimento de sentença conforme ID nº 84850796.
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000925-53.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
EXECUTADO: JEANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02888071207, RUA CEARÁ 132 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Número do
Processo: 7004009-62.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIO BOCO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 24 de abril de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:45min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIO BOCO, LINHA C18 KM 15 PA SAO JOSE Km 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7004201-92.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Valor da Causa:R$ 21.205,10
Última distribuição:09/08/2022
Autor: A. J. D. O., CPF nº 36932949253, RUA GUANAMBI 1843, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEYDER AMARAL PEREIRA, OAB nº RO10677, TIAGO RANGEL SOARES SILVA, OAB nº DF39579
Réu: S. O. D. S., CPF nº 34884645200, LINHA C-14, BR 421 LOTE 37 GLEBA 7 KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A. J. D. O. ingressou com a presente ação em desfavor de S. O. D. S..
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do
Processo: 7005168-40.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Intimem-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ZONA RURAL Gleba 03 LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002978-17.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAIZANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAIZANTEnos autos, requer a execução com a determinação das medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer da Sentença proferida nesta ação.
Ante o exposto, nos termos do Art. 535, do CPC, INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA na pessoa do Procurador Geral do Estado, por meio eletrônico, para no prazo de trinta dias:
a) comprovar nos autos a tomada de providências para o cumprimento da sentença proferida nesta Ação, a fim de providenciar a. A o fornecimento dos medicamentos risedronato sódico (actonel) 150 mg por 06 (seis) meses, bem como omeprazol 20mg por 30 (trinta) dias à Autora, sob pena de sequestro de valores .
b) ou querendo impugnar a execução nos próprios autos.
Advirta-se ao ESTADO DE RONDÔNIA que deixando de fazê-lo poderá ser determinado o bloqueio de valores em conta bancária do Estado suficientes para o custeio do tratamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAIZANTE, RUA VILHENA 2163 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7000562-32.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: DIEGO E SILVA FERNANDES, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: DIEGO E SILVA FERNANDES, CPF nº 96628472272, AVENIDA RONDONIA 2329 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7000568-39.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000575-31.2023.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTES: T. D. A. D. S., J. P. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: T. D. A. D. S., CPF nº 70219063230, RUA FRANCISCO PRESTES 3005 ZONA URBANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. P. S., CPF nº 03490315251, LINHA C-34, P.A RIO ALTO, GLEBA 09, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001168-94.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: HELENICE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Disposições para o Cartório:
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: HELENICE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00057232210, RUA DO GUAIRA 399 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Número do

Processo: 7002780-67.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLARICE NARCISO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 24 de abril de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h:30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CLARICE NARCISO, RUA DA MATRIZ 2275 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do
Processo: 7000584-90.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SONILDA CORDEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 13 de maio de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais

questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SONILDA CORDEIRO, LINHA C-26, GLEBA 07, LOTE 41 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7004280-71.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Composição Civil
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

Tendo em vista a certidão de Id. 85574558, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a cota defensiva.
Suprido o prazo com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: BF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 33791570000104, AYRTON SENNA 2019 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005543-41.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 08538727249, RUA TROPICAL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, , - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005290-53.2022.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOILSON PIMENTEL DE SOUZA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Tendo em vista a certidão de Id. 86962159, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a cota defensiva.
Suprido o prazo com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOILSON PIMENTEL DE SOUZA, CPF nº 01658757203, RUA BEIRA RIO 25 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004809-90.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: MIKELI DA SILVA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações INFOJUD:
Cite-se a parte Executada nos termos do despacho inicial de Id. 81935518, no endereço LH 02, RIO PARDO, ZONA RURAL, BURITIS/RO, CEP 76.880-000.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
EXECUTADO: MIKELI DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02921627230

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002597-96.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7009121-59.2019.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
AUTOR: N. O. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: A. C. D. S.
ADVOGADOS DO REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
DECISÃO
Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: N. O. C., CPF nº 00621259152, AVENIDA MARECHAL RONDON 2462, - DE 2402 A 2600 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-060 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: A. C. D. S., CPF nº 71095233220, LINHA 22, TRAVESSÃO 02, KM 08 Lote 158, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007061-71.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Alimentos
EXEQUENTES: LAISSA ANDRADE DA SILVA, ALICE EMANOELLY ANDRADE ARGOLO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO HENRIQUE ARGÔLO MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Deixo de analisar o pedido retro, ante o decurso do prazo pleiteado.
Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública dessa Urbe para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: LAISSA ANDRADE DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALICE EMANOELLY ANDRADE ARGOLO, AVENIDA PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO HENRIQUE ARGÔLO MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1117, LOCAL DE TRABALHO NA J.J. CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004363-87.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: K. E. A. A., K. E. A. D. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. A. M.
ADVOGADO DO REU: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: K. E. A. A., R. RODRIGUES ALVES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. A. D. C., RUA RODRIGUES ALVES S/N, CASA DE MADEIRA AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: T. A. M., CPF nº 70201688255, RUA DAVI CAPISTRANO 15 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004533-59.2022.8.22.0021
AUTOR: JOSE CARLOS BENICIO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 pela Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOSE CARLOS BENICIOem desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
O Requerente adquiriu passagem de Porto Velho/RO para Vitória/ES com conexão em Campinas/SP nos voos 4485 e 4698 agendados para o dia 03/06/2022, com previsão de chegada ao destino final (aeroporto de Vitória/ES) às 09:35 hs do mesmo dia.
O requerente comprou a passagem com o intuito de viajar e passar suas férias com sua família que reside em Vitória/ES. Ocorre Excelência, que o autor foi impedido de embarcar na aeronave, mesmo com seu check-in em mãos. A empresa ré não permitiu que o autor viajasse em seu voo contratado alegando que HAVIA EXCESSO DE PASSAGEIROS (OVERBOOKING) para embarcar na aeronave.
Somente com muito trabalho que o requerente conseguiu efetivar sua reclamação com a requerida, pedindo para que lhe fosse disponibilizado outra passagem no mesmo horário para o destino final de Vitória/ES, no qual foi dito que não seria possível a remarcação da passagem para o mesmo horário.
Insta mencionar, que mesmo diante dos ocorridos, a empresa requerida não prestou nenhuma assistência material “transporte, alimentação, acomodações” ao autor.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação , arguindo preliminar a prevalência do Código Brasileiro da Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor e eficiência da azul, ora, requerida na relação com os consumidores.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de overbooking, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
RECURSO CÍVEL INOMINADO nº 1029070-30.2021.8.11.0001 – Quinto Juizado Especial Cível de Cuiabá - MT. RECORRENTE: DAISSA DRUMOND DA MATTA. RECORRIDOS: VRG LINHAS AEREAS S.A. MM TURISMO & VIAGENS S.A. RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida. EMENTA TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – OVERBOOKING – CONSUMIDOR IMPEDIDO DE EMBARCAR NA AERONAVE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DANO MATERIAL – VERIFICADO – VALOR INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS – MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O passageiro impedido de viajar por conta de excesso de lotação no vôo ("overbooking"), sem dúvida, sofre abalo emocional, indenizável, a título de danos morais. Percebendo-se o descompasso entre o valor indenizatório e a extensão do prejuízo moral experimentado, deve ser feita a adequação jurídica da indenização estabelecida a tal título. (N.U 1029070-30.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Turma Recursal Única, Julgado em 12/12/2022, Publicado no DJE 12/12/2022)
Assim, injustificado o não atendimento do autor de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.
Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:
I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.
Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) overbooking, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor pudesse chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE – OVERBOOKING –REACOMODAÇÃO DA PASSAGEIRA EM OUTRO VOO PARA O DIA SEGUINTE – CHEGADA AO DESTINO 16 (DEZESSEIS) HORAS E 15 (QUINZE) MINUTOS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE CONTRATADO – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO COM BASE NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(N.U 1003620-51.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Turma Recursal Única, Julgado em 20/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022)
É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário. Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Neste diapasão, transcreve-se:
"Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação

do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)"

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso Inominado nº 1013888-67.2022.8.11.0001. Origem: Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá. Recorrente: NANDRESSA GAJO SILVA. Recorrida: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Data do Julgamento: 27/09/2022.

E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICA DE OVERBOOKING - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE – TRECHO DE VOLTA - ATRASO DE VOO DE APROXIMADAMENTE UM DIA - LEI 14.034/2020 – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – EXCEPCIONALIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - QUANTUM MAJORADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. In casu, com a Lei n. 14.034, de 05 de agosto de 2020, que regulamenta a indenização por danos morais decorrente de falha na execução do contrato de transporte, aplicável à espécie, preconiza ser indispensável à prova do dano moral neste caso, ainda que reconhecida a falha na prestação do serviço. 2. A reclamante adquiriu passagem aérea previamente. Contudo, na data do embarque, do trecho de volta, foi impossibilitada de embarcar no voo contratado, em razão de lotação, o que evidencia a prática de overbooking, consistente na celebração de contratos em capacidade superior ao que a companhia pode cumprir. 3. Dano moral evidenciado, porquanto os transtornos vivenciados pela consumidora superaram os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo. 4. O valor da indenização a título de dano moral, arbitrado na sentença, mostra-se insuficiente, devendo ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que satisfaz ao caráter reparatório, servindo, ainda, como desestímulo à repetição da conduta. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (N.U 1013888-67.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 27/09/2022, Publicado no DJE 28/09/2022)

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora JOSE CARLOS BENICIO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo n.: 0000847-28.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: JESIANE SOUZA ANTUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Ante a natureza alimentar do benefício, intimem-se com urgência.
Não havendo impugnação aos valores retroativos, expeça-se as devidas requisições. Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7003933-09.2020.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON LEONARDELI
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

Processo: 7002988-85.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: J. C. C. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: C. R. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Penhore-se o veículo DAFRA/TVS APACHE RTR placa NDI5339, de propriedade de CARLOS ROBERTO DA SILVA, diligenciando na R. Presidente Médici, 2737, Centro, Casa verde de alvenaria, próximo a prefeitura de Presidente Médici.
Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.
Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.
Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.
A diligência deverá ser cumprida no novo endereço fornecido pela parte exequente, qual seja Rua Presidente Médice, nº 2737, Centro, Casa de alvenaria próximo à prefeitura, Presidente Médice-RO.
Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: J. C. C. S., RUA ELIANA MIRANDA, S/N, SETOR 07 S/N RUA ELIANA MIRANDA, S/N, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: C. R. D. S., CPF nº 49858050259, RUA PRESIDENTE MÉDICI, N° 2737, CENTRO 2737 RUA PRESIDENTE MÉDICI, N° 2737, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Processo: 7001805-05.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, JULIANE DOS SANTOS, OLEEL DE PAULA CARDOSO, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente sob id. 82804798.
Em pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD não logrei êxito na localização de bens ativos em nome da parte executada conforme documentos em anexo.
Ademais, com relação a inclusão do nome da executada por meio do sistema de SERASA
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 11915900000185, LINHA ELETRÔNICA S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JULIANE DOS SANTOS, CPF nº 70006459200, RUJA SAO PAULO, AVENIDA

TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLEEL DE PAULA CARDOSO, CPF nº 92016561220, AC BURITIS 2336, AVENIDA AYRTON SENNA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 54842204249, EST LINHA ELETRONICA S N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7008023-65.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: FELIPE MATHEUS PANDOLFI DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THIAGO ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido pleiteado pela parte exequente. Suspendam-se o feito, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente decisão, a fim de que a parte interessada diligencie eventuais bens do executado para adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FELIPE MATHEUS PANDOLFI DA SILVA, RUA CASTANHEIRAS 2067 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CPF nº 97052680297, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS, SETOR 02 s/n AVENIDA MONTE NEGRO, FINAL DA RUA A ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004411-51.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELVANGIVALDO ELIZIANO FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verificou-se que a parte executada não possui endereços cadastrados possíveis de serem localizados pelo sistema SISBAJUD.
Logo, deixei de proceder com a busca de endereços no sistema SISBAJUD.
No mais, o endereço localizado no sistema INFOJUD já encontra-se cadastrado nos autos.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.
Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.
Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação, firmada pela Primeira Seção do STJ e consubstanciada na Súmula 414/STJ, de que “a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça” (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/2009). 2. Tal precedente, contudo, deve ser interpretado à luz da jurisprudência há muito consolidada nesta Corte de Justiça no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, em razão disso só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 20/05/2021; AgInt no REsp 1.852.706/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/12/2020; e AgInt no AREsp 1.662.782/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/12/2020. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de citação por edital por entender que não foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal dos executados, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1937970 GO 2021/0144159-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 23/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021)”.
Isto posto DETERMINO de ofício a citação por edital do executada.
Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.
b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ELVANGIVALDO ELIZIANO FERREIRA, CPF nº 59540443253, RUA RIO DE JANEIRO 2420 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005360-75.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Auxílio-Reclusão
REQUERENTE: MATHEUS SILVA CEZAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MATHEUS SILVA CEZAR, CPF nº 05656781240, LINHA 07, LOTE 70 PST 104 P.A SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000346-76.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
RECLAMANTE: F. G. D. O. C.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido da requerente, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que conclua as diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: F. G. D. O. C., RUA DUQUE DE CAIXIAS, N. 2435, SETOR 01 2435 RUA DUQUE DE CAIXIAS, N. 2435, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: E. C., CPF nº 79470823249, DAS FLORES 110, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7006168-17.2018.8.22.0021
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: A. N.
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: H. A. T.
ADVOGADO DO REU: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

DESPACHO
Indefiro o pedido de Id. 84911033 ante a indisponibilidade de horário na pauta.
Aguarde-se a realização da audiência conforme data designada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: A. N., CPF nº 27190498249, AV RONDÔNIA 1673 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: H. A. T., CPF nº 84724110287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3552, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7001183-97.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ILDA DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
DECISÃO
A parte autora indicou SALDO REMANESCENTE. Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Havendo pagamento expeça-se alvará em favor da parte autora. Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ILDA DE SOUZA SACOMAN, CPF nº 75279258253, RUA PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000778-32.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: E. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. A. B.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID 84064643.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: E. R. D. S., LINHA 04 km 32 PA LAGOA AZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: M. A. B., RUA JOSÉ VITÓRIO 112, FUNDOS DO HOTEL BASÍLIO NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Processo: 7006367-05.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: N. F. R. G.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: H. H. P. G.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

RECLAMANTE: N. F. R. G., RUA ESPIGÃO DO OESTE, Nº 1152, SETOR 02 1152 RUA ESPIGÃO DO OESTE, Nº 1152, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: H. H. P. G., CPF nº 04223651226, RUA ZUMBI DOS PALMARES, Nº 4041, SETOR 08 4041 RUA ZUMBI DOS PALMARES, Nº 4041, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007157-86.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: A. P. S. M.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: V. M. F.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido pleiteado pela parte exequente, razão pela qual suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Ao término da suspensão, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Em seguida, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: A. P. S. M., ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 2201 ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: V. M. F., CPF nº 71898506272, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1024, RUA JOÃO ANTÔNIO ENDLICH, N 1024, LOTE 01 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7001399-92.2020.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Revisão
AUTOR: M. C. D. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
REU: V. M. D. S.
ADVOGADOS DO REU: PAULINO DE SOUSA GOMES NETO, OAB nº GO40621, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta nos autos, já houve o julgamento do recurso, com trânsito em julgado.
Diante disso, eventual acordo celebrado entre as partes deverá ser por intermédio de ação autônoma.
Não havendo pendências ,arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: M. C. D. M. M., CPF nº 06479068130, RUA QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: V. M. D. S., RUA 12, QUADRA 21 lote 06 SETOR PEDRINHAS - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS

Processo: 7001499-47.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 00990010201, RUA RIO BRANCO, 2319 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001046-18.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: HELENA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: HELENA GOMES DE SOUZA, CPF nº 11317470893, LINHA 02, KM 10, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001596-13.2021.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001289-25.2022.8.22.0021
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTES: V. A. B., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: R. V. B., G. D. S. V.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: V. A. B., BR 421, KM 105 Nº 2049 s/n SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: R. V. B., CPF nº 07463658295, RUA BELEM S/N SETOR 01. JACIN - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, G. D. S. V., CPF nº 03170759264, RUA BELEM S/N SETOR 01. JACIN - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7005104-30.2022.8.22.0021
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: L. F. D. S., L. D. S. M., D. R. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público id. 84246951.
Dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, ao Ministério Público.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: L. F. D. S., RUA SERINGUEIRA 1208 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. D. S. M., RUA IBIARA 81, AP 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. R. D. S., RUA IBIARA 81, APARTAMENTO 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005980-82.2022.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: J. C. D. S., INDUSTRIAL S/N AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756
REU: E. D. S. B., RUA ARIQUEMES 1292 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
J. C. D. S., INDUSTRIAL S/N AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
E. D. S. B., RUA ARIQUEMES 1292 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000161-33.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTORES: J. M. M. M., A. M. G.
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: R. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos vencidos nos meses de julho a dezembro de 2022, contudo, o débito alimentar que autoriza a prisão civil, compreende as 3 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 528, § 7º CPC.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o pedido, para cumprimento de sentença pelo rito da penhora de bens ou apresentar cálculo das 3 últimas parcelas vencidas, para processamento pelo rito da prisão, devendo considerar a data de distribuição da demanda, qual seja 17/01/2023.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: J. M. M. M., CPF nº 09602911212, RUA BURITIS 1791, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. M. G., CPF nº 87669633204, RUA BURITIS 1791, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: R. M. D. S., CPF nº 89640772100, RUA SERGIPE s/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001611-79.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: S. M. S. M. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: P. L. S. M. D. S.
ADVOGADOS DO RECLAMADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
DECISÃO
Deixo de analisar o pedido retro, ante o decurso do prazo pleiteado.
Intime-se a parte autora por intermédio da Defensoria Pública, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: S. M. S. M. D. S., RUA VEREADOR JASNO, CASA DE MADEIRA, LADO ESQUERDO DA RUA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: P. L. S. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 1641 RUA PARANÁ, 1641, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Processo: 7002674-42.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTES: A. C. C., L. C.
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: M. A. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTES: A. C. C., RUA VALE DO PARAÍSO, N.º 2219 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. C., RUA VALE DO PARAÍSO, N.º 2219 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: M. A. C., CPF nº 03057716989, RUA NOVO HORIZONTE S/N, PERTO DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL BAIRRO SÃO SILVESTRE - 87400-000 - CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ

Processo: 7002677-94.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: A. P. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: E. F. C.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Deixo de analisar o pedido retro, ante o decurso do prazo pleiteado.
Intime-se a parte autora por intermédio da Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: A. P. S. D. S., RUA PRESIDENTE MÉDICI S/N, ÁRVORE DE JAMBEIRO EM FRENTE NÃO INFORMADO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: E. F. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PITANGUEIRA 6682 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003162-94.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: E. V. D. S., J. C. D. S., E. D. S., D. D. G. S., N. R. P., L. F. D. S., V. E. P. S., R. P. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
INVENTARIADO: A. D. G. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados pelo “de cujus” Almezinda das Graças Silva, requerido por REQUERENTES: E. V. D. S., J. C. D. S., E. D. S., D. D. G. S., N. R. P., L. F. D. S., V. E. P. S., R. P. D. S.
A filha Edna da Silva foi nomeada inventariante, onde apresentou as primeiras declarações, relatando que a falecida deixou um imóvel, situado na Rua Rio Crespo, nº 1563, Setor 06, Buritis/RO, que fora avaliado pelo perito judicial no valor estimado de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assevera ainda que arcou com os custos do funeral.
Foram acostados documentos comprobatórios da propriedade dos bens, certidões negativas fiscais e isenção quanto ao ITCD, por fim o inventariante apresentou petição requerendo a homologação do plano de partilha, por meio das últimas declarações, Id. 82859635 .
O Ministério Público manifestou-se concordando com as últimas declarações, sendo favorável à homologação do plano de partilha apresentado.
Em relação à divisão dos bens deixados, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades.
Ante o exposto, nos termos do art. 316 e art. 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, ID. 82859635 , dos bens deixados pela “de cujus” ALMEZINDA DAS GRAÇAS SILVA, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Cumpre ressaltar, que o imóvel partilhado poderá ser vendido, servindo a presente sentença, como autorização para transferência junto aos órgãos competentes.
Transitada em julgado, comprovado o pagamento das custas. expeça-se Formal de Partilha e/ou Alvará em favor dos herdeiros, ficando consignado no formal que a cota parte pertencente aos menores, deverão ficar resguardadas até que completem a maioridade.
Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: E. V. D. S., CPF nº 71759026204, RUA SÃO CONRADO 1698 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. C. D. S., CPF nº 01088188290, RUA RIO CRESPO 1563 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. D. S., CPF nº 68056818200, RUA RIO CRESPO 1563 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. G. S., CPF nº 02938997205, LINHA 14, ASSENTAMENTO NILSON RIBEIRO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, N. R. P., CPF nº 13955101215, LINHA 14, ASSENTAMENTO NILSON RIBEIRO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, L. F. D. S., CPF nº 04594124267, SÃO CONRADO 1698 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. E. P. S., CPF nº 04062492296, RUA CASTELO BRANCO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. P. D. S., CPF nº 00499736222, RUA CASTELO BRANCO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: A. D. G. S., CPF nº 02962520693, RUA RIO CRESPO 1563 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003170-71.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LAYLA EMANUELLY SPACK RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LAYLA EMANUELLY SPACK RODRIGUES, CPF nº 08374326263, RUA BENJAMIM CONSTANTE 5330 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7001528-29.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: A. S. D. S., E. R. D. S. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: T. N. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. S. D. S., RUA SÃO LUIZ 2506 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. R. D. S. G., RUA SÃO LUIZ 2376 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: T. N. G., CPF nº DESCONHECIDO, SENADOR ÁLVARO MAIA 1138, PRÓXIMO AO BANCO DO BRASIL SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7003214-56.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Abandono de incapaz
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A análise detida do feito, notadamente, da(s) defesa(s) preliminar(Res) apresentada(s) pelo(s) réu(s) BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.

Dessa forma, Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2023, às 09h30min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/egi-jxhd-axi
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
Ciência ao Ministério e à Defesa.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO para o réu BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 01) Josiel Almeida Santana; 02) Carlos Magno Gomes de Almeida; 03) Sandra Coelho de Souza, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 01) Josiel Almeida Santana; 02) Carlos Magno Gomes de Almeida; 03) Sandra Coelho de Souza, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01) Josiel Almeida Santana; 02) Carlos Magno Gomes de Almeida; 03) Sandra Coelho de Souza, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
5. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: PM Josiel Almeida Santana; PM Carlos Magno Gomes de Almeida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DENUNCIADO: BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, LH 03 PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004976-10.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: E. P. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: D. D. C. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente de id.86663479.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECORRENTES: E. P. D. S., LINHA 02, PA NORTE SUL, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: D. D. C. S., CPF nº 49702955149, RUA PROJETADA 10 SITIOCA OURO FI - 79815-714 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Processo: 7005467-17.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
AUTORES: A. L. D. A. P., A. J. J. J., V. J. D. S. J., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. D. P. J.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de abril de 2023 às 08h45min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das

partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: A. L. D. A. P., LINHA 01 S/N, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, A. J. J. J., R. SERGIPE 2662 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. J. D. S. J., RUA SERGIPE 2662, WHATSAPP +55 69 9367-0272. SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: J. D. P. J., CPF nº 71111310297, RUA GUANABARA S/N, AOS FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000039-20.2023.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Oferta, Guarda com genitor ou responsável no exterior
REQUERENTE: I. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271A
REQUERIDO: J. R. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas. Deixo de analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência, ante o pedido de desistência apresentado nos autos.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de abril de 2023 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: I. D. S. M., CPF nº 87523493220, LINHA C-10 km 77 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. R. D. A., CPF nº 00963795295, LINHA C-10 km 77 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003703-30.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: S. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Deixo de analisar o pedido retro, ante o decurso do prazo pleiteado.
Intime-se a parte autora por intermédio da Defensoria Pública, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: S. M. D. S., RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA S/N RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA GROTÃO, KM 18, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7004208-84.2022.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: A. L. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: A. L. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 03710083000362, AV. AYRTON SENNA 120 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7000565-84.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000578-83.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Dever de Informação
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Indefiro o pedido o pedido de dispensa da audiência de tentativa de conciliação, vez que o feito tramita parente o Juizado Especial Cível, sendo a solenidade indispensável para o regular processamento do feito.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2023, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA MOTTA, CPF nº 11574836234, RUA ROLIM DE MOURA 2050 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Buritis - 2ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7000494-82.2023.8.22.0021
DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. -. M., RUA DA CEREJA 355 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
AUTORES DOS FATOS: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALVORADA LTDA, LINHA 03, KM 03, LOTE 09B, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI - EPP, AV. AYRTON SENNA 2318 SETOR 03 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. E. C. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
CUMPRA-SE o ato deprecado, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pelo cartório a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7000571-91.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante. (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 39053024204, AVENIDA PORTO VELHO 2036 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000576-16.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS 1380, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Processo: 7000581-38.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
DEPRECADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991
DEPRECADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56714742215

Processo: 7001483-14.2020.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO DO REU: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411
Decisão
Oficie-se a SEDAM/RO - Secretária de Estado e Desenvolvimento Ambiental, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se o PRADA/PRAD (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas) do Infrator foi aprovado.
Após, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: JOSE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 55522122900, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003343-66.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: A. S. V. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. R. P.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme informado nos autos pela parte exequente a existência de débito alimentar remanescente.
Diante disso, intime-se a parte credora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos o valor atualizado do débito, com a descrição dos meses inadimplentes.
Em seguida, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente no endereço informado, qual seja Av. Jorge Teixeira, n° 1779, bairro Jardim Esperança – Jaru/RO , para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
Se o executado não pagar e não apresentar justificação, independentemente de nova conclusão, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o mandado no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.
Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).
Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em 05 (cinco) dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.
Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Serve o presente de mandado/carta precatória/ofício e demais comunicações.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: A. S. V. R., LINHA 01, POSTE 131/02, KM 19 Lote 06 PRÓXIMO AO MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. R. P., CPF nº 02821459238, RUA FREI CANECA 4581 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

7002660-63.2018.8.22.0021
EXEQUENTES: G. H. A. P., G. A. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerente/exequente.
Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública através do número (69) 99242-9467, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção por abandono.
Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: G. H. A. P., |RUA MARCOS FREIRE 2884 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. A. R., RUA MARCOS FREIRE 2884 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DR. DAVI CAPISTRANO S/N, CASA DE MADEIRA AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000130-18.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
AUTORES: F. F. P., D. D. S. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS E ALIMENTOS em que a parte FELIPE FIRMIANO PULQUERI autora representado por sua genitora DELMA DA SILVA PULQUER solicitaram a expedição de ofício as companhias telefônicas e espelho do CNIS para a verificação de possíveis endereços do executado JEFFERSON FIRMIANO DOS SANTOS.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereços no sistema PREVJUD restou infrutífera.
Sendo assim, considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca do endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito, DEFIRO o pedido, autorizando as empresas de telefonia OI, TIM, VIVO e CLARO a fornecerem, diretamente ao advogado da parte credora, informações quanto aos endereços de J. F. D. S., CPF nº 00772413207, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la às empresas de telefonia OI, TIM, VIVO, CLARO e NET, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: F. F. P., LINHA C 34, KM 22, PA RIO ALTO LINHA C 34, KM 22, PA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. S. P., LINHA C 34, KM 22, PA RIO ALTO LINHA C 34, KM 22, PA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: J. F. D. S., CPF nº 00772413207, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1080, - ATÉ 4366 - LADO PAR SETOR 07 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001039-60.2020.8.22.0021
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CLAUDEMIR SOARES DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante à ausência de novos pedidos, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAULO SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 40, PA NORTE SUL s/n LINHA 02, KM 40, PA NORTE SUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLAUDEMIR SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 70911893296, LINHA 02, KM 40, PA NORTE SUL s/n LINHA 02, KM 40, PA NORTE SUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7001928-77.2021.8.22.0021
AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001976-36.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A análise detida do feito, notadamente, da(s) defesa(s) preliminar(Res) apresentada(s) pelo(s) réu(s) VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.
Dessa forma, Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2023, às 08h30min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/caf-ppww-rqm
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
Ciência ao Ministério e à Defesa.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO para o réu VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 01) Juliano Pereira de Miranda; 02) José Ferreira Lima; 03) Adelson de Almeida; 04) Jose Ronaldo Rodrigues da Rosa; 05) Josinaldo Matos de Almeida, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 01) Juliano Pereira de Miranda; 02) José Ferreira Lima; 03) Adelson de Almeida; 04) Jose Ronaldo Rodrigues da Rosa; 05) Josinaldo Matos de Almeida, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01) Juliano Pereira de Miranda; 02) José Ferreira Lima; 03) Adelson de Almeida; 04) Jose Ronaldo Rodrigues da Rosa; 05) Josinaldo Matos de Almeida, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
5. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: PM Juliano Pereira de Miranda; PM José Ferreira Lima.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: VALDINEI SILVESTRE DE SOUZA, LINHA 4, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7002464-88.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MAURA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MAURA LUCIA DA SILVA, CPF nº 34137254249, RUA TIRADENTES 10 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002460-51.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA, CPF nº 79968244287, LINHA 02,KM 10, ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002466-58.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE, CPF nº 83315136220, CORUMBIARIA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005004-12.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DOS REIS PAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DOS REIS PAZ, CPF nº 47500050291, RUA: TEREZINHA 48, -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002365-84.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RONIVALDO DOS SANTOS VITOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de indenização por danos materiais referente a devolução do valor pago pelo produto cooktop adquirido com defeito e indenização por danos morais referente a apresentar problemas como parar de esquentar, o autor então procurou a loja da empresa requerida para solucionar o problema visto que o fogão estava acobertado pela garantia.
A tentativa de conciliação restou INFRUTÍFERA.
Inicialmente, destaco que por ter sido reconhecida a relação consumerista entre partes, bem como, conforme decisão inicial houve inversão do ônus probatório, assim, apesar de haver por parte do requerente a incumbência de apresentação de provas mínimas do direito alegado, no presente caso, incumbe a ré demonstrar que defeito apontado inexiste.
A requerida alegou em sua contestação que a requerente não procurou a assistência técnica para solucionar o problema apresentado no produto, sendo que o procedimento para troca do produto seria, inicialmente, o envio da mercadoria para assistência e com o ordem de serviço e o laudo da assistência, para, posteriormente, contatar o fornecedor para realizar a troca. Contudo, claramente a presente ação se trata de vício do produto, onde nessas relações consumidores, fornecedores e demais integrantes da cadeia de consumo respondem independentemente de culpa em relação aos danos causados.
Cabe esclarecer que há vício no produto quando o mesmo não cumpre com suas funções além do que denota-se ser um produto essencial. Quanto ao mérito, o mesmo deve ser julgado parcialmente procedente, vejamos.
A requerente afirmou que comprou o cooktop, na loja da requerida e mesmo em uma de suas utilizações, o mesmo não esquentava. A requerida foi acionada, informando que o produto, deveria ser enviado para a assistência técnica e que o mesmo não poderia ser substituído de imediato.
A requerente requisitou a troca de imediato do seu produto, visto se tratar de um produto essencial, cooktop esse que fazia suas comidas diárias e de seus familiares. Assim já aduz o art. 18, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. (grifo nosso)
Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva dos produtores, fornecedores da cadeia de produção, tornando-se desnecessário a existência da culpa frente aos danos oriundos do produto.
Assim, as requeridas, como fornecedoras respondem de forma solidaria e objetivamente, independentemente de culpa por qualquer dano causado ao requerente consumidor, pois que, pela teoria do risco, estas devem ser responsabilizadas pelo dano em razão da atividade que realizam.
Nesse sentido, vem ainda corroborar os nosso tribunais superiores:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - VÍCIO DO PRODUTO - TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXITOSA - PRODUTO ESSENCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. Todos os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor. Legitimidade passiva do réu e apelante que integra a cadeia de fornecedores, nos termos do § único do artigo 7.º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Consoante jurisprudência exarada por este Tribunal de Justiça, a frustração decorrente da impossibilidade de uso de geladeira nova, somado ao fato da reclamada não proceder com a substituição do bem essencial, conforme requerido pelo consumidor, ultrapassa o mero dissabor. 3. Deixou a ré e apelante de apresentar provas hábeis a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. 4. Conhecido e desprovido o recurso, por imposição do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida, uma vez que na hipótese houve a apresentação pelo patrono das apeladas de Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.(N.U 1009431-59.2017.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 25/07/2022).
A responsabilização das requeridas se faz presente, posto não ser prescindível a comprovação de culpa/dolo, sendo necessária apenas a comprovação do dano e nexo de causalidade. Trago em destaque, neste ponto, em perfeita simetria com a teoria do risco do empreendimento, onde aquele que se dispõe a prestar um serviço ou atividade no mercado de consumo tem por ônus responder, independentemente de aferimento de culpa, pelos defeitos ou vícios de seus produtos ou serviços. No caso em tela o o vício apresentado pelo produto adquirido causaram transtornos.
Assim, delineados os elementos ensejadores da responsabilização das reclamadas, resta fixar o valor da indenização por dano moral. Fiando-se na finalidade pedagógica de indenizações tais (nem tão diminuta que possa estimular a ofensa e nem tão elevada que possa conduzir a enriquecimento ilícito do ofendido), tenho por razoável se fixar o valor de R$ 8.000,00(oito mil reais), a título de dano moral.
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida RBPS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA SOBREIRA MOVEIS a pagar ao autor RONIVALDO

DOS SANTOS VITOR , a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e que seja ressarcido o valores de R$1.005,76 (mil e cinco reais e setenta e seis centavos) a títulos de dano material, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários por expressa disposição legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo: 7007037-14.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 00282964274, RUA: PADRE CHIQUINHO s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005795-44.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: EDINA DA SILVA REIS MORETTI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PIERRE CARVALHO MAGALHAES, OAB nº BA46841, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDINA DA SILVA REIS MORETTI, CPF nº 44872321200, RUA AFONSO PENA 347, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002456-14.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES, CPF nº 28614313268, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003083-18.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 42154960200, RUA: VALE DO PARAÍSO 2022 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004394-44.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO, CPF nº 20424744287, RUA FOZ DO IGUAÇU 1818 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005065-67.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 51015897215, RUA ROLIM DE MOURA 1879 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004906-27.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: IDERLANDES FORTUNATO GOMES ARPINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IDERLANDES FORTUNATO GOMES ARPINI, CPF nº 58575510215, LINHA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000593-52.2023.8.22.0021
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto:Estabilidade, Gestante / Adotante / Paternidade
IMPETRANTE: EMILLY DA SILVA ABREU, RUA ALAGOAS 0 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819
IMPETRADO: S. L. R. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.637,91
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EMILLY DA SILVA ABREU, RUA ALAGOAS 0 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
S. L. R. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000564-02.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. C. V.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: J. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. C. V., . . . - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO
REU: J. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 0 - MARCO DE ALUMÍNIO, ÚLTIMA CASA AO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000379-61.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por VANILDA FERREIRA DE SANTANA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: é legitima proprietária do imóvel localizado na no referido endereço, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº 20/1113890-6. Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral.
Contudo, fora surpreendida com cobrança no valor de R$ 2.455,92 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente recuperação de consumo, após supostamente ter sido realizada inspeção no medidor. Ocorre que a autora, sempre pagou em dia suas faturas, cumprindo com suas obrigações junto a requerida e teve o fornecimento de energia de sua residência interrompido, de forma abrupta sem que a autora tivesse conhecimento dos fatos, incumbindo a mesma uma dívida a qual não deu causa.
Menciona que, a cobrança não pode prevalecer, pois é constituída a partir de prova unilateral, certamente obtida através de TERMO DE OCORRÊNCIA INSPECIONAL (TOI) e, ainda assim, desprovida de qualquer fundamentação ou prova das irregularidades bem como de quem as originou, pois, à parte autora sequer lhe foi dado oportunidade de acompanhar referido trâmite.
Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 20/1113890-6, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE SANTANA, CPF nº 77851005272, RUA GUIMARÃES ROSA 1530 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000583-08.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Direito de Imagem
AUTORES: UANDERSON FERREIRA ALMEIDA, LENI FERREIRA MARINCK ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Info-jud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2023, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: UANDERSON FERREIRA ALMEIDA, CPF nº 01645192202, ZONA RURAL s/n LINHA VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LENI FERREIRA MARINCK ALMEIDA, CPF nº 71649492200, ZONA RURAL s/n LINHA VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. OFFICE PARK 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Processo: 7000589-15.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: VALDENICE LEITE SALAROLLI NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, proposta por VALDENICE LEITE SALAROLLINEVES em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Pois bem.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Em análise aos autos, verifico no caso ausência de atual prévio requerimento administrativo.
Assim, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
Logo, a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário
Desta feita, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC, devendo juntar aos autos:
a) requerimento administrativo prévio e contemporâneo a propositura da ação e o respectivo indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VALDENICE LEITE SALAROLLI NEVES, CPF nº 66055962268, RUA ALAGOAS 2082 SETOR 02- SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., AV: RONDÔNIA 68140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004847-39.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 42154960200, RUA: VALE DO PARAÍSO 2022 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004879-44.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 68640870268, LINHA C18, KM 12, PA SÃO JOSÉ DO BURITIS RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005289-05.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, para manifestação em igual prazo.
Não havendo oposições, proceda o cartório a expedição de RPV/PRECATÓRIO.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO, CPF nº 38118173453, RUA: MIRANTE DA SERRA 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005547-78.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTORES: MARIA FIAME, AMABILLE FIAME DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: MARIA FIAME, CPF nº 52000796249, CASA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AMABILLE FIAME DA SILVA, CPF nº 01726051218, CASA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005759-02.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Direito de Imagem, Seguro
AUTOR: JHASMINE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JHASMINE DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 05898855297, AVENIDA PARANÁ 2085 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003831-50.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TAILANY QUINTAO OLIMPIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO DO BRASIL SA
RUA FOZ DO IGUAÇU, 1614, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003360-68.2020.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMERSON LUIZ DEMORI DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua: Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006307-32.2019.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FLORIVAL DE LIMA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FLORIVAL DE LIMA
Linha Terra Rocha, km 18, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005074-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VALMOR DE SIQUEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
VALMOR DE SIQUEIRA
02, 04 ROMBEL, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004244-29.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GLENILSON PIRES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
GLENILSON PIRES DA SILVA
LINHA 07 LADO ESQUERDO, KM 05, DISTRITO JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004202-77.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LUCIMEIRE FRANCISCO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
LUCIMEIRE FRANCISCO
RUA RIO BRANCO, 195, TRÊS COQUEIROS, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004520-60.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Rua Ariquemes, 1661, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

Processo: 7004707-05.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido acostado pela Defesa (Id. 86479840).
Suspendo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, decorrido o prazo mencionado, remetam-se novamente à Defesa para a juntada da documentação, e no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS, CPF nº 51898551200, LINHA 05 KM 44, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000416-25.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: E. C. R. L., J. R. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
EXECUTADO: P. R. L.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: E. C. R. L., CPF nº 05844103289, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. R. D. S., CPF nº 70309907225, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: P. R. L., CPF nº 04989161114, DISTRITO DE COTRIGUAÇU Sítio Esperança VILA NOVA UNIÃO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

Processo: 7004011-32.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ADELINO ALDINO PONAHT
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADELINO ALDINO PONAHT, CPF nº 39020428268, LINHA 04, KM 35, LOTE 05, GLEBA 11 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004774-43.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, impugnação intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo discordância, expeça-se as requisições para pagamento.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, CPF nº 51295237253, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7001339-22.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Deferi o pedido da parte exequente e procedi a inclusão do nome do executado SEBASTIAO AMARO DA SILVA , nos cadastros de inadimplentes SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
No mais, promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.
Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO DA SILVA, CPF nº 05858195806, RUA PRIMO AMARAL, 1530 APA RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001141-48.2021.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
REU: V. M. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: B. V. S., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: V. M. G., CPF nº 71077960204, R GENERAL OSORIO 1903 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005071-40.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Fato Atípico
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROSALINO BERTOLDI
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO do Juizado Especial Criminal Designo Audiência para o dia 27 de março de 2023, às 09h, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/mju-cmip-edp
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROSALINO BERTOLDI, CPF nº 98611283287, AV. PORTO VELHO 380 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000596-07.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que:
A autora é proprietária da Unidade Consumidora nº20/1913693-6, localizada na Rua São Luiz, n°2611, BURITIS/RO. No dia 07/12/2022 a autora foi efetuar a compra de um eletrodoméstico em uma loja de móveis da cidade e ao fazer a consulta do seu cadastro foi informada que seu nome estava NEGATIVADO PELA ENERGISA e assim não conseguiu realizar a compra, gerando um grande transtorno.
Diante do ocorrido a autora foi até o escritório da requerida e foi informada pela atendente que seu nome estava negativado em razão de uma dívida referente a uma RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, com inspeção realizada em ABRIL/2021, referente aos meses de janeiro a abril de 2021 – 04 meses, no valor de R$467,04(QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), realizado de forma Unilateral.
Ocorre que a autora, sempre pagou em dia suas faturas, cumprindo com suas obrigações junto à requerida e está com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito até a data de hoje, de forma abrupta sem que a autora tivesse conhecimento dos fatos, incumbindo a mesma uma dívida a qual não deu causa, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes.
Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. O ajuizamento de ação na qual se nega a relação contratual e se discute a inexistência de débito, autoriza o Poder Judiciário a conceder a tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da demanda. 2. Cabe ao banco réu, e não ao consumidor, arcar com os custos e diligências

necessárias à exclusão da negativação. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212196737001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022).
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$467,04 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF nº 92151124134, RUA JOSÉ CUNHA SILVA JUNIOR 2608, ZONA URBANA 04/08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000597-89.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: AILTON DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO s/n, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAELA LEITE SILVA, OAB nº SP472967
MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Valor da causa:R$ 12.865,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AILTON DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO s/n, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000609-06.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Valor da causa: R$ 19.530,00 (dezenove mil, quinhentos e trinta reais)
Parte autora: DAMIANA ALMEIDA ADORNO SANTOS, LINHA C-50, GLEBA 14 Lote 10 ZONA RURAL PROJETO ASSENTAMENTO SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RONDONIA 68-140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por DAMIANA ALMEIDA ADORNO SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.
Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.
É o relatório. Passa-se a decidir.
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.
O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).
Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciárias, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento
Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 às 13:41 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7007068-34.2017.8.22.0021
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios
REQUERENTE: E. A. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. F. D. S., G. R. D. S., D. T. V., J. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a manifestação retro, determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais, suspendendo-se o efeito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, a confirmação do pagamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. A. R., AVENIDA PORTO VELHO 2330 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. F. D. S., G. R. D. S., RUA MARECHAL RONDON 327 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, D. T. V., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1705, CASA 2068 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 327 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Processo: 0003592-15.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. Andrade - Me
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.
Tal medida é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Por tal motivo, deixei de proceder com a inclusão do executado JOSELIR DE ANDRADE no cadastro de inadimplentes.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Disposições ao Cartório:
a) Proceda-se com a inclusão do empresário individual - JOSELIR DE ANDRADE (CPF 592.855.082-00)- no polo passivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. Andrade - Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA TEREZINHA, S/N., KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0004179-42.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Depósito Judicial
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES SOARES, CPF nº 19047819691

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000037-43.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO do Juizado Especial Criminal Designo Audiência para o dia 27 de março de 2023, às 09h30min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/tbi-zhtr-peb
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 2705, TEL 69 99370-8020 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004410-61.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: E. E. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
REQUERIDO: V. J. D. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.
Trata-se de ação de Divórcio Litigíoso ajuizada por EDIVINA ELIZARIO DE OLIVEIRA em face de VALDIR JACINTO DE OLIVEIRA.
Em síntese a requerente alega que se encontra de fato há mais de 20 (vinte) anos separada e já adquirido nova famiília nesse tempo, além de que acabou perdento todos os contatos com a parte requerida, bem como, manifesta interesse em voltar a usar o nome de solteira com a efetiva decretação de divórcio (id. 84379476).
Pois bem.
Levando em conta que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que consta em aberto mandado de prisão do mesmo conforme comprovante acostado nos autos (id. 80842379), DEFIRO o pedido da citação se proceder por via edital.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. E. D. O., CPF nº 57851808200, SITUADO LINHA 03, P.A NORTE SUL, LOTE 137 137 LINHA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. J. D. O., CPF nº 57931275268, RUA E 152 SANTA PAULA I - 29126-168 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Número do processo: 7000603-96.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GERALDO FOLGADO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Polo Ativo: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 13 de maio de 2023 a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO FOLGADO FILHO, LINHA C 26, KM 13, P. A RIO ALTO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003253-24.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALCIN SILAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALCIN SILAS DA SILVA, CPF nº 52257185234, LINHA 02 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PROCESSO: 7000600-44.2023.8.22.0021
REQUERENTES: M. G. F. P., RUA PRINCESA ISABEL 1597 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. G. F., RUA TEIXEIROPOLIS 1397 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110A
Sentença
Vistos
Trata-se de ação proposta por MARCOS GEROMINI FAGUNDES E MÁRCIA GEROMINI, visando a homologação de acordo extrajudicial, que encontra-se na inicial, para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Custas devidas em 1%, intime-se para pagamento.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Buritis-RO, 15/02/2023
Pedro Sillas Carvalho

Processo: 7000605-66.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: NATALINA FIAME DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2023, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NATALINA FIAME DA SILVA, CPF nº 34907262272, BRITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

0000413-39.2015.8.22.0021
AUTOR: EDNILSO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJ-RO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003443-16.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA
ESTRADA DA FAVEIRA, 1010, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004491-10.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE BILENKE Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JOSE BILENKE
Rua Vilhena, n2725, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004841-95.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
Rua São Francisco do Guaporé, n 1603, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004338-74.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALBINO SOARES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418 Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO BMG S.A.
Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004916-37.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CICERO JOSE DE MELO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO À PARTE
CICERO JOSE DE MELO
Linha 06, Projeto São Pedro, Km 20, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003863-21.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JORGE CORDEIRO DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418 Requerido(a): REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Advogado: Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
, Juara - MT - CEP: 76801-018
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7005671-95.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIELI COSTA BONISSI
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 15 de fevereiro de 2023
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000592-67.2023.8.22.0021
Classe: Carta Rogatória Cível
Assunto: Intimação
ROGANTE: 1. V. F. D. P. V.
ROGANTE SEM ADVOGADO(S)
ROGADO: J. D. C. D. B.
ROGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Carta Rogatória por meio do qual a Justiça da Bélgica solicita que se proceda a intimação do executado em processo de pensão alimentícia.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que está acostado a concessão do exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça.
Designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 17 de abril de 2023 às 11h00min. Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial.

Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Buritis/RO , RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação.
Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.
Link para acesso à sala virtual: meet.google.com/ygd-zmrf-bgy.
Deste modo, CUMPRA-SE, servindo cópia da carta como mandado, com observância dos documentos acima mencionados.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ROGANTE: 1. V. F. D. P. V., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AV. PRESIDENTE DUTRA BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROGADO: J. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005208-22.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: ZIRLEI APARECIDA DE SOUZA REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDOS: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB nº CE19283, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos materias ajuizada por REQUERENTE: ZIRLEI APARECIDA DE SOUZA REIS em desfavor deREQUERIDOS: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas qualificadas nos autos.
Antes de analisar o mérito, passo à análise da PRELIMINAR arguida.
As empresas rés alega a ilegitimidade passiva, uma vez que afirma ter comunicado a agência onde a autora adquiriu a passagem, sendo responsabilidade dela informar o consumidor. Entretanto, assim como ambas partilham dos bônus, também devem partilhar os ônus decorrentes das relações consumeristas.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3°, DO CÓDIGO CIVI - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente.3. Processo extinto, com resolução do mérito.4. Recurso conhecido e provido.(N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022).
Assim, não está caracterizada a ilegitimidade passiva das requeridas, uma vez que, apesar de a agência de viagens ser terceirizada, a reponsabilidade da companhia aérea, ora requerida, é solidaria.
Passo, pois, à análise do mérito.
Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbe as partes rés a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade.
Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
Entretanto, no tocante aos danos morais, considerando que o requerente em sua exordial esclareceu que entrou em contato com as requeridas quanto ao cancelamento da viagem no horário marcado, em virtude do período do COVID, não se vislumbra no caso em testilha danos materiais e resta claro que o mesmo não trouxe provas suficientes sobre o pedido de restituição de valores. Isso porque, a situação vivenciada atualmente (calamidade pública) fez com que a requerente desistisse da viagem. Tais circunstâncias não impõe as requeridas o dever de indenizar, ante a excludente de responsabilidade presente no caso em voga, deixando claro que o pedido de restituição ou remarcação depende de pedidos do requerente.

Nesse sentido, o art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC diz que as informações relacionadas às alterações do momento do embarque devem ocorrer com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, conforme segue:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
De mais a mais, o fato de não ter sido prontamente atendida pelas empresas requeridas no tocante ao reembolso caracteriza-se como mero desacerto contratual, inapto a afrontar os direitos materiais da parte.
Nesse sentido:
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de pacote aéreo. Restituição dos valores pagos. Falha na prestação do serviço. Danos morais não configuração. Indenização indevida. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. 1– O cancelamento de pacote aéreo pelo autor faz com que a empresa restitua os valores pagos, de acordo com o contrato firmado pelas partes, retirando o percentual pela rescisão do contrato. 2 – Comprovado os fatos constitutivos do direito da parte autora, a procedência do pedido indenizatório referente aos danos materiais é medida que se impõe. 3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. 4 – O mero aborrecimento para restituição dos valores, por si, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não comprovadas outras consequências. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026966-25.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020. (grifo nosso).
Portanto, devido ao fato narrado não ter trazido provas suficientes aos autos sobre o pedido de restituição de valores, torno improcedente o pedido de reparação por dano material.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE os pedidos da requerente em desfavor daREQUERIDOS: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Autos: 7000955-88.2022.8.22.0021
Requerente: Maria Selma Souza Matos
Advogado do Requerente: Gedeão Gomes de Souza
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 01 dias do mês de Janeiro de 2023, na Sala de Audiência da 2ª Vara Genérica de Buritis-RO, por meio de videoconferência realizada no aplicativo whatsapp, abriu-se às 11h45m, audiência de instrução designada para esta data. Presente o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, acompanhado de mim, Alaeste Machado Borges Neto, Estagiário de Direito que subscreve a presente.
Efetuado o pregão, presente os sucessores Liomar Borges Matos e Laryssa Matos Borges, sucessores da autora Maria Selma Souza Matos acompanhados do advogado constituído - Dr. Gedeão Gomes de Souza . Ausente a autarquia.
Presente também as testemunhas do requerente: Judith Montovanelli Ferreti e Gerson Ferreti, devidamente qualificados em ID 83692044.
Ouvida a testemunha Judith, compromissada e advertida na forma da lei, essa respondeu os questionamentos nos seguintes termos: Que conhece a família a mais ou menos 15 anos. Confirmou que Maria Selma trabalhava com a família no sítio. Quanto à cultura, disse que havia gado de leite. Em relação à enfermidade, informou que a requerente possuía câncer, sentindo fortes dores no abdômen
O advogado da parte autora, com a palavra, nada perguntou.
Por sua vez, a testemunha Maria Selma, compromissada e advertida na forma da lei, essa respondeu os questionamentos nos seguintes termos: Que conheceu a requerente a mais de 08 anos. Que mora próximo à família, há 1 quilômetro de distância. Confirmou que sempre moraram e trabalharam no sítio, a família e a autora, hoje falecida. Quanto à enfermidade, disse que ela possuía câncer no abdômen, que foi a causa de sua morte, e que a impedida de realizar os trabalhos no sítio antes do falecimento.
A advogada da parte autora, com a palavra, nada perguntou.
Após, o MM. Juiz proferiu decisão e fundamenta nos seguintes termos:
“Remetam-se os autos conclusos para novas deliberações”
Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, Alaeste Machado Borges Neto, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.
Juiz de Direito:
Processo: 7003027-48.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: M. P. D. A. B., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. F. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, proposta por MAGNA PINHEIRO DE ALMEIDA BRITO em desfavor de ANTÔNIO FERNANDES BRITO, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Pleiteia a declaração do divórcio. Informando que se casaram em 05/09/1998 (certidão anexo), estando separado de fato há mais de 07 (sete) anos, tiveram filhos todos maiores e capazes. Não amealharam bens. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada pessoalmente Id. 83898311 , mas não apresentou contestação.
É o relatório.
Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.
Por conta da ausência de contestação no prazo, DECRETO A REVELIA da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
Assim, sendo a parte requerida revel, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 226. (..)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de MAGNA PINHEIRO DE ALMEIDA BRITO e ANTÔNIO FERNANDES BRITO, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida a parte autora e ou requerido que concedo nesta oportunidade.
Expeça-se o mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Ademais, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Magna Pinheiro de Almeida.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: M. P. D. A. B., RUA CONSTITUINTE s/n, ULTIMA CASA, SEM REBOCO SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. F. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2445 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000370-02.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALDEMIR SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor da parte promovida e qualificada nestes autos pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Considerando-se que se trata de delito de menor potencial ofensivo, o caso demandaria a designação de audiência para a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público já que a conduta é punida com sanções próprias, que incluem a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidades ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Veja-se o teor da referida norma:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Observa-se portanto, que são cominadas somente penas restritivas de direitos, e no caso de descumprimento, não é possível a aplicação de qualquer medida com maior cunho coercitivo.
Com isso, ainda que se dê andamento à tramitação do termo circunstanciado, ao final não se chegaria a nenhum outro resultado diferente do que pode ser reconhecido desde já.
Desse modo, é possível reconhecer que a condução da autora do fato à Delegacia de Polícia com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado, é a maior advertência que se pode aplicar ao caso concreto.
Ainda que se mantivesse a realização da audiência, a prática diária perante o Juizado Especial Criminal revela ser comum que os usuários de drogas não atendam aos chamados da Justiça, independentemente de se tratar de audiência preliminar, de instrução ou julgamento, de modo que, continuar com a persecução criminal, certamente restaria inócuo tamanho esforço dos operadores do direito e poderá gerar atrasos no andamento dos demais processos, dado o significativo volume de trabalho.
Necessário destacar que essa unidade judicial alberga competência criminal plena, incluindo o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes de trânsito, crimes de violência doméstica, crimes previstos na lei de tóxicos, crimes dolosos contra a vida, crimes ambientais, crimes comuns e ainda a execução penal, de onde se extrai com facilidade que há evidente acúmulo de trabalho.

Não obstante as audiências de transação penal serem atualmente realizadas pelo CEJUSC - Centro de Conciliação - também naquele setor há igual sobrecarga de serviço, o que se comprova pelo agendamento de audiências para datas distantes.
Além disso nota-se grande aumento no volume de trabalho sem que haja o correspondente incremento da capacidade de pessoal para a prestação dos serviços exigidos. No ponto, como exemplos, podem ser citadas as audiências de custódia e as audiências para homologação dos acordos de não persecução penal, procedimentos surgidos em datas mais recentes e que aumentaram o volume de trabalho sem o correspondente aumento da capacidade de pessoal.
Evidente, portanto, a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos de que se dispõe para a prestação jurisdicional.
Quanto às razões jurídicas, entende-se que a finalidade pretendida pela norma penal já foi alcançada com a condução do autor do fato, a lavratura do Termo Circunstanciado e o termo de compromisso assumido que seria o de comparecer à audiência.
Ademais, conforme é bem sabido de longa data, a norma penal deve ser aplicada seguindo-se o escalonamento progressivo que ela própria dispõe.
Assim é que, quando o delito é sancionado com multa ou pena corporal, essa última somente deve ser aplicada se aquela não se revelar cabível.
Do mesmo modo se opera com as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006 já que há nítida progressividade nas penas dispostas na referida norma, sendo indiscutível que a advertência, por encerrar em si mesma o cumprimento da determinação, possui o caráter mais benéfico para o promovido e, daí, deve ser aplicada com primazia sobre as demais.
Em última análise, trata-se da aplicação da mesma principiologia contida no artigo 59 do Código Penal, mudando obviamente o que deve ser mudado.
Desse modo, tem-se que neste caso a advertência já foi aplicada, o que se deu com a condução do autor do fato e a lavratura deste termo circunstanciado.
Além disso, cumpre pontuar que muito embora o STF já tenha decidido que o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006 é crime (RE 430105), tendo havido a simples despenalização da conduta, certo é que em datas mais recentes o assunto voltou a ser discutido no âmbito da Corte Suprema e com mais amplitude. Com efeito, no RE 635659, com repercussão geral reconhecida, a discussão vai além da simples natureza do art. 28 da Lei de Drogas, alcançando também a própria constitucionalidade daquele dispositivo normativo.
Independente da compatibilidade daquele ato normativo (artigo 28 da Lei 11.343/2006), certo é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a prévia condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas não gera efeitos para a configuração da reincidência, conforme decidido no RESP 1672654, julgado em 21/08/2018, onde o Tribunal da Cidadania entendeu não ser razoável utilizar prévia condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 como fundamento jurídico bastante para configurar a reincidência.
Assim, com os devidos ajustes, mas utilizando do mesmo raciocínio, é possível dizer que a prévia advertência pelos efeitos nocivos das drogas não tem o condão de impedir futura e eventual transação penal pelo promovido. Com efeito, se a condenação pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 não produz o efeito da reincidência, a transação penal com fundamento em suposta infração daquele tipo igualmente não pode produzir o efeito restritivo do inciso II do §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, que veda a proposta de transação quando, nos últimos cinco anos, tiver o agente sido beneficiado com a transação.
Não se pretende aqui afirmar a inconstitucionalidade da norma que sanciona a posse de drogas para consumo pessoal ou que a prática deva ser legalizada. No entanto, deve-se registrar que a adoção de procedimentos tão similares aos das demais infrações penais termina por estigmatizar o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de ser desproporcional e ineficaz no combate às drogas.
DISPOSITIVO
Com essas considerações, entendo que já houve a aplicação e cumprimento da sanção de advertência, prevista no artigo 28, inciso I da Lei 11.343/2006, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de ALDEMIR DA SILVA CONCEIÇÃO, demais qualificações nos autos, em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida no Termo Circunstanciado, servindo esta decisão como ofício à Autoridade Policial para esse fim, devendo encaminhar o respectivo auto a esse Juízo.
Havendo audiência designada, retire-se de pauta.
Em seguida, determino que a CPE expeça carta precatória ao Juízo da 2° Vara Criminal de Ji-Paraná, comunicando o cumprimento do mandado de prisão referente aos autos n° 0002516-76.2011.8.22.0015.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALDEMIR SILVA DA CONCEICAO, T22, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7001476-43.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NORDESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada NORDESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, e o veículo encontrado e nome do executado RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA encontra-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

No mais, promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome das partes executadas, contudo, restaram infrutíferas, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NORDESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 12565011000106, RODOVIA RO 460 S/N, LOTE 40, KM 01, PARTE B SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, CPF nº 01319379281, RUA PALMAS 2036 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001455-67.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano Ambiental
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVINHA ROSA DUTRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Requer a parte exequente a suspensão da CNH das executadas, além de bloqueio de cartões de crédito, como forma de garantir o pagamento da dívida.
Pois bem. Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal mencionado consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior valor o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, neste caso, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ\RO, cita-se:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de cartão de crédito. Inclusão em cadastro de inadimplentes via Serasajud. Possibilidade. Esgotamento das medidas expropriatórias típicas. Suspensão da CNH e passaporte do devedor. Medidas desarrazoadas. Recurso parcialmente provido. O art. 139, IV, do CPC/2015 prevê o princípio da atipicidade das medidas executivas, ou seja, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes na satisfação da obrigação, poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a sua efetividade. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas, sobretudo quando esgotadas as medidas típicas para adimplemento da dívida. Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, ensejando medidas executivas coercitivas contra o executado, sendo estas infrutíferas, é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via Serasajud a pedido da parte. A despeito das dificuldades encontradas para a obtenção do pagamento do quantum devido, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte não são medidas proporcionais e adequadas, pois não guardam correlação direta ou lógica com a satisfação da execução.
(TJ-RO - AI: 08026032920208220000 RO 0802603-29.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020)
Destarte, não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora.
Registro que o processo teve início em junho de 2017, não tendo a parte exequente apresentado nenhuma diligência por bens da parte executada. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH.
Por outro lado, quanto ao bloqueio de cartões de crédito, verifica-se que em razão do tempo de trâmite do feito o pedido mostra-se razoável, autorizando, destarte, aplicação de medidas atípicas, como o pretendido bloqueio de cartões de crédito, conforme vem entendendo nosso egrégio Tribunal:
Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Bloqueio de cartões de crédito. Medidas atípicas. Execução em trâmite há mais de 10 anos. Situação excepcional. Possibilidade. É lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas

dívidas pretéritas, sobretudo quando esgotadas as medidas típicas para adimplemento da dívida. Precedentes STJ e TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809789-69.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2022.
Para o cumprimento do bloqueio, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que entender pertinentes à satisfação da ordem. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio.
Com estas informações, expeça-se o cartório o necessário para implementação da ordem de bloqueio.
Ademais, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, para fins do disposto no artigo 517 do CPC.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome das executadas, ficando registrado que movimentos tendentes a impedir o cumprimento da ordem pelas executadas poderão ser interpretados como fraude à execução e má-fé processual, com as penas aplicáveis.
Sirva-se esta decisão de ofício.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVINHA ROSA DUTRA, CPF nº DESCONHECIDO
VARA CÍVEL

Processo n.: 7000440-92.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 200.000,00 ()
Parte autora: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO, BR 421, LH C2 Km 90, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085
Parte requerida: MARIA BEATRIZ ROMÃO MENDES, BR 421, LH C 2 Km 90 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LETÍCIA ROMÃO MENDES, BR 421, LH C 2 Km 90 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS ROMÃO MENDES, BR 421, LH C 2 Km 90 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público pugnou pela avaliação judicial dos bens do espólio.
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 664 e §1º, do CPC:
Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. [grifei]
Considerando a manifestação do MP, determino que seja feita a avaliação judicial dos bens do espólio, 01 (um) terreno de 250 metros quadrados, localizado na quadra 06, lote 27, Jardim Bela Vista, Ariquemes/RO. 01(um) imóvel Rural, medindo 49,63 hectares, localizado no Projeto Rio Alto, setor Nova Floresta, Gleba 01, Lote nº 0025, Sítio Dois Irmão, Campo Novo de Rondônia/RO, por meio de Oficial de Justiça, conforme art. 664, §1º, do CPC.
Após cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público, bem como intimem-se os herdeiros para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Buritisquarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003903-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOZIEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
II- Preliminares:
Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.
III - Mérito:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada porAUTOR: JOZIEL MIGUEL DA SILVA contra REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.
A parte autora alega, em sede de petição inicial, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R$ 625,53(seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) tendo como referência o suposto contrato nº DE0234701004641. Assim, pugnou a fim de que determinasse a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da requerida no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexiste ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento.
Passo à análise da causa.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida.
A requerente relata que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato e que se encontra em dia com suas obrigações junto a requerida.
Por sua vez, a requerida alegou que a cobrança é devida.
Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.
Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.
Passo a análise do dano moral.
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURIDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por AUTOR: JOZIEL MIGUEL DA SILVA em face deREU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para o fim de:
a) RATIFICO o pedido de tutela de urgência e DECLARO inexistente o débito relativo ao valor R$ 625,53 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.
Sem custas e honorários nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

7001651-95.2020.8.22.0021
AUTOR: THAINARA LETICIA ARRUDA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO, e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003068-25.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 494 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000916, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002929-34.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO do Juizado Especial Criminal Designo Audiência para o dia 27 de março de 2023, às 11h, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/rzf-setc-fmo
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: IRINEU NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 32612753249, LINHA UNIÃO, KM 22, LOTE 11, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7003227-89.2021.8.22.0021
AUTOR: VARLEI RUTZATZ
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

7000557-49.2019.8.22.0021
AUTOR: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: ROSANA MAFFEI ABE, OAB nº SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJ-RO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002006-08.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: AMARO JOAO DA SILVA, SEBASTIAO AMARO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Expeça-se novo mandado de REMOÇÃO do veículo do veículo tipo caminhão, marca Ford, modelo F-4000 4X4, combustível Diesel, ano 2015, modelo 2016, placas OHP-2035, renavam 1099434588, que poderá ser encontrado na LINHA SARACURA, Km 45, Travessa Pica Pau, Zona Rural do Município de Buritis-RO, ficando desde já deferido a requisição de reforço policial caso o oficial de justiça verifique a necessidade.
Realizada a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMARO JOAO DA SILVA, CPF nº 38787580810, LINHA 01 Km 60, ESTRADA DA POLO, FAZENDA ESTÂNCIA FELIZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO AMARO DA SILVA, CPF nº 05858195806, LINHA SARACURA 01, KM 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004407-14.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ODELSON VIEIRA DE SOUZA
APELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
APELADO: ODELSON VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 62874187291, LINHA 11, T 132 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001782-59.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 11915900000185, LINHA ELETRÔNICA S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 54842204249, AV AYRTON SENNA, - DE 7425/7426 A 7949/7950 SETOR - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003858-33.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestação quanto a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 59297468268, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7003933-09.2020.8.22.0021
AUTOR: EDSON LEONARDELI
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003308-72.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADOS DO REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO do Juizado Especial Criminal Designo Audiência para o dia 27 de março de 2023, às 10h30min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/gaq-kovn-crc
Revogo a pauta de Audiência designada para o dia 07.03.2023 às 11h.
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 28359160244, LINHA 10, GLEBA 03 LT 51 KM 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003160-27.2021.8.22.0021
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: LUCELIA ALICE OST HOLZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
REQUERIDO: JERRE ADRIANO OST HOLZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intima-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente endereço atulizado nos autos, tendo em vista, a falta de Êxito para a visita domiciliar a ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistencia Social- SEMAST conforme certidão de id. 82944413.
Sendo apresentado novo endereço, proceda-se com a expedição de oficio a SEMAST, para que realize a visita domiciliar ao interditado emitindo relatório nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre os cuidados dispensados pela curadora ao irmão e se preserva suas condições de saúde e higiene.
Suprido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCELIA ALICE OST HOLZ, CPF nº 96455241215, POSTE 41 ZONA RURAL, DISTRITO DE RIO PARDO LH 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JERRE ADRIANO OST HOLZ, CPF nº 98581872204, POSTE 41 ZONA RURAL, DISTRITO DE RIO PARDO LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001556-94.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e

registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS, CPF nº 44709048215, LINHA ELETRONICA S/N, POSTO 247 km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000221-06.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Ativo: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que os laudos médicos são insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária. Ademais, restou demonstrado nos autos que o benefício fora cessado em 2018, ou seja há quase 05 (cinco) anos, ficando demonstrado à ausência de urgência na concessão do benefício.
Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 13 de maio de 2023 a partir de 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, LINHA TERRA ROXA s/n S/N, OURO VERDE, ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Processo: 0015317-58.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEILA MUNIZ AQUINO BOING
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEILA MUNIZ AQUINO BOING, CPF nº 52311244191, RUA CONSOLAÇÃO 2134, EM FRENTE À SIVIA DO IBAMA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7001436-61.2016.8.22.0021
AUTOR: JOSELI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de fevereiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0000131-98.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09125434000192, LINHA 01, S/N., LOTE 40, GLEBA 01, ULTIMA SERRARIA A DIREITA APÓS O RABO DO TAMANDUÁ SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000347-61.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: B. M. C. S., A. D. S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. H. F. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Gean Hitalo Ferreira Santos já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à sentença prolatada nos autos, alegando omissão a analise da fixação de alimentos postulada e acordada pelas partes.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o caso.
Pois bem.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, vejamos:
Conforme se verifica no pedido de n. 6 da petição inicial, a requerente pugna que tendo discutido o mérito da ação proceda-se com a fixação de alimentos no percentual de 30% sobre o salário mínimo vigente, de mais a mais, em fase de contestação a requerida concorda com os termos apresentados.
Denota-se que tal pedido restou omisso no dispositivo da sentença.
Desta feita, ACOLHO, os embargos de declaração (Id. 85300847), para FIXAR por meio desta decisão o pagamento no percentual de 30% do salário mínimo vigente de alimentos sendo depositados em conta bancária da requerente, que hoje se encontra com a guarda compartilhada da criança estando fixado o lar o materno como de referência por meio de sentença (id. 84664928), de mais a mais, o pagamento de 50% de despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniformes, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.
Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na fundamentação da sentença, os demais termos da sentença permanecem inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: B. M. C. S., RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. S. C., RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: G. H. F. S., CPF nº 03072917159, RUA CURRUIRA, S/N, QUADRA 17, LOTE 20 JARDIM ALTO DA BOA VISTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Processo: 7002308-37.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Servidão, Honorários Advocatícios, Servidão Administrativa, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
Autor: AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA
Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
Réu: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do réu: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMAem desfavor de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA, CPF nº 29672139268, JUSCELINO KUBITSCHEK 2625 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002915-16.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALESSANDRA AMARO MORAIS, CARLOS AMARO RIBEIRO, AMANDA DE SOUZA RIBEIRO, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

INVENTARIADO: GILMAR RIBEIRO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: ALESSANDRA AMARO MORAIS, CPF nº 87365707291, LH-C50, KM 46, LT 09, GLB 13 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS AMARO RIBEIRO, CPF nº 06033323238, LH-C50, KM 46, LT 09, GLB 13 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AMANDA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 01752862210, LH-C50, KM 46, LT 09, GLB 13 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 70591922207, LH-C50, KM 46, LT 09, GLB 13 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: GILMAR RIBEIRO, CPF nº 35077930244, LH-C50, KM 46, LT 09, GLB 13, S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-67.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: COVID-19
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO REU: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO do Juizado Especial Criminal Designo Audiência para o dia 27 de março de 2023, às 10h, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/dou-qkhe-epi
Revogo a pauta de Audiência designada para o dia 07.03.2023 às 08h30min.
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO , que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 86571850249, RUA SALVADOR 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005081-21.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, impugnação intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo discordância, expeça-se as requisições para pagamento.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA, CPF nº 08660743172, RUA VALE DO PARAÍSO 2488 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002384-90.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: E. L. F., J. L. F., K. L. F.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
EXECUTADO: I. G. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: E. L. F., CPF nº 70371151260, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1678 SETOR4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. F., CPF nº 06756324209, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1678 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, K. L. F., CPF nº 06757083205, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1678 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. G. F., CPF nº 45737029204, LINA TERRA ROXA, KM 25, ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000610-88.2023.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: M. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: M. R., CPF nº 74441965249, AV AYRTON SENNA 2766 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002010-89.2022.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: JOSE MENDES MERCADO, AVENIDA 5 DE MAIO Terceira casa, PRÓXIMO A AVENIDA CABIXI SEM INFORMAÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: OLINDA TICONA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1421, FRENTE AO MERCADO DO PRATES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido em sede de Reclamação Pré-Processual.
É dos autos que a requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.
Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações “Reclamação Pré-processual” oriundas da Justiça Rápida Digital.
Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
1) Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
2) Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
4) Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
5.1) Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
7) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7.1) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: JOSE MENDES MERCADO, AVENIDA 5 DE MAIO Terceira casa, PRÓXIMO A AVENIDA CABIXI SEM INFORMAÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: OLINDA TICONA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1421, FRENTE AO MERCADO DO PRATES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000201-30.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CAROLAINE SANTOS DA SILVA, TANCREDO NEVES 569 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de não homologação do acordo, quanto ao seguintes itens:
1 - Juntar ao feito cópia integral dos documentos das partes (digitalizado parcialmente e ilegível), bem como comprovante de endereço atualizado em seus respectivos nomes;
2 - Esclarecer as partes se o objeto da transação foi realizada entre pessoas físicas ou pessoa jurídica com pessoa física;
2.1 - Caso a Transação envolva pessoa jurídica, deverá ser alterado o polo ativo, devendo a parte juntar ao feito: Cópia do contrato social da empresa e comprovante de endereço da empresa.
2.1 - Caso a Senhora Solange da Silva não detenha poderes para representar a empresa, deverá ser anexado ao feito carta do preposto.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: CAROLAINE SANTOS DA SILVA, TANCREDO NEVES 569 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000211-74.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: FABIANA DE ALMEIDA, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 942, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: GABRIEL ANDRADE DE BRITO, BR 429, KM 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de não homologação do acordo, quanto aos seguintes itens: juntar ao feito cópia integral dos documentos das partes (digitalizado parcialmente), bem como comprovante de endereço atualizado em seus respectivos nomes.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: FABIANA DE ALMEIDA, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 942, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: GABRIEL ANDRADE DE BRITO, BR 429, KM 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000103-45.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MARILENE SIYE RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 1119 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ROSALIA GUAYABI GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1073 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: MARILENE SIYE RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 1119 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: ROSALIA GUAYABI GOMES, AV. 10 DE ABRIL 1073 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000210-89.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: SEFORA BEDUINA DA SILVA GOMES, AVENIDA 07 DE ABRIL 2282, (PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES) SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Caso noticie-se o descumprimento do acordo, fica desde já determinado:
1. Redistribua-se os autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
3. Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6.1 Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
8. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

8.1 Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: SEFORA BEDUINA DA SILVA GOMES, AVENIDA 07 DE ABRIL 2282, (PRÓXIMO AO GINÁSIO DE ESPORTES) SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001890-46.2022.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido em sede de Reclamação Pré-Processual
É dos autos que o requerente informa o não cumprimento do acordo, requerendo a continuidade de feito.
Ocorre que esta unidade não é competente para prosseguimento da ação, eis que fora criada apenas para tratar das ações “Reclamação Pré-processual” oriundas da Justiça Rápida Digital.
Assim, constatado que esta unidade judiciária é incompetente para o prosseguimento do feito, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
1) Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
2) Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
4) Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
5.1) Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
7) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7.1) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000134-65.2023.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MARILENE SIYE RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 1119 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LUCINETE SALOMEIA DE FREITAS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2404 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em reclamação pré-processual.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Caso noticie-se o descumprimento do acordo, fica desde já determinado:
1. Redistribua-se os autos na Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca.
2. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, e encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito e inclusão da multa pactuada.
3. Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença com o valor da multa pactuada, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
4. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte Exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
6.1 Caso a parte autora não tenha advogado constituído nos autos, remeta-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito com a inclusão da multa de 10% (523, § 1º CPC) e após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito com a fase expropriatória, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
8. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s) ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
8.1 Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: MARILENE SIYE RIBEIRO, AVENIDA MAMORÉ 1119 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: LUCINETE SALOMEIA DE FREITAS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2404 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001259-15.2016.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a inventariante Regiane dos Santos de Jesus (ID 81908580), para assinar o termo de compromisso, bem como para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Costa Marquesterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CÍVEL
Processo n.: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 114.461,68 ()
Parte autora: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Nesta data, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023, no Fórum Suzy Soares Silva Gomes, Vara Única, com endereço na Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000 , Costa Marques, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito Fábio Batista da Silva, que nomeia REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, brasileira, casada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº. 031.462.582-85, residente e domiciliado(a) na Linha 10, Taquara, zona Rural, Porto Velho/RO, inventariante dos bens deixados pelo espólio de JOÃO DE JESUS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 108636 DRT/RO, inscrito no CPF sob nº. 724682542-87, era residente e domiciliado LH 14, KM 08, ZONA RURAL, São Domingos, cidade de Costa Marques – RO, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juízo foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo(a) Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a).
Inventariante _____
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000624-58.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO, RUA DOS BIRIBAS S/N ZONA RUAL KM 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Considerando os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se requerendo o que entender ser de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO, RUA DOS BIRIBAS S/N ZONA RUAL KM 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 1000447-41.2017.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADOS: KEVIN WILLIAN BORGES, BR 429, KM 26, LINHA 07, LT-28 - PRÓXIMO AO SÍTIO DO SOUHAIL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONES ALVES DA CONCEICAO, RUA GUARANTÃ s/n VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS CONDENADOS: RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS, OAB nº MT21910
DECISÃO
Intimem-se as partes para manifestarem quanto as provas já produzidas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para designar audiência para o interrogatório do acusado.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
CONDENADOS: KEVIN WILLIAN BORGES, BR 429, KM 26, LINHA 07, LT-28 - PRÓXIMO AO SÍTIO DO SOUHAIL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONES ALVES DA CONCEICAO, RUA GUARANTÃ s/n VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001807-64.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: DYELICA APARECIDA DOS SANTOS, RUA T 29 n 1149 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DYELICA APARECIDA DOS SANTOS, RUA T 29 n 1149 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000417-25.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NEWTON GARCIA GOMES, AV SANTA CRUZ 1325 SERTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Instado a se manifestar quanto ao cálculos, a parte executada condicionou a aceitação desde que houvesse declaração da parte exequente que "[...] não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo" (Id 86258724).
Vieram os autos conclusos.
Considerando a Fazenda Pública Estadual não arguiu qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e o pedido de cumprimento de sentença respeita o disposto no art. 534 do CPC, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$10.034,41 (dez mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), individualizado o crédito de R$ 2.508,60 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos) ao patrono da causa e R$ 7.525,81 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a parte autora/exequente, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.
Intimem-se as partes desta decisão.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEWTON GARCIA GOMES, AV SANTA CRUZ 1325 SERTOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000246-34.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: L. O. C., RUA T38 1068 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifiquei que este carece de emenda, visto que, não foi juntada o comprovante do recolhimento das custas processuais.
Deste modo, fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: L. O. C., RUA T38 1068 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000256-78.2023.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JENANE SUZANA ALEXOPULOS DE VILHENA, AVENIDA LIMOEIRO 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JENANE SUZANA ALEXOPULOS DE VILHENA 82439397172, AVENIDA LIMOEIRO 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JENANE SUZANA ALEXOPULOS DE VILHENA, AVENIDA LIMOEIRO 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JENANE SUZANA ALEXOPULOS DE VILHENA 82439397172, AVENIDA LIMOEIRO 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000329-55.2020.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA, RUA PROJETADA s/n DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Foram liberados os documentos de ID 84384599, 84384549, 84384600 para as partes habilitadas nos autos.
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA, RUA PROJETADA s/n DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000137-88.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA IZABEL FIRMINO CIDADE DE FARIAS, AVENIDA MAMORÉ 1828 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a dificuldade em nomear perito médico especialista em otorrinolaringologista, NOMEIO Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, localizado na Rua Soldado da Borracha, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, e-mail wcvis@hotmail.com, telefone 69 99975-2701.
Determino a expedição de ofício/contato telefônico com o perito para responder a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo de efetuar perícia médica previdenciária, mediante análise de documentos e avaliação pessoal da perecianda, com data para realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Oportunamente, fixo como honorário pericias o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA IZABEL FIRMINO CIDADE DE FARIAS, AVENIDA MAMORÉ 1828 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000541-69.2018.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CLADEMILTON BRAGA MELLO, LINHA 120, KM 2,5 . - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WAGNER SOUZA MOTA, VALDEIR DA CRUZ OLIVEIRA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBERTO SILVA DE ASSIS, JACIDIO GIRO, FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO, BR 429, KM 58, RUA DO RODEIO AO LADO DA CASA DA PISCINA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS, RUA TOCANTINS, 5313 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES PEREIRA, AV. IZEQUIEL, 3608,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público alega erro na visualização das mídias e, para tanto, junta prints da tela de acesso das audiências gravadas junto ao PJE (Id 81941833 e 82586051), oportunidade em que requereu que o Juízo disponibilizasse os arquivos de forma física ou por meio de compartilhamento via e-mail.
Em análise detida do feito, este Juízo não conseguiu acessar as audiências realizadas nos dias 21/07/2021, 05/10/2021 e 23/08/2022, desta forma, determino que o secretário do Juízo junte as mídias novamente.
Não sendo possível realizar a regularização de acesso junto ao sistema, DEFIRO o pedido de Id 82586051, o que faço como meio de evitar alegações de cerceamento de defesa.
Remeta-se cópia das mídias relacionadas aos presentes autos para acusação e defesa, via compartilhamento de arquivo no Google Drive.
Por consequência, iIntime-se o Ministério e a Defesa, para que apresentem seus respectivos endereços eletrônicos, a fim de que possam receber o link de acesso aos arquivos das audiências.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDOS: CLADEMILTON BRAGA MELLO, LINHA 120, KM 2,5 . - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WAGNER SOUZA MOTA, VALDEIR DA CRUZ OLIVEIRA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBERTO SILVA DE ASSIS, JACIDIO GIRO, FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO, BR 429, KM 58, RUA DO RODEIO AO LADO DA CASA DA PISCINA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS, RUA TOCANTINS, 5313 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES PEREIRA, AV. IZEQUIEL, 3608,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000805-59.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVANILSON RADAEL, KM 58 LINHA 08, SITIO MANGUEIRA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008
DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2023 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).
As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade:https://meet.google.com/ajn-wqfp-pns
1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.
2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.
4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: IVANILSON RADAEL, KM 58 LINHA 08, SITIO MANGUEIRA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001043-78.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GRAZIELLE SILVA PEREIRA, AV: DEMÉTRIO MELLAS 1451, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: FELIX SERGIO CAMACHO TOLEDO, MAMORE 1291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, pelo rito do art. 523, do Código de Processo Civil.
Todas as diligências realizadas foram infrutíferas, eis que não foram localizados bens suficientes à satisfação da execução.
A exequente foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (Id 85609272).
Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.
Nesse sentido, colaciono julgado:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017). (Grifos próprios).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.
Providencie-se o necessário e arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GRAZIELLE SILVA PEREIRA, AV: DEMÉTRIO MELLAS 1451, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO: FELIX SERGIO CAMACHO TOLEDO, MAMORE 1291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000049-16.2022.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
DECISÃO
Em audiência foi declarada a suspeição do magistrado (ID 86432636). Considerando a certidão de ID 87041786, remeta-se os autos para o Secretário de Gabinete, a fim de que providencie o necessário, conforme determinado na audiência ID 86432636.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARCIO MATEUS DO CARMO, AV. RONALDO ARAGÃO 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000691-86.2022.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. ASSIB CURY 1279 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, pelo rito do art. 523, do Código de Processo Civil.
Todas as diligências realizadas foram infrutíferas, eis que não foram localizados bens suficientes à satisfação da execução.
A exequente foi intimada para dar andamento ao feito, porém, deixou o prazo transcorrer in albis. (Id 85301913).
Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.
Nesse sentido, colaciono julgado:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017). (Grifos próprios).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.
Providencie-se o necessário e arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. ASSIB CURY 1279 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001527-59.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARIA MONGE CHAVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega a parte autora que, atualmente, é servidor(a) público(a) federal transposto(a) ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Aduz que no período em que era servidor(a) efetivo(a) teve incorporado(a) em sua remuneração por meio de sentença judicial transitada em julgado a rubrica denominada “INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER”. Ao ser desligamento do(a) do quadro de servidores, o requerido não mais pagou a referida rubrica, tampouco indenizou o(a) requerente quanto a(s) parcela(s) inadimplida(s). Requereu o recebimento retroativo, bem como pugnou pela condenação do Estado em danos morais.

O Estado de Rondônia apresentou contestação, e arguiu preliminares de incompetência da justiça estadual, pelo fato de o acordo ter sido homologado perante a justiça do trabalho, ausência de condições da ação, ausência de documento essencial e prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Sustentou a referida verba não é extensível automaticamente aos servidores públicos estaduais, e portanto o acordo firmado na reclamação trabalhista mencionada na inicial é invalido. Asseverou a inexistência de responsabilidade do Estado pelos fatos narrados. Formulou pedido contraposto, destacando que as parcelas recebidas pelo requerente devem ser devolvidas ao ente público. Requereu a improcedência da ação.
O requerente apresentou réplica.
Passo à análise das preliminares.
Preliminar de incompetência da justiça estadual
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de incompetência da justiça estadual, alegando que o requerente busca o cumprimento de um acordo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia, nos autos da ação judicial de n. 00554-1990-02-14-00-9, que tramitou perante a 2a Vara do Trabalho de Porto Velho, e que portanto, este seria o órgão competente para o julgamento da causa.
De fato, a parte autora sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, onde o requerido foi condenado ao pagamento de 120 parcelas dos valores da rubrica INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER.
Nos autos da reclamação trabalhista, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais do SINDSAÚDE, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão publicado em abril de 1991.
Posteriormente, em setembro de 2008, o SINDSAÚDE e o Estado de Rondônia firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista e homologado perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho.
O art. 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença ocorrerá perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Tratando-se de acordo coletivo, a competência para o seu cumprimento é atribuída ao órgão que o homologou, nos termos da jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. (STJ - CC: 177836 SP 2021/0056640-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)
Da mesma forma, é a intelecção que se faz do dispositivo constitucional, adiante transcrito:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Trata-se, pois, da hipótese dos autos, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta justiça comum, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.
Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001567-41.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA ACACIO LOBATO, AVENIDA 13 DE MAIO 1172 NAO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ajuizada por Terezinha Acácio Lobato, em face de Instituto Nacional do Seguro Social.
Requereu a autora a desistência do feito (ID 85287034).
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do requerido, requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.
Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Sem custas ou honorários em razão da gratuidade da justiça concedido.
Comunique-se os peritos nomeados.
Arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: TEREZINHA ACACIO LOBATO, AVENIDA 13 DE MAIO 1172 NAO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000239-42.2023.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LH 52 KM4 ESQ LH 04 PT26A S/N, ZONA RURAL SITIO RIBEIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
A regra do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço da requerida.
No caso dos autos, a carta não foi entregue no endereço da parte demandada, pois é possível observar ao Id 87014281 que a carta retornou ao remetente, sob o motivo de "não procurado", ou seja, a notificação não foi efetivamente entregue no endereço da parte requerida, o que conduz à não constituição da mora.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA - DEVOLUÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE "NÃO PROCURADO" - MORA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto- Lei 911/69, nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, a mora opera-se de forma automática com o simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que o aviso tenha sido assinado pelo próprio destinatário - Não é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor a tentativa de entrega da notificação extrajudicial no endereço fornecido no ato da contratação, com a devolução do documento sob a justificativa de "não procurado". (TJ-MG - AI: 10000221150956001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 31/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/09/2022). Grifei.
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034191-96.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/08/2020. Grifei.
Assim, oportunizo a parte requerente comprovar a efetiva notificação da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais.
Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho emendas.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LH 52 KM4 ESQ LH 04 PT26A S/N, ZONA RURAL SITIO RIBEIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000244-64.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES, AVENIDA LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8558 DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de DIEGO DE ARAÚJO RODRIGUES.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber vídeochamada.
1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral – em audiência – aos termos da contestação então apresentada.
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES, AVENIDA LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8558 DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001357-27.2013.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: L. D. F., M. D. S. S. L., L. S. S., J. F. D. S., RUA DOM PEDRO II 2032, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. D. S., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1538, - DE 1350/1351 A 1545/1546 EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. S. S., RUA SANTA CRUZ 827, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. E. S., AV PEDRAS NEGRAS, SN SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MONSENHOR MANOEL VICENTE 1182 CENTRO - 80620-230 - CURITIBA - PARANÁ, M. S. D. S., ALMIRANTE GONCALVES 519, CASA REBOUCA - 80215-150 - CURITIBA - PARANÁ, L. F. D. S., JOAO PEDRO DA ROCHA 1538, - DE 1350/1351 A 1545/1546 EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S.
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Indefiro o pedido de id 86259408, tendo em vista que é dever da inventariante apresentar as certidões negativas das Fazendas Públicas. Deste modo, cabe à inventariante diligenciar e verificar a existência de débitos no Município de Costa Marques. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inventariante cumprir o determinado na decisão de id 85801006 e 79545159.
Após, conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: L. D. F., M. D. S. S. L., L. S. S., J. F. D. S., RUA DOM PEDRO II 2032, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. D. S., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1538, - DE 1350/1351 A 1545/1546 EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. S. S., RUA SANTA CRUZ 827, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. E. S., AV PEDRAS NEGRAS, SN SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MONSENHOR MANOEL VICENTE 1182 CENTRO - 80620-230 - CURITIBA - PARANÁ, M. S. D. S., ALMIRANTE GONCALVES 519, CASA REBOUCA - 80215-150 - CURITIBA - PARANÁ, L. F. D. S., JOAO PEDRO DA ROCHA 1538, - DE 1350/1351 A 1545/1546 EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S.
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000237-72.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAIR MARQUES DE AZEVEDO, LINHA SANTA FÉ s/n. COMUNIDADE QUILOMBOLA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LAIR MARQUES DE AZEVEDO, LINHA SANTA FÉ s/n. COMUNIDADE QUILOMBOLA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000251-56.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000253-26.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8519 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FATIMA DE ALCANTARA LIMA, AVENIDA HASSIB CURY 1759 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8519 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FATIMA DE ALCANTARA LIMA, AVENIDA HASSIB CURY 1759 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000257-63.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: PAULINA LAUWRS MACEDO, LINHA 18 km 08, CAMPO DO GOGÓ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando detidamente o(s) documento(s) coligido(s) aos autos, no(s) qual(is) se arrima a presente execução, não se configura título executivo preceituado no artigo 784 do Código de Processo Civil, uma vez que lhe(s) falta(m) os requisitos de executividade (CPC, art. 803, I), quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, que devem estar ínsitos no próprio título.
Nada obstante isso, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, entendo viável a conversão do processo executivo em ação de cobrança, porquanto evitaria trazer maiores prejuízos ao direito da parte credora.
Desta feita, intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: PAULINA LAUWRS MACEDO, LINHA 18 km 08, CAMPO DO GOGÓ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001283-33.2022.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIME PEREIRA DA SILVA, AV. HASSIB CURY 1920, PRÓXIMO OFICINA DO JOÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2023 às 10h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).
As testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em

perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: https://meet.google.com/dgm-jypb-sqr.
1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.
2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.
4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIME PEREIRA DA SILVA, AV. HASSIB CURY 1920, PRÓXIMO OFICINA DO JOÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001516-30.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
EXECUTADO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS, AV. 16 DE JUNHO, AO LADO DO CARTÓRIO CÍVEL 286, TEL. (69) 98442-1321 (69) 99320-6835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. O juiz deve avaliar, em cada caso, qual o mecanismo mais adequado para promover a efetivação da tutela jurisdicional.
Nos Juizados Especiais, se não for possível localizar o devedor ou seus bens penhoráveis, encerra-se a execução sem resolução do mérito (art. 53, § 4º, c/c art. 51, caput). Nesse caso, o credor terá que pleitear a devolução dos documentos que instruíram a inicial e demandar pela satisfação do seu crédito no juízo comum.
Isso posto, entendo que a suspensão da CNH não respeita o sistema principiológico dos juizados especiais como a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não sendo meio adequado à efetivação da tutela jurisdicional no presente caso. Portanto, indefiro tal pedido.
Diante de todo o exposto, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS, AV. 16 DE JUNHO, AO LADO DO CARTÓRIO CÍVEL 286, TEL. (69) 98442-1321 (69) 99320-6835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001916-44.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOISES DA SILVA DOS SANTOS, AV. JOSÉ CÂMARA 2032 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de Id 85425812.
Suspendo o feito por 30 dias.
Decorrido prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MOISES DA SILVA DOS SANTOS, AV. JOSÉ CÂMARA 2032 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000227-28.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.
Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.
6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:
6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;
6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002046-34.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOYCE BEJARANO CHANEVE DE VACA, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1685 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: JOYCE BEJARANO CHANEVE DE VACA, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1685 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000046-27.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000280-70.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADRIANO MACEDO DA SILVA, AV. LIMOEIRO sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Sem pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000241-12.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: CLEITON PERREIRA DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, SAIDA PARA O RAMAL, CASA DE MADEIRA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLEITON PERREIRA DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, SAIDA PARA O RAMAL, CASA DE MADEIRA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000243-79.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ELIEL DE OLIVEIRA LOPES, LINHA 18 km 15 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de alterar seu pedido, nos termos do art. 329, I do CPC, tendo em vista que o título juntado aos autos falece de força executiva, porquanto os valores da duplicata encontram-se adulterados.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIEL DE OLIVEIRA LOPES, LINHA 18 km 15 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002171-02.2022.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADONIAS MENDES TOMICHA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2023 às 09horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).
As testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: https://meet.google.com/jfi-udun-njx.
1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.
2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.
4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADONIAS MENDES TOMICHA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000236-87.2023.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: LEANDRO DAVI KNAPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZIANGELA UMBELINA MARTINS, RODOVIA BR 429 KM 58,7 LOTE 05 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVIO ROBERTO ROSSINI VUDOVIX, RODOVIA BR 429 KM 58,7 LOTE 05 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IND E COM DE MADEIRAS L S LTDA - ME, ROD. 429, KM 58,7 PARTE DO LOTE 04 DA GLEBA 18 sn DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifiquei que este carece de emenda, visto que, não foi juntada o comprovante do recolhimento das custas processuais.
Deste modo, fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: LEANDRO DAVI KNAPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZIANGELA UMBELINA MARTINS, RODOVIA BR 429 KM 58,7 LOTE 05 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVIO ROBERTO ROSSINI VUDOVIX, RODOVIA BR 429 KM 58,7 LOTE 05 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IND E COM DE MADEIRAS L S LTDA - ME, ROD. 429, KM 58,7 PARTE DO LOTE 04 DA GLEBA 18 sn DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000242-94.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LUCIENE ALVES DE ANDRADE, AV. COSTA MARQUES, SENTIDO A LINHA DOS MINEIROS S/N, ENTRANDO NA PENÚLTIMA RUA Á ESQUERDA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando detidamente o(s) documento(s) coligido(s) aos autos, no(s) qual(is) se arrima a presente execução, não se configura título executivo preceituado no artigo 784 do Código de Processo Civil, uma vez que lhe(s) falta(m) os requisitos de executividade (CPC, art. 803, I), quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, que devem estar ínsitos no próprio título.
Nada obstante isso, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, entendo viável a conversão do processo executivo em ação monitória, porquanto evitaria trazer maiores prejuízos ao direito da parte credora.
Desta feita, intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIENE ALVES DE ANDRADE, AV. COSTA MARQUES, SENTIDO A LINHA DOS MINEIROS S/N, ENTRANDO NA PENÚLTIMA RUA Á ESQUERDA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000247-19.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: MANOEL PEREIRA ELIAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA ELIAS

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000252-41.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ARLENE NASCIMENTO SARAIVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Recebo a inicial.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intimem-se as partes da solenidade.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4 - Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5 - O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss. do CPC.
6 - Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8 - No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
12 - Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
13 - No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
REQUERIDO: ARLENE NASCIMENTO SARAIVA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000259-33.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, AVENIDA CABIXI 2191 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLAUDINEI ARRUDA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 457 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intime-se a parte autora da solenidade.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, AVENIDA CABIXI 2191 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEI ARRUDA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 457 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000851-53.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ZENILDA SILVA DE SOUZA, BR 429, LINHA 33, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentado pela parte exequente, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ZENILDA SILVA DE SOUZA, BR 429, LINHA 33, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000908-37.2019.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: GABRIEL PEDROSO FRANCO, RODOVIA 429 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DJALMA PEDROSO DA SILVA, RODOVIA 429 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BEATRIZ TEIXEIRA ORDENEZ, ESTRADA STO ANTONIO SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDROSO & FRANCO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3141 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ANDRES ESTEBAN LEON SUAREZ, OAB nº MT25572O
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentados por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA, narrando que há omissão na decisão de Id. 83637014, visto que muito embora não tenha sido acolhido à impugnação à penhora, não houve a menção acerca da liberação do saldo remanescente bloqueado no Id. 76639399. Requer, pois, a integração da decisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese. DECIDO.
2. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Com razão a parte embargante, visto que a omissão está clara, sendo desnecessária maiores digressões, pois muito embora tenha sido a impugnação a penhora não acolhida, não houve a decisão manifestação deste Juízo sobre a liberação dos valores remanescentes bloqueados, pelo que passo a fazê-lo.
Considerando que foram bloqueados quantias na conta de mais de um executado e valores superiores ao valor da execução principal conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão de Id.83637014, passando a ser da seguinte forma:
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Sendo assim, CONVERTO o bloqueio (Id. 76639399) em penhora no valor do débito exequendo, motivo pelo qual transferi o valor executado para conta judicial e liberei todo o saldo remanescente, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: GABRIEL PEDROSO FRANCO, RODOVIA 429 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DJALMA PEDROSO DA SILVA, RODOVIA 429 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BEATRIZ TEIXEIRA ORDENEZ, ESTRADA STO ANTONIO SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDROSO & FRANCO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3141 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001287-41.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MERIS CARVALHO PAES, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 619 FORTE PRÍNCIPE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual.
1) Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microssistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.
2) Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
3) Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias).
3.1) Caso haja discordância entre as partes acerca dos valores devidos, remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o valor devido.
3.2) Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (Cinco) dias.
3.3) Após, tornem os autos conclusos para decisão.
4) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
5) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.
6) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1) Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
9) Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
9.1) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
9.2) Após, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para levantar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
9.3)Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MERIS CARVALHO PAES, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 619 FORTE PRÍNCIPE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000333-58.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRANCINEI LOBO GOMES, AV. PEDRAS NEGRAS 1204, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
EXCUTADO: MIGUEL AMORIM ROA, AV. 16 DE JUNHO 2240 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que as partes deixaram de apresentar o rol de testemunhas, bem como foram inertes quanto a juntada de prova documental, apesar de solicitado na audiência de conciliação, torno a produção destas provas preclusa.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCINEI LOBO GOMES, AV. PEDRAS NEGRAS 1204, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
EXCUTADO: MIGUEL AMORIM ROA, AV. 16 DE JUNHO 2240 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000279-85.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, AV. GUAPORÉ, PRÓXIMO AO COLÉGIO AMÉRICO CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Vilhena/RO, com a finalidade de intimar e fiscalizar o requerido da suspensão condicional do processo (Jeferson Prudencio Toledo, CPF 701.755.262-81, residente na Avenida 1501, nº 2222, bairro Cristo Rei, Vilhena/RO, telefone 69 99231-5022).
Encaminhe-se com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, AV. GUAPORÉ, PRÓXIMO AO COLÉGIO AMÉRICO CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000701-67.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS, LINHA 35, KM 38, MONTE VERDE, FAZENDA PEDRA ALTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a cota do Ministério Público (Id 86945048).
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos aguardarem em cartório (arquivo provisório).
Decorrido o prazo, vista ao Parquet para manifestação.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS, LINHA 35, KM 38, MONTE VERDE, FAZENDA PEDRA ALTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001866-52.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: HELENA PAES DE ALMEIDA, AVENIDA GUAPORÉ 907, BAR NA FRENTE SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Juntou-se aos autos declaração da parte exequente que o débito foi quitado.
Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: HELENA PAES DE ALMEIDA, AVENIDA GUAPORÉ 907, BAR NA FRENTE SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002206-59.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WALDIR RIBEIRO COSTA, BR 429 KM 7,5, ZONA RURAL POSTE 48 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c reparação por danos morais promovida por WALDIR RIBEIRO COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega a parte autora que é consumidora (UC: 20/1089436-8), que, no dia 22/08/2022, recebeu cobrança por suposta irregularidade no faturamento de sua conta de energia elétrica no valor de R$11.193,66.
Em sede de contestação, a requerida aduziu, em síntese, que a cobrança contestada decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora de titularidade do requerente, ocasião em que sua equipe técnica constatou uma irregularidade, que o medidor de energia elétrica estava com o registrador travado, deixando de registrar corretamente o consumo de energia. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Antecipação de tutela concedida (Id 85518449).
Audiência de conciliação infrutífera (Id 86782450).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Não havendo nenhuma preliminar arguida pela ré, passo à análise do mérito.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI).
Como é sabido, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.
O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).
Conforme carta ao cliente (Id 86639144), consta:
Data Inspeção: 22/08/2022 Termo de Ocorrência nº:97587344 BOnº:
Anormalidade: PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR
Meses a Recuperar: 09/2019 a 08/2022 = 36 Mes(es)
Critério Adotado na Revisão de Faturamento:
Média dos Três Maiores Valores Regulares (Artigo 130, Inciso III) (destaquei)
Esse método de cálculo não merece prosperar, pois deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Desvio. Necessidade de correção da metodologia de apuração do valor devido. Dívida inexigível. Dano moral. Valor minorado. Recurso parcialmente provido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar elevado, considerando os parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001064-56.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/02/2023 [destaquei]

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito. Desvio. Cálculo do débito. Dívida inexigível. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Não aplicação. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de recuperação de consumo cujo cálculo se mostra em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal. Não há que se falar em indenização por danos morais por desvio produtivo quando ausente comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor foi abusiva e/ou desproporcional. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000990-02.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2023 [destaquei]

Isto posto, a cobrança não merece prosperar.

Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, não vislumbro a ocorrência deste, considerando que o autor não teve o fornecimento da energia em sua residência suspenso em decorrência da recuperação de consumo bem como não foi evidenciada qualquer hipótese que ultrapasse o mero aborrecimento, sendo que, a improcedência do pedido de dano moral no caso em apreço é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzido por WALDIR RIBEIRO COSTA, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito decorrente de recuperação de consumo oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n.º 97587344, no valor de R$ 11.193,66.

b) Julgar improcedente o pedido de danos morais.

c) Confirmar a tutela outrora concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.

Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: WALDIR RIBEIRO COSTA, BR 429 KM 7,5, ZONA RURAL POSTE 48 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000217-81.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR ELIODORIO NUNES, AVENIDA LIMOEIRO, 2524 2524 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: BANCO PAN S.A., AV. CARLOS GOMES (AO LADO DO N 700), ESQUINA C/A RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

JULIO CESAR ELIODORIO NUNES, representado por sua genitora Jessiane Nunes Dias, ajuizou ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO PAN S.A, sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo o benefício da gratuidade judiciária. Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 166.844.787-5), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.
2) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
3) Intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.
4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JULIO CESAR ELIODORIO NUNES, AVENIDA LIMOEIRO, 2524 2524 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AV. CARLOS GOMES (AO LADO DO N 700), ESQUINA C/A RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000235-05.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: GABRIEL ZACARIAS MANTOANELI, BR 429, KM 58 s/n, NOS FUNDOS DA DA OFICINA RONDO MOTOS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial. Altere-se a classe processual.
Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.
Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.
1 - Intimem-se as partes da solenidade.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4 - Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5 - O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss. do CPC.
6 - Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8 - No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
12 - Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
13 - No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: GABRIEL ZACARIAS MANTOANELI, BR 429, KM 58 s/n, NOS FUNDOS DA DA OFICINA RONDO MOTOS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001082-75.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ILDEMAR JOSE DE SANTANA, RUA AC COSTA MARQUES 1776 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AVENIDA CHIANCA 1346, PRÉDIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA 1346 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Atendendo o pedido da exequente, procedi pesquisas de endereço do requerido no sistema SISBAJUD, e as pesquisas restaram frutíferas. Portanto, intime-se a parte autora para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Indicado, renove-se a diligência de Id. 81272103.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ILDEMAR JOSE DE SANTANA, RUA AC COSTA MARQUES 1776 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AVENIDA CHIANCA 1346, PRÉDIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA 1346 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001003-38.2017.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: FREDSON CAETANO DA SILVA, PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, AVENIDA MASSUD JORGE 2008 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, AV, COSTA MARQUES S/n, AO LADO DO CORREIOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, T-02 1645 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
DECISÃO
Vistos.
FRANCISCO GONCALVES NETO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão e contradição do Juízo, quanto a intimação da parte executada para recolher as custas iniciais no valor de R$48.643,00, por entender que o valor devido é de R$24.303,00.
Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
O embargado, não foi intimado.
É o breve relatório, Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem ser rejeitados, no que tange à fixação do valor da causa, eis que tal requerimento busca apenas tumultuar o andamento processual dos autos, a fim de incorrer o Juízo em erro.
Isso se fala, posto que apesar do Acórdão ter constado que o dano ao erário se efetivou em apenas R$24.303,00, verifico que a improbidade abrangeu o valor total da cobrança (R$48.643,00) efetivada pela empresa J.N.L. Silva Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimentos de Veículos Automotores – ME, que foi contratada de forma direta, verbalmente e sem a necessária observância dos requisitos para dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, pelos demais requeridos, ensejando a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92.
Desta forma, não há que se falar em alteração do valor da causa, principalmente pelo fato de que a sentença prolatada pelo Juízo a quo, determinou o recolhimento das custas processuais pelas partes de forma pro rata, utilizando-se como base o valor declarado pelo Ministério Público na petição inicial (Id 28194781).
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão de Id 82420001, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Em relação ao questionamento do município de Costa Marques/RO, quanto a suspensão dos direitos políticos do requerido CASSIMIRO DE SOUZA SILVA (Id 75622527), verifico que este encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade desde 10/08/2021 (Id 63269201), de forma que não poderia ter assumido e/ou sido mantido em cargo público.
Isso se fala, posto que a suspensão dos direitos políticos do requerido passou a valer a partir de 10/08/2021 (considerando que o trânsito em julgado se deu nesta data), alcançando, portanto, o seu atual cargo em comissão, uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é condição sine qua non para o exercício do cargo secretário.
Portanto, determinada à suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo é uma decorrência lógica, abrangendo, portanto, qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.
Causa estranheza nesse julgador, o fato do ente municipal ter efetivado e/ou mantido a contratação de CASSIMIRO, sem exigir as declarações eleitorais, seja na nomeação do servidor público, seja anualmente por intermédio de atualização cadastral, eis que o cargo de Secretário Municipal, trata-se de função eminentemente política e temporária, destinada ao exercício de um munus público, de forma que seu exercício está restrito ao cidadão que esteja em pleno gozo de direitos políticos, o que não é o caso do requerido, cuja inelegibilidade foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ressalte-se a lição de José Afonso da Silva sobre as inelegibilidades:
“As inelegibilidades têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º) (...) As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., 2006, p. 388).
Neste sentido, oportuno transcrever julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação proposta visando à responsabilização da ex-Prefeita de Turmalina, que teria nomeado como Secretário Geral de Governo seu companheiro, o qual havia sido declarado inelegível pelo TRE. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - NATUREZA POLÍTICA - Ainda que o cargo de Secretário Municipal não seja eletivo, trata-

se de função eminentemente política e temporária, destinada ao exercício de um munus público. Nesse sentido, seu exercício está restrito ao cidadão que esteja em pleno gozo de direitos políticos. Entendimento atual do STF no sentido de impossibilidade de se assentar a inaplicabilidade absoluta do enunciado da Súmula Vinculante 13 aos agentes políticos, cabendo a necessidade de valoração do caso concreto, decorrendo a vedação do princípio da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e ser decorrência do regime republicano. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – Viola o princípio da moralidade a nomeação de Secretário Municipal que tenha sido considerado inelegível pela Justiça Especializada diante da reprovação de contas e prática de atos de improbidade administrativa– Dolo caracterizado – Réus incursos no artigo 11 de LIA, sem que se demonstre dano ao erário, uma vez que houve efetiva prestação dos serviços. SANÇÕES – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados quando da aplicação das sanções previstas na LIA - Penas que merecem ser redimensionadas, afastando a perda da função pública e o ressarcimento do dano, reduzindo-se a multa civil e mantendo-se a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público – Multa cominatória que merece subsistir. Sentença de procedência da ação mantida. Recursos providos em parte. (TJ-SP - APL: 00015957620148260185 SP 0001595-76.2014.8.26.0185, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2017). Grifei

Portanto, DEFIRO o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e, por consequência, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exoneração de CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, sob pena de multa diária no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por dia de atraso, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas para o cumprimento desta ordem judicial.

De igual forma, fica o ente municipal, por ora, impedido de nomear o requerido CASSIMIRO para outros cargos comissionados ou funções gratificadas que dependam de nomeação direta da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FREDSON CAETANO DA SILVA, PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, AVENIDA MASSUD JORGE 2008 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, AV, COSTA MARQUES S/n, AO LADO DO CORREIOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, T-02 1645 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001119-10.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CISLEY MUNIS SILVA, AV. DEMÉTRIO MELAS 1451 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo judicial (Id 86539463), eis que não houve impugnação das partes.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$ 5.132,55 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CISLEY MUNIS SILVA, AV. DEMÉTRIO MELAS 1451 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000129-53.2017.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, RUA CAPIXABA 171 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, LINHA 01, KM 01 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, LINHA 01 KM 2,5 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSILEY ROQUE MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando que fosse declarado a nulidade das procurações, com a consequente determinação da retirada do nome do requerente do Serasa e do CPC, uma vez que não é o responsável pela atividade financeira da empresa MADEFRAN MADEIRAS, inscrita no CNPJ nº 03.266.873/0001-39 e, inscrição Estadual nº 596248.
Recebida a inicial, o Juízo concedeu a gratuidade da justiça e determinou a citação da parte requerida (Id 8425353).
A requerida JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação, em síntese, alegou matéria preliminar de denunciação a lide contra JOSILEY ROQUE MOREIRA e MARIA APARECIDA DOS REIS, sócios que participaram da materialização do negócio jurídico empresarial, referente a Primeira Alteração Contratual da Marinho & Lima Ind. e Com de Madeiras Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência de nexo causalidade, uma vez que em caso de condenação, cabe a demandada apenas cumprir a determinação judicial de cancelamento do ato (Id 9464685).
A parte autora apresentou réplica contestação (Id 10834037).
Realizou-se o Laudo Técnico Pericial (Id 61555821).
Em seguida as partes apresentaram alegações finais (Ids 62539270 e 65181204).
O Juízo chamou o feito à ordem, e determinou que a parte autora realizasse a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda JOSILEY ROQUE MOREIRA, MARIA APARECIDA DOS REIS e LUIZ PEREIRA DE LIMA (Id 73644361), o que foi atendido pela parte demandante (Id 75244150).
O Oficial de Justiça realizou a citação por hora certa da requerida MARIA APARECIDA DOS REIS (Id 76015206), que apresentou Contestação (Id 76989529), a qual foi impugnada pela parte demandante (Id 80091331).
Citado, o requerido JOSILEY ROQUE MOREIRA apresentou contestação, em sede preliminar, denunciou a lide o Sr. SILVIO IRBER. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, solicitou a realização de diversas diligências, tais como, expedições de ofício ao SEDAM, IBAMA, Polícia Federal do Estado de Rondônia, Justiça Federal de Ji-Paraná e Junta Comercial do Estado de Rondônia (Id 81368484).
Em seguida, o demandante requereu a inclusão no polo passivo do demandado SILVIO IRBER, bem como solicitou a realização de consulta de endereço nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, referente ao requerido LUIZ (Id 85836115).
É o breve relato. Decido.
O requerido JOSILEY e a parte autora requereram a inclusão de SILVIO IRBER, no polo passivo da demanda, em razão deste ter sido condenado nos autos 0004714-97.2013.4.01.4101, nas penas do artigo 299, do Código Penal, por fatos relacionados aos presentes autos.
Embora o artigo 264, do Código de Processo Civil, consagre o Princípio da Estabilidade do Processo, de modo a garantir ao sujeito passivo da demanda o pleno exercício do seu direito de defesa e a prática do contraditório. Por outro lado, pela adoção em nosso ordenamento jurídico do sistema da instrumentalidade das formas, em que se privilegia o resultado em detrimento do ato, as nulidades somente serão declaradas se do ato inquinado nulo resultar manifesto prejuízo à parte (princípio do prejuízo ou da transcendência).
Assim, em que pese o pedido de inclusão de novo réu no polo passivo da demanda ter sido formulado após à citação e contestação dos réus originais, verifico que será assegurado ao requerido ingressante o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, eis que o processo ainda não ingressou na fase de produção de produção de provas.
Desta forma, defiro o pedido de inclusão de SILVIO IRBER no polo passivo da demanda.
Por consequência, determino a citação do requerido, no endereço incluso no Id 85836115, para querendo apresentar contestação, bem como se manifestar quanto as provas já produzidas nos autos, no prazo legal, na forma do artigo 335 e 183, do Código de Processo Civil.
Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de endereço solicitado pela parte autora, tendo localizado os seguintes endereços do requerido LUIZ: Rua Honduras, n. 941, Setor 10, Ariquemes/RO e Linha 13, Lote 124, Poste 27, zona rural, Machadinho do Oeste/RO.
Desta forma, determino as expedições de Cartas Precatórias para as Comarcas de Ariquemes/RO e Machadinho do Oeste/RO, a fim de localizar o requerido LUIZ e citá-lo, dos termos da exordial, conforme determinado na decisão de Id 73644361.
INDEFIRO os pedidos de diligências solicitados pela parte requerida JOSILEY, quanto as expedições de ofícios ao IBAMA, SEDAN, Polícia Federal do Estado de Rondônia, Justiça Federal de Ji-Paraná e Junta Comercial do Estado de Rondônia, eis que segundo a jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende a parte requerida, são tarefas alheias às obrigações do Judiciário.
No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o demandado tenha diligenciado em busca de provas que lhe fossem de interesse, assim, não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte.
Citadas as partes/apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, RUA CAPIXABA 171 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, LINHA 01, KM 01 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, LINHA 01 KM 2,5 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSILEY ROQUE MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002737-22.2012.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, BR 429, KM 10, LINHA 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte executada apresentou petição, requerendo a extinção do feito devido a prescrição, em razão da alteração da lei, inseridas pela Lei 14230/2021 (ID 80913736).
Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (ID 84892378).
Pois bem.
Os autos são de cumprimento de sentença, no sentido de compelir o executado na obrigação de fazer, consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, referente aos 0,901 hectares indicado no auto de infração, a ser aprovado pelo órgão ambiental IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias e recomposição da área destruída, conforme estabelecido no PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental, após sua aprovação.
Sendo assim, compele lembrar ao executado que estamos diante cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que visa a reparação de dano ambiental, obrigação esta que é imprescritível, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp n. 1120117/AC).
A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.
Portanto, sem mais delongas, não acolho o pedido de prescrição formulado pelo executado.
Intime-se o executado para que cumpra a obrigação exequenda, com o pagamento da multa e apresentando nos autos o comprovante do PRAD homologado pelo órgão ambiental competente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vistas para o Ministério Público, no mesmo prazo.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, BR 429, KM 10, LINHA 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000723-28.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MALVINA CONTARATO FRANCA, TRAVESSA 39 S/N., SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em razão de os embargos manejados ao Id 84209394 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Outrossim, verifico que a perita requereu o pagamento dos honorários periciais (Id 84560885), em razão da apresentação de laudo pericial (Id 60549734), sendo expedida a solicitação de pagamento pela CPE (Id 84639380). Desta forma, aguarde-se o pagamento, a fim de que seja expedido alvará judicial.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MALVINA CONTARATO FRANCA, TRAVESSA 39 S/N., SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000601-15.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WELINTON FIGUEIRA PEREIRA, LINHA 04 km 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a necessidade de expedir os mandados de intimações, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 03 de maio de 2023, às 09horas, por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu(s).
Link da videochamada: https://meet.google.com/hyo-byas-wjm.
Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão anterior, inclusive a sala virtual de audiências.
Observação: As testemunhas devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa;
Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WELINTON FIGUEIRA PEREIRA, LINHA 04 km 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001049-85.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTORES: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VAGNER MIRANDA DA SILVA, GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA, AV. DOM XAVIER REIS 2144 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONARDO FARIAS MARTINS, AVENIDA SANTA CRUZ, NÚMERO 1783, SETOR 03 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SENIRA JUSTINIANO DANTAS
ADVOGADOS DOS REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
DESPACHO
Considerando que o Ministério Público não ofereceu solução consensual, cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de id 83386609.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: VAGNER MIRANDA DA SILVA, GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA, AV. DOM XAVIER REIS 2144 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONARDO FARIAS MARTINS, AVENIDA SANTA CRUZ, NÚMERO 1783, SETOR 03 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SENIRA JUSTINIANO DANTAS
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7000952-51.2022.8.22.0016
Requerente: ANTONIO SERVELIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº : 7001171-64.2022.8.22.0016
Requerente: ROSA LIA DE ASSIS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000384-04.2015.8.22.0016
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RIZALDO GOMES JUNSIK e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A
INVENTARIADO: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA
Intimação INTERVENTORES- DESPACHO
Fica a parte INTERVENTORA intimada acerca do despacho : "[...]INTIME-SE os interventores para que manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entendem ser de direito.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCO, caso necessário. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000245-49.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: WELITON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2241 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando detidamente o(s) documento(s) coligido(s) aos autos, no(s) qual(is) se arrima a presente execução, não se configura título executivo preceituado no artigo 784 do Código de Processo Civil, uma vez que lhe(s) falta(m) os requisitos de executividade (CPC, art. 803, I), quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, que devem estar ínsitos no próprio título.
Nada obstante isso, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, entendo viável a conversão do processo executivo em ação monitória, porquanto evitaria trazer maiores prejuízos ao direito da parte credora.
Desta feita, intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: WELITON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2241 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001140-83.2018.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXECUTADO: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000942-07.2022.8.22.0016
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA
REQUERIDO: LINDOMAR VEIGA DE SOUZA e outros

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: LINDOMAR VEIGA DE SOUZA
Endereço: Avenida 21 de abril, 944, casa, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Cível, a ação de CURATELA, em que VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, requer a modificação da Curatela de LINDOMAR VEIGA DE SOUZA e outros , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de MODIFICAR A CURATELA de LINDOMAR VEIGA DE SOUZA para que seja exercida por VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Registro que a presente curatela continuará afetando somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo o curador prestar compromisso pela guarda, conservação e administração dos bens do interditado, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome do curatelado sem a autorização judicial. Assinalo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.Expeça-se termo de curatela de LINDOMAR VEIGA DE SOUZA em nome de VALDIRENE VEIGA DE SOUZA e intime-se a curadora para assinar. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC, publique-se a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Ciência ao Ministério Público.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-seCumpre-se, expedindo o necessário."...
Sede do Juízo:Costa Marques - Vara Única - Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autos nº : 7000639-27.2021.8.22.0016
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EZEQUIAS LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R$ 423,70 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado. Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Costa Marques, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001304-14.2019.8.22.0016
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. G. D. S.
REU: ANDERSON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REU: PATRICIA PEREIRA DE LIMA - PR76777, VALMIR ALVES - PR53705, JALES DILETO VOLTOLINI - PR74180
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Pois bem.Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o

interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.Sem custas e sem honorários advocatícios.Pratique-se o necessário.Após, nada pendente, arquivem-se.SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:AUTOR: E. V. G. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAREU: A. L. D. S., RUA CAPITÃO BENEDICTO LOPES BRAGANÇA 1120 SANTA FELICIDADE - 85803-290 - CASCAVEL - PARANÁCosta Marques-RO, 26 de janeiro de 2023.Fábio Batista da SilvaJuiz(a) de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autos nº : 7000616-81.2021.8.22.0016
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): DALMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Costa Marques, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001880-02.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIARA UZULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
REU: REINALDO VICENTE DOS REIS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos.Considerando que restou frustrada a audiência de conciliação, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 85773613), na qual informa que não houve a expedição do mandado de citação do demandado. Decido.DEFIRO o pedido da parte autora (ID 86117761).Considerando que a parte demandada não foi citada, deverá a CPE designar nova data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.CITE-SE o requerido, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo. Intimem-se as partes.Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).INTIMEM-SE as partes.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:AUTOR: N. U. D. S., AVENIDA CHIANCA 1890 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAREU: R. V. D. R., RUA VALÉCIO DE ARAÚJO 2416 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIACosta Marques-RO, 26 de janeiro de 2023.Fábio Batista da SilvaJuiz(a) de direito.DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
OFÍCIO Nº 7000093-69.2021.8.22.0016/2023/CM/CPE1G

Costa Marques, 18 de janeiro de 2023.
Senhor(a) Presidente
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Av. Farquar, 2986, bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5° Andar, Edifício Rio Cautário - Porto Velho/RO - CEP: 76801-470
REMETER VIA CORREIOS
Processo : 7000093-69.2021.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: RONE RODRIGUES DA SILVA
Favor mencionar o número do processo na resposta.
Assunto: Existência de semoventes
Senhor Presidente,
Por determinação deste juízo, encaminho a Vossa Senhoria cópia da determinação de ID 84912977, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre a existência de ficha de controle quantitativo de rebanho em nome da parte executada RONE RODRIGUES DA SILVA CPF: 684.557.042-68.
A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br
Atenciosamente,
Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001332-79.2019.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: LEIDSON GONCALVES LOPES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001833-28.2022.8.22.0016
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: LEIR SILVA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001778-44.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:
EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DOS REIS PESSOA, AV. CASTELO BRANCO 2837, CASA 03 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIO ALVES PESSOA, RUA 1508 2701, LOCADORA DVD CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A
Valor da causa:R$ 1.940,46
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atendimento a petição de ID n. 84719109, procedi a busca de ativos em nome do executado no sistema SISBAJUD, sendo que não foram encontrados valores passíveis de penhora, restando infrutífera a diligência, conforme espelho em anexo.
Assim, determino a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para informar se há ativos financeiros vinculados às contas de FGTS e PIS do executado, afim de satisfazer o débito exequendo.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000505-20.2023.8.22.0019
AUTOR: MAYARA TALITA TIBA MARTINS, PRESIDENTE MÉDICI, Nº 3884 3884 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAYARA TALITA TIBA MARTINS em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese que sofreu um acidente de motocicleta, passou por cirurgias e, em decorrência do acidente, perdeu os movimentos da perna, bem como ficou com sequelas neurológicas, motivo pelo qual, não possui condições de exercer suas atividades laborativas e sua família não tem condições de ajudá-la. Aduz ainda que requereu o benefício junto ao requerido, entretanto, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que o autor é portador de deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas,para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício assistencial-LOAS. Oficie-se com urgência.
Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Intime-se.
Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 21.03.2023, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Por se tratar de benefício assistencial, desde já, determino a realização de estudo socioeconômico, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.
Nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS, sob o nº. 127815, residente neste município, com cadastro junto ao E. TRF da 1ª Região. Notifique-se.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).
Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:
1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Após juntada do laudo e estudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003566-20.2022.8.22.0019
AUTOR: ELIAS BARBOSA FAVERO, Á LINHA 97, KM 25 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora ao id. , bem como indispensável a realização da perícia médica para o deslinde do feito, necessária a sua remarcação.
Assim, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, REDESIGNO a perícia para o dia 21.03.2023, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
No mais, mantenho os termos da decisão ao id. 82225621.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004456-56.2022.8.22.0019
REQUERENTE: LUZIA ROSA DA SILVA, LINHA 133,KM 85, 02 DE NOVEMBRO km 85, CACHOEIRA 2 DE NOVEMBRO DISTRITO DE TABAJARA ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
REQUERIDOS: VERA CLEYDE BICALHO TOZZI, RUA ALAMEDA DAS CAMÉLIAS 255 PORTAL DE DOURADOS - 79826-330 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, RICARDO GERAB, RUA REGO FREITAS 541, APT 502 REPÚBLICA - 01220-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TANIA MARA TOZZI, RUA OLIVEIRA MARQUES 1676, - DE 0775/776 A 1573/1574 JARDIM CENTRAL - 79805-020 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, MARIO SERGIO TOZZI, RUA OLIVEIRA MARQUES 1676, - DE 0775/776 A 1573/1574 JARDIM CENTRAL - 79805-020 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, JOSE ANTONIO TOZZI FILHO, RUA OLIVEIRA MARQUES 1676, - DE 0775/776 A 1573/1574 JARDIM CENTRAL - 79805-020 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, IDA REGINA TOZZI CHICHI DE OLIVEIRA, EDIFÍCIO SIRAN 1 ANDAR SALA8, RUA CONSELHEIRO OSCAR RODRIGUES ALVES 55 CENTRO - 16010-915 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO, TRICIA TOZZI DE OLIVEIRA ARAUJO, EDIFÍCIO SIRAN 1 ANDAR SALA 8, RUA CONSELHEIRO OSCAR RODRIGUES ALVES 55 CENTRO - 16010-915 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA, RUA CONSELHEIRO OSCAR RODRIGUES ALVES 55, 1 ANDAR, SALA 08 EDIFICIO SARIM CENTRO - 16010-915 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de Ação de Usucapião, ajuizada por Luzia Rosa da Silva em face de José Roberto Tozzi de Oliveira e outros, todos qualificados nos autos.
Pois bem.
Inicialmente, verifico a necessidade de emenda a inicial, devendo a parte autora apresentar os seguintes documentos/informações:
Indicar e qualificar os 04 (quatro) confinantes; indicar a exata localização do imóvel, apresentando a certidão de inteiro teor; matrícula; croqui; memorial descritivo, coordenadas geográficas; individualizar o imóvel; informar e comprovar se é proprietária de outro imóvel, rural ou urbano (apresentar certidão do cartório de imóveis e prefeitura); comprovar a posse do imóvel, indicando a posse anterior e a cadeia dominial do bem; informar se é casada e apresentar sua certidão de casamento e/ou declaração de união estável; retificar o valor da causa, atribuindo-lhe o valor correto. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Certifique-se eventual decurso de prazo.
Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001298-90.2022.8.22.0019
AUTOR: NECLIN MARTELO CARDOSO
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: Rodovia BR 364, Lote 62, Km 26, gleba Pyrineos SE, 62, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA
Advogado: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO OAB: BA15471 Endereço: RIO SAO PEDRO, 109, APTO 1001, GRACA, Salvador - BA - CEP: 40150-350
DE: NECLIN MARTELO CARDOSO
Linha MA 28 S/N PT 73 FAZENDA TAMPICO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: COOPERATIVA MISTA ROMA

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/04/2023 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002526-03.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. T., PEDRO ONOFRE TEDESCO
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: desconhecido
REU: JOSÉ IVO
Advogado: TATIANE CATARINA VIEIRA OAB: RO6068 Endereço: ABRAAO JULIO RAHE, 1651, BLOCO B-10, VILA CELIA, Campo Grande - MS - CEP: 79020-190
DE: PEDRO ONOFRE TEDESCO
AMIGO DO CAMPO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
PEDRO TEDESCO
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002735-74.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673A-A Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-421 Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: RUA BOAVENTURA DA SILVA, 1338, - de 2398/2399 a 3319/3320, UMARIZAL, Belém - PA - CEP: 66063-060 Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO4751 Endereço: NI, NI, NI, NI, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
EXECUTADO: ELISEU FARONI, PAULO RENATO FARONI, VANDA MARIA DA SILVA FARONI
Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: Rua Paraná, 3130, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: VANDA MARIA DA SILVA FARONI
Rua Jorge Teixeira, 5, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
PAULO RENATO FARONI
ELISEU FARONI
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001367-25.2022.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GENILSON JOSE DA FONSECA, MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273A Endereço: desconhecido
REU: ZILMAR PEREIRA DE SOUSA
DE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Rua Girassol, 2970, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

GENILSON JOSE DA FONSECA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar as custas da diligencia requerida.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004555-26.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: AV.GETULIO VARGAS, 3-03 , VL.GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000 Advogado: SOFIA COELHO ARAUJO OAB: DF40407 Endereço: SMDB CONJUNTO 26, 13, LAGO SUL, SETOR DE HABITACOES, Brasília - DF - CEP: 71680-260
DE: JOAO GOMES DOS SANTOS
LINHA C-70, 03, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004096-58.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Linha Pedra Redonda 03, Poste 38A, Km 35, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000517-34.2023.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISAQUE LOBO PINTO
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
REU: AMANDA DE SOUZA CASTRO
DE: ISAQUE LOBO PINTO
Eli Vieira de Freitas, nº 3445, 3445, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como da AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO - CÍVEL DESIGNADA PARA 05/04/2023 09:00 MACHADINHO DO OESTE - 1º JUÍZO.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000507-87.2023.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:
AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.324,47
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
No caso dos autos, verifico que o exequente não manifesta eventual interesse na autocomposição, razão pela qual as custas deverão ser recolhidas em sua integralidade.
Ante todo o exposto, CONCEDO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001449-56.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: CLAUDINO BERMOND, LINHA TRAVESSÃO C70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956
CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
REU: RONDOLAMINAS EIRELI - EPP, EST. LINHA 05, KM 26, LOTE 14-A, GL. 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 100,87 (cem reais e oitenta e sete centavos) conforme ID. 83241157, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor atribuído à causa no sistema PJe.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o autor não manifesta o interesse na conciliação, torna-se necessário que este proceda a complementação das custas iniciais.
Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda com a complementação das custas inciais, dado que procedeu com o recolhimento apenas do importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004181-10.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 85271199.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004121-37.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
EXECUTADO: LUCINEIA VIEIRA FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 85716170.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003128-91.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PAUDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Manifeste a parte autora na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID. 86796396.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001220-33.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
EXECUTADO: HERMES NAVARRO GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça bem como, no mesmo prazo, a publicação do referido edital em jornal/site de grande circulação/acesso.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004032-14.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REU: WESLY FERREIRA RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 86016538.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004062-49.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LETICIA NASCIMENTO CALDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 84416221.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004503-64.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:

EXEQUENTE: DRIKA MODAS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3300 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADO: LUCIMAR CAETANO RENOCK, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3813 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 808,99
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D' Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000793-87.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LORENTINO PEREIRA RAMOS, RUA UIRAPURU 1770 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando excesso de execução (ID. 85568021).
Intimado, o exequente manifestou-se ao ID. 86409870.
A impugnação ao cumprimento de sentença possui prazo próprio, previsto no art. 535 do CPC, cujo vencimento acarreta preclusão temporal, dando lugar à perda da faculdade de praticar o ato processual (art. 223, CPC). Nesse sentido, o § 3º, inciso I do art. 535 estabelece que, na ausência de impugnação, será expedido precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente intimado para tomar ciência dos cálculos apresentados pelo exequente (ID. 82170702), porém o prazo transcorreu in albis em 12/11/2022. Apenas após a expedição de RPV/Precatório nos autos o executado insurgiu-se contra os cálculos já devidamente homologados (ID. 84474134), manejando a presente exceção.
Verifico, portanto, que ocorreu a preclusão do direito de impugnação, de modo que não merece acolhida a exceção manejada pelo executado.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo exequente.
Aguarde-se o pagamento em cartório.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para extinção.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000173-58.2020.8.22.0019
AUTOR: MARLENE MACHADO CORREIA, AVENIDA ELIACIR DE CASTRO 4980 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REU: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO, OAB nº SP184674, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA
1. Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, repetição de indébito e tutela de urgência movida por MARLENE MACHADO CORREIA em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Em síntese, alega a requerente receber benefício previdenciário e que, apesar de possuir alguns empréstimos consignados devidamente contratados, não teria contratado nenhum tipo de serviço com a requerida. Ainda assim, notou haver descontos supostamente indevidos realizados pela requerida no valor de seu benefício, no valor total de R$ 18,88 (dezoito reais e oitenta e oito centavos). Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos, pugnando pela declaração de inexistência da relação jurídica e do débito, repetição de indébito e condenação em danos morais.
Decisão inicial (ID. 34288824).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 35670884).
Réplica à contestação (ID. 36161935).
Determinada a limitação da litispendência, ordenou-se o desmembramento dos autos (ID. 81663252).
A parte requerente manifestou interesse na produção de prova pericial (ID. 82382569), e requerido postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, declinando a produção de prova.
Nessas condições me vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de suposta cobrança indevida, realizada pelo requerido.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar a realização de prova pericial.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ. - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011) (destaque nosso).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP - 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) (destaque nosso).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Pois bem. No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.
Do mérito
No mérito, razão assiste ao requerido.
Embora a parte autora alegue que a requerida tenha realizado os descontos em seu benefício previdenciário, sob o título de "seg prestamista" (ID. 34269778), o que se denota é que o desconto é realizado pelo Banco Bradesco, ao passo que a requerida, em sua alegação defensiva, demonstrou que é parceira tão somente da Caixa Econômica Federal, ou seja, não poderia estar cobrando o suposto seguro prestamista em outro banco.
Outrossim, no que diz respeito ao seguro prestamista, ora discutido, este pode ser vendido por qualquer banco, como bem sabe a parte requerente, conforme aduziu na petição ao id. 67637039, isto é, não se trata de uma situação que por si só garante que foi a requerida Caixa Seguradora S/A quem realizou os descontos, vez que tal seguro é vendido por qualquer banco.
O ponto que deve ser destaco não é a ocorrência ou não dos descontos, pois este restou demonstrado nos documentos em anexo, mas se há a relação jurídica entre a requerente e a requerida, situação esta que não restou demonstrada pela parte autora.
Ainda que a parte autora tenha alegado que os descontos são realizados pela empresa ré, ocorrem em parceria com o Banco do Bradesco, tal afirmação não restou comprovada, limitando-se a parte requerente em levantar tal fato, sem contudo trazer o mínimo de prova que corrobore com tal fundamento.
Ademais, o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, determina que ao autor é incumbido o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como por exemplo, demonstrar a existência da relação jurídica com a parte demandada. O autor sequer demonstrou nos autos

que o desconto foi realizado pela requerida, se limitando a demonstrar que existe um site em que a Caixa Seguradora oferece o seguro prestamista, contudo, em pesquisas semelhantes, outros bancos também oferecem o referido serviço, inclusive com páginas eletrônicas direcionadas nesse sentido.
O que se pode extrair dos autos é requerente não obteve êxito em demonstrar que foi de fato a requerida quem realizou os descontos a título de “seg prestamista”, logo, não merecer prosperar sua demanda.
Forte nessas razões, tenho, portanto, que se a empresa não realizou os descontos, não pode ser condenada pelos mesmos.
3. Dispositivo
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, do NCPC), que ficará em condição suspensiva de exigibilidade, vez que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observando o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do art. 98, do CPC.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001071-03.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido
REU: ROSANGELA DOS SANTOS MACHADO - ME, ROINE DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: ni, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Avenida Getúlio Vargas, 2920, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D’Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003528-08.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOECIO MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D’Oeste, 15 de fevereiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000143-28.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2340, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDOS: ROGERIO JOSE VIANNA, LOUVANE MUNIZ, NELSON NOMINATO DE SALES, SACRAMENTO 5160 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES PIRES, JOSE CARLOS PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO

TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILLO DE OLIVEIRA DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIANOR ALVES DE ARAUJO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIVALDO ALVES FEITOSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDU PEREIRA DA ROSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO MARCELO MOURA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR RITA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA JOAQUINA VIEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR PEREIRA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA FERNANDO GONZAGA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ERIVELTON GUIMARAES LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TATIELLY FREITAS SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATHAN PAULINO DOMINGOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DALVI BULIAN, EMBAUBA 1996 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, VAGNO SANTOS BARRETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO MORETTI, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEANE SOUZA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DAMACENO VIANA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA GONCALVES DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEISE SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KARLAS VICENTINA DE OLIVEIRA LAUREANO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA TEODORO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DHIEIME BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARILENE SANTOS FERREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI DE AMORIM JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DE SOUZA TORRES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE SANTOS SILVA, RUA VITÓRIA Quadra 2 SETOR INDUSTRIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDNEIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIRO PUNTEL, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIANE SALES DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CARIAS DE MACEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELANIA CARIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE CASSEMIRO CAMPOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR MOREIRA LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRRIQUE DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO VIANNA NETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADENILTON EMILIO DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE SOUSA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE CRISTINA VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON JUNIOR DUARTE ROCHA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ABDENEGO HONORIO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROCHA EVARISTO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS BISPO DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ALICE DA SILVA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES PIRES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar ajuizada por Orlando José Belotto Filho em face de Juliana e demais pessoas não identificadas.

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas do autor, sendo deferido o pedido liminar (ID 8631890, p. 1).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao ID. 9429389, informando o cumprimento da medida.

Com a citação, os requeridos apresentaram Contestação c.c Pedido de Suspensão de Liminar, alegando em síntese que a ocupação é antiga, onde as famílias acampadas, efetuaram o pedido de reconhecimento dos lotes junto ao INCRA e que o autor não exerce a efetiva posse do imóvel. Relatam ainda que o imóvel conta com acampados novos e antigos, com alta rotatividade na ocupação dos lotes, os quais, de forma transitória, por vezes estão no local. Ao final, pela improcedência do pedido.
Réplica ao ID 23784585.
Decisão saneadora ao ID 31890424, sendo oportunizada às partes a produção de prova, com fixação dos pontos controvertidos da demanda. Em seguida, o autor apresentou seu rol de testemunhas (ID 32532813), o requerido por sua vez, apresentou pedido de produção de prova oral, testemunhal e pericial, sob o argumento de avaliar a função social da propriedade.
Após, foi proferida decisão por este Juízo (ID 33544492), designando audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a qual não foi realizada até o momento pela quantidade de pessoas envolvidas, as quais não dispunham de meios tecnológicos e a impossibilidade de realizar o ato por meio presencial, ante a pandemia da COVID 19.
Em seguida, foram apresentados Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão que designou audiência de instrução foi omissa, pois, não analisou o pedido de prova pericial (ID 34082273).
O autor foi intimado e apresentou suas contrarrazões ao ID 34244059, p. 1.
Após, sobreveio aos autos, Embargos de Terceiros, apresentados por Edson Francisco da Silva e outros, sob o argumento de que são possuidores do imóvel, requerendo assim a inclusão no polo passivo da ação (ID 78147951).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que o pedido apresentado pelos requeridos, em sede de Embargos de Declaração, até o momento não foi analisado. Deste modo, passo a analisar os Embargos apresentados.
Cuidam-se de embargos de declaração manejados pela parte requerida para sanar a existência de omissão apontada na decisão prolatada no ID 33544492.
O recurso deve ser admitido e provido, para sanar-se, assim, a omissão apontada, conforme se dessume do seguinte: o embargante sustentou que a decisão impugnada não apreciou o respectivo pedido, produção de prova pericial. Analiso-o, pois, neste momento, e indefiro-o, com fundamento no art. 464, §1º, II, do CPC. Com efeito, o objeto de prova apontado pelos embargante, ou seja, a demonstração de que o imóvel rural atinge a sua função social, extrapola os limites da presente demanda (a existência e a perda da posse da parte autora, bem como o esbulho praticado pela parte requerida) e, ainda que não extrapolasse, prescinde de prova pericial.
Assim, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, analisando, pois, o pedido de produção de prova pericial, indeferindo-o.
Intimem-se.
No tocante ao prosseguimento do feito, em que pese o seu longo trâmite e a fase processual na qual encontra-se (saneado e com audiência de instrução já designada, cuja realização ainda não foi possível), verifico necessária a realização de vistoria in loco, ou seja, a elaboração de auto de constatação, por Oficial de Justiça, a fim de melhor identificar os reais e atuais possuidores do imóvel.
Deste modo, determino o seguinte:
Expeça-se mandado de constatação do imóvel, o qual deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça, a fim de constatar quem são as pessoas que estão na posse do imóvel, atualmente; como foi adquirida a posse e quantas pessoas estão no local e por quanto tempo, promovendo a qualificação.
Deverão os Oficiais de Justiça esclarecer se no imóvel existe a construção de casas ou se há somente barracos, os quais são construídos e demolidos com facilidade; se há indícios de que os possíveis moradores estão no local há tempos, com plantação de lavouras e criação de animais, ou seja, todos os detalhes possíveis do imóvel.
No mesmo ato, citem-se os requeridos que estiverem no local, nos termos da decisão inicial e quem mais não estiver (demais interessados), via edital. Após, certifique o cartório se há registro no sistema.
Com a juntada do Auto de Constatação, façam os autos conclusos para deliberação sobre: eventual expedição de novo mandado de reintegração de posse; regularização do polo passivo da demanda, caso necessária, sem prejuízo de citação via edital, nos termos do art. 554, §1º, do CPC; necessidade de intervenção do Ministério Público e da Defensoria, caso o contexto atual (a ser aferido pelo laudo de constatação), conforme a previsão do art. 554, §1º, do CP.
Quanto aos Embargos de Terceiros (ID 78147951), abstenho de apreciá-lo, porquanto cuida-se de pleito que deve ser apresentado na via própria, conforme a previsão do art. 676, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000976-12.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXCUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520 NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração manejado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO em face da decisão de ID. 78900461, alegando omissão.
Intimada (83603426), a parte requerente apresentou contrarrazões (ID. 83918309).

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; Al 495.880.
No caso, realmente aconteceu o vício apontado, vez que não houve a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Deste modo, em análise atenta aos autos, percebe-se que assiste razão a parte embargante, vez que a liminar fixou a multa para os seguintes casos de descumprimento: se abster de tentativas de débito na conta do requerente; retirada de saldo da conta do requerente e; que fosse retirada eventuais anotações no SCR.
Dos autos se constata tão somente a retirado de saldo da conta do requerente, com a posterior devolução, ou seja, pelo menos 1 dia de multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Ademais, quanto a alegação de inscrição do SERASA, tal medida não foi objeto da medida liminar concedida, bem como ficou consignado no processo de nº 7001284-48.2018.8.22.0019 que a inscrição do requerente no SERASA ocorreu em razão do exercício regular do direito, não havendo que se falar em direito à astreinte.
Outrossim, o requerente não trouxe aos autos, além da retirada e estorno do débito (ID. 27052748), documento que fossem capazes de comprovar o descumprimento por parte do requerido, logo, não há que se falar em aplicação da multa além de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprir a omissão na decisão de ID. 78900461, a qual passará a constar:
No lugar de:
“ Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID. 73260144).”
Leia-se:
“A parte executada deverá pagar ao exequente, a título de multa por descumprimento da liminar concedida, o montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais).”
No mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000143-28.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2340, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDOS: ROGERIO JOSE VIANNA, LOUVANE MUNIZ, NELSON NOMINATO DE SALES, SACRAMENTO 5160 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES PIRES, JOSE CARLOS PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, DANILLO DE OLIVEIRA DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, LIANOR ALVES DE ARAUJO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, CELIO JUNIOR VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, SIVALDO ALVES FEITOSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, EDU PEREIRA DA ROSA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO MARCELO MOURA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR RITA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, VILMAR ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, JOELMA JOAQUINA VIEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR PEREIRA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, EDINA FERNANDO GONZAGA DE PAULA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, ERIVELTON GUIMARAES LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, TATIELLY FREITAS SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, JHONATHAN PAULINO DOMINGOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DALVI BULIAN, EMBAUBA 1996 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA, VAGNO SANTOS BARRETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TIAGO MORETTI, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSEANE SOUZA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DAMACENO VIANA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA GONCALVES DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEISE SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON SERAFIM PESSOA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KARLAS VICENTINA DE OLIVEIRA LAUREANO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA TEODORO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DHIEIME BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARILENE SANTOS FERREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI DE AMORIM JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DE SOUZA TORRES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE SANTOS SILVA, RUA VITÓRIA Quadra 2 SETOR INDUSTRIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDNEIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIRO PUNTEL, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIANE SALES DE JESUS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CARIAS DE MACEDO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELANIA CARIA DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE CASSEMIRO CAMPOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR MOREIRA LOPES, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ALVES PEREIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRRIQUE DE SOUZA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO VIANNA NETO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BULIAN LIMA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADENILTON EMILIO DORNELO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE SOUSA BARROS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE CRISTINA VIEIRA DA SILVA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON JUNIOR DUARTE ROCHA, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ABDENEGO HONORIO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROCHA EVARISTO, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS BISPO DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ALICE DA SILVA DOS SANTOS, ACAMPAMENTO TERRA NOSSA 2 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES PIRES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar ajuizada por Orlando José Belotto Filho em face de Juliana e demais pessoas não identificadas.

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas do autor, sendo deferido o pedido liminar (ID 8631890, p. 1).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa ao ID. 9429389, informando o cumprimento da medida.

Com a citação, os requeridos apresentaram Contestação c.c Pedido de Suspensão de Liminar, alegando em síntese que a ocupação é antiga, onde as famílias acampadas, efetuaram o pedido de reconhecimento dos lotes junto ao INCRA e que o autor não exerce a efetiva posse do imóvel. Relatam ainda que o imóvel conta com acampados novos e antigos, com alta rotatividade na ocupação dos lotes, os quais, de forma transitória, por vezes estão no local. Ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica ao ID 23784585.

Decisão saneadora ao ID 31890424, sendo oportunizada às partes a produção de prova, com fixação dos pontos controvertidos da demanda. Em seguida, o autor apresentou seu rol de testemunhas (ID 32532813), o requerido por sua vez, apresentou pedido de produção de prova oral, testemunhal e pericial, sob o argumento de avaliar a função social da propriedade.

Após, foi proferida decisão por este Juízo (ID 33544492), designando audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a qual não foi realizada até o momento pela quantidade de pessoas envolvidas, as quais não dispunham de meios tecnológicos e a impossibilidade de realizar o ato por meio presencial, ante a pandemia da COVID 19.

Em seguida, foram apresentados Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão que designou audiência de instrução foi omissa, pois, não analisou o pedido de prova pericial (ID 34082273).

O autor foi intimado e apresentou suas contrarrazões ao ID 34244059, p. 1.

Após, sobreveio aos autos, Embargos de Terceiros, apresentados por Edson Francisco da Silva e outros, sob o argumento de que são possuidores do imóvel, requerendo assim a inclusão no polo passivo da ação (ID 78147951).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o pedido apresentado pelos requeridos, em sede de Embargos de Declaração, até o momento não foi analisado. Deste modo, passo a analisar os Embargos apresentados.

Cuidam-se de embargos de declaração manejados pela parte requerida para sanar a existência de omissão apontada na decisão prolatada no ID 33544492.
O recurso deve ser admitido e provido, para sanar-se, assim, a omissão apontada, conforme se dessume do seguinte: o embargante sustentou que a decisão impugnada não apreciou o respectivo pedido, produção de prova pericial. Analiso-o, pois, neste momento, e indefiro-o, com fundamento no art. 464, §1º, II, do CPC. Com efeito, o objeto de prova apontado pelos embargante, ou seja, a demonstração de que o imóvel rural atinge a sua função social, extrapola os limites da presente demanda (a existência e a perda da posse da parte autora, bem como o esbulho praticado pela parte requerida) e, ainda que não extrapolasse, prescinde de prova pericial.
Assim, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, analisando, pois, o pedido de produção de prova pericial, indeferindo-o.
Intimem-se.
No tocante ao prosseguimento do feito, em que pese o seu longo trâmite e a fase processual na qual encontra-se (saneado e com audiência de instrução já designada, cuja realização ainda não foi possível), verifico necessária a realização de vistoria in loco, ou seja, a elaboração de auto de constatação, por Oficial de Justiça, a fim de melhor identificar os reais e atuais possuidores do imóvel.
Deste modo, determino o seguinte:
Expeça-se mandado de constatação do imóvel, o qual deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça, a fim de constatar quem são as pessoas que estão na posse do imóvel, atualmente; como foi adquirida a posse e quantas pessoas estão no local e por quanto tempo, promovendo a qualificação.
Deverão os Oficiais de Justiça esclarecer se no imóvel existe a construção de casas ou se há somente barracos, os quais são construídos e demolidos com facilidade; se há indícios de que os possíveis moradores estão no local há tempos, com plantação de lavouras e criação de animais, ou seja, todos os detalhes possíveis do imóvel.
No mesmo ato, citem-se os requeridos que estiverem no local, nos termos da decisão inicial e quem mais não estiver (demais interessados), via edital. Após, certifique o cartório se há registro no sistema.
Com a juntada do Auto de Constatação, façam os autos conclusos para deliberação sobre: eventual expedição de novo mandado de reintegração de posse; regularização do polo passivo da demanda, caso necessária, sem prejuízo de citação via edital, nos termos do art. 554, §1º, do CPC; necessidade de intervenção do Ministério Público e da Defensoria, caso o contexto atual (a ser aferido pelo laudo de constatação), conforme a previsão do art. 554, §1º, do CP.
Quanto aos Embargos de Terceiros (ID 78147951), abstenho de apreciá-lo, porquanto cuida-se de pleito que deve ser apresentado na via própria, conforme a previsão do art. 676, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004403-75.2022.8.22.0019
AUTOR: ANTONIO FREIRE DO NASCIMENTO, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4523 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 90,00 (noventa reais, conforme ID. 85109732, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% (um por cento) do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que no presente feito a parte autora foi clara eu aduzir sua preferência pela não realização da audiência de conciliação/mediação, se faz necessário que o requerente proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002298-28.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ALINE SAIONARA BRIZOLA MACIEL ANDRADE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Certidão
Processo nº 7003169-92.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: desconhecido Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS OAB: RO10517 Endereço: LINHA C 25 BR 421, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252
DE: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME
RO 133, LT 372/A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002896-79.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Ativo: IDIMAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Cuida-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDIem face de IDIMAR DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor atualizado de R$ 8.786,45(oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de cédula de crédito bancária.
A inicial veio instruída com os documentos de praxe.
A parte requerida foi citada (ID. 82750609) e deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o pagamento e/ou apresentar embargos.
Em manifestação, a parte autora requereu a constituição do título executivo judicial (ID. 83013082).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada e intimada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
Nesse sentido: "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (AC 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
3. Dispositivo
Ante todo o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o título executivo judicial e, por consequência, CONDENO parte requerida IDIMAR DE OLIVEIRA ao pagamento do valor de R$ 8.786,45 (oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte

requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, cujo valor estará sujeito à atualização conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o ajuizamento da ação em 28/07/2022, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação em 06/10/2022.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000827-79.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADO: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, RUA BILMIRO RIGOTI 3184, SECRETÁRIO DE GABINETE DA PREFEITURA PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A
Valor da causa:R$ 6.462,78
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 84996380.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.
Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.
Por fim, conclusos para deliberação.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002897-35.2020.8.22.0019
AUTOR: RENEUDO DE SOUZA SODRE, LINHA MC-30, KM 20, GLEBA 02, LOTE Nº 919 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Concessão de Auxílio por Incapacidade Permanente ajuizada por RENEUDO DE SOUZA SODRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz em breve síntese que é segurado especial da previdência social e que, pelo fato de estar com sua saúde debilitada em razão de hipertensão essencial (primária) e angina instável, solicitou junto à autarquia federal o benefício de incapacidade temporária, sendo indeferido seu pedido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.
Decisão inicial (ID. 56567217).
Intimado, o requerido apresentou contestação (ID. 58451771).
Intimadas as partes para produção de provas (ID. 59657980), a parte requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 62143613) e o requerido quedou-se silente.
Audiência de instrução realizada em 21/01/2022, conforme ata (ID. 67242061).

Determina a realização de perícia médica (ID. 75285500).
Laudo médico (ID. 82814074).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou temporária.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que vislumbra-se que a matéria posta, importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes depende de provas exclusivamente documental e pericial, já nos autos, ou seja, não há necessidade de produzir outras provas.
A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), está prevista no art. 18, inc. I, alínea "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inc. I, alínea "e" da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da referida lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.
Passo à análise.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11, inc. VII, alíneas "a, b e c" da Lei 8.213/91 prevê como segurado especial:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assento de óbitos, no caso de pensão (Precedentes: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Ademais, as provas testemunhais corroboram com as provas documentais e as alegações da parte autora.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
Assim, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegada pelo requerente. Isto é, saber se a existência da incapacidade laboral justifica a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente, por não ser susceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos acostados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida (ID. 82814074), a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de hipertensão essencial (primária) e angina pectoris (CIDs I10 e I20) , comprovando, assim, a sua invalidez total e temporária.
Dos autos é possível constatar que a parte autora atualmente 60 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico/braçal. Ademais, não há notícias de que o requerente possua nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo que com constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível seu quadro clínico.

Veja-se que já transcorreu período considerável desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria se reabilitar para o labor normal, viável à sua limitada realidade.
Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.
Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da requerimento administrativo do benefício 14/10/2020, ao passo em que a conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 08/10/2022. (Precedente: STJ – AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do art. 44 da Lei 8.213/91, ou seja, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.
3 - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por RENEUDO DE SOUZA SODRE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a:
a) na forma de indenização, pagar o valor que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 14/10/2020 (dia em que foi feito o pedido) e 11/03/2021 (dia anterior à citação);
b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/1991, a partir da citação (12/03/2021), descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002205-65.2022.8.22.0019
AUTOR: ADAILTON ROBERTO SALAROLI, ZONA RURAL, Poste 37, LINHA LJ 31, S/Nº, - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação/justificativa apresentada pela parte requerente ao id. 85278545, vejo que assiste razão, vez que a decisão que designou a perícia médica foi publica em 19/10/2022, porém, a data prevista para a realização do exame que constou na decisão (ID. 83188693) foi de 30/08/2022, ou seja, data que já havia passado.
Assim ,necessária a remarcação da perícia médica, inclusive por ser a mesma indispensável para o deslinde do feito.

Portanto, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, REDESIGNO a perícia para o dia 21.03.2023, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
No mais, mantenha-se os termos da decisão de id. 83188693, inclusive a nomeação da perita.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003329-83.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA PIRES DA SILVA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002205-65.2022.8.22.0019
AUTOR: ADAILTON ROBERTO SALAROLI, ZONA RURAL, Poste 37, LINHA LJ 31, S/Nº, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação/justificativa apresentada pela parte requerente ao id. 85278545, vejo que assiste razão, vez que a decisão que designou a perícia médica foi publica em 19/10/2022, porém, a data prevista para a realização do exame que constou na decisão (ID. 83188693) foi de 30/08/2022, ou seja, data que já havia passado.
Assim ,necessária a remarcação da perícia médica, inclusive por ser a mesma indispensável para o deslinde do feito.
Portanto, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, REDESIGNO a perícia para o dia 21.03.2023, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
No mais, mantenha-se os termos da decisão de id. 83188693, inclusive a nomeação da perita.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002483-37.2020.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ELITA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais a fim de possibilitar a expedição do formal de partilha/alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003476-66.2018.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VALDECI GERCINA DE OLIVEIRA ROBERTO
INVENTARIADO: ANTONIO BISPO PEREIRA
Advogado: FABIANA TIBURCIO OAB: RO10894 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - OAB RO6995 - CPF: 962.657.102-06
DE: NANIAS DELFLAXE
RO 133, Km 10, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
NILZA RODRIGUES BARBOSA
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. (art. 241, NCPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 do NCPC (Art. 241). Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento).
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002868-14.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LOURENCO 47092882249 e outros
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003909-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINHA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003359-21.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIVAN LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003397-33.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MARTINUZO FILHO
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
DE: GERALDO MARTINUZO FILHO
Rua Acre, 3868, CASA, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000017-02.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido
REU: MARIA APARECIDA DE JESUS
DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000827-45.2020.8.22.0019
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: PASCOAL MADRONA CORREIA, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADINH S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

DECISÃO
Ante aos argumentos apresentados pelo autor, concedo o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000563-62.2019.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: REGIANE DE JESUS QUEIROZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REQUERIDO: OZELIO QUEIROZ DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais a fim de possibilitar a expedição do formal de partilha.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002105-81.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: HELENA DA SILVA PRESTES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
1. Conceda vista ao Estado de Rondônia e à União, atribuindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao teor de todo o processado, a fim de que informe acerca da existência de eventuais débitos em nome do "de cujus".
2. Intime-se a inventariante para promover o pagamento dos débitos existentes perante a Fazenda Municipal (ID. 84118295, pg. 02 e 03), no prazo de 30 (trinta) dias, dado que a prova de quitação dos tributos é requisito indispensável para o julgamento da partilha. (art. 664, §5° do CPC).
3. Conceda vista ao Ministério Público, atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferta de parecer final, ante a existência de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).
4. Ultimadas todas as determinações acima, conclusos para deliberação.
5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 31 de janeiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001397-60.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA VICENTE DE MELO
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: FERNANDA VICENTE DE MELO
avenida rivelino campos amoedo, 2864, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004012-57.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL
SME 6 Lote 32 Gb 02, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004661-85.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME
REU: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
DE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME
Avenida JK, 1783, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7004772-69.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
EXECUTADO: LUCINEIA VIEIRA FREITAS
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
15 de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004722-43.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
REU: ANTONIO NILSON RODRIGUES DE SOUZA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
15 de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004771-84.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
EXECUTADO: L M R AYALA - ME
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
15 de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004651-41.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: EDEMAR FERNANDES DE LARA 02476624969, EDEMAR FERNANDES DE LARA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002960-26.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WATYSSON GILMAR ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000965-41.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CREUSENI CLAUDIO DE JESUS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CREUSENI CLAUDIO DE JESUS
Lh TB-10, PA Tabajara II, Lt 355, Gl 04 Km 30, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003075-13.2022.8.22.0019
Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7001532-48.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI
DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Travessa Aquariquara, 3568, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000042-78.2023.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAGALHAES & NERES LTDA - ME
EXECUTADO: JOEL DE JESUS DA FONSECA
DE: MAGALHAES & NERES LTDA - ME
avenida costa e silva, 2727, empresa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para ciência do Aviso de Recebimento juntado bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação
Processo nº 7003246-67.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO ALVES DE LIMA
Advogado: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA OAB: RO10948 Endereço: desconhecido
REU: VALDEMAR FERNANDES BERNARDO
Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO3089 Endereço: AV. DOS ESTADOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DE: MARCELO ALVES DE LIMA
Rua Boa Vista, 1059, Casa, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001957-02.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado: NILTON LEITE JUNIOR OAB: RO8651 Endereço: desconhecido
REU: JOSE PEDRO LORENCO, JOSE PEDRO LORENCO 70049120271
DE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Avenida Brasil, 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76897-890
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, complementar o pagamento da custa da diligencia.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003978-48.2022.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: TIAGO DE SOUZA DA SILVA e outros
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias requererem o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003178-25.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858
EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI e outros (2)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogada, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002078-35.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220 e outros (2)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogado, para no prazo de 05 dia, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003331-58.2019.8.22.0019
AUTOR: KEILA APARECIDA DE CAMPOS, LINHA T 15, KM 80, S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio por Incapacidade Temporária e sua Conversão em Aposentadoria por Incapacidade Permanente ajuizada por KEILA APARECIDA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz em breve síntese que é segurada especial da previdência social e que, pelo fato de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o benefício de incapacidade temporária, sendo concedido o benefício, porém a requerida em 23/04/2019 suspendeu o referido benefício, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.
Decisão inicial (ID. 32742060).
Intimado, o requerido apresentou contestação (ID. 33549607).
Sobreveio réplica (ID. 36036262).

Intimadas as partes para produção de provas (ID. 36902699), a parte autora pugnou pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (ID. 36036262) e o requerido quedou-se inerte.
Decisão saneadora (ID. 40301008).
Laudo médico (ID. 50027591).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que vislumbra-se que a matéria posta, importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes depende de provas exclusivamente documental e pericial, já nos autos, ou seja, não há necessidade de produzir outras provas.
A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), está prevista no art. 18, inc. I, alínea "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inc. I, alínea "e" da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da referida lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.
Passo à análise.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11, inc. VII, alíneas "a, b e c" da Lei 8.213/91 prevê como segurado especial:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assento de óbitos, no caso de pensão (Precedentes: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos vários documentos, entre eles notas fiscais (ID. 32380334); certidão de nascimento do filho com endereço rural (ID. 32380327) e; termo de doação de imóvel rural (ID. 32380335), dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial da autora.
Assim, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegada pela requerente. Isto é, saber se a existência da incapacidade laboral justifica a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente, por não ser susceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os laudos acostados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida (ID. 50027591), a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de cardiopatia reumática, comprovando, assim, a sua invalidez parcial e permanente.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).
Tendo em vista o exame pericial realizado nos autos, segundo o especialista informou, a autora, por ainda ser jovem, pode ser realocada no mercado de trabalho, bem como o fato de não tratar-se de incapacidade permanente.
3 - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por KEILA APARECIDA DE CAMPOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua incapacidade temporária, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da sentença, ficando vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/07/2019.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003762-92.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
REQUERIDOS: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, REGIVANDO SENA GUIMARAES, LOTE 13 GLEBA 02 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO 03, KM 22 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela antecipada, proposta por ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO em face de DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, REGIVALDO SENA GUIMARAES, BANCO DO BARSIL S.A e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Machadinho D'Oeste/RO 13 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001869-61.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGROMAGI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583
REU: EZEQUIAS DE OLIVEIRA FREITAS
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001759-33.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ANA KELLY MACEDO JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REU: ILSON JOSE JATOBA
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA DA SILVA
linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004756-18.2022.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, D. A. B. D. S.
Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: HEBERTON SOUZA DA SILVA
Advogado: TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA OAB: RO12503 Endereço: Avenida das Nações, s/n, Fórum de Cerejeiras, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DE: DAVI ARGEU BERNARDES DE SOUZA
Av. Presidente Médici, 2297, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
HEBERTON SOUZA DA SILVA
ROSANE DA CUNHA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000445-81.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTINHO MARCELO VILETI
Advogado: LUCIANO FILLA OAB: RO0001585A Endereço: desconhecido Advogado: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB: RO6944 Endereço: av. tiradentes, 1001, térrea, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76897-890
REU: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: , Jaru - RO - CEP: 78940-000
DE: AUGUSTINHO MARCELO VILETI
Linha 37, Km 12, gleba 12-A, lote 28, 0000, sítio, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7003501-25.2022.8.22.0019
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: EDESIA SOARES CARVALHO
Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido
REU: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO5947 Endereço: AV. GETULIO VARGAS, CENTRO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76868-000
DE: EDESIA SOARES CARVALHO
Av. Brasil, 3823, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
LUIZ CARLOS DA SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001902-85.2021.8.22.0019
Classe: Inventário
Polo Ativo: C. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Passivo: M. A. D. A.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de abertura de inventário c/c pedido de reconhecimento de união estável post mortem proposto por CLEON FROTA DE SOUZA em face dos bens deixados por Marly Alvarenga do Amaral, todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta o inventariante que é o único herdeiro dos bens inventariados, todavia, sobreveio nos autos a notícia de que uma sobrinha da de cujus ingressou com Ação de Inventário nos autos do processo n. 7001094-80.2021.8.22.0019, razão pela qual o inventariante pugna pelo reconhecimento de conexão entre os autos, a fim de que sejam reunidos para o julgamento em conjunto.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Em análise ao feito em comento, vislumbro que o cerne da questão resume-se ao reconhecimento da alegada união estável, conforme se dissume do seguinte.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da união estável no inventário somente é possível se ela estiver provada por meio de "documentos incontestes juntados aos autos do processo" (STJ, 3ª Turma, REsp 1685935/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.08.2017), hipótese que certamente não se coaduna com o caso em apreço, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para indicar a data de início e a data final da suposta união estável e, sendo assim, deverá o inventariante promover o reconhecimento da união estável por meio de demanda autônoma, nos termos do art. 612 do CPC.
Além disso, infere-se que a a sentença de mérito depende da resolução de questão prejudicial externa, pois eventual reconhecimento da alegada união estável configurará preterimento ao direito de herança da sobrinha pelo fato de os colaterais não deterem legitimidade para propor inventário e/ou questionar os efeitos da partilha nos casos em que há companheiro vivo. (STJ - REsp: 1337420 RS 2012/0162113-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017).
Analisando a questão posta sob à égide do critério da utilidade e da pertinência, conclui-se que a conexão das demandas não é a medida adequada para o caso, sendo necessária, pois, a a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, alínea "a" do Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 313, V, alínea "a" e art. 612, ambos do Código de Processo Civil, SUSPENDO O FEITO pelo período máximo de 01 (um) ano, a fim de possibilitar a resolução da questão prejudicial externa.
Indefiro o pedido de habilitação de Daiane de Jesus Alves (sobrinha) e de seu causídio (ID. 80231077), pelos motivos acima alinhavados.
Translate-de cópia deste decisum aos autos de n. 7001094-80.2021.8.22.0019, a fim de possibilitar a sua suspensão.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: Arnaldo Messias de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº709.572.902-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. 7000089-57.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Requerente: L .F IMPORTS LTDA. CNPJ: 03.483.599/0001-50
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJONETO, OAB nº RO 6471
Valor atualizado da dívida: R$ 5.809,50 (cinco oitocentos e nove
reais e cinquenta centavos.)
Requerido: Arnaldo Messias de Azevedo,
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada paraefetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir dequando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC. Bem como expedição de mandado de penhora de bens de propriedade dos executados.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da
dilação do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda. Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 -
Fone: 3309-8621– e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002387-90.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido Advogado: TAINA KAUANI CARRAZONE OAB: RO8541 Endereço: Rua Forqueta, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-650
REQUERIDO: LEIA MARA GOMES CAVALIERI
DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004056-42.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido
REU: ALUIZ KENED DE JESUS ALVES RETAMIRO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002999-96.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO5044
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FATIMA GONCALVES NOVAES, CLAYTON CONRAT KUSSLER, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER
Advogados do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias manifestar acerca da petição de impugnação ao cumprimento de sentença
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002443-89.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DINO MOTA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca das RPVs expedidas.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002523-53.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: Banco Bradesco S.A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001667-84.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SILVA CARDOSO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE SILVA CARDOSO
LINHA MA 19.GLEBA 2,, LOTE 18, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação

Processo nº 7002837-62.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SAMOEL BORGHI 00234847727, SAMOEL BORGHI
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Certidão
Processo nº 7002648-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MACHADINHO D.OESTE
Advogado: GEZILEIA GOMES DA SILVA OAB: RO10349 Endereço: desconhecido
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
DE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MACHADINHO D.OESTE
GETULIO VARGAS, 3764, CENTRO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001897-63.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRO BROISLER DA SILVA
Advogado: CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS OAB: PR99043 Endereço: RIO DE JANEIRO, 916, CASA, CENTRO, Porecatu - PR - CEP: 86160-000
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SANDRO BROISLER DA SILVA
Linha LH TB 10 LT 347, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de fevereiro de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000185-67.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CAIO HENRIQUE PAIXAO DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000181-30.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000201-21.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: WILLIAN ALENCAR PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000194-29.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA DE PAULA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000192-59.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LARISSA RAFAELLA COELHO DE CASTRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000188-22.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: GABRIELY SOBREIRA SANTANA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001143-87.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOCILEIA PORTUGAL RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000195-14.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIANA GOLLUB PIMENTA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000186-52.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ELIANE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000184-82.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: BEATRIZ APARECIDA FABIANO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU/DENUNCIADO: WEVERTON DE MELO SOUZA - CPF: 048.808.732-50 (DENUNCIADO)
vulgo "MANOEL", brasileiro, união estável, lavrador, portador da CI/RG n. 1497675 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 048.808.732.50, filho de Rosilene Conceição de Melo e Josivan Ferreira de Souza, nascido no dia 13.09.1996, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo : 0000330-53.2020.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : WEVERTON DE MELO SOUZA
Finalidade: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] Fato 01 No dia 20 de abril de 2020, em horário e local indeterminado, cidade de Machadinho do Oeste/RO, WEVERTON DE MELO SOUZA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira Gesiane Santos de Lima, desferindo tapas na vítima; Fato 2 No dia 21 de abril de 2020, em horário e local indeterminado, cidade de Machadinho do Oeste/RO, WEVERTON DE MELO SOUZA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade fisica de sua companheira Gesiane Santos de Lima, atingindo-a com chutes nas pernas e nas costas, além de tapas nos braços, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito1. Fato 3 No dia 28 de abril de 2020, por volta das 02h33min, na residência localizada na RO 133, Km 15, zona rural, em frente à Fazenda Mula Preta, cidade de Machadinho do Oeste/RO, WEVERTON DE MELO SOUZA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira Gesiane Santos de Lima, atingindo-a com um empurrão que a fez bater as costas. Ante o exposto, incidiu WEVERTON DE MELO SOUZA nas penas do artigo 129, §9°, do Código Penal (Fato 2) e artigo 21, da Lei das Contravenções Penais (Fato 1 e 3), todos com as implicações da Lei n. 11.340/06, requerendo-se a instauração da competente ação penal pública, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva. Requer-se, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização pelos danos causados pela infração, considerando os prejuizos sofridos pela ofendida, em valor apurado no decorrer da instrução criminal (art. 387, IV, do CPP)."
Machadinho do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000190-89.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JULIANA RENOKE DIAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000180-45.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA SULDINE PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000198-66.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SUSANA CASSIA DOURADO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000199-51.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SUZAMAR DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002523-48.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Rua Floriano Peixoto, 2816, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000200-36.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: VANESSA PEREIRA CAMARGO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000191-74.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: KELLY CAROLINE ROSSETTI COLOMBO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000183-97.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA PAIVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000189-07.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JAQUELINE DE MORAIS FREIRE
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000193-44.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LUANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo : 0000471-09.2019.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : HILTON GRACIANO DA SILVA
Advogados : Franciely Campos França (OAB/RO 8652) e Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima para ciência do retorno negativo do mandado de intimação do denunciado HILTON GRACIANO DA SILVA para audiência de instrução e julgamento, bem como para apresentação de novo endereço do denunciado que possibilite futuras intimações.
Machadinho do Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001994-63.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: VERONICA FARIAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO À PARTE
VERONICA FARIAS
AVENIDA GETULIO VARGAS, 3913, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000197-81.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: PATRICIA MELLO MACEDO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000008-16.2017.8.22.0019.
REQUERENTE: CLARO - AMERICEL S/A
REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 2000049-97.2019.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): RUBEMAR CALIXTO MACHADO
Advogado do(a) REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a entrega da madeira na sede do Batalhão da Polícia Ambiental de Machadinho do Oeste/RO.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000196-96.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MIRIAN MOREIRA DA SILVA MELLO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000187-37.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Rua Santa Madalena Sofia, 25, 3 ANDAR SALA 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001580-65.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA
Linha MC-03, Poste 139, S/N, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001495-79.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: GEOVANE DA SILVA ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
GEOVANE DA SILVA ALMEIDA
Av. Brasil, 2927, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001621-32.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida exequenda, mencionada acima, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004793-79.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: GILSON VIEIRA DOS SANTOS, PEDRO VIEIRA NETO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, ., Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
ENERGISA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003304-70.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
Requerido(a): REU: GEOSANE VALERIA BANDEIRA GOULART
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003442-71.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ESTER LENZI RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
ESTER LENZI RIBEIRO
Linha C 10, Gleba 01, Amigo do Campo, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004215-19.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOSEFA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA
JOSEFA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
P.A Lajes - Lote 182 - GB 03 - Zona Rural, S/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002401-40.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HENRIQUE DOMINGOS VENDRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000031-83.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE LOUDES RODRIGUES MARQUES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA DE LOUDES RODRIGUES MARQUES
rua Pedro Alvares Cabral, 3564, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003491-15.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: AURENIZIO DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO À PARTE
AURENIZIO DE SOUZA
Manoel Pinheiro, 2996, Setor Chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004561-67.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: DIONILDO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
DIONILDO DE SOUZA
Avenida Marechal Dutra, 2873, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7004200-50.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: SEBASTIAO DO CARMO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000205-92.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JORGE CORREIA DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
JORGE CORREIA DE LIMA
LINHS 605, GLEBA 10, KM 62, KM 62, SITIO RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000113-17.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
LINHA 605, KM 85, LT 68, KM 85, SÍTIO RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7004890-79.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LAERTE DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO À PARTE
LAERTE DA SILVA
Rua José Valadares, 3099, SETOR 3, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001372-47.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: NELSON LORBIESKI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
NELSON LORBIESKI
Linha MP3 1101, KM46, Lote 01, lote 1, ZONA RUAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003532-45.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: FABIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FABIO DE SOUZA TEIXEIRA
Linha TB 10, LT 340, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7003925-67.2022.8.22.0019
Requerente: AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
Requerido(a): REQUERIDO: ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 04/04/2023 Hora: 08:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000830-29.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: AZENIRO NUNES SOARES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
Requerido(a): REU: ENERGISA
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
AZENIRO NUNES SOARES
LH LJ 11,, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004786-53.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOAO VITOR OLIVETTE SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Número do processo: 7002368-42.2022.8.22.0020
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: EDINEIO AGUIAR PEIXOTO
ADVOGADO DO RECLAMANTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Polo Passivo: IZAQUE DA ROCHA PRATES
ADVOGADOS DO RECLAMADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
Arquive-se.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000020-85.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Empréstimo consignado
REQUERENTE: EFFA DONAZZOLO GARCIA, LH 25 KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria de ID 83993988.
Intimem-se as partes para manifestarem quanto a compensação dos valores a serem pagos pelo executado, com os valores depositado nos autos a título de empréstimo consignado.
Em seguida, conclusos para deliberações.
Na mesma oportunidade, deverá as partes deverão informar dados bancários para a transferência dos valores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000990-85.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALESSANDRO CORDEIRO VALENTIN
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Réu: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002492-59.2021.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA VERDI, CPF nº 47091193253, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
DECISÃO
Vistos.
Autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto.
Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 o(a) qual se identificará previamente, a efetuar o levantamento do valor de R$ 13.402,59 (treze mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01507362-4, agência: 3577, da Caixa Econômica Federal, cabendo a instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000609-43.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA, LINHA 25 KM 7,5 SAIDA PARA ROLIM DE MOURA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHEK 3040 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Sentença COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA, CPF nº 93967756220e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01506999-6, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001060-68.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SERGIO DUARTE DE SOUZA, RUA PIRARARA 2034 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSE CARLOS TRANPADINE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 1136, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do requerente e determino a expedição de ofício ao DETRAN de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para que proceda a transferência da motocicleta marca/modelo Honda/C100 Biz, ano/modelo 2004, placa NCD 8992, Renavam 823856445 para o nome de Jose Carlos Tranpadine Souza, inscrito no CPF nº 004.456.262-40.
Determino ainda, a transferência de todos os débitos correspondente ao período de 30/09/2013 em diante, para o executado Jose Carlos Tranpadine Souza.
Juntado a informação de cumprimento, determino o imediato arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002168-35.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ADAO PIRES MARIANO, RUA SANTOS DUMONT 5083 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
_____
ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: AUTOR: ADAO PIRES MARIANO, CPF nº 57592438704e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01507415-9, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000221-09.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LUZIA DO CARMO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001420-03.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: CLARO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, uma vez que houve a juntada de novos protocolos de ligação (ID 86497033) em seguida, conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Processo: 7002101-70.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Em análise aos autos, verifica-se que a requerente informa o descumprimento da obrigação assumida pelo requerido, em acordo pactuado e homologado pelo Juízo, requerente, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7002435-07.2022.8.22.0020
ASSUNTO: Duplicata

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 87106435, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Nova Brasilândia D'Oeste- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001981-32.2019.8.22.0020
Classe: Embargos à Execução
Autor: MARCIONILIO MOTA CESAR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: F. N.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DESPACHO
Vistos.
Suspensos até o julgamento do recurso interposto.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001850-23.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
ENERGISA RONDÔNIA
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Intime a exequente para proceder o pagamento da multa de litigância de má-fé, uma vez que realizou o pagamento de forma equivocada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
AUTOS: 7002293-03.2022.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LURDES RAMOS, RUA PALMEIRAS 3343 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, ARIELY ARANTES RICARDO, OAB nº RO12305
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébitos, indenização por dano material e moral e pedido de tutela de urgência decorrente de contrato de cartão consignado (RMC) movida por MARIA DE LURDES RAMOS em face de BANCO BMG S.A.

Da inépcia da petição inicial:
Suscitou o réu, preliminarmente, a inépcia da exordial, sob o argumento de ausência de requerimento na via administrativa para solucionar o empasse.
Ressalta-se que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se recorrer ao judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Da prescrição e da decadência:
Em relação às teses de prescrição e decadência, estas não merecem acolhimento, tendo em vista que o contrato, ainda que firmado em 2017, ainda está ativo e sem data final e, em se tratando de prestações sucessivas, certo é que não ocorreu nem a prescrição, nem a decadência.
No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a exigibilidade do débito discutido; b) a suposta assinatura da parte autora no contrato; c) o efetivo recebimento pela parte autora dos valores relativos ao empréstimo consignado.
Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova em decisão de Id. 84546959, é ônus da parte requerida comprovar os pontos controvertidos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001847-97.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ISABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA, RODOVIA RO 010, KM 13, S/N S/N, ZONA RURAL RODOVIA RO 010, KM 13, S/N - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839
LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem as partes para apresentarem manifestação quanto o laudo pericial.
Em seguida, conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
AUTOS: 7001900-78.2022.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVIA MARCELINO DE SOUZA, RUA MAUA 4715 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1423, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA.
Alega a empresa requerida que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO.
No que tange ao prazo prescricional do direito da parte requerente, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
O feito foi distribuído neste juízo na data de 03/10/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (03/10/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Entretanto, em análise aos pedidos formulados pela parte autora, verifico que esta reclama pela repetição de indébito de parcelas do seguro posteriores a essa data, não havendo que se cogitar a prescrição do direito de cobras as parcelas supostamente indevidas.
Enfrentadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Dos autos constam fichas financeiras com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".
A parte requerente afirmou que em nenhum momento entrou em contato com a empresa, mas que em outubro de 2017, a requerida, sem autorização expressa, retornou os descontos em folha de forma indevida.
Em sua contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a requerida era sabedora que o autor não tinha interesse no seguro.
Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.
Portanto, não vislumbro nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade do autor, capaz de colocá-lo em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.
III-DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SILVIA MARCELINO DE SOUZA para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o requerente e a seguradora requerida;
b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de outubro de 2017 até abril de 2022, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ);
c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002383-11.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JUAREZ JULIAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000285-19.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Restabelecimento
AUTOR: DAIANE DE AMORIM RAGETELES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3461 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.624,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia d´Oeste, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
7001896-41.2022.8.22.0020
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS, CPF nº 80935435620, LINHA 126, KM 3,5 Lado Norte ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, AVENIDA JUSCELINO KUBITS-

CHEK 3359 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOSE CARLOS DE FREITAS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
A parte autora impugnou a nomeação da perita em ID 84629366.
Citada a requerida apresentou contestação.
Decisão da impugnação da nomeação da perita em ID 85365135, mantendo a data e a perita designada.
Carta de não comparecimento em ID 85503112.
Manifestação do autor em ID 87072872.
Impugnação a contestação em ID 87072874.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
Neste ponto, apesar do juízo agendar perícia e intimar a parte para comparecimento, esta deixou de comparecer a perícia sem qualquer justificativa plausível, deixando portanto de produzir a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
Assim, das provas dos autos contata-se, não há prova da incapacidade da parte autora para o labor, mormente, porque a parte autora deixou de produzir prova que lhe cabia.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios de 10%, todavia, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual.
P.R.I.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000291-26.2023.8.22.0020
AUTOR: MARCILENE FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 86198122115, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1606 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
DA PERÍCIA
No mais, c onsiderando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29.04.2023, às 09h10min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefíci

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000289-56.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JOSE NILTON SANTOS SOARES, LINHA 128 KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime a parte autora para que emende a inicial e junte:
a) comprovante de endereço atualizado e em nome do autor;
b) indeferimento administrativo, uma vez que o documento juntado em ID 87144066 - Pág. 1 consta a data da perícia para dia 12/08/2022.
Com a juntada de documentos, conclusos para prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000288-71.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: BRUNA DA COSTA BORGES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2861A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.763,96
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuíza com a finalidade de proceder a revisão da fatura de energia do mês de janeiro/2023.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, visto que é agente comunitário de saúde.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO

INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa.
Em seguida, conclusos para prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia d´Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Autos nº : 7002028-98.2022.8.22.0020
Autor: GEISI KELY VIANA MORAIS
Infrator(a): MAXSUEL SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) QUERELADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento do feito. Deverá também a querelante adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP. Conforme determina decisão de Id. 87021711.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0001054-06.2010.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDIVALDO BISPO SANTOS, LINHA 176, KM 01 LD. SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
REU: VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOVANIR ROLIM, LINHA 160, A 100 METROS APÓS A RO010, SENTIDO A NO NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PALOMA BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO12125, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto ao julgamento do agravo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000136-91.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA, LINHA 25 (RO 010) KM 8,5 NORTE, SENTIDO ROLIM RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 AND 9 BL B, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
Intime o requerido para que apresente dados bancários para transferência dos valores vinculado nos autos, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002514-20.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária
Requerente/Exequente:ELISEU BERGER, LINHA 160 ESQUINA COM RO 010 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)
Assim, acolho o pedido de ID nº 86971599 e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Expeça-se RPV nos termos da decisão anterior.
NBO/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001790-79.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: HELIO DOMINGOS DA COSTA, LINHA 144 km 10 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: MAYER MOTORES E RESFRIADORES LTDA, AV. DOM GERALDO SIGAUD 770 CENTRO - 85890-000 - MISSAL - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALZIR NICODEM, OAB nº PR58911
DESPACHO
A CPE para designação de audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para participar da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002056-66.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício.
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes (ID 86895642), a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se ao INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 86895642, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.
Após a implantação, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos. Esclareço que tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Prazo: 30 dias.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.
Decorridos os prazos, tornem conclusos.
Caso haja concordância com os cálculos, desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
Sem custas processuais.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000255-81.2023.8.22.0020
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto:Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTES: RODRIGO WALIS DOMINGOS FERREIRA, LH 126, KM 02, SUL S/N, SITIO RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SABRINA CACADOR, LH 13, KM 1,5, LADO SUL S/N, SITIO RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende a inicial para que junte comprovante de endereço em nome das partes e os documentos pessoais do sr. Rodrigo Walis.
Em seguida, vistas ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7004403-48.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 750, CASA NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 26.662,16
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença da multa fixada em R$ 6.000,00 pela decisão de ID 78931106 .
Argumenta o INSS quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório.
Aduz, que o atraso na implantação decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo. Não houve ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.
Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.
A parte impugnada manifestou-se argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnando ao final pela rejeição da impugnação.
É o relatório. Decido.
É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.
Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, pelo descumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, sendo que o INSS foi intimado várias vezes para implantar o benefício, sendo decorrido o prazo sem comprovação nos autos de que a decisão foi cumprida, depois de manifestação da parte autora, houve fixação da multa no Id 78931106.
Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento nas duas oportunidades, ensejando o valor total da multa aplicada de R$ 6.000,00, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.
Haveria a possibilidade de redução da multa aplicada, se esta se mostrasse excessiva e desproporcional, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual rejeito neste ponto também a impugnação do INSS.
Assim, considerando que o valor apurado está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a multa astreinte no valor de R$ 6.000,00.
Desta feita, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo impugnante/executado.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a RPV referente a multa, tendo em vista que as RPVs referente ao valor principal e honorários já foram expedidas.
Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.
Somente então, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Nova Brasilândia D'Oeste.quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000627-74.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: F. M. I., LINHA 130, KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
NÃO DENUNCIADO: N. B. D.
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Ante a divergência entre os cálculos, remeta-se os autos a contadoria judicial.
Com a juntada dos cálculos, vistas as partes para apresentarem manifestação.
Em seguida, conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001648-46.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
AUTOR: JOSE MENDES ROMUALDO, LINHA 134 KM 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: Banco Bradesco S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO
Arquive-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001003-21.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, RO 010, KM 01, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Requerido/Executado: SILVANI SANTANA DE SOUZA, LINHA 140, KM 9, LADO SUL, AO LADO DO TRAVESSÃO P/ 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
1.1 Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
2. A parte exequente pleiteou, ainda, a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.
3- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1° do art. 921, do CPC);
4- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2° do art. 921, do CPC);
5- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
6- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1° sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4° do art. 921, do CPC).
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Monitória 7001163-12.2021.8.22.0020
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES
Vistos.
Ante o pedido da parte autora no desejo de conciliar, e ainda, considerando a importância da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, determino a CPE que designe audiência de conciliação a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC nesta Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, podendo a solenidade ser realizada por videoconferência.
Intimem-se as partes quanto a solenidade designada.

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à CPE, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, e oportunamente redesignar.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7000238-79.2022.8.22.0020
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Descontos Indevidos
EXEQUENTE: ISABEL ALVES RIBEIRO SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
NÃO DENUNCIADO: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STEL-MATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, no termos do inciso I do art.8° da Lei n.3.896/2016.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7001570-81.2022.8.22.0020
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILSON LUCIANO DA SILVA, CPF nº 86936026249, RUA GONÇALVES DIAS 3336 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 87106419, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Nova Brasilândia D'Oeste- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001863-51.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: HELIO DO NASCIMENTO SALLES, LINHA 144, KM 10, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL
FAVORECIDO: REQUERENTE: HELIO DO NASCIMENTO SALLES, CPF nº 00538985755e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01507410-8, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7002307-84.2022.8.22.0020
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, CNPJ nº 06117180000172
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 87065420, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Nova Brasilândia D'Oeste- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7002309-54.2022.8.22.0020
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, CNPJ nº 06117180000172
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 87109395, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Nova Brasilândia D'Oeste- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000177-87.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SEBASTIANA DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002477-56.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Réu: DIEGO FERREIRA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição Id 87075609, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário. C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000562-69.2022.8.22.0020
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, HELIO DA SILVA, ISMAEL MOREIRA
ADVOGADOS DOS REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo legal, quanto a contestação juntada no autos por meio do ID 78579536, bem como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001880-87.2022.8.22.0020
AUTORES: JOSE FERREIRA MARTINS, VANDERLEI FERREIRA MARTINS, ELDA ALVES LIBKE, ROBERTO CARLOS FAGUNDES, ISAAC FAGUNDES, CARLINHOS FAGUNDES ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Compulsando os autos verifica-se que não há litispendência, uma vez que, o processo de n. 7001860- 96.2022.8.22.0020 trata-se de cobrança pessoal da cota parte de Roberto.
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (2.08.2013) CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 15 de fevereiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) 2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Autos n. 7000281-79.2023.8.22.0020
Classe: Divórcio Consensual
Protocolado em: 14/02/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
REQUERENTES: M. A. L. D. S., AVENIDA MÁRIO PALMA 1062 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-145 - CUIABÁ - MATO GROSSO, V. P. D. S., AV. COPACABANA 3586 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
Sentença
Vistos e etc.
Processem os autos em segredo de justiça.
Defiro o benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos para a sua concessão.
REQUERENTES: M. A. L. D. S., V. P. D. S. VALDIVINO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA LUIZ DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.
Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 29 de outubro de 1993, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) da união não adveio o nascimento de filhos; c) estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação há aproximadamente 15 anos; d) não existem bens a serem partilhados.
Juntaram documentos.
Requereram a decretação do divórcio.
Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, em razão da ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 698).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de divórcio consensual.
Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado (id. n° 86037503 - pp. 1-8).
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.
Dispositivo
Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal VALDIVINO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA LUIZ DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. n° 86345874).
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA APARECIDA LUIZ.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 4.075, fls. 75, livro B-21 Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Rolim de Moura /RO- doc. id. n° 87109232 p.1).
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº : 7000975-82.2022.8.22.0020
Requerente: JOAO CELESTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001826-63.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, LINHA 25 km 08 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA P-34 KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Valor da causa:R$ 12.027,62
DECISÃO
1- Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente requereu a realização de penhora na "boca do caixa".
Pois bem.
Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:
"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (...)"
Verifica-se que não há previsão legal para realizar a penhora na boca do caixa de pessoa física.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, indefiro o pedido de "penhora na boca do caixa".
2- No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica intimada a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia d´Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000287-86.2023.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MARIA ANGELA BARBOSA, SITIO LH144 S/N, KM 10,5 - SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime a exequente para comprovar o pagamento das custas da Carta Precatória de citação.
Juntado o valor das custas, defiro o pedido de citação.
Após, retorne os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001606-65.2018.8.22.0020
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIO BAKER
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
INVENTARIADO: WALDEMAR BAKER
Terceiro Interessado : GLORIA BAKER DA COSTA - CPF: 689.155.512-49
ADVOGADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB RO607-A
MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB RO9438
Sentença
Trata-se de Inventario e Partilha por CLAUDIO BAKER e outros em face dos bens deixados por WALDEMAR BAKER , as partes todas qualificadas nos autos.
O falecido deixou viúva e 04 (quatro) filhos o Herdeiro Claudio foi nomeado como inventariante, tendo apresentada as primeira declarações, bem como as certidões negativas de débitos Federais, Estaduais e Municipais, e, ainda, comprovante de pagamento do ITCMD.
A inventariante apresentou plano de partilha.
A Fazenda Pública se manifestou pelo prosseguimento do feito, visto que fora comprovado os recolhimentos dos impostos pertinentes.
É o breve relatório. Decido.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por WALDEMAR BAKER , na forma encartada na petição constante no ID 84595814, apresentada pelo inventariante.
Determino que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.
Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Intime-se as Fazendas desta Sentença, nos termos do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, após seu trânsito.
Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que junte o comprovante de pagamento das custas intermediarias e finais.
Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, espeça-se o necessário e, a seguir arquive-se com as cautelas devidas.
P.R.I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº: 7001779-50.2022.8.22.0020.
REQUERENTE: ADEMIRO GRONER
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Em análise aos autos, verifica-se que a requerente informa o descumprimento da obrigação assumida pelo requerido, em acordo pactuado e homologado pelo Juízo, requerente, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de fevereiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº : 7001249-46.2022.8.22.0020
Requerente: WENDER GUSTAVO DE BRITO RETTMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A
Requerido(a): PICPAY SERVICOS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0000025-47.2012.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos
AUTOR: K. B. D. S. C., RUA SÃO PAULO 12, FONE 84325347 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: C. P. C., RUA 33 121 UINÃO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime o exequente para manifestar-se quanto a adequação do rito da presente ação, uma vez que o rito de prisão compreende na execução de até 03 (três) meses de alimentos vencidos, e a presente ação vem se desdobrando desde 2012.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7000449-86.2020.8.22.0020
AUTOR: ROBSON PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: PAULO EIDT
Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº: 7000449-86.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBSON PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: PAULO EIDT
Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
PAULO EIDT
João Batista Figueiredo, 3303, setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7000964-87.2021.8.22.0020
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP0141662A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7000539-26.2022.8.22.0020
AUTOR: FIORI ADAMIN DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº: 7000539-26.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FIORI ADAMIN DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
treze de maiio, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo n°: 7001459-97.2022.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7002348-51.2022.8.22.0020 REQUERENTE: ANGELA MARIA ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 29/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7002288-78.2022.8.22.0020 AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, B. M. G., A. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 29/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo n°: 7001448-05.2021.8.22.0020
REQUERENTE: MARCOS FURTADO LITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7002439-44.2022.8.22.0020 AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 29/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7000215-02.2023.8.22.0020 REQUERENTE: ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 21/03/2023 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7000226-31.2023.8.22.0020 REQUERENTE: PAULO GEAN FERMINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 29/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7002437-74.2022.8.22.0020 AUTOR: JOAO HERCULONO DE SOUZA, DOLORES DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 28/03/2023 Hora: 08:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº 7000025-69.2023.8.22.0010 AUTOR: VALTER BRUNO BOLDT, ELIZETE OLIOSI RIGONI BOLDT
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 30/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº : 7002637-18.2021.8.22.0020
Requerente: MARIA DA SILVA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº: 7001801-11.2022.8.22.0020.
REQUERENTE: RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002449-88.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: VANUSA MOREIRA EUGENIA, RO 01, LINHA 25, KM 4.250, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 15/04/2023, às 10h50min.

Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000251-44.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: CLARICE KUNISKI DE SOUZA, LINHA 134, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29.04.2023, às10h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de

proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002448-06.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CEZAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por CESAR ALVES FERREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, para a implantação do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a Advogada da parte autora que atualmente Cezar encontra-se acamado e sem consciência internado em leito hospitalar, inclusive com risco de morte, desprovido de renda para a sua subsistência (ID 85352708).

Esclarece que protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 18.04.2022, tendo a perícia sido agendada inicialmente para da data de 31.10.2022. Contudo, a autarquia previdenciária remarcou a perícia para o dia 15.06.2023, prazo superior a um ano após o pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Considerando os argumentos prestados e a documentação carreada ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. A perícia do INSS foi redesignada para 15/06/2023 (Num. 84956585 - Pág. 1).

Com relação ao assunto, verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, em que homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos.

O intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar. Assim, para que os princípios constitucionais sejam cumpridos, sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da pericia designada com data superior a 45 dias da data requerimento administrativo.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar e assistencial ao autor, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão de benefício por incapacidade encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o de id nº 86744976, datado em 29/09/2022, que informa que o autor teve uma meningite que evoluiu com infecção cerebral e necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado pelos documentos acostados (Título de Ministério de Desenvolvimento agrário emitido em 16.10.2012 - ID 86843503); notas fiscais emitidas nos anos de 2020 e 2021 - venda de bovinos e urucum em grãos - ID's 86843505 e 86843504; e comprovante de endereço do mês de março de 2022 - ID 84956577 - todos indicando que o autor reside no endereço: Linha 130 (09), zona rural, município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Presentes, pois, relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência necessária.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil, DEFERE-SE agora o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do benefício auxílio por incapacidade temporária em favor de CESAR ALVES FERREIRA, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a Advogada da parte autora a entrega/remessa da presente para os e-mails: elabdj.gexptv@inss.gov.br - apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001564-74.2022.8.22.0020
Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO BAKER
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
CLAUDIO BAKER, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em atingiu os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, teve o requerimento administrativo indeferido, sob argumento de falta de período de carência.
Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência.
Audiência de instrução realizada em ID 83986609.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Os autos vieram conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade

rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

Ainda, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07).

Outrossim, a teor do art. 102, § 1°, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3°, §§ 1° e 2°, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06; AC 2001.38.02.001444-0/MG, Segunda Turma, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), DJ 06/07/06).

Considerando que a Lei 10.666/03, art. 3º, § 1º, não restringe as hipóteses de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso de segurado especial, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

A par de todo o exposto, e do exame do acervo probatório constata-se que a autora, hoje contando com 61 anos, preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Explico.

Verifica-se, que a completou 60 anos de idade em 26/07/2022, posto que nascida em 26/07/1961(ID 76055912 - Pág. 1), data em que preencheu o requisito idade, sendo a carência, no caso, portanto, de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/295.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições
Meses de contribuição exigidos
1991
60 meses
1992
60 meses
1993
66 meses
1994
72 meses
1995
78 meses
1996
90 meses
1997
96 meses
1998
102 meses
1999
108 meses

2000
114 meses
2001
120 meses
2002
126 meses
2003
132 meses
2004
138 meses
2005
144 meses
2006
150 meses
2007
156 meses
2008
162 meses
2009
168 meses
2010
174 meses
2011
180 meses

A prova material apresentada pela parte foi: comprovante de casamento do ano de 1991, contrato de compra e venda em nome de Joviano Rodrigues do ano de 2001 (ID 76055919), termo de doação tendo como beneficiário Claudio Backer no ano de 2009 (ID 76055919 - Pág. 4), ITR dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019, 2020, (ID 76055920 - Pág. 1/8), SINTEGRA habilitado em 04/06/2014 (ID 76055922), declaração do Pronaf emitida em 28/10/2013 (ID 76055923), nota fiscal de venda de café do ano de 2003 (ID 76055924), venda de leite do ano de 2002 (ID 76055924), venda de leite de 2012 (ID 76055924), 2013 (ID 76055924 - Pág. 4), 2014 (ID 76055924 - Pág. 5/6), 2016 (ID 76055924 - Pág. 7), 2017 (ID 76055924 - Pág. 8), 2018 (ID 76055924 - Pág. 9), 2019 (ID 76055924 - Pág. 10), 2020 (ID 76055924 - Pág. 11), 2021 (ID 76055924 - Pág. 12), venda de café em 2014 (ID 76055924 - Pág. 13), 2014 (ID 76055924 - Pág. 14), declaração de escola rural ID 76055925 - Pág. 1/9.

Consta ainda, prova testemunhal produzida na audiência, em que houve a oitiva de 3 (três) testemunhas, tendo ambas as testemunhas corroborado a vasta prova documental juntada pela autora aos autos, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício. Explico.

Ora, pelas provas produzidas, a autora exerce atividade rural desde 29.10.1991 (consoante certidão de casamento), e ainda que haja alegação contrária a esse entendimento, verifica-se que a mesma juntou vasta prova a respeito da atividade rural, desde de 2003 até 2021.

E mais, o que diz respeito a necessidade de exercício da atividade rural até o requerimento administrativo, vale dizer, que a autora preencheu o requisito idade para concessão do benefício em 05/08/2021, quando já havia adquirido a carência para concessão do benefício, conforme prova testemunhal e documentos que comprovando atividade rural.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que autor é segurado especial da Previdência Social, , o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada essa condição no período da carência exigida para a benesse.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 05/08/2021.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CLAUDIO BAKER, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa -05/08/2021, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CLAUDIO BAKER, CPF 389.236.882-15.

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 05/08/2021

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (

Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D’Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001875-65.2022.8.22.0020
AUTOR: ADELOR RODRIGUES BORGES SERAFIM, CPF nº 58596712291, LINHA 134, LADO NORTE, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
AUTOR: ADELOR RODRIGUES BORGES SERAFIM já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado no ID 85802968.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for

exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Periciado com história de hanseníase há +- 10 anos, e atualmente com dor noturna após esforço físico, não apresentou alterações ao exame físico, encontra-se apto ao trabalho

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ADELOR RODRIGUES BORGES SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000253-14.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MARILIZA DE MATOS, A RUA GETULIO VARGAS 2878, URBANO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29.04.2023, às 08h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000160-56.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Descontos Indevidos
AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI, RUA NEGO LOPES s/n, UNISP PCRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime o executado para que informe se houve o pagamento da RPV.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000216-84.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: LEANDRO JUNIOR POMPEO DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 1301, URBANO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 15/04/2023, às 10h20min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000203-85.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ALCIDES DE JESUS NERES, LINHA 144, KM 7,5, SUL S/N, SITIO RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29.04.2023, às 9h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço:Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001632-24.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente
AUTOR: MARIA IVANIL LOREDO, RUA NEGO LOPES 1520, SETOR 13 CIDADE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e visando evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 34, da Lei 9099/95). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entender-se-á não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Em não havendo, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000252-29.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JOSUE DE PAULA PEREIRA, LH 09, KM 12,5, NORTE S/N, SITIO RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 15/04/2023, às 10h10min.
Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000266-89.2022.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. A. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: M. K.
Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Intimação PARTES - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do decisão ID 86069281: "[...] Vistos. Cuida-se de ação de divórcio litigioso. Conforme a decisão de id. 842829929, foi rejeitada a impugnação apresentada pelo requerido e homologado a avaliação judicial de id. 81044707. Na petição de id. 84730239, o requerido informou que houve erro por parte do IDARON no lançamento dos animais abatidos para consumo próprio, pois sustenta que os animais morreram por doença e acidente. Por sua vez, a requerente pugna pela expedição de ofício ao IDARON para apresentar o cadastro atualizado da ficha do requerido, aduzindo que houve o nascimento de novas reses (id. 84925390). Decido. No caso em apreço, o requerido alega que houve erro por parte do IDARON no momento do lançamento da declaração de abatimento das reses, visto que os bovinos não foram abatidos para seu consumo, mas foram a óbito devido a outras circunstâncias. Analisando os autos, veja-se que a alegação ventilada pelo requerido não merece prosperar. Na petição de id. 83355081, o requerido informou a este juízo o abatimento de 2 (duas) reses para consumo próprio e 1 (um) óbito de uma rese, sem informar sobre a causa da sua morte. Anexou juntamente a petição (ids. 83355084 e 83355085) as respectivas declarações realizadas perante o IDARON. Por mais que tenha informado que não abateu nenhum animal para consumo próprio, o requerido sequer juntou aos autos qualquer documento que comprovasse as suas alegações. Outrossim, o requerido alega que o erro das informações/declarações partiu do órgão administrativo, contudo, devo esclarecer ao requerido que o respectivo órgão, somente declara aquilo dito pelo proprietário/responsável da ficha cadastral, portanto, eventual erro não partiu do IDARON. Nota-se que desde a juntada da ficha cadastral do requerido aos autos, este já informou a morte de 7 (sete) reses (id. 80678097, 82037196 e 83355081), assim, há a necessidade de averiguar o estado em que se encontra a ficha cadastral, ante a informação dos óbitos e, por ventura, nascimentos de novos reses. Ressalta-se que todas as mortes e nascimentos serão deduzidos no momento da partilha dos bens, cabendo a cada parte suportar o ônus das suas respectivas condutas. 1. Desta forma, rejeito a justificativa apresentada pelo requerido no id. 84730239. 2. Oficie-se o IDARON para, no prazo de 10 dias, apresente em juízo a ficha cadastral em nome do requerido, devendo informar as movimentações realizadas entre o mês de julho/2022 até a presente data. 3. Com a juntada, vistas as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici terça-feira, 24 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001071-42.2022.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. E. N. G.
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
REU: G. D. G.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 86069282: "[...] Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido G. D. G. ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante L. E. N. G., equivalente a 30% do salário-mínimo, que deverá ser depositado em conta poupança nº 000858437296-0, agencia nº 3607, junto à Instituição Bancária Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da requerente, É. M. N. L., bem como 50% de despesas extraordinárias, como saúde, educação e vestuário, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas, pois concedida a gratuidade da justiça ao requerido em sede de decisão saneadora (id. 84283562). CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000484-20.2022.8.22.0006
REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001144-48.2021.8.22.0006
REQUERENTE: PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001637-88.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: PEDRO DE SOUZA BATISTA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002132-69.2021.8.22.0006
AUTOR: MARIO DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000654-31.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. D. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
EXECUTADO: C. A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca nos termos da Decisão ID 79195054: “[...] Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.[...].”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002080-32.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. A. G.
EXECUTADO: W. M. D. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTINE MAGALHAES - PA18890-A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 86058915: “[...] Considerando que os interesses do menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público não se opôs ao parcelamento do débito alimentar, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por Sentença o acordo entabulado entre as partes, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do mérito. Sem custas e honorários, face a homologação do acordo. Ciência ao Ministério Público. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se as partes, após, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001643-37.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REU: S. G. D. S. L. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 86087903: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, e DECLARO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre a autora, P. G. D. S. e do de cujus E. L., pelo período compreendido entre ANO DE 2009 e 26 de setembro de 2018. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante o deferimento da justiça gratuita as partes. Ciências as partes e ao Ministério Público. P.R.I. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 24 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001598-91.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEJAIR FELBEK DE ALMEIDA, LINHA 106, DO TRAVESSÃO DA 106 S/N ZONZ RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
Trata-se de Ação de Indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural, movida por DEJAIR FELBEK DE ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representadas.
Argumento do Autor que é morador da zona rural e que necessitava de energia elétrica em sua propriedade, assim, ante a inércia da Ré em promover o fornecimento, o próprio Autor arcou com os custos da construção da subestação elétrica de 05KVA. Ao final requereu condenação do Réu ao ressarcimento como forma de indenização ao pagamento pela incorporação da rede elétrica no montante de R$ 23.986,30 (vinte e três mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Juntou documentos.
Citada, o Réu apresentou contestação (ID: 82373635), alegando em síntese prescrição e preliminarmente a inépcia da inicial com falta de documentos comprobatórios e da ilegitimidade ativa. No mérito requereu improcedência da ação.
O Autor juntou impugnação à contestação (ID: 82990512).
Os autos vieram conclusos para Julgamento.
II - Fundamentação
É o breve Relatório. Decido
Da Prescrição
Inicialmente, por se questão de ordem pública, cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, em que pese o sustentado pela Ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que ''o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores apontados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.'' (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.246.112/RS. Rel Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).
Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia. Veja-se. (grifei).
Recurso Inominado. Juizado Especial. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária […] (Recurso Inominado Cível nº 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).
Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com a operação a manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da ''realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes'' (TJ/RO – Recurso inominado nº 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).
Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional.
Assim, passo à análise do Mérito.
No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, da sorte que a subestação construída pelo Autor deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte Ré, a qual, por sua vez, deve pagar ao Autor o valor desembolsado devidamente corrigido.
O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, veja-se:
''art. 2º – Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições.
[…]

III – Redes Particulares: Instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Art. 4º – As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1º – Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidos à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§2º – Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo a necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.''
Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do Código Civil, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte Ré às custas do Autor. Veja-se o teor da referida norma: ''art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários''.
Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, o Autor construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.
Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.
Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que o Autor apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela Ré. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa Ré, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo Autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada para concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o Autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
''JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).''
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da Ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o Autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que o Autor, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: ''o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor).; A inversão do ônus probatório (art. 6º, VII do Código de Processo Civil).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJ/RO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, IV do aludido artigo.
No mesmo sentido: ''O Juiz está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III – Dispositivo
Ante o exposto, EXTINGUE o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pelo Autor para:
a) Declarar incorporada ao patrimônio da parte Ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a subestação construída pelo Autor, que ora são objeto de ressarcimento.
b) Condenar o Réu ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA no pagamento, ao Autor, do importe de R$ 23.986,30 (vinte e três mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Advirta-se que eventual oposição de Embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquiva-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 0000430-47.2020.8.22.0006
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADOS: UEDERSON SCHNAIDER, CPF nº 92045901220, DYEMERSON VIEIRA, CPF nº 00569614210
ADVOGADOS DOS CONDENADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação penal.
Na petição de id. 61729008, o requerente Josué Barbosa Lins apresentou pedido de restituição do veículo apreendido nos autos, alegando que teria emprestado o veículo ao acusado Dyemerson Vieira, sendo que porventura foi preso utilizando o seu veículo na prática delitiva.
Intimado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (id. 86643148).
Decido.
Analisando os autos, verifico que o pedido não merece deferimento. Explico!
Conforme a sentença prolatada no id. 60858828, ao julgar a presenta ação, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, visto que, durante a instrução do feito, foi demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado na prática do delito imputado aos acusados.
Além disso, em sede de recurso de apelação, nenhum dos acusados insurgiram quanto a declaração de perda do veículo, assim, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória (id. 85204410), não há que se falar em restituição do bem.
Portanto, indefiro o pedido de restituição pleiteada.
Ciência as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000739-78.2014.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, AV 30 DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
I – Relatório
A FAZENDA NACIONAL promoveu a presente Ação de Execução Fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o Executado COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
O Executado foi devidamente citado, conforme consta na certidão ID: 17244638 – pag. 01, juntada pelo Oficial de Justiça.
Compulsando os autos, constatei que em 20 de maio de 2014 iniciou-se o prazo prescricional.
Instada a se manifestar, na data de 28 de janeiro de 2020 a exequente havia se manifestado pela não ocorrência da prescrição, eis que ainda não havia decorrido o prazo de 06 (seis) anos entre suspensão e o prazo da prescrição (id. 34312334).
Contudo, diante do decurso do prazo, verifica-se que já ocorreu a prescrição.
É o relatório necessário. Decido.
II – Fundamentação
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se a decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6), acrescentando o art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ‘‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente’’.
Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior 05 (cinco) anos.
A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a 05 (cinco) anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com a sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.
Acerca do inicio do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao Regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da

impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Ainda que se extraia um esforço extremo e complacente de interpretação que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de 01 (um) ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).
Nesse sentido, é o entendimento:
''APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015). Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).''
''Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.''
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
''Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).''
III – Dispositivo
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intima-se.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001876-29.2021.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, KM 03, LOTE 30 Gleba 04 LINHA 02 - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de OZIEL FRANCISCO PAIZANTE como incurso no artigo 50, caput, da Lei n. 9.605/98.

A denúncia relata que no dia 21 de outubro de 2021, por volta das 11h13min, na propriedade rural localizada na Linha 1 lote 2 E, zona rural, do Município de Castanheiras/RO, termo desta Comarca de Presidente Médici/RO, foi constatado que o denunciado OZIEL FRANCISCO PAIZANTE destruiu florestas nativas objeto de especial preservação.

A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo termo circunstanciado; ocorrência policial; relatório circunstanciado; auto de infração; relatório; termo de embargo e imagens acostadas no id. 64059783.

Em relação à autoria, é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.

Designado audiência de instrução, foram ouvidos as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

A testemunha, PM Alex Marcos da Silva, em juízo, relatou que no dia do fato estava realizando diligências com a SEDAM na região de Castanheiras/RO, quando por cartas de imagens averiguaram que havia uma supressão de vegetação de área nativa/preservação permanente na região relatada no termo circunstanciado e através das coordenadas geográficas deslocaram até a área. Ao chegar no local, encontraram o acusado que se identificou como proprietário da área. Disse que na área havia pessoas queimando madeira que tinham sido derrubadas no local. Contou ainda que no dia do fato, o acusado tinha informado que a área já tinha sido atuada e embargada, mas em nenhum momento este apresentou qualquer documento comprobatório, bem como, ao analisar o banco de dados dos relatórios policiais, não havia nenhum embargo na área com as mesmas coordenadas geográficas. Afirmou que a área em questão era uma área de preservação e que o acusado teria suprimido a vegetação sem autorização do órgão competente. Destacou ainda que a área suprimida pelo autor não era consolidada, visto que o desmate foi realizado entre os anos 2017 e 2021.

A testemunha de defesa, Marcelo Aparecido, disse em juízo que era filho do antigo proprietária da terra em discussão. Que desde 1976 o seu pai trabalhava na terra cultivando diversos produtos como café e arroz e que a área já era desmatada bem antes do ano de 2008.

Interrogado, o acusado, Oziel Francisco Paizante, em juízo alegou que comprou a área em discussão e que a mesma sempre foi uma área de cultivo, possuindo área de pastagem, café e abacaxi, mas que a terra estava improdutiva. Em razão sujeira que se encontrava realizou uma limpeza de pastagem através de máquinas para formar pastagens para poder produzir na terra. Informou que a terra não era uma área nativa e por isso realizou a limpeza.

Pelas provas coligidas aos autos, verifica-se que o acusado afirmou a prática delitiva, contando que realizou limpeza da área para formar pastagens, contudo, nega que seja o responsável pelo dano ambiental.

Contudo, os documentos apresentados nos autos, em especial a carta imagem comparativa de id. 64059783 – pág. 11, bem como a oitiva da testemunha PM Alex Marcos da Silva, o qual foi categórico ao descrever os fatos, suficientes para corroborar com os fatos imputados na denúncia, permitindo a procedência da ação

Destaca-se que as imagens de satélite demonstrou claramente que a destruição da vegetação ocorreu entre os anos de 2017 até 2021. Além disso, foram juntadas diversas fotos que demonstram a vegetação destruído pelo autor (id. 64059783 – pág. 14-22).

Ademais, mesmo negando ser o autor dos fatos, cabia ao acusado zelar por sua propriedade, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, vale colacionar o julgado do TJRO:

Apelação criminal. Crime ambiental. Destruição de floresta em Área de Preservação Ambiental. Prefacial de Prescrição da pena. Não verificada. Mérito. Dolo evidenciado. Acervo probatório robusto. Absolvição. Inviabilidade. Substituição da pena restritiva de direitos por sursis processual. Impossibilidade. Considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu o lapso temporal de quatro anos, não há que se falar em prescrição da pena quando a pena privativa de liberdade fixada em um ano. Deve ser mantida a condenação do agente, quando as provas coligidas nos autos não emergem dúvida quanto à destruição do objeto jurídico tutelado pela norma, em área de preservação ambiental. A suspensão condicional do processo só pode ser concedida se além da pena mínima cominada ao delito for igual ou inferior a um ano e quando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (Apelação 0001165-47.2015.822.0009, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 18/02/2021) – Grifo nosso.

Apelação criminal. Meio ambiente. Crime ambiental. Destruir ou danificar florestas nativas. Art. 50 da Lei n. 9.605/98. Absolvição. Acervo probatório suficiente. Sentença mantida. Recurso não provido. Adequação típica que se verifica pela conduta de quem degrada floresta, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, infringindo as normas de proteção ambiental, tipo previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000119-17.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 31/05/2022 – Grifo nosso.

Assim, comprovadas autoria e materialidade, impõe-se a condenação do acusado no tipo penal previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.605/98.

III – DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar OZIEL FRANCISCO PAIZANTE no incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes, sendo tecnicamente primário; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivo: os inerentes a espécie; Circunstâncias o crime – são as do tipo penal; Consequências do crime – nada a declarar; Comportamento da vítima: não contribuiu para o evento.

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há causo de agravantes ou atenuantes.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição da pena, fixando a pena, em definitivo, em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para cumprimento de pena.

Com amparo no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por uma restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária que fixo em 04 (quatro) salários-mínimos (vigente a época do fato), em razão da extensão do dano ambiental.

Considerando que a pena aplicada foi substituta por restritiva de direito, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.
P.R.I.C
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000751-89.2022.8.22.0006
REQUERENTE: RENATA NOGUTI ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000385-55.2019.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ADENILSON DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIELY HELENA DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LINDOMAR ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLY ALVES TOLEDO GOMES, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANI ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADILSON ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZINHA ALVES TOLEDO SANTOS, ESTRELA DE RONDONIA 132, DISTTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 1234, DISTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 1425, DISTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A
INVENTARIADO: MAURILIO ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A inventariante, peticionou nos autos ID: 84392956, solicitando o parcelamento das custas processuais no valor de R$ 35.249,22 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte dois centavos), em 08 (oito) parcelas iguais de R$ 4.406,15 (quatro mil quatrocentos e seis reais e quinze centavos).
É o relatório. Decido.
É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.
Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas processuais, DEFIRO o parcelamento das custas, todavia, conforme referida resolução, o parcelamento do referido valor se dará em 08 (oito) prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 151/2020/TJRO
O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO)
Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).
Deverá a inventariante juntar nos autos, cada parcela paga de cada mês subsequente.
1. Suspendo os autos até a quitação do pagamento das Custas Processuais.
2. Com o término do pagamento, INTIMA-SE a inventariante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intima-se.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000362-41.2021.8.22.0006
AUTOR: ANA MARA PINTO DOS PASSOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REU: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001525-32.2016.8.22.0006
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 86378312 e 87086965.
Processo: 7000472-59.2020.8.22.0011
Classe: Interdição/Curatela
Valor da causa: R$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE, CPF nº 43112307291, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
REQUERIDO: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 01344015220, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Ata de Audiência ID: 87069319.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000322-30.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS, RUA FREI HENRIQUE 2294 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O Executado realizou o pagamento no valor de R$4.987,53 (ID. 57283512).
O Exequente requereu o levantamento do valor depositado e aduziu haver saldo a ser pago no valor de R$12.704,84 (ID. 57443462).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou planilha de cálculos com saldo remanescente a ser pago pelo Executado decorrente da condenação por danos morais e demonstrando valores pagos a maior pela parte Exequente (ID's. 59453543 e 59453540).
A parte Exequente se manifestou aduzindo que o Contador não incluiu nos cálculos a astreinte na monta de R$500,00 por desconto (decisão de ID. 25342744), sendo realizado 154 (quinze) descontos entre o período de 04/2020 até 06/2021, requerendo a inclusão da multa pelo descumprimento da determinação (ID. 59954670).
O Executado manifestou aduzindo haver equívoco no cálculo da contadoria (ID. 60298284).
Recalculo da Contadoria em ID. 60629262, aduzindo que não há multa a ser aplicada pois o Banco havia cumprido a decisão de ID. nº. 25342744 que fixou as astreintes, passando a realizar os descontos somente após o recálculo realizado após a sentença.
O Exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID. 60927088). O Banco BMG manifestou-se argumentando que o Código 217 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC) não o pertente (ID. 61056060).
Decisão em ID. nº. 64074142 determinando ofício ao INSS para informar a titularidade da sigla 217. O INSS informou que a sigla 217 se refere a empréstimo sobre a RMC e desconto no mesmo valor efetivado pelo Banco BMG (ID. 81770563).
Manifestação do Autor para incluir multa por descumprimento da liminar (ID. 83244718).
O Executado apresentou impugnação à Execução (ID. 84841847), aduzindo que há excesso na execução no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), referente ao montante estipulado como multa por descumprimento da obrigação de fazer, sendo um valor não devido pois cumpriu a liminar imposta. Seguro garantia em ID. 84841849.
O Exequente apresentou manifestação (ID. 86453017), aduzindo ser devido a multa, já que o Executado descumpriu a obrigação.

É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da determinação de suspender os descontos (ID. 27191228), que os descontos retornaram após a sentença e a mesma não confirmou a liminar (ID. 34764527 pág. 04), que não foi estipulado astreintes para suspensão dos descontos após a Sentença.
Dessa forma, não há multa a ser aplicada no presente caso.
Desta feita, acolho o pedido feito pelo Executado e RECONHEÇO o excesso de execução, visto que não é devido multa ao Exequente, mas tão somente o valor referente ao saldo remanescente.
No mais, o Exequente pugnou pela expedição do alvará de levantamento, todavia, conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor em vez de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade – Alvará Eletrônico.
Desse modo, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001215-50.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: D. P. D. R., RUA CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO RICARDO REMY ROSATO, RUA GV 1 Quadra 15, Lote RESIDENCIAL GRANVILLE - 74366-024 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANE MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO, OAB nº GO40343
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Honorários Sucumbenciais dos autos nº 0000087-27.2015.8.22.0006.
Realizada varias diligências para encontrar o endereço do Requerido, um dos endereços buscados, restou frutífero.
Citado/Intimado o Requerido para manifestar, alegou em síntese que está impossibilitado de pagar as custas processuais cobradas, ratificando para que seja considerada hipossuficiente e seja deferida a justiça gratuita (ID: 83573253).
A parte Requerente manifestou-se quanto aos pedidos do Requerido (ID: 84325194).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o Requerido requer a concessão dos benesses da Justiça Gratuita, afirmando ser hipossuficiente. Entretanto, não há prova de que o pagamento do débito irá trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Conforme disposto na Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4 que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo revogado pela Lei nº 13.105/2015 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
‘’art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99 - […]
§3º – Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.’’
Em que pese o art. 99, §3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no art. 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
2. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o Executado intimado para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001576-33.2022.8.22.0006
CLASSE: Usucapião
AUTOR: BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS, AV. NOVO ESTADO 1.731 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489
REU: MARIA LOURDES NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de usucapião.
Conforme a petição de id. 86111065, o requerente pugnou pela realização da pesquisa via sistema SIEL para encontrar o endereço da requerida.
Decido.
Nesta data realizei a pesquisa via sistema SIEL, a qual restou infrutífera.
Desse modo, oficie-se o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as empresas de telefonia (Vivo, Claro, Oi e Tim), para fornecerem endereço válido da requerida: Maria Lourdes Neves, CPF: 103.023.872-34, RG: 82.216 SSP/RO.
Sendo apresentado eventuais endereços, desde já determino a expedição de mandado de citação nos termos da decisão de id. 81889559.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0006043-39.2006.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: VITALINA JAVARINI BRAGA, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NELIO ROSSI JAVARINI, BR 364-KM 22, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANASTASIA JAVARINE DE LIMA, BR 364, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOVENTINO JAVARINI, BR 364, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITORINO LUIZ JAVARINE, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISANGELA JAVARINI BARROZO, LINHA 128 ESQUINA C/LINHA 114, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCIA JAVARINI, BR 364, KM 22, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CONSTANTINO JAVARINI, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO JAVARINI, BR 364, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS JAVARINI, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIEL JAVARINE, BR 364 KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IOLANDA JAVARINI, RUA SÃO SALVADOR Nº 431, NÃO CONSTA ARIBIRI - 29120-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, VALMIR JAVARINI DA SILVA, RUA SALVADOR Nº 431, NÃO CONSTA ARIBIRI - 29120-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, MARINA CAMILO DALLA MARTHA, OAB nº RO2614A
INVENTARIADOS: ESPOLIO DE JOSÉ JAVARINE, KM22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESPOLIO DE POLONIA ROSSI JAVARINE, KM 22, DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SERGIO DA SILVA CEZAR
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário.
Conforme o despacho de id. 84816561, foi designado audiência de conciliação, contudo, a mesma restou infrutífera (id. 44359357).
Consta da ata da audiência que o causídico do requerente, Joventino Javarini, informou que em razão da juntada documento de id. 85728429 apresentaria um plano de partilha para apreciação das partes.
Desse modo, intime-se Joventino Javarini para, no prazo de 10 dias, apresente aos autos a respectiva plano de partilha.
Com a juntada, vistas as partes para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000634-98.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVANILDO SANTANA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito id 87013657, bem como se manifestar sobre a proposta apresentada pelo INSS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000315-72.2018.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IRANI MENDES MARANGON, RUA NOVA BRASÍLIA 2122 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Alega a parte requerida que não foi devidamente citada da decisão de Id 83375225 .
Olvida-se o ente pública da regra inserida no §1º do artigo 183 do CPC, o qual revela como válida a intimação eletrônica dos atos.
Não obstante, permanecem válidas as disposições da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, lei específica no assunto. Dentre seus artigos, destacam-se:
Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1° desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2 º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3º A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
(...)
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Outro não tem sido o entendimento pretoriano:
PJe - ROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PJE. REGISTRO DE CIÊNCIA PELO SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Precedente do STJ). 2. Demonstrado que houve a efetiva e válida intimação dos patronos da parte autora, que estão cadastrados no PJE, resulta descabida a anulação da sentença que indeferiu a inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10046951320174013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019) g.n
Para a Advocacia Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, os prazos do processo físico se iniciam com a remessa dos autos por oficial de justiça ou por meio de carga efetuada pelo advogado público, estagiário ou servidor cadastrado. A intimação do processo eletrônico, por sua vez, deve ser efetuada por portal - tal como funciona no sistema 'PJE' adotado, por exemplo, pela Justiça do Trabalho - ou por meio de intimação pessoal de oficial de justiça - como funciona na Justiça Federal(RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.307 - SP (2019/0111735-6)

“Ademais, o art. 9º , do mesmo Diploma Legal, assevera que, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e 5 notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico,”(Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1735569 PB 2018/0085915-5)
Posto isso, INDEFIRO a impugnação ofertada pelo Requerido, e dou prosseguimento ao feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000605-58.2016.8.22.0006
EXEQUENTES: ELLEN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 52822885249, VALTER CARNEIRO, CPF nº 61500127272
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
EXECUTADOS: CELSO APARECIDO SANTANNA, CPF nº 31291813268, ELLEN DA SILVA FERREIRA, CPF nº 52822885249
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002183-80.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZENIR PAULI BARBIERI, LINHA DO COSTA S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
As partes apresentaram petição de acordo (ID. 85304267), sendo este homologado em Decisão (ID. 85304275).
A parte Executada informou o pagamento do acordo (ID. 85387315).
É o necessário, decido.
O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002282-16.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE FREITAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação contratual e débito c/c indenização por danos morais e materiais com tutela de urgência antecipada proposta por SANDRA REGINA DE FREITAS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Em síntese, a Autora verberou que em meados de 2022, funcionários da Requerida compareceram em sua residência, alegando que trocariam o medidor devido o que estava instalado ser antigo. Posteriormente, em Julho de 2022, a Requerente recebeu uma carta com um débito no valor de R$355,56 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da inspeção realizada no medidor retirado, onde foi apurado consumo não faturado. A Requerente informa que o medidor estava lacrado, sem indícios de rompimento, que não foi informada sobre qualquer procedimento a ser adotado posteriormente à troca do medidor, deixando apenas o comunicado de substituição de medidores estando em branco o dia da avaliação técnica. Ademais, na data de 07/12/2022, funcionários da Requerida compareceram na residência da Autora e efetuaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a Requerente notou ao consultar seu CPF no SERASA que a Ré procedeu com a negativação de seu nome.
Requer que seja declarado a inexistência do débito e a condenação da Requerida ao ressarcimento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Tutela deferida em ID. 85055831, determinando o religamento da energia no imóvel da Requerente, bem como que a Requerida retirasse o nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito e procedesse com a suspensão da cobrança referente à recuperação de consumo.
A Requerida apresentou Contestação (ID. 86496233).
A Autora apresentou réplica (ID. 86839615).
É o relatório, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Não havendo preliminares e impugnações a serem analisadas, passo à análise do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/185469-4 no valor de R$355,56 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo, demonstrativo de cálculo, fatura do débito indicado, cópia do termo de ocorrência, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito, justificando sua origem em processo de fiscalização de n.88858672, realizado na unidade consumidora no dia 13/05/2022 em que se constatou o medidor com características divergentes de fábrica, lacres de aferição ausentes que impediu a correta medição do equipamento. Diz que após a conclusão do processo de inspeção, foi emitida fatura de recuperação que apurou o débito ora impugnado. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:
Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:
§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 13/05/2022, conforme se infere do documento acostado sob ID. 86496237.

No que diz respeito ao critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que " Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DEBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Civel n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

Desta feita, tenho que o débito apurado pela ré é inexistente, pois se utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança do débito no valor de R$355,56 tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Quanto ao dano moral alegado, decorre da negativação do nome da parte autora, sendo presumido, isto é, in re ipsa.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$3.000,00 (três mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela REQUERENTE: SANDRA REGINA DE FREITAS, contra a REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) DECLARAR a inexistência da dívida no valor de R$355,56, em vista da nulidade dos cálculos;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do STJ no REsp. 903.258/RS e Súmula 362;
c) CONFIRMAR a Tutela concedida em ID. 85055831.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado de decisão, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000297-46.2021.8.22.0006
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SAIMON DE MATTOS ROSA, DAS ACACIAS 2345 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 46, da Lei n. 9.605/98, em desfavor do infrator SAIMON DE MATTOS ROSA.
Saimon de Mattos Rosa, qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, consistente no pagamento de prestação pecuniária.
Conforme a certidão de id. 86904741, restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id. 86946055).
Conforme a petição de ID. 79985600, foi dado provimento ao apelo, e determinou a liberação dos bens apreendidos à exceção da madeira,cujo se deu perdimento.
Há bens apreendidos nos autos.
É o relatório.
Ab initio destaco que houve transação penal nos autos, institui despenalizador, onde não há instrução processual e apuração de culpa. Com efeita transação penal não é fator capaz de embasar um pedido de condenação por danos morais, pois não significa assunção de culpa.
Assim, havendo o cumprimento da transação penal pelo infrator, não há que se falar em perda de bens e objetos, salvo os de natureza ilícita.
Vejamos o entendimento do STF:
CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 795567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)
Assim, determino a restituição dos bens apreendidos ao INFRATOR Saimon de Mattos Rosa, a saber 01 (um) caminhão VW 1420, COR BRANCA, placa AGU9570, RENAVAM 522625649, e 01 (um) TRATOR CBT 185, COR AMARELA e consequentemente julgo extinta a punibilidade, de SAIMON DE MATTOS ROSA.
Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001116-46.2022.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, RUA: JOSÉ GONÇALVES 426 DISTRITO DE NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de MARCIO ALEXANDRE DA SILVA pela prática delitiva prevista nos artigos 147, caput, do Código Penal (1º e 2º fato), c/c art. 69, do Código Penal com as disposições da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2022, sendo o acusado citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação no id. 86525683.
Decido.
Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.
As questões suscitadas em sede de resposta a acusação, neste momento com base nos documentos juntados aos autos, ficam prejudicadas, sendo necessária a instrução processual para melhor análise do feito. Não se pode olvidar que matérias desclassificatórias de delito, por ser de mérito, tendem a ser apreciadas após a instrução processual.
Desse modo, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2023, às 08h30min, a ser realizado de forma presencial, facultando as partes pela realização em meio virtual, pelo aplicativo Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
a) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.
b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.
c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.
d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou utilizarem o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.
Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciado e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.
Denunciado: MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/04/1979, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Olavo da Silva e Sabina Ubinski, inscrito no CPF n.º 647.186.622-49, residente na Rua Tancredo Neves, s/n ou Rua José Gonçalves, n. 426, ambos no Distrito de Novo Riachuelo, Município de Presidente Médici/RO.
Testemunhas do MP:
1 – Ana Lúcia de Paula Pereira – vítima, fl. 7 – ID 78230878;
2 – Márcio Vitor – filho da vítima que poderá ser localizado por meio da ofendida;
3 – Rogério de Souza Araújo – fl. 09 – ID 78230878.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000585-79.2021.8.22.0010
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS, RUA INDEPENDÊNCIA 2455 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.
A parte exequente pleiteia a realização de atos expropriatórios.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente retifique o demonstrativo de débito atualizado, apresentando-o no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000404-56.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: GESAEL ALVES, AVENIDA JOÃO GOULART 2549 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, LINHA 136, LOTE 13, GLEBA 04 s/n SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA VENANCIA DE SOUZA, LINHA 136, LOTE 13, GLEBA 04 s/n SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Segue, em anexo, extrato do valor bloqueado, na quantia de R$ 985,19 (novecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se os executados GESAEL ALVES e SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA desta penhora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Neste caso, deverá o exequente indicar os dados para a expedição de alvará de transferência ou levantamento dos valores, bem como impulsionar o feito em relação ao saldo remanescente.
Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação e, após, venham os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001830-40.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESDRA MARIA LOPES, AVENIDA 30 DE JUNHO 899 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV TRINTA DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença.
O Executado realizou o pagamento espontâneo da condenação (ID. 86957263).
A Exequente pugnou pela expedição do alvará de levantamento (ID. 87044898).
Dessa forma, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000270-92.2023.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JONAS NUNES COELHO, RUA DÁRIO AGUIAR 1845, (69) 99331-3525 UNIÃO II - 76913-277 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação penal.
Conforme a sentença acostada no id. 86914864, os autos foram remetidos ao Juízo Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, visto que o infrator encontra-se em local incerto e não sabido.
Antes de qualquer deliberação, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002313-36.2022.8.22.0006
AUTOR: D. D. P. C. D. P. M.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: MOISSEIS HENRIQUE SILVA CONRADO, CPF nº 03598202202
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de MOISSÉIS HENRIQUE SILVA CONRADO para apuração da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 213, caput, do Código Penal.
A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado MOISSÉIS HENRIQUE SILVA CONRADO está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o acusado MOISSÉIS HENRIQUE SILVA CONRADO, brasileiro, nascido aos 18/12/2002, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Helio Conrado dos Santos e Veronice da Hora Silva, inscrito no CPF nº 035.982.022-02, portador do RG nº 1717555 SESDEC/RO, residente na Rua Espírito Santo, nº 1215, Distrito de Estrela de Rondônia, Presidente Médici/RO, podendo ser contatado por meio dos telefones (69) 99200-8746 ou 99315-0429, para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito.
Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No ato de citação, o sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele possui condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação do acusado ou carta precatória.
Por força do art. 234-B do Código Penal, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA.
CONTATO VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO: Rua Castelo Branco, n. 2667, Centro, cidade de Presidente Médici/RO, (69) 3471-2655.
CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO: Rua Castelo Branco, n. 2569, Centro, cidade de Presidente Médici/RO, FONE / FAX: (69) 3471-3405.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002198-15.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JESSICA VIEIRA REIS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1491 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de uma ação de indenização por danos morais proposta por JESSICA VIEIRA REIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A.
Na inicial, argumenta a requerente que adquiriu passagens aéreas na data de ida no dia 22/09/2022 de Cuiabá/MT para Vilhena/RO, com a chegada no mesmo dia de partida, às 13h15min. Segundo a requerente, lhe foi informada que o voo em questão estava em atraso, fazendo assim que a parte perdesse sua passagem de ônibus, com passagem marcada para as 13h30min. Diante da situação, insurge-se perante o judiciário buscando compensação.
Instruiu a exordial com os documentos essenciais a propositura da ação.
Conforme a despacho de id. 84459295, a inicial foi aceita para processamento, determinada a citação da parte Requerida.
Tempestivamente, juntou-se aos autos contestação, aferindo preliminarmente a prevalência das normas que regem as dinâmicas aeronautas brasileiras, no mais a respeito do mérito, argumenta-se não ser devido qualquer tipo de indenização, considerando que que nos fatos narrados não se encontra qualquer fato constitutivo de direito.
Devidamente intimada a parte autora impugnou a contestação.
tornaram os autos conclusos para julgamento.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.
Não há necessidade de prova testemunhal, ou outras formas de prova, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.
Preliminares.
Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida sustenta preliminar de prevalência do CBA em detrimento do CDC, argumentando ser a medica cabível face da especialidade e posterioridade da lei mencionada.
Entretanto, tal argumentação não pode prosperar, considerando que mesmo sendo lei posterior ao código de defesa do consumidor, e ser lei especial, não se pode usar de tal lei para dirimir o acesso a análise judicial de danos morais sofridos, ainda, colaciona-se que as regras gerais do CBA dizem respeito apenas aos danos materiais, o que não é objeto da presente ação, tal entendimento encontra-se baseado em concreto entendimento jurisprudencial do STJ em recurso especial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONTRA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AMERICAN AIRLINES INC. TRANSPORTE AÉREO. TRECHO MIAMI (MIA) - SEATTLE (SEA). MUDANÇA DE CONEXÃO QUE GEROU ATRASO DE VOO E RESULTOU EM EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INICIAL LIMITADA À PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. STJ, RESP N. 1.842.066/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09-06-2020, DJE 15-06-2020. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR SUBSISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONTRA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AMERICAN AIRLINES INC. TRANSPORTE AÉREO. TRECHO MIAMI (MIA) - SEATTLE (SEA). MUDANÇA DE CONEXÃO QUE GEROU ATRASO DE VOO E RESULTOU EM EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INICIAL LIMITADA À PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. STJ, RESP N. 1.842.066/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09-06-2020, DJE 15-06-2020. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR SUBSISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONTRA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AMERICAN AIRLINES INC. TRANSPORTE AÉREO. TRECHO MIAMI (MIA) - SEATTLE (SEA). MUDANÇA DE CONEXÃO QUE GEROU ATRASO DE VOO E RESULTOU EM EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INICIAL LIMITADA À PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. STJ, RESP N. 1.842.066/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09-06-2020, DJE 15-06-2020. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR SUBSISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONTRA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AMERICAN AIRLINES INC.. TRANSPORTE AÉREO. TRECHO MIAMI (MIA) - SEATTLE (SEA). MUDANÇA DE CONEXÃO QUE GEROU ATRASO DE VOO E RESULTOU EM EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INICIAL LIMITADA À PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. STJ, RESP N. 1.842.066/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09-06-2020, DJE 15-06-2020. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR SUBSISTENTE.

QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “As indenizações por danos morais decorrentes de extravio debagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação previstana Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, aefetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC” (STJ, REsp n. 1.842.066/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09-06-2020, DJe 15-06-2020).(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50084100520218240091 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5008410-05.2021.8.24.0091, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 09/02/2022, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

Desta forma, rechaço a preliminar aferida, passo para o mérito.

Do mérito

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de pouco mais 1 hora para a chegada ao destino final.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor.

O atraso para a chegada no destino final atingiu o patamar de 30 min à 1 hora, o que não justifica, por si só, a pretensa indenização suscitada pela parte autora.

Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.

Não pode o passageiro ser intolerante em relação a pequenos atrasos, posto que ínsitos à própria natureza do tipo de transporte contratado.

Que atrasos e substituições de voos programados aborrecem e muito os destinatários finais do serviço não se duvida; porém, via de regra, tais aborrecimentos estão inseridos na esfera de previsibilidade do risco da utilização do serviço por sua própria natureza, e, portanto, devem sim ser tolerados pelos usuários sem qualquer interferência em sua honra subjetiva.

No caso concreto não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização, uma vez que, conforme alegou, houve um atraso de pouco mais de uma hora para a chegada no destino final, o que é perfeitamente previsível, na medida em que plenamente compatível com o risco normal inerente aos transportes aéreos.

Atrasos de voos por curtos períodos durante a viagem são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

Os pequenos atrasos são motivos de transtorno e irritação, no entanto, não são motivos suficientes para condenação em dano moral.

O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências dos atrasos para a chegada ao destino final contratado, conforme narrado na petição inicial.

Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que a parte autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Que a parte autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

Dissabores e contratempos, ocasionados por pequenos atrasos de voos, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela parte autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência que são indenizáveis os danos quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a requerida praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo pela improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a parte autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000830-68.2022.8.22.0006

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de acordo de não persecução penal.
Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.
Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo investigado encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.
O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme mídias em anexo.
Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP.
Ciência as partes.
Após, com a comprovação de distribuição no SEEU, retornem o feito conclusos para lançamento de sobrestamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000196-65.2020.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, 1ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 05, MARGEM DIREITA, RANCHO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINHO pela prática delitiva prevista no 12 da Lei n. 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2022, sendo o acusado citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação no id. 86081685, não suscitou teses de absolvição sumária, reservando-se para maiores discussões em alegações finais.
Decido.
Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como não houve o preenchimento dos requisitos para aplicação de eventual transação penal ou ANPP.
As questões suscitadas em sede de resposta a acusação, neste momento com base nos documentos juntados aos autos, ficam prejudicadas, sendo necessária a instrução processual para melhor análise do feito. Não se pode olvidar que matérias desclassificatórias de delito, por ser de mérito, tendem a ser apreciadas após a instrução processual.
Desse modo, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2023, às 11h00min, a ser realizado de forma presencial, facultando as partes pela realização em meio virtual, pelo aplicativo Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
a) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.
b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.
c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.
d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou utilizarem o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.
Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciado e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.
Denunciado: ELI MARCOS NEVES DEBERNARDINO, brasileiro, nascido em 14/07/1982, filho de Erivaldo Debernardino e Lurdes Neves Debernardino, portador do RG n° 801.642 SSP/RO, residente e domiciliadona BR 364, KM 28, Fazenda Água de Março, quinhentos metros após a entrada do Estrela de Rondônia, zona rural deste Município de Presidente Médici/RO.
Testemunhas do MP:
1 – PC Thiago Ferreira Batista;
2 – PC Agnaldo Alves Cursino;
3 – PC Renivaldo Pereira Gomes.

Indefiro o pedido da Defesa de indicação de testemunha a posteriori, porém, em concretude ao princípio da verdade real, as testemunhas serão ouvidas de forma excepcional, com natureza jurídica de testemunha de Juízo.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Serve a presente como ofício requisitório ou mandado de intimação dos Policiais Militares/Civis.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000841-34.2021.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: DOUGLAS HENRIQUE GUIMARAES COELHO, DOM BOSCO 1115 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCELO ALVES VIEIRA FILHO, AV. VITÓRIA 1596 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BRUNO ALLISON ALVES VIEIRA, AV SÃO LUIZ 1120, ESQUINA C RUA DA SAUDADE ULTIMA CASA-PREDINHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIOGO FELIPE MELQUIDE, LINHA 118 lote56 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA
Vistos.
1 – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DOUGLAS HENRIQUE GUIMARÃES COELHO, MARCELO ALVES VIEIRA FILHO e BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e III (meio cruel) e 211, ambos do Código Penal c/c 69 e 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal e DIOGO FELIPE MELQUIDE como incurso na conduta descrita no art. 211, do Código Penal c/c 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal.
A denúncia narra que:
1º Fato – Homicídio qualificado
No dia 13 de junho de 2021, período noturno, na residência localizada na Avenida Dom Bosco, nº 1115, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, os denunciados DOUGLAS HENRIQUE GUIMARÃES COELHO, MARCELO ALVES VIEIRA FILHO e BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA impelidos por motivo torpe e com emprego de meio cruel, concorreram para morte da vítima Marcelo Cardoso da Silva.
Segundo consta nos autos, no dia e horário acima descritos, os denunciados Douglas Henrique Guimarães Coelho, Marcelo Alves Vieira Filho, Bruno Alisson Alves Vieira e a vítima Marcelo Cardoso da Silva estavam na casa do infrator Douglas ingerindo bebidas alcoólicas.
Em determinado momento e impelidos por motivo torpe, em razão da vítima ser de facção criminosa diversa dos denunciados, os infratores Douglas Henrique Guimarães Coelho, Marcelo Alves Vieira Filho, Bruno Alisson Alves Vieira deliberam por matar a vítima e lhe desferiram socos, tapas, golpes com uma barra de ferro em sua cabeça.
Em seguida, os denunciados empregaram meio cruel no cometimento do crime, ao cortarem o pescoço da vítima separando cabeça do corpo, tendo a vítima sofrido choque hipovolêmico com decapitação, o que causou sua morte, conforme laudo tanatoscópico de fls. 69/81.
Após a localização do corpo da vítima, a polícia civil empreendeu diligências e observou a presença de rastros de sangue que iniciavam na residência do denunciado Douglas e terminavam no local onde o corpo da vítima foi encontrado.
Já na residência do denunciado Douglas, foram encontradas marcas e poças de sangue no terreno e na parte lateral da casa, bem como uma barra de ferro suja de sangue e que foi utilizada no crime.
2º Fato – Ocultação de cadáver
No dia 13 de junho de 2021, período noturno, na Rua Getúlio Vargas com Avenida Dom Bosco, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, os denunciados DOUGLAS HENRIQUE GUIMARÃES COELHO, MARCELO ALVES VIEIRA FILHO, BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA e DIOGO FELIPE MELQUIDE ocultaram o cadáver da vítima Marcelo Cardoso da Silva.
Segundo consta nos autos, após a execução da vítima Marcelo Cardoso da Silva, os denunciados deliberaram pela ocultação de seu cadáver.
Em razão dos denunciados Douglas Henrique e Marcelo Alves estarem monitorados eletronicamente à época dos fatos, estes ajustaram com os denunciados Bruno Alisson e Diogo Felipe a ocultação do cadáver.
Os denunciados Douglas Henrique, Marcelo Alves e Bruno Alisson enrolaram o corpo da vítima em um tapete e colocaram a cabeça, que já estava separada do corpo, em sua sacola.
Em seguida, os denunciados Bruno Alisson e Diogo Felipe transportaram o corpo e a cabeça da vítima e jogaram em um terreno baldio, ocultando-o. Posteriormente, o corpo e cabeça da vítima foram localizados.
Por fim, verifica-se que os crimes descritos na denúncia foram praticados durante o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 1.213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.
Consta nos autos que o acusado Douglas Henrique Guimarães Coelho foi preso em flagrante no dia 14 de junho de 2021, a qual foi convertida em prisão preventiva em 15/06/2021 (id. 58905780).
Foi decretada a prisão preventiva dos acusados Marcelo Alves Vieira Filho e Bruno Alisson Alves Vieira (id. 58905780).
A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2021 (id. 59825102).
Devidamente citados (id. 59929085).

Diogo Felipe Melquide apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares nem elementos para sustentar justificativas. Afirmou que não concorda em parte com os fatos narrados na peça acusatória, a ser demonstrado durante a instrução (id. 60317471).
Bruno Alisson Alves Vieira e Marcelo Alves Vieira Filho apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id. 60354539), na oportunidade pugnaram pela absolvição sumária em relação ao crime de homicídio, para tanto argumentam que se fazem ausentes indícios de autoria. Argumentou ainda que Bruno Alisson Alves Vieira é inimputável. Em relação ao crime de ocultação de cadáver, insistiu na inimputabilidade do denunciado Marcelo Alves Vieira Filho. Por fim requereu a revogação da prisão de ambos os denunciados por serem cabíveis medidas cautelares diversas à prisão.
Douglas Henrique Guimarães Coelho, em resposta a acusação pugnou pela absolvição sumária, para tanto argumenta que agiu em legítima defesa. Quanto a ocultação de cadáver, aduziu se defender em momento oportuno. Por fim requereu a revogação da prisão depor serem cabíveis medidas cautelares diversas à prisão (id n. 60411271).
Determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental em desfavor do acusado BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA sob n. 7001058-77.2021.8.22.0006 e suspenso o feito em seu desfavor (id. 60591142 e 61205541) e indeferido os pedidos de revogação de prisão preventiva.
Realizada audiência de instrução e julgamento em 12 de agosto de 2021, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado todos os denunciados (id. 61205541).
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais e pugnou pela PRONÚNCIA dos acusados Douglas Henrique Guimarães Coelho e Marcelo Alves Vieira Filho, como incursos nas disposições dos artigos 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e III (meio cruel) e art. 211, ambos do Código Penal c/c 69 e 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal; e o acusado Diogo Felipe Melquide como incurso nas disposições do art. 211, do Código Penal c/c 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal (id. 61812749).
O acusado DIEGO FELIPE MELQUIDE apresentou alegações finais por memoriais, argumentando pela absolvição sumária e eventualmente pela impronúncia, nos termos do artigo 415, inciso IV do CPP (id. 61953060).
Deferido o pedido de exame psicológico junto ao NUPS da Comarca (id. 61911718).
Defesa e Ministério Público apresentaram os quesitos que julgaram pertinentes, conforme ids 61527564 e 62259248.
Laudo psicológico acostado no id. 65507405.
Laudo de exame de práticas libidinosas no id. 66164269.
O acusado DOUGLAS HENRIQUE apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal ou, eventualmente, sua impronúncia, nos termos do artigo 414 do mesmo diploma legal e absolvição em relação a ocultação e afastamento das qualificadoras (id. 80121550).
A Defensoria Pública pugnou pela restituição dos aparelhos de celulares apreendidos (id. 80661388).
A decisão de id. 81888162 ressaltou que o laudo de insanidade mental do acusado Bruno foi acostado aos autos, devendo o feito prosseguir sua marcha processual.
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais e pugnou pela PRONÚNCIA do acusado Bruno Alisson Alves Vieira, como incurso nas disposições dos artigos 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e III (meio cruel) e art. 211, ambos do Código Penal c/c 69 e 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal (id. 82000143).
Indeferido o pedido de restituição dos objetos apreendidos, visto que os celulares ainda interessam ao processo, eis que podem ser utilizados como meio de prova perante do Tribunal do Júri (id. 84146883).
Os acusados BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA e MARCELO ALVES VIEIRA FILHO apresentaram alegações finais, por intermédio da Defensoria Pública. Pugnada a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal ou, eventualmente, sua impronúncia, nos termos do artigo 414 do mesmo diploma legal; com relação ao delito de ocultação de cadáver, requer a absolvição do acusado Marcelo Alves Vieira Filho, com fundamento no artigo 415, inciso I e III, do Código de Processo Penal ou, eventualmente, sua impronúncia, nos termos do artigo 414 do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da atipicidade material, ou eventualmente, a ausência de autoria; em relação ao 1º e 2º fato, requer a absolvição imprópria do acusado Bruno Alisson Alves Vieira, com fulcro no art. 415, parágrafo único, em razão do reconhecimento da inimputabilidade do acusado; eventualmente, o afastamento das qualificadoras (id. 86429138).
Vieram o feito conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se os presentes autos da apuração dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (meio cruel) e 211, ambos do Código Penal c/c 69 e 61, inciso II, alínea "j".
Nos termos do dispositivo constitucional supra e do art. 74, § 1º, do Código Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra vida, sendo certo que os demais crimes imputados ao réu devem, igualmente, ser julgados por este Tribunal diante da regra de conexão do artigo 78, inciso I, do CPP.
Pois bem, como já delineado, os crimes em tela são afetos ao procedimento do Tribunal de Júri, que por sua vez é escalonado em duas fases. Na primeira fase realiza-se o sumário de culpa e na segunda o julgamento em plenário propriamente dito. O sumário de culpa finaliza-se com a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime.
Os autos encontram-se justamente na finalização da 1ª fase do procedimento. A sentença de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: o primeiro é a prova da existência do delito e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria.
Como é cediço, a decisão a ser proferida, não deve, se concluir pela pronúncia, invadir o mérito da causa, sob pena então de usurpar a competência do juiz natural, que, conforme alhures assinalado, pertence ao Tribunal do Júri, cujos veredictos são reconhecidamente soberanos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna).
Nesta ordem de ideias, apenas pode-se pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, que, no entanto, somente serão aceitas se presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência (artigo 413 do Código de Processo Penal), repita-se, materialidade e indícios de autoria.
Segundo dispõe o art. 414 do CPP, não havendo prova da materialidade ou existência dos mínimos indícios de autoria, todavia, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Logo, para um juízo de impronúncia necessário certa incursão nos elementos indiciários para aquilatá-los como insuficientes ao juízo de pronúncia.
Doutro lado, em provimento jurisdicional mais largamente motivado, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP).

É, assim, resumir que, se para um juízo de pronúncia exige-se apenas a presença de indícios de autoria, para a absolvição sumária, a lei determina ainda a prova negativa da autoria ou atipicidade, circunstâncias em que há juízo definitivo sobre o âmago dos elementos probatórios coligidos na instrução do processo.

Passo a análise do mérito.

2.1 – DO MÉRITO

Em relação a materialidade delitiva, resta claro nos autos, haja vista, quanto a prova material, roborada pela prova testemunhal, evidenciam a ocorrência do crime, consubstanciado com o Inquérito Policial n. 055/2021 (id. 59233718), ocorrência policial n. 83888/2021 (id. 58810395, pág. 1), laudo de exame tanatoscópico (id. 59233719, pág. 23-35), relatório circunstanciado n. 015/2021 (id. 59233720, pág. 41-43).

Nos termos do artigo 413 do CPP, a pronúncia ocorrerá quando o Juiz estiver convencido da materialidade e existir indícios suficientes de autoria e participação dos denunciados. No caso, conforme já demonstrado acima, não há espaço para dúvidas, no que diz respeito à materialidade.

Quanto a autoria imputada aos acusados, esta merece ser analisada com cautela e confrontada com as demais provas colacionadas nos autos.

Designada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.

O acusado Diogo Felipe Melquide, alegou em Juízo que chegou na residência de Douglas por volta das 23hrs, para comprar entorpecentes. Adentrou na casa de Douglas para comprar/usar o entorpecente quando escutou um barulho vindo da parte de trás do quintal, momento que Douglas mandou ele não ir nos fundos devido que se tratava de negócios, mesmo o Borunga (Douglas) falando para ele não se preocupar ainda estava com medo pois sempre escutava uns barulhos vindo do fundo, e após ser liberado para ir la no fundo viu Marcelo e Bruno. Alegou que foi ordenado por Douglas a comprar bebida com o Bruno, depois que compraram a bebida retornaram a casa e encontrou o corpo da vítima, momento que Borunga e Marcelo mandaram eles se desfazerem do corpo já que eles usavam tornozeleiras e não poderiam sair daquele lugar pelo horário. Afirmou que ficou com medo do Douglas, e de dizer não e/ou de denunciar. O corpo foi enrolado no carpete, colocaram em cima da bicicleta e jogaram no terreno mais próximo, ele e Bruno. Afirmou que Bruno estava natural. Não viu quem tinha matado de fato.

O acusado, Douglas Henrique Guimarães Coelho, interrogado em juízo, alegou que discorda com a denúncia, que no dia do fato, estava virado devido que estava bebendo de sábado para domingo, Diogo chegou em sua residência com entorpecentes, enquanto Marcelo estava dormindo no quarto de seu irmão dentro da residência, logo após Bruno e Diogo foram buscar mais bebidas. Alega que deitou na sala de casa, e que acordou de bruços, sentindo a vítima introduzindo o pênis, logo saiu de baixo e pegou uma faca na cozinha para tentar se defender, desferiu um golpe na vítima, entraram em vias de fato e acabaram no quintal instante que acabou ceifando a vida da vítima. Afirma que Diogo não foi ameaçado, que não pediu para ele fazer nada, mas que ele se ofereceu a tirar o corpo de lá. Conta que não se lembra de ter usado barra de ferro, que bateu o machado na vítima cortando a cabeça, que não se lembra como fez as coisas. Depois que Bruno comprou a bebida e chegou lá e impediu Douglas de se suicidar por causa do ocorrido. E que Diogo e Bruno pegaram o cadáver colocaram em uma bicicleta e retiraram o corpo. Que Marcelo Alves usava tornozeleira.

O acusado Marcelo Alves Vieira Filho, alegou em juízo que no dia do fatos estava no boteco com uns colegas bebendo, entretanto, tinha marcado compromisso com o Douglas para ajudar a arrumar umas gaiolas de galo, que por volta das 17hrs chegou na residência de Douglas, logo após chegou Diogo, e começaram a beber mais e foi dormir por volta das 21hrs, acordou só no outro dia para ir trabalhar, umas 5hrs, e ao acordar a casa não estava bagunçada e não viu nenhum artefato do crime e nem sangue, após chegar do serviço conversou com o Bruno o qual comentou que Douglas quem tinha cometido o homicídio.

O acusado Bruno Alisson Alves Vieira, alegou em juízo que chegou na casa de Douglas por volta das 22 horas, que a vítima não estava morta e que estavam Diego e Douglas, bebendo, momento que Douglas deu R$ 15 reais para que comprasse pinga, junto com o Diogo, foram atrás da pinga e demoraram cerca de 1h30min até que encontrassem a bebida. Que ao retornarem na residência encontrou Douglas chorando desesperado ao lado do corpo, momento que perguntou quem ajudaria ele, e com medo de que poderia acontecer com eles, Diogo logo pegou o tapete e enrolou o corpo e a cabeça foi colocada em uma sacola, em seguida colocaram o corpo na bicicleta e levaram até o terreno baldio. Que não foi obrigado a ajudar, e que jogaram o corpo no meio da rua. Acha que se não tivesse ajudado, também poderia ter morrido. Diogo não teve medo, ele quem enrolou o corpo no tapete. Que depois bebeu um pouco, pegou a bicicleta e foi embora.

A testemunha Policial Civil Thiago ferreira, disse em juízo que, logo na manha dos fatos, algumas pessoas informaram a Polícia Militar que havia um corpo sem cabeça em um terreno baldio, momento que foram acionados para dirigirem até o local, ao chegar no local encontraram o corpo, porém, não conseguiram identificar a vítima de começo, o corpo estava embalado em um tapete, e logo viram que foi transportado pela rua devido as gotas de sangue, o qual o trajeto do sangue levou até a residência do Douglas. Devido ao estado de flagrância, adentraram no quintal momento que encontraram mais sangue e uma pessoa dormindo no fundo do quintal (Diogo), e uma barra de ferro, e ao adentrar na casa foi encontrado o Douglas dormindo com uma camisa de sangue. Em conversa com Diogo, afirmou que chegou por volta das 23hrs e a vítima já se encontrava no chão, e não se aproximou do corpo devido que informaram a ele que era coisa de facção. Disse que soube através dos outros policiais que Bruno e Marcelo transportaram o corpo de bicicleta até o terreno, e os mesmos não foram pegos em flagrante. O corpo não estava escondido, só estava jogado no terreno. O terreno ficava cerca de 140 metros da residência de Douglas. A barra de ferro estava parcialmente enferrujada, prejudicando a aferição de digitais.

A testemunha Policial Civil Paulo Jeferson P. Silva, disse em juízo que, na manha dos fatos por volta das 7hrs, em companhia de sua equipe foram acionados para comparecer em um local onde se encontrava um suposto cadáver, ao chegar no local indicado encontraram um corpo com a cabeça decapitada dentro de uma sacola e o corpo enrolado em um tapete, começaram a seguir o rastro de sangue deixado pelo corpo, que por volta das 08:00am, analisando as evidências foram acabar na residência do acusado Douglas, ato contínuo,

adentraram no quintal momento que encontraram mais sangue e uma pessoa dormindo no fundo do quintal (Diogo), e uma barra de ferro, e ao adentrar na casa foi encontrado o Douglas dormindo com uma camisa de sangue debaixo de seu corpo. Diogo narrou que na noite anterior foi até a residência de Douglas para fazer uso de entorpecente, percebeu que tinha um corpo na parte do fundo do quintal e após a adentrar na casa foi orientado por ''borunga'' (Douglas) para não se envolver pois se tratava coisas de facção. Diogo em segundo depoimento relatou que ajudou a ocultar o cadáver por se sentir ameaçado, e que acompanhado de Bruno utilizaram uma bicicleta para transportar o corpo.

A testemunha Policial Civil Agnaldo Alves Cursino, disse em juízo que, estava de plantão no dia dos fatos, o qual foi informado que haviam localizado um corpo com a cabeça decapitada e um terreno baldio, e ao chegar no local encontrou o corpo amarrado em um tapete e a cabeça dentro de uma sacola, após fazerem uma varredura do local, encontraram resquício de sangue que foi pingando durante o trajeto do local do homicídio, cerca de 200 metros aonde estava o corpo, e na frente da residência do Douglas tinha uma poça de sangue, ato contínuo, adentraram na residência acharam uma barra de ferro e no fundo avistaram o Diogo dormindo, e ao adentrarem na residência estava Douglas dormindo com uma camisa com sangue, encontraram munições e entorpecentes, momento que foi conduzido para a Delegacia, e que com base no depoimento de Diogo foi pedida a preventiva de Bruno e Marcelo. A barra de ferro e a camiseta com sangue foram levadas para perícia.

A testemunha Dr. Ademir da Costa, psicólogo, informou em juízo que, Bruno foi paciente dele no ano de 2018 a 2019, quando fazia parte do CAPS, entretanto, após ser transferido de setor não teve mais contato com o acusado, mas que Bruno frequentava as consultas semanalmente, devido ser portador de CID 10 F20.5 (esquizofrenia residual), e que o mesmo seria ser manipulado facilmente, mas no caso de Bruno como ele tomava os medicamentos corretos não chegaria a este ponto. No ano de 2021 teve um contato com Bruno, cerca de dez dias antes dos fatos, e que ele aparentava estar bem.

A testemunha Dra. Joseli Dantas da Silva, médica, informou em juízo que, atende Bruno desde 2015. Que é um paciente que tem transtorno devido ao uso de drogas desde criança, e acabou virando um esquizofrênico delirante cronico, e que Bruno sem ser medicado corretamente poderia praticar algo sem perceber. A última consulta que fez com o Bruno foi no dia 6 de março do ano dos fatos, e aparentava estar bem, visto que sua genitora não deixava faltar medicação. Contou que no ano de 2014 o mesmo tinha sofrido um traumatismo craniano.

A informante Luiza Caetano Vieira, mãe dos acusados Marcelo e Bruno, informou em juízo que, seu filho Bruno sofre de esquizofrenia, e que cada dia ele age de um jeito, e que no dia do fato Bruno fugiu de sua residência, entretanto tinha sido medicado o qual deixaria ele sem alucinação, e após retornar a sua casa foi perguntado de seu irmão (Marcelo) tendo afirmado que seu irmão estava dormindo na casa de Borunga (Douglas), bêbado.

A informante Adriele Andrade da Silva, companheira de Bruno, informou em juízo que, estão juntos a sete anos, e que o seu companheiro usa os remédios regularmente, que no dia do fato não estava com Bruno, não o viu saindo de casa, apenas viu chegar de madrugada, mas não se recorda o horário.

A informante Claudia Alves Coelho, tia do acusado Douglas, informou em juízo que, cuidava de Douglas quando era criança, que ela não era agressivo com ela. Que não sabe de nada dos fatos, e não soube de brigas ou se Douglas era envolvido com facção, apenas sabia que ele era usuário de drogas.

A informante Edijane Coelho, prima de Douglas, informou em juízo que via o denunciado de vez em quando, único momento mais próximo que teve com o mesmo foi quando ele estava começando no centro de recuperação, que nunca soube de nenhuma violência cometida por Douglas.

O informante Sérgio Santos Batista, informou em juízo que acompanhou Douglas quando foi internado em Cacoal, e que o mesmo concluiu o tratamento, porém no ano de 2021 voltou a usar drogas, e que sobre os fatos narrados só soube o que foi noticiado.

Diante do conjunto probatório, verifica-se estar presente não só a prova da existência de homicídio, mas também indícios de que os denunciados sejas participes dos fatos narrados na denúncia, não havendo amparo para a absolvição ou desclassificação nesta fase.

Diante disso, ressalto que não deve este Juízo monocrático, acolher a tese defensiva e excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois há um estado de dúvida que enseja sua análise pelo Conselho de Sentença.

Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª Edição, Editora: RT, pág. 669, leciona:

“O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, parágrafo 1º, do Código Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir a seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.”

Em tais casos, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente - animus necandi ou animus laedendi – deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para o julgamento e proferir a decisão final, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio in dubio pro reo.

Neste sentido:

“Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Juiz Natural dirimi-la” (RT 752/645).”

Em relação as qualificadoras constantes na denúncia, não há como excluí-las, máxime as provas contidas nos autos, só podendo ser excluído por este juízo nesta fase em caso de ser manifestamente incabível, o que não é o caso, devendo o juiz natural que é o Tribunal

de Júri analisar a presença ou não das referidas qualificadoras quando do julgamento em plenário. Com esses fundamentos, mantenho as qualificadoras.
A propósito, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão:
"As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa".
Logo, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar o acolhimento das teses defensivas, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, impondo-se a pronúncia do réu em homenagem ao princípio in dubio pro societate.
Cumpre-me, portanto, emitir um juízo positivo de admissibilidade, diante dos elementos propiciadores do mero juízo de suspeita peculiar a esta etapa processual, o que afasta, por ora, as teses defensivas.
Por todo o exposto, devem os acusados serem pronunciados.
3 – DISPOSITIVO
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados DOUGLAS HENRIQUE GUIMARÃES COELHO, MARCELO ALVES VIEIRA FILHO e BRUNO ALISSON ALVES VIEIRA, já qualificados na inicial, nas condutas descritas no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e III (meio cruel) e 211, ambos do Código Penal c/c 69 e 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal; e DIOGO FELIPE MELQUIDE, também qualificado na inicial, na conduta descrita no art. 211, do Código Penal c/c 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal; determinando que sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri.
Mantenho a prisão preventiva deferida, eis que entendo que ainda subsistem os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a restrição de liberdade cautelar, notadamente porque nada foi trazido de novo que eliminasse os argumentos invocados. Portanto, permanece a necessidade de manutenção da segregação cautelar, pelos mesmos fundamentos que serviram para decretar suas preventivas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e ordem pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, vista às partes, para os fins colimados no artigo 422 do Código de Processo Penal.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000207-04.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002006-82.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: DUILHO FERREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000157-80.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ALEXSANDRO DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIMONE DOS SANTOS DIONISIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.214 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DOUGLAS WILLIAN PEREIRA, AVENIDA PARANÁ 3.047 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, RODOVIA BR-116 KM 1070 PATAGÔNIA - 45058-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 2.571,70.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Postergo a análise do pedido de buscas via SNIPER para após o prazo de impugnação da apreensão de valores.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Presidente Médici-RO, 7 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001599-76.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENILDO JOSE DE ALENCAR, RUA MINAS GERAIS 2348 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REU: EDUARDO ROMEIRO DE ALENCAR, CAMPO GRANDE 2447 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança.
Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do endereço do requerido.
Desde já, advindo o endereço, expeça-se o necessário para citação e intimação do réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 8 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000309-89.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CASSIANE OLIVEIRA CHUENG, RUA MINAS GERAIS 3309 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Trata-se de ação de por danos morais proposta por CASSIANE OLIVEIRA CHUENG em face de COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o próprio setor de atermação já realizou inclusão em pauta.
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido autoral, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001863-93.2022.8.22.0006
Requerente: ANTONIO NOGUEIRA PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000307-22.2023.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SIDNEY JACKSON CARDOSO NORBERTO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 671, - DE 653/654 A 850/851 CASA PRETA - 76907-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA LABS 97531774291, AV. RUI BARBOSA 1622 PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória proposta por SIDNEY JACKSON CARDOSO NORBERTO.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 à 702 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois, tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo. Sobre o assunto:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.)
. RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001238-93.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE GILBERTO KRAUZE, ROD. 420, LOTE 19 A, GLEBAA 21, SETOR LEITÃO S/N, ROD. 429 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais.
Destarte, em se tratando da necessidade de a parte autora custear parte dos honorários periciais fixados, e seu pedido de isenção, salienta-se que a parte Requerida já arcou com todos os custos conforme se retira dos comprovantes de pagamento juntados aos ids. 67680453 e 81270592, no mais, destaco que tal questão já havia sido superada em decisão de id. 79490668, onde determinou que o custeio da produção de prova fosse todo encargo da parte Requerida.
No mais, se tratando da impugnação da parte Requerida em relação aos valores atribuídos à causa pelo perito nomeado nos autos, considera-se que a visita in loco realizou suas atribuições da melhor forma possível com os documentos que estavam a sua disposição, devendo ser considerado o valor arbitrado no orçamento supraaludido por estar em conformidade com a realidade da construção.
Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais e então torne os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002061-33.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L. M DE OLIVEIRA MOTOS, 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787
EXECUTADO: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, LINHA 136 LOTE 70 GLEBA 40 000 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de JEFFERSON VIEIRA DA SILVA.
Conforme consta, a parte devedora satisfez a obrigação executada (id. 87085739).
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000305-52.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUNICE JUSTINO DA SILVA, LINHA 4A LINHA ASSENTAMENTO CHICO ME, AGROVILA II LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JESSE DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer – cerca na divisa proposta por EUNICE JUSTINO DA SILVA em face de JESSE DE OLIVEIRA.
1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 29 de Março de 2023 às 09h00min, por meio do link: https://meet.google.com/oqb-mkdx-csz.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001565-77.2017.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RUBSON MARQUES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002202-52.2022.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: SAMUEL SAMPAIO GRACIANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0009107-57.2006.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA, RUA 09 DE JULHO 2134, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DECISÃO
Cuida-se ação penal instaurada em face de João Carlos de Almeida pela prática delitiva prevista no artigo 168, caput, do CP.
Recebida a denúncia em 14/07/2008, o réu foi citado por edital e diante de sua inércia, houve a suspensão do feito e do prazo prescricional na data de 02/09/2008 e ainda decretada sua prisão preventiva (id. 58004408, p. 82).
Comparecimento espontâneo do denunciado no feito na data de 09/07/2020 (id. 58004408, p. 99).
Revogada a prisão preventiva do acusado e apresentada resposta à acusação.
Diante da impossibilidade de realização da última audiência designada, vieram os autos conclusos para nova designação.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2023, às 08h30min, em meio virtual, para oitiva da vítima e interrogatório do denunciado. O denunciado, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.
b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.
c)As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.
d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.
Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.
Denunciado: João Carlos de Almeida, residente nos Estados Unidos da América e por esse motivo deverá ser intimado da data de audiência por meio de seu telefone +1(214)779-8720 e por seu causídico constituído nos autos.
Testemunhas de acusação:
a) Ronaldo Alves de Souza - Rua Sete de Setembro, n. 2166, Bairro Casa Preta, cidade de Ji-Paraná/RO;
b) Antônio Marcos dos Santos - Rua Aparecida, nº 298, bairro Três Marias, Município de Porto Velho/RO, e pode ser contatado pelos telefones (69) 98444-1431 e (69) 99268-7068 (recado – amigo Márcio Correia).
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como mandado/ofício/carta precatória.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000782-12.2022.8.22.0006
CLASSE: Usucapião
AUTOR: JOAO PIMENTA FERREIRA, RUA MARINGÁ 2587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
REU: ADMIR FERREIRA OLIVEIRA, JOSE VIDAL 2805 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA GENILDA DA SILVA OLIVEIRA, AV. CURITIBA 1489 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOVINO JOVELINO DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 1489 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião finalizada.
Em que pese a parte alegar que as custas pendentes se tratam de custas iniciais e adiadas, destaco que a todo momento tem sido ressaltado que se tratam de custas finais pendentes de pagamento.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora, PELA DERRADEIRA VEZ, para quitar o boleto disponibilizado no id. 87024709, referente às custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Comprovado o pagamento, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001961-78.2022.8.22.0006
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: L. D. F. K., AVENIDA IPIRANGA 2148 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
REQUERIDO: A. D. S., LINHA 9°, LOTE 201-A TN21 A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c regularização de visitas e tutela de provisória de urgência manejada por LETÍCIA DE FÁTIMA KRUGER em face de ANDRÉ DA SILVA.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial incluindo o menor no polo ativo da demanda, bem como para juntar procuração com a devida representação.
Em seguida, conclusos para homologação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001172-21.2018.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 775 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REQUERIDO: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1090 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a certidão de id. 87168553 informando que os autos 7001516-02.2018.8.22.0006 ainda se encontram pendentes de julgamento na instância superior, renovo a suspensão do presente feito até decisão ulterior nos citados autos.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002247-56.2022.8.22.0006
REQUERENTE: HOSANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001931-43.2022.8.22.0006.
REQUERENTE: VINICIUS FRANCO
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000263-03.2023.8.22.0006
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FABIANO BIANQUI, CPF nº 91470234220, MARCOS ALVES DA SILVA, CPF nº 84130539272
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de termo circunstanciado o lavrado para apurar eventual prática da conduta insculpida no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Conforma a ata de audiência preliminar acostada no id. 86910824, o infrator Marcos Alves da Silva aceitou a proposta de transação penal ofertada, pugnando pela sua homologação. Na mesma oportunidade, o infrator requereu a restituição do seu veículo, a qual foi apreendido nos autos.
Intimado, o Ministério Público manifestou pleo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido; pela homologação da transação penal; e pela decretação de perdimento da madeira (id. 86956200).
Decido.
1. Compulsando os autos, verifico que há informação sobre o cumprimento da transação penal imposta em face do infrator Marcos Alves da Silva.
Desse modo, vistas ao Ministério Público para manifestar quanto ao cumprimento da transação, bem como sobre a possível restituição do veículo apreendido em favor do infrator Marcos, visto que este é proprietário do bem apreendido.

2. A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Diante do contexto probatório, tratando-se de madeira que estava sendo transportada de madeira totalmente irregular, DECRETO O PERDIMENTO DA MADEIRA APREENDIDA nestes autos.
Por ora, deixo de analisar o pedido de id. 86796081.
Expeça-se mandado de avaliação merceológica da madeira apreendida.
3. Com juntada da avaliação, oficie-se a Guarda Mirim deste Município de Presidente Médici/RO, se possuem interesse na madeira apreendida.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001725-29.2022.8.22.0006
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: SIRLEI ELIANE ERMAKOWITCH, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2085 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, NATALIA ERMAKOWITCH STRAGEVITCH, LINHA VICINAL 172 KM 25 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO ERMAKOWITCH STRAGEVITCH, LINHA VICINAL 172 KM 25 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intima-se.
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7001805-27.2021.8.22.0006
Requerente: SONIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
==========
Processo nº: 7000721-54.2022.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.
Presidente Médici/RO, 15 de fevereiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001680-25.2022.8.22.0006
AUTOR: ILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001961-78.2022.8.22.0006
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: L. D. F. K.
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: A. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - EMENDA À INICIAL Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial incluindo o menor no polo ativo da demanda, bem como para juntar procuração com a devida representação.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000071-70.2023.8.22.0006
AUTOR: PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAADJA CAMYLA ALVES - RO12138
REU: SABEMI SEGURADORA SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002357-55.2022.8.22.0006
AUTOR: LORENA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001240-29.2022.8.22.0006
REQUERENTE: JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002057-06.2016.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROSILENY LIMA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA - RO0005328A
REU: WILAS GALDINO LIMA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002097-85.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001649-05.2022.8.22.0006
REQUERENTE: SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Presidente Médici, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0002375-79.2014.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONSTRUTORA REALEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
TERCEIRO INTERESSADO: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 09.278.302/0001-09
Advogado do(a) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - OAB SP183463
TERCEIRO INTERESSADO: STRATURA ASFALTOS S.A. - CNPJ: 59.128.553/0001-77

Advogado do(a) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - OAB SP183463
Intimação AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados bancários e demais necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.
Informações da parte autora:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6 . Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001635-21.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID:87186779 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 0002375-79.2014.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONSTRUTORA REALEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
TERCEIRO INTERESSADO: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 09.278.302/0001-09
Advogado do(a) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - OAB SP183463
TERCEIRO INTERESSADO: STRATURA ASFALTOS S.A. - CNPJ: 59.128.553/0001-77
Advogado do(a) : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - OAB SP183463
Intimação AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
Fica os TERCEIROS INTERRESSADOS intimados a trazer os dados bancários e demais necessários para expedição de RPV/Precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.
Informações da parte terceiros interessados:
1. Dados pessoais completos da parte beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6 . Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001470-08.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA, AV. MACAPÁ 1543 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO, RUA DA SAUDADE 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa por Descumprimento de Cláusula Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizado por VAGNER PEREIRA DA SILVA em desfavor de ADRIANO CARVALHO SANTIAGO, ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representadas.
1. Passo ao saneamento do feito, conforme disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.
2. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.
3. Da Retificação do Polo Ativo
Em análise aos documentos juntados pelo Exequente, notadamente, conforme contrato de prestação de serviços de mão de obra de construção civil juntado no ID: 62812626, percebe-se que o Requerente está como contratante e o Requerido como contratado, porém, tem a Sra. Sabrina Neiva da Silva assinado como ‘’Testemunha 01’’, portanto, não se tem relação de negócio jurídico com o Requerido para contratação de prestação de serviços.
Assim, INDEFIRO o pedido de retificação do polo ativo.
4. Homologo a desistência da oitiva de testemunha Flávio Vieira Tavares.
5. O Requerido apresentada Contestação cumulado com Reconvenção
No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado Brasileiro.
O art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, define: ‘’O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos.’’
Isso significa, que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
A questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, que ficou ementado, conforme abaixo. Ademais, a parte que alega o estado de hipossuficiência, deve comprovar, não sendo suficiente a simples declaração.
‘’Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Justiça Gratuita. Declaração de Pobreza. Presunção Juris Tantum. Prova da hipossuficiência Financeira. Exigência. Possibilidade. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho).’’
‘’Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Indeferimento. Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801786-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2019). (Grifo próprio). ‘’
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Tendo em vista que a reconvenção que possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidi as custas previstas no art. 1, §1º da Lei nº 3.896/2016.
Nesse sentido, colaciono julgado, a saber:
‘’AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - ROL TAXATIVO - ART. 1.015 DO CPC/15 - RECONVEÇÃO - CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A interpretação extensiva, ampliativa ou analógica do rol do artigo 1.015 só pode ser aplicada nos incisos que possuem técnicas de redação mais abertas, para se garantir a isonomia entre as partes. 3. Por ter natureza de ação, a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação, incluindo-se a necessidade de pagamento de custas e distribuição. 4. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a intimação da parte para se determinar o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais. 5. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração clara de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, além do dolo processual. V. v. O cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), independe da intimação pessoal do autor, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mas não dispensa a intimação da parte, por meio de seu Advogado, para suprir uma irregularidade totalmente sanável.” (TJMG – 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.01.011661-2/001 1056262-23.2017.8.13.0000 (1) - Sabará, Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, julgamento 26/07/18). (Grifo próprio).’’
Ressalto que, o recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 12, I e §1º, da Lei nº 3.896/2016.
INTIME-SE o Requerido-reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção, a fim de recolher as custas judiciais relativas a ação reconvencional, sob pena de extinção da reconvenção e prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação a ação principal.
6. INTIMA-SE o Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e §1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO
Presidente Médici-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001089-61.2021.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DIEGO DA SILVA CRUZ, A 50 COHAB 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra DIEGO DA SILVA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 121, §2º, II, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, e LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal (1º FATO); do artigo 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 (2º FATO), e do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (3º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2020 (ID. 57857322, fl. 143).
Foi determinado o desmembramento do feito nos autos nº 0000301-06.2020.8.22.0018, prosseguindo estes autos em relação ao acusado Diego da Silva Cruz (ID. 57857322, fls 243/244).
O réu foi citado pessoalmente, e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.
Durante a instrução foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o acusado.
O Ministério Público e a Defesa apresentaram manifestações no sentido da desclassificação para condená-lo com incurso nas penas do art. 129, §1º, II do Código Penal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Quanto a pretensão deduzida do crime do art. 121, §2º, II, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, encontra-se afastada pelas provas carreadas nos autos, nota-se que houve, na verdade, prática da infração prevista no art. 129, §1º, Inc. II do Código Penal.
A materialidade do crime restou consubstanciada Laudo de Exame de Lesão Corporal Indireto (ID 57857322, fls. 12/13); Ocorrência Policial nº 175571/2020 (ID 57857322, fls. 36/37); depoimento das testemunhas (ID 57857322, fls. 26/28); Ficha de Atendimento Emergencial da vítima Donizete de Lima (ID 57857322, fls. 93/94), bem como pela prova produzida em Juízo, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.
A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, inclusive pela confissão do acusado.
Em seu interrogatório, Diego da Silva Cruz confessou ter agredido a vítima Donizete de Lima no dia 15 de novembro de 2020, em frente ao estabelecimento denominado "Bar do Mirão". Em esclarecimento, aduziu que Donizete tinha tentando esfaquear o seu irmão (Dione) naquele dia no período da manhã, por tal razão, ao avistar a vítima caminhando pela rua, partiu para cima do mesmo e passou a agredi-lo com socos e chutes. Conta ainda que estava bêbado e não se recorda com clareza das circunstâncias e fatos. Informou que após a vítima cair ao solo, cessou as agressões.
A vítima não compareceu em juízo, tendo mudado de endereço e não comunicado nos autos.
Em juízo a testemunha Algemiro da Silva, dono do estabelecimento "Bar do Mirão" aduziu que viu que teve uma briga na frente do seu estabelecimento, mas não conseguiu identificar quem eram os envolvidos. Relatou que um dos envolvidos foi retirado de ambulância do local.
A testemunha Policial Militar Ismael Correa, ouvido em juízo aduziu que entre 17:00 e 14:45 horas foram acionados pela central para atender a agressão. Conta que foi passado no rádio como tentativa de homicídio que envolvia Diego e Leonildo. Relatou que ao chegar no local presenciou a vítima caída no asfalto, aparentemente consciente. Na sequência receberam chamado de apoio na residência de Quilinho para apreensão dos acusados.
O Policial Militar Alan Ramos de Campos, aduziu que sua guarnição foi até o local da agressão, no entanto ao chegarem lá a vítima estava no solo e a patrulha foi informada pelos populares que Quilinho e Diego foram os autores da agressão. Relata que fizeram contato com a ambulância e informaram as demais viaturas sobre a fuga dos autores.
As demais testemunhas ouvidas relataram acerca da apreensão de Leonildo e Diego, não tendo demais informações acerca da agressão em si.
Pois bem. Não há que se falar em ausência de risco de vida, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito consta expressamente em sua conclusão que as lesões sofridas pela vítima gerou perigo de vida (ID. Num. 57857322 - Pág. 13).
Aliado a Laudo, encontra-se a confissão do acusado, o qual relatou que agrediu a vítima Donizete, em razão do mesmo ter discutido com o seu irmão, naquele mesmo dia.
Conforme extrai da prova testemunhal, não houve intervenção de terceiros em sua ação, uma vez que o agente poderia prosseguir no seu intento, mas não o fez.
Dessa forma, verifica-se a incidência do instituto da desistência voluntária.

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (CP, ART. 157, § 2º, I)- AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL—ALEGADA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (CP, ART. 15)- INVIABILIDADE—DELITO NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE.[…]III – A desistência voluntária se verifica quando o agente, embora o acusado tenha dado início à conduta delitiva, esta somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, restando caracterizada a tentativa (CP, art. 14, II). DOSIMETRIA – TENTATIVA (CP, ART. 14, II)- DIMINUIÇÃO NA PROPORÇÃO MÁXIMA (2/3) - INVIABILIDADE – MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO PELA METADE. Caracterizada a tentativa, e em tendo o acusado chegado perto das vias finais de consumação do crime, deve-se reduzir a reprimenda em valor superior à proporção máxima estabelecido pelo art. 14, par. ún. do Código Penal, mesmo que tenha executado diversos atos que objetivam a consumação do delito.(TJ-SC - APR: 142429 SC 2008.014242-9, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 20/01/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Curitibanos) Grifei.

Na desistência voluntária o agente somente responderá pelos atos já praticados (e não reduz a pena). Assim, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria em relação a lesão corporal em face da vítima, a condenação do réu é medida imperativa na sanção do art. 129, §1°, II, do Código Penal.

Dispositivo.

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para DESCLASSIFICAR o crime imputado e CONDENAR o réu DIEGO DA SILVA CRUZ, CPF nº 061.198.772-40, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 129, § 1º, II, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; quanto aos antecedentes, verifico que o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima (lesão corporal de natureza grave), o que, por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Lado outro, cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I do Código Penal), pelo período de 2 anos.

Deixo de condenar o réu em custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado:

a. Expeça-se guia de execução.

b. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal;

c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0001310-81.2012.8.22.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIGUEL RODRIGUES ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra MIGUEL RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2014 (ID 60303980, fls. 02).

A citação do réu ocorreu por edital (ID 60303980, fls. 79).

Posteriormente, houve apresentação espontânea do réu em juízo (ID 60303983, fls 38 - 40).

No dia 22/08/2022, o réu não compareceu à Audiência de Instrução, ocasião em que foi decretada sua revelia, conforme ATA - ID 80871763.
Finalmente, o Ministério Público (ID 81503419) e a defesa (81521895) apresentaram alegações finais requerendo a absolvição por insuficiência de provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Fundamento e Decido.
A materialidade do crime restou comprovada pelos seguintes documentos: Ocorrência policial nº 708-2011 (ID 60303980, fls. 06)., Laudo de Constatação SECRIM (ID 60303980, fls.52 - 56), bem como da prova testemunhal produzida em juízo.
No entanto, quanto a autoria do delito imputado ao acusado, esta não se comprovou nestes autos.
Isso porque na produção de provas sob o crivo do contraditório não conseguiu-se verificar que Miguel era um dos autores do delito.
Ao prestar depoimento judicial (mídia ID 60464801), o Policial Militar BACKES aduziu que, na ocasião dos fatos, não se recordava dos acontecimentos em razão do longo lapso temporal entre a ocorrência e a referida oitiva.
Restando-se que a prova oral produzida em juízo foi absolutamente inconclusiva, haja vista que a única testemunha ouvida não se recordava dos fatos.
Cumpre ressaltar a fragilidade das informações prestadas, inclusive, em Termo de Depoimento (ID 60303980, fls. 29), a informação trazida aos autos é de que o réu teria realizado o desmatamento em área considerada de preservação permanente, entretanto, no próprio relatório tem-se a informação de que o réu não se encontrava no local, vez que os funcionários da SEDAM deixaram uma notificação para o réu comparecer ao órgão.
Dessa forma, verifica-se que as provas constante nos autos não são firmes o suficiente para a condenação do acusado.
Nesse contexto, vale destacar, por oportuno, o art. 156 do CPP, que delineia quanto à incumbência do ônus da prova: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)”.
Em outras palavras, cabe à acusação demonstrar que o(a) acusado(a) é o(a) autor(a) do crime e, caso tenha sucesso, à defesa incumbe desconstituir tal prova.
Sobre isso, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, de que uma decisão condenatória só é possível diante de um juízo de certeza.
Desta feita, diante da ausência de provas suficientes para embasar a condenação do acusado, impõe-se sua absolvição.
III – Dispositivo.
Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu MIGUEL RODRIGUES ALVES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO N.____/2023.
Santa Luzia D’Oeste, data certificada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000317-91.2019.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FERNANDO FRANCENER ALFLEN, CPF nº 75161095253, AV. MARECHAL RONDON 3683 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
SENTENÇA
I - Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra FERNANDO FRANCENER ALFLEN qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 312, § 1º do Código Penal.
Narra a denúncia que, no período entre os meses de abril a junho de 2013 o denunciado usou de sua facilidade de ser funcionário publico, subtraiu em proveito próprio, dinheiro publico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo o prejuízo suportado pelo Banco do Brasil, tendo em vista ser correspondente bancário deste, à época dos fatos. O cofre da referida agencia apresentava defeito, tendo o denunciado solicitado reparo, diante da abertura de Ordem de Serviço, entretanto como não foi possível a abertura do cofre por senha, fora feita a abertura forçada pelo técnico, com a conferência dos numerários, identificaram que faltava o valor de R$ 117.579,60 em dinheiro e R$ 178,20 de etiquetas usadas no expediente dos Correios.
A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2019, id 57730206 p.63.
O réu foi devidamente citado e apresentou Resposta à acusação.
Após foi designada audiência de instrução, na qual precedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório do denunciado.
O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Inicialmente cumpre destacar que o princípio da presunção de inocência veda que alguém seja considerado culpado com simples presunções ou meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos narrados na inicial. Ainda que a denúncia tenha sido recebida tal fato não inverte o ônus da prova que ainda assim é da acusação.

Em conformidade com a denúncia foi praticado o crime previsto no CP, art. 312. Desta forma, apura-se a prática do seguinte crime:
Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena -reclusão, de dois a doze anos, e multa.
Deve-se atentar, também, para os termos do CP, art. 327, que define as pessoas tratadas como funcionários públicos para fins penais.
Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
§1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
§ 2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.
Ao analisar as provas juntadas nos autos verifica-se que há indícios de materialidade, entretanto não restou comprovado ter sido o réu o autor do delito.
Isso porque, as provas constantes nos autos não são firmes para condenação.
O tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal exige para sua consumação que o funcionário público se aproprie ou desvie valor ou outro bem móvel, público ou particular, do qual tenha a posse em razão do ofício para proveito próprio ou alheio, necessário, portanto, a conduta comissiva por parte do agente, bem como, a presença do elemento subjetivo, neste caso, conduta dolosa.
Inicialmente, verifico em processo administrativo, que foram feitas conferências na agência em dias anteriores a abertura do cofre, onde relata que os numerários estava de acordo com SARA/BP, sistema responsável pelos lançamentos de informações financeiras e numerários da agência.
Verifico ainda que as demais provas nos autos não corroboram com as acusações dadas ao denunciado.
De acordo com as testemunhas ouvidas, bem como o interrogatório do acusado, não foi identificado proveito econômico obtido pelo réu diante da conduta praticada. Vejamos.
A testemunha Obadias Soares da Silva, ouvido pelo juízo deprecado, relatou que foi realizada uma auditoria de rotina na agência de Alto Alegre dos Parecis, ao tentar fazer a conferência de numerários, o gerente Fernando, ora denunciado, disse que não se lembrava da senha do cofre, tentando por diversas vezes abri-lo, mas não obteve êxito. Relatou ainda que dias depois o cofre foi aberto forçadamente por um técnico, e que neste dia ele não se fazia presente, por estar em atendimento em outra agência dos correios. Aduz ainda que no dia da abertura do cofre o senhor Fernando não estava na agência para acompanhar, pois estava exercendo a função de gerente na agência de Corumbiara. Ressaltou que o cofre ficou trancado desde a primeira tentativa até a abertura forçada.
No mesmo sentido, a testemunha Naciel Monteiro, assessor de gestão da diretoria na época dos fatos, afirmou que não conhecia o denunciado naquela época. Relatou que foi com o técnico no dia dos fatos para efetuar a abertura do cofre, no dia o senhor Fernando não estava na agência quando ligou para ele informando da abertura do cofre, ele informou que podia abri-lo que não quis ir acompanhar a abertura, no momento ele pegou cinco testemunhas para ser realizada. Afirmou que a senha que Fernando forneceu no dia estava incorreta e não abria o cofre, procedendo a abertura forçada, no momento houve a conferência do dinheiro e notaram que faltava a quantia de aproximadamente R$ 117.000,00. Ao ser perguntado sobre o sistema SARA, se era “alimentado” por humano, respondeu que sim, e que já houve casos em que o sistema fora “alimentado” erroneamente causando diferença de valores na agência.
A testemunha Daniel Leal Guimarães, relatou que quando recebeu a agência do senhor Fernando foi informado dos valores que estavam fora e dentro do cofre, mas que o cofre estava apresentando problemas para abrir e devido a isso teria aberto uma ordem de serviço para repará-lo. Afirmou que, quando Fernando passou a responsabilidade pela agência, não identificou que ele apresentava preocupação ou que estava escondendo algo e que no momento exato da abertura do cofre não estava presente, que minutos depois o chamaram para verificar a falta de dinheiro. Relatou ainda que os relatórios de conferência do cofre e as imagens de segurança foram retiradas dias depois da abertura do cofre. Aduziu ainda que o padrão de vida do senhor Fernando nunca mudou, e que tem total confiança em Fernando.
No mesmo sentido a testemunha Joel Machado Borges, relatou que estava trabalhando no atendimento na época dos fatos, quando Daniel o chamou para ver que não tinha nada no cofre. Relata que na época Fernando apenas falava que o cofre estava travado.
Ainda em instrução, a testemunha Mauro Bezerra, relatou que ele e Obadias tentaram fazer a conferência do cofre da agência, mas que Fernando informou que estava com problema na fechadura do cofre, devido a isso não conseguiram abri-lo. Afirmou que no dia da abertura do cofre de forma forçada ele não estava na agência, que só soube depois dos valores faltantes.
Do mesmo modo, a testemunha Gildo Ribeiro de Matos, relatou que quando chegou na agência soube da abertura do cofre que não presenciou tal abertura, que no dia não sabia dos valores. Aduziu ainda que somente o gerente tinha acesso ao cofre. Afirmou que sempre conheceu Fernando, que nunca soube nem presenciou nada que abalasse a sua moral.
A senhora Cinthia Carvalho do Nascimento Wenceslau, esposa do denunciado, foi ouvida na qualidade de informante, relatou que na época dos fatos já era casada com o denunciado, que depois do ocorrido Fernando tem sofrido psicologicamente diante das acusações, aduziu ainda que a vida financeira do casal sempre foi a mesma, e que por um período sofreu financeiramente, tendo em vista que Fernando foi demitido por um tempo. Afirmou ainda possuir apenas uma motocicleta e residem na casa de sua mãe.
O senhor Natalino Jadir Teixeira, que procedeu a abertura do cofre não foi localizado para testemunhar neste juízo, tendo o Ministério Publico desistido da oitiva em id 66583778.
Ao ser interrogado o senhor Fernando relatou que entrou nos correios em 2006, em meados de 2010 assumiu a gerência da agência de Alto Alegre dos Parecis, quando em 2013 os senhores Mauro e Obadias chegaram na agência para fazerem a conferência, relata que o cofre é programado para aberturas, que naquele momento não estava programado não conseguindo proceder com a abertura.
Ocorre que após alguns dias voltaram até a agência e queriam conferir o numerário dentro do cofre, quando ele avisou que a programação do cofre estava para o período da tarde, quando eles retornaram, tentaram por diversas vezes abri-lo mas estava travado, quando o senhor Obadias informou que deveriam abrir uma ordem de serviço para abertura do cofre.
Aduziu que o senhor Obadias garantiu que quando ocorresse a abertura do cofre ele estaria presente, tendo em vista ter ido assumir a agência do município de Corumbiara. Relatou que dias após recebeu a ligação para que ele informasse as senhas para abertura do cofre, no momento ele questionou que deveria estar presente, mas foi informado que havia testemunhas no local, após alguns minutos recebeu ligação do senhor Obadias o questionando onde estaria o dinheiro que faltava no cofre.

Afirmou ainda que após, retornou para agência de Alto Alegre apenas para realizar serviços internos, pois não podia ter acessos aos sistemas. Após a alguns dias os inspetores chegaram na agência para saberem dele o que havia acontecido, momento este em que ele pediu para ter acesso a leitura branca do cofre, que anexasse no processo administrativo, e juntasse também as imagens das câmeras. Relatou ainda que até hoje não teve acesso a esses relatórios, que foi penalizado com 10 dias de suspensão e devolução do valor. Quando em 2019 foi informado da reabertura do processo e posteriormente demitido, momento este que ingressou com ação na Justiça do Trabalho, onde ganhou sendo reintegrado ao seu cargo.
Em continuidade ao interrogatório, relatou ainda que após a reintegração voltou a atuar como gerente, e que atualmente está como gerente da agência de Parecis. Afirmou que após a primeira visita do senhor Obadias, quando o cofre já estava travado devido o horário, ele o abriu normalmente em dias posteriores, e na volta de Obadias o cofre voltou a apresentar problemas, quando então resolveram abrir a ordem de serviços.
Ao ser questionado se ele teria informado a senha do cofre errada, afirmou que não, que nunca fora trocada a senha, e depois que estava de férias ele abriu o cofre com a mesma senha que havia informado no dia, após a abertura forçada. Aduziu ainda que já voltou a ficar como gerente cobrindo a férias do senhor Daniel, e que usaram a mesma senha.
Portanto, acerca dos depoimentos das testemunhas e dos documentos comprobatórios nos autos, entendo que não restou comprovado que o denunciado tenha sido o autor dos fatos e tenha obtido vantagem em proveito próprio ou de terceiros.
Desta feita, diante da ausência de provas suficiente para embasar a condenação do acusado, impõe-se sua absolvição.
III – Dispositivo.
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado REU: FERNANDO FRANCENER ALFLEN das sanções previstas no artigo 312 do Código Penal.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2023
Ane Bruinjé
14/02/202317:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 0000120-73.2018.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCOS ALBERTO LAZARO PRETO, CPF nº 21768984867, RUA NATAL 1832 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra MARCOS ALVERTO LAZARO PRETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 302, §1, Inc. III do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2018.
Narra a denúncia que no dia 23 de dezembro de 2017, por volta das 19h00min, na Rodovia RO 490, km12, zona rural, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo como vítima Leandro Santana da Silva, deixando o local do acidente sem prestar socorro. Consta que o acusado conduzia um caminhão trator de marca Volvo, placa de identificação CYR-8313, pela rodovia supramencionada, quando ao fazer uma conversão teria colidido com a lateral da motocicleta Honda, NXR 150 BROS, NBZ-3863 conduzida pela vítima. Em virtude da colisão a vítima sofreu graves ferimentos, vindo a óbito. Após o acidente, relata a exordial acusatória que o denunciado deixou o local sem prestar socorro à vítima.
O réu foi devidamente citado apresentando resposta a acusação.
Durante a instrução precedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.
O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais por memoriais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da prova documental
A materialidade da conduta encontra-se comprovada com os seguintes documentos: Ocorrência Policial (Num. 57623952 fls. 08/09), Certidão de óbito (Num. 57623952 fls. 12), Laudo de exame tanatoscópico (Num. 57623952 fls 19/21), Laudo de exame em local de acidente de tráfego (Num. 57623952, fls. 34/51), bem como a prova testemunhal coligada nos autos.
No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria do delito imputado ao acusado. Isso porque, encerrada a instrução criminal, não restou devidamente confirmada, conforme veremos a seguir.
Inicialmente, não há prova nos autos de que o veículo do denunciado tenha se envolvido no acidente que levou a vítima a óbito. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que Leandro Santana da Silva perdeu o controle e colidiu com uma "casinha" (um ponto de ônibus escolar), sofrendo as lesões que levaram a sua morte.
Em sede de interrogatório, o acusado aduziu que estava trafegando com seu veículo Volvo, placa de identificação CYR-8313 de acordo com a velocidade da pista, disse que chegando próximo ao local da conversão, uns 50 metros antes, reduziu o veículo e ligou a sinalização para a direita para aguardar a conversão, neste momento ouviu o barulho da motocicleta da vítima se chocando contra a "casinha" (ponto de ônibus). Neste momento, desceu do caminhão e pediu para que o rapaz que lhe acompanhava ir lá verificar os ferimentos de Leandro. Relatou que identificaram que a vítima estava sem consciência e então foram atrás de socorro nas residências próximas, uma vez que no local do acidente não tinha sinal telefônico.

Conta que pernoitou em uma residência próxima ao local do acidente, sendo que seguiu viagem no outro dia cedo para Mato Grosso, uma vez que trabalha com frete. Chegando em São Paulo, sua residência, relatou que se apresentou na delegacia de polícia.
Ao prestar depoimento judicial, a testemunha Junieslei da Silva Castro relatou que estava junto com o denunciado no caminhão Volvo. Conta que ao aproximarem da entrada do sítio do Sr. Waldemar, após se prepararem para fazer a conversão com o veículo, viu passando uma motocicleta em alta velocidade e descontrolada pela esquerda do caminhão e colidindo com o ponto de ônibus que ficava ao lado da rodovia. Relata que o caminhão ainda estava em sua pista, sem realizar a manobra de conversão. Conta que ambos desceram do caminhão e que ao ver que a vítima estava inconsciente foram na residência do sr. Waldemar para ligar para ambulância, no entanto não conseguiram, razão pela qual foram até a casa do sr. Felipe e chamaram o socorro. Quanto ao acidente, esclareceu que a motocicleta não colidiu com o veículo do denunciado.
As demais testemunhas não presenciaram o acidente, foram acionadas a partir da busca por telefone com sinal para contato com o socorro. As versões prestadas coadunam com as testemunhas acima transcritas, bem como, com as demais provas nos autos.
Quanto a dinâmica dos fatos, ficou demonstrado que o denunciado, em seu veículo seguiu as recomendações de trânsito para sinalizar sua conversão à esquerda, no entanto aguardou em sua "via" para efetuar a mesma, sendo que a vítima passou por si de modo descontrolado e colidiu com o ponto de ônibus.
Não ficou comprovado nos autos que houve colisão da motocicleta da vítima com o veículo do denunciado.
Ainda sobre a omissão de socorro, verifica-se que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o denunciado, juntamente com a testemunha Junieslei foram até as residências próximas para entrarem em contato com a emergência.
O preceito primário do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro assim define a figura penal do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor".
Não obstante a imprecisão terminológica do legislador, a melhor exegese do preceptivo transcrito revela que para a configuração do delito em tela é necessária a causa, por ato culposo praticado na condução de veículo automotor, da eliminação da vida de outrem.
O crime culposo se caracteriza quando o agente, voluntariamente, pratica conduta (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico não querido, porém previsível e que poderia ser evitado caso o agente tivesse agido com a devida atenção.
Nesses crimes a vontade limita-se à realização voluntária de uma conduta lícita, todavia, o resultado involuntário, previsível e lesivo por ela produzido é que torna a conduta ilícita e antijurídica.
Importante relatar que são elementos do crime culposo: conduta inicial voluntária; violação do dever de cuidado (por imprudência, negligência ou imperícia); resultado involuntário; nexo de causalidade; previsibilidade objetiva do resultado; ausência de previsão; tipicidade.
A culpa implica sempre na falta ou inobservância da diligência que é devida na execução do ato.
Conforme a doutrina as modalidades de culpa assim podem ser definidas: A negligência é a displicência, o relaxamento, a falta de atenção devida, como não observar a rua ao dirigir um carro. Imprudência é a conduta precipitada ou afoita, a criação desnecessária de um perigo, como dirigir um carro com excesso de velocidade. A imperícia é a falta de habilitação técnica para certas atividades, como não saber dirigir direito um carro.
Ocorre que, embora tenha havido perícia no local do acidente, a cena da colisão já havia se desfeito. Em que pese a denuncia relatar que houve colisão da motocicleta da vítima com o veículo do denunciado, não há nada nos autos que comprove ou corrobore com esta afirmação.
Pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o denunciado agido com culpa na colisão entre o seu veículo e o da vítima, todavia não há prova alguma que confirme isso, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver o infrator com base no princípio "in dubio pro reo".
Nesse sentido colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação criminal ministerial. Homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado por não possuir habilitação para dirigir. Art. 302, §1º, I, do CTB. Pleito condenatório. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto ao elemento subjetivo do tipo. Desclassificação para o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação, gerando perigo de dano. Art. 309 do CTB. Inviabilidade. Ausência de perigo de dano. Recurso não provido. I - Impõe-se a manutenção da absolvição do réu da imputação do crime de Homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado por não possuir habilitação para dirigir (art. 302, §1º, I, do CTB), tendo em vista que em crimes de trânsito, com resultado morte, na modalidade culposa, além da materialidade e autoria, é mister a comprovação do elemento subjetivo do tipo penal, a fim de se demonstrar se o acusado agiu com imperícia, imprudência ou negligência na condução de veículo automotor. II - A configuração do crime tipificado no art. 309 do CTB, que censura a conduta de dirigir veículo automotor de via terrestre sem habilitação ou permissão para tal, exige a ocorrência de perigo concreto de dano, de modo que inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, impõe-se a absolvição do agente. III - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000590-98.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Data de julgamento: 28/10/2020
Assim, uma vez que não restou comprava a culpa do acusado, a improcedência da denúncia é medida de rigor..
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal encartada na denúncia para o fim de absolver o réu MARCOS ALBERTO LAZARO PRETO, devidamente qualificado nos autos, da imputação contra ele formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.
Sem custas.
Expeça-se o necessário para devolução de eventuais objetos apreendidos nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000481-97.2020.8.22.0018
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
Prazo: 10 (dez) dias
CURATELA DE:
Nome: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio da Fonseca, 4509, Jardim América, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
FINALIDADE: FAZ SABER, a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO a ação em que ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e IRMA LADISLAU DE ALMEIDA requereram a decretação de CURATELA de MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, conforme os termos da Sentença a seguir transcrita:
“SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e IRMA LADISLAU DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, alegando que esta, está incapacitada para gerir sua vida civil.
Juntou documentos.
Recebida a ação, foi nomeado o requerente ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA como curador provisório para parte requerida em sede de tutela de urgência.
Realizou-se a entrevista do interditando, conforme ata ID 20666274.
O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 75113774).
O laudo médico juntado nos autos (ID 65471972)
A Defensoria Pública e o Ministério Público manifestaram-se nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O estudo psicossocial anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade da parte interditanda para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que a parte requerente (filho e nora da interditanda), reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
De igual modo o Laudo médico pericial atesta que a parte interditanda é portadora de Alzheimer. Além disso, atestou que a incapacidade é total, e quanto aos atos complexos da vida privada e da vida civil afirmou que a incapacidade é completa. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.
Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da parte interditanda e de que ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e IRMA LADISLAU DE ALMEIDA possuem as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” .
Traçadas estas considerações e levando em conta a conclusão o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e IRMA LADISLAU DE ALMEIDA seus curadores, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORES, seu filho e nora, ADELCIO RODRIGUES DE ALMEIDA e IRMA LADISLAU DE ALMEIDA, igualmente qualificados, para o fim de representar a parte interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Serve a presente de Mandado de Averbação para o cartório extrajudicial.
Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;
(d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.
Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispenso a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.
Santa Luzia D'Oeste,7 de dezembro de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura || Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Santa Luzia do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7000244-58.2023.8.22.0018
AUTORES: VAGNER VANDERLEI ALVES DAS CHAGAS, RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2229, CASA B CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por VAGNER VANDERLEI ALVES DAS CHAGAS em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento NIVOLUMABE 480mg (06 [seis] frascos por mês, sendo necessário 04 [quatro] frascos por mês da fórmula de 100mg e 02 [dois] frascos por mês da fórmula de 40mg), por meio da rede pública ou estadual de saúde.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC)
Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.
No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico ID 86525177 indica a probabilidade de direito da parte autora e urgência no pedido, pois evidencia que foi diagnosticada como portador de Linfoma de Hodking clássico (CD15/CD30+ - oncohematológico C81), já foram tentadas outras medicações, as quais não surtiram o efeito desejado, sendo necessária a terceira linha de tratamento (ID 86525177 - Pág. 1)..

No mais, o medicamento, embora não tenha sido incorporado pelo SUS para o tratamento do caso do requerente, já foi incorporado para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme se infere dos documentos constantes dos autos (ID 86525186 - Pág. 32). Lado outro, embora o mesmo documento relate que atualmente não há estudo comparando diretamente a eficácia de nivolumabe com quimioterapia padrão, ou mesmo com cuidados paliativos exclusivos, há que se ressaltar que no caso dos autos não se trata de primeira alternativa de tratamento, posto que segundo o laudo médico, esta já seria a terceira linha de tratamento a ser tentada. Assim, reputo demonstrada a excepcionalidade que justifica a concessão da medicação.
Outrossim, há perigo de dano, vez que o requerente segue apresentando doença mediastinal, o medicamento se faz necessário para controle de doença para que possa seguir com posterior transplante autólogo de medula óssea.
Assim, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio da fórmula em razão de serem de alto custo, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que REU: ESTADO DE RONDONIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o medicamento NIVOLUMABE 480mg (06 [seis] frascos por mês, sendo necessário 04 [quatro] frascos por mês da fórmula de 100mg e 02 [dois] frascos por mês da fórmula de 40mg), em favor da parte autora, pelo tempo prescrito pelo médico, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua aquisição, com fulcro no art. 497, do CPC.
Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta ordem.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Intimem-se as partes quanto à tutela de urgência deferida.
Considerando que a parte autora está representada pela DPE, as intimações deverão ser pessoais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002186-67.2019.8.22.0018
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARECIS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco)dias, intimada acerca da certidão ID 87151029.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA CRIMINAL
Processo: 0000120-73.2018.822.0018
Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Marcos Alberto Lazaro Preto, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 26762233-SSP/SP, inscrito no CPF n. 217.689.848-67, nascido aos 15/03/1981, natural de Jales/SP, filho de Agenor Preto e de Cleide Lazaro Preto, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o acusado, acima qualificado, acerca do dispositivo da R. Sentença abaixo transcrita, bem como, para apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse.
"III – DISPOSITIVO - Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal encartada na denúncia para o fim de absolver o réu MARCOS ALBERTO LAZARO PRETO, devidamente qualificado nos autos, da imputação contra ele formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Expeça-se o necessário para devolução de eventuais objetos apreendidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023. Ane Bruinjé - Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000130-22.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87175295 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2024 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001080-07.2018.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
REU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D`Oeste/RO
Cartório Criminal
E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 90 DIAS)
PROCESSO: 0000157-66.2019.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Polo Ativo : Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: Nome: JOAO PAULO DA SILVA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3032, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Finalidade: INTIMAR o acusado JOÃO PAULO DA SILVA, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, filho de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 13/05/1998, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG n. 1461471 SSP-RO, inscrito no CPF n. 042.383.412-60, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da R. Sentença que segue anexa, bem como, intimá-lo do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, caso tenha interesse.
SENTENÇA: "(...) III – Dispositivo. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOÃO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 042.383.412-60, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006, e ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, conforme estipulado pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a culpabilidade inserida no próprio tipo penal; o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; não há prova de que o comportamento da vítima facilitou, contribuiu ou incentivou a ação do agente. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, ante o teor da Súmula 588 do STJ, bem como porque o condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, I e III do CP), já que o delito foi praticado mediante violência e o réu possui maus antecedentes. De outro lado, cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP, cabendo ao réu optar pela suspensão ou pelo cumprimento da pena, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de 2 (dois) anos, lapso temporal muito maior do que o período de detenção fixado. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução do réu; b. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos".
Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.
Ana Paula
Diretora de Cartório em Substituição
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D`Oeste/RO
Cartório Criminal
E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(90 DIAS)
PROCESSO: 0000557-80.2019.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Polo Ativo : Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: Nome: MARILDO LOPIS FERNANDES
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Borracharia perto da Cafeeira Rondônia,, Não consta, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000;
Finalidade: INTIMAR o acusado MARILDO LOPES FERNANDES, alcunha "Borracha", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Vicente Braz Fernandes e Glória Maques Lopes Fernandes, nascido aos 10 de novembro de 1982, natural de Ji-Paraná/RO, portador da cédula de identidade RG n. 1.387.310 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 005.694.632-54, em local incerto e não sabido. acerca da R. Sentença que segue anexa, bem como, intimá-lo do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, caso tenha interesse.

SENTENÇA: “Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MARILDO LOPIS FERNANDES, inscrito no CPF sob o n. 005.694.632-54, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006, e ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, conforme estipulado pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal incriminadora, o que torna a culpabilidade inserida no próprio tipo penal; o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; não há prova de que o comportamento da vítima facilitou, contribuiu ou incentivou a ação do agente. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, ante o teor da Súmula 588 do STJ, bem como porque o condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, I do CP), já que o delito foi praticado mediante violência. De outro lado, cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP, cabendo ao réu optar pela suspensão ou pelo cumprimento da pena, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de 2 (dois) anos, lapso temporal muito maior do que o período de detenção fixado. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução do réu; b. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santa Luzia d’Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.
Ana Paula
Diretora de Cartório em Substituição
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000161-42.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA RAYANE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIX JOSSAN ZALTRON - RS94205
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87190772 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000161-42.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA RAYANE AZEVEDO DOS SANTOS
REU: Banco Bradesco S.A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
CITAÇÃO DE:
Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço: , 1572, Rua Foz Do Iguacu, 1572, Buritis - RO - CEP: 76880-000
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Procedimento Comum)
Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Liminar de urgência Concedida conforme Decisão ID 87030143 e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 01/2020-CG).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 08:30
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Santa Luzia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número(69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002252-27.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: AILTON PORTUGUES DE SOUSA, CPF nº 96151315200, A. PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM, CNPJ nº 34773781000179
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil:
"Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
Em seguida, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Expeça-se a certidão.
Por oportuno, considerando que os executados não se manifestaram a respeito da contraproposta apresentada pela pare exequente, prossiga-se o feito com as demais determinações do despacho de id. n. 83331900.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AILTON PORTUGUES DE SOUSA, CPF nº 96151315200, RUA CHICO MENDES 2825 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM, CNPJ nº 34773781000179, RUA CHICO MENDES 2825 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000052-13.2023.8.22.0023
AUTORES: GREYCE KELLE DA SILVA, CPF nº 01122486243, ELLOAH SILVA FREITAS DO NASCIMENTO, CPF nº 07814469295
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
E. S. F. do N., representada por Greyce Kelle da Silva ajuizou a presente ação indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AEREAS S/A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes entabularam acordo em audiência de conciliação (id. n. 87134702).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 87134702), foi realizado em solenidade de audiência de conciliação, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de id. n. 87134702, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: GREYCE KELLE DA SILVA, CPF nº 01122486243, RUA OSVALDO LAZIO 000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELLOAH SILVA FREITAS DO NASCIMENTO, CPF nº 07814469295, RUA OSVALDO LAZIO 00 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001108-23.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 96109408115, ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A CPE para que certifique nos presentes autos o envio do AR ao executado ELSON GOMES DE MELO.
Ainda, verifico que o AR enviado a executada LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, foi para um endereço antigo. Assim, deve ser procedida nova intimação no seguinte endereço: Rua Mogno, n. 1480, Nova Brasília, Comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.909-705, podendo ser contatada pelo telefone: (69) 98446-4413.
Comprovado os envios, intime-se a parte autora para informar os dados abaixo, a fim de que seja expedido alvará judicial eletrônico, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
a) Nome do Favorecido, CPF/CNPJ, Instituição Financeira, Tipo de Conta, Agência e o Nº da Conta com o Dígito Verificador.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 96109408115, SAO PAULO 3907 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000112-59.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: M. P. D. O., K. D. O. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. F., CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: M. P. D. O., DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. D. O. F., DAS COMUNICAÇÕES 4951 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. F., CPF nº DESCONHECIDO, PRÍNCIPE DA BEIRA s/n., CHACARÁ LOCALIZADA NO FINAL DA RUA SETOR2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000644-62.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, EDSON PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 60590033204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as dilegências necessárias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R 1, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDSON PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 60590033204, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R 1, RODOVIA LINHA 06, KM 1,5, SETOR CHACAREIRO, ZONA R ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000268-42.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ELVIRA BORCATT AHNERT BALLCH, CPF nº 68361327215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contadoria judicial no id. n. 84560415.
Assim, expeça-se RPV/Precatório, nos moldes da legislação.
Caso a CPE constate que os dados presentes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Havendo o pagamento ou eventual informação de não pagamento cumulada com pedido de sequestro de valores, promova-se a conclusão do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ELVIRA BORCATT AHNERT BALLCH, CPF nº 68361327215, DUQUE DE CAXIAS n. 3040 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000628-74.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, CPF nº 08455838752, FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sniper, sendo que o documento foi juntado sob sigilo, conforme documentos em anexo.
No mais, em relação à pesquisa ao SREI, este se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-las diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro a pesquisa no SREI.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, CPF nº 08455838752, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000642-24.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: LEONE PEREIRA GOMES, CPF nº 40918726204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Extrai-se do comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal de id. n.85674847, que os valores já foram devidamente levantados e a conta foi zerada.
Pelo exposto, arquivem-se os autos em epígrafe, com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: LEONE PEREIRA GOMES, CPF nº 40918726204, AV. PARANÁ s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000522-25.2015.8.22.0023
AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, CPF nº 84300264287
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
REU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTDA - ME, CNPJ nº 12646420000129
ADVOGADO DO REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão da parte autora.
Sobrevindo informações a respeito do julgamento dos autos de n. 7000158-77.2020.8.22.0023, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, CPF nº 84300264287
REU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTDA - ME, CNPJ nº 12646420000129, 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000048-73.2023.8.22.0023
AUTORES: RONALTI RANGEL DA ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por RONALTI RANGEL DA ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. Aduz que necessita do uso contínuo da medicação TRILEPTAL 600 mg – 03 caixas. Ressaltou que é pessoa hipossuficiente, não tendo condições de arcar com as despesas do medicamento, que custa o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme menor orçamento juntado aos autos. Para tanto, requer em caráter liminar, que seja determinado aos requeridos, tomar providências no sentido de fornecer o medicamento.
Aduz a parte requerente que já tentou todas as medidas possíveis, mas nenhuma providência foi tomada por parte dos requeridos, a fim de garantir a saúde da parte autora, no que tange à disponibilização do medicamento referido.
É o relatório. DECIDO.
É sabido que para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
Nesse sentido, a verossimilhança das alegações estão consubstanciada nos documentos trazidos com a inicial, os quais comprovam que a parte autora necessita urgentemente do fármaco.
Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, vez que, os documentos juntados denotam que o requerente necessita em caráter de urgência do tratamento, sob pena de sofrer riscos irreparáveis em sua saúde.
Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.
Assim, presentes os pressupostos e requisitos, a concessão da tutela antecipada de urgência é a medida que se impõe.
Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ para que providencie o necessário a fim de que seja disponibilizado o medicamento TRILEPTAL 600 mg – 03 caixas, para o autor RONALTI RANGEL DA ROCHA, CPF: 043.523.402-19, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e nos termos da solicitação do receituário juntado aos autos (id. n. 85660849), devendo mantê-lo continuamente conforme novas receitas forem apresentadas, sob pena de sequestro da quantia necessária à compra do medicamento (R$ 240,00).
Tendo em vista o princípio da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.
Saliento que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando sua defesa e todos os documentos e provas que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação análoga e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulado pela parte autora, CPC art. 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos trazidos.
Intimem-se o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde referente a presente decisão.
Não mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se a decisão da seguinte forma:
a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista – Edifício Pacaás Novos – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470 – Telefone (69) 3212-9164;
b) intime-se o Secretário de Estado de Saúde via oficial de justiça – Edifício Rio Machado – R. Pio XII, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO. 76801-470 – Fona (69) 3212-7214;
c) intime-se o Secretário Municipal de Saúde via oficial de justiça;
d) intime-se a parte autora via sistema.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em case de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinários:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: RONALTI RANGEL DA ROCHA, LINHA 033, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000263-49.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 63709317215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Prossiga-se com o cumprimento das demais determinações do despacho de id. n. 86957708.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 63709317215, RUA OSVALDO LAIZO 3605 C CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002547-64.2022.8.22.0023
REQUERENTES: VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e do ESTADO DE RONDÔNIA para que estes sejam compelidos (a título de tutela antecipada e de mérito) a tomarem as providências necessárias para realização do procedimento cirúrgico consistente em ARTROSCOPIA DE JOELHO DIREITO (lesão menisco medial joelho direito). Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Numa análise perfunctória, observa-se que o autor trouxe aos autos documentos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente no tocante ao fato de que necessita, com maior brevidade possível, do tratamento cirúrgico e que há omissão da parte requerida (ids. n. 84556190, n. 84556191, n. 84556192).

Portanto, o pedido antecipatório mostra-se cabível, notadamente pelo laudo médico juntado aos autos, que comprova a gravidade da situação.
Assim, comprovados nesta fase a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que os requeridos MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e ESTADO DE RONDÔNIA, adotem as providências necessárias para que o autor seja submetido ao tratamento cirúrgico recomendado, qual seja, ARTROSCOPIA DE JOELHO DIREITO (lesão menisco medial joelho direito), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro (via Sisbajud) dos valores necessários para custear o tratamento.
Em relação a eventual bloqueio de valores, este somente ocorrerá se a parte autora trouxer aos autos pelo menos 3 (três) orçamentos da rede médica particular acerca do valor da cirurgia pretendida colimando respaldar o sequestro de numerário para a realização do tratamento buscado. Portanto, desde já fica a parte autora intimada para providenciar os 03 orçamentos (caso não tenha juntado), sob pena de ficar inviabilizado eventual bloqueio.
Tendo em vista o princípio da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.
Saliento que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando sua defesa e todos os documentos e provas que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação análoga e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulado pela parte autora, CPC art. 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos trazidos.
Intimem-se o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde referente a presente decisão.
Não mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se a decisão da seguinte forma:
a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista – Edifício Pacaás Novos – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470 – Telefone (69) 3212-9164;
b) intime-se o Secretário de Estado de Saúde via oficial de justiça – Edifício Rio Machado – R. Pio XII, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO. 76801-470 – Fona (69) 3212-7214;
c) intime-se o Secretário Municipal de Saúde via oficial de justiça;
d) intime-se a parte autora via sistema.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em case de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinários:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: VALDOMIRO FLAVIO DA SILVA, PRINCESA ISABEL 3744 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002379-62.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELSO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 48600849268
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
DESPACHO
Retornem os autos ao Ministério Público, uma vez que o requerimento consta incompleto ao final da manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELSO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 48600849268, AV. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002651-56.2022.8.22.0023
REQUERENTE: EDNA CONRADO PERUSSI 67257330263, CNPJ nº 25422076000136
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: SARA BENATTI POIQUI, CPF nº 54889103287
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDNA CONRADO PERUSSI em face de SARA BENATTI POIQUI.
Ante a não localização da requerida e por não ter a parte autora outro endereço a indicar, pugnou pela desistência da ação (id. n. 86965441).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: EDNA CONRADO PERUSSI 67257330263, CNPJ nº 25422076000136, COSTA MARQUES 8507 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SARA BENATTI POIQUI, CPF nº 54889103287, RUA AMAPÁ 3418 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000054-80.2023.8.22.0023
AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO FILHO, CPF nº 40634361104
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as dilegências necessárias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO FILHO, CPF nº 40634361104, LINHA 90, NOVENTINHA BR 429 lado sul ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000089-40.2023.8.22.0023
AUTOR: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO, CPF nº 59237902204
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte promovida por ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Assim, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
O pedido de pensão por morte foi indeferido já há algum tempo (desde o ano passado – 2022), razão porque o tempo decorrido de lá pra cá claramente milita contra a alegada urgência da tutela. Assim, por si só, não estando presente a urgência, inviável o deferimento da antecipação de tutela.
Não bastasse isso, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação da alegada qualidade de segurado especial, razão pela qual é necessária a instrução probatória in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.
Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, e intimem-se as partes.
Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO, CPF nº 59237902204, ROD. 377, KM 01, PA PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000129-22.2023.8.22.0023
AUTOR: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15387072000100
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REU: CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191
ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 11:00 horas.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15387072000100, AV. TANCREDO NEVES 3532 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 209 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000243-61.2023.8.22.0022
AUTOR: EVANDRO PASSOS FERREIRA, CPF nº 77629876220
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de Tutela de Urgência, repetição de indébito e danos morais, ajuizada por EVANDRO PASSOS FERREIRA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que verificou o lançamento de um parcelamento de débito 10/12, no valor mensal de 312,08 (trezentos e doze reais e oito centavos) na fatura do mês de janeiro de 2023. Desta feita, posteriormente, tomou conhecimento de que a cobrança trata-se de recuperação de consumo. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: sejam suspensas as cobranças de parcelamento do débito. Pleiteia ainda, a declaração de nulidade e inexigibilidade da fatura de cobrança de consumo, condenação por danos morais e restituição em dobro, dos valores já pagos.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores mensais, que supostamente é indevida, por se tratar de recuperação de consumo.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a continuidade das cobranças mensais até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida suspensa a cobrança, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de março de 2023, às 13 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EVANDRO PASSOS FERREIRA, CPF nº 77629876220, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AVENIDA PROJETADA S/N, sn, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AVENIDA PROJETADA S/N, PROJETADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000294-50.2015.8.22.0023
REQUERENTE: IRINEU TOMAS MATIAS, CPF nº 22008756220
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de renúncia parcial do crédito.
Termo de Renúncia em Id. 86392618.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido de renúncia da parte exequente para o recebimento mediante RPV, requerendo que seja comunicado o eg. TJ-RO, solicitando o cancelamento do respectivo Precatório, conforme petição (id 86919159).
Pois bem.
A lei nº 1.788/2007, em seu art. 1º, § 4 e 5º possibilita a renúncia do valor superior a 10 salários mínimos, por parte do credor. Vejamos:
§ 4º. É facultado ao exeqüente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.
§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica total quitação do crédito exeqüendo.
Assim, diante da renúncia expressa da parte exequente e a anuência do executado, defiro o pedido, determinando-se:

1) Expedição de Ofício à COGESP, solicitando seja feito o cancelamento do Precatório 0000080-48.2018.8.22.0000, sendo credor IRINEU TOMAS MATIAS, tendo em vista que o crédito será adimplido perante este Juízo da Execução, mediante Requisição de Pequeno Valor, em razão da renúncia do crédito excedente ao teto da RPV, evitando-se assim a duplicidade de requisições.
2) Expedição da RPV requisição de pequeno valor na quantia de R$ 10.124,49 (dez mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos);
Inexistindo todas as informações necessárias, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.
4) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
5) Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: IRINEU TOMAS MATIAS, CPF nº 22008756220, AV RIO BRANCO, - DE 102 A 126 - LADO PAR CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo n°: 7002579-69.2022.8.22.0023
REQUERENTE: JUDITH GOMES BORCHAT DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº : 7000966-14.2022.8.22.0023
Requerente: MARILZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE e REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.
São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001797-67.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: ABRAO PAULINO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA ABRAO PAULINO DE ARAUJO, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu patrono, para se a manifestar sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000264-34.2023.8.22.0023
AUTOR: VILMA DOS SANTOS, CPF nº 00515297267
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.
A parte requerente pugnou pela desistência da ação (Id. 87076898).
Não houve a citação da parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Assim, observado as formalidades legais, arquive-se imediatamente os autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VILMA DOS SANTOS, CPF nº 00515297267, RUA MARINGÁ 4242 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000272-11.2023.8.22.0023
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 25154850000175
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 25154850000175, BR 429 KM 100 SN, LETRA POSTE 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000275-63.2023.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: EMANUELLY DE FRANCA CUYATI, CPF nº 55464254234
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo de 03 (três) dias retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3441, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMANUELLY DE FRANCA CUYATI, CPF nº 55464254234, RUA DUQUE DE CAXIAS 3934 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000278-18.2023.8.22.0023
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 03101683254
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência proposta por JAQUELINE DIAS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Alega a parte autora que vem solicitando junto à demandada a instalação de subestação em sua propriedade, contudo, não tem logrado êxito. Trouxe que a requerida formulou carta de autorização do serviço, com a informação de que seria executado em 2021, porém, até o presente o momento nada foi feito. Por fim, alega que se trata de serviço essencial e que muitas atividades executadas ao longo do dia necessitam de energia, sendo que sua falta, causa enormes prejuízos.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
Segundo a parte requerente, a desídia da requerida quanto o fornecimento de energia elétrica impossibilita executar diversas atividades, trazendo aos autos documentos atestando suas alegações.
Nota-se que o presente caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida estabeleça energia elétrica no imóvel da parte autora no endereço declinado na inicial.

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que o não fornecimento do serviço de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo.
Ainda, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a ilegalidade, poderá haver futura interrupção do serviço no sobredito imóvel.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ENERGISA instale a subestação com ponto de acesso à residência da parte autora, viabilizando o fornecimento de energia elétrica, no endereço: Linha 06 B (final da linha, casa azul), Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da intimação, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de 20 dias-multa.
No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2023 ao 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (…)."
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
À CPE:
1 – No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
2 – Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pela CPE;
b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pela CPE, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 03101683254, BR 377 LINHA 06 KM 02 LADO DIREITO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000282-55.2023.8.22.0023
AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, considerando ainda constar a profissão da autora como pecuarista, aliado ainda a existência de veículos no Sistema Renajud, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Ademais, frise-se que não é caso de diferimento das custas iniciais, ante a ausência de qualquer das hipóteses previstas em lei, razão pela qual INDEFIRO eventual pedido neste sentido.
No mais, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.
A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.
O autor e a Defesa não indicaram seu endereço eletrônico e número de telefone móvel na qualificação da petição inicial, entretanto, conforme exposto, é dever da parte e Defesa fornecerem o endereço eletrônico e número de telefone móvel para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Deve ainda no mesmo prazo, informar nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.d eonizia leiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7001710-09.2022.8.22.0023 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI (CNPJ: 10.711.413/0001-38)
EXECUTADO: EDSON DA SILVA COELHO NETO (CPF: 012.996.372-05)
3) DATAS: 1º Leilão no dia 13 de março de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 27 de março de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 1.504,47 (um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta sete centavos), em 08 de agosto de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 01/04. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO BEM: 01 (um) Freezer marca Electrolux, modelo horizontal, 01 porta, cor branca, com capacidade de armazenamento de 314 litros, em razoável estado de conservação e funcionamento.
6) AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 09 de setembro de 2022.
6.1) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): EDSON DA SILVA COELHO NETO, Rua Presidente Castelo Branco, s/nº., Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.
8) ÔNUS: Nada consta.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil)
11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www. deonizialeiloes .com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www. deonizialeiloes .com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
17.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa
18) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
19) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
20) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
21) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
22) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
23) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
24) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.
25) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
26) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EDSON DA SILVA COELHO NETO e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé, 6 de fevereiro de 2023.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000271-60.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATEUS LIEBER GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social apresentado ID-86881610.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001795-92.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000161-61.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001686-15.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do laudo social apresentado ID-80693956.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001771-64.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado ID-83695964.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000982-65.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco S.A
Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira,, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001097-86.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDOMIRO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco S.A
Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira,, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001797-67.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: ABRAO PAULINO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001688-48.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TIAGO DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE RECORRENTE
TIAGO DE SOUZA LOPES
rua Manaus, s/n, esquina com a sua das comunicações, Bairro Alto Alegre,, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002613-44.2022.8.22.0023
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LYNCON SANTOS RIBEIRO E OUTRO
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A
Finalidade: Intimar o advogado, acima descrito, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 31 de março de 2023, às 11h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002500-27.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUELI DE LAVOR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001797-67.2019.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: ABRAO PAULINO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002498-23.2022.8.22.0023
AUTORES: LUCIANO LUIZ ANDREIS, CPF nº 00741967901, SIDNEY BRAMATTI, CPF nº 06909090985
ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em correição.
Recebo a emenda.
Desentranhe-se dos autos a petição de id. n. 84365900.
Reconheço o pagamento das custas a maior, tendo em vista que a parte autora fez o recolhimento sobre o valor anterior da causa. Assim, o valor em excesso, deve ser reaproveitado em atos no decorrer do processo.
No mais, cumpra-se o despacho de id. n. 84512940.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: LUCIANO LUIZ ANDREIS, CPF nº 00741967901, RUA ROMANO GEMI 335 CENTRO - 85515-971 - BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ, SIDNEY BRAMATTI, CPF nº 06909090985, AV. PADRE IVO ZOLETTI 960, RUA CÂNDIDO MELO 290 CENTRO - 85515-970 - BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002600-45.2022.8.22.0023
REQUERENTE: LOROINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 20460104268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
LOROINA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDONIA.
Alega o requerente que é servidor público federal transposto e faz jus ao recebimento da rubrica denominada "INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER". Sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho sob nº 00554-1990-02-14-00-9, tendo o pedido sido julgado procedente, condenando o Estado ao pagamento da verba. Afirmou que tem direito ao recebimento de 120 parcelas, mas que somente recebeu o total de 93 parcelas, tendo em vista que o requerido cessou pagamento destes valores após sua transposição aos quadros da União. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de 27 parcelas da referida rubrica, no valor total de R$8.584,70 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).
O Estado de Rondônia apresentou contestação, e arguiu preliminares de incompetência da justiça estadual, pelo fato de o acordo ter sido homologado perante a justiça do trabalho, ausência de condições da ação, ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, requereu a prescrição e afirmou que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Sustentou a referida verba não é extensível automaticamente aos servidores públicos estaduais, e portanto o acordo firmado na reclamação trabalhista mencionada na inicial é invalido. Asseverou a inexistência de responsabilidade do Estado pelos fatos narrados. Requereu a improcedência da ação (id. n. 85565172).
O requerente apresentou impugnação à contestação (id. n. 85918760).
Passo à análise das preliminares.
1- Preliminar de incompetência da justiça estadual
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de incompetência da justiça estadual, alegando que o requerente busca o cumprimento de um acordo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia, nos autos da ação judicial de n. 00554- 1990-02-14-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, e que portanto, este seria o órgão competente para o julgamento da causa.
De fato, a parte autora sustenta que seu direito se originou da Reclamação Trabalhista que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE em face do Estado de Rondônia, onde o requerido foi condenado ao pagamento de 120 parcelas dos valores da rubrica INCORPORAÇÃO T. A. BRESSER.

Nos autos da reclamação trabalhista, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais do SINDSAÚDE, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão publicado.
Posteriormente, em setembro de 2008, o SINDSAÚDE e o Estado de Rondônia firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista e homologado perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho.
O art. 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença ocorrerá perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Tratando-se de acordo coletivo, a competência para o seu cumprimento é atribuída ao órgão que o homologou, nos termos da jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. (STJ - CC: 177836 SP 2021/0056640-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)
Da mesma forma, é a intelecção que se faz do dispositivo constitucional, adiante transcrito:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Trata-se, pois, a hipótese dos autos, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta justiça comum, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LOROINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 20460104268
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002660-18.2022.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO CARLOS TEODORO, CPF nº 40870634291
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamento e DECIDO.
Por se tratar de apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por JOÃO CARLOS TEODORO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega que é servidor público estadual pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça, em que exerce a função de Policial Penal.
Afirma que recebe o auxílio alimentação, porém, após a Lei n. 1.061/2020, em que ocorreu o reajuste para o valor de R$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), o qual não fora implantado em sua folha de pagamento nenhum reajuste até o mês de dezembro de 2021, motivo pelo qual pugna pelo pagamento retroativo proporcional das diferenças, pelo fato de no período de junho de 2020 a dezembro de 2021 ter recebido tão somente o valor de R$ 160,00.
Aduz que, a diferença de valor por mês é de R$ 93,00, o que totaliza, portanto, o valor de R$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais), pois foi um total de 18 meses recebidos a menor.
Salientou que em janeiro de 2022 teve o reajuste de seu auxílio alimentação para o valor de R$ 553,00, valor pago atualmente.
Em contestação o requerido preliminarmente manifestou-se pelo prévio requerimento administrativo, e no mérito seja julgado improcedente (id. n. 8551676)
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo.
O ponto crucial da controvérsia reside em saber se o autor faz jus ao pagamento da diferença nos valores de auxílio alimentação postulado.
A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art.10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:
(...)
V – Adicionais:
d) auxílio alimentação;
()...
§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.
Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:
Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:
I – Auxílio Alimentação, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais);
Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:
Art. 2°. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Neste sentido:
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxilio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxilio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao beneficio, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o beneficio a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido beneficio ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxilio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)
Desse modo, o autor faz jus ao recebimento das diferenças de valores pagos a menor entre os meses de junho de 2020 a dezembro de 2021, levando-se em consideração o reajuste da Lei n. 1.061/2020 pela qual não foi contemplado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO CARLOS TEODORO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência, CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar os valores remanescentes do auxílio-alimentação regulados pela Lei n. 1.061/2020, do período compreendido entre junho de 2020 a dezembro de 2021, no total de R$ 1.674,00 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais).
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, razão pela qual ao requerer o cumprimento da sentença, deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos.
Sem custas processuais nesta instância, consoante previsão do art. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Havendo o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento de sentença, observando-se as obrigações constantes no título judicial, sob pena de arquivamento.
P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOAO CARLOS TEODORO, CPF nº 40870634291, RUA RONDÔNIA 4464 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002370-03.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ROSEMEIRE DA CRUZ, CPF nº 01914509951
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de maio de 2023, às 10h00min.
Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ROSEMEIRE DA CRUZ, CPF nº 01914509951, RUA CAMPOS SALES 3856 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002384-84.2022.8.22.0023
AUTOR: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA, CPF nº 62693425204
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA, CPF nº 62693425204, LINHA 02 DO EIXO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002385-69.2022.8.22.0023
REQUERENTE: EUGENIO PEREIRA MIRANDA, CPF nº 36993000997
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: EUGENIO PEREIRA MIRANDA, CPF nº 36993000997, LINHA 04A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001100-75.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ANDREIA ANTUNES DA CRUZ, CPF nº 73122688204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Encaminhe o feito à contadoria.
Após, intime-se as partes para se manifestarem. Prazo 05 (cinco) dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ANDREIA ANTUNES DA CRUZ, CPF nº 73122688204, LH 04 S/N KM01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001666-24.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO, CPF nº 65063147291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada de comprovante de pagamento id n. 87072511, fica a parte autora intimada via diário da justiça para se manifestar no prazo de 05 dias.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sisbajud, a qual mantenho até a manifestação da parte autora, sem proceder a transferência.

Após a manifestação volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO, CPF nº 65063147291, À LINHA 03 Km 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002059-46.2021.8.22.0023
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REPRESENTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, CPF nº 99323672220
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de decidir sobre o pedido de citação por edital, considerando que o ofício foi entregue pela patrona da parte autora, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a resposta nos presentes autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 07 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, CPF nº 99323672220, RODOVIA BR 429, KM 116 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000802-49.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: MATEUS GUERRA DOS SANTOS, CPF nº 69181586272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a respeito da decisão do Agravo de Instrumento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MATEUS GUERRA DOS SANTOS, CPF nº 69181586272, LINHA MONTE DAS OLIVEIRAS SN, KM 05 VILA CONSEL-VAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253, LINHA 90 SN, KM 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000925-86.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 02326149203, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, CPF nº 92646697287, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem foi cumprida, restando penhorado o valor de R$ 7.405,56 (sete mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 02326149203, AV. TANCREDO NEVES 2727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, CPF nº 92646697287, RUA MOGNO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104, LINHA DO VERDURÃO s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001621-25.2018.8.22.0023
AUTOR: W. D. D. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. E. R., CPF nº 34958444220
ADVOGADO DO REU: FABIO IURY MILANSKI FRANCO, OAB nº PA30764
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a genitora do menor, na Rua Marechal Rondon, n. 2.827, bairro Cidade Baixa, nesta urbe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito.
Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: W. D. D. S. L., MARECHAL 2827 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: D. E. R., CPF nº 34958444220, TRANSAMAZONICA 185 ZONA RURAL - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001892-32.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: H.P.S INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 87164302200
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em razão do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda a decisão surpresa, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de id. n. 87039949.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
EXECUTADOS: H.P.S INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ, QUADRA 20 SETOR 08, ESQUINA COM MACAPÁ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 87164302200, RUA CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000317-83.2021.8.22.0023
REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de pagar, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Certifique-se a CPE acerca do recolhimento das custas processuais pelo executado, nos termos do acórdão id. n. 66509219. Em caso negativo, intime-o para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Cumprindo com o que for necessário, arquiva-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001095-53.2021.8.22.0023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ALEANDRO ALVES PEREIRA, CPF nº 96174331253
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização das diligências necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: ALEANDRO ALVES PEREIRA, CPF nº 96174331253, LINHA 25 KM 2 LT 40 SUL GAL 11 ST KM 2 LT 40 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002193-73.2021.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, CPF nº 05290230408
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TIAGO COELHO DO NASCIMENTO, CPF nº 00154980269
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA em face de TIAGO COELHO NASCIMENTO.
Devidamente intimada a parte exequente para dar regular prosseguimento no feito, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado para tanto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, CPF nº 05290230408, RUA DOM PEDRO I 2621 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: TIAGO COELHO DO NASCIMENTO, CPF nº 00154980269, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2014, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000271-60.2022.8.22.0023
AUTOR: MATEUS LIEBER GOMES DOS SANTOS, CPF nº 87594668200
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de adiantamento da audiência anteriormente agendada
Designo como nova data o dia 20/03/2023, às 08h30min.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MATEUS LIEBER GOMES DOS SANTOS, CPF nº 87594668200, RUA TIRADENTES 2245 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000760-97.2022.8.22.0023
AUTOR: DALVINO JOSE VITORINO, CPF nº 63849801691
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vieram os autos conclusos com a informação de que a perícia médica administrativa foi reagendada, requerendo o autor a designação de médico perito para realização de perícia médica judicial.
Pois bem.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou um prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.
Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao Poder Judiciário, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o Poder Judiciário não é gestor ou substitutivo ao INSS.
Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.
É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 04 (quatro) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.
Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.
Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DALVINO JOSE VITORINO, CPF nº 63849801691, LINHA 02, KM 8,5 S/N, ZONA RURAL PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000781-73.2022.8.22.0023
AUTOR: MAGNA GLACIELHA SILVA, CPF nº 62070088200
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
REU: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00957150296
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designo audiência de conciliação e mediação para a data de 10 de abril de 2023, às 08h30min., a ser realizada de forma mista pelo CEJUSC (presencial e por videoconferência), nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MAGNA GLACIELHA SILVA, CPF nº 62070088200, LINHA 04, KM 01, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00957150296

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001080-50.2022.8.22.0023
AUTOR: ORIDIO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 49505068972
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 40800024249
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de id. n. 85742272, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ORIDIO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 49505068972, LINHA 4 KM 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 40800024249, RODOVIA 377, LINHA 08 KM 12, POSTE 76 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001529-08.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA, CPF nº 79040870225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a realização do acordo extrajudicial, bem como o levantamento de valores efetuado pelo patrono da parte autora, declaro a perda do objeto e determino a extinção da ação.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 485, inciso IV, §3°, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.
Isento o pagamento das custas finais, com fulcro no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA, CPF nº 79040870225, RUA MACEIO 3300 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001623-53.2022.8.22.0023
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 41106865200
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida por GILMAR FERREIRA DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.
Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou pela produção de prova oral.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade

da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de junho de 2023, às 08h30min.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 41106865200, RUA TIRADENTES 2250 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001712-76.2022.8.22.0023

AUTOR: PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 06640844273

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 9 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de junho de 2023, às 08 horas.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 06640844273, LH 04 A S/N AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001723-45.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANY RICARDO THIBES, OAB nº SC46347, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMIR DAUFENBACH BACKES, CPF nº 39002047134
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos da decisão de id. n. 85683406 renove-se a conclusão para suspensão nos termos da LEF, já que a fazenda exequente não indicou medida expropriatória eficaz alguma.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: ADEMIR DAUFENBACH BACKES, CPF nº 39002047134, Q.13 LOTE 05, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002270-48.2022.8.22.0023
IMPETRANTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, CPF nº 66359708272
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, LARISSA MENDES DOS SANTOS, OAB nº PB27792
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, D. G. D. H. R. D. S. F. D. G.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Dou por ciente da gratuidade concedida na decisão do Agravo de Instrumento (id. n. 87001211 - Pág. 2/6).
No mais, considerando que não há informação se o Agravo de Instrumento interposto foi recebido com efeito suspensivo, à CPE para que verifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.
Sendo constado que não foi recebido com efeito suspensivo, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminha-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
IMPETRANTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, CPF nº 66359708272, RUA PIRARARA 2034 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, D. G. D. H. R. D. S. F. D. G., AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000270-75.2022.8.22.0023
AUTOR: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 03538349983
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização para ressarcimento de valores de construção de rede elétrica ajuizada por KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto a necessidade de perícia, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.
No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.
Em relação a prescrição a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Energisa.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. Considerando que há mais de uma orçamento, determino que seja considerado o de menor valor.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 24.299,00.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze)

dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 03538349983, BR 429 - KM 72 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001681-56.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, CPF nº 02405153238
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requerida ENERGISA manejou os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (id. n. 85959162), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 6.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.
Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (id. n. 86544446).
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Intimem-se (DJ).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, CPF nº 02405153238, RUA DOM JOÃO VI S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002001-09.2022.8.22.0023
REQUERENTES: SILMAR PRIETO SALDANHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
SILMAR PRIETO SALDANHA ingressou com a presente obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, requerendo em síntese a realização de consulta com médico especialista em urologia.
Sobreveio pedido de extinção, sob a justificativa de que a consulta médica já foi realizada da rede particular (id. n. 87100331).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Tendo em vista que o requerente já realizou a consulta médica solicitada na rede particular, há a perda do objeto, e a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da ausência da perda do objeto.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: SILMAR PRIETO SALDANHA, AVENIDA PROJETADA s/n, CASA 11 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000277-33.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA AFIFI DA SILVA, CPF nº 41349431168
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.
Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.
Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:
quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.
Deve no mesmo prazo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA AFIFI DA SILVA, CPF nº 41349431168, LINHA 2-B, KM 25 S/N, ASSENTAMENTO GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AC ARIQUEMES 2375, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001777-71.2022.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALAN DE LIMA MIRANDA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Sobreveio o requerimento de Alan de Lima Miranda de pedido de revogação da preventiva, o requerimento deve ser feito em autos apartados, a fim de evitar o tumulto processual.
Cientifique-se a Defesa. Após, restitua-se os autos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
REU: ALAN DE LIMA MIRANDA, LINHA 12 KM 08 SN, AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000993-36.2018.8.22.0023
REQUERENTES: M. D. F. O., L. B. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. B. D. M., CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora de id. n. 86927200.
Em atenção a decisão de id. n. 57109695, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel residencial localizado na Rua Cecília Meireles, n. 2669, Cidade Baixa, zona urbana de São Francisco do Guaporé, sob pena de desocupação forçada, inclusive com reforço policial, caso se mostre necessário, que fica desde já deferido, devendo ser fundamentado pelo Oficial de Justiça.
Transcorrido o prazo, não havendo a desocupação voluntária, promova a desocupação forçada.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: M. D. F. O., PARANÁ 3302 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. B. D. O., PARANA 3302 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. B. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, CECÍLIA MEIRELES 2669 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000203-18.2019.8.22.0023
AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, CPF nº 05710478822
ADVOGADOS DO REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
DESPACHO
Conforme se verifica nos documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 14,23(quatorze reais e vinte e três centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.
Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, conforme documento em anexo.
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Intime-se a parte autora, via publicação deste no diário para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200, AV TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, CPF nº 05710478822, LINHA 7 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000044-36.2023.8.22.0023
AUTOR: JOSUEL MULLER DE MOIZES, CPF nº 24213381234
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais.
A parte requerente pugnou pela desistência da ação (Id. 87052409).
Não houve a apresentação de contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Assim, observado as formalidades legais, arquive-se imediatamente os autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSUEL MULLER DE MOIZES, CPF nº 24213381234, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000211-53.2023.8.22.0023
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018 do CPC).
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento em referência, determino à CPE que certifique eventual concessão de efeito suspensivo, juntando aos autos a respectiva decisão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VAGAS 1035 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000997-34.2022.8.22.0023
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de id. n. 87097745, intime-se o(s) advogado(s) para que no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da publicação desde despacho no DJ, apresente(m) as alegações finais, sob pena de multa prevista no art. 265, do CPP e ainda a possibilidade de se oficiar para a OAB informando a incúria do causídico diante da não apresentação da peça.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o(s) acusado(s) para que constitua novo patrono ou informe se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, AVENIDA FLOURITA 11862, RESIDENCIA PLANALTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000260-94.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210
ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, considerando ainda constar a profissão da autora como pecuarista, aliado ainda a existência de veículos no Sistema Renajud, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, frise-se que não é caso de diferimento das custas iniciais, ante a ausência de qualquer das hipóteses previstas em lei, razão pela qual INDEFIRO eventual pedido neste sentido.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Deve ainda no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como juntar aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rural (como notas fiscais, contrato de locação, contrato de comodato, dentre outros).
Por fim, procedi com a retificação da parte autora.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210, BR 429 KM 100, KM 02 LAO DO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000266-04.2023.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 65364333949
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da CPE.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder à presente, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n. 12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Senão, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 (dez) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 65364333949, RUA SAMUEL LOURENÇO 3391 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000274-78.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: AUTIENE DE JESUS COSTA, CPF nº 92374255204, RONALDO PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 66310547291, AUTIENE DE JESUS COSTA PEDROSO 92374255204, CNPJ nº 40390854000146
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.
Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) AUTIENE DE JESUS COSTA 92374255204 (DELICIAS DA TIENE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 40.390.854/0001-46, telefone n. (69) 9 9512-6893 ou (69) 9 9263-2367, Endereço eletrônico jesuscostaautiene@gmail.com, com sede na Rua Campos Sales Esquina c/ Rua Amapá, n. 2954, bairro Cidade Baixa, na cidade São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76.935-000; RONALDO PEDROSO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, tratorista, portadora da CNH n.04676223780 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 663.105.472-91, domiciliado na Rua Campo Sales, n. 2954, bairro Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76935-000; e AUTIENE DE JESUS COSTA, brasileira, em união estável, comerciante, portador da CI-RG n. 00000999657 SESDC-RO, inscrito no CPF n. 923.742.552-04, domiciliado na Rua Campo Sales, n. 2954, bairro Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76935-000,, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 27.632,43 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AUTIENE DE JESUS COSTA, CPF nº 92374255204, RUA CAMPO SALES Cidade Baixa CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 66310547291, RUA CAMPO SALES 2954 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTIENE DE JESUS COSTA PEDROSO 92374255204, CNPJ nº 40390854000146, RUA CAMPOS SALES ESQUINA C/ RUA AMAPÁ 2954 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000809-80.2018.8.22.0023
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, CPF nº 59634782272, ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Foi realizada a tentativa de intimação do executado quanto a penhora online no mesmo endereço que ocorreu a citação (id. n. 21813213).
O CPC é claro ao precisar que esta intimação tem presunção de validade.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Caberia ao executado manter atualizado a informação de seu endereço no processo.
Deste modo, considero válida a intimação e determino a liberação da quantia penhorada em favor da parte exequente, devendo esta, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações abaixo, a fim de que seja expedido o alvará judicial eletrônico:
a) Nome do Favorecido, CPF/CNPJ, Instituição Financeira, Tipo de Conta, Agência e o Nº da Conta com o Dígito Verificador.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, CPF nº 59634782272, LINHA 90 OU LINHA 26 KM 23 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249, ROD 377 KM 06 LINHA 3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000015-20.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253, MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173, IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249, ROSA ZACARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 96620811272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda-se a tentiva de intimação/citação dos executados nos endereços indicados, por meio de Carta AR.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253, SÍTIO LINHA EIXO ESQUINA LINHA 07 Poste 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173, AV. GUAPORÉ 3885 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249, RUA FLORIANO PEIXOTO 3650 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA ZACARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 96620811272, AV. SÃO FRANCISCO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000053-95.2023.8.22.0023
REQUERENTE: DAVI ALVES MODESTO, CPF nº 66339677215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante o peticionado nos autos em id. n. 86760830 e segundo o Princípio da vedação à Decisão surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de Ofício.
Assim, INTIME-SE a parte requerida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas dos autos a parte autora para, querendo, impugnar a contestação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: DAVI ALVES MODESTO, CPF nº 66339677215, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 4020 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000594-07.2018.8.22.0023
AUTOR: JOZELIO BOONE, CPF nº 58613404200
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se às partes quanto ao retorno dos autos à origem.
Prazo de 05 (cinco) dias para requerer o entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOZELIO BOONE, CPF nº 58613404200, CIDADE BAIXA 3611 AV GETULIO VARGAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001157-64.2019.8.22.0023
REQUERENTE: R. G. M. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: E. D. R., M. D. S. F. D. G.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
A parte autora trouxe aos autos, que o pedido realizado no id. n. 85887615 não era cabível, tendo em vista que o acórdão de id. n. 70796161, desobrigou os requeridos ao fornecimento do fármaco DEPAKOTE 500 mg.
Assim, diante do bloqueio realizado por este Juízo, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA via PJe, para prestar as informações abaixo, a fim de que seja expedido o alvará judicial eletrônico:
a) Nome do Favorecido, CPF/CNPJ, Instituição Financeira, Tipo de Conta, Agência e o Nº da Conta com o Dígito Verificador.
No mesmo ato, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: R. G. M. D. O., RONDONIA 3227 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: E. D. R., M. D. S. F. D. G.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002100-13.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ERILDA RODRIGUES DE SOUSA DIAS, CPF nº 42268222268, ADAO TEIXEIRA DIAS, CPF nº 31305903234
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas, conforme preceitua o art. 30 da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 404,96 (quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Devidamente comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERILDA RODRIGUES DE SOUSA DIAS, CPF nº 42268222268, SÍTIO LINHA 25, KM10 S/N, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAO TEIXEIRA DIAS, CPF nº 31305903234, SÍTIO LINHA 25, KM10 S/N, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004131-09.2021.8.22.0022
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: A. A. D. P., CPF nº 63785897200
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a apelação interposta pelo sentenciado por meio de seu advogado constituído.
Vistas ao apelado para contrarrazoar.
Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
REU: A. A. D. P., CPF nº 63785897200, R RONALDO ARAGÃO 3501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000884-80.2022.8.22.0023
REQUERENTE: V. D., CPF nº 07991100278
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: B. B. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e conta destino:
Banco do Brasil (001) Agência 4125-4 Conta Corrente 14.103-8 Tatiane Braz da Costa - CPF 948.138.502-78
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: V. D., CPF nº 07991100278, RODOVIA 377, LH 0 s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001317-84.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas, para a pesquisa solicitada.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209, AVENIDA GUAPORÉ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001661-65.2022.8.22.0023
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 68573014253
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida por ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão pensão por morte.
Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou pela produção de prova oral.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material

quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de junho de 2023, às 09h30min.
Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.
Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.
Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.
Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 68573014253, LINHA EIXO, LINHA 09, POSTE 02 S/N, ESQUINA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002088-62.2022.8.22.0023
AUTOR: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01803556277
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de salário-maternidade rural proposta por LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
As partes transacionaram id. n. 85510896 e n. 85599360.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 85510896, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01803556277, LINHA 05 KM 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002582-24.2022.8.22.0023
RECORRENTES: J. K. D. O. M., T. A. D. O. L., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. B. L. M., CPF nº 02007372282
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de prestar alimentos, pelo rito da prisão.
Devidamente intimado (id. n. 87050987), o executado já quitou parte do débito alimentar e se comprometeu em pagar o valor restante até o dia 20/02/2023, o que foi aceito pela parte exequente. Por oportuno, a parte autora postulou pela suspensão do feito até a data em referência (id. n. 87066200).
Pelo exposto, à vista de já houve o pagamento parcial do débito alimentar e o valor remanescente será pago ainda no mês em curso, desnecessária a prisão do executado. Defiro o pedido de suspensão do feito até a data de 20/02/2023.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Com a juntada da manifestação da parte autora, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: J. K. D. O. M., RUA TIRADENTES 4925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. A. D. O. L., RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAM 3746, APARTAMENTO 01 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDO: J. B. L. M., CPF nº 02007372282, RUA TIRADENTES 3509, ESQUINA COM A CAMPO SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000288-62.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº 19105100259
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
EXECUTADOS: CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 38654750278, ANA CLAUDIA ZIELASKO SANTOS, CPF nº 87694085991, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59561122200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2023 às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.
Intime-se a parte exequente, via DJe, acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) executada(s) para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
A parte deverá manter contato nos números de telefone abaixo, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail com antecedência de 10 dias para participar da audiência.
Advirta-se a executada que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da executada, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos.
Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail da parte executada, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº 19105100259, LINHA 05-B, ANTIGA LINHA 04-RETA sn, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 38654750278, RUA RONALDO ARAGÃO 3050, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA ZIELASKO SANTOS, CPF nº 87694085991, RUA RONALDO ARAGÃO 3050, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59561122200, BR377, KM 9,5, LADO DIREITO, LOTE 41, ZONA RURAL sn, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000898-33.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO ANGELO COGO, CPF nº 47306580949, DO COGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 06907522000158
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora no id. n. 38135785, uma vez que o processo já se encontra arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação da parte exequente, indicando bens penhoráveis.
Assim, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADOS: PAULO ANGELO COGO, CPF nº 47306580949, RODOVIA BR 429, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DO COGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 06907522000158

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000663-68.2020.8.22.0023
REQUERENTE: ERINALDO CRIVELLI, CPF nº 08037838846
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
INVENTARIADOS: JOAO CRIVELLI FILHO, CPF nº 06979629115, SELMA CRISTINA DA SILVA LIMA, CPF nº 84152133104, EDNA CRIVELLI DE ANDRADE, CPF nº 11729152880, CLALDINEI CRIVELLI CRESCENCIO, CPF nº 09742887802, JEANE NUNES MARQUES, CPF nº 11716544807, WILSON CREVELLI CRESCENCIO, CPF nº 07458136820, SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 27740313890, JOSE LUIZ CRESCENCIO, CPF nº 06212961808, ANGELA MARIA DE SENE OLIVEIRA, CPF nº 97085588853, ADAGILDO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 65461940587, ANA CLAUDIA PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796210544, LUCIANA PEREIRA CRIVELLI DOS SANTOS, CPF nº 98504118568, VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 13398535828, PAULO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796228591, ODUVALDO DONIZETE CAMARINI, CPF nº 10170396827, ROSIMEIRE DAS GRACAS SAMPAIO CAMARINI, CPF nº 06973707807, ANSELMO CAMARINI MARTINS, CPF nº 69410860172, SANDRA PAULA CAMARINI MARTINS, CPF nº 78030544120, LUIZ HENRIQUE CAMARINI MARTINS, CPF nº 78024501104, NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMARINI, CPF nº 21655771876, TANIA REGINA CAMARINI DE ALMEIDA, CPF nº 20643093818, MARCOS ROBERTO CAMARINI, CPF nº 09769287873, MARCIA MONARI, CPF nº 12113621835, CRISTINA CAMARINI DE BASTOS, CPF nº 12112565885, EDUARDO FERREIRA DE BASTOS, CPF nº 16914596824, MARIA SUELI CRIVELLI TERRENGUE, CPF nº 08809343875, PEDRO ANTONIO CRIVELLI, CPF nº 01770356843, MARIA APARECIDA NASCIMENTO CRIVELLI, CPF nº 41204948100, MARIA ELENA CRIVELLI FELICI, CPF nº 39057704234, ORESTES FELICI, CPF nº 72549394887, FERNANDO ANTONIO PAVANELLI, CPF nº 03039889168, LUIZ CARLOS PAVANELLI, CPF nº 20214723100, MARIA DE LURDES PEREIRA PAVANELLI, CPF nº 65369777187, MARIA APARECIDA PAVANELLI SOUZA, CPF nº 54311870159, ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 11171839120, MILTON JOSE PAVANELLI, CPF nº 25527100182, LUCIA REVERTE PAVANELLI, CPF nº 44777833100, ANTONIO JOAO PAVANELLI, CPF nº 17198356168, CELIA ALVES PAVANELLI, CPF nº 44665946191, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, CPF nº 02982059800, SILVIO PAULO DA SILVA, CPF nº 36790354115, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 40511170149
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES, OAB nº MS20701, ALEX SILVA DA COSTA, OAB nº MS18443, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
DESPACHO
Antes de decidir a respeito do pedido de alienação do imóvel, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas nos termos postulados da petição de id. n. 84999130, no que concerne ao aluguel das pastagens.
Por oportuno, com o objetivo de evitar nulidades indesejadas, à CPE para certificar se todos os herdeiros e os advogados que os representam estão devidamente cadastrados, vinculados e habilitados nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ERINALDO CRIVELLI, CPF nº 08037838846, RUA ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA 216 VILA ESPERANÇA - 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - SÃO PAULO
INVENTARIADOS: JOAO CRIVELLI FILHO, CPF nº 06979629115, LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SELMA CRISTINA DA SILVA LIMA, CPF nº 84152133104, RUA SEBASTIANA NÓBREGA DONO-

FRE 123 JARDIM ATALIBA LEONEL - 02324-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDNA CRIVELLI DE ANDRADE, CPF nº 11729152880, DOS MANACAS 000089 CECAP - 19065-420 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CLALDINEI CRIVELLI CRESCENCIO, CPF nº 09742887802, MINAS GERAIS 1-58 CENTRO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, JEANE NUNES MARQUES, CPF nº 11716544807, PRESIDENTE VARGAS 12-32 CENTRO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, WILSON CREVELLI CRESCENCIO, CPF nº 07458136820, ANTONIO MARINHO DE CARVALHO FILHO 19 39 VILA PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 27740313890, CASSEMIRO DE ABREU 12-47 JARDIM CAMPO GRANDE - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, JOSE LUIZ CRESCENCIO, CPF nº 06212961808, RIO BRANCO 06 73 VILA PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, ANGELA MARIA DE SENE OLIVEIRA, CPF nº 97085588853, RIO BRANCO 673 VL PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, ADAGILDO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 65461940587, 9 1, CONJ MARIOTA CENTRO - 49200-000 - ESTÂNCIA - SERGIPE, ANA CLAUDIA PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796210544, DOMICIO JOSE DAS GRACAS 5 - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, LUCIANA PEREIRA CRIVELLI DOS SANTOS, CPF nº 98504118568, ELIZIARIO FRANCISCO DOS SANTOS 157, CASA CENTRO - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 13398535828, ANTONIO LUDGERO DOS SANTOS 45 JARDIM RADIO CLUBE - 11090-000 - SANTOS - SÃO PAULO, PAULO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796228591, NOSSA SENHORA DAS DORES 140 CENTRO - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, ODUVALDO DONIZETE CAMARINI, CPF nº 10170396827, PEDRO BATISTA DA SILVA 527 BRASIL NOVO - 19034-535 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ROSIMEIRE DAS GRACAS SAMPAIO CAMARINI, CPF nº 06973707807, PEDRO BATISTA DA SILVA 000527 BRASIL NOVO - 19034-535 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ANSELMO CAMARINI MARTINS, CPF nº 69410860172, DOS PIONEIROS 316 JD PIONEIROS - 79070-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, SANDRA PAULA CAMARINI MARTINS, CPF nº 78030544120, DAS PALMEIRAS 302, APTO 610 VILA AUGUSTA - 07022-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE CAMARINI MARTINS, CPF nº 78024501104, LUIZ PEREIRA 345 JD PIONEIROS - 79070-125 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMARINI, CPF nº 21655771876, CALIL MIGUEL 131, FRENTE PARQUE WATAL ISHIBA - 19033-710 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, TANIA REGINA CAMARINI DE ALMEIDA, CPF nº 20643093818, MARIA BUSTO BARRIOS 168 BRASIL NOVO - 19034-555 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, MARCOS ROBERTO CAMARINI, CPF nº 09769287873, DOS FLAMBOYANTS 1555, W ALTO DA COLINA I - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, MARCIA MONARI, CPF nº 12113621835, JOAO DE DEUS FUNDADOR 105 PQ BANDEIRANTES - 19025-000 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CRISTINA CAMARINI DE BASTOS, CPF nº 12112565885, AFFONSO GONCALEZ 107 BRASIL NOVO - 19034-560 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDUARDO FERREIRA DE BASTOS, CPF nº 16914596824, AFFONSO GONCALEZ 107 BRASIL NOVO - 19034-560 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, MARIA SUELI CRIVELLI TERRENGUE, CPF nº 08809343875, 13 DE MAIO 250 BARRA FUNDA - 19410-000 - PIQUEROBI - SÃO PAULO, PEDRO ANTONIO CRIVELLI, CPF nº 01770356843, MATO GROSSO DO SUL 92 ECKERT - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA NASCIMENTO CRIVELLI, CPF nº 41204948100, FRANCISCO BELTRAO 819 CIDADE ALTA - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, MARIA ELENA CRIVELLI FELICI, CPF nº 39057704234, 13 DE MAIO 250 BARRA FUNDA - 19410-000 - PIQUEROBI - SÃO PAULO, ORESTES FELICI, CPF nº 72549394887, TREZE DE SETEMBRO 325, - DE 325/326 A 424/425 JD DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO PAVANELLI, CPF nº 03039889168, ANA MA RIA DE JESUS CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, LUIZ CARLOS PAVANELLI, CPF nº 20214723100, JOSE HEITOR DE ALMEIDA CAMARGO 1335 CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE LURDES PEREIRA PAVANELLI, CPF nº 65369777187, GETULIO VARGAS 306 CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, MARIA APARECIDA PAVANELLI SOUZA, CPF nº 54311870159, SAO JOAO TAQUARUSSU - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 11171839120, SAO JOAO 000000 CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, MILTON JOSE PAVANELLI, CPF nº 25527100182, ESPIRITO SANTO 1664, CASA CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, LUCIA REVERTE PAVANELLI, CPF nº 44777833100, ESPIRITO SANTO 1464, CASA CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO JOAO PAVANELLI, CPF nº 17198356168, VICINAL CELESTE KM 42 SN ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, CELIA ALVES PAVANELLI, CPF nº 44665946191, VICINAL CELESTE KM 42 ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, CPF nº 02982059800, LEONARDO GULLI 554, CASA 2 JD.BELA VISTA - 19027-070 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, SILVIO PAULO DA SILVA, CPF nº 36790354115, RIO BRILHANTE 1528 CENTRO EDUCACIONAL - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 40511170149, POR DO SOL, S/N SAO BENTO - 79785-000 - ANGÉLICA - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001375-24.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
EXECUTADO: JOANITA SEBASTIANA TEODORO, CPF nº 44242654120
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOANITA SEBASTIANA TEODORO, CPF nº 44242654120, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4614 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000690-54.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885, MICHELLE APARECIDA BORGES HIGINO, OAB nº MG148970, GUILHERME HENRIQUE DE MEDEIROS, OAB nº MG156988
DESPACHO
Em atenção ao petitório de id. n. 87007293, defiro o pedido de dilação do prazo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 3.600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, AVENIDA CHICO MENDES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, RUA GENERAL ARANHA 416 JARAGUÁ - 31270-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AVENIDA CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000874-07.2020.8.22.0023
REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
REQUERIDO: JEMERSON JOSE DA COSTA, CPF nº 02693328985
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
DESPACHO
Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome do executado encontram-se com restrição. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: JEMERSON JOSE DA COSTA, CPF nº 02693328985, BR 429 S/N, KM 85, FAZENDA JKL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002393-80.2021.8.22.0023
AUTOR: JONATHAN WILLIAN SOUZA ZEMKE, CPF nº 06464369296
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANGELA ORTIZ CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JHONATAN WILLIAN SOUZA ZEMKE em face de ÂNGELA ORTIZ CARVALHO.
Devidamente intimada a parte exequente para dar regular prosseguimento no feito, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado para tanto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JONATHAN WILLIAN SOUZA ZEMKE, CPF nº 06464369296, LH 04 EIXO ni, 2 CHÁCARA, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANGELA ORTIZ CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, VILA DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000700-27.2022.8.22.0023
REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, CPF nº 81362340278
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).
Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sidos apresentados.
Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.
Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.
Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, CPF nº 81362340278, RUA 7 DE SETEMBRO 3654 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000815-48.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL, CPF nº 01219192694
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de erro material na sentença de Id. 86957559.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e Decido.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Verifico que os presentes embargos foram opostos no prazo legal, motivo pelo qual recebo-os.
De acordo com o embargante, na sentença de Id. 86957559, consta o erro material no nome da parte ativa, em que a presente demanda foi proposta por Claudiane, e não por Lucinéia.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, houve erro material, devendo ser modificada a sentença corrigindo o erro material.
Pois bem.
Onde consta:
“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LUCINÉIA DA SILVA PEREIRA BERGUERAND para o fim de:”
Leia-se:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA para o fim de:”
Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir o erro material constante na sentença de Id. 86957559, e mantenho os demais termos inalterados.
Ciência às partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL, CPF nº 01219192694, RUA VALÊNCIA DE ARAÚJO 3135 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000851-90.2022.8.22.0023
REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, CPF nº 81362340278
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
À CPE para que altere a classe processual, bem como intime a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.
Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, CPF nº 81362340278, RUA 7 DE SETEMBRO 3654 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001062-29.2022.8.22.0023
AUTOR: GEISABEL TATIANE OLIVEIRA CORREA, CPF nº 01396235230
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de junho de 2023, às 09 horas.
Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.
Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.
Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.
Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GEISABEL TATIANE OLIVEIRA CORREA, CPF nº 01396235230, SN KM 09 LINHA 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000281-70.2023.8.22.0023
AUTOR: ANELITA DOS SANTOS CARLOS, CPF nº 84131144204
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.
A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.
O autor e o advogado não indicaram seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial, bem como informaram número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.
Portanto, ficam o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, bem como o e-mail do advogado, para fins de notificação e intimação via e-mail.
Decorrido o prazo, retire-se o Juízo 100% digital e tornem-se conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANELITA DOS SANTOS CARLOS, CPF nº 84131144204
REU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000030-86.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, RENAJUD, , SIEL no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/mandado, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ R$ 404,96 (quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200, 7 DE SETEMBRO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001730-97.2022.8.22.0023
AUTOR: DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON, CPF nº 00678650209
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o mérito, passo à análise da preliminar.
1. Da preliminar de falta de interesse de agir
Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.
Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.
2. Da Alegada Ilegitimidade passiva
O Banco requerido sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob a alegação de não ter sido o emissor do boleto bancário juntado nos autos e também por não ter participado da negociação entre a requerente e a pessoa que lhe enviou o aludido documento.
Sem razão, entretanto, visto que o boleto indicado sob id. n. 80516611 - Pág. 1 consta o Banco réu como parte beneficiária, de sorte que não há que se falar em sua ilegitimidade para integrar a lide.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.
Não havendo outras questões ou preliminares, analiso, doravante, o mérito da presente ação.
Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais ajuizada por DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Narra a autora que realizou um financiamento de um veículo junto ao requerido e que costumeiramente baixa os boletos diretamente no site do banco para realizar os pagamentos. Que no mês de junho, quando foi baixar o boleto, foi direcionado para uma página que indicava um contato via aplicativo whatsapp, quando então, entrou em contato com o número telefônico indicado, qual seja, +55 11 9 1454 9436, onde lhe foi fornecido um boleto no valor de R$ 600,80, com vencimento em 13/06/2022, que no dia 10/06/2022 realizou o pagamento do boleto, conforme comprovante anexo.
Que após uns dias, foi informado pelos advogados representantes do Bradesco (Schulze Advogados) que o pagamento não foi realizado, oportunidade em que percebeu que poderia ter caído no "golpe do boleto fraudado". Que registrou a ocorrência, e chegou a conclusão que ao verificar os beneficiários, verificouse que o boleto pago como beneficiário constava o mercado pago e não o Bradesco financiamentos.
O Banco requerido, por sua vez, alega que o documento pago pela requerente derivou de um ato fraudulento não emitido pela instituição financeira, conforme diversas divergências pontuadas em sua defesa. Alega, assim, culpa exclusiva da parte requerente, na medida em que esta efetuou o pagamento de um boleto emitido por outro Banco que não possui qualquer relação com o Banco requerido. Pondera que a parte não agiu com a cautela mínima necessária por não ter analisado os dados do documento antes de efetuar o seu pagamento. Impugna, assim, os pedidos formulados na exordial.
Pois bem.
Ressalte-se, inicialmente, que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Assim, a responsabilidade civil do Banco requerido deve ser analisada sob a ótica da teoria objetiva pelo risco da atividade.
E sobre o tema, a doutrina esclarece:
Antes, porém, força convir ostentar-se de todo equânime a disposição de que quem cria risco a outrem com sua atividade, daí tirando qualquer proveito, não necessariamente econômico [...] seja por ele responsabilizado. [...] Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, [...] não se exige que a atividade seja de risco, mas sim risco da atividade. (PELUSO. Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª edição. Barueri: Manole, 2012, p. 924).
Neste contexto, por se tratar de responsabilidade objetiva, o prestador de serviços responde por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição independentemente da existência de culpa. Com efeito, a responsabilidade somente será afastada se ficar comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Ocorre que, restou comprovado nos autos que a parte requerida não disponibilizou um canal seguro para a negociação, o que caracteriza falha na prestação do serviço que não o isenta de sua responsabilidade ante o ocorrido (fraude de boleto bancário).
Isso porque, é fato incontroverso que o sistema de cobranças do requerido foi utilizado por fraudadores para enganar o consumidor, de forma que a segurança objetivamente esperada do serviço prestado pelo Banco requerido não foi suficiente para evitar o dano causado à parte requerente.
Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 479 do STJ:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Nesse sentido, a propósito, também é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
BOLETO BANCÁRIO. SÍTIO ELETRÔNICO. FRAUDE. COBRANÇA POSTERIOR. BANCO. CONVÊNIO COM MANTENEDORA. ILEGITIMIDADE. NOVO PAGAMENTO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. DOBRA. DANO MORAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. OCORRÊNCIA. - A empresa que disponibiliza a emissão de faturas por meio de endereço eletrônico tem obrigação de prover segurança aos seus clientes, pena de responder pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de fraude praticada. - Ilegítima para figurar no polo passivo da demanda a instituição bancária que não detém convênio com a mantenedora do sítio eletrônico por meio do qual foi perpetrada a fraude. - Faz jus à dobra reclamada no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor aquele que teve de efetuar mais de uma vez o pagamento de valores em razão de fraude na emissão de boletos em site da consumidor do produto ou serviço. (TJ-RO - RI: 10020353320148220002 RO 1002035-33.2014.822.0002, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/04/2016).
Portanto, não há como se atribuir a culpa exclusiva à parte autora, uma vez que o requerido optou por não disponibilizar um canal/orientação seguro para efetivação da negociação requerida pelo cliente, de sorte que se mostra devida, no presente caso, a restituição do valor pago, de forma simples, por não haver prova da existência de má-fé por parte do Banco réu.
Por outro lado, melhor sorte não assiste à parte requerente no tocante ao pedido de indenização por dano moral.
Isso porque, para ser indenizável, o dano moral deve ser aquele que cause grave ofensa à honra e à dignidade de quem se afirma agredido, capaz de ocasionar apatia, padecimento íntimo, humilhação, vergonha, constrangimento e vexame, o que não se verifica na hipótese, especialmente porque a parte autora é o espólio de Edson Vanderlei Siqueira Cezar.
De análise ao conteúdo probatório não se vislumbra nenhum elemento que possibilite concluir pela existência do dano moral alegado, ônus que incumbia a parte interessada demonstrar.
Ademais, de acordo com o entendimento já pacificado pela jurisprudência, a simples cobrança de dívida pelo credor não é causa de indenização por dano moral.
Devidamente oportunizada a produzir provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado (id. n. 84710014 - Pág. 1)
De rigor, assim, a improcedência do pedido nesse ponto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. apenas para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido no valor de R$ 600,80, a serem restituídos de forma simples, e corrigidos monetariamente da data do desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC).
Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral por ausência de provas nesse sentido.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON, CPF nº 00678650209, RUA FLORIANO PEIXOTO 2770, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002620-36.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLEITON SOUZA XAVIER, CPF nº 66865301234
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO:
Dispensado pela Lei n. 9.099/95.
II-FUNDAMENTOS:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.
Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela inaudita altera parte, alegando a parte autora a cobrança indevida de R$ 8.423,26 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.
Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.
Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido para declarar nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)
Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.
Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:
Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)
Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais).
III-DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R$ 8.423,26 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se o feito.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLEITON SOUZA XAVIER, CPF nº 66865301234, AV. AYRTON SENNA 3400 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001811-46.2022.8.22.0023
REQUERENTE: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DIRCEU FERNANDES DA SILVA, CPF nº 60221992200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por VANDERLEI GRANDO em face de DIRCEU FERNANDES DA SILVA, pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 8.364,99 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).
O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes entabularam acordo em audiência de conciliação (id. n. 87134719).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 87134719), foi realizado em audiência de conciliação, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de id. n. 87134719, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234, RODOVIA 429, KM 111, LINHA 95 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS-RO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIRCEU FERNANDES DA SILVA, CPF nº 60221992200, BR 429 s/n, FAZENDA EJB ANTES RIO CAUTÁRIO LADO ESQUERDO N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000283-40.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: NILTON PEREIRA, CPF nº 38546698287, FERNANDO PINTO PEREIRA, CPF nº 03342959207, EBENEZER SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 38432650000189
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
EBENEZER SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORE LTDA (PEREIRA MOTOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 38.432.650/0001-89, telefone n. (69) 9 9243-6515 ou (69) 9 9398-2677, ferfergrt@gmail.com, com sede na Avenida Av. Brasil, n. 4296, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76.935-000; FERNANDO PINTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor de comercio varejista, portador da CI-RG n. 1412251 SSDS/RO, inscrito no CPF n. 033.429.592-07, domiciliado no Sítio LH04, KM01, S/N, bairro Lote. do Adão Martins, casa do lado esquerdo, São Francisco do Guaporé – RO, CEP 76.935-000; NILTON PEREIRA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, portador da CI-RG n. 000474698 SSP/RO, inscrita no CPF n. 385.466.982-87, domiciliada No Sítio linha 04, KM01, S/N, bairro Zona Rural, São Francisco do Guaporé – RO, CEP 76.935-000 , para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 9.301,38 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NILTON PEREIRA, CPF nº 38546698287, SÍTIO LINHA 04, KM01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO PINTO PEREIRA, CPF nº 03342959207, SÍTIO LH04, KM01 S/N, CASA DO LADO ESQUERDO LOTE. DO ADÃO MARTINS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EBENEZER SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 38432650000189, AVENIDA BRASIL 4296 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0040363-80.2009.8.22.0016
REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A
REQUERIDOS: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, DORIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 84488271120
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653
DECISÃO
Recebo a exceção de pré-executividade.
Intime-se a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
No que diz respeito ao pedido retificação de partilha de id. n. 85581935, observa-se que o plano de partilha foi apresentado nos autos em 19/11/2019 (ID n. 32742176) e foi devidamente homologado por sentença em 04/03/2020 (ID n. 35633819), que transitou em julgado em 04/03/2020 (ID n. 43669586), sendo que a interessada, mesmo tendo conhecimento do conteúdo do plano de partilha, à época, não apresentou qualquer impugnação, vindo somente agora argumentar alegado erro na partilha por culpa do causídico.
Diante disso, especialmente considerando que a questão está preclusa, sendo que a sentença de ID n. 35633819 inclusive restou irrecorrida, forçoso indeferir o pedido de retificação da partilha.
Assim, caberá à interessada, caso entenda que seu interesse restou prejudicado, ajuizar ação autônoma visando discutir a questão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, LINHA 04 -A RETA KM 12 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 84488271120, AGROPECUARIA MASUTTI 0, ROD BR 174 KM 488 FAZENDA JK - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001447-77.2014.8.22.0023
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
REQUERIDOS: AQUELINO LANZARINI, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, DORIVAL LINO DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (para pesquisa de existência de valores sob custódia em instituições financeiras), a B3/SA e CETIP (para pesquisas em aplicações financeiras), à Secretaria da Fazenda Estadual (para pesquisa de eventuais créditos decorrentes do Programa Nota Fiscal) a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (previdência privada), uma vez que o perfil dos executados não se adequa a estes tipos de investimentos, onerando em demasia o Poder Judiciário em diligências que não atingem a finalidade de satisfazer o crédito do exequente.
Indefiro o pedido de Pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC- sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil de imóveis por ventura existentes em nome dos executados, conforme requerido pelo autor , considerando que compete a parte autora diligenciar nesse sentido, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico: (https://censec.org.br/>).
Fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
REQUERIDOS: AQUELINO LANZARINI, CHICO MENDES 3121 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIVAL LINO DE BRITO, LINHA 02, KM 200, NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001610-54.2022.8.22.0023
AUTOR: IRMA LUIZA DA COSTA, CPF nº 66747708253
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO:
Dispensado pela Lei n. 9.099/95.
II-FUNDAMENTOS:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.
Tratam os autos de pedido de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência c/c danos morais por falta de prestação de serviço essencial, alegando a parte autora a cobrança indevida de R$ 922,01 (novecentos e vinte e dois reais e um centavo), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.
Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.
Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido para declarar nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)
Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.
Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.
Sobre o assunto:
Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)
Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais).
III-DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R$ 922,01 (novecentos e vinte e dois reais e um centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se o feito.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: IRMA LUIZA DA COSTA, CPF nº 66747708253, PRESIDENTE COSTA E SILVA n. 2687, BAIRRO ALTO ALE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001692-85.2022.8.22.0023
AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, CPF nº 38592290287
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por NEUSA TEREZA SUMEK em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.
Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu fatura no valor de R$ 6.615,42. Assevera que já houve inclusive a inscrição de seu nome no Cadastro de proteção de crédito. Assim, requer a declaração da inexistência do débito, bem como, indenização por danos morais.
Citada a parte requerida apresentou contestação alegando que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A parte autora apresentou impugnação.
É o necessário relatório.
Decido.
A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ou seja, de forma unilateral.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.
A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282

e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)".

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)".

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira e teve seu nome inscrito no Serasa. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

"Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)". Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 6.000,00.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 6.615,42.

b) Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data.

c) Com esta decisão, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, CPF nº 38592290287, POSTE 44, ZONA RURAL S/N DOMICILIADA LH 29 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000262-64.2023.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 63709317215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Prossiga-se com o cumprimento das demais determinações do despacho de id. n. 86957199.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 63709317215, RUA OSVALDO LAIZO 3605 C CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021839-16.2001.8.22.0016
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49505440987, MARINGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFE LTDA, CNPJ nº 84628494000143
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARINGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFE LTDA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.
O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2017 e desarquivado em 2023.
A parte autora reconheceu a prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.
Isto posto, com fundamento no arts. 26 e 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e DECLARO extinto o fe ito com julgamento de mérito.
Sem custas e honorários.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Intime-se as partes.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: F. N.
EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49505440987, MARINGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFE LTDA, CNPJ nº 84628494000143

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-48.2023.8.22.0023
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, CNPJ nº 31972275000110
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JHONATAN VASCONCELOS VALE, CPF nº 03341074236
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo de 03 (três) dias retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, CNPJ nº 31972275000110, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JHONATAN VASCONCELOS VALE, CPF nº 03341074236, RUA MACAPÁ 3311 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001133-31.2022.8.22.0023
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA SALVI, CPF nº 63161338200
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos embargos à penhora.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA SALVI, CPF nº 63161338200, LINHA 03, KM 01 S/n, OU RUA RONALDO ARAGÃO, 3203, CENTRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000685-92.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ELOINA MIRANDA DE CASTRO, CPF nº 18329926249
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o Id. 87054111.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ELOINA MIRANDA DE CASTRO, CPF nº 18329926249, VIA RO 377, LINHA 02, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000883-08.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA, CPF nº 52645657249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A, RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A
EXECUTADO: GRANDE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02524624000133
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar a respeito do AR negativo, bem como que, caso queira que este Juízo realize buscas no sentido de bloquear bens, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA, CPF nº 52645657249, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: GRANDE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02524624000133, RUA TIRADENTES 3627 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001061-52.2011.8.22.0023
EXEQUENTE: CREUZA VIEIRA DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 58602305249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR, OAB nº MT9721A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a informação do pagamento do precatório indicado em id. n. 80778435.
Sobrevindo informações a respeito do pagamento, tornem conclusos para análise da expedição de alvará.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: CREUZA VIEIRA DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 58602305249, RUA GETÚLIO VARGAS, EM FRENTE A DELEGACIA (AO LADO DA IGREJA) CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001399-52.2021.8.22.0023
AUTOR: IVANILDES DE LURDES ROSA DE ANDRADE, CPF nº 85843822249
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo para juntada do laudo social.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: IVANILDES DE LURDES ROSA DE ANDRADE, CPF nº 85843822249, RUA SAMUEL LOURENÇO 4444 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002122-37.2022.8.22.0023
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 08477906220
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Intime-se o agravante para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo de distribuição do agravo de instrumento.
Após, ao cartório/CPE para que certifique se foi recebido com ou sem efeito suspensivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 08477906220, LINHA 5-C, KM 25, ASSENTAMENTO GOGO DA ONÇA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000404-78.2017.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001366-28.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076
REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
Intimação DA PARTE RECORRENTE
JOSE CONSTANCIO
KM 85 DA BR 429 (LH 29 KM 03) SITIO OURO FINO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001247-67.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. P. V. F.
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA LAZZARIN PEREIRA - RO12555, WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002388-24.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ MULLER DE MOIZES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários para expedição de alvará eletrônico.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 10.02.2023

AUTOS N. : 7001280-57.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : SALÁRIO-MATERNIDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : KELY CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO(A) : ADRIANE PARRON TEIXEIRA
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. KELY CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de salário-maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que após o nascimento de seu filho, ela requereu o benefício de salário-maternidade e o INSS indeferiu sob o argumento de falta de período de carência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id. n. 79372062). A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. n. 79888288). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Passo à análise de mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 salário-mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91), in verbis: Art. 25. […] III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do ad. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39.[...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão da qualidade de segurada especial e ao cumprimento do período de carência, já que a autora juntou a certidão de nascimento de Davi Pereira Silva, nascido em 25/02/2022 (id. n. 78615559). Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, somente esta última (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento da requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão da requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ. REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira (TNU, Súmula 34). Assim, sendo relativamente curto o tempo de carência do salário-maternidade, é possível utilizar-se de prova documental anterior ao período específico, desde que as circunstâncias, apuradas inclusive mediante a prova testemunhal, revelem que houve a continuidade do labor rural. No caso em questão, o início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento consta a profissão da requerente e do esposo como "lavrador", contrato de compra e venda de uma área rural de terras. O início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos na presente solenidade, os quais foram convergentes em confirmar o exercício do labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Deste modo, restando demonstrados os argumentos da autora para obter a concessão do benefício do salário-maternidade, a procedência da presente ação é medida que se impõe. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93,§ 2º, do Decreto 3.048/99). 2. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas e o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu o salário-maternidade. 3. Apelação do INSS não provida. (Apelação Cível N. 3375 BA 0003375-13.2006.4.01.3305, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira turma, Relator: Des. Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento 23/08/2012). Destaquei. Outrossim, vale registrar que, nos termos do art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício do salário-maternidade em favor da autora KELY CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, durante 120 dias, ou seja, pelo período de 04 meses, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 09/05/2022 – NB 198.504.263-8. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Sem custas, ante a isenção legal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da

decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 10.02.2023

AUTOS N. : 7000261-16.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : AUXÍLIO-RECLUSÃO
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : ESTER PORTO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DAYVES CORREIA GUDIM
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por ESTER PORTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Decisão de id. n. 68602282 deferindo a gratuidade judiciária, indeferindo a tutela provisória e determinando a citação da requerida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id. n. 69845599) pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou (id. n. 75176797). Alegações finais acostada em id. n. 78117369. Designada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. II – Fundamentação. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do mérito. Com efeito, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. Como se vê, para a concessão deste beneficio, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso. Pela pertinência, noto o entendimento manifestado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIORECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Como é cediço, a finalidade do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa. Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365. A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue: - a partir de 01.01.2017,

R$ 1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017). - a partir de 1º.01.2018, R$ 1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018). - a partir de 1º.01.2019, R$ 1.364,43 (Portaria MF nº 9, de 15/01/2018). - a partir de 1º.01.2020, R$ 1.425,56 (Portaria ME nº 914, de 13/01/2020). - a partir de 1º.01.2021, R$ 1.503,25 (Portaria ME nº 477, de 12/01/2021). - a partir de 1º.01.2022, 1.655,98 (Portaria MTP/ME Nº 12, de 17/01/2022). - a partir de 1º.01.2023, 1.754,18 (Portaria MPS/MF Nº 26, de 10/01/2023). Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado. Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso (regime FECHADO ou SEMI-ABERTO). Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014). Feitas estas considerações, passo a análise do caso em comento. De análise dos documentos, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de Ananias Lepaus Curitiba está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida (id. n. 68561997 - Pág. 1), segundo a qual o segurado encontra-se preso na Penitenciária de São Francisco do Guaporé/RO, desde 26/04/2021. A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários. A par disso, verifico que, no caso em liça, a dependência do autor é presumida, por disposição legal. Portanto, para que o benefício seja concedido resta apenas analisar a condição de segurado de Ananias Lepaus Curitiba quando da sua prisão. Conforme asseverado, o art. 80 da Lei 8.213/91 passou por recente alteração com a vigência da Lei 13.846/2019 que entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 18.06.2019, onde passou a ser exigida a carência de 24 contribuições mensais, para restar caracterizada a condição de segurado especial (art. 25, IV da Lei 8.213/91). Pelo extrato do CNIS apresentado pelo INSS (id. n. 69845600 – Pág 25/29), o qual corrobora com os documentos juntados pelo autor, verifica-se que o mesmo não sustentava a condição de segurado exigida pela lei, ante a inexistência do cumprimento da carência. Portanto, incabível a concessão do benefício. Ressalte-se que quando da prisão de Ananias Lepaus Curitiba a referida lei já encontrava-se em vigência, alcançando portanto, o direito em referência. Assim, não comprovada a qualidade de segurado, o pedido é improcedente. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 10.02.2023

AUTOS N. : 7000388-51.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA DE OURDES ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO(A) : MAYARA DOS SANTOS AURELIANO
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. MARIA DE LURDES ALMEIDA DE JESUS ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação. A decisão de id. n. 73489970, indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor e determinou a citação da parte contrária. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 78779557). A parte autora impugnou a contestação (id. n. 80915063). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. Concedeu-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Alegações finais acostadas em id. n. 54471050. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. Alega o autor que é segurado especial, preenche o requisito etário necessário para a aposentadoria rural por idade e que os vínculos urbanos que possuiu são do passado. A súmula n. 46, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preceitua que: Súm. 46. O exercício da atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. A lei previdenciária permite, literalmente, que o segurado especial trabalhe em outra atividade, sem perder a sua filiação, desde que o exercício do trabalho não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Nesse sentido cumpre transcrever o disposto no art. 12, § 10, III da Lei n. 8212/91: art. 12. (…) § 10º. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (…) III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; No caso em comento constatou-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios durante os seguintes períodos: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – períodos 01/09/199, 0108/200 até 11/2000, 01/02/2021, 08/04/2005 até 01/10/2007; CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – p.eríodos 01/01/2009 até 31/12/2012, 01/01/2013 até 12/2016, 01/01/2017 até 12/2020. Como bem se constata que a requerente exerceu atividade empresária, o que ultrapassa o limite legal permitido, qual seja, 120 (cento e vinte) dias, no ano civil, intercalados ou não. A postulante exerceu atividade empresária, descaracterizando, assim a qualidade de segurada especial. Destarte, em que pese as testemunhas ouvidas na presente solenidade declararem que a requerente é trabalhadora campesina, concluo que não houve dedicação exclusiva ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ficando descaracterizada a qualidade de segurada especial, o que impossibilita a concessão do benefício ora pleiteado. Nesse sentido: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. Carteira de Trabalho que comprova a existência de vínculos urbanos por longos períodos, descaracterizando a qualidade de segurado especial. 3. O último registro de vínculo empregatício ocorreu no período de 04/06/2003 a 22/08/2003, não havendo provas de quaisquer outras contribuições à previdência. 4. Apesar de o laudo pericial ter concluído pela incapacidade permanente do autor para o exercício de sua atividade laborativa, bem como, determinado o início da incapacidade em 18/01/2007, houve a perda da qualidade de segurado da previdência social, impossibilitando a concessão do benefício. 5. Apelação do autor não provida. (TRF-1 - AC: 136 MG 0000136-31.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 02/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.104 de 28/05/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. I AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143,

ambos, da Lei nº 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor na condição de trabalhadora rural pelo período de 174 meses, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (23/11/2010), ou ao alcance da idade mínima (3/11/2010). 3. Os elementos de prova juntados pela parte autora são: (i) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simão Dias/SE; (ii) certidão de casamento, constando, no campo observações, averbação de retificação por mandado judicial da profissão da cônjuge mulher para lavradora; (iii) contrato particular de venda de bem imóvel; (iv) certidão do tabelionato do 2º ofício; (v) recibos de entrega de declaração do ITR/ notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/documento de informação e atualização cadastral do ITR; (vi) ficha de matrícula de filho da autora em escola; (vii) consulta ao cadastro eleitoral da 22ª Zona/SE; (viii) planilhas da DATAPREV e certidão de tempo de serviço, com informações de que a autora laborou como professora na Prefeitura Municipal de Simão Dias; (ix) entrevista rural; (x) termos de declaração; (xi) termo de homologação da atividade rural, com informação de que não há períodos homologados. 4. Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que, a exceção dos referentes ao imóvel rural, foram produzidos em data muito próxima a do requerimento do benefício, não sendo contemporâneos aos fatos alegados na exordial, o que contraria o disposto no art. 60 do Decreto nº 2.172/97. 5. Ademais, observa-se nos autos a existência de vínculos empregatícios urbanos da autora na Prefeitura Municipal de Simão Dias, no período compreendido entre 1/2/1984 a 31/12/1995 (planilhas da DATAPREV - CNIS e certidão de tempo de serviço), bem como declaração da ora Apelante - em sede de requerimento administrativo e em audiência de instrução e julgamento - de que seu cônjuge sempre foi empregado na área urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial. 6. Não comprovada a qualidade de segurada especial da autora, deve ser indeferido o benefício pleiteado. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 00107596620134059999 AL, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 28/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 31/10/2014). Destaquei. Desta feita, em que pese o autor preencher o requisito etário necessário para a concessão do benefício, ele não se dedicou exclusivamente ao exercício da atividade rural, o que descaracterizou a sua qualidade de segurado especial. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LURDES ALMEIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA : 10.02.2023

AUTOS N. : 7000430-03.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : ARLINDO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : VINÍCIUS ALEXANNDRE SILVA
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. ARLINDO VILELA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação. Foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da requerida. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação contra-argumentando no sentido de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (id. n. 74940554). A parte autora impugnou a contestação (id. n. 78332020). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento pela justiça comum. Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Do mérito. Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa o autor nasceu em 17/11/1957, estando com mais de 60 anos de idade, quando requereu administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado. A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento constado a profissão "lavrador", notras fiscais, declaração de imposto de renda, contrato

particular de compromisso de compra e venda, contrato particular de arrendamento. Após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora. Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que: A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (…) Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado. Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015). No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado. Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei. Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. III – Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARLINDO VILELA DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 28/10/2021 (NB 204.297.959-1), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878). Sem custas ante a isenção legal. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ. Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício.” Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 10.02.2023

AUTOS N. : 7000335-70.2022.8.22.0023
CLASSE/ASSUNTO : SALÁRIO-MATERNIDADE
MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE : AMANDA MARIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : EMILLY CARLA DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A) : INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) : PROCURADOR DO INSS
PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.
Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: "MM. Juiz, requeiro alegações remissivas a inicial."
Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório. AMANDA MARIA GOMES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de salário-maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que após o nascimento de seu filho, ela requereu o benefício de salário-maternidade e o INSS indeferiu sob o argumento quanto a falta de período de carência – comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício. A decisão de id. n. 73486271, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor do autor, indeferiu a tutela provisória e determinou a citação da parte contrária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (id. n. 76360063). A parte autora não se manifestou. Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II – Fundamentação. Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Passo à análise de mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 salário-mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91), in verbis: Art. 25. […] III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do ad. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39.[...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso sob exame, a controvérsia se restringe à questão de que a qualidade de segurada especial e ao cumprimento do período de carência, já que a autora juntou a certidão de nascimento de Mirella Gomes Novaes, nascida em 21 de junho de 2021 (id. n. 71211921 - Pág. 2). Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, somente esta última (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento da requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão da requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ. REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira (TNU, Súmula 34). Assim, sendo relativamente curto o tempo de carência do salário-maternidade, é possível utilizar-se de prova documental anterior ao período específico, desde que as circunstâncias, apuradas inclusive mediante a prova testemunhal, revelem que houve a continuidade do labor rural. Não houve a comprovação nos autos da qualidade de segurada especial. O início de prova material é evidenciado por meio da certidão de casamento, o que não restou evidenciado, eis que as provas documentais não são robustas, exige-se um início de prova material que, embora não queira dizer completude, deve significar, ao menos, um princípio de prova que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida. A autora alega ter trabalhado no campo, por outro lado a requerente não juntou nenhum documento que pudesse vinculá-la ao labor campestre, de modo que não há início de prova material. Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1."A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2." A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. "(Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp. nº 220.843/SP, 6ª Turma, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/03, p.m., DJ 22/11/04). Não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência se impõe. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMANDA MARIA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Saem as partes intimadas. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000998-90.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Valor da Causa: R$ 1.206,80
Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido: ILMAR ANTONIO COSER, CPF nº 69332592934, RODOVIA BR 429, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ILMAR ANTONIO COSER, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.856/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura em trecho rural, e 6 (seis) metros de largura em trecho urbano, necessária à passagem da Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, estado de Rondônia.
Pontua que o proprietário deste imóvel, ora requerido, receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 1.206,80 (mil duzentos e seis reais e oitenta centavos), à título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.
Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.
Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
Com a inicial, vieram os documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.
Citada pessoalmente id. 43668202, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo ‘‘in albis’’.
Para fins de identificar o valor de indenização da área, foi determinado a realização de perícia, sendo juntado laudo em ID78258092.
Após, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo a parte autora impugnado em ID79378191.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
MÉRITO
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].
Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.
Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 700366651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo.
No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R$ 9.321,39 (nove mil trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).
Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".
Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.
Note-se que, após minucioso detalhamento dos valores a serem indenizados, o laudo técnico fora concluído da seguinte forma:
''Com alicerce da exposição retro, a perícia encerra nos seguintes termos: Com relação ao valor indenizatório pela área de servidão de passagem de linha de energia em testilha, a perícia concluiu pelo montante R$ 9.321,39 (Nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).
Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.
Em respostas aos quesitos afirma que inexiste benfeitorias na área serviente, bem como não fora necessário o corte de árvores frutíferas de reflorestamento, haja vista que a área serviente é composta de pastagem com plantação de soja.
O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.
Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R$ 9.321,39 (nove mil trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ILMAR ANTONIO COSER, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição São Miguel– Seringueiras, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R$ 9.321,39 (nove mil trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).
Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida ILMAR ANTONIO COSER, o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada, os quais se encontram depositado nos autos, devendo a parte autora complementar o valor, já que o depositado nos autos em ID54814776 não se mostra suficiente para quitação da indenização.
Esta sentença SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, para que a parte requerida possa fazer o levantamento dos valores que já se encontram depositado nos autos em ID54814776, devendo ser intimado, para que faça, no prazo de 30 dias, período de validade do alvará.

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, para que o Perito do Juízo, RICARDO ARNALDO OTTO KICH, proceda o levantamento dos valores dos honorários periciais, devendo o fazer, no prazo de 30 dias, período de validade do alvará.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
São Miguel do Guaporé, 26 de janeiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002487-94.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENALIA ALVES QUEIROZ DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660
7003091-31.2017.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANTUIL BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica o autor intimado para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003700-38.2022.8.22.0022
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: DHIEIMES BRANDON PEREIRA SALGADO, CLARICE GALVAO LIMAS, CLARIANE VITORIA GALVAO SALGADO,
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A
REQUERIDO: JOEL PEREIRA SALGADO, REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
quarenta mil reais
DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Proceda a avaliação do bem que se pretende a autorização de venda, consoante descrição abaixo.
Após, intime-se o Ministério Público para parecer, bem como a parte autora.
Somente então, venham conclusos para sentença.
SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

Local da diligência: Rua São Paulo n. 1091, Bairro Jardim das Américas, cidade de Seringueiras/RO
Dados do Imóvel: inscrição imobiliária n. 01-05-017-0002-001, Dimensões: Frente: 20m; Lateral direita 41,84m, Lateral esquerda 40m e fundos 19,25m, fundos 40m, totalizando 802,29m² e com área construída de 25 m².
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004540-48.2022.8.22.0022- Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ROBSON PAIVA SANTOS, CPF nº 55576672291
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo. A autora requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos (id. 85563297). Dispensada a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão, caso distribuído.
Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo.
A exclusão do nome do requerido de cadastros restritivos de crédito é de responsabilidade da autora, razão pela qual indefiro expedição de ofício para tal finalidade.
Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.
Arquive-se.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003825-06.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON PITELKOW
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0002256-07.2013.8.22.0022
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Polo Passivo: CELSO LUIZ GARDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003329-74.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).
Prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003007-54.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).
Prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003239-66.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO GUEDES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA KIDMAN FONSECA SOUZA - RO12698, DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002500-98.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: JURANDY AUGUSTO DE SOUZA, AV. AYMORES s/n, ZONA URBANA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BENJAMIN CONSTANT 2112, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOBATO & CIA LTDA - ME, AV. SÃO PAULO 146 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2470, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos em saneador.

Trata-se de Ação de indenização por perdas e danos movida por JURANDY AUGUSTO DE SOUZA em face de LOBATO & CIA LTDA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.
Aduz, em síntese: a) ser proprietário de um imóvel localizado na área de expansão urbana desta urbe, com 46.800 m2, localizado na Av. Aimoré, Lote 11, Gleba 13, o qual faz divisa com o loteamento do primeiro requerido, Loteamento Tancredo Neves; b) que em 2014 o primeiro requerido, visando efetivar a ligação de água em seu loteamento, realizou uma instalação subterrânea de condutores de água em sua propriedade sob a promessa de indenização; c) que embora a CAERD tenha formalmente recusado a rede de água por irregularidades, efetuou a ligação de água e atualmente abastece o loteamento Tancredo Neves mediante o pagamento de taxas; d) que seu imóvel sofreu desvalorização pela instalação da rede de água e que até o momento não percebeu qualquer indenização das rés;
Conciliação infrutífera (Id 36157756)
As requeridas apresentaram contestação (Ids 34871323 e 37974607) cujos termos foram impugnados pelo autor ao ID 38173114.
Requeridas provas aos Ids 40157030 e 40183471.
Em decisão de ID50260806 restou afastada as preliminares suscitadas pela requerida LOBATO & CIA LTDA no tocante à impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como restou acolhido a preliminar arguida pela CAERD, garantindo a esta o direito ao processamento de eventual execução advinda destes autos por meio do regime de precatório.
Na mesma decisão, também foi acolhido o requerimento apresentado pela requerida LOBATO & CIA LTDA, para que fosse realizado o chamamento a processo da empresa SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.
Em manifestação de ID50683160, a requerida CAERD requereu o julgamento antecipado da lide.
Em face da decisão saneadora, a parte autora opôs embargos de declaração em ID50708656.
Na decisão de ID59427526 os embargos de declaração foram rejeitados.
Audiência de instrução e julgamento restou prejudicada ID63010649, ante a necessidade de citação da parte requerida SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.
Devidamente citada, a parte requerida SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS apresentou contestação em ID81807050, oportunidade em que suscitou prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva da ré.
A parte requerida CAERD se manifestou da contestação apresentada em ID82923784.
A parte autora impugnou à contestação em ID82988753.
Passo a analisar as preliminares suscitadas pela requerida SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.
Pois bem, no que tange à ilegitimidade passiva da requerida SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, utilizando-se dos mesmos fundamentos que afastei a pretensão da requerida LOBATO & CIA, tenho que há pertinência subjetiva na manutenção no polo passivo do feito, considerando que, pelo que dos autos consta, a rede adutora de água foi instalada na propriedade do autor para beneficiar o loteamento da co-ré Lobato & Cia.
Além disso, a própria Lobato & Cia admitiu em sua contestação ter contratado, juntamente com a empresa Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários, empresa especializada para instalação das tubulação, empresa essa que teria ligado a rede mestra da área urbana com a dos loteamentos.
Logo, evidente a relação existente a pretensão deduzida pela parte autora, pois a construção de rede de distribuição de água beneficiou ambas as empresas loteadoras, de modo que se torna legítima a permanência na lide.
Quanto à prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição, sendo matéria de ordem púbica, não há preclusão, passo a decidir.
A Lei 3.365/41 dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, e em seu art. 10, consta o prazo quinquenal, no qual se pode buscar eventual reparação, a exemplo do caso a baila.
Ao analisar os documentos apresentados pelas partes, bem como pela narrativa na peça inicial e nas contestações, pode-se observar que a prescrição não ocorreu.
Isto porque, consoante documento em ID37974611, efetivamente ocorreu a doação da rede interna de distribuição de água entre o Loteamento Tancredo Neves e a Caerd apenas na data de 04/11/2015, o qual pode ser considerado o marco inicial do prazo prescricional, pois até aquele momento, não tinha ocorrido a perfeita ocupação da área utilizada na construção da rede de distribuição, pertencente ao autor, nem mesmo informação de conclusão da obra em data anterior.
Sendo assim, aplicando-se o prazo de 5 anos, previsto na lei 3.365/41, estaria superada a pretensão, em virtude da prescrição, apenas na data de 04/11/2020.
Por estas razões, não acolho a prejudicial de mérito, por considerar que não há falar em prescrição ao caso.
Rejeitos as preliminares suscitadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Dos pontos controvertidos
O cerne da questão para deslinde da causa é saber o quantum indenizatório, referente à área ocupada pela rede de distribuição de água, que beneficia ambos os loteamentos e tem como administradora a Caerd, sendo fato incontroverso que o autor sofreu desapropriação da área, sendo passível de ressarcimento.
Fixo como ponto controvertido o quantum indenizatório da área ocupada.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Quanto à pretensão de prova testemunhal, entendo que não se mostra necessária ao caso, pois as provas documentais são suficientes para constatar que ocorreu a ocupação de parte do imóvel do autor, sendo, tão somente necessário, quantificar o valor a ser ressarcido, em virtude das obras realizadas.
Admito a produção de prova pericial, para fins de identificar o valor razoável e proporcional da área pertencente ao autor, que merece ser indenizada.
NOMEIO para atuar na condição de Perito, o Engenheiro Agrônomo NABOR TOMAZ PODOLAK, para atuar no feito.
Intime-se o perito, para que no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da nomeação, bem como apresente oferta de honorários pericias, para atuar no caso, devendo ser observado a razoabilidade, proporcionalidade e complexidade do caso.

Diante da relação processual entre as partes, aliada a capacidade econômica de arcar com os custos, caberá as partes requeridas suportarem com os honorários periciais, de acordo com a proposta apresentada pelo Expert, que poderá ser objeto de impugnação(art. 465, §3º do CPC).
Os honorários deverão ser comprovados no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de produção da prova e julgamento do feito.
Poderão as partes no prazo de 15 dias, apresentarem impugnação à nomeação e/ou indicar assistente técnico.(art. 465 do CPC)
As partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo Perito.(art. 469 do CPC)
Concedo o prazo de 30 dias, para que seja elaborado o laudo pericial.
Após, ficam as partes intimadas, para que em 15 dias, manifestem quanto ao seu teor.(art. art. 477, §1º do CPC)
Intimem-se as partes desta decisão.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001303-40.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: VALDIR GUEDES ALVES, CPF nº 24231258287, LINHA 78,KM. 18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003210-50.2021.8.22.0022
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ISIDORIO PEREIRA DE JESUS, LINHA 94, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Conforme informado pela parte autora, a obrigação contida nestes autos restou satisfeita.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000575-28.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARLI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 25.000,00
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARLI PEREIRA DE LIMAem face de BANCO BRADESCO S. A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de dois empréstimos, um no valor de R$ 12,947,76 (doze mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e outro no valor de R$ 12.730,54 (doze mil setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), ambos com data de inclusão agosto de 2020 e última parcela em julho de 2027, com as mensalidades somadas perfazendo o valor de R$ 275,30 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), descontados diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou o número do contrato, qual seja nº 0123414362127 e nº 0123414362443.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO BRADESCO S. A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente aos contratos de empréstimo de nº 0123414362127 e nº 0123414362443, em nome da requerente MARLI PEREIRA DE LIMA, n° do benefício 160.621.593-8 no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O INSS deverá ser oficiado da presente decisão, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000580-50.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 5.271,93 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: AUTOR: BS DUARTE COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08067428000163, AV. 13 DE MAIO 1857 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: PABLO DE SOUZA CHAGAS, CPF nº 00397967284, LADO SUL S/N, LINHA 12, KM 8 LINHA 12, KM 8 - 76934-990 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000581-35.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.760,32 (mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: WANDERSON PETERS PEDRA, CPF nº 55576400291, LADO NORTE S/N LINHA 98, KM 07 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000587-42.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.952,23 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)
Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: MIZAEL FRANCISCO DE ARAUJO, CPF nº 72010770234, KM 17 RETO S/N, PENÚLTIMA CASA DA LINHA, EM SANTANA LINHA 102, LADO SUL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7002611-77.2022.8.22.0022
Requerente: JOSE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido(a): BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003461-34.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONIVALDO ABREU RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REU: AILTON MONTEIRO DA HORA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001098-45.2020.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003063-87.2022.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: MARCIO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) REU: KELVIN DE MATOS MILIONI - MG212495, OTAVIO CESAR VIEIRA GONZAGA - MG218890
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003781-84.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: VAGNER STRELOW KRAUSER
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001424-34.2022.8.22.0022
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S. G. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício ID 87151106, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002722-61.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. S. Z. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REQUERIDO: E. Z.
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003033-52.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004337-86.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003591-24.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERLI ANTUNES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7000573-58.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:JULIANA DE LIMA, LINHA 82 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 02/02/2022 (id. 87089482).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.
No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Grifei.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Outrossim, registre-se que é de conhecimento desse Juízo que a representante da autora, em ocasião dos autos de inventário em que a autora figura como inventariante, informou em determinada oportunidade que esta reside no exterior, o que gera dúvida em relação à residência de fato da autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar residência fixa nesta Comarca, bem como deverá apresentar procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000987-03.2016.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILMAR VIDAL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos à Origem.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660
7003831-13.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUILAR LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).
Prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001149-90.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: WANDERSON CARLOS SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente a resposta do INSS ID 86016135 sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003885-76.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENEI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003572-18.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000318-37.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 87162140 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003735-32.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURIFRAN DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de ID 86703134.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660
7002978-04.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIMAR RODRIGUES DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).
Prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000479-20.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SUSCITANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) SUSCITANTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: RENATO CAVALCANTE XAVIER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0014716-07.2005.8.22.0022
Polo Ativo: RODOLPHO POLE TINE NETO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
Polo Passivo: FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0011628-58.2005.8.22.0022
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RODOLPHO POLE TINE NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002138-28.2021.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: OSIRIS CRIVELARI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Empréstimo consignado
7003485-62.2022.8.22.0022
AUTOR: DOMINGOS FELIPE SANTANA, RUA GOVERNADOR VALADARES 400 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Na id. 83863501 foi juntado um contrato referente a demanda, com assinatura a rogo e assinatura digital polegar.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para sentença.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003712-52.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 35016124272, RUA UNIAO 1150 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 347893983-2).
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato discutido.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Quanto ao pedido de conexão, não deve prosperar haja vista que não há risco de decisões conflitantes com os autos informados na contestação.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou o contrato bancário de adesão do financiamento, contudo, não consta a assinatura do cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando

conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS contra Banco Bradesco S.A para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .

c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão inicial.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000544-08.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMERSON OTAVIO KACZAROWSKY

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Recebo a inicial.

A parte requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a construção da subestação e ligação da energia elétrica, sob a alegação de que requereu a ligação de energia através do programa luz para todos em sua propriedade rural, a saber: LOTE RURAL nº 18, GLEBA BOM PRINCÍPIO B, FAZENDA VALE DOS LÍRIOS, com endereço na linha 22 C, km 05, zona rural do município de Seringueiras-RO, Tel/whatts: 69 9 8491-1939, o qual foi concedido, com previsão para execução até o ano de 2022, ocorre que até a presente data não houve o cumprimento.

Narra que fez a solicitação junto à requerida em 23/07/2019, e desde então, o cronograma de execução tem sido adiado, deixando de usufruir de um Direito fundamental por falha da requerida na prestação do serviço.

Apresentou cópia de ordem de serviços, tendo inclusive adquirido e instalado o padrão, que teria sido exigido pela requerida, para que viabilizasse a instalação da rede elétrica.

O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.

Tem-se assim que a energia elétrica é direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde.

Desse modo, a implementação da política pública de fornecimento de energia elétrica está estritamente ligada à dignidade da pessoa humana, de forma que constitui um serviço público de natureza essencial que garante um “mínimo existencial” às comunidades que vivem em condições menos afortunadas.

Neste sentido, pode-se afirmar que o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana”.

É de se ressaltar que o acesso a um sistema eficiente de energia elétrica é fator primordial de permanência das famílias no campo, de forma a evitar que muitas delas migrem para as cidades em busca de melhor qualidade de vida, o que implica em graves consequências sociais. Além disto, a privação de acesso à energia elétrica é fator de obstáculo ao exercício de diversas outras políticas públicas universais, como à educação e à saúde, assim como, restringe o desenvolvimento de atividades produtivas, tão necessárias à subsistência das comunidades rurais.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o deferimento do pedido (ID 86984486), bem como em razão da plausibilidade das alegações das partes, não havendo qualquer justificativa para o não cumprimento.
Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que permanecer sem energia na residência do requerente, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis, ainda mais por já ter esperado o prazo expressado pela requerida.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a construção da subestação e ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Intime-se a requerida da decisão.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Apresentada defesa pelo requerido, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, em 15 dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Juros
7002707-92.2022.8.22.0022
REQUERENTE: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2186, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574
REQUERIDO: LEIDINEIA DE OLIVEIRA FELBER, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2340, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda ou a continuidade desta somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 7000343-16.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Vicente da Silva Ferreira
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.
Desde já fica o denunciado advertido que na ausência de nomeação de advogado os autos serão encaminhados para Defensoria Pública para em igual prazo ofertar a resposta a acusação.
É lícito na resposta o réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
No azo, defiro o pedido formulado pelo parquet (item 3), para juntada do Laudo de Constatação de Arrombamento Indireto até as alegações finais.
Ciente do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000556-22.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: AUTORES: GABRIEL ALVES KUMM, CPF nº 04079431295, RUA PEROBA 2466 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KATIA APARECIDA SOUZA MATOS KUMM, CPF nº 03350358250, RUA PEROBA 2466 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
1) Em consulta ao PJE constatou-se processos semelhantes aos autos envolvendo as mesmas partes e causa de pedir (processo 7003110-61.2022.8.22.0022 e 7002996-25.2022.8.22.0022).
2) Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
3) Dito isto, intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002371-88.2022.8.22.0022
AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003542-80.2022.8.22.0022
AUTOR: HILARIA ZEMKE PEREIRA, CPF nº 34897240204, AVENIDA FLAMBOYANT 1107 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que serão analisados posteriormente.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.
No que se refere a decadência, é de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURA-

DO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)"

"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003592-09.2022.8.22.0022
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA, CPF nº 42635209987, LINHA 104 KM 07 S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que serão analisados posteriormente.
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
No que se refere a decadência, é de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)"
"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."
"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera

o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000487-87.2023.8.22.0022
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DALTRO MIGUEL HENZ JUNIOR, AVENIDA SÃO LUIZ 4628 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001842-11.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: CLAUDINEIA PEREIRA, CPF nº 91755352204, LINHA 78, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito da exequente, considerando, para tanto, as disposições contidas na sentença/acórdão proferidos nos autos, bem como as informações contidas na petição de cumprimento de sentença, se for o caso.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004697-21.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.577,00 (mil e quinhentos e setenta e sete reais)
Parte autora: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: ADEMAR TEIXEIRA DE FREITAS, CRISTO REI 2904 RUA MOGNO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito da parte autora.
De acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000565-81.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: ASCENDINO STRELOW MARIANO, CPF nº 48619183249, LINHA 102, 105 / KM 19 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado no recebimento de outro benefício pelo autor.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporéterça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 16:25
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003276-93.2022.8.22.0022
AUTOR: ELI ISTERIA DE MIRANDA, CPF nº 33394571234, LINHA 12 /VILA S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que consta o nome do banco demandado no relatório de empréstimo do INSS juntado nos autos.
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como

prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)"

"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003573-03.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GEOVANA DA SILVA, CPF nº 83436391204, LINHA 12 KM 08 S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por GEOVANA DA SILVA em face do Banco Bradesco S.A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 341649612-7).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou o contrato de empréstimo consignado Nº 347294267-5 com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato bancário de empréstimo consignado Nº 347294267-5 devidamente assinado pela cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de GEOVANA DA SILVA contra Banco Bradesco S.A para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao contrato de Nº 347294267-5 de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002404-20.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
EXEQUENTE: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO, CPF nº 23439637204, LINHA 90, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000006-27.2023.8.22.0022
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: MIGUEL PASCOLAR, LINHA 86 km 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000578-80.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: UEVERSON SIMAO DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
REU: M J TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 31445428000171, ANTONIO RENZI PRIMO 260, SALA 5 VILA ADELINA - 08675-350 - SUZANO - SÃO PAULO
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 35.000,00
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por UEVERSON SIMAO DA ROCHA em face de M J TREINAMENTOS EIRELI.
Alega a parte autora, em síntese que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida já paga.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.
Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.
Além disso, a medida não possui natureza irreversível.
Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.
INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e SPC, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.
No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via AR, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por AR, para que compareça à solenidade, virtual ou presencial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004325-72.2022.8.22.0022
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L K SCHNEIDER COMERCIO DE VARIEDADES, FLAMBOYANT 194, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: BRUNO NUNES REGIANI, LINHA 16 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000585-72.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.591,27 (mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02494312205, NOS FUNDOS n. 2076-A RUA DOM BOSCO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002547-04.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: ANA GABRIELLY SILVA, CPF nº 07194662299, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2081 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001795-95.2022.8.22.0022
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SALETE DOS SANTOS PEREIRA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 900 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANA CECILIA RODRIGUES DA LUZ NERI, OAB nº PE54959, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001512-72.2022.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 46932330210, LINHA 90, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: JAIRO PEREIRA ALVES, CPF nº 39181207832, LINHA 25, KM 21, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELAINE PEREIRA ALVES, CPF nº 27979040287, LINHA 25, KM 21, LADO SUL S/N, (69) 99938-1759 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.
Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003281-18.2022.8.22.0022
AUTOR: ADEMIR KLITZ VOLZ, CPF nº 67375006253, AVENIDA JORGE FRANÇA SHINAYDER 1182 AREA URBANA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da

contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)"

"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e propor-

cionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000543-23.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO SANTO DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
A parte requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a construção da subestação e ligação da energia elétrica, sob a alegação de que requereu a ligação de energia através do programa luz para todos em sua propriedade rural, a saber: LOTE RURAL nº 7 e nº 8, GLEBA TERRA FIRME, FAZENDA VALE DOS LÍRIOS, com endereço na BR 429, km 33, zona rural do município de Seringueiras-RO, Tel/whatts: : 69 9 8432-2764, o qual foi concedido, com previsão para execução até o ano de 2022, ocorre que até a presente data não houve o cumprimento.
Narra que fez a solicitação junto à requerida em 18/11/2019, e desde então, o cronograma de execução tem sido adiado, deixando de usufruir de um Direito fundamental por falha da requerida na prestação do serviço.
O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.
Tem-se assim que a energia elétrica é direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde.
Desse modo, a implementação da política pública de fornecimento de energia elétrica está estritamente ligada à dignidade da pessoa humana, de forma que constitui um serviço público de natureza essencial que garante um “mínimo existencial” às comunidades que vivem em condições menos afortunadas.
Neste sentido, pode-se afirmar que o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:
“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana”.
É de se ressaltar que o acesso a um sistema eficiente de energia elétrica é fator primordial de permanência das famílias no campo, de forma a evitar que muitas delas migrem para as cidades em busca de melhor qualidade de vida, o que implica em graves consequências sociais. Além disto, a privação de acesso à energia elétrica é fator de obstáculo ao exercício de diversas outras políticas públicas universais, como à educação e à saúde, assim como, restringe o desenvolvimento de atividades produtivas, tão necessárias à subsistência das comunidades rurais.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o deferimento do pedido (ID 86984486), bem como em razão da plausibilidade das alegações das partes, não havendo qualquer justificativa para o não cumprimento.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que permanecer sem energia na residência do requerente, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis, ainda mais por já ter esperado o prazo expressado pela requerida.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a construção da subestação e ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Intime-se a requerida da decisão.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Apresentada defesa pelo requerido, intimem-se os autores para manifestarem-se em réplica, em 15 dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002282-65.2022.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
REU: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, CPF nº 52095096649, RUA PRINCESA ISABEL 505 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA, J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Devolvam-se os autos à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7000052-16.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:ALBINO SILVA SIMAS, LINHA 25, KM 01 S/N, SENTIDO LINHA 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
Requerido/Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:
Despacho
Vistos.
Verifica-se nos autos que o instrumento procuratório foi assinado por pessoa estranha ao feito, a qual não possui poderes para representação do autor, ao menos não comprovou tal condição.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000549-30.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KAENNY TAIMES PEREIRA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por KAENNY TAIMES PEREIRA ROCHA em face de CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA.
Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida, forneça a opção de rematrícula, junto ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), bem como disponibilizar as matérias do semestre, sem o reconhecimento de faltas, durante o período que se encontra desmatriculada do curso de odontologia.
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida deve ser deferida, pois, observa-se que a autora cursou regularmente a graduação do curso de odontologia no ano de 2022, e ao tentar a rematrícula, não lhe foi concedida a opção, e na qualidade de beneficiária do sistema FIES (Financiamento Estudantil), vem efetuando o pagamento mensal da mensalidade, de modo que não há fundamento, para que não seja concedida o direito de realizar a matrícula e o acesso as matérias do curso.
Deste modo, considerando que as aulas já se iniciaram, caso não seja deferida a tutela pleiteada, a autora poderá sofrer com a perda de aulas, até que seja analisado o mérito.
Assim, conclui-se que a autora comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.
Desta forma, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, para, no prazo de 48 horas, fornecer a opção de rematrícula, junto ao Ambiente Virtual de Aprendizagem(AVA), bem como disponibilizar as matérias do semestre, sem o reconhecimento de faltas, durante o período que se encontra desmatriculada do curso, sob pena de multa diária de R$ 150,00 até o limite de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via AR, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por AR, para que compareça à solenidade, virtual ou presencial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado, Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se com urgência.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000564-96.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.465,29 (treze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE BOEIRA, CPF nº 00602660238, RODOVIA BR 429, KM 02, SENTIDO ALVORADA. S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BOEIRA CHURRASCARIA E PESCADOS LTDA, CNPJ nº 44217847000106, RUA PINHEIRO MACHADO 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de FERNANDO HENRIQUE BOEIRA, BOEIRA CHURRASCARIA E PESCADOS LTDA, ambos qualificados aos autos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n.009/02.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000566-66.2023.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 10.908,52 (dez mil, novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REU: MARCIA SIQUEIRA, CPF nº 00681080280, SÍTIO LINHA 54, KM 12 S/N, SETOR PRIMAVERA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de :REU: MARCIA SIQUEIRA, SÍTIO LINHA 54, KM 12 S/N, SETOR PRIMAVERA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R$ 10.908,52, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002579-43.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOSIANE LITTIG AGUIAR, CPF nº 02885936266, LINHA 14, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003833-17.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: VALDIRO SCHRODER, CPF nº 11485590272, LINHA 25 - KM 03 SENTIDO LINHA78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000113-71.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 09191041260, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2636, A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada, promovida por LUIZ HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social.
Para tanto, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.
Nomeio como Perita Social a Sra. ROSE SOARES DE AZEVEDO Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA SOCIAL:
1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria?

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8. Indicar despesas com remédios;
9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000574-43.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARLI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 10.000,00
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S. A onde alega a parte autora possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue jamais ter solicitado tal serviço, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.
Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000583-05.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 3.079,51 (três mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 67235689234, LINHA 106, KM 1, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000456-04.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 14.544,00
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
CREUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação.
Recebida a inicial, foi deferida gratuidade judiciária, indeferida a tutela provisória e determinada a citação da requerida.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação contra-argumentando no sentido de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. (id. 74570163).
A autora apresentou réplica (id. 75322804).
Saneado o feito, foi designada audiência para oitiva de testemunhas (id. 84298055).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Do mérito.
Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa que a autora nasceu em 05/02/1963 e na data do requerimento administrativo em 10/07/2018(DER), estava com 55 anos de idade.
No que se refere à qualidade de segurado, para atestar a prova material, a requerente acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento na qual consta que a profissão do esposo como sendo "lavrador" (id. 68504161), comprovante de endereço (id. 68504161 - Pág. 3), contrato de compra e venda de imóvel rural de 2014 (id. 68504164) contrato de compra e venda de imóvel rural de 2011 (ID. 68504164 - Pág. 13), contrato de compra e venda de imóvel rural de 2010 (ID. 68504164 – pág.16), contrato de compra e venda de imóvel rural de 2009 (ID. 68504164 - Pág. 20 e 68504164 - Pág. 22), contrato de compra e venda de imóvel rural de 2007 (id. 68504164 - Pág. 23), titulo de domínio expedido pelo INCRA (id. 68504164 - Pág. 25), declaração do sindicato de 2018 (id. 68504165 - Pág. 1), contribuição sindical (id. d. 68504165 - Pág. 2) Declaração de atividade rural (id. 68504165 - Pág. 3), contrato de permuta de 2020 (id. . 68504166 - Pág. 1), ITR 2001, 2002 (id. 68504169 - Pág. 1/4),
O INSS apresentou ainda outros documentos que não foram juntados na inicial, mas comprovam o labor rural, quais sejam, GTA de 2002 (id. 74570164- pág.25), notas fiscais de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, (id. 74570164 - Pág. 26 a 74570164 - Pág. 30), Receita Agronômica de 2009 (id. 74570164 - Pág. 31).
E ainda, no CNIS (id. 68504171) consta que o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial nos períodos de 09/2005 a 01/2006, 08/2012 a 10/2013 e 09/2015 a 09/2018.
Após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem prova material suficiente acerca do efetivo exercício da atividade rural do autor.
Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:
A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.
(…)
Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.
Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).
No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a presente solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado.
Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que o autor faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei.
Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence ao autor, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.
Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
III – Dispositivo.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CREUZA DOS SANTOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 10/07/2018, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.
Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.
Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).
Sem custas ante a isenção legal.
Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.
Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Saem as partes intimadas.
Sentença registrada automaticamente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002644-67.2022.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: N. C. D. C., CPF nº 98863304220, AV DOS PIONEIROS 03 SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO GMAC S/A em desfavor de NIVARCIR CARVALHO DA COSTA, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou que o requerido se encontra inadimplente no contrato de financiamento no valor de R$ 40.060,17 (quarenta mil, sessenta reais e dezessete centavos), que deveria ser restituído em 60 prestações mensais, no valor de R$ 1.013,52, e em garantia das obrigações assumidas, transferiu em alienação fiduciária o veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX PLUS LT 4 PORTAS - MOTOR 1.0L ANO: 2020 COR: BRANCA CHASSI: 9BGEB69A0LG262678 PLACA: QTE5I26, o que antecipou o vencimento das demais parcelas, por força do contrato, gerando uma inadimplência no valor de e R$ 36.832,55 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Por essa razão, pediu a concessão da busca e apreensão do bem e sua convalidação ao final. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem (id. 80305571)
O requerido foi citado para em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04), no entanto não tomou as providências que lhe cabia no prazo legal.
Contudo, o requerido apresentou contestação com preliminar de cerceamento de defesa, enquanto no mérito, apresentou tese defensiva de ausência de notificação extrajudicial válida (id. 84799752).
Não houve réplica.
O requerente pugnou o julgamento procedente do pedido.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado
A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Preliminar
Em sede de contestação, o requerido suscitou preliminar de cerceamento de defesa, em razão dos autos estarem em segredo de justiça.
A preliminar não merece prosperar, considerando que não houve nenhum prejuízo para a defesa, haja vista que a formação processual iniciou-se com a citação do requerido, onde este constituiu defesa técnica, devidamente habilitada nos autos. Sendo assim, tendo em vista que foi prontamente atendido o requerimento de habilitação nos autos, com acesso a todos os documentos constantes no processo, não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.
Outrossim, há de se ressaltar que a legislação que rege a presente demanda prevê expressamente que o requerido somente apresentará defesa, com o cumprimento da liminar, o que cai por terra a alegação de cerceamento de defesa.
A propósito:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de

justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019). Grifei.

Rejeito a preliminar arguida.

Mérito

A ação deve ser julgada procedente.

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69, conforme documentos que instruem a inicial.

No que tange a tese defensiva de ausência de notificação extrajudicial válida, esta não merece prosperar.

Há nos autos o comprovante de protesto da dívida (id. 79961207), o qual supre a notificação pessoal. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Protesto do título. Intimação por edital. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. (TJ-RO - AI: 08007294320198220000 RO 0800729-43.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/06/2019). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifei.

Sendo assim, verifico que houve a devida comprovação em mora do devedor.

Consoante dispositivo do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor, o qual indicou depositário do bem. Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de rescindir o contrato entre as partes pelo inadimplemento do requerido e consolidar a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, ficando autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao Requerido, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º.

Confirmo a liminar concedida no bojo da ação.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em razão da complexidade da causa e atuação do patrono.

Intime-se o executado, via advogado constituído, para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016), Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002605-41.2020.8.22.0022
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: SCHIAVI & GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A
REU: CIELO S.A
Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001258-70.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: NUBIA EMI ROPELATTO BECKER ROSA, CPF nº 71588949249, LINHA 101, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000586-57.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 5.021,19 (cinco mil, vinte e um reais e dezenove centavos)
Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: GILBERTO SANTOS SETUBAL, CPF nº 25280102814, LADO SUL LINHA 102, KM 13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002327-69.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Dever de Informação
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA, RUA GUAPORÉ s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
A parte autora, em caso de indeferimento da substituição processual, requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Visando preservar a legalidade dos atos processuais, fica indeferido a substituição do polo passivo nesta fase.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003342-73.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA NERY DOS SANTOS, CPF nº 62118544200, LINHA 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por MARIA NERY DOS SANTOS em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 622871522).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Superadas às preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou outros contratos, mas não juntou o discutido nesta demanda, a saber: contrato de empréstimo consignado Nº 622871522, devidamente assinado pelo cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de MARIA NERY DOS SANTOS contra ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao contrato de empréstimo consignado Nº 622871522 de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002653-34.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, CPF nº 79193897200, BR 429 KM 16 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003627-66.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VANESSA DE PAULA FARIAS, CPF nº 99400928220, LINHA 12, PRÓXIMO AO MERCADO S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VANESSA DE PAULA FARIAS em face do BANCO PAN S.A.. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 350025416-8).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou o contrato bancário de financiamento de Nº 350025416-8, porém sem a assinatura da cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco

do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de VANESSA DE PAULA FARIAS contra BANCO PAN S.A. para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao contrato de financiamento de Nº 350025416-8 de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .

c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004231-27.2022.8.22.0022

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1422 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: GLAUCIA BATISTA NICOLAU ALVES, RUA CECÍLIA ESQUINA COM JORGE TEIXEIRA 2131 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé,14 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000568-36.2023.8.22.0022

AUTOR: DALMIRA TEIXEIRA LIMA, AV. MARECHAL RONDON 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Da leitura da inicial verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de n. 7004199-22.2022.8.22.0022, onde foi deferida liminar para suspender os descontos do mesmo contrato que teria sido negativado, assim, o objeto deste feito é o mesmo daquela ação, já em marcha processual adiantada.
Qualquer eventual descumprimento da liminar deve ser discutida naqueles autos.
Desse modo, a extinção deste feito se impõe.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.
Serve a presente de intimação
Feitas as baixas de praxe, arquive-se o processo.
São Miguel do Guaporé, 14/02/202314 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000571-88.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 37.647,87 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: AUTOR: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01723347213, LINHA 14, KM 08 s/n, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AV. FLAMBOYANT 158, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000589-12.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 8.469,33 (oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)
Parte autora: DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ABUNÃ 2280, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
Parte requerida: DEPRECADO: G N ALVES LTDA, CNPJ nº 25682425000159, ROD LINHA 25 C/ LINHA 182 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003308-98.2022.8.22.0022
AUTOR: JOAO FRANCISCO SESTARI NOGUEIRA, CPF nº 45716331220, AV: GOCERNADOR JORGE TEIXEIRA, 188, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337
REU: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
Empréstimo consignado
7003486-47.2022.8.22.0022
AUTOR: DOMINGOS FELIPE SANTANA, RUA GOVERNADOR VALADARES 400 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Na id. 83221157 foi juntado um contrato referente a demanda, com assinatura a rogo e assinatura digital polegar.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para sentença.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7000573-58.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:JULIANA DE LIMA, LINHA 82 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 02/02/2022 (id. 87089482).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGA-

MENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Grifei.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.

Outrossim, registre-se que é de conhecimento desse Juízo que a representante da autora, em ocasião dos autos de inventário em que a autora figura como inventariante, informou em determinada oportunidade que esta reside no exterior, o que gera dúvida em relação à residência de fato da autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar residência fixa nesta Comarca, bem como deverá apresentar procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000582-20.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$ 1.254,54 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Parte requerida: REU: JONILSON SOARES TEIXEIRA, CPF nº 71501924249, LINHA 102, KM 02, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002045-31.2022.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MOTA ROBERTO, CPF nº 96753412204, LINHA 01, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA MOTA ROBERTO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.
Assim, passo a analisar as preliminares.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem!
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id. 78133481), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurado especial da autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.
1. Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2023, em horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003251-80.2022.8.22.0022
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA BORGHI, CPF nº 53486412272, LINHA 101 KM 1 S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.
No que se refere a decadência, é de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)"
"JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."
"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera

o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003344-43.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA NERY DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, conforme requerido na contestação, atualize o polo passivo para que substitua a empresa ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. pela empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
Quanto ao pedido de conexão, não deve prosperar haja vista que não há risco de decisões conflitantes com os autos informados na contestação.
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
No tocante a análise da impugnação à gratuidade da justiça, postergo a análise em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Superadas às preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
No mérito propriamente dito, entendo que a pretensão da parte autora é improcedente.
Isso porque, a instituição financeira juntou o contrato de empréstimo consignado de Nº 624971274, devidamente assinado pela parte autora, o qual foi juntado na id. ID:83264946, comprovando a contratação do empréstimo em questão.
Por outro lado, a parte autora não questionou a assinatura constate no termo de adesão juntado pela parte requerida.
Desta feita, comprovado o fato de que a parte autora solicitou o serviço, não resta alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e Extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA NERY DOS SANTOS, CPF nº 62118544200, LINHA 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003514-15.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, CPF nº 69244227215, LINHA 102 KM 02 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO em face do BANCO DO BRASIL. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 982550170).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.

Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato bancário de financiamento consignado Nº 982550170, devidamente assinado pelo cliente .
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO contra BANCO DO BRASIL para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao contrato de Nº 982550170 de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003713-37.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 35016124272, RUA UNIAO 1150 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS em face do Banco Bradesco S.A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 347541931-7).
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato discutido.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou o contrato bancário de empréstimo consignado Nº 347541931-7, contudo, não consta a assinatura do cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS contra Banco Bradesco S.A para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .

c) Seja cancelado os descontos de anuidade de cartão de crédito na conta do autor.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000551-97.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da causa: R$ 26.712,00 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais)
Parte autora: AUTOR: OSNILDA APARECIDA ADRIANO, CPF nº 64027155220, AVENIDA MARECHAL RONDON 736 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar,

pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000552-82.2023.8.22.0022
ASSUNTO: Bem de Família (Voluntário), Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROSIMAR BUTZLAFF, CPF nº 05533642781, LINHA 106, KM 08, SUL SONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000562-29.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADEMIR PACHECO DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ADEMIR PACHECO DE MORAIS em face de HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA..
Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de um contrato que teria cancelado a mais de 03 anos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.
Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.
Além disso, a medida não possui natureza irreversível.
Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.
INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e SPC, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.
No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via AR, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por AR, para que compareça à solenidade, virtual ou presencial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000569-21.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: MARIA DA PENHA TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIA DA PENHA TEIXEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA.
Em breve síntese, narra a parte autora que faz tratamento psiquiátrico há mais de 02 (dois) anos, com sintomas de angústia, medo, ideação suicida, tentativa de suicídio, choro fácil, tristeza, isolamento social, ansiedade, dor generalizada pelo corpo e insônia. No momento, não apresenta melhoras e necessita de ajuste medicamentoso, passando a fazer uso dos fármacos: Pondera, Esc e Amitriptilin, conforme solicitação médica.
Juntou aos autos cópia do ofício encaminhado à Secretária Municipal de Saúde solicitando a ressonância, contudo, a resposta foi negativa (ID 87082392). Em razão disso, pugnou pelo deferimento do pedido de fornecimento do medicamento, ante a urgência atestada pela médica. No mérito, a confirmação da tutela de urgência.
Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.
Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id 87082393).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.
Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.
Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.
A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).
Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.
Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento de ressonância pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.
A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO -- HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo

da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da Republica. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ--MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA.- - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.- Situação dos autos em que há prova nos autos de que o paciente necessita a realização da cirurgia, bem como de que aguarda em lista do SUS há quase cinco anos sem a previsão de agendamento. Necessidade de análise da irreversibilidade da medida que deve ser feita sob o contexto da importância dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082009234 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ arquem, direta ou indiretamente, com a fornecimento dos medicamentos Pondera, Esc e Amitriptilin, em favor da requerente MARIA DA PENHA TEIXEIRA .

Caso os requeridos não disponham de meios para realização da ressonância, determino que custeiem o procedimento em hospital/clínica/laboratório particular.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal e Municipal do valor R$ 3.205,25 (três mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) e, ainda, aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7004282-72.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DE PROENCA, CPF nº 63816989268, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000572-73.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARLI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 10.000,00
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
MARLI PEREIRA DE LIMA ajuizou ação declaratória de indébito c.c pedido de tutela de urgência cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente tarifas bancárias denominadas PACOTE SERVIÇO PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I, ocorre que a requerente não contratou nenhum pacote ou cesta de serviços, tendo em vista que utiliza a conta bancária apenas para receber e sacar o benefício de aposentadoria, e sequer foi informada das tarifas que estão sendo descontadas.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, tarifas de cesta de serviço.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO BRADESCO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente da conta bancária, referente as tarifas denominadas PACOTE SERVIÇO PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I, em nome da requerente MARLI PEREIRA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
São Miguel do Guaporé- RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004207-96.2022.8.22.0022
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2200 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000584-87.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.065,27 (dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: REU: BRUNO JOSE DA SILVA RANGEL, CPF nº 01981759220, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ, LADO NORTE, LADO ESQUERDO, NO PÉ DA SERRA LINHA 106, KM13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003931-02.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 87017861 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0002178-13.2013.8.22.0022
Polo Ativo: CELSO LUIZ GARDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730
Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001624-12.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
REQUERENTE: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A
EXCUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 15263989000101, AV INTEGRACAO NACIONAL, 629, SALA 01 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002004-64.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.848,00
Última distribuição:08/06/2022
Autor: KATIA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 03765058262, AVENIDA TANCREDO NEVES 346 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
KATIA RODRIGUES DE JESUS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente ao seu filho Caio Lorenzo Rodrigues Ferreira. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 82275035), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (id. 83129217).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Eis o teor dos dispositivos aludidos:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003)
Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[...]
§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)
§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.
§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
[...]
Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
[...]
Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)
[...]
Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.
Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id. 78007885) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
[...]
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, a parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não demonstram demonstrem indícios de exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar, no período exigido pela legislação.
Há nos autos diversos contratos rurais e notas fiscais em nome do ex-companheiro e do genitor da autora, em datas remotas.
Contudo, de breve consulta ao sistema PJe, verifiquei que a autora ajuizou ação de guarda em agosto de 2018, período em que estava grávida do infante Caio, oportunidade em que declarou não possuir renda formal ou informal, bem como informou sua residência na Rua Olavo Pires, n. 1115, bairro Jardim das Américas, na cidade de Seringueiras/RO.
Se não bastasse, juntou aos autos comprovante de residência em nome do genitor do menor, sr. Wanderley Nunes Ferreira, de maio de 2018, ou seja, há evidente contradição com as alegações autorais, a qual discorre na inicial que residiu com seu genitor desde o fim de 2017, até o nascimento da criança, exercendo atividade rurícola em economia familiar.
Registre-se, também, que o referido endereço urbano é o mesmo constante na certidão de nascimento da criança.
Não há, portanto, provas de que efetivamente a autora tenha realizado labor rural em economia familiar pelo tempo de carência exigido para se obter o salário-maternidade.
Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.
Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. E sendo assim, no presente caso, a prova documental e as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.
Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de KATIA RODRIGUES DE JESUS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003267-34.2022.8.22.0022
AUTOR: ELI ISTERIA DE MIRANDA, CPF nº 33394571234, LINHA 12 /VILA S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”
“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo

art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003287-25.2022.8.22.0022
AUTOR: MARIA DE LURDES DEBONA, CPF nº 58858881915, LINHA 12 KM 08 S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”
“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados

no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."
"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003343-58.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA NERY DOS SANTOS, CPF nº 62118544200, LINHA 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, conforme requerido na contestação, atualize o polo passivo para que substitua a empresa ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. pela empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por MARIA NERY DOS SANTOS em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (crédito pessoal).
Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por carência da ação não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que serão analisados posteriormente.
Assim, ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato de empréstimo consignado Nº 623571730 com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou outro contrato de financiamento, contudo, não juntou o discutido nesta demanda, a saber: contrato de empréstimo consignado Nº 623571730.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/

STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de MARIA NERY DOS SANTOS contra ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados referente o contrato de Nº 623571730. no benefício da parte autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela concedida na decisão anterior.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003519-37.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZ RODRIGUES ESTEINER, CPF nº 20457243287, LINHA 13, KM 07 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: Banco Bradesco S.A, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por LUIZ RODRIGUES ESTEINER em face do Banco Bradesco S.A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (crédito pessoal).
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por carência da ação não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que serão analisados posteriormente.
Assim, ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou o contrato empréstimo consignado Nº 0123397139883 com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato empréstimo consignado Nº 0123397139883.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de LUIZ RODRIGUES ESTEINER contra Banco Bradesco S.Apara o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados referente o contrato de Nº 0123397139883 no benefício da parte autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Seja cancelado os descontos referente ao contrato de financiamento citado no paragrafo anterior.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003132-22.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES LISBOA, CPF nº 73479322700, LINHA 104, P 20, KM 04, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Avulta-se dos autos que o requerido não cumpriu com a tutela outrora determinada.
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado e, tendo em vista do descumprimento da liminar concedida, nesta data, realizei o sequestro nas contas bancárias dos requeridos até o valor de R$ 184.200,00 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos reais), conforme orçamentos anexos ao pedido supra, sendo que o levantamento dos valores serão realizados, caso não haja a realização do procedimento cirúrgico, no prazo determinado.
Desta forma, intimem-se os requeridos para comprovarem o cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de liberação do valor sequestrado para aquisição da medicação de que necessita a paciente. Em caso de inércia, desde já AUTORIZO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da autora.
Liberada a quantia e realizando o procedimento, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prestação de contas nos autos, devendo colacionar nota fiscal referente ao procedimento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se via oficial de justiça plantonista, caso necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002983-26.2022.8.22.0022
AUTOR: JUSCELINO BOMFIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002295-64.2022.8.22.0022
AUTOR: SONIA APARECIDA BOING DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003647-91.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar
EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE GONCALVES, CPF nº 28335449287, LINHA 94 KM 05 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001047-63.2022.8.22.0022
Cheque
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 95 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: RAYANE SANCHES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, FARMÁCIA HIPER POPULAR, AO LADO DE SOUZA CONFECÇÕE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Perdas e Danos
7001762-08.2022.8.22.0022
AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: THAYNARA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, LH 86 KM 08 8 ZONA ZONAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda ou a continuidade desta somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003259-57.2022.8.22.0022
AUTOR: VANESSA DE PAULA FARIAS, CPF nº 99400928220, LINHA 12, PRÓXIMO AO MERCADO S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que serão analisados posteriormente.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”
“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos

consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”
“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004687-74.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento
AUTOR: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, avulta-se dos autos que não houve a realização de perícia médica administrativa.
Pois bem.
Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada inicialmente para o dia 17/10/2022, todavia, ocorreu a remarcação para o dia 19/07/2023. Acerca disso, o STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.
Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada com mais de um ano da data requerimento administrativo (13/04/2022), assim RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000336-24.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCENIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86568239, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000562-29.2023.8.22.0022
AUTOR: ADEMIR PACHECO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 27/03/2023 Hora: 11:30
São Miguel do Guaporé, 15 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003301-82.2017.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HOSTIO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 86933904 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001714-83.2021.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 86928730 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de fevereiro de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002770-20.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: DJALMA DE AMORIM JUNIOR 03076781138
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004380-23.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0812532-18.2022.8.22.0000 e/ou comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000935-31.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZIMAR LOPES BRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001001-11.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR BORCHARDT
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001308-04.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ORESTES CHIULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001071-67.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIAS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001957-61.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINEIS PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001816-76.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THAMIRES DA SILVA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SANTOS - RO7725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002426-10.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GENERALDA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7003572-52.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002677-62.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CANDIDA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000584-87.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: BRUNO JOSE DA SILVA RANGEL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 10/05/2023 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000517-30.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GESYDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 0000242-79.2015.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEILIANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000722-59.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIETE NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002844-79.2019.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: EVERTON LANG - SC42151, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001962-15.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000493-31.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001624-12.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
EXCUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002837-87.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSALINA VILAR DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001625-94.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JADIR CARLOS TEOTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001058-63.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002353-38.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004174-09.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003502-98.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000378-78.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALFREDO WESTPHAL NIENKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003170-34.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFONSO COELHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001113-14.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADIRSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002486-17.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE DE PAULA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003812-07.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001519-82.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053862 - Livro nº D-145 - Folha nº 169
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DO CARMO MOREIRA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em São João do Sobrado-ES, em 28 de Julho de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jesuino Moreira da Silva - naturalidade: e Edercilia Maria do Carmo Moreira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HAILANA RODRIGUES PINTO, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Estreito-MA, em 9 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aldeci Sousa Pinto - já falecido - naturalidade: não informada e Luzia Rodrigues Pinto - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: HAILANA RODRIGUES PINTO MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053863 - Livro nº D-145 - Folha nº 170
Faço saber que pretendem se casar: RICARDO EMANUEL DA COSTA FERNANDES, solteiro, português, técnico de enfermagem, nascido em Vila Nova de Famalicão,, em 8 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de João Carlos Faria Fernandes - mestre de obras - já falecido - naturalidade: Portugal - e Maria da Conceição de Azevedo Costa - aposentada - naturalidade: Portugal - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANIA GOMES DA SILVA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Setembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Zeneide Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053864 - Livro nº D-145 - Folha nº 171
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO ALVES BATISTA, solteiro, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Altamira-PA, em 12 de Junho de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo José Batista - naturalidade: e Antonia Alves Batista - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSENILDA DIAS DE MORAIS, solteira, brasileira, auxiliar de laboratório, nascida em Faxinal-PR, em 14 de Maio de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Rodrigues de Morais - naturalidade: estado de Minas Gerais - e Sebastiana Dias de Camargo - naturalidade: Estado de Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053865 - Livro nº D-145 - Folha nº 172
Faço saber que pretendem se casar: NELSON CAVALHEIRO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Capanema-PR, em 6 de Agosto de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nunes Cavalheiro - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Brasilia Cavalheiro - agricultora - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDIA BIAZIN RAMOS, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Costa Rica-MS, em 20 de Setembro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Thimoteo Ramos - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Ivani Biazin - funcionária pública - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - -; pretendendo passar a assinar: CLAUDIA BIAZIN RAMOS CAVALHEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053866 - Livro nº D-145 - Folha nº 173
Faço saber que pretendem se casar: VINÍCIUS MENDES COSTA, solteiro, brasileiro, piloto de aeronave, nascido em Brasília-DF, em 2 de Outubro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sergio Costa Junior - empresário - naturalidade: Estado de São Paulo - e Iris Mota Mendes - empresária - falecida em 18/05/2021 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA TAINÁ SOARES CARVALHO, solteira, brasileira, médica veterinária, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidney Luis Lopes de Carvalho - do lar - naturalidade: não informada e Maria Helena Soares da Silva - psicologa - nascida em 19/12/1958 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053867 - Livro nº D-145 - Folha nº 174
Faço saber que pretendem se casar: OTAVIO LUIZ ALBUQUERQUE DE SOUZA, solteira, brasileiro, vidraceiro, nascida em Belém-PA, em 28 de Abril de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Rodrigues de Souza - já falecido - naturalidade: e Maria Raimunda Albuquerque de Souz - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA CRISTINA PEREIRA MELO, solteiro, brasileira, administradora, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivonilson de Oliveira Melo - naturalidade: não informada e Irlandes Danancí Pereira - funcionária pública municipal - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: CARLA CRISTINA PEREIRA MELO SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053868 - Livro nº D-145 - Folha nº 175
Faço saber que pretendem se casar: GUILHERME GAMA SOUZA, solteiro, brasileiro, ajudante de motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Novembro de 2003, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elenildo de Oliveira Souza - técnico de celular - nascido em 18/01/1986 - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Tânia dos Santos Gama - do lar - nascida em 03/08/1988 - naturalidade: Porto

Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: GUILHERME GAMA MENEZES DE SOUZA; e YASMIM LORANE MENEZES DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edinaldo Menezes de Oliveira - pedreiro - naturalidade: Estado do Acre - e Alcione Almeida de Souza - auxiliar de cozinha - naturalidade: Estado do Acre - -; pretendendo passar a assinar: YASMIM LORANE MENEZES GAMA DE SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194123
Devedor: JOAO FELIPE SOARES
CPF/CNPJ: 691.226.952-49

_____
(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194102
Devedor: POLIANA BARBOSA DOS REIS
CPF/CNPJ: 042.640.222-74

_____
Protocolo: 1194127
Devedor: CARLINHOS MACHADO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 019.495.242-80

_____
(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1191203
Devedor: EMERSON GONCALVES NIZA
CPF/CNPJ: 386.943.362-00

Protocolo: 1191204
Devedor: EMERSON GONCALVES NIZA
CPF/CNPJ: 386.943.362-00

Protocolo: 1192086
Devedor: ANTONIO AVILAR DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 011.620.932-18

Protocolo: 1192155
Devedor: VALME RAMOS DAS NEVES
CPF/CNPJ: 162.802.452-68

Protocolo: 1192707
Devedor: AGEDALVA ANA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 068.057.442-53

Protocolo: 1192818
Devedor: EDGAR WILLIAN RUIZ TONIAL
CPF/CNPJ: 858.813.252-49

Protocolo: 1192848
Devedor: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
CPF/CNPJ: 718.896.122-00

Protocolo: 1192850
Devedor: VITORIA MARCELINA DE JESUS
CPF/CNPJ: 037.042.232-55

Protocolo: 1192952
Devedor: AUCILENE RIBEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ: 012.704.332-29

Protocolo: 1192967
Devedor: ELANE DE MORAES CARDOSO
CPF/CNPJ: 411.637.022-34

Protocolo: 1193374
Devedor: GILVAN OLIVEIRA ARAGAO
CPF/CNPJ: 453.180.343-49

Protocolo: 1193802
Devedor: IVAN LUIZ KERBER
CPF/CNPJ: 027.890.769-52

Protocolo: 1193817
Devedor: IVAN LUIZ KERBER
CPF/CNPJ: 027.890.769-52

Protocolo: 1194006
Devedor: ALEXANDRE VINICIUS GOIS DE JES
CPF/CNPJ: 945.830.132-72

Protocolo: 1194023
Devedor: HUMBERTO DOS SANTOS MOREIRA
CPF/CNPJ: 005.681.272-85

Protocolo: 1194026
Devedor: MARCELO ARCANJO DA SILVA
CPF/CNPJ: 002.966.122-60

Protocolo: 1194043
Devedor: MANOEL NASCIMENTO DA COSTA
CPF/CNPJ: 606.993.022-34

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192015
Devedor: MARIA LEOCADIA PINHEIRO MACIEL
CPF/CNPJ: 697.514.472-91

Protocolo: 1192286
Devedor: EDMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 007.378.422-29

Protocolo: 1192287
Devedor: EDMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 007.378.422-29

Protocolo: 1192288
Devedor: EDMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 007.378.422-29

Protocolo: 1192662
Devedor: JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA AVEL
CPF/CNPJ: 080.033.602-00

Protocolo: 1192854
Devedor: NILSON TORRES SENA
CPF/CNPJ: 962.823.122-72

Protocolo: 1192874
Devedor: IVAN DE OLIVEIRA ALVES
CPF/CNPJ: 014.599.502-08

Protocolo: 1193416
Devedor: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR
CPF/CNPJ: 203.356.282-49

Protocolo: 1193729
Devedor: MARIA DORIAN SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 340.223.332-00

Protocolo: 1193838
Devedor: FRANCISCO FERREIRA QUINTANS NE
CPF/CNPJ: 844.355.429-00

Protocolo: 1193844
Devedor: NADYLSON MARCELINO BRANDAO R
CPF/CNPJ: 058.162.622-20

Protocolo: 1193856
Devedor: ALAN VIANA DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 008.831.442-12

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192018
Devedor: JOHN WENDEU DE S BITENCOURT
CPF/CNPJ: 999.364.882-53

Protocolo: 1192333
Devedor: CLAUDIO MENDONCA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.479.052-15

Protocolo: 1192334
Devedor: CLAUDIO MENDONCA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.479.052-15

Protocolo: 1192335
Devedor: CLAUDIO MENDONCA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.479.052-15

Protocolo: 1192357
Devedor: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
CPF/CNPJ: 694.345.141-34

Protocolo: 1192358
Devedor: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
CPF/CNPJ: 694.345.141-34

Protocolo: 1192359
Devedor: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
CPF/CNPJ: 694.345.141-34

Protocolo: 1192373
Devedor: DOMINGAS ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 517.749.252-49

Protocolo: 1192569
Devedor: JESIEL SOUZA REIS
CPF/CNPJ: 004.309.902-51

Protocolo: 1192575
Devedor: GABRIELA SIMONI SANCHES
CPF/CNPJ: 694.219.272-49

Protocolo: 1192576
Devedor: GABRIELA SIMONI SANCHES
CPF/CNPJ: 694.219.272-49

Protocolo: 1192577
Devedor: GABRIELA SIMONI SANCHES
CPF/CNPJ: 694.219.272-49

Protocolo: 1192590
Devedor: PAULA FERNANDA DE CASTRO PESSO
CPF/CNPJ: 710.073.772-91

Protocolo: 1192705
Devedor: JEFFERSON RICARDO GOMES DIAS
CPF/CNPJ: 057.244.743-44

Protocolo: 1192731
Devedor: FERNANDA CRISTINE SILVA PEREIR
CPF/CNPJ: 017.414.172-60

Protocolo: 1192885
Devedor: EDIVAN CARVALHO DE SA
CPF/CNPJ: 486.119.212-91

Protocolo: 1192989
Devedor: GUILHERME MORET PEREIRA DA SIL
CPF/CNPJ: 020.944.182-86

Protocolo: 1193240
Devedor: FRANCO ARAUJO DE MARCO
CPF/CNPJ: 608.156.632-34

Protocolo: 1193367
Devedor: N G DOS SANTOS ROLAMENTOS E PE
CPF/CNPJ: 19.703.897/0001-48

Protocolo: 1193488
Devedor: LIVIA ALMEIDA SANTOS
CPF/CNPJ: 902.318.992-20

Protocolo: 1193513
Devedor: MARCIO RODRIGUES PEREIRA
CPF/CNPJ: 221.034.828-59

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192162
Devedor: S O PINHEIRO
CPF/CNPJ: 14.675.616/0001-77

Protocolo: 1192581
Devedor: TIAGO TERCIO ROCHA BARBOSA
CPF/CNPJ: 998.218.422-91

Protocolo: 1192582
Devedor: TIAGO TERCIO ROCHA BARBOSA
CPF/CNPJ: 998.218.422-91

Protocolo: 1192583
Devedor: TIAGO TERCIO ROCHA BARBOSA
CPF/CNPJ: 998.218.422-91

Protocolo: 1192647
Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 478.089.349-68

Protocolo: 1192808
Devedor: G. M. DOS SANTOS CLINICA ODONT
CPF/CNPJ: 09.178.199/0001-17

Protocolo: 1192822
Devedor: N & V SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 07.408.398/0001-49

Protocolo: 1192912
Devedor: QUELI TATIANE RODRIGUES SILVA
CPF/CNPJ: 800.519.442-00

Protocolo: 1193373
Devedor: MOTOBOY EXPRESS TRANSPORTE LOG
CPF/CNPJ: 19.643.093/0001-09

Protocolo: 1193422
Devedor: ERLANY SOUZA DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 02.237.083/0001-62

Protocolo: 1193455
Devedor: JULIA FERNANDA PEREIRA DA SILV
CPF/CNPJ: 019.404.912-40

Protocolo: 1193647
Devedor: ANTONIO VITOR DE LIMA E SILVA
CPF/CNPJ: 733.964.782-15

Protocolo: 1193652
Devedor: ANTONIO VITOR DE LIMA E SILVA
CPF/CNPJ: 733.964.782-15

Protocolo: 1193842
Devedor: EDIVALDO DOS REIS RABELO
CPF/CNPJ: 614.429.172-53

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192316
Devedor: ULISSES MOTA LIMA
CPF/CNPJ: 020.059.009-07

Protocolo: 1192421
Devedor: GUSTAVO REIS DA SILVA
CPF/CNPJ: 984.429.372-34

Protocolo: 1192526
Devedor: ALDICEIA RODRIGUES MATEUS
CPF/CNPJ: 827.271.802-25

Protocolo: 1192665
Devedor: IRACEMA MARTINS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 106.809.502-49

Protocolo: 1192692
Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS SODRE
CPF/CNPJ: 519.015.872-15

Protocolo: 1192740
Devedor: LUCAS MANOEL ROCHA
CPF/CNPJ: 021.020.312-92

Protocolo: 1192744
Devedor: JOSILEIDE DUARTE DE FARIAS
CPF/CNPJ: 611.681.222-87

Protocolo: 1192746
Devedor: JOSE FELIX TEIXEIRA DE A JUNIO
CPF/CNPJ: 559.782.902-53

Protocolo: 1192748
Devedor: OLAVO CAVALLARI
CPF/CNPJ: 352.394.091-53

Protocolo: 1192796
Devedor: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 014.555.342-69

Protocolo: 1192802
Devedor: VILTON DOUGLAS FELIX DA COSTA
CPF/CNPJ: 203.588.902-25

Protocolo: 1192823
Devedor: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE O
CPF/CNPJ: 283.544.942-68

Protocolo: 1192841
Devedor: AUZENITA GOMES DO CARMO
CPF/CNPJ: 062.985.082-87

Protocolo: 1192857
Devedor: IAGO SILVA E SOUSA
CPF/CNPJ: 961.317.722-15

Protocolo: 1192908
Devedor: IREMAR DE PAULA GOUVEA
CPF/CNPJ: 341.090.482-49

Protocolo: 1192922
Devedor: ANIKI NUNES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 578.342.372-68

Protocolo: 1192956
Devedor: JEZIEL LEMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 016.603.592-01

Protocolo: 1192962
Devedor: PAULO SERGIO CAVALCANTE
CPF/CNPJ: 168.258.908-08

Protocolo: 1192968
Devedor: RAISSA RODRIGUES SOARES
CPF/CNPJ: 023.624.332-26

Protocolo: 1193010
Devedor: MARCO AURELIO VERSUTTI
CPF/CNPJ: 578.916.052-20

Protocolo: 1193022
Devedor: JONATAS RAMOS PIRES
CPF/CNPJ: 037.969.132-96

Protocolo: 1193031
Devedor: VALTAIR ALKIMIN DA COSTA
CPF/CNPJ: 268.628.988-09

Protocolo: 1193047
Devedor: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OC
CPF/CNPJ: 16.880.605/0001-54

Protocolo: 1193331
Devedor: CICERO MARTINHO DE SA JUNIOR
CPF/CNPJ: 025.536.872-06

Protocolo: 1193332
Devedor: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIR
CPF/CNPJ: 142.901.462-87

Protocolo: 1193336
Devedor: ANTONIO FREDY PEREIRA BRAGA NA
CPF/CNPJ: 192.214.282-49

Protocolo: 1193346
Devedor: PAULO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ: 030.650.732-34

Protocolo: 1193355
Devedor: FRANCINEZ LOBATO MUNIZ
CPF/CNPJ: 421.959.262-87

Protocolo: 1193378
Devedor: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
CPF/CNPJ: 911.625.057-53

Protocolo: 1193381
Devedor: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA
CPF/CNPJ: 943.754.372-00

Protocolo: 1193423
Devedor: DOUGLAS U ADORNO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 973.036.152-53

Protocolo: 1193436
Devedor: DENISE CRISTINA DE VARGAS
CPF/CNPJ: 527.238.952-20

Protocolo: 1193442
Devedor: ACASSIO FELIPE DOS SANTOS NETO
CPF/CNPJ: 024.215.802-18

Protocolo: 1193447
Devedor: OTIMMA PROPAGANDA LTDA
CPF/CNPJ: 18.485.794/0001-96

Protocolo: 1193465
Devedor: VILMAR FREITAS BATISTA
CPF/CNPJ: 015.098.192-90

Protocolo: 1193489
Devedor: HENRIQUE PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 014.616.582-92

Protocolo: 1193525
Devedor: KAENNA KELLER DA SILVA LAGES
CPF/CNPJ: 952.867.132-20

Protocolo: 1193554
Devedor: INGLITTE MICHELLE FERREIRA VIA
CPF/CNPJ: 008.317.312-90

Protocolo: 1193562
Devedor: WANDER VELASCO GOMES
CPF/CNPJ: 013.750.307-52

Protocolo: 1193667
Devedor: ROGERIO SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 887.596.521-87

Protocolo: 1193676
Devedor: CLEONICE MUNIZ DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 204.052.862-87

(41 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1191994
Devedor: MARIA JOSE FERREIRA SOUZA
CPF/CNPJ: 348.889.423-15

Protocolo: 1192036
Devedor: CLEMILSON FARIAS DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 340.889.112-53

Protocolo: 1192052
Devedor: FERNANDO VICTOR DA SILVA MENDE
CPF/CNPJ: 010.217.382-63

Protocolo: 1192058
Devedor: ANDRE LUIZ DA CRUZ PRESTES
CPF/CNPJ: 598.726.322-00

Protocolo: 1192083
Devedor: JULIAO NASCIMENTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 009.639.862-01

Protocolo: 1192111
Devedor: DISLENE SALES DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 606.905.772-49

Protocolo: 1192122
Devedor: ASSOC DE PAIS E AMIG TOX DE RO
CPF/CNPJ: 63.623.417/0001-20

Protocolo: 1192147
Devedor: ANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 598.042.898-49

Protocolo: 1192311
Devedor: SELMA FEITOSA DA COSTA
CPF/CNPJ: 694.291.032-53

Protocolo: 1192312
Devedor: SELMA FEITOSA DA COSTA
CPF/CNPJ: 694.291.032-53

Protocolo: 1192313
Devedor: SELMA FEITOSA DA COSTA
CPF/CNPJ: 694.291.032-53

Protocolo: 1192383
Devedor: DANNER MARSON BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 999.261.052-20

Protocolo: 1192384
Devedor: DANNER MARSON BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 999.261.052-20

Protocolo: 1192385
Devedor: DANNER MARSON BRITO ALVES
CPF/CNPJ: 999.261.052-20

Protocolo: 1192386
Devedor: HEBERTE DE SOUZA PESSOA
CPF/CNPJ: 955.682.712-91

Protocolo: 1192387
Devedor: HEBERTE DE SOUZA PESSOA
CPF/CNPJ: 955.682.712-91

Protocolo: 1192544
Devedor: FRANCISCO CARLOS ROQUE DA SILV
CPF/CNPJ: 220.336.612-53

Protocolo: 1192545
Devedor: FRANCISCO CARLOS ROQUE DA SILV
CPF/CNPJ: 220.336.612-53

Protocolo: 1192546
Devedor: FRANCISCO CARLOS ROQUE DA SILV
CPF/CNPJ: 220.336.612-53

Protocolo: 1193063
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

Protocolo: 1193083
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

Protocolo: 1193098
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

Protocolo: 1193103
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

_____

Protocolo: 1193125
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

_____

Protocolo: 1193152
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

_____

Protocolo: 1193175
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

_____

Protocolo: 1193180
Devedor: AUDAX CONSTRUCOES E TERRAPLANA
CPF/CNPJ: 19.291.865/0001-82

_____

Protocolo: 1193183
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

_____

Protocolo: 1193183
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

_____

(28 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192218
Devedor: AILTON DA SILVA VELOZO
CPF/CNPJ: 220.746.272-20

_____

Protocolo: 1192219
Devedor: AILTON DA SILVA VELOZO
CPF/CNPJ: 220.746.272-20

_____

Protocolo: 1192220
Devedor: AILTON DA SILVA VELOZO
CPF/CNPJ: 220.746.272-20

_____

Protocolo: 1192222
Devedor: JOSIAS GOMES DA DILVA
CPF/CNPJ: 162.374.472-53

_____

Protocolo: 1192223
Devedor: JOSIAS GOMES DA DILVA
CPF/CNPJ: 162.374.472-53

_____

Protocolo: 1192224
Devedor: JOSIAS GOMES DA DILVA
CPF/CNPJ: 162.374.472-53

Protocolo: 1192225
Devedor: ANA ELLEN REATEQUE SOUZA MIRAN
CPF/CNPJ: 880.734.242-15

Protocolo: 1192228
Devedor: ANA ELLEN REATEQUE SOUZA MIRAN
CPF/CNPJ: 880.734.242-15

Protocolo: 1192229
Devedor: ANA ELLEN REATEQUE SOUZA MIRAN
CPF/CNPJ: 880.734.242-15

Protocolo: 1192252
Devedor: RONALDO CORREA DIAS
CPF/CNPJ: 088.544.672-00

Protocolo: 1192253
Devedor: RONALDO CORREA DIAS
CPF/CNPJ: 088.544.672-00

Protocolo: 1192254
Devedor: RONALDO CORREA DIAS
CPF/CNPJ: 088.544.672-00

Protocolo: 1192302
Devedor: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 012.025.872-24

Protocolo: 1192578
Devedor: KAREN CRISTINA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 014.822.282-03

Protocolo: 1192579
Devedor: KAREN CRISTINA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 014.822.282-03

Protocolo: 1192580
Devedor: KAREN CRISTINA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 014.822.282-03

Protocolo: 1192596
Devedor: JACKSON DA SILVA REIS
CPF/CNPJ: 332.956.358-38

Protocolo: 1192597
Devedor: JACKSON DA SILVA REIS
CPF/CNPJ: 332.956.358-38

Protocolo: 1192633
Devedor: ELTON DA SILVA RAMOS
CPF/CNPJ: 457.499.732-04

Protocolo: 1192653
Devedor: HELOIR LEAL
CPF/CNPJ: 422.365.412-87

Protocolo: 1192657
Devedor: ANA LIGIA MARTINS RAPCHAN VATE
CPF/CNPJ: 880.071.702-00

Protocolo: 1192704
Devedor: JORGE CARLOS BENTES BEZERRA
CPF/CNPJ: 285.902.952-49

Protocolo: 1192709
Devedor: RAICLEANE SANTANA PAES
CPF/CNPJ: 629.305.672-87

Protocolo: 1192720
Devedor: GLORIA MARIA MARTINS DORE
CPF/CNPJ: 135.669.382-20

Protocolo: 1192776
Devedor: TIAGO ALMEIDA DA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 874.096.662-34

Protocolo: 1192791
Devedor: SARA GOMES DOS SANTOS ALVES
CPF/CNPJ: 054.938.346-85

Protocolo: 1192880
Devedor: ARAO AFONSO SILVA SUSSUARANA
CPF/CNPJ: 995.542.162-20

Protocolo: 1192950
Devedor: CARLOS ANDREY MESQUITA DA ROCH
CPF/CNPJ: 012.389.592-88

Protocolo: 1193021
Devedor: ELYOMAR FERREIRA FELICIO
CPF/CNPJ: 515.258.282-15

Protocolo: 1193114
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 1193114
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 1193151
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 1193151
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 1193183
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 1193183
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 1193210
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 1193210
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 1193217
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 340.950.806-63

Protocolo: 1193217
Devedor: SANDRO ROSSI MIRANDA
CPF/CNPJ: 84.627.330/0001-00

Protocolo: 1193625
Devedor: NAZARENO TALEVI JUNIOR
CPF/CNPJ: 079.224.852-04

Protocolo: 1193626
Devedor: NAZARENO TALEVI JUNIOR
CPF/CNPJ: 079.224.852-04

(36 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 154 TERMO: 11986
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: BRUNO MENDES GALDINO e MARIA DAS DORES SALES FELIX. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de operador de máquina, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de agosto de 1988, residente na Rua 22 de Novembro, Porto Velho, RO, filho de ASCINDINO GALDINO (falecido há 2 anos), - e LUZIA MENDES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de chapeira, natural de Manicoré--AM, nascida em 23 de dezembro de 1984, residente na Rua 22 de Novembro, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO FELIX, residente e domiciliado na cidade de Manicoré-AM e MARIA MADALENA VALENTE SALES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: BRUNO MENDES GALDINO SALES e MARIA DAS DORES SALES FELIX GALDINO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 155 TERMO: 11987
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PEDRO LUIZ SAMSEL e SONIA MARIA QUADROS VALE. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Engenheiro Beltrão-PR, nascido em 21 de junho de 1964, residente na Linha 27, S/N, Ramal A1, Zona rural, Porto Velho, RO, filho de LUIZ SAMSEL (FALECIDO HÁ 6 ANOS), e MARIA ZARUWNE SAMSEL, residente e domiciliada na cidade de Nova Aurora-PR. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Novo Aripuanã-AM, nascida em 27 de dezembro de 1969, residente na Linha 27, S/N, Ramal A1, Zona rural, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO PALHETA VALE (FALECIDO HÁ 41 ANOS), e MARIA DE NAZARÉ QUADROS VALE, residente e domiciliada na cidade de , Novo Aripuanã-AM . E que após o casamento pretendemos chamar-se: PEDRO LUIZ SAMSEL (SEM ALTERAÇÃO) e SONIA MARIA QUADROS VALE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 156 TERMO: 11988
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: REGINALDO JACINTO DOS SANTOS e LIANA VALÉRIA LEITE DA SILVA MACIEL. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Capela-AL, nascido em 17 de outubro de 1993, residente na Rua Clovis Machado, Porto Velho, RO, filho de JOSE ROBERTO JACINTO, residente e domiciliado na cidade de Capela-AL e MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Capela-AL. Ela, brasileira,

solteira, com a profissão de analista de crédito, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de março de 1987, residente na Rua Clovis Machado, Porto Velho, RO, filha de ALDEMIR MUNIZ MACIEL, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e CÉLIA LEITE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: REGINALDO JACINTO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e LIANA VALÉRIA LEITE DA SILVA MACIEL SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 611722
Devedor: SONIA MARIA D.MARINI , CPF/CNPJ: 285.207.859-72

Protocolo: 611895
Devedor: CLEIDE PIRES DIAS , CPF/CNPJ: 187.393.002-00

Protocolo: 611975
Devedor: ERNANDES DOS REIS DIAS , CPF/CNPJ: 034.232.387-39

Protocolo: 612139
Devedor: ALTEMIR NOBRE DE MESQUITA , CPF/CNPJ: 601.908.412-49

Protocolo: 612157
Devedor: R F M PITWAK MACHADO SILVA SER, CPF/CNPJ: 05.957.446/0001-22

Protocolo: 612163
Devedor: MARIA DE LOURDES LOPES LAPADUL, CPF/CNPJ: 142.810.312-00

Protocolo: 612218
Devedor: ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 161.773.472-15

Protocolo: 612249
Devedor: RAIONE GONCALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.684.922-73

Protocolo: 612303
Devedor: BRUNIELI DO NASCIMENTO DE ALME, CPF/CNPJ: 021.218.982-47

Protocolo: 612312
Devedor: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEI, CPF/CNPJ: 036.998.892-20

Protocolo: 612319
Devedor: LISE LEILA SARAIVA BOTELHO , CPF/CNPJ: 350.855.502-00

Protocolo: 612320
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA , CPF/CNPJ: 290.290.822-91

Protocolo: 612334
Devedor: CHRISTIANE CABRAL DE MEDEIROS , CPF/CNPJ: 503.376.884-00

Protocolo: 612349
Devedor: ISRAEL ALMEIDA LIMA , CPF/CNPJ: 048.836.773-54

Protocolo: 612350
Devedor: ISRAEL ALMEIDA LIMA , CPF/CNPJ: 048.836.773-54

Protocolo: 612351
Devedor: ISRAEL ALMEIDA LIMA , CPF/CNPJ: 048.836.773-54

Protocolo: 612352
Devedor: ISRAEL ALMEIDA LIMA , CPF/CNPJ: 048.836.773-54

Protocolo: 612358
Devedor: MARCELO CLAUDIO MOZER BATISTA , CPF/CNPJ: 325.384.482-04

Protocolo: 612359
Devedor: ITAMAR VITORINO DA COSTA , CPF/CNPJ: 544.850.882-00

Protocolo: 612368
Devedor: ITAMAR VITORINO DA COSTA , CPF/CNPJ: 544.850.882-00

Protocolo: 612400
Devedor: CECILIA GOMES LIMA , CPF/CNPJ: 035.883.682-48

Protocolo: 612401
Devedor: CECILIA GOMES LIMA , CPF/CNPJ: 035.883.682-48

Protocolo: 612402
Devedor: CECILIA GOMES LIMA , CPF/CNPJ: 035.883.682-48

Protocolo: 612406
Devedor: RODNEI ALMEIDA PIRES , CPF/CNPJ: 653.137.802-63

Protocolo: 612407
Devedor: RODNEI ALMEIDA PIRES , CPF/CNPJ: 653.137.802-63

Protocolo: 612408
Devedor: RODNEI ALMEIDA PIRES , CPF/CNPJ: 653.137.802-63

Protocolo: 612417
Devedor: ALDICEIA RODRIGUES MATEUS , CPF/CNPJ: 827.271.802-25

Protocolo: 612424
Devedor: SEBASTIAO DORADO DASSINAKIS , CPF/CNPJ: 019.208.142-05

Protocolo: 612425
Devedor: SEBASTIAO DORADO DASSINAKIS , CPF/CNPJ: 019.208.142-05

Protocolo: 612426
Devedor: SEBASTIAO DORADO DASSINAKIS , CPF/CNPJ: 019.208.142-05

Protocolo: 612435
Devedor: LAIANE OLIVEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 017.691.992-92

Protocolo: 612437
Devedor: LAIANE OLIVEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 017.691.992-92

Protocolo: 612469
Devedor: DOMINGOS DOS SANTOS PRAZERES , CPF/CNPJ: 828.290.392-20

Protocolo: 612470
Devedor: DOMINGOS DOS SANTOS PRAZERES , CPF/CNPJ: 828.290.392-20

Protocolo: 612481
Devedor: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 012.025.872-24

Protocolo: 612482
Devedor: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 012.025.872-24

Protocolo: 612494
Devedor: MAYTER LUTER KINGUER COSTA , CPF/CNPJ: 218.570.628-41

Protocolo: 612495
Devedor: MAYTER LUTER KINGUER COSTA , CPF/CNPJ: 218.570.628-41

Protocolo: 612514
Devedor: ALESSANDRO CORDEIRO DIAS , CPF/CNPJ: 002.381.622-81

Protocolo: 612550
Devedor: RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 022.375.792-61

Protocolo: 612551
Devedor: RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 022.375.792-61

Protocolo: 612552
Devedor: RITA DE CASSIA SILVA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 022.375.792-61

Protocolo: 612553
Devedor: EZEQUIEL CALIXTO MADUREIRO , CPF/CNPJ: 022.139.652-77

Protocolo: 612554
Devedor: EZEQUIEL CALIXTO MADUREIRO , CPF/CNPJ: 022.139.652-77

Protocolo: 612555
Devedor: EZEQUIEL CALIXTO MADUREIRO , CPF/CNPJ: 022.139.652-77

Protocolo: 612575
Devedor: SIMONI ALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 963.056.902-78

Protocolo: 612583
Devedor: SIMONI ALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 963.056.902-78

Protocolo: 612589
Devedor: SIMONI ALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 963.056.902-78

Protocolo: 612687
Devedor: QUELLY DE JESUS SUAZO , CPF/CNPJ: 042.375.672-90

Protocolo: 612688
Devedor: QUELLY DE JESUS SUAZO , CPF/CNPJ: 042.375.672-90

Protocolo: 612689
Devedor: QUELLY DE JESUS SUAZO , CPF/CNPJ: 042.375.672-90

Protocolo: 612706
Devedor: INGRIDE SAVEDRA DUARTE , CPF/CNPJ: 470.814.142-49

Protocolo: 612707
Devedor: INGRIDE SAVEDRA DUARTE , CPF/CNPJ: 470.814.142-49

Protocolo: 612708
Devedor: INGRIDE SAVEDRA DUARTE , CPF/CNPJ: 470.814.142-49

Protocolo: 612713
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO , CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 612714
Devedor: NADSON FELIPE NERY NOLETO , CPF/CNPJ: 987.637.502-44

Protocolo: 612716
Devedor: IRA ARAUJO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 851.573.842-20

Protocolo: 612717
Devedor: IRA ARAUJO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 851.573.842-20

Protocolo: 612718
Devedor: IRA ARAUJO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 851.573.842-20

Protocolo: 612719
Devedor: CLAUDIO CURVO DE ARRUDA , CPF/CNPJ: 924.001.831-04

Protocolo: 612720
Devedor: CLAUDIO CURVO DE ARRUDA , CPF/CNPJ: 924.001.831-04

Protocolo: 612721
Devedor: CLAUDIO CURVO DE ARRUDA , CPF/CNPJ: 924.001.831-04

Protocolo: 612753
Devedor: CLAUDIA FRANCIELI BORGES , CPF/CNPJ: 771.323.942-15

Protocolo: 612754
Devedor: CLAUDIA FRANCIELI BORGES , CPF/CNPJ: 771.323.942-15

Protocolo: 612755
Devedor: CLAUDIA FRANCIELI BORGES , CPF/CNPJ: 771.323.942-15

Protocolo: 612762
Devedor: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR , CPF/CNPJ: 36.328.683/0001-58

Protocolo: 612763
Devedor: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA , CPF/CNPJ: 011.878.612-19

Protocolo: 612764
Devedor: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA , CPF/CNPJ: 011.878.612-19

Protocolo: 612765
Devedor: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA , CPF/CNPJ: 011.878.612-19

Protocolo: 612772
Devedor: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR , CPF/CNPJ: 36.328.683/0001-58

Protocolo: 612789
Devedor: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 252.209.266-91

Protocolo: 612790
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS N. SILVA , CPF/CNPJ: 013.030.792-08

Protocolo: 612825
Devedor: CARMEN CRISTINA PEREIRA NASCIM, CPF/CNPJ: 945.891.512-00

Protocolo: 612829
Devedor: GUTTO MARTINS NEVES BOM DESPAC, CPF/CNPJ: 007.637.241-30

Protocolo: 612834
Devedor: ELIZA RIBEIRO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 941.119.011-15

Protocolo: 612838
Devedor: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 286.700.602-30

Protocolo: 612840
Devedor: MANOEL MOURA NETO , CPF/CNPJ: 277.139.202-00

Protocolo: 612852
Devedor: FRANCISCO DA CUNHA MATOS , CPF/CNPJ: 616.822.922-15

Protocolo: 612863
Devedor: VALDENILSON DA SILVA BRANDAO , CPF/CNPJ: 340.896.242-15

Protocolo: 612864
Devedor: UBIRATA PALERMO TRIGUEIRO MEND, CPF/CNPJ: 128.601.798-01

Protocolo: 612870
Devedor: ALBERTO F FARIAS BRASIL , CPF/CNPJ: 106.897.702-78

Protocolo: 612872
Devedor: JOAO GONCALVES DE MENEZES , CPF/CNPJ: 114.144.132-20

Protocolo: 612873
Devedor: ALBERTO TELES NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 860.732.812-34

Protocolo: 612884
Devedor: GERMANA GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 867.803.362-20

Protocolo: 612885
Devedor: PAULO ROBERTO SANTOS , CPF/CNPJ: 601.640.269-91

Protocolo: 612912
Devedor: SANDRA REIS DOS SANTOS CONRADO, CPF/CNPJ: 085.118.962-87

Protocolo: 612917
Devedor: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO , CPF/CNPJ: 457.497.102-97

Protocolo: 612928
Devedor: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA , CPF/CNPJ: 979.996.522-53

Protocolo: 612930
Devedor: LORENA SILVA XIMENES MARIANO , CPF/CNPJ: 022.264.712-43

Protocolo: 612932
Devedor: RCM TURISMO LTDA , CPF/CNPJ: 02.831.580/0001-94

Protocolo: 612953
Devedor: GENTIL DOS SANTOS CAMARGO , CPF/CNPJ: 552.734.919-91

Protocolo: 612964
Devedor: CAUA SILVEIRA CAMINHA , CPF/CNPJ: 961.534.662-49

Protocolo: 612968
Devedor: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 529.902.902-06

Protocolo: 612978
Devedor: ADILSON TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 191.245.112-34

Protocolo: 612980
Devedor: DANYELLE PAULINO DE S. CAVALCA, CPF/CNPJ: 630.634.332-68

Protocolo: 612997
Devedor: LUCINETE DOS SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 438.037.332-00

Protocolo: 613014
Devedor: MARINES SOARES DE ANDRADE SILV, CPF/CNPJ: 415.041.003-87

Protocolo: 613020
Devedor: UELITON LUIS FERNANDES LIMA , CPF/CNPJ: 653.148.752-68

Protocolo: 613025
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANTUNES MALTY J, CPF/CNPJ: 870.664.912-20

Protocolo: 613037
Devedor: ANNA SOPHIA VIANA DO NASCIMENT, CPF/CNPJ: 006.594.322-85

Protocolo: 613045
Devedor: RENATO ARAUJO MACEDO , CPF/CNPJ: 422.098.892-00

Protocolo: 613050
Devedor: CHARLES DE OLIVEIRA BARROS , CPF/CNPJ: 701.572.602-59

Protocolo: 613055
Devedor: JEREMIAS CONDE SHOCKENES , CPF/CNPJ: 149.515.412-20

Protocolo: 613094
Devedor: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONT, CPF/CNPJ: 283.265.553-04

Protocolo: 613099
Devedor: THIAGO CARDOSO ELISIARIO , CPF/CNPJ: 916.219.332-53

Protocolo: 613110
Devedor: RENE FRANCO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 438.368.952-34

Protocolo: 613115
Devedor: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONT, CPF/CNPJ: 283.265.553-04

Protocolo: 613131
Devedor: ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, CPF/CNPJ: 010.412.822-49

Protocolo: 613132
Devedor: MOISES CAMILO DE SOUSA , CPF/CNPJ: 602.231.053-92

Protocolo: 613163
Devedor: VALDINEIDE GAMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 347.917.102-82

Protocolo: 613165
Devedor: WYLLAME ALMEIDA , CPF/CNPJ: 603.229.262-20

Protocolo: 613190
Devedor: ESMERALDA FERNANDES SOUSA , CPF/CNPJ: 945.275.392-72

Protocolo: 613192
Devedor: CLAIRE ONY DE LIMA , CPF/CNPJ: 192.179.602-25

Protocolo: 613196
Devedor: MARIA CLENICE F ABREU , CPF/CNPJ: 478.314.722-15

Protocolo: 613202
Devedor: FRANCIVAL SILVA DE LIMA , CPF/CNPJ: 012.478.252-30

Protocolo: 613203
Devedor: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 203.589.622-34

Protocolo: 613205
Devedor: DEBORAH DOMINGOS DOS SANTOS MA, CPF/CNPJ: 930.589.501-87

Protocolo: 613206
Devedor: EMERSON DOUGLAS DE SOUZA SANTO, CPF/CNPJ: 014.648.302-23

Protocolo: 613207
Devedor: HERILTON ASSUNCAO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 938.769.552-20

Protocolo: 613210
Devedor: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS , CPF/CNPJ: 983.512.492-20

Protocolo: 613212
Devedor: ELIDA LEHO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 716.399.932-15

Protocolo: 613213
Devedor: FRANCINETE DE SOUZA NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 951.358.042-34

Protocolo: 613214
Devedor: RAIMUNDO FARIAS FIGUEREDO , CPF/CNPJ: 422.346.542-20

Protocolo: 613215
Devedor: LEANDRO DE LIMA DE SA , CPF/CNPJ: 749.501.182-34

Protocolo: 613216
Devedor: FABIO GARCIA , CPF/CNPJ: 012.355.431-45

Protocolo: 613220
Devedor: JADIR FERREIRA PAIZANTE , CPF/CNPJ: 948.615.527-53

Protocolo: 613222
Devedor: MARIA ADRIANE PASSAMANI , CPF/CNPJ: 698.731.512-49

Protocolo: 613233
Devedor: VALE DO GUAPORE DISTRIBUIDORA , CPF/CNPJ: 37.671.507/0001-87

Protocolo: 613238
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613241
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613243
Devedor: E FROTA PRADO LTDA , CPF/CNPJ: 36.918.780/0001-09

Protocolo: 613248
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC, CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 613274
Devedor: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPOR, CPF/CNPJ: 34.744.334/0001-91

Protocolo: 613280
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC, CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 613283
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613291
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613293
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613298
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613323
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC, CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 613330
Devedor: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE, CPF/CNPJ: 36.918.780/0001-09

Protocolo: 613334
Devedor: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVIC, CPF/CNPJ: 07.639.871/0001-07

Protocolo: 613337
Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA B, CPF/CNPJ: 15.504.884/0001-99

Protocolo: 613343
Devedor: E FROTA PRADO LTDA , CPF/CNPJ: 36.918.780/0001-09

Protocolo: 613352
Devedor: PORTO LASER COMERCIO E SERVICO, CPF/CNPJ: 06.061.119/0001-50

Protocolo: 613353
Devedor: MADEIRO PRIME HORTIFRUTI LTDA , CPF/CNPJ: 34.316.282/0001-52

Protocolo: 613360
Devedor: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO EIRE, CPF/CNPJ: 19.510.657/0001-27

Protocolo: 613369
Devedor: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADI, CPF/CNPJ: 34.700.362/0001-07

Protocolo: 613375
Devedor: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPOR, CPF/CNPJ: 34.744.334/0001-91

Protocolo: 613384
Devedor: H DA S COSTA EIRELI , CPF/CNPJ: 26.122.579/0001-59

Protocolo: 613395
Devedor: PORTO LASER COMERCIO E SERVICO, CPF/CNPJ: 06.061.119/0001-50

Protocolo: 613397
Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA B, CPF/CNPJ: 15.504.884/0001-99

Protocolo: 613401
Devedor: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPOR, CPF/CNPJ: 34.744.334/0001-91

Protocolo: 613410
Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA B, CPF/CNPJ: 15.504.884/0001-99

Protocolo: 613411
Devedor: VANDERLEZ FELIPE DE SOUSA - EI, CPF/CNPJ: 21.043.822/0001-20

(154 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 15/02/2023
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 400818
Devedor: MORGANA DE OLIVEIRA ROLIM CPF/CNPJ: 015.214.102-24
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400819
Devedor: MORGANA DE OLIVEIRA ROLIM CPF/CNPJ: 015.214.102-24
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400834
Devedor: VERA LUCIA PEREIRA COSTA GOMES CPF/CNPJ: 457.705.572-49
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO/ ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2023.
(3 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 400752
Devedor: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BR CPF/CNPJ: 00.759.231/0001-83
(motivo: Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.)
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2023.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 398277
Devedor: VILMAR FREITAS BATISTA CPF/CNPJ: 015.098.192-90
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398365
Devedor: ROSANE FERREIRA PERNAMBUCO GONZALES 009177422 CPF/CNPJ: 44.589.892/0001-83
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 398536
Devedor: ANDERSON BATISTA VIANA CPF/CNPJ: 976.325.386-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398616
Devedor: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.318.560/0001-78
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 398642
Devedor: SOLANGE PINHEIRO ALVES 74887688253 CPF/CNPJ: 44.267.360/0001-20
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398653
Devedor: MIGUEL DO VALE FILHO 06736297168 CPF/CNPJ: 43.958.985/0001-75
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 398720
Devedor: LICINIO CABREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 686.868.542-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398745
Devedor: JEAN DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.216.842-24
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398778
Devedor: RAYAN FRANCISCO R DE LIMA CPF/CNPJ: 002.823.112-03
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398801
Devedor: DARIANE VIRA DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 020.437.062-09
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398817
Devedor: CECILIA LACERDA LOPES CPF/CNPJ: 221.100.542-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398864
Devedor: ANA MARIA TELES BRANDAO CPF/CNPJ: 908.619.302-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398886
Devedor: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA CPF/CNPJ: 34.474.478/0001-75
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398887
Devedor: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA CPF/CNPJ: 34.474.478/0001-75
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398888
Devedor: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA CPF/CNPJ: 34.474.478/0001-75
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398895
Devedor: POLIANA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 893.114.182-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398896
Devedor: POLIANA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 893.114.182-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398922
Devedor: ESTENIO COSTA CARNEIRO CPF/CNPJ: 838.251.692-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398933
Devedor: ELIZABETH BARRETO DE ALEXANDRE CPF/CNPJ: 113.218.572-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398934
Devedor: ELIZABETH BARRETO DE ALEXANDRE CPF/CNPJ: 113.218.572-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398935
Devedor: ELIZABETH BARRETO DE ALEXANDRE CPF/CNPJ: 113.218.572-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398943
Devedor: MARCELLA DE ANDRADE GERMANO CPF/CNPJ: 785.635.262-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398950
Devedor: ELVES FRANCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 514.227.192-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398951
Devedor: ELVES FRANCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 514.227.192-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398952
Devedor: ELVES FRANCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 514.227.192-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398953
Devedor: MARCELLA DE ANDRADE GERMANO CPF/CNPJ: 785.635.262-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398957
Devedor: MARCELLA DE ANDRADE GERMANO CPF/CNPJ: 785.635.262-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398958
Devedor: WELISSON ROMARIO RIBEIRO PRESTES CPF/CNPJ: 021.924.822-21
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398959
Devedor: WELISSON ROMARIO RIBEIRO PRESTES CPF/CNPJ: 021.924.822-21
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398969
Devedor: SANDY BEZERRA MACIEL CPF/CNPJ: 047.972.892-52
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398970
Devedor: SANDY BEZERRA MACIEL CPF/CNPJ: 047.972.892-52
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398971
Devedor: SANDY BEZERRA MACIEL CPF/CNPJ: 047.972.892-52
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398981
Devedor: JANAINA ROMERO PENA CPF/CNPJ: 841.350.772-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398982
Devedor: JANAINA ROMERO PENA CPF/CNPJ: 841.350.772-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399001
Devedor: GLEICEIELE HENRIQUE DE LIMA CPF/CNPJ: 046.103.492-13
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399012
Devedor: ELIANA MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.902.902-83
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399025
Devedor: IVAN CARLOS OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 533.868.331-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399026
Devedor: IVAN CARLOS OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 533.868.331-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399036
Devedor: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.051.112-33
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399037
Devedor: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.051.112-33
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399038
Devedor: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.051.112-33
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399039
Devedor: JAIZA ADALGISA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.201.022-09
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399040
Devedor: JAIZA ADALGISA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.201.022-09
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399041
Devedor: JAIZA ADALGISA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.201.022-09
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399058
Devedor: CATIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.867.302-30
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399059
Devedor: CATIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.867.302-30
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399060
Devedor: CATIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.867.302-30
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399067
Devedor: ERINALDO VIANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 755.468.842-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399076
Devedor: PATRICK MAIA LACERDA CPF/CNPJ: 008.815.422-02
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399077
Devedor: JAIR RAMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 421.716.522-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399078
Devedor: JAIR RAMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 421.716.522-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399079
Devedor: JAIR RAMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 421.716.522-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399087
Devedor: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 815.934.812-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399088
Devedor: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 815.934.812-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399092
Devedor: FRANCINEI COSTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 510.157.732-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399093
Devedor: FRANCINEI COSTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 510.157.732-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399094
Devedor: FRANCINEI COSTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 510.157.732-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399109
Devedor: MARIVAL FURTADO VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 658.666.652-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399110
Devedor: MARIVAL FURTADO VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 658.666.652-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399112
Devedor: JOSE BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 204.225.392-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399113
Devedor: JOSE BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 204.225.392-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399114
Devedor: JOSE BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 204.225.392-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399123
Devedor: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO CPF/CNPJ: 255.514.692-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399124
Devedor: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO CPF/CNPJ: 255.514.692-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399125
Devedor: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO CPF/CNPJ: 255.514.692-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399133
Devedor: ALANA SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.279.632-64
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399134
Devedor: ALANA SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.279.632-64
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399140
Devedor: ALANA SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.279.632-64
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399141
Devedor: ESTENIO COSTA CARNEIRO CPF/CNPJ: 838.251.692-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399142
Devedor: ESTENIO COSTA CARNEIRO CPF/CNPJ: 838.251.692-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399149
Devedor: CHEENE EMANUELA SERRAO DA SILVA CPF/CNPJ: 979.365.372-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399158
Devedor: ANTONIO ROSENILDO FALCAO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.974.452-90
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399159
Devedor: ANTONIO ROSENILDO FALCAO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.974.452-90
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399160
Devedor: ANTONIO ROSENILDO FALCAO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.974.452-90
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399167
Devedor: VITOR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.577.202-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399168
Devedor: VITOR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.577.202-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399182
Devedor: MICHAEL NOGUEIRA ARRAEZ CPF/CNPJ: 889.289.772-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399183
Devedor: MICHAEL NOGUEIRA ARRAEZ CPF/CNPJ: 889.289.772-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399184
Devedor: DJAVAN OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.327.892-82
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399185
Devedor: CICERO ACACIO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.982.832-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399186
Devedor: CICERO ACACIO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.982.832-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399187
Devedor: CICERO ACACIO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.982.832-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399188
Devedor: ANDRESSA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 039.862.422-44
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399189
Devedor: ANDRESSA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 039.862.422-44
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399190
Devedor: ANDRESSA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 039.862.422-44
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399191
Devedor: JEFERSON RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.352.322-57
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399192
Devedor: JEFERSON RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.352.322-57
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399193
Devedor: JEFERSON RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.352.322-57
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399207
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 151.404.823-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399208
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 151.404.823-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399209
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 151.404.823-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399210
Devedor: JOANILCE FERNANDES MACHADO CPF/CNPJ: 079.833.872-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399216
Devedor: GASTAO DE ANJOU SANTOS CRUZ CPF/CNPJ: 113.734.582-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399225
Devedor: MARIA GRACINEIDE DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 656.484.122-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399226
Devedor: MARIA GRACINEIDE DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 656.484.122-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399227
Devedor: MARIA GRACINEIDE DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 656.484.122-15
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399230
Devedor: FERNANDA CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.146.152-40
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399231
Devedor: FERNANDA CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.146.152-40
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399232
Devedor: FERNANDA CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.146.152-40
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399233
Devedor: LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 048.756.442-13
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399234
Devedor: LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 048.756.442-13
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399235
Devedor: LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 048.756.442-13
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399237
Devedor: ERIKA DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 789.266.022-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399238
Devedor: DALBA OLIVEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 935.614.902-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399242
Devedor: SIDINEI AVELINO FEITOZA CPF/CNPJ: 011.804.302-12
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399250
Devedor: PAULA FERNANDA DE CASTRO PESSOA CPF/CNPJ: 710.073.772-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399251
Devedor: PAULA FERNANDA DE CASTRO PESSOA CPF/CNPJ: 710.073.772-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399252
Devedor: NALQUILA NEVES IZEL CPF/CNPJ: 996.460.562-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399253
Devedor: NALQUILA NEVES IZEL CPF/CNPJ: 996.460.562-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399254
Devedor: NALQUILA NEVES IZEL CPF/CNPJ: 996.460.562-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399272
Devedor: EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 591.518.702-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399273
Devedor: EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 591.518.702-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399274
Devedor: EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 591.518.702-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399287
Devedor: DALBA OLIVEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 935.614.902-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399298
Devedor: LIZIETE PACHECO RAMOS CPF/CNPJ: 090.921.102-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399301
Devedor: ANA MARIA DAMASCENO VALADARES CPF/CNPJ: 588.564.122-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399319
Devedor: BERNARDO GOMES SAMPAIO CPF/CNPJ: 835.592.802-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399324
Devedor: FERNANDO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 020.029.962-02
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399326
Devedor: CLEOMARA SUELI QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 949.530.742-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399340
Devedor: GUSTAVO BARBOSA FRAMIL CPF/CNPJ: 086.771.706-85
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399345
Devedor: CLIDENOR FERREIRA GARCIA CPF/CNPJ: 648.474.622-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399351
Devedor: VANIA REGINA MACHADO DOS S BELEZA CPF/CNPJ: 827.244.742-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399362
Devedor: VERA DE FATIMA RUFINO. CPF/CNPJ: 497.578.302-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399374
Devedor: GEORGIA EVANGELA JPAPADOPULOS CPF/CNPJ: 742.776.342-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399390
Devedor: REGINALDO MATIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 469.074.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399394
Devedor: PAULO CESAR RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 049.106.336-93
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399397
Devedor: JOSE ELTON LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 047.032.675-19
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399399
Devedor: FULL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 06.252.868/0001-65
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399400
Devedor: W Y NANAMI LTDA CPF/CNPJ: 28.798.804/0001-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399424
Devedor: LUCICARMEM BARBOSA DE SOUZA PIRES CPF/CNPJ: 880.482.921-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399426
Devedor: MATHEUS MAGALHAES CAMETA CPF/CNPJ: 024.161.982-38
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399429
Devedor: LAILA RACCI MOREIRA CPF/CNPJ: 972.918.542-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399432
Devedor: DANIEL MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 948.853.032-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399465
Devedor: ZILMARA PINTO MOREIRA CPF/CNPJ: 037.507.334-57
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399467
Devedor: DAYRA MELISSA LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 036.671.882-77
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399471
Devedor: MATILDE CAETANO PINTO CPF/CNPJ: 386.999.582-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399472
Devedor: MARCONES MANOEL MACEDO CPF/CNPJ: 676.616.109-49
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399474
Devedor: FREDOLINO PIMENTEL ORTIZ CPF/CNPJ: 369.507.189-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399476
Devedor: SIDPAULO FREITAS DA COSTA CPF/CNPJ: 042.886.974-25
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399481
Devedor: FERNANDA SOUZA DIAS CPF/CNPJ: 900.464.712-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399505
Devedor: TORRA 35 CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 45.655.385/0001-63
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399506
Devedor: DANIEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 130.443.367-67
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399507
Devedor: DANIEL BARBA BRILHANTE 02106510241 CPF/CNPJ: 45.125.255/0001-19
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399508
Devedor: DANIEL BARBA BRILHANTE 02106510241 CPF/CNPJ: 45.125.255/0001-19
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399516
Devedor: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 154.551.492-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399525
Devedor: RAIMUNDA EDNA CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 079.889.072-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399531
Devedor: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA CPF/CNPJ: 084.509.002-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399532
Devedor: ROBSON BORGES CPF/CNPJ: 001.806.283-05
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399566
Devedor: MAGNA REGINA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 325.604.002-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399583
Devedor: VINICIUS ANTONIO DUARTE CPF/CNPJ: 348.255.818-38
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399598
Devedor: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.724.802-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399599
Devedor: ACILEIDE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 172.676.682-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399606
Devedor: JOSSERDA MARTINS CPF/CNPJ: 583.235.702-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399607
Devedor: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO CPF/CNPJ: 385.599.602-44
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399608
Devedor: SANDRA BEATRIZ PEDRON CPF/CNPJ: 162.430.302-10
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399616
Devedor: SAINT CLAIR SIMOES COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.711.348-55
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399617
Devedor: CARLOS GONCALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 817.593.982-68
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 399629
Devedor: GILMAR MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 821.562.047-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399654
Devedor: HUDSON GERALDO GOTTARDO CPF/CNPJ: 340.999.132-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399656
Devedor: ANTONIO MONTEL COSTA CPF/CNPJ: 003.594.683-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399660
Devedor: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS CPF/CNPJ: 002.639.912-10
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399671
Devedor: UENDER RIBEIRO DOMINGOS CPF/CNPJ: 001.675.722-02
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399688
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.115.322-99
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 399726
Devedor: ELIANA CURCIO CPF/CNPJ: 653.844.902-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399742
Devedor: ALPHA SERVICE LTDA CPF/CNPJ: 23.207.886/0001-44
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399756
Devedor: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER CPF/CNPJ: 016.998.209-29
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399763
Devedor: IM SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 23.319.014/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399772
Devedor: M F B FERNANDES LTDA CPF/CNPJ: 24.171.085/0001-39
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 399780
Devedor: IM SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 23.319.014/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399825
Devedor: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA CPF/CNPJ: 11.720.221/0001-50
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 399872
Devedor: IM SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 23.319.014/0001-78
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399878
Devedor: E. D. MALDONADO CPF/CNPJ: 03.751.824/0001-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399886
Devedor: E. D. MALDONADO CPF/CNPJ: 03.751.824/0001-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399890
Devedor: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA CPF/CNPJ: 11.720.221/0001-50
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 399903
Devedor: LOURIELSON SILVA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 681.273.672-49
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399909
Devedor: E. D. MALDONADO CPF/CNPJ: 03.751.824/0001-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399921
Devedor: OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOV CPF/CNPJ: 32.741.476/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399960
Devedor: R. DA COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 42.521.436/0001-76
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399970
Devedor: JOSE ARNALDO ALVES DA ROCHA - ME CPF/CNPJ: 13.532.560/0001-39
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399990
Devedor: LUCAS LOURES BUENO BELLE CPF/CNPJ: 517.655.192-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400039
Devedor: SUELI NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 405.554.534-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400042
Devedor: JOSINO ROCHA CPF/CNPJ: 162.523.732-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400043
Devedor: BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 360.183.411-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400086
Devedor: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE JUNIOR CPF/CNPJ: 982.428.492-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400158
Devedor: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 420.393.552-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400216
Devedor: IZILDA DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 683.851.612-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400244
Devedor: WANDERSON BERGUE FARIAS CPF/CNPJ: 021.529.292-84
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400320
Devedor: SIMONE FREITAS FALCAO CPF/CNPJ: 658.305.202-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400323
Devedor: MARLUCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.379.242-32
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400324
Devedor: MARLUCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.379.242-32
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400342
Devedor: LIOSMAR DE MELO CUSTODIO CPF/CNPJ: 941.927.402-06
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400404
Devedor: FEDERACAO DOS PORTADORES DE DEFICICIENCI CPF/CNPJ: 03.499.322/0001-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400410
Devedor: ADAILSON CEZORI DE SOUSA CPF/CNPJ: 022.778.522-36
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400411
Devedor: PABLO RAMON GAMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.376.952-05
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400413
Devedor: JUNIOR CESAR DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 975.859.202-53
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400424
Devedor: HELENA MARIA BARROS PORTAL CPF/CNPJ: 272.440.752-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400427
Devedor: ELANILDO DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 024.051.192-18
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400428
Devedor: DENILSON MORETES CPF/CNPJ: 589.468.372-68
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400433
Devedor: ROMILDO ANTONIO DA GRACA CPF/CNPJ: 580.633.669-72
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400436
Devedor: ETAMAR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.013.732-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400444
Devedor: CLEVERSON FREIRE MAGALHAES 66565022291 CPF/CNPJ: 15.066.209/0001-25
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400446
Devedor: F. VIEIRA CAETANO ME CPF/CNPJ: 63.747.505/0001-34
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400447
Devedor: F. VIEIRA CAETANO ME CPF/CNPJ: 63.747.505/0001-34
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400448
Devedor: F. R. GONCALVES LTDA CPF/CNPJ: 17.297.064/0001-07
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400457
Devedor: CLEBSON M. DA SILVA CPF/CNPJ: 36.066.494/0001-54
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400458
Devedor: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA CPF/CNPJ: 15.885.486/0001-60
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400460
Devedor: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES CPF/CNPJ: 667.903.522-87
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400475
Devedor: DENILSON ARAUJO ALVES 83601813220 CPF/CNPJ: 36.010.305/0001-21
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400485
Devedor: JACKSON SILVA DE ALMEIDA 00220332207 CPF/CNPJ: 34.462.360/0001-27
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400493
Devedor: CLAUDINEIA GODINHO QUEIROZ CPF/CNPJ: 640.828.062-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400498
Devedor: FABIANO CARVALHO COUTINHO CPF/CNPJ: 656.958.792-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400500
Devedor: WANDERLEY PEREIRA LEAL CPF/CNPJ: 616.922.802-44
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400505
Devedor: JOSE ANTONIO SOARES JUNIOR CPF/CNPJ: 048.026.019-21
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400509
Devedor: JOSE LENILSON SILVA CPF/CNPJ: 359.772.724-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400510
Devedor: RICARDO SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 685.535.952-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400512
Devedor: LUIZ GUSTAVO CARDOSO CPF/CNPJ: 706.346.291-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 400531
Devedor: VIACAO CIDADE NOVA LTDA CPF/CNPJ: 01.956.886/0002-95
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400544
Devedor: JOSE MARIA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.095.802-12
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400556
Devedor: ESTELITA LOCIO SANTOS CPF/CNPJ: 163.068.132-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400557
Devedor: ESTELITA LOCIO SANTOS CPF/CNPJ: 163.068.132-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400589
Devedor: EVANEIRE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 599.652.402-30
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400617
Devedor: IURE RIANDR CORBOLIM CPF/CNPJ: 008.283.152-13
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400618
Devedor: ALEX BENTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 857.784.602-44
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400619
Devedor: ALEX BENTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 857.784.602-44
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400652
Devedor: MATEUS SENA DA COSTA CPF/CNPJ: 985.059.712-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400705
Devedor: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO CPF/CNPJ: 303.269.310-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 400706
Devedor: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO CPF/CNPJ: 303.269.310-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 400711
Devedor: OZILENE ANDREDE DE JESUS CPF/CNPJ: 944.206.292-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400712
Devedor: OZILENE ANDREDE DE JESUS CPF/CNPJ: 944.206.292-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400732
Devedor: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 578.777.692-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400750
Devedor: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICO CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400757
Devedor: JUAREZ RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 639.156.422-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400758
Devedor: PAULO SERGIO DE LIMA CPF/CNPJ: 798.100.472-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400759
Devedor: ELISEU MACEDO DINIZ CPF/CNPJ: 696.551.462-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400760
Devedor: LYNDON JOHNSON AGOSTINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.198.612-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400761
Devedor: MARCIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 750.280.852-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 15 de fevereiro de 2023.
(233 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:347431
Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO
CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:346794
Devedor :ADEILSON OLIVEIRA BRAGA
CPF/CNPJ :683.177.942-53

Protocolo:346857
Devedor :ADRIANA PINHEIRO F D TE
CPF/CNPJ :838.320.092-72

Protocolo:346455
Devedor :ADRIANE DE OLIVEIRA DA
CPF/CNPJ :037.914.702-56

Protocolo:346456
Devedor :ADRIANE DE OLIVEIRA DA
CPF/CNPJ :037.914.702-56

Protocolo:346457
Devedor :ADRIANE DE OLIVEIRA DA
CPF/CNPJ :037.914.702-56

Protocolo:346811
Devedor :ADRIANO CAVALCANTE DE F
CPF/CNPJ :034.093.902-86

Protocolo:346648
Devedor :ADRIANO MENDES DE SOUZA
CPF/CNPJ :925.668.472-15

Protocolo:346649
Devedor :ADRIANO MENDES DE SOUZA
CPF/CNPJ :925.668.472-15

Protocolo:347427
Devedor :AELITON BARBOSA ROSA
CPF/CNPJ :814.883.002-91

Protocolo:347509
Devedor :AELITON BARBOSA ROSA
CPF/CNPJ :814.883.002-91

Protocolo:347514
Devedor :AELITON BARBOSA ROSA
CPF/CNPJ :814.883.002-91

Protocolo:346626
Devedor :AGENOR PRIMO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :948.787.817-34

Protocolo:346627
Devedor :AGENOR PRIMO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :948.787.817-34

Protocolo:346628
Devedor :AGENOR PRIMO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :948.787.817-34

Protocolo:347116
Devedor :AGOSTINHO ALVES DA SILV
CPF/CNPJ :348.828.632-00

Protocolo:347432
Devedor :ALCEMIR FADUL VIEIRA LI
CPF/CNPJ :46.194.116/0001-00

Protocolo:347150
Devedor :ALCIDERLANDO FURTADO PA
CPF/CNPJ :838.541.692-72

Protocolo:346282
Devedor :ALDENEY BARROS BRASIL
CPF/CNPJ :486.293.592-34

Protocolo:347485
Devedor :ALESSANDRA SABRINE NASC
CPF/CNPJ :29.371.022/0001-40

Protocolo:346275
Devedor :ALEX CEZAR PAES BEZERRA
CPF/CNPJ :849.785.202-82

Protocolo:346924
Devedor :ALEXANDRE NERY MARTINS
CPF/CNPJ :011.542.452-09

Protocolo:346892
Devedor :ALINE FELIPE NOGUEIRA
CPF/CNPJ :003.475.262-50

Protocolo:346801
Devedor :ALISON OLIVEIRA DE SOUS
CPF/CNPJ :890.612.842-87

Protocolo:346505
Devedor :ALVARO GONCALVES DE ARA
CPF/CNPJ :528.168.932-00

Protocolo:346506
Devedor :ALVARO GONCALVES DE ARA
CPF/CNPJ :528.168.932-00

Protocolo:346507
Devedor :ALVARO GONCALVES DE ARA
CPF/CNPJ :528.168.932-00

Protocolo:347457
Devedor :AMANDA PATRICIA R.DOS S
CPF/CNPJ :782.782.952-04

Protocolo:347098
Devedor :ANA CHRISTINA SILVEIRA
CPF/CNPJ :203.552.543-87

Protocolo:346908
Devedor :ANA CLEIDE MARCULINO ME
CPF/CNPJ :469.747.412-00

Protocolo:346290
Devedor :ANA CLEISE ZACARIAS DE
CPF/CNPJ :964.312.532-72

Protocolo:347131
Devedor :ANA LUCIA DE SOUZA
CPF/CNPJ :060.636.658-03

Protocolo:347384
Devedor :ANA LUCIA TRIFIATES VEL
CPF/CNPJ :139.382.662-87

Protocolo:346271
Devedor :ANA PAULA LOPES DA SILV
CPF/CNPJ :995.889.352-53

Protocolo:347438
Devedor :ANA PAULA MODESTO NOBRE
CPF/CNPJ :45.066.475/0001-19

Protocolo:346642
Devedor :ANA PAULA VIEIRA ALVES
CPF/CNPJ :837.023.772-04

Protocolo:346643
Devedor :ANA PAULA VIEIRA ALVES
CPF/CNPJ :837.023.772-04

Protocolo:346644
Devedor :ANA PAULA VIEIRA ALVES
CPF/CNPJ :837.023.772-04

Protocolo:347056
Devedor :ANASTACIO DA COSTA HOLA
CPF/CNPJ :419.988.802-06

Protocolo:346802
Devedor :ANDERSON MACHADO BORGES
CPF/CNPJ :024.467.382-90

Protocolo:346492
Devedor :ANDRE DOS SANTOS FEGUER
CPF/CNPJ :838.240.062-00

Protocolo:347464
Devedor :ANDRE NEVES GOMES 02367
CPF/CNPJ :22.626.028/0001-71

Protocolo:347189
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :918.379.362-34

Protocolo:347189
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:346942
Devedor :ANDRESSA DOS SANTOS LEI
CPF/CNPJ :407.747.008-07

Protocolo:346184
Devedor :ANGELICA FONCECA BASTOS
CPF/CNPJ :037.401.582-12

Protocolo:346266
Devedor :ANGELO MIGUEL DE LIMA
CPF/CNPJ :421.282.932-00

Protocolo:346754
Devedor :ANTONIA RODRIGUES CUNHA
CPF/CNPJ :408.105.262-04

Protocolo:347172
Devedor :ANTONIO DAIRTON RABELO
CPF/CNPJ :11.109.654/0001-74

Protocolo:346437
Devedor :ANTONIO ESTEVAO FILHO
CPF/CNPJ :904.145.272-91

Protocolo:346438
Devedor :ANTONIO ESTEVAO FILHO
CPF/CNPJ :904.145.272-91

Protocolo:346439
Devedor :ANTONIO ESTEVAO FILHO
CPF/CNPJ :904.145.272-91

Protocolo:347062
Devedor :ANTONIO MARCOS DE O SAN
CPF/CNPJ :030.870.432-06

Protocolo:346939
Devedor :ANTONIO RIBEIRO DE CARV
CPF/CNPJ :960.475.002-00

Protocolo:346556
Devedor :APARECIDA RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :591.401.862-53

Protocolo:346557
Devedor :APARECIDA RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :591.401.862-53

Protocolo:346749
Devedor :ARAO RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ :032.061.192-27

Protocolo:346834
Devedor :ARIELE CHAGAS DE A M FR
CPF/CNPJ :011.398.762-52

Protocolo:347114
Devedor :ARMANDO DA SILVA MORAES
CPF/CNPJ :708.873.572-53

Protocolo:346625
Devedor :ARTUR MEDEIROS DO NASCI
CPF/CNPJ :994.903.742-53

Protocolo:347207
Devedor :ARY FERREIRA LIMA JUNIO
CPF/CNPJ :040.546.908-07

Protocolo:347219
Devedor :ARY FERREIRA LIMA JUNIO
CPF/CNPJ :040.546.908-07

Protocolo:346259
Devedor :AUSENIR SANTOS
CPF/CNPJ :475.470.305-72

Protocolo:346929
Devedor :AUXILIADORA LOBATO UGO
CPF/CNPJ :009.256.752-53

Protocolo:347458
Devedor :AYRES KOSIN GAMARRA
CPF/CNPJ :293.929.691-04

Protocolo:346791
Devedor :BIANCA LICIA VOLPATO
CPF/CNPJ :889.623.851-04

Protocolo:346728
Devedor :BLENDA MARQUES DE SOUZA
CPF/CNPJ :029.858.562-64

Protocolo:347281
Devedor :C. M - COMERCIO SERVICO
CPF/CNPJ :63.777.718/0001-09

Protocolo:347345
Devedor :CAAC EMPREENDIMENTOS LT
CPF/CNPJ :20.019.815/0001-20

Protocolo:347570
Devedor :CAIO LIMA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :862.420.912-91

Protocolo:346925
Devedor :CANDIDO HERNANDES
CPF/CNPJ :371.796.598-00

Protocolo:346260
Devedor :CARLA DOS SANTOS COELHO
CPF/CNPJ :010.980.147-40

Protocolo:346860
Devedor :CARLA LEMES DE SOUZA
CPF/CNPJ :825.517.582-20

Protocolo:346970
Devedor :CARLOS ALEXANDRE MOREIR
CPF/CNPJ :631.877.012-72

Protocolo:346419
Devedor :CARLOS EDUARDO TAKAHARA
CPF/CNPJ :110.820.178-41

Protocolo:346733
Devedor :CARLOS FERNANDO ALVIS D
CPF/CNPJ :191.834.612-72

Protocolo:347456
Devedor :CARLOS HENRIQUE RANGEL
CPF/CNPJ :056.312.657-45

Protocolo:347117
Devedor :CARLOS OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :312.248.492-72

Protocolo:347532
Devedor :CARLOS RICHARLES SOUZA
CPF/CNPJ :827.251.012-04

Protocolo:346960
Devedor :CARMEN URSULA OLIVEIRA
CPF/CNPJ :001.814.001-70

Protocolo:346787
Devedor :CASA DO PAO LTDA
CPF/CNPJ :19.459.419/0001-34

Protocolo:347013
Devedor :CELIO SANTIAGO SOARES J
CPF/CNPJ :036.340.592-57

Protocolo:346726
Devedor :CELSO HENRIQUE LOBATO D
CPF/CNPJ :142.246.312-53

Protocolo:347515
Devedor :CICERO ADSON TEOTONIO D
CPF/CNPJ :800.430.204-10

Protocolo:347200
Devedor :CICERO ALEXSANDRO DA SI
CPF/CNPJ :017.872.933-78

Protocolo:346398
Devedor :CIORTO ODONTOLOGIA AVAN
CPF/CNPJ :29.401.852/0001-72

Protocolo:346399
Devedor :CIORTO ODONTOLOGIA AVAN
CPF/CNPJ :29.401.852/0001-72

Protocolo:346400
Devedor :CIORTO ODONTOLOGIA AVAN
CPF/CNPJ :29.401.852/0001-72

Protocolo:346786
Devedor :CLAIRE ONY DE LIMA
CPF/CNPJ :192.179.602-25

Protocolo:346752
Devedor :CLAUDEMIR SILVA CAMPOS
CPF/CNPJ :873.959.912-49

Protocolo:347578
Devedor :CLAUDINEI DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ :006.810.892-37

Protocolo:346610
Devedor :CLEBERSON BRUNO ALCANTA
CPF/CNPJ :021.160.622-76

Protocolo:347462
Devedor :CLEDEILTON DE JESUS CAM
CPF/CNPJ :772.046.543-15

Protocolo:346459
Devedor :CLEILTON GONCALVES JOQU
CPF/CNPJ :774.501.592-87

Protocolo:347061
Devedor :CLEITON RIBEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :017.980.412-00

Protocolo:347045
Devedor :CLELTON FREISLEBEM WAND
CPF/CNPJ :848.282.422-87

Protocolo:346363
Devedor :CLEUDIANE BISPO PINTO
CPF/CNPJ :005.497.572-79

Protocolo:346364
Devedor :CLEUDIANE BISPO PINTO
CPF/CNPJ :005.497.572-79

Protocolo:347136
Devedor :CLIMEGO CL MED E EM G E
CPF/CNPJ :07.725.142/0001-65

Protocolo:347576
Devedor :CLINDELENA BASTOS DE AS
CPF/CNPJ :315.500.022-87

Protocolo:347369
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:346871
Devedor :COMERCIO DE HORTIFRUTIG
CPF/CNPJ :33.558.921/0001-23

Protocolo:347195
Devedor :COMERCIO DE MADEIRAS CO
CPF/CNPJ :17.755.846/0001-34

Protocolo:347303
Devedor :COMERCIO MADEIRAS MOTA
CPF/CNPJ :11.909.349/0001-67

Protocolo:346769
Devedor :CONCEICAO MARCONDES ROS
CPF/CNPJ :388.053.326-15

Protocolo:346805
Devedor :CRISTIANE DE OLIVEIRA C
CPF/CNPJ :690.839.081-00

Protocolo:346589
Devedor :CRISTINA ALMEIDA MONTEI
CPF/CNPJ :030.805.122-00

Protocolo:346590
Devedor :CRISTINA ALMEIDA MONTEI
CPF/CNPJ :030.805.122-00

Protocolo:347005
Devedor :CRISTINA NUNES DA SILVA
CPF/CNPJ :419.994.602-00

Protocolo:347018
Devedor :DANGELA LIMA SANTOS
CPF/CNPJ :204.457.682-15

Protocolo:347557
Devedor :DANIEL PASSOS LEMOS
CPF/CNPJ :408.825.942-49

Protocolo:347063
Devedor :DANIEL SILVA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :031.874.242-01

Protocolo:346416
Devedor :DANIELA ANDRADE PIMENTE
CPF/CNPJ :885.107.002-49

Protocolo:346417
Devedor :DANIELA ANDRADE PIMENTE
CPF/CNPJ :885.107.002-49

Protocolo:346418
Devedor :DANIELA ANDRADE PIMENTE
CPF/CNPJ :885.107.002-49

Protocolo:346280
Devedor :DAVIDSON RAFAEL DA LUZ
CPF/CNPJ :919.127.922-49

Protocolo:346730
Devedor :DEIVIDE LUCAS FERREIRA
CPF/CNPJ :856.702.432-34

Protocolo:347406
Devedor :DELCIMAR ANTONIO DE OLI
CPF/CNPJ :457.693.202-06

Protocolo:347407
Devedor :DELCIMAR ANTONIO DE OLI
CPF/CNPJ :457.693.202-06

Protocolo:346934
Devedor :DENIVALDO SANTANA DE OL
CPF/CNPJ :920.991.572-00

Protocolo:346745
Devedor :DIEMERSON RAFAEL RODRIG
CPF/CNPJ :861.605.752-87

Protocolo:346884
Devedor :DINOMAR MENDES MOREIRA
CPF/CNPJ :333.249.801-00

Protocolo:347097
Devedor :DIONE DE OLIVEIRA LIMA
CPF/CNPJ :216.060.562-04

Protocolo:347220
Devedor :DIVENAL CONSTRUTORA E I
CPF/CNPJ :34.744.334/0001-91

Protocolo:347261
Devedor :DIVENAL CONSTRUTORA E I
CPF/CNPJ :34.744.334/0001-91

Protocolo:347295
Devedor :DIVENAL CONSTRUTORA E I
CPF/CNPJ :34.744.334/0001-91

Protocolo:347319
Devedor :DIVENAL CONSTRUTORA E I
CPF/CNPJ :34.744.334/0001-91

Protocolo:346619
Devedor :DJAVAN OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :021.327.892-82

Protocolo:346620
Devedor :DJAVAN OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :021.327.892-82

Protocolo:347467
Devedor :DOMINGOS SAVIO DA MOTA
CPF/CNPJ :512.278.192-34

Protocolo:347051
Devedor :DOUGLAS COSTA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :635.202.732-68

Protocolo:346650
Devedor :ECLEUDIO ALMEIDA PEREIR
CPF/CNPJ :620.884.322-72

Protocolo:346651
Devedor :ECLEUDIO ALMEIDA PEREIR
CPF/CNPJ :620.884.322-72

Protocolo:346645
Devedor :EDMAR CABRAL DE PAULA
CPF/CNPJ :799.701.762-34

Protocolo:346646
Devedor :EDMAR CABRAL DE PAULA
CPF/CNPJ :799.701.762-34

Protocolo:346647
Devedor :EDMAR CABRAL DE PAULA
CPF/CNPJ :799.701.762-34

Protocolo:346911
Devedor :EDSON TUBURUCY DA COSTA
CPF/CNPJ :519.577.282-72

Protocolo:347480
Devedor :EDUARDO LEIGUE DE OLIVE
CPF/CNPJ :079.018.602-00

Protocolo:347102
Devedor :EDVAN NASCIMENTO MARINH
CPF/CNPJ :950.047.693-20

Protocolo:347017
Devedor :ELAYNE CONCEICAO PESSOA
CPF/CNPJ :860.021.122-00

Protocolo:346463
Devedor :ELETRIX ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ :05.665.075/0001-05

Protocolo:346464
Devedor :ELETRIX ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ :05.665.075/0001-05

Protocolo:346341
Devedor :ELIAS APARECIDO FERREIR
CPF/CNPJ :866.645.302-87

Protocolo:346342
Devedor :ELIAS APARECIDO FERREIR
CPF/CNPJ :866.645.302-87

Protocolo:346343
Devedor :ELIAS APARECIDO FERREIR
CPF/CNPJ :866.645.302-87

Protocolo:346453
Devedor :ELIELSON SILVA FALCAO
CPF/CNPJ :612.694.502-63

Protocolo:346458
Devedor :ELIELSON SILVA FALCAO
CPF/CNPJ :612.694.502-63

Protocolo:346467
Devedor :ELIELSON SILVA FALCAO
CPF/CNPJ :612.694.502-63

Protocolo:347563
Devedor :ELISANDRA CRISTINA DOS
CPF/CNPJ :647.996.202-82

Protocolo:347104
Devedor :ELISIANE DE LIMA SILVA
CPF/CNPJ :033.688.629-28

Protocolo:346443
Devedor :ELISSANDRA MARTINS DA S
CPF/CNPJ :051.720.212-30

Protocolo:346896
Devedor :ELIZALETH HOFFMANN
CPF/CNPJ :817.743.462-49

Protocolo:347092
Devedor :ELIZEU PEREIRA DOS SANT
CPF/CNPJ :220.288.462-91

Protocolo:346715
Devedor :ELIZONEL ROGERIO DE SOU
CPF/CNPJ :341.304.112-68

Protocolo:346716
Devedor :ELIZONEL ROGERIO DE SOU
CPF/CNPJ :341.304.112-68

Protocolo:346286
Devedor :ELOIDIA GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ :040.449.402-15

Protocolo:347468
Devedor :ELOY OLIVEIRA CARDOSO F
CPF/CNPJ :559.824.762-34

Protocolo:346833
Devedor :ENILDO FERREIRA ALVES D
CPF/CNPJ :388.261.434-04

Protocolo:347023
Devedor :ENOAN VICTOR
CPF/CNPJ :036.690.762-04

Protocolo:346910
Devedor :ENOQUE GONCALVES DE OLI
CPF/CNPJ :181.609.212-68

Protocolo:346729
Devedor :ENOS FERREIRA VAZ
CPF/CNPJ :671.310.342-15

Protocolo:346283
Devedor :ERASMO TEXEIRA TEJO
CPF/CNPJ :386.886.702-34

Protocolo:347100
Devedor :ERIQUE FERNANDO LAGUIAR
CPF/CNPJ :943.551.932-68

Protocolo:346281
Devedor :ESMELINDA VEIGA DA SILV
CPF/CNPJ :962.825.412-04

Protocolo:347103
Devedor :EUGENILDO LEAL DE ALMEI
CPF/CNPJ :036.516.812-20

Protocolo:346975
Devedor :EURIPA DE FATIMA G SILV
CPF/CNPJ :123.738.001-44

Protocolo:347105
Devedor :EVANDRO APARECIDO DE SO
CPF/CNPJ :485.753.562-91

Protocolo:346994
Devedor :FABIANE MARTINS DA SILV
CPF/CNPJ :848.945.392-68

Protocolo:347549
Devedor :FABIANO CARVALHO COUTIN
CPF/CNPJ :656.958.792-72

Protocolo:346460
Devedor :FABIO CORREA CRUZ
CPF/CNPJ :617.631.282-53

Protocolo:346461
Devedor :FABIO CORREA CRUZ
CPF/CNPJ :617.631.282-53

Protocolo:346462
Devedor :FABIO CORREA CRUZ
CPF/CNPJ :617.631.282-53

Protocolo:347085
Devedor :FABRICIA PEREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :034.455.562-37

Protocolo:347112
Devedor :FABRICIO SOARES DOS SAN
CPF/CNPJ :968.826.382-68

Protocolo:347255
Devedor :FC MASSARI EIRELI
CPF/CNPJ :10.405.169/0001-85

Protocolo:347009
Devedor :FELICIANO MOURA DA HORA
CPF/CNPJ :042.866.185-87

Protocolo:346264
Devedor :FERNANDO COURINOS LIMA
CPF/CNPJ :079.816.432-87

Protocolo:346440
Devedor :FIAMA OLIVEIRA ALMEIDA
CPF/CNPJ :018.500.092-44

Protocolo:346441
Devedor :FIAMA OLIVEIRA ALMEIDA
CPF/CNPJ :018.500.092-44

Protocolo:346442
Devedor :FIAMA OLIVEIRA ALMEIDA
CPF/CNPJ :018.500.092-44

Protocolo:346823
Devedor :FILIPE DOS SANTOS LIMA
CPF/CNPJ :037.174.832-18

Protocolo:346637
Devedor :FLAVIA MONTEIROS CARDOV
CPF/CNPJ :010.311.112-39

Protocolo:346638
Devedor :FLAVIA MONTEIROS CARDOV
CPF/CNPJ :010.311.112-39

Protocolo:347536
Devedor :FLAVIO DE JESUS RIBEIRO
CPF/CNPJ :841.739.203-34

Protocolo:347033
Devedor :FLAVIO NOCRATO DA SILVA
CPF/CNPJ :221.013.062-04

Protocolo:347113
Devedor :FRANCIELE BACH STRADA
CPF/CNPJ :029.300.822-16

Protocolo:346434
Devedor :FRANCIELE DINIZ E SILVA
CPF/CNPJ :775.110.502-04

Protocolo:346435
Devedor :FRANCIELE DINIZ E SILVA
CPF/CNPJ :775.110.502-04

Protocolo:346436
Devedor :FRANCIELE DINIZ E SILVA
CPF/CNPJ :775.110.502-04

Protocolo:347055
Devedor :FRANCILENE DA COSTA GOI
CPF/CNPJ :421.810.462-04

Protocolo:346984
Devedor :FRANCINILDO PEREIRA DA
CPF/CNPJ :845.683.212-04

Protocolo:347450
Devedor :FRANCISCA DENIZ DA SILV
CPF/CNPJ :286.245.302-10

Protocolo:347032
Devedor :FRANCISCA PIMENTEL DE S
CPF/CNPJ :271.478.272-87

Protocolo:346808
Devedor :FRANCISCO BELO GUIMARAE
CPF/CNPJ :386.450.092-34

Protocolo:346751
Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS RA
CPF/CNPJ :389.140.342-91

Protocolo:347508
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS COST
CPF/CNPJ :021.835.282-49

Protocolo:346890
Devedor :FRANCISCO LIMA MORAES
CPF/CNPJ :341.047.472-20

Protocolo:346629
Devedor :FRANCISCO MARCIO ARAUJO
CPF/CNPJ :590.598.182-53

Protocolo:346630
Devedor :FRANCISCO MARCIO ARAUJO
CPF/CNPJ :590.598.182-53

Protocolo:346631
Devedor :FRANCISCO MARCIO ARAUJO
CPF/CNPJ :590.598.182-53

Protocolo:346447
Devedor :FRANCISCO MARISSILVES P
CPF/CNPJ :581.253.372-53

Protocolo:346448
Devedor :FRANCISCO MARISSILVES P
CPF/CNPJ :581.253.372-53

Protocolo:346449
Devedor :FRANCISCO MARISSILVES P
CPF/CNPJ :581.253.372-53

Protocolo:346977
Devedor :FRANCISCO MIRANDA DE OL
CPF/CNPJ :095.920.162-91

Protocolo:346565
Devedor :FRANCISCO MONTEIRO MAIA
CPF/CNPJ :107.266.242-68

Protocolo:346612
Devedor :FRANCISCO MONTEIRO MAIA
CPF/CNPJ :107.266.242-68

Protocolo:346918
Devedor :FRANCISCO PEREIRA DA SI
CPF/CNPJ :526.737.072-04

Protocolo:347020
Devedor :FRANCISCO PEREIRA DOS S
CPF/CNPJ :220.333.782-68

Protocolo:346634
Devedor :FRANCISCO RICARDO OLIVE
CPF/CNPJ :886.427.042-68

Protocolo:346635
Devedor :FRANCISCO RICARDO OLIVE
CPF/CNPJ :886.427.042-68

Protocolo:346636
Devedor :FRANCISCO RICARDO OLIVE
CPF/CNPJ :886.427.042-68

Protocolo:346287
Devedor :FRANCISCO WILLAMY NUNES
CPF/CNPJ :486.642.274-20

Protocolo:347094
Devedor :FRANCIVALDO SILVA CARVA
CPF/CNPJ :027.889.843-24

Protocolo:347029
Devedor :FRANISVALTON DA SILVA R
CPF/CNPJ :638.803.182-04

Protocolo:347217
Devedor :G M COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ :22.025.028/0001-16

Protocolo:346842
Devedor :G. R. REZENDE
CPF/CNPJ :20.596.843/0002-90

Protocolo:346843
Devedor :G. R. REZENDE
CPF/CNPJ :20.596.843/0002-90

Protocolo:347250
Devedor :G. Z. VIOTTO COMERCIO D
CPF/CNPJ :30.456.622/0001-90

Protocolo:347264
Devedor :G. Z. VIOTTO COMERCIO D
CPF/CNPJ :30.456.622/0001-90

Protocolo:347293
Devedor :G. Z. VIOTTO COMERCIO D
CPF/CNPJ :30.456.622/0001-90

Protocolo:347535
Devedor :GABRIEL FERREIRA DE MEI
CPF/CNPJ :058.511.742-00

Protocolo:346988
Devedor :GEAN FABIO DA SILVA
CPF/CNPJ :640.515.362-20

Protocolo:346727
Devedor :GEANI VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :709.038.322-91

Protocolo:346269
Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA
CPF/CNPJ :408.554.812-34

Protocolo:346844
Devedor :GELSON CELULARES E ACES
CPF/CNPJ :23.207.926/0002-39

Protocolo:346845
Devedor :GELSON CELULARES E ACES
CPF/CNPJ :23.207.926/0002-39

Protocolo:346846
Devedor :GELSON CELULARES E ACES
CPF/CNPJ :23.207.926/0002-39

Protocolo:347495
Devedor :GELSON CELULARES E ACES
CPF/CNPJ :23.207.926/0002-39

Protocolo:347073
Devedor :GENIVALDO DA SILVA
CPF/CNPJ :973.854.092-53

Protocolo:347053
Devedor :GERALDO BRITO DA SILVA
CPF/CNPJ :239.153.402-78

Protocolo:347083
Devedor :GERWANIA ROBERTA MEIREL
CPF/CNPJ :484.549.312-87

Protocolo:347015
Devedor :GILBERTO IZIDIO DA SILV
CPF/CNPJ :039.545.844-76

Protocolo:346758
Devedor :GILMAR ANTONIO DE ARAUJ
CPF/CNPJ :386.867.162-53

Protocolo:347111
Devedor :GILMAR DA SILVA MONTENE
CPF/CNPJ :956.667.372-87

Protocolo:346276
Devedor :GILMAR NAPOLEAO DOS SAN
CPF/CNPJ :479.100.704-20

Protocolo:346921
Devedor :GIRLENE MENDES L DA SIL
CPF/CNPJ :891.196.572-34

Protocolo:347581
Devedor :GISELI BRASILOTO DA SIL
CPF/CNPJ :960.824.022-00

Protocolo:346468
Devedor :GLEICEIELE HENRIQUE DE
CPF/CNPJ :046.103.492-13

Protocolo:346469
Devedor :GLEICEIELE HENRIQUE DE
CPF/CNPJ :046.103.492-13

Protocolo:346261
Devedor :GRAZIELE SALES
CPF/CNPJ :023.887.532-60

Protocolo:347161
Devedor :GUARUBA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ :35.113.294/0001-42

Protocolo:347164
Devedor :GUARUBA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ :35.113.294/0001-42

Protocolo:346928
Devedor :GYLMARA SOUSA DA SILVA
CPF/CNPJ :971.642.832-49

Protocolo:346969
Devedor :HELIANE MELLO DAL MOLIN
CPF/CNPJ :409.536.452-15

Protocolo:346856
Devedor :HELISRAEL CABRAL M DE M
CPF/CNPJ :685.125.542-15

Protocolo:347142
Devedor :HELOISA VASCONCELOS COE
CPF/CNPJ :336.448.883-53

Protocolo:347151
Devedor :HELOIZA DE SOUZA NASCIM
CPF/CNPJ :326.195.702-63

Protocolo:347507
Devedor :HYP INDUSTRIA DE TINTAS
CPF/CNPJ :41.385.354/0001-89

Protocolo:347145
Devedor :INES APARECIDA RIFFEL
CPF/CNPJ :615.684.579-87

Protocolo:346743
Devedor :IORK JUNIOR C DE CASTRO
CPF/CNPJ :873.766.872-20

Protocolo:347001
Devedor :ITALO PAGANINI TELLES D
CPF/CNPJ :142.037.150-91

Protocolo:347101
Devedor :IVO RABELO DE CARVALHO
CPF/CNPJ :944.203.512-68

Protocolo:347155
Devedor :J M V LAMINADOS EIRELI
CPF/CNPJ :11.909.349/0001-67

Protocolo:347198
Devedor :J M V LAMINADOS EIRELI
CPF/CNPJ :11.909.349/0001-67

Protocolo:347239
Devedor :J M V LAMINADOS EIRELI
CPF/CNPJ :11.909.349/0001-67

Protocolo:347170
Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR
CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:347183
Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR
CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:347186
Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR
CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:347201
Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR
CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:347244
Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR
CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:347168
Devedor :J. LUIS COSTA CUNHA EIR
CPF/CNPJ :00.903.359/0001-79

Protocolo:347210
Devedor :J. LUIS COSTA CUNHA EIR
CPF/CNPJ :00.903.359/0001-79

Protocolo:346265
Devedor :JADER HENRIQUE NUNES AR
CPF/CNPJ :886.061.122-91

Protocolo:347483
Devedor :JAILTON FERREIRA FARIAS
CPF/CNPJ :489.191.951-53

Protocolo:346426
Devedor :JAIRO LUIZ LOPES
CPF/CNPJ :864.859.112-00

Protocolo:346427
Devedor :JAIRO LUIZ LOPES
CPF/CNPJ :864.859.112-00

Protocolo:346428
Devedor :JAIRO LUIZ LOPES
CPF/CNPJ :864.859.112-00

Protocolo:346861
Devedor :JAMYS HELY AMBROZIO NUN
CPF/CNPJ :851.093.471-15

Protocolo:346831
Devedor :JANDER BARBOSA REBELO
CPF/CNPJ :408.503.312-34

Protocolo:346979
Devedor :JANETE DE SOUZA
CPF/CNPJ :102.957.122-87

Protocolo:347577
Devedor :JEFERSON DA SILVA RIBEI
CPF/CNPJ :028.717.872-20

Protocolo:346930
Devedor :JEFERSON DE OLIVEIRA SI
CPF/CNPJ :016.159.992-30

Protocolo:347446
Devedor :JEFERSSON OLIVEIRA SAMP
CPF/CNPJ :090.959.917-33

Protocolo:346478
Devedor :JEFFERSON BEZERRA DA SI
CPF/CNPJ :013.227.952-58

Protocolo:346879
Devedor :JOABE SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ :798.539.432-04

Protocolo:346767
Devedor :JOAO ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :142.892.292-04

Protocolo:346429
Devedor :JOAO BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :221.459.662-34

Protocolo:346430
Devedor :JOAO BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :221.459.662-34

Protocolo:346431
Devedor :JOAO BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :221.459.662-34

Protocolo:346410
Devedor :JOAO SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :654.758.282-53

Protocolo:346411
Devedor :JOAO SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :654.758.282-53

Protocolo:346987
Devedor :JOAQUIM FEITOSA RELVAS
CPF/CNPJ :602.007.152-91

Protocolo:346003
Devedor :JOAS DA SILVA FONSECA
CPF/CNPJ :219.788.082-91

Protocolo:346405
Devedor :JOCEIR JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ :478.807.322-68

Protocolo:346406
Devedor :JOCEIR JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ :478.807.322-68

Protocolo:346986
Devedor :JONAS EVANGELISTA DE Q
CPF/CNPJ :351.825.982-20

Protocolo:346291
Devedor :JONATHAN BARRETO FERREI
CPF/CNPJ :041.029.872-74

Protocolo:346285
Devedor :JONHNEY SIDGLEY GOMES D
CPF/CNPJ :871.354.932-49

Protocolo:347154
Devedor :JONICE LEANDRO ADAO
CPF/CNPJ :817.979.662-00

Protocolo:347574
Devedor :JORIS RUDA SALES ZANELL
CPF/CNPJ :010.154.912-19

Protocolo:347077
Devedor :JOSE ALTAIR FREITAS DA
CPF/CNPJ :746.594.992-00

Protocolo:346284
Devedor :JOSE BALDUINO NASCIMENT
CPF/CNPJ :084.593.982-34

Protocolo:346824
Devedor :JOSE CARLOS CUNHA JUNIO
CPF/CNPJ :681.871.902-30

Protocolo:347046
Devedor :JOSE GERALDO RIBEIRO
CPF/CNPJ :229.663.236-04

Protocolo:347441
Devedor :JOSE JULIO FERREIRA DE
CPF/CNPJ :067.314.204-33

Protocolo:347066
Devedor :JOSE SILVA E SILVA
CPF/CNPJ :445.305.102-63

Protocolo:347065
Devedor :JOSE VALDEMIR AMARAL DA
CPF/CNPJ :500.176.164-68

Protocolo:346936
Devedor :JOSE VITORINO DO NASCIM
CPF/CNPJ :040.442.822-34

Protocolo:346725
Devedor :JOSELINO MACHADO DE SOU
CPF/CNPJ :691.909.251-49

Protocolo:346782
Devedor :JOSSENILDO VIEIRA DE CA
CPF/CNPJ :886.427.472-34

Protocolo:346274
Devedor :JULIA MARIA RAFAEL PROC
CPF/CNPJ :080.075.942-72

Protocolo:347141
Devedor :JULICLEI GOMES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :838.485.172-72

Protocolo:345381
Devedor :JULIO CESAR DA SILVA SO
CPF/CNPJ :705.989.122-66

Protocolo:345862
Devedor :JUREMI DA SILVA MARTINS
CPF/CNPJ :631.601.292-68

Protocolo:347004
Devedor :KAMYLLA GREYCE FERREIRA
CPF/CNPJ :832.520.612-87

Protocolo:346915
Devedor :KATIA SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :004.990.572-44

Protocolo:346750
Devedor :KELLYNTON DA SILVA
CPF/CNPJ :030.013.392-84

Protocolo:347057
Devedor :KELVES SOUZA SILVA
CPF/CNPJ :015.943.452-10

Protocolo:346851
Devedor :KS COMERCIO E IMPORTACA
CPF/CNPJ :22.529.521/0001-73

Protocolo:346982
Devedor :LACIENE BORGES DO NASCI
CPF/CNPJ :339.888.112-20

Protocolo:347076
Devedor :LADIRLAU ZEED DO NASCIM
CPF/CNPJ :758.250.312-00

Protocolo:346432
Devedor :LARISSA DE ALMEIDA AZEV
CPF/CNPJ :016.443.282-59

Protocolo:347050
Devedor :LAURENILDA COSTA SOARES
CPF/CNPJ :220.466.402-25

Protocolo:345384
Devedor :LEANDRO BORGES DO NASCI
CPF/CNPJ :962.229.802-87

Protocolo:346855
Devedor :LEIDIMAR DA ROCHA LIMA
CPF/CNPJ :689.517.872-49

Protocolo:346413
Devedor :LEILANE CRISTINA DA SIL
CPF/CNPJ :904.670.192-15

Protocolo:346874
Devedor :LEONARDO BOSCHETTI GOME
CPF/CNPJ :005.486.231-04

Protocolo:347008
Devedor :LEONARDO FEITOSA DO NAS
CPF/CNPJ :032.759.872-75

Protocolo:347152
Devedor :LEONARDO RODRIGUES DE M
CPF/CNPJ :052.163.032-00

Protocolo:347130
Devedor :LETFALLAH PEREZ BADRA
CPF/CNPJ :049.862.876-05

Protocolo:346933
Devedor :LF COMERCIO DE VEICULOS
CPF/CNPJ :16.675.938/0001-41

Protocolo:346755
Devedor :LUCAS GABRIEL RODRIGUES
CPF/CNPJ :023.331.732-54

Protocolo:347527
Devedor :LUCAS PERIN DE SOUZA
CPF/CNPJ :031.114.612-03

Protocolo:346937
Devedor :LUCAS XIMENES CARVALHO
CPF/CNPJ :023.356.722-40

Protocolo:347126
Devedor :LUCIANO DOS SANTOS OLIV
CPF/CNPJ :594.087.901-20

Protocolo:346825
Devedor :LUCIENE BUSO DA SILVA
CPF/CNPJ :921.959.892-20

Protocolo:346863
Devedor :LUCIENE ROCHA DA SILVA
CPF/CNPJ :784.377.252-91

Protocolo:347192
Devedor :LUCIVANIA LIMA DE ARAUJ
CPF/CNPJ :904.002.592-49

Protocolo:347041
Devedor :LUIZ CARLOS COELHO DE M
CPF/CNPJ :020.544.263-34

Protocolo:347448
Devedor :LUIZ GONZAGA GOMES
CPF/CNPJ :290.264.402-78

Protocolo:346738
Devedor :LUIZ GUSTAVO CARDOSO
CPF/CNPJ :706.346.291-15

Protocolo:346465
Devedor :MAEUSON NASCIMENTO SOAR
CPF/CNPJ :018.459.092-24

Protocolo:346466
Devedor :MAEUSON NASCIMENTO SOAR
CPF/CNPJ :018.459.092-24

Protocolo:346991
Devedor :MAICON PAULINO DE SOUZA
CPF/CNPJ :843.334.302-59

Protocolo:346776
Devedor :MANOEL ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :161.534.305-97

Protocolo:346475
Devedor :MANOEL ANDERSON MONTEIR
CPF/CNPJ :052.629.241-58

Protocolo:346476
Devedor :MANOEL ANDERSON MONTEIR
CPF/CNPJ :052.629.241-58

Protocolo:346477
Devedor :MANOEL ANDERSON MONTEIR
CPF/CNPJ :052.629.241-58

Protocolo:346289
Devedor :MANOEL CESAR GUIMARAES
CPF/CNPJ :080.070.122-49

Protocolo:346829
Devedor :MANOEL DE FREITAS CASTR
CPF/CNPJ :196.372.252-34

Protocolo:346255
Devedor :MARCELINO BLASIUS
CPF/CNPJ :363.082.261-49

Protocolo:346292
Devedor :MARCELO BARROS DE FRANC
CPF/CNPJ :915.094.402-91

Protocolo:347479
Devedor :MARCIO BRENO NERY C.KAU
CPF/CNPJ :544.795.682-04

Protocolo:347423
Devedor :MARCONE C DOS SANTOS
CPF/CNPJ :737.935.902-91

Protocolo:346886
Devedor :MARCOS ANDRE DUTRA DE O
CPF/CNPJ :745.899.382-00

Protocolo:345851
Devedor :MARCOS ANTONIO MOREIRA
CPF/CNPJ :020.016.632-85

Protocolo:347106
Devedor :MARCOS DA SILVA
CPF/CNPJ :201.578.781-04

Protocolo:346931
Devedor :MARCOS FABIANO DA SILVA
CPF/CNPJ :011.513.822-64

Protocolo:347118
Devedor :MARCOS GUIMARAES DE FRA
CPF/CNPJ :634.479.162-49

Protocolo:346878
Devedor :MARCOS MAIA DE SOUSA
CPF/CNPJ :780.352.522-91

Protocolo:346732
Devedor :MARCOS ROBERTO GONCALVE
CPF/CNPJ :386.083.242-53

Protocolo:347047
Devedor :MARENILSA MATIEL
CPF/CNPJ :667.558.322-00

Protocolo:346262
Devedor :MARIA ADRIANA MENEZES
CPF/CNPJ :014.895.522-35

Protocolo:346223
Devedor :MARIA ALICE RODRIGUES D
CPF/CNPJ :113.737.922-72

Protocolo:346967
Devedor :MARIA APARECIDA MORAES
CPF/CNPJ :627.684.252-49

Protocolo:346277
Devedor :MARIA ARLETE BOAVENTURA
CPF/CNPJ :037.159.302-68

Protocolo:346976
Devedor :MARIA AUXILIADORA MENEZ
CPF/CNPJ :125.546.772-04

Protocolo:346768
Devedor :MARIA DAS GRACAS A.CAVA
CPF/CNPJ :162.001.872-15

Protocolo:347052
Devedor :MARIA DE FATIMA DO CARM
CPF/CNPJ :216.653.542-91

Protocolo:347551
Devedor :MARIA DE JESUS DA S MEL
CPF/CNPJ :420.534.552-68

Protocolo:347006
Devedor :MARIA DO SOCORRO FALCAO
CPF/CNPJ :676.782.542-53

Protocolo:347494
Devedor :MARIA ELIANE SILVA DE S
CPF/CNPJ :22.416.772/0001-41

Protocolo:347174
Devedor :MARIA FERNANDA ALVES DA
CPF/CNPJ :945.529.672-15

Protocolo:347174
Devedor :M F A DA SILVA
CPF/CNPJ :25.042.156/0001-66

Protocolo:347196
Devedor :MARIA FERNANDA ALVES DA
CPF/CNPJ :945.529.672-15

Protocolo:347196
Devedor :M F A DA SILVA
CPF/CNPJ :25.042.156/0001-66

Protocolo:346263
Devedor :MARIA JEINE VILARIM DE
CPF/CNPJ :389.166.492-34

Protocolo:346734
Devedor :MARIA LUCIMAR N DE MESQ
CPF/CNPJ :698.155.932-34

Protocolo:346412
Devedor :MARIA NELCI DOS PASSOS
CPF/CNPJ :499.411.002-68

Protocolo:346474
Devedor :MARIA NELCI DOS PASSOS
CPF/CNPJ :499.411.002-68

Protocolo:346914
Devedor :MARILDA PEREIRA
CPF/CNPJ :019.454.299-84

Protocolo:347140
Devedor :MARIO CEZAR GOMES DE BR
CPF/CNPJ :844.321.109-10

Protocolo:347516
Devedor :MARTIUS BRANDAO COMPASS
CPF/CNPJ :817.985.397-72

Protocolo:346117
Devedor :MAURICIO SOUSA DA CONCE
CPF/CNPJ :41.114.557/0001-30

Protocolo:347471
Devedor :MAURO TOMAZ DE LIMA
CPF/CNPJ :068.438.242-34

Protocolo:346800
Devedor :MAXWELL DA SILVA OLIVEI
CPF/CNPJ :012.288.082-01

Protocolo:346965
Devedor :MAXWELL MARTINS DA SILV
CPF/CNPJ :100.151.832-20

Protocolo:346882
Devedor :MELANIE GALINDO MARTINH
CPF/CNPJ :765.589.402-72

Protocolo:347093
Devedor :MELQUEZEDEQUE RODRIGUES
CPF/CNPJ :028.443.122-25

Protocolo:347082
Devedor :MIRIAM ALVES CAVALCANTE
CPF/CNPJ :196.141.282-91

Protocolo:346272
Devedor :MIRIAN CABRAL DOS ANJOS
CPF/CNPJ :090.876.052-34

Protocolo:346763
Devedor :MOACIR GONCALVES DE LIM
CPF/CNPJ :871.997.261-04

Protocolo:346804
Devedor :MOISES DAVI DUTRA TEIXE
CPF/CNPJ :409.133.682-53

Protocolo:346415
Devedor :MOISES MARQUES DE ANDRA
CPF/CNPJ :526.295.542-87

Protocolo:347166
Devedor :MUNDO PETLOVE COMERCIO
CPF/CNPJ :18.234.107/0001-60

Protocolo:347173
Devedor :MUNDO PETLOVE COMERCIO
CPF/CNPJ :18.234.107/0001-60

Protocolo:347184
Devedor :MUNDO PETLOVE COMERCIO
CPF/CNPJ :18.234.107/0001-60

Protocolo:347367
Devedor :NATALICIO LOPES BRAGA
CPF/CNPJ :264.655.403-63

Protocolo:347144
Devedor :NATALINO BARBOSA
CPF/CNPJ :843.013.172-87

Protocolo:347499
Devedor :NEILIANE CRISTINA MAIA
CPF/CNPJ :39.666.535/0001-31

Protocolo:346473
Devedor :NELMA GAMA FEITOSA DA S
CPF/CNPJ :688.233.042-53

Protocolo:346288
Devedor :NEUZA GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ :386.330.192-72

Protocolo:347000
Devedor :NILTON SOARES DO NASCIM
CPF/CNPJ :340.387.282-34

Protocolo:347122
Devedor :NIVALDO GONCALVES FERNA
CPF/CNPJ :050.640.898-13

Protocolo:346304
Devedor :NOBRE E SANTANA LTDA
CPF/CNPJ :43.818.743/0001-86

Protocolo:347346
Devedor :NONNA NUTRI SERVICOS DE
CPF/CNPJ :00.883.770/0001-20

Protocolo:347488
Devedor :OCELIO OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :478.115.792-00

Protocolo:347489
Devedor :OCELIO OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :478.115.792-00

Protocolo:346653
Devedor :ORIVAL COSTA SOBREIRA
CPF/CNPJ :624.027.902-10

Protocolo:347443
Devedor :OSMAR DE PAULA QUEIROZ
CPF/CNPJ :485.744.812-20

Protocolo:347428
Devedor :P L FERREIRA REPRESENTA
CPF/CNPJ :06.170.953/0002-65

Protocolo:346348
Devedor :PATRICK BRENDO DE SOUZA
CPF/CNPJ :023.477.492-42

Protocolo:346349
Devedor :PATRICK BRENDO DE SOUZA
CPF/CNPJ :023.477.492-42

Protocolo:346350
Devedor :PATRICK BRENDO DE SOUZA
CPF/CNPJ :023.477.492-42

Protocolo:346278
Devedor :PAULA DENISE ASSUMPCAO
CPF/CNPJ :969.763.902-78

Protocolo:347090
Devedor :PAULO ANTONIO MORAIS MO
CPF/CNPJ :764.551.063-34

Protocolo:346916
Devedor :PAULO ROBERTO OYSNE PAR
CPF/CNPJ :961.632.403-91

Protocolo:346450
Devedor :PAULO SOUZA ALVES
CPF/CNPJ :835.584.382-72

Protocolo:346451
Devedor :PAULO SOUZA ALVES
CPF/CNPJ :835.584.382-72

Protocolo:346452
Devedor :PAULO SOUZA ALVES
CPF/CNPJ :835.584.382-72

Protocolo:347487
Devedor :PEDRO CARLOS LOR
CPF/CNPJ :474.185.839-15

Protocolo:346742
Devedor :PEDRO HENRIQUE DA SILVA
CPF/CNPJ :868.494.332-53

Protocolo:347238
Devedor :PLANUTRI NORTE AGRONEGO
CPF/CNPJ :07.440.948/0001-07

Protocolo:347243
Devedor :PLANUTRI NORTE AGRONEGO
CPF/CNPJ :07.440.948/0001-07

Protocolo:347316
Devedor :PLANUTRI NORTE AGRONEGO
CPF/CNPJ :07.440.948/0001-07

Protocolo:347318
Devedor :PLANUTRI NORTE AGRONEGO
CPF/CNPJ :07.440.948/0001-07

Protocolo:347350
Devedor :PLANUTRI NORTE AGRONEGO
CPF/CNPJ :07.440.948/0001-07

Protocolo:347475
Devedor :PLINIO ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ :263.536.797-34

Protocolo:346479
Devedor :POLIANE NATALIA DE OLIV
CPF/CNPJ :007.977.502-07

Protocolo:346480
Devedor :POLIANE NATALIA DE OLIV
CPF/CNPJ :007.977.502-07

Protocolo:346481
Devedor :POLIANE NATALIA DE OLIV
CPF/CNPJ :007.977.502-07

Protocolo:347158
Devedor :PORTO REAL VIAGENS E TU
CPF/CNPJ :41.726.290/0001-32

Protocolo:347162
Devedor :PORTO REAL VIAGENS E TU
CPF/CNPJ :41.726.290/0001-32

Protocolo:347397
Devedor :R RIBEIRO GONCALVES LTD
CPF/CNPJ :14.094.835/0001-62

Protocolo:347414
Devedor :R RIBEIRO GONCALVES LTD
CPF/CNPJ :14.094.835/0001-62

Protocolo:346996
Devedor :RADISLEY FONSECA LISBOA
CPF/CNPJ :603.429.192-53

Protocolo:346632
Devedor :RAFAEL DE SOUZA COSTA
CPF/CNPJ :009.613.982-05

Protocolo:346633
Devedor :RAFAEL DE SOUZA COSTA
CPF/CNPJ :009.613.982-05

Protocolo:346273
Devedor :RAIMUNDO NONATO DE ASSI
CPF/CNPJ :078.624.072-53

Protocolo:346110
Devedor :RAQUEL DE SOUZA GASPAR
CPF/CNPJ :41.772.455/0001-02

Protocolo:346897
Devedor :RAYSSA GONCALVES DE CAS
CPF/CNPJ :006.371.162-16

Protocolo:346152
Devedor :REGINA CELLI LIMA DOS S
CPF/CNPJ :221.981.722-91

Protocolo:346864
Devedor :REGINALDO LOPES DE LUCE
CPF/CNPJ :780.810.252-00

Protocolo:346420
Devedor :RENATO DE SENA LOPES
CPF/CNPJ :020.649.972-88

Protocolo:346421
Devedor :RENATO DE SENA LOPES
CPF/CNPJ :020.649.972-88

Protocolo:346422
Devedor :RENATO DE SENA LOPES
CPF/CNPJ :020.649.972-88

Protocolo:346471
Devedor :RENY DE SOUZA BARROS
CPF/CNPJ :015.753.282-83

Protocolo:346472
Devedor :RENY DE SOUZA BARROS
CPF/CNPJ :015.753.282-83

Protocolo:346454
Devedor :REVELLY RIPARDO DE OLIV
CPF/CNPJ :026.147.202-08

Protocolo:347533
Devedor :RITCHELE GOMES CAVALHEI
CPF/CNPJ :841.211.902-97

Protocolo:346839
Devedor :ROBERTO MAGELA
CPF/CNPJ :410.668.637-68

Protocolo:346793
Devedor :RODRIGO REIS BARRETO
CPF/CNPJ :911.430.202-00

Protocolo:347128
Devedor :ROSALVO DA SILVA RAMOS
CPF/CNPJ :603.439.312-49

Protocolo:346504
Devedor :ROSALVO JOAQUIM RAMOS
CPF/CNPJ :092.904.002-34

Protocolo:347087
Devedor :ROSANGELO NASCIMENTO DA
CPF/CNPJ :497.572.882-68

Protocolo:346489
Devedor :ROSAURO DA SILVA BARRET
CPF/CNPJ :143.125.492-49

Protocolo:346490
Devedor :ROSAURO DA SILVA BARRET
CPF/CNPJ :143.125.492-49

Protocolo:346491
Devedor :ROSAURO DA SILVA BARRET
CPF/CNPJ :143.125.492-49

Protocolo:346566
Devedor :ROSICLEIA MARQUES SILVA
CPF/CNPJ :420.320.402-04

Protocolo:346567
Devedor :ROSICLEIA MARQUES SILVA
CPF/CNPJ :420.320.402-04

Protocolo:346568
Devedor :ROSICLEIA MARQUES SILVA
CPF/CNPJ :420.320.402-04

Protocolo:347377
Devedor :ROSINALDO SILVA DOS ANJ
CPF/CNPJ :242.235.302-91

Protocolo:347099
Devedor :SEBASTIAO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ :024.154.505-61

Protocolo:346482
Devedor :SEBASTIAO OLIVEIRA DE C
CPF/CNPJ :187.816.402-34

Protocolo:346483
Devedor :SEBASTIAO OLIVEIRA DE C
CPF/CNPJ :187.816.402-34

Protocolo:346753
Devedor :SERGIO AUGUSTO GADELHA
CPF/CNPJ :033.559.272-44

Protocolo:347123
Devedor :SILVIO CARVAJAL FEITOSA
CPF/CNPJ :842.033.907-53

Protocolo:347420
Devedor :SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :634.529.792-53

Protocolo:346889
Devedor :SIMONE DA COSTA SALIM
CPF/CNPJ :121.871.272-49

Protocolo:347512
Devedor :SIMONE JERONIMO DE OLIV
CPF/CNPJ :21.803.151/0001-58

Protocolo:346919
Devedor :SIMONE SILVA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :011.710.822-74

Protocolo:345631
Devedor :SINDICATO DOS EMPREG. N
CPF/CNPJ :05.668.959/0001-13

Protocolo:347078
Devedor :SOCORRO DE FATIMA MORAE
CPF/CNPJ :192.890.142-53

Protocolo:347021
Devedor :SORAYA JINKINS DE LIMA
CPF/CNPJ :391.032.262-04

Protocolo:347429
Devedor :SUELI FRANCA SILVA 4622
CPF/CNPJ :45.318.506/0001-81

Protocolo:347069
Devedor :SUELIA P.GONZALES
CPF/CNPJ :204.325.772-20

Protocolo:347182
Devedor :T.S.P. LIMA SERVICOS ME
CPF/CNPJ :34.756.769/0001-56

Protocolo:347486
Devedor :TATIANE DA SILVA
CPF/CNPJ :042.392.689-66

Protocolo:346912
Devedor :TIAGO EMILIO DUENHAS CO
CPF/CNPJ :529.099.212-04

Protocolo:346877
Devedor :TIAGO MOITINHO HONORIO
CPF/CNPJ :007.758.959-97

Protocolo:346268
Devedor :TIAGO REGIS COSTA DANTA
CPF/CNPJ :890.917.012-34

Protocolo:346954
Devedor :TUBARAO DISTRIBUIDORA D
CPF/CNPJ :39.856.479/0001-06

Protocolo:347257
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:347278
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:347326
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:347349
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:347224
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:347302
Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI
CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:346932
Devedor :UARLISON SILVA SANTIAGO
CPF/CNPJ :003.874.162-85

Protocolo:347054
Devedor :UELITON CABRAL FERREIRA
CPF/CNPJ :011.943.042-81

Protocolo:346267
Devedor :USDERLEI FERREIRA DOS S
CPF/CNPJ :469.329.332-68

Protocolo:346949
Devedor :VALDE GLEISSON DIAS COS
CPF/CNPJ :000.673.042-65

Protocolo:346279
Devedor :VALDECIR CARDOSO ANTUNE
CPF/CNPJ :458.759.601-91

Protocolo:346779
Devedor :VALDEMAR BASI.
CPF/CNPJ :408.969.359-49

Protocolo:347007
Devedor :VALDEMAR BASI.
CPF/CNPJ :408.969.359-49

Protocolo:346433
Devedor :VALESKA ROCHA ARAUJO
CPF/CNPJ :654.520.112-34

Protocolo:347426
Devedor :VANDERLEI DOS SANTOS LO
CPF/CNPJ :457.469.742-34

Protocolo:347463
Devedor :VANDERLEI DOS SANTOS LO
CPF/CNPJ :457.469.742-34

Protocolo:346771
Devedor :VANDERLEI FERREIRA DE O
CPF/CNPJ :684.713.192-68

Protocolo:346981
Devedor :VANIA PAZA ANDRADE
CPF/CNPJ :595.658.702-44

Protocolo:346775
Devedor :VICENTE VIEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ :177.953.973-87

Protocolo:347553
Devedor :VILMA BISPO PINTO
CPF/CNPJ :836.805.277-72

Protocolo:346899
Devedor :VITOR JOAQUIM OLIVEIRA
CPF/CNPJ :792.609.181-20

Protocolo:347165
Devedor :VIVEIRO BRASIL COM DE M
CPF/CNPJ :11.997.234/0001-71

Protocolo:347206
Devedor :VIVEIRO BRASIL COM DE M
CPF/CNPJ :11.997.234/0001-71

Protocolo:346640
Devedor :WAGNER DIEGO DE SOUZA P
CPF/CNPJ :991.659.702-25

Protocolo:346641
Devedor :WAGNER DIEGO DE SOUZA P
CPF/CNPJ :991.659.702-25

Protocolo:346888
Devedor :WALDENE ALMEIDA DE LIMA
CPF/CNPJ :322.029.622-04

Protocolo:346621
Devedor :WEMERSON PATRIK RIBEIRO
CPF/CNPJ :016.259.912-90

Protocolo:346622
Devedor :WEMERSON PATRIK RIBEIRO
CPF/CNPJ :016.259.912-90

Protocolo:346623
Devedor :WEMERSON PATRIK RIBEIRO
CPF/CNPJ :016.259.912-90

Protocolo:346945
Devedor :WESCLEY FERNANDES DA SI
CPF/CNPJ :932.393.351-15

Protocolo:346835
Devedor :WESLLEY ALEXANDRE CARVA
CPF/CNPJ :41.790.896/0001-37

Quantidade: 500

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2023

EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 012 TERMO 003012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.012
157586 01 55 2023 6 00011 012 0003012 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERLEY CORRÊA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Capitão Sílvio, 3825, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-489, , filho de RAIMUNDO RAMOS SOBRINHO e de JOANA CORRÊA DE OLIVEIRA; e ESTEFANIA SAMIA SAMIRA FERNANDES MOTA de nacionalidade brasileira, de profissão Assessora Parlamentar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Capitão Sílvio, 3825, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-489, , filha de JOSÉ SILVA MOTA e de ELIZABETE FERNANDES DA SILVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JANDERLEY CORRÊA RAMOS e a contraente passou a adotar o nome de ESTEFANIA SAMIA SAMIRA FERNANDES MOTA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 013 TERMO 003013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.013
157586 01 55 2023 6 00011 013 0003013 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON LUCINO APONTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Aguas Marinhas, 4036, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 78.932-010, , filho de JOSÉ LUCINO DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA ORTIZ APONTES; e BIANKA BARBOSA MILITÃO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Policial Gusmão, 6355, Cuniã, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO MARTHO NOGUEIRA MILITÃO JÚNIOR e de INÊS BARBOSA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON LUCINO APONTES e a contraente continuou a adotar o nome de BIANKA BARBOSA MILITÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 014 TERMO 003014
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.014
157586 01 55 2023 6 00011 014 0003014 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LEDILSON MARQUES ALFAIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Lajeado, 4315, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ CARLOS JORDÃO ALFAIA e de MARIA MARQUES ALFAIA; e INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Lajeado, 4315, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, , filha de CAMPOS MOREIRA e de MARIA IRENE PINHEIRO DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ LEDILSON MARQUES ALFAIA e a contraente passou a adotar o nome de INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA MARQUES ALFAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 199 TERMO 000499
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 499
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO AMORIM ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada D´Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha Onzinha, Km-07, Esquinha com a Linha 07, s/n, União bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de FLÁVIO BARBOSA ANDRADE e de LUCIANA DOS SANTOS AMORIM; e JULIANA DHÁYRA DA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2006, residente e domiciliada na Alameda Linha Onzinha, Km-07, esquina com a Linha 07, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SIVALDO SOARES FERREIRA e de ADRIANA VIANA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 14 de fevereiro de 2023.
João Pedro Rios Alves
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.880
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON LUIZ BERNAL MEDINA, divorciado, residente e domiciliado em Bela Vista-MS, continuou a adotar o nome de ANDERSON LUIZ BERNAL MEDINA, filho de MIGUEL MEDINA e de MARIA SANTA BERNAL MEDINA; e IRACI MARIA DE OLIVEIRA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IRACI MARIA DE OLIVEIRA, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JOANA MARIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-012 FOLHA 139 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.878
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 139 0006878 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICHARD ALTINA DO NASCIMENTO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RICHARD ALTINA DO NASCIMENTO, filho de RAIMUNDO PAIVA DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA BATISTA ALTINA DO NASCIMENTO; e EMILY SANTANA DAMACENO solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EMILY SANTANA DAMACENO, filha de ELIEL SOARES DAMACENO e de EDNALVA DA SILVA SANTANA DAMACENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-012 FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.877
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 139 0006877 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIANS PAULINO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIANS PAULINO, filho de MARLENE PAULINA PINHEIRO; e FRANCIELLI SILVA DE ALMEIDA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELLI SILVA DE ALMEIDA, filha de FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA e de BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO D-012 FOLHA 138 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.876
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 138 0006876 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, filho de MESSIAS JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA MADALENA DOS SANTOS; e JORDEIDES SILVA PEREIRA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JORDEIDES SILVA PEREIRA, filha de JOÃO PEREIRA SIMÕES e de FLORINDA MARIA DA SILVA SIMÕES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial
LIVRO D-012 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.875
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 138 0006875 38
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA, filho de VALDECY PEREIRA DE MIRANDA e de MARIA EVANGELISTA DOS SANTTOS; e JOYCE DOS SANTOS MONTEIRO, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE DOS SANTOS MONTEIRO, filha de FABIO CONCEIÇÃO MONTEIRO e de ROSELI HOFFMANN DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5171
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.470.627	JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS	CPF 058.057.442-36
00.470.628	JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS	CPF 058.057.442-36
00.470.641	CARLOS CURCIO JUNIOR	CPF 282.221.132-91
00.470.642	P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM	CNPJ 17.483.634/0001-45
00.470.644	L P COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA M	CNPJ 23.828.822/0001-60
00.470.647	ITALO GABRIEL AVELINO DA COSTA	CPF 049.980.682-45
00.470.648	RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARI	CNPJ 33.661.564/0001-24

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 23/02/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Ji-Paraná/ Rondônia, 15 de fevereiro de 2023
Maria Angela Simões Semeghini
Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3113/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 220.904.102-30 Protocolo: 100178 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: APARECIDO DE MATOS DE JESUS CPF/CNPJ: 777.155.431-87 Protocolo: 100240 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 632.425.162-49 Protocolo: 100069 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CELSO MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 340.998.912-91 Protocolo: 100045 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CELSO MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 340.998.912-91 Protocolo: 100031 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CICERO BARTOLOMEU CPF/CNPJ: 479.246.672-53 Protocolo: 100109 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDEIR FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 580.118.702-20 Protocolo: 100106 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDINEY MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 600.576.882-49 Protocolo: 100060 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DALVA GOMES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 191.048.392-34 Protocolo: 99884 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAKSON SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 695.335.632-49 Protocolo: 99910 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CPF/CNPJ: 083.694.611-15 Protocolo: 100079 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DORALI ANTONIO GESTRUDE CPF/CNPJ: 290.351.122-53 Protocolo: 100126 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: E JULIATTI DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 45.873.762/0001-30 Protocolo: 100202 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: E JULIATTI DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 45.873.762/0001-30 Protocolo: 100203 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDIVALDO ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 498.544.702-10 Protocolo: 100163 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDIVALDO DE PAULA CPF/CNPJ: 326.585.592-91 Protocolo: 100262 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDIVALDO KESTER CPF/CNPJ: 620.891.962-20 Protocolo: 100087 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDNEY DE SOUZA ERNESTO CPF/CNPJ: 731.370.492-53 Protocolo: 100138 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EGIVANILDO LIMA DE PAULA CPF/CNPJ: 648.503.152-91 Protocolo: 100050 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELIETE BATISTA MACIEL CPF/CNPJ: 312.134.642-34 Protocolo: 100139 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELISETE PARANHOS DE BRITO CPF/CNPJ: 348.855.282-91 Protocolo: 100082 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 983.268.992-91 Protocolo: 99886 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 351.011.132-04 Protocolo: 99907 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EVALDINA LENZ REIS CPF/CNPJ: 238.137.682-87 Protocolo: 99991 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FELICIANA MARIA NEVES CPF/CNPJ: 277.331.302-04 Protocolo: 100062 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FLAVIO LUIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.127.992-72 Protocolo: 100003 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FLAVIO PEREIRA PRESTES CPF/CNPJ: 013.928.432-00 Protocolo: 100168 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FRANCISCA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 775.484.692-68 Protocolo: 99956 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 204.755.602-30 Protocolo: 100176 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GERALDO PEREIRA CPF/CNPJ: 253.084.759-20 Protocolo: 99902 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GERRY SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.619.602-78 Protocolo: 100173 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GESINEI DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 542.348.322-00 Protocolo: 99935 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: IGOR SOUZA RIBEIRO E EVERTON SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 026.850.752-08 Protocolo: 99971 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: INES APARECIDA DA ROCHA CPF/CNPJ: 304.586.922-04 Protocolo: 100053 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: IVANA DIAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 682.886.972-91 Protocolo: 100235 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: IZAIAS RODRIGUES REIS CPF/CNPJ: 046.077.831-53 Protocolo: 100142 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JAIME ANTONIO CARON CPF/CNPJ: 827.065.907-00 Protocolo: 100081 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JAIR SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 260.159.191-91 Protocolo: 100094 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JHONES MARCOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 606.553.482-04 Protocolo: 100022 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOACIR GONCALVES LEAL CPF/CNPJ: 479.292.782-04 Protocolo: 99929 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO ALBINO TUPAN CPF/CNPJ: 422.455.672-34 Protocolo: 100040 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO BATISTA PAIXAO DA SILVA CPF/CNPJ: 725.933.422-34 Protocolo: 100186 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO CARLOS JANES DE LIMA CPF/CNPJ: 749.907.482-04 Protocolo: 100007 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO FERNANDES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 172.404.419-20 Protocolo: 100099 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.609.032-49 Protocolo: 99864 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAQUIM RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 219.801.282-00 Protocolo: 99999 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAQUIM RIBEIRO SALES CPF/CNPJ: 085.423.842-53 Protocolo: 99981 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAQUIM TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 203.291.139-68 Protocolo: 99986 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOEL VIAN CPF/CNPJ: 409.311.372-68 Protocolo: 100180 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JORGE LUIZ RABELO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 881.430.402-59 Protocolo: 100001 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE ADAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.232.061-91 Protocolo: 99945 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE ALVES CONEGUNES CPF/CNPJ: 759.392.747-49 Protocolo: 99878 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 564.410.292-00 Protocolo: 100023 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE MARIA SANTOS CPF/CNPJ: 469.604.062-34 Protocolo: 100175 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE ROSA MATEUS CPF/CNPJ: 754.699.012-20 Protocolo: 100005 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JULIANO GASPARINI CPF/CNPJ: 703.965.822-49 Protocolo: 99997 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: KESSY JOHNNY DA SILVA CPF/CNPJ: 023.230.892-69 Protocolo: 99959 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LEONICE DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 418.631.272-91 Protocolo: 100037 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUCIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 672.241.802-20 Protocolo: 99879 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.798.502-68 Protocolo: 100154 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MANOEL ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 156.932.522-72 Protocolo: 100013 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MANOEL BORGES CPF/CNPJ: 073.077.212-87 Protocolo: 100110 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MANOEL DE SOUZA FREITAS CPF/CNPJ: 146.917.876-15 Protocolo: 99968 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MANOEL GARCIA TESTA CPF/CNPJ: 107.318.659-87 Protocolo: 100118 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARA JOSE DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 486.149.472-91 Protocolo: 99926 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARCOS ANTONIO LOPES REINA CPF/CNPJ: 581.575.062-04 Protocolo: 100072 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 281.815.812-53 Protocolo: 100059 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA APARECIDA ALVES CHAGAS CPF/CNPJ: 418.703.282-72 Protocolo: 99940 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA BRAZ CAVALCANTE CPF/CNPJ: 689.386.402-72 Protocolo: 99898 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES FACHIANI CPF/CNPJ: 562.362.202-04 Protocolo: 100051 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA DE LURDES ANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 581.472.507-97 Protocolo: 100026 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA DE SOUZA SILVA SILVA CPF/CNPJ: 700.935.552-53 Protocolo: 100129 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA JOSE SOARES CPF/CNPJ: 390.343.482-53 Protocolo: 99939 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA NEUZA DE MELO CPF/CNPJ: 422.493.682-87 Protocolo: 99949 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA NEUZA FIRME SOARES CPF/CNPJ: 678.668.752-00 Protocolo: 99911 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA PAULA DE MORAIS RULNIX CPF/CNPJ: 272.072.002-00 Protocolo: 100128 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA RAILDA ARANHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.178.192-68 Protocolo: 100034 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 102.818.512-04 Protocolo: 100146 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARINEIDE DE OLIVEIRA CHAGAS CPF/CNPJ: 470.384.112-68 Protocolo: 100086 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARONICE DE OLIVEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 289.615.282-20 Protocolo: 100130 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MAURICIO VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 143.007.532-53 Protocolo: 100104 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MAX WILLIAM ALBERTO CPF/CNPJ: 121.734.256-76 Protocolo: 100236 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MILTOM CEZAR MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 851.362.042-49 Protocolo: 100165 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MILTON GOMES MACHADO CPF/CNPJ: 948.974.337-20 Protocolo: 100101 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MOISES RAMOS CABRAL CPF/CNPJ: 690.830.702-63 Protocolo: 100021 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: NAIR DIAS FONSECA CPF/CNPJ: 139.849.422-49 Protocolo: 100107 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: NEUSA DE MORAIS CPF/CNPJ: 485.698.952-91 Protocolo: 99927 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: NEUSA FRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 579.890.952-20 Protocolo: 100093 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ODAIR JOSE CARDOSO CPF/CNPJ: 606.662.422-91 Protocolo: 100132 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: PAULO CESAR PINHO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 316.863.112-49 Protocolo: 100011 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: PAULO ROBERTO MARTINS CPF/CNPJ: 190.960.542-53 Protocolo: 99869 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RAEL DA SILVA CPF/CNPJ: 327.075.412-49 Protocolo: 100073 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RAQUEL AMORIM COUTINHO CPF/CNPJ: 602.463.912-00 Protocolo: 100105 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RENATO COSTA SALES CPF/CNPJ: 585.810.302-20 Protocolo: 100083 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RENILDO MOREIRA FERMINIO CPF/CNPJ: 653.995.602-91 Protocolo: 99901 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARI CPF/CNPJ: 33.661.564/0001-24 Protocolo: 99893 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARI CPF/CNPJ: 33.661.564/0001-24 Protocolo: 99917 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RONEI FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 027.045.152-80 Protocolo: 100085 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONES CARLOS DA COSTA E OUTROS CPF/CNPJ: 804.712.346-72 Protocolo: 100120 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSA DE FREITAS DA ROCHA CPF/CNPJ: 550.891.001-87 Protocolo: 99938 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSALVO TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 090.592.702-82 Protocolo: 99973 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 749.345.112-53 Protocolo: 100004 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSEANE CALDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.378.772-04 Protocolo: 100103 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSENI PEREIRA DE BARROS CPF/CNPJ: 221.071.422-20 Protocolo: 100092 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSILENE DA SILVA VIDAL CPF/CNPJ: 787.501.992-34 Protocolo: 100096 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 862.771.207-78 Protocolo: 100070 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SERAFIM GOMES SILVA CPF/CNPJ: 074.534.771-15 Protocolo: 99957 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEZINANDO IARROCHESKI CPF/CNPJ: 220.372.252-53 Protocolo: 100089 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SILVIO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.833.042-68 Protocolo: 100036 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SIMONE PIRES BISPO CPF/CNPJ: 595.640.832-49 Protocolo: 100150 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SINVAL RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 204.297.542-72 Protocolo: 100028 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: UEVERTON ALAOR ALVES LIMA CPF/CNPJ: 032.323.752-51 Protocolo: 100147 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDEMIR TEIXEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 932.450.502-59 Protocolo: 100182 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDESSIR GOMES ALVES CPF/CNPJ: 827.863.728-87 Protocolo: 100071 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.538.882-80 Protocolo: 100057 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDIR NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 286.117.132-49 Protocolo: 99896 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDOMIRO PEREIRA VIANA CPF/CNPJ: 387.105.872-68 Protocolo: 100108 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VANDERLEI NAPOLEAO MACHADO CPF/CNPJ: 615.001.862-87 Protocolo: 100018 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VICENTE BENTES DE SOUZA CPF/CNPJ: 214.139.242-04 Protocolo: 99985 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VITOR FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 090.675.152-72 Protocolo: 100114 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: WANDERSON DANIEL DE PAULA COSTA CPF/CNPJ: 022.735.792-25 Protocolo: 99883 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 15 de Fevereiro de 2023 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3112/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A DA SILVA METALURGICA CPF/CNPJ: 12.940.871/0001-74 Protocolo: 100215 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: A. C. ALVES MACHADO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 26.397.041/0004-08 Protocolo: 100216 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: AMILCA BARBOSA DO AMARAL CPF/CNPJ: 704.694.072-04 Protocolo: 100185 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ANDRESSA MATIAS BALBINO CPF/CNPJ: 004.137.062-73 Protocolo: 100233 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA ME CPF/CNPJ: 07.513.860/0001-78 Protocolo: 100221 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ARLETE DOS PASSOS CANDIOTO CPF/CNPJ: 609.903.332-72 Protocolo: 100245 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: AUGUSTA FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 312.842.482-91 Protocolo: 100030 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: AUGUSTINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.446.292-04 Protocolo: 99890 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO CPF/CNPJ: 754.450.772-68 Protocolo: 100080 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDINEI FERMINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 456.944.782-15 Protocolo: 100223 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: D. D. DE ANDRADE LTDA CPF/CNPJ: 07.167.183/0001-83 Protocolo: 100209 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: D. D. DE ANDRADE LTDA CPF/CNPJ: 07.167.183/0001-83 Protocolo: 100210 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DANIELE DA SILVA CPF/CNPJ: 034.240.562-43 Protocolo: 100027 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DENILSON AMBROSIO VIEIRA CPF/CNPJ: 386.001.882-53 Protocolo: 99875 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA CPF/CNPJ: 46.303.119/0001-34 Protocolo: 100204 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 602.477.972-00 Protocolo: 99954 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DILSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 800.661.782-15 Protocolo: 100063 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDNELSON JORDAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 844.215.332-20 Protocolo: 99880 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDNELSON JORDAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 844.215.332-20 Protocolo: 99862 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDUARDO DOS SANTOS MENEZES CPF/CNPJ: 021.561.412-74 Protocolo: 99966 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDVALDO AZEVEDO LEAL CPF/CNPJ: 598.221.802-25 Protocolo: 100188 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 329.660.832-04 Protocolo: 99916 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELSON DE PAULA MOTA LIBAINO CPF/CNPJ: 813.255.927-49 Protocolo: 100161 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELTON BATISTA MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 962.453.282-68 Protocolo: 99967 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EMERSON FRANCA DA SILVA CPF/CNPJ: 946.410.482-15 Protocolo: 99965 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ERONILDO JORGE DA SILVA CPF/CNPJ: 433.724.819-68 Protocolo: 99948 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EUZILENE TRINDADE LEAL CPF/CNPJ: 522.284.282-72 Protocolo: 99922 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FURTUNATO DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.559.242-91 Protocolo: 100170 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GESSY REZENDE RODRIGUES CPF/CNPJ: 421.409.272-49 Protocolo: 99952 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILIO SILVANO DA SILVA CPF/CNPJ: 152.503.932-68 Protocolo: 100046 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILMAR CELLA CPF/CNPJ: 457.223.312-87 Protocolo: 99946 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILMAR CELLA CPF/CNPJ: 457.223.312-87 Protocolo: 100077 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.448.032-87 Protocolo: 99950 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILSON RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 860.954.202-53 Protocolo: 100009 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.609.032-49 Protocolo: 99866 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.609.032-49 Protocolo: 99859 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO RODRIGUES DA PAIXAO CPF/CNPJ: 044.827.862-68 Protocolo: 99984 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE BENICIO DE SANTANA CPF/CNPJ: 162.555.502-49 Protocolo: 100100 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 180.065.829-04 Protocolo: 99861 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO SEGUNDO CPF/CNPJ: 036.044.112-20 Protocolo: 100162 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 652.534.772-68 Protocolo: 99905 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JULIO CESAR MACIEL CPF/CNPJ: 631.819.752-49 Protocolo: 100172 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LAUDIR SOUSA CPF/CNPJ: 384.957.166-15 Protocolo: 99943 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LAURA DOMINGUES D SILVA PINTO CPF/CNPJ: 055.230.238-41 Protocolo: 100002 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LIONOR MOREIRA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 485.750.112-00 Protocolo: 99871 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUCEIDE BRAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 251.050.512-20 Protocolo: 99903 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUCELIA LUCIANO ALVES CPF/CNPJ: 017.513.382-40 Protocolo: 99987 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUCIANA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 581.507.812-34 Protocolo: 99891 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUIZ CARLOS NETO CPF/CNPJ: 602.586.322-91 Protocolo: 99934 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MADEICOL CPF/CNPJ: 04.422.184/0001-39 Protocolo: 100098 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MAGNO GAMA FERNANDES CPF/CNPJ: 023.587.492-22 Protocolo: 100241 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARCELO NUNES CABETE CPF/CNPJ: 033.764.797-63 Protocolo: 100156 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARCOS JUNIOR DE ALCANTARA SILVA CPF/CNPJ: 860.954.472-91 Protocolo: 100183 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 526.706.272-34 Protocolo: 99921 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 498.558.752-49 Protocolo: 100095 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA CIELI BALDO CPF/CNPJ: 684.199.372-15 Protocolo: 99900 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.154.652-49 Protocolo: 99904 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA GERMANA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 143.195.512-49 Protocolo: 99969 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA JOSE FRANCELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.179.502-15 Protocolo: 99868 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARIA SUFIA MESQUITA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 096.282.582-49 Protocolo: 100115 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MONICA PATRICIA LEAO DE ALENCAR CPF/CNPJ: 516.884.252-68 Protocolo: 100012 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: N D GOMES CPF/CNPJ: 39.809.332/0001-57 Protocolo: 100328 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: N D GOMES CPF/CNPJ: 39.809.332/0001-57 Protocolo: 100327 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: N D GOMES CPF/CNPJ: 39.809.332/0001-57 Protocolo: 100329 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: NILSON PEREIRA VAZ CPF/CNPJ: 312.577.802-63 Protocolo: 100220 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: PEDRO SOARES CPF/CNPJ: 173.298.256-20 Protocolo: 99860 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: PEDRO SOARES CPF/CNPJ: 173.298.256-20 Protocolo: 99865 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PEDRO SOARES CPF/CNPJ: 173.298.256-20 Protocolo: 99876 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 606.694.202-63 Protocolo: 100052 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSANGELA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.937.572-20 Protocolo: 99885 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROSANGELA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.937.572-20 Protocolo: 99887 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SANDRA DE SOUSA LIMA REIS CPF/CNPJ: 619.807.732-20 Protocolo: 99923 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 407.580.871-87 Protocolo: 100181 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA CPF/CNPJ: 290.054.002-00 Protocolo: 100145 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SILMAR PIRES VIEIRA CPF/CNPJ: 719.818.372-72 Protocolo: 100189 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDENE TEIXEIRA ALVES CPF/CNPJ: 612.926.722-34 Protocolo: 100019 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDINEI SARAIVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 650.978.072-00 Protocolo: 100158 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALMIR DA ROCHA PIRES CPF/CNPJ: 325.611.052-53 Protocolo: 100222 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALTAIR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 498.542.752-72 Protocolo: 99924 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VANDERLEIA ELIAS DE BARROS CPF/CNPJ: 885.134.832-49 Protocolo: 100148 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VANILDO LOPES DE CERQUEIRA CPF/CNPJ: 113.583.272-20 Protocolo: 100033 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: WEDERSON SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 790.134.062-20 Protocolo: 99873 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ZELIA CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 765.104.092-91 Protocolo: 99874 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ZILDA DE OLIVEIRA FAUSTINO CPF/CNPJ: 325.663.012-04 Protocolo: 99913 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 15 de Fevereiro de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-059 TERMO 019120 FOLHA 090
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.120
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RODRIGO DIAS DE MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1989, residente e domiciliado na Via Pavão, Lote 99, Gleba 25, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de IZAK CARVALHO DE MELLO e de IRENE SANTIAGO DIAS DE MELLO; e ANA MARIA LEMOS BARROSO, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1987, residente e domiciliada na Via Pavão, Lote 99, Gleba 25, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ HUMBERTO LEMOS e de RITA DE FATIMA BARROSO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RODRIGO DIAS DE MELLO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANA MARIA LEMOS BARROSO DE MELLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-015 FOLHA 140 TERMO 002976
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.976
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENIVALDO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural

de Nova Olímpia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Goiás, 3678, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.814.612-49, filho de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e de LEONINA APARECIDA DOS SANTOS; e SIMONE CIRQUEIRA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Goiás, 3678, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 793.184.872-15, filha de PEDRO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA CIRQUEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GENIVALDO DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de SIMONE CIRQUEIRA DA SILVA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Jose Guilherme Duarte Costa
Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 141 TERMO 002977
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.977
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA COSTA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Alegria, 5339, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.513.012-49, filho de SAMUEL FRANCISCO DA COSTA e de IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA; e PATRÍCIA DE SOUZA CUNHA de nacionalidade Brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Alegria, 5339, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.838.472-29. Cédula de Identidade RG. nº 1171195-SSP/RO, emitida em 14/10/2009, filha de UMBERTO CONCEIÇÃO DA CUNHA e de SANTINA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA COSTA e a contraente continuará a adotar o nome de PATRÍCIA DE SOUZA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Jose Guilherme Duarte Costa
Escrevente Autorizado

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MARIA GLORIA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 713.305.342-04 Protocolo: 217792 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: AILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 844.710.772-87 Protocolo: 219819 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: AILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 844.710.772-87 Protocolo: 219768 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALAERTE AREZZI DO AMARAL CPF/CNPJ: 003.578.282-08 Protocolo: 219853 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALAN SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.735.305-96 Protocolo: 220765 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: ALAN SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.735.305-96 Protocolo: 220766 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: ALCEMIR FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 667.343.472-49 Protocolo: 220365 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALCEMIR FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 667.343.472-49 Protocolo: 220359 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALDEMIR RODRIGUES CPF/CNPJ: 519.922.992-34 Protocolo: 219929 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALFREDO ALVES ULBRICHT CPF/CNPJ: 251.235.198-07 Protocolo: 220491 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALFREDO ALVES ULBRICHT CPF/CNPJ: 251.235.198-07 Protocolo: 220492 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALFREDO ALVES ULBRICHT CPF/CNPJ: 251.235.198-07 Protocolo: 220494 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALINE CRISTINA RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 033.629.332-11 Protocolo: 220418 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALINE CRISTINA RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 033.629.332-11 Protocolo: 220383 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANALECIA NUNES SOUSA CPF/CNPJ: 725.933.002-30 Protocolo: 219798 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANDERSON BATISTA CORREIA CPF/CNPJ: 008.972.202-77 Protocolo: 220012 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANDERSON BATISTA CORREIA CPF/CNPJ: 008.972.202-77 Protocolo: 220014 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANDERSON BATISTA CORREIA CPF/CNPJ: 008.972.202-77 Protocolo: 220013 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANDRIELLY NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 042.345.172-32 Protocolo: 217869 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDRIELLY NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 042.345.172-32 Protocolo: 217874 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218419 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218418 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218420 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218417 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218416 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218415 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218414 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218413 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218410 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218411 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANGELICA CRUZ SANTOS CPF/CNPJ: 017.676.292-22 Protocolo: 218412 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.807.282-72 Protocolo: 218336 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANTENOR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.807.282-72 Protocolo: 218337 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ANTONIO MARCELO F FERREIRA CPF/CNPJ: 592.407.842-68 Protocolo: 218617 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: APARECIDO COELHO CPF/CNPJ: 662.763.651-49 Protocolo: 220180 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ARGEU COSTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.411.272-68 Protocolo: 220173 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: AUGUSTO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.903.422-04 Protocolo: 220000 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: B. M. NETO CNPJ N.O . / CPF/CNPJ: 158.195.319-49 Protocolo: 217759 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: B. M. NETO CNPJ N.O . / CPF/CNPJ: 158.195.319-49 Protocolo: 217761 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: B. M. NETO CNPJ N.O . / CPF/CNPJ: 158.195.319-49 Protocolo: 217760 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 514.591.592-68 Protocolo: 219271 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: BRENDA FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 048.999.572-11 Protocolo: 220111 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: BRUNO FERNANDES DE SOUSA CPF/CNPJ: 898.967.262-72 Protocolo: 219404 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: BRUNO RODRIGO DA FONSECA MACHADO CPF/CNPJ: 004.479.692-77 Protocolo: 219486 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: C. K. DA SILVA RESTAURANTE CPF/CNPJ: 17.102.535/0001-76 Protocolo: 220148 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: C. K. DA SILVA RESTAURANTE CPF/CNPJ: 17.102.535/0001-76 Protocolo: 220149 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CAROLAINE NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.354.832-10 Protocolo: 219703 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CIRLEI MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 297.014.902-82 Protocolo: 219950 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CIRLEI MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 297.014.902-82 Protocolo: 219951 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CIRLEY SILVEIRA DE OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 560.651.162-20 Protocolo: 220335 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CIRLEY SILVEIRA DE OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 560.651.162-20 Protocolo: 220347 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CIRLEY SILVEIRA DE OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 560.651.162-20 Protocolo: 220336 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLACIR GOMES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 408.917.712-04 Protocolo: 219850 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDEMIR MICHALSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 907.451.402-20 Protocolo: 220102 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDETE LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 610.366.842-53 Protocolo: 219800 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 991.383.102-44 Protocolo: 219731 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 991.383.102-44 Protocolo: 219732 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 991.383.102-44 Protocolo: 219730 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDINO HENRIQUE CAZARIM DE MORAIS CPF/CNPJ: 021.733.052-55 Protocolo: 219672 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLAUDIOMIRO PRADO DA SILVA CPF/CNPJ: 294.438.812-68 Protocolo: 219977 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLEBER NAIRNE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 175.443.328-61 Protocolo: 220146 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 009.158.922-35 Protocolo: 220092 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CLELIA GONAVES MONTALVAO PEREIRA CPF/CNPJ: 850.684.972-15 Protocolo: 219424 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DAILTON PINTO FILHO CPF/CNPJ: 086.182.746-58 Protocolo: 219480 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DANIEL SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 650.132.981-72 Protocolo: 219697 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DANIEL SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 650.132.981-72 Protocolo: 220035 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DANIEL SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 650.132.981-72 Protocolo: 219698 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DELTERONIMO ROCHA RODRIGUES CPF/CNPJ: 008.344.862-45 Protocolo: 220265 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DIRCEU CASAGRANDE CPF/CNPJ: 295.870.422-04 Protocolo: 220199 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DOMINGOS DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 326.675.232-53 Protocolo: 219767 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DOUGLAS OLIVEIRA FAGUNDES CPF/CNPJ: 039.603.022-07 Protocolo: 220757 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: EDERSON FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 005.957.751-79 Protocolo: 219851 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDERSON FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 005.957.751-79 Protocolo: 219852 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDINALVA PIMENTA COSTA CPF/CNPJ: 002.942.562-02 Protocolo: 217881 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDINALVA PIMENTA COSTA CPF/CNPJ: 002.942.562-02 Protocolo: 217880 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDIVAN KLEBER FONTANA KOPP CPF/CNPJ: 890.077.192-20 Protocolo: 219833 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDMAR RIBEIRO AMORIM CPF/CNPJ: 206.707.296-04 Protocolo: 218595 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDMAR RODRIGUES MAZIERO CPF/CNPJ: 019.206.152-61 Protocolo: 219747 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDNA OLIVEIRA BENTO CPF/CNPJ: 479.205.642-04 Protocolo: 220118 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDREMAR BATISTA FONSECA CPF/CNPJ: 989.846.402-04 Protocolo: 219356 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDSON DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 457.269.902-00 Protocolo: 220108 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDSON MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 203.161.432-00 Protocolo: 219889 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDSON MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 203.161.432-00 Protocolo: 219860 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDSON MACHADO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 203.161.432-00 Protocolo: 219859 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDUARDO BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 028.604.072-78 Protocolo: 219667 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDUARDO BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 028.604.072-78 Protocolo: 219666 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EDUARDO BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 028.604.072-78 Protocolo: 219665 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELIA MAGBIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.383.392-78 Protocolo: 220768 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: ELIANDRO VAHL CPF/CNPJ: 945.588.681-20 Protocolo: 220454 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELIANE KUBBER CESPEDES CPF/CNPJ: 420.276.162-68 Protocolo: 220376 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELIANE KUBBER CESPEDES CPF/CNPJ: 420.276.162-68 Protocolo: 220358 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 909.126.912-04 Protocolo: 219924 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELIN RIBEIRO FRANCO CPF/CNPJ: 114.061.352-91 Protocolo: 220715 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: ELOISA CAROLINE ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 990.318.252-04 Protocolo: 220114 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ELUZANI PUTUMUJU CONCEICAO CPF/CNPJ: 761.746.542-49 Protocolo: 220307 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EMERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.718.036/0001-52 Protocolo: 220614 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EVANDRO ADAO MARTINS CPF/CNPJ: 823.955.602-78 Protocolo: 220767 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: EVANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 864.599.452-68 Protocolo: 220712 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 962.862.292-72 Protocolo: 220657 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 962.862.292-72 Protocolo: 220659 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 962.862.292-72 Protocolo: 220658 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 962.862.292-72 Protocolo: 220656 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FABIO LOUREIRO DIAS CPF/CNPJ: 989.484.152-04 Protocolo: 218813 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 663.156.542-15 Protocolo: 218628 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FRANCISCO HELIO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 035.906.232-68 Protocolo: 219786 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FRANCISCO HELIO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 035.906.232-68 Protocolo: 219785 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FRANCISCO HELIO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 035.906.232-68 Protocolo: 219784 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.373.072-47 Protocolo: 217838 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.373.072-47 Protocolo: 217837 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.373.072-47 Protocolo: 217836 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.373.072-47 Protocolo: 217839 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.373.072-47 Protocolo: 217840 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GENAINA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 680.615.362-34 Protocolo: 220762 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: GILMAR ANTONIO ROSSATO CPF/CNPJ: 075.296.618-92 Protocolo: 219516 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GILSO DOS SANTOS SCHUMAHER CPF/CNPJ: 470.890.592-00 Protocolo: 219435 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 785.764.822-15 Protocolo: 219967 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GLEICY KELLY CAMILO CPF/CNPJ: 021.554.132-46 Protocolo: 217789 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GRACIELE LUZIA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 003.740.152-10 Protocolo: 219788 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217733 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217744 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217734 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217743 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217737 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217742 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217740 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217735 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217738 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217736 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217741 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN PATRICIA DOS SANTOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.395.962-60 Protocolo: 217739 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: HELLEN VITORIA QUIMAS CPF/CNPJ: 039.846.372-76 Protocolo: 220760 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: ILEMAR STRUB CPF/CNPJ: 701.554.459-87 Protocolo: 220305 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ILEMAR STRUB CPF/CNPJ: 701.554.459-87 Protocolo: 220306 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: IZABEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 841.271.552-72 Protocolo: 219645 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: IZABEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 841.271.552-72 Protocolo: 219643 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: IZABEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 841.271.552-72 Protocolo: 219638 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: IZABEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 841.271.552-72 Protocolo: 219639 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR CPF/CNPJ: 019.785.112-64 Protocolo: 220281 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JAIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 906.326.649-91 Protocolo: 220103 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JEICON DE ALMEIDA ALVES CPF/CNPJ: 007.731.762-92 Protocolo: 219712 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOAO MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.360.182-00 Protocolo: 220366 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOAO MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.360.182-00 Protocolo: 220367 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOAO MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.360.182-00 Protocolo: 220368 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOEL PEROTTI RIBEIRO CPF/CNPJ: 688.424.222-15 Protocolo: 220458 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOHN LUCAS DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 37.583.910/0001-54 Protocolo: 219224 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE ANCELMO FARIAS NETO LTDA CPF/CNPJ: 32.815.916/0001-96 Protocolo: 220163 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE BRANCO CPF/CNPJ: 948.675.428-49 Protocolo: 219468 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE CAETANO DE ALMEIDA FILHO CPF/CNPJ: 115.437.442-49 Protocolo: 219777 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 239.161.332-68 Protocolo: 220326 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE CARLOS GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 930.498.039-91 Protocolo: 219795 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE CICERO DA SILVA CPF/CNPJ: 206.529.761-15 Protocolo: 220268 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE DE NOVAIS SILVA CPF/CNPJ: 621.054.932-20 Protocolo: 219917 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE DE NOVAIS SILVA CPF/CNPJ: 621.054.932-20 Protocolo: 219868 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 066.463.698-52 Protocolo: 220488 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 066.463.698-52 Protocolo: 220489 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 271.700.802-06 Protocolo: 219847 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE WELTON SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 003.730.642-17 Protocolo: 220457 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE WELTON SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 003.730.642-17 Protocolo: 220453 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSIENE MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.831.922-49 Protocolo: 219980 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSOEL SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 387.213.172-91 Protocolo: 218581 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JURIMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.438.992-05 Protocolo: 219920 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220645 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220644 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220643 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220642 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220640 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KAIO LOPES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 050.029.871-84 Protocolo: 220641 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KALEBI BISPO DE SOUZA CPF/CNPJ: 655.990.392-34 Protocolo: 220585 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KATIUSCIA LACERDA DIMAS CPF/CNPJ: 861.342.562-34 Protocolo: 218165 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: KENIA LIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.737.692-59 Protocolo: 219504 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LEIDIANE DO ROSARIO MENDES PINHEIRO CPF/CNPJ: 895.829.692-53 Protocolo: 220716 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: LEILA MARIA SANTOS XAVIER DE CASTRO CPF/CNPJ: 730.700.922-68 Protocolo: 220204 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LEILIANE ZACARIAS TERTO DE PAULA CPF/CNPJ: 050.776.223-10 Protocolo: 220212 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219182 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219181 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219180 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219176 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219175 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219183 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219184 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219179 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219177 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LIDIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.244.412-80 Protocolo: 219178 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUAN HENRIQUE DEL B DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.990.742-45 Protocolo: 219913 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218044 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218043 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218041 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218047 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218042 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218046 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCAS LORENA DE SOUZA CPF/CNPJ: 060.096.922-37 Protocolo: 218045 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUCIANA RAQUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 922.819.902-49 Protocolo: 219910 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 958.689.842-34 Protocolo: 218579 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUIZ MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 419.798.931-87 Protocolo: 219823 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219158 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219147 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219148 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219146 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219156 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219155 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219154 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219157 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219153 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219152 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219151 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219150 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219159 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 756.405.032-20 Protocolo: 219149 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MACIEL PACHECO PEREIRA CPF/CNPJ: 656.466.222-04 Protocolo: 219368 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCELO ANDERSON FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 005.946.252-38 Protocolo: 219828 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220599 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220600 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220601 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220603 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220602 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220591 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220604 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220592 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220597 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220598 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220593 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220595 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220594 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS CEZAR CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.302.212-34 Protocolo: 220596 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.184.872-22 Protocolo: 218164 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS PAULO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 651.875.982-87 Protocolo: 219783 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARCOS VINICIOS PEDRA A MENDES CPF/CNPJ: 018.880.782-94 Protocolo: 220730 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: MARIA CLARES DE LIMA CPF/CNPJ: 054.196.148-98 Protocolo: 220171 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARIA SILVANIA MOURA GOMES CPF/CNPJ: 781.258.122-53 Protocolo: 220419 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARIA SILVANIA MOURA GOMES CPF/CNPJ: 781.258.122-53 Protocolo: 220009 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARTA COSTA DE FARIAS CPF/CNPJ: 420.275.862-53 Protocolo: 219922 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARTA COSTA DE FARIAS CPF/CNPJ: 420.275.862-53 Protocolo: 219792 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARTA COSTA DE FARIAS CPF/CNPJ: 420.275.862-53 Protocolo: 219809 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MATHEUS CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 051.949.082-70 Protocolo: 220053 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MATHEUS CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 051.949.082-70 Protocolo: 219937 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MATHEUS CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 051.949.082-70 Protocolo: 219936 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MATHEUS SALOMAO BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 36.382.304/0001-08 Protocolo: 218213 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MILTON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 232.341.219-15 Protocolo: 219934 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219656 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219647 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219995 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219996 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219997 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEI FRANCISCO MADEIRA CPF/CNPJ: 617.046.952-87 Protocolo: 219654 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NELSO PERTUSSATI CPF/CNPJ: 241.942.122-15 Protocolo: 219881 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NELSO PERTUSSATI CPF/CNPJ: 241.942.122-15 Protocolo: 219706 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NELSO PERTUSSATI CPF/CNPJ: 241.942.122-15 Protocolo: 219880 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NEUZILENE SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 877.219.612-20 Protocolo: 219776 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: NEUZILENE SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 877.219.612-20 Protocolo: 219774 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NILSON VAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 319.283.822-15 Protocolo: 219845 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.651.162-49 Protocolo: 220061 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.651.162-49 Protocolo: 220091 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NOELI ALVES CPF/CNPJ: 791.168.682-34 Protocolo: 219835 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NOELI CORREIA SOARES CPF/CNPJ: 932.784.462-91 Protocolo: 220483 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NOELI CORREIA SOARES CPF/CNPJ: 932.784.462-91 Protocolo: 220484 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ODECIO JUNG CPF/CNPJ: 655.800.019-91 Protocolo: 220085 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218030 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218029 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218028 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218027 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218026 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218025 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218024 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218003 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218004 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218005 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218006 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218007 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218008 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218009 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218010 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218011 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218012 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218013 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218014 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218015 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218016 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218017 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218018 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218019 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218020 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218021 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218022 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PRISCILA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 027.457.462-43 Protocolo: 218023 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: REINALDO MENDES MONTEIRO CPF/CNPJ: 623.800.442-87 Protocolo: 219745 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: RIUDO GAMA MENDES SILVA CPF/CNPJ: 438.287.362-20 Protocolo: 219875 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 602.828.439-49 Protocolo: 220109 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROBERTO PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 143.169.861-04 Protocolo: 219918 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: RODINEY CAMPOS MENDONCA CPF/CNPJ: 675.963.122-68 Protocolo: 219422 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROGERIO MOITINHO SOARES CPF/CNPJ: 016.153.812-60 Protocolo: 220060 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSALINO CORDEIRO MACHADO CPF/CNPJ: 465.463.081-34 Protocolo: 220125 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSANA MARIA VIEIRA CPF/CNPJ: 683.053.706-15 Protocolo: 220117 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSELUCIA DOS S.PEREIRA CPF/CNPJ: 408.497.162-68 Protocolo: 220333 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSELUCIA DOS S.PEREIRA CPF/CNPJ: 408.497.162-68 Protocolo: 220332 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSELUCIA DOS S.PEREIRA CPF/CNPJ: 408.497.162-68 Protocolo: 220331 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSEMARI SALES GARCIA CPF/CNPJ: 485.067.969-20 Protocolo: 218531 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 152.024.612-91 Protocolo: 220668 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 152.024.612-91 Protocolo: 220670 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 152.024.612-91 Protocolo: 220671 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ROSMARIE BALDI MAGALHAES SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 152.024.612-91 Protocolo: 220669 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 741.468.232-34 Protocolo: 219807 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 971.978.822-49 Protocolo: 220639 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 971.978.822-49 Protocolo: 220638 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.499.112-72 Protocolo: 219841 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SIRLEI BATISTA NOLASCO CPF/CNPJ: 738.851.002-82 Protocolo: 220309 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SUELY DA CONCEICAO SENA CPF/CNPJ: 650.173.151-87 Protocolo: 219814 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 220756 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 220761 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 220758 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219570 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219571 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219568 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219569 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219567 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219566 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219565 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219564 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219563 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219572 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219575 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219584 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219585 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219580 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219579 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219573 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219578 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219574 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219577 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219583 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219582 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219576 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 219581 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: THIAGO WILHER KLOCH CPF/CNPJ: 899.253.002-15 Protocolo: 219840 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 997.692.802-59 Protocolo: 220467 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 997.692.802-59 Protocolo: 220468 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: TIAGO WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 997.692.802-59 Protocolo: 220469 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VALDECI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 656.145.002-78 Protocolo: 220733 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: VALDECI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 656.145.002-78 Protocolo: 220731 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: VALDECI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 656.145.002-78 Protocolo: 220729 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: VALMIR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.233.762-72 Protocolo: 220276 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VALMIR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.233.762-72 Protocolo: 219839 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VITOR HENRIQUE LEAL GONCALVES CPF/CNPJ: 042.493.172-93 Protocolo: 219458 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VIVIANE SHEILA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 012.248.842-30 Protocolo: 218841 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: WELISON RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 015.528.842-36 Protocolo: 220353 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: WELISON RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 015.528.842-36 Protocolo: 220352 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.252.992-06 Protocolo: 220119 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: YURI DE ALMEIDA / CPF/CNPJ: 037.398.932-65 Protocolo: 218051 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: YURI DE ALMEIDA / CPF/CNPJ: 037.398.932-65 Protocolo: 218052 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ZENILDA ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 757.843.432-20 Protocolo: 220402 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ZENILDA ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 757.843.432-20 Protocolo: 220401 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ZIEL DE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.867.702-89 Protocolo: 219675 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ZIEL DE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.867.702-89 Protocolo: 219975 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ZIEL DE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.867.702-89 Protocolo: 219673 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 15 de Fevereiro de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56768
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56769
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LIOMESA CAMILA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.671.012-53
Protocolo: 56770
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENI MALAQUIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 471.053.562-00
Protocolo: 56772
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49
Protocolo: 56773
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELA DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 669.377.012-68
Protocolo: 56777
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELA DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 669.377.012-68
Protocolo: 56778
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 061.272.352-60
Protocolo: 56779
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 061.272.352-60
Protocolo: 56780
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 56784
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO EDI SANTANA CPF/CNPJ: 522.282.232-04
Protocolo: 56785
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56786
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NIELSON PEREIRA CPF/CNPJ: 457.647.512-68
Protocolo: 56787
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELA DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 669.377.012-68
Protocolo: 56790
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LIOMESA CAMILA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.671.012-53
Protocolo: 56791
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 905.679.602-00
Protocolo: 56793
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBSON TONOLI FERRAZ CPF/CNPJ: 878.148.972-20
Protocolo: 56794
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 56799
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADALTO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 990.988.652-91
Protocolo: 56800
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI CARLOS SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 031.323.092-73
Protocolo: 56801
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIONE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 865.054.832-68
Protocolo: 56803
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KEITIELLEN TAMIRES SOUZA FANK CPF/CNPJ: 556.631.762-68
Protocolo: 56804
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS RIBEIRO NOVAES CPF/CNPJ: 004.308.502-47
Protocolo: 56806
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS RIBEIRO NOVAES CPF/CNPJ: 004.308.502-47
Protocolo: 56807
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DEOLINDA KRUGER FELZ CPF/CNPJ: 005.519.352-86
Protocolo: 56808
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 068.883.303-97
Protocolo: 56809
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NEUSA DE LOURDES KOLBEN CPF/CNPJ: 203.461.902-15
Protocolo: 56810
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 56811
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANANILDE RODRIGUES DE BARROS CPF/CNPJ: 651.498.152-68
Protocolo: 56812
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 007.617.982-69
Protocolo: 56813
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 190.325.708-54
Protocolo: 56814
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANANILDE RODRIGUES DE BARROS CPF/CNPJ: 651.498.152-68
Protocolo: 56816
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANANILDE RODRIGUES DE BARROS CPF/CNPJ: 651.498.152-68
Protocolo: 56817
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 007.617.982-69
Protocolo: 56818
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 007.617.982-69
Protocolo: 56819
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISAQUE BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 916.471.692-91
Protocolo: 56820
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISAQUE BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 916.471.692-91
Protocolo: 56821
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISAQUE BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 916.471.692-91
Protocolo: 56823
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ITAMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 204.017.102-97
Protocolo: 56826
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 007.617.982-69
Protocolo: 56827
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 190.325.708-54
Protocolo: 56829
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINESIO DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 015.470.872-00
Protocolo: 56830
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINESIO DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 015.470.872-00
Protocolo: 56831
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINESIO DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 015.470.872-00
Protocolo: 56832
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EVA MARIA DE MOURA GRIFFO CPF/CNPJ: 515.021.782-49
Protocolo: 56833
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.850.779-43
Protocolo: 56834
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.850.779-43
Protocolo: 56835
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.850.779-43
Protocolo: 56836
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RENATO JOSE DA FONSECA CPF/CNPJ: 989.481.562-68
Protocolo: 56842
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDIMAR ANERTH CPF/CNPJ: 007.822.692-90
Protocolo: 56843
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 56844
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 56845
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIELI DIANE NALIN CPF/CNPJ: 008.033.092-44
Protocolo: 56846
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA DAS GRACAS LIQUER CPF/CNPJ: 603.403.122-20
Protocolo: 56847
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIELI DIANE NALIN CPF/CNPJ: 008.033.092-44
Protocolo: 56848
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIO RIBEIRO VENANCIO CPF/CNPJ: 855.287.222-68
Protocolo: 56851
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESLEI DOS SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 035.729.492-03
Protocolo: 56852
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESLEI DOS SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 035.729.492-03
Protocolo: 56853
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS CPF/CNPJ: 271.560.872-15
Protocolo: 56854
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS CPF/CNPJ: 271.560.872-15
Protocolo: 56855
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS CPF/CNPJ: 271.560.872-15
Protocolo: 56856
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDERLEY SOARES DE OSUZA CPF/CNPJ: 617.088.522-04
Protocolo: 56857
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDERSON FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 698.952.442-15
Protocolo: 56859
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI PEREIRA BORGES CPF/CNPJ: 864.901.846-72
Protocolo: 56860
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI PEREIRA BORGES CPF/CNPJ: 864.901.846-72
Protocolo: 56866
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI PEREIRA BORGES CPF/CNPJ: 864.901.846-72
Protocolo: 56870
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI PEREIRA BORGES CPF/CNPJ: 864.901.846-72
Protocolo: 56871
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALCI PEREIRA BORGES CPF/CNPJ: 864.901.846-72
Protocolo: 56872
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 537.533.802-53
Protocolo: 56873
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMAR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 922.055.852-15
Protocolo: 56877
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDERLEY SOARES DE OSUZA CPF/CNPJ: 617.088.522-04
Protocolo: 56878
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAIME SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 039.285.191-15
Protocolo: 56880
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUDFER COSTA GARCIA CPF/CNPJ: 515.695.072-87
Protocolo: 56881
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 569.342.382-49
Protocolo: 56882
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINE MIRELLA CEZARIO GRILLO CPF/CNPJ: 025.972.892-65
Protocolo: 56884
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINE MIRELLA CEZARIO GRILLO CPF/CNPJ: 025.972.892-65
Protocolo: 56885
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALSEIR IZIDORO MISSIAS CPF/CNPJ: 994.681.237-15
Protocolo: 56888
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DHIEGO FERNANDO DE HOLANDA SOUZA CPF/CNPJ: 903.803.632-91
Protocolo: 56889
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZ FERNANDO NOBRE GIMENEZ CPF/CNPJ: 038.684.099-71
Protocolo: 56892
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA SUELI CANDIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 674.822.282-68
Protocolo: 56893
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS FERREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 686.559.402-91
Protocolo: 56894
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS FERREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 686.559.402-91
Protocolo: 56895
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO CPF/CNPJ: 648.147.692-53
Protocolo: 56897
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: XENER LUIZ GERMANO CPF/CNPJ: 032.878.732-96
Protocolo: 56901
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: XENER LUIZ GERMANO CPF/CNPJ: 032.878.732-96
Protocolo: 56902
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: XENER LUIZ GERMANO CPF/CNPJ: 032.878.732-96
Protocolo: 56903
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: XENER LUIZ GERMANO CPF/CNPJ: 032.878.732-96
Protocolo: 56904
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WILLIAN CARVALHO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 034.905.672-26
Protocolo: 56905
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WILLIAN CARVALHO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 034.905.672-26
Protocolo: 56906
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO CPF/CNPJ: 648.147.692-53
Protocolo: 56907
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCENY DA SILVA VILETE CPF/CNPJ: 150.319.627-55
Protocolo: 56910
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZA PEREIRA CPF/CNPJ: 017.805.942-08
Protocolo: 56912
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO ALVES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 842.025.216-68
Protocolo: 56913
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO ALVES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 842.025.216-68
Protocolo: 56914
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALISSON ANSILAGO PEREIRA CPF/CNPJ: 007.528.072-85
Protocolo: 56915
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALISSON ANSILAGO PEREIRA CPF/CNPJ: 007.528.072-85
Protocolo: 56916
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALISSON ANSILAGO PEREIRA CPF/CNPJ: 007.528.072-85
Protocolo: 56917
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIOLENO ROMUALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 523.648.872-91
Protocolo: 56918
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA CPF/CNPJ: 013.683.711-59
Protocolo: 56919
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAILDO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 420.926.802-00
Protocolo: 56921
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AUCILENE MORENO RIBEIRO CPF/CNPJ: 007.836.351-92
Protocolo: 56922
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JERRI PINAICOBO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.554.882-03
Protocolo: 56923
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 061.272.352-60
Protocolo: 56931
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE RICARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.590.422-14
Protocolo: 56932
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAXWEL GONCALVES FAUSTINO CPF/CNPJ: 023.946.162-29
Protocolo: 56937
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 56939
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56940
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AUCILENE MORENO RIBEIRO CPF/CNPJ: 007.836.351-92
Protocolo: 56943
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 028.991.782-45
Protocolo: 56944
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ESMERALDA GENUINO BORBA CPF/CNPJ: 260.981.802-53
Protocolo: 56946
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FLORENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.577.531-00
Protocolo: 56947
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: REGIANE MEDRADES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.936.862-00
Protocolo: 56949
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEBISON TIMM CPF/CNPJ: 785.915.542-72
Protocolo: 56950
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEBISON TIMM CPF/CNPJ: 785.915.542-72
Protocolo: 56951
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: QUESSI DIONE BELING CARVALHO CPF/CNPJ: 983.845.202-59
Protocolo: 56952
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 56953
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTER OLIVEIRA AZEVEDO CPF/CNPJ: 675.443.802-97
Protocolo: 56954
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 56955
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 554.929.162-20
Protocolo: 56956
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 554.929.162-20
Protocolo: 56957
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDIMILSON CAMPOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 088.982.309-07
Protocolo: 56960
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDIMILSON CAMPOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 088.982.309-07
Protocolo: 56961
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDERSON FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 014.434.712-16
Protocolo: 56962
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDERSON FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 014.434.712-16
Protocolo: 56963
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 56965
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 56966
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERSON GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 139.512.382-91
Protocolo: 56970
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO CLEITON DA SILVA CPF/CNPJ: 004.718.242-32
Protocolo: 56971
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDERSON FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 014.434.712-16
Protocolo: 56974
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDERSON FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 014.434.712-16
Protocolo: 56975
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR PEREIRA CPF/CNPJ: 523.626.202-04
Protocolo: 56976
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIOGO PEREIRA NEVES CPF/CNPJ: 013.712.102-41
Protocolo: 56977
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 56978
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZA PEREIRA CPF/CNPJ: 017.805.942-08
Protocolo: 56981
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO JOSE SILVEIRA CPF/CNPJ: 812.615.782-87
Protocolo: 56983
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO JOSE SILVEIRA CPF/CNPJ: 812.615.782-87
Protocolo: 56984
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 56986
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 56987
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINETE RIBEIRO CARPENA CPF/CNPJ: 333.957.992-04
Protocolo: 56988
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINETE RIBEIRO CARPENA CPF/CNPJ: 333.957.992-04
Protocolo: 56989
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINETE RIBEIRO CARPENA CPF/CNPJ: 333.957.992-04
Protocolo: 56990
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56994
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 56996
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 56998
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 332.486.718-58
Protocolo: 57004
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESTAIV GONCALVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 061.272.352-60
Protocolo: 57006
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57009
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAIR BORGES MARTENDAL CPF/CNPJ: 870.203.869-20
Protocolo: 57010
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAIR BORGES MARTENDAL CPF/CNPJ: 870.203.869-20
Protocolo: 57011
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GELSON RODRIGUES ROSENE CPF/CNPJ: 418.618.172-15
Protocolo: 57012
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57020
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57021
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JHONATAN RANIERY ALEGRE GALDINO CPF/CNPJ: 041.899.182-02
Protocolo: 57022
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERENI UCHINSKI CPF/CNPJ: 408.971.762-00
Protocolo: 57023
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERENI UCHINSKI CPF/CNPJ: 408.971.762-00
Protocolo: 57024
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERENI UCHINSKI CPF/CNPJ: 408.971.762-00
Protocolo: 57025
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL DUMER CPF/CNPJ: 340.593.182-72
Protocolo: 57026
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL DUMER CPF/CNPJ: 340.593.182-72
Protocolo: 57027
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL DUMER CPF/CNPJ: 340.593.182-72
Protocolo: 57028
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO CPF/CNPJ: 809.311.112-34
Protocolo: 57029
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO CPF/CNPJ: 809.311.112-34
Protocolo: 57030
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO CPF/CNPJ: 809.311.112-34
Protocolo: 57031
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELITON VICENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.074.502-17
Protocolo: 57032
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HIAGO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.448.962-89
Protocolo: 57033
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HIAGO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.448.962-89
Protocolo: 57034
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HIAGO GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.448.962-89
Protocolo: 57035
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE APARECIDO M.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 249.680.211-00
Protocolo: 57037
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARY LINDCEY FRAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 517.391.002-04
Protocolo: 57038
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 113.605.118-06
Protocolo: 57040
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDSON TEIXEIRA CPF/CNPJ: 439.999.802-49
Protocolo: 57041
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57042
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADOLPHO ELLER NETTO CPF/CNPJ: 102.870.862-91
Protocolo: 57043
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADOLPHO ELLER NETTO CPF/CNPJ: 102.870.862-91
Protocolo: 57044
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SANDRA DOMINGOS CONDACK CPF/CNPJ: 875.384.582-04
Protocolo: 57048
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SANDRA DOMINGOS CONDACK CPF/CNPJ: 875.384.582-04
Protocolo: 57049
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OILSON A DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.691.162-34
Protocolo: 57053
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 123.272.278-28
Protocolo: 57054
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 123.272.278-28
Protocolo: 57055
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENEIAS SOARES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 552.267.282-04
Protocolo: 57056
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 113.605.118-06
Protocolo: 57057
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIVANIA BOONE RAFALSKI CPF/CNPJ: 020.772.362-13
Protocolo: 57058
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 742.562.542-34
Protocolo: 57059
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 742.562.542-34
Protocolo: 57060
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FABIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 742.562.542-34
Protocolo: 57061
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENEIAS SOARES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 552.267.282-04
Protocolo: 57062
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBSON DOURADO ALVES CPF/CNPJ: 005.351.962-02
Protocolo: 57063
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA CPF/CNPJ: 022.561.362-05
Protocolo: 57066
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57068
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCIENE DOS SANTOS ARMINIO CPF/CNPJ: 703.979.702-00
Protocolo: 57069
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FERNANDO RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 198.204.452-72
Protocolo: 57070
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FERNANDO RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 198.204.452-72
Protocolo: 57071
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FERNANDO RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 198.204.452-72
Protocolo: 57072
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: POLIANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 037.894.412-60
Protocolo: 57073
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANA ZEFERINO AMARAL CPF/CNPJ: 855.580.872-34
Protocolo: 57074
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANA ZEFERINO AMARAL CPF/CNPJ: 855.580.872-34
Protocolo: 57075
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANA ZEFERINO AMARAL CPF/CNPJ: 855.580.872-34
Protocolo: 57076
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: B. M. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA CPF/CNPJ: 10.772.627/0001-14
Protocolo: 57077
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: B. M. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA CPF/CNPJ: 10.772.627/0001-14
Protocolo: 57078
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANA EUGENIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.128.042-02
Protocolo: 57079
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLARINDA NIENKE PONCIANO CPF/CNPJ: 521.572.372-91
Protocolo: 57080
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLARINDA NIENKE PONCIANO CPF/CNPJ: 521.572.372-91
Protocolo: 57081
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLARINDA NIENKE PONCIANO CPF/CNPJ: 521.572.372-91
Protocolo: 57082
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15
Protocolo: 57083
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15
Protocolo: 57084
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15
Protocolo: 57085
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 57089
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 57090
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 57091
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEISIBEL MARTINS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 794.462.052-04
Protocolo: 57092
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEISIBEL MARTINS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 794.462.052-04
Protocolo: 57093
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEISIBEL MARTINS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 794.462.052-04
Protocolo: 57094
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMILSON ALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 780.260.832-53
Protocolo: 57096
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELINO BINO PAGUNG CPF/CNPJ: 034.587.612-17
Protocolo: 57097
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEISIBEL MARTINS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 794.462.052-04
Protocolo: 57099
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15
Protocolo: 57101
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELINO BINO PAGUNG CPF/CNPJ: 034.587.612-17
Protocolo: 57102
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELINO BINO PAGUNG CPF/CNPJ: 034.587.612-17
Protocolo: 57103
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELINO BINO PAGUNG CPF/CNPJ: 034.587.612-17
Protocolo: 57104
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELINO BINO PAGUNG CPF/CNPJ: 034.587.612-17
Protocolo: 57105
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLARINDA NIENKE PONCIANO CPF/CNPJ: 521.572.372-91
Protocolo: 57106
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EUDES DOS REIS RAASCH CPF/CNPJ: 835.065.002-87
Protocolo: 57107
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO SILVA CPF/CNPJ: 390.407.982-49
Protocolo: 57108
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VILELA WINGLITON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 674.887.492-00
Protocolo: 57109
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIONEI OLIVEIRA DA VEIGA CPF/CNPJ: 564.277.512-04
Protocolo: 57110
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 702.186.052-85
Protocolo: 57111
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 702.186.052-85
Protocolo: 57112
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 702.186.052-85
Protocolo: 57113
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 57114
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIEINE GONCALVES DE SOUZA BIANCARDI CPF/CNPJ: 006.015.702-00
Protocolo: 57115
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSELY DE OLIVEIRA MOTA CPF/CNPJ: 621.304.042-00
Protocolo: 57116
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSELY DE OLIVEIRA MOTA CPF/CNPJ: 621.304.042-00
Protocolo: 57117
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ CPF/CNPJ: 608.029.522-91
Protocolo: 57118
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEBER LAURINDO RAMOS CPF/CNPJ: 010.290.732-36
Protocolo: 57119
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NADIR GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 198.206.508-79
Protocolo: 57122
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NADIR GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 198.206.508-79
Protocolo: 57123
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.701.602-40
Protocolo: 57130
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.701.602-40
Protocolo: 57131
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.701.602-40
Protocolo: 57132
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OILSON A DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.691.162-34
Protocolo: 57133
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEAN AUGUSTO SANTANA CPF/CNPJ: 017.911.562-66
Protocolo: 57134
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAULO GRACIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 602.647.802-72
Protocolo: 57146
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CIRENE BORGES PESSOA CPF/CNPJ: 589.394.072-53
Protocolo: 57147
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CIRENE BORGES PESSOA CPF/CNPJ: 589.394.072-53
Protocolo: 57148
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57149
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALMIR NARAYAMOGA SURUI CPF/CNPJ: 499.366.972-00
Protocolo: 57150
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENRIQUE JUNIO MENDONCA BORGES CPF/CNPJ: 101.177.296-55
Protocolo: 57151
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADERSON OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 033.469.802-27
Protocolo: 57152
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.817.082-70
Protocolo: 57153
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.817.082-70
Protocolo: 57154
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 788.220.092-15
Protocolo: 57155
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DEVANIR VICENTE DA COSTA CPF/CNPJ: 581.091.102-15
Protocolo: 57156
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISAQUE BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 916.471.692-91
Protocolo: 57157
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISAQUE BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 916.471.692-91
Protocolo: 57158
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57159
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57160
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57161
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57162
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57163
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57165
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57166
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57168
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57169
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57170
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON NIEMER SCHNEIDER CPF/CNPJ: 048.506.972-59
Protocolo: 57171
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 835.732.322-72
Protocolo: 57172
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIMAS OTAVIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 408.005.712-15
Protocolo: 57173
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 044.070.232-10
Protocolo: 57174
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49
Protocolo: 57182
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 57183
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 57184
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIZEU AQUINO NANTES CPF/CNPJ: 928.414.222-91
Protocolo: 57187
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIA DOS SANTOS MOURA CPF/CNPJ: 589.494.882-72
Protocolo: 57188
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DONY BETANCOURT CPF/CNPJ: 221.851.128-21
Protocolo: 57190
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONISON TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.539.332-20
Protocolo: 57195
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANDERLEIA VIVIAN DANIEL CPF/CNPJ: 533.480.952-04
Protocolo: 57196
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDETE BUSS CPF/CNPJ: 418.987.292-04
Protocolo: 57200
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57201
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NEUZA BISPO DE MORAIS CPF/CNPJ: 389.227.622-68
Protocolo: 57203
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NEUZA BISPO DE MORAIS CPF/CNPJ: 389.227.622-68
Protocolo: 57204
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NEUSA DE LOURDES KOLBEN CPF/CNPJ: 203.461.902-15
Protocolo: 57210
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFERSON DOS SANTOS DOMINGOS CPF/CNPJ: 000.010.502-30
Protocolo: 57211
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARLOS SOARES MACIEL CPF/CNPJ: 001.228.852-79
Protocolo: 57212
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAULO NEGREIROS ATHAYDE NETO CPF/CNPJ: 031.277.902-01
Protocolo: 57213
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FLORENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.577.531-00
Protocolo: 57216
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCO MACELINO DE OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 797.956.173-20
Protocolo: 57219
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIA DOS SANTOS MOURA CPF/CNPJ: 589.494.882-72
Protocolo: 57220
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: QUESSI DIONE BELING CARVALHO CPF/CNPJ: 983.845.202-59
Protocolo: 57221
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: QUESSI DIONE BELING CARVALHO CPF/CNPJ: 983.845.202-59
Protocolo: 57222
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANNE BATISTA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.697.511-00
Protocolo: 57223
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCIVALDO BELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.383.292-01
Protocolo: 57234
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCIVALDO BELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.383.292-01
Protocolo: 57235
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARILZA DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 791.639.802-82
Protocolo: 57239
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 976.762.502-00
Protocolo: 57240
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57241
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO HENRIQUE LEITE DA MOTA CPF/CNPJ: 013.935.752-18
Protocolo: 57242
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO HENRIQUE LEITE DA MOTA CPF/CNPJ: 013.935.752-18
Protocolo: 57243
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EVALDO FERNANDES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 567.839.902-06
Protocolo: 57245
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCELO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.628.492-01
Protocolo: 57246
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57247
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALMIR NARAYAMOGA SURUI CPF/CNPJ: 499.366.972-00
Protocolo: 57248
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57249
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONELCIDO LOPES HERNANDES. CPF/CNPJ: 276.525.649-72
Protocolo: 57250
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO SILVA CPF/CNPJ: 390.407.982-49
Protocolo: 57251
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HUENDER GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 996.140.572-20
Protocolo: 57252
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 788.220.092-15
Protocolo: 57253
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57254
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57255
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57257
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57258
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.214.822-01
Protocolo: 57259
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO HENRIQUE LEITE DA MOTA CPF/CNPJ: 013.935.752-18
Protocolo: 57260
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 788.220.092-15
Protocolo: 57262
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEUDINEY GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 255.187.968-03
Protocolo: 57263
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEBER FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.686.062-53
Protocolo: 57264
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALMIR NARAYAMOGA SURUI CPF/CNPJ: 499.366.972-00
Protocolo: 57265
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 976.762.502-00
Protocolo: 57268
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILDO CRUZ DA GLORIA CPF/CNPJ: 610.032.802-00
Protocolo: 57270
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ROBERTO VOTRI CPF/CNPJ: 162.044.412-72
Protocolo: 57272
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ROBERTO VOTRI CPF/CNPJ: 162.044.412-72
Protocolo: 57273
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ROBERTO VOTRI CPF/CNPJ: 162.044.412-72
Protocolo: 57274
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EMILIA NUBIA F DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 285.545.234-15
Protocolo: 57277
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 883.287.832-15
Protocolo: 57278
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 522.697.282-20
Protocolo: 57283
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 522.697.282-20
Protocolo: 57284
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO OYAXAKA SURUI CPF/CNPJ: 018.722.052-24
Protocolo: 57289
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUZIMAR DA PENHA LOSS FRANZIN CPF/CNPJ: 348.970.972-15
Protocolo: 57290
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLERSON FABIO DOS SANTOS LOZORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.767.682-43
Protocolo: 57291
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EMILIA NUBIA F DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 285.545.234-15
Protocolo: 57292
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 471.039.902-63
Protocolo: 57293
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAILTON FREITAS CPF/CNPJ: 965.515.342-87
Protocolo: 57294
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANA JOSE CAMPOS CPF/CNPJ: 948.837.692-91
Protocolo: 57296
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISRAEL RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.887.421-66
Protocolo: 57297
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOHON PATRICK NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.386.372-83
Protocolo: 57299
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 237.484.513-34
Protocolo: 57300
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 237.484.513-34
Protocolo: 57301
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 237.484.513-34
Protocolo: 57302
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 237.484.513-34
Protocolo: 57303
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 237.484.513-34
Protocolo: 57304
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERIVAN DE SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 028.223.092-05
Protocolo: 57306
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERIVAN DE SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 028.223.092-05
Protocolo: 57307
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVID JHONATA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 009.557.802-17
Protocolo: 57320
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVID JHONATA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 009.557.802-17
Protocolo: 57321
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NOEME SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 724.142.942-72
Protocolo: 57322
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NOEME SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 724.142.942-72
Protocolo: 57323
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JHONATAN RANIERY ALEGRE GALDINO CPF/CNPJ: 041.899.182-02
Protocolo: 57324
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JHONATAN RANIERY ALEGRE GALDINO CPF/CNPJ: 041.899.182-02
Protocolo: 57325
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUCINEIDE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 499.167.692-49
Protocolo: 57326
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERENI UCHINSKI CPF/CNPJ: 408.971.762-00
Protocolo: 57327
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 113.605.118-06
Protocolo: 57328
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 57330
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KALEB CHRISTIAN MARTINS DE MATTOS CPF/CNPJ: 024.353.772-74
Protocolo: 57335
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMILSON ALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 780.260.832-53
Protocolo: 57337
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANA EUGENIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.128.042-02
Protocolo: 57338
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADALTO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 809.883.262-72
Protocolo: 57341
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILDO CRUZ DA GLORIA CPF/CNPJ: 610.032.802-00
Protocolo: 57345
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILDO CRUZ DA GLORIA CPF/CNPJ: 610.032.802-00
Protocolo: 57346
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARISTON GUSTAVO MADUREIRA DA MOTA CPF/CNPJ: 010.737.442-05
Protocolo: 57347
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JACSON DOUGLAS DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 003.173.742-06
Protocolo: 57349
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57355
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CREICIELE ESTEVES DO AMARAL CPF/CNPJ: 030.436.362-60
Protocolo: 57357
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROMILDO QUIRINO CPF/CNPJ: 004.090.662-06
Protocolo: 57358
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DONIZETE MENDES FARIA CPF/CNPJ: 738.841.622-68
Protocolo: 57361
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 300.922.388-90
Protocolo: 57362
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEUDINEY GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 255.187.968-03
Protocolo: 57363
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEUDINEY GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 255.187.968-03
Protocolo: 57364
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALEXANDRE GOMES MORAIS CPF/CNPJ: 942.600.952-34
Protocolo: 57365
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCIMAR PAIVA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 002.977.672-40
Protocolo: 57366
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENIR LOURENCO MEDEIROS CPF/CNPJ: 005.722.442-07
Protocolo: 57367
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENIR LOURENCO MEDEIROS CPF/CNPJ: 005.722.442-07
Protocolo: 57368
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO SILVA CPF/CNPJ: 390.407.982-49
Protocolo: 57369
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO SILVA CPF/CNPJ: 390.407.982-49
Protocolo: 57370
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57371
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 57372
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OGNEI CHELE DA SILVA CPF/CNPJ: 689.576.022-91
Protocolo: 57373
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELINGTON TOSI CPF/CNPJ: 002.726.622-24
Protocolo: 57381
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SIMAO POTRATZ CPF/CNPJ: 203.383.252-04
Protocolo: 57382
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDILSON RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 538.105.202-25
Protocolo: 57383
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BOAS NOVAS TURISMOS LTDA CPF/CNPJ: 03.338.544/0001-56
Protocolo: 57384
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO MASEL CAPELETTI CIOATO CPF/CNPJ: 051.370.609-76
Protocolo: 57387
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON MARCOS VIEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 887.132.962-72
Protocolo: 57388
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFFERSON SIQUEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 937.778.252-04
Protocolo: 57389
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: REGINALDO DAVID DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.769.802-87
Protocolo: 57391
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDILSON SEVERINO CPF/CNPJ: 523.933.992-91
Protocolo: 57392
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.057.902-20
Protocolo: 57394
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANDERLEI ESMERCELATO CPF/CNPJ: 469.021.632-00
Protocolo: 57395
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AUDNEI ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 020.374.292-31
Protocolo: 57396
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LENILDO SODRE CPF/CNPJ: 408.920.002-44
Protocolo: 57397
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCIANE DE ANDRADE MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 30.626.679/0001-90
Protocolo: 57398
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER MARQUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 35.310.546/0001-23
Protocolo: 57399
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JESSICA CASTELAO FERREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 39.398.846/0001-67
Protocolo: 57400
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROZELI MENDES DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 22.616.705/0001-70
Protocolo: 57402
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: A. S. BARROS DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 15.355.997/0001-70
Protocolo: 57403
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: W S CANDIDO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 84.705.771/0001-74
Protocolo: 57405
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DORCA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 11.266.881/0001-03
Protocolo: 57406
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GRAFICA LIDER DO BRASIL LTDA ME CPF/CNPJ: 10.659.788/0001-04
Protocolo: 57407
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: INES RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 18.132.384/0001-61
Protocolo: 57408
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRUTOS DE GOIAS LTDA CPF/CNPJ: 25.238.362/0002-27
Protocolo: 57409
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.719.452/0001-35
Protocolo: 57411
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EVANDER TAVARES DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 45.440.128/0001-04
Protocolo: 57414
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EVANDER TAVARES DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 45.440.128/0001-04
Protocolo: 57415
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDSON NUNES CPF/CNPJ: 41.648.298/0001-28
Protocolo: 57416
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDSON ARTUR DA SILVA CPF/CNPJ: 14.482.915/0001-95
Protocolo: 57417
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDRESSA BUSCH GABERCHT CPF/CNPJ: 45.081.836/0001-04
Protocolo: 57421
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANA PAULA DA SILVA FAGUNDES CPF/CNPJ: 28.956.741/0001-60
Protocolo: 57423
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ABSOLUTA MODA LTDA CPF/CNPJ: 45.859.015/0001-48
Protocolo: 57424
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IVONE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.443.638/0001-74
Protocolo: 57433
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCIANE DE ANDRADE MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 30.626.679/0001-90
Protocolo: 57434
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCELIA SOARES CPF/CNPJ: 32.475.898/0001-40
Protocolo: 57442
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IZAEL HIPOLITO CPF/CNPJ: 657.960.202-34
Protocolo: 57443
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO CICERO DE JESUS CPF/CNPJ: 231.111.941-91
Protocolo: 57444
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES CPF/CNPJ: 509.847.302-06
Protocolo: 57445
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOELMA REIS PENNA DE FREITAS CPF/CNPJ: 631.580.192-72
Protocolo: 57447
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BERTILHO BUSS CPF/CNPJ: 395.179.427-53
Protocolo: 57448
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 020.887.362-71
Protocolo: 57449
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 788.404.221-53
Protocolo: 57451
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAQSU EMPRENDIMENTOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 19.577.597/0001-60
Protocolo: 57452
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECI ALVES TAURINO CPF/CNPJ: 884.398.527-20
Protocolo: 57453
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.234.422-01
Protocolo: 57454
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANE ALVES CORREIA CPF/CNPJ: 622.473.602-20
Protocolo: 57455
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LIDIANE MICHELI ULLRICH CPF/CNPJ: 013.708.650-40
Protocolo: 57456
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AURELIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 362.671.041-68
Protocolo: 57459
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: UENDER MARCELO RIBEIRO MENEGUITTI CPF/CNPJ: 014.627.612-40
Protocolo: 57460
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO GAROFO CPF/CNPJ: 078.735.142-34
Protocolo: 57462
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO BASTOS DE CAMPOS FILHO CPF/CNPJ: 243.440.442-15
Protocolo: 57463
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO. CPF/CNPJ: 007.827.222-02
Protocolo: 57464
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EMERSON DOS SANTOS PATRICIO CPF/CNPJ: 031.373.432-16
Protocolo: 57466
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA HELENA DE PAULA FRANCA SAMPAIO CPF/CNPJ: 105.946.497-73
Protocolo: 57467
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WAGNER FAUSTINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 018.849.112-00
Protocolo: 57468
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 270.173.032-53
Protocolo: 57469
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: APARECIDA DE BORGES ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.016.462-46
Protocolo: 57470
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROGERIA MARIA ROMANO MENDONCA CPF/CNPJ: 367.845.751-72
Protocolo: 57473
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELE ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 913.135.032-15
Protocolo: 57474
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AURO CARVALHO CPF/CNPJ: 219.923.552-15
Protocolo: 57476
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 57478
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GENILSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 856.152.852-49
Protocolo: 57481
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 38.406.321/0001-63
Protocolo: 57482
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANE VERIDIANA TEIXEIRA VIDAL CPF/CNPJ: 690.767.232-49
Protocolo: 57483
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IRINEU MIOTTI CPF/CNPJ: 036.705.608-90
Protocolo: 57493
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ONIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.596.952-72
Protocolo: 57497
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES CPF/CNPJ: 011.395.111-65
Protocolo: 57498
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINALDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 643.972.622-68
Protocolo: 57499
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA MUNIZ DURSSO CPF/CNPJ: 902.334.922-91
Protocolo: 57500
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILA SIMOES BARBATI CPF/CNPJ: 523.398.152-15
Protocolo: 57525
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 16 de Fevereiro de 2023 DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 261/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANA PAULA DOS SANTOS MATT CPF/CNPJ: 005.699.662-48 Protocolo: 79941 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79950 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79951 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79949 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79948 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI CPF/CNPJ: 20.657.286/0001-90 Protocolo: 79939 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2023
Devedor: EDELCO BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 862.383.452-68 Protocolo: 79945 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: GENILSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 028.466.932-69 Protocolo: 79943 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: GUILHERME CALDAS CPF/CNPJ: 708.773.861-53 Protocolo: 79947 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: H. C. L. MORAES CPF/CNPJ: 41.068.112/0001-61 Protocolo: 79952 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO CPF/CNPJ: 379.764.603-82 Protocolo: 79944 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: JULINEI TELLES ADRIANO CPF/CNPJ: 750.127.152-68 Protocolo: 79946 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: LUIZ CARLOS BISCASSI CPF/CNPJ: 038.350.788-01 Protocolo: 79940 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: PAMELA WEBER GRETH BARBOSA CPF/CNPJ: 010.749.592-99 Protocolo: 79945A Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: ROBERKLEY ALMEIDA BEZERRA LIMA CPF/CNPJ: 37.563.555/0001-51 Protocolo: 79953 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: TIAGO RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 768.914.962-68 Protocolo: 79942 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
Devedor: W B S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 26.907.210/0001-51 Protocolo: 79945B Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 15 de Fevereiro de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: FLAVIO VITORINO DE SOUZA E CELIRIA M.DO PILAR CPF/CNPJ: 982.516.786-68 Protocolo: 80553 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: REINALDO RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ: 700.466.922-07 Protocolo: 80539 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: REINALDO RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ: 700.466.922-07 Protocolo: 80543 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: REINALDO RODRIGUES CAMPOS CPF/CNPJ: 700.466.922-07 Protocolo: 80544 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023
NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA TABELIÃO DE PROTESTO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 149 TERMO 001179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.179
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDDY HOEL RENGIFO SANTA CRUZ, de nacionalidade Peruano, construtor civil, divorciado, natural de PERU, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Avenida Tupiniquins, 3887, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filho de Luz Marina Santa Cruz Machado e de Nemecio Rengifo Herrera; e CLAUDIA PEREIRA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1982, residente e domiciliada à Avenida Tupiniquins, 3887, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filha de Deosdete Pereira da Rocha e de Zedia Pereira da Rocha. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens, e passando ela assinar CLAUDIA PEREIRA DA ROCHA RENGIFO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Cabixi-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Rodrigo Piola Schoffer
Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDER PEREIRA CASSOLI CPF/CNPJ: 012.592.072-50
Protocolo: 21840
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSE SANCHO OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 601.786.423-80
Protocolo: 21862
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MADEVAL JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS L CPF/CNPJ: 37.729.438/0001-15
Protocolo: 21931
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 35.858.314/0001-04
Protocolo: 21934
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LUIZ SERGIO CALDEIRA CPF/CNPJ: 069.904.208-98
Protocolo: 21935
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LUIZ SERGIO CALDEIRA CPF/CNPJ: 069.904.208-98
Protocolo: 21938
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: M J M GUEDES LTDA CPF/CNPJ: 44.699.276/0001-85
Protocolo: 21939
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JACLANIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 663.078.132-53
Protocolo: 21960
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JACLANIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 663.078.132-53
Protocolo: 21961
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JACLANIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 663.078.132-53
Protocolo: 21962
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JACLANIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 663.078.132-53
Protocolo: 21963
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: COMPADRES PALETERIA LTDA CPF/CNPJ: 22.468.653/0001-32
Protocolo: 21977
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MAURO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 312.513.662-87
Protocolo: 21982
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ODACIR LUIZ LESEUX CPF/CNPJ: 201.756.041-34
Protocolo: 21985
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ODACIR LUIZ LESEUX CPF/CNPJ: 201.756.041-34
Protocolo: 21986
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: THIARLLES APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 030.390.362-70
Protocolo: 21987
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALESSANDRO SCHULTZ DA SILVA CPF/CNPJ: 013.648.432-85
Protocolo: 21990
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALESSANDRO SCHULTZ DA SILVA CPF/CNPJ: 013.648.432-85
Protocolo: 21991
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RAFAEL OLIVEIRA DE VEIGA CPF/CNPJ: 007.544.142-05
Protocolo: 21992
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALTAMIRO EUNARIO LITTIG JUNIOR CPF/CNPJ: 013.922.852-75
Protocolo: 21993
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DIEGO FABIANO GONCALVES CPF/CNPJ: 005.489.392-50
Protocolo: 22005
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA CPF/CNPJ: 024.898.072-69
Protocolo: 22008
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA CPF/CNPJ: 024.898.072-69
Protocolo: 22009
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA CPF/CNPJ: 024.898.072-69
Protocolo: 22010
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA CPF/CNPJ: 024.898.072-69
Protocolo: 22011
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCIO NEUMANN LANDIM CPF/CNPJ: 618.882.222-04
Protocolo: 22016
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCIO NEUMANN LANDIM CPF/CNPJ: 618.882.222-04
Protocolo: 22017
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARIA APARECIDA KUSTER CPF/CNPJ: 038.657.452-96
Protocolo: 22018
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DIEGO BERNARDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 542.439.122-20
Protocolo: 22019
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: WESLEY RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 021.432.142-86
Protocolo: 22020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARIA APARECIDA KUSTER CPF/CNPJ: 038.657.452-96
Protocolo: 22021
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EMERSON CARLOS BAILKE CPF/CNPJ: 779.344.072-20
Protocolo: 22026
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EMERSON CARLOS BAILKE CPF/CNPJ: 779.344.072-20
Protocolo: 22027
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDRE PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 700.292.232-70
Protocolo: 22028
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EDIVALDO SOLEDADE DUARTE CPF/CNPJ: 881.799.232-15
Protocolo: 22029
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ELISABETE HERINGER AUGUSTO CPF/CNPJ: 349.681.052-15
Protocolo: 22031
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADILSON MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 743.024.182-49
Protocolo: 22032
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADILSON MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 743.024.182-49
Protocolo: 22033
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADILSON MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 743.024.182-49
Protocolo: 22034
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FLORENCIO KUSTER CPF/CNPJ: 183.363.702-00
Protocolo: 22035
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FLORENCIO KUSTER CPF/CNPJ: 183.363.702-00
Protocolo: 22036
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FLORENCIO KUSTER CPF/CNPJ: 183.363.702-00
Protocolo: 22037
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ORLEI NUNES DE FREITAS CPF/CNPJ: 963.437.452-20
Protocolo: 22038
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HANIEL GONCALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 773.629.342-20
Protocolo: 22060
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HANIEL GONCALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 773.629.342-20
Protocolo: 22061
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: REGINALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 998.938.862-87
Protocolo: 22065
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: REGINALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 998.938.862-87
Protocolo: 22066
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: REGINALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 998.938.862-87
Protocolo: 22067
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE SOUZA MACEDO CPF/CNPJ: 997.172.392-15
Protocolo: 22071
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ROMARIO FONSECA PACANHELA CPF/CNPJ: 024.413.082-54
Protocolo: 22073
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LAURA DA SILVA CPF/CNPJ: 177.436.052-72
Protocolo: 22077
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LAURA DA SILVA CPF/CNPJ: 177.436.052-72
Protocolo: 22078
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LAURA DA SILVA CPF/CNPJ: 177.436.052-72
Protocolo: 22079
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDREIA LIMA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 046.684.672-00
Protocolo: 22080
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDREIA LIMA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 046.684.672-00
Protocolo: 22081
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA CPF/CNPJ: 215.571.953-15
Protocolo: 22082
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA CPF/CNPJ: 215.571.953-15
Protocolo: 22083
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA CPF/CNPJ: 215.571.953-15
Protocolo: 22084
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSE LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.820.812-73
Protocolo: 22092
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSE LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.820.812-73
Protocolo: 22093
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TIAGO GABRECHT MOREIRA CPF/CNPJ: 010.882.062-98
Protocolo: 22096
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: NICOLAU A FIDELIS DA SILVA CPF/CNPJ: 083.649.759-78
Protocolo: 22098
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CELIA PEREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 639.100.202-91
Protocolo: 22101
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CELIA PEREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 639.100.202-91
Protocolo: 22102
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EDIONE AGEMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.057.772-09
Protocolo: 22105
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON LEMES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.801.472-98
Protocolo: 22106
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE SOUZA MACEDO CPF/CNPJ: 997.172.392-15
Protocolo: 22107
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON LEMES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.801.472-98
Protocolo: 22109
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON LEMES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.801.472-98
Protocolo: 22110
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: WESLLEY JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 039.655.292-77
Protocolo: 22113
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALESSANDRO SCHULTZ DA SILVA CPF/CNPJ: 013.648.432-85
Protocolo: 22114
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALESSANDRO SCHULTZ DA SILVA CPF/CNPJ: 013.648.432-85
Protocolo: 22115
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON LEMES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.801.472-98
Protocolo: 22116
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCELO AUGUSTO SCHWAAB CPF/CNPJ: 017.507.702-96
Protocolo: 22126
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCELO AUGUSTO SCHWAAB CPF/CNPJ: 017.507.702-96
Protocolo: 22127
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GERONI LAUVERS CPF/CNPJ: 618.687.102-97
Protocolo: 22128
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VICTORIO BECKER FILHO CPF/CNPJ: 294.475.502-15
Protocolo: 22129
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VICTORIO BECKER FILHO CPF/CNPJ: 294.475.502-15
Protocolo: 22130
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: THAIS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 013.418.062-35
Protocolo: 22133
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TIAGO SCHULZ CPF/CNPJ: 873.723.632-68
Protocolo: 22138
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TIAGO SCHULZ CPF/CNPJ: 873.723.632-68
Protocolo: 22139
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GELSON MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 691.753.572-91
Protocolo: 22146
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA APARECIDA ALVES NANTES CPF/CNPJ: 140.688.421-91
Protocolo: 259332
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RAFAEL RODRIGUES JUSTINIANO CPF/CNPJ: 036.114.702-36
Protocolo: 259595
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE NERY DA SILVA CPF/CNPJ: 981.606.212-72
Protocolo: 259392
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE NERY DA SILVA CPF/CNPJ: 981.606.212-72
Protocolo: 259393
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE NERY DA SILVA CPF/CNPJ: 981.606.212-72
Protocolo: 259394
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VIVIANE NERY DA SILVA CPF/CNPJ: 981.606.212-72
Protocolo: 259395
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LETICIA DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 047.578.322-06
Protocolo: 259466
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO CPF/CNPJ: 687.530.202-00
Protocolo: 259553
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCIA COSTICHY DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.548.142-20
Protocolo: 259396
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO ALVES SOAREZ CPF/CNPJ: 692.784.402-30
Protocolo: 259525
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO ALVES SOAREZ CPF/CNPJ: 692.784.402-30
Protocolo: 259526
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO ALVES SOAREZ CPF/CNPJ: 692.784.402-30
Protocolo: 259527
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MANOELA A. RAMOS VOLPI CPF/CNPJ: 000.458.902-50
Protocolo: 259501
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MANOELA A. RAMOS VOLPI CPF/CNPJ: 000.458.902-50
Protocolo: 259502
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CLAUDIO DA COSTA ABIORANA CPF/CNPJ: 286.691.262-49
Protocolo: 259521
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: NATALINO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 985.182.832-72
Protocolo: 259543
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: NATALINO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 985.182.832-72
Protocolo: 259545
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EWERTON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 045.406.682-18
Protocolo: 259376
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FLAVIANE NASCIMENTO FERREIRA SCHIDT CPF/CNPJ: 46.399.743/0001-87
Protocolo: 259493
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: SANDRA REGINA DA SANTA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 349.363.192-87
Protocolo: 258715
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 15 de Fevereiro de 2023 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGNALDO MARTINS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Gaspar-SC, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1979, residente e domiciliado à Av. São Luiz, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de PEDRO CARLOS MARTINS e de MARIA TEREZINHA DE SOUZA; e SIRÇA COURA RODRIGUES PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1965, residente e domiciliada à Av. São Luiz, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GERALDO RODRIGUES COURA e de LAURA LOPES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 08 de fevereiro de 2023.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENATA MOREIRA SUMIK CPF/CNPJ: 004.464.532-50
Protocolo: 205603
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 419.524.212-68
Protocolo: 205738
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 618.185.342-15
Protocolo: 205788
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA CPF/CNPJ: 173.188.918-63
Protocolo: 205813
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILBERTO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 369.375.412-87
Protocolo: 205904
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILBERTO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 369.375.412-87
Protocolo: 205905
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONEL DE AMARAL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 775.289.052-91
Protocolo: 205981
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMAR DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 674.005.902-00
Protocolo: 205607
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDETE VALENTIM BEZERRA INACIO CPF/CNPJ: 820.537.582-87
Protocolo: 206010
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDETE VALENTIM BEZERRA INACIO CPF/CNPJ: 820.537.582-87
Protocolo: 206011
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDETE VALENTIM BEZERRA INACIO CPF/CNPJ: 820.537.582-87
Protocolo: 206012
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONEL DE AMARAL OLIVEIRA CPF/CNPJ: 775.289.052-91
Protocolo: 206030
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SUELI DA SILVA GOVEIA CPF/CNPJ: 685.613.772-91
Protocolo: 206040
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SUELI DA SILVA GOVEIA CPF/CNPJ: 685.613.772-91
Protocolo: 206043
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: A DE MARINS ME CPF/CNPJ: 11.035.695/0001-63
Protocolo: 206084
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALTAMIRO DE OLIVEIRA FRITZ CPF/CNPJ: 694.308.962-53
Protocolo: 206131
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JORGE MARIANO FERNANDES CPF/CNPJ: 313.040.602-68
Protocolo: 206138
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERALDO PIRES DOS REIS CPF/CNPJ: 820.536.772-87
Protocolo: 206169
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECIR RUFINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.479.742-04
Protocolo: 206219
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ODIVIR DE CAMPOS NEVES CPF/CNPJ: 778.836.672-20
Protocolo: 206222
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINACIA QUADROS CORREA CPF/CNPJ: 721.408.792-87
Protocolo: 206230
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206241
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206242
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206243
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206245
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206246
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206247
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206249
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206250
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206251
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206252
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206253
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206254
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206256
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206257
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206258
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206259
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206261
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206263
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA ME CPF/CNPJ: 08.776.132/0001-11
Protocolo: 206267
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: SIDNEI SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.828.852-53
Protocolo: 206273
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: NOE RUFINO DAMASCENO CPF/CNPJ: 884.095.626-34
Protocolo: 206278
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GRACIEL SANTOS PRADO CPF/CNPJ: 023.085.701-99
Protocolo: 206290
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALLINE SILVA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 947.867.202-91
Protocolo: 206300
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON TIAGO GONACLVES BAQUER CPF/CNPJ: 887.931.332-00
Protocolo: 206312
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCOS EDIONES DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 871.949.612-53
Protocolo: 206315
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 866.644.252-20
Protocolo: 206320
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EVANDRO JOSE DA COSTA CPF/CNPJ: 160.608.568-96
Protocolo: 206326
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EURIPEDES GREGORIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 485.568.662-04
Protocolo: 206327
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ISABEL DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 999.634.182-87
Protocolo: 206331
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RODRIGO DE LIMA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 020.091.232-12
Protocolo: 206339
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RRCI ROSIQUE RASSEN CONTR. E INCORP. LTDA CPF/CNPJ: 17.940.416/0001-92
Protocolo: 206340
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JEAN CARLLO DA COSTA BARLATTI CPF/CNPJ: 801.033.162-72
Protocolo: 206344
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: WALLAS SILVERIO DA COSTA CPF/CNPJ: 010.246.072-83
Protocolo: 206345
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JULIO SERGIO DE SOUSA CPF/CNPJ: 43.624.595/0001-69
Protocolo: 206356
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TATIANE P ROCHA COSMETICOS E ACESSORIOS CPF/CNPJ: 32.973.850/0001-62
Protocolo: 206361
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: THALLES VINICIUS DA SILVA LOBO CPF/CNPJ: 621.347.872-87
Protocolo: 206244
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALONSO STEFANON CARNIELLE CPF/CNPJ: 701.207.306-34
Protocolo: 206248
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALONSO STEFANON CARNIELLE CPF/CNPJ: 701.207.306-34
Protocolo: 206255
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 182.676.372-49
Protocolo: 206260
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DAURO SONEGHETE CPF/CNPJ: 903.991.377-34
Protocolo: 206262
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HISMAYLLA CAROLINNE ROSARIO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 680.630.082-00
Protocolo: 206264
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HISMAYLLA CAROLINNE ROSARIO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 680.630.082-00
Protocolo: 206265
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: TIAGO OLIVEIRA TEOFILO CPF/CNPJ: 784.027.862-00
Protocolo: 206266
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: SAULO CORREA MOREIRA CPF/CNPJ: 438.200.002-59
Protocolo: 206268
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206270
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206271
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206272
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206274
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206275
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206276
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206277
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206279
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARIA NILCE DE LIMA CPF/CNPJ: 248.225.068-43
Protocolo: 206280
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206281
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VELINA MARTINS MOUSINHO CPF/CNPJ: 191.626.502-20
Protocolo: 206282
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EFRAIM SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 848.812.592-53
Protocolo: 206283
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOAO BATISTA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 183.306.572-72
Protocolo: 206284
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206285
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FRANCISCO FELIPE CPF/CNPJ: 283.641.209-72
Protocolo: 206286
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CLEIDIANE DE PASSOS MEIRELES CPF/CNPJ: 033.641.442-06
Protocolo: 206287
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206288
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.052.144/0001-78
Protocolo: 206289
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ORLINDA ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 554.783.879-91
Protocolo: 206291
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADENILDA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 726.037.122-68
Protocolo: 206292
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GRAZIELE RAMOS CPF/CNPJ: 274.802.728-04
Protocolo: 206293
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARIA DALVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 406.937.591-00
Protocolo: 206294
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CLESIA DE PASSOS MEIRELES CPF/CNPJ: 029.579.462-38
Protocolo: 206295
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CLAYTON DE PASSOS MEIRELES CPF/CNPJ: 018.526.932-07
Protocolo: 206296
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EVANIO RODRIGUES ALVES CPF/CNPJ: 894.745.542-34
Protocolo: 206297
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 811.603.642-49
Protocolo: 206298
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 811.603.642-49
Protocolo: 206299
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: HOELZER E HOELZER LTDA CPF/CNPJ: 11.154.025/0001-66
Protocolo: 206301
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSE DOS REIS CASTRO CPF/CNPJ: 513.257.059-34
Protocolo: 206302
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EDMILSON TEIXEIRA DELMONDES CPF/CNPJ: 325.683.472-87
Protocolo: 206303
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 662.474.622-04
Protocolo: 206304
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ELITON DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 617.254.712-72
Protocolo: 206305
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LUCIANA ALMEIDA DIOGO CPF/CNPJ: 802.202.312-49
Protocolo: 206308
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSIANE CARVALHO BRITO CPF/CNPJ: 887.931.762-87
Protocolo: 206309
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CLEIA REGINA DE SOUZA COIMBRA CPF/CNPJ: 594.155.252-15
Protocolo: 206310
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARA TEREZA DE PAULA CPF/CNPJ: 787.763.922-87
Protocolo: 206311
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADAILTON ALONCO DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 920.891.512-34
Protocolo: 206313
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JESSICA BEZERRA FERNANDES VIEIRA CPF/CNPJ: 004.003.762-29
Protocolo: 206314
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOVENILDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.775.022-70
Protocolo: 206316
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DEILANDER QUINTINO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 692.314.432-91
Protocolo: 206317
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.052.144/0001-78
Protocolo: 206318
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GERCI ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 733.993.882-68
Protocolo: 206319
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ILDELE MATEUS DE JESUS CPF/CNPJ: 831.836.042-72
Protocolo: 206321
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOAO HUMBERTO SILVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.877.482-04
Protocolo: 206322
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LUAN RIGONI CPF/CNPJ: 885.981.872-91
Protocolo: 206323
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RICARCO DE SOUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 002.666.792-42
Protocolo: 206324
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RENATA MOREIRA SUMIK CPF/CNPJ: 004.464.532-50
Protocolo: 206325
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ELIZANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.129.852-20
Protocolo: 206328
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: DARLIANE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 006.192.622-14
Protocolo: 206329
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EDUARDO RESENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 047.716.782-94
Protocolo: 206330
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GILMAR GOMES COIMBRA CPF/CNPJ: 827.677.002-97
Protocolo: 206332
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARCIEL RODRIGUES ROZARIO CPF/CNPJ: 022.693.272-92
Protocolo: 206333
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARILZA ALVES CAIRES CPF/CNPJ: 688.469.162-04
Protocolo: 206334
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FRANCISCO DE MOUTYE FELIX CPF/CNPJ: 245.772.328-04
Protocolo: 206335
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VANILDO FRIGERI CPF/CNPJ: 438.232.382-72
Protocolo: 206336
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADEIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 559.559.916-20
Protocolo: 206337
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GLEICIELI DOS SANTOS PRADO CPF/CNPJ: 025.812.242-07
Protocolo: 206338
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: IVAIR GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 708.801.236-72
Protocolo: 206341
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ODECHARLES MAIA DE JESUS CPF/CNPJ: 614.308.032-15
Protocolo: 206342
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 568.779.602-97
Protocolo: 206343
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ADILSON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 740.416.302-15
Protocolo: 206349
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: REGINA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.183.032-02
Protocolo: 206357
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016672

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO COSTA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de AGNALDO COSTA FERREIRA, filho de DANIEL COSTA FERREIRA e de ENI COSTA FERREIRA; e ERIKA MIRLAINE MATOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de ERIKA MIRLAINE MATOS DA SILVA, filha de ELENO JOSÉ DA SILVA e de MARTA JESUS DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 652.356.572-68
Protocolo: 166564
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: EDNALVA MOREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 722.648.882-53
Protocolo: 166604
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CREICIANE ROSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 43.932.941/0001-76
Protocolo: 166646
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.863.772-20
Protocolo: 166702
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR CPF/CNPJ: 513.954.102-59
Protocolo: 166745
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: PAULO CESAR VELOZO CPF/CNPJ: 385.885.362-34
Protocolo: 166775
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: GILBERTO SIRQUEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 651.851.022-68
Protocolo: 166857
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: PEDRO E MARIA REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 45.020.721/0001-00
Protocolo: 166860
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: W D ALCANTARA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 43.306.545/0001-33
Protocolo: 166861
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RODRIGO DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 40.376.217/0001-15
Protocolo: 166863
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: N GOMES DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 36.414.073/0001-77
Protocolo: 166868
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: N GOMES DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 36.414.073/0001-77
Protocolo: 166869
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: CREICIANE ROSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 43.932.941/0001-76
Protocolo: 166817
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LEANDRO RAMOS DE BRITO CPF/CNPJ: 39.961.012/0001-18
Protocolo: 166871
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.166.669/0001-25
Protocolo: 166875
Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 151 TERMO 013241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
EVERALDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público federal, de estado civil divorciado, natural de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Av. Recife, 809, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de PEDRO JOSÉ DA SILVA e de REGINA ANA DOS SANTOS SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EVERALDO DA SILVA; e LUCIA PEREIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1966, residente e domiciliada à Av. Recife, 809, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JORGE RAMOS e de FRANCISCA PEREIRA RAMOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUCIA PEREIRA RAMOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2023.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO-RO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, DÓRIS PRETI VIEIRA – OFICIAL – RUA ROLIM DE MOURA, N. 325 – CENTRO – CEP 76970-000 – TELEFONE: (69) 3451-2961, 3451-4236, 98492-2683 – E-MAIL: CARTORIOPB@YAHOO.COM.BR
EDITAL N. 003/2023– Oficial Dóris Preti Vieira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc. No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, caput, §4º e §14º da Lei Federal n. 6.015/73, e artigo 62, §1º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, FAZ SABER que GERÔNIMO TAVARES ALVES, comerciante, portador da CI/RG n. 4.455.676-SSP-SP, casado sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei nº 6.515/77 com TEREZA VIEIRA DOS SANTOS ALVES, do lar, portadora da CI/RG n. 7.185.225-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 350.667.412-91, brasileiros, residentes e domiciliados na Avenida Riachuelo, n° 717, nesta cidade, por meio de seu advogado ANA PAULA GOMES DA SILVA LIMA, OAB n. 3596/RO solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINARIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, com tempo total de posse de mais de 15 (quinze) anos ininterruptos. Autuado no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, sob protocolo nº 53.722 de 13/12/2022, do imóvel denominado: Lote de Terras URBANO n. 24 (Vinte e Quatro), Quadra 35 (Trinta e Cinco), SETOR 03, com área de 450,00m² (Quatrocentos e Cinquenta Metros Quadrados), localizado nesta cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, na Avenida Riachuelo, n° 732, devidamente matriculado sob n. 1.119, Livro 2, neste Serviço de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Pimenta Bueno-RO, em nome de NOEMIA DE ALMEIDA MILOMES, sendo seu pai Oscar de Almeida Rego e Clemencia Lopes Bezerra sua mãe, portadora da CI/RG n. 24.642-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 035.866.772-00, casada sob o regime de comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77 com MARCELO ROCHA MILOMES, inscrito no CPF/MF nº 005.750.032-00, brasileiros, comerciantes, residentes e domiciliados na Rua 24 de Novembro, n° 439, nesta cidade, este falecido em 20/06/2004.- Assim sendo, ficam intimados, TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS, bem como titulares de direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, desta comarca de Pimenta Bueno-RO, com razões de discordância, em 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Pimenta Bueno-RO, 13 de fevereiro de 2023. Dóris Preti Vieira, Oficial Titular.

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO CPF/CNPJ: 715.460.902-82
Protocolo: 264636
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIA RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.964.472-91
Protocolo: 264455
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDIA RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.964.472-91
Protocolo: 264454
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDSON GOMES SERAFIM CPF/CNPJ: 602.702.682-00
Protocolo: 264479
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDSON GOMES SERAFIM CPF/CNPJ: 602.702.682-00
Protocolo: 264480
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDIA RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.964.472-91
Protocolo: 264509
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ALEXANDRO BATISTA CPF/CNPJ: 546.732.162-53
Protocolo: 264621
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: KENNIO FREIRE PESSOA CPF/CNPJ: 985.060.724-68
Protocolo: 264629
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: WELLINGTON DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 013.586.392-99
Protocolo: 264631
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 19.405 GIOVANNI VICTOR CARNEIRO SANTANA com HELOISA BRAGA AMORIM.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Presidente Prudente - SP.
Filho de GILMAR GOMES SANTANA, e dona IVONETE CARNEIRO DE CARVALHO SANTANA.

Ela, solteira, Médica, natural de Cacoal - RO.
Filho de LUIZ ALVES AMORIM, e dona JACIRA BRAGA DE LIMA AMORIM.
Residentes Neste Município.

Nº 19.904 ALDERI FERREIRA PRESTES com GRACIENE ANUNCIAÇÃO GOMES.
Ele, solteiro, Mecânico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AGENOR FERREIRA PRESTES, e dona MARIA DA PENHA PRESTES.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ GONÇALVES GOMES, e dona ANA FRANCISCA DA ANUNCIAÇÃO GOMES.
Residentes Neste Município.

Nº 19.403 RONALDO TEIXEIRA DE ANDRADE com THAYLLA FERNANDA DA SILVA PELEGRINI.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GELSON DE ANDRADE, e dona IRES DOS SANTOS TEIXEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de CLAUDEMIR PELEGRINI, e dona ALEXSANDRA CÂNDIDA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº 19.402 WILIA SANTOS ARAUJO com LUESLAINE DA SILVA NERES.
Ele, solteiro, Vaqueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GEREMIAS ARAUJO, e dona ALESSANIA GOMES DOS SANTOS ARAUJO.
Ela, solteira, Aux de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANILDO NERES, e dona VILMA MEDEIROS DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº 19.401 ADELSON GRONER com JULIANA DA SILVA SOUZA.
Ele, divorciado, Lavrador, natural de São Gabriel da Palha - ES.
Filho de NORBERTO GUILHERME GRONER, e dona ANITA STOREK GRONER.
Ela, solteira, Lavradora, natural de Alvorada D`oeste - RO.
Filho de WALDEMAR PINTO DE SOUZA, e dona MARINALVA DA SILVA SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº 19.400 JACEDIR JOSÉ DE PAULA com TEREZA VIEIRA BUFFON DUTRA DA SILVA.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Passo Fundo - RS.
Filho de ADÃO JOSÉ DE PAULA, e dona VERONICA FERNANDES DE PAULA.
Ela, viúva, Aposentada, natural de Francisco Beltrão - PR.
Filho de JOÃO VIEIRA DO PRADO, e dona GENTILIA CAETANO DO PRADO.
Residentes Neste Município.

Nº 19.399 DELCINO PEREIRA DE SOUZA com CELIA PEREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Terra Roxa - PR.
Filho de PEDRO METON DE SOUZA, e dona ANTONIA ZULMIRA DA SILVA.
Ela, divorciada, Funcionária Pública, natural de Cascavel - PR.
Filho de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 32/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DONIZETE FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 851.998.502-53 Protocolo: 47165 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GIVANILDO MIRANDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 562.355.002-97 Protocolo: 46991 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDEMIR LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 726.061.422-68 Protocolo: 47166 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARCELO GAMBARINI DA COSTA CPF/CNPJ: 007.252.202-01 Protocolo: 47163 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEBASTIAO VALDIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.263.092-91 Protocolo: 47158 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VANESSA PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 907.089.462-91 Protocolo: 47151 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.862.582-27 Protocolo: 47127 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 46.276.709/0001-15 Protocolo: 47110 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ANDRESSIELI COSTA FLOR CPF/CNPJ: 006.246.782-45 Protocolo: 47097 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CARINE FERREIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 030.207.192-08 Protocolo: 47185 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: LABORATORIO DE ANALISE CLINICA POPULA CPF/CNPJ: 42.072.208/0001-66 Protocolo: 47194 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: CRISTIAN ROBERT AMORIM MORENO CPF/CNPJ: 886.439.052-91 Protocolo: 47211 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: AILSON FRANCISCO DOS REIS CPF/CNPJ: 522.932.702-20 Protocolo: 47139 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 15 de Fevereiro de 2023
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-049 FOLHA 147 TERMO 016247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.247
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SAMOEL REIS DOS SANTOS, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS e de SUELI REIS DOS SANTOS; Ela: ALINE SATURNINO BORGES DE OLIVEIRA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA e de MARINA DA SILVA SATURNINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-049 FOLHA 148 TERMO 016248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.248
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS FERREIRA NAVARRO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO NAVARRO e de LOURDES FERREIRA NAVARRO; Ela: ANTONIA INÁCIO DE CASTRO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ADENIAS HENRIQUE DE CASTRO e de NADIR INACIO DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 15 de fevereiro de 2023.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 28.488.556/0001-98 Protocolo: 515937 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ANTONINHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 40.264.639/0001-07 Protocolo: 515935 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: BIGC CASA DE SUCOS LTDA ME CPF/CNPJ: 12.329.096/0001-15 Protocolo: 515895 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CAMPOS & BRITO LTDA CPF/CNPJ: 43.229.717/0001-12 Protocolo: 515932 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CARLOS ROBERTO BELTRAMO CPF/CNPJ: 558.147.948-87 Protocolo: 515897 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDIA APARECIDA STAHL CPF/CNPJ: 409.075.202-78 Protocolo: 515915 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDINEIA MARCANZONI ZEMBRANI CPF/CNPJ: 013.306.842-06 Protocolo: 515950 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDINEIA MARCANZONI ZEMBRANI CPF/CNPJ: 013.306.842-06 Protocolo: 515939 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CLAUDINEIA MARCANZONI ZEMBRANI CPF/CNPJ: 013.306.842-06 Protocolo: 515949 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 422.266.602-59 Protocolo: 515955 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 422.266.602-59 Protocolo: 515958 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DAVI SERVALO CPF/CNPJ: 637.922.302-91 Protocolo: 515930 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DEFENSE SHOT COMERCIO DE ARMAS E ARTIGOS DE CPF/CNPJ: 41.331.908/0001-65 Protocolo: 515929 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIEISON RICARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.655.822-83 Protocolo: 515963 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIONATTA HENRIQUE MONTEIRO DIAS CPF/CNPJ: 33.762.470/0001-41 Protocolo: 515928 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.219.448/0001-85 Protocolo: 515894 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELIKLEITON RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.268.002-01 Protocolo: 515959 Data Limite Para Comparecimento: 28/02/2023
Devedor: EUNICE FREITAS LIMA CPF/CNPJ: 141.691.502-87 Protocolo: 515907 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EUNICE FREITAS LIMA CPF/CNPJ: 141.691.502-87 Protocolo: 515908 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FLAVIO DE SOUZA GOMES CECHINEL CPF/CNPJ: 001.011.402-58 Protocolo: 515981 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILBERTO ASSALIM CPF/CNPJ: 143.904.939-49 Protocolo: 515899 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: GILSON SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 27.714.775/0001-85 Protocolo: 515925 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: HILTO EDEGAR TERLAN CPF/CNPJ: 220.130.242-15 Protocolo: 515922 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: IGOR GABRIEL SENA BENTO CPF/CNPJ: 040.575.782-42 Protocolo: 515960 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JAIRO MARCELO DE MELLO JUNIOR CPF/CNPJ: 45.578.263/0001-10 Protocolo: 515969 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JEOVA ALEIXO DE JESUS CPF/CNPJ: 829.735.631-00 Protocolo: 515901 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOANIRE NORONHA MONTEIRO CPF/CNPJ: 919.963.841-04 Protocolo: 515916 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOAO REBOSCO DA SILVA CPF/CNPJ: 030.583.792-34 Protocolo: 515954 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE FLORENCIO NETO CPF/CNPJ: 107.397.181-34 Protocolo: 515945 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSE PESSOA FILHO CPF/CNPJ: 26.707.756/0001-69 Protocolo: 515924 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JOSUE CASTRO CABREIRA CPF/CNPJ: 356.271.071-20 Protocolo: 515920 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LEILA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 013.241.642-55 Protocolo: 515956 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 35.279.748/0001-50 Protocolo: 515923 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUCINEIA BUENO FERREIRA CPF/CNPJ: 971.331.752-15 Protocolo: 515898 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUIZ ANTONIO FAGGION CPF/CNPJ: 359.246.400-00 Protocolo: 515909 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUIZ GOMES DA ROCHA CPF/CNPJ: 625.157.052-00 Protocolo: 515904 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MATIAS NICHIO VIEIRA CPF/CNPJ: 007.052.222-76 Protocolo: 515900 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 248.898.571-68 Protocolo: 515905 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 248.898.571-68 Protocolo: 515906 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MELO &AMP CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.621.744/0001-38 Protocolo: 515976 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: NELCI CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 893.126.192-68 Protocolo: 515941 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 515973 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 892.614.451-87 Protocolo: 515891 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RIOZO HATTORI CPF/CNPJ: 138.736.369-72 Protocolo: 515921 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROLL & NASCIMENTO LTDA MEE CPF/CNPJ: 01.705.932/0001-00 Protocolo: 515896 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ROZALIA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 737.295.402-97 Protocolo: 515957 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SADI KAISER CPF/CNPJ: 574.063.830-53 Protocolo: 515961 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SADRAQUE DE SA MENEZES CPF/CNPJ: 030.468.222-51 Protocolo: 515914 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: SEBASTIAO ABEL DA SILVA CPF/CNPJ: 242.424.892-34 Protocolo: 515953 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: TALITA VANESSA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.640.372-95 Protocolo: 515903 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: TATIANA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.618.042-04 Protocolo: 515948 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: TATIANA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.618.042-04 Protocolo: 515947 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: V M PINHEIRO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 33.427.046/0001-40 Protocolo: 515980 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALMIR ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 899.054.662-15 Protocolo: 515919 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VANILDA OLIVEIRA ANDREATTA CPF/CNPJ: 26.180.857/0001-24 Protocolo: 515926 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VITORIA CAROLINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.661.412-96 Protocolo: 515942 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: WILLIANS DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 925.351.432-91 Protocolo: 515964 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Fevereiro de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BRUNO FERNANDES DA PIEDADE CPF/CNPJ: 059.401.541-31 Protocolo: 515984 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GILSON ALVES CHMILOUSKI CPF/CNPJ: 011.839.762-16 Protocolo: 515996 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JEAN FELIPE SILVA INACIO CPF/CNPJ: 938.491.502-59 Protocolo: 515985 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE REGINALDO SILVA CACULA CPF/CNPJ: 452.028.265-91 Protocolo: 515982 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.801.711/0001-53 Protocolo: 515997 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Fevereiro de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER CPF/CNPJ: 907.299.511-20 Protocolo: 88798 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER CPF/CNPJ: 907.299.511-20 Protocolo: 88797 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DELTA COMERCIO DE BOVINOS, LOCACAO E SER CPF/CNPJ: 13.097.921/0001-66 Protocolo: 88811 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: DIOGO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 051.016.661-06 Protocolo: 88804 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: EZEQUIEL FERREIRA MACHADO CPF/CNPJ: 000.411.009-99 Protocolo: 88792 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 88801 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MELLO THEODORO LTDA CPF/CNPJ: 05.863.408/0001-00 Protocolo: 88799 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: N PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CPF/CNPJ: 12.556.507/0001-05 Protocolo: 88794 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: PAULO NUNES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 776.317.652-00 Protocolo: 88806 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA M CPF/CNPJ: 17.298.610/0001-16 Protocolo: 88816 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: VALDIREI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 670.125.582-53 Protocolo: 88815 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.088.932-73 Protocolo: 88788 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: WERICK AGEMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 061.055.661-40 Protocolo: 88818 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Fevereiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 057 TERMO 006745
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.745
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN GOMES BRANDÃO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Agente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Ceará, 3412, Santa Felicidade, em Alta Floesta D oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANTONIO ALVES BRANDAO e de RENILDA GOMES; e BEATRIZ DOS ANJOS PRATES de nacionalidade Brasileira, de profissão Cuidadora de Criança, de estado civil divorciada, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Ceará, 3412, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de ALBERI DE AVILA PRATES e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar BEATRIZ DOS ANJOS PRATES BRANDÃO e o noivo passou a assinar WILLIAN GOMES BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de fevereiro de 2023.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 058 TERMO 006746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.746
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JÚLIO HEBIRI TUPARI, de nacionalidade indígena, de profissão agente de saneamento, de estado civil solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Localidade Terra Indigena, s/n, Aldeia Cajuí, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALFREDO KIRI KAU TUPARI e de LUZIA ARARAIKA MAKURAP; e_
MAPIMÃY MAÍRA SURUÍ, de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Localidade Terra Indigena, s/n, Aldeia Cajuí, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de HURPAMARAQUI SURUÍ e de ITIRA MARIZA SURUÍ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _
Os contraentes coabitam desde 14 de fevereiro de 2023, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de fevereiro de 2023.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 056 TERMO 006744
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.744
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZINHO DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil separado judicialmente, natural de Barboza Ferraz-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à Rua Projetada, 3213, coab, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LUIZ ELIAS DE LIMA e de JURDITE CAMARGO DOS SANTOS; e VANESSA MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Pedregulho-SP, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Projetada, 3213, coab, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: _7.695-400, , filha de LAZARO MARQUES DA SILVA e de MARIA DO CARMO DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANESSA MARQUES DA SILVA e o noivo continuou a assinar LUIZINHO DOS SANTOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de fevereiro de 2023.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.663
LIVRO D-017 FOLHA 063
Matrícula nº 130369 01 55 2023 6 00017 063 0004663 42
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. RUAN SILVA RODRIGUES e JULIANA MUCZINSKI DALPRA.O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, vendedor, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 29 de setembro de 1997 (29/09/1997), residente e domiciliado à Av. Princesa Isabel, nº 4584, bairro centro, em Alvorada do Oeste-RO, filho de JOSÉ BENVINO RODRIGUES FERNANDES e de WANDERLY MALAQUIA DA SILVA, ambos brasileiros, casados entre si, lavradores, ele nascido em 05/06/1969, com 53 anos de idade, ela nascida em 05/12/1974, com 48 anos de idade, residentes e domiciliados à Linha 56, Km 08, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, com dezoito (18) anos de idade, estudante, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 03 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada à Av. Princesa Isabel, nº 4584, bairro centro, em Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS DALPRA e de CLEONICE MUCZINSKI, dele a contraente desconhece informações, ela brasileira, solteira, vendedora, nascida em 27/08/1988, com 34 anos de idade, residente e domiciliada em Filadelfia, Estados Unidos. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUAN SILVA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA MUCZINSKI DALPRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BENEDITO CHAVES LEITAO CPF/CNPJ: 081.090.013-00 Protocolo: 49735 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: CELSO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 418.705.142-20 Protocolo: 49747 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EVALDO SILVERIO SOBRINHO CPF/CNPJ: 709.705.722-04 Protocolo: 49754 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO CPF/CNPJ: 024.675.472-99 Protocolo: 49794 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.313.522-75 Protocolo: 49795 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JANILSON ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 719.419.242-04 Protocolo: 49743 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUINALDO MACHADO CPF/CNPJ: 513.862.322-20
Protocolo: 67417
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALEX FELIX DE LIMA CPF/CNPJ: 906.837.572-53
Protocolo: 67401
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALEXANDRE GUEDES COELHO CPF/CNPJ: 034.334.152-26
Protocolo: 67412
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALTIERLI SCHINEIDER CPF/CNPJ: 026.868.462-67
Protocolo: 67410
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO MARCOS BONESSI CPF/CNPJ: 009.603.117-42
Protocolo: 67411
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEBIA NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.101.562-28
Protocolo: 67405
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEITON DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 985.146.952-15
Protocolo: 67408
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEMILDA JOANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.437.392-30
Protocolo: 67414
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLOVES SOARES SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 924.153.502-49
Protocolo: 67403
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANILTON SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 041.085.852-83
Protocolo: 67415
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIVELTON MORAIS LIMA CPF/CNPJ: 049.693.512-79
Protocolo: 67283
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GIVANILTON SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 816.278.902-20
Protocolo: 67257
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GIVANILTON SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 816.278.902-20
Protocolo: 67258
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ITARLEY FERREIRA XAVIER CPF/CNPJ: 813.029.592-04
Protocolo: 67407
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JHONATAN SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 017.528.612-48
Protocolo: 67402
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE JAMIL DAROZ CPF/CNPJ: 660.091.382-72
Protocolo: 67420
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KATIELE NATORIO SANTIAGO CPF/CNPJ: 048.728.172-14
Protocolo: 67423
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KATIELE NATORIO SANTIAGO CPF/CNPJ: 048.728.172-14
Protocolo: 67424
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEANDRO SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 017.085.612-77
Protocolo: 67269
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS HENCKER DA SILVA CPF/CNPJ: 016.744.972-96
Protocolo: 67400
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 723.222.842-20
Protocolo: 67344
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 723.222.842-20
Protocolo: 67338
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 723.222.842-20
Protocolo: 67352
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIANA COIMBRA COLOMBI CPF/CNPJ: 017.184.907-80
Protocolo: 67318
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VERILDO SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 750.153.902-20
Protocolo: 67272
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLINGTON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.492.052-78
Protocolo: 67361
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ZULMIRA AGUILERA SANTOS CPF/CNPJ: 787.805.192-53
Protocolo: 67360
Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BRUNA FELICIANA DO COUTO CPF/CNPJ: 716.353.782-49
Protocolo: 67442
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: BRUNA FELICIANA DO COUTO CPF/CNPJ: 716.353.782-49
Protocolo: 67443
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: BRUNA FELICIANA DO COUTO CPF/CNPJ: 716.353.782-49
Protocolo: 67441
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: BRUNA FELICIANA DO COUTO CPF/CNPJ: 716.353.782-49
Protocolo: 67440
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 15 de Fevereiro de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.805
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2805 Folhas 076 Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: SALOMÃO CESÁRIO DE FRANÇA com

RITA LOPES NASCIMENTO ELE: SALOMÃO CESÁRIO DE FRANÇA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor. Estado Civil: solteiro, Com 60 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO, Aos 21 de setembro de 1962, Residente e domiciliado à Av. Santa Cruz, 2048, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de EMÍLIA CÉSARIO DE FRANÇA; ELA: RITA LOPES NASCIMENTO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: domestica, Estado Civil: solteira, Com 63 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 15 de novembro de 1959, Residente e domiciliada à Av. Santa Cruz, 2048, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de ANTENOR NASCIMENTO e de PAULA LOPES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SALOMÃO CESÁRIO DE FRANÇA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RITA LOPES NASCIMENTO. Assina a rogo, do nubente analfabeto, ELOÍNA NASCIMENTO DE FRANÇA, brasileira, solteira, natural de Costa Marques/RO, nascida no dia 05/11/1982, com 40 anos de idade, cozinheira, inscrita no CPF/MF nº 526.875.202-25, portadora da Cédula de Identidade nº 812877 - SSP/RO, emitida em 18/03/2002, residente e domiciliada na Travessa 08, 1437, setor 04, Costa Marques-RO, e-mail : não consta, filha de SALOMÃO CESÁRIO DE FRANÇA, RITA LOPES NASCIMENTO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 14 de fevereiro de 2023. Patrícia Duran Franco-Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 519/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALINE ANA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 43.403.386/0001-95 Protocolo: 10686 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: FRANCISCO MENDES PINHEIRO CPF/CNPJ: 701.768.312-90 Protocolo: 10687 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023
Devedor: GECIRLEY CRUZ RAMOS CPF/CNPJ: 707.140.232-99 Protocolo: 10684 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 15 de Fevereiro de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 209 TERMO 006773
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.773
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENO ROSA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 24 de julho de 1976, residente e domiciliado na Linha MP 111, Lote 750, Gleba 02, Km 28, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO,email: não declarado, filho de ANTONO GEBERI QUEIROZ e de NAIR MARTA ROSA QUEIROZ; e ELIETE DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1990, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS e de FAUSTINA DIAS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ENIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.423.932-91 Protocolo: 25439 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: ENIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.423.932-91 Protocolo: 25438 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FLAVIO CAVALCANTE VIEIRA CPF/CNPJ: 951.732.502-91 Protocolo: 25294 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: FRANCISCO JEOVA DE CASTRO SILVA CPF/CNPJ: 470.941.502-10 Protocolo: 25537 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: FRANCISCO JEOVA DE CASTRO SILVA CPF/CNPJ: 470.941.502-10 Protocolo: 25522 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GEDSON BOERER DO CARMO CPF/CNPJ: 020.356.292-50 Protocolo: 25543 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: GILVAN SOARES BARBOSA CPF/CNPJ: 815.446.772-00 Protocolo: 25498 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JEOVA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 028.909.592-10 Protocolo: 25456 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOILSON FERREIRA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 036.009.692-18 Protocolo: 25473 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.080.962-10 Protocolo: 25416 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.080.962-10 Protocolo: 25415 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.080.962-10 Protocolo: 25414 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.080.962-10 Protocolo: 25430 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JOSE GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 804.607.986-34 Protocolo: 25476 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JUDITH PIMENTEL CPF/CNPJ: 192.123.212-91 Protocolo: 25472 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: JUDITH PIMENTEL CPF/CNPJ: 192.123.212-91 Protocolo: 25499 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SUNTACK CPF/CNPJ: 742.649.312-15 Protocolo: 25523 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: MARIA VALMIR ALEIXO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 579.044.052-53 Protocolo: 25209 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NELSON FERREIRA DA MOTTA CPF/CNPJ: 203.760.909-44 Protocolo: 25534 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: NELSON FERREIRA DA MOTTA CPF/CNPJ: 203.760.909-44 Protocolo: 25524 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: OSEAS PASSITO CPF/CNPJ: 630.824.112-15 Protocolo: 25119 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: RODRIGO AMORIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.301.602-69 Protocolo: 24976 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: SEBASTIAO JONATHAN AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 005.480.782-46 Protocolo: 25422 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VITOR ABDALA GATTASS CPF/CNPJ: 982.605.611-15 Protocolo: 25597 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 640
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.712	EDVAN ALVES DE OLIVEIRA	CPF 003.714.927-00
00.052.714	LUIZ FISCHER KRAUZE JUNIOR	CPF 942.968.202-49
00.052.715	FABRICIO ALVES	CPF 028.764.732-32
00.052.723	MARCELINA ALCANTARA DA GLORIA	CPF 385.888.542-87
00.052.727	ALOISIO MARGUTTI	CPF 017.518.100-46
00.052.728	NAIRA PEREIRA DOS SANTOS	CPF 967.937.322-34
00.052.730	CLESIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	CPF 658.502.707-87
00.052.733	FRANCIELI GUIMARAES CASSOL	CPF 030.826.472-00
00.052.734	KLEVERSON RIBEIRO NETO	CPF 002.794.722-00
00.052.739	VITOR CARDOSO XAVIER	CPF 408.264.572-15
00.052.741	MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES	CPF 001.209.222-31
00.052.742	MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES	CPF 001.209.222-31

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/02/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 15 de fevereiro de 2023
Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: GUSTAVO BUTINSKI CPF/CNPJ: 896.002.902-53 Protocolo: 9343 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 552.581.312-20 Protocolo: 9324 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 15 de Fevereiro de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-006 FOLHA 012 TERMO 002021
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUIZ ROSA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VIANA
ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 26 de março de 1980, residente e domiciliado na Linha P-30 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ANTONIO FELISBERTO DA SILVA e de LUIZA FRANCISCA ROSA;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 20 de abril de 1974, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, 3286, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de NILIO VIANA DE SOUZA e de JULIA FRANCISCA DE SALES SOUZA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUIZ ROSA DA SILVA e a declarante manterá o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VIANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-006 FOLHA 012 vº TERMO 002022
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REINALDO CESÁRIO FERREIRA e JANES DE OLIVEIRA
ELE, brasileiro, vidraceiro, divorciado, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves, 3347, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de OSVALDINO CESARIO FERREIRA e de MARIA FERREIRA DA SILVA;
ELA, brasileira, comerciante, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 04 de maio de 1976, residente e domiciliada na Av. Tancredo de Almeida Neves, 3347, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ADERCO ANTONIO OLIVEIRA e de DIVA OLIVEIRA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de REINALDO CESÁRIO FERREIRA e a declarante adotará o nome de JANES DE OLIVEIRA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-007 FOLHA 170 TERMO 001672
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WITOR CARVALHO SILVA, de nacionalidade brasileira, Alinhador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 3652, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de LUCIANO DA SILVA e de WIVIANNY SOUZA CARVALHO; e REGIANE GALAN DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 3652, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DARCI CAETANO DA SILVA e de MARLI APARECIDA GALAN DA SILVA.
Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2023.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 25/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELINO PEREIRA CPF/CNPJ: 377.057.257-20 Protocolo: 11164 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: CRISTIANO BARROSO ANASTACIO CPF/CNPJ: 987.059.892-72 Protocolo: 11162 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: EMERSON CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.179.742-53 Protocolo: 11172 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: FENIX AUTO CENTER LTDA CPF/CNPJ: 03.757.250/0001-69 Protocolo: 11173 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: JUSSARA SOARES DE LACERDA CPF/CNPJ: 351.178.852-87 Protocolo: 11163 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: PAULO COSMO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.131.232-93 Protocolo: 11182 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: VAGNER CHERVINSKI FERNANDES CPF/CNPJ: 011.196.852-65 Protocolo: 11168 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: VANESSA SOARES CPF/CNPJ: 839.060.702-63 Protocolo: 11165 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
Devedor: WEVERSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 054.041.712-27 Protocolo: 11023 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 14 de Fevereiro de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 23/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: B&B DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AG CPF/CNPJ: 32.151.394/0001-75 Protocolo: 46534 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DEIVID LOBATO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.627.002-96 Protocolo: 46469 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46540 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46542 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46541 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46539 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46510 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46513 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46512 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46511 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46504 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46505 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46509 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46506 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46508 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: DIAS E LOUZADA LTDA CPF/CNPJ: 29.604.152/0001-85 Protocolo: 46507 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: EDNA AUGUSTA MOURA CPF/CNPJ: 46.354.147/0001-80 Protocolo: 46476 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: ELOA FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.731.507/0001-08 Protocolo: 46483 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA SALOMAO CPF/CNPJ: 42.335.832/0001-09 Protocolo: 46473 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: FRANCIELLI LEVANDOSKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.649.842-23 Protocolo: 46482 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: JACENIR FRANCISCO CPF/CNPJ: 004.678.682-12 Protocolo: 46474 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: KAROLYNE DE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 053.975.782-90 Protocolo: 46498 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: LUIZ BARBOSA LOBATO CPF/CNPJ: 286.473.942-91 Protocolo: 46471 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: MARLI TRINDADE STACK VEDOY CPF/CNPJ: 587.875.932-20 Protocolo: 46495 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RAQUEL BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 583.027.782-49 Protocolo: 46466 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: RAQUEL BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 583.027.782-49 Protocolo: 46467 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
Devedor: VALDECI BARBOSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 030.707.962-73 Protocolo: 46468 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 15 de Fevereiro de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA